



1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Campinas - v. 25 - 2011

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini Laura Regina Salles Aranha
Kati Garcia Reina Pedra Vandrécia Scafutto Fiskum

Capa

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 25, 2011

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RENATO BURATTO

Presidente

NILDEMAR DA SILVA RAMOS

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO LAZARIM

CORREGEDOR REGIONAL

GERSON LACERDA PISTORI

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

ABANDONO

ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA QUE SUPRA A FALTA EM 48 HORAS. A extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, pressupõe a intimação pessoal da parte para que supra a falta em 48 horas, a teor do §1º do art. 267 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Proc. 076500-18.2003.5.15.0016 RO - Ac. 7ª Câmara 79504/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1066

ABANDONO DE CAUSA. CONSEQUÊNCIA: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA E À ORDEM SOCIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não se pode admitir que o cidadão vire um réu eterno, na eterna mira da Justiça, e que o processo prossiga à revelia do autor, quando este não cumpre os atos que lhe foram determinados, em verdadeira lide perpétua, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio, porque incompatível com os postulados da segurança jurídica e da ordem social, além de inviabilizadora da retomada da atividade produtiva pelo empregador - que fica indefinidamente sob vasculha judicial - prejudicando, inclusive, o mercado de trabalho e a geração/manutenção de postos de empregos; e atentando contra o princípio constitucional fundamental da dignidade humana, inscrito no art. 1º, inciso III, da Carta Política. Proc. 003800-31.1997.5.15.0056 AP - Ac. 11ª Câmara 5877/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/02/2011, p. 597

ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. O abandono de emprego pode se configurar a partir de critérios subjetivos, objetivos ou da coexistência destes. A ausência continuada por 30 dias estabelece uma presunção *juris tantum* de que o trabalhador não tem mais interesse na continuidade do vínculo empregatício, que pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo do trabalhador. A conjugação entre o afastamento continuado e a constatação pelo desinteresse do trabalhador na continuidade do contrato, confirmada pela prova oral, conduz ao reconhecimento do abandono de emprego, o que inviabiliza o pedido de verbas rescisórias indenizatórias, notadamente quando a empresa o convoca para o retorno ao labor e o trabalhador não atende ao chamado, o que, aliás, configura também ato de insubordinação (art. 482, “h”, da CLT). Proc. 139200-51.2009.5.15.0038 RO - Ac. 3ªC 17141/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 163

ABANDONO DE EMPREGO: CONFIGURADO. É certo que o conjunto fático-probatório dos autos demonstrou a ocorrência do abandono de emprego aventado pela reclamada. O reclamante ingressou aos quadros da ré na data de 22/10/2007, tendo sofrido acidente de trabalho no dia 08/09/2008, que o afastou de suas atividades até 10/01/2009, quando recebeu alta médica da perícia do INSS. Assim, deveria ter retornado ao emprego no dia 11/01/2009, não o fazendo, porém. A ré, então, tentou notificá-lo, em 22/01/2009, pelo correio, para que comparecesse na empresa e assumisse sua função, sem qualquer êxito, no entanto. Dessa forma, a empresa também fez publicar, em jornal de circulação local (do dia 10/04/2009), uma nota convocando o reclamante para retornar ao serviço, sendo que, mais uma vez, não obteve êxito. ABANDONO DE EMPREGO: CONFIGURADO. Cessando seu benefício previdenciário em 10/01/2009, deveria o reclamante, se ainda se considerava incapacitado para o trabalho, requerer novo exame médico-pericial, por meio de formalização do pedido de prorrogação, no prazo de trinta dias da cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho, e não vir agora alegar, em juízo, que a reclamada se recusou a abrir nova CAT, uma vez que a empresa tampouco era obrigada a tanto, não tendo havido novo acidente. Aliás, é de se frisar que, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, na falta de comunicação do acidente por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. ABANDONO DE EMPREGO: CONFIGURADO. Salienta-se que o autor ingressou em juízo apenas oito meses após o recebimento da missiva, a qual lhe comunicou o valor apurado na rescisão contratual, sem sequer formular pedido de reintegração ao emprego, apresentando o nítido intento de auferir salários sem o dispêndio do correspondente labor. Ora, a Justiça do Trabalho não pode servir de palco para a veiculação de pretensões vilipendiosas à boa-fé negocial e processual, de forma a ensejar verdadeiro enriquecimento sem causa. Ante o arcabouço processual formado, resta inadmissível a tese obreira. Por conseguinte, há que se acatar o recurso ordinário patronal, eis que a justa causa ensejadora da ruptura contratual restou cabalmente

configurada, caracterizada pelo abandono de emprego, nos termos do inciso 'i' do art. 482 da CLT. Proc. 152700-31.2009.5.15.0089 RO - Ac. 11ª Câmara 23539/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 329

ABANDONO DE EMPREGO: CONFIGURADO. JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO CONTRATUAL. Os inúmeros atestados médicos jungidos aos autos demonstram que a reclamante esteve em grande parte afastada do emprego: dos 90 dias de seu contrato de experiência, esteve afastada por 20, sem que a exordial descreva qualquer problema de saúde da reclamante que não seja a fratura no braço direito, que teria ocorrido no fatídico dia em que teria se acidentado, por carregar, mediante ordem da reclamada, sacas de batata pesando em torno de 50kg. Curioso é notar que a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), trazida com a exordial, informa que a parte do corpo da reclamante atingida pelo "acidente" seria o antebraço (entre o punho e o cotovelo), contradizendo as informações do atestado médico correspondente, que se refere à natureza da lesão como sendo uma luxação, e ao CID "S93 4". entorse e distensão do tornozelo! Mais curioso ainda é que, na CAT relacionada ao "acidente", consta a informação de que a reclamante, gestante, teria caído e torcido o pé, necessitando, por isso, de 15 dias de repouso! Note-se que, em nenhum momento da petição inicial, ou mesmo durante a instrução processual, a reclamante alega a condição de gestante ou fala em torção do pé ou do tornozelo; muito menos que sua lesão teria decorrido de uma queda. Ora, a Justiça do Trabalho não pode servir de palco para a veiculação de pretensões vilipendiosas à boa-fé negocial e processual. Ante o arcabouço processual formado, resta inadmissível a tese obreira. Por conseguinte, há que se acatar o recurso ordinário patronal, a fim de reconhecer a ocorrência de abandono de emprego pela autora, justa causa ensejadora da ruptura contratual. **DANO MORAL: INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA: INDEVIDA.** Os elementos probatórios constantes dos autos revelam a insubsistência da pretensão obreira. A prova testemunhal coligida não permite o acolhimento da tese confeccionada pela autora, no sentido de que teriam sido exigidos serviços superiores às suas forças. Nem o depoimento da testemunha levada em juízo pela laborista pode lhe favorecer, uma vez que, não bastasse referido testigo ter laborado para a reclamada por nem sequer um mês declarou apenas que "já viu a reclamante carregando grandes sacos de batatas", o que, além de indicar a absoluta eventualidade do acontecimento, não permite inferir a quantidade (kg) que teria sido efetivamente transportada pela autora. **DANO MORAL: INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA: INDEVIDA.** Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade da reclamante, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC, indevida a indenização decorrente de danos morais, ainda que no reduzido importe de R\$ 2.000,00. Proc. 197500-21.2008.5.15.0109 RO - Ac. 11ª Câmara 11239/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 03/03/2011, p. 561

ABONO

ABONO DE FALTAS. ATESTADO FIRMADO POR MÉDICO PARTICULAR. VALIDADE. CABIMENTO. Há inicialmente que se ressaltar que o contido na Súmula 282 do C.TST é OJ que não pode se sobrepor à lei vigente, já que não dotado de cogência. de outra parte, cabe aduzir que o disposto no § 4º do art. 60 da Lei 8.213/91 supra citado, atribuindo à empresa que disponha de serviço médico próprio ou conveniado o exame médico e o abono de faltas do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento de suas atividades por motivo de doença, teve por escopo desafogar o serviço médico previdenciário, não excluindo, entretanto, sua competência para atestar, e não excluindo também a possibilidade de médicos não conveniados atestarem as condições de saúde do empregado. Ressalte-se que também não há como se desconsiderar que por vezes um atendimento mais especializado é necessário, e dentro deste contexto se inserem os atestados médicos subscritos por médicos outros, que não sejam do serviço médico da empresa, ou conveniado do Sindicato, ou mesmo conveniado ao INSS, os quais devem ser aceitos, porque dizem respeito a um serviço especializado possivelmente não encontrado no serviço médico conveniado à empresa, por vezes, e dependendo da urgência do caso, também não no INSS. Apenas por meio de prova robusta que demonstre a mácula do referido documento é que poderá ele ser rejeitado, ônus que cabe à empresa provar. Proc. 000147-47.2010.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 33557/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 02/06/2011, p. 403

ABONO SALARIAL FIXO. TODO FUNCIONALISMO. INVALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, X, DA CF. A concessão de abono pecuniário fixo para todos os servidores, indistintamente, fere o quanto disposto no art. 37, X, da CF, sendo, portando, inválida. - Ac. 1ª Câmara 55868/11-PATR Proc. 001163-75.2010.5.15.0081 RO. DEJT 01/09/2011, p. 89. Rel. Claudinei Zapata Marques

ABONO ÚNICO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AGRAVO DE

PETIÇÃO Não comprovado o caráter indenizatório da parcela pela exibição de norma coletiva invocada, correta a integração do “abono único” na apuração das horas extras, em conformidade com a decisão exequenda, que determinou a observância do somatório de todas as verbas salariais recebidas, nos termos da Súmula 264 do C. TST. Agravo de petição não provido. Proc. 184100-33.2005.5.15.0015 AP - Ac. 4ª Câmara 2709/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 115

AÇÃO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTA ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. A inércia da parte autora em não fornecer seu endereço atualizado nos autos para fins de intimação pessoal, a fim de promover os atos e diligências que lhe competem, induz à presunção de desistência da ação, especialmente em se verificando que o processo se arrasta por anos em razão desta pendência, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Proc. 150300-57.2005.5.15.0130 RO - Ac. 8ª Câmara 19114/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 226

AÇÃO ANULATÓRIA

AÇÃO ANULATÓRIA. LAVRATURA DE MULTA PELO AGENTE FISCALIZADOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS QUE FUNDAMENTARAM A APLICAÇÃO DA MULTA. Os fatos que fundamentaram a lavratura do auto de infração pelo Ministério do Trabalho que ensejaram a aplicação de multa têm presunção relativa de veracidade, eis que decorrente de ato administrativo. Assim, era da entidade autuada o ônus da prova quanto à sua inexistência ou falsidade, do qual não se desvencilhou. Recurso a que se nega provimento. Proc. 041600-35.2009.5.15.0101 RO - Ac. 6ª Câmara 50081/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10/08/2011, p. 715

AÇÃO ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC). ATOS DO JUIZ EM EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR TODOS OS MEIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA SÓ ATACÁVEL POR AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO. Nos termos do art. 486 do CPC, aplicável nesta Justiça Especializada por força do art. 769 da CLT, é cabível ação anulatória contra os atos judiciais que não dependem de sentença, ou ainda aqueles em que a sentença é apenas homologatória, sem enfretamento do mérito. Assim, em sede de execução trabalhista, a anulatória pode ser aviada com o propósito de desconstituir decisões meramente homologatórias e, portanto, sem apreciação do mérito da demanda. Todavia, de outro lado, não cabe anulatória se já houver nos autos principais pronunciamento de mérito, seja em sede de embargos à execução, em embargos à hasta pública (inclusive arrematação) ou ainda mediante o aviamento de agravo de petição. No caso, o ato que os autores pretendem desconstituir já se encontra amparado por sentença transitada em julgado, (embargos à execução ou à penhora, embargos de terceiro), sendo certo que todos os recursos já foram aviados pela parte que se posta como prejudicada, conforme comprova a decisão proferida em sede de embargos de terceiro. Correta, pois, a sentença que extinguiu a ação anulatória sem resolução do mérito, por ausente uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC). Recurso Ordinário dos autores a que se nega provimento. Proc. 127400-91.2009.5.15.0081 RO - Ac. 10ª Câmara 80175/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1189

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO SOCIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CUSTAS RECOLHIDAS. DEPÓSITO RECURSAL NÃO PROVIDENCIADO. CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DO ART. 899 DA CLT. Em relação ao depósito recursal, o disposto no art. 899 da CLT deve ser interpretado à luz do princípio da proteção, para garantir a execução em favor do empregado. Tanto é que seu § 4º determina que o depósito seja efetuado na conta vinculada do empregado e, não havendo a conta, a empresa deverá proceder à sua abertura, conforme § 5º do mesmo dispositivo legal. Assim, como o presente caso não trata de ação movida por empregado contra empregador, reputo desnecessário o depósito recursal. Quanto às custas processuais, no entanto, a situação é distinta. Não há como se acolher declaração de pobreza firmada por quem mora em condomínio de alto padrão e exerce função como de engenheiro. Desconsidero, portanto, a declaração de pobreza juntada e determino a expedição de ofício para o Ministério Público Federal, ante a possível caracterização do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Todavia, considerando que houve o recolhimento das custas processuais, conheço do recurso. - Ac. 5ª Câmara 60272/11-PATR Proc. 138200-07.2007.5.15.0096 RO. DEJT 15/09/2011, p. 326. Rel. Samuel Hugo Lima

AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto admissível, no processo do trabalho, a ação anulatória (art. 486 do CPC), a mesma tem contornos e limites específicos, afigurando-se completamente impertinente e inadequada a via eleita para almejar a desconstituição de decisão judicial homologatória de acordo, pois, segundo o disposto no parágrafo único, do art. 831, da CLT, o termo de conciliação homologado em Juízo vale como decisão irrecorrível, somente podendo ser modificado mediante ação rescisória, conforme entendimento jurisprudencial contido na súmula N. 259 do TST. Proc. 000481-64.2010.5.15.0035 RO - Ac. 9ª Câmara 50344/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 10/08/2011, p. 774

AÇÃO ANULATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE ASSEMBLÉIA DESTINADA À AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE ABRANGÊNCIA DO SINDICATO RÉU. PERDA DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. O interesse de agir se consubstancia na utilidade da movimentação do Poder Judiciário, sempre que a prestação jurisdicional se revele imprescindível para a tutela da situação jurídica explicitada. Inocorrida Assembleia destinada à ampliação do campo de abrangência do sindicato réu e não demonstrada a existência de pedido de registro de alteração da sua base territorial junto ao Ministério do Trabalho, há evidente perda de objeto em relação aos pedidos formulados em ação anulatória ante a ausência de lesão ou ameaça a direito passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV da CF/88. Proc. 159400-57.2008.5.15.0089 RO - Ac. SDC 171/11-PADC. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 28/07/2011, p. 33

AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTÍGIO À EFETIVIDADE DO PROCESSO. REINTEGRAÇÃO MANTIDA. Por expressa disposição legal, os recursos, na seara trabalhista, são dotados de efeito meramente devolutivo (CLT, art. 899). Para transpor a regra geral, o julgador deve estar diante de uma situação excepcional em que a ilegalidade e arbitrariedade sobressaem *primo ictu oculi*, fazendo florescer concreta a hipótese de dano irreparável. A reintegração imediata de empregado portador de estabilidade normativa, em decorrência de doença profissional, apenas faz prestigiar o princípio da efetividade do processo e encontra perfeito albergue na lei (§§ 1º e 5º, do art. 461 e art. 644, ambos do CPC). Além disso, com a reintegração, o empregado continuará emprestando suas forças de trabalho ao empregador, ou seja, fará jus aos salários que irá receber. Ademais, o empregado tem direito ao trabalho, de continuar produzindo, em respeito à disposição constitucional que tutela a dignidade humana. Ação julgada improcedente. Proc. 000255-33.2011.5.15.0000 CauInom - Ac. 4ª Câmara 34113/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 183

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CARATER INSTRUMENTAL E ACESSÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO COM O INTUITO DE IMPEDIR OS EFEITOS DA SENTENÇA QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A Ação Cautelar possui nítido caráter instrumental, cujo objeto é simplesmente assegurar o resultado útil do processo principal, tendo como pressupostos específicos, a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Portanto, na hipótese que se refere à tutela concedida em Primeiro Grau a apreciação jurisdicional a ser feita resume-se à análise do adequado cumprimento dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, visto que em sede cautelar, não se pode adentrar na discussão a respeito do direito controvertido na ação principal, sob risco de fazer-se dupla apreciação do mérito, que somente por meio do recurso ordinário poderá ser examinado. Proc. 000444-11.2011.5.15.0000 CauInom - Ac. 5ª Câmara 48097/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 04/08/2011, p. 374

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. REQUISITOS AUSENTES. Considerando que a reintegração foi determinada em razão da ausência de prova da existência de falta funcional a justificar a dispensa de servidor público estável e que o pagamento dos salários será efetivado em contraprestação ao labor recebido, resta inequívoco a ausência dos requisitos do *periculum in mora* e *fummus boni iuris*, não havendo que se falar na concessão do efeito suspensivo ao recurso

ordinário interposto pela requerente. Ação cautelar julgada improcedente. Proc. 014136-14.2010.5.15.0000 CauInom - Ac. 5ª Câmara 8597/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 719

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. Não havendo indícios de existência do perigo da demora ou fumaça do bom direito em relação à reintegração imediata da trabalhadora, deve o recurso ordinário ser processado no seu efeito meramente devolutivo, em face da improcedência do pedido cautelar. Proc. 000025-88.2011.5.15.0000 CauInom - Ac. 3ª Câmara 21651/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 311

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. Não havendo indícios de existência do perigo da demora ou fumaça do bom direito em relação à reintegração de trabalhadora dispensada quando acometida de doença ocupacional, deve o recurso ordinário ser processado no seu efeito meramente devolutivo, em face da improcedência do pedido cautelar - Ac. 3ª Câmara 61476/11-PATR Proc. 000933-48.2011.5.15.0000 CauInom. DEJT 15/09/2011, p. 219. Rel. Edmundo Fraga Lopes

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. Não havendo indícios de existência do perigo da demora ou fumaça do bom direito em relação ao levantamento do FGTS por alvará judicial, pois liberado pelo órgão gestor e não pelo empregador, deve o recurso ordinário ser processado no seu efeito meramente devolutivo, em face da improcedência do pedido cautelar. Proc. 000309-96.2011.5.15.0000 CauInom - Ac. 3ª Câmara 21656/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 312

AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. Ação cautelar constitui medida de urgência, de caráter instrumental e acessório. Nesse contexto, não há como proceder à análise de questões que demandam dilação probatória, incabível por essa via processual estreita, que visa assegurar o resultado útil de um processo principal. Inteligência dos artigos 796 e 806, ambos do CPC. - Ac. SDC 248/11-PADC Proc. 080700-15.2009.5.15.0095 RO. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT29/09/2011, p. 41.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL ONDE OCORREU O DANO. Tratando-se de ação civil pública ajuizada para resguardar interesses individuais homogêneos decorrentes da relação de trabalho, a competência para apreciar a demanda é do Juízo Trabalhista da localidade em que ocorreu o dano, de modo a possibilitar a cognição exauriente na colheita da prova e preservar o direito a ampla defesa e ao devido processo legal, constitucionalmente garantidos. Inteligência do art. 5º, LIV e LV, CF/1988, art. 2º da Lei n. 7.347/1985, art. 93, I, da Lei n. 8.078/1990 e OJ 130 da SDI-2 do C. TST. Proc. 132200-74.2005.5.15.0091 RO - Ac. 1ª Câmara 48778/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 04/08/2011, p. 188

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ALICIAR OU ACEITAR TRABALHADORES DE OUTRA LOCALIDADE PARA PARTICIPAÇÃO DE MOROSO PROCESSO SELETIVO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Restou comprovado que a ré, com o intuito de recrutar trabalhadores para laborar nas obras de suas tomadoras de serviços, aliciava trabalhadores de outros estados ou aceitava sua inscrição para preenchimento de vagas, submetendo-os a moroso processo seletivo (que chegou a perdurar por mais de sessenta dias), durante o qual mantinha-os em alojamento em condições precárias, inclusive quanto ao fornecimento de alimentação, ou, até mesmo, deixava de fornecer alojamento e alimentação, descumprindo a promessa de ressarcimento das despesas com o transporte do seu local de origem até o local de trabalho, restringindo, conseqüentemente, a sua liberdade de ir e vir, na medida em que, sem recursos, não poderiam retornar à cidade de origem. Esse procedimento adotado pela ré para contratação de trabalhadores tinha o intuito de fraudar a legislação trabalhista, violando direitos fundamentais de determinado grupo de trabalhadores, com sua submissão a tratamento desumano ou degradante, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. III e IV, da Constituição da República). Tal comportamento causou lesão

à esfera moral da comunidade de trabalhadores e também da própria população da cidade de São José dos Campos, eis que essa última ficou sujeita à marginalização dos trabalhadores migrantes naquela localidade que eram deixados à mercê da própria sorte sem qualquer espécie de ajuda por parte da empresa-ré. Por consequência, é inequívoca a configuração do dano moral coletivo, decorrente de ofensa à integridade moral da coletividade, eis que a ofensa não se circunscreve apenas a tais trabalhadores, mas, sim, à própria sociedade como um todo, na medida em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV) são exigidos por toda a sociedade, que repudia a exploração de trabalhadores que, apesar de ludibriados, resignavam-se diante da necessidade extrema de obtenção de trabalho para sua subsistência e de sua família. Destaque-se, ademais, que, no caso em estudo, a violação ao patrimônio moral da sociedade se revela, ainda mais, quando se verifica que a postura reprovável da ré era continuamente repetida, apesar das fiscalizações e sanções administrativas aplicadas pelos órgãos competentes, e, até mesmo, após a imposição de ordem judicial prolatada em sede de dissídio coletivo de greve para regularização de contratações de trabalhadores à época. Recurso ordinário provido no aspecto Proc. 054200-92.2009.5.15.0132 RO - Ac. 5ª Câmara 8653/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 732

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RITO PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA. A Lei n. 7.347/1985 que disciplinou a Ação Civil Pública não trouxe em seu bojo a previsão de um rito processual próprio. No entanto, se considerarmos o alargamento da abrangência da Ação Civil Pública observado com a promulgação da CF a adoção do rito sumário da reclamação trabalhista, em detrimento do rito ordinário do CPC (arts. 1º e 19 da Lei da ACP), de forma alguma caracterizaria violação ao princípio da ampla defesa, na medida em que o procedimento trabalhista também possibilita às partes instrumentos bastante hábeis para poderem exaurir as questões tratadas nas Ações Cíveis Públicas trabalhistas, por mais complexas que se apresentem. Ademais, quando da edição da IN 27/2005, pelo Col. TST, verificou-se que a intenção da norma não foi a de excepcionar o rito da Ação Civil Pública na seara trabalhista, pois, se assim fosse, estaria essa mesma ação expressamente capitulada com as demais ações contempladas pelo art. 1º deste texto legal. **DANO MORAL COLETIVO. ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.** Diferentemente do que se busca na configuração do dano moral individual, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a idéia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Ao contrário, amolda-se à idéia de um determinado fato refletir uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é extrapatrimonial, sendo o seu nexos causal caracterizado com a existência de uma conduta antijurídica que viola o interesse coletivo apreendido na potencialidade de se causar um dano coletivo, relativamente a grupos, categorias ou classe de pessoas. Proc. 0106800-02.2009.5.15.0129 RO - Ac. 7ª Câmara 73428/2011-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 362

AÇÃO DE COBRANÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. Não se insere na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios entre advogado e cliente, uma vez que essa relação tem natureza civil, sendo revestida pela forma de contrato de mandato, sem nenhum traço de subordinação, e ainda, amparada pelas regras protetivas das relações de consumo. Mantém-se a remessa dos autos à Justiça Comum, com fundamento na Súmula 363 do STJ e consolidada jurisprudência do C. TST. Recurso não provido. Proc. 158500-47.2008.5.15.0001 RO - Ac. 4ª Câmara 3120/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 204

AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DE CONSULTA E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PRESTADOS A PACIENTES ATENDIDOS EM HOSPITAL MEDIANTE CONVÊNIO A PLANOS DE SAÚDE. RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE O MÉDICO (PRESTADOR DE SERVIÇOS) E O HOSPITAL (TOMADOR DOS SERVIÇOS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR AS CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. A relação jurídica mantida entre o médico e hospital, no atendimento de pacientes em ambulatório e pronto socorro conveniados a vários planos de saúde é de trabalho e não de consumo. Assim, competente a justiça do Trabalho para julgar os conflitos oriundos de tal relação, nos termos do art. 114, inciso I, da CF. - Ac. 1ª Câmara 64083/11-PATR Proc. 136700-75.2009.5.15.0114 RO. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT29/09/2011, p. 239

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE.

EDITAIS. Não há interesse processual, quando o Sindicato não toma providências para a cobrança do alegado débito junto à suposta devedora, antes da propositura da ação, por não existir pretensão resistida. A publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, a fim de garantir a publicidade do ato administrativo para que o contribuinte não seja surpreendido com a cobrança consiste em requisito imprescindível à constituição do crédito da entidade sindical, nos termos do art. 605 da CLT. - Ac. 7ª Câmara 60194/11-PATR Proc. 195500-47.2009.5.15.0001 RO. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15/09/2011, p. 426.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. Deixando o sindicato-autor de observar o disposto no art. 605 da CLT, requisito indispensável para a sua ação, não se pode falar em reconhecimento da validade da cobrança da contribuição sindical, impondo-se, por consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, inciso IV, do CPC. - Ac. 7ª Câmara 56133/11-PATR Proc. 183800-78.2009.5.15.0129 RO. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/09/2011, p. 348.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO e DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 605 DA CLT e 267, IV, DO CPC. A cobrança judicial da contribuição sindical tem como pressuposto a prévia notificação editalícia dos interessados mediante publicação em jornais de maior circulação local, na forma do art. 605 da CLT. Não cumprida tal exigência, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, CPC. Proc. 158100-84.2009.5.15.0005 RO - Ac. 8ª Câmara 66307/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 930

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA EMENDA DA INICIAL e DILIGÊNCIAS JUNTO AO INSS. A inicial trouxe a informação sobre herdeiros menores do falecido trabalhador, o que, por si só, justifica a ação de consignação, pois não há representante legal conhecido no que tange a eles. Os efetivos credores dos haveres relacionados ao contrato de trabalho do empregado falecido, são, por ora, desconhecidos. Simples diligência através de ofício ao INSS pode indicar quais são os dependentes habilitados do herdeiro falecido e, assim, é possível a emenda da inicial e o prosseguimento da ação, na forma do Decreto 85.845/80. Proc. 000571-44.2011.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 73836/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 03/11/2011, p. 739

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO POR PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. TAXA NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. É de conhecimento público que o C.TST ao reformular o PN art. 119 e ao inserir a OJ art. 17, da sua SDC, teve como intuito resguardar o direito de livre associação e sindicalização, assegurados pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Magna Carta. Tal situação foi sufragada pelo STF quando da edição da Súmula art. 666. Ora, ao transferir ao empregador o ônus do pagamento da denominada “participação sindical nas negociações coletivas” em favor do grêmio profissional estar-se-ia ofendendo o direito da livre associação e sindicalização? A resposta, smj, é negativa. Aludida contribuição não é reversível ao sindicato patronal representante da empresa autora e aquele grêmio credor não é seu representante sindical. Assim, não existe uma investida àqueles direitos constitucionais, pois não se está constringendo, ainda que velada, que a empresa autora arque com contribuições dirigidas aos associados do seu sindicato. Por outro lado, não existe, em princípio, proibição legal que terceiro contribua em favor do sindicato. Nesse sentido, inclusive, o art. 548, d, da CLT. Todavia, as agremiações sindicais têm por objetivo principal a defesa dos interesses dos seus representados, sejam eles empregadores ou empregados, e para isso devem agir com autonomia frente aos entes estatais ou particulares (vide art. 8º da Magna Carta). A Convenção art. 98 da OIT, devidamente sufragada pelo nosso país, que disciplina a

aplicação dos Princípios do Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, proíbe a ingerência patronal nos sindicatos profissionais, inclusive mediante o aporte de recursos financeiros. Verifica-se, pois, que tal presunção é *juris et de jure*, ou seja, não admite prova em contrário. e mais. Aludido dispositivo adentrou na nossa legislação com hierarquia, no mínimo, de lei ordinária. Por conseguinte, a denominada contribuição “participação sindical nas negociações coletivas” fere tal autonomia, na medida em que os empregadores acabam por financiar o sindicato obreiro, colocando sob suspeita a sua livre e independente atuação. Saliente-se, outrossim, em sendo a convenção coletiva um pacto de concessões mútuas, que o sindicato obreiro, ao fazer inserir tal cláusula na convenção coletiva, acabou por transacionar direito devido ou potencialmente desejado pela massa profissional, tornando, sem dúvida alguma, tal transação espúria, pois, até prova em contrário, tal situação somente veio em benefício do grêmio em detrimento dos seus representados. Ação que se julga improcedente. Proc. 074100-09.2009.5.15.0020 RO - Ac. 11ª Câmara 54091/11-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 25/08/2011, p. 647

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. DESCONTO INDEVIDO. A CF de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição assistencial, instituída por norma coletiva, aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. Inteligência do Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000971-62.2010.5.15.0140 RO - Ac. 6ª Câmara 49871/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10/08/2011, p. 697

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O espólio possui legitimidade ativa para pleitear a indenização por danos morais e materiais sofridos pelo *de cujus* em decorrência do acidente do trabalho que resultou em morte, restando assente na jurisprudência que tal direito é de natureza patrimonial e não extrapatrimonial, firmada com apoio nas disposições do art. 943 do Código Civil. - Ac. 7ª Câmara 64027/11-PATR Proc. 000938-52.2010.5.15.0082 RO. Rel. Fabio Grasselli. DEJT29/09/2011, p. 473.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE Não tendo o acidente ocorrido nas dependências da empregadora, nem tampouco em equipamento de sua propriedade ou que era por ela mantido, resta afastada a culpa, pressuposto necessário para a indenização. Também não há que se falar em responsabilidade objetiva pois a empresa não colocou o *de cujus* para trabalhar em local ou atividade que por sua natureza implique risco à sua saúde ou integridade física. Recurso provido. Improcedência dos pedidos iniciais. Proc. 166200-27.2007.5.15.0125 RO - Ac. 3ª Câmara 32175/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 148

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. Não há falar-se em prescrição do direito de pleitear indenização por danos materiais e morais advindos do desenvolvimento de moléstia de origem profissional que resultou em redução da capacidade laboral atestada pela prova pericial produzida em juízo. Afinal, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano e do nexo causal com o labor desenvolvido em benefício da empresa acionada. Proc. 180000-29.2006.5.15.0135 RO - Ac. 7ª Câmara 30913/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 341

AÇÃO DECLARATÓRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CPC, ART. 4º) - A DENOMINAÇÃO INADEQUADA DE AÇÃO ANULATÓRIA NÃO INVIABILIZA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA. A denominação, pelo autor, de ação anulatória de instrumento normativo, *data venia* é equivocada. Isto porque, a ação anulatória tem por objeto o desfazimento de um ato ou de um negócio jurídico viciado por erro, dolo, simulação, fraude, estado de perigo, lesão, entre outros, conforme estabelecido pelos artigos 138, 145, 156, 157, 158 e 167 do CC. Entretanto, o que se pretende é

a declaração de ineficácia de negócio jurídico, de caráter coletivo, em que se coloca em dúvida capacidade jurídica dos celebrantes, sendo cabível, portanto, a ação declaratória prevista no art. 4º do CPC. Assim, se procedente, retira eficácia da referida norma coletiva. A ação declaratória tem sempre cabimento nas hipóteses em que envolve a necessidade, concretamente demonstrada, de eliminar ou resolver dúvida ou incerteza quanto ao direito ou à eficácia ou ineficácia de negócio jurídico, em que se verifica a necessidade de uma acerto pelo juízo. Este é o caso dos autos, pois se pretende ver declarada a inexistência de acordo coletivo de trabalho ao argumento de que os protagonistas da sua construção ou edição não são legitimados a celebrá-lo. Assim, embora o autor a tenha denominado de ação anulatória que levaria a se pensar tratar-se de ação declaratória desconstitutiva de negócio jurídico, na verdade, a sua natureza é de mera ação declaratória, tal como preconiza o art. 4º, do CPC. Os efeitos naturais da sentença é que poderão resultar em retirada de eficácia da referida norma coletiva. Proc. 132400-24.2009.5.15.0000 AACC - Ac. SDC 331/11-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/11/2011, p. 13

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE TUTELA SINDICAL. REQUISITO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE. ASSEMBLEIA CONVOCADA PELO EMPREGADOR E REALIZADA NO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INVALIDADE. Os sindicatos de categorias profissionais são os únicos sujeitos legitimados pela ordem jurídica a celebrar negociação coletiva trabalhista no Brasil, sob o ponto de vista dos empregados (art. 8º, VI, CF). O fato de o sindicato, representando os trabalhadores, não concordar com os termos da proposta patronal, ou mesmo por ser infrutíferas as tratativas para a celebração de um acordo coletivo, não confere ao empregador o direito de negociar diretamente com os seus empregados, prescindindo da tutela sindical. O pacto que resultar dessa “negociação” não tem existência jurídica, por falta de aptidão ou de capacidade jurídica dos trabalhadores para celebrarem diretamente com o empregador pactos normativos, sem a presença sindicato. A participação do Sindicato na negociação é requisito constitucional de existência e validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho (CF/1988, art. 8º, VI). Na ausência de tutela sindical o constituinte presumiu que há constrangimento na manifestação de vontade dos trabalhadores, mormente considerando que, no caso, a assembleia foi realizada dentro do estabelecimento da requerida, sendo convocada e dirigida pelo próprio empregador e sem a tutela sindical. Ação declaratória de nulidade que se julga procedente. Proc. 012855-23.2010.5.15.0000 AACC - Ac. SDC 3/11-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/01/2011, p. 413

AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE NATUREZA CONSTITUTIVA. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, I, DO CPC e APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. Ainda que a ação declaratória não esteja sujeita à aferição do prazo prescricional, no caso sub judice, a autora postulou a anotação em sua CTPS referente aos períodos em que teria trabalhado para as duas reclamadas, do que se extrai o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, além do recolhimento previdenciário dos períodos correspondentes, ou seja, postulou que a sentença declarasse a existência do vínculo, mas, também, que determinasse às reclamadas uma obrigação de fazer (anotar a CTPS), bem como a averbação do tempo de serviço junto ao INSS, para fins de aposentação da autora. Os termos postos na petição inicial, então, levam ao reconhecimento da natureza declaratória-constitutiva dos pedidos, atraindo a incidência da prescrição total. Proc. 179400-55.2008.5.15.0032 RO - Ac. 11ª Câmara 42330/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1519

AÇÃO MONITÓRIA

AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. A nota promissória vinculada ao contrato de trabalho, emitida em garantia do pagamento das verbas rescisórias, somente existe em função da relação de trabalho havida entre as partes, dela não se desvinculando. Consistindo a pretensão autoral no recebimento de crédito laboral *stricto sensu*, o prazo prescricional aplicável à espécie é aquele estabelecido no art. 7º, XXIX da CF. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001288-63.2010.5.15.0042 RO - Ac. 6ª Câmara 49988/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10/08/2011, p. 735

AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS (CPC, ART. 1.102). PROCESSO DO TRABALHO. CABIMENTO. A prova escrita que exige o art. 1.102 do CPC, para o ajuizamento da ação monitoria é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judicial deduzir, por meio de presunção, a existência do direito alegado. No caso, o reclamante fez prova de que a recorrente não cumpriu as obrigações

livremente assumidas no “INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS”, quando da extinção do contrato de trabalho. Tratando-se, portanto, de documento que teve por fonte uma relação de emprego, mas que não tem força de título executivo, é competente a ação monitória, nesta Justiça Especializada, para obter o adimplemento das obrigações assumidas, pelo ex-empregador. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 100900-23.2008.5.15.0016 RO - Ac. 10ª Câmara 21175/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/04/2011, p. 516

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. MULTA POR INADIMPLEMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA QUE FICARA EM ABERTO. COISA JULGADA INCÓLUME. INDEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PELA CONDENAÇÃO. O acórdão rescindendo, proferido em agravo de petição, não violou de forma frontal e invidiosa a coisa julgada inerente ao acordo celebrado entre as partes, quando determinou que a multa por inadimplemento incidisse, apenas, sobre a última parcela que ficara em aberto, valendo-se do que dispõe o art. 413 do Código Civil, norma da mais elementar razoabilidade e proporcionalidade que deve nortear o Julgador na aplicação do direito. de se destacar que, no caso, a cláusula penal do acordo não estipulara, de forma indiscutível, que ela incidiria sobre a totalidade da avença, daí por que, insista-se, estava aberta ao Juízo a possibilidade de aplicação do mencionado art. 413 do Código Civil, a se vedar enriquecimento sem causa. Consigne-se, porque relevante, que não passa despercebida a situação inusitada e aberrante, jamais vista nesta Corte, que foi criada no acórdão rescindendo, o qual, provendo o agravo de petição, determinou a responsabilização pessoal do Juiz de origem pela devolução do valor da multa, então liberado ao exequente, caso este não tivesse condições de devolvê-lo. Ainda que o julgamento em segundo grau tenha constatado “desproporcionalidade”, “exagero” e precipitação na imposição da multa sobre a totalidade do acordo, inclusive determinando penhora *on line*, não se justificaria, jamais, a responsabilização pessoal do MM. Juízo de origem. Não há amparo legal para essa disparatada condenação! Ação improcedente. Proc. 011658-33.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 120/11-PDI3. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 07/06/2011, p. 12

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Tratando-se de documento produzido um ano após a decisão que se pretende rescindir, não há que se falar em documento novo, pois não é cronologicamente velho, a teor da Súmula 402 do TST, pelo que deve ser julgada improcedente a Ação Rescisória. Proc. 137200-95.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 105/11-PDI3. Rel. Desig. José Pitas. DEJT 02/06/2011, p. 23

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Como cediço, a transação tem sua fonte na vontade das partes, sendo lícito que ambas façam concessões. Assim, para se invalidar decisão judicial que homologa acordo, é necessário que haja prova contundente do defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. No entanto, de tal ônus, os Autores não se desincumbiram. Proc. 018800-59.2008.5.15.0000 AR - Ac. 3ª Seção de Dissídios Individuais 045/11-PDI3. Rel. Desig. José Pitas. DEJT 17/03/2011, p. 15

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 192 DA CLT. SÚMULA 17 DO TST. SÚMULA VINCULANTE 04 DO STF. Deve ser julgada improcedente a Ação Rescisória se a decisão rescindenda adotou interpretação razoável, à época, entendendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade apenas será o salário mínimo (art. 192, CLT) quando não configuradas as hipóteses da Súmula 17 do TST, não se aplicando, retroativamente, a Súmula Vinculante n. 04 do STF. Proc. 004159-95.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 095/11-PDI3. Rel. José Pitas. DEJT 02/06/2011, p. 20

AÇÃO RESCISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ART. 192 DA CLT - SÚMULA VINCULANTE 04 DO STF Deve ser julgada improcedente a Ação Rescisória se a decisão rescindenda adotou interpretação razoável, atraindo a aplicação das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, não havendo que se falar em ofensa ao art. 192 da CLT. Proc. 014243-58.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 262/11-PDI3. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 26

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 192 DA CLT.

SÚMULA VINCULANTE 04 DO STF. Deve ser julgada improcedente a Ação Rescisória se a decisão rescindenda adotou interpretação razoável, à época, atraindo a aplicação das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, não havendo que se falar em ofensa ao art. 192 da CLT. Em reforço, entende este Relator que não se deve empregar, retroativamente, a Súmula Vinculante 4 do STF. Proc. 014372-63.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 161/11-PDI3. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 7

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE FATO. ERRO DE PERCEPÇÃO. A hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do art. 485 do CPC resulta de erro de percepção judicial que afirma existir fato inexistente, ou a inexistência de fato havido. A hipótese desconstitutiva da coisa julgada somente seria rescindível caso fosse razoável se presumir que o Juízo não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova, suposto objeto do erro, e não quando bem a apreciou e entendeu ser ela deficiente para o deferimento do pedido. Proc. 012577-22.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 162/11-PDI3. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 7

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CF/1988. OJ N. 71, SDI-2, TST, ÚLTIMA PARTE. Na forma do entendimento consubstanciado na OJ n. 71 da SDI-2 do TST, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, IV, da CF/1988. Todavia, há violação quando a apuração do valor devido a título de diferenças salariais, com base na Lei n. 4.950-A/1966, considera a evolução do salário mínimo legal, e não o valor do salário mínimo praticado na data da contratação do Trabalhador. Proc. 000546-33.2011.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 263/11-PDI3. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 26

AÇÃO RESCISÓRIA ERRO DE FATO. REVELIA E CONFISSÃO APLICADAS A RECLAMADO, QUE ESTAVA PRESENTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. ILEGALIDADE. DETERMINADO REJULGAMENTO DA LIDE NO JUÍZO DE ORIGEM. Segundo os §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, o erro de fato ocorre quando a sentença admitir fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É o que se vislumbra no presente caso, pois o MM. Juízo de origem considerou que o reclamado originário, ora Autor, Ari Nunes Correia não compareceu à audiência de instrução, quando, na verdade, quem não havia comparecido foi a co-reclamada Sheila Aparecida da Silva. Por conseguinte, foi indevidamente aplicada revelia e pena de confissão ficta ao autor que estava presente à audiência o que também implica manifesta violação do art. 844 da CLT. Quanto ao novo julgamento (*iudicium rescissorium*), a melhor política judiciária para o caso é determinar que a Vara de Ubatuba prossiga, como entender de direito, nos trâmites da reclamação trabalhista, preservando-se, assim, o duplo grau de jurisdição, o devido processo legal e a ampla defesa, com os recursos que lhes são inerentes. Ação procedente. Proc. 000733-41.2011.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 238/11-PDI3. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 03/11/2011, p. 9

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE OSTENTA DUPLO FUNDAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO. Tal como acontece com os recursos em geral e com os de natureza extraordinária (Súmula n. 23/TST) em especial, se o acórdão rescindendo ostenta duplo fundamento, no caso reconhecimento de fraude à execução e não configuração do bem de família, inviabiliza-se a pretensão de corte rescisório caso se invoque violação de lei, apenas, com referência ao bem de família. E, porque a ação rescisória tem origem comum à dos recursos extraordinários, elementar que remanesceria hígido o julgamento regional, sob o fundamento da ocorrência de fraude à execução, tema que, no entanto, não mereceu pretensão rescisória sob nenhuma das hipóteses do art. 485 do CPC. E, ante as peculiaridades do caso concreto, nem mesmo resta configurada afronta direta ao art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Ação improcedente. Proc. 013967-27.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 122/11-PDI3. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 07/06/2011, p. 13

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO ART. 43, DA LEI N. 8.212/1991. Sendo controvertida a matéria, a decisão que adota um dos entendimentos, então aceito, não viola de forma direta texto de lei infraconstitucional. Este é entendimento já pacificado por enunciado de jurisprudência do C. TST, o item I, da Súmula n. 83. - Ac. 3ªSDI 173/11-PDI3 Proc. 004025-68.2010.5.15.0000 AR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 01/09/2011, p. 12.

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. DOLO DA PARTE. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA N. 403, II,

do C. TST. Estando o autor perante um magistrado e indagado se ratificava todos os termos do acordo, com ciência de seus efeitos jurídicos, não há que se falar em dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, porquanto não haverá parte vencedora ou vencida, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula 403, II. Proc. 010887-55.2010.5.15.0000 - Ac. 3ªSDI 109/11-PDI3. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 02/06/2011, p. 24

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. Verificando-se que o valor da condenação supera o limite de 60 salários mínimos fixados como exceção para o duplo grau de jurisdição, este é obrigatório. Decorre daí que não houve trânsito em julgado da decisão rescindenda, não sendo cabível ação rescisória, motivo pelo qual extingue-se o feito sem resolução do mérito. Como já se firmou na jurisprudência (OJ SDI-2 n. 21, do C. TST) é o caso de expedição de ofício ao Presidente do Tribunal para advocatória do processo principal. - Ac. 3ªSDI 185/11-PDI3 Proc. 012224-79.2010.5.15.0000 AR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 01/09/2011, p. 16.

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. Para a caracterização da colusão visando o corte rescisório, nos termos do inciso III, do art. 485, do CPC, bastam fortes indícios e presunções, pois normalmente é inviável a apresentação de um meio de prova direto. Os depoimentos tomados no âmbito do MPT indicam que não tivemos, nas ações de origem, pretensões resistidas, mas o uso do Poder Judiciário com objetivo de quitar verbas rescisórias por valores inferiores aos efetivamente devidos, fraudando assim a lei e prejudicando terceiros. Esse panorama demonstrou a lide simulada, onde a empresa propiciou as reclamações trabalhistas visando ver quitados todos os direitos elencados nas iniciais. Situação idêntica à tratada na OJ-SDI2 nº 94, do C. TST. Pedido procedente. Proc. 013257-07.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 184/11-PDI3. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 01/09/2011, p. 16.

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR PEDIDO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO COM FUNDAMENTO NO INCISO II, DO ART. 485, DO CPC. Tendo a ré, na ação de origem, pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego com o Município, sob a forma do art. 3º, da CLT, não resta dúvida que a competência é da Justiça do Trabalho. Este aspecto do julgamento não guarda relação com o mérito, momento em que se pode acolher ou não o pedido. Improcedência da ação rescisória. Proc. 014199-39.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 186/11-PDI3. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 01/09/2011, p. 17.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Nos termos da Súmula n. 100, IV, do C. TST (antiga OJ n. 102, da SDI-2, do C. TST), “O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do *dies a quo* do prazo decadencial (g.n.). **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** “Consoante o inciso III da Súmula n. 100, do C. TST, “salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial”. (ex-Súmula n. 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20/04/2001). Nessa esteira, não tendo havido insurgência obreira mediante a via ordinária correta, que seria o recurso de Embargos, em face de decisão em Embargos de Declaração (opostos pelo ora réu, Santander), que culminou por não conhecer da Revista, as decisões desfavoráveis ao autor assumiram caráter definitivo e imutável, convolvendo-se em coisa julgada em 10/04/2006, data em que se iniciou, portanto, o biênio decadencial. Por conseguinte, tendo o autor protocolizado a presente ação somente em 27/11/2009, patente a decadência de seu direito de propor ação rescisória, tendo em vista o prazo decadencial previsto no art. 495, do CPC. 1 Art. 495/CPC. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Proc. 226900-82.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 089/11-PDI3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2011, p. 27

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO QUE VERSA SOBRE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. A decisão proferida em embargos de terceiro que versa sobre fraude à execução não faz coisa julgada material, mas somente formal, eis que tem natureza apenas processual e não meritória. Por força do disposto no caput do art. 485, do CPC, apenas decisões de mérito são rescindíveis, resultando em impossibilidade jurídica pedido neste sentido. Ação julgada extinta, sem resolução de mérito. Proc. 013254-52.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 176/11-PDI3. DEJT 01/09/2011, p. 13. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA POR COLEGIADO QUE FUNCIONOU COM DOIS

JUIZES DE PRIMEIRO GRAU SUBSTITUINDO NO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ART. 115 DA CF INEXISTENTE. O citado dispositivo constitucional define a competência para a nomeação dos Membros dos Tribunais, o que não restou afetado. Já a possibilidade de substituição desses Membros pelos Juizes de 1º Grau está prevista expressamente no art. 118, da LOMAN, inclusive na hipótese de cargo vago e sempre quando esse lapso de tempo é superior a trinta dias. Violação à CF inexistente. Proc. 000221-92.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 180/11-PDI3. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 01/09/2011, p. 14.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE CONSIDERA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTENDIMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. As decisões do Supremo Tribunal Federal, nas ADI ns. 1721 e 1770, referiram-se apenas aos parágrafos do art. 453, da CLT, e não ao seu caput, fundamento da decisão rescindenda. Por outro lado, considerar que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho é produto de uma construção exegética, decorrente de uma interpretação conferida ao assunto, o que não permite deflagrar imediata ofensa ao texto constitucional quando o posicionamento anterior era noutro sentido. Improcedência. Proc. 010659-80.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 049/11-PDI3. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 31/03/2011, p. 21

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE DIFERENÇAS SALARIAIS EM VIRTUDE DE ABONO JÁ CONCEDIDO E INCORPORADO AOS SALÁRIOS, PORÉM SEM OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, NÃO VIOLA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE SE DESTINAM AOS ENTES COMPETENTES PARA A CONCESSÃO. No caso, quem feriu o art. 37, inciso X, da CF, foi o autor. A sentença concluiu que o autor concedeu revisão geral de salários aos réus, porém deixou de respeitar justamente o disposto nesse comando. Não o fez por lei específica, nem obedeceu a igualdade de índices a todos os empregados. Portanto, a decisão não concedeu revisão geral, apenas reconheceu a situação. Da mesma forma, o eventual significativo aumento nos gastos com pessoal sem o correspondente suporte orçamentário, a concessão de parcelas remuneratórias sem a prévia estimativa do impacto, como previsto no art. 169, § 1º, inciso I, da CF e no art. 21, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, eram providências e precauções a serem adotadas pelo autor antes dessa concessão. Desta forma, a decisão não feriu qualquer dos dispositivos citados. - Ac. 3ªSDI 179/11-PDI3 Proc. 014077-26.2010.5.15.0000 AR. DEJT 01/09/2011, p. 14. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE DEFERIU DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR CONSIDERAR COMO CORRETA BASE DE CÁLCULO O SALÁRIO PROFISSIONAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS DO ART. 192 DA CLT. PEDIDO IMPROCEDENTE. Consoante entendimento adotado pelo C. TST, na Súmula n. 83, “não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais”. Assim, a decisão que reconheceu ao trabalhador o direito a diferenças de adicional de insalubridade, por ter considerado como correta base de cálculo o salário profissional (com fulcro na Súmula n. 17 do C. TST, atualmente cancelada), não guarda mácula que justifique a rescisão do pronunciamento jurisdicional transitado em julgado. Proc. 012926-25.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 111/11-PDI3. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 02/06/2011, p. 24

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE DEFERIU DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR CONSIDERAR COMO CORRETA BASE DE CÁLCULO O SALÁRIO BASE. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS DO ART. 192 DA CLT. PEDIDO IMPROCEDENTE. Consoante entendimento adotado pelo C. TST, na Súmula n. 83, “não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais”. Assim, a decisão que reconheceu ao trabalhador o direito a diferenças de adicional de insalubridade, por ter considerado como correta base de cálculo o salário básico, não guarda mácula que justifique a rescisão do pronunciamento jurisdicional transitado em julgado. Proc. 000194-12.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 142/11-PDI3. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 15

AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. EXIGIBILIDADE. As fundações públicas estaduais não estão dispensadas do depósito prévio - pressuposto processual para o ajuizamento da ação rescisória - uma vez que os arts. 836 da CLT, 488, parágrafo único, do CPC e 24-A da Lei n. 9.028/1995 não a isentam de tal ônus. Nas hipóteses de não-comprovação do referido depósito, impõe-se a extinção da ação, com fundamento no art. 267, IV, do Diploma Processual. Proc. 210600-79.2008.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 272/11-PDI3. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 01/12/2011, p. 29

AÇÃO RESCISÓRIA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ACOLHIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. No caso, o resultado do julgamento foi o reconhecimento da validade da dispensa e consequente improcedência do pedido de reintegração e pagamento de salários do período pós dispensa. Os dispositivos legais citados pelo autor não foram violados. A obrigatoriedade de concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da CF, de forma alguma foi negada. Da mesma maneira o disposto no art. 173, da CF que, ao tratar da ordem econômica no país, restringe os casos em que o Estado poderá explorar atividades econômicas diretamente, estabelecendo que, nesses casos, as empresas públicas e sociedades de economia mista, submeter-se-ão ao regime das empresas privadas, inclusive com relação aos direitos trabalhistas. O art. 50, da Lei nº 9.784/1999, que trata da motivação dos atos administrativos, também não restou violado, eis que o contrato de trabalho estipulado entre a sociedade de economia mista e o trabalhador é regido pelas normas de direito privado, não se tratando a dispensa, portanto, de um ato administrativo. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I, do C. TST, é clara ao expressar o entendimento dominante nesse sentido. Pedido improcedente. - Ac. 3ªSDI 175/11-PDI3 Proc. 012859-60.2010.5.15.0000 AR. DEJT 01/09/2011, p. 13. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DECISÕES JUDICIAIS POSTERIORES. IMPROCEDÊNCIA. Admite-se como documento novo apto a viabilizar a rescisão de decisão transitada em julgado aquele preexistente, em relação à decisão, do qual o autor não pôde fazer uso ou cuja existência ignorava e que seja capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável. As decisões judiciais apresentadas não cumprem o requisito da preexistência. Ainda assim, não buscaram a caracterização ou não do evento danoso como acidente do trabalho ou equiparado, fundamento para os pedidos de reintegração a que se refere o art. 118, da Lei nº 8.213/1991 e indenização por danos morais e materiais, daí porque não poderiam ser capazes de reverter a decisão contestada, além de não vincularem terceiros, apenas as partes, e menos ainda o pronunciamento judicial havido nos autos da reclamação trabalhista. - Ac. 3ªSDI 174/11-PDI3 Proc. 014183-85.2010.5.15.0000 AR. DEJT 01/09/2011, p. 13. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. O fato jurídico subsumível à norma insculpida no inciso VII, do art. 485, do CPC, enseja que o documento novo tenha sua existência desconhecida pela parte e que surja para ela a impossibilidade de sua utilização por circunstâncias alheias à sua vontade. Exige-se, ainda, que o mesmo seja capaz o bastante para reverter a decisão rescindenda. A ausência de comprovação desses requisitos descaracteriza o documento como “novo”, no exato sentido da lei, evidenciando a incúria da parte que dele pretende se beneficiar e que deve assumir as conseqüências por não tê-lo apresentado oportunamente. Proc. 160600-41.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 7/11-PDI3. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DEJT 13/01/2011, p. 408.

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA E PROVA FALSA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. As hipóteses de dolo processual e meio de prova falso, nesta ação, estão entrelaçadas, uma vez que o dolo alegado está justamente nos depoimentos prestados pelas testemunhas, ditos falsos. Entretanto, a decisão não se fundou estritamente nessas provas, mas na fragilidade daquelas apresentadas pelos então reclamantes. Por outro lado, após a medida cautelar de justificação, instrumento do qual se valem os autores para comprovar suas assertivas, não seguiu o processo criminal, como imposto no inciso VI, do art. 485, do CPC, pois o inquérito com este objeto foi arquivado e não há comprovação de sua reabertura. Ainda assim, quanto a esse procedimento, foram ouvidas duas testemunhas que também apresentaram reclamações em face da ré. Suas afirmações, entretanto, são insuficientes para declaração da falsidade dos depoimentos das testemunhas do réu. Tampouco o dolo restou comprovado, pois os reclamantes tiveram oportunidade de produzir essas mesmas provas, que, agora, não são sólidas o bastante para possibilitar a desconstituição da coisa julgada. Pedido improcedente. - Ac. 3ªSDI 183/11-PDI3 Proc. 011649-71.2010.5.15.0000 AR. DEJT 01/09/2011, p. 15. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO INEXISTENTE. Contestar a decisão rescindenda com o intuito de vê-la modificada, a partir de um outro entendimento ou interpretação das provas, é matéria de recurso e não de ação rescisória fundamentada em erro de fato. Este só existe quando o Juízo, ao verificar as provas que foram apresentadas ou produzidas no processo, comete um erro de percepção, o que não é o caso dos autos. Interpretação do art. 485, inciso IX, do CPC. - Ac. 3ªSDI 181/11-PDI3 Proc. 008145-57.2010.5.15.0000 AR. DEJT 01/09/2011, p. 15. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho

ACÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO ENSEJADOR DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CONSIDERADO INEXISTENTE PELO MM. JUÍZO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 485, IX e § 2º, DO CPC. Conforme esclarece o eminente doutrinador Antônio Cláudio da Costa Machado “(...) para a caracterização do erro de fato, para fins de rescisória, é indispensável que o fato (existente e desconsiderado) não tenha sido resultado de uma escolha ou uma opção do juiz diante de uma controvérsia, mas sim de uma desatenção. Se o magistrado decidiu controvérsia para afirmar ou negar o fato, já não haverá o fundamento em questão (erro de fato) para justificar o pedido. Não fosse assim, qualquer erro poderia autorizar o prejudicado a buscar a rescisão da decisão da sentença, o que provocaria a instabilidade da garantia da coisa julgada (Vicente Greco Filho)”. Assim, na hipótese em testilha, não há como dar guarida à pretensão autoral no que tange ao erro de fato alegado, haja vista ser inequívoca a existência de uma controvérsia, instaurada pelas partes nos autos da ação originária (existência ou não de ato ilícito a ensejar dano e respectiva reparação) a qual, consoante os princípios da persuasão racional e o livre convencimento motivado e, ainda, com base na prova oral produzida, foi devidamente dirimida. Inteligência do § 2º, do art. 485, do CPC. Proc. 010260-51.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 084/11-PDI3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2011, p. 26

ACÇÃO RESCISÓRIA. FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PARA FINS RECURSAIS. O que se verifica, em verdade, é que a autora, não se conformando com o resultado que lhe foi desfavorável, se utiliza da ação rescisória (fim último para sanar ilegalidades/erros/injustiças contidas em decisões transitadas em julgado e prover o restabelecimento das relações jurídicas), como se recurso fosse, o que não se admite. Proc. 014405-53.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 190/11-PDI3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 01/09/2011, p. 18.

ACÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Diante da inexistência de previsão legal dispensando as fundações públicas e autarquias estaduais e municipais do depósito prévio de que trata o art. 836 da CLT, a ausência desse depósito acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, por se tratar de pressuposto específico de admissibilidade da ação rescisória. Proc. 000280-80.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 194/11-PDI3. Rel. Desig. Fabio Grasselli. DEJT 01/09/2011, p. 19.

ACÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CPC, 512 Na forma da Súmula 192, III, do TST, de acordo com o art. 512 do CPC, o julgamento de um tribunal substitui a sentença, no que tange ao objeto do apelo, não sendo possível rescisão da decisão ‘a quo’, principalmente quando, após determinação judicial para trazer aos autos a cópia autenticada da decisão rescindenda, junta a de origem. Proc. 167400-85.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 030/11-PDI3. Rel. Desig. José Pitas. DEJT 03/03/2011, p. 13

ACÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Na forma da Súmula n. 83 do TST, não procede pedido formulado em ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. No caso, a inicial discute o art. 412 do Código Civil. Proc. 086100-09.2006.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 163/11-PDI3. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 7

ACÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao ser alterado o texto constitucional, com a edição da Emenda n. 45, houve efetivamente um alargamento da competência material da Justiça do Trabalho. Porém, o art. 114 não autoriza aí inserir os litígios decorrentes de um contrato de empréstimo, ainda que tenha havido a figura do empregador como intermediário. Entendimento predominante nos tribunais superiores e sedimentado em súmula do C. TST. Gerando essa situação nulidade absoluta, o próprio art. 485 do CPC prevê, dentre as hipóteses de cabimento de ação rescisória, no inciso II, sentença de mérito proferida por juízo absolutamente incompetente, sem maiores especificações. Ação que se julga procedente. Proc. 116300-91.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 187/11-PDI3. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 01/09/2011, p. 17.

ACÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DESTES TRIBUNAL. Tendo havido enfrentamento da matéria pelo C. TST, em recurso de revista, inclusive analisando ofensa aos mesmos dispositivos agora ditos violados, é deste a competência para julgamento da ação rescisória, ainda que o resultado dessa apreciação tenha sido o não conhecimento do recurso. Jurisprudência sedimentada no item II, da Súmula nº 192, daquele Tribunal. Ação julgada extinta, sem resolução do mérito. Proc. 185400-36.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 048/11-PDI3. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 31/03/2011, p. 21

AÇÃO RESCISÓRIA. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. Não caracteriza “erro de fato” a conclusão extraída pelo Órgão julgador, a partir dos elementos apresentados, em desconformidade com o que sustentava uma das partes. O conceito de “erro de fato” está no art. 485, § 1º, do CPC, que não admite outra interpretação senão a literal. Proc. 014331-96.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 112/11-PDI3. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 02/06/2011, p. 24

AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA, POSTERIORMENTE CONSIDERADA REVEL. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA. Em vista do disposto na Súmula n. 412 do C. TST e n. 6 da SDI-3 do E. TRT da 15ª Região, cabe a ação rescisória em casos em que questão processual consista “em pressuposto de validade de uma sentença de mérito”. Comprovado que a reclamada foi notificada para comparecer à audiência, que foi redesignada, por necessidade de adequação da pauta, sem que tal comunicação fosse feita, mostra-se passível de rescisão a decisão que, considerando o estado revel a empresa, acolheu totalmente os pedidos formulados pelo autor. Proc. 011273-85.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 107/11-PDI3. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 02/06/2011, p. 23

AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DA NORMA. IMPROCEDÊNCIA. A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada cinge-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado. Apenas as interpretações manifestamente errôneas, apoiadas em argumentação indigna de consideração, que levam a resultados teratológicos, podem dar azo à ação de corte rescisório. Proc. 000291-12.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 147/11-PDI3. Rel. Desig. Antonia Sant’Ana. DEJT 07/07/2011, p. 16

AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA REPRESENTADA NA COISA JULGADA. A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada limita-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado. Apenas as interpretações manifestamente errôneas, apoiadas em argumentação indigna de consideração, que levam a resultados teratológicos, podem justificar o corte rescisório. A razão de toda preocupação legislativa para com as situações passíveis de rescisão está baseada na segurança jurídica que representa a coisa julgada. Proc. 123200-90.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 5/11-PDI3. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DEJT 13/01/2011, p. 407

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE CORTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, dada a impossibilidade jurídica do pedido, relativamente à pretensão de rescisão do julgado prolatado em sede de agravo de instrumento, eis que não se trata de decisão de mérito, cingindo-se apenas a aferir o acerto ou não do juízo negativo de admissibilidade do agravo de petição. Proc. 000027-92.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 9/11-PDI3. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DEJT 13/01/2011, p. 408

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. A falsidade da prova a que alude o inciso VI, do art. 485, do CPC, para ensejar desconstituição da coisa julgada, além de ser comprovada, deve ser conclusiva quanto à insubsistência do decidido com a sua exclusão do processo de origem. Não é o caso dos autos. Pedido julgado improcedente. Proc. 0191200-45.2009.5.15.0000 - Ac. 3ª SDI 63/11-PDI3. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 07/04/2011, p. 11

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI INEXISTENTE. ARREPENDIMENTO INEFICAZ. Insubsistente a alegação de ofensa a literal disposição de lei, quando se trata de sentença que simplesmente homologou acordo havido entre as partes, nos termos em que foi celebrado. Não se vislumbra nos autos mais que uma tentativa da autora de reverter um acordo por ela própria proposto, traduzindo mero arrependimento ineficaz. Ação que se julga improcedente. Proc. 011280-77.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 182/11-PDI3. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 01/09/2011, p. 15.

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A questão tratada na r. sentença que se quer rescindir voltou a ser apreciada em acórdão regional, tendo havido, pois, a substituição daquela por este, nos termos do art. 512, do CPC. Ação julgada extinta, sem

resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Proc. 169100-67.2007.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 051/11-PDI3. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 31/03/2011, p. 21

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. ART. 320 DA CLT. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não se constata violação ao art. 320 da CLT na decisão que, com base nas provas, conclui que a remuneração do reclamante, professor, não estava vinculada ao salário-hora, conforme preconizado naquele dispositivo, e indefere, por decorrência, o pagamento do repouso semanal remunerado. AÇÃO RESCISÓRIA. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Em face de sua especificidade, a ação rescisória não é medida apta a implantar nova instância recursal e não admite a reapreciação de fatos e provas. Proc. 000127-47.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 114/11-PDI3. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 02/06/2011, p. 25

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Inexiste violação a dispositivo de lei na decisão que, manifestando-se sobre matéria controvertida nos tribunais, decidiu de acordo com uma das correntes jurisprudenciais de interpretação ao respectivo texto legal. Proc. 000106-37.2011.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 277/11-PDI3. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 01/12/2011, p. 30

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Afronta literalmente a lei decisão judicial que confere prazo prescricional menor que os dois anos previstos no art. 7º, XXIX, da CF, para ajuizamento da reclamatória após extinção do contrato de trabalho. Proc. 000660-06.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 145/11-PDI3. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 16

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CARACTERIZADA. O pedido rescindendo com base em violação de dispositivo legal não tem por objetivo rescindir decisões judiciais em razão da suposta injustiça do julgado, tampouco sob o argumento de melhor interpretação na norma jurídica. Nesse sentido, as Súmulas 343 do STF e 83 do TST. Proc. 000900-92.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 143/11-PDI3. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 15

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. PROCEDÊNCIA. ARTIGOS 485, V, DO CPC e 1º DA LEI N. 8.009/1990. Tratando-se de penhora sobre imóvel residencial do casal para quitação de execução trabalhista, com certidões de inexistência de outro bem em nome do executado, há que se rescindir a decisão que transitou em julgado (CPC, art. 485, V), por violação literal do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, porquanto também inexistentes as exceções previstas no seu art. 3º e incisos. Proc. 014008-91.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 214/10-PDI3. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 06/10/2011, p. 9

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA REPRESENTADA NA COISA JULGADA A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada limita-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação de dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado. Proc. 073300-41.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 034/11-PDI3. Rel. José Pitas. DEJT 03/03/2011, p. 14

ACIDENTE

ACIDENTE SOFRIDO PELO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A condenação ao pagamento de indenização por danos pressupõe a inequívoca conclusão no sentido de que o empregador tenha agido com dolo ou culpa, sendo que a jurisprudência admite a responsabilidade subjetiva se a culpa se verificar em qualquer de seus graus - grave, leve ou levíssima. Tendo o trabalhador sofrido acidente em local estranho ao que executava suas funções, decorrente de conduta negligente do próprio obreiro, não há como reconhecer a existência de dolo ou culpa - nem mesmo a levíssima -, sendo que, não obstante o infortúnio do trabalhador, não há como penalizar o empregador. Proc. 088800-14.2008.5.15.0088 RO - Ac. 3ª Câmara 35207/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 154

ACIDENTE DE PERCURSO

ACIDENTE *IN ITINERE*. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A responsabilidade do empregador frente aos danos decorrentes do acidente automobilístico ocorrido com veículo de sua propriedade dirigido por seu empregado emerge do preceituado no art. 932, III, e art. 933, ambos do C. Civil, que imputaram ao empregador a responsabilidade objetiva pelos atos ilícitos de seus empregados praticados no exercício de trabalho que lhes foi atribuído. Contudo, para que haja responsabilidade do empregador é necessária a concorrência de três requisitos: a) prova da qualidade de empregado, serviçal ou preposto, do causador do dano; b) conduta culposa (dolo ou culpa *stricto sensu*) do causador do dano; e c) que o ato lesivo tenha sido praticado no exercício da função que lhe competia. No caso em estudo, o condutor do ônibus de propriedade da primeira reclamada, que era seu empregado, não possuía a carteira de habilitação apropriada para o transporte de trabalhadores da primeira reclamada (categoria “D”), circunstância essa que colocava em risco a saúde e vida dos passageiros e de outras pessoas. Resulta daí o reconhecimento da existência de presunção de culpa do condutor do veículo. Por conseguinte, reputo comprovada a culpa do condutor do veículo no acidente *in itinere* que vitimou o trabalhador. Por corolário, redunda a responsabilidade objetiva do empregador (CC, artigos 932 e 933). Proc. 144300-61.2007.5.15.0133 RO - Ac. 5ª Câmara 76580/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 17/11/2011, p. 468

ACIDENTE DE PERCURSO CAUSADO POR TERCEIRO. TRANSPORTE NÃO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. EQUIPARAÇÃO À ACIDENTE DE TRABALHO APENAS PARA FINS DE INFORTUNÍSTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS INDEVIDA. Em se tratando de acidente de trajeto, não sendo o empregador responsável pelo fornecimento do transporte, não se lhe pode atribuir responsabilidade pelo evento, que não deriva de sua conduta. Não existe ato culposos ou doloso capaz de gerar ressarcimento de danos. Ausente a responsabilidade objetiva porque o evento ocorreu fora do ambiente de trabalho, não se aplica o art. 927 do Código Civil. Não há nexo de causalidade entre as lesões sofridas e as atividades desempenhadas no âmbito da relação de trabalho, capaz de autorizar o dever de indenizar. Proc. 037900-47.2008.5.15.0146 RO - Ac. 10ª Câmara 56746/11-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 01/09/2011, p. 450.

ACIDENTE DE PERCURSO. FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. O acidente de percurso é, por ficção legal, considerado acidente de trabalho para efeitos previdenciários (art. 21, IV, “c”, da Lei 8.213/1991). Tal circunstância é, no entanto, irrelevante à análise de pedidos de reparação moral e material pois estes são formulados com base no art. 927, *caput*, do Código Civil Brasileiro, que impõe o dever de indenizar somente àquele que pratica ato ilícito, sendo que a definição deste está nos artigos 186/188 do mesmo diploma legal. Assim, o acidente sofrido por trabalhador que, ao atravessar rodovia movimentada no percurso de sua residência ao trabalho, próximo a passarela, foi atropelado, não gera à empresa o dever de indenizar, pois em nada contribuiu com o infortúnio, por ação ou omissão. Ademais, o fato de terceiro é excludente de responsabilidade daquele que, em tese, teria o dever de indenizar. - Ac. 3ª Câmara 61474/11-PATR Proc. 058300-38.2009.5.15.0117 RO. DEJT 15/09/2011, p. 219. Rel. Edmundo Fraga Lopes

ACIDENTE DE TRABALHO DE PERCURSO. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO NORMATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS (CF/1988, art. 7º, XXII). INEFICÁCIA. É desprovida de eficácia, por afronta a preceito de direito fundamental preconizado no art. 7º, XXII da CF, a cláusula de instrumento normativo que preconiza não caracterizar acidente de trabalho para “os empregados vitimados em acidente de trajeto, cujo meio de transporte não fosse fornecido pela empresa ou os por meios tradicionais de transporte coletivo público.” A autonomia da vontade das partes nas negociações coletivas encontra limites em normas de ordem pública que visam proteger a integridade física e a saúde dos trabalhadores. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Proc. 001446-50.2010.5.15.0097 RO - Ac. 10ª Câmara 80004/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1144

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA PARA O

EMPREGADOR. A procedência da ação indenizatória por danos decorrentes de acidente do trabalho pede a coexistência de três elementos: a ofensa patronal a uma norma ou erro de conduta; o dano (moral ou material) para o trabalhador; e o nexo de causalidade do evento danoso com o trabalho. Quando se constata a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do infortúnio, não há espaço para pretensão reparatória. Nesse sentido a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira: “quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador” (**Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**, LTr, 5. ed., p. 151). No caso, restou comprovado que o autor, por ocasião do acidente, sponte propria, conscientemente, embora conhecedor da rotina do trabalho no campo, ainda assim, deliberadamente, por sua conta e risco, imprudentemente, procedeu de forma a dar ensejo ao acidente, ocasionando a lamentável lesão em seu membro superior direito. Diante desse contexto, forçoso reconhecer que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima, fato que exclui a responsabilidade civil do empregador. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. Proc. 117600-27.2006.5.15.0022 RO - Ac. 10ª Câmara 27173/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 507

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA PARA O EMPREGADOR. A procedência da ação indenizatória por danos decorrentes de acidente do trabalho pede a coexistência de três elementos: a ofensa patronal a uma norma ou erro de conduta; o dano (moral ou material) para o trabalhador; e o nexo de causalidade do evento danoso com o trabalho. Quando se constata a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do infortúnio, não há espaço para pretensão reparatória. Nesse sentido a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira: “quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador” (**Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**, LTr, 5. ed., p. 151). No caso, restou comprovado que por ocasião do acidente, que o autor, *sponte propria*, conscientemente, pois recebeu treinamento para o exercício da função, embora conhecedor da rotina do trabalho no campo, ainda assim, deliberadamente, por sua conta e risco, procedeu de forma a dar ensejo ao acidente, ocasionando a lamentável lesão em sua mão direita. Diante desse contexto, forçoso reconhecer que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima, fato que exclui qualquer responsabilidade do empregador. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. Proc. 073200-60.2008.5.15.0117 RO - Ac. 10ª Câmara 27374/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 551

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA. Existindo prova da regularidade mecânica do veículo e culpa da vítima por ultrapassagem da velocidade permitida e excesso na ingestão de álcool, provada está a culpa exclusiva do Trabalhador pelo acidente. Proc. 111400-97.2009.5.15.0054 RO - Ac. 3ª Câmara 78262/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 377

ACIDENTE DE TRABALHO. FATODE ANIMAL. MORTE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No acidente de trabalho decorrente de fato de animal, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador proprietário ou detentor, se não provada culpa da vítima ou força maior. Inteligência do art. 936 do CC. Proc. 014000-92.2008.5.15.0127 RO - Ac. 1ª Câmara 71349/11-PATR. Rel. Adelina Maria do Prado Ferreira. DEJT 20/10/2011, p.566

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. ESTABILIDADE. Não comprovada relação de causalidade entre a patologia adquirida e as atividades laborais desenvolvidas, não faz jus o trabalhador à estabilidade de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Proc. 079900-95.2008.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 69404/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 217

ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CC. Sendo aplicável disposição do Novo CC, o início do prazo prescricional nele previsto, ante o princípio da irretroatividade da lei, só pode ser iniciado a partir de 11/01/2003. Proc. 001298-34.2010.5.15.0131 RO - Ac. 3ª Câmara 73189/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 304

ACIDENTE DE TRABALHO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a regra geral é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato senso

se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, embora o demandante apresente quadro clínico compatível com lombalgia crônica, a prova testemunhal não comprovou a existência do acidente de trabalho em si (como pressuposto e antecedente lógico e necessário à condenação da reclamada), e o laudo pericial atesta que a doença tem origem multifatorial e que não pode ser relacionada ao trabalho ou ao trauma sofrido. Logo, não há que se falar em acidente de trabalho/doença profissional que guardasse relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que consequentemente torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 078800-54.2008.5.15.0055 RO - Ac. 10ª Câmara 79976/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1138

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente, devendo arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. *In casu*, pelo contexto fático/probatório restou plenamente comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 041300-58.2005.5.15.0119 RO - Ac. 10ª Câmara 79966/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1136

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Neste contexto, verifica-se que a reclamada não tomou as cautelas e medidas preventivas que evitasse o infortúnio. Assim, como a reclamada não tomou as cautelas devidas e como deixou de adotar medidas preventivas que evitassem a lesão, deve arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos do art. 927 do CC. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não

suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. *In casu*, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que a reclamante, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento, mas apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais. Proc. 191400-10.2006.5.15.0145 RO - Ac. 10ªC 43568/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 668

ACIDENTE DE TRABALHO. TERCEIRO EVENTUAL. Relação de Trabalho: competência da Justiça do Trabalho. Havendo negligência do Tomador de Serviços (CLT, art. 157, I), ainda que em decorrência original do prestador eventual de serviços, o Tomador de Serviços deve ser responsabilizado pelo dano causado a seu servidor. Proc. 068500-53.2008.5.15.0113 RO - Ac. 3ª Câmara 49334/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 272

ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 157, I, DA CLT. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. *DAMNUM IN RE IPSA*. RECURSO ORDINÁRIO. A inobservância dos preceitos de segurança e medicina do trabalho, conforme determina o art. 157, I, da CLT, culminando em acidente de trabalho, configura ato ilícito reparável, nos termos do art. 186 do CC. Configurada a transgressão da norma e materializado o ato ilícito, evidencia-se o dano moral. Trata-se do chamado *damnum in re ipsa*, tornando desnecessária a prova do atingimento dos valores íntimos do trabalhador. Recurso ordinário desprovido. Proc. 046900-55.2008.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 47075/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 148

ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANO MORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS A EC N. 45/2004, NA ESFERA TRABALHISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DA GENITORA DO TRABALHADOR FALECIDO. PRESCRIÇÃO. A genitora do trabalhador, vítima fatal de acidente de trabalho, é potencial titular do direito à indenização por dano moral, pois integrante do núcleo familiar próximo do *de cuius*, o que permite concluir, em exame preliminar, pela respectiva legitimidade para constar do polo ativo da demanda. Tratando-se de ação indenizatória proposta após a vigência da EC n. 45/2004, na esfera trabalhista, deve ser observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Proc. 194600-62.2009.5.15.0131 RO - Ac. 1ª Câmara 30107/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 59

ACIDENTE DE TRABALHO NO CURSO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE EMPREGO. A garantia de emprego impede temporariamente o empregador de fazer uso de seu direito potestativo de resilir o pacto laboral. Tratando-se de contrato de experiência, que tem seu prazo de vigência previamente fixado pelas partes no ato da contratação, expirando-se no termo avençado, não há falar em dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo inaplicável a essa modalidade de contratação o disposto no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Proc. 136800-34.2009.5.15.0145 RO - Ac. 7ª Câmara 11968/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 10/03/2011, p. 613

ACIDENTE DE TRABALHO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA SEM NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. REQUISITOS PARA INDENIZAÇÃO AUSENTES. Não há qualquer prova nos autos direcionada para o fato de que o Reclamante não apresentava problemas de saúde antes da admissão. Outrossim, também não há qualquer prova de que o trabalho especificamente desenvolvido pelo obreiro na Reclamada tivesse contribuído para o agravamento da doença, de tal modo que ainda que a Reclamada detectando através do exame admissional a limitação física existente, viesse a tomar medidas de precaução para que não se agravasse o mal (de fato tomou, ao disponibilizar-lhe o EPI supressor do efeito danoso do ruído) ainda assim a doença continuaria a evoluir e a causar problemas físicos ao Reclamante, pois esta era sua evolução natural. Há que se ter, portanto, cautela antes de se concluir pela culpa da Reclamada por um problema de tal ordem e que não foi caracterizado como doença do trabalho. Também não há qualquer prova de que o Reclamante era submetido a esforço excessivo. de tal modo que em não se tratando de doença ocupacional não prevalece qualquer presunção de que tal doença seja decorrente do trabalho ou fosse por ele agravada. e considerando ainda que deve ser demonstrado por prova robusta o nexo de causalidade entre o mal e as condições de trabalho do Reclamante para que seja caracterizada responsabilidade da Reclamada, entendo que na hipótese,

esta não existe. Proc. 015100-07.2006.5.15.0013 RO - Ac. 3ª Câmara 24217/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 133

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. PEDREIRO. ATIVIDADE DE RISCO A legislação impõe aos empregadores o dever de preservar a integridade física e mental de seus empregados, pela obrigação de cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, além de conceder instrução aos trabalhadores quanto às precauções a serem tomadas para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (art. 157, incisos I e II, da CLT e NR-17). Acrescente-se, ainda, que a parte final do parágrafo único do art. 927 do CC/2002, estabelece a responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco, em virtude da atividade habitualmente exercida implicar riscos a outrem. O trabalho como pedreiro, em construção civil, é considerado uma atividade de risco (art. 335 do CPC), tanto que o Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 a classifica com grau de risco 3, numa escala em que o número três representa o grau máximo. Provado o nexo de causalidade e a incapacidade parcial e permanente, devidas se tornam as indenizações por dano material e moral. Proc. 094200-48.2006.5.15.0130 RO - Ac. 5ª Câmara 1793/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 20/01/2011, p. 223

ACIDENTE DE TRABALHO. ALTA MÉDICA. GARANTIA DE EMPREGO POR 12 MESES. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. Com a cessação do auxílio-doença acidentário inicia-se o prazo estabilitário de 12 meses previsto no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, devendo a empresa remunerar o valor correspondente aos meses em que dispensou imotivadamente seu empregado antes do término estabilitário. - Ac. 3ª Câmara 61473/11-PATR Proc. 018200-32.2009.5.15.0023 RO. DEJT 15/09/2011, p. 218. Rel. Edmundo Fraga Lopes

ACIDENTE DE TRABALHO. ALTA OBTIDA JUNTO AO INSS. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGÊNCIA. Com o término do auxílio-doença por acidente de trabalho, faz jus o reclamante ao pagamento dos salários e demais verbas legais no caso de manutenção do liame empregatício. - Ac. 3ª Câmara 61431/11-PATR Proc. 000701-30.2010.5.15.0078 RO. DEJT 15/09/2011, p. 210. Rel. Edmundo Fraga Lopes

ACIDENTE DE TRABALHO. Apurados o nexo de causalidade e a culpa do empregador na ocorrência do acidente do trabalho, impõe-se o ônus de indenizar os danos causados à higidez física do empregado. Proc. 008700-15.2009.5.15.0128 RO - Ac. 7ª Câmara 12229/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 668

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Ausentes provas robustas da ocorrência de acidente típico de trabalho na ativação profissional do obreiro, de rigor a manutenção da improcedência da ação. Proc. 011300-66.2006.5.15.0046 RO - Ac. 8ª Câmara 22155/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 245

ACIDENTE DE TRABALHO. CATARATA. LUXAÇÃO DO CRISTALINO. Provado o acidente de trabalho, que causou catarata por trauma no olho do empregado, e não comprovado o tipo de óculos de segurança que foi fornecido, deve a reclamada emitir CAT, sendo nula a dispensa havida. Proc. 219100-47.2007.5.15.0008 RO - Ac. 7ªC 16567/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 352

ACIDENTE DE TRABALHO. COLUNA LOMBAR. DOENÇA DEGENERATIVA. DANOS MORAIS e MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO Não comprovado que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação. Proc. 008800-95.2008.5.15.0130 RO - Ac. 1ª Câmara 48792/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 04/08/2011, p. 193

ACIDENTE DE TRABALHO. COMPROVADA A CULPA DO EMPREGADOR e A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. comprovada a culpa do empregador pelo acidente típico havido, bem como a existência de danos morais e patrimoniais, é devida a indenização respectiva, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da CF, e 927 do CC. Proc. 000744-22.2010.5.15.0092 RO - Ac. 11ª Câmara 69558/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 471

ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. EMPREGADO AFASTADO

E PERCEBENDO AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (CLT, ART. 475). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA (OJ N. 375 DO TST). A prescrição extintiva deve ser entendida como a perda da faculdade de postular um direito exigível, pelo decurso do prazo fixado em lei para seu exercício, desde que inexistente nenhuma das causas que impeça o titular quanto à exibilidade do seu direito. Nesta E. Câmara prevalece o entendimento de que o regime jurídico da prescrição, para reparação de danos morais e matérias no âmbito das relações de emprego, é o da norma do inciso XXIX do art. 7º da CF. Assim, o início do prazo prescricional para a indenização decorrente de acidente de trabalho conta-se da data de extinção do contrato de trabalho ou da consolidação da lesão, ainda que esta se verifique após o encerramento do contrato, por força do princípio da *actio nata*. *In casu*, é incontroverso que o acidente de trabalho ocorreu no dia 09/11/2000 (CAT, fl. 23) e que a autora atualmente encontra-se com o contrato de trabalho suspenso, ou seja, ainda em vigor, em gozo de benefício previdenciário (conforme decisão liminar da Justiça Estadual Comum, que restabeleceu, de imediato, o benefício de auxílio-doença, conforme sentença às fls. 393/398). A autora ajuizou a presente ação de indenização em 16/04/2007 (fl. 02), enquanto o NCC (Lei n. 10.406/2002), entrou em vigor em 11/01/2003. Assim, em se tratando de acidente tipo em que o fato lesivo acarretou lesão na data em que se verificou na vigência do CC de 1916 (09/11/2000), quando o prazo prescricional era de 20 (vinte anos), conforme o seu art. 177, com a entrada em vigor do NCC (Lei n. 10.406 de 10/01/2002), tem aplicação o art. 2.028 daquele Código, pois, no caso, estando o contrato de trabalho ainda em plena vigência, embora suspenso, na época da entrada em vigor do NCC, em janeiro de 2003, não havia decorrido a metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, o prazo de prescrição é o de 03 (três) anos, conforme a regra do art. 206, § 3º, V, do CC de 2002. E, o prazo de três anos, em se tratando de acidente típico, tem-se como consolidada a lesão na data do fato, iniciando-se daí, a contagem do prazo prescricional. Logo, como o fato que consolidou a lesão ocorreu em 09/11/2000, a teor da Súmula n. 278 do STJ e do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, a autora dispunha até a data de 11/01/2006 para propor a ação. E, como a ação foi proposta em 06/08/2007, tem-se que ocorreu a prescrição trienal. Ainda que se considere que o contrato de trabalho se encontra suspenso, a jurisprudência perfilhou o entendimento segundo o qual a suspensão do contrato de trabalho não é causa de interrupção ou suspensão da fluência da prescrição, o qual adoto, conforme entendimento da OJ n. 375 da SBDI-1 do TST. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento, para se extinguir demanda, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Proc. 095100-85.2008.5.15.0154 RO - Ac. 10ª Câmara 27139/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/2011, p. 500

ACIDENTE DE TRABALHO. CORTADOR DE CANA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRESENÇA DE CULPA DO EMPREGADOR. A ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual e a falta de fiscalização do modo como o trabalho era executado, conduz à culpa do empregador em havendo ferimento grave provocado pelo corte do facão de cana, o que gera responsabilidade pelo pagamento de indenização. Proc. 001000-77.2006.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 15885/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24/03/2011, p. 689

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA LEVE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO VITALÍCIA. - Empregador que não adota as diligências necessárias para evitar acidentes no ambiente de trabalho atua com negligência, estando caracterizada a sua culpa *in vigilando* (art. 157, CLT). - O reconhecimento da culpa leve da empregadora não afasta a sua responsabilização, tão-somente serve de baliza para fixação do quantum indenizatório. Proc. 118800-50.2008.5.15.0135 RO - Ac. 7ª Câmara 37982/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 232

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS e MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O dano moral abrange todo o sofrimento experimentado com as dores decorrentes da lesão, revestindo-se de gravidade inequívoca quando caracterizado o comprometimento da vida social de um indivíduo jovem. Neste contexto, o valor da indenização deve ser fixado com observância dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para a extensão do dano e a necessidade de atender também a finalidade pedagógica, de modo a alertar o empregador para evitar novas ocorrências da mesma natureza. Constatado que as sequelas apresentadas reduziram as condições de empregabilidade, o empregador também deve responder pelo ressarcimento do dano material em conformidade com o grau de incapacidade atestada. Inteligência dos incisos V e X do art. 5º da CF/1988 e artigos 186, 927, 944 e 950 do Código Civil. Proc. 041200-06.2005.5.15.0119 RO - Ac. 1ª Câmara 48740/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 04/08/2011, p. 178

ACIDENTE DE TRABALHO. DEFORMIDADE FÍSICA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO IPSO FACTO. RECURSO ORDINÁRIO. A inobservância dos preceitos de segurança e medicina do trabalho,

culminando em acidente de trabalho, configura ato ilícito reparável, nos termos do art. 159 do CC/1916. Configurada a transgressão da norma e materializado o ato ilícito, evidencia-se *ipso facto* o dano moral. Trata-se do chamado *damnum in re ipsa*, tornando desnecessária a prova do atingimento dos valores íntimos do trabalhador. Recurso não provido. Proc. 124100-98.2006.5.15.0058 RO - Ac. 4ª Câmara 2694/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 114

ACIDENTE DE TRABALHO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. Escorreita a r. decisão do MM. Julgador de primeiro grau, Dr. Renato Cesar Trevisani, que gizou: “Alega o Autor que sofreu acidente de trabalho e embora tivesse sido contratado por prazo experimental, o auxílio e conhecimento do órgão previdenciário lhe outorgava a manutenção da relação de emprego. Por sua vez, a Ré nega a existência de qualquer acidente de trabalho envolvendo o Autor bem como desconhece eventual comunicação de tal fato. Assim, fez-se necessária a prova pericial, como também tornou-se necessária a prova testemunhal para a prova das alegações iniciais lançadas pelo Autor. **Entretanto, quando da audiência instrutória, as partes decidiram pela não produção de outras provas além daquelas já contidas nos autos, principalmente diante do laudo pericial e dos seus esclarecimentos.** De imediato, declaro que esta questão não merece maiores dificuldades! **E, assim inicio valendo-me da máxima contida no art. 818 da CLT, não praticado pelo Autor, em nenhum momento.** Note-se que ao se manifestar sobre a tese defensiva da Ré, diante também dos documentos por ela juntados, o **Autor se mostrou tímido, sem demonstrar irresignação nenhuma, apenas ratificando suas alegações.** Repito, alegações!” (g.n.). ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LESÃO PRÉVIA. As informações trazidas pelo sr. Perito foram de suma valia para a formação da convicção do julgador e o deslinde da causa, conforme se verifica dos fundamentos do r. julgado. Deveras, o laborista já era portador de lesão prévia há 10 anos, tendo realizado no joelho direito cirurgia para colocação de pinos! Além disso, informa que o joelho do reclamante apresentava fragilidade para qualquer atividade de impacto ou rotação, o que evidencia a preexistência da lesão antes de sua contratação pela reclamada, que ocorreu em 03/03/2006, conforme o próprio obreiro relata na inicial. Por fim, restou demonstrado nos autos que não teve o reclamante a redução de sua capacidade laboral! Logo, e por todo o exposto, improcede a pretensão obreira ao recebimento de indenizações reparatórias de danos morais e materiais e demais consectários perseguidos pelo laborista. Proc. 191900-46.2006.5.15.0058 RO - Ac. 11ª Câmara 11320/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 03/03/2011, p. 580

ACIDENTE DE TRABALHO. DISPENSA OBSTATIVA AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. ESTABILIDADE APÓS ALTA MÉDICA. PROCEDÊNCIA. Dispensar o trabalhador após acidente de trabalho comprovado não exime o empregador de garantir, após alta médica, o emprego ao funcionário por pelo menos 12 meses, conforme art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 378, II. Proc. 222200-04.2003.5.15.0023 RO - Ac. 3ª Câmara 35160/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 144

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. MANUSEIO DE PESO ALÉM DO LIMITE TOLERÁVEL. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. Mesmo que a doença do trabalhador seja degenerativa, deverá o empregador indenizar-lhe quando configurado que a atividade desempenhada, com manuseio de peso acima do limite tolerável, concorreu para o agravamento da doença. Lesão existente, conquanto atenuável o valor a ser arbitrado à indenização por dano moral. Proc. 129300-47.2007.5.15.0092 RO - Ac. 3ª Câmara 72998/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 266

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO e INDENIZAÇÕES Não se provando o nexo causal - para a geração, o agravamento de preexistente ou a antecipação da que se manifestaria no futuro - entre determinada doença instalada no Trabalhador (*in casu*: tendinite) e as atividades desenvolvidas para o seu Empregador (na espécie: com exigência muscular acentuada em apenas poucos e curtos espaços de tempo - bem distantes entre si - e múltipla troca de movimentos, não permitindo a ocorrência de repetição), não há como acolher os pedidos de reintegração (ou de indenização do período normativo de estabilidade), de pagamento de pensão mensal vitalícia e de pagamento de indenização por danos morais, ainda mais quando provada a adoção de vários meios de prevenção (rodízio de tarefas, ginástica laboral, Serviços de Medicina e de Segurança do Trabalho atuantes etc.). Decisão que fica mantida Proc. 060600-20.2008.5.15.0145 RO - Ac. 3ª Câmara 21772/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 336

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DORT. INDENIZAÇÃO. O empregador, ao admitir o empregado com higidez física capacitante, tem a obrigação legal de envidar os esforços e medidas necessários para preservar sua capacidade laboral, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, sob pena de configurar a culpa do empregador no aparecimento ou progresso da enfermidade adquirida pelo empregado. A perda parcial e permanente da capacidade laboral do trabalhador, em decorrência de doença de origem ocupacional, impõe ao empregador a obrigação de indenizar os danos suportados pelo obreiro. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. TERMO INICIAL Comprovada, após a rescisão contratual, a existência de doença que guarda relação de causalidade com as atividades decorrentes do contrato de trabalho, faz jus o empregado à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 - Súmula n. 378, II, do TST. O termo inicial do período estável, nessas circunstâncias, deve coincidir com a data da dispensa, nos moldes do item I da Súmula n. 396 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não goza de validade em face do caráter cogente das normas insculpidas no art. 71 da CLT. Inteligência da OJ n. 342, I, da SDI-1/TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor normal da remuneração. Incidência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. É da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando sucumbente no objeto da perícia. Inteligência do art. 790-B da CLT. 2. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Conforme se extrai da exegese do art. 404 do Código Civil, os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância obstativa da inclusão da verba na base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n. 400 da SDI-1/TST. Proc. 324000-71.2005.5.15.0131 RO - Ac. 1ª Câmara 48785/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 04/08/2011, p. 190

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não há impedimento à percepção cumulada de benefício previdenciário e indenização a cargo do empregador em virtude de acidente de trabalho ou doença ocupacional, nem é possível a dedução de valores, pois são verbas de natureza e fontes distintas. O primeiro decorre do dever de prestação assistencial pelo Estado, enquanto a segunda resulta da responsabilidade do empregador pelos danos causados ao trabalhador. Inteligência dos artigos 7º, XXVIII, da CF/1988, 121 da Lei n. 8.213/1991 e Súmula n. 229 do C. STF. Proc. 163800-80.2005.5.15.0102 RO - Ac. 1ª Câmara 38977/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/06/11, p. 96

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. TRABALHO NA LINHA DE PRODUÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. O empregador, ao admitir o empregado com higidez física capacitante, tem a obrigação legal de envidar os esforços e medidas necessárias para preservar sua capacidade laboral, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, sob pena de configurar a culpa subjetiva do empregador, no aparecimento ou progresso da enfermidade adquirida pelo empregado. A perda parcial e permanente da capacidade laboral do trabalhador, em decorrência de doença de origem ocupacional, impõe ao empregador a obrigação de indenizar os danos moral e material suportados pelo obreiro. 3. As indenizações por dano moral e material não têm a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 034500-43.2007.5.15.0119 RO - Ac. 1ª Câmara 30201/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 74

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL CAUSADORA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO *IPSO FACTO*. RECURSO ORDINÁRIO. A inobservância dos preceitos de segurança e medicina do trabalho, culminando em doença profissional causadora de incapacidade laborativa parcial e definitiva, configura ato ilícito reparável, nos termos do art. 186 do CC. Configurada a transgressão da norma e materializado o ato ilícito, evidencia-se *ipso facto* o dano moral. Trata-se do chamado *damnum in re ipsa*, tornando desnecessária a prova do atingimento dos valores íntimos do trabalhador. Recurso não provido. Proc. 126500-77.2007.5.15.0114 RO - Ac. 4ª Câmara 2942/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 165

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. Somente alta médica de doença ocupacional ou decorrente de acidente de trabalho é que garante ao trabalhador a estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Gozo de auxílio doença previdenciário não é suficiente para garantir a estabilidade, nos termos da lei. - Ac. 3ª Câmara 65500/11-PATR Proc. 082600-37.2008.5.15.0008 RO. DEJT29/09/2011, p. 301. Rel. Edmundo Fraga Lopes

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À REINTEGRAÇÃO. CONTRATO SUSPENSO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Estando o contrato de trabalho suspenso com a concessão de aposentadoria por invalidez (CLT, art. 475), falta interesse processual ao trabalhador pedir indenização substitutiva à garantia de emprego por acidente de trabalho, extinguindo-se o processo, em relação ao pedido, sem resolução de mérito, por carência de ação. - Ac. 3ª Câmara 61485/11-PATR Proc. 001047-85.2010.5.15.0108 RO. DEJT 15/09/2011, p. 221. Rel. Edmundo Fraga Lopes

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PERÍODO SUPERIOR A DOZE MESES. IMPROCEDÊNCIA. LEI N. 8.213/1990, ART. 118 e CF, ART. 5º, II. Por ausência de previsão legal, e por ninguém ser obrigado a fazer algo senão em virtude de lei, não procede o pedido de indenização substitutiva à garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho superior a doze meses, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1990. É faculdade do empregador, e não obrigação legal, garantir o emprego por período superior. Proc. 037000-90.2009.5.15.0126 RO - Ac. 3ª Câmara 42656/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1370

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. As indenizações devidas em razão de danos material, moral e estético, decorrentes de acidente de trabalho não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O *quantum* indenizatório deve ser fixado observando o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, de modo que seja suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. - Ac. 1ª Câmara 55803/11-PATR Proc. 093000-47.2009.5.15.0050 RO. DEJT 01/09/2011, p. 79. Rel. Claudinei Zapata Marques

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. Ausentes provas robustas da ocorrência de danos materiais ou morais indenizáveis, indevida a reparação pecuniária perseguida. Proc. 234800-68.2009.5.15.0016 RO - Ac. 8ª Câmara 22728/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 262

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. CULPA CONCORRENTE. A lesão sofrida pelo autor, decorrente de brincadeiras entre colegas de serviço, evoluiu para descolamento de retina e, posteriormente, perda da visão. A defesa reconheceu que a “brincadeira” que deu causa à lesão do autor ocorreu tão logo este e seu colega chegaram para iniciar o trabalho, tanto é assim que além da emissão da CAT, penalizou o autor e o outro empregado com advertência, pois encontravam-se no estacionamento da empresa quando o fato ocorreu. Ainda que não se possa considerar que se trate propriamente do ambiente de trabalho, o estacionamento da empresa (ou pátio), é uma extensão dele. Tem-se, pois, que o acidente aconteceu nas dependências da ré e no horário de trabalho. Milita contra o empregador a presunção de sua culpa exclusiva no acidente, eis que deve-se partir da premissa de que a ele (empregador), cabe a implementação, treinamento e vigilância das normas de segurança do trabalho. Contudo, analisando-se os fatos, outro aspecto importante necessitou ser levado em consideração, qual seja, a concorrência, ou não, do autor para o evento danoso ocorresse. Neste sentido, não há dúvida quanto à sua participação no evento que acabou por vitimá-lo, mas não se pode culpá-lo integralmente se o empregador, ainda que adote

procedimentos de segurança, não exige e nem os fiscaliza de forma efetiva. Determinadas situações de risco, eventuais descuidos dos empregados, são perfeitamente previsíveis por conta de todo o sistema protetivo do trabalho. Brincadeiras entre empregados, que possam colocar em risco a saúde e a segurança do trabalho, podem e devem ser evitados pelo empregador. Se o evento ocorreu no pátio (ou no estacionamento), pouco importa, foi tolerado pela empresa, que somente tomou providências após sua ocorrência. Indene de dúvida, portanto, o nexo causal entre a participação do autor e o evento danoso (iniciou a brincadeira) e o nexo entre o evento e a lesão por ele sofrida. Desse modo, reconhecida a responsabilidade do empregador pela ocorrência do acidente de trabalho, porque agiu de forma negligente (inobservância da regra contida no art. 157, I e II da CLT) e a responsabilidade do autor, porque foi imprudente ao dar início à malfadada brincadeira, é de se concluir que para o infortúnio que vitimou o autor, concorreram ambos: empresa e empregado. Enquadra-se, portanto, a situação, no conceito de culpa concorrente, construção jurisprudencial que acaba por repartir o ônus e reduzir o valor da indenização pleiteada. Recurso ordinário do reclamante a que se parcial provimento. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATORIOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE. INTUITO PROTETÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não é razoável supor que o trabalhador tenha interesse em protelar a solução da lide, mormente considerando que a ação, na origem, foi julgada improcedente e os embargos declaratórios, opostos pelo reclamante, único prejudicado pela decisão embargada. Recurso provido para afastar a multa aplicada na origem. Proc. 265300-43.2006.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 52464/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 216

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC N. 45/2004. PRESCRIÇÃO. Confirmada a ciência inequívoca do dano que deu origem à pretensão de reparação civil após a publicação da EC 45, de 30/12/2004, a hipótese atrai a aplicação do art. 7º, XXIX, da CF. - Ac. 7ª Câmara 60219/11-PATR. Proc. 171600-48.2008.5.15.0008 RO. DEJT 15/09/2011, p. 432. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DOENÇA DO TRABALHO. FALTA DE TREINAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CULPA DA RECLAMADA. Acolhendo as conclusões do trabalho pericial, entende esta Relatoria que não ficou demonstrada a existência de doença do trabalho com base no art. 20, § 1º da n. 8.213/1991, já que não houve a redução da capacidade laborativa. Demais disso, não há nos autos prova robusta da existência de culpa da reclamada no tocante ao acidente de trabalho. É de se notar que o *expert* elencou à fl. do caderno processual os equipamentos de proteção individual fornecidos pela reclamada ao reclamante: uniforme, botas de segurança, protetor de ouvido, óculos de segurança e luvas de couro. Em que pese tenha alegado que a reclamada não lhe forneceu treinamento, o obreiro não produziu nenhuma prova nesse sentido. Era ônus do laborista comprovar que a reclamada agiu com culpa, a teor do art. 333, inciso I do CPC e art. 818 da CLT, fardo do qual não se desincumbiu a contento. Proc. 095500-73.2007.5.15.0077 RO - Ac. 11ª Câmara 11303/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 03/03/2011, p. 576

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE VIGIA DE OBRA VÍTIMA DE ASSALTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE ASSEGURAÇÃO DA INTEGRIDADE DE SEUS EMPREGADOS. Demonstrada a negligência da empregadora em oferecer condições seguras de trabalho ao seu empregado, responde ela pelos danos morais e materiais sofridos pelos dependentes econômicos do *de cuius*. Proc. 017100-04.2007.5.15.0123 ReeNec - Ac. 3ª Câmara 81608/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 786

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL. PRINCÍPIO DA RESTITUTIO INTEGRUM. O cálculo da pensão mensal deve ser orientado pelo princípio da *restitutio integrum*, apurando-se o valor do último salário do obreiro acrescido da média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, inclusive o 13º, com o intuito de restabelecer a situação financeira por ele ostentada antes do infortúnio. Proc. 033900-46.2008.5.15.0132 RO - Ac. 6ª Câmara 22237/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 212

ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA NO LOCAL DE TRABALHO. EMPRESA QUE NÃO COMUNICA O FATO AO ÓRGÃO COMPETENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ARTIGOS 154 e SEQUINTE DA CLT. A comunicação de acidente de trabalho é imperativa, de ordem pública, porquanto relacionada a higidez do trabalhador. Empresa que dolosamente se omite de cumprir a obrigação ofende os artigos 154 e seguintes da CLT, devendo indenizar o trabalhador pela lesão causada. Proc. 000119-59.2010.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 42693/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1378

ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA. AUSÊNCIA DE DANO OU SEQUELA. LESÃO NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. A queda de trabalhador durante atividade laboral, por si só, não configura hipótese de indenização por danos morais e materiais. Há que se comprovar que o acidente tenha causado algum dano ou seqüela ao trabalhador, caso contrário, ausente a lesão, não há que se falar em obrigação de indenizar. Proc. 241400-94.2007.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 42605/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1359

ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA SEM NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. REQUISITOS PARA INDENIZAÇÃO AUSENTES. Como bem esclareceu o D. *Expert* do Juízo, antes de trabalhar na Reclamada o Reclamante trabalhou em vários locais, em funções praticamente iguais, durante vários anos. Embora tal circunstância não se consubstancie em impedimento para que uma doença ocupacional se manifestasse no obreiro durante o labor na Reclamada, dependendo das condições de trabalho e do local, fato é que na hipótese em questão foi apurado que o sintoma da “braquialgia” reconhecido na CAT, já era parte da manifestação da doença degenerativa da qual sofria o Reclamante, já em idade compatível com apresentação dos sintomas aptos a causar danos à plena capacidade física do mesmo, fosse qual fosse o trabalho que ele estivesse desenvolvendo, em algum momento de sua vida. e o momento foi aquele. Não há qualquer prova nos autos direcionada para o fato de que o Reclamante não apresentava problemas de saúde antes da data da abertura da CAT. Outrossim, não há qualquer prova de que o trabalho especificamente desenvolvido pelo obreiro na Reclamada tivesse contribuído para o agravamento da doença, de tal modo que ainda que a Reclamada tivesse realizado o exame admissional e com base nele colocasse o Reclamante em uma função compatível com sua limitação de saúde, ainda assim a doença continuaria a evoluir e a causar problemas físicos ao Reclamante, pois esta era sua evolução natural. Há que se ter, portanto, cautela antes de se concluir pela culpa da Reclamada por um problema de tal ordem e que não foi caracterizado como doença do trabalho. Proc. 182200-24.2006.5.15.0130 RO - Ac. 3ª Câmara 24249/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 150

ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. A redação da OJ n. 191 da SBDI-1 é clara no sentido de eximir a responsabilidade do dono da obra pelo pagamento de obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, nada obstante a condenação solidária no que se refere à reparação civil, onde flagrante o dano causado ao obreiro, vítima fatal de acidente de trabalho, decorrente do contrato de empreitada. Recurso a que se nega provimento. Proc. 086600-21.2008.5.15.0060 RO - Ac. 6ª Câmara 80460/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 978

ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. O tomador de serviços é responsável pela reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho ocorrido dentro de suas instalações, quando a vítima trabalhava em seu benefício e comprovada a existência do nexo causal entre as condições inseguras de trabalho e o acidente, pois a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho não se restringe apenas ao empregador. Inteligência do art. 157 da CLT c/c os artigos 186, 927 e 942 do Código Civil. Proc. 088800-29.2007.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 48774/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 04/08/2011, p. 186

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DEVER INDENIZATÓRIO. REQUISITOS. A questão merece ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, por aplicação da regra geral prevista nos artigos 927 e 186 do CC, vez que a atividade exercida pelo Reclamante não lhe oferecia maior risco, do que aqueles que estão sujeitos ordinariamente outros empregados. Neste contexto, a obrigação de reparar o dano causado em razão de acidente de trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Não verificada, no caso em apreço, a ocorrência de culpa por parte da empresa, não há que se falar em dever indenizatório. Recurso provido. Proc. 001209-04.2010.5.15.0101 RO - Ac. 3ª Câmara 79203/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24/11/2011, p. 390

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DA EMPREGADORA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A questão da responsabilidade civil do empregador frente ao dano à saúde ou vida do empregado decorrente da agressão do ambiente de trabalho não é pacífica, em face da aparente antinomia entre o § 3º do art. 225 e o inciso XXVIII do art. 7º, ambos da CF, sem mencionar, ainda, a previsão do CC de 2002 que, apesar de concebido na década de 1970, adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco na hipótese

de atividade que, ao ser normalmente exercida, oferecer risco potencial da ocorrência de dano a direitos de outrem (parágrafo único do art. 927). A propósito da responsabilidade civil, o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor contempla a teoria objetiva, conforme se observa do parágrafo único do art. 7º, art. 12, art. 14, art. 25 e seus §§1º e 2º. Na verdade, o referido Código adotou essa teoria em meio ao quadro de total sujeição da sociedade ao enorme poder de mercado, estabelecendo a responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes envolvidos e beneficiários da cadeia de consumo ou da prestação de serviços, com a finalidade de assegurar aos prejudicados com os danos previsíveis ou até mesmo inevitáveis da sociedade moderna a reparação dos prejuízos. Apesar de concebido na década de 1970, o CC de 2002 adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco quando a atividade normalmente desenvolvida na empresa oferecer, por sua natureza, risco potencial da ocorrência de dano a direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do Novo CC). Tratando-se de acidente que veio a ocorrer na vigência do novo Código, não se faz necessário averiguar a existência de culpa do empregador para o reconhecimento da sua responsabilidade civil. Com maior razão, havendo negligência do empregador no que tange ao acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador e que o deixou incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho, exsurge para este o direito de indenização por danos morais e materiais decorrentes da responsabilidade civil pelo acidente. Recurso da reclamada não provido. Proc. 123300-64.2009.5.15.0026 RO - Ac. 5ª Câmara 76629/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 17/11/2011, p. 526

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MORAIS e MATERIAIS. DOLO OU CULPA PATRONAL. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. No caso de acidente de trabalho em que a atividade não se enquadre como atividade de risco, a responsabilidade do empregador é subjetiva competindo ao Reclamante o ônus de demonstrar ato ilícito de responsabilidade do empregador, para assegurar a indenização nos moldes dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Não comprovado dolo ou culpa do empregador, conforme art. 7º. XXVIII, da CF, não há como condená-lo à indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença do trabalho. Muito menos inverter o ônus da prova nos moldes do art. 333, II, do CPC. Proc. 023400-74.2007.5.15.0060 RO - Ac. 11ª Câmara 7263/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 17/02/2011, p. 277

ACIDENTE DE TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. Tratando-se de acidente típico de trabalho, cujo infortúnio pode ocorrer a qualquer momento, o empregador responde objetivamente pela lesão, por assumir o risco do empreendimento. Inteligência dos artigos. 7º, XXII, da CF; 927, parágrafo único, do CC c/c 2º, caput, da CLT. Proc. 001953-24.2010.5.15.0028 RO - Ac. 3ª Câmara 35146/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 141

ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ATLETA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL E DE DANOS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. LEI N. 9.615/1998, ART. 45. de acordo com a Lei n. 9.615/1998, art. 45, é obrigatória a contratação de seguro de acidentes de trabalho por parte das entidades de prática desportiva em favor dos atletas profissionais que lhe prestam serviço. Entretanto, não há previsão de pagamento de indenização pela não-contratação do seguro. Não existe cláusula penal na legislação, tampouco no contrato de trabalho e nem nas cláusulas contratuais extraordinárias, que disponha sobre o descumprimento da obrigação de contratar o seguro. Se durante o período para tratamento de saúde o atleta não sofreu prejuízos, recebendo todos os salários, tendo as despesas médicas quitadas, recuperando-se das lesões sofridas a ponto de celebrar novo contrato, após alta médica, e com mesmo clube, não há que se falar em indenização substitutiva ao seguro acidente, porquanto a lesão já foi devidamente reparada. Proc. 000413-90.2010.5.15.0043 RO - Ac. 3ªC 17278/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 189

ACIDENTE DE TRABALHO. SILICOSE. QUINZE (15) ANOS DE LABOR SOB EXPOSIÇÃO CONTÍNUA A SÍLICA LIVRE. Havendo constatação de silicose, a despeito do uso de EPIs, assim como averiguada a inexistência de concausa, é inevitável concluir-se pela ineficiência dos EPIs, com o reforço da falta de prova em sentido contrário, assim como, pelo nexó laboral, ante a presença de partículas de sílica livre, no ambiente laboral, por cerca de quinze (15) anos, como documentado perante o INSS. Não sendo possível a identificação do início da doença, é legítimo entender-se que todos as três empresas sejam responsáveis pelo dano, pela proporcionalidade do tempo trabalhado no ambiente inóspito. O Empresário, em razão de todo o benefício financeiro obtido com a exploração da mão-de-obra operária, tem o dever moral de impedir que acidentes ocorram em função do ambiente de trabalho, resguardando a saúde e a vida daqueles que impulsionam o seu empreendimento. Observe-se, também, que é contraproducente determinar-se, contra documentos produzidos

ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia ocupacional que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a Constituição Federal cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Neste contexto, como a reclamada não adotou as cautelas e medidas preventivas que evitasse o desencadeamento da doença ocupacional, e como ainda deixou de adotar medidas preventivas que evitassem a lesão, deve arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos do art. 927 do Código Civil. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. *In casu*, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento, no aspecto, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Proc. 217700-15.2005.5.15.0025 RO - Ac. 10ª Câmara 80140/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1179

ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5º, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou o réu das normas mínimas segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Neste contexto, como a reclamada não tomou as cautelas e medidas preventivas que evitasse o acidente de trabalho e posterior desencadeamento da doença ocupacional, e como ainda deixou de adotar medidas preventivas que evitassem a lesão, deve arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos do art. 927 do Código Civil. Recurso Ordinário do reclamante a que dá provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. *In casu*, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que o autor, com a parcial perda

da capacidade laborativa, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar tanto reparação por dano material e moral. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. Proc. 017700-11.2005.5.15.0118 RO - Ac. 10ª Câmara 51877/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 343

ACIDENTE DE TRAJETO PROVOCADO POR ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEVIDA. O acidente de trajeto causado por ato de terceiro (causalidade indireta) exclui a responsabilidade civil do empregador pelo pagamento de danos morais e materiais, por ausência de vinculação direta (nexo causal ou concausal) com o exercício do trabalho. Por certo, impossível imputar culpa ao empregador pela não interferência no fluxo de tráfego em logradouro público, a fim de evitar que o empregado viesse a sofrer qualquer infortúnio no trajeto residência/trabalho e vice-versa. Não obstante o art. 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei 8.213/91 equipare o acidente de trajeto a acidente de trabalho, ele o faz exclusivamente para fins previdenciários, e não para fins de reparação civil. Proc. 201200-12.2006.5.15.0097 RO - Ac. 6ª Câmara 32454/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 02/06/2011, p. 295

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. O requisito primordial capaz de configurar a responsabilidade da empresa-recorrida é o estabelecimento do nexo de causalidade do acidente relatado com o trabalho exercido pelo recorrente, tendo em vista que o art. 186 do Código Civil de 2002 estabeleceu a necessária relação entre a violação do direito e o dano suportado pela vítima. No caso concreto, ainda que se tenha configurado o acidente ocorrido como acidente de trajeto, não se pode falar em responsabilidade trabalhista da empregadora, vez que o infortúnio não ocorreu em suas dependências e tampouco em decorrência da prestação de serviços, fatos que afastam a existência do nexo de causalidade entre o evento danoso e o trabalho prestado pela vítima do acidente à empresa-recorrida. Proc. 000290-06.2011.5.15.0028 RO - Ac. 4ª Câmara 82685/11-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 01/12/2011, p. 866

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA. Não se admite culpa exclusiva ao Trabalhador, que suba em caminhão da Empresa, não adequado para o transporte de trabalhadores, para ser transportado e venha a cair, pois, o risco do negócio é do empregador. Proc. 066900-98.2007.5.15.0123 RO - Ac. 3ª Câmara 33832/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/06/2011, p. 160

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Para se indenizar moralmente o acidente do trabalho, deve restar demonstrado nos autos a culpa da empresa, bem como a redução na capacidade laborativa do trabalhador.. Proc. 153500-68.2009.5.15.0086 RO - Ac. 3ª Câmara 49336/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 273

ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CONSTATAÇÃO. Provado por documentação assinada pelo obreiro de que a lesão ocorreu em sua casa, resta não constatado o acidente de trabalho e, por conseguinte, indevida a estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Proc. 175700-61.2008.5.15.0003 RO - Ac. 3ª Câmara 78338/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 394

ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO SUBSTANCIAL INDIRETA PELO EMPREGADOR. É do empregador o ônus de provar exceção substancial indireta, ao alegar na defesa que o autor já era portador da incapacidade desde a sua admissão, conforme regra do ônus de prova disposto nos arts. 333, inc. II, Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 818, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), já que apresentou uma tese modificativa ao direito alegado e, como tal, cabia-lhe provar suas alegações. Proc. 030900-84.2005.5.15.0086 RO - Ac. 9ª Câmara 81351/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 01/12/2011, p. 1223

ACIDENTE DO TRABALHO. PERCURSO DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO E VICE-VERSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO PARA EFEITOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não é juridicamente coerente, nem justo, salvo em casos extremamente específicos, em que fique demonstrada a correlação entre o labor e o fato ocorrido (inciso I, art. 21 da Lei n. 8.213/1991), que se entenda como acidente do trabalho o trajeto feito pelo Trabalhador da sua residência ao trabalho e vice-versa. Um exemplo típico disso é a do gerente de banco que é seqüestrado quando esta a caminho de sua residência ou vice-versa. No caso dos autos, entende o Relator não se tratar de acidente de trabalho e sim de uma triste realidade da violência dos dias atuais, sendo que a Empresa não pode de forma alguma ser responsabilizada pelo acontecido. O referido acidente é de cunho

previdenciário, exclusivamente. Proc. 041100-12.2009.5.15.0119 RO - Ac. 3ª Câmara 81667/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 797

ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. PERCURSO DA RESIDÊNCIA AO LOCAL DE TRABALHO. Acidente automobilístico sofrido pelo empregado no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, durante o horário destinado ao almoço, configura acidente do trabalho, a teor do art. 21, “d”, da Lei n. 8.213/1991. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Reconhecido o direito à garantia provisória de emprego em decorrência de acidente do trabalho, nos moldes do art. 118 da Lei n. 8.213/1991, correta a conversão da reintegração na indenização correspondente aos salários e demais vantagens relativas ao período de estabilidade, quando já exaurido o prazo de doze meses previsto em lei. Proc. 034300-39.2009.5.15.0063 RO - Ac. 7ª Câmara 52516/11-PATR. Rel. Desig. FABIO GRASSELLI. DEJT 18/08/2011, p. 302

ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. OMISSÃO QUANTO AOS CUIDADOS COM A HIGIENE DO EMPREGADO. CULPA CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO. A preservação da integridade física do empregado constitui cláusula implícita no contrato de trabalho. Cabe à empresa tomar todas as medidas que estão ao seu alcance a fim de preservar a saúde do empregado, pois a segurança e a medicina do trabalho são regidas pelo princípio da prevenção (art. 7º, XXII da CF). Cumprir-lhe realizar exame admissional, visando aferir a capacidade física do trabalhador para a função pretendida e a preexistência de doenças incompatíveis com esta última. A omissão da empregadora na realização de tal exame médico e, simultaneamente, na adoção de medidas laborais que minimizem os efeitos nocivos das tarefas repetitivas caracteriza sua culpa subjetiva, ensejando a reparação civil pelos danos experimentados pela empregada. Recurso obreiro provido no tema. Proc. 168300-69.2008.5.15.0108 RO - Ac. 4ª Câmara 2892/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 155

ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRAJETO. Embora o art. 21, da Lei n. 8.231/1991, equipare o acidente de percurso ao acidente de trabalho, tal equiparação, por si só, não faz do empregador culpado pelo acidente. Não havendo prova da culpa do empregador no infortúnio, e sendo tal culpa imprescindível para a responsabilização civil, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF, mantém-se a improcedência do pedido de indenizações decorrentes do acidente de percurso. Proc. 194600-16.2009.5.15.0114 RO - Ac. 8ªC 18291/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 254

ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O empregador responde objetivamente (teoria do risco) pela reparação dos danos sofridos pelo trabalhador vitimado de acidente do trabalho, nas hipóteses em que verificado o enquadramento das funções exercidas pela vítima como sendo de atividade de risco, assim considerada aquela que expõe o empregado a grau de risco maior do que a média dos demais trabalhadores. No caso dos autos, o obreiro, durante suas funções de poda de árvores, permanecia no interior do “casulo” do *munck* acoplado ao caminhão, o qual era alçado a altitude considerável. O infortúnio ocorreu quando o braço do *munck* se desprende do caminhão, o qual causou a queda da vítima do casulo em que se encontrava, resultando em seu óbito. Não há dúvidas de que o falecido obreiro se submetia a atividade de risco, o que atrai, portanto, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, com fundamento no art. 7º, *caput*, da CF c/c art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. ACIDENTE DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Nas hipóteses de terceirização de serviços, a empresa tomadora responde solidariamente com a empresa prestadora, pelos danos sofridos pelo empregado desta, vitimado de acidente do trabalho. Inteligência dos artigos 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil, nos quais estabelecem a responsabilidade solidária do comitente (tomador de serviços) pelos atos de seus prepostos (prestadora de serviços). Proc. 007200-85.2008.5.15.0147 RO - Ac. 6ª Câmara 52494/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/08/2011, p. 245

ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO INDEVIDAS. Considerada a ausência de comprovação de nexo causal ou concausal entre o acidente ocorrido e a doença desenvolvida pelo autor, a qual possui origem degenerativa, não há que se falar na percepção das indenizações por dano material, moral e/ou estéticos. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 038100-74.2006.5.15.0065 RO - Ac. 5ª Câmara 8606/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 722

ACIDENTE DO TRABALHO. CONDIÇÃO INSEGURA. CULPA DO EMPREGADOR. Incumbe ao

empregador oferecer aos empregados ambiente de trabalho adequado aos riscos da atividade à luz do art. 166 da CLT, tendo o dever de atenuar os riscos inerentes à atividade laboral, através de adoção de medidas que assegurem a saúde, vida e segurança dos empregados, consoante as diretrizes o art. 7º, inciso XXII da CF e do art. 157 da CLT. Tendo o empregador permitido que o empregado, sem qualquer treinamento prévio, utilizasse de uma caixa improvisada (e, não, de escada, que sequer era fornecida) para subir em máquina a ser reparada, que se encontrava em pleno funcionamento, resta inequívoca a caracterização da condição insegura de trabalho, circunstância que evidencia a culpa do empregador no desencadeamento do acidente de trabalho sofrido. Proc. 073400-20.2008.5.15.0068 RO - Ac. 5ª Câmara 52488/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 198

ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. Considerada a presença do nexo causal entre o trabalho realizado e a doença (PAIR) adquirida, restou configurada a existência do acidente do trabalho, na forma do art. 20, II, da Lei n. 8.213/1991. Desse modo, é devida a indenização por dano moral decorrente do referido acidente, vez que tal dano é inerente à própria natureza humana. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular. Proc. 028600-78.2007.5.15.0087 RO - Ac. 5ªC 17079/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31/03/2011, p. 260

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. DANO FÍSICO DETECTADO PELO LAUDO PERICIAL. PENSÃO VITALÍCIA E RESSARCIMENTO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Na presente hipótese, cabe a aplicação da tese de culpa concorrente, através da qual se conclui que na hipótese, não se pode atribuir à empregadora toda culpa pelo infortúnio sofrido pelo autor, e por outro lado, a este último também não se pode atribuir toda a culpa pelo acidente por ele sofrido. O reclamante efetivamente sabia que deveria trabalhar com todo o cuidado em local escorregadio, mas acabou se distraindo e sofreu o acidente, o que caracteriza imprudência, mormente porquanto frequentador do local, sabia que a palha da cana era escorregadia e que deveria ter guardado o facão na bacia enquanto não o estava utilizando, eis que estava ciente de todas as questões de segurança envolvidas. de sua parte, a chefia também sabia (ou deveria saber) da questão da utilização indevida de luvas de raspa de couro, quando deveria fornecer ao empregado luvas com proteção de aço nos dedos. Porém não há prova de que tivesse tomado qualquer providência para saneamento do problema. Patrão e empregado acabaram concorrendo para o infortúnio, na medida da culpabilidade de cada um, eis que ambos descuidaram do fator segurança do trabalho. Proc. 167600-88.2007.5.15.0024 RO - Ac. 3ª Câmara 8504/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/02/2011, p. 643

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Uma vez que as circunstâncias dos autos apontam tão-somente para a culpa exclusiva da vítima, sem confirmação do nexo causal entre o acidente sofrido e a rotina de trabalho na reclamada, não há se falar em responsabilidade do empregador pela indenização por danos morais e materiais. Recurso do reclamante não provido. Proc. 000441-97.2010.5.15.0127 RO - Ac. 7ª Câmara 30438/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26/05/2011, p. 307

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO TRABALHADOR NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO. A empresa não comprovou que ofereceu treinamento ao Reclamante para exercer a função que desempenhava e nem demonstrou ter cumprido as medidas de proteção e segurança à saúde do trabalhador, pois, conforme se infere dos depoimentos testemunhais, no momento do acidente o reclamante não usava luvas de metal, equipamento de segurança para a proteção das mãos em caso de lidar com máquina que necessite delas para operar suas funções, entendendo não estar caracterizada a culpa exclusiva do obreiro. Com efeito, se a empresa tinha ciência que o Reclamante estava auxiliando o operador da máquina, deveria, sem sombra de dúvidas, treiná-lo para a tarefa, e não permitir que permanecesse naquele posto sem nada saber sobre a operação do equipamento, correndo o risco de acidentarse, tanto que assim ocorreu. Também, devo dizer, nenhuma prova robusta foi produzida no sentido de que o Reclamante, à revelia das ordens de seu superior, tivesse se “arvorado” em operar a máquina simplesmente porque era curioso. Afasta-se tal possibilidade. Aqui se encaixa a tese da responsabilidade objetiva supra descrita, através da qual, com base no parágrafo único do art. 927 do CCB/2002, deve-se, ao menos, presumir a culpa do empregador em face da atividade desenvolvida. Assim, se a empresa se propõe a executar determinada atividade com objetivo de com ela lucrar e se esta atividade causa risco ao trabalhador, este risco não pode ser transferido para o trabalhador. Este é conceito por demais conhecido e expresso no art. 2º da CLT (todos os riscos do negócio pertencem ao seu proprietário). Não é diferente com relação à segurança do trabalhador, sua saúde, sua vida. Proc. 175500-81.2005.5.15.0125 RO - Ac. 3ª Câmara 45483/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 21/07/2011, p. 418

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA. Não se admite culpa exclusiva do Trabalhador que espontaneamente suba no caminhão para ajudar o seu descarregamento e venha a cair, pois, o risco do negócio é do empregador que do ato do empregado recebe benefício e porque não se trata de uma proibição específica. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Diante da polêmica em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade; diante da tendência jurisprudencial do TST; diante do tratamento da matéria dado pelo STF, em torno da Súmula Vinculante n. 4; deve-se adotar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, inexistindo norma prevista no Direito Coletivo ou superadora da inconstitucionalidade do art. 192 da CLT. Proc. 027500-17.2007.5.15.0046 RO - Ac. 3ª Câmara 24194/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 128

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA OBJETIVA. DANO FÍSICO DETECTADO PELO LAUDO PERICIAL. CABIMENTO. incontestado o fato de que sofreu a Reclamante acidente do trabalho. Que este ocorreu por culpa exclusiva do empregado, já se questiona. Como já dito pela origem, a circunstância de se tratar de um empreendimento que explora o ramo de bar e restaurante, gera a conclusão de que nada é mais natural do que a ocorrência vez por outra de algum acidente, tal como quebra de copos e pratos. e não contestou a Reclamada a alegação inicial de que cumpria à Reclamante efetuar a limpeza dos cacos de vidro que ficam espalhados pelo chão. Se a prática era esta, incorreu a Reclamada no risco de ocorrência de algum tipo de acidente. Tanto é que foi o que aconteceu. A responsabilidade do empregador, no caso presente, decorre da aplicação da teoria do risco, uma vez que a atividade descrita tem ínsita em sua realização o risco de acidentes. de todo modo, mesmo que não se admitisse a aplicação da teoria do risco ao caso sob exame, comprovada estaria a culpa da Reclamada, tendo em vista que cabe ao empregador eliminar, ou pelo menos reduzir, os riscos à saúde e à integridade de seus empregados (art. 7º, XXII, da CF/88), tomando medidas coercitivas, quando do descumprimento por seus empregados (arts. 157 e 158 da CLT), uma vez que o risco do empreendimento deve ser suportado pelo empregador (art. 2º da CLT). Se a Reclamada, na hipótese, tinha plena ciência de que os cacos de vidro no chão poderiam causar algum tipo de acidente, deveria providenciar algum tipo de proteção especializada, ou mesmo realizar um treinamento de segurança mais específico, o qual, de acordo com documentos de fls. 451/452 não foi efetuado. Proc. 101400-82.2006.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 46611/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 21/07/2011, p. 434

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA. ÔNUS DA PROVA. Em face do que preconiza o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, adota-se a teoria da culpa subjetiva na aferição da responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho ou moléstia a ele equiparada. Cabe, no entanto, àquele, a comprovação do regular cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, a fim de se eximir da culpa pelo sinistro laborativo, dever que se robustece ante o disposto no inciso XXII do supracitado dispositivo constitucional e no art. 157 da CLT. Proc. 167700-23.2005.5.15.0021 RO - Ac. 2ª Câmara 79653/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 01/12/2011, p. 686

ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO FÍSICA. EFEITOS NA ESFERA PSÍQUICA e MORAL DO TRABALHADOR. RECURSO ORDINÁRIO. A lesão à integridade física do trabalhador espraia seus efeitos na sua esfera psíquica e moral, atingindo o conjunto de bens incorpóreos protegido pelo inciso X do art. 5º da CF/1988, e que o definem como ser humano, devidamente integrado na sociedade. Cristalizou-se aquilo que o festejado jurista Carlos Alberto Bittar ensina como sendo “lesões às esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas interações sociais, ou conforme os Mazeaud, como atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade” (*in* **Reparação Civil por Danos Morais**; Ed. RT; 2. ed.; p. 42). No caso vertente, é indubitoso, pela descrição do infortúnio e a partir do laudo pericial médico, que o autor enfrentou quadro doloroso oriundo do acidente típico ocorrido. Houve incapacidade para o trabalho e para as demais atividades familiares e sociais, ainda que por período não muito extenso. O dano aos atributos personalíssimos do autor, nos seus aspectos de integridade física e psicológica e atinentes às suas relações familiares e sociais, é evidente. Assim, é devida indenização por dano moral. Recurso ordinário acolhido quanto ao tema. Proc. 107600-83.2006.5.15.0113 RO - Ac. 4ª Câmara 47176/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 172

ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Laudo pericial que concluiu pela existência de patologia degenerativa e inexistência de incapacidade laborativa afasta o nexo causal entre a patologia constatada e o trabalho desenvolvido pelo Reclamante. Indevidas indenizações por não configurado acidente do trabalho. Proc. 010600-91.2008.5.15.0023 RO - Ac. 3ª Câmara 73050/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 276

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO CAUSAL AUSENTE. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL INDEVIDAS. Considerando o fato de que a enfermidade adquirida pelo trabalhador após a ocorrência do acidente de trabalho com ele não se relaciona, ante a ausência do nexo de causalidade, tornam-se indevidas as pretensões relativas às indenizações por dano moral e material decorrentes do infortúnio. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 021700-82.2009.5.15.0128 RO - Ac. 5ª Câmara 8683/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 738

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E DANO MORAL RECONHECIDOS. Considerada a presença do nexo concausal entre o trabalho executado e o a doença adquirida, restou configurada a existência do acidente do trabalho por equiparação, na forma do art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à estabilidade acidentária, na forma do art. 118 da Lei n. 8.213/1991, bem como da indenização por dano moral. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. Proc. 004200-62.2007.5.15.0034 RO - Ac. 5ª Câmara 5360/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 519

ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC. RECURSO ORDINÁRIO. Em se tratando de acidente do trabalho, o prazo prescricional é deflagrado pelo conhecimento inequívoco da vítima acerca da sua incapacidade laboral, nos termos da Súmula 278 do C. STJ, adotando-se, por regra, o prazo estabelecido no aparato legal então vigente. Se, no entanto, sobredito prazo prescricional vem a ser reduzido por alteração legal posterior, há de se aplicar a regra de transição proposta pelo art. 2.028 do CC. Constatado que o prazo antigo não transcorreu por metade quando do advento da nova norma prescricional - hipótese esta a dos autos - merece ser aplicado o novel prazo estabelecido. Recurso obreiro a que se nega provimento. Proc. 000038-98.2010.5.15.0040 RO - Ac. 4ª Câmara 47078/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 149

ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA DE RAIOS. MORTE. TRABALHADOR RURAL. CASO FORTUITO. Inexiste culpa do empregador pela morte de trabalhador rural laborando a céu aberto, que em virtude da queda de raio, vem a falecer, pois trata-se de caso fortuito. Não detém o empregador meios de estabelecer área de segurança, ou ainda prever o momento em que pode haver a queda de raio ou determinar a área de sua ocorrência. Proc. 000824-88.2010.5.15.0058 RO - Ac. 7ª Câmara 68372/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 348

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CULPA NO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEVIDAS. Caracterizado o dano sofrido pelo empregado, a responsabilidade civil do empregador se consolida quando demonstrado o dolo ou a culpa pelos prejuízos causados à vítima, assim como o nexo de causalidade entre o infortúnio e as tarefas desempenhadas. Não logrando o obreiro comprovar que o evento danoso resultou de ação culposa da empregadora, não é cabível a indenização por danos morais ou materiais. Proc. 014200-23.2007.5.15.0002 RO - Ac. 2ª Câmara 76822/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 17/11/2011, p. 287

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade de risco exercida pelo empregado autoriza a adoção da responsabilidade objetiva em caso de acidente do trabalho, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, constituindo exceção à regra geral de responsabilidade subjetiva. A norma de Direito Civil é aplicável ao Direito do Trabalho por força do caput do art. 7º da CF e do art. 8º, da CLT, além de decorrer dos princípios da proteção e da norma mais favorável. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 276500-56.2009.5.15.0070 RO - Ac. 8ª Câmara 10012/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 03/03/2011, p. 445

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA OU DOLO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. O indeferimento de provas necessárias e contundentes para a verificação do dolo ou culpa do empregador pelo acidente que vitimou o trabalhador configura cerceamento de defesa da parte, ensejando a nulidade dos atos processuais a partir de então, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, possibilitando a realização de provas com objetivo de apurar a culpa e os efeitos do acidente sofrido pelo empregado, bem como para colher elementos que possibilitem a fixação da indenização em valor razoável, para

o caso de eventual reconhecimento da responsabilidade civil da reclamada. Proc. 095600-91.2009.5.15.0001 RO - Ac. 7ª Câmara 37832/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 22/06/2011, p. 200

ACIDENTE DO TRABALHO. USO DE EPI. OBRIGATORIEDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO EMPREGADOR. O empregador tem o dever de indenizar o empregado em caso de acidente de trabalho, caso este não esteja fazendo uso dos EPIS, ainda que reste comprovado o fornecimento e eficácia dos utensílios de segurança. A empresa tem a obrigação de fiscalizar os seus empregados, amparada na possibilidade de dispensar com justa causa o desobediente quanto às normas de segurança no trabalho, como leciona o art. 158, inciso II b, da CLT. Proc. 012100-09.2005.5.15.0021 RO - Ac. 11ª Câmara 70896/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.821

ACIDENTE EM OBRA. PESSOA TOTALMENTE ESTRANHA, QUE PERMANECE NO LOCAL PARA CONTATO COM PINTORES, CONTRATADOS POR EMPREITA. AUXÍLIO NA MONTAGEM DO ANDAIME, SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DONO. INEXISTÊNCIA. Ainda que se entenda que o meio ambiente do trabalho, seguro e adequado, integra a categoria de direito fundamental do trabalhador, e que o descuido do empregador com relação à segurança de seus empregados, com a exposição destes ao risco, sem a tomada de medidas preventivas, é elemento apto a caracterizar sua culpa, neste caso não há responsabilidade do réu, sendo impossível qualquer condenação em virtude do acidente. O reclamado nunca contratou o falecido, não sabia que ele estava trabalhando ou que tinha ido procurar serviço e não autorizou sua permanência no local. Alija-se até uma suposta culpa *in vigilando* porque, segundo a testemunha obreira, o acidentado tinha chegado ao local apenas 30 minutos antes do acidente, sendo aquele o primeiro dia em que foi até o prédio, onde somente adentrou (contrariando regras expressas do réu) porque era amigo dos pintores, com quem já havia trabalhado em outras obras, que nada tinham a ver com o reclamado. Proc. 256100-13.2009.5.15.0008 RO - Ac. 8ª Câmara 22149/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 244

ACIDENTE *IN ITINERE*. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONFIGURAÇÃO O acidente com o empregado a caminho da empresa caracteriza-se como acidente de trabalho, tendo o trabalhador direito à estabilidade acidentária na forma prescrita pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, sujeita-se o empregador a pagar ao empregado uma indenização no caso da supressão do referido período. Recurso da reclamada improvido. Proc. 042300-23.2009.5.15.0097 RO - Ac. 7ªC 16338/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 31/03/2011, p. 305

ACIDENTE *IN ITINERE*. INEXIGÊNCIA LEGAL DE TRAJETO ESPECÍFICO. O trajeto realizado pelo obreiro, da empresa para sua residência, ainda que ele pare para buscar sua esposa, não descaracteriza o acidente de percurso. Proc. 000427-48.2010.5.15.0084 RO - Ac. 8ª Câmara 29011/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 19/05/2011, p. 346

ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. AMBIENTE DE TRABALHO INSEGURO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada. A existência de poça de água em local impróprio evidencia a situação de risco para os empregados no ambiente de trabalho, circunstância que configura a culpa do empregador na ocorrência do evento danoso. As indenizações devidas em razão de danos material e moral, decorrentes de acidente de trabalho, não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório deve ser fixado observando o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, de modo que seja suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. Proc. 139500-04.2008.5.15.0117 RO - Ac. 1ª Câmara 30095/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 54

ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DE FALANGES DISTAIS DOS DEDOS INDICADOR, MÉDIO, ANULAR E MÍNIMO DA MÃO ESQUERDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO As indenizações devidas em razão de danos material, moral e estético, decorrentes de acidente de trabalho não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório deve ser fixado observando o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, de modo que seja suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. Proc. 068300-02.2006.5.15.0118 RO - Ac. 1ª Câmara 15641/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 424

ACIDENTE TÍPICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE DO PRODUTO COMERCIALIZADO PELA EMPREGADORA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, NOS TERMOS DO ART. 12, § 3º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não sendo a recorrente, fabricante de refrigerantes, beneficiária direta ou indireta da mão-de-obra autoral, o reconhecimento de sua responsabilidade solidária na indenização de danos morais e materiais dependeria da comprovação de dolo ou culpa na ofensa ou violação de direito, a teor do art. 942 § único do Código Civil/2002. Revelando o conjunto probatório o armazenamento e manuseio inadequado do produto, por incúria exclusiva da empregadora, não subsiste, para a fabricante, o dever de indenizar, consoante disposição expressa do art. 12 § 3º, inciso III da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, regente da relação exclusivamente mercantil havida entre as rés. Apelo provido, para afastar a solidariedade decretada na origem. Proc. 108100-73.2005.5.15.0085 RO - Ac. 4ª Câmara 22651/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 18/04/2011, p. 164

OCORRÊNCIA EM ALOJAMENTO ESTABELECIDO PARA ATENDER INTERESSE ECONÔMICO DO EMPREGADOR. FALTA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. Se o empregado é mantido em alojamento por ordem patronal, que visa atender ao interesse econômico do empreendimento que explora a construção civil, cabe ao empregador garantir condições de segurança no local. A ocorrência provocada pelo descumprimento desta obrigação legal configura acidente de trabalho. Inteligência do art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91. Proc. 000071-63.2011.5.15.0037 RO - Ac. 1ª Câmara 39331/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/06/11, p. 115

ACORDO

ACORDO CELEBRADO EM “TRIBUNAL ARBITRAL” PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, III DA CF/1988 E 876 DA CLT. A falta de preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º da Lei 9.307/1996 impede o reconhecimento de título executivo previsto no art. 31 da referida lei. A execução de acordo celebrado em “Tribunal Arbitral” para pagamento de contribuição sindical patronal não encontra amparo nesta Justiça Especializada, ante o disposto no art. 876 da CLT, sendo que a competência estabelecida no inciso III do art. 114 da CF/1988 trata especificamente de ação judicial. Proc. 077200-41.2009.5.15.0094 RO - Ac. 1ª Câmara 9587/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03/03/2011, p. 131

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. ALCANCE. É garantido o direito de negociação coletiva aos servidores públicos municipais, decorrência lógica do disposto no art. 37, VI, da CF/1988. Todavia, não pode o Acordo Coletivo disciplinar questão salarial que envolva aumento de despesa, por expressa previsão constitucional, arts. 61, II e 169 da Carta Magna. Proc. 001186-35.2010.5.15.0141 RO - Ac. 3ª Câmara 45446/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 411

ACORDO COLETIVO. ABRANGÊNCIA. A cidade citada na inicial como sendo o local cujas normas referentes ao setor de atuação se enquadrariam ao obreiro, não consta no rol de abrangência do instrumento normativo trazido aos autos. Recurso Provido Proc. 000630-79.2010.5.15.0061 RO - Ac. 3ª Câmara 32074/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 127

ACORDO COLETIVO. MUNICÍPIO DE MOCOCA. É aceitável o ACT entabulado pelo Município de Mococa, por força da Lei Municipal n. 3.138 de 14 de dezembro de 2000, que, no caso, não disciplinou a questão do reajuste salarial. Proc. 000428-56.2010.5.15.0141 RO - Ac. 3ª Câmara 21712/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 323

ACORDO COLETIVO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. É do reclamante o ônus da prova quanto à existência de acordo coletivo em que haja previsão de estabilidade ou garantia de emprego. Proc. 000179-60.2010.5.15.0156 RO - Ac. 3ª Câmara 42660/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1370

ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA. A opção da categoria profissional pela adoção de Acordo Coletivo de Trabalho com a empresa implica a renúncia aos termos da Convenção Coletiva, considerado, inclusive, que a norma mais específica certamente atende melhor aos anseios daquele determinado grupo de trabalhadores. Não se pode olvidar, evidentemente, que esses

mesmos trabalhadores estariam amparados pela Convenção Coletiva e, não obstante, optaram pela negociação pontual, o que atrai a conclusão de que a norma é, de fato, mais benéfica, pois do contrário não teria sido adotada. Não há, tampouco, como pinçar, em uma e outra norma, as disposições mais favoráveis, pois tal procedimento vilipendiaria o princípio do conglobamento, atentando frontalmente contra o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Proc. 155100-07.2009.5.15.0028 RO - Ac. 3ª Câmara 52637/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 115

ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. O acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. ACORDO COLETIVO. COMPOSIÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. ACORDO COLETIVO: INSTRUMENTO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS. CONCEITUADA DOUTRINA. Ministra o ilustre Sergio Pinto Martins (**Direito do Trabalho**, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 808/809.) que: “Examinando as determinações do Estatuto Supremo de 1988, percebemos que este consagrou algumas regras de flexibilização das normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Por conseguinte, o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior prevê a alteração *in peius* das condições de trabalho, com fulcro na negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes. A convenção coletiva pode, portanto, ter tanto regras para melhorar as condições de trabalho como condições *in peius*. Assim, se as partes não quiseram a incorporação, esta não ocorrerá, pois há barganha para obtenção de novas condições de trabalho, implicando concessões recíprocas. A negociação entre as partes é feita no sentido de estabelecer concessões recíprocas para a outorga de outros benefícios. Se foi suprimido determinado benefício, pode ter ocorrido de, no conjunto, terem atribuído melhores benefícios aos trabalhadores.” ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e REFLEXOS. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE O LAUDO TÉCNICO. CONFISSÃO DO RECLAMANTE SOBRE O USO CONTÍNUO e FISCALIZADO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (PROTETORES AURICULARES). RATIFICAÇÃO DO DEPOIMENTO PESSOAL PELA PROVA TESTEMUNHAL. NÃO ADSTRICÇÃO DO JUÍZO AOS TERMOS DA PERÍCIA. CONSAGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE e DA PRIMAZIA DA REALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Decidir somente se pautando em inferências do laudo pericial, deferindo um fato constitutivo da pretensão autoral, é judicar às cegas e medida sem razoabilidade, subjugando a primazia da realidade, que é elemento principiológico e axiológico arraigado no Direito e Processo do Trabalho, e que jamais poderá ser desprestigiado na ponderação do julgador. É dever do juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, como institui o art. 125, inciso I, do CPC, sendo-lhe vedado presumir a existência de um fato, que favorece um direito, sem ao menos sopesar os demais elementos probantes dos autos. Com efeito, no que concerne ao critério de distribuição do *onus probandi*, vigora o princípio da igualdade das partes, não se justificando, portanto, uma interpretação mais favorável ao reclamante quanto ao encargo probatório, neste particular. Ademais, não se pode olvidar, que, à luz do art. 436, do CPC, o Juízo não fica adstrito ao laudo pericial, podendo decidir conforme outros elementos provados nos autos. Assim, considerando-se que o autor confessou que havia o fornecimento de EPI's; tendo em conta que o laudo pericial atestou que os protetores auriculares elidem a ocorrência de condições insalubres (ruídos); que a prova testemunhal ratificou a confissão do obreiro; e, ainda, tendo em vista que o reclamante não conseguiu demonstrar que lhe era falha a entrega ou troca dos protetores auriculares, ou da fiscalização de seu uso, tem-se que o mesmo não satisfaz a contento a prova que lhe competia, qual seja, a de demonstrar que, a partir de um determinado momento do contrato, indubitavelmente, houve a incidência de agentes insalubres, por ausência do uso dos protetores auriculares, nos termos do art. 818 da CLT, c/c o art. 333, I, do CPC, motivos pelos quais não há como permanecer a r. sentença, quanto ao aspecto. Recurso patronal provido. Proc. 192000-77.2008.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 656/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13/01/2011, p. 1860

ACORDO COLETIVO. VALIDADE DO REGIME DE ESCALAS (12x36, 4x2, 4x1) PEDIDO DE PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS, JÁ PAGOS DE FORMA SIMPLES. INDEVIDO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. O acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. ACORDO COLETIVO. VALIDADE DO REGIME DE ESCALAS (12x36, 4x2, 4x1) PEDIDO DE PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS, JÁ PAGOS DE FORMA SIMPLES. INDEVIDO. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. ACORDO COLETIVO. VALIDADE DO REGIME DE ESCALAS (12x36, 4x2, 4x1) PEDIDO DE PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS, JÁ PAGOS DE FORMA SIMPLES. INDEVIDO. VANTAGENS ÀS VEZES VISUALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELAS PARTES ACORDANTES. Não compete ao Judiciário Trabalhista avaliar se a pactuação coletiva redundou em maior ou menor proveito aos trabalhadores, visto que é de se pressupor que as partes que encerraram o pacto se compuseram na medida de seus primordiais interesses, mediante concessões mútuas, abrindo mão de determinadas vantagens a fim de obter outras, às vezes exclusivamente por elas visualizadas. ACORDO COLETIVO. VALIDADE DO REGIME DE ESCALAS (12x36, 4x2, 4x1) PEDIDO DE PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS, JÁ PAGOS DE FORMA SIMPLES. INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CARTA POLÍTICA. Se o sindicato vier a entender que tal negociação deixou de ser favorável à categoria profissional por ele representada, poderá alterá-la, visto que cada instrumento normativo possui seu período de vigência. Assim, não se pode desconsiderar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Proc. 001494-68.2010.5.15.0045 RO - Ac. 11ª Câmara 46407/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 716

ACORDO COLETIVO. VANTAGENS ÀS VEZES EXCLUSIVAMENTE VISUALIZADAS PELAS PARTES ACORDANTES. Não compete ao Judiciário Trabalhista avaliar se a pactuação coletiva redundou em maior ou menor proveito aos trabalhadores, visto que é de se pressupor que as partes que encerraram o pacto se compuseram na medida de seus primordiais interesses, mediante concessões mútuas, abrindo mão de determinadas vantagens a fim de obter outras, às vezes exclusivamente por elas visualizadas. Assim, não se pode desconsiderar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito **dos trabalhadores**, “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. DUPLA FUNÇÃO. ADICIONAL (25%) E REFLEXOS. VENDA DE PASSAGENS NO PERCURSO: MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. PLEITO IMPROCEDENTE. Irreprochável a r. sentença (Juíza Leandra da Silva Guimarães), que assim decidiu quanto ao tema: “3. Da Dupla Função Alega o autor ter desempenhado, cumulativamente com a função de motorista, a função de cobrador durante todo o lapso contratual. A reclamada, por seu turno, noticia inexistência de acúmulo de função por parte do reclamante, sustentando que a **atividade de venda de passagens durante a viagem é inerente à função de motorista. O conjunto probatório dos autos deixa entrever que a venda de passagens durante as viagens tratava-se de atividade eventual, já que a venda ocorre apenas quando o veículo segue viagem com poltronas vagas e, ainda assim, quando há pessoas interessadas em acessar o veículo depois da sua saída do terminal rodoviário. A caracterização do acúmulo de função somente pode ocorrer se for comprovado o exercício de função habitual** diversa daquela para a qual o empregado foi contratado. Entretanto, esta não é a hipótese dos autos, eis que ausente respaldo legal ou normativo, na medida em que as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos com a defesa não possuem previsão neste sentido. Diante do exposto, impõe-se a **improcedência** do pleito calcado nesta causa de pedir.” (g.n.) Ora, a venda de passagens em percurso, por si só não é suficiente para a configuração da dupla função, já que a aludida atividade se insere nas funções de motorista, dada a eventualidade de seu exercício. Importante ainda frisar que o entendimento desta Relatoria é no sentido de que não existe amparo legal ou normativo para o acréscimo de salário em razão de acúmulo de funções correlatas ao cargo, dentro da mesma jornada e para o mesmo empregador. Sendo a tarefa acumulada exercida no mesmo horário de trabalho, não há que se falar em dupla remuneração, uma vez que se supõe que

o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, de acordo com a dicção do parágrafo único do art. 456 Consolidado. Sentença mantida. Proc. 239500-33.2009.5.15.0034 RO - Ac. 11ª Câmara 29689/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/05/2011, p. 390

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS DESCUMPRIDO HABITUALMENTE. INVÁLIDO. Não se acolhe acordo de compensação de horas sistematicamente descumprido pela reclamada, pois não há, neste caso, equilíbrio entre as partes pactuantes, o que afeta a validade do acordo. Ainda que se entenda válido o acordo, a sua inexecução pela reclamada justifica a resolução do contrato com perdas e danos, ou seja, com o pagamento das horas extras devidas. Entendimento que se extrai da Súmula n. 85 do C. TST, dos artigos 389, 424 e 476 do Novo Código Civil e dos princípios norteadores do Direito do Trabalho. - Ac. 7ª Câmara 63848/11-PATR Proc. 001007-44.2010.5.15.0063 RO. DEJT29/09/2011, p. 434. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. BANCO DE HORAS. DESCUMPRIMENTO HABITUAL. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. A flexibilização da jornada de trabalho, não obstante o especial relevo que tem assumido nas relações laborais, deve ser observada com atenção especial, mormente quando realizada diretamente entre patrões e empregados, em face da condição de desigualdade em que se encontra o trabalhador. Não há como se considerar a validade do acordo para implantação de banco de horas no âmbito do contrato de trabalho mantido entre as partes. Isto porquanto não se pode acolher acordo de compensação de horas sistematicamente descumprido pela reclamada, pois não há, neste caso, equilíbrio entre as partes pactuantes, o que afeta a validade do acordo. Deste modo, ainda que se entendesse válido o acordo, a sua inexecução pelo empregador sempre justificaria a resolução do contrato com perdas e danos, ou seja, com o pagamento das horas extras devidas, entendimento que se extrai da OJ n. 220 da SDI-1 do C. TST, dos artigos 389, 424 e 476 do Novo Código Civil e dos princípios norteadores do Direito do Trabalho. Proc. 091500-26.2006.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 74761/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1774

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. INVALIDADE. Não se considera válido o acordo de compensação de jornada no qual não há horário de trabalho especificado. Proc. 131700-16.2009.5.15.0140 RO - Ac. 8ª Câmara 39756/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 30/06/2011, p. 588

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO DIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO. INVALIDADE DO PACTUADO. Prevendo o acordo de compensação de horas de trabalho a ampliação da jornada de segunda a sexta feira para que não haja prestação de serviços aos sábados, e verificada a existência de labor em tais dias, por certo que o seu conteúdo deve ser invalidado, por flagrante desrespeito aos seus próprios termos, a teor do contido no inciso IV da Súmula 85 do C. TST. Proc. 030100-29.2009.5.15.0082 RO - Ac. 1ª Câmara 71608/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 222

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Não há como se considerar válido acordo de compensação que não contém o horário de trabalho do empregado. Proc. 147200-34.2007.5.15.0095 RO - Ac. 7ª Câmara 12149/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 649

ACORDO EM AÇÃO CAUTELAR. COISA JULGADA. Acordo celebrado em ação cautelar movido pelo sindicato da categoria do reclamante, e constando ele da relação de substituídos, implica quitação geral de todos os direitos trabalhistas, reconhecendo-se a ocorrência de coisa julgada em demanda posteriormente intentada. Proc. 091300-58.2007.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 12054/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 630

ACORDO ENTABULADO. INDÍCIOS DE FRAUDE. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. É certo que a conciliação é o objetivo primeiro da resolução das lides, mormente quando se trate de demanda submetida ao crivo da Justiça do Trabalho, da qual a lei exige, preponderantemente, a opção conciliatória (destaque-se que o art. 764 da CLT autoriza as partes a transigirem em qualquer fase do litígio). Em razão disso, cabe ao julgador prestigiar a composição entre as partes, contudo não se pode olvidar que o julgador tem o dever de, diante das circunstâncias da causa, impedir que a ordem jurídica seja vulnerada, obstando que os litigantes usem do processo para prática de ato fraudulento, à luz do estatuído no art. 129 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Deste modo, considerando-se que, dos elementos probatórios dos autos, extrai-se que o valor ajustado no acordo firmado entre as partes estaria muito aquém daquele que o obreiro estaria

disposto a aceitar para dar quitação ao seu crédito (o obreiro recusou proposta anterior em valor bem superior), e que, além disso, o trabalhador, na celebração do acordo, não se valeu da assistência das patronas que o acompanhavam desde a vestibular, nomeando novo procurador, há de se reconhecer que existem fortes indícios de que os termos da transação entabulados são fraudulentos, não passando de ato simulado perpetrado pelas partes acordantes, com o intuito de burlar encargos sociais e furtar-se da obrigação de honrar os honorários advocatícios das ex-patronas. Desse modo, o acordo entabulado não merece a chancela judicial, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da decisão não-homologatória do acordo. Proc. 118800-46.2009.5.15.0028 RO - Ac. 5ª Câmara 76591/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 17/11/2011, p. 471

ACORDO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE TOTAL E AMPLA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVALIDADE. Padece de nulidade cláusula de acordo extrajudicial que estabelece total e ampla quitação do contrato de trabalho. De certo, não se pode olvidar que, no Direito Trabalhista, o princípio da autonomia da vontade, do qual decorre o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação, conflita de forma inequívoca com o princípio protetivo, conforme se pode vislumbrar, por exemplo, do disposto nos artigos 9º, 444 e 468 da CLT. A título de reforço, não é demais lembrar que o art. 477 do Texto Consolidado estipula em seu § 2º que, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato de trabalho, o instrumento de rescisão ou o recibo de quitação deverão especificar a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminar o seu valor, sendo válida a quitação apenas com relação às mesmas. Corolário desse entendimento é a OJ n. 270 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento neste particular, para declarar a nulidade da cláusula que estabeleceu eficácia liberatória geral do contrato de trabalho. Proc. 019500-06.2007.5.15.0021 RO - Ac. 6ª Câmara 75230/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13/01/2011, p. 1578

ACORDO FIRMADO APÓS O JULGAMENTO. NÃO DISCRIMINAÇÃO DE VALORES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O TOTAL AVENÇADO. Por não constar do ajuste firmado a natureza jurídica dos títulos que foram pagos, forçoso concluir-se que a base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias deve ser o valor total da avença. Aplicação do § 1º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991. Proc. 175900-84.2003.5.15.0022 RO - Ac. 1ª Câmara 76138/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 229

ACORDO FIRMADO COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PROFISSIONAL. VALIDADE DA QUITAÇÃO CONCEDIDA: É válido o acordo firmado pelo trabalhador com a assistência de seu Sindicato Profissional, sem alegação de qualquer coação, dando ampla quitação do extinto contrato de trabalho se não foi consignada nenhuma ressalva em relação a determinada parcela, revelando-se descabido postular em juízo verbas decorrentes desse contrato. Proc. 000690-03.2010.5.15.0045 RO - Ac. 8ª Câmara 32732/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 329

ACORDO FRAUDULENTO ENTABULADO EM LIDE SIMULADA. RESCISÃO DA SENTENÇA E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, EXTINÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. Comprovado nos autos da Ação Rescisória que a reclamatória trabalhista era, a rigor, um processo simulado e que o acordo apresentado pelas partes teve como exclusiva finalidade fraudar execução fiscal promovida contra a empresa reclamada, deve ser rescindida a sentença homologatória de acordo e, em juízo rescisório, a reclamatória deve ser extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Proc. 013261-44.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 188/11-PDI3. DEJT 01/09/2011, p. 17. Rel. Edmundo Fraga Lopes

ACORDO HOMOLOGADO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS. ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL POR INADIMPLEMENTO OU MORA. DEVIDA A MULTA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. Se a cláusula penal foi pactuada para a hipótese de inadimplemento do acordo homologado em juízo, o atraso no pagamento de cada parcela caracteriza uma das formas de inadimplemento. Este se caracteriza pela falta da prestação devida ou pelo descumprimento, voluntário ou involuntário, do dever jurídico por parte do devedor. Se diz absoluto quando a obrigação não foi cumprida, total ou parcialmente, e nem poderá sê-la. Será relativo quando a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e forma devidos, porém poderá ainda ser cumprida, gerando nessa hipótese a mora (art. 394 do CC). O que se conclui, portanto, é que o inadimplemento nada mais é do que uma causa capaz de caracterizar a mora, em razão do não cumprimento da obrigação no tempo devido. Neste sentido, Plácido e Silva, *in Vocabulário Jurídico*, que define inadimplemento como Oposto a adimplemento, quer significar o não cumprimento ou a não satisfação daquilo a que se está obrigado, dentro do prazo convencionado. Assim, ocorrendo o atraso no pagamento de uma das parcelas do

acordo homologado em juízo, a cláusula penal fixada tem incidência, conforme os arts. 408 e seguintes do Código Civil. Não há que se fazer distinção entre mora e inadimplemento para incidência da cláusula penal. Logo, verificada a mora de um parcela, é devida a multa de 50% sobre o saldo remanescente, conforme previsto no acordo extrajudicial firmado pelos litigantes. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 294200-40.2009.5.15.0007 RO - Ac. 10ª Câmara 18995/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/04/2011, p. 341

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COISA JULGADA ANTERIOR. PROPORCIONALIDADE Na forma da OJ n. 376 da SDI-I do TST, a incidência da contribuição social sobre o acordo homologado em juízo, deve respeitar a coisa julgada anterior e ser realizada de modo proporcional. Proc. 065400-83.1996.5.15.0025 AP - Ac. 3ª Câmara 31990/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 166

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO GERAL DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. A transação judicial encontra amparo na fiscalização dos direitos do trabalhador pelo juiz da causa, desaparecendo, inclusive, a hipossuficiência. Portanto, há mitigação da res dubia e o acordo homologado, em parte, pode ter verdadeira feição de renúncia. A renúncia judicial, é perfeitamente aceitável, desde que as partes, sejam capazes e que não haja qualquer vício de vontade, o que justifica o contido no Parágrafo Único do Art. 831 da CLT. Nesse sentido, o acordo judicial que, põe fim ao litígio, tem feição de transação, quanto ao objeto dos pedidos iniciais e, mitigada a res dubia quanto aos outros direitos do extinto contrato de trabalho, revela-se em renúncia da parte reclamante aos demais direitos subjetivos. Proc. 238600-68.2009.5.15.0125 RO - Ac. 3ª Câmara 45523/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 21/07/2011, p. 427

ACORDO HOMOLOGADO SEM VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. Em havendo acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição social sobre o total da avença, aplicando-se, para tanto, os percentuais incidentes sobre o trabalho autônomo (contribuinte individual), como tal discriminados na legislação de custeio. Proc. 148600-61.2008.5.15.0091 RO - Ac. 9ª Câmara 75629/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 10/11/2011, p. 460

ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS VERBAS. Não constando do ajuste firmado entre os litigantes, e homologado pelo juízo, a natureza jurídica dos títulos a serem quitados, a base de cálculo para a incidência das contribuições sociais deve ser o valor total do montante avençado, conforme determina o art. 43 da Lei n. 8.212/91, em seu parágrafo único. - Ac. 1ª Câmara 55758/11-PATR Proc. 001106-06.2010.5.15.0001 RO. DEJT 01/09/2011, p. 119. Rel. Claudinei Zapata Marques

ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS VERBAS. Não se estabelecendo a natureza jurídica das parcelas no momento do ajuste, como determina a lei, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo homologado, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei N. 8.212/91. Proc. 116700-09.2009.5.15.0129 RO - Ac. 1ª Câmara 44330/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/07/2011, p. 453

ACORDO HOMOLOGADO. FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS VALORES DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. O acordo entabulado e homologado pelo juiz em fase de execução não prejudica, com arrimo no art. 832, § 6º da CLT, o recolhimento das verbas previdenciárias, conforme estabelecido em liquidação de sentença, haja vista não ser possível às partes disporem de créditos devidos à União. - Ac. 1ª Câmara 55746/11-PATR Proc. 013300-85.2008.5.15.0008 AP. DEJT 01/09/2011, p. 116. Rel. Claudinei Zapata Marques

ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A lei é expressa ao afastar a natureza salarial do benefício auferido a título de vale-transporte, não fazendo ainda qualquer diferença entre os valores percebidos durante o pacto laboral e aqueles decorrentes do acordo homologado em juízo. Proc. 058200-70.2009.5.15.0089 RO - Ac. 1ª Câmara 19795/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 266

ACORDO INADIMPLIDO. EXECUÇÃO INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM PRECLUSÃO

TEMPORAL. ILEGALIDADE. Se a situação dos autos não se enquadra no rol taxativo do art. 794 do CPC (satisfação da obrigação pelo devedor; transação ou remissão da dívida; renúncia), não há como declarar extinto o crédito trabalhista pela simples demora do autor em noticiar o inadimplemento do acordo. Decisão que impede a execução da avença incontroversamente inadimplida também contraria a previsão do art. 878 caput da CLT, que atribui ao juiz o poder/dever de promover a execução *ex officio*. Agravo provido, determinando-se o regular prosseguimento da execução. Proc. 069900-46.2009.5.15.0088 AP - Ac. 4ª C 17331/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 31/03/2011, p. 208

ACORDO JUDICIAL - ALCANCE. O acordo entabulado celebrado judicialmente que dá por quitadas as todas as verbas trabalhistas, na forma da OJ n. 132 do TST, alcança não só as verbas pleiteadas na inicial como também outras decorrentes do mesmo contrato laboral. Proc. 000602-14.2010.5.15.0158 RO - Ac. 3ª Câmara 81665/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 797

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. VERBAS DISCRIMINADAS. POSSIBILIDADE. A legislação trabalhista prestigia a composição, em que as partes fazem concessões recíprocas para por fim ao processo. A transação levada a efeito pelas partes ocorreu antes de sentença de mérito, quando havia ainda direito incerto e, por isso, disponível. Assim, as partes são livres para escolherem, dentre aquelas postuladas na inicial, quais as verbas que comporão o acordo entabulado. Nessas hipóteses, não há amparo legal para que as contribuições sociais incidam sobre a totalidade do acordo. Proc. 001801-28.2010.5.15.0140 RO - Ac. 11ª Câmara 69555/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 470

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Acordo judicial homologado em reclamação trabalhista proposta antes da EC n. 45, embora chancela a quitação de obrigações alusivas ao contrato de trabalho, não tem o condão de afastar o direito de ação do trabalhador, no que se refere a pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. Se a ciência da incapacidade ocorreu entre 12 de janeiro de 1993 a 07 de dezembro de 2004, a prescrição a ser observada é a de 03 anos, na forma do inciso V, do § 3º, do art. 206, e da regra transitória constante do art. 2.028, ambos do Código Civil Brasileiro atual, contada a partir da vigência da nova lei.. O prazo prescricional tem como início a data em que o reclamante teve ciência inequívoca da incapacidade laborativa. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. A culpa da vítima no acidente de trabalho não lhe retira o direito à indenização, se subsistir culpa do empregador. Nesse caso, a indenização deve ser arbitrada levando-se em conta a parcela de culpa de cada parte, nos termos do art. 945 do Código Civil. Apelo do reclamado provido parcialmente. Proc. 050800-93.2007.5.15.0050 RO - Ac. 7ª Câmara 12188/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 658

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Foi homologado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, prevendo o pagamento de verbas de natureza jurídica indenizatória, sem discriminá-las. Ainda que se trate de acordo homologado onde a parcela paga pelo empregador se dá por mera liberalidade, impõe-se a incidência de recolhimentos previdenciários sobre o valor total do acordo, nos termos do parágrafo único, do art. 43, da Lei n. 8.212/1991, a fim de evitar fraude à lei, porquanto nos termos do art. 12, “g”, do supracitado dispositivo legal, é contribuinte obrigatório o trabalhador mesmo sem vínculo empregatício. Ressalte-se, ademais, que não se caracteriza, na hipótese, bis in idem, uma vez que, apesar de a empregadora proceder ao recolhimento das duas alíquotas, a de 11% diz respeito ao montante devido pelo trabalhador, enquanto a de 20% refere-se ao devido pela tomadora de serviços. Observe-se, no particular, o teor da Súmula n. 368 do TST, que atribui a cada uma das partes no litígio a responsabilidade pela satisfação do crédito previdenciário, na proporção de suas quotas-partes. Destaco ainda que a CF, ainda em seu art. 195, estabelece que a seguridade social será financiada, nos termos da lei, por múltiplas fontes, dentre elas as contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados. Proc. 116100-31.2008.5.15.0126 AP - Ac. 9ª Câmara 2434/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 20/01/2011, p. 448

ACORDO JUDICIAL. CESTA BÁSICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O pagamento de cesta básica após o término do contrato de trabalho reveste-se de nítida feição indenizatória. Não incidência de contribuição previdenciária. Proc. 053100-69.2009.5.15.0143 AP - Ac. 3ª Câmara 55207/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 25/08/2011, p. 319

ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. MULTA. ATRASO EXÍGUO NO PAGAMENTO DE UMA PARCELA. RAZOABILIDADE. ART. 645, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Foge da razoabilidade a pretensão de antecipação de vencimento de todas as parcelas vincendas de acordo se uma delas foi paga com atraso exíguo e acrescida de multa, o que comprova a boa-fé da executada e seu ânimo em adimplir o acordo avençado. Há que se ver a finalidade da lei quando estipula cláusulas penais, que é de estimular o executado a adimplir a obrigação, e não somente interpretá-la literalmente e de forma limitada. Proc. 085800-70.2009.5.15.0120 - Ac. 3ª Câmara 42728/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1328

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIBERDADE DE TRANSACIONAR. Não se configura engodo capaz de anular a transação, a composição acerca da natureza jurídica das verbas avençadas, mesmo porque, e até é o caso, aqui, as verbas objeto do pedido inicial tem natureza indenizatória e salarial, observado ainda o fato de que as partes têm amplos poderes para dispor até mesmo de direitos não contemplados na postulação. - Ac. 3ª Câmara 59747/11-PATR Proc. 058100-92.2009.5.15.0129 AP. DEJT08/09/2011, p. 643. Rel. Fabio Allegretti Cooper

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Na hipótese de composição entre as partes, a atuação do juiz restringe-se a fiscalizar a compatibilidade do ajuste com o rol de pedidos constante da petição inicial, a fim de evitar que, por seu intermédio, seja alcançado fim vedado em lei. Revela-se inconsistente inconformismo do órgão previdenciário sem suporte na configuração de ato fraudulento. - Ac. 7ª Câmara 65682/11-PATR Proc. 072800-59.2009.5.15.0069 RO. DEJT29/09/2011, p. 417. Rel. Luiz Roberto Nunes

ACORDO JUDICIAL. MULTA. DEVOUÇÃO EM DOBRO, AO EXECUTADO, DO VALOR EXCESSIVO PENHORADO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. A hipótese prevista no art. 940 do CC supõe igualdade entre os contratantes. Tal dispositivo não se aplica ao processo do trabalho, em vista de suas peculiaridades. - Ac. 3ª Câmara 57518/11-PATR Proc. 137600-55.2009.5.15.0018 AP. DEJT 01/09/2011, p. 177. Rel. Edmundo Fraga Lopes

ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. No caso, acordo havido em outro processo, em que figuram as mesmas partes, quita apenas as verbas de natureza eminentemente trabalhistas, produzindo efeito de coisa julgada somente em relação a essas verbas, pois não há referência específica às indenizações decorrentes de acidente de trabalho/doença profissional, as quais são consideradas parcelas extracontratuais, de natureza cível. Proc. 089100-74.2009.5.15.0044 RO - Ac. 7ª Câmara 12110/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 641

ACORDO JUDICIAL. RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Ainda que o reclamante alegue fraude na avença homologada em juízo, há óbice legal à apreciação de nova ação interposta com o mesmo objeto, pois operou-se a coisa julgada material. Proc. 000728-30.2010.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 28231/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 376

ACORDO JUDICIAL. VERBA DISCRIMINADA COMO “BOLSA DE ESTUDO”. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Sendo as despesas escolares pagas com o salário recebido mediante labor prestado à instituição de ensino, os valores utilizados para o pagamento da educação já foram considerados para efeitos fiscais, de forma que as retenções já foram procedidas. Em se tratando de mera restituição de despesa, entende-se que a natureza da verba discriminada é indenizatória. Proc. 147500-15.2009.5.15.0066 AP - Ac. 3ª Câmara 37517/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 16/06/2011, p. 415

ACORDO PARCELADO. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO NO TERMO DE ACORDO QUANTO À FORMA E MODO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. BOA FÉ DO DEVEDOR. MULTA PACTUADA INDEVIDA. Ante a ausência de estipulação no termo de acordo quanto à forma do pagamento das parcelas do acordo, se através de depósito em conta (tradicional ou eletronicamente), diretamente (em dinheiro ou através de cheque), não há como considerar a reclamada/executada culpada pelo fato de a importância relativa à segunda e última parcela do acordo ter sido disponibilizada somente no dia seguinte ao depósito. Os negócios jurídicos devem ser interpretados à luz do princípio da boa-fé (art. 421, do CC), o que foi observado pela reclamada/executada quando realizou o depósito da importância relativa à segunda parcela do acordo na data avençada. O fato de o processamento do depósito eletrônico somente ocorrer no dia seguinte, no caso, não implica mora no pagamento realizado nas condições em foi acordado. Destarte, reconheço que não houve

inadimplemento capaz de atrair a incidência da cláusula penal por não cumprimento do acordo. Proc. 234300-43.2007.5.15.0025 - Ac. 5ª Câmara 5361/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 520

ACORDO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GERAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INVALIDADE. É inválido o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia quando eivado de vício de consentimento. A ameaça de não recontração do trabalhador pela nova prestadora de serviços configura coação, nos termos do art. 151 do CC. Proc. 080400-50.2009.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 42625/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1363

ACORDO PROCESSUAL. Não cabe à parte impugnar fatos estipulados em acordo processual firmado na audiência de instrução. Sentença proferida em conformidade com o art. 334, III, do CPC. Proc. 000958-70.2010.5.15.0073 RO - Ac. 8ª Câmara 14685/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 675

ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. PAGAMENTO APENAS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. de regra, a formalização de acordo sem o reconhecimento de vínculo não afasta a incidência previdenciária, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF, sendo devido o recolhimento previdenciário, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 398 da SDI-1 do C. TST. Todavia, não há falar-se em contribuições previdenciárias quando as partes indicam, no momento da celebração do acordo, que o pagamento é feito apenas a título de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de seqüela de acidente sofrido pelo trabalhador. Proc. 000984-15.2010.5.15.0026 RO - Ac. 7ª Câmara 51460/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 329

ACORDO. ADIMPLENTO PARCIAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. PRECLUSÃO. Em virtude do adimplemento parcial do acordo e em atendimento ao requerimento formulado pelo autor, a reclamada efetuou o depósito do montante total apontado. Logo, resta preclusa a oportunidade de o reclamante vir novamente a Juízo pleitear o pagamento de diferenças. Proc. 000731-91.2010.5.15.0134 AP - Ac. 7ª Câmara 76011/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 601

ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A transação deve ser entendida como concessões recíprocas das partes envolvidas, sendo que o reclamante, em tese, pode renunciar a parte dos seus créditos de natureza salarial, contentando-se com o pagamento de títulos indenizatórios, não havendo como se entender que isso se trata de burla à legislação previdenciária. Proc. 021500-09.2009.5.15.0150 RO - Ac. 7ª Câmara 12368/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 674

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO CO-DEVEDOR QUE NÃO PARTICIPOU DA AVENÇA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. No termos do art. 844 do CC, a transação não aproveita, nem prejudica, senão aos que nela intervierem. Assim, havendo transação exclusivamente entre o autor e sua empregadora, sem contar com a concordância do tomador dos serviços, na hipótese de eventual descumprimento da avença, responde apenas a parte que dela participou. Importante destacar que não se está aqui negando a possibilidade de o tomador dos serviços ser responsabilizado solidária ou subsidiariamente pelos direitos do trabalhador. Todavia, para que isso ocorra, o título executivo deve resultar, necessariamente, de acordo judicial devidamente homologado, envolvendo todas as partes que integram a lide, ou de decisão judicial que reconheça o direito do empregado, com a responsabilização solidária ou subsidiária do tomador. Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento de importância constante de acordo firmado e inadimplido pela empregadora, do qual o tomador não participou. Proc. 000714-10.2010.5.15.0052 RO - Ac. 10ªC 43514/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 14/07/2011, p. 657

ACORDO. MULTA POR INADIMPLENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO DISPONIBILIZADO NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE BANCÁRIO. CABIMENTO. Apesar de ser de praxe bancária, os valores de depósitos em dinheiro realizados por envelopes em caixas eletrônicos serem disponibilizados para saque no mesmo dia, desde que realizados até as 16h00 do mesmo dia, como é o caso, aqui, este prazo não consta expressamente do documento de depósito, tampouco em alguma resolução emitida pelo Banco Central do Brasil, o que faz presumir que os envelopes podem eventualmente ser abertos, conferidos e disponibilizados

seus montantes no mesmo dia em que realizados os depósitos, ou não, como é o caso, aqui. Proc. 000456-84.2010.5.15.0121 AP - Ac. 3ª Câmara 38624/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 22/06/2011, p. 65

ACORDO. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO ATRASADO DE PARTE DE UMA PARCELA. AFASTAMENTO DA MULTA PARA AS DEMAIS PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. Cabe ao juiz reduzir a aplicação de multa pela mora no cumprimento de acordo quando verificada a boa fé do devedor. - Ac. 3ª Câmara 65534/11-PATR Proc. 000612-88.2010.5.15.0051 AP. DEJT29/09/2011, p. 307. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

ACORDO. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO FEITO COM POUCOS DIAS DE ATRASO. REDUÇÃO. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. Cabe ao juiz reduzir a aplicação de penalidade pela mora no cumprimento de acordo quando verificada a boa fé da parte devedora. Proc. 211500-29.2008.5.15.0011 AP - Ac. 3ª Câmara 20776/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 299

ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO NA CTPS. MULTA DIÁRIA. Resta impossível o cumprimento do acordo quando, embora tenha a reclamada sido diligente, não foi possível a anotação de todos contratos anteriores na nova CTPS do reclamante em face extinção ou da não localização de algumas empresas. Multa diária indevida. Proc. 144600-93.2009.5.15.0087 RO - Ac. 7ª Câmara 30961/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 353

ACORDO. PAGAMENTO A DESTEMPO. CULPA DA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DA MULTA PACTUADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Constatado o pagamento a destempo da parcela ajustada pelos litigantes, impõe-se a incidência da multa pactuada. Nos termos do art. 408 do CC de 2002, “incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora”, o que torna sem efeito a pretensão pontual da agravante de diferenciação entre inadimplemento e atraso no pagamento. Por outro lado, os elementos dos autos fazem evidente que o não pagamento tempestivo da parcela se deveu exclusivamente à incúria da empresa, apresentando-se indene de dúvidas a exigibilidade da cláusula penal. Agravo não provido. Proc. 041900-06.2008.5.15.0077 AP - Ac. 4ª Câmara 75430/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1527

ACORDO. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. De fato, embora esta 7ª Câmara tenha decidido em inúmeros processos que nos acordos firmados sem reconhecimento do vínculo empregatício em que houve pagamento por mera liberalidade, sobre esse valor deveria incidir somente a alíquota de 20%, face à recente publicação da OJ n. 398 da SDI-1 do Col. TST, restou pacificada a questão no sentido da responsabilidade do empregador pela retenção e comprovação nos autos do recolhimento previdenciário de mais 11%, da responsabilidade do prestador dos serviços. É importante ressaltar a necessidade de serem respeitadas as particularidades pactuadas entre as partes quando do pagamento da verba previdenciária. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato gerador do crédito previdenciário é o pagamento do crédito trabalhista de natureza salarial. Portanto, o termo inicial dos juros e da multa é o dia seguinte ao do pagamento das parcelas deferidas na sentença ou no acordo firmado entre as partes e não a data da prestação dos serviços. Embasam tal entendimento os artigos 195, inciso I, alínea “a”, da CF e 276 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Recurso da União parcialmente provido. - Ac. 7ª Câmara 60245/11-PATR Proc. 004300-82.2008.5.15.0001 RO. DEJT 15/09/2011, p. 448. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

ACORDO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DA MULTA PACTUADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Havendo, no acordo, previsão de antecipação de vencimento das parcelas e incidência de multa, a concordância do credor no recebimento intempestivo da parcela, com ressalva expressa da exigibilidade da multa, autoriza a posterior cobrança deste acréscimo. No caso, o pagamento da parcela em atraso importaria em dois efeitos: antecipação dos vencimentos e cobrança da multa. O exercício de apenas uma das prerrogativas não implica renúncia quanto à outra, em face da manifestação expressa do credor. Devida, por conseguinte, a incidência da multa sobre as parcelas pagas em atraso. Recurso provido em parte. Proc. 119500-20.2008.5.15.0040 AP - Ac. 4ª Câmara 11709/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 03/03/2011, p. 254

ACORDO. INCIDÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das contribuições previdenciárias não pode ultrapassar o valor das parcelas salariais estabelecidas no acordo que pôs fim à demanda sob pena de violação à coisa julgada. Inteligência do art. 879 da CLT. Proc. 140100-18.2004.5.15.0003 AP - Ac. 1ª Câmara 71542/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 27/10/2011, p. 210

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos do item IV da Súmula 85 do C. TST, sendo que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Proc. 201600-83.2009.5.15.0044 RO - Ac. 7ª Câmara 12056/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 630

ACORDOS COLETIVOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VALIDADE. Se o trabalho em turnos de revezamento ocorreu por força da vontade coletiva exarada nos Acordos Coletivos, por meio de regular negociação, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na questão, porque as normas coletivas são frutos de negociações e é certo que cada cláusula tem sua razão de ser, levando-se em consideração a realidade da região. Proc. 170100-28.2009.5.15.0099 RO - Ac. 1ª Câmara 30259/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26/05/2011, p. 83

MANIFESTAÇÃO PRECLUSA. RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA NOTICIAR INADIMPLEMENTO DA AVENÇA. Tendo em vista o fato de o juízo homologador ter fixado prazo de 5 dias, subsequentes à data do pagamento de cada parcela, para que o reclamante notificasse eventual inadimplemento do valor acordado, com a expressa advertência de se presumir o cumprimento total, caso silente a parte, precluso o seu pronunciamento e operados os efeitos da coisa julgada. Recurso não provido. Proc. 088800-46.2008.5.15.0142 RO - Ac. 4ª Câmara 75275/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1497

ACÚMULO DE FUNÇÃO

ACRÉSCIMO SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A vigência contratual deve ser pautada pelos princípios da boa-fé contratual e da equivalência das prestações. Assim, quando o obreiro passa a exercer função diversa da ajustada em dupla atividade (art. 468 da CLT), ainda que dentro da sua jornada normal de trabalho, faz jus a um *plus* salarial. Contratada como farmacêutica no setor farmácia, a fundação determinou o exercício cumulativamente de coordenadora do recém construído banco de sangue do hospital, sem pagamento pelo acréscimo de função, o que implica em enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do CC. Proc. 021800-41.2009.5.15.0159 RO - Ac. 8ª Câmara 29010/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 19/05/2011, p. 346

ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CARGO e EMPREGO NÃO ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição (art. 37, incisos XVI e XVII, e § 10).- Inviável a acumulação de proventos de cargo público estadual com vencimentos de emprego público federal, porque inacumuláveis em atividade. Proc. 000832-66.2010.5.15.0090 RO - Ac. 7ª Câmara 79389/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1039

ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. À luz dos princípios e fundamentos insculpidos na CF de 1988, que valoriza o trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, da CF), o Poder Judiciário não pode deixar de restabelecer o equilíbrio entre as partes, ante o exercício de função diversa para a qual o trabalhador fora contratado, em cumulação, o que visou beneficiar amplamente o empregador, que se aproveitou dos préstimos do trabalhador. A situação em tela revela a existência de abuso em relação ao poder diretivo do empregador, que implicou o desequilíbrio na relação jurídica, olvidando-se o empregador do caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho. Adicional de 20% devido. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular. Proc. 070100-97.2009.5.15.0138 RO - Ac. 5ª Câmara 9160/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 742

ACÚMULO DE FUNÇÃO. FATO NEGADO PELA RECLAMADA. ÔNUS DO RECLAMANTE. Se a empregadora nega que o empregado tenha exercido funções além daquelas para as quais foi contratado, é do obreiro o ônus da prova quanto às suas alegações iniciais, e, dele não se desvencilhando, são indevidas as diferenças salariais. Recurso do autor ao qual se nega provimento. Proc. 027000-45.2006.5.15.0026 RO - Ac. 6ª Câmara 22221/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 209

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A existência de tarefas distintas a serem executadas

pelo mesmo empregado, desde que compatíveis entre si e executadas dentro da mesma jornada de trabalho, não extrapolando o que ordinariamente se espera da execução do contrato de trabalho, não caracteriza acúmulo de função. Proc. 231800-39.2008.5.15.0099 RO - Ac. 11ª Câmara 70909/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.824

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. ART. 818 DA CLT e ART. 333, I DO CPC. ATIVIDADES NOS MOLDES DO ART. 456 DA CLT. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL OU NEGOCIAL. O reclamante não logrou êxito em se desvencilhar de seu ônus probatório, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, restando indevidas as diferenças salariais pleiteadas, bem como os pedidos correlatos. Não comprovou o alegado acúmulo de função, encargo que lhe competia, cumpre esclarecer que desvio de função é a situação diversa, na qual o empregado assume todas as atribuições inerentes à função diferente daquela para a qual foi contratado. O recorrente exercia atividades de auxiliar de serviços gerais e não há na legislação ordinária, previsão de um adicional, um *plus* salarial em decorrência de eventual acúmulo de função. Nego provimento. Proc. 046600-26.2009.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 71021/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.846

ACÚMULO DE FUNÇÕES. FUNÇÃO COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL PACTUADA. REQUISITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não resta devida pretendida diferença salarial advinda de suposto acúmulo de funções, notadamente quando não demonstrado que o trabalhador tenha de fato exercido, precipuamente, as atividades inerentes às funções de recepcionista, e, bem assim, de forma simultânea com a função de vigilante, para a qual fora o obreiro originalmente contratado. Ademais, a condenação em acúmulo de funções só é possível se tal situação for prevista em lei, em instrumento coletivo, ou em contrato, por se tratar de figura que exige disciplina, inclusive quanto ao respectivo adicional. Proc. 060500-12.2006.5.15.0153 RO - Ac. 3ª Câmara 45571/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 443

ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Comprovado nos autos que a trabalhadora se ativou em outras funções além daquela pela qual foi contratada, faz jus a mesma ao acréscimo salarial decorrente do indevido acúmulo de funções. Com efeito, não se pode olvidar que é da natureza do contrato de trabalho a comutatividade, na medida em que os contraentes auferem vantagens recíprocas, cada qual recebendo o equivalente ao que dá. Desta forma, a partir do momento em que a reclamante passou a exercer outras funções em conjunto com àquela a qual foi contratada, mantendo o mesmo padrão salarial, quebrou-se a comutatividade inerente ao contrato, passando uma das partes, no caso, a empregadora, a auferir vantagem indevida, pois a força de trabalho da empregada foi dobrada sem a contrapartida salarial. e nem se alegue a inexistência de legislação específica a respeito, uma vez que a acumulação de funções implica em indevida modificação das condições do pacto laboral, na forma preconizada pelo art. 468 da CLT, o que torna legítima a reivindicação pelo pagamento de um acréscimo no salário. A pretensão obreira de ver adequadamente remunerado o trabalho prestado para a reclamada encontra amparo, ainda, na CF, que em seu art. 7º, inciso V, fixa piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. É plenamente aplicável a norma insculpida no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, com o permissivo do art. 769 da CLT, posto que, além de ser compatível com o regramento previsto na consolidação das leis trabalhistas, está em total sintonia com os princípios basilares da celeridade, economia e efetividade processuais, elevadas ao patamar de garantia constitucional, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. de certo, a aplicação do mencionado dispositivo tem por finalidade dar maior efetivação ao comando sentencial, fomentando o pagamento voluntário da obrigação, sobretudo por se tratar de crédito de natureza alimentar. Ademais, é patente a lacuna na CLT, na medida em que não prevê a imposição de multa no caso de descumprimento da decisão judicial que ordena o pagamento do crédito exequendo, não havendo qualquer óbice em aplicar a multa de 10% prevista no referido artigo do CPC, quando o devedor não paga voluntariamente a quantia certa já fixada em liquidação. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000395-65.2010.5.15.0109 RO - Ac. 6ª Câmara 80419/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 969

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. Diante da ausência de cláusula individual ou coletiva estipulando adicional remuneratório no caso de acúmulo de função, tem-se que o empregado se obriga a executar todo tipo de trabalho compatível com sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, notadamente quando demonstrado nos autos que as tarefas estavam inseridas na função para a qual foi contratado e eram desempenhadas durante a jornada de trabalho, de modo que o empregado não faz jus ao acréscimo salarial decorrente do acúmulo de funções. - Ac. 7ª Câmara 60168/11-PATR Proc. 143300-76.2009.5.15.0126 RO. DEJT 15/09/2011, p. 421. Rel. Fabio Grasselli

ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR. EMPREGADO CONTRATADO APENAS COMO MOTORISTA. CARACTERIZAÇÃO. À luz dos princípios insculpidos na CF de 1988 que valoriza o trabalho e a dignidade da pessoa humana, penso que o Poder Judiciário não pode deixar de restabelecer o equilíbrio entre as partes do contrato de trabalho, quando demonstrado, de forma efetiva, o exercício, pelo empregado, de atribuições diversas da função para a qual fora contratado visando apenas beneficiar amplamente o empregador, que se aproveita dos préstimos do obreiro para acrescentar tarefas inerentes a determinado cargo. Assim sendo, referida situação revela a existência de abuso em relação ao poder diretivo do empregador, que implica desequilíbrio na relação jurídica, olvidando-se do caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho, com destaque para o fato de que, não obstante o eventual consentimento imposto do trabalhador na realização das diversas tarefas, tal circunstância não autoriza o abuso patronal, que, ao desequilibrar as obrigações contratadas, extrapola os limites do *jus variandi*. Nestas situações, impõe-se o reconhecimento de *plus* salarial ao trabalhador, por critérios de equidade, em prestígio à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, disposições fixas consagradas nos incisos III e IV do art. 1º da CF de 1988. Assim, sendo incontroverso que o reclamante foi contratado para exercer a função de motorista, não sendo previsto em seu contrato nenhuma acumulação com a função de cobrador e comprovado o acúmulo com esta, devidas as diferenças salariais pela alteração nas atividades desenvolvidas pelo empregado. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 054600-29.2006.5.15.0127 RO - Ac. 5ª Câmara 8637/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 728

ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE PINTOR E ENCARREGADO. EMPREGADO CONTRATADO APENAS COMO PINTOR. CARACTERIZAÇÃO. À luz dos princípios insculpidos na CF de 1988 que valoriza o trabalho e a dignidade da pessoa humana, penso que o Poder Judiciário não pode deixar de restabelecer o equilíbrio entre as partes do contrato de trabalho, quando demonstrado, de forma efetiva, o exercício, pelo empregado, de atribuições diversas da função para a qual fora contratado visando apenas beneficiar amplamente o empregador, que se aproveita dos préstimos do obreiro para acrescentar tarefas inerentes a determinado cargo. Assim sendo, referida situação revela a existência de abuso em relação ao poder diretivo do empregador, que implica desequilíbrio na relação jurídica, olvidando-se do caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho, com destaque para o fato de que, não obstante o eventual consentimento imposto do trabalhador na realização das diversas tarefas, tal circunstância não autoriza o abuso patronal, que, ao desequilibrar as obrigações contratadas, extrapola os limites do *jus variandi*. Nestas situações, impõe-se o reconhecimento de *plus* salarial ao trabalhador, por critérios de equidade, em prestígio à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, disposições fixas consagradas nos incisos III e IV do art. 1º da CF de 1988. Proc. 202000-67.2009.5.15.0054 RO - Ac. 5ª Câmara 46037/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 591

ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSERIDAS NO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. À luz dos princípios insculpidos na CF de 1988 que valoriza o trabalho e a dignidade da pessoa humana, o Poder Judiciário não pode deixar de restabelecer o equilíbrio entre as partes do contrato de trabalho, quando demonstrado, de forma efetiva, o exercício, pelo empregado, de atribuições diversas da função para a qual fora contratado visando apenas beneficiar amplamente o empregador, que se aproveita dos préstimos do obreiro para acrescentar tarefas inerentes a determinado cargo. Contudo, diante da ausência de prova do acúmulo de funções, visto que as tarefas desempenhadas são inerentes à função para a qual o reclamante foi contratado, indevidas as diferenças salariais postuladas. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 186600-35.2006.5.15.0113 RO - Ac. 5ª Câmara 23302/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28/04/2011, p. 198

ACÚMULO DE FUNÇÕES. FUNÇÃO INERENTE À ATIVIDADE PROFISSIONAL PACTUADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não resta devida pretendida diferença salarial advinda de suposto acúmulo de funções, notadamente quando não há prova de que o trabalhador tenha de fato exercido, precípua e permanentemente, as atividades inerentes à função de operador de empilhadeira, e, bem assim, de forma simultânea à função de técnico preparador, para a qual fora o obreiro originalmente contratado. Proc. 013800-81.2008.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 32182/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 150

ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA. TAREFAS CORRELATAS. Desempenhando o autor, durante a jornada normal e a partir da promoção ocorrida em 2002, tarefas que alega ter acumulado, entende-se que esta circunstância configura uma condição contratual mutuamente ajustada, ainda mais, quando a remuneração do cargo é superior ao piso salarial estabelecido em norma coletiva para as mesmas funções. Estão, em consequência, contraprestadas pelo salário mensal todas as tarefas desenvolvidas pelo autor,

inocorrendo modificação lesiva das condições de trabalho aos interesses do empregado. Recurso a que se nega provimento. Proc. 333600-86.2008.5.15.0010 RO - Ac. 10ªC 17682/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 434

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZADO. Empregado que exerce, eventualmente, em caráter de substituição, algumas tarefas afeitas a outras funções, não faz jus ao adicional por acúmulo de funções, porquanto não se trata de efetiva alteração funcional. Recurso a que se nega provimento. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DOMÉSTICO. INCABÍVEL.** As atividades de limpeza e coleta de lixo do condomínio reclamado não se assemelham a atividade de coleta ou industrialização de lixo urbano, prevista no Anexo 14 da NR-15 como insalubre. Antes, equivalem à limpeza de residências e escritórios. Inteligência do item II da Orientação Jurisprudencial n.º 04 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 186200-50.2008.5.15.0113 RO - Ac. 6ª Câmara 25053/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05/05/2011, p. 252

ACÚMULO DE FUNÇÕES. RECURSO ORDINÁRIO. Não restou demonstrado que o reclamante exercesse, concomitante com a função de encanador, atividades relacionadas à cobrança ou à de motorista, sendo certo que ele somente dirigia veículo como forma de se deslocar para os endereços onde efetivamente realizava os desligamentos ou as ligações de fornecimento de água. Recurso não provido. Proc. 000588-96.2010.5.15.0136 RO - Ac. 4ª Câmara 2755/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 126

ACÚMULO DE FUNÇÕES. USO DE FERRAMENTA INERENTE À FUNÇÃO ORIGINALMENTE CONTRATADA. INEXIGIBILIDADE DE ADICIONAL SALARIAL. RECURSO ORDINÁRIO. O uso de equipamentos ou ferramentas típicas de determinada profissão, que sejam necessárias ou úteis ao desempenho de outra função, não configura, por si só, acúmulo de funções. No caso vertente, revela-se notável que o uso de empilhadeira pelo almoxarife era inerente às tarefas de armazenamento de produtos por este realizadas. Some-se que, segundo descrito na prefacial, o autor desde o início do contrato de trabalho operou empilhadeira, o que torna evidente que seu uso fazia parte das atribuições do empregado do almoxarifado e, ao contrário, não denuncia que houve alteração lesiva no contrato de trabalho. Recurso do reclamante não provido no tema. Proc. 070900-82.2009.5.15.0120 RO - Ac. 4ª Câmara 2912/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 159

EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A. - ACÚMULO DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 6.615/1978. Na falta de previsão legal específica sobre adicional por acúmulo de função na lei que regulamenta o exercício da profissão de jornalista, é possível a aplicação analógica da Lei 6.615/78, que dispõe sobre a profissão de radialista. Proc. 054300-41.2008.5.15.0113 RO - Ac. 8ª Câmara 36124/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 590

ADICIONAL DE DESEMPENHO

ADICIONAL DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO, COM RESPALDO NA LEI N. 3.746/2007. COISA JULGADA. IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA AÇÃO. MANTENÇA DO ACOLHIMENTO DA COISA JULGADA. Diante da tríplex identidade dos elementos de identificação da ação, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido (teoria dos *tria eadem*), deve-se manter o reconhecimento da coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento e integração do adicional de desempenho de função, no percentual de 60%, e respectivos reflexos, com fulcro na Lei Municipal n. 3.746, de 20/04/2007, bem como de diferenças do percentual, desde a data do indeferimento administrativo, posto que já apreciados, por sentença de mérito transitada em julgado, em outra reclamatória trabalhista, na qual as mesmas partes figuraram como litigantes. Recurso obreiro desprovido. Proc. 001543-20.2010.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 23571/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 342

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SUPERIOR A 50% HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Se as horas extras cumpridas durante o pacto laboral foram quitadas com o adicional de 70%, à exceção de um mês, quando foram pagas com o adicional de

50%, presume-se que deveria ter sido utilizado o adicional de 70%, cabendo à empregadora o ônus de elidir tal presunção, do que não se desincumbiu, eis que não foi carreada a norma coletiva com a redução do adicional para 50%. São devidas, pois, as diferenças postuladas. Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento. HORAS *IN ITINERE*. ADICIONAL LEGAL DE 50%. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA DISTINTA DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PAGAS COM ADICIONAL DE 70%. O adicional de 70% incidente sobre as horas extras comumente adotado pela ré não pode ser estendido ao pagamento das horas *in itinere*, diante da natureza jurídica distinta de ambos institutos. Recurso ao qual se dá parcial provimento no particular. Proc. 191300-64.2009.5.15.0011 RO - Ac. 6ª Câmara 14444/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 569

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O obreiro que recebe salário por produção e labora em sobrejornada tem direito apenas ao adicional de horas extras, consoante a OJ n. 235 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000087-97.2010.5.15.0151 RO - Ac. 7ª Câmara 30514/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 324

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Diante da polêmica em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade; diante da tendência jurisprudencial do TST; diante do tratamento dado pelo STF, em torno da Súmula Vinculante n. 4; deve-se adotar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, inexistindo norma prevista no Direito Coletivo ou norma legal diversa. Proc. 148100-25.2009.5.15.0102 RO - Ac. 3ª Câmara 49162/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 238

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO EVENTUAL COM AGENTES INSALUBRES. Comprovado pela prova testemunhal que a reclamante mantinha contato apenas eventual com ácido oxálico e percloroetileno, quando da substituição no intervalo intrajornada da recuperadora de peças, por período inferior a 30 minutos, em dois ou três dias na semana, não há como lhe ser deferido o adicional de insalubridade, face ao contido no art. 192 da CLT no sentido de que são consideradas insalubres as atividades que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Recurso não provido. Proc. 024500-13.2009.5.15.0022 RO - Ac. 10ª Câmara 80021/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1148

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 195 DA CLT. GRAU MÁXIMO. NÃO UTILIZAÇÃO DE EPIS. PERCEPÇÃO DEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI's) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula n. 80 e 289 do C. TST. No caso dos autos, ficou demonstrado que a reclamante laborava como Gari, em contato permanente com lixo urbano, e, portanto, exposta a agentes biológicos nos termos do Anexo 14 da NR-15, já que sua função era varrer logradouros; coletar lixo proveniente da varrição; acondicionar o lixo em saco plástico; colocar o saco plástico na guia e sarjeta para os coletores de lixo, retirar, varrer fezes de animais e pequenos animais mortos, coletar o lixo existente em "água podre" e lixo doméstico e, ainda, conforme se verifica do conjunto fático/probatório, a reclamada não comprovou que exigiu e fiscalizou o uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Recurso conhecido e provido. Proc. 014700-77.2008.5.15.0124 RO - Ac. 10ª Câmara 31160/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 377

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 195 DA CLT. UTILIZAÇÃO DE EPIS. PERCEPÇÃO INDEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI's) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula n. 80 e 289 do C. TST. No caso dos autos, o laudo pericial concluiu que o autor não laborava em condições insalubres e, ainda, que o mesmo utilizava os equipamentos de proteção individual fornecidos pela recorrida. Ademais, por mais que se esforçasse, o recorrente não conseguiu comprovar que laborou para a reclamada em prensa semelhante a que foi objeto do laudo pericial produzido na perícia encartada às fls. 12 e seguintes. Era ônus do reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito, e dele não se desincumbiu. Recurso conhecido e não provido. Proc. 232900-24.2007.5.15.0015 RO - Ac. 10ª Câmara 69794/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 445

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 195 DA CLT. NÃO UTILIZAÇÃO DE EPIS. PERCEPÇÃO DEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI's) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula n. 80 e n. 289, ambas do C. TST. No caso dos autos, restou comprovado que o autor laborava em condições insalubres, como constata-se do laudo apresentado pelo Perito Judicial, uma vez que o reclamante ativava-se na função de torneiro mecânico, com atividade de lavar as máquinas com querosene semanalmente e lubrificá-las diariamente, é certo que a recorrente não comprovou o fornecimento de EPI's adequados para neutralizar as condições insalubres por exposição direta e habitual aos agentes químicos agressivos (hidrocarbonetos - óleo mineral), caracterizando, nos termos do Anexo nº 13, da NR-15, Portaria nº 3.214/78, insalubridade em grau máximo - adicional de 40% - em todo pacto laboral, respeitado o período prescrito reconhecido. Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO OU REARBITRAMENTO DO VALOR. ADSTRITO AO PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. A fixação dos honorários periciais está adstrita ao poder discricionário do juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor. Deve o julgador levar em consideração o grau e zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Recurso não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de *munus* público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, *in fine*, do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/1994, subsistindo o *ius postulandi* das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso provido, no particular. Proc. 027900-69.2008.5.15.0119 RO - Ac. 10ª Câmara 80063/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1159

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 195 DA CLT. AGENTE SANITÁRIO. MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS. PERCEPÇÃO INDEVIDA. A caracterização e a classificação da insalubridade é trabalho eminentemente técnico, conforme dispõe o art. 195 da CLT. O perito do juízo, portanto, goza de fé pública e seu trabalho pericial, com suas informações e conclusões devem ser respeitadas, salvo havendo prova contrária e inequívoca produzida nos autos. Assim, em que pese o Juiz não esteja adstrito às conclusões do Perito, em face da fé pública de suas declarações e da presunção de que o *expert* detém conhecimentos técnicos sólidos acerca do assunto levado à sua apreciação, a rejeição de suas conclusões depende da existência de elementos convincentes em sentido contrário, o que é o caso dos autos. Na hipótese, analisando-se todo o conjunto fático/probatório produzido, restou evidente que a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor recorrente e a da Sra. Alessandra Rosa de Menezes são idênticas, de tal forma, que não se verifica diferenças nas atribuições profissionais exercidas por eles, as quais não os expunham à agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Proc. 191200-92.2009.5.15.0049 RO - Ac. 10ª Câmara 80157/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1184

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 195 DA CLT. GRAU MÁXIMO. UTILIZAÇÃO DE EPIS. PERCEPÇÃO INDEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI's) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula n. 80 e 289 do C. TST. No caso dos autos, ficou demonstrado que o reclamante laborava no setor de descarte, em contato permanente com carnes, glândulas, sangue, couros e pelos de animais portadores de doenças infecto-contagiosas e, portanto, exposto a agentes biológicos nos termos do Anexo 14 da NR-15, já que sua função era emborcar o couro na máquina; acionar o equipamento para limpar a flor do pelo (limpar a gordura); catar o couro que estava no chão e pendurar na nória. Todavia, ficou comprovado nos autos a entrega dos EPIS necessários à neutralização dos agentes biológicos, bem como, a fiscalização patronal quanto ao seu efetivo uso pelo reclamante. Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente

para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a Súmula Vinculante n.º 4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ – Rel. Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe 202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 016400-28.2009.5.15.0068 RO - Ac. 10ª Câmara 51933/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 356

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. APLICAÇÃO DO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA MINISTERIAL N. 3.214/1978. Comporta pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, aferível pelo Sr. *Expert* na forma do art. 195 da CLT, o trabalho realizado em contato com lixo urbano, que expõe o trabalhador de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, mormente porque a Norma Ministerial não exclui a varrição das ruas como forma de contato passível de proteção e pagamento do adicional correspondente. Proc. 154900-54.2008.5.15.0086 RO - Ac. 3ª Câmara 49220/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 249

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS DE LIMPEZA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Quando o empregado labora em contato com produtos utilizados na limpeza comum de uma residência, não há que se falar em adicional de insalubridade, pois eventual presença do produto álcalis cáusticos previsto como insalubre no Anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, para caracterizar a insalubridade na forma da NR deve ser em razão da sua fabricação e manuseio direto. Proc. 233200-30.2009.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 69452/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 227

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO TÉCNICO. Ao desenvolver o “agente de apoio técnico” atividades relativas à vistoria de adolescentes e suas vestimentas, inspeção em sanitários e em quartos, sem fornecimento de EPI’s, é óbvio que o mesmo fica exposto a agentes nocivos de natureza biológica, seja através da pele, seja através da inalação, haja vista que nesta instituição encontram-se internados muitos jovens que estão acometidos por inúmeras doenças infecto-contagiosas. Ao enquadrar como insalubre o contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ficou evidenciado que a NR-15, Anexo 14, teve o intuito de proteger o trabalhador que mantenha habitual contato com agentes biológicos através das atividades profissionais rotineiramente desenvolvidas. Daí o motivo da NR-15 ter enumerados, como locais de trabalho que manteriam os profissionais nestas circunstâncias, os hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimento destinados aos cuidados da saúde humana. Em razão disso, há de se ponderar que a Norma Regulamentadora pretendia alcançar os locais onde, pela aglomeração de pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, haveria exposição permanente dos trabalhadores ao contágio com agentes biológicos, o que leva à conclusão que a reclamada, por se tratar de entidade que mantém internados inúmeros jovens para sua recuperação sócio-educacional, não pode ser excluída do enquadramento no Anexo 14 da NR-15. Insalubridade configurada. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 211500-41.2006.5.15.0062 RO - Ac. 5ª Câmara 1881/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 262

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. FORNECIMENTO REGULAR DE EPIs. NÃO CABIMENTO Comprovado o fornecimento regular e a efetiva utilização de EPIs adequados à neutralização dos efeitos do agente insalubre, é indevido o pagamento do adicional de insalubridade e dos correspondentes reflexos. ANOTAÇÃO NA CTPS. RETIFICAÇÃO. PROMOÇÃO. Deixando o empregado de comprovar o fato constitutivo alegado na exordial, regularmente impugnada em contestação, referente à alteração de função no curso do pacto laboral, resta inviável o acolhimento do pedido de retificação da função anotada na CTPS. MULTAS CONVENCIONAIS Não comprovado o descumprimento das obrigações convencionais não tem incidência a cominação prevista nas normas coletivas da categoria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Mantida a improcedência da demanda, e a condição do trabalhador de sucumbente no objeto da ação, não há que se cogitar acerca da condenação do empregador ao pagamento da verba honorária. Proc. 119500-20.2008.5.15.0137 RO - Ac. 1ª Câmara 15660/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 428

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEVIDO. OJ SBDI-1 N. 173 DO C. TST. RECURSO ORDINÁRIO Descabe falar em insalubridade

referente a atividades desempenhadas pelo empregado em exposição a raios solares, uma vez que essa causa específica não se encontra catalogada no rol taxativo contido na NR - 15 do MTE, não havendo, pois, previsão legal para tal pretensão. Entendimento pacificado pelo C. TST em sua OJ SBDI-1 n. 173. Recurso ordinário provido. Proc. 102100-40.2009.5.15.0110 RO - Ac. 4ª Câmara 34000/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 211

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, CONSTATAÇÃO DE RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PROTETORES AURICULARES, EMBORA ESTES NÃO CONSTEM DA FICHA DE ENTREGA DE EPI. NECESSIDADE DE CONTRAPROVA ROBUSTA. Não consignado na Ficha de entrega de EPI o fornecimento de protetor auricular, a celeuma instaurada com a verificação de que o paradigma fazia uso desse equipamento deve ser dirimida pela reclamada que, não o fazendo, fica sujeita ao quanto comprovado documentalmente. HORAS EXTRAS. MICROEMPRESA COM MENOS DE DEZ EMPREGADOS. APRESENTAÇÃO DE REGISTROS DE HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A par de inovatória a tese de que, nos termos do § 2º, do art. 74, da CLT, não estava obrigada a manter controle de jornada de seus empregados, que somam menos de 10, é certo que cuidou de anexar aos autos, com a contestação, as Fichas de Ponto do autor, que consignam horários invariáveis de entrada e saída, assim como de início e término dos intervalos, o que invalida referidos documentos e faz incidir a inversão do ônus da prova, tudo nos termos do item III, da Súmula n. 338, do C.TST. Correta a origem, pois, ao estabelecer a jornada de trabalho de acordo com a média indicada pelo obreiro, reputando como extraordinárias aquelas que ultrapassam a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal, com adicional e reflexos. Proc. 138200-58.2007.5.15.0079 RO - Ac. 8ª Câmara 22746/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 266

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 195 DA CLT. NÃO UTILIZAÇÃO DE EPIS. PERCEPÇÃO DEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI's) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula n. 80 do C. TST. No caso dos autos, restou comprovado que o autor laborava em condições insalubres por exposição à frio excessivo. Primeiro, conforme constata-se do laudo apresentado pelo Perito Judicial, o reclamante laborava no frigorífico da reclamada, na função de auxiliar de produção, em exposição a frio excessivo, de forma habitual, em condições insalubres por exposição à frio excessivo, nos termos do item 1, do anexo 09 da NR-15 e, segundo, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 86/90, a reclamada recorrente não comprovou o fornecimento de E.P.I.'s adequados para neutralizar a condição de insalubridade por exposição ao frio, tais como, japonsa térmica com capuz, calça térmica, luvas térmicas e calçado de segurança para a proteção dos pés contra o frio. Recurso conhecido e não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a "base de cálculo" do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a S.V. 4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ – Rel. Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido, neste particular. HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO OU REARBITRAMENTO DO VALOR - ADSTRITO AO PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. A fixação dos honorários periciais está adstrita ao poder discricionário do juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor. Deve o julgador levar em consideração o grau e zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os artigos 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de *munus* público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, 'in fine', do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados

Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/1994, subsistindo o *ius postulandi* das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria, embora junte aos autos uma declaração de pobreza. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 178700-12.2007.5.15.0001 RO - Ac. 10ª Câmara 050/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 344

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE INSALUBRE DIVERSO DO INDICADO NA INICIAL. VERBA DEVIDA. Irrelevante que o laudo pericial tenha aferido agente insalubre diverso do apontado na inicial, pois, em se tratando de prova eminentemente técnica, basta a formulação do pedido do adicional de insalubridade para que haja a determinação de realização de perícia. Assim, irrelevante que a inicial tenha apontado o ruído como fator insalubre e a perícia tenha constatado condições agressivas por umidade e calor, sendo devido o adicional. Proc. 066100-71.2004.5.15.0092 RO - Ac. 3ª Câmara 42667/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1372

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE NOCIVO. NÃO FORNECIMENTO DE EPI APROPRIADO. PROCEDÊNCIA. Laudo pericial constatando o não fornecimento de respirador semifacial para vapores orgânicos e testemunha confirmando o respectivo contato, o pedido de adicional de insalubridade torna-se procedente. Proc. 084000-17.2008.5.15.0031 RO - Ac. 3ª Câmara 73004/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 267

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. CONTATO INTERMITENTE OU PERMANENTE. INCIDÊNCIA DO ANEXO 14 DA NR-15. Tendo o laudo pericial constatado que o reclamante, agente de apoio técnico da Fundação Casa, no exercício de sua função tinha contato intermitente ou permanente com agentes biológicos nocivos à saúde, devido o adicional de insalubridade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. É legítima a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, com base na interpretação da Súmula Vinculante n. 4 do E. STF e vigência do art. 192 da CLT. Proc. 059200-92.2007.5.15.0019 RO - Ac. 3ª Câmara 21659/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 313

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES INSALUBRES NEUTRALIZADOS PELO USO DE EPI'S. RECURSO ORDINÁRIO. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de não estar o reclamante submetido a condições insalubres, especialmente diante da suficiência dos equipamentos de proteção individual que lhe eram fornecidos. Não tendo sido produzidas outras provas capazes de infirmar o laudo, deixou o reclamante de desincumbir-se do ônus que lhe cabia, a teor do que determinam os artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Recurso não provido. Proc. 164000-48.2008.5.15.0081 RO - Ac. 4ª Câmara 75280/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1498

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM RISCO BIOLÓGICO. Se a acionada não é um estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, mas apenas oferece atendimento ao público em geral, não se pode concluir pela exposição permanente do trabalhador a riscos biológicos, como moléstias infecto-contagiosas, sendo mais coerente crer que o contato com agentes nocivos era eventual e esporádico. Não estando a atividade laboral ou o local de trabalho enquadrados no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78, descabe condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Proc. 207200-84.2007.5.15.0067 RO - Ac. 7ª Câmara 71947/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 374

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES Tratando-se de trabalho desenvolvido a céu aberto com contato a radiações não ionizantes provenientes do sol, independentemente do uso ou não de EPI's, a atividade do obreiro não pode ser considerada insalubre, por absoluta falta de previsão legal. Inteligência da OJ n. 173 da SDI-1 do C. TST. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS e MORAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre as enfermidades da reclamante e as atividades profissionais por ela desempenhadas, sendo as doenças de origem degenerativa e de origem congênita, é inviável o deferimento de indenizações por danos materiais e morais. Proc. 106100-06.2007.5.15.0029 RO - Ac. 7ª Câmara 68374/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 348

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. Tratando-se de trabalho desenvolvido a céu aberto, independentemente do uso ou não de EPI's, a atividade do obreiro não pode ser considerada

insalubre, por absoluta falta de previsão legal. Proc. 053300-37.2009.5.15.0156 RO - Ac. 7ª Câmara 12147/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 649

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE DESENVOLVIDA A CÉU ABERTO. PROVA PERICIAL INCOMPLETA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a prova pericial na qual se fundamentou a sentença não avaliou o agente “calor”, que, em outra perícia realizada no mesmo local, foi apontado como agente insalubre, imperioso determinar a complementação da perícia. (Súmula n. 293 do TST). Proc. 067200-26.2009.5.15.0047 - Ac. 3ª Câmara 32107/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 134

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADES QUE ENVOLVEM CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS, ASSEMELHADAS A LIXO URBANO. CABIMENTO. Apanhada a realidade das partes, e tendo-se presente que a autora laborava em contato direto com locais que se constituem como um meio ideal de proliferação de microorganismos patogênicos dos dejetos humanos das pessoas que por eles passam de origens mais diversas (vasos sanitários, mictórios e afins) considero que o trabalhador durante as atividades de limpeza de vasos sanitários ou em uma retirada de papéis higiênicos servidos dos cestos ou mesmo dos pisos dos banheiros, entra em contato com estes germes. e não há como se desconsiderar que o lixo, em qualquer de suas etapas (doméstico, industrial, vias públicas, hospitalar, etc) é formado de produtos que contêm substâncias facilmente alteráveis e putrecíveis que são prejudiciais para a saúde e vida dos indivíduos, transmitindo-lhes as mais variadas infecções por diferentes vias de acesso (cutânea e respiratória especialmente), tais como salmoneloses, parasitoses, micoses, viroses, ancilostomose, cólera e infecções cutâneas em geral. e segundo a perícia, o empregado não utilizava máscara de proteção ou luvas, estando sujeito a contaminação pelas vias aéreas ou pela pele. Neste compasso, não obstante as atividades supra descritas, atribuídas à Reclamante não constarem da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, a insalubridade caracteriza-se pelo contato com o sistema inicial de esgoto, e as atividades exercidas pela reclamante, supra descritas, assemelham-se à coleta de lixo urbano de que trata o Anexo n. 14 da NR-15 supra descrita, pois o lixo urbano não é somente aquele coletado das ruas, mas também o coletado de locais onde transitam diariamente universo diversificado de pessoas, potencialmente portadoras de doenças infecto-contagiosas, que poderão vir a prejudicar a saúde do trabalhador ao longo do tempo. Assim, considerando-se que o lixo coletado em sanitários não difere em nada, qualitativamente, daquele coletado nas vias públicas, podendo ser apontado como uma subespécie do “lixo urbano”, ao qual se refere expressamente a norma regulamentadora, e tendo em vista que a exposição aos agentes patogênicos, geradores do direito à percepção do adicional, no percentual de 40%, não é elidível pelo uso de luvas, em face da possibilidade de absorção também ocorrente pela via respiratória, há que se considerar perfeitamente caracterizada a hipótese legal que garante a percepção do adicional. Proc. 210600-58.2006.5.15.0062 RO - Ac. 3ª Câmara 45487/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 21/07/2011, p. 419

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO STF. Na esteira do entendimento esposado pelo STF através da edição da Súmula Vinculante n. 04, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo nos casos em que instrumento normativo (convenção coletiva ou acordo coletivo) ou lei fixem outro parâmetro para o cálculo. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 0114500-36.2009.5.15.0062 RO - Ac. 7ª Câmara 73397/2011-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 355

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO Diante da polêmica em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade, da tendência jurisprudencial do TST e do tratamento da matéria dado pelo STF, em torno da Súmula Vinculante n. 4; deve-se adotar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, inexistindo norma prevista no Direito Coletivo ou superadora da inconstitucionalidade do art. 192 da CLT. Proc. 003800-66.2009.5.15.0070 RO - Ac. 3ª Câmara 32064/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 125

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO O STF, por meio da Súmula Vinculante n. 4, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, vedando, no entanto, a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Nesse contexto, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO A fixação dos honorários periciais deve remunerar condignamente o trabalho despendido pelo Auxiliar do Juízo, levando-se em conta o trabalho realizado e o zelo no desempenho das funções, sem impor ônus excessivo à parte sucumbente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os

pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO EMPREGADO, ACUMULADAMENTE. INSERÇÃO DO ART. 12-A NA LEI N. 7.713/88, MEDIANTE REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.350, DE 20/12/2010. Com a inserção do art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, mediante redação conferida pela Lei n. 12.350, de 20/12/2010, devem ser observados os novos regramentos estabelecidos para a apuração do cálculo do imposto de renda. Proc. 105800-65.2007.5.15.0119 RO - Ac. 1ª Câmara 39134/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 85

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Até que seja editada norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, este deve permanecer como critério para o seu cálculo, porquanto a parte final da Súmula Vinculante n. 4 do STF veda a sua substituição por decisão judicial, entendimento corroborado pela decisão liminar concedida na Reclamação/STF n. 6266, que suspendeu a aplicação da Súmula n. 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para o cálculo do referido adicional. Proc. 000049-41.2010.5.15.0101 RO - Ac. 5ª Câmara 1707/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 20/01/2011, p. 247

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Diante da polêmica em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade, da tendência jurisprudencial do TST e do tratamento dado pelo STF em torno da Súmula Vinculante n. 4, deve-se adotar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo nacional, à falta de legislação prevendo outra base de cálculo. Ademais, a Lei Complementar n. 103/2000 exclui o servidor público municipal da incidência do salário mínimo estadual (art. 1º, § 1º, II). Proc. 183300-89.2009.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 28305/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 12/05/2011, p. 390

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. O adicional de insalubridade não remunera o tempo ordinário de serviço, mas o labor prestado sob condições adversas, seja em jornada normal, diurna ou noturna, seja quando realizado em jornada suplementar. Enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais (Súmula n. 139 do TST). Proc. 001468-73.2010.5.15.0141 RO - Ac. 7ª Câmara 75918/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 581

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. A Lei Estadual n. 12.640/2007 não estabelece “salário mínimo” estadual, mas pisos salariais para categorias que não possuem estipulação normativa nesse sentido, conforme autorizado pela Lei Complementar n. 103/2000 que, em seu texto, faz expressa menção ao art. 7º, inciso V, da Constituição da República (piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho). Ademais, o inciso IV do mesmo dispositivo constitucional estabelece que o salário-mínimo é “nacionalmente unificado”, atraindo a conclusão no sentido de que, no tocante ao termo “da região”, o art. 192 da CLT não foi recepcionado pela Carta de 1988. Assim, em se tratando de piso salarial, a sua adoção como base de cálculo do adicional de insalubridade colide com o disposto no citado dispositivo consolidado e, em última análise, com o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Proc. 000067-26.2010.5.15.0113 RO - Ac. 3ª Câmara 28029/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 339

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. A Lei Estadual n. 12.640/2007 não estabelece “salário mínimo” estadual, mas pisos salariais para categorias que não possuem estipulação normativa nesse sentido, conforme autorizado pela Lei Complementar n. 103/2000. O art. 7º, inciso V, da Constituição da República, trata do piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, e o inciso IV, estabelece que o salário mínimo é “nacionalmente unificado”, atraindo a conclusão que o termo “da região”, do art. 192 da CLT não foi recepcionado pela Carta de 1988. Assim, em se tratando de piso salarial, a sua adoção como base de cálculo do adicional de insalubridade, colide com o citado dispositivo consolidado e, em última análise, com o art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Proc. 164600-70.2009.5.15.0134 RO - Ac. 3ª Câmara 42614/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1361

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. O advento da Súmula Vinculante n. 4 vedou a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como a sua substituição por decisão judicial, o que impossibilita a adoção do salário base para esse fim. Proc. 102400-97.2009.5.15.0046 RO - Ac. 6ª Câmara 14458/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 572

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. Ao Judiciário Trabalhista não cabe definir nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, sob pena de afronta ao princípio constitucional que consagra a Separação dos Poderes, conforme interpretação conferida à Súmula Vinculante n. 04 do E. STF, diante da ressalva em sua parte final. Portanto, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo nacional, à falta de legislação prevendo outra base de cálculo. Ademais, a Lei Estadual n. 12.640/2007 expressamente exclui o servidor público municipal da incidência do salário mínimo estadual (art. 2º). Proc. 114800-67.2009.5.15.0136 RO - Ac. 7ª Câmara 37878/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 210

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO RECURSO ORDINÁRIO.. Após o advento da Súmula Vinculante n. 4 do Excelso STF, não há mais espaço para discussões sobre qual deve ser a base de cálculo do adicional de insalubridade. Reza o Verbete em questão: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” A referida súmula vinculante veio roborar o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o art. 192 da CLT não havia sido recepcionado pela ordem constitucional vigente a partir de 1988. de outro lado, contudo, com base no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, a Suprema Corte tem decidido que, enquanto não sobrevier legislação disciplinando a base de cálculo do adicional de insalubridade, deve-se continuar aplicando o salário mínimo. Recurso a que nega provimento no tema. Proc. 127400-71.2009.5.15.0120 RO - Ac. 4ª Câmara 2823/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 141

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF impôs limite à utilização do salário mínimo como indexador. No entanto, enquanto não houver lei que discipline a base de cálculo do adicional de insalubridade, deve-se observar o salário mínimo então vigente, atendendo-se assim o mandamento constitucional da rápida duração do processo e celeridade na tramitação, nos termos insculpidos no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Nada a reformar. INDENIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE CESTAS BÁSICAS. A refeição era concedida à trabalhadora mediante desconto não previsto em cláusula de acordo coletivo de trabalho. Nestes termos, considerando-se o disposto nos artigos 421 e 422 do CC, houve afronta às disposições gerais contratuais. Ademais, a cláusula 5ª da Convenção Coletiva de trabalho, não obstante conceda a possibilidade de opção por ocasião da concessão do benefício, certo é que em momento algum dispõe sobre o desconto do mesmo, quer parcial, quer integral. Devido o pagamento da indenização pleiteada. Proc. 081000-48.2008.5.15.0115 RO - Ac. 11ª Câmara 71020/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.846

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Ao Judiciário Trabalhista não cabe definir nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, sob pena de afronta ao princípio constitucional que consagra a Separação dos Poderes, conforme ressalva na parte final da Súmula Vinculante n. 04 do E. STF. Portanto, o adicional de insalubridade continua sendo calculado sobre o salário mínimo à mingua de alteração legislativa prevendo outra base de cálculo. - Ac. 7ª Câmara 55931/11-PATR Proc. 170400-77.2009.5.15.0070 RO. DEJT 01/09/2011, p. 399. Rel. Luiz Roberto Nunes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Ao Judiciário Trabalhista não cabe definir nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, sob pena de afronta ao princípio constitucional que consagra a Separação dos Poderes, conforme interpretação conferida à Súmula Vinculante n. 04 do E. STF, diante da ressalva em sua parte final. Portanto, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Indevidas as diferenças postuladas. Proc. 099500-03.2009.5.15.0092 RO - Ac. 7ªC 17881/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 273

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Ao Judiciário Trabalhista não cabe definir nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, sob pena de afronta ao princípio constitucional que consagra a Separação dos Poderes, conforme interpretação conferida à Súmula Vinculante n. 04 do E. STF, diante da ressalva em sua parte final. Portanto, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo nacional, à falta de legislação prevendo outra base de cálculo. Proc. 033900-43.2009.5.15.0154 RO - Ac. 7ª Câmara 50880/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 253

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Após a edição da

Súmula Vinculante n. 4, do STF, vige entendimento de que, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo quando houver base diversa pactuada em convenção ou acordo coletivo de trabalho, o que não é o caso. Sentença reformada. - Ac. 7ª Câmara 56068/11-PATR Proc. 223400-15.2008.5.15.0106 RO. DEJT 01/09/2011, p. 334. Rel. João Batista da Silva

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ART. 192 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Considerando que a matéria já foi objeto de decisões do STF que, interpretando os termos da Súmula Vinculante n. 4, consignaram que o art. 7º, IV, da CF proíbe tão somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade, conclui-se que continua em vigor o art. 192 da CLT. Proc. 067600-87.2007.5.15.0054 RO - Ac. 3ª Câmara 35181/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 148

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ART. 192 DA CLT. Não obstante a proibição de vinculação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, entende-se que a adoção de qualquer outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, que não seja o próprio salário mínimo, contraria o disposto no art. 192 da CLT, atentando, em última análise, contra a garantia estabelecida no art. 5º, inciso II, da Carta Política. Proc. 000403-19.2010.5.15.0149 RO - Ac. 3ª Câmara 73142/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 295

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. É legítima a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme na interpretação da Súmula Vinculante nº 4 do E. STF e vigência do art. 192 da CLT. Proc. 089200-90.2007.5.15.0111 RO - Ac. 3ª Câmara 20725/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 288

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. É legítima a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, com base na interpretação da Súmula Vinculante n. 4 do E. STF e vigência do art. 192 da CLT. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. Os juros de mora possuem caráter de indenização por perdas e danos, nos termos do art. 404 do CC, portanto, não incidem no cálculo do imposto de renda. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. As condições para reconhecimento da verba honorária são cumulativas, conforme OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST, sendo necessário, além da declaração de hipossuficiência econômica, a assistência pelo sindicato de classe. Proc. 063300-44.2009.5.15.0044 RO - Ac. 3ª Câmara 52610/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 110

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. O C. TST, instado a se posicionar sobre a matéria a partir da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do STF, 09/05/2008, alterou a redação da Súmula n. 228 e da Orientação Jurisprudencial n. 47 e cancelou a Súmula n. 17, passando a adotar, como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico, salvo na hipótese de categoria que receba salário profissional fixado em lei, convenção coletiva ou sentença normativa, sobre o qual deveria o adicional de insalubridade ser calculado. Entretanto, levando em conta as decisões do STF a respeito da edição da Súmula Vinculante n. 4 e suspensão da nova redação da Súmula n. 228 daquela Corte (Reclamação n. 6.266/DF), há de se concluir, em evolução da jurisprudência, que, na ausência de lei dispendo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e inexistindo norma coletiva fixando critério mais vantajoso, a parcela deverá continuar sendo calculada sobre o salário mínimo. Proc. 001039-62.2010.5.15.0091 RO - Ac. 8ª Câmara 75008/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 03/11/2011, p. 638

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Na esteira do entendimento expresso pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Despacho monocrático proferido na Reclamação n. 6.266-MC/DF, deferindo a liminar ali pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo quando outra referência houver sido fixada por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. APLICABILIDADE DO ART. 475-O, § 2º, DO CPC. É inaplicável ao processo do trabalho o disposto no § 2º do art. 475-O do CPC, na medida

em que o texto celetista, além de não ser omisso, dispõe de forma diversa do CPC, conforme se verifica pelo teor do art. 899 da CLT que além de limitar a execução provisória até a penhora, prevê o levantamento do depósito recursal após o trânsito em julgado da decisão. - Ac. 7ª Câmara 63977/11-PATR Proc. 090100-43.2008.5.15.0045 RO. DEJT29/09/2011, p. 462. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Na esteira do entendimento expresso pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Despacho monocrático proferido na Reclamação n. 6.266-MC/DF, deferindo a liminar ali pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo quando outra referência houver sido fixada por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a contribuição confederativa, prevista em norma coletiva, só é exigível dos associados à entidade sindical, consoante disposto no Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Além disso, necessária se faz a autorização expressa do empregado para que possa ser realizado o correspondente desconto, nos termos do art. 545 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 076300-74.2000.5.15.0029 RO - Ac. 7ª Câmara 68424/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13/10/2011, p. 359

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Nos termos da Súmula Vinculante n. 4 do E. STF e do disposto no art. 192 da CLT, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Proc. 202200-55.2009.5.15.0028 RO - Ac. 3ª Câmara 42687/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1377

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Prevalece o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, enquanto a inconstitucionalidade não venha a ser superada por lei ou norma coletiva, sob pena de afronta ao entendimento predominante no E. STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Requisitos da Lei n. 5.584/1970. Não Comprovação. Apesar de concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, o patrocínio da causa foi feito por advogado particular, o que obsta a concessão dos honorários. Proc. 133200-39.2008.5.15.0145 RO - Ac. 1ª Câmara 41602/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 07/07/2011, p. 1296

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 4, DO STF. Conquanto o STF tenha editado a Súmula Vinculante n. 4, diante da impossibilidade de substituição da lei por decisão judicial, este mesmo órgão judicial tem, reiteradamente, rejeitado a utilização de qualquer base de cálculo que não seja o salário mínimo, até que a inconstitucionalidade seja superada por meio de lei ou norma coletiva. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO TEMPO A SER REMUNERADO, POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. Nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, os Acordos e Convenções coletivos devem ser respeitados e privilegiados como vontade das partes. Não se pode dizer que a norma que fixa as horas *in itinere* seja prejudicial ao trabalhador, seja porque há uma grande variação no tempo de percurso entre os diversos locais de trabalho, sendo justa a adoção de um número médio de horas, que em algumas vezes será superior ao percurso e em outras será inferior, seja porque, por aplicação da teoria do conglobamento, as normas coletivas não podem ser tomadas isoladamente, já que as concessões em determinadas matérias têm como contrapartida benefícios em outras. Proc. 004900-35.2008.5.15.0056 RO - Ac. 8ª Câmara 14662/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 671

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Com a edição da Súmula Vinculante n. 4, o salário mínimo deixou de servir como base de cálculo de vantagem assegurada ao empregado. Todavia, a própria Súmula Vinculante n. 4 vedou ao Poder Judiciário criar nova base de cálculo, de modo que, até que se estabeleça pela via legal a base de cálculo, prevalece o salário mínimo, ressalvada previsão em lei local, acordo ou convenção coletiva, o que não é o caso dos autos. - Ac. 7ª Câmara 56137/11-PATR Proc. 106000-84.2008.5.15.0136 RO. DEJT 01/09/2011, p. 348. Rel. Fabio Grasselli

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA

VINCULANTE N. 4. Após a Súmula vinculante n. 4 do STF, e diante da concessão de liminar pelo STF, suspendendo a aplicação da Súmula n. 228 do C. TST, no que tange à utilização do salário básico para cálculo do adicional de insalubridade, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo nacional, salvo se houver critério mais vantajoso previsto em instrumento coletivo, mesmo porque a Súmula n. 17 do C. TST foi cancelada pela Resolução n. 148/2008 do C. TST e a Súmula n. 228 do C. TST está com sua aplicação suspensa. Recurso provido. Proc. 000614-31.2010.5.15.0060 RO - Ac. 11ª Câmara 72612/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 513

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO STF. Na esteira do entendimento esposado pelo STF através da edição da Súmula Vinculante N. 04, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo nos casos em que instrumento normativo (convenção coletiva ou acordo coletivo) ou lei fixem outro parâmetro para o cálculo. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Tratando-se de direito trabalhista previsto em norma coletiva (direito extralegal), a cláusula assecuratória desta vantagem deve ser interpretada restritivamente. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 032200-52.2009.5.15.0115 RO - Ac. 7ª Câmara 75880/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/11/2011, p. 572

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Ao Judiciário Trabalhista não cabe definir nova base de cálculo para adicional e insalubridade, sob pena de afronta ao princípio constitucional que consagra a Separação dos Poderes, conforme ressalva na parte final da Súmula Vinculante n. 04 do E. STF. Portanto, o adicional de insalubridade continua sendo calculado sobre o salário mínimo à míngua de alteração legislativa prevendo outra base de cálculo. - Ac. 7ª Câmara 60190/11-PATR. Proc. 103100-94.2008.5.15.0115 RO. DEJT 15/09/2011, p. 425. Rel. Luiz Roberto Nunes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Em face da exceção contida no art. 2º da Lei n. 12.640/2007, que instituiu o salário mínimo regional paulista, não há como utilizar como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais - estatutários e empregados públicos -, o piso salarial diferenciado estipulado na Lei Estadual em comento. Proc. 000483-38.2010.5.15.0066 RO - Ac. 3ª Câmara 32173/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 148

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4, DO STF. Em que pese a edição da Súmula Vinculante n. 4, pelo STF, este tem rejeitado a utilização de qualquer base de cálculo que não seja o salário mínimo, até que a inconstitucionalidade seja superada por meio de lei ou norma coletiva. JORNADA DE TRABALHO. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO 12 X 36. VALIDADE. EXIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA. O regime especial de compensação 12X36 somente se reputa válido se ajustado por meio de negociação coletiva, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da CF. O acordo individual escrito não se revela suficiente para tanto, eis que se restringe ao regime de compensação do parágrafo segundo, do art. 59, da CLT. ASSÉDIO MORAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SISTEMÁTICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Considerando-se que o assédio moral é caracterizado pela violência psicológica sistemática, não se pode conceber que expressões de desagrado da superiora hierárquica com relação às atitudes de insubordinação da reclamante sejam reputadas como tal. Aliás, o fato isolado de a enfermeira chefe ter determinado a retirada dos brinco que a reclamante usava não pode ser concebido como qualquer tipo de “perseguição”, pois encontra respaldo na Norma Regulamentadora n. 32, do Ministério do Trabalho, que trata da Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde. Proc. 086900-30.2009.5.15.0130 RO - Ac. 8ª Câmara 24760/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 300

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO EXCELSO STF. SUSPENSÃO DA SÚMULA N. 228 DO C. TST. SALÁRIO MÍNIMO. No que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, ante a imperiosa necessidade de adequação e uniformização da prestação jurisdicional ao teor da Súmula Vinculante n. 4 do Excelso STF, forçosa a manutenção da utilização do salário mínimo para esta finalidade até a superveniência de norma legal que disponha em sentido diverso ou mesmo, até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva. Patente, portanto, que tal decisão impôs a suspensão da aplicação da atual redação da Súmula 228 do C. TST, evitando-se, desta feita, que das partes fosse exigida a observância de critério para apuração do referido adicional, sem lei que o previsse. DESVIO FUNCIONAL. MUNICÍPIO. RENQUADRAMENTO INCABÍVEL. A pretensão concernente ao

reenquadramento do empregado público encontra óbice constitucional intransponível, a teor do inciso II, do art. 37, da Constituição da República Federal. Destarte, em sendo demonstrado o efetivo desvio funcional, ao trabalhador restam devidas as diferenças salariais correlatas. Nestes termos a indicação jurisprudencial da OJ n. 125, da SDI-1, do C. TST. Proc. 104500-34.2008.5.15.0119 RO - Ac. 1ª Câmara 71839/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 189

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO EXCELSE STF. SUSPENSÃO DA SÚMULA N. 228 DO C. TST. SALÁRIO MÍNIMO. No que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, ante a imperiosa necessidade de adequação e uniformização da prestação jurisdicional ao teor da Súmula Vinculante n. 4 do Excelso STF, forçosa a manutenção da utilização do salário mínimo para esta finalidade até a superveniência de norma legal que disponha em sentido diverso ou mesmo, até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva. Patente, portanto, que tal decisão impôs a suspensão da aplicação da atual redação da Súmula n. 228 do C. TST, evitando-se, desta feita, que das partes fosse exigida a observância de critério para apuração do referido adicional, sem lei que o previsse. Proc. 147600-48.2009.5.15.0040 RO - Ac. 1ª Câmara 41725/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 07/07/2011, p. 1318

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. NORMA ESTADUAL MAIS BENÉFICA. Com efeito, após a edição da Súmula Vinculante nº 04 do STF, esta C. Turma vem decidindo que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Destarte, existindo lei estadual específica, fixando ser a base de cálculo do referido adicional também o salário mínimo (LC n. 423/1985, art. 3º), mas no montante correspondente a 02, deve ela prevalecer, em razão de ser norma mais favorável ao trabalhador, não havendo que se falar em determinação do pagamento sobre apenas 01 salário mínimo. Aplicável ao caso um dos princípios que norteiam esta Justiça Especializada, ressaltando-se que não está o Judiciário criando nova base de cálculo para o adicional, mas apenas determinando o respeito à legislação estadual vigente, que se mostra mais favorável ao hipossuficiente. Proc. 031800-21.2009.5.15.0153 ReeNec - Ac. 9ª Câmara 5509/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 10/02/2011, p. 555

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA. EFEITOS. A caracterização e a conseqüente classificação da insalubridade dependem de uma análise eminentemente técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas. Por isso, não pode o recorrente impugnar as condições fáticas apuradas pelo Sr. *expert*. Recurso do reclamado não provido. Proc. 001475-44.2010.5.15.0051 RO - Ac. 7ª Câmara 71990/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 383

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se declara a nulidade processual quando a parte não se insurge contra o ato reputado nulo na primeira oportunidade que tiver que falar em audiência ou nos autos. Inteligência do art. 795 da CLT. UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. TERCEIRIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A substituição da empresa prestadora de serviços terceirizados não configura, por si só, sucessão de empresas, devendo ser comprovada a transferência, ao menos parcial, da unidade econômico-jurídica da empresa substituída, requisito fundamental à configuração da sucessão de empregadores. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO CONFIGURAÇÃO O contrato de experiência garante às partes um período probatório, antes que a contratação se torne efetiva, no qual ambos os contratantes poderão avaliar a viabilidade do pacto laboral. O fato do trabalhador continuar laborando para o mesmo tomador de serviço, por intermédio de novo empregador, não implica permanência das mesmas condições de trabalho, nem tampouco garante a mesma avaliação subjetiva da experiência, pelos novos contratantes. AVISO PRÉVIO. PAGAMENTO DE 7 DIAS TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Constatando-se que a parte recorrente limita-se a renovar, no apelo, o pedido exordial, sem, no entanto, enfrentar os fundamentos lançados na sentença, que julgou improcedente a pretensão inicial, resta inviabilizada a reforma do julgado, por ausência de fundamentação - Súmula n. 422 do TST. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. NÃO CABIMENTO Inviável a condenação ao pagamento do adicional de risco quando o autor deixa de indicar a base legal ou normativa que ampara a pretensão inicial. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO. Ficando a cargo do Reclamante o pagamento dos honorários periciais, e sendo este beneficiário da justiça gratuita - na qual se insere a isenção dos honorários periciais prévios (art. 790-B da CLT) -, é indevida a restituição à Reclamada da verba previamente depositada. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. NÃO CABIMENTO O exercício de funções que não exigem

maior qualificação profissional e responsabilidade do empregado, insere-se como todo e qualquer serviço compatível, preconizado pelo art. 456, parágrafo único da CLT, a que se obriga o trabalhador por força do contrato de trabalho. Proc. 089000-37.2009.5.15.0136 RO - Ac. 1ª Câmara 30110/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 60

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE AS ATIVIDADES ERAM DESENVOLVIDAS EM LOCAL EXCESSIVAMENTE ÚMIDO. DEVIDO. Nos termos do Anexo 10 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho, “as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”. Nesse passo, comprovado que o obreiro desenvolvia suas atividades em local alagado ou encharcado, ou seja, excessivamente úmido, devido o pagamento de adicional de insalubridade. Proc. 073100-62.2009.5.15.0120 RO - Ac. 8ª Câmara 47724/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 227

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. Cabendo ao perito judicial apontar a ocorrência ou não de agente insalubre na atividade do autor, assim como seu correto enquadramento nas disposições legais e grau de exposição, e, diante da inexistência de outras provas nos autos que descaracterizem as condições da labuta, narradas pelo expert é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Proc. 203000-35.2009.5.15.0044 RO - Ac. 1ª Câmara 76174/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/11/2011, p. 235

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Comprovada a exposição permanente a agentes biológicos e sem os equipamentos de proteção individual adequados, é devido o adicional de insalubridade que deve ser calculado sobre o salário mínimo. Proc. 200600-25.2006.5.15.0021 RO - Ac. 3ª Câmara 81544/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 771

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. INDEVIDO. Não comprovada pelo reclamante a exposição a insalubridade em grau acima do regularmente pago pela empregadora e indicado pelo perito a exposição a agente insalubre em grau médio, não faz jus o trabalhador ao pagamento de diferenças. - Ac. 3ª Câmara 65525/11-PATR Proc. 060900-91.2009.5.15.0065 RO. DEJT 29/09/2011, p. 306. Rel. Edmundo Fraga Lopes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. BASE DE CÁLCULO. Caracterizado o labor em ambiente insalubre, mediante prova pericial, não elidida por outros elementos probatórios, é devido o adicional de insalubridade. O STF, por meio da Súmula Vinculante n. 4, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, vedando, no entanto, a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Nesse contexto, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo. Proc. 100500-43.2001.5.15.0084 RO - Ac. 1ª Câmara 15677/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 430

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI'S. FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE USO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. RECUSA PELO EMPREGADO CARACTERIZA DESOBEDIÊNCIA. ENSEJA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. O art. 157 da CLT e o art. 19 e §§ da Lei n. 8.213/1991 impõem a obrigação ao empregador de fornecer e exigir o uso dos equipamentos de proteção individual, além obrigá-lo a adotar o ambiente de trabalho de meios de proteção coletiva de modo a prevenir acidente do trabalho e doença ocupacional. No que se refere aos EPI's, devem atender aos requisitos de certificação autorizada, conforme ato do Ministro do Trabalho, que confirme a aptidão para reduzir ou neutralizar a agressividade dos agentes biológicos, físicos ou químicos que potencialmente afetem à saúde do empregado. O critério é puramente técnico e científico. Não basta o fornecimento dos EPI's, é necessário exigir o uso pelo empregado. A recusa de uso em utilizar caracteriza ato de desobediência e configura justa causa, para a dispensa. Se o empregador simplesmente fornece o EPI's e não exige o seu uso, o adicional de insalubridade é devido, pois finalidade desta sanção pecuniária é compelir o empregador à efetiva prevenção, não se cogitando de mera vantagem pecuniária ao empregado, não tendo por objeto reparar os danos à sua saúde. Neste sentido, a Súmula n. 289 do TST: O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. No caso, a reclamada não fornecia EPI's suficientes e as próprias razões de recurso deixa entrever que não

fiscalizava o uso pelo empregado. Adicional de insalubridade devido, conforme laudo pericial. Recurso da reclamada não provido. Proc. 236600-27.2008.5.15.0062 RO - Ac. 10ª Câmara 10814/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 475

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CERTIFICAÇÃO DE APROVAÇÃO. Constatada a presença de agente nocivo à saúde do trabalhador (ruído acima dos limites de tolerância), o simples fornecimento de protetores auriculares não é suficiente para neutralizar a insalubridade existente no ambiente de trabalho, isso quando não comprovada pelo empregador a certificação de aprovação (CA) dos referidos equipamentos de proteção individual pelo órgão competente. Proc. 191300-75.2008.5.15.0051 RO - Ac. 7ª Câmara 20169/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14/04/2011, p. 489

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENTREGA E FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA EMPRESA. Cabe à empresa entregar e fiscalizar o uso correto de todos os equipamentos de proteção individual aptos a neutralizar o agente insalubre. Não procedendo dessa forma, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional. Súmula 289 do C. TST. Proc. 140500-88.2007.5.15.0015 RO - Ac. 3ª Câmara 35192/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 151

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. A comprovação, através de laudo pericial, de que a empresa não apresentou os certificados de aprovação dos EPIs fornecidos ao reclamante, aliado ao fato de que também não fiscalizava o uso efetivo de tais equipamentos, leva ao reconhecimento do direito do empregado ao adicional de insalubridade postulado. É obrigação do empregador, além da entrega dos EPIs, fiscalizar seu uso pelos funcionários e garantir que os mesmos possuam certificado de aprovação que os tornem eficazes à neutralização da insalubridade verificada no local de trabalho. Devido o adicional de insalubridade, que deve ser calculado sobre o salário mínimo. Proc. 186200-48.2009.5.15.0070 - Ac. 5ª Câmara 26896/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 410

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO IRREGULAR. Constatada a presença de agente nocivo à saúde do trabalhador, sem a comprovação do fornecimento regular de equipamento adequado para proteção, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. - Ac. 7ª Câmara 60130/11-PATR Proc. 135000-80.2008.5.15.0023 RO. DEJT 15/09/2011, p. 413. Rel. Fabio Grasselli

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os laudos periciais emprestados se limitam a atestar a exposição do trabalhador à radiação não ionizante, por desenvolvimento atividade a céu aberto e exposição aos raios solares, dentre eles os raios ultravioletas, sendo certo que a jurisprudência contida na OJ n. 173, da SDI-I, do C. TST, por ausência de previsão legal, firmou entendimento de que é indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7), já que o Ministério do Trabalho não reconheceu como insalubre o trabalho em referida condição. RESCISÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREGO SEM PRAZO DETERMINADO. MULTA DO ART. 479, DA CLT. INCOMPATIBILIDADE. A imposição condenatória se refere a verbas rescisórias atinentes a contrato de emprego sem prazo determinado, com esteio no Princípio da Continuidade, porque mais favorável ao obreiro, o que impede a presunção de que houve um contrato a prazo, daí porque não se pode cogitar em ruptura antecipada, o que afasta a multa do art. 479, da CLT. DANOS MORAIS. PLEITO RECURSAL QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCOGNOSCIBILIDADE. A alegação recursal não apresenta os motivos de fato e de direito que amparariam a reforma da decisão recorrida, conforme artigos 514, inciso II e 524, inciso I, ambos do CPC, e a jurisprudência do C. TST, sedimentada em sua Súmula de n. 422, aspecto essencial para o confronto com os fundamentos lançados na decisão recorrida. Tratando-se de dano moral, referida exigência se revela especialmente importante, pois o Juízo de origem afirmou que nenhum elemento fático foi deduzido, o que torna a referência à situação degradante e discriminatória por demais vaga, seguindo a mesma linha de imprecisão verificada na inicial. Proc. 150700-57.2008.5.15.0133 RO - Ac. 8ª Câmara 22207/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 256

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CHUMBO: NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTITATIVA DOS NÍVEIS DESTA FATOR. Para que se caracterizasse a insalubridade em seu grau máximo, seria necessária uma análise quantitativa da exposição ao agente chumbo, uma vez que esta última,

por si só, não é causa de insalubridade, estando sujeita à percepção do adicional somente quando ultrapassados os limites de tolerância preceituados no Anexo n. 11, da NR -15. Sendo assim, levando-se em consideração o sistema de enclausuramento de produção, bem como a ausência de uma análise quantitativa da exposição ao chumbo, não há que se falar em adicional de insalubridade, de forma que se torna necessária a reforma da r. sentença proferida. Proc. 030400-21.2008.5.15.0051 RO - Ac. 11ª Câmara 23514/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 320

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO FRIO. AMBIENTE SIMILAR A CÂMARA FRIA. AUSÊNCIA DE EPI. PROCEDÊNCIA. A Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu Anexo n. 9, prevê que as atividades ou operações executadas em locais que apresentem condições similares à câmara fria, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Proc. 006300-78.2009.5.15.0079 - Ac. 3ª Câmara 21650/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 311

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO FRIO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO. Constatada a presença de agente nocivo à saúde do trabalhador (exposição ao frio), sem a comprovação do fornecimento de equipamento adequado para proteção contra as baixas temperaturas, impõe-se o reconhecimento da insalubridade e do respectivo adicional. Proc. 164800-75.2008.5.15.0146 RO - Ac. 7ª Câmara 26469/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12/05/11, p. 472

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL. PROCEDÊNCIA. Embora não haja norma regulamentadora sobre a concessão do adicional de insalubridade por exposição ao sol, o labor nessa condição confere ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade, tanto que o sol causa câncer de pele e catarata. É direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, além de esta Nação constituir-se em Estado Democrático de Direito que tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (CF, arts. 7º, XXII e 1º, III). Proc. 052000-93.2005.5.15.0022 RO - Ac. 3ª Câmara 42669/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1373

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E EXCESSIVA À FULIGEM SEM A DEVIDA PROTEÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DO ART. 192 DA CLT. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DOS ARTIGOS 1º, IV, 6º, 7º, XXII E 196 DA CF/88, ARTS. 155, 157 E 200 DA CLT, NR 01, 06 E 15 DO MTE, EM PROL DA PROTEÇÃO À SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHADO. A exposição à fuligem sem a devida proteção caracteriza labor em condições inequivocamente insalubres, pois é considerada no anexo 13 da NR 15 do MTE como exposição à substâncias cancerígenas, o que torna devido o pagamento do adicional de insalubridade nos termos do art. 192 da CLT. Conclusão amplamente respaldada pela interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais constantes dos arts. 1º, IV, 6º, 7º, XXII e 196, infraconstitucionais estabelecidos nos arts. 155, 157 e 200 da CLT, bem como nas NRs 01, 06 e 15 do MTE, além de amparada por estudos realizados pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS). Proc. 069700-60.2009.5.15.0081 RO - Ac. 1ª Câmara 41683/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 07/07/2011, p. 1310

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO MÍNIMA A RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES. O adicional de insalubridade por exposição a radiações não-ionizantes somente deve ser concedido àqueles trabalhadores que cumprem suas jornadas a céu aberto, por várias horas sob sol escaldante, como é o caso do trabalhador rural, e, concomitantemente, na ausência ou na insuficiência do regular fornecimento e utilização de equipamentos de proteção aptos a neutralizarem os efeitos nocivos advindos dessa exposição. No caso concreto, além de receber o protetor solar, o reclamante, na função de jardineiro, expunha-se aos raios solares apenas em parte de sua jornada, razão porque indevida a concessão do adicional de insalubridade. Recurso a que se dá provimento. Proc. 070200-30.2009.5.15.0016 RO - Ac. 6ª Câmara 32373/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 02/06/2011, p. 281

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATO NOVO DECLARADO EM PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO. Não há como reconhecer a existência de agente insalubre quando o reclamante vincula seu pedido de adicional de insalubridade a determinada atividade e, somente em perícia, declara exercer outra espécie de trabalho, não provando o fato alegado. Aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 001290-58.2010.5.15.0066 RO - Ac. 3ª Câmara 32041/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 120

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. PROVA. A prova do fornecimento de Equipamentos de Proteção (EPI's) aptos a elidir a insalubridade é essencialmente documental e deve ser feita pela empregadora. Além disso, é necessária a prova de que havia a efetiva utilização dos citados EPI's pelos trabalhadores, incumbindo à empresa a fiscalização, consoante entendimento pacificado na Súmula n. 289 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 60033/11-PATR Proc. 060800-72.2009.5.15.0151 RO. DEJT 15/09/2011, p. 391. Rel. Luiz Roberto Nunes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA - SP. FUNÇÃO: AGENTE DE APOIO TÉCNICO. INDEVIDO. Comparar o trabalho com adolescentes infratores àqueles desenvolvidos em unidades hospitalares, em laboratórios de análise clínica e histopatologia, em gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia, em cemitérios, na exumação de corpos, em estábulos e cavalariças e com resíduos de animais deteriorados, demonstra, efetivamente, um preconceito inadmissível. Além do que a simples comparação não é suficiente para a imposição condenatória pretendida. Reforma-se, por essas razões, a r. sentença, para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos e, por corolário, para revogar a obrigação de implementar a referida rubrica na folha de pagamento do autor. Proc. 000384-60.2010.5.15.0101 RO - Ac. 11ª Câmara 42337/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1521

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA. INEXISTÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM RISCO BIOLÓGICO. A reclamada não é um estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, não havendo como concluir que todos os dias os menores internos pudessem estar acometidos de moléstias infecto-contagiosas, sendo mais coerente crer que isto ocorria de forma esporádica, havendo somente exposição eventual ao risco. A atividade do autor e o local de trabalho não se enquadram na regra prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978, não havendo falar-se em “contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso”. Portanto, como o contato do reclamante com doentes ocorria de forma eventual e superficial, não cabe condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade. Proc. 006200-95.2009.5.15.0153 RO - Ac. 7ª Câmara 30927/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 345

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA. SP: ATIVIDADE DE ANALISTA TÉCNICO. PEDAGOGO, SEMELHANTE À DE UM INSPETOR DE ALUNOS. PRECONCEITO INCONCEBÍVEL. INDEVIDO O ADICIONAL. Comparar o trabalho com adolescentes infratores àqueles desenvolvidos em unidades hospitalares, em laboratórios de análise clínica e histopatologia, em gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia, em cemitérios, na exumação de corpos, em estábulos e cavalariças e com resíduos de animais deteriorados, demonstra, efetivamente, um preconceito inadmissível. Além do que, a simples comparação não é suficiente para a imposição condenatória pretendida. Ademais, estando presente, nesta sessão, a DD. Procuradora do Trabalho, Dra. Alvamari Cassillo Tebet, contou-nos de sua experiência na Fundação reclamada, afirmando com ciência de causa que, se, porventura, algum adicional pudesse ser postulado, seria o de periculosidade, jamais o de insalubridade. Impõe-se, desta feita, a reforma da r. decisão de 1º grau, para expungir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, em parcelas vencidas e vincendas. Proc. 042400-50.2007.5.15.0031 RO - Ac. 11ª Câmara 5856/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/02/2011, p. 591

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. A umidade relativa do ar apontada pelo reclamante não configura agente insalubre, de acordo com o Anexo 10, da Norma Regulamentar 15, que se refere ao labor prestado em locais alagados ou encharcados. Proc. 173400-33.2009.5.15.0055 RO - Ac. 8ª Câmara 22721/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 260

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. Em que pesem os argumentos tecidos pelo autor em sede recursal, nenhum reparo comporta a r. decisão objurgada, proferida pelo Excelentíssimo Juiz Wellington César Paterlini, a saber: “Adicional de insalubridade. 1. O Sr. perito concluiu que as atividades realizadas pelo autor não se caracterizavam insalubres, porque: - efeitos danosos das exposições a pressão sonora superior ao limite de tolerância e radiação não ionizante oriunda de processo de soldagem eram neutralizados ou eliminados por uso adequado de equipamentos de proteção individual; - a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono era esporádica e de pequena duração; - riscos ergonômicos e de acidentes, observados no presente caso, não caracterizam ambiente insalubre de trabalho; - não havia exposição a riscos biológicos. Em esclarecimentos (fl. ...), o Sr. Vistor enfatizou: A não caracterização da insalubridade deve-se ao fato de que

para os agentes de risco a que o Reclamante esteve exposto de maneira permanente ou habitual e intermitente ocorria a utilização de equipamentos de proteção individual de maneira adequada a neutralizar ou eliminar os referidos agentes, salientando que para os agentes a que esteve exposto de maneira eventual não se caracteriza a insalubridade. Portanto, ficou claro a este signatário a não caracterização da insalubridade. e à fl. 555, aos fundamentos supra, aduziu; Para a atividade de soldar, mesmo quando era utilizada a manta de amianto, não fica caracterizada a insalubridade. 2. A insurgência do autor embasou-se, principalmente, na omissão das rés no encarte de fichas de entrega de EPI's e na insuficiência do fornecimento de máscara de solda ao afastamento da agressividade de partículas respiráveis que decorrem do processo de solda. Impugnações quanto à inexistência de fichas de entrega de equipamentos de proteção individual são prontamente afastadas pela narrativa do perito (...), segundo a qual foi o reclamante quem informou o fornecimento, uso e substituição dos EPI's considerados pelo Sr. Perito à sua avaliação. Mas o reclamante teceu (...) diversas considerações sobre o contato do autor com amianto, a partir da assertiva de que em grande parte dos trabalhos que realizou mantinha contato com manta de amianto que, quando aquecida ou atingida por respingos de solda, emanava um gás altamente tóxico quando inalado. Ressaltou que a alteração do modo de operação das empresas, que não mais utilizam a tal manta de amianto, não afasta o fato de que, na sua época, o autor trabalhava em contato com referido material e expunha-se aos efeitos danosos dos gases tóxicos emanados. A participação do autor em processo de solda com tela de amianto é incontroversa, como resulta do depoimento do preposto da segunda ré (...). Os esclarecimentos do perito (...), que corroboraram a conclusão pericial negativa, foram impugnados pelo autor (...), quando o Sr. Perito ressaltou que as condições de trabalho do autor não eram insalubres 'mesmo quando era utilizada a manta de amianto', gerando nova insurgência obreira às fls. 558/9. O autor requereu mais esclarecimentos periciais, no que foi atendido pelo Juízo, que os determinou (...). Vieram aos autos os esclarecimentos (...), robustos o suficiente à formação do convencimento do Julgador. O Sr. Perito foi bastante incisivo ao destacar que as operações, realizadas pelo autor, nas quais era utilizada a manta de amianto (i) não geravam vapores de amianto ou vapores cuja composição tivessem vapores de amianto, e que (ii) não eram suficientes à geração de asbesto em concentrações superiores aos limites de tolerância (2 fibras por cm³), o que supera a análise sobre fornecimento de máscaras adaptadas ou não às exigências do controle de poeiras de amianto. O Sr. Vistor esclareceu, ainda, que o contato dérmico do reclamante com amianto ou algum de seus componentes era eventual, mas que, de qualquer forma, não geraria efeitos nocivos, que surgem apenas quando há absorção respiratória da substância. Tudo isso corrobora a conclusão pericial inicial, contrária à pretensão. O autor não trouxe nenhum elemento probatório que afastasse essas firmes ilações periciais. Em suas diversas impugnações, inclusive na derradeira (...), tratou de reiterar argumentos já analisados à exaustão neste processo - inclusive o de que respirava asbesto em níveis agressivos (...), o que o perito já esclareceu não ser possível no caso em tela, porque a concentração gerada pelas operações realizadas pelo autor não se dava acima dos limites de tolerância -, não cabendo deferimento ao requerimento de prestação de novos esclarecimentos pelo Vistor, como pretendido (...). Por fim, a inexistência de avaliação quantitativa que se constatou (...) não milita em favor do reclamante, como pretendido, porque a concentração de asbesto (substância mineral filamentosa, incombustível, da qual o amianto é a forma mais pura) acima de níveis de tolerância não pode ser presumida. 3. Com base nesse robusto e convincente aparato probatório, sem eficaz impugnação pelo autor, improcede o pedido de letra 'i', (...)." (g.n.). Mantém-se. Proc. 021500-21.2008.5.15.0125 RO - Ac. 11ª Câmara 42342/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1523

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. EXPOSIÇÃO AO CALOR e À RADIAÇÃO SOLAR. ATIVIDADES A CÉU ABERTO. O fato de o empregado se expor ao calor ou aos raios solares em atividade exercida a céu aberto, não lhe confere o direito ao adicional de insalubridade, por falta de amparo legal. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 173 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000280-93.2010.5.15.0125 RO - Ac. 7ª Câmara 79779/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1100

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. LAUDO PERICIAL DE ENGENHARIA e SEGURANÇA DO TRABALHO INCONCLUSIVO. Devidamente observada a previsão legal da realização de prova técnica, tal qual prevista no art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos artigos 145 e 421 do CPC, a matéria foi abordada pelo laudo confeccionado por Perita Engenheira de Segurança do Trabalho. A Sra. *Expert* inferiu, então, de forma inconclusiva, que as atividades exercidas pelo obreiro na função de operador de máquinas agrícolas somente poderiam ser enquadradas como insalubres se não fosse confirmado o fornecimento de protetores auriculares capazes de neutralizar os ruídos aos quais esteve ele exposto. Tal inferência é que serviu de fundamento para a r. decisão de piso conceder ao reclamante o adicional de insalubridade requerido, considerando, o MM. Juízo *a quo*, que a reclamada não teria produzido prova quanto ao fornecimento dos referidos equipamentos de proteção individual (EPI's). Todavia, d.m.v., não se atentou o

N. Julgador singular para o fato de que, consoante noticiado pelo Sr. A. A. S., líder de transporte da reclamada e ouvido como acompanhante/informante na indigitada perícia, “a empresa fornece os EPI’s desde 1985, principalmente os protetores auriculares”, havendo nos autos, ademais, recibo de entrega de tal material de segurança. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. QUEDA DA ACUIDADE AUDITIVA COM O PASSAR DOS ANOS. RECLAMANTE COM 72 ANOS DE IDADE. Com certeza, não seria possível ao obreiro chegar aos 72 anos de idade sem alguma queda de acuidade auditiva, sendo que a própria perita médica atestou que o autor apresentou alterações degenerativas próprias da terceira idade, sem, no entanto, restrições de cognição ou dificuldade para o diálogo. Proc. 074300-79.2007.5.15.0054 RO - Ac. 11ª Câmara 42362/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1528

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. FORNECIMENTO DE EPI. NÃO ELIMINAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. O agente físico frio é extremamente agressivo ao sistema respiratório dos trabalhadores, risco que não se elimina com o fornecimento de EPI’s, haja vista que estes apenas protegem a epiderme do obreiro, sendo insuficientes para neutralizar o resfriamento pulmonar. Proc. 084300-64.2009.5.15.0056 RO - Ac. 1ª Câmara 67912/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 110

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se este não for infirmado por outras provas (art. 436/CPC). Proc. 127500-30.2007.5.15.0012 RO - Ac. 7ªC 16554/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 350

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LOCAL DESATIVADO. A apuração da existência ou não de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados. Todavia, quando não for possível a verificação in loco, em virtude da extinção do estabelecimento, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova, nos termos da OJ n. 278 da SDI-1 do C. TST Proc. 071300-21.2006.5.15.0082 RO - Ac. 7ª Câmara 30513/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 323

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 195 DA CLT. NÃO UTILIZAÇÃO DE EPIS. PERCEPÇÃO DEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI’s) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula n. 80 do C. TST. No caso dos autos, restou comprovado que os autores laboravam em condições insalubres por exposição direta a produtos químicos agressivos e manuseio de esgoto in natura, durante a coleta de amostras de efluentes. Primeiro, conforme constata-se do laudo apresentado pelo Perito Judicial, os reclamantes laboravam no laboratório de análise da reclamada, na função de técnicos químicos, expostos à vários agentes considerados agressivos, tais como, ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido fosfórico, ácido acético, ácido muriático, hidróxido de amônia, benzina, álcool etílico entre outros e, ainda, manuseiam esgoto in natura durante a coleta de amostras de efluentes, de forma habitual, em condições insalubres por operações diversas, nos termos da NR-15, Anexos 13 e 14, respectivamente, e, segundo, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 329/331, a reclamada recorrente não comprovou o fornecimento de EPIs adequados para neutralizar a condição de insalubridade por exposição direta à produtos químicos agressivos e ao manuseio de esgoto in natura, bem como sua manutenção, reposição e devida higienização dos equipamentos de proteção individual. Recurso conhecido e não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a Súmula Vinculante n. 4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ – Rel. Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido, neste particular. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO OU REARBITRAMENTO DO VALOR. ADSTRITO AO PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ.

A fixação dos honorários periciais está adstrita ao poder discricionário do juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor. Deve o julgador levar em consideração o grau e zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os artigos 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de *munus* público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, *in fine*, do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/1994, subsistindo o *ius postulandi* das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e provido, no particular. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - Os juros de mora devidos em decorrência de decisão judicial contra a Fazenda Pública eram regidos pelo art. 39 da Lei n. 8177/91. A partir da publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que inseriu o art.1º-F à Lei n. 9.494/1997, passaram a ser de meio por cento ao mês. Com a promulgação da Lei n. 11.960/2009, tais juros devem ter por base a remuneração dos depósitos da caderneta de poupança. Recurso conhecido e provido. Proc. 005600-96.2008.5.15.0060 RO - Ac. 10ª Câmara 8180/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 917

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 195 DA CLT. NÃO UTILIZAÇÃO DE EPIS. PERCEPÇÃO DEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI's) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula n. 80 do C. TST. No caso dos autos, restou comprovado que os autores laboravam em condições insalubres por exposição direta a produtos químicos agressivos e manuseio de esgoto in natura, durante a coleta de amostras de efluentes. Primeiro, conforme constata-se do laudo apresentado pelo Perito Judicial, os reclamantes laboravam no laboratório de análise da reclamada, na função de técnicos químicos, expostos à vários agentes considerados agressivos, tais como, ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido fosfórico, ácido acético, ácido muriático, hidróxido de amônia, benzina, álcool etílico entre outros e, ainda, manuseiam esgoto in natura durante a coleta de amostras de efluentes, de forma habitual, em condições insalubres por operações diversas, nos termos da NR-15, anexos 13 e 14, respectivamente, e, segundo, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 329/331, a reclamada recorrente não comprovou o fornecimento de EPIs adequados para neutralizar a condição de insalubridade por exposição direta à produtos químicos agressivos e ao manuseio de esgoto in natura, bem como sua manutenção, reposição e devida higienização dos equipamentos de proteção individual. Recurso conhecido e não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a Súmula Vinculante n. 4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507 / PR. PARANÁ. Rel. Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 30/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Recurso conhecido e provido, no particular. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIABILIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade, o empregado exposto a risco permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco não eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, conforme dispõe a Súmula n. 364 do C. TST. No caso, ficou demonstrado que havia exposição a contato diário com líquidos inflamáveis, conforme constatado pelo *expert*, pois o reclamante atuava na coleta de amostras de água das cinco caldeiras da área 01, instalada em galpão fechado, e estava presente durante os procedimentos de partida de pelo menos uma das caldeiras ou quando era realizado o teste automático de uma delas para desgaseificação de GN. Gás Natural da tubulação e da câmara de combustão, que lançava o resíduo na atmosfera, através de tubulação que levava esse resíduo até a parte externa pelo teto do prédio. Recurso

conhecido e não provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO OU REARBITRAMENTO DO VALOR. ADSTRITO AO PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. A fixação dos honorários periciais está adstrita ao poder discricionário do juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor. Deve o julgador levar em consideração o grau e zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Recurso não provido. Proc. 082000-32.2007.5.15.0014 RO - Ac. 10ª Câmara 10815/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 476

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 195 DA CLT. NÃO UTILIZAÇÃO DE EPIS. PERCEPÇÃO DEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI's) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula n. 80 e n. 289, ambas do C. TST. No caso dos autos, restou comprovado que o autor laborava em condições insalubres, primeiramente, como constata-se do laudo apresentado pelo Perito Judicial, que o reclamante laborava para a reclamada na função de operador de máquinas e, muito embora comprovado nos autos fornecimento de protetor auricular, a substituição do referido EPI ocorrera de forma irregular, não atendendo o disposto no item 15.4.1 da NR-15, não elidindo o agente agressivo, concluindo-se, portanto, que o reclamante estava exposto à níveis de ruídos excessivos, de forma habitual, em condições insalubres, nos termos do Anexo n. 01, da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978. Segundo, dessume-se pelos documentos juntados às fls. 49/51, que a recorrente não comprovou o fornecimento de EPI's adequados para neutralizar as condições insalubres por exposição direta e habitual aos agentes químicos agressivos (óleo mineral), bem como a reposição dos equipamentos de proteção individual, caracterizando, nos termos do Anexo nº 13, da NR-15, Portaria n. 3.214/1978, insalubridade em grau máximo - adicional de 40% - em todo pacto laboral. Recurso da reclamada conhecido e não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a "base de cálculo" do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a Súmula Vinculante nº 4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ – Rel. Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe 202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Recurso conhecido e provido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula nº 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de "munus" público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, 'in fine', do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o *ius postulandi* das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso não provido. Proc. 109700-17.2006.5.15.0111 RO - Ac. 10ª Câmara 52113/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 392

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. A atividade de limpeza habitual de banheiros, em ambientes públicos, sem utilização de equipamentos de proteção individual que pudessem minimizar ou eliminar a possibilidade de contaminação por microorganismos, expõe a trabalhadora a agentes biológicos patogênicos e dá direito ao recebimento de adicional de insalubridade. Proc. 171900-74.2009.5.15.0137 RO - Ac. 7ª Câmara 71927/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 369

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS EM ESTABELECIMENTO PRIVADO. INEXISTENTE. A Portaria n. 3.214/1978 do MT, em seu Anexo 14, trata do contato do trabalhador com agentes biológicos, prevendo a percepção do adicional de insalubridade aos obreiros que laboram na coleta de

“lixo urbano”. Tal atividade não se confunde, entretanto, com aquela relacionada à limpeza e higienização de banheiros no interior de empresas, que se caracteriza como coleta de “lixo doméstico”. Inteligência da OJ n. 04, inciso II, da SDI-1 do C. TST. Proc. 003700-98.2008.5.15.0021 RO - Ac. 7ª Câmara 41864/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 07/07/2011, p. 1477

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS AGENTES QUÍMICOS ENVOLVIDOS NAS ATIVIDADES SE ENQUADRAM NA NR-15. INDEVIDO. A Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho determina taxativamente os agentes químicos cujo manuseio caracteriza a insalubridade. Não comprovada a existência de produto constante dos Anexos 11 ou 13 da referida norma, impossível conceder o benefício. Proc. 079800-82.2006.5.15.0080 RO - Ac. 8ª Câmara 28949/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 332

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O empregado de hospital que faz a triagem de pacientes, direcionando-os ao atendimento e recebendo documentos está em contato direto com os doentes, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14, da NR 15. Proc. 069500-90.2009.5.15.0004 RO - Ac. 8ª Câmara 22755/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 268

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. DIREITO. BASE DE CÁLCULO Comprovado, pela prova pericial, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. O STF, por meio da Súmula Vinculante n. 4, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, vedando, no entanto, a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Nesse contexto, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. É da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando sucumbente no objeto da perícia. Inteligência do art. 790-B da CLT. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. RESCISÃO CONTRATUAL. COMUNICADO VIA CORREIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O empregador, ao comunicar o empregado acerca da rescisão contratual, por meio de correspondência, pratica ato decorrente do exercício regular de seu direito potestativo de resilir o contrato de trabalho, não cometendo, portanto, ato ilícito passível de reparação. Proc. 016700-67.2009.5.15.0010 RO - Ac. 1ª Câmara 30105/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 58

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. GRAU MÁXIMO. Considerando o fato de que o trabalho executado envolvia o manuseio, sem a devida proteção, de óleo diesel (espécie de óleo mineral), é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 13, item “hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. Recurso ordinário da reclamada não provido. Proc. 115600-16.2008.5.15.0109 RO - Ac. 5ª Câmara 1725/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 210

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. OCORRÊNCIA E ENQUADRAMENTO. Cabe ao perito judicial apontar a ocorrência ou não de agente insalubre na atividade obreira, assim como seu correto enquadramento nas disposições legais, segundo inteligência do art. 195, § 2º da CLT. Proc. 000122-05.2010.5.15.0136 RO - Ac. 1ª Câmara 67993/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 125

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISOS SALARIAIS ESTADUAIS COMO BASE DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL N. 12.640/2007. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO E. STF. O Estado de São Paulo, pela competência que lhe foi conferida pela União através da LC n. 103/2000 para instituir pisos salariais para os trabalhadores que não possuem piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, editou a Lei n. 12.640/2007, estipulando esses pisos salariais para determinados trabalhadores ali especificados. Portanto, a lei estadual em questão não estabeleceu um “salário mínimo estadual”, mas sim pisos salariais para determinados trabalhadores, e ainda, nada regulou acerca do adicional de insalubridade. Com isso, os pisos salariais em discussão não podem ser utilizados como base de cálculo do adicional de insalubridade, porque o salário mínimo nacional somente pode ser substituído nessa circunstância através de edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regulamente o adicional de

insalubridade, conforme Súmula Vinculante n. 04 do E. STF, o que não é o caso. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 000614-18.2010.5.15.0032 RO - Ac. 5ª Câmara 31046/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 331

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. A caracterização e a classificação da insalubridade dependem, necessariamente, de perícia técnica cuja análise deve recair sobre a real condição de trabalho do empregado. Essa é a leitura que se faz do art. 195 da CLT. Portanto, a prova técnica só pode ser substituída por prova emprestada nos casos em que as condições de trabalho foram alteradas ou não mais subsistem. Tratando-se, portanto, de prova personalíssima e passível de ser realizada no local de trabalho, não pode ser substituída por outra, realizada em processo alheio. Ademais, não pode o Juiz determinar, de ofício, a juntada de prova emprestada de outros autos sem a aceitação das partes a quem a prova aproveita, sob pena de violar o princípio do contraditório e a garantia constitucional da ampla defesa. - Ac. 7ª Câmara 63920/11-PATR. Proc. 265700-20.2007.5.15.0011 RO. DEJT 29/09/2011, p. 450. Rel. Luiz Roberto Nunes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. RUÍDO Não apurado, pela prova pericial, o labor em condições insalubres, não faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de insalubridade. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA Normas coletivas da categoria que não apresentam textos claros, que evidenciam a existência de efetiva negociação para elástico do labor em turno ininterrupto de revezamento, e que não observam o limite máximo da jornada de 8 horas, a que faz menção a Súmula n. 423 do TST, não se prestam a autorizar o elástico da jornada especial prevista no art. 7º, inciso XIV, da CF. HORAS IN ITINERE. CONFISSÃO FICTA. Inconteste o labor em local de fácil acesso, e a existência de transporte público regular, em decorrência da confissão ficta aplicada ao Autor, tem-se por não implementados os requisitos legais para a deferimento das horas “in itinere” (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90 do TST). Proc. 086500-56.2007.5.15.0107 RO - Ac. 1ª Câmara 27545/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 293

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. ART. 195 DA CLT. A prova sobre a execução do labor em condições insalubres é eminentemente técnica e as conclusões do laudo pericial somente não prevalecerão caso todo o restante da prova indique realidade claramente oposta daquela aferida pelo vistor. Proc. 079600-86.2009.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 73139/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 294

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Provado - inclusive por confissão ficta - o fornecimento e a utilização de protetor auricular adequado no curto período provado como de sujeição a ruídos, não é devido o adicional de insalubridade. Recurso ao qual se dá provimento nesse particular. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não provada a existência de concessão unilateral, de acordo individual ou de norma coletiva prevendo adicional de horas extras maior que o legal, não se mostra admissível condenação ao pagamento de outro maior que esse. Recurso ao qual se dá provimento nesse particular. Proc. 081300-59.2009.5.15.0152 RO - Ac. 3ª Câmara 69432/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 223

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO COMO PSICÓLOGA NA REDE MUNICIPAL. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. Não há como deferir o pretendido adicional de insalubridade em decorrência da atividade de psicóloga, pois a questão se resolve pela análise do próprio Anexo 14, da NR15, que exige, para a configuração da insalubridade em grau médio, trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou material infectocontagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiam seus objetos sem prévia esterilização. Proc. 000033-88.2010.5.15.0133 RO - Ac. 8ª Câmara 53805/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 25/08/2011, p. 450

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CRECHE MUNICIPAL. BERÇARISTA. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. Não há como deferir o pretendido adicional de insalubridade em decorrência das atividades como berçarista (troca de fraldas, banho em crianças, assepsia de pequenos ferimentos, limpeza de coriza etc), pois a questão se resolve pela análise do próprio Anexo 14, da NR15, que exige, para a configuração da insalubridade em grau médio, trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou material infectocontagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados

da saúde humana, aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiam seus objetos sem prévia esterilização. O local de trabalho da reclamante (Creche Municipal) não se equipara a estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. Nestes termos, ainda que o laudo pericial disponha em sentido contrário, o deferimento do adicional de insalubridade exige que a atividade desenvolvida conste da classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, o que definitivamente não ocorre nestes autos. Inteligência da OJ n. 04, I, da SDI-I, do C. TST. Proc. 000863-13.2010.5.15.0082 RO - Ac. 8ª Câmara 36098/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 584

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM LAVOURA ORGÂNICA. INDEVIDO. A prova pericial acostada aos autos não respalda a pretensão do reclamante/recorrente, vez que é enfática ao afastar o trabalho em condições insalubres: “Item 8 - Com relação aos defensivos agrícolas, constatei somente a presença do produto químico Regent, mas que foi utilizado pelo reclamante de maneira esporádica, não classificada como insalubre ao teor da legislação pertinente. Item 11 - Através de avaliação qualitativa, constatei que o reclamante não se expunha ao contato com nenhum agente agressivo classificado como insalubre. Item 12 - Conclusão: Com o constatado e acima relatado, posso afirmar que o reclamante executava atividade considerada salubre em todo o período laborado, não enquadrada na Lei n. 6.514 de 22/12/1977, Portaria n. 3.214 de 08.06.1978, NR 15 e seus anexos.” Como se vê, além da prova pericial apta a esclarecer os fatos, também a prova testemunhal esclareceu que o labor era realizado em condição salubre, vez que o pomar da reclamada, durante o período do contrato de trabalho do obreiro, era orgânico. Mantém-se. Proc. 085900-35.2007.5.15.0107 RO - Ac. 11ª Câmara 29644/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/05/2011, p. 381

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UMIDADE. AUSÊNCIA DE NEUTRALIZAÇÃO. Devido o adicional de insalubridade quando, não obstante o fornecimento de EPIs, não há completa neutralização do agente insalubre. Proc. 092100-60.2009.5.15.0116 RO - Ac. 3ª Câmara 42639/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1366

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UMIDADE. USO DE EPI. INDEVIDO. Indevido o adicional de insalubridade por umidade se o reclamante confessa que recebia os equipamentos de proteção necessários (capas de chuva e sapatos impermeáveis) nos dias de chuva, capazes de neutralizar a insalubridade, conforme laudo pericial realizado por perito de confiança do juízo. Proc. 068200-43.2007.5.15.0108 RO - Ac. 7ª Câmara 12158/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 651

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FISCALIZAÇÃO PELO EMPREGADOR. Comprovado o fornecimento do equipamento de proteção individual mas o seu não-uso por falta de fiscalização, é devido o adicional de insalubridade porque as condições insalubres do ambiente de trabalho não foram neutralizadas. Entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 289. Proc. 052500-77.2009.5.15.0101 RO - Ac. 3ª Câmara 73034/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 273

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 194 DA CLT. Trabalho em ambiente cujos agentes insalubres são neutralizados pelo uso regular de equipamento de proteção individual eficiente não confere ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade pela neutralização dos agentes. Prescrição do art. 194 da CLT. - Ac. 3ª Câmara 61482/11-PATR Proc. 179600-68.2007.5.15.0106 RO. DEJT 15/09/2011, p. 220. Rel. Edmundo Fraga Lopes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO CONSTANTE e CORRETA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INDEVIDO. A r. decisão de piso, prolatada pelo MM. Juiz Fábio Natali Costa, deu correta solução à lide: “(...) como o juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial, reputo não comprovado o labor do reclamante em condições insalubres. Acontece que, em seu depoimento pessoal, o reclamante confessa que sempre utilizava os EPI's que lhe eram fornecidos, inclusive as luvas impermeáveis (de borracha), às quais se refere o perito como não tendo sido entregues por falta de recibo. Ademais, o perito se baseia em informação de que o macacão do reclamante teria se rasgado, porém, não há prova do fato nos autos. O mesmo perito afirma que, enquanto o macacão permaneceu intacto, o “Reclamante permaneceu protegido”. Pelo exposto, já que não houve prova do dano no equipamento de proteção individual e o autor confessou que se utilizava dos EPI's que lhe eram fornecidos, improcedente o pedido de pagamento do adicional de

insalubridade.” Mantenho. Proc. 133800-92.2004.5.15.0018 RO - Ac. 11ª Câmara 25800/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 421

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. PERÍCIA. OCORRÊNCIA e ENQUADRAMENTO. Cabe ao perito judicial apontar a ocorrência ou não de agente insalubre/perigoso na atividade obreira, assim como seu correto enquadramento nas disposições legais, segundo inteligência do art. 195, § 2º da CLT. Proc. 046200-48.2009.5.15.0118 RO - Ac. 1ª Câmara 68102/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 146

SUCEN. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GARANTIDO POR DECISÃO JUDICIAL QUE MANDA APLICAR A LEI COMPLEMENTAR n. 432 de 1985. BASE DE CÁLCULO DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. Determinando decisão judicial já com trânsito em julgado que o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade na forma da Lei Complementar 432/1985, o cálculo deve observar a evolução salarial do salário mínimo, o que não implica em afronta à Súmula Vinculante 04 do STF. Proc. 000800-55.2010.5.15.0092 RO - Ac. 11ª Câmara 69501/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 456

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na hipótese de abastecimento de empilhadeira pelo respectivo condutor e posterior interposição de empregado específico para abastecimento, não se pode aplicar a exceção prevista na Súmula n. 364 do TST, e sim a conclusão do laudo quanto à existência da periculosidade. Proc. 153500-09.2008.5.15.0020 RO - Ac. 3ª Câmara 81683/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 800

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO. POSSIBILIDADE DE ACIDENTE A QUALQUER MOMENTO. COMPENSAÇÃO DO RISCO E PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. Constatou o Sr. Perito que as condições gerais de execução dos serviços configuram situações de risco elevado, posto que o labor ocorria em local em que havia a existência de um duto de transporte de gás, com vinte e duas polegadas, ao lado de outro com combustível líquido, altamente pressurizados, situados a menos de dois metros do local onde se trabalha, em uma vala para lançamento de um terceiro duto e onde se concentram maquinários de grande peso, por onde transitam caminhões em transporte de carga, com grande possibilidade de ocorrências anormais, inclusive por falhas humanas, o que pode dar ensejo a acidentes diversos. de modo que a ofensa à integridade física do recorrido poderia concretizar-se a qualquer momento durante o tempo de exposição, por mais breve que seja. Portanto, faz jus o recorrido à percepção do adicional de periculosidade nos moldes assegurados pelo § 1º do art. 193 da CLT, dispositivo legal amplamente recepcionado pela Constituição Cidadã, diante do estabelecido em seu art. 7º, inc. XXII e XXIII, como forma de compensação pecuniária em virtude do desempenho laboral em condições acentuadas de riscos à sua saúde, seu direito mais importante no curso do contrato de emprego. Proc. 094600-86.2009.5.15.0088 RO - Ac. 4ª Câmara 82689/11-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 01/12/2011, p. 866

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE, NÃO SENDO ELETRICITÁRIO, PERMANECE EM ÁREA DE RISCO. DEVIDO. Independentemente da função desempenhada, categoria ou ramo da empresa em que trabalhe, empregado que exerça atividade que conste do quadro anexo ao Decreto n. 93.412/1986, que regulamentou a Lei n. 7.369/1985, e permaneça habitualmente em área de risco, em situação de exposição não eventual, tem direito à percepção do adicional de periculosidade. O fornecimento de equipamentos de proteção (individuais e/ou coletivos) e a observância da NR 10 só eximem a empresa do pagamento quando neutralizarem o risco (§ 3º do art. 2º do Decreto citado), o que não é o caso destes autos. Recurso Ordinário a que se dá provimento. - Ac. 10ª Câmara 60861/11-PATR Proc. 161400-18.2009.5.15.0017 RO. DEJT 15/09/2011, p. 471. Rel. José Roberto Dantas Oliva

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. DEVIDO EM FUNÇÃO DA PROVA TÉCNICA QUE CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DO RISCO NO LOCAL DE TRABALHO. A NR-16. anexo 2, item 3, letra “s”, especificada pela Portaria n. 3214/1978, aponta como atividade de risco o “armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado”, e define como área de risco “toda a área interna do recinto”. No caso, a exposição ao risco, ainda que intermitente (vide Súmula n. 361, do C. TST), independe da atividade desempenhada, mas decorre do local de trabalho, assim definido como o prédio todo. Nesse sentido, a perícia foi definitiva. Sentença

mantida. Proc. 025700-91.2009.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 19850/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 14/04/2011, p. 430

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO À VIDA POR INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO HABITUAL. DEFERIMENTO. Faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade por inflamáveis o trabalhador que desempenhe atividades em contato habitual e permanente com inflamáveis, na faixa de assentamento de dutos, executando atividades em condições de risco acentuado, consideradas perigosas à luz do art. 193 da CLT. Inteligência da Súmula n. 364, I, do TST, e aplicação da situação prevista no Anexo 2, da NR-16. Proc. 096600-59.2009.5.15.0088 RO - Ac. 3ª Câmara 78252/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 375

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE REDUZIDO POR ACORDO COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. Nos termos dos art. 7º, XIV, XXVI e VI, da CF, os acordos e convenções coletivos devem ser respeitados como vontade das partes, até mesmo para redução salarial. Assim, na esteira da Súmula n. 364, II, do C. TST, é válido o Acordo Coletivo que estipula, para o adicional de periculosidade, percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco. Proc. 122000-34.2008.5.15.0113 RO - Ac. 8ªC 18374/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 269

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE X ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPÇÃO DO RECLAMANTE. Concluindo o perito que, não obstante o reclamante receber adicional de periculosidade, o ambiente de trabalho é insalubre em grau máximo, a opção do empregado pelo adicional de insalubridade não pode ser admitida se a pretensão, do ponto de vista econômico, for inferior ao que recebeu. No caso em exame, a reclamante recebia durante todo o contrato adicional de periculosidade e, diante do resultado da perícia, optou pelo adicional de insalubridade. Feitas as contas, porém, a autora recebeu valores acima do que resulta do adicional de insalubridade. Se levada às últimas conseqüências, ante a opção impensada, terá que restituir o que recebeu a mais. Recurso da reclamada conhecido e provido. Proc. 182700-35.2007.5.15.0137 RO - Ac. 10ª Câmara 10872/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 489

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE FORMA HABITUAL E POR TEMPO REDUZIDO. INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 364 DO C. TST). Considerando que o homem médio precisa apenas de um tempo extremamente reduzido para abastecer um veículo com óleo combustível, bem como o fato de essa situação ser habitual e não permanente, conforme asseverado no laudo pericial de fls., aplica-se ao caso sob análise a parte final da Súmula n. 364 do C. TST para reformar a r. decisão de piso. Recurso conhecido e provido. - Ac. 11ª Câmara 57183/11-PATR Proc. 000125-24.2010.5.15.0147 RO. DEJT 01/09/2011, p. 468. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. MOTORISTA. A tarefa de conduzir o veículo para abastecimento não caracteriza trabalho em condição de risco, nos termos do Anexo 2 da NR-16 da Portaria MTb n. 3.214/1978. Também não configura periculosidade quando a permanência em local que contenha líquidos inflamáveis é considerada eventual, por tempo reduzido, consoante entendimento contido na Súmula n. 364, I, do C. TST. Proc. 203500-44.2006.5.15.0097 RO - Ac. 7ª Câmara 26485/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12/05/11, p. 475

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PERICULOSO NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO MANTIDO. O autor alicerça seu pedido de reforma do r. julgado originário, sob o argumento de que, em hipóteses como a constatada nos autos, prevalece que a área de risco é todo o prédio, e, não somente o seu local de trabalho, conforme corrobora o v. acórdão que ora colaciona em seu apelo, exarado nos autos do Processo 0090400-85.2004.5.15.0096 AIRR, que teve como partes o próprio autor e a 2ª reclamada, cuja reclamatória abrangeu período anterior, no qual o reclamante fora contratado direta e exclusivamente pela TELESP (de 1977 a 17/12/2003), antes de esta última terceirizar suas atividades para outras empresas. Nada obstante, há que se registrar, de plano, que a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, não vincula esta Relatora quanto às suas razões de decidir, ante o princípio da livre convicção do juiz, ainda que as atividades desempenhadas pelo reclamante, no período de 01/06/2006 a 24/06/2007, e o local da prestação de serviços tenham sido os mesmos, em relação ao período trabalhado no interregno de 1977 a 17/12/2003. No mais, analisando os termos de sua peça de ingresso, constata-se que a irregularidade apontada pelo reclamante referiu-se à existência de tanque de 800 litros, não enterrado, totalmente exposto, com líquido inflamável (diesel), com capacidade mais de 3 vezes superior àquela permitida por recipiente, destinado à alimentação dos motores geradores de energia elétrica, das centrais telefônicas instaladas naquele

local, fatos que, como visto, não restaram demonstrados, segundo o bem elaborado laudo pericial. Logo, não há como acolher seu apelo. Sentença mantida quanto ao tópico. Proc. 114500-56.2008.5.15.0002 RO - Ac. 11ªC 17806/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 508

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PERIGOSO DIVERSO DO INDICADO NA INICIAL. ADICIONAL DEVIDO. A causa de pedir do adicional de periculosidade é a prestação do serviço em área de risco e não a especificação do agente perigoso. Ademais, a caracterização e a classificação da periculosidade dependem de conhecimento técnico, que a teor do disposto no § 2º, do art. 195 do Texto Consolidado, é atribuição do perito. Proc. 055200-94.2005.5.15.0059 RO - Ac. 6ª Câmara 47291/11-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 28/07/2011, p. 200

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AJUDANTE DE MOTORISTA. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. Indevido adicional de periculosidade a ajudante de motorista, pois não realizava o abastecimento de veículo, tendo somente acompanhado o motorista em algumas ocasiões eventuais. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. O benefício da justiça gratuita abrange os honorários periciais, ainda que o reclamante seja sucumbente no objeto da perícia. Proc. 115300-60.2007.5.15.0086 RO - Ac. 8ª Câmara 22729/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 263

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. Ativando-se a empregada em galpão onde ficavam armazenados produtos inflamáveis gasosos, resta caracterizado como área de risco o seu local de trabalho (anexo 2 da NR-16) - Ac. 7ª Câmara 56291/11-PATR Proc. 096600-03.2008.5.15.0021 RO. DEJT 01/09/2011, p. 380. Rel. Luiz Roberto Nunes

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. Ativando-se o empregado, como ajudante de carga e descarga, em galpão de empresa transportadora onde ficavam armazenados produtos inflamáveis, nos moldes da NR-16. Anexo 2 todo o edifício resta caracterizado como área de risco. Proc. 155100-29.2008.5.15.0032 RO - Ac. 7ª Câmara 12133/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 646

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 193 DA CLT. É devido o adicional de periculosidade a trabalhador que labora em contato direto com agentes inflamáveis, conforme comprovado em laudo técnico. Adicional previsto no art. 193 da CLT. Proc. 044500-08.2007.5.15.0021 - Ac. 3ª Câmara 42702/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1380

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORISTA. DSRs. Sendo o Reclamante horista, o seu salário é composto pelo valor das horas trabalhadas, além do DSRs. Sendo assim, os DSRs integram a base de cálculo do adicional de periculosidade. Proc. 001490-36.2010.5.15.0108 RO - Ac. 3ª Câmara 69322/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13/10/2011, p. 202

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. O deferimento ou não do adicional de periculosidade depende de comprovação do direito do obreiro através de realização de perícia técnica, cuja conclusão pode ser elidida por prova contundente em contrário. Deixando a reclamada de produzir qualquer prova nos autos capaz de contrariar as afirmações do perito de confiança do Juízo, não há falar em desconsideração do laudo pericial, mantendo-se o deferimento do adicional de periculosidade. Proc. 009400-54.2009.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 26852/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 402

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO AO TÉCNICO TELEFÔNICO. Técnico telefônico trabalhando a menos de 40cm da rede elétrica energizada faz jus ao adicional de periculosidade. Proc. 034200-04.2008.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 12208/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 662

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO NO CASO DE EXPOSIÇÃO POR PERÍODOS INTERMITENTES. No caso, a sujeição a condições de risco, no ambiente da caldeira, de 2 a 3 vezes por semana, durante 60 a 90 minutos, caracteriza o contato permanente de que trata o art. 193, da CLT. Inteligência dessa norma e aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 364, item I, do C. TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O PAGAMENTO COMO FATO GERADOR PARA FINS DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Nos termos do que dispõe o art. 195, da CF, bem como o art. 276, do

Decreto n. 3.048/1999, o fato gerador, para fins de acréscimos moratórios, é o pagamento, independentemente do cálculo, para fins de dedução da parcela do crédito do reclamante, ser realizado mês a mês. Aplicação da Súmula n. 368, do C. TST. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. INAPLICÁVEL NO PROCESSO DO TRABALHO. Aplicando entendimento desta Câmara, a CLT possui normas próprias para execução de seus julgados e, nos casos de lacunas, a integração far-se-á pela Lei de Execução Fiscal e, somente por último, pelo CPC. Assim, é inaplicável o art. 475-J do CPC. Proc. 041700-06.2009.5.15.0128 RO - Ac. 7ª Câmara 19848/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 14/04/2011, p. 429

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Verificado que o autor, em seu serviço como eletricista de manutenção, esteve exposto a tensão superior a 250 volts, é devido o adicional de periculosidade pelo período imprescrito. Inteligência da Súmula n. 361 c/c OJ n. 324 da SBDI-1, ambas do c. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 000092-83.2010.5.15.0066 RO - Ac. 1ª Câmara 27569/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 299

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. CONTATO HABITUAL COM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS. PROCEDÊNCIA. É minoritário o entendimento que defere adicional de periculosidade somente ao trabalhador que labora em contato com sistema elétrico de potência. O contato habitual com equipamentos elétricos também põe o trabalhador em risco, conforme perícia técnica. Nesse mesmo sentido o entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ n. 324 da SDI-1. Proc. 015900-05.2006.5.15.0023 RO - Ac. 3ª Câmara 42661/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1371

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. DEVIDO. CONTATO COM ÁREA DE RISCO ACENTUADO. AUSÊNCIA DE CONTATO FORTUITO OU DE TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. DEVIDO. É devido o adicional de periculosidade quando o empregado, exercente da função de eletricista, mantém contato com área de risco acentuado de forma não fortuita ou por tempo extremamente reduzido (inteligência dos artigos 193 da CLT, da Lei n. 7.369/1985, OJ n. 324 da SDI-I-TST e Súmula n. 364 do C. TST). Proc. 131300-49.2009.5.15.0092 RO - Ac. 11ª Câmara 69557/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 471

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO DE FORMA NÃO HABITUAL e POR TEMPO REDUZIDO. INDEVIDO. Não é devido o adicional de periculosidade quando a exposição ao risco se dá de forma não habitual e por tempo extremamente reduzido (inteligência da Súmula n. 364 do C. TST). Proc. 008700-85.2009.5.15.0040 RO - Ac. 11ª Câmara 72713/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 532

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 364, I, C. TST. Comprovado pela prova pericial o trabalho eventual em áreas de risco, indevido o pagamento do adicional de periculosidade, a teor do disposto na Súmula n. 364, I, do C. TST. Proc. 129700-25.2007.5.15.0007 RO - Ac. 7ª Câmara 52501/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 299

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. Tratando-se de adicional pago pela prestação de serviços em ambiente perigoso, a natureza salarial da verba é medida que se impõe, servindo de base de cálculo das horas extras, férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS mais multa de 40%. Proc. 146800-37.2004.5.15.0091 RO - Ac. 3ª Câmara 28011/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 336

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO EXTREMAMENTE REDUZIDO. O adicional de periculosidade só não é devido se estivermos diante de contato por tempo extremamente reduzido, exceção prevista no inciso I, da Súmula n. 364, do C. TST, *in fine*, sendo o caso dos autos, pois ficou demonstrado que o reclamante abastecia 3 veículos e apenas quando laborava no período noturno, dispendendo cerca de 15 minutos com esses abastecimentos. Não configurada, dessa forma, a situação ensejadora da percepção do adicional de periculosidade. Proc. 036200-07.2009.5.15.0112 RO - Ac. 7ª Câmara 26404/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 12/05/11, p. 459

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. Confirmado pelo laudo técnico que o reclamante mantinha contato com inflamáveis de modo contínuo e permanente, é devido adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT. Proc. 133200-25.2008.5.15.0085 RO - Ac. 7ª Câmara 30506/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 322

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. CABIMENTO Em havendo contato direto com produtos inflamáveis, ainda que de forma intermitente, o risco é permanente e justifica a paga do adicional de periculosidade, nos termos preconizados pelo art. 193 da CLT. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO EXTRAORDINÁRIO. HÉRNIA DE DISCO E OSTEARTROSE. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO Comprovado, mediante prova pericial, que as atividades laborais envolvendo esforço físico extraordinário, contribuíram para o agravamento da doença do trabalhador, assim como a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o agravamento da doença, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. É do reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando sucumbente no objeto da perícia. Inteligência do art. 790-B da CLT. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. A fixação de ofício, de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, encontra respaldo legal no art. 461, § 5º, do CPC, não caracterizando julgamento *extra petita*. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J, DO CPC A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (artigos 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 079300-63.2007.5.15.0150 RO - Ac. 1ª Câmara 27541/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 291

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. SAFRA. Confirmado pelo laudo técnico que a reclamante mantinha contato com inflamáveis na época de safra é devido adicional de periculosidade em tal período, nos termos do art. 193 da CLT. Proc. 036600-46.2009.5.15.0039 RO - Ac. 7ª Câmara 12202/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 661

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE DE CONTATO ACIDENTAL COM AS REDES ENERGIZADAS. O exercício das funções de instalador de linhas telefônicas envolve a possibilidade de acidentes elétricos, dado o labor muito próximo de redes energizadas, ainda que dentro de Unidades de Consumo. Ante o risco frequente de acidente com energia elétrica, podendo causar incapacitação temporária, invalidez ou até morte do trabalhador, este faz jus ao recebimento de adicional de periculosidade. Neste sentido, a OJ n. 347 da SDI-1 do TST. Proc. 236200-53.2004.5.15.0094 RO - Ac. 7ªC 16542/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 346

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. CONDIÇÕES DE RISCO PRESENTES. PAGAMENTO INTEGRAL. Não procede alegação de que não estaria o Reclamante trabalhando em área de risco, o que restou amplamente provado. Discussão acerca da exposição permanente do Reclamante aos perigos da área de risco resta dirimida ao atentarmos para o fato de que basta um breve momento de presença em local perigoso para que se potencialize a situação de risco. Assim, não afasta o direito ao adicional de periculosidade, a ser pago de forma integral, alegação de labor intermitente em área de risco, já que o sinistro é imprevisível e imponderável e seu desfecho não tem hora marcada. Quanto ao seu pagamento, considero que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei n. 7.369, de 20/09/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento. Inteligência da Súmula 361 do C.TST Proc. 140200-54.2005.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 38613/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 22/06/2011, p. 62

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. O laudo pericial é prova essencialmente técnica. Embora o juiz não deva ter seu convencimento adstrito ao laudo, em vista do princípio

do livre convencimento, a impugnação da parte a essa prova tem que ser robusta para desconstituí-la, pois feita por auxiliar técnico do juízo, com conhecimento específico. Não havendo prova para infirmar a conclusão do perito, esta deve prevalecer. Proc. 142100-38.2006.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 28077/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 349

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Motorista de caminhão que fica exposto no momento presente do abastecimento está sujeito a risco, sendo-lhe devido em tais ocorrências, adicional de periculosidade e reflexos. Proc. 062400-39.2007.5.15.0074 RO - Ac. 3ª Câmara 81523/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 766

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO TANQUE. BASE DE CÁCULO. O adicional de periculosidade tem por amparo o salário base, nos termos das S-132 e 191 do TST. Manutenção dos honorários periciais considerando que acessório deve necessariamente seguir a mesma sorte do principal - *accessorium sequitur sunn principale*. Proc. 137000-87.2008.5.15.0044 RO- Ac. 11ª Câmara 63536/11-PATR. DEJT22/09/2011, pág 1169.. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não comprovado pela prova pericial o trabalho em áreas de risco, indevido o pagamento do adicional de periculosidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não comprovado o labor em condições insalubres, conforme prova pericial, resta inviável o deferimento do adicional de insalubridade. Proc. 161500-41.2007.5.15.0114 RO - Ac. 7ª Câmara 13610/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 683

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. INDEVIDO. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula n. 364 do C. TST). - Ac. 7ª Câmara 56218/11-PATR Proc. 160000-24.2009.5.15.0128 RO. DEJT 01/09/2011, p. 364. Rel. Luiz Roberto Nunes

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO LÍQUIDO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. A cláusula normativa garante ao empregado afastado por motivo de acidente de trabalho o recebimento do salário líquido para manter o padrão econômico do obreiro afastado, não tendo sentido excluir verbas que seriam quitadas se o empregado estivesse laborando. Proc. 000472-40.2010.5.15.0088 RO - Ac. 3ªC 17135/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 162

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO À VIDA POR INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO HABITUAL MAS POR TEMPO REDUZIDO. INDEFERIMENTO. Não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade por inflamáveis, previsto no Anexo 2 da NR-16, item 1, letra “a”, o trabalhador que desempenhe a função de motorista de ônibus e se mantenha à margem da faixa de assentamento de dutos, no “centro de convivência”, esperando os operários que ali trabalham, deslocando-se sobre a faixa de obras apenas nos períodos da manhã, quando conduz o pessoal para o trabalho, na hora do almoço, quando leva e traz a comida, e à tarde, quando recolhe os trabalhadores no final da jornada de trabalho. Inteligência da Súmula n. 364, I, do TST, que exclui o direito ao adicional de periculosidade ao trabalhador que desempenhe funções que, embora o exponham habitualmente a condições perigosas, fazem-no por tempo reduzido. Proc. 037200-34.2009.5.15.0147 RO - Ac. 3ª Câmara 21728/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 327

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO EQUIVALENTE AO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. O risco decorrente da exposição à eletricidade garante o direito ao adicional de periculosidade, a despeito de não se tratar de sistema elétrico de potência, bastando para tanto, que o risco seja equivalente. Inteligência da OJ 347 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 032700-88.2008.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara 81550/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 773

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS CUJO RISCO À SAÚDE/VIDA É EQUIVALENTE ÀQUELE DESENVOLVIDO JUNTO AOS SISTEMAS ELÉTRICOS POTÊNCIA. DEFERIMENTO. O pagamento do adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que desempenhe atividades também em unidades consumidoras de energia elétrica, que o submetam a padrões energizados ou passíveis de energização acidental ou por falha operacional, e não somente em unidades que lidem diretamente com equipamentos destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, quando equivalente o risco e similares os equipamentos e as instalações elétricas, independentemente para tal reconhecimento o cargo que ocupe o empregado

e o ramo a que pertença a empresa, na forma do art. 2º do Decreto n. 93.412/1986, regulamentador da Lei n. 7.369/1985, que Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica em condições de periculosidade, ainda que a empresa não maneje a eletricidade como atividade-fim, mas como insumo. Inteligência da OJ n. 324 da SDI-1, do C. TST. Proc. 043000-30.2009.5.15.0119 RO - Ac. 3ª Câmara 8440/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 24/02/2011, p. 632

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA N. 293 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento consubstanciado na Súmula n. 293 do C. TST autoriza, por analogia, a concessão do adicional de periculosidade por agente diverso daquele apontado na inicial, desde que constatado pela perícia o labor em condições de risco. Proc. 130300-07.2008.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 81574/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 778

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE ARMA DE FOGO EM SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não existe qualquer previsão legal de pagamento de adicional de periculosidade para labor com armas de fogo. Proc. 000783-81.2010.5.15.0136 RO - Ac. 3ª Câmara 21660/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 313

TELESP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CABIMENTO. ÓLEO DIESEL. ARMAZENAMENTO INADEQUADO. TANQUES NÃO ATERRADOS. RISCO TOTAL AO AMBIENTE DE TRABALHO. PROVA PERICIAL. O trabalho em área de risco, por inflamáveis armazenados em desacordo com a regra inserta na NR-20 da Portaria 3.214/78, assegura ao empregado o direito à percepção do adicional de periculosidade. DOENÇA DEGENERATIVA. SEGUIMENTO VERTEBRAL LOMBAR. AGRAVAMENTO DECORRENTE DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO CABIMENTO Restando comprovado, de forma conclusiva, pela prova pericial, a origem degenerativa da doença que acomete o trabalhador, não há como imputar à empregadora o dever de reparação. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado e caracterizado o exercício de funções idênticas entre o reclamante e o paradigma, sem diferenciação de tempo de serviço na função superior a 2 anos e desnível de produtividade e qualidade dos serviços executados, a isonomia salarial se impõe, a teor do art. 461 da CLT. Proc. 106600-31.2005.5.15.0130 RO - Ac. 1ª Câmara 15645/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 425

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS (CLT, ART. 469). Não se verificando necessidade da mudança de domicílio do empregado, ainda que a empresa tenha alterado o local de trabalho, mas fornecido os meios que facilite o acesso para o novo endereço, ocorrência mudança da moradia, não se vislumbra caracterização de transferência, para efeitos de adicional de remuneração, consoante o art. 469, § 3º da CLT. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 170400-64.2007.5.15.0097 RO - Ac. 10ª Câmara 27415/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 560

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. INDEVIDO. Verificada que a transferência se deu de forma definitiva, indevido o adicional previsto no § 3º do art. 469 da CLT. Inteligência da OJ n. 113 da SDI-1 do C. TST. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI N. 7.238/1984. INDEVIDA. DEMISSÃO OCORRIDA FORA DO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA-BASE. O tempo do aviso prévio, ainda que indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional. Portanto, a indenização adicional somente é devida quando o empregado é demitido no trintídio que antecede a data-base da categoria, contando-se o tempo de projeção do aviso prévio, o que não é o caso dos autos. Inteligência das Súmulas n. 182 e 314 do C. TST. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Restou comprovado nos autos que o reclamante ocupava cargo de confiança, na medida em que contava com mais de 200 subordinados, tinha poderes para assinar contratos e representar a empresa perante clientes e fornecedores, exercendo atividades típicas de gestão. Logo, o obreiro não se sujeita a controle de jornada, por se enquadrar nos termos do art. 62, II, da CLT, não sendo devidas horas extras. MULTA DO ART. 477. DEPÓSITOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. NÃO INCIDÊNCIA. É irrelevante o fato da homologação do TRCT ter ocorrido a destempo, haja vista que a multa do art. 477 da CLT só é devida se não for observado o disposto em seu § 6º, que é claro ao se referir em “pagamento”. Proc. 085500-68.2009.5.15.0004 RO - Ac. 6ª Câmara 80520/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 904

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. O § 3º, do art. 469 da CLT estabelece que a percepção do adicional de transferência tem, como pressuposto básico, a transferência provisória, eis que o preceito mencionado dispõe que o benefício é devido enquanto durar esta situação. Assim, se houver prova da transferência provisória é devido o adicional, ainda que o empregado ocupe cargo de confiança. Neste sentido já se posicionou o C. TST, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 113 da SDI-1. Proc. 162400-05.2009.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 12093/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 637

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXTINÇÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA EM FILIAL. NÃO ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. INDEVIDO. Comprovada a extinção da função exercida na filial e a não alteração de domicílio, considera-se a transferência como definitiva, sendo indevido o adicional respectivo Proc. 277600-87.2009.5.15.0024 RO - Ac. 6ª Câmara 14363/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 554

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INCABÍVEL. A transferência do empregado em virtude da extinção do estabelecimento onde laborava não se pode ser tida como transitória ou provisória, restando indevida a paga do adicional de transferência, consoante exceção inserta no § 2º do art. 469 da CLT. Proc. 001206-49.2010.5.15.0101 RO - Ac. 7ª Câmara 37902/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 215

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL INDEVIDO. Em sendo incontroverso nos autos que, a despeito de o autor ter realmente prestado serviços em localidades diversas, em momento algum houve mudança de domicílio, sendo, pois, inviável acolher o pedido de pagamento do adicional de transferência, haja vista o não preenchimento de um dos pressupostos indispensáveis para seu deferimento, qual seja, a mudança de sua efetiva residência. Logo, o adicional de que trata o art. 469 da CLT não é devido ao reclamante, sendo devido, acaso postulado, suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa com transporte (Súmula n. 29 do TST), o que, porém, não se pode conceder nesta sede, em respeito aos limites da demanda. Recurso do autor conhecido desprovido. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. A caracterização da responsabilidade civil pelo dano moral exige: a) ato comissivo ou omissivo; b) nexo causal; c) o dano moral; d) a culpa por parte do empregador. No caso, o autor se limita a narrar na petição inicial a existência de supostos transtornos e inconvenientes, com incômodos e desconfortos decorrentes, por exemplo, do labor em regime de jornada 5x1, a participação em greve por melhores salários e a demissão por justa causa. Ocorre que dissabores vivenciados no curso da relação de emprego não são suficientes para autorizar o reconhecimento de dano moral e o conseqüente deferimento da indenização pretendida. Logo, quando não há nos autos provas cabais das supostas humilhações e/ou dos constrangimentos mencionados na inicial, não se vislumbra que os transtornos pessoais enfrentados possam gerar para o empregador uma indenização por dano moral. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 034200-33.2009.5.15.0080 RO - Ac. 10ª Câmara 7919/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 864

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. Constatado o exíguo tempo de permanência do funcionário na cidade para a qual foi transferido, é evidente não se tratar de transferência definitiva, ainda mais quando o retorno ocorre para a cidade onde possuía residência fixa. Assim, de nada importa a alegação do empregador de que a transferência era condição implícita ao contrato de trabalho, uma vez que, sendo a mesma provisória, sempre será garantido ao empregado o adicional de transferência, ainda que este ocupe cargo de confiança ou haja, em seu contrato de trabalho, cláusula de transferência. Exegese da OJ n. 113, da SDI-I, do Col. TST. Proc. 196700-85.2009.5.15.0067 RO - Ac. 7ª Câmara 71974/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 380

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. Inexistentes o caráter transitório da transferência, a mudança de domicílio do empregado, e ainda, tratando-se da hipótese excludente de extinção de estabelecimento (art. 469, § 2º da CLT), na qual a alteração do local de trabalho é lícita, reputa-se indevido o pagamento do adicional. Recurso não provido. Proc. 038200-59.2009.5.15.0118 RO - Ac. 4ª Câmara 3053/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 189

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE E PROVISORIEDADE. O adicional previsto

no art. 469, § 3º, da CLT, somente é devido em caso de transferências a título precário, o que se extrai do próprio texto legal, em sua parte final, que determina que o mesmo apenas é devido “enquanto durar essa situação”. e as particularidades do caso *sub judice* não permitem interpretação diversa e mostram forçoso o pagamento do adicional em comento, não havendo se falar em ofensa ao § 1º do mencionado dispositivo legal, já que as incontroversas sucessividade e provisoriedade das prestações laborais em outras localidades que não a contratada, constituem pressupostos determinantes ao deferimento do direito perseguido - entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI-1 do C. TST -, em detrimento à mera previsão contratual de transferência. - Ac. 1ª Câmara 64146/11-PATR Proc. 000508-83.2010.5.15.0120 RO. DEJT29/09/2011, p. 195. Rel. Claudinei Zapata Marques

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tratando-se de transferência de locais de trabalho em caráter definitivo, indevido o adicional previsto pelo § 3º do art. 469 da CLT. Incidência da OJ n. 113 da SBDI-1/TST. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Comprovado que o empregado era detentor de fidúcia diferenciada, autorizando o seu enquadramento na exceção prevista pelo § 2º do art. 224 da CLT, o pagamento das horas extras é devido apenas para as horas laboradas após a 8ª (oitava) hora diária. **DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Caracterizada a culpa do empregador, emerge a sua obrigação de indenizar os danos que podem vir a ser causados à integridade física do empregado, decorrentes da sua displicência em tomar medidas de segurança no transporte de valores. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 000147-37.2010.5.15.0065 RO - Ac. 1ª Câmara 39163/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 92

ADICIONAL ESPECIAL

ADICIONAL ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PADRÃO MAIS HORAS EXTRAS (REMUNERAÇÃO BÁSICA). RECURSOS DOS RECLAMADOS. A base de cálculo do adicional especial deve levar em conta a remuneração básica do empregado, composta pelo salário padrão mais horas extras, conforme se extrai da redação do art. 29 do Plano de Cargos e Salários de 1989, que não alterou a base de cálculo antes prevista no Regulamento de Pessoal de 1976. Nessa esteira, indevida a incidência sobre outros títulos, bem como os reflexos nas férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40% e aviso prévio. Recurso parcialmente provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.** Uma vez não atendidas as exigências da Súmula 219 do C. TST e da OJ 305 da SBDI-1, indevida a concessão de honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso não provido. Proc. 147800-76.2008.5.15.0109 RO - Ac. 4ª Câmara 3045/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 187.

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. O pagamento do adicional noturno persiste enquanto houver a prestação de serviços no período noturno, não gerando direito adquirido à referida verba em favor da trabalhadora. Na alteração do turno de trabalho para diurno, a empregada perderá o direito de recebimento do adicional noturno. Inteligência da Súmula n. 265 do C. TST. Proc. 000639-07.2010.5.15.0040 RO - Ac. 7ª Câmara 71944/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 373

ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. PROVA DO PAGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Cabe à reclamada a prova do correto pagamento do adicional noturno, com a devida consideração da hora noturna reduzida. Se não cumpre a ré com seu encargo, entendem-se devidas diferenças pelo cálculo equivocado do benefício. Recurso provido, em parte. Proc. 000266-18.2010.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DAS 00HS ÀS 8HS. INEXISTÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. JORNADA MISTA: NOTURNA e DIURNA. HORÁRIO ORDINÁRIO: DE 8 HORAS. Configurando, no presente caso, a jornada mista (aquela cumprida parte em horário diurno e parte em horário noturno), não se trata de mera prorrogação de jornada noturna, o que afasta a incidência do previsto no § 5º do art. 73 da CLT e na Súmula n. 60, II, do C. TST. Dessa forma, não é devido o adicional noturno em relação às horas trabalhadas após as 5h da manhã, uma vez que a prorrogação abordada no referido verbete sumular diz respeito tão-somente à jornada extraordinária, ou seja, ao sobrelabor após as 05 horas, mas se não há a prestação de horas extras após tal horário, não é devido o adicional noturno. Proc. 068300-60.2007.5.15.0152 RO - Ac. 11ªC 17803/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 507

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DIURNA EM PRORROGAÇÃO À NOTURNA. INDEVIDO. O trabalhador que desenvolve labor abarcando toda a jornada noturna (das 22h00min às 5h00min) faz jus à percepção do adicional noturno pelas horas seguintes, ou seja, a partir das 5h00min. É que a atividade laboral que abarca todo o interregno noturno e ainda se estende pela manhã afeta à higidez do trabalhador. O adicional noturno visa compensar o maior desgaste daquele que se ativa durante a noite, em descompasso com o “relógio biológico”. Seguindo-se este raciocínio, o trabalhador que não se ativa por toda a jornada noturna, não faz jus ao adicional noturno incidente sobre a jornada diurna em prorrogação à noturna, nos termos do II, da Súmula n. 60, do C. TST. Proc. 095300-45.2009.5.15.0126 RO - Ac. 1ª Câmara 44747/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 21/07/2011, p. 339

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. Quando há prorrogação do trabalho noturno, adentrando em horário diurno, como no caso vertente, é devido adicional noturno e reflexos sobre a prorrogação da hora noturna. Inteligência da Súmula n. 60, Item II, do C. TST. Proc. 200800-26.2009.5.15.0086 RO - Ac. 3ª Câmara 81532/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 769

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. PAGAMENTO INDEVIDO. É entendimento desta Relatoria que as prorrogações da jornada após o período compreendido entre as 22h e as 5h não podem ser concebidas como horas noturnas. Nesse sentido, o adicional noturno é devido nos estritos limites legais, qual seja, no período delimitado pelo § 2º, do art. 73, da norma consolidada. Assim, como bem ressaltado pelo reclamado, ora recorrente, não se pode falar em prorrogação da jornada noturna, vez que o período das 05h às 07h15min, conforme noticiado na exordial, não equivale à prorrogação do trabalho, mas sim à própria parte da jornada contratual da recorrente. - Ac. 11ª Câmara 57187/11-PATR Proc. 046100-66.2008.5.15.0106 RO. DEJT 01/09/2011, p. 469. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri

ADICIONAL NOTURNO. SUA PRORROGAÇÃO PARA O HORÁRIO DIURNO. RURÍCULA. No que diz respeito à pretendida condenação da ré ao pagamento de adicional noturno, especificamente em relação às horas diurnas trabalhadas em prosseguimento ao horário noturno, saliente-se que, além de não ter havido a satisfatória comprovação do direito, conforme exaustivamente fundamentado no voto, esta Relatoria excetua do entendimento externado no inciso II da Súmula n. 60 do Colendo TST, a figura do rurícula: entende, assim, que, nesse caso, o referido adicional é devido nos estritos limites legais. Não se olvide que, por se tratar o autor de trabalhador rural, não se sujeita aos termos do art. 73, § 5º, da CLT, que é justamente o preceito legal objeto da exegese conferida pela indigitada Súmula de n. 60 do TST. RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TESE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO: “PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS”. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA (ART. 515 DO CPC). AFRONTA AO ART. 514 DO CPC. Não comporta qualquer reparo a r. sentença, não logrando o autor trazer elementos hábeis a desconstituí-la: limita-se a afirmar que não recebeu a participação nos lucros e resultados de forma correta, sem, ao menos, indicar qual seria o erro no recebimento. Veja-se que nem mesmo o princípio da ampla devolutividade da matéria - insculpido no art. 515 do CPC - pode suprir a falta de fundamentação do recurso ordinário, posto que se exige comportamento ativo do recorrente, por força, também, do princípio dispositivo. Afinal, é o recorrente quem fixa os termos do recurso, devendo o Regional prolatar decisão adstrita aos limites das razões recursais e do pedido de nova decisão, na forma dos artigos 128 e 460 do CPC. O pedido de reforma de uma decisão deve atacar os seus fundamentos jurídicos especificamente, apontando outros ou revelando a sua inaplicabilidade para o caso concreto. É imprescindível que a parte demonstre os motivos pelos quais não concorda com a decisão recorrida e o que, efetivamente, pretende com o recurso. O fato de o art. 899 da CLT dispor que a apresentação do recurso pode se dar por

simples petição, não autoriza a realização de requerimentos genéricos, eis que o mencionado dispositivo legal se refere, tão somente, à forma de apresentação da peça, não afastando os requisitos mínimos em relação ao seu conteúdo e à indicação, indubitosa, dos pontos que são objeto de impugnação. O que se verifica, destarte, é a falta de tese recursal com relação ao tópico em comento, em total afronta ao que dispõe o art. 514 do CPC. Mantém-se. Proc. 205600-34.2009.5.15.0107 RO - Ac. 11ª Câmara 21570/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/04/2011, p. 606

EMBRAER. ADICIONAL NOTURNO 35%. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA TAXA SOBRE A HORA FÍSICA DE SESSENTA MINUTOS. VALIDADE. A CF no art. 7º, XXVI reconhece validade à negociação coletiva, conquanto não configure simples renúncia a direitos fundamentais nela contemplados. Na hipótese, a pactuação coletiva de taxa de remuneração do adicional noturno, em 35%, superior, portanto, àquela prevista em lei (20%), mas que deve incidir sobre a remuneração da norma normal, considerada a hora física de sessenta minutos é válida e eficaz. Trata-se a negociação coletiva resultou em transação com benefício recíproco para ambas as partes, não configurando mera renúncia a direitos fundamentais dos trabalhadores. Pretender que a taxa de 35% incida sobre a hora noturna reduzida, como pretende o autor, seria afrontar a autonomia privada coletiva. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 124700-36.2009.5.15.0084 RO - Ac. 10ª Câmara 10782/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 466

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. INDEVIDOS. Esta Relatoria compartilha de entendimento no sentido de que sequer há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 456 e 460 DO TEXTO CONSOLIDADO. O art. 460 da CLT preconiza o direito ao salário igual ao daquele que fizer serviço equivalente, na mesma empresa, desde que haja faltado a estipulação do salário ou que esta não consiga ser provada, o que sequer se afigura no caso dos autos, não existindo, pois, um parâmetro legal ou normativo para o acréscimo postulado. Não bastasse, o art. 456 do Texto Celetário, em seu parágrafo único, também é expresso ao dispor que se entenderá que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo prova ou cláusula contratual expressa em sentido contrário a tal respeito. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO e REFLEXOS. INDEVIDOS. ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE GERENTE. É de se supor que, a par da inexistência de previsão legal ou convencional para o adicional pretendido, tendo sido o autor contratado, pela reclamada, para exercer a função de gerente (no período imprescrito), tenha por atividades operar o caixa, controlar o estoque, etc., não havendo que se falar, pois, em acúmulo de funções pelo exercício de tais atividades, que se inserem, todas, no atributo do gerente, a quem, pela especial fidúcia advinda do cargo, compete amplas responsabilidades. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO e REFLEXOS. INDEVIDOS. EXERCÍCIO DO *JUS VARIANDI* PATRONAL. As pequenas variações de uma atividade não possuem relevância na verificação da existência (ou não) do acúmulo de função, tendo em vista o exercício do jus variandi patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. DANO MORAL. GERENTE. LOJA DE ELETRODOMÉSTICOS. MERCADORIAS NÃO QUITADAS: SUA BUSCA e APREENSÃO. OFENSAS e AGRESSÕES EPISÓDICAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não se verifica, *in casu*, a prática, pela reclamada, de ato ilícito ensejador da indenização perseguida, ao determinar que o autor acompanhasse o oficial de justiça em suas diligências de busca e apreensão de mercadorias não quitadas, sobretudo porque é cediço que este auxiliar da justiça pode se valer de força policial quando necessário. Assim, não procede o argumento acolhido pelo MM. Juízo *a quo* de que a reclamada não teria proporcionado a segurança necessária para que o laborista desempenhasse suas atividades. Afinal, a reclamada não pode ser responsabilizada por atos praticados por terceiros e sobre os quais não possui controle algum. Muito embora seja indiscutível o padecimento que acometeu o reclamante diante de ofensas e agressões episódicas - mas de todo modo lamentáveis - mais certo e inquestionável ainda é que deles não pode decorrer qualquer obrigação para a ré, posto que sua responsabilidade é de ordem estritamente subjetiva. Por tais fundamentos, retifica-se a r. decisão primeva, revogando a condenação em indenização reparatória de danos morais, estipulada pela origem em R\$ 20.000,00. DANO MORAL. GERENTE. LOJA DE ELETRODOMÉSTICOS. MERCADORIAS NÃO QUITADAS: SUA BUSCA E APREENSÃO. OFENSAS E AGRESSÕES EPISÓDICAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O boletim de ocorrência juntado aos autos descreve situação diversa da relatada na exordial - o “tapa na cara” noticiado na petição inicial não teria ocorrido - segundo o B.O. - quando do acompanhamento

de diligência, mas na própria loja, tendo sido desferido pelo marido de uma cliente insatisfeita. Portanto, é de se estranhar a ausência de verossimilhança entre a causa de pedir e a referida prova, assim como também causa estranheza que o tapa não tenha sido presenciado por nenhuma das testemunhas conduzidas em juízo, que trabalharam com o reclamante. Por tais fundamentos, reforma-se a r. decisão originária, expungindo a condenação em indenização reparatória de danos morais, arbitrada que foi pela origem em R\$ 20.000,00. DANO MORAL. GERENTE. LOJA DE ELETRODOMÉSTICOS. MERCADORIAS NÃO QUITADAS: SUA BUSCA E APREENSÃO. OFENSAS E AGRESSÕES EPISÓDICAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O Julgador, quando não convencido quanto aos aspectos fáticos e objetivos da causa, deve julgar conforme as regras de distribuição do ônus da prova, pelo que se entende inaplicável ao Direito Processual do Trabalho o princípio específico do Direito Material do Trabalho: *in dubio pro misero*. Proc. 221900-70.2008.5.15.0054 RO - Ac. 11ªC 4431/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27/01/2011, p. 545

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. CABIMENTO. Vedado o enriquecimento sem causa, é cabível adicional por acúmulo de função como contraprestação por todo serviço prestado, conforme interpretação dos arts. 421 e 422 do CC e 8º da CLT. Proc. 000167-09.2010.5.15.0136 RO - Ac. 3ª Câmara 42719/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1326

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDO. A legislação ordinária não prevê o recebimento de *plus* salarial em razão de acúmulo de função. - Ac. 7ª Câmara 56285/11-PATR Proc. 025700-95.2009.5.15.0041 RO. DEJT 01/09/2011, p. 378. Rel. Luiz Roberto Nunes

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. VIGILANTE E BALANCEIRO. ACRÉSCIMO SALARIAL DEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA RECLAMADA. O adicional por acúmulo de funções traduz-se em figura atípica em nossa legislação trabalhista, uma vez que a aludida verba, corresponde a uma indenização pela quebra do sinalagma que reveste o contrato de trabalho, ou seja, refere-se a uma reparação que objetiva compensar eventual desequilíbrio que possa nascer na reciprocidade das obrigações contratuais. O fundamento jurídico para o deferimento do adicional em comento, encontra-se previsto no art. 884 do CC Brasileiro de 2002, o qual trata da vedação do enriquecimento ilícito por quaisquer das partes contratantes. Logo, a alegação de acúmulo de funções de vigilante com as funções de balanceiro, deve ser aferida interpretando-se os arts. 444 e 456, parágrafo único da CLT. Comprovado nos autos, que o reclamante foi contratado para exercer a função de vigilante e que o mesmo, ativava-se, também na função de balanceiro, estranha à função para o qual foi contratado, o dever de reparação é medida que se impõe, através de acréscimo salarial correspondente à função cumulada. Recurso Ordinário parcialmente provido, no particular. Proc. 000110-41.2010.5.15.0087 RO - Ac. 10ª Câmara 69797/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 445

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. TÉCNICO DE PROCESSAMENTO E TESOUREIRA DE BANCO. Comprovado que a obreira trabalhava com acúmulo de função, tem direito ao complemento salarial pretendido, ainda que não se tenham convenções coletivas prevendo pagamento adicional. Dessa forma, mesmo considerando o *jus variandi* do empregador, poderes que lhe são conferidos para organizar, controlar e fiscalizar seu empreendimento, o Poder Judiciário não pode permitir a figura do enriquecimento ilícito, previsto no art. 884 do Código Civil. O empregador se beneficia da atividade obreira quando exige desempenho de duas funções e procede ao pagamento de apenas uma. Dessa forma, deve corresponder com o efetivo pagamento de um adicional. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA COMPLETA. NATUREZA SALARIAL. Segundo as Orientações Jurisprudenciais 342 e 354 da SDI-I do C. TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada acarreta o ressarcimento pecuniário condizente com o valor integral do intervalo não usufruído na forma legal. Proc. 093500-04.2008.5.15.0033 RO - Ac. 11ª Câmara 7260/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 17/02/2011, p. 276

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (OJ N. 60 TRANSITÓRIA DA SDI 1 DO TST). O adicional por tempo de serviço (quinquênio) previsto no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo tem por base de cálculo o salário base do servidor público estadual. Proc. 001341-97.2010.5.15.0089 RO - Ac. 3ª Câmara 69457/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 229

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DE SERVIDOR PÚBLICO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Não é da competência do empregador, pessoa jurídica de direito público, valorar e conferir aos termos de suas próprias normas, definição diversa daquela que é usual no campo do direito, pois, com isso, poderia reduzir, ou até mesmo anular, unilateralmente os direitos já integrados ao contrato de emprego de seus servidores. O art. 129 da Constituição Estadual, não faz distinção e assegura a todos os servidores públicos o pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio), de modo indistinto, permitindo-se, assim, o entendimento de que o benefício em apreço é extensivo a todos os servidores, e não somente aos estatutários. A dependência de dotação orçamentária não prevalece, pois a reivindicação do autor não está respaldada em aumento salarial e sim, pagamento de benefício oriundo de tempo de serviço prestado ao Ente Público, cuja obrigação compete à Fundação Casa adimplir. Decide-se conhecer do Recurso Ordinário e NÃO O PROVER. Proc. 000907-88.2010.5.15.0031 RO - Ac. 11ª Câmara 72710/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 532

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO). MUNICÍPIO DE BOTUCATU. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO PADRÃO. ART. 37, INCISO XIV, DA CF. O adicional por tempo de serviço (biênio) do servidor público do Município de Botucatu tem como base de cálculo o vencimento padrão. Entendimento contrário implicaria caracterização de nítido *bis in idem*, em afronta ao disposto no art. 37, inciso XIV, da CF, que proíbe a cumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Proc. 286800-18.2009.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 52517/11-PATR. Rel. Desig. FABIO GRASSELLI. DEJT 18/08/2011, p. 303

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) E SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. O art. 109, § 4º Lei Orgânica de Penápolis trata de dois benefícios distintos: o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, adotando esta Relatoria o entendimento no sentido de que a base de cálculo sobre os vencimentos integrais, refere-se somente à sexta parte. Portanto, no que atine à sexta-parte, a r. sentença primeva deve permanecer intacta. Já no que concerne à base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio), a Lei Orgânica do Município nada esclarece. Entretanto, a Lei Municipal n. 111, de 10/12/1991, em seu art. 18, deixa indene de dúvida que o legislador somente autorizou a incidência do adicional por tempo de serviço sobre o salário nu, uma vez que assim designa a contraprestação básica paga ao servidor, denominando-a, expressamente, de vencimentos básicos ou salários. Reforma-se. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A Medida Provisória n. 2.180-35/2001, de 24/08/2001, acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997, estabelecendo que os juros de mora, quanto às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderiam ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Posteriormente, a Lei n. 11.960, de 29/06/2009, trouxe nova modificação à Lei n. 9.494/1997. Assim, o indigitado art. 1º-F, da referida Lei n. 9.494/1997, passou a vigorar, em 30/06/2009, com a seguinte redação: “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” Assim, o preceito retrotranscrito (Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997), com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.960/2009, deve ser aplicado à hipótese dos autos, com a redação devidamente atualizada. Proc. 000525-10.2010.5.15.0124 RO - Ac. 11ª Câmara 37222/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/06/2011, p. 693

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) E SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. LEI ORGÂNICA. O § 4º do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Penápolis trata de dois benefícios diferentes, quais sejam, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte. A interpretação do dispositivo deve ser no sentido de que a base de cálculo sobre os vencimentos integrais, refere-se tão só a este último, posto que no que se refere à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, a citada Lei Orgânica nada esclarece. Ademais, a Lei Municipal n. 111/1991, em seu art. 18, pontua inequivocamente que o legislador autorizou a incidência do adicional por tempo de serviço somente sobre as contraprestações básicas dos servidores, ali mencionadas sob a denominação ‘vencimentos básicos ou salários’. - Ac. 1ª Câmara 57111/11-PATR Proc. 001645-88.2010.5.15.0124 RO. DEJT 01/09/2011, p. 98. Rel. Claudinei Zapata Marques

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). ART. 109, §4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. O adicional por tempo de serviço (quinquênio) do servidor público do Município de Penápolis, previsto no art. 109 da Lei Orgânica Municipal, tem como base de cálculo o vencimento básico. Aplicação analógica do

entendimento contido na OJ Transitória n. 60 da SDI-1 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 60202/11-PATR Proc. 000849-97.2010.5.15.0124 RO. DEJT 15/09/2011, p. 426. Rel. Fabio Grasselli

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. O adicional por tempo de serviço do servidor público estadual, previsto no art. 129 da Constituição Paulista, tem como base de cálculo o vencimento básico, conforme disciplinado na Lei Complementar Estadual n. 712/1993. Aplicação do entendimento contido na OJ Transitória n. 60 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000163-18.2010.5.15.0153 ReeNec - Ac. 7ª Câmara 20150/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14/04/2011, p. 485

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS EMPREGADOS DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. SALÁRIO BASE. O adicional por tempo de serviço dos empregados do Município de Penápolis deve ser calculado sobre o salário base, nos termos do art. 18 da Lei Municipal n. 111/1991. Recurso do reclamado provido. Proc. 001364-35.2010.5.15.0124 RO - Ac. 7ª Câmara 23082/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 28/04/2011, p. 215

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU PROMOÇÃO HORIZONTAL. SERVIDOR PÚBLICO. Não há falar-se em salário básico, posto que a Lei Municipal 2.164/1979 dispõe que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o vencimento do servidor, que se constituem da retribuição paga mais os adicionais, conforme art. 163 da citada lei. Proc. 000518-24.2010.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 37969/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 229

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A Constituição Paulista, em seu Art. 129, foi expressa ao estabelecer que a base de cálculo da parcela denominada sexta-parte, seria calculada sobre os “vencimentos integrais”, deixando de fazer o mesmo, com relação ao adicional por tempo de serviço. Logo, conclui-se que, o cálculo deverá ser feito considerando o salário-base do empregado. Proc. 000819-34.2010.5.15.0004 RO - Ac. 3ª Câmara 79202/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24/11/2011, p. 390

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Conforme a OJ Transitória 60 da SDI-I do TST a parcela deve ser quitada sobre o salário base do servidor público estadual. Dou provimento para afastar a condenação ao pagamento das diferenças. SEXTA-PARTE. EMPREGADO PÚBLICO. DEVIDA. O art. 129 da Constituição Estadual conferiu, de forma expressa, as vantagens do adicional de tempo de serviço e da sexta-parte a todo servidor público estadual, sem fazer distinção quanto a ser servidor celetista ou estatutário. Devida a sexta-parte aos servidores públicos celetistas. Mantida a decisão. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO PELA FAEPA. CARÁTER SALARIAL. DEVIDA A INTEGRAÇÃO. O Poder Público, ao decidir contratar empregados pelo regime da CLT deve submeter-se, integralmente, à legislação trabalhista e, por este motivo, o benefício em tela, ainda que quitado por terceiro (FAEPA), integra a remuneração do trabalhador. A filiação da FAEPA ao PAT nenhum efeito produz, eis que o trabalhador não estava a ela vinculado. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 241 do C. TST. PRÊMIO INCENTIVO. PAGAMENTO HABITUAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 457, *CAPUT* e § 1º DA CLT. Não obstante o prêmio tenha sido instituído pela Lei n. 8.975/1994 que estabeleceu caráter transitório e não salarial à parcela, tendo sido paga a mesma de forma habitual aos trabalhadores, a mesma deve integrar a remuneração para todos os efeitos. Recurso ao qual se nega provimento. GRATIFICAÇÃO EXTRA e GRATIFICAÇÃO ASSISTÊNCIA SUPORTE e SAÚDE. DEVIDO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA VERBA, ILEGALMENTE SUPRIMIDA DA REMUNERAÇÃO. A supressão das gratificações pela Lei Complementar Estadual 1055/08 apenas pode atingir os contratos iniciados após sua vigência. Os trabalhadores que mantinham contratos anteriores e recebiam regularmente a parcela possuem o direito à sua manutenção. Adota-se, neste sentido, a orientação contida na Súmula n. 51, I do C.TST. Reforma para determinar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Proc. 159800-81.2009.5.15.0042 RO - Ac. 11ª Câmara 69543/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 467

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Conforme a OJ Transitória 60 da SDI-I do TST a parcela deve ser quitada sobre o salário base do servidor público estadual. PRÊMIO INCENTIVO. PAGAMENTO HABITUAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 457, *CAPUT* e § 1º DA CLT. Não obstante o prêmio tenha sido instituído pela Lei n. 8.975/1994 que estabeleceu caráter transitório e não salarial à parcela, tendo sido paga a mesma de forma habitual aos trabalhadores, a mesma deve integrar a remuneração

para todos os efeitos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. O Egrégio STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 565.714 (DJE 22/02/2008), de repercussão geral reconhecida, decidiu, por unanimidade, declarar a não-recepção, pela CF, do §1º e da expressão “salário mínimo” contida no caput do art. 3º da Lei Complementar n. 432/1985, do Estado de São Paulo, mencionando ainda a impossibilidade de que haja alteração da base de cálculo em razão dessa inconstitucionalidade, o que torna o dispositivo inaplicável. A Súmula Vinculante n. 4 do STF impôs limite à utilização do salário mínimo como indexador. No entanto, enquanto não houver lei que discipline a base de cálculo do adicional de insalubridade, deve-se observar o salário mínimo então vigente, atendendo-se assim o mandamento constitucional da rápida duração do processo e celeridade na tramitação, nos termos insculpidos no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Proc. 000217-48.2010.5.15.0067 RO - Ac. 11ª Câmara 72625/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 516

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. O legislador, de forma expressa e indene de dúvidas, estabeleceu o salário nu, sem qualquer acréscimo, como base de cálculo para o adicional por tempo de serviço ou progressão horizontal (biênio). e estando todos os órgãos públicos da administração, direta ou indireta, do Município de Botucatu, submetidos ao princípio da legalidade, não se pode elasticar a interpretação da norma para alcançar fim não expresso em lei. Proc. 288100-15.2009.5.15.0025 RO - Ac. 11ª Câmara 29695/11-PATR. Rel. Desig. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 19/05/2011, p. 392

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. Tratando-se de norma unilateral favorável ao empregado, a sua interpretação não pode ser extensiva, antes devendo ser restritiva. O § 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Penápolis, seguindo de perto a legislação estadual, veda expressamente a computação e a acumulação de acréscimos pecuniários percebidos por servidores para fins de concessão de acréscimos ulteriores e o art. 18 da Lei Municipal n. 111/1991, que criou em favor dos servidores municipais o adicional por tempo de serviço determina que o mesmo seja calculado sobre os seus vencimentos básicos. Logo, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o salário base do autor. Recurso do município ao qual se dá provimento. Proc. 001324-53.2010.5.15.0124 RO - Ac. 7ª Câmara 26437/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 12/05/11, p. 466

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, incide sobre a contraprestação básica paga ao servidor, denominada vencimentos. Inteligência do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 712/1993. OJT n. 60/SBDI-1/TST. Proc. 001828-31.2010.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 68366/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 346

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO BASE E NÃO OS VENCIMENTOS INTEGRAIS. O legislador municipal, de forma expressa e indene de dúvidas, estabeleceu o salário nu, sem qualquer acréscimo, como base de cálculo para o adicional por tempo de serviço. e estando todos os órgãos públicos da administração, direta ou indireta, submetidos ao princípio da legalidade, não se pode elasticar a interpretação da norma para alcançar fim não expresso em lei. Proc. 001656-20.2010.5.15.0124 RO - Ac. 11ª Câmara 42333/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1520

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INDEVIDO. O adicional por tempo de serviço, previsto em Lei Orgânica do Município, deve incidir, para fins de sua base de cálculo, apenas sobre os vencimentos básicos, à semelhança do quanto disposto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, encontrando óbice no art. 37, inciso XIV, da CF, a pretensão de recebimento sobre os vencimentos integrais. Interpretação do entendimento consolidado na OJ Transitória n. 60 da SDI-1, TST. - Ac. 8ª Câmara 58162/11-PATR Proc. 001672-71.2010.5.15.0124 RO. DEJT08/09/2011, p. 761. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO EXTENSIVO AO EMPREGADO PÚBLICO. O adicional por tempo de serviço, na forma de quinquênio, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não se restringe ao funcionário público estatutário, sendo direito também do empregado público celetista. A norma em questão deve ter interpretação ampliativa, eis que se fosse sua intenção atingir apenas parte do funcionalismo, teria sido explícita nesse sentido, restringindo seu alcance. Proc. 032100-

40.2009.5.15.0037 RO - Ac. 5ª Câmara 12706/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 10/03/2011, p. 592

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Havendo previsão específica em legislação municipal sobre a base de cálculo para o adicional por tempo de serviço, está deverá ser aplicada aos servidores municipais, respeitando-se o princípio da legalidade. - Ac. 3ª Câmara 57473/11-PATR Proc. 001347-96.2010.5.15.0124 RO. DEJT 01/09/2011, p. 168. Rel. Edmundo Fraga Lopes

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. A Constituição do Estado de São Paulo não restringe ao servidor público estatutário o recebimento do adicional por tempo de serviço denominado “quinquênio”, sendo este devido, portanto, também ao servidor público celetista. Proc. 000895-74.2010.5.15.0031 RO - Ac. 8ª Câmara 36694/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 615

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO BÁSICO COMO BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O art. 18 da Lei n. 111/1991 do Município de Penápolis determina que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre os “vencimentos básicos” do servidor, o que deve ser entendido como salário-base, já utilizado pelo reclamado para pagamento do adicional. Também em razão de aplicação analógica do entendimento consolidado pelo C. TST, em sua OJ Transitória n. 60 da SDI-1 em casos assemelhados, é de se concluir que o adicional por tempo de serviço tem como base de cálculo o salário-básico do reclamante. Diferenças indevidas. Proc. 001333-15.2010.5.15.0124 RO - Ac. 7ª Câmara 30526/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 326

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. Deve-se observar o critério estrito na leitura do inciso I, do art. 11, da LC 712/1933, o qual dispõe que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais é apenas o salário base. Proc. 148600-35.2009.5.15.0153 RO - Ac. 3ª Câmara 21645/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 310

ADITAMENTO

ADITAMENTO AO RECURSO. PRECLUSÃO. Após a apresentação do Recurso, somente é lícito à parte aditar suas razões se sobrevier ulterior modificação do julgado em Embargos de Declaração, dado que quanto às demais matérias a apresentação do Recurso, faz operar a preclusão consumativa da oportunidade de insurgir-se contra o julgado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A empresa que contrata a empreiteira para melhoria e ampliação de seu pátio industrial, com repercussão direta em sua atividade fim, não se beneficia do disposto na OJ 191 da SBDI-1 do C. TST. Ementa: FIXAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARÂMETROS. INDEPENDÊNCIA COM RELAÇÃO AO BENFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Os valores das indenizações por danos morais e materiais devem ser arbitrados, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido e sua perda material, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os artigos 944 e segs. do CC de 2002. Em acidentes com seqüelas permanentes o dano material é uma consequência lógica do ato de ceifar do mercado de trabalho o empregado, retirando-lhe qualquer possibilidade de ascensão profissional, motivo pelo qual, tal indenização, em nada se confunde com eventual auxílio previdenciário. - Ac. 3ª Câmara 65545/11-PATR Proc. 105200-67.2008.5.15.0100 RO. DEJT29/09/2011, p. 310. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO E ARREMATACÃO. DIFERENÇA. ART. 685-A, DO CPC. Frise-se que a hipótese de maior lance trazida pelo art. 888, § 1º, da CLT, só se aplica ao arrematante, que é terceiro na relação jurídico-processual, mas não ao reclamante, que tem preferência na adjudicação. Ora, se o referido dispositivo legal concede ao exequente a preferência para a adjudicação, deve ser impedido que o bem seja pelo mesmo arrematado por valor inferior ao da avaliação, de forma a coibir abusos e evitar que o Poder Judiciário

seja utilizado como meio de propiciar ao credor um enriquecimento sem causa, com a dilapidação moral e patrimonial do devedor. Inaceitável a pretensão do exequente/agravante de arrematar a parte ideal do bem penhorado por valor inferior ao da avaliação. Na verdade busca adjudicar o bem por valor inferior ao que consta do edital de praça, procedimento vedado, também, pelo art. 685-A do CPC. Nesse espeque, o lance do obreiro deve corresponder, necessariamente, ao da avaliação, sob pena de ser considerado gravoso ao patrimônio da executada, nos termos do art. 620 do CPC. Mantém-se. Proc. 083300-19.2004.5.15.0019 AP - Ac. 11ª Câmara 42387/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1535

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. § 1º DO ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. PERTINÊNCIA. Em matéria de terceirização, a empresa prestadora de serviços necessariamente contrata pessoal para o adimplemento das obrigações contratuais assumidas com o ente público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional tomadora dos serviços. O regime jurídico da contratação de pessoal é da CLT, submete-se, portanto, aos princípios e normas de Direito do Trabalho. A contratação da empresa de serviços dar-se-á mediante licitação, em obediência aos princípios que regem a atividade da Administração Pública (CF/1988, art. 37). O regramento infraconstitucional da matéria é objeto da Lei n. 8.666/1993. Ordinariamente o contrato administrativo que tenha por objeto a terceirização de serviços transfere para empresa privada a realização de tarefas de apoio à atividade finalista da Administração Pública, qual seja a realização de um serviço público. Não há dúvida que o contratado é o responsável direto pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e civis resultantes da execução do contrato (art. 71 *caput* da Lei n. 8.666/1993), porque o preço avençado e pago deve englobar os custos de tais encargos. e não deve pairar dúvida, ainda, de que o inadimplemento desses encargos, pelo contratado, que resultem na obrigação de reparar o dano, ressarcir despesas, enfim, toda oneração patrimonial por ato ilícito, descumprimento ou fraude à lei trabalhista, previdenciária, fiscal, comercial ou civil, a Administração Pública responderá subsidiariamente, ficando-lhe resguardado o direito de regresso, para deles se ressarcir. Ampara este raciocínio o § 6º do art. 37 da CF/1988. Como visto, o regime jurídico do vínculo entre o trabalhador e a empresa de terceirização é o da CLT, o que atrai a incidência de todo o complexo de princípios e normas deste ramo do ordenamento jurídico que contempla o princípio protetor do empregado e que inclui a responsabilização do tomador de serviços, em casos de terceirização. Não por outra razão, conforme a realidade do seu tempo, o art. 455 da CLT atribuiu responsabilidade solidária em caso de subempregada, forma de terceirização de serviços. E, aqui especificamente, a responsabilidade do recorrente emerge cristalina, com fincas nos institutos da culpa in eligendo - configurada na escolha de empresa inidônea a lhe prestar serviços - e na culpa in vigilando - consistente na obrigação de fiscalizar a utilização dos valores pagos pela execução do contrato de prestação de serviços, conforme previsto nos itens estabelecidos nas cláusulas contratuais, evitando qualquer tipo de malversação de recursos. Neste contexto, inquestionável a aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST que não ofende nenhum preceito constitucional, pois ao contrário encontra respaldo nos princípios que albergam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV do art. 1º, CF/1988); a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) e a proteção dos direitos sociais no art. 7º da CF/1988. Recurso Ordinário do reclamado conhecido e não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a S.V.4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ – Rel. Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. INTERVALO INTERJORNADA DESRESPEITADO. ARTIGOS 66 E 67 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 110 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 355 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento da jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST, conforme a Súmula n. 110, o descumprimento do art. 66 da CLT gera a aplicação de uma sanção ao empregador, com a imposição de pagamento do tempo suprimido como horas extraordinárias.

Assim, comprovado o desrespeito ao intervalo, na conformidade dos artigos 66 e 67 da CLT, torna-se devido o pagamento do período suprimido como extraordinárias, com o respectivo adicional, acrescidos de integrações e reflexos. Recurso Ordinário do reclamante provido, no aspecto. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, a eventual condução de veículo automotor para deslocamento era correlata a função para qual foi contratada (mecânico), pois apenas ocasionalmente se fazia necessário que se dirigisse até a cidade para reparar veículo que apresentava defeito mecânico. Assim, realizando tarefas comuns e correlatas a tal atividade, com as atividades apenas se inter-relacionando com a função para a qual foi contratada, não se caracteriza acúmulo de função, não existindo, assim, respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Proc. 101900-10.2008.5.15.0129 RO - Ac. 10ªC 43606/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 679

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI N. 9.608/1998. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE GRATUITA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NÃO SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. Em que pese o objetivo da Lei n. 9.608/1998, qual seja, o interesse da transferência dos ônus do atendimento às necessidades sociais em sentido amplo, do poder público aos particulares, é indubitável que o trabalho voluntário constitui um importante mecanismo em prol do bem comum, amparado, no princípio da solidariedade previsto no art. 3º, I da CRFB/1988 e no princípio da fraternidade, previsto em nosso preâmbulo constitucional. Para tanto, cuidou o legislador de resguardar as entidades que se utilizam do serviço voluntário, contra o reconhecimento do vínculo de emprego, pois aquele, além de não configurar relação empregatícia, também não acarreta obrigação de natureza trabalhista, tributária ou previdenciária ao tomador desses serviços. No entanto, havendo desvirtuamento da norma pela inobservância de prazo certo, pela concessão de auxílio financeiro e destinando-se a Lei Municipal a ser uma ferramenta de inclusão ou reinclusão social - objetivos distintos daquele previsto na Lei do Serviço Voluntário - está configurada a fraude à legislação trabalhista, nos moldes do art. 9º da CLT, bem como, a violação ao art. 37, II da CRFB/1988 pela não submissão do trabalhador ao concurso público. Mantenho a r. sentença de origem, que condenou o reclamante às diferenças salariais entre o valor efetivamente recebido e o salário mínimo e os depósitos de FGTS de todo o período, nos moldes da Súmula n. 363 do TST. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 000996-50.2010.5.15.0116 RO - Ac. 10ª Câmara 80159/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1184

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. CONTRATAÇÃO PELA CLT. HERMENÊUTICA. Na hipótese de Entidade Pública da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, deve-se aplicar a legislação privada com parcimônia, ante o disposto no art. 37 e seguintes da CF. Proc. 067900-56.2008.5.15.0008 ReeNec - Ac. 3ª Câmara 46607/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 433

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF DE 1988. ATO NULO (E NÃO ANULÁVEL). NÃO É PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. O provimento de cargos e empregos públicos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade da contratação. A contratação de servidor em ofensa a preceito constitucional é ato nulo, inidôneo, que não pode produzir efeitos. O art. 54, da Lei n. 9.784/1999, prescreve que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. No âmbito da Administração Pública Estadual, registre-se o teor da Lei Estadual n. 10.177/1998, que estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos para a anulação de atos inválidos (art. 10, I). Logo, é de se afirmar que as leis acima referidas estabelecem o prazo quinquenal ou decenal para a administração anular os atos administrativos. Findo tal prazo, o ato não mais poderá ser anulado, ocorrendo, via de consequência, a convalidação tácita. Ressalte-se, todavia, que os prazos acima mencionados só podem referir-se, por ilação lógico-jurídica e interpretação sistemática da legislação vigente, aos atos anuláveis, e não aos nulos. Os atos nulos, portadores de vícios insanáveis, ou expressamente declarados nulos por disposição expressa de lei podem ser invalidados a qualquer tempo. Isto porque não se pode admitir que a

Administração seja tolhida de seu dever de rever atos eivados de ilegalidade, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, que devem pautar a atuação da Administração. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da CF, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. Desta forma, não pode prevalecer a decadência reconhecida pela origem. Assim, inquinada de nulidade pleno jure a contratação do recorrido por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em desobediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que não há outra solução senão prover o recurso da recorrente, declarando-se a nulidade do ato administrativo que nomeou o reclamante a cargo público sem a prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc. Proc. 165000-39.2008.5.15.0031 RO - Ac. 8ª C 18353/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 265

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. O desempenho de funções de cargo em comissão na Administração Pública, nos termos do art. 37, II, da CF, tem natureza administrativa e pressupõe a possibilidade da dispensa a qualquer tempo. Assim, como o desempenho do cargo em comissão é caracterizado pela precariedade, não há se falar em aviso prévio e direito ao FGTS. Proc. 001054-35.2010.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 75660/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 10/11/2011, p. 465

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. CLT. AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIOS. Ao contratar seus servidores sob a égide da CLT, optou a autarquia estadual por equiparar-se ao empregador privado, abrindo mão do seu “jus imperii”, sem quaisquer privilégios, conforme entendimento cristalizado na OJ n. 238, SDI-I, do C. TST. Proc. 171700-83.2009.5.15.0067 ReeNec - Ac. 1ª Câmara 76958/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/11/2011, p. 212

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA. A inércia da reclamada em viabilizar a reserva orçamentária para a implantação do PCS não pode impedir o acesso do trabalhador a seu direito, principalmente porque é de responsabilidade da reclamada a observância das regras do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República. Proc. 001650-98.2010.5.15.0031 RO - Ac. 1ª Câmara 68096/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 144

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM SUBMISSÃO A CERTAME. EFEITOS. A prestação de serviços sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição da República Federal implica na nulidade do contrato de emprego, desde o seu nascedouro, restando devidos ao trabalhador somente as horas laboradas, observado o valor da hora do salário mínimo, além dos valores referentes aos depósitos do FGTS, a teor da Súmula n. 363, do C. TST. Proc. 001102-36.2010.5.15.0108 RO - Ac. 1ª Câmara 71832/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 187

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO*. A Administração Pública tem a responsabilidade de fiscalizar o contrato de prestação de serviços, conforme determinam os princípios da legalidade e da moralidade contidos no art. 37, *caput*, da CF/1988. Essa fiscalização, portanto, não se restringe aos aspectos meramente formais. Vai além. Implica em uma vigilância eficaz, comprometida com a efetivação dos direitos sociais previstos no art. 7º e com os princípios fundamentais previstos nos artigos 1º e 3º, todos da CF. Assim, a existência de uma fiscalização apenas formal representa o nexo causal com o descumprimento das normas trabalhistas, configurando a culpa *in vigilando*, acarretando à Administração Pública a sua responsabilidade subsidiária pelos encargos sociais inadimplidos pela real empregadora. Recurso do reclamado não provido. Proc. 001522-26.2010.5.15.0016 RO - Ac. 7ª Câmara 20058/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/04/2011, p. 469

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos artigos 186 e 927 do novo Código Civil, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. e a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa *in vigilando*. de se notar, ainda,

que os artigos 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. e é a própria Lei 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao §1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou ainda, até mesmo, em hipóteses de fiscalização falha, precária ou insuficiente), pelo órgão público contratante, situação esta devidamente retratada nos autos. Recurso ordinário não provido. Proc. 141500-78.2008.5.15.0051 RO - Ac. 5ª Câmara 1799/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 224

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos artigos 186 e 927 do novo Código Civil, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. e a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa “in vigilando”. de se notar, ainda, que os artigos 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. e é a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao §1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou ainda, até mesmo, a fiscalização falha ou precária), pelo órgão público contratante, situação esta devidamente retratada nos autos. Recurso ordinário não provido. Proc. 727500-56.2005.5.15.0139 RO - Ac. 5ª Câmara 1803/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 225

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Ente Público, no caso de terceirização não pressupõe negativa de vigência ao dispositivo legal invocado (art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993), mas interpretação dele em harmonia com o Ordenamento Jurídico, especialmente com as garantias constitucionais concernentes à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, previstas no art. 1º da Constituição da República, incisos III e IV. Por outro lado, o reconhecimento de irrestrita ausência de responsabilidade patrimonial da Administração Pública, nos casos de terceirização, negaria vigência ao art. 37, § 6º da Constituição da República, que prevê a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público. Ressalte-se, ainda, que o § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 cuida da relação jurídica de natureza civil entre empresa contratada e Administração Pública, mas sua redação não é suficiente para excluir a responsabilidade subsidiária de forma irrestrita. A expressão utilizada no dispositivo, qual seja, “não transferem”, significa que a empresa contratante será sempre responsável, perante o Poder Público, pelos encargos trabalhistas. Para o empregado, porém, importa receber o seu salário, por quem dele se beneficiou, seja o prestador ou o tomador de serviços. Inexistindo negativa de incidência do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ou declaração de inconstitucionalidade, a decisão monocrática que reconhece a responsabilidade patrimonial do ente público, decorrente de terceirização, não ofende cláusula de plenário prevista no art. 97 da Constituição

ADVOGADO

ADVOGADO. APLICAÇÃO DE PENA. NÃO CABIMENTO. Porque o advogado não é parte no processo, não pode subsistir sua condenação no pagamento de indenização ao erário. - Ac. 7ª Câmara 63882/11-PATR Proc. 000005-41.2010.5.15.0030 RO. DEJT29/09/2011, p. 441. Rel. Luiz Roberto Nunes

AERONAUTA

AERONAUTA. JORNADA A PARTIR DA APRESENTAÇÃO E NÃO O DA PARTIDA DO VOO. PERMANÊNCIA APÓS O CORTE DOS MOTORES. HORAS EXTRAS. ART. 20 E PARÁGRAFOS, DA LEI N. 7183/1984. Aeronauta que tem o início da jornada considerado a partir da decolagem do vôo, mas se apresenta antes por determinação do empregador, permanecendo ainda meia hora após o corte dos motores, deverá receber as horas que excedam a 44ª semanal. - Ac. 8ª Câmara 62209/11-PATR Proc. 078800-95.2005.5.15.0043 RO. DEJT22/09/2011, pág 1035.. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper

AFASTAMENTO

AFASTAMENTO. PERÍODO ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. A Lei Complementar n. 64/1990 garante aos servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, no período de afastamento para concorrer a cargo eletivo do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, o recebimento de seus vencimentos integrais. - Ac. 7ª Câmara 56303/11-PATR Proc. 001751-32.2010.5.15.0033 RO. DEJT 01/09/2011, p. 382. Rel. Luiz Roberto Nunes

AGRAVO

AGRAVO. DESPACHO QUE DETERMINOU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. REFAZIMENTO DE CÁLCULOS. DECISÃO DEFINITIVA. CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O cabimento do agravo de petição restringe-se àquelas decisões que não sejam apenas ordenatórias ou interlocutórias do processo. Incidência do art. 897, “a” da CLT. No caso, a decisão agravada, que determinou o arquivamento provisório dos autos se não atendido o comando judicial de refazimento dos cálculos de liquidação configura-se, na sua essência, definitiva. Comporta, portanto, agravo de petição, ante o teor do disposto no art. 897 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. Proc. 001673-10.2010.5.15.0010 Ag - Ac. 10ªC 43325/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 615

AGRAVO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. SÚMULA N. 16 DO C. TST. A notória, atual e iterativa jurisprudência do C. TST, consubstanciada em sua Súmula n. 16, dispõe que “presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.” No caso dos autos, não há dúvida, que a agravante recebeu a notificação de fls. 484. A parte insiste que a referida notificação, postada em 01/03/2010 (segunda-feira), somente lhe foi entregue, pelo correio, na data de 09/03/2010 (terça-feira). Contudo, analisando-se os autos, não restou comprovado que a executada agravante recebera a notificação na data de 09/03/2010, ônus seu, que não se desincumbiu. Agravo conhecido e não provido. Proc. 002214-92.2010.5.15.0026 Ag - Ac. 10ª Câmara 69787/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 442

AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC N. 16 DO E. STF. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. Sendo a agravante a tomadora de serviços e a única beneficiária do trabalho da reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão de obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos

serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV e V do C. TST). No entanto, no julgamento do E. STF, que julgou procedente pedido formulado em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 16), movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no mérito, os Ministros do E. STF entenderam, por maioria, que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, entretanto, reconheceram que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. É bom ressaltar, ainda, que o art. 67 da Lei n. 8.666/1993 impõe o dever de a administração de fiscalizar a execução do contrato do serviço acometido a terceiros, quanto às obrigações contratuais e legais. Além disso, deve a Administração Pública se manter atenta à capacidade financeira da fornecedora de mão de obra, durante a continuidade executiva do contrato, não apenas no ato da formalização do contrato, sob pena, de incidir em culpa 'in vigilando'. Se não bastasse o dever legal, o ente público, na qualidade de tomador de serviços, não pode olvidar, ainda, do que dispõe a Instrução Normativa n. 03, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, de 15 de outubro de 2009, especialmente o que estabelece em seus artigos 19-A e 34-A. No caso dos autos, a reclamada agravante não se preocupou em colacionar aos autos cópias das guias que comprovam os recolhimentos previdenciários e fiscais, e muito menos cópias das guias de recolhimentos fundiários, limitando-se a juntar simplesmente as razões de sua contestação e nada mais. Aliás, sequer trouxe aos autos o contrato de prestação de serviço pactuado com a empresa prestadora de serviços, muito menos a relação de empregados, os comprovantes de pagamentos de salários, os recibos de concessão de férias etc., elementos estes, que deveriam estar de posse da reclamada recorrente, como forma de prestação de contas da empresa prestadora de serviços com a tomadora. Assim, vê-se que a recorrente não se preocupou em encartar aos autos documentos que pudessem comprovar que o ente público efetivamente fiscalizara o cumprimento, pela empresa terceirizada, da legislação trabalhista, fiscal e previdenciário, no período em que lhe prestou serviços. Ao ente público cumpria-lhe tal ônus, disso não se desincumbindo. Agravo conhecido e não provido. Proc. 000218-48.2010.5.15.0159 Ag - Ac. 10ª Câmara 80103/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1170

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. NÃO CONHECIMENTO.. Na forma do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, impõe-se não conhecer de agravo, cuja formação do instrumento, promovida pela parte interessada, não obedeceu aos ditames legais de apresentação das peças obrigatórias e facultativas, necessárias ao deslinde da matéria posta em Juízo. - Ac. 3ª Câmara 65771/11-PATR Proc. 000155-17.2011.5.15.0085 AIRO. DEJT29/09/2011, p. 268. Rel. José Pitas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E APLICABILIDADE DA LEI N. 12.275/2010. ART. 899, § 7º da CLT. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. No Processo do Trabalho, o agravo de instrumento tem a exclusiva finalidade de destrancar recursos e, quando adequados à espécie, não cabe ao Juiz de Primeiro Grau obstar seu processamento, mesmo sem o depósito previsto no art. 899, § 7º da CLT. Caso contrário, estar-se-ia impedindo a análise, pelo Tribunal, dos pressupostos de admissibilidade do recurso, bem como da abrangência dos benefícios da justiça gratuita. Agravo provido. - Ac. 4ª Câmara 60708/11-PATR Proc. 000729-04.2010.5.15.0076 AIRO. DEJT 15/09/2011, p. 303. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGA RÁPIDA POR ESTAGIÁRIO. PRAZO NÃO INICIADO. PUBLICAÇÃO NO DEJT. Ante a disposição do art. 242 do CPC, combinada com a previsão do art. 3º, § 2º, do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), considera-se ineficaz a ciência de decisão tomada por estagiário de direito que retirou os autos em carga rápida, iniciando-se o prazo recursal somente a partir da intimação oficial dos advogados constituídos via DEJT. Agravo a que se dá provimento. Proc. 001075-77.2010.5.15.0003 AIRO - Ac. 4ª Câmara 37691/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 16/06/2011, p. 462

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. HIPOSSUFICIENTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Segundo se depreende dos termos da redação do § 3º do art. 790 da CLT, poderá o juiz, em qualquer instância, a requerimento ou até mesmo de ofício, conceder o benefício da justiça gratuita àquele que perceba remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou que declare a sua insuficiência econômica, sob as penas da lei. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Proc. 072400-20.2009.5.15.0045 AIRO - Ac. 6ª Câmara 80448/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 976

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA SÚMULA N. 426 DO TST. Encontrando-se o depósito recursal de fls. à disposição do Juízo, e garantido este, não há que se perquirir, à luz dos princípios da ampla defesa, instrumentalidade das formas e celeridade processual, acerca da obrigatoriedade de tal recolhimento exclusivamente em guia GFIP, já que houve a devida e substancial comprovação do depósito recursal no prazo ditado à interposição do recurso ordinário em apreço, identificados que foram as partes, o número do processo e o valor correspondente ao depósito. Inteligência amparada na IN n. 03/1993, item II, letra “e”, que sequer foi objeto de alteração pela Resolução n. 168 do Órgão Especial do TST, de 09/08/2010, e deve prevalecer, por conseguinte, sobre o disposto no item I da IN n. 26/2004 e no art. 1º da IN n. 33/2008, que dizem respeito a possibilidades facultadas às partes. Proc. 198900-29.2008.5.15.0058 AIRO - Ac. 3ª Câmara 73151/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 296

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VIABILIDADE. Em se tratando os reclamados de pessoa física e tendo eles comprovado nos autos suas precárias situações econômicas, é devido o benefício da justiça gratuita para isentá-los do recolhimento das custas processuais bem como do depósito recursal, visando exclusivamente possibilitar o exame de suas alegações recursais. Importante registrar que tal isenção é exclusivamente para fins recursais, não se refletindo em eventual processo executório. A assistência judiciária é um direito constitucional assegurado ao litigante com insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, aplicável indiscutivelmente tanto ao reclamante como ao reclamado. Aliás, é importante ressaltar, por oportuno, que tanto o atinente dispositivo constitucional quanto o mencionado item X da Instrução Normativa n. 03/1993 do C. TST, se referem a partes, não especificando se o benefício seria apenas ao ocupante do pólo ativo ou passivo da ação. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Proc. 058800-85.2008.5.15.0070 AIRO - Ac. 10ª Câmara 52723/11-PATR. Rel. Desig. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. DEJT 18/11/2011, p. 342

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 897, b, da CLT, o agravo de instrumento tem a finalidade específica de destrancar o recurso. Desta forma, provendo-se o agravo de instrumento, ao qual o recurso ordinário está vinculado, o processamento do apelo é medida que se impõe. Proc. 000075-07.2010.5.15.0144 AIRO - Ac. 3ª Câmara 61632/11-PATR. DEJT 15/09/2011, p. 251. Rel. José Pitas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. IRRELEVÂNCIA. É eficaz a declaração de pobreza firmada pelo advogado do empregado, ainda que do instrumento de mandato não constem poderes específicos para a referida finalidade. Incidência do entendimento reunido em torno da OJ 331 da SBDI-1 do E. TST. Recurso provido. Proc. 055000-98.2009.5.15.0107 AIRO - Ac. 4ª Câmara 33961/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 202

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROBLEMA NO SISTEMA E-DOC. AUMENTO DE PRAZO. FALTA DE PROVA. NÃO PROVIMENTO. Não se deve conferir provimento ao Agravo de Instrumento, sob fundamento de problema no sistema E-Doc, na hipótese de não comprovação da existência do vício. Proc. 001729-71.2010.5.15.0033 AIRO - Ac. 3ª Câmara 49243/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 253

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. ART. 518, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 769, CLT). A disposição contida no § 1º do art. 518 do CPC tem aplicação plena no processo do trabalho. de outra parte, a garantia da ampla defesa está assegurada com a interposição do recurso. A decisão que, de forma fundamentada, obsta o seu processamento, invocando o disposto na lei, prestigiando a celeridade e a garantia da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), não cerceia a possibilidade de defesa, até porque esta deve ser exercida nos limites da lei. Não há, pois, vulneração ao art. 5º, LV, da CF. Agravo desprovido. Proc. 155000-62.2007.5.15.0015 AIAP - Ac. 4ª Câmara 33866/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 167

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 10, § 2º; da Lei n. 11.419/2006, comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico, por deficiência técnica, prorroga-se para o próximo dia útil seguinte após a resolução do problema. - Ac. 3ª Câmara 61592/11-PATR Proc. 000491-66.2010.5.15.0146 AIRO. DEJT 15/09/2011, p. 242. Rel. José Pitas

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. ART. 897, § 1º, DA CLT. INDICAÇÃO DA IMPORTÂNCIA LÍQUIDA A LIBERAR. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, é responsabilidade do executado, quando da interposição de agravo de petição, a indicação das verbas e valores que entende controvertidos, de modo a permitir o prosseguimento da execução até final quanto à parte incontroversa. Tendo a parte recorrente especificado o valor líquido a ser liberado ao exequente, com detalhamento dos tributos a serem retidos, isso sem qualquer impugnação objetiva da parte contrária, há de se ter como atendida a finalidade da norma consolidada, ainda que a agravante não tenha exibido planilhas pormenorizadas. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Proc. 021800-34.2006.5.15.0066 AIAP - Ac. 4ª Câmara 37573/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 16/06/2011, p. 438

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 897, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. REGULAR SEGUIMENTO DO APELO. Havendo correta delimitação das matérias contra as quais o agravante se rebelou e preenchidos os demais pressupostos processuais o regular processamento do apelo é medida que se impõe. - Ac. 3ª Câmara 57504/11-PATR Proc. 007900-35.2009.5.15.0112 AIAP. DEJT 01/09/2011, p. 174. Rel. Edmundo Fraga Lopes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as razões do recorrente não atacam os fundamentos da decisão denegatória do agravo de petição, repetindo, simplesmente, o teor deste último. Tem plena aplicação a Súmula 422 do TST. Agravo não conhecido. Proc. 205700-78.2007.5.15.0003 AIAP - Ac. 4ª Câmara 2712/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 115

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO TERMINATIVA. Em regra, a decisão interlocutória, em execução, não desafia recurso imediato, nos termos do art. 893, §1º, da CLT. Tal disposição, por interpretação teleológica, visa evitar manobras protelatórias do devedor. No entanto, quando essa decisão, ainda que não terminativa do feito, acarreta manifesto prejuízo à parte, que está tentando por todos os meios legais receber seu crédito, pode sim vir a ser objeto de agravo de petição. Proc. 045600-47.2005.5.15.0092 AIAP - Ac. 3ª Câmara 42726/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1327

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão que acolhe exceção de incompetência territorial e remete os autos para Vara do Trabalho vinculada ao mesmo Tribunal Regional é de natureza interlocutória, não terminativa do feito, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada no momento de interposição de recurso contra a decisão definitiva, nos moldes do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula n. 214 do C. TST. Agravo não provido. Proc. 001257-37.2010.5.15.0141 AIRO - Ac. 6ª Câmara 32363/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 02/06/2011, p. 279

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL PELO RECORRENTE/RECLAMANTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o depósito recursal tem natureza jurídica de garantia do juízo recursal (IN n. 03/1993 do TST), objetivando garantir o cumprimento da condenação, não havendo amparo legal para tal exigência como pressuposto de admissibilidade do recurso do reclamante. O art. 899 da CLT, em seus parágrafos § 4º e 5º estabelecem que o depósito far-se-á na conta vinculada do trabalhador, a ser aberta em seu nome, se ainda não a tiver, demonstrando que a exigibilidade se dá apenas quanto ao recorrente empregador. Proc. 002212-69.2010.5.15.0076 AIRO - Ac. 2ªSDI 387/11-PDI2. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 24

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO PELO DEJT 18/08/2011. RECLAMADA REVEL. NULIDADE INEXISTENTE. A situação dos autos é singular, pois a reclamação foi proposta, primitivamente, noutra Vara, aonde se alegou exceção de incompetência em razão do lugar, afinal acolhida. Por isso, o art. 852 da CLT aplica-se, apenas, às reclamadas revéis que não tenham comparecido aos autos. A intimação da reclamada que se apresenta aos autos, junta atos constitutivos, procuração e

carta de preposto e, posteriormente, não comparece à audiência de instrução e julgamento, pode ser feita por meio do DEJT, na pessoa do patrono regularmente constituído, o que está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual. Agravo de instrumento não provido. Proc. 140000-94.2009.5.15.0033 AIRO - Ac. 4ª Câmara 52206/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 18/08/2011, p. 136

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, as custas estão reguladas pelo art. 789 da CLT e seus incisos. Não há amparo legal para a exigência do pagamento da multa por litigância de má fé como pressuposto de admissibilidade recursal. Proc. 001570-28.2010.5.15.0131 AIRO - Ac. 11ª Câmara 72711/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 532

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as cópias das peças oferecidas não estiverem autenticadas nem o subscritor declarar que gozam dessa condição (art. 880 da CLT), não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte possa suprir tal defeito processual, pois cabe a esta providenciar a correta formação do instrumento (itens IX e X da IN n. 16/1999 do C. TST). Agravo não conhecido. Proc. 001328-96.2010.5.15.0122 AIRO - Ac. 4ª Câmara 3082/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 195

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UMA RECLAMADA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO À OUTRA RECLAMADA. SUMULA N. 128 DO TST. Havendo condenação solidária, o depósito recursal efetuado pela primeira Reclamada será aproveitado pela segunda Reclamada, quando não se encontrar, nos autos, pedido de exclusão da lide. Proc. 190700-26.2009.5.15.0049 AIRO - Ac. SDC 300/11-PADC. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 19

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Não havendo condenação solidária dos reclamados, resta inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula n. 128, item III do C. TST e patente a deserção do apelo do reclamado que não procedeu ao preparo recursal. - Ac. 7ª Câmara 56168/11-PATR Proc. 190800-78.2009.5.15.0049 AIRO. DEJT 01/09/2011, p. 355. Rel. Luiz Roberto Nunes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento interposto após o octídio legal, previsto no art. 897, “b” da CLT, não pode ser conhecido em face da intempestividade. Proc. 172300-10.2009.5.15.0066 AIRO - Ac. 7ª Câmara 30890/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 336

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA e OUTRAS MATÉRIAS. APLICABILIDADE DO ART. 518, § 1º DO CPC. Mesmo que se entenda perfeitamente aplicável o disposto no art. 518/§1º/CPC ao Juízo de admissibilidade dos recursos trabalhistas, há que se ter cautela quando a decisão resultar no afastamento de uma garantia do sistema processual, qual seja, o duplo grau de jurisdição. Não se pode olvidar que a matéria acerca da responsabilidade subsidiária ainda gera controvérsia e que foi apresentada irresignação em relação a outras matérias, não cabendo ao Judiciário simplesmente se negar à entrega da prestação jurisdicional que lhe foi requerida. Proc. 003350-30.2010.5.15.0025 AIRO - Ac. 7ª Câmara 30512/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 323

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI N. 1.060/1950. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. Aparte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Dessa forma, o recurso ordinário deve ser processado independentemente do recolhimento das custas processuais, pois faz jus a recorrente à respectiva isenção. Proc. 167900-16.2009.5.15.0045 AIRO - Ac. 3ª Câmara 69336/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 204

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI N. 1.060/1950. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. A gratuidade judiciária é direito

subjetivo da parte que declara insuficiência de recursos para demandar em juízo sem prejuízo no sustento próprio e de seus familiares, sendo-lhe inexigível o pagamento das custas para a interposição de recurso. Proc. 000085-70.2011.5.15.0094 AIRO - Ac. 3ª Câmara 69337/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 205

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. Se o reclamante não se julga capaz de recolher custas processuais, não há como exigir dele o respectivo pagamento para que submeta a questão da gratuidade judiciária ao Tribunal. Nesse caso, o recurso deve ser processado independentemente do preparo, para que a instância *ad quem* aprecie a correção da decisão originária que negou ao trabalhador a isenção das custas, sendo que eventual manutenção da sentença não prejudicaria a posterior cobrança das custas processuais. Proc. 001255-97.2010.5.15.0131 AIRO - Ac. 3ª Câmara 69339/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 205

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO. Não estando presentes os requisitos previstos na Lei n. 1.060/1950, em seu art. 4º, bem como no art. 789, § 9º da CLT, devem ser indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não provido o Agravo de Instrumento. Proc. 068600-87.2009.5.15.0140 AIRO - Ac. 11ª Câmara 73796/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 03/11/2011, p. 732

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO ENFRENTAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as razões do recorrente não atacam os fundamentos da decisão denegatória do recurso ordinário, repetindo, simplesmente, o teor deste último. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo não conhecido. Proc. 089400-27.2009.5.15.0047 AIRO - Ac. 5ª Câmara 12304/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 10/03/2011, p. 568

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. REGULAR SEGUIMENTO DO APELO. PARTE DA MATÉRIA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N. 331 DO TST. O apelo não versa apenas sobre responsabilidade subsidiária. Há recurso também quanto à supressão do intervalo intrajornada, pagamento de horas extras, multas, honorários advocatícios e descontos fiscais. Não tem aplicabilidade a regra do art. 518, § 1º do CPC, que se refere textualmente às Súmulas do STF e STJ. O rol é taxativo e não exemplificativo, não admitindo interpretação extensiva. Proc. 184801-65.2007.5.15.0001 AIRO - Ac. 3ª Câmara 20722/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 288

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES INVÁLIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA CITAÇÃO. Advogado sem poderes nos autos não pode substabelecer, mantendo-se os advogados da procuração como patronos da causa. Não há que se falar em nulidade da citação feita em nome destes. Agravo conhecido e não provido. Proc. 043700-54.2006.5.15.0137 AIRO - Ac. 3ªC 17182/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 172

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA FALTA DO DEPÓSITO RECURSAL PREVISTO NO § 7º DO ART. 899 DA CLT. Na atual sistemática recursal trabalhista o processamento de qualquer recurso interposto pelo devedor, nas hipóteses em que Juízo da Execução não está garantido pela penhora ou depósito da condenação, demanda a efetivação do depósito recursal, conforme orientação extraída do entendimento sedimentado nos incisos I e II da Súmula n. 128 do TST. No caso em tela, como o Juízo da Execução não estava garantido pela penhora ou depósito da condenação, a efetivação do depósito recursal era pressuposto do conhecimento do Agravo de Petição interposto pelo devedor. Assim, não desafia conhecimento o Agravo de Instrumento apresentado para destrancá-lo que não veio acompanhado da comprovação da efetivação do depósito recursal previsto no § 7º do art. 899 da CLT (50% do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar) Proc. 129900-44.2007.5.15.0003 AIAP - Ac. 11ª Câmara 73860/11-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 03/11/2011, p. 744

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. As peças trasladadas deverão ser autenticadas ou ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, conforme incisos IX e X, da Instrução Normativa n. 16/1999, do C. TST. O não cumprimento acarreta na sua irregularidade de formação do agravo. Proc. 001017-12.2010.5.15.0056 AIRO - Ac. 3ª Câmara 32131/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 139

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não havendo previsão legal, não pode o reclamado/agravante ser dispensado do depósito recursal, pressuposto legal de admissibilidade do recurso, que tem por escopo a garantia do juízo. Deserto é o recurso interposto, não merecendo conhecimento. Agravo conhecido e improvido. Proc. 001263-94.2010.5.15.0092 AIRO - Ac. 3ª Câmara 24228/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 136

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. Os termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, dispõem claramente que a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, deve ser instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, quais sejam: da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas. Na hipótese ora examinada, constato que a minuta de agravo de instrumento não veio acompanhada de todas as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante. Não tendo sido atendidos os requisitos legalmente previstos para o conhecimento do agravo de instrumento interposto, este não deve ser conhecido, tendo em conta que incumbe às partes providenciar a correta formação do instrumento, de forma diligente, resguardando, assim, seus próprios interesses processuais. Proc. 000803-36.2010.5.15.0051 AIRO - Ac. 3ª Câmara 24226/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 136

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO DENEGADO. NÃO CONHECIMENTO. Compete à parte não só indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas necessárias para o julgamento imediato do recurso trancado. Na ausência destas, forçoso concluir pelo não conhecimento do recurso. Inteligência dos itens III e X da IN n. 16/1999 do C. TST. Proc. 000512-32.2011.5.15.0041 AIRO - Ac. 8ª Câmara 53021/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 25/08/2011, p. 483

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO DEFICIENTE. EXAME INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO. Compete à parte indicar as peças obrigatórias para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo (art. 897, § 5º, I da CLT e incisos III e X da IN n. 16/1999 - TST). Forçoso, nesse passo, concluir pelo não-conhecimento do recurso, considerando a inviabilidade da análise mencionada. Proc. 093601-26.2006.5.15.0093 AIRO - Ac. 8ª Câmara 39853/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 606

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. O art. 789-A da CLT preceitua, expressamente, que no processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final. Assim, a exigência de recolhimento de custas para conhecimento do agravo de petição, importa em violação no exercício de amplo direito do executado, vez que não há previsão legal para tanto. Proc. 067900-21.2008.5.15.0149 AIAP - Ac. 3ª Câmara 42732/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1329

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 899, §7º DA CLT. A Lei n. 12.275 de 29 de junho de 2010 tornou obrigatório o pagamento prévio de depósito recursal para interposição de agravos de instrumento na Justiça do Trabalho. A ausência do recolhimento obsta o conhecimento do recurso por deserção. Proc. 000914-04.2010.5.15.0024 AIRO - Ac. 9ª Câmara 13031/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 10/03/2011, p. 702

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 897, § 5º, DA CLT E IN 16 C. TST. Nos termos do art. 897, § 5º da CLT e da IN n. 16 do C. TST, a parte deve promover a formação do agravo de instrumento, instruindo a petição inicial com as cópias obrigatórias, sob pena de não conhecimento do agravo. Proc. 000229-59.2010.5.15.0068 AIRO - Ac. 9ª Câmara 47640/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 28/07/2011, p. 262

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITO LEGAL. Não se deve confundir assistência judiciária com justiça gratuita. Nos termos do que dispõe o § 3º do art. 790, da CLT, basta à concessão dos benefícios da justiça gratuita que a parte demonstre não possuir condições de arcar com

as despesas do processo. Na lei não há menção alguma sobre a necessidade de haver a assistência prestada pelo sindicato da categoria profissional. Este requisito é necessário apenas para a concessão da assistência judiciária prevista na Lei n. 5.584/70. Agravo de instrumento provido. Proc. 203300-13.2006.5.15.0008 AIRO - Ac. 4ª Câmara 11711/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 03/03/2011, p. 254

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA COLACIONADA NA FASE RECURSAL. CONCESSÃO. A Lei n. 1.060/1950 estabelece que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a parte deve colacionar aos autos declaração de pobreza feita de próprio punho ou por seu bastante procurador, conforme previsto na Lei n. 7.115/1983. Tal requerimento pode ser feito em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso, conforme entendimento expresso na OJ 269 da SDI-I do C. TST. Agravo de Instrumento da reclamante ao qual se dá provimento. Proc. 000173-52.2010.5.15.0027 AIRO - Ac. 7ª Câmara 75864/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/11/2011, p. 568

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PELA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA IMPRÓPRIA. FINALIDADE ALCANÇADA. CABIMENTO. A despeito de o depósito recursal ter sido efetuado fora da guia GFIP, foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n. 18 do TST e, portanto, atingida a sua finalidade. Ora, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados, ao inserir os artigos 154 e 244 do CPC, que elevam o princípio da finalidade dos atos processuais, ao ditarem que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade, o que ocorreu nesta hipótese. Proc. 000695-91.2010.5.15.0023 AIRO - Ac. 3ª Câmara 8552/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/02/2011, p. 654

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO SÉTIMO, DO ART. 899, DA CLT. A Lei n. 12.275/2010, alterou não apenas o inciso I, do parágrafo quinto, do art. 897, da CLT, mas também acrescentou o parágrafo sétimo ao art. 899, deste mesmo diploma legal, estabelecendo que 'No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar'. Tratando-se este depósito de pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo de instrumento e não havendo o depósito recursal efetuado em sede de recurso alcançado o valor total da condenação, sem sua comprovação não há como conhecer do apelo, por deserto. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO DENEGADO POR DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS, APÓS 01/01/2011, POR MEIO DE DARF. IMPRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA GRU. CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Uma vez constatado que o recolhimento das custas processuais, após 01/01/2011, foi efetuado por Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), quando o correto, consoante alteração determinada pelo Ato Conjunto n. 21/2010 TST.CSJT. GP.SG, seria o pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU Judicial), reputa-se deserto o apelo. Consoante IN n. 2, de 22/05/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, a instituição do uso obrigatório da Guia de Recolhimento da União - GRU, objetivou propiciar a correta classificação e destinação dos valores arrecadados, permitindo melhor acompanhamento e controle, pelo Poder Judiciário. Assim, constatada a utilização de documento impróprio para o fim a que se destina, qual seja, o recolhimento das custas judiciais, configura-se o descumprimento de um dos pressupostos objetivos para o conhecimento do apelo, daí porque correta a decisão originária, que denegou processamento ao recurso ordinário interposto. AGRADO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR MEIO DE GRU, A FIM DE SANAR O PAGAMENTO POR DARF, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEFICÁCIA. A GRU Judicial apresentada com o agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso a que se denegou seguimento, pela utilização de documento impróprio para o pagamento das custas, não tem o condão de sanar o procedimento, na medida em que extrapolado o prazo de que trata a parte final do parágrafo primeiro, do art. 789, da CLT (as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal). Proc. 000479-12.2010.5.15.0127 AIRO - Ac. 8ª Câmara 53582/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 25/08/2011, p. 521

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE. ANTERIOR À INTIMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O termo inicial do prazo recursal começa a correr da intimação das partes e/ou do Ministério Público do Trabalho. Tem-se, pois, por extemporânea a interposição do recurso caracterizada pela antecipação do termo a quo do prazo recursal. Não há como reconhecer a tempestividade de agravo de

instrumento interposto em momento anterior ao despacho denegatório e sua respectiva intimação. Proc. 079700-39.2008.5.15.0022 AIRO - Ac. 1ªC 16988/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 31/03/2011, p. 73

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 197 DO TST. Constatando-se a presença de Procurador de órgão da Fazenda Pública na audiência que determinou a data da publicação da sentença, conforme Súmula n. 197 do C. TST, passa-se a contar, a partir de então, o prazo dobrado previsto em lei para a parte, não havendo que se falar em intimação pessoal. Agravo de Instrumento não provido. Proc. 000369-13.2010.5.15.0030 AIRO - Ac. 7ª Câmara 23085/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 28/04/2011, p. 216

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 897, b, da CLT, o agravo de instrumento, tem finalidade específica, de destrancar o recurso. Dessa forma, deixando-se de conhecer o agravo de instrumento, ao qual o recurso ordinário está vinculado, o não conhecimento deste último é a medida que se impõe. Proc. 088100-63.2009.5.15.0133 AIRO - Ac. 3ª Câmara 32056/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 124

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o instrumento não possuir todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, de acordo com a instrução normativa n. 16/99, III do C. TST. Proc. 000336-18.2010.5.15.0064 AIRO - Ac. 3ªC 17149/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 165

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o instrumento não possuir comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, de acordo com a instrução normativa n. 16/99, III do C. TST. Proc. 000953-59.2010.5.15.0037 AIAP - Ac. 3ª Câmara 69340/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 205

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Diante do pedido de isenção na petição inicial, bem como a juntada de declaração de pobreza, resta justificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 790 da CLT). Proc. 000378-95.2010.5.15.0087 AIRO - Ac. 7ªC 16530/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 343

AGRAVODEINSTRUMENTO.JUSTIÇAGRATUITA.DECLARAÇÃODEPOBREZA.REQUERIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. Ante o requerimento do benefício da justiça gratuita tanto na exordial, quanto da interposição de recurso ordinário, bem como a juntada de declaração de pobreza nas duas oportunidades, fica a reclamante isenta do recolhimento das custas processuais, devendo ser afastada a deserção do recurso ordinário decretada na origem. Tem aplicação a OJ 269 da SBDI-1 do C. TST. Agravo a que se dá provimento. Proc. 000273-97.2010.5.15.0094 AIRO - Ac. 4ª Câmara 26161/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 05/05/2011, p. 157

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA RECLAMADA. DESERÇÃO. Os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos ao empregado hipossuficiente, podem ser estendidos à empregadora, desde que comprovado robustamente o estado de miserabilidade. Não havendo demonstração inequívoca da hipossuficiência, não há que ser deferido o benefício. Proc. 168700-55.2005.5.15.0022 AIRO - Ac. 3ª Câmara 73064/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 279

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA RECLAMADA. RECURSO DESERTO. A empregadora pessoa jurídica não faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, razão pela qual não está isenta das custas e do depósito recursal. Inteligência do art. 790, § 3º, da CLT e da Lei n. 5.584/1970. Proc. 191900-82.2009.5.15.0012 AIRO - Ac. 3ª Câmara 20729/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 289

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, e 18 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. Atendidas as disposições do art. 789 da CLT, no tocante ao recolhimento das custas, admissível o apelo, sendo indevida a exigência do depósito das multas por litigância de má-fé e por interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Proc. 118700-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO. A interposição tempestiva dos Embargos Declaratórios pelo agravante interrompe o prazo para a interposição do recurso ordinário, segundo exegese do art. 538 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 8.950/94. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrancar o Recurso Ordinário interposto. RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTOS SALARIAIS. ASSISTÊNCIA MÉDICA NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE. NÃO PROVIMENTO. São legítimos os descontos salariais referentes a assistência médica, assim como assistência odontológica, farmácia, refeição, vale-transporte, quando a prática adotada não vem precedida de qualquer vício de consentimento. Todavia, se não for possível aferir que o desconto importou num benefício para o reclamante, que alega não ter fruído as benesses decorrentes durante a vigência do pacto laboral, lícita a pretensão de devolução dos valores após o desligamento. Proc. 001350-32.2010.5.15.0001 AIRO - Ac. 8ª Câmara 79171/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 24/11/2011, p. 524

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. IRRECORRIBILIDADE. O acordo livremente estabelecido pelas partes e homologado judicialmente, não é passível de recurso. A homologação faz coisa julgada material e formal, nos eloquentes termos do art. 831 da CLT. Proc. 000161-17.2010.5.15.0034 AIRO - Ac. 3ª Câmara 13469/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 10/03/2011, p. 511

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. DESERTO. JUSTIÇA GRATUITA DISCUTIDA EM ARRAZADO RECURSAL. PROCEDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA APRECIÇÃO DO TEMA EM RECURSO ORDINÁRIO. Verifica-se pelo recurso ordinário interposto pela agravante, que houve, em suas razões recursais, impugnação específica acerca do indeferimento da concessão da justiça gratuita. Com efeito, segundo posicionamento majoritário da jurisprudência, ao qual esta Relatoria filia-se, o fato de a obreira ter impugnado o referido tópico em suas razões recursais, tem o condão de submeter ao órgão “ad quem” o mérito da questão, que deverá ser analisada em sede de recurso ordinário. Acata-se, portanto, o agravo de instrumento, apenas para determinar o processamento do recurso ordinário reputado deserto, ocasião em que a gratuidade será apreciada. DIFERENÇAS e REFLEXOS DECORRENTES DE SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO: INDEVIDAS. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ARTIGOS 37, INCISO XIII, DA CF E OJ N. 297 DA SDI-1 DO C. TST. Conforme bem asseverado pelo N. Julgador de piso, em que pese a reclamante ter pleiteado o pagamento de diferenças salariais sob a roupagem de “desvio funcional”, a fim de atrair o entendimento cristalizado na OJ n. 125 da SDI-1 do C. TST, em verdade pretendia a equiparação do seu salário aos das paradigmas nominadas na exordial, o que é vedado pela Constituição Federal. Nos termos do art. 37, inciso XIII, da CF: “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.” Aliás, este é o posicionamento dominante na jurisprudência do Colendo TST, conforme se verifica do teor da OJ 297 da sua SDI-I, in verbis: “EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA e FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.” - Ac. 11ª Câmara 57207/11-PATR Proc. 114500-14.2008.5.15.0113 AIRO. DEJT 01/09/2011, p. 474. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO TRANCADO POR IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO CARACTERIZADO. PROVIMENTO. ENUNCIADO 164/TST. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando se constata a hipótese de existência de mandato tácito, caracterizado este pela presença do advogado na audiência inaugural e pela prática de atos processuais que atendem ao interesse da parte por ele representada. (Enunciado 164, do C. TST). ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CABIMENTO. Tendo o obreiro sofrido acidente do trabalho, mas não tendo ele sido afastado de suas funções por período superior a quinze dias e, portanto, não usufruído do benefício previdenciário denominado “auxílio-doença”, não faz jus à reintegração ou à estabilidade, por não observado o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Proc. 000357-23.2010.5.15.0119 AIRO - Ac. 8ª Câmara 66275/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 923

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO INDEVIDA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OJ N. 409 da SDI-1 do C. TST. O pagamento da condenação por litigância de má-fé, imposta em sede de embargos de declaração, não constitui pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, a teor do entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ n. 409 da SDI-1 do C. TST. TROCA DE FAVORES CONFIGURADA. PROVA ORAL TESTEMUNHA QUE DEMANDA CONTRA A MESMA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. Constatou-se, pela análise da prova oral, que o depoimento da única testemunha obreira é imprestável para o fim a que se destina, na medida em que o testigo move ação semelhante contra a reclamada, deixando evidenciado seu interesse no desfecho da causa. É certo que o testemunho colhido revela a ocorrência de troca de favores, situação repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio, e não abarcada pela Súmula de n. 357 do Colendo TST. No caso sub judice, portanto, entende-se, pelas razões expendidas, que a testemunha em questão é suspeita, sendo imprestável o seu depoimento para a solução do feito. Afinal, indubitável seu interesse no desfecho da causa, e, por conseguinte, sua falta de isenção de ânimo para depor. Proc. 001380-86.2010.5.15.0027 AIRO - Ac. 11ª Câmara 46406/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 716

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. Considerando-se que, ao lado da previsão legal, da adequação e do preparo, encontra-se também, dentre os pressupostos objetivos dos recursos, a tempestividade, e que foi constatado pela Origem, em juízo de admissibilidade, que o recurso ordinário interposto deixou de observar os termos da alínea a do art. 895 da CLT, sem qualquer justificativa plausível, reputa-se correta a denegação de seguimento. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. Muito embora o duplo grau de jurisdição seja decorrência do devido processo legal e da ampla defesa, seu exercício deve observar rigorosamente as normas que regulamentam tais garantias constitucionais, sob pena de usurpar outras. Assim, a admissibilidade do recurso, além da apresentação pura e simples de insurgência, está sujeita ao cumprimento de pressupostos que estabelecem diretrizes para que as partes possam deduzir adequadamente suas pretensões perante o órgão jurisdicional. No caso, ocorreu a falta de um pressuposto objetivo, qual seja, a tempestividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DE VÍCIO NA INTIMAÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL: CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO. NECESSIDADE DE JUNTADA DA CÓPIA DA EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO AOS ADVOGADOS DAS PARTES. Em sede recursal, deduz o agravante argumentação praticamente ininteligível, não demonstrando, a contento, que houve qualquer falha na intimação da r. sentença, uma vez que o documento por ele juntado - consistente em folhas com informações obtidas mediante consulta ao sistema de acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico deste Egrégio Regional - possui cunho meramente informativo, sem quaisquer efeitos legais. Na verdade, deveria o agravante ter trazido aos autos cópia da expedição de notificação aos advogados das partes para a tomada de ciência da r. sentença, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o que, no entanto, não diligenciou. Nego provimento. Proc. 000718-67.2010.5.15.0110 AIRO - Ac. 11ª Câmara 35534/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/06/2011, p. 339

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS ACORDADAS. Tendo em vista que as verbas objeto do acordo não foram pleiteadas na proemial, salvo no que tange ao reembolso de despesas com viagens, a discriminação de parcelas entabulada pelas partes não pode ser aceita para fins de cálculo das contribuições previdenciárias, por imbuir-se de evidente intuito fraudulatório. Agravo de petição provido, em parte. Proc. 142300-41.2009.5.15.0029 AP - Ac. 4ª Câmara 26302/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 05/05/2011, p. 183

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Excluída hipótese de fraude, legítima a avença que inclua nas obrigações da empresa acordante o pagamento dos honorários ao advogado do empregado. É, nesse caso, não há incidência de quota previdenciária porque os serviços prestados não o foram para a reclamada, tendo em vista o que estabelece o art. 22, III da Lei n. 8.212/1991. Agravo não provido. Proc. 110000-38.2009.5.15.0122 AP - Ac. 4ª Câmara 41242/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 30/06/2011, p. 484

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. INDICAÇÃO DE VALOR A TÍTULO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. A multa do art. 467 da CLT não pode existir se houve acordo realizado na audiência inaugural, uma vez que tal indenização só é devida nos casos em que a parte incontroversa das verbas rescisórias não são quitadas na primeira audiência. Portanto, há que se conferir natureza salarial ao valor discriminado, irregularmente, sob a rubrica dessa multa, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária. Agravo de petição provido. Proc. 063100-10.2009.5.15.0150 AP - Ac. 4ª Câmara 2688/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 113

AGRAVO DE PETIÇÃO. APREENSÃO DE BENS DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INEXIGÊNCIA DE QUE SEJAM PENHORADOS, PRIMEIRAMENTE, OS BENS DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM ENTRE RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIOS. INCIDÊNCIA, ENTRE ELAS, DAS REGRAS PERTINENTES À SOLIDARIEDADE. A constatação de que o devedor principal não possui patrimônio para responder pelo crédito exequendo é o que basta para que sejam apreendidos os bens pertencentes aos responsáveis subsidiários. O benefício de ordem só existe na relação entre os responsáveis principal e subsidiário. Entre os responsáveis subsidiários não há benefício de ordem e sim solidariedade, de modo que o credor, nos termos da lei civil, pode exigir o integral cumprimento da obrigação de apenas um, alguns ou todos. Agravo de petição não provido. Proc. 074400-75.2005.5.15.0063 AP - Ac. 4ª Câmara 47056/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 144

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O procedimento adotado pela origem não ofende o inciso II do art. 5º da CF, que contempla o princípio da legalidade, pois além de o processo executório ter sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional (Capítulo V, do Título X, da CLT), o exequente continuará a ter assegurado direito de ver sua pretensão executória submetida ao crivo da mesma autoridade judiciária em que se processou a ação de conhecimento e o processo de execução, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. No caso dos autos, segundo todo o acervo executório, verifica-se que foram esgotados todos os meios executivos disponíveis destinados a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Ressalte-se, por fim, que o procedimento adotado pela origem decorre de recomendação da Corregedoria deste Regional, mediante Ofício Circular CR nº 04/2010. Agravo conhecido e não provido. Proc. 109400-14.2000.5.15.0031 AP - Ac. 10ª Câmara 51961/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 363

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE(O) JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Inteligência do art. 884 da CLT, c/c Súmula 128 e o inciso IV da Instrução Normativa 03/1993, ambas do C. TST. Não efetuado o depósito para garantia do juízo quando da interposição do embargos à execução, mesmo que estes tenham obtido conhecimento na Origem, não há como conhecer, nesta esfera recursal, do Agravo de Petição, uma vez que a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade não só da ação incidental, mas também do agravo de petição, restando inviável o conhecimento da medida, face à inércia da executada pela ausência do depósito. Agravo a que não se conhece. Proc. 015800-55.2000.5.15.0057 AP - Ac. 4ª Câmara 37668/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16/06/2011, p. 458

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. inexistente falar-se que a peça processual interposta pela executada encontra-se irregular, a ponto de levar o recurso ao não conhecimento por deserção. É cediço que, nos termos do art. 789-A, da CLT, as custas processuais na fase de execução podem ser pagas somente a final. Observe-se o mesmo art. 789, porém em seu §1º, determina a imprescindibilidade de quitação das custas no prazo recursal apenas quando atinente ao processo de conhecimento. Proc. 116900-64.2005.5.15.0029 AP - Ac. 5ª Câmara 41284/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 30/06/2011, p. 512

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA DE DÍVIDAS CIVIS. PENHORA POSSÍVEL. O devedor que, espontaneamente, oferece seu bem de família em garantia de dívidas de natureza civil, constituídas com fins eminentemente comerciais, renuncia tacitamente à proteção legal dispensada ao imóvel. Portanto, este torna-se passível de penhora também para resguardo de créditos trabalhistas, ligados à subsistência e à dignidade do trabalhador. Agravo não provido. Proc. 035600-19.2006.5.15.0135 AP - Ac. 4ª Câmara 33239/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 02/06/2011, p. 256

AGRAVO DE PETIÇÃO. BOLQUEIO “ON LINE” EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE

ABSOLUTA. ART. 649, IV, CPC. O art. 649, IV, do CPC assegura a impenhorabilidade do salário sem dar margem para interpretações em sentido contrário, que pretendam fixar um percentual de razoabilidade a fim de operacionalizar um mecanismo de celeridade na solvência de créditos trabalhistas. e a penhora atacada recaiu sobre conta salário da agravante, fato este incontroverso. O texto legal em comento é imperativo quanto à proteção despendida ao salário, que se estende inclusive em relação aos créditos trabalhistas. Agravo de petição provido. - Ac. 4ª Câmara 61219/11-PATR Proc. 209200-89.1997.5.15.0008 AP. DEJT 15/09/2011, p. 277. Rel. Luiz José Dezena da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, “a”, da CF, e, não, simplesmente a prestação dos serviços. Não se cobra tributo sem o pagamento do trabalhador! Agravo de petição não provido. Proc. 138700-29.2006.5.15.0122 AP - Ac. 4ª Câmara 37503/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 16/06/2011, p. 426

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. CASO EM QUE O TÍTULO JUDICIAL RECONHECEU A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. IRRELEVÂNCIA. AUTORIDADE DA COISA JULGADA NÃO OPONÍVEL A TERCEIRO. TRIBUTO DEVIDO. O terceiro, que não participou da relação processual, não está sujeito à autoridade da coisa julgada (CPC, art. 472). Assim, como terceira, a União tem direito de vindicar a incidência da contribuição previdenciária ainda que o título judicial em execução tenha reconhecido a natureza indenizatória do intervalo intrajornada deferido. Recurso não provido. Proc. 200700-66.2004.5.15.0015 AP - Ac. 4ª Câmara 46973/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 124

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. de acordo com julgamento do STF (RE n. 569.056-3), não é possível a execução de contribuições sociais sobre os salários pagos durante o vínculo de emprego reconhecido em acordo homologado por sentença trabalhista, inexistindo título que ampare a execução das parcelas pretendidas pela União. Agravo não provido. Proc. 256300-57.2009.5.15.0028 AP - Ac. 4ª Câmara 33846/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 02/06/2011, p. 163

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO POSTERIOR À DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. PROPORCIONALIDADE COM AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL, ANTES DEFINIDAS. A celebração de acordo pelas partes não pode modificar os títulos anteriormente homologados em liquidação, mas, apenas, os valores a eles atribuídos. Assim, as contribuições previdenciárias deverão ser calculadas sobre a quantia acordada, efetivamente paga, resguardando-se, contudo, a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial estabelecidas no título anterior (§ 6º do art. 832 da CLT), sendo nesse sentido a recente OJ 376 do Eg. SBDI-1. Recurso não provido. Proc. 027900-45.2007.5.15.0106 AP - Ac. 3ª Câmara 33828/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 02/06/2011, p. 159

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. CONHECIMENTO. O agravante deve identificar objetivamente a parte incontroversa da condenação, apontando na minuta de agravo os valores impugnados, mediante demonstrativo numérico e de forma líquida. Não convence a argumentação do agravante no sentido de reportar-se a cálculos anteriores. Assim agindo, não houve atendimento ao requisito essencial de admissibilidade de que trata o art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento que se conhece e se nega provimento. Proc. 087500-90.2009.5.15.0117 AIRO - Ac. 10ª Câmara 45853/11-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 21/07/2011, p. 671

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A responsabilidade subsidiária estabelece, tão-somente, um benefício de ordem. Nada mais a difere da responsabilidade solidária. Desta forma, aquele que faz jus ao benefício deve demonstrar que o responsável principal possui bens suficientes para saldar a dívida, à luz das disposições contidas nos artigos 595 do CPC e 827, parágrafo único, do Código Civil, plenamente aplicáveis ao processo do trabalho. Por outro lado, a responsabilidade dos sócios da 1ª executada é subsidiária, assim como é a responsabilidade da ora agravante. É dizer, portanto, que ambos - sócios da 1ª executada e agravante - encontram-se no mesmo patamar de responsabilidade, não havendo se falar em benefício de ordem entre

devedores subsidiários. Agravo de petição não provido. - Ac. 4ª Câmara 60625/11-PATR Proc. 132700-25.2007.5.15.0042 AP. DEJT 15/09/2011, p. 386. Rel. Luiz José Dezena da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITOS E BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento já consagrado no C. STJ, possível, no caso, a penhora dos automóveis da executada, ainda que alienados fiduciariamente, haja vista o art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 889 da CLT. Tanto o bem em si, como os direitos do devedor fiduciário sobre ele, a medida em que vem sendo paga a dívida, abrem ensejo à constrição judicial trabalhista, mormente considerada a natureza alimentícia do crédito. Agravo de petição provido. - Ac. 4ª Câmara 60740/11-PATR Proc. 189000-91.2001.5.15.0082 AP. DEJT 15/09/2011, p. 308. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO AUTO DE PENHORA. DOCUMENTO ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL. Os embargos de terceiro constituem ação incidental conexa ao processo de execução. Como se destinam à defesa da posse contra esbulho ou turbação por ato de apreensão judicial, a prova da constrição, no caso, pelo auto de penhora, constitui documento essencial e indispensável à sua propositura, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV e § 3º do CPC. Proc. 097200-96.2008.5.15.0094 AP - Ac. 10ª Câmara 31393/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 421

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DE PROPRIEDADE. MERA TRADIÇÃO. O contrato pelo CC Brasileiro, isoladamente, não transfere a propriedade, gerando apenas obrigações. A aquisição do domínio de bem móvel só ocorrerá se lhe seguir a tradição, que consiste na entrega da coisa ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio. Com a tradição, torna-se pública a transferência. No caso dos autos, por tratar-se o objeto da lide um bem móvel, a propriedade se transfere mediante simples tradição. Desta forma, o documento de certificado de registro de veículo existente e necessário perante o DETRAN tem validade tão-somente para efeitos administrativos, não fazendo prova absoluta da propriedade do veículo automotor registrado. Neste sentido, dispõe o art. 1.267 do CC que “a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição”. Além disso, a prova é convincente de que o veículo penhorado nunca saiu da esfera de poder do executado. Agravo de Petição conhecido e não provido. Proc. 173400-17.2009.5.15.0028 AP - Ac. 10ª Câmara 45909/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 21/07/2011, p. 681

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. Nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF de 1988, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A homologação de acordo pelo juiz do trabalho, por exemplo, que embora se limite a cancelar uma transação entre as partes, indiscutivelmente, define-se como ato sentencial, na medida em que põe fim ao litígio, extingue o processo com julgamento de mérito e constitui o título judicial trabalhista e previdenciário que, se não cumprido, enseja execução forçada. Além do mais, há ainda que se ressaltar, que a Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), em seu art. 40 e parágrafos, aplicável ao processo de execução trabalhista por força da previsão do art. 889 da CLT, prevêem que caso não encontrados bens os autos serão arquivados, assim permanecendo até que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, encontrados, sendo então, desarquivados, para prosseguimento da execução (§ 3º, art. 40). No caso dos autos, conclui-se que não há que se falar em prescrição da execução dos créditos previdenciários. Agravo de Petição conhecido e não provido. Proc. 085600-87.1995.5.15.0109 AP - Ac. 10ª Câmara 51932/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 356

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA “ON LINE”. CONTA POUPANÇA. ART. 649, INCISO X, DO CPC. Os valores existentes em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, com a devida alteração dada pela Lei n. 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis, inclusive para pagamento de créditos trabalhistas. Houve constrição judicial em caderneta de poupança da sócia da terceira reclamada, no valor de R\$ 610,55 (seiscentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), valores estes inferiores ao referido limite, ocorrendo, portanto, ofensa direta a dispositivo expresso em lei. Agravo de Petição conhecido e não provido. Proc. 214700-71.2004.5.15.0015 AP - Ac. 10ªC 43436/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 639

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE DÉBITOS PREVISTA NA LEI N. 11.941/2009. REQUISITOS PREENCHIDOS. Nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, para a concessão do instituto da remissão, é necessário que, em 31/12/2007, haja débitos vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e que a soma total dos mesmos seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo certo também que referido limite deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação às hipóteses previstas nos incisos do mencionado dispositivo. A literalidade do caput do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 não enseja quaisquer dúvidas de interpretação, pois é patente que a expressão “valor total consolidado” se refere apenas à soma dos débitos vencidos antes de 31/12/2002, não sendo admitido, para fins de afastar o enquadramento no teto legal, incluir os débitos vencidos após esta data. No caso dos autos, foram preenchidos os requisitos para a concessão da remissão dos débitos, sendo que a agravante não logrou êxito em demonstrar o contrário. Agravo de petição não provido Proc. 001253-51.2010.5.15.0124 AP - Ac. 6ª Câmara 50078/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10/08/2011, p. 715

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, II, e ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. Os créditos que estão submetidos ao plano de recuperação judicial são aqueles constituídos até a data do pedido do benefício legal, à luz do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. A inclusão de crédito trabalhista constituído após o deferimento do pedido de recuperação judicial, implica modificação do plano já apresentado, debatido e aprovado pela Assembléia Geral de Credores. Portanto, a execução deste crédito deve ser processada nos próprios autos da ação originária, até porque a devedora tem o dever legal de cumprir as obrigações contraídas após o deferimento da recuperação judicial. Recurso provido. Proc. 001491-38.2010.5.15.0070 AP - Ac. 4ª Câmara 70578/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/10/2011, p.703

AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. CABIMENTO. O cabimento do agravo de petição restringe-se àquelas decisões que não sejam apenas ordenatórias do processo, ou seja, se a decisão pôs fim à execução ela tem cunho decisório, incidindo, neste caso, no disposto no art. 897, “a” da CLT. No caso dos autos, a decisão que convalidou a atualização dos cálculos, extinguindo o processo, já que ordenou o seu arquivamento, constituiu decisão terminativa do feito, no particular. Cabível, portanto, o agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e provido. Proc. 026000-26.1998.5.15.0079 AIAP - Ac. 10ª Câmara 42441/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/07/2011, p. 1511

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO SOMENTE NA FASE EXECUTÓRIA. VALIDADE. Não é necessário que o autor formule pedido expresso, em sua inicial, de condenação da empregadora e de todas as empresas que, porventura, com esta se relacionem por meio de grupo econômico na medida em que a responsabilização das coligadas, subordinadas e afins no processo de execução é assegurada pela própria legislação trabalhista. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 035300-28.2007.5.15.0101 AP - Ac. 4ª Câmara 33191/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 02/06/2011, p. 246

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE ACORDO ANTERIOR A DECISÃO IRRECORRÍVEL. VERBAS POSTULADAS NA INICIAL. Não se pode extrair da exegese do parágrafo único do art. 831 da CLT, assim como do § 3º do art. 832 da CLT, permissão para que a União questione a natureza das parcelas do acordo, salvo fraude evidente. A lei permite interpor recurso relativo às contribuições sociais, evidentemente sob o estrito prisma da letra “a” do inciso I e do inciso II do art. 195 da CF (“salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título”, mesmo sem vínculo empregatício). No caso, afastado qualquer vício e observadas a boa-fé e lealdade processual, a conciliação é atributo exclusivo das partes. Agravo a que se nega provimento. Proc. 055900-70.2008.5.15.0025 AP - Ac. 4ªC 43848/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 14/07/2011, p. 521

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. DESCABIMENTO. OJ SBDI-1 N. 400 DO C. TST. A partir da vigência do atual CC, os juros de mora passaram a ter natureza indenizatória, consoante estabelecem os artigos 402 e 404 do CC, razão por que se torna descabida sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda. Precedentes do TST e do STJ. Inteligência da OJ SBDI-1 n. 400 do C. TST. Agravo de Petição provido. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR X VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O reconhecimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviço, na forma do § 2º, art. 43, da Lei n.

8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.941/2009, a despeito do que dispõe a letra “a”, inciso I, do art. 195 da CF, não tem o condão de modificar a data do vencimento da obrigação, que está regulada no art. 276 do Dec. N. 3.048/1999. Assim, é palmar concluir-se que a multa, a correção e os juros somente poderão incidir após vencido e não quitado o débito. Recurso não provido. Proc. 086400-20.2002.5.15.0126 AP - Ac. 4ª Câmara 33860/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 166

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não é aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, considerando a possibilidade de impulso oficial da execução (art. 878, CLT) e o teor do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e da Súmula n. 114 do C. TST. Ademais, no caso, seria impor calote a quem colaborou com a Justiça, a imprensa oficial do Estado de São Paulo, que publica editais. Agravo de petição provido. Proc. 015900-63.1996.5.15.0020 AP - Ac. 4ª Câmara 33064/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 02/06/2011, p. 223

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO POR MEIO DO RENAJUD. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ COMPROVADA. A restrição de veículo por meio do Renajud assemelha-se, para fins do art. 1046 do CPC, a ato de apreensão judicial, uma vez que impede o proprietário de exercer todas as faculdades inerentes ao seu domínio: o uso, o gozo e a disposição do bem. Portanto, desde logo, admissível o manejo de embargos de terceiro, ainda que não tenha havido a penhora, em si mesma. Afastado o óbice vislumbrado na origem, madura a causa, exclusivamente de direito, de se prover o recurso, ante a inexistência de fraude e a manifesta boa-fé do terceiro embargante na aquisição do veículo, muito antes da propositura da reclamação. Agravo de petição provido. - Ac. 4ª Câmara 60741/11-PATR Proc. 001697-16.2010.5.15.0082 AP. DEJT 15/09/2011, p. 308. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

AGRAVO DE PETIÇÃO. SALÁRIO COMO BASE DE CÁLCULO. LIMITES DA COISA JULGADA. INDEFERIMENTO. Não extrapolam a coisa julgada, porque consentâneos com a r. decisão de origem, que condenou a ré ao pagamento ao trabalhador de indenização correspondente ao período estabilitário, os cálculos do exequente que, homologados em decisão liquidanda, consideraram o último salário pago por ocasião da rescisão contratual e lhe acrescentaram o valor pago a título de adicional de periculosidade, equivalente a exatos 30% do valor indicado na r. sentença como base para cálculos. Proc. 066600-21.2005.5.15.0087 AP - Ac. 3ª Câmara 38811/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 101

AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL). ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 833, CLT. Preceitua o art. 833 da CLT que havendo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos ser corrigidos de ofício ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho. No caso dos autos, verifica-se que o valor discriminado no acordo homologado para a verba do intervalo intrajornada foi fixado pelas partes no valor de R\$ 14.077,87 e constou do dispositivo do v. acórdão, ao decidir sobre a natureza jurídica da referida verba, o valor de R\$ 4.077,87. Patente, portanto, o erro material. Agravo de Petição conhecido e provido Proc. 025100-36.2009.5.15.0086 AP - Ac. 10ªC 43433/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 638

AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. Não pode a parte aderir a recurso interposto por terceiro prejudicado - Recurso não conhecido. O recurso adesivo constitui benefício conferido exclusivamente às partes do processo, porque vinculado ao requisito da sucumbência recíproca. Não constitui espécie autônoma, mas simples forma de interposição dos recursos mencionados no art. 500, inciso II do CPC. O texto legal é expresso ao exigir figurem como vencidos autor e réu, facultando a adesão ao recurso interposto por qualquer deles. II - Nesse contexto, não se admite interposição de apelo adesivo àquele interposto pela União Federal tendo por objeto as contribuições sociais, terceiro prejudicado que não atua como parte no processo. - Ac. 10ª Câmara 60934/11-PATR Proc. 070600-84.2002.5.15.0082 AP. DEJT 15/09/2011, p. 483. Rel. João Alberto Alves Machado

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO (INSS: TERCEIRO INTERESSADO). PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 8º, DA CLT. A interpretação que se deve fazer do § 8º, do art. 897, da CLT, não é outra senão a de que o destinatário da determinação judicial é o INSS, a quem cabe eleger as peças imprescindíveis para a instrução do feito em autos apartados e para confirmação da tese defendida em agravo de petição. Ademais, não há qualquer referência à Secretaria da Vara, mas, simplesmente, a determinação judicial ao INSS para extração e remessa das peças para a instância superior, para apreciação, após contraminuta. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO

(INSS: TERCEIRO INTERESSADO). PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de documentos essenciais para a instrução do feito, em autos apartados, inviabiliza a aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo, assim como a análise da própria pretensão deduzida em sede recursal. Assim, considerando-se que era ônus da autarquia previdenciária instruir adequadamente o feito para apreciação de suas razões, o que não diligenciou a contento, seu agravo de petição não pode ser conhecido. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO (INSS: TERCEIRO INTERESSADO). PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo determinação judicial de autuação em autos apartados do agravo de petição interposto pelo INSS (por meio da Procuradoria-Geral Federal), considera-se interesse processual e ônus do agravante a comprovação dos pressupostos recursais e das alegações deduzidas no apelo, por meio da juntada das cópias necessárias para a formação do instrumento; soa absurda a tese de que o Juízo substitua a parte no atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos do recurso interposto. Proc. 000914-67.2010.5.15.0003 AP - Ac. 11ª Câmara 20953/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/04/2011, p. 560

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -VALOR-PISO REGIONAL - APLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. As execuções de contribuições previdenciárias de quantias superiores ao valor-piso estabelecido pela MPS 1.293/2005 devem observar os procedimentos previstos no art.40 da Lei 6.830/80, sendo indevidos o arquivamento definitivo dos autos e a expedição de certidão de crédito. Agravo provido. Proc. 108000-77.2005.5.15.0034 AP - Ac. 4ª Câmara 40785/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 30/06/2011, p. 463

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM CUJA POSSE e PROPRIEDADE DE FATO PERTENCEM AO EXECUTADO, EMBORA REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE EM NOME DO FILHO, ORA AGRAVANTE. IMPROVIDO. Tratando-se de bem móvel que de fato pertence ao executado, conforme decisão constante do processo executório, não há como prover agravo de petição de filho que alega ser proprietário de direito e ter efetuado a venda a terceiro de boa-fé. No caso, não é disso que se trata, seja porque nenhuma transferência foi registrada junto ao órgão competente, seja porque já há decisão no processo executório no sentido de que o registro do bem em nome do agravante implica fraude. Proc. 000404-93.2011.5.15.0108 AP - Ac. 11ª Câmara 72701/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 530

AGRAVODEPETIÇÃOEMEXECUÇÃODEFISCAL.PEDIDODEDECRETAÇÃODEINDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO (ART. 185-A, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). ESGOTAMENTO DAS FERRAMENTAS DE CONVÊNIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD). AUSÊNCIA DE UTILIDADE PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Prescinde de utilidade processual o pedido da União, em sede de execução fiscal, de decretação de indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, quando já houverem sido esgotadas as diligências relativas às ferramentas de convênio da Justiça do Trabalho (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD etc) equivalentes às medidas previstas naquele dispositivo de lei. Descabida a pretensão da agravante, não merece provimento seu pedido recursal. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil. Proc. 069000-23.2007.5.15.0124 AP - Ac. 8ª Câmara 75038/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 03/11/2011, p. 606

AGRAVO DE PETIÇÃO. ANÁLISE PELO PERITO DE PROVAS JUNTADAS APÓS A FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Pelo Princípio da Eventualidade o Réu pode alegar, na Contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do Autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois na eventualidade do Juiz não acolher uma delas passa a examinar a outra. Depois da Contestação, só é lícito deduzir novas alegações nas hipóteses dos Incisos do Art. 303 do CPC. Quando levantada a questão apenas em liquidação, deve ser considerada extemporânea e constitui inovação, com flagrante desrespeito aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Boa - Fé. Recurso não provido. Proc. 124100-83.2008.5.15.0105 AP - Ac. 3ª Câmara 73103/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 287

AGRAVO DE PETIÇÃO. APURAÇÃO DE VALORES SOB MESMO TÍTULO. DIFERENÇAS. COMPENSAÇÃO. No pagamento de verbas sob o mesmo título, as diferenças obtidas a maior, não podem ser “zeradas” mas, devem ser transferidas para o mês seguinte para compensação, de modo a que não se caracterize enriquecimento sem causa. Agravo parcialmente provido. Proc. 178000-40.2004.5.15.0066 AP - Ac. 4ª Câmara 11874/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 03/03/2011, p. 266

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. VALOR INFERIOR À AVALIAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não apresenta preço vil a arrematação do bem constrito em valor inferior quando arrematado pelo percentual de 60% da avaliação, tendo em conta, dentre inúmeros fatores, a natureza alimentar do crédito devido, a efetividade da execução e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). Agravo de petição do executado não provido. Proc. 056702-80.2004.5.15.0034 AP - Ac. 10ªC 17488/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 393

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS FIRMADAS EM ACORDO JUDICIAL. MULTA SOMENTE PARA O ATRASO NA ÚLTIMA PARCELA. No caso dos autos, houve acordo em audiência - catorze parcelas - e juízo de 1º. grau aplicou multa estabelecida em acordo somente para o último pagamento. Afronta aos princípios da probidade e boa-fé, nos termos do art. 422 do CC. Decide-se conhecer do agravo de petição e o prover, para determinar o prosseguimento da execução, nos moldes do demonstrativo acostado à fl. 43 e mandado de citação, penhora, avaliação e registro de fls. 47, nos termos da fundamentação. Proc. 074100-29.2009.5.15.0078 AP - Ac. 11ª Câmara 71049/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.853

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS OU VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. A delimitação de matérias e valores impugnados é requisito legal insuperável que, quando não presentes ou não justificada sua ausência, importa o não conhecimento do agravo. Art. 897, § 1º, da CLT. Proc. 140400-36.2009.5.15.0057 AP - Ac. 8ª Câmara 22146/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 243

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUÍZO (GARANTIA DO JUÍZO). NÃO CONHECIMENTO. Inteligência do art. 884 da CLT, c/c Súmula 128 e o inciso IV da IN 03/1993, ambas do C. TST. Não efetuado o depósito para garantia do juízo quando da interposição do embargos à execução, mesmo que estes tenham obtido conhecimento na Origem, não há como conhecer, nesta esfera recursal, do agravo de petição, uma vez que a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade não só da ação incidental, mas também do agravo de petição, restando inviável o conhecimento da medida, face à inércia da executada consubstanciada na ausência do depósito para garantia do juízo. Agravo a que não se conhece. - Ac. 4ª Câmara 59646/11-PATR Proc. 023000-25.2007.5.15.0007 AP. DEJT08/09/2011, p. 665. Rel. Fabio Allegretti Cooper

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES. PEDIDO DE REAJUSTE DO VALOR DEFERIDO APÓS A INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TÍTULO PRETENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. Considera-se inovatório o pedido de reajuste do título após sua incorporação ao salário, pois traz aos autos questões que extrapolam a lide inicial e a coisa julgada. A lesão perpetrada pela executada e que deu origem à lide foi por ela integralmente reparada quando da incorporação ao salário do adicional deferido e do pagamento dos valores vencidos, a rigor da condenação imposta em sentença. - Ac. 3ª Câmara 65484/11-PATR Proc. 163000-82.2001.5.15.0008 AP. DEJT29/09/2011, p. 298. Rel. Edmundo Fraga Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA DO IMÓVEL PENHORADO NÃO COMPROVADA. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DA PROVA. A impenhorabilidade do bem de família trazido pela Lei n. 8009/90 não é absoluta. Esta condição deve estar devidamente provada nos autos, sob pena de se proteger não o trabalhador, mas o devedor inadimplente. Não há prova nos autos de que o imóvel penhorado seja o único de propriedade da agravante. Outrossim, não há elemento suficientemente capaz de demonstrar que seja o mesmo, de fato, destinado à sua residência. Não se reputa, portanto, configurada a condição de bem de família do imóvel objeto de constrição, não estando albergado do benefício da Lei 8.009/90. Mantém-se a penhora que sobre ele recaiu. Proc. 027300-03.2002.5.15.0008 AP - Ac. 11ª Câmara 73794/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 03/11/2011, p. 731

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. de acordo com julgamento do STF (RE n. 569.056-3), não é possível a execução de contribuições sociais sobre os salários pagos durante o vínculo de emprego reconhecido por sentença trabalhista, inexistindo título que ampare a execução das parcelas pretendidas pela União. Agravo não provido. Proc. 000434-63.2010.5.15.0044 AP - Ac. 4ªC 43849/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 14/07/2011, p. 521

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ACORDO

ENTABULADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL ÀS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL DA CONDENAÇÃO. O Acordo realizado após o trânsito em julgado da Sentença, na medida em que respeita a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na Sentença, é considerado como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Recurso não provido. Proc. 145300-47.2007.5.15.0117 AP - Ac. 3ª Câmara 73205/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 307

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS e MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na forma do disposto na alínea “a” do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias é caracterizado no momento em que os rendimentos do trabalho são pagos ou creditados. Resta evidenciado que o legislador constituinte não admite como hipótese de incidência de referida contribuição os salários e demais rendimentos devidos, não obstante a legislação infraconstitucional (art. 22, I, da Lei 9876/99 e art. 18, I, da Lei 9528/97) fazer menção a remunerações/rendimentos pagas/os, devidas/os ou creditadas/os. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária é, efetivamente, o pagamento do débito do qual se originou. O recolhimento deve ser efetuado no mesmo prazo daquele (Lei 8.212/91, art. 43, § 3º). Deste modo, os juros e multa de mora previstos no art. 35 da Lei 8212/91, são passíveis de exigência somente a partir do pagamento do débito e após vencimento do prazo para o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91. Agravo ao qual se nega provimento. Proc. 047000-11.2007.5.15.0033 AP - Ac. 11ª Câmara 71120/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.866

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAS COM ATRASO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é, efetivamente, o pagamento do débito do qual se originou. O recolhimento deve ser efetuado no mesmo prazo daquele (Lei n. 8.212/1991, art. 43, § 3º). Deste modo, os juros e multa de mora previstos no art. 35 da Lei n. 8.212/1991, são passíveis de exigência somente a partir do pagamento do débito e após vencimento do prazo para o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.212/1991. Agravo ao qual se nega provimento. Proc. 131300-29.2002.5.15.0081 AP - Ac. 11ª Câmara 75778/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 10/11/2011, p. 513

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DANO MORAL. CONDENAÇÃO SOMENTE EM ACÓRDÃO. Nos termos do art. 883 da CLT, o marco inicial para a fluência dos juros de mora é a data do ajuizamento da demanda e não da data V. Acórdão. A correção monetária, por seu turno, deve ser fixada a partir do arbitramento da indenização por dano moral, nos termos da Súmula n. 362 do STF. Assim, a correção monetária dar-se-á a partir da data do arbitramento da indenização decorrente de dano moral, que ocorreu somente em 07 de abril de 2009 (fl. 281). Nada a reformar. Proc. 006400-96.2007.5.15.0016 AP - Ac. 11ª Câmara 72637/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 518

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Cabe agravo de petição contra as decisões terminativas ou definitivas proferidas na execução, conforme interpretação combinada do art. 893, § 1º e art. 897, alínea a, ambos da CLT. Incabível sua interposição contra decisão de nítido caráter interlocutório. Inteligência do art. 893 da CLT e Súmula n. 214 do C. TST. - Ac. 3ª Câmara 61271/11-PATR Proc. 245600-36.2005.5.15.0004 AP. DEJT 15/09/2011, p. 265. Rel. Edmundo Fraga Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E INDICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O Art. 897, § 1º da CLT, impõe dois pressupostos objetivos de admissibilidade do Agravo de Petição, a delimitação de matérias e a delimitação de valores. Assim, deixando o Agravante de apontar, detalhadamente, a matéria e os valores impugnados, não se conhece do Agravo de Petição. - Ac. 3ª Câmara 65541/11-PATR Proc. 154500-83.1999.5.15.0109 AP. DEJT29/09/2011, p. 309. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIA E VALORES. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 897, § 1º, DA CLT. A delimitação de matéria e valores é um pressuposto específico de admissibilidade do agravo de petição. Visa proporcionar o prosseguimento da execução quanto às parcelas incontroversas e celeridade à prestação jurisdicional para o credor. Sua ausência implica o não conhecimento do recurso. - Ac. 3ª Câmara 65371/11-PATR Proc. 008000-76.2007.5.15.0106 AP. DEJT29/09/2011, p. 256. Rel. Edmundo Fraga Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. A contagem do prazo de cinco dias,

disposto no art. 884 da CLT e 746 do CPC, inicia-se com a assinatura do auto de arrematação. Proc. 026400-45.2000.5.15.0087 AP - Ac. 7ª Câmara 19936/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 445

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO PROVIMENTO. Confirmada a intempestividade dos embargos à execução ajuizados, cujo prazo é legal e peremptório, o não-provimento do agravo de petição em face daquela sentença é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos materiais do recurso. Proc. 141200-48.2003.5.15.0001 AP - Ac. 3ª Câmara 42581/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1354

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. Nega-se provimento ao agravo de petição quando o valor dos bens penhorados não garante integralmente o juízo, requisito extrínseco para a apresentação dos embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT. Proc. 000039-53.2010.5.15.0147 AP - Ac. 2ª Câmara 77054/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 17/11/2011, p. 342

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 884 DA CLT. PRECLUSÃO. A teor do Art. 884 da CLT, compete à parte oferecer Embargos à Execução dentro do prazo de cinco dias estabelecido, sob pena de não atender um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Proc. 080500-87.2005.5.15.0017 AP - Ac. 3ª Câmara 73210/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 308

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza a fraude à execução se na época da aquisição do bem o antigo proprietário ou sócio da empresa executada não figurava no polo passivo da lide, não havendo como o terceiro adquirente saber da existência de eventuais ações contra a pessoa física em questão. Tal conclusão resulta do fato de não ser lógica a exigência de que o adquirente, antes de realizar o negócio, realize ampla pesquisa para saber se a pessoa física do vendedor já fez parte de sociedade comercial insolvente demandada em juízo. Agravo de Petição provido. Proc. 179700-78.2008.5.15.0044 AP - Ac. 7ªC 16322/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 31/03/2011, p. 302

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERTINÊNCIA. A decretação da falência assim como o deferimento da recuperação judicial não impedem o prosseguimento da execução fiscal. As regras insertas no art. 29, da Lei n. 6.830/1980 e no art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, não podem ser olvidadas. A execução fiscal tramitará regularmente e eventuais valores apreendidos ou apurados serão colocados à disposição do Juízo Universal a fim de que os pagamentos observem a ordem legal de preferência dos créditos. Recurso provido. Proc. 047200-17.2006.5.15.0077 AP - Ac. 4ª Câmara 11855/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 03/03/2011, p. 193

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE MEIO DIVERSO PARA A EXECUÇÃO. Não prospera a alegação de excesso de penhora quando o bem constricto, regularmente penhorável, se trata da única possibilidade de persecução do crédito exequendo, e o executado não apresenta alternativas razoáveis para sua substituição. Proc. 007200-83.2009.5.15.0007 AP - Ac. 8ª Câmara 22143/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 242

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. Antes de se executar devedora subsidiária, é necessário primeiramente esgotar todos os meios jurídicos cabíveis visando cobrar a dívida da devedora principal. Assim, no caso não ser encontrado nenhum dos bens da primeira reclamada, resta ainda ser decretada a desconsideração da sua personalidade jurídica e executados os seus sócios. Somente depois disso, caso não seja obtido êxito na cobrança, a execução deverá voltar-se para a responsável subsidiária. Agravo de Petição ao qual se dá provimento. Proc. 138700-31.2007.5.15.0110 AP - Ac. 7ª Câmara 37910/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22/06/2011, p. 217

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. Interpretando-se o art. 14 da Lei n. 11.941/2009 tem-se que o valor total do débito inscrito na dívida ativa da União, para fins de concessão da remissão lá autorizada, deve ser apurado por sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), não podendo ser considerado somente o valor do débito objeto da presente execução fiscal. Proc. 308400-13.2005.5.15.0130 AP - Ac. 7ª Câmara 71939/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 372

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 40, DA LEI N. 6.830/1980. A execução das contribuições previdenciárias, superiores ao valor-piso (R\$150,00) estipulado na MPS 1.293/2005, deve observar o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, ainda que infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Não há falar-se, pois, em arquivamento definitivo dos autos, tampouco em expedição de certidão de crédito. Recurso provido. Proc. 000700-75.2004.5.15.0039 AP - Ac. 4ª Câmara 46991/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 126

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 5º DA LEI N. 11.101/2005. Na hipótese em que o Plano de Recuperação Judicial é aprovado após transcorrido o prazo de 180 dias previstos na LRF, as execuções trabalhistas voltam a fluir no seu curso normal perante esta Justiça do Trabalho, pois não se justifica o adiamento indefinido do pagamento. Recurso do agravante provido. Proc. 156900-80.2008.5.15.0133 AP - Ac. 7ª Câmara 26421/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 12/05/11, p. 463

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Havendo responsável subsidiário pela condenação, resta desnecessária a busca exaustiva de bens da devedora principal e de seus sócios, pois a execução se faz em benefício do credor (cujo crédito é de natureza alimentar) e deve privilegiar o meio mais eficaz de execução, em detrimento daquele de menor efetividade. Para que o responsável subsidiário responda pelos créditos exequendos, basta que a devedora principal seja inadimplente, situação essa evidenciada no caso de falência. Proc. 125400-22.2004.5.15.0105 AP - Ac. 7ªC 16462/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 327

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALSA ALEGAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A comprovação de transmissão de bem imóvel se faz pelo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Documentos simples, que não foram levados ao registro e sequer há indício de prova de que foram confeccionados na data mencionada, não tem o condão de comprovar compra e venda de bem imóvel. Agravo não provido. Proc. 179200-05.2008.5.15.0111 AP - Ac. 11ª Câmara 71064/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.855

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado que as executadas integram o mesmo grupo econômico, são elas responsáveis solidárias pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, não sendo necessário que a executada integre o pólo passivo desde a fase de conhecimento, podendo a solidariedade ser invocada também na fase de execução. Proc. 398100-88.2005.5.15.0133 AP - Ac. 7ª Câmara 13604/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 682

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO BEM. AVALIAÇÃO PROCEDIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. ART. 721 DA CLT E LEI N. 5.645/1970. PERTINÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho a penhora é levada a efeito pelo Oficial de Justiça, que também é Avaliador, nos termos do art. 721 da CLT e da Lei n. 5.645/1970. Este servidor, tão logo concretiza a penhora, ultima a avaliação do bem constrito, tendo, portanto, fé pública para proceder a seu mister. Além disso, tratando-se de ato expropriatório forçado, o devedor sujeita-se aos efeitos da execução, entre os quais de ver os seus bens serem vendidos por preços até abaixo do mercado, que por vezes apresenta-se demasiadamente oscilante, pois, se assim não for, dificilmente lograriam os credores levarem à frente a execução. Proc. 197900-20.2008.5.15.0017 AP - Ac. 8ª Câmara 66352/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 940

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APÓS ENCERRAMENTO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Considerando-se a ciência do despacho quanto às contas de liquidação, começa daí a contagem do prazo concedido pelo juízo para a manifestação do Reclamante. Tendo esta sido feita apenas 30 (trinta) dias após o fato, dá-se por preclusa a impugnação. Proc. 055300-75.2008.5.15.0081 AP - Ac. 3ªC 17932/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 31/03/2011, p. 149

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA ORIGEM NA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Se a incorreção da conta de liquidação, ventilada em Embargos à Execução, não foi apreciada pelo Juízo da Execução, incumbia à parte interessada

forçar a adoção de tese explícita valendo-se da competente via declaratória, sob pena de preclusão. Proc. 000100-72.2008.5.15.0117 AP - Ac. 7ª C 16546/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 347

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Nos casos em que o advogado subscritor da peça recursal não tem procuração nos autos, tampouco mandato tácito a lhe favorecer, não há como se conhecer do apelo interposto por irregularidade de representação processual. Registre-se que o art. 37 do CPC permite a atuação do advogado sem mandato tão somente para a tomada de providências urgentes. No entanto, a interposição de recurso não é ato urgente, no sentido processual do termo, pois a parte, ao utilizar-se da faculdade de recorrer, já sabe, com antecedência, do prazo disponível para tanto. Nesse sentido é a Súmula n. 383, item I do C. TST. Proc. 278300-88.2009.5.15.0048 AP - Ac. 7ª Câmara 72195/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 350

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO A advogada que subscreve a minuta recursal não possui poderes *ad judicium* para representar a reclamada, já que não consta das procurações e substabelecimentos juntados aos autos. Tampouco configurou-se hipótese de mandato “*apud acta*” ou tácito, pois a referida advogada não compareceu à audiência realizada. Recurso não conhecido. Proc. 006200-75.2001.5.15.0121 AP - Ac. 4ª Câmara 2711/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 115

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE MEIO POR CENTO AO MÊS. APLICAÇÃO. Tratando-se de condenação direta contra a Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1-F, da Lei n. 9.494/2001. Proc. 101400-08.2006.5.15.0001 AP - Ac. 3ª Câmara 69343/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13/10/2011, p. 206

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE MEIO POR CENTO AO MÊS. INAPLICABILIDADE. Condenada a Fazenda Pública a responder de forma subsidiária pelas verbas deferidas em Sentença, inaplicável o art. 1-F, da Lei n. 9.494/2001, o qual determina que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Agravo não provido. Proc. 063800-39.2006.5.15.0134 AP - Ac. 3ª Câmara 73095/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 285

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. COISA JULGADA. NÃO PROVIMENTO. Tendo constado do título judicial expressa determinação de incidência de juros de mora de 1% ao mês contra a fazenda pública (Lei n. 8.177/1991), não impugnada em momento processual oportuno, encontra-se sepultada a questão pela coisa julgada, sendo, portanto, imutável e indiscutível por ocasião da liquidação da sentença. Inteligência do art. 467 do CPC. Proc. 201900-16.2005.5.15.0099 AP - Ac. 8ª Câmara 75326/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 03/11/2011, p. 662

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. PROCESSO ENVOLVENDO EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tratando-se de depósito recursal realizado antes da ocorrência da recuperação judicial da executada, em oportunidade em que a empresa ainda possuía liquidez e, considerando que ele tem por objetivo garantir a execução, podendo ser liberado à parte vencedora após o trânsito em julgado da decisão (art. 899, § 1º da CLT), é da Justiça do Trabalho a competência para determinar sua liberação ao exequente. Referido depósito não mais pertencera à esfera patrimonial da executada, não havendo falar em remessa desse valor ao Juízo Falimentar. Proc. 065200-54.2007.5.15.0037 AP - Ac. 5ª Câmara 26735/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 431

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA RELACIONADA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 897, § 1º, DA CLT. DELIMITAÇÃO DE VALORES. DESNECESSÁRIA. Tratando-se de agravo de petição em que se discute apenas matéria relacionada à competência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução em face de empresa em recuperação judicial, desnecessária a delimitação de valores prevista no art. 897, §1º, da CLT. - Ac. 7ª Câmara 56153/11-PATR Proc. 009200-32.2009.5.15.0112 AP. DEJT 01/09/2011, p. 352. Rel. Fabio Grasselli

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA

UNIRRECORRIBILIDADE. A interposição de agravo de petição (mesmo não tendo sido ele conhecido) acarreta a preclusão consumativa com relação ao posterior agravo de petição interposto contra a mesma decisão (que extinguiu a execução), sob pena de se afrontar o princípio da unirrecorribilidade. - Ac. 7ª Câmara 63854/11-PATR Proc. 004600-57.1990.5.15.0039 AP. DEJT29/09/2011, p. 435. Rel. Luiz Roberto Nunes

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. Nos termos dos artigos 884, *caput*, da CLT e 737 do CPC, para opor-se à execução, o devedor deverá garanti-la, através de depósito da quantia executada ou nomeando à penhora bens livres, desembaraçados e suficientes à quitação da dívida. Tendo sido penhorados bens em valor insuficiente à garantia da execução, não há como ser conhecido agravo de petição que visa debater a legalidade da penhora. Proc. 000181-29.2010.5.15.0124 AP - Ac. 5ª Câmara 26731/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 430

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se conhece do Agravo de Petição, que ataca a homologação de cálculos, sem antes o agravante ter interposto Embargos à Execução, sob pena de flagrante supressão de instância. Proc. 018500-53.1998.5.15.0031 AP - Ac. 3ª Câmara 69323/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13/10/2011, p. 202

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA SOBRE OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA PARTE CONTRÁRIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREJUÍZO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. Elaborados os cálculos de liquidação da sentença por uma das partes, é imperiosa a concessão de prazo para a outra se manifestar, nos termos do art. 879 da CLT, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa - que não é suprida pela mera possibilidade de oposição dos embargos de devedor, uma vez que este pressupõe, inclusive, a garantia do juízo. Ofensa ao art. 5º, LV, CF. Proc. 146700-16.2006.5.15.0058 AP - Ac. 8ª Câmara 66313/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 931

AGRAVO DE PETIÇÃO. OCTÍDIO LEGAL ULTRAPASSADO. Segundo o art. 897, alínea “a” da CLT, o prazo para interposição de agravo de petição é de oito dias. A inobservância do octídio legal implica o não conhecimento do apelo. Proc. 001500-80.2010.5.15.0108 AP - Ac. 7ª Câmara 51453/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 327

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 130, CPC. O pedido de expedição de ofícios formulado de forma genérica e desfundamentada, ainda que realizado em fase de execução, não merece guarida, impondo-se ao Juiz da causa indeferir as diligências inúteis ou meramente procrastinatórias, na forma do art. 130, CPC. Proc. 072400-81.2003.5.15.0028 AP - Ac. 8ª Câmara 75030/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 03/11/2011, p. 643

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. NUMERÁRIO CONTIDO EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. A penhora de montante encontrado em conta - corrente da Executada com vistas à satisfação de crédito trabalhista não goza, por si só, do benefício da impenhorabilidade, sendo ônus da parte Executada a comprovação da origem do referido numerário, quiçá tratando-se de valor elevado, não sendo suficiente a mera alegação de natureza salarial. Não se desincumbindo do seu ônus, a manutenção da Decisão de origem é medida que se impõe. Agravo não provido. Proc. 017900-20.2007.5.15.0030 AP - Ac. 3ª Câmara 78291/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 383

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO RECURSAL DE OITO DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, A, DA CLT. Os requisitos de admissibilidade dos recursos podem ser classificados em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de fazê-lo). O segundo grupo compreende a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. O patrono do agravante teve ciência da decisão agravada em 08/04/2010, mas protocolizou sua minuta somente em 19/04/2010, portanto, intempestivamente, nos termos do art. 897, a, da CLT, motivo pelo qual não se conhece do recurso, por falta de um dos pressupostos processuais extrínsecos. Proc. 000600-87.2005.5.15.0071 AP - Ac. 11ªC 16841/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 453

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO RECURSAL. OITO DIAS. ART. 897, A, DA CLT. Os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de fazê-lo). O segundo grupo compreende a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. Considerando que o patrono da agravante teve ciência do despacho de fls. 420/421 em 06/08/2010 (fl. 422-verso), tendo a agravante protocolizado sua minuta de agravo somente em 23/08/2010, portanto, intempestivamente, nos termos do art. 897, a, da CLT, não se conhece do recurso, por falta de um dos pressupostos processuais. Proc. 091100-30.2002.5.15.0032 AP - Ac. 11ª Câmara 23428/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 300

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO SE INICIADO O PROCESSO EXECUTÓRIO. No caso dos autos, a prescrição foi declarada por não localização de bens do executado. No entanto, iniciado o procedimento executório, não se fala mais em prescrição da dívida e, adotando-se o entendimento consubstanciado na Súmula n. 114 do C. TST, a prescrição intercorrente é inaplicável ao processo do trabalho. No mais, possui o juiz o dever de ofício de impulsionar o processo executório, conforme art. 876 da CLT. Por fim, a Súmula 327 do STF refere-se à prescrição da pretensão da execução. Proc. 097200-84.1998.5.15.0082 AP - Ac. 11ª Câmara 69538/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 466

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. O interesse processual fundamenta-se na necessidade de interposição do recurso e na utilidade que poderá dele advir. Ora, se já houve a determinação judicial de recolhimento dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias devidas, evidentemente que inexistente interesse de agir, na medida em que a providência pretendida já se concretizou de acordo com o pleito recursal. Proc. 117100-88.2007.5.15.0130 AP - Ac. 3ª Câmara 38537/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 22/06/2011, p. 117

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Havendo responsável subsidiário pela condenação, resta desnecessária a busca exaustiva de bens da devedora principal e de seus sócios, pois a execução se faz em benefício do credor (cujo crédito é de natureza alimentar) e deve privilegiar o meio mais eficaz de execução, em detrimento daquele de menor efetividade. Proc. 036700-12.2005.5.15.0016 AP - Ac. 7ª Câmara 79855/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1113

AGRAVO DE PETIÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. CÓPIA 'IPSI LITERIS' DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de apelo que não preenche o quanto disposto no art. 514, inciso II, do CPC. A transcrição de todo o texto dos embargos opostos à execução, cópia ipsi literis, sem que haja qualquer fundamento capaz de atacar diretamente a argumentação adotada na sentença recorrida, não constitui meio defensivo normal e idôneo e não observa os ditames legais insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CF. Embora haja respaldo constitucional para a utilização da via recursal, certo é que para ver o seu recurso conhecido pela Superior Instância deve a parte oferecer sua efetiva contrariedade, demonstrando os pontos que pretende ver reformados na decisão apontada como injusta. Proc. 114800-57.2004.5.15.0002 AP - Ac. 10ªC 43579/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 14/07/2011, p. 672

AGRAVO DE PETIÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. CÓPIA 'IPSI LITERIS' DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de apelo que não preenche o quanto disposto no art. 514, inciso II, do CPC. A transcrição de todo o texto dos embargos à execução referente às matérias recorridas, cópia ipsi literis, sem que haja qualquer fundamento capaz de atacar diretamente a argumentação adotada na decisão recorrida, não constitui meio defensivo normal e idôneo e não observa os ditames legais insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CF. Embora haja respaldo constitucional para a utilização da via recursal, certo é que para ver o seu recurso conhecido pela Superior Instância deve a parte oferecer sua efetiva contrariedade, demonstrando os pontos que pretende ver reformados na decisão apontada como injusta. Proc. 050801-25.2007.5.15.0003 AP - Ac. 9ª Câmara 54687/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 25/08/2011, p. 590

AGRAVO DE PETIÇÃO. REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESARRAZADO. ART. 514, INCISO II, DO CPC. A pretensão recursal é sempre de reforma da decisão recorrida, mediante a qual o insurgente lança expresso ataque aos seus fundamentos. Assim, a finalidade do

recurso é a impugnação da decisão exarada pelo Juízo “a quo”, que demonstra para o Juízo “ad quem” o pretense equívoco cometido na origem, tendo em vista que tal finalidade não é possível com a mera repetição dos termos das razões de embargos à execução, pois para o recebimento do agravo de petição a lei foi mais rigorosa, conforme disposto no art. 897 da CLT. No caso, a agravante simplesmente reproduziu suas razões de embargos à execução em sede de agravo de petição, não enfrentando os argumentos lançados na r. decisão “a quo”. Desta forma, se as razões recursais estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão exarada na origem, o apelo é desarrazoado e não merece ser conhecido, na esteira do que dispõe o art. 514, II do CPC, aplicado subsidiariamente o art. 769 da CLT. Agravo de Petição não conhecido,. Proc. 007400-68.2002.5.15.0126 AP - Ac. 10ª Câmara 007/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 331

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DE ENTE PÚBLICO ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE APENAS NOS CASOS DE ESTRITA LEGALIDADE, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Veja-se o ensinamento do ilustre processualista José Roberto dos Santos Bedaque: “Como condutor do processo, o juiz tem o dever de, sem sacrificar o contraditório e a ampla defesa, procurar a solução mais rápida possível para o litígio. Para tanto, e dotado de inúmeros poderes, especialmente aqueles destinados a evitar a litigância de má-fé (arts. 17 e ss) e a realização de atos instrutórios inúteis e protelatórios (art. 130) (...) A busca da rápida solução do litígio não deve transformar-se, todavia, no objetivo maior do julgador. Ao lado do valor celeridade, encontra-se a segurança, proporcionada pelo devido processo legal. Ambos devem ser levados em consideração pelo juiz, na condução do processo. (CPC Interpretado, p.348).” Assim, sendo a responsabilização de terceiro alheio à relação processual originária medida que se imponha com cautela, para não ferir os princípios que regem a administração pública e o princípio da segurança jurídica, no caso sub judice, não há dúvida da ilegalidade de se manter no pólo passivo o Município que, como asseverado pelo agravante, não é sucessor da executada e nem se enquadra nas hipóteses que ensejam a responsabilização solidária ou subsidiária. Reforma-se. Proc. 223300-64.1996.5.15.0079 AP - Ac. 11ª Câmara 23549/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 333

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, §§ 4º e 5º DA LEI N. 11.101/2005. Na hipótese em que o Plano de Recuperação Judicial é aprovado após transcorrido o prazo de 180 dias previsto na LRF, as execuções trabalhistas voltam a fluir no seu curso normal perante esta Justiça do Trabalho, pois não se justifica o adiamento indefinido do pagamento. AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA TRABALHISTA PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. Decorrido o prazo máximo de um ano para pagamento da dívida trabalhista previsto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005 sem a satisfação integral do crédito do autor junto ao juízo da recuperação judicial, o trabalhador pode requerer o prosseguimento da execução específica de seu crédito junto à Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 62 da Lei n. 11.101/2005. Proc. 005500-48.2009.5.15.0112 AP - Ac. 7ª Câmara 50895/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18/08/2011, p. 256

AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRO. CÔNJUGE. PENHORA DE IMÓVEL. Na constância da sociedade conjugal, presume-se que as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, inclusive débitos trabalhistas, reverteram em benefício da entidade familiar. Proc. 000307-77.2010.5.15.0060 AP - Ac. 7ª Câmara 30507/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 322

AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. ACORDO: DISCRIMINAÇÃO PELAS PARTES DAS PARCELAS COMPONENTES DO ACORDO. VALIDADE. É válida a discriminação da parcela do acordo celebrado entre as partes, não havendo que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total da avença. Proc. 186500-82.2008.5.15.0025 AP - Ac. 3ª Câmara 78083/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 420

AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Não obstante a Portaria MPS nº 1.293/2005 e o valor piso para execuções de ofício, não é ilegal decisão que determina a expedição de Certidão de Dívida para débitos de valores maiores que o valor piso, eis que não foram encontrados bens do devedor e a agravante também não indicou nenhum meio para prosseguimento da mesma. No caso, a Lei n. 10.522/2002 estabeleceu o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais de dívida ativa do INSS. A Portaria MF 435/2011, por sua vez, alinhando-se à Lei n. 10.522/2002 estabeleceu o valor limite de débito

de R\$10.000,00 para execuções “ex officio”. Tal valor traduz, de forma objetiva, o princípio da irrelevância tributária e, valores menores refletem, legalmente, o desinteresse da União na cobrança de pequenos valores. Maior utilidade tem a negativação do devedor junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil. Decisão que se mantém. Proc. 041600-91.2008.5.15.0126 AP - Ac. 11ª Câmara 67126/11-PATR. Rel. Desig. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 06/10/2011, p. 997

RAZÕES DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CÓPIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO. A mera reprodução, no agravo de petição, das razões dos embargos de terceiro não viabiliza o conhecimento do recurso, pois cabe à parte demonstrar e especificar as razões de seu inconformismo. A autorização à interposição do recurso por simples petição (artigo 897, parágrafo 1º, da CLT) não permite tal conduta, pois é indispensável que a parte apresente à instância ad quem as razões de sua irresignação. Admitir tal conduta autorizaria, em última análise, o mesmo procedimento pelo Tribunal, o que, evidentemente, levaria ao descrédito a ordem processual e o próprio Poder Judiciário. Proc. 000948-03.2010.5.15.0016 AP - Ac. 3ª Câmara 72991/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 264

AGRAVO INTERNO

AGRAVO INTERNO REJEITADO MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. MERA REPETIÇÃO DE RAZÕES MANIFESTAMENTE INFUNDADAS. DESPROPÓSITO DESTA ARTICULAÇÃO CORRETIVA. SANÇÃO PROCESSUAL. ATUAÇÃO EX OFFICIO. ART. 557, § 2º, DO CPC. Caracteriza dilação dolosa a utilização do agravo interno com razões meramente repetitivas e infundadas para atacar decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso ordinário. Aplicação, de ofício, de multa e respectiva indenização, por caracterizada a conduta tipificada no art. 557, § 2º, do CPC, nos percentuais de 1% e 10% sobre o valor corrigido dado à causa, respectivamente. Proc. 000188-84.2011.5.15.0124 Ag - Ac. 9ª Câmara 78002/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 17/11/2011, p. 660

AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA QUE DENEGOU PROCESSAMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PRINCIPAL APÓCRIFO. APELO IMPROVIDO. Não merece provimento Agravo Interno que não demonstra incorreção na decisão agravada, que denegou processamento a recurso que fora protocolizado sem assinatura na petição de encaminhamento e nas razões do apelo. Proc. 0471600-35.2006.5.15.0140 Ag - Ac. OE 53/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 6

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTUITO DE IMPEDIR A PENHORA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. USO INADEQUADO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. Para a admissibilidade da ação de segurança, em hipótese em que seriam oponíveis os embargos à execução, a ilegalidade e o abuso de poder devem exsurgir primo ictu oculi. Assim, a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório deve estar escancarada. E, para que sejam respeitadas essas garantias constitucionais, basta a resposta judicial fundamentada à pretensão deduzida. É dizer, não há vinculação a um provimento jurisdicional favorável. Recurso não provido. Proc. 000188-68.2011.5.15.0000 AgR - Ac. 1ªSDI 224/11-PDI1. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 16/06/2011, p. 10

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO EM EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. NOVAÇÃO REALIZADA POR CO-DEVEDOR SOLIDÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA QUE DESAFIA IMPUGNAÇÃO PRÓPRIA. USO INADEQUADO DA AÇÃO. A decisão que homologa acordo realizado por co-devedor solidário com o exequente não pode ser questionada por meio do mandado de segurança. Afinal, se o impetrante foi incluído no pólo passivo da execução como sucessor e solidariamente responsável pelo adimplemento da obrigação inserta no título judicial, deve lançar mão do agravo de petição se porventura a decisão que chancelou a avença lhe trouxe algum gravame. A novação não implica desoneração do executado devedor solidário, visto que, para tanto, tal condição teria de ficar expressamente consignada na nova avença. Recurso não provido. Proc. 000083-91.2011.5.15.0000 AgR - Ac. 1ªSDI 223/11-PDI1. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 16/06/2011, p. 09

AGRAVO REGIMENTAL. USO INADEQUADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO JÁ DEDUZIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE, POR MEIO DA MINUTA DO AGRAVO, MODIFICAREM-SE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR DEDUZIDOS NO “MANDAMUS”. CARÊNCIA MANTIDA. O mandado de segurança não pode ser utilizado para repriminar pretensão já deduzida em embargos de terceiro e que está sob a jurisdição do Juiz da Vara do Trabalho. Neste caso, a admissão do exame de mérito do “mandamus” implicaria ilegal usurpação de competência da primeira instância. de outro lado, é inadmissível que o impetrante, na minuta do agravo regimental, modifique a causa de pedir e o pedido lançados na petição inicial da segurança, a fim de obter o efeito jurídico tratado no art. 1052 do CPC. Recurso não provido. Proc. 000461-47.2011.5.15.0000 AgR - Ac. 1ªSDI 226/11-PDI1. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 16/06/2011, p. 10

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO POR INCABÍVEL NA ESPÉCIE. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido para rescindir despacho denegatório de recurso de revista (de cunho interlocutório) que, limitando-se a aferir os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, já que atacável pela via do agravo de instrumento. - Ac. 3ªSDI 192/11-PDI3 Proc. 014042-66.2010.5.15.0000 AgR. DEJT 01/09/2011, p. 19. Rel. Fabio Allegretti Cooper

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- USO INADEQUADO DA AÇÃO MANDAMENTAL. MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS À PENHORA. CARÊNCIA MANTIDA. A prescrição intercorrente é matéria típica dos embargos à penhora (*ex vi* do § 1º do art. 884 da CLT), motivo por que se revela impensável possibilitar-se ao executado a utilização do mandado de segurança para debater tema que, aliás, está há muito tempo sedimentado no C. TST, por meio da Súmula n. 114. Não se pode permitir que o executado maneje o “mandamus” com o propósito deliberado de impedir a penhora de seus bens. Recurso não provido. Proc. 000120-21.2011.5.15.0000 AgR - Ac. 1ªSDI 025/11-PDI1. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 24/02/2011, p. 411

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. USO INADEQUADO DA AÇÃO. ATO JUDICIAL PRATICADO NA FASE DE EXECUÇÃO QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO. A admissibilidade da ação mandamental, sobretudo na execução trabalhista, reclama a existência de situação excepcional, pois as decisões tomadas naquela fase e que são capazes de se distinguirem pela potencial definitividade desafiam recurso próprio, sendo inadequado o manejo da segurança. Assim, havendo pendências tributárias no processo, inadmissível a utilização do remédio heróico para cassar ato judicial que indeferiu o pedido formulado pela executada que visava ao levantamento de depósitos recursais, ainda que tal autorização tenha constado do termo de conciliação perante o GAEX. Recurso não provido. Proc. 014043-51.2010.5.15.0000 AgR - Ac. 1ªSDI 024/11-PDI1. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 24/02/2011, p. 411

AGRAVO REGIMENTAL EM PROTESTO JUDICIAL. DATA-BASE DA CATEGORIA JÁ ASSEGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO PROVIMENTO. O protesto judicial é instrumento utilizado para a preservação da tutela do direito ou pretensão que o requerente alega possuir, regendo-se pela lei processual civil (art. 867 e seguintes). Assim, caso fique demonstrado que a data-base da categoria já foi assegurada pelas partes, configura falta de interesse de agir o ajuizamento de protesto visando assegurar sua preservação. Agravo regimental improvido. Proc. 013248-45.2010.5.15.0000 AgR - Ac. SDC 020/11-PADC. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 17/02/2011, p. 16

AGRAVO REGIMENTAL EM PROTESTO JUDICIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPROVIMENTO. A petição inicial do protesto ajuizado pela entidade sindical com a finalidade de assegurar a preservação da data-base da categoria representada deve vir devidamente instruída. Desse modo, em não tendo o interessado colacionado, desde logo, documento comprobatório de negociação em curso, bem como diante da ausência de correlação entre os documentos apresentados no peticionamento eletrônico com aqueles protocolados posteriormente, é de rigor o seu indeferimento liminar, ante a impossibilidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. Proc. 014059-05.2010.5.15.0000 AgR - Ac. SDC 021/11-PADC. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 17/02/2011, p. 16

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PENHORA EM CONTA-SALÁRIO. INADEQUAÇÃO DO MEIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não é possível admitir-se o processamento de medida cautelar inominada,

interposta perante o Tribunal, que visa à desconstituição de penhora em conta-salário realizada em execução que se processa na Vara do Trabalho. Trata-se de meio inidôneo para obtenção do provimento jurisdicional vindicado, revelando manifesta falta de interesse jurídico. Recurso não provido. Proc. 014596-98.2010.5.15.0000 AgR - Ac. 4ª Câmara 11698/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 03/03/2011, p. 252

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA DECADENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extingue-se o processo liminarmente quando se trata de ação rescisória ajuizada após o prazo decadencial de dois anos. Proc. 000359-25.2011.5.15.0000 AgR - Ac. 3ªSDI 113/11-PDI3. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 02/06/2011, p. 25

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO É DE MÉRITO. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 412/TST. O acórdão oferecido para desconstituição decidiu, exclusivamente, a deserção do recurso ordinário, que veio a ser trancado por falta do pagamento das custas processuais, oportunamente, e dentro das prescrições exigidas pela lei. Ora, por força do art.485, “caput”, do CPC, só a decisão de mérito é rescindível, daí por que é absolutamente inviável e impossível a rescisória, em face do que dispõe o inciso VI do art. 267 do CPC. e não tem pertinência a invocação da Súmula n. 412/TST, pois a questão da deserção, atrelada à admissibilidade do recurso ordinário, tem consequência exclusivamente processual, ou seja, ainda que pudesse ser afastado, tal provimento jurisdicional não teria o condão, por si só, de modificar o julgamento de mérito da sentença, além do que o conhecimento do apelo também dependeria da verificação da presença de todos os demais pressupostos de admissibilidade recursal. Evidente que o objetivo do Autor é desconstituir a condenação imposta pela sentença e, não apenas, a deserção; se esta caísse, ainda assim, remanesceria a condenação. Agravo regimental a que se nega provimento. Proc. 001736-31.2011.5.15.0000 AgR - Ac. 3ªSDI 248/11-PDI3. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 03/11/2011, p. 12

AGRAVO REGIMENTAL. ATOS EXECUTÓRIOS PRATICADOS DURANTE O TRÂMITE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO. REEXAME DE DECISÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE MEIO PRÓPRIO PARA IMPUGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa a afastar o não cabimento de Reclamação Correicional contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0079302-81.2002.5.15.0029 AgR - Ac. OE 56/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 7

AGRAVO REGIMENTAL. CONCEITO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A execução de título judicial transitado em julgado é definitiva, nos termos dos artigos 521 e 587, do CPC. Portanto, a pendência de recurso em fase de execução (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista contra Agravo de Petição) perante Tribunal Superior, não impede o bloqueio de bens do executado. - Ac. 1ªSDI 284/11-PDI1 Proc. 000964-68.2011.5.15.0000 AgR. DEJT 15/09/2011, p. 5. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa a afastar o não cabimento de Reclamação Correicional contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0000630-78.2010.5.15.0029 AgR - Ac. OE 062/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 8

AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR O ATO IMPUGNADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Existindo medida processual própria para atacar o ato judicial questionado pela via mandamental, esta se afigura de todo inadequada, justificando-se a extinção do mandamus sem resolução do mérito. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009; OJ nº 92 da SDI-2 do C. TST e Súmula nº 267 do E. STF. Proc. 014561-41.2010.5.15.0000 AgR - Ac. 1ªSDI 048/11-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 262

AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR O ATO IMPUGNADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Existindo medida processual própria para atacar o ato judicial questionado pela via mandamental, esta se afigura de todo inadequada, justificando-se a extinção

do mandamus sem resolução do mérito. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009; Orientação Jurisprudencial n. 92 da SDI-2 do C. TST e Súmula n. 267 do E. STF. No caso, a parte noticia que já se valeu de Embargos à Arrematação, de cuja decisão ainda caberá recurso específico, qual seja, agravo de petição, na forma do art. 897, “a” da CLT, enquanto os propalados erros de procedimento do Juízo da Execução poderiam ser questionados em reclamação correicional, consoante previsão do art. 35 do Regimento Interno deste TRT. Proc. 000138-42.2011.5.15.0000 AgR - Ac. 1ª SDI 157/11-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 12

AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR O ATO IMPUGNADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Diante da rejeição de seus Embargos à Execução, pode a parte executada valer-se da oposição de Agravo de Petição, para remeter à Corte Regional a apreciação da matéria questionada (no caso, a prescrição intercorrente). Existindo medida processual própria para atacar o ato judicial questionado pela via mandamental, esta se afigura de todo inadequada, justificando-se a extinção do mandamus sem resolução do mérito. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009; OJ nº 92 da SDI-2 do C. TST e Súmula nº 267 do E. STF. Proc. 000521-20.2011.5.15.0000 AgR - Ac. 1ª SDI 208/11-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 16/06/2011, p. 06

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. NEGADO PROVIMENTO. Mandado de segurança que não aponta ato ilegal ou abusivo de autoridade coatora, mas pretende desconstituir decisão judicial que transitou em julgado por equívoco da parte, deve ser extinto liminarmente. Proc. 000020-66.2011.5.15.0000 AgR - Ac. Órgão Especial - Judicial 032/11-POEJ. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 9

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória, com fulcro no art. 216, V, do Regimento Interno, quando se constata de plano que o intuito dos autores é de implantar uma nova instância recursal e rediscutir os fatos e provas já apreciados na sentença rescindenda. Proc. 000131-50.2011.5.15.0000 AgR - Ac. 3ª SDI 117/11-PDI3. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 02/06/2011, p. 25

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR DA UNIÃO FEDERAL, VISANDO SUSPENDER A EXECUÇÃO EM TRÂMITE NA VARA DE ORIGEM. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO DA UNESCO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPÉRIO. AUSÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA”. NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR NA AÇÃO RESCISÓRIA. Em que pese as alegações da União Federal, esta Relatoria entende que aqui não se aplicam as previsões contidas na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas e no Acordo de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, pois a tutela internacional se refere aos atos de império, vale dizer de soberania, e não ao ato de contratação de trabalhador, mero ato de gerência. Portanto, ausente o “fumus boni iuris” no caso “sub iudice”. Também se encontra ausente o requisito do “periculum in mora”, já que é perfeitamente possível, pelas vias legais, a repetição de eventual pagamento ao laborista. Agravo regimental não provido, mantendo-se o indeferimento da liminar na ação rescisória. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR DA UNIÃO FEDERAL, VISANDO SUSPENDER EXECUÇÃO EM TRÂMITE NA VARA DE ORIGEM. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO DA UNESCO. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS, POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. CORROBORAÇÃO DA DICÇÃO DO ART. 114 DA CF. NÃO OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR NA AÇÃO RESCISÓRIA. Apesar dos argumentos expendidos pela União Federal, cumpre asseverar que não se está promovendo, por via transversa, a denúncia ou a revogação de atos internacionais, mas, ao contrário, está se negando a aplicação dos aludidos documentos internacionais em hipótese totalmente contrária à “mens legislatoris”. Outrossim, está se corroborando a Lei Maior, no art. 114 da CF, que dispõe acerca da competência da Justiça Laboral. Impende ainda consignar que os artigos 81, 82 e 84 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, citados pelo ente público, não são de aplicação obrigatória pelo magistrado, não possuindo efeito vinculante. Agravo regimental não provido, mantendo-se o indeferimento da liminar na ação rescisória. - Ac. 3ª SDI 189/11-PDI3 Proc. 001359-60.2011.5.15.0000 AgR. DEJT 01/09/2011, p. 17. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL JULGADA INCABÍVEL. DESPACHO QUE INDEFERE LIMINARMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MOTIVADO EM ILEGITIMIDADE DE PARTE. DECISÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE VIA PRÓPRIA PARA DEBATER INCIDENTES OCORRIDOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO PROCEDIMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa a afastar o não cabimento de Reclamação Correicional contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0150500-82.2006.5.15.0145 AgR - Ac. OE 064/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 9

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL REJEITADA LIMINARMENTE. DIRECIONAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATO JURISDICIONAL QUE DELIMITA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTICIANDO AUSÊNCIA DE FATURAMENTO DA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. NÃO CABIMENTO DA VIA CORREICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO Não merece provimento o Agravo Regimental que visa a afastar o não cabimento de reclamação correicional contra ato judicial praticado na fase de cumprimento de sentença, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0105800-76.2009.5.15.0028 AgR - Ac. OE 070/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 10

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ACORDO PROTOCOLIZADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CLÁUSULA DO ACORDO CONFLITANTE COM A SENTENÇA. REEXAME DE ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa a afastar o não cabimento de Reclamação Correicional contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0001071-02.2010.5.15.0145 AgR - Ac. OE 57/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 7

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO DO DIA E LOCAL DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE RECURSAL. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CORREICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa a afastar o não cabimento de Reclamação Correicional contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0182200-67.2009.5.15.0114 AgR - Ac. OE 067/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 10

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ATO JUDICIAL MOTIVADO QUE DIFERE O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO PARA DATA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN PROCEDENDO*. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CORREICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO Não merece provimento o Agravo Regimental que visa a afastar o não cabimento de reclamação correicional contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada Proc. 0000216-22.2010.5.15.0113 AgR - Ac. OE 055/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 7

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ATO JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa a afastar o não cabimento de Reclamação Correicional contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0020600-67.2006.5.15.0138 AgR - Ac. OE 61/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 8

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. DECISÃO QUE INDEFERE ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 294 DO CPC. ATO JUDICIAL QUE NÃO RETRATA ERRO DE PROCEDIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa a afastar o não cabimento de Reclamação Correicional contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0000917-40.2010.5.15.0094 AgR - Ac. OE 58/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 7

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. DECISÃO QUE JULGA INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa a afastar o não cabimento de Reclamação Correicional contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0059900-06.2000.5.15.0119 AgR - Ac. OE 59/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 8

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DE EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DE CLÁUSULA DO ACORDO QUE FIXA OBRIGAÇÃO ENTRE A EMPRESA RECLAMADA e A ADQUIRENTE JUDICIAL. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. NÃO-CABIMENTO DA VIA CORREICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa a afastar o não cabimento de Reclamação Correicional contra ato judicial motivado, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0100700-21.2004.5.15.0092 AgR - Ac. OE 068/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 10

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. EX-SÓCIO. BEM DE FAMÍLIA. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa a afastar o não cabimento de Reclamação Correicional contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0057700-88.2002.5.15.0108 AgR - Ac. OE 60/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 8

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa a afastar a intempestividade da Reclamação Correicional, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0217900-13.1999.5.15.0096 AgR - Ac. OE 066/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 9

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. SUCESSÃO. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR Não merece provimento o Agravo Regimental que visa a afastar o não cabimento de reclamação correicional contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0193800-17.2001.5.15.0001 AgR - Ac. OE 069/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 10

AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM AUDIÊNCIA. ARGUIÇÃO DE PREJULGAMENTO E DE TUTELA “EXTRA/ULTRA PETITA”. ATO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o não cabimento de reclamação correicional contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0000546-73.2011.5.15.0116 AgR - Ac. OE 063/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 9

AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE PETIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 195 E 196 DO CPC. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa a afastar o não cabimento de Reclamação Correicional contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 0139800-82.2008.5.15.0046 AgR - Ac. OE 065/11-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 9

AJUDA ALIMENTAÇÃO

AJUDA ALIMENTAÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Tratando-se de empresa que integra o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, a ajuda alimentação e cesta alimentação fornecidas não integram a remuneração, em face de sua natureza indenizatória, conforme a Lei n. 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto n. 5/1991. Proc. 182100-62.2009.5.15.0066 RO - Ac. 3ª Câmara 28014/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 336

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO ANTES DA ADESÃO DO EMPREGADOR AO PAT.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. RECURSO ORDINÁRIO. O benefício de vale-refeição com caráter salarial incorpora-se ao contrato de trabalho do empregado, não podendo ser modificado unilateralmente pelo empregador, através de posterior adesão ao PAT, pena de ofensa ao art. 468 da CLT. A pretensão de pagamento de vales-refeição de cunho indenizatório, fulcrada na inclusão da empresa no sobredito programa governamental, importa em alteração da regulamentação interna da empresa, que, porquanto lesiva aos empregados com contrato em vigor, somente pode ser aplicada aos trabalhadores admitidos a partir de então (Súmula n. 51, I, do C. TST). Recurso obreiro acolhido quanto ao tema. Proc. 000478-08.2010.5.15.0004 RO - Ac. 4ª Câmara 47073/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 147

AJUIZAMENTO

AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. Para que se considere a interrupção do prazo prescricional, na forma da Súmula n. 268 do TST, é necessário que se comprove que a ação anterior foi ajuizada dentro do prazo bienal previsto pelo inciso XXIX do art. 7º da CF. Se extrapolado o biênio, é forçoso reconhecer a prescrição extintiva do direito de ação, extinguindo-se o feito com amparo no art. 269, IV, do CPC. - Ac. 7ª Câmara 63922/11-PATR Proc. 000047-75.2011.5.15.0056 RO. DEJT29/09/2011, p. 450. Rel. Luiz Roberto Nunes

AJUIZAMENTO DE AÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O ajuizamento de ação após o término do período estabilitário assegura ao empregado o direito ao recebimento de indenização do lapso correspondente à garantia de emprego, não configurando enriquecimento sem causa. Entendimento do C. TST estampado na OJ n. 399/SBDI-1 e na Súmula n. 396. - Ac. 7ª Câmara 56315/11-PATR Proc. 000015-49.2011.5.15.0160 RO. DEJT 01/09/2011, p. 385. Rel. Luiz Roberto Nunes

ALÇADA

INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. Tendo o autor atribuído à causa valor inferior ao dobro do mínimo legal, sem nenhuma modificação no curso do processo, não pode o recurso ordinário ser conhecido em face do disposto no art. 2º da Lei n. 5.584/70. Proc. 000328-35.2011.5.15.0087 RO - Ac. 7ª Câmara 71945/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 373

ALIENAÇÃO DE BEM

ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL (VEÍCULO) APÓS O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA -FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA N. 375 DO STJ. BOA FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. A fraude à execução não se confunde com a fraude contra credores, pois esta é disciplinada pelo direito material nos moldes dos artigos 158 a 165 do CPC e traz como elementos identificadores o dano (eventus damni) e a fraude (consilium fraudis), onde aquele se configura pela insuficiência de bens para satisfazer a execução e esta, caracteriza-se pela ciência ou previsão do dano causado. Os danos decorrentes da fraude contra credores podem ser anulados por ação revogatória. É importante ressaltar que na fraude contra credores a alienação de bens, seja a título gratuito ou oneroso, prejudica os credores na qualidade de particulares (uti singulis), motivo pelo qual, apenas estes terão interesse processual em ajuizar ação objetivando a declaração de nulidade do ato lesivo praticado pelo devedor. No entanto, o mesmo não ocorre com a fraude à execução, pois esta é regulada pelo direito processual e inclui-se no rol de direitos públicos. Isto porque, transitando em julgado uma sentença condenatória, ou havendo inadimplemento de um acordo realizado em juízo, emerge o interesse do Estado, o qual objetiva salvaguardar o prestígio do próprio Poder Judiciário e da autoridade da coisa julgada, com a finalidade de ver satisfeita a obrigação constante do título executivo judicial. Trata-se aqui de buscar o maior objetivo da Justiça que é a pacificação dos conflitos na sociedade, com vistas ainda, na segurança jurídica. Desse modo, na fraude à execução, não há necessidade de comprovação da má-fé por parte do devedor, como se exige na fraude contra credores, uma vez que essa má-fé é presumida pela própria norma do art. 593 do CPC. Por isso é que os atos praticados em fraude contra credores são anuláveis e os realizados em fraude à execução são considerados ineficazes. Ambos institutos visam proteger o credor contra as artimanhas do devedor que se esquia de solver a sua obrigação. Vale frisar que apenas a fraude à execução constitui ilícito penal (art. 179 do CP). No entanto, a presunção objetiva de fraude à execução

prevista nos incisos do art. 593 do CPC tem sido mitigada pela Jurisprudência, quando se vislumbram fortes evidências de que o terceiro adquirente agiu com boa-fé, não bastando, tão somente, a existência de demanda contra o devedor quando da alienação ou oneração de bem que lhe pertença, capaz de reduzi-lo à insolvência. Esse entendimento, prestigia a segurança jurídica e a estabilização dos negócios jurídicos, o qual culminou na consolidação da súmula 375 do E. STJ, in verbis : “O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. In casu, considerando-se que o veículo foi adquirido pela agravante em 02/03/2005 (fls. 18 e 19) e o bloqueio efetuado em 19/10/2005 (8 meses após), verifica-se que a agravante não tinha nenhuma possibilidade, minimamente razoável, de cientificar-se sobre a existência de impedimento ou restrição do veículo que adquiriu, pela inexistência de gravame no registro do veículo perante o DETRAN no momento da compra do veículo. Desse modo, não obstante o crédito trabalhista detenha cunho eminentemente alimentar e o processo de execução venha se arrastando por longos anos, a sua satisfação não pode ocorrer em detrimento de um terceiro, que pela análise do conjunto probatório, agiu de boa-fé e não tinha como cientificar-se sobre eventual gravame incidente sobre o bem adquirido. Agravo conhecido e provido. Proc. 066100-14.2008.5.15.0001 AP - Ac. 10ª Câmara 81477/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1246

ALIMENTAÇÃO

ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO “IN NATURA” CARACTERIZAÇÃO. Se é certo que a utilidade posta à disposição do empregado é salário se fornecida como contraprestação pelos serviços prestados, não menos certo é que deixará de sê-lo sempre que entregue como instrumento para consecução do trabalho, quando é manifesta a ausência de caráter retributivo. Desta forma, não há que se falar que a alimentação fornecida ao Reclamante e sua família era indispensável para a prestação de seus labores, até porque a própria Reclamada admite que a concedia para ajudar. Assim, sendo certo que tal alimentação não era indispensável para a realização do trabalho do Reclamante, outra conclusão não chega senão de que era fornecida “pelo trabalho” e não “para o trabalho”, constituindo-se salário in natura. No que tange ao valor social da ajuda dispensada pela Reclamada a seu trabalhador, este é inegável. Todavia, ainda que se saiba que ao se reconhecer a natureza salarial do benefício estar-se-ia inibindo boas iniciativas neste sentido, não há como deixar de aplicar os termos da lei, igual para todos, pois neste caso, estar-se-ia também a estimular iniciativas não tão benéficas ao trabalhador, provenientes de empregadores não tão interessados no bem estar de seus empregados. SALÁRIO COMPLESSIVO. VEDAÇÃO LEGAL. Ainda que realmente realizasse a Reclamada tal pagamento, como descrito, fato é que o mesmo não se encontra descrito nos recibos de pagamento acostados aos autos, onde somente se observam pagamentos realizados sob o título “horas intineras”. Todos os pagamentos efetuados ao empregado devem ser claramente discriminados nos respectivos recibos, sob pena de configuração de salário complessivo, repudiado pelo Direito do Trabalho (Súmula n. 91, do C. TST). Proc. 116300-51.2007.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 24250/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 150

ANISTIA

ANISTIA. INFRAERO. PRAZO PRESCRICIONAL. *ACTIO NATA*. EDIÇÃO DO DECRETO N. 6.077/2007. INDENIZAÇÃO DEVIDA DESDE O AFASTAMENTO. Apenas em abril de 2007, com a edição do Decreto n. 6.077/2007 é que foi regulamentado o efetivo retorno ao serviço dos empregados anistiados com fulcro na Lei n. 8.878/94. Portanto, o prazo prescricional deve ser calculado a partir de abril de 2007. Indenização devida desde o afastamento, devendo incidir a regra prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do CC (3 anos), tendo em vista o caráter reparatório do pedido. - Ac. 11ª Câmara 59100/11-PATR Proc. 140500-66.2009.5.15.0129 RO. DEJT08/09/2011, p. 925. Rel. Flavio Nunes Campos

ANOTAÇÃO

ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO COM OBSERVAÇÃO DE QUE FOI “EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL”. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. O empregador que, ao dar cumprimento à sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, procede à anotação da Carteira de Trabalho do ex-empregado, fazendo, contudo, observação nas páginas de anotações gerais de que a efetuou em cumprimento de decisão judicial, não comete

nenhuma ilicitude passível de caracterizar ofensa aos direitos da personalidade, ou teve conduta lesiva à honra, à dignidade, à imagem, à privacidade, nem mesmo pode ser caracterizado discriminatória ou com potencialidade de causar constrangimento ou expor o trabalhador a uma situação vexatória, para ensejar a reparação por danos morais. Não há dúvida que esta observação revela que o empregado ajuizou uma ação trabalhista, exercendo direito constitucionalmente assegurado, com o intuito de ver reconhecido o vínculo empregatício e os respectivos direitos trabalhistas decorrentes do contrato individual de trabalho. A observação é semelhante ou tem os mesmos efeitos (dificultar o trabalhador em busca de novo emprego), se a anotação tivesse sido efetuada pela Secretaria da Vara do Trabalho, conforme estabelecido no art. 39, § 1º, da CLT. Recurso da reclamada conhecido e provido Proc. 060800-54.2009.5.15.0157 RO - Ac. 10ªC 17544/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 405

ANOTAÇÃO EM CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 487, § 1º, DA CLT E OJ SBDI-1 N. 82 DO C. TST. RECURSO ORDINÁRIO. A projeção do aviso prévio indenizado deve ser considerada para efeito de anotação em CTPS da saída do empregado, na forma do art. 487, § 1º, da CLT e OJ SBDI-1 n. 82 do C. TST, visto que sua integração ao contrato de trabalho possui amparo legal expresso, reforçado pela recente alteração promovida pelo Decreto n. 6.727/2009 no art. 214 do Decreto n. 3.014/99, que excluiu o aviso prévio indenizado das parcelas isentas de tributação previdenciária, sinalizando, assim, sua integração no tempo de serviço do empregado. Recurso ordinário desprovido. Proc. 048000-68.2008.5.15.0079 RO - Ac. 4ª Câmara 33980/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 206

ANOTAÇÃO NA CTPS COM REFERÊNCIA EXPRESSA À AÇÃO TRABALHISTA. VEDAÇÃO DO ART. 29, §4º DA CLT. DANO MORAL. A referência na CTPS à anterior ação trabalhista infama a imagem do trabalhador que encontrará óbice para sua reinserção laboral. Inteligência do art. 29, §4º da CLT. Cabível indenização por dano moral Proc. 186800-61.2009.5.15.0008 RO - Ac. 8ª Câmara 39232/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 22/06/2011, p. 181

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

PESSOA IDOSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. Tratando-se de cidadãos enquadrados legalmente como idosos, possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública para garantir a percepção imediata de verba de natureza alimentar, necessária à sua própria subsistência. Constituem fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, incisos III e IV). Por essa razão, o legislador assegurou ampla proteção ao cidadão idoso por intermédio de um feixe abrangente de normas, envolvendo inclusive direitos que estejam sendo discutidos em juízo, garantindo prioridade na solução das lides. Vale dizer, o legislador conferiu à dignidade da pessoa humana maior relevância que a outros bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, dentre os quais eventual risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, § 2º). Assim, na aplicação do disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 (incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001), o intérprete não pode olvidar as normas jurídicas que visam a proteção ao idoso. Como é sabido, qualquer dispositivo legal deve ser interpretado de forma sistemática com o conjunto da legislação que integra o ordenamento jurídico de um Estado, não como uma norma autônoma, além do que sua aplicação deve estar em consonância com os fundamentos e princípios que o informam. Ademais, constitui entendimento pacificado pela jurisprudência, em especial do C. Superior Tribunal de Justiça, que o dispositivo legal em questão deve ser interpretado restritivamente. Pretensão cautelar de efeito suspensivo a recurso ordinário julgada improcedente, ficando mantida a antecipação da tutela jurisdicional concedida pelo MM. Juízo de origem. Proc. 013884-11.2010.5.15.0000 CauInom - Ac. 10ª Câmara 8188/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 24/02/2011, p. 920

APLICABILIDADE

APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. Sendo o empregador entidade civil sem fins lucrativos e tendo a obreira se ativado no Programa de Saúde da Família, não há que se falar em aplicabilidade das normas coletivas firmadas pelo Sindicato de Turismo e Hospitalidade. Proc. 084300-82.2009.5.15.0147 RO - Ac. 7ª Câmara 40828/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30/06/2011, p. 561

APLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL SEM PROVA DA INTENÇÃO DOLOSA. NÃO CABIMENTO. A intenção dolosa do autor não pode ser presumida, ao contrário, há que ser robustamente provada e no caso aqui, não o foi. O Reclamante simplesmente requereu o pagamento de vários títulos contratuais e parte deles de fato era devida, embora outra não o fosse, o que pode ocorrer em qualquer reclamação trabalhista. Afirmar que pretendesse o autor com a formulação do pedido específico de pagamento de férias + 1/3 receber o que antes já recebera de forma intencional seria exagero, mesmo porque, no mais das vezes, sequer é o próprio trabalhador quem elabora a peça de estréia, cuja técnica, inclusive em relação a direitos trabalhistas, raramente domina, razão pela qual é o advogado quem a elabora. Proc. 099700-46.2005.5.15.0093 RO - Ac. 2ª Câmara 3134/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 20/01/2011, p. 76

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. VIABILIDADE. A Constituição de 1988, além de realçar e valorizar os direitos e garantias individuais do cidadão, criou vários institutos com vistas a garantir o acesso à justiça, a efetividade processual e a duração razoável do processo, o que levou a sociedade a exigir cada vez mais a agilização da solução dos conflitos judiciais, entrando o tema “morosidade da justiça” para a ordem do dia. Nessa esteira, com vistas a melhorar a agilidade da prestação jurisdicional e a sua efetividade, em obediência ao disposto no art. 7º da EC n. 45/2004 - que instituiu comissão especial destinada a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria tratada e à promoção de alterações na legislação no intuito de ampliar o acesso à Justiça e tornar mais célere a prestação jurisdicional - o legislador houve por bem promover várias alterações processuais, dentre as quais podemos apontar aquelas implementadas pela Lei n. 11.232/2005, que instituiu o procedimento relativo à fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento no âmbito do direito processual civil. e dentre as alterações de maior relevo encontra-se o disposto no art. 475-J do CPC. Poder-se-ia objetar quanto à aplicação do referido preceito legal no processo do trabalho, ao argumento de que a CLT não é omissa a esse respeito, tendo em conta o teor do disposto nos arts. 880 e 882 da CLT, o que impediria a satisfação dos requisitos previstos no art. 769 consolidado. No entanto, como já assinalado, as modificações referidas estão alicerçadas pelos pilares da efetividade processual e, essencialmente, pela razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 (acrescentado pela EC n. 45/2004). Com efeito, entendo que é plenamente possível a aplicação da regra preconizada no art. 475-J do CPC no processo do trabalho, seja pela inegável compatibilidade com as normas e princípios do processo trabalhista, seja porque a CLT, no particular, apresenta lacuna, pois não previu qualquer sanção pecuniária no caso de descumprimento da decisão judicial que fixar o valor a ser pago ao credor trabalhista, cujo crédito possui natureza, inclusive, alimentar e, assim, privilegiado. Ademais, não se pode olvidar que a fixação de multa, tecnicamente, configura instituto de direito material e não propriamente de direito processual, o que também autorizaria a sua aplicabilidade ao âmbito trabalhista, em conformidade com o permissivo contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT, que somente condiciona a aplicação do Direito Comum à compatibilidade com os princípios do Direito do Trabalho, o que é inegável, no caso. Recurso não provido. Proc. 108500-94.2009.5.15.0005 RO - Ac. 5ªC 3615/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 27/01/2011, p. 433

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERTINÊNCIA. Em se tratando de trabalhador com aposentadoria especial de que cogita o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, porque equiparada à aposentadoria por invalidez (Lei n. 8.213/1991, artigos 57, § 8º e art. 46), inviável a sua permanência no emprego, trabalhando na mesma função, porque a contagem privilegiada do tempo serviço, em razão da insalubridade e/ou periculosidade, tem por fundamento afasta-la do meio ambiente de trabalho. Em caso de permanecer trabalhando, o empregador é obrigado a comunicar à Previdência Social, para suspensão do benefício (IN INSS n.49, de 3 de maio de 2001, “Art. 36). Inexistência de ofensa ao § 2º do art. 102 da CF/1988. Recurso Conhecido e provido. Proc. 000058-10.2010.5.15.0131 RO - Ac. 10ª Câmara 21178/11-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DEJT 14/04/2011, p. 516

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção, também, do contrato de trabalho do servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, pois a relação jurídica daí decorrente é exclusivamente previdenciária. Apenas o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, admitido antes de 05/06/1998 (data da publicação da EC n.

19/1998, art. 6º), ou na forma do art. 19 do ADCT, é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 (v. Súmula n. 390-I, do TST). A esse servidor é aplicável o disposto no art. 40, § 1º, inciso II da Carta Magna, que determina a aposentadoria compulsória. Confira, também, o art. 51 da Lei n. 8.213/1991. Proc. 003600-33.2009.5.15.0014 RO - Ac. 11ª Câmara 29724/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 19/05/2011, p. 397

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELA INDENIZATÓRIA DE 40 % SOBRE O FGTS. ABRANGÊNCIA. Implementados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria junto ao órgão previdenciário, mas mantida a relação de emprego, sem solução de continuidade, no período subsequente à conquista do benefício, não há que se falar em novo contrato de trabalho. Abandono do entendimento outrora perfilhado, revestido de menor grau de positividade jurídica e em desconformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, segundo entendimento do STF, preservando, assim, a unidade da ordem jurídica nacional e a uniformidade das decisões do Poder Judiciário. Proc. 000198-03.2011.5.15.0004 ReeNec - Ac. 9ª Câmara 81430/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 01/12/2011, p. 1238

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Em observância ao entendimento do STF expresso no julgamento da ADIN n. 1721, afasta-se a possibilidade de se reconhecer judicialmente a aposentadoria espontânea como causa da extinção do contrato de trabalho. Proc. 001338-67.2010.5.15.0017 RO - Ac. 3ª Câmara 81568/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 777

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCEDIDA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (INSS) NÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO FACE À INEXISTÊNCIA DA ACUMULAÇÃO VEDADA PELO ART. 37, § 1º DA CF/1988. SERVIDOR ELEITO DIRIGENTE SINDICAL DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA FAZ JUS À REINTEGRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º, INCISO VIII DA CF/1988 E 543, § 3º DA CLT. Nos termos das ADI 1.770-4 e 1.721-3 julgadas pelo STF e da diretriz consubstanciada na OJ n. 361 da SDI-I do C. TST, a aposentadoria espontânea não pode ser considerada causa de extinção do contrato de trabalho. A exoneração de servidor celetista eleito dirigente sindical viola os artigos 8º, VIII da CF/1988 e 543, § 3º, da CLT, o que torna devida a reintegração com o pagamento das verbas vencidas e vincendas. - Ac. 1ª Câmara 65275/11-PATR Proc. 000456-63.2010.5.15.0031 RO. DEJT29/09/2011, p. 191. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCEDIDA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (INSS) NÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO FACE À INEXISTÊNCIA DA ACUMULAÇÃO VEDADA PELO ART. 37, § 1º DA CF/1988. SERVIDOR ELEITO DIRIGENTE SINDICAL DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA FAZ JUS À REINTEGRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º, INCISO VIII DA CF/88 E 543, § 3º DA CLT. Nos termos das ADI 1.770-4 e 1.721-3 julgadas pelo STF e da diretriz consubstanciada na OJ 361 da SDI-I do C. TST, a aposentadoria espontânea não pode ser considerada causa de extinção do contrato de trabalho. A exoneração de servidor celetista eleito dirigente sindical viola os artigos 8º, VIII da CF/1988 e 543, § 3º, da CLT, o que torna devida a reintegração com o pagamento das verbas vencidas e vincendas. - Ac. 1ª Câmara 65275/11-PATR Proc. 000456-63.2010.5.15.0031 RO. DEJT29/09/2011, p. 191. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO É CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DEVIDA. A jurisprudência do C. TST, através da OJ n. 361, da SDI-I, sufragou o entendimento do E. STF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Portanto, como o tempo trabalhado na reclamada é uno (apenas um contrato), é cabível a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria, ficando mantido o r. julgado de origem. Proc. 000365-80.2010.5.15.0060 RO - Ac. 8ª Câmara 24727/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 294

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conforme ADIN 1170-4 e 1721-3, nas quais foi confirmada a inconstitucionalidade dos § 1º e 2º, do art. 453, da CLT, o que torna devidos o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS. Proc. 032600-43.2009.5.15.0058 RO - Ac. 8ª Câmara 14666/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 672

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONSEQUÊNCIAS NO CONTRATO DE TRABALHO. Após o cancelamento da OJ n. 177 da SBDI-I, do C. TST, não se sustenta mais o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Rescindido o contrato de trabalho do empregado, considera-se que a ruptura ocorreu por dispensa sem justa causa, sendo devidos a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado e o aviso prévio. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12x36. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Restou incontroverso que a reclamada não observava hora noturna reduzida, prevista no art. 73, § 1º, da CLT. O regime de labor em jornada de trabalho 12x36 é totalmente compatível com a norma fixada no dispositivo celetário retromencionado, eis que tal comando trata de norma de ordem pública estipulada para garantir a higidez física do trabalhador, diante da penosidade do labor noturno. Portanto, a adoção do regime de trabalho (12x36) cumprido pela autora não é causa impeditiva à aquisição do direito à redução da jornada noturna. Devidas as horas extras pela inobservância da hora noturna reduzida. Proc. 128400-58.2008.5.15.0115 RO - Ac. 5ª Câmara 31058/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 26/05/2011, p. 231

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EMPREGADO PÚBLICO DE MUNICÍPIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DE 40% SOBRE FGTS. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo em se tratando de emprego público. Dessa forma, procedendo o empregador à rescisão contratual sem justa causa, são devidos o aviso prévio indenizado com a consequente projeção e a multa de 40% sobre o FGTS. O art. 37, § 10, da Constituição da República veda somente a percepção simultânea da remuneração de cargo, emprego ou função públicos com os proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40 ou 42 e 142 da Lei Magna, que tratam de servidores titulares de cargos efetivos submetidos ao regime próprio de previdência, não alcançado, pois, os empregados públicos celetistas aposentados pelo Regime Geral da Previdência. Proc. 002202-25.2010.5.15.0076 RO - Ac. 11ª Câmara 69527/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 463

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção, também, do contrato de trabalho do servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, pois a relação jurídica daí decorrente é exclusivamente previdenciária. Apenas o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, admitido antes de 05.06.1998 (data da publicação da EC n. 19/1998, art. 6º), ou na forma do art. 19 do ADCT, é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 (v. Súmula n. 390-I, do TST). A esse servidor é aplicável o disposto no art. 40, § 1º, inciso II da Carta Magna, que determina a aposentadoria compulsória. Confira, também, o art. 51 da Lei n. 8.213/1991. Proc. 003600-33.2009.5.15.0014 RO - Ac. 11ª Câmara 29724/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 19/05/2011, p. 397

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Apesar da aposentadoria espontânea não ser causa da extinção do contrato de trabalho do servidor público celetista da administração direta, em razão da relação jurídica daí decorrente é exclusivamente previdenciária, a aposentadoria compulsória aos 70 anos é medida que se impõem, pois se a jurisprudência admite a aplicação a ele da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88, também deve admitir a aplicação do disposto no art. 40, § 1º, inciso II da Carta Magna, ainda mais na hipótese, em que a Lei Orgânica do Município traz a mesma previsão. Proc. 000722-83.2010.5.15.0020 RO - Ac. 3ª Câmara 45420/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 406

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. Com o pronunciamento do E. STF que declarou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SDI-1, concluindo-se que a aposentadoria espontânea não mais extingue o contrato de trabalho. Entretanto, deve-se aferir se a ruptura era desejada pelo trabalhador, sendo que não há que se falar em reintegração e pagamento de salários vencidos e vincendos quando o trabalhador assina pedido de demissão. Proc. 054200-94.2009.5.15.0099 RO - Ac. 3ª Câmara 42621/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1362

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ESTÁVEL. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, CAPUT E § 2º DA CF/1988 e OJ 361 DA SDI-1 DO C. TST. Nos termos

das ADI 1.770-4 e 1.721-3 julgadas pelo STF e da diretriz consubstanciada na OJ 361 da SDI-I do C. TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, a exoneração de servidor celetista estável em virtude desta ocorrência viola o art. 41 da CF/1988, o que torna devida a reintegração conforme estabelece o § 2º de referido artigo, com o pagamento das verbas salariais relativas ao período de afastamento. Proc. 111700-79.2009.5.15.0015 RO - Ac. 1ª Câmara 9553/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03/03/2011, p. 126

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANUTENÇÃO NO SERVIÇO. PODER PÚBLICO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (ADI 1.721-3 DF) E REVOGAÇÃO DA OJ N. 177 DA SDI-1 PELO TST. MULTA DE 40% DO FGTS DEVIDA. A questão da extinção do contrato de trabalho em razão da espontânea aposentadoria do trabalhador nunca foi pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, ante as inúmeras disposições legais que regeram o assunto. O plenário do Colendo STF, em sessão do dia 11/10/2006, ao enfrentar a questão da constitucionalidade dos parágrafos do art. 453 da CLT, sobretudo nos autos da ADI n. 1.721-3 DF, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucional o dispositivo celetista acrescentado pela MP n. 1.596-14/97 (convertida na Lei n. 9.528/1997). Em seqüência, o Pleno do Colendo TST decidiu, em 25/10/2006, cancelar sua OJ n. 177. Nesse sentido, já tendo o STF se pronunciado sobre o assunto, não há razão para as instâncias e Tribunais inferiores dissentirem da interpretação conferida pela Suprema Corte ao texto da Lei Maior. Nesse passo, observe-se que a relação de trabalho independe da relação previdenciária. Enquanto a primeira tem natureza privada a segunda tem índole administrativa. e nesse sentido o trabalhador após a aposentadoria pode permanecer trabalhando. Nesta hipótese, caso o empregador deseje afastá-lo, direito potestativo que lhe pertence, deverá suportar o pagamento de indenização própria da dispensa sem justa causa, ainda que empregador público. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288 DO C.TST. CABIMENTO. As normas criadoras de direito, quando em rota de colisão, resolvem-se pela aplicação da norma mais favorável, considerando-se a teoria do conglobamento, não se podendo pinçar de cada diploma a matéria específica mais favorável. Ora, se considerarmos que o teor da Lei Municipal n. 1.039/1967 passou a integrar o patrimônio contratual do Reclamante, se posteriormente houve alteração na legislação aplicável, de modo mais desfavorável ao trabalhador, tendo como fundamento o teor da Súmula n. 288 do TST supramencionada, se impõe a conclusão de que a norma vigente à época da contratação, por mais favorável ao trabalhador é a aplicável à hipótese, razão pela qual é devida a integralidade da complementação de aposentadoria, neste caso. Proc. 285800-28.2009.5.15.0010 ReeNec - Ac. 2ª Câmara 3319/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 20/01/2011, p. 107

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea não é causa obrigatória da extinção do contrato de trabalho (conforme entendimento pacificado pelo C. TST, OJ n. 361 da SDI-1), o que implica na ocorrência de dispensa imotivada do autor por iniciativa do empregador, sendo devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Proc. 000728-72.2010.5.15.0123 RO - Ac. 7ª Câmara 50961/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 271

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O STF, em recentes decisões de mérito proferidas nas ADIs n. 1770 e 1721, além de confirmar as liminares que suspenderam a eficácia dos dispositivos introduzidos no art. 453 da CLT, reconheceu expressamente que a aposentadoria espontânea, por si só, não implica extinção do contrato de trabalho. Logo, se o trabalhador requer aposentadoria e não pede demissão, o seu contrato de trabalho continua vigorando normalmente, salvo se o empregador demiti-lo, hipótese em que deverá arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa patronal. Inteligência da OJ n. 361 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 162900-78.2008.5.15.0042 RO - Ac. 7ªC 16503/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 337

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO CONTRATUAL. DIREITO DE RECEBER A MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. O entendimento pacífico cristalizado na OJ n. 361 da SDI-I do C. TST firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue a relação empregatícia. Rescindido o contrato de trabalho do empregado, considera-se que a ruptura ocorreu por dispensa sem justa causa, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado. Proc. 191100-25.2007.5.15.0109 RO - Ac. 5ª Câmara 12281/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 10/03/2011, p. 563

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE MANTIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 da CLT. Não sendo a aposentadoria por invalidez causa de extinção do contrato de trabalho, o direito do empregado ao benefício do plano de saúde oferecido pela empresa subsiste durante a aposentação, posto que na suspensão do contrato, permanecem aquelas obrigações acessórias que não decorram diretamente da prestação de serviços. Recurso a que se dá provimento. - Ac. 4ª Câmara 59564/11-PATR Proc. 001427-73.2010.5.15.0055 RO. DEJT08/09/2011, p. 652. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO OCORRIDA 05 ANOS APÓS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CF C/C ART. 475, *CAPUT*, DA CLT. A rigor do *caput* do art. 475 da CLT, com a concessão de aposentadoria por invalidez, o contrato de trabalho ficou suspenso, iniciando-se o prazo prescricional trabalhista somente 05 anos após a concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, quando o empregador deu por encerrado o contrato e quitou as verbas trabalhistas. - Ac. 3ª Câmara 61440/11-PATR Proc. 016000-59.2009.5.15.0150 RO. DEJT 15/09/2011, p. 212. Rel. Edmundo Fraga Lopes

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO. ALIMENTAÇÃO À MESMA. A Súmula n. 680 do E. STF é taxativa: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.” Proc. 124900-02.2009.5.15.0033 RO - Ac. 11ª Câmara 19351/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 388

APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. Não mais se exigindo o desligamento do emprego para que haja a concessão do benefício previdenciário, não pode a aposentadoria, que foi, espontaneamente, requerida pelo trabalhador, extinguir o seu contrato de trabalho, mormente em havendo continuidade na prestação dos serviços, sob pena de ofensa ao princípio da continuidade do pacto laboral e vulneração do art. 453 da CLT, o qual se refere à hipótese de readmissão do trabalhador aposentado. No caso concreto, consta dos autos documentos comprobatórios de instruções do setor de Recursos Humanos do reclamado, no sentido de obrigar o empregado a assinar carta de desligamento. Há um documento padrão fixando o dever de assinar o texto padronizado para fins de aposentadoria complementar. Neste caso não há vontade livre do empregado de se demitir e extinguir o contrato de trabalho. Devidos o aviso prévio, FGTS e multa de 40%. Proc. 120700-60.2008.5.15.0073 RO - Ac. 11ª Câmara 7286/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 17/02/2011, p. 283

APOSENTADORIA. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO FISCAL DESDE O INÍCIO DA MOLÉSTIA. Os efeitos financeiros da integralização da aposentadoria deverão retroagir à data de início da enfermidade, com a incapacidade para desempenho das atribuições do cargo. - Ac. 1ª Câmara 55857/11-PATR Proc. 048200-73.2007.5.15.0091 AP. DEJT 01/09/2011, p. 87. Rel. Claudinei Zapata Marques

APOSENTADORIA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. DEMISSÃO OBSTATIVA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. ESTABILIDADE RECONHECIDA E INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ainda que a norma convencionada estabeleça como requisito para a fruição da estabilidade pré-aposentadoria, a apresentação de certidão de tempo de serviço fornecida pelo INSS, entende-se que o trabalhador faz jus à estabilidade se comprova que, ainda na vigência do contrato de trabalho, apresentou ao seu empregador documento comprobatório da solicitação da referida certidão, uma vez que a dispensa, nesse caso, tem nítido caráter obstativo à aquisição do direito, devendo, assim, ser considerada nula, à luz do disposto no art. 9º da CLT. Proc. 215100-30.2009.5.15.0106 RO - Ac. 3ª Câmara 73022/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 271

CONDIÇÕES DA AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EMPREGADO NÃO APOSENTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. Não há interesse do empregado que ainda não se aposentou em postular a integração de verba contratual em complementação de aposentadoria. O pedido deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 000581-25.2010.5.15.0033 RO - Ac. 5ª Câmara 30639/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 26/05/2011, p. 260

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. REPERCUSSÃO DE

PARCELA SALARIAL RECONHECIDA EM AÇÃO ANTERIOR. Constatando-se que o cálculo da suplementação de aposentadoria considera a média dos últimos 12 (doze) salários anteriores à concessão da aposentadoria, a majoração do valor do salário, relativo ao período em questão, por força de decisão judicial transitada em julgado, dá ensejo à repercussão de parcela sobre o benefício percebido pelo aposentado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 119900-38.2006.5.15.0126 RO - Ac. 1ª Câmara 48793/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 04/08/2011, p. 193

APOSENTADOS E PENSIONISTAS

APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL. EMPREGADOS DA ATIVA DA PETROBRÁS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros garante o reajustamento dos valores das suplementações de aposentadoria e aposentadoria em função do índice de reajuste concedido à tabela salarial aplicada aos trabalhadores da ativa da Petrobrás. A progressão de um nível na carreira concedida a todos os empregados da ativa da Petrobrás, por meio de acordos coletivos, trata-se, na verdade, de reajustamento salarial, independentemente do nomen iuris utilizado, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas, na forma prevista no aludido artigo do Plano de Benefícios da Petros. Entendimento da OJ Transitória n. 62, da SBDI-1 do TST. Proc. 089000-49.2009.5.15.0132 RO - Ac. 6ª Câmara 75850/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13/01/2011, p. 1563

APRECIÇÃO DAS PROVAS

APRECIÇÃO DAS PROVAS. CONTATO DIRETO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A impressão do Magistrado de primeira instância é de suma importância na valoração das provas, porquanto em contato direto e privilegiado com as partes, o que lhe confere condições legítimas de aferir os testemunhos e declarações colhidos, em cotejo com os documentos apresentados. Prevalência do princípio da primazia da realidade sobre os formalismos da legislação. Proc. 000612-66.2010.5.15.0123 RO - Ac. 3ª Câmara 81681/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 800

APROVEITAMENTO DE DADOS

APROVEITAMENTO DE DADOS APRESENTADOS PELO INFORMANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. Cabe ao Juiz da causa atribuir valor ao depoimento da testemunha ouvida como informante. O simples aproveitamento não gera nulidade. No caso concreto, apenas ao analisar o pedido de equiparação salarial, o Juízo de origem, motivadamente, lançou mão de informações trazidas pela testemunha contraditada. O recorrente, por sua vez, apenas insiste no interesse que teria o informante na solução do litígio, não destinando uma linha sequer de suas razões recursais para contradizer o fato reconhecido como verdadeiro. Agiu o julgador de maneira regular como condutor do processo, não sobressaindo daí qualquer nulidade a ser declarada. Nos termos do art. 405, § 4º, do CPC e art. 829, da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. São condições indispensáveis, a impor a equiparação salarial, o desempenho de trabalho de igual valor e na mesma localidade, definida esta, após reiteradas decisões, como referindo-se “em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana” (item X, da Súmula 6, do C. TST). Não cumpridos todos os requisitos, resta indeferido o pleito do reclamante. Inteligência do art. 461, da CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. Postulando a parte diferenças de reembolso de combustível, deveria demonstrá-las especificamente, para que o Juízo pudesse aferir a veracidade das alegações, não bastando a afirmação genérica de quitação incorreta. No presente caso, o reclamante afirma que houve reembolso insuficiente, mas não demonstra sequer as viagens em que o reembolso não teria sido quitado. Mantida a improcedência. Proc. 048500-06.2009.5.15.0078 RO - Ac. 7ª Câmara 19929/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 14/04/2011, p. 443

ARGUIÇÃO

ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica o cerceamento de defesa, no ato judicial de não designação de nova audiência, para se ouvir testemunha, que ficou de ser trazida e o interessado deixa de fazer a prova de seu convite, na forma do art. 852-H, 3º da CLT. Proc. 000550-98.2010.5.15.0002 RO - Ac. 3ª Câmara 49222/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 249

ARREMATACÃO

ARREMATACÃO DE BEM PELO PRÓPRIO CREDOR TRABALHISTA. Participando da praça na condição de licitante, o exequente detém os mesmos direitos dos demais, mesmo sem o comparecimento de qualquer deles. Tal condição - prevista no art. 690-A do CPC - atrai, inclusive, a parte final do § 3º do art. 690 desse mesmo diploma legal, que afasta a incidência dos dispositivos legais, que tratam da adjudicação, sendo inócua, no caso, toda a argumentação lastreada nessa hipótese de transferência de propriedade. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 024900-16.2009.5.15.0058 AP - Ac. 3ª Câmara 69459/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 229

ARREMATACÃO PELO CREDOR. DIREITO A SER EXERCIDO NO MOMENTO DA HASTA PÚBLICA. Independentemente de conhecimento público, o credor pode adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação. Na hasta pública, não adquirido o bem pelo preço da avaliação na ocasião da praça, segue-se o leilão, no qual o bem pode ser arrematado, por todos aqueles que se encontram na livre administração de seus bens e não estão excepcionados pelo art. 690-A, do CPC, inclusive o exequente, por valor inferior ao da avaliação, desde que o preço ofertado não se caracterize como vil. Terminado o ato público, entretanto, a arrematação nele concretizada é considerada perfeita e acabada, não sendo lícito ao exequente, em momento posterior, pretender a obtenção do bem já adquirido por outrem. Pretendendo lançar, ou exercer seu direito de preferência à obtenção do bem penhorado, em igualdade de condições com outro lançador, deve comparecer ao ato público e nele deduzir sua pretensão, nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou o CPC. Proc. 017600-09.2000.5.15.0061 AP - Ac. 8ª Câmara 36702/11-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 16/06/2011, p. 617

ARREMATACÃO. PREÇO VIL. 54% DA AVALIAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 888, § 1º, DA CLT. Não há que se falar em arrematação por preço vil quando feita por lance de 54% do valor de avaliação, ainda mais considerando a natureza alimentícia da verba, que a executada não apresenta outra forma de quitação da dívida e a lei preveja que o bem será vendido pelo maior lance, conforme o § 1º, do art. 888, da CLT. Proc. 001052-41.2010.5.15.0033 AP - Ac. 3ª Câmara 20719/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 287

ARTIGO

ARTIGO 475-J DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA CLT. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. O art. 475-J do CPC objetiva disciplinar uma situação fática específica: o não pagamento espontâneo, por parte do devedor, da quantia representada pelo título executivo judicial. Ocorre que a mesma situação fática possui disciplina legal específica na CLT, encerrada no art. 883, que fornece as consequências jurídicas do não-pagamento espontâneo da quantia traduzida pelo título executivo judicial, por parte do devedor. Tal constatação impõe a conclusão de que o procedimento celetista, neste particular, não é omissivo, o que afasta a possibilidade de aplicação das disposições contidas no art. 475-J do CPC, ante o não preenchimento dos requisitos contidos no art. 769 consolidado. Agravo de petição provido. Proc. 154400-28.2003.5.15.0097 AP - Ac. 4ª Câmara 75455/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1532

ARTIGO 475-J, DO CPC. APLICABILIDADE. Aplicabilidade ao processo do trabalho. Compatibilidade com as normas do processo do trabalho e o princípio de proteção sem contrariar disposição celetista. A norma processual civil coaduna-se com o princípio da celeridade, dando maior efetividade à execução trabalhista. Proc. 064500-82.2005.5.15.0026 AP - Ac. 10ªC 17586/11-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 31/03/2011, p. 415

ARTIGO 475-J, DO CPC. APLICAÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA. PERTINÊNCIA. Não colide com norma de ordem trabalhista a aplicação do mencionado preceito no Processo do Trabalho. E, mais, sua utilização observa princípios basilares deste Direito Laboral, quais sejam, o da proteção ao crédito trabalhista, de caráter alimentar, e o da celeridade e efetividade processuais. Proc. 118000-07.2008.5.15.0140 RO - Ac. 5ªC 16695/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 31/03/2011, p. 240

ARTIGO 482 DA CLT. JUSTA CAUSA. FALTA DE IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO. A configuração da justa causa exige, além do ato faltoso grave, ato imediato da rescisão contratual. Proc. 001180-38.2010.5.15.0073 RO - Ac. 3ª Câmara 49248/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 254

ARTIGO 518 DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se no âmbito do Processo do Trabalho o § 1º do art. 518 do CPC, introduzido pela Lei n. 11.276/2006, que dispõe que o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula de Superior Tribunal de Justiça ou do STF, já que é perfeitamente possível a interpretação analógica no sentido de se estender o referido entendimento à matéria sumulada pelo C. TST. Com isso, prestigiam-se os princípios da efetividade e da celeridade processual. Portanto, se o recurso não estiver devolvendo ao Tribunal questões diversas da matéria sumulada, não merece ser conhecido, a teor do disposto na denominada “súmula impeditiva de recursos”. Proc. 018100-66.2006.5.15.0093 RO - Ac. 7ª Câmara 68165/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13/10/2011, p. 305

ARTIGO 518, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Nos casos omissos, o art. 769 da CLT autoriza a utilização do CPC de forma subsidiária. Portanto, a norma em comento é aplicável também ao processo do trabalho. Entretanto, quando o Recurso Ordinário não se restringir à matéria sumulada, versando também sobre outras matérias, ou permanecer a controvérsia sobre a matéria aventada, não se aplica a vedação contida no art. 518, § 1º, do CPC, sob pena de grave violação do direito assegurado pelo art. 5º, LV, da CF. Agravo de Instrumento provido. - Ac. 7ª Câmara 60122/11-PATR. Proc. 009800-23.2009.5.15.0025 AIRO. DEJT 15/09/2011, p. 411. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

ARTIGO 765, CLT. DIREÇÃO DO PROCESSO. LIMITES. Por força do art. 765, da CLT, o juiz tem ampla liberdade na direção do processo. Contudo, essa liberdade não poderá implicar alteração dos pedidos ou causa de pedir. Proc. 049400-68.2006.5.15.0021 RO - Ac. 3ª Câmara 78330/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 392

ARTIGO 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O art. 384 da CLT não viola o princípio da igualdade estabelecido na CF, na medida em que a mulher, geralmente, possui estrutura física menos resistente que a dos homens, tendo maior dificuldade de suportar extensão da jornada de trabalho. Na verdade, o princípio da igualdade pressupõe, para a busca da real igualdade, exatamente o tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, sendo que a questão já foi decidida pelo C. TST, com o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade do art. 384 da CLT (IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5). Proc. 001647-59.2010.5.15.0156 RO - Ac. 11ª Câmara 69744/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 504

ARTIGO 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM A EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A despeito da regulamentação, pela CLT, da execução dos processos em trâmite perante a Justiça do Trabalho, entende-se plenamente aplicável a multa do art. 475-J do CPC, em vista da compatibilidade da norma e, especialmente, de princípios como o da celeridade e o da efetividade da prestação jurisdicional. Proc. 041300-90.1998.5.15.0026 AP - Ac. 3ª Câmara 28228/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 376

ARTIGO 475-J, DO CPC. APLICABILIDADE. Aplicabilidade ao processo do trabalho. Compatibilidade com as normas do processo do trabalho e o princípio de proteção sem afrontar disposição celetista. A norma processual civil coaduna-se com o princípio da celeridade, dando maior efetividade à execução trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 047600-42.2004.5.15.0096 AP - Ac. 10ª Câmara 52054/11-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 18/08/2011, p. 379

ARTIGO 66 DA CLT. REDUÇÃO DO INTERVALO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NULIDADE.- A norma inscrita no art. 9º da CLT implica na inderrogabilidade do conteúdo imperativo mínimo representado pelas normas e direitos assegurados pelas leis, convênios coletivos e sentenças normativas, nos termos dos

artigos 444 e 468 da CLT, sob pena de subordinar-se a eficácia das normas de proteção ao trabalho ao exclusivo interesse individual dos contratantes. O intervalo para repouso previsto pelo art. 66 da CLT não pode ser objeto de redução por meio de negociação coletiva, porquanto carece de validade jurídica, por infringir o art. 7º, incisos XIII e XXII da CF, a avença coletiva que investe contra norma de ordem pública, de caráter imperativo por abarcar norma de saúde pública, destinada à proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador, e porque a redução do repouso investe contra a dignidade da pessoa humana e contra os valores sociais do trabalho. (CF - art. 1º, incisos III e IV). - Ac. 10ª Câmara 57413/11-PATR Proc. 164800-89.2009.5.15.0130 RO. DEJT 01/09/2011, p. 401. Rel. João Alberto Alves Machado

DA APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. É plenamente aplicável a norma insculpida no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, com o permissivo do art. 769 da CLT, posto que, além de ser compatível com o regramento previsto na CLT, está em total sintonia com os princípios basilares da celeridade, economia e efetividade processuais, elevadas ao patamar de garantia constitucional, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. de certo, a aplicação do mencionado dispositivo tem por finalidade dar maior efetivação ao comando sentencial, fomentando o pagamento voluntário da obrigação, sobretudo por se tratar de crédito de natureza alimentar. Ademais, é patente a lacuna na CLT, na medida em que não prevê a imposição de multa no caso de descumprimento da decisão judicial que ordena o pagamento do crédito exequendo, não havendo qualquer óbice em aplicar a multa de 10% prevista no referido artigo do CPC, quando o devedor não paga voluntariamente a quantia certa já fixada em liquidação. Proc. 058400-08.2009.5.15.0112 AP - Ac. 6ª Câmara 54235/11-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. DEJT 25/08/2011, p. 387

FALTA DE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 282, INCISO III DO CPC – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 e 460 DO CPC - A petição inicial se revela em projeto de sentença, nesse sentido, deve conter os elementos subjetivos e objetivos da ação, nestes, que compõem a causa de pedir e o pedido, devem existir os fatos e fundamentos jurídicos, bem como o pedido mediato e imediato. Havendo defeito insanável quanto a causa de pedir ou o pedido do autor da ação (Art. 282, Inciso III do CPC), cabe ao julgador, em observância ao contido nos Artigos 128 e 460, ambos do CPC, extinguir o feito sem apreciação do mérito pela inépcia da petição inicial. Não obstante a teoria da substanciação se revelar incompatível com o processo do trabalho, a desnecessidade de formalismo deve encontrar barreira quando há flagrante desrespeito aos requisitos mínimos da petição inicial. Proc. 000988-70.2010.5.15.0020 RO - Ac. 3ª Câmara 81553/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 773

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUMPRIMENTO DE METAS. O estabelecimento de metas está inserido no poder de direção atribuído ao empregador (art. 2º, da CLT), vem se acentuando com a concorrência no setor privado e exigência da sociedade no serviço público. A produtividade é um fator preponderante desde Taylor/Fayol/Ford, os quais desenvolveram teorias de modernização da organização administrativa com base nos cinco elementos essenciais: planejamento, organização, direção, coordenação e controle. Henri Fayol, no início do Século XX, já estabelecera os princípios básicos de gerenciamento de um empreendimento: a divisão do trabalho, a autoridade, a disciplina, a unidade de comando e direção, a subordinação do interesse individual ao interesse comum, a remuneração, a centralização, a cadeia de autoridade, a ordem, a equidade, a estabilidade no emprego, a iniciativa e a moral. A equação homem/hora de trabalho na organização das linhas de produção, com objetivo de alcançar a maior eficiência e racionalidade da produção, é inerente a qualquer atividade e seus pilares são aplicados até hoje, principalmente devido à globalização da economia, a partir de 1.970, com a concorrência seletiva das empresas. Portanto, controlar, estabelecer parâmetros de trabalho e metas a serem cumpridas, por si só, não induz assédio moral, desde que esteja dentro dos limites do razoável, possível e com respeito à dignidade do trabalhador. Proc. 119500-46.2009.5.15.0117 RO - Ac. 4ª Câmara 82553/11-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 01/12/2011, p. 838

ASSÉDIO MORAL. TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÃO EM RAZÃO DE SAÚDE. NÃO PROCEDÊNCIA. Demonstrado nos autos que a situação diferenciada experimentada pelo obreiro decorreu de seu problema de saúde, que limitava as atividades que podia desempenhar, indevida a indenizada por assédio moral pretendida. Proc. 176200-31.2009.5.15.0153 RO - Ac. 3ª Câmara 69422/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 221

ASSÉDIO MORAL DIRIGIDO À EQUIPE DE TRABALHO. DANO MORAL CARACTERIZADO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho. Ainda que dirigida à equipe da qual fazia parte a autora, tal fato, por si só, não descaracteriza o dano moral, vez que atingida a dignidade e a integridade psíquica da obreira, o que respalda a reparação civil. Recurso a que se nega provimento. Proc. 128900-06.2008.5.15.0122 RO - Ac. 6ª Câmara 80427/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 971

ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OFENSA. AUSÊNCIA DE PROVA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p.22). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). Neste caso específico, não foi comprovada a prática de assédio moral no trabalho e nem mesmo de qualquer ato depreciativo à imagem, à honra ou ao caráter da pessoa. Destaque-se não se pode admitir que todo e qualquer incômodo ou constrangimento, que estão presentes dentro e fora do ambiente de trabalho, possa ensejar indenização, pois, no âmbito do trabalho, considerando-se os fins do empreendimento e o poder diretivo do empregador, situações vivenciadas dentro do ‘jus variandi’ não inflige pura e simplesmente sofrimento superior àqueles sofridos pelo homem médio. Destarte, não tendo sido provado o quanto alegado na petição inicial, não há como se acolher a pretensão recursal obreira. Recurso da reclamante a que se nega provimento, nesse aspecto. BANCÁRIO. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. EXTRAPOLAMENTO A ESSE LIMITE. INTERVALO DE UMA HORA. PERTINÊNCIA. Em se tratando de bancário cuja jornada normal é de seis horas diárias, conforme o caput do art. 224 da CLT, havendo excesso a este limite, o intervalo intrajornada correto é aquele previsto no *caput* do art. 71 da CLT. Os quinze minutos concedidos configuram redução do intervalo mínimo que, por isso, deve ser remunerado com 1h acrescido do adicional de 50%. Neste sentido a iterativa, notória e atual jurisprudência conforme as Orientações Jurisprudenciais n. 380 e 381 da SBDI-1 do C. TST. Recurso da reclamante conhecido e provido. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. GERENTE DE NEGÓCIOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e que não necessitam ser os de mando e gestão, não bastando para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, o Gerente de Negócios de agência bancária tem jornada diária de oito horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a 7ª e 8ª horas encontram-se remuneradas pela gratificação de cargo. O excesso ao limite de oito horas diárias deve ser considerado como horas extraordinárias, as quais devem ser pagas com adicional, no mínimo, de 50%. Recurso Ordinário do reclamado provido, no aspecto. Proc. 101700-33.2009.5.15.0140 RO - Ac. 10ª C 43571/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 670

ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. INSTITUIÇÃO E COBRANÇAS DE METAS DE CUMPRIMENTO IMPOSSÍVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. A fixação de metas insere-se no poder diretivo do empregador. Entretanto, fixadas metas de cumprimento impossível, diariamente cobradas, e acarretando esses fatos aos empregados a obrigação de trabalhar além de suas forças, em vasta jornada e submetidos a condição de estresse crônico gerador de vários afastamentos decorrentes das nefastas condições psicológicas às quais foram submetidos, caracteriza-se o assédio moral no trabalho, que acarreta ofensa à dignidade do trabalhador e determina o deferimento da reparação ao patente dano moral. - Ac. 8ª Câmara 62143/11-PATR Proc. 116800-18.2008.5.15.0090 RO. DEJT22/09/2011, pág 1022.. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa

ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é qualquer conduta abusiva, como gesto, palavra, comportamento e atitude que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho (Mal-Estar no Trabalho, p.30). O fenômeno recebe igualmente nomes diferentes na literatura internacional e no direito comparado, mobbing (Itália, Alemanha e países escandinavos), bullying (Inglaterra), harassment (Estados Unidos), harcèlement moral (França), ijime (Japão), psicoterror

laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa), conforme Rodolfo Pamplona Filho, in Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego. A doutrina destaca que o assédio moral como “uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada”, possui quatro elementos, a saber: a). Conduta abusiva; b). Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c). Reiteração da Conduta; d). Finalidade de exclusão (Rodolfo Pamplona Filho). Assim, a conduta de superiores hierárquicos que deliberadamente degradaram as condições de trabalho, através de palavras, comentários, críticas hostis e depreciativas aos seus subordinados em geral, expondo o empregado a situação vexatória, incômoda e humilhante incompatível com ética, com o respeito à dignidade da pessoa humana, porque é profundamente ofensiva a honra, a imagem da trabalhadora, deve ser prontamente reprimida pelo Poder Judiciário. No caso, o Gerente da Agência do Banco, SR. Celso Velloni desde antes do retorno da reclamante da licença gestante difundia entre os funcionários ameaças contra essa funcionária e com o seu retorno, passou a dispensar-lhe tratamento grosseiro, ofensivo, em público, que lhe causou sérios constrangimentos, dor, sofrimento e tristeza. Recurso que se conhece e nega-lhe provimento. Proc. 107200-88.2009.5.15.0008 RO - Ac. 10ª Câmara 10876/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 490

ASSÉDIO MORAL. AGRESSÃO PONTUAL ISOLADA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. VIOLAÇÃO À HONRA DO TRABALHADOR NÃO CONFIGURADA. Agressão isolada difere de reprimendas constantes que visam desqualificar a pessoa. A agressão isolada, caracterizada por uma reação impulsiva e momentânea não visa desqualificar a pessoa, sem que deixe de caracterizar violência. Recurso a que se nega provimento. Proc. 131800-39.2009.5.15.0085 RO - Ac. 1ª Câmara 10243/11-PATR. Rel. Rita De Cássia Penkal Bernardino De Souza. DEJT 03/03/2011, p. 105

ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA QUE OFENDA A ESFERA MORAL DO TRABALHADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O assédio moral caracteriza-se pela perseguição reiterada, contínua e ostensiva em relação ao trabalhador com o intuito de, em regra, obter a sua desestabilização emocional e induzi-lo a deixar espontaneamente o emprego, seja pedindo demissão, aposentando-se de forma precoce ou, até mesmo, afastar-se para tratamento da saúde. Todavia, considerada a ausência da prática de atos de perseguição, ameaça ou humilhação ou que ofendam à esfera moral do trabalhador, não se pode falar em assédio moral, o que torna indevida a indenização pleiteada. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO NO PARTICULAR. Proc. 103700-57.2009.5.15.0026 RO - Ac. 5ª Câmara 46141/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 554

ASSÉDIO MORAL. CULPA DA EMPREGADORA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Restando comprovado o assédio moral sofrido pela trabalhadora em face das inoportunas e reiteradas investidas de um colega de trabalho, assim como a omissão dos superiores hierárquicos em coibir a prática que era de seu conhecimento, emerge a obrigação do empregador de indenizar os prejuízos psicológicos advindos da situação constrangedora vivenciada pela empregada. Proc. 210500-34.2007.5.15.0106 RO - Ac. 7ª Câmara 12182/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 656

ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. É do reclamante o ônus da prova quanto à prática, pela reclamada, de assédio moral. Proc. 188400-96.2009.5.15.0015 RO - Ac. 3ª Câmara 52607/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 109

ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Indevida a indenização por danos morais quando não demonstrada a ofensa à moral do trabalhador decorrente do alegado assédio moral sofrido, ônus que incumbia ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. Assim, não evidenciados a repercussão do assédio e o prejuízo à imagem profissional do empregado, não há se falar em ato ilícito do empregador capaz de gerar a indenização por danos morais. Recurso do reclamante não provido. Proc. 000185-23.2011.5.15.0127 RO - Ac. 7ª Câmara 79428/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1048

ASSÉDIO MORAL. PRÁTICA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral consiste em conduta abusiva do empregador, de cunho psicológico, que atenta contra a dignidade do trabalhador, de forma reiterada e prolongada, causando evidente abalo emocional, tendo como principal objetivo, na maioria das vezes, a desestabilização emocional do trabalhador, com o intuito de induzi-lo a deixar espontaneamente o emprego, seja pedindo demissão, aposentadoria precoce ou, até mesmo, licença para tratamento de saúde. Este

assédio pode se exteriorizar de diversas formas, mas sempre há o abuso de direito do empregador ao exercer seu poder de direção. O trabalhador, como se sabe, está subordinado ao “jus variandi” e ao poder diretivo do empregador, cumprindo salientar que o seu exercício encontra limites justamente na dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF. Assim, comprovado o intuito da reclamada em tornar o ambiente e as condições de trabalho do autor insuportáveis, com o objetivo de fazê-lo renunciar a sua estabilidade provisória e pedir demissão, faz jus o reclamante à indenização por danos morais. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NO PARTICULAR. Proc. 142900-52.2009.5.15.0097 RO - Ac. 5ª Câmara 34754/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 09/06/2011, p. 229

ASSÉDIO MORAL. PRÁTICA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O assédio moral consiste em conduta abusiva do empregador ou empregado seu, em verdadeira estratégia para fragilizar e desestruturar psicologicamente o trabalhador assediado, atentando contra sua dignidade de forma sistemática, reiterada e prolongada, causando evidente abalo emocional. Embora o assédio moral no ambiente de trabalho seja inaceitável, a indenização daí decorrente somente pode ser reconhecida quando houver prova segura de sua prática. Quando não houver prova consistente do fato causador do abalo moral e psicológico do trabalhador, não há como se reconhecer a existência de assédio moral. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Proc. 124500-78.2009.5.15.0100 RO - Ac. 5ª Câmara 31070/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 234

ASSÉDIO MORAL. PRÁTICA REITERADA DE ATOS ABUSIVOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O assédio moral no trabalho constitui uma verdadeira estratégia para fragilizar e desestruturar psicologicamente o empregado em seu ambiente de trabalho, através da ação sistemática e lenta, realizada no dia-a-dia, através de perseguições e pressões. Trata-se de verdadeira manipulação da dignidade profissional do trabalhador através do tratamento humilhante e abusivo. Tal prática, portanto, importa em violação ao princípio da boa-fé contratual porquanto agride a dignidade profissional do empregado, afrontando os incisos III e IV do art. 1º da CF de 1988 que consagra como disposições fixas a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Nesse diapasão, não comprovada a prática de ato abusivo ou irregular por parte da empregadora, entendo que não restou configurado o assédio moral. Proc. 149900-83.2009.5.15.0039 RO - Ac. 5ª Câmara 52485/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 197

ASSÉDIO MORAL. PROVA FRÁGIL. Cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito à indenização por danos morais, nos termos do art. 818, da CLT. Em face da prova dividida, improcede o pedido. Recurso do reclamante não provido. Proc. 000078-51.2010.5.15.0082 RO - Ac. 8ªC 18334/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 261

ASSÉDIO MORAL. PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Restando comprovado o assédio moral sofrido pela trabalhadora em face das inoportunas e reiteradas piadinhas sobre furto de dinheiro no ambiente de trabalho, assim como a omissão dos superiores hierárquicos em coibir a prática que era de seu conhecimento, emerge a obrigação do empregador de indenizar os prejuízos psicológicos advindos da situação constrangedora vivenciada pela empregada. Proc. 000958-58.2010.5.15.0077 RO - Ac. 7ª Câmara 50901/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 257

ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DEGRADANTE NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. É dever do empregador manter um meio ambiente de trabalho que não comprometa a higidez física e psíquica do trabalhador. O tratamento indigno dispensado ao empregado, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. GUELTA. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS O fato de a parcela - guelta - ser paga por terceiro, e repassada pelo empregador, não impede a integração da verba, a exemplo do que ocorre com a gorjeta, que é paga por terceiro, e tem sua natureza salarial expressamente disciplinada no art. 457 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao

pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. O pagamento das horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Inteligência da OJ n. 354 da SBDI-1/TST. COMISSÕES. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. Não se desincumbindo o empregado do ônus de comprovar o pagamento de comissão extra-folha, resta inviabilizada a integração da verba, para todos os efeitos legais, nos moldes preconizados pelo art. 457 da CLT. Proc. 129000-82.2008.5.15.0114 RO - Ac. 1ª Câmara 30114/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 61

ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO OFENSIVO AO TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DE UM ÚNICO ATO DE PEQUENA MONTA. NÃO DEMONSTRADA A REITERAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não enseja reparação por assédio moral a comprovação de um único ato de pequena monta de tratamento tido como ofensivo pelo trabalhador, quando não demonstrada a reiteração da prática pelo empregador, tampouco a intenção de expor o empregado a situação constrangedora ou humilhante no ambiente de trabalho. Proc. 000699-76.2010.5.15.0105 RO - Ac. 7ª Câmara 19979/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 454

EXISTÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO PESSOAL REPETITIVA E PROLONGADA. ASSÉDIO MORAL CARACTERIZADO. Configurada a conduta abusiva, sistemática e prolongada da empresa, que expõe o trabalhador a situações humilhantes e incômodas, com a finalidade de o desestabilizar emocionalmente, pressionando-o a pedir demissão, resta configurado assédio moral, fazendo jus o reclamante à indenização por danos morais. Proc. 156500-07.2009.5.15.0012 RO - Ac. 7ª Câmara 30897/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 337

ASSÉDIO PROCESSUAL

ASSÉDIO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. A prática de assédio processual sinaliza a intensa movimentação da parte litigante em retardar ao máximo a efetividade da prestação jurisdicional, valendo-se de expedientes procrastinatórios, em afronta à celeridade processual. Evidenciada a intenção manifesta da parte adversa no retardamento do cumprimento de obrigação judicial transitada em julgado, mesmo após exauridos todos os prazos recursais, culminando na prática de sucessivos expedientes executórios em desrespeito à dignidade do reclamante e, inclusive, movimentando a máquina administrativa desmedidamente para atingir seus próprios objetivos, constitui prática de expediente desabonador, passível de reprimenda. Proc. 000679-46.2010.5.15.0118 RO - Ac. 1ª Câmara 68775/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 164

ASSÉDIO PROCESSUAL. EXCESSO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. O abuso do direito processual - ou assédio processual - é a procrastinação por uma das partes no andamento do feito, com o intuito de impedir a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária. No caso presente, o ato da reclamada de apenas registrar o vínculo do reclamante após determinação do Ministério Público do Trabalho, apesar de ser reprovável do ponto de vista jurídico, não constitui assédio processual. Na verdade, a prática da recorrente poderia ser eventual causa de pedir de indenização por ato ilícito, que se constitui em violação de direito material e não processual. Recurso ao qual se dá provimento no particular para excluir a condenação ao pagamento da indenização por abuso de direito. Proc. 125700-35.2009.5.15.0096 RO - Ac. 6ª Câmara 26323/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05/05/2011, p. 268

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. REQUERIMENTO. OPORTUNIDADE. Com fundamento no art. 789, § 9º da CLT, que a declaração de pobreza, feita a qualquer tempo, de que a parte não está em condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, é o suficiente para fundamentar a dispensa do pagamento das custas processuais. Frise-se, ainda, que a admissão da validade da declaração de pobreza de fl. 129, baliza-se no art. 5º da Lei de LICC, aplicada ao processo do trabalho (CLT, art. 8º), que permite ao economicamente hipossuficiente o pleno acesso à prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV). Outrossim, o fato de o pleito de justiça gratuita ser formulado através

de patrono regularmente constituído, não justifica o indeferimento do pedido, uma vez que nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950, basta que haja simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Essa providência, combinada com o teor da Lei n. 7.115/1983 permite que a declaração destinada a fazer prova de pobreza seja assinada até mesmo pelo próprio procurador, ainda que do instrumento de procuração não constem poderes específicos para a referida finalidade. Proc. 063200-94.2009.5.15.0107 AIRO - Ac. 3ª Câmara 38630/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 22/06/2011, p. 66

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ABRANGÊNCIA. Em sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita (abrangidos os honorários periciais de acordo com art. 790-B da CLT) e considerada a atribuição da União, cujo dever é proporcionar acesso à justiça para os necessitados, seja mantendo, em seus quadros, profissionais habilitados para a realização de trabalhos periciais, seja arcando com o pagamento dos honorários de peritos particulares, inscreva-se o crédito pericial na conta destinada ao pagamento de honorários periciais, até o limite estabelecido no Prov. GP-CR 06/2005, uma vez que não se pode deixar de remunerar o trabalho realizado por perito particular, que, inclusive, foi nomeado compulsoriamente pelo Poder Judiciário, mormente porque a ordem jurídica não compactua com o empobrecimento sem causa, pois o profissional especializado que presta serviços requisitados não é responsável pela assistência judiciária prevista em lei. Proc. 043900-82.2007.5.15.0054 RO - Ac. 9ª Câmara 74749/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1771

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS. É inaplicável o benefício da Justiça Gratuita quando o Sindicato, na qualidade de substituto processual, não apresenta as declarações de insuficiência financeira dos substituídos, nos moldes do art. 14, da Lei 5.584/70. Proc. 133100-76.2008.5.15.0083 AIRO - Ac. 8ª Câmara 24668/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 283

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS. São devidos os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação ao Sindicato, na qualidade de substituto processual, quando comprovada a insuficiência financeira dos substituídos, nos moldes do art. 14, da Lei 5.584/70. Proc. 164600-79.2007.5.15.0089 ReeNec - Ac. 8ª Câmara 37762/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 22/06/2011, p. 247

ASSOCIAÇÕES

ASSOCIAÇÕES NÃO AUTORIZADAS EXPRESSAMENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. A substituição processual prevista pelo art. 8º, inciso III da CF é ampla; entretanto, essa previsão co-existe com o direito de representação de que trata o inciso XXI, do art. 5º da mesma Carta, o qual estabelece que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. Portanto, para que as associações de classe possam atuar como substitutos processuais, é necessário que estejam “expressamente autorizadas” para representar seus associados em juízo. Proc. 043100-20.2006.5.15.0012 RO - Ac. 1ª Câmara 31630/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 53

ATIVIDADE

ATIVIDADE DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. LIMITE DE TOQUE POR HORA. INTERVALO A CADA CINQUENTA MINUTOS. SISTEMA DE AVALIAÇÃO E REMUNERAÇÃO. NR 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. As normas acerca dos níveis e limites de tolerância à agressividade dos agentes biológicos, físicos e químicos, acima dos quais, caracteriza o exercício do trabalho insalubre, têm caráter obrigatório e cogente, nos termos do art. 157 da CLT, na medida em que visam proteger a higidez física e mental do trabalhador. As regras da CLT, neste particular, têm o caráter de “norma trabalhista em branco”, porque dependem de complementação por Normas Regulamentadoras - NR's editadas pelo Ministro do Trabalho e Emprego, conforme a respectiva Portaria n. 3.214/78. Assim, a Norma Regulamentadora n. 17, ao determinar que o empregador não deve promover nenhum sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseado no número

individual de toques sobre o teclado, inclusive o automatizado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie; ou que o número máximo de toques reais exigidos não deve ser superior a 8.000 por hora trabalhada; que o tempo efetivo de trabalho não deve exceder o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o trabalhador poderá exercer outras atividades, desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual e que, finalmente, nesta atividade deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho, são obrigatórias e vinculativas para as empresas. A inobservância rigorosa das orientações NR 17, a doença ocupacional, decorre de culpa patronal, por inobservância dos artigos 157 e 192 da CLT, art. 19, §1º da Lei 8213/91 ensejando reparação por danos materiais e morais, conforme art. 927 e 950 do Código Civil, com respaldo no art. 5º, X e art. 7º, XXVIII da CF. Recurso conhecido e provido. Proc. 085400-27.2006.5.15.0099 RO - Ac. 10ª Câmara 8141/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 907

ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I DA CLT. AJUDANTE DE MOTORISTA. PEDIDO DE HORA EXTRA. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZADA A ATIVIDADE EXTERNA INCOMPATÍVEL COM O CONTROLE DE JORNADA. Em primeiro lugar, o comparecimento no início e no fim da jornada, por si só, não caracteriza o controle de jornada, posto que o empregado permanece o dia todo longe do olhar de seu empregador. Ademais, na instrução probatória foi constatado que, quando a entrega da mercadoria não era realizada no mesmo dia, poderia ser cumprida no dia seguinte. Outrossim, restou claro que as ligações telefônicas, encetadas para verificar as entregas efetuadas, bem como as prestações de contas, que eram de responsabilidade do motorista e não do ajudante (no caso, o reclamante), não são fatores que confirmam validade ao controle de jornada. Por outro lado, as testemunhas informaram que poderiam resolver problemas pessoais, no transcorrer do expediente diário, sem necessidade de autorização da reclamada. Neste diapasão, restou não caracterizado o controle de jornada, sendo indevida a condenação da reclamada ao pagamento do labor extraordinário. - Ac. 11ª Câmara 57184/11-PATR Proc. 137200-76.2009.5.15.0071 RO. DEJT 01/09/2011, p. 468. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri

ATO

ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ARTIGOS 600 E 601 DA CLT. A condição de Fazenda Pública não é razão para a executada protelar o feito através de impugnações vagas e sem fundamento. Proc. 142100-47.2009.5.15.0057 AP - Ac. 3ª Câmara 28250/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 380

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O atraso na restituição do valor levantado pelo exequente, a título de honorários periciais, decorrente de dificuldades financeiras, não configura, por si só, ato atentatório à dignidade da Justiça, capaz de ensejar a aplicação dos artigos 600 e 601 do CPC. Proc. 231200-22.1997.5.15.0093 AP - Ac. 7ª Câmara 79414/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1045

ATO DE INFRAÇÃO - TRABALHO AOS DOMINGOS. CORTADOR DE CANA. DECRETO N. 27.048/1949. O Decreto n. 27.048/1949 autoriza o trabalho aos domingos tão-somente às atividades desenvolvidas nas Usinas de álcool e açúcar (item I), não sendo extensivo às atividades de corte e colheita deste segmento, que se enquadram na matéria tratada pelo item VII, concluindo-se pela validade do auto de infração. Proc. 025700-25.2008.5.15.0011 RO - Ac. 3ª Câmara 69146/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 236

ATO LESIVO DA HONRA E BOA FAMA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. DISPENSA MOTIVADA. ART. 482, “K”, DA CLT. Legítima a dispensa motivada de trabalhadora que, de forma infundada, imputa a seu superior hierárquico a prática de assédio sexual, pois configurada a hipótese prevista no art. 482, “k”, da CLT. A ausência de prova de que o assédio tenha realmente ocorrido inviabiliza o acolhimento do pedido de reversão da justa causa, sendo indevidas as verbas rescisórias indenizatórias. Proc. 001354-52.2010.5.15.0136 RO - Ac. 3ª Câmara 32038/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 120

ATO NULO. EFEITOS *EX TUNC*. AUSÊNCIA DE DIREITO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. de fato, uma vez decretado nulo o item “04”, do Edital de Concurso Público 1/1993, por ser inconstitucional, e, conseqüentemente, rescindidos os contratos de trabalho dos servidores contratados em razão do aludido concurso que se beneficiaram do disposto no referido item, não haveria como prevalecer a vontade da recorrente.

A preservação inicial da remuneração auferida como “Inspetora de Alunos” não poderia mesmo subsistir, pois, uma vez anulado o ato administrativo que lhe garantia o referido emprego público, seus efeitos são ex tunc, ou seja, retroagem à data em que foram praticados, dele não se originando direitos, salvo, nesse caso, o salário e os depósitos do FGTS referentes ao período. Sentença mantida. Proc. 000986-89.2010.5.15.0056 RO - Ac. 8ª Câmara 32791/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 340

ATRASO NO PAGAMENTO

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL INDEVIDO. O descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, desacompanhado de outras provas, por si só, não enseja indenização por dano moral. Ademais, a legislação prevê indenização decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias no art. 477, § 6º da CLT, já deferida pela r. sentença de origem. Proc. 129700-64.2009.5.15.0133 RO - Ac. 7ª Câmara 50900/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 257

ATS

ATS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO BÁSICO. ART. 37, XIV, DA CF. Ante o disposto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, o adicional de sexta parte é devido tanto ao funcionário público, ocupante de cargo público, quanto ao empregado público, ocupante de emprego público, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, uma vez que não foi feita qualquer distinção pelo constituinte derivado (OJT n. 75, da SDI1). Deverá a verba em questão incidir sobre o salário básico do servidor público estadual, uma vez que o art. 37, XIV, CF/1988 veda o chamado “efeito cascata” (OJT n. 60, da SDI1). Proc. 000039-95.2010.5.15.0036 RO - Ac. 3ª Câmara 55324/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 315

ATS. APLICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Por força do art. 37, XIV da CF/1988 é defeso o cálculo da aplicação do ATS em cascata; e portanto, não se pode admitir a sua integração na remuneração. Proc. 146600-73.2009.5.15.0117 ReeNec - Ac. 3ª Câmara 32098/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 132

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Silentes as decisões de primeira e segunda instâncias a respeito da data em que deverá ocorrer a atualização monetária do montante condenatório a título de indenização por danos morais, a aplicação dos critérios previstos na Súmula n. 362 do STJ importaria reformatio in pejus. Neste contexto, no caso em debate, há que se aplicar a correção monetária a partir da data em que proferida a r. sentença de mérito no tocante ao valor originalmente deferido, R\$150 mil em 30/05/2006, e, relativamente à diferença decorrente do valor majorado pela v. decisão ad quem, a partir da data da prolação, em 29/05/2007. Proc. 225200-13.2004.5.15.0076 AP - Ac. 3ª Câmara 24156/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 121

AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. IMPRESTABILIDADE DA DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO. CONFISSÃO FICTA Designada audiência em prosseguimento, ante a ausência do Reclamante, correta a sentença que lhe aplicou a pena de confissão quanto à matéria de fato (Súmula n. 74, I, TST). O documento juntado pelo advogado trata-se de mera Declaração de atendimento médico, sem qualquer referência ao CID, e tampouco menciona a impossibilidade de locomoção, não tendo o condão de elidir a aplicação da pena de confissão ficta (Súmula n. 122, TST, por analogia). Proc. 000281-37.2010.5.15.0074 RO - Ac. 3ª Câmara 24196/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 128

AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DO AUTOR. ART. 844 DA CLT. A ausência do demandante à audiência implica o arquivamento da reclamatória, consoante disposto no art. 844 da CLT, notadamente

quando constou da notificação encaminhada à parte que seria essa a consequência do seu não comparecimento. Proc. 234500-52.2009.5.15.0034 RO - Ac. 3ª Câmara 73005/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 267

AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO PATRONO DO RECLAMANTE. ENGANO COM A DATA DESIGNADA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo encerramento da instrução se o patrono da parte se ausentou porque se equivocou com a data aprazada, visto que esse fato não se enquadra na hipótese de motivo de força maior. Se pelo menos as testemunhas da parte tivessem comparecido, o que não ocorreu, poderia o julgador ouvi-las, mas nem isso foi providenciado pelo procurador. - Ac. 3ª Câmara 61486/11-PATR Proc. 215500-76.2006.5.15.0097 RO. DEJT 15/09/2011, p. 221. Rel. Edmundo Fraga Lopes

AUDIÊNCIA. PREPOSTO DESACOMPANHADO DE ADVOGADO. DEFESA ORAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. Comparecendo a parte reclamada sem defensor técnico, deve o Magistrado que preside a audiência explicitamente facultar-lhe a palavra para eventual defesa oral no prazo de 20 minutos, sob pena de nulidade. Inteligência do art. 847 da CLT. Recurso patronal provido para o efeito de anular o processo por cerceamento de defesa. Proc. 158600-14.2009.5.15.0115 RO - Ac. 4ª Câmara 67904/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 06/10/2011, p. 742

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM FASE DE EXECUÇÃO.FACULDADE DO JUÍZO. A designação da Audiência de Conciliação na fase executória se insere no âmbito da liberalidade do Juízo, por não haver norma que obrigue a sua realização. Proc. 009800-45.1998.5.15.0110 AP - Ac. 7ª Câmara 71904/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 365

AUSÊNCIA

AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS DA FICTA CONFESSIO. ART. 884 DA CLT. Deixando de comparecer à audiência na qual apresentaria defesa, a reclamada se torna revel, sendo a confissão um dos efeitos da sua ausência. Considerando que ao deixar de comparecer à audiência na qual seria colhido seu depoimento, a parte exclui do ex adverso a possibilidade da extração da confissão real - sabidamente, a rainha das provas -, não há como deixar de considerar a irrestrita amplitude dos efeitos da ficta confissão, sob pena de premiar a parte que, regularmente notificada da realização do ato processual, deixa de atender ao chamado judicial. Ademais, nos termos do art. 847 da CLT, é a própria parte quem apresenta a defesa em audiência, sendo irrelevante, assim, para a consideração da revelia e da confissão, o comparecimento do advogado. Proc. 172900-34.2008.5.15.0044 RO - Ac. 3ª Câmara 52631/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 114

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. IMEDIATIDADE INOBSERVADA PELO EMPREGADO. RESCISÃO INDIRETA AFASTADA. A falta de imediatidade do autor em repudiar o descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, que por quase quatro anos deixou de anotar o contrato de trabalho na CTPS do obreiro, afasta a gravidade do ato e, conseqüentemente, impede o acolhimento da rescisão indireta, na medida em que leva à conclusão de perdão tácito. Recurso a que se nega provimento no particular. Proc. 065800-68.2008.5.15.0125 RO - Ac. 6ª Câmara 22254/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 215

AUSÊNCIA DE CONTROLES DE JORNADA OU CONTROLES DE JORNADA SEM ANOTAÇÃO OU PRÉ-ANOTAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO INTERVALO ALEGADO NA INICIAL. A ausência de juntada de controles de jornada ou juntada de controles sem anotação ou pré-anotação de intervalo intrajornada leva à presunção de veracidade da alegação contida na inicial. Assim, constitui ônus do empregador a produção de prova para elidir a alegação da inicial de ausência de fruição de intervalo legal para refeição e descanso. Não se desincumbindo de tal ônus, há de ser acolhida a alegação da inicial, no sentido de que não havia fruição do intervalo legal para refeição e descanso (artigos 71, 74 e 818 da CLT e Súmula n. 338 do C. TST). Proc. 191600-53.2009.5.15.0002 RO - Ac. 11ª Câmara 69533/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 464

AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO

DE PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. O Juízo de admissibilidade recursal leva em consideração a data da interposição do recurso. Se o agravante não apontou os valores impugnados em seu apelo, não cabe dilação de prazo para sanar a irregularidade. Como é cediço, a delimitação das matérias e valores impugnados, no momento da interposição do Agravo de Petição, é exigência legal e inafastável. O prazo estabelecido na legislação consolidada não comporta dilação, é peremptório, sendo que a demonstração tardia das verbas incontroversas não pode ser tida como válida para efeito de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 077900-45.2001.5.15.0046 AP - Ac. 6ª Câmara 6656/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17/02/2011, p. 139

AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nada obstante o descumprimento de obrigação patronal atinente aos depósitos do FGTS, tal falta não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483 da CLT. Proc. 001634-68.2010.5.15.0024 RO - Ac. 7ª Câmara 19946/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 447

AUSÊNCIA DE DESCANSOS DOMINICAIS. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Em se tratando de fato constitutivo de direito, a prova do labor em todos os domingos do mês é do reclamante. Proc. 000055-73.2010.5.15.0028 RO - Ac. 3ª Câmara 52562/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 100

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vigente o contrato de trabalho com o ente público, o trabalhador, ainda que aposentado, não ostenta interesse para requerer a complementação de aposentadoria. Proc. 001232-54.2010.5.15.0034 RO - Ac. 7ª Câmara 30965/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 354

AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. MENOR REPRESENTADO PELA MÃE. Inexistência de nulidade. O art. 793 da CLT dispõe que a reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. No caso em análise, o menor está devidamente representado por sua mãe que, inclusive, constituiu advogado nos autos, não sendo, portanto, caso de intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho, não cabendo a declaração de nulidade pelo art. 246 do CPC. Proc. 055200-33.2008.5.15.0013 RO - Ac. 7ª Câmara 30935/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 347

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SÓCIO DA DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. A ausência de intimação do sócio da Pessoa Jurídica Executada da Decisão que determina a desconstituição da personalidade jurídica da empresa não anula os atos processuais ulteriores, desde que não exista prejuízo ao direito de defesa, o qual, restou intacto, tendo em vista a Oposição e o conhecimento de seus Embargos à Execução. Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas e conforme prescreve o Art. 794 da CLT, não há nulidade sem prejuízo. Agravo não provido. Proc. 061100-34.2002.5.15.0004 AP - Ac. 3ª Câmara 78294/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 384

AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA DO TRABALHADOR e O SEU AMBIENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. Comprovado nos autos que a doença que acomete o trabalhador nenhuma relação guarda com seu ambiente de trabalho, não há que se falar em estabilidade e, conseqüentemente, em reintegração ou indenização. A garantia prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 se destina ao trabalhador que se afastou para tratamento de saúde recebendo o auxílio-doença acidentário, sendo que a Súmula 378, item II, do C. TST estende tal direito àquele que, embora não tenha usufruído do benefício previdenciário, esteja acometido de “doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego”. Proc. 066500-87.2004.5.15.0059 RO - Ac. 3ª Câmara 35180/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 148

AUSÊNCIA DO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. MORTE DE SOBRINHO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO A morte de sobrinho do preposto não é justificativa suficiente para dar causa à configuração de nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em face do não comparecimento da

empresa em audiência de instrução para a qual fora regularmente notificada, sobretudo se a vítima não era seu dependente econômico nem se enquadra nas hipóteses previstas no inciso I do art. 473 da CLT, por analogia. Proc. 167300-16.2009.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 21666/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 314

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PENALIDADE DE MÁ-FÉ INCABÍVEL. A única penalidade a ser aplicada ao reclamante ausente na audiência é o arquivamento do feito (art. 844 da CLT), por não ser ônus do trabalhador a comprovação dos fatos justificadores da ausência, sob pena de inviabilizar o acesso ao judiciário, princípio de valor constitucional. Proc. 001586-79.2010.5.15.0131 AIRO - Ac. 8ª Câmara 78790/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 24/11/2011, p. 484

AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. A revelia do reclamado que não comparece à audiência decorre de imperativo legal (art. 844 da CLT), sendo que a presença do advogado, devidamente constituído mediante instrumento procuratório, não tem o condão de elidir a revelia e os efeitos dela decorrentes. Inteligência da Súmula n. 122 do C. TST. Proc. 184100-48.2009.5.15.0094 RO - Ac. 7ªC 16525/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 342

AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. A revelia do reclamado que não comparece à audiência decorre de imperativo legal (art. 844 da CLT). Inteligência da Súmula n. 122/TST. - Ac. 7ª Câmara 60053/11-PATR Proc. 001621-35.2010.5.15.0003 RO. DEJT 15/09/2011, p. 395. Rel. Luiz Roberto Nunes

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 813 e 814, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. Para que a medida cautelar de arresto de bens do devedor seja deferida, mister se faz prova da existência de dívida líquida e certa, bem como prova documental ou justificação de um dos casos do art. 813, do CPC, que evidenciem o procedimento reprovável do devedor, pressupostos que, no caso, não foram demonstrados. Proc. 000504-81.2011.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 200/11-PDI1. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 05

AUTARQUIA ESTADUAL

AUTARQUIA ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo silencia a respeito da base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Assim sendo, para se evitar ato atentatório ao espírito da norma citada e em razão do disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 713/1993, não resta outro entendimento, senão pela incidência do adicional sobre o vencimento básico do servidor público. Nesse sentido é o posicionamento do C. TST, através da OJ Transitória n. 60 da SBDI-1. Recurso a que se dá parcial provimento. Proc. 202900-86.2009.5.15.0042 RO - Ac. 6ª Câmara 32382/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 02/06/2011, p. 283

AUTARQUIA ESTADUAL. EMPREGADA PÚBLICA. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO BÁSICO. ART. 37, XIV, DA CF. Ante o disposto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, o adicional de sexta-parte é devido tanto ao funcionário público, ocupante de cargo público, quanto ao empregado público, ocupante de emprego público, porquanto não atribuiu à lei qualquer distinção, devendo incidir sobre o salário básico do servidor público estadual, ex vi do art. 37, XIV, da CF, que veda o cômputo ou a acumulação de acréscimos pecunários ulteriores na base salarial que servirá de cálculo para o pagamento da parcela em debate. Proc. 112000-79.2009.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 24202/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 130

AUTARQUIA ESTADUAL. EMPREGADA PÚBLICA. SEXTA PARTE. Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento da sexta parte independentemente de possuir vínculo estatutário ou celetista, a teor do que determina o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. OJT n. 75/SBDI-1/TST. Proc. 001122-48.2010.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 37875/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 210

AUTARQUIA ESTADUAL. EMPREGADO PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço independentemente de possuir vínculo estatutário ou celetista, a teor do que determina o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Inteligência da OJ n. 75/SBDI-1/TST. Proc. 001054-75.2010.5.15.0044 RO - Ac. 7ª Câmara 50872/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 251

AUTARQUIA ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO PELO ESTADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A autarquia estatal, pessoa jurídica com personalidade, administração e bens próprios, há de possuir procuradores ou advogados constituídos para sua representação, não sendo possível, por isso, a sua defesa em juízo pelos procuradores do Estado, nos termos da OJ 318 da SBDI-1 do C. TST. Recurso não conhecido. Proc. 214900-38.2009.5.15.0004 RO - Ac. 4ª Câmara 3048/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 188

AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO A CARGO DO AUTUADO. O auto de infração, como ato administrativo que é, tem como um dos seus atributos a presunção de legitimidade, que decorre do fato da Administração Pública estar adstrita ao princípio da legalidade. e da presunção de legitimidade do auto de infração decorre a presunção de veracidade da constatação efetuada pelo auditor fiscal, o qual goza, inclusive, de fé pública. A presunção de legitimidade do auto de infração e de veracidade dos fatos neles narrados, transfere à empresa-autuada o ônus da prova em contrário. No caso em estudo, a empresa não logrou desincumbir-se de seu ônus probatório, devendo prevalecer o reconhecimento de infração pela empresa-autuada às normas de proteção à saúde do trabalhador, razão pela qual a validade do auto de infração é inquestionável no aspecto. Recurso não provido. Proc. 228600-83.2008.5.15.0144 RO - Ac. 5ª Câmara 1673/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 240

AUXILIAR DE LABORATÓRIO

AUXILIAR DE LABORATÓRIO. EXERCÍCIO DE FATO DA FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Comprovado o exercício de fato da função de auxiliar de laboratório, faz jus o empregado ao piso salarial de dois salários mínimos previstos na Lei n. 3.999/1961, pouco importando que ele não possua diploma específico, estando a matéria já pacificada pela Súmula n. 301 do C. TST. HORAS EXTRAS. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. O fato de o empregado ter exercido a função de auxiliar de laboratório não é o bastante para autorizar a seu favor o pagamento de horas além da quarta hora diária, pois a Lei n. 3.999/1961 não estipula a jornada reduzida de quatro horas, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para o cumprimento de tal jornada (inteligência da Súmula n. 370 do C. TST). Proc. 000494-90.2010.5.15.0026 RO - Ac. 11ª Câmara 72598/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 510

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. Na forma da OJ-SDI-I n. 133 do TST, “ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n. 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.” Proc. 000495-27.2010.5.15.0042 RO - Ac. 3ª Câmara 53665/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 282

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Havendo acordo, as verbas pagas a título de alimentação possuem natureza salarial, salvo se o empregador demonstrar a correta filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador, criado pela Lei n. 6.321/1976, situação em que se confere à verba o caráter assistencial. Assim, inexistindo prova (pré-constituída) de filiação ao PAT, torna-se inevitável o reconhecimento da incidência de contribuição previdenciária em relação ao respectivo valor, ainda que pactuado e pago a título de indenização. Proc. 236600-55.2009.5.15.0106 RO - Ac. 3ª Câmara 49438/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 284

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO PELA FAEPA. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. O valor do vale alimentação era pago pela FAEPA, mas em virtude do contrato de trabalho mantido entre o Hospital das Clínicas e seus empregados, ou seja, pelo trabalho realizado, o que permite a conclusão de que a parcela tinha caráter salarial e se destinava a contraprestar o trabalho realizado pelos empregados da ora Reclamada. Por que motivo um empregador permitiria que seu empregado recebesse pagamento de terceiro que não fosse ele mesmo ? e no mesmo contrato de trabalho? e para melhorar o salário que ele pessoalmente paga àquele

empregado ? Evidentemente que seria para fraudar os termos celetistas, sem deixar de conceder ao empregado um salário maior. Não há outra explicação plausível. e quanto ao fato de a FAEPA estar cadastrada junto ao “PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador”, e portanto não se poderia permitir a conclusão da natureza salarial do valor por ela pago a título de vale alimentação, este detalhe se mostra irrelevante à medida que em essa condição somente poderia ser argüida quando se tratasse de empregado da FAEPA, o que não é o caso, aqui. Proc. 114100-10.2009.5.15.0066 RO - Ac. 9ª Câmara 5646/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 10/02/2011, p. 580

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. Aos trabalhadores admitidos antes da alteração coletiva da natureza jurídica salarial para natureza jurídica indenizatória, tal benefício deve integrar, indeterminadamente, todas outras verbas de natureza salarial. Para os trabalhadores admitidos após a alteração coletiva, deve-se acatar a natureza jurídica prevista no Instrumento Coletivo, enquanto assim durar, pois, esta é a condição pela qual foram contratados. Proc. 123900-38.2007.5.15.0032 ED - Ac. 11ª Câmara 71076/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 20/10/2011, p.857

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO. PAGAMENTO POR TERCEIRO. CARÁTER SALARIAL. RECURSO ORDINÁRIO. O fato de empregado receber a auxílio-alimentação por meio de intermediador (no caso, o Governo do Estado) representa burla à legislação, uma vez que esconde uma parcela de natureza salarial sob a rubrica de alimentação para não incorporá-la à remuneração do obreiro, em violação ao comando inserto no art. 458 da CLT. Incidência do art. 9º da CLT. Recurso não provido. Proc. 008200-35.2009.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 347/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1482

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO: NÃO-CABIMENTO. ÓBICE CONSTITUCIONAL. A reclamante pleiteou a integração do auxílio alimentação, recebido até dezembro/2007, em sua remuneração, com fundamento no art. 458, § 3º, da CLT. Informou que desde a contratação recebia por meio da FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, o benefício mencionado. A incorporação do auxílio alimentação aos salários da reclamante fere não só as disposições do art. 37, X, da CF, como aquelas do art. 3º da Lei Estadual 7.524/1991 que instituiu o benefício. **DAS GRATIFICAÇÕES “GASS e “EXTRA”. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. SEM PREJUÍZO PARA A EMPREGADA.** Pretende a reclamante, ora recorrente, a reforma da r. decisão de piso que expungiu a condenação ao pagamento das gratificações denominadas EXTRA e GASS, suprimidas em Julho e agosto de 2008 até a presente data, por força da Lei Complementar Estadual n. 1.055/2008. Ocorre que não houve prejuízo para a reclamante, pois a Lei Complementar n. 1.055/2008, que reclassificou a escala de vencimentos de servidores públicos nela referidos, incorporou as duas gratificações em questão aos respectivos salários base, o que representou um aumento em sua remuneração global. **CONTRATO DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS DISTINTOS: UM COM A FAEPA, E OUTRO COM A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE HAVER UM CONTRATO ÚNICO, COMO PRETENDIDO PELA OBREIRA. ÓBICE CONSTITUCIONAL.** Pugna a autora pelo reconhecimento de contrato único, em relação aos contratos de trabalho celebrados com as partes reclamadas, ao fundamento de que trabalhava em horário estendido, mas no mesmo local, com a mesma rotina e sob a mesma subordinação. Salaria que, após assinar o contrato com a FAEPA, não houve qualquer alteração da rotina de trabalho, mas apenas aumento do número de horas trabalhadas. Assim, pugnou pela declaração da nulidade do contrato de trabalho com a segunda reclamada, com a integração da jornada e parcelas recebidas como se um único contrato fosse. Sem razão a autora. Não há qualquer alegação da autora quanto a provável vício de consentimento, nem prova a respeito. de resto, a pretendida incorporação dos salários e demais consectários legais pagos pela FAEPA, ao outro contrato de trabalho mantido pela autora com o Hospital das Clínicas, pertencente à USP, encontra óbice constitucional (artigos 37, X, e 169, § 1º, ambos da Lei Maior), pois a primeira e a segunda reclamadas são pessoas jurídicas distintas: a FAEPA é entidade de natureza privada, criada para apoio ao ensino, à pesquisa e à assistência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto; e a Universidade de São Paulo é autarquia estadual. - Ac. 11ª Câmara 58924/11-PATR Proc. 000056-16.2010.5.15.0042 RO. DEJT08/09/2011, p. 895. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. Considerando a natureza estritamente declaratória do pedido de extensão da natureza salarial para o período no qual a verba passou a ser tratada como de natureza indenizatória, não há prescrição a ser declarada. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS.** Em face do pagamento do principal “auxílio-alimentação” no período de seu reconhecimento, com efeito ‘

ex tunc', de sua natureza salarial, somente se mostra cabível a prescrição parcial e quinquenal para as demais verbas contratuais. Proc. 164200-50.2009.5.15.0136 RO - Ac. 3ª Câmara 78062/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 415

AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A natureza do auxílio alimentação é salarial, à exceção se fornecida pelo empregador participante do PAT, instituído pela Lei n. 6.321/1976. Não sendo comprovada a inscrição da reclamada em referido programa, não há falar que os benefícios concedidos tenham natureza indenizatória, mesmo existindo previsão em norma coletiva a esse respeito. Recurso ordinário a que se dá provimento, para deferir a integração dos auxílios refeição e cesta alimentação (Súmula n. 241 do C. TST) Proc. 117000-38.2009.5.15.0042 RO - Ac. 5ª Câmara 34490/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 09/06/2011, p. 194

AUXÍLIO-DOENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA NÃO DEFERIDO. PERÍODO DE CARÊNCIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O afastamento por motivo de doença do empregado doméstico é pago, desde o primeiro dia, pelo INSS, através da concessão de auxílio-doença. Se o empregado não tiver direito à concessão do benefício por não ter superado ainda o período de carência do sistema, permanecerá afastado sem remuneração. A manutenção do contrato será garantida, havendo suspensão de sua execução e não sendo devida, portanto, a remuneração do período correspondente pelo empregador. Proc. 136900-49.2008.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara 42718/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1326

AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. POSTERIOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CLÁUSULA ABUSIVA DE PLANO DE SAÚDE. Embora a aposentadoria por invalidez suspenda o contrato de trabalho, não há como prevalecer cláusula manifestamente discriminatória e abusiva de regulamento de plano de saúde, que prevê a perda do direito do empregado ao plano no caso de afastamento do trabalho por mais de um ano, por qualquer que seja o motivo. - Ac. 7ª Câmara 56307/11-PATR Proc. 000485-29.2010.5.15.0059 RO. DEJT 01/09/2011, p. 383. Rel. Luiz Roberto Nunes

AUXÍLIO-DOENÇA. ESTABILIDADE. DOENÇA SEM NEXO COM ATIVIDADE LABORAL. IMPROCEDÊNCIA. LEI N. 8.213/1991, ART. 118. Trabalhador acometido de dores lombares sem nexo de causalidade com a atividade desempenhada na empresa, conforme comprovação pericial, não tem estabilidade no emprego após cessação do auxílio-doença previdenciário e alta médica. A estabilidade é conferida somente em caso de doença ocupacional ou acidente de trabalho, conforme art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Proc. 020700-72.2009.5.15.0055 RO - Ac. 3ª Câmara 13529/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 10/03/2011, p. 522

AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. A suspensão do contrato de trabalho, pelo gozo do auxílio-doença, não se caracteriza como causa suspensiva do curso da prescrição, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 375 da SDI-1 do C. TST. Proc. 061900-56.2009.5.15.0153 RO - Ac. 7ª Câmara 30930/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 346

AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DÚVIDA ENTRE O INSS E EMPREGADOR QUANTO À APTIDÃO LABORAL. SALÁRIOS DEVIDOS. DIGNIDADE DO TRABALHADOR Não pode o trabalhador ficar sem salários enquanto empregador e órgão previdenciário ficam discutindo se existe ou não capacidade laborativa; sua dignidade de pessoa humana transcende essa pendência. Essa questão deve ser resolvida administrativa ou judicialmente, entre empregador e INSS. Se por acaso o órgão previdenciário causou algum dano ao empregador, este deverá ressarcir-se em ação própria, mas o trabalhador não pode ficar sujeito a viver sem o próprio sustento. Proc. 146900-28.2009.5.15.0087 RO - Ac. 3ª Câmara 21644/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 309

AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO

AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO. JUNTO AO INSS: NÃO-PRORROGAÇÃO, APESAR DA INAPTIDÃO

FÍSICA e MENTAL, DA EMPREGADA, PARA O TRABALHO. SALÁRIOS DO PERÍODO: EVIDENTE RESPONSABILIDADE DO INSS. No presente caso, a reclamante recebeu o benefício n. 31/118.267.069-2, iniciado em 30/05/2000 e cessado por alta médica em 01/04/2006; e o benefício n. 31/560.172.451-9, iniciado em 29/07/2006 e ativo até a presente data. A confusão a respeito dos salários do período de abril a julho de 2006, não recebidos, ocorreu, tão-somente, por conta de a reclamante não ter recorrido da decisão que lhe concedeu alta médica pelo INSS, optando, ao invés disso, pela interposição de pedido de novo benefício. Ora, se a reclamante não se encontrava em condições de reassumir seu posto de trabalho, como ela própria reconheceu em depoimento pessoal, por certo não poderia ficar a cargo da empresa o pagamento dos salários de tal período, em que não houve a prestação de serviços laborais. A farta prova documental e testemunhal, constante dos autos, comprova que os salários do período de abril a julho de 2006 deveriam ter sido pagos pelo INSS, vez que a obreira não possuía qualquer condição psicológica ou física para retornar ao trabalho, como o comprovam os inúmeros atestados médicos acostados aos autos. Tanto assim que a reclamante voltou a receber auxílio doença-previdenciário na data de 29.07.2006. Não bastasse, a prova documental, constante dos autos, expressamente comprova a justa recusa da obreira em retornar ao trabalho, em face de seu precário estado de saúde, irresponsavelmente não reconhecido pelo INSS, a quem cabe responder por sua incúria. Sentença que se reforma, portanto, para expungir a condenação da reclamada ao pagamento dos salários do período de abril a julho de 2006. Proc. 123100-49.2006.5.15.0095 RO - Ac. 11ª Câmara 29690/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/05/2011, p. 390

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor dos artigos 114 e 109, I, da CF, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2001, a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar ao INSS a averbação do tempo de serviço. - Ac. 7ª Câmara 57660/11-PATR. Proc. 001214-11.2010.5.15.0009 RO. DEJT 01/09/2011, p. 389. Rel. Desig. Luiz Roberto Nunes

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. NÃO OBSERVÂNCIA DA JORNADA ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO. A não observância da jornada especial reduzida durante o período de aviso prévio implica descaracterização do instituto e, por conseguinte, condenação ao pagamento deste direito, de forma indenizada, ao empregado. Proc. 000028-04.2011.5.15.0110 RO - Ac. 3ª Câmara 38738/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 86

AVISO PRÉVIO DE INICIATIVA DO OBREIRO. REDUÇÃO DE JORNADA: ART. 488 DA CLT. NÃO APLICÁVEL AO CASO. A dicção do art. 488 da CLT é cristalina, ao dispor que a redução do horário normal de trabalho do empregado no curso do aviso prévio de 30 dias somente ocorre se a rescisão for de iniciativa do empregador, conforme se verifica abaixo: “Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral. Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. (Incluído pela Lei n. 7.093, de 25.4.1983)” Infere-se, assim, que, tendo o próprio reclamante pré-avisado a reclamada de sua saída, era descabida a redução de sua jornada laboral, razão pela qual a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos. Proc. 001214-18.2010.5.15.0039 RO - Ac. 11ª Câmara 23531/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 326

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O pagamento do aviso prévio indenizado tornou-se devido em decorrência da rescisão contratual unilateral e, portanto, não constitui verba contraprestativa de labor, de modo que não enseja a incidência da contribuição previdenciária. Proc. 143100-54.2009.5.15.0131 RO - Ac. 1ª Câmara 44779/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 21/07/2011, p. 345

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. É certo

que houve alteração da Lei n. 8.212/1991, pela Lei n. 9.528/1997, oportunidade em que o aviso prévio foi retirado das ressalvas de que trata o § 9º, do art. 28; também é certo que foi revogada a letra “f”, V, do § 9º, do art. 214, do Decreto n. 3048/1999, pelo Decreto n. 6.727/2009. Contudo, o aviso prévio indenizado não foi inserido no conceito do art. 28 e inciso I, porque nele há expressa menção da incidência previdenciária sobre valores destinados a “retribuir o trabalho”, que não ocorre no período do aviso indenizado. Proc. 076500-12.2007.5.15.0102 RO - Ac. 8ªC 18398/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 235

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 487 DA CLT. Embora a dispensa tenha sido imotivada, tendo sido o aviso prévio concedido na forma indenizada, não há que se falar em aplicação do § 1º do art. 487, da CLT (que assegura a projeção do aviso prévio no tempo de serviço), haja vista que esse elastecimento acontece por ficção jurídica e, uma vez que o período respectivo não é efetivamente trabalhado, seus efeitos devem atingir apenas as verbas de natureza pecuniária (obrigação do empregador decorrente de lei), não se insinuando para outros fins. O rompimento do pacto laboral com a indenização do aviso prévio é imediato e não se pode falar em sua projeção para o futuro, para contagem para o período de aposentadoria. Afinal, se não há efetivo trabalho no período, não há também pagamento das contribuições à Previdência Social, não servindo para fins de aposentadoria, o que impõe o não acolhimento do recurso do laborista quanto ao tema. Mantida, assim, a r. sentença, a qual, mui escorreitamente, considerou que o aviso prévio indenizado reconhecido judicialmente não transmuda a data final do contrato de trabalho, produzindo reflexos de ordem meramente pecuniária. Proc. 067100-71.2009.5.15.0047 RO - Ac. 11ªC 16858/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 458

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Lei n. 9.528/1997, ao dar nova redação para a alínea e do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, estabeleceu diversas hipóteses de não-incidência da contribuição previdenciária, dentre as quais não figurou o aviso prévio indenizado. Contudo, não se pode olvidar que esta verba, que não se destina à retribuição do trabalho, não foi elencada, em contrapartida, como integrante do salário de contribuição. Logo, em que pesem as respeitáveis opiniões dos que entendem pela inclusão automática e implícita no rol, considero que houve omissão ou obscuridade da lei, ficando a questão num plano abstrato. Aliás, impende ressaltar que, no art. 28 da Lei n. 8.212/1993, em seu § 1º, há expressa menção de que, quando “a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento”, de modo que é por demais óbvio que o aviso prévio, de forma indenitória, não retribui qualquer contraprestação de serviços, não servindo para o cálculo da contribuição previdenciária. Proc. 000181-49.2010.5.15.0085 RO - Ac. 11ª Câmara 50230/11-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 10/08/2011, p. 814

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI N. 6.708/1979. Ainda que o aviso prévio seja indenizado, deve ser considerada a sua projeção para o cômputo da indenização adicional prevista na Lei n. 6.708/1979. Assim, se o efetivo término do contrato de trabalho se deu após a data-base da categoria, o empregado faz jus, tão somente, às diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais previstos na norma coletiva e não à indenização adicional. Recursos das partes aos quais se nega provimento. Proc. 093500-85.2008.5.15.0103 RO - Ac. 7ª Câmara 79416/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1046

AVISO PRÉVIO SEM REDUÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO. Não incide a redução do aviso prévio em 2 horas diárias ou 7 dias corridos, quando a rescisão não tiver sido promovida pelo empregador, por força do que dispõe o art. 488, *caput* da CLT. Proc. 000091-88.2011.5.15.0155 RO - Ac. 8ª Câmara 78744/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 24/11/2011, p. 475

AVISO PRÉVIO. CUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO. Por força do art. 400 do CPC, caracteriza cerceamento de direito o indeferimento da oitiva de testemunha que podia provar o não cumprimento do aviso prévio. Proc. 169400-23.2009.5.15.0044 RO - Ac. 3ª Câmara 32080/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 129

AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO PELO LABORISTA. INDEVIDO. O MM. Julgador de base, Drº Carlos Augusto Escanfella, assim asseverou à fl. 291: “Ficou consignado em audiência que o autor continuou a trabalhar para a tomadora dos serviços, segunda ré, nos mesmos serviços, através

de novo contrato de trabalho com a empresa Works. Portanto, não há que se falar em indenização do aviso prévio porque tem este o objetivo de fazer com que o empregado procure novo emprego; e o autor conseguiu outro empregador na medida em que continuou a trabalhar para a tomadora. (...)” Escorreita a r. sentença de primeiro grau, uma vez que, tendo o reclamante obtido novo emprego, não faz “jus” a indenização do art. 487, § 1º da CLT. Ora, a finalidade do instituto em comento é justamente possibilitar que o laborista procure novo trabalho, isto é, no tempo que antecede a cessação do vínculo empregatício. No caso “sub judice”, como asseverou o MM. Julgador primevo, o reclamante encontrou nova colocação no mercado de trabalho, não lhe sendo devida, por conseguinte, qualquer indenização, sendo desnecessário qualquer documento comprobatório da concessão de prévio aviso ou que prove a redução do horário de trabalho. Proc. 107800-25.2009.5.15.0133 RO - Ac. 11ª Câmara 23461/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 309

AVISO PRÉVIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Aviso prévio é mera roupagem ao salário, stricto sensu, que o trabalhador tem direito de receber no derradeiro trintídio do vínculo. O período do aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, sendo devida a incidência de contribuições previdenciárias sobre o título. Proc. 150100-18.2007.5.15.0118 AP - Ac. 3ª Câmara 28249/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 393

AVISO PRÉVIO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 487, §1º, DA CLT. Demonstrado que o empregado recebeu aviso de dispensa somente no último dia trabalhado, embora conste do documento data retroativa e opção da redução de sete dias, somado ao fato de que o respectivo controle do ponto do período deixou de ser juntado aos autos, impõe-se a declaração de nulidade do aviso prévio e, conseqüentemente, o deferimento do pagamento correspondente ao período, nos termos do art. 487, §1º, da CLT. Proc. 000837-46.2011.5.15.0028 RO - Ac. 7ª Câmara 68149/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13/10/2011, p. 302

AVISO PRÉVIO. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR OBRIGADO A CONTROLAR A JORNADA DE TRABALHO. ART. 74, § 2º, DA CLT. Era obrigação do empregador controlar a jornada de trabalho, a rigor do art. 74, § 2º, da CLT. Portanto, também era seu o ônus de comprovar que o aviso prévio foi cumprido, porque os controles de jornada de todos os meses estavam assinados pelo trabalhador, menos do mês em que foi supostamente cumprido o aviso prévio. Proc. 071700-23.2009.5.15.0149 RO - Ac. 3ª Câmara 42688/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1377

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO NA CTPS A data de saída a ser anotada na CTPS do obreiro deve coincidir com o término do aviso prévio, mesmo que indenizado. Inteligência da OJ n. 82 da SDI-I do C. TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.** O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Inteligência da OJ n. 354 da SDI-1/TST **IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO EMPREGADO, ACUMULADAMENTE. INSERÇÃO DO ART. 12-A NA LEI N. 7.713/88, MEDIANTE REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.350, DE 20/12/2010.** Com a inserção do art. 12-A na Lei n. 7.713/88, mediante redação conferida pela Lei n. 12.350, de 20/12/2010, devem ser observados os novos regramentos estabelecidos para a apuração do cálculo do imposto de renda. **HORAS EXTRAS e REFLEXOS - MINUTOS RESIDUAIS** As variações no registro de ponto excedentes de cinco minutos autorizam o reconhecimento, como extra, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula n. 366 do TST e do art. 58, § 1º, da CLT. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSRs.** As horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso remunerado. Nesse sentido o art. 7º, “a”, da Lei n. 605/49 e a Súmula n. 172 do TST. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR** Tratando-se de sentença condenatória proferida após a vigência da Lei n. 11.941/2009, a incidência dos juros e da multa moratória sobre as contribuições previdenciárias é devida após o decurso das 48 horas da citação do devedor, para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados - art. 880 da CLT. Proc. 072400-14.2009.5.15.0047 RO - Ac. 1ª Câmara 39162/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 91

BACENJUD

BACENJUD. BLOQUEIO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. O bloqueio, ainda que restrito a determinado percentual, não pode subsistir por recair sobre o salário que a impetrante percebe de seu empregador. Afronta ao art. 649/IV/CPC. Entendimento pacificado pelo C. TST (OJ n. 153/SBDI-2). Proc. 000394-19.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ª SDI 153/11-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 11

BANCÁRIO

BANCÁRIO. “CHEFE DE CONTROLE DE NEGÓCIOS”. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, o “Chefe de Controle de Negócios” de agência bancária tem jornada diária de oito horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a 7ª e 8ª horas encontram-se remuneradas pela gratificação de cargo. O excesso ao limite de oito horas diárias deve ser considerado como horas extraordinárias, as quais devem ser pagas com adicional de 50%. Recurso do reclamado parcialmente provido para, restringindo a condenação, fixar que são devidas horas extras à reclamante, mas apenas as laboradas além da 8ª diária (Súmula 102, IV, do TST), aplicando-se o divisor 220 em relação ao período (Súmula n. 343 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS.** Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/1994, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, não estão presentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso Ordinário do réu conhecido e provido. Proc. 150600-92.2008.5.15.0007 RO - Ac. 10ª Câmara 31180/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 382

BANCÁRIO SUJEITO A JORNADA SUPERIOR À CONTRATUAL. INTERVALO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. O art. 71 da CLT fixa, como parâmetro de estipulação da duração do intervalo intrajornada, o trabalho contínuo realizado pelo empregado. É dizer, portanto, que mesmo nos casos em que a jornada contratual do trabalhador seja de seis horas, a realização de trabalho contínuo superior a tal limite implica obrigatoriedade à concessão do intervalo de uma hora. Recurso acolhido quanto ao tema. Proc. 042300-05.2009.5.15.0006 RO - Ac. 4ª Câmara 333/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1479

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE OITO HORAS. PLANO DE CARGOS. ART. 224 DA CLT. EFEITOS. O cargo de confiança dos bancários previsto no § 2º do art. 224 da CLT, que exclui a jornada de seis horas, exige para sua caracterização o preenchimento de dois requisitos: a) que o empregado exerça funções de direção, gerência e fiscalização, chefia ou equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança que o distingam dos demais empregados e b) que o empregado perceba gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Essa distinção, aliás, encontra-se claramente disposta na redação da Súmula n. 102 do Col. TST, que fala no exercício de cargo de confiança e no recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário. Assim, não basta apenas que o empregado receba gratificação não inferior a 1/3, pois, o que caracteriza o cargo de confiança bancário é, basicamente, a existência de fidúcia e/ou o exercício de certos poderes administrativos. Ausentes esses requisitos, não há como validar a opção obreira pela jornada de oito horas diárias, devendo as partes retornar ao status quo ante. Recurso da reclamante parcialmente provido. Proc. 000047-73.2011.5.15.0089 RO - Ac. 7ª Câmara 75871/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/11/2011, p. 570

BANCÁRIO. COMISSÕES PELAS VENDAS DE PRODUTOS. NATUREZA SALARIAL. CABIMENTO. Tal remuneração configura a prestação de serviço, fato gerador da hipótese de integração salarial prevista no § 1º do art. 457 da CLT. Nesse passo, restando comprovado nos autos que a Reclamante realizava colocação e vendas de seguros diversos, campanhas de cartão de crédito e demais papéis promocionais ou valores mobiliários, pertencentes à Reclamada, as comissões auferidas por essas vendas devem integrar sua remuneração para todos os efeitos legais. Inteligência do que dispõe a Súmula 93 do TST. Proc. 111000-67.2008.5.15.0006 RO - Ac. 9ª Câmara 2184/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 20/01/2011, p. 397

BANCÁRIO. GERENTE DE PESSOA JURÍDICA. JORNADA DE TRABALHO. DISCIPLINA DO §2º

DO ART. 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, II. Aos bancários aplicam-se as normas do art. 224 usque 226, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se lhes aplicando, nem mesmo ao gerente geral da agência o disposto no art. 62, I, II, deste diploma legal. É que, constituindo-se exceção à regra geral, por ter disciplina especial, o art. 57 da CLT o excluiu das normas gerais de duração do trabalho. Assim, o gerente de pessoa jurídica de agência bancária tem jornada diária de oito horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a 7ª e 8ª horas encontram-se remuneradas pela gratificação de cargo. O excesso ao limite de oito horas diárias deve ser considerado como horas extraordinárias, as quais devem ser pagas com adicional, no mínimo, de 50%. Na hipótese, correta a r. sentença que condenou o reclamado ao pagamento de horas extras, assim entendidas as excedentes à 8ª diária, porque em perfeita harmonia com a Súmula n. 102, IV, do TST (O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula 232-RA 14/1985, DJ 19/09/1985)). Recurso desprovido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os artigos 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/1994, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, pois a trabalhadora não está assistida pelo sindicato da categoria, embora declare nos autos a condição de pobreza. Recurso conhecido e não provido, no particular. Proc. 044100-93.2009.5.15.0030 RO - Ac. 10ª Câmara 74525/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/11/2011, p. 675

BANCÁRIO. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. SOBREJORNADA INDEVIDA. Admitindo o reclamante em depoimento ter se ativado como gerente de unidade e gerente regional, cargos de confiança imediata do empregador, com poderes que o habilitam a administrar a unidade descentralizada, sendo o responsável direto por ela, estava ele afeito à exceção prevista no art. 62/CLT. Sobrejornada indevida. - Ac. 7ª Câmara 56318/11-PATR Proc. 112200-30.2008.5.15.0097 RO. DEJT 01/09/2011, p. 385. Rel. Luiz Roberto Nunes

BANCÁRIO. GERENTE. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N. 287 DO TST. Conforme entendimento assente no c. TST, consubstanciado na Súmula n. 287 do TST, A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Inteligência da OJ n. 354 da SBDI-1/TST. JUSTIÇA GRATUITA Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/1950, 1º da Lei n. 7.115/1983 e do § 3º do art. 790 da CLT. Proc. 182600-82.2009.5.15.0049 RO - Ac. 1ª Câmara 39105/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 77

BANCÁRIO. NEGADO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO ESTAGIÁRIO. prática de atos típicos de bancário, por si só, não desvirtua o contrato de estágio, porque o trabalho no banco tem justamente o objetivo de preparar o estudante para a vida profissional e oferecer complemento à educação formal que recebe. Evidenciando-se que o objetivo do estágio era, de fato, o treinamento e crescimento profissional do estagiário, resta improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 4º, da Lei n. 6.494/1977. Recurso do reclamado provido quanto ao tópico. Proc. 275300-59.2009.5.15.0055 RO - Ac. 8ªC 18285/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 252

EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. SÚMULA 55 DO TST. Reconhecida a condição do empregado de empresas de crédito, financiamento ou investimento, equiparadas a estabelecimentos bancários, a ele se aplica o disposto no art. 224 da CLT. Corroborada essa tese a súmula 55 do C. TST e art. 17 da Lei n. 4.595/64. Proc. 063400-95.2009.5.15.0109 RO - Ac. 7ªC 16517/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 340

BANCO

BANCO DO BRASIL S.A. - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. § 1º DO ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. PERTINÊNCIA. Em matéria de terceirização, a empresa prestadora de serviços necessariamente contrata pessoal para o adimplemento das obrigações contratuais assumidas com o ente público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional e as empresas públicas, bem como sociedade de economia mista tomadoras dos serviços. O regime jurídico da contratação de pessoal é da CLT, submete-se, portanto, aos princípios e normas de Direito do Trabalho. A contratação da empresa de serviços dar-se-á mediante licitação, em obediência aos princípios que regem a atividade da Administração Pública (CF/1988, art. 37). O regramento infraconstitucional da matéria é objeto da Lei n. 8.666/1993. Ordinariamente o contrato administrativo que tenha por objeto a terceirização de serviços transfere para empresa privada a realização de tarefas de apoio à atividade finalista da Administração Pública, qual seja a realização de um serviço público. Não há dúvida que o contratado é o responsável direto pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e civis resultantes da execução do contrato (art. 71 caput da Lei n. 8666/1993), porque o preço avençado e pago deve englobar os custos de tais encargos. e não deve pairar dúvida, ainda, de que o inadimplemento desses encargos, pelo contratado, que resultem na obrigação de reparar o dano, ressarcir despesas, enfim, toda oneração patrimonial por ato ilícito, descumprimento ou fraude à lei trabalhista, previdenciária, fiscal, comercial ou civil, a Administração Pública responderá subsidiariamente, ficando-lhe resguardado o direito de regresso, para deles se ressarcir. Ampara este raciocínio o § 6º do art. 37 da CF/1988. Como visto, o regime jurídico do vínculo entre o trabalhador e a empresa de terceirização é o da CLT, o que atrai a incidência de todo o complexo de princípios e normas deste ramo do ordenamento jurídico que contempla o princípio protetor do empregado e que inclui a responsabilização do tomador de serviços, em casos de terceirização. No caso dos autos, não há prova nos autos de que a reclamada recorrente tenha efetivamente fiscalizado o cumprimento da legislação trabalhista, fiscal e previdenciário, por parte do terceirizado, enquanto prestou-lhe os serviços questionados na presente demanda. Nem mesmo preocupou-se em aquilatar ou levar em consideração a capacidade econômica da empresa terceirizada. Cumprira-lhe tal ônus, disso não se desincumbindo. Não por outra razão, conforme a realidade do seu tempo, o art. 455 da CLT atribuiu responsabilidade solidária em caso de sub-empregada, forma de terceirização de serviços. Neste contexto, inquestionável a aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST que não ofende nenhum preceito constitucional, pois ao contrário encontra respaldo nos princípios que albergam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV do art. 1º, CF/1988); a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) e a proteção dos direitos sociais no art. 7º da CF/1988. Recurso conhecido e não provido. Proc. 000255-47.2010.5.15.0039 RO - Ac. 10ª Câmara 80023/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1149

BANCO DO BRASIL S.A. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS PARA O CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a complementação de aposentadoria de um benefício ou vantagem extralegal, instituída por liberalidade do empregador, descabe tecer interpretação ampliativa, em face do que dispõe o art. 114 do Código Civil. Note-se que o regulamento do plano de complementação foi taxativo em relação a certos adicionais – de insalubridade, periculosidade e noturno – o que torna particularmente eloquente o silêncio acerca do adicional de horas extras. É correta, assim, a interpretação de que o instituidor do plano deliberadamente excluiu as horas extras da base de cálculo da complementação. Incidência do entendimento reunido em torno da OJ n. 18 da SBDI-1/ TST Recurso a que se nega provimento. Proc. 095200-77.2009.5.15.0001 RO - Ac. 4ª Câmara 341/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1481

BANCO DO BRASIL SUCESSOR DO BANCO NOSSA CAIXA S.A. ECONOMUS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A regulamentação básica do Estatuto do ECONOMUS, no art. 1º, VI, acerca do salário-real-de-participação, reconhece a “ ... totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante ... “, enquanto o inciso VII, que trata do salário-real-de-benefício, dispõe que obedece “ ... a média aritmética dos Salários-Reais-de-Participação dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao do afastamento do trabalho, cada qual corrigido entre o mês de contribuição e o do início da complementação do benefício ... “. Significa que o próprio regulamento admite a integração das horas extras habitualmente prestadas nos cálculos da complementação de aposentadoria. Em tendo sido judicialmente reconhecido à autora o direito ao recebimento de horas extraordinárias impagas durante o período imprescrito do contrato de trabalho, obviamente haverá manifesta majoração do seu salário-real-de-participação e, por evidente, no salário-real-de-benefício. O fato das horas extras reconhecidas judicialmente não terem sofrido incidência nas épocas próprias por culpa exclusiva do banco-empregador não inibe que o pagamento seja

agora realizado, posto que a atitude patronal omissiva não pode, de modo algum, descaracterizar a intenção da norma interna da instituição. O banco-reclamado, ao não quitar durante o curso do contrato de trabalho as horas extras efetivamente trabalhadas pela obreira, inibiu que as mesmas, pela média física, integrassem o salário de custeio e refletissem nas demais verbas. Daí porque o ato patronal culmina em manifesto prejuízo ao empregado que jubila, justamente pela não integração dessas multicitadas horas extras ao salário, diminuindo, destarte, o provento de aposentadoria. Recurso do 2º reclamado não provido. Proc. 058600-76.2009.5.15.0027 RO - Ac. 10ª Câmara 80133/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1177

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBSERVAÇÃO DA MÉDIA TRIENAL, PROPORÇÃO 30/30 E TETO ESTABELECIDOS EM SENTENÇA. CABIMENTO. Os termos da Circular FUNCIN n. 398/1961 (fls. 49/52) são claros ao explicitar que o aposentado não faz jus à percepção de proventos totais em valor igual àquele pago a funcionários em atividade, com inclusão de todas as verbas de ordem personalíssima, como o é a comissão por função desempenhada, porque o benefício está fixado com base no salário do cargo efetivo, respeitados os valores correspondentes ao piso e ao teto. Dita norma regulamentadora, quando estipula o piso e o teto a serem respeitados, na fixação do salário-aposentadoria, refere-se, inequivocamente, ao salário do cargo efetivo, tanto para um quanto para o outro extremo. Ademais, o V. Acórdão de fls. 558/560 determinou de forma expressa, que as diferenças de complementação de aposentadoria deferidas observarão a proporção 30/30 e o teto máximo estabelecido pela Circular FUNCIN 398 e a média trienal. Proc. 231100-02.1996.5.15.0029 AP - Ac. 2ª Câmara 6485/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 17/02/2011, p. 106

BANCO DO BRASIL. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE AO TEMPO DA ADMISSÃO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ESTATUTO DA PREVI NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. CRITÉRIOS NUNCA UTILIZADOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N. 326 DO TST. Ocorrida a alteração da metodologia do cálculo da complementação de aposentadoria na vigência do contrato de trabalho do Reclamante, a pretensão concernente à manutenção dos critérios vigentes ao tempo da admissão deve observar a prescrição bienal, contada da data da extinção do ajuste (Súmula n. 326 do TST). Entendimento unânime da Corte Superior neste sentido. Proc. 000349-67.2010.5.15.0015 RO - Ac. 8ª Câmara 24709/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 290

BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ATUAL BANCO DO BRASIL S.A.). ECONOMUS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Estatuto do ECONOMUS, no art. 1º, VI, acerca do salário-real-de-participação, reconhece a “ ... totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante ... “, enquanto o inciso VII, que trata do salário-real-de-benefício, dispõe que obedece “ ... a média aritmética dos Salários-Reais-de-Participação dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao do afastamento do trabalho, cada qual corrigido entre o mês de contribuição e o do início da complementação do benefício ... “. É inegável que este regulamento admite a integração das horas extras habitualmente prestadas nos cálculos da complementação de aposentadoria. Em tendo sido reconhecido à autora o direito ao recebimento de horas extraordinárias não pagas durante o período imprescrito, obviamente haverá manifesta majoração do seu salário-real-de-participação e, por evidente, no salário-real-de-benefício. Se a contribuição para o ECONOMUS não foram descontadas na época própria das horas extras, porque reconhecidas judicialmente, foi por culpa exclusiva do banco-empregador. Nada impede que seja cobrado, porque a atitude patronal omissiva não pode, de modo algum, desvirtuar a aplicação da norma interna da instituição. Daí porque o ato patronal culmina em manifesto prejuízo ao empregado que jubila, justamente pela não integração dessas multicitadas horas extras ao salário, diminuindo, destarte, o provento de aposentadoria. Tem razão o banco-recorrido quando alega em defesa que não pode existir benefício sem a prévia contribuição, sob pena de se desequilibrar a relação existente entre os contratantes e ensejar enriquecimento sem causa ao trabalhador. Contudo, não é esse o sentido da decisão guerreada. Ao contrário, por ocasião da liquidação de sentença, deverá ser refeita a base de composição salarial de participação de custeio da autora, considerando-se agora também as horas extras reconhecidas judicialmente para que, após -realizadas as devidas incidências e descontos, inclusive e em especial em relação ao ECONOMUS, encontre-se o novo salário de benefício da autora, ou seja, defere-se o desconto do crédito do reclamante pelo banco-reclamado e o repasse a título de contribuição para o custeio do plano de complementação de aposentadoria. Primeiro a reclamante contribui e participa com a totalidade de sua remuneração mensal. Após terá direito a autora ao recebimento real do novo benefício, sem que haja qualquer desequilíbrio atuarial e/ou enriquecimento ilícito. Recurso Ordinário dos reclamados a que se nega provimento, no particular. Proc. 033000-27.2009.5.15.0068 RO - Ac. 10ªC 17693/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 437

BANCO. ATIVIDADE-FIM REALIZADA POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. O exercício de funções típicas da categoria profissional dos bancários, em quiosque, inclusive, apresentado ao público como sendo de uma instituição bancária, atrai a aplicação da Súmula n. 331, do C. TST, com reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, por configurar realização de atividade-fim do banco por meio de interposta pessoa jurídica. Proc. 001127-80.2010.5.15.0033 RO - Ac. 9ª Câmara 81270/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 01/12/2011, p. 1208

BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O regime de compensação de jornada em banco de horas adotado pela reclamada foi expressamente autorizado pelas normas coletivas da categoria, não havendo como deixar de lhe conferir validade. Reconhecida a fidedignidade dos registros de ponto trazidos aos autos e a validade do regime de banco de horas, não tendo a autora logrado êxito em apontar diferenças de horas extras com base nos documentos juntados, o indeferimento do pedido de horas extras e reflexos (inclusive quanto aos intervalos) é medida que se impõe. Proc. 040400-40.2009.5.15.0150 RO - Ac. 7ª Câmara 12167/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 653

BANCO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. SÚMULA N. 85, ITEM V, DO C. TST. Nos termos da Súmula n. 85, item V, do C. TST, a adoção do banco de horas impescinde da negociação coletiva. Proc. 057300-56.2008.5.15.0046 RO - Ac. 3ª Câmara 42700/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1380

BANCO DE HORAS. ADOÇÃO MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL E COM O SINDICATO. VALIDADE. ART. 59, § 2º, DA CLT. VALIDADE. A adoção do sistema de compensação horária denominado “banco de horas”, mediante acordo individual e coletivo, possui fundamento no art. 59, § 2º, da CLT, sendo que a extrapolação horária, limitada a duas por dia, é inerente ao próprio sistema, e permite ao trabalhador compensar o acréscimo em um dia com a diminuição em outro. Se o reclamante não demonstra o desvirtuamento do sistema pela reclamada, a fraude no cômputo das horas acumuladas, ou, ainda, o descumprimento da limitação temporal prevista na parte final do mencionado dispositivo legal, não há que se falar em condenação em horas extras. Proc. 125100-67.2007.5.15.0004 RO - Ac. 3ª Câmara 32029/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 118

BANCO DE HORAS. ASPECTOS FORMAIS. É que, para os fins pretendidos, restam ausentes dois requisitos fundamentais de eficácia da referida norma. Primeiramente, não existe prova de que tais Acordos Coletivos foram submetidos à apreciação e aprovação da assembléia de trabalhadores interessados, como exige o art. 612 da CLT. Tal dispositivo contém pressuposto relacionado à própria essência do ato, pois se considerado um pacto coletivo como sendo fonte normativa de direito, podendo até mesmo ocasionar redução salarial (art. 7º VI, da CF), a existência desse instrumento só se verificará se cumprido o requisito da aprovação pelos próprios interessados. Sem essa demonstração inequívoca, tem-se que o ato é inválido. Ao lado disso, o art. 614 da mesma CLT também exige, como condição de eficácia do dito ajuste, que ele seja depositado no órgão local do Ministério do Trabalho, fator que atribui à dita norma o caráter publicista que merece ter, justamente pela eficácia ampla que possui. Nesse caso, a falta de cumprimento desse requisito também macula a validade do ato, uma vez que nada assegura que o dito instrumento particular, que atinge uma comunidade ampla, tenha sido realmente produzido na data que dele consta. Também, não se justifica que o Acordo Coletivo de Trabalho, atingindo diretamente os trabalhadores da cidade de Araras, venha a ser depositado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Campinas. - Ac. 5ª Câmara 65338/11-PATR Proc. 000963-76.2010.5.15.0046 RO. DEJT29/09/2011, p. 389. Rel. Ana Maria de Vasconcellos

BANCO DE HORAS. REQUISITOS DE VALIDADE. A legislação ao prever a possibilidade de compensação de jornada, além do módulo semanal, através do denominado “banco de horas”, estipula também, que além da formalização através de acordo ou convenção coletiva de trabalho é imprescindível a prova documental inequívoca sobre o cumprimento dos pressupostos negociais, bem como o controle do sobretempo destinado ao “banco de horas” e a correspondente compensação com folgas ou quitação daquelas excedentes. A ausência de evidências sobre a correção do procedimento configura irregularidade, ensejando o pagamento das horas suplementares. - Ac. 5ª Câmara 56384/11-PATR Proc. 060200-56.2009.5.15.0020 RO. DEJT 01/09/2011, p. 235. Rel. Ana Maria de Vasconcellos

BANESPREV

BANESPREV. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA “AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO”. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Pedido de diferenças de complementação de aposentadoria fundamentado em norma regulamentar jamais cumprida submete-se à prescrição total, computado o prazo a partir da jubilação do trabalhador, por aplicação do entendimento jurisprudencial fixado nas Súmulas n. 294 e 326 do C. TST. No caso, a reclamante pretende receber a parcela de auxílio cesta alimentação que foi instituída pela convenção coletiva de 1994 ao pessoal da ativa e jamais integrou seus proventos de aposentadoria. Na data de sua aposentadoria já vigia o art. 19 do regulamento interno do Banespa que assegurou a isonomia do valor da aposentadoria com os vencimento do pessoal da ativa. Assim, o biênio prescricional é computado da data da aposentadoria a partir da qual a parcela seria exigível. Recurso da reclamada provido. Proc. 000807-24.2010.5.15.0035 RO - Ac. 7ªC 16560/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 31/03/2011, p. 351

BASE DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA REALIDADE. Embora no TRCT conste apenas o valor fixo, os cálculos rescisórios tomando com base também a média da parte variável, deve impropriedade a decisão que concede diferenças pautando-se apenas no valor formal consignado. Proc. 000773-49.2010.5.15.0132 RO - Ac. 3ª Câmara 53660/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 281

BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 565.714/SP, na mesma oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante 4, decidiu pela impossibilidade de se estabelecer como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo. Na ausência de edição de lei que regule a matéria em debate, deve continuar sendo o salário mínimo o parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192, da CLT. Proc. 112400-28.2008.5.15.0003 RO - Ac. 8ª Câmara 24678/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 285

BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. Os juros moratórios têm por escopo tão somente a recomposição do prejuízo decorrente do inadimplemento, ostentando, por consequência, natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do art. 404 do Código Civil. Entendimento consolidado na Súmula nº 400 do C. TST. Proc. 118500-29.2007.5.15.0069 AP - Ac. 1ª Câmara 71656/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 232

BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. Os juros moratórios têm por escopo tão-somente a recomposição do prejuízo decorrente do inadimplemento, ostentando, por consequência, natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do art. 404 do CC. Entendimento consolidado na Súmula n. 400 do C. TST. Proc. 218500-92.1999.5.15.0109 AP - Ac. 1ª Câmara 41730/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 07/07/2011, p. 1319

BASE DE CÁLCULO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O percentual destinado a indenizar a parte pela litigância de má-fé tem por base de cálculo o valor da causa, nos termos do Art. 18 do CPC. O valor da causa corresponde ao valor que a parte dá à causa na peça inicial, e não se confunde com o valor liquidado e nem com o valor da condenação. Agravo Provido nesse particular. Proc. 208100-08.1999.5.15.0048 AP - Ac. 3ª Câmara 78069/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 416

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO PARA ARGUIÇÃO. Por se tratar de questão de ordem pública, amparada pelo art. 6º da CF de 1988 e pela Lei n. 8.009/1990, a impenhorabilidade atribuída ao bem de família pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que, a penhora incidente sobre imóvel destinado à moradia permanente da família é passível de reconhecimento de nulidade absoluta, podendo ser arguida até o exaurimento da execução, não sujeitando-se, portanto, à preclusão. Agravo de Petição conhecido. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

TRANSMISSÃO GRATUITA DE BENS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA DOAÇÃO. Com efeito, a fraude à execução caracteriza-se quando haja, ao tempo da alienação ou oneração, demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, nos moldes do art. 593, II do CPC. de fato, a doação foi realizada em 04/04/2000 (fls. 19/22), um mês após o ajuizamento da reclamação trabalhista que deu origem à execução em face do Sr. João Luiz da Silva, esposo e genitor dos agravantes. Assim, o procedimento do executado em realizar doação de bem imóvel em favor de seus filhos, quando já pendia reclamação trabalhista que poderia levá-lo à insolvência, deixa clara a sua intenção deliberada de se desfazer de patrimônio pessoal para esquivar-se do pagamento do débito trabalhista. Desse modo, reconheço a existência de fraude na transmissão gratuita do bem imóvel para declarar a ineficácia da doação realizada pelo Sr. João Luiz da Silva, aos seus filhos ora agravantes, retornando o aludido bem ao seu acervo patrimonial pessoal. Agravo desprovido. **BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO. RESIDÊNCIA EM IMÓVEL DISTINTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DO ALUGUEL ERA REVERTIDO ESPECIFICAMENTE PARA A MORADIA PERMANENTE DA FAMÍLIA.** Os agravantes não fizeram nenhuma prova que pudesse demonstrar que o valor recebido a título de locação do imóvel de que são proprietários serviria para pagamento de locação do imóvel em que residem. Na verdade, sequer informaram os agravantes que a renda do imóvel penhorado fosse decorrente de aluguel. Tal fato se deduz, pela leitura da certidão da I. Oficial de Justiça à fl. 37, quando narra que, ao efetuar a penhora do imóvel à Rua Areias, n. 481, em 11/03/2009, foi atendida pelo seu morador que informou ser inquilino no imóvel. Parte considerável da doutrina e jurisprudência tem entendido que, ainda que o imóvel penhorado não seja utilizado como residência por seus proprietários, o bem goza da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990, desde que se comprove que o valor recebido a título de aluguel, especificamente, destina-se ao pagamento da locação de um segundo imóvel, utilizado como única moradia da família. Mas para tanto, é imprescindível que os proprietários do imóvel comprovem tal situação, ou seja, que o valor recebido a título de locação do imóvel seja revertido diretamente à sua morada e de sua família. In casu, repita-se, não houve qualquer prova nesse sentido. Mostra-se, portanto, legal a penhora empreendida pelo D. Juízo da execução, uma vez não configurada a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo desprovido. Proc. 000825-41.2010.5.15.0004 AP - Ac. 10ª Câmara 68932/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 400

BEM DE FAMÍLIA IMPENHORABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DE ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º e 5º, DA LEI N. 8.009/1990. Para que um imóvel seja alçado à condição de bem de família e reconhecida sua impenhorabilidade, necessário se faz a existência de prova inequívoca de que referido imóvel foi eleito pelo proprietário como o local escolhido para residir, de forma permanente, com sua família, devendo esta condição estar obrigatoriamente comprovada nos autos, sob pena de, em detrimento do trabalhador, proteger-se o devedor inadimplente que se aproveita de subterfúgios e lacunas legais para se furtar ao cumprimento de suas obrigações. - Ac. 4ª Câmara 60608/11-PATR Proc. 169500-60.1995.5.15.0046 AP. DEJT 15/09/2011, p. 283. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar escolhida pela família, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de Petição provido. Proc. 154500-13.2004.5.15.0108 AP - Ac. 1ª Câmara 41579/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 07/07/2011, p. 1291

BEM DE FAMÍLIA. PRAZO PARA ALEGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade de bem de família, de conformidade com a Lei n. 8.009/1990, é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, mas não pode ser arguida em qualquer fase processual, devendo ser exercitada no momento oportuno, dentro dos prazos legais; caso contrário, poderia o executado permanecer inerte durante todo o curso da execução para, ao seu final, após os seus trâmites e discussões, arguir a impenhorabilidade do bem, em prejuízo dos atos já praticados, ocasionando insegurança jurídica. Proc. 036700-03.2001.5.15.0032 AP - Ac. 7ª Câmara 68274/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 327

BENEFÍCIOS

ALTERAÇÕES PREJUDICIAIS AOS TRABALHADORES. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PLANO

DE SAÚDE E VALE-ALIMENTAÇÃO. Ainda que os benefícios sejam concedidos aos trabalhadores por liberalidade, sem respaldo em norma legal ou convencional, se incorporam ao patrimônio dos trabalhadores e não podem ser suprimidos ou reduzidos unilateralmente pelo empregador. A alteração substancial na concessão de vantagens esbarra na previsão legal contida no caput do art. 468 da CLT e não pode ser validada pelo Judiciário. Proc. 000256-55.2010.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 50927/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 263

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA LEI N. 1.060/1950. DESERÇÃO. O depósito recursal não está incluído no rol catalogado pelo art. 3º da Lei n. 1.060/1950. Trata-se de pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos, que tem natureza jurídica de garantia do juízo (art. 899, § 1º, da CLT), e não de despesa processual, não se enquadrando no gênero das despesas processuais. O recolhimento do depósito recursal remanesce ainda nas hipóteses em que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita. Recurso não provido. Proc. 148500-42.2009.5.15.0101 AIRO - Ac. 4ª Câmara 11703/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 03/03/2011, p. 253

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIDO. Muito embora seja possível deferir o benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, com base no art. 5º, LXXIV, da CF, inclusive, de acordo com a alteração promovida no art. 3º da Lei n. 1.060/1950, pela Lei Complementar n. 132/2009, abarcando a isenção do depósito recursal, certo é que tal benefício está condicionado à prova inequívoca da insuficiência de recurso, o que não foi providenciado pela parte reclamada nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 000782-33.2010.5.15.0060 AIRO - Ac. 6ª Câmara 66426/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 06/10/2011, p. 842

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os artigos 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 preveem a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado. Não havendo prova em sentido contrário, presume-se a veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo trabalhador, cumprindo conceder-lhe os benefícios justiça gratuita e a consequente isenção de custas. - Ac. 7ª Câmara 65681/11-PATR Proc. 001847-74.2010.5.15.0024 RO. DEJT29/09/2011, p. 417. Rel. Luiz Roberto Nunes

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Os artigos 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 preveem a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado. Havendo declaração de pobreza e conforme art. 790/§ 3º/CLT e OJ n. 304/SBDI-1/TST, de se conceder ao obreiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proc. 134200-31.2009.5.15.0051 RO - Ac. 7ª Câmara 12153/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 650

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONDICIONADA À PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEPÓSITO RECURSAL INCLUÍDO. É possível deferir o benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, com base no art. 5º, LXXIV, da CF, inclusive, de acordo com a alteração promovida no art. 3º da Lei n. 1.060/1950, pela Lei Complementar n. 132/2009, abarcando a possibilidade de isenção do depósito recursal. Tal benefício está condicionado à prova inequívoca da insuficiência de recurso, o que foi providenciado pela parte reclamada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Proc. 000869-51.2010.5.15.0104 AIRO - Ac. 6ª Câmara 6908/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17/02/2011, p. 167

BENEFÍCIOS NORMATIVOS OU ESTATAIS – INTERPRETAÇÃO Em caso de regras benéficas ou punitivas, o exegeta deve interpretar a respectiva norma de forma restritiva. Proc. 256400-64.2009.5.15.0140 RO - Ac. 3ª Câmara 49223/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 249

BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOR INSCRITO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 6.321/1976 e DECRETO N. 5/91. Não tem natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração para fins de reflexos, o auxílio alimentação pago por empregador que aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme previsto na Lei n. 6.321/76, regulamentada pelo Decreto n. 5/91. Proc. 000493-74.2010.5.15.0004 RO - Ac. 3ª Câmara 73096/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 285

BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NATUREZA SALARIAL. LEI N. 6.321/1976 E DECRETO N. 5/1991 A alimentação fornecida pelo empregador integra a remuneração por força de lei (CLT, art. 458, caput). Para ter natureza indenizatória, deve o empregador aderir ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - Lei n. 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto n. 5/91. Proc. 000427-07.2010.5.15.0033 RO - Ac. 3ª Câmara 42699/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1379

BENS DO SÓCIO

BENS DO SÓCIO. ALIENAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA-RÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. Mesmo que os sócios não integrassem a lide no momento do ajuizamento da ação, é este o termo que deve ser considerado para a declaração de ineficácia de eventual alienação do patrimônio destes, eis que tanto os institutos da desconsideração da personalidade jurídica como da fraude à execução são medidas que se impõem para garantir os direitos dos credores da empresa-ré. Ademais, os sócios, quando da interposição da reclamação trabalhista, tomaram conhecimento da demanda, e, portanto, de que havia a possibilidade de ter seus bens próprios executados. Assim, demonstrada a insolvência da empregadora, correta a decisão de Origem ao reconhecer a fraude à execução. Agravo de Petição a que se nega provimento no particular. Proc. 091000-05.1995.5.15.0070 AP - Ac. 6ª Câmara 35851/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16/06/2011, p. 517

BLOQUEIO DE CONTA

BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. Não pode prevalecer o bloqueio de conta poupança até o limite de 40 salários mínimos em face da literalidade do art. 649/IV/CPC. Entendimento pacificado pelo C. TST (OJ n. 153/SBDI-2). - Ac. 1ªSDI 322/11-PDI1 Proc. 000364-47.2011.5.15.0000 MS. DEJT 15/09/2011, p. 12. Rel. Luiz Roberto Nunes

BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Não pode prevalecer o bloqueio de contas bancárias incidente sobre proventos de aposentadoria, ainda que restrito a determinado percentual, em face da literalidade do art. 649, IV, do CPC. Entendimento pacificado pelo C. TST (Orientação Jurisprudencial n. 153 da SDI-2). Proc. 014671-40.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ª SDI 152/11-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 11

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. VALOR PROBANTE. O boletim de ocorrência, por ser emitido unilateralmente sem verificação dos fatos, tem valor probante limitado, sendo insuficiente para o deferimento do pedido de indenização por danos morais fundamentado em agressão física. Proc. 104000-06.2009.5.15.0095 RO - Ac. 8ª Câmara 14681/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 674

BOMBEIRO

BOMBEIRO. ADOÇÃO IRREGULAR DO REGIME DE 24x48 HORAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. LIMITES DA LEI N. 11.901/2009. O regime de trabalho de 24X48 horas, como situação especialíssima de excesso de jornada diária e semanal, só pode existir mediante acordo expresso entre as partes, consoante o inciso XIII do art. 7º da CF e a jurisprudência consolidada na Súmula n. 85, item I, do TST. No caso do Bombeiro, há que ser observado o quanto disposto na legislação específica, art. 5º da Lei n. 11.901/2009, sendo consideradas como extras apenas as horas laboradas além do limite de 12 horas diárias e 36 semanais. Proc. 000085-12.2011.5.15.0081 ReeNec - Ac. 7ª Câmara 79509/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1067

BÔNUS

BÔNUS ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Previsto em carta-proposta o pagamento

do bônus especial de contratação à base de três salários em determinada data, não há como se determinar que o cálculo seja sobre a última remuneração, pois as normas que ofertam benefícios além daqueles legalmente previstos só comportam interpretação restritiva (art. 114/CC). Proc. 272300-35.2009.5.15.0125 RO - Ac. 7ª Câmara 19964/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 451

CADERNETA DE POUPANÇA

CADERNETA DE POUPANÇA. CONSTRUIÇÃO DE NUMERÁRIO DE SÓCIO DE EMPRESA. Somente quando o sócio da empresa comprova que a origem do numerário constante em caderneta de poupança decorreu do recebimento de vencimentos, subsídios, soldo, salário e proventos de aposentadoria é que pode se valer da impenhorabilidade até o limite de 40(quarenta) salários mínimos depositada em caderneta de poupança, a fim de afastar a presunção de que tal verba teve procedência da atividade empresarial. Interpretação do art. 649, inciso X em conjunto com o inciso IV, ambos do CPC. Proc. 189000-37.2004.5.15.0066 AP - Ac. 8ª Câmara 39229/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 22/06/2011, p. 181

CADERNETA DE POUPANÇA. QUANTIA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. Aplica-se ao processo do trabalho, por compatível, o art. 649, X, do CPC, que erigiu à condição de bem absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos Proc. 076200-68.2008.5.15.0117 AP - Ac. 7ª Câmara 20155/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14/04/2011, p. 486

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGIME JURÍDICO. “COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE” (CTVA). INCLUSÃO DESTA VERBA NA BASE DE CONTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. O regime jurídico do sistema de previdência privada, que tem caráter complementar, é de natureza contratual, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral da previdência social, sendo facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (CF/1988, art. 202). As normas que regem as bases de contribuição e o valor da complementação estão expressamente previstas em cláusulas contratuais e se regem princípio da autonomia da vontade das partes, em que prevalece o que foi por elas convencionado, “pacta sunt servanda”. de sorte que se o Plano de Cargos e Salários da CEF contém cláusula expressa e específica que a parcela variável da remuneração CTVA não compõe a base de cálculo de contribuição para o FUNDEB para formar a reserva para a complementação de aposentadoria, o Poder Judiciário, não poderá intervir e deter que a reclamada efetue tal contribuição, porque ingerência indevida, na autonomia da vontade dos contratantes. Ademais, trata-se de cláusula benéfica de contrato individual de trabalho que deve ser interpretada de forma restritiva, a teor do que dispõe o art. 114 do CC. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento. Proc. 037600-02.2009.5.15.0130 RO - Ac. 10ª Câmara 27172/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 507

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. O auxílio alimentação passou a ter caráter indenizatório a partir de setembro de 1987, através do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a CEF e as entidades sindicais, alterando as condições do contrato. Logo, havendo alteração unilateral das condições contratuais, está o pedido de integração do auxílio alimentação nas demais verbas salariais submetido à prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do Col. TST. - Ac. 7ª Câmara 63992/11-PATR Proc. 270900-95.2009.5.15.0024 RO. DEJT29/09/2011, p. 465. Rel. Luiz Roberto Nunes

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Pedido de integração do auxílio alimentação nas demais verbas salariais submete-se à prescrição total por aplicação do entendimento jurisprudencial fixado na Súmula n. 294 do C. TST. No caso, o auxílio alimentação passou a ter caráter indenizatório a partir de setembro de 1987, através do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a CEF e as entidades sindicais, alterando as condições do contrato. Logo, houve alteração unilateral das condições contratuais, estando, portanto, a pretensão da autora abrangida pela prescrição total, nos termos da Súmula n. 294 do Col. TST. Recurso da

CÁLCULOS

CÁLCULO DAS HORAS *IN ITINERE* E INTERVALO INTRAJORNADA. OBSERVÂNCIA DA EVOLUÇÃO SALARIAL. COMANDO EXPRESSO NO TÍTULO JUDICIAL. CRITÉRIO INSERTO EM CLÁUSULA NORMATIVA CUJA APLICAÇÃO FOI AFASTADA PELO TRIBUNAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Se o título judicial em execução, ao cuidar especificamente da futura liquidação, determinou fosse observada a evolução salarial, não se pode acolher a pretensão da executada que visa a restringir a base de cálculo das horas extras e “*in itinere*” ao salário fixo, excluindo-se os valores pagos a título de produção. Além disso, se v. acórdão afastou a aplicação da norma coletiva, reconhecendo a nulidade da cláusula, para deferir o tempo integral gasto no percurso, o princípio da substituição (CPC, art. 512) está a obstaculizar o pedido para que seja aplicado o comando contido na sentença para a liquidação dessa verba. Recurso não provido. Proc. 095300-48.2008.5.15.0104 AP - Ac. 4ª Câmara 11904/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 03/03/2011, p. 272

CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MAIOR REMUNERAÇÃO. O art. 477. *caput*, da CLT, ao determinar que o cálculo das verbas rescisórias observe a maior remuneração não se destina às verbas devidas na rescisão, mas sim à indenização por antiguidade. Como a utilização do índice da média duodecimal está prevista em outros textos legais pertinentes ao trabalho, como o art. 487, § 3º e 142, § 1º, da CLT, art. 1º, § 1º da Lei 4.090/62 e Súmula 291 do TST, correto o cálculo efetuado pela reclamada. Proc. 043600-46.2009.5.15.0153 RO - Ac. 8ªC 18316/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 07/04/2011, p. 258

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANILHA HOMOLOGADA. BASE DE CÁLCULO. A atualização dos juros e correção monetária do valor homologado deve partir do quanto constante na sentença de liquidação, que, por sua vez, sempre tem como origem os cálculos do reclamante ou reclamada, ou laudo contábil. Estes devem servir de memória de cálculo para dirimir eventuais dúvidas em relação ao quantum debeat. Proc. 138100-18.1999.5.15.0101 AP - Ac. 3ª Câmara 21609/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 302

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CIÊNCIA DADA AO EXEQUENTE PELO ART. 879, § 2º, DA CLT. EXECUÇÃO GARANTIDA. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Poderá o exequente, no prazo dos embargos à penhora do devedor, impugnar a sentença de liquidação (CLT, art. 884, § 3º), somente se não lhe foi concedida oportunidade após elaborada a conta a ser liquidada, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º). Proc. 046700-09.2001.5.15.0082 AP - Ac. 3ª Câmara 21610/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 302

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 879, §2º-B, DA CLT. Ocorre preclusão para impugnar os cálculos quando o exequente, intimado para se manifestar, permanece silente. É ônus da parte comprovar que a intimação acostada aos autos não foi por ela recebida. - Ac. 3ª Câmara 65475/11-PATR Proc. 046800-56.2005.5.15.0006 AP. DEJT29/09/2011, p. 296. Rel. Edmundo Fraga Lopes

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ARTIGO 879 DA CLT. Uma vez aberto às partes prazo para impugnarem os cálculos antes da homologação da conta de liquidação e tendo a demandada apresentado manifestação genérica, sem apontar o quantum que entendia devido e que poderia servir de base para eventual modificação da conta de liquidação, caracterizada a preclusão temporal. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 171400-05.1998.5.15.0004 AP - Ac. 1ª Câmara 14143/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 24/03/2011, p. 405

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PARTE NOTIFICADA NOS MOLDES DO §2º, DO ART. 879, DO TEXTO CONSOLIDADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. Efeitos. Tendo a acionada deixado de manifestar-se sobre a liquidação do “quantum debeat”, embora regularmente notificada, sob pena de preclusão, descabe, agora, em sede recursal, questionar os critérios adotados pelo Vistor, à luz do §2º, do art. 879, do texto consolidado. O texto de lei não contém expressões inúteis. A questão, de há muito, está superada em razão

da preclusão temporal. Proc. 052700-48.2005.5.15.0029 AP - Ac. 1ª Câmara 68018/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 129

CÁLCULOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OS FERIADOS. AFRONTA À COISA JULGADA RECONHECIDA. Uma vez constatado que a decisão exequenda não deferiu os reflexos das horas extras sobre os feriados, devem ser refeitos os cálculos, sob pena de afronta a coisa julgada. Agravo parcialmente provido. Proc. 053200-70.2006.5.15.0097 AP - Ac. 4ª Câmara 75286/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1500

CÁLCULOS. PRECLUSÃO. A preclusão aplica-se apenas à parte, não ao Juízo, uma vez que a execução trabalhista se processa por impulso oficial e os artigos 833 e 897-A, da CLT, respaldam a correção dos erros materiais, de ofício. A adstrição da execução à coisa julgada deve ser preservada, independentemente da iniciativa da parte. Proc. 150300-45.2005.5.15.0134 AP - Ac. 8ª Câmara 22133/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 240

CARÊNCIA DA AÇÃO

CARÊNCIA DA AÇÃO. ARGUIÇÃO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. Conquanto não ventilada em contestação, a falta de interesse de agir pode ser arguida em recurso, mesmo porque, por envolver uma das condições da ação, é cognoscível de ofício, a teor do §3o. do art. 267 do CPC. Proc. 088700-59.2008.5.15.0088 RO - Ac. 7ª Câmara 30378/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26/05/2011, p. 296

CARÊNCIA DE AÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O art. 625-D da CLT não prevê qualquer sanção explícita para a negativa do empregado em submeter sua demanda à conciliação prévia, tampouco determina que tal procedimento configura requisito ou condição para o exercício da Reclamação Trabalhista, ou mesmo pressuposto processual, obstando a formação da relação processual. Proc. 100800-08.2006.5.15.0091 RO - Ac. 7ª Câmara 12117/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 642

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. O enquadramento do trabalhador na forma do art. 62, II, da CLT exige prova no sentido de que o ocupante do cargo tenha plenos poderes de mando e de gestão e que sua remuneração seja superior a 40% à dos demais empregados de seu setor ou em relação ao salário básico, antes da promoção. Tratando-se de exceção legal, sua invocação representa fato impeditivo do direito do autor, incumbindo à empregadora o ônus de provar a existência cumulativa dos requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo, nos termos do art. 333, II, do CPC. No caso dos autos, a ré não se desvencilhou de seu ônus probatório, o que impõe o não acolhimento de seu apelo neste particular. Proc. 054500-55.2009.5.15.0067 RO - Ac. 6ª Câmara 22233/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 211

CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE SETOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. O inciso II do art. 62 da CLT exige que os chefes de departamento ou filial e os gerentes exerçam cargo de gestão. Assim, o gerente de setor, que não tem poderes para gerir ou administrar, não pode ser enquadrado na fidúcia excepcional que o exclui da proteção legal da duração da jornada. Nessa situação, a falta de apresentação dos controles de frequência e jornada atrai a incidência do entendimento reunido em torno da Súmula 338/TST, sendo ônus do empregador comprovar que não havia trabalho além do limite legal. Recurso não provido. Proc. 000005-35.2010.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 47077/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 148

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. O cargo de confiança se expressa através de determinados elementos, como a participação nas decisões, poder de demitir, advertir e admitir funcionários, dentre outros; acrescente-se a isso, um padrão de vencimento distintivo. “É o grau de fidelidade e de subordinação junto à empresa. Assim, enquanto o empregado comum tem maior subordinação e menor fidelidade, o empregado comissionado, dito de confiança, ao contrário, tem intensificada a fidelidade e diminuída a subordinação” (Francisco Antônio de Oliveira, in “Comentários aos Enunciados do TST”, Editora

Revista dos Tribunais, 5ª Edição, p. 575). No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que o reclamante era o responsável pela gestão de seu setor, contava com mais de 200 subordinados e podia admitir, demitir e penalizar trabalhadores, exercendo, pois, cargo de mais alta confiança, com poderes de gestão próprios, atuando, nos limites de sua competência, como um longa manus da empregadora. Logo, o obreiro não se sujeita a controle de jornada, por se enquadrar nos termos do art. 62, II, da CLT, não sendo devidas horas extras. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 305700-94.2009.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 6631/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17/02/2011, p. 134

CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. ART. 62, II e PAR. ÚNICO, DA CLT. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA E NECESSIDADE DE AVAL DE SUPERIOR HIERÁRQUICO QUE ATUA NO MESMO LOCAL DE TRABALHO. O subgerente que exerce suas funções sem plena autonomia, reportando-se ao gerente principal, não é a expressão do empregador na loja em que atua, mesmo recebendo salário setenta por cento superior ao do cargo efetivo. Proc. 000103-68.2010.5.15.0113 RO - Ac. 8ªC 18298/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 07/04/2011, p. 255

CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 62, II, CLT: Não comprovados a função de gestão e o pagamento do adicional de 40%, não há enquadramento na exceção do inciso II do art. 62 da CLT. Descaracterizada a figura do cargo de confiança, é obrigação da empregadora fiscalizar a jornada da Trabalhadora, sob pena de, ausentes os cartões, ver acatada a jornada pleiteada em inicial. Proc. 000455-23.2010.5.15.0114 RO - Ac. 3ª Câmara 32111/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 135

CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO INCISO II DO ART. 62 DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Ausentes os elementos de fidúcia caracterizadores do cargo de gestão propriamente dito, tais como prerrogativa de representação, poderes para fiscalização, admissão, demissão, advertência e punição de outros empregados, autonomia para tomar decisões de relevo e exercer atividade de chefia autônoma e plena, não há que se falar em enquadramento na exceção prevista no inciso II do art. 62 do Diploma Consolidado, sendo devido o pagamento das horas extras praticadas e respectivos reflexos. A mera nomenclatura da função e o recebimento de salário superior não garantem, de per si, o enquadramento em questão. Proc. 412600-74.2005.5.15.0129 RO - Ac. 1ª Câmara 46235/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 21/07/2011, p. 385

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFICÁCIA *EX NUNC* DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ADIN. 2135-MC. É certo que o servidor público investido em cargo em comissão, regra geral, submete-se ao regime administrativo, sendo que, neste caso, não faz jus aos depósitos do FGTS e a outros benefícios da legislação trabalhista, a não ser aquelas disposições do art. 7º da CF/1988 que, por força do §3º do art. 39, foram estendidas aos servidores públicos. É imperioso ressaltar que quando o Município contrata servidores pelo regime jurídico celetista, deverá respeitar, plenamente, todas as normas trabalhistas, editadas exclusivamente pela União Federal, nos termos do art. 22, inciso I da CRFB/1988 além do que dispuser as normas municipais mais benéficas. Dessa forma, está o Município adstrito à legislação e aos princípios do Direito do Trabalho, sendo-lhe vedado selecionar as normas celetistas que pretende observar ou mesmo legislar de forma paralela, uma vez que cabe somente à União legislar sobre a matéria. In casu, o Município observou o comando constitucional ao contratar o reclamante para exercer emprego público de provimento em comissão, com a promulgação da Lei Municipal n. 10.909/1994. Ressalte-se que a competência material é delimitada pelos pedidos exordiaais, os quais se referem à reintegração ao emprego e ao pagamento de FGTS e indenização de 40% de todo o período (fl. 05), decorrentes de relação jurídica tipicamente celetista. Emerge cristalino nos autos que o regime jurídico vigente quando da contratação do reclamante em 09/01/1995 era o CELETISTA e assim permaneceu até a sua exoneração, ainda que exercente de cargo em comissão. Mister ser ressaltar que em 02/08/2007 o STF concedeu medida cautelar para suspender até decisão final da ação, a eficácia da nova redação do caput do art. 39 da CF, introduzida pela emenda constitucional n. 19/1998, reconhecendo vício de tramitação, inconstitucionalidade formal, restaurando em consequência, o texto original da CF/1988 (art. 39) e o regime jurídico único. Todavia, zelaram por ressaltar, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo suspenso. Em razão do

exposto, nos moldes da EC 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, I da CRFB, observado o inteiro teor da decisão liminar proferida na ADI 3.395-6, referendada, por maioria, pelo Pleno do E. STF em 05/04/2006, o regime jurídico a que se submeteu o reclamante não se traduz em “relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”, mas sim, celetista, motivo pelo qual, reconheço a competência material desta Justiça Especializada para julgar a presente demanda. Recurso conhecido e provido, no particular. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. “EXONERAÇÃO AD NUTUM”. FGTS DEVIDO. SUMULA N. 363 DO C. TST. O servidor público investido em cargo em comissão, regra geral, submete-se ao regime administrativo, sendo que, neste caso, não faz jus aos depósitos do FGTS e a outros benefícios da legislação trabalhista, a não ser aquelas disposições do art. 7º da CF de 1988 que, por força do §3º do art. 39, foram estendidas aos servidores públicos. Tratando-se de servidor investido em cargo desta natureza pelo regime da CLT, aplicam-se todos os preceitos do art. 7º da CF/88, exceto no que se refere à multa do FGTS, porque, pela natureza da função, não tem, o servidor, a proteção do vínculo empregatício, contra a demissão imotivada, já que demissível “ad nutum”. Recurso conhecido e provido parcialmente. Proc. 000828-81.2010.5.15.0008 RO - Ac. 10ª Câmara 68881/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 388

CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DA ESTABILIDADE PREVISTA NA NO ART. 55 DA LEI N. 5.764/1971. NÃO CABIMENTO. Na forma do art. 37 da CF de 1988 c.c com entendimento sedimentado na Súmula 363 do TST, os cargos em comissão demissíveis, ‘ad nutum’, obstam o reconhecimento da estabilidade, bem como a estabilidade prevista no art. 55 da Lei n. 5.764/71. Proc. 000155-33.2010.5.15.0091 RO - Ac. 3ª Câmara 49159/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 238

CARGO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CLT. FGTS. CABIMENTO. Conquanto a Reclamante tivesse sido contratada para cargos a cujo desempenho estava implícita a condição de término contratual com a mais simples manifestação do empregador (“demissível ad nutum”) em relação aos depósitos do FGTS, nada há a reparar na decisão recorrida, eis que, mesmo o trabalhador contratado para ocupar cargo em comissão, em Unidade da Federação que adota regime jurídico único celetista, deve ter direito a esses depósitos, o qual decorre da simples existência do fato trabalho, conclusão inspirada na Medida Provisória n. 2.164-41/2001, que reconhece o direito ao FGTS ao trabalhador, mesmo na hipótese de ser nulo o contrato por não observância da admissão mediante concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II e § 2º, da CF. Proc. 133500-88.2009.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 24215/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 133

CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante do entendimento consolidado pelo STF, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por ocupante de cargo em comissão, ainda que verse sobre o FGTS. Incompetência declarada de ofício. Proc. 000481-39.2010.5.15.0108 RO - Ac. 7ª Câmara 37973/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22/06/2011, p. 230

CARGO EM COMISSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. REDUÇÃO SALARIAL. SÚMULA N. 372 DO C. TST. APLICABILIDADE. Nos moldes da Súmula n. 372 do C. TST, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Proc. 000348-76.2010.5.15.0114 RO - Ac. 7ª Câmara 37981/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 232

CARGO EM COMISSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. REDUÇÃO SALARIAL. SÚMULA N. 372 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Nos moldes da Súmula n. 372 do C. TST, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Não preenchidos os requisitos previstos pela citada Súmula, não há falar em incorporação dos vencimentos auferidos em virtude da nomeação para cargo em comissão. Proc. 064000-95.2009.5.15.0019 RO - Ac. 7ªC 16541/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 346

CARGO PÚBLICO

INGRESSO E OCUPAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO. NEPOTISMO JÁ DECLARADO PELA

JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 13 DO STF. RESILIÇÃO CONTRATUAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS RESTRITOS AOS PREVISTOS NA SÚMULA 363 DO TST. Admitido o trabalhador para ocupar exclusivamente função de confiança, não se exigia a prévia submissão ao certame (art. 37, II CF/88). Todavia, configurada a nulidade da nomeação, pela configuração da hipótese de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso II da Lei 8.429/92, e já tendo o STF definido, através da sua Súmula Vinculante n.º 13, que as situações de nepotismo violam a CF/1988, não há como atribuir ao ato de rescisão do contrato nulo, efeitos além daqueles previstos na Súmula n.º 363 do C.TST. Apelo provido, para afastar da condenação as verbas rescisórias e licença-prêmio em pecúnia. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Conquanto na vigência do contrato nulo sejam devidos os depósitos fundiários, por aplicação da regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, não pode a verba ser deferida na falta de pedido específico. Violação das regras do art. 128 e 460 do CPC. Apelo provido, também no aspecto. Proc. 265000-03.2009.5.15.0099 RO - Ac. 4ª Câmara 30853/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 26/05/2011, p. 211

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÃO DE PRISÃO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. A carteira de trabalho representa a biografia ocupacional do ser humano. Maculá-la é macular a imagem do trabalhador. Cabível a indenização por dano moral nos termos do inciso X do art. 5º da CF. Proc. 068500-35.2008.5.15.0022 RO - Ac. 1ª Câmara 68676/11-PATR. Rel. Adelina Maria do Prado Ferreira. DEJT 13/10/2011, p. 149

CARTÕES DE PONTO

CARTÕES DE PONTO ANOTADOS PELO ENCARREGADO DA RECLAMADA. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não há como atribuir validade aos cartões de ponto que eram anotados pelo encarregado da reclamada com horários inverídicos. Nesse caso, há presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial, invertendo-se o ônus da prova, conforme a Súmula 338 do TST. Desse ônus, não conseguiu desvencilhar-se a reclamada, devendo prevalecer a jornada de trabalho exposta na exordial. Proc. 002323-39.2010.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 81549/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 772

CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. Impugnados os cartões de ponto, diante da ausência de assinatura do empregado, entende-se que a validade da prova que se extrai de tais documentos será sempre relativa. Exegese do art. 368, da Lei Adjetiva, aplicável no processo trabalhista, subsidiariamente, por autorização do art. 769, Consolidado. Proc. 001899-29.2010.5.15.0070 RO - Ac. 5ª Câmara 12243/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 10/03/2011, p. 556

CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICO. FALTA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. INVÁLIDA A DESCONSIDERAÇÃO: As marcações dos horários de entrada e saída feitas pelo próprio Autor por meio de cartão magnético suprem a necessidade de assinatura nos cartões de ponto. Inválida, portanto, a desconsideração das informações presentes nos cartões de ponto, devendo ser acatada a jornada apresentada nos controles, ante a ausência de prova. Proc. 189100-51.2009.5.15.0022 RO - Ac. 3ª Câmara 21715/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 324

CARTÕES DE PONTO INFIDEDIGNOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N° 338, III, DO TST. Demonstrado nos autos que os cartões de ponto são desprovidos de valor probante, por manipulação dos horários pela reclamada, admite-se a veracidade da jornada informada na inicial. Aplicação analógica do entendimento constante da Súmula n° 338, item III, do C. TST. Proc. 220100-32.2009.5.15.0002 RO - Ac. 3ª Câmara 52633/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 114

CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TRABALHADOR. SIMPLES IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Como tem assentado a jurisprudência de modo pacífico, é mesmo indiferente - para efeito de prova judicial - a ausência de assinatura do reclamante nos cartões de ponto: eventuais controles apócrifos configuram irregularidade administrativa, que não se projeta no campo judicial. Colaciona-se, a propósito do tema, a seguinte ementa: "A ausência de

assinatura nos cartões de ponto gera apenas irregularidade administrativa, que não se projeta no campo judicial. Se o empregador anexa, espontaneamente, os cartões de ponto e o TRT entende que a ausência de assinatura do empregado os torna ineficazes, subsiste o ônus do empregado de comprovar o trabalho extraordinário. Precedente: ERR77657/93, Min. J.L. Vasconcellos, DJ 08-05-98. Embargos conhecidos por divergência, no particular e, no mérito provido para excluir da condenação as horas extras e seus consectários.” (E-RR 570418/99, Carlos Alberto Reis de Paula - TST - DJU - p. 592 - 1/12/2000). Assim, os controles não são inválidos pela simples ausência de assinatura, como, data maxima venia, equivocadamente decidido pelo MM. Juízo primevo. O que os invalida, de fato, é se eles deixarem de retratar a realidade. Destarte, impende a análise das provas colhidas nos autos para a aferição do pedido concernente ao labor extraordinário. Recurso ordinário patronal provido, para excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras e reflexos. Proc. 140600-03.2009.5.15.0135 RO - Ac. 11ª Câmara 48902/11-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 04/08/2011, p. 487

CARTÕES DE PONTO. INTERVALO PRÉ- ASSINALADO. O art. 74, § 2º, da CLT, autoriza a pré-assinalação do período de repouso. Assim, a presunção estabelecida na Súmula 338, III, do C. TST, não se aplica ao intervalo, mas apenas aos horários de entrada e saída. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000486-42.2010.5.15.0082 RO - Ac. 8ªC 18344/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 263

CARTÕES DE PONTO. INTERVALO PRÉ- ASSINALADO. POSSIBILIDADE. Além do art. 74, § 2º, da CLT autorizar a pré-assinalação do período de repouso, a Súmula 338 do TST determina a inversão do ônus da prova quando há anotação britânica dos horários de entrada e saída, e não quanto ao intervalo intrajornada, que pode ser pré-assinalado. Dessa forma, apresentados os cartões de ponto, cabe ao reclamante o ônus probatório do usufruto irregular. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 127500-26.2008.5.15.0099 RO - Ac. 9ª Câmara 50274/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 10/08/2011, p. 762

CARTÕES DE PONTO. JORNADA UNIFORME. IMPRESTABILIDADE COMO MEIO DE PROVA e PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DA JORNADA INFORMADA NA INICIAL. São imprestáveis como meio de prova os controles de ponto que apresentam jornada uniforme, pois denotam o descompromisso da empresa quanto à obrigação legal de registrar os horários de trabalho do seu empregado. Admite-se, então, a presunção da veracidade da jornada noticiada na inicial, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, item I, do C. TST. Proc. 189400-04.2008.5.15.0004 RO - Ac. 3ª Câmara 52578/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 103

CARTÕES DE PONTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SONEGAÇÃO QUE INDUZ A PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DA JORNADA INFORMADA NA INICIAL. SÚMULA Nº 338, I, DO C. TST. A sonegação injustificada dos controles de ponto que a empresa é obrigada a manter (art. 74, § 2º, da CLT), induz a presunção da veracidade da jornada informada pelo trabalhador na inicial, consoante entendimento sedimentado na Súmula n. 338, I, do C. TST. Proc. 000128-20.2010.5.15.0101 RO - Ac. 3ª Câmara 69288/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 194

CARTÕES DE PONTO. SÚMULA N. 338/TST Apresentando a reclamada os cartões de ponto do empregado, com grande variabilidade horária, e sendo a prova no sentido de que havia cartão magnético para marcação do horário, inaplicáveis os entendimentos dos itens I e III da Súmula n. 338/TST. Proc. 000283-52.2010.5.15.0156 RO - Ac. 7ª Câmara 12107/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 640

INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CARTÕES-PONTO. APURAÇÃO PELA MÉDIA. Dada a habitualidade de sobrelabor nos demais dias da semana, correto se utilizar a média para os dias em que não há anotação nos cartões-ponto. Proc. 289600-71.2005.5.15.0150 AP - Ac. 7ª Câmara 30898/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 338

CATEGORIA DIFERENCIADA

CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA POR ENTIDADE SINDICAL QUE NÃO REPRESENTA A CATEGORIA ECONÔMICA DO EMPREGADOR. INVALIDADE. Mesmo em se tratando de categoria diferenciada, a norma coletiva deve ser subscrita por sindicato que representa a

categoria econômica do empregador para se tornar exigível pelo empregado. Inteligência da Súmula 374 do C. TST. Proc. 089100-58.2009.5.15.0017 RO - Ac. 1ª Câmara 39071/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/06/11, p. 68

CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PATRONAL. Instrumento coletivo elaborado sem a presença do sindicato representante da ré não obriga empregador que não aderiu ao instrumento. Proc. 181100-55.2006.5.15.0026 RO - Ac. 3ª Câmara 69328/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 203

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL NOS LIMITES DA RESPECTIVA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral passaram a ser agregados em categoria diferenciada, integrante do 3º Grupo - Trabalhadores no Comércio Armazenador - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividade e profissões a que se refere o art. 577 da CLT, consoante Portaria MTb n. 3.204, de 18/08/1988. Comprovada a exploração de atividade relacionada a armazéns gerais, é legítima a atuação da entidade sindical representante da categoria diferenciada dos movimentadores de mercadorias em geral em relação aos trabalhadores que atuam nas atividades de carga, descarga e estocagem de mercadoria, de sorte que não redundam em violação ao princípio da unicidade, tampouco aos limites da representatividade, dada a especificidade da atividade profissional. Proc. 062200-72.2009.5.15.0135 RO - Ac. SDC 322/11-PADC. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 24/11/2011, p. 24

CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SEGUNDO ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. RECONHECIMENTO. Para fins de enquadramento sindical/profissional, há de ser observada a regra da atividade econômica preponderante do empregador, assim considerada aquela para a qual convertem todas as demais atividades empresariais. Impossível, assim, o reconhecimento de categoria profissional diferenciada se a coletividade de trabalhadores desenvolve a atividade-fim empresarial. Proc. 000340-51.2010.5.15.0130 RO - Ac. 8ª Câmara 75014/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 03/11/2011, p. 639

ENFERMEIRA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DIFERENCIADA. A empregadora que não foi representada nas negociações coletivas firmadas pela categoria diferenciada dos enfermeiros não está obrigada a cumpri-las. Aplicação do art. 5º, inciso II, da CF, e da Súmula nº 374, do C. TST. Mantida a improcedência da ação. Proc. 000303-37.2010.5.15.0158 RO - Ac. 8ª Câmara 14689/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 676

ENGENHEIRO CIVIL. SALÁRIO MÍNIMO PREVISTO NA LEI N. 4.950-A/66. INAPLICÁVEL AO SERVIDOR PÚBLICO. Conforme entendimento reiterado do Col. TST, o salário mínimo profissional previsto na Lei n. 4.950-A/66 não é aplicável aos servidores públicos federal, estadual ou municipal “em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida em lei, mediante prévia dotação orçamentária”. Recurso do reclamado provido. Proc. 001401-19.2010.5.15.0106 RO - Ac. 7ª Câmara 68134/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13/10/2011, p. 299

ENQUADRAMENTO CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NÃO OCORRÊNCIA. O enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, segundo o disposto no §2º do art. 581 da CLT. Consoante lições do ilustre jurista Mozart Victor Russomano, a atividade preponderante se caracteriza pela “circunstância de que para ela concorrem e convergem todas as demais atividades da empresa, numa completa conexão funcional” (in Comentários à CLT; Ed. José Konfino; 6ª Ed.; v. IV). A exceção quanto à mencionada regra refere-se à circunstância de o empregador explorar diversas atividades desconexas sem que haja preponderância de nenhuma delas, o que implica o enquadramento em relação a cada uma das atividades exploradas (art. 581, § 1º, da CLT). A peculiaridade da existência de categoria profissional diferenciada, na forma do art. 511, § 3º, da CLT, na qual se converge para aplicação das normas coletivas da categoria diferenciada, desde que as partes tenham participado direta ou através da representação sindical das negociações coletivas, pois não é possível exigir o cumprimento dos instrumentos normativos por parte daqueles que não participaram da negociação (Súmula n. 374, do C. TST). Portanto, não há subsídio fático a amparar a pretensão da recorrente, razão pela qual corroboro a decisão de origem que decidiu pela

aplicabilidade das normas previstas nas Convenções Coletivas juntadas com a inicial. Em consequência, fica mantida a condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da inobservância do piso normativo constantes dos instrumentos coletivos da inicial, no período postulado na inicial. No particular, recurso não provido. Proc. 055700-17.2009.5.15.0029 RO - Ac. 5ª Câmara 5412/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 531

ENQUADRAMENTO. CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. DEVIDO. Demonstrado nos autos que a primeira reclamada é realmente empresa financeira, nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595/64, uma vez que atua na intermediação de recursos financeiros de terceiros, e que a reclamante exercia funções destinadas ao oferecimento de empréstimos ao público em geral, em benefício da segunda reclamada, porquanto tais funções eram voltadas para sua atividade-fim de concessão de crédito, plenamente aplicáveis ao presente caso as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria dos financiários, bem como a jornada reduzida de seis horas, nos termos do art. 224, caput, da CLT, consoante inteligência da Súmula n. 55 do C. TST. Recurso provido parcialmente. Proc. 113200-29.2009.5.15.0130 RO - Ac. 6ª Câmara 32418/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 02/06/2011, p. 289

CAUTELAR INOMINADA

CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. Quando, independente do trânsito em julgado da decisão condenatória contra Ente Público (autarquia), contrariando o quanto disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997, o Juízo da Execução determina o imediato pagamento do crédito exequendo, sob pena de penhora dos bens do executado e acréscimo de multa na forma do art. 475-J do CPC, emergem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justificando-se o provimento cautelar para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição apresentado pela parte executada no feito originário. Proc. 000239-79.2011.5.15.0000 CauInom - Ac. 7ª Câmara 20008/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 460

CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. CONCESSÃO. REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DEFERIDA MESMO ANTE A CONTROVERTIDA RELAÇÃO DE EMPREGO. DOENÇA DEGENERATIVA NOS JOELHOS. NEXO CAUSAL NÃO-RECONHECIDO PELO LAUDO PERICIAL. A matéria sub iudice diz respeito à determinação do MM. Juízo de 1º grau, de imediata reintegração do autor, antes do trânsito em julgado, cuja decisão, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, rejeitou o resultado da prova pericial, concluindo, assim, pelo nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pelo obreiro e a doença por ele adquirida e, ao final, conferiu, ao requerido, a estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei n. 8.213/1991, com imediata reintegração em atividade compatível com suas condições de saúde. Nada obstante, data maxima venia, a ordem judicial exarada pela 1ª instância, demonstra-se, in casu, deveras severa. A despeito dos judiciosos e respeitáveis fundamentos exarados na r. decisão de 1º grau, se a questão relativa à própria existência entre o liame empregatício havido entre as partes já é controvertida, quanto mais se dirá acerca da estabilidade provisória concedida ao obreiro, com imediata reintegração, mormente em razão do resultado da prova técnica (“DOENÇA DEGENERATIVA DE JOELHOS, SEM NEXO ALGUM COM LABOR E COM LIMITAÇÃO ATUAL, TOTAL e TEMPORÁRIA AOS AFAZERES” - fls. 51/55), fatos que, por si só, tornam passível de reforma a r. decisão primária, ora em sede recursal. Nesta linha, evidente a caracterização do *fumus boni iuris*, que decorre da plausibilidade de reforma da determinação relativa à reintegração do laborista no emprego, em face do recurso ordinário, já interposto pela requerente, ante a demonstração dos motivos por ela alegados, que podem levar ao entendimento, pelo Juízo ad quem, de inexistência da relação de emprego entre as partes, bem como da confirmação do resultado da prova pericial, com consequente declaração de inexistência de nexo causal que autorize a estabilidade provisória deferida ao requerido, tornando, assim, absolutamente ineficaz a reintegração, em caráter precário, determinada pela origem. do mesmo modo, o *periculum in mora* é vislumbrado na hipótese, fundando-se na patente demonstração da relação conflituosa entre as partes, pois o reclamante, na função de motorista das empresas fornecedoras de mão de obra à requerente, sequer tinha com esta qualquer relação de emprego, além de a prova técnica lhe ter sido totalmente desfavorável, motivos pelos quais a reintegração revela-se, de fato, no momento, precipitada. Os documentos carreados às fls. 10/64, à toda evidência, corroboram a tese da requerente de que a reintegração do obreiro acarretaria à empresa, danos patrimoniais de grande monta (tendo em vista os moldes da condenação), razão pela qual se mostra mais prudente esperar o trânsito em julgado da reclamatória. Proc. 013903-17.2010.5.15.0000 CauInom - Ac. 11ª Câmara 3333/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 469

CAUTELAR: MEDIDA INOMINADA. FAZENDA PÚBLICA: SÚMULA N. 414, DO C. TST. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM 1º GRAU: RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO PAGAMENTO INTEGRAL DA PARCELA “PRÊMIO DE INCENTIVO” e QUITAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS, SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. Não obstante os judiciosos e respeitáveis fundamentos exarados na r. decisão de primeiro grau, sem adentrar no mérito da questão relativa ao direito à restituição do pagamento da parcela “Prêmio de Incentivo” e diferenças, é certo que se trata de matéria controvertida, o que torna a decisão passível de reforma, em segunda instância. Demais disso, tratando-se a requerente de ente público, d.m.v., é certo que a r. decisão de 1ª instância deveria ter estipulado o cumprimento definitivo da ordem judicial somente após o trânsito em julgado da r. sentença, em face do quanto contido no art. 2º-B da Lei Federal n. 9494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Por outra feita, por analogia ao disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Federal n. 8.437/1992, resta evidenciado que se torna absolutamente temerária a determinação da execução da sentença, da forma como foi determinada nestes autos. Nesta linha, evidente a caracterização do *fumus boni iuris*, que decorre da plausibilidade da reforma, pelo Juízo ad quem, da r. decisão que determinou a imediata restituição e pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, da parcela “Prêmio de Incentivo”, ante a demonstração dos motivos esposados pela requerente em sede de recurso voluntário, o que decerto tornaria absolutamente ineficaz o comando judicial de primeiro grau, eis que em caráter precário. do mesmo modo, o *periculum in mora* é vislumbrado na hipótese, fundando-se na patente demonstração de plausíveis e irreversíveis prejuízos que poderão ser causados aos cofres públicos, razão pela qual revela-se mais prudente esperar o trânsito em julgado da reclamatória. Portanto, evidenciando-se a presença dos requisitos do “*periculum in mora*” e do “*fumus boni iuris*”, há de se concluir pela procedência do provimento cautelar postulado, a fim de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, ratificando-se a concessão da liminar já concedida nesta cautelar. Proc. 000378-31.2011.5.15.0000 CauInom - Ac. 11ª Câmara 31878/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 484

CEF

CEF. AVALIADOR EXECUTIVO. QUEBRA DE CAIXA. CABIMENTO. Para que tenha direito à verba “quebra de caixa” é necessária apenas a comprovação de que o trabalhador atue na função de caixa, nos termos da cláusula 3.3.15 da norma interna da reclamada denominada RH 115. Proc. 000366-49.2010.5.15.0130 RO - Ac. 1ª Câmara 67984/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 123

CEF. EMPREGADO TERCEIRIZADO. ATIVIDADE-FIM. VANTAGENS DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DO BANCÁRIO. A contratação de trabalhador para o desempenho de atividade-fim, por meio de empresa interposta, embora não gere vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, defere ao trabalhador terceirizado, em observância ao princípio da isonomia, as mesmas vantagens trabalhistas normativas asseguradas à categoria do bancário. Inteligência da OJ n. 383 da SBDI-1/TST. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização efetuada pelo ente público, independentemente de sua licitude, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pelos créditos trabalhistas devidos ao trabalhador, nos moldes do item IV da Súmula n. 331 do TST, desde que constatada, no caso concreto, a culpa in vigilando e in eligendo. Precedentes do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/1988. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para efeito de atualização do débito define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 não se aplicam aos integrantes da administração pública indireta, nem tampouco em caso de condenação subsidiária. Proc. 154000-23.2009.5.15.0026 RO - Ac. 1ª Câmara 27596/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 308

CEF. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. A empregada atuou na recepção e processamento de documentos acondicionados em malotes e depositados nos caixas eletrônicos, valendo-se de terminais internos da reclamada CEF, atendendo os clientes, embora não lidasse diretamente com o público, mas sempre desempenhando atividades tipicamente bancárias, fazendo jus ao reconhecimento da condição de bancária. Proc. 093400-05.2009.5.15.0101 RO - Ac. 7ª Câmara 12155/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 650

CEF. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Os serviços de recepção e processamento de documentos dos malotes e dos caixas eletrônicos, com uso dos terminais internos da reclamada CEF, no atendimento de clientes, são atividades tipicamente bancárias. Condição de bancário reconhecida. Proc. 092700-39.2009.5.15.0033 RO - Ac. 7ª Câmara 12194/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 659

CEF. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. ISONOMIA SALARIAL. CABIMENTO. Restando demonstrado que a reclamante, empregada terceirizada, executou tarefas típicas dos bancários é de rigor que tenha direito aos mesmos benefícios da categoria dos bancários em consonância com o princípio da isonomia. Na verdade, a existência de diferentes salários quitados ao empregado da empresa tomadora de serviços e ao empregado vinculado formalmente (ainda que de forma irregular) à empresa prestadora de serviços, não obstante estes desempenhassem idênticas funções, atrai a aplicação analógica da regra constante do art. 12, 'a', da Lei 6.019/74. Portanto, o combate à discriminação no trabalho humano está inserido no princípio constitucional da isonomia, do qual derivou a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT. Neste particular, valendo-me da interpretação analógica, evidencio, pois, que, com amparo nos termos do art. 12 da Lei 6.019/74, não há meios de se refutar o direito a isonomia salarial da obreira, pautando-se, ainda, na vigência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho. e a Suprema Corte Trabalhista, em casos semelhantes, vem seguindo a mesma linha de posicionamento ora adotada, tendo, inclusive, sedimentado esse entendimento na recente OJ n. 383. Recurso não-provido no aspecto. Proc. 059200-28.2009.5.15.0050 RO - Ac. 5ª Câmara 31018/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 222

CELERIDADE E SEGURANÇA

CELERIDADE E SEGURANÇA. CONFRONTO ENTRE VALORES: A razoável duração do processo foi alçada à condição de garantia fundamental pela Emenda Constitucional 45, prevalecendo sobre o princípio da segurança estampado no art. 265, IV, a, do CPC. Suspensão processual por período superior a um ano. Prosseguimento independentemente do resultado da causa prejudicial. Possibilidade. Proc. 111600-69.2005.5.15.0014 RO - Ac. 1ª Câmara 68689/11-PATR. Rel. Adelina Maria do Prado Ferreira. DEJT 13/10/2011, p. 151

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE CONVIDADA. NULIDADE CONFIGURADA. Consoante dispõe o art. 825 da CLT, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação, sendo que, na hipótese de não comparecimento, deverá o Juízo, de ofício ou a requerimento, intimá-las para tanto. Logo, não se exige apresentação prévia de rol de testemunhas. Assim, configura cerceamento de defesa o indeferimento de adiamento da audiência para oitiva de testemunha que, embora devidamente convidada pela parte interessada, não compareceu para depor. Recurso conhecido e provido. Proc. 215300-84.2007.5.15.0016 RO - Ac. 6ª Câmara 49877/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10/08/2011, p. 698

CERCEAMENTO DE DEFESA.- PROVA EMPRESTADA. Pelo princípio positivado pela CF (Art. 5º, LXXVIII), não se insurgindo, oportunamente, o Reclamado contra os Laudos Periciais acostadas aos autos, pelo Reclamante, sobre situação dele mesmo, perante o INSS, não pode, neste momento recursal, aduzir cerceamento de defesa por não lhe ter sido garantido o contraditório por ocasião da elaboração de respectivos laudos, principalmente, por que sua irrisignação oportuna se restringiu apenas à prova oral, querendo que

valesse acima do parecer técnico. Proc. 031200-73.2007.5.15.0119 RO - Ac. 11ª Câmara 81054/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 1269

CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS. A prolação da sentença, antes de encerrada a instrução processual, sem qualquer intimação da parte para manifestação e produção de outras provas, induz à conclusão de que efetivamente não tiveram os demandantes oportunidade ao contraditório, ocorrendo cerceamento de defesa. Recurso a que se dá provimento. Proc. 158900-63.2005.5.15.0002 RO - Ac. 6ª Câmara 75608/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13/01/2011, p. 1627

CERCEAMENTO DE DEFESA. ADITAMENTO À INICIAL. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. Caracteriza cerceamento de defesa o recebimento pelo juiz da peça de aditamento à inicial, após as partes já terem sido intimadas para apresentarem defesa, sem a imediata abertura de prazo para a manifestação sobre os termos do aditamento, ainda que na primeira audiência tenha sido declarada a revelia de uma delas. Inteligência dos artigos 294 e 321 do CPC. Proc. 188400-30.2007.5.15.0092 RO - Ac. 9ª Câmara 50290/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 10/08/2011, p. 765

CERCEAMENTO DE DEFESA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 264 e 294 DO CPC, INTERPRETADOS À LUZ DA SÚMULA N. 16 DO TST. ART. 8º DA CLT . Inexistindo previsão específica na legislação trabalhista acerca da possibilidade de aditamento da petição inicial, deve-se recorrer à legislação processual, balizada pelas peculiaridades desta justiça. Assim, considerando que é possível aditar a inicial, sem que com isto concorde a parte contrária, até a citação (artigos 264 e 294 do CPC), bem como considerando que na Justiça do Trabalho presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição (Súmula 16 do TST), é possível afirmar que até 48 horas após a expedição da notificação poderá o reclamante requerer o aditamento de sua inicial, sendo, incabível, portanto, o aditamento na audiência una, sem que com ele concorde a parte contrária. **CERCEAMENTO DE DEFESA. INACESSIBILIDADE DOS AUTOS APÓS AUDIÊNCIA OBSTANDO MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA. POSSIBILIDADE.** Caracteriza cerceamento de defesa, capaz de gerar a nulidade da sentença, a inacessibilidade física dos autos, após tal garantia ter sido assegurada por despacho judicial, pois impede que o autor impugne a documentação apresentada em audiência. Proc. 215100-51.2009.5.15.0002 RO - Ac. 3ª Câmara 32106/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 134

CERCEAMENTO DE DEFESA. As provas são produzidas para o Juízo e, uma vez convencido, deve o mesmo prescindir de provas subsequentes, a fim de evitar que o feito se postergue. **EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA.** Consoante disposição do Art. 1.050 do CPC, cabe ao embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fazer prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas, ônus do qual não se desvencilhou. Proc. 000632-32.2010.5.15.0099 AP - Ac. 1ªC 16081/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 31/03/2011, p. 102

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE ATO PROCESSUAL PRATICADO. CARACTERIZAÇÃO. É nula a sentença proferida em exceção de pré-executividade sem que a parte contrária tivesse sido notificada da exceção oposta. Proc. 019900-18.2006.5.15.0033 AP - Ac. 3ª Câmara 35216/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 156

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Não se vislumbra cerceamento de defesa no fato de o MM. Juízo de origem ter desconsiderado o aditamento à contestação porque a prescrição ali arguida foi amplamente analisada na sentença, sendo que os demais tópicos alegados no aditamento consistiam em meras ratificações da contestação apresentada anteriormente. Portanto, não houve prejuízo ao reclamado, pressuposto indispensável para a declaração de nulidade. Preliminar rejeitada. **II. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA NA DECISÃO DECLARATÓRIA.** Há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o MM. Juízo de origem não sanou omissão na decisão declaratória a respeito do marco inicial da pensão mensal vitalícia. Ademais, referida decisão sequer faz menção às alegações do embargante e contém fundamentação genérica, que caberia em qualquer caso. Não bastasse isso, a “decisão” nem mesmo contém relatório, olvidando-se dos requisitos constantes do art. 832

da CLT. Portanto, imperiosa é a anulação da decisão declaratória. Preliminar acolhida, com baixa dos autos à MM. Vara de origem, para apreciação do tema omitido. Proc. 114700-04.2006.5.15.0012 RO - Ac. 4ª Câmara 3017/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 181

CERCEAMENTO DE DEFESA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO RECLAMANTE, EM POSSE DA RECLAMADA, O QUAL, SUPOSTAMENTE TERIA O CONDÃO DE COMPROVAR O INÍCIO DO DESENCADEAMENTO DA LESÃO. (DISACUSIA - PERDA MODERADA DA AUDIÇÃO). NULIDADE NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR MANTIDA. O cerceamento de defesa, se ocorrente, provoca a nulidade do processo, por afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese vertente, o reclamante, insatisfeito com a r. decisão de fls. 124/126, que acolheu a prejudicial de prescrição suscitada pela ré, extinguindo o feito com resolução de mérito, verbera que esta merece ser anulada, sob o argumento de ter sido cerceado em seu direito de defesa, já que, quando da impugnação à contestação, foi expresso ao formular ao MM. Juízo de origem o pedido de determinação de juntada do prontuário médico do obreiro, de posse da empresa, o qual, segundo entende, teria o condão de demonstrar que o desencadeamento da doença ocupacional que o acometera teria ocorrido antes de março de 1994. Dessa forma, em face da regra de transição prevista no art. 2.028, do novo Código Civil, defende que, desta forma, o prazo prescricional albergaria 20 anos para o ajuizamento desta ação, e não apenas três anos, o que afastaria a pretensão da prescrição reconhecida pela origem. Sem razão, contudo. Note-se que, em verdade, o direito de defesa do reclamante, constitucionalmente tutelado (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna) foi, sim, regularmente respeitado, haja vista que, imediatamente após a apresentação da contestação, em audiência, o MM. Juízo originário concedeu ao autor prazo para que falasse nos autos, contrapondo-se aos argumentos da contestação. Não obstante a juntada da impugnação, a D. Magistrada de piso, perfilhando a mesma tese expendida pela reclamada em sua defesa, decidiu acolher a prejudicial de prescrição bienal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, justamente por estar convencida de que, desde 15/05/1997, quando foi concedido o auxílio-acidente em favor do autor, este teria, inequivocamente, ficado ciente da lesão (disacusia) em relação à qual ora busca a reparação. Assim, cotejando as teses esposadas na contestação e na réplica, o MM. órgão julgador primário decerto encontrou subsídios suficientes para a solução da demanda, não havendo motivos para estender a dilação probatória. Nesse passo, dando-se por satisfeito com o conjunto documental probatório extraído da peça de ingresso, contestação e réplica, e, já tendo formado sua livre convicção sobre a data de início da fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação (actio nata), o MM. Juízo originário decidiu extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, como o legitima o teor do disposto nos artigos 130 do CPC, e 765 da CLT. Registre-se, entretanto, que, ainda que o MM. Juízo de 1ª instância tivesse determinado que fosse trazido aos autos o Prontuário Médico do reclamante, pela ré, tal prova em nada alteraria sua convicção quanto à data da ciência inequívoca da lesão de direito, ocorrida em 15/05/1997 (concessão do auxílio-acidente), marco da fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação. Em suma: o MM. Juízo a quo, examinando detidamente os autos, considerou irrelevante e impertinente a questão que envolveu o pedido de juntada do prontuário médico do trabalhador, o que ora se confirma. Preliminar rejeitada. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DISACUSIA (PERDA MODERADA DA AUDIÇÃO) INEQUÍVOCAMENTE COMPROVADA A PARTIR DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PELO INSS, EM 15/05/1997. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. Esta Relatoria perfilha o entendimento de que, se a reparação de ato ilícito, embora regida por instituto de direito civil, tem sua gênese em uma relação de trabalho subordinado, deve ser tratada como verba trabalhista, atraindo a incidência da prescrição prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da CF. Nesse sentido, não há que se falar em aplicabilidade de prazos estabelecidos em outros diplomas legais, em face da existência de disposições específicas a reger o instituto em comento. No caso dos autos, indubitável que a doença ocupacional desenvolvida pelo reclamante (disacusia) restou inequivocamente provada por ocasião da concessão do auxílio-acidente em favor do autor, em 15/05/1997, enquanto que a presente reclamatória foi ajuizada apenas em 07/01/2010, reputando-se escorreita a prescrição total decretada pela origem. de qualquer forma, mesmo se aplicássemos os institutos de Direito Comum, o prazo prescricional incidente à questão concreta seria o de três anos, igualmente já esgotados quando da distribuição desta reclamatória. É que, segundo a disposição transitória prevista no art. 2.028, do novo Código Civil, somente se transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior (ou seja: mais de 10 anos), e tendo o prazo de 20 anos sido diminuído pelo novo Código, é que a este se aplicaria. No caso em exame, é certo que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), já havia transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, ou seja, menos da metade dos 20 estipulados pela lei revogada. Neste contexto, o prazo aplicável à situação dos autos é de três anos, contados por inteiro, a partir da data em que o reclamante tomou ciência

inequívoca da lesão, nos termos da Súmula n. 278, do C. STJ, ou seja, em 15/05/1997, em face do auxílio-acidente concedido ao obreiro. Logo, e por todo o exposto, irreprochável a r. decisão primeva, que acolheu a prejudicial de prescrição total da pretensão da indenização por danos morais e materiais, extinguindo o processo com resolução meritória, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. DANOS MORAIS e MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DE SUA FLUÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE QUAL SERIA A DATA DE “CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL”, CITADA PELA SÚMULA N. 278, DO C. STJ. Havendo concessão de auxílio-acidente pelo órgão previdenciário, sem dúvida é desta data que começa a contagem do prazo prescricional, uma vez que tornada inequívoca a incapacidade laboral do obreiro. Proc. 000002-04.2010.5.15.0122 RO - Ac. 11ªC 17756/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 493

CERCEAMENTO DE DEFESA. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO CONSTATADA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DE VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO. NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Uma vez afastada a ocorrência de doença profissional pelo Laudo Médico apresentado por Perito de confiança do Juízo, que apresentou complementação a fim de atender aos questionamentos da parte, e concluiu que a artrose acrômio clavicular e a discopatia degenerativa da coluna vertebral são patologias orgânicas que se diferenciam das doenças ocupacionais determinantes de tenossinovite e lombociatalgia e que resultam do processo natural de envelhecimento, além do que não ocasionaram restrições ou limitações funcionais, demonstra-se inócua a oitiva de testemunhas sobre o tema, assim como a vistoria do local de trabalho, sendo que o indeferimento de tal prova não pode ser concebido como cerceamento ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Proc. 027900-03.2007.5.15.0023 RO - Ac. 8ª Câmara 22130/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 239

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO ABRUPTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE TOMADA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO TRABALHADOR. O encerramento abrupto da instrução processual, sendo obstada inclusive a tomada do depoimento pessoal requerida pela parte adversa para a elucidação de fatos controvertidos, configura o propalado cerceamento de defesa e justifica o reconhecimento da nulidade processual. Proc. 091100-79.2009.5.15.0001 RO - Ac. 7ª Câmara 12226/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 667

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO ABRUPTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O encerramento abrupto da instrução processual, sendo obstada a oitiva de testemunha requerida pela parte adversa para a elucidação de fatos controvertidos, configura o propalado cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual. - Ac. 7ª Câmara 60203/11-PATR Proc. 000435-86.2010.5.15.0096 RO. DEJT 15/09/2011, p. 428. Rel. Luiz Roberto Nunes

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO ANTES DA OITIVA DA TESTEMUNHA. NÃO RECONHECIMENTO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO JULGAMENTO. Evidenciada no depoimento do reclamante a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício (artigos 2º e 3º, da CLT) é dever do magistrado indeferir a produção da prova testemunhal, pois inútil. Inteligência do art. 130 do CPC. - Ac. 3ª Câmara 57447/11-PATR Proc. 120400-38.2009.5.15.0114 RO. DEJT 01/09/2011, p. 161. Rel. Edmundo Fraga Lopes

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA INTIMADA e QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento da oitiva de testemunha devidamente intimada para comparecer à audiência, sob pena de condução coercitiva e incidência de multa, acrescido ao fato de que a sentença julgou improcedente o pedido por insuficiência de provas, configura cerceamento de defesa, ante o inegável prejuízo, na forma do art. 794 da CLT, o que não se pode admitir, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, LV, da CF/1988. Recurso ordinário provido para reconhecer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Proc. 216900-17.2009.5.15.0002 RO - Ac. 5ª Câmara 5406/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 529

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. No caso sub judice, sendo possível inferir que a oitiva da testemunha teria elementos a crescer quanto à análise de um dos pleitos apostos na exordial, a negativa de colheita de tal prova constitui vício insanável da instrução processual, cuja consequência é a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância, para que, reaberta a instrução, seja oportunizada à

reclamada a oitiva da testemunha por ela arrolada, e, no seu impedimento, de outra que possa prestar testemunho sobre os fatos referentes ao pleito de diferenças salariais. Suprindo-se, assim, o cerceamento de defesa havido, e estando a prova satisfeita, seja então proferido novo julgamento. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Sinaliza a Jurisprudência deste E. Tribunal:” Cerceamento de defesa. Pertinência de provas. O juiz de primeira instância, ao analisar a pertinência das provas, deve considerar que o processo está sujeito ao duplo grau de jurisdição. O princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao Juízo de primeira instância, mas, também, ao de segunda instância. Por conseguinte, deve ser garantida às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento também de eventual instância recursal.” (TRT/15ª Reg. Proc. 015-2005-091-15-00-3 - 1ª T. - Relator Desembargador Luiz Roberto Nunes - P. 13/07/2007). Proc. 121600-08.2007.5.15.0096 RO - Ac. 11ª Câmara 46442/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 725

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA PERICIAL, EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz, a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indefere as diligências inúteis ou meramente protelatórias, quando existente nos autos perícia embasadora da sentença proferida, por atendido o preceito insculpido nos artigos 765 da CLT e 130 do Código de Processo Civil. Proc. 100800-16.2009.5.15.0119 RO - Ac. 8ª Câmara 66304/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 929

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA RÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sendo o Juiz reitor do processo (art. 765 da CLT), deve indeferir as diligências protelatórias ou dispensáveis (artigos 130 e 400 do CPC), em atendimento aos princípios da celeridade e economia dos atos processuais. Ademais, tendo o CPC adotado o princípio da persuasão racional, a prova está voltada para a formação da convicção do Juiz. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA COMPLETA. NATUREZA SALARIAL. Segundo as Orientações Jurisprudenciais 342 e 354 da SDI-I do C. TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada confere ao empregado o direito ao ressarcimento pecuniário condizente com o valor integral do intervalo não usufruído na forma legal. INTERVALO. INSTRUMENTO COLETIVO. CLÁUSULA REDUZINDO O PERÍODO. INVALIDADE. A autonomia privada coletiva enaltecida pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI) não tem a amplitude preconizada pela reclamada, estando seu campo de manobra limitado pela própria Lei Maior, que ao fixar os direitos mínimos do trabalhador (art. 7º, CF), prevê expressa e estritamente aqueles em que, mediante negociação coletiva, podem os representantes das categorias profissionais e econômicas flexibilizarem os princípios protetivos que inspiram o Direito do Trabalho. A invalidade da cláusula que reduz o intervalo já está pacificada na OJ 342 da SDI-I do C. TST. Proc. 036300-35.2009.5.15.0120 RO - Ac. 8ª Câmara 4993/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 03/02/2011, p. 156

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA QUE NÃO PORTE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Escorreito o Juiz ao indeferir depoimento de testemunha que não porte documento de identificação. Cabe ao magistrado zelar pela veracidade do elemento probatório, o que inclui a determinação para que a testemunha se identifique na forma da lei. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA QUE NÃO PORTE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha que não porte documento de identificação, pois sem a qualificação não há como a testemunha ser ouvida sob compromisso legal, nem responsabilizada penalmente em caso de declarações falsas. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA QUE NÃO PORTE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Age corretamente o Juiz ao indeferir oitiva de testemunha que comparece em audiência sem portar documento de identificação, uma vez que não pode ser qualificada, nem prestar compromisso. A supressão desta exigência estimularia procedimentos escusos e fraudulentos pelas partes. Compete ao magistrado zelar pela veracidade do elemento probatório, o que inclui a determinação para que a testemunha se identifique na forma da lei. Proc. 000291-42.2010.5.15.0087 RO - Ac. 11ª Câmara 3331/11-PATR Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 468

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento da produção de prova testemunhal, com base no art. 130, do CPC, só se justifica se o fato controverso houver sido comprovado de forma robusta por outros meios. Na hipótese em que os fatos dependem exclusivamente

de prova testemunhal, é garantido às partes o tratamento equânime e a ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes. Aplicação dos artigos 821, da CLT e 5º, caput e LV, da CF e 400, do Código de Processo Civil. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. Proc. 060000-47.2009.5.15.0053 RO - Ac. 8ªC 18371/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 268

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NOCORRÊNCIA. ARTIGO 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa somente pelo fato de o juiz indeferir pedido de produção de prova, pois cabe a ele, reitor do processo (art. 765 da CLT) determinar as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, amparado no preceito insculpido no art. 130 do CPC. Proc. 000323-48.2010.5.15.0022 RO - Ac. 8ª Câmara 14487/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 24/03/2011, p. 638

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 243, PARTE FINAL, DO CPC. O simples indeferimento de redesignação de perícia à qual o trabalhador não compareceu sem apresentar justificativa não configura cerceamento de defesa. Nesse sentido, dispõe a parte final do art. 243 do CPC que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Proc. 053000-59.2008.5.15.0108 RO - Ac. 8ª Câmara 67602/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 962

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. FATOS PERTINENTES e CONTROVERSOS. CONFIGURAÇÃO. Considerado o disposto no art. 765 da CLT, não é vedado o indeferimento de perguntas formuladas pelas partes às testemunhas, desde que tais questionamentos sejam impertinentes e/ou se referem a fatos incontroversos ou que já tenham sido robustamente comprovados. Todavia, no caso, a questão relativa ao exercício de função de confiança, do exercício do cargo de maior graduação hierárquica da agência, assim como a jornada de trabalho cumprida, eram fatos controversos, que dependiam de exame cognitivo completo e exauriente. Assim, o indeferimento de perguntas relativas aos horários de trabalho executados pelo autor configurou o cerceamento de defesa, o que não se pode admitir, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88. Recurso ordinário do reclamante provido para reconhecer a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa. Proc. 043300-72.2009.5.15.0060 RO - Ac. 5ª Câmara 8695/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 741

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO Nos termos dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, cabe ao Juiz a direção do processo, podendo dispensar a produção de provas que entenda desnecessárias ou inúteis ao deslinde da controvérsia. Não há cerceamento de defesa quando indeferidas, em audiência de instrução, perguntas acerca de questões dispensáveis à solução da lide. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. DANOS MORAIS e MATERIAIS. Caracterizada a culpa do empregador, na ocorrência do acidente de trabalho, emerge a sua obrigação de indenizar os danos causados à integridade física do empregado decorrentes do sinistro. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. HONORÁRIOS PERICIAIS Constatado, pelas provas periciais, a responsabilidade da recorrente no acidente de trabalho ocorrido com o Reclamante e como consequência, a sua incapacidade para laborar na mesma função, é da parte sucumbente no objeto da perícia a responsabilidade pelos encargos dos honorários periciais. JUSTIÇA GRATUITA Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em qualquer instância, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e, também, do § 3º do art. 790 da CLT. Proc. 095400-80.2006.5.15.0004 RO - Ac. 1ª Câmara 27546/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 293

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. Não se configura cerceamento de defesa quando o Magistrado, a vista de outros elementos probantes, indefere produção de prova que entende inútil. Proc. 000252-94.2011.5.15.0124 RO - Ac. 3ª Câmara 69283/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 193

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL.

Ocorre nulidade da r. sentença por cerceamento ao direito de defesa da empregadora quando acolhida a tese do autor, sem franquear às partes a produção de prova técnica pretendida por ambas. Proc. 001635-77.2010.5.15.0016 RO - Ac. 8ª Câmara 53455/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 25/08/2011, p. 496

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PERGUNTAS SOBRE QUESTÕES SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDAS NO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 130 DO CPC. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento, pelo Magistrado, de pergunta feita à testemunha com o intuito de esclarecer questões suficientemente já esclarecidas no laudo pericial, estando tal providência amparada no art. 130 do CPC. - Ac. 3ª Câmara 65495/11-PATR Proc. 148500-26.2006.5.15.0108 RO. DEJT29/09/2011, p. 300. Rel. Edmundo Fraga Lopes

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. RECURSO ORDINÁRIO. Vislumbra-se cerceamento de defesa quando o MM. Juízo de origem indefere produção de prova oral, requerida pelo autor de forma expressa e específica quanto às questões que pretendia provar, sendo que, ao proferir sentença, julga improcedentes os pedidos correspondentes, por não ter se desincumbido o autor de fazer prova de suas alegações. Na manifestação sobre a defesa é inadequado atribuir ao reclamante o ônus da impugnação específica, uma vez que este compete ao réu (art. 302 do CPC). Preliminar acolhida, com determinação de baixa dos autos à Vara de origem, para produção de prova oral. Proc. 182800-27.2004.5.15.0094 RO - Ac. 4ª Câmara 2950/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 167

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. FATO RELEVANTE PARA JULGAMENTO DO PEDIDO. CARACTERIZAÇÃO. Não sendo possível analisar o pedido de desvio e acúmulo de função sem contraprestação, por indeferimento da oitiva da testemunha obreira, há que se acolher a nulidade processual por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução. Proc. 096000-41.2009.5.15.0087 RO - Ac. 3ª Câmara 42500/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1338

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando o MM. Juízo de origem que o trabalho pericial realizado por perito de sua confiança, continha informações suficientes ao deslinde da controvérsia e que não havia necessidade de nova perícia, inclusive no local de trabalho, correto o indeferimento da pretensão autoral, não se constituindo tal ato em cerceamento de defesa. Cabe ao Magistrado decidir quanto à relevância e pertinência das provas requeridas, objetivando o rápido andamento do feito, tendo ele liberdade na condução do processo (art. 765 da CLT), podendo desconsiderar a produção de provas desnecessárias à formação de seu convencimento, desde que devidamente motivado (art. 130 do CPC), como no caso dos autos. - Ac. 5ª Câmara 64782/11-PATR Proc. 173700-31.2006.5.15.0077 RO. DEJT29/09/2011, p. 362. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. É dever do Órgão Julgador o indeferimento de produção de provas que se apresentem despiciendas. Cabe ao Juiz dirigir o processo, verificando inclusive, a necessidade ou não, da produção de provas. As provas são produzidas para o Juízo e, uma vez convencido, deve o mesmo prescindir de provas subsequentes, a fim de evitar que o feito se postergue. Proc. 000532-51.2010.5.15.0043 AP - Ac. 1ª Câmara 14022/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/03/2011, p. 69

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 765 DA CLT e 130 DO CPC. Nos termos dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, o magistrado é o destinatário final da prova, e a ele foi concedido ampla liberdade na direção do processo, velando pela celeridade processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ainda mais quando entende que a questão já se encontra suficientemente esclarecida, como in casu. Proc. 110100-27.2009.5.15.0046 RO - Ac. 3ª Câmara 21711/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 323

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATRASO DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA. O atraso do preposto à audiência, que se apresenta após a juntada de defesas e documentos, de novo apreçoamento do preposto e da aplicação da confissão quanto à matéria de fato, equivale ao seu não comparecimento, sendo correto o posicionamento da origem, de não conhecer do teor da defesa e documentos apresentados pela reclamada revel. Esta é, inclusive, a orientação da Corte

Superior, evidenciada não apenas no item I, da Súmula n. 74, mas também na primeira parte da Súmula n. 122 e na OJ n. 245, da SDI1. REVELIA e CONFISSÃO. ATRASO DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA. OJ N. 245, DA SDI1, DO C.TST. A aplicação da confissão ficta, decorrência da revelia, resta configurada pela ausência da parte à audiência em que deveria depor, situação na qual se enquadra o atraso injustificado do preposto. Os limites da confissão relativa restaram respeitados pois, após analisar os pedidos e deferir parte deles, o Juízo, que apenas não conhecera do teor dos documentos juntados pela reclamada revel, autorizou a dedução dos valores comprovadamente pagos sob as mesmas rubricas, em conformidade com os documentos já colacionados aos autos, evitando, deste modo, o enriquecimento sem causa por parte do reclamante. DANO MORAL. PRÁTICA FRAUDULENTA NA RESCISÃO CONTRATUAL. OCORRÊNCIA. A indução do trabalhador, pela reclamada, à prática fraudulenta por ocasião da rescisão contratual é suficiente para provocar abalo psicológico e sentimento de frustração no obreiro. Ao contrário do quanto estipulado pela legislação trabalhista, o contrato de trabalho foi objeto do Termo de Decisão Arbitral, sendo que, para solucionar litígio inexistente, as partes “se conciliaram”, sendo que, em contrapartida ao pagamento das verbas rescisórias, ao FGTS em atraso e à multa de 40% do FGTS, em onze parcelas, o reclamante deu ampla e irrevogável quitação quanto ao contrato de trabalho, aí incluídas horas extras, adicional noturno, diferenças salariais e reflexos, renunciando “de livre e espontânea vontade”, à multa do art. 477, da CLT. Evidente, portanto, que referido acordo, entabulado para pagamento de direitos indisponíveis do obreiro, em onze parcelas (!!!), tendo como contrapartida a quitação do contrato de trabalho, foi utilizado para burlar a legislação e, sobretudo, os direitos do trabalhador, o que o torna nulo de pleno direito, na forma preconizada pelo art. 9º, da CLT, e comprova o aviltamento da dignidade do reclamante, constituindo dano suficiente para abalar sua honra. Proc. 211600-22.2006.5.15.0021 RO - Ac. 8ª Câmara 22138/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 241

CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DEDUZIDO DA CONFISSÃO FICTA DO SR. PREPOSTO Se o Juiz instrutor após inquirição do preposto, deduz ter havido imprestabilidade dos cartões de ponto, Ele deve inverter o ônus da prova para que a Empresa demonstre sua tese. Caso haja por parte do Juiz impedimento a produção desta prova, há de se considerar ter ocorrido cerceamento de defesa. Proc. 0171600-41.2009.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 73375/2011-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 247

CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. Não ocorre o cerceamento do direito de defesa quando o Juiz não conhece de documento juntado após o regular encerramento da instrução processual. Não faz sentido cogitar da juntada de documento com o objetivo de contrariar as assertivas de uma das partes, especialmente quando esse documento se refira a fatos contemporâneos ao que se pretende provar, sem que se prove o justo impedimento para sua juntada tratado na Súmula 8, do Col. TST, ou qualquer das exceções previstas nos artigos 397 e 399, ambos do CPC. A marcha do processo é sempre para frente, de forma que, ultrapassada uma fase, passa-se à seguinte, devendo sempre ser observado o instituto da preclusão. Proc. 000425-30.2010.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 2115/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 20/01/2011, p. 308

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 131 DO CPC. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. BANCÁRIO. TESOUREIRO. LESÕES POR OPERAÇÕES REPETITIVAS. CULPA DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO Verificado o dano de origem ocupacional, decorrente do exercício de funções que exigem diariamente operações repetitivas, o nexo causal e a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o desenvolvimento de doença ocupacional, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral imposto ao trabalhador. Proc. 123100-36.2006.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 15630/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 421

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 131 DO CPC. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO Não comprovado o nexo causal entre a doença e as atividades laborais, não há como imputar ao empregador o

dever de reparação. Proc. 080500-97.2009.5.15.0033 RO - Ac. 1ª Câmara 15637/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 423

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 131 DO CPC. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COLUNA VERTEBRAL. LOMBOCIATALGIA. HÉRNIA DE DISCO. OPERADOR DE MÁQUINA. LESÕES INCOMPATÍVEIS COM A INTENSIDADE DOS SERVIÇOS REALIZADOS. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. A constatação da lesão e da incapacidade, por si só, não autorizam o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador, quando não evidenciado o nexo causal entre os transtornos de saúde identificados e as atividades do trabalhador. Proc. 020100-56.2006.5.15.0055 RO - Ac. 1ª Câmara 15673/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 429

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. O fato de o Magistrado não valorar a prova emprestada como prova testemunhal e sim documental não configura cerceamento de defesa, notadamente porque a prova requerida pela parte foi juntada aos autos. Proc. 000831-12.2010.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 42609/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1360

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATADO. LAUDO MÉDICO. RESPOSTA DE QUESITOS. Não enseja cerceamento de defesa o fato de o perito adotar a técnica de responder aos quesitos, mediante remissão ao corpo ou à conclusão do laudo, quando tais remissões efetivamente atendem à finalidade dos quesitos formulados. Ausência de nulidade por inexistência de qualquer prejuízo à parte recorrente. Proc. 129700-41.2007.5.15.0131 RO - Ac. 11ª Câmara 69552/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 470

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA TÉCNICO-CIENTÍFICA. Verificando o Julgador ser estéril tal discussão, à luz do que dispunham o laudo pericial e os esclarecimentos periciais, este houve por bem indeferir a prova oral pretendida. de acordo com o teor do art. 131 do CPC, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, podendo, até mesmo, indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, in fine, do CPC). Ademais, a evolução de doença e seu nexo causal com o ambiente de trabalho é objeto de prova que exige conhecimento técnico-científico e, não logrando a Reclamada elidir o laudo pericial por meio das formas permitidas, ou seja, comprovação da imperícia ou suspeição do profissional, correto o indeferimento de produção de prova testemunhal com a finalidade de demonstrar fatos que já estão esclarecidos no laudo. Vale observar ainda, que não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova que se revela pouco útil à instrução do processo. No particular, evidente a inutilidade da prova em face de haver o julgador considerado suficientes o laudo pericial e os esclarecimentos prestados pelo Perito, uma vez que a prova pretendida é eminentemente documental, não necessitando de dilação probatória. Proc. 171400-89.2004.5.15.0102 RO - Ac. 3ª Câmara 46614/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 21/07/2011, p. 435

CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE COLHEITA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA (PERICIAL OU DOCUMENTAL), NA QUAL SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias - se nega a colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte, quando existente nos autos outros elementos de prova (pericial ou documental) embasadora da sentença proferida, por atendido o preceito insculpido no art. 130 do CPC. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDEVIDA. Como é cediço, a responsabilidade civil persiste, em que pese a comprovação de incapacidade parcial do trabalhador, sendo cabível o deferimento da reparação dos danos materiais. Nesse sentido, dispõe o art. 950 do Código Civil que 'se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu' (g.n.). de outro modo, se no caso concreto restar comprovado que o dano sofrido não impede o autor de exercer atividades compatíveis com a

anteriormente exercida e não ficando comprovada redução da capacidade laboral do empregado, não há que se falar em indenização compensatória de danos materiais ou danos morais. Proc. 112400-60.2005.5.15.0091 RO - Ac. 8ª Câmara 67560/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 948

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA. Além de o quanto alegado não implicar negativa de prestação jurisdicional, a não realização de perícia no local de trabalho não configura cerceamento de defesa. É que, embora seja aconselhável que a perícia, em casos de acidente de trabalho e de doença profissional, proceda ao exame médico do trabalhador e faça a vistoria no local de trabalho, esta segunda etapa revelou-se desnecessária, sobretudo porque, após o acidente, a reclamada cuidou de modificar o edifício, com a ampliação da porta, o que foi alegado pelo reclamante e corroborado pelo relatório da CIPA. Não há nulidade a macular o julgado. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. Muito embora a empregadora promovesse constantes treinamentos de segurança e contasse com CIPA, tais cuidados não se revelaram suficientes para evitar o sinistro, porque o acidente ocorrido caracterizou o desrespeito ao dever contratual de preservação da integridade física do trabalhador, que compreende a observação das normas de segurança e medicina do trabalho. Nestes termos, considerando que o meio ambiente do trabalho, seguro e adequado, integra a categoria de direito fundamental do trabalhador, o descuido do empregador com relação à segurança dos trabalhadores, com a exposição destes ao risco, sem a tomada de medidas preventivas, é elemento apto a caracterizar sua culpa. Proc. 060900-21.2008.5.15.0132 RO - Ac. 8ª Câmara 14650/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 668

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. É direito da parte a produção de todas as provas que entender necessárias à comprovação das suas alegações, principalmente quando entender que, por meio delas, obterá êxito. Tendo a parte pugnado pela produção da prova e manifestado oportunamente os seus protestos, patente o cerceamento de defesa. Proc. 056600-97.2009.5.15.0029 RO - Ac. 1ª Câmara 9697/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 03/03/2011, p. 72

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consoante se denota da ata de audiência, o patrono do autor interrompeu a tomada de depoimentos para informar sua pretensão de ouvir a testemunha Stefano, a qual, segundo ele próprio, não havia chegado até o início da audiência. Em atenção ao indigitado procurador, foi o Sr. Stefano apregoado por diversas vezes, não respondendo ao pregão, pelo que o causídico do reclamante manifestou a pretensão de oitiva futura da testemunha então ausente, o que foi indeferido pelo MM. Juízo de primeiro grau, ao esclarecimento de que o pedido estaria fulminado pela preclusão, já que, antes do início da instrução, foi indagado às partes sobre a presença das testemunhas, que havia sido confirmada. Na ocasião, esclareceu a N. Julgadora singular que, em razão da ausência da testemunha, o adiamento da audiência deveria ter sido requerido logo de início. Nessa tessitura, e nada obstante os protestos desferidos pelo autor em audiência, escoreitou o MM. Juízo de origem, sobretudo em vista do disposto no caput do art. 825 da CLT. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Com efeito, na notificação dirigida ao reclamante para comparecimento em audiência, já constou que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação. Ora, quando a parte comparece à primeira audiência, suas testemunhas já devem ter sido convidadas a depor, não se admitindo que o reclamante, que não foi diligente e não atendeu ao comando legal, possa ser beneficiado com a nulidade requerida, apesar de sua incúria. Proc. 000633-54.2010.5.15.0022 RO - Ac. 11ª Câmara 25771/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 412

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Na forma do art. 794 da CLT. somente há falar em nulidade, no processo do trabalho, se dela resultar manifesto prejuízo à parte, e mesmo em tais casos, esta não será declarada se arguida por quem lhe deu causa (art. 796, b, da CLT). CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. O simples indeferimento da produção de prova não implica, necessariamente, no cerceamento do direito da parte ao contraditório e ampla defesa, já que cabe ao Juiz dirigir o processo, verificando inclusive, a necessidade ou não, da produção de provas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO. É devida a indenização apenas quanto ao período suprimido, e não sobre o período total. Proc. 002900-79.2009.5.15.0039 RO - Ac. 1ª Câmara 42121/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 07/07/2011, p. 1271

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO ESSENCIAL AO ESCLARECIMENTO DA LIDE. Com efeito, o longo histórico de doenças e afastamentos

certificados nos autos, bem como os artigos científicos que examinam as alterações anatômicas denominada “Os Acromiale” (detectadas na Reclamante) relacionando-os com a síndrome do impacto e alterações degenerativas que poderiam estar relacionadas ao esforço repetitivo, autorizam este Juízo a concluir que os fatos, na hipótese, merecem ser examinados com mais cautela. Outrossim, há ainda que se observar que a suspeição do perito judicial, alegada pela Reclamante, também não pode ser ignorada, porquanto na verdade, laudo médico produzido por perito conveniado ao serviço de saúde da empresa reclamada não tem tanto valor de prova quanto um outro, realizado por médico totalmente desvinculado dos interesses do empregador, pois, nessas circunstâncias, o profissional não tem condições de atuar com a necessária imparcialidade, eis que agir contrariamente ao interesse do empregador poderia gerar consequências negativas para o perito, como o desligamento do quadro de conveniados. Também não observo do laudo pericial item em que se demonstre o exame detalhado do local de trabalho onde laborava a obreira, bem como o exame dos movimentos por ela realizados no desenvolvimento de seu mister com os aspectos ergonômicos consideráveis nestas situações, assim como a repetição de tais movimentos e sua ligação com possíveis danos à saúde do trabalhador, considerando-se que há nexos etiológicos entre as doenças apresentadas pela Reclamante, constantes dos vários atestados médicos acostados aos autos, e a atividade econômica da Reclamada, nos termos da Lei 11430/2006. Assim, considerando-se que parece-nos haver uma dúvida razoável sobre o embasamento técnico-científico da conclusão manifestada pelo perito do Juízo, e considerando-se mais, que quando o perito nomeado deixa de prestar informações técnicas necessárias, não respondendo de forma adequada as impugnações da parte, com dados técnicos mensuráveis e os métodos utilizados, sem que o autor possa fazer ver ao juízo os pontos que realmente o interessam, deve o julgador determinar a feitura de novo laudo. Proc. 200900-31.2008.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 24259/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 152

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO ESSENCIAL AO ESCLARECIMENTO DA LIDE. A perícia médica judicial concluiu que não existe nexo causal entre os males físicos e mentais detectados no autor, afirmando que existia lombalgia, “sem nexo para o labor desenvolvido junto à reclamada” existindo também distúrbio psiquiátrico “a ser esclarecido sem nexo para o labor desenvolvido junto à reclamada”. Todavia, para chegar a tal conclusão, mais especificamente no que diz respeito aos distúrbios psiquiátricos, o perito limitou-se a fazer uma entrevista com o Reclamante e sua esposa, na qual ele (o reclamante) não teve condições de responder a nenhuma das perguntas, porquanto encontrava-se “estático e de olhos fechados, não respondendo as solicitações verbais, torporoso” limitando-se o perito a concluir, vistoriando o posto de trabalho, que se tratava de “atividade calma, sem esforço, sem stress”. Não há, porém, qualquer notícia de que tenha sido analisada especificamente a doença mental constatada no Reclamante, ou realizado um exame psiquiátrico mais aprofundado. Considero que a avaliação pericial deve ser relatada pelo perito de forma precisa e inteligível. Nada a reparar com relação aos distúrbios músculo-esqueléticos investigados pelo D. expert do Juízo. No entanto, em relação à doença mental, tenho por certo que o objetivo da avaliação psiquiátrica, na hipótese, seria informar à justiça o que a medicina constata sobre a função mental da pessoa em apreço e como a psicopatologia denomina e entende desse estado constatado. e esta informação não veio aos autos. Note-se que há vários elementos nos autos, supra descritos, avaliando a incapacidade mental do Reclamante para o trabalho, sendo importante registrar que o nexo causal nas doenças laborais precisa ser investigado profundamente. Proc. 189100-92.2007.5.15.0128 RO - Ac. 3ª Câmara 25036/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 145

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO “A QUO” DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DA FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE PENHORA e NÃO DA CIÊNCIA DO BLOQUEIO JUDICIAL. A penhora on line - BACEN-JUD, em que pese se revista de grande eficácia, não pode atentar contra o devido processo legal, mormente no que atine ao termo “a quo” do prazo processual para a oposição dos embargos à execução. Assim, o procedimento só pode ser considerado regular após a formalização do auto de penhora e posterior intimação do executado do aludido ato processual. Após essa diligência, é que se inicia o prazo para a oposição de embargos à execução e não da data do bloqueio dos valores (ou da ciência deste) na conta-corrente patronal, pois a penhora “on line” só se completa com a transferência do importe para a conta à disposição do juízo e a lavratura do auto, seguindo-se da imprescindível intimação do executado. Acolhe-se. Proc. 036300-83.2006.5.15.0041 AP - Ac. 11ª Câmara 44444/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/07/2011, p. 775

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do

processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. TERCEIRIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não comprovada a ocorrência de terceirização, assim como a culpa do tomador de serviços pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, não se justifica a aplicação da Súmula n. 331, item IV, do c. TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. TRANSPORTE DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Constatando-se que a exposição do empregado às condições de risco, no transporte de produtos inflamáveis, era habitual e em tempo não considerado extremamente reduzido, resta devido o pagamento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula 364 do TST. Proc. 026900-36.2005.5.15.0023 RO - Ac. 1ª Câmara 27539/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 290

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ESPECÍFICA. NULIDADE DE SENTENÇA. Apresentando o obreiro doença mental, deve ele ser periciado por especialista dessa área e não de especialidade diversa, sob pena de nulidade da sentença devido ao cerceamento de defesa. Proc. 147700-43.2007.5.15.0017 RO - Ac. 1ª Câmara 18548/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 07/04/2011, p. 54

CERCEAMENTO DE DEFESA. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. O magistrado detém o chamado poder instrutório, que o permite determinar de ofício ou a requerimento das partes a prova necessária à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Tendo o Juízo formado seu convencimento através do conjunto probatório e gozando da prerrogativa de apreciar livremente os fatos e circunstâncias constantes dos autos, o indeferimento do pedido de realização de nova perícia não implica de modo algum em cerceamento de direito de produção de provas. Proc. 188100-50.2008.5.15.0022 RO - Ac. 1ª Câmara 14102/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/03/2011, p. 83

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. Pelos novos contornos dados à responsabilização do ente público nas licitações, deve ser assegurada a ampla produção de prova documental, capaz de atestar a regularidade da contratação e fiscalização, sob pena de se configurar o indevido cerceamento do direito de defesa. Recurso provido, no particular. Proc. 179400-14.2009.5.15.0099 RO - Ac. 3ª Câmara 38558/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22/06/2011, p. 122

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. NÃO OCORRÊNCIA Não há cerceamento de defesa no uso de prova emprestada, mesmo diante da negativa de uma das partes, quando as testemunhas confirmam os depoimentos já prestados, apenas adequando um fato ou outro à situação dos autos. Proc. 027700-29.2009.5.15.0151 RO - Ac. 8ª Câmara 22194/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 252

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA AUSÊNCIA DE ASSINATURA. O ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto revela-se como circunstância que fragiliza o potencial probatório dos controles de frequência efetuados pelo empregador, cuja inidoneidade, no entanto, deve ser aferida em cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. A reiteração de faltas injustificadas e atos de indisciplina caracterizam a desídia funcional justificadora da rescisão contratual por justa causa, a teor do art. 482, “e”, da CLT. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI N. 7.238/84 Tratando-se de rescisão contratual, por justa causa, não tem cabimento o pagamento da indenização a que alude o art. 9º da Lei n. 7.238/84. Proc. 106600-74.2009.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 39135/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 86

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL OFICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 131 DO CPC. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. DOENÇA

OCUPACIONAL. INTOXICAÇÃO. METAIS PESADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Constatado, mediante prova pericial, que o trabalhador não apresenta substâncias em seu organismo, em quantidade suficiente para determinar alterações em seu estado de saúde, de molde a caracterizar um quadro de intoxicação, por metais pesados, não exsurge ao empregador o dever de reparação. Proc. 001800-13.2007.5.15.0087 RO - Ac. 1ª Câmara 27591/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 306

CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo a parte requerido regularmente a intimação de sua testemunha, conforme previsão do art. 825, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui cerceamento de defesa a realização de audiência sem esta providência prévia. Proc. 042100-78.2007.5.15.0002 RO - Ac. 8ªC 18250/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 245

CERCEAMENTO DE DEFESA. UTILIDADE E NECESSIDADE DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Não há como acolher a preliminar de nulidade quando o recorrente não esclarece nem especifica que fatos pretendia provar com a oitiva das testemunhas que foi indeferida pelo juiz da instrução. Recurso não provido. Proc. 130100-26.2009.5.15.0118 RO - Ac. 4ª Câmara 2745/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 124

CERCEAMENTO DE DIREITO

CERCEAMENTO DE DIREITO. RECONHECIMENTO Caracteriza cerceamento do direito de prova o indeferimento de prova testemunhal destinada a demonstrar fato constitutivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia e do qual foi impedido de se eximir. Proc. 000363-90.2010.5.15.0002 RO - Ac. 3ª Câmara 82439/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 765

CERCEAMENTO DE DIREITO DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO Havendo confissão real, corroborada pelos documentos dos autos, da continuidade do vínculo empregatício, não se caracteriza cerceamento de direito de prova a decisão judicial que impede a constituição da respectiva prova, cuja pretensão era provar a rescisão contratual. Proc. 000540-35.2010.5.15.0073 RO - Ac. 3ª Câmara 38742/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 87

CERCEAMENTO DE DIREITO Não caracteriza cerceamento de direito a falta de publicação de despacho pela imprensa oficial, quando seu teor não compromete o do despacho seguinte, este efetivamente publicado, que designou a data da audiência. Proc. 168500-73.2008.5.15.0109 RO - Ac. 3ª Câmara 53690/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 287

CERCEAMENTO DO DIREITO. ERRO MATERIAL. Eventual erro material, que pode ser corrigido até de ofício, não constitui cerceamento de direito. Proc. 034100-60.2007.5.15.0044 RO - Ac. 3ª Câmara 53683/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 286

CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS Não se admite alteração da pretensão probatória anterior e oportunamente declinada, ainda mais quando os elementos dos autos revelam, por si só, que os fatos que se pretende demonstrar não afastam a exclusividade das condições internas do Autor para o desenvolvimento regular das doenças das quais encontra-se acometido Proc. 178800-16.2008.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 32163/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 146

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Tendo as partes comparecido normalmente em audiência, sem apontar qualquer vício na convocação, não cabe falar em irregularidade na formação da relação processual. Por outro lado, a ausência injustificada para depor e a inexistência de provas em sentido contrário à confissão ficta decorrente autorizam, e até impõe, o indeferimento produção de outras provas, cujo destinatário é o Estado-Juiz. Preliminar que se rejeita. PERÍODO SEM REGISTRO e REPONSABILIDADE PELA RUPTURA CONTRATUAL Mera reiteração de alegações não se presta para a demonstração de erro de julgamento baseado em provas INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS e MORAIS Tendo a perícia concluído pela falta de nexo do problema de saúde (mioma uterino) com os serviços prestados (cuidado de idoso de 92 anos, à época do contrato) e não havendo nos autos nada que aponte para o contrário, tampouco para agravamento, revela-se incabível a reforma da decisão que rejeitou o pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e por danos morais VALE TRANSPORTE Não tendo havido prova da necessidade de utilização de

meio de transporte para o deslocamento ao trabalho e para o retorno desse (OJ de n. 215 da SBDI-1 do TST), mais sim o contrário, de que a pequena distância prescindia sua utilização, não existe direito ao benefício Proc. 100700-12.2008.5.15.0082 RO - Ac. 3ª Câmara 21733/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 328

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tendo a empresa incluída no polo passivo da reclamação trabalhista em fase de execução se valido de embargos de terceiro, não há que se falar em cerceamento do seu direito de defesa ou em ofensa ao princípio do contraditório. Proc. 125100-73.2009.5.15.0044 AP - Ac. 7ª Câmara 79421/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1047

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ESCLARECIMENTO DO PERITO. Caracteriza cerceamento do direito de defesa obstar a parte de ter seus questionamentos esclarecidos pelo perito quando este, no laudo, não aborda questões pertinentes à solução do conflito. Proc. 123400-74.2005.5.15.0053 RO - Ac. 7ª Câmara 68264/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 325

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Não há cerceamento do direito de defesa quando a instrução processual é encerrada com a concordância da parte, sem quaisquer protestos. Ocorrência de preclusão (art. 795/CLT). Proc. 058100-71.2008.5.15.0018 RO - Ac. 7ª Câmara 19943/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 446

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - RECONHECIMENTO DO FATO IMPUGNADO Extraíndo-se do processo o reconhecimento pelo trabalhador do regular uso dos equipamentos de proteção individual, aplica-se a Súmula 80 do TST, dispensando-se a produção de prova a respeito. Proc. 000553-53.2010.5.15.0002 RO - Ac. 3ª Câmara 78231/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 371

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SOLICITAÇÃO DE EXAME PELO PERITO MÉDICO. INÉRCIA REITERADA DO LITIGANTE. DECRETAÇÃO DA PRECLUSÃO DA PROVA PRETENDIDA. Não caracteriza cerceamento do direito de prova a decisão do Juízo que decreta a preclusão da prova pericial pretendida, após 4 intimações reiteradas visando a manifestação da parte sobre o exame solicitado pelo perito judicial. No caso dos autos, o benefício da justiça gratuita não garantia a gratuidade do exame de ressonância magnética solicitado pelo médico perito. Proc. 074500-25.2006.5.15.0118 RO - Ac. 3ª Câmara 53670/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 283

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIDÃO DE CRÉDITO. INSS. LEI N. 6.830/1980. Na forma art. 13 do Capítulo INSS, da CNC deste Regional, em vez da expedição da carta de crédito, deve-se observar o art. 40 da Lei 6.830/80. - Ac. 3ª Câmara 61291/11-PATR Proc. 113600-20.2009.5.15.0073 AP. DEJT 15/09/2011, p. 270. Rel. José Pitas

CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A entrega de Certidão de Crédito à Autarquia Previdenciária, prevista no art. 11 do Capítulo “Da Execução das Contribuições Previdenciárias - INSS”, da Consolidação das Normas da Corregedoria, pressupõe o exaurimento, pelo Juízo de Execução, de todas as medidas de constrição patrimonial disponíveis pelos Tribunais, tais como BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e outros. - Ac. 3ª Câmara 61286/11-PATR Proc. 075600-83.2004.5.15.0118 AP. DEJT 15/09/2011, p. 268. Rel. José Pitas

CERTIDÃO DE CRÉDITO. INSS. Na forma art. 13 do Capítulo INSS, da CNC deste Regional, em vez da expedição da carta de crédito, deve-se observar o art. 40 da Lei 6.830/80, pois, em tese, pode-se concluir pela extinção do processo de maneira mais eficaz que a simples certidão. Proc. 150400-47.2009.5.15.0073 AP - Ac. 3ª Câmara 69154/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 238

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM EXECUÇÃO HÁ MUITO PENDENTE, À FALTA DE BENS QUE POSSAM QUITAR O DÉBITO. BAIXA DOS AUTOS AO ARQUIVO. LICITUDE e ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. A expedição de certidão de crédito nas execuções paralisadas é medida que se impõe por sua adequação e licitude. Inexistentes bens que possam garantir o pagamento do débito, impõe-se o arquivamento definitivo do feito, com expedição em favor do credor de título de crédito. A medida preserva o direito do

credor de executar, mediante a apresentação do título, quando puder indicar bens livres e desembaraçados que possam assegurar o recebimento dos valores que lhe são devidos. Permite ao magistrado a desobstrução da secretaria da Vara e do arquivo provisório, pelo arquivamento definitivo dos autos dos processos em que já tentou, sem sucesso, a extinção da execução pelo efetivo pagamento. Assegura maior facilidade à análise dos feitos em execução, processados mediante a apresentação da Certidão, de forma mais singela, portanto, porque destituídos de documentos cujo manuseio já não mais é necessário. Enfim, assegura que o magistrado possa dar atenção àquilo que realmente importa, possibilitando-lhe gerir o órgão jurisdicional com utilização de sua energia nos muitos feitos que requerem a sua atenção e nos quais o dispêndio de forças de servidores e juizes possa se mostrar mais útil e efetivo. Trata-se, finalmente, de medida que deve ser reconhecida e aplaudida como promotora de uma boa prática de gestão do órgão jurisdicional, já adotada e regulamentada por vários Tribunais Regionais do Trabalho. Proc. 128100-08.2006.5.15.0070 AP - Ac. 8ª Câmara 39716/11-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 22/06/2011, p. 256

CERTIDÃO DE DÉBITO

CERTIDÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Conforme o art. 114, inciso VIII, da CF/1988 e a Lei n. 10.035/2000, as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões da Justiça do Trabalho devem ser executadas de ofício, o que implica não haver necessidade de lançamento do crédito tributário ou expedição de certidão de dívida ativa, isto porque, o título executivo é a sentença condenatória ou homologatória de acordo (artigos 876 e 879, da CLT). - Ac. 3ª Câmara 61290/11-PATR Proc. 077600-90.1998.5.15.0110 AP. DEJT 15/09/2011, p. 269. Rel. José Pitas

CERTIDÃO DE DÍVIDA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. REQUISITOS. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. O discriminativo de débito previsto no art. 614, inciso II do CPC não é obrigatório nas execuções fiscais, porquanto estas se regem por legislação específica, que é a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), bastando para a validade da certidão de dívida ativa que esta contenha os elementos exigidos naquele diploma legal. Proc. 000186-15.2010.5.15.0136 AP - Ac. 7ª Câmara 68441/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 362

CERTIDÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A entrega de Certidão de Crédito à Autarquia Previdenciária, prevista no art. 11 do Capítulo INSS - Da Execução das Contribuições Previdenciárias, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional, pressupõe o exaurimento, pelo Juízo de Execução, de todas as medidas de constrição patrimonial disponíveis pelos Tribunais, tais como BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, ARISP e outros. - Ac. 3ª Câmara 61287/11-PATR Proc. 029800-37.2001.5.15.0118 AP. DEJT 15/09/2011, p. 268. Rel. José Pitas

CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA. PERTINÊNCIA DE SEUS EFEITOS. A medida adotada pela origem, quanto à expedição de certidão de dívida trabalhista e posterior remessa dos autos ao arquivo, não se confunde com a decretação de qualquer prescrição. Tem-se, pois, por refutada, com o implemento da medida, a aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, ou mesmo da extinção da execução, nos termos do art. 794, do CPC. Ressalte-se que, ao contrário do que alega o agravante, com a expedição da certidão de crédito trabalhista, o agravante poderá, a qualquer tempo, valer-se de medidas executivas contra seu devedor, na oportunidade em que encontrar bens passíveis de constrição ou liquidação do débito. Apelo a que se nega provimento. Proc. 163300-42.2005.5.15.0028 AP - Ac. 5ª Câmara 41251/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 30/06/2011, p. 506

CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA. EXPEDIÇÃO FACE A CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS LÍQUIDOS, CERTOS E EXIGÍVEIS. LEGALIDADE. ECONOMIA AO ERÁRIO. Comprovado o insucesso da execução após a regular utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis (Bacenjjud, Infojud, Renajud, Arisp), não há de se falar em ausência de fundamento legal para a expedição de certidão de dívida previdenciária, havendo economia ao Erário diante da não repetição indefinida de atos comprovadamente inócuos, bem como busca de maior efetividade à coisa julgada. Proc. 017000-68.2008.5.15.0073 AP - Ac. 1ª Câmara 47306/11-PATR. Rel. Desig. André Augusto Ulpiano Rizzardo. DEJT 28/07/2011, p. 80

CESTA BÁSICA

CESTA BÁSICA. MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS. SERVIDORES APOSENTADOS POR INVALIDEZ. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E NA LEI MUNICIPAL N. 2.166/1995. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública autorizada a admitir servidores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a ele se submete integralmente em igualdade de condições com o empregador comum, sem nenhuma prerrogativa, quanto às obrigações contratuais derivadas da Constituição, de lei federal e das leis municipais. Estas, se criam vantagens aos servidores, incorporam-se ao contrato individual de trabalho, com o caráter de cláusula decorrente de manifestação de vontade unilateral do empregador, em face da limitação constitucional para legislar sobre direito do trabalho (CF/1988, art. 22, inciso I). Na hipótese, a Lei Orgânica do Município de Cosmópolis, assegura o “direito ao recebimento da cesta básica para os servidores públicos municipais da ativa, bem como aos inativos e pensionista, aos quais caberá (sic) o pagamento de acordo com a remuneração (salário base) do beneficiado”. Reforça-se tal argumento, o fato de que a Lei Municipal n. 2.166, de 19 de outubro de 1995, que trata das cestas básicas aos servidores públicos do município de Cosmópolis, estabeleceu em seu art. 1º que “fica concedida aos servidores públicos municipais de Cosmópolis, extensiva aos inativos e pensionistas, cestas básicas mensal, contendo produtos alimentares e de necessidade essencial”. Desta forma, verifica-se que a legislação do Município de Cosmópolis é clara ao determinar, sem nenhuma distinção, a concessão da cesta básica à todos os seus servidores, inclusive aos inativos e pensionistas. É evidente, portanto, o caráter vinculado do ato de concessão do benefício da cesta básica, uma vez que a Administração Pública sujeita-se integralmente ao Princípio da Estrita Legalidade. Não se trata, portanto, de questão sujeita à discricionariedade da Poder Público. Recurso conhecido e não provido. Proc. 000213-48.2010.5.15.0087 RO - Ac. 10ª Câmara 18939/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/04/2011, p. 330

CESTA BÁSICA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEVIDA. O auxílio-doença, é benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/1991, quando o empregado segurado ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Da leitura do art. 476 da CLT, verifica-se tratar-se de suspensão temporária do contato de trabalho, ou seja o auxílio-doença não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Neste período suspensivo, não se presta serviço, tampouco se paga salário, assim como as cláusulas coletivas têm sua eficácia sustada. Assim, indevido o pagamento e/ou fornecimento de cestas básicas, previstas em acordo coletivo, ainda que o contrato de trabalho esteja vigente. Proc. 209300-51.2009.5.15.0096 RO - Ac. 8ª Câmara 67586/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 958

CESTA BÁSICA. PAGAMENTO INDEVIDO. NATUREZA DE PRÊMIO. Mediante uma análise rigorosa dos autos, verifica-se que a reclamante sequer apontou especificamente os meses em que as cestas básicas não teriam sido fornecidas por sua empregadora, o que, a rigor, implicaria no reconhecimento de inépcia da inicial, por falta de informações essenciais que deveriam ter constado na descrição da causa de pedir, de qualquer forma, ainda que ultrapassada essa preliminar - a qual, diga-se, pode ser declarada de ofício - é certo que o conjunto fático probatório evidencia a natureza de prêmio da verba em questão, a qual somente seria paga pela empregadora em razão da assiduidade do trabalhador e cuidado no labor desenvolvido. Ora, foi a própria reclamante quem denunciou a natureza de prêmio das cestas básicas concedidas pela reclamada, assim como o inadimplemento ocasional das condições necessárias para auferi-las, uma vez que, em sua peça inaugural, afirmou que a ré somente deixou de proceder ao pagamento das referidas cestas em razão de suas ausências ao trabalho. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSAS. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO. Consoante bem resolvido por sentença da lavra do Exmo. Juiz José Roberto Dantas Oliva: “(...) o fato é que as ofensas narradas na inicial não restaram provadas. A prova oral, como se verifica, é frágil demais para levar ao convencimento de que a encarregada de setor da reclamada teria proferido palavras de baixo calão e/ou se reportado diretamente à reclamante. Também não ficou demonstrado que, em razão da reprimenda, teria a reclamante passado por uma crise de choro compulsivo e passado pela psicóloga da empresa. Dúvida não há que algumas pessoas são mais sensíveis que outras. Entretanto, uma repreensão coletiva, como ao que tudo indica ocorreu, não tem o condão de gerar dano moral individual, mas, eventualmente, para todos os empregados que a ela foram submetidos. Ademais, embora Laurinda Maria de Oliveira tenha relatado que a encarregada teria utilizado termos inadequados, no que foi contrariada pela testemunha Dulcineia Neres Antonio, a sua intenção, pelo que se infere, não seria a de chamar uma ou algumas das suas subordinadas de prostitutas. Teria, em momento de desabafo, demonstrando a sua indignação e/ou descontentamento com os equívocos por elas cometidos. Em suma, não provou a reclamante satisfatoriamente, neste caso específico, que tenha sido dolosamente ofendida ou constrangida pela reclamada e/ou seus prepostos, ônus que lhe incumbia,

por se tratar de fato constitutivo do direito invocado (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Por conseguinte, o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral não comporta acolhimento. de qualquer modo, deverá a reclamada tomar providências e redobrar a atenção a fim de que seus prepostos atuem com a cautela necessária no trato com os empregados, tanto no aspecto individual quanto no coletivo”. - Ac. 11ª Câmara 63544/11-PATR Proc. 000166-63.2010.5.15.0026 RO. DEJT22/09/2011, pág 1172.. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri

CESTA BÁSICA. QUITAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. A quitação de verbas referentes a cestas básicas após o término do contrato de trabalho reveste-se de nítida feição indenizatória, afastando a incidência de contribuições previdenciárias. Proc. 028001-82.2008.5.15.0030 AP - Ac. 3ªC 43942/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/07/2011, p. 515

CESTA BÁSICA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COMO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Prevalência da autonomia negocial coletiva. Não-incidência da contribuição previdenciária. Recurso Ordinário da União não provido. Proc. 160400-07.2009.5.15.0106 RO - Ac. 4ª Câmara 22593/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 18/04/2011, p. 153

CESTAS BÁSICAS. INSTITUÍDAS POR LEI MUNICIPAL. AUTO - APLICÁVEL. INDEPENDENTE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. Não se pode aceitar que se dê ao Administrador Público o poder de, através de critérios de conveniência e oportunidade, colocar em vigor a Lei. Assim, o benefício da cesta básica, adquirido por Lei, incorpora-se ao patrimônio da Recorrida, não dependendo de Previsão Orçamentária Municipal. Recurso não provido. Proc. 001150-15.2010.5.15.0069 RO - Ac. 3ª Câmara 81590/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 782

CHAMAMENTO À LIDE

CHAMAMENTO À LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO. INCABÍVEL. O instituto do chamamento ao processo não se aplica ao processo do trabalho, eis que tal figura amplia a lide, infringindo os princípios da celeridade e concentração dos atos em audiência, que são princípios basilares do Processo Trabalhista, sobretudo quando existe oposição do autor a esta intervenção de terceiros, haja vista que o mesmo não pode ser obrigado a demandar contra quem não pretendia. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. INDEVIDA. Para a caracterização da equiparação salarial, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, em função idêntica, com a mesma perfeição técnica e produtividade e com diferença de tempo na função não superior a dois anos. No caso, havia diferença de tempo na função superior a 2 anos. Recursos do primeiro e segundo reclamados parcialmente providos e negado provimento ao apelo do reclamante. Proc. 141600-63.2008.5.15.0041 RO - Ac. 7ª Câmara 52513/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18/08/2011, p. 302

CHAMAMENTO AO PROCESSO. ASSOCIAÇÃO RECLAMADA QUE POSTULA A INSERÇÃO DE ENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPERTINÊNCIA. Descabida a pretensão da reclamada, associação sem fins lucrativos, de proceder ao chamamento ao processo do Município, posto que referida modalidade de intervenção de terceiro se justifica apenas quando existente vínculo de solidariedade entre o chamante e o chamado, o que não restou demonstrado nestes autos. Apesar de haver Convênio celebrado “para execução de ações, projetos e programas esportivos e recreacionais voltados para a população de baixa renda”, as atividades do reclamante (zelador da sede da Associação) não se enfeixam a este, o que impede o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário, evidenciando que o real intento da reclamada é transferir dívida sua para os cofres públicos. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ASSOCIAÇÃO RECLAMADA QUE POSTULA A INSERÇÃO DE ENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. POLO PASSIVO ESTIPULADO PELO AUTOS DA RECLAMATÓRIA. Ainda que houvesse vínculo de solidariedade entre o chamante e o chamado, competiria ao reclamante a inserção do ente público no polo passivo da ação, pois, nas hipóteses em que há solidariedade passiva, pode o credor exigir a dívida de qualquer um dos co-credores. Proc. 001147-98.2010.5.15.0024 RO - Ac. 8ª Câmara 22137/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 241

CITAÇÃO

CITAÇÃO DE PARTE LEGÍTIMA - CONSEQUÊNCIAS Na hipótese de citação, equivocadamente, de parte materialmente ilegítima, deve-se reconhecer sua nulidade e consequente exclusão do processo. Proc. 001783-07.2010.5.15.0043 AP - Ac. 3ª Câmara 69433/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 223

CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. Não esgotadas as tentativas pelas vias ordinárias para a notificação da reclamada e à míngua de prova de que ela estivesse se ocultando ou criando embaraços para receber a notificação, deve ser declarada a nulidade da citação por edital. Proc. 036700-21.1996.5.15.0018 AP - Ac. 7ª Câmara 30534/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 328

CLÁUSULA

CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. ILEGALIDADE. Em que pese o prestígio que se deve dar às convenções e acordos coletivos de trabalho, a teor do disposto nos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º da CF, estes instrumentos encontram limites na lei, não podendo restringir direitos ou violar garantias. Houve errônea interpretação da orientação contida na Súmula n. 331, do C. TST, não existindo vedação legal para contratação de serviços especializados através de outra empresa e os sindicatos não possuem função legislativa para fixar parâmetros de conduta. Além do que os condomínios têm por finalidade a conservação e manutenção dos imóveis que os compõem, não tendo fins lucrativos, nem se podendo dizer que as atividades enumeradas sejam sua atividade fim. Recurso improvido. Proc. 033600-66.2009.5.15.0062 RO - Ac. 7ª Câmara 26408/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 12/05/11, p. 460

CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. VALIDADE. É lícita a inserção de cláusula de não concorrência em contrato de trabalho, como condição genérica, nos termos dos artigos 121 e seguintes do Código Civil. Sua natureza jurídica, nas palavras de Nelson Nery Jr é de elemento accidental do negócio jurídico e subordina a eficácia do mesmo negócio à ocorrência de evento futuro e incerto. (In Código Civil Comentado, ed. RT/SP, 7ª ed., p. 345). Sua implementação, contudo, depende do atendimento dos requisitos previstos no contrato, sem os quais a cláusula se torna ineficaz. Proc. 000879-84.2010.5.15.0043 RO - Ac. 4ª Câmara 52325/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18/08/2011, p. 156

CLÁUSULA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Tratando-se de direito trabalhista previsto em norma coletiva, a cláusula assecuratória desta vantagem deve ser interpretada restritivamente. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte da empregadora dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pela empregadora, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. Não provado o dano moral, resta prejudicada a indenização correspondente. Recurso da reclamada parcialmente provido e negado provimento ao apelo do autor. Proc. 000489-23.2010.5.15.0041 RO - Ac. 7ª Câmara 72015/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 389

CLÁUSULA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. As normas coletivas demandam interpretação restritiva, na medida em que permitem a instituição de direitos não previstos em lei ou mais benéficos ao trabalhador. Constatando-se que a norma coletiva da categoria dispõe acerca da remuneração adicional prevista no art. 7º, inciso XVII, da CF, de forma mais benéfica ao trabalhador, não há respaldo legal ou convencional capaz de amparar a pretensão de percebimento cumulado da gratificação normativa e do terço constitucional. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DO PERÍODO. REFLEXOS 1. O trabalhador que permanece à disposição do empregador, durante o período destinado ao repouso e alimentação, não atinge o escopo da norma insculpida no art. 71 da CLT, razão pela qual faz jus ao pagamento do período, nos moldes preconizados no § 4º do citado preceito celetista. 2. O pagamento das horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Inteligência da OJ n. 354 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST.

INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO PARCIAL. Comprovado o desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas, nos termos do art. 66 da CLT, é devido o pagamento do período suprimido e respectivos reflexos, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT - OJs nºs 354 e 355 da SDI-1/TST. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO EMPREGADO, ACUMULADAMENTE. INSERÇÃO DO ART. 12-A NA LEI N. 7.713/88, MEDIANTE REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.350, DE 20/12/2010. Com a inserção do art. 12-A na Lei n. 7.713/88, mediante redação conferida pela Lei n. 12.350, de 20/12/2010, devem ser observados os novos regramentos estabelecidos para a apuração do cálculo do imposto de renda. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSRs. As horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso remunerado. Nesse sentido o art. 7º, “a”, da Lei n. 605/49 e a Súmula n. 172 do TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSRs. BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS VERBAS. As horas extras não refletem nos DSRs para a integração na base de cálculo das demais verbas trabalhistas, sob pena de configurar-se bis in idem. Inteligência da OJ n. 394 da SBDI-1/TST. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO NA CTPS A data de saída a ser anotada na CTPS do trabalhador deve coincidir com o término do aviso prévio, mesmo que indenizado. Inteligência da OJ n. 82 da SDI-I, do C. TST. Proc. 010700-88.2009.5.15.0030 RO - Ac. 1ª Câmara 48788/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 04/08/2011, p. 191

CLÁUSULA NORMATIVA. RESPEITO À ESTRITA VONTADE DAS PARTES CONTRATANTES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 114 CC. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas restritivamente (art. 114 do CC), impondo-se ao exegeta o respeito à estrita vontade das partes contratantes. Vale dizer, os benefícios previstos em acordos ou convenções coletivas, por representarem a real disposição da vontade das partes, devem ser interpretados estritamente, posto não ser dado ao aplicador da lei ultrapassar os limites estabelecidos entre os pactuantes, no regular exercício de seus direitos. - Ac. 8ª Câmara 58148/11-PATR Proc. 001264-83.2010.5.15.0026 RO. DEJT08/09/2011, p. 757. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva

CLÁUSULA PENAL NA CONCILIAÇÃO. FIXAÇÃO EM QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL AO INADIMPLEMENTO. Ainda que as partes tenham fixado cláusula penal em valor líquido, sem declaração expressa do percentual aplicável, não ofende a coisa julgada a redução proporcional da multa em relação às parcelas inadimplidas do acordo. Aplicação subsidiária do art. 413 do Código Civil. Proc. 242100-69.2005.5.15.0130 AP - Ac. 8ª Câmara 14583/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 24/03/2011, p. 656

CLT

CLT ART. 62, INCISO II. “GERENTÃO”. Tratando-se do gerente geral da agência, entende-se que sua jornada esteja disciplinada pelo art. 62, inciso II da CLT, ante o preenchimento dos requisitos neste dispositivo previstos. Proc. 000568-94.2010.5.15.0075 RO - Ac. 3ª Câmara 49281/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 261

COBRANÇA

COBRANÇA DE ALUGUEIS REFERENTES A PERÍODO EM QUE EX-EMPREGADO OCUPOU IMÓVEL PERTENCENTE AO SEU EX-EMPREGADOR APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; POSSIBILIDADE. É devido ao ex-empregador o direito de cobrar de seu ex-empregado indenização correspondente ao aluguel pelos dias em que ele permaneceu no imóvel após a rescisão do contrato de trabalho até o momento da entrega das chaves. Mas, para que isso seja possível é preciso que tal estipulação tenha constado expressamente entre as cláusulas desse extinto contrato de trabalho, além da fixação de prazo mínimo para sua desocupação. Proc. 102700-47.2009.5.15.0147 RO - Ac. 9ª Câmara 33519/11-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 02/06/2011, p. 395

COISA JULGADA

COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. TRÍLICE IDENTIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Não configurada a identidade de partes, pois a presente ação foi ajuizada pelo trabalhador e a

anterior - ação cautelar em dissídio coletivo - apresentada pelos reclamados em face do sindicato. Também não há identidade de pedidos, já que nesta ação busca-se provimento condenatório, ao passo que aquela objetivava suspender a realização de assembleia geral que deliberaria sobre a greve dos trabalhadores. Evidente, também, que diversas são as causas de pedir, de modo que fica afastada a hipótese de coisa julgada. Recurso provido. Proc. 061400-33.2008.5.15.0053 RO - Ac. 4ª Câmara 3106/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 201

COISA JULGADA. ACORDO ENTABULADO EM OUTRA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PEDIDO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. Verificando-se dos autos que o reclamante ajuizou, mediante representação pelo respectivo sindicato, reclamatória trabalhista com idêntico pedido, na qual foi homologado acordo, forçoso o reconhecimento da coisa julgada e da impossibilidade de novo julgamento da questão, sob pena de afronta à coisa julgada, devendo o pedido ser extinto sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Proc. 000563-37.2010.5.15.0119 RO - Ac. 3ª Câmara 42678/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1375

COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. ALCANCE. A total quitação do contrato de trabalho em acordo homologado judicialmente abrange todas as parcelas decorrentes de fatos conhecidos, relativos ao pacto laboral, ainda que não postulado em Juízo o direito respectivo. O ajuizamento de posterior demanda trabalhista acerca do direito omitido configura ofensa à coisa julgada. Incidência da OJ 132 da SBDI-II do TST e do parágrafo único do art. 831 da CLT. Proc. 218800-36.2009.5.15.0034 RO - Ac. 8ªC 18318/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 07/04/2011, p. 258

COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. Existindo igualdade entre a causa de pedir e pedido nas duas reclamações trabalhistas propostas pelo empregado em face da mesma empregadora, qual seja, a diferença de multa de 40% sobre os valores de FGTS depositados antes da aposentadoria do empregado, resta caracterizada a coisa julgada, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Interpretação do art. 301, §§ 2º e 3º do CPC. Sentença mantida. Proc. 000620-83.2010.5.15.0045 RO - Ac. 7ª Câmara 37897/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 214

COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. Extingue-se o processo sem resolução de mérito em face da coisa julgada quando a parte interpõe recurso contra a mesma parte e com o mesmo objeto do recurso anteriormente julgado e transitado em julgado. Proc. 048300-56.1997.5.15.0098 AP - Ac. 3ª Câmara 42587/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1355

COISA JULGADA. CARATERIZAÇÃO. Com fulcro nas regras de hermenêutica e exegese, para restar caracterizada a coisa julgada, é necessária a tríplice identidade, ou seja, estarem presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicado nesta Justiça do Trabalho com supedâneo no art. 769, da CLT), o que não restou configurado no caso em tela. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO NO QUAL OCORREU A INTERRUÇÃO. O reinício da contagem da prescrição interrompida pelo ajuizamento da ação deve ser considerado a partir do último ato do processo em que se deu o ato interruptivo (art. 202, parágrafo único, do C. Civil e Súmula n. 268 do Col. TST). Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. Proc. 088400-77.2009.5.15.0051 RO - Ac. 7ª Câmara 20038/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/04/2011, p. 465

COISA JULGADA. CARATERIZAÇÃO. Com fulcro nas regras de hermenêutica e exegese, para restar caracterizada a coisa julgada, é necessária a tríplice identidade, ou seja, estarem presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicado nesta Justiça do Trabalho com supedâneo no art. 769, da CLT), o que não restou configurado no caso em tela. REAJUSTES SALARIAIS. CRUESP. POLÍTICA SALARIAL DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS. A Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) é uma Autarquia Estadual em regime especial, criada pela Lei n. 8.889/1994 e regulamentada pelo Decreto n. 41.554/1997, que aprovou o seu Estatuto Social e definiu, no art. 71, que a política salarial da FAMEMA seria a mesma adotada nas Universidades Estaduais Paulistas, as quais são estabelecidas pelas Resoluções do CRUESP. Da interpretação destas legislações estaduais é possível aferir que, embora a reclamante tenha sido contratada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, prestou seus serviços junto à FAMEMA, fazendo jus aos reajustes salariais previstos nas Resoluções do CRUESP,

sem que isso implique em vinculação ou em equiparação salarial vedada pelo inciso XIII do art. 37, da CF, ou afronte o Princípio da Reserva Legal. Proc. 001337-34.2010.5.15.0033 RO - Ac. 7ª Câmara 75900/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/11/2011, p. 576

COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. Com fulcro nas regras de hermenêutica e exegese, para restar caracterizada a coisa julgada, é necessária a tríplice identidade, ou seja, estarem presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicado nesta Justiça do Trabalho com supedâneo no art. 769, da CLT), o que não restou configurado no caso em tela. REAJUSTES SALARIAIS. CRUESP. POLÍTICA SALARIAL DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS. A Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) é uma Autarquia Estadual em regime especial criada pela Lei n. 8.889/1994 e regulamentada pelo Decreto nº 41.554/1997 que aprovou o seu Estatuto Social e definiu, no art. 71, que a política salarial da FAMEMA seria a mesma adotada nas Universidades Estaduais Paulistas, as quais são estabelecidas pelas Resoluções do CRUESP. Da interpretação desta legislação estadual é possível aferir que embora a reclamante tenha sido contratada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, prestou seus serviços junto à FAMEMA. Logo, faz jus aos reajustes salariais previstos nas Resoluções do CRUESP, sem que isso implique em vinculação ou em equiparação salarial vedada. Proc. 001301-89.2010.5.15.0033 RO - Ac. 7ª Câmara 79291/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1019

COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APENAS INCLUSÃO DE OUTRAS CO-RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO. Consoante as disposições expressas do art. 471 do CPC e do art. 836 da CLT, a questão de mérito já apreciada não pode ser novamente discutida nesta esfera judicial. Sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, não se pode admitir que a parte renove em outra ação o mesmo pedido de complementação de aposentadoria, apenas incluindo outras co-responsáveis no polo passivo. - Ac. 1ª Câmara 64140/11-PATR Proc. 096200-07.2007.5.15.0091 RO. DEJT29/09/2011, p. 250. Rel. Luiz Roberto Nunes

COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. Coisa julgada é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, tornando impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Já por erro material deve ser entendido aquele que gera evidente incoerência entre a vontade perceptível do julgador e aquela expressa no julgado. Não se tratando de mero equívoco na redação do acórdão, mas sim de pronunciamento judicial sobre a matéria em análise, descabe em falar em erro material. Destarte, revestida a decisão proferida pelo v.acórdão pelo manto da coisa julgada e por não se tratar de erro material, corrigível a qualquer tempo, deverá ser mantida a decisão de origem na íntegra. Apelo a que se nega provimento. Proc. 152400-48.2007.5.15.0151 AP - Ac. 5ª Câmara 20394/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 14/04/2011, p. 372

COISA JULGADA. EXECUÇÃO. LIMITES. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 879 DA CLT. A execução de acordo firmado em fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, por expressa disposição legal (inciso II do art. 5º da Carta da República, arts. 467 e 468 do CPC, o §1º do art. 879 da CLT). Em respeito ao Estado de Direito, não é dado ao Juiz modificar a decisão transitada em julgado, ainda que se encontre em jogo interesse da Fazenda Pública, devendo eventuais irregularidades serem apuradas, administrativa ou judicialmente, pelos meios e recursos próprios. Proc. 051200-67.2008.5.15.0149 AP - Ac. 8ª Câmara 32866/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 356

COISA JULGADA. EXECUÇÃO. LIMITES. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 879 DA CLT. A execução de acordo ou sentença proferida em fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, por expressa disposição legal (inciso II do art. 5º da Carta da República, arts. 467 e 468 do CPC, o §1º do art. 879 da CLT), porquanto, em respeito ao Estado de Direito, não é dado ao Juiz modificar a decisão transitada em julgado. Proc. 045800-63.1987.5.15.0002 AP - Ac. 8ª Câmara 39922/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 582

COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. Comprovado que o autor repete, em nova ação, pedidos formulados em outra demanda, sobre os quais já houve pronunciamento jurisdicional definitivo, os pleitos devem ser extintos na forma do art. 267, V, do CPC, sob pena de ofensa à coisa julgada. Proc. 258100-18.2009.5.15.0062 RO - Ac. 3ª Câmara 42644/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1367

COISA JULGADA. LISTISCONSÓRCIO FACULTATIVO. TOMADOR DE SERVIÇOS QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO JURÍDICA NO PROCESSO MOVIDO CONTRA O EMPREGADOR PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POSTERIOR. Ainda que o autor seja detentor de título executivo judicial contra o empregador principal, não tendo o tomador de serviços participado da relação jurídica, não pode ser incluído no pólo passivo da execução nem sequer ser acionado em nova reclamatória objetivando o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, já que os títulos e parcelas já se encontram reconhecidos no processo anterior, sem que se lhe tenha sido conferida oportunidade de exercer o contraditório. Proc. 000194-02.2010.5.15.0068 RO - Ac. 8ª Câmara 14530/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 24/03/2011, p. 647

COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que se configure a coisa julgada ou a litispendência, a norma processual civil (art. 301, parágrafos segundo e terceiro, respectivamente) exige a tríplice identidade entre os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido). Proc. 000246-38.2011.5.15.0108 RO - Ac. 7ª Câmara 79424/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1048

COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se reconheça a coisa julgada, a norma processual civil (art. 301, § 2º) exige paridade absoluta entre os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido). A matéria fática controvertida (justa causa) não foi expressamente enfrentada na reclamatória anterior, em face da ausência de pedido exposto neste sentido. Negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF, acolhidas. Proc. 084400-39.2009.5.15.0114 RO - Ac. 7ª Câmara 30869/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 331

COISA JULGADA. PEDIDO FORMULADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA e NÃO CONTEMPLADO NA PARTE DISPOSITIVA. PEDIDO INDEFERIDO. Se a parte formula pedido que, por ocasião do julgamento, não é contemplado na parte dispositiva, considera-se que houve o respectivo indeferimento. Assim, se o mesmo pedido é formulado em nova reclamatória trabalhista, entende-se que deve ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC6 Proc. 033000-28.2009.5.15.0100 RO - Ac. 3ª Câmara 32039/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 120

COISA JULGADA. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDOS DIFERENTES, ENTRE UMA AÇÃO e OUTRA, EMBORA HAJA SIMILITUDE DE ALEGAÇÃO EM RELAÇÃO À MESMA DOENÇA OCUPACIONAL (TENDINITE). FUNÇÃO: PEDREIRO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO, ACERCA DA MESMA DOENÇA OCUPACIONAL, EM OUTRA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, QUE APRESENTAVA PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO e POSTULAÇÃO DE VERBAS CORRELATAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NESTA LIDE, O PEDIDO É DE DANOS MORAIS e MATERIAIS. A reclamada argui, preliminarmente, a existência de coisa julgada, aduzindo que, em outra reclamatória trabalhista, houve acordo acerca da mesma doença ocupacional, ora aventada, que foi devidamente homologado pelo mesmo MM. Juiz de Origem. Aduz que os pedidos são idênticos já que o objeto é a mesma moléstia ocupacional (tendinite). Contudo, a preliminar de coisa julgada não merece acolhida. A petição vestibular da outra reclamatória trabalhista tem como um de seus pedidos a reintegração ao emprego e a consequente postulação de verbas correlatas. Já a presente ação, ajuizada na Justiça Comum Estadual e depois remetida para esta Justiça Federal Especializada do Trabalho, em razão da EC n. 45 de 2004, apresenta pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposta doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, como se observa pela análise da exordial e por vários documentos da apostila processual. Portanto, constata-se que os pedidos daquela anterior ação são distintos destes veiculados na presente ação, embora se refiram à mesma doença ocupacional. (tendinite). COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO, ACERCA DA MESMA DOENÇA OCUPACIONAL, EM OUTRA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, QUE APRESENTAVA PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E POSTULAÇÃO DE VERBAS CORRELATAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NESTA LIDE, O PEDIDO É DE DANOS MORAIS e MATERIAIS. Colaciona-se excerto da r. sentença de primeiro grau, da lavra do MM. Julgador de base (Juiz Jorge Luiz Souto Maior), conforme se verifica à fl. da apostila processual: "(...) É verdade que dentre os objetos da reclamação trabalhista havia o pedido de reintegração em decorrência da doença profissional. Mas o objeto era a reintegração ao trabalho, a partir dos efeitos puramente trabalhistas do acidente. Nada fora dito, em momento algum, sobre os efeitos de reparação pessoal, de ordem moral e material, pelos danos causados pelo acidente (...)". Destarte, ante o contido nos autos, verifica-se que a r. decisão primeva foi escorreita, não merecendo reparo. Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada. Proc. 148300-89.2005.5.15.0096 RO - Ac. 11ª Câmara 31914/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 499

COISA JULGADA. REPARAÇÃO DE DANOS. CONCILIAÇÃO SOBRE DANOS CIVIS NO JUÍZO PENAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. COISA JULGADA IMEDIATA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O empregado que ajuíza ação criminal e faz a composição dos danos no Juízo Penal, liberando o ofensor, não pode retornar ao Poder Judiciário e buscar pela majoração da indenização, diante da coisa julgada imediata que se debruça sobre o termo conciliatório. Não se pode olvidar que, segundo o art. 74 da Lei n. 9.099/1995, a decisão é irrecorrível, transitando em julgado na data da composição. Destarte, não havendo mais crime de injúria e transacionada a indenização civil, não se pode mais falar em responsabilidade da empresa, pois é o próprio fato ocorrido que transita em julgado. Assim, inexistente o dano, não há como condenar a pessoa jurídica nem o seu representante por danos morais decorrentes do mesmo fato. Neste contexto, não procedem as alegações do recorrente, de acréscimo da indenização, diante da coisa julgada verificada no Juízo Penal que deu quitação da indenização civil. Isto porque os efeitos da coisa julgada não são somente subjetivos mas também objetivos, o fato não pode mais ser questionado. Decisão mantida. Proc. 168600-86.2008.5.15.0025 RO - Ac. 11ª Câmara 7288/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 17/02/2011, p. 283

COLETA DE LIXO

COLETA DE LIXO DOMICILIAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Não há como prevalecer a conclusão do laudo pericial quanto à insalubridade pela coleta de lixo, pois não há como se entender que o recolhimento do lixo depositado no andar térreo de cada torre do condomínio possa ser equiparado à coleta de lixo urbano. Por analogia, vale consignar o entendimento predominante na mais alta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 04 da SDI-1 do TST. Proc. 112000-82.2009.5.15.0066 RO - Ac. 7ª Câmara 19969/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 452

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. Ante recentes decisões do STF, que afastaram a obrigatoriedade da CCP e tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV da CF/1988 e a oportunidade judicial da conciliação, deve-se afastar a exigência de manifestação da CCP como pressuposto do ajuizamento da ação trabalhista. Proc. 186800-86.2006.5.15.0066 RO - Ac. 11ª Câmara 46399/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 714

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (ART. 625-D DO TEXTO CONSOLIDADO). AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO, PENA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, DA MAGNA CARTA. Ferem os princípios da celeridade e economia dos atos processuais, assim como o bom senso, extinguir o feito porque as partes deixaram de se submeter à conciliação prévia exigida pelo art. 625, D, do diploma obreiro. A tentativa de composição amigável perante o Judiciário supre a ordem inserta naquele dispositivo. Proc. 014500-28.2008.5.15.0138 RO - Ac. 10ª Câmara 35025/11-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 09/06/2011, p. 318

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA ITINERANTE. SEDE NA CAPITAL DO ESTADO. DESLOCAMENTO DA CPP PELO O INTERIOR DO ESTADO. COAÇÃO. FRAUDE. INVALIDADE DOS ATOS. A Justiça do Trabalho não pode legitimar os atos de Comissão de Conciliação Prévia que tem sede na Capital do Estado, em deslocamento itinerante para “atender” trabalhadores de certa e determinada empresa no interior do Estado, a fim de receber de supostas reclamações trabalhistas que, na verdade, se configuraram em homologação de rescisão de contrato de trabalho, como condição para que o trabalhador fosse admitido em empresa terceirizada que sucedeu a ex-empregadora, perante o tomador de serviços. Ineficácia da atuação da CCP, na medida em que se vislumbra a ocorrência de coação e fraude, em violação ao art. 9º da CLT. Recurso conhecido e provido. GARANTIA DE EMPREGO. CIPEIRO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RENÚNCIA EXPRESSA À ESTABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL SEM RESSALVA. VALIDADE. Se o empregado eleito para Membro da CIPA, detentor de estabilidade provisória, elabora, de próprio punho, carta de renúncia, para ser dispensado sem justa causa, havendo assistência sindical sem ressalva na rescisão contratual, seu comportamento efetivamente retrata típica manifestação de vontade de renunciar ao direito de permanecer no emprego, constituindo-se a rescisão contratual em o ato jurídico perfeito e acabado. Recurso a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO

E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA OJ N. 381 DA SBDI-1 DO C. TST. O entendimento predominante nesta Egrégia Câmara era de imprimir interpretação restritiva à OJ n.º 307 da SBDI-1 do TST. Assim, em caso de supressão parcial do intervalo intrajornada, reconhecia-se o direito à remuneração a que se refere o § 4º do art. 71 da CLT, ou seja, pelo período proporcional à supressão. Entretanto, a edição da OJ n. 381 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, em 22.04.2010, tornou-se claro o entendimento da jurisprudência predominante naquela C. Corte: “A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto n. 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei n. 5.889, de 08/06/1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT”. Se o entendimento de que tal fato, em relação aos trabalhadores rurais, gera o direito ao pagamento do intervalo mínimo de 1h, ainda que parcial a supressão, em prol da uniformidade de tratamento de igual situação de fato, houve por bem a Egrégia Câmara rever o entendimento anterior para perfilhar aquele agora mais explicitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da OJ n. 381 da SBDI-1 do C. TST. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/1970 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/1988 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/1994, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/1994, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria, embora junte aos autos uma declaração de pobreza. Recurso conhecido e não provido, no particular. Proc. 067900-22.2009.5.15.0105 RO - Ac. 10ª Câmara 10785/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 468

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. VALIDADE. Presume-se válido o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia quando não comprovada satisfatoriamente a coação alegada. Artigos 818, da CLT, e 333, do CPC. Proc. 000600-13.2009.5.15.0018 RO - Ac. 8ª Câmara 31474/11-PATR. Rel. Desig. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI. DEJT 26/05/2011, p. 374

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. VALIDADE. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DISCRIMINADAS. Segundo o disposto no art. 625 - e da CLT, a conciliação firmada perante a Comissão possui eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Estando expressamente discriminadas no Termo de Conciliação as verbas postuladas em posterior reclamatória trabalhista, é forçoso reconhecer a ocorrência da transação, como óbice à apreciação dos pedidos, a menos que a parte reclamante consiga demonstrar robustamente a ocorrência de vício de consentimento capaz de invalidar aquele ato de vontade. Proc. 170300-46.2008.5.15.0042 RO - Ac. 7ª Câmara 20020/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 462

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESNECESSIDADE. Não é obrigatória a submissão da demanda em comissão de conciliação prévia para que a ação trabalhista seja conhecida e julgada. É competência constitucional do Juiz do Trabalho conciliar os dissídios, sendo que a criação de alternativa extrajudicial não altera o disposto no art. 114, I, da Carta Maior. Proc. 000064-96.2010.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 20742/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 292

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ALTERNATIVA EXTRAJUDICIAL PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO QUE NÃO PREJUDICA O LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A possibilidade de submissão da controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia não se sobrepõe ao direito constitucional da parte de pleitear o pronunciamento jurisdicional. Trata-se de alternativa extrajudicial para a solução dos conflitos e, assim, a procura pelo referido órgão não pode ser considerada como requisito ao aforamento de demanda judicial, pois configuraria restrição ao direito consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Tampouco se pode ignorar que, nos termos do art. 114, inciso I, da Carta Política, é do Juiz do Trabalho a competência para conciliar os dissídios. Proc. 065800-64.2008.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 52628/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 113

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. LOCAL DISTANTE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CRIAÇÃO NÃO COMPROVADA POR CONVENÇÃO COLETIVA. UTILIZAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INVALIDADE. ART. 9º DA CLT. A comissão de conciliação prévia deve existir no local da prestação dos serviços, não se presta para quitação de verbas rescisórias, o que deve ser feito perante o sindicato ou Ministério do Trabalho, e deve ser instituída com previsão em convenção coletiva de trabalho válida. Não preenchidos os requisitos, é nulo de pleno direito qualquer acordo homologado perante a comissão, cujo escopo é de burlar os direitos trabalhistas, conforme art. 9º da CLT. Proc. 114300-17.2008.5.15.0142 RO - Ac. 3ª Câmara 42680/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1375

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA. ART. 625-D, DA CLT. A não-submissão prévia da pretensão deduzida nesta ação à Comissão de Conciliação Prévia enseja a extinção da ação, sem julgamento do mérito, por ausente o pressuposto processual (ou a condição para o exercício da ação, como preferem alguns) estabelecido no art. 625-D da CLT. Proc. 131000-41.2007.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 3345/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 476

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. RENÚNCIA A DIREITOS INDISPONÍVEIS. NÃO EFICÁCIA A eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia, prevista no art. 625-E, CLT, deve ser objeto de análise à luz de todo o conjunto fático-probatório. Comprovado que a assinatura do termo implicou em renúncia a direitos indisponíveis, claro prejuízo ao trabalhador, tal ajuste não produz todos os efeitos a ele inerentes e não impede que o trabalhador pleiteie judicialmente os direitos que entenda devidos, com exceção aos legitimamente transacionados. Proc. 136900-70.2006.5.15.0152 RO - Ac. 3ª Câmara 8432/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 24/02/2011, p. 630

COMISSÃO

COMISSÃO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. É ônus da empresa comprovar a quitação das comissões quando na sentença foram apresentadas diferenças aritméticas por amostragem, não servindo como tese de recurso a simples alegação de pagamento correto. Proc. 191600-36.2007.5.15.0095 RO - Ac. 3ª Câmara 73143/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 295

COMISSÃO. DIFERENÇAS. SALÁRIO. LESÃO QUE OCORRE TODO MÊS. PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 7º, XXIX, DA CF. Comissão é salário porque o integra (CLT, art. 457, § 1º). Pagamento menor que o pactuado causa lesão ao trabalhador todo mês. Aplicável ao caso a prescrição quinquenal ou bienal a partir da rescisão contratual, e não a bienal a partir da lesão, conforme disposto expressamente no art. 7º, XXIX, da CF. Proc. 145100-98.2007.5.15.0130 RO - Ac. 3ª Câmara 32035/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 119

COMISSÃO. EMPREGADO VENDEDOR. ESTORNO. LEGALIDADE e PREVISÃO NORMATIVA. A cláusula *star del credere* é vedada pelo ordenamento jurídico em relação aos representantes comerciais autônomos (Lei n. 4.886/1965, art. 43). Tratando-se de empregado vendedor, o estorno de comissões por vendas não solvidas é permitido pela Lei n. 3.207/1957, art. 7º, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, ainda mais quando reforçada por convenção coletiva nesse mesmo sentido. Trata-se de uma medida assecuratória das empresas para acautelarem-se contra as vendas simuladas realizadas a quem não pretende cumprir o contrato, em que o vendedor aporta comissões em negócios que não se concretizam de forma duradoura. Proc. 195600-73.2009.5.15.0042 RO - Ac. 3ª Câmara 42675/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1374

COMISSIONISTA

COMISSIONISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. NÃO-APRESENTAÇÃO. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na exordial. Proc. 121800-18.2009.5.15.0137 RO - Ac. 1ª Câmara 27584/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 304

COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DAS HORAS TRABALHADAS EM REGIME DE SOBREJORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 340 DO TST. Ao empregado comissionista submetido a estipulação de horário é devido tão-somente o pagamento do adicional de horas extraordinárias efetivamente laboradas, calculado sobre o valor da hora normal trabalhada remunerada pela média das comissões recebidas. Aplicação da Súmula n. 340 do TST. Proc. 072900-16.2009.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 21669/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 315

COMMISSIONISTA. VENDA ATRAVÉS DE CONCURSO LICITATÓRIO. DEMISSÃO OCORRENTE EM PERÍODO ANTERIOR À FINALIZAÇÃO DO CERTAME. DIREITO À PERCEPÇÃO DA COMISSÃO ACORDADA. Remanesce o direito do empregado às comissões acordadas mesmo que tenha sido demitido antes da finalização das vendas que realizou. Isso porque as empresas concorrentes tem etapas a cumprir no processo de concorrência, de modo que os negócios de vendas levam meses e até anos para serem concretizados, nada impedindo que, para o direito a tais comissões, as ultimações das tratativas tenham ocorrido após o desligamento do autor. Proc. 178000-21.2006.5.15.0082 RO - Ac. 8ª Câmara 40806/11-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 30/06/2011, p. 570

COMISSÕES

COMISSÕES. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS A parcela percebida extra-folha, pelo empregado, a título de comissão, em razão da execução do seu contrato de trabalho com o empregador, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. Proc. 057000-98.2004.5.15.0090 RO - Ac. 1ª Câmara 15656/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 427

COMISSÕES. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS A parcela percebida extra-folha, pelo empregado, a título de comissão, em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é devida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS Não comprovada a supressão do intervalo intrajornada, não tem incidência a cominação prevista no § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 030800-97.2009.5.15.0019 RO - Ac. 1ª Câmara 30106/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 59

COMISSÕES. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. BANCÁRIO. DEVIDA. Uma vez reconhecido o pagamento de comissões relativas à venda de seguros através de corretora pertencente ao grupo econômico do reclamado, resta caracterizada a hipótese elencada no § 1º do art. 457 da CLT, e aplicam-se os termos da Súmula nº 93 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: “SÚMULA N. 93 DO TST. BANCÁRIO. Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.” Assim, merece reforma a r. decisão de piso quanto ao ponto, devendo as comissões integrar a remuneração do autor e repercutir nas demais verbas de natureza salarial, conforme requerido na petição inicial. Proc. 103600-31.2008.5.15.0061 RO - Ac. 11ª Câmara 19268/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 370

COMPENSAÇÃO DE HORAS

COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO. VALIDADE. Verificado que por ajuste individual entre empregador e empregado este trabalha minutos a mais por dia de segunda a sexta-feira para compensar o sábado, respeitando-se o limite semanal de 44 horas, não há irregularidade alguma a ser sanada pelo Poder Judiciário. Aplicação da Súmula 85, I, do C. TST. Proc. 081200-21.2009.5.15.0115 RO - Ac. 3ª Câmara 32051/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 122

COMPENSAÇÃO DE HORAS. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. INVALIDADE. A ausência de ratificação escrita e individual do trabalhador, quando a validade da norma coletiva que instituiu a compensação de horas

que está a ela condicionada, gera a invalidação do regime compensatório. Horas extras devidas. Proc. 073000-04.2009.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 19944/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 447

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO Na forma do item IV e V, da Súmula n. 85 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. e o banco de horas só pode ser instituído por norma coletiva. Proc. 001141-54.2010.5.15.0101 RO - Ac. 3ª Câmara 78254/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 375

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REQUISITOS Na forma do § 2º do art. 59 da CLT c.c. o item V, da Súmula n. 85 do TST, o acordo de compensação de jornada anual (banco de horas) deve ser condicionado à previsão do direito coletivo. Proc. 001765-67.2010.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 81674/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 798

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DIVERSOS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. A compensação só poderia ser aceita se as verbas pagas fossem de origem comum, o que não se verifica na presente hipótese, onde as parcelas que a Reclamada pretende ver compensadas possuem naturezas diversas: enquanto o débito judicial tem natureza jurídica de indenização decorrente de valor pago a maior do que o devido, a participação nos lucros devida ao Reclamante, nos termos do art. 457 da CLT, tem natureza jurídica salarial. Além disto, considerando que os termos do art. 369 do Código Civil determinam que a obrigação a ser compensada deverá ser líquida e certa e vencida, não é concebível a compensação se não há certeza da própria dívida. Na hipótese, a circunstância de ser o Reclamante devedor da importância descontada pela Reclamada ainda está “sub judice” e não se poderia ter certeza, no momento do desconto, do exato montante da dívida. Proc. 130800-07.2009.5.15.0084 RO - Ac. 3ª Câmara 24254/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 151

COMPETÊNCIA

A COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIROS (SISTEMA S) E O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). O texto constitucional não incluiu a contribuição devida a Terceiros na competência da Justiça do Trabalho, não sendo possível dar interpretação extensiva a uma norma se o próprio texto constitucional expressamente restringiu sua abrangência. As contribuições sociais de terceiros são destinadas a custear as entidades do sistema “S” (SENAC, SESC, SESI, SENAI, SENAR, SEST, SENAT), que estão fora do sistema de Seguridade Social. É que tais contribuições, embora sejam arrecadadas pelo INSS, não se destinam a financiar a Seguridade Social. Logo, nos termos do inciso VIII do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho não tem competência material para executar as contribuições sociais previstas nos artigos 149, 212 § 5º e 240 da Carta Magna. Por sua vez, o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) destina-se diretamente ao financiamento de benefícios e coberturas decorrentes de acidentes de trabalho e, portanto, insere-se no regime geral de previdência previsto no art. 201, caput e § 10º, da CF. Trata-se de contribuição social para efeito dos artigos 114, VIII, 195, I, da CF, sendo desta Justiça Especializada a competência para executar tal verba. Recurso do reclamado parcialmente provido. Proc. 000405-43.2010.5.15.0131 RO - Ac. 7ª Câmara 41952/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 07/07/2011, p. 1494

COMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. MÃO-DE-OBRA ARREGIMENTADA EM LOCAL DIVERSO DO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. A exegese que se extrai do art. 651 da CLT, observadas as exceções previstas em seus respectivos parágrafos, é a de que o legislador buscou facilitar, ao trabalhador, o acesso ao Poder Judiciário. Havendo dúvida acerca do local da contratação e sendo ele diverso dos da prestação de serviços, a solução comporta interpretação favorável ao hipossuficiente, que detém menores condições de locomoção. - Ac. 7ª Câmara 63887/11-PATR Proc. 000353-08.2010.5.15.0047 RO. DEJT29/09/2011, p. 442. Rel. Luiz Roberto Nunes

COMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. MÃO-DE-OBRA RURAL ARREGIMENTADA EM LOCAL DIVERSO DO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A exegese que se extrai do art. 651 da CLT, observadas as exceções previstas em seus respectivos parágrafos, é a de que o legislador buscou facilitar, ao trabalhador, o acesso ao Poder Judiciário. Restando comprovado que o trabalhador rural foi arregimentado por turmeiro no Município onde reside, localidade diversa daquela na qual prestou efetivamente os serviços, incide à hipótese a previsão excepcional do § 3º do art. 651 da CLT, sendo facultada a apresentação da reclamatória no local da celebração do contrato. Proc. 000415-48.2010.5.15.0144 RO - Ac. 7ª Câmara 30504/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 321

COMPETÊNCIA. A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL COMO QUESTÃO INCIDENTAL AFASTA A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL e CONFIGURA A COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. Ação anulatória de norma convencional constitui demanda de natureza constitutiva negativa que visa retirar do mundo jurídico cláusula pactuada em convenção ou acordo coletivo. Nos termos dos artigos 8º, inciso III, da CF/88 e do art. 83, inciso IV da Lei Complementar 75/93, somente são legitimados para o ajuizamento de tais ações o Ministério Público do Trabalho e os Sindicatos, e o pedido deve ser formulado em caráter principal, visando a produção de efeito erga omnes. Precedentes do C. TST e desta Egrégia Seção Especializada. Entretanto, quando constitui questão meramente incidental para análise da pretensão de inaplicabilidade da referida cláusula às requerentes, resta afastada a competência originária do Tribunal e configurada a competência funcional do Juízo de 1º grau de jurisdição. Inteligência dos artigos 678, I, “a”, CLT e 1º da Lei 8.984/95. Proc. 244000-50.2009.5.15.0000 AACC - Ac. SDC 336/11-PADC. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 24/11/2011, p. 16

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DA FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO DE PETIÇÃO. Estabelece o § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º da referida Lei de Falência (Lei n. 11.101/2005), serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença transitada em julgado. No caso dos autos, o MM. Juiz “a quo” fundamentou que a habilitação dos créditos objeto da execução será feita no juízo falimentar e que o pedido do exequente de desconsideração da personalidade jurídica da massa falida, a fim de que a execução atinja os sócios da executada, deverá ser analisada pelo MM. Juízo Falimentar. Agravo de Petição conhecido e não provido. Proc. 155300-26.2000.5.15.0126 AP - Ac. 10ª Câmara 8178/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 916

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do art. 876, parágrafo único da CLT c/c o art. 114, inciso VIII da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. - Ac. 3ª Câmara 65374/11-PATR Proc. 001185-04.2010.5.15.0027 AP. DEJT29/09/2011, p. 256. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIOS PAGOS. A Lei 11.457/2007, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, defere à Justiça do Trabalho competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O seguro-desemprego é ônus do Estado, cabendo ao empregador o fornecimento da Comunicação de Dispensa (guia “CD”) para que o empregado possa habilitar-se ao benefício perante o Ministério do Trabalho - órgão gestor e fiscalizador de referido benefício estatal (Lei n. 7.998, de 1990). A obrigação do empregador indenizar o empregado pelo valor correspondente exsurge, tão-somente, diante do prejuízo imposto ao trabalhador, em decorrência do não-fornecimento da guia necessária ao requerimento do benefício. Inteligência do item II da Súmula n. 389 do TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. Quando o direito do trabalhador aos haveres rescisórios decorre de decisão judicial, a multa do art. 477 da CLT resta indevida, uma vez que o referido dispositivo consolidado está

direcionado a coibir o atraso no pagamento de valores líquidos e certos, não atingindo verbas controversas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 110900-27.2009.5.15.0023 RO - Ac. 1ª Câmara 71787/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 177

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA CONTRATANTE E PRESTADORA DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI N. 8.078/1990. INCOMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. Tratando-se de empresa que contrata outra empresa para prestação de serviços, a relação é estritamente civil de consumo, inexistindo a pessoa física do empregado ou trabalhador autônomo, nos moldes da Lei n. 8.078/1990. A competência para processar e julgar o feito é da Justiça Civil, a rigor do art. 114 da CF. Proc. 040300-57.2009.5.15.0127 RO - Ac. 3ª Câmara 21658/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 313

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SAT. ARTS. 22, II, “A”, “B” e “C”, DA LEI N. 8.212/1991 e 114, VIII, DA CF/1988. A contribuição para o “SAT” - cuja alíquota é variável em função do grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa (art. 22, II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n. 8.212/1991) - destina-se ao financiamento da aposentadoria especial e outros benefícios referentes ao trabalho executado em condições de risco, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e, assim, não pode ser considerada contribuição de “terceiro”, mas sim, como típica contribuição previdenciária. Deste modo, é inafastável a competência da Justiça do trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao “SAT”, haja vista o disposto no art. 114, VIII, da CF/1988, que estabelece a competência desta Especializada para a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II, da CF. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000122-11.2010.5.15.0134 RO - Ac. 5ª Câmara 1646/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 234

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, INCISO I, DA CF. No entendimento desta Relatoria, nos casos em que a vinculação não se der por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como é a hipótese em análise (servidor público, regido pela CLT), a competência é da Justiça Trabalhista, independente de ser a administração direta o ente contratante, pois esta é a correta dicção do art. 114, inciso I, da Carta Magna. Proc. 001346-78.2010.5.15.0135 RO - Ac. 11ª Câmara 46422/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 721

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR (ART. 651 DA CLT). AÇÃO AJUIZADA POR HIPOSSUFICIENTE EM VARA DIVERSA DAQUELA QUE SERIA COMPETENTE PARA CONHECER E JULGAR A DEMANDA. POSSIBILIDADE. Ao reclamado, empresa de grande porte, não representa significativo ônus ofertar defesa em unidade jurisdicional distinta de sua sede. A demonstração cabal da afirmativa retro está em que tendo comparecido para oferta da exceção de incompetência poderia, em lugar disto, ter oferecido sua peça de defesa e requerer as precatórias que entendesse necessárias. Tal deslocamento de competência não resulta em nulidade, posto que dela não decorre prejuízo processual. A competência em razão do lugar também é prorrogável para garantir acesso à Justiça e efetividade das normas. Ao obreiro hipossuficiente, residente no estado de São Paulo, impor que se desloque até o estado de Pernambuco para postulação de direitos seus atenta gravemente contra a garantia constitucional do devido processo legal. Recurso Ordinário a que se dá provimento para, reformando decisão que impôs terminação do feito na unidade judiciária com acolhida da exceção de incompetência, determinar o retorno dos autos à origem, declarando a competência da Vara em que ajuizado e determinar o prosseguimento do feito com seu iter natural. Proc. 000449-98.2010.5.15.0119 RO - Ac. 3ª Câmara 24030/11-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 28/04/2011, p. 98

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DA LEI INSTITUIDORA DO REGIME CELETISTA. É competente *ex ratione materiae* a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação envolvendo direitos controvertidos advindos do regime celetista instituído por Lei Municipal que, em cumprimento à Lei Magna do Município, na forma do art. 39 (Redação Original), *caput*, da CF, adota o regime celetista para reger as relações jurídicas do trabalho com os servidores municipais. - Ac. 3ª Câmara 61571/11-PATR Proc. 151300-32.2009.5.15.0040 RO. DEJT 15/09/2011, p. 238. Rel. José Pitas

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DA LEI INSTITUIDORA DO REGIME CELETISTA. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as

ações oriundas das relações de trabalho decorrentes dos regimes jurídicos únicos celetistas implantandos, na forma da antiga redação do *caput* do art. 39 da CF/1988. Proc. 000055-37.2010.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 49278/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 261

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGADURANTE A VIGÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Ampara-se na competência atribuída pelo inciso VIII do art. 114 da Constituição da República, à Justiça do Trabalho “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir” e no parágrafo único do art. 876 da CLT, para determinar a execução das devidas contribuições sociais relativas ao contrato de emprego reconhecido na r.decisão homologatória de conciliação. Proc. 077200-78.2009.5.15.0017 AP - Ac. 3ª Câmara 31988/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 165

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CONTROVERTIDOS. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. Nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n. 8.906/1994), o juiz competente para a causa, ainda que em trâmite por Justiça Especializada, detém também competência para proceder à reserva de honorários advocatícios contratuais, caso não haja litígio envolvendo o advogado e o outorgante do mandato ou entre aquele e os novos patronos. Dessa forma, juntando aos autos regular contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, deve-se determinar o pagamento direto ao causídico, nos termos do art. 22, § 4º, do referido diploma. Proc. 139901-90.2002.5.15.0059 AP - Ac. 8ª Câmara 66339/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 937

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA POR EMPREGADO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUESTIONANDO ALTERAÇÃO DE SEU REGULAMENTO. ART. 114 DA CF E JURISPRUDÊNCIA DAS CÔRTEES SUPERIORES. RECONHECIMENTO. É da Justiça do Trabalho a competência para julgar ação ajuizada por empregado contra entidade de previdência privada a cujo sistema aderiu por força do contrato de emprego, questionando alteração de seu regulamento, diante do disposto no art. 114 da CF. Proc. 001267-85.2010.5.15.0075 RO - Ac. 8ª Câmara 66318/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 933

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O fato de a reclamada ter sede administrativa em determinada cidade não justifica a propositura de ação trabalhista naquela Comarca, pois a regra de ajuizamento no domicílio do réu não é aplicável ao processo trabalhista, que se rege pelo art. 651/CLT. Proc. 026100-55.2009.5.15.0156 RO - Ac. 7ª Câmara 13613/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 684

COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÃO CÍVEL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 15ª REGIÃO. A despeito de o *Parquet* asseverar que o caso concreto não envolve dano de alcance nacional, é certo que se trata de dano de natureza suprarregional, motivo pelo qual uma adequada interpretação da OJ n. 130, in fine, da SDI-2, do C. TST traz, por certo, a solução para a controvérsia ora posta, a saber: “OJ-SDI2-130 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (DJ 04/05/2004) Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal”. Proc. 108700-82.2008.5.15.0152 RO - Ac. 11ª Câmara 12917/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/03/2011, p. 765

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO SANTANDER. ACORDO COLETIVO X

CONVENÇÃO COLETIVA. BASE TERRITORIAL DE SOROCABA. Não há, na hipótese dos autos, conflito entre normas coletivas, uma vez que os empregados vinculados ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região rejeitaram, expressamente, a autorização para a celebração de Acordo Coletivo diretamente com o Banco reclamado. Por sua vez, este sindicato participou da celebração da Convenção Coletiva junto à FENABAN, o que torna esta norma aplicável ao caso. Proc. 017900-25.2009.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 38812/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 102

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CF/1988 Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria da qual o trabalhador é beneficiário em decorrência do contrato de trabalho anteriormente existente, é nítida a competência da Justiça do Trabalho, principalmente, após a alteração do art. 114 da CF/1988 pela EC 45/04, por se tratar de benefício decorrente da relação empregatícia. Proc. 184400-81.2009.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 53701/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 290

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Segundo o art. 28 do Regulamento da PREVI, faz parte da base de cálculo da complementação da aposentadoria a soma das verbas remuneratórias, da qual se deduz incluir a média das horas extras laboradas, que para ser deferida tem que ser demonstrada, que, em termos, é o que é previsto pela nova redação da OJ-SDI-I n. 18 do TST. Proc. 139500-36.2009.5.15.0095 RO - Ac. 3ª Câmara 69454/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 228

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Pleiteou o reclamante não o recebimento do benefício intitulado sexta-parte, mas sim a contagem dessa verba, aliás nunca recebida durante o contrato de emprego, para a composição da base de cálculo da complementação de aposentadoria. O benefício em questão está previsto na Constituição Estadual de 05/10/1989, no entanto somente em 25.03.2010 é que ingressou a autor em Juízo, buscando reparar a alegada omissão estatal no cumprimento do seu direito. Por oportuno, a Súmula n. 327 do TST traz em seu bojo a condição de pretensão relativa as diferenças de complementação de aposentadoria, já paga anteriormente. Proc. 000285-19.2010.5.15.0157 RO - Ac. 11ª Câmara 70934/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.829

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. DIFERENÇAS. PARCELA NUNCA PAGA E DECORRENTE DE LEI. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PARCIAL. Trata-se de situação em que os recorridos buscaram o direito ao recebimento integral da complementação de aposentadoria, que vinha sendo paga a menor, porque não incluída parcela decorrente de lei (Decreto-lei n. 1971/1982), situação albergada pelo entendimento consagrado pela Súmula n. 327/TST, que dispõe que: tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso a que se nega provimento. PETROBRAS E PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PL/DL 1971. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO E REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERTINÊNCIA. Inúmeros julgados do C. TST revelam a tendência de prevalecer o entendimento de que a parcela paga pela Petrobrás intitulada PL/DL 1971, concedida, portanto, antes da CF de 1988, tem natureza salarial, conforme era preconizado na Súmula n. 251 do TST, então vigente, e cancelada em virtude do disposto no art. 7º, XI, da CF, pelo qual foi atribuído caráter indenizatório à verba em questão. Tal parcela, decorrente da incorporação da participação nos lucros no salário dos empregados, não tem a mesma natureza jurídica da participação nos lucros prevista no art. 7º, XI, da CF, pois não era decorrente da comprovação de obtenção de lucro pela Petrobrás. Ademais, trata-se de cláusula que assegurava a vantagem por ocasião da admissão do empregado, configurando direito adquirido e deve ser preservado, conforme item I da Súmula 51 do TST. Recurso conhecido e não provido. Proc. 112300-40.2009.5.15.0132 RO - Ac. 10ª Câmara 18994/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/04/2011, p. 341

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 288 DO C. TST. INTERPRETAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO À LUZ DE ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO E. STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. O STF, na decisão da ADI n. 1.721-3, da lavra do Ministro Carlos Britto, expressou entendimento do Plenário da Excelsa Corte no sentido de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho.

Considerando-se, portanto, a supremacia das decisões do STF, guardião da Constituição e, interessando à segurança dos jurisdicionados e à maior uniformidade nas decisões judiciais, firmou-se entendimento nessa E. Câmara segundo o qual a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em decorrência da interpretação da Excelsa Corte Suprema em que se destaca que não há “fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia.”, o C. TST houve por bem cancelar a OJ 177 da SBDI-1 e editar a OJ n. 361 da SBDI-1. Na hipótese, interpretando-se a norma de forma estrita e literal/gramatical, tal qual empreendido na decisão primeva, estaríamos trilhando na contramão da atual interpretação sobre a matéria, ou seja, estaríamos dando guarida ao entendimento de que a aposentadoria espontânea extinguiria o contrato de trabalho. Nessa esteira, interpretando-se estritamente o art. 87 da LOM, teria o servidor duas opções quando se visse na eminência de sua aposentadoria espontânea: 1) se optasse por não continuar trabalhando, deteria o status de “ex-servidor”, fazendo jus ao complemento de aposentadoria; 2) se optasse por continuar trabalhando (caso dos autos), perderia o direito ao aludido complemento, porque não seria um ex-servidor, mas sim, um servidor da ativa que se aposentou espontaneamente, não fazendo jus à complementação de sua aposentadoria. Tal situação importaria em afronta ao princípio constitucional da igualdade, não sendo, a meu ver, a melhor interpretação a ser dada à LOM. Até porque, conforme já pacificado por nossa Corte Suprema e por essa E. Câmara, a aposentadoria voluntária ou espontânea, não extingue o contrato de trabalho. Desse modo, considerando-se que a LOM foi editada em 1990, época em que prevalecia o entendimento de que a aposentadoria espontânea extinguia o contrato de trabalho, somente poderia ter direito à complementação de aposentadoria aquele empregado que se tornasse um ex-servidor, pois a aposentadoria ensejava, automaticamente, a extinção do contrato de emprego. Esse quadro, contudo, não prevalece nos dias atuais. Assim, a interpretação que melhor se amolda ao entendimento do E. STF deverá ser aquela que considera “ex-servidor” como sendo o “empregado que obtiver a aposentadoria”, independentemente de continuar prestando seus serviços ao município. A argumentação do Município recorrido no sentido de que a reclamante estaria percebendo benefício previdenciário cumulado com vencimentos da ativa não merece prosperar. Isto porque, a aposentadoria é um direito adquirido por aqueles que preenchem todos os requisitos à sua concessão. Os vencimentos que a recorrente percebe por estar na ativa, com contrato de trabalho em vigor, decorrem da contraprestação de seus serviços. Não existe “bis in idem”, tampouco, violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional. Diante do exposto, entendo que a reclamante faz jus à complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 001703-70.2010.5.15.0034 RO - Ac. 10ª Câmara 80183/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1192

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SEXTA-PARTE. PARCELA QUE NÃO INTEGROU A COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tendo em vista que o autor é ex-empregado aposentado da CESP, sucedida pela CTEEP e pleiteia parcela que jamais chegou a integrar a sua remuneração na ativa, tampouco a sua complementação da aposentadoria recebida, tem incidência a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da CF, assim como, *mutatis mutandis*, a jurisprudência notória, atual e iterativa do C. TST, consubstanciado nas Súmulas nº 326 e 327, esta última que incorporou precedentes da Egrégia SBDI-1 da Alta Corte Trabalhista. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Proc. 000495-70.2010.5.15.0157 RO - Ac. 10ª Câmara 68916/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 396

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. PISO SALARIAL DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS. FERROVIÁRIOS. A estipulação de piso salarial equivalente a 2,5 salários mínimos para a categoria dos ferroviários, inserta na Convenção Coletiva de Trabalho 1995/1996, somente é exigível no período de vigência da norma coletiva, não se incorporando aos contratos ou às complementações de aposentadoria/pensão, não havendo falar-se em direito adquirido. Proc. 000731-94.2010.5.15.0036 RO - Ac. 7ª Câmara 30501/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 321

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MEDIANTE ACORDO PERANTE A CCP. AUSÊNCIA DE DESCONTOS E CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA PREVI. INVIABILIDADE. Ainda que alterações recentes do plano de complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil tenha contemplado a inclusão, na base de cálculo, das horas extras habituais e outras parcelas de natureza salarial, em caso de recebimento destas verbas em acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem o descontos das contribuições devidas à Previ, inviável o acolhimento da pretensão do ex-bancário de se incluir as horas extras e o pagamento de adicional de remuneração por acúmulo de função na base de cálculo da complementação da aposentadoria. O sistema de complementação é sustentado pelo princípio contraprestação contributiva. Assim, só integra a base de cálculo as parcela da

remuneração acerca das quais houve contribuição para o plano de complementação Previ. No caso dos autos, não há prova neste sentido. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 055500-34.2009.5.15.0118 RO - Ac. 10ª Câmara 043/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 342

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO INPC. REGULAMENTO DO PESSOAL/BANESPA, ART. 107. A correção monetária, que consiste em mera redenominação da moeda não constitui acréscimo monetário e deve ser aplicada, de ofício, conforme orienta a Súmula n. 211 do TST. Assim não é razoável, nem justo, manter os valores originariamente concedidos, sem a correção oficial, que no Processo do Trabalho é a TR, na forma da Lei n. 8.177/1991. Proc. 081200-94.2009.5.15.0026 ED - Ac. 3ª Câmara 8810/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 24/02/2011, p. 684

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Diante do entendimento da OJ n. 18 da SBDI-1/TST, é correta a interpretação de que o instituidor do plano deliberadamente excluiu as horas extras da base de cálculo da complementação. Proc. 127600-97.2009.5.15.0049 RO - Ac. 7ª Câmara 19971/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 452

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A interpretação do instituidor do plano em deliberadamente excluir as horas extras da base de cálculo da complementação encontra respaldo na OJ n. 18 da SBDI-I do C. TST. Proc. 001234-38.2010.5.15.0094 RO - Ac. 7ª Câmara 71928/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 369

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. PLANO PRÉ 75. ISONOMIA. NÃO CABIMENTO. As normas criadoras de direito, quando em rota de colisão, resolvem-se pela aplicação da norma mais favorável, considerando-se a teoria do conglobamento, não se podendo pinçar de cada diploma a matéria específica mais favorável. O reclamado colocou à disposição de seus empregados aposentados antes de 1975, a opção de migrarem para um novo plano que estipulava diversas condições, muitas das quais, conforme alegações exordiais, não interessaram à grande maioria, tendo sido rejeitado, inclusive pelo autor. Se o autor rejeitou o plano oferecido pelo Banco, não pode mais tarde querer beneficiar-se da parte que se mostrou mais vantajosa do plano, a correção das complementações de suas aposentadorias, mantendo-se regidos pelo plano original, decorrente do Regulamento do Banco. Portanto, não há que se falar em direito adquirido, eis que decaíram do prazo para optarem pelo plano, nem se falar em isonomia de situações distintas, eis que ao não optarem, não podem querer buscar vantagens que só foram oferecidas aos que optaram, não se podendo igualar os desiguais. Proc. 236300-87.2005.5.15.0024 RO - Ac. 3ª Câmara 38611/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 22/06/2011, p. 61

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Se a parcela auxílio cesta alimentação, paga durante a vigência dos contratos de trabalho, jamais integrou o cálculo da complementação, a prescrição é total, contada da data do ato que concedeu a complementação da aposentadoria e, no caso, incide a hipótese da Súmula n. 326, do C. TST, sendo a hipótese de prescrição integral das pretensões dos trabalhadores. Recurso ao qual se dá provimento para declarar a prescrição total da parcela. Proc. 001114-14.2010.5.15.0120 RO - Ac. 11ª Câmara 69748/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 505

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESP. FUNDAÇÃO CESP. INTEGRALIDADE. CABIMENTO. Patente que quando da criação da regra a aposentadoria só poderia ser deferida integralmente, eis que não havia na legislação vigente à época da admissão do *de cujus*, referência a pagamento de complementação de aposentadoria de forma integral. Ainda que assim não fosse, restou evidente o objetivo do legislador, em garantir ao aposentado paridade de remuneração com os servidores da ativa, pois determinou a majoração de proventos destes, sempre que houvesse aumento geral concedido aos servidores ativos, o que sepulta a discussão acerca de ser outra a legislação aplicável à complementação de aposentadoria em questão. Ora, se neste sentido se posicionou o legislador ao criar aquele texto legal, e se considerarmos que o teor da Lei Estadual n. 1.396/51 passou a integrar o patrimônio contratual do “de cujus” e ampara integralmente a tese da integralidade defendida pela origem, se posteriormente houve alteração na legislação aplicável, de modo mais desfavorável ao trabalhador, tendo como fundamento o teor da Súmula 288 do TST supramencionada, se impõe a conclusão de que a norma vigente à época da contratação, por mais favorável ao trabalhador é a aplicável à hipótese, é devida a integralidade da complementação de aposentadoria, neste caso. Proc. 224600-13.2008.5.15.0056 RO - Ac. 9ª Câmara 74684/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1757

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ELETROPAULO. FUNDAÇÃO CESP. O Regulamento 001/77 da Fundação de Assistência aos Empregados da CESP é específico para regular a complementação de aposentadoria dos funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da CESP e/ou CPFL, por expressa disposição da cláusula terceira. No caso trata-se de funcionário da ELETROPAULO, não abrangido pela norma. Improcedência do pedido. Proc. 089000-48.2009.5.15.0003 RO - Ac. 3ª Câmara 8433/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 24/02/2011, p. 630

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 327 DO C. TST. Quando se trata de pretensão de majoração de prestação continuada, consistente no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição a ser aplicada é a parcial, cujo prazo é quinquenal e não bienal, nos termos do entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula n. 327 do C. TST. Proc. 000751-92.2010.5.15.0066 RO - Ac. 1ª Câmara 5161/11-PATR. Rel. Desig. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 03/02/2011, p. 35

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REAJUSTE SALARIAL. PETROBRÁS. A concessão de promoção coletiva caracteriza verdadeiro reajuste salarial e os funcionários inativos devem receber as diferenças salariais em sua aposentadoria, conforme regra prevista no contrato de previdência privada. Proc. 029800-61.2009.5.15.0084 RO - Ac. 3ª Câmara 42643/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1367

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REAJUSTES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e pensão com base em reajustes não concedidos, a prescrição aplicável é a parcial e atinge apenas as diferenças anteriores ao quinquênio, incidindo na hipótese o entendimento cristalizado na Súmula n. 327 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 56294/11-PATR Proc. 000322-25.2010.5.15.0067 RO. DEJT 01/09/2011, p. 380. Rel. Fabio Grasselli

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REAJUSTES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria com base em reajustes não concedidos, a prescrição aplicável é a parcial e atinge apenas as diferenças anteriores ao quinquênio, incidindo à hipótese o entendimento cristalizado na Súmula n. 327 do C. TST. Proc. 201300-08.2009.5.15.0017 RO - Ac. 7ª Câmara 51075/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 18/08/2011, p. 293

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. FERROVIÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS CLASSES SALARIAIS. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. O fato de a Fazenda Pública Estadual, por força de decisões judiciais, passar a observar em janeiro de 2008, para os aposentados e pensionistas enquadrados na classe 603, o “piso salarial” de 2,5 salários mínimos estabelecido em norma coletiva (cláusula 4.17 do ACT 95/96) não a obriga a reajustar na mesma proporção os valores pertinentes a todas as classes salariais subsequentes, em que pesem os nefastos efeitos de achatamento para os níveis superiores. Não há como vincular todos os reajustes salariais ao mínimo legal, inclusive sob pena de ofender o disposto no art. 7º, IV, da CF e a diretriz traçada pela Súmula Vinculante n. 04 do E. STF. Proc. 000285-93.2010.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 12068/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 632

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. RECEBIMENTO DEVIDO. A lei estadual 9.343/1996 garante aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação de aposentadoria, não havendo que se falar em equiparação salarial, mas sim, em diferenças salariais como se o aposentado estivesse na ativa. Proc. 225500-24.2009.5.15.0003 RO - Ac. 3ª Câmara 28003/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 334

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIO DO BANESPA. BANCO SANTANDER. PLANO PRÉ-75. NÃO ADESÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. Viola o princípio constitucional da isonomia a atitude dos reclamados que, sem justo motivo, asseguram aos trabalhadores que aderiram ao Plano Pré-75 a preservação do valor da complementação de aposentadoria pelo índice INPC, enquanto que aos não optantes, que seguem acompanhando os reajustes do pessoal da ativa, nada lhes concede, sob o argumento de que os Acordos Coletivos de Trabalho, firmados desde 2001, mantiveram o valor dos salários sem correção, concedendo apenas benefícios que açambarcavam os funcionários ativos. A falta de opção do empregado,

por sua vez, não é motivo justificador para respaldar tamanha disparidade, pois não se pode conceber que este, após tempo considerável de trabalho, com conseqüente aquisição de direitos, prevista em regime assecuratório, tenha que escolher entre dois planos que se referem a vantagens posteriores, desconhecidas, e que poderiam suprimir, em quaisquer deles, garantias tão arduamente conquistadas e que se tornaram direito adquirido do trabalhador. Equivale a hipótese a uma autêntica “escolha de Sofia”, lançando o trabalhador aos desígnios da sorte, a ser delineada em momento futuro e incerto. - Ac. 8ª Câmara 58757/11-PATR Proc. 235100-35.2008.5.15.0058 RO. DEJT08/09/2011, p. 813. Rel. Desig. Thomas Malm

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO PROFERIDA EM FACE DA MANIFESTAÇÃO DO STF, NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435. NÃO CABIMENTO. Uma vez inexistente decisão definitiva do STF, nos autos do Recurso Extraordinário 594.435 (de repercussão geral), quanto à competência para o julgamento de conflito envolvendo complementação de aposentadoria disciplinada por lei estadual, sobretudo porque esta Justiça Especializada não declinou a competência e vem julgando os processos em todas as suas instâncias, há que se acompanhar o posicionamento do C. TST quanto à matéria, nos moldes das diversas Orientações Jurisprudenciais Transitórias, que tratam da matéria quanto aos aposentados do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, da Petrobrás e até mesmo dos empregados do Estado de São Paulo contratados antes da Lei n. 200/1974. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR PEDIDOS DE DIFERENÇAS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANIFESTAÇÃO DO STF, NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DEFINITIVA NÃO MANIFESTADA. Apesar de o STF ter concluído pela repercussão geral da matéria tratada no Recurso Extraordinário 594.435, qual seja, o alcance do art. 114, da CF, em lides que envolvam a complementação de proventos e pensões disciplinada por lei estadual, ainda não houve posicionamento em definitivo sobre a questão, o que torna prematura a aceitação da tese de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a demanda. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR PEDIDOS DE DIFERENÇAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Independentemente das condições atuais das partes, é inegável que a controvérsia acerca da complementação de aposentadoria detém caráter trabalhista e não índole administrativa ou previdenciária, pois decorre da relação jurídica de emprego havida entre o reclamante e a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. O art. 114, da CF, é expresso ao fixar a competência desta Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho; sendo a complementação de aposentadoria, objeto da lide, derivada desta relação. Insuscetível de questionamento a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a lide, a teor do disposto no art. 114, inciso I, da CF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO DA FEPASA. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS e DO REAJUSTE DAS CLASSES SUBSEQUENTES. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em diferenças na complementação de aposentadoria, decorrentes da inobservância do piso salarial equivalente a 2,5 salários mínimos estabelecido pela CCT 1995/1996 para a classe 603, e do conseqüente reajuste devido para as classes subsequentes, resguardada a diferença dos percentuais existentes entre cada classe, a fim de assegurar os critérios estabelecidos na implantação da Estrutura de Cargos e Salários. Os critérios de reajuste para os inativos assegurados pelo art. 4º, da Lei Estadual n. 9.343/1996, limita-se ao mesmo índice dos ferroviários, não havendo qualquer garantia legal de que, após a aposentadoria, as diferenças entre classes previstas no Plano de Cargos e Salários, com a equidistância percentual entre elas, seriam mantidas. Proc. 000842-78.2010.5.15.0133 RO - Ac. 8ª Câmara 32739/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 330

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO PROFERIDA EM FACE DA MANIFESTAÇÃO DO STF, NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435. NÃO CABIMENTO. Uma vez inexistente decisão definitiva do STF, nos autos do Recurso Extraordinário 594.435 (de repercussão geral), quanto à competência para o julgamento de conflito envolvendo complementação de aposentadoria disciplinada por lei estadual, sobretudo porque esta Justiça Especializada não declinou a competência e vem julgando os processos em todas as suas instâncias, há que se acompanhar o posicionamento do C. TST quanto à matéria, nos moldes das diversas Orientações Jurisprudenciais Transitórias, que tratam da matéria quanto aos aposentados do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, da Petrobrás e até mesmo dos empregados do Estado de São Paulo contratados antes da Lei n. 200/1974. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR PEDIDOS DE DIFERENÇAS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANIFESTAÇÃO DO STF, NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DEFINITIVA NÃO MANIFESTADA. Apesar de o STF ter concluído pela repercussão geral da matéria

tratada no Recurso Extraordinário 594.435, qual seja, o alcance do art. 114, da CF, em lides que envolvam a complementação de proventos e pensões disciplinada por lei estadual, ainda não houve posicionamento em definitivo sobre a questão, o que torna prematura a aceitação da tese de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a demanda. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR PEDIDOS DE DIFERENÇAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Independentemente das condições atuais das partes, é inegável que a controvérsia acerca da complementação de pensão detém caráter trabalhista e não índole administrativa ou previdenciária, pois decorre da relação jurídica de emprego havida entre o “de cujos” e a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. O art. 114, da CF, é expresso ao fixar a competência desta Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho; sendo a complementação de pensão, objeto da lide, derivada desta relação. Insuscetível de questionamento a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a lide, a teor do disposto no art. 114, inciso I, da CF. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EMPREGADO DA FEPASA. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS e DO REAJUSTE DAS CLASSES SUBSEQUENTES. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em diferenças na complementação de pensão decorrentes da inobservância do piso salarial equivalente a 2,5 salários mínimos estabelecido pela CCT 1995/1996, para a classe 607, e do consequente reajuste devido para as classes subsequentes, resguardada a diferença dos percentuais existentes entre cada classe, a fim de assegurar os critérios estabelecidos na implantação da Estrutura de Cargos e Salários. Os critérios de reajuste para os inativos assegurados pelo art. 4º, da Lei Estadual n. 9.343/96, limita-se ao mesmo índice dos ferroviários, não havendo qualquer garantia legal de que, após a aposentadoria, as diferenças entre classes previstas no Plano de Cargos e Salários, com a equidistância percentual entre elas, seriam mantidas. Proc. 100100-55.2009.5.15.0114 RO - Ac. 8ª Câmara 53578/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 25/08/2011, p. 520

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE PARCELA “CESTA ALIMENTAÇÃO”. A previsão, em norma coletiva, da natureza não salarial de parcela de ajuda ou cesta alimentação, paga em conformidade com as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não gera a integração dessa parcela na complementação de aposentadoria paga a ex-empregados. Inteligência da OJ-SDIIT-61, do C. TST. Proc. 000941-51.2010.5.15.0035 RO - Ac. 9ª Câmara 75447/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 10/11/2011, p. 426

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE PARCELA NUNCA CONSIDERADA NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de diferenças decorrentes da integração de parcela que jamais foi considerada no cálculo da complementação de aposentadoria, incide a prescrição total extintiva do direito, havendo que ser observado o biênio contado a partir da jubilação. Proc. 021400-74.2008.5.15.0090 RO - Ac. 7ªC 16459/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 326

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE PARCELA NUNCA CONSIDERADA NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de diferenças decorrentes da integração de parcela (sexta-parte) que jamais foi percebida pelo trabalhador, tampouco considerada no cálculo da complementação de aposentadoria, incide a prescrição total extintiva do direito, havendo que ser observado o biênio contado a partir da jubilação. Proc. 000293-93.2010.5.15.0157 RO - Ac. 7ª Câmara 35635/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 09/06/2011, p. 274

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. FUNDAÇÃO CESP. Admitido o autor sob a égide da Lei Estadual n. 4.819/1958, tem direito à complementação de aposentadoria na integralidade, ante a falta de previsão para pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional (Lei n. 1.386/1951). Incidência da Súmula n. 288 do TST. CONTRIBUIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS. LICITUDE. O empregado aposentado da CESP que à época da jubilação se beneficiou da proporcionalidade do tempo de serviço, que não estava prevista na Lei n. 4.819/1958, mas no Plano “4.819”, é de se supor que anuiu com o termos do referido plano, autorizando o desconto das respectivas contribuições, sem que com isto importe em ofensa ao direito adquirido. Proc. 054800-75.2009.5.15.0080 RO - Ac. 1ª Câmara 14011/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/03/2011, p. 67

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Nos termos da Súmula 288 do C. TST, ao pedido de complementação de aposentadoria aplica-se a legislação vigente à época de contratação do trabalhador, exceto se norma posterior for mais benéfica. Proc. 146700-39.2008.5.15.0157 RO - Ac. 3ª Câmara 27996/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 333

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS. NATUREZA DE ATO REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A pretensão de recebimento integral da complementação de aposentadoria que vinha sendo paga em descumprimento aos critérios de cálculos previstos para os beneficiários, a prescrição é parcial e não atinge a pretensão na sua totalidade. No caso, com maior razão, em face de o benefício estar previsto em lei Estadual. A jurisprudência do C. TST, tem firme entendimento de que em casos de diferenças por equívocos desta natureza a prescrição é parcial, ex-vi, a Súmula n. 327/TST: Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso a que se nega provimento. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. de acordo com a jurisprudência do C. TST, na Súmula n. 288, a concessão da complementação de aposentadoria deve ser regulada pela legislação vigente na época da admissão do empregado. Não havendo na legislação aplicável ao caso (Lei n. 1.386/1951) a determinação de pagamento desse benefício de forma proporcional, conclui-se que a complementação de aposentadoria deve ser paga de forma integral. Proc. 011100-12.2009.5.15.0157 RO - Ac. 10ª Câmara 011/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 333

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS NUNCA RECEBIDAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 294 E 326 DO C. TST. Quando a complementação de aposentadoria decorre de norma regulamentar e é concedida num ato único pelo empregador, o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional, referente a diferenças nunca recebidas, tem início com a percepção do respectivo valor em decorrência da jubilação, circunstância que afasta a Súmula n. 327 do C. TST e atrai a aplicação da diretriz estabelecida pelas Súmulas 294 e 326 do C. TST. Proc. 080200-23.2009.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 27577/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 12/05/2011, p. 301

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria para incorporação de parcela nunca recebida a prescrição a ser observada é a total e não a parcial, ainda que já seja paga complementação referente à outras verbas. Proc. 044100-84.2009.5.15.0130 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 1649/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 20/01/2011, p. 236

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS. REAJUSTE CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Quando a parte reclamante não ingressa com a ação pleiteando diferenças de complementação de aposentadoria dentro do biênio prescricional contado desde o trânsito em julgado do Dissídio Coletivo que lhe teria assegurado o reajuste vindicado, é forçoso reconhecer a prescrição nuclear do direito, fundada no art. 7º, XXIX, da CF, consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas n.s 294 e 326 do TST. Proc. 039600-52.2009.5.15.0072 RO - Ac. 7ª Câmara 30902/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 339

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS. REAJUSTE CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Quando a parte reclamante não ingressa com a ação dentro do biênio prescricional contado desde o trânsito em julgado do Dissídio Coletivo que lhe teria assegurado o reajuste vindicado, é forçoso reconhecer a prescrição nuclear do direito, fundada no art. 7º, XXIX, da CF, consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas n.s 294 e 326 do TST. Proc. 148300-38.2009.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 30914/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 342

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE REAJUSTE POR CRITÉRIO DISTINTO DAQUELE ESTABELECIDO PELAS NORMAS QUE INSTITUÍRAM O BENEFÍCIO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O reajuste da complementação de aposentadoria é devido pelo critério estabelecido no plano de previdência privada instituído por norma regulamentar, ou seja, com base no reajuste concedido na data-base da categoria. Assim sendo, não há amparo legal para acolher a pretensão e determinar o reajuste de complementação de aposentadoria pelo índice adotado para situação jurídica diversa, utilizado pela Previdência Social estatal para o pagamento dos benefícios previdenciários. Insustentável também a aplicação retroativa das regras estabelecidas na cláusula 44ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Proc. 085600-17.2009.5.15.0103 RO - Ac. 1ª Câmara 68791/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 13/10/2011, p. 167

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE CARREIRA. SUCESSÃO DE

EMPREGADORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Não prospera o pleito de complementação de aposentadoria fundamentado em plano de carreira de empresa que, após regular procedimento de cisão parcial e sucessão empresarial, não sucedeu o real empregador do postulante. - Ac. 8ª Câmara 62132/11-PATR Proc. 000073-38.2010.5.15.0079 RO. DEJT22/09/2011, pág 1020.. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A prescrição quanto às parcelas de complementação de aposentadoria relativamente a direitos não pagos na vigência do contrato, mas reconhecidos em ação trabalhista posterior à rescisão contratual é parcial. A prescrição total somente é possível quando a parcela que se quer incluir na base de cálculo do benefício não tiver sido paga no curso do contrato e, quando do ajuizamento da ação de diferenças de complementação, já não for mais possível discutir o cabimento da parcela, por conta da prescrição. Recurso provido. Proc. 211800-33.2009.5.15.0115 RO - Ac. 3ª Câmara 73144/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 295

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL EXTINTIVA. NORMA REGULAMENTAR NUNCA OBSERVADA PELA ACIONADA. As diferenças de complementação de aposentadoria, fundado em norma regulamentar que jamais foi observada pelo ex-empregador, desde a sua jubilação, ocorrida mais de dois antes do ajuizamento da reclamatória, deve ser declarada a prescrição bienal extintiva do direito. A questão deve ser solucionada à luz do art. 7º, XXIX, da CF e da Súmula n. 326 do C. TST. Proc. 059900-28.2009.5.15.0042 RO - Ac. 7ª Câmara 12071/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 633

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL EXTINTIVA. NORMA REGULAMENTAR NUNCA OBSERVADA PELA ACIONADA. Se o trabalhador almeja diferenças de complementação de aposentadoria, fundando o seu pleito em norma regulamentar que jamais foi observada pelo ex-empregador, desde a sua jubilação, ocorrida mais de dois antes do ajuizamento da reclamatória, deve ser declarada a prescrição bienal extintiva do direito. A questão deve ser solucionada à luz do art. 7º, XXIX, da CF e da Súmula n. 326 do C. TST. Proc. 105300-85.2009.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 12225/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 667

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. Há que se aplicar a prescrição total no presente caso, nos moldes da Súmula 326/TST, uma vez que o pedido do reclamante envolve complementação de aposentadoria com base em regulamento diverso daquele que sempre foi utilizado como parâmetro para o cálculo do benefício. Recurso parcialmente provido. Proc. 074800-09.2009.5.15.0109 RO - Ac. 4ª Câmara 2876/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 152

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS. REAJUSTE POR CRITÉRIO DISTINTO DAQUELES ESTABELECIDOS PELAS NORMAS QUE INSTITUÍRAM O BENEFÍCIO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Não obstante o processo de privatização e concessão do uso da malha ferroviária paulista tenha resultado na reestruturação e a extinção de cargos e funções existentes na extinta FEPASA, o Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, em sua cláusula 4.3.1.1 estabeleceu a regra a ser observada para a revisão da complementação dos proventos de aposentadoria e pensão nestas hipóteses. Assim, insustentável a pretensão em ver aplicado índice diverso do estabelecido, qual seja, o mesmo utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reajuste de benefícios, por configurar violação aos princípios da reserva legal e separação dos Poderes, já que não cabe ao Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos. Inteligência do inciso art. 37, X e art. 61, §1º, II, "a", da CF/88 e Súmulas 339 do E. STF e 288 do C. TST. - Ac. 1ª Câmara 64226/11-PATR Proc. 000705-95.2010.5.15.0004 RO. DEJT29/09/2011, p. 211. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SEXTA PARTE. PRESCRIÇÃO TOTAL SE A PARCELA NUNCA FOI RECEBIDA. Pleiteia o reclamante o reconhecimento do benefício intitulado sexta-parte, com repercussão na contagem dessa verba, aliás nunca recebida durante o contrato de emprego, para a composição da base de cálculo da complementação de aposentadoria. O benefício em questão está previsto na Constituição do Estado de São Paulo, no entanto somente em 14/03/2008 é que o autor ingressou, buscando reparar a alegada omissão estatal no cumprimento do seu direito. Por oportuno, as Súmulas ns. 326 e 327 do TST direcionam no sentido de que para verba jamais paga durante o contrato de emprego, a contagem da prescrição atinge a própria parcela e deve ser contada do momento em que nasce a ação. Declara-se, portanto a prescrição

total, extinguindo-se a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Proc. 036800-31.2008.5.15.0090 RO - Ac. 11ª Câmara 70905/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.823

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE ADICIONAIS. NOVA REGRA PREJUDICIAL AO APOSENTADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SÚMULA 51, I, DO TST. Ao aposentar-se o trabalhador recebia salário base acrescido de adicionais que foram suprimidos posteriormente por legislação municipal. A diferença no valor da aposentadoria é devida porque vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos após alteração do regulamento, conforme entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 51. - Ac. 3ª Câmara 61456/11-PATR Proc. 000574-89.2010.5.15.0079 RO. DEJT 15/09/2011, p. 215. Rel. Edmundo Fraga Lopes

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS e PENSÕES. PISO SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO RESTRITA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA. A última previsão convencional referente ao piso salarial de 2,5 salários mínimos vigorou até 1998. Não há se falar em direito adquirido, uma vez que as vantagens estabelecidas por intermédio de norma coletiva não integram definitivamente os contratos individuais de trabalho e têm aplicação restrita ao respectivo período de vigência, nos termos do art. 614, §3º, da CLT. Incidência da Súmula n. 277 do C. TST. Proc. 001123-34.2010.5.15.0036 RO - Ac. 7ª Câmara 30336/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26/05/2011, p. 289

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA FEPASA. PISO SALARIAL FIXADO EM DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO. A Constituição Estadual, em conjunto com as normas supra descritas, assegura o reajustamento dos proventos pagos aos empregados inativos e pensionistas, de forma a garantir-lhes o valor real, nos termos da lei, medida necessária face às perdas inflacionárias e demais institutos econômicos, que acarretam a defasagem da remuneração. Outrossim, considerando-se a disposição expressa do art. 4º da Lei Estadual 9.343/96, supra descrito, que assegura a complementação de aposentadoria e pensões nos termos de lei específica e também do contrato coletivo de trabalho de 1995/1996, que estabelece piso salarial de 2,5 salários mínimos, o que foi incorporado ao contrato dos ex-empregados, a observância desse valor mínimo é imposta para o pagamento de aposentadorias e complementação dessas aos empregados aposentados e pensionistas. Proc. 189300-88.2009.5.15.0109 ReeNec - Ac. 3ª Câmara 26398/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 147

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA FEPASA. PERCENTUAL FIXADO EM DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO. O dissídio coletivo 92.590/2003 de forma incontroversa, visou a reposição das perdas acumuladas desde 1998, e os percentuais a que se refere a Reclamada se referem a reposição de perdas salariais de período posterior. Como dito na defesa, para 1998, os ferroviários pertencentes a Zona Sorocabana obtiveram um aumento de 3%, apenas. Portanto, com efeito, não houve reajuste salarial até 2003, com exceção dos 3% mencionados, concedidos, como já dito, por liberalidade do empregador e que à evidência, não foram considerados no cálculo das perdas salariais objeto da deliberação contida no dissídio coletivo. Assim, considerando que o percentual de 14% fixado em dissídio coletivo também se aplica aos aposentados e pensionistas, e considerando mais que não há prova nos autos de que foram concedidos à Reclamante, nada a reformar na R. Sentença de piso onde corretamente deliberou a origem pela condenação ao seu pagamento. Proc. 040900-49.2009.5.15.0072 RO - Ac. 2ª Câmara 2479/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 20/01/2011, p. 43

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE PARCELA JAMAIS RECEBIDA NA ATIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Ocorre a prescrição total quanto a pretensão de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria quando fundada na integração de verba trabalhista jamais recebida no decorrer do pacto laboral e já prescrita (Súmula 327 do C. TST). Proc. 075400-05.2008.5.15.0064 RO - Ac. 3ª Câmara 73145/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 295

COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PARCELA NUNCA AUFERIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O pedido de diferença de complementação de aposentadoria com base em parcelas jamais pagas ao autor (de cujus), atrai a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula n. 326, do Col. TST, aplicando-se ao caso a prescrição total do direito de ação (art. 7º, inciso XXIX, da CF). Recurso

do espólio não provido. Proc. 184300-29.2009.5.15.0135 RO - Ac. 7ª Câmara 23104/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 28/04/2011, p. 219

COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PARCELA NUNCA AUFERIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O pedido de diferença de complementação de aposentadoria com base em parcelas jamais pagas ao autor, atrai a incidência do entendimento consubstanciado nas Súmulas nos. 326 e 327, parte final, do Col. TST, aplicando-se ao caso a prescrição total do direito de ação (art. 7º, inciso XXIX, da CF). Recurso do reclamante não provido. Proc. 112300-84.2008.5.15.0064 RO - Ac. 7ª Câmara 79342/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1030

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DO DIREITO, DA VERBA INTITULADA “PL/DL 1971”, PAGA PELA PETROBRÁS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A reclamante logrou obter aposentadoria em 1994 e ingressou com a presente ação em 2008. O direito de requerer a integração da verba “PL/DL 1971”, aos valores que lhe são pagos a título de complementação de aposentadoria, está irremediavelmente prescrito. A verba nunca foi integrada à base de cálculo dos proventos da aposentadoria, o que era de ciência inequívoca da reclamante desde o momento da jubilação. Incidem, na hipótese, o art. 7º, XXIX, da CF e o entendimento sedimentado na Súmula 326, do C. TST. Proc. 132800-33.2008.5.15.0013 RO - Ac. 8ª Câmara 6277/11-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 17/02/2011, p. 223

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tenha sido formulado por viúva de ex-empregado da empresa, que recebe os proventos sob a forma de pensão, pois a controvérsia possui origem na relação de emprego outrora vigente. Proc. 000894-81.2010.5.15.0066 RO - Ac. 3ªC 17175/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 170

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, pois a controvérsia possui origem na relação de emprego outrora vigente. - Ac. 3ª Câmara 61457/11-PATR Proc. 001494-95.2010.5.15.0036 ReeNec. DEJT 15/09/2011, p. 215. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. O autor manteve contrato de trabalho sob a égide da CLT, sendo que o pedido formulado - diferenças de complementação de aposentadoria - decorre da relação de emprego havida, e conforme art. 114 da CF, é o cerne da competência da Justiça do Trabalho. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DOS PROVENTOS PELO INPC-IBGE. NÃO ADESÃO AO PLANO PRÉ-75 DO FUNDO DE PENSÃO DO BANESPREV. Se o empregado escolheu, livremente, permanecer vinculado ao Regulamento de Pessoal, o qual prevê que a majoração dos proventos de aposentadoria está atrelada aos reajustes do pessoal da ativa, não pode pretender ter a sua complementação de aposentadoria reajustada pelo índice INPC-IBGE, prevista no Plano Pré-75, porque a ele não aderiu, restando configurada a renúncia às disposições do novo plano, consoante preconiza a Súmula 51, II, do TST. Proc. 235000-69.2009.5.15.0115 RO - Ac. 7ª Câmara 76001/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 599

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTO EM NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327 DO C. TST. A rigor da Súmula 327 do C. TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Proc. 001883-43.2010.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 42598/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1357

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTO EM REGULAMENTO NUNCA APLICADO AO RECLAMANTE. SÚMULA Nº 326 DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de aplicação de regulamento jamais observado para o pagamento da parcela suplementar de aposentadoria, há que se observar a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, atentando-se ao entendimento constante da Súmula

nº 326 do C. TST. Proc. 106800-62.2009.5.15.0109 RO - Ac. 3ª Câmara 52594/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 106

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA. Os autores mantiveram contrato de trabalho sob a égide da CLT, sendo que o pedido formulado - revisão de complementação de aposentadoria - decorre da relação de emprego havida, e conforme art. 114/CF, é o cerne da competência da Justiça do Trabalho. Proc. 013700-03.2009.5.15.0061 RO - Ac. 7ª Câmara 19962/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 450

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Aplica-se a prescrição total à pretensão ao recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria quando o direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já estiverem alcançadas pela prescrição, à época do ajuizamento da ação, conforme redação nova contida na parte final da Súmula n. 327 do C. TST. Proc. 002700-31.2008.5.15.0064 RO - Ac. 11ª Câmara 69539/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 466

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO (TOTAL: A QUINQUENAL, CONTADA A PARTIR DA DATA DA LESÃO). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 327 DO C. TST. O ilustre jurista e Ministro do C. TST, Maurício Godinho Delgado, (in Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 253-254), leciona que a prescrição quinquenal, insculpida na Súmula 327 do C. TST, também há que observar a *actio nata*, a fim de se coibir o efeito vivificador de questões sepultadas há décadas, in verbis: “Parcelas de Complementação de Aposentadoria - No que tange a pleitos de complementação de aposentadoria suportados pelo antigo empregador, a jurisprudência trabalhista procurou sistematizar as correspondentes hipóteses prescricionais através dos Enunciados (agora, súmulas) 326 e 327 do TST. (...) Não se pode ler o Enunciado (agora, Súmula) 327 de modo a enxergar nele/a um singular efeito vivificador de questões sepultadas há décadas no tempo (efeito lazarista). Embora a redação pouco feliz do texto da súmula pareça indicar que é viável reviver, hoje, pleitos originados de fato jurídico ocorrido décadas atrás, desde que o aposentado (ou pensionista) já receba a complementação, e desde que respeitada a prescrição parcial das diferenças consequentes, tal conclusão afrontaria o comando expresso da Carta de 1988 (art. 7.º, XXIX, CF/88). Afinal, se alguma parcela já estaria prescrita, caso em andamento regular o contrato de trabalho, por muito mais razão assim está, após extinto o pacto pela aposentadoria ou morte do empregado. de par com isso, tal leitura literal (e distorcida) do texto da referida súmula daria origem a uma imprescritibilidade permanente de semelhantes pleitos, somente extintos com o desaparecimento físico do próprio jubilado. O que significaria, noutras palavras, a criação sumular de uma imprescritibilidade mais ampla e perene do que qualquer outra já conhecida no Direito do Trabalho.”

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO (TOTAL: A QUINQUENAL, CONTADA A PARTIR DA DATA DA LESÃO). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 327 DO C. TST. O ilustre jurista e Ministro do C. TST, Maurício Godinho Delgado, (in Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 253-254), leciona de que forma devem ser interpretadas as Súmulas 326 e 327 do C. TST, com observância da *actio nata*: “O que resulta claro do critério prescricional firmado pela Constituição de 1988 e de uma compreensão lógico-teleológica dos dois verbetes de súmula mencionados, relativamente a pleitos de complementação de aposentadoria, é o seguinte conjunto de orientações combinadas: a) a prescrição será total (dois anos), contada desde a aposentadoria, se a complementação pretendida nunca tiver sido paga. Isso significa que o acolhimento da prescrição compromete toda a complementação pretendida. Ilustrativamente, o obreiro aposenta-se em 30.5.98 e nada recebe de complementação; ingressa em juízo com tal pedido apenas em 30.5.2001, três anos após: a prescrição incidirá plenamente; b) a prescrição será parcial (cinco anos, segundo novo texto do Súm. 327; dois anos segundo antigo texto desta súmula), porém contada desde a “*actio nata*”, se este pagamento estiver sendo efetivado. Neste caso, o obreiro aposentado pode apresentar pedidos de retificação do valor da aposentadoria, ainda que tenha se aposentado há vinte anos, já que o critério prescricional é o parcial. Contudo, a prescrição conta-se da “*actio nata*” (isto é, da mora empresarial, do nascimento da pretensão e ação obreiras), o que significa do instante em que ocorreu a lesão. A este respeito, analise-se o seguinte exemplo: empregado jubilado recebe complementação desde 1980 e sofre afronta em sua verba complementar em 30.5.1998, propondo a respectiva ação em 30.5.2002 (menos de cinco anos após a *actio nata* - considerado o prazo mais favorável da nova redação da Súm. 327) - em tal caso não incidirá, por consequência, a prescrição. Entretanto, se propuser a ação apenas em

10.7.2003, mais de cinco anos depois da lesão, incidirá a lâmina prescritiva, comprometendo a pretensão. Outro exemplo: aposentado desde 1980, ex-empregado sofre perda em sua complementação no ano de 1990, pleiteando a correção reparatória somente onze anos após, em 30.5.2001: obviamente que, em face da actio nata, todo o pedido se encontra prescrito.” DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO (TOTAL: A QUINQUENAL, CONTADA A PARTIR DA DATA DA LESÃO). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 327 DO C. TST. A pretensão dos autores, sob a análise de seu exórdio, consubstancia-se em diferenças de complementação de aposentadoria, resultantes da alegada inobservância do Regulamento editado pelo segundo réu em 1967. A lesão narrada ocorrera no momento da aposentação dos demandantes, a qual se verificou, in casu, em datas que vão de outubro de 1998 a maio de 2000. Tendo a presente ação sido proposta em 28/09/2009, i.e., pelo menos nove anos após os atos de aposentação, a pretensão dos autores está irremediavelmente prescrita. Recurso ordinário patronal provido. Proc. 075200-73.2009.5.15.0060 RO - Ac. 11ª Câmara 44441/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/07/2011, p. 774

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBAS TRANSACIONADAS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. O acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia é válido como título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória, por estar previsto em lei (art. 625-E da CLT), desde que tenha objeto lícito, não apresente ressalvas, seja firmado por agente capaz e com discernimento para entender a extensão de seus atos, o ato atenda à forma prescrita em lei e não esteja eivado de qualquer defeito ou vício. Nesse sentido, as verbas transacionadas na CCP não podem ser incluídas na base de cálculo da complementação de aposentadoria, na medida em que esbarram na impossibilidade de se calcular o valor correspondente a cada uma das parcelas transacionadas, bem como ao período a que cada uma delas se refere. Recurso da reclamante parcialmente provido. Proc. 077600-37.2009.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 72175/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 421

NOSSACAIXA - ECONOMUS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nos termos do regulamento do ECONOMUS e na esteira do entendimento dominante do C. TST, é devida a integração das horas extras na complementação de aposentadoria dos empregados da antiga “Nossa Caixa”. O réu não pode invocar a própria torpeza e pretender que o pagamento extemporâneo das horas extras altere o direito do empregado. Proc. 001411-34.2010.5.15.0051 RO - Ac. 8ª Câmara 055185/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 25/08/2011, p. 442

PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de complementação de proventos de aposentadoria fruto direto do contrato de trabalho regido pela CLT, a competência para apreciar e julgar o feito é desta Justiça Especializada, a teor do disposto no art. 114, inciso I, da CF. Recurso do reclamante parcialmente provido. Proc. 000982-15.2010.5.15.0133 RO - Ac. 7ª Câmara 30465/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26/05/2011, p. 313

COMPRA

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NO DETRAN. CONSUMAÇÃO PELA TRADIÇÃO. POSSE. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. Nos termos do art. 1.226 do CC, os direitos reais sobre coisa móvel se adquirem com a simples tradição. No mesmo sentido, o art. 1.267 do mesmo Diploma legal estipula que a propriedade das coisas somente se transfere pela tradição, gerando a presunção de que, com esta, se completa o domínio da coisa móvel. O registro da transferência do veículo junto ao DETRAN não condiciona a validade da compra e venda do bem, porquanto é uma exigência que visa apenas o controle sobre os veículos e seus proprietários, e não a imprimir validade ao ato jurídico. Assim, presume-se ser o dono do veículo automotor aquele que detém a sua posse direta. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 000176-06.2011.5.15.0016 AP - Ac. 6ª Câmara 80439/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 974

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. Nos termos da Súmula 84, do STJ, a apresentação do compromisso de compra e venda permite a alegação de posse, por embargos de terceiro, mesmo que ausente o registro. Proc. 001436-46.2010.5.15.0116 AP - Ac. 3ª Câmara 69460/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 230

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO INTERVENTOR. Havendo intervenção temporária do serviço público, a nova concessionária assume a responsabilidade subsidiária pelo respectivo segmento. Proc. 215100-21.2009.5.15.0109 RO - Ac. 3ª Câmara 41342/11-PATR. Rel. Desig. José Pitas. DEJT 30/06/2011, p. 396

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE PÚBLICA INTERVENTORA. NÃO CONFIGURADA Por força de expressa previsão legal, Lei Federal n. 8.987/1995, a Entidade Pública que intervém na concessão de serviço público atua na condição de mera Gestora Administrativa, não assumindo, por conseguinte, a responsabilidade solidária ou subsidiária pelas verbas trabalhistas não quitadas ao empregado da concessionária, mesmo que relativas ao período de intervenção, já que não se trata, o caso em exame, de sucessão de empresas ou terceirização de serviços. Proc. 229500-28.2009.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 45419/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 406

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INTERVENÇÃO PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. A intervenção para assegurar a continuidade da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano não configura sucessão trabalhista, notadamente quando não ocorrida transferência de patrimônio, nem alteração na estrutura jurídica da concessionária. Inteligência dos artigos 30, V, da CF/88, 38, caput e § 6º, da Lei 8.987/95, 10 e 448 da CLT. Proc. 000865-26.2010.5.15.0003 RO - Ac. 1ª Câmara 44704/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/07/2011, p. 367

CONCESSÃO DE INTERVALO

CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO DA HORA INTERVALAR INTEGRAL COM O ADICIONAL DE 50%. ART. 71, § 4º, DA CLT. A concessão irregular do intervalo intrajornada enseja o pagamento da integralidade do lapso com o acréscimo de 50%, nos termos do art. 71, parágrafo 4º, da CLT. - Ac. 3ª Câmara 65519/11-PATR Proc. 001221-82.2010.5.15.0015 RO. DEJT 29/09/2011, p. 305. Rel. Edmundo Fraga Lopes

CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO. A não concessão integral do intervalo para refeição e descanso de 1h00, reduzido a apenas 30 minutos diários, impõe a condenação da empresa ao pagamento de todo o segmento e não apenas dos minutos faltantes, consoante dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c.c. a OJ-SDI-1 n. 307 e 381 do TST. REGIME 12X36. LABOR EM FOLGAS. DESCARACTERIZAÇÃO. O labor em dias que deveriam destinar-se às folgas, descaracteriza o regime 12x36, pois não se mostrar mais favorável ao trabalhador. Proc. 050500-12.2009.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 81709/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 805

CONCESSIONÁRIA

CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA INTERVENTORA. A segunda reclamada, na condição de gerenciadora e fiscalizadora do sistema de transporte coletivo urbano, interveio no serviço público prestado pela empresa concessionária - TCS, após detectado o descumprimento por esta de diversas obrigações contratuais. É cabível a aplicação do disposto nos artigos 186 e 927, “caput”, do CC para responsabilizar subsidiariamente a segunda reclamada pelas verbas devidas durante o período de intervenção. Recurso provido. Proc. 216800-32.2009.5.15.0109 RO - Ac. 5ª Câmara 76462/11-PATR. Rel. Maria Madalena de Oliveira. DEJT 17/11/2011, p. 447

CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. LEGALIDADE. EXEGESE DO ART. 94, DA LEI N. 9472/1997. O legislador expressamente albergou, no art. 94 da Lei n. 9.472/1997, a possibilidade da concessionária de serviços de telecomunicações contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades essenciais, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, não fazendo qualquer ressalva quanto a atividade-fim ou atividade-

meio. O reconhecimento da legalidade dessa terceirização impede que se reconheça a relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, havendo apenas, dependendo da hipótese, a responsabilidade subsidiária. Proc. 268700-30.2009.5.15.0117 RO - Ac. 5ª Câmara 31673/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 274

CONCURSO

CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA NA ORDEM DE PRELAÇÃO DOS CRÉDITOS - AUSÊNCIA DE TÍTULO LEGAL DE PREFERÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 711 DO CPC. São de mesmo nível hierárquico, para efeito de consideração da ordem de prelação dos credores concorrentes, prevista no art. 711 do CPC, os créditos trabalhistas oriundos de ação proposta perante a Justiça do Trabalho e aqueles advindos de ação proposta perante a Justiça Cível, desde que, a última, verse sobre direito decorrente de relação contratual de trabalho, cuja competência hodiernamente é atribuída à seara trabalhista, como é o caso da ação de indenização por acidente de trabalho. Preferência dos credores que se define apenas pela anterioridade de cada penhora, ex vi do art. 711 do CPC. Proc. 125900-23.2007.5.15.0028 AP - Ac. 3ª Câmara 13279/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 10/03/2011, p. 476

CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. O edital do concurso público vincula inteiramente a Administração Pública e as demais partes envolvidas; logo, as condições nele estabelecidas, aí incluído o valor do salário, não podem ser desconsideradas sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade, nos quais deve se pautar o órgão público. Proc. 263700-55.2009.5.15.0115 RO - Ac. 7ª Câmara 71936/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 371

CONCURSO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO EDITAL. ATO VINCULADO. O edital de concurso é ato administrativo que deve observar os Princípios Constitucionais que norteiam a administração pública, bem como, as disposições infraconstitucionais peculiares de cada ente público. O edital de concurso é a lei que fixa as regras do concurso público, obrigando as partes. As regras previstas no edital de concurso vinculam o administrador público não podendo exercer qualquer juízo de conveniência e oportunidade que não se atrele a aspectos formais ou materiais que violem ordenamento jurídico de ordem hierarquicamente superior, como a CF. O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas, expressamente, no edital de concurso, possui direito adquirido em ocupar o cargo, bem como, à observância de todas as regras previstas no edital, desaparecendo, obrigatoriamente, a condição suspensiva para a sua convocação, com o término do prazo de validade do concurso. Proc. 116800-37.2009.5.15.0137 ReeNec - Ac. 3ª Câmara 35208/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 09/06/2011, p. 154

CONDENAÇÃO CRIMINAL

CONDENAÇÃO CRIMINAL. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO A condenação criminal transitada em julgado, sem suspensão da execução da pena, é motivo ensejador da ruptura do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, “d”, da CLT, ainda que a tipificação do crime tenha decorrido de evento externo à relação empregatícia. Proc. 000745-52.2010.5.15.0077 RO - Ac. 5ª Câmara 34445/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 09/06/2011, p. 185

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. Ao invés de atacar o fundamento central da sentença - reconhecimento do vínculo empregatício com o segundo reclamado - o recorrente bate-se contra a responsabilidade solidária. Sendo assim, inconsistente a invocação do art. 265 do Código Civil, pois, ainda que se afastasse a solidariedade, a condenação do reclamado subsistiria em razão do fato de que o vínculo empregatício foi reconhecido diretamente consigo. Recurso não provido. II - **RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO - ENQUADRAMENTO SINDICAL** O que rege o

enquadramento sindical é a atividade preponderante da empresa, não as atividades realizadas pelo empregado. Recurso não provido. Proc. 000168-58.2010.5.15.0147 RO - Ac. 4ª Câmara 2717/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 117

CONDIÇÕES DE TRABALHO

CONDIÇÕES DE TRABALHO. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. CABÍVEL. Quando as atividades desenvolvidas pelo empregado contribuem como concausa para o agravamento da doença, resultando em perda ou redução da capacidade laboral, é cabível a indenização pelos danos sofridos, mormente quando evidenciada a culpa do empregador. Inteligência dos artigos 21, I, da Lei n. 8.213/1991 e 186 do CC/2002. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. CAPACIDADE LABORATIVA RESIDUAL. TRATAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. Comprovada a capacidade funcional residual, inclusive com possibilidade de recuperação após a realização de tratamento cirúrgico, a indenização deve ser proporcional ao dano experimentado e limitada até quando perdurar a incapacidade. Inteligência dos artigos 944 e 950 do CC/2002. Proc. 216500-12.2007.5.15.0054 RO - Ac. 1ª Câmara 39055/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/06/11, p. 110

CONFISSÃO

CONFISSÃO DO RECLAMANTE DECLARADA EM RAZÃO DA FALTA DE MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não há dispositivo de lei que exija da parte autora que reitere os termos da inicial após a contestação. Não há que se falar em confissão, portanto, se o reclamante não admitiu a veracidade da defesa, explícita ou implicitamente. Entendimento que se extrai dos artigos 5º, II, da CF, 302, 343, 348 e seguintes, do CPC, assim como dos artigos 37 e 844, da CLT. Proc. 084900-93.2009.5.15.0021 RO - Ac. 8ª Câmara 22736/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 264

CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO À PARTE NÃO INTIMADA PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. NULIDADE. Em pese o empenho do Juízo em localizar o reclamante para notificá-lo da realização da audiência de prosseguimento, e, apesar do teor do parágrafo único, do art. 238, e do inciso II e do parágrafo único - parte final -, do art. 39, ambos do CPC, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que há nulidade na aplicação da confissão ficta à parte não intimada pessoalmente da audiência em que deveria depor, com a advertência expressa dos efeitos decorrentes de sua ausência. Proc. 151900-75.2008.5.15.0044 RO - Ac. 8ª Câmara 24759/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 299

CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. SÚMULA N. 74 DO TST. A confissão ficta aplicada à parte que não comparece à audiência em que deveria depor não afasta o exame das provas pré-constituídas, que não perdem o seu valor probante, na forma da Súmula 74, II, do TST. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PERDÃO TÁCITO. A imediatidade da punição é requisito necessário à aplicação da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, o que significa que o empregador deve exercer o seu poder disciplinar assim que tenha conhecimento da falta cometida pelo empregado. A manutenção do contrato de trabalho por vários meses após o conhecimento inequívoco do ato faltoso caracteriza o perdão tácito, autorizador da reversão da justa causa aplicada tardiamente pelo empregador. ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA DESCARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O poder potestativo do empregador - quer para a instauração de procedimento administrativo para a apuração de eventual irregularidade, quer para decidir acerca da rescisão do pacto laboral -, por si só, não enseja a indenização por dano moral. Não comprovada a má-fé do empregador, a descaracterização da rescisão motivada do contrato de trabalho, por inobservância da imediatidade na aplicação da penalidade trabalhista, quando devidamente comprovada a prática do ato faltoso, não dá ensejo ao direito à indenização por dano moral. Proc. 068400-47.2009.5.15.0054 RO - Ac. 1ª Câmara 71789/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27/10/2011, p. 177

CONFISSÃO FICTA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. NULIDADE DO

PROCESSO. É pressuposto para a aplicação da confissão ficta que a parte seja prévia e pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena cominada para o não-comparecimento, nos termos do §1º do art. 343 do CPC, sendo que a notificação dirigida apenas ao patrono do autor, não supre a exigência legal. Inteligência da Súmula 74 do C. TST. Proc. 128300-09.2008.5.15.0114 RO - Ac. 7ª Câmara 12151/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 649

CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. A presunção de veracidade decorrente da revelia aplicada à reclamada exime o autor do encargo processual de comprovar os fatos alegados na petição inicial, não havendo, sequer, prova em contrário a elidir a presunção relativa (art. 319 do CPC). Recurso não provido. II- RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AMPLIAÇÃO Não há nos autos elementos de prova sobre a prestação de serviços ao segundo reclamado em período superior àquele reconhecido pela sentença e que autorizem a ampliação da sua responsabilidade subsidiária. Recurso não provido. Proc. 076600-85.2008.5.15.0019 RO - Ac. 4ª Câmara 3054/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 189

CONFISSÃO FICTA. PLURARIDADE DE RÉUS. Na forma do art. 320, I, do CPC, a contestação do Tomador de Serviços pode ser aproveitada ao empregador. INTERVALO INTRAJORNADA - CLT, 71, §4º. Tratando-se de trabalho externo, o ônus da prova quanto à fruição do intervalo pertence ao trabalhador, ante a impossibilidade de fiscalização. Proc. 000072-10.2010.5.15.0061 RO - Ac. 3ª Câmara 49318/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 269

CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 377 DO C. TST. No caso de micro ou pequeno empresário, não se exige que o preposto seja necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Proc. 062600-28.2009.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 30528/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 326

CONFISSÃO REAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. O depoimento pessoal das partes, no Processo Trabalhista, possui a finalidade de extração de fatos relevantes ao deslinde das questões trazidas à apreciação do Judiciário. Quando a parte admite fato contrário ao seu interesse, espontaneamente ou de forma provocada, ocorre a confissão real, que se sobrepõe a todos os demais elementos de prova dos autos, inclusive, vinculando o Julgador aos seus termos para a solução da lide. Recurso não provido. Proc. 000058-80.2010.5.15.0043 RO - Ac. 3ª Câmara 81592/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 782

CONFISSÃO REAL. DISPENSA DE ANÁLISE DE PROVAS Não obstante a faculdade judicial de interrogatório das partes (art. 848 da CLT), quando efetivada pelo julgador, pode levar ao esclarecimento de fatos importantes ao deslinde da questão, bem como à confissão de outros. Nesse sentido, entendendo ser necessário o interrogatório das partes e havendo confissão real, deve eximir-se, o julgador, de decidir a questão com base nas provas dos autos. A admissão de fatos alegados pela parte adversa e contrários ao interesse do confitente, de acordo com o art. 348 do CPC, dispensa a produção de provas, pois torna incontroversa a questão. Proc. 121600-84.2002.5.15.0095 RO - Ac. 3ª Câmara 35255/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 09/06/2011, p. 163

CONFISSÃO REAL. REPERCUSSÃO Se por confissão real a extensão do pedido é alterada pelo trabalhador, por consequência lógica deve-se diminuir a credibilidade de suas alegações. Proc. 000521-75.2010.5.15.0090 RO - Ac. 3ª Câmara 46609/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 434

CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. A parte que não especificou, na inicial, a jornada trabalhada, não pode pleitear a confissão da reclamada quanto às horas extras, pois, nos termos do art. 460, do CPC, a sentença condenatória deve ser delimitada. Proc. 088500-25.2009.5.15.0021 RO - Ac. 8ª Câmara 22727/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p.

CONFISSÃO. INTERPRETAÇÃO. ANÁLISE CASUÍSTICA. BUSCA DA VERDADE REAL. A confissão sobre o principal é uma realidade e sobre os reflexos é outra. Recurso não provido. Proc. 155700-17.2008.5.15.0043 RO - Ac. 3ª Câmara 32078/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 128

PENA DE CONFISSÃO FICTA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. Não obstante os

atos processuais dos autos revelem a possibilidade de aplicação da aplicação da aplicação da pena de confissão ficta às empresas em virtude de atraso injustificado à audiência e desconhecimento dos fatos, prevalece o princípio da verdade real em face das declarações do reclamante e da documentação por ele acostada aos autos. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 117200-26.2009.5.15.0113 RO - Ac. 11ª Câmara 69528/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 463

CONFLITO

CONFLITO ENTRE A LEI N. 6.830/1980 E A LEI N. 8.177/1990 No conflito entre o parágrafo 4º do art. 9º da Lei n. 6.830/1980 e o § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1990, deve prevalecer o entendimento de que os juros de mora incidentes sobre o débito judicial, ainda que depositado para fins recursais, deve ser contabilizado, por conta do devedor, com a taxa de 1% ao mês. A Lei do Executivo Fiscal só pode ser aplicada, em caso de omissão da lei específica, que não é o caso. Proc. 425100-72.2005.5.15.0130 AP - Ac. 3ª Câmara 69156/11-PATR. Rel. José Pitás. DEJT 13/10/2011, p. 239

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA DA E. CORREGEDORIA REGIONAL. Na esteira do entendimento prevalente nesta 1ª. SDI, ancorada no art. 29, XX, do Regimento Interno desta E. Corte, compete ao Senhor Corregedor Regional dirimir os conflitos de atribuições entre Juízes de Primeiro Grau, inclusive aqueles decorrentes da aplicação do art. 4º. do CNC. Proc. 014530-21.2010.5.15.0000 CC - Ac. 1ª SDI 077/11-PDI1. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 17/03/2011, p. 6

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, CPC e DAS SÚMULAS N. 59 e 235, STJ. Em que pese a previsão legal da possibilidade de modificação da competência entre órgãos jurisdicionais distintos, seja pela conexão, seja pela continência, para efeito de reunião de processos decorrentes de ações propostas em separado - hipótese em que fixa-se a competência pela prevenção (arts. 102 c/c 106 do CPC), tal medida de exceção somente se justifica se tiver por finalidade a preservação da unidade de julgamentos simultâneos ou contemporâneos, com escopo de prevenir decisões conflitantes e zelar pela economia processual (art. 105, fine, CPC). Nesse sentido, em havendo trânsito em julgado de uma das ações, não há como se sustentar a tese de prevenção futura do Juízo que já esgotara por completo sua atividade jurisdicional e decisória, sob pena de perpetuar-se, como regra, exceção prevista na lei processual civil. Inteligência das Súmulas n. 59 e 235, STJ. Proc. 000213-81.2011.5.15.0000 CC - Ac. 1ª SDI 117/11-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 14/04/2011, p. 5

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE FORMA INCIDENTAL. COMPETÊNCIA DA TURMA. É competente a Turma para o julgamento de recurso ordinário quando a controvérsia envolve o cumprimento das convenções coletivas de trabalho e, indiretamente, a representatividade sindical, por se tratar esta de questão meramente incidental. Proc. 016600-13.2009.5.15.0043 CC - Ac. Órgão Especial - Judicial 023/11-POEJ. Rel. Desig. HENRIQUE DAMIANO. DEJT 12/05/2011, p. 7

CONFLITOS DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CONFLITOS DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE X PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE. PONDERAÇÃO DE INTERESSES JURIDICAMENTE PROTEGIDOS. Invariavelmente empresas, notadamente bancos, vêm ajuizando ações possessórias, sob a espécie de interdito proibitório, tendo por objeto a proteção das suas instalações a fim de permitir livre acesso de pessoas e funcionários aos seus estabelecimentos. A pretensão veiculada nestas ações é a determinação judicial para que os participantes de movimento paredista se mantenham a certa distância do local entrada ou saída dos estabelecimentos comerciais e/ou industriais, ainda que pacífico o movimento. No mais das vezes, porém, percebe-se o nítido propósito de impedir

a formação de grupo de trabalhadores que se posta à entrada dos prédios destes estabelecimentos, visando impedir o ingresso de empregados para o serviço, por ocasião da greve, ou seja, a formação de piquetes. Não se desconhece o legítimo direito do empresário à proteção possessória e a repelir ameaça ou agressão ao patrimônio da unidade industrial, fabril ou comercial. Afora as hipóteses de violência, não se pode olvidar, porém, de que o exercício do direito de greve é amparado constitucionalmente (CF/1988, art. 9º). Uma vez deflagrado o movimento paredista, é natural incluir-se a formação de piquete, em que os grevistas se esforçam para arregimentar o máximo possível de trabalhadores a nela participar, tanto que a própria Lei n. 7783/1989, no art. 2º dispõe: considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador. Além de o art. 6º preconizar que: Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I- O emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve. Não se pode, por via transversas, portanto, inviabilizar o exercício do direito de greve, impedindo ou dificultando a formação dos piquetes na porta do estabelecimento ou prédio, exigindo que permaneçam longe das portas do estabelecimento. Por ser evidente, o direito de constituir piquetes (reunião de pessoas) não legitima a colocação de obstáculos, tapumes ou barreiras físicas nas portas, a fim impedir o ingresso de funcionários e/ou da clientela, nem agressão física a empregados e clientes da empresa. Só neste caso, impõe-se o reconhecimento e o amparo da proteção possessória, porque extrapola os limites da garantia constitucional dos participantes da greve. Na hipótese em exame, não ficou provada a existência de violência, tumulto ou impedimento da entrada de clientes a agência, razão pela qual merece reforma a r. sentença que deferiu a medida. Recurso provido no particular. Proc. 002137-77.2010.5.15.0028 RO - Ac. SDC 100/11-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 5

CONFRONTO

CONFRONTO DA PROVA PERICIAL E DA PROVA TESTEMUNHAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo. Sendo assim, a mera declaração testemunhal em sentido contrário ao Laudo Pericial, é insuficiente para vulnerar o trabalho técnico, considerando que, não há qualquer prova nos autos das alegações da testemunha. Proc. 068100-93.2009.5.15.0116 RO - Ac. 3ª Câmara 73076/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 281

CONFUSÃO ENTRE AUTOR E RÉU

CONFUSÃO ENTRE AUTOR E RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A confusão entre autor e réu constitui causa extintiva de obrigação (artigos 381 a 384 do Código Civil). Na hipótese presente, verifica-se a ocorrência do instituto jurídico da confusão, uma vez que o reclamante não era mero sócio de uma empresa que detém participação societária na empresa reclamada. O contrato social da ré demonstra que o autor era seu Diretor Executivo, com poderes de representação em juízo e fora dele, ativamente como autêntico sócio gestor que, nessa condição, pode responder com seus bens pessoais por débitos da reclamada, a teor do que dispõem os artigos 592, II, do CPC e 1.016, do Cód. Civil. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. Proc. 166400-16.2007.5.15.0131 RO - Ac. 10ªC 17630/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 31/03/2011, p. 423

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. ESTABILIDADE. O empregado de Conselho de Fiscalização Profissional, ainda que admitido através de concurso público, não é detentor da garantia de emprego prevista no art. 41, da CF, em razão do regime jurídico especial a que se sujeitam as autarquias profissionais. Proc. 000603-30.2010.5.15.0083 RO - Ac. 8ª Câmara 32860/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 354

CONSÓRCIO

CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS. SOLIDARIEDADE. A solidariedade derivada dos débitos

contraídos no contrato de trabalho gerido frente a um consórcio de empregadores deriva da vontade das partes. Exegese do art. 265, do Código Civil. Não compete ao reclamante, homem rude, do campo, individualizar um a um a quem empregou sua força de trabalho, em datas e períodos delimitados. A própria feição do condomínio formado inibe essa percepção. A instituição legal do condomínio de empregadores veio a lume não só pela preocupação governamental de evitar evasão fiscal, mas também com intuito de tornar a atividade rural mais produtiva e lucrativa. Ora, o outro lado da moeda deve igualmente ser privilegiado, com segurança jurídica de que sua força de trabalho será pronta e oportunamente recompensada. Recurso do obreiro ao qual se dá provimento. Proc. 113600-02.2008.5.15.0058 RO - Ac. 5ª Câmara 12305/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 10/03/2011, p. 568

CONSÓRCIOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II e § 2º DA CF/1988. OBRIGATORIEDADE. Revestindo-se de caráter público, integrante da Administração Pública Indireta, o Consórcio reclamado não poderia admitir empregados sem observância às regras previstas no art. 37, inciso II, e § 2º, da CF, que exigem prévia aprovação em concurso para ingresso no serviço público. Aliás, entendimento contrário implicaria admitir, por via oblíqua, evidente descumprimento ao dispositivo constitucional supra mencionado, na medida em que o Consórcio presta serviço público no lugar dos municípios que o compõem. Proc. 001043-64.2010.5.15.0038 RO - Ac. 1ª Câmara 71837/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 188

CONSTRIÇÃO JUDICIAL

CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BEM DO EXECUTADO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O bem dado pelo executado em alienação fiduciária não integra o seu patrimônio e, portanto, não é passível de constrição judicial. Trata-se de negócio jurídico que importa na transferência da propriedade ao credor fiduciário, ficando o devedor fiduciante apenas com a posse direta na qualidade de depositário. Proc. 111700-06.2009.5.15.0007 AP - Ac. 1ª Câmara 9512/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03/03/2011, p. 117

CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS DIREITOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. Os direitos do executado advindos da alienação fiduciária são passíveis de constrição, pois no caso de consolidação do bem à instituição bancária o valor das parcelas parcialmente adimplidas devem preferencialmente quitar o crédito trabalhista. - Ac. 1ª Câmara 59897/11-PATR Proc. 112600-28.2007.5.15.0049 AP. DEJT 15/09/2011, p. 157. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani

CONTA DE LIQUIDAÇÃO

CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA POR PERITO CONTÁBIL. ACEITAÇÃO DA CONTA. IMPUGNAÇÃO POR OCASIÃO DOS EMBARGOS. PRECLUSÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Aberto o prazo para manifestação, quanto à Conta de Liquidação, não se renova a oportunidade para impugnação, por preclusão, se o interessado já se manifestou ou concordou tacitamente com a conta. Proc. 129100-24.1996.5.15.0028 AP - Ac. 3ª Câmara 13289/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 10/03/2011, p. 478

CONTRAÇÃO

CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA. VALIDADE. Em se tratando de contratação temporária prevista na Lei n. 6.019/1974, art. 2º, necessário se faz a prova efetiva da necessidade da contratação, como no caso em tela, da necessidade do acréscimo de serviços. Proc. 001166-31.2010.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 38714/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 82

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE CONTRATO DE EMPREITADA. ATIVIDADES QUE NÃO CONSIDERADAS ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O tomador de serviços é responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, ainda que a contratação tenha ocorrido em relação à atividade não inserida em sua atividade-fim, se a empresa contratada não as cumpriu de forma legal. Condenação que prestigia o princípio da legalidade

e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Proc. 001518-56.2010.5.15.0026 RO - Ac. 11ª Câmara 72712/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 532

CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVIDOS SOMENTE OS SALÁRIOS e O FGTS. Nos termos da Súmula n. 363 do C. TST, “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” - Ac. 3ª Câmara 65509/11-PATR Proc. 000533-87.2010.5.15.0123 RO. DEJT29/09/2011, p. 302. Rel. Edmundo Fraga Lopes

CONTRATAÇÃO ILÍCITA DE EMPRESA INTERPOSTA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Trata-se o contrato de facção, modalidade contratual de natureza comercial, de figura híbrida que contém elementos tanto da terceirização quanto da empreitada, porquanto diz respeito a um serviço, obrigação de meio, e a um resultado, obrigação de fim. No caso em debate, entretanto, tal modalidade de contrato foi utilizada para mascarar a terceirização ilegal de atividade-fim da empresa contratante, situação notadamente revelada por meio da inserção da tomadora dos serviços/produtos no âmbito da empresa contratada, fosse para definir modelos e quantidade dos produtos a serem fabricados, fosse para fornecer maquinário para o mister, com promessa de incrementação da produção e aporte de novos pedidos. Indene de dúvida, por conseguinte, que tal situação deve culminar com a responsabilização solidária da empresa contratante, nos limites do pedido, relativamente aos créditos trabalhistas reconhecidos na r. decisão de origem à trabalhadora. Afinal, a obreira desenvolveu seu labor integralmente na empresa fornecedora dos serviços/produtos à contratante. Proc. 171000-19.2008.5.15.0140 RO - Ac. 3ª Câmara 8442/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 24/02/2011, p. 632

CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114 DA CF/1988). PRESCRIÇÃO. O direito vindicado está expressamente consignado em Lei e, em se tratando de parcelas periódicas que se renovam mensalmente, a prescrição é parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito. Aplicação da Súmula 294, do C. TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. O Estado Democrático de Direito no qual vivemos traz consigo a segurança jurídica. Nele impera a certeza de que da conduta das pessoas, não derivarão outras consequências jurídicas além das previstas, em cada caso e momento, pela lei já vigente. de fato, é ponto pacífico que a segurança jurídica, em sua dupla manifestação. certeza do Direito e proibição do arbítrio., impõe que as leis projetem seus efeitos para o futuro (art. 5º, XXXVI, CF/1988), sendo presidido pelo aforismo tempus regit actum. Nesse contexto, conclui-se que o autor já tinha direito adquirido à complementação da aposentadoria quando iniciado o processo de privatizações. Não obstante, as diferenças postuladas decorrem da aplicação dos índices de reajustes concedidos aos empregados da ativa, o qual teve por escopo recompor as perdas salariais da categoria dos ferroviários entre os anos de 1996 a 2003. Portanto, nada mais justo do que concluir que o reclamante também faz jus ao seu recebimento, até porque a complementação da aposentadoria refere-se a direito adquirido que teve origem no contrato de trabalho e, por esse motivo, deve incorporar-se de forma definitiva ao patrimônio do aposentado. Afinal o seu propósito maior é garantir a esses indivíduos o poder econômico que a eles era pago antes, sob a forma de salário. Proc. 129900-65.2009.5.15.0135 RO - Ac. 5ª Câmara 12306/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 10/03/2011, p. 568

CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE É nula a prestação de serviços para Município sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do inciso II, § 2º do art. 37 da CF/1988, pelo que são devidos apenas os salários e os valores relativos ao FGTS. Proc. 000668-65.2010.5.15.0102 RO - Ac. 3ª Câmara 38706/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 80

CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE É nula a prestação de serviços para Município sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do inciso II, § 2º do art. 37 da CF/1988, pelo que são devidos os salários e os valores relativos ao FGTS. Quanto às horas extras, não havendo prova do labor em sobrejornada, nada a deferir. Proc. 102400-62.2008.5.15.0069 RO - Ac. 3ªC 17963/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 31/03/2011, p. 155

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEI N. 9.601/1998. REQUISITOS. A contratação por tempo determinado nos termos da Lei n. 9.601/1998 impõe como requisitos a negociação coletiva e o duração total do pacto de 02 anos. Desrespeitadas as exigências, opera-se a transformação em contrato por prazo indeterminado. Proc. 243100-31.2009.5.15.0109 RO - Ac. 8ª Câmara 22722/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 261

INCLUSÃO DO RECLAMANTE EM CADASTRO DE ADMISSÃO - CAGED. INOCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. SUSPENSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DEVER DE INDENIZAR. Incumbe à reclamada a responsabilidade pelo envio de informações relativas à contratação. Logo, emerge sua culpa ao proceder de forma indevida à inclusão do nome do reclamante no CAGED, quando não ocorreu admissão. A suspensão do recebimento do seguro-desemprego, decorrente da contratação inexistente, gera o dever de indenizar, nos termos do art. 186, do CC. Proc. 000227-76.2010.5.15.0137 RO - Ac. 8ª Câmara 14683/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 675

INTERMEDIÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. No âmbito laboral pouco importa a forma como se reveste a relação entre as partes, já que a análise do caso concreto deve pautar-se na realidade dos fatos. Assim, reconhecido que a reclamada terceirizou serviços considerados atividade fim da empresa, deve o vínculo empregatício ser considerado diretamente com ela, nos termos da Súmula 331 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 63866/11-PATR Proc. 000665-97.2010.5.15.0074 RO. DEJT29/09/2011, p. 438. Rel. Luiz Roberto Nunes

CONTRADITA

OFERTA DE CONTRADITA. INCIDENTE PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. O fato de a contradita ofertada (prevista no art. 414/§ 1º/CPC) ter sido indeferida não torna procrastinatório o incidente utilizado pela parte na audiência. Litigância de má fé não caracterizada. Proc. 072400-89.2008.5.15.0001 RO - Ac. 7ª Câmara 30891/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 336

CONTRATO

CONTRATO A TERMO. MENOR APRENDIZ. RESCISÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 433. APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 479 DA CLT. Não tendo o menor aprendiz dado causa a rescisão antecipada, faz jus à título de indenização, e por metade, da remuneração a que teria direito até o término do contrato. Inteligência do art. 433 § 2º da CLT. Proc. 274200-69.2009.5.15.0055 RO - Ac. 9ª Câmara 50320/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 10/08/2011, p. 770

CONTRATO A TERMO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT. Configurada a celebração de contrato a termo, a dispensa sem justa causa, efetivada antes da implementação da condição extintiva, enseja o pagamento da indenização estabelecida no art. 479 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, §4º DA CLT e OJ 307 DA SDI-1 DO C. TST. Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregador deverá remunerar apenas o período não concedido, acrescidos de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, §4º da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da OJ 307 da SDI-1 do C. TST. Proc. 194400-92.2009.5.15.0054 RO - Ac. 1ª Câmara 39034/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/06/11, p. 107

CONTRATO ANTERIOR À CF/1988 - VALIDADE É válido o contrato de emprego celebrado sem prévia aprovação em concurso público na Administração Pública anteriormente à CF/1988 devendo ser tal período considerado na contagem de tempo para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta parte e gratificação. Em reforço a esta proposição, verifique-se o disposto no art. 19 do ADCT. Proc. 076500-14.2009.5.15.0111 RO - Ac. 3ª Câmara 78275/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 380

CONTRATO DE ADESÃO A SERVIÇO VOLUNTÁRIO. ILEGALIDADE. NULIDADE. O município não

pode se refugiar em lei municipal para se esquivar das leis federais que garantem os direitos de todo trabalhador. É nula a contratação irregular, embora com roupagem formal emprestada, nos termos da Lei Municipal n. 19/2005, criando frente temporária de trabalho como se fosse programa social e assistencial. Proc. 000994-80.2010.5.15.0116 RO - Ac. 11ª Câmara 72596/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 510

CONTRATO DE APRENDIZAGEM - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS Quando o tomador dos serviços do aprendiz deixa de observar as disposições legais, referentes ao contrato de aprendizagem, restará estabelecido o vínculo empregatício diretamente com ele, conforme o art. 5º do Decreto n. 5.598/2005 c.c. o art. 9º da CLT. Proc. 000625-16.2010.5.15.0107 RO - Ac. 3ª Câmara 81733/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 810

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como responsabilizar subsidiariamente o ente público pelos direitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Incidência da OJ n. 225 do TST. Proc. 116900-19.2009.5.15.0031 RO - Ac. 7ª Câmara 30967/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 355

CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. URBES. INTERVENÇÃO. DESVIRTUAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Havendo extrapolação do prazo legal máximo previsto, a intervenção torna-se inválida, nos termos do art. 33, §2º da Lei n. 8.987/95 não havendo que se falar em exclusão da responsabilidade do poder concedente quando da caducidade da concessão. Além disso a prestação do serviço público de transporte pela suposta interventora com subordinação dos empregados e auferimento de lucros, acarreta a aplicação do instituto da sucessão trabalhista com vista à proteção dos direitos do trabalhador. Assim sendo, a nova responsável, como sucessora, deve responder por todos os haveres trabalhistas. Recurso provido. Proc. 220700-11.2009.5.15.0016 RO - Ac. 9ª Câmara 75636/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 10/11/2011, p. 461

CONTRATO DE CORRETAGEM. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Lei n. 4.594/1964 que regula a profissão de corretor de seguros exige que a prestação de serviços seja efetuada com autonomia (art. 17, “b”). Entretanto, comprovados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, bem como a fraude da empresa, ao exigir do empregado a constituição de pessoa jurídica inscrita na SUSEP, deve ser aplicado o constante no art. 9º da CLT, com a declaração da existência da relação de emprego. Proc. 095200-63.2009.5.15.0038 RO - Ac. 1ª Câmara 9531/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03/03/2011, p. 121

CONTRATO DE EMPREITADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não explorando, o dono da obra, atividade econômica ligada à construção civil, inviável o reconhecimento de vínculo empregatício entre ele e o trabalhador contratado pelo empreiteiro. Inteligência da OJ n. 191 da SBDI-01 do C. TST. Proc. 095600-65.2009.5.15.0139 RO - Ac. 7ª Câmara 30511/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 323

CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. O contrato de facção é modalidade contratual que tem como objeto a entrega de produtos acabados. É comum que a contratante abasteça a empresa contratada de matéria prima e receba desta o produto acabado. No entanto, é pressuposto para a sua caracterização a ausência de ingerência da contratante sobre a contratada. Verificada a sua existência, fica descaracterizado o contrato de facção, ensejando a responsabilidade patrimonial da empresa contratante (tomadora dos serviços), com fundamento nos artigos 932, III e 942 do Código Civil. Ademais, a existência de contrato de facção, por si só, não afasta a caracterização de terceirização ou de grupo econômico entre as empresas envolvidas. Cada caso concreto deve ser analisado, considerando-se suas peculiaridades. No caso vertente, ficou demonstrado que a empresa contratada só fornecia o produto à empresa contratante, que participou, inclusive, da criação daquela sociedade, treinando seus empregados, fornecendo maquinário, definindo preço do produto e comparecendo com frequência nas dependências da contratada. Tais circunstâncias demonstram o intuito de fraudar a legislação trabalhista, impondo-se a responsabilização da tomadora, nos termos do art. 9º da CLT. Recurso provido. Proc. 019300-59.2009.5.15.0140 RO - Ac. 1ªC 16064/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 31/03/2011, p. 98

CONTRATO DE FRANQUIA. VÍNCULO DE EMPREGO. EFEITOS JURÍDICOS. O contrato de franquia

disciplinado pela Lei n. 8.955/94 não se compatibiliza com os institutos do vínculo de emprego e da responsabilidade solidária ou subsidiária, por estabelecer entre o franqueado e o franqueador uma relação jurídica de cunho meramente comercial, que tem como objetivo fomentar a atividade econômica mediante a transferência a terceiros dos conhecimentos técnicos e administrativos adquiridos pelo franqueador e a gerência deste resume-se à preservação da marca e da qualidade do serviço, uma vez que o franqueador não desloca serviços necessários à sua produção para outrem, mas apenas transaciona o Know-how do seu negócio, mediante a retribuição acordada. Recurso da segunda reclamada provido. Proc. 108300-46.2009.5.15.0051 RO - Ac. 7ª Câmara 20041/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/04/2011, p. 466

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INVIABILIDADE. Diante da figura do permissionário, pessoa de Direito Privado, de objetivos inequivocamente econômicos, que, ao agir nesta qualidade, está sujeita como qualquer outra empresa aos percalços da atividade empresarial, não há qualquer embasamento legal que justifique a transferência de obrigações advindas de tais percalços ao ente público permitente. Ademais, a obrigação de fiscalização deste ente, no que toca aos contratos administrativos de permissão, com o único fito de “fomentar as atividades econômicas, propiciando a geração de emprego e conseqüentemente a melhoria das condições sociais da população do Município” é no sentido de averiguar a capacitação da permissionária para o desempenho da atividade ‘permitida’, fazendo jus à outorga e manutenção da permissão, mas de modo algum, encontra-se obrigado a zelar pela relação entre esta (permissionária) e seus empregados, o que afasta tanto a culpa “in eligendo” quanto “in vigilando”. Proc. 000684-41.2010.5.15.0127 RO - Ac. 1ª Câmara 82275/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 01/12/2011, p. 639

CONTRATO DE PERMISSÃO. USO DE BEM PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como responsabilizar subsidiariamente o ente público pelos direitos trabalhistas inadimplidos pela permissionária, pois não se trata de terceirização de serviços. Proc. 000753-73.2010.5.15.0127 RO - Ac. 7ª Câmara 79510/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1067

CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Quando comprovado nos autos que não houve a contratação de mão-de-obra de motorista, mas a contratação de serviços de transporte por empresa transportadora que opera com autonomia, tal situação não caracteriza terceirização de atividade-meio, nem imputa à empresa que comercializa os produtos transportados a condição de tomadora. Inaplicabilidade da Súmula 331, IV do TST. Proc. 152500-92.2009.5.15.0131 RO - Ac. 1ª Câmara 71840/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 27/10/2011, p. 189

CONTRATO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em terceirização de serviços, nos moldes da Súmula 331 do C. TST, quando é de natureza mercantil a relação jurídica entre as reclamadas, elidindo a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, a qual não era tomadora dos serviços do reclamante. Proc. 124700-38.2009.5.15.0051 RO - Ac. 7ª Câmara 12102/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 639

CONTRATO PARTICULAR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Por ser evidente a natureza civil do contrato particular de honorários advocatícios, cujas partes são, de um lado, o reclamante/cliente e, de outro, o advogado/ profissional liberal por ele contratado, é forçoso reconhecer que a Emenda Constitucional n. 45/2004 não estendeu à esta Especializada a competência para julgar tal matéria. Proc. 001894-16.2010.5.15.0067 AP - Ac. 7ª Câmara 68228/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 318

CONTRATO POR OBRA CERTA. EXCEDIDO PRAZO DE DOIS ANOS. INDEVIDA INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. O contrato a prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos a teor do art. 445 da CLT. É de se concluir pela transformação do contrato por obra certa em contrato a prazo indeterminado quando excedido o prazo máximo de dois anos. Resta indevida, pois, a indenização prevista no art. 479 consolidado. Proc. 262900-39.2009.5.15.0111 RO - Ac. 7ª Câmara 50965/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 272

CONTRATO DE SERVIDOR PÚBLICO NULO. INDEVIDO O FGTS. A dicção condescendente dada ao oportunista art. 19-A, da Lei n. 8.036/1990, introduzido e perpetuado pelas incontáveis reedições da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, a qual reconhece ao não concursado, exclusivamente, o direito aos

depósitos que porventura, friso, a Administração Pública que o admitiu e o manteve ilegalmente em serviço tenha efetuado em conta vinculada aberta em seu nome. Entretanto, não me convenço, legal e eticamente, em impor um acréscimo a uma desobediência que ofende nada menos que a Constituição da República que, por esta razão, é tão ou mais grave, pois retira do erário recursos com a finalidade de agraciar quem ocupou cargo público ilegalmente, assentindo, consentindo e enfeixando ilegalidades. É assim, tirando daqui e dali provisões públicas constituídas com esforços dos cidadãos que atuam legalmente, e entregando a quem não merece, o Brasil arrasta-se como uma lesma agonizante, não consegue evoluir moralmente. Proc. 000696-67.2010.5.15.0123 RO - Ac. 4ª Câmara 68592/11-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 13/10/2011, p. 243

CONTRATO DE SUBEMPREGADA. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Diante do contexto fático dos autos, tendo restado caracterizada a contratação, na modalidade empreitada, da 2ª reclamada, ora recorrente, para a construção de obra da 3ª reclamada, e que aquela, para a perfeita execução deste contrato, subempreitou parte da obra para a 1ª reclamada - empregadora do obreiro -, irrefutável a responsabilidade solidária da insurgente reconhecida na origem, consoante inteligência do art. 455 da CLT. Proc. 109300-64.2009.5.15.0089 RO - Ac. 6ª Câmara 14412/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 563

CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR E RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A terceirização de atividade-fim é ilegal e atrai a incidência do entendimento consubstanciado no inciso I da Súmula n. 331 do C. TST, o que enseja a formação de vínculo direto com o tomador, bem como a anotação do contrato em CTPS e a responsabilização solidária. Proc. 166200-56.2009.5.15.0125 RO - Ac. 6ª Câmara 22238/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 212

CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA. ART. 9º DA CLT E SÚMULA 331, III, DO TST. Terceirização de atividade-fim é ato nulo, porquanto visa desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação, na relação entre as partes, dos preceitos contidos na CLT, configurando o vínculo empregatício diretamente com a tomadora, conforme entendimento do TST, insculpido na Súmula n. 331, III. Proc. 124100-27.2009.5.15.0080 RO - Ac. 3ª Câmara 42703/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1380

CONTRATO DE EMPREITADA

CONTRATOS DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em responsabilização subsidiária do dono da obra, em se tratando de típicos contratos de empreitada para realização de obras certas e determinadas, dissociadas do objetivo social da empresa contratante, celebrados com preços fechados e fixação de prazos para a conclusão das obras. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 100400-14.2008.5.15.0094 RO - Ac. 7ªC 16521/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 341

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DEFINITIVA. No contrato de experiência Empregador e Empregado estão se testando, não há obrigatoriedade daquele contratar em definitivo o Reclamante. Proc. 000691-29.2011.5.15.0020 RO - Ac. 3ª Câmara 78246/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 373

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Embora o contrato de experiência tenha por finalidade avaliar a relação de trabalho, inclusive os contratantes, a legislação trabalhista não exige que o Empregador decline, ao final de seu prazo, as razões de sua não prorrogação. Proc. 000668-83.2011.5.15.0020 RO - Ac. 3ª Câmara 78251/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 374

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA TÁCITO. O contrato de experiência, como modalidade excepcionalíssima do vínculo empregatício, não admite a forma tácita de contratação. Sem a pactuação prévia da data de início

e término do contrato de experiência, o disposto no art. 445, § único, da CLT, não teria qualquer efeito. RESCISÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO PEDIDO DE DEMISSÃO. O pedido de demissão não pode ser feito de forma tácita, dado o seu caráter excepcional e restritivo dos direitos do trabalhador. Ausente a prova documental do pedido de desligamento, presume-se que o contrato terminou por iniciativa do empregador. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 064100-54.2008.5.15.0029 RO - Ac. 8ªC 18248/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 244

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Em regra, nos contratos determinados (aí incluído o contrato de experiência), o período de afastamento do emprego não altera a data de seu término natural. Como não houve ajuste expresso entre as partes para que eventual tempo de afastamento não fosse computado na contagem do prazo do contrato, não há como se entender que o pacto foi suspenso. Como a rescisão ocorreu após o prazo fixado no contrato de experiência, de se concluir que houve prorrogação do contrato de experiência e, conseqüentemente, ele se transformou em contrato por prazo indeterminado. Acidente de trabalho. Ajuizamento de ação após o prazo de garantia de emprego. Indenização devida. O fato de a ação ter sido ajuizada após o término da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 não tem o condão de tornar indevida a indenização pelo período estabilitário. OJ n. 399/SBDI-1/TST. Proc. 000097-95.2010.5.15.0037 RO - Ac. 7ª Câmara 12052/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 629

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AJUSTE TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. O contrato de experiência é modalidade de contratação por prazo determinado que, por seu caráter excepcional, não pode ser celebrado de forma tácita, sendo imprescindível sua fixação por termo escrito em que esteja estabelecido o prazo para término da contratação, assim como a possibilidade de prorrogação. Proc. 095500-76.2009.5.15.0118 RO - Ac. 3ª Câmara 13470/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 10/03/2011, p. 511

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AJUSTE VÁLIDO. É válido o contrato de experiência de 60 dias já que respeitado o limite máximo de 90 dias (parágrafo único do art. 445 da CLT) e realizada única prorrogação de 30 dias dentro período pré-fixado (art. 451 consolidado e Súmula n. 188 do C. TST).. Proc. 000537-46.2010.5.15.0149 RO - Ac. 7ªC 16469/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 329

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. MERA IRREGULARIDADE. RECONHECIMENTO. A ausência de anotação do contrato de experiência em CTPS, por si só, não desqualifica o pacto a termo, mormente quando existir contrato escrito nesse sentido, firmado validamente pelas partes. Proc. 058400-51.2009.5.15.0130 RO - Ac. 8ªC 18386/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 273

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. Nada obstante a possibilidade prevista no contrato, não se pode presumir a prorrogação tácita do período de experiência inicialmente pactuado pelas partes, mormente quando não há assinatura do trabalhador no campo específico destinado ao ajuste de prorrogação. As contratações por prazo determinado, exceções restritivas dos direitos do trabalhador, exigem prova documental que não deixem margem a dúvidas. Proc. 027600-15.2008.5.15.0085 RO - Ac. 7ª Câmara 68353/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 343

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO DISPOSTO NO ART. 477, §6º, ALÍNEA “B” PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Comprovada a rescisão antecipada do contrato de experiência, o empregador dispõe de 10 dias, a partir da data da notificação da rescisão, para efetuar a quitação das verbas rescisórias, nos termos do art. 477, §6º, alínea “b” da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DONO DA OBRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 455 DA CLT e OJ 191 DA SDI-1 DO C. TST. A comprovada contratação para a execução de obra certa, que não configure atividade fim, nem atividade meio do dono da obra, descaracteriza a terceirização e impede a aplicação da Súmula 331 do C. TST, por inexistir amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos do art. 455 da CLT e diretriz consubstanciada na OJ 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001692-47.2010.5.15.0032 RO - Ac. 1ª Câmara 38984/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/06/11, p. 97

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. GRAVIDEZ. Não tendo sido infirmada a contratação a título de experiência, não há que se falar em garantia de emprego decorrente de

gravidez. Súmula 244/III/TST. Proc. 199500-22.2009.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 19937/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 445

CONTRATOS DE EXPERIÊNCIAS SUCESSIVOS - NULIDADE - ART. 9º DA CLT. PERTINÊNCIA. O contrato de experiência por ser modalidade de contrato a prazo certo e, portanto, forma de contratação restritiva de direitos, quando comparado aos contratos por prazo indeterminado, deve ser interpretado restritivamente. Destarte, se a empresa em vez de prorrogar o contrato de experiência, opta por celebrar um segundo contrato de experiência, subsequente ao primeiro, este contrato foi celebrado em fraude à lei, consoante o que dispõe o art. 9º da CLT. Não importa o fato de que a soma dos períodos trabalhados sejam inferior a noventa dias, porque não houve, a rigor, prorrogação, mas uma segunda contratação. Ora, não é compatível um segundo contrato de experiência sucessivo e imediato ao anterior, entre a empresa e o empregado, em razão da natureza e da finalidade dessa modalidade de contratação. Não há que se confundir, outrossim, prorrogação de contrato a prazo com um segundo contrato. Recurso Ordinário da autora conhecido e provido. **DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO.** O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral depende prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. e mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. No caso, não restou demonstrado que a conduta do preposto da ré houvesse aviltado a integridade moral da reclamante, ou aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que as alegações lançadas na petição inicial não foram comprovadas no curso da instrução processual. Por se tratar da prova dos fatos constitutivos de seu pretensão direito (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), era da autora o encargo de provar as alegações descritas na inicial, sendo que meros dissabores vivenciados no curso da relação de emprego não são suficientes para autorizar o reconhecimento de dano moral e o consequente deferimento da indenização pretendida. Recurso da autora desprovido. Proc. 000140-85.2010.5.15.0084 RO - Ac. 10ª Câmara 51936/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 357

CONTRATO DE SAFRA

CONTRATO A PRAZO. TRABALHADOR RURAL. SAFRA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FRAUDE. DESCARACTERIZAÇÃO. O contrato por termo certo só será válido em se tratando de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, ou de atividades empresariais de caráter transitório (alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da CLT). Nesse diapasão, importa analisar, num caso concreto, a presença ou não desses elementos, pouco importando com a denominação que se lhe dê o contrato. Deve-se ter em vista para efeitos do Direito do Trabalho o que se convencionou chamar de contrato-realidade, pois este é que efetivamente disciplina os direitos e as obrigações contratuais. Se a atividade do obreiro compreende o período que antecede o início da safra, persistindo até seu final, acrescendo-se ao fato de tratar-se de atividade-fim do empregador, jamais pode ser considerada atividade ou serviço transitório. - Ac. 8ª Câmara 59535/11-PATR Proc. 143600-66.2009.5.15.0052 RO. DEJT08/09/2011, p. 817. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva

CONTRATO DE SAFRA. CONCEITO. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. Extremamente amplo o conceito de contrato de safra conferido pelo art. 19, parágrafo único, do Decreto n. 73.626/1974, que regulamenta a Lei n. 5.889/1973, do trabalho rural, deve-se balizar esta modalidade contratual consoante a natureza da atividade agrícola desenvolvida. Neste sentido, tal definição - que extrapolou o comando da lei (cf. § ún. do art. 14 da referida lei) -, deve ser aferida dentro do contexto que envolve a cultura da cana-de-açúcar, cujo ciclo produtivo, dependente das oscilações sazonais próprias da safra e da entressafra, demanda a execução de tarefas permanentes e contínuas, consistentes tanto no preparo do solo (cultivo e plantio), quanto na colheita (corte) do produto agrícola. O contrato celebrado por prazo determinado, portanto, mostra-se tendente a fraudar a aplicação da lei trabalhista e, portanto, deve ser considerado nulo, nos termos do art. 9º da CLT, principalmente no caso em tela, em que o Empregador ativava-se no corte de cana-de-açúcar por tempo indeterminado. Proc. 000994-87.2011.5.15.0070 RO - Ac. 3ª Câmara 78232/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 371

CONTRATO DE SAFRA. DESCARACTERIZAÇÃO. Contrato de trabalho que se estende por período superior às variações sazonais da atividade agrária não configura a contratação a termo. - Ac. 3ª Câmara 65540/11-PATR Proc. 001740-22.2010.5.15.0156 RO. DEJT29/09/2011, p. 309. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

CONTRATO DE SAFRA. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. Em atenção ao Princípio da Primazia da Realidade, tratando-se de autêntico contrato de safra, assim balizado como modalidade contratual que depende das oscilações sazonais próprias da cultura agrícola envolvida, e se desenvolvendo nos moldes do art. 14 da Lei n. 5.889/1973, do Trabalho Rural, a presença de cláusulas de experimentação e assecuratória de rescisão antecipada não desvirtua a natureza do contrato por prazo determinado se - fato corroborado pela própria reclamante - celebrado para atender necessidades sazonais estritas da cultura da laranja. - Ac. 3ª Câmara 61578/11-PATR Proc. 000951-84.2010.5.15.0071 RO. DEJT 15/09/2011, p. 239. Rel. José Pitas

CONTRATO DE SAFRA. ABRANGÊNCIA DE TODAS AS ETAPAS DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. CONVERSÃO EM PACTO POR PRAZO INDETERMINADO. Evidenciado nos autos que o empregado, apesar de contratado formalmente para trabalhar na safra canavieira, desempenhou atividades que abrangeram os períodos de safra e entressafra, envolvendo todas as etapas da produção agrícola, injustificável sua admissão por prazo determinado. O procedimento adotado pelo empregador não encontra respaldo no art. 443, §2º, alínea “a”, da CLT, tampouco no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 5.889/1973, impondo-se o reconhecimento da invalidade do ajuste, tornando indeterminado o contrato de trabalho. Proc. 000762-44.2010.5.15.0124 RO - Ac. 7ª Câmara 27626/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12/05/2011, p. 489

CONTRATO DE SAFRA. CLÁUSULA DE PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. É nula cláusula de experiência inserta em contrato de safra, eis que este último trata de contratação por prazo determinado, com características próprias, que não pode abarcar condição de outro contrato da mesma modalidade. Entendimento contrário levaria ao reconhecimento de que, findo o contrato de experiência, o empregado continuaria submetido a contratação por prazo determinado, ou seja, até o final da safra canavieira. Havendo cláusula assecuratória de rescisão antecipada do contrato a termo, a ele aplicam-se as regras do contrato por prazo indeterminado para a resilição, nos termos do art. 481 da CLT. Proc. 001828-56.2010.5.15.0125 - Ac. 5ª Câmara 42066/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 07/07/2011, p. 1428

CONTRATO DE SAFRA. CONVERSÃO EM PACTO POR PRAZO INDETERMINADO. INCABÍVEL. O contrato de safra é aquele que vincula a sua duração às variações sazonais da atividade rural (parágrafo único do art. 14, da Lei n. 5.889/73). Indevida, portanto, a conversão do contrato de safra em contrato por prazo indeterminado, com o pagamento das verbas rescisórias específicas da dispensa imotivada, quando o contrato de trabalho se encerrou com o término da safra, que se deu antes de dezembro. Proc. 000900-53.2010.5.15.0110 RO - Ac. 7ª Câmara 34226/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 09/06/2011, p. 254

CONTRATO DE SAFRA. CULTIVO DA CANA-DE-AÇÚCAR: PLANTIO, CULTIVO e CORTE (COLHEITA). DURAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. O art. 19 do Decreto n. 73.626/1974, que regulamentou o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei n. 5.889, de 08/06/1973, permite a formalização do contrato de safra, assim entendida a atividade que compreende desde o preparo do solo até a colheita, não prevendo exceção quanto à cultura da cana-de-açúcar. Nessa direção, impera ressaltar que a legislação supramencionada não limitou o contrato de safra à colheita ou ao corte da cana-de-açúcar de forma isolada, e sequer fez qualquer restrição à pactuação de sucessivos contratos, de modo que, onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo. Sabe-se, ainda, que o cultivo da cana-de-açúcar se caracteriza como cultura semi-perene (permite ao produtor quatro ou mais cortes), tendo em vista que o tempo que medeia a data do plantio e da colheita excede a um ano, e o trabalhador que se ativa na safra, em verdade, está participando da colheita relativa ao plantio de anos anteriores, o que corrobora o entendimento de que a contratação a prazo revela-se essencial neste tipo de cultura. Assim, a contratação do reclamante, decerto, constitui-se legítimo contrato de safra, estando em consonância com a lei, sobretudo diante do que preconizam os artigos 445 e 451 do Texto Celetista, razão pela qual não existe qualquer vício a ser declarado. Destarte, uma vez incontroverso que o contrato por prazo determinado celebrado entre as partes teve como escopo a execução de serviços relacionados ao ciclo produtivo da cana-de-açúcar, conforme se infere da própria exordial, bem como do objeto do contrato de trabalho firmado entre as partes, outra alternativa não resta senão concluir pela legalidade e validade do ajuste. Reforma-se. Proc. 000265-90.2011.5.15.0028 RO - Ac. 11ª Câmara 48921/11-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 04/08/2011, p. 492

CONTRATO DE SAFRA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE. INCOMPATIBILIDADE: Não há falar em estabilidade da gestante quando contratada por prazo determinado, ante o conhecimento prévio do término do contrato. Proc. 200200-03.2009.5.15.0022 RO - Ac. 8ª Câmara 36078/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 581

CONTRATO DE SAFRA. GESTANTE. RESCISÃO ANTECIPADA. ART. 481 DA CLT. ESTABILIDADE INDEVIDA. A cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão do contrato de safra permite que as partes rompam o ajuste antecipadamente, mas não tem o condão de transformar o contrato a prazo determinado em prazo indeterminado, mas tão-somente alterar os efeitos rescisórios decorrentes da ruptura antecipada do contrato, ou seja, a obrigação de pagamento dos haveres rescisórios da obreira, nos termos dos artigos 481 e 487 da CLT, o que foi observado pela recorrente, conforme se denota do TRCT encartado. Outrossim, não há que se falar em indenização substitutiva pelo período de estabilidade gestante, pois é pacífico o entendimento que somente a dispensa arbitrária ou sem justa causa é que atraem a indenização prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo certo que o desligamento por término de contrato ou, antecipado por autorização expressa em contrato a termo, são hipóteses não contempladas na norma constitucional. Esse também é o entendimento consubstanciado no item III da Súmula 244 do C.TST. Recurso provido. Proc. 113700-71.2009.5.15.0041 RO - Ac. 5ª Câmara 23217/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 28/04/2011, p. 176

CONTRATO DE SAFRA. LABOR ESSENCIALMENTE NA COLHEITA DESNECESSIDADE. A contratação por safra justifica-se pelo acréscimo na demanda de mão-de-obra nos meses de safra, não sendo exigência para a validação da contratação temporária que o labor seja essencialmente na colheita, mas sim que decorra do aumento de serviço no período. Proc. 025300-30.2009.5.15.0058 RO - Ac. 3ª Câmara 35184/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 149

CONTRATO DE SAFRA. NULIDADE. Contrato de trabalho que abrange tanto a safra como a entressafra do cultivo canavieiro não se insere na hipótese de contrato de safra, mas sim, de contrato por prazo indeterminado. Proc. 002439-77.2010.5.15.0070 RO - Ac. 3ª Câmara 20743/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 292

CONTRATO DE SAFRA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Respeitando o contrato por prazo determinado o período do corte da cana, ou o período de safra, não há se falar em violação ao disposto no art. 14 da Lei n. 5.889/1973, reputando-se válido, ainda que o empregado rural desenvolva, juntamente com a colheita, pequenas outras atividades como carpir e arrancar capim-colonião, circunstância bastante diferente daquela em que o lavrador atua nas três fases do processo da lavoura canavieira (preparo do solo, plantio e colheita). Recurso do reclamante não provido. Proc. 001487-34.2010.5.15.0156 RO - Ac. 7ª Câmara 23074/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 28/04/2011, p. 214

CONTRATO DE SAFRA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Respeitando o contrato por prazo determinado o período do corte da cana, ou o período de safra, não há se falar em violação ao disposto no art. 14 da Lei n. 5.889/1973, reputando-se válido, ainda que o empregado rural desenvolva, juntamente com a colheita, pequenas outras atividades como carpir e abrir aceiros, circunstância bastante diferente daquela em que o lavrador atua nas três fases do processo da lavoura canavieira (preparo do solo, plantio e colheita). Recurso do reclamante não provido. SALÁRIO POR PRODUÇÃO - DIVISOR No caso de salário pago por produção o divisor a ser utilizado para o cálculo do salário-hora deve ser apurado mês a mês, observando o valor do salário pago no mês e o número de horas efetivamente trabalhadas no mesmo mês. Recurso da reclamada provido. Proc. 000712-19.2010.5.15.0156 RO - Ac. 7ª Câmara 37941/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22/06/2011, p. 223

CONTRATO DE SAFRA. NULIDADE. Os contratos de safra são aqueles voltados à execução de tarefas específicas cuja duração esteja vinculada às variações estacionais da atividade agrícola. Trata-se, pois, de regra restritíssima, de contratação a prazo determinado relativo à execução de tarefas sazonais. Qualquer irregularidade descaracteriza, pois, o instituto, restando na nulidade da contratação. Proc. 002209-18.2010.5.15.0011 RO - Ac. 11ª Câmara 72767/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 540

CONTRATO DE SAFRA. PREVISÃO DO TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PRECISA. PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ALÍNEA "B", DO § 6º, DO ART. 477, DA CLT. Nada obstante o contrato de safra ser uma espécie de contrato por prazo determinado, há apenas uma previsão do termo final, dada as variações estacionais e sazonais. Assim, diante da ausência da definição exata do termo final do contrato, o prazo legal para pagamento os haveres rescisórios deve ser até o décimo dia útil, contado do término. Incide pois, os preceitos contidos na alínea "b", do § 6º, do art. 477, da CLT. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SAFRA. ART. 14 DA LEI N. 5.889/1973. INCOMPATIBILIDADE

COM O SISTEMA DO FGTS. INCABIMENTO. A CF, em seu art. 7º, III, estendeu a todos os trabalhadores, compulsoriamente, urbanos e rurais, o regime do FGTS, o qual substituiu a indenização prevista no art. 14 da Lei n. 5.889/1973. Privilegiou-se assim o critério hierárquico sobre o especial, uma vez que se fez prevalecer a norma constitucional sobre a lei específica do trabalhador rural, diante da incompatibilidade havida entre as citadas normas. - Ac. 8ª Câmara 58123/11-PATR Proc. 000067-91.2010.5.15.0156 RO. DEJT08/09/2011, p. 751. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva

CONTRATO DE SAFRA. VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. NULIDADE. A validade dos contratos por prazo determinado firmados na modalidade de contrato de safra depende da demonstração efetiva de que o pacto foi firmado em decorrência da variação sazonal da atividade agrária (art. 14, parágrafo único, da Lei n. 5.889/1973). Todavia, esta não é a hipótese dos autos, eis que o autor laborou em período que abrange a entressafra e a safra. Assim, tem-se que a contratação a termo é nula de pleno direito, conforme preceitua o art. 9º da CLT, devendo ser considerado contrato a prazo indeterminado, condenando-se a ré ao pagamento de todos os consectários legais daí advindos. Recurso provido. Proc. 032300-28.2009.5.15.0011 RO - Ac. 6ª Câmara 25114/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05/05/2011, p. 264

CONTRATOS DE SAFRA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. Tendo a empresa e o empregado firmado sucessivos contratos a prazo certo, com pequenos intervalos, em períodos que abrangem tanto a safra quanto a entressafra, fica descaracterizada a contratação a termo, até porque revelado que o labor ocorreu para atender necessidade permanente, e não temporária, do empregador, impondo-se o reconhecimento da existência de contrato único, por prazo indeterminado. Proc. 102100-89.2009.5.15.0029 RO - Ac. 3ª Câmara 50687/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 10/08/2011, p. 626

CONTRATOS DE SAFRA. ARMAZENAGEM DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. SAFRAS SEQUENCIAIS DE PRODUTOS DISTINTOS. NECESSIDADE PERMANENTE DE MÃO-DE-OBRA. INADMISSIBILIDADE. Embora a contratação por prazo certo nos termos da Lei n. 5.889/1973 (ou seja, contrato de safra) seja reservada para os trabalhadores que atuam no campo, desenvolvendo serviços ligados às atividades agrícolas, poder-se-ia cogitar em aplicação dessa modalidade de contratação às atividades ligadas à armazenagem dos produtos atinentes a esse setor primário da economia. Ocorre que o contrato de safra foi estipulado unicamente para atender a necessidade de mão-de-obra excedente apenas por prazo temporário, à época da colheita de produtos agrícolas, ou seja, durante as safras agrícolas. Portanto, sua característica principal é a temporariedade e maior intensidade de trabalho, tendo em vista a natureza do empreendimento, dependente de um fato natural ligado às variações da atividade sazonal. Em razão disso, não há como se reconhecer a validade dos contratos de safra firmados se, apesar das atividades do empregador estarem voltadas à armazenagem de produtos colhidos na safra, os contratos tenham sido efetivados para atender às necessidades de safras de produtos distintos (safra de soja e de milho, por exemplo), ficando evidenciado que o autor encontrou-se à disposição do empregador não para atender a mão-de-obra excedente em caráter transitório numa safra, mas, sim, a necessidade permanente de mão-de-obra. Proc. 028700-55.2008.5.15.0036 RO - Ac. 5ª Câmara 52451/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 212

CONTRATOS DE SAFRA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. Tendo a empresa e o empregado firmado sucessivos contratos a prazo, com pequenos intervalos e em períodos que abrangem tanto a safra quanto a entressafra, fica descaracterizada a contratação a termo, até porque evidencia que o labor ocorreu para atender necessidade permanente e não temporária do empregador, impondo-se o reconhecimento da existência de contrato único e por prazo indeterminado. HORAS *IN ITINERE*. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. Na hipótese em que o local de trabalho é uma rodovia, presume-se o difícil acesso, em razão de não haver, normalmente, pontos de parada, devendo, por isso, atribuir-se ao empregador o ônus da prova do contrário. Proc. 000008-02.2010.5.15.0028 RO - Ac. 3ª Câmara 32079/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 128

CONTRATO DE TRABALHO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE JORNADA DE TRABALHO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. SUMULA N. 294/TST. É de fato, indubitável que a alteração empreendida pela reclamada é nula de pleno direito ao tempo em que se efetivou, mormente pelo fato de que prejudicou seus empregados, que a partir de 09/05/2002, passaram a ter um dia a menos de descanso. Contudo, a alegação do

reclamante de que a alteração contratual lesiva do contrato de trabalho afrontaria o art. 468 da CLT, por si só, não é suficiente ao afastamento da aplicação da súmula 294 do C. TST. Isto porque, a alteração contratual é o “fato” que pode ofender a lei, o contrato individual de trabalho ou pacto normativo. Na verdade, o direito perseguido decorre desse fato jurídico. Por isso, é necessário perquirir qual o fundamento da pretensão, se previstos em lei ou norma regulamentar. Se a alteração contratual importar aumento da carga horária de trabalho, o direito pleiteado é o retorno à jornada anteriormente cumprida, com o pagamento de horas extras por excessos. Aqui, porém, incide a prescrição total, se não houver previsão legal de jornada especial. Ao contrário, a prescrição será sempre parcial quando houver uma jornada legal prevista para uma determinada categoria, como dos bancários (CLT, art. 224). Neste caso, a alteração unilateral da jornada pelo empregador, não obstante seja um ato único, não sucumbirá diante da prescrição total, pois aplica-se a prescrição parcial. Não havendo garantia legal à jornada reduzida e se esta lhe foi assegurada contratualmente (caso dos autos), a lesão consubstanciada na alteração da jornada semanal para maior (uma vez que ao ter suprimido um dia de descanso passou a laborar um dia a mais), deveria ter sido pleiteada em juízo no quinquênio subsequente a 09/05/2002, ou seja, até 09/05/2007, sem o que, a prescrição alcançou não apenas as prestações sucessivas vencíveis mês a mês, mas também, o próprio direito originário. Assim sendo, MANTENHO a r. decisão de origem, por seus fáticos e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 000728-80.2010.5.15.0088 RO - Ac. 10ª Câmara 68834/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 377

ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. O art. 468 da CLT enuncia o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, segundo o qual só é lícita a alteração das condições do contrato de trabalho por mútuo consentimento das partes e desde que dela não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos para o empregado. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 000678-69.2010.5.15.0083 RO - Ac. 7ª Câmara 79292/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1020

ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. REDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA RECLAMADA DE COMPROVAR A UTILIZAÇÃO PARCIAL DO BENEFÍCIO PELO EMPREGADO. Havendo alegação de utilização apenas parcial do vale-transporte é ônus da reclamada a comprovação de suas alegações à luz do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Proc. 147400-57.2009.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 21647/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 310

CONTRATO DE TRABALHO. EVIDENTE EQUÍVOCO NA DIGITAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO PACTUADO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I e II, DO CPC. Compete às partes expor de forma clara, precisa e concisa, as circunstâncias fático/jurídicas que lhes sejam favoráveis. Ocorrendo a resistência da parte ‘ex adversa’, obviamente que se distribui o ônus da prova segundo a titularidade da alegação, imputando-se ao autor, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. No caso específico, tendo ocorrido patente equívoco na digitação do valor do salário pactuado no contrato de trabalho a título de experiência, era do autor o ônus de comprovar de forma segura os fatos descritos na petição inicial. Contudo, como não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe competia, não há como se reconhecer o direito as verbas em questão. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Proc. 001283-64.2010.5.15.0002 RO - Ac. 10ª Câmara 42445/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/07/2011, p. 1512

CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Nula é a contratação de empregado, pelo ente público, sem prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, eis que fere o quanto disposto no art. 37, inciso II, da CF. Sendo nulo de pleno direito o pacto laboral, e ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho, são devidos ao obreiro, tão-somente, a contraprestação pactuada em sentido estrito e os depósitos relativos ao FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do C. TST. Recurso patronal a que se dá provimento, para afastar a condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, restando inteiramente improcedente a reclamação trabalhista. Proc. 163100-36.2007.5.15.0102 RO - Ac. 6ª Câmara 80781/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 956

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. A nulidade do contrato de trabalho por prazo determinado não implica em sua convocação para contratação por tempo indeterminado. A ausência de prestação de concurso público atrai a incidência do disposto na Súmula 363 do C. TST. Proc. 000786-10.2010.5.15.0080 RO - Ac. 3ª Câmara 73009/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 268

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/1974. NULIDADE. Nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 6.019/1974, é requisito primordial para a validade do contrato de trabalho temporário, a previsão expressa do motivo justificador da demanda de trabalho temporário. A sua ausência, caracteriza fraude à lei, importando em declarar sua nulidade, nos termos do art. 9º da CLT. Assim, só pode ser reconhecida como sendo contratação por prazo indeterminado, com as conseqüências legais dela decorrentes. Na hipótese, apesar do contrato especificar o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, qual seja, acréscimo extraordinário de serviços, não logrou êxito a reclamada, na sua comprovação. Assim, não encontra respaldo legal a contratação temporária de mão de obra praticada pela recorrente, traduzindo fraude à legislação consolidada, porque não demonstrado nem comprovado o acréscimo extraordinário de serviços alegado em defesa. Recurso conhecido e desprovido no particular. Proc. 057800-37.2007.5.15.0021 RO - Ac. 10ª Câmara 80095/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1167

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/1974. VALIDADE. Válida a contratação do trabalhador sob a modalidade temporária, na forma da Lei n. 6.019/1974, quando demonstrada a existência de situação excepcional que a motivou, como o acréscimo extraordinário de serviços, inexistindo impedimento legal para a hipótese desses serviços se vincularem à atividade-fim da tomadora ou empresa cliente. Proc. 001363-07.2010.5.15.0009 RO - Ac. 7ª Câmara 60166/11-PATR. DEJT 15/09/2011, p. 421. Rel. Fabio Grasselli

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. INVALIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL COM A TOMADORA. LEI N. 6.019/1974. O contrato temporário pode ser pactuado por no máximo três meses, salvo autorização ministerial, conforme o art. 10 da Lei n. 6.019/1974. Havendo labor por seis meses e sem comprovação de autorização ministerial para prorrogação do contrato, há que se declarar a nulidade da contratação temporária e vínculo empregatício diretamente com a tomadora por todo o período laborado. Proc. 095000-95.2008.5.15.0004 RO - Ac. 3ª Câmara 42676/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1375

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS O TÉRMINO DO PACTO ORIGINAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não se aperfeiçoa o requerimento de prorrogação do contrato de trabalho temporário, formulado em momento posterior à expiração do contrato originalmente pactuado, por impossibilidade fática de se prorrogar situação que não mais existe no mundo jurídico. A continuidade da prestação de serviço, nestas circunstâncias, dá ensejo à nulidade da contratação temporária, com o reconhecimento do contrato por prazo indeterminado. Proc. 066000-40.2006.5.15.0030 RO - Ac. 1ª Câmara 15662/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 429

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. VALIDADE Não comprovada a fraude no contrato de trabalho temporário, firmado nos moldes da Lei n. 6.019/1974, não há como reconhecer a indeterminação do prazo do contrato de trabalho havido entre as partes. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. O direito à estabilidade gestante não tem incidência quando o rompimento do pacto laboral decorre do advento do termo final do contrato de trabalho temporário. HORAS EXTRAS E REFLEXOS Não comprovado o labor em sobrejornada sem a devida remuneração, resta inviável a condenação do empregador ao pagamento de horas extras e reflexos. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS Não comprovada a efetivação de descontos a título de contribuição confederativa, carece de respaldo fático o pedido de devolução de valores indevidamente descontados pelo empregador. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL O dever de reparação pressupõe a comprovação do ato ilícito cometido pelo empregador, sem o qual não exsurge para o empregado o direito à indenização por dano moral. Proc. 104100-11.2009.5.15.0046 RO - Ac. 1ª Câmara 27562/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 298

CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL E VERBAS RESCISÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 475 DA CLT. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, conforme previsto no art. 475 da CLT. Uma vez suspenso, não há que se falar em rescisão contratual e verbas consectárias. Somente após a reversão da aposentadoria por invalidez poderá o trabalhador retornar ao trabalho, momento em que, se não for reintegrado, terá como rescindindo seu contrato de trabalho, quando não tratar-se de doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho. Proc. 141700-98.2007.5.15.0058 RO - Ac. 3ª Câmara 52556/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 98

CONTRATO DE TRABALHO. ATLETA DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA. MÚTUO ACORDO.

CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. INDEVIDAS. A cláusula penal contratual (art. 28 da Lei n. 9.615/1998) e a indenização prevista no art. 479 da CLT não têm aplicação quando a rescisão antecipada do pacto laboral ocorre por mútuo acordo entre as partes. Proc. 198800-53.2009.5.15.0086 RO - Ac. 7ª Câmara 41803/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1465

CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADOR ADSTRITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO MORAL OU MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. TELEOLOGIA DO § 2º DO ART. 37 DA CF. SÚMULA N. 363 DO C. TST. Contratação por empregador adstrito aos princípios da administração pública sem concurso público culmina na nulidade da contratação, por afronta ao art. 37, II, da CF, bem como na nulidade do ato administrativo, previsto no parágrafo 2º. Faz jus o trabalhador somente ao salário em sentido estrito e recolhimento do FGTS, segundo a Súmula 363 do C. TST. Proc. 122400-28.2009.5.15.0076 RO - Ac. 3ª Câmara 42681/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1376

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ART. 37, II, e § 2º DA CF. Administração Pública que contrata empregado sem concurso público pratica ato nulo, porquanto infringe o princípio da legalidade. A nulidade do ato praticado pela administração pública deve ser decretada de ofício, porquanto obrigatória, a rigor da supremacia do interesse público, um dos princípios do Direito Administrativo. Considerando que ato jurídico nulo não gera efeitos, há que se considerar nula a contratação (CF, 37, II, § 2º), aplicando-se ao caso a Súmula n. 363 do C. TST, sendo devidos ao trabalhador somente os salários pelas horas laboradas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Proc. 000346-79.2010.5.15.0123 RO - Ac. 3ª Câmara 21646/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 310

CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CARGO E DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO SUCESSIVA EM OUTRA FUNÇÃO. POSSIBILIDADE. Extinto o cargo ocupado pelo trabalhador, tem-se por legítima a extinção contratual, fato que não obsta a recontração em outra função, mesmo porque fraude não se presume, mas deve ser comprovada por quem a alega. Proc. 000608-39.2010.5.15.0055 RO - Ac. 3ª Câmara 73008/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 268

CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA. A falência da empresa não é considerada causa da extinção do contrato de trabalho. Para que tal ocorra, é necessário o fechamento do estabelecimento com o término das atividades dos trabalhadores. Proc. 000163-93.2010.5.15.0128 RO - Ac. 1ª Câmara 14017/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/03/2011, p. 68

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO DE DEMISSÃO Considerando a comutatividade que deve nortear o contrato de trabalho, não é razoável exigir do empregado que dê continuidade à relação de emprego, sem o recebimento integral da devida contraprestação salarial, em razão da crise econômica enfrentada pelo empregador. Nestas circunstâncias, não se considera válido o pedido de demissão formulado, após o transcurso de período considerável de inadimplemento das obrigações patronais, pois evidenciado que o trabalhador agiu sob premente necessidade. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas e assistenciais, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, ou a existência de autorização específica para os descontos efetuados no salário, a título de contribuição confederativa/assistencial, é devida a restituição dos respectivos valores. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. 1. O art. 5º da Lei n. 5.889, de 1973, remete a fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889, de 1973, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa o Texto Constitucional - art. 7º, *caput* -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbano e rural, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. 2. Em se tratando de trabalhador rural, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação conduz ao pagamento total do período, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 381 da SBDI-1/TST. 3. O pagamento das horas de intervalo

intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Inteligência da OJ n. 354 da SBDI-1/TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TAXA SELIC. A determinação de incidência da taxa “SELIC” sobre as contribuições previdenciárias decorre de disposição legal (Lei 8.212/91 e § 4º do art. 879 da CLT). Proc. 091600-98.2009.5.15.0146 RO - Ac. 1ª Câmara 30117/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 63

QUITAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CRÉDITO TRABALHISTA E CIVIL. COISA JULGADA. A quitação geral de contrato de trabalho, por meio de acordo homologado em ação anterior, tem eficácia liberatória restrita aos créditos trabalhistas típicos, não produzindo efeitos de coisa julgada quanto àqueles de natureza civil, principalmente quando, tais créditos não eram passíveis de discussão nesta Justiça Especializada à época da avença. Proc. 128400-42.2009.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 9654/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 03/03/2011, p. 64

CONTRATO NULO

CONTRATO NULO. ESTABILIDADE GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. Sendo nula a contratação (CF/1988, art. 37, II c/c Súmula N. 363 do TST), impossível a procedência pedido da Trabalhadora de indenização referente ao período da estabilidade gestante. Proc. 001420-22.2010.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 49180/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 242

CONTRATO NULO. OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Reconhecida a nulidade da contratação perpetrada pelo antigo Prefeito Municipal, por desrespeito ao quanto disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000, não faz jus o trabalhador à indenização por danos morais advindos da sua dispensa. Em que pesem as consequências nefastas ao trabalhador, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º da LINNDB) e o Ente Público, afeto ao princípio da legalidade, não pode ser punido se decidiu corrigir as irregularidades perpetradas, adequando-se aos preceitos legais. - Ac. 7ª Câmara 56267/11-PATR Proc. 001263-48.2010.5.15.0075 RO. DEJT 01/09/2011, p. 375. Rel. Luiz Roberto Nunes

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. HIPÓTESES. Na forma do art. 443, § 2º, letra “a”, da CLT, é legítimo o contrato por prazo determinado em razão da transitoriedade da atividade. Proc. 000566-37.2011.5.15.0028 RO - Ac. 3ª Câmara 73146/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 295

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATO DE SAFRA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. O art. 118 da Lei n. 8.213/1991 visa garantir, por um período de 12 meses, a continuidade das contratações, impedindo que o empregado acidentado seja surpreendido com uma dispensa injustificada, o que não ocorre com os contratos por tempo determinado, os quais possuem termo final previamente estipulado entre as partes. - Ac. 2ª Câmara 55364/11-PATR Proc. 000861-45.2010.5.15.0049 RO. DEJT 01/09/2011, p. 128. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SAFRA. ESTABILIDADE. INVIÁVEL. Nos contratos por prazo determinado (aí incluído o contrato de safra), o período de afastamento do emprego não altera a data de seu término natural, sendo incompatível o reconhecimento de garantia de emprego. Proc. 000782-95.2010.5.15.0104 RO - Ac. 7ª Câmara 20014/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 460

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SAFRA. LAVOURA CANAVIEIRA. ABRANGÊNCIA DO PERÍODO DE PLANTIO, TRATOS CULTURAIS E COLHEITA. NULIDADE. O trabalhador rural admitido para os serviços sucessivos de preparo do solo, plantio, tratos culturais e o corte da cana-de-açúcar não pode ser tido como safrista, mas trabalhador permanente para as atividades do empregador rural, pois, art. 19 do Decreto n. 73.626/1974, a pretexto de regulamentar o art. 14 da Lei n. 5.889/1973, ampliou o conceito de safra, extrapolando e contrariando a Lei. É curial, em hermenêutica, que o regulamento não pode contrariar a lei. A

exegese do art. 14 da Lei de relações de trabalho rural não pode ser dissociada da noção de que, em se tratando de lavouras de “cultivo permanente”, de longo ciclo produtivo, não se repete anualmente as etapas. preparo do solo, plantio, tratos culturais e colheita. para se alcançar a produção (art. 14 do Dec. n. 55.891/1965, que regulamenta capítulos da Lei n. 4.504/1964). Assim, o conceito de safra só é compatível com a duração da colheita, porque não envolve tais etapas, como sucede nas lavouras de cultivo de “curto ciclo produtivo”. Não é possível, portanto, convalidar a contratação por prazo determinado, em lavouras permanentes, na condição de safrista, porque contraria a excepcionalidade dessa modalidade de contrato, conforme as normas gerais do § 1º do art. 443 da CLT e, na medida em que açambarca período da safra e da entressafra, deve ser tido como nulo (CLT, art. 9º, e Lei n. 5.889/1973, art. 14). Correta a origem que reconheceu a indeterminação do prazo do contrato de trabalho e o acolheu os pedidos de consectários legais decorrentes. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 000410-83.2010.5.15.0028 RO - Ac. 10ª Câmara 10860/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 486

CONTRATO TEMPORÁRIO

CONTRATO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. INEXISTÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE OU TRANSITORIEDADE PREVISTA NO ART. 37, IX, CF/1988. NULIDADE. Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios submete-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nos termos do art. 37, II e § 2º, CF/1988 a contratação de servidores públicos exige a prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Não comprovada a excepcionalidade ou transitoriedade que justifique a contratação por prazo determinado nos termos do art. 37, IX, CF/1988, o contrato de trabalho padece de nulidade. Proc. 0148100-17.2009.5.15.0040 ReeNec - Ac. 1ª Câmara 73341/2011-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 27/10/2011, p. , 180

CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTRATO ESCRITO. REQUISITO. FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TAL CONTRATAÇÃO. A contratação temporária de mão de obra, prevista na Lei n. 6.019/1974, é excepcional. Assim, a contratação em tal modalidade (seja para substituição de pessoal, seja para acréscimo extraordinário de serviços) deve ser cabalmente comprovada nos autos pela tomadora de serviços, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, mesmo porque se trata de prestação de serviços na atividade-fim da empresa tomadora de serviços. O contrato escrito firmado entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora se trata de mero requisito formal da lei. A ausência de comprovação dos requisitos legais para tal contratação enseja o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, bem como da contratação por prazo indeterminado. Proc. 000382-20.2011.5.15.0016 RO - Ac. 11ª Câmara 72582/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 507

CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. TRANSMUDAÇÃO DO CONTRATO A PRAZO PARA CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. NÃO OCORRÊNCIA. Não se justifica a transmutação do contrato a prazo temporário para contrato por tempo indeterminado, pois todos os requisitos da Lei n. 6.019/1974 (arts. 9º e 11º) restaram observados: 1. o reclamante foi admitido pela fornecedora de mão-de-obra temporária/quarta reclamada, que firmara contrato de prestação de serviços com a empresa tomadora/primeira reclamada, com o intuito de atender a acréscimo extraordinário de serviços; 2. a contratação do obreiro vigeu apenas enquanto perdurou o acréscimo extraordinário de serviços, tendo sido prorrogada após Comunicação à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, respeitando, desta forma, a estipulação temporal de que trata o art. 10 da mencionada lei (que fixa um período máximo para o contrato temporário, não estabelecendo termo exato para a sua terminação, que fica vinculada estritamente à hipótese que ensejou esta modalidade contratual). TRABALHO TEMPORÁRIO: OBJETIVO VALIOSO; COLOCAR O DESEMPREGADO NA VITRINE DO MERCADO DE TRABALHO. Esta Relatoria considera valioso o objetivo do trabalho temporário, que é colocar o trabalhador que está desempregado, em evidência, na vitrine do mercado de trabalho, de modo que, mesmo que de forma provisória, tenha condições de mostrar seu trabalho ao empregador, muitas vezes sendo - frise-se que está é a hipótese dos autos -, ao final do contrato temporário, contratado definitivamente como empregado da tomadora de seus serviços. Destarte, não se vislumbra qualquer mácula na contratação temporária, não tendo o autor se desvencilhado do encargo que lhe incumbia de demonstrar a propalada fraude. TRABALHO TEMPORÁRIO. HIPÓTESES LÍCITAS DE TERCEIRIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CONTRARRAZÕES. DETALHE: O TRABALHADOR TEMPORÁRIO É PRECIPUAMENTE

INDICADO PARA AS ATIVIDADES-FIM DA TOMADORA: SÚMULA N. 331, I, DO C. TST. Não prospera a alegação do reclamante, em suas contrarrazões, de ocorrência de fraude, pelo fato de ter o mesmo laborado em atividade-fim da empresa. Isso porque, no caso de trabalho temporário, diferentemente do que ocorre no trabalho terceirizado, não existe discussão sobre qualquer vedação para que o temporário se ative em tarefas-fim da empresa, vez que este vem suprir necessidade transitória ou de substituição de pessoal regular e permanente; logo, evidentemente, estará inserido tanto na atividade-fim como em atividades-meio da empresa. Alguns juizes de 1º grau têm entendido que, ativar-se em atividade-fim da tomadora, seria a única hipótese lícita de terceirização, quando terceirizante empresa de trabalho temporário (Súmula n. 331, I, do C. TST). Embora respeita esse entendimento, esta Relatoria acredita que a intenção da lei foi bem mais ampla ao mencionar como motivos justificadores dessa demanda: 1- a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou 2- acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º da Lei n. 6.019/1974) da empresa tomadora. Porque essas expressões dão a entender que o trabalho temporário poderá ocorrer em qualquer atividade necessária à empresa, seja de fim, de meio, ou outras, em que a substituição de pessoal regular e permanente, ou aumento extraordinário de serviços, tenha ocorrido. Assim, sob qualquer prisma, veja-se que não existe restrição para que o trabalho temporário aconteça apenas na atividade-fim da empresa-tomadora, podendo acontecer em qualquer atividade da Reclamada, em que seja necessário o empenho do ser humano. Rejeita-se a alegação de fraude contida nas contrarrazões do reclamante. Proc. 096100-04.2009.5.15.0052 RO - Ac. 11ª Câmara 31917/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 500

CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. DEVIDA. A legislação relativa ao trabalho temporário (Lei n. 6.019/1974) não prevê a hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho - o qual constitui modalidade de contrato de trabalho a termo que atrai a aplicabilidade do art. 479 da CLT, por força do que dispõe o art. 8º, caput, da CLT. Cumpre observar que, não obstante a revogação do art. 12, “f”, da Lei n. 6.019/1974 pelo art. 20, IX, da Lei n. 8.036/1990 - que albergou a situação dos trabalhadores temporários -, o artigo em comento não contemplou a situação do trabalhador dispensado antes do término do contrato de trabalho temporário. De outra parte, o art. 14 do Decreto n. 99.684/1990 preconiza: “No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 9º, respectivamente, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT.” e o mencionado § 1º do art. 9º do mesmo Decreto dispõe: “No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos.” Nesse mesmo sentido é a Súmula 125 do C. TST. Assim considerado, entendo que, mesmo nos casos de contratação temporária perfeitamente válida, há sempre que se ter em mente que o trabalho temporário se destina a atender necessidade transitória da empresa ou acréscimo extraordinário de serviços. Logo, se o empregado foi contratado para atender acréscimo extraordinário de serviços e a prestação do trabalho temporário se encerraria quando houvesse o término da necessidade que motivou a contratação, a empresa deveria demonstrar que tal necessidade se esgotou em prazo menor ao previsto a fim de legitimar a ruptura antecipada. Não havendo prova neste sentido, entendo que o empregado tem direito a receber a indenização prevista no art. 479 da CLT, correspondente à metade do valor a que faria jus até o final do contrato. Recurso provido. Proc. 001307-50.2010.5.15.0016 RO - Ac. 5ª Câmara 1647/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 235

CONTRIBUIÇÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SOBREJORNADA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA N. 264 DO C. TST. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, conforme preceitua a Súmula 264 do C. TST. O pagamento referente ao labor extraordinário compõe a remuneração e constitui a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 28, inciso, I, da Lei n. 8.212/91. Proc. 161900-72.2006.5.15.0055 RO - Ac. 3ª Câmara 31999/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 168

CONTRIBUIÇÕES JUDICIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. DECADÊNCIA. “DIES A QUO”. No procedimento de execução fiscal que se processa junto aos órgãos da Justiça Comum, a certidão da dívida ativa da Fazenda Pública, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, representa o título executivo extrajudicial capaz de deflagrar os procedimentos executórios (CPC, art.

585, VI). Já perante esta Justiça do Trabalho, quando os procedimentos de execução do crédito previdenciário forem deflagrados, a sentença proferida é a condição necessária e suficiente para o início, “ex officio”, do processo de execução - conforme se extrai dos termos do art. 114, VIII, da Constituição da República, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004. Logo, o prazo decadencial para a União efetuar a cobrança das respectivas contribuições previdenciárias tem início a partir do trânsito em julgado da decisão, ou a partir do acordo homologado, vez que somente a partir desses momentos a autoridade administrativa tributária tomou conhecimento da existência de obrigações previdenciárias não satisfeitas. Proc. 048300-66.2007.5.15.0143 AP - Ac. 3ª Câmara 26401/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 147

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIROS - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA. Tratando-se de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas não à Seguridade Social, mas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, componentes do chamado sistema S, as contribuições sociais de terceiros não são passíveis de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, VIII, da Carta Maior, interpretado à luz dos dispositivos constitucionais 195, I, “a”, e II, e 240. Proc. 002800-77.2007.5.15.0142 AP - Ac. 3ª Câmara 69151/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 237

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE. Os incisos III e IV do art. 8º da CF não se consubstanciam permissivos legais para que a contribuição assistencial seja descontada, pela entidade sindical, dos integrantes não-sindicalizados da categoria. Entendimento diverso redundaria em ofensa ao princípio da liberdade sindical, previsto na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho e referendado no Brasil pelos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Carta Maior. Aplicação do Precedente Normativo n. 119 e da OJ n. 17 da SDC do TST. Proc. 000009-95.2011.5.15.0013 RO - Ac. 3ª Câmara 73165/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 299

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO. NÃO SINDICALIZADOS. NÃO CABIMENTO. Vislumbrando a existência de afronta ao direito de livre associação e sindicalização, entendo que a cláusula não somente da convenção coletiva de trabalho, mas também do acordo de fls. 476, apresenta-se nula de pleno direito no que se refere aos não sindicalizados, sendo passíveis de devolução, por via própria, todos os valores eventualmente repassados ao sindicato patronal a título de contribuição assistencial. Proc. 000053-23.2010.5.15.0087 RO - Ac. 3ª Câmara 8559/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/02/2011, p. 658

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPREGADO NÃO FILIADO A SINDICATO. RESTITUIÇÃO. ARTIGOS 5º, II e 8º, V, DA CF. A contribuição assistencial somente pode ser cobrada daqueles trabalhadores que optaram pela filiação ao sindicato, não sendo exigível dos demais, em vista do princípio da legalidade. Proc. 046800-15.2008.5.15.0115 RO - Ac. 3ª Câmara 32023/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 116

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO DE SUA COBRANÇA A EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 119, DA C. SDC E DA OJ N. 17, TAMBÉM, DA SDC, DO C. TST. A instituição de contribuição assistencial, por cláusula normativa e em caráter compulsório, extensiva a trabalhadores não sindicalizados, implica em violação ao direito de livre associação e sindicalização garantido na Constituição da República. Neste sentido, verifica-se ter sido escorreita a fundamentação da MM. Magistrada de primeiro grau, Dra. Teresa Cristina Pedrasi, in verbis: “O C. TST, por meio do Precedente Normativo n. 119 da SDC, já pacificou o entendimento de que a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição. Nesse diapasão, não há como se conferir aplicação ao dispositivo convencional que impõe a cobrança da contribuição assistencial a todos os empregados, associados ou não, reformulando entendimento

anteriormente esposado. Saliente-se que as decisões citadas pelo requerente, conforme entendimento adotado pelo E. STF, não vincula este juízo, que mantém o já decidido, em conformidade com o entendimento da mais alta Corte Trabalhista, que manteve o precedente em tela”. Mantém-se. Proc. 235800-22.2009.5.15.0140 RO - Ac. 11ª Câmara 19298/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 377

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 DO C. TST. A contribuição assistencial é exigível somente dos trabalhadores sindicalizados, sob pena de ofensa ao direito de livre associação e sindicalização preconizado pelos artigos 5º, incisos XX, e 8º, inciso V, da CF. Aplicação do Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 63823/11-PATR Proc. 000968-10.2010.5.15.0140 RO. DEJT29/09/2011, p. 429. Rel. Fabio Grasselli

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas e assistenciais, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, ou a existência de autorização específica para os descontos efetuados no salário, a título de contribuição confederativa/assistencial, é devida a restituição dos respectivos valores. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO FRIO. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE EPI. DIREITO** Comprovado o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamento de Proteção Individual capaz de eliminar e/ou neutralizar o agente insalubre, faz jus o trabalhador ao adicional de insalubridade previsto no art. 192 da CLT. **INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO** O art. 253 da CLT, ao dispor sobre a concessão de intervalo para descanso de 20 min a cada 1h40min de trabalho, traz disposição protetiva ao empregado que se submete, habitualmente, a baixas temperaturas, durante a jornada de trabalho. A incidência do referido regramento depende da aferição da temperatura constante do ambiente de trabalho em cotejo com os limites legais, independentemente do labor ocorrer no interior de câmaras frigoríficas. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE** A adoção de regime de compensação de jornada de trabalho não permite a prestação habitual de horas extras. A irregularidade defere ao trabalhador o pagamento, como horas extra, das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário - Súmula n. 85, IV, do TST. Proc. 003300-63.2009.5.15.0146 RO - Ac. 1ª Câmara 30099/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 56

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não demonstrada a filiação do autor à entidade sindical, à luz da Súmula n. 666 do STF, da OJ n. 17 da SDC do C. TST e do Precedente Normativo n. 119, a devolução dos valores descontados a título de contribuição confederativa/assistencial é medida que se impõe. Proc. 048900-10.2009.5.15.0146 RO - Ac. 7ª Câmara 12187/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 657

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO AO SINDICATO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DEVIDA. Viola o direito de livre associação e sindicalização cláusula convencional que estabelece contribuição associativa ou confederativa em favor de entidade sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, mesmo haja previsão de direito de oposição. Nesse sentido, é devida a devolução de tais descontos. Proc. 000255-33.2010.5.15.0076 RO - Ac. 11ª Câmara 72714/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 532

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. As contribuições confederativas e assistenciais previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho só podem ser exigidas dos associados do sindicato e mediante autorização (art. 545 da CLT), conforme jurisprudência sedimentada através do Precedente Normativo nº 119 do C. TST. Não tendo a empregadora comprovado a filiação e a autorização do obreiro à entidade sindical, deve arcar com o pagamento dos valores indevidamente descontados a esse título. Proc. 000579-72.2010.5.15.0092 RO - Ac. 5ª Câmara 77566/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 17/11/2011, p. 537

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO. VIABILIDADE. O entendimento prevalente nesta 5ª Turma e 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região é no sentido de que como o desconto feito em folha relativo à contribuição confederativa reverte em favor do próprio sindicato da categoria profissional do empregado, de forma que apenas o empregado e o sindicato são as partes envolvidas na obrigação relativa ao pagamento da contribuição confederativa, é aquele o devedor, e, esse último, credor. de tal sorte, de regra, a postulação de restituição da contribuição confederativa descontada na folha somente é viável em face do sindicato de classe, de modo que este deve necessariamente constar do pólo passivo da demanda. Significa que o empregador-reclamado não é parte legítima para proceder à devolução dos valores descontados da contribuição confederativa, uma vez que não é parte envolvida na relação jurídico-material, atuando apenas como mero depositário e repassador da importância, que é deduzida na fonte dos rendimentos do empregado e destinada ao sindicato de classe. Ocorre que, no caso dos autos, não há norma coletiva que autorize o referido desconto, devendo, portanto, a reclamada ser compelida a devolução do desconto a título de contribuição confederativa, uma vez que realizado indevidamente. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 025900-48.2009.5.15.0156 RO - Ac. 10ª Câmara 2257/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 413

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição confederativa a todos os empregados, associados ou não ao Sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (art. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da CF). A contribuição em tela não tem caráter tributário, sendo sua cobrança restrita aos filiados da entidade de representação profissional, consagrando, desse modo, o princípio constitucional da liberdade sindical (Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17 da SDC do C. TST). Proc. 127300-64.2009.5.15.0008 RO - Ac. 7ª Câmara 12129/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 645

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE. A contribuição confederativa tem por escopo o custeio do sistema confederativo, podendo ser fixada em assembléia geral do sindicato, conforme prevê o art. 8º inciso IV da CF, e diferentemente do que ocorre com a contribuição sindical, não possui natureza tributária e somente poderá ser exigida dos filiados à entidade sindical, consoante dispõe a Súmula 666 do C. STF: “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”. Pontue-se, ainda que à inteligência do precedente normativo n. 119 do C. TST e com base no princípio da livre associação ou sindicalização previsto em nossa Carta Magna, seu pagamento não é obrigatório se os trabalhadores, empregadores e autônomos não forem associados ou sindicalizados, ainda que conste em cláusula de instrumento coletivo de trabalho. Proc. 287700-43.2009.5.15.0011 RO - Ac. 1ª Câmara 77154/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/11/2011, p. 205

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 31%. Na forma da OJ n. 398 da SDI-I do TST, nos acordos judiciais, em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, incide a contribuição previdenciária pela alíquota de 20% pelo tomador de serviços e de 11% pelo trabalhador autônomo a serem recolhidos pelo empregador, caso não haja acordo em sentido contrário. Proc. 097600-78.2006.5.15.0095 AP - Ac. 3ª Câmara 33821/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/06/2011, p. 157

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO CONDENATÓRIA. PROCESSO TRABALHISTA FATO GERADOR. O fato gerador para incidência da contribuição previdenciária, resultante de condenação em processo trabalhista, é a sentença de liquidação que fixa o quantum debeat, porque torna líquida, certa e exigível a obrigação e identifica o sujeito passivo e o responsável tributário. Diante da peculiaridade da execução única para o pagamento do crédito trabalhista e previdenciário, nesta Justiça Especializada, somente com a citação na execução, fica o responsável pelas contribuições previdenciárias constituído em mora. Não havendo recolhimentos de tais contribuições, no prazo de lei, a partir deste prazo incidirão os juros SELIC. Recurso conhecido e não provido. Proc. 093400-75.2001.5.15.0039 AP - Ac. 7ª Câmara 51456/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 328

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA. A cotação dos valores devidos a

título de juros de mora e multa deverá ser feita pelo critério, da constituição em mora do devedor, na forma do art. 43, § 3º da Lei n. 8.212/1991 c.c. art. 276 do Decreto 3.048/1999 e art. 61 da Lei n. 9.430/1996. Proc. 058600-48.2001.5.15.0127 AP - Ac. 3ª Câmara 49432/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 282

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. QUITAÇÃO. Com a edição da Lei n. 11.941/2009, que alterou a Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio), o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser, indiscutivelmente, a prestação de serviços, a teor do que dispõe o §2º do art. 43 desta Lei. Todavia, a atualização dos valores devidos a título de juros de mora e multa, quando devida, deverá seguir outro critério, o da constituição em mora do devedor, na forma do art. 43, §3º da Lei n. 8.212/1991 c/c art. 276 do Decreto 3.048/1999. No caso em debate, despiciendas as argumentações da União a respeito do fato gerador das contribuições previdenciárias, visto que a executada quitou e comprovou os recolhimentos previdenciários em sua totalidade. Proc. 120000-81.2006.5.15.0129 AP - Ac. 3ª Câmara 24282/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 143

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA. Com a edição da Lei n. 11.941/2009, que alterou a Lei n. 8.212/1991, o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser, indiscutivelmente, a prestação de serviços, a teor do que dispõe o §2º do art. 43 desta Lei. Todavia, o cálculo dos valores devidos a título de juros de mora e multa deverá ser feita por outro critério, ou seja, o da constituição em mora do devedor, na forma do art. 43, §3º da Lei n. 8.212/1991 c.c. art. 276 do Decreto 3.048/1999. Utilizando-se a taxa SELIC, na forma do art. 35, da Lei n. 8.212/91. Multas e Juros, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96.. - Ac. 3ª Câmara 61292/11-PATR Proc. 136100-14.2000.5.15.0003 AP. DEJT 15/09/2011, p. 270. Rel. José Pitas

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. Com a edição da Lei n. 11.941/2009, que alterou a Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio), o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser, indiscutivelmente, a prestação de serviços, a teor do que dispõe o §2º do art. 43 desta Lei. Todavia, a cotação dos valores devidos a título de juros de mora e multa, quando devida, deverá seguir outro critério, ou seja, o da constituição em mora do devedor, na forma do art. 43, §3º da Lei n. 8.212/1991 c.c. art. 276 do Decreto 3.048/1999 e art. 61 da Lei 9.430/96. Proc. 128900-97.2002.5.15.0095 AP - Ac. 3ª Câmara 45566/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 442

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. Com a edição da Lei n. 11.941/2009, que alterou a Lei n. 8.212/1991, o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser, a prestação de serviços, a teor do que dispõe o §2º do art. 43 desta Lei. Todavia, a cotação dos valores devidos a título de juros de mora e multa deverá ser feita por outro critério, da constituição em mora do devedor, na forma do art. 43, §3º da Lei n. 8.212/1991 c.c. art. 276 do Decreto 3.048/1999. Multa moratória devida e Juros de Mora nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96. Proc. 029100-98.2003.5.15.0083 AP - Ac. 3ª Câmara 45576/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 445

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Com a edição da Lei n. 11.941/2009, que alterou a Lei n. 8.212/1991, o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser, indiscutivelmente, a prestação de serviços, a teor do que dispõe o §2º do art. 43 desta Lei. Todavia, a atualização dos valores devidos a título de juros de mora e multa deverá ser feita por outro critério, ou seja, da constituição em mora do devedor, na forma do art. 43, §3º da Lei n. 8.212/1991 c.c. art. 276 do Decreto 3.048/1999. Utilizando-se a taxa SELIC, na forma do art. 35, da Lei n. 8.212/91. Multa moratória devida, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430/96. Proc. 004000-76.2009.5.15.0069 AP - Ac. 3ª Câmara 42705/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 07/07/2011, p. 1323

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. Consoante entendimento da Lei 11.457/2007, editada em 16/03/2007 com vigência a partir de 02/05/2007 que alterou o parágrafo único do art. 876 consolidado, é previsto recolhimento do tributo inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Deste modo, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária incidente sobre o período de vínculo reconhecido em juízo. Proc. 114100-69.2006.5.15.0048 AP - Ac. 3ª Câmara 45554/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 440

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9º, V, “f” do Decreto 3.048/1999, a verba recebida a título de aviso prévio indenizado não integra

o salário-de-contribuição para o fim da incidência da contribuição previdenciária. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EVASÃO FISCAL. ACORDO. Apurado que parte das parcelas e valores nominados no acordo homologado evidenciam a evasão fiscal é de se determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores indevidamente discriminados. Proc. 229100-19.2008.5.15.0058 RO - Ac. 1ª Câmara 27593/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 307

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS EM DESACORDO COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho a pacificação dos litigantes busca-se, enfaticamente, por meio da conciliação das partes em qualquer fase do procedimento, ainda que encerrado o juízo conciliatório (CLT, art. 764 e §§). Inúmeras questões são levantadas, entretanto, quando as partes entabulam conciliação na fase de execução, depois do trânsito em julgado da sentença de liquidação que apura o quantum debeatur, a partir da ampliação da competência da Justiça do Trabalho que açambarcou a execução dos créditos fiscais e de contribuições previdenciárias. Conforme dispõe o §2º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, mas a obrigação tributária e base de cálculo nasce com o pagamento do crédito trabalhista. O art. 114 do Código Tributário Nacional é claro ao declarar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Nesse sentido, a norma do art. 195, inciso I, alínea 'a' da CF/1988 e, por decorrência, as regras do art. 22, inciso I, e 28, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado, como hipóteses de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária, diversamente do que pode levar a entender o §1º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 11.941 de 28/05/2009 (o valor apurado na sentença de liquidação ou o do acordo homologado). Esta última regra fixa a base de cálculo da contribuição previdenciária e não a hipótese de incidência da referida contribuição. Neste contexto, o § 6º do art. 832 da CLT, quando preconiza que o acordo, após o trânsito em julgado da sentença ou depois de elaborado os cálculos da liquidação da sentença, não prejudica os créditos da União, está em perfeita sintonia com o preceito Constitucional. Isto porque, ainda que a liquidação da sentença condenatória, apure determinado valor do crédito do reclamante, nada impede que, em momento posterior, as partes venham a transacionar, fixando um valor total do crédito em montante inferior ao apurado na liquidação para a quitação integral do crédito. Assim, será necessário que a discriminação das parcelas do acordo guarde harmonia com as da sentença, em valor proporcional ao montante pactuado. Daí porque a discriminação de parcelas em desacordo com a sentença exequenda, no ato do pagamento, caracteriza manobra para abstrair-se da incidência fiscal e previdenciária, que não se convalida pela homologação do Juiz. Referido entendimento, além do quanto contido no § 6º do art. 832 da CLT, também encontra guarida no art. 844 do CC, que Assis dispõe: "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível". Logo, em se tratando de conciliação depois da sentença transitada em julgado, os títulos e valores do termo de acordo devem guardar harmonia e proporcionalidade com a sentença de liquidação. Agravo conhecido e não provido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REFLEXAS NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PERTINÊNCIA. A "ratio legis" da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento pacífico no sentido de que "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). Some-se que a jurisprudência do C. TST, igualmente, vem entendendo que há incidência de FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305). Ademais, não consta do rol taxativo do §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991 que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Destarte, é extrema de dúvida que a natureza do pagamento a título de aviso prévio tem caráter salarial e deve sofrer incidência de contribuições previdenciárias, mormente considerando que o período anotado na CTPS será computado para benefício previdenciário. Ademais, o Decreto n. 6.727/2009 revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, que excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Agravo de Petição provido, no particular. Proc. 181500-73.2003.5.15.0091 AP - Ac. 10ªC 43478/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 648

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resulta da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após a citação para o pagamento. Agravo de Petição parcialmente provido. Proc. 149500-29.2006.5.15.0151 AP - Ac. 3ª Câmara 69125/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13/10/2011, p. 232

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA Não incide contribuição previdenciária sobre parcela discriminada em acordo ou homologação de cálculos como honorários advocatícios, na medida em que a mesma não se destina à quitação das verbas trabalhistas devidas ao reclamante por força da relação de emprego, mas sim ao seu patrono em decorrência de contrato particular de prestação de serviços. Exegese dos artigos 43, § único e 28, inciso I, da Lei 8.212/91. Agravo da executada ao qual se dá provimento. Proc. 148100-76.2006.5.15.0022 AP - Ac. 7ª Câmara 72188/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 349

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DAS FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. O terço das férias não se incorpora ao salário para efeito de benefícios previdenciários, na forma do art. 201, § 11, da CF, razão porque não sofre incidência contributiva ao INSS. Precedentes do STF e do STJ. - Ac. 8ª Câmara 62205/11-PATR Proc. 000673-57.2010.5.15.0112 RO. DEJT22/09/2011, pág 1034.. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. de acordo com julgamento do STF (RE n. 569.056-3), não é possível a execução de contribuições sociais sobre o vínculo de emprego declarado em sentença trabalhista, inexistindo título que ampare a execução das parcelas pretendidas pela União. Agravo não provido. Proc. 137700-52.2008.5.15.0080 AP - Ac. 4ª Câmara 22583/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 18/04/2011, p. 151

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA UNIÃO. COMPETÊNCIA: PARCELAS JÁ PAGAS DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO. Correto o enquadramento dado pelo MM. Juízo “a quo”, Drº Rodrigo Penha Machado, que assim se pronunciou acerca das contribuições previdenciárias à fl. 107 da apostila processual: “A competência para cobrança de recolhimentos previdenciários incidentes sobre parcelas já pagas na relação de emprego é da Justiça Federal Comum, desta feita, o pedido ‘1’ da inicial não é da competência desta Justiça do Trabalho.” (g.n.) Mantenho. DANOS MORAIS. ALEGADO RACISMO. IMPROVADO. Escorreita a r. sentença proferida pelo MMº Julgador de base, Drº Rodrigo Penha Machado, conforme se verifica à fl. 106 dos autos: “(...) Relativamente ao pedido de dano moral, considerando que era da autora o ônus da prova, uma vez que o fato foi negado pelo reclamado, a prova produzida não lhe socorre, porque as testemunhas não presenciaram a ofensa e o fato de alegarem ouvir dizer não imprime a segurança necessária para a formação do convencimento do juízo, até porque guardam certas incoerências com o narrado na inicial. O boletim de ocorrência juntado somente traz o relato da parte, não fazendo prova de que o fato efetivamente tenha ocorrido. Assim, indefere-se a pretensão. “ Mantém-se. Proc. 000306-89.2010.5.15.0158 RO - Ac. 11ª Câmara 25799/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 420

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INALTERABILIDADE. Nos termos do § 6º do art. 832 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Assim, após a sentença que indicou sobre quais verbas incidiria recolhimento de contribuição previdenciária, não mais se poderá alterar pela vontade das partes, sob pena de atingir direitos de terceiros - no caso, a União. Proc. 133500-75.2007.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 15634/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 422

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. As partes são livres no que se refere à transação de seus direitos, a teor do disposto no art. 584, III, do CPC, reproduzido no 475-N, por força da Lei 11.232/2005. O ajuste, devidamente chancelado na origem, substituiu a sentença de mérito anterior. No entanto, de natureza salarial a parcela deferida a título de remuneração intervalar, conforme teor da Orientação Jurisprudencial n. 354, da SDI-1/TST e do art. 71, parágrafo 4º, da CLT. Proc. 254100-36.2006.5.15.0011 AP - Ac. 3ª Câmara 28235/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 378

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. PROPORCIONALIDADE. As partes são livres no que se refere à transação de seus direitos, a teor do disposto no art. 584, III, do CPC, reproduzido no 475-N, por força da Lei 11.232/2005. O acordo substituiu a sentença de mérito anterior. Havendo trânsito em julgado quando homologado o acordo, as contribuições previdenciárias deverão incidir sobre o valor da avença, proporcionalmente aos valores dos títulos deferidos, porquanto o

ajuste celebrado não pode afastar a natureza jurídica das verbas deferidas em sentença (art. 832, §6º, da CLT). Proc. 103700-76.2003.5.15.0120 AP - Ac. 3ª Câmara 28237/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 379

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. VALIDADE. As partes são livres no que se refere à transação de seus direitos, a teor do disposto no art. 584, III, do CPC, reproduzido no 475-N, por força da Lei 11.232/2005, inclusive no que tange a verbas não constantes do pedido. Tendo as partes chegado à conciliação antes que houvesse prolação de sentença de mérito, a discriminação de verbas unicamente indenizatórias é plenamente válida. Proc. 194100-12.2004.5.15.0053 AP - Ac. 3ª Câmara 37519/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 16/06/2011, p. 416

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A parcela paga a título de vale-transporte, objeto de acordo homologado em juízo, possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. Assim, independentemente de ter sido pago judicialmente em dinheiro, o vale-transporte guarda caráter indenizatório. O fato de ter sido pago em pecúnia, em juízo, não tem o condão de alterar sua natureza jurídica, haja vista que o pagamento permanece como uma indenização pelos prejuízos advindos da não concessão dos vales na época própria, ou seja, no decorrer do contrato de trabalho. Note-se, inclusive, que a vedação contida no art. 5º do Decreto 95.247/87, que regulamentou a Lei n. 7.418/85, diz respeito apenas à antecipação em pecúnia do vale-transporte, sendo permitido o pagamento em momento ulterior, oportunidade em que o adimplemento não terá caráter substitutivo, preservando sua natureza indenizatória. Além do mais, não se pode olvidar que o vale-transporte é pago para o trabalho, como um meio de facilitar sua execução, e não como forma de se retribuir os serviços prestados. No particular, recurso não provido. Proc. 181400-21.2008.5.15.0099 RO - Ac. 5ªC 16632/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31/03/2011, p. 228

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. As partes são livres no que se refere à transação de seus direitos, a teor do disposto no art. 584, III, do CPC, reproduzido no 475-N, por força da Lei n. 11.232/2005. No entanto, é de natureza salarial a parcela deferida a título de remuneração intervalar, conforme teor da OJ n. 354, da SDI-1/TST e do art. 71, § 4º. da CLT Proc. 175000-70.2008.5.15.0008 AP - Ac. 3ª Câmara 21619/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 305

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA. Nos casos em que as partes celebram acordo envolvendo a multa do art. 467 da CLT quando a composição amigável ocorre na primeira tentativa de conciliação, na audiência inaugural, tem-se que o pagamento da aludida multa é desproposita, em absoluta contrariedade à hipótese prevista no respectivo dispositivo legal para aplicação da penalidade (ou seja, a falta de pagamento de verbas incontroversas à data de comparecimento na Justiça do Trabalho), evidenciando a intenção das partes em afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre respectivo valor. Logo, sobre o valor discriminado a título de multa do art. 467 da CLT deve-se determinar o recolhimento previdenciário. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. Proc. 183900-54.2009.5.15.0122 RO - Ac. 5ª Câmara 1680/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 242

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. FATO GERADOR. Sendo o fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento do débito do qual se originou, o recolhimento das contribuições deverá ser efetuado no mesmo prazo daquele (Lei n. 8.212/1991, art. 43, § 3º). Assim, tratando-se de acordo formalizado após a sentença (ou o acórdão) com trânsito em julgado, o fato gerador para a incidência das contribuições previdenciárias é o pagamento do montante do acordo. de forma que, relativamente às parcelas de natureza salarial componentes do acordo judicial, não há que se cogitar da aplicação de juros e multa de mora (art. 35, da Lei 8.212/91), antes do efetivo pagamento da quantia avençada. Agravo não provido. Proc. 039500-96.2005.5.15.0150 RO - Ac. 1ªC 16986/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31/03/2011, p. 72

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. VALIDADE. Não demonstrada objetivamente a ocorrência de fraude ou evasão fiscal, a discriminação das parcelas, para fins previdenciários, objeto do acordo homologado, guardando coerência com

o comando sentencial, goza de validade, não merecendo ser desconstituída. Proc. 000265-79.2010.5.15.0140 RO - Ac. 1ª Câmara 15658/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 428

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALÍQUOTA DE 11% DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DEVIDA. Na hipótese de acordo judicial efetuado por mera liberalidade, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, também é devida a cota-parte do reclamante, como segurado contribuinte individual, cuja alíquota é de 11% (onze por cento) sobre o montante total do acordo, face aos termos do art. 4º da Lei 10.666/2003 c/c art. 216, § 26 do Decreto n. 3.048/99. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 035001-06.2008.5.15.0040 RO - Ac. 5ª Câmara 1726/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 210

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (11%) SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO, EXCETO SE O TOMADOR DOS SERVIÇOS FOR PESSOA FÍSICA OU A ELA EQUIPARADO. INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 4º, §3º, DA LEI N. 10.666/2003. É pacífica, hoje, a jurisprudência no sentido de que, mesmo em hipóteses de acordo firmado sem reconhecimento do vínculo empregatício (rectius, por mera liberalidade), haverá a incidência da contribuição social quando se infra a contraprestação a serviços autônomos. Nesses casos, é de rigor a incidência das contribuições devidas pela empresa (art. 22, III, Lei 8.212/91) e pelo contribuinte individual (art. 21, § 2º, Lei 8.212/91), nas alíquotas de 20% e 11%, respectivamente, sobre o valor total da transação (art. 276, § 9º, Decreto n. 3.048/1999). Entretanto, se o contratante for contribuinte individual equiparado a empresa, incide a exceção disposta no art. 4º, § 3º, da Lei n. 10.666/2003, sendo indevida a contribuição de 11% relativa ao contribuinte individual. Proc. 255600-16.2003.5.15.0053 RO - Ac. 8ª Câmara 24917/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 05/05/2011, p. 345

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. CONCLUSÃO INVIÁVEL. FATO GERADOR DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. Compondo-se as partes antes do trânsito em julgado da lide, não há, pois, como concluir se o obreiro teria ou não direito aos títulos postulados e, por conseguinte, se houve lesão ao erário. Ademais, tendo em vista que, na hipótese de acordo homologado judicialmente, o fato gerador da contribuição previdenciária só se perfaz com a disponibilização do crédito em favor do trabalhador - assim dispõe o art. 195, inciso I, 'a', da CF - a autarquia federal tinha mera expectativa de direito quanto à integração ao seu patrimônio do tributo correspondente aos créditos referentes às verbas de natureza salarial pleiteadas na reclamatória. Com o acordo, as parcelas nele contempladas é que passam a ter relevância jurídica para efeito da exação tributária. Ementa: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERVENÇÃO DO JUIZ. ALCANCE. Na hipótese de composição entre as partes, a atuação do juiz restringe-se a fiscalizar a compatibilidade do ajuste com o rol de pedidos constante da petição inicial, a fim de evitar que, por seu intermédio, seja alcançado fim vedado em lei. Revela-se inconsistente inconformismo do órgão previdenciário sem suporte na configuração de ato fraudulento. EMENTA INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO ANTES DO JULGAMENTO. FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Realizada a transação antes do julgamento da lide, inviável a análise do mérito dos pedidos, razão pela qual não há como concluir se o reclamante teria ou não direito, total ou parcialmente, aos títulos postulados. Assim, constando do acordo judicial, homologado antes do julgamento da ação, a discriminação das verbas quitadas em correspondência com títulos e valores constantes do pedido, não se vislumbra fraude nesse procedimento, sendo indevida a pretensão do INSS ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre quantias que não constaram da avença. Ementa: UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FATO GERADOR. EXPECTATIVA DE DIREITO. Conforme o que dispõe o art. 195, I, a, da CF, o fato gerador da contribuição previdenciária só ocorre com a efetiva disponibilização do crédito em favor do trabalhador (pagamento), existindo para o INSS até então mera expectativa de integração ao seu patrimônio das cotas previdenciárias correspondente aos créditos trabalhistas reconhecidos na sentença. Proc. 127500-47.2009.5.15.0016 RO - Ac. 11ª Câmara 7276/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 17/02/2011, p. 280

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. CONCLUSÃO INVIÁVEL. FATO GERADOR DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. Compondo-se as partes antes

do trânsito em julgado da lide, não há, pois, como concluir se o obreiro teria ou não direito aos títulos postulados e, por conseguinte, se houve lesão ao erário. Ademais, tendo em vista que, na hipótese de acordo homologado judicialmente, o fato gerador da contribuição previdenciária só se perfaz com a disponibilização do crédito em favor do trabalhador - assim dispõe o art. 195, inciso I, 'a', da CF - a autarquia federal tinha mera expectativa de direito quanto à integração ao seu patrimônio do tributo correspondente aos créditos referentes às verbas de natureza salarial pleiteadas na reclamatória. Com o acordo, as parcelas nele contempladas é que passam a ter relevância jurídica para efeito da exação tributária. Ementa: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERVENÇÃO DO JUIZ. ALCANCE. Na hipótese de composição entre as partes, a atuação do juiz restringe-se a fiscalizar a compatibilidade do ajuste com o rol de pedidos constante da petição inicial, a fim de evitar que, por seu intermédio, seja alcançado fim vedado em lei. Revela-se inconsistente inconformismo do órgão previdenciário sem suporte na configuração de ato fraudulento. EMENTA INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO ANTES DO JULGAMENTO. FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Realizada a transação antes do julgamento da lide, inviável a análise do mérito dos pedidos, razão pela qual não há como concluir se o reclamante teria ou não direito, total ou parcialmente, aos títulos postulados. Assim, constando do acordo judicial, homologado antes do julgamento da ação, a discriminação das verbas quitadas em correspondência com títulos e valores constantes do pedido, não se vislumbra fraude nesse procedimento, sendo indevida a pretensão do INSS ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre quantias que não constaram da avença. Ementa: UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FATO GERADOR. EXPECTATIVA DE DIREITO. Conforme o que dispõe o art. 195, I, a, da CF, o fato gerador da contribuição previdenciária só ocorre com a efetiva disponibilização do crédito em favor do trabalhador (pagamento), existindo para o INSS até então mera expectativa de integração ao seu patrimônio das cotas previdenciárias correspondente aos créditos trabalhistas reconhecidos na sentença. Proc. 023200-25.2008.5.15.0095 RO - Ac. 11ª Câmara 7291/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 17/02/2011, p. 284

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO REALIZADO APÓS A SENTENÇA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL EM RELAÇÃO ÀS VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. A realização de acordo posteriormente ao trânsito em julgado da sentença não implica vulneração ao novel § 6º do art. 832 da CLT, visto que, ao estatuir que os acordos celebrados após a elaboração dos cálculos não prejudicarão os créditos previdenciários, o legislador pretendeu proteger os títulos deferidos em sentença, de modo a que seja resguardada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e sobre as quais deve incidir o tributo. Agravo de petição parcialmente provido. Proc. 267700-50.1999.5.15.0115 AP - Ac. 4ª Câmara 344/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1481

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 31%. Sobre acordo celebrado sem reconhecimento da existência de vínculo deve incidir contribuição previdenciária de 20%, relativamente à cota-parte do tomador de serviços, art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, e 11% relativamente à cota-parte do contribuinte individual, artigos 21, 30, § 4º, e 43, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, que estipulam a alíquota de 20%, com dedução de até 9% sobre o salário de contribuição, incidentes sobre a totalidade do acordo. Proc. 077200-70.2008.5.15.0128 AP - Ac. 3ª Câmara 45426/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 407

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Estando a discriminação das parcelas componentes do acordo em consonância com o pleito inicial e restando patente o caráter indenizatório do título pago ao trabalhador (aviso prévio indenizado), não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. Proc. 000297-55.2010.5.15.0085 RO - Ac. 7ª Câmara 12385/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 677

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AVISO PRÉVIO. MULTA NORMATIVA. Estando a discriminação das parcelas componentes do acordo em consonância com o pleito inicial e restando patente o caráter indenizatório dos títulos pagos ao trabalhador (aviso prévio indenizado e multa normativa), não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. Proc. 000341-15.2010.5.15.0040 RO - Ac. 7ª Câmara 12375/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 676

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. Estando a discriminação das parcelas componentes do acordo em consonância com o pleito inicial e com a

decisão condenatória e restando patente o caráter indenizatório dos títulos pagos ao trabalhador (indenizações por danos morais e materiais), não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. Proc. 035200-74.2007.5.15.0036 RO - Ac. 7ª Câmara 12371/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 675

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. O aviso prévio, ainda que indenizado, sofre a incidência da contribuição previdenciária. Inteligência do art. 84, IV, 2ª parte da CF; art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91; art. 487, parágrafo 1º da CLT; súmula 305 do C. TST e orientações jurisprudenciais nºs. 82 e 83 da SDI-I do TST Proc. 003101-92.2003.5.15.0003 RO - Ac. 9ª Câmara 14866/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 24/03/2011, p. 711

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos dos artigos 214, § 9º, inciso V, alínea “f” do Decreto 3.048/99 e instruções normativas correspondentes. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Lei n. 9.528/97, ao dar nova redação para a alínea e do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, estabeleceu diversas hipóteses de não-incidência da contribuição previdenciária, dentre as quais não figurou o aviso prévio indenizado. Contudo, não se pode olvidar que esta verba, que não se destina à retribuição do trabalho, não foi elencada, em contrapartida, como integrante do salário de contribuição. Logo, em que pesem as respeitáveis opiniões dos que entendem pela inclusão automática e implícita no rol, considero que houve omissão ou obscuridade da lei, ficando a questão num plano abstrato. Assim, na ausência de outra norma de igual hierarquia a disciplinar a matéria, deve-se interpretá-la à luz do art. 214, § 9º, alínea f, do Decreto n. 3.048/99, que estabelece, de forma expressa, que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Não há notícia que referida alínea tenha sido também excluída, razão pela qual se entende que a literalidade do Decreto se sobrepõe à obscuridade da Lei n. 8.212/91, cumprindo seu mister específico, que é regulamentar as questões atinentes à Previdência Social. Proc. 089400-20.2009.5.15.0114 RO - Ac. 11ª Câmara 11289/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 03/03/2011, p. 572

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA Com o advento do Decreto 6.727/2009, que por meio de seu art. 1º revogou expressamente o §9º, inciso V, “f” do Decreto 3.048/99, não há mais sustentação jurídica para se excluir o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso provido. Proc. 000734-44.2010.5.15.0070 RO - Ac. 3ª Câmara 21629/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 307

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 449/2008 E ANTERIOR À LEI N. 11.941/2009. DEVIDOS JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA A PARTIR DO DIA 11 (ONZE) DO MÊS SEGUINTE AO PAGAMENTO DE CADA PARCELA DA AVENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA MP N. 449/2008 E ART. 276 DO DEC. 3.048/99. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Incabível aplicação retroativa da lei, de modo que quando a decisão for proferida em data posterior à edição da Medida Provisória n. 449, publicada em 04/12/2008 e anterior à Lei n. 11.941, publicada em 28/05/2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e da multa moratória é devido a partir do dia 11 (onze) do mês seguinte ao pagamento de cada parcela da avença. Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei 8.212/91 com a redação conferida pela MP n. 449/2008 durante seu período de vigência e art. 276 do dec. 3.078/99, nos termos do art. 62 da CF/88, aplicado em consonância com os princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica (arts. 5º, LIV e 150 da CF/88). Proc. 049800-33.2008.5.15.0144 AP - Ac. 1ª Câmara 9507/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03/03/2011, p. 115

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM QUE AINDA NÃO OCORREU A LIQUIDAÇÃO. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS AS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação à sentença transitada em julgado, em que ainda não ocorreu a liquidação, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após as 48 horas da citação do devedor para os recolhimentos

previdenciários (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei 8.212/91 com a redação conferida pela Lei 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/88). - Ac. 1ª Câmara 61360/11-PATR Proc. 044600-28.2006.5.15.0043 RO. DEJT 15/09/2011, p. 168. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO DO TRABALHADOR E NÃO REPASSE À AUTARQUIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A confessada falta de repasse de valores retidos do trabalhador a título de contribuição previdenciária à autarquia é de indubitável interesse público, configurando em tese o crime de apropriação indébita (art. 168-A/Código Penal). Expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e ao INSS para as providências cabíveis. - Ac. 7ª Câmara 56323/11-PATR Proc. 002704-65.2010.5.15.0010 RO. DEJT 01/09/2011, p. 386. Rel. Luiz Roberto Nunes

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. AGROINDÚSTRIA. APLICAÇÃO DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/1994, e 22-A, DA LEI N. 8.212/1991. Tratando-se a reclamada de empregadora rural pessoa jurídica, independentemente de eventual produção agroindustrial, e não havendo qualquer alegação de prestação de serviços a terceiros, aplicam-se os termos do art. 25, da Lei n. 8.870/1994, e 22-A, da Lei n. 8.212/1991, que estabelecem a contribuição de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção e 0,1% desta mesma base de cálculo para custeio de acidente do trabalho. Afasta-se, pois, a determinação de recolhimento, a título de contribuição previdenciária patronal, de 20% da condenação. Proc. 000654-55.2010.5.15.0143 RO - Ac. 8ª Câmara 36146/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 594

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. A condenação ao pagamento do período estabilitário, de que trata o art. 118, da Lei 8.213/91, em face do transcurso do prazo da garantia de emprego, tem índole indenizatória, posto que no período não houve trabalho, mas tão-somente o pagamento da remuneração a que o trabalhador teria direito durante o período da garantia de emprego, não visando, portanto, remunerar qualquer serviço prestado pelo obreiro. Recurso não provido. Proc. 060700-64.2009.5.15.0007 RO - Ac. 5ªC 16631/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31/03/2011, p. 227

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR-PISO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. APLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis, as execuções de contribuições previdenciárias, de quantias superiores ao valor-piso estabelecido pela MPS 1.293/2005, devem observar os procedimentos previstos no art.40 da Lei 6.830/80, sendo indevidos o arquivamento definitivo dos autos, bem como a expedição de certidões de crédito. Agravo provido. Proc. 042700-32.2008.5.15.0110 AP - Ac. 4ª Câmara 2731/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 120

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR-PISO REGIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. As execuções de contribuições previdenciárias, de quantias superiores ao valor-piso estabelecido pela MPS 1.293/2005, devem observar os procedimentos previstos no art.40 da Lei 6.830/80, sendo indevido o prévio arquivamento dos autos. Agravo provido. Proc. 023200-24.2006.5.15.0118 AP - Ac. 4ª Câmara 3021/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 182

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. A Justiça do Trabalho é competente para proceder à execução das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo empregatício reconhecido em sentença/acordo judicial. A Lei 11.457/2007, editada em 16/03/2007, e com vigência a partir de 02/05/2007 alterou o parágrafo único do art. 876 consolidado. Tal lei passou a prever o recolhimento do tributo inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Proc. 104900-39.2007.5.15.0004 AP - Ac. 3ª Câmara 21614/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 304

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. A CF, em seu art. 195, inciso I, alínea “a”, estabelece como fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento das verbas de natureza salarial. No mesmo sentido, dispõe o art. 5o do Provimento CGJT 02/93. Assim, o fato gerador do crédito previdenciário

é o pagamento do crédito trabalhista de natureza salarial e o termo inicial dos juros e multa é o dia seguinte ao do pagamento das parcelas de natureza salarial deferidas na origem. Agravo de Petição da União não provido. Proc. 088000-03.2005.5.15.0084 AP - Ac. 7ª Câmara 74448/10-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13/01/2011, p. 1707

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. A Lei n. 11.941/2009 considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. Todavia, não se deve confundir o fato gerador de uma obrigação com o momento em que se constitui em mora o devedor. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorra efetivamente com a prestação do serviço, na medida em que esta é que gera o direito do empregado à percepção do salário que, por sua vez, gera a obrigação do empregador de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, quando se trata de condenação judicial ao pagamento de títulos que possuem natureza jurídica salarial, decorrentes de direitos que não foram quitados nas épocas oportunas, a incidência dos acréscimos relativos aos juros moratórios e às multas depende da certeza e da liquidez dos créditos, que somente se alcança após o reconhecimento do direito pela decisão judicial transitada em julgado e posterior sentença de liquidação. Isso porque, nesse caso não ocorre o lançamento do crédito tributário em sede administrativa, nem mesmo sua inscrição na dívida ativa, sendo o crédito previdenciário constituído pela própria decisão judicial. Já sua liquidez decorre da sentença de liquidação. Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença e posterior liquidação, a parte é intimada para o pagamento das contribuições sociais devidas. Assim, apenas na hipótese de não recolhimento no prazo e forma disciplinados no art. 880 da CLT, é que ocorre a constituição em mora do devedor previdenciário e, a partir daí, a incidência de juros e demais encargos. Proc. 001804-53.2010.5.15.0052 RO - Ac. 10ª Câmara 69086/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 13/10/2011, p. 436

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. A Lei n. 11.941/2009 considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. Todavia, não se deve confundir o fato gerador de uma obrigação com o momento em que se constitui em mora o devedor. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorra efetivamente com a prestação do serviço, na medida em que esta é que gera o direito do empregado à percepção do salário que, por sua vez, gera a obrigação do empregador de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, quando se trata de condenação judicial ao pagamento de títulos que possuem natureza jurídica salarial, decorrentes de direitos que não foram quitados nas épocas oportunas, a incidência dos acréscimos relativos aos juros moratórios e às multas depende da certeza e da liquidez dos créditos, que somente se alcança após o reconhecimento do direito pela decisão judicial transitada em julgado e posterior sentença de liquidação. Isso porque, nesse caso não ocorre o lançamento do crédito tributário em sede administrativa, nem mesmo sua inscrição na dívida ativa, sendo o crédito previdenciário constituído pela própria decisão judicial. Já sua liquidez decorre da sentença de liquidação. Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença e posterior liquidação, a parte é intimada para o pagamento das contribuições sociais devidas. Assim, apenas na hipótese de não recolhimento no prazo e forma disciplinados no art. 880 da CLT, é que ocorre a constituição em mora do devedor previdenciário e, a partir daí, a incidência de juros e demais encargos. Proc. 119900-31.2003.5.15.0033 AP - Ac. 10ªC 43594/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 14/07/2011, p. 675

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. EFETIVO PAGAMENTO AO CREDOR TRABALHISTA. Sendo o fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento do débito do qual se originou, o recolhimento da contribuição deverá ser efetuado no mesmo prazo daquele (Lei 8.212/91, art 43, § 3º). de modo que, antes do pagamento ao credor trabalhista, não há falar-se em incidência de acréscimos legais moratórios. No particular, agravo da União não provido. Proc. 230800-08.2003.5.15.0122 AP - Ac. 5ª Câmara 1635/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 231

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento e não a prestação de serviços ou o mês de competência, em conformidade com o art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna. Proc. 077800-17.2006.5.15.0143 RO - Ac. 7ª Câmara 34327/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 09/06/2011, p. 235

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento e não a prestação de serviços ou o mês de competência, em conformidade com o art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna. Proc. 083300-71.2005.5.15.0055 AP - Ac. 7ª Câmara 34328/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 09/06/2011, p. 235

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador do crédito previdenciário é o pagamento do crédito trabalhista de natureza salarial, conforme inteligência dos artigos 195, I, a, da CF, 276 do Decreto n. 3.048/99 e § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/91. Agravo da União não provido. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. REQUISITOS. Diante da nova redação dada ao art. 790 da CLT pela Lei n. 10.537/02, a mera concessão da Justiça Gratuita é possível em qualquer instância, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A jurisprudência e a lei amparam tal posicionamento, conforme se conclui da análise das Orientações Jurisprudenciais n.s 304 e 331 da SDI-1 do Col. TST e art. 14 da Lei nº 5.548/70. Recurso do reclamante parcialmente provido. Proc. 084800-80.2008.5.15.0084 RO - Ac. 7ª Câmara 23011/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 28/04/2011, p. 237

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR: MOMENTO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA E NÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. O fato gerador da contribuição previdenciária surge no momento do pagamento do crédito trabalhista, não havendo se falar em dívida previdenciária sem o pagamento de salários ou verbas que integrem a base de cálculo das contribuições sociais. Proc. 083700-42.2007.5.15.0079 AP - Ac. 8ª Câmara 21959/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 228

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR: MOMENTO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA E NÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito trabalhista, não havendo se falar em dívida previdenciária sem o pagamento de salários ou verbas que integrem a base de cálculo das contribuições sociais. Proc. 166200-65.2009.5.15.0122 RO - Ac. 8ª Câmara 33003/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 364

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS PELA TAXA SELIC e MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO § 5º DO ART. 100 DA CF/1988. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.212/1991 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, quando se trata de contribuição previdenciária devida pelo Município, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após o prazo estabelecido no § 5º do art. 100 da CF/88. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/88). Proc. 123501-56.2005.5.15.0136 AP - Ac. 1ª Câmara 51520/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 18/08/2011, p. 79

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA 296/07. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. A Portaria MPS 296/07 trata da possibilidade de não execução das contribuições previdenciárias, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, decorrentes de dívida ativa. Desta forma, é inaplicável na Justiça do Trabalho, que deve ser regida pela portaria MPS 1.293/2005 que dispõe a não execução das contribuições sobre valores não superiores a R\$ 150,00, valor-piso no âmbito do TRT da 15ª Região. Agravo provido. II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PESSOAS FÍSICAS - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. Em se tratando de prestação de serviços autônomos entre duas pessoas físicas, não há a incidência do percentual de 11% da cota do prestador de serviços, ficando a reclamada obrigada apenas ao recolhimento de 20% sobre o valor do acordo, referente à sua cota-parte. Agravo parcialmente provido. Proc. 063900-64.2007.5.15.0067 AP - Ac. 4ª Câmara 2710/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 115

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO DE VÍNCULO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do § 3º do art. 114 da Constituição, acrescido pela EC n. 20/98, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício, de contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças, inclusive meramente declaratórias, de reconhecimento de vínculo de emprego. Trata-se de atribuir à norma constitucional a máxima eficácia. Proc. 016700-86.2005.5.15.0049 AP - Ac. 1ªC 16080/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 31/03/2011, p. 101

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO DE VÍNCULO

RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do § 3º do art. 114 da Constituição, que foi acrescido pela EC n. 20/98, é competente a Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, de contribuições previdenciárias decorrentes de sua sentença, inclusive meramente declaratória, de reconhecimento de vínculo de emprego e que determinou a anotação da CTPS. Trata-se de atribuir à norma constitucional a máxima eficácia. Proc. 135401-84.2006.5.15.0044 AP - Ac. 1ª Câmara 38041/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 21/06/11, p. 57

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Os juros de mora não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória, sendo irrelevante se decorrentes de verbas trabalhistas salariais ou indenizatórias. - Ac. 3ª Câmara 61268/11-PATR. Proc. 158800-02.2001.5.15.0115 AP. DEJT 15/09/2011, p. 264. Rel. Edmundo Fraga Lopes

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL. OMISSÃO NA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS e DOS VALORES. A ausência de discriminação da natureza das parcelas acordadas e respectivos valores configura afronta ao disposto nos arts. 43, §1º, da Lei n. 8.212/1991 e 832, §3º, da CLT, o que resulta na incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Proc. 242400-51.2006.5.15.0015 AP - Ac. 7ª Câmara 23005/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28/04/2011, p. 236

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTERJORNADA SUPRIMIDO. INCIDÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O intervalo de 11 horas interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, conserva o mesmo raciocínio utilizado com relação ao intervalo para refeição e descanso, pois também é indispensável à saúde do trabalhador, destinando-se à preservação de sua saúde física e mental, como também à sua interação familiar e social, tratando-se, portanto, de norma de ordem pública, sendo certo que o descumprimento desse intervalo acarreta prejuízos inquestionáveis ao empregado. Aliás, neste sentido é a OJ da SDI-1 nº 355, do C. TST. Com isso, a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI do C. TST, publicada no DJU de 14/03/08, que reconheceu ser de natureza salarial a parcela prevista no citado art. 71, § 4º, da CLT, deferindo seus reflexos nas demais verbas, também se aplica ao intervalo interjornada, pelo raciocínio exposto anteriormente, tornando incontroverso o caráter salarial dessa parcela. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. Proc. 015400-70.2005.5.15.0120 RO - Ac. 5ª Câmara 77537/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 17/11/2011, p. 478

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. O pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT ostenta natureza salarial (neste sentido, a OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST), sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba discriminada a título de intervalo intrajornada, em acordo judicial. Proc. 103600-51.2009.5.15.0043 RO - Ac. 7ª Câmara 12363/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 673

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O montante pago sob a rubrica de intervalo intrajornada detém natureza remuneratória e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. É que a própria regra inserta no §4º do art. 71 da CLT manda remunerar (e não indenizar) o período correspondente ao intervalo não desfrutado. Pertinente, por conseguinte, a pretensão de tributação previdenciária. Recurso provido quanto ao tema. Proc. 055600-20.2008.5.15.0022 AP - Ac. 4ª Câmara 11844/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 03/03/2011, p. 191

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista adquirirão liquidez e, portanto, exigibilidade, somente com a sentença de liquidação, devendo o recolhimento ser feito no mesmo prazo do pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 880 da CLT, incidindo, portanto, a partir de então, os juros e multas devidos em razão da mora. Proc. 083100-33.2005.5.15.0130 AP - Ac. 1ª Câmara 71686/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 237

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVO ACORDO FIRMADO POREMPREGADO e EMPREGADOR APÓS TRANSAÇÃO ANTERIOR. INEFICÁCIA PERANTE O CREDOR PREVIDENCIÁRIO. DEVIDA. É indubitável que empregado e empregador, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir quanto às verbas laborais deferidas. Não poderão, todavia, entabular novo acordo, prejudicando direito de

terceiro, mormente em se tratando de crédito previdenciário. Nessa esteira, infere-se que o ato de homologação de novo acordo, discriminando créditos indenizatórios, após prévia transação entre as partes, não tem eficácia perante a União Federal. Proc. 104800-19.2007.5.15.0058 RO - Ac. 8ª Câmara 29377/11-PATR. Rel. Desig. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DEJT 19/05/2011, p. 304

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVO ACORDO FIRMADO POREMPREGADO e EMPREGADOR APÓS TRANSAÇÃO ANTERIOR. INEFICÁCIA PERANTE O CREDOR PREVIDENCIÁRIO. DEVIDA. É indubitável que empregado e empregador, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir quanto às verbas laborais deferidas. Não poderão, todavia, entabular novo acordo, prejudicando direito de terceiro, mormente em se tratando de crédito previdenciário. Nessa esteira, infere-se que o ato de homologação de novo acordo, discriminando créditos indenizatórios, após prévia transação entre as partes, não tem eficácia perante a União Federal. Proc. 104800-19.2007.5.15.0058 RO - Ac. 8ª Câmara 29377/11-PATR. Rel. Desig. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DEJT 19/05/2011, p. 304

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELADISCRIMINADANOACORDOCOMOHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. Não cabe em sede de acordo realizado entre as partes, na fase de conhecimento, analisar o cumprimento dos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho (Lei 5.584/70 e Súmulas 219 do C. TST), haja vista que não se trata de exame jurisdicional do direito, mas sim de transação de direitos em que a empresa reclamada, espontaneamente, se dispõe ao pagamento dos honorários advocatícios. Deve-se ter em mente que os acordos judiciais têm natureza jurídica de transação e, ato contínuo, enseja ato jurídico mediante o qual os litigantes, através de concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas, pressupondo, assim, uma incerteza sobre o direito vindicado (res dubia), bem como liberdade das partes na elaboração dos termos do acordo, inclusive com a eleição das verbas que integrarão o acordo, sempre sob a tutela judicial. Portanto, nada obsta que as partes discriminem os honorários advocatícios como parte do valor acordado, mesmo não sendo destinado ao pagamento de verbas trabalhistas ao autor, mas sim ao seu patrono. e nesse sentido, não há porque considerá-la verba indenizatória ou salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária, haja vista não se destinar à quitação das verbas trabalhistas devidas ao reclamante por força da relação de emprego, mas sim ao seu patrono em decorrência de contrato particular de prestação de serviços. de sorte que não se vislumbra tenha havido fraude, a fim de promover a evasão fiscal. No particular, recurso ordinário da União não provido. Proc. 066100-23.2009.5.15.0116 RO - Ac. 5ªC 16633/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31/03/2011, p. 228

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. Considerando-se que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento (na forma do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/91), hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. Proc. 111900-97.2007.5.15.0131 RO - Ac. 11ª Câmara 47458/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/07/2011, p. 296

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR MÍNIMO. Não há falar em arquivamento da execução, quando o valor devido a título de contribuições previdenciárias for superior ao valor-piso fixado pela Portaria MPS 1.293/2005, nos termos da Consolidação das Normas da Corregedoria. Proc. 004000-10.2005.5.15.0104 AP - Ac. 7ª Câmara 31525/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 370

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTIONAMENTO SOBRE A NATUREZA DAS VERBAS COMPONENTES DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. Observe-se que a possibilidade de a União (por meio da Procuradoria-Geral Federal) recorrer das decisões homologatórias de acordo não a autoriza a questionar a natureza dos títulos debatidos em juízo, pois somente aos litigantes, que integraram devidamente a relação jurídica de direito material, é permitida a discussão dos contornos da transação. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS (TERCEIRO INTERESSADO). ACORDO ENVOLVENDO EXCLUSIVAMENTE VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRETENSÃO RECURSAL: IMPOSIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DA AVENÇA OU PROPORCIONALMENTE ÀS VERBAS PRETENDIDAS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode acolher o recurso autárquico no sentido de impor a incidência da contribuição previdenciária sobre toda a avença ou proporcionalmente às verbas

requeridas na exordial, pois, além de as partes terem expressamente discriminado a natureza das parcelas que compuseram a avença, no momento em que celebrada esta, todas as verbas requeridas no exórdio eram controversas, o que impossibilita a tributação proporcional, calculada sobre os pedidos formulados. Aliás, se o juiz, ao homologar a conciliação, não havia adentrado o mérito da demanda, como definir que verbas eram efetivamente devidas? Refira-se, ademais, que a parte final da redação do inciso III, do art. 475-N, do CPC (artigo incluído pela Lei art. 11.232, de 22 de dezembro de 2005), permite inferir a inexistência de qualquer óbice para que as partes celebrem acordo que envolva parcelas distintas das verbas cujo pagamento é postulado em juízo. Proc. 040500-37.2009.5.15.0039 RO - Ac. 11ª Câmara 53906/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25/08/2011, p. 616

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO, EM SENTENÇA, DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS “POR FORA”. INCIDÊNCIA. de acordo com a Lei 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Sendo reconhecida a prática do pagamento de salários “por fora”, é devida a contribuição previdenciária sobre esses valores. **IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA** Conforme se extrai da exegese do art. 404 do CC, os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância obstativa da inclusão da verba na base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n. 400 da SDI-1/TST. **HORAS EXTRAS e REFLEXOS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE** Comprovada a inidoneidade dos cartões de ponto, não há como validá-los como elementos probatórios da real jornada de trabalho do empregado, devendo prevalecer a prova oral, que melhor condiz com a realidade dos fatos. **TRABALHADOR URBANO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL** A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. **COMISSÕES. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS** A parcela percebida extrafolha, pelo empregado, a título de comissão, em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. Proc. 280100-85.2009.5.15.0070 RO - Ac. 1ª Câmara 30119/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 64

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA e JUROS. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, “a”, da CF, e, não, simplesmente a prestação dos serviços. Assim, se a decisão transitada em julgado reconhece ser devido determinado pagamento, esse é o fato gerador que irá ocorrer ou, até, não! Não se cobra tributo sem o pagamento do trabalhador. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. AUSÊNCIA.** No processo do trabalho, é possível a concessão de honorários advocatícios ao sindicato que atua como substituto processual, desde que os substituídos observem as condições previstas no art. 14 da lei n. 5.584/1970. Ausente declaração de hipossuficiência, indevidos os honorários. Recurso a que se nega provimento. Proc. 071000-19.1990.5.15.0018 RO - Ac. 4ª Câmara 2981/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 174

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO Com a edição da Lei n. 11.941/2009, que alterou a Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio), o fato gerador da contribuição previdenciária passaria a ser, indiscutivelmente, a prestação de serviços, a teor do que dispõe o §2º do art. 43 desta Lei. Todavia, os juros de mora e a cominação de multa deverão ser levados a cabo por outro critério, a saber: o da constituição em mora do devedor, na forma do art. 43, §3º da Lei n. 8.212/1991 c.c. o art. 276 do Decreto n. 3.048/1999 **IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA OJ-SDI1-400 DO TST** Não se revestindo de natureza salarial, na forma do art. 404 do CC, não cabe incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, porquanto pagos por força de cumprimento de decisão judicial independentemente da natureza da obrigação inadimplida. Inteligência da OJ-SDI1-400 do

TST. Ademais, seguindo a tendência jurisprudencial do STJ, a natureza indenizatória dos juros independe da literalidade da lei. Proc. 157700-73.2006.5.15.0135 AP - Ac. 3ª Câmara 69412/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 219

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Com a edição da Lei n. 11.941/2009, que alterou a Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio), o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser, indiscutivelmente, a prestação de serviços, a teor do que dispõe o §2º do art. 43 desta Lei. No caso de acordo homologado anteriormente à edição da MP n. 449/2008, os juros de mora e a multa são devidos a partir do mês subsequente ao pagamento do crédito exequendo. Proc. 025300-41.2006.5.15.0153 AP - Ac. 3ªC 17876/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 31/03/2011, p. 206

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Com a edição da Lei n. 11.941/2009, que alterou a Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio), o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser, indiscutivelmente, a prestação de serviços, a teor do que dispõe o §2º do art. 43 dessa Lei. Todavia, a atualização dos valores devidos a título de juros de mora e multa deverá ser feita por outro critério, aquele da constituição em mora do devedor, na forma do art. 43, §3º da Lei n. 8.212/1991 c/c art. 276 do Decreto 3.048/1999. TEXTO DO DR. PITAS!!! (VER AC.51033/10-PATR) Proc. 140700-33.2000.5.15.0115 AP - Ac. 3ª Câmara 24293/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 146

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. JUROS e MULTA. Com a edição da Lei n. 11.941/09, que alterou a Lei n. 8.212/91, o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser, indiscutivelmente, a prestação de serviços, a teor do que dispõe o §2º do art. 43 desta Lei. Todavia, o cálculo dos valores devidos a título de juros de mora e multa deverá ser feita por outro critério, ou seja o da constituição em mora do devedor, na forma do art. 43, §3º da Lei n. 8.212/1991 c.c. art. 276 do Decreto 3.048/1999. Utilizando-se a taxa SELIC, na forma do art. 35, da Lei n. 8.212/91. Multas e Juros, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96. - Ac. 3ª Câmara 61281/11-PATR Proc. 063500-04.2001.5.15.0118 AP. DEJT 15/09/2011, p. 267. Rel. José Pitas

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo disposição expressa sobre o pagamento de salários, mas sendo restrita a sentença trabalhista à declaração de relação empregatícia, não há constituição de título executivo judicial com relação ao crédito de contribuições previdenciárias, sendo, portanto, insuscetível de ensejar a execução dos valores ora pretendidos. Proc. 220100-51.2009.5.15.0028 AP - Ac. 9ª Câmara 22851/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 28/04/2011, p. 267

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS DE FORMA AUTÔNOMA. NÃO INCIDÊNCIA. Tratando-se de prestação de serviços de natureza doméstica de forma autônoma, não há que se cogitar em incidência de contribuição previdenciária, eis que o tomador dos serviços não se equipara a contribuinte individual, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso V, do art. 12 da lei 8.212/91, por se tratar de entidade familiar tomadora de serviços domésticos, que não se inclui entre as pessoas físicas que “exploram a atividade econômica” e quanto ao prestador de serviços, não exerce atividade econômica e, assim, não se enquadra na hipótese prevista na alínea “h” do inciso V do art. 12 da Lei 8212/91 e art. 195, II, da CF. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 066700-55.2008.5.15.0059 RO - Ac. 5ªC 16634/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31/03/2011, p. 228

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR-PISO FIXADO PELA PORTARIA MPS N. 1.293/05. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A Portaria MPS n. 1.293/05 estabelece, com fundamento no princípio da eficiência contido no -caput do art.37 da CF, o valor-piso de R\$ 150,00 para as execuções de ofício da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho. Como o crédito previdenciário atualizado totaliza valor inferior ao fixado, ele deixa de ser executado com a consequente extinção do processo. Proc. 029200-27.2003.5.15.0124 AP - Ac. 3ª Câmara 28239/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 379

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VERBAS CONDENATÓRIAS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. INTELIGÊNCIA DO ITEM I, DA SÚMULA N. 368, DO C.TST. Não há competência desta Justiça Especializada para a execução das contribuições

previdenciárias referentes a vínculo empregatício reconhecido, pois a cobrança do tributo somente pode incidir sobre valor pecuniário imposto em condenação trabalhista ou constante de acordo que envolva verbas salariais sujeitas à tributação. Como definido pela Corte Superior, 'A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição'. Proc. 030600-42.2004.5.15.0027 AP - Ac. 8ª Câmara 36347/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 625

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. VALE-ALIMENTAÇÃO e CESTAS BÁSICAS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA. Os valores discriminados no acordo a título de vale-alimentação e cesta básica - previstos em norma coletiva, mas não fornecidos pelo empregador no curso do contrato de trabalho - não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária por tratar-se de indenização por descumprimento de obrigação patronal. Proc. 000366-16.2011.5.15.0065 RO - Ac. 7ª Câmara 76062/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 556

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COTA-PARTE DO EMPREGADO - DESCONTO: O §5º do art. 33 da Lei n. 8.212/1991 não exige o empregado do pagamento da contribuição previdenciária cuja incidência só deve ocorrer no caso de flagrante fraude. Não há fraude se o reconhecimento de vínculo se refere ao Trabalhador que exercia Consultoria de Vendas Externa. DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE DANO Não se admite, sob pena de banalizar-se o instituto do dano moral, que uma simples alegação gere uma indenização, sem a prova cabal do dano sofrido. Proc. 000685-14.2010.5.15.0034 RO - Ac. 3ª Câmara 38789/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 96

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Excepcionada, pelo texto constitucional, a competência desta especializada quanto à contribuição previdenciária devida em razão da execução de ofício das sentenças que proferir, não se pode ampliar o seu alcance para outras hipóteses distintas. Proc. 000113-06.2011.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 73166/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 299

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA. Não se inserem entre as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da CF/88 aquelas destinadas a entidades privadas (art. 240 da CF). Assim, a Justiça do Trabalho não é competente para executá-las, nos termos do art. 114, VIII, da CF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho tem competência para cobrar e executar as contribuições previdenciárias referentes ao SAT. Tanto a contribuição do empregador, como aquela destinada ao custeio do acidente de trabalho possuem a mesma base de cálculo, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/91, além do que ambas financiam a seguridade social, além do que a contribuição para o custeio do SAT possui natureza obrigatória, instituída por lei, e destina-se à cobertura de eventos resultantes de acidente do trabalho. Proc. 165300-44.2006.5.15.0007 AP - Ac. 11ª Câmara 69530/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 464

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA PELO EMPREGADOR ESPONTANEAMENTE. COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se tratando de pretensão de execução de parcelas previdenciárias decorrentes de sentença que reconhece a existência da relação de emprego ou homologa o acordo onde as partes admitem a relação de emprego, mas, sim, de contribuições que deixaram de ser recolhidas durante o curso de relação de emprego reconhecida pelo empregador espontaneamente, inclusive com anotação na CTPS do empregado, é indiscutível a incompetência da Justiça do Trabalho para executar essas contribuições previdenciárias, haja vista que a CF, em seu art. 114, inciso VIII, dispõe que compete à Justiça do Trabalho a "execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Portanto, a competência desta Justiça Especializada para cobrança e execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Inteligência da Súmula 368, I, do C.TST. No aspecto, recurso da reclamada provido. Proc. 115700-62.2007.5.15.0090 RO - Ac. 5ª Câmara 23950/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28/04/2011, p. 166

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. Irreparável a bem lançada decisão

primeira, razão porque faço minhas as considerações do N. Julgador Dr. Wagner Ramos de Quadros : “Considerando a norma contida no art. 109, inciso I, da CF e que em recente decisão o STF (RE 569.056-3 DJE 12/12/2008) deliberou no sentido de que a execução das contribuições previdenciárias está no alcance da Justiça do Trabalho quando relativas ao objeto da condenação constante de suas sentenças, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, declaro a incompetência desta Justiça Especializada para executar a contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido.” Proc. 185500-04.2009.5.15.0028 AP - Ac. 11ª Câmara 27952/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12/05/2011, p. 636

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. Irreparável a bem lançada decisão primeira, razão porque faço minhas as considerações do N. Julgador, Drº Ricardo Luis Valentini, que consignou que o atual posicionamento do STF é no sentido da impossibilidade de execução da contribuição previdenciária do período de vínculo de emprego reconhecido pela Justiça Laboral. Proc. 000100-04.2008.5.15.0075 AP - Ac. 11ª Câmara 35517/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/06/2011, p. 335

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. Irreparável a bem lançada decisão primeira, razão porque faço minhas as considerações do N. Julgador Dr. Ricardo Luis Valentini: “Indefiro o requerimento de fls., haja vista que recente decisão do STF, a ser sumulada de forma vinculante, reconheceu que esta Especializada não tem competência para executar as contribuições sociais em face de vínculo empregatício reconhecido judicialmente. Referida decisão declarou válido o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, do TST.” Proc. 033700-84.2006.5.15.0075 AP - Ac. 11ª Câmara 35533/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/06/2011, p. 339

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. Os valores discriminados no acordo realizado após o trânsito em julgado da sentença condenatória devem estar em consonância com as verbas deferidas. - Ac. 1ª Câmara 61037/11-PATR Proc. 185400-14.2006.5.15.0106 RO. DEJT 15/09/2011, p. 134. Rel. Luiz Roberto Nunes

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO FIRMADO ANTES DO JULGAMENTO. DISCRIMINAÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. Firmado o acordo antes do julgamento, não há como determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre todos os pedidos da inicial, ademais porque a transação deve ser entendida como concessões recíprocas das partes envolvidas, podendo o reclamante renunciar a parte dos seus créditos de natureza salarial, contentando-se com o pagamento de títulos indenizatórios. e discriminadas as verbas em consonância com a inicial, não há que se falar em burla à legislação previdenciária. - Ac. 7ª Câmara 60032/11-PATR Proc. 100100-10.2004.5.15.0024 RO. DEJT 15/09/2011, p. 391. Rel. Luiz Roberto Nunes

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Celebrado acordo após o trânsito em julgado da decisão, é devida a execução da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, observando-se a proporcionalidade das verbas salariais deferidas no decreto condenatório transitado em julgado, nos termos da OJ n. 376 da SDI-I do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 60244/11-PATR Proc. 121800-37.2006.5.15.0003 AP. DEJT 15/09/2011, p. 447. Rel. Luiz Roberto Nunes

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. SENTENÇA JUDICIAL JÁ TRÂNSITA EM JULGADO. OJ DA SBDI-1 DO TST N. 376. A discriminação das verbas está em consonância com o resultado atingido pelo acordo firmado entre as partes, não havendo razão para o inconformismo, diga-se, sequer demonstrado, pela União. Proc. 005600-63.1989.5.15.0060 RO - Ac. 11ª Câmara 72643/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 520

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. A ausência da discriminação das parcelas componentes do acordo entabulado pelas partes atrai a incidência de contribuição previdenciária sobre o total pago ao reclamante, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 e parágrafos 2º e 3º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Proc. 168800-72.2009.5.15.0053 RO - Ac. 7ª Câmara 76055/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 554

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. Os valores das verbas discriminadas no acordo devem estar em consonância com os valores dos títulos pleiteados pelo empregado. A discriminação de parcelas em desacordo com aquelas constantes da inicial implica incidência de contribuição previdenciária sobre as diferenças apuradas. Proc. 000200-54.2010.5.15.0150 RO - Ac. 7ª Câmara 12380/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 676

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não incide contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias discriminadas em acordo, desde que previstas na inicial. Proc. 105900-46.2008.5.15.0099 RO - Ac. 7ª Câmara 12360/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 673

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por se tratar de remuneração paga diretamente ao profissional, estranho ao pacto laboral, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre o valor discriminado no acordo a título de honorários advocatícios. Proc. 000156-51.2011.5.15.0101 RO - Ac. 7ª Câmara 51458/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 328

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESTA BÁSICA. INCIDÊNCIA. O art. 28, § 9º, alínea “c”, da Lei n.º 8.212/91, dispõe que não integra o salário-de-contribuição, “a parcela ‘in natura’ recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976”. O Decreto n. 3.048/99, que trata do regulamento da Previdência Social, em seu art. 214, parágrafo 9º, inciso III, repete, literalmente, o contido na Lei 8.212/91 acima descrito, acrescentando no parágrafo 10, que: “as parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, ...”. O art. 6º do Decreto n. 5, de 14 de janeiro de 1991, que regulamenta a citada Lei n. 6.321/1976, dispõe que nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga “in natura” pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. Insta salientar que a previsão em norma coletiva de concessão de cesta básica não tem o condão de atribuir natureza indenizatória ao benefício, conclusão a que cheguei após melhor análise da questão. Isso porque a empresa, através da entidade sindical que a representa, negociou a concessão do benefício aos trabalhadores em estrita observância ao princípio do conglomeramento, não havendo que se considerar que, nestas condições, o benefício teria mero caráter assistencial. Em razão disso, e considerando que inexiste nos autos inscrição da reclamada junto ao PAT, o que a impede de se beneficiar das vantagens desse programa, não há como afastar a natureza salarial da cesta básica. Recurso provido. Proc. 133700-57.2006.5.15.0022 RO - Ac. 5ª Câmara 46508/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 455

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. As contribuições previdenciárias foram instituídas pela Carta Magna, constando, expressamente, do art. 195, I, “a” que a contribuição social incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados”. Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. Proc. 018300-71.2006.5.15.0029 AP - Ac. 7ª Câmara 12358/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 672

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MESMO PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. O fato gerador das contribuições sociais se concretiza somente com a homologação dos cálculos das verbas condenatórias, pois é exatamente neste momento que se define o montante devido, tornando a obrigação previdenciária líquida, exigível e apta à execução, sendo que o recolhimento das importâncias devidas será feito no prazo concedido para o pagamento das verbas trabalhistas, contados da citação/intimação para pagamento, conforme interpretação que se extrai do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 11.933/2009), combinado com art. 880 da CLT, e não do dia 10 do mês subsequente ao da citação. Proc. 174400-09.2009.5.15.0107 RO - Ac. 6ª Câmara 14361/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 554

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MULTA SELIC. JUROS. Não se pode penalizar a parte devedora, com aplicação de juros e multa, antes da constituição do seu dever de recolhimento.

Embora o art. 34 da Lei n. 8.212/91, c/c os arts. 510 e 511 da IN n. 100/04 determine a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) quando houver atraso no pagamento da contribuição previdenciária, não especifica o momento de aplicação dessas penalidades. Assim, somente haverá incidência dos juros e da multa de mora em questão se os valores não forem recolhidos no prazo do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, que fixa o dia dois do mês seguinte ao da liquidação para o pagamento da contribuição previdenciária que tem como origem o crédito trabalhista, uma vez que, somente após o vencimento da obrigação, o devedor poderá ser considerado em mora. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. EFETIVO PAGAMENTO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em Juízo, sendo, o mês de pagamento, portanto, o mês de competência a ser considerado para fins de contribuição previdenciária. Outrossim, o prazo decadencial aplicável, neste caso, é de 5 anos, e não de 10 anos, estabelecido no art. 45 da Lei n. 8.212/91, tendo em vista que este último foi declarado inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do E. STF. Proc. 007800-89.2006.5.15.0143 AP - Ac. 3ª Câmara 38557/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 22/06/2011, p. 122

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA MORA. NÃO COINCIDENTES. Nas contribuições decorrentes de sentença trabalhista, somente esta é que efetivamente constitui o título tributário (crédito previdenciário) o qual, por sua vez, adquirirá liquidez e, portanto, exigibilidade, com a sentença de liquidação. Proc. 132200-13.2004.5.15.0058 AP - Ac. 1ª Câmara 46165/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 21/07/2011, p. 373

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA MORA. NÃO COINCIDENTES. Nas contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista, somente esta é que efetivamente constitui o título tributário (crédito previdenciário) o qual, por sua vez, adquirirá liquidez e, portanto, exigibilidade, com a sentença de liquidação. Proc. 106000-40.2004.5.15.0099 AP - Ac. 1ª Câmara 46174/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 21/07/2011, p. 375

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. ÉPOCA PRÓPRIA. RESPEITO À COISA JULGADA. Não tendo o reclamado ofertado recurso ordinário pretendendo a reforma do quanto decidido acerca da época própria para incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias, o manto da coisa julgada sepulcra qualquer discussão. Desse modo, em respeito à res judicata, não há como se afastar a incidência de juros de mora e multa sobre a contribuição previdenciária desde a época da prestação dos serviços, embora o entendimento majoritário desta E. Câmara Julgadora seja no sentido de que, para efeito de incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias, o termo inicial é o dia seguinte ao do pagamento do crédito deferido em sentença ou da parcela do acordo judicial, nos termos do § 3º, do art. 43 da Lei n. 8.212/91. - Ac. 7ª Câmara 60248/11-PATR Proc. 230700-95.2004.5.15.0032 AP. DEJT 15/09/2011, p. 449. Rel. Luiz Roberto Nunes

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. ÉPOCA PRÓPRIA. COISA JULGADA. Não tendo o banco reclamado ofertado recurso ordinário pretendendo a reforma do quanto decidido acerca da época própria para incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias, o manto da coisa julgada impede qualquer discussão. Proc. 194100-07.2006.5.15.0032 AP - Ac. 7ª Câmara 68458/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 365

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Nos casos de indenização do período de estabilidade provisória, não há incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela, haja vista que a remuneração do período estável deve ser considerada de índole indenizatória, posto que não houve trabalho neste período, mas tão-somente o pagamento do valor a que a obreira teria direito durante o período da garantia de emprego, não visando, por conseguinte, a parcela recebida, remunerar um serviço que foi prestado, portanto não é salário-de-contribuição, na acepção da Lei Previdenciária. Proc. 136100-61.2007.5.15.0102 AP - Ac. 3ª Câmara 33823/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 02/06/2011, p. 158

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. EXIGÊNCIA. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/88 o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Portanto, é forçoso concluir que o legislador constituinte

não admite como hipótese de incidência da referida contribuição os salários e demais rendimentos devidos, a despeito da legislação infraconstitucional (art. 22, I, da Lei 9876/99 e art. 18, I, da Lei 9528/97) fazer menção a remunerações/rendimentos pagas/os, devidas/os ou creditadas/os. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do débito do qual se originou, sendo que o recolhimento da contribuição deverá ser efetuado no mesmo prazo daquele (Lei 8.212/91, art. 43, § 3º). Deste modo, os juros e multa de mora previstos no art. 35 da Lei 8212/91, são passíveis de exigência somente a partir do pagamento do débito e após vencimento do prazo para o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.212/91. No particular, agravo provido. Proc. 103300-95.2000.5.15.0046 AP - Ac. 5ª Câmara 52448/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 211

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO PAGAMENTO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 449/2008. O crédito da União, no que concerne às contribuições previdenciárias, é constituído a partir da existência da coisa julgada, resultante de sentença condenatória e/ou acordo homologado e os acréscimos moratórios previstos na legislação previdenciária só passam a ser devidos a partir do dia dois do mês seguinte ao pagamento da execução. Inteligência do art. 276 do Decreto 3.048/99. Proc. 063500-63.2005.5.15.0053 AP Ac. & 3ª Câmara 28234/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 378

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA APÓS 48 HORAS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.941/2009. O crédito da União, no que concerne às contribuições previdenciárias, é constituído a partir da existência da coisa julgada, resultante de sentença condenatória e/ou acordo homologado e os acréscimos moratórios previstos na legislação previdenciária só passam a ser devidos após 48 horas da citação do devedor para pagamento. Inteligência do art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91. Proc. 113800-63.2006.5.15.0095 AP - Ac. 3ª Câmara 31995/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 167

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA APÓS A CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. Os acréscimos moratórios previstos na legislação previdenciária só passam a ser devidos a partir do dia dez do mês seguinte ao da citação do devedor para pagamento ou da homologação do acordo, ou seja, o valor da contribuição previdenciária será atualizado da mesma forma como procedida ao valor devido ao reclamante até a citação do devedor para pagamento. Proc. 006200-69.2007.5.15.0055 AP - Ac. 3ª Câmara 55209/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 25/08/2011, p. 320

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. Consoante disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea 'a', do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Proc. 137300-24.2008.5.15.0020 AP - Ac. 11ª Câmara 46435/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 724

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DE MORA. As contribuições previdenciárias foram instituídas pela Carta Magna, constando, expressamente, do art. 195, I, "a" que a contribuição social incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las, com multa decorrente de suposta mora, a partir da prestação do serviço. - Ac. 7ª Câmara 60243/11-PATR Proc. 144900-28.2007.5.15.0151 AP. DEJT 15/09/2011, p. 447. Rel. Luiz Roberto Nunes

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ACORDO EM AUDIÊNCIA INICIAL. A multa do art. 467 da CLT é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na primeira audiência perante o Juiz do Trabalho. Se as partes se conciliam na audiência inaugural não há razão jurídica para a transação sobre tal título, porque não haverá a incidência da multa. Proc. 012500-19.2007.5.15.0129 RO - Ac. 7ª Câmara 76061/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 556

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Desde há muito tenho entendido que, embora tenha conteúdo meramente declaratório, a sentença que reconhece a existência da relação de emprego ou homologa o acordo onde as partes admitem a relação de emprego resulta no reconhecimento de uma relação jurídica sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, cuja competência para execução é manifestamente desta Justiça Especializada, com base no inciso VIII do art. 114 da CF e §7º do art. 276 do Decreto n. 3048/99. A partir da edição da Lei n. 11.457/07, foi posto fim à celeuma travada em torno do tema ao ser alterada a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, que passou a determinar expressamente, a execução, “ex-officio”, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o pacto laboral. Inquestionável, assim, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em Juízo, com destaque para o fato de que, não tendo transitado em julgado a decisão proferida pelo E. STF no RE 569056-3, não existe ainda um posicionamento definitivo da Suprema Corte em sentido contrário sobre a matéria ventilada. Recurso ordinário do reclamado não-provido. Proc. 109800-86.2008.5.15.0018 RO - Ac. 5ª Câmara 46509/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 456

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. As contribuições previdenciárias devem ser recolhidas no prazo correspondente ao do pagamento dos créditos encontrados em liquidação de sentença ou do acordo homologado, na forma do art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91, daí por que sem fundamento a imposição do prazo de 48 horas para tal fim. Recurso provido, em parte. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL Após a edição da Lei n. 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, conforme preconiza a OJ 307 do TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 128400-86.2009.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 2743/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 123

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCABÍVEL. A competência da Justiça do Trabalho trazida pelo art. 114/VIII da CF/88 não se estende às sentenças declaratórias do vínculo empregatício, pois a execução das contribuições previdenciárias se limita às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado que lhe possam servir como base de cálculo, ficando mantido, portanto, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST. Proc. 029200-29.2008.5.15.0099 RO - Ac. 7ª Câmara 12378/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 676

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. ALÍQUOTAS. A formalização de acordo sem o reconhecimento de vínculo não afasta a incidência previdenciária, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 195 da CF, sendo devido o recolhimento previdenciário, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 398 da SDI-1 do C. TST. Proc. 080800-03.2008.5.15.0063 RO - Ac. 7ª Câmara 12356/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 672

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TICKET REFEIÇÃO. INCIDÊNCIA. O art. 28, § 9º, alínea “c”, da Lei n.º 8.212/91, dispõe que não integra o salário-de-contribuição, “a parcela ‘in natura’ recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976”. O Decreto n. 3.048/99, que trata do regulamento da Previdência Social, em seu art. 214, parágrafo 9º, inciso III, repete, literalmente, o contido na Lei 8.212/91 acima descrito, acrescentando no parágrafo 10, que: “as parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, ...”. O art. 6º do Decreto n. 5, de 14 de janeiro de 1991, que regulamenta a citada Lei n. 6.321/1976, dispõe que nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga “in natura” pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. Insta salientar que a previsão em norma coletiva de concessão de ticket refeição não tem o condão de atribuir natureza indenizatória ao benefício, conclusão a que cheguei após melhor análise da questão. Isso porque a empresa, através da entidade sindical que a representa, negociou a concessão do benefício aos trabalhadores em estrita observância ao princípio do conglomeramento, não havendo que se considerar que, nestas condições, o benefício teria mero caráter

assistencial. Em razão disso, e considerando que inexistia nos autos inscrição da reclamada junto ao PAT, o que a impede de se beneficiar das vantagens desse programa, há que se reconhecer a natureza salarial do ticket refeição. Recurso provido no aspecto. Proc. 000335-88.2010.5.15.0078 RO - Ac. 5ª Câmara 46507/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 455

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho não se estende às sentenças declaratórias do vínculo empregatício. O C. STF limitou a competência desta Especializada para executar apenas as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que estabeleçam condenação em pecúnia ou dos acordos homologados que apresentem verbas que compõem o salário-de-contribuição. Proc. 222600-32.2007.5.15.0070 AP - Ac. 7ª Câmara 20197/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 494

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre quando do pagamento do crédito trabalhista, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8212/91. Assim, os juros e multa previstos no art. 35 da Lei n. 8212/91 c/c artigos 5º e 61 da Lei n. 9430/96 são passíveis de exigência somente a partir do pagamento do débito e após vencimento do prazo para o recolhimento das contribuições - prazo este previsto na lei vigente à época do pagamento do crédito trabalhista (art. 43, §3º, da Lei n. 8.212/91). **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A ENTIDADES PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA.** Não se inserem entre as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da CF/88 aquelas destinadas a entidades privadas (art. 240 da CF). Assim, a Justiça do Trabalho não é competente para executá-las, nos termos do art. 114, VIII, da CF. Proc. 136700-86.2005.5.15.0091 AP - Ac. 11ª Câmara 69534/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 465

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROCESSO DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Inteligência do § 4º, do art. 2º da Lei 5.584/70. Tratando-se de demanda cujo valor atribuído à causa seja inferior ao dobro do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, não havendo impugnação ou modificação posterior desse valor e não versando a matéria sobre princípios constitucionais básicos, estar-se diante do chamado processo de alçada, de exclusividade da Primeira Instância Trabalhista. Recurso a que não se conhece. Proc. 103500-96.2009.5.15.0140 RO - Ac. 1ª Câmara 20590/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14/04/2011, p. 239

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROFISSIONAL LIBERAL. Por possuírem a mesma natureza jurídica (contribuição sindical e anuidade do conselho de classe), a sua cobrança concomitante caracteriza bitributação. Proc. 189600-87.2009.5.15.0129 RO - Ac. 3ª Câmara 53699/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 289

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ARTIGOS 174 DO CTN e 587 DA CLT. O prazo prescricional para a pretensão pertinente à contribuição sindical rural é o de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Como o fato gerador desta contribuição se concretiza em janeiro de cada ano, a teor do disposto no art. 587 da CLT, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir de 1º de fevereiro do próprio ano-base. Proc. 000951-88.2011.5.15.0026 RO - Ac. 7ª Câmara 68207/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 314

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. O marco inicial da contagem do lustro prescricional da pretensão relativa à cobrança da contribuição sindical rural é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN), assim considerada, por força do art. 587 CLT, como sendo o dia seguinte à data da expiração do prazo legal para recolhimento, ou seja, a regra é que o fluxo do prazo prescricional inicia-se no dia 1º de fevereiro do ano do correspondente exercício. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.022/90. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 600 DA CLT.** A incidência dos encargos moratórios sobre as contribuições sindicais rurais não recolhidas no prazo legal deve obedecer ao regramento previsto no art. 2º da Lei nº 8.022/90, que, ao regular inteiramente a matéria, revogou tacitamente o art. 600 da CLT. Proc. 000946-66.2011.5.15.0026 RO - Ac. 6ª Câmara 80445/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 975

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADOR MENSALISTA. REMUNERAÇÃO. ARTIGOS 580, I e 457 DA CLT. Tratando-se de trabalhador mensalista, a base de cálculo da contribuição sindical é a remuneração, conforme disposto nos artigos 580, I c/c o 457, ambos da CLT. Proc. 000633-60.2010.5.15.0117 ReeNec - Ac. 3ª Câmara 28012/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 336

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA JUDICIAL. DIREITO DE REPRESENTATIVIDADE. A recorrida é empresa de transporte de cargas e logística, motivo pelo qual seus empregados são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos de Campinas e Região. Infere-se que os empregados da recorrida estão inseridos na atividade-fim da empresa, não correspondendo à realidade que os empregados que laboram na movimentação de mercadorias sejam pertencentes à categoria diferenciada, ora representada pelo sindicato recorrente. A representação unitária, específica e efetiva do sindicato é garantidora de direitos inerentes aos trabalhadores, unindo a força e determinação na disputa entre capital trabalho. Proc. 000351-80.2010.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 73801/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 03/11/2011, p. 733

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COTA PATRONAL. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INDEVIDA. A contribuição sindical, por se tratar de uma das espécies de contribuição social previstas no art. 149 da CF/88, já está incluída na contribuição recolhida ao Sistema integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de sorte que, comprovada a adesão e manutenção da empresa junto ao SIMPLES, esta fica isenta de seu recolhimento. Inteligência do art. 13, § 3º da Lei Complementar 123/2006. Proc. 012800-14.2009.5.15.0063 RO - Ac. 1ª Câmara 24387/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 05/05/2011, p. 62

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CERTIDÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Nos termos do art. 606 da CLT, a ação que visa ao recebimento de contribuição sindical, por possuir natureza tributária, é executiva, sendo inadequado o manejo de ação judicial de cobrança sem a emissão de certidão de dívida pelo Ministério do Trabalho. Proc. 001059-85.2010.5.15.0145 RO - Ac. 3ª Câmara 69306/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 198

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. A contribuição Sindical possui natureza jurídica de tributo, sendo uma espécie de contribuição social, nos termos do art. 149 da CF, eis que se trata de prestação pecuniária compulsória, instituída por lei (art. 578 da CLT), para o financiamento do sistema sindical e cobrada mediante instruções do Ministério do Trabalho (art. 583 da CLT). Assim, sua cobrança deve ser efetuada no prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de ser fulminada pela prescrição. Proc. 000641-65.2010.5.15.0140 RO - Ac. 4ª Câmara 33123/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 02/06/2011, p. 234

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROFISSIONAL LIBERAL. FORMA DE CÁLCULO. O valor da contribuição sindical, de natureza tributária, deve ser apurado conforme determina a lei, não sendo lícita a fixação de seu valor por assembleia geral do sindicato. Considerando a extinção do maior valor de referência- MVR, previsto no art. 580/II/CLT, deve ser aplicada a Nota Técnica- CGRT/SRT nº 05/04, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. - Ac. 7ª Câmara 60193/11-PATR Proc. 160800-66.2009.5.15.0091 RO. DEJT 15/09/2011, p. 426. Rel. Luiz Roberto Nunes

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. Nos termos do art. 605 da CLT, a publicação de editais deve ocorrer em jornal de circulação local, com o fim de dar ciência inequívoca à parte devedora. Proc. 104700-87.2009.5.15.0157 RO - Ac. 3ª Câmara 42636/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1365

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. LIBERDADE DE FILIAÇÃO. É indevida a cobrança de contribuição a trabalhadores não filiados a sindicato, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de filiação (art. 5º, inciso II e 8º, inciso V, ambos da CF), devendo o sindicato restituir os descontos efetuados. Proc. 001596-56.2010.5.15.0024 RO - Ac. 3ª Câmara 42610/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1360

SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – BITRIBUTAÇÃO - A anuidade recolhida ao Conselho Regional de Odontologia e a contribuição sindical possuem natureza jurídica de tributo, e se destinam à mesma finalidade, qual seja, a representação e a defesa dos direitos atinentes à classe que representam. Ilegal impor ao mesmo profissional liberal que efetue o pagamentos de ambas as contribuições, uma ao Conselho Profissional e outra ao Sindicato da categoria, o que, na prática, corresponde a sujeitá-lo a bitributação, o que é vedado pela Carta Magna. Proc. 159400-20.2009.5.15.0090 RO - Ac. 11ª Câmara 70995/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.840

CONTROLE DE PONTO

CONTROLE DE PONTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE HORÁRIOS. INSUFICIÊNCIA COMO MEIO DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO A CARGO DO EMPREGADOR. RECURSO ORDINÁRIO. O controle de jornada a que alude o art. 74, § 2º, da CLT pressupõe a marcação rotineira dos horários de entrada e saída, com a possibilidade de pré-assinalação do intervalo. A mera colhida de assinatura diária do empregado em folhas de ponto, sem aquela marcação efetiva, torna-as insuficientes como prova da regular quitação alegada em defesa. Segue a cargo do contestante, assim, provar por outros meios a jornada efetivamente cumprida, sem o que prevalecem os parâmetros alegados na inicial. Recurso a que se nega provimento. Proc. 096900-02.2009.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 345/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1482

CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. As anotações constantes dos controles de ponto gozam de presunção juris tantum de veracidade e, assim, tratando-se de presunção apenas relativa, podem ser infirmadas. Proc. 001122-48.2010.5.15.0101 RO - Ac. 7ª Câmara 68354/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 343

CONTROLE DE JORNADA

CONTROLES DE JORNADA. HORÁRIOS INVARIÁVEIS OU COM ALTERAÇÕES MÍNIMAS. Reconhecida a ineficácia probatória dos registros de jornada acostados aos autos pela empregadora, não pode prevalecer o horário declinado em sua peça de defesa, mormente porque o ônus da prova, nestes casos (Súmula 338, III, do TST), é da empresa. Proc. 101200-16.2009.5.15.0156 RO - Ac. 3ªC 17959/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 31/03/2011, p. 154

CONTROLES DE JORNADA. SONEGAÇÃO. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS HORÁRIOS INFORMADOS NA INICIAL. SÚMULA N. 338, I, DO C. TST. A sonegação, pela empresa, dos cartões de ponto do trabalhador, enseja o reconhecimento da veracidade da jornada informada na inicial, consoante entendimento consagrado na Súmula n. 338, item I, do C. TST. Proc. 059500-44.2009.5.15.0032 RO - Ac. 3ª Câmara 42633/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1365

EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTROLE DE JORNADA CONTIDA NA INICIAL. INOVAÇÃO QUANTO À DECLARAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE. Se o representante legal do reclamante, em sua postulação, requer a juntada dos cartões de ponto, não pode, depois, inovar a questão, sob sua conveniência, para declarar a imprestabilidade dos controles por não refletirem a real jornada de trabalho. Por óbvio, se a reclamada não juntasse os controles, certamente o reclamante teria requerido a aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 359 do CPC. Recurso provido no aspecto. Proc. 219900-36.2007.5.15.0021 RO - Ac. 5ª Câmara 1851/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 256

CONVENÇÃO COLETIVA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CONDICIONA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELO SINDICATO. ILEGALIDADE. INSUBSISTÊNCIA DA CONDIÇÃO. As Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho devem, obrigatoriamente, fixar penalidades para o caso de violação de suas cláusulas (art. 613, VIII, da CLT). Entretanto, as condições ajustadas em Convenção Coletiva de Trabalho produzem efeito erga omnes no âmbito das categorias profissional e econômica representadas.

Assim, não pode subsistir condição prevista em cláusula que, criando autêntica reserva de mercado, restringe a aplicação de sanções por descumprimento de normas coletivas ao patrocínio da causa por advogado do sindicato, em afronta à liberdade de contratação, ao EOAB e a outros dispositivos legais. Subsiste a sanção, mas não a restrição, que deve ser afastada. - Ac. 10ª Câmara 60939/11-PATR Proc. 104400-57.2008.5.15.0094 RO. DEJT 15/09/2011, p. 484. Rel. José Roberto Dantas Oliva

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GARANTIA DE SALÁRIO AO PROFESSOR DEMITIDO NO SEGUNDO SEMESTRE DO ANO LETIVO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA DO ART. 461 e ART. 14 AMBOS DO CPC. Existindo Convenção Coletiva de Trabalho a assegurar a garantia de salário ao professor demitido no segundo semestre letivo, esse deve ser observado. Outrossim, possível a cumulação das multas dos artigos 14 e 461 do CPC, pois possuem natureza jurídica e objetivos diferentes. Aquele visa a proteger a dignidade e a autoridade do Poder Judiciário como instituição responsável pelo exercício da jurisdição, e o art. 461 têm como único objetivo dar força aos provimentos mandamentais, de forma a proporcionar ao autor a tutela específica, mediante o cumprimento da decisão judicial pelo próprio réu. Nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença de origem por seus próprios fundamentos. Proc. 000254-84.2010.5.15.0161 RO - Ac. 11ª Câmara 71006/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.842

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL PATRONAL CORRESPONDENTE. INAPLICABILIDADE. Não tendo a reclamada, por meio de sua entidade sindical, participado da convenção coletiva, não há como aplicar-lhe as normas ali estabelecidas. Com efeito, sendo a convenção coletiva nada mais do que a pactuação das normas disciplinadoras das relações de trabalho, com vigência durante um certo lapso temporal, firmadas pelas entidades sindicais representativas profissional e econômica, plenamente justificável que a norma coletiva alcance somente as partes subscritoras do termo de avença, não podendo ter sua incidência imposta àqueles que não estavam devidamente representados por seus sindicatos. Proc. 118800-48.2009.5.15.0092 RO - Ac. 8ª Câmara 25670/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 05/05/2011, p. 334

CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. CONFLITO DE NORMAS. A dicotomia entre as normas coletivas invocadas deve ser resolvida com fundamento na aplicação do princípio consagrado do Direito Social, de aplicação da Norma mais Benéfica ao trabalhador.
- Ac. 9ª Câmara 58550/11-PATR Proc. 000120-60.2011.5.15.0084 RO. DEJT08/09/2011, p. 872. Rel. Flávio Landi

CONVENÇÃO COLETIVA x ACORDO COLETIVO Na verdade o disposto no art. 620 deveria ser invertido para se privilegiar os acordos por sua especificidade. Por conseguinte, na interpretação de conflito entre estas normas, dever-se-á levar também em consideração a intenção dos interlocutores. Proc. 183700-87.2009.5.15.0044 RO - Ac. 3ª Câmara 38744/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 87

CONVENÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO ORDINÁRIO. Inaplicáveis ao reclamante as normas coletivas firmadas por sindicato de área territorial diversa daquela onde se localiza o estabelecimento onde prestou serviços. Recurso não provido. Proc. 125200-40.2009.5.15.0040 RO - Ac. 4ª Câmara 2741/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 123

CONVENÇÃO COLETIVA. IMPLANTAÇÃO DE ESCALA 12X36 MEDIANTE ANUÊNCIA SINDICAL. Se na Convenção Coletiva houver autorização de implantação da jornada diferenciada 12x36 mediante notificação antecipada do Sindicato, com prazo para anuência mediante assembléia, esta deve ser respeitada sob pena de pagamento de horas extras além da 8ª diária. Proc. 293800-41.2009.5.15.0099 RO - Ac. 8ª Câmara 24845/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 318

CONVENÇÃO COLETIVA. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em atenção à segurança jurídica e nos termos do art. 614, da CLT e da Súmula 277, do C. TST, é incabível o acordo ou convenção coletiva com efeitos retroativos. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 268900-94.2007.5.15.0153 RO - Ac. 8ªC 18329/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 260

CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO. APLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 620 DA CLT. O art. 620 da CLT preconiza que “as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis,

prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.”. de modo que resta claro que o Acordo Coletivo poderia ser estabelecido entre empresa e sindicato, desde que levasse em consideração os parâmetros mínimos delineados pelas Convenções Coletivas da categoria, se existentes. Inteligência do princípio da norma mais favorável, próprio da lógica justrabalhista. Proc. 183600-35.2009.5.15.0044 RO - Ac. 8ª Câmara 25673/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 335

INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. Não há como acolher pedido de cumprimento de convenção coletiva celebrada por entidade sem legitimidade representativa, em razão de não possuir registro sindical válido. Proc. 001195-77.2010.5.15.0082 RO - Ac. 7ª Câmara 50907/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 259

CONVÊNIO

CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. Por não caracterizar terceirização o repasse de recursos financeiros pelo município a entidades filantrópicas com o intuito de promover o desenvolvimento do programa de agentes comunitários de saúde, decorrente de convênio firmado, é inviável o reconhecimento de sua responsabilidade pela condenação. Proc. 000935-72.2010.5.15.0058 RO - Ac. 7ª Câmara 79411/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1044

CONVÊNIO FIRMADO POR ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. A celebração de convênio pela Administração Pública não afasta a caracterização de terceirização. Nos termos do art. 217 da Constituição da República, é dever do Ente Público fomentar práticas esportivas em benefício da população. Ao implementar projetos e práticas de esporte, por meio de convênio firmado com instituição, o Município mantém a titularidade dos serviços prestados, ficando caracterizado o fenômeno da terceirização. No caso vertente, ele custeou os programas e projetos esportivos. Na realidade, o Município ofereceu as atividades esportivas à população por intermédio da 2ª reclamada, figurando como autêntico tomador dos serviços. A ocorrência de culpa in vigilando enseja a sua responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula 331, V do C. TST. Recurso não provido. - Ac. 1ª Câmara 59941/11-PATR Proc. 001826-05.2010.5.15.0055 RO. DEJT 15/09/2011, p. 165. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira

CONVÊNIO MÉDICO. DESCONTO. DEVOLUÇÃO. É devida a devolução de valor descontado a título de convênio médico no TRCT quando inexistente documento autorizador ou justificava para isso. Aplicação da Súmula n. 342/TST. - Ac. 7ª Câmara 56275/11-PATR Proc. 084700-04.2009.5.15.0016 RO. DEJT 01/09/2011, p. 376. Rel. Luiz Roberto Nunes

CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA 331, IV, DO TST. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. Entidade de direito público que estabelece convênio com empresa, para a execução de atividade fim e essencial do Estado, é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas da conveniada, consoante entendimento consolidado no item IV da Súmula 331/TST. A responsabilidade decorre da falta de vigilância, acompanhamento e fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas dos empregados, de cuja força de trabalho se beneficiou diretamente (art. 1º, III e IV da CFRB/88). Este entendimento se compatibiliza com a Lei 8666/93 e com a ADC 16, julgada procedente em 24/11/2010 no E. STF. Recurso provido. Proc. 141800-51.2009.5.15.0133 RO - Ac. 4ª Câmara 3072/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 193

CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Tendo o obreiro sido contratado para função totalmente diversa do objeto pactuado no convênio celebrado entre seu empregador e o município, não há como se manter o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do município. - Ac. 7ª Câmara 63890/11-PATR Proc. 001828-72.2010.5.15.0055 RO. DEJT 29/09/2011, p. 443. Rel. Luiz Roberto Nunes

CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA 331, IV, DO TST. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. Entidade de direito público que estabelece convênio com empresa, para a execução de atividade fim e essencial do Estado, é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas da conveniada, consoante entendimento consolidado no item IV da Súmula 331/TST. Recurso não provido. Proc. 032100-62.2009.5.15.0159 RO - Ac. 4ª Câmara 2756/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 126

COOPERATIVA

COOPERATIVA. OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO. Havendo coação do empregado para se filiar à cooperativa, sob pena de dispensa, resta caracterizada a fraude aos preceitos contidos na CLT. Desse modo, o vínculo se estabelece diretamente com a empresa tomadora de serviços e a cooperativa responde solidariamente, com fulcro no art. 9º da CLT. O Legislador não disciplina o óbvio. A fraude é evidentemente fundamento para a condenação solidária. Proc. 191000-06.2009.5.15.0140 RO - Ac. 3ª Câmara 78266/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 378

COOPERATIVA DE ENSINO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. Caso em que foi demonstrada a fraude na contratação por cooperativa de trabalho, uma vez que: 1 - não havia cooperação, mas sim subordinação; 2 - a adesão à cooperativa era condição para o trabalho na instituição de ensino; e, 3 - a cooperativa atuava como mera intermediária para a contratação de professores, empregados ligados à atividade-fim da segunda reclamada. Forma-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, nos termos do art. 9º, da CLT e Súmula 331, I, do C. TST, sendo inaplicável a exceção prevista no art. 442, da CLT. Proc. 030000-55.2009.5.15.0153 RO - Ac. 8ªC 18342/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 262

COOPERATIVA DE ENTREGADORES/MOTOBOYS. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. Os conhecidos motoboys viviam numa espécie de limbo jurídico, já que não lhes era reconhecido o vínculo de emprego com as empresas para as quais prestavam serviços, ficando à margem do sistema legal protetivo. A ideia de criar uma cooperativa para reunir essa categoria atende às necessidades desse grupo de trabalhadores, podendo trazer-lhes benefícios que não teriam caso atuassem isoladamente. Tais benefícios vão desde a assistência contra acidentes de toda ordem, sobretudo nos de trânsito, cujo número crescente tem sido alarmante, como se lê diariamente nos jornais, até a cobertura previdenciária e captação de clientes com maior facilidade. Esse é, afinal, o espírito cooperativista. Assim, uma vez que a dinâmica da prestação de serviços atende à finalidade da Cooperativa não há falar em fraude a ser pronunciada. Recurso a que se nega provimento. - Ac. 2ª Câmara 61839/11-PATR Proc. 145600-53.2008.5.15.0091 RO. DEJT22/09/2011, pág 796.. Rel. Mariane Khayat

COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A existência de fraude nas contratações por meio das cooperativas de trabalho, com o intuito de bloquear o acesso do trabalhador aos seus direitos, não pode simplesmente ser presumida, cabendo à parte que alega sua ocorrência o ônus de comprová-la. Inteligência dos artigos 818/CLT e 333, I, CPC. Proc. 057300-78.2008.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 9699/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 03/03/2011, p. 73

COOPERATIVA DE TRABALHO. ILICITUDE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA INTERPOSTA. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO RECONHECIDA. O disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT, introduzido através da Lei n. 8.949/94, não pode ser examinado isoladamente, vez que sua análise deve observar os princípios constitucionais de proteção e de valorização do trabalho humano, assegurando a todos existência digna, tendo em conta os fundamentos da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, inculpidos, respectivamente, nos incisos III e IV do art. 1º da CF/88. Na verdadeira cooperativa há prestação direta de serviços aos associados, visando estimular o trabalho autônomo, sem subordinação, o que implica em independência e autonomia dos associados, com o fim de incentivar o cooperativismo e valorizar o trabalho humano, sem extinguir direitos sociais dos trabalhadores, daí sim, podemos assegurar a inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, e entre estes e a tomadora de serviços, conforme disposição do parágrafo único do art. 442 da CLT. Todavia, considerada a fraude na prestação de serviços de forma interposta, tanto em razão da atividade desenvolvida pelo trabalhador, que se encontra jungida aos fins almejados pelo tomador, quanto em razão da presença dos requisitos fixados nos arts. 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecido o liame jurídico de emprego diretamente com a tomadora e beneficiária dos serviços prestados. Recurso ordinário não provido, no particular. Proc. 158100-79.2008.5.15.0018 RO - Ac. 5ª Câmara 8600/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 720

COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Demonstrado que a cooperativa atuava como mera intermediária de mão-de-obra, cujos serviços eram prestados em atividade-fim do tomador e de forma subordinada, desvirtuando o objetivo social da cooperativa, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador. Proc. 061000-18.2008.5.15.0021 RO - Ac. 7ª Câmara 41771/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1459

COOPERATIVA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Para caracterização do trabalho em cooperativa, previsto no parágrafo único do art. 442 da CLT, não basta que se tenha atribuído tal nomenclatura à relação jurídica, pois o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma. A falta de participação dos trabalhadores em assembléias, o cumprimento de horário de trabalho pré-determinado, o pagamento de salário fixo, a inexistência de “sobras líquidas”, como previsto no art. 4º, VII da Lei 5.764/71, a ausência de affectio societatis entre os cooperados, a atuação da “cooperativa” como arregimentadora e administradora de mão-de-obra são elementos que configuram um desvirtuamento do regime de cooperativa, cuja finalidade é a melhora das condições de vida dos trabalhadores ao invés da sua precarização. Nos termos do art. 9º da CLT, verificada a mera intermediação de mão de obra, impõe-se a descaracterização do trabalho em cooperativa e conseqüente reconhecimento da relação de emprego. Recurso não provido. Proc. 000253-79.2011.5.15.0124 RO - Ac. 1ª Câmara 67962/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 13/10/2011, p. 119

COOPERATIVA. REGULARIDADE FORMAL DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DA INVALIDADE DOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS e DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. ÔNUS DE QUE NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE AUTORA. Impugnados pela autora os documentos com os quais a segunda ré demonstrou a regularidade formal da relação de cooperativismo mantida com a demandante, a esta cumpria desconstituir a validade dos referidos documentos (CLT, art. 442, parágrafo único; CPC, arts. 372 e 390), mediante prova de fraude, ônus do qual, in casu, a autora não se desvencilhou. Recurso ordinário provido para afastar o vínculo de emprego declarado pela r. sentença e, por corolário, para excluir a condenação ao cumprimento das obrigações daí derivadas. Proc. 030000-43.2007.5.15.0018 RO - Ac. 11ª Câmara 42335/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1521

COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SERVIÇOS DE GARÇOM. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. TOMADORA DOS SERVIÇOS. A ilicitude da prestação de serviços de forma interposta, por meio da Cooperativa, dos serviços inerentes à atividade-fim do tomador, justifica o reconhecimento do liame jurídico de emprego diretamente com o beneficiário dos serviços, vez que teve o intuito de mascarar a verdadeira relação jurídica de emprego existente entre as partes, com o objetivo de impedir, desvirtuar ou fraudar a aplicação das normas trabalhistas, o que não se pode admitir, haja vista a regra estampada no art. 9º da CLT. Na verdadeira cooperativa há prestação direta de serviços aos associados, visando estimular o trabalho autônomo, sem subordinação, o que implica em independência e autonomia dos associados, com o fim de incentivar o cooperativismo e valorizar o trabalho humano, sem extinguir direitos sociais dos trabalhadores, quando então podemos assegurar a inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados e entre estes e a tomadora de serviços, conforme disposição do parágrafo único do art. 442 da CLT. Recurso ordinário do primeiro reclamado não provido. Proc. 028400-38.2009.5.15.0140 RO - Ac. 5ª Câmara 52482/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 196

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. Para o cômputo da correção monetária, observar-se-á a época própria, qual seja, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação de efetuar o pagamento dos salários, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do C. TST. Entendimento que se aplica inclusive aos casos em que o pagamento dos salários é realizado no próprio mês da prestação dos serviços. Proc. 027300-74.2009.5.15.0099 RO - Ac. 8ª Câmara 40801/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 568

CORREIOS

CORREIOS. EFEITOS DA ANISTIA. A Lei 11.282/2006, que concedeu anistia a grevistas dos CORREIOS, garantiu aos trabalhadores reintegrados a progressão salarial, desde a dispensa, mas não a equiparação aos empregados da ativa, especialmente as vantagens pessoais, como promoções por merecimento. À falta de fundamento legal e, diante da ausência dos pressupostos fáticos da equiparação salarial, mantém-se a improcedência do pedido. Proc. 146500-64.2009.5.15.0135 RO - Ac. 8ªC 18345/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 263

CORRETOR

CORRETOR IMOBILIÁRIO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação de cobrança de comissão de corretagem sobre venda de imóvel, ajuizada pelo corretor em face do cliente. Proc. 084400-22.2008.5.15.0131 RO - Ac. 8ª Câmara 22169/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 247

CORRETORA DE SEGUROS. CONTRATAÇÃO DE VENDEDOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIABILIDADE. É empregada a pessoa contratada por corretora de seguro, para venda exclusiva de seus produtos, quando estiver vinculado a uma agência bancária de Banco do grupo econômico financeiro, subordinando-se à estrutura administrativa da referida agência. É considerada fraudulenta a exigência de formal constituição de uma corretora de seguros, quando a realidade fática demonstra que os serviços eram prestados de forma pessoal e com subordinação jurídica, atendendo os requisitos do art. 3º da CLT. O reconhecimento do vínculo empregatício não afronta a Lei 6.435/77 e o Decreto n. 81.402/78, porque o reclamante, na realidade, não era corretor de seguros, mas empregado. Vigê no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, conforme ensinava Mario de La Cueva: A experiência de uma relação de trabalho depende, em consequência, não do que as partes tiveram pactuado, mas da situação real em que o trabalhador se ache colocado, porque, como diz 'Scelle', a aplicação do Direito do Trabalho cada vez menos depende de uma relação jurídica subjetiva do que de uma situação objetiva, cuja existência é independente do ato que condiciona seu nascimento. Donde resulta errôneo pretender julgar a natureza de uma relação de acordo com que as partes tiverem pactuado, uma vez que, se as estipulações consignadas no contrato não correspondem à realidade, carecerão de qualquer valor. (Cueva, Mario de La. Derecho mexicano del trabajo, 2ª ed, 1943. Tomo I, p.381) de sorte que presentes os requisitos da relação de emprego, como prestação de serviços remunerados, subordinação jurídica, pessoalidade e não eventualidade nos termos do art. 3º da CLT, em que o tomador de serviços seja uma sociedade empresária que, assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, a proteção ao obreiro se insere no contexto dos direitos sociais com a proteção preconizada pelo art. 7º e incisos da CF, não podendo ser afastada sob pena de infringir os direitos fundamentais preconizados no art. 1º da mesma CF/88. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 073900-94.2007.5.15.0012 RO - Ac. 10ª Câmara 31166/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 379

CORTADOR DE CANA

CORTADOR DE CANA. CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. Não caracteriza o cerceio de defesa, ensejador da declaração de nulidade do julgado, o indeferimento de produção de provas sob o fundamento de que os fatos alegados na petição inicial já estão suficientemente provados por intermédio dos documentos juntados aos autos acompanhando a peça inicial. Entretanto, o art. 195 da CLT é claro ao lecionar que a “caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia”. Ao efetuar o pedido de insalubridade, o obreiro, rurícola, trouxe entre seus fundamentos não só o labor a céu aberto, mas também que o mesmo se dá exposto à fuligem da queima da cana, causando malefícios à sua saúde que só por meio de prova técnica podem ser apreciados. Recurso a que se dá provimento. Proc. 000682-42.2010.5.15.0072 RO - Ac. 11ª Câmara 73816/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 03/11/2011, p. 736

CRÉDITO

CRÉDITO DA IMESP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. Aplicável a prescrição intercorrente em relação ao crédito da IMESP referente a despesas com a publicação de edital. Inaplicável o preceituado nos artigos 765, 878 e 884 da CLT, estando a matéria disciplinada no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, e não no art. 7º XXIX da CF/88. - Ac. 1ª Câmara 57144/11-PATR Proc. 239600-38.1998.5.15.0045 AP. DEJT 01/09/2011, p. 104. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani

CRÉDITO DO IMESP. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/80. Aplicável a prescrição intercorrente em relação aos créditos do IMESP referentes a despesas com a publicação de edital. Inaplicável o preceituado nos artigos 765, 878 e 884 da CLT, estando a matéria disciplinada no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, e não no art. 7º XXIX da CF/88. Proc. 025800-58.1996.5.15.0024 AP - Ac. 1ª Câmara 9515/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03/03/2011, p. 117

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DA EXECUÇÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. A agravante apresentou requerimento para arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Ressalta-se que a hipótese para tanto é explícita no sentido de que o requerimento poderá ser feito apenas pelo Procurador da Fazenda Nacional. Merece guarida, portanto, a insurgência da União. Proc. 364000-19.2005.5.15.0130 - Ac. 3ª Câmara 42721/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1326

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Por força do disposto no art. 54, da Lei 8.212/91, foi editada a Portaria MPS 1.293/2005, que estabelece os valores-pisos para a execução de ofício das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho. Seu art. 2º estipula o valor de R\$150,00 para nosso Regional. Dessa forma, como o valor do crédito previdenciário supera o valor-piso estipulado pela referida portaria, o prosseguimento da execução é medida que se impõe. - Ac. 3ª Câmara 57693/11-PATR Proc. 093800-36.2007.5.15.0118 AP. DEJT 01/09/2011, p. 203. Rel. Edmundo Fraga Lopes

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. A execução pode ser processada de ofício pelo Juízo, sendo que a extinção da execução dos créditos previdenciários, com o consequente arquivamento dos autos, somente pode ser declarada mediante o exposto no art. 40, § 1º, da Lei 6.830/80. Proc. 235500-13.2008.5.15.0070 AP - Ac. 3ª Câmara 32000/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 168

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não havendo mais a previsão legal (art. 31, *caput* da Lei n. 8.212/1991) da solidariedade do tomador pelo crédito previdenciário, também quanto a esta parcela sua responsabilização é subsidiária, seguindo a regra geral de créditos que decorrem do contrato de trabalho do qual se beneficiou. Recurso parcialmente provido. Proc. 029100-41.2009.5.15.0131 RO - Ac. 3ª Câmara 35140/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 09/06/2011, p. 140

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Expedição de certidão de créditos previdenciários antes de esgotadas as possibilidades de execução face a todos os executados. Tendo em vista a declaração de responsabilidade solidária das agravadas, o prosseguimento da execução é medida que se impõe. Proc. 086400-39.2005.5.15.0118 AP - Ac. 3ª Câmara 31996/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 167

EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARQUIVAMENTO. No caso dos autos, o credor previdenciário não foi ouvido antes de determinar-se o arquivamento definitivo da execução, procedimento necessário para o pronunciamento de ofício da prescrição intercorrente, por força do art. 40, §4, da Lei n.. 6.830/80 (aplicado analogicamente à luz do art. 889 da CLT), que dispõe textualmente: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato” (grifamos). Assim, por não ter sido intimado o credor previdenciário antes da determinação de arquivamento definitivo dos autos, o agravo deve ser provido para determinar o prosseguimento da execução quanto ao crédito previdenciário. Proc. 206200-55.1998.5.15.0070 AP - Ac. 7ª Câmara 31522/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 369

EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARQUIVAMENTO. O credor previdenciário não foi ouvido antes de determinar-se o arquivamento definitivo da execução, procedimento necessário para o pronunciamento de ofício da prescrição intercorrente, por força do art. 40, §4, da Lei n.. 6.830/80 (aplicado analogicamente à luz do art. 889 da CLT), Assim, não intimado o credor previdenciário antes da determinação de arquivamento definitivo dos autos, o prosseguimento da execução quanto ao crédito previdenciário é medida que se impõe. Proc. 105500-24.1998.5.15.0118 AP - Ac. 7ª Câmara 68443/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 363

CRÉDITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO

CRÉDITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO. CONVÊNIOS DISPONÍVEIS PARA AUXÍLIO A EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. ART. 878 DA CLT. A execução pode ser processada inclusive de

ofício pelo Juízo (art. 878 da CLT) e para dar efetividade a ela, novas ferramentas têm sido disponibilizadas, como o INFOJUD, o RENAJUD, o convênio entre esta E. Corte e o SERASA e o tradicional instrumento do BACENJUD. Proc. 085600-83.2007.5.15.0039 AP - Ac. 3ª Câmara 21618/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 305

CRÉDITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Exauridas, sem sucesso, todas as tentativas de satisfação do crédito trabalhista e previdenciário, é cabível a expedição de certidões de dívida trabalhista e tributária e consequente extinção da execução. Na posse das certidões, as partes poderão promover nova execução dos seus créditos na hipótese de serem localizados bens passíveis de penhora. Proc. 026500-80.2002.5.15.0070 AP - Ac. 3ª Câmara 13254/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 10/03/2011, p. 471

CRIME

CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA E IRREGULARIDADES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. DEVER DE OFÍCIO DO JUIZ, QUE NÃO SE SUJEITA A RECURSO. Ao tomar conhecimento, nos autos ou em papéis que lhe chegarem às mãos, de atos e/ou fatos que configurem, ao menos em tese, crime de ação pública (art. 40 do CPP) e/ou irregularidades trabalhistas, previdenciárias e/ou fiscais diversas, o Juiz do Trabalho, até por dever de ofício, pode, de imediato e independentemente do trânsito em julgado das matérias que lhe formaram o convencimento, determinar a expedição de ofícios para as autoridades competentes, a fim de cientificá-las para eventual adoção das providências que reputarem cabíveis. Tal medida tem cunho administrativo e não jurisdicional, não se sujeitando a recurso pela via ordinária. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. - Ac. 10ª Câmara 62989/11-PATR Proc. 069200-57.2009.5.15.0157 RO. DEJT22/09/2011, pág 1109.. Rel. José Roberto Dantas Oliva

CTPS

CTPS. FALTA DE ANOTAÇÃO. DANOS MORAIS. A falta de anotação da CTPS, por si só, não gera direito a reparação por danos morais, mormente quando controvertido o vínculo de emprego. Proc. 000884-33.2010.5.15.0035 RO - Ac. 7ª Câmara 68153/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13/10/2011, p. 303

CUSTAS

CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA IMPRÓPRIA. RECOLHIMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO N. 21/2010. TST.CSJT.GP.SG. EXCEÇÃO. Consoante os parâmetros estabelecidos pelo Ato Conjunto n. 21/2010 - TST. CSJT.GP.SG, de 09/12/2010, as custas processuais, a partir de 1º/01/2011, devem ser recolhidas em guia GRU Judicial e devidamente comprovadas nos autos no prazo ditado para a interposição dos recursos nos quais devem ser observadas. Contudo, o preparo realizado em guia DARF anteriormente à edição do Ato mencionado não deve acarretar a deserção do recurso, pois a norma inserta no art. 789, § 1º, da CLT, não traz tal exigência. - Ac. 3ª Câmara 65770/11-PATR Proc. 000513-32.2011.5.15.0036 AIRO. DEJT29/09/2011, p. 268. Rel. José Pitas

CUSTAS PROCESSUAIS. SINDICATO. DESERÇÃO. Os benefícios da Justiça Gratuita não atingem as pessoas jurídicas, ainda que sob a alegação de inexistência de fins lucrativos porque a simples interpretação teleológica do art. 2º da Lei n. 1.060/1950 deixa claro de que se trata de pessoas físicas - “necessitados” -, cuja situação econômica não lhes permite demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família, o que obviamente não se adequa ao sindicato recorrente. Tampouco há declaração dos substituídos nesse sentido. Recurso deserto, não conhecido. Proc. 070900-98.2009.5.15.0147 RO - Ac. 7ª Câmara 19827/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 14/04/2011, p. 426

CUSTAS PROCESSUAIS. ENTE PÚBLICO. ISENÇÃO. O ente da administração pública faz jus à isenção das custas processuais. Inteligência do art. 790-A, I, da CLT. Proc. 001212-44.2010.5.15.0008 RO - Ac. 1ª Câmara 68016/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 129

CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO OPORTUNO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, a comprovação do recolhimento das custas processuais pelo vencido é requisito objetivo de admissibilidade de seu apelo. A norma consolidada estabelece, de maneira literal, que tanto o pagamento como a comprovação devem se dar no prazo recursal, o que torna absolutamente impertinente a pretensão de concessão posterior de prazo para regularização dessa despesa processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Proc. 000337-03.2010.5.15.0064 AIRO - Ac. 4ª Câmara 75451/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1532

CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A questão relativa às custas processuais, no processo do trabalho, deve observar o regramento previsto no art. 789 da CLT, o qual adota a visão unitária do processo, independentemente da quantidade de pedidos ou partes. Também não se admite o critério da proporcionalidade das custas em virtude da sucumbência recíproca. Basta o deferimento de um único pedido do autor para que o vencido, ainda que parcialmente, responda pelo pagamento integral das custas. Considerando que a matéria em comento encontra-se especificamente disciplinada no art. 789 da CLT, não há que se cogitar em aplicação subsidiária dos artigos 21 e 23 do CPC. No caso dos autos, os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, de modo que as custas processuais devem ficar a cargo somente do 1º reclamado, parte vencida na demanda. Recurso a que se dá provimento. Proc. 104900-35.2008.5.15.0091 RO - Ac. 6ª Câmara 80485/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 984

CUSTAS RECURSAIS. RECOLHIMENTO A MENOR. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatado o recolhimento insuficiente das custas recursais, impossível o conhecimento do recurso da parte, eis que deserto. Proc. 000503-30.2010.5.15.0001 RO - Ac. 7ª Câmara 42204/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/07/2011, p. 1452

CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DARF. CÓDIGO DIVERSO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Os códigos são apenas uma ferramenta que permite identificar a procedência dos valores recolhidos, sendo que, ao final, todos são incorporados ao erário público, atingindo-se o objetivo legal. A boa-fé permeia a prática dos atos processuais que atingem a sua finalidade. Agravo provido. Proc. 001324-45.2010.5.15.0062 AIRO - Ac. 4ª Câmara 2727/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 119

CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RECLAMANTE, DA VARA e DO PROCESSO. DESERÇÃO. No preenchimento da guia DARF deverão ser observados os elementos necessários para a vinculação do recolhimento ao processo em exame, sob pena de deserção do recurso. As questões processuais, em geral, e as do Direito do Trabalho não fogem à regra, conduzem ao entendimento de que devem ser observados, no processo, aspectos formais mínimos, sob pena de o Judiciário ampliar sua competência, ao sanar omissões e/ou assumir atribuições as quais seriam de exclusiva alçada das partes. Proc. 136800-72.2009.5.15.0100 AIRO - Ac. 6ª Câmara 47242/11-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. DEJT 28/07/2011, p. 192

CUSTAS. INADEQUAÇÃO DA COMPROVAÇÃO MEDIANTE DARF. A partir da vigência do Ato Conjunto n. 21/2010 (01/01/2011), não mais se admite a comprovação do pagamento de custas mediante guia DARF. Somente a GRU torna apto o recolhimento. Recurso não conhecido. Proc. 000695-61.2011.5.15.0151 AIRO - Ac. 3ª Câmara 73065/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 279

CUSTAS. ISENÇÃO. RECLAMANTE AUSENTE EM AUDIÊNCIA INICIAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. É dever do Magistrado deferir os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante que declara nos autos não possuir meios de arcar com os prejuízos processuais. Indevida a cobrança de custas pelo arquivamento de reclamação trabalhista decorrente da ausência do autor em audiência inaugural, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950 e art. 790, § 3º, da CLT. Proc. 169300-09.2009.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 52647/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 117

CUSTAS. RECLAMANTE AUSENTE EM AUDIÊNCIA INICIAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ISENÇÃO. É facultado ao juiz de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo

do sustento próprio ou de sua família, nos termos do art. 790, § 3o, da CLT. O reclamante juntou declaração de hipossuficiência econômica. Indevida, portanto, a cobrança de custas pelo arquivamento da reclamação trabalhista. - Ac. 3ª Câmara 57470/11-PATR Proc. 112000-89.2009.5.15.0096 RO. DEJT 01/09/2011, p. 167. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DANO MATERIAL

DANO MATERIAL. CABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Se a prova dos autos, notadamente a perícia, nega a existência de redução na capacidade laborativa e, ainda, o autor não demonstra a ocorrência de despesas que tenha tido em decorrência do acidente e que não tenham sido suportadas pela empresa, não há que se falar em indenização por danos materiais, pois o deferimento desta pressupõe a ocorrência de prejuízo pelo trabalhador, seja por danos emergentes, seja por lucros cessantes. - Ac. 3ª Câmara 65497/11-PATR Proc. 179300-67.2007.5.15.0022 RO. DEJT29/09/2011, p. 300. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DANO MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. EMPRESA DE NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. Comprovada a notória capacidade econômica da empresa reclamada, desnecessária a constituição de capital ou caução fidejussória para garantia do pagamento de pensão mensal, podendo ser determinada a inclusão do beneficiário em folha de pagamento. Inteligência do §2º do art. 475-Q do CPC. Proc. 001560-02.2010.5.15.0028 RO - Ac. 1ª Câmara 48753/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 04/08/2011, p. 181

DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL REVERSÍVEL. LER. Não há falar em danos materiais se evidenciado que a doença que acomete o autor não lhe provoca a incapacidade laborativa. Proc. 079700-03.2007.5.15.0013 RO - Ac. 1ª Câmara 14085/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/03/2011, p. 80

DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CABIMENTO. ART. 950, CAPUT, DO CC. Havendo redução da capacidade laborativa em decorrência de doença ocupacional, ou agravamento da doença pela atividade desenvolvida na empresa, é cabível indenização material, a rigor do art. 950, caput, do CC. Proc. 140000-95.2006.5.15.0002 RO - Ac. 3ª Câmara 42673/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1374

DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. FURTO. Uma vez que as circunstâncias dos autos apontam, tão-somente, para a ocorrência de furto da moto do reclamante, sem confirmação de nexo causal entre o infortúnio por ele sofrido e o desenvolvimento da atividade da empresa ou a conduta do empregador, não há o que se falar em responsabilidade da reclamada pela indenização por danos materiais. No caso, os únicos culpados são o ladrão e o Estado, este porque não forneceu a segurança necessária para evitar o crime. Recurso do reclamante não provido. Proc. 000969-44.2010.5.15.0059 RO - Ac. 7ª Câmara 50981/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18/08/2011, p. 275

DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SEQUELAS APÓS TRATAMENTO MÉDICO. INDEFERIMENTO DA PENSÃO. ART. 950, CAPUT, DO CC Considerando que o trabalhador não preenche os requisitos do art. 950, caput, do CC, bastando a continuidade do tratamento médico para recuperação plena da capacidade de trabalho, indefere-se o pedido de pensão mensal vitalícia. Proc. 232800-50.2008.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 42662/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1371

DANO MATERIAL. Quando a prova técnica pericial, elaborada por profissional médico, é conclusiva ao relacionar os males que acometem o trabalhador com a atividade desenvolvida no ambiente de trabalho, constatando perda ou redução da capacidade laborativa, é devida indenização pelos danos materiais, na forma de pensão mensal, em face do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que sofreu (art. 950 do Código Civil). DANO MORAL. Restando demonstrados as doenças de origem ocupacional e os prejuízos funcionais, deles advêm naturalmente os danos morais. Proc. 115000-42.2007.5.15.0137 RO - Ac. 7ª Câmara 12139/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 647

DANO MATERIAL. Quando a prova técnica pericial, elaborada por profissional médico, é conclusiva ao

relacionar os males que acometem o trabalhador com a atividades desenvolvida no ambiente de trabalho, constatando perda ou redução da capacidade laborativa, é devida indenização pelos danos materiais, na forma de pensão mensal, em face do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que sofreu (art. 950 do Código Civil).-DANO MORAL. Restando demonstrados os danos materiais (doenças de origem ocupacional e prejuízos funcionais, com sequelas permanentes), deles advêm naturalmente os danos morais. Proc. 077300-68.2008.5.15.0146 RO - Ac. 7ª Câmara 12201/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 660

DANO MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. PROCEDÊNCIA. ART. 950, CAPUT, DO CC. Comprovado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e as atividades desenvolvidas na empresa, faz jus o trabalhador à indenização material, conforme disposto literalmente no caput do art. 950 do CC. - Ac. 3ª Câmara 65501/11-PATR Proc. 168200-54.2008.5.15.0128 RO. DEJT29/09/2011, p. 301. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DANOS MATERIAIS. ATRASO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DO RECLAMANTE POR ALEGADA AUSÊNCIA DA ENTREGA DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO -, NO MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL, BEM COMO EM RAZÃO DOS VÍCIOS NO SEU PREENCHIMENTO, QUANDO DA ENTREGA TARDIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO LABOR EM CONDIÇÕES DE RISCO (INSALUBRIDADE) e DA EFETIVA LESÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. É cediço que o PPP trata-se de documento destinado à comprovação do exercício, pelo trabalhador, de tarefas em condições prejudiciais à saúde, seja por insalubridade ou periculosidade, como rezam o § 4º, do art. 58, da Lei n. 8.213/1991 e art. 148, §§ 1º, 3º e 8º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20 de setembro de 2006. Por outro lado, é óbvio que descabe a este Colegiado analisar se a exposição ao risco, supostamente sofrido pelo reclamante, ensejaria, ou não, o direito à aposentadoria especial, já que, uma vez cumprida a obrigação de fazer pela empregadora, como efetivamente ocorreu, cabe ao órgão previdenciário avaliar as condições de trabalho do empregado para decidir se ele faz jus, ou não, à aposentadoria especial. No entanto, compete a este Juízo ad quem definir se há nos autos elementos suficientes que demonstrem a inequívoca obrigatoriedade da empregadora quanto à entrega tempestiva da cópia do PPP, ao obreiro, quando de sua rescisão contratual. E, mais: se a entrega tardia realmente o teria prejudicado, causando-lhe o atraso na concessão da aposentadoria por ele requerida. Nada obstante, na hipótese em testilha, o trabalho em condições de risco (agentes químicos), não restou incontroverso, já que não há qualquer elemento nos autos que indique a percepção habitual do adicional de insalubridade e o TRCT de fls. 20 não aponta o referido pagamento, o que sequer foi objeto de impugnação. Outrossim, nos termos do §1º, do art. 148, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 11/2006, a exigência do PPP, em relação aos agentes químicos (e ao agente físico ruído), somente fica condicionada, caso se alcancem os níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da Norma Regulamentadora - NR n. 09, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, fato que também não restou demonstrado nos autos. de outra sorte, impera ressaltar que toda a documentação, que instruiu os autos, denota o requerimento único e exclusivo de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo código é 42, e não de aposentadoria especial (código 46), como insistiu a reclamada em todas suas oportunidades de defesa. Ademais, conquanto o reclamante alegue ter sido lesado por lhe ter sido obstado o direito de requerer aposentadoria especial ante a ausência da entrega do PPP, restou por ele próprio comprovado que, mesmo após a entrega do formulário questionado e, ainda, após as devidas correções dos erros materiais no preenchimento do formulário, nem assim ele obteve êxito em seu intento, já que, como o comprova o PPP juntado aos autos, durante o longo tempo em que viveu o liame empregatício entre as partes, ele ativou-se na função de ajudante de pintura apenas no interregno de 11/08/1978 a 31/07/1981, cujo período (menos de 3 anos) decerto era ínfimo para o fim colimado (aposentadoria especial). Por fim, no tocante à alegação do dano material, pela espera de 01 ano e 08 meses (contados desde a sua rescisão contratual, em 26/03/2007), até a concessão de sua aposentadoria (18/11/2008), tal argumento, por si só, não prospera, haja vista que o próprio autor confessou, em audiência, ter prestado serviços terceirizados, para a reclamada, durante este mesmo período, de forma que, embora não tenha, durante tal lapso, percebido salários, incontestemente que foi recompensado pelos serviços prestados, o que elide a tese de não ter tido condições de arcar com sua subsistência, e de seus familiares. Logo, impera dar provimento ao apelo patronal, a fim de revogar a condenação da obrigação de indenizar o reclamante por danos materiais, desde a data de sua demissão até a efetiva concessão da aposentadoria, no valor da parcela dos proventos mensais que deixou de receber. Proc. 038100-34.2009.5.15.0109 RO - Ac. 11ªC 17764/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 497

DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO E

REMÉDIOS. IRRELEVÂNCIA, DESDE QUE COMPROVADA A REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO MATERIAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 949 e 950 DO CC/2002. Comprovada a incapacidade laboral parcial e definitiva do trabalhador, é irrelevante que ele não tenha comprovado nos autos gastos e/ou despesas com tratamento médico e remédios, para que lhe seja deferida e fixada indenização por danos materiais, já que comprovada, de qualquer modo, a existência de redução do patrimônio jurídico material advindas do acidente ou da doença. Aplicação dos artigos 949 e 950 do CC/2002. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMIDADE DA PARTE COM O VALOR FIXADO, SEM APONTAR O VALOR QUE, FUNDAMENTAMENTE, ENTENDERIA ENTÃO COMO CORRETO. REDUÇÃO IMPRATICÁVEL, DEVENDO SER MANTIDA AQUELA FIXADA PELA SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA. Se a parte não se conforma com o valor fixado a título de indenização por danos morais fixados pela sentença de 1ª instância, mas deixa de apontar qual o valor que, fundamentadamente, entenderia como sendo o devido ou correto, impraticável se cogitar de redução do citado valor, até por falta de qualquer outro parâmetro que pudesse ser utilizado para tanto, apontado pela parte irresignante. Proc. 083300-09.2006.5.15.0032 RO - Ac. 2ª Câmara 33384/11-PATR. Rel. Julio Cesar Roda. DEJT 02/06/2011, p. 116

DANO MORAL

A reclamada extrapolou o seu poder de fiscalização ao submeter os empregados a situação vexatória e constrangedora (revista íntima), violando a dignidade, a intimidade e a honra dos trabalhadores, ocasionando o desrespeito necessário para a configuração do dano moral. Proc. 001173-65.2010.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 51334/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 305

AFIXAÇÃO DE CARTAZ NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA COM FOTOS E FRASES PEJORATIVAS DO EMPREGADO. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Cartaz afixado no estabelecimento da empresa com fotografias e frases pejorativas que denigrem a imagem do empregado enseja a condenação do empregador à reparação do dano moral, mediante pagamento de indenização. É o empregador quem dirige a prestação de serviços e assume os riscos do negócio, de sorte que cabe a ele propiciar um ambiente de trabalho saudável, tomando as medidas cabíveis, inclusive fiscalizatórias, para que nenhum empregado tenha sua dignidade humana abalada. Assim, se no curso do contrato, o empregado sofre danos morais, ainda que, mediante condutas que contrariem normas internas da empresa (não praticadas pelo autor da ação), responde o empregador pelo dano causado ao empregado, já que não basta ao empregador editar normas interna, é preciso fiscalizar o seu inteiro cumprimento, para que o empregado não sofra danos dessa sorte durante a prestação de serviços. Proc. 003200-62.2009.5.15.0129 RO - Ac. 11ª Câmara 69515/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 459

CASA NOTURNA. FESTA À FANTASIA. SITUAÇÃO NÃO VEXATÓRIA. INDEVIDA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. O fato de os atendentes de bar de casa noturna se fantasiarem cerca de um mês antes para promover festa à fantasia anual não os expôs ao ridículo ou a situação vexatória, não caracterizando qualquer dano moral. Proc. 266400-34.2009.5.15.0008 RO - Ac. 7ª Câmara 12173/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 654

DANO MORAIS. APLICAÇÃO DO ART. 320, I DO CPC Havendo pluralidade de réus deve-se elidir a revelia se houver contestação de um deles. Se houve negativa dos danos morais na contestação, incumbi ao trabalhador o respectivo ônus. Proc. 049500-46.2007.5.15.0099 ED - Ac. 3ª Câmara 38833/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 106

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. CONFIGURAÇÃO. O atraso no pagamento dos salários gera dano moral. É que os salários têm natureza alimentar, constituindo, na maioria das vezes, na única forma de subsistência do empregado e de sua família, daí por que o atraso no seu pagamento impede que o trabalhador honre os seus compromissos, possuindo, inclusive, o risco de ter o seu nome incluído no rol de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, como por exemplo, SPC e SERASA. Recurso provido, no particular. Proc. 394200-39.2009.5.15.0010 RO - Ac. 10ª Câmara 81521/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1255

DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho julgar ação relativa a dano moral quando decorrente da relação de emprego. Precedentes do STF - RE 238737, Rel.

Min. Sepúlveda Pertence e AI 552292 AgR-ED/SP, Rel.r Min. Dias Toffoli. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL Comprovado que o preposto, em razão do cargo de chefia, assediava as trabalhadoras no local de trabalho, impõe-se ao empregador o ônus da reparação por danos morais. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. Proc. 040200-78.2009.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 30118/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 63

DANO MORAL. DEMISSÃO EM MASSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCAÇÃO COLETIVA. ABUSIVIDADE. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR. PERTINÊNCIA. As demissões coletivas ou em massa relacionadas a uma causa objetiva da empresa, de ordem técnico-estrutural ou econômico-conjuntural, como a atual crise econômica internacional, não podem prescindir de um tratamento jurídico de proteção aos empregados, com maior amplitude do que se dá para as demissões individuais e sem justa causa, por ser esta insuficiente, ante a gravidade e o impacto sócio-econômico do fato. Assim, governos, empresas e sindicatos devem ser criativos na construção de normas que criem mecanismos que, concreta e efetivamente, minimizem os efeitos da dispensa coletiva de trabalhadores pelas empresas. À minguada de legislação específica que preveja procedimento preventivo, o único caminho é a negociação coletiva prévia entre a empresa e os sindicatos profissionais. Submetido o fato à apreciação do Poder Judiciário, sopesando os interesses em jogo: liberdade de iniciativa e dignidade da pessoa humana do cidadão trabalhador, cabe-lhe proferir decisão que preserve o equilíbrio de tais valores. Infelizmente não há no Brasil, a exemplo da União Européia (Directiva 98/1959), Argentina (Ley n. 24.013/1991), Espanha (Ley del Estatuto de los Trabajadores de 1995), França (Lei do Trabalho de 1995), Itália (Lei n. 223/1991), México (Ley Federal del Trabajo de 1970, cf. texto vigente - última reforma foi publicada no DOF de 17/01/2006) e Portugal (Código do Trabalho), legislação que crie procedimentos de escalonamento de demissões que levem em conta o tempo de serviço na empresa, a idade, os encargos familiares, ou aqueles em que a empresa necessite de autorização de autoridade, ou de um período de consultas aos sindicatos profissionais, podendo culminar com previsão de períodos de reciclagens, suspensão temporária dos contratos, aviso prévio prolongado, indenizações, etc. Com base na orientação dos princípios constitucionais expressos e implícitos, no direito comparado, a partir dos ensinamentos de Robert Alexy e Ronald Dworkin, Paulo Bonavides e outros acerca da força normativa dos princípios jurídicos, é razoável que se reconheça a abusividade da demissão coletiva, por ausência de negociação. Assim, com base nesse argumentos, reputo abusiva a dispensa (coletiva) do reclamante, por falta de boa fé objetiva, nos termos do art. 422 do Código Civil, e por ausência de negociação prévia, espontânea e direta entre a reclamada e o sindicato profissional, que revela falta de lealdade da conduta, restando caracterizada como ato abusivo e ofensivo à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, à livre iniciativa e à cidadania, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.751,20, considerando a ofensa à dignidade do reclamante, sua situação econômica e a capacidade econômica do ofensor. Recurso provido parcialmente. Proc. 035900-60.2009.5.15.0010 RO - Ac. 10ª Câmara 52059/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 381

DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE ACUSAÇÃO DE FURTO NÃO COMPROVADO. CARACTERIZADO. O legislador constituinte, prestigiando a proteção aos direitos da personalidade, fez constar expressamente do texto da Carta Magna/1988 a inviolabilidade da honra das pessoas como direito fundamental, assegurando o direito a indenização por dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CF). *In casu*, o reclamante foi dispensado por justa causa, em função de um suposto furto que teria cometido, acusação esta que foi objeto de uma Ação Penal, à qual foi julgada improcedente, com absolvição do autor, face a não caracterização de crime. A empregadora agiu de forma imprudente ao rescindir o contrato de trabalho por justa causa, pois o autor encontrava-se na qualidade de acusado, e não de condenado. Não se atentou a ré que um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CF, é que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O poder de direção e fiscalização da empregadora não pode, evidentemente, sobrepor-se à dignidade daquele que lhe presta serviços, sendo-lhe defeso submeter o empregado a agressões de qualquer tipo - sejam físicas ou morais -, não se olvidando de que a acusação de furto é uma das mais graves que se pode fazer ao trabalhador, na medida em que repercute não apenas no âmbito profissional do mesmo, mas diante de toda a comunidade em geral. Não há dúvidas, pois, de que houve ofensa aos direitos da personalidade do reclamante, importando em agressão à sua honra e dignidade. Portanto, preenchidos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil (dano, nexos de causalidade e culpa - art. 186 do CC), a

indenização por danos morais é medida de rigor, como forma de compensação pela dor e sofrimento íntimos causados ao obreiro. Proc. 130300-18.2007.5.15.0081 RO - Ac. 6ª Câmara 49990/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10/08/2011, p. 736

DANO MORAL. EVENTOS MOTIVACIONAIS. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS OU VEXATÓRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. A participação voluntária de trabalhador em eventos que possuem finalidade motivacional e de integração, por si só, não revela violação aos direitos de personalidade. Ocorre que, para que se configure dano de ordem moral, deve haver prova nos autos de que a finalidade das atividades era outra, ou seja, expor o trabalhador a situações constrangedoras ou vexatórias perante seus colegas, como forma de punição, como exemplo, por falta de atingimento de metas contratuais. A mera política de integração de trabalhadores, bem como de realização de atividades motivacionais, quando houver participação voluntária, desenvolver-se dentro do ambiente interno da empresa com participação exclusiva dos colaboradores e, ainda, quando não extrapole o limite do razoável, não enseja qualquer reparação de ordem moral. Proc. 000695-74.2010.5.15.0061 RO - Ac. 3ª Câmara 81551/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 773

DANO MORAL. FURTO. PERSECUÇÃO POLICIAL E POSTERIOR AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 188, I, DO CC. INOCORRÊNCIA. A persecução policial e posterior instauração de ação penal com o intuito de apurar furto, por si só, não legitima pretensão indenizatória por dano moral, tratando-se de exercício regular de direito, mormente quando não comprovado tenha ocorrido abuso por parte do empregador, como é o caso dos autos. Assim, para legitimar o pedido de indenização por danos morais, necessário é que a lesão aos direitos da personalidade seja comprovada, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento judicial criminal ocorreu com evidente abuso de direito, refletindo-se, negativamente, na esfera moral e patrimonial do autor, com intensidade que extrapole o mero, e natural, dissabor provocado por tais fatos. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. Proc. 000680-35.2010.5.15.0052 RO - Ac. 10ªC 43480/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 649

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovado, *in casu*, o rigor excessivo e consequente humilhação e violação da honra do Recorrente-Trabalhador, tem-se por não configurado o suporte fático da pretendida indenização, mesmo porque não se pode banalizar o instituto. Proc. 000592-31.2010.5.15.0073 RO - Ac. 3ª Câmara 38756/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 90

DANO MORAL. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE VERBAS RESCISÓRIAS. O dano moral exige prova cabal e convincente da violação à imagem, a honra, a liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio ideal do trabalhador. de acordo com o art. 186 do Código Civil quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Alegar simplesmente que a dispensa ainda que motivada e que o não pagamento de verbas rescisórias trouxe-lhe prejuízo moral, sem qualquer prova do efetivo nexo causal, por si só não comporta reparação. É certo que o despedimento abrupto da obreira, somando-se à ausência de pagamento de seus direitos, causou-lhe, sem dúvida, sérios transtornos, até porque o trabalho era a sua única fonte de renda para alimentar a si e sua família. O não cumprimento pelo empregador quanto ao pagamento de títulos rescisórios não pode ser considerado como um fator de culpa por eventuais transtornos pessoais do empregado, quanto às suas obrigações pessoais. Caso assim fosse, todas as dispensas, motivadas ou não, as quais geram uma série de encargos aos trabalhadores, seriam fatores geradores de indenizações por dano moral. Mas isso tudo, por si só, não dá ensejo a indenização, pois não há conexão do modo colocado, entre o atraso no pagamento dos direitos trabalhistas e a moral da Autora. Portanto, não se vislumbra a ocorrência de dano moral, pela conduta da reclamada ao não pagar tempestivamente as verbas rescisórias. Recurso a que se nega provimento. Proc. 013500-90.2009.5.15.0159 RO - Ac. 10ªC 17561/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 410

DANO MORAL. REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO. PERTINÊNCIA. Restando comprovado que o cargo de vendedor é hierarquicamente superior ao de supervisor de merchandising, a designação da trabalhadora para o exercício de tal função implica em rebaixamento de função, provocando alteração do contrato de trabalho (art. 468 da CLT). Ambas as situações são repudiadas pela doutrina e pela jurisprudência. A empresa em questão extrapolou os limites legais, surgindo então o dever de indenizar, a teor do art. 187 do CC, que dá à questão contornos definidos, ao prever que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede

manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. A obrigação de reparar, em hipóteses tais, em que se verifica o abuso de direito, nasce por força do art. 927, do referido diploma legal, como também, e principalmente, pelo comando constitucional inserto no inciso X do art. 5º da CF. Logo, constatado que o rebaixamento de função realizado se deu com o claro propósito de penalizar a empregada, com abuso de direito e quebra da boa-fé contratual, a indenização é devida, eis que provada a conduta ilícita do ofensor, o dano e o nexa causal. Recurso não provido. Proc. 150100-93.2008.5.15.0114 RO - Ac. 10ª Câmara 80088/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1165

DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO INTERIOR DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE ABANDONO. FALTA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HABITABILIDADE. TRATAMENTO DEGRADANTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. O reclamante foi conduzido da região de Morro Agudo-SP para trabalhar no interior do Estado de Goiás. Lá foi alojado em péssimas condições, em ambiente desprovido de condições mínimas de habitabilidade, pois não havia fogão, nem fornecimento de água com sanitários, sem nenhuma higiene e desprovido de energia elétrica. É visível a falta de consideração e descaso da reclamada, porque o submeteu a sério constrangimento. O estado de abandono era de tal ordem que o reclamante foi tomado de sentimento de impotência, pois, foi “largado” em local ermo, isolado, distante e sem meios sequer de sobrevivência. Por essas razões reputa-se devida a reparação por danos morais, na medida em que foi submetido a uma situação degradante de moradia e trabalho, incompatível com a dignidade da pessoa humana de um cidadão trabalhador. Não se pode olvidar que o princípio constitucional da liberdade de iniciativa deve ser compatibilizado com outros princípios que preservam valores erigidos a direitos fundamentais, como a valorização do trabalho e com a função social da propriedade, a função social do trabalho, a dignidade da pessoa humana e cidadania (CF/1988, art. 1º, III e IV, art.5º, XIII, art. 170, *caput* e III). A liberdade de iniciativa que confere ao empresário os amplos poderes de organização, direção e controle da sua atividade, mas não legitima condutas lesivas aos direitos sociais assegurados pelos art. 6º e 7º da Constituição. Contratar trabalhadores em um Estado para trabalhar no interior de outra unidade da Federação, sem assegurar-lhe condições mínimas e compatíveis com a dignidade humana, caracteriza afronta direta aos direitos fundamentais. O caráter subordinante do contrato de trabalho tem limites e, por isso, não compreende a limitações às liberdades e aos demais direitos da personalidade do empregado. O quadro fático destes autos revela que o reclamante foi submetido à condição de sub-humana, no local para onde foi conduzido para trabalhar, ensejando a imposição de reparação por indenização por dano moral (arts. 5º, V e X, CF; 186 e 927 do NCC). Recurso do reclamante conhecido e provido. Proc. 000069-67.2010.5.15.0154 RO - Ac. 10ª Câmara 82421/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1195

DANO MORAL (ASSÉDIO MORAL). CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral (Assédio moral) passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometido pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social. Neste caso, tal lesão não foi demonstrada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/1970 e nas Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso do reclamante não provido. Proc. 000064-95.2010.5.15.0105 RO - Ac. 7ª Câmara 20005/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/04/2011, p. 459

DANO MORAL CARACTERIZADO. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE, BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O direito potestativo do empregador em dispensar seus empregados encontra limites nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. A empresa de trabalho temporário que, em conluio com a tomadora de serviços, contrata e dispensa o trabalhador no mesmo dia, sem nenhuma justificativa, deixando de observar a função social do contrato e os princípios da proibidade e boa-fé, comete abuso de direito e viola a dignidade do trabalhador, que deve ser ressarcido pelo dano moral sofrido. Inteligência dos artigos 187, 421, 422 e 927 do Código Civil. Proc. 000583-28.2010.5.15.0022 RO - Ac. 6ª Câmara 75736/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13/01/2011, p. 1588

DANO MORAL COLETIVO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES SUBUMANAS.

A defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos deve possuir interpretação sistemática com a proteção aos direitos sociais previstos na CF. Portanto, o interesse social deve ser interpretado como aquele entendido como “bem comum”. A questão relativa aos danos morais de ordem individual vem expresso na CF em seu art. 5º, V e X. Portanto, não mais se discute a sua aplicabilidade na ordem jurídica. Não obstante isso, a CF de 1988, em seu art. 1º, coloca como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e, ainda, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Em seu art. 3º, coloca como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; afim de garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Como é de conhecimento de todos, o princípio essencialmente norteador da CF de 1.988, é o da dignidade da pessoa humana, ou seja, o que se busca é a afirmação do indivíduo perante o corpo social como ente único, que deve ter respeitado o seu direito em face da coletividade. Assim, o ente social, considerado em sua unidade, deve reunir condições para a sua subsistência e de sua família com base. Nesse sentido, poderíamos chegar à conclusão de que os danos morais somente poderiam ocorrer quando o ente social fosse violado em sua intimidade individual, o que não procede. A legislação infraconstitucional, com esteio na CF, regulamenta a indenização pelos danos morais coletivos, como é o caso do art. 1º da Lei n. 7.347/85, art. 6º, VI e VII da Lei n. 8.078/90, bem como, do previsto no ECA. Portanto, a violação aos direitos da personalidade coletiva, transindividuais, emergem do senso comum de observância do dever-ser abstrato que se revelam através das normas sociais e de direito material. Nesse sentido, os direitos subjetivos são imanentes do ser social, considerado coletivamente, transcendendo os valores individualmente considerados. Portanto, a contratação de trabalhadores sem a observância das garantias mínimas trabalhistas, inclusive, quando existem provas de submissão a condições subumanas de sobrevivência, não fere apenas direitos individualmente considerados, mas sim, de todo o corpo social, sobressaindo a obrigação do tomador de indenizar os danos morais coletivos. Proc. 067600-84.2007.5.15.0055 RO - Ac. 3ª Câmara 38654/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22/06/2011, p. 70

DANO MORALE JUSTA CAUSA. DESVIO DO NUMERÁRIO DA VENDA DE MOTOCICLETAS PARA A PRÓPRIA CONTA-CORRENTE DO TRABALHADOR. IMPROBIDADE. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. A fim de refutar os argumentos da reclamada, asseverou o laborista que, ao contrário das alegações patronais, agiu somente no cumprimento de ordens superiores, não havendo jamais lucrado com o desvio de importância da venda de motocicletas, cujos numerários eram depositados em sua conta, e depois repassados a um dos sócios. Assenta, ainda, que jamais suspeitara que estaria fazendo algo errado, ao assim proceder. Dita, ainda, que o verdadeiro responsável pelo déficit gerado na contabilidade empresarial é proveniente da conduta daquele sócio, que ordenava o desvio de repasse de dinheiro da empresa para assim se beneficiar. Giza, ademais, que a indigitada diferença vinha sendo constituída há mais de cinco anos, nas suas próprias palavras da exordial: “às escondidas dos demais proprietários [da empresa], ou seja, sua mãe e irmãos, fato que era desconhecido pelo reclamante, tendo em vista que o referido proprietário lhe ordenava para que não comentasse com ninguém os procedimentos que estavam sendo adotados”. Ora, como bem esplanou a MM. Juíza de 1º grau, Dra. Mônica Aiex: “Registre-se que, tendo em vista que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não estando assim o empregado obrigado a cumprir ordens ilícitas de seu empregador, visto que tal extrapola o dever de obediência gerado pela subordinação jurídica do obreiro ao patrão, este juízo entende que o autor poderia ter levado tais ordens ilícitas ao conhecimento dos outros proprietários da reclamada; o que, em verdade, contribuiria na criação de maior fidúcia dos demais sócios da reclamada em relação à pessoa do trabalhador, ora reclamante.” Portanto, o ato do trabalhador foi praticado contra a sociedade empresária, seu empregador. e sua responsabilidade é independente da existência de um cúmplice. Logo, sua conduta há que se reputar como ímproba e, como tal, enseja a despedida por justa causa. Por consequência, também descabe a indenização por dano moral. Mantenho a r.sentença. Proc. 010200-13.2009.5.15.0033 RO - Ac. 11ªC 4446/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27/01/2011, p. 551

DANOMORALE MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Considerando o fato de que nem mesmo foi comprovada a existência de promessa de contratação do trabalhador, não há que se falar em deferimento de indenização por dano moral e material. Proc. 000422-75.2010.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 50948/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 268

DANO MORAL E MATERIAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RECLAMANTE (COSTUREIRA) E A PATOLOGIA POR ELA DESENVOLVIDA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE

LABORAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Contrariamente ao que dispõe o laudo pericial, entende esta Relatora que não restou configurado onexo causal entre a doença apresentada pela obreira - ‘síndrome do túnel do carpo bilateral’ - e as atividades por ela exercidas na reclamada. Da mesma forma, não demonstrada nos autos a existência de doença do trabalho com base no art. 20, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, já que não houve redução da capacidade laborativa. Demais disso, não há prova robusta da existência de culpa *stricto sensu* da reclamada (imprudência, negligência e imperícia), posto que a ré fora diligente em adotar medidas preventivas como ginástica laboral e fornecimento de equipamentos de segurança. Portanto, era ônus da laborista comprovar a existência do dano, já que a reclamante se encontra apta ao trabalho, a culpa *stricto sensu* da reclamada e onexo causal, a teor do art. 333, inciso I do CPC e art. 818 da CLT, fardo do qual não se desincumbiu a contento. Recurso patronal provido, para revogar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Proc. 043200-96.2008.5.15.0046 RO - Ac. 11ªC 16800/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT , p.

DANO MORAL E MATERIAL: PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES REPARATÓRIAS. DOENÇA DE ORDEM DEGENERATIVA. Tendo em vista a data da ciência inequívoca da lesão e a data do ajuizamento da presente demanda, resta indubitavelmente consumada, por qualquer prisma, a prescrição, em relação às indenizações reparatórias de danos morais e materiais que teriam decorrido da alegada doença ocupacional. de qualquer modo, não é demais referir que, ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, melhor sorte não teria a reclamante quanto ao mérito propriamente dito. Isto porque o conjunto fático-probatório delineado nos autos. sobretudo a criteriosa prova técnica confeccionada. deixou assente que as alterações diagnosticadas na coluna cervical da reclamante são de ordem degenerativa, semnexo de causalidade com sua prestação de serviços em prol da reclamada, e sem qualquer redução da capacidade laborativa. DANO MORAL: INOCORRÊNCIA. ANOTAÇÃO IMPRÓPRIA NA CTPS. INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO INDEVIDA. Os fatos descritos nos autos não indicam a ocorrência de dano moral, sobretudo porque a anotação combatida pela obreira se limita a indicar, objetivamente, a data da reintegração, além de ressaltar seu caráter provisório, visto que decorrente de decisão judicial que não havia transitado em julgado. de fato, como bem entendeu o MM. Juízo primevo, não é razoável admitir que a mera alusão a processo judicial promovido pela reclamante, em sua CTPS, possa lhe render indenização reparatória de danos morais, muito menos no pretendido e exagerado importe de R\$ 50.000,00. Não há que se falar, aqui, em afetação ao ânimo psíquico, moral e intelectual da reclamante, seja por ofensa à sua honra, privacidade, intimidade, imagem, ou nome. DANO MORAL: INOCORRÊNCIA. ANOTAÇÃO IMPRÓPRIA NA CTPS. INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO INDEVIDA. Como bem decidiu o MM. Juízo a quo: “Observa-se, no documento de fls. 22, que a reclamada fez alusão a processo judicial promovido pela reclamante. Este Juízo entende que referida anotação não ofende à honra obreira, de modo a gerar indenização por danos morais. A bem da verdade, quando ajuizou a reclamatória 1067/2004, a própria reclamante pretendia sua reintegração ao quadro de funcionários da reclamada. Assim, a anotação em si não gera ofensa à honra obreira em sentido amplo. de fato, alguns empregadores guardam receio em contratar trabalhadores que litigam na Justiça do Trabalho. E, com a anotação em cotejo, haveria relativa dificuldade em nova colocação da reclamante no mercado de trabalho. Nessa linha de raciocínio, o que se poderia aventar é que a reclamante deixaria de lucrar, com um novo emprego. Trata-se de um quadro de perdas e danos, passível de indenização, nos termos do art. 402, do CCB (Teoria da Perda da Chance). Ocorre que essa não foi a causa de pedir do feito. E, se o Juízo fixasse uma indenização por tal motivo, estaria procedendo a julgamento extra petita, infringindo o Princípio da Congruência e também o disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC. Diante do acima fundamentado, indefere-se o pleito obreiro de indenização por danos morais, pela anotação patronal”. DANO MORAL: INOCORRÊNCIA. ANOTAÇÃO IMPRÓPRIA NA CTPS. INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO INDEVIDA. Consoante o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, constata-se que a reclamante não se desvencilhou do encargo que lhe competia, de demonstrar, de forma contundente, robusta e inequívoca, que sofreu algum constrangimento. Na verdade, a causa de pedir declinada na exordial sequer indica um único dissabor decorrente da anotação considerada imprópria pela reclamante. Proc. 079200-80.2008.5.15.0051 RO - Ac. 11ª Câmara 11299/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 03/03/2011, p. 574

DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES REPARATÓRIAS. ACIDENTE DO TRABALHO. Tendo em vista a data da ciência inequívoca da lesão e a data do ajuizamento da presente demanda, resta indubitavelmente consumada, por qualquer prisma, a prescrição, em relação às indenizações reparatórias de danos morais e materiais que teriam decorrido do acidente de trabalho. Proc. 001000-14.2010.5.15.0108 RO - Ac. 11ª Câmara 19292/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 375

DANO MORAL. FALTA DE ADEQUADAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO CAMPO. CONFIGURADO. considera-se configurado o dano moral quando, ao trabalhador rural, não lhes são dispostas adequadas instalações sanitárias e para refeição. CORTE DE CANA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO O VALOR DA HORA NORMAL MAIS O ADICIONAL RESPECTIVO. Os trabalhadores braçais do setor canavieiro não se encontram em situação equivalente à dos demais, pois são submetidos a trabalho extenuante. Desta forma, a produção do empregado, no período de sobrejornada, tende a ser inferior à normal, além de mais desgastante para o organismo. Ainda que o trabalho seja remunerado por produção, é devido o valor da hora extra mais o respectivo adicional. Proc. 003503-58.2010.5.15.0156 RO - Ac. 9ª Câmara 54552/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 25/08/2011, p. 567

DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL AO DANO. O valor da indenização deve, por um lado, compensar o empregado pela violação do seu patrimônio moral, de acordo com a extensão do sofrimento experimentado, e, por outro, desestimular o empregador da prática reputada abusiva, não podendo, porém, exacerbar a culpa da reclamada ou proporcionar o enriquecimento sem causa do trabalhador. Inteligência do art. 944 do Código Civil. Proc. 184100-35.2009.5.15.0066 RO - Ac. 7ª Câmara 1931/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 20/01/2011, p. 275

DANO MORAL. ACIDENTE COM DANO À PESSOA DO TRABALHADOR. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. No caso de pedidos de indenização civil por dano à pessoa não se aplica a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF. Isto porque, a solução da demanda se dá à luz das normas do Direito Civil que regem a matéria, inclusive no tocante à prescrição. Mesmo sendo o ato praticado em decorrência da relação de emprego e sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar o pedido, trata-se de uma ação de caráter pessoal e não de crédito trabalhista “strictu sensu”, pelo que inaplicáveis os prazos previstos no inciso XXIX do art. 7º da CF. Assim, por não se tratar de matéria de natureza trabalhista nem tampouco da reparação civil prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do CC e, diante da inexistência de qualquer prazo prescricional relativo ao dano contra a pessoa (quer seja moral, quer seja material, quer seja estético), a prescrição a ser aplicável é a de dez anos, consoante o art. 205 do CC. Adite-se que o prazo de dez anos somente é aplicável às ofensas ocorridas a partir da vigência do CC de 2002, para aqueles ocorridos até 09 de janeiro de 2003, aplicar-se-á a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC de 1916, face ao princípio *tempus regit actum*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. Havendo contrato de prestação de serviços entre o tomador e o prestador da mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária daquele subsiste, eis que beneficiário da mão-de-obra por este fornecida, sendo inconcebível, ao menos do ponto de vista moral, que o risco de eventual inadimplemento da parte do prestador deva ser suportado pelo obreiro. Mas, também, o dever do tomador em solver as obrigações trabalhistas que tem o prestador, inspira-se nos princípios da culpa “in eligendo” e “in vigilando” e encontra fundamento no art. 186 do CC. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO TERCEIRIZADO. LAUDO PERICIAL ABSOLUTÓRIO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA INSTALAÇÃO E BOM FUNCIONAMENTO DO MAQUINÁRIO. Ainda se não adstrito ao laudo pericial, cabe ao julgador perquirir as condições do meio ambiente de trabalho e o funcionamento do maquinário, onde se ativava o trabalhador. A empresa tomadora de serviços é responsável pela lesão sofrida por exercente de trabalho temporário em trabalho perigoso, determinado em suas instalações. Proc. 132700-80.2005.5.15.0014 RO - Ac. 11ª Câmara 42395/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/07/2011, p. 1537

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO E OFENSA À HONRA e IMAGEM DA TRABALHADORA. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ARTIGOS 5º, V e X, e 7º, XXII, DA CF; 186 e 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC C/C 2º, *CAPUT*, DA CLT. Comprovada a culpa do empregador ao impor condições laborais que implicaram o desenvolvimento e agravamento da doença, inexistente à época da admissão, com ambiente sem condições ergonômicas satisfatórias para o trabalho. Em vez de afastamento para tratamento da saúde, empresa opta por demitir a funcionária, impossibilitando-a do gozo de eventual período estável. Configurada também dispensa em estado gravídico e situação humilhante e vexatória passada pela trabalhadora perante encarregado da empresa, com ofensa a sua honra objetiva (o que as pessoas pensam da reclamante) e subjetiva (o que a reclamante pensa de si mesma quanto aos seus atributos morais, físicos e intelectuais). Caracterizado, portanto, o dano moral, com obrigação de indenização reparatória, a rigor dos arts. 5º, V e X e 7º, XXII, da CF; 186 e 927, parágrafo único, do CC c/c 2º, *caput*, da CLT. Proc. 182100-39.2006.5.15.0043 RO - Ac. 3ª Câmara 42618/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1362

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO, OCORRIDO EM 22/03/2001. RECLAMATÓRIA

AJUÍZADA EM 28/04/2008. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. Esta Relatoria perfilha o entendimento de que, se a reparação por ato ilícito, embora regida por instituto de direito civil, tem sua gênese em uma relação de trabalho subordinado, deve ser tratada como verba trabalhista, atraindo a incidência da prescrição prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da CF. Nesse sentido, não há que se falar em aplicabilidade de prazos estabelecidos em outros diplomas legais, em face da existência de disposições específicas a reger o instituto em comento. No caso dos autos, indubitável que o acidente sofrido pelo reclamante ocorreu no dia 22/03/2001, enquanto que a presente reclamatória foi ajuizada apenas em 28/04/2008, mais de sete anos após, havendo, portanto, prescrição total a ser decretada quanto à pretensão de indenização reparatória de danos morais e materiais decorrentes do sinistro. de qualquer forma, mesmo se aplicássemos os institutos de Direito Comum, o prazo prescricional incidente à questão concreta seria o de três anos, igualmente já esgotados quando da distribuição desta reclamatória. É que, segundo a disposição transitória prevista no art. 2.028, do novo Código Civil, somente se transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior (ou seja: mais de 10 anos), e esse mesmo prazo tiver sido diminuído pelo novo Código, é que se aplicaria o prazo do Código anterior, de 20 anos. No caso em exame, é certo que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), havia transcorrido apenas 01 ano, 09 meses e 20 dias do prazo prescricional, ou seja, muito menos da metade dos 20 estipulados pela lei revogada. Neste contexto, o prazo aplicável à situação dos autos é de três anos, contados por inteiro, a partir da data em que o reclamante tomou ciência inequívoca da lesão, nos termos da Súmula n. 278, do C. STJ, ou seja, em 22/03/2001, à luz da CAT de fls. 16 e laudo médico pericial, do INSS, de fls. 62, consumando-se a prescrição em 22/03/2004. Logo, e por todo o exposto, a r. sentença deve ser reformada, a fim de se acolher a prejudicial de prescrição total da pretensão da indenização por danos morais e materiais, extinguindo-se o processo com resolução meritória, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Proc. 064100-45.2008.5.15.0032 RO - Ac. 11ªC 17765/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 497

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA OBJETIVA. POSSIBILIDADE. A responsabilidade objetiva é compatível com os princípios protetores da relação de trabalho, em razão da proteção integral da pessoa do trabalhador, da desigualdade entre as partes que compõe a relação de trabalho, da dignidade da pessoa humana do trabalhador, dos valores sociais do trabalho e da justiça social (artigos 1º, III, IV e 3º, da CF). Proc. 012400-32.2009.5.15.0117 RO - Ac. 3ª Câmara 32020/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 116

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA OBJETIVA. CABIMENTO. A rigor dos artigos. 7º, XXII, da CF; 927, parágrafo único, do CC c/c 2º, *caput*, da CLT, a responsabilidade objetiva é aplicável em casos de acidente de trabalho, porquanto compatível com os princípios protetores da relação de trabalho, em razão da proteção integral da pessoa do trabalhador, da desigualdade entre as partes que compõem a relação de trabalho, da dignidade da pessoa humana do trabalhador, dos valores sociais do trabalho e da justiça social (artigos 1º, III, IV e 3º, da CF). - Ac. 3ª Câmara 57500/11-PATR Proc. 034600-09.2006.5.15.0062 RO. DEJT 01/09/2011, p. 173. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. É cabível indenização moral pela ofensa à dignidade da trabalhadora acometida de problemas de saúde relacionados com o acidente de trabalho havido, porquanto dispensada imotivadamente quando deveria ser afastada para tratamento de saúde. Proc. 168700-58.2005.5.15.0021 RO - Ac. 3ª Câmara 73124/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 291

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. SEQUELAS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. PROCEDÊNCIA. Comprovado o nexo de causalidade entre a doença e o acidente ocorrido no trabalho, é cabível a reparação por danos morais, mesmo que a empresa não tenha concorrido para o infortúnio, haja vista o risco da própria atividade. Inteligência dos artigos. 7º, XXII, da CF; 927, parágrafo único, do CC c/c 2º, *caput*, da CLT. - Ac. 3ª Câmara 65463/11-PATR Proc. 000073-33.2011.5.15.0134 RO. DEJT 29/09/2011, p. 293. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. FATO DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não obstante tenha restado provado que a autora foi atingida por estilhaços de uma garrafa da cerveja fabricada pela segunda ré (Ambev), é desnecessário prosseguir pesquisando a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil da Ambev, uma vez que, *in casu*, o fato lesivo é atribuído a terceiro. Como visto, no momento do acidente, a garrafa que explodiu estava na mão de um cliente que estava passando no caixa ao

lado da laborista. Tampouco é o caso de se imputar responsabilidade civil ao ex-empregador da autora (1º reclamado - Aliberti), uma vez que o fato de terceiro exclui o liame de causa e efeito entre o comportamento patronal e o resultado danoso produzido. Ausente o nexos causal, não há como se atribuir responsabilidade civil àquele que foi indicado como o causador do dano. Recurso patronal provido. Proc. 252700-31.2005.5.15.0137 RO - Ac. 11ª Câmara 49017/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 04/08/2011, p. 509

DANO MORAL. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. SEQUELAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA. Ocorrendo acidente típico de trabalho, decorrente da própria atividade, com sequelas ao trabalhador vitimado, há que se deferir indenização por danos morais, por conta da responsabilidade objetiva do empregador, conforme interpretação dos artigos 7º, XXII, da CF; 927, parágrafo único, do CC c/c 2º, *caput*, da CLT. A responsabilidade objetiva é compatível com os princípios protetores da relação de trabalho, em razão da proteção integral da pessoa do trabalhador, da desigualdade entre as partes que compõem a relação de trabalho, da dignidade da pessoa humana do trabalhador, dos valores sociais do trabalho e da justiça social (artigos 1º, III, IV e 3º, da CF). Proc. 057500-91.2007.5.15.0048 RO - Ac. 3ª Câmara 42613/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1361

DANO MORAL. ACUSAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. NÃO COMPROVAÇÃO. Considerada a ausência de comprovação da alegação da prática de crime de furto, bem como que os comentários daí decorrentes tenham partido do empregador ou de seus prepostos, não há que se falar em dano moral, vez que não configurado efetivo abuso de direito praticado pelo empregador. Recurso adesivo da reclamante não provido. Proc. 029500-74.2009.5.15.0060 RO - Ac. 5ª Câmara 1852/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 256

DANO MORAL. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS. NÃO COMPROVAÇÃO Não comprovada a prática de ato ilícito pelo empregador, não exsurge para o empregado o direito à indenização por dano moral. Proc. 202900-63.2009.5.15.0082 RO - Ac. 1ª Câmara 15640/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 424

DANO MORAL. ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. FIBROMIALGIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Esclareceu a Sra. Experta que não há como se estabelecer nexos causal entre as moléstias manifestadas pela autora na vigência do pacto laboral (fibromialgia) e o trabalho desenvolvido como ajudante de produção para a reclamada, empresa do ramo da indústria de alimentos. Esclareceu, também, que não existem lesões incapacitantes, ou seja, que a obreira está apta ao trabalho. E, por fim, ao responder aos quesitos formulados pelo MM. Juízo *a quo*, a Sra. Perita informou, ainda, que: ‘a autora não apresenta problemas médicos que tenham sua evolução clínica diretamente relacionada com o tipo de serviço que executou rotineiramente na reclamada’. Portanto, não demonstrado o nexos de causalidade entre as lesões da autora e o exercício de suas atividades, e tampouco constatada a existência de incapacidade para o labor, não há que se falar em indenização por danos morais. Mantém-se a r. sentença. Proc. 039300-62.2009.5.15.0146 RO - Ac. 11ª Câmara 23564/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 339

DANO MORAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DO CONTROLE DE LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não enseja qualquer dano moral a alteração das atividades do autor, transferido à função de almoxarife, uma vez que a mudança decorreu da prerrogativa cautelar da reclamada de afastar o obreiro das tarefas por este habitualmente exercidas enquanto pendente processo administrativo destinado a apurar suposta falta de habilitação profissional necessária ao desempenho da função para a qual o obreiro fora admitido. Recurso patronal provido para excluir a indenização deferida pela r. sentença. **TRANSFERÊNCIA. EMPREGADO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE e DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.** O ato que culminou na transferência do autor, por ser emanado de entidade da administração pública, é válido e eficaz enquanto não produzida prova em sentido contrário, o que, *in casu*, não ocorreu. Recurso provido. Proc. 000056-27.2010.5.15.0103 RO - Ac. 11ª Câmara 44378/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/07/2011, p. 760

DANO MORAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO EM PREJUÍZO À DIGNIDADE DO EMPREGADO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É cedido que cabe ao empregado, proceder à limpeza de seu maquinário, estando, por evidente, tal função incluída naquelas para o qual fora contratado,

com amparo nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. Todavia, hipótese totalmente diversa, é a ordem para que os empregados que antes eram designados para específico e diverso mister, passem a “limpar o chão e painel” de toda a linha de produção, sabendo-se, inclusive, que outrora havia empresa contratada para desenvolver tal tarefa no pavilhão da empresa. Portanto, ainda que seja admitida a hipótese de que a empresa enfrentou, efetivamente, crise econômica em período contido no contrato de trabalho do autor, não se pode olvidar que este fato, por si só, não tem o condão de autorizar a alteração unilateral do contrato de emprego, em prejuízo à dignidade do trabalhador. A contenção de despesas não pode ser concretizada às custas da dignidade do trabalhador, inclusive, diante do preceito legal de que o empregador que assume os riscos da atividade econômica (art. 2, da CLT). Deve-se levar em consideração a função social da empresa, a necessidade da presença da boa-fé a nortear as relações de trabalho e, por fim, a dignidade da pessoa humana, erigida a direito fundamental do cidadão e limitador da vontade nas relações de trabalho. Assim, houve efetiva violação à dignidade do empregado, ensejando-lhe a sensação de menos valia perante os demais colegas de trabalho, de desprestígio, desrespeito, aviltando-lhe a honra ao ser tratado como uma simples peça de produção, em desuso, com total abuso de direito. Caracterizada a gravidade da conduta do empregador, a reparação ao dano moral sofrido pelo trabalhador é medida que se impõe. Recurso ordinário a que se dá provimento no particular. Proc. 000511-83.2010.5.15.0105 RO - Ac. 5ª Câmara 77618/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 17/11/2011, p. 546

DANO MORAL. ANOTAÇÃO INCORRETA DA FUNÇÃO EM CTPS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 29 DA CLT. O art. 29 da CLT imputa ao empregador o dever de anotar a função efetivamente exercida na CTPS do empregado. O descumprimento deste dever legal com anotação de função diversa da efetivamente desempenhada configura dano moral. Devida indenização compensatória que também detém salutar efeito pedagógico, visando compelir o empregador a não repetir a conduta lesiva. Inteligência do disposto nos artigos 5º, V da CF/88, 29 da CLT e 186 do CC. Proc. 127500-68.2009.5.15.0106 RO - Ac. 1ª Câmara 44732/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/07/2011, p. 336

DANO MORAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO LOCAL DE TRABALHO. TRABALHADOR AFASTADO DO SERVIÇO E MANTIDO NO LOCAL PARA ESCLARECIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O simples fato do reclamante ter sido afastado do serviço e ser mantido no local de trabalho, durante sua jornada de trabalho, para prestar esclarecimentos acerca dos acontecimentos que envolveram a irregularidade praticada na empresa, não denota, de modo algum, submissão do trabalhador a constrangimento ou humilhação, ainda que esse fato lhe gere certo desconforto. Isso porque a conduta da reclamada em tentar apurar cuidadosamente os acontecimentos está inserida no exercício regular do seu direito potestativo, não implicando excesso aos limites da legalidade e da razoabilidade a caracterizar o abuso desse direito. Por consequência, conclui-se que a dignidade do trabalhador não foi ofendida, não havendo que se cogitar em dano moral. Proc. 099500-91.2007.5.15.0053 RO - Ac. 5ª Câmara 31676/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 275

DANO MORAL. Arrecadador de pedágio vítima de assalto e assassinato. Não cumprimento do dever de asseguarção da integridade dos funcionários. Indenização devida. Responsabilidade da empresa empregadora e do Departamento de Estradas de Rodagem. Exclusão da Fazenda Pública. Proc. 208800-82.2006.5.15.0130 ReeNec - Ac. 8ªC 17892/11-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DEJT 31/03/2011, p. 282

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. RESCISÃO INDIRETA. Não se pode esquecer que a humanidade caminha para frente, para sua libertação, buscando melhores condições de vida e de trabalho e não retrocedendo a um estado comparável à barbárie. O rigor excessivo como prática empresarial para estimular o cumprimento de metas, degradando as condições de trabalho, ignorando o capital humano e as peculiaridades de cada indivíduo, pode configurar o que vem sendo chamado de “assédio moral organizacional”. Esta modalidade de assédio, além de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho é passível de condenação judicial por dano moral. O reconhecimento ou não da existência de causa ensejadora da despedida indireta, passa necessariamente pelo exame do alegado dano moral, exaustivamente demonstrado pela autora através dos argumentos expendidos na exordial e profundamente analisado pelo MM. Juiz de 1ª Instância. Desta forma, fica evidente que a atitude da recorrente feriu de modo frontal o direito da reclamante, e mais evidente ainda, é a obrigação de reparar os danos morais sofridos, além de lhe facultar o exercício do direito de indiretamente rescindir seu contrato de trabalho, pois todos os atos praticados pela reclamada tornam impossível a continuidade da relação de emprego. - Ac. 5ª Câmara 59523/11-PATR Proc. 118800-98.2008.5.15.0022 RO. DEJT08/09/2011, p. 684. Rel. Ana Maria de Vasconcellos

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PRÁTICA DE CONDUTA OFENSIVA DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização do dano moral, há de se comprovar a conduta ofensiva à moral do trabalhador por parte do empregador, revelando que houve mais do que simples aborrecimento. Não demonstrado que a situação vivenciada seja apta a levar o obreiro ao constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa da honra, intimidade ou privacidade do indivíduo, incabível o reconhecimento do direito à indenização por assédio moral. Proc. 136900-34.2009.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 79439/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1051

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL: NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Como convenientemente salientado pela Excelentíssima Juíza Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta, nos fundamentos da sentença proferida nos presentes autos: “A única prova de tratamento desrespeitoso por parte do empregador, em relação ao reclamado é fraca e não demonstra a ocorrência de assédio moral contra o reclamante, que exige conduta reiterada por parte do empregador. Referida prova consiste no depoimento da única testemunha do autor, no sentido de que o diretor da reclamada era estúpido com os funcionários, mas inquirida sobre a forma de tratamento dispensada especificamente em relação ao reclamante, afirmou ter presenciado tratamento grosseiro. Entretanto, referida testemunha foi contraditória em vários pontos do restante de seu depoimento, por exemplo: disse que sempre via o reclamante no estabelecimento da reclamada no início da sua jornada às 8hs, sendo que o próprio autor afirmou que não comparecia diária e periodicamente em qualquer das reclamadas para trabalhar porque fazia vendas externas. A testemunha não foi precisa quanto à ocorrência propriamente de descaso das reclamadas para com o reclamante. Quanto à alegação de grosseria, sua afirmação de tratamento com estupidez e aos gritos é vaga no sentido de se verificar a reiteração da conduta do empregador. A testemunha não soube precisar a frequência com que o empregador praticava grosserias contra o reclamante. Em depoimento, o reclamante ao ser inquirido sobre a forma com que era tratado por seus superiores, se limitou a alegar coação para pedir demissão com tentativa de agressão física, a qual sequer restou alegada anteriormente e sequer foi comprovada por outros meios. Os fatos apurados poderiam até configurar dano moral *lato sensu*, mas não são suficientes para caracterizar a ocorrência de assédio moral contra o autor, uma das espécies de dano moral com características e requisitos próprios”. Os fatos demonstrados nos autos, portanto, não indicam a ocorrência de dano moral, razão pela qual esta Relatoria entende que deve ser mantida a r. sentença atacada. Proc. 173100-44.2008.5.15.0043 RO - Ac. 11ª Câmara 889/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13/01/2011, p. 1902

DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL E MORAL. Evidentes o constrangimento e abalo moral sofridos pela reclamante em decorrência de assédio sexual e moral por parte de seu superior hierárquico, o que enseja a percepção de dano moral, que deve levar em consideração a gravidade e intensidade do dano e as possibilidades do ofensor, de modo a reparar a vítima sem gerar enriquecimento ilícito, penalizar o ofensor e agir pedagogicamente, de modo a evitar que episódios desta natureza se repitam. - Ac. 7ª Câmara 60061/11-PATR Proc. 000605-17.2010.5.15.0045 RO. DEJT 15/09/2011, p. 397. Rel. Luiz Roberto Nunes

DANO MORAL. ATO CULPOSO DO EMPREGADOR. RECURSO ORDINÁRIO. Age com negligência o empregador que não acompanha a higidez da saúde de seu empregado, desde o exame admissional, e no transcorrer do contrato, sendo, pois, responsável pelo agravamento da moléstia surgida, no mínimo. O ato culposo e o nexo de causalidade ensejam a reparação objeto da condenação. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 121600-59.2006.5.15.0058 RO - Ac. 4ª Câmara 3061/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 191

DANO MORAL. ATO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Para que se faça presente o dever de indenizar, o ato ilícito praticado pelo empregador contra o empregado deve ser inequivocamente provado. Ainda, é necessário que tenha gerado dano à sua honra. A simples ilicitude de prática comercial pelo empregador não implica, necessariamente, em dano ao empregado. Proc. 000308-31.2010.5.15.0038 RO - Ac. 1ª Câmara 20276/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 220

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não-pagamento dos salários ajustados e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos,

enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sintam-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. Multas legais e eventuais multas convencionais que tenham sido estabelecidas, dirigem-se ao descumprimento da obrigação, a tempo e modo, e não ao abalo que esse reprovável proceder provoca no íntimo do trabalhador então atingido. - Ac. 6ª Câmara 55652/11-PATR Proc. 000106-81.2010.5.15.0126 RO. DEJT 01/09/2011, p. 291. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. NÃO CONFIGURADO. O atraso no pagamento no pagamento do salário do mês, do 13º salário e das férias, como no caso, não é suficiente a desafiar a condenação da ré por violação à moral do trabalhador, haja vista que o prejuízo, em tais casos, consubstancia-se em dano meramente patrimonial, a cuja reparação - esta sim - deve ser a empregadora condenada. Proc. 000128-76.2010.5.15.0050 RO - Ac. 1ª Câmara 68095/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 144

DANO MORAL. ATRASO/INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Reitera o reclamante a pretensão de ver indenizado o dano moral que teria sofrido em razão de ser submetido a constrangimentos durante o pacto laboral pelo atraso constante de salário, redução de vencimentos, retenção ilícita de verbas rescisórias. Sem razão. O não cumprimento de direitos trabalhistas, por si só, de forma alguma enseja a possibilidade de caracterização de fato ilícito, nos termos do inciso I, do art. 188, Código Civil Brasileiro. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Não havendo nos autos prova de eventual dolo da empresa pelo atraso na quitação das verbas postuladas, indevida é a indenização. Mantém-se a r. sentença. REDUÇÃO SALARIAL. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA AUTORIZADA POR NORMA COLETIVA. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. Sobre o assunto escorreitamente decidiu a MMA. Juíza Cristiane Montenegro Rondelli: “em sendo o Reclamante professor, a redução da carga horária decorrente da redução de alunos e outras atribuições não é vedada, cabendo observar o que consta das Convenções Coletivas de Trabalho. As negociações coletivas estabelecem a possibilidade de redução da carga horária do professor, o que fica condicionado à sua prévia notificação sendo que, em caso de não aceitação, fica caracterizada a rescisão sem justa causa. Com a defesa foram juntadas declarações, em que o Reclamante anuiu com a redução da carga horária. A alegação de assinatura coercitiva, feita em réplica, não pode ser admitida sem maiores esclarecimentos sobre a natureza da coação, pois, de acordo com o texto da negociação coletiva, a não aceitação por parte do professor obrigava a empregadora a proceder à dispensa imotivada. Logo, se a dispensa não poderia ser considerada uma coação, haveria necessidade de demonstrar qual a coação exercida pela Reclamada. Improcede o pedido de diferenças salariais.” Proc. 198500-11.2009.5.15.0048 RO - Ac. 11ª Câmara 19353/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT , 07/04/2011 pág. 389

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não configura dano ao patrimônio moral do trabalhador a ausência de anotação na CTPS, porquanto tal circunstância resta superada pela r. decisão de mérito, que determinou o respectivo registro e o pagamento previdenciário correspondente ao período do vínculo reconhecido, culminando com a regularização do tempo de contribuição necessário à aposentadoria. Ressalto ainda a possibilidade de a Secretaria da Vara efetuar as assinalações pertinentes na Carteira de Trabalho, já que revel a ré, suprimindo a omissão da empregadora, no particular. Proc. 366800-50.2009.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 21762/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 334

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. INOCORRÊNCIA. Embora seja inegável o desconforto decorrente da ausência de anotação em CTPS, inexistente violação à honra pessoal, com a exposição do trabalhador à situação vexatória, que lhe ocasione o desrespeito necessário para a configuração do dano moral Proc. 066300-46.2009.5.15.0046 RO - Ac. 1ª Câmara 44706/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 21/07/2011, p. 367

DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A determinação, pelo empregador, de transporte de valores, sem o preenchimento dos requisitos da Lei n. 7.102/1983, implica em evidente dano moral, dado o alto nível de estresse a que o trabalhador se submete, ao transportar valores sem proteção, com risco à vida e exposto a perigo de assalto. Proc. 000929-97.2010.5.15.0015 RO - Ac. 1ª Câmara 38081/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 21/06/11, p. 65

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ASSÉDIO. COBRANÇA EXCESSIVA. OFENSAS VERBAIS.

OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO. ART. 5º, X, DA CF. Defere-se indenização por danos morais por ofensa à honra e dignidade do trabalhador por ser constrangido a pressões e cobranças desmesuradas para máxima produção, inclusive em ambiente com condições ergonômicas inapropriadas; ouvir de supervisor palavras ofensivas; retirada concomitante de todas as portas do banheiro para manutenção; faxineiro do sexo oposto na limpeza dos banheiros; e revistas íntimas, com violação da privacidade e intimidade. Proc. 106100-90.2008.5.15.0022 RO - Ac. 3ª Câmara 52652/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 119

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometido pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social. Não provado o dano moral, resta prejudicada a indenização correspondente. Recurso da reclamada provido. Proc. 000622-52.2010.5.15.0013 RO - Ac. 7ª Câmara 19957/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/04/2011, p. 449

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte da empregadora dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometido pela empregadora, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social. Não provado o dano moral, resta prejudicada a indenização correspondente. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. Por se tratar do grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para a configuração da justa causa: a) gravidade da falta; b) nexos causal entre a falta e a dispensa; c) atualidade da falta e da punição; d) proporcionalidade entre a falta e a punição. Recurso do reclamante não provido. - Ac. 7ª Câmara 63861/11-PATR Proc. 192700-81.2005.5.15.0067 RO. DEJT29/09/2011, p. 4387. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometido pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social. Assim, havendo demonstração inequívoca de ofensa à dignidade do trabalhador, faz este jus à respectiva indenização. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa, a fim de se obter um valor justo, cujo objetivo é minimizar o sofrimento causado ao empregado. Recurso do reclamado ao qual se dá parcial provimento e apelo do autor não provido. Proc. 273100-82.2009.5.15.0054 RO - Ac. 7ª Câmara 41992/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 07/07/2011, p. 1448

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Restando evidenciado que a empregadora, através de sua preposta, praticou atos irregulares e inadequados para um ambiente de trabalho saudável, inclusive tendo chamado a reclamante de “porca”, emerge o dever da empregadora de indenizar a empregada por dano moral. de fato, houve uma ofensa, resultando na lesão a bens pertencentes ao patrimônio subjetivo do ser humano, tais como honra e auto-estima, surtindo efeitos em sua órbita interna. Tal conduta é suficiente para autorizar o deferimento de uma indenização por danos morais, na medida em que é direito do trabalhador o tratamento digno e respeitoso no ambiente de trabalho. Proc. 094400-58.2009.5.15.0095 RO - Ac. 7ª Câmara 50974/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 274

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Trabalhadora que necessita de tutela jurisdicional de declaração de inexistência de vínculo empregatício, para comprovar ao INSS que faz jus ao benefício de auxílio-doença, tem direito à indenização moral pela lesão perpetrada pela empresa quando passou informações erradas ao órgão público, culminando em acusações levianas contra sua honra. Proc. 000567-73.2010.5.15.0087 RO - Ac. 3ª Câmara 73211/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 309

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALORAÇÃO. Configura-se como dano moral, passível de

indenização, a exposição de empregado a situação vexatória, dando à mesma publicidade, ainda que a empregadora tenha agido dentro dos limites legais quando da apuração da autoria de ato delituoso. No caso, em que pese a reclamada ter feito Boletim de Ocorrência para apuração do furto de veículo, direito que lhe é garantido, agiu com excesso ao permitir que o reclamante fosse abordado por policiais, no pátio do estabelecimento e na presença dos demais colegas de trabalho, com o posterior encaminhamento na viatura para prestar depoimento. Proc. 065800-41.2009.5.15.0058 RO - Ac. 9ª Câmara 50358/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 10/08/2011, p. 776

DANO MORAL. CAUSA DE PEDIR. VERBAS TRABALHISTAS DEFERIDAS EM RECLAMATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. O simples fato de a sentença deferir ao trabalhador diferenças de horas extras não é suficiente para configurar dano moral, sob pena de banalização do instituto. Há que comprovar qualquer situação humilhante ou vexatória pela qual teria passado o trabalhador. Proc. 072900-44.2007.5.15.0114 RO - Ac. 3ª Câmara 35250/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 162

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador não teria controle sobre o salário de produção, uma vez que seus critérios de aferição são totalmente controlados pela empregadora, procede a condenação em indenização por danos morais. Proc. 008500-35.2009.5.15.0022 RO - Ac. 8ª Câmara 32711/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 324

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A circunstância de o empregador dirigir-se à turma de trabalhadores, de forma ofensiva e repugnante, ainda que não dirigida diretamente à pessoa de cada trabalhador, implica a lesão de natureza moral ao reclamante, pois não se pode negar a sua condição de vítima, vez que fazia parte da turma dos trabalhadores que era desrespeitada e ofendida. Atitude do empregador que representa violação à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, fundamentos insculpidos no art. 1º, III e IV, da CF/88. Recurso ordinário do reclamante provido, no particular. Proc. 248100-80.2009.5.15.0054 RO - Ac. 5ª Câmara 5366/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 521

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. As gratuitas ofensas propaladas contra o reclamante por ocasião de sua dispensa, expondo-o ao ridículo, e dando azo à humilhação e situação vexatória, configura inequívoco desrespeito por parte da reclamada à honra do reclamante, com reflexos na sua imagem perante colegas de trabalho, violando-se a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental inscrito no inciso III do art. 1º da CF. Esse excesso cometido pela ré acabou, por óbvio, culminando em sofrimento íntimo e abalos de ordem psicológica, restando configurado o dano moral, em face da ofensa aos direitos protegidos pelo inciso X do art. 5º, também da CF/88, com destaque para o fato de que, para a caracterização do dano moral, não é necessário que o sofrimento do ofendido seja comprovado, bastando apenas ficar demonstrada a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo ofensor, posto que trata-se de *damnum in re ipsa*, o qual dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Recurso ordinário da reclamada não provido neste aspecto. Proc. 065500-13.2006.5.15.0017 RO - Ac. 5ª Câmara 8694/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 740

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restou demonstrado nos autos que a reclamante foi submetida a constrangimentos e humilhações perpetrados pelo proprietário da reclamada na praça de alimentação de um shopping, circunstância que expôs a trabalhadora a situação vexatória. Tal situação configura inequívoco desrespeito por parte da reclamada à honra da reclamante, com reflexos na sua imagem perante terceiros, violando-se a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental inscrito no inciso III do art. 1º da CF. Esse excesso cometido pela ré acabou, por óbvio, culminando em sofrimento íntimo e abalos de ordem psicológica, restando configurado o dano moral, em face da ofensa aos direitos protegidos pelo inciso X do art. 5º, também da CF/1988, com destaque para o fato de que, para a caracterização do dano moral, não é necessário que o sofrimento do ofendido seja comprovado, bastando apenas ficar demonstrada a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo ofensor, posto que trata-se de *danum in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Proc. 085300-65.2009.5.15.0132 RO - Ac. 5ª Câmara 45990/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 582

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do dano previsto no art. 186/CC é necessário o preenchimento de quatro requisitos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.

Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, inclusive aquelas resultantes da conduta ilícita cometida pelo empregador por meio de seus representantes, sendo indispensável a comprovação do nexa causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado. Proc. 022200-18.2009.5.15.0139 RO - Ac. 7ªC 16509/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 338

DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO. CONTROLE DE USO DO BANHEIRO. CIRCUNSTÂNCIA PROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREJUÍZO PASSÍVEL DE PRESUNÇÃO. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. É passível de presunção o prejuízo no patrimônio moral do trabalhador quando o uso do banheiro é controlado pelo empregador de forma a constrangê-lo ou vexá-lo, importando em violação à privacidade, notadamente quando a recomposição da higiene e da saúde do obreiro decorre de verificação *in locu* do motivo da demora. Reparação pecuniária decorrente de dano ao direito da personalidade do demandante que se defere, em face de abuso do exercício do poder diretivo praticado pelo empregador, na forma do art. 187 do Código Civil. Proc. 230000-76.2007.5.15.0077 RO - Ac. 3ª Câmara 21740/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 330

DANO MORAL. CONTRATAÇÃO NÃO EFETIVADA. ALEGAÇÃO DE ERRO DO DEPARTAMENTO PESSOAL QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Gera direito a reparação por dano moral a recusa em efetivar a contratação de candidato que submeteu-se a processo seletivo, realizou exame médico admissional e recebeu o uniforme para o exercício da função oferecida. A alegação de erro do departamento pessoal não exclui a responsabilidade da empresa, a teor do art. 932, III, do CC. Proc. 001035-36.2010.5.15.0055 RO - Ac. 7ª Câmara 79392/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1040

DANO MORAL. CONTRATO SUSPENSO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DISPENSA ILEGAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. O afastamento para tratamento de saúde suspende o contrato de trabalho (CLT, art. 476); somente após alta médica é que poderá ser rescindido. Dispensa ilegal e que ainda ocasiona o despejo do trabalhador com sua família, ofende a honra, imagem e dignidade da pessoa, devendo ser indenizada moralmente. Proc. 157900-24.2008.5.15.0034 RO - Ac. 3ª Câmara 42691/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1378

DANO MORAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA. O fato de a empregadora não ter procedido ao recolhimento da contribuição previdenciária por todo o pacto laboral por si só não gera à obreira o direito ao recebimento de indenização decorrente de dano moral porque não provado que esse foi o único motivo para ela não obter aposentadoria. Também não foi provado o alegado abalo moral. Proc. 185500-67.2009.5.15.0007 RO - Ac. 7ªC 16568/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 353

DANO MORAL. CRONOMETRAGEM DO TEMPO USADO PELO TRABALHADOR PARA NECESSIDADES FISIOLÓGICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDISPENSÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO. Diante da farta prova no sentido da inadequação do ambiente laboral e da conduta reprovável do empregador, que cronometrava o tempo despendido pelo trabalhador para suas necessidades fisiológicas, além de desproporcional controle da produtividade do empregado, correta a condenação ao pagamento da indenização por dano moral. No processo do trabalho, a concessão da verba honorária continua a depender do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei 5584/70, de modo que a ausência da assistência sindical impede a concessão dos honorários advocatícios. Recurso provido, em parte. Proc. 105600-24.2008.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 2721/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 118

DANO MORAL. CRONOMETRAGEM DO TEMPO USADO PELO TRABALHADOR PARA NECESSIDADES FISIOLÓGICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDISPENSÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO. Diante da farta prova no sentido da inadequação do ambiente laboral e da conduta reprovável do empregador, que cronometrava o tempo despendido pelo trabalhador para suas necessidades fisiológicas, além de desproporcional controle da produtividade do empregado, correta a condenação ao pagamento de dano moral. No processo do trabalho, a concessão da verba honorária continua a depender do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei 5584/70, de modo que a ausência da assistência sindical impede a condenação nos honorários advocatícios. Recurso provido, em parte. Proc. 118700-46.2008.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 2740/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 122

DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A alegação defensiva de culpa exclusiva da vítima atrai para o reclamado o ônus da prova, pois se trata de fato impeditivo ao direito de indenização por dano moral (art. 333, II, do CPC). Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO MORAL O valor de R\$ 15.000,00 não se mostra razoável para indenizar dano moral decorrente de acidente do trabalho no qual o reclamante teve a mão esquerda esmagada num cilindro de máquina, ficou internado por três dias e ficou afastado pelo INSS por 4 meses. Indenização majorada para R\$ 40.000,00, observado caráter punitivo, dissuasório, educativo e reparatório da indenização. Recurso provido, em parte. Proc. 039800-84.2006.5.15.0033 RO - Ac. 4ª Câmara 3102/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 200

DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE METAS. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. O empregador, para dar destaque aos seus colaboradores mais produtivos, não necessita expor de modo vexatório aqueles que não obtiveram resultados satisfatórios. Se a empresa pretende estimular a produção dos seus empregados, deve criar incentivos para aqueles mais produtivos, não divulgar com destaque os menos produtivos, colocando-os em situação vexatória e constrangedora perante os demais colegas. Mesmo porque, não se pode olvidar que no quadro de empregados de uma empresa, cujo trabalho se mede pela produtividade, sempre haverá tanto os mais, quanto os menos produtivos, sendo que o fato de o empregador distingui-los publicamente demonstra que pretende não enaltecer os de melhor performance, mas constranger aqueles que não conseguiram alcançar a meta desejada. Recurso parcialmente provido para reduzir o montante fixado a título de indenização. Proc. 193300-48.2008.5.15.0051 RO - Ac. 10ª Câmara 10945/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 03/03/2011, p. 506

DANO MORAL. DANO MATERIAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO EM FACE DAS CONDIÇÕES ERGONÔMICAS INSATISFATÓRIAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABIMENTO. ARTIGOS 7º, XXII, DA CF; 927, PARÁGRAFO ÚNICO, e 950, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL; e 2º, CAPUT, DA CLT. Mesmo que a doença do trabalhador seja degenerativa, comprovada a concausa para seu agravamento, remanesce a obrigação do empregador de indenizar pela lesão causada, tanto moral quanto material. A concausa irá atenuar o valor indenizatório, mas não eximirá o empregador da obrigação de indenizar. A responsabilidade objetiva é totalmente compatível com os princípios protetores da relação de trabalho, em razão da proteção integral da pessoa do trabalhador, da desigualdade entre as partes que compõe a relação de trabalho, da dignidade da pessoa humana do trabalhador, dos valores sociais do trabalho e da justiça social (artigos 1º, III, IV e 3º, da CF). Interpretação sistematizada dos artigos 7º, XXII, da CF; 927, parágrafo único, e 950, caput, do Código Civil c/c 2º, caput, da CLT. Proc. 052600-68.2008.5.15.0068 RO - Ac. 3ªC 17176/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 170

DANO MORAL. DANO MATERIAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. PROCEDÊNCIA. Procedo o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrente do agravamento de doença mesmo que degenerativa, haja vista a concausa em relação à atividade desempenhada. Proc. 091000-54.2008.5.15.0068 RO - Ac. 3ª Câmara 42607/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1359

DANO MORAL. DANO MATERIAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE LESÃO POR PARTE DO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. Tratando-se de doença degenerativa, sem nexos de causalidade com o trabalho desempenhado na empresa, tampouco comprovada a concausa no agravamento da doença, conforme laudo pericial, rejeitam-se os pedidos de indenização por danos morais e materiais, porquanto ausente a lesão por parte do empregador. Proc. 227000-50.2008.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara 73017/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 270

DANO MORAL. DANO MATERIAL. DOENÇA DEGENERATIVA. LABOR EM AMBIENTE ERGONÔMICO NÃO SATISFATÓRIO. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. PROCEDÊNCIA. Embora a doença do trabalhador seja degenerativa, é cabível indenização por dano moral e material se comprovada a culpa do empregador no agravamento da doença, por labor em ambiente com condições ergonômicas insatisfatórias. A própria atividade (culpa objetiva), bem como a omissão da empresa em não melhorar o ambiente de trabalho (culpa subjetiva), concorreram para o agravamento da doença, devendo responder pela lesão perpetrada. Proc. 192300-82.2007.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara 73121/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 291

DANO MORAL. DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. TESE RECURSAL QUE NÃO ELIDE A CONCLUSÃO TÉCNICA. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral e material decorrente de doença ocupacional comprovada por perícia médica, somente argumentos recursais não são suficientes para elidir a conclusão pericial; há que se ter provas em contrário. Comprovada a lesão, repara-se o dano material e moral, conforme ordenamento jurídico - CC, art. 950, arts. 7º, XXII, da CF; 927, parágrafo único, do CC c/c 2º, caput, da CLT e arts. 1º, III, IV e 3º, da CF. - Ac. 3ª Câmara 57556/11-PATR Proc. 079200-08.2006.5.15.0130 RO. DEJT 01/09/2011, p. 184. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DANO MORAL. DANO, PREJUÍZO E NEXO CAUSAL VERIFICADOS EM RELAÇÃO AO TRABALHO. CONCAUSA. CABIMENTO. O nexo causal existente entre a perda auditiva detectada e as atividades laborais exercidas na Reclamada restou configurado. Ainda que o trabalho desenvolvido pelo Reclamante em benefício da reclamada possa não ser a única causa da moléstia, certamente contribuiu para o seu surgimento e agravamento. Trata-se de caso típico em que a atividade laboral é concausa da doença adquirida, ou seja, quando conjugada com a principal, concorre para o resultado, o que por si só gera o dever de indenizar, não se exigindo nexo causal exclusivo na atividade laboral para que o empregador seja responsabilizado. Nesse passo, considero que o dano existiu e o prejuízo ao trabalhador com a perda de parte de sua capacidade auditiva é indiscutível. Em outras palavras, o ambiente de trabalho atuou como concausa superveniente, agravando e fazendo eclodir precocemente a moléstia. Em consequência, apresentou o Reclamante prejuízo em sua plena capacidade auditiva. Proc. 050500-65.2005.5.15.0127 RO - Ac. 9ª Câmara 74762/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1774

DANO MORAL. DESAVENÇA ENTRE SERVIDORAS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. NÃO CARACTERIZADO. O desentendimento entre duas servidoras municipais, nitidamente originado em motivos pessoais, em que pese ter ocorrido dentro do prédio escolar e durante o horário de trabalho, não tem o condão de acarretar a responsabilidade do Município-reclamado por eventual reparação de ordem moral para com a reclamante agredida. Apesar de ostentar a qualidade de agente público, quando se desentendeu com a obreira, a professora não o fez nessa qualidade, restando patente que a desavença ocorreu por razões pessoais. O fato de a professora não aceitar os comentários da merendeira, em nada se relaciona com o exercício das suas funções. Recurso a que se nega provimento. Proc. 137000-09.2009.5.15.0091 RO - Ac. 6ª Câmara 34020/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 02/06/2011, p. 257

DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E/OU NORMATIVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O fato de o reclamante ter prestado serviços à reclamada sem a correta observação das cláusulas contratuais e/ou normativas, por si só, não caracteriza o dano moral pretendido. Por óbvio que a falta de pagamento da totalidade dos serviços prestados ocasionou algumas perdas econômicas para o empregado, as quais serão reparadas com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas reconhecidas em Juízo, mas tal não autoriza o reconhecimento de prática lesiva à moral do trabalhador equivalente ao conceito do instituto invocado. Recurso do reclamante não provido. Proc. 243400-76.2008.5.15.0125 RO - Ac. 7ª Câmara 26448/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 12/05/11, p. 469

DANO MORAL. DISPENSA DESMOTIVADA. A dispensa do empregado, a qualquer tempo e ainda que desmotivada, insere-se no poder diretivo do empregador, o que por si só, desacompanhado de outras provas, não enseja indenização por dano moral. - Ac. 7ª Câmara 63898/11-PATR Proc. 000841-50.2010.5.15.0115 RO. DEJT29/09/2011, p. 444. Rel. Luiz Roberto Nunes

DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA (GRAVIDEZ E INSERÇÃO DO NOME NO SPC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO LESIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não restando comprovado que a dispensa da reclamante teve cunho discriminatório, eis que seu estado gravídico era desconhecido até mesmo por ela, no momento da dispensa, e que não veio aos autos qualquer documento que demonstrasse a inscrição de seu nome no Serviço de Proteção ao crédito, não há que se falar em indenização por danos morais, haja vista que a dispensa operada não se configurou em conduta lesiva do empregador. Mantém-se a sentença. Proc. 130900-15.2009.5.15.0131 RO - Ac. 11ªC 16796/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 443

DANO MORAL. DISPENSA IMOTIVADA DE TRABALHADOR ADOENTADO. PROCEDÊNCIA. Empregado adoentado, mesmo que por doença comum, não pode ser dispensado imotivadamente, mas encaminhado ao INSS para devido tratamento, com suspensão do contrato de trabalho (CLT, art. 476), tanto

que os primeiros 15 dias de afastamento são pagos pelo empregador. Reclamada que viola esse princípio previdenciário básico ofende moralmente seu funcionário, o qual, além adoentado, vê-se privado irregularmente de seu emprego, cabendo indenização moral a reparar a lesão perpetrada. - Ac. 3ª Câmara 61475/11-PATR Proc. 000400-39.2008.5.15.0083 RO. DEJT 15/09/2011, p. 219. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE ACUSAÇÃO DE FURTO NÃO COMPROVADO. CARACTERIZADO. O legislador constituinte, prestigiando a proteção aos direitos da personalidade, fez constar expressamente do texto da Carta Magna/1988 a inviolabilidade da honra das pessoas como direito fundamental, assegurando o direito a indenização por dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CF). *In casu*, o reclamante foi dispensado por justa causa, em função de um suposto furto que teria cometido, acusação esta que foi objeto de um Inquérito Policial, ao qual posteriormente foi arquivado a requerimento do Ministério Público, por não haver elementos suficientes a desencadear ação penal. A empregadora agiu de forma imprudente ao rescindir o contrato de trabalho por justa causa, pois o autor encontrava-se na qualidade de acusado, e não de condenado. Não se atentou a ré que um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CF, é que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O poder de direção e fiscalização da empregadora não pode, evidentemente, sobrepor-se à dignidade daquele que lhe presta serviços, sendo-lhe defeso submeter o empregado a agressões de qualquer tipo - sejam físicas ou morais -, não se olvidando de que a acusação de improbidade é a mais grave que se pode fazer ao trabalhador, na medida em que repercute não apenas no âmbito profissional do mesmo, mas diante de toda a comunidade em geral. Não há dúvidas, pois, de que houve ofensa aos direitos da personalidade do reclamante, importando em agressão à sua honra e dignidade. Portanto, preenchidos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil (dano, nexos de causalidade e culpa - art. 186 do Código Civil), a indenização por danos morais é medida de rigor, como forma de compensação pela dor e sofrimento íntimos causados ao obreiro. Proc. 042300-90.2009.5.15.0107 RO - Ac. 6ª Câmara 6509/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17/02/2011, p. 150

DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. A reversão da dispensa por justa causa em despedida imotivada, por si só, não implica ofensa moral ao empregado. Todavia, no âmbito das relações de trabalho, a tutela da dignidade do trabalhador tem por finalidade impedir que os atos empresariais possam entrar em conflito com os direitos personalíssimos e com a esfera moral do empregado. Assim, o procedimento do empregador para apurar a ocorrência da alegada falta grave deve se restringir aos atos estritamente necessários para alcançar sua finalidade. Constatado que o empregador extrapolou os limites do seu poder diretivo e, com isso, atingiu a honra, a intimidade ou a imagem do trabalhador, deve reparar o dano moral daí resultante. Proc. 066100-20.2006.5.15.0151 RO - Ac. 10ª Câmara 79947/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 01/12/2011, p. 1131

DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. POSSIBILIDADE. É possível indenização por dano moral decorrente de agravamento de doença degenerativa na coluna lombar do trabalhador pela atividade desenvolvida em ambiente com condições ergonômicas insatisfatórias, o que caracteriza a lesão por parte do empregador. Proc. 002200-68.2007.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 73114/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 289

DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO Proposta já na esfera trabalhista a ação indenizatória por dano moral decorrente de doença equiparada a acidente de trabalho, aplica-se o prazo prescricional fixado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Proc. 185100-41.2009.5.15.0011 RO - Ac. 1ª Câmara 27559/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 297

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. É cabível indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional, desde que a lesão seja comprovada. Alegação de dor no ombro sem nexos ou concausa com a atividade desempenhada, conforme perícia médica, não é suficiente para caracterizar a lesão. Proc. 022500-95.2009.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 73135/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 293

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PROCEDÊNCIA. Procede o pedido de indenização por danos morais decorrente de doença comprovadamente adquirida pelo labor, especialmente diante da ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual. Proc. 032800-22.2005.5.15.0048 RO - Ac. 3ª Câmara 42588/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1355

DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL, ATESTADA POR LAUDO PERICIAL EM 13/06/1997: HÉRNIA DISCAL LOMBAR. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. Esta Relatoria perfilha o entendimento de que, se a reparação de ato ilícito, embora regida por instituto de direito civil, tem sua gênese em uma relação de trabalho subordinado, deve ser tratada como verba trabalhista, atraindo a incidência da prescrição prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da CF. Nesse sentido, não há que se falar em aplicabilidade de prazos estabelecidos em outros diplomas legais, em face da existência de disposições específicas a reger o instituto em comento. No caso dos autos, indubitável que a doença ocupacional alegadamente desenvolvida pelo reclamante, restou inequivocamente atestada no dia 13/06/1997, enquanto que a presente reclamatória foi ajuizada apenas em 19/12/2005, havendo, portanto, prescrição total a ser decretada quanto à pretensão de indenização reparatória de danos morais. de qualquer forma, mesmo se aplicássemos os institutos de Direito Comum, o prazo prescricional incidente à questão concreta seria o de três anos, igualmente já esgotados quando da distribuição desta reclamatória. É que, segundo a disposição transitória prevista no art. 2.028, do novo Código Civil, somente se transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior (ou seja: mais de 10 anos), e esse mesmo prazo tiver sido diminuído pelo novo Código, é que se aplicaria o prazo do Código anterior, de 20 anos. No caso em exame, é certo que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), já havia transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, ou seja, menos da metade dos 20 estipulados pela lei revogada. Neste contexto, o prazo aplicável à situação dos autos é de três anos, contados por inteiro, a partir da data em que a reclamante tomou ciência inequívoca da lesão, nos termos da Súmula n. 278, do C. STJ, ou seja, em 13/06/1997, à luz do laudo médico-pericial. Logo, e por todo o exposto, a r. sentença deve ser reformada, a fim de se acolher a prejudicial de prescrição total da pretensão da indenização por danos morais, extinguindo-se o processo com resolução meritória, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Proc. 139700-37.2005.5.15.0013 RO - Ac. 11ªC 17816/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 512

DANO MORAL. DOENÇA. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. PROCEDÊNCIA. Comprovado que a atividade repetitiva do reclamante para a reclamada contribui para o agravamento da doença, há que se indenizar pela lesão perpetrada, porque quem assume o risco do empreendimento é o empregador. - Ac. 3ª Câmara 57471/11-PATR Proc. 092900-78.2007.5.15.0045 RO. DEJT 01/09/2011, p. 168. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DANO MORAL. EMPREGADO DESIGNADO PARA REALIZAR TRANSPORTE DE VALORES. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO E DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE ROUBO. CARACTERIZADO. Como é cediço, o empregador deve zelar por um ambiente de trabalho seguro. In casu, a reclamada designou o reclamante para realizar transporte de valores, sem oferecer qualquer treinamento e o mínimo de segurança, submetendo o trabalhador ao risco de ser vítima de crime, o que ocorreu de fato, por culpa da ré. e não há dúvidas de que qualquer pessoa que é vítima de roubo, pelas próprias circunstâncias, sofre fortes abalos emocionais. Devida a reparação com o pagamento de danos morais ao obreiro. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 114300-61.2009.5.15.0116 RO - Ac. 6ª Câmara 75516/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13/01/2011, p. 1545

DANO MORAL. EMPREGADO NÃO REGISTRADO. LESÃO CARACTERIZADA. ART. 927 DO CC. Manter trabalhador não registrado gera direito ao recebimento de indenização em face da lesão (CC, art. 927). Além de ser crime o ato omissivo do empregador (CP, art. 297, §§ 3º e 4º), a atitude obsta que o trabalhador tenha acesso à proteção previdenciária e à segurança econômica e assistencial decorrente, inclusive de seus dependentes, em afronta à sua integridade física e psíquica. Pedido de dano moral procedente. Proc. 056700-62.2009.5.15.0155 RO - Ac. 3ª Câmara 35138/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 140

DANO MORAL. EMPREGADO VÍTIMA DE ROUBO DURANTE O TRANSPORTE DE VALORES. CONFIGURAÇÃO. É certo que todos estão expostos a sofrer um roubo, no entanto, empregados que lidam com grande quantidade de valores, como os bancários, estão muito mais vulneráveis a esse risco, sendo visados pelos criminosos. Por essa razão, cabe ao empregador zelar pelo ambiente de trabalho de seus subordinados, devendo adotar medidas para a segurança destes ou privá-los do risco, contratando serviço especializado. Nesse sentido também estabelece o art. 3º da Lei n. 7.102/1983, que determina que o transporte de valores deve ser realizado por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, caso em que deve ter pessoal próprio, preparado para tanto, inclusive com curso de formação de vigilante. Assim, tendo o banco disponibilizado o reclamante, empregado interno da parte administrativa, para a realização dessa tarefa perigosa, sem qualquer treinamento, deve responder pelo dano moral sofrido pelo autor ao ser vítima de roubo.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Proc. 154800-11.2009.5.15.0104 RO - Ac. 5ª Câmara 52455/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 213

DANO MORAL. ENVIO, A OUTRAS EMPRESAS, DE LISTA DE EMPREGADOS QUE INGRESSARAM COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Em contrariedade aos princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana, encontramos a ofensa aos direitos personalíssimos, que possui diversas causas, dentre elas a discriminação que revela a negação do princípio da igualdade, eis que discriminar é fazer distinção. Em matéria trabalhista, discriminação, segundo a Convenção 111 da OIT, é toda distinção, exclusão ou preferência que tenha por fim alterar a igualdade de oportunidade ou tratamento em matéria de emprego ou profissão. Em nosso ordenamento jurídico a proibição da discriminação tem base constitucional, eis que, em seu art. 3º, foi estabelecido como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, e, em seu art. 5º, foi assegurado que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. E, para o caso específico da discriminação no ambiente de trabalho aplica-se também o disposto no art. 1º da Lei n. 9.029/1995. Assim, comprovado que o empregador enviou uma lista com os nomes dos ex-empregados às demais empresas do mesmo ramo econômico, passando informações desabonadoras sobre eles, com o intuito de evitar uma nova colocação profissional, devida a indenização por danos morais, posto que houve ofensa aos direitos personalíssimos da autora, e principalmente desrespeito à sua dignidade. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas no tocante à redução do valor arbitrado a título de indenização compensatória. Proc. 141000-83.2009.5.15.0016 RO - Ac. 5ª Câmara 5411/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 530

DANO MORAL. EXCESSO NO PODER DE MANDO. CONFIGURAÇÃO. LESÃO OCORRIDA. Supervisor que se excede em seu poder de mando, proferindo palavras ofensivas e de cunho intimidativo a subordinado, pratica ato lesivo à honra do trabalhador, cabendo reparação indenizatória de dano moral. Proc. 000233-61.2010.5.15.0112 RO - Ac. 3ª Câmara 32034/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 119

DANO MORAL. FURTO. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. CONFIGURAÇÃO. A imputação do crime de furto ao reclamante, quando não comprovada a autoria do delito, traduz-se em nódoa que macula a vida do trabalhador. A absolvição em ação penal do reclamante por ausência de prova da materialidade do furto é suficiente para sustentar o dano moral sofrido pelo reclamante, pois a acusação injusta pela empresa atinge, sem dúvida, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do estado democrático de direito. A honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis (Art. 5º, inciso X, da Constituição da República de 1988) e, no âmbito do contrato de trabalho, essa inviolabilidade assume expressão de maior relevo porque o empregado depende da sua força de trabalho para sobreviver. Se a reclamada extrapolou os limites da razoabilidade, comunicando à autoridade policial notícia crime de furto, destituída de prova da materialidade ou autoria, agido dolosamente ou de má-fé, ou seja, quando a pretensa vítima ultrapassa do exercício regular para o abuso de seu direito, causando constrangimentos ao trabalhador, tem-se por devida a indenização por danos morais. Recurso dos reclamados não provido, no particular. Proc. 103100-68.2008.5.15.0156 RO - Ac. 10ª Câmara 21323/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/04/2011, p. 543

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR USO DA IMAGEM. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. A publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, como a foto do empregado, em portal ou sítio que a empresa utiliza como recursos tecnológicos de informação e comunicação, ainda que não tenha caráter depreciativo, mas sem autorização, configura exposição da intimidade e exploração indevida da imagem que gera direito à indenização por danos morais (CF/1988, 5º, X). O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a imagem como “a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam” (REsp 58101/SP). Os direitos e obrigações inerentes ao contrato de emprego não contemplam cláusula implícita de utilização pela empresa da imagem do trabalhador sem prévia autorização. É mais grave, quando a utilização da imagem do empregado, mediante fotografia, é introduzida em campanha publicitária, ou de propaganda da eficiência dos serviços da empresa. A reprodução e exposição da imagem de pessoas se inserem no contexto dos direitos da personalidade que só pode ser usufruídos pelo seu titular. Se apropriado por outrem configura lesão a

direito da personalidade que enseja a reparação, mediante indenização por danos morais. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido, no aspecto. Proc. 009600-19.2009.5.15.0121 RO - Ac. 10ª Câmara 181/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 370

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PREPOSTO - AMEAÇA DE AGRESSÃO FÍSICA. Caracterizam dano moral atos do preposto do empregador que ameaçam a integridade física do trabalhador, justificando-se a obrigação de indenizar, mormente quando a ameaça é praticada com machado de cortar lenha. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. Proc. 000585-29.2010.5.15.0141 RO - Ac. 1ª Câmara 48782/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 04/08/2011, p. 189

DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DANO Não admite, sob pena de banalizar-se o instituto do dano moral, que uma simples alegação gere uma indenização, sem a prova cabal do dano sofrido. Proc. 032400-17.2009.5.15.0129 RO - Ac. 3ª Câmara 32118/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 137

DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PROVA DIVIDIDA, CONFLITANTE OU EMPATADA. Da análise da prova oral colhida nos autos, verifica-se, quanto ao dano moral, que cada testemunha corroborou a tese da parte que lhe trouxe, tendo havido o que tanto a doutrina como a jurisprudência denominam de prova conflitante ou dividida ou, ainda, prova empatada. Nesse espeque, constatada a ocorrência de contradição entre os depoimentos, e não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um em detrimento do outro, estabelece-se inequívoca cisão da prova, que não pode ser considerada apta a esclarecer o cerne da controvérsia. Era do autor o ônus de provar sua alegação e de tal encargo não se desvencilhou, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, restando, pois, indevida a indenização por dano moral. Proc. 001179-73.2010.5.15.0034 RO - Ac. 11ª Câmara 46419/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 720

DANO MORAL. JUSTA CAUSA COMPROVADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Esses bens jurídicos estão tutelados constitucionalmente e a sua violação implica em uma indenização compensatória ao ofendido, nos termos arts. 5º, incisos V e X, da CF/1988, 186 e 927 do Código Civil. A responsabilidade civil será imputada quando restar configurada a hipótese do art. 927 do Código Civil, que estabelece que “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Segundo o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, enquanto o art. 187 do mesmo Código estipula que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa é medida conferida ao empregador sempre que presente qualquer das hipóteses do art. 482 da CLT, integrando seu poder potestativo. No caso em estudo, a validade da aplicação da justa causa restou confirmada neste grau recursal, pelo conjunto probatório constante dos autos, eis que a mesma foi efetivada em conformidade com a lei e sem qualquer abuso. Sendo assim, entendo que a conduta do empregador teve nítida característica de exercício regular de um direito, o que configura uma causa de exclusão da antijuridicidade, conforme previsão do art. 188, I, do Código Civil. Indenização por dano moral indevida. Recurso ordinário não provido. Proc. 126900-87.2008.5.15.0007 RO - Ac. 5ª Câmara 1892/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 265

DANO MORAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. EMPREGADO ACUSADO POR ATO DE IMPROBIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Perfeitamente possível a indenização por dano moral, em casos de reversão de despedida por justa causa, decorrente de imputação de ato ilícito que, por si só, atinja a honra do empregado de forma humilhante ou atentatória à sua dignidade de pessoa humana, por irrecusável o abalo então sofrido pelo reclamante, em face da conduta adotada pela reclamada, acusando-lhe da prática de furto, ou seria de esperar o contrário de qualquer outra pessoa? Consulte cada qual o mais recôndito do seu ser. Indenização devida. - Ac. 6ª Câmara 56005/11-PATR Proc. 076200-43.2009.5.15.0114 RO. DEJT 01/09/2011, p. 313. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani

DANO MORAL. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. Não é possível ao empregador forçar o obreiro a reprimir suas necessidades fisiológicas, atrasando suas idas ao sanitário ou limitando-as a um período de tempo exíguo, com rígido controle e ameaças de punição para as saídas consideradas “prolongadas”. Tais restrições patronais afrontam os aspectos íntimos da honra e imagem do trabalhador, trazendo vexame e sofrimento desnecessário. Atingido em sua dignidade, merece o trabalhador afligido a devida reparação pecuniária. QUANTIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCESSO. No arbitramento da indenização por danos morais devem ser considerados os aspectos: gravidade objetiva do dano, intensidade e permanência do sofrimento da vítima e realidade econômica do empregador. A quantificação indenizatória deve servir de desestímulo ao agressor, sem levá-lo, todavia, à ruína financeira, e sem propiciar ganho desmesurado ao ofendido. Mesmo o aspecto pedagógico, ínsito a condenações de tal jaez, não justifica o arbitramento desproporcional. Apelo parcialmente provido, para reduzir a indenização arbitrada na origem.” Proc. 000650-11.2010.5.15.0016 RO - Ac. 4ª Câmara 22656/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 18/04/2011, p. 165

DANO MORAL. MICRO-EMPRESA. REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. DANO LEVÍSSIMO. CURTO PERÍODO DE TRABALHO NA EMPRESA RECLAMADA (MENOS DE 2 MESES). NÃO DEMONSTRAÇÃO CABAL DA OCORRÊNCIA DA CONDUTA LESIVA, POR MAIS DE UMA VEZ. No caso *sub judice*, o dano sofrido pelo obreiro, se ocorrente, em razão de alegados impropérios por parte de seu superior hierárquico, foi levíssimo, levando em conta que as relações laborais se davam entre homens que se ativavam na produção da micro-empresa, além de não ter sido demonstrado que efetivamente ocorreram com o obreiro. Isso porque o reclamante só laborou para a reclamada por menos de 02 meses. Ante o exposto, o “quantum” indenizatório deve ser reduzido para R\$ 500,00. Proc. 000089-73.2010.5.15.0052 RO - Ac. 11ª Câmara 48904/11-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 04/08/2011, p. 488

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Indefere-se pedido de indenização por dano moral porquanto não caracterizada situação humilhante ou vexatória pela qual teria passado o trabalhador, tratando-se de mero desentendimento com superior hierárquico, o qual também foi desrespeitado pelo trabalhador. Proc. 024800-96.2009.5.15.0111 RO - Ac. 3ª Câmara 73116/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 289

DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A LESÃO DE NATUREZA MORAL. NÃO CABIMENTO. Considerando o fato de que não restaram comprovados os fatos que supostamente configuraram as humilhações sofridas pelo autor, ônus que competia ao reclamante, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, afora a circunstância de que a ausência do pagamento das verbas rescisórias não é motivo que enseja a configuração do dano moral, não há que se falar em indenização. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 156400-68.2009.5.15.0136 RO - Ac. 5ª Câmara 1727/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 211

DANO MORAL. NÃO COMPROVADO. Como escorreitamente fundamentado pela nobre Julgadora de Origem, Dra. Mári Ângela Pelegrini: “...ao reclamante competia o ônus de demonstrar que sofreu humilhação em face de sua demissão por justa causa, fato constitutivo de seu direito. Porém, desse ônus o autor não se desincumbiu, cumprindo observar que sequer produziu prova testemunhal neste sentido. Não houve nenhuma prova da ocorrência de qualquer situação vexatória ou humilhante ou que o autor tenha sofrido qualquer abalo psíquico na esfera moral, capaz de atrair o dever de indenizar. Em consequência, não há que se falar em dano moral e tampouco na indenização respectiva”. Mantém-se. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO NORMATIVA. Como escorreitamente fundamentado pela nobre Julgadora de Origem, Dra. Mári Ângela Pelegrini: “Já está superada a discussão sobre a possibilidade de negociação coletiva para estabelecer uma média razoável a este título, à luz do respeito ao princípio da autonomia privada coletiva. A tese do autor, no sentido de que a norma lançada no acordo coletivo firmado retrata apenas uma imposição unilateral, sem nenhuma negociação efetiva, materializando uma renúncia, rechaçada pelo direito, descartando a concessão de cesta básica, está distorcida da realidade. A média estabelecida em negociação coletiva, a nosso ver, não precisa de uma regra de contrapartida. Ela é, por si só, salutar. Na medida em que cada dia o trabalhador se desloca para diferentes propriedades rurais, fica praticamente impossível a definição, estanque, de que a ‘média’ de deslocamento é sempre a mesma, como quer fazer crer o demandante. Respeitando-se a negociação, não somente naquilo que interessa ao trabalhador, mas em todo o seu conjunto (teoria do conglomeramento), o pedido deságua na improcedência total, estando, de igual forma, descartado o acordo processual registrado na ata de audiência.” Mantém-se. Proc. 088000-97.2009.5.15.0072 RO - Ac. 11ª Câmara 23528/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 325

DANO MORAL. NÃO CONCRETIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Não enseja indenização a simples possibilidade de o trabalhador vir a sofrer prejuízos pela negativação de seu nome, ainda que as dívidas (impostos municipais cobrados de trabalhador autônomo) tenham sido contraídas em decorrência de ato ilícito patronal que procurou ocultar a relação empregatícia. Para que se acolha o pleito indenizatório, faz-se necessária a comprovação de que o propalado dano moral se concretizou. Proc. 066300-21.2008.5.15.0098 RO - Ac. 7ª Câmara 30924/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 344

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, inclusive aquelas resultantes da conduta ilícita cometida pelo empregador por meio de seus representantes, sendo indispensável a comprovação do nexos causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado. Proc. 114000-27.2009.5.15.0043 RO - Ac. 7ª Câmara 30540/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 329

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, inclusive aquelas resultantes da conduta ilícita cometida pelo empregador por meio de seus representantes, sendo indispensável a comprovação do nexos causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado. A ofensa moral não decorre de atos ordinários do cotidiano, mas sim de condutas excepcionais que revestidas de má-fé impliquem sofrimento moral ou psicológico. Proc. 000568-64.2010.5.15.0085 RO - Ac. 7ª Câmara 50905/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 258

DANO MORAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA. NÃO ENTREGA DE GUIAS PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO e LIBERAÇÃO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. A ausência de homologação da rescisão e de entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego e liberação do FGTS tempestivamente impedem o empregado de saldar os compromissos assumidos e garantir minimamente sua sobrevivência, durante sua busca por uma nova colocação no mercado de trabalho. Inequívoco, assim, que o procedimento adotado pela ré implicou em violação a direitos trabalhistas do trabalhador, comprometendo sua subsistência e de sua família, e levando o trabalhador a passar por constrangimentos e dissabores que comprometem sua estabilidade emocional, atingindo a esfera moral do trabalhador, em absoluta afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. III e IV, da Constituição da República). Em razão da indiscutível lesão moral a que foi submetido o trabalhador, deve ser deferido o pedido de indenização por dano moral. Proc. 184500-48.2009.5.15.0131 RO - Ac. 5ª Câmara 52468/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 217

DANO MORAL. NEXO CAUSAL. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, sendo indispensável a comprovação do nexos causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado. Proc. 111000-64.2008.5.15.0007 RO - Ac. 7ª Câmara 12086/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 636

DANO MORAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DA PESSOA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A proteção jurídica à honra e à imagem da pessoa está prevista nos artigos 5º, X, da CF e 186 do Código Civil, sendo que a violação a esses valores resulta no dever de indenizar o ofendido. A fixação do valor da indenização deve observar a extensão do dano e surtir o desejado efeito pedagógico, de modo que o infrator passe a respeitar as regras básicas que regem as relações sociais. Proc. 153500-62.2008.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 82337/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 01/12/2011, p. 651

DANO MORAL. OFENSA À HONRA: SUPOSTA COAÇÃO PARA ASSINATURA DE PEDIDO DE DEMISSÃO, SOB PENA DE NÃO RECEBER SEUS HAVERES RESCISÓRIOS; ALÉM DE ALEGAÇÃO DE FALTA DE BAIXA NA CTPS DO TRABALHADOR, IMPEDINDO-O DE ARRANJAR NOVO EMPREGO. Com efeito, *data maxima venia*, na prova emprestada, praticamente “imposta” pelo MM. Juízo *a quo*, restou evidenciado que as testemunhas ouvidas por aquele reclamante emprestado (Processo 0175900-02.2008.5.15.0025) possuíam reclamações trabalhistas com objetos idênticos ao do ora recorrente, de maneira que, por tais motivos, a prova em comento deveria ter sido sopesada com outros elementos dos autos, não vislumbrando esta Relatoria, portanto, o dano moral supostamente experimentado pelo autor. E, se bem

observada a cópia do indigitado e controvertido pedido de demissão (fls. 14), realmente, como se defendeu a reclamada, referido documento não contém qualquer assinatura da empresa, além de se tratar de documento com impresso padronizado, vendido em livrarias ou lojas afins, de maneira que a alegação da possibilidade de o mesmo ter sido unilateralmente produzido pelo autor não deveria ter deixado de ser sopesada pelo MM. Juízo de piso e, no entanto, não o foi. Assim, sem o dano e sem o ato ilícito, ficaria impossível ser estabelecida qualquer indenização. Entretanto, face à impossibilidade da *reformatio in pejus*, fica mantida a r. sentença de 1º grau. Proc. 176500-23.2008.5.15.0025 RO - Ac. 11ªC 4432/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27/01/2011, p. 546

DANO MORAL. OFENSA À IMAGEM. CARACTERIZAÇÃO. É válida a exigência da empresa por cobranças de metas e incentivos por melhores resultados, desde que não confunda incentivo com xingamentos, palavras ofensivas e de baixo calão, fato que configura ofensa à imagem e honra do trabalhador, lesão passível de indenização por dano moral. Proc. 092500-59.2008.5.15.0003 RO - Ac. 3ª Câmara 42659/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1370

DANO MORAL. OFENSA AOS VALORES ÍNTIMOS DO NASCITURO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. O fato de o nascituro não deter personalidade jurídica não significa que não possa sofrer danos em sua intimidade, até porque o desenvolvimento emocional e a formação do psiquismo do feto são fortemente influenciados pelos sentimentos e emoções transmitidos pela mãe, em face das situações que vivencia. e se o nascituro não pode exigir a reparação desses danos antes do nascimento com vida, após o nascimento surge-lhe capacidade para postular a reparação pretérita, direito este resguardado nos termos do art. 2º do NCC. Precedentes do C. STJ. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 085700-44.2006.5.15.0113 RO - Ac. 4ª Câmara 30052/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 197

DANO MORAL. OFENSA AOS VALORES ÍNTIMOS DO NASCITURO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. O fato de o nascituro não deter personalidade jurídica não significa que não possa sofrer danos em sua intimidade, até porque o desenvolvimento emocional e a formação do psiquismo do feto são fortemente influenciados pelos sentimentos e emoções transmitidos pela mãe, em face das situações que vivencia. e se o nascituro não pode exigir a reparação desses danos antes do nascimento com vida, após o nascimento surge-lhe capacidade para postular a reparação pretérita, direito este resguardado nos termos do art. 2º do NCC. Precedentes do C. STJ. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 085700-44.2006.5.15.0113 RO - Ac. 4ª Câmara 30052/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 197

DANO MORAL. OFENSA DIRIGIDA AOS FUNCIONÁRIOS EM GERAL. DESNECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO PARA O PLEITO DE INDENIZAÇÃO SE INTEGRADO O AUTOR AO GRUPO OFENDIDO. O dano moral não se descaracteriza pelo fato de as ofensas serem dirigidas a um grupo de trabalhadores. Em tal circunstância, o dano atinge os valores da personalidade de cada um deles, considerados em sua individualidade. Não fosse assim, poderia o empregador cometer todo tipo de ofensas a uma coletividade de empregados sem se sujeitar à reparação do dano daí advindo, situação com a qual o ordenamento jurídico pátrio não pode compactuar. Proc. 163000-78.2009.5.15.0145 RO - Ac. 8ª Câmara 42202/11-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/07/2011, p. 1440

DANO MORAL. OFENSA VERBAL PERANTE COLEGAS E CLIENTES. CARACTERIZAÇÃO. Ofensas verbais alusivas ao porte físico do trabalhador, perante colegas de trabalho e clientes, caracterizam danos à honra do funcionário, com direito à reparação indenizatória. Proc. 226300-18.2008.5.15.0058 RO - Ac. 3ª Câmara 35154/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 143

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Inconcebível o deferimento de indenização por dano moral por parte do empregador quando o bojo probatório comprova que o reclamante praticava ato irregular contra seu empregador para obter folgas compensatórias do banco de horas. Suspensão corretamente aplicada, após oportunidade de defesa do acusado. Proc. 000034-36.2010.5.15.0113 RO - Ac. 3ª Câmara 42620/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1362

DANO MORAL. PARÂMETROS DE CÁLCULO. RECURSO ORDINÁRIO. O valor da indenização a título de danos morais deve ser calculado com base em parâmetros de equidade e proporcionalidade, a fim de se reparar o sofrimento do obreiro sem, contudo, banalizar-se o instituto por meio do arbitramento de valores excessivos. Recurso ordinário provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE

ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. Quando a doença profissional só é constatada depois da dispensa do empregado, o recebimento do auxílio-doença deixa de ser pressuposto para o reconhecimento da estabilidade, consoante já pacificado no item II da Súmula 378/TST. Recurso ordinário provido. Proc. 143100-57.2008.5.15.0109 RO - Ac. 4ª Câmara 3013/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 180

DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Não merece reforma sentença devidamente fundamentada que observa o princípio da razoabilidade e condena a reclamada a pagar indenização por danos morais em valores que impedem o enriquecimento ilícito do empregado. Recurso conhecido e não provido. Proc. 000352-50.2010.5.15.0038 RO - Ac. 11ª Câmara 41104/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30/06/2011, p. 654

DANO MORAL. PERTINÊNCIA. CÂMERA ESCONDIDA NO BANHEIRO. RECURSO ORDINÁRIO. Havendo prova nos autos da instalação de câmera no banheiro masculino, com o único intuito de promover constrangimento aos empregados, é devida a reparação por dano moral. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O descanso semanal remunerado não integra o salário-base para fins de cálculo do adicional de periculosidade. Recurso a que se nega provimento. Proc. 158600-47.2009.5.15.0007 RO - Ac. 4ª Câmara 3034/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 185

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PRAZO. A prescrição aplicável nos casos em que se postula indenização por dano moral é a prevista no CC, ainda que o pedido decorra de relação de trabalho. A indenização pleiteada decorre de ato ilícito civil e sempre teve como supedâneo as disposições contidas nos arts. 159 e 1517/1518 do CC de 1916 e arts. 186 e 927 do CC de 2002. A matéria discutida é que indicará a prescrição aplicável. Quanto ao prazo, denota-se que o art. 177 do CC de 1916 estabelecia o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Já o Novo CC, com vigência a partir de 11/01/2003, dispõe em seu art. 205 ser de dez anos a prescrição, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No caso presente, não há falar em regra de transição a ser observada (art. 2028 da mesma legislação), eis que a data do evento danoso é posterior ao novo CC, sendo aplicável o prazo de dez anos, razão pela qual, em face da data da propositura da ação, não há falar em direito prescrito, determinando-se o retorno dos autos à MM. Vara de origem para instrução do feito. Proc. 092000-57.2009.5.15.0035 RO - Ac. 5ª Câmara 26869/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 405

DANO MORAL. PROFESSOR DE VÔLEI E PAIS DE ALUNOS. DESENTENDIMENTOS INEXPRESSIVOS. INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE. Pela análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que se verifica é que houve um desentendimento entre o reclamante e a mãe de uma de suas alunas de vôlei, sendo certo, como bem pontuou o reclamado, em suas razões recursais, que nos treinamentos e campeonatos, os sentimentos pela vitória e pela busca do melhor resultado técnico são naturais, sendo comum, em qualquer modalidade esportiva, discussões envolvendo técnicos e atletas/alunos. Ora, não são quaisquer aborrecimentos que se encontram dentro da esfera do dano moral. Este exsurge com a repercussão de uma conduta em dor, vexame, sofrimento, humilhação, que, fugindo aos padrões normais da sociedade, potencialize um abalo muito grande no comportamento psicológico do indivíduo, a ponto de causar-lhe tristeza, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, chateação, aborrecimento, irritação, amolação ou zanga estão fora da esfera que abrange o dano moral, uma vez que qualquer de nós, em nosso cotidiano hodierno, seja no trânsito, trabalho, lazer ou no ambiente familiar, está sujeito a isso. Se assim não se entender, acabar-se-á por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações por meras insignificâncias. Por tais fundamentos, reforma-se a r. decisão originária quanto ao tema, expungindo a condenação em indenização reparatória de danos morais. Proc. 108900-58.2007.5.15.0012 RO - Ac. 11ª Câmara 44433/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/07/2011, p. 771

DANO MORAL. PROMESSA DE RECONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Considerando o fato de que nem mesmo foi comprovada a existência de promessa de nova contratação em benefício do trabalhador (art. 427 do CC), não há que se falar em deferimento de indenização por dano moral. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 075900-80.2009.5.15.0082 RO - Ac. 5ª Câmara 5357/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 519

DANO MORAL. RECUSA EM FORNECER TRABALHO AO EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA ADAPTADO. A dificuldade em reaproveitar empregado deficiente físico em função diversa da contratada não pode fazer com que a empresa adote posição simplista de remunerá-lo em casa, mas sem trabalho, por aproximadamente cinco meses, uma vez que a principal obrigação do empregado é prestar trabalho e do empregador é dar o trabalho e possibilitar ao empregado a sua execução. Além de constituir fonte de renda pessoal e familiar para o trabalhador, o que assegura um lastro econômico para inseri-lo na sociedade, o trabalho também representa um instrumento de afirmação do indivíduo na comunidade, razão pela qual constitui afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana a recusa injustificada em fornecê-lo. Proc. 001435-22.2010.5.15.0032 RO - Ac. 8ª Câmara 70397/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 20/10/2011, p.809

DANO MORAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA. CONCAUSA ATESTADA POR PERITO. CARACTERIZAÇÃO. Diferentemente do dano material, ainda que não haja prova da restrição da capacidade laborativa, a existência de concausa entre a perda auditiva do trabalhador e as condições de trabalho na reclamada autoriza a condenação decorrente dos danos morais. As restrições advindas da perda, ainda que parcial, de um dos sentidos, por conta da negligência do empregador, indubitavelmente afetam a auto-estima da vítima. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. Não havendo redução da capacidade de trabalho, não cabe indenização por danos materiais, nos termos do art. 186, do Código Civil. Proc. 056300-88.2006.5.15.0111 RO - Ac. 8ª Câmara 25699/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 341

DANO MORAL. RURAL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DIGNAS PARA REALIZAÇÃO DE NECESSIDADES FISIOLÓGICAS. Ainda que haja o costume, o fato de o empregado ter de realizar suas necessidades fisiológicas no meio do canavial ou no meio do mato ou numa barraca com apenas um buraco avilta a dignidade do ser humano, porquanto constitui obrigação do empregador fornecer um ambiente de trabalho saudável e seguro, que valorize o trabalho humano e respeite a dignidade da pessoa humana, princípios consagrados na CF. Indenização por danos morais devida. Proc. 001683-24.2010.5.15.0117 RO - Ac. 11ª Câmara 72593/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 509

DANO MORAL. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE BANHEIROS. Alegar que os trabalhadores fazem suas necessidades no campo por assim preferirem é transferir ao empregado o dever do empregador em manter a preservação da higidez do meio ambiente laboral, adotando e mantendo instalações adequadas e minimamente dignas. Proc. 003204-81.2010.5.15.0156 RO - Ac. 11ª Câmara 70912/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.824

DANO MORAL. RURÍCOLA. CULTIVO DA CANA-DE-AÇÚCAR. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. São públicas e notórias as precárias condições de trabalho a que são submetidos os trabalhadores no cultivo da cana-de-açúcar neste país, eis que são forçados a desenvolver longas jornadas de trabalho em serviço extenuante mediante exposição às intempéries climáticas, especialmente a elevadas temperaturas decorrentes do sol escaldante, desrespeitando a NR-15 que prevê um limite de tolerância para a exposição ao calor. E, além disso, as condições em que o trabalho é desenvolvido são extremamente ruins, posto que não são atendidas as condições determinadas pela NR 31, tais como a disponibilização nas frentes de trabalho de instalações sanitárias (item 31.23.3.4), de água potável e fresca (item 31.23.9) e de abrigos para proteção contra as intempéries durante as refeições (item 31.23.4.3), além da concessão de pausas para descanso (itens 31.10.7 e 31.10.9). Ora, a CF/88, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. e o fato do empregador rural e os tomadores do serviço deixarem de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores rurais que trabalham no cultivo da cana-de-açúcar, onde não são resguardadas as mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Inequívoco, portanto, o desrespeito por parte das reclamadas à dignidade do reclamante, princípio fundamental inscrito no inciso III do art. 1º da CF, restando configurado o dano moral, em face da violação aos direitos protegidos pelo inciso X do art. 5º, também da CF/88. Proc. 000847-52.2010.5.15.0052 RO - Ac. 5ª Câmara 46040/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 593

DANO MORAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DESNECESSIDADE DA PROVA DA DOR SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DEVIDA. Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (“Dano Moral”, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Ou seja, o dano moral, para ser configurado, deve ocasionar lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem - bens jurídicos tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). Para sua caracterização não é necessário que o sofrimento ou o constrangimento do ofendido sejam exteriorizados, bastando apenas ficar demonstrada a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo ofensor. Portanto, uma vez comprovada a ofensa sofrida, demonstrado está o dano moral através de uma presunção natural, decorrente das regras de experiência comum. Vale assinalar que, o poder de direção que o empregador possui deve ser exercido sempre respeitando a dignidade do trabalhador, bem como considerando o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpidos nos incisos III e IV, do art. 1º da CF, o que não lhe permite constranger ou desrespeitar seus empregados ao dirigir a prestação de serviços. Não é razoável admitir que empregador trate o empregado de forma vexatória, humilhante, causando-lhe enorme constrangimento diante dos colegas de trabalho, em ofensa à dignidade da pessoa. Portanto, provado que o empregador praticou conduta lesiva ao trabalhador, deve responder com a indenização compensatória pelo dano moral. No particular, recurso ordinário não provido. Proc. 001129-04.2010.5.15.0016 RO - Ac. 5ª Câmara 52459/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 214

DANO MORAL. TENDINITE DE OMBROS E HÉRNIA DISCAL CERVICAL. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, EM GRAU LEVE, DE CUNHO DEGENERATIVO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RECLAMANTE (AUXILIAR DE PRODUÇÃO E VIGILANTE) E AS PATOLOGIAS POR ELA DESENVOLVIDAS NA EMPRESA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Após a análise das funções exercidas pela obreira, de seu local de trabalho, de seus antecedentes profissionais e pessoais, de sua história clínica, de seu exame físico, e do embasamento científico das patologias apontadas pela reclamante, ao final da 3ª prova técnica realizada nos autos, o Sr. Vistor inferiu que: “A Reclamante é portadora de doença de causa degenerativa da coluna cervical, com irradiação para o ombro e braços, confirmados pelos exames complementares e relatórios médicos, que constam dos autos. Portanto, as moléstias apresentadas pela Reclamante não têm nexo de causalidade com a função exercida na Reclamada, de auxiliar de produção; tal é confirmado pelo Art. 20, da Lei 8.213/1991, §1º, que assim dispõe: Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa (g.n.)”. Destarte, a despeito de o Sr. Perito ter também atestado que o exame físico do aparelho locomotor realizado na Reclamante, em 25/08/2009, demonstrara comprometimento, em grau leve, “gerando incapacidade laborativa parcial e definitiva, para que a Reclamante pudesse voltar a exercer uma das atividades anteriormente desempenhadas (auxiliar de produção)”, tal ilação em nada interfere, desqualifica ou, tampouco, anula a conclusão acima destacada, quanto à ausência de nexo de causalidade com a função exercida na Reclamada, sendo imperioso associar ambas as conclusões extraídas da prova técnica, jamais dissociá-las. Nesse passo, ao contrário do r. entendimento esposado pelo MM. Juízo primevo, esta Relatoria entende que não restou caracterizado o nexo causal entre as moléstias sofridas pela autora e as atividades por ela desempenhadas, ressaltando-se, entretanto, que a constatação pericial acerca da incapacidade laborativa, parcial e definitiva, em grau leve (30%), para o exercício das atividades de auxiliar de produção decorre, por corolário, exclusivamente das doenças congênitas/degenerativas pela autora desenvolvidas. Recurso patronal provido, para revogar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Proc. 101800-72.2006.5.15.0146 RO - Ac. 11ª C 17754/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 492

DANO MORAL. TRATAMENTO HOSTIL AO RECLAMANTE. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restado comprovado por meio de instrução probatória de que o comportamento adotado pelo sócio da reclamada era sistemático e hostil em relação aos seus empregados, perfeitamente cabível a reparação por dano sofrido. Os poderes de direção e de hierarquia do empregador devem conviver em harmonia com o dever de se manter saudáveis as relações e condições de trabalho, assegurando um meio ambiente laboral salutar com a preservação da dignidade de todos envolvidos. Tais condições constituem direito subjetivo dos trabalhadores, inclusive reconhecido pela ordem constitucional. Inteligência dos artigos 1º, inciso III, 7º. inciso XXII, 200, inciso VIII e 225 da Carta Magna. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO REMANESCENTE. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve limitar-se ao pagamento do tempo que deixou de ser concedido, não podendo

abranger o período integral, conforme melhor interpretação a ser dada à expressão “período correspondente” contida na OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST. Entender-se de outra forma significaria computar-se na duração da jornada de trabalho os intervalos de descanso, em desacordo com o disposto no § 2º do art. 71 da CLT. Proc. 010000-75.2008.5.15.0086 RO - Ac. 6ª Câmara 75265/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13/01/2011, p. 1584

DANO MORAL. VALOR ATRIBUÍDO. FINALIDADE DA INDENIZAÇÃO NÃO ALCANÇADA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. Cabe aqui ressaltar que a fixação de indenizações por demais diminutas podem estimular maus empregadores a continuar com seu prejudicial *modus operandi*. O valor deve ser arbitrado de forma a não dar ensejo ao enriquecimento de ninguém, mas suficiente a reparação do dano. Se não for fixada em valor razoável, estimula a que o ofensor que macula a honra, suja o nome e dificulta a vida social de uma pessoa ou empresa, acabe saindo praticamente ileso. Outrossim, há que ser considerado ainda que embora não haja preço que restaure as lesões causadas à imagem, honra e boa fama de quem sofre a ofensa (daí a dificuldade existente na quantificação da indenização por dano moral) a ausência de previsão legal quanto aos critérios da quantificação da indenização leva o julgador a adotar o princípio da razoabilidade. Considerando-se o salário final da Reclamante e a ora atribuída boa capacidade financeira da reclamada (estabelecimento comercial de renome do mercado nacional e que explora atividade de comércio de roupas, dentre outros artigos, com significativa movimentação de clientes e considerável número de funcionários) entendo que o valor estabelecido em sentença, de R\$ 2.775,18, não atende inteiramente ao duplo escopo da indenização. Proc. 133900-65.2008.5.15.0096 RO - Ac. 9ª Câmara 74718/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1763

DANO MORAL. VALOR ATRIBUÍDO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. No tocante ao valor fixado para a indenização por danos morais, a legislação brasileira é aberta em relação à fixação do valor da indenização por dano moral. Daí a importância de buscar parâmetros que levem a um montante que não seja excessivo nem ínfimo. Na hipótese, a deformação causada pelo acidente é agravada pelo fato de estar em local de fácil visualização (fls. 41/42) e um simples aperto de mão poder causar repulsa e incômodo para quem a observa. e a lesão é irreversível, devendo o Reclamante suportar seus efeitos pelo resto de seus dias. Considerado o tamanho da lesão, conjugado com a finalidade do instituto da responsabilidade civil por danos morais e estéticos, qual seja, a de efetivar uma compensação pelo dano causado, sem deixar de levar em conta a gravidade da ofensa e a situação econômica do empregador, considero razoável majorar o valor fixado pela primeira instância (R\$ 30.000,00) para o valor de R\$ 50.000,00, o qual se revela mais compatível com a extensão e a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, além do fato de que não se pode atribuir a este tipo de indenização a finalidade de enriquecimento do ofendido, mas sim uma feição pedagógica na penalização. Proc. 088600-90.2007.5.15.0007 RO - Ac. 2ª Câmara 5040/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 03/02/2011, p. 49

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A indenização por dano moral não deve corresponder a um montante tal que permita o mero enriquecimento, mas a um valor capaz de penalizar o empregador, concitando-o a evitar práticas ilegais e abusivas, além de, evidentemente, considerar a razoabilidade e proporcionalidade constitucionais. Há de se levar em conta, ainda, a capacidade de pagamento da reclamada, e, finalmente, a extensão da lesão. Diante das circunstâncias concretas do caso, faz-se a redução de parte da indenização. Recurso provido, em parte. Proc. 000297-29.2010.5.15.0126 RO - Ac. 4ª Câmara 2748/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 124

DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL ATRIBUÍDO. No tocante ao valor fixado para a indenização por danos morais, a legislação brasileira é aberta em relação à fixação do valor da indenização por dano moral. Daí a importância de buscar parâmetros que levem a um montante que não seja excessivo nem ínfimo. Aquele fixado pela primeira instância (R\$20.000,00) se revela compatível com a extensão e a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, inclusive o fato de serem os reclamados pessoas físicas e haver sido realizada pequena obra, além do fato de que o Reclamante/recorrente não apresentou sequelas do acidente e não apresenta incapacidade laboral, consoante se obtém do laudo pericial acostado aos autos. Proc. 224000-62.2005.5.15.0002 RO - Ac. 2ª Câmara 24550/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 107

DANOMORAL. VALOR. CRITÉRIO DO JUÍZO SEGUNDO PARÂMETROS RAZOÁVEIS. FINALIDADE DE REPARAÇÃO E PEDAGÓGICA. Não há qualquer parâmetro objetivo para fixação dos danos morais.

A indenização não visa ao enriquecimento da vítima, tampouco à bancarrota do empresário, devendo o julgador arbitrar indenização em parâmetros razoáveis, para inibir condutas lesivas pelo empregador e uma justa reparação ao empregado ofendido, tratando-se de indenização punitiva e também de caráter pedagógico. Proc. 008900-10.2008.5.15.0111 RO - Ac. 3ª Câmara 52555/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 98

DANOMORAL: INEXISTENTE. CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO DEGRADANTES: NÃO COMPROVADAS. A r. sentença decidiu com maestria a matéria posta, e à qual nos cumpre reportar: “Não tenho dúvida de que foi este o ponto crucial da escolha deste Juízo, pelos reclamantes, para a propositura da reclamação, diante da magistral decisão proferida pela MM. Juíza do Posto Avançado de Orlandia em Morro Agudo. A sentença trazida aos autos pela 2ª reclamada fala por si só: ‘Registre-se que este Juízo instruiu e julgou mais de duas centenas de processos similares, patrocinados por praticamente todos os advogados que atuam nesta Comarca. Naqueles feitos a empresa (então Reclamada) que havia contratado trabalhadores em Morro Agudo e transferido os mesmos para o interior de Goiás foi condenada exemplarmente, com o fito que trabalhadores não fossem tratados como sub-cidadãos, desprovidos de direitos e interesses tutelados pelo Direito. Verifica-se agora que foram ajuizadas nesta Vara do Trabalho outra centena de processos, de empregadoras diversas, com alegações similares. O fato exige do Julgador muito maior cuidado. É preciso que as longas alegações do Reclamante passem pela crítica sã parcimoniosa, aferindo-se-lhe a credibilidade que, então, merecer. É fato que outras empresas transferiram mão de obra de Morro Agudo para outros estados brasileiros, notadamente Goiás e Mato Grosso, mas também é fato que as condições apuradas preteritamente nas antes mencionadas demandas similares não se confirmam em todas as situações de transferência de mão de obra.’ Ficou muito claro a este Juiz que os reclamantes tentaram justamente isso, adaptar a realidade à petição inicial modelo que foi exitosa a outros advogados no passado. Basta ver que, um a um, os reclamantes disseram versões diferentes, ora contraditórias, ora exageradas. (...) Tais incompatibilidades mostram que os reclamantes vieram com uma história em comum, possivelmente ensaiada (não me sai da cabeça a impressionante coincidência de que todos começavam com a mesma frase ‘fui contratado para trabalhar na região de Morro Agudo...’), mas, quando lhes indagava por maiores detalhes, acabavam por dar informações conflitantes. Nas audiências do dia 25/5, isso ficou ainda mais claro, a ponto de o reclamante Nilson (processo 70-52.2010.5.15.0145) a certa altura do depoimento, ter dito ‘esqueci a distância da Fazenda’, ou seja, nitidamente havia sido preparado para dizer, como todos os outros, que a casa ficava há 100 km da fazenda, mas, por algum motivo, esqueceu. É óbvio que os reclamantes foram trabalhar em outro município (o contrato de trabalho, como visto acima, já previa esta hipótese) e permaneceram em alojamentos onde dormiam 20 ou 30 pessoas (o sócio da reclamada reconhece isso em depoimento pessoal). Óbvio, também, que isso é desconfortável (embora não alheio à realidade de muitas famílias, quicá de alguns reclamantes, que moram em casas de 2 cômodos em 6, 7 ou mais pessoas), mas não houve, pelo que se infere da situação, um maltrato aos reclamantes. Estou convencido justamente do contrário. Os reclamantes é que estão querendo se aproveitar de uma situação para lhe dar novos contornos e, com base nisso, postularem indenizações vultosas. Diante disso, rejeito a pretensão.” Mantenho a sentença de origem. DANO MORAL: INEXISTENTE. CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO DEGRADANTES: NÃO COMPROVADAS. As dificuldades inerentes à exploração de uma atividade, não podem, por si só, configurar ilícito capaz de ensejar reparação. São mazelas do trabalho, a que todos estão sujeitos quando assumem desafios. No desbravamento da região centro-oeste, para o cultivo de nova cultura, esforços de empregador e empregados foram envidados, não havendo que se responsabilizar apenas um dos lados por todos os percalços encontrados pelo caminho. Não se olvide que a responsabilidade do empregador por indenização decorrente de dano moral é estritamente subjetiva, submetendo-se aos requisitos dos artigos 186 e 927, do Código Civil Brasileiro, sendo que a imposição condenatória requer comprovação incontestada do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização. Nesse espeque, considerando-se que a reparação de danos morais demanda prova robusta de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando, não se infere, *in casu*, nenhuma violação à imagem, à intimidade ou à honra do trabalhador, segundo as causas de pedir declinadas na exordial. Mantenho a sentença de origem. DANO MORAL: INEXISTENTE. CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO DEGRADANTES: NÃO COMPROVADAS. Não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa (e da qual, com certeza, esta reclamatória faz parte). Por isso, para sua caracterização, demonstra-se indispensável prova robusta no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do obreiro, impondo-se análise acurada das provas dos autos. Mantenho a sentença de origem. Proc. 000065-30.2010.5.15.0154 RO - Ac. 11ª Câmara 11329/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 03/03/2011, p. 582

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. A caracterização da responsabilidade civil pelo dano moral exige: a) ato comissivo ou omissivo; b) nexos causal; c) o dano moral; d) a culpa por parte do empregador. No caso, não há nos autos o menor indício de que a reclamada ou seus prepostos tenha tratado o autor de modo aviltante ou desrespeitoso no dia da dispensa. Portanto, as supostas ofensas, que teriam atingido valores íntimos, com atentado contra a integridade moral do trabalhador, exposto aviltante, humilhante e constrangedora, de modo a evidenciar ofensa à honra, à imagem e à sua dignidade, não foram comprovadas. Portanto, apenas os dissabores vivenciados ao final da relação de emprego, sem a comprovação da ocorrência de fatos desabonadores oriundos de prepostos da empresa, não são suficientes para autorizar o reconhecimento de dano moral e o conseqüente deferimento da indenização pretendida. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 094300-56.2009.5.15.0143 RO - Ac. 10ª Câmara 52117/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 393

DANOS MORAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. FATOS QUE NÃO CORRESPONDEM A ATOS ILÍTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Para ensejar a condenação em danos morais, é preciso que os atos narrados na inicial correspondam a ilícito capaz de ofender a honra, intimidade, vida privada e imagem (cf. art. 5º, inciso X da CF/1988). Assim, embora a Reclamada não tenha contestado os fatos narrados na inicial, o que faz presumi-los verdadeiros, a indenização por danos morais pretendida pela obreira não deve ser arbitrada se dos fatos decorrerem meros dissabores, tais como aqueles ocasionados pelos gritos e estardalhaço provenientes da coordenadora. Proc. 000233-58.2010.5.15.0113 RO - Ac. 3ª Câmara 78256/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 376

DANOS MORAIS. GRÁVIDA. ABANDONO DE EMPREGO. Não cabe indenização por danos morais pelo fato de a Empresa publicar nota de abandono de emprego à grávida, porque em, tese, pode haver despedida por abandono de emprego. Proc. 032600-78.2008.5.15.0090 RO - Ac. 3ª Câmara 81682/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 800

DANOS MORAIS (POR DOIS MOTIVOS DIFERENTES) E REINTEGRAÇÃO FIXADOS TODOS EM UM ÚNICO VALOR, DE FORMA GLOBAL. NECESSIDADE DE SE INDIVIDUALIZAR CADA INDENIZAÇÃO, ACASO DEVIDA. Como o MM. Magistrado de origem não estabeleceu, um a um, o valor das indenizações supra, preferindo aglutiná-las num só montante, a única conclusão a que se pode chegar é a de que cada causa de pedir equivale a 1/3 da condenação, o que implica em admitir que cada indenização concedida importa em R\$134.624,00. Ora, excluída por este Colegiado a indenização por dano moral decorrente de tratamento desumano e discriminatório (permanece o pedido de danos morais por acidente de trabalho), tem-se que remanesce a condenação em R\$269.248,00, valor que será considerado para apreciação do requerimento da reclamada de redução desses montantes. Assim, vê-se que assiste razão à recorrente. Senão vejamos: Para o cálculo da indenização decorrente da conversão da reintegração, há que se considerar o período da estabilidade, que, in casu, é devida até 31/08/2009, conforme as Normas Coletivas juntadas aos autos pelo autor, e o valor do salário do empregado. Assim, percebendo como último salário a quantia de R\$2.524,20 e tendo sido dispensado em 24/10/2008, reputo suficiente o valor de R\$35.000,00 para indenizar o período de estabilidade. No que se refere ao valor da indenização por danos morais, concernente à culpa patronal pelo desenvolvimento da doença profissional, também merece acolhida o recurso da reclamada. Não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. Se a incapacidade do trabalhador é parcial e não definitiva e estando ele capacitado para realizar as tarefas do dia a dia e também para se ativar em outros setores da atividade produtiva, não há porque se arbitrar a indenização em valor tão exorbitante como, d.m.v. entendeu o MM. Juízo de origem. Assim, em face das particularidades do caso sub examine, considerando a incapacidade momentânea do reclamante e em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor da indenização por danos morais, decorrente da doença ocupacional, em R\$20.000,00. O montante das indenizações atinge, portanto, R\$ 55.000,00, valor mais consentâneo com a realidade do caso. Proc. 006500-80.2009.5.15.0016 RO - Ac. 11ª Câmara 5867/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/02/2011, p. 594

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Na peça inaugural, relata o autor que, em 29/06/2006, devido a um solavanco da máquina de esteira, teria lesionado sua coluna, o que, de pronto, já demonstra a fragilidade e generalidade da narrativa exordial, as quais - diga-se - também se repetiram quando da descrição dos outros dois acidentes noticiados, cujas pretensões relacionadas foram atingidas pelo manto da prescrição. Contrapondo-se, a reclamada repeliu veementemente a pretensão

obreira com argumentação de veras técnica, a qual, inclusive, preencheu ou explicou as lacunas da causa de pedir descrita na petição inicial. Assim, asseriu a ré, mui ponderadamente, que, tratando-se de operação de um “trator de esteira”, somente a imperícia do motorista poderia provocar um solavanco, uma vez que a velocidade exigida da máquina é mínima, o que, inclusive, foi corroborado por declaração prestada pelo próprio autor, quando da tomada de seu depoimento pessoal. Nessa contextura, da documentação encartada aos autos, verifica-se que o exame da coluna cervical do autor, realizado em 03/08/2007, apresentou aspecto radiológico normal. Especial atenção ainda merece o documento consistente em atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social a Ofício do MM. Juízo a quo, e que informa que não houve redução da capacidade laborativa do autor segundo periciamento; e que este, tendo sido contratado pela ré na ocasião de 20/03/2004 (e com contrato de trabalho em vigor ainda ao tempo da propositura da presente ação), ficou afastado a maior parte do pacto laboral, recebendo auxílio doença por acidente de trabalho de 17/09/2004 a 31/10/2005, de 26/12/2005 a 12/01/2007, e de 03/09/2007 a 11/05/2008; além de auxílio doença previdenciário de 26/05/2007 a 17/06/2007. Saliente-se, outrossim, que mesmo anteriormente à sua contratação, o autor já havia usufruído de auxílio doença previdenciário, de 13/03/2002 a 05/10/2003, e de 13/10/2003 a 18/03/2004 (dois dias antes, portanto, do início da vigência do pacto/laboral). Proc. 006300-69.2008.5.15.0158 RO - Ac. 11ª Câmara 23706/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 368

DANOS MORAIS. Embora prejuízo COMUM à saúde do trabalhador, gerado pelas condições laborais, imponha, conforme as circunstâncias, reparo de ordem material, não se mostra suficiente POR SI SÓ para condenar pagamento de indenização por danos morais, fazendo-se necessária prova, ainda que indireta, de impacto DIFERENCIADO na esfera psíquica do prejudicado. No caso, sequer houve alegação desse impacto, não se sustentado a condenação. Recurso da Empregadora ao qual se dá provimento. Proc. 143800-84.2008.5.15.0092 RO - Ac. 3ª Câmara 78233/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 371

DANOS MORAIS. AÇÃO MOVIDA PELO ESPÓLIO DO RECLAMANTE. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA NÃO PROVADA. TESTEMUNHA CONTRADITADA e OUVIDA COMO MERO INFORMANTE. INFORMAÇÕES VAGAS e IMPRECISAS, QUE SEQUER COMPROVAM A EXÍGUA RELAÇÃO DE EMPREGO PLEITEADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Conforme bem sintetizado pelo MM. Juiz de 1ª instância, Dr. João Dionísio Viveiros Teixeira; Vínculo de emprego: “Cabe, ab initio, esclarecer que é muito comum, em áreas rurais contínuas, haver confusão quanto à delimitação das propriedades. Apesar disso, não se caracterizou o vínculo de emprego, eis que o informante conduzido pelo autor, que se declarou com interesse no resultado da causa, somente se retratando após a intervenção da I. Patrona do autor, afirmou que o de cujus trabalhou somente uma semana, diferentemente do que foi afirmado na inicial, em evidente distorção da realidade. Portanto, diante da precariedade da prova, assim como da contrariedade apresentada com relação ao período da prestação de serviço, declaro que não houve vínculo de emprego entre o de cujus e o segundo reclamado, no período constante na peça inaugural.” Danos morais: O espólio do reclamante sustenta, em síntese, que o de cujus foi vítima de um mal súbito enquanto trabalhava para o 2º recorrido e, entretanto, não foi socorrido adequadamente, sendo devida, portanto, indenização reparatória por danos morais. Esta relatora entende que, uma vez não reconhecido judicialmente o suposto vínculo de emprego havido entre a vítima do infortúnio e os recorridos, conforme explicitado acima, não há que se falar em indenização por dano moral, a qual decorreria da suposta relação de emprego havida entre as partes, que não fora reconhecida. Proc. 050400-16.2007.5.15.0071 RO - Ac. 11ªC 4437/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27/01/2011, p. 548

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS PROBATÓRIO. Cumpre consignar que o ônus probatório no caso de acidente de trabalho é do reclamante, como bem asseverou o MM. Julgador de base (Dr. Luis Martins Junior) à fl. 988: “Quando se trata de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, por ser fato constitutivo do direito vindicado na proemial, o ônus probatório incumbe ao(à) Requerente, que deve se desincumbir do mesmo, demonstrando a existência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar da Empresa.” (g.n.) Proc. 055300-75.2005.5.15.0018 RO - Ac. 11ª Câmara 5935/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/02/2011, p. 610

DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO INJUSTA DE FURTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É indubitável o dano decorrente do constrangimento sofrido pelo empregado, diante da falsa imputação de prática, no ambiente de trabalho, de ato definido como crime, o que enseja o dever do empregador reparar os danos morais. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A CLT contém disposições próprias para execução dos julgados, estabelecendo em seu art. 880 que o devedor será citado para pagamento ou garantia da execução em 48 horas, sob pena de penhora. Não há omissão nem

compatibilidade para justificar a aplicação supletiva do art. 475-J do CPC. - Ac. 7ª Câmara 63910/11-PATR Proc. 037300-49.2007.5.15.0085 RO. DEJT29/09/2011, p. 448. Rel. Fabio Grasselli

DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ACUSAÇÃO DE FURTO e DE PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE HIGIENE NAS INSTALAÇÕES DO ALOJAMENTO FORNECIDO PELA EMPRESA A SEUS EMPREGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA e À DIGNIDADE DO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO MANTIDO. Os fatos descritos nos autos não indicam a ocorrência de dano moral, como se constata pela brilhante apreciação externada pelo MM. Juízo a quo (Juíza Maria Cristina Brizotti Zamuner), que esta Relatoria acolhe e pede vênia para transcrever, in verbis: “A alegação do reclamante de que foi acusado de furto, não restou comprovada. E, quanto às condições de higiene no local de trabalho, principalmente no alojamento, não obstante a testemunha Sr. Sérgio mencionar que faltava asseio no banheiro, impõe-se dizer que a mesma disse ter comparecido no local por duas vezes, o que, sem dúvida, não serve de elemento de convicção seguro para se avaliar as condições de um modo geral, até porque a testemunha Sr. Fábio disse que tinham o hábito de limpar o salão todo final de tarde. E, quanto à menção por esta testemunha, da existência de ratos, veja-se que a inicial não relata tal fato. E, por certo, se isso ocorresse, não iria passar despercebido pelo reclamante. Além do mais, a testemunha fala em condomínios de galpões e que a reclamada tinha apenas um, e, ao dizer que em alguns galpões havia muita sujeira, não mencionou que era o da reclamada. de tudo isso, não se verifica prova dos fatos relatados na inicial a ponto de resultar em indenização por danos morais. Rejeita-se” (g.n.). Afinal, não é demais lembrar que não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. Por isso, para sua caracterização, indispensável que o reclamante tivesse produzido prova robusta no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à sua honra e dignidade, ônus do qual não se desvencilhou. Recurso desprovido. Proc. 000517-08.2010.5.15.0003 RO - Ac. 11ªC 17746/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 490

DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR, PELA UTILIZAÇÃO DO CONTRATO DE SAFRA, AO INVÉS DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. INOCORRÊNCIA. Como bem ressaltado na r. sentença, o contrato por prazo determinado está previsto em lei e o exercício desta faculdade, pelo empregador, não se caracteriza em violação aos direitos do trabalhador. Proc. 159600-34.2009.5.15.0120 RO - Ac. 11ªC 16801/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 445

DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO NÃO-PROVADA DE TER SIDO DISPENSADA QUANDO ENCONTRAVA-SE SOB TRATAMENTO CLÍNICO, INCLUSIVE COM CIRURGIA MARCADA (VASOS LINFÁTICOS). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Impende destacar a escorreita decisão proferida pelo MM. Juiz de 1º grau, Dr. Cícero Alanio Tenório de Melo: “A primeira reclamada negou que tivesse conhecimento da doença da reclamante, negando, também, que a autora tenha lhe entregue qualquer documento nesse sentido; portanto, era da reclamante o ônus de provar suas alegações. O documento de fl. não é suficiente para comprovar as alegações da inicial, pois não constitui prova de que a primeira reclamada tivesse ciência da cirurgia ao tempo da dispensa da autora. O documento em comento, inclusive, só foi emitido, após a dispensa da autora, de forma que não se pode reputar que o encerramento do contrato foi motivado por doença. Destarte, não comprovada a prática de ato ilícito pela primeira reclamada, não há que se falar em indenização por danos morais. Indefiro.” Mantenho a sentença de 1º grau. DANO MORAL. RUPTURA CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Embora o desemprego seja situação lastimável a que se vêem submetidos milhares de cidadãos em nosso país, a ruptura contratual por iniciativa do empregador não é motivo suficiente para amparar condenação em dano moral, mormente se não houve qualquer ato que denegrise a imagem ou atacasse a honra e a dignidade do reclamante. Proc. 191600-54.2009.5.15.0034 RO - Ac. 11ªC 4444/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27/01/2011, p. 550

DANOS MORAIS. ALEGADA DISCRIMINAÇÃO e CONSTRANGIMENTOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Os fatos descritos nos autos não indicam a ocorrência de dano moral, como se constata da brilhante apreciação externada pelo MM. Juízo a quo, Drº Evandro Eduardo Maglio, que esta Relatoria acolhe, conforme segue: “A segunda testemunha do reclamante afirmou que: algumas vezes o Superintendente nas reuniões fazia comentários que constrangiam os participantes, principalmente quando comparava a performance de dois vendedores e, muitas vezes, o depoente voltava da reunião se sentindo desanimado/humilhado; em determinada oportunidade, durante a reunião, presenciou esse Superintendente dizendo ao reclamante que precisava rever conceitos e dando a entender que não estava satisfeito com o serviço do

obreiro; nas reuniões não havia xingamentos, mas havia uma forma de tratar que demonstrava uma certa arrogância desse Senhor. Não se presta, por óbvio, o depoimento da segunda testemunha do reclamante, que não confirmou, especificamente, os fatos alegados pelo reclamante em petição inicial ao propósito de comprovar os danos morais. As demais testemunhas não comprovaram os fatos alegados pelo reclamante, em petição inicial. Não reconhece, o Juízo, diante dos elementos de convicção presentes nos autos, tenham os reclamados perpetrado, perante o reclamante, qualquer ato ilícito, passível de gerar ofensa/lesão ao patrimônio jurídico moral do reclamante e passível de indenização/reparação de danos morais. Rejeitam-se, em consequência, integralmente, todos e quaisquer pedidos apresentados pelo reclamante relativos a “indenização por danos morais decorrente de discriminação e constrangimento””. Proc. 057000-54.2008.5.15.0027 RO - Ac. 11ª Câmara 3336/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 471

DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA EM RAZÃO DA FALTA DE DISPOSIÇÃO DE SANITÁRIOS ADEQUADOS NO LOCAL DE TRABALHO. MÁS CONDIÇÕES DE HIGIENE NÃO COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A análise das provas produzidas não trouxe o necessário convencimento de que as condições de higiene dos sanitários existentes impedissem o autor de utilizá-los, daí por que os fatos narrados como causa de pedir efetivamente decorreram da livre escolha do autor de não utilizar a barraca sanitária, o que enseja a manutenção da improcedência do pedido de indenização reparatória de danos morais. Recurso obreiro conhecido e não provido. DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA EM RAZÃO DA FALTA DE DISPOSIÇÃO DE SANITÁRIOS ADEQUADOS NO LOCAL DE TRABALHO. MÁS CONDIÇÕES DE HIGIENE NÃO COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Consoante as judiciosas razões expendidas pelo MM. Juiz João Baptista Cilli Filho, prolator da r. decisão de Origem, “não procede o pedido de indenização moral pela falta de disposição de sanitários adequados, nos termos da NR-31, pois o reclamante confessou, em seu depoimento, que não utilizar de sanitários era uma escolha, por costume, ou seja, não se pode dizer que fosse ofendido, segundo a sua concepção moral, pela ausência de sanitários.” Recurso obreiro a que se nega provimento. HORAS EXTRAS e INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO OBREIRO NOS CARTÕES DE PONTO. INFRAÇÃO APENAS ADMINISTRATIVA. É mesmo indiferente - para efeito de prova judicial - a ausência de assinatura do reclamante nos cartões de ponto, pois, cediço é, que a realidade brasileira indica que os trabalhadores rurais como o reclamante são analfabetos ou alfabetizados de forma deficitária. Não bastasse, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a ausência de assinatura desses documentos gera apenas irregularidade administrativa, que não se projeta no campo judicial. Os controles não são inválidos pela simples ausência de assinatura, como, data maxima venia, equivocadamente decidido pelo MM. Juízo primevo. O que os invalida, de fato, é se eles deixarem de retratar a realidade. Destarte, impende a análise das provas colhidas nos autos para a aferição do pedido concernente às horas extras. Recurso conhecido e provido. Proc. 001441-45.2010.5.15.0156 RO - Ac. 11ª Câmara 25793/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 419

DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA NR-31. MÁS CONDIÇÕES DE HIGIENE NÃO COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Da análise das provas dos autos, verifica-se que o laborista não logrou demonstrar que as instalações sanitárias da reclamada não eram apropriadas ao uso dos trabalhadores, consoante o disposto no art. 818 da CLT, em cotejo com o art. 333, inciso I, do CPC, razão pela qual reforma-se a r. sentença a fim de expungir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Proc. 000160-54.2010.5.15.0156 RO - Ac. 11ª Câmara 46426/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 722

DANOS MORAIS. ALEGADAS OFENSAS EFETUADAS POR CORREIOS ELETRÔNICOS. TELESP X EMPREITEIRAS. FATOS DE TERCEIROS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Se existiu alguma ofensa contra a pessoa do reclamante, nos correios eletrônicos, como ele próprio atesta, estas partiram das empresas empreiteiras contratadas pela TELESP, que passaram comunicados à recorrida, via “e-mail”, reclamando da postura profissional do laborista. e tais correspondências são, na verdade, fatos de terceiro, que excluem qualquer responsabilidade da empresa pelo prolapado ilícito (sendo que este, como visto alhures, sequer se evidenciou). Proc. 016400-37.2008.5.15.0141 RO - Ac. 11ª Câmara 3324/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 467

DANOS MORAIS. ARRECADADOR NA PRAÇA DE PEDÁGIO OU CONFERENTE DE NUMERÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR ALEGADA DOENÇA PROFISSIONAL: ARTRITE PIOGÊNICA (DOENÇA DE

GAUCHER: HEREDITÁRIA). INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Esclareceu o Sr. Expert que não há como se estabelecer nexo causal entre as moléstias manifestadas pelo autor na vigência do pacto laboral (artrite piogênica) e o trabalho desenvolvido como conferente de numerário para a reclamada. A conclusão do Laudo Pericial é enfática: “O reclamante apresenta doença de Gaucher com complicações de necrose isquêmica da articulação coxo femural (cabeça do fêmur esquerdo - onde foi realizada a artrodese), com suas complicações, como pode ocorrer com a artrite piogênica que é uma doença oportunística, sem nexo laboral etiológico.” Portanto, não demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões do autor e o exercício de suas atividades, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais. Mantém-se a r. sentença. Recurso ordinário obreiro não provido. Proc. 213100-73.2008.5.15.0015 RO - Ac. 11ª Câmara 41115/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30/06/2011, p. 656

DANOS MORAIS. ART. 157 DA CLT: Na forma do art. 157 da CLT, o uso de equipamentos de proteção individual é obrigatório e deve ser fiscalizado pela empresa, sob pena de lhe reputar a culpa pelo não uso. Proc. 000931-77.2010.5.15.0044 RO - Ac. 3ª Câmara 35245/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 09/06/2011, p. 161

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não é demais lembrar que o assédio moral no ambiente de trabalho ocorre quanto há exposição dos empregados a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinados, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-a a desistir do emprego. Logo, um ato isolado de humilhação não é assédio moral, já que este pressupõe: a) repetição sistemática; b) intencionalidade (forçar o outro a abrir mão do emprego); c) direcionalidade (uma pessoa do grupo é escolhida como bode expiatório); d) temporalidade (durante a jornada, por dias e meses); e e) degradação deliberada das condições de trabalho. No caso dos autos, como visto, nenhum desses pressupostos foi demonstrado pelo reclamante, motivo pelo qual não haveria se falar que a dispensa por justa causa teria sido seguida de assédio moral perpetrado pela reclamada. Reforma-se. MULTA DO ART. 477 DA CLT. NÃO-CABIMENTO. A controvérsia sobre o direito às verbas rescisórias e à indenização por danos morais resulta na improcedência da pretensão à multa em epígrafe, visto que a mora prevista no art. 477 consolidado pressupõe obrigação líquida, certa e exigível. O importante para o deslinde da questão é a observância, pela reclamada, quanto ao prazo previsto no art. 477, da CLT, para a quitação das verbas devidas ao reclamante. Caso tenha sido observado, não parece ser razoável que o reconhecimento de eventuais diferenças, em Juízo, tenha o condão de descaracterizar o efetivo cumprimento do mandamento legal, qual seja, pagar dentro do prazo previsto, ainda que “hipoteticamente” a menor. A previsão legal contempla o pagamento intempestivo e não o imperfeito. Mesmo porque, a imperfeição, no caso, não é patente e depende de um processo cognitivo. Proc. 138900-39.2009.5.15.0087 RO - Ac. 11ªC 17781/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 502

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. No caso dos autos, tanto a prova oral quanto documental coligida aos autos noticiam a existência de uma pressão geral da reclamada, de forma repetitiva e prolongada, para que os empregados atingissem metas por ela estipuladas, sob a ameaça de uma possível demissão, restando, portanto, caracterizado o assédio moral. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 030900-10.2009.5.15.0033 RO - Ac. 6ª Câmara 22218/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 208

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o até mesmo, a desistir do emprego. No caso dos autos, tanto a prova oral quanto a documental coligidas aos autos noticiam a existência de uma pressão geral do banco-reclamado, de forma repetitiva e prolongada, para que os empregados atingissem metas por ele estipuladas, utilizando-se de “tratamento severo e truculento”, sendo certo, também, que houve cobrança direta em relação à produtividade da autora, restando, pois, caracterizado o assédio moral. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. DANOS MORAIS. MENSURAÇÃO. Uma das questões de maior complexidade do

dano moral é a fixação do pretium doloris. Quando se trata de dano patrimonial, é de fácil aferição o valor de reposição do bem atingido. Todavia, no dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos. Na hipótese dos autos, o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende aos critérios de moderação e razoabilidade, sendo suficiente para servir de lenitivo à dor da obreira, em face da doença ocupacional por ela adquirida e do assédio moral que sofrera, e, ao mesmo tempo, constitui-se em valor expressivo o bastante como medida de sanção ao reclamado. Recursos improvidos. Proc. 168700-31.2005.5.15.0030 RO - Ac. 6ª Câmara 26329/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05/05/2011, p. 269

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. DESRESPEITO POR PARTE DO EMPREGADOR À PESSOA DO TRABALHADOR. ADJETIVOS PEJORATIVOS. TRATAMENTO DESCORTÊS - FALTA DE URBANIDADE Tratamento descortês, afrontoso à pessoa humana, com adjetivos que agridem a pessoa do trabalhador, justificam a imputação da indenização por danos morais como instrumento pedagógico para harmonia do contrato de trabalho. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. Proc. 000073-31.2010.5.15.0049 RO - Ac. 1ª Câmara 27563/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 298

DANOS MORAIS. ATO LESIVO À HONRA e BOA FAMA. CONFIGURAÇÃO. 1 - A imputação de ato delituoso ao Reclamante - “furto” de dinheiro, sem a devida prova e caracterização -, acompanhada de ameaças e constrangimentos - revista do local de trabalho (guarita) - como confessado pelo preposto do empregador, agente do ato, atrai a obrigação de indenizar para a Reclamada, a teor do art. 932, III, do Código Civil. 2 - A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. Proc. 172900-15.2009.5.15.0039 RO - Ac. 1ª Câmara 48786/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 04/08/2011, p. 190

DANOS MORAIS. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DEPÓSITO BANCÁRIO FEITO NO PRAZO LEGAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. É cediço que o desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais, consoante o disposto no art. 5º, inciso X, da CF/88. O fato de a reclamante ter sido dispensada e ter recebido, no prazo legal, o pagamento de suas verbas rescisórias mediante depósito em conta corrente de sua titularidade, com homologação pelo sindicato feita apenas três meses depois, por si só, não caracteriza o dano moral pretendido, não havendo, na prática da reclamada, qualquer lesão moral à reclamante. Recurso não provido. Proc. 121300-67.2009.5.15.0131 RO - Ac. 7ª Câmara 34208/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 09/06/2011, p.

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Os fatos descritos nos autos não indicam a ocorrência de dano moral, sobretudo porque o atraso no adimplemento dos haveres rescisórios ocorreu em razão de manifesta dificuldade financeira da empregadora, o que não a isentou de qualquer responsabilidade, mas possibilita a compreensão do descumprimento da norma legal trabalhista. Proc. 100300-07.2008.5.15.0079 RO - Ac. 11ª Câmara 625/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13/01/2011, p. 1852

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO e CULPA DO EMPREGADOR. CAPACIDADE LABORAL TOTALMENTE PRESERVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA: NÃO APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVIII, DA CF e ART. 186, DO CÓDIGO CIVIL. Se não restou provada a conduta culposa do empregador a provocar o acidente (o obreiro torceu o tornozelo esquerdo) e sequer foi demonstrado o abalo psicológico relevante do reclamante por ter se submetido ao tratamento para sua cura, não há que se falar em reparação. Por certo que qualquer doença ou indisposição ou mesmo os efeitos de um acidente causam alguma insatisfação na maioria dos seres humanos, o que é natural, mas fazem parte das vicissitudes da vida e não há como fugir delas, não havendo como responsabilizar o empregador por todas as infundáveis situações que podem ocorrer durante a relação de emprego, só porque o trabalhador sofreu algum tipo de aborrecimento. Por abalo psicológico há que se entender aquele que

coloca em risco a integridade mental do trabalhador, e não mera contrariedade, o qual, inclusive, deve ser robustamente provado. Assim, chega-se à inarredável conclusão de que não se pode atribuir ao reclamado a responsabilidade pelo infortúnio ocorrido com o reclamante, pois não se depreende qualquer elemento culposo, imprudente ou não diligente em sua conduta, além de não ter sido constatado o dano alegado, em face da perfeita capacidade laboral atual do obreiro. Procede, portanto, a insurgência recursal patronal, modificando-se a r. decisão de 1º grau para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Proc. 127600-60.2008.5.15.0008 RO - Ac. 11ª Câmara 23500/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 316

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO. A condenação ao pagamento de indenização, prescinde da prova da existência do dano moral capaz de afetar sua imagem ou caráter, na forma do art. 5º, X, CF/88. HORAS EXTRAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADO: Apresentados pela Reclamada todos os cartões de ponto com horários variáveis, todos os recibos de pagamento e o Acordo Coletivo vigente à época autorizando a jornada 12x36 e as compensações, é ônus do Autor comprovar a ocorrência de jornada extraordinária cumprida e não remunerada, do qual, não se desincumbindo, indevidas serão as horas extras pleiteadas. Proc. 199100-31.2007.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 28300/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 12/05/2011, p. 389

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais exige violação da imagem, da honra, da vida privada ou da intimidade da pessoa, na forma do art. 5º, X, CF/88. Proc. 000400-73.2010.5.15.0146 RO - Ac. 3ª Câmara 49316/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 269

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. A caracterização da responsabilidade civil pelo dano moral exige: a) ato comissivo ou omissivo; b) nexos causal; c) o dano moral; d) a culpa por parte do empregador. No caso, não há nos autos o menor indício de que a reclamada ou seus prepostos tenham tratado a autora de modo aviltante ou desrespeitoso. Os supostos constrangimento, angústia, ansiedade, que tenham refletido diretamente na sua pessoa, na família e amigos, não foram comprovados. A simples correspondência comunicando transferência do local da prestação dos serviços não ofende ou atinge valores íntimos. Portanto, apenas os dissabores vivenciados com uma possível transferência de local de trabalho, sem a comprovação da ocorrência de fatos desabonadores oriundos de prepostos da empresa, não são suficientes para autorizar o reconhecimento de dano moral e o consequente deferimento da indenização pretendida. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido, para afastar a condenação por danos morais. Proc. 000641-79.2010.5.15.0006 RO - Ac. 10ª Câmara 74523/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/11/2011, p. 674

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. e mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. No caso, a autora se limita a narrar na petição inicial a existência de supostos transtornos e inconvenientes, com incômodos e desconfortos decorrentes, por exemplo, da mudança de local de trabalho (sendo mãe de dois filhos), da extensa jornada diária e semanal praticada, da não concessão de férias anuais e, por fim, da demissão sem justa causa. Ocorre que dissabores vivenciados no curso da relação de emprego não são suficientes para autorizar o reconhecimento de dano moral e o consequente deferimento da indenização pretendida. Logo, se não há nos autos provas cabais dos supostos atos discriminatórios, abusivos que causariam humilhações e/ou dos constrangimentos mencionados na inicial, não se vislumbra que os transtornos pessoais enfrentados possam gerar para o empregado uma indenização por dano moral. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 016600-55.2009.5.15.0126 RO - Ac. 10ª Câmara 2262/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 415

DANOS MORAIS. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A designação de bancário para realizar transporte de valores em malotes de uma para outra agência, sem treinamento específico e desprovido de proteção adequada, configura afronta à Lei n. 7.102/1983, além de colocar o trabalhador em situação potencial de risco. No caso, é presumível o dano, porquanto inegáveis o sofrimento e o desgaste emocionais a que o autor estava submetido, com exposição de sua integridade física e até de sua vida, bens invioláveis. Condenação em indenização por danos morais que se mantém. - Ac. 7ª Câmara 61321/11-PATR Proc. 000980-48.2010.5.15.0035 RO. DEJT 15/09/2011, p. 443. Rel. Desig. Fabio Grasselli

DANOS MORAIS. CASO SHELL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. ELABORAÇÃO DE LAUDO POR PERITO TOXICOLOGISTA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA A FIXAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. Quando, notoriamente, a conduta negligente da empresa transborda os limites do ambiente laboral, espalhando as consequências nefastas da industrialização de produtos químicos às cercanias de sua sede, pela contaminação da terra, do ar e da água; quando a exposição dos trabalhadores e de outros cidadãos a esses agentes agressivos, de forma inconsequente e irresponsável, fica evidente por diversas ocorrências; a correlação entre a exposição descontrolada a inúmeros elementos químicos e as diversas doenças diagnosticadas vem confirmada por conclusões pautadas em exames laboratoriais, em estudos científicos, conforme parecer de perito judicial; mostra-se desnecessária a realização de exame por perito especialista em toxicologia para a fixação do nexo causal, pois os elementos contidos nos autos são mais do que suficientes para firmar o convencimento do julgador. A solução do litígio não pode ficar na dependência de determinado tipo de prova, difícil ou dispendiosa, se, por outros meios, a regular instrução permite a entrega da prestação jurisdicional de forma segura e devidamente motivada. EMENTA - DANOS MORAIS. CASO SHELL. EMPREGADO PORTADOR DE MOLÉSTIAS VARIADAS e INCAPACITANTES. SOFRIMENTO e ABALO PSICOLÓGICO. PROVA DESNECESSÁRIA. Os danos físicos experimentados pelo trabalhador em decorrência das intoxicações químicas provocadas pela negligência da empregadora são incontestáveis. Contando hoje com 63 anos, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, pois é portador de câncer de próstata, é hipertenso, tem comprometimento cardíaco e pulmonar, bem como problemas no sistema nervoso central que lhe acarretam alterações psiquiátricas, diversas alterações gastrintestinais, além de impotência sexual. Passou por inúmeros exames e procedimentos cirúrgicos, e está em tratamento há vários anos. É de se presumir que essa degradação de sua saúde é acompanhada da angústia do devir, já que como se sabe há um período de latência de alguns componentes químicos no organismo humano cujos efeitos podem vir a aparecer depois de longos anos da exposição aos agentes insalubres. O reclamante teve sua integridade física injustamente violada, donde decorre, necessariamente, o dano de natureza extrapatrimonial. O abalo psicológico emergente desse quadro não precisa ser provado, porque evidente. Questionar a importância da dor, o sofrimento do trabalhador ou a redução da autoestima, num caso como esse, chega a ser irracional, beirando a insensibilidade doentia, que não pode orientar um julgamento que envolve a preservação de direitos primordiais do ser humano, como a saúde e a dignidade. Danos morais configurados. Proc. 127000-98.2005.5.15.0087 RO - Ac. 2ª Câmara 6045/11-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 10/02/2011, p. 483

DANOS MORAIS. CONDUTA ILÍCITA DO EX-EMPREGADOR NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para se configurar a ofensa moral e impor ao empregador o dever de indenizar o trabalhador, nos termos do art. 186 do Código Civil, é necessário que haja provas irrefutáveis de ato atentatório à dignidade e à moral do obreiro em decorrência de ilícito praticado por seu empregador. Diante da ausência de comprovação pelo autor da alegada conduta ilícita da ex-empregadora de prestar informações desabonadoras que comprometessem a vida profissional do trabalhador, não vinga a pretensão de indenização por danos morais. - Ac. 7ª Câmara 63839/11-PATR Proc. 068700-20.2009.5.15.0115 RO. DEJT29/09/2011, p. 432. Rel. Fabio Grasselli

DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE METAS. ALEGADA OBRIGATORIEDADE DE TRABALHAR COM DORES FÍSICAS. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Infere-se da causa de pedir descrita no exórdio que o assédio moral sofrido pelo autor adviria da pressão para que cumprisse as metas estabelecidas pela empregadora, inclusive com pressão psicológica, situação que, segundo o obreiro, causava-lhe humilhação. Ademais, sustenta o autor que fora obrigado a trabalhar com dores, aguardando autorização da reclamada para que fizesse a cirurgia médica. Pois bem. É sabido que o assédio moral revela-se em atitudes reiteradas de violência à integridade moral da vítima, constituindo verdadeiro e prolongado terror psicológico. Todavia, nenhuma dessas condutas restou demonstrada, o que indica que, d.m.v., merece reforma a r. decisão recorrida. O depoimento da única testemunha obreira desserve ao fim colimado, eis que patente sua falta de isenção para depor, haja vista que litiga contra o mesmo empregador, pelo mesmo objeto, sendo, indubitável, portanto, seu interesse no desfecho da causa. Nesse espeque, diante da imprestabilidade da prova oral produzida, não restou demonstrado qualquer constrangimento ou humilhação que pudessem violar a intimidade do obreiro ou ofender sua dignidade, não havendo, portanto, como entregar ao autor esta pretensão, por afrontar o sistema de verificação do onus probandi do nosso ordenamento jurídico. Proc. 064300-85.2009.5.15.0042 RO - Ac. 11ª Câmara 48919/11-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 04/08/2011, p. 491

DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO SOROPOSITIVO. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. PRESUNÇÃO DE ATO DISCRIMINATÓRIO. É devida a indenização por danos morais na hipótese de dispensa imotivada de empregado soropositivo, quando a empregadora, ciente do estado de saúde do obreiro, não se desincumbir do encargo de comprovar que a rescisão não se deu por motivo discriminatório. Proc. 000454-70.2011.5.15.0092 RO - Ac. 2ª Câmara 77037/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 17/11/2011, p. 340

DANOS MORAIS. DIVERSAS CONCEPÇÕES. Pede-se vênua para trazer à colação os ponderados fundamentos exarados pelo Excelentíssimo Juiz José Adilson de Barros, em decisão proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 01476-2006-086-15-00-6, in verbis: “O direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea de ato ilícito, da concretização do dano, do nexo causal e da culpa. A configuração do dano moral que implica no dever de indenizar só é possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, ou seja, se a conduta do empregador afetar a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, a família ou mercado de trabalho. Somente nessa hipótese, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa o sentimento íntimo de pesar experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta. Sem comprovação da ocorrência desses pressupostos, não há como prosperar a pretensão”. Imprescindível transcrever, ainda, os fundamentos expendidos pelo Excelentíssimo Juiz Edison Giurmo, em sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 00144-2007-092-15-00-7: “Dano moral, este deve ser compreendido como o dano causado a outrem, que não tenha natureza patrimonial. É o sofrimento humano provocado por determinado ato ilícito de terceiro, que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa. Trata-se da dor oriunda da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Assim, mercê de um ato ilícito, sobrevindo perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, perfeitamente passível de indenização.” DANOS MORAIS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, ANTES DE CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE “HIDROCELE BILATIL e VARICOCELE”. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Na hipótese em testilha, além de sequer ter sido alegada a dispensa discriminatória, o que eiva a sentença de julgamento extra petita, não houve prova alguma nesse sentido, até porque é burlesco tomar como ato discriminatório a dispensa sem justa causa ocorrida em momento anterior a uma cirurgia para correção de hidrocele bilatil e varicocele, ou seja, no escroto. A discriminação referida pela Lei n. 9.029/95 - que trata de práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho - é aquela de ordem sociológica, ou seja, em decorrência de classe social, religião, raça, sexo, idade, nacionalidade, doença, orientação sexual, etc. Em todas as suas formas, porém, deve ser minimamente palpável, pois, ainda que a discriminação ocorra, via de regra de forma velada, vive-se num Estado Democrático de Direito, no qual vigora um sistema processual informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. DANOS MORAIS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, ANTES DE CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE “HIDROCELE BILATIL e VARICOCELE”. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Nada há nos autos que indique que a dispensa do autor ocorreu de forma discriminatória, cabendo recordar que a despedida sem justa causa é direito potestativo do empregador, o qual, no exercício do poder diretivo, tem a faculdade de efetuar-la quando o empregado não for estável, sem que isto represente abuso de direito algum. Descabe, portanto, a indenização por dano moral deferida pela origem. Proc. 222700-36.2008.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 3370/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 484

DANOS MORAIS. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Como bem ressaltado pelo MM. Juiz de 1º grau, Dr. Afrânio Flora Pinto: “ (...) A respeito, o Sr. Perito declinou anos de atividades pesadas exercidas pelo autor antes e fora da reclamada, esclarecendo que 15 dias não seriam suficientes para ocasionar a lesão verificada. Neste sentido, ainda que tenha havido excesso em determinado dia, a ocasionar a forma aguda, de cujo incidente repercutiu a emissão do CAT, não há nexo causal entre a atividade e a enfermidade, tratando-se de doença degenerativa, que se desenvolveu ao longo de diversos anos. Improcedem os pedidos de renda mensal vitalícia e de indenização por danos morais, por não comprovado ato do empregador que desse ensejo à gravidade do dano.” Danos Morais: Doença degenerativa: Problemas de coluna: espondiloartrose lombar, protusão discal, hérnia discal e discopatia degenerativa. Indenização indevida. Oportuno transcrever o decidido pela MMA. Magistrada Ângela Maria Bermudes, no processo 0108600-83.2007.5.15.0081: “ O autor, numa petição inicial que este juízo vem observando ser sempre idêntica (tanto que às fls.5 refere-se à ‘autora’), e que são ajuizadas nesta Vara do Trabalho às dezenas, alega que sofreu ‘acidente de trabalho/doença laboral’, que consistiria, basicamente, nos seguintes problemas de coluna: espondiloartrose lombar, protusão discal, hérnia discal e discopatia degenerativa. A própria denominação DEGENERATIVA indica, desde logo, que se trata de doenças que decorrem do processo natural de envelhecimento. A osteoartrose, além de DEGENERATIVA, é IRREVERSÍVEL. Há que se consignar que

o autor possui mais de 50 anos de idade, e estudos mostram que, entre os 35 e 40 anos de idade, cerca de 50% da população apresenta algum tipo de doença degenerativa, mais especificamente a osteoartrose, e acima dos 50 anos, a incidência dessa patologia é altíssima. Segundo afirmam os peritos, as doenças degenerativas se desenvolvem em condições de vida corrente (domésticas, esportivas, laborais, etc), e não são consideradas doenças ocupacionais, nem mesmo pelo art. 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. (...) Portanto, são improcedentes os pedidos de indenização formulados na inicial, bem como o de estabilidade. Acidentes de trabalho e doenças profissionais reais também acontecem, e muito. Porém, querer transformar todas as doenças em profissionais, ou todas as dores em acidentes de trabalho, é um abuso de direito, porque justamente acarreta atividade jurisdicional onde esta não é necessária, enquanto os acidentados e os efetivamente doentes em decorrência da profissão esperam para ver seus direitos indenizatórios reconhecidos. Assim agindo, resta claro que o autor incidiu em má-fé processual, uma vez que não procedeu com lealdade sequer na petição inicial, alegou fatos vagos e destituídos de fundamentos, atentando contra a boa ordem processual e impediu o bom andamento da Justiça”. Proc. 002800-98.2006.5.15.0017 RO - Ac. 11ª Câmara 5886/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/02/2011, p. 599

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. FORNECIMENTO DE EPI. NÃO NEUTRALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Mesmo tendo a empresa fornecido os equipamentos de proteção necessários à higiene do trabalhador, é devida a indenização por danos morais pela doença ocupacional comprovada por laudo médico. A lesão é decorrente da própria atividade e os riscos são suportados pelo empregador. Proc. 095800-28.2007.5.15.0144 RO - Ac. 3ª Câmara 42689/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1377

DANOS MORAIS. HÉRNIA DISCAL EM PESSOA IDOSA (61 ANOS). DOENÇA DEGENERATIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O laudo do técnico-assistente assim se posicionou: “Do nexo causal: As patologias apresentadas pelo Reclamante são de cunho degenerativo (Espondiloartrose e Discopatia), ou seja, decorrentes de uma vida como um todo; Tem a descrição de seu histórico, sem comprovação documental, em que fez um determinado “esforço físico” e que teve um episódio de lombalgia; Depois deste ocorrido é que adveio o seu afastamento; É de conhecimento que “a imensa maioria das crises de lombalgia” dos seres humanos é de origem músculo-ligamentar. e que a chance de um indivíduo apresentar pelo menos uma crise em sua vida é de 80%, devido à postura bípede. e que cerca de apenas 20% conseguimos identificar, de forma certa, a sua etiologia (Knoplich, J. - Enfermidades da Coluna Vertebral - 3ª Edição - pg. XIV - Editora Robe - São Paulo/SP - 2003); As causas de lombalgias são diversas e, conforme acima descrito, em apenas 20% delas é que se pode, ao certo, identificar a etiologia; O fato é que hoje não se observam limitações importantes no Reclamante; e não se pode atribuir as patologias degenerativas de coluna vertebral apresentadas às suas atividades laborais na Reclamada, pois durante 51 anos de sua vida, sempre exerceu atividades semelhantes, ao episódio de lombalgia referido; Portanto, pode-se afirmar que o Nexo de Causalidade entre as Atividades Laborais na Reclamada e as patologias degenerativas de coluna lombar é inconsistente. Da Incapacidade (...) Atualmente, o Reclamante não está afastado pelo INSS, e também não se observam limitações ou sintomatologia que justifiquem afastamento de suas atividades; Diante do descrito, conclui-se que as patologias degenerativas apresentadas e lombalgia, provocaram uma incapacidade temporária, não mais observada atualmente.” Portanto, provejo o apelo. Proc. 079400-90.2007.5.15.0029 RO - Ac. 11ª Câmara 3332/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 469

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO e ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDEVIDOS. O reclamante reitera as pretensões de reconhecimento da estabilidade acidentária e de pagamento de indenização por danos morais pela reclamada, alegando ter sofrido acidente de bicicleta a caminho do trabalho e por não ter a ré fornecido a CAT após o acidente. Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, incumbia ao autor provar a ocorrência do acidente de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu. de fato, constata-se que o próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, não soube precisar o dia em que teria sofrido o acidente, o que implicou em confissão ficta quanto aos fatos narrados na inicial, como bem apontou o MM. Juízo a quo. Veja-se que o controle de jornada colacionado aos autos comprova que no dia 17/11/2007 (sábado), não houve labor na reclamada. Aliás, denota-se dos registros de ponto que, normalmente, aos sábados, domingos e feriados não havia expediente na empresa. Ademais, as declarações da testemunha convidada pelo autor, ouvida como informante, nada esclareceram sobre a ocorrência do acidente. Assim, e por todo o exposto, não há como se dar guarida à insurgência obreira. Mantém-se a r. decisão primeva. Proc. 236100-94.2009.5.15.0071 RO - Ac. 11ª Câmara 19354/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 389

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DO AUTOR. INDEVIDA. O conjunto probatório produzido não favorece a tese lançada na petição inicial. O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar ter sofrido algum abalo de ordem pessoal (psicológico ou emocional), ou assédio moral, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL: ESVAZIAMENTO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEVIDA. Para que se tenha preenchido o suporte fático caracterizador do dano moral, deve o ofendido demonstrar cabalmente ter sofrido algum tipo de constrangimento causado ilicitamente por seu ofensor, não se cogitando da indenização respectiva quando a prova produzida é insuficiente a caracterizar a ocorrência de ato culposo ou doloso cometido pelo empregador. Proc. 159100-14.2009.5.15.0137 RO - Ac. 11ª Câmara 19357/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 390

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. POSSIBILIDADE. A alteração das condições de trabalho de forma abrupta pela empresa, que passou a impor diariamente mudanças de locais de trabalho, bem como suprimir adiantamento salarial habitualmente pago ao empregado, configura dano moral passível de reparação pecuniária. Não pode a reclamada piorar as condições de trabalho do reclamante, a pretexto de uma suposta “reestruturação econômica e operacional”. Portanto, o poder de direção do empregador o autoriza, inclusive, a fixar a jornada e local de trabalho do empregado, bem como a forma de pagamento dos salários, desde que, obviamente, observados os limites legais à luz do disposto no art. 468 da CLT. - Ac. 10ª Câmara 56473/11-PATR Proc. 059100-32.2009.5.15.0096 RO. DEJT 01/09/2011, p. 404. Rel. João Alberto Alves Machado

DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO, QUANTO AO ITEM. Cotejando-se a causa de pedir deduzida na exordial - que ficou claramente delimitada nos termos da fundamentação do r. decisum de 1º grau - com as razões recursais trazidas a este Colegiado, resta patente a inovação recursal perpetrada pela recorrente, já que a argumentação ora expendida pela obreira não fez parte dos limites objetivos da lide, em clara ofensa aos artigos 128, 460 e 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Destarte, pelo princípio da adstrição ao pedido ou da congruência, o órgão julgador fica adstrito ao pedido, não podendo julgar nem mais (ultra petita), nem menos (citra petita), nem fora (extra petita) do que foi pedido, decidindo a lide nos limites em que foi proposta. Apelo desprovido, no particular. Proc. 000338-51.2010.5.15.0043 RO - Ac. 11ªC 4443/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27/01/2011, p. 550

DANOS MORAIS. IRREGULARIDADES NAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS inadequação das instalações sanitárias às exigências contidas na NR 31 não gera, por si só, danos morais, mas pode resultar em aplicação de penalidades pelos órgãos de fiscalização competentes. Proc. 000623-26.2010.5.15.0146 RO - Ac. 7ª Câmara 12078/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 634

DANOS MORAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. Para a configuração do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho é necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, não bastando a inobservância quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. Proc. 096900-06.2009.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara 76166/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/11/2011, p. 234

DANOS MORAIS. MANTER O EMPREGADO OCIOSO NO PÁTIO OU REFEITÓRIO DA EMPRESA NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. Proibir empregado de entrar no setor habitual de trabalho e mantê-lo sem função em local visível aos colegas, mesmo no período do aviso prévio, sendo alvo de chacota, é humilhante e constrangedor. Dano moral que se confirma. Proc. 176500-68.2009.5.15.0031 RO - Ac. 8ª Câmara 14695/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 24/03/2011, p. 677

DANOS MORAIS. MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA EM VIRTUDE DE DECISÃO EXARADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, POSTERIORMENTE ANULADA POR DECISÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO DO EMPREGADOR e OS MALES ALEGADAMENTE SUPTADOS PELA OBREIRA. SENTENÇA QUE SE REFORMA. O animus da obreira em assistir à condenação do reclamado, por danos morais, tornou-se praticamente uma “busca implacável”, o que restou ainda mais caracterizado em face da causa de pedir desta ação, cujos fatos narrados, embora um pouco distintos daqueles dos autos dos três outros feitos tentados, se bem analisados, apontam o mesmo fato gerador da lesão, postura (da autora) que não se pode abalisar, sob pena de patente

enriquecimento sem causa. Ainda que a obreira tenha experimentado dissabores com a dispensa perpetrada pela Municipalidade, a qual fora posteriormente anulada por decisão judicial, não há provas nos autos de que houve culpa do Município pela dispensa, eis que apenas deu cumprimento à ordem emanada pelo Tribunal de Contas do Estado, razões pelas quais impõe-se a reforma do r. julgado de piso. DANOS MORAIS. MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA EM VIRTUDE DE DECISÃO EXARADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, POSTERIORMENTE ANULADA POR DECISÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO DO EMPREGADOR e OS MALES ALEGADAMENTE SUPTADOS PELA OBREIRA. SENTENÇA QUE SE REFORMA. O reclamado insistentemente frisou, como ora reitera no presente apelo, que a comunicação da dispensa da recorrida somente ocorreu em razão de cumprimento de determinação exarada pelo Tribunal de Contas, fato que, além de não ter o condão de ensejar abalo psíquico passível de reparação por danos morais, jamais poderia ser considerado como ato ilícito por parte da Municipalidade, eis que a obrigação de cumprimento da lei não pode se caracterizar como ato abusivo do reclamado, a ponto de justificar eventual dano pela obreira experimentado, em virtude do rompimento do contrato entre as partes. DANOS MORAIS. MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA EM VIRTUDE DE DECISÃO EXARADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, POSTERIORMENTE ANULADA POR DECISÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO DO EMPREGADOR e OS MALES ALEGADAMENTE SUPTADOS PELA OBREIRA. SENTENÇA QUE SE REFORMA. Como escorreitamente afirma o Município, ora 2º recorrente, não houve qualquer prova nos autos que pudesse revelar que eventuais constrangimentos experimentados pela obreira tivessem se dado por culpa de seu empregador, o que remete à conclusão de que, inexistindo culpa, não se configura o nexo etiológico da reparação pretendida. Proc. 254400-07.2009.5.15.0071 RO - Ac. 11ª Câmara 23521/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 321

DANOS MORAIS. MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO DA EMPREGADORA e OS MALES PELA OBREIRA ALEGADAMENTE SUPTADOS. RESCISÃO DE SEU CONTRATO DE TRABALHO POR ORDEM JUDICIAL, EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE ANULOU O CONCURSO EM QUE FORA APROVADA, POR IRREGULARIDADES DO EDITAL e CONSEQUENTES PROCEDIMENTOS. SENTENÇA QUE SE REFORMA. Proc. 115900-51.2009.5.15.0138 RO - Ac. 11ªC 4433/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27/01/2011, p. 546

DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE - MODALIDADE CONCAUSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não há razão para ser afastada a responsabilidade do empregador pelos danos suportados pelo reclamante, pois é este o responsável pela integridade física do trabalhador, quando em operações e processos sob a responsabilidade do mesmo e, segundo disposições de aplicação universal, deve prover condições justas e favoráveis ao desenvolvimento do trabalho. Nesse contexto, se o trabalho desenvolvido na empresa reclamada concorreu, ainda que em parte, para o desenvolvimento ou agravamento das consequências nefastas das doenças do obreiro, deve ser condenado, lembrando-se que a presença do nexo de causalidade, ainda que sob a modalidade de concausa, não tem o condão de elidir a responsabilização do empregador pelos danos causados ao empregado, mas, tão-somente, reduzir o importe pecuniário compensatório devido. Recurso do reclamante parcialmente provido. Proc. 026700-49.2009.5.15.0068 RO - Ac. 5ª Câmara 5363/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 520

DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO POR FALTA DE INTERESSE DO OFENDIDO. PERDÃO TÁCITO. IMPROCEDÊNCIA. Além de a alegação de destrato não ter sido comprovada, ônus de quem alegou, o ofendido conferiu perdão tácito quando registrou boletim de ocorrência ao qual não deu prosseguimento porque, conforme afirmou, “passou a raiva”; ou seja, inexistente o dano moral alegado. Proc. 022700-48.2008.5.15.0130 RO - Ac. 3ª Câmara 42697/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1379

DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao autor o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito. À minguia de prova de situação vexatória ou humilhante, mantém-se a improcedência quanto à indenização por danos morais decretada na origem. Proc. 001070-65.2010.5.15.0032 RO - Ac. 8ª Câmara 14694/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 677

DANOS MORAIS. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONDUTA ANTI-SINDICAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. A aplicação da justa causa, por si só, não configura danos morais, sendo necessária a análise das circunstâncias em que a punição máxima foi aplicada e seus reflexos. Demonstrada, porém, a aplicação da justa causa como forma de punição à adesão ao movimento grevista, caracterizada está a conduta anti-sindical e o ato ilícito. Nesse caso, há ofensa à ordem constitucional, que alçou o direito de greve à esfera de direito social, expressamente previsto no art. 9º da CF. Cabível, nesse caso, a responsabilidade civil do empregador, pois as circunstâncias revelam que o reclamante passou por inegável constrangimento íntimo e perante a sociedade, ao ficar desempregado somente por ter exercido um direito constitucionalmente assegurado. Recurso não provido. Proc. 221600-26.2009.5.15.0070 RO - Ac. 4ª Câmara 2857/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 148

DANOS MORAIS. PERÍODO EXÍGUO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM AS DOENÇAS DESENVOLVIDAS AO LONGO DA VIDA DA OBREIRA. Indubitável que o contrato de trabalho firmado entre as partes perdurou de 21/03/2005 a 20/12/2005, ou seja, por um período de apenas nove meses, sendo que foi o próprio reclamante quem relatou para o Sr. Experto haver principiado seu labor já aos sete anos de idade, em carpintaria de regime familiar. Informou o autor que trabalhou no corte de cana para várias usinas da região, de 1998 até 2005, quando, desligado da reclamada, não logrou emprego na mesma função, retornando ao Estado do Piauí para a realização de serviços leves informais para sua sobrevivência. de tal relato já se observa, portanto, que o trabalho desempenhado pelo reclamante em prol da reclamada deu-se por período extremamente exíguo para o desenvolvimento das patologias que o acometeram (tendinite de extensores de antebraço direito a nível de punho e radiculopatia lombo-sacra); e que suas atividades anteriores, desde os sete anos de idade, poderiam ter desencadeado tais moléstias. Não são outras as razões pelas quais o Sr. Perito considerou que as doenças constatadas não guardam nexo de causalidade direto e absoluto com a função exercida pelo obreiro na reclamada. Não bastasse, ainda esclareceu o Sr. Perito que a lesão do laborista não está consolidada, tratando-se de um quadro tratável e de bom prognóstico, com etiologia multifatorial. Ou seja: o laudo pericial nos fornece todos os elementos embasadores de conclusão no sentido de que não há como responsabilizar a reclamada pelo evento danoso, posto que sequer há concausa mensurável. Proc. 020800-49.2008.5.15.0156 RO - Ac. 11ªC 16813/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 448

DANOS MORAIS. PRESSÃO PSICOLÓGICA, QUE TERIA PROVOCADO DISTÚRBIOS PSICOLÓGICOS. NÃO PROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Esclareceu o Sr. Experto que não há como se estabelecer nexo causal entre o distúrbio psiquiátrico apresentado pelo autor e o labor desenvolvido como motorista profissional para a reclamada. Ora, deve-se salientar, ainda, que a função do obreiro não apresentava agressividade e não era estressante, razões pelas quais escorreito o indeferimento dos pedidos obreiros. É de se notar, ainda, que o senhor “Expert” indicou que a perda de um irmão pode ter acarretado o desenvolvimento do quadro psiquiátrico do reclamante. Portanto, no caso “sub judice”, evidenciada está a ausência de nexo causal. No que concerne ao problema gástrico, verifica-se que já no exame médico pré-admissional à fl. 140 do caderno processual, o reclamante indicara ser portador de azia e queimação, assinando o indigitado documento de próprio punho. Com base nesses elementos probatórios, o MM. Juiz de origem decidiu acerca da questão, adotando a ilação do laudo pericial. Proc. 044400-30.2004.5.15.0095 RO - Ac. 11ª Câmara 23523/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 322

DANOS MORAIS. SUFICIENTE PROVA DO FATO CAUSADOR DA OFENSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Independentemente de não ter constado expressamente a justa causa para a dispensa, a imputação ao reclamante, por parte do empregador ou de um preposto seu, de uma conduta grave, sem o respaldo em provas, põe em questão a sua idoneidade moral, caracterizando-se, de modo suficiente, a materialidade da ofensa, requerendo reparação por meio de indenização. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSÁRIO ESTAR A ATIVIDADE CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. Não basta a constatação da insalubridade em laudo pericial para ser devido o adicional, sendo necessário também estar classificada a atividade desenvolvida pelo empregado como insalubre. Entendimento sedimentado na OJ SDI1 n. 4, do C. TST. Recurso a que se dá provimento. Proc. 054400-83.2009.5.15.0008 RO - Ac. 7ª Câmara 26407/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 12/05/11, p. 460

DANOS MORAIS. SUPOSTA IMPUTAÇÃO DE USO DE ENTORPECEDENTES EM LOCAL DE TRABALHO. ALEGADO ATENTADO A DIREITO DE PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Analisando-se a prova oral produzida, não é possível imputar à empresa reclamada a prática de qualquer ato atentatório a direito de personalidade do reclamante. Assim, o julgador, quando não convencido quanto aos

aspectos fáticos e objetivos da causa, deve julgar conforme as regras de distribuição do ônus da prova, pelo que se entende inaplicável ao Direito Processual do Trabalho o princípio específico do Direito do Trabalho “in dubio pro operario”. Desta feita, não comprovado o ato lesivo à honra, à imagem e à dignidade do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, indevida a indenização decorrente de danos morais. Proc. 195800-13.2009.5.15.0032 RO - Ac. 11ª Câmara 44532/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/07/2011, p. 792

DANOS MORAIS. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. A irregularidade relativa a supressão do gozo do intervalo intrajornada não consiste em prejuízo moral indenizável, por não caracterizarem ofensa à honra e à intimidade do empregado. Proc. 000812-09.2010.5.15.0015 RO - Ac. 7ªC 16539/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 346

DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS IRREGULARES. CONSTRANGIMENTO POLICIAL INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A r. sentença, da lavra do Excelentíssimo Juiz Ricardo Luis Valentini, decidiu com maestria a matéria posta, e à qual nos cumpre reportar: “Dano Moral. É incontroverso que o Autor foi abordado por policiais e conduzido até a delegacia para prestar depoimento em razão do transporte de mercadorias sem a respectiva emissão de nota fiscal (CPC, art. 302), sendo que suposto abuso na abordagem partiu da própria autoridade policial e não de ato do empregador, não havendo que se falar em ato ilícito a ensejar a reparação de danos. Ademais, a circunstância de a Ré ter supostamente utilizado notas ‘frias’ no faturamento de mercadorias, em manobra indesejável, não obstante os transtornos que poderia ou pode causar ao trabalhador que faz o respectivo transporte, não se pode traduzir em dano moral, para efeito de indenização, pois não foi demonstrada nenhuma arbitrariedade no uso do poder de mando e direção por parte do empregador. Não me parece sensato, data venia, supor que foi coagido, ou que sofreu qualquer ameaça a ponto de obrigá-lo a praticar o ato contra a sua vontade. Nenhum vício de consentimento se cogita. Aliás, pelo que se extrai do depoimento do Autor, ele tinha plena ciência deste fato e com o suposto ilícito colaborou, não podendo agora alegar sua própria torpeza. Não bastasse, poderia ter se utilizado do poder de resistência e mesmo pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho caso não aceitasse a situação. Sua atitude enquadra-se naquilo que a doutrina denomina de culpa concorrente, ou mesmo co-participação, já que, no caso, tinha o dever legal e moral de não contribuir com o fato. Cabia ao Autor o encargo da prova de que sofreu prejuízos ou de que tenha ficado abalado com a situação a que se expôs, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, ausentes os requisitos da indenização por responsabilidade civil, bem como a comprovação ampla do dano sofrido pela parte, prejuízo real, não há como deferir a indenização prevista no art. 186 do Código Civil. Rejeito o pedido.”. Mantenho a sentença de origem. Proc. 095700-75.2009.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 19352/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 388

DANOS MORAIS. VIGILANTE. MORDIDA DE CACHORRO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Faço minhas as brilhantes considerações da N. Julgadora singular, Dra. Rosana Alves Siscari: “Persegue o autor a condenação da primeira e da terceira reclamadas no pagamento de indenização por danos morais por ter sido atacado por um cão quando desempenhava suas funções e por ter a primeira demandada fornecido a CAT após cinquenta e dois dias do acidente, exatamente quando foi dispensado. Inicialmente, convém ponderar que o “dano” resulta de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que não se funda em uma das hipóteses do art. 188 do Código Civil. O art. 927, caput, do mesmo Código prevê sanção para a conduta lesionante, determinando que seu autor a repare, seja o dano patrimonial ou o dano moral. Em breves palavras, o dano moral diz respeito ao sofrimento humano advindo de ato ilícito de terceiro que viola bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa. Estes constituem a viga mestra de sua personalidade e de sua postura nas relações perante a sociedade. Dentre os direitos da personalidade, a literatura jurídica arrola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, estribada nos termos do art. 5º, X, da CF/88. Os conceitos das duas últimas são bastante próximos, pois implicam um juízo de valor feito por terceiro, por grupo de indivíduos ou pela sociedade. Honra diz respeito à estima conferida a alguém, à dignidade moral. A proteção a ela abrange o direito de não ser ofendido ou lesado na sua dignidade ou consideração social. Os elementos dos autos não autorizam o reconhecimento de dano moral causado pelas reclamadas ao autor. Com efeito, os documentos por ele próprio juntados aos autos, dentre eles a sentença proferida em processo criminal, deixaram claro que, segundo as provas colhidas, o cão era sociável, convivendo bem com outros vigilantes e funcionários da terceira reclamada, e que apenas abocanhou a mão do obreiro quando este lhe oferecia alimento, causando tão somente ‘edema e dor discretos’, como constou da ficha de atendimento ambulatorial. Nestes autos não foi produzida prova robusta capaz de infirmar aquelas conclusões. Os depoimentos de Messias e Willians devem ser vistos com reservas: o primeiro, proprietário do cachorro, disse que, por raiva, ajuizou ação pedindo

a devolução do cão e o outro, que tinha amizade com o reclamante e, por isso, fazia ligações telefônicas constantes para ele. de todo modo, tudo o que disse este último foi por “ouvir dizer”. Quanto à CAT, não é demais registrar que o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 336, § 3º, indica que a comunicação do acidente do trabalho à Previdência Social pode ser realizada não somente pela empresa (caput), mas também pelo próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública (§ 3º). Como se vê, a inércia da reclamada não obstava a comunicação do acidente por terceiros, inclusive pelo próprio autor. Indefere-se, pois, o pedido de multa, formulado pelo obreiro. É bom registrar que não se pode banalizar o instituto do dano moral, previsto no art. 5º, X, da CF, a ponto de instigar avalanches de demandas fulcradas no desrespeito por parte do empregador ao seu empregado ou ex-empregado ou por parte de empresas tomadoras de serviços. No caso concreto, não se evidencia a violação de direitos da personalidade, como era imprescindível para o deferimento do pleito. O Juízo não ficou convencido a respeito do dolo das demandadas com o fito de fazer com que o acionante sofresse humilhações. Por tais razões, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.” Proc. 188500-65.2007.5.15.0130 RO - Ac. 11ªC 4440/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27/01/2011, p. 548

DANOS MORAIS: ATOS ABUSIVOS DO EMPREGADOR, NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO: IMPROCEDÊNCIA. Pela análise do conjunto fático probatório, verifica-se que não comprovou a autora ter sofrido constrangimento moral, mas tão somente prospera a assertiva da reclamada, no sentido de que o superior hierárquico da reclamante apenas logrou informar aos demais empregados, bem como àqueles de “stands” de seus clientes e concessionária de carros (onde estava em reparos o carro usado pela autora em serviço), o afastamento da mesma, seja em razão de sua licença médica, seja em razão de sua demissão. Frisa-se que a responsabilidade por indenização decorrente de dano moral é estritamente subjetiva, submetendo-se aos requisitos dos artigos 186 e 927, do Código Civil Brasileiro, sendo que a imposição condenatória requer comprovação incontestada do dolo ou culpa, condição indispensável para a concessão da indenização. Assim, considerando-se que a reparação de danos morais demanda prova robusta de que houve prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando, não se infere, in casu, nenhuma violação à sua imagem, à sua intimidade ou à sua honra. Portanto, sem o dano e sem o ato ilícito, ficaria impossível ser estabelecida qualquer indenização. **DANOS MORAIS: ATOS ABUSIVOS DO EMPREGADOR, NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO: IMPROCEDÊNCIA.** Como convenientemente salientado pelo Excelentíssimo Juiz José Adilson de Barros, nos fundamentos da sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1476-2006-086-15-00-6: “ O direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea de ato ilícito, da concretização do dano, do nexo causal e da culpa. A configuração do dano moral que implica no dever de indenizar só é possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, ou seja, se a conduta do empregador afetar a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, a família ou mercado de trabalho. Somente nessa hipótese, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa o sentimento íntimo de pesar experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta. Sem comprovação da ocorrência desses pressupostos, não há como prosperar a pretensão”. Proc. 148200-61.2007.5.15.0130 RO - Ac. 11ªC 17776/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 500

DANOS MORAIS: INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES: INDEVIDA. A reclamante não demonstrou qual dano teria sofrido em razão do transporte de valores. Não logrou comprovar que, nas vezes em que isso teria ocorrido, expunha-se a risco superior ao das demais pessoas que transitavam pelo mesmo trajeto, haja vista que não houve informação de que saísse com pacotes, malotes ou embrulhos que pudessem chamar atenção de criminosos, e nenhum fato foi relatado que importasse na exposição da vida da autora ao perigo. Não havendo efetivo dano, não há razão para se indenizar a laborista, sob pena de enriquecimento ilícito. Portanto, exclui-se da condenação o pagamento da indenização por transporte de valores. Proc. 000468-72.2010.5.15.0065 RO - Ac. 11ªC 17743/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 489

EMPRÉSTIMO PESSOAL DESCONTADO ANTECIPADAMENTE SEM ANUÊNCIA DO TRABALHADOR - DANO MORAL PRESUMÍVEL No caso dos autos, é presumível o dano moral uma vez que o Banco, de forma unilateral e ilegal, efetuou desconto de empréstimo pessoal que sequer estava inadimplido quando a rescisão contratual do Autor. Proc. 144400-79.2006.5.15.0091 RO - Ac. 11ª Câmara 71074/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 20/10/2011, p.857

FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como o caráter

punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os Artigos 944 e segs. do CC de 2002. Proc. 052400-04.2008.5.15.0087 RO - Ac. 3ª Câmara 81583/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 780

HUMILHAÇÕES OU REPRIMENDAS NÃO DEMONSTRADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não restou demonstrado nos autos que o autor fora humilhado por ‘diversas vezes’, ou que ‘sofrera diversas reprimendas’, como alegado. O episódio narrado, envolvendo uma funcionária do banco (segunda reclamada), não tem o condão de macular o patrimônio imaterial do autor, não restando configurado o abalo moral, porque se refere a fato isolado. No que pertine ao desconto da quantia de R\$ 120,00, tal fato ensejaria, quando muito, o direito ao reembolso, não se configurando afetação em seu ânimo psíquico, moral ou intelectual. Proc. 001385-65.2010.5.15.0009 RO - Ac. 8ª Câmara 32799/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 342

REVISTA DE EMPREGADOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. A submissão dos empregados a revistas periódicas, em desrespeito ao art. 373-A, VI, da CLT, causa inolvidável constrangimento, a agredir a dignidade do homem e da mulher de comportamento médio na sociedade. Proc. 000210-66.2010.5.15.0096 RO - Ac. 9ª Câmara 54547/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 25/08/2011, p. 566

DANOS

DANOS CAUSADOS AO EMPREGADOR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO AUTORIZADOS PELO EMPREGADO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO. O art. 462, § 1º, da CLT, veda descontos por danos causados ao empregador, salvo se houverem as partes pactuado o desconto ou na ocorrência de dolo do empregado. Existindo ajuste entre as partes, lícito é o desconto. Apelo provido. Proc. 000023-38.2010.5.15.0038 RO - Ac. 8ª Câmara 32847/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 351

DANOS MATERIAIS

DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. A indenização dos danos materiais, que não podem gerar desequilíbrio econômico para mais ou para menos para o paciente, só são devidos mediante a comprovação do referido dano. Proc. 151100-43.2009.5.15.0034 RO - Ac. 3ª Câmara 38754/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 90

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO: PENSÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. ALEGADO ACIDENTE DO TRABALHO. TENOSSINOVITE BICIPITAL BILATERAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES EXECUTADAS NA RECLAMADA: CONCLUSÃO DAS DUAS PERÍCIAS REALIZADAS. Consoante as judiciosas razões expendidas pelo MM. Juiz sentenciante, Dr. Paulo Eduardo Belloti, “mesmo que considerada que a segunda perícia foi determinada por razão de necessidade de convencimento do julgador, aplicando-se o disposto no art. 439, parágrafo único do CPC, outro não seria o resultado, na medida em que também naquele trabalho a conclusão foi pela ausência de nexo de causalidade entre a enfermidade do obreiro e o trabalho desenvolvido nas dependências da ré, conforme laudo pericial de fls. 294/317. Por tais motivos, indefiro o pedido de reconhecimento de nexo de causalidade entre a enfermidade do obreiro e o trabalho por ele realizado, restando indeferido, em consequência, o pedido de pensão a título de lucros cessantes ou dano emergente, eis que o perito apontou, inclusive, para ausência de incapacidade do obreiro, não havendo que se falar, nesse sentido, em constituição de capital.” Recurso obreiro não provido. Proc. 122500-83.2006.5.15.0109 RO - Ac. 11ª Câmara 27931/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12/05/2011, p. 631

DANOS MATERIAIS E MORAIS

DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA. NÃO ENTREGA DE GUIAS PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO e LIBERAÇÃO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. A ausência de homologação da rescisão e de entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego e liberação do FGTS privou o trabalhador de receber verbas trabalhistas que foram instituídas para garantir o sustento do

trabalhador e de sua família durante sua busca por uma nova colocação no mercado de trabalho, e permitir-lhe, inclusive, saldar os compromissos assumidos anteriormente. Inequívoco, assim, que o procedimento adotado pela ré implicou em violação a direitos trabalhistas do trabalhador, comprometendo sua subsistência e de sua família, além de levar o trabalhador a deixar de honrar empréstimo bancário assumido como também de saldar contas efetuadas em seu cartão de crédito, sem falar na impossibilidade de poder usufruir do “seguro conta paga” que é benefício pelo qual pagava mensalmente para saldar seu débito no caso de desemprego. Patentes, assim, os prejuízos de ordem material sofridos. Além disso, a conduta patronal não ensejou apenas prejuízo material, pois os constrangimentos e dissabores sofridos com essa conduta comprometeram a estabilidade emocional do trabalhador, atingindo sua esfera moral, em absoluta afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. III e IV, da Constituição da República). Em razão dos prejuízos morais e materiais sofridos, é indiscutível o direito do obreiro ao pagamento de indenização por danos materiais bem como indenização por danos morais. Proc. 076600-72.2009.5.15.0109 RO - Ac. 5ª Câmara 46063/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 539

DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÓBITO DO EMPREGADO NO TRABALHO. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. Ainda que a morte do empregado tenha ocorrido durante sua jornada de trabalho na empresa, é causa excludente do nexo de causalidade a comprovação de que o evento danoso decorreu de fato exclusivo de terceiro, sem que a prestação de serviços tivesse contribuído de qualquer modo para o infortúnio, não restando, assim, configurada a responsabilidade civil do empregador pelos danos. Proc. 000304-34.2010.5.15.0154 RO - Ac. 5ª Câmara 52467/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 217

DANOS MATERIAL E MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como um dos fundamentos da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988. Portanto, constituindo a essência dos direitos fundamentais, de modo que é forçoso concluir que, se a finalidade maior da CF é tutelar a pessoa humana - a quem reconheceu direitos fundamentais -, a autonomia das relações privadas, inclusive as relações de trabalho, encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana. Levando em consideração a vulnerabilidade do trabalhador da pós-modernidade frente ao sistema do capitalismo financeiro, informal, globalizado, em rede, e em constante mutação, é inequívoco o entendimento de que, tendo a CF como objetivo fundamental a dignidade da pessoa humana, a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças profissionais, não pode ser calcada na teoria subjetiva, porque equidistante da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Com supedâneo no parágrafo único do art. 927 do novo CC e art. 7º, “caput”, da CF, que assegurou outros direitos além dos previstos em seus incisos, a tendência atual da jurisprudência é inclinar-se pelo reconhecimento da responsabilidade do empregador independente de culpa ou dolo no caso do empregado vir a exercer atividade perigosa ou que o exponha a riscos. E, na circunstância de existirem outros fatores que possam contribuir para o desencadeamento de LER, inúmeras pesquisas envolvendo estudos médicos sobre LER esclarecem que, para seu estabelecimento, é determinante a presença de fatores biomecânicos, como repetitividade e postura inadequada. Indiscutível, assim, que o trabalho exercido no banco-reclamado atuou, no mínimo, como CONCAUSA no desencadeamento, desenvolvimento ou agravamento das doenças de que a reclamante é portadora. Considerada a presença do nexo concausal entre o trabalho executado e o a doença adquirida, é patente a responsabilidade do empregador pelos danos oriundos das doenças. Proc. 034900-97.2007.5.15.0041 RO - Ac. 5ª Câmara 34753/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 09/06/2011, p. 228

DANOS MATERIAL E MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como um dos fundamentos da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988. Portanto, constituindo a essência dos direitos fundamentais, de modo que é forçoso concluir que, se a finalidade maior da CF é tutelar a pessoa humana - a quem reconheceu direitos fundamentais -, a autonomia das relações privadas, inclusive as relações de trabalho, encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana. Levando em consideração a vulnerabilidade do trabalhador da pós-modernidade frente ao sistema do capitalismo financeiro, informal, globalizado, em rede, e em constante mutação, é inequívoco o entendimento de que, tendo a CF como objetivo fundamental a dignidade da pessoa humana, a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças profissionais, não pode ser calcada na teoria subjetiva, porque equidistante da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Com supedâneo no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil e art. 7º, “caput”, da CF, que assegurou outros direitos além dos previstos em seus incisos, a tendência atual da jurisprudência é

incliná-lo pelo reconhecimento da responsabilidade do empregador independente de culpa ou dolo no caso do empregado vir a exercer atividade perigosa ou que o exponha a riscos. É sabido que o esforço de inclinar e girar o tronco para o carregamento/descarregamento de mercadorias acima do peso recomendado pode acarretar danos à coluna lombar, de sorte que é forçoso reconhecer que esse evento traumático contribuiu para a eclosão, o desenvolvimento ou agravamento da lesão da coluna lombar, atuando, no mínimo, como CONCAUSA. Considerada a presença do nexo de causalidade, ainda que na modalidade concausa, entre o trabalho executado e a doença adquirida, é patente a responsabilidade do empregador pelos danos material e moral daí decorrentes, diante da comprovação de que o empregador não adotou todas as medidas de segurança que estavam a seu alcance para, ao menos, minimizar o risco do desencadeamento, desenvolvimento ou agravamento da doença. Proc. 089400-64.2008.5.15.0143 RO - Ac. 5ª Câmara 52490/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 198

DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROVA - VALORES Havendo culpa levíssima ou prova frágil quanto a existência do dano, os valores de indenização devem ser arbitrados com estimativa também leve, especialmente para cumprimento do seu efeito pedagógico. Proc. 142300-28.2008.5.15.0077 RO - Ac. 3ª Câmara 28298/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 12/05/2011, p. 389

DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. COLHEITA EM PÉS DE LARANJAS, SOBRE ESCADA. OBEDECIDOS OS REQUISITOS DA NR-31, DO MTE. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. Impossível atribuir qualquer culpa ao reclamado pelo infortúnio, na medida em que se extrai, pelo próprio depoimento obreiro, que, na verdade, o que ocorreu foi que o laborista, colhendo laranjas sobre uma pequena escada, simplesmente se desequilibrou e caiu. Foi provavelmente, um descuido, frente à aparente facilidade que o serviço ensejava, o que fez o trabalhador menosprezar cautelas necessárias, que qualquer pessoa toma, quando sobe em uma escada (ainda que seja em escada sobre assoalho firme e liso de residências): há necessidade de atenção para não se desequilibrar. Ademais, extrai-se do depoimento da testemunha obreira que, nos quatro anos em que laborou para o Condomínio Rural, não ocorrera nenhum outro acidente. Ora, a NR-31 do MTE não obriga a qualquer EPI especial, em relação à colheita em pés de laranjas sobre escadas, e, restando provado que o reclamado respeitava as normas básicas de segurança do trabalho, uma vez que oferecera ao rurícola os EPI's necessários à função, não se pode atribuir qualquer culpa ao empregador. Reforma-se. - Ac. 11ª Câmara 57188/11-PATR Proc. 178300-21.2007.5.15.0058 RO. DEJT 01/09/2011, p. 470. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri

DANOS MORAIS E MATERIAIS POSTULADOS EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO A TERMO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. O MM. Juiz de base, João Vieira de Moraes, escorreitadamente assim decidiu à fl. 293 dos autos: “(...) A indenização por dano moral não pode ser banalizada, como pretende o reclamante. Assim, qualquer ato contrário a sua vontade não pode se erigir em dano moral. O contrato por prazo determinado está previsto em lei e o exercício desta faculdade pelo empregador não se caracteriza em violação aos direitos do trabalhador. de outro lado, a indenização por danos morais exige prova objetiva e robusta de que tal ato foi praticado com dolo ou culpa. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização. Desnecessário sublinhar que o dano moral passível de indenização se refere à violação a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade da pessoa, que neste caso não restou caracterizada. O descumprimento de obrigações contratuais não se caracteriza como danos morais, pois não atinge os direitos da personalidade ou outros atributos da pessoa, mas sim o seu patrimônio. As lesões contratuais sofridas estão sendo ressarcidas por esta decisão (...)”. Proc. 093700-07.2009.5.15.0120 RO - Ac. 11ªC 17715/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 482

DANOS MORAIS E MATERIAIS, E ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU DE CONCAUSA. INDENIZAÇÃO e REINTEGRAÇÃO INDEVIDAS. Compactua esta Relatoria do entendimento explanado pela MM. Juíza de primeiro grau, Drª Gislene Aparecida Sanches, que baseou sua decisão no laudo pericial, concluindo que: “No laudo pericial constatou-se a inexistência de nexo causal entre a doença e as funções desempenhadas pelo reclamante na ex-empregadora. Vale destacar alguns trechos do laudo pericial: “...A moléstia apresentada pelo reclamante (espondiloartrose da coluna lombar e cervical) é de origem degenerativa e não tem nenhuma relação com as atividades executadas. CONCLUSÃO: Pelos motivos acima expostos, conclui que o reclamante NÃO é portador de moléstia ocupacional. A LESÃO EM COLUNA VERTEBRAL É DE ORIGEM DEGENERATIVA (OSTEOARTROSE) E NÃO APRESENTA NEXO COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO MESMO QUANDO LABOROU NA RECLAMADA. No momento, também não apresenta incapacidade laboral,

estando inclusive exercendo a mesma atividade (fresador ferramenteiro) desde 17/09/07.” Embora impugnada pelo reclamante, a prova técnica não foi infirmada durante a instrução processual. Os exames e relatórios médicos juntados pelo demandante já indicavam que sua doença tinha natureza degenerativa (...). de qualquer forma, o reclamante não provou que a doença de origem degenerativa teria sido agravada pelo labor na empresa ou que existisse concausa para a sua moléstia. As declarações da única testemunha ouvida não bastam para tanto.(...) Conclui-se que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus, deixando de provar a satisfação das condições exigidas pela CCT e pela lei para o reconhecimento da garantia de emprego.” Proc. 122000-56.2008.5.15.0138 RO - Ac. 11ª Câmara 5874/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/02/2011, p. 596

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE CAMINHÃO. INVALIDEZ DO RECLAMANTE. NÃO-USO DO CINTO DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE DO AUTOR. INDENIZAÇÃO MANTIDA. Há de se registrar a bem fundamentada sentença, da lavra do MM. Juiz Rodrigo Penha Machado: “(...) Em que pese o autor não ter participado de qualquer forma para a ocorrência do evento (o acidente ocorreu em razão da quebra do chassi), a prova oral aponta no sentido de que o mesmo estava sem uso do cinto de segurança, o que implica em sua participação nas consequências do evento. Todavia, tal fato não retira a responsabilidade do empregador, mas a ameniza. Conforme relato da testemunha da reclamada, o autor, logo após o acidente, não apresentava qualquer sinal de uso do cinto de segurança. e não há qualquer indício de que este pudesse estar quebrado ou com defeito. O motorista do caminhão, ainda que não fosse superior hierárquico do autor, tem o dever, como condutor, de exigir que todo e qualquer ocupante do veículo utilize cinto de segurança; a regra ultrapassa o âmbito empresarial, posto tratar-se de norma de segurança no trânsito.” Mantém-se a r. sentença. DANOS MORAIS e MATERIAIS. ACIDENTE DE CAMINHÃO. INVALIDEZ DO RECLAMANTE. NÃO-USO DO CINTO DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE DO AUTOR. INDENIZAÇÃO MANTIDA. O acidente ocorreu pela quebra do caminhão da reclamada; porém o sinistro de o autor quebrar sua própria coluna em dois pontos diferentes ocorreu, provavelmente, pelo fato de estar sem o cinto de segurança, e, assim, com a quebra e rodopio da cabine, ter sido lançado para fora do veículo. A reclamada, a seu turno, forneceu ao reclamante todos os treinamentos necessários para laborar em segurança, e sempre houve a determinação para a utilização do cinto de segurança nos veículos, conforme o comprova a farta prova documental acostada aos autos, através dos Diálogos de Segurança e as testemunhas ouvidas em audiência. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso do reclamante, que pleiteava a majoração dos valores arbitrados à condenação, uma vez que restou provado que o mesmo teve coparticipação quanto aos efeitos do acidente, através de sua atitude omissiva ao não usar o cinto de segurança. Nega-se provimento ao recurso da reclamada, que pretendia a improcedência dos pedidos de indenização, vez que o fato gerador de toda a questão foi o acidente com o veículo da reclamada, no qual estava o obreiro. Mantém-se, portanto, a r. sentença. Proc. 001107-32.2010.5.15.0052 RO - Ac. 11ª Câmara 23711/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 369

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO IMPEDE A SUA FLUÊNCIA. Não se advogue que a suspensão do contrato de trabalho, pela aposentadoria por invalidez, impeça o fluir do prazo prescricional. Não impede, já que havia a possibilidade de utilizar-se do Poder Judiciário, sem qualquer restrição. Aliás, este é o entendimento consagrado pelo C. TST, a partir da OJ 375, da SDI-1, “ipsis litteris”: “OJ-SDI1-375 AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM (DJe divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.” Destarte, por qualquer ângulo que se analise a demanda, inevitável o reconhecimento da prescrição quanto às indenizações decorrentes do acidente de trabalho. A r. sentença de primeiro grau deve ser reformada a fim de se acolher a prejudicial de prescrição total da pretensão da indenização por danos morais e materiais, extinguindo-se o processo com resolução meritória, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OJ N. 375, DA SDI-1, DO TST. Escorreita a nova interpretação jurisprudencial do C. TST, exteriorizada na edição da OJ 375, da E. SDI-1, no sentido de que o fato de a parte ter suspenso seu contrato de trabalho, em virtude de percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não obsta a fluência do prazo prescricional quinquenal, visto que tal condição não impede o acesso da parte ao Judiciário. A pretensão não pode subsistir ad aeternum, sob pena de malferir a segurança jurídica e premiar o abuso do direito de acesso à justiça. Ressalvados, sempre, os casos de absoluta impossibilidade de acesso ao

DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO PARA RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO NEGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo em vista o indeferimento da pretensão obreira acerca da conversão do pedido de demissão para rescisão indireta, não se vislumbra, in casu, a ocorrência de ato ilícito ou violação à imagem, à intimidade e à honra do trabalhador, a ponto de ensejar a indenização pretendida. Mantém-se a r. decisão primeva. TRABALHO EM TEMPO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL, INDIVIDUAL OU COLETIVA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME: LABOR DE 25 HORAS POR SEMANA: VIGILANTE. Esta Relatoria perfilha o entendimento exarado pelo MM. Juízo a quo, Dr. Fabio Prates da Fonseca, acerca do tema em destaque: “DIFERENÇAS SALARIAIS (...) A cláusula 24 da convenção coletiva de trabalho prevê a contratação de vigilantes a tempo parcial somente em casos de eventos de curta duração, tais como feiras, exposições, etc., não sendo esta a situação da reclamada, cujas atividades são contínuas. Apesar disto, a ausência de expressa previsão contratual individual ou coletiva não implica, por si só, em invalidade da contratação a tempo parcial. Com efeito, o art. 58-A, da CLT, com a redação advinda da Medida Provisória n. 2.164-41/2.001, não estabelece tal exigência para contratos de trabalho posteriores a sua edição (inteligência do par. 2º, do mesmo artigo). No caso em tela, desde 01/10/2008 o contrato previa labor semanal de 25 horas por semana, em escalas previamente agendadas. Assim, o reclamante não faz jus ao recebimento integral do piso salarial previsto para os vigilantes de jornada integral”. Indevidas, portanto, diferenças salariais e reflexos. Mantém-se. Proc. 000156-44.2010.5.15.0147 RO - Ac. 11ª Câmara 31913/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 498

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DE CHAGAS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Consoante as judiciosas razões expendidas pelo MM. Juiz sentenciante, Dr. Ismar Cabral Menezes, “é de conhecimento do juízo, através da análise de outros processos, os resultados obtidos nas perícias realizadas em casos análogos, em que os peritos concluíram que não havia nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas nas reclamadas e que a doença de Chagas se encontra erradicada do Estado de São Paulo há 15 anos, conforme se depreende da análise dos autos 695/2008, 248/2008 e 581/2008, todos desta 1.ª Vara Trabalhista. Ora, não demonstrado o nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas na reclamada, não há se falar em acidente de trabalho, não fazendo jus ao pedido de indenização por danos morais e materiais, tampouco ao pagamento do convênio médico”. Recurso obreiro não provido. Proc. 152200-48.2009.5.15.0029 RO - Ac. 11ª Câmara 29610/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/05/2011, p. 374

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DE CHAGAS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Consoante as judiciosas razões expendidas pelo MM. Juiz sentenciante, Dr. Ismar Cabral Menezes, “é de conhecimento do juízo, através da análise de outros processos, os resultados obtidos nas perícias realizadas em casos análogos, em que os peritos concluíram que não havia nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas nas reclamadas e que a doença de Chagas se encontra erradicada do Estado de São Paulo há 15 anos, conforme se depreende da análise dos autos 695/2008, 248/2008 e 581/2008, todos desta 1.ª Vara Trabalhista. Ora, não demonstrado o nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas na reclamada, não há se falar em acidente de trabalho, não fazendo jus ao pedido de indenização por danos morais e materiais, tampouco ao pagamento do convênio médico”. Recurso obreiro não provido. Proc. 152200-48.2009.5.15.0029 RO - Ac. 11ª Câmara 29610/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/05/2011, p. 374

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE, ATESTADA PELO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Irreprochável a r. decisão hostilizada, que nestes termos decidiu: “De acordo com o laudo pericial produzido por perito de confiança deste Juízo, não infirmado por outros elementos, conclui-se que a doença que acomete a reclamante e que levou a seu afastamento previdenciário - doença degenerativa em articulação do ombro direito e fibromialgia - não guarda nexo de causa com as atividades desenvolvidas junto a reclamada. Segundo o perito, a doença é de origem degenerativa e não se classifica como doença do trabalho, na forma do art. 20 da lei 8213/91. Ainda, apontou o perito que inexistente nexo de causa e tanto menos incapacidade laboral para as funções desempenhadas na reclamada (fls. 140). Ante a conclusão trazida pelo bem elaborado laudo, que se acolhe sem ressalvas, não há falar-se em equiparação da doença da autora a infortúnio laboral para os fins

pretendidos. Ressalte-se que a reclamante não apresentou qualquer insurgência diante do laudo pericial, o que se traduz em concordância tácita ao seu conteúdo, justificando o indeferimento de provas orais. Ainda que assim não fosse, o laudo apresentou elementos suficientes para a elucidação da controvérsia, que não poderia ser solvida por meio de testemunhas. Testemunhas não têm conhecimento técnico, em princípio, para apresentarem ao Juízo conclusão que possa infirmar a conclusão técnica do perito, por razões óbvias, sendo despropositada a pretensão de prova (g.n.). Rejeitam-se, pois, os pedidos de indenizações por danos morais e materiais, inclusos danos emergentes, lucros cessantes, constituição de capital, indenização de despesas com tratamentos médicos e transporte e seguro de acidente coletivo, itens “a” a “g” da inicial, posto que não reconhecida pelo Juízo a existência de moléstia de origem ocupacional”. (Juíza Adriana de Jesus Pita Colella). Ora, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, “A exigência do nexa causal, como requisito para obter a eventual indenização, encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona ‘aquele que .. causar dano a outrem’. Com efeito, pode até ocorrer a indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexa que liga o dano ao seu causador (...)”. Dessa sorte, não há como se cogitar da doença profissional alegada, tampouco de incapacidade laborativa e indenizações reparatórias dela decorrentes, haja vista que a reclamante, como visto, ainda que apresente outros desconfortos, decorrentes da fibromialgia e depressão, relacionados à doença degenerativa por ela desenvolvida, não pode imputar à reclamada a responsabilidade objetiva por seus infortúnios, eis que o nexa etiológico não ficou configurado, tampouco a conduta omissiva ou comissiva da reclamada. Portanto, não restando demonstrada a culpa da empregadora, não há, pois, se falar em indenização por dano moral e outros pedidos consequentes. Proc. 055800-58.2006.5.15.0099 RO - Ac. 11ªC 16799/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 444

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexa causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, diante da constatação de que a doença diagnosticada no empregado tem natureza degenerativa, restam ausentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, consubstanciados na efetiva existência do dano, no nexa causal e na culpa, de sorte que não encontra amparo a pretensão de responsabilizá-lo pela reparação dos alegados danos moral e material. Proc. 059900-65.2008.5.15.0138 RO - Ac. 7ª Câmara 26466/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12/05/11, p. 472

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexa causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, restam ausentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, consubstanciados na efetiva existência do dano, no nexa causal e na culpa, de sorte que não encontra amparo a pretensão de responsabilizá-lo pela reparação dos alegados danos moral e material. Proc. 119100-06.2008.5.15.0137 RO - Ac. 7ª Câmara 26488/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12/05/11, p. 476

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexa causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, diante da constatação de que a doença diagnosticada no empregado tem natureza degenerativa, restam ausentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, consubstanciados na efetiva existência do dano, no nexa causal e na culpa, de sorte que não encontra amparo a pretensão de responsabilizá-lo pela reparação dos alegados danos moral e material. - Ac. 7ª Câmara 56129/11-PATR Proc. 084600-24.2008.5.15.0068 RO. DEJT 01/09/2011, p. 347. Rel. Fabio Grasselli

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Não tendo a prova pericial constatado a existência de nexa causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, restam ausentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, consubstanciados na efetiva existência do dano, no nexa causal e na culpa, de sorte que não encontra amparo a pretensão de responsabilizá-lo pela reparação dos alegados danos moral e material. Proc. 026500-02.2009.5.15.0146 RO - Ac. 7ª Câmara 75993/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 17/11/2011, p. 597

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TENDINITE DE OMBROS.

INEXISTÊNCIA DESSA DOENÇA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O cerne da questão é verificar se há ou não doença ocupacional, e o laudo do Sr. Perito é expresso ao afirmar que “não se evidencia patologia incapacitante com nexo para o labor na reclamada”. Assim, não há que se cogitar de nexo causal ou incapacidade para o trabalho se o obreiro sequer é portador de doença ocupacional. Recurso não provido. Proc. 165500-96.2008.5.15.0131 RO - Ac. 11ª Câmara 23535/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 327

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÕES REPARATÓRIAS INDEVIDAS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O reclamante, deliberadamente, ignorou o treinamento recebido e por ele próprio repassado a outros colegas, praticando ato inseguro ao tentar retirar uma peça produzida da fresadora em movimento. Deixou, pois, de observar procedimentos de segurança, transgredindo regras utilizadas corriqueiramente. Desta feita, conclui-se que a reclamada não detém culpa, exclusiva ou compartilhada com o trabalhador, pelo acidente, não cabendo, aqui, imputar-lhe a responsabilidade objetiva, não albergada por nossa Carta Magna. Proc. 090200-98.2007.5.15.0120 RO - Ac. 11ª Câmara 35538/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/06/2011, p. 340

DANOS MORAIS E MATERIAIS. TENDINOPATIA DE AQUILES (ALEGAÇÃO DE NÃO PODER USAR SAPATOS FECHADOS). INEXISTÊNCIA DESSA DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA: PLEITO POR NOVA PROVA PERICIAL, PARA ANÁLISE DA BOTA DE SEGURANÇA. INOCORRENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O cerne da questão é verificar se há ou não doença ocupacional, e o laudo do Sr. Perito é expresso ao afirmar que “ não existe a doença ocupacional alegada pelo autor”. Assim, uma vez que o obreiro não é portador de doença ocupacional, não importa para o caso em tela se o mesmo trabalhava com bota de segurança, sapato social, chinelo de dedo ou até mesmo descalço. e tanto não é portador de doença ocupacional que se encontra, atualmente, trabalhando em serviço até mais penoso que aquele que exercia na reclamada, utilizando-se de sapatos fechados e ficando em pé (segurança de supermercado). Ademais, jamais afastou-se do trabalho por problemas de saúde, jamais requereu uma CAT até mesmo através do sindicato de sua categoria profissional, e não teve qualquer reconhecimento de doença ocupacional identificada pelo órgão máximo atestador de doenças profissionais no país, que é o INSS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TENDINOPATIA DE AQUILES (ALEGAÇÃO DE NÃO PODER USAR SAPATOS FECHADOS). INEXISTÊNCIA DESSA DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA: PLEITO POR NOVA PROVA PERICIAL, PARA ANÁLISE DA BOTA DE SEGURANÇA. INOCORRENTE. Resta evidenciado que o reclamante pretendia que suas botas fossem vistoriadas, fato que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo, vez que o laudo pericial e os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, foram suficientes à questão: “ Esta diligência solicitada pelo reclamante torna-se desnecessária, uma vez que a doença profissional alegada não foi constatada. O reclamante informou que utilizava as botas de segurança fornecidas pela reclamada. O Autor não foi afastado do trabalho pela patologia alegada, nem apresenta alteração na capacidade laborativa. Não há como se falar em doença profissional.” Consequentemente, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, sim, em dissimulada discordância da avaliação dos fatos e provas, realizada pelo MM. Juízo primevo, questão que se confunde, por óbvio, com o mérito da presente ação. Fica afastada esta prefacial. Proc. 073000-08.2008.5.15.0132 RO - Ac. 11ª Câmara 19271/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 371

DANOS MORAIS E MATERIAS NÃO CONFIGURADOS. PREENCHIMENTO INCORRETO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO: SIMPLES IRREGULARIDADE DOCUMENTAL. O Perfil Profissiográfico Previdenciário gera apenas uma expectativa de direito junto ao órgão previdenciário, na medida em que é apenas um dos requisitos legais para a aposentadoria especial, sendo que o INSS é que verifica a veracidade das informações e todas as circunstâncias que podem descaracterizar a pretendida insalubridade. Destarte, não demonstrados os elementos configuradores da responsabilidade civil da ré, ônus que incumbia ao autor, a teor do disposto nos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, indevidas as indenizações decorrentes dos supostos danos morais e materiais. Proc. 000113-22.2010.5.15.0046 RO - Ac. 11ª Câmara 37217/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/06/2011, p. 691

DANOS MORAIS, MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA) E REINTEGRAÇÃO (ESTABILIDADE PROVISÓRIA). DOENÇA DEGENERATIVA: HÉRNIA DISCAL. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE, ATESTADA PELO LAUDO PERICIAL, INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O laudo pericial assim concluiu: “...No caso do reclamante, quando foi examinado no dia da perícia, não tinha qualquer alteração de mobilidade, não tinha dor, à percussão e palpação da coluna não havia sinais de compressão radicular (ciática). O reclamante trabalha desde os 15 anos de idade como braçal e não há como determinar

em que momento surgiu seu problema. A dor só se manifesta quando o paciente já tem o comprometimento dos discos intervertebrais - a chamada dor discogênica - a espondilose, que é o início da doença geralmente assintomática.” “...Não há, pois, nexos de causalidade entre a doença do Reclamante e o trabalho desenvolvido na Reclamada. A sua moléstia é degenerativa.” Ora, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, “A exigência do nexo causal, como requisito para obter a eventual indenização, encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona ‘aquele que...causar dano a outrem’. Com efeito, pode até ocorrer a indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano ao seu causador. (...) Para o tema deste livro, o nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito). Pode-se afirmar que esse pressuposto é o primeiro que deve ser investigado, porquanto se o acidente não estiver relacionado ao trabalho é desnecessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos e a culpa patronal. (...) Dessa sorte, não há como se cogitar de doença profissional e, quanto menos, de incapacidade laborativa e estabilidade provisória, haja vista que o reclamante, ainda que apresente desconfortos decorrentes das doenças degenerativas por ele desenvolvidas, possui autonomia total para desempenhar suas atividades, e inclusive encontra-se trabalhando em um bar. Assim, o nexo etiológico não ficou configurado; muito menos a conduta omissiva ou comissiva da reclamada, de forma a provocar a lesão noticiada pelo autor. Portanto, uma vez que não restou demonstrada a culpa da empregadora, não há, pois, se falar em indenização por dano moral e outros pedidos consequentes. Proc. 082100-64.2007.5.15.0150 RO - Ac. 11ªC 4441/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27/01/2011, p. 549

DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO: AMPUTAÇÃO DA FALANGE DO DEDO ANELAR ESQUERDO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA: ATO INSEGURO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Desse contexto, em que pese o respeitável entendimento exarado pelo MM. Juízo a quo, forçoso concluir que, na realidade, o acidente que vitimou o obreiro não se deu por culpa da empresa, sequer concorrente, mas ocorreu por única e exclusiva culpa do laborista, que, muito provavelmente, por imperícia, imprudência ou negligência, e, ainda, inexperiência, acabou agindo com ato inseguro, extrapolando os limites da proteção da lâmina da máquina de serra, vindo a encostar seu dedo anelar da mão esquerda na fita de serra dentada, o que, infelizmente, acarretou-lhe a perda de parte da falange do referido dedo, com posterior indicação de amputação médica. Esses infortúnios infelizmente acontecem, e são o inesperado, o imprevisível, a fatalidade, não podendo o empregador, que se preocupou em fornecer a seu empregado todos os equipamentos de segurança necessários à sua função, cumprindo rigorosamente todas as exigências legais, ser equiparado e apenado como se fosse aquele outro que nunca assim procedeu, porque certamente isso desestimularia todo o empenho na proteção ao trabalho, que se pretende seja realizado pelo empreendedor. Nessa direção, consoante preconiza Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua brilhante obra Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional: “Quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. (...) Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconseqüente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O ‘causador’ do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador” (g.n.). Proc. 060400-28.2007.5.15.0022 RO - Ac. 11ª Câmara 3405/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 493

DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. Em sua peça inaugural, relatou o reclamante que, em meados de junho/2007, estava trabalhando com uma peça denominada lixadeira, quando o disco que a compunha quebrou, atingindo-o e cortando-o na face, fato este que o teria deixado parcialmente desfigurado, o que, de pronto, já demonstra a fragilidade e o exagero da narrativa exordial, face às fotografias de sua face jungidas aos autos, nas quais mal se percebe uma discreta cicatriz próxima ao nariz. e é o próprio laborista quem ainda informa, na petição inicial, que o seu afastamento do trabalho, por conta do infortúnio descrito, deu-se por apenas sete dias, o que, por questão de lógica, também revela, de plano, o descrédito que merece a assertiva de que teria ficado parcialmente desfigurado. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. Também afirmou o autor, em sua peça inaugural, que teria sofrido lesões em seus membros superiores, o que sequer fora depois trazido à baila no decorrer da instrução processual: nem mesmo em seu depoimento pessoal, ou durante a feitura do laudo pericial. Enfim,

durante todo o transcorrer do processo demonstra-se a verdadeira intenção do reclamante, qual seja, a de se locupletar ilicitamente. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. Diante do contraditório dialeticamente formado e do conjunto fático-probatório produzido, não há como imputar responsabilidade alguma à reclamada pelo suposto acidente de trabalho, assistindo-lhe inteira razão quanto às suas colocações defensivas. Verifica-se, no laudo pericial, que o reclamante se contradisse em sua entrevista, ao afirmar que não sente dor ou qualquer outro sintoma, somente tendo ficado com uma cicatriz no nariz, a qual não o atrapalha, muito menos o impede de trabalhar ou de realizar outras tarefas habituais. Bem por isso o Sr. Experto concluiu que a lesão fora superficial, não restando seqüela orgânica, a não ser a cicatriz na face, de difícil visualização. Proc. 086200-17.2009.5.15.0110 RO - Ac. 11ª Câmara 42334/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1520

DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO E DE INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES. PRELIMINARES DE COISA JULGADA e DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISCUSSÃO. Havendo na análise fática do caso em questão, controvérsia doutrinária e jurisprudencial, tanto acerca da existência da coisa julgada, como da data a partir da qual se contaria a prescrição, esta Relatoria optou pela solução que mais beneficiaria o reclamante, rechaçando ambas as preliminares e adentrando no mérito da questão. Proc. 037600-32.2009.5.15.0120 RO - Ac. 11ª Câmara 890/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13/01/2011, p. 1903

DANOS MORAIS, MATERIAIS E REINTEGRAÇÃO NA EMPRESA, DECORRENTES DE ALEGADA MOLÉSTIA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Como bem ressaltado pelo MM. Juízo de origem, a perícia é clara em afirmar que não houve nexo de causalidade entre a suposta doença adquirida pela obreira e as funções por ela desempenhadas, haja vista a constatação de que o quadro clínico da autora é compatível com a normalidade. Proc. 088100-60.2008.5.15.0016 RO - Ac. 11ªC 4445/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27/01/2011, p. 551

DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. MENINGITE. NEXO DE CAUSALIDADE: INDISPENSÁVEL. Indispensável à caracterização de responsabilidade do empregador por dano de alegada doença ocupacional ou acidente de trabalho, a comprovação robusta de nexo causal entre o trabalho desenvolvido e a moléstia contraída pelo empregado. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, “a exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona ‘aquele que... causar dano a outrem’. Com efeito, pode até ocorrer a indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano ao seu causador”. DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. MENINGOENCEFALITE. VENDEDOR PROPAGANDISTA DE EMPRESA FARMACÊUTICA. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. O reclamante, no exercício da função de vendedor propagandista de empresa farmacêutica, adentrava nas salas de espera e consultórios, distribuindo amostras de remédio, anotando pedidos feitos e elaborando relatórios nos locais visitados. No entanto, deve-se considerar que o contato eventual com pessoas doentes é uma situação comum a todo trabalho que envolve atendimento ao público. Não pode, portanto, ser comparado ao labor desenvolvido em hospitais ou outros estabelecimentos voltados para os cuidados da saúde humana, previsto no Anexo n. 14 da NR nº 15. Ademais, o autor frequentava locais visitados por cidadãos comuns e expunha-se ao mesmo risco que eles e, se não estava exposto a risco maior do que aquele sofrido pelos pacientes e visitantes dos consultórios e clínicas, não há porque concluir que tenha contraído a doença nesses locais. Não demonstrado o nexo de causalidade, ônus que competia ao reclamante, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC, indevida a indenização decorrente de danos materiais e morais. Mantenho a r. sentença. Proc. 162500-37.2003.5.15.0043 RO - Ac. 11ª Câmara 11223/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 03/03/2011, p. 557

DANOS MORAL E MATERIAL: INDENIZAÇÕES REPARATÓRIAS INDEVIDAS. SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL A ELE EQUIPARADA PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LESÃO AUDITIVA): NÃO CONFIGURADA. DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA. Conforme os ensinamentos de Octávio Bueno Magano, em sua obra Lineamentos de infortunistica (1976, pp. 30 e 37), “Acidente de Trabalho é o evento verificado no exercício do trabalho de que resulte lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. DANOS MORAL e MATERIAL: INDENIZAÇÕES REPARATÓRIAS INDEVIDAS. SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL A ELE EQUIPARADA

PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LESÃO AUDITIVA): NÃO CONFIGURADA. Obviamente que a perda auditiva pode ocorrer em razão de várias causas, sejam ou não ocupacionais. Quando relacionada ao trabalho, possui como principal fator de risco a exposição a níveis elevados de ruído por período de tempo prolongado (cinco anos ou mais), o que já não é a hipótese dos autos. Mantenho a improcedência. DANOS MORAL e MATERIAL: INDENIZAÇÕES REPARATÓRIAS INDEVIDAS. SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL A ELE EQUIPARADA PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LESÃO AUDITIVA): NÃO CONFIGURADA. A PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruído) apresenta como características mais notáveis o fato de quase sempre ser bilateral e simétrica (perdas similares e irreversíveis em ambos os ouvidos). A ocorrência de PAIR unilateral é considerada excepcional, sendo que, no caso, é certo que o reclamante apresentou discusia neurosensorial somente do lado esquerdo. Mantenho a improcedência. DANOS MORAL e MATERIAL: INDENIZAÇÕES REPARATÓRIAS INDEVIDAS. SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL A ELE EQUIPARADA PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LESÃO AUDITIVA): NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira: “A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do CC quando menciona ‘aquele que ... causar dano a outrem’. Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do CC, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano a seu causador. A necessidade de se estabelecer o liame causal como requisito da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa. ‘Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do lesante, inexistente relação de causalidade e também a obrigação de indenizar’. Aliás, de forma semelhante prevê o Código Penal no art. 13: ‘O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não poderia ter ocorrido’. HORAS EXTRAS e REPERCUSSÕES LEGAIS: INDEVIDAS. PROVA. ÔNUS. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT e 333, INCISO I, DO CPC. Torna-se imprescindível a modificação da sentença, a qual, (d.m.v.) equivocadamente, acabou por firmar seu convencimento basicamente no depoimento pessoal do laborista, pessoa que, além de ser parte na causa, sequer confirmou inteiramente a jornada descrita em sua peça primeira. Atente-se que o depoimento pessoal da parte não pode se constituir em prova isolada a seu favor, mas apenas contra. Ainda que a tomada do depoimento pessoal das partes não sirva apenas para obtenção de confissão, é o instrumento desta, delimitando o conjunto fático-probatório a ser avaliado. Proc. 115500-71.2008.5.15.0138 RO - Ac. 11ª Câmara 46444/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 727

PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Quando a enfermidade acometida pelo trabalhador não for decorrente das atividades despendidas em benefício da empresa não é possível a condenação em indenização por danos morais e materiais, uma vez que não existe nexo de causalidade entre a doença e a atividade desenvolvida durante o pacto laboral. - Ac. 1ª Câmara 55731/11-PATR Proc. 105000-77.2005.5.15.0096 RO. DEJT 01/09/2011, p. 114. Rel. Claudinei Zapata Marques

PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Quando a enfermidade acometida pelo trabalhador for decorrente de processo degenerativo não é possível indenização por danos morais e materiais, uma vez que não existe nexo de causalidade entre a doença e a atividade desenvolvida durante o pacto laboral. - Ac. 1ª Câmara 55764/11-PATR Proc. 121300-25.2007.5.15.0006 RO. DEJT 01/09/2011, p. 120. Rel. Claudinei Zapata Marques

PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a regra geral é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato senso se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, as provas dos autos deixaram assente que a patologia apresentada pela demandante não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença profissional que guardasse relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que, conseqüentemente, torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 216400-19.2007.5.15.0099 RO - Ac. 10ª Câmara 49123/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 04/08/2011, p. 468

DANOS PATRIMONIAIS

DANOS PATRIMONIAIS: DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL: A CIVIL OU A TRABALHISTA? Ainda que se aplicasse à hipótese os institutos de Direito Comum, como proficientemente o fez a MM^a Magistrada de origem, o prazo prescricional incidente à questão concreta seria o de três anos, igualmente já esgotados quando da distribuição desta reclamatória. Explicita-se: O prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória para o direito comum, de reparação civil, é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002. O Código Civil anterior, de 1916, estabelecia prazo de 20 anos para a prescrição de ações pessoais. Tratando-se de lesão constatada na vigência do Código Civil de 1916, ou seja, em 10/06/1998, a prescrição seria de vinte anos, conforme estatua o seu art. 177. Ocorre que o art. 2.028, do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002), estabelece que: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, por tal disposição transitória é claro concluir-se que, se não transcorrida mais da metade do prazo fixado na lei anterior, e esse mesmo prazo tiver sido diminuído pelo novo sistema, aplica-se por inteiro o prazo da lei nova, ou seja: o de 03 (três) anos. Assim, é certo que, na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), havia transcorrido apenas 4 anos, 8 meses e 1 dia do prazo prescricional, ou seja, menos da metade dos 20 estipulados pela lei revogada. Neste contexto, sob a ótica civil, o prazo aplicável à situação dos autos seria de três anos, contados por inteiro, a partir: 1) da data em que o reclamante tomou ciência da lesão, ou seja, em 10/06/1998, exatamente como entendeu a origem, sob este aspecto; ou 2) a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, isto é, em 11/01/2003 (dependendo da corrente que se adotar). Assim, face à data da ciência inequívoca da suposta lesão patrimonial (10/06/1998) e a data do ajuizamento da presente demanda (08/08/2008), resta indubitavelmente consumada, também, a prescrição trienal. Destarte, por qualquer ângulo que se analise a demanda, inevitável a manutenção da prescrição à pretensão autoral de indenização decorrente do suposto dano patrimonial, em virtude de despesas com advogado; contudo, por fundamentação diversa daquela proferida na r. sentença objurgada, haja vista o entendimento mais restritivo desta Relatoria. Com efeito, por corolário lógico, como adoto a prescrição constitucional, entendo que há que se dar provimento ao apelo patronal, para afastar a prescrição civil aplicada ao caso concreto (art. 206, §3º, V, do CC) e, por fim, declarar prescrita a pretensão autoral, com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Proc. 073300-12.2008.5.15.0118 RO - Ac. 11ªC 4434/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27/01/2011, p. 547

DATA DA CIÊNCIA

DATA DA CIÊNCIA. INÍCIO DE PRAZO. O início do prazo para a parte é contado a partir de sua ciência (por meio de notificação ou por meio de retirada dos autos em carga). Tendo o advogado da parte retirado os autos em carga em data anterior à publicação da notificação no DEJT, esta tornou-se sem efeitos e o octídio para interposição de recurso deve ser contado nos moldes do art. 184/CPC. Proc. 000080-90.2011.5.15.0080 AIRO - Ac. 7ª Câmara 75985/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 595

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. MULTAS E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Às sentenças homologatórias proferidas na vigência da Lei Federal n. 11.941/2009 passou-se a aplicar às contribuições previdenciárias o prazo previsto no art. 880 da CLT, o qual determina o pagamento dos créditos trabalhistas liquidados em quarenta e oito horas incidindo, portanto, a partir de então, os juros e multas devidos em razão da mora. Proc. 006100-31.2002.5.15.0107 AP - Ac. 1ª Câmara 71648/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 231

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. MULTAS E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Nos casos em que a sentença homologatória dos cálculos foi proferida na vigência da Lei Federal n. 11.941/2009, o recolhimento das contribuições sociais deverá ser feito no mesmo prazo do pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 880 da CLT, incidindo, portanto, a partir de então, os juros e multas devidos em razão da mora. Proc. 124300-18.2008.5.15.0032 AP - Ac. 1ª Câmara 76105/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/11/2011, p. 222

DECADÊNCIA

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. DISTINÇÃO. Não há que se falar, in casu, em interrupção do prazo decadencial pela anterior propositura de ação rescisória (extinta sem resolução do mérito, diante da inépcia da correspondente petição inicial), uma vez que o art. 207 do CC também é cristalino ao dispor que, “salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.” Cumpre esclarecer à agravante que a legislação trabalhista não cuida, de modo geral, da decadência, mas, sim, da prescrição, não lhe socorrendo, portanto, o teor do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Ora, é de se observar o CC naquilo que for compatível com os preceitos fundamentais do Direito do Trabalho, consoante preconiza o art. 8º, parágrafo único, do Texto Celetista, o que legitima a incidência do indigitado art. 207 do CC. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO. DISTINÇÃO. Consiste a decadência na extinção do próprio direito pelo decurso do prazo fixado para seu exercício, e a prescrição com ela não se confunde, pelo que as causas de impedimento, interrupção ou suspensão desta última não se aplicam àquela. Assim, e por todo o exposto, não tem qualquer razão a agravante, e isto não passou despercebido ao douto Procurador do Trabalho, Dr. João Norberto Vargas Valério, consoante seu percuciente parecer, in verbis: “(...) a agravante confunde prazos prescricionais com prazos decadenciais. Aqueles constantes do inciso XXIX, 7º, da CF, são destinados, como também diz o art. 11 da CLT, ao ajuizamento de ações condenatórias em que se reivindicam créditos trabalhistas. Direitos de prestação, segundo Chiovenda, podem ser interrompidos ou suspensos, se ocorrentes as hipóteses previstas na lei. Contrariamente, o prazo de caducidade atinge os direitos potestativos, tal como o exercício do direito de ação para constituir ou desconstituir relações jurídicas pela via judicial. Não havendo dúvidas sobre a natureza jurídica da eficácia da sentença a ser proferida em ação rescisória, neste caso - declarativa/desconstitutiva - e o prazo fixado no art. 495, caput, do Código de Processo Civil, sendo aplicável ao processo trabalhista, por força do art. 836 da CLT, não tendo sido impugnada a data do trânsito em julgado mencionado na r. decisão, CONCLUI-SE o parecer opinando pelo conhecimento do Agravo Regimental, negando-lhe, todavia, provimento.” Proc. 014161-27.2010.5.15.0000 AgR - Ac. 3ªSDI 086/11-PDI3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 02/06/2011, p. 26

DECISÃO

DECISÃO A PARTIR DO CRITÉRIO DO ÔNUS DA PROVA - Nas hipóteses em que se constata pontos flagrantemente conflitantes nos depoimentos das testemunhas, cujas declarações em colisão foram ratificadas por ocasião da acareação, fato processual que se convencionou denominar como “prova dividida”, a questão só pode ser resolvida pelo critério da distribuição do ônus da prova. Nesse sentido, vale ressaltar que, havendo absoluta negativa de que o autor tenha desempenhado a função de encarregado, cumpria a este produzir prova em sentido contrário, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 071400-28.2009.5.15.0063 RO - Ac. 10ª Câmara 80031/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1152

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCABÍVEL. O sistema recursal a ser respeitado em processos em trâmite nesta Justiça Especializada é o previsto na CLT. As decisões interlocutórias somente são atacáveis por ocasião da interposição de recursos das decisões definitivas (art. 893, parágrafo 1º da CLT). Proc. 189500-77.2004.5.15.0010 AP - Ac. 7ª Câmara 68231/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 319

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 893 DA CLT e SÚMULAN. 214 DO C. TST. Decisão interlocutória, proferida em fase de execução, que determina mera suspensão do feito, não é passível de impugnação, nos termos do art. 893 da CLT e Súmula n. 214 do C. TST. Proc. 099700-02.2004.5.15.0119 AP - Ac. 3ª Câmara 42720/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1326

DECISÃO JUDICIAL IMPUGNÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. de Decisão proferida em fase executória, impugnável pela via dos Embargos à Execução, de acordo com o Art. 884, § 1º da CLT, não cabe a interposição de Agravo de Petição. O interesse processual na hipótese, sob pena de violação ao direito das partes envolvidas na fase de Execução, decorre da Decisão que aprecie a impugnação efetivada através dos Embargos à Execução. Tratando-se de meio de defesa quanto aos atos judiciais de expropriação, somente se verifica o interesse da parte em recorrer de petição, quando houver Decisão do Juízo da Execução que lhe cause algum gravame.

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INADMISSÍVEL POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO. ART. 557 DO CPC. Na hipótese de não conhecimento de recurso manifestamente inadmissível, por inexistente, devido a vício de representação (Súmula 383,II,TST e art. 37, parágrafo único, CPC), o Relator pode negar seguimento ao apelo, de forma monocrática. Proc. 001170-57.2010.5.15.0052 RO - Ac. 8ª Câmara 049/11-PADM. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 24/02/2011, p. 766

DECISÃO QUE INDEFERE NOVA TENTATIVA DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO PELO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCABÍVEL O AGRAVO DE PETIÇÃO. O sistema recursal a ser respeitado em processos em trâmite nesta Justiça Especializada é o previsto na CLT. As decisões interlocutórias somente são atacáveis por ocasião da interposição de recursos das decisões definitivas (art. 893, § 1º da CLT) e a decisão que indefere nova tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-Jud tem natureza interlocutória, não terminativa do feito, sendo, portanto, irrecorrível de imediato. Incabível a interposição de agravo de petição. Proc. 031400-65.1998.5.15.0032 AP - Ac. 7ªC 16549/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 348

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE EMPREGO PÚBLICO. DECRETO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ILEGALIDADE. A declaração de desnecessidade de emprego público (art. 41, §3º, CF), embora esteja inserida no poder discricionário da Administração Pública, necessita de autorização legislativa para a sua validade (art. 37, incisos I e II da CF). - Ac. 7ª Câmara 56109/11-PATR Proc. 001350-97.2010.5.15.0044 RO. DEJT 01/09/2011, p. 342. Rel. Luiz Roberto Nunes

DECLARAÇÕES DO PREPOSTO EM JUÍZO. CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL. As declarações do preposto obrigam a preponente por ele representada em Juízo e o fato de não saber determinados detalhes da relação jurídica mantida entre as partes faz prova em favor do reclamante, conforme inteligência do § 1º do art. 843 da CLT. **RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. REQUISITOS PARA SUA VALIDADE.** Sendo a demissão por justa causa o grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para sua configuração, a saber: a) gravidade da falta; b) nexos causal entre falta e dispensa; c) atualidade da falta e d) proporcionalidade entre a falta e a punição. **DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O simples fato da reclamada demitir o reclamante por justa causa não enseja indenização por dano moral. Este tipo de dispensa, ainda que abale profundamente a auto-estima do empregado ou venha a ser afastado em juízo, não tem o condão de acarretar, por si só, a indenização pretendida, pois se trata de faculdade inserida no poder potestativo do empregador, assegurada pelo art. 487 da CLT. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 020100-62.2006.5.15.0053 RO - Ac. 7ª Câmara 68120/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13/10/2011, p. 296

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL QUE SUSPENDE EFICÁCIA DE ART. DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. A suspensão da eficácia de artigo de Lei Municipal mediante a edição de Decreto, sob o argumento de necessidade de enquadramento aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra óbice em uma das regras mais basilares do Direito, segundo a qual norma de hierarquia inferior não tem o condão de modificar outra hierarquicamente superior. Proc. 106000-96.2009.5.15.0056 RO - Ac. 3ª Câmara 13503/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 10/03/2011, p. 518

DEDUÇÃO

DEDUÇÃO. GASTOS DA EMPRESA COM A ADAPTAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO RECLAMANTE À SUA NOVA CONDIÇÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Devidamente comprovado o gasto da reclamada com a aquisição de equipamentos e a prestação de serviços

com o fim de adequar a residência do reclamante à sua nova condição física, a dedução é medida que se impõe para evitar o enriquecimento ilícito do obreiro. Proc. 001107-32.2010.5.15.0052 ED - Ac. 11ª Câmara 44416/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/07/2011, p. 767

DEFESA

NÃO APRESENTAÇÃO DA DEFESA ESCRITA EM AUDIÊNCIA - PROTOCOLO REALIZADO APÓS O INÍCIO DA AUDIÊNCIA PELO SISTEMA E-DOC. PRECLUSÃO. Por determinação expressa do artigos 847 da CLT, o momento para a apresentação da defesa, na Justiça laboral é o da audiência. Desta forma, tendo a reclamada sido regularmente citada para comparecer à audiência e notificada para apresentar sua contestação, resta preclusa a oportunidade de apresentação caso não o faça no momento processual oportuno, ainda que a contestação e os documentos tenham sido encaminhados através do sistema e-doc minutos após o início da audiência e juntados aos autos físicos algumas horas depois de sua realização. Trabalho externo - ônus da prova Só a impossibilidade da aferição da jornada é que afastará o preceito do inciso XIII da art. 7º da Carta Magna e, por se tratar de fato modificativo do direito ao pagamento de horas extras, cabe ao empregador o ônus da prova do trabalho externo e não controlado, nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do CPC. Não se desvencilhando desse ônus, presume-se que a jornada era controlada, sendo inaplicável ao caso o art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 001056-11.2010.5.15.0023 RO - Ac. 7ª Câmara 75879/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/11/2011, p. 572

DEMISSÃO

DEMISSÃO EM MASSA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há no ordenamento jurídico qualquer norma que vede a dispensa de trabalhadores em massa, já que se trata de poder potestativo da empresa. Entretanto, quando comprovado nos autos que a finalidade é discriminatória, revela-se atitude violadora do art. 1º da Lei n. 9.029/1995, bem como os de personalidade do trabalhador. A violação à intimidade do ser humano pode desencadear e fazer perdurar o sofrimento de ordem interna de maneira diferente em cada ser social. Trata-se de violação de ordem moral que, pela sua grande subjetividade, é difícil de ser mensurada em cada indivíduo. Aliás, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que norteia todo o ordenamento jurídico, não tem o condão e nem poderia, individualizar, de forma objetiva, quais seres sociais poderiam e, em qual intensidade, sofrer abalos internos por atitudes ilícitas. Portanto, havendo prova nos autos de que a dispensa teve finalidade, exclusivamente, discriminatória, surge para o trabalhador o direito subjetivo de haver daquele que agiu ilícitamente, a devida reparação pecuniária. Proc. 000477-25.2010.5.15.0068 RO - Ac. 3ª Câmara 69319/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13/10/2011, p. 201

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ART. 482, “I”, DA CLT. O abandono de emprego é causa que autoriza a ruptura do contrato por justa causa, consoante art. 482, “i”, da CLT, sendo que é pacífico o entendimento de que a ausência injustificada por mais de 30 dias enseja a presunção relativa quanto ao abandono (Súmula n. 32 do C. TST). A alegação do trabalhador de que recebeu ordens para cumprir “plantão domiciliar”, tendo sido dispensado do comparecimento ao trabalho, demandava, por fantasiosa e inverossímil, robusta prova pelo reclamante (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC) e se este não a produziu, não há como reconhecer a dispensa imotivada. Proc. 165400-79.2009.5.15.0108 RO - Ac. 3ª Câmara 52561/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 99

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE ENTRE A INFRAÇÃO CONTRATUAL COMETIDA E A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. Ao tomar conhecimento da infração contratual, o empregador deve impor a sanção de forma imediata. O lapso de 10 dias entre a infração cometida e a demissão do trabalhador, sem que tenha sido instaurado qualquer procedimento administrativo que justificasse o período, induz o reconhecimento da ocorrência do perdão tácito, razão pela qual o trabalhador demitido faz jus às verbas rescisórias indenizatórias. - Ac. 3ª Câmara 57482/11-PATR Proc. 058100-97.2009.5.15.0095 RO. DEJT 01/09/2011, p. 170. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DESPROPORÇÃO ENTRE A FALTA COMETIDA E A PUNIÇÃO

APLICADA. VERBAS RESCISÓRIAS INDENIZATÓRIAS DEVIDAS. Não se observa proporção entre o comportamento do empregado que sai mais cedo ou chega atrasado ao serviço por algumas vezes e a demissão por justa causa. Se a falta cometida não inviabiliza a continuidade do vínculo, medidas disciplinares mais brandas, como a advertência e a suspensão, devem ser utilizadas, a fim de adequar a conduta do trabalhador aos termos da lei e do contrato de trabalho. Proc. 000162-72.2010.5.15.0043 RO - Ac. 3ª Câmara 20724/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 288

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DESPROPORÇÃO ENTRE A FALTA COMETIDA E A PUNIÇÃO APLICADA. VERBAS RESCISÓRIAS INDENIZATÓRIAS DEVIDAS. Não se observa proporção entre a falta injustificada por 4 dias não contínuos e a demissão por justa causa. Se a falta cometida não inviabiliza a continuidade do vínculo, medidas disciplinares mais brandas, como a advertência e a suspensão, devem ser utilizadas, a fim de adequar a conduta do trabalhador aos termos da lei e do contrato de trabalho. - Ac. 3ª Câmara 65524/11-PATR Proc. 013300-12.2009.5.15.0021 RO. DEJT29/09/2011, p. 306. Rel. Edmundo Fraga Lopes

PEDIDO DE DEMISSÃO - CLT, ART. 477, §1º A previsão legal de assistência sindical para validação do pedido de demissão, evidentemente, só é aplicável, no caso de dúvida e não hipótese de evidência do fato em juízo. Proc. 092800-12.2009.5.15.0027 RO - Ac. 3ª Câmara 38749/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 88

PEDIDO DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. O ônus de provar que a manifestação de vontade obreira continha vício de consentimento era do próprio autor, que não se desincumbiu. Compulsando-se a apostila processual, verifica-se que o reclamante escreveu de próprio punho o pedido de demissão. Em razão do pedido demissionário, a reclamada providenciou o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6º, da CLT, conforme se verifica do cotejo do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), com o comprovante de transferência entre contas correntes, que contém a indicação dos nomes das partes. e mais: a única testemunha ouvida pelo laborista sequer foi indagada acerca do pedido de demissão. Desta feita, a prova oral produzida não infirmou a manifestação de vontade do autor no pedido de demissão, razão pela qual é imperioso se considerar que a resolução contratual ocorreu por iniciativa do obreiro. Cumpre consignar ainda que a não homologação sindical, prevista no art. 477, § 1º do Texto Celetário, não induz presunção de vício de consentimento e muito menos acarreta a nulidade do pedido de dispensa, diversamente do que entendeu o MMº. Julgador de base. Ora, proceder de forma contrária seria atentar contra o princípio da primazia da realidade, sustentáculo do Direito do Trabalho, mormente no caso “sub judice” em que houve comprovação do pagamento das verbas rescisórias pela parte patronal, de acordo com a modalidade de extinção do contrato laboral. Reforma-se. Proc. 012400-95.2009.5.15.0096 RO - Ac. 11ª Câmara 50234/11-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 10/08/2011, p. 815

PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL OU DE AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. O art. 477, § 1º, da CLT, afirma que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Assim, é inválido o pedido de demissão, eis que não cumpriu os requisitos do referido dispositivo, gerando a presunção relativa de que o rompimento deu-se mediante despedida imotivada. Recurso da reclamante a que se dá provimento. Proc. 196800-83.2007.5.15.0140 RO - Ac. 8ª Câmara 15837/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 623

PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ARREPENDIMENTO. Da prova oral e documental constante dos autos, exsurge que o reclamante, após conversar com o representante da entidade sindical no momento da homologação do pedido de demissão, arrependeu-se do ato volitivo que por ele havia sido praticado. É sabido que o §1º do art. 477 da CLT prevê a necessidade da assistência sindical para a validade do pedido de demissão, contudo há de se considerar que essa assistência visa garantir que a vontade manifestada pelo trabalhador de desligar-se do emprego esteja livre de qualquer tipo de vício do consentimento, representando o real desejo do trabalhador sem a existência de coação, pressão ou indução sobre o estado de ânimo vacilante por parte do empregador. Portanto, o arrependimento do trabalhador quanto ao pedido de demissão não tem o condão de tornar ineficaz sua manifestação de vontade expressada de forma livre e espontânea, eis que o arrependimento não é hipótese contemplada pelo ordenamento jurídico para invalidar o pedido de demissão. Nessa esteira, a recusa da entidade sindical em homologar o pedido de demissão não

tem o condão de invalidá-lo, diante da prova de que o mesmo representou a vontade livre do trabalhador. Sendo assim, indevidas verbas postuladas pelo obreiro pela rescisão imotivada do contrato. Recurso ordinário não provido. Proc. 092600-78.2009.5.15.0132 RO - Ac. 5ª Câmara 1828/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 251

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A rescisão indireta do contrato de trabalho decorre da atribuição pelo empregado de cometimento de ato faltoso pelo empregador que, por sua gravidade, torne insuportável a manutenção do pacto laboral. A reação do trabalhador deve ser imediata à falta praticada, ou, ao menos, em tempo razoável. Não há que se falar em nulidade do pedido de demissão de empregado quando ausente qualquer vício de vontade. Proc. 001000-33.2009.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 12195/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 659

PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CHANCELA SINDICAL. NULIDADE. Tendo a Reclamante impugnado o documento de fls. 49 sob alegação de que não solicitara sua demissão e sim fora dispensada, milita a seu favor a exigência legal (não cumprida pela Reclamada) prevista no art. 477, § 1º, da CLT. e sustentando a Reclamada a validade do pedido de demissão, reverte a seu desfavor o ônus da prova, eis que como já dito, a exigência legal não foi suprida. Na hipótese, o pedido de demissão da Reclamante não teve assistência sindical. Portanto, constata-se ser nulo de pleno direito, revertendo-se o rompimento contratual para como tendo sido ocorrido em virtude de dispensa imotivada. Proc. 000108-97.2010.5.15.0046 RO - Ac. 3ª Câmara 24247/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 149

PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Não há como declarar a nulidade do pedido de demissão quando inexitem nos autos provas suficientes de que houve vício a macular a manifestação de vontade do empregado. - Ac. 7ª Câmara 56143/11-PATR Proc. 000899-56.2010.5.15.0114 RO. DEJT 01/09/2011, p. 350. Rel. Fabio Grasselli

PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A nulidade fundada em alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega. Assim, o ônus de provar que o pedido de demissão deu-se de forma viciada era dos reclamantes e desse ônus não se desvencilharam satisfatoriamente, uma vez que nenhuma prova foi produzida neste sentido. Assim sendo, não havendo nos autos nada que demonstre que tal ato se dera mediante “erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”, e que, portanto, poderia ser anulado, nos termos do art. 171 do Código Civil, uma vez que o vício de consentimento, em se tratando de pessoas capazes e alfabetizadas, não pode ser presumido, já que o empregado detém o direito de por termo ao contrato de trabalho, há que se reconhecer como válidos os pedidos de demissão formulados pelos obreiros. - Ac. 5ª Câmara 60292/11-PATR Proc. 000764-82.2010.5.15.0069 RO. DEJT 15/09/2011, p. 330. Rel. Ana Maria de Vasconcellos

PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 212 DO C. TST. Pelo Princípio da Continuidade da relação de emprego, a prova do pedido de demissão deve ser cabal e robusta. Esse encargo probatório incumbe à Ré. Não tendo se desvencilhado satisfatoriamente de seu ônus, deve ser reconhecida a dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador. Proc. 000701-41.2010.5.15.0139 RO - Ac. 3ª Câmara 81602/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 785

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. A trabalhadora que não compareceu na data designada para a homologação da rescisão contratual perante o sindicato de classe não pode se valer da falta de homologação para obter a anulação do pedido de demissão. Proc. 191000-81.2009.5.15.0018 RO - Ac. 8ª Câmara 14688/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 676

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. O TRCT juntado aos autos registra a rescisão contratual por iniciativa da empregada e foi devidamente homologado perante a autoridade do Ministério do Trabalho, sem qualquer ressalva acerca da causa de extinção do pacto. Mesmo que se considere o princípio da continuidade da relação de emprego, que milita a favor da obreira, a invalidade do pedido de demissão por ela subscrito deveria ter sido robustamente comprovada, o que não se verificou no caso vertente. Diante da ausência de provas quanto à existência de vício de consentimento capaz de invalidar o ato de vontade da obreira (que não pode simplesmente ser presumido), deve prevalecer a prova documental encartada aos autos que se reveste das formalidades legais exigidas para

o ato. Pedido de demissão válido. Proc. 001090-20.2010.5.15.0141 RO - Ac. 7ª Câmara 20104/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 477

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Se a prova documental sinaliza para a ruptura contratual por iniciativa do trabalhador, incumbe a este demonstrar cabalmente o descumprimento das obrigações ou promessas patronais que tenha acarretado o pedido demissão. A teor do disposto no art. 818 da CLT, cabe ao trabalhador o ônus de demonstrar a existência de vício de consentimento capaz de invalidar o seu ato de vontade. Proc. 001282-26.2010.5.15.0052 RO - Ac. 7ª Câmara 12204/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 661

DENUNCIÇÃO À LIDE

DENUNCIÇÃO À LIDE. EMPRESA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. A denúncia à lide, embora não exista consenso na Doutrina e na Jurisprudência sobre sua aceitação nesta Justiça, certamente não se mostra viável quando se trata da pretensão de inclusão de seguradora contratada pelo empregador para arcar com eventual condenação que a Reclamada venha a sofrer, tendo em vista que falece a esta especializada competência para conhecer e julgar as questões que envolvem o vínculo entre a Seguradora e a empregadora Reclamada. Proc. 042400-44.2007.5.15.0130 RO - Ac. 3ª Câmara 69320/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13/10/2011, p. 201

DEPOIMENTO PESSOAL

DEPOIMENTO PESSOAL. CONFISSÃO REAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE PROVA NÃO CONFIGURADO. A confissão decorrente de depoimento pessoal prestado por pessoa capaz de se obrigar configura-se como prova plena contra quem a proferiu. Disso resulta que o encerramento da instrução processual, sem a oitiva de testemunhas, não implica cerceamento do direito de produzir prova. Proc. 000432-05.2010.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 38747/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 88

DEPÓSITO JUDICIAL

DEPÓSITO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS ATÉ O LEVANTAMENTO. INDEVIDA. O depósito judicial com o propósito de pagamento do credor, em instituição bancária, não enseja o pagamento de diferenças de correção monetária e juros de mora. Circunstância diversa do depósito judicial destinado a garantia do juízo, hipótese que não têm o condão de fazer cessar a obrigação do devedor. Agravo de Petição da exequente conhecido e provido. Proc. 096100-63.2005.5.15.0013 AP - Ac. 10ª Câmara 7974/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 875

DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ATÉ SUA EFETIVA SATISFAÇÃO. A incidência de juros e correção monetária sobre o crédito trabalhista é determinada pelo art. 39 e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 8.177/1991, afastando, por conseguinte, a aplicação supletiva da norma prevista no art. 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980. Assim, considerando que o depósito à disposição do Juízo tem como finalidade unicamente a garantia da execução, não equivalendo à liberação dos valores ao exequente, este faz jus à complementação dos valores pela incidência da atualização monetária legalmente estabelecida, bem como aos juros de 1% ao mês até a data da satisfação do débito, considerada como aquela em que o credor pôde dele dispor. Agravo da reclamante provido. Proc. 002700-72.2002.5.15.0086 AP - Ac. 7ª Câmara 50909/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18/08/2011, p. 259

DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO ENTRE ÍNDICES BANCÁRIOS e TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA. A atualização do depósito judicial realizada pela instituição financeira é inferior àquela que seria devida caso tivessem sido aplicados os juros trabalhistas até a data do pagamento do crédito ao Autor. Por isso, o Reclamante faz jus a diferença decorrente dos acréscimos de juros do período entre a data do depósito judicial e a data do efetivo levantamento, sendo de

DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. ILEGÍVEL. Por encontrar-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, impossibilitando, por consequência, a visualização de informação imprescindível para a aferição do exato preparo do recurso, não há se falar em preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido. Proc. 001585-51.2010.5.15.0016 RO - Ac. 7ª Câmara 37961/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22/06/2011, p. 227

DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE NO PRAZO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR INADMISSÍVEL. Na esfera trabalhista a regra é o total preenchimento dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal quando da apresentação do apelo, sendo inaplicável a disposição inserta no art. 511, § 2º, do CPC, que avaliza o complemento tardio do depósito recursal. Com efeito, o art. 899 da CLT prevê o depósito “prévio” e o entendimento consubstanciado na Súmula n. 245 do C. TST é no sentido de que o recolhimento seja comprovado, ao menos, dentro do prazo legal, não autorizando a dilação de prazo peremptório. Proc. 167800-58.2008.5.15.0025 AIRO - Ac. 7ªC 16601/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 281

DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE NO PRAZO RECURSAL. VIGÊNCIA DE NOVO TETO. DESERÇÃO. O depósito recursal é exigível no prazo alusivo ao recurso (Súmula 245 do C. TST), devendo ser observado o valor-teto então vigente, sob pena de deserção. Na esfera trabalhista a regra é o total preenchimento dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal quando da apresentação do apelo, sendo inaplicável a disposição inserta no art. 511, § 2º, do CPC, que avaliza o complemento tardio do depósito recursal. Recurso não conhecido. Proc. 084700-83.2008.5.15.0001 RO - Ac. 7ª Câmara 50971/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 273

DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE. o depósito recursal deve ser recolhido por meio da “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP”, junto à conta vinculada do obreiro. Inteligência do art. 899, § 4º, da CLT, IN n. 15/98 e 26/2004 e Súmula n. 426 do C. TST. Proc. 177700-12.2009.5.15.0096 AIRO - Ac. 1ª Câmara 46171/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 21/07/2011, p. 374

DEPÓSITO RECURSAL. IMPORTE A SER RECOLHIDO CONFORME O VALOR VIGENTE NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser recolhido conforme o valor estabelecido por ato do TST vigente na data da interposição do apelo, e não no dia em que foi efetuado o recolhimento. Recurso que não se conhece por deserto. Proc. 000445-29.2010.5.15.0065 RO - Ac. 6ª Câmara 26326/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05/05/2011, p. 269

DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO FEITO POR UM DOS RECORRENTES. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PEÇA RECURSAL ÚNICA. DESERÇÃO. Tratando-se de peça recursal única, elaborada pelas duas empresas recorrentes, com condenação subsidiária de uma delas, ambas devem providenciar os recolhimentos legais - custas e depósito recursal, sob pena de deserção do recurso ordinário interposto. Agrava a situação quando aquela que fez os recolhimentos legais argui sua ilegitimidade passiva para a causa. Proc. 173800-19.2009.5.15.0032 RO - Ac. 3ª Câmara 42698/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1379

DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA e NÃO A GFIP. DESERÇÃO. A Instrução Normativa n. 33/08 do C. TST excluiu expressamente a Guia de Depósito Judicial para fins de efetivação do depósito recursal (art. 1º). A utilização do meio inadequado impede que o depósito recursal seja utilizado para uma das suas finalidades, que é o financiamento de programas habitacionais, saneamento básico e infra-estrutura urbana (§ 2º do art. 9º da Lei N. 8.036/90), impedindo que se lance mão do princípio da instrumentalidade das formas. Deserção decretada. Proc. 000604-23.2010.5.15.0145 RO - Ac. 5ª Câmara 23942/11-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 28/04/2011, p. 164

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. ISENÇÃO. EMPREGADOR DOMÉSTICO. A assistência judiciária, com a isenção do recolhimento de custas e do depósito recursal, é aplicável ao empregador doméstico que não possa prover as despesas processuais (art. 3º, VII da Lei n. 1.060/50). Proc. 001092-62.2010.5.15.0020 AIRO - Ac. 7ª Câmara 68208/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 314

DEPÓSITOS DE FGTS

DEPÓSITOS DE FGTS. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. O período em que o obreiro recebe auxílio doença é considerado de suspensão do contrato de trabalho, e não mera interrupção, por ter sido superior a 15 dias, razão pela qual o empregador não tem obrigação de efetuar depósitos em prol do fundo de garantia do tempo de serviço, nos termos do art. 28 do Decreto n. 99.684/1990. Proc. 000126-44.2010.5.15.0103 RO - Ac. 6ª Câmara 14406/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 562

DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Embora o fato constitutivo do direito às diferenças, em princípio, caiba ao trabalhador, o recurso da Reclamada deveria combater os argumentos da sentença, que examinando os extratos verificou existirem diferenças incompatíveis com o que a empresa pagava e com o salário fixo do trabalhador. Proc. 000088-81.2010.5.15.0022 RO - Ac. 3ª Câmara 73154/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 297

DEPÓSITOS DO FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA e AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. Constatado o nexo de causalidade entre a doença e as atividades desempenhadas pelo empregado, são devidos os depósitos do FGTS do período do afastamento previdenciário, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90 c/c o art. 20, I, da Lei 8.213/91. Proc. 095600-60.2008.5.15.0152 RO - Ac. 2ª Câmara 77199/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 17/11/2011, p. 318

DEPÓSITOS DO FGTS. NATUREZA ACIDENTÁRIA DO AFASTAMENTO RECONHECIDA EM JUÍZO. DEVIDOS. Reconhecida, ainda que judicialmente, a natureza acidentária do afastamento do empregado, tornam-se devidos os depósitos relativos ao FGTS correspondentes ao período. A pensar-se de modo diverso, estar-se-ia a premiar o empregador que, ciente da lesão sofrida pelo seu empregado, não adota as medidas cabíveis ao correto enquadramento previdenciário, a fim de ver se isentado das obrigações trabalhistas que lhe são imputadas em tais casos. Proc. 053300-21.2009.5.15.0032 RO - Ac. 1ª Câmara 67973/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 121

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. GERENTE. O gerente enquadrado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, tem direito ao repouso semanal remunerado. Se trabalhar nesse dia, sem folga compensatória, deverá receber em dobro as horas respectivas, nos termos da Lei n. 605/1949. Proc. 000478-28.2010.5.15.0159 RO - Ac. 7ª Câmara 79426/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1048

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR. ACRÉSCIMO. LEI N. 605/1949 E ART. 320 DA CLT. Ente público que contrata professor pelo regime celetista deve remunerar o repouso semanal com acréscimo de 1/6, conforme previsão legal e interpretação do TST, consubstanciada da Súmula 351. Proc. 001587-77.2010.5.15.0062 RO - Ac. 3ª Câmara 42658/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1370

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 351 DO C. TST. Segundo o Estatuto do Magistério do Município de Penápolis (Lei Municipal n. 854/2000), a remuneração do professor é composta tanto por horas-aula como por horas-atividade, devendo a apuração do salário mensal ser realizada tomando-se por referência o número de horas de aula ministradas e horas de atividades extra-classe, de sorte que o pagamento a título de salário-base não inclui os repouso semanais remunerados, o que justifica o deferimento do acréscimo de acréscimo de 1/6 à remuneração da reclamante. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 351 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 56321/11-PATR Proc. 000067-56.2011.5.15.0124 RO. DEJT 01/09/2011, p. 386. Rel. Fabio Grasselli

DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. As horas extras habitualmente prestadas, mesmo que mensalista o empregado, repercutem nos descansos semanais remunerados, consoante previsão contida no art. 7º da Lei n. 605/1949. Aplicação da Súmula n. 172 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 56145/11-PATR Proc. 000337-18.2010.5.15.0059 RO. DEJT 01/09/2011, p. 350. Rel. Fabio Grasselli

DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. As horas extras habitualmente prestadas, mesmo que mensalista o reclamante, repercutem nos descansos semanais remunerados, consoante previsão contida no art. 7º da Lei n. 605/1949. Aplicação da Súmula n. 172 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 57677/11-PATR Proc. 000496-48.2010.5.15.0127 RO. DEJT 01/09/2011, p. 393. Rel. Fabio Grasselli

VOLKSWAGEN. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO HORA DO VALOR ATINENTE AO DSR. POSSIBILIDADE Ao se incluir no cálculo de horas extras o percentual de 16,667%, está se incluindo o valor do DSR acordado. Entendimento contrário levaria ao bis in idem, pois se aplicaria o adicional de horas extras e adicional noturno sobre a hora já majorada. Proc. 033800-21.2007.5.15.0102 RO - Ac. 3ª Câmara 21749/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 332

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISCUSSÃO PREMATURA. RECURSO ORDINÁRIO. Nenhum indício apresentou o recorrente de que a primeira reclamada não esteja apta a adimplir a condenação advinda da presente ação. Por isso, claro está que eventual desconsideração da personalidade jurídica, permitindo-se a responsabilização do segundo réu e da terceira reclamada, é providência a ser tomada na fase de execução, sendo prematuro o debate atual acerca do tema. Recurso não provido. Proc. 094100-45.2009.5.15.0015 RO - Ac. 4ª Câmara 75299/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1503

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO PARA OS FINS DO ART. 1046 DO CPC. AGRAVO DE PETIÇÃO.. A constatação da inexistência de bens da sociedade, capazes de assegurar a satisfação da obrigação contida no título executivo, é suficiente para direcionar o processo de execução para os bens particulares dos sócios, na forma dos arts. 50 do CC, 591 e 592 do CPC. e o sócio, ao ser incluído no pólo passivo da execução, passa a ser parte na causa, afastando-se da condição necessária para o manejo dos embargos de terceiro, conforme previsto no art. 1046 do CPC. Gize-se que a inclusão do sócio prescinde de nova citação, visto que sua responsabilidade é estritamente patrimonial. Assim, em se tratando de parte no processo de execução, a utilização dos embargos de terceiro apresenta-se manifestamente descabida. Recurso não provido. Proc. 000091-66.2010.5.15.0109 AP - Ac. 4ª Câmara 75436/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1528

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. FALTA DE CITAÇÃO. A falta de citação a respeito da desconsideração da personalidade jurídica e da retificação do polo passivo não gera nulidade, porquanto a finalidade do ato citatório restou devidamente cumprida, uma vez que o agravante se utilizou de todos meios próprios de defesa na fase executória. Proc. 198800-18.2003.5.15.0004 AP - Ac. 8ª Câmara 24711/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 291

DESCONTO

DESCONTO. CLT, ART. 462, §1º. A previsão do §1º do art. 462 da CLT subentende-se inclusa no contrato de trabalho, por extensão deste, quando aceito suas condições expressamente pelo trabalhador. Proc. 000468-49.2010.5.15.0105 RO - Ac. 3ª Câmara 49331/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 272

DESCONTO NO SALÁRIO DO TRABALHADOR. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA E CONTRATUAL EM CASO DE PREJUÍZO CAUSADO POR DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. ART. 462, § 1º, DA

CLT. Demonstrado nos autos que o reclamante abalroou, com o veículo da reclamada, automóvel de terceiro que estava estacionado junto ao meio-fio e, ainda, considerando que o trabalhador admitiu a própria culpa no ocorrido, em depoimento pessoal, reconhece-se a licitude do desconto do valor do prejuízo causado, mercê do disposto no art. 462, § 1º, da CLT, inclusive porque tal possibilidade foi expressamente prevista em norma coletiva e no instrumento contratual. Proc. 000130-87.2010.5.15.0004 RO - Ac. 3ª Câmara 32021/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 116

DESCONTO SALARIAL. ATO ILÍCITO. AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO ALBERGADO POR LIMINAR JUDICIAL. A cassação de liminar que mantinha o pagamento do benefício previdenciário, após a verificação da ausência de incapacidade para o labor, gera consequências para as partes envolvidas nesta relação - empregado e INSS. Assim, ainda que a empresa tenha adiantado o pagamento mensal dos valores ao empregado, em razão de convênio mantido com o órgão previdenciário, não pode promover o desconto deste montante dos salários do reclamante, quando a decisão proferida na Justiça Federal fixou que eventual compensação dar-se-ia em momento oportuno, numa relação futura, e entre as partes envolvidas. O ato patronal de descontar os valores diretamente do salário do empregado, por ser de mais fácil acesso que pleitear o ressarcimento junto ao INSS, caracteriza-se como ato ilícito, passível de condenação na devolução e pagamento de indenização. Proc. 096400-54.2009.5.15.0152 RO - Ac. 9ª Câmara 22931/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 28/04/2011, p. 280

DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA. A CF de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição assistencial/confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. Proc. 087300-47.2009.5.15.0032 RO - Ac. 6ª Câmara 75612/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13/01/2011, p. 1627

DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A CF de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição assistencial aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. Proc. 141200-17.2009.5.15.0105 RO - Ac. 6ª Câmara 14362/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 554

DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. São devidos ao empregado os valores descontados a título de contribuição assistencial porque não demonstrada sua filiação à entidade sindical (Súmula nº 666/STF, OJ nº 17/SDC/TST e Precedente Normativo nº 119/TST). - Ac. 7ª Câmara 63970/11-PATR Proc. 001025-91.2010.5.15.0022 RO. DEJT29/09/2011, p. 460. Rel. Luiz Roberto Nunes

DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO FILIADO AO SINDICATO. POSSIBILIDADE. É lícito o desconto efetuado a título de contribuição confederativa de empregado filiado ao sindicato, quando decorrente de norma coletiva (inteligência dos artigos 462 da CLT, 8º, IV, da CF e 545 da CLT, bem como Súmula n. 666 do STF e OJ n. 17 da SDC-TST). Proc. 000789-48.2010.5.15.0117 RO - Ac. 11ª Câmara 69524/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 462

DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. Não havendo autorização prévia e expressa, é devida a restituição dos valores descontados do salário do empregado. Inteligência do art. 462 da CLT. Proc. 165100-05.2009.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 50920/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 262

DESCONTOS NO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. CHEQUES DEVOLVIDOS DE CLIENTES. ARTIGOS 818 DA CLT e 333, I, DO CPC. É do reclamante o ônus de comprovar o alegado desconto, em seu pagamento, de cheques de clientes devolvidos por insuficiência de fundos, quando os recibos não apontam qualquer dedução de valores. A comprovação de que era praxe da empresa efetuar esses descontos não é suficiente para caracterizar a lesão sofrida pelo obreiro, se este não demonstra onde e quando ela ocorreu. Proc. 000017-25.2010.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 42684/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1376

DESCONTOS SALARIAIS ALEGADAMENTE INDEVIDOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: IMPROCEDENTE. Disse o reclamante que suportou multas de trânsito por culpa das reclamadas, já que era obrigado a portar um aparelho celular para a comunicação entre eles. Que tais contatos se davam quando ele estava no trânsito, dirigindo o veículo utilizado para o trabalho, o que teria ocasionado as referidas multas.

Ainda que o autor se apegue ao documento no qual consta sua recusa em arcar com as referidas multas para insistir na tese, não há como prosperar sua insurgência, não havendo prova alguma nos autos de que era obrigado, pela empregadora, a atender o telefone celular enquanto dirigia. A presunção legal milita em favor da tese da defesa, uma vez que não é crível que a política de administração da empresa fosse desta forma contrária à lei, até porque só lhe ocasionaria prejuízos com multas e outros contratempos, quiçá a responsabilização com acidentes graves. Sentença de improcedência mantida. Proc. 125600-02.2008.5.15.0004 RO - Ac. 11ªC 16792/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 442

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DEDUÇÃO DO CRÉDITO DO OBREIRO. RECURSO ORDINÁRIO Devido o desconto, do crédito bruto do obreiro, dos valores devidos a título de IRPF e de contribuição social - cota trabalhador, nos termos da Súmula 368 do TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 083200-05.2009.5.15.0079 RO - Ac. 4ª Câmara 2719/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 117

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. A fraude não se presume, deve estar robustamente provada ou, pelo menos, se possa inferir dos elementos objetivos do conjunto probatório. Na hipótese, não há elementos idôneos para se concluir que seja fraudulento o acordo trabalhista no processo de conhecimento, na amplitude que pretende a recorrente, em que as partes discriminaram parcelas objeto da quitação, como sendo de natureza indenizatória. É certo que compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias, decorrentes de decisões condenatórias e de acordos que homologar (CF/1988, 114. VIII). Na transação, que é forma de extinguir e prevenir litígios, prepondera a vontade das partes. Assim, em princípio, não cabe ao Juiz substituí-las, como pretende o recorrente, para efetuar a discriminação das parcelas do acordo proporcionalmente aos pedidos formulados na inicial. Esta não é a finalidade da lei, nem dela se infere a possibilidade de tal raciocínio. No caso, das parcelas objeto do acordo e de seus valores, comparados com o pretendido na exordial, não se infere o menor indício de fraude. Não é demais ressaltar que a transação pressupõe concessões recíprocas. Recurso conhecido e não provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS REFERENTE A VERBA PLR. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Dispõe expressamente o art. 28, § 9º, alínea “j” da Lei n. 8.212/1991, que não integram o salário-de-contribuição, para fins desta lei, exclusivamente, a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. Assim, o pagamento correspondente ou equivalente à verba PLR - Participação nos Lucros e Resultados, aviadas pelas partes em acordo judicial, com expressa declaração de que se trata de verba com natureza indenizatória, devidamente homologados pelo MM. Juiz, não pode ser transmudada para se constituir em verba salarial, como quer o órgão previdenciário, em total afronta a legislação previdenciária. Recurso conhecido e não provido, no particular. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERTINÊNCIA.** A “ratio legis” da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento pacífico no sentido de que “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado” (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). Some-se que a jurisprudência do C. TST, igualmente, vem entendendo que há incidência de FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305). Ademais, não consta do rol taxativo do §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991 que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Destarte, é extreme de dúvida que a natureza do pagamento a título de aviso prévio tem caráter salarial e deve sofrer incidência de contribuições previdenciárias, mormente considerando que o período anotado na CTPS será computado para benefício previdenciário. Ademais, o Decreto n. 6.727/2009 revogou a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, que excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Recurso conhecido e provido. Proc. 192500-64.2009.5.15.0025 RO - Ac. 10ª Câmara 044/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 342

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. A fraude não se presume, deve estar robustamente provada

ou, pelo menos, se possa inferir dos elementos objetivos do conjunto probatório. Na hipótese, não há elementos idôneos para se concluir que seja fraudulento o acordo trabalhista no processo de conhecimento, na amplitude que pretende a recorrente, em que as partes discriminaram parcelas objeto da quitação, como sendo de natureza indenizatória. É certo que compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias, decorrentes de decisões condenatórias e de acordos que homologar (CF/88, 114, inciso VIII). Na transação, que é forma de extinguir e prevenir litígios, prepondera a vontade das partes. Assim, em princípio, não cabe ao Juiz substituí-las, como pretende o recorrente, para efetuar a discriminação das parcelas do acordo proporcionalmente aos pedidos formulados na inicial. Esta não é a finalidade da lei, nem dela se infere a possibilidade de tal raciocínio. No caso, das parcelas objeto do acordo e de seus valores, comparados com o pretendido na exordial, não se infere o menor indício de fraude. Não é demais ressaltar que a transação pressupõe concessões recíprocas. Recurso conhecido e não provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECLAMANTE MEMBRO DA CIPA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. A indenização correspondente à estabilidade provisória no período em que o reclamante era membro da CIPA, acordado pelas partes e homologado pela Justiça do Trabalho, possui natureza indenizatória, não podendo ser transmutada para se constituir em verba salarial, como quer o órgão previdenciário. Recurso conhecido e não provido. Proc. 000918-02.2010.5.15.0134 RO - Ac. 10ª Câmara 10861/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 486

DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO

DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. PERDAS E DANOS. Na forma do art. 705 do Código Civil Brasileiro de 2002, havendo a rescisão unilateral do contrato, incluída a dispensa do comissário sem justa causa, este terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa. Proc. 000434-83.2010.5.15.0005 RO - Ac. 3ª Câmara 78267/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 378

DESERÇÃO

DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM DARF APÓS 1º.01.2011. Recolher as custas processuais em guia imprópria acarreta a deserção do recurso interposto. Aplicação dos parâmetros ditados pelo Ato Conjunto n. 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, de 09/12/2010, que determina sejam recolhidas as custas, a partir de 1º/01/2011, em guia GRU Judicial. - Ac. 3ª Câmara 65744/11-PATR Proc. 048700-43.2009.5.15.0068 AIRO. DEJT29/09/2011, p. 262. Rel. José Pitas

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP. SIMPLES CÓPIA, SEM AUTENTICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. A despeito de o depósito recursal tratar-se de cópia da guia, sem autenticação, restou comprovado o pagamento, ante à autenticação bancária contida na guia GFIP, não havendo que se falar, portanto, em deserção. E, quanto ao recibo das custas processuais, pela guia DARF, identicamente restou comprovado o pagamento, não cabendo, pois, a este Juízo de 2º grau obstar seu conhecimento, sob pena de violação do princípio da ampla defesa. Ressalte-se que deve ser afastado o rigor excessivo na verificação dos pressupostos de admissibilidade extrínseca dos recursos. Assim, garantido integralmente o juízo e constatada a regularidade dos recolhimentos, não há que se falar em deserção. Agravo de Instrumento provido. Proc. 029200-68.2008.5.15.0086 AIRO - Ac. 11ª Câmara 47468/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/07/2011, p. 299

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DO RECLAMANTE. Constatando-se que a guia DARF das custas processuais contém o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, conforme estipulado na sentença, e ainda o nome da reclamada, não há que se falar em irregularidade formal a torná-la sem efeito e, equivocadamente, impedir o processamento do recurso ordinário. Dá-se provimento. COOPERATIVISMO. VANTAGENS. O cooperativismo, inegavelmente, representa um grande avanço nas relações de trabalho, cujos reflexos, dentre outros, têm sido a relevante redução do problema do desemprego. A CF dá um forte apoio para a organização em Cooperativas (artigos 5º, XVIII, 174, § 2º, e 187, VI), com a vantagem de os cooperados serem trabalhadores autônomos, dispensando-

se a intervenção patronal. Nestes termos, a cooperativa é formada por cooperados, o que afasta a vinculação empregatícia. COOPERATIVISMO E, NÃO, VÍNCULO DE EMPREGO. Relembrem-se as judiciosas razões expendidas pelo MM. Juiz de 1.^a Instância, Dr. Lúcio Pereira de Souza, no processo trabalhista n. 977/1999, da 2.^a Vara do Trabalho de São Paulo: “O grande problema é que ainda não se acostumou com a idéia do cooperativismo. Ainda se tem uma visão extremamente paternalista no país, em virtude da qual, em qualquer relação só se consegue visualizar o vínculo empregatício. É preciso modificar tal situação. Em vez dos trabalhadores taxarem de nulas as cooperativas, deveriam participar ativamente das assembleias, onde poderiam influir nos destinos das mesmas. Participar na sociedade; não se omitir. Essa é a essência do cooperativismo. Quem aprendeu a ser apenas empregado, não percebe a oportunidade que o cooperativismo lhe proporciona; tal falta de percepção não pode ser sancionada pelo judiciário. A este cabe alertar o cidadão para que participe ativamente na sociedade. Declarar vínculo empregatício onde há cooperativismo é trocar a cidadania por paternalismo.” Recurso da reclamada provido, para afastar o liame empregatício reconhecido pela Origem, restando o pedido exordial improcedente. Proc. 126500-91.2007.5.15.0077 AIRO - Ac. 11^a Câmara 37241/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/06/2011, p. 697

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 86 DO C. TST. Resta configurada a deserção quando o recorrente, ainda que em recuperação judicial, não efetua o depósito recursal. Não se aplica, por analogia, a Súmula n. 86 do C. TST, que se restringe especificamente à massa falida. Proc. 030800-68.2006.5.15.0095 RO - Ac. 8^a Câmara 32865/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 356

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O fato de a reclamada encontrar-se em processo de liquidação extrajudicial não afasta a obrigatoriedade do depósito recursal e recolhimento das custas processuais, porquanto a isenção alcança tão-somente a massa falida. Entendimento da Súmula n. 86 do C. TST. Proc. 001197-06.2010.5.15.0031 AIRO - Ac. 5^a Câmara 1700/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 20/01/2011, p. 246

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O fato de a reclamada encontrar-se em processo de liquidação extrajudicial não afasta a obrigatoriedade do depósito recursal e recolhimento das custas processuais, porquanto a isenção alcança tão-somente a massa falida. Entendimento consubstanciado na Súmula n. 86 do C. TST. Proc. 142600-94.2009.5.15.0031 AIRO - Ac. 3^a Câmara 24153/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 120

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. Verifica-se a deserção se a parte interpõe o recurso utilizando de guias de depósito recursal e custas pertencentes a outro processo. Proc. 001336-34.2010.5.15.0135 RO - Ac. 3^a Câmara 69290/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 195

DESERÇÃO. GUIA DARF SEM IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. A guia DARF deve estar corretamente preenchida, constando, no campo “referência”, o número do processo. A ausência de tal informação torna impossível vincular o recolhimento ao processo, motivo pelo qual, deixa-se de conhecer do recurso por deserto. Proc. 042700-68.2008.5.15.0001 RO - Ac. 11^a Câmara 69508/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 458

DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA INDEVIDAMENTE FIXADA PELA DECISÃO QUE APRECIOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE CONSTITUI EM PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. O recolhimento de multa indevidamente aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios não se constitui em pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário nesta Especializada, pois a Justiça do Trabalho possui regras próprias, consubstanciadas no art. 789 da CLT, o que afasta a aplicação subsidiária do art. 35 do CPC. Proc. 084500-46.2009.5.15.0129 RO - Ac. 1^a Câmara 42120/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 07/07/2011, p. 1271

DESERÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA À PARTE AUTORA E ADVOGADO. INOCORRÊNCIA Não ocorre deserção quando não há depósito recursal da multa por litigância de má-fé, uma vez que este tem caráter de garantia do Juízo quando há condenação referente a crédito do trabalhador. Inteligência do art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO

ADVOGADO. INCABÍVEL O advogado da parte não pode ser condenado solidariamente no pagamento de multa por litigância de má-fé, pois tal decorre de ação própria em foro competente, nos termos do art. 32, parágrafo único, do Estatuto da OAB. Proc. 000031-21.2010.5.15.0133 RO - Ac. 8ª Câmara 23891/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 28/04/2011, p. 234

DESERÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTO RECURSAL. ART. 35 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO Sanção por litigância de má-fé não configura pressuposto recursal, sendo desnecessário o seu recolhimento para aferição da regularidade do preparo. Desta forma, é inaplicável a regra contida no art. 35 do CPC na Justiça do Trabalho, que possui regras próprias em relação a processamento de recursos. Agravo de instrumento provido. Proc. 113500-22.2009.5.15.0055 AIAP - Ac. 75315/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1507, 4ª Câmara

DESERÇÃO. MULTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PATRONAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, IMPUTADA À RECLAMADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR AFASTADA. A redação do parágrafo único, do art. 538, do CPC é clara ao informar que, apenas no caso de reiteração de embargos protelatórios, além de a multa ser majorada em até 10% sobre o valor da causa, para que possa interpor qualquer outro recurso, o recorrente fica condicionado a efetuar o depósito do valor respectivo da multa. Nada obstante, no caso vertente, não se cuida de reincidência, uma vez incontroverso que a reclamada interpôs os declaratórios uma única vez. Isso posto, rejeita-se a insurgência. Proc. 142100-53.2008.5.15.0131 RO - Ac. 11ªC 16797/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 444

DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL e CUSTAS RELATIVAS A OUTRO PROCESSO. Não se conhece do recurso, por deserção, quando a parte recorrente apresenta guias comprobatórias de recolhimento de depósito recursal e custas relativas a outro feito, deixando de observar formalidade essencial, ou seja, pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Proc. 112100-72.2009.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 12170/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 654

DESÍDIA

DESÍDIA. ATRASOS E FALTAS SEM JUSTIFICATIVA. JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA CONFIGURADA. Atrasos e faltas injustificadas ao serviço praticadas reiteradamente pelo trabalhador, mesmo quando está ciente da irregularidade de sua conduta e da inconformidade do empregador com a mesma, mediante as penalidades aplicadas, evidenciam o comportamento desidioso do trabalhador, autorizando a aplicação da penalidade extrema da dispensa por justa causa, ainda mais quando o empregador teve o cuidado de observar a gradação das penalidades disciplinares ao punir o empregado. Recurso ordinário não provido no aspecto. Proc. 004200-07.2009.5.15.0062 RO - Ac. 5ª Câmara 8641/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 729

DESÍDIA. REITERADAS FALTAS E CONDUTAS INJUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DE PROVA QUE INFIRME AS FALTAS E PENALIDADES APLICADAS. MANUTENÇÃO DA JUSTA CAUSA. A reiteração de faltas e condutas injustificadas, mesmo após as punições evidenciadas, fatos devidamente comprovados mediante farta documentação não infirmada por prova em sentido contrário, caracteriza conduta desidiosa, passível de dispensa por justa causa (art. 482, e, da CLT). Proc. 000711-10.2010.5.15.0067 RO - Ac. 11ª Câmara 72704/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 530

DESPEDIDA

DESPEDIDA ARBITRÁRIA. LEI N. 9.029/1995. A Lei n. 9.029/1995 prevê a condenação com fundamento em despedida discriminatória. O fato de se burlar a relação de emprego com a introdução de contrato de experiência posteriormente não caracteriza despedida arbitrária e sim ato com o fim de fraudar a legislação trabalhista. Proc. 000358-41.2010.5.15.0011 RO - Ac. 3ª Câmara 73174/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 301

DESPEDIDA INDIRETA. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VÁRIOS MESES CONSECUTIVOS. RECONHECIMENTO. A despedida indireta é uma figura híbrida, com característica de demissão e de despedida, em o empregado denuncia o contrato com fundamento em falta grave do empregador, aproximando-se assim da despedida sem justa causa. Mas deve ser robustamente provada, por constituir uma mácula ao empregador. É bem verdade, aliás, que a rescisão motivada contempla a imediatidade, sob pena de se configurar o perdão tácito. Entretanto, quanto à rescisão indireta, não se exige o mesmo grau de imediatidade, porquanto o trabalhador encontra-se num estado tal de sujeição que muitas vezes o leva a aceitar as faltas do empregador, em prol da preservação e manutenção de seu emprego. LEI N. 4.870/1965. PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS TRABALHADORES DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA. RECEPÇÃO PELA CARTA REPUBLICANA DE 1988. DIREITO SOCIAL SUBJETIVO. RECONHECIMENTO. VIGÊNCIA. A Lei Federal n. 4.870, de 01 de dezembro de 1965, ao disciplinar a produção açucareira no Brasil, dispendo, inclusive, sobre a receita do antigo Instituto do Açúcar e Alcool (IAA), estabeleceu, em seu art. 36, a obrigação aos produtores de cana, açúcar e álcool de aplicarem, em benefícios dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, determinadas percentagens dos respectivos preços oficiais dos produtos em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social. Tal encargo mantém-se vigente no ordenamento jurídico, tendo encontrado o texto de lei ordinária recepção pela Carta Republicana de 1988, sobretudo em face do seu art. 194 ao incluir, no conceito mais amplo de seguridade social, ações integradas de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade. Nem mesmo a extinção do IAA ou a liberação dos preços da cana, do açúcar e do álcool tiveram o condão de suprimir direito social subjetivo dos trabalhadores de serem beneficiados pelo plano de assistência, porquanto inexistente na legislação superveniente qualquer cláusula revogatória, expressa ou tácita, do preceito legal em comento. Proc. 059100-42.2009.5.15.0125 RO - Ac. 8ªC 43300/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 14/07/2011, p. 602

DESPESA

DESPESA COM PUBLICAÇÃO DE EDITAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ARQUIVADA PELO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO À RECLAMADA DO ÔNUS PELO PAGAMENTO DA DESPESA DE PUBLICAÇÃO. No caso de reclamatória trabalhista arquivada em decorrência da ausência do trabalhador à audiência, inviável a atribuição do encargo pelo pagamento da despesa com a citação por edital à reclamada, pois a sucumbência não é desta, mas do autor que, se for beneficiário da gratuidade judiciária, não promoverá o respectivo pagamento, em vista do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n. 1.060/50. Proc. 110700-05.2004.5.15.0020 AP - Ac. 3ª Câmara 72986/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 264

DESPESA PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Despesa processual refere-se a todos os gastos necessários para que o processo siga seus trâmites, como, por exemplo, publicação de edital, sendo a credora a IMESP, o que torna inviável o deferimento de isenção da paga. Proc. 073700-77.2005.5.15.0038 AP - Ac. 7ª Câmara 75925/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 583

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DO CARGO PLEITEADO. Não havendo prova da existência do cargo pretendido pelo Reclamante, resta improcedente o pedido referente ao desvio de função. Pretensão, aliás, anti-jurídica, ante os valores consagrados pela Constituição Federal. Proc. 000168-90.2010.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara 81703/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 804

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Havendo a decisão de origem esclarecido a respeito da inexistência de diferenças salariais, cabe ao recorrente, impugná-la, demonstrando eventual equívoco ou defeito. Na hipótese de impugnação genérica, o julgador revisor nada tem para reformar, mantendo - se a sentença, neste tópico, além da necessidade de o interessado demonstrar a fonte de seu direito. Proc. 116900-57.2009.5.15.0083 RO - Ac. 3ª Câmara 53676/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 284

DESVIO DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA- Em respeito ao princípio insculpido no art. 468, da CLT, da inalterabilidade contratual lesiva, tendem,

em geral, as alterações contratuais a ser consideradas ilícitas. Constatando-se que a real função exercida pela obreira, inspetor de qualidade, prevaleceu durante a maior parte do contrato de trabalho, sobrepondo-se às atividades típicas de operador de produção para a qual foi contratada, conclui-se pela alteração unilateral, por parte do empregador, no conteúdo original do contrato, sem que esta alteração esteja amparada pelo jus variandi empresarial, pois não se amolda a nenhuma das situações tidas, quer pela legislação quer pela jurisprudência, como lícitas. À míngua de outros critérios para a fixação da retribuição devida pelo exercício da nova função, aplica-se a regra do art. 460, da CLT, tomando-se por base o valor habitualmente pago para serviço semelhante, no caso a remuneração auferida pelo ocupante da função de inspetor de qualidade. Proc. 090800-58.2009.5.15.0053 RO - Ac. 5ª Câmara 12240/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 10/03/2011, p. 556

DESVIO DE FUNÇÃO. CLT ART. 460 Na hipótese de desvio de função prevista no art. 460 da CLT, é juridicamente exigível, na hipótese de falta de estipulação de salário, que a referida função seja catalogada no mercado ou na própria empresa para efeito de aplicação da referida Lei. Proc. 058100-41.2009.5.15.0049 RO - Ac. 3ª Câmara 49322/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 270

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS Em respeito ao Princípio da Legalidade e da Justiça, constatada a efetiva atividade laboral em lotação com remuneração legal superior à contratada, deve-se condenar a Entidade Pública nas diferenças salariais. Proc. 057200-37.2009.5.15.0153 RO - Ac. 3ª Câmara 49284/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 262

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. É do reclamante o ônus de provar o desvio de função, quando negado o fato pela reclamada (art. 333, I, do CPC c/c art. 818 da CLT). Indevido o pagamento de diferenças salariais, vez que o autor não se desvencilhou deste ônus a contento. Proc. 000749-15.2010.5.15.0037 RO - Ac. 7ª Câmara 19942/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 446

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS: Provado nos autos que o trabalhador exerceu de fato, em determinado segmento temporal, função de melhor remuneração, por questão de justiça, ele faz jus às diferenças salariais pedidas. Proc. 000196-86.2010.5.15.0127 RO - Ac. 3ª Câmara 35173/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 09/06/2011, p. 147

DESVIO DE FUNÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. Inviável o deferimento de diferenças salariais ao empregado público, uma vez que a investidura em cargo ou função, tratando-se de empregador integrante da administração pública indireta fundacional, somente é possível após prévia aprovação em concurso público, sob pena de afronta ao inciso II do art. 37 da CF. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO XATO INTERNO FUNDACIONAL.** O art. 7º, inciso XXVI da CF e o art. 611 da CLT determinam o reconhecimento das Convenções Coletivas e dos Acordos Coletivos de Trabalho, sendo que, como forma de autocomposição dos interesses, os instrumentos coletivos devem ser prestigiados. Como corolário, as normas internas do ente público não podem se sobrepor ou invalidar a norma coletiva vigente, a qual tem força de lei entre as partes e, portanto, deve ser cumprida. Proc. 198400-80.2009.5.15.0137 RO - Ac. 7ª Câmara 30923/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 344

DESVIO DE FUNÇÃO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADES PARA AS QUAIS NÃO FOI CONTRATADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ocorre desvio de função quando o trabalhador executa atividades diversas daquelas para as quais foi contratado. Verificado que o empregado exercia função de pintor, e, tendo sido contratado como auxiliar de produção e depois como auxiliar de pintura, faz jus às diferenças salariais perseguidas. Proc. 000254-43.2010.5.15.0013 RO - Ac. 3ª Câmara 28063/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 346

DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FORMA EVENTUAL. NÃO CONFIGURADO - A prática de alguns atos de atribuições do gerente, mas apenas de forma eventual, atendendo a situações não previstas, excepcionais e de curta-duração, não geram o direito ao salário do substituído, tampouco o reconhecimento de desvio de função, por não se enquadrar no tipo previsto na Súmula nº 159 do TST. Proc. 000109-17.2010.5.15.0003 RO - Ac. 6ª Câmara 14421/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 565

DESVIO DE FUNÇÃO. VENDEDOR. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Acertada a sentença

ao reconhecer a existência de desvio de função, pois não são pertinentes às de vendedor atividades como tirar xerox, contar estoque, arrumar e decorar o setor, cadastrar clientes, limpeza etc. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. SÚMULA 340/TST. O fato de o vendedor extrapolar a jornada legal com atividades outras que não aquelas pertinentes à sua própria função torna devidas, como extras, as horas laboradas, sem o quê haveria trabalho sem a devida contraprestação, já que durante esse período a reclamante não realizava vendas e, portanto, não recebia comissões. Hipótese em que deve ser mitigada a aplicação da Súmula 340/TST, sob pena de haver labor sem remuneração, pagando-se estas horas com base no salário da categoria. Recurso provido, em parte. Proc. 090000-62.2008.5.15.0086 RO - Ac. 4ª Câmara 2768/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 129

DESVIO FUNCIONAL E ACÚMULO DE FUNÇÕES. INSTITUTOS JURÍDICOS DE NATUREZA DISTINTA. Ambos, de início, consistem na manifesta alteração unilateral ocasionada pelo empregador concernente às cláusulas contratuais. Porém, o desvio funcional acarreta no exercício de função diversa daquela para a qual o empregado foi contratado, em violação ao art. 468, do texto consolidado. Com relação ao acúmulo de funções, o obreiro, em tese, executa, junto com a função para a qual foi contratado, outra função concomitante, que pode ou não estar relacionada com a função primitiva. É preciso levar em conta que na maioria das vezes, o empregado desenvolve várias tarefas no cotidiano que, por si só, não descaracterizam a intenção contratual. - Ac. 1ª Câmara 64156/11-PATR Proc. 002151-97.2010.5.15.0016 RO. DEJT29/09/2011, p. 197. Rel. Claudinei Zapata Marques

DESVIO FUNCIONAL. LABOR DE ATIVIDADES COMUNS A AMBAS AS FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. O desvio funcional acarreta no exercício de função diversa daquela para a qual o empregado foi contratado, em violação ao art. 468, do texto consolidado. Mas é preciso levar em conta que na maioria das vezes, o empregado desenvolve várias tarefas no cotidiano que, por si só, não descaracterizam a intenção contratual. Empregado que desenvolve tarefas comuns a ambas as funções (primitiva e a almejada), por si só, não transmuda no desvio funcional perseguido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. CONTATO EVENTUAL, e NÃO INTERMITENTE. INCABÍVEL. O contato com o agente insidioso de forma eventual, e não intermitente, que no caso “sub judice” ocorria, em tese, duas vezes por ano, por si só, afasta a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. Inteligência da Súmula n. 47, do C. TST. Proc. 008000-25.2009.5.15.0068 RO - Ac. 1ª Câmara 68030/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 132

DEVEDOR

DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. No Processo do Trabalho, extingue-se a execução com a satisfação da obrigação, por transação entre as partes ou no caso de renúncia ao crédito pelo credor. A não localização do devedor implica apenas na suspensão do curso da execução. Proc. 158000-07.2007.5.15.0133 AP - Ac. 1ª Câmara 9704/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 03/03/2011, p. 74

DEVEDOR PRINCIPAL INADIMPLENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A incontornável inadimplência da real empregadora quanto à satisfação dos créditos trabalhistas, em virtude da decretação de sua falência, implica a execução contra a responsável subsidiária, assim já decidido no título exequendo. Agravo de petição não provido. Proc. 075500-48.2006.5.15.0122 AP - Ac. 4ª Câmara 2879/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 153

DEVEDOR PRINCIPAL. INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A mera inadimplência da devedora principal, ao ser citada para pagamento, é suficiente para que a execução prossiga em face do responsável subsidiário. Este não tem benefício de ordem em relação aos sócios da devedora principal, mas tão somente o direito de postular o ressarcimento dos valores pagos a título de garantia, perante o juízo competente. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO. A responsabilidade subsidiária obriga o tomador do serviço a responder por todas as verbas trabalhistas, assim como pelas custas geradas para o regular andamento do processo. Proc. 163300-44.2005.5.15.0092 AP - Ac. 1ª Câmara 14024/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/03/2011, p. 69

INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM ENTRE DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. PENHORA SUBSISTENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. A constatação de que o devedor principal não possui patrimônio capaz de assegurar a satisfação da obrigação contida no título judicial é suficiente para direcionar a execução para o devedor subsidiário. Nesse panorama, a responsabilidade dos sócios da 1ª executada é subsidiária, assim como é a responsabilidade da 2ª executada, o que leva a conclusão de que ambos - sócio do devedor principal e devedor subsidiário - encontram-se no mesmo patamar de responsabilidade. Entre eles, pois, não há benefício de ordem. Ademais a 2ª executada, para livrar seus bens do alcance da execução, no mínimo, teria de indicar bens livres e disponíveis dos sócios da 1ª executada, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 827 do CC. O descumprimento dessa imposição legal gera presunção de inexistência de bens dos sócios capazes de garantir a execução, levando a concluir que a aplicação da “disregard doctrine” sobre a 1ª executada somente geraria desnecessário dispêndio de tempo, sem perspectiva alguma de satisfação do crédito exequendo. Agravo de petição desprovido no particular. Proc. 000200-36.2005.5.15.0051 AP - Ac. 4ª Câmara 75444/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1530

DEVOLUÇÃO

DEVOLUÇÃO. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. Viola o princípio da intangibilidade salarial, contido no art. 462 da CLT, o desconto efetuado a título de ressarcimento de diferenças apuradas em terminal de autoatendimento, face a inexistência de cláusula que autorize tais deduções, em contrato individual ou coletivo de trabalho. Proc. 125800-69.2009.5.15.0102 RO - Ac. 8ª Câmara 24704/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 289

DIÁRIAS

DIÁRIAS PARA VIAGEM. NATUREZA SALARIAL QUANDO ULTRAPASSA, NO MÊS, 50% DO SALÁRIO RECEBIDO PELO OBREIRO. Conclui-se que as diárias pagas ao reclamante tiveram cunho estritamente indenizatório, aptas a arcar com todos os gastos que tivera quando em viagem para o exercício de suas atividades. Contudo, a despeito das diárias não possuírem natureza contraprestativa de serviços, visto que servem apenas para viabilizar o trabalho prestado, reconheço sua natureza salarial naqueles meses em que ultrapassaram o percentual de 50% do salário percebido pelo obreiro, a exemplo do que ocorreu no mês de abril de 2008, incidindo reflexos em FGTS, férias, 13º salário e DSRs, nos moldes do art. 457, § 2º e Súmula 101, do C. TST. Proc. 113900-53.2009.5.15.0114 RO - Ac. 8ª Câmara 22748/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 267

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há como se acolher a tese patronal de que o prazo prescricional para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS se iniciou com a publicação da Lei Complementar n. 110/01, quando ainda estava vigorando o contrato de trabalho entre as partes. A contagem do prazo prescricional somente se inicia com a lesão, que ocorre com o pagamento da multa rescisória de 40% por força da dispensa imotivada do trabalhador. Proc. 000416-10.2010.5.15.0087 RO - Ac. 7ª Câmara 34065/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 02/06/2011, p. 308

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Proc. 096200-94.2009.5.15.0007 RO - Ac. 7ªC 16531/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 344

DIFERENÇA DE VALORES

DIFERENÇA DE VALORES. TICKET e CESTA BÁSICA. MUNICÍPIO. CABÍVEL. I - Os princípios da intangibilidade salarial e da inalterabilidade contratual lesiva ensinam que o salário não pode ser diminuído, a não ser em casos excepcionalmente previstos na Carta Magna (art. 7º, VI), e que nenhuma alteração contratual

pode ocorrer sem o consentimento do empregado, ressalvadas hipóteses previstas nos parágrafos dos arts. 468 e 469 da CLT. A doutrina e a jurisprudência já assentiram que as vantagens habitualmente concedidas se incorporam ao salário do trabalhador, presumindo-se definitivas, salvo se evidenciada sua provisoriedade ou se dependentes de termo ou condição. II - Cabe ao ente público elaborar a projeção das despesas com o pessoal (art. 169, I, da CF/88) e, uma vez não cumprindo com sua obrigação legal, deve o Município arcar com as consequências de sua omissão, não podendo prejudicar nem os empregados. Recurso provido Proc. 000274-21.2010.5.15.0082 RO - Ac. 10ª Câmara 9144/11-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24/02/2011, p. 860

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DA OJ 272 DA SBDI-I DO C. TST. Conforme bem destacado pela MM. Juíza de 1º grau (Márcia Cristina Sampaio Mendes): ‘A Reclamante, consoante esposado na inicial, aduz que o salário-base percebido ao longo da contratualidade é inferior ao mínimo legalmente estabelecido, o que afronta o preceito estatuído no art. 7º, VII da CF, razão pela qual faz jus ao recebimento das diferenças daí resultantes. Na resposta, a Ré salienta, em síntese, que a postura Estadual não infringe, de modo algum, os preceitos constitucionais, tendo em vista o próprio entendimento vinculante externado pelo STF, por meio da súmula vinculante 16. Com razão a Reclamada. É cediço o entendimento firmado pela OJ 272 SBDI-I (TST), no sentido de que a ‘(...) verificação do respeito ao direito do salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base, mas de todas as parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração paga pelo empregador. Ante a isso, não procede’. Com efeito, pelo entendimento preconizado na OJ 272, da SBDI-I, do C. TST, o respeito à garantia constitucional ao mínimo deve ser verificado pela soma de todas as parcelas de natureza salarial e o salário base. Portanto, mantém-se a r. sentença. Proc. 000144-71.2010.5.15.0004 RO - Ac. 11ª Câmara 46414/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 718

DIFERENÇAS

DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O pronunciamento jurisdicional positivo deve estar, necessariamente, fundamentado em robustos elementos de convicção, exigindo-se das partes a observância das regras inerentes à distribuição do ônus da prova previstas nos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Improcede pedido de diferenças de recolhimentos previdenciários quando não demonstrado que o empregador fraudou direitos trabalhistas. Proc. 000846-40.2011.5.15.0082 RO - Ac. 3ª Câmara 69302/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 197

DIFERENÇAS DE BIÊNIO

DIFERENÇAS DE BIÊNIO. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. BASE DE CÁLCULO. Consoante expressamente previsto na Lei Municipal n. 2.164/79, são os vencimentos do trabalhador a base de cálculo do biênio, e não o salário básico. Proc. 288200-67.2009.5.15.0025 RO - Ac. 3ª Câmara 35163/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 145

DIFERENÇAS DE FGTS

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. DEDUÇÃO. Por se tratar de verba pública, há que se deduzir os valores de FGTS recolhidos em duplicidade ou em valores superiores ao devido, conforme restar apurado em liquidação de sentença. Proc. 082800-91.2009.5.15.0078 RO - Ac. 7ª Câmara 12143/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 648

Diferenças de FGTS. Dispensa por justa causa. Rompido o pacto laboral por justa causa, os reflexos referentes ao FGTS deverão ser depositados em conta vinculada. Proc. 067900-82.2009.5.15.0085 RO - Ac. 7ª Câmara 12123/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 644

DIFERENÇAS DE FGTS. RECOLHIMENTO A MENOR. INCORREÇÕES NÃO ESPECIFICADAS. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO AUTOR. Ao alegar o obreiro a incorreção dos recolhimentos do FGTS sem especificar o período em que os depósitos do FGTS não foram depositados ou o período em que foram depositados incorretamente, não há inversão do ônus probatório, consoante iterativa e notória jurisprudência do C. TST cristalizada na OJ n. 301 da SBDI-1. Portanto, pertence ao autor o ônus de provar a alegação de existência de diferenças de FGTS quando não forem especificadas as incorreções de seu recolhimento. Proc. 015000-91.2007.5.15.0021 RO - Ac. 5ª Câmara 31050/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 228

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INDEVIDAS. CONFISSÃO FICTA, DECORRENTE DO NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA, ELIDIDA POR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS PELO RECLAMANTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS PELO OBREIRO. Embora a reclamada tenha sido confessa quanto à matéria de fato, é certo que tal aspecto processual não impõe, por si só, que o juiz aceite como verdadeiro tudo quanto conste da exordial, tendo em vista que a confissão ficta produz presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor. O juiz deve, ao mínimo sinal de descompasso nos autos, tomar providências com o fito de verificar se a parte está agindo dentro dos deveres jurídicos que a lei lhe impõe. A prova documental carreada nos autos é suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade. Analisando-se os cartões de ponto, em cotejo com as fichas financeiras encartadas nos autos, verifica-se que a empresa reclamada comprovou o pagamento de labor extraordinário. Desta feita, era ônus do reclamante apresentar demonstrativo de diferenças, correto, seguro e convincente, das horas extras que entendia devidas, ônus do qual, entretanto, não se desvencilhou. Reforma-se. DIFERENÇAS DE SOBREAVISO e REFLEXOS. INDEVIDAS. CONFISSÃO FICTA, DECORRENTE DO NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA, ELIDIDA POR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS PELO RECLAMANTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS PELO OBREIRO. Em que pese tenha sido declarada a confissão da reclamada, a prova documental acostada ao caderno processual infirma a presunção de veracidade advinda da revelia. Ora, tendo a reclamada juntado fichas financeiras, indicando o pagamento de horas de sobreaviso, competia ao reclamante apresentar demonstrativo pormenorizado das diferenças que entendia devidas, o qual, porém, não se encontra nos autos. Assim, e de acordo com o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, constata-se que o reclamante não se desincumbiu do encargo que lhe competia. Reforma-se. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. INSTITUIÇÃO DE BANCO DE HORAS AUTORIZADO POR NORMA COLETIVA. Tendo a reclamada comprovado que instituiu banco de horas, mediante expressa autorização normativa, cabia ao reclamante demonstrar que o procedimento adotado por sua empregadora, quanto ao pagamento e compensação do sobrelabor, desrespeitara os termos do acordado, ônus do qual não se desincumbiu. Indevido, portanto, o pagamento de horas extras. Reforma-se. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO CELEBRADO EM SEDE DE DISSÍDIO COLETIVO EM OUTRO REGIONAL. APLICAÇÃO A TODO O ESTADO DE SÃO PAULO e NÃO SOMENTE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL EM QUE FOI CELEBRADO. O acordo celebrado entre o sindicato obreiro e a reclamada, em dissídio coletivo, é extensivo a todo o Estado de São Paulo e não somente ao âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pois no instrumento não consta nenhuma cláusula restritiva de aplicação territorial. Assim, deve prevalecer o percentual de 11% estipulado no acordo homologado judicialmente, uma vez que se encontra consentâneo com o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988, que homenageia a negociação coletiva. O acordo celebrado faz lei entre as partes, ainda mais quando é homologado judicialmente, cumprindo o Judiciário Trabalhista com a sua função primordial de conciliar, e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido. Mantém-se. Proc. 146000-41.2009.5.15.0056 RO - Ac. 11ª Câmara 46443/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 726

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SUPERIOR AO LEGAL. APLICÁVEL ADICIONAL MAIS BENÉFICO. Quando o empregador adota adicionais de horas extras superiores aos adicionais legais, essa condição adere ao contrato de trabalho do empregado, como situação mais benéfica. Assim sendo, o pedido de diferenças de horas extras traz implícito a pretensão de manutenção dos mesmos adicionais observados pelo empregador durante a época da prestação dos serviços, já que os índices praticados na época da prestação dos serviços eram superiores aos legalmente previstos. DIFERENÇAS

DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SUPERIOR AO LEGAL. APLICÁVEL ADICIONAL MAIS BENÉFICO. Quando o empregador adota adicionais de horas extras superiores aos adicionais legais, essa condição adere ao contrato de trabalho do empregado, como situação mais benéfica. Assim sendo, o pedido de diferenças de horas extras traz implícito a pretensão de manutenção dos mesmos adicionais observados pelo empregador durante a época da prestação dos serviços, já que os índices praticados na época da prestação dos serviços eram superiores aos legalmente previstos. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SUPERIOR AO LEGAL. APLICÁVEL ADICIONAL MAIS BENÉFICO. Quando o empregador adota adicionais de horas extras superiores aos adicionais legais, essa condição adere ao contrato de trabalho do empregado, como situação mais benéfica. Assim sendo, o pedido de diferenças de horas extras traz implícito a pretensão de manutenção dos mesmos adicionais observados pelo empregador durante a época da prestação dos serviços, já que os índices praticados na época da prestação dos serviços eram superiores aos legalmente previstos. Proc. 091700-98.2002.5.15.0081 AP - Ac. 3ª Câmara 70854/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 20/10/2011, p.661

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ARTIGOS 818 DA CLT e 333, I, DO CPC. A constatação pela existência de horas de trabalho a serem pagas é fato que constitui ao trabalhador o direito à respectiva remuneração, sendo, portanto, seu o encargo probatório, à luz do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. - Ac. 3ª Câmara 65494/11-PATR Proc. 000451-07.2010.5.15.0107 RO. DEJT29/09/2011, p. 300. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao autor o encargo probatório quanto à existência de eventuais diferenças não remuneradas, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Não basta, assim, a mera alegação, pelo trabalhador, de que elas existem, transferindo o ônus da respectiva identificação e quantificação ao julgador que, sabidamente, é destinatário da prova. Proc. 001630-97.2010.5.15.0002 RO - Ac. 3ª Câmara 69289/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 195

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o Reclamante formulado pedido de diferenças de horas extras e, constando dos autos cartões de ponto e recibos de pagamento, nos quais consta a quitação de horas extras, é ônus do Reclamante comprovar a existência de horas laboradas e que não foram devidamente quitadas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido. Proc. 000497-06.2010.5.15.0039 RO - Ac. 3ª Câmara 78319/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 390

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PROVA. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - Havendo nos autos prova documental que revela a quitação de horas extras, incumbe à parte reclamante o ônus de apontar a existência de diferenças a seu favor, mormente quando lhe foi aplicada a pena de confissão ficta, por não ter comparecido à audiência de prosseguimento da instrução. 2 - Ao providenciar a formação do instrumento em autos apartados, a parte deve trasladar do feito originário todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia acerca da quitação de sobrejornada, já que a ausência de tais peças obsta a completa prestação jurisdicional pela Instância ad quem. Proc. 018500-45.2004.5.15.0095 RO - Ac. 7ª Câmara 37944/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 224

DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL

DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL REVOGADA. ACTIO NATA. Segundo o princípio da actio nata, a prescrição tem início quando da lesão efetiva do direito. Assim, revogada a Lei Municipal que concedeu o reajuste salarial, o prazo prescricional começa a fluir da data da revogação da referida Lei e, estando em curso a relação de emprego, é de cinco anos o prazo para o interessado exercer seu direito de ação, conforme previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Recurso do reclamante não provido. Proc. 001233-87.2010.5.15.0018 RO - Ac. 7ª Câmara 34272/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 09/06/2011, p. 263

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA. Diante do

reconhecimento do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e o pagamento da referida parcela, em grau máximo (40%), conforme recibos de pagamento (fls.112/122), não há que se falar em diferenças do adicional de insalubridade e reflexos. Desse modo, reforma-se a r. sentença no particular. Proc. 000306-19.2010.5.15.0052 RO - Ac. 11ª Câmara 47462/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/07/2011, p. 298

DIFERENÇAS SALARIAIS

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. de outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, a partir de outubro de 2004 a reclamante operava como Assistente Administrativo, realizando tarefas comuns e correlatas a tal atividade, podendo inclusive ter atuado como Caixa, mas com as atividades apenas se inter-relacionando com a função para a qual foi contratada, fato que não caracteriza o acúmulo de função, não existindo, assim, respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido. Proc. 080700-36.2008.5.15.0067 RO - Ac. 10ªC 17697/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 439

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. de outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, além do normal exercício de suas funções (de Porteiro), no dia-a-dia, o reclamante realizava tarefas comuns e correlatas a tal atividade, com todas as atividades se inter-relacionando com a função para a qual fora originalmente contratado, não se caracteriza o acúmulo de função, não existindo, assim, respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso do reclamante conhecido e não provido. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O instituto jurídico do banco de horas (§ 2º do art. 59 da CLT, com redação alterada através da Medida Provisória nº. 2.164/2001), quando previsto normativamente, deve ter seus requisitos legais prontamente observados, sob pena de seu desvirtuamento. Assim, o instrumento normativo acerca do 'Banco de Horas' deve ser expresso e específico, inclusive dispondo sobre o sistema de controle de horas excedidas que serão objetos de compensação, respeitados, ainda, os requisitos do art. 59, § 2º, da CLT. No caso, a reclamada, ao desrespeitar o limite da prorrogação da duração do trabalho, deixou de observar um dos critérios expressamente fixados nos instrumentos normativos para validade do sistema de banco de horas, impondo-se, de tal sorte, o reconhecimento da invalidade de tal cláusula coletiva e, conseqüentemente, do mencionado regime, nos termos do item V da Súmula nº. 85 do TST. Recurso conhecido e provido. Proc. 160000-89.2008.5.15.0150 RO - Ac. 10ª Câmara 79986/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1140

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. O sucesso do pleito de diferenças salariais por acúmulo de função depende da prova do fato constitutivo do direito que compete exclusivamente ao reclamante (CLT, art. 818 e CPC, art. 333,I). Assim, alegando o reclamante que, além da função de motorista, tinha também o encargo lubrificador e frentista, competia-lhe o ônus de provar o exercício acumulado destas funções. Disso não se desincumbiu, já que nenhuma prova produziu. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 012100-07.2008.5.15.0117 RO - Ac. 10ª Câmara 70646/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/10/2011, p.813

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO: DE PORTEIRO PARA VIGILANTE. INDEVIDAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 7.102/1983, ARTIGOS 3º, I, 16 e 17. Verifica-se que a empresa, à qual prestou serviços o reclamante, não é especializada em segurança patrimonial ou transporte de valores e

também não restou provado que tenham sido observados os requisitos estabelecidos no inciso II, do art. 3º da Lei regulamentadora da profissão, de nada valendo o registro isolado de vigilante perante a Polícia Federal, ficando, por conseguinte, impossível o reconhecimento do desvio de função pleiteado na peça inaugural, de porteiro para vigilante. Ademais, ainda que houvesse pedido para a função de vigia (conforme decidido em primeiro grau) - houve pedido para a de vigilante - e que o desvio de função fosse reconhecido - o que definitivamente não se deu in casu - mereceria reforma a r. decisão de piso (que deferiu diferença salarial na razão de 1/3 dos vencimentos do autor), por falta de previsão legal, não havendo que se falar em valor razoável ou ausência de especificação do valor correto pela reclamada, como alegado pelo MM. Juízo, haja vista ser do autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, ante a reforma da r. sentença, com a exclusão da condenação do pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, resta prejudicado o exame do tópico do recurso patronal referente à Diferença Salarial (1/3 dos vencimentos do obreiro) decorrente de Desvio de Função de porteiro para vigia. Proc. 228600-56.2009.5.15.0077 RO - Ac. 11ª Câmara 42386/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1534

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 620 DA CLT. Considerando a tendência de flexibilização das relações trabalhistas, devem prevalecer os Acordos Coletivos sobre as Convenções, uma vez que aqueles retratam melhor a realidade vivida pelas partes, eis que negociados diretamente entre o sindicato dos empregados e o próprio empregador, afastando-se, com isso, a aplicação do art. 620 da CLT. Proc. 0000410-75.2011.5.15.0084 RO - Ac. 7ª Câmara 73392/2011-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 354

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. O sucesso do pleito de diferenças salariais por acúmulo de função depende da prova do fato constitutivo do direito que compete exclusivamente ao reclamante (CLT, art. 818 e CPC, art. 333,I). Assim, alegando a reclamante que, além da função de cirurgiã dentista, tinha também o encargo de representação da reclamada perante o Conselho Regional de Medicina, competia-lhe o ônus de provar o exercício acumulado destas funções. Disso não se desincumbiu, já que nenhuma prova produziu. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e desprovido. Proc. 209800-31.2007.5.15.0115 RO - Ac. 10ª Câmara 162/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 365

DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 456 VERSUS ART. 460 DA CLT. DESCABIMENTO. A execução de atividades compatíveis com a função do empregado, dentro daquilo que preceitua o art. 456 da CLT, respeitada a jornada de trabalho contratual, não enseja o direito ao recebimento de diferenças salariais por suposto acúmulo de atribuições. Proc. 178600-57.2009.5.15.0043 RO - Ac. 4ª Câmara 26242/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 05/05/2011, p. 172

DIFERENÇAS SALARIAIS. ATIVO. PENSIONISTA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. Se a Lei Orgânica do Município estabelece isonomia de direitos e benefícios aos empregados públicos da ativa e aos inativos e pensionistas, inclusive no tocante à igualdade salarial, tal preceito, enquanto vigente, deve ser respeitado pelo ente público, uma vez que os atos administrativos devem observância ao princípio da legalidade. Proc. 000772-94.2010.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 30499/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 320

DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. FARMACÊUTICO. EMPREGADOR PRODUTOR DE AÇÚCAR NÃO REPRESENTADO POR SEU ÓRGÃO DE CLASSE. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA N. 374 DO TST. Tratando-se de empresa produtora de açúcar que contrata farmacêutico, este não fará jus ao salário normativo previsto no instrumento coletivo da categoria diferenciada porque a empresa não foi representada por seu órgão de classe na elaboração da norma coletiva. Entendimento da Súmula 374 do TST. Proc. 027500-07.2009.5.15.0156 RO - Ac. 3ª Câmara 28024/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 338

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. Estipulação de metas sem contraprestação respectiva. Não-caracterização. O fato de a empresa estipular metas de vendas não caracteriza, por si só, a condição de comissionista pois não há prova de que o reclamante ganhasse qualquer contraprestação se atingisse esse objetivo. Proc. 001221-28.2010.5.15.0130 RO - Ac. 3ª Câmara 20730/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 289

DIFERENÇAS SALARIAIS. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA EQUIVALÊNCIA DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS (NCC, ARTIGOS 421 E 422). DEVIDA. Empregado contratado para determinada função recebe remuneração convencional, que se presume proporcional à habilitação profissional, à quantidade e qualidade dos serviços que dele são exigidos. Nisso consiste o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, que impõe a compatibilização dos interesses de modo que o empenho e esforço exigido do empregado não sejam superiores aos seus fins úteis. Do contrário, fica caracterizada ofensa ao princípio de proporcionalidade e equivalência das prestações. Com efeito, “a conexão e o equilíbrio entre fins e meios decorrem do caráter finalístico do direito” (Paulo Bonavides). Na hipótese em exame, sem prejuízo da função originária, outra tarefa passou a reclamar maior esforço e empenho do demandante. Por conseguinte, passou a exigir-lhe maior responsabilidade devido ao acúmulo de funções, tudo dentro da mesma jornada de trabalho. Entretanto, os maiores encargos e responsabilidades não tiveram compensação financeira, porque não houve nenhuma vantagem salarial adicional ou de outra natureza. Ainda que não haja previsão legal ou convencional específica, entendo que o Poder Judiciário deve restabelecer a conexão e o equilíbrio do contrato, estabelecendo um acréscimo de remuneração mais próximo do que seria o adequado. Do contrário, restaria caracterizada a desproporcionalidade entre o volume de trabalho exigido e a remuneração devida. O princípio constitucional da isonomia salarial (CF/88, art. 7º, XXX) não pode ser dissociado desta conexão e equilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação correspondente. Ademais, Código Civil de 2002 introduziu nos arts. 421 e 422 os princípios da “função social dos contratos” e da “equivalência material das prestações”. Estes, porque aplicáveis subsidiariamente (CLT, art. 8º), preconizam a realização e a preservação do equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após sua execução, para harmonizar os interesses dos contratantes de modo que o interesse de um não possa sobrepujar-se ao do outro. É um desdobramento do princípio da proporcionalidade, para corrigir os desequilíbrios supervenientes à continuidade executiva do contrato, mormente aquele do tipo de trato sucessivo, como é o contrato de trabalho. Recurso ordinário do autor provido parcialmente. Proc. 000797-89.2010.5.15.0128 RO - Ac. 10ª Câmara 10836/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 479

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O deferimento de diferenças salariais decorrente do enquadramento do empregado em cargo superior por desvio de função somente se justifica quando a empregadora está organizada em quadro de carreira ou plano de cargos e salários. Proc. 000652-48.2010.5.15.0026 RO - Ac. 7ª Câmara 30922/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 344

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O pressuposto para deferimento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função é a prova do efetivo exercício de atividades inerentes ao cargo pretendido, ônus processual que cabe ao reclamante, por ser constitutivo do direito vindicado. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Proc. 000298-32.2010.5.15.0023 RO - Ac. 1ª Câmara 39923/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 30/06/2011, p. 315

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. A gratificação de função percebida pelo reclamante e pelo paradigma não se trata de verba de cunho personalíssimo, eis que está vinculada ao exercício do cargo ou função, e não à pessoa, devendo ser computada para efeitos dos cálculos das diferenças salariais oriundas do reconhecimento da equiparação salarial. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento neste particular. Proc. 223500-48.2006.5.15.0135 AP - Ac. 6ª Câmara 6625/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17/02/2011, p. 133

DIFERENÇAS SALARIAIS. Função diversa da contratada. Ônus da prova do empregado. Negado o exercício de função diversa da contratada, cabe ao reclamante o ônus de comprovar o desvio de função. Proc. 115600-10.2007.5.15.0090 RO - Ac. 3ª Câmara 20731/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 289

DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE. Sobre o assunto, já decidiu o C. TST, em decisão unânime, relatada pelo Rel. Min. Ives Gandra, no julgamento do RR-986/2005-111-03-00.6: “Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os empregados de empresa prestadora de serviços não têm direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços, em face do princípio da isonomia, quando nem sequer foi reconhecida a existência de vínculo empregatício com a referida tomadora.” Deve, pois, ser mantida a r. decisão proferida pelo MM. Juiz sentenciante, Dr.

Cleber Antônio Grava Pinto, nos seguintes termos: “Destarte, como assenta a jurisprudência dos Tribunais, inclusive do C. TST, os empregados de empresas prestadoras de serviços não têm direito ao recebimento das vantagens salariais e demais benefícios inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora, em face do princípio da isonomia, e até mesmo porque as empregadoras da parte reclamante não participaram das respectivas negociações coletivas (súmula n. 374 do C. TST). Assim, o pedido não tem suporte legal e deve ser indeferido na sua totalidade, de sorte que os pleitos nesse sentido formulados devem ser rejeitados.” Proc. 182300-02.2009.5.15.0056 RO - Ac. 11ª Câmara 27960/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12/05/2011, p. 639

DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. ÔNUS DA PROVA. Se o autor pretende o recebimento de diferenças salariais e a ré alega que não são devidas em razão do trabalho em jornada reduzida, cabe ao reclamante provar cabalmente que realizava jornada de trabalho cheia. Não o fazendo, indevidas as diferenças perseguidas. Aplicação do art. 333, I, do CPC. Proc. 001428-27.2010.5.15.0033 RO - Ac. 3ª Câmara 32049/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 122

DIFERENÇAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SALÁRIO MAIOR QUE O PREVISTO NA NORMA. REAJUSTES ANUAIS DEVIDOS. O fato de o empregador pagar salário superior ao piso da categoria não o exime de pagar os reajustes salariais anuais devidos à categoria. e se pagou a mais por liberalidade não pode querer compensar o que pagou com o valor imposto na condenação, pois o piso salarial é o mínimo a ser respeitado e a restituição de salário não tem qualquer previsão legal ou normativa. - Ac. 3ª Câmara 57439/11-PATR Proc. 090200-90.2009.5.15.0003 RO. DEJT 01/09/2011, p. 159. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. O pronunciamento jurisdicional positivo deve estar, necessariamente, fundamentado em robustos elementos de convicção, exigindo-se das partes a observância das regras inerentes à distribuição do ônus da prova previstas nos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Improcede pedido de diferenças salariais quando não demonstrado que havia exercício de função diversa daquela para a qual o trabalhador foi contratado. Proc. 000518-76.2010.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 42631/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1364

DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELA SEXTA PARTE. EMPREGADOR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPROCEDÊNCIA. ARTIGOS 129 e 124 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E 173, § 1º, II, DA CF. A parcela denominada sexta parte, prescrita no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida somente aos servidores celetistas e estatutários da administração pública direta, fundações e autarquias, conforme estipula seu art. 124. Tratando-se de empregador sociedade de economia mista, o pedido de diferenças salariais decorrente do adicional sexta parte é indevido, porque a sociedade de economia mista e a empresa pública são integrantes da administração pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, § 1º, II). Proc. 127800-30.2007.5.15.0064 RO - Ac. 3ª Câmara 42674/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1374

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NOVA NOMENCLATURA DA RUBRICA DOS VENCIMENTOS COM AUMENTO SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA. Irrelevante que com o novo plano de cargos e salários a rubrica dos vencimentos tenha sido alterada de nome, desde que não acarrete diminuição salarial. Proc. 136300-62.2009.5.15.0146 RO - Ac. 3ª Câmara 35162/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 145

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. PLANO DE CARREIRAS. REENQUADRAMENTO. A desídia ou ausência de interesse do município em efetivamente criar critérios subjetivos de avaliação do desempenho para fins de promoção de seus empregados, não pode se sobrepor ao direito à promoção na carreira, conforme a legislação que estabeleceu o Plano de Carreiras, e que traz em seu bojo artigos que já indicam alguns parâmetros objetivos a serem observados. Não se trata de promover o reenquadramento do empregado, o que é vedado ser determinado em sede de reclamação trabalhista, mas sim o reconhecimento do descumprimento da lei municipal pelo próprio ente público que a criou, em detrimento do trabalhador. Devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da reclassificação automática, conforme Lei Municipal n. 2.075/91. Proc. 000044-93.2010.5.15.0141 RO - Ac. 9ª Câmara 74859/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 13/01/2011, p. 1792

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES FIXADOS PELO CRUESP. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DO CEETEPS. O RECLAMADO CEETPS é uma autarquia de regime especial, associada e vinculada à Unesp, conforme legislação estadual. Assim, deve observar os índices de reajuste salarial adotados pela Unesp e estipulados pelo CRUESP também em relação aos seus empregados. Devidas as diferenças salariais postuladas. Proc. 107200-95.2009.5.15.0135 RO - Ac. 7ªC 16547/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 348

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES FIXADOS PELO CRUESP. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL CEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A FAMEMA é uma autarquia de regime especial, que adota a mesma política salarial das Universidades Estaduais Paulistas, conforme legislação estadual. Assim, deve observar os índices de reajuste salarial estipulados pelo CRUESP em relação aos seus servidores. Impossível a extensão dos reajustes aos empregados municipais cedidos por fundação municipal. Proc. 001125-13.2010.5.15.0033 RO - Ac. 7ª Câmara 68350/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 342

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL. Nos termos da Súmula 159, I, do C. TST. comprovado que o reclamante exercia a maioria das atividades do substituído de forma não eventual, faz jus às diferenças salariais pela substituição. - Ac. 3ª Câmara 57495/11-PATR Proc. 134800-70.2003.5.15.0113 RO. DEJT 01/09/2011, p. 172. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATOS INCOMPATÍVEIS. Inadmissível a adoção de práticas trabalhistas por parte da empregadora que desrespeitem a dignidade da empregada, inserta no art. 1º, inciso III da CF. Todo trabalho, para ser ético, deve pautar-se nos limites impostos pela dignidade da pessoa humana, que é um princípio fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Proc. 0163700-81.2009.5.15.0136 RO - Ac. 7ª Câmara 73398/2011-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 356

DIREÇÃO DO PROCESSO

DIREÇÃO DO PROCESSO. ATO SOBERANO DO JUIZ. a) Interrogar as partes é faculdade do Juiz que preside a audiência de instrução, podendo fazê-lo, se achar essencial para fixação dos pontos controvertidos e colheita das demais provas (art. 848, da CLT). Sem a demonstração cabal da imprescindibilidade do depoimento pessoal, quer para o Juiz da instrução, quer em razões recursais, sua dispensa ou indeferimento das perguntas formuladas pela parte contrária não constitui cerceamento do direito de defesa. b) Indeferida a oitiva de testemunhas em audiência, cabe à parte insurgir-se, naquele momento, consignando suas impugnações e inconformismo com as decisões tomadas pelo Juiz, no termo, que é um retrato fiel das ocorrências da audiência e no qual a parte pode e deve nele fazer registrar os seus requerimentos, sob pena de incorrer em preclusão, ante a definitividade dos atos praticados e das decisões respectivas (Inteligência do artigos 169, §3º, 344, 416 e 457, do CPC e art. 795, da CLT). c) A instrução processual não se resume às provas apresentadas pelas partes e o Juiz a elas não está adstrito, pois tem ampla liberdade para dirigir o processo (art. 130, do CPC), podendo, se assim entender, valer-se de outros meios de provas (art. 332, do CPC), interrogar a qualquer momento as partes (art. 342, do CPC), ordenar a exibição de documentos pelas partes ou por terceiros (artigos 355 e 360, do CPC), ordenar à parte a exibição dos livros comerciais (art. 382, do CPC), ouvir testemunhas referidas pelas partes e suas testemunhas, ou acareá-las, quando entender conveniente (art. 418, do CPC), determinar a realização de perícia, se entender necessária (art. 421, do CPC), inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato de interesse da causa (art. 440, do CPC), etc. Proc. 140000-27.2008.5.15.0002 RO - Ac. 4ª Câmara 26160/11-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 05/05/2011, p. 157

DIREITO FUNDAMENTAL

CONVIDAR EMPREGADOS PARA ORAÇÕES NO AMBIENTE DE TRABALHO - OFENSA À LIBERDADE RELIGIOSA - DIREITO FUNDAMENTAL (CF/88, Art. 5º, VI). O direito fundamental de liberdade de culto religioso assegurado pelo art. 5º, VI da Constituição é uma garantia de mão dupla. de sorte

que a liberdade do seu exercício é assegurado tanto ao empregado como ao empregador e seus prepostos. Assim, o empregado evangélico não é obrigado a participar da prática de orações católicas que o empregador, chefe ou encarregado tenha por hábito fazê-las, antes do início da jornada de trabalho. Ainda que o ambiente de empresa não seja apropriado para liturgias e cultos, a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença religiosa deve ser respeitada e, “data venia”, não configura ofensa a direitos da personalidade, nem constrangimento ilegal para os praticantes de outras confissões religiosas. No caso em exame, a reclamante, convidada, se recusou. Por isso diz sentir-se discriminada, por excluída do grupo de orações. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 116400-57.2008.5.15.0137 RO - Ac. 10ªC 43572/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 670

DIREITO COLETIVO DE TRABALHO

DIREITO COLETIVO DE TRABALHO. TAXA DE EXPEDIENTE E CONSUMO. Havendo cláusula de direito coletivo que beneficia o trabalhador com bolsa de estudo integral e cláusula em instrumento anterior, que exige a cobrança da taxa de expediente e consumo, deve-se interpretar o direito coletivo vigente incluindo a sua isenção, uma vez que a cláusula anterior não foi renovada. Proc. 167100-60.2009.5.15.0021 RO - Ac. 3ª Câmara 49239/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 253

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA REDUTORA DE DIREITOS DO TRABALHADOR SOBRE A NORMA LEGAL. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A possibilidade de transação sobre as condições de trabalho, prevista no inciso XXVI do art. 7º da CF/88, não constitui salvo conduto derogatório do arcabouço legislativo trabalhista. Assim, a existência de pontos de conflito entre o resultado do processo de negociação coletiva e o ordenamento jurídico heterônomo resolve-se pelo princípio da norma mais favorável, cuja aplicação fica viabilizada pela teoria do conglobamento, desde que a norma heterônoma a ser comparada com a norma autônoma não se revista de indisponibilidade absoluta. Assim, constatando-se que o produto do processo de negociação coletiva oferece um padrão de direitos superior à categoria profissional do reclamante, em cotejo com a legislação correlata, além de tratar tão-somente de parcelas de indisponibilidade relativa, não há como negar-lhe eficácia, à luz do preceito contido no inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 192600-89.2009.5.15.0131 RO - Ac. 4ª Câmara 33997/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 210

DIREITO DE IMAGEM

DIREITO DE IMAGEM. ATLETA. PAGAMENTO POR TERCEIROS. NATUREZA JURÍDICA. GORJETAS. O direito de arena, embora seja devido em razão do contrato de trabalho e da prestação pessoal de serviços do atleta, é pago por terceiros, assemelhando-se, em sua forma, ao modo de quitação das gorjetas, tendo ambas a mesma atribuição de natureza jurídica conforme entendimento da doutrina e jurisprudência. Proc. 001284-03.2010.5.15.0082 RO - Ac. 1ª Câmara 19804/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 268

DIREITO DO TRABALHO

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE SAFRA. CULTURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. DURAÇÃO RESTRITA AO PERÍODO DA COLHEITA. No setor canavieiro, a safra abrange tão-somente a colheita. A cana-de-açúcar não se enquadra naquelas culturas em que a safra inicia com o preparo do solo e vai até a colheita. Trata-se de espécie sui generis, dada a sua perenidade, ensejando vários cortes, ou seja, várias safras, depois de um único plantio. e a primeira colheita, notoriamente, não ocorre antes de 12 meses, pelo que há evidente impossibilidade de o trabalhador participar das três fases do processo (preparo do solo, plantio e colheita) no mesmo ano. Assim, como ocorre com as culturas perenes (laranja, café etc.), o contrato de safra da cana-de-açúcar está restrito ao período do corte (colheita). Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000389-78.2010.5.15.0070 RO - Ac. 4ª Câmara 47125/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 159

DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR CONTRATADO COMO AUTÔNOMO PARA ATUAR DIRETAMENTE NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA PREVISTA NO ART. 3º DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Verificando-se que o trabalhador, embora contratado como autônomo, laborava diretamente na atividade-fim da empresa contratante, o reconhecimento do vínculo é medida que se impõe, visto que, consoante preleciona Amauri Mascaro Nascimento, o autônomo “não está subordinado às ordens de serviço de outrem, uma vez que, sendo independente, trabalhará quando quiser, como quiser e segundo os critérios que determinar. Autodetermina-se no trabalho. O empregado, ao contrário, subordina-se no trabalho”. No caso concreto, contudo, a subordinação jurídica é insita à própria relação jurídica havida, uma vez em que não se pode conceber que um trabalhador afeto à atividade-fim do empregador possa se autodeterminar na sua prestação laboral, sem que se coloque em risco a própria incolumidade do empreendimento. Recurso ordinário provido. Proc. 034600-04.2009.5.15.0159 RO - Ac. 4ª Câmara 75476/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1537

DIREITO MATERIAL

VIOLAÇÃO A DIREITO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO - O ato jurídico, strictu sensu, é aquele advindo de um comportamento humano, que previsto na Lei, tem como efeitos jurídicos, a criação, preservação, modificação ou extinção de direitos. O ato jurídico perfeito, garantia constitucional de segurança e estabilidade nas relações jurídicas, guarda para as situações consolidadas sob égide de Lei anterior, a sua imutabilidade em razão de Lei posterior, ou seja, preserva os direitos subjetivos quando verificados todos os requisitos legais indispensáveis à obtenção do direito. Portanto, o que o ato jurídico perfeito preserva é a imutabilidade das regras de direito material consolidadas em momento histórico da relação jurídica, ou seja, o direito subjetivo das partes e não a verdade absoluta de fatos acerca de tais direitos. Ademais, outro entendimento, levaria ao absurdo de que não se pudesse vindicar na Justiça, o direito material controvertido, apenas sob a alegação de que foram observadas as formalidades legais do ato jurídico. Proc. 093900-24.2009.5.15.0149 RO - Ac. 3ª Câmara 69341/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13/10/2011, p. 205

DIREITO PROCESSUAL

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA - APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA O art. 769 da CLT autoriza a utilização do direito processual comum como fonte subsidiária nos casos em que houver omissão da legislação trabalhista. No caso da execução, a nova sistemática trazida pelo art. 475-J do CPC não se aplica ao processo trabalhista, que se rege pelas disposições contidas nos arts. 880 e seguintes da CLT. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDISPENSÁVEL. No processo do trabalho, a concessão da verba honorária continua a depender do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei 5584/70, de modo que a ausência da assistência sindical impede a condenação nos honorários advocatícios. Recurso provido, em parte. III. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - PEDIDO ALTERNATIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O reclamante que formula pedido alternativo e tem uma de suas pretensões satisfeitas não é sucumbente. Portanto, não tem interesse recursal para ver atendida a pretensão afastada pelo Juízo de origem. Recurso não conhecido. Proc. 000093-91.2010.5.15.0123 RO - Ac. 4ª Câmara 3027/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 184

DIREITOS ASSEGURADOS

DIREITOS ASSEGURADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS Estando a espécie “empregados públicos” incluída no gênero “servidores públicos” (previsto nas Leis Municipais aplicáveis ao caso, que tem por objeto abono-aniversário e auxílio-alimentação), todo direito concedido a esse beneficia direta e automaticamente aquela. Assim, os conferidos aos servidores aposentados inativos são devidos tantos aos estatutários quanto aos celetistas nessa condição. Recurso do Ente Público ao qual se nega provimento. Proc. 000798-95.2010.5.15.0024 RO - Ac. 3ª Câmara 24154/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 120

DIREITOS DA PERSONALIDADE

DIREITOS DA PERSONALIDADE. REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A revista íntima caracteriza conduta abusiva (art. 187, CC) e constrangedora do empregador que excede os limites de seu poder diretivo, consistindo em ofensa à dignidade pessoal, em desacordo com a Carta Política (inciso III, do art. 1º e inciso X, do art. 5º). Proc. 105400-22.2007.5.15.0064 RO - Ac. 5ª Câmara 38945/11-PATR. Rel. Maria Madalena de Oliveira. DEJT 22/06/2011, p. 151

CASA BAHIA. MOTORISTA. PORTA E VIDROS DO CAMINHÃO TRAVADOS NA VIAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO POR OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. O contexto fático demonstra que a reclamada mantinha portas e vidros do caminhão travados durante a viagem, liberando-os a cada duzentos quilômetros, impedindo o motorista de sair do veículo, inclusive para necessidades fisiológicas. O empregado sofreu, portanto, lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade e da dignidade humana, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário do autor conhecido e parcialmente provido, no particular. Proc. 118400-47.2008.5.15.0002 RO - Ac. 10ª Câmara 2405/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 442

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. ELEIÇÃO OCORRIDA EM ASSEMBLEIA QUE TEVE SEUS EFEITOS SUSPENSOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE GARANTIA DE EMPREGO. Impossível o reconhecimento de garantia de emprego ao empregado porque em ação diversa foram suspensos os efeitos da Assembleia Geral em que ele foi eleito suplente de diretor. - Ac. 7ª Câmara 56283/11-PATR Proc. 000934-02.2010.5.15.0054 RO. DEJT 01/09/2011, p. 378. Rel. Luiz Roberto Nunes

DIRIGENTE SINDICAL. PAGAMENTO DE MÉDIA DE HORAS EXTRAS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. NÃO INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS A PARTIR DO RETORNO EFETIVO AO TRABALHO. O habitual pagamento da média de horas extras antes praticadas, durante o período de afastamento do empregado para exercício de atividades sindicais, visa apenas manter o padrão remuneratório do trabalhador, não se incorporando definitivamente aos seus salários. Proc. 000357-02.2010.5.15.0126 RO - Ac. 7ª Câmara 30537/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 328

DISCIPLINA LEGISLATIVA

DISCIPLINA LEGISLATIVA. O Estado Democrático de Direito está lastreado num arcabouço de normas hierarquicamente dispostas, encimadas pela Constituição, com objetivo de garantir a normatização harmônica e a manutenção da disciplina republicana. A legislação municipal, base da pretensão do reclamante, que pretende a incidência da sexta-parte sobre a totalidade das verbas que compõem sua remuneração ou proventos é desnecessária, quando redefine e conceitua remuneração, também é inconstitucional, por conflitar com um preceito da Constituição da República: a vedação clara e expressa de acumulação de parcelas remuneratórias do servidor público, estabelecida no Artigo 37, inciso XIV. Não há argumento plausível que se contraponha aos princípios da legalidade e da moralidade nas administrações públicas em todos os níveis, que são pilares pétreos do Estado Democrático, por isso, inflexíveis. Proc. 209400-25.2009.5.15.0025 ReeNec - Ac. 4ª Câmara 52224/11-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 18/08/2011, p. 139

DISCRIMINAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O fato de o trabalhador ter sido afastado para tratamento médico não pode, de forma alguma, ser motivo de discriminação para sua não contratação, ainda mais diante da prova de que a razão do seu afastamento não mais subsiste. Proc. 000388-22.2010.5.15.0126 RO - Ac. 9ª Câmara 33543/11-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 02/06/2011, p. 400

DISPENSA

DISPENSA ARBITRÁRIA. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS. DAMNUM IN RE IPSA RECURSO ORDINÁRIO. A dispensa arbitrária do empregado, empreendida em violação ao princípio da boa-fé (art. 422 do CC), caracteriza abuso de direito e configura ato ilícito reparável, nos termos dos arts. 186 e 187 do CC. e a constatação do ato ilícito evidencia o dano moral, pois, segundo a moderna teoria da reparação civil, o mero fato da violação estabelece a responsabilização do agente causador do dano (damnum in re ipsa), tornando desnecessária a prova do atingimento dos valores íntimos do trabalhador. Recurso ordinário rejeitado quanto ao tema. Proc. 095000-84.2009.5.15.0061 ReeNec - Ac. 4ª Câmara 47925/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 04/08/2011, p. 300

DISPENSA COM JUSTA CAUSA. ART. 482, “K”, DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que beneficiária de possível estabilidade por ser gestante, comete justa causa a empregada que agride fisicamente preposto do empregador. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000527-59.2010.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 2675/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 110

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato do reclamado demitir o reclamante por justa causa não enseja indenização por dano moral. Este tipo de dispensa, ainda que abale profundamente a auto estima do empregado ou venha a ser afastado em juízo, não tem o condão de acarretar, por si só, a indenização pretendida, pois se trata de faculdade inserida no poder potestativo do empregador, assegurada pelo art. 487 da CLT. Recurso do reclamante não provido. Proc. 080700-70.2009.5.15.0012 RO - Ac. 7ª Câmara 30488/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26/05/2011, p. 318

DISPENSA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. Prevista em norma coletiva a permanência do plano de saúde por determinado prazo após a dispensa do empregado, o mesmo assume a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades após o decurso deste prazo inicial, sob risco de cancelamento. Proc. 000514-84.2010.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 37841/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 203

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO QUALIFICADO POR GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A CF assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito de greve. Preconiza, porém, que o exercício do direito de greve será objeto de disciplina, nos seus termos e limites, em lei específica (CF/1988, art. 37, VI e VII). Em se tratando de município que mantém para os seus servidores o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, não há dúvida que compete à Justiça do Trabalho julgar os conflitos trabalhistas, de índole individual e/ou coletiva (CF/1988, art. 114, I e II). No que se refere à regulamentação do exercício do direito de greve por servidor público, o Excelso STF, no Mandado de Injunção n. 670, houve por bem fixar entendimento, segundo o qual, considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei n. 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). Em se tratando, porém, de julgamento de dissídio coletivo ajuizado pelo Município, em que foi deflagrado o movimento grevista de servidores celetistas, o poder normativo da Justiça do Trabalho se limitará ao julgamento da legalidade do movimento paredista e acerca do pagamento ou não dos dias parados e/ou a eventual reposição de horas para compensação destes dias parados. No que se refere às reivindicações de reajuste, reposição de perdas e de aumento de vencimentos, ou qualquer outra que tenha repercussão direta ou indireta no patrimônio público, porque o pronunciamento judicial acolhendo pretensões, ainda que

se limite a impor reajuste de vencimento tendo por base índice inflacionário anual, ofenderia o princípio da legalidade, independência dos poderes e a autonomia política e administrativa das esferas de organização da República (CF/1988, artigos 5º, II, 18, 30, 37, II, 39, § 5º e 169, I, II e III). Ademais, sendo a sentença normativa sucedânea de acordo ou convenção coletiva frustrada, há que se observar que o § 3º do art. 39 da CF/1988 não estendeu a prerrogativa à representações sindicais de servidores públicos terem reconhecidos os acordos e convenção coletiva trabalho (CF/1988, art. 7º, XXVI). Logo, não é viável pronunciamento judicial acerca de reivindicações que tenham repercussão econômica para o patrimônio público. No caso, como fruto das negociações entre as partes (município e sindicato), o Município editou as Leis Municipais n. 4.423 de 15/03/2011 e nº 7.460 de 11/05/2011, concedendo revisão geral e linear dos vencimentos a todos os servidores, além de reajustar o vale-alimentação. Destarte, dá-se por acolhida pelo suscitante a pretensão dos suscitados de reajuste salarial, em face da concessão de reajuste salarial de 5%, pela Lei Municipal n. 4.423 de 15/03/2011 e por mais um reajuste de 6.01%, pela Lei Municipal n. 7.460/11, promulgada em 1º/05/2011, com vistas à revisão geral anual assegurada pelo art. 37, X da Constituição, bem como a majoração do vale-alimentação. No que se refere às demais pretensões. REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS PASSADAS. INCORPORAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE AO VALE ALIMENTAÇÃO. VALE COMBUSTÍVEL. BONIFICAÇÃO NATALINA. não há outro caminho senão a extinção do processo de dissídio coletivo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. Proc. 000881-52.2011.5.15.0000 DCG - Ac. SDC 116/11-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/06/2011, p. 07

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PRÉ-EXISTENTES. ANÁLISE. NECESSIDADE. O acordo em dissídio coletivo em que os dissidentes pretendem a manutenção de cláusulas precedentes enseja a análise de todas elas, a fim de que a Justiça do Trabalho, uma vez instada a exercer o seu poder de decisão normativa, evite sentença contrária à lei e princípios que regem as relações de trabalho no âmbito do direito coletivo e sindical. Proc. 001500-79.2011.5.15.0000 DCG - Ac. SDC 275/11-PADC. Rel. Henrique Damiano. DEJT 13/10/2011, p. 18

DISSÍDIO COLETIVO. HORAS EXTRAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. Redução do valor mediante transação entre as partes. Impossibilidade. Incidência do teor da Súmula 264, do C. TST. Proc. 000174-35.2010.5.15.0157 RO - Ac. 8ª Câmara 40807/11-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 30/06/2011, p. 570

DISSÍDIO DE GREVE

DISSÍDIO DE GREVE. NÃO RETORNO AO TRABALHO APÓS DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. LICITUDE DOS DESCONTOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. As faltas ao trabalho após o julgamento do dissídio de greve, à ausência de acordo, convenção coletiva ou decisão judicial em sentido contrário, devem ser consideradas injustificadas, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.783/1989. Assim, são lícitos os descontos efetuados no salário em decorrência dos dias não trabalhados. Proc. 198200-75.2007.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 70898/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.822

DIVISOR

DIVISOR. CÁLCULO DO SALÁRIO HORA. O divisor a ser utilizado para o cálculo do salário hora será aquele correspondente à real jornada para a qual o trabalhador foi contratado. HORA REDUZIDA NOTURNA. CARACTERIZAÇÃO. Para que o reclamante tenha direito a hora reduzida noturna, basta que labore no horário compreendido entre 22:00h e 05:00h, mesmo que eventual jornada fosse de 12x36. Proc. 000566-46.2010.5.15.0004 RO - Ac. 1ª Câmara 30273/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26/05/2011, p. 85

DIVISOR. SALÁRIO MISTO. CRITÉRIO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de salário misto (uma parte fixa e uma parte variável), não é possível a adoção de um critério único, devendo ser aplicado o divisor fixo para apuração do valor-hora quanto à parte fixa do salário e, quanto à parte variável, adota-se o número de horas efetivamente laboradas para se apurar o valor-hora. Recurso da reclamada provido neste aspecto. Proc. 000012-54.2010.5.15.0120 RO - Ac. 5ª Câmara 1678/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 242

DIVISOR. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado remunerado por produção se assemelha ao empregado comissionista quanto à forma de remuneração da jornada extraordinária. Logo, o divisor a ser adotado é a quantidade de horas efetivamente trabalhadas. Proc. 120900-68.2009.5.15.0029 RO - Ac. 8ª Câmara 22167/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 247

DIVULGAÇÃO INDEVIDA

DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE MATERIAL FOTOGRÁFICO. ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARTIGOS 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL/2002. A imagem é um aspecto personalíssimo e fundamental, positivado no art. 5º, incisos V e X, da CF. Sua divulgação há de ser feita sempre no limite da razoabilidade e sem ferir a intimidade ou causar situação vexatória ao indivíduo. A regra do art. 20 do Código Civil/2002, quando ressalva a possibilidade da divulgação da imagem com autorização expressa da pessoa, não dá guarida a comportamentos do empregador que excedam o exercício razoável do direito ou revelem má-fé, resvalando para a hipótese do art. 187 daquele mesmo Código. Se a exploração da imagem resultou em abalo ao psiquismo e à imagem profissional do trabalhador - tornado, num átimo, o exemplo daquilo que nenhum empregador desejaria em seus quadros profissionais - prejudicando, por conseguinte, a própria empregabilidade em âmbito local, devida a indenização por danos morais. Verificada conduta da recorrente com potencial lesivo bastante superior ao apontado na origem, torna-se módico o valor indenizatório arbitrado. Apelo não provido. Proc. 000212-89.2010.5.15.0046 RO - Ac. 4ª Câmara 22649/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 18/04/2011, p. 164

DOCENTE

DOCENTE DO QUADRO. DOBRA DE FUNÇÕES. VANTAGENS DO TITULAR DO CARGO INDEVIDAS. MUNICÍPIO DE CABREÚVA. do teor dos seus dispositivos, é forçoso concluir que a Lei Complementar Municipal n. 252/2003 previu a possibilidade da substituição dos empregos vagos serem efetuadas: a) por docentes integrantes do quadro; ou b) por docentes não-integrantes do quadro. Aos integrantes do quadro foi assegurado vencimento correspondente ao seu nível na nova classe, conforme previsão do “caput” do art. 21. Já aos não-integrantes do quadro foi garantido vencimento correspondente ao nível inicial da classe, de acordo com o parágrafo único do art. 21. Além disso, o recebimento das demais vantagens do titular do cargo foi assegurado aos docentes contratados pelo Poder Executivo no regime temporário para atender excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), no caso da contratação ultrapassar 15 dias, consoante se infere do disposto no art. 22 c.c. art. 23 e seu §1º. Por consequência, resta inequívoco o fato de que a lei em comento não garantiu às reclamantes todas as vantagens pecuniárias do titular do cargo ocupado em substituição, haja vista que as obreiras se tratavam de docentes integrantes do quadro do magistério público municipal, às quais foi assegurado tão-somente “o vencimento correspondente ao seu nível na nova classe”, não se lhes aplicando o disposto no §1º do art. 23 da referida lei, que é reservado apenas aos contratados em regime temporário para atender excepcional interesse público. Recurso ordinário não-provido. Proc. 080900-59.2009.5.15.0018 RO - Ac. 5ª Câmara 1674/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 241

DOENÇA

DEGUSTADOR. DOENÇA HEPÁTICA. CONCAUSA. Muito embora o empregado, degustador, ingerisse diariamente quantidade de álcool insuficiente para o desenvolvimento da esteatose hepática, é certo que seu labor atuou como fator contributivo para citada doença. Proc. 005700-75.2002.5.15.0023 RO - Ac. 7ª Câmara 12154/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 650

DOENÇA PROFISSIONAL

DOENÇA DE ORIGEM PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PERMANENTE CONSTATADA PELA PROVA PERICIAL. REINTEGRAÇÃO CABÍVEL. Quando a perícia médica judicial constata que há permanente redução da capacidade laborativa, como consequência de doença desenvolvida pelo trabalhador em face das desfavoráveis condições ergonômicas às quais estava submetido

em seu cotidiano laboral, justifica-se o reconhecimento da estabilidade acidentária e o acolhimento do pleito reintegratório, independente da data em que foi concedida alta pelo Órgão Previdenciário. Afinal, não há falar-se em exaurimento do período de estabilidade, se ainda persiste a incapacidade laborativa. Proc. 011400-29.2007.5.15.0129 RO - Ac. 7ª Câmara 37958/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 227

DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. O quadro probatório que emerge dos autos, constante dos laudos médicos produzidos na instrução do feito, dá conta de que o reclamante é portador de doença degenerativa da coluna vertebral, que não é doença de cunho profissional e por isto não é equiparada a acidente de trabalho, mas que foi agravada pelas condições de trabalho. Ainda que o trabalhador seja portador de doença degenerativa, o que impede o reconhecimento de doença ocupacional para efeitos previdenciários, demonstrada que a atividade desenvolvida atuou como concausa para o agravamento da enfermidade, deve o empregador ser responsabilizado civilmente pelo dano, porquanto presente o nexo de causalidade entre o ato omissivo e o dano. A omissão patronal, no que concerne ao dever de zelar pela saúde do empregado, implica culpa pelo evento danoso, caracterizando o ato ilícito, em face da desobediência ao disposto no art. 157 da CLT. No caso dos autos, o dano restou cabalmente provado por meio de exames médicos e perícia do juízo e, ainda, pela prova oral que revelou que o reclamante fazia carregamento manual pacotes de 25 kg. Assim, presentes os requisitos autorizadores, há que se manter a indenização por dano moral, em razão do agravamento da enfermidade e da dor moral causada pela limitação física imposta ao trabalhador, que o impede de continuar a exercer a atividade profissional que desenvolvia no Reclamado. Recurso não provido. Proc. 145300-75.2007.5.15.0043 RO - Ac. 10ª Câmara 69001/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 417

DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. A doença de caráter degenerativo - osteoartrose - não se configura como doença ocupacional e, por isso, não pode ser indenizada pelo empregador. Recurso do reclamante improvido. Proc. 167700-81.2008.5.15.0097 RO - Ac. 8ªC 18331/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 260

DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. Em se tratando de doença degenerativa, esta não resulta diretamente do trabalho, enquanto o simples agravamento/manutenção do quadro já existente não pode enquadrar o evento como doença profissional equiparada ao acidente do trabalho. Entendimento contrário levaria a incluir todos os portadores de doenças degenerativas como detentores de moléstias profissionais, pois, com o passar do tempo, rara será a atividade laboral que não colabore para o agravamento de doenças. Proc. 154900-12.2008.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 30543/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 330

DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. Em se tratando de doença degenerativa, esta não resulta diretamente do trabalho, enquanto o simples agravamento/manutenção do quadro já existente não pode enquadrar o evento como doença profissional equiparada ao acidente do trabalho. Entendimento contrário levaria a incluir todos os portadores de doenças degenerativas como detentores de moléstias profissionais, pois, com o passar do tempo, rara será a atividade laboral que não colabore para o agravamento de doenças. Proc. 039600-96.2008.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 50929/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 264

DOENÇA DEGENERATIVA. INEXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL. A reclamante, portadora de doença degenerativa, não faz juz ao período de estabilidade nem à indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença que a acometeu, pois não restou comprovado o nexo causal, nem a concausa, relacionada às atividades na ré. Proc. 034200-10.2009.5.15.0120 RO - Ac. 7ª Câmara 12237/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 670

DOENÇA DEGENERATIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS INDEVIDOS. O autor é portador de moléstia de ordem degenerativa e o laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência de nexo causal com o labor. e a teor do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.213/91, a doença degenerativa não é considerada como doença do trabalho. Indeferimento da indenização por danos morais. Proc. 056100-56.2006.5.15.0087 RO - Ac. 7ª Câmara 12185/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 657

DOENÇA DEGENERATIVA. PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO Fixada a ausência de nexo causal entre

a doença supostamente desencadeada pelo desempenho da atividade de auxiliar de montagem e contemplada a hipótese do art. 20, II, §1º, letra “a”, da Lei n. 8.213/1991, cotejadas com a verificação da capacidade laborativa da obreira, torna-se desnecessária a perícia no local de trabalho, restando descaracterizado o cerceamento de defesa, posto que não há mais a se provar. Proc. 036300-87.2009.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 32169/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 147

DOENÇA DO TRABALHO OU PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Demonstrado, mediante perícia médica, a existência de doença autoimune, que não guarda relação com as atividades desenvolvidas pela empregada em favor da reclamada, não há como se estabelecer o nexo causal. Afastada, pois, a existência de doença do trabalho ou profissional, não são devidos os pedidos formulados na inicial. Proc. 147000-15.2009.5.15.0044 RO - Ac. 11ª Câmara 71009/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.843

DOENÇA DO TRABALHO. DESENCADEAMENTO - NEXO CAUSAL. Demonstrado que a sintomatologia de doença degenerativa do Reclamante agravou-se seriamente em razão do labor desenvolvido, devida a indenização por danos morais pleiteada, eis que presente o nexo causal. Proc. 094800-46.2009.5.15.0136 RO - Ac. 3ª Câmara 49324/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 270

DOENÇA DO TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL e TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO COM PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Para o deferimento da indenização por danos materiais consistentes em pagamento de pensão mensal vitalícia, decorrentes de doença do trabalho, é necessária a existência de prejuízo patrimonial. A reintegração do empregado com incapacidade parcial e temporária em função compatível e com recebimento de salários e demais direitos trabalhistas desde a dispensa até a efetiva reintegração se constitui óbice para o deferimento da indenização por danos materiais consistentes em pagamento de pensão mensal vitalícia, porquanto evidencia a inexistência de qualquer prejuízo material. Proc. 012300-14.2009.5.15.0138 RO - Ac. 11ª Câmara 69517/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 460

DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO QUE CONSIDERA A INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL TOMANDO POR BASE DOCUMENTOS DE PESSOA HOMÔNIMA. A despeito da livre convicção do Julgador diante dos fatos e provas existentes nos autos, notadamente no que concerne à não-submissão às conclusões do laudo pericial médico, há que se declarar nula decisão que concluiu pela inexistência de nexo de causalidade da doença relatada pelo trabalhador com o trabalho desenvolvido como cortador de cana-de-açúcar quando o Sr. Perito tenha baseado suas ponderações e conclusões em exames médicos e CAT de indivíduo homônimo. Impõe-se, portanto, a realização de nova perícia médica, com o retorno dos autos à origem. Proc. 001400-85.2009.5.15.0068 RO - Ac. 3ª Câmara 21779/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 338

DOENÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Inexiste qualquer incompatibilidade entre o recebimento de benefício previdenciário decorrente da enfermidade do autor e a indenização por danos materiais (pensão) deferida em Juízo, por serem verbas com natureza jurídica e finalidade diversas. Enquanto o benefício previdenciário consubstanciado no auxílio-doença tem natureza alimentar, a indenização perquirida pelo autor na exordial visa reparar um dano sofrido, no caso, as limitações profissionais decorrentes da enfermidade ocupacional adquirida durante o contrato de trabalho havido entre as partes. A cumulação da reparação civil com o benefício previdenciário e a impossibilidade de compensação entre as verbas encontra suporte nos artigos 7º, XXVIII, da CF e 121 da Lei n. 8.213/91, bem como na Súmula n. 229 do Egr. STF. Proc. 141800-77.2008.5.15.0071 RO - Ac. 7ª Câmara 68126/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13/10/2011, p. 297

DOENÇA LABORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. O quadro probatório que emerge dos autos, constante dos laudos médicos produzidos na instrução do feito, dá conta de que o reclamante é portador de doença na coluna vertebral, de cunho profissional. A omissão patronal, no que concerne ao dever de zelar pela saúde do empregado, implica culpa pelo evento danoso, caracterizando o ato ilícito, em face da desobediência ao disposto no art. 157 da CLT. No caso dos autos, o dano restou cabalmente provado por meio de exames médicos e perícia do juízo. Assim, presentes os requisitos autorizadores, há que se manter a indenização por dano moral, em razão da enfermidade e da dor moral causada pela limitação física imposta ao trabalhador, que o impede de

continuar a exercer a atividade profissional que desenvolvia no Reclamado. Recurso da reclamada não provido, no particular. Proc. 112800-45.2008.5.15.0099 RO - Ac. 10ª Câmara 68833/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 377

DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS - INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e no ambiente de trabalho e ainda com suporte nas demais provas dos autos, concluiu o Sr. Perito que a patologia apresentada pela demandante não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que conseqüentemente torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RESILIÇÃO CONTRATUAL - DEVIDA. Sendo incontroverso que o trabalhador, tão logo teve deferida o benefício de sua aposentadoria pelo ente previdenciário, foi afastado dos serviços, não por opção própria, presume-se que a extinção do contrato deu-se por iniciativa patronal, com suporte no entendimento que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Sabidamente, não subsiste na jurisprudência o entendimento do C. TST da ex-OJ nº 177 da SBDI-1, cancelada, por aquela Corte, em razão da decisão definitiva do E. STF nas ADI's nº 1.721 e 1.770. Cumpre ressaltar, porque relevante, que o voto condutor do v. acórdão que julgou as referidas ADI's considerou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em hipóteses que tais, na esteira deste entendimento da Suprema Corte, devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos sacados pelo empregado por ocasião da aposentadoria. Recurso ordinário do reclamado conhecido e não provido. Proc. 099900-28.2008.5.15.0132 RO - Ac. 10ª Câmara 51886/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 346

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA E DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e no ambiente de trabalho e ainda com suporte nas demais provas dos autos, concluiu o Sr. Perito que a patologia apresentada pelo demandante não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que conseqüentemente torna inviável a pretensão de reintegração ao emprego e de recebimento de indenização por danos materiais e morais. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 039500-60.2009.5.15.0052 RO - Ac. 10ª Câmara 52060/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 382

DOENÇA OCUPACIONAL. ÔNUS DA PROVA. O empregador, a quem a lei permite que selecione, admita e dirija a prestação de serviços (Art. 2º, da CLT), deve, em contrapartida, garantir ao empregado um ambiente saudável e sem riscos (Art. 7º, inciso XXII, da Constituição), adoção de medidas gerais e individuais de proteção (Artigos 157 e 166, da CLT), com poder de punir os recalcitrantes (Art. 158, da CLT). Este é o enfoque da distribuição dos ônus probatórios estabelecida no Art. 818, da CLT, tendo em vista o posicionamento dos personagens da relação de emprego. Ao beneficiar-se do trabalho do empregado da forma por ele estabelecida, dado o seu poder de direção, o empregador atrai para si a responsabilidade quanto à adoção de medidas preventivas contra infortúnios laborais e, no âmbito processual, o ônus da prova de ausência absoluta do nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho. Por isso, a solução do litígio estreita-se com a investigação sobre a doença e suas origens, se é irrefutavelmente alheia ao trabalho, ou se há possibilidade de nele ter se originado. Na segunda hipótese, a presunção pende para o trabalhador, por aplicação analógica do Art. 20, §2º, da Lei n. 8.213/91. Se as provas que indicam que as atividades laborais exigiam do empregado constantes movimentações dos braços, um dos fatos geradores

da síndrome bilateral do túnel do carpo, e não demonstrada, pela empregadora, outra causa possível e estranha ao trabalho, a conclusão só pode ser a ocorrência de doença ocupacional, causada por negligência patronal, que, irrefutavelmente, não adotou medidas e precauções para evitá-la, incorrendo em culpa por negligência e atraindo a obrigação de indenizar os danos materiais (redução da capacidade laborativa) e morais (sofrimento causado pelas dores físicas e íntimas). Proc. 009300-14.2004.5.15.0095 RO - Ac. 4ªC 43631/11-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14/07/2011, p. 527

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a Constituição Federal cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5º, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou o réu das normas mínimas segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Neste contexto, como o reclamado não tomou as cautelas e medidas preventivas que evitasse o desencadeamento da doença ocupacional, e como ainda deixou de adotar medidas preventivas que evitassem a lesão, deve arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos do art. 927 do Código Civil. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS -OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. ‘In casu’, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que além da parcial perda da capacidade laborativa, a autora sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar tanto reparação por dano moral, em face da dor, sofrimento e tristeza. Recurso Ordinário do reclamado a que se dá parcial provimento, mas apenas para reduzir o valor da indenização. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora devidos em decorrência de decisão judicial contra a Fazenda Pública eram regidos pelo art. 39 da Lei n. 8177/1991. A partir da publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que inseriu o art.1º-F à Lei n. 9.494/1997, passaram a ser de meio por cento ao mês. Com a promulgação da Lei nº. 11.960/2009, tais juros devem ter por base a remuneração dos depósitos da caderneta de poupança. Recurso Ordinário do reclamado conhecido e provido. Proc. 034700-50.2007.5.15.0022 ReeNec - Ac. 10ª Câmara 52715/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 341

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ARTIGO 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, como fator de concausa, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Neste contexto, como a reclamada não tomou as cautelas e medidas preventivas que evitasse o agravamento da doença, e como ainda deixou de adotar medidas preventivas que evitassem a lesão, deve arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos

do art. 927 do Código Civil. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. ‘In casu’, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que a reclamante, com os sucessivos afastamentos médicos, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso da reclamante a que se dá parcial provimento, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Proc. 185400-05.2007.5.15.0130 RO - Ac. 10ª Câmara 68911/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 395

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, segundo o quadro probatório, as condições de trabalho contribuíram para o desencadeamento da patologia apresentada pela reclamante (síndrome do túnel do carpo e tendinite no ombro). Assim, como a reclamada não tomou as cautelas devidas e como deixou de adotar medidas preventivas que evitassem a lesão, deve arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos do art. 927 do CC. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. ‘In casu’, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que a reclamante sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 003600-29.2006.5.15.0017 RO - Ac. 10ªC 43482/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 649

DOENÇA OCUPACIONAL. VISTORIA NO AMBIENTE DE TRABALHO. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ERGONÔMICAS DA FUNÇÃO. INDISPENSABILIDADE. Em se tratando de controvérsia acerca de doença ocupacional que possa decorrer das condições ergonômicas do exercício função, ainda que não seja a única causa determinante da patologia, é indispensável a vistoria para análise do ambiente de trabalho, sob pena de a prova ser incompleta. O médico do trabalho deve demonstrar ter efetuado a avaliação dessas condições ergonômica e fundamentar ou afastar a ocorrência do nexo de causalidade. É certo que para se avaliar a capacidade laborativa de um trabalhador leva-se em consideração o seu diagnóstico e as condições físicas no momento do exame, correlacionando com as condições ergonômicas em que a função é ou foi exercida. O nexo causal é a relação entre a doença e a função que causou ou precipitou o desencadeamento da patologia. No primeiro, o ambiente de trabalho pode ser causa única; no segundo, pode ter funcionado como concausa. Sem a vistoria no ambiente de trabalho, em que a perícia se limitou tão-somente ao exame físico do paciente, a prova técnica é incompleta e desfundamentada. A decisão do juiz que rejeita o pleito do reclamante para avaliação das condições ergonômicas do ambiente de trabalho, mediante vistoria, é nula por

cerceamento de produção de prova, que se encontra incompleta, ensejando a nulidade do processo para o refazimento do ato. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 046800-84.2009.5.15.0016 RO - Ac. 10ªC 17554/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 408

DOENÇA OCUPACIONAL. VISTORIA NO AMBIENTE DE TRABALHO. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ERGONÔMICAS DA FUNÇÃO. INDISPENSABILIDADE. Em se tratando de controvérsia acerca de doença ocupacional que possa decorrer das condições ergonômicas do exercício função, ainda que não seja a única causa determinante da patologia, é indispensável a vistoria para análise do ambiente de trabalho, sob pena de a prova ser incompleta. O médico do trabalho deve demonstrar ter efetuado a avaliação dessas condições ergonômica e fundamentar ou afastar a ocorrência do nexo de causalidade. É certo que para se avaliar a capacidade laborativa de um trabalhador leva-se em consideração o seu diagnóstico e as condições físicas no momento do exame, correlacionando com as condições ergonômicas em que a função é ou foi exercida. O nexo causal é a relação entre a doença e a função que causou ou precipitou o desencadeamento da patologia. No primeiro, o ambiente de trabalho pode ser causa única; no segundo, pode ter funcionado como concausa. Sem a vistoria no ambiente de trabalho, em que a perícia se limitou tão-somente ao exame físico do paciente, a prova técnica é incompleta e desfundamentada. A decisão do juiz que rejeita o pleito do reclamante para avaliação das condições ergonômicas do ambiente de trabalho, mediante vistoria, é nula por cerceamento de produção de prova, que se encontra incompleta, ensejando a nulidade do processo para o refazimento do ato. Recurso do reclamante a que se dá provimento para determinar a reabertura da instrução processual, para que se proporcione às partes a possibilidade de realização de prova oral acerca das atividades desenvolvidas pelo reclamante enquanto empregado da ré, nos limites já postos em juízo, além de que se complemente a perícia pericial, com a realização de vistoria no ambiente de trabalho, com avaliação ergonômica das condições de trabalho e sua potencialidade de causar os danos na coluna do reclamante (hérnia de disco), como fator de concausa para o desencadeamento das lesões então apresentadas e, finalmente, que se proceda a novo julgamento, como entender de direito. Proc. 052000-51.2009.5.15.0120 RO - Ac. 10ªC 43490/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 652

DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - CONSTATAÇÃO APÓS A DESPEDIDA - DIREITO À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO: Verificada a existência de doença no trabalhador após a rescisão do contrato de trabalho e havendo nexo de causalidade com a execução de seu contrato, faz jus à estabilidade acidentária, mesmo que não tenha havido o afastamento superior a 15 dias e recebimento de benefício acidentário. A responsabilidade do empregador, de garantir o emprego ao trabalhador pelo período estável é objetiva e, na hipótese da doença ser detectada posteriormente à demissão, a obrigação de reintegrar ou indenizar, somente aparece se restar comprovado que a patologia poderia gerar, no mínimo, o afastamento pelo período de mais de 15 dias. Porém, não existindo possibilidade de reintegração, pelo escoamento do período de garantia de emprego, o empregador fica obrigado a indenizar o trabalhador. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - PAPEL TIMBRADO DO SINDICATO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA ASSISTÊNCIA SINDICAL:** A Lei n. 5.584/70 não prevê a necessidade de qualquer instrumento formal para que o sindicato autorize advogados a prestar assistência judicial aos seus associados. Portanto, em razão da falta de previsão legal, quanto a forma, a utilização de papel timbrado do sindicato, bem como, a indicação na inicial, de que se trata de assistência sindical, geram presunção favorável, quanto a legitimação do causídico para atuar como assistente na causa. Sendo assim, em caso de não existir prova nos autos de que o causídico não esteja atuando com autorização sindical, serão devidos os honorários assistenciais, por previsão da Súmula n. 219 do C. TST. Proc. 138200-30.2005.5.15.0111 RO - Ac. 3ª Câmara 81537/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 770

DOENÇA OCUPACIONAL RESULTANTE DE AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PAIR (PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruído) trata de doença ocupacional resultante de degradação do meio ambiente de trabalho, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador, conforme se extrai de interpretação conjunta e sistemática dos artigos 7º, caput e inciso XXVIII, 200, VIII, e 225, § 3º, da CF de 1988, e artigos 3º, III, “a”, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. Proc. 062300-02.2006.5.15.0145 RO - Ac. 6ª Câmara 22251/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 215

DOENÇA OCUPACIONAL RESULTANTE DE AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. CASO SHELL-CYANAMID-BASF. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR PRODUTOS TÓXICOS e METAIS PESADOS. FATO PÚBLICO e NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Restou amplamente

comprovado nos autos que o reclamante foi acometido de doença ocupacional, em virtude da exposição a inúmeros agentes tóxicos altamente nocivos à saúde, ao longo de 26 anos de trabalho no complexo industrial Shell - Cyanamid - Basf, localizado no Município de Paulínia. É fato público e notório, com maciça divulgação pela imprensa, a contaminação ambiental havida no citado parque fabril (contaminação da água, ar e solo por metais pesados e compostos tóxicos oriundos do processo de fabricação de pesticidas), tendo, inclusive, ultrapassado as fronteiras do estabelecimento, atingindo as áreas e moradores vizinhos. O reclamante, que laborou longos anos no foco da contaminação, foi uma das vítimas da degradação ambiental, tendo adquirido inúmeros distúrbios de saúde, encontrando-se incapacitado para desempenhar as funções que outrora exercia. Doença ocupacional resultante de degradação ao meio ambiente de trabalho atrai a responsabilidade objetiva das reclamadas, conforme se extrai de interpretação conjunta e sistemática dos artigos 7º, caput e inciso XXVIII, 200, VIII, e 225, § 3º, ambos da CF de 1988, e artigos 3º, III, “a”, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. A responsabilidade das rés pela reparação dos danos causados ao obreiro também encontra respaldo na teoria da responsabilidade subjetiva, com fundamento no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, e artigos 186 e 927, caput, do CC, diante da inequívoca culpa das mesmas, revelada pela negligência e descaso na obrigação de adotar medidas eficazes a evitar as lesões sofridas pelo autor, mormente por mantê-lo exposto aos perigos da contaminação ambiental, mesmo cientes dos riscos decorrentes da exposição. O que se extrai dos autos é que as reclamadas se pautaram na busca selvagem e irresponsável por lucratividade, em detrimento de valores fundamentais. Não significa dizer que é proibido obter lucro. Ao contrário, o Brasil adota o sistema capitalista e a Constituição Federal elege a livre iniciativa como um dos fundamentos da república pátria, além de garantir proteção à propriedade privada, prestigiando o interesse social e o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Por outro lado, não se pode olvidar que a atividade econômica deve ser exercida com responsabilidade social, observando-se preceitos fundamentais, como os valores sociais do trabalho, do respeito ao direito à vida e à saúde, da proteção da higidez e integridade física dos trabalhadores, da proteção ao meio ambiente, tudo a fim de assegurar a todos existência digna, consoante orienta o art. 170 da Carta Magna. Somente com a afirmação destes valores, todos corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, que será possível concretizar a promessa constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária. No caso dos autos, o “progresso” custou caro, ante a violação a bens indeclináveis e inestimáveis referentes à saúde humana e ao meio ambiente equilibrado, tudo por conta da incúria das reclamadas, devendo as mesmas responderem pela reparação dos danos causados ao reclamante. DA APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. É plenamente aplicável a norma insculpida no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, com o permissivo do art. 769 da CLT, posto que, além de ser compatível com o regramento previsto na consolidação das leis trabalhistas, está em total sintonia com os princípios basilares da celeridade, economia e efetividade processuais, elevadas ao patamar de garantia constitucional, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna. de certo, a aplicação do mencionado dispositivo tem por finalidade dar maior efetivação ao comando sentencial, fomentando o pagamento voluntário da obrigação, sobretudo por se tratar de crédito de natureza alimentar. Ademais, é patente a lacuna na CLT, na medida em que não prevê a imposição de multa no caso de descumprimento da decisão judicial que ordena o pagamento do crédito exequendo, não havendo qualquer óbice em aplicar a multa de 10% prevista no referido artigo do CPC, quando o devedor não paga voluntariamente a quantia certa fixada em liquidação. - Ac. 6ª Câmara 63187/11-PATR Proc. 125600-49.2005.5.15.0087 RO. DEJT22/09/2011, pág 992.. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann

DOENÇA OCUPACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL DO JUÍZO e DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. Havendo divergência entre o laudo pericial do juízo e do órgão previdenciário, a perícia médica judicial deve prevalecer sobre aquela realizada pelo INSS quando ausente prova cabal e robusta que possa invalidar o laudo judicial, eis que a conclusão previdenciária somente serve como elemento de prova, bem como em razão da possibilidade de alteração do quadro clínico do empregado e da observância do contraditório e da ampla defesa. - Ac. 4ª Câmara 62557/11-PATR Proc. 092700-37.2006.5.15.0003 RO. DEJT22/09/2011, pág 891.. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. Não havendo redução da capacidade de trabalho, não cabe indenização por danos morais e materiais, nos termos do art. 186, do Código Civil. Proc. 096200-85.2005.5.15.0023 RO - Ac. 8ªC 18253/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 245

DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA VERTEBRAL. ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS e DEGENERATIVAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CAPACIDADE LABORAL INTACTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO Não comprovado o nexo causal, nem tampouco a redução da capacidade laboral, em

razão da doença degenerativa que acomete o empregado, não há como imputar ao empregador o dever de reparação. Proc. 105600-24.2008.5.15.0119 RO - Ac. 1ª Câmara 27566/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 299

DOENÇA OCUPACIONAL. CONFLITO ENTRE LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS. REQUISITOS LEGAIS VERIFICADOS. RECONHECIMENTO. A situação descrita no presente caso resume-se à discrepância entre o resultado da perícia judicial realizada em processo que tramitou perante a Justiça Comum, e a perícia judicial realizada na ação trabalhista ora em exame, o que nos leva a uma fundada dúvida sobre a existência ou não de doença ocupacional, e que pode ser dirimida de maneira simples e objetiva, analisando o grau de adequação das condições de trabalho do reclamante, verificadas pelo perito judicial que analisou o local contemporaneamente ao período em que perdurou o contrato de trabalho que manteve o Reclamante com a Reclamada. Proc. 024300-19.2006.5.15.0084 RO - Ac. 3ª Câmara 25021/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 140

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL e MATERIAL. PERÍCIA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA. Tratando-se de questão técnica, somente perícia médica pode trazer elementos conclusivos acerca da tendinite nos antebraços alegada pela trabalhadora. Considerando que a conclusão pericial informa que não há indícios da doença alegada, tampouco redução ou incapacidade para o trabalho, não havendo como aferir qualquer nexo de causalidade ou concausa com as atividades desenvolvidas, há que se manter a improcedência dos pedidos de danos morais e materiais, porque não comprovada a lesão. - Ac. 3ª Câmara 61453/11-PATR Proc. 025500-40.2009.5.15.0154 RO. DEJT 15/09/2011, p. 214. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL RECURSO ORDINÁRIO. Tendo sido constatada doença ocupacional, a ocorrência do dano moral é evidente e decorre da própria situação (“in re ipsa”). Patente é o sofrimento psicológico do trabalhador durante todo o período em que se submeteu a exames e a tratamentos médicos, sem alcançar o resultado esperado, vendo-se incapacitado permanentemente e sendo ainda acometido de limitações de movimento e de dores constantes. Quanto à fixação da indenização, deve-se ter em conta o quanto disposto no parágrafo único do art. 953 do CC, arbitrando-se um valor condizente com a gravidade do fato, o grau da culpa e o porte financeiro da reclamada, sem que isso implique enriquecimento indevido da parte autora. Recurso parcialmente provido. Proc. 131800-96.2007.5.15.0024 RO - Ac. 4ª Câmara 75274/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1497

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A autonomia das relações privadas, onde se incluem as relações de trabalho, é limitada pela preservação da dignidade da pessoa humana, cujo princípio encontra-se insculpido no Inciso III do art. 1º da CF de 1988. Portanto, a preservação da integridade físico-psíquica do trabalhador insere-se no âmbito deste preceito constitucional. Com base neste princípio, o trabalhador tem direito a um meio ambiente de trabalho hígido, sendo que o empregador que não adota medidas de prevenção para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho ou doença ocupacional incorre em culpa passível de indenização. Inteligência do art. 7º, Inciso XXVIII, da CF. Recurso não provido. Proc. 021700-68.2009.5.15.0068 RO - Ac. 7ª Câmara 30958/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26/05/2011, p. 352

DOENÇA OCUPACIONAL. DORES LOMBARES. ORIGEM DEGENERATIVA. DANOS MORAIS e MATERIAIS INCABÍVEIS. Restando demonstrado através de prova pericial que as atividades laborais desenvolvidas pelo empregado não contribuíram para o acometimento da doença, que no caso restou provada ser de origem degenerativa, não há espaço para albergar indenização por danos morais e materiais. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. DEVIDO APENAS O ADICIONAL PELO LABOR EXTRAORDINÁRIO. O empregado que recebe salário por produção já têm remuneradas, ainda que singelamente, as horas ativas. Devido, no caso, apenas o adicional correlato, a teor da OJ n. 235, da SDI-1, do C. TST. Proc. 049600-33.2007.5.15.0153 RO - Ac. 1ª Câmara 71809/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p.

DOENÇA OCUPACIONAL. DORT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, assim como a existência de incapacidade laboral, não há como imputar ao empregador o dever de reparação. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REFLEXOS. 1. A redução

do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. 2. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. 3. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Inteligência da OJ n. 354 da SBDI-1/TST. Proc. 154100-08.2008.5.15.0092 RO - Ac. 1ª Câmara 27551/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 294

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. Tratando-se de matéria técnica, cujo conhecimento não é exigido do Magistrado, a existência de doença ocupacional deve ser verificada através de perícia. Realizado o trabalho pericial, com conclusão de que não há incapacidade do obreiro para o trabalho e/ou existência de doença ocupacional com nexo causal com o trabalho desenvolvido durante a contratualidade com a reclamada, sem qualquer prova em contrário, correto o indeferimento da estabilidade no emprego pretendida, assim como das indenizações por danos morais e materiais. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS POR DIA ATRAVÉS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser elastecida por meio de negociação coletiva, a teor da previsão contida no art. 7º da CF, sendo nesse sentido também a Súmula n. 423 do C. TST. Trabalhando o empregado nesse sistema, não tem direito de receber as 7ª e 8ª horas diárias como extraordinárias. Proc. 156200-54.2006.5.15.0043 RO - Ac. 5ª Câmara 34527/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 09/06/2011, p. 201

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Reconhecido o direito à garantia provisória de emprego em decorrência de doença ocupacional (equiparada a acidente do trabalho), nos moldes do art. 118 da Lei n. 8.213/1991, cabível a conversão da reintegração em indenização correspondente aos salários e demais vantagens relativas ao período de estabilidade, quando já exaurido o prazo de doze meses previsto em lei. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Mesmo em se tratando de empregado mensalista, as horas extras habitualmente prestadas repercutem nos descansos semanais remunerados, consoante previsão contida no art. 7º da Lei n. 605/1949. Aplicação da Súmula n. 172 do C. TST. Proc. 084100-10.2006.5.15.0138 RO - Ac. 7ª Câmara 68136/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13/10/2011, p. 299

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. Ausentes os requisitos necessários à caracterização de doença ocupacional, descabe falar em estabilidade com base no art. 18 da Lei n. 8.213/91, assim como em indenização a título de danos morais e materiais decorrentes de doença equiparada a acidente do trabalho. - Ac. 7ª Câmara 60204/11-PATR Proc. 103400-62.2009.5.15.0037 RO. DEJT 15/09/2011, p. 428. Rel. Luiz Roberto Nunes

DOENÇA OCUPACIONAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. CAT. DIAGNÓSTICO POR PERITO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. Nos casos de doença ocupacional cujos sintomas são, a princípio, despreocupante, porque pouco incomoda, mas que se intensificam ao longo do tempo, chegando provocar o afastamento do trabalhador, com percepção de auxílio doença não acidentário, porque o empregador não teve a cautela ou se omitiu em emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, não impede que o juízo, mediante produção técnica de prova apropriada e específica, cuja conclusão é corroborada por outros meios de prova, reconheça pela caracterização de doença ocupacional, com nexo de causalidade com as más condições do ambiente e conclua pela estabilidade do acidentado ou mesmo o direito à indenização por danos materiais e morais. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 131300-83.2008.5.15.0092 RO - Ac. 10ª Câmara 115/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 356

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Os pedidos indenizatórios são fundados em doença dita ocupacional que teria sido adquirida durante o pacto laboral. Como o reclamante não se ativou no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação nesta especializada, vez que recebeu benefício previdenciário por mais de seis anos, operou-se a prescrição. - Ac. 7ª Câmara 60188/11-PATR Proc. 018100-39.2008.5.15.0144 RO. DEJT 15/09/2011, p. 425. Rel. Luiz Roberto Nunes

DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL e ESCLARECIMENTO. OBJEÇÕES, NÃO

PROCEDÊNCIA. TRABALHO COMPLETO. Rechaçam-se as objeções feitas ao Laudo Médico subscrito por profissional de confiança do Juízo, pois o trabalho pericial evidenciou-se completo, idôneo, detalhado e suficiente para dirimir a controvérsia: a parte reclamante foi submetida a exame clínico pericial, houve vistoria do local de trabalho, com a descrição das instalações e as operações realizadas pelos autora, especialmente daqueles que realizam as mesmas tarefas que a reclamante, assim como a avaliação ergonômica. Verifica-se, ainda, a pertinente avaliação clínica, esta feita e destacada pelo Sr. Perito como de especial importância, tendo havido, ainda, referência ao histórico laboral da autora. Proc. 119100-61.2007.5.15.0130 RO - Ac. 8ª C 16421/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 31/03/2011, p. 320

DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO EM PARTIDA DE FUTEBOL DE TIME DA RECLAMADA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA e O LABOR DESENVOLVIDO. Havendo prova de que a moléstia fora desencadeada em partida de futebol de time da reclamada, sem que houvesse a obrigatoriedade de participação do obreiro, inexistente nexo causal entre a moléstia e o labor desenvolvido. Recurso a que se nega provimento. Proc. 110800-34.2006.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 70638/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 20/10/2011, p.714

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE LABORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. Diante da comprovação pelos elementos do laudo pericial que a patologia da trabalhadora (tenossinovite/epicondilite - LER/DORT), guarda nexo causal com o trabalho desempenhado na empresa reclamada, configurada está a doença ocupacional. A teor do inciso X, do art. 5º da CF, que tutela o direito à intimidade, à imagem, e, notadamente, à honra da pessoa, há dano moral quando se pratica ato que ofende a honra ou a imagem do trabalhador, dificultando-lhe o convívio social, a par de repercutir no seu interior. Partindo dessa premissa, verifica-se que, se a agressão ambiental ou a natureza da atividade exercida vier a afetar a saúde ou vida do trabalhador, recaindo sobre um direito subjetivo, tal circunstância legitimará o lesado à reparação do prejuízo sofrido. Assim, diante do constrangimento da obreira configurado pela incapacidade parcial/temporária para o trabalho que exercia e/ou funções similares, fato que, por si só, causa dor e sofrimento interno indiscutível, inegável a responsabilidade da empregadora pela indenização por danos morais. Recurso não provido. Proc. 108900-58.2008.5.15.0130 RO - Ac. 5ª Câmara 31009/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 219

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DESEMPENHADO. DANO MORAL. CABIMENTO. O laudo pericial, ao revelar que ao exame do quadro clínico do Reclamante demonstrava a existência de incapacidade parcial para desenvolver atividades que envolvam movimentação da coluna lombar, carregamento de pesos e subida e descida de escadas com frequência, ensejou a conclusão de que a mesma é caracterizada como doença das condições do trabalho, uma vez que as condições físico/locais e ergonômicas a que estava submetido o Reclamante, apresentavam características que poderiam levar ao quadro clínico constatado, uma vez que mecanismos para formação do mesmo foram verificados. Uma vez verificado que a conduta do Reclamado foi culposa, na medida em que a falta de cuidado em proporcionar ao trabalhador condições de trabalho compatíveis com à sua compleição e saúde contribuiu para a ocorrência da incapacidade física constatada no obreiro, tal atitude resulta na obrigação de reparar os prejuízos materiais sofridos pelo empregado. Afinal, não se justifica que vendo suprimida sua única fonte de renda, a parte hipossuficiente arque, sozinha, com o resultado do dissabor sofrido no ambiente laboral, no momento em que disponibilizava integralmente sua força de trabalho em favor do Reclamado. Proc. 197200-67.2006.5.15.0032 RO - Ac. 3ª Câmara 25026/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 142

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Incabível indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença que acometeu o trabalhador, pois não tendo restado comprovado o nexo causal entre o dano e o labor desempenhado no reclamado. Proc. 131600-22.2005.5.15.0069 RO - Ac. 7ª Câmara 30542/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 330

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO. Não comprovado o nexo de causalidade entre as patologias apresentadas pelo reclamante e as atividades desempenhadas no reclamado, descabe falar em indenização por dano moral e material decorrente de doença equiparada a acidente do trabalho. Proc. 097900-15.2008.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 50962/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 271

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAS e MORAIS, LUCROS CESSANTES e PENSÃO VITALÍCIA. Não comprovado o nexo de causalidade entre as enfermidades da reclamante e as atividades profissionais por ela desempenhadas, sendo as doenças de origem degenerativa e de origem congênita, é inviável o deferimento de indenizações por danos materiais e morais, lucros cessantes e pensão vitalícia. - Ac. 7ª Câmara 56277/11-PATR Proc. 046700-97.2007.5.15.0114 RO. DEJT 01/09/2011, p. 377. Rel. Luiz Roberto Nunes

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAS e MORAIS e LUCROS CESSANTES. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do reclamante e as atividades profissionais por ele desempenhadas, é inviável o deferimento de indenizações por danos materiais e morais e lucros cessantes. Proc. 003500-66.2008.5.15.0094 RO - Ac. 7ª Câmara 79507/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1066

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do reclamante e as atividades desempenhadas na reclamada e sendo a doença de origem degenerativa, inviável o reconhecimento de doença profissional para fins de enquadramento no art. 118 da Lei 8.213/91. Proc. 052200-40.2009.5.15.0029 RO - Ac. 7ª Câmara 19934/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 445

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade da reclamante e as atividades desempenhadas na reclamada, inviável o reconhecimento de doença profissional para fins de enquadramento no art. 118 da Lei 8.213/91. Proc. 066700-19.2009.5.15.0092 RO - Ac. 7ª Câmara 30531/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 327

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a regra geral é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposos e o prejuízo experimentado. A culpa lato senso se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, concluiu o Sr. Perito que a patologia apresentada pela demandante não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença profissional que guardasse relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que conseqüentemente torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 223900-10.2005.5.15.0002 RO - Ac. 10ªC 17497/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 396

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA e DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposos e o prejuízo experimentado. A culpa lato senso se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, concluiu o Sr. Perito que a patologia apresentada pela demandante não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que conseqüentemente torna inviável a pretensão de reintegração ao emprego e de recebimento de indenização por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 040400-98.2009.5.15.0066 RO - Ac. 10ªC 17545/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 405

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DOENÇAS EXISTENTES. RESPONSABILIDADE. Constatando a perícia realizada que a ocorrência da incapacidade da obreira poderia ter decorrido de outras doenças de que é portadora, e não restando evidenciado que o labor na empresa tenha sido de fato o causador do infortúnio, não há como se responsabilizar a empresa, em razão da incerteza quanto ao nexo de causalidade. Proc. 108100-84.2008.5.15.0015 RO - Ac. 1ª Câmara 20254/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 215

DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. CAPACIDADE LABORAL INTACTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovada a redução da capacidade laboral, assim como o desconforto físico ou social decorrente da perda auditiva leve que acomete o trabalhador, não há como imputar ao empregador o dever de reparação. Proc. 017500-98.2008.5.15.0085 RO - Ac. 1ª Câmara 15655/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 427

DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA. FALTA DE PROVA. Não produzindo o recorrente provas capazes de infirmar as conclusões periciais e os documentos apresentados pela reclamada, bem como, não demonstrando a responsabilidade da empresa no evento, não há se falar em condenação. Proc. 009000-20.2009.5.15.0146 RO - Ac. 1ª Câmara 20249/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 215

DOENÇA OCUPACIONAL/ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Neste contexto, como a reclamada não tomou as cautelas e medidas preventivas que evitasse o desencadeamento da doença ocupacional, e como ainda deixou de adotar medidas preventivas que evitassem a lesão, deve arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos do art. 927 do Código Civil. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. ‘In casu’, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que a reclamante, com a perda parcial e permanente da capacidade laborativa, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento, no aspecto, mas apenas para se individualizar e reduzir o valor das correspondentes indenizações. Proc. 082200-82.2007.5.15.0129 RO - Ac. 10ª Câmara 49125/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 04/08/2011, p. 469

DOENÇA OCUPACIONAL/PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, segundo o quadro probatório, as condições de trabalho contribuíram para o desencadeamento da patologia apresentada pelo reclamante (hérnia de disco lombar). Assim, como a reclamada não tomou as cautelas devidas e como deixou de adotar medidas preventivas que evitassem a lesão, deve arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos do art. 927 do CC. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade,

para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. ‘In casu’, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que o reclamante sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 028600-62.2005.5.15.0018 RO - Ac. 10ªC 43481/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 649

DOENÇA OCUPACIONAL: NÃO CONFIGURADA. Na hipótese em testilha, impõe-se a prevalência do trabalho pericial que ratifica a tese defensiva, elaborado por médico do trabalho, em detrimento daquele que corrobora a argumentação obreira, confeccionado por fisioterapeuta, por conta da maior profundidade, objetividade e clareza do primeiro, como bem colocado pelo N. Julgador Singular. Sentença de improcedência mantida. DOENÇA OCUPACIONAL: NÃO CONFIGURADA. O último laudo pericial, elaborado por médico especialista, possui o diferencial de se fundamentar em fase mais madura da instrução processual, podendo avaliar, inclusive, as conclusões dos dois trabalhos periciais anteriores (inclusive o do IMESC, ainda que inconclusivo), além de realizar exame médico específico. Assim, pôde o Sr. Perito, subscritor do terceiro laudo, afirmar, com maior autoridade, que o reclamante não é portador de doença ocupacional. Sentença de improcedência mantida. Proc. 112900-02.2005.5.15.0100 RO - Ac. 11ª Câmara 81203/11-PATR. Rel. Mônica Aiex. DEJT 01/12/2011, p. 1299

DOENÇA PROFISSIONAL - EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECONHECIMENTO JUDICIAL EM AÇÃO ACIDENTÁRIA - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - REINTEGRAÇÃO. Infere-se da dicção do art. 118 da Lei 8.213/91, que são pressupostos para o deferimento da garantia de emprego, decorrente de acidente de trabalho, o afastamento do(a) empregado(a) das funções laborais por mais de quinze (15) dias e a percepção de auxílio-doença acidentário. O acidente de trabalho deve ser caracterizado de forma administrativa e técnica: a primeira através do setor de benefícios do INSS, que deverá estabelecer o nexo entre o trabalho/exercício e o acidente; a técnica através da perícia médica, que irá estabelecer o nexo de causa e efeito - acidente/lesão. No caso, houve reconhecimento judicial, mediante perícia técnica, da incapacidade permanente ainda que parcial do reclamante para as funções que exercia, bem como o nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas. A cessação da aposentadoria por invalidez, porque constatada a recuperação da capacidade laboral, equivale a alta médica, a partir da qual deve ser contada o período estabilizatório previsto no art. 118 da Lei n. 8213/91. Sendo o reclamante dispensado no respectivo período, faz jus à indenização substitutiva, eis que já transcorrido o período, inviabilizando a reintegração. Recurso a que se nega provimento Proc. 137900-60.2009.5.15.0133 RO - Ac. 10ª Câmara 31191/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 384

DOENÇA PROFISSIONAL - LAUDO PERICIAL QUE EM TODO O SEU CONTEXTO NÃO ESTABELECE AS TAREFAS DESENVOLVIDAS PARA A EMPREGADORA COMO CONTRIBUIÇÃO DIRETA (EXIGÊNCIA DO INCISO I DO ART. 21 DA LEI N. 8.213/91) PARA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DA EMPREGADA PARA O TRABALHO Tendo o Laudo Pericial afastado o trabalho para a Reclamada como causa da redução da capacidade da Reclamante para o trabalho, não se pode deixar de acolhê-lo apenas em face de uma resposta - a quesito - que, em melhor análise, também não estabelece o nexo. No caso, o labor apenas revelou (aflorou) e não desencadeou, na forma do art. 20_I da Lei 8.213/91. Proc. 153700-86.2007.5.15.0008 RO - Ac. 3ª Câmara 49168/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 240

DOENÇA PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - NÃO RECONHECIDA. A prescrição extintiva deve ser entendida como a perda da faculdade de postular um direito exigível, pelo decurso do prazo fixado em lei para seu exercício, desde que inexistente nenhuma causa que impeça o titular de exercer o direito. Nesta E. Câmara prevalece o entendimento de que o regime jurídico da prescrição é o da norma do inciso XXIX do art. 7º da CF, esclarecendo-se que se ressalva-se entendimento contrário deste Relator, que sempre entendeu aplicável o art. 206, § 3º, IV, do CC. Assim, o prazo deve ser contado da data de extinção do contrato de trabalho ou do ato danoso (lesão), se este se verificar ou consolidar após o encerramento do contrato, por força do princípio da

“actio nata”. In casu, o autor teve ciência inequívoca da consolidação da lesão em 21.01.2006, quando passou a perceber o benefício da aposentadoria por invalidez e ajuizou a ação em 04.05.2007. Portanto, não há que se falar em prescrição, uma vez que o início da contagem do prazo prescricional para a reparação de danos em matéria de acidente de trabalho se dá com a consolidação da lesão, nos termos do art. 23 da Lei 8.213/91, da Súmula 230 STF e da Súmula 278 do STJ. Assim, a partir de 21.01.2006 é que se iniciou a contagem do prazo prescricional para a presente ação, isto é, quando foi definitivamente aposentado por invalidez, em razão da consolidação da lesão. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. DOENÇA PROFISSIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, segundo o laudo pericial, a reclamada imprimiu condições de trabalho que atuaram como concausa para o desencadeamento da patologia. Assim, como a reclamada não tomou as cautelas devidas e como deixou de adotar medidas preventivas que evitassem a lesão, deve arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos do art. 927 do CC. Recurso conhecido e não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. Para a indenização por dano moral motivada por doença profissional, bastante a prova do fato, do qual decorre, no caso a óbvia repercussão psicológica sobre o trabalhador que se ver atingido e frustrado em face da sua incapacidade para continuar a exercer a sua avaliação profissional. ‘In casu’, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que o reclamante, com a perda total da capacidade laborativa, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento, mas apenas para reduzir o valor da indenização. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a dispõe a Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, estão ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o trabalhador não está assistido pelo sindicato da categoria, embora junte aos autos uma declaração de pobreza. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido no particular. Proc. 017600-58.2007.5.15.0127 RO - Ac. 10ª Câmara 27382/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 554

DOENÇA PROFISSIONAL CONSTATADA EM MOMENTO POSTERIOR AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consubstanciado na OJ n. 399 da SDI-1 do C. TST, apesar de esgotado o período de estabilidade, não há óbice para o ajuizamento de reclamatória almejando indenização substitutiva, mormente quando a origem ocupacional da doença foi constatada por prova pericial realizada em momento posterior, não havendo falar-se que o trabalhador demonstrou desinteresse na reintegração. Proc. 001028-46.2010.5.15.0119 RO - Ac. 7ª Câmara 19974/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 453

DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. DEVIDA. Com supedâneo no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil e art. 7º, “caput”, da CF, a tendência atual da jurisprudência é inclinar-se pelo reconhecimento da responsabilidade do empregador independente de culpa ou dolo no caso do empregado vir a exercer atividade perigosa ou que o exponha a riscos. Não obstante é oportuno lembrar, ainda, que a obrigação das empresas com relação à prevenção de riscos ambientais não é somente adotar medidas preventivas de segurança e fornecer equipamentos aos empregados (art. 157, I e II, CLT), mas, também, instruir os trabalhadores e conscientizá-los da necessidade de se evitar acidentes, podendo, para tanto, utilizar-se do seu poder disciplinar em face do empregado recalcitrante. No caso, trava-se discussão acerca do acometimento de doença do trabalho pelo reclamante, na vigência do Novo Código Civil, que adota a tese da responsabilidade objetiva do causador do dano. Não obstante o laudo pericial tenha concluído pela inexistência do nexo causal, as demais provas produzidas nos autos, o infirmaram, logrando o reclamante comprovar o nexo causal do trabalho desempenhado na reclamada e as patologias apresentadas, inclusive com perda parcial auditiva, detectada em laudo pericial produzido em Ação Acidentária, configurando a doença profissional ou ocupacional, com a consequente redução de sua capacidade laboral. A teor do inciso X, do art. 5º da C.F, que tutela o direito à intimidade, à imagem, e, notadamente, à honra da pessoa, há dano moral quando se pratica ato que ofende a honra ou a imagem do trabalhador, dificultando-lhe o convívio social, a par de repercutir no seu interior. Partindo dessa premissa, verifica-se que, se a agressão ambiental ou a natureza da atividade exercida vier a afetar a saúde ou vida do trabalhador, recaindo sobre um direito subjetivo, tal circunstância legitimará o lesado à reparação do prejuízo sofrido. E, no caso, é inegável a culpa da reclamada em relação às doenças adquiridas pelo autor, tendo em conta a determinação contida no art. 157, I e II, da CLT. Demonstrado, pois, o descumprimento do dever legal da empregadora de oferecer ambiente de trabalho adequado aos riscos da atividade à luz do art. 166 da CLT, é ela responsável pela integridade física do trabalhador, quando em operações e processos sob a responsabilidade do mesmo e, segundo disposições de aplicação universal, deve prover condições justas e favoráveis ao desenvolvimento do trabalho. Vale lembrar que, o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem fundamentos da República Federativa, a teor do disposto nos incisos III e IV do art. 1º, da CF e a reclamada não pode se furtrar aos fins sociais da lei. Desse modo, considerando-se que restou evidenciada a existência do sofrimento do recorrente oriundo dos problemas de saúde ocasionados pelas atividades laborais, dado o reconhecimento do nexo de causalidade entre as patologias do reclamante e as atividades por ele desenvolvidas na empresa, bem como a redução de capacidade laboral, que inclusive, ocasionou a perda parcial da capacidade auditiva do reclamante, devida é a indenização por danos morais sofridos pelo empregado, pois o dano, no particular, é inerente à própria natureza humana e independe, inclusive, de prova. No particular, recurso não provido. Proc. 114601-49.2005.5.15.0083 RO - Ac. 5ª Câmara 8595/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 718

DOENÇA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO PELO INSS. ESTABILIDADE. Concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, faz jus o trabalhador à garantia no emprego após alta médica, nos termos da Lei n. 8.213/91. Proc. 106300-25.2008.5.15.0046 RO - Ac. 3ª Câmara 32026/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 117

DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A despeito de o laudo pericial não haver constatado perda da capacidade laboral, o perito concluiu que o reclamante é portador de perda auditiva produzida por ruído ocupacional e com nexo de causalidade com o trabalho, fato esse, aliás, reconhecido pela própria empresa, quando preencheu a CAT. Configurado o dano, devida a indenização. Recurso provido, em parte. Proc. 011400-93.2007.5.15.0043 RO - Ac. 4ª Câmara 75279/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1498

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REQUISITOS NORMATIVOS PREENCHIDOS. REINTEGRAÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CF. Preenchidas as hipóteses normativas que garantem o emprego a trabalhador acometido de doença ocupacional, o pactuado deve ser cumprido, em reconhecimento das convenções e acordos coletivos (CF, art. 7º, XXIV). Proc. 153700-49.2005.5.15.0043 RO - Ac. 3ª Câmara 42611/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1360

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com o art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar

sua convicção com os demais elementos de prova dos autos. No caso, restou demonstrado que as condições de trabalho negligenciadas pelo reclamado acarretaram lesão no membro superior direito da reclamante, evidenciado, assim, a lesão e o nexo de causalidade, a permitir o reconhecimento da estabilidade acidentária. O falecimento da autora no curso do processo impõe o deferimento da indenização substitutiva ao espólio. Recurso provido, em parte. Proc. 245900-42.2003.5.15.0012 RO - Ac. 4ª Câmara 75303/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1504

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PEDIDO INCOMPATÍVEL. Considerando que foi declarada a nulidade da dispensa de empregado afastado para tratamento de saúde, com suspensão do contrato de trabalho, o pedido de indenização substitutiva à estabilidade provisória é incompatível, porquanto ainda vigora o liame empregatício. Proc. 229900-54.2005.5.15.0025 RO - Ac. 3ª Câmara 42626/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1363

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. NEXO CAUSAL AFASTADO PELA PERÍCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A ausência de nexo causal com o trabalho desenvolvido, comprovado por perícia médica, inviabiliza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. - Ac. 3ª Câmara 61471/11-PATR Proc. 132800-91.2009.5.15.0144 RO. DEJT 15/09/2011, p. 218. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. DANO NÃO COMPROVADO PELA PERÍCIA OU PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Laudo pericial comprovando que as dores da trabalhadora são decorrentes de fibromialgia, sem nexo causal com o trabalho desenvolvido, bem como prova testemunhal incapaz de comprovar a concausa, o pedido de indenização há que ser indeferido em face da ausência de ato lesivo por parte do empregador. Proc. 181300-10.2007.5.15.0129 RO - Ac. 3ª Câmara 42696/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1379

DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA EFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com elementos igualmente técnicos. No caso, tendo o perito negado objetivamente o nexo de causalidade entre os males do reclamante e o labor na reclamada, não há como se admitir a existência do alegado acidente de trabalho por equiparação, à míngua de outras provas conclusivas. A simples constatação da existência da doença não é suficiente para levar à conclusão de que a mesma foi, de fato, adquirida ou desencadeada pelo ambiente de trabalho. Recurso a que se nega provimento. Proc. 118000-15.2008.5.15.0105 RO - Ac. 4ª Câmara 2938/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 165

DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL REPUTADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO. Se ao impugnar o laudo a parte passa ao largo das questões que integram as razões do recurso ordinário, o efeito da preclusão impede o juízo “ad quem” de enfrentar o tema, revelando-se impertinente a arguição de nulidade do laudo pericial. Recurso ordinário desprovido. Proc. 130800-69.2004.5.15.0023 RO - Ac. 4ª Câmara 47166/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 170

DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A PATOLOGIA e A ATIVIDADE LABORAL. Não se reconhece a ocorrência de doença profissional quando não demonstrado o nexo entre a patologia e a atividade desenvolvida pelo trabalhador na empresa. Proc. 073200-43.2009.5.15.0079 RO - Ac. 7ª Câmara 79385/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1038

DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZADA. ALTA MÉDICA. ESTABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Tratando-se de doença simples - não ocupacional ou decorrente de acidente de trabalho, não há lei que obrigue o empregador a manter o contrato de trabalho após a alta médica. - Ac. 3ª Câmara 57485/11-PATR Proc. 066800-85.2009.5.15.0055 RO. DEJT 01/09/2011, p. 170. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DOENÇA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE PROVA. LAUDO PERICIAL. IMPRESTABILIDADE. É imprestável ao fim a que se destina laudo pericial contraditório, confuso ou omissivo. Cabe ao juiz, nos termos

do art. 437 do CPC, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, realização de nova perícia quando não lhe parecer suficientemente esclarecida a matéria. Configura-se inexistente perícia médica que confirma nexos causal sem, ao menos, identificar a existência de dano (doença profissional). Proc. 007000-93.2007.5.15.0024 RO - Ac. 7ªC 16504/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 337

DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROCEDÊNCIA. Considerando a vida profissional do trabalhador, para outras empresas, inclusive após dispensa; e que o laudo pericial concluiu que os problemas de saúde não guardam nexos de causalidade com o trabalho desempenhado na reclamada, em ambiente salubre, tampouco sendo possível constatar a concausa, a improcedência do pedido de reintegração ou de indenização substitutiva é medida que se impõe, porquanto não comprovada a lesão por parte da empresa. Proc. 092400-09.2007.5.15.0046 RO - Ac. 3ª Câmara 73119/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 290

DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCAUSA. RECURSO ORDINÁRIO De acordo com o art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que a conclusão do “expert” no sentido de que o reclamante não apresenta doença ocupacional acabou infirmada por outros elementos probatórios. No caso, além da aptidão constatada no exame médico admissional, a comprovar que o empregado ingressou na empresa com a saúde íntegra, há atestados que demonstram o aparecimento da doença pulmonar (asma) somente depois da atividade realizada com exposição a fumos metálicos (solda). Assim, ainda que não seja a causa única, o trabalho contribuiu para produzir a lesão que exige atenção médica para sua recuperação, na forma do I do art. 21 da Lei n. 8.213/1991. Forma-se, portanto, a convicção sobre a doença profissional e configuração do respectivo dano moral, que devem receber reparação indenizatória. Recurso provido, em parte. Proc. 126400-56.2008.5.15.0157 RO - Ac. 4ª Câmara 75298/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1503

DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. Constatando o sr. perito que a moléstia adquirida pelo trabalhador está diretamente relacionada às suas atividades laborais, inafastável o reconhecimento da doença ocupacional, independentemente de a empresa ter adotado medidas prestigiadoras da saúde do trabalhador, sendo que tal aspecto somente será ponderado no momento do arbitramento da indenização, em que deve ser observada intensidade da culpa. Proc. 076600-37.2008.5.15.0132 RO - Ac. 3ª Câmara 42665/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1372

DOENÇA PROFISSIONAL. ÔNUS DA PROVA. ESTABILIDADE. Tendo o órgão previdenciário, após dispensa da trabalhadora, concedido-lhe auxílio-doença previdenciário, confirmado por laudo pericial elaborado por perito do juízo, que também concluiu pela inexistência de nexos de causalidade entre a doença comum e a atividade desenvolvida na empresa, não há lesão a ser reparada. - Ac. 3ª Câmara 61454/11-PATR. Proc. 124300-46.2007.5.15.0131 RO. DEJT 15/09/2011, p. 214. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DOENÇA PROFISSIONAL. PERDA AUDITIVA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. Comprovado o dano causado em decorrência do trabalho prestado ao empregador, há que se reparar a lesão sofrida, nos termos artigos 7º, XXII, da CF; 927, parágrafo único, do CC c/c 2º, caput, da CLT. - Ac. 3ª Câmara 65472/11-PATR. Proc. 069900-49.2007.5.15.0045 RO. DEJT 29/09/2011, p. 295. Rel. Edmundo Fraga Lopes

DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, segundo o quadro probatório, as condições de trabalho contribuíram para o desencadeamento da patologia apresentada pela reclamante (tendinopatia do supra espinhoso). Assim, como a reclamada não tomou as cautelas devidas e como deixou de adotar medidas preventivas que evitassem a lesão, deve arcar com as

conseqüências daí advindas, nos termos do art. 927 do Código Civil. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. ‘In casu’, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que a reclamante sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. 107700-67.2007.5.15.0092 RO - Ac. 10ª Câmara 21164/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/04/2011, p. 513

DOENÇA PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O afastamento para tratamento de saúde pelo INSS, com concessão de auxílio doença acidentário, implica a suspensão do contrato de trabalho (CLT, art. 476 e art. 63 da Lei n. 8.213/91), bem como a garantia de emprego por 12 meses após alta médica (Lei n. 8.213/91, art. 118) ou indenização substitutiva ao período estabilitário. Proc. 064400-07.2008.5.15.0032 RO - Ac. 3ª Câmara 32022/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 116

DOENÇA PROFISSIONAL. TRANSMUTAÇÃO DE BENEFÍCIO PELO INSS. LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONTRADITÓRIO. PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO, QUE INDICA INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADES AGRESSIVAS e LESIVAS. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE EPI’S. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSEGURAR QUE A DOENÇA TENHA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA EMPRESA RECLAMADA. No caso “sub judice”, o órgão previdenciário transmutou o benefício da autora de auxílio-acidente para auxílio-doença, deferindo o benefício de auxílio-doença frente ao requerimento realizado após a demissão da laborista, o que já afasta de plano qualquer pretensão referente à estabilidade. Não bastasse isso, o laudo pericial em que se baseou o MM. Juízo de piso, foi contraditório, ao dispor num primeiro momento que a reclamada estava adequada às condições ergonômicas e, em outro, que as atividades laborais eram passíveis de impacto. Assim, para sanar a contradição do trabalho pericial, temos de nos valer do parecer do assistente técnico, que é elucidador, “(...) ao dispor que a vistoria aos postos de trabalho onde a pericianda ativou-se não demonstrou a existência de atividades ergonomicamente agressivas e lesivas concomitantes a suas mãos, punhos, cotovelos e ombros (...)” Verifica-se também pelos documentos constantes dos autos que a empresa comprovou a entrega de EPI’s. Assim, “d.m.v.”, no presente caso, ao contrário do r. entendimento do MM. Juízo “a quo”, esta Relatoria entende que não se pode assegurar que a doença apresentada tem relação com as tarefas desempenhadas na reclamada. Reforma-se. Proc. 072100-75.2008.5.15.0083 RO - Ac. 11ª Câmara 50232/11-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 10/08/2011, p. 814

DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO PREVIDENCIÁRIO e DE DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. ESTABILIDADE NEGADA. Ainda que o empregado seja portador de doença relacionada ao trabalho, se não houve afastamento com recebimento de benefício previdenciário ou de diminuição da capacidade laborativa, não faz ele jus à estabilidade provisória e tampouco à reparação de danos morais e materiais, porquanto inexistiu dano. Não se admite a incapacidade hipotética, já que o dano deve ser certo e definido. Proc. 025200-46.2009.5.15.0003 RO - Ac. 11ª Câmara 69509/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 458

EMPREGADA AFASTADA PELO INSS POR MAIS DE 15 DIAS. RECUSA DA RECLAMADA EM OFERECER TRABALHO APÓS A ALTA MÉDICA. SALÁRIOS DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CESSÃO DO BENEFÍCIO E A REINTEGRAÇÃO DEVIDOS. A recusa da reclamada em oferecer trabalho à empregada que se apresenta para trabalhar após a cessação do benefício previdenciário implica no pagamento dos salários do período compreendido entre a alta e a reintegração, no qual o vínculo se manteve íntegro. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INOCORRÊNCIA. O mero afastamento por doença ocupacional não gera o direito à indenização por danos morais quando comprovada a ausência de limitação física e o não comprometimento da vida profissional do

trabalhador. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 174500-93.2008.5.15.0043 RO - Ac. 7ª Câmara 41991/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 07/07/2011, p. 1448

EXPOSIÇÃO AO BENZENO PRESENTE NA INDÚSTRIA DE PNEUS. AQUISIÇÃO, PELO TRABALHADOR, DE DOENÇA QUE A LEGISLAÇÃO RECONHECE COMO DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO AO PRODUTO QUÍMICO, A SABER, LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA. DEVER DE INDENIZAR. O benzeno é listado na Lei 8.213/91 como agente patogênico causador de doença profissional, como estabelecido no anexo I do art. 20 da Lei 8.213/91, que indica as atividades onde é empregado. No anexo II do mesmo dispositivo legal, o benzeno é apontado como agente de risco para o aparecimento de 16 doenças ocupacionais, sendo a primeira das patologias listadas a leucemia. Provado que o trabalhador laborou em condições inadequadas e submetido aos gases emanados da produção de pneus que incomodava não só aos trabalhadores, mas a população local e provado que adquiriu Leucemia Mielóide Crônica no curso do contrato de trabalho, patente o dever do empregador de reparar o dano. Proc. 065800-37.2007.5.15.0082 RO - Ac. 9ª Câmara 54613/11-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 25/08/2011, p. 578

HERNIA DISCAL LOMBAR. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM PLATAFORMA SOBRE RODAS. IMPULSO MANUAL. ACOMODAÇÃO DE MERCADORIA NA GÔNDOLA DE SUPERMERCADO. DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PREVENTIVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PERTINÊNCIA. Tratando de empregado que tinha por atribuições normais a movimentação de mercadoria em plataforma sobre rodas, com carga entre 600 a 1000 quilos, impulsionada manualmente, bem como acomodar as mercadorias em gôndolas de supermercado, exigindo movimentos repetitivos de flexão e extensão da coluna dorso-lombar, além da elevação dos braços acima da linha dos ombros, correta a conclusão do perito do juízo que o ambiente de trabalho desfavorável foi a causa do desencadeamento e/ou eclosão da patologia “hernia discal lombar” que, por isso, guarda etiologia com o ambiente de trabalho, configurando doença ocupacional. O ambiente de trabalho funcionou como concausa especificamente do processo degenerativo osteoarticular de origem mecânica, representado por microtraumatismos repetitivos (esforços repetitivos, impacto articular) e as posturas viciosas prolongadas. Ainda que se considere predisposição individual para a doença, as más condições de trabalho e ausência de medidas de segurança e prevenção funcionaram como fator de precipitação para a eclosão da doença ocupacional. Por não observar as providências preventivas previstas na NR’s 7 e 17 (Portaria 3.214/78) do Ministério do Trabalho, assim como o art. 157 da CLT e 19 da Lei 8213/91, presume-se a culpa patronal, configurando hipótese de responsabilidade civil do empregador, conforme art. 927 e 950 do Código Civil. Recurso patronal desprovido, no particular. Proc. 062700-84.2008.5.15.0035 RO - Ac. 10ª Câmara 10732/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 456

QUADRO DEPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. Não comprovado o nexo de causa e efeito entre as condições de trabalho na reclamada e o desencadeamento ou agravamento da patologia psíquica apresentada pela reclamante, não há como se considerar configurada a figura da doença ocupacional, restando indevida a pretensão de reconhecimento da estabilidade provisória como também a indenização por danos morais e materiais postuladas. Recurso ordinário patronal não provido. Proc. 043000-34.2008.5.15.0032 RO - Ac. 5ª Câmara 5401/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 527

DOLO

DOLO. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. Em condição indubitavelmente dolosa, o primeiro Réu, Reclamante na origem, ludibriando a Administração da Justiça, frustrou qualquer possibilidade de que o ato citatório fosse concluído para que houvesse efetiva defesa da Empresa, ora segunda Ré, ofendendo a ordem jurídica, consubstanciada nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Proc. 108900-26.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 104/11-PDI3. Rel. José Pitas. DEJT 02/06/2011, p. 23

DOMÉSTICO

CHÁCARA COM EXERCÍCIO PARCIAL DE ATIVIDADE LUCRATIVA. Desempenho laboral realizado

exclusivamente na área de lazer, separada fisicamente da área com exploração econômica. Trabalho doméstico. Se o reclamante restringia sua labuta à dimensão não explorada economicamente na chácara do reclamado, a qual estava materialmente apartada do pomar ali arrendado, sua relação era de índole doméstica e não rural. Proc. 000013-37.2010.5.15.0153 RO - Ac. 4ª Câmara 68652/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 13/10/2011, p. 254

DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE. A empregada, que trabalha no âmbito residencial por três ou quatro vezes por semana, deve ter seu vínculo de emprego reconhecido ante a habitualidade, sendo considerada empregada doméstica. Proc. 044400-74.2009.5.15.0153 RO - Ac. 7ª Câmara 12124/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 644

DOMÉSTICO E NÃO CELETISTA. RETIFICAÇÃO EM CTPS. CASEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COMO EMPREGADO REGIDO PELA CLT. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 818, DA CLT E ART. 333, I, DO CPC. Nos termos do art. 1º da Lei n. 5859/1972, empregado doméstico é a pessoa física que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. No caso em testilha, é certo que o laborista não produziu prova hábil a comprovar sua alegação de que fora contratado pela pessoa jurídica e posteriormente “desviado” para trabalhar no sítio, sendo, portanto trabalhador regido pela CLT. A anotação incorreta na CTPS do autor quanto ao empregador não desconfigura a realidade, qual seja, a de que o reclamante trabalhava como caseiro no sítio de propriedade dos sócios da empresa, conforme restou cabalmente demonstrado nos autos. Dessa forma, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo regido pela CLT e de retificação da CTPS. Dessarte, por conseqüência, também são improcedentes os pedidos de reajustes salariais, horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e reflexos, direitos convencionados e honorários advocatícios. Mantenho a r. decisão de origem. DOMÉSTICO E NÃO CELETISTA. RETIFICAÇÃO EM CTPS. CASEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COMO EMPREGADO REGIDO PELA CLT. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 818, DA CLT E ART. 333, I, DO CPC. O depoimento das partes e testemunhas permitiu concluir o inverso do apontado na exordial conforme bem descrito pela MMA. Juízo a quo, Dra. Rosana Alves Siscari: “Da prova oral colhida restou claro que ele residia e trabalhava no sítio dos proprietários da reclamada e ali desenvolvia seus misteres de cuidar da movimentação do local, abrindo e fechando o portão para as pessoas que ali tinham acesso (tarefa esta que não desempenhava com exclusividade, pois a empregada da residência dos proprietários da ré também o fazia), lidar com o trator, cuidar de animais e do jardim, mexer com a parte elétrica, limpar piquetes, cortar grama, varrer, fazer compras para a propriedade, tudo conforme expôs a peça defensiva.” Proc. 000689-54.2010.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 46418/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 720

EMPREGADA DOMÉSTICA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDEFERIMENTO (LEI N. 8.213/1991, ART. 18 § 1º). Por força do art. 118 da Lei n. 8.213/1991, o trabalho doméstico não tem a garantia do emprego no disposto previsto especificamente porque o § 1º do art. 18 da mesma lei afasta o direito ao auxílio acidente. Proc. 001900-38.2009.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 49224/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 249

EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS EM DOBRO e PROPORCIONAIS. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTIGOS DA CLT. DISPOSIÇÃO DO ART. 7º, ALÍNEA “A” DA CLT. LEI N. 5.859/1972 e ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. O art. 7º, alínea “a”, do Texto Consolidado, é cristalino ao determinar a não aplicação dos dispositivos da CLT aos empregados domésticos. Além disso, a Lei Maior, no parágrafo único do art. 7º, elenca quais direitos trabalhistas são aplicáveis à categoria, não arrolando as férias em dobro, previstas no art. 137, da CLT, nem as proporcionais. Não bastasse isso, os empregados domésticos possuem regulamentação própria, a Lei n. 5.859/1972, que em nenhum dos seus 08 artigos determina o pagamento de férias em dobro e proporcionais à categoria. Reforma-se. EMPREGADA DOMÉSTICA. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO PROPORCIONAL AO TEMPO TRABALHADO. POSSIBILIDADE. Comprovada a jornada de trabalho reduzida, é cabível o pagamento de salário mensal proporcional ao tempo trabalhado. Inteligência da OJ n. 358 da SBDI-1 do C. TST. Reforma-se. Proc. 161700-08.2007.5.15.0095 RO - Ac. 11ª Câmara 44420/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/07/2011, p. 769

EMPREGADA DOMÉSTICA: NÃO APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. DISPOSIÇÃO DO ART. 7º, ALÍNEA “A”, DA CLT. LEI N. 5.859/1972 e ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. Apesar de a multa do art. 467 da CLT ter índole processual, o art. 7º, alínea “a”, do Texto Consolidado é cristalino ao determinar

a não aplicação dos dispositivos da CLT aos empregados domésticos. Além disso, a Lei Maior, no parágrafo único do art. 7º, elenca quais direitos trabalhistas são aplicáveis à categoria, não arrolando a multa em análise. Não bastasse isso, os empregados domésticos possuem regulamentação própria, a Lei n. 5.859/1972, que em nenhum dos seus 08 artigos determina a aplicação da multa do art. 467 à categoria. Reforma-se Proc. 114300-94.2009.5.15.0105 RO - Ac. 11ª Câmara 31877/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 483

EMPREGADO DOMÉSTICO. CONTINUIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Havendo labor efetuado em três dias por semana, sendo realizado em dias e horários fixos, por dois anos e meio, restou caracterizada a relação de emprego. Considerar-se-á como relação doméstica, por se tratar de local de residência do empregador sem a finalidade de lucro. Proc. 001318-98.2010.5.15.0042 RO - Ac. 3ª Câmara 49240/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 253

EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, pelo pagamento em atraso das verbas rescisórias não se aplica à categoria dos empregados domésticos que é regida pela Lei n. 5.859/1972 e em relação a qual não se aplicam as normas celetistas, por disposição expressa do art. 7º, alínea “a”, da CLT. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000249-94.2011.5.15.0042 RO - Ac. 7ª Câmara 79347/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1031

EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO. PERTINÊNCIA. A norma do inciso XVII do art. 7º da CF estendeu aos domésticos o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal, único benefício da legislação trabalhista que a Lei 5.859/1972 contemplava a essa categoria de trabalhadores. A regulamentação desta Lei, o Decreto 71.885 de 09/03/1973, no seu art. 3º dispunha que Excetuando o Capítulo referente à férias, não se aplica aos domésticos as demais disposições da CLT. Some-se que a Convenção 132 da OIT foi promulgada pelo Decreto n. 3.197, de 5 de outubro de 1999, universalizando o direito a férias, para todas as categorias de empregados, no Brasil, com exceção exclusivamente dos marítimos. Assim, a disciplina do direito de férias dos domésticos submete-se integralmente à da CLT quer quanto aos períodos aquisitivos e concessivos, base para a remuneração, inclusive, por ocasião da rescisão do contrato etc. Não há razão para deixar de aplicar aos empregados domésticos o art. 137 da CLT que preconiza pagamento em dobro, quando não concedida o descanso nos períodos que a lei estabelece. Recurso conhecido e provido. Proc. 080400-34.2009.5.15.0069 RO - Ac. 10ª Câmara 8131/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 905

DOMINGOS

DOMINGOS. ESCALA 5X1. FOLGA COMPENSATÓRIA NÃO USUFRUÍDA. EXIGÊNCIA LEGAL DESCUMPRIDA. Não há infração legal na execução do regime de 5x1, escala na qual não há seis dias de trabalho na mesma semana, e está dentro da possibilidade prevista no art. 7º, inciso XV da CF, que prevê repouso semanal remunerado, naturalmente, dentro da semana, que como é sabido, conta com sete dias. Neste sentido, embora o trabalho aos domingos, inequívoca in casu a correspondente concessão de folga compensatória, o que supre a exigência legal. Neste caso específico, todavia, a Reclamada não cumpriu a exigência legal., deixando de conceder folga em dia de domingo, ao menos uma vez ao mês. Por amostragem, observe-se os controles de ponto de fls. 112/115, estes somam cerca de 3 meses de trabalho e não houve folga em nenhum domingo !! Neste sentido, considerando que houve o trabalho aos domingos, e a concessão de folga compensatória, embora ocorrida, não supre a exigência legal, neste contexto específico, é devido o pagamento do adicional de 100% sobre as horas trabalhadas em um domingo ao mês, de forma dobrada, com os reflexos pretendidos, eis que a remuneração do dia trabalhado já fora quitada. Inteligência do teor da Súmula n. 146 do C.TST. Proc. 183700-79.2008.5.15.0058 RO - Ac. 3ª Câmara 38628/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 22/06/2011, p. 65

DONA DA OBRA

CDHU. DONA DA OBRA. OJ N. 191 DO C. TST. NÃO ENQUADRAMENTO. A CDHU é sociedade de economia mista, cuja finalidade consiste em elaboração de projetos, execução de construções e promoção de

medidas de apoio à realização de planos e programas Estaduais e Municipais de habitação prioritários para o atendimento à população de baixa renda, mediante, inclusive, construção e comercialização de habitações. Entendo que somente pode ser considerada dona da obra aquela que contrata empreiteira para serviço determinado, específico e eventual, que não é o caso da companhia reclamada, cuja principal e notória atividade é justamente a construção de casas populares. Desta feita, contratando empresa de engenharia e edificação para o desempenho de tais atividades, representa verdadeira tomadora de serviços e não dona da obra, não havendo, portanto, que se falar em enquadramento ao disposto na OJ n. 191 do C. TST, já que o próprio enunciado, na sua parte final, excepciona as empresas construtoras e incorporadoras. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI 8.666/1993. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei 8.666/1993, tendo a Administração, na qualidade de tomadora, incorrido em efetiva culpa in vigilando, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. Proc. 139500-61.2009.5.15.0022 RO - Ac. 1ª Câmara 46578/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 21/07/2011, p. 331

DONA DA OBRA. AUTARQUIA ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO TST. Plenamente aplicável o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1, do C. TST, ao Ente Público da Administração Indireta, que contrate empresa para a execução de obra certa, que não guarde relação com a atividade-meio ou fim da autarquia. Adimplemento dos créditos trabalhistas oriundos de sentença proferida exclusivamente a cargo da empreiteira, prestadora de serviços, e não da dona da obra. Proc. 045200-73.2009.5.15.0001 RO - Ac. 3ª Câmara 21748/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 332

DONA DA OBRA. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO TST. Plenamente aplicável o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1, do C. TST, ao Ente Público da Administração Direta, que contrate empresa para a execução de obra certa, que não guarde relação com a atividade-meio ou fim do ente público. Adimplemento dos créditos trabalhistas oriundos de sentença proferida exclusivamente a cargo da empreiteira, prestadora de serviços, e não do dono da obra. Proc. 072700-34.2009.5.15.0060 RO - Ac. 3ª Câmara 24233/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 138

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Em se tratando do efetivo “dono da obra”, não cabe ao tomador de serviços responder, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa que contratou para a prestação dos serviços - esta, sim, a verdadeira empregadora do Reclamante. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DONO DA OBRA. Não restando comprovada a hipótese de terceirização e sim a condição de “dono da obra”, não merece acolhida a responsabilidade subsidiária preconizada pelo item IV da Súmula 331 do TST, a teor da OJ n. 191 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A inidoneidade dos cartões de ponto exige prova cabal da ocorrência de fraude nas anotações dos horários de trabalho, mormente quando os controles estão assinados pelo trabalhador. Proc. 143200-56.2008.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 30116/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 62

DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. CONSTRUÇÃO DE OBRA CERTA. OJ n.191, SDI-1, TST: Plenamente aplicável o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1, do TST, visto o Autor ter prestado serviços por força do contrato por obra certa para construção civil, firmado com a segunda Reclamada que não se trata de incorporadora ou construtora. Afastada a responsabilidade solidária ou subsidiária da contratante. Adimplemento dos créditos trabalhistas exclusivamente a cargo do empreiteiro, e não do dono da obra. Proc. 014900-06.2009.5.15.0074 RO - Ac. 3ª Câmara 32071/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 127

DONO DA OBRA. MUNICIPALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO.

OJ N. 191 DA SDI I DO C.TST. À luz da regulamentação trabalhista, apenas há disposição estabelecendo vínculo jurídico entre empreiteiro e subempreiteiro, não existindo qualquer alusão ao dono da obra, conforme OJ 191 da SDI-I do E. TST, in verbis: “DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.” À vista disso, não há como responsabilizar a Municipalidade/2ª reclamada, sequer subsidiariamente, por eventuais créditos trabalhistas devidos ao obreiro. Proc. 014400-97.2009.5.15.0054 RO - Ac. 11ª Câmara 3366/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 482

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. Consta do contrato firmado com a primeira reclamada (fl. 84), destinado ao “fornecimento de mão-de-obra para término de 74 unidades habitacionais - CDHU”, com prazo “Para conclusão, máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de início dos serviços” (fls. 86). Típico contrato de empreitada. Não há, assim, que se falar de responsabilidade subsidiária por conta de terceirização ilícita, porque terceirização não houve. A situação, ademais, recomenda a aplicação da OJ n. 191, da SBDI-1, do C. TST: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. Recurso provido. Proc. 000917-29.2010.5.15.0033 RO - Ac. 8ª Câmara 22209/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 257

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de típico contrato de empreitada, não há falar em responsabilidade subsidiária, porque terceirização não houve. Aplica-se ao caso a OJ 191, da SBDI-1, do C. TST: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. Proc. 001927-26.2010.5.15.0028 RO - Ac. 8ª Câmara 39723/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 30/06/2011, p. 582

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em responsabilização subsidiária do Município, dono da obra, em se tratando de contratos para realização de obras certas e determinadas, celebrados com preços fechados e fixação de prazos para a conclusão das obras. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 180200-74.2009.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 30964/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 354

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em responsabilização subsidiária do Município e da Fazenda Estadual, donos da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada (construção do Fórum local). Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 56288/11-PATR Proc. 000365-55.2010.5.15.0133 RO. DEJT 01/09/2011, p. 379. Rel. Luiz Roberto Nunes

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em responsabilização subsidiária do Município, dono da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 56305/11-PATR Proc. 105800-67.2009.5.15.0128 RO. DEJT 01/09/2011, p. 383. Rel. Luiz Roberto Nunes

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em responsabilização subsidiária do INSS, dono da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 57670/11-PATR Proc. 000052-13.2010.5.15.0160 RO. DEJT 01/09/2011, p. 391. Rel. Luiz Roberto Nunes

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em responsabilização subsidiária do dono da obra, em se tratando de contratos para realização de obras certas e determinadas. Neste sentido, erigiu-se a OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 196700-62.2009.5.15.0107 RO - Ac. 7ª Câmara 78019/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 559

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de contratação de empresa para execução de obras específicas, com estipulação prévia de prazos e valores para sua consecução, sem relação com a atividade-fim da contratante, atua esta como dona da obra, circunstância que afasta sua responsabilidade pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa contratada, não incidindo os termos da Súmula n. 331 do C. TST. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000324-58.2010.5.15.0143 RO - Ac. 7ª Câmara 79404/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1043

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. Tendo a 2ª reclamada se beneficiado diretamente do labor dos reclamantes - empregados da 1ª reclamada - em contratação encetada para atingir uma das finalidades para a qual existe, qual seja, a melhoria de seu parque industrial, culminando, em última instância, na obtenção de lucro, não há que se reconhecer sua qualidade de mera dona da obra, devendo responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas devidas aos obreiros, atraindo, in casu, a incidência da Súmula n. 331, IV do C. TST. Recurso provido. Proc. 046700-23.2009.5.15.0019 RO - Ac. 6ª Câmara 14459/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 572

DONO DA OBRA. TERCEIRIZAÇÃO. CRITÉRIO DE DIFERENCIAÇÃO. Considera-se dono da obra, para fins de aplicação do entendimento contido na OJ 191 da SDI-I do C. TST, aquele que está totalmente desvinculado da atividade de construção, ou seja, esta não está relacionada de forma alguma com a sua atividade-fim. No caso em tela, a Municipalidade firmou contrato de empreitada para a construção de instituição de ensino. Nesse caso, não se pode considerá-la mera dona da obra, mas verdadeira tomadora dos serviços, pois o contrato está diretamente relacionado às atividades-fim do ente público, no caso, a construção de imóvel para a digna prestação de serviço educacional, nos termos do art. 23, V da Constituição da República. Recurso provido. Proc. 144900-56.2009.5.15.0022 RO - Ac. 1ª Câmara 51569/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 18/08/2011, p. 88

DSR

DSR COM INTEGRAÇÃO DE HORA EXTRA. NÃO REPERCUSSÃO NAS DEMAIS PARCELAS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem” (OJ394, SBDI-1). - Ac. 7ª Câmara 56262/11-PATR Proc. 000861-07.2010.5.15.0094 RO. DEJT 01/09/2011, p. 374. Rel. Luiz Roberto Nunes

DSR NÃO DISCRIMINADO NO RECIBO DE PAGAMENTO/VEDAÇÃO AO SALÁRIO COMPLESSIVO. O valor do DSR deve ser calculado na forma estabelecida na Lei 605/49. Se a verba não foi discriminada nos recibos de pagamento, pressupõe-se que não foi paga, uma vez que o salário complessivo é vedado, conforme diretriz da Súmula 91 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 65683/11-PATR Proc. 004100-70.2007.5.15.0111 RO. DEJT29/09/2011, p. 418. Rel. Luiz Roberto Nunes

MAJORAÇÃO DE DSR EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - NÃO REPERCUSSÃO EM FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS - OJ-SDI-1 N. 394 A integração das horas extras habitualmente cumpridas no valor do DSR não deve repercutir sobre o cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, quando já houver a respectiva repercussão, sob pena de incorrer em “bis in idem”, segundo o insculpido na OJ-SDI-1 n. 394. Proc. 000458-38.2010.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 78249/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 374

EFEITO DEVOLUTIVO

EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA IMPUGNADA. O efeito devolutivo do recurso restringe-se à matéria impugnada. Sendo assim, mesmo no caso de lacuna legislativa quanto à redução da hora noturna para o trabalhador rural, à míngua de apelo no particular, mantém-se a condenação nas horas em prorrogação. Proc. 156300-57.2005.5.15.0006 RO - Ac. 8ª Câmara 22733/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 263

EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA IMPUGNADA. O efeito devolutivo do recurso restringe-se à matéria impugnada. Sendo assim, o pedido de reforma da sentença desacompanhado de fundamentação específica não desafia conhecimento. Proc. 001209-93.2010.5.15.0136 RO - Ac. 8ª Câmara 32760/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 335

EFEITOS

EFEITOS DA REVELIA. DEFESA GENÉRICA DA SEGUNDA RECLAMADA. A apresentação de defesa por um dos demandados não afasta os efeitos da revelia (Art. 320, Inciso I do CPC), quando os argumentos e elementos trazidos aos autos não forem capazes de confrontar a tese inicial. Proc. 000185-45.2010.5.15.0034 RO - Ac. 3ª Câmara 73060/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 278

EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A efetividade da execução não se materializa tão somente com a expedição de certidão de crédito, mas com o respeito à coisa julgada, formalizada através da efetiva entrega da prestação jurisdicional, traduzida no cumprimento integral da r. sentença de mérito. Proc. 031700-74.2005.5.15.0131 AP - Ac. 1ª Câmara 71835/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 188

ELEIÇÃO SINDICAL

ELEIÇÃO SINDICAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CHAPA CONCORRENTE. O indeferimento do registro de chapa concorrente, quando não comprovadas irregularidades, viola as regras estatutárias e o direito de legitimidade da representação da categoria profissional. Relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, a obrigação de fazer deve ser cumprida no prazo de 15 dias da publicação do Acórdão, sob pena de pagamento de multa diária, que reverterá em benefício da comunidade local. Inteligência dos artigos 8º da CF/88, 798 e 461, §§ 3º e 4º do CPC e 769 da CLT. - Ac. SDC 260/11-PADC Proc. 000718-07.2010.5.15.0033 RO. DEJT29/09/2011, p. 44. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani

ELEIÇÕES SINDICAIS. PRAZO MÁXIMO DE 03 ANOS. FALTA DE ESTE REQUISITO. ILEGITIMIDADE DA DIRETORIA E FALTA DE REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC). Nos termos do art. 515 da CLT e do Estatuto do Sindicato requerente, as associações profissionais deverão satisfazer determinados requisitos para serem reconhecidas como sindicatos, entre eles a duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria. Inaplicável no caso o art. 13 do CPC, pois não cabe ao Juiz suspender um processo até que o autor faça novas Eleições Sindicais. Esta decisão iria de encontro com a prestação jurisdicional com duração razoável do processo, razoabilidade e proporcionalidade. Não cabe ao Juízo “ad quem” determinar o retorno dos autos e a suspensão do processo até novas eleições sindicais, por falta de amparo legal. O sindicato que fica por mais de doze anos sem fazer novas eleições, não tem representatividade da categoria, falta pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo por ausência de legitimidade da diretoria e de representatividade sindical, acarretando a extinção do feito. SUCESSÃO PROCESSUAL. MPT E SINDICATO. PROCESSO COM SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A sucessão processual ocorre quando terceiro assume o lugar do litigante, tornando-se parte na relação processual. Há diferença com a substituição processual, pois esta é espécie de legitimação extraordinária (CPC, art. 6º c/c Leis 7.347/85 e 8.078/90). O art. 41 do CPC institui o princípio da estabilização subjetiva da lide, não se admitindo a alteração das partes (perpetuatio legitimationis) no curso do processo. Este princípio se aplica a todos os tipos de processo, inclusive na ACP, sendo marco final de admissibilidade a citação válida. No caso vertente, ocorreu audiência, encerramento da instrução processual e foi proferida sentença de mérito. Não há como, no recurso, acolher o pedido do MPT e julgar os pedidos feitos pela parte sem representação ou retornar os autos à origem para novo julgamento. Nada a reparar. Proc. 047600-86.2008.5.15.0133 RO - Ac. 11ª Câmara 7268/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 17/02/2011, p. 278

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. FALÊNCIA DA EXECUTADA. LEI APLICÁVEL. MULTA ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Diversamente do que, hoje, dispõe a lei, considerando-se que foi decretada a falência da empresa executada, antes da vigência da Lei 11.101/05, é aplicável ao caso o Decreto n. 7.661/45, que, em seu art. 22, parágrafo único, III, expressamente veda na falência a cobrança das penas pecuniárias por infração administrativa, como, no caso, aquelas decorrentes da violação do art. 162 da CLT. Agravo não provido. Proc. 080300-08.2008.5.15.0007 AP - Ac. 4ª Câmara 22582/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 18/04/2011, p. 151

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. Sob pena de ofensa ao princípio constitucional que assegura o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), não se pode considerar escoado o prazo para apresentação de Embargos à Execução antes mesmo da constrição do bem imóvel, cuja impenhorabilidade (bem de família) é defendida pelos executados através daquele remédio processual. Eventual prazo aberto por força de constrição anterior não pode obstar o direito de insurgência contra atos expropriatórios posteriores. Agravo de Petição provido, para determinar o processamento dos Embargos à Execução Fiscal opostos pelos executados. Proc. 090200-90.2006.5.15.0134 AP - Ac. 7ª Câmara 79739/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1087

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 844 DA CLT. Deve ser acolhida como garantia do juízo a oferta de combustível por empresa recém incluída no polo passivo da execução e que pretende, em embargos, discutir a sucessão de empregadores reconhecida na origem. - Ac. 3ª Câmara 65469/11-PATR Proc. 014000-62.2003.5.15.0032 AP. DEJT29/09/2011, p. 294. Rel. Edmundo Fraga Lopes

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. CONHECIMENTO POR EXCEÇÃO. O art. 834 da CLT é taxativo ao determinar que “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação”. Contudo, em situações especialíssimas - quando inexistem outros bens do devedor passíveis de penhora - existe a possibilidade de que os embargos à execução/penhora sejam conhecidos, em decorrência dos princípios da razoabilidade, ampla defesa, duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. Nesse diapasão o Enunciado n. 55, fruto da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho. Proc. 133800-93.1997.5.15.0097 AP - Ac. 5ª Câmara 46024/11-PATR. Rel. Maria Madalena de Oliveira. DEJT 21/07/2011, p. 588

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivos os embargos à execução interpostos fora do quinquídio previsto pelo art. 884 da CLT. Proc. 082500-67.2009.5.15.0034 AP - Ac. 7ª Câmara 30535/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 328

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. A teor do art. 879, § 1º da CLT, que estabelece ser defeso às partes e ao juiz modificar ou inovar a sentença liquidanda, a sentença exequenda somente pode ser modificada, para adequá-la aos exatos termos da r. sentença liquidanda, pois, na fase executória, busca-se unicamente a satisfação de um direito que já foi reconhecido pela r. sentença de Primeiro Grau. Agravo de Petição conhecido e não provido. Proc. 153100-48.2005.5.15.0004 AP - Ac. 1ª Câmara 14212/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 24/03/2011, p. 417

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INÉRCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. Incabível a oposição de Embargos à Execução quando devidamente intimada para fazê-lo, a parte mantém-se inerte para só vir apresentá-los, em momento em muito posterior quando da sua correção, especialmente, tratando-se de minoração dos cálculos, operando-se assim, a preclusão lógica. Agravo não provido. Proc. 062800-35.2004.5.15.0114 AP - Ac. 3ª Câmara 73212/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 309

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIO PESSOA FÍSICA INCLUÍDO NO CURSO DO PROCESSO. INCAPACIDADE ECONÔMICA OU MISERABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO, AO CONTRADITÓRIO e À AMPLA DEFESA. PREVALÊNCIA. CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISOS XXXV e LV, CF. Desafiam conhecimento, ainda que ausente prévia garantia do Juízo, os embargos apresentados por sócio pessoa física que, no transcurso do processo, foi incluído no pólo passivo da execução, sem que lhe

tenha sido oportunizada a chance de se defender - ou de ver sua defesa apreciada e julgada, especialmente quando, em razão de sua incapacidade econômica ou miserabilidade jurídica, é beneficiário da gratuidade de Justiça (§ 3º do art. 790 da CLT). A melhor exegese do dispositivo é a de que a insuficiência patrimonial ou a impossibilidade econômica não podem servir de obstáculo ou empecilho ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF), nem dificultar ou restringir o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Proc. 079000-96.1999.5.15.0016 AP - Ac. 8ª Câmara 32877/11-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 358

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Garantida a execução ou penhorados os bens, o executado tem o prazo de cinco dias para apresentar embargos à execução. Inteligência do art. 884 da CLT. Proc. 499300-44.2006.5.15.0153 AP - Ac. 7ª Câmara 37905/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 216

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 5º, INCISO LXXVIII DA CF/1988 Havendo erro de fato no reexame do RO, por força do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII (Princípio da Celeridade), os Embargos devem ser conhecidos. Proc. 129600-74.2006.5.15.0114 ED - Ac. 3ª Câmara 49311/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 268

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. No caso, presentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu conhecimento, para suprir a omissão verificada no julgamento do recurso ordinário adesivo da reclamante. Embargos declaratórios da reclamante conhecido e provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos Declaratórios dos reclamados conhecidos e não providos. Proc. 177100-13.2008.5.15.0003 ED - Ac. 10ª Câmara 31424/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 428

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. VIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Constatada, na hipótese, omissão no v. acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento. Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente. Proc. 000042-98.2011.5.15.0138 ED - Ac. 10ª Câmara 68885/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 389

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. VIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Constatada, na hipótese, omissão no v. acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento. Embargos de declaração conhecido e provido. Proc. 181500-40.2009.5.15.0131 ED - Ac. 10ª Câmara 68918/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 396

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no acórdão

embargado. No caso, presentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu conhecimento, para suprir as omissões verificadas no julgamento do recurso ordinário do reclamante. Embargos declaratórios da reclamada ITAÚ SEGUROS S.A. conhecido e provido. Proc. 070800-81.2006.5.15.0137 ED - Ac. 10ª Câmara 45930/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 21/07/2011, p. 685

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. No caso, restando comprovado que a decisão embargada incorreu em hipótese elencada no art. 535 do CPC, impõe-se o seu acolhimento, dando-lhe efeito modificativo. Embargos de declaração oposto pela reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. 014700-77.2008.5.15.0124 ED - Ac. 10ª Câmara 68817/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 374

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Verifica-se, contudo, que a embargante teve como propósito apenas o intuito de procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, retardando o processo com recurso manifestamente indevido, caracterizando a sua conduta, litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC. Portanto, reputa-a litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condeno-a a pagar, a(o) autor(a), com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Proc. 059100-73.2009.5.15.0050 ED - Ac. 10ª Câmara 68902/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 392

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÕES CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Entretanto, presentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento para que as omissões de julgamento sejam apreciadas e eventualmente sanadas. Embargos conhecidos e parcialmente providos. Proc. 080700-36.2008.5.15.0067 ED - Ac. 10ª Câmara 45637/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 21/07/2011, p. 634

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. No caso, restando comprovado que a decisão embargada incorreu em hipótese elencada no art. 535 do CPC, impõe-se o seu acolhimento. Embargos de declaração conhecido e provido, para, impingindo-lhe efeito modificativo, restringir os efeitos do provimento dado ao recurso ordinário da reclamada, relativo. Proc. 076300-14.2008.5.15.0120 ED - Ac. 10ªC 43309/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 612

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. A verdade é que a inicial delimita, de forma incontestável, que o contrato teve duração até maio de 2008. Assim, acolho os embargos para prestar os esclarecimentos supra e, para evitar tumulto na liquidação, fixo que os direitos decorrentes do pagamento de salário por fora se limitam a maio de 2008. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Proc. 139900-51.2008.5.15.0106 ED - Ac. 10ª Câmara 51912/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 351

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. Proc. 000389-67.2010.5.15.0009 ED - Ac. 7ª Câmara 41852/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1475

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Na forma da Lei os Embargos de Declaração interrompem o prazo de ambas as partes para o apelo em relação a decisão impugnada e não para o ajuizamento de novos Embargos, a não ser em relação aos próprios embargos anteriormente decididos. Proc. 108000-16.2009.5.15.0009 ED - Ac. 3ª Câmara 49308/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 267

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Hipótese em que a alegada contradição no acórdão se mostra descabida, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, por não se vislumbrar a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. Proc. 203500-44.2006.5.15.0097 ED - Ac. 7ª Câmara 41849/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1474

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. INAPLICABILIDADE DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU COMPORTAMENTO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos de declaração com o fim de obter esclarecimentos, ante a análise genérica dos pleitos, não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé, uma vez que em consonância com os art. 535 do CPC e 897-A da CLT, o que afasta a aplicação das multas previstas nos art. 18, § 2º do e 538, parágrafo único, ambos do CPC. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, §4º DA CLT E OJ 307 DA SDI-1 DO C. TST. Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregador deverá remunerar apenas o período não concedido, acrescido do adicional e reflexos, nos termos do art. 71, §4º da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da OJ 307 da SDI-1 do C. TST, face a natureza remuneratória desta verba. Proc. 045000-22.2009.5.15.0145 RO - Ac. 1ª Câmara 41678/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 07/07/2011, p. 1309

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DA MEDIDA. Não se configurando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, merecem rejeição os embargos declaratórios. Assim, a mera menção à palavra “contradição” não basta ao acolhimento da medida, pois tal vício somente se verifica nos casos em que a parte dispositiva não está em sintonia com a fundamentação. Proc. 054200-70.2008.5.15.0086 ED - Ac. 3ª C 17174/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 170

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no decisum, não se viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração. Proc. 201200-64.2008.5.15.0154 ED - Ac. 1ª Câmara 38150/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 128

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROPRIEDADE. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas ou da matéria decidida no recurso ordinário, somente sendo admitidos quando presente omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Por outro lado, desenvolvidas as razões suficientes para a definição da fonte do convencimento e oferecida a prestação jurisdicional, não se impõe a exaustão de todos os motivos que levam ao mesmo fim. Com efeito, o julgador não se obriga a responder a toda e qualquer argumentação trazida a juízo, senão àquilo que se mostrar suficiente ao regular e adequado deslinde da causa, sendo certo que tal não implica em omissão, contradição ou obscuridade. Proc. 259900-77.2008.5.15.0010 ED - Ac. 6ª Câmara 14941/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 594

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO, Não observado o quinquídio legal previsto no art. 897-A da CLT, resta inviabilizado o conhecimento dos embargos de declaração, por intempestivos. Proc. 108300-66.2009.5.15.0109 ED - Ac. 1ª Câmara 48795/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 04/08/2011, p. 193

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 775 DA CLT. PORTARIA GP-CR N. 36/2010 DO E. TRT DA 15ª REGIÃO. Impossível o conhecimento dos embargos de declaração fora do prazo legal, quando não haja uma causa justificadora para tanto. Inteligência do art. 775 da CLT e da Portaria GP - CR n. 36/2010 deste E. TRT da 15ª Região. Proc. 001179-67.2010.5.15.0133 ED - Ac. 11ª Câmara 44582/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/07/2011, p. 801

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ALEGANDO MATÉRIA TOTALMENTE ESTRANHA À LIDE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO DO parágrafo único DO

ART. 538, DO CPC. Não obstante o posicionamento desta Relatora de que todos têm direito a ver sanados eventuais pontos omissos, obscuros ou contraditórios havidos nas decisões, esse entendimento não pode ser elástico para sublimar a atitude das partes que, sem motivo plausível, afastando-se dos fatos e faltando com a verdade, sobrecarregam esta Justiça Especializada desnecessariamente e desrespeitam seus magistrados, que se empenham arduamente na busca da solução mais justa e célere dos conflitos postos à sua apreciação. Adverte-se, assim, o reclamante que, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 538, do CPC, a oposição e a reiteração de embargos protelatórios implicam na imposição de multa de 1%, que será elevada para 10% em caso de reiteração, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Proc. 002800-98.2006.5.15.0017 ED - Ac. 11ªC 17728/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 486

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração regularmente opostos, ainda que rejeitados ou reputados protelatórios, interrompem o prazo recursal. Proc. 227200-57.2009.5.15.0125 AIRO - Ac. 7ª Câmara 75971/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 17/11/2011, p. 592

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Tendo um dos reclamados ofertado embargos de declaração, o prazo recursal foi interrompido e, assim, a intempestividade dos embargos de declaração ofertados por outra reclamada, que acarretou o seu não conhecimento, não induz à ocorrência do trânsito em julgado da r. sentença em relação a ela. Inteligência do art. 538/CPC. Proc. 131200-17.2008.5.15.0129 RO - Ac. 7ª Câmara 31006/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 362

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se constatando qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem tampouco equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, notadamente, quanto ao reconhecimento da irregularidade de representação processual do recorrente, com amparo no entendimento contido na Súmula n. 395, IV, do TST, resta inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 897-A da CLT. Proc. 124400-66.2009.5.15.0022 ED - Ac. 1ª Câmara 48797/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 04/08/2011, p. 194

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Apesar da ausência de omissão ou contradição no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir efeito modificativo. Proc. 182200-23.2008.5.15.0140 ED - Ac. 7ª Câmara 24312/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28/04/2011, p. 242

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Apesar da ausência de omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar sua conclusão. Proc. 024000-69.2006.5.15.0080 ED - Ac. 7ª Câmara 41850/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1475

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Proc. 138600-48.2009.5.15.0129 ED - Ac. 7ª Câmara 23111/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28/04/2011, p. 220

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos fáticos e legais que levaram às conclusões exaradas no “decisum”, resta afastada a alegação de falta de prestação jurisdicional do julgado. Proc. 148000-38.2002.5.15.0095 ED - Ac. 1ª Câmara 27542/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 292

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Verificada a existência da omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos para sanar o vício ocorrido, a fim de acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem, contudo, alterar sua conclusão. Proc. 161800-74.2009.5.15.0003 ED - Ac. 7ª Câmara 41848/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1474

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE DISPOSITIVA OMISSA. CABÍVEL. Configurada a omissão, é cabível a oposição de embargos de declaração para fazer constar, na parte dispositiva, decisão acerca do pedido apreciado no v. acórdão. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos. Proc. 012600-42.2008.5.15.0095 ED - Ac. 11ª Câmara 44576/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/07/2011, p. 800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROBRAS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os embargos de declaração opostos por advogado que não detém instrumento de mandato em nome da parte recorrente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROS. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no decisum, não se viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração. - Ac. 1ª Câmara 61039/11-PATR Proc. 119900-38.2006.5.15.0126 ED. DEJT 15/09/2011, p. 134. Rel. Luiz Antonio Lazarim

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 538 DO CPC. O não conhecimento de embargos por serem impróprios, passa pela análise de seus requisitos intrínsecos além dos extrínsecos, sendo atribuído, portanto, o efeito previsto no art. 538 do CPC. Proc. 004100-51.2008.5.15.0106 AIRO - Ac. 3ªC 17150/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 165

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. Proc. 000597-72.2010.5.15.0002 ED - Ac. 7ª Câmara 79847/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1111

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita Proc. 000094-08.2010.5.15.0081 ED - Ac. 7ª Câmara 41831/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1471

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito das matérias objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. - Ac. 7ª Câmara 60164/11-PATR Proc. 137000-79.2009.5.15.0003 ED. DEJT 15/09/2011, p. 420. Rel. Fabio Grasselli

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Proc. 149700-67.2009.5.15.0042 ED - Ac. 7ª Câmara 72085/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 27/10/2011, p. 402

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. Proc. 126500-49.2009.5.15.0133 ED - Ac. 7ª Câmara 41834/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1471

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. de acordo com o art. 897-A da CLT, a oposição dos embargos declaratórios está adstrita ao saneamento dos vícios de omissão e

contradição ou, ainda, manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Logo, a rejeição dos embargos sub examen é medida que se impõe. Proc. 000401-67.2010.5.15.0143 ED - Ac. 7ªC 16501/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 336

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO OBJETO DA LIDE e DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO PELAS PARTES. Nos termos do art. 514, inciso II do CPC, as razões do recurso devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem atacar os seus fundamentos. O recurso de embargos de declaração também se subordina a essa regra. Embora a sua finalidade seja a apreciação de omissão, contradição ou obscuridade alegada pela parte interessada, suas razões devem se relacionar com as matérias objeto da controvérsia instaurada nos autos, de forma que, quando totalmente discrepantes daquilo que foi discutido e decidido em Juízo, não merece ser conhecido e, por consequência, não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 001962-36.2010.5.15.0076 AIRO - Ac. 6ª Câmara 80452/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 976

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE EVENTUAL AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL e LEGAL. NÃO CABIMENTO. Ao se manifestar, o Órgão Jurisdicionado atenta às normas em vigência, especialmente no âmbito constitucional, sendo desnecessário consignar, a cada raciocínio exprimido, que seus entendimentos não afrontam a dispositivos legais ou constitucionais, pois tal circunstância é inerente à atividade judicante. Proc. 146400-27.2009.5.15.0130 ED - Ac. 3ªC 17139/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 163

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO APELO. Não se conhece dos Embargos Declaratórios quando a respectiva petição encontra-se sem a assinatura do advogado da parte. Aplicabilidade da OJ n. 120 da SBDI-1 do TST. Embargos declaratórios não conhecidos, por inexistente. Proc. 001266-80.2010.5.15.0114 ED - Ac. 10ªC 43357/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 623

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OMISSÃO. Cuidando o acórdão embargado de recurso interposto em face de decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, não há como reconhecer a existência de omissão sob a alegação de que não teriam sido enfrentadas as questões que diziam respeito ao mérito da ação. Ora, decretado o uso inadequado da ação, não será por meio de embargos de declaração, e sob o pretexto de existirem omissões, que a parte conseguirá obter um provimento jurisdicional a respeito de teses que somente teriam pertinência caso ultrapassado o juízo de admissibilidade da segurança. Não se pode enfrentar o mérito de uma ação que foi julgada extinta “sem resolução do mérito”. Embargos rejeitados. Proc. 000083-91.2011.5.15.0000 ED - Ac. 1ªSDI 272/11-PDI1. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 18/11/2002, p. 7

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ENDEREÇADOS A ÓRGÃO JUDICANTE ERRADO. INTEMPESTIVIDADE. Compete à parte endereçar corretamente a sua peça de embargos declaratórios, assim como se dá com os recursos em geral, pena de se reputarem intempestivos. Proc. 187300-11.2008.5.15.0058 ED - Ac. 9ª Câmara 75425/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 10/11/2011, p. 422

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição tempestiva dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição do recurso ordinário, segundo exegese do art. 538 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 8.950/94. Entretanto, se os embargos sequer forem conhecidos (e somente não o serão, repise-se, se faltar algum dos pressupostos para sua admissibilidade, o prazo recursal não será interrompido. - Ac. 8ª Câmara 58156/11-PATR Proc. 149700-69.2009.5.15.0106 RO. DEJT08/09/2011, p. 759. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (INDEFERIMENTO, EM 1º GRAU, DA ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS). FALTA DE ALEGAÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA (RO). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. Ante o princípio da eventualidade, deveria o embargante ter alegado, em suas razões de recurso, todas as teses que fossem

importantes para o deslinde da causa, mas não o fez, valendo ressaltar que tal princípio, que leva à preclusão, aplicado amplamente nesta Justiça Especializada, não visa promover injustiças, mas ordenar a prática dos atos processuais pelos litigantes, exigindo-lhes que os pratiquem no momento e na fase processual adequados, a fim de se evitar tumulto processual, além de atropelos ou favorecimentos às partes. - Ac. 11ª Câmara 58926/11-PATR Proc. 001179-73.2010.5.15.0034 ED. DEJT08/09/2011, p. 896. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios não se prestam à reconsideração do posicionamento adotado pelo Julgador, mas, apenas, para que sejam corrigidos os vícios que eventualmente acometam o decisum. Ou seja, não é possível, no âmbito restrito e limitado dos embargos, revolver discussões substanciais da demanda, pois, nele, apenas se esclarece o que está obscuro ou se complementa o que está incompleto. Outrossim, pelos próprios argumentos da embargante, resulta claro o propósito de que a matéria decidida seja reexaminada, o que conduz à ilação do caráter protelatório da medida. Inexistindo os vícios apontados a rejeição dos presentes aclaratórios é imperativa. Proc. 057500-13.2009.5.15.0116 ED - Ac. 5ªC 16717/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 31/03/2011, p. 244

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios não se prestam à reconsideração do posicionamento adotado pelo Julgador, mas, apenas, para que sejam corrigidos os vícios que eventualmente acometam o decisum. Ou seja, não é possível, no âmbito restrito e limitado dos embargos, revolver discussões substanciais da demanda, pois, nele, apenas se esclarece o que está obscuro ou se complementa o que está incompleto. Outrossim, pelos próprios argumentos da embargante, resulta claro o propósito de que a matéria decidida seja reexaminada. Inexistindo os vícios apontados a rejeição dos presentes aclaratórios é imperativa. Proc. 048800-15.2009.5.15.0127 ED - Ac. 5ª Câmara 42268/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 07/07/2011, p. 1396

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE DE EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 375 DO STJ. Ante o princípio da dignidade humana, previsto na CF/88, deve-se aplicar a Súmula n. 375 da jurisprudência do STJ, ou seja, o reconhecimento da Fraude de execução depende de registro da penhora, como determina a Lei n. 6.015/1973, alterada pela Lei n. 6.216/1975, em seu art. 167-I,5, c/c artigos 239 e 240, ainda que por analogia, ou prova de simulação do terceiro adquirente. Proc. 0150200-58.2006.5.15.0004 AP - Ac. 3ª Câmara 30078/11-PATR. Rel. José Pitas . DEJT 19/05/2011, p. 180

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 375 DO STJ. Ante o princípio da dignidade humana, previsto na CF/88, deve-se aplicar a Súmula n. 375 da jurisprudência do STJ, ou seja, o reconhecimento da Fraude de execução depende de registro da penhora, como determina a Lei n. 6.015/1973, alterada pela Lei n. 6.216/1975, em seu art. 167-I,5, c/c artigos 239 e 240, ainda que por analogia, ou prova de simulação do terceiro adquirente. Proc. 0150200-58.2006.5.15.0004 AP - Ac. 3ª Câmara 30078/11-PATR. Rel. José Pitas . DEJT 19/05/2011, p. 180

EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS POR CO-EXECUTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A teor do disposto no Art. 1.046 do CPC, é parte legítima para ajuizar Embargos de Terceiro aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Desta forma, aquele que foi incluído no pólo passivo da Execução em razão do reconhecimento de grupo econômico não é parte legítima a ajuizar Embargos de Terceiro, vez que atuou como parte no processo principal. Agravo não provido no particular. Proc. 000306-27.2011.5.15.0038 AP - Ac. 3ª Câmara 78288/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 383

EMBARGOS DE TERCEIRO. APRESENTAÇÃO APÓS A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA e EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO. INTEMPESTIVIDADE. À luz do disposto no art. 1048 do CPC, não desafiam conhecimento Embargos de Terceiro intempestivamente apresentados após a alienação do bem imóvel em regular hasta pública e expedição da competente Carta de Arrematação, mormente quando a embargante, esposa do executado, já tinha há muito tempo ciência da possibilidade de lesão de seus propalados direitos. Proc. 001132-41.2010.5.15.0118 AP - Ac. 7ª Câmara 37839/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 202

EMBARGOS DE TERCEIRO. APRESENTAÇÃO APÓS A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO. INTEMPESTIVIDADE. À luz do disposto no art. 1048 do CPC, não desafiam conhecimento Embargos de Terceiro intempestivamente apresentados após a alienação do bem imóvel em regular hasta pública e expedição da competente Carta de Arrematação. Proc. 000135-21.2011.5.15.0119 AP - Ac. 7ª Câmara 71981/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 382

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PEDIDO SUCESSIVO EXPRESSO NO ROL DE PEDIDOS PARA RECEBIMENTO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. A ausência de pedido sucessivo expresso na formulação dos pedidos feitos não enseja omissão do julgado e tampouco negativa de prestação jurisdicional, já que alegações feitas na causa de pedir não têm o condão de suprir o pedido, a teor do que dispõem os artigos 282, III e IV, 286 e 295, I, e parágrafo único, I, todos do CPC. Proc. 001572-68.2010.5.15.0043 AP - Ac. 11ª Câmara 69747/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 505

EMBARGOS DE TERCEIRO. AVALIAÇÃO DE BEM INCOMPLETA. NOVA AVALIAÇÃO. CABIMENTO. Não há como desconsiderarmos que o laudo de penhora e avaliação não contemplou todos os bens existentes no local. Nas hipóteses em que haja dúvida razoável, e tal situação inclusive é prevista legalmente (art. 653 do CPC) deve prevalecer a prova técnica, mormente quando a avaliação do Sr. Oficial não estiver completa ou não refletir a realidade do mercado. Aqui, basta examinar os documentos dos autos para se constatar que há benfeitorias não avaliadas no imóvel constrito, como já descrito, o que tornou incompleta a avaliação de fls. 57. Proc. 132300-62.2008.5.15.0046 AP - Ac. 9ª Câmara 5494/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 10/02/2011, p. 553

EMBARGOS DE TERCEIRO. BANCO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRUPO CÔRSEGA. O veículo constrito jamais pertenceu à uma das empresas do Grupo Córsega, tendo sido sempre de propriedade do banco, terceiro-embargante, em face de contrato de financiamento do veículo dado em garantia fiduciária firmado antes do ajuizamento da ação civil pública. Proc. 000957-78.2010.5.15.0043 AP - Ac. 7ª Câmara 21054/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 421

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM NÃO LEVADO A REGISTRO IMOBILIÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, e ATÉ DO ACORDO QUE ATRAIU O MANTO DA COISA JULGADA. EFEITO DA SÚMULA DE N. 84 DO STJ. Prestigiando a presunção de boa-fé nos atos negociais e atento à prática social conhecida como “contrato de gaveta”, o STJ reconheceu a possibilidade de levantamento de penhora de bem imóvel transacionado antes da data na qual o vendedor se tornou insolvente, mas cujo registro do negócio operou-se depois dessa situação. Para tanto, exigiu apenas a prova da boa-fé do adquirente, atraindo a previsão do art. 370, “caput” e seus incisos, do CPC. Na hipótese, o único documento fora do litígio de datas é o que prova lançamentos tributários em nome da Agravada para os exercícios de 2010 e 2011, que não se presta, portanto, para prova de posse/efetivo negócio antes da lavratura da escritura no ano de 2007, depois do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2002, no qual também ocorreu o trânsito em julgado e o início da fase executória. Logo, não tendo sido provada a situação fática prevista na Súmula de n. 84 do STJ, mostra-se inviável a sua aplicação. Agravo ao qual se dá provimento, para manter-se a penhora. Proc. 000045-33.2011.5.15.0080 AP - Ac. 3ª Câmara 69458/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 229

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM PENHORADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não procede o pedido de desconstituição de penhora sobre bem de terceiro se este não comprova a propriedade do bem. Proc. 113000-94.2008.5.15.0085 AP - Ac. 3ª Câmara 35373/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 126

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA e VENDA. REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA e VENDA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BOA-FÉ DO TERCEIRO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Embora o instrumento particular não seja legalmente suficiente para a transferência da propriedade, não se vislumbra que tenha ocorrido fraude à execução na venda do imóvel, tendo em vista que a transferência da propriedade foi realizada anteriormente à propositura da ação. Comprovadamente os agravantes detêm a posse do imóvel constrito, sendo admissível, mesmo que o seu título não seja registrado, a oposição de embargos de terceiro, consoante disposto na Súmula 84 do C. STJ. Ademais, por óbvio que se exige de um comprador, mormente nos dias em que vivemos, que se cerque de cuidados

ao adquirir um bem, seja ele móvel ou imóvel. Mas tal exigência não pode chegar às raias do absurdo. Os cuidados a serem tomados devem ser aqueles que se pode exigir do “homem-médio”, e assim procederam os proprietários anteriores e os embargantes, visto que na época em que o executado vendeu o imóvel ele não figurava no polo passivo de qualquer ação. Cabe ainda salientar que, o fato de os embargantes terem procedido o registro do imóvel tão somente após a propositura da reclamação trabalhista, não torna inválida a transação, nem quer dizer que houve fraude à execução, tendo em vista que, a caracterização desta última deve ser aferida à luz do princípio da boa-fé. Apelo a que se dá provimento. Proc. 000883-71.2010.5.15.0092 AP - Ac. 5ª Câmara 51174/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 18/08/2011, p. 232

EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE DE EX-SÓCIO DA EXECUTADA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ART. 1046, § 3º, DO CPC. Considerada a alegação relativa à condição de esposa do ex-sócio da executada, na defesa de seus bens particulares, é inegável a presença da legitimidade ativa da embargante, na forma do art. 1046, § 3º, do CPC, ante a pertinência subjetiva da relação jurídica processual, cumprindo salientar que o reconhecimento ou não da sua responsabilidade perante a execução no processo principal é matéria que atine ao mérito, conduzindo à improcedência ou não do pedido. Agravo de petição parcialmente provido para afastar a preliminar acolhida pelo Juízo de origem. Proc. 000774-09.2010.5.15.0108 AP - Ac. 5ª Câmara 5351/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 517

EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTE QUE FIGUROU COMO DEPOSITÁRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA COM A PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. A doutrina mais autorizada admite que à redação dada pelo legislador ao art. 1.048 do CPC tenha faltado clareza. Inequívoco, de todo modo, que foi utilizado o critério subjetivo do conhecimento do ato pelo terceiro. Ou seja, o mencionado artigo apenas é aplicado quando o terceiro, por qualquer motivo, não tenha tomado conhecimento da apreensão judicial. O legislador se preocupou com o terceiro que, por não figurar na relação jurídico-processual, pudesse vir a ter conhecimento da penhora e consequente expropriação do bem apenas após efetivada a arrematação, adjudicação ou remição. Tratando-se de terceiro que teve ciência da penhora tão logo fora esta efetivada, tendo, inclusive, sido nomeado depositário, o prazo para o ajuizamento dos embargos é de cinco dias a contar daquele ato e não até a arrematação, adjudicação ou remição. Proc. 175500-84.2009.5.15.0014 AP - Ac. 8ªC 43304/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 14/07/2011, p. 603

EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Nos termos do art. 1.046 do CPC, os sócios, inclusive retirantes, incluídos no pólo passivo da reclamatória trabalhista, não detêm legitimidade para opor embargos de terceiro, uma vez que não atuam na condição de terceiros e, sim, como partes no processo. Proc. 065500-87.2008.5.15.0099 AP - Ac. 7ªC 16482/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 332

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. JUÍZO DEPRECANTE. ARTIGOS 747 e 1.049 DO CPC e SÚMULA 419 DO TST. A lei menciona que, na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, a menos que o objeto dos embargos verse sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Artigos 747 e 1.049 do CPC, bem como Súmula 419 do C. TST. Proc. 161500-21.2009.5.15.0001 AP - Ac. 3ª Câmara 27998/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 333

EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIO JÁ INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. Não está legitimado a beneficiar-se dos Embargos de Terceiro quem já se encontra incluído no polo passivo da ação principal por força de decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade executada, devendo realizar a defesa de seu patrimônio nos próprios autos da execução, com a utilização do remédio processual adequado (embargos à execução). Impõe-se, no caso, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. Proc. 0000377-02.2011.5.15.0047 AP - Ac. 7ª Câmara 73412/2011-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 358

EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE LEGITIMIDADE. Figurando o ora agravante como parte no feito principal, tendo sido incluído no polo passivo da demanda, não é possível a utilização dos Embargos de Terceiro por falta de legitimidade. Correta a extinção do processo sem resolução do mérito. Proc. 096200-

15.2009.5.15.0001 AP - Ac. 8ª Câmara 24744/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 297

EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE LEGITIMIDADE. Figurando o ora agravante como parte no feito principal, tendo sido incluído no polo passivo da demanda, não é possível a utilização dos Embargos de Terceiro por falta de legitimidade. Proc. 002017-82.2010.5.15.0012 AP - Ac. 8ª Câmara 53563/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 25/08/2011, p. 517

EMBARGOS DE TERCEIRO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. A Autarquia Estadual, por definição legal, apenas intermedeia a atividade típica da administração pública, razão pela qual não se pode afastar a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado nos casos de inexecução dos créditos devidos pela Autarquia. Assim, o Estado não é terceiro estranho à lide, mas, sim, responsável objetivo pela dívida, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Proc. 081400-53.2009.5.15.0042 AP - Ac. 8ª Câmara 36068/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 578

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A ausência de registro junto ao DETRAN da operação de compra e venda realizada entre o Agravante e a Srª Aurora Gomes em 2008, não tem o condão de prejudicar o adquirente de boa-fé, ou seja, o Agravante, uma vez que a propriedade de bens móveis se adquire com a tradição, nos termos dos artigos 237 e 1267 do Código Civil, e não com a formalidade do registro no órgão competente. Uma satisfatória compreensão do que na realidade ocorre nos leva a concluir pela total impossibilidade de o Agravante ter conhecimento de eventual gravame sobre bens do executado, capaz de impedi-lo de realizar a alienação do veículo por si posteriormente adquirido. Nesse passo, considerando-se que na data em que a Srª Aurora Gomes adquiriu o veículo do sócio executado a ação principal ainda não havia sequer sido distribuída, não há como deixar de considerar que a compra de tal veículo por parte do Agravante, de referida pessoa foi realizada de boa fé e sem qualquer intenção de fraude. Destarte, sem a demonstração do consilium fraudis não há que se cogitar em fraude ou má-fé do terceiro adquirente, pois tal reconhecimento depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, que aqui não ocorreu. Isto significa que não pode ser onerado pela execução que tramita nos autos da ação principal. Hipótese que não configura fraude de execução na forma do art. 593, inciso II, do CPC, eis que ausentes os seus pressupostos: existência de demanda em curso e o estado de insolvência que deve acometer o devedor em decorrência da alienação. Proc. 151000-67.2009.5.15.0041 AP - Ac. 3ª Câmara 24223/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 135

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO. Em nome da segurança nas relações jurídicas, exige-se do comprador as cautelas mínimas do homem médio e não do neurótico. Assim, é ineficaz a venda de bens por parte de pessoa jurídica executada capaz de reduzi-la à insolvência, se na época tramitava reclamação trabalhista, valendo salientar que nessa hipótese o comprador poderia se valer previamente das pesquisas referentes à pessoa jurídica nos órgãos próprios. Não é o caso, contudo, de venda realizada pelo sócio pessoa física, pois não é lógico exigir que o adquirente, antes da transação, faça uma pesquisa se o vendedor seria sócio de alguma empresa em todo o território nacional, e, se essa empresa insolvente estaria sendo demandada em juízo. Nesse caso, segundo orientação traçada pelo C. STJ, é ônus do credor provar a ciência por parte do adquirente. Agravo de petição provido para julgar procedentes os embargos de terceiro. Proc. 236500-21.2009.5.15.0003 AP - Ac. 5ªC 3621/11-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 27/01/2011, p. 435

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGANTE. Não se tratando a embargante de terceiro na lide, e sim parte no processo, integrante do grupo econômico executado na ação principal, não detém legitimidade para figurar como autora em embargos de terceiro. Extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte que se mantém. Proc. 000184-96.2011.5.15.0043 AP - Ac. 7ª Câmara 37864/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 22/06/2011, p. 207

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Desconsiderada a personalidade jurídica da executada e, decorrendo daí a devida inclusão do agravante no polo passivo do processo principal, não lhe cabe a possibilidade de propor embargos de terceiro por lhe faltar requisito essencial insculpido no art. 1046 do CPC, além de afrontar ao princípio da unirecorribilidade - Ac. 7ª Câmara 63830/11-PATR Proc. 000388-58.2011.5.15.0038 AP. DEJT29/09/2011, p. 432. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGANTE É O EXECUTADO NA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o autor dos embargos de terceiro é o executado na ação principal, há que se extinguir o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte, porque terceiro não é, mas o próprio devedor, podendo socorrer-se do remédio processual apropriado na ação principal. Proc. 001147-83.2010.5.15.0126 AP - Ac. 3ª Câmara 32138/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 140

EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura cerceamento de defesa a ausência de dilação probatória em Embargos de Terceiro, considerando-se que a prova de propriedade de bem imóvel é essencialmente documental, mormente quando os autos já possuem elementos suficientes para formar a convicção do Julgador (art. 131 do CPC). Proc. 000949-56.2010.5.15.0058 AP - Ac. 7ª Câmara 19978/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 454

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. SÓCIO. GRUPO ECONÔMICO. O sócio proprietário de empresa integrante do mesmo grupo econômico, incluído no pólo passivo da reclamatória trabalhista, não detêm legitimidade para opor Embargos de Terceiro, uma vez que não atua na condição de terceiro, mas, sim, como parte no processo. - Ac. 7ª Câmara 63865/11-PATR Proc. 001303-58.2010.5.15.0001 AP. DEJT29/09/2011, p. 438. Rel. Luiz Roberto Nunes

EMBARGOS DE TERCEIRO. NOTIFICAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 16 DO TST. A simples alegação de que não há prova nos autos quanto ao recebimento da notificação não é válida, visto que, nos termos da Súmula 16 do TST, o não-recebimento constitui ônus de prova do destinatário. Proc. 000156-62.2010.5.15.0044 AP - Ac. 3ª Câmara 21685/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 318

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 1.048 DO CPC. CONTADOS DA DATA DA IMISSÃO NA POSSE. PERTINÊNCIA. O terceiro-embargante pode, em regra, opor seus embargos em até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, a teor do art. 1.048 do CPC. Entretanto, a jurisprudência, em especial a do C. Superior Tribunal de Justiça, vem reiteradamente entendendo que em se tratando de terceiro-embargante que não possua ciência do processo de execução, a parte final do art. 1.048 do CPC deve ser interpretada extensivamente, elegendo-se como termo “a quo” para a propositura dos embargos a data de cumprimento do mandado de imissão na posse. Agravo de petição a que dá provimento. Proc. 103300-21.2009.5.15.0098 AP - Ac. 10ªC 17493/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 395

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DE PROPRIEDADE. BEM MÓVEL CONSTRITO. NECESSIDADE. Documento de veículo penhorado em nome de terceiro não é suficiente para o cancelamento da constrição, quando provas em contrário indicam que o bem móvel pertence aos executados e não à pessoa que consta no documento do veículo. O direito real sobre coisa móvel é adquirido pela simples tradição (CC, art. 1.226). Proc. 000635-09.2010.5.15.0027 AP - Ac. 3ª Câmara 42623/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1363

EMBARGOS DE TERCEIRO. QUALIDADE DE TERCEIRO. NÃO-INCLUSÃO NA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE. Segundo o art. 1046 do CPC, somente pode ser considerado terceiro aquele que, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial. Por assim dizer, os embargos de terceiro são um meio incidental de defesa da posse efetivado por pessoas estranhas à lide, ou seja, que não tenham sido inseridas na lide. Ocorre que a condição de terceiro deve ser averiguada à época da interposição dos embargos de terceiro, não se podendo considerar parte aquele que for incluído na lide em momento posterior. Por consequência, não há que se cogitar em ausência de interesse processual por perda da qualidade de terceiro, na hipótese do julgador determinar a inclusão à lide do proprietário do bem arrestado na própria decisão agravada. Proc. 000630-78.2010.5.15.0029 AP - Ac. 5ª Câmara 31071/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 234

EMBARGOS DE TERCEIRO. SUJEIÇÃO DA EMBARGANTE À EFICÁCIA DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM e FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não pode se valer dos embargos de terceiro aquele que, incluído na relação jurídica processual desenvolvida na lide principal por

força de decisão judicial, passou a se sujeitar à eficácia da decisão lá proferida. A inclusão da embargante na lide principal a coloca na posição de responsável pela obrigação estabelecida na execução em trâmite na reclamação originária, fato que afasta a possibilidade de configuração da condição de terceiro exigida pelo art. 1046 do CPC, pois, conforme bem adverte Pontes de Miranda, “Mais precisa e cientificamente se há de dizer que não pode usar de embargos de terceiro quem quer que esteja sujeito à eficácia do ato judicial que pretende embargar” (in Comentários ao CPC; Ed. Forense; 1977; tomo XV; p. 23). Diante desse quadro, o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam e da falta de interesse processual da agravante é medida que se impõe. Agravo de petição desprovido. Proc. 042200-14.2009.5.15.0018 AP - Ac. 9ª Câmara 9052/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 24/02/2011, p. 842

EMBARGOS DE TERCEIROS. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL VENDIDO PELO SÓCIO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Foge do bom senso, do razoável, e nem é essa a intenção do legislador, pretender que o adquirente de um imóvel, antes da transação, descubra se o vendedor pessoa física é ou foi sócio de alguma empresa para fazer pesquisa em todo o território nacional e saber se essa empresa é ou não solvente e se estaria sendo demandada em juízo, principalmente se a ação foi ajuizada em município distante daquele em que se encontra o bem vendido. Há que se valorizar a boa-fé do adquirente. - Ac. 3ª Câmara 57517/11-PATR Proc. 001042-26.2010.5.15.0088 AP. DEJT 01/09/2011, p. 177. Rel. Edmundo Fraga Lopes

EMBARGOS PROTELATÓRIOS

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. MULTA e INDENIZAÇÃO. INDEVIDAS. O exercício pela parte do seu direito constitucional esculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não caracteriza conduta típica ensejadora da aplicação da multa por litigância de má-fé elencada nos incisos do art. 17 do CPC ou da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE SUB-EMPREITADA. CARACTERIZAÇÃO.** O vínculo de emprego com a empreiteira principal decorre da fraude na contratação de empregado por empresa interposta (sub-empreiteira) para prestar serviços na sua atividade-fim, visando, assim, burlar a legislação trabalhista, conforme inteligência dos artigos 2º, 3º, 9º, 455 e 818, da CLT, 333 do CPC e item I da Súmula n. 331 do Col. TST. Recurso da reclamada parcialmente provido e negado provimento ao apelo do reclamante. Proc. 000665-04.2010.5.15.0105 RO - Ac. 7ª Câmara 34218/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 09/06/2011, p. 253

EMENDA À INICIAL

EMENDA À INICIAL ANTES OU DURANTE A AUDIÊNCIA INAUGURAL. POSSIBILIDADE. Diferentemente do que acontece no Processo Civil (arts. 264 e 294 do CPC), no Processo do Trabalho a *actus trium personarum* somente se forma com a apresentação da defesa. Por isso, é possível ao reclamante aditar a sua inicial até ou na própria audiência inaugural. No presente caso, os autores apresentaram a sua emenda à inicial em momento anterior à audiência inaugural (vide fls. 531/533), o que não torna, data venia, preclusa a oportunidade. Recurso provido. Proc. 208400-67.2005.5.15.0077 RO - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 059/11-PADC. Rel. Flávio Nunes Campos. DEJT 28/04/2011, p. 12

EMENDA CONSTITUCIONAL

EC N. 28/2000. PRESCRIÇÃO Em se tratando de trabalhador rural, deve-se respeitar o disposto na antiga letra “b” do inciso XXIX do art. 7º da CF/1988, que prometeu haver prescrição para o trabalhador rurícola apenas dois anos após da extinção do contrato de trabalho. A EC 28/2000, não ressaltou a possibilidade de retroatividade da Lei Constitucional. Por consequência estão protegidos da prescrição eventuais direitos decorrentes da data da admissão até o advento da EC; sendo certo, portanto, que se admite prescrito apenas o segmento entre a publicação da EC até a véspera do quinquêdimo anterior ao ajuizamento da ação, se for o caso. Proc. 090600-44.2009.5.15.0120 RO - Ac. 3ªC 17978/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 31/03/2011, p. 157

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS RURAIS Em se tratando de trabalhador rural, deve-se respeitar o disposto na antiga letra “b” do inciso XXIX do art. 7º

da Carta Política Nacional de 1988, que estabeleceu prescrição para o trabalhador rural apenas dois anos após da extinção do contrato de trabalho. A EC n. 28/2000 não ressaltou a possibilidade de retroatividade da nova previsão Constitucional. Por consequência estão protegidos da prescrição os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos entre a data da admissão e a data imediatamente anterior ao da publicação da referida Emenda Proc. 048600-08.2009.5.15.0127 RO - Ac. 3ª Câmara 32081/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 129

EMPREGADO REGIDO PELA CLT

EMPREGADA REGIDA PELA CLT. INTERVALO SUPERIOR A DUAS HORAS DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DEVIDAS AS HORAS EXTRAS. A concessão do intervalo superior a duas horas diárias é vedada pelo art. 71 da CLT, salvo se houver negociação coletiva a respeito. Assim, os intervalos concedidos pelo empregador durante a jornada de trabalho e não previstos em lei ou em ajustes coletivos, representam tempo à disposição da empresa, devendo ser remunerados como serviço extraordinário quando acrescidos ao final da jornada. Horas extras devidas. Proc. 065800-91.2009.5.15.0009 RO - Ac. 7ª Câmara 37901/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 215

EMPREGADO PÚBLICO

EMPREGADA PÚBLICA JUBILADA. ACÚMULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS. O empregado público celetista aposentado recebe proventos de aposentadoria do Sistema Geral da Previdência Social e não do Regime Especial de Previdência dos servidores públicos estatutários o que torna possível a cumulação de proventos de aposentadoria com salários. Proc. 000785-97.2010.5.15.0153 RO - Ac. 8ª Câmara 14529/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 24/03/2011, p. 647

EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. O empregado de empresa pública, ainda que admitido mediante concurso público (art. 37, inciso II da CF), não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da CF/1988, que se destina apenas aos servidores públicos civis vinculados diretamente à entes públicos, submetidos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos criados por Lei. Ademais, o art. 173, §1º da CF/1988 afirma que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. As sociedades de economia mista, portanto, devem observar o estabelecido na CLT e na legislação complementar para a contratação e demissão de seus empregados, podendo dispensá-los de forma imotivada. Aliás, esta matéria já está pacificada pelo C. TST, nos termos da Súmula n. 390. Recurso do reclamante desprovido. **FERROBAN. SUCESSORA DA FEPASA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A indenização instituída por pacto normativo em substituição à estabilidade dos funcionários da antiga FEPASA, conforme item 49.1, é de dois salários ou dois salários e meio (conforme o caso), por ano de serviço, de acordo o salário que percebia por ocasião do desligamento. A interpretação razoável da referida cláusula normativa, na esteira do art. 114 do Código Civil e dos artigos 142 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, é de que a base de cálculo da indenização é o salário stricto sensu, não se podendo admitir que se tome por base a remuneração. O pacto normativo é expresso em definir a base de cálculo, como sendo o salário. Logo, inviável que nela se inclua a ajuda de custo e diferenças de gratificação de função. Deve integrar, porém, a tal base de cálculo, as diferenças salariais obtidas, pelo empregado, por meio de decisões judiciais que as deferiu com fundamento em equiparação salarial. Isto porque, trata-se de diferença entre o salário base pago e o salário base devido. Enfim, com este acréscimo fica mantida a interpretação de que a base de cálculo da indenização é o salário stricto sensu. Recurso Ordinário do reclamante desprovido. Proc. 171900-20.2007.5.15.0113 RO - Ac. 10ª Câmara 80067/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1160

EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. VALE TRANSPORTE. DIREITO AO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 216, DA DSI1, DO C.TST. O vale transporte, instituído pela Lei n. 7.418/1985, é devido aos servidores públicos celetistas, sejam eles federais, estaduais ou municipais. Proc. 209200-88.2009.5.15.0034 RO - Ac. 8ª Câmara 24732/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 295

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (SEPTUAGENÁRIA). MANTENÇA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 40, §1º, II, DA CF/88. A aposentadoria compulsória do empregado público extingue automaticamente o vínculo jurídico com a respectiva entidade, por força do art. 40, §1º, II, da CF/88. A continuidade da prestação de serviços pelo servidor, após o jubramento, deve ser declarada nula, porquanto viola o citado comando constitucional, fazendo o trabalhador jus à contraprestação mínima pelo tempo de labor, consistente no salário/saldo salarial, sem quaisquer outros consectários acessórios previstos na legislação trabalhista. Proc. 118300-52.2008.5.15.0080 RO - Ac. 8ª Câmara 39851/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 605

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea não é causa obrigatória da extinção do contrato de trabalho (conforme entendimento pacificado pelo C. TST, OJ 361 da SDI-1), o que implica na ocorrência de dispensa imotivada da autora por iniciativa do empregador, sendo devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Proc. 000899-95.2010.5.15.0101 RO - Ac. 7ª Câmara 12136/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 646

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na ação direta de inconstitucionalidade 1.721-3-DF, o STF decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT. Assim, a concessão de aposentadoria não acarreta o surgimento de um novo contrato, razão pela qual não há necessidade de nova aprovação em concurso público. No caso em tela, a reclamante foi contratada, mediante aprovação em concurso público, para exercer a função de professora em Município. Tratando-se de servidora pública vinculada à Administração Pública direta, ela é detentora da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, conforme Súmula 390, I do C. TST. A dispensa imotivada da servidora, nessa hipótese, é nula, razão pela qual ela tem direito à reintegração. Recurso provido. CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM OS PROVENTOS DE EMPREGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE O ordenamento jurídico pátrio não proíbe cumulação do benefício de aposentadoria oriunda do regime geral da previdência social com os proventos decorrentes do exercício de emprego público. Com efeito, o art. 37, § 10 da Constituição da República veda, apenas, o acúmulo de cargo público com aposentadoria oriunda de regimes próprios de previdência (estatutários, militares e integrantes das forças armadas), já que o dispositivo legal faz menção apenas aos artigos 40, 42 e 142 da CF/88. A proibição não se estende para a aposentadoria do regime geral da previdência, previsto no art. 201 da Constituição da República. Nesse sentido, decisão proferida pelo C. TST no RR- 815300-06.2003.5.12.0001. Proc. 000965-42.2010.5.15.0015 RO - Ac. 1ª Câmara 26612/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 12/05/11, p. 485

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na ação direta de inconstitucionalidade 1.721-3-DF, o STF decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 453 da CLT. Assim, a concessão de aposentadoria não acarreta o surgimento de um novo contrato, razão pela qual não há necessidade de nova aprovação em concurso público. No caso em tela, a reclamante é detentora da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, conforme art. 19 do ADCT e Súmula 390, I do C. TST. A dispensa imotivada da servidora, nessa hipótese, é nula, razão pela qual ela tem direito à reintegração. Recurso provido. CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM OS PROVENTOS DE EMPREGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE O ordenamento jurídico pátrio não proíbe cumulação do benefício de aposentadoria oriunda do regime geral da previdência social com os proventos decorrentes do exercício de emprego público. Com efeito, o art. 37, § 10 da Constituição da República veda, apenas, o acúmulo de cargo público com aposentadoria oriunda de regimes próprios de previdência (estatutários, militares e integrantes das forças armadas), já que o dispositivo legal faz menção apenas aos artigos 40, 42 e 142 da CF/88. A proibição não se estende para a aposentadoria do regime geral da previdência, previsto no art. 201 da Constituição da República. Proc. 217000-04.2009.5.15.0153 RO - Ac. 1ª Câmara 51541/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 18/08/2011, p. 83

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na ação direta de inconstitucionalidade 1.721-3-DF, o STF decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 453 da CLT. Assim, a concessão de aposentadoria não acarreta o surgimento de um novo contrato, razão pela qual não há necessidade de

nova aprovação em concurso público. No caso em tela, a reclamante foi contratada, mediante aprovação em concurso público, para exercer a função de professora em Município. Tratando-se de servidora pública vinculada à Administração Pública direta, ela é detentora da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, conforme Súmula 390, I do C. TST. A dispensa imotivada da servidora, nessa hipótese, é nula, razão pela qual ela tem direito à reintegração. Recurso provido. Proc. 000434-85.2010.5.15.0069 RO - Ac. 1ª Câmara 20271/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 14/04/2011, p. 218

EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SEXTA-PARTE. ALCANCE. A norma em comento não fez nenhuma distinção entre empregado e funcionário público, conduzindo à interpretação de que a expressão “servidor público” abrange todos os servidores que laboram para o Estado de São Paulo, os quais devem estar em atividade há vinte anos para auferir o benefício previsto pelo referido artigo. Onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo. Proc. 000969-37.2010.5.15.0126 RO - Ac. 1ª Câmara 71605/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 222

EMPREGADO PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA e SALÁRIO, DADA A CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACRÉSCIMO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe ao empregado público aposentado e revertido à prestação de serviços, a obtenção da complementação de aposentadoria pelos cofres públicos. Se assim fosse, estaria a usufruir de situação extremamente vantajosa, gozando de numerários expedidos pela mesma fonte pagadora oficial, sob títulos diversos, e um deles visando a proporcionar-lhe a fruição do descanso sob o salário da ativa. A pretensão do reclamante não só encontra óbice na Constituição Federal, mas, também, nos preceitos morais que regem uma sociedade justa e solidária. Proc. 042500-10.2009.5.15.0136 RO - Ac. 11ª Câmara 81034/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 01/12/2011, p. 1265

EMPREGADO PÚBLICO. RESCISÃO CONTRATUAL EM DECORRÊNCIA DA APOSENTADORIA. NULIDADE DO ATO DA DISPENSA. Não obstante estável a servidora, o Município efetivou a rescisão contratual em decorrência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o que impinge nulidade ao ato de dispensa. O STF já declarou não ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, entendimento também externado pelo C. TST na primeira parte da OJ n. 361, da SDI1. Proc. 057200-31.2009.5.15.0058 ReeNec - Ac. 8ª Câmara 55162/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 25/08/2011, p. 438

EMPREGADOS DO DAAE RIO CLARO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 001/2001. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. DIREITO QUE DEVE SER OBSERVADO. A Lei Complementar 001/2001 do Município de Rio Claro afastou de sua regulamentação, em seus artigos 43, 44 e 47 o DAAE, no tocante à estrutura organizacional de seus órgãos e das carreiras. No entanto, quando trata, em capítulo próprio, das promoções voltadas para a carreira dos servidores, entendidos estes todos os admitidos mediante concurso público, o fez sem qualquer distinção com relação aos empregados do DAAE que, por este motivo, fazem jus às promoções horizontais na forma dos artigos 63 e 64 de referida Lei Complementar. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 002993-95.2010.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 69546/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 468

EMPREGADO INTEGRANTE DA CIPA

EMPREGADO INTEGRANTE DA CIPA. ENCERRAMENTO PARCIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. Somente a extinção do estabelecimento como um todo ou o encerramento completo das atividades empresariais justifica a despedida sem justa causa de empregado integrante da CIPA. Recurso patronal desprovido. - Ac. 4ª Câmara 62690/11-PATR Proc. 000069-63.2010.5.15.0026 RO. DEJT 22/09/2011, pág 916.. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho

EMPREGADO INTEGRANTE DE CATEGORIA DIFERENCIADA

EMPREGADO INTEGRANTE DE CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. EMPRESA NÃO REPRESENTADA NA NEGOCIAÇÃO. SÚMULA N. 374 DO TST. de acordo com o disposto na Súmula n. 374 do TST, “empregado integrante de categoria profissional diferenciada não

tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.” Sendo a atividade preponderante da reclamada o ramo de restaurante e não tendo participado da elaboração da norma coletiva, indevidos os direitos nela previstos. Recurso do reclamante não provido. Proc. 077800-22.2007.5.15.0130 RO - Ac. 10ªC 17694/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 438

EMPREGADO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

EMPREGADO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DISPENSA. Os arts. 93 da Lei 8.213/91 e 36, § 1º do Decreto 3298/99, impõem condição resolutive para a dispensa do empregado portador de necessidades especiais, que é a prévia contratação de outro empregado, nas mesmas condições. Descumprida a legislação, o reclamante deverá ser reintegrado, não por estabilidade, mas porque a não observação do pressuposto confere feição discriminatória à dispensa. Proc. 017000-93.2009.5.15.0118 RO - Ac. 8ª Câmara 39219/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 22/06/2011, p. 179

EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA

EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. Os depósitos do FGTS inserem-se no rol dos direitos e vantagens do contrato de trabalho, sendo devidos, inclusive, no período em que o empregado exerce cargo em comissão, em face dos princípios do direito adquirido e da irretroatividade das leis. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000065-85.2010.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 10342/11-PATR. Rel. Rita De Cássia Penkal Bernardino De Souza. DEJT 03/03/2011, p. 87

EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA MIGRAÇÃO. Sendo incontroverso que o trabalhador foi admitido pelo Município inicialmente pelo regime celetista, não se pode simplesmente presumir a sua migração para o regime jurídico estatutário referido em superveniente legislação municipal. Neste caso, devem incidir as normas trabalhistas, como proteção do hipossuficiente. Proc. 200400-61.2009.5.15.0102 RO - Ac. 7ª Câmara 50988/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 277

EMPREGADO RURAL

EMPREGADO RURAL. AVISO PRÉVIO TRABALHADO. PAGAMENTO DOS DIAS DE SUPOSTA FOLGA LEGAL SEM DEMONSTRAÇÃO CONVINCENTE DE FRUIÇÃO EFETIVA. INSUFICIÊNCIA. O pagamento dos dias apontados no curso do aviso prévio como não trabalhados não é, só por si, suficiente para atender à finalidade do instituto, cuja plena viabilização exige a comprovação do usufruto real dos dias respectivos, em ordem a que possa o trabalhador buscar nova colocação profissional. Sentença confirmada. - Ac. 4ª Câmara 62539/11-PATR Proc. 000419-79.2011.5.15.0070 RO. DEJT22/09/2011, pág 888.. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho

EMPREGADO RURAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. SOBREJORNADA. FORMA DE PAGAMENTO. O fato de o obreiro ser remunerado por produção limita o pagamento ao adicional sobre as horas extras, eis que na remuneração percebida já se encontra inserido, de forma singela, o valor relativo ao trabalho extraordinário, como preconiza o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 235, da SDI1, do C. TST. De igual modo, acata-se o entendimento da Corte Superior, para aceitar a tese de que o empregado remunerado por produção se assemelha ao comissionista quanto à forma de remuneração da jornada extraordinária, o que faz com que o divisor a ser adotado seja a quantidade de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula n. 340, do C.TST. EMPREGADO RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO QUARTO, DO ART. 71, DA CLT. OJ 381, DA SDI-I, DO C.TST. O art. 71, § 4º, da CLT, é aplicável aos trabalhadores rurais, uma vez que o art. 1º, da Lei 5.889/73, dispõe expressamente: as relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não há incompatibilidade entre a CLT e o art. 5º, do Decreto 73.626/74, incide a disposição benéfica do art. 71, § 4º, da CLT. Proc. 083000-76.2009.5.15.0150 RO - Ac. 8ª Câmara 24774/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 303

EMPREGADO RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. A exposição do trabalhador do campo a calor excessivo pode, em tese, gerar direito ao recebimento de adicional de insalubridade, máxime em se tratando de labor no corte de cana, pelo que o indeferimento da prova pericial respectiva caracteriza cerceamento de defesa. Nulidade processual reconhecida. - Ac. 4ª Câmara 63679/11-PATR Proc. 002200-04.2009.5.15.0072 RO. DEJT22/09/2011, pág 884.. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho

EMPREGADOR

EMPREGADOR INADIMPLENTE. EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A inadimplência da real empregador, quanto à satisfação dos créditos trabalhistas, implica a execução contra a responsável subsidiária, conforme previsto na decisão transitada em julgado, mormente porque a primeira executada não tem respondido, há muito, ao chamamento judicial, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens da empresa e dos sócios. Agravo de petição não provido. Proc. 091601-76.2003.5.15.0087 AP - Ac. 4ª Câmara 3091/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 198

EMPREGO RURAL

CARACTERIZAÇÃO DO EMPREGO RURAL. NECESSIDADE DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGROECONÔMICA PELO EMPREGADOR. ART. 3º DA LEI N. 5.889/1973. O reconhecimento da existência de contrato de trabalho rural demanda a constatação da exploração, pelo empregador, de atividade agroeconômica, nos termos do art. 3º da Lei n. 5.889/1973. A mera circunstância de haver em propriedade rural destinada à recreação, a criação de alguns animais, não caracteriza o empregador rural, pois é indispensável, para tanto, que haja a constatação da exploração econômica de tal criação. - Ac. 3ª Câmara 61465/11-PATR Proc. 000127-90.2011.5.15.0039 RO. DEJT 15/09/2011, p. 217. Rel. Edmundo Fraga Lopes

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ECT. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS NOS MOLDES DO ART. 224 DA CLT e DA SÚMULA N. 55 DO TST; IMPOSSIBILIDADE. Funcionário contratado pela ECT, que entre suas funções tenha desempenhado outras relacionadas com o 'banco postal', não faz jus à equiparação de suas jornadas de trabalho àquelas especificadas para o setor bancário. O contrato de prestação de serviços firmado entre a ECT e o BANCO BRADESCO em 2001 não comprometeu nem modificou a essência dos objetos definidos no Decreto-Lei n. 509/1969, complementados por meio da Lei n. 6.538/1978. Na prática, referido contrato não chegou a afetar a relação de trabalho entre a ECT e seu empregado, já que somente as rotinas relacionadas com o banco postal é que tinham de seguir aqueles horários determinados pelo Banco Central. Isso, por si só, não permite enquadrar as funções desse trabalhador da ECT como bancário, muito menos adequar suas jornadas àquelas previstas no 'caput' do art. 224 da CLT. Inaplicável, por conseguinte, a Súmula 55 do TST. Proc. 131100-26.2008.5.15.0044 RO - Ac. 9ª Câmara 2417/11-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 20/01/2011, p. 445

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. No que pertine à progressão horizontal por antiguidade, destaca-se que referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do C. TST, de acordo com a OJ n. 71, da SDI-1. Assim, atendidos os requisitos previstos no PCCS, notadamente no que se refere ao interstício máximo de três anos e a não comprovação dos fatos impeditivos à pretensão em foco, correta a decisão de origem no que pertine à procedência do pedido atinente às diferenças salariais e verbas reflexivas decorrentes da progressão horizontal por antiguidade. Lado outro, no que diz respeito à progressão horizontal por mérito, assiste razão à segunda recorrente (ECT) em sua irrisignação, eis que, em tal caso, não há como suprir o juízo de valor a ser exarado pela Diretoria para o deferimento da benesse em comento, até porque a deliberação desta constitui requisito essencial, pois, por se revestir de natureza subjetiva e discricionária inerente ao desempenho funcional do empregado que somente pode ser avaliado por sua empregadora, não compete ao Poder Judiciário substituir pela sua ponderação aquela que é própria do

administrador. Recurso a que se dá provimento, no particular. Proc. 000384-87.2011.5.15.0016 RO - Ac. 4ª Câmara 82673/11-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 01/12/2011, p. 863

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ANISTIA. LEI FEDERAL N. 11.282, DE 24/02/2006. ANÁLISE DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA UNIÃO. Não obstante envolvendo o exame de ato administrativo federal, a competência para processar e julgar a ação é desta Justiça Especializada por implicar, também, decisão sobre relação de emprego, regida pelo regime da CLT, com servidor da administração indireta (empresa pública) da União, no caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (art. 114, inciso I, c/c art. 173, II, da Carta Magna), ficando afastada, pelo critério da especialidade, a competência da Justiça Federal, uma vez que o próprio art. 109, parte final, da Carta Magna, excetua da competência da Justiça Federal Comum, a competência da Justiça do Trabalho. A legitimidade passiva “ad causam” da União é patente, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, eis que o ato de reintegração dos empregados de empresa pública, especialmente no caso da ECT, que goza dos privilégios assegurados à Fazenda Pública, é um ato complexo que, pela natureza da relação jurídica, exige que a lide seja decidida de modo uniforme, adequando-se à hipótese do art. 47 do CPC, pois, o ato não pode ser válido em relação ao Ministério das Comunicações (UNIÃO) e inválido em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sendo válido ou inválido para ambas as reclamadas. Proc. 162900-02.2009.5.15.0153 RO - Ac. 6ª Câmara 29049/11-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 290

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O decreto-lei n. 509/1969 é compatível com o Decreto-lei n. 779/1969, concluindo-se, pois, que, embora se trate de empresa pública que explora atividade econômica, aplicam-se os privilégios previstos em lei para a Fazenda Pública, como prazo em dobro para recorrer, isenção dos recolhimentos legais para interposição de recurso, por força de decisão do STF, que reconheceu a legitimidade da referida lei, após a promulgação da CF/1988. Proc. 000161-87.2010.5.15.0043 RO - Ac. 3ª Câmara 78265/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 377

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS COMO BENEFICIÁRIA EXCLUSIVA. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF DE 1988. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. Nos termos do inciso I do art. 22 da CF, é da União a competência para legislar sobre “direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. Por meio do Decreto 5.452/43 (CLT) e de legislações esparsas, a União definiu os parâmetros e requisitos para caracterização, ou não, da relação de emprego. Nesse contexto, à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS e TELÉGRAFOS - DR/SPI, integrante da Administração Pública indireta, que deve se pautar pelo princípio da legalidade estrita (caput do art. 37 da CF/1988), é vedado estabelecer disposições por meio de edital com o nítido escopo de burlar o cumprimento da legislação vigente, sobretudo quando a realidade evidencia a presença, na relação jurídica havida entre as partes, da subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade na prestação dos serviços. Nesses casos, o reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração Pública antes da promulgação da Lei Maior não encontra óbice no art. 37, II da CF/88. Inteligência da OJ 321 da SDI-I do C. TST. Proc. 000707-95.2010.5.15.0091 RO - Ac. 1ª Câmara 48757/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 04/08/2011, p. 183

EMPRESA PÚBLICA

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES. SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A intervenção da empresa pública municipal URBES, do Município de Sorocaba, na empresa TCS, por ocasião de sua insolvência, não caracteriza “sucessão de empresas” para os fins trabalhistas. Proc. 231800-60.2009.5.15.0016 RO - Ac. 8ª Câmara 67538/11-PATR. Rel. Desig. Thomas Malm. DEJT 06/10/2011, p. 943

EMPRESA PÚBLICA. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CONSECUTÓRIOS DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. A contratação temporária de mão-de-obra por empresa pública, sem concurso público, por se tratar de exceção ao preceito constitucional erigido no art. 37, inciso II, da Carta Magna, deve ser sempre rigorosamente apreciada, não se justificando quando não demonstrada a

necessidade transitória dos serviços por excepcional interesse público. No entanto, mesmo afastada a validade do contrato por prazo determinado, não se pode cogitar a possibilidade de transmutação em pacto por prazo indeterminado, ante a inexistência de concurso público. A regra da obrigatoriedade de concurso público para a contratação de servidores alcança também as empresas públicas, as sociedades de economia mistas, as fundações públicas e as autarquias. Proc. 000308-85.2010.5.15.0020 RO - Ac. 7ªC 16478/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 331

EMPRESA DE TELEFONIA

EMPRESA DE TELEFONIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. Os serviços de venda de produtos e de relacionamento com os clientes inserem-se na atividade fim de empresa que oferece serviços de telecomunicações. A terceirização destes serviços reveste-se de ilicitude, conforme Súmula 331 do C. TST, ensejando o reconhecimento do vínculo empregatício com o “tomador dos serviços”. Não se pode olvidar que a razão de ser da terceirização é o aprimoramento do funcionamento da empresa, que pode concentrar sua atenção nas atividades que se inserem no seu núcleo produtivo, transferindo a um terceiro as atividades periféricas. Desse modo, a transferência de serviços essenciais caracteriza um desvirtuamento do instituto, ocasionando apenas a indesejada precarização das relações de trabalho. Ademais, possibilitar a terceirização de atividade fim, reduzindo os direitos dos trabalhadores, significa caminhar na direção contrária da consecução dos fundamentos e dos objetivos da República, especialmente os insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º da CF (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa), e I e II do art. 3º (“construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “garantir o desenvolvimento nacional”), além de afrontar o princípio da proibição do retrocesso social. Recurso provido. - Ac. 1ª Câmara 64667/11-PATR Proc. 000969-23.2010.5.15.0066 RO. DEJT29/09/2011, p. 175. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 86 DO C. TST. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a massa falida está isenta da comprovação do preparo, tendo em vista que decretada a quebra o falido não pode dispor de seus bens e fica privado da administração do negócio. Assim sendo, a empresa que se encontra em recuperação judicial não está amparada pelo benefício, devendo comprovar o recolhimento de depósito recursal e custas dentro do prazo estabelecido para interposição do recurso. Proc. 202601-54.2008.5.15.0007 AIRO - Ac. 1ª Câmara 71533/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 27/10/2011, p. 207

ENFERMAGEM

PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. CONDUTA CULPOSA. AFRONTA AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. DESACOLHIMENTO. A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais. Assim, não se concebe o desleixo, a falta de zelo, a ineficiência e o descuido no exercício da profissão, em que este profissional inicia aplicação em paciente de soro com prazo de validade vencida, só se dando conta quando alertado pelo pai da criança. Não há como acolher o argumento de que a responsabilidade era do médico ou do “supervisor da farmácia”, porque é obrigação do profissional de quem vai aplicar a medicação observar o prazo de validade, dentre outros requisitos. Cumpre destacar entre as proibições Código de Ética profissional de enfermagem (Art. 30) é exatamente de Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade dos riscos. Além disso, o referido preconiza (Art. 21) que é dever do profissional de enfermagem proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde. Revela-se absurda a pretensão de reparação por dano moral, por parte do empregador. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 212600-12.2009.5.15.0002 RO - Ac. 10ª Câmara 10856/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 485

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. Para definir a categoria à qual pertence ao empregado faz-se necessário verificar quais são as reais atividades exercidas por ele. Se as atividades exercidas pelo empregado não integram o rol de atribuições dos empregados bancários, não há como o enquadrar na condição de bancário, sendo inaplicáveis ao seu contrato de trabalho as normas coletivas inerentes a esta categoria profissional. - Ac. 7ª Câmara 60052/11-PATR Proc. 098400-87.2007.5.15.0090 RO. DEJT 15/09/2011, p. 395. Rel. Luiz Roberto Nunes

ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 55 DO C. TST. É instituição financeira empresa que tem por atividade intermediar negociações relativas a financiamentos, elaborando e analisando cadastros para eventual liberação de créditos, atividades que convergem à atividade-fim das instituições bancárias que concedem o crédito essencial e, como tal, deve ser equiparada aos estabelecimentos bancários apenas para efeitos de jornada de trabalho reduzida de seus empregados (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula 55 do C. TST. Proc. 134000-57.2007.5.15.0095 RO - Ac. 7ª Câmara 30874/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 332

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA SITUADA EM ÁREA RURAL QUE ATUA EM DUAS FRENTES - AGROPASTORIL e INDUSTRIAL, SEM QUE HAJA PREPONDERÂNCIA. EMPREGADO QUE SE ATIVA EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA INDUSTRIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO TST. Exercendo o trabalhador função que se insere no setor industrial de empregadora situada em área rural, cuja atividade se desdobra em duas frentes: agropastoril e industrial, sem que nenhuma delas seja preponderante, é de se observar o seu enquadramento como trabalhador urbano, e não como rural. Proc. 002800-72.2000.5.15.0029 RO - Ac. 4ª Câmara 2807/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 137

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO. REGRA GERAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. A figura jurídica do “enquadramento sindical” sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/1988, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). No caso, da análise da cláusula 3ª do contrato social da empregadora SAMSUNG, verifica-se que o objeto social da reclamada abrange indústria, comércio, importação, exportação, prestação de serviços em aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e de comunicação, aparelhos de áudio, vídeo, monitores de vídeo para computadores, eletrodomésticos em geral, telefones celulares, acessórios, partes e peças de reposição, inclusive para microcomputadores, além de desenvolvimento de sistemas e informação, eletrônicos, de telecomunicações e transmissão de dados. Aqui, à toda evidência, denota-se que a autora laborou em proveito de uma indústria de aparelhos e equipamentos eletrônicos, havendo, portanto, total similitude entre as atividades econômicas que constam do objeto social da empresa e as resguardadas pelo SINDIMAQ, signatário das normas coletivas jungidas com a inicial. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido, no aspecto. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS IMPEDITIVOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 6 DO TST. O art. 461 da CLT preconiza que, dentre os requisitos necessários à equiparação salarial, além da identidade de funções, o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, sendo que trabalho de igual valor é aquele que resulta na mesma produtividade e é exercido com a mesma perfeição técnica por pessoas cuja diferença de tempo de serviço (na função) não seja superior a dois anos. No caso, os fatos impeditivos não foram comprovados pela reclamada, mormente a alegada diferença na qualidade do desempenho da função (mesma perfeição técnica) e de produtividade. Destarte, à míngua de prova no sentido de que houvesse diferença entre produtividade e perfeição técnica que justificasse a remuneração diferenciada, deve a ré, conforme já fixado pela r. sentença, remunerar as diferenças pleiteadas. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 143300-98.2008.5.15.0130 RO - Ac. 10ª Câmara 69004/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 418

ENQUADRAMENTO SINDICAL - DEFINIÇÃO - REGRA GERAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA -- IMPOSSIBILIDADE DE SE PRETENDER QUE A EMPRESA OBSERVE NORMA COLETIVA DA QUAL NÃO PARTICIPOU - SÚMULA 374 DO C. TST. A figura jurídica do “enquadramento sindical” sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). No caso dos autos, é evidente que a atividade preponderante da empresa recorrida é a metalurgia, motivo pelo qual, seus empregados são representados pelo Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico da base territorial de Campinas - SP, entidade esta que, inclusive, homologou a rescisão contratual do autor à fl. 28. Ademais, as convenções coletivas carreadas aos autos pelo reclamante às fls. 39/48, 64/70 e 71/79, nas quais se fundamentam os pedidos exordiais, foram acordadas entre o SINTEC-SP (Sindicato dos Técnicos Industriais de nível médio do Estado de São Paulo e o SINDIMEST-SP (Sindicato das Indústrias de Instalação, manutenção de redes, equipamentos e sistemas de telecomunicações do Estado de São Paulo. Dessa forma, conforme verificado pela I. Juíza Sentenciante, ainda que a função do reclamante (técnico de manutenção - fl. 21), exercida a partir de 01/12/2007, se enquadrasse como categoria profissional diferenciada, não há como se obrigar a recorrida a observar normas coletivas das quais não participou, nos moldes da súmula 374 do C. TST. Proc. 001759-76.2010.5.15.0043 RO - Ac. 10ª Câmara 51963/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 363

ENQUADRAMENTO SINDICAL. A atividade preponderante da empresa é o fator determinante para o enquadramento sindical do empregado, sendo exceção apenas a orientação contida no § 3º, do art. 511, da CLT, que trata da categoria profissional diferenciada. Proc. 145600-72.2009.5.15.0041 RO - Ac. 3ª Câmara 38633/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 22/06/2011, p. 67

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. DESCABIMENTO. Não prospera a pretensão do trabalhador de se ver enquadrado em outra categoria profissional, quando a prova pericial designada para este fim afasta o propalado enquadramento. Além disso, se a reclamada não participou (tampouco a entidade sindical que a representa) das negociações coletivas colacionadas com a inicial, não pode o autor pretender dela o seu cumprimento, sendo inaplicáveis as referidas disposições normativas (Súmula n. 374 do TST). Proc. 054800-87.2009.5.15.0076 RO - Ac. 7ªC 16499/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 336

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Constatado que a empresa empregadora tem como atividade econômica principal a prestação de serviços de engenharia, construção e manutenção de obras civis e equipamentos, há que ser observado o piso normativo previsto na CCT firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos - SP e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo. Proc. 089900-79.2008.5.15.0063 RO - Ac. 7ª Câmara 30945/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 349

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ART. 317, DA CLT. INSTRUTOR DO SENAI. TIPIFICAÇÃO AFASTADA. A denominação de “professor”, por si só, não enquadra o instrutor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI na categoria profissional de magistério, prevista no art. 317, da CLT, sendo necessária formação específica e registro junto ao Ministério da Educação. O empregador não é um estabelecimento particular de ensino em si, tendo como finalidade a formação e capacitação profissional. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Proc. 096400-18.2008.5.15.0143 RO - Ac. 10ª Câmara 74742/11-PATR. Rel. Antonio Francisco Montagna. DEJT 03/11/2011, p. 715

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA: COMÉRCIO VAREJISTA. ESPAÇO RESERVADO EXCLUSIVAMENTE À VENDA DE REMÉDIOS. CUMPRIMENTO DA LEI 5.991/73. Reporte-se, inicialmente, às lições de Sérgio Pinto Martins (11ª Edição, São Paulo: Atlas, 2007, p. 627): “o enquadramento sindical da empresa que desenvolve mais de uma atividade deve ser feito com base na preponderante, conforme parágrafo 2º, do art. 581, da CLT”. No caso “sub judice”, a reclamante

não está enquadrada na categoria diferenciada aludida pelo art. 511, § 3º do Texto Celetário, como bem ressaltou a MMª Julgadora de base. A atividade preponderante da reclamada é o comércio varejista, que inclui a comercialização de inúmeros produtos, dentre eles drogas e medicamentos, conforme se pode verificar no art. 2º, “a” do contrato social da empresa reclamada. Ademais, no tocante à alegação de que a r. decisão de primeiro grau atentou contra o art. 6º da Lei n. 5.991/73, que dispõe que a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade e dispensário de medicamentos, razão não assiste à laborista. Ora, a empresa reclamada cumpre fielmente a dicção legal, destinando espaço dentro de seu prédio, exclusivamente, para a venda de remédios, separada da comercialização de produtos de outros gêneros. Cumpre ainda consignar que, diversamente do que entende a laborista recorrente, a empresa reclamada não exerce duas atividades distintas com enquadramentos sindicais específicos, mas várias atividades, preponderando o comércio varejista, como alhures indicado. Desta feita, não é aplicável o § 2º do art. 581 do Texto Celetário ao caso em análise. Mantém-se. Proc. 000837-71.2010.5.15.0128 RO - Ac. 11ª Câmara 42389/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1536

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é que o enquadramento sindical observe a atividade preponderante da categoria econômica do empregador, consoante o disposto no §2º do art. 581 da CLT. A exceção quanto à mencionada regra refere-se à circunstância de o empregador explorar diversas atividades sem que haja preponderância entre elas - o que implica o enquadramento em relação a cada uma das atividades exploradas (art. 581, § 1º, da CLT), cumprindo observar, ainda, a peculiaridade da existência de categoria profissional diferenciada, na forma do art. 511, § 3º, da CLT. Proc. 000272-71.2010.5.15.0043 RO - Ac. 5ª Câmara 31016/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 221

ENQUADRAMENTO SINDICAL DO TRABALHADOR MOTORISTA. USINA DE AÇÚCAR. Ante a diversificação das atividades é necessário avaliar a natureza dos serviços executados e o Setor produtivo em que se insere a sua atividade. No caso do motorista que transporta a cana advinda da lavoura, os serviços estão dirigidos essencialmente às atividades agrícolas da reclamada, sendo correto o enquadramento como trabalhador rural e inaplicáveis os instrumentos normativos da categoria profissional diferenciada (motoristas). **HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. VALOR.** Sendo concedidos ao autor, sucumbente na prova pericial, os benefícios da justiça gratuita, este fica isento do pagamento de honorários periciais, os quais ficam a cargo da União e devem ser rearbitrados observado o valor máximo de R\$ 634,00 (GP nº 07/2011 deste E. TRT). Proc. 075300-42.2009.5.15.0120 RO - Ac. 7ª Câmara 13614/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 685

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Está claro na legislação e na doutrina que o enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante da empresa, conforme determinam os artigos 577 e 579 da CLT, levando-se em consideração o critério de categorias homogêneas, similares ou conexas. Recurso das reclamadas ao qual se nega provimento. Proc. 179400-63.2009.5.15.0115 RO - Ac. 7ª Câmara 79329/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1027

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE. O enquadramento sindical deve ser dado pela atividade preponderante da empresa (CLT, art. 581, § 1º), exceção feita às categorias diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º) e, ainda assim, se a empregadora houver participado das negociações. Inteligência da Súmula n. 374 do C. TST. Não tendo a empregadora participado (tampouco a entidade sindical que a representa) das negociações coletivas que embasam os pedidos formulados pelo trabalhador, são inaplicáveis os referidos instrumentos normativos. - Ac. 7ª Câmara 56196/11-PATR Proc. 000443-18.2011.5.15.0132 RO. DEJT 01/09/2011, p. 360. Rel. Luiz Roberto Nunes

ENTE PÚBLICO

ENTE DE DIREITO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOLIDARIEDADE. RECURSO ORDINÁRIO. O pedido de reconhecimento do vínculo empregatício com ente de direito público da administração indireta encontra vedação no inciso II do art. 37 da CF. e o pleito de condenação solidária não pode ser deferido com amparo no § 6º do citado preceito, já que este trata da responsabilidade objetiva Recurso não provido. Proc. 177500-44.2008.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 2742/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 123

ENTE PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO DO FGTS - RENÚNCIA TÁCITA - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 382 DO C. TST A prescrição decorre da inércia do titular do direito material em exercer o seu direito subjetivo de ação dentro dos prazos fixados pela CF e pela lei, tendo por finalidade a segurança jurídica, evitando que o sujeito passivo da relação jurídica de direito material fique eternamente submisso à vontade do autor. Entretanto, quando o ente público, através da lei, formaliza acordo para parcelamento de dívidas do FGTS junto ao órgão gestor, através de termo de confissão de dívida, renuncia, mesmo que tacitamente aos efeitos da prescrição. Nesse sentido, não obstante haver a extinção do contrato de trabalho a partir da transmutação do regime jurídico do servidor público como previsto na Súmula n. 382 do C. TST, enquanto perdurarem os termos do acordo entabulado, os efeitos da prescrição ficam interrompidos, pois não há que se falar em violação ao direito material na hipótese. Proc. 168900-78.2009.5.15.0036 RO - Ac. 3ª Câmara 35189/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 09/06/2011, p. 150

ENTE PÚBLICO - PLANO DE CARGOS e SALÁRIOS - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS e SUBJETIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE ATO DISCRICIONÁRIO. O ente público, ao implementar plano de cargos e salários aos seus servidores, deve observar as regras ali contidas. Implementadas as condições pelo servidor público à progressão funcional, em virtude de critérios objetivos e subjetivos, deve lhe ser garantido o direito, já que não se pode falar em fixação de critérios de conveniência e oportunidade. A discricionariedade se revela apenas quanto à implementação do plano de cargos e salários e não com relação ao cumprimento das obrigações dele decorrentes, já que se incorporam ao direito subjetivo do servidor público. Aliás, relegar o direito do servidor ao alvedrio do ente público em promover a sua avaliação quando bem lhe aprouvesse, seria cancelar a sua incúria, bem como negar ao trabalhador direito que aderiu ao seu contrato de trabalho. Proc. 001583-36.2010.5.15.0031 RO - Ac. 3ª Câmara 81571/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 778

ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. Na esteira da decisão STF que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, constatando-se o dever de a Entidade Pública satisfazer a correta execução dos contratos (Art.58-III) e confirmando-se a violação de tal obrigação, presente está sua culpa 'in vigilando', e portanto, torna-se inevitável sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331 do TST, itens IV, V e VI c.c. art. 8º da CLT e 186 do CC. Aplicável, também, a OJ n. 382 do TST. Proc. 000225-83.2010.5.15.0080 RO - Ac. 3ª Câmara 53674/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 284

ENTE PÚBLICO DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA INEXISTENTE. A responsabilidade subsidiária (ou solidária) decorrente de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro não se aplica ao Ente Público dono da obra, por absoluta falta de previsão legal, conforme OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso da segunda reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 000573-92.2010.5.15.0083 RO - Ac. 7ª Câmara 37994/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22/06/2011, p. 241

ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 453 da CLT, pelo STF, e do reconhecimento expresso de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, há que ser reformada a r. decisão originária. Ora, o administrador público, ainda que contrate funcionários sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, deve continuar pautando sua conduta pelos princípios básicos que regem a administração pública, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, pois o interesse público sempre deverá preponderar sobre os interesses particulares. Aliás, considerados os precedentes da 12ªC (atual 11ª Câmara), que entende que ao servidor público celetista da administração direta aplica-se a estabilidade do art. 41 da CF, nos termos do inciso I da Súmula 390 do C. TST, o contrato de trabalho do reclamante somente poderia se extinguir com a demissão por justa causa, após a instauração de procedimento administrativo, com o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória ou com a aposentadoria, como de fato ocorreu nestes autos. Assim, tratando-se o reclamado de ente público municipal, que está adstrito ao princípio da legalidade e que não pode ser indiscriminadamente equiparado ao empregador comum, não há que se falar em dispensa arbitrária com pagamento das verbas rescisórias: aviso prévio indenizado, 13º salário, férias proporcionais com 1/3, FGTS e multa de 40%. Portanto, reforma-se. (grifos nossos). Proc. 106300-11.2009.5.15.0007 RO - Ac. 11ª Câmara 51714/11-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 18/08/2011, p. 402

ENTE PÚBLICO. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. Sendo o empregador ente público, deveria ter firmado, por escrito, acordo individual para compensação de horas pelos sábados não trabalhados (art. 59/CLT e Súmula n. 85/I/TST). - Ac. 7ª Câmara 56304/11-PATR Proc. 001023-64.2010.5.15.0041 RO. DEJT 01/09/2011, p. 382. Rel. Luiz Roberto Nunes

ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VERBAS TRABALHISTAS POSTULADAS. COMPETÊNCIA MATERIAL RECONHECIDA. Nas ações envolvendo contratação temporária há sempre afirmação do autor de que houve contrato de emprego, seja porque satisfeitos os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT, seja porque a admissão temporária sob a égide de contrato administrativo seria desvirtuada/fraudulenta por prorrogações ou mesmo inexistência de excepcionalidade que a justificasse (CF, art. 37, IX). A matéria encontra-se pacificada no âmbito do C.TST, que fixou a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual entre servidor e ente público sempre que houver controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício, o que é o caso, aqui. Destaco ainda que até mesmo a discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, mesmo porque a controvérsia cinge-se a possível desvirtuamento em tal contratação. Proc. 076700-19.2009.5.15.0047 RO - Ac. 3ª Câmara 8746/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/02/2011, p. 742

ENTE PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação por Ente Público para cargo em comissão pelo regime estatutário (vínculo de natureza administrativa) atrai a incompetência material desta Justiça Especializada, conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores. Proc. 000419-30.2010.5.15.0033 RO - Ac. 7ª Câmara 12141/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 647

ENTE PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO DE NATUREZA CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS e AVISO PRÉVIO. Nada obstante a vinculação de natureza jurídico - administrativa que pode ser empregada para a nomeação de ocupantes de cargos em comissão (Art. 37, Inciso II da CF), o ente público pode optar por estabelecer o regime celetista. Entretanto, a vinculação existente entre as partes, não obstante ter sido empregado o regime celetista, é precária e desautoriza o pagamento de algumas verbas rescisórias. A ciência, pelo comissionado, de que a demissão pode ocorrer a qualquer momento, ou seja, ad nutum, retira-lhe o direito ao recebimento do acréscimo de 40% do FGTS, bem como do aviso prévio. Deixando claro, que o acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS se destina à indenização pela dispensa sem justa causa, o que não se adapta à condição que norteia a nomeação para o exercício de cargo em comissão. O mesmo ocorrendo com o instituto do aviso prévio, pois tem a finalidade de garantir um período de tempo para que o trabalhador não fique sem salários enquanto busca outra ocupação, ou para que o empregador procure outro colaborador. Proc. 067400-24.2009.5.15.0147 ReeNec - Ac. 3ª Câmara 81559/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 775

ENTE PÚBLICO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: O administrador público não se exime de cumprir disposição legal condicional, ou seja, norma de eficácia limitada, com fundamento no Princípio da Legalidade, quando não observados os demais Princípios que regem a administração pública, como por exemplos, os da Eficiência e Moralidade. Não se verifica razoável a falta de regulamentação da norma, quando passados vários anos de sua edição, o administrador público, sem qualquer justificativa plausível, não atua no sentido de conferir-lhe a eficácia necessária à produção de seus efeitos. Nessa hipótese, existe verdadeiro conflito de princípios que regem os atos administrativos devendo haver pronunciamento judicial valorando, através dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, aquele que mais se adapta ao caso concreto. Proc. 001353-57.2010.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 35158/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 09/06/2011, p. 143

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A contratação de trabalhadores por órgãos públicos, para cargos permanentes, sem a prévia submissão a concurso público, é nula, pois refoge às hipóteses previstas no art. 37, IX, da CF, quais sejam: transitoriedade e urgência. Proc. 067700-18.2009.5.15.0007 RO - Ac. 1ª Câmara 71604/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 222

ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OCORRÊNCIA Os convênios firmados por entes públicos com entidades denominadas OSCIP tem por escopo, através de cooperação mútua, o atingimento de finalidades comuns, conforme o contido na Lei n. 9.790/99. Entretanto, os parceiros tem por obrigação legal, buscar o atingimento das finalidades públicas, sem que os meios se revelem em verdadeiro contrato administrativo, ou seja, somente através de cooperação. Quando o parceiro privado se coloca no lugar do ente público, desnatura-se o convênio, pois na hipótese, vem à tona verdadeiro contrato administrativo, onde o ente público se revela tomador de serviços. Tal fato, se torna mais relevante, quando a entidade privada é gerida apenas com recursos públicos, pois a cooperação, que deve ser objetivo principal do convênio, desaparece, surgindo as figuras do intermediador e do tomador de mão de obra. Proc. 000476-77.2010.5.15.0088 RO - Ac. 3ª Câmara 35124/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 09/06/2011, p. 137

ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. INEXISTE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. A responsabilidade subsidiária (ou solidária) decorrente de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro não se aplica ao Ente Público dono da obra, por absoluta falta de previsão legal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do Colendo TST. Proc. 126900-56.2009.5.15.0006 RO - Ac. 7ª Câmara 73396/2011-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 355

ENTE PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE “POR PRAZO DETERMINADO”. NULIDADE. Reiteradas contratações de empregado público para exercer as funções de “vigia” em escola pública municipal não se insere na excepcionalidade de interesse público prevista no inciso IX, do art. 37, da Constituição da República Federal, acarretando a nulidade do pactuado, a teor do inciso II, do art. 37, da Carta Magna. - Ac. 1ª Câmara 57115/11-PATR Proc. 000301-51.2010.5.15.0034 RO. DEJT 01/09/2011, p. 99. Rel. Claudinei Zapata Marques

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR INADIMPLEMENTO DA TERCEIRIZADA QUANTO AS VERBAS TRABALHISTAS Ante a recente decisão do STF, que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei de Licitações, que prevê que o inadimplemento do contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, incondicionalmente, e a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, somente se aplica o disposto no item IV da Súmula 331 do TST nos casos em que o trabalhador comprovar de modo incontestado a ocorrência de culpa ‘in vigilando’, face à inversão do ônus da prova. Proc. 160200-88.2006.5.15.0046 RO - Ac. 11ª Câmara 12827/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 10/03/2011, p. 748

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR INADIMPLEMENTO DA TERCEIRIZADA QUANTO AS VERBAS TRABALHISTAS Muito embora o STF tenha declarado, em recente decisão, a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), a própria lei determina (inciso III, art. 58) o dever de fiscalização do Poder Público relativamente à correta execução de seus contratos pela empresas terceirizadas. Demonstrada a completa ineficácia ou ausência de fiscalização por parte do Ente Público do exato cumprimento do contrato - sobretudo em relação à inadimplência do terceirizado quanto as verbas trabalhistas de seus empregados - presente a culpa ‘in vigilando’, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação do disposto no § 1º do citado artigo e mantida a responsabilização subsidiária, nos exatos termos do item IV da Súmula 331 do TST. Proc. 051700-07.2009.5.15.0115 RO - Ac. 3ª Câmara 21675/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 316

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A prestação de serviços públicos, ainda que realizada por meio de empresa interposta, mediante processo de licitação, não exime o ente público, beneficiário dos serviços prestados, pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando. Proc. 141800-05.2008.5.15.0095 RO - Ac. 7ª Câmara 12076/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 634

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. Não havendo nos autos prova robusta de que o Ente Público tenha se beneficiado dos serviços prestados à primeira reclamada, impossível imputar qualquer responsabilidade ao Município pelos direitos sonegados ao trabalhador pela real empregadora. Proc. 000637-67.2010.5.15.0127 RO - Ac. 7ª Câmara 79473/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1059

ENTIDADE FILANTRÓPICA

ENTIDADE FILANTRÓPICA - SERVIÇOS GRATUITOS -RESSARCIMENTO DE DESPESAS - CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO - PERTINÊNCIA. A “ratio legis” da Lei 9.608 de 18.02.1998 é de que o serviço voluntário se caracteriza por atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, em caráter de solidariedade. e mais, o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim, ainda que o prestador seja ressarcido por eventuais despesas, atinentes ao seu exercício. O elemento que distingue a entidade beneficente como empregador (CLT, art. 2º, § 1º) e a entidade beneficente como beneficiária do trabalho voluntário, é exatamente a existência ou não de remuneração, como contraprestação do trabalho. O trabalho voluntário é a prestação de serviços pessoal, de forma espontânea, gratuita e em caráter de solidariedade. Nada impede, porém, que ao lado de empregados da entidade beneficente trabalhem voluntários. Esta circunstância, por si só, não induz à existência de vínculo empregatício com os voluntários que lhe prestam serviços. Recurso ordinário desprovido. Proc. 000730-82.2010.5.15.0142 RO - Ac. 10ª Câmara 81496/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1250

ENVIO DE PETIÇÃO

ENVIO DE PETIÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA E-DOC. INDISPONIBILIDADE APENAS MOMENTÂNEA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO INVIÁVEL. A Lei n. 11.419/2006 e a Instrução Normativa n. 30 do C. TST ressalvam a possibilidade de prorrogação do prazo recursal para o dia subsequente, se o serviço de envio da petição por E-doc se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no seu termo final. No entanto, considerando-se que o envio pode ser feito até as 24h00 horas, não tem o condão de elastecer o prazo recursal a indisponibilidade apenas momentânea do sistema E-doc no último dia do prazo recursal, sanada em tempo razoável antes do encerramento da possibilidade de protocolo. Proc. 127400-07.2009.5.15.0012 RO - Ac. 7ªC 16537/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 345

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

EPI's. FORNECIMENTO REGULAR. NECESSIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSIDIOSO. Não basta o fornecimento regular dos EPI's para afastar a percepção do adicional de insalubridade. É preciso que os referidos EPI's sejam suficientes para a efetiva neutralização do agente insidioso. Inteligência das Súmulas n. 80 e 289, ambas do C. TST. Proc. 097400-30.2009.5.15.0010 RO - Ac. 1ª Câmara 71703/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 162

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENTREGA AO TRABALHADOR. ÔNUS DA PROVA. É ônus da reclamada a comprovação da correta e regular entrega dos EPI, ao empregado. Proc. 081800-24.2007.5.15.0079 RO - Ac. 1ª Câmara 15649/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 24/03/2011, p. 426

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FATOS IMPEDITIVOS NÃO COMPROVADOS - ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 6 DO TST. O art. 461 da CLT apresenta como requisitos necessários à equiparação salarial, além da identidade de funções, o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, sendo que trabalho de igual valor é aquele que resulta na mesma produtividade e é exercido com a mesma perfeição técnica por pessoas cuja diferença de tempo de serviço (na função) não seja superior a dois anos. No caso, os fatos impeditivos não foram comprovados pela reclamada, mormente a alegada diferença na qualidade do desempenho da função (mesma perfeição técnica) e de produtividade. Destarte, à míngua de prova no sentido de que houvesse diferença entre produtividade e perfeição técnica que justificasse a remuneração diferenciada, deve a ré, conforme já fixado pela r. sentença, remunerar as diferenças pleiteadas. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 196500-98.2009.5.15.0028 RO - Ac. 10ªC 43483/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 650

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA FUNÇÃO. EFEITOS. Detectado o exercício de funções idênticas, nos moldes do art. 461, texto consolidado, restam devidas as diferenças salariais perseguidas, independentemente de os cargos terem, ou não, a mesma denominação. Inteligência do inciso III, da Súmula n. 06, do C. TST. Proc. 181200-68.2009.5.15.0102 RO - Ac. 1ª Câmara 67930/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 113

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Para o reconhecimento da equiparação salarial, o art. 461 da CLT exige, além do desempenho de idênticas funções do equiparando e paradigma, com a mesma qualidade e produtividade, que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, e que não haja, entre os obreiros, diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos. Os requisitos explicitados são cumulativos, de maneira que a inexistência de qualquer deles exclui o direito à isonomia salarial. No caso dos autos, ficou demonstrado que o paradigma exercia a mesma função da reclamante, não logrando o reclamado comprovar que o modelo tivesse maior conhecimento técnico, melhor produtividade e qualidade nos serviços por ele prestados, nos termos dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT e da Súmula n. 6, item VIII, do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000538-25.2010.5.15.0151 RO - Ac. 6ª Câmara 32390/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 02/06/2011, p. 284

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA Em se tratando de pedido de equiparação salarial, ao autor cabe a comprovação dos fatos constitutivos, quais sejam: a) desempenho da mesma função; b) para o mesmo empregador; c) na mesma localidade. E, ao empregador cabe: a) provar a diferença de produtividade, mantida a mesma perfeição técnica; b) diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos. Proc. 000525-48.2010.5.15.0079 RO - Ac. 3ª Câmara 49249/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 254

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS. Na forma do art. 461 da CLT, é fato constitutivo do direito à equiparação salarial (ônus pelo Trabalhador) provar a igualdade de funções. Inexistindo tal prova, é de se negar provimento ao apelo. Proc. 069400-18.2008.5.15.0119 RO - Ac. 3ª Câmara 49333/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 272

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS. São requisitos para se reconhecer o direito à equiparação salarial: a identidade de funções; o trabalho de igual valor; prestado ao mesmo empregador; na mesma localidade e a contemporaneidade. O trabalho de igual valor é o que resulta na igual produtividade e a mesma perfeição técnica. No caso, ausentes tais requisitos, porque os fatos impeditivos à pretensão foram provados, mormente a identidade de funções. Destarte, à míngua da identidade de funções, da igual produtividade e de mesma perfeição técnica, tem-se por justificada a remuneração diferenciada entre paradigma e paragonado. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000221-59.2010.5.15.0108 RO - Ac. 10ª Câmara 80058/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1158

EQUIPARAÇÃO SALARIAL e SUBSTITUIÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. INÉPCIA - A substituição é devida ao trabalhador que assume as tarefas de outro empregado em suas ausências e ou afastamentos em situações regulares, periódicas, previsíveis, não eventuais (por exemplo, por ocasião de férias ou de licença), caso em que tem direito ao salário do substituído, ou seja, à diferença entre o seu salário e o salário do empregado afastado. A equiparação salarial está prevista no art. 461 da CLT, é o instituto que visa o reconhecimento da isonomia salarial entre um determinado trabalhador e seu paradigma e requer que os obreiros laborem contemporaneamente, para o mesmo empregador, incumbidos das mesmas funções, com trabalho de igual valor (leia-se, com igual produtividade e mesma perfeição técnica), e na mesma localidade. Embora ambos decorram do mesmo princípio (isonomia salarial), equiparando um trabalhador a outro, o segundo é oriundo de substituição extraordinária e primeiro de identidade habitual de funções (possuindo como impeditivo a existência de quadro de carreira). Proc. 000963-83.2010.5.15.0076 RO - Ac. 11ª Câmara 70911/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p. 824

EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. INCABÍVEL A PRETENSÃO EM RELAÇÃO AO PARADIGMA BENEFICIADO POR SENTENÇA JUDICIAL OU DETENTOR DE VANTAGEM PESSOAL, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Pretensão referente à equiparação salarial em cadeia ofende o princípio da isonomia insculpido no caput do art. 5º da CF/88, na medida em que acarreta a análise da questão com relação ao paradigma beneficiado por sentença judicial ou detentor de vantagem

peçoal, e não com aquele que deu origem à cadeia equiparatória. Inteligência do art. 461 da CLT e Súmula 6, VI, do C. TST. - Ac. 1ª Câmara 65278/11-PATR Proc. 000784-19.2010.5.15.0087 RO. DEJT29/09/2011, p. 192. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani

EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. INCABÍVEL A PRETENSÃO EM RELAÇÃO AO PARADIGMA BENEFICIADO POR SENTENÇA JUDICIAL OU DETENTOR DE VANTAGEM PESSOAL, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Pretensão referente à equiparação salarial em cadeia ofende o princípio da isonomia insculpido no caput do art. 5º da CF/88, na medida em que acarreta a análise da questão com relação ao paradigma beneficiado por sentença judicial ou detentor de vantagem pessoal, e não com aquele que deu origem à cadeia equiparatória. Inteligência do art. 461 da CLT e Súmula 6, VI, do C. TST. - Ac. 1ª Câmara 65278/11-PATR Proc. 000784-19.2010.5.15.0087 RO. DEJT29/09/2011, p. 192. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FUNCIONAL. DIREITO NÃO COMPROVADO. Não tendo o autor comprovado a alegada identidade de funções com o paradigma indicado - ônus que lhe competia - imperioso o indeferimento do pleito equiparatório, face a ausência dos requisitos legais do art. 461 da CLT. Inteligência do art. 461 da CLT. Proc. 152500-77.2009.5.15.0039 RO - Ac. 6ª Câmara 14386/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 558

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. INDEVIDA. Para a caracterização da equiparação salarial, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, em função idêntica, com a mesma perfeição técnica e produtividade e com diferença de tempo na função não superior a dois anos. No caso, havia diferença de tempo na função superior a 2 anos, além de que na empregadora existia quadro de carreira. Recurso do reclamante não provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. INDEVIDA. Para a caracterização da equiparação salarial, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, em função idêntica, com a mesma perfeição técnica e produtividade e com diferença de tempo na função não superior a dois anos. No caso, havia diferença de tempo na função superior a 2 anos, além de que na empregadora existia quadro de carreira. Recurso do reclamante não provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. INDEVIDA. Para a caracterização da equiparação salarial, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, em função idêntica, com a mesma perfeição técnica e produtividade e com diferença de tempo na função não superior a dois anos. No caso, havia diferença de tempo na função superior a 2 anos, além de que na empregadora existia quadro de carreira. Recurso do reclamante não provido. Proc. 138900-70.2008.5.15.0088 RO - Ac. 7ª Câmara 26432/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 12/05/11, p. 465

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. INDEVIDA. Para a caracterização da equiparação salarial, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, em função idêntica, com a mesma perfeição técnica e produtividade e com diferença de tempo na função não superior a dois anos. A falta de um desses requisitos compromete o pedido de equiparação salarial. Recurso da reclamante não provido. Proc. 000312-87.2010.5.15.0161 RO - Ac. 7ª Câmara 79431/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1049

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para o reconhecimento da equiparação salarial, o art. 461 da CLT exige, além do desempenho de idênticas funções do equiparando e paradigma, com a mesma qualidade e produtividade, que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, e que não haja, entre os obreiros, diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos. Os requisitos explicitados são cumulativos, de maneira que a inexistência de qualquer deles exclui o direito à isonomia salarial. No caso dos autos, ficou demonstrado que o paradigma exercia tarefas com melhor qualidade e perfeição técnica. Portanto, à falta de requisito essencial, torna-se absolutamente incabível a equiparação salarial almejada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000987-40.2010.5.15.0132 RO - Ac. 6ª Câmara 14415/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 564

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PREENCHIDOS.

ART. 461 DA CLT. Preenchidos todos os requisitos legais do art. 461 da CLT, conforme prova apresentada, é devida ao trabalhador equiparação salarial com colega paradigma. Proc. 000977-53.2010.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 42664/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1371

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PREENCHIDOS. ART. 461 DA CLT e OJ 06 DA SDI-1 do TST. Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. Comprovado que o reclamante exerce a mesma função que seu colega paradigma há menos de dois anos, é devida a equiparação salarial e consectários porque preenchidos todos os demais requisitos do art. 461 da CLT. Proc. 050800-91.2008.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara 42690/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1377

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COLEGA PARADIGMA BENEFICIADO POR DECISÃO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL VIA TRANSVERSA, INDIRETA OU EM CASCATA. REQUISITOS NECESSÁRIOS AUSENTES ENTRE AUTOR e PARADIGMA MATRIZ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTIGOS 461 DA CLT e 427 DO CPC e SÚMULA 06, VI, DO C. TST Pedido de equiparação salarial por cadeia, para que os efeitos da decisão judicial proferida em outra reclamatória também beneficiem o reclamante, deve ser interpretado à luz do art. 461 da CLT e da Súmula 06, VI, do C. TST., caso contrário chegar-se-ia ao acolhimento de equiparação salarial por via transversa, indireta ou em cascata, sem que o trabalhador preenchesse os requisitos celetistas, ou seja, sem amparo legal, enquanto que a sentença faz coisa julgada às partes em que é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Proc. 000520-79.2010.5.15.0126 RO - Ac. 3ªC 17277/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 189

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFIGURAÇÃO. Não havendo comprovação nos autos de que há distinção entre o volume ou a complexidade do serviço do reclamante em relação ao paradigma, quando o conjunto probatório aponta para ambos trabalhando juntos e exercendo a mesma função, não se justifica a diferença de salário, sendo devida a equiparação. Aplicação do art. 461, da CLT. Proc. 106200-08.2009.5.15.0120 RO - Ac. 7ª Câmara 1935/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 20/01/2011, p. 276

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO DE SUBMISSÃO HIERÁRQUICA AO PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES e DE IGUAL VALOR. O reconhecimento da reclamante de que estava subordinada à paradigma tem força suficiente para alijar a pretendida de equiparação salarial, amparada pelo art. 461, da CLT, que disciplina a garantia constitucional prevista pelo art. 7º, inciso XXX, da CF. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. NECESSIDADE DE CONTRAPROVA. Comprovada documentalmente (Fichas de Registros de Empregados e anotações em CTPS) a diferença superior a dois anos na função (§ 1º, art. 461, da CLT), compete à reclamante a contraprova. DANO MORAL. APURAÇÃO DE DESAPARECIMENTO DE DINHEIRO DO COFRE DA EMPRESA. AFASTAMENTO DAS FUNCIONÁRIAS RESPONSÁVEIS PELA GUARDA DO NUMERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O afastamento das responsáveis pela guarda de valores subtraídos da reclamada, com propositura de Inquérito para Apuração de Falta Grave perante esta Justiça do Trabalho, não avilta, por si só, os direitos de personalidade das requeridas. DANO MORAL. SUBTRAÇÃO DE VALORES DA EMPRESA. REPRESENTAÇÃO CONCERNENTE À DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INDICAÇÃO DE TODAS AS EMPREGADAS RESPONSÁVEIS PELA GUARDA DO NUMERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ACUSAÇÃO. Não se pode imputar à reclamada qualquer ilicitude no fato de ter apresentado representação à autoridade policial, pois, além de tal instrumento não configurar acusação, mas mera autorização para que o Ministério Público, caso entenda cabível, inicie uma ação penal, dela constam todas as empregadas responsáveis pela guarda do dinheiro. A quebra do sigilo bancário tampouco pode redundar em condenação da reclamada, posto que se tratou de diligência dirigida a todas as averiguadas, requerida pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça. DANO MORAL. APURAÇÃO DE DESAPARECIMENTO DE DINHEIRO DO COFRE DA EMPRESA. REUNIÃO DESTINADA AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Embora os fatos não tenham se demonstrado aviltantes como se denota das graves acusações constantes do exórdio, a realização de interrogatório particular, encetado nas dependências da reclamada e por funcionários destacados exclusivamente para apurar o desaparecimento do dinheiro revela conduta arbitrária, apta a ensejar a condenação por danos morais perseguida. Proc. 090300-72.2009.5.15.0091 RO - Ac. 8ª Câmara 22726/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 262

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO SUPERIOR A

DOIS ANOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. ART. 461 DA CLT. Considerada a comprovação da existência de diferença de tempo de serviço na função por período superior a dois anos, não há que se falar em equiparação salarial, ante a ausência da satisfação dos requisitos previstos no art. 461 consolidado. Recurso ordinário não provido, no particular. Proc. 118500-02.2009.5.15.0120 RO - Ac. 5ª Câmara 1826/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 251

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do autor o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), e, se provada a identidade, é da empregadora o ônus de provar diferença de tempo de serviço superior a dois anos, a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma. Proc. 215300-96.2009.5.15.0054 RO - Ac. 7ªC 16473/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 330

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do autor o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), cabendo ao empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito, tais como a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma. Proc. 001212-74.2010.5.15.0095 RO - Ac. 7ª Câmara 79503/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1065

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS, EM PARTE, NO DESEMPENHO DAS TAREFAS. IRRELEVÂNCIA. ACOLHIMENTO. Para efeito de equiparação, exige a norma a existência de identidade de função. Esta compreende o trabalho efetivamente prestado, examinado no seu conjunto. de outra parte, tarefa é o conjunto de atribuições que compõe a função. Com efeito, se no exame de uma determinada situação fática, se vislumbrar tão-somente simples diferenças no exercício de tarefas, sem importar em substancial diferença no desempenho da função entre os obreiros comparados, atendido estará um dos elementos autorizadores para a equiparação salarial - art. 461 da CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS DO CHAMADO “SISTEMA S” (SESI, SENAI, SESC e OUTROS). RECONHECIMENTO. Considerando-se as hipóteses de competência material impostas pelo inciso VIII do art. 114 da Lei Maior a esta Justiça Especializada para a execução de contribuições sociais, não há como conferir amplitude interpretativa no sentido de abarcar as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outras). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). RECONHECIMENTO. Consoante entendimento pacificado pelo C. TST, por intermédio da SBDI-I, detém esta Justiça Especializada competência para execução da contribuição recolhida a título de seguro acidente de trabalho (SAT), uma vez que, diferentemente da contribuição de terceiros destinada a entidades que fomentam o ensino profissionalizante (sistema S), tem por objetivo o financiamento da aposentadoria especial e os benefícios relativos a incapacidade do trabalhador em razão dos riscos no ambiente de trabalho. Proc. 240800-43.2009.5.15.0062 RO - Ac. 8ª Câmara 67566/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 950

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DE SUPERMERCADO. O trabalho do reclamante e do paradigma em setores distintos da reclamada não interfere no direito à equiparação salarial, que se fundamenta na identidade de funções. Tendo sido comprovada tal identidade, procede o pedido. Recurso da reclamada não provido. Proc. 174800-97.2007.5.15.0008 RO - Ac. 8ªC 18347/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 263

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 461 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A equiparação salarial de empregado público com fulcro no art. 461 da CLT encontra óbice no art. 37, XIII, da CF. Diferenças salariais indevidas (inteligência da OJ n. 297, da SDI-1-TST). Proc. 165300-34.2009.5.15.0041 RO - Ac. 11ª Câmara 69544/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 468

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TENTATIVA DE EQUIPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DE TELEATENDIMENTO (O AUTOR DAVA SUPORTE AOS REPRESENTANTES COMERCIAIS) ÀS DE EMPREGADO BALCONISTA (VENDEDOR). INCABÍVEL. Como restou demonstrado que o obreiro não trabalhava no balcão, e, sim, na sede da reclamada, no atendimento de telefone, apenas dando suporte aos representantes comerciais, não realizando ou finalizando vendas, não se reconhece que ele tenha direito ao piso salarial do “balconista vendedor”, que trabalha no balcão e ali concretiza suas vendas. Ora, a C.C.T. não apresenta qualquer vício que possa macular o acordo firmado entre

os convenientes, como no presente caso, e nela não há previsão de piso salarial diferenciado para a função de teleatendimento. Assim, incabível a equiparação de tal função com a de empregado balconista (vendedor), sob pena de ofensa ao inciso XXVI, art. 7º da CF, que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Portanto, correto o enquadramento do autor no item 4,3, do ACT, que se refere a “empregados em geral”. Reforma-se a r. sentença. Proc. 000041-57.2011.5.15.0092 RO - Ac. 11ª Câmara 47347/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/07/2011, p. 273

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS e EXTINTIVOS DO DIREITO DO TRABALHADOR. ENCARGO PROBATÓRIO DA RECLAMADA. ARTIGOS 818 DA CLT e 333, INCISO II, DO CPC. Tendo a reclamada admitido em defesa que reclamante e paradigma foram contratados para o exercício da mesma função, num espaço de tempo de ínfimos quatro dias, era seu o encargo probatório quanto à caracterização de quaisquer dos elementos que pudessem justificar o pagamento de salário diferenciado ao paradigma, ônus do qual não se desincumbiu. Proc. 027600-51.2009.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 32042/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 121

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÃO DE LIDERANÇA. MAIOR PRODUTIVIDADE. INDEFERIMENTO. As constatações de que o paradigma exerce função de liderança, coordenando as demais cozinheiras, associada à produtividade maior que detém ao se responsabilizar por quantidade de refeições superior duas vezes à realizada pela obreira, de início, e sete vezes a posteriori, tornam-se diferenças substanciais a serem consideradas na análise da pretendida isonomia salarial, já que requisitos previstos no art. 461, § 1º, da CLT. Proc. 081800-33.2008.5.15.0097 RO - Ac. 3ª Câmara 32196/11-PATR. Rel. José Pitás. DEJT 26/05/2011, p. 153

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÕES DIVERSAS. Admitindo o reclamante exercer função diversa à do paradigma, é inviável o pedido de equiparação salarial. Inteligência do art. 461/CLT. Proc. 001012-22.2010.5.15.0013 RO - Ac. 7ª Câmara 68361/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 345

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. A equiparação salarial é sempre inviável em se tratando de servidores públicos, ainda que contratados pelo regime celetista, diante do óbice preconizado pelo inciso XIII do art. 37 da CF. O mesmo raciocínio se aplica no âmbito das Fundações Municipais, pessoas jurídicas de direito público afetas aos comandos constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste sentido, a OJ nº 297 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001019-23.2010.5.15.0010 RO - Ac. 7ªC 16527/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 343

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS DE SALÁRIO DEVIDAS. O conjunto probatório constante dos autos revela que reclamante e paradigma desempenhavam as mesmas funções, e não há qualquer elemento de prova indicando a presença de fato impeditivo ou modificativo do direito postulado. Por presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, são devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação. - Ac. 7ª Câmara 56132/11-PATR Proc. 001000-03.2010.5.15.0144 RO. DEJT 01/09/2011, p. 347. Rel. Fabio Grasselli

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 461 DA CLT. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Diante da demonstração de que as funções do paradigma eram desempenhadas com melhor qualidade e eficiência, não se caracteriza a hipótese prevista no art. 461 da CLT, que exige, além da identidade e simultaneidade de funções, o trabalho de igual valor, situação incorrente nos autos. Indevidas as diferenças salariais pleiteadas. Proc. 161800-74.2009.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 26487/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12/05/11, p. 476

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. INDEVIDA. A equiparação salarial, garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XXX, da CF, é disciplinada pelo art. 461 da CLT, que estabelece os requisitos indispensáveis para sua concessão, sendo ônus do autor, como parte que pretende o reconhecimento do direito, comprovar suas alegações. Se não se desincumbiu de seu encargo, restam indevidas as diferenças salariais pleiteadas. Recurso Provido. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EM AÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. A despeito da clareza do entendimento sedimentado pelo Precedente Normativo n. 119, do C. TST, e da Súmula n. 666, do Supremo Tribunal Federal, insta frisar que, independentemente de ser ou não o empregado associado da entidade sindical, e de o empregador ser mero repassador das contribuições destinadas à entidade sindical, caso aquele entenda que esse desconto

é ilegal, deve apresentar sua oposição, no momento próprio, ou, então, ajuizar ação cautelar junto à Justiça do Trabalho. O certo é que o empregador não tem condições de saber, por antecipação, se o empregado é, ou não, sindicalizado, pelo menos até que o próprio trabalhador faça alguma comunicação nesse sentido, no momento da oposição. Repise-se que os valores descontados não beneficiaram ou compuseram o patrimônio da reclamada, eis que estes foram revertidos aos cofres do Sindicato representativo da categoria obreira, sendo a empresa mera intermediária, que desconta a contribuição em folha e repassa o montante ao favorecido legal, restando a entidade sindical como parte legítima para contestar este pleito. Proc. 180400-23.2009.5.15.0140 - Ac. 11ª Câmara 44371/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/07/2011, p. 758

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A equiparação salarial, garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XXX, da CF, é disciplinada pelo art. 461 da CLT, que, sendo ônus do autor, como parte que pretende o reconhecimento do direito, comprovar suas alegações. PROVA. HORAS EXTRAS. ÔNUS. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT e 333, INCISO I, DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONVINCENTE DE DIFERENÇAS. Negando a reclamada a existência de sobrelabor inadimplido, permanece com o autor o encargo probatório. Assim, havendo nos autos recibos de pagamento comprovando a paga de sobrelabor, deveria o obreiro ter providenciado o competente demonstrativo de diferenças a seu favor, o que não diligenciou a contento, havendo falhas gritantes no mesmo. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. Proc. 017500-04.2008.5.15.0084 RO - Ac. 11ª Câmara 23536/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 327

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Provas inconsistentes do réu, aliadas às provas testemunhais robustas do autor, comprovando os elementos do art. 461 da CLT, culminam na concessão das diferenças salariais. Proc. 212000-04.2008.5.15.0106 RO - Ac. 3ª Câmara 73007/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 268

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito). Se provada essa identidade, é do empregador o ônus de provar a diferença de tempo de serviço superior a dois anos, a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma. Proc. 021600-26.2009.5.15.0097 RO - Ac. 7ª Câmara 19948/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 447

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Uma vez comprovada pela autora a execução das mesmas atividades desempenhadas pelo paradigma na mesma localidade, cabia à empregadora o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito às diferenças salariais decorrentes da equiparação, mediante a demonstração da ausência de iguais produtividade e perfeição técnica e diferença de tempo na função superior a 2 anos, tudo nos termos dos artigos 461, §§ 1º e 2º e 818, ambos da CLT e 333, inciso II, do CPC, bem como da Súmula nº 6, item VIII, do Col. TST. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade da trabalhadora por parte da empregadora dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilícitamente cometida pela empregadora, capaz de atingir a pessoa da empregada como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna da autora, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. Não provado o dano moral, resta prejudicada a indenização correspondente. Recursos das partes aos quais se nega provimento. Proc. 113800-53.2009.5.15.0129 RO - Ac. 7ª Câmara 79429/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1049

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Uma vez comprovada pelo autor a execução das mesmas atividades desempenhadas pelo paradigma, cabia ao empregador o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito às diferenças salariais decorrentes da equiparação, mediante a demonstração da ausência de perfeição técnica, produtividade e tempo na função superior a 2 anos, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, e da Súmula n. 6, item VIII, do Col. TST. Recurso da reclamada não provido. Proc. 000218-02.2010.5.15.0045 RO - Ac. 7ª Câmara 51015/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18/08/2011, p. 282

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. Na equiparação salarial compete ao empregado o ônus de comprovar o exercício de funções idênticas, mesmas tarefas, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT). Ao empregador incumbe apenas o ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do reclamante, quais sejam, a desigualdade de produtividade, da perfeição técnica e a diferença de tempo na função superior a dois anos (art. 333, II, do CPC e Súmula 06, item III, do C.TST). Nos casos em que o reclamante não consegue comprovar que tenha desempenhado as mesmas tarefas do paradigma, não resta configurada a figura equiparatória e o pleito de diferenças salariais improcede. Recurso não provido. Proc. 031900-88.2008.5.15.0127 RO - Ac. 5ªC 17083/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31/03/2011, p. 261

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. Com intuito de afastar a equiparação salarial, não é suficiente a juntada de quadro de carreira, seguindo critérios de antiguidade e merecimento para as promoções, mas que esse plano tenha sido homologado pelo Ministério do Trabalho a fim de que tenha o alcance pretendido (item I, Súmula 6/TST). Proc. 074500-32.2009.5.15.0114 RO - Ac. 8ª Câmara 22153/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 18/04/2011, p. 244

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. ÔNUS DA PROVA. São quatro os pressupostos da equiparação salarial que devem emanar da comparação feita entre a realidade laboral vivenciada pelo equiparando e pelo paradigma, a saber: a identidade de empregador, a identidade de localidade de exercício das funções, a identidade de função exercida e a simultaneidade nesse exercício. À luz do disposto nos artigos 333 do CPC e 818 do Diploma Consolidado, o ônus da prova do exercício de funções idênticas é do reclamante, sendo que, caso este logre êxito em demonstrar tal fato constitutivo, cabe então ao empregador provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito arguido - inteligência do item VIII da Súmula n. 6 do C. TST. - Ac. 1ª Câmara 64673/11-PATR Proc. 001737-58.2010.5.15.0062 RO. DEJT29/09/2011, p. 177. Rel. Claudinei Zapata Marques

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. REQUISITOS. No pedido de equiparação salarial, de acordo com o disposto nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, o ônus da prova do exercício de funções idênticas é do reclamante. Não comprovados os requisitos caracterizadores da equiparação salarial resta impossibilitado o pedido de diferenças salariais. Proc. 129300-24.2005.5.15.0090 RO - Ac. 1ª Câmara 26608/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 12/05/11, p. 485

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A equiparação salarial, conforme previsto no art. 461 da CLT, capaz de ensejar o pagamento de diferenças salariais exige que o paradigma tenha com o equiparando, além de funções idênticas, trabalho de igual valor, no qual se insere o trabalho feito com igual produtividade e mesma perfeição técnica. In casu, não restou demonstrado o exercício das mesmas funções, eis a razão por que indevidas as diferenças salariais. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000669-75.2010.5.15.0126 RO - Ac. 6ª Câmara 22231/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 211

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO-HORA IDÊNTICO PARA RECLAMANTE e PARADIGMA. DIFERENÇAS INDEVIDAS. São indevidas diferenças por equiparação salarial caso a instrução demonstre que o salário-hora do reclamante era idêntico ao do paradigma e que a diferença na remuneração decorria do cumprimento de mais horas de trabalho pelo paradigma. Proc. 261100-43.2009.5.15.0024 RO - Ac. 3ª Câmara 42682/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1376

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 37/XIII/CF. O art. 37/XIII/CF veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo, desse modo, juridicamente impossível o pedido de aplicação de norma infraconstitucional (art. 461/CLT) quanto à equiparação salarial entre servidores públicos, mesmo que regidos pela CLT. - Ac. 7ª Câmara 60031/11-PATR Proc. 001562-05.2010.5.15.0114 RO. DEJT 15/09/2011, p. 390. Rel. Luiz Roberto Nunes

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SETOR DE SERIGRAFIA. DIFERENÇAS ENTRE PARADIGMA e PARAGONADO. Sobre o assunto, escorreitamente se pronunciou o MM. Juiz Jorge Luiz Souto Maior: "(...) A reclamada alega que havia diferença de mais de dois anos no desempenho das funções; que o paradigma tinha maior produtividade e perfeição técnica; que o reclamante realizava serigrafia de imagem e o paradigma

serigrafia de carbono e prata. (...) A testemunha do reclamante, por sua vez, afirmou que quando havia necessidade de complementação de impressão em prata ou carbono, “era continuado em outro pavilhão”, sendo que antes da instalação da máquina de impressão em prata no setor “convencional”, o paradigma atuou nesse outro pavilhão. Disse, ademais, a testemunha, que o paradigma operava a máquina para impressão em prata desde que a tal máquina foi instalada no setor “convencional”, em 2002/2003, Portanto, sendo diversas as atividades laborativas executadas pelo reclamante e pelo paradigma, improcede o pedido.” de fato, era do autor o ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos ensejadores da equiparação salarial, nos termos do art. 818, da CLT e 333, I, do CPC e dele não se desincumbiu, posto que a única testemunha autoral ouvida afirmou que o paradigma trabalhava em um “outro pavilhão” quando havia necessidade de impressão em prata ou carbono, função não desempenhada pelo reclamante, mostrando claramente a diferença técnica entre os empregados. Mantém-se, pois, a r. sentença. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEFERIDA EM RAZÃO DE SUPOSTA ATIVIDADE PERIGOSA. AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO OU ATO ILÍCITO DA EMPREGADORA. INDEVIDA. O pleito obreiro fundou-se na alegação de que a reclamada não teria entregue, durante o pacto laboral, equipamentos de segurança adequados e que não teria havido treinamento necessário sobre os locais perigosos pelos quais o autor transitava, situações que foram rechaçadas pelos documentos constantes dos autos, os quais comprovam que a empresa reclamada cumpria todas as normas de higiene e segurança do trabalho, o que foi reconhecido pelo MM. Juízo, restando claro que a r. decisão, d.m.v., foi dada fora do pedido, o que por si só basta para afastar a condenação. Além disso, os fatos descritos na petição inicial não indicam a ocorrência de dano moral, até porque foi excluída da condenação a obrigação da reclamada em pagar adicional de periculosidade, por não constatado, efetivamente, que o obreiro laborava em atividade ou área de risco. Ademais, o autor não relatou a ocorrência de nenhum dano, embasando seu pleito em assertivas reconhecidamente falsas, tendo o MM. Juízo primevo deferido seu pedido com base em mera presunção (possibilidade de explosões no local de trabalho) sendo que, diga-se, não há relatos de que tenham ocorrido um dia. Tal situação não enseja a possibilidade de caracterização de fato ilícito, nos termos do inciso I, do art. 188, do Código Civil Brasileiro. Registra-se que, mesmo que se reconhecesse que o autor laborava em local ou atividade perigosos, para compensar tal situação a legislação prevê o pagamento do adicional respectivo, não havendo que se falar em qualquer outro tipo de indenização para o mesmo fato. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Não havendo nos autos prova de efetivo dano sofrido pelo autor e tampouco a prática, pela reclamada, de atos lesivos à honra ou à dignidade do reclamante, indevida é a indenização. Reforma-se, pois, a r. sentença. Proc. 149400-11.2007.5.15.0096 RO - Ac. 11ª Câmara 25798/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 420

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 06, VI, DO TST. Vantagem pessoal incorporada à remuneração, de incentivo à produção, não pode ser utilizada para fins de equiparação salarial, conforme a exceção prevista no item VI, da Súmula 06 do C. TST. Proc. 000089-68.2010.5.15.0086 RO - Ac. 3ª Câmara 52642/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 117

EQUIPARAÇÃO. DESNÍVEL SALARIAL ESTABELECIDO POR DECISÃO JUDICIAL A PARTIR DE SITUAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL DO EQUIPARADO. INVIÁVEL A PRETENSÃO DO EQUIPARANDO, POR INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA N. 6, ITEM VI, PARTE FINAL, DO C. TST e ART. 461 DA CLT. A decisão que garante a um empregado o direito ao recebimento de diferenças por equiparação salarial em relação ao seu paradigma não transforma aquele em modelo para o pedido de equiparação formulado por trabalhador que tenha, em relação ao paradigma da primeira reclamatória, diferença de tempo de serviço superior a 2 anos. O direito à equiparação salarial a colega, nos termos do art. 461 da CLT, é personalíssimo, uma vez que requer a constatação pela existência de situações pessoais que, por idênticas entre equiparado e equiparando, justificam a isonomia. Questão pacificada pela atual redação da Súmula 6, item VI, do C. TST. Proc. 000320-92.2010.5.15.0087 RO - Ac. 3ª Câmara 28028/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 339

ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO APÓS DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. A apresentação de cálculo incorreto pela parte, quando instado a tanto pelo Juízo, não atrai o entendimento de ocorrência de preclusão acerca de possível manifestação ulterior. Não se pode falar em preclusão na hipótese, pois de acordo com o contido nos Art.s 463 do CPC e 833 da CLT, o Juiz pode alterar a Decisão, de Ofício ou a requerimento da parte, para retificar erros de cálculo. Nesse sentido, mesmo tendo sido apresentados os cálculos pela parte, tal fato não pode atrair o instituto da preclusão, pois

seria temerário que ela não pudesse ocorrer pro judicato e, ao mesmo tempo, tivesse o condão de determinar a perda da possibilidade da prática do ato processual pela parte prejudicada. Ademais, Decisão que homologa cálculos não pode acarretar a preclusão, pois se relaciona a fatos e não sobre o direito imutável derivado daquela proferida na fase de conhecimento. Recurso provido em parte. Proc. 073400-38.2007.5.15.0138 AP - Ac. 3ª Câmara 78064/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 415

ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NA DIGITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535, I, DO CPC. Muito embora o erro material possa ser corrigido mediante simples requerimento da parte, entende-se que nada obsta o esclarecimento da questão mediante a oposição dos embargos declaratórios. Proc. 160100-52.2009.5.15.0136 ED - Ac. 3ªC 17158/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 167

ESTABILIDADE

ECOVAP. ESTABILIDADE NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A fim de preservar-se o caráter comutativo do acordo coletivo, a cláusula que prevê benefício extralegal - in casu a estabilidade normativa de 90 dias após a cessação de greve - deve ser interpretada restritivamente. Assim, considerando-se que a mencionada cláusula exigia expressamente o retorno imediato ao trabalho, não há o direito à estabilidade se o reclamante aderiu novamente à greve, apenas uma semana após o reinício das atividades. Proc. 169100-58.2009.5.15.0045 RO - Ac. 8ª Câmara 39805/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 30/06/2011, p. 596

ESTABILIDADE. JUSTA CAUSA. IDONEIDADE. O ato faltoso previsto no art. 482 da CLT, para a confirmação da justa causa, deve ser restrito aos atos incompatíveis com a continuidade da relação de emprego, e dentre eles o ato faltoso indubitavelmente grave corresponde ao ato de falta de idoneidade. Proc. 128300-46.2008.5.15.0134 RO - Ac. 3ª Câmara 73180/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 302

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. Comprovado que a doença degenerativa (hérnia lombar) teve como concausa as condições de trabalho que forçaram o autor a ter posturas inadequadas, devida a indenização pela redução da capacidade laboral, bem assim salários e vantagens conferidos pela estabilidade acidentária. Proc. 201200-17.2004.5.15.0021 RO - Ac. 8ª Câmara 53609/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 25/08/2011, p. 527

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERTINÊNCIA. Se o empregado comprova que esteve afastado do trabalho e percebeu auxílio doença acidentário, em razão de doença ocupacional, não há que se perquirir da existência de nexo de causalidade da patologia com o ambiente de trabalho, ou se este foi causa única ou funcionou como concausa. A estabilidade por 12 meses, a partir da alta médica, é assegurada objetivamente pelo art. 118 da Lei 8.213/91, reforçada pelo entendimento da Súmula n. 378 do TST. Recurso conhecido e provido. Proc. 012500-76.2009.5.15.0055 RO - Ac. 10ª Câmara 31369/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 416

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. Comprovado que a doença degenerativa (hérnia lombar) teve como concausa as condições de trabalho que forçaram o autor a ter posturas inadequadas, com a falta de plataforma hidráulica e carrinhos de auxílio, devida a indenização pela redução da capacidade laboral, bem assim salários e vantagens conferidos pela estabilidade acidentária. Proc. 125300-57.2006.5.15.0021 RO - Ac. 8ª Câmara 22210/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 257

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE PERCURSO. A estabilidade acidentária depende de atendimento aos requisitos do art. 118 da Lei 8.213/1991, conforme entendimento consubstanciado no item II, da Súmula n. 378 do C. TST. Quando o acidente ocorre no trajeto do trabalho para casa, cujo conceito

está estampado no art. 21 da referida lei, a caracterização do acidente de percurso é essencial à garantia da estabilidade, ou seja, é imprescindível a prova que, de fato, o empregado estava no percurso do trabalho para casa ou vice-versa. Não caracterizado acidente de trabalho in itinere, afigura-se, por conseguinte, indevida a estabilidade perseguida. Proc. 137500-49.2009.5.15.0132 RO - Ac. 7ª Câmara 12159/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 651

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. A estabilidade acidentária depende de atendimento aos requisitos do art. 118 da Lei 8.213/1991, conforme entendimento consubstanciado no item II, da Súmula n. 378 do C. TST Proc. 192700-07.2009.5.15.0014 RO - Ac. 7ªC 16498/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 336

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. DOENÇA SEM NEXO COM AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não procede o pedido de reconhecimento da estabilidade acidentária fundamentado em doença degenerativa, sem nexo causal com as atividades desenvolvidas pelo trabalhador na empresa. - Ac. 3ª Câmara 61484/11-PATR Proc. 031900-55.2008.5.15.0041 RO. DEJT 15/09/2011, p. 221. Rel. Edmundo Fraga Lopes

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DANOS MORAIS. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO ASSEGURADA. O empregador é responsável pela integridade física do trabalhador, quando em operações e processos sob sua responsabilidade, devendo prover condições justas e favoráveis ao desenvolvimento do trabalho. Nesse contexto, se o labor em condições inadequadas contribuiu para a eclosão ou o desenvolvimento ou, ainda, para o agravamento da doença, atuou como concausa, circunstância que leva à responsabilização empresarial por danos ao empregado do mesmo modo que a causa principal, não havendo que se cogitar em eximir a responsabilização do empregador. Proc. 175900-63.2006.5.15.0092 RO - Ac. 5ª Câmara 31011/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 220

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. REQUISITO LEGAL: RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. No que tange à estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional, equiparada pela legislação previdenciária ao acidente do trabalho, é certo que tem como requisito legal, para o seu reconhecimento, a concessão de auxílio-doença acidentário (Lei n. 8.213/1991, art. 118, caput). Assim, para fazer jus o empregado à estabilidade em comento, é necessário que haja sofrido acidente na empresa, evidenciado por seu afastamento, pelo INSS, com a abertura da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), com o gozo de benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDEVIDA. DOENÇA DEGENERATIVA. ARTROSE. Entendeu por bem o MM. Juízo “a quo” conceder ao reclamante a estabilidade acidentária por ele pretendida, mesmo sem a abertura de CAT ou mesmo o gozo de benefício previdenciário ao tempo da despedida. Não bastasse, o reconhecimento da estabilidade acidentária ainda se deu a despeito da feição degenerativa da doença que acometeu o autor, qual seja: artrose do joelho esquerdo. Em que pese a autoridade da r. decisão proferida, embasada na exceção prevista na parte final do inciso II, da Súmula n. 378, do C.TST, não possui esta (d.m.v.), o necessário amparo legal, como adverte abalizada doutrina. Forçoso concluir, portanto, pela inexistência de impedimento legal para a rescisão do contrato de trabalho, que foi efetuada em decorrência do legítimo exercício do direito potestativo do empregador. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDEVIDA. DOENÇA DEGENERATIVA. ARTROSE. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. NÃO ADSTRICÇÃO DO JUÍZO ÀS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. Sequer há nexo de causalidade entre a moléstia em questão (artrose no joelho esquerdo) e o trabalho que o reclamante exerceu em prol da empresa reclamada, menos ainda qualquer responsabilidade por parte desta. Ora, é certo que, nos termos do art. 436 do CPC, o Juiz não fica adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo, portanto, colocar-se no plano superior de um examinador, ao analisar o trabalho do perito judicial em conjunto com as demais provas dos autos. Na verdade, o trabalho pericial confeccionado nos presentes autos chegou à ilação incompreensível, porque contraditória com as próprias informações colhidas ao longo da realização da perícia. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDEVIDA. DOENÇA DEGENERATIVA. ARTROSE. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. NÃO ADSTRICÇÃO DO JUÍZO ÀS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. A história laboral do autor, definida conforme seu próprio relato, é de trabalho pesado desde a adolescência, aos quatorze anos de idade, fato que, por si só, já é hábil a afastar o nexo de causalidade entre a moléstia adquirida pelo reclamante (artrose no joelho esquerdo) e seu trabalho desenvolvido em prol da ré, até porque executou seu mister, na maior parte da vigência do pacto laboral entabulado com a reclamada, como motorista, função esta que não demanda grande esforço físico. Atente-se que o labor como ajudante geral, carregando botijões de gás, durou apenas um ano e

meio de um contrato de trabalho que perdurou com a ré de 24/09/1986 a 14/08/1995, e depois de 15/12/1997 a 07/12/2005. Nessa tessitura, totalmente equivocada a conclusão do Sr. Vistor, no sentido de que: “O periciando apresenta quadro atual de artrose de joelho esquerdo, com limitação de mobilidade para flexão máxima do segmento, não apresentando sinais inflamatórios agudos atuais. A patologia é degenerativa, mas agravada por exercício laboral”. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDEVIDA. DOENÇA DEGENERATIVA. ARTROSE. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. NÃO ADSTRICÇÃO DO JUÍZO ÀS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. Ainda que o Sr. Perito dê a entender que, embora o trabalho do reclamante não tenha originado a patologia, contribuiu para a sua piora, não há como responsabilizar a reclamada pelo evento danoso, posto que sequer há concausa mensurável. É cediço que a artrose é a mais comum das doenças articulares degenerativas, de evolução crônica e de etiologia ainda não totalmente esclarecida, constituindo um distúrbio que tem como órgão-alvo a cartilagem, nos quais fatores biomecânicos desempenham um papel relevante, mas a idade e o peso também são de suma importância. Ora, é sabido que as concausas advêm de fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes à causa principal, esta, sim, que desencadeia o acidente ou a doença ocupacional. de todo o modo, porém, necessário se faz que haja contribuição direta para a morte ou para a redução ou perda da capacidade laboral, o que não se verifica no caso presente. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDEVIDA. DOENÇA DEGENERATIVA. ARTROSE. EXEGESE DO ART. 20, § 1º, DA LEI N. 8.213/1991. A doença diagnosticada (artrose no joelho esquerdo) é degenerativa, e como tal, não pode ser considerada doença ocupacional, na forma do § 1º, do art. 20, da Lei n. 8.213/1991. Diga-se, mais, que o contrato de trabalho havido entre as partes perdurou por quase vinte anos, sem que o reclamante tenha se afastado do emprego uma única vez por conta de problemas no joelho, segundo teor de depoimento pessoal prestado pelo próprio laborista. Assim, e por todo o exposto, indevida a estabilidade provisória reconhecida pela origem, cumprindo expungir a condenação decorrente de tal reconhecimento. Proc. 021800-45.2006.5.15.0030 RO - Ac. 11ª Câmara 25789/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 417

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LEI N.. 8.213/1991. REQUISITOS. Não comprovado que, no curso do contrato de trabalho, tivesse o reclamante tido afastamento previdenciário por mais de 15 dias decorrente ou doença profissional ou de acidente de trabalho e tampouco verificada, após a despedida, a existência de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, indevida é a reintegração ou a indenização substitutiva, ante a inexistência de estabilidade provisória (art. 118 da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 378, II, do C. TST). Proc. 109800-82.2009.5.15.0105 RO - Ac. 7ª Câmara 19967/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 451

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA DO NEXO CAUSAL. Se a concessão de benefício do tipo acidentário (código 91) pelo Órgão Previdenciário aponta doença iniciada muito tempo antes do início do contrato de trabalho com a acionada e não se comprova nexo de causalidade direto com o típico acidente de trabalho indicado como causa de pedir, não se pode reconhecer a almejada estabilidade acidentária. Proc. 000915-34.2010.5.15.0106 RO - Ac. 7ª Câmara 71909/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 365

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A teor do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na Súmula 378, do C. TST, o art. 118, da Lei n. 8.213/1991, garante a estabilidade acidentária, desde que a doença guarde relação com a execução do contrato de emprego. A responsabilidade do empregador pela reintegração é objetiva e depende apenas do cumprimento dos requisitos do art. 118. Irrelevantes os questionamentos acerca do grau de culpa da reclamada ou da extensão da incapacidade da reclamante. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 153200-51.2003.5.15.0043 RO - Ac. 8ª Câmara 14671/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 672

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. DEVIDOS SALÁRIOS DO PERÍODO. Terminando o prazo de estabilidade acidentária previsto no art. 118 da Lei 8.213/1991, devidos os salários do período ao empregado imotivadamente dispensado. Proc. 000705-07.2010.5.15.0098 RO - Ac. 3ª Câmara 69301/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 197

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE CIPEIRO. ENCERRAMENTO DA EMPRESA O simples erro de não assinalação no pré-aviso do motivo da rescisão do contrato de trabalho pelo encerramento da empresa, não garante ao trabalhador

a indenização pela estabilidade provisória de cipeiro; sendo que, pelo Princípio da Realidade, restando demonstrado a causa (encerramento) a dita estabilidade cessa-se. Proc. 099300-43.2009.5.15.0044 RO - Ac. 3ª Câmara 21695/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 320

ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213. ACIDENTE SOFRIDO PELO TRABALHADOR DENTRO DE SUA RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ACIDENTE DE TRABALHO. A ficção criada pelo art. 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei 8.213/91, equiparando ao acidente de trabalho típico aquele sofrido pelo trabalhador no trajeto de sua residência ao local de trabalho, e vice-versa, não se aplica ao acidente doméstico sofrido pelo trabalhador já no interior da sua residência. Proc. 000729-08.2010.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 42616/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1361

ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. PENDÊNCIA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO RECONHECIDO. O registro de Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego tem finalidade essencialmente cadastral e administrativa, bem como para fins de aferição de observância ao princípio da unicidade sindical prevista no inciso II do art. 8º, da CF. Com efeito, por ser absolutamente relevante, é preciso distinguir a obrigatoriedade do registro sindical, para efeito de averiguação do referido princípio constitucional, com a estabilidade do dirigente sindical, dada a realização de eleição, em razão de fundação de novo sindicato. Não há, pois, que se falar na vinculação entre o registro no Ministério do Trabalho, para fins de obtenção da carta sindical e pretendida estabilidade sindical. É preciso consignar, por ser absolutamente imperioso, que a estabilidade do dirigente sindical inicia-se imediatamente com a fundação e eleição de seus dirigentes, mesmo porque, é nesse momento em que o trabalhador precisa da proteção sindical legal, com revelo para o fato que em face da burocracia governamental é possível haver demora na finalização do registro, o que acabaria por culminar em nefasto e injusto prejuízo ao trabalhador. Por corolário, tal registro não pode ser exigido como pressuposto inafastável para a concessão do benefício legal conferido ao dirigente sindical. Logo, a partir do momento em que a entidade sindical é criada, com a organização e registro no cartório competente, bem como com pedido de registro da entidade de classe no Ministério do Trabalho e Emprego, já é possível se afirmar que deve ser observada a garantia de estabilidade do dirigente sindical, como forma de dar máxima efetividade ao direito previsto no art. 8º, VIII, da CF, em consonância com precedente jurisprudencial emanado do Excelso STF (RE 2005107/MG; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 25.9.98). Recurso ordinário provido. Proc. 157500-73.2009.5.15.0131 RO - Ac. 5ª Câmara 8682/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 738

ESTABILIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL - POSSIBILIDADE - Em que pese os ditames da OJ nº 365, da SDI-1, do C.TST, ousou dela discordar, pois tanto o art. 8º, VIII, da CF/88 como o art. 543, § 3º, da CLT determinam que a estabilidade é assegurada ao trabalhador empossado em cargo de direção do sindicato profissional. Ora, não se pode dizer que a fiscalização da gestão financeira do sindicato não está intimamente atrelada à sua administração, pois inexistente governança sindical sem o devido respaldo financeiro. Nesse sentido, inclusive, o caput do art. 522 da CLT ao delegar ao conselho fiscal e à diretoria a administração do sindicato. Outrossim, analisando a questão de forma teleológica, a estabilidade dos empregados no exercício de cargo de direção do sindicato profissional teve por fim obstar qualquer ato retaliatório da categoria patronal, possibilitando àqueles o exercício do encargo com total independência, evitando-se que pressões políticas ou econômicas possam abalar o seu munus. Nesse diapasão, seria ilógico e surreal deixar os membros do conselho fiscal sem tal garantia pelas mesmas razões expostas acima. Recurso a que se nega provimento. - Ac. SDC 244/11-PADC Proc. 158400-87.2006.5.15.0090 RO. DEJT29/09/2011, p. 40. Rel. Flavio Nunes Campos

ESTABILIDADE NO EMPREGO (ART. 118 DA LEI 8.213/91) - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA- INVALIDADE. O art. 7º, XXVI, da Constituição da República conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, distinguindo a negociação entre empregadores e empregados, como, de resto, sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho que prestigia a autocomposição na solução dos litígios. Entretanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela Constituição e que são intangíveis à autonomia privada coletiva. No caso, a empregadora e a entidade sindical, a pretexto de se utilizar do reconhecimento constitucional da validade das normas coletivas, mediante acordo coletivo de trabalho, castrou a aplicação do art. 118 da Lei 8.213/91, que assegura ao empregado acidentado direito à estabilidade provisória. Neste contexto, a norma coletiva que reduz o período de estabilidade provisória de 12 meses não se pode sobrepor à lei, porque contrariá-la expressamente, além de enfraquecer a política de penalizar os descuidos das empresas quanto aos riscos de acidente de trabalho. Daí, o caráter imperativo da

norma legal que não admite restrição por vontade das partes (aplicação da OJ 31 da SDC do TST). Recurso da ré conhecido e não provido. Proc. 122500-82.2009.5.15.0043 RO - Ac. 10ª Câmara 180/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 370

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. REQUISITOS FIXADOS EM NORMA COLETIVA. NÃO PREENCHIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO NÃO ASSEGURADA. Considerando o fato de que o reclamante não demonstrou o preenchimento dos requisitos estipulados pela norma coletiva para fins de reconhecimento da estabilidade pré-aposentadoria, torna-se indevida a pretensão atinente ao reconhecimento da referida garantia provisória de emprego. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 000303-65.2010.5.15.0084 RO - Ac. 5ªC 3617/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 27/01/2011, p. 434

ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 499, § 3º DA CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO SE APLICA. O pagamento do dobro da indenização do período de estabilidade, com base no art. 499, § 3º da CLT, diz respeito ao ato do empregador que, com a despedida do empregado, tenha por finalidade obstar a aquisição de estabilidade decenal. Não é o caso da estabilidade prevista no art. 118, da Lei 8.213/91. Proc. 139800-58.2008.5.15.0151 RO - Ac. 7ª Câmara 68369/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 347

ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. EIXSTÊNCIA. A contratação com determinação de prazo para o término do vínculo não exclui a possibilidade de ocorrência de um infortúnio durante o período da prestação dos serviços e, atento ao princípio de que é do empregador os riscos do empreendimento, não há como excluir a garantia de emprego ao acidentado no trabalho, conforme retratado no art. 118 da Lei 8.213/91, estabilidade esta que não se restringe aos empregados contratados por prazo indeterminado, uma vez que a lei não impõe tal restrição, nem poderia haja vista que o seu objetivo é propiciar um meio de subsistência física e mental ao trabalhador vítima de um infortúnio; ainda para privilegiar e valorizar a dignidade da pessoa humana em detrimento de um exacerbado e já superado formalismo. Todavia, cumpre ressaltar que aludida garantia não tem o condão de transformar um contrato por prazo determinado em contrato a prazo indeterminado, mas rescindido o contrato de trabalho, quando no direito ao gozo do benefício previdenciário ou no direito à garantia de emprego, faz jus o obreiro aos salários, 13º salário e FGTS + multa de 40% do período de estabilidade -porém, não às férias, nas situações dos arts. 133, II e IV da CLT-, lapso que deve ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. Também, não há confundir tal hipótese, com garantias como a devida ao representante sindical, cipeiro e gestante, porquanto a estabilidade do acidentado, distinguindo-se das demais, não decorre de um ato de vontade, mas de um fato involuntário. Proc. 231900-98.2007.5.15.0011 RO - Ac. 6ª Câmara 18503/11-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 07/04/2011, p. 213

ESTABILIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA Hipotético agravamento, pelas condições laborais, de doença congênita no período de experiência, não gera direito a estabilidade provisória INDENIZAÇÕES DOS DANOS MATERIAIS e DOS DANOS MORAIS Não provadas as causas de pedir relativas a danos, tem-se por escorreita a decisão que rejeitou os correlatos pedidos Proc. 064400-49.2009.5.15.0136 RO - Ac. 3ª Câmara 21776/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 337

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Constatado, através de laudo pericial, cujas conclusões não foram elididas por prova em contrário, a existência de doença que guarda nexo de causalidade com o trabalho exercido durante o contrato de trabalho mantido com a reclamada, tem a reclamante direito à estabilidade prevista no art. 118, da Lei 8213/91, em face do entendimento contido no item II da Súmula n. 378 do C. TST. Proc. 003200-94.2005.5.15.0099 RO - Ac. 5ª Câmara 26904/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 411

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Comprovado o nexo de causalidade entre as enfermidades do reclamante e as atividades desempenhadas na reclamada, deve-se reconhecer a existência de doença profissional para fins de enquadramento no art. 118 da Lei 8.213/91, sendo devida a indenização substitutiva. Proc. 137300-82.2007.5.15.0012 RO - Ac. 7ª Câmara 12228/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 668

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo causal entre a patologia e as condições em que se dava a prestação de serviços pela trabalhadora, imprescindível em se tratando de doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho, não há como reconhecer que a reclamante

desenvolveu doença ocupacional, sendo indevida a indenização do período estável, assim como a indenização por danos morais e materiais. Proc. 087700-04.2009.5.15.0051 RO - Ac. 7ª Câmara 71930/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 370

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre as enfermidades da reclamante e as atividades desempenhadas na reclamada e tampouco a incapacidade laboral, inviável o reconhecimento de doença profissional para fins de enquadramento no art. 118 da Lei 8.213/91, sendo indevida a reintegração no emprego, bem como a indenização substitutiva. Proc. 073700-96.2008.5.15.0030 RO - Ac. 7ª Câmara 12200/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 660

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo causal entre a patologia e as condições em que se dava a prestação de serviços pela trabalhadora, imprescindível em se tratando de doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho, não há como reconhecer que a reclamante desenvolveu doença ocupacional, sendo indevida a reintegração no emprego, assim como a indenização substitutiva. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. VALOR. Concedidos à autora, sucumbente na pretensão objeto da perícia, os benefícios da justiça gratuita, ela fica isenta do pagamento de honorários periciais, os quais ficam a cargo da União e devem ser reabilitados observado o valor máximo de R\$ 634,00 (GP nº 07/2011 deste E. TRT). - Ac. 7ª Câmara 63905/11-PATR Proc. 154000-65.2007.5.15.0067 RO. DEJT29/09/2011, p. 446. Rel. Luiz Roberto Nunes

ESTABILIDADE. DOENÇA SEM NEXO COM ATIVIDADE LABORAL. IMPROCEDÊNCIA. LEI N. 8.213/91, ART. 118. Trabalhador acometido de dores na coluna sem nexo de causalidade com a atividade desempenhada na empresa, conforme comprovação pericial, não tem estabilidade no emprego. A estabilidade é conferida somente em caso de doença ocupacional ou acidente de trabalho, conforme art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 148700-39.2006.5.15.0009 RO - Ac. 3ª Câmara 42654/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1369

ESTABILIDADE. EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO. INAPLICABILIDADE. O instituto da estabilidade pressupõe a contratação por prazo indeterminado, motivo pelo qual o empregado contratado de forma temporária, já ciente do termo final do contrato, não faz jus à estabilidade. Proc. 007100-80.2008.5.15.0002 RO - Ac. 3ª Câmara 28065/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 346

ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. PRÉ-APOSENTADORIA. O direito à garantia de emprego prevista em instrumento normativo deve ser interpretado restritivamente, nos termos em que ajustado pelas entidades sindicais. Não tendo o obreiro observado os prazos constantes da norma coletiva da categoria, resta inviável o reconhecimento do direito à reintegração ou indenização substitutiva. Proc. 182700-17.2003.5.15.0059 RO - Ac. 1ª Câmara 27572/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 300

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA 378 DO TST. A jurisprudência do TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias, mas se constada, mesmo que após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula n. 378: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.” No caso, a existência de doença profissional ficou patente, pois o louvado expôs que a lesão adveio do tempo que exercia atividades laborais para a ré, concluindo pela existência de nexo causal entre a doença e o trabalho exercido pelo demandante. Considerando-se que a própria Lei nº. 8.213/91 equipara a moléstia profissional ao acidente de trabalho para todos os fins de direito, deve o autor ser contemplado com o favor previsto no art. 118 da referida norma. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento, no aspecto, para condenar a reclamada ao

pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade provisória de 19.08.2003 a 31.05.2004, com as devidas integrações, repercussões e reflexos, observando-se os limites do pedido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - de acordo com a OJ n. 324 da SDI-1 do TST, não só os que trabalham em sistema elétrico de potência têm direito ao adicional de periculosidade, mas também aqueles que, nos afazeres habituais de cabista junto à rede de telefonia, ficam expostos aos agentes adversos da eletricidade, colocando-o em situação de risco acentuado. Recurso da reclamada não provido. Proc. 024200-23.2005.5.15.0109 RO - Ac. 10ªC 17684/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 435

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SÚMULA N. 378, I, DO TST C.C. ARTIGO 118 DA LEI N. 8.213/1991 - CRITÉRIO DE INDENIZAÇÃO. Ocorrendo impossibilidade de reintegração, a empresa deverá indenizar o tempo faltante da estabilidade provisória contando a partir da data da alta médica. Inteligência da Súmula n. 378 do TST c.c. art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Proc. 062000-92.2008.5.15.0105 RO - Ac. 3ª Câmara 73156/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 297

ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA POR NORMA CONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Restando comprovado que a empregadora procedeu à dispensa da obreira desrespeitando a norma convencional que assegurava período de estabilidade provisória após o término de afastamento previdenciário, se justifica o pleito reintegratório. No entanto, findo o período estabilitário, não há falar-se em reintegração, cumprindo conceder à trabalhadora indenização substitutiva do período de estabilidade. Proc. 198700-29.2009.5.15.0012 RO - Ac. 7ª Câmara 50881/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 253

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE PACTUAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCLUDENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. A reclamada não logrou comprovar a participação do reclamante em novo movimento grevista e nem mesmo a real necessidade de desmobilização de sua frente de trabalho, hipóteses que, segundo a norma coletiva, excluiriam o direito à garantia de emprego. Dessa forma, comprovado o descumprimento da pactuação por parte do empregador, que demitiu sem justa causa o recorrente em desrespeito ao período ali previsto, devida é a indenização estabilitária. Recurso provido. Proc. 136100-50.2009.5.15.0083 RO - Ac. 4ª Câmara 3026/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 183

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES EM UMA DAS EMPRESAS COLIGADAS. NULIDADE DA DISPENSA. É correto concluir que garantia provisória do emprego é assegurada ao dirigente sindical, quando a empresa, ou no caso aqui, o grupo econômico, encerra apenas parte de suas atividades, permanecendo em funcionamento outros setores ou qualquer uma das empresas coligadas, sendo inaplicável, nesta hipótese, a OJ n. 86 da SDI/TST (convertida na Súmula n. 369, IV, deste Tribunal Superior). Poderia o Reclamante continuar com suas atividades de delegado sindical, junto aos representados empregados de uma das empresas do grupo econômico para o qual trabalhava antes de ser dispensado. Destaque-se informação prestada pela primeira testemunha ouvida (fls. 300) a qual afirma que o Reclamante era encarregado de todo departamento de segurança do trabalho, de todas as empresas que compõem o pólo passivo da ação. Portanto, poderia em qualquer uma das empresas continuar seu trabalho, principalmente naquela que ao contratar empregado a fim de prestar serviços de encarregado de setor de segurança, demonstrou que indiscutivelmente continua em atividade. Proc. 102000-90.2008.5.15.0055 RO - Ac. 9ª Câmara 74746/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1770

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PACTUADA EM DISSÍDIO COLETIVO. DISPENSA OCORRIDA DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVADAS HIPÓTESES EXCLUDENTES DA ESTABILIDADE. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. Os documentos juntados aos autos demonstram que houve retorno imediato do reclamante ao trabalho, conforme pactuado em dissídio coletivo, não tendo a reclamada comprovado a participação do obreiro em nova paralisação. Também não restou comprovada a necessidade de desmobilização de frente de trabalho. Assim, não se configuraram as hipóteses de exceção, previstas na norma coletiva que excluiriam o direito do reclamante à garantia de emprego por 90 dias. Tendo sido dispensado durante o período de estabilidade coletiva, faz jus o reclamante ao recebimento de indenização substitutiva. Dou provimento. Proc. 122800-37.2009.5.15.0013 RO - Ac. 7ª Câmara 12055/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 630

ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ALEGADO ACIDENTE DO TRABALHO (LESÃO EM UMA UNHA DA MÃO ESQUERDA), NO TRÂNSITO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SÚMULA N. 378 DO C. TST. Irreparável a bem lançada sentença, razão porque faço minhas as considerações da N. Julgadora de Primeiro Grau, MM. Juíza Regina Dirce Gago de Faria Monegatto: “A reclamante afirma ter sido demitida quando era detentora de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 20 de janeiro de 2010. Não há razão. Conforme os documentos acostados aos autos, verifica-se que o infortúnio ocorreu em 20 de janeiro de 2010, e o médico plantonista atestou o afastamento apenas até o dia 30 de janeiro. Conforme assevera a súmula 378 do TST, dois requisitos são exigidos para que ocorra a estabilidade: o afastamento do trabalho por mais de quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, os quais não se verificam no caso em tela. Desta forma, a demissão ocorrida em 10 de fevereiro do corrente ano não fere o verbete, pois inexistente a estabilidade acidentária. Rejeito o pedido.” ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDEVIDA. APENAS 11 DIAS DE AFASTAMENTO ATESTADOS POR MÉDICO. PRETENSÃO DA SOMA DE OUTROS DIAS, ANTERIORES, CUJO AFASTAMENTO TEVE MOTIVOS DIVERSOS AO ALEGADO ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. Observa-se, pelo conjunto probatório dos autos, que a autora não recebeu qualquer benefício previdenciário, em decorrência da lesão proveniente do suposto acidente de trabalho (alegado acidente de trânsito, em que teria lesionado uma unha da mão esquerda), tendo ficado afastada do trabalho, por indicação médica, por apenas 11 dias (da data do infortúnio - 20/01/2010 - até 30/01/10), conforme se verifica pelos atestados médicos jungidos aos autos pela obreira. Ademais, constata-se que os demais atestados trazidos aos autos, não se referem ao suposto acidente, pelo simples fato de serem anteriores a ele, sendo respectivamente de 02/01/2010 e de 07/01/2010. Verificando-se com rigor, percebe-se que os atestados juntados à fl. 18 dos autos, datados de 02/01/2010 e 07/01/2010, não se referem ao evento, mas a outros transtornos/doenças (CID N898 e CID N73.1) e é a própria reclamante que primeiramente confessa este fato, no início da audiência de instrução. E, nem se alegue, como pretendeu a obreira, em suas razões recursais, que deveria ter sido observado pela N. Magistrada de origem o total de dias de afastamento lançados nos registros de ponto da laborista, o que, segundo ela, resultaria na obtenção do benefício previdenciário e, conseqüentemente, na propalada estabilidade, pois nem se referiam ao alegado acidente, tendo origem bem diversa. Ora, consigne-se que apenas o atestado fornecido por profissional da saúde, ou seja, médico, devidamente inscrito no CRM, seria hábil a justificar a ausência da obreira ao trabalho, bem como a ensejar eventual requerimento junto ao INSS referente ao correspondente benefício previdenciário. Entretanto, causa-nos estranheza que a laborista, maior interessada, nada tenha providenciado. Proc. 000913-59.2010.5.15.0140 RO - Ac. 11ª Câmara 44440/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/07/2011, p. 773

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. O contrato por prazo determinado tem como característica ser resolvido com o término do prazo previamente fixado entre as partes, sendo incompatível com o instituto da estabilidade provisória, que somente tem sentido para impedir o despedimento naqueles contratos por prazo indeterminado, salvo cláusula em contrário acordada previamente, por aplicação analógica do art. 472, § 2º, da CLT, não sendo esta a hipótese dos autos. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 139300-32.2009.5.15.0094 RO - Ac. 7ª Câmara 20053/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/04/2011, p. 468

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. O contrato por prazo determinado tem como característica ser resolvido com o término do prazo previamente fixado entre as partes, sendo incompatível com o instituto da estabilidade provisória, que somente tem sentido para impedir o despedimento nos contratos por prazo indeterminado, salvo cláusula em contrário acordada previamente, por aplicação analógica do art. 472, § 2º, da CLT, não sendo esta a hipótese dos autos. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 136600-90.2009.5.15.0027 RO - Ac. 7ª Câmara 50975/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18/08/2011, p. 274

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8213/91. CONCAUSA NO AGRAVAMENTO DA DOENÇA. Comprovado através de laudo pericial médico que a reclamante é portadora de doença ortomuscular que lhe causou incapacidade parcial e definitiva e que o trabalho desenvolvido durante o contrato de trabalho mantido com a reclamada atuou como concausa no agravamento da moléstia, sendo que tal doença já existia na oportunidade da rescisão contratual, não há como deixar de reconhecer o seu direito à estabilidade provisória postulada com base no art. 118 da Lei 8213/91. O fato de não ter usufruído auxílio doença acidentário não afasta tal conclusão, tendo em vista os termos da Súmula n. 378, II, do C. TST. Proc.

181400-55.2007.5.15.0002 RO - Ac. 5ª Câmara 8350/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 24/02/2011, p. 764

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMISSÃO. É assegurada a estabilidade provisória, pelo período de 12 meses, do empregado afastado por auxílio-doença acidentário após a cessação do benefício, sendo devida a reintegração ou pagamento de indenização substitutiva em caso de dispensa antes do término de garantia legal. Proc. 084400-42.2009.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 52608/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 109

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. EXIGÊNCIA DE APURAÇÃO DA INCAPACIDADE DO TRABALHADOR. Um dos componentes do conceito de doença do trabalho é a incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária para o trabalho. O nexo de causalidade só se completa quando ocorre essa incapacidade. Destarte, para que o Reclamante fosse detentor da estabilidade prevista no art. 118, da Lei 8.213/91, haveria necessidade no mínimo, que ele ficasse incapacitado para o trabalho. Essa a interpretação que se extrai com facilidade do disposto nos artigos 59 e 61, da mencionada Lei. Ora, se o recorrente não chegou a sofrer incapacidade laborativa, evidente que não estão presentes os requisitos indispensáveis exigidos para a concessão da garantia de emprego assegurada pelo dispositivo legal acima referido. Proc. 686100-59.2005.5.15.0140 RO - Ac. 3ª Câmara 24245/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 149

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO APÓS A RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. Embora, em princípio, a percepção do auxílio-doença acidentário seja pressuposto à aquisição da garantia de emprego pelo trabalhador portador de doença de origem ocupacional, equiparada ao acidente de trabalho, não se pode privar o empregado da garantia de emprego prevista no art. 118, da Lei 8.213/91, mesmo após a ruptura do contrato de trabalho (Súmula 378, I, da SDI-1, do C.TST), quando comprovado por meio de perícia médica o nexo causal entre a atividade que desenvolveu na empresa e a doença - Síndrome do Túnel de Carpo à direita, vez que o requisito primordial para a estabilidade, decorrente da doença, é o nexo causal. e não poderia ser de outro modo, pois há que se considerar o verdadeiro objetivo da lei, qual seja, a proteção daquele que sofre um acidente de trabalho ou doença equiparada, ao qual é assegurado o direito ao emprego. Logo, ao optar pela rescisão do contrato de trabalho, o empregador assume as possíveis consequências de seu procedimento. Sendo inviável a reintegração pelo transcurso do período estável, impõe-se a confirmação da r. sentença que acolheu a conversão em indenização substitutiva. No particular, recurso não provido. Proc. 205900-94.2005.5.15.0152 RO - Ac. 5ªC 17086/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31/03/2011, p. 262

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PREEXISTENTE SEM NEXO COM A ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91 e SÚMULA 378 DO C. TST. Comprovado que se trata de doença preexistente cujo tratamento médico teve início antes da admissão, ou seja, sem nexo com o trabalho prestado à reclamada, não há como reconhecer a ocorrência de afastamento por doença profissional. Assim, ausentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 118 da Lei 8.213/91, inexistente amparo para o acolhimento da pretensão quanto ao reconhecimento da estabilidade provisória e pagamento das verbas decorrentes, assim como a indenização por danos morais, também pleiteado sob tal fundamento. - Ac. 1ª Câmara 64112/11-PATR Proc. 110100-82.2008.5.15.0039 RO. DEJT29/09/2011, p. 244. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. REQUISITOS. A estabilidade provisória conferida a empregada gestante (Art. 10, Inciso II, Alínea “b” do ADCT) tem como escopo a proteção da maternidade e da infância, bem como, de assegurar o direito à vida e à dignidade ao nascituro. Assim, a limitação do empregador está condicionada tão-somente a ocorrência da gravidez no curso do contrato de trabalho. Nada mais. Não sendo necessário o preenchimento de qualquer outro requisito, nem mesmo a comunicação ao empregador. Proc. 001261-85.2010.5.15.0105 RO - Ac. 3ª Câmara 78318/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 389

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes tem por finalidade a defesa dos direitos dos empregados. Por essa razão, é que foi conferida a seus membros a garantia de emprego, tendo como fundamento a necessidade de conferir ao cipeiro autonomia

no exercício do mandato, na garantia da consecução dos objetivos da CIPA, não representando, portanto, uma vantagem pessoal, mas garantia para as atividades de seus membros, a teor do entendimento consolidado na Súmula 339, inciso II, do TST. Não obstante seja irrenunciável o direito à estabilidade do membro da CIPA, na condição de representante dos empregados, diferente é a hipótese de renúncia do próprio cargo, desde que a manifestação de vontade seja imune de qualquer vício de consentimento pelo trabalhador. E, no contexto de renúncia ao próprio cargo, inclui-se a hipótese do trabalhador que, apesar de afirmar que renunciava à garantia de emprego, manifesta desinteresse na continuidade do contrato de trabalho, circunstância que demonstra que o próprio empregado contrariou o objetivo do mandato que lhe foi conferido. E, no caso, os elementos probatórios produzidos conduzem ao entendimento de que o autor detinha interesse em se desligar da empresa, não se tratando a despedida de ato contrário à sua vontade. Além disso, não há prova da existência de vício do consentimento na manifestação de vontade expressada pelo obreiro quanto à renúncia à estabilidade no emprego. Sendo assim, há de se considerar que a renúncia à garantia de emprego, e, conseqüentemente, ao próprio mandato que lhe foi conferido, foi expressada de forma livre e espontânea, reputando-se ato válido. Recurso não-provido. Proc. 000635-32.2010.5.15.0084 RO - Ac. 5ªC 3616/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 27/01/2011, p. 434

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO C. TST. O membro suplente da CIPA goza da estabilidade provisória garantida aos ocupantes de cargo de direção pelo art. 10, II, “b”, do ADCT. Permanecendo em constante expectativa de exercício das mesmas funções, o cargo de suplente possui relevância equivalente ao do representante titular. Inclusive, a Súmula nº 339 do C. TST chancela tal posicionamento, ainda que restrita ao período posterior à CF de 1988. Proc. 208000-15.2009.5.15.0109 RO - Ac. 8ª Câmara 19110/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 225

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO CONCAUSAL. Não comprovado o nexo de concausalidade entre as condições de trabalho no reclamado e o desencadeamento ou agravamento da patologia psíquica apresentada pelo reclamante, resta indevida a pretensão de reconhecimento da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8213/91. Proc. 117900-13.2009.5.15.0077 RO - Ac. 5ª Câmara 52473/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 219

ESTABILIDADE PROVISÓRIA: INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. COMPROVADA A PERMANÊNCIA DO ESTADO DEPRESSIVO DA RECLAMANTE, AGRAVADO PELAS ATIVIDADES LABORATIVAS DESEMPENHADAS NA EMPRESA RECLAMADA, ÀS VÉSPERAS DA DATA DA DEMISSÃO. IMPEDIMENTO LEGAL À DISPENSA, DEMONSTRADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRETENSÃO MANTIDA. A prova oral robustamente produzida pela autora deixou claro que a ela foi, sim, alvo de labor estressante, inclusive após as recomendações médicas comprovadas às fls. 35 e 41 (de 14/10/2004 e 23/11/2004, respectivamente) que antecederam a dispensa, ocorrida em 21/12/2004, visando ao não agravamento do quadro depressivo por ela desenvolvido, e, em contrapartida, na expectativa de que, com um trabalho mais leve e menos desgastante que as atividades de cozinha, desempenhadas em um Hipermercado de grande porte, como o da recorrente, a autora encontrasse meios auxiliares para controlar e superar sua depressão. Nesse sentido, ambas as testemunhas convidadas pela autora teceram comentários precisos acerca da pressão emocional por ela sofrida, em virtude de sua atuação também como “caixa”, antes e depois de ter sido instituída a multi-função na empresa. Destaca-se, nesse sentido, que a 2ª testemunha por ela ouvida foi clara e contundente ao afirmar que, quando a reclamante foi transferida para o caixa, ouviu comentários de seu chefe de que a mesma se encontrava deprimida, ressaltando, inclusive, ter achado equivocada a designação da reclamante para atuar no caixa, pois, “em estando deprimida, não deveria laborar em local que houvesse os maiores problemas”. Outrossim, acrescentou que não havia treinamento para ficar no caixa, motivo pelo qual o seu chefe o orientava a ficar atento à reclamante, no desempenho das atividades de caixa, salientando, mais uma vez, que “a reclamante também chegou a encontrar-se em depressão no caixa, em virtude da pressão sofrida no local”. Declarou, ainda, que existiam 3 cozinheiras na 1ª reclamada, sendo que uma delas se encontrava afastada, e desta forma, “havia 2 a laborar no local”, ou seja, apenas a reclamante e outra cozinheira faziam o trabalho destinado a três pessoas, fatores que, certamente, tornaram a rotina do trabalho da autora ainda mais estafante, especialmente para ela, que enfrentava, na época, evidente quadro depressivo, com consumo de medicação forte, específica para a patologia que a havia acometido. Note-se, ademais, que os documentos de fls. 30/49 e 77/86, não foram impugnados pela reclamada, ora recorrente, e, especialmente os encartados às fls. 35, 41, 44 e 46 denotam, inequivocamente, que a reclamante não estava

apta para ser dispensada em 21/12/2004, já que, ainda encontrava-se em tratamento para depressão, sem prazo previsto para seu término, fato também corroborado pela prova pericial encartada nos autos. Destarte, em que pese a autora não tenha permanecido afastada por mais de 15 dias, e sequer tenha percebido auxílio doença acidentário durante a vigência da relação de emprego, esta Relatoria, perfilhando da fundamentação da origem, está convencida de que tais requisitos legais somente não foram preenchidos porque a reclamada, ora recorrente, obsteu à obreira que isso ocorresse, vindo, de forma precoce e precipitada, a dispensá-la, enquanto aquela ainda fazia uso de medicamentos para controle da depressão, que foi agravada por suas atividades laborativas. Forçoso concluir, portanto, pela existência de impedimento legal para a resolução do contrato de trabalho, razão pela qual deve ser mantida, por conseguinte, a indenização substitutiva à reintegração, nos moldes deferidos pela origem, tendo em vista o escoamento do período estabilitário de 12 meses desde 21/12/2005. Recurso patronal desprovido quanto ao tópico. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL COMPROVADA: DEPRESSÃO. AGRAVAMENTO DA DOENÇA EM VIRTUDE DE TRABALHO ESTRESSANTE, ASSOCIADA AO HIPOTIREOIDISMO PREEXISTENTE, CONFESSADO PELA AUTORA, e COMPROVADO PELOS RECEITUÁRIOS MÉDICOS ANEXOS AOS AUTOS. CONSTATAÇÃO DE CONCAUSA. INDENIZAÇÃO MANTIDA, PORÉM EM VALOR REDUZIDO. Muito embora, ao responder aos quesitos formulados pela reclamante, o Sr. Perito tenha indicado que o fator determinante que teria contribuído ao desenvolvimento/agravamento do quadro depressivo por ela apresentado teria sido seu “ambiente de trabalho”, deixou de considerar um fator determinante, confessado pela autora, à fl. 06 da inicial: a preexistência de tireóide, que ensejou o desencadeamento da depressão por ela enfrentada. Nesse sentido, observem-se as declarações da própria obreira: “Quando eu peguei essas últimas férias (julho), eu saí de férias dia 2; dia 3 eu fiquei doente. Foi quando eles, os médicos, descobriram que eu tinha tireóide emocional. Logo depois disso, me deu depressão muito grave. A sorte que eu estava de férias. Minhas férias eu passei na cama, com dores no corpo, febre, cansaço; só queria ficar no quarto dormindo e chorando. Não tinha força para mais nada. Durante as minhas férias, só ficava deitada; não saía de casa. Tinha uma angústia e tristeza dentro de mim. Cheguei a perder 13 kg. Meu marido que limpava a casa e fazia comida quando chegava do serviço. Tenho uma família que me apóia muito. Meus dois filhos, Vínícios, de 14 anos e Luciara, de 11 anos. Hoje não durmo sem remédio. de manhã tomo sintroid, depois do café, tomo 2 fluoxetina; à noite tomo trofanil e bromazepan F 32. Faz mais ou menos 6 meses que estou em tratamento. Não consigo dormir sem meu remédio. Faço tratamento com o Dr. Magalhães, para tireóide, e com o Psiquiatra Ricardo Cabrita. Fui encaminhada, no dia 23, para o Dr. Fausto, Psiquiatra. Depois que a firma me mandou embora fiquei pior (g.n.)”. Ora, impera, nesse momento, fazer imprescindíveis observações atinentes à “Depressão” associada à “Tireoide”, extraídas do site veja.abril.com.br/blog/nutricao-homo-besus/hormonios/depressao-e-tireoide/, em razão do fato confessado pela obreira, e corroborado, ainda que tacitamente, pelos receituários encartados às fls. 31, 33, 34, 38, 45 e 48, que apontam o medicamento Synthroid, o qual, como a própria obreira relatou, foi-lhe indicado para o controle de seu problema de tireóide (hipotireoidismo). Reporte-se ao esclarecedor artigo: (...) “A função da tireoide e a depressão - Os hormônios da tireoide, tiroxina (T4) e tri-iodo-tironina (T3), são essenciais para o funcionamento do sistema nervoso central. O cérebro transforma o hormônio tiroxina em T3 por meio de uma atividade enzimática peculiar à célula nervosa. O hormônio T3 liga-se à célula nervosa por um receptor especial e induz vários efeitos metabólicos dentro da célula nervosa. Desta breve descrição da importância do hormônio da tireoide para o tecido cerebral, veio a noção de que a falta de T3, como ocorre em pessoas com HIPOTIREOIDISMO (falta de hormônio da tireoide) seria causa de síndromes depressivas ou seria um agravante da depressão. Mais tarde, estudos realizados em pacientes que tiveram a glândula tireoide totalmente removida por cirurgia, por doença auto-imune ou por uso de iodo radioativo em dose elevada indicaram que o estado de melancolia, baixa capacidade de comunicação e alterações psicomotoras estavam associados à baixa produção de hormônios tireoideos. Hoje já se sabe que o hipotireoidismo agrava os estados depressivos” (g.n.). Logo, forçoso concluir que a reclamante teve seu quadro depressivo agravado em razão de distúrbios endócrinos preexistentes, não provocados pelo trabalho, e, embora incidentes extralaborais, de ordem pessoal também possam ter contribuído ao desencadeamento do quadro depressivo, não há como afastar ação do trabalho como agravante de processo já existente. Em razão do conjunto probatório extraído dos autos, conclui-se que o trabalho da autora representou concausa, ou fator agravante de processo depressivo preexistente, já que as atividades por ela desempenhadas, e da forma extenuante como o foram, contêm elementos que certamente levaram ao agravamento da depressão por ela desenvolvida. Assim, deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Não obstante, quanto ao valor da indenização por danos morais, a quantificação de tal verba é matéria de grande complexidade e discussão. Nesse sentido, o valor dos danos morais não pode ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente o réu, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o réu permitindo que ele reitere a ofensa praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor. Para a definição do seu valor, que não deve

ser irrisório nem absurdamente elevado, é necessário que o magistrado considere várias circunstâncias em cada caso específico. Desta forma, atenta aos princípios da proporcionalidade e da lógica razoável, esta Relatoria entende que a r. sentença deve ser parcialmente mantida, para, acolhendo o pedido sucessivo da recorrente, reduzir o valor da indenização por danos morais arbitrada pela origem (R\$ 20.000,00) ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se reputar compatível com a dor moral experimentada pela laborista, tendo em vista o problema de natureza endócrina (hipotireoidismo) preexistente e desencadeante da depressão por ela desenvolvida. Proc. 066600-11.2005.5.15.0058 RO - Ac. 11ªC 17809/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 509

ESTÁGIO

CONTRATO DE ESTÁGIO. LEI N. 6.494/1977. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MATERIAIS. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Não basta o preenchimento dos requisitos formais do contrato de estágio, havendo necessidade, também, do preenchimento dos requisitos materiais - art. 1º, §3º e art. 5º da Lei n. 6.494/1977 (experiência prática, complementação de ensino, aprendizagem, acompanhamento, avaliação e compatibilização de jornada); ademais, no presente caso restou fartamente demonstrado que a Autora sempre desenvolveu as mesmas atividades, mesmo depois da efetivação. Nulidade do contrato de estágio e reconhecimento da unicidade contratual. Proc. 057200-16.2008.5.15.0042 RO - Ac. 3ª Câmara 25019/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 05/05/2011, p. 139

CONTRATO DE ESTÁGIO CURRICULAR. ATUAÇÃO DO ESTAGIÁRIO EM TAREFAS DESVINCULADAS DA ÁREA PROFISSIONAL CORRESPONDENTE AO SEU CURSO DE GRADUAÇÃO. AFRONTA AO ART. 1º DA LEI N. 6.494/1977. DESVIRTUAMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. O contrato de estágio curricular, conforme estabelecia a Lei n. 6.494/1977, visa a proporcionar ao estudante a complementação de seu ensino e aprendizado, relativamente à área de graduação ou ensino profissionalizante escolhida pelo aluno. Assim, a inserção do estagiário em tarefas diversas daquelas que, em razão de sua natureza, estariam aptas a fornecer a integração necessária entre o aprendizado teórico e a prática profissional, caracteriza desvirtuamento dos preceitos estabelecidos na legislação de regência, do que resulta a imperatividade do reconhecimento do vínculo empregatício, fundada no art. 9 da CLT. Recurso patronal a que se nega provimento. Proc. 031200-93.2008.5.15.0004 RO - Ac. 4ª Câmara 2865/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 150

CONTRATO DE ESTÁGIO PACTUADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N. 6.494/1977. IRREGULARIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO RECONHECIDA. A caracterização do contrato de estágio está condicionada à satisfação dos requisitos formais (qualificação das partes, celebração de um termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente do estágio, assim como a interveniência da instituição de ensino no encaminhamento do estagiário - artigos 1º e 3º da Lei n. 6.494/1977) e materiais (possibilitar ao estudante a efetiva aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio) - art. 2º do Decreto n. 87.497/1982, ou seja, o estágio deve ser compreendido como uma verdadeira extensão da unidade de ensino. No entanto, a jornada de trabalho do autor era exatamente a mesma jornada executada pelos demais empregados da empresa, realizava viagens e, além disso, efetivava os serviços de manutenção dos equipamentos eletrônicos, circunstâncias que descaracterizam o contrato de estágio e configuram o liame jurídico de emprego entre as partes, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 264600-83.2005.5.15.0113 RO - Ac. 5ª Câmara 8592/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 717

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. A caracterização do contrato de estágio está condicionada à satisfação dos requisitos formais (qualificação das partes, celebração de termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente do estágio, assim como a interveniência da instituição de ensino no encaminhamento do estagiário - artigos 1º e 3º da Lei n. 6.494/1977, aplicável à época dos fatos) e materiais (possibilitar ao estudante a efetiva aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio) - art. 2º do Decreto n. 87.497/1982, ou seja, o estágio deve ser compreendido como uma verdadeira extensão da unidade de ensino. Embora os documentos jungidos aos autos comprovem a celebração entre as partes do “Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio”, a prova testemunhal obreira evidenciou o desvirtuamento

do contrato pactuado, posto que não é razoável que um estagiário pudesse ativar-se na execução de funções típicas de um funcionário do reclamado, especialmente a de operar no mercado de ações sozinho e a de abrir contas, sem assinatura de nenhum responsável, além de se sujeitar ao cumprimento de metas. Por consequência, tem-se por inequívoca a existência do vínculo de emprego no período de vigência do contrato de estágio. Recurso ordinário não-provido no particular. Proc. 080000-74.2007.5.15.0106 RO - Ac. 5ª Câmara 1858/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 258

ESTÁGIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTÁGIO PARA CARACTERIZAR O VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DO RECLAMANTE DE COMPROVAR O DESVIO DA FINALIDADE. Considerando a existência de farta documentação comprovando a vinculação do reclamante à empresa como estagiário, inclusive com a participação da instituição de ensino superior, cabe ao trabalhador demonstrar o desvirtuamento da finalidade pedagógica do labor desenvolvido em prol da reclamada, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Proc. 108400-37.2009.5.15.0039 RO - Ac. 3ª Câmara 52629/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 114

ESTÁGIO. CONTRATO VÁLIDO (ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 11.788/2008). Rechaça-se, de plano, a fundamentação da origem que declarou a nulidade da contratação a título de estágio, tendo em vista o descumprimento dos requisitos do art. 3º da Lei n. 11.788/2008, pois é incontroverso que a contratação do obreiro ocorreu em 18/04/2005, sob a égide da Lei n. 6.494/1977, findando em 05/03/2006. Desta feita, não se discute a validade da legislação pertinente ao estágio profissional, pois em plena vigência à época. **ESTÁGIO. CONTRATO VÁLIDO (ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.788/2008).** Comprovando a reclamada que a contratação do reclamante se deu nos termos da Lei n. 6.494/1977 e por meio de instituição regularmente constituída para tanto, reputa-se válido o contrato de estágio firmado entre as partes e impossível o reconhecimento do vínculo de emprego. **VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. IMPOSSIBILIDADE.** O termo de compromisso de estágio noticia que o reclamante frequentava o terceiro semestre do curso de administração de empresas. Ademais, na cláusula 3ª, do mesmo documento, encontra-se firmado o seguro contra acidentes e recebimento de bolsa auxílio mensal. Por outro lado, consigne-se que esta Relatora entende perfeitamente natural que o estagiário execute atividades similares àquelas desenvolvidas pelos funcionários do empregador, pois somente assim poderia realizar seu aprendizado de forma efetiva. Sob esse prisma, inequívoca a natureza educativa desse processo de aprendizado, pois o reclamante, certamente, teria maiores chances de inserção no mercado de trabalho, face à experiência adquirida dentro da própria instituição bancária. Assim, não é possível concluir que tais atividades desenvolvidas pelo reclamante extrapolariam o objetivo do aprendizado, ao contrário, observa-se que restam adimplidas as condições estabelecidas pela Lei n. 6.494/1977. Reforma-se. Proc. 005500-73.2008.5.15.0018 RO - Ac. 11ª Câmara 19327/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 383

ESTÁGIO. RECESSO REMUNERADO. NÃO INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Nos termos do art. 13 da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, o estagiário que se ativa por mais de um ano tem direito a um recesso remunerado de 30 dias, sendo-lhe devida a correspondente indenização, caso sonogado o direito. Contudo, não há falar-se na incidência do acréscimo de um terço, por aplicação analógica do inciso XVII do art. 7º da CF, já que não se cuida de “férias”, mas apenas de “recesso”, comportando interpretação restritiva a norma instituidora do benefício. Proc. 000250-76.2011.5.15.0140 RO - Ac. 7ª Câmara 71908/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 365

ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. Houve efetivo cumprimento dos requisitos enumerados pela Lei 6494/77, tendo sido o estágio acompanhado pelo estabelecimento de ensino conveniado com o banco. Ademais, não se verifica incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas descritas no termo de compromisso. Proc. 207500-41.2007.5.15.0004 RO - Ac. 8ª Câmara 24761/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 300

ESTATUTO DA LAVOURA CANAVIEIRA

ESTATUTO DA LAVOURA CANAVIEIRA - ASSISTENCIA SOCIAL e PROTEÇÃO À SAÚDE DOS CANAVIEIROS - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - RECEPÇÃO PELA CF/88 - PERTINÊNCIA. O Decreto-Lei n. 3.855 de 21.11.1941 - Estatuto da Lavoura Canavieira - que instituiu a contribuição compulsória incidente

sobre o valor oficial da saca de açúcar, da tonelada de cana e do litro de álcool, bem como o art. 36 da Lei n. 4.870/65, que obriga os produtores de cana, açúcar e álcool a aplicar os recursos frutos de tal contribuição individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, em benefício dos trabalhadores do setor canavieiro, encontram-se em vigor, uma vez que recepcionadas pelo art. 195 e §§ da CF/88, além dos art. 203 e 204 da mesma Constituição. O fato de não terem as usinas, destilarias e associação de fornecedores de cana criado ou organizado os serviços de assistência à saúde aos trabalhadores do setor canavieiro, conforme determina a legislação, não os autoriza a contratarem planos de assistência à saúde custeados mediante desconto salarial, porque é obrigação patronal que decorre de norma cogente, com fonte de custeio já definida em lei e arrecadação compulsória. Além disso, estes descontos violam o art. 462 da CLT. Recurso da reclamada não provido. Proc. 239600-47.2008.5.15.0058 RO - Ac. 10ªC 17677/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 433

ESTIMATIVA DE GORJETAS

ESTIMATIVA DE GORJETAS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. FALTA DE REQUISITOS CONVENCIONADOS. VERBA e REFLEXOS DEVIDOS. Empresas que não emitem declaração, por parte do Sindicato Patronal, no prazo de 120 dias, com a comunicação de que não permitem a seus funcionários o recebimento de gorjetas e não efetuam cobrança de taxa de serviço e, ainda, não encaminham ao Sindicato Profissional o pedido de termo de enquadramento, constante da 11ª cláusula da Convenção Coletiva, não se beneficiam da exclusão de pagamento de estimativas de gorjetas, como constam na cláusula que a ré menciona. Os reflexos nos demais títulos são devidos, pois, não incide, no caso, a súmula 354 do C.TST porque não se cuidam de gorjetas cobradas em nota fiscal ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, mas de previsão em instrumento coletivo. O mesmo contrato que cria a estimativa de gorjeta determina que os valores recebidos a este título serão computados em todas as verbas. Proc. 118900-56.2008.5.15.0118 RO - Ac. 11ª Câmara 9431/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 24/02/2011, p. 961

ESTIMATIVAS DE GORJETAS. NORMA COLETIVA. PREVISÃO. PROVA. Não há que se falar na obrigatoriedade do pagamento da parcela denominada estimativas de gorjetas, quando a reclamada. empresa do ramo hoteleiro que não efetiva a cobrança de taxa de serviço e não autoriza o pagamento direto de gorjetas pelos clientes aos seus empregados. Proc. 099000-87.2008.5.15.0118 RO - Ac. 7ª Câmara 12224/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 667

ESTRANGEIRO

ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR. DIREITOS SOCIAIS. A CF de 1988 tem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). Do princípio da dignidade humana emanam todos os direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil seja parte. Esses direitos são universais e se aplicam a todos os seres humanos, onde quer que se encontrem. O art. 5º, caput da Constituição da República garante a igualdade de direitos entre os brasileiros e estrangeiros residentes no país, salvo as exceções expressamente previstas pela própria Lei Maior. Assim, independentemente da condição do estrangeiro no país, ele faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, sob pena de se criar odiosa discriminação, ensejar o enriquecimento ilícito do empregador e incentivar a prática de trabalho escravo por imigrantes. Proc. 091300-06.2007.5.15.0018 RO - Ac. 2ª Câmara 28491/11-PATR. Rel. José Otávio De Souza Ferreira. DEJT 19/05/2011, p. 84

ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR. DIREITOS SOCIAIS. A CF de 1988 tem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). do princípio da dignidade humana emanam todos os direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil seja parte. Esses direitos são universais e se aplicam a todos os seres humanos, onde quer que se encontrem. O art. 5º, caput da Constituição da República garante a igualdade de direitos entre os brasileiros e estrangeiros residentes no país, salvo as exceções expressamente previstas pela própria Lei Maior. Assim, independentemente da condição do estrangeiro no país, ele faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, sob pena de se criar odiosa discriminação, ensejar o enriquecimento ilícito do empregador e incentivar a prática de trabalho escravo por imigrantes. Proc.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL. RURÍCOLA CONTRATADO EM UM MUNICÍPIO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OUTRO. REJEIÇÃO. ART. 651, §3º, DA CLT. A questão do empregado rural que é contratado por turmeiro numa cidade para prestar serviços em outra deve ser analisada sob o ponto de vista do acesso ao Poder Judiciário e do princípio da economia processual, mantendo-se a competência territorial em favor da Vara de origem, desde que não cause prejuízo à defesa. Proc. 000154-16.2010.5.15.0134 RO - Ac. 3ª Câmara 53736/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 25/08/2011, p. 296

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL MAIS ACESSÍVEL AO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 651 DA CLT. Admissível o ajuizamento da ação em local mais acessível ao obreiro, pois, impor ao trabalhador deslocar-se para outro Estado para exercer seu consagrado direito de ação seria o mesmo que lhe inviabilizar a garantia do acesso à justiça, tendo em vista os notórios obstáculos que iria deparar-se, especialmente os problemas de ordem econômico-financeira, o que, sem dúvida, revelar-se-ia um verdadeiro contrassenso, além de ir de encontro ao disposto no § 3º do art. 651 da CLT, que faculta ao empregado o direito de reclamar seus direitos no local da celebração do contrato ou onde exerceu suas atividades. Recurso a que se dá provimento. Proc. 000983-90.2010.5.15.0006 RO - Ac. 4ª Câmara 74354/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 03/11/2011, p. 509

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - IRRECORRIBILIDADE É irrecurível a decisão que acolhe a exceção de incompetência territorial na forma da Súmula 214 do TST. Proc. 001279-81.2010.5.15.0081 RO - Ac. 3ª Câmara 38736/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 85

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONHECIMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória que acolhe exceção de incompetência territorial, declinando competência para local que esteja sob a jurisdição de outro Tribunal Regional do Trabalho, como é o caso dos autos, é cabível a interposição imediata de recurso ordinário, nos termos da Súmula n. 214 do C. TST. **INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR AFASTADA. COMPETÊNCIA DA VARA EM QUE DOMICILIADO O EMPREGADO e PARA A QUAL OS AUTOS FORAM ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDOS.** A competência em razão do lugar se rege, como regra genérica, pelo lugar da prestação de serviço, a teor do que dispõe o art. 651 da CLT. No caso dos autos, contudo, considerando que o reclamante prestou serviços em diversas localidades, em condições de trabalho idênticas às do viajante comercial, e que a reclamada tem sede em outra cidade, não possuindo agências ou filiais, aplica-se a parte final do § 1º do art. 651 da CLT, considerando como competente para conhecer e julgar a presente ação a Vara do Trabalho em que o reclamante tem seu domicílio, o que, inclusive, facilita o acesso à Justiça. Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar a incompetência em razão do lugar decretada e determinar o retorno dos autos à Vara em que foram os autos distribuídos originariamente. Proc. 000897-92.2010.5.15.0015 RO - Ac. 5ª Câmara 599/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 13/01/2011, p. 1625

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CISÃO DO EMPREGADOR ANTES DA CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR. INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A cisão parcial do empregador, ocorrida antes da contratação do trabalhador, não implica as situações previstas nos arts. 10 e 448 da CLT, pois não enseja nem alteração da sua estrutura jurídica nem tampouco alteração em sua propriedade, permanecendo indene sua estruturação. Poder-se-ia aventar de sucessão somente se a cisão ocorresse após a contratação do empregado e envolvesse o estabelecimento em que prestava serviços; fora dessa situação, os dispositivos celetistas em comento são inaplicáveis, porque o instituto da sucessão trabalhista leva em conta o proveito da mão-de-obra do trabalhador, ou de seus resultados, pelos sucessores.

Eventual responsabilização das empresas que incorporaram o patrimônio resultante da cisão ocorrida antes mesmo da contratação do trabalhador pela empresa cindida estaria alicerçada em dois fundamentos distintos: a formação de grupo econômico ou a fraude para ocultar dilapidação do patrimônio da empresa cindida; ambos, contudo, exigindo prova robusta de sua caracterização. Assim, a verificação de que a inclusão das empresas que incorporaram o patrimônio decorrente da cisão da empregadora se deu unicamente por conta da aplicação direta dos arts. 10 e 448 da CLT, sem que se constatasse o proveito da mão-de-obra do trabalhador por parte dessas empresas, autoriza o acolhimento da exceção de pré-executividade em face da ilegitimidade passiva dos agravantes. Recurso provido. Proc. 009200-12.2003.5.15.0122 AP - Ac. 4ª Câmara 75445/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1530

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - DECISÃO EXECUTÓRIA NÃO TERMINATIVA - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CABIMENTO. A natureza jurídica do ato jurisdicional que rejeita a exceção de pré-executividade é de decisão interlocutória, uma vez que trata-se de veto à recorribilidade autônoma, podendo o devedor tão somente impugnar esta decisão após o julgamento dos embargos à execução ou da impugnação à sentença de liquidação. Aliás, nos termos do art. 897 da CLT, o recurso de agravo de petição é o meio adequado para atacar decisão terminativa exarada pelo juízo na execução, pois no Processo do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conforme dispõe o § 1º, do art. 893, da CLT. Agravo de petição não conhecido, por incabível. Proc. 055300-20.2003.5.15.0059 AP - Ac. 10ª Câmara 52145/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 401

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, por referir-se a incidente no curso do processo, tem caráter de decisão interlocutória que poderá ser questionada após a decisão definitiva, em embargos à execução e não em agravo de petição, de acordo com a exigência do § 1º do art. 897 da CLT. - Ac. 2ª Câmara 59244/11-PATR Proc. 060500-64.2004.5.15.0126 AP. DEJT08/09/2011, p. 585. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. MANIFESTA EXTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE, DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, DA ISONOMIA e DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A exceção ou objeção de pré-executividade é uma figura da prática processual trabalhista, de defesa sem constrição, cuja construção se deu de forma doutrinária, sem previsão legal expressa. Nesse panorama, evidenciou-se o surgimento de várias celeumas e polêmicas em virtude da ausência de regramento específico. A base lógica de sua construção se firmou na tese da aceitabilidade de uma defesa sem constrição patrimonial do devedor, em virtude de a ação executiva não ter condições de desenvolvimento válido. Objetivou-se, assim, possibilitar ao devedor defender-se da ação, por sua inadmissibilidade, que o juízo não declarou ex officio ou não poderia declarar sem provocação, defesa que encontra obstáculo na exigência de prévia constrição patrimonial para garantia de cumprimento do título. Todavia, a indigitada medida não restou conhecida pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser mera reprodução de outra já apresentada e já indeferida sob o principal fundamento de que “a exceção de pré-executividade, fruto de elaboração doutrinária, é cabível em hipóteses especialíssimas, em que a nulidade de execução seja aferível de pronto, com a mera produção de provas pré constituídas”. Escorreita, pois, a denegação de seguimento. Saliente-se que, independentemente da natureza que se atribua ao r. despacho denegatório, decerto que o agravo de petição trancado impugnou decisão há muito proferida, e contra a qual já havia sido oposta exceção de pré-executividade. Proc. 012800-29.2008.5.15.0037 AIAP - Ac. 11ªC 16855/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 458

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A “exceção de pré-executividade” não é um instituto previsto no ordenamento jurídico, porque é de criação doutrinária, sendo acolhida pela jurisprudência. Trata-se de um expediente processual excepcional, cuja finalidade é permitir ao executado, sem exigência de penhora ou depósito, discutir não só questões de ordem pública que o juiz pode e deve proclamar de ofício, mas igualmente discutir questões pertinentes ao mérito da execução, quando não dependam de dilação probatória e que o juiz não pode conhecer de ofício, e que uma vez argüida enseja, de plano, a extinção do processo de execução (v.g. prescrição, confusão, pagamento, novação da dívida, sub-rogação). Olavo de Oliveira Neto define o “incidente de pré-executividade” como incidente processual que tem por finalidade trancar o andamento das execuções ilegais ou infundadas mediante cognição exauriente da matéria nele veiculada a ser de plano realizada pelo juiz. Na hipótese, o agravo de petição interposto encontra óbice intransponível para o seu conhecimento,

porque a decisão do juízo “a quo” rejeitou a exceção. A sua natureza é de decisão interlocutória que não desafia agravo de petição, na medida em que os artigos 893, § 1º e 897 da CLT só admitem tal recurso nesta fase processual em caso de decisão terminativa do feito ou que põe fim aos atos executórios. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias prevista do § 1º do art. 893 da CLT é reforçada pela jurisprudência, conforme Súmula n. 214 do TST. Agravo que não se conhece por ausência de legítimo interesse de recorrer. Proc. 060200-17.2002.5.15.0080 AP - Ac. 10ª Câmara 8059/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 891

EXCEÇÃO

EXCEÇÃO DO ARTIGO 62-I DA CLT. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE. No plano fático, embora restasse bastante claro que o Reclamante executava suas atribuições externamente, restou claro também que a prestação de serviços não se realizava de maneira a tornar incompatível a fixação de horário, nos termos preceituados no inciso I, do art. 62, Consolidado, acima transcrito, porquanto a prova oral colhida, principalmente o depoimento do preposto da Reclamada, são francamente favoráveis à conclusão de que, no exercício de seus misteres, tinha a Reclamada a possibilidade de controlar os horários de trabalho do autor, através de comparecimento em postos pré-estabelecidos e através de rastreamento via satélite. Ora, a liberdade de o Reclamante organizar seus horários conforme melhor lhe conviesse não restou caracterizada nos autos, porquanto embora inegavelmente o rastreamento se prestasse para a segurança do veículo e da carga, também inegavelmente se prestava para a fiscalização da jornada cumprida, além do que o comparecimento em postos pré-estabelecidos de parada, como dito pelo preposto, se caracteriza como verdadeiro óbice à liberdade do Reclamante de dispor do seu tempo para ser gasto em atividades relacionadas a seu mister ou em interesses outros. Destarte, não é a execução das rotinas de trabalho em ambiência externa à sede da empresa, que empresta o contorno legal do trabalho externo previsto no art. 62, inciso I, da CLT, mas a efetiva incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho, no sentido de não se poder, em virtude da forma de prestação dos serviços, auferir o tempo efetivamente destinado à execução de suas tarefas. Proc. 050700-42.2008.5.15.0103 RO - Ac. 3ª Câmara 28310/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 12/05/2011, p. 392

EXCESSO DE PENHORA

EXCESSO DE PENHORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há excesso de penhora pelo fato do valor do bem penhorado ser superior ao da liquidação, ante a previsão legal de que qualquer excesso em eventual hasta pública será devolvido ao executado - art. 710 do CPC - além do que o agravante tem a faculdade de substituir o bem por dinheiro - art. 668 do CPC - ou, ainda, remir a dívida antes da hasta pública, a teor do art. 651 do CPC. Proc. 039700-57.2008.5.15.0099 AP - Ac. 1ª Câmara 51591/11-PATR. Rel. Jorge Antonio dos Santos Cota. DEJT 18/08/2011, p. 92

EXCESSO DE PENHORA. CARACTERIZAÇÃO. Não há excesso de penhora no caso em que o automóvel penhorado foi avaliado em R\$ 11.000,00 e a dívida é de R\$ 6.508,00, notadamente porque o bem pode não ser alienado pelo valor da avaliação, e, contrariamente ao crédito do trabalhador que cresce ao longo do tempo mercê da incidência de juros e correção monetária, os automóveis permanecem em permanente processo de desvalorização. - Ac. 3ª Câmara 65482/11-PATR Proc. 109400-06.1993.5.15.0016 AP. DEJT29/09/2011, p. 297. Rel. Edmundo Fraga Lopes

EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Muito embora a dívida seja bem inferior à penhora, não há excesso porque ela deve satisfazer o crédito do exequente e as despesas com a execução e, com o tempo, o valor do bem tende a diminuir (sofrendo, ainda, desgaste pelo uso), enquanto o quantum debeat é majorado em razão da aplicação mensal de correção monetária e juros. e em hasta pública, o bem dificilmente alcança o valor da avaliação. Proc. 168200-29.2008.5.15.0007 AP - Ac. 7ª Câmara 50992/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 278

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ainda que o valor da avaliação do bem seja superior ao crédito trabalhista, não há falar em excesso de penhora. Os bens raramente encontram seu real valor em hasta pública, não atingindo sequer a metade dessa importância, sendo que o crédito do exequente aumenta com o acréscimo de juros e correção monetária, além de outras despesas processuais, devendo a penhora satisfazer

o crédito exequendo e também essas eventuais despesas (arts. 883 da CLT e 659 do CPC). Saliente-se que, caso o bem alcance lance maior que o crédito, a executada receberá o valor excedente (art. 710 do CPC), não havendo qualquer prejuízo no que se refere ao valor da avaliação. Proc. 218900-64.2009.5.15.0042 AP - Ac. 5ª Câmara 26743/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 432

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato do bem penhorado estar avaliado acima do montante da execução, por si só, não configura excesso de penhora, pois vai sofrer depreciação, enquanto o crédito trabalhista será atualizado. Ademais, a executada poderá, a qualquer momento antes da arrematação, remir a execução (art. 651 do CPC e art. 15, I, da Lei n. 6.830/80) e pedir a consequente liberação dos bens penhorados ou, na hipótese de a arrematação dos bens se dar por valor superior ao crédito da agravada, o excedente será revertido à agravante. Agravo da executada não provido. Proc. 000639-18.2010.5.15.0004 AP - Ac. 7ª Câmara 41908/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 07/07/2011, p. 1486

EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, V, DO C. TST. A adoção do procedimento licitatório exime o tomador da culpa in eligendo, mas não o desonera da obrigação de fiscalizar o cumprimento da lei pela empresa contratada, que presta serviço em suas dependências. Comprovada, no entanto, a efetiva fiscalização de tais deveres, não remanesce a culpa in vigilando, tendo em vista que a responsabilidade dos entes da administração pública não decorre apenas do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula 331, V, do C. TST, em sua nova redação. Proc. 159100-10.2009.5.15.0106 RO - Ac. 8ª Câmara 66299/11-PATR. Rel. Desig. Thomas Malm. DEJT 06/10/2011, p. 928

EXCUSSÃO DE BENS DE SÓCIOS

EXCUSSÃO DE BENS DE SÓCIOS RETIRANTES - CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1.003 C.C. 1.032. Na forma do parágrafo único do art. 1.003 c.c. 1.032 do CC vigente, a retirada do sócio regularmente averbada junto à Junta Comercial o exime de qualquer responsabilidade após dois anos. Disciplina nova, que deve ser aplicada por questão de segurança jurídica. Proc. 110000-60.2004.5.15.0042 AP - Ac. 3ª Câmara 69409/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 218

EXECUÇÃO

ABATIMENTO INDEVIDO SOBRE OS CRÉDITOS EXECUTADOS, COM FAVORECIMENTO DA MESMA ESPÉCIE AO FISCO FEDERAL OU AO INSS. RESPONSABILIDADE E MÉTODO PARA O REPARO DESSA LESÃO ADICIONAL Como responsável pelo reparo de todos os danos imediatos e mediatos aos quais deu causa, direta ou até indiretamente, o causador deles também responde pela reparação do que indevidamente abatido dos créditos do Exequente e entregue a terceiros, incluído o Fisco Federal ou o INSS, perante o qual assume a posição de credor do indébito total ou parcial, em sub-rogação que decorre da devolução da quantia abatida indevidamente Proc. 083300-30.2001.5.15.0017 AP - Ac. 3ª Câmara 45429/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 408

EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Tratando-se de decisão, em fase de execução, que possui característica de definitividade, a qual deixou de declarar a nulidade de todos os atos processuais empreendidos nos autos por irregularidade de representação, emerge a possibilidade de interposição de agravo de petição, pelo que o recurso merece ser conhecido. **EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO POLO ATIVO. RECLAMANTE FALECIDO ANTERIORMENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CIÊNCIA DO FATO APENAS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DO FEITO. DEFEITO SANADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AGRAVANTE.** Inicialmente, é necessário considerar que a Teoria das Nulidades é mitigada no processo do trabalho, em razão do princípio da instrumentalidade do processo (art. 245 do CPC e art. 795 da CLT). Com efeito, a interpretação moderna e constitucional do direito, visa salvaguardar o direito material, em detrimento do formalismo, de modo que

as formas sejam uma proteção para o direito e não, causa de perda deste. de fato, a reclamação trabalhista tinha por objeto a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de correção de tabela salarial - matéria unicamente de direito - motivo pelo qual, a ausência do reclamante à audiência não ocasionou qualquer prejuízo à agravante que, inclusive, sequer se manifestou à respeito, no momento oportuno. Ademais, nos moldes do art. 13 do CPC, verificando o Juiz a incapacidade processual ou a irregularidade de representação das partes, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, o que foi determinado, *in continenti*, pela MM. Juíza de primeiro grau e atendido pelo autor através dos documentos de fls. 556/557 dos autos. Sanada a irregularidade processual e inexistindo qualquer prejuízo às partes, nego provimento ao Agravo. Proc. 000435-79.2010.5.15.0066 AP - Ac. 10ª Câmara 51890/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 347

EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Tratando-se de decisão, em fase de execução, que possui característica de definitividade, a qual determinou a liberação de veículos de uma das sócias da empresa executada, excluindo-a do pólo passivo da reclamação, emerge a possibilidade de interposição de agravo de petição, pelo que o recurso merece ser conhecido. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO MINORITÁRIO. Com efeito, é princípio informador do direito do trabalho que o empregado não suporta os riscos do empreendimento, vez que, não auferir lucros. Assim, não havendo bens que suportem a execução forçada (art. 596, parágrafo 1º do CPC), os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus patrimônios particulares. Desse modo, não encontrando bens da empresa insolvente, tampouco, do seu sócio majoritário, deverá responder a agravada, sócia minoritária, pelos débitos trabalhistas que detém natureza alimentar, ainda que sua participação tenha se dado de forma minoritária no capital social. É indubitável que o débito trabalhista decorreu da contratação do empregado, cuja prestação de serviços reverteu em proveito da sociedade executada, motivo pelo qual, os seus sócios são solidariamente responsáveis pela sua satisfação, assegurado o benefício de excussão previsto no parágrafo 1º do art. 596 do CPC e 1024 do CCB/2002. Agravo provido. Proc. 007300-33.2009.5.15.0138 AP - Ac. 10ª Câmara 52031/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 375

EXECUÇÃO. EXCUSSÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INIDONEIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. CABIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Tratando-se de massa falida, cuja apuração do crédito, habilitação dos credores e respectivo concurso sujeitam-se aos limites do procedimento especial ditado pela Lei de Falência, n. 11.101/2005, desnecessário tenham sido esgotados, em relação ao devedor principal, todos meios executórios para satisfação da dívida trabalhista para que a execução seja direcionada aos bens de propriedade do devedor subsidiário, à luz do princípio da proteção do trabalhador, hipossuficiente que deve ser protegido na relação de intermediação de mão-de-obra verificada. Proc. 136500-22.2005.5.15.0013 AP - Ac. 3ª Câmara 49219/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 248

EXECUÇÃO. INIDONEIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXCUSSÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Sendo infrutífera a execução contra o devedor principal, deve-se voltar a execução contra o devedor subsidiário, caso não haja coisa julgada em contrário. Nesta esteira, o art. 596 do CPC não socorre a Agravante, responsável subsidiária, no particular, pois que salvaguarda apenas o sócio, e não o devedor subsidiário, porquanto se refere a ordem a ser observada no caso de liquidação de dívida na qual estejam envolvidas pessoas jurídica e física, resguardando ao sócio o direito de ver executados, primeiramente, os bens da sociedade. - Ac. 3ª Câmara 61551/11-PATR Proc. 063600-51.2009.5.15.0126 AP. DEJT 15/09/2011, p. 233. Rel. José Pitas

EXECUÇÃO. INIDONEIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXCUSSÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. No caso de inidoneidade financeira do devedor principal, legítima a excussão dos bens da responsável subsidiária, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, já que não há previsão para utilização de meios extraordinários para tanto. Tal situação só poderia ser revertida caso fossem indicados bens livres e desembaraçados. Neste sentido, o art. 596 do CPC não socorre a Agravante, responsável subsidiária, no particular. Proc. 025200-56.2007.5.15.0087 AP - Ac. 3ª Câmara 69420/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 221

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Não há que se falar na observância do benefício de ordem capitulado no art. 827, do CC, primordialmente porque a reclamada

sequer observou os seus termos, oferecendo ao Juízo, no momento oportuno, bens livres e desembaraçados do devedor principal. Ademais, o inciso III do art. 828, do mesmo *codex* preceitua expressamente que não pode se utilizar o benefício quando o devedor primevo se mostrar insolvente. Apelo a que se nega provimento. Proc. 234300-67.2004.5.15.0051 AP - Ac. 5ª Câmara 41282/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 30/06/2011, p. 511

EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. Não prospera, na espécie, a pretensão da recorrente no sentido de que sua responsabilização ocorra depois do esgotamento de todos os meios de execução forçada contra a prestadora de serviços, eis que o entendimento pacificado na Súmula N. 331, do C. TST, estabeleceu que basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que se possa iniciar a execução contra o responsável subsidiário. Mesmo porque, ao suportar o pagamento do débito, é garantida à devedora subsidiária a prerrogativa de acionar regressivamente a devedora principal. Também é oportuno lembrar que a agravante foi a principal beneficiária dos serviços prestados pelo obreiro. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 067200-82.2007.5.15.0051 AP - Ac. 8ª Câmara 22134/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 240

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O art. 114, VIII, da CF/88 estabelece taxativamente a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais das sentenças que proferir. Nos termos do art. 580 do CPC, há necessidade de título executivo condenatório. Nesse sentido a decisão do STF, no Recurso Extraordinário de n. 569056. Recurso não provido Proc. 001189-41.2010.5.15.0027 AP - Ac. 11ª Câmara 72636/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 518

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIOS PAGOS DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. O E. STF, em composição plenária, sedimentou a melhor interpretação do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF/1988, estabelecendo que a competência da Justiça do Trabalho alcança somente a execução das contribuições derivadas das parcelas constantes das condenações das sentenças que proferir (RE 569.056). Logo, não há como se admitir, nesta Especializada, a cobrança executiva das contribuições porventura não recolhidas pelo empregador no decorrer do contrato de trabalho, a partir dos salários já pagos. Incidência do princípio da *nulla executio sine titulo*. Recurso acolhido quanto ao tema. Proc. 000596-58.2010.5.15.0141 RO - Ac. 4ª Câmara 2785/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 132

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS 475-J E 475-O DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é compatível com a celeridade processual que caracteriza esta Justiça Especializada, pois atende ao disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF (duração razoável do processo). Entretanto, não há como aplicar a referida sanção em sede de execução provisória, eis que nessas hipóteses ainda se encontra em discussão o *quantum debeatur*. Quanto ao art. 475-O do CPC, mostra-se inaplicável na seara trabalhista ante a impossibilidade da prestação de caução pelo reclamante. Proc. 002400-15.2008.5.15.0082 RO - Ac. 1ª Câmara 39121/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/06/11, p. 82

EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INIDONEIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. CABIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Reputando-se esgotados e infrutíferos os meios para satisfação da dívida trabalhista do devedor principal por meio de constrição judicial de valores e de outros bens, móveis ou imóveis, são legítimos os atos executórios em face da responsável subsidiária. Proc. 131500-23.2006.5.15.0137 AP - Ac. 3ª Câmara 73183/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 303

EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A imputação de responsabilidade subsidiária à agravante decorre do título executivo. Se o Juízo da execução não tem encontrado bens livres e desembaraçados para serem penhorados da devedora principal, a execução deve prosseguir e alcançar o devedor subsidiário. O fato de não se encontrar bens da devedora principal para penhora faz presumir a incapacidade de responder pelos débitos trabalhistas (CPC, art. 750, I), atraindo a responsabilidade do devedor subsidiário. Agravo de petição desprovido. (Precedentes deste Regional: 4ªC, 2ª T). AP 1784-1998-032-15-00-9, Ac. 30.167/2004-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, publ. 13.8.2004; n.

28.730/03, DOE de 26/09/03, Relator Juiz Ricardo Régis Laraia, in RNDT, volume 68, página 136; 7ªC, 4ª T). AP 738-2002-017-15-00-7 Ac. 14.464/2005-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, publ. 15.4.2005; 3ªC, 2ª T). APPS 1188-2000-032-15-00-4. Ac. 16.627/2004-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues De Souza, publ. 14.5.2004). Proc. 024000-22.2008.5.15.0073 AP - Ac. 10ª Câmara 18990/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/04/2011, p. 340

EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A imputação de responsabilidade subsidiária à agravante decorre do título executivo. Se o Juízo da execução não tem encontrado bens livres e desembaraçados para serem penhorados da devedora principal nem dos seus sócios, a execução deve prosseguir e alcançar o devedor subsidiário. Ademais, o fato de não se encontrar bens da devedora principal para penhora nem dos seus sócios em diversos feitos que tramitam por esta Justiça Especializada presume a incapacidade de responder pelos débitos trabalhistas (CPC, art. 750, I), ataindo a responsabilidade do devedor subsidiário. No caso, agiganta-se a responsabilidade do devedor subsidiário, ante o quadro em que se encontra a devedora principal, de recuperação judicial. Agravo de petição desprovido. Proc. 088900-48.2007.5.15.0073 AP - Ac. 10ªC 17490/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 394

EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PENHORA REALIZADA ANTES DA SUCESSÃO PELA UNIÃO OU ESTADO-MEMBRO. Segundo entendimento sedimentado na OJ n. 343, da SDI-1, do C. TST: “É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988”. Neste diapasão, à época da efetivação da penhora do crédito exequendo, ainda não se havia operado a sucessão da União sobre o acervo da extinta RFFSA, primitiva devedora neste feito, o que torna o ato regular e legítimo, não se cogitando de ofensa ao art. 100 da CF. Por conseguinte, inviável a submissão do presente feito às previsões dos artigos 100 da CF e 730 do CPC, não havendo que se falar em expedição de precatório, procedimento exigível apenas em relação aos débitos próprios e não àqueles decorrentes de assunção da responsabilidade derivada da sucessão. Dessarte, no caso vertente, uma vez cediço que a presente execução não fora dirigida à União por responsabilidade direta, não se pode admitir qualquer referência ao princípio da intangibilidade do crédito público, não havendo que se falar em reconsideração da decisão primeva. Proc. 120900-66.1997.5.15.0004 AP - Ac. 11ª Câmara 23629/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 353

EXECUÇÃO. ACORDO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTOS DAS DEMAIS PARCELAS. NULIDADE REJEITADA. Considerando que no acordo avençado pelas partes ficou estipulado que a inadimplência ensejaria a imediata execução, dispensando-se a citação, ante o prévio conhecimento, pelas executadas, da dívida líquida e certa; considerando, também, a natureza alimentícia das parcelas e do princípio da celeridade previsto no Processo do Trabalho, bem como na CF, art. 5º, LXXVIII, a nulidade arguida é expediente meramente protelatório. Proc. 043800-40.2009.5.15.0125 AP - Ac. 3ª Câmara 20780/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 300

EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO. TÍTULO INEXIGÍVEL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 884, § 5º, DA CLT. A Súmula Vinculante n. 4, do STF, impediu o Poder Judiciário de fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade. Horas extras não podem, portanto, ser inseridas na base de cálculo do adicional de insalubridade e, ainda que a r. sentença tenha deferido a verba calculada sobre a remuneração, é de se aplicar, ao caso, o disposto no § 5º, do art. 884, da CLT, que inseriu no ordenamento jurídico trabalhista a inexigibilidade do título judicial fundado em entendimento tido como inconstitucional. Proc. 092100-84.2002.5.15.0058 AP - Ac. 8ª Câmara 10131/11-PATR. Rel. Maria Ines Correa De Cerqueira Cesar Targa. DEJT 03/03/2011, p. 385

EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO JUDICIAL. PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. APREENSÃO EM EXECUÇÃO DIVERSA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em se tratando de alienação judicial do patrimônio do devedor, como fruto de execução de título executivo judicial constituído em processo diverso, não se pode falar em fraude à execução, nem configura a hipótese do inciso II do art. 593 do CPC. Agravo de petição que se desprovê. Proc. 218700-65.1995.5.15.0004 AP - Ac. 10ª Câmara 005/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 331

EXECUÇÃO. ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, pois a Justiça do Trabalho tem regramento próprio para

efetuar a execução do julgado (art. 880, da CLT), não cabendo a aplicação subsidiária da regra processualista. Recurso parcialmente provido. Proc. 184400-54.2009.5.15.0144 RO - Ac. 8ª Câmara 26402/11-PATR. Rel. Desig. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI. DEJT 05/05/2011, p. 276

EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Incide na conduta prevista no art. 600, II, do CPC a executada que tenta induzir o Juízo a erro, indicando datas incorretas, como no presente caso. - Ac. 7ª Câmara 63842/11-PATR Proc. 121000-41.2009.5.15.0120 AP. DEJT29/09/2011, p. 433. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

EXECUÇÃO. BENS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SECUNDÁRIA. O art. 592, inciso IV, do CPC, atribui responsabilidade patrimonial secundária ao cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida. Neste sentido, temos que, na esfera trabalhista, os bens do cônjuge da executada respondem pela satisfação do crédito trabalhista, na medida em que há uma presunção relativa de que a força de trabalho do exequente reverteu em benefício do casal, ficando ressalvado, no entanto, a possibilidade do cônjuge afastar a aludida presunção, comprovando que a dívida trabalhista contraída pela executada não reverteu em favor do sustento familiar, hipótese que não se verifica no presente caso. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 176300-94.2008.5.15.0096 AP - Ac. 6ª Câmara 32358/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 02/06/2011, p. 278

EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. CRITÉRIO. O método correto permitido por lei para a atualização do crédito segue o “critério de desagregação do cálculo”, pelo qual as novas atualizações incidem apenas sobre o capital corrigido, excluindo-se a parcela relativa aos juros, os quais são computados ao final de cada nova conta. Agravo do Banco não provido. - Ac. 7ª Câmara 63824/11-PATR Proc. 163000-75.2005.5.15.0062 AP. DEJT29/09/2011, p. 430. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DO SAT. AGRAVO DE PETIÇÃO. Com a edição da Lei n. 8.212/1991 - Lei de Custeio da Seguridade Social - o adicional para fixação do SAT passou a observar os percentuais de 1%, 2% e 3% que devem incidir sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos. Conforme se constata do referido artigo da Lei de Custeio (Lei n. 8.212/1991), restou estabelecido que tanto a contribuição do empregador (inciso I), como aquela destinada ao custeio do acidente de trabalho (inciso II), possuem a mesma base de cálculo. Some-se a isso, que ambas acabam por financiar a seguridade social. Desta forma, portanto, entendo que a Justiça do Trabalho é competente para a execução da contribuição destinada ao custeio do acidente do trabalho (SAT). Agravo conhecido e provido. Proc. 011600-74.2005.5.15.0042 AP - Ac. 10ª Câmara 8102/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 900

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGOS 114, VIII e 195, I, a e II, CC ARTIGO 240, DA CF. A Justiça do Trabalho não tem competência para execução das contribuições sociais destinadas a terceiros, em face da natureza não previdenciária da verba, conforme interpretação dos artigos 114, VIII, e 195, I, a e II, combinados com o art. 240 da CF. Proc. 178800-07.2009.5.15.0062 RO - Ac. 3ª Câmara 69300/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 197

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DA MERA DECLARAÇÃO DE VÍNCULO. INCOMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 114, VIII, da CF, restringe-se àquelas decorrentes de sentenças condenatórias que proferir. Proc. 002026-45.2010.5.15.0044 AP - Ac. 8ª Câmara 24712/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 291

EXECUÇÃO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS ADMINISTRADORES. A extensão da responsabilidade patrimonial pelos débitos trabalhistas aos bens pessoais dos Administradores de Cooperativa somente se justifica diante da efetiva comprovação de atuação culposa ou dolosa, com abuso de direito, excesso de poder, por gestão fraudulenta ou com violação à lei. Inteligência dos artigos 28 do Código de Defesa do Consumidor e 50 do Código Civil Brasileiro. Proc. 108300-46.2004.5.15.0043 AP - Ac. 7ªC 16598/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 280

EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO INADMISSÍVEL. Consoante o disposto nos artigos 467 e 468 do CPC e art. 836 da CLT, transitada em julgado a sentença, operam-se os efeitos da coisa julgada, tornando-a imutável e indiscutível. Assim, independentemente da sua correção, as determinações contidas da r. sentença exequenda devem ser respeitadas, em face do comando da coisa julgada, não podendo o título executivo ser alterado, em fase de execução, conforme regra expressa do §1º do art. 879 da CLT. Portanto, afigura-se processualmente inviável rediscutir a matéria de mérito sobre a qual já houve pronunciamento judicial definitivo, haja vista que a decisão exequenda encontra-se abrigada pelo manto da coisa julgada. Destarte, deve ser confirmada a decisão dos embargos à execução, rejeitando-se o recurso neste tópico. Agravo de petição não provido. Proc. 096900-19.2009.5.15.0121 AP - Ac. 5ª Câmara 8604/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 721

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. UTILIZAÇÃO DE CONVÊNIOS. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. Em face da desconsideração da personalidade jurídica, não basta tão somente a inclusão dos sócios devedores no polo passivo da execução, havendo que se processá-la de ofício, com utilização dos convênios firmados pelo Poder Judiciário para sua celeridade e efetividade. Proc. 131100-33.1996.5.15.0016 AP - Ac. 3ª Câmara 20773/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 298

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. de regra, prevalece a responsabilidade patrimonial do sócio retirante no período em que figurava no quadro societário da empregadora em relação aos créditos trabalhistas, em face dos benefícios que obteve durante a gestão e aproveitamento da mão-de-obra do trabalhador. Proc. 173800-98.2005.5.15.0148 AP - Ac. 7ª Câmara 79420/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1047

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. É possível a penhora dos bens de empresa terceira, em processo em que o sócio é o reclamado. - Ac. 8ª Câmara 62129/11-PATR Proc. 000062-43.2011.5.15.0121 AP. DEJT22/09/2011, pág 1019.. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper

EXECUÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Quando direcionada a execução contra a devedora subsidiária, esta é responsável pelo pagamento da totalidade da condenação, inclusive as despesas processuais. Proc. 084700-23.2003.5.15.0013 AP - Ac. 7ª Câmara 68211/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 315

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM NÃO ESPECIFICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. Tendo sido reconhecida a responsabilidade subsidiária da litisconsorte ora Agravante e configurada a inidoneidade econômica da reclamada principal, a conclusão a que se chega é a de que esta está legitimada e apta a suportar os encargos da execução. Ressalte-se que se o benefício de ordem (devedora principal, sócios destas e devedora subsidiária) não consta do título executivo, portanto, não há que se falar em necessidade de frustração de execução contra os sócios do devedor principal, como condição para executar a responsável secundária, ante a inexistência de previsão legal para tal procedimento. Por ser parte na lide, a Agravante é responsável pelo débito apurado. Não pode o devedor subsidiário exigir que se executem os sócios da devedora principal pretendendo a aplicação da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica. A natureza alimentar dos créditos trabalhistas exige celeridade na sua satisfação e mostra-se mais compatível com tal natureza, o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá a tomadora dos serviços do exeqüente, como responsável subsidiária, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ela própria contratou. Proc. 278700-40.2006.5.15.0135 AP - Ac. 3ª Câmara 8582/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/02/2011, p. 662

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALCANCE. CABIMENTO. Tendo sido reconhecida a responsabilidade subsidiária da litisconsorte ora Agravante e configurada a inidoneidade econômica da reclamada principal, a conclusão a que se chega é a de que esta está legitimada e apta a suportar os encargos da execução, ainda que sejam estes provenientes de acordo entabulado entre o Reclamante e a responsável principal, primeira Reclamada, tendo em vista que nos termos da Súmula n. 331 do C. TST, a responsabilidade subsidiária acerca dos débitos trabalhistas alcança também a responsabilidade quanto às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisão no âmbito

trabalhista, porquanto provenientes desta e correspondente à execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Proc. 330900-73.2005.5.15.0130 AP - Ac. 3ª Câmara 24299/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 147

EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE VALOR RECEBIDO. PRAZO PARA EXEQUENTE PLEITEAR DIFERENÇAS. APLICAÇÃO DO ART. 185 DO CPC OU, POR ANALOGIA, O ART. 884 DA CLT. Na falta de previsão legal específica, aplica-se aos incidentes surgidos no transcurso da execução o prazo estipulado no art. 185 do CPC ou, por analogia, o art. 884 da CLT. Proc. 072000-41.2007.5.15.0153 AP - Ac. 3ª Câmara 20717/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 287

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ART. 1046 DO CPC. Considerada a alegação relativa à ausência da condição de parte da Fazenda Pública Estadual em relação à execução na qual figura como executada Autarquia Estadual, é inegável a presença da legitimidade ativa da embargante, na forma do art. 1046, caput, do CPC, ante a pertinência subjetiva da relação jurídica processual, cumprindo salientar que o reconhecimento ou não da sua responsabilidade perante a execução no processo principal é matéria que atine ao mérito, conduzindo à improcedência ou não do pedido. Agravo de petição parcialmente provido para afastar a preliminar acolhida pelo Juízo de origem. Proc. 075100-97.2009.5.15.0067 AP - Ac. 5ª Câmara 8626/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 726

EXECUÇÃO. EXCUSSÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INIDONEIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. CABIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Reputam-se esgotados os meios para satisfação da dívida trabalhista aos atos executórios, ainda que infrutíferos, direcionados a penhorar os bens do devedor principal por meio de constrição judicial de valores e de outros bens, móveis ou imóveis, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada excutir bens de propriedade da responsável subsidiária, visto que a sentença que julga total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, nos termos do art. 468 do CPC. Proc. 353700-59.2005.5.15.0142 AP - Ac. 3ª Câmara 21686/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 318

EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. Não há que se esperar a execução perante o juízo falimentar, podendo o exequente voltar-se diretamente aos devedores solidários, no caso os sócios da executada falida, haja vista o caráter alimentício das verbas e os benefícios diretos que esse sócios usufruíram pelo trabalho prestado pelo exequente. Inteligência do art. 50, caput, do CC. - Ac. 3ª Câmara 61460/11-PATR Proc. 012900-59.2005.5.15.0143 AP. DEJT 15/09/2011, p. 216. Rel. Edmundo Fraga Lopes

EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. INSOLVÊNCIA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE IMEDIATA DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Tendo a condenação subsidiária o primordial objetivo de garantir a satisfação do crédito do trabalhador, diante da falência do devedor principal é cabível o prosseguimento da execução contra o subsidiário, que poderá, por sua vez, após o pagamento, habilitar-se no Juízo Falimentar. A decretação da quebra é o reconhecimento judicial da insolvência da 1ª reclamada, e, portanto, é motivo mais relevante do que a própria inadimplência ou inidoneidade financeira para impor o prosseguimento da execução em face da 2ª ré, responsável subsidiária. Agravo de petição ao qual se nega provimento. Proc. 005100-29.2006.5.15.0083 AP - Ac. 6ª Câmara 6605/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17/02/2011, p. 130

EXECUÇÃO. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. O efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pelos sócios do Banco Interior, contra a r. sentença de falência decretada, cessou por força do reconhecimento de sua improcedência pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo, conseqüentemente, incompetente esta Justiça Especializada para prosseguir com a execução. Proc. 027400-07.1998.5.15.0037 AP - Ac. 8ªC 18416/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 07/04/2011, p. 239

EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO REALIZADO NO PRAZO DE 15 DIAS. INDEVIDA A COMINAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. Tendo o executado efetuado o depósito dos valores atualizados para garantia do Juízo no período de 15 dias contados da notificação, é indevida a cominação da

multa estabelecida no art. 475-J do CPC, pois cumprida a obrigação dentro do prazo legal. Proc. 066200-50.2000.5.15.0097 AP - Ac. 1ª Câmara 44663/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/07/2011, p. 359

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DO PERITO CONTADOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não há dúvidas de que no processo de conhecimento a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Entretanto, na execução, ainda que a perícia contábil apure valores inferiores aos apresentados pelo exequente, a responsabilidade pelo pagamento integral dos honorários periciais será da executada, visto que não se trata de processo de conhecimento onde a sucumbência na prova pericial leva, necessariamente, à improcedência dos pedidos, nos termos do art. 790-B da CLT. Agravo de petição conhecido e provido. Proc. 017500-71.2001.5.15.0044 AP - Ac. 10ª Câmara 8063/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 892

EXECUÇÃO. INIDONEIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXCUSSÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Sendo infrutífera a execução em face do devedor principal, deve-se voltar a execução em face do devedor subsidiário, caso não haja coisa julgada em contrário. Nesta esteira, o art. 596 do CPC não socorre a Agravante, responsável subsidiária, no particular, pois que salvaguarda apenas o sócio, e não o devedor subsidiário, porquanto se refere a ordem a ser observada no caso de liquidação de dívida na qual estejam envolvidas pessoas jurídica e física, resguardando ao sócio o direito de ver executados, primeiramente, os bens da sociedade. Ademais, não existe benefício de ordem em relação a devedores subsidiários. Proc. 177500-88.2003.5.15.0007 AP - Ac. 3ª Câmara 73226/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 312

EXECUÇÃO. JUROS APÓS O DEPÓSITO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A reclamada deve arcar com os juros incidentes até a efetiva liberação do depósito ao reclamante, tendo em vista que o depósito em sede de execução provisória não está imediatamente disponível ao autor. O ônus que advém da demora no efetivo pagamento não pode ser transferido ao credor. Entendimento que decorre do art. 39, da Lei n. 8.177/1991. Agravo do reclamante provido. Proc. 144600-46.2001.5.15.0064 AP - Ac. 8ª Câmara 22135/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 240

EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Impertinente o agravo, posto que discute matéria já pacificada pelo C.TST, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 400, da SDI1, a qual estabelece que “Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora”. Proc. 151500-97.2000.5.15.0058 AP - Ac. 8ª Câmara 24914/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 344

EXECUÇÃO. MODO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR. ART. 620 DO CPC. NECESSIDADE DE ALTERNATIVAS VIÁVEIS. A execução é a modalidade de cobrança forçada disponível ao credor, nos casos em que devedor não se digna a pagar o que foi judicialmente reconhecido. A observância do modo “menos gravoso” ao credor pressupõe, evidentemente, a existência de alguma alternativa viável, considerando-se, inclusive, que, nos termos do art. 612 do mesmo Código, a execução se promove “no interesse do credor”, sendo que o Poder Judiciário deve zelar, sempre, pela efetividade de suas decisões. - Ac. 3ª Câmara 65465/11-PATR Proc. 038500-37.1997.5.15.0087 AP. DEJT29/09/2011, p. 294. Rel. Edmundo Fraga Lopes

EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICÁVEL NESTA JUSTIÇA DO TRABALHO. A regra estabelecida no art. 475-J do CPC é incompatível com o Processo do Trabalho, que tem normas próprias para a fase de execução, fato que inviabiliza sua aplicação, conforme inteligência dos artigos 880 e seguintes da CLT. Desse modo, acolhe-se a insurgência patronal, a fim de reformar a r. decisão objurgada. EXECUÇÃO: INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Nossa mais alta Corte Trabalhista tem decidido: “1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; b) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva, na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão

conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo art. 475-J do CPC: não-pagamento espontâneo da quantia certa, advinda de condenação judicial, possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo TST n. RR-765/2003-008-13-41.8, DJ-22/02/2008, 3ª Turma, Ministra-Relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI). IProc. 073700-04.2003.5.15.0085 AP - Ac. 11ª Câmara 46413/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 718

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-SÓCIO. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. VEDAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Em regra, a penhora sobre os valores de aposentadoria, nos termos do inciso IV, do art. 649, do CPC, com a alteração dada pela Lei n. 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis, inclusive para pagamento de créditos trabalhistas. A única exceção admitida pelo legislador, permitindo-se a penhora de percentual dos créditos sobre o rol disposto no referido artigo do CPC, é para o pagamento de prestação alimentícia, nos termos do § 2º do mencionado artigo, que por sua excepcionalidade, deve ser interpretado restritivamente. E, como é sabido, onde o legislador não excepciona, é vedado ao intérprete fazê-lo. Agravo de Petição conhecido e não provido. Proc. 040800-44.2005.5.15.0134 AP - Ac. 10ª Câmara 8143/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 908

EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE COMPROVADA POR DOCUMENTOS DIVERSOS DA CERTIDÃO DE REGISTRO. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. SÚMULA N. 84 DO STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Socorre a terceira embargante a aplicação analógica da orientação contida na Súmula n. 84 do STJ, que dispõe ser “admissível a oposição de Embargos de Terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro”. Nesse espeque, e diante da documentação encartada aos autos, impõe-se o provimento do presente agravo de petição, a fim de determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da ora agravante. Proc. 000760-05.2010.5.15.0147 AP - Ac. 11ª Câmara 35518/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/06/2011, p. 335

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor da Súmula 114, do C. TST, é inaplicável o instituto da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Proc. 027900-25.2004.5.15.0082 AP - Ac. 8ª Câmara 39836/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 30/06/2011, p. 602

EXECUÇÃO. PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS ESGOTADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS e EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Na hipótese em que o Julgador, após longo período de suspensão da execução, tomou todas as providências recomendadas para viabilizar o prosseguimento da execução, inclusive valendo-se das eficazes ferramentas disponibilizadas ao Judiciário Trabalhista (BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD), sem que tenha obtido êxito na localização de bens do executado, afigura-se possível o arquivamento dos autos, com a expedição da Certidão de Dívida Trabalhista a favor do exequente, que, de posse do referido documento, poderá promover nova execução, caso comprove a superveniente alteração patrimonial do executado ou localize bens penhoráveis. Neste sentido, a Recomendação n. 02/2011 da CGJT. Proc. 150700-96.1999.5.15.0028 AP - Ac. 7ª Câmara 71902/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 364

EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens da devedora principal para satisfação do crédito trabalhista, forçosa a conclusão da sua incapacidade financeira para honrar seus compromissos, o que torna cabível o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, especialmente se levada em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista, que exige maior agilidade no procedimento executório. - Ac. 7ª Câmara 55917/11-PATR Proc. 091600-86.2006.5.15.0087 AP. DEJT 01/09/2011, p. 397. Rel. Fabio Grasselli

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAURIMENTO DOS BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. Havendo empresa corresponsável - ainda que de forma subsidiária -, é legítimo o prosseguimento da execução contra esta. Não há como exigir do trabalhador que, havendo um corresponsável, fique aguardando, em vão, notícia de existência de bens, de forma que esta pode prosseguir

em face da responsável subsidiária. - Ac. 3ª Câmara 57511/11-PATR Proc. 099100-63.2008.5.15.0014 AP. DEJT 01/09/2011, p. 176. Rel. Edmundo Fraga Lopes

EXECUÇÃO. SÓCIO À EPÓCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO EMPREGADO. VALIDADE DA CONSTRIÇÃO DE VALORES. O sócio tem legitimidade para responder pelas dívidas trabalhistas, quando o contrato de trabalho é concomitante ao período em que ele figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas em Execução, porquanto incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho do obreiro. Agravo não provido. Proc. 277000-38.1992.5.15.0032 AP - Ac. 3ª Câmara 73104/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 287

EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A intimação de penhora na pessoa de um dos sócios é plenamente válida e gera efeito erga omnes, considerando-se que a responsabilidade entre os sócios é solidária. - Ac. 3ª Câmara 61455/11-PATR Proc. 052400-49.2000.5.15.0098 AP. DEJT 15/09/2011, p. 215. Rel. Edmundo Fraga Lopes

EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. O § 4º da Lei n. 11.101/2005 estipula o prazo de 180 dias para a suspensão da execução no caso de recuperação judicial. Findo este prazo, a execução deve prosseguir normalmente, sendo que a lei, inclusive, explicita o prosseguimento da execução trabalhista (art. 6º, § 5º, da Lei n. 11.101/2005). - Ac. 3ª Câmara 61275/11-PATR Proc. 021400-27.2008.5.15.0041 AP. DEJT 15/09/2011, p. 266. Rel. Edmundo Fraga Lopes

FASE DE EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO NA LIDE DO GESTOR DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA e PENSÕES - CABIMENTO. Atuando na condição de responsável por cumprir o repasse administrativo dos benefícios de complementação de aposentadoria de que é credor o Exequente, que manteve vínculo empregatício com a extinta FEPASA, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é parte legítima a figurar na presente lide, na forma dos artigos 9º da Lei n. 10.410/1971, 1º do Decreto n. 24.800/1986 e 4º, § 1º, da Lei n. 9.343/1996, para fins de deslocamento de competência, nos moldes do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997. Ademais, com o fito de delimitar as responsabilidades trabalhistas, convém destacar que o autor é res inter alios na relação que se estabeleceu, de incorporação de patrimônio de empresas verificada na malha ferroviária paulista, e não pode sofrer prejuízo, na forma dos artigos 2º, 10 e 448 da CLT, aplicáveis ao caso por analogia. Proc. 086300-86.1997.5.15.0111 AP - Ac. 3ª Câmara 73228/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 312

INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA INTERPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. Os embargos de terceiro constituem uma ação incidental disponível para ser interposta por quem não figura como parte no processo principal. Sendo incluído no pólo passivo da execução, caberia ao sócio retirante discutir nos autos principais a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da reclamação e, conseqüentemente, a sua não responsabilização pelos créditos exequendos, através da oposição dos embargos à execução. Incabível, no caso, os embargos de terceiro, que devem ser extintos sem resolução do mérito. Proc. 000084-86.2011.5.15.0126 AP - Ac. 7ª Câmara 30533/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 328

INÍCIO DA EXECUÇÃO OU EXIGÊNCIA DE SUA GARANTIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. Para a concessão de medida cautelar é necessária a existência concomitante do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Em relação ao primeiro argumento (pagar ou garantir a execução no prazo de 8 (oito) dias, independente da interposição de recurso, sob pena de aplicação do art. 475-J, do CPC), vislumbro ambos os requisitos. Há fumaça do bom direito, vez que em face do princípio do duplo grau de jurisdição não se pode dar início à execução ou exigir sua garantia antes do trânsito em julgado da r. sentença; e há o perigo na demora, porque a origem impôs penalidade à não observação daquela garantia, qual seja, a imposição de multa do art. 475-J, do CPC. Proc. 000489-15.2011.5.15.0000 CauInom - Ac. 8ª Câmara 24829/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 315

ORDEM DE EXECUÇÃO DOS DEVEDORES NO PROCESSO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. PARÂMETRO. O interesse público determina que se tente, preferencialmente, a execução da devedora

principal e dos bens dos seus sócios, antes de se executar o tomador dos serviços. A inidoneidade do sócio que enriquece à custa da insolvência da prestadora de serviços não pode ser premiada com o pagamento imediato pelo tomador, devendo ao menos ser tentada, como primeira alternativa, a excussão dos bens dos sócios. Agravo do Segundo Reclamado provido. Proc. 191100-69.2006.5.15.0138 AP - Ac. 7ª Câmara 23081/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 28/04/2011, p. 215

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. Em caso de inadimplência da obrigação por parte da devedora principal, incide automaticamente a responsabilidade do devedor subsidiário, sendo desnecessário o prévio exaurimento da Execução contra os sócios do devedor principal, em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista e a consequente exigência de celeridade em sua satisfação. Agravo não provido. Proc. 053400-81.2008.5.15.0073 AP - Ac. 3ª Câmara 78065/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 415

EXECUÇÃO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. MULTA DECORRENTE DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SUCESSÃO NÃO CONFIGURADA. A execução fiscal da dívida ativa referente à multa decorrente da lavratura de auto de infração é regida pela Lei N. 6.830/1980 que, nos §§ 5º e 6º de seu art. 2º, exige como requisito de validade que o título exequendo indique o devedor responsável pelo recolhimento da multa administrativa ali especificada. A inclusão de outro devedor exige indicação pelo exequente, não podendo ser decretada de ofício, sem respaldo nos elementos constantes dos autos. Por se tratar de cobrança de multa infracional, de natureza não tributária, afasta a aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT, pois não se constitui em débito trabalhista. Sucessão não configurada. Proc. 149100-28.2008.5.15.0124 AP - Ac. 1ª Câmara 76211/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 17/11/2011, p. 243

EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE NO PROCESSO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa, relativa à débito oriundo de multa por infração da legislação trabalhista, cuja natureza é administrativa, torna inexigível sua cobrança no Juízo Universal (Súmulas 192 e 565 do C.STF), diante do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto n. 7.661/1945, aplicável à época, permanecendo a competência desta Justiça Trabalhista (art. 5º, Lei n. 6.830/1980). Proc. 205000-55.2005.5.15.0106 AP - Ac. 8ª Câmara 29368/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 19/05/2011, p. 302

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA EM FACE DA SONEGAÇÃO DE DEPÓSITOS DE FGTS. REDIRECIONAMENTO CONTRA O EX-SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. Diante da natureza não tributária dos recolhimentos do FGTS (Súmula n. 353 do STJ), não há falar-se em aplicação da legislação tributária (art. 135, III, do CTN) e consequente redirecionamento da execução fiscal originada da imposição de multa administrativa ao empregador, mormente se o ex-sócio não figura na Certidão da Dívida Ativa que consolida o débito, tampouco foi comprovada sua responsabilidade subjetiva. Proc. 083400-08.2005.5.15.0061 AP - Ac. 7ª Câmara 71940/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 372

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. FALÊNCIA RECONHECIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. INEXIGIBILIDADE. A multa por descumprimento das normas consolidadas trabalhistas não tem natureza tributária, mas configura penalidade administrativa. *In casu*, a falência da ré foi reconhecida na vigência do Decreto-lei n. 7.661/1945, razão pela qual aplica-se o parágrafo único de seu art. 23, inciso III, por meio do qual as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas da Massa Falida. Logo, conclui-se ser impossível a cobrança do executivo fiscal perseguido pela União em relação à Massa Falida Agravada, e nem se poderia direcionar a execução aos seus sócios. Agravo de Petição ao qual se nega provimento no particular, para manter a decisão que extinguiu a execução fiscal com base no art. 23, parágrafo único, inciso III do Decreto-lei n. 7661/1945 c/c o art. 794, inciso II do CPC. Proc. 308400-10.2005.5.15.0131 AP - Ac. 6ª Câmara 81929/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 928

EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. MP 449, DE 03/12/2008 (CONVERTIDA NA LEI N. 11.941/2009). AGRAVO DE PETIÇÃO. A MP 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, utiliza o termo

consolidado numa clara e expressa menção ao valor total da dívida fiscal de cada sujeito passivo, considerado separadamente em função da sua inclusão em cada um dos incisos constantes do § 1º, do art. 14, do referido diploma legal. Portanto, para a inclusão na remissão preconizada na lei, é requisito fundamental que o valor total da(s) dívida(s) perante a União, no contexto da lei, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, em 31/12/2007. Recurso não provido. Proc. 315400-64.2005.5.15.0130 AP - Ac. 4ª Câmara 11900/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 03/03/2011, p. 271

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza e sua execução somente pode ser suspensa quando houver fundamentos suficientes, o que deve ser requerido nos autos da ação anulatória. - Ac. 7ª Câmara 57663/11-PATR Proc. 175000-92.2007.5.15.0012 AP. DEJT 01/09/2011, p. 390. Rel. Luiz Roberto Nunes

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM CONTA CORRENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso (art. 620 do CPC), mormente em se tratando de execução provisória, com recurso pendente de apreciação capaz de reverter o comando sentencial. Nesta hipótese há que se buscar formas de constrição que não tragam efeitos irreversíveis. Aplicação da Súmula n. 417 do C. TST. Proc. 012575-52.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 198/11-PDI1. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 16/06/2011, p. 05

EXECUÇÃO TRABALHISTA

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICÁVEL, DESDE QUE ESGOTADOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. Na Justiça do Trabalho executam-se, em regra, créditos de natureza alimentar. Além disto subsiste, ainda hoje, o *jus postulandi* das partes. Não é por outra razão que o legislador ordinário prevê, inclusive, a possibilidade de o Juiz impulsionar, de ofício, a execução (art. 878 da CLT). Forma adequada de harmonização de entendimentos conflitantes sobre a aplicabilidade (Súmula n. 327 do STF) ou não (Súmula n. 114 do TST) dessa modalidade de prescrição na esfera trabalhista, diante das inúmeras ferramentas jurídicas e tecnológicas disponíveis para conferir efetividade à execução, é admitir a sua pronúncia somente depois de frustradas todas as tentativas de localização de bens para satisfação do crédito exequendo, por provocação da parte interessada e/ou de ofício. Assim, protege-se o exequente, no mais das vezes hipossuficiente, sem eternizar litígios insolúveis por absoluta falta de patrimônio, mas sem prestigiar também manobras de quem, solvente, de tudo faz para ocultar bens e livrar-se da obrigação. A respeito das medidas a serem tomadas, aliás, oferecem balizas as recentes Recomendações CGJT n. 001/2011, CGJT n. 002/2011 e GP-CR n. 01/2011, esta do E. TRT da 15ª Região. Na hipótese destes autos, não fez uso o MM. Juízo a quo de todos os meios que dispunha. Agravo de Petição a que se dá provimento. - Ac. 10ª Câmara 60766/11-PATR Proc. 143100-61.1996.5.15.0082 AP. DEJT 15/09/2011, p. 454. Rel. José Roberto Dantas Oliva

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 180 DIAS. EXAURIMENTO. PROSSEGUIMENTO. APLICAÇÃO DOS §§ 4º e 5º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO DE PETIÇÃO. A teor dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, princípio, o processamento da recuperação judicial da empresa suspende as execuções em face dela existentes. Entretanto, a suspensão está limitada ao prazo improrrogável de 180 dias, contados do deferimento do processamento, pelo que, ao depois, possibilita o direito do exequente de iniciar ou prosseguir com sua ação e/ou execução, independentemente de pronunciamento judicial. No que tange à execução trabalhista a norma legal permite que se possa concluí-la mesmo que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores. Agravo de Petição da exequente a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da execução trabalhista, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. Proc. 016100-98.2007.5.15.0080 AP - Ac. 10ª Câmara 8181/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 918

EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Os salários são impenhoráveis e o bloqueio, ainda que restrito a determinado percentual, não pode ser determinado. Afronta ao art. 649/IV/CPC. Entendimento pacificado pelo C. TST (OJ n. 153/SBDI-2). - Ac. 7ª Câmara 56110/11-

EXECUÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. EMPREGADO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. JUROS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA.- ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. Dirigida a imposição condenatória a ente da administração pública direta, obrigatória a observância da OJ n. 7, do Tribunal Pleno do TST, o que limita os juros de mora a 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 e até 30.06.2009. A partir de 1º/07/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as redações dadas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei n. 11.960/2009. Proc. 094600-11.2007.5.15.0071 RO - Ac. 8ª Câmara 22776/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 272

EXECUTADO

EXECUTADOS, COM FAVORECIMENTO DA MESMA ESPÉCIE AO FISCO FEDERAL OU AO INSS. RESPONSABILIDADE E MÉTODO PARA O REPARO DESSA LESÃO ADICIONAL Como responsável pelo reparo de todos os danos imediatos e mediatos aos quais deu causa, direta ou até indiretamente, o causador deles também responde pela reparação do que indevidamente abatido dos créditos do Exequente e entregue a terceiros, incluído o Fisco Federal ou o INSS, perante o qual assume a posição de credor do indébito total ou parcial, em sub-rogação que decorre da devolução da quantia abatida indevidamente Proc. 069900-03.2006.5.15.0104 AP - Ac. 3ª Câmara 45522/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 427

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apesar de não ser esta Especializada órgão fiscalizatório, tem a prerrogativa e a obrigação de cientificar os órgãos competentes acerca das irregularidades detectadas, estando a determinação de expedição de ofícios inserida no poder geral de cautela (artigos 631 e 765 da CLT) atribuído ao juiz da causa. Proc. 000204-13.2010.5.15.0079 RO - Ac. 7ª Câmara 30895/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 337

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. Não constatados fatos e/ou irregularidades, não se justifica a expedição de ofícios. Proc. 135600-86.2009.5.15.0146 RO - Ac. 7ª Câmara 30527/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 326

EXPOSIÇÃO DOS FATOS

INÉPCIA. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS. Na Justiça do Trabalho o rigor da forma é atenuado pela previsão contida no art. 840 da CLT que determina que haja somente uma breve exposição dos fatos do qual resulte o dissídio e que haja o pedido em si. Proc. 152600-41.2009.5.15.0133 RO - Ac. 7ª Câmara 30962/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 353

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O C. TST pacificou o entendimento quanto à prescrição do direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fixar como marco inicial do prazo prescricional a edição da Lei Complementar n. 110, em 30.06.2001, conforme preconiza a OJ n. 344, de sua SDI-1. Proc. 000500-36.2011.5.15.0132 RO - Ac. 7ª Câmara 71946/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 373

EXTINÇÃO DO CONTRATO

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE APRENDIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 433 DA CLT. DEVIDA A INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. O contrato de aprendizagem é um contrato por prazo determinado. Portanto, se houver a extinção do pacto laboral antes de seu termo final e não se tratando

de nenhuma das hipóteses previstas no art. 433 da CLT, é devida a indenização do art. 479 do mesmo diploma consolidado. Proc. 123900-95.2009.5.15.0055 RO - Ac. 7ªC 16477/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 331

TERMO DE LIBERAÇÃO REMUNERADA PRÉ-APOSENTADORIA”. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O fato da empregada ter assinado o “Termo de Liberação Remunerada Pré-Aposentadoria”, não acarreta a validade da norma coletiva que previa a liberação automática do trabalho àqueles que estivessem nos doze meses anteriores à complementação dos requisitos mínimos para a aquisição do direito à aposentadoria pela Previdência Social, com posterior rescisão motivada pelo jubramento. Trata-se de procedimento que não deixa ao empregado outra alternativa senão a de assinar a adesão e se afastar após expirado o prazo da licença remunerada, mesmo que não queira deixar de trabalhar após a sua aposentadoria. A previsão de extinção automática do contrato de trabalho após o período de licença remunerada constitui-se em rompimento do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o que acarreta o direito do empregado ao recebimento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Proc. 084000-68.2008.5.15.0111 RO - Ac. 5ª Câmara 65326/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT29/09/2011, p. 387.

EXTINÇÃO DO PROCESSO

EXTINÇÃO DO PROCESSO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. Se a parte, ao formular pretensão em Juízo, revela falta de interesse de agir por oposição dos seus pedidos a seus próprios interesses, imperiosa a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Proc. 079400-83.2009.5.15.0138 RO - Ac. 8ª Câmara 32729/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 328

FACTUM PRINCIPIS

FACTUM PRINCIPIS. ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPEDE A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 468 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR. Se a empresa não está impedida por lei ou resolução municipal, estadual ou federal, ou seja, por ato da administração pública, de continuar exercendo suas atividades, não há que se falar em fato do príncipe e consectários. Mera rescisão contratual entre o convênio firmado pela empresa e ente público, com conseqüente ausência de verba da empregadora para pagar os haveres trabalhistas, insere-se nos riscos da atividade econômica, sem qualquer ônus do trabalhador (CLT, art. 2º), ainda mais considerando o caráter alimentício do salário, cuja obrigação de pagar é absoluta do empregador. Quem trabalha tem direito à contraprestação, inclusive as verbas rescisórias por rescisão imotivada. Proc. 027700-05.2009.5.15.0159 RO - Ac. 3ª Câmara 52560/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 99

FALÊNCIA

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. JUROS DE MORA. Na forma do art. 124 da Lei n. 11.101/2005 - Lei de Falências e Recuperação de Empresas, os juros de mora são exigíveis até a data de decretação da falência. Em relação ao segmento subsequente, convém elaborar novos cálculos, uma vez que a execução fica sujeita ao MM. Juízo Falimentar. Proc. 117400-43.2007.5.15.0003 AP - Ac. 3ª Câmara 69410/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 218

FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA. Na hipótese de falência e por força do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, é possível a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios. Tratando-se de execução, a competência pertencerá ao Juízo da Falência. - Ac. 3ª Câmara 61668/11-PATR Proc. 005600-30.2001.5.15.0032 AP. DEJT 15/09/2011, p. 197. Rel. José Pitas

FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. CABIMENTO. A decretação da falência do devedor principal faz presumir a incapacidade financeira para honrar seus compromissos, o que torna cabível o redirecionamento da execução

ao devedor subsidiário, especialmente se levada em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista, que exige maior agilidade no procedimento executório. Proc. 061300-40.2009.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 35625/11-PATR. Rel. Desig. Fabio Grasselli. DEJT 09/06/2011, p. 272

FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica do empregador é perfeitamente cabível no processo do trabalho e tem por objetivo imputar aos sócios a responsabilidade por atos abusivos praticados pela pessoa jurídica, com a execução de seus bens, ainda que não tenham participado da fase de conhecimento. Tratando-se de empresa em falência, demonstrado o seu estado de insolvência, o que autoriza que a execução seja direcionada aos sócios, como codevedores subsidiários, não havendo falar em habilitação do crédito perante o juízo da falência, em face dos princípios da celeridade e economia processuais. Proc. 053300-98.2008.5.15.0147 AP - Ac. 5ª Câmara 51143/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 18/08/2011, p. 226

FALÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Juízo universal da falência é competente para processar as execuções de créditos trabalhistas perante a massa falida, estando excluída a competência da Justiça do Trabalho. A matéria é cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, conforme se extrai dos artigos 795, § 1º, da CLT, e 113, do CPC. Proc. 063600-72.2008.5.15.0001 ED - Ac. 8ª Câmara 22738/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 264

FALÊNCIA. JUROS DE MORA. Tratando-se de massa falida, o cômputo dos juros de mora deve ser feito desde o ajuizamento da ação, sem limitação à data da quebra, mas o cálculo deve ser feito em separado porque os juros serão quitados apenas se o ativo apurado os suportar. Art. 124 da Lei n. 11.101/05. Proc. 000500-42.2006.5.15.0122 AP - Ac. 7ª Câmara 19940/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 446

FALÊNCIA. JUROS DE MORA. Tratando-se de massa falida, o cômputo dos juros de mora será efetuado desde o ajuizamento da ação, sem limitação à data da quebra, com cálculo em separado, porque os juros serão quitados apenas se o ativo apurado os suportar. Art. 124 da Lei n. 11.101/05. Proc. 119100-05.2004.5.15.0021 AP - Ac. 7ª Câmara 51447/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 326

FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A declaração de falência tem como efeito a vis attractiva do Juízo Falimentar, afastando a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir a execução em face da massa falida, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/05. Nesse sentido, decisão do Plenário do STF proferida no Conflito de Competência n. 7116 / SP. Recurso não provido. Proc. 236900-46.2002.5.15.0014 AP - Ac. 4ª Câmara 30025/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 191

FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A declaração de falência tem como efeito a vis attractiva do Juízo Falimentar, afastando a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir a execução em face da massa falida, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/05. Nesse sentido, decisão do Plenário do STF proferida no Conflito de Competência n. 7116 / SP. Recurso não provido. Proc. 236900-46.2002.5.15.0014 AP - Ac. 4ª Câmara 30025/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 191

FATO CONSTITUTIVO

FATO CONSTITUTIVO. PROVA. Negado o fato constitutivo, qual seja, a prestação de serviços em benefício das acionadas, recai sobre o autor o ônus da prova, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Se não há nos autos qualquer elemento probatório que respalde as assertivas iniciais, não pode ser imputada responsabilidade solidária ou subsidiária às supostas tomadoras dos serviços. Proc. 002138-94.2010.5.15.0082 RO - Ac. 7ª Câmara 68355/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 344

FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. LEI ESTADUAL Nº 10.261/68. Não é extensível ao empregado público do

Estado de São Paulo o direito à licença-prêmio prevista na Lei Estadual n. 10.261/68, por estrita restrição de pagamento aos funcionários públicos estatutários, nos termos dos arts. 1º e 209 do referido Estatuto. Negado provimento ao Recurso Ordinário. Proc. 000183-51.2010.5.15.0042 RO - Ac. 11ª Câmara 69768/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 509

FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. MP N. 2.180-35/2001. Até a decisão final da ADC n. 11, quando estará pacificada a constitucionalidade ou não da alteração promovida pela MP n. 2.180-35/2001 ao art. 884 da CLT, mister se faz considerar o prazo de 30 dias para a oposição de embargos à execução e, analogamente, apresentação da impugnação à sentença de liquidação pela Fazenda Pública. Inteligência do art. 1º-B da Lei 9.494/97. Proc. 001770-38.2010.5.15.0033 AP - Ac. 3ª Câmara 42725/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1327

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SUCESSÃO. EFEITO RETROATIVO VEDADO. AGRAVO DE PETIÇÃO.. Nos processos em que a Fazenda Pública é parte, via de regra, deve-se atentar para o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, que passou a disciplinar os juros moratórios de 0,5% ao mês nessa hipótese, os quais serão aplicados a partir de setembro de 2001, conforme preconiza a OJ do Tribunal Pleno do TST, de n. 7. No caso, porém, a União sucedeu a RFFSA somente em 22/01/2007, em face da Medida Provisória 353, razão pela qual apenas a partir de tal data poderá usufruir dos benefícios do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sob pena de operar-se efeito retroativo. Agravo não provido. Proc. 101900-88.1997.5.15.0066 AP - Ac. 4ª Câmara 2706/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 114

FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA OJ N. 382 DA SDI-1 DO TST. No tocante aos juros advindos de mora, aplicáveis por força de decisão proferida na Justiça do Trabalho, não se estende à Fazenda Pública, quando atua na qualidade de responsável subsidiária, o benefício previsto no art. 1º- F da Lei n.9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001. Inteligência da OJ n. 382 da SDI-1 do TST. Proc. 051800-37.1997.5.15.0032 AP - Ac. 3ª Câmara 45389/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 401

FEDERAÇÃO SINDICAL

FEDERAÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ESPECIFICIDADE E LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A UNICIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE. A unicidade sindical não se constitui num conceito absoluto, devendo ser interpretada em consonância com o princípio da liberdade de associação. Assim, como a organização em Federação resulta de uma faculdade legal conferida aos sindicatos, que assim atuam em conformidade com seus interesses, a instituição de nova federação não configura afronta à unicidade, quando observados os requisitos legais, nem viola a diretriz estabelecida pela Convenção 151 da OIT. Ademais, demonstrado que a recorrida representa a categoria específica dos servidores públicos das Câmaras de Vereadores, o que não está discriminado nos estatutos da recorrente, o princípio da especificidade milita em desfavor da pretensão. Inteligência dos artigos 5º, XX, e art. 8º, V, da CF/1988 e 534 da CLT. Proc. 007200-98.2009.5.15.0099 RO - Ac. SDC 298/11-PADC. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 17/11/2011, p. 19

FEDERAÇÃO

FEDERAÇÃO. CRIAÇÃO. ART. 534/§ 1º/CLT. Da interpretação do § 1º e 2º do art. 534 da CLT, recepcionado pela CF (art. 8º/II), conclui-se ser permitida a coexistência de duas federações, uma de âmbito estadual e outra de âmbito nacional, desde que respeitado o número mínimo de cinco entidades tanto na nova federação como na anterior. Proc. 000126-90.2010.5.15.0023 RO - Ac. 7ª Câmara 12089/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 636

FEDERAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Considerada a existência de decisão judicial transitada em julgado, que confirmou a possibilidade do desmembramento da categoria profissional, encontra-se apaziguada a controvérsia sobre qual a entidade sindical de segundo grau que representa os empregados rurais do estado de São Paulo, não detendo mais a

FETAESP legitimidade para representar a categoria dos empregados rurais, na medida em que o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da CF, impede que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional em idêntica base territorial (esse mesmo princípio é proclamado no art. 516 da CLT). Recurso ordinário do reclamado não provido no particular. Proc. 0225100-61.2008.5.15.0062 - Ac. SDC 38/11-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 07/04/2011, p. 16

FEPASA

EXTINTA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, vertida em pensão, a prescrição é apenas parcial e quinzenal, conforme entendimento da Súmula 327 do C. TST, já que o que almeja a parte autora é a correção da parcela que vinha sendo regularmente quitada. Recurso ao qual se dá provimento. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DO PISO DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS. ACHATAMENTO DAS DEMAIS CLASSES. OCORRÊNCIA. Reconhecido o valor de 2,5 salários mínimos como a importância mínima a ser recebida pelo aposentado ou pensionista, e a considerar o disposto no parágrafo 2º, do art. 4º, do Contrato Coletivo de 1995/1996, acolhido em sua íntegra pela Lei 9.343/96, e a garantia prevista nas normas que asseguram paridade de vencimentos para ativos e inativos, faz jus a parte autora à complementação de aposentadoria que proporcione à parte recorrente receber valor mensal equivalente àquele previsto para a classe que integra na estrutura do plano de cargos e salários, no caso, a de número 609. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 000271-36.2011.5.15.0016 RO - Ac. 11ª Câmara 69529/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 463

FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Tendo o empregado sido admitido a serviço da FEPASA em data posterior à Lei Estadual 200, de 13/05/1974, não tem direito à complementação de aposentadoria instituída por normas anteriores à sua vigência. Ademais, a cláusula 4.3 da norma coletiva firmada pela FEPASA e o respectivo sindicato profissional (com vigência a partir de 1º/1/1981) não assegurou genericamente direito à complementação de aposentadoria a seus empregados, apenas ressalvou direitos que os empregados tivessem adquirido nas empresas ferroviárias incorporadas pela FEPASA. Proc. 032200-66.2005.5.15.0091 ReeNec - Ac. 1ª Câmara 51528/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 80

FERIADOS

FERIADOS TRABALHADOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONCESSÃO NA MESMA SEMANA. RECURSO ORDINÁRIO – A legislação trabalhista estabelece a obrigatoriedade de concessão de uma folga dentro do período de sete dias, obrigação que é atendida pelo descanso semanal, nos termos do art. 67 da CLT, e não abrange os feriados trabalhados. Essa é a razão pela qual o legislador, ao elaborar o art. 9º da Lei n. 605/49, não fixou limites temporais para a concessão da folga compensatória relativa aos feriados trabalhados. Portanto, o fato de a folga não ter sido concedida na mesma semana não autoriza o pagamento em dobro dos feriados laborados. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 135600-73.2009.5.15.0118 RO - Ac. 4ª Câmara 48003/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 04/08/2011, p. 314

FERIADOS. REGIME COMPENSATÓRIO DE 5x1. PAGAMENTO DOBRADO. As folgas concedidas em razão do regime especial de revezamento suprem a concessão dos descansos regulares em domingos, mas eventual labor em dias de feriados (que deveriam ser de descanso excepcional) precisa ser remunerado de forma dobrada, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 605/49 e do entendimento consubstanciado na Súmula n. 146 do TST Proc. 171600-64.2007.5.15.0014 RO - Ac. 7ª Câmara 30984/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 358

FÉRIAS

FÉRIA. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado sem observância do prazo previsto no art. 145 da CLT acarreta a incidência do art. 137 do mesmo diploma legal, sendo devido

o pagamento dobrado das férias, em consonância com o posicionamento pacificado pelo C. TST na OJ n. 386 da SBDI-1. Proc. 001540-29.2010.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 71956/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 376

FÉRIAS COLETIVAS. PERÍODO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. ART. 139, § 1º. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA FRUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. Comprovado, por documentos, que o reclamante fruitiu anualmente férias coletivas por período superior a 10 dias, é de rigor o seu reconhecimento, recaindo a dobra legal tão-somente em relação aos demais dias não fruitos pelo obreiro. No que tange ao terço constitucional, restando demonstrado o efetivo pagamento do adicional de 1/3 sobre 30 dias pelo empregador, que de resto não foi infirmado por prova em contrário, impõe-se seja reconhecido o seu pagamento. **ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS DEVIDAS - SÚMULA 60, I, DO TST.** O adicional noturno pago ao obreiro deve refletir nas demais verbas trabalhistas, porquanto integra o salário para todos os efeitos, tal como disposto pela Súmula 60, I do TST. Assim, a falta de demonstração do pagamento dos reflexos do adicional noturno no décimo terceiro e nas férias pagas implica condenação neste sentido. Proc. 178300-63.2009.5.15.0086 RO - Ac. 3ª Câmara 32152/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 144

FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO DE PERÍODO DE FÉRIAS TRABALHADO NÃO QUITA ESTE TÍTULO. O argumento de que o empregado apenas recebeu as férias, a seu pedido, tendo trabalhado no período destinado ao descanso, não desobriga o empregador de pagá-las em dobro. É responsabilidade deste garantir ao empregado o período de descanso, independentemente de sua concordância. Inteligência do art. 137, da CLT. Sentença mantida. Proc. 059500-88.2009.5.15.0082 RO - Ac. 7ªC 16334/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 31/03/2011, p. 304

FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Revela-se incorreto, a teor do quanto disposto pela Súmula nº 125, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo inciso II, do artigo, 19, da Lei nº 10.522/2002, além dos termos da Solução de Divergência nº 1/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (publicada no DOU de 06/01/2009 - que se refere às férias proporcionais, integrais, em dobro e ao abono pecuniário, sempre que convertidas em pecúnia), o desconto de imposto de renda sobre as férias indenizadas perpetrado pela reclamada quando do pagamento das verbas rescisórias. **FÉRIAS INDENIZADAS. RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA.** Inequívoco o não cabimento da exação (imposto de renda) sobre a verba de natureza indenizatória (férias indenizadas), a responsabilidade pela restituição do valor respectivo é do empregador. **PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. NULIDADE DO ATO RESCISÓRIO.** A inobservância da formalidade essencial de que trata o parágrafo primeiro, do art. 477, da CLT, acarreta a nulidade do ato rescisório: a assistência sindical ou a presença de autoridade do Ministério do Trabalho no pedido de demissão firmado por empregado que conta com mais de um ano de serviço é considerada formalidade imprescindível, pois tem por escopo resguardar o empregado quando do término do contrato de emprego, daí porque, uma vez descumprida a obrigação, impõe-se o reconhecimento da dispensa imotivada.

Proc. 147400-37.2009.5.15.0009 RO - Ac. 8ª Câmara 14686/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 675

FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA Tendo a própria Secretaria da Receita Federal passado, depois de pacificação de entendimentos administrativos conflitantes, a não mais incluir as férias indenizadas na base de cálculo do imposto de renda, registrando na Solução de Divergência de n. 1, de 02 de janeiro de 2009, que as fontes pagadoras (responsáveis tributárias) ficaram desobrigadas de reter a parcela correlata dos contribuintes a elas vinculados, não se justifica a subtração dessa parte sob a alegação de cumprimento de dever tributário. Todavia, não se provou, no caso, que a Empregadora tenha efetuado esse desconto, não havendo base para acolhimento do pedido de restituição. Decisão recorrida que se mantém, por outro fundamento. Proc. 070300-78.2008.5.15.0061 RO - Ac. 3ª Câmara 32195/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 153

FÉRIAS PROPORCIONAIS. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DEVIDAS. Com a publicação do Decreto n. 3.197/1999, a Convenção n. 132 da OIT passou a integrar o ordenamento jurídico nacional, com status de lei ordinária, restando, pois, devidas as férias proporcionais independentemente do motivo do rompimento contratual. A norma expressada pela Organização Internacional do Trabalho e acatada pelo Estado Brasileiro derogou parcialmente o previsto no art. 146 da CLT. Proc. 285400-52.2009.5.15.0062 RO - Ac. 5ª Câmara 51158/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 18/08/2011, p. 229

FÉRIAS PROPORCIONAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DIREITO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA CONVENÇÃO N. 132 DA OIT. Com a integração no ordenamento jurídico brasileiro da Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho, o que ocorreu com a publicação do Decreto n. 3.197, de 06 de outubro de 1999, foram derogados alguns dispositivos da CLT relativamente ao capítulo das férias, dentre os quais consta a restrição prevista no parágrafo único do seu art. 146, que exclui o direito às férias proporcionais dos empregados despedidos por justa causa. Isso porque, estabelece o art. 4º da referida Convenção que toda a pessoa terá direito a férias proporcionais, independente do motivo da rescisão contratual, ou seja, o texto convencional não associou o direito à remuneração das férias a qualquer causa de extinção do contrato de trabalho. As Convenções Internacionais regularmente ratificadas passam a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados Membros, que as incorporam ao seu direito interno em nível de igualdade com a legislação ordinária, razão pela qual a norma posterior prevalece sobre a anterior. Portanto, no caso do direito às férias proporcionais, contendo a Convenção n. 132 norma mais benéfica e sendo posterior ao advento da CLT, prevalece sobre esta. Consequentemente, mesmo tendo sido demitido por justa causa, faz jus o reclamante às férias proporcionais. Decisão de primeiro grau que se mantém. Proc. 202200-50.2009.5.15.0062 RO - Ac. 10ªC 43390/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 14/07/2011, p. 629

FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. REPETIÇÃO DO PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES. A conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário é faculdade do empregado. Quando imposta pelo empregador, acarreta violação ao instituto legal que se destina à recuperação das energias físicas e mentais do trabalhador, bem como a possibilitar maior convívio deste com a família. Por se tratar de norma de ordem pública, sua inobservância implica ilícito trabalhista e acarreta o pagamento dobrado. Contudo, tendo havido o pagamento do período não usufruído, a condenação deve se restringir apenas a mais um pagamento a este título, de forma singela, para atingir a dobra. Entendimento outro geraria pagamento em triplo, o que não se pode permitir. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. A teor do disposto no § 3º do art. 790 da CLT, as benesses da justiça gratuita podem ser concedidas, a requerimento ou de ofício, pelos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tal declaração é suficiente para que se conceda a justiça gratuita, sendo certo que o beneplácito está em consonância com o inciso LXXIV do art. 5º da CF. Recursos patronal e obreiro parcialmente providos. Proc. 155900-88.2008.5.15.0054 RO - Ac. 6ª Câmara 35914/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16/06/2011, p. 490

FÉRIAS. DEVIDO PAGAMENTO EM DOBRO NO CASO DE GOZO SEM PAGAMENTO NO PRAZO. Numa razoável interpretação do disposto no art. 137, da CLT, conclui-se que tanto a não concessão das férias no prazo legal como o gozo sem remuneração, resulta no seu pagamento em dobro. Trata-se de período destinado ao descanso do empregado, visando à preservação de sua saúde, de forma que em ambas as situações deixa de ser assegurado esse direito. Entendimento já sedimentado na jurisprudência - OJ-SDI1 n. 386, do C. TST. FÉRIAS. DEVIDO PAGAMENTO EM DOBRO NO CASO DE GOZO SEM PAGAMENTO NO PRAZO. Numa razoável interpretação do disposto no art. 137, da CLT, conclui-se que tanto a não concessão das férias no prazo legal como o gozo sem remuneração, resulta no seu pagamento em dobro. Trata-se de período destinado ao descanso do empregado, visando à preservação de sua saúde, de forma que em ambas as situações deixa de ser assegurado esse direito. Entendimento já sedimentado na jurisprudência - OJ-SDI1 n. 386, do C. TST. PROFESSOR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A PARTIR DA QUARTA HORA AULA DIÁRIA, OU DE SEIS INTERCALADAS, PRESTADAS A UM MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO POR NORMA COLETIVA. Inconcebível que cláusulas inseridas em Convenções Coletivas de Trabalho atribuam caráter normal às horas excedentes às fixadas no art. 318, da CLT, pois os acordos e convenções coletivos de trabalho não poderiam sobrepor-se à lei, de maneira a prejudicar os trabalhadores. Proc. 029500-46.2009.5.15.0037 RO - Ac. 7ª Câmara 19930/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 14/04/2011, p. 444

FÉRIAS. PAGAMENTO DOBRADO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Considerando-se a confissão do reclamante, de que já recebera as férias em dinheiro, não é devida a dobra, mas, apenas, mais um pagamento simples. Recurso provido, em parte. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO Não bastasse a confissão do reclamante, de que não havia controle do intervalo durante a jornada externa, sua própria testemunha declarou que ambos usufruíam de uma hora diária. Recurso não provido. Proc. 091300-93.2007.5.15.0086 RO - Ac. 4ª Câmara 75273/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1497

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. O gozo das férias encontra-se intimamente relacionado à higidez física e mental do trabalhador, o que, por óbvio, em nossa atual conjuntura sócio-econômica depende de disponibilidade financeira. Logo, a falta da remuneração respectiva macula o verdadeiro escopo do instituto, já que o empregado é privado de usufruir o descanso da forma como melhor lhe convém, justamente pela escassez de meios. Permite-se, pois, a penalização - por analogia -, tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, entendimento este, cristalizado na Orientação Jurisprudencial n. 386 da SDI - I do C. TST, que dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Proc. 001389-63.2010.5.15.0022 RO - Ac. 1ª Câmara 82335/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 01/12/2011, p. 651

FÉRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. PROVA. O pagamento intempestivo das férias, em desrespeito ao quanto disposto no art. 145 da CLT atrai a dobra preconizada pelo art. 137 daquele Diploma, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 386 da SDI-1 do C. TST. Contudo, se o reclamado apresenta em Juízo documentos que sinalizam para a quitação oportuna do direito, incumbe à parte reclamante produzir contraprova apta a demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Proc. 000206-76.2011.5.15.0069 RO - Ac. 7ª Câmara 79373/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1036

FÉRIAS. PERÍODO SEM REGISTRO. RECONHECIMENTO DE DESCANSO POR DEZ DIAS. PRETENSÃO DE EXCLUIR TAIS DIAS DA CONDENAÇÃO RELATIVA ÀS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Muito embora tenha o reclamante reconhecido a fruição de dez dias de descanso enquanto não anotado o vínculo, não se pode limitar o decreto condenatório a vinte dias de férias. A concessão irregular do descanso (além de não anotado o vínculo de emprego e não ter havido o pagamento na forma em que previsto pela CLT, pretende a incidência de parcelamento das férias, hipótese que somente se faz possível em situações excepcionais) dá ensejo ao adimplemento integral das férias, com o terço constitucional (de forma simples ou em dobro). DANO MORAL. MORA SALARIAL. DANO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR OU ABALO DOS VALORES INERENTES À SUA HONRA NÃO COMPROVAÇÃO. O pagamento parcial e atrasado dos salários, além na ausência de quitação geral do contrato de trabalho, pois não fornecidas as guias para movimentação da conta vinculada e requerimento do seguro desemprego, por si sós, não comprovam o dano à dignidade do reclamante nem o abalo dos valores inerentes à sua honra, daí porque são insuficientes para a condenação em indenização reparatória por dano moral. Proc. 026000-26.2008.5.15.0095 RO - Ac. 8ª Câmara 22782/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 259

FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DA CLT. A fim de viabilizar o efetivo gozo e aproveitamento das férias concedidas, a previsão legal estabelece que o empregador deve quitar antecipadamente a remuneração das férias, até dois dias antes do início do respectivo período, além de possibilitar ao empregado o descanso na época própria, sob pena de o descumprimento gerar o direito do pagamento em dobro da remuneração das férias. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70 e nas Súmulas n.s 219 e 329 do Colendo TST. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe, condições verificadas in casu. Proc. 000513-29.2011.5.15.0037 RO - Ac. 7ª Câmara 72126/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 411

FERROBAN

FERROBAN. SUCESSORA DA FEPASA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. A indenização instituída por pacto normativo em substituição à estabilidade dos funcionários da antiga FEPASA, conforme item 49.1, é de dois salários ou dois salários e meio (conforme o caso), por ano de serviço, de acordo o salário que percebia por ocasião do desligamento. A interpretação razoável da referida cláusula normativa, na esteira do art. 114 do Código Civil e dos artigos 142 e 457 da CLT, é de que a base de cálculo da indenização é o salário strico senso, não se podendo admitir que se tome por base a remuneração. O pacto normativo é expresso em definir a base de cálculo, como sendo o salário. Logo, inviável que integre nela se inclua a ajuda de custo e diferenças de gratificação de função. Deve integrar, porém, a tal base de cálculo, as diferenças salariais obtidas, pelo empregado, por meio de decisões judiciais que as deferiu com

fundamento em equiparação salarial. Isto porque, trata-se de diferença entre o salário base pago e o salário base devido. Enfim, com este acréscimo fica mantida a interpretação de que a base de cálculo da indenização é o salário stricto sensu. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 130600-89.2008.5.15.0001 RO - Ac. 10ª Câmara 10807/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 473

FERROVIÁRIO

FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. CATEGORIA ESPECIAL. INDEVIDAS. Indubitável tratar-se o autor de ferroviário, empregado integrante da categoria “c” (equipagens de trens), conforme por ele admitido inclusive na peça de contrarrazões. A profissão do ferroviário, exercida pelo obreiro, está regulamentada nos artigos 236 e seguintes do Diploma Consolidado - indiscutivelmente recepcionados pela Carta Política - sujeitando-se este a uma jornada de trabalho normal de oito horas diárias, com módulo semanal de 44 horas, havendo disposição legal expressa, inclusive, que permite a prorrogação de horários independentemente da formalização de acordo ou contrato coletivo de trabalho, para o pessoal da categoria “c” (equipagens de trens), a teor do art. 239 da CLT. As escalas de serviço do autor, com longos períodos de descanso, não podem ser reputadas turnos ininterruptos de revezamento, não se lhe aplicando os exatos termos do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Afinal, o indigitado preceito constitucional não revogou as disposições normativas próprias da categoria dos ferroviários, da qual cuida a CLT, conferindo-lhe tratamento especial, face às peculiaridades do mister. Inadmissível a aplicação das normas especialíssimas dos ferroviários conjuntamente com aquelas destinadas a outras categorias profissionais, forçando uma situação irregular, com acúmulo indevido de benefícios, pelo que impende repelir a pretensão autoral de recebimento de horas extras, inclusive aquelas referentes ao intervalo intrajornada. de qualquer forma, é certo que os demonstrativos de pagamento, fichas financeiras e TRCT juntados aos autos comprovam a quitação de horas extras em favor do autor, sendo que este, olvidando-se de seu encargo probatório, deixou de apontar diferenças a tal título. Reforma-se. Proc. 099500-44.2008.5.15.0025 RO - Ac. 11ª Câmara 25788/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 416

FGTS

FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - CELETISTA x REGIME JURÍDICO AUTÁRQUICO - INSTITUIÇÃO PELA RESOLUÇÃO DA UNESP N. 46/95 REGULAMENTADA PELAS RESOLUÇÕES N. 62/95 e 228/95 - COMPETÊNCIA - NULIDADE - EFEITOS EX TUNC. A novel CF não concede autonomia plena às Autarquias, haja vista que a instituição de regime jurídico de servidores é matéria restrita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, não podendo, de tal sorte, Reitor ou Conselho Universitário, instituir regime jurídico. A Magna Carta prevê ainda a necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso em cargos públicos, nos exatos termos do art. 37, II, da CF/88. A Universidade-recorrente, ao assim proceder, usurpou atribuições que são próprias de poderes do Estado, eis que a autonomia que é atribuída às autarquias não lhes confere poderes para instituir regime jurídico. Tanto que a ADIn ajuizada pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo foi julgada procedente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade da Resolução UNESP n. 46/95. A criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica é de competência exclusiva do Estado, e, não das autarquias, conforme expressamente previsto no art. 39 da CF/88. Não bastasse, a criação ou extinção de cargos sempre deve ser feita mediante Lei. Não é cabível, portanto, mediante simples resolução, a instituição de regime autárquico, quando a competência cabe exclusivamente ao Governador do Estado a sua iniciativa, conforme descreve o art. 24, § 2º da vigente Constituição Paulista. Assim sendo, a opção da reclamante pelo regime jurídico instituído pela Resolução UNESP n. 46/95 é nula de pleno direito, não gerando, portanto, nenhum efeito, e produz efeitos ‘ex tunc’. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 107400-19.2004.5.15.0090 ReeNec - Ac. 10ª Câmara 70654/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/10/2011, p.815

FGTS - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR - RENÚNCIA e INTERRUPTÃO - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 382 DO TST. Conquanto o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, firmado pelo Município de Paraguaçu Paulista junto à Caixa Econômica Federal, órgão gestor, possa ser presumido como ato ou fato inequívoco do interessado, que comporte renúncia ou interrupção

da prescrição, previstas, respectivamente, nos artigos 191 e 202 do Código Civil, não há como afastar a prescrição bienal no caso em exame, tendo em vista que o termo inicial de contagem do prazo prescricional deve fluir, necessariamente, da extinção do contrato de trabalho. Neste contexto, tem-se que as pretensões da Autora no tocante aos depósitos fundiários do período em que esteve submetida ao regime celetista restaram fulminados pela prescrição total do direito de postular em Juízo. Inteligência da Súmula n. 362 do TST. Proc. 001163-16.2010.5.15.0036 RO - Ac. 3ª Câmara 81659/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 795

FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO IMPEDE O RECOLHIMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. O parcelamento do débito relativo ao FGTS através de acordo entre a Reclamada e a Caixa Econômica Federal (Órgão Gestor), não prejudica a pretensão do empregado de ver satisfeito seu direito ao depósito em sua conta vinculada dos valores devidos a título de FGTS, conforme os Artigos 25 e 26 da Lei n. 8.036/90. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. O adicional por tempo de serviço possui nítido caráter salarial, portanto, deve integrar a base de cálculo das horas extras, conforme a Súmula n. 203 do C.TST. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, conforme a Súmula 129 do C.TST. Dessa forma, deve o referido adicional integrar a base de cálculo das horas extras. - Ac. 3ª Câmara 65546/11-PATR Proc. 131200-44.2008.5.15.0023. DEJT29/09/2011, p. 310. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO. MOVIMENTAÇÃO PELO EMPREGADO. CABIMENTO. O fato de haver um acordo de parcelamento de dívida realizado entre a Reclamada e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não exige a Ré da quitação das parcelas fundiárias faltantes dentro do contexto do contrato de trabalho que firmara com o Reclamante. Isto porquanto sendo o trabalhador terceiro não participe dessa avença bilateral, seus termos não o obrigam, de molde que atendidos os pressupostos legais para o levantamento, tem ele o direito impreterível ao recebimento do seu crédito. Proc. 171700-63.2007.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 74753/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1772

FGTS. AFASTAMENTO POR DOENÇA OCUPACIONAL. DEPÓSITOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 15, § 5º, DA LEI N. 8.036/90. Ao empregado que se afasta do trabalho em razão de serviço militar obrigatório, bem como em gozo de licença por acidente do trabalho, a este equiparada a doença ocupacional, são devidos os depósitos de FGTS durante o período de afastamento. Assim, comprovado que parte do período de afastamento da reclamante se deu em razão de doença decorrente do trabalho, devidos os depósitos fundiários no interregno. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO NO PARTICULAR. Proc. 161000-65.2008.5.15.0008 RO - Ac. 5ª Câmara 38902/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22/06/2011, p. 144

FGTS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. VERBA SALARIAL. ART. 15, CAPUT, DA LEI N. 8.036/90. O adicional de risco de vida é uma gratificação pelo trabalho perigoso desenvolvido pelo vigilante, previsto em norma coletiva e pago mensalmente. Portanto, trata-se de retribuição pelo trabalho prestado, que integra a remuneração para todos os fins, inclusive para o cálculo do FGTS e respectiva multa. Lei n. 8.036/90, art. 15, caput. Proc. 180800-37.2009.5.15.0043 - Ac. 3ª Câmara 32043/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 121

FGTS. DEPÓSITO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO COMUM, POR DOENÇA. INDEVIDO. “É fato indiscutível e insuperável que o recorrido é portador de doença de cunho degenerativo e, conforme a legislação, só é devido o depósito na conta vinculada do FGTS do empregado que estiver em auxílio-doença decorrente de doença ocupacional ou acidente do trabalho, pois se trata de interrupção do contrato de trabalho (art. 28, III, Decreto n. 99.684/90). Daí que, tratando-se de auxílio-doença, decorrente de doença comum, é o caso de suspensão do contrato de trabalho, não sendo devido o depósito do FGTS, após os primeiros 15 dias de afastamento. À hipótese, aplica-se, o art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, cumulado com o § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91”. Proc. 044800-29.2009.5.15.0108 RO - Ac. 11ªC 17780/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 502

FGTS. DEPÓSITOS NÃO RECOLHIDOS. PARCELAMENTO DE DÉBITO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR. DEVIDAS AS DIFERENÇAS FUNDIÁRIAS AO EMPREGADO NA RUPTURA DO VÍNCULO LABORAL. Eventual acordo celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não atinge terceiros, no caso, o trabalhador. O fato de o reclamado estar em mora com os depósitos do FGTS e acertar o parcelamento

da dívida junto ao órgão gestor não pode atingir parte estranha ao pacto. Proc. 241800-27.2008.5.15.0058 RO - Ac. 7ª Câmara 26477/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12/05/11, p. 474

FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da OJ 344 da SDI-1 do C. TST, o marco prescricional relativo às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é o trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça Federal que reconheceu o direito do autor às referidas diferenças. Proc. 109800-91.2009.5.15.0005 RO - Ac. 7ª Câmara 12156/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 651

FGTS. DIFERENÇAS DEVIDAS. EXTRATO DA CONTA VINCULADA JUNTADO NÃO INFIRMADO POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. O extrato de conta vinculada juntado com a inicial, emitido pela Caixa Econômica Federal, que comprova a existência de diferenças de FGTS deve ser acolhido pelo Juízo, quando não há prova em sentido contrário, visto que se trata de documento hábil a comprovar o fato constitutivo do direito do empregado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Proc. 000588-09.2010.5.15.0068 RO - Ac. 11ª Câmara 71048/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.852

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Apontada pelo autor a incorreção dos depósitos fundiários relativos ao período do contrato de trabalho, era da reclamada o ônus de comprovar a regularidade dos mesmos, juntando aos autos as guias comprobatórias do recolhimento pertinente na conta vinculada do empregado. Inteligência da OJ n. 301, da SDI-1, do Col. TST. HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO. Fazendo uma análise do § 2º do art. 58 da CLT, conclui-se que serão consideradas horas in itinere aquelas despendidas pelo obreiro em condução fornecida pelo empregador até ao local de labor de difícil acesso ou não servido por transporte regular público e para o seu regresso, por estar o empregado à disposição do empregador. Saliente-se que as horas destinadas ao transporte do trabalhador dentro das dependências da empresa não são consideradas horas de percurso. No mesmo sentido, a primeira parte da Súmula n. 90 do Col. TST. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente provido. Proc. 000464-61.2010.5.15.0024 RO - Ac. 7ª Câmara 20016/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/04/2011, p. 461

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. OJ N. 301, DA SDI-I, DO COLENDO TST. Merecem registro os fundamentos da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Marcelo Magalhães Rufino: “Diante do entendimento pacificado pela mais alta Corte Trabalhista do país, conclui-se que ao postular diferenças de depósitos fundiários o trabalhador deve indicar os meses em que as diferenças foram apuradas, seja por falta do depósito ou por sua efetivação em valor inferior ao devido. Uma vez apontado o período em que as diferenças ocorreram, passa a ser encargo da parte demandada comprovar a efetivação correta dos depósitos. No caso em tela, observa-se que a parte autora não indicou os meses em que não teria recebido os depósitos fundiários ou nos quais eles foram efetivados em valor menor que o devido. Por essa razão, não se poderia exigir que a parte reclamada comprovasse a regularidade de todos os depósitos do período de vigência do contrato de trabalho, pois, como já se afirmou, nesse tipo de pretensão seu encargo probatório está restrito aos meses indicados pelo trabalhador. Em consequência, deve-se reconhecer que competia exclusivamente à parte reclamante provar, por qualquer meio que fosse, a existência das diferenças de depósitos fundiários sugeridas na petição inicial. e como nenhuma prova delas foi produzida, improcede o pleito correspondente.” Recurso Negado. Proc. 001360-27.2010.5.15.0082 RO - Ac. 11ª Câmara 23543/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 330

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 301 DO TST. Não definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, não recai sobre o reclamado o ônus de apresentar nos autos todas as guias recolhidas durante a vigência do contrato, já que o autor não fez prova do direito que lhe competia. Proc. 000057-86.2010.5.15.0143 RO - Ac. 3ª Câmara 32159/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 145

FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Com a mudança do regime jurídico, houve a extinção do contrato de trabalho regido pela CLT, passando então a vigorar nova relação de trabalho de natureza administrativa (e não mais, trabalhista). Assim, a prescrição bienal começou a fluir da mudança do regime de trabalho do reclamante de celetista para estatutário. Aplicação da Súmula n. 362/TST. Proc. 001238-57.2010.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 68348/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 342

FGTS. MULTA DE 50%. Ao empregado é devida apenas a multa sobre os depósitos fundiários à base de 40%, pois o destinatário dos 10% restantes (instituídos pela Lei Complementar n. 110/01) não é o trabalhador (mas,

sim, o órgão gestor do FGTS) e, desse modo, ele não tem legitimidade ou interesse para postulá-los, além de faltar competência material a esta Especializada, vez que não se trata de crédito trabalhista. Proc. 000065-35.2010.5.15.0120 RO - Ac. 7ª Câmara 12166/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 653

FGTS. ÔNUS DA PROVA. Fixando o reclamante o período em que não houve depósitos fundiários, é do reclamado o ônus de provar sua regularidade, por meio das guias respectivas. OJ n. 301/SBDI-1/TST. Proc. 217800-69.2009.5.15.0076 RO - Ac. 7ªC 16566/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 352

FGTS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. de acordo com a OJ 301 da SBDI-1, incumbe ao reclamante indicar o período no qual não houve depósito do FGTS ou houve recolhimento inferior. Como não se desincumbiu do encargo processual, incabível a condenação sobre o período contratual, remanescendo devidas, apenas, as diferenças sobre as parcelas objeto da condenação. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO Não há como deferir horas extras no exato valor indicado no demonstrativo apresentado pelo reclamante, pois a parcela depende de apuração na fase de liquidação da sentença. Recurso não provido. Proc. 090300-55.2009.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 2722/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 118

FGTS. PARCELAMENTO DO DÉBITO JUNTO À CEF. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. A arguição prescricional é incompatível com a prática de ato de quitação - ainda que parcelado - da dívida fundiária. O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento firmado junto à CEF atrai a renúncia tácita à prescrição pelo Ente Público. Inteligência do artigo 191 do Código Civil Brasileiro de 2002. Proc. 001212-57.2010.5.15.0036 RO - Ac. 9ª Câmara 47658/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 28/07/2011, p. 265

FGTS. PEDIDO ACESSÓRIO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Por não postular a autora depósitos fundiários de parcelas já pagas (mas pleitear FGTS como acessório de título), é aplicável a prescrição quinquenal (Súmula n. 206/TST) e não, a trintenária (Súmula n. 362/TST). Proc. 206800-58.2009.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 12168/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 653

FGTS. PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, POR AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMEN-TOS INDEVIDOS. Se a licença médica excede o limite de 15 dias, como foi o caso da obreira, ou seja, se a empregada passou a usufruir a licença médica previdenciária a partir do 16.º dia de afastamento do serviço, cessa a obrigação da empresa de efetuar os recolhimentos fundiários, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. Nos casos de suspensão, há a paralisação dos principais efeitos do contrato de trabalho. Não há prestação de serviços nem pagamento de salários. Não havendo pagamento de salários, não há como se possa cogitar de recolhimentos do FGTS ou de contribuições previdenciárias. Assim, não há que se falar em recolhimentos de FGTS no período declinado na exordial, vez que se trata de período em que houve a suspensão do contrato de trabalho. e quanto ao período de licença gestante, período este de interrupção do contrato de trabalho, foram recolhidos os depósitos fundiários conforme a prova documental constante nos autos. Assim, nada a modificar na r. sentença. Proc. 012600-42.2008.5.15.0095 RO - Ac. 11ª Câmara 31902/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 496

FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O INGRESSO DA AÇÃO EM JUÍZO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO COM A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O MM. Juízo de origem não acatou a prescrição bienal, nem quinquenal, pelo fato de entender que o contrato de trabalho do ex-empregado se encontraria suspenso desde 20/03/2004, data de sua aposentadoria por invalidez. No entanto, esse contrato de trabalho já se encontrava extinto, por ocasião desta reclamatória, face ao disposto no art. 47, I, da Lei 8.213/91. É que, em não havendo o retorno do acidentado no prazo de 5 anos após a concessão da aposentadoria por invalidez, esta se converteu em aposentadoria definitiva, não havendo mais que se falar em suspensão do contrato de trabalho. Ou seja: há um efeito ex tunc, que nos faz considerar como cessação desse contrato de trabalho, a data do início da concessão da aposentadoria. 2. Além disso, pela OJ 375, da SBDI-1, do C. TST, a suspensão do contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria por invalidez, não impede a fluência do prazo prescricional. 3. E, de acordo com a Súmula 362 do C. TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, mas desde que tenha sido observado o biênio legal para o ingresso em juízo. e o marco inicial desse prazo, neste caso, conta-se a partir da data em que concedida a aposentadoria por invalidez: em 20/03/2004. Proc. 000672-18.2010.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 44439/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/07/2011, p. 773

FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 362, DO C. TST. A prescrição do FGTS é trintenária, desde que respeitado o biênio legal para a interposição da ação. Proc. 000545-52.2010.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 21515/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/04/2011, p. 596

FGTS. Prescrição trintenária. O prazo de prescrição é trintenário com relação às parcelas do FGTS incidente sobre verbas já pagas durante o contrato de trabalho, nos estritos termos do art. 23, § 5o, da L. 8.036/90 e do entendimento consubstanciado na Súmula 362 do C. TST Proc. 000783-23.2010.5.15.0123 ReeNec - Ac. 7ª Câmara 19994/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/04/2011, p. 457

FGTS. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR. RENÚNCIA e INTERRUPTÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 382 DO TST. Inaplicável na Justiça do Trabalho o art. 191 do Código Civil vigente, na hipótese de Acordo entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura, pois não se trata de relação de trabalho em que se envolve, contratualmente, o interessado. Aplicável, ao caso, a Súmula n. 382 do TST, pois o trabalhador migrou do regime celetista para o estatutário em 01/04/1997. Proc. 163700-92.2009.5.15.0100 RO - Ac. 3ª Câmara 24230/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 137

FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. Ao firmar termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento com a CEF, o empregador renuncia tacitamente à prescrição quanto aos depósitos do FGTS, nos termos do art. 191 do Código Civil. Proc. 000319-66.2010.5.15.0036 RO - Ac. 1ª Câmara 9627/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 03/03/2011, p. 59

FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. DATA DA ALTERAÇÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO EXPRESSA. RECURSO ORDINÁRIO. Ao firmar termo de confissão de dívida do FGTS, depois de já consumada a prescrição referente aos depósitos fundiários, o Município praticou ato configurador de renúncia tácita. Impõe-se apenas limitar expressamente os recolhimentos de FGTS objeto da condenação ao período de 05/10/1988 a 31/03/1997, a fim de dirimir a controvérsia acerca da data da alteração de regime. Recurso parcialmente provido. Proc. 056500-26.2009.5.15.0100 RO - Ac. 4ª Câmara 3078/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 194

FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INCONTROVERSO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FGTS PELO EMPREGADOR. ÔNUS DE QUEM RECOLHEU COMPROVAR A OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. Não havendo controvérsia acerca do vínculo empregatício, a mesma sorte segue a obrigação de recolhimento do FGTS pelo empregador. Aquele que paga tem a obrigação de comprovar que cumpriu a obrigação, apresentando as guias de recolhimento ou extrato emitido pelo órgão gestor do FGTS, caso o trabalhador alegue o não-recolhimento. Proc. 087700-84.2008.5.15.0068 RO - Ac. 3ª Câmara 52557/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 98

FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INCONTROVERSO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FGTS PELO EMPREGADOR. ÔNUS DE QUEM RECOLHEU COMPROVAR A OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. Não havendo controvérsia acerca do vínculo empregatício, a mesma sorte segue a obrigação de recolhimento do FGTS pelo empregador. Aquele que paga tem a obrigação de comprovar que cumpriu a obrigação, apresentando as guias de recolhimento ou extrato emitido pelo órgão gestor do FGTS, caso o trabalhador alegue o não-recolhimento. Proc. 076600-14.1998.5.15.0059 RO - Ac. 3ª Câmara 52577/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 102

FGTS: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. APLICAÇÃO DA OJ N. 330, DO C. TST. RECURSO PATRONAL PROVIDO. Não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que, ao tempo da rescisão do contrato de trabalho (14/09/2009), a reclamada procedeu ao pagamento de todas as verbas devidas à reclamante, inclusive a multa de 40% sobre o saldo existente em sua conta vinculada. E, ainda que assim não se entendesse, a quitação da multa em comento, na época própria, consoante o ordenamento jurídico vigente, assim como defende a recorrente, constitui ato jurídico perfeito, e, nessa condição, não pode ser alterado por lei posterior (§ 1º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e inciso XXXVI, do art. 5º, da CF). Assim, se a reclamada cumpriu a determinação legal referente ao pagamento da multa de 40% sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada da autora (§ 1º, do art. 18, da Lei n. 8.036/90), com as atualizações feitas pelo órgão gestor até aquele momento, desonerou-se de sua obrigação, não podendo

ser apenas por um erro que não cometeu. Trata-se de hipótese em que deve ser aplicada a Súmula n. 330, do C. TST, pois houve a quitação (porque correto o seu pagamento à época da dispensa) ao título e ao valor da multa de 40% incidente sobre o montante dos depósitos regularmente efetuados. Destarte, inevitável o reconhecimento da improcedência do pleito. Recurso patronal provido. Proc. 000407-67.2010.5.15.0016 RO - Ac. 11ªC 17721/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 484

FUNDO DE GARANTIA + MULTA DE 40 % - JUROS DE MORA A multa de 40 % deve incidir estritamente sobre o cálculo do FGTS. Os juros de mora devem incidir sobre o respectivo montante desde o ajuizamento da ação (Art. 39, § 1º da Lei 8.177/91). - Ac. 3ª Câmara 61554/11-PATR Proc. 080100-53.2007.5.15.0098 AP. DEJT 15/09/2011, p. 234. Rel. José Pitas

FRAUDE

FRAUDE CONTRA CREDORES INVOCADA NO CURSO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA PARA OBTENÇÃO DA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGOS 158 e SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. O reconhecimento da fraude contra credores exige o ajuizamento de ação própria, qual seja, a ação pauliana, na forma dos arts. 158 e seguintes do NCC. e isso porque a fraude contra credores exige prova robusta da má-fé do devedor em relação ao negócio jurídico que se pretende atacar, prova esta que deve ser produzida dentro de um contexto em que se permita à parte contrária o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Por essa razão, revela-se juridicamente inadequado o pleito de declaração da fraude contra credores no curso da execução trabalhista, como mero incidente processual, porque esta, ao contrário da fraude de execução, não se configura ope legis, necessitando, por isso, de provimento jurisdicional de natureza constitutiva visando à anulação do negócio jurídico. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 188400-66.2004.5.15.0114 AP - Ac. 4ª Câmara 13584/11-PATR. Rel. Desig. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10/03/2011, p. 532

FRAUDE À EXECUÇÃO

FRAUDE DE EXECUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO Se comprovada a boa-fé do adquirente que tomou todas as cautelas exigíveis ao homem médio, não há que se declarar a ocorrência de fraude de execução. Conclusão esta que se extrai da tendência jurisprudencial, assim como da inexistência de prova da má-fé, principalmente no presente caso em que a transação ocorreu em loja revendedora em data anterior à penhora. Proc. 001065-43.2010.5.15.0032 AP - Ac. 3ª Câmara 69442/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 225

FRAUDE DE EXECUÇÃO - INSOLVÊNCIA Para a decretação da fraude de execução basta uma das hipóteses erigidas no art. 593, do CPC. No presente caso, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência quando ao tempo da celebração do contrato de cessão do crédito, posteriormente penhorado. Proc. 000331-28.2010.5.15.0118 AP - Ac. 3ª Câmara 69419/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 220

FRAUDE À EXECUÇÃO - AÇÃO TRABALHISTA INICIALMENTE PROPOSTA EM FACE DA PESSOA JURÍDICA - INCLUSÃO DO SÓCIO (PESSOA FÍSICA) NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ALCANCE DOS BENS PARTICULARES - ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA - DESCARACTERIZAÇÃO. O fato de inicialmente não constar da demanda trabalhista como executado a pessoa física do sócio-proprietário em nada transmuda a situação fático/jurídica, haja vista que a possibilidade de responsabilidade patrimonial do sócio é preconizada pelo art. 592, II, do CPC, que remete para as hipóteses contempladas em Lei.. Esta possibilidade preconizada pelo velho Decreto Federal de 1919, que era restrita ao gerente ou sócio ostensivo, sofreu significativa evolução doutrinária e legislativa, incorporando a doutrina do disregard of legal entity, ao ordenamento jurídico pátrio no art. 28 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e do art. 50 do novo CC. Logo, a penhora de bem do sócio é de todo possível e legal quando a empregadora encerrou suas atividades e não possui ou não indica bens suficientes para garantia da dívida. No caso, o marido era sócio da empresa devedora e com sua mulher doaram bens particulares, depois que o cônjuge varão foi incluído no pólo passivo da relação processual. Além disso, o rol de bens que compõe o patrimônio do casal descaracteriza a condição de bem de família. Claro, portanto, que “ao tempo da alienação

ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência” (art. 593, II, C.P.C.). A lei presume a insolvência quando “o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora” (art. 750, I, do C.P.C.). Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 030800-59.2009.5.15.0064 AP - Ac. 10ª Câmara 51997/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 368

FRAUDE À EXECUÇÃO - AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ- NÃO CONFIGURAÇÃO. Presumida a boa-fé do adquirente de veículo automotor que, para a aquisição do bem, tomou as cautelas exigíveis ao homem médio de verificação de eventual existência de gravames, inclusive com consulta junto aos Órgãos de Trânsito, não há que se declarar a ocorrência de fraude à execução. Com efeito, porque a mera presunção de boa-fé do Terceiro Interessado cedeu passo à competente comprovação de que tencionava adquirir o veículo de forma legítima, e não em conluio com o vendedor, visando fraudar a execução em curso. Proc. 001247-16.2010.5.15.0101 AP - Ac. 3ª Câmara 69444/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 226

FRAUDE À EXECUÇÃO - REQUISITOS - Para restar caracterizada a fraude de execução, torna-se relevante o reconhecimento do elemento subjetivo do adquirente, sendo mister, ainda, a averbação da penhora na matrícula do imóvel no ofício imobiliário, como requisito essencial para a automática ineficácia perante o exequente do negócio feito pelo terceiro, conforme inteligência do art. 659, § 4º, do CPC. Proc. 001436-22.2010.5.15.0027 AP - Ac. 9ª Câmara 81459/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 01/12/2011, p. 1243

FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM QUE NUNCA PERTENCEU À EXECUTADA OU SEUS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA. A fraude à execução caracteriza-se pela alienação fraudulenta de um bem, quando já em curso processo contra o devedor. Se o bem alienado nunca pertenceu à executada ou seus sócios, não há que se falar em manutenção da penhora nos autos. Proc. 000725-63.2010.5.15.0044 AP - Ac. 3ª Câmara 20714/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 286

FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE BENS. DOADOR INSOLVENTE. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 593, II, DO CPC. Configura fraude à execução a doação de bem do sócio da executada insolvente a filhos, durante trâmite judicial, que também culmina na insolvência do doador. Inteligência do art. 593, II, do CPC. Proc. 001050-41.2010.5.15.0043 AP - Ac. 3ª Câmara 69220/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 181

FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA A USUFRUTO Não possuindo o usufrutuário beneficiado com alugueres pela locação do imóvel do qual detém o direito real à percepção de frutos civis outros bens em seu patrimônio para o pagamento de dívida sob sua responsabilidade, a renúncia ao usufruto após a sua inclusão no polo passivo da execução - em face de despersonalização da empresa da qual é sócio - constitui fraude a essa, pela modalidade prevista no art. 593, inciso II, do CPC, ensejando o reconhecimento da eficácia do ato, e providências para o prosseguimento da execução sobre tais frutos, até a extinção do crédito executado Proc. 240000-20.2002.5.15.0075 AP - Ac. 3ª Câmara 45575/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 444

FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO. O ato de disposição e alienação praticado pela executada através de seu sócio implicou em sensível diminuição de sua capacidade econômica, ensejando, assim, o estado de insolvência previsto na Lei processual civil, a frustrar a eficácia do título executivo, pelo que neste caso, a fraude à execução é manifesta, à luz do disposto no art. 593, inciso II, do CPC c/c art. 769, da CLT, tendo em vista que ambos os requisitos caracterizadores restaram demonstrados, o primeiro; em razão de existir ação trabalhista tramitando por ocasião da transação, o segundo por falta de comprovação da existência de outros bens livres e desembaraçados de ônus, capazes de cobrir o débito. Proc. 033700-04.2009.5.15.0003 AP - Ac. 9ª Câmara 9104/11-PATR. Rel. Desig. Elency Pereira Neves. DEJT 24/02/2011, p. 852

FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. Para restar caracterizada a fraude de execução, torna-se relevante o reconhecimento do elemento subjetivo do adquirente, sendo mister, ainda, que a alienação do imóvel ocorra na pendência de ação judicial e, sobretudo, que o evento danoso consubstanciado na transferência de bens leve à insolvência do devedor, conforme inteligência do art. 593, inciso II do CPC. Proc. 074300-83.2004.5.15.0119 AP - Ac. 9ª Câmara 74811/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 13/01/2011, p. 1783

FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. Nos termos do Parágrafo Primeiro, do Art. 1245 do Código Civil, enquanto não realizado o registro da venda no Cartório de Registro de Imóveis competente, o vendedor continua sendo o dono do imóvel. Assim, se

efetivada a transferência regular do bem, mediante registro, quando pendentes diversos processos em face do Executado, torna-se evidente a fraude à Execução. Recurso não provido. Proc. 000420-90.2011.5.15.0029 AP - Ac. 3ª Câmara 78296/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 385

FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE PARENTES. A transferência de propriedade de bens entre parentes de primeiro grau, no curso de uma Execução, traz consigo uma presunção juris tantum de fraude. Somente a prova robusta por parte do Executado seria capaz de conduzir o Juízo a conclusão diversa. Proc. 138900-27.2006.5.15.0028 AP - Ac. 3ª Câmara 69358/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13/10/2011, p. 209

FRAUDE DE EXECUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO Se comprovada a boa fé do adquirente, que tomou todas as cautelas exigíveis ao homem médio, não há que se declarar a ocorrência de fraude de execução. - Ac. 3ª Câmara 61552/11-PATR Proc. 133100-93.2009.5.15.0066 AP. DEJT 15/09/2011, p. 233. Rel. José Pitas

FRAUDE DE EXECUÇÃO - INSOLVÊNCIA Para a decretação da fraude à execução basta uma das hipóteses erigidas no art. 593, do CPC. No presente caso, corria contra o devedor inúmeras demandas capazes de reduzi-lo à insolvência quando do tempo da alienação do bem penhorado. - Ac. 3ª Câmara 61558/11-PATR Proc. 001500-29.2010.5.15.0028 AP. DEJT 15/09/2011, p. 235. Rel. José Pitas

FRAUDE DE EXECUÇÃO - MÁ FÉ DO ADQUIRENTE Sendo o adquirente do bem penhorado funcionário de confiança da alienante, exercendo a função de tesoureiro, comprovada a má fé de ambos ao promover alienação de bem capaz de reduzir a devedora à insolvência, mormente após a prolação de sentença condenatória. A simples alegação de que não há prova nos autos quanto à ciência do andamento da lide trabalhista, não exime o adquirente da acusação de má fé. “Ad argumentandum”, o adquirente de bens como homem médio deve se precaver contra eventual ação trabalhista correndo contra o devedor. - Ac. 3ª Câmara 61556/11-PATR Proc. 000974-43.2010.5.15.0099 AP. DEJT 15/09/2011, p. 234. Rel. José Pitas

FRUTOS FINANCEIROS

FRUTOS FINANCEIROS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS LUCROS AUFERIDOS PELO BANCO COM A RETENÇÃO INDEVIDA DOS CRÉDITOS DO AUTOR. Ainda que o disposto no art. 884 do Código Civil Brasileiro seja uma cláusula geral (e para alguns doutrinadores um princípio de direito), para sua aplicação, segundo o eminente jurista Antonio Cláudio da Costa Machado, há que se configurar os seguintes requisitos: a) aumento patrimonial daquele que deva restituir; b) obtenção à custa de outrem, ou seja, deve existir a parte empobrecida pela ação da outra; e c) ausência de justa causa, o que implica dizer não haver justificativa jurídica para o fato ocorrer. Leviana a alegação do autor de que o Banco teria utilizado o dinheiro referente às verbas que lhe eram devidas para emprestar a terceiros no mercado financeiro, auferindo notória vantagem. Sendo o reclamado uma instituição financeira, é óbvio que sua área de atuação é o mercado financeiro e, como por si aduzido, sua matéria-prima é o dinheiro, advindo todo seu lucro da utilização dessa matéria-prima. Para ser indenizado, deveria o autor ter demonstrado que: primeiro, o Banco efetivamente auferiu lucros às suas custas, apontando, inclusive quais os valores sonogados e qual a renda obtida pelo banco; segundo, deveria o reclamante comprovar que empobreceu em razão da ação de seu empregador; e, por fim, que não havia justificativa jurídica para o Banco assim agir. No entanto, tais elementos não restaram configurados. Por fim, sendo inerente à atividade bancária a negociação no mercado financeiro, não há óbice jurídico à sua atuação e as verbas pleiteadas pelo reclamante nesta ação, das quais muitas foram indeferidas, eram controvertidas enquanto vigia o pacto, haja vista ter a recorrente contestado todas elas, por entendê-las indevidas, o que confere regularidade às suas operações. O simples reconhecimento judicial dos direitos do autor (e, veja-se, não de todos os pleiteados), não tem o condão de ensejar a existência de enriquecimento sem causa do recorrido. Se não bastasse, para ressarcir o autor pelo não recebimento das verbas deferidas na época própria, conta o ordenamento jurídico com o D.L. nº 2.322/87, Lei n. 8.177/91 e Lei nº 8.660/93 que prevêm a incidência de correção monetária e aplicação de juros de mora aos créditos trabalhistas, esses últimos a partir da propositura da ação. Assim, não restou comprovado o efetivo lucro do recorrente e tampouco o empobrecimento do reclamante, o que, de fato, não ocorreu, considerando que receberá as verbas que lhe são devidas acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da Lei. Portanto, poder-se-ia falar em enriquecimento sem causa, caso fosse mantida a r. sentença e, ainda, se se aplicasse às verbas deferidas os juros de mora e correção previstos em Lei. Mas, nesse caso, quem enriqueceria ilicitamente seria o reclamante, com o que não se pode

coadunar. Reforma-se, portanto, a r. decisão primeva, excluindo-se da condenação a restituição dos valores indevidamente deferidos, no importe da diferença entre a taxa média do spread bancário e os juros trabalhistas no período entre a data do vencimento das verbas deferidas e a data do efetivo pagamento. Recurso provido. Proc. 136000-16.2005.5.15.0090 RO - Ac. 11ª Câmara 5889/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/02/2011, p. 600

FUNÇÃO

ALTERAÇÃO DAS FUNÇÕES DESENVOLVIDAS PELA EMPREGADA. NÃO COMPROVADO PREJUÍZO SALARIAL OU AUMENTO DA JORNADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Não comprovada a ilicitude da conduta patronal ao promover a alteração das funções antes desenvolvidas pela empregada e não demonstrado prejuízo salarial ou aumento da jornada, não há falar-se em indenização por danos morais. - Ac. 7ª Câmara 60059/11-PATR Proc. 001739-65.2010.5.15.0082 RO. DEJT 15/09/2011, p. 396. Rel. Luiz Roberto Nunes

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 62, II DA CLT. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Para que o obreiro não usufrua as vantagens do trabalho prorrogado, é insuficiente a natureza da função ou estar o empregado liberado dos controles de horário. Deve receber uma contraprestação compatível com o nível de responsabilidade exigido, justificando o salário recebido as maiores responsabilidades e atribuições que detêm. Com efeito, o fato de o art. 62, inciso II, da CLT equiparar ao gerente os diretores e chefes de departamento ou filial não significa dizer que a exceção legal prevista no art. 62-II da CLT comporta empregado subordinado a superior hierárquico, nos exatos contornos da hipótese ora analisada. Na hipótese, a empresa, como se evidenciou, era dividida em departamentos e cada um deles possuía um empregado por ele responsável. Neste caso, haverá outro empregado, que irá gerir todos estes departamentos, sendo hierarquicamente superior ao obreiro que dirige apenas uma parte específica da unidade. No caso, aqui, o Sr. Valmir, autoridade máxima na loja onde trabalhava o Reclamante, de acordo com o preposto da Reclamada (fls. 118). Proc. 179600-09.2008.5.15.0082 RO - Ac. 9ª Câmara 74745/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1769

INDEVIDO ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZADO. DIREITO A ACRÉSCIMO SALARIAL. Comprovado nos autos que o empregado se ativou em outras funções além daquela pela qual foi contratado, faz jus o trabalhador ao acréscimo salarial decorrente do indevido acúmulo de funções. Com efeito, não se pode olvidar que é da natureza do contrato de trabalho a comutatividade, na medida em que os contraentes auferem vantagens recíprocas, cada qual recebendo o equivalente ao que dá. Desta forma, a partir do momento em que o reclamante passou a exercer outras funções em conjunto com àquela a qual foi contratado, mantendo o mesmo padrão salarial, quebrou-se a comutatividade inerente ao contrato, passando uma das partes, no caso, a empregadora, a auferir vantagem indevida, pois a força de trabalho do empregado foi dobrada sem a contrapartida salarial. e nem se alegue a inexistência de legislação específica a respeito, uma vez que a acumulação de funções implica em indevida modificação das condições do pacto laboral, na forma preconizada pelo art. 468 da CLT, o que torna legítima a reivindicação pelo pagamento de um acréscimo no salário. A pretensão obreira de ver adequadamente remunerado o trabalho prestado para a reclamada encontra amparo, ainda, na CF, que em seu art. 7º, inciso V, fixa piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento neste particular, para deferir-lhe um acréscimo salarial na ordem de 10% de seu salário base, utilizando-se por analogia do parâmetro previsto no art. 8º da Lei n. 3.207/57. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZADO.** Demonstrado nos autos que o trabalhador se ativou em jornadas variáveis, em ciclos que abrangem as 24 horas do dia e com constantes e relevantes alternâncias, tem direito o empregado ao recebimento, como horas extras, do labor compreendido entre a 6ª e a 8ª hora diária, pois configurado o trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência do art. 7º, inciso XIV, da CF. Proc. 128100-04.2004.5.15.0094 RO - Ac. 6ª Câmara 75519/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13/01/2011, p. 1546

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ROSANA - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - CRITÉRIO

OBJETIVO. É devida a promoção horizontal por tempo de serviço ao empregado público municipal que preenche os requisitos objetivos previstos na Lei Complementar Municipal nº 17/2006. Assim, tratando-se de mera progressão funcional horizontal, que tem por pressuposto legal o tempo de serviço na função, isto é, critério objetivo, independe de critério subjetivo ou discricionário da administração. O ato administrativo, no caso, é vinculado e a omissão da Administração Pública, na esfera do poder executivo, pode ser suprida pelo Poder Judiciário, sem caracterizar invasão de competência ou de atribuições. No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante foi contratada pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se verifica das anotações da cópia de sua CTPS, em 27/01/2000, mediante prévia e regular aprovação em concurso público, estando ainda em atividade. A ação trabalhista foi distribuída em 07/12/2010, de maneira que a autora já tinha mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade no exercício da função de auxiliar de enfermagem, ressaltando-se, que também é inconteste nos autos que a servidora em questão nunca recebera nenhuma progressão funcional por tempo de serviço. Recurso do Município conhecido e não-provido. Proc. 000780-56.2010.5.15.0127 RO - Ac. 10ª Câmara 80158/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1184

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MOCOCA. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. CRITÉRIO OBJETIVO. PROMOÇÃO AUTOMÁTICA. É devida a reclassificação funcional do empregado que preenche os requisitos objetivos previstos na Lei Municipal n. 2.075/91, uma vez que a norma prevê a promoção automática dos empregados que atingirem a pontuação ali estabelecida. Conforme se verifica, o art. 12 estabelece que a evolução funcional pelos estágios ocorre por progressão enquanto que a evolução por nível dá-se por promoção. Além do mais, o art. 16 da referida lei municipal dispõe que a promoção será automática quando o servidor, estando no último estágio dos níveis I e II, atingir 07 (sete) pontos e desde que tenha cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano. No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante foi contratada pelo regime jurídico da CLT em 02/08/1999, estando em atividade, exercendo o cargo de Advogado I. Observe-se que na data do ajuizamento desta ação a reclamante tinha mais de 10 anos de investidura no cargo de Advogado Nível I, ou seja, ela foi admitida em agosto/1999, a ação foi proposta em 25/03/2010, e, portanto, é inconteste que a autora nunca foi promovida. Assim, tratando-se de mera progressão funcional que tem por pressuposto legal o tempo de serviço na função, isto é, critério objetivo, independe de constatação de existência de cargo vago para se efetivar a promoção, nem depende de critério subjetivo ou discricionário da administração. O ato administrativo, no caso, é vinculado e a sua omissão pela Administração Pública, na esfera do poder executivo, podendo ser suprida pelo Poder Judiciário, sem caracterizar invasão de competência ou de atribuições. Recurso conhecido e não-provido. Proc. 000373-08.2010.5.15.0141 RO - Ac. 10ª Câmara 10764/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 463

FUNDAÇÃO CASA

FUNDAÇÃO CASA - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO - INÉRCIA INJUSTIFICADA - VANTAGEM SALARIAL DEVIDA. A Fundação Casa instituiu o benefício da progressão horizontal em seu PCCS, fixou prazo para implantação e estipulou prazo para que a primeira avaliação de funcionários fosse executada. Assim, competia à fundação, oportunamente, ter propiciado regras para a avaliação de desempenho e, ato contínuo, ter promovido a devida avaliação de desempenho para possibilitar a progressão funcional dos funcionários, o que, todavia, não ocorreu. Entretanto, a inércia da fundação pública em realizar avaliações de desempenho previstas no PCCS não pode constituir óbice ao implemento do direito, haja vista que a inércia injustificada não pode beneficiá-la, pois voluntariamente descumpre obrigação com escopo de obstar o recebimento do benefício, quando as avaliações são atos aos quais se vinculou. Destarte, são devidas as progressões salariais postuladas na petição inicial. Recurso Ordinário da reclamada Fundação Casa a que se nega provimento. Proc. 201500-62.2009.5.15.0066 RO - Ac. 10ª Câmara 31464/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 436

FUNDAÇÃO CASA - REBELIÃO - EMPREGADO SEGURANÇA QUE SE TORNA REFÉM DOS DETENTOS - SUBMISSÃO A SITUAÇÃO DE TENSÃO e TERROR - OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, caracteriza lesão aos direitos da personalidade que enseja reparação de danos morais, a conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade, mas também conduzir a uma situação que possa causar-lhe tensão, estresse emocional ou terror e medo. A tutela jurídica destes bens, embora não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento

do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. ‘In casu’, reclamante foi aviltado em sua integridade moral, porque por ocasião da rebelião dos detentos foi tomado como refém sendo submetido a tensão e horrores, causando dor, sofrimento e medo. Recurso Ordinário da reclamada que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UTILIZAÇÃO DE EPIS - NEUTRALIZAÇÃO -PERCEPÇÃO INDEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI’s) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula nº. 80 do C. TST. No caso dos autos, ficou comprovado o não fornecimento e uso dos EPI’s necessários. Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante nº. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a S.V.4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido. Proc. 081700-55.2007.5.15.0019 RO - Ac. 10ªC 17562/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 411

FUNDAÇÃO CASA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL. ISENÇÃO. A Fundação Casa é isenta do recolhimento da cota patronal para financiamento da seguridade social, em razão do disposto no Artigo 1º da Lei n. 6.037/74, e a exceção prevista no § 7º do Artigo 195 da CF. Proc. 000136-53.2010.5.15.0050 RO - Ac. 3ª Câmara 81576/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 779

FUNDAÇÃO CASA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS e SALÁRIOS. Constatada a omissão da reclamada na avaliação anual do funcionário para o fim de implementação de progressão horizontal prevista expressamente em norma regulamentar, faz jus o funcionário às diferenças salariais decorrentes desta vantagem, não configurando seu deferimento violação ao disposto no art. 114 do CC ou às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Poder Judiciário não está criando qualquer reajuste salarial, mas apenas determinando o cumprimento de atribuição prevista em PCS a que se encontra obrigada a reclamada. Recurso da reclamante provido. Proc. 208400-53.2009.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 20117/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/04/2011, p. 479

FUNDAÇÃO CASA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo assinado por advogada que não possui representação processual nos autos nem mandato tácito. Tampouco é o caso de se conceder prazo para sanar a falha, ante os termos do art. 13 do CPC e da Súmula n. 383, II, do C. TST. Ainda, sequer há que se cogitar na dispensa de juntada de procuração, pelo fato de a agravante ser ente público, nos termos da OJ n. 52 da SBDI-1, pois a subscritora se identifica como advogada da agravante. Agravo de petição a que não se conhece. Proc. 095300-14.2007.5.15.0062 AP - Ac. 6ª Câmara 32892/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 02/06/2011, p. 301

FUNDAÇÃO CASA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo assinado por advogado que não possui representação processual nos autos nem mandato tácito. Tampouco é o caso de se conceder prazo para sanar a falha, ante os termos do art. 13 do CPC e da Súmula nº 383, II, do C. TST. Sequer há que se cogitar na dispensa de juntada de procuração, pelo fato de a recorrente ser ente público, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, pois o subscritor não se identifica como procurador, tampouco comprovou ser ocupante de cargo efetivo nos quadros da reclamada, como preleciona o art. 9º da Lei nº 9.469/97. Recurso que não se conhece. Proc. 185700-88.2009.5.15.0067 RO - Ac. 6ª Câmara 80417/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 969

FUNDAÇÃO CASA/SP. PROGRESSÃO SALARIAL. CRITÉRIOS. AVALIAÇÃO. DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA. O PCCS de 2002 implementado na reclamada em 01/06/02 condiciona a progressão salarial à avaliação de crescimento profissional e ao tempo de serviço (no mínimo um ano). No caso, é incontroverso que a reclamada não procedeu à avaliação da obreira nos moldes como previsto no PCCS/2002, sendo certo que a inércia da Fundação em realizar avaliações de desempenho previstas como critério de progressão funcional não pode constituir óbice ao implemento do direito do trabalhador, sob pena de se admitir que a ré se beneficie da sua própria torpeza. Saliente-se que, ao deferir diferenças salariais devidas à reclamante, não se está concedendo reajustes salariais (competência exclusiva dos outros Poderes do Estado), mas apenas determinando a observância dos ditames do PCCS instituído no âmbito do ente público. Proc. 136100-98.2009.5.15.0067 RO - Ac. 7ªC 16514/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 339

FUNDAÇÃO MUNICIPAL

FUNDAÇÃO MUNICIPAL - ADMISSÃO POR MERO PROCESSO SELETIVO, SEM MAIORES FORMALIDADES - INSUFICIÊNCIA - ART. 37, II, DA CF - CONTRATO DE TRABALHO NULO. RECURSO ORDINÁRIO Tratando-se a reclamada de pessoa de direito público, instituída por lei municipal, encontra-se submetida aos princípios e ditames constitucionais endereçados aos entes públicos, de conformidade com o que estabelece o artigo 37 da CF/88, dentre eles, a realização de concurso público para a admissão de seus servidores, prevista no inciso II da indigitada norma constitucional. Constatado que a reclamante submeteu-se a simples processo seletivo, desprovido das formalidades típicas do concurso público de provas, não há como se reconhecer a regularidade contratual e, por conseguinte, a estabilidade almejada. Recurso a que se nega provimento. Proc. 131900-49.2009.5.15.0099 RO - Ac. 4ª Câmara 47091/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 152

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS. O cálculo da progressão funcional tem como base a remuneração do servidor, em face da previsão expressa em lei municipal (art. 18 da Lei Municipal n. 2.784/1995, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 005/2002). Considerando que a Fundação reclamada efetuou o pagamento da vantagem com base no vencimento do servidor, devidas as diferenças de progressão funcional pleiteadas. Proc. 002355-62.2010.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 79445/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1053

FURTO DE VEÍCULO

FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO AO EMPREGADO. DEVER DO EMPREGADOR DE REPARAR O DANO, AINDA QUE O REGULAMENTO INTERNO CONTENHA CLÁUSULA DE DESONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. Ao manter estacionamento destinado a veículos dos empregados, com acesso nas proximidades da portaria do estabelecimento, inclusive com câmera de segurança voltada para ele, o que possibilitava controle de entrada e saída, a reclamada assumiu a obrigação de guarda e vigilância, não a desonerando de tal encargo a inserção em regulamento interno de cláusula no sentido de que não se responsabilizaria pelos danos causados a automóveis deixados em terrenos de sua propriedade. A disponibilização desse benefício estimulava os trabalhadores a deixarem seus veículos naquele local com relativa tranquilidade quanto à segurança, já que se tratava de estacionamento agregado às instalações empresariais, devidamente cercado e sinalizado. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DANO MATERIAL. A atualização monetária da reparação material incide desde a data da publicação da cotação de mercado do bem juntada aos autos. Proc. 138300-49.2008.5.15.0088 RO - Ac. 4ª Câmara 2687/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20/01/2011, p. 112

GARANTIA

GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - REQUISITOS A aquisição da estabilidade provisória a que alude o art. 118 da Lei 8.213/91 pressupõe o preenchimento de dois requisitos, quais sejam a ocorrência do acidente de trabalho ou que a doença profissional tenha sido adquirida no desempenho da função e que tenha havido afastamento por período superior a quinze dias, com gozo do auxílio-acidente ou auxílio-doença pago pela Previdência Social. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000926-66.2010.5.15.0008 RO - Ac. 7ª Câmara 30423/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26/05/2011, p. 304

GARANTIA DE EMPREGO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VIGÊNCIA. Se o empregado preencheu os requisitos para a constituição do direito à estabilidade prevista em cláusula normativa, na vigência desta, a garantia convencional não pode ser suprimida, mesmo após o término da vigência do instrumento coletivo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Inteligência da OJ nº 41 da SDI-1 do C. TST. Proc. 039300-28.2005.5.15.0138 RO - Ac. 6ª Câmara 14441/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 568

GARANTIA DE EMPREGO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PLEITEANDO VERBAS DECORRENTES DA DISPENSA INJUSTA. RENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A renúncia, como ato voluntário pelo qual o agente se despoja do direito que lhe é próprio, exige manifestação inequívoca como condição de sua validade, sendo estritamente interpretada (CC, art. 114). Com mais razão no âmbito trabalhista, face à inderrogabilidade das normas de proteção do trabalho e ao estado de dependência econômica do empregado em relação ao empregador, que pode persistir mesmo após o término do contrato de trabalho. Sendo a garantia de emprego já integrada ao patrimônio jurídico do obreiro, o ajuizamento da primeira ação trabalhista pleiteando diferenças da indenização de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários não revela sua intenção em abdicar o direito já incorporado, mormente pelo fato de o autor despertar para vivenciar o seu direito pleiteado nesta ação trabalhista dentro do prazo prescricional previsto constitucionalmente (inciso XXIX do art. 7º), não havendo ainda falar-se em incompatibilidade de pedidos, mas tão-somente, se for o caso, em devolução das quantias recebidas indevidamente. Proc. 059100-58.2008.5.15.0131 RO - Ac. 11ª Câmara 42372/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/07/2011, p. 1531

GARANTIA DE EMPREGO. CONSTATAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE DEVIDA. Constatado por perícia médica, mesmo após o período de estabilidade previsto na Lei n. 8213/91, que o trabalhador demitido está acometido de doença relacionada ao seu ambiente de trabalho, faz jus à indenização do respectivo período. Proc. 063400-09.2005.5.15.0086 RO - Ac. 3ª Câmara 42657/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1370

GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. A aquisição da estabilidade provisória a que alude o art. 118 da Lei 8.213/91 pressupõe o preenchimento de dois requisitos, quais sejam a ocorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional que tenha sido adquirida no desempenho da função e que tenha havido afastamento por período superior a quinze dias, com gozo do auxílio-acidente ou auxílio-doença pago pela Previdência Social. Recurso do reclamante não provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO.** Não há previsão legal para o deferimento do adicional de insalubridade em razão de exposição aos raios solares, nem mesmo na NR-15 do Ministério do Trabalho. Ademais, o trabalho ao ar livre não pode ser considerado insalubre em razão das frequentes variações meteorológicas que ocorrem. Se assim fosse, um simples dia ensolarado na praia também deveria ser considerado insalubre. Tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito do Col. TST sob a égide da Orientação Jurisprudencial nº 173, da sua SDI-1. - Ac. 7ª Câmara 63925/11-PATR Proc. 010700-92.2009.5.15.0061 RO. DEJT29/09/2011, p. 451. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. A aquisição da estabilidade provisória a que alude o art. 118 da Lei 8.213/91 pressupõe o preenchimento de dois requisitos, quais sejam a ocorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional que tenha sido adquirida no desempenho da função e que tenha havido afastamento por período superior a quinze dias, com gozo de auxílio-acidente ou auxílio-doença pago pela Previdência Social. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT e ÔNUS DA PROVA.** Para a caracterização da equiparação salarial, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, em função idêntica, com a mesma perfeição técnica e produtividade e com diferença de tempo na função não superior a dois anos. Ademais, diante do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e conforme a nova redação da Súmula nº 6, item VIII, do Col. TST, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial é da empregadora. Proc. 207100-27.2008.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 79427/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1048

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, II “b”, DO ADCT. O direito à estabilidade de que trata o art. 10, II, “b” do ADCT é incompatível com os contratos de trabalho firmados com prazo determinado, nos quais as partes

detêm inequívoco conhecimento do termo final, desde o início da contratação. Inteligência da Súmula 244, III, do C. TST. Proc. 000210-91.2011.5.15.0044 RO - Ac. 1ª Câmara 41608/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 07/07/2011, p. 1297

GARANTIA PROVISÓRIA. PERÍODO ELEITORAL. ALCANCE. A vedação legal imposta pela Lei Federal n. 9.504/97, proibindo a dispensa imotivada ou sem justa causa dos servidores no período entre os três meses que antecedem à eleição e a respectiva posse dos eleitos não faz nenhuma distinção quanto aos níveis de circunscrição eleitoral, revelando-se irrelevante o âmbito da autoridade administrativa a que o empregado está inserto. e onde o legislador não distinguiu, descabe ao intérprete fazê-lo. - Ac. 1ª Câmara 65247/11-PATR Proc. 147700-78.2008.5.15.0091 RO. DEJT29/09/2011, p. 185. Rel. Claudinei Zapata Marques

GARANTIA PROVISÓRIA. PERÍODO ELEITORAL. ALCANCE. A vedação legal imposta pela Lei Federal n. 9.504/97, proibindo a dispensa imotivada ou sem justa causa dos servidores no período entre os três meses que antecedem à eleição e a respectiva posse dos eleitos não faz nenhuma distinção quanto aos níveis de circunscrição eleitoral, revelando-se irrelevante o âmbito da autoridade administrativa a que o empregado está inserto. e onde o legislador não distinguiu, descabe ao intérprete fazê-lo. - Ac. 1ª Câmara 65247/11-PATR Proc. 147700-78.2008.5.15.0091 RO. DEJT29/09/2011, p. 185. Rel. Claudinei Zapata Marques

GENERAL MOTORS. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. ÔNUS DA PROVA. Ao invocar o princípio da norma mais favorável para pleitear a desconsideração de cláusula normativa denominada “limite de aplicação hierárquica”, que autorizava reajustes diferenciados entre os empregados da reclamada, o reclamante atraiu para si o ônus de comprovar o caráter prejudicial da norma. Não o fazendo, rejeita-se sua pretensão. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 154400-57.2009.5.15.0084 RO - Ac. 8ª Câmara 36159/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 596

GERENTE GERAL. CARGO DE GESTÃO. AUTORIDADE MÁXIMA NA AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS e INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. Restando comprovado pela análise das provas apresentadas e produzidas de que exercia o reclamante as funções de gerente geral, não havendo superior hierárquico, sendo a autoridade máxima na agência bancária e detendo poderes consideráveis de mando e gestão, resta patente a atuação como longa manus do Banco reclamado, devendo, portanto, ser enquadrado na exceção de que trata o artigo 62, inciso II da CLT, ficando afastado o direito à percepção de horas extras e intervalo intrajornada. Recurso a que se nega provimento. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGO PELO CRITÉRIO DE SEGMENTAÇÃO DO MERCADO. PLANO DE CARGOS e SALÁRIOS. ALTERAÇÃO.** As diferenças salariais pleiteadas pelo autor tem respaldo em Plano de Cargos e Salários, implementado em 1998, no qual se estabeleceu o pagamento de valores diferenciados aos empregados da reclamada, exercentes de cargo de confiança, e em conformidade com a classificação de mercado, ou seja, o direito às parcelas vindicadas não está assegurado por lei, o que atrai a incidência da prescrição total, nos exatos termos da Súmula nº 294 do C. TST. **COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. NATUREZA. INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTARIA. IMPOSSIBILIDADE.** Embora se reconheça que a verba CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) possua caráter salarial, as normas definidoras dos critérios da complementação de aposentadoria, anteriores ao Novo Plano da FUNCEF, não a contemplavam como componente do salário de participação. Dessa forma, constituindo-se em vantagem prevista em regulamento de empresa, a disposição deve ser interpretada restritivamente, nos moldes do art. 114 do CC. Assim, em observância ao princípio da obrigatoriedade dos contratos, deve ser respeitado o estabelecido entre as partes, tendo em vista que a complementação de aposentadoria em comento possui natureza contratual, de participação facultativa, sendo organizada de forma autônoma em relação ao regime geral da previdência social (artigo 202 da CF). Proc. 055000-46.2009.5.15.0092 RO - Ac. 6ª Câmara 80470/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 981

GESTANTE

EMPREGADA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INCABÍVEL. Empregada gestante que move reclamatória trabalhista dentro do período estável, mas pleiteia somente a indenização pecuniária, na realidade, não demonstra interesse na manutenção do liame empregatício. O “bem maior” a ser perseguido é o emprego, pois dele é que provém o sustento. Descabe ao Judiciário dar guarida a tal pretensão, pena de

desvirtuamento do instituto. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO DE VÍNCULO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do § 3º do art. 114 da Constituição, que foi acrescido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, é competente a Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, de contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças, inclusive meramente declaratórias, de reconhecimento de vínculo de emprego e que determinou a anotação da CTPS. Trata-se de atribuir à norma constitucional a máxima eficácia. - Ac. 1ª Câmara 57116/11-PATR Proc. 000561-34.2010.5.15.0130 RO. DEJT 01/09/2011, p. 99. Rel. Claudinei Zapata Marques

ESTABILIDADE GESTANTE - CONTRATO A PRAZO DETERMINADO - INOCORRÊNCIA. É certo que o art. 10, II, b, do ADCT, proíbe que as empregadas gestantes sejam demitidas arbitrariamente ou sem justa causa durante o lapso que medeia a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conferindo-lhes a chamada estabilidade provisória. Entretanto, tal norma não alcança os contratos a prazo determinado. Isso porque, nos contratos a prazo determinado, por sua natureza, já se sabe antecipadamente e com precisão a data do seu termo final, razão pela qual não geram direito à estabilidade provisória no emprego para a empregada gestante, dada a incompatibilidade existente entre a contratação por prazo determinado e a garantia provisória de emprego. In casu, a resolução contratual ocorreu em data anterior à do termo final do pacto e a reclamada cumpriu a obrigação legal de indenizar a reclamante, nos termos do art. 479, da CLT, conforme provado à fl. 79, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois ausente a assistência sindical, revela-se indevida a verba honorária. Recurso conhecido e provido. Proc. 063100-89.2008.5.15.0135 RO - Ac. 10ª Câmara 70668/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/10/2011, p.818

ESTABILIDADE GESTANTE - INDENIZAÇÃO - LIMITAÇÃO A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A reparação do ato ilegal deve ser integral, desde a data em que efetivamente ocorrido, ou seja, desde a data da dispensa, não podendo ser considerada substancial a suposta demora na distribuição da demanda. O art. 7º, XXIX da CF assegura a reclamação dos direitos trabalhistas até cinco anos, respeitado o prazo de dois anos para o ingresso da reclamatória, contados da extinção contratual. Assim, respeitados os prazos constitucionais, não há falar-se em necessidade do ajuizamento da ação trabalhista dentro do período estabilitário, em prestígio à manutenção do emprego. Dou provimento ao recurso ordinário a fim de condenar a reclamada à indenização substitutiva da estabilidade à gestante. Recurso Ordinário provido. Proc. 000878-02.2010.5.15.0043 RO - Ac. 10ª Câmara 52030/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 375

ESTABILIDADE GESTANTE. ABORTO INVOLUNTÁRIO. PARCIALMENTE DEVIDA. A ocorrência de interrupção involuntária da gravidez não retira da gestante o direito à garantia de emprego do período anterior ao aborto espontâneo, obstando-o apenas para o período posterior ao evento interruptivo. Proc. 206800-63.2008.5.15.0058 RO - Ac. 8ª Câmara 53485/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 25/08/2011, p. 502

ESTABILIDADE GESTANTE. CIÊNCIA DO ESTADO GESTACIONAL PELO EMPREGADOR. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 244 DO C. TST. O desconhecimento da gravidez pelo empregador no momento da dispensa não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula 244. Proc. 020900-53.2009.5.15.0096 RO - Ac. 3ªC 17140/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 163

ESTABILIDADE GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE: No presente caso, vislumbro que a gravidez da reclamante ocorreu no curso do aviso prévio. Tendo em vista essa premissa fática, o Juízo de origem incorreu em violação do art. 10, II, “b”, do ADCT, ao deixar de reconhecer o direito da reclamante à estabilidade provisória nele

prevista. Assim, nulificada a dispensa, bem como exaurido o período estável (no qual poderia a autora ser reintegrada), correta se mostra a condenação da reclamada no pagamento da indenização substitutiva, desde a rescisão (30/04/2009), até cinco meses após o parto e reflexos, conforme artigo 10, inciso II, "b", do ADCT. Proc. 000723-61.2010.5.15.0087 RO - Ac. 8ª Câmara 22141/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 242

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NÃO PRORROGADO. ESTABILIDADE ASSEGURADA. É assegurada a estabilidade gestante à empregada que foi dispensada sem justa causa quando já havia expirado o contrato de experiência não prorrogado, que se convola em contrato por prazo indeterminado. Não se aplica ao caso a Súmula n. 244, III, do C. TST. Proc. 001222-19.2010.5.15.0031 RO - Ac. 11ª Câmara 71001/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.841

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO Incabível a estabilidade provisória de empregada gestante nos contratos de experiência por ocasião da extinção deste na data previamente estabelecida entre as partes. Assim, inaplicável, nesses casos, o dispositivo legal contido na alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT da CF, sob pena de se prolongar o contrato por prazo determinado estipulado pelas partes. Recurso da reclamante improvido. Proc. 000938-11.2010.5.15.0128 RO - Ac. 7ª Câmara 41824/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 07/07/2011, p. 1469

ESTABILIDADE GESTANTE. DISPENSA POR TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INDEVIDA. Reconhecida a plena eficácia do contrato de experiência, há de se considerar que, muito embora a empregada gestante tenha garantia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos do inciso II, art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alínea "b", o desligamento por término do contrato de experiência (espécie de contrato a prazo determinado) se trata de hipótese não contemplada na norma constitucional. No contrato de experiência, as partes têm conhecimento desde o momento da contratação quando a pactuação vai terminar. e restando comprovado que o término do contrato de experiência celebrado coincidiu com o desligamento havido, não há que se cogitar da estabilidade provisória. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 221400-23.2009.5.15.0004 RO - Ac. 5ª Câmara 52483/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 197

ESTABILIDADE GESTANTE. INCABÍVEL. GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. No curso do aviso prévio indenizado nenhuma estabilidade provisória se forma, nem mesmo a da gestante, por se tratar de projeção fictícia do tempo de serviço, com efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso (art. 487, § 1º, da CLT e Súmula n. 371 do TST). Proc. 000067-51.2010.5.15.0137 RO - Ac. 7ª Câmara 7739/11-PATR. Rel. Desig. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24/02/2011, p. 818

ESTABILIDADE GESTANTE. REINTEGRAÇÃO O desconhecimento pelo empregador do estado gravídico da obreira não afasta o direito à garantia de emprego da gestante, preconizada pelo art. 10, b, do A.D.C.T. Inteligência da Súmula n. 244 do TST. DANO MORAL - GESTANTE - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - CABIMENTO A dispensa discriminatória da empregada gestante caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito - art. 1º, inciso I, da CF/88, justificando a imposição da indenização por danos morais ao empregador como forma de proteger a empregada gestante e o nascituro. Proc. 000035-55.2010.5.15.0134 RO - Ac. 1ª Câmara 27561/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 297

ESTABILIDADE. GESTANTE. PRÉVIA CIÊNCIA DO EMPREGADOR. A estabilidade assegurada pelo art. 10, II, "b", do ADCT não depende da prévia ciência do empregador do estado gravídico da empregada, bastando que fique comprovado que à época da dispensa a trabalhadora estava grávida para que lhe seja garantida a manutenção do emprego. Proc. 015700-67.2008.5.15.0139 RO - Ac. 7ªC 16518/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 341

GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tendo o atestado médico confirmado que a concepção ocorrera nos dias anteriores à rescisão do contrato de trabalho, faz jus a autora à estabilidade provisória, nos termos do art. 10, II, "b" do ADCT. A ausência de notificação ao empregador sobre a gravidez não é fato impeditivo ao direito perseguido pela autora, já que o aludido dispositivo não prevê a exigência. e não cabe ao intérprete restringir, onde o legislador não o fez. Recurso a que se nega provimento. Proc. 190600-67.2008.5.15.0094 RO - Ac. 6ª Câmara 53158/11-

GESTANTE. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. Na esteira da Súmula 244/TST, o desconhecimento por parte do empregador não impede a aquisição do direito à estabilidade pela gestante, dado que a gravidez é estado objetivo. Por outro lado, a demora no ajuizamento da ação não prejudica o direito à estabilidade adquirido pela empregada gestante. Proc. 011600-85.2009.5.15.0090 - Ac. 4ª Câmara 2723/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 118

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 244, III, DO C. TST. É incompatível invocar direito à garantia de emprego à trabalhadora gestante contratada por prazo determinado, notadamente a título de experiência, porquanto a proteção da continuidade do vínculo de emprego é pressuposto próprio do contrato por prazo indeterminado. Caso a que se aplica o entendimento consubstanciado na Súmula 244, III, do C. TST. Proc. 134900-46.2009.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 24242/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 148

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 244, I, DO TST. O desconhecimento do estado gravídico da Trabalhadora pelo Empregador não afasta o direito à estabilidade gestacional, principalmente, porque se tutela em primeiro lugar o nascituro. Proc. 157900-89.2009.5.15.0001 RO - Ac. 3ª Câmara 49244/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 254

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. Para que a empregada tenha assegurado seu direito ao emprego é necessário que o contrato de trabalho seja por prazo indeterminado, que esteja grávida à época da despedida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta grave. Proc. 001168-30.2010.5.15.0071 RO - Ac. 7ª Câmara 71915/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 367

GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. O fato de a reclamante não ter intenção de retornar ao trabalho não elimina o direito à garantia provisória de emprego em razão do objetivo da norma constitucional (art. 10, inciso II, letra “b” do ADCT), que é a proteção da maternidade e do nascituro; todavia, deve ser considerado como renúncia à reintegração ao emprego e fator limitador do período de estabilidade. Proc. 000041-71.2010.5.15.0131 RO - Ac. 7ª Câmara 30892/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 336

GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. É forçoso reconhecer a renúncia à estabilidade-gestante quando a empresa comprova documentalmente que colocou o emprego à disposição da trabalhadora assim que foi cientificada do seu estado gravídico e reitera a oferta de reintegração por ocasião da audiência, havendo expressa recusa por parte da trabalhadora. Proc. 002386-96.2010.5.15.0070 RO - Ac. 7ª Câmara 68373/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 348

GRAVIDEZ - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA Na forma da jurisprudência do STF e na forma de Súmula n 244-I do TST, a concepção, dentro do período contratual, é objetivamente de responsabilidade do empregador, pois, tutela-se, em primeiro lugar, o fruto da concepção. Hipótese em que é aplicável à trabalhadora - gestante o disposto no art. 10, inciso II, b, do ADCT. Proc. 195800-58.2009.5.15.0114 RO - Ac. 3ª Câmara 49169/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 240

GRAVIDEZ - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA Tendo ocorrido a concepção dentro da relação de emprego, tornou-se pacífico pela jurisprudência do TST que incide a estabilidade provisória, uma vez que a responsabilidade pela empresa em razão desse fato é objetiva, tutelando-se o direito do nascituro, e não apenas da empregada No caso, não está sendo pleiteado o direito convencional de acréscimo de 75 dias sobre o período previsto no art. 10, II, “b”, do ADCT, sendo inócuo invocar não atendimento de exigência para o gozo desse ‘plus’. Proc. 092000-82.2008.5.15.0038 RO - Ac. 3ª Câmara 69437/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 224

PRORROGAÇÃO DA LICENÇA À GESTANTE. LEI 11.770/2008. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO NA ESFERA ESTADUAL. O Estado está adstrito aos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, insculpido no caput, do art. 37, da CF. A Lei 11.770/2008 não obriga a administração pública a instituir programas objetivando a prorrogação da licença-maternidade de suas servidoras, mas tão-somente a autoriza a fazê-lo. Ademais, não se pode retirar do Estado a competência

que possui para legislar, bem como olvidar do caráter discricionário de suas decisões, que levam em conta a oportunidade e a conveniência, com vistas a proteger o interesse público. Dispondo a Lei Federal, expressamente, que o direito ali previsto depende de regulamentação nos vários níveis da Administração Pública para ser exercitado, não se pode acolher a pretensão da autora. Apelo provido. Proc. 224000-17.2009.5.15.0004 RO - Ac. 8ª Câmara 32879/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 359

GINÁSTICA LABORAL

GINÁSTICA LABORAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Ao contrário do que pretende fazer crer a reclamada, a testemunha da reclamante afirmou em seu depoimento às fls. 90, que a ginástica laboral era realizada das 05h45min. às 06h00, durando cerca de 15 minutos, sendo obrigatória a participação dos empregados, inclusive da recorrida, sendo que apenas às 06h00 iniciavam suas atividades. Que a partir de setembro de 2008, a ginástica passou a ser incluída na jornada, tendo a mesma duração. Não foram ouvidas testemunhas da reclamada. Quanto à alegada autorização em Acordo Coletivo para a prática da ginástica laboral, de fato ela existia, porém, conforme se observa em sua cláusula quarta, a mesma não ultrapassaria 10 minutos diários (fls. 175 e 179). Desta forma, forçoso reconhecer que a reclamante permanecia à disposição do empregador, mantendo-se a condenação. Proc. 142800-85.2009.5.15.0101 RO - Ac. 8ª Câmara 14687/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 676

GRATIFICAÇÃO

CASA BAHIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OU 14º SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS. LIMITES. Tem natureza jurídica salarial e integra a remuneração dos trabalhadores a “gratificação especial”, vulgarmente denominada de “14º salário”, que a “Casas Bahia” paga uma vez por ano aos seus empregados, por força do que dispõe o § 1º do art. 457 da CLT. A obrigação decorre de prática costumeira pela empresa (CLT, art. 8º) que em face da habitualidade se constitui em cláusula contratual. No entanto, integra a remuneração tão-somente para efeito de FGTS e da respectiva multa de 40%. Não é o caso de se repercutir nas demais parcelas, na medida em que sequer a gratificação de natal que decorrente da lei gera tais efeitos no contrato de trabalho, pois, seria admitir reflexos de uma gratificação em outra; nem mesmo reflete em férias porque não se observa igual direito, quanto à gratificação de natal prevista em lei. Recurso da empresa conhecido e parcialmente provido. Proc. 124400-87.2009.5.15.0015 RO - Ac. 10ª Câmara 10865/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 488

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO Estando o contrato de trabalho em curso, não tem incidência a prescrição total do direito de ação, não se aplicando a prescrição parcial, prevista no art. 7º, inc. XXIX, da CF, quando os pedidos formulados pelo autor encontram-se adstritos ao quinquênio constitucional. EBCT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS e REFLEXOS Não obstante o empregado não tenha o direito a permanecer na função de confiança contra a vontade do empregador, nos moldes dos artigos 468, parágrafo único, e 499 da CLT, deve ter garantida a sua estabilidade econômica, mediante a integração do valor da gratificação recebida com habitualidade, por cerca de 15 anos, em observância ao princípio da proteção salarial, insculpido no art. 7º, inc. VI, da CF. Inteligência da Súmula n. 373, I, do TST. EBCT. DECRETO-LEI N. 509/1969. PRIVILÉGIOS. A EBCT, embora possua natureza jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, a teor do art. 12 do Decreto-lei 509/69, equipara-se à Fazenda Pública quanto às garantias processuais de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é devida a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. EBCT. JUROS DE MORA Nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, a EBCT, na qualidade de empresa pública federal, goza dos mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, aplicável o teor do art. 1º -F da Lei 9.494/1997, que estabelece o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês. Proc. 075600-70.2009.5.15.0001 RO - Ac. 1ª Câmara 27570/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 300

“GRATIFICAÇÃO EXTRA” E “GRATIFICAÇÃO ASSISTÊNCIA SUPORTE SAÚDE”. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. SUPRESSÃO ILEGAL. A supressão das gratificações em referência pela

Lei Complementar n. 1055/1988 constitui alteração contratual prejudicial, vedada pelo art. 468 da CLT, podendo alcançar apenas os contratos firmados após a edição da aludida norma. Proc. 000762-54.2010.5.15.0153 RO - Ac. 2ª Câmara 77042/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 17/11/2011, p. 341

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A verba denominada “gratificação semestral”, porém, paga mensalmente deve ser integrada à base de cálculo das horas extras. Com efeito, a habitualidade transforma a natureza da verba, que deixa de ser indenizatória e passa a ser salarial, seguindo o regramento do art. 457 da CLT, escapando, evidentemente, da hipótese disciplinada pela Súmula n. 253 do C. TST, posto que a gratificação então tratada é aquela paga duas vezes ao ano. Proc. 119300-18.2004.5.15.0116 AP - Ac. 8ª Câmara 78923/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 24/11/2011, p. 502

GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Nenhum reparo comporta a r. decisão primeva (Juíza Valéria Cândido Peres), visto que consentânea com o conjunto fático-probatório dos autos e o direito aplicável à espécie, *in verbis*: “DA GRATIFICAÇÃO. Pugna a autora pelo restabelecimento do pagamento de gratificação suprimida. Respalda o pagamento da referida gratificação a Lei Municipal 1.860/1990, que em seu art. 4º, dava poderes ao Chefe do Poder Executivo de conceder a gratificação e retirá-la, sendo a mesma concedida de forma precária. Deve-se observar que a lei já previa o caráter transitório do benefício, não se podendo falar em integração definitiva pela habitualidade no pagamento diante do caráter provisório da gratificação concedida. Não bastasse esse argumento, ocorre que referido artigo foi julgado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com efeito *ex tunc*, o que impossibilita a concessão e/ou manutenção de gratificações pelo ente público municipal, sob pena de afronta à decisão judicial a que se submete. Observa-se que, no caso vertente, não se aplica a Súmula n. 372, I, do C. TST, não podendo ser aventada a hipótese da estabilidade financeira diante do período em que foi percebida a gratificação, eis que não atingiu ao menos dez anos. de todo o exposto, julga-se improcedente o pleito inicial”. Proc. 000208-29.2010.5.15.0086 RO - Ac. 11ª Câmara 42390/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1536

GRATIFICAÇÕES GASS e EXTRA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.055/2008. É válida a alteração trazida pela Lei Complementar Estadual n. 1.055/2008, que suprimiu o pagamento dos adicionais Extra e GASS, incorporando-os ao salário dos trabalhadores. A alteração acarretou a majoração dos vencimentos finais, não trazendo prejuízos econômicos ou jurídicos aos trabalhadores, até porque a incorporação foi feita sobre o salário base, repercutindo nos demais rendimentos. Proc. 171800-38.2009.5.15.0067 RO - Ac. 7ª Câmara 76031/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 606

GRATIFICAÇÕES. SUPRESSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRAPARTIDA LEGAL. AUMENTO DO SALÁRIO BASE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Muito embora a supressão das gratificações tenha ocorrido, a contrapartida representada pela reclassificação de níveis salariais (vantagem que não se restringe ao aumento da remuneração global, mas alcança a integração definitiva aos salários de vantagens limitadas a servidores em atividade) não redundou em prejuízo para os servidores, o que chancela legalidade às supressões e vulnera de forma irreversível a referência à alteração prejudicial de que trata o art. 468, da CLT. Tampouco se demonstra cabível a referência à Súmula n. 51, do C. TST, posto que não houve revogação ou alteração de vantagem em prejuízo do reclamante. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PAGO AOS SERVIDORES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, COM VERBAS DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E TAMBÉM PELA FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - FAEPA. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. Incontroverso que o servidor recebeu do empregador, mensalmente, auxílio-alimentação pago pelo Governo do Estado de São Paulo e também pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - FAEPA (fundação criada justamente para dar suporte ao reclamado), valor pago em evidente desvio de finalidade da verba, pois representava mais de 20% da remuneração obreira, superando os índices previstos pelo parágrafo terceiro, do art. 458, da CLT, aplica-se o caput desse artigo. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PAGO AOS SERVIDORES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. Ainda que conste da Lei Estadual n. 7.524, de 28 de outubro de 1991, que a utilidade não se incorpora no salário, tal verba era concedida de forma habitual, o que atrai a incidência do art. 458, da CLT, posto que o reclamado adota o regime celetista para os seus servidores. Ressalve-se que a

Lei Estadual não pode dispor sobre matéria de direito do trabalho, questão de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da CF), além do que não há afronta aos artigos 37, inciso X, e 169, parágrafo primeiro, da CF, posto que não se trata de criação de vantagem e, sim, de reconhecimento da natureza salarial de verba já concedida. PRÊMIO INCENTIVO. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. O prêmio incentivo, criado em substituição ao auxílio alimentação em face das sucessivas decisões desta justiça no sentido de considerar o auxílio alimentação pago por intermédio da FAEPA verba de natureza salarial, constitui benefício que objetiva o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados na área da saúde, conforme estatui o art. 1º, da Lei Estadual n. 8.975, de 25/11/1994. A natureza salarial resta patente tanto em razão da habitualidade de seu pagamento, como em decorrência dos próprios recolhimentos fiscais procedidos sobre ele, daí decorrendo a necessidade de integrar o valor pago à remuneração, desde a sua instituição, com os respectivos reflexos. Proc. 110500-11.2009.5.15.0153 RO - Ac. 8ª Câmara 24780/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 306

GRATUIDADE

GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A “ratio legis” do art. 4º, § 1º da Lei 1060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.150 de 1986, é de que o interessado gozará dos benefícios da gratuidade dos serviços judiciários, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A lei simplificou e facilitou a produção da prova de insuficiência econômica pelo interessado, não exigindo que fosse declaração de próprio punho ou por meio de documento público. Admite-se, porém, que a parte contrária impugne a afirmação, reservando-lhe o direito de produzir prova em sentido contrário. Havendo prova suficiente para cassar o benefício, a declaração falsa configura ilícito que justifica procedimento perante justiça criminal, além de acarretar multa de pagamento em até o décuplo das custas judiciais. No caso, a declaração de fls. 8 satisfaz os requisitos legais e não há prova que infirme tal declaração. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. Proc. 105900-15.2009.5.15.0098 RO - Ac. 10ªC 43488/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 652

GREVE

GREVE PACÍFICA. JUSTA CAUSA AFASTADA. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador. A paralisação das atividades, exercitada de forma pacífica, em busca da quitação das verbas salariais em atraso, não configura falta grave (art. 482 da CLT) a ensejar o rompimento contratual por justa causa. Proc. 217400-11.2009.5.15.0026 RO - Ac. 7ª Câmara 50890/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 255

GREVE. ABONO/COMPENSAÇÃO DOS DIAS. A reclamada concedeu a vantagem do abono dos dias de paralisação para àqueles que retornassem até o dia 18/09/2009. Mencionada vantagem instituída unilateralmente não se aplica àqueles que optaram em permanecer em greve. Se mostra correta a compensação dos dias para estes últimos. - Ac. 7ª Câmara 56264/11-PATR Proc. 196100-20.2009.5.15.0017 RO. DEJT 01/09/2011, p. 374. Rel. Luiz Roberto Nunes

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. Presentes os requisitos do art. 2º, § 2º, da CLT, quanto ao grupo econômico, a condenação solidária das empresas reclamadas é medida que se impõe. Proc. 135800-23.2009.5.15.0137 RO - Ac. 3ª Câmara 52645/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 117

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. UM ÚNICO SÓCIO EM COMUM. Para que haja a caracterização de grupo econômico, é necessária a identidade de seus diretores, e que seus sócios tenham participação societária na empresas que foram, de fato, condenadas. Ainda assim, a existência de um único sócio em comum não é suficiente para a configuração do grupo econômico. Proc. 180100-33.2005.5.15.0130 AP - Ac. 1ª Câmara 10236/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 03/03/2011, p. 103

GRUPO ECONÔMICO. DIREITO PREVISTO EM CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO OU INSTRUMENTO COLETIVO. EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DO GRUPO. INVIABILIDADE. Enquanto a solidariedade passiva é garantia processual em defesa dos direitos trabalhistas, a solidariedade ativa está relacionada ao direito material, não sendo aplicável o mesmo direito a todas as empresas do grupo. A previsão legal trabalhista (art. 2º, §2º) destina a responsabilidade solidária às empresas do grupo econômico para o pagamento dos créditos trabalhistas. Esta responsabilidade solidária é passiva, em benefício dos trabalhadores do grupo econômico. O conceito legal previsto na CLT é vertical e sua finalidade é evitar que a empresa que dirige o grupo ampare apenas seus empregados e deixe ao desabrigo os demais empresas, visando garantir os créditos trabalhistas. Os benefícios previstos em contrato individual de trabalho e ou nas cláusulas do acordo coletivo de uma das empresas não podem ser estendidos para todos empregados do grupo por decisão judicial. O princípio da isonomia se aplica a situações iguais, evitando-se discriminação, o que não é o caso dos autos. Proc. 035500-59.2008.5.15.0114 RO - Ac. 11ª Câmara 42375/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 07/07/2011, p. 1531

GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS GERIDAS POR ENTES DA MESMA FAMÍLIA. EMPREGADOR ÚNICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. O reconhecimento do chamado “grupo econômico” para fins de aplicação da responsabilidade solidária, nos moldes do art. 2º, do texto consolidado não exige, com todo rigor, a existência de uma empresa controladora - chamada “holding”. Lado outro, é bem verdade que a responsabilidade solidária decorre de imperativo legal. Destarte, o art. 942, do novo CC deu nova roupagem à forma de responsabilidade solidária quando a ofensa tiver mais de um autor, ficando todos os ofensores responsáveis solidariamente pela reparação do dano causado. O trabalhador não pode ficar à mercê de manobras utilizadas pelo setor econômico com o objetivo de maior rendimento com gasto mínimo. Não se pode admitir que o laborista, que já prestou sua força laboral em prol do grupo econômico, aqui tratado como “empregador único” reste sem o resguardo necessário para o recebimento de suas verbas trabalhistas. No caso, a manutenção da responsabilidade solidária da segunda acionada - como sócia de fato - há que ser reconhecida, como forma de melhor se aplicar o princípio da proteção do trabalhador - parte hipossuficiente da relação de emprego. Proc. 001521-57.2010.5.15.0043 RO - Ac. 1ª Câmara 76185/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/11/2011, p. 238

GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Para a tipificação do grupo econômico, na esfera trabalhista, não é necessário que haja relação de hierarquia entre as empresas, basta a simples coordenação, caracterizada pela atuação das empresas num mesmo plano horizontal, com unidade de objetivos. Reconhecida esta relação de coordenação, respondem solidariamente as empresas pela satisfação dos créditos deferidos na reclamação trabalhista, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT e art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.889/73. Proc. 002063-27.2010.5.15.0156 RO - Ac. 6ª Câmara 80516/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 903

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. Respondem solidariamente entre si as empresas que estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT. - Ac. 3ª Câmara 57489/11-PATR Proc. 039800-60.2008.5.15.0083 RO. DEJT 01/09/2011, p. 171. Rel. Edmundo Fraga Lopes

GRUPO ECONÔMICO. Se há nas empresas suscitadas, uma aparente comunhão de interesses e identidade de sócios, presume-se a existência do grupo econômico. A presunção também é meio de prova, sendo o ônus das empresas desconstituí-la. No entanto, prova alguma produziram no sentido de confirmarem a tese defendida. Os contratos constitutivos das empresas Reclamadas revelam pertencerem à mesma pessoa, com pequenas variações de sócios. A presença destas empresas no pólo passivo da presente ação, ainda que não empregadores, justifica-se tendo em vista o entendimento jurisprudencial pacificado através da Súmula 129 do C. TST que adotou a tese da responsabilidade dual quanto ao disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. de acordo com esta vertente todas as empresas integrantes do grupo econômico são, ao mesmo tempo, empregadoras e garantidoras do crédito em relação aos contratos de trabalho por quaisquer delas firmados. Nesta linha de raciocínio a demonstração da existência do grupo econômico no âmbito trabalhista prescinde da presença de uma empresa controladora e de outras controladas, até mesmo porque, hodiernamente, são inúmeras as formas que pode assumir, tornando-se impossível ao empregado identificá-las. - Ac. 5ª Câmara 60293/11-PATR Proc. 190300-88.2007.5.15.0111 RO. DEJT 15/09/2011, p. 330. Rel. Ana Maria de Vasconcellos

GUARDA MUNICIPAL

GUARDA MUNICIPAL. REGIME DE 12 X 36 ADOTADO SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS A PARTIR DA 8ª DIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Os limites da duração diária e semanal do trabalho estão disciplinados, com clareza solar, no art. 7º, inciso XIII, da CF de 1988. e esta regra constitucional, excepcionalmente, admite sejam quebrados aqueles parâmetros mediante sistema de compensação a ser estabelecido, exclusivamente, por negociação coletiva. Assim, se este foi o único instrumento eleito pelo legislador constituinte para viabilizar a flexibilização dos limites de duração do trabalho, revela-se inválido o ajuste de jornada encetado por via diversa, ainda que esta via seja o edital do certame público a que se submeteu o servidor. A invalidade decorre de violação direta à norma constitucional que cuida da duração do trabalho. Há, pois, afronta ao princípio da legalidade ao qual o administrador público está subordinado, conforme prevê o art. 37 da Carta Política. O servidor, portanto, tem direito de receber, como extras, as horas excedentes à 8ª diária. Recurso não provido. Proc. 130300-39.2009.5.15.0116 RO - Ac. 4ª Câmara 2818/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 140

GUIA

GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL - AUSENCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NECESSÁRIOS - DESERÇÃO Na forma da IN n. 18 do TST, “Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor.” No caso, como a parte Recorrente somente constou seu nome e o valor depositado, não há como se saber se referido depósito é para garantir o presente processo. Sendo que não deve ser conhecido por deserto. Proc. 086000-20.2009.5.15.0139 RO - Ac. 3ª Câmara 53669/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 283

GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. Inteligência do art. 11, incisos III, IV e V, e § 1º, da IN n. 30 do C. TST. A apresentação da guia do depósito recursal com a autenticação bancária ilegível, constitui irregularidade que acarreta a deserção do recurso, por ser impossível a aferição quanto ao regular pagamento do preparo e, ainda, se este foi efetuado a contento, pois a responsabilidade pela transmissão dos documentos via e-DOC é exclusiva do usuário. Recurso da reclamada a que não se conhece. Proc. 138900-04.2008.5.15.0013 RO - Ac. 1ª Câmara 34617/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 09/06/2011, p. 98

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. ANÁLISE DO TEMA À LUZ DOS TERMOS DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF. Após o E. STF ter decidido, em sua composição plenária, pela ilegalidade da prisão do depositário infiel em razão da incorporação do Pacto de San José da Costa Rica ao ordenamento jurídico brasileiro (HC 87.585-8/TO), não há mais campo para especulação acerca da possibilidade dessa modalidade de custódia. Ordem de salvo conduto concedida. Proc. 014536-28.2010.5.15.0000 HC - Ac. 1ªSDI 021/11-PDI1. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 24/02/2011, p. 410

HIPOTECA JUDICIÁRIA

HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 466 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Inteligência do art. 8º da CLT c/c art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. O art. 466 do CPC é plenamente aplicável ao processo do trabalho (art. 8ª da CLT), uma vez que efetividade da sentença condenatória constitui a principal finalidade desta Especializada, estando, ainda, em consonância com o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º da CF, de forma que, a observância do devido processo legal implica, necessariamente, a adoção de mecanismos que assegurem a efetividade do julgado. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 123500-06.2008.5.15.0156 RO - Ac. 1ª Câmara 23875/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 28/04/2011, p. 92

HIPOTECA JUDICIÁRIA. ART. 466 DO CPC DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Sua utilização, considerados os princípios que norteiam o Processo do Trabalho tem sido de extrema utilidade, pois seu objetivo de garantir o cumprimento das decisões judiciais, impede que a execução sofra prejuízo em razão de os bens do réu serem dilapidados, resultando ser perfeitamente compatível com o processo trabalhista e dificultando um sem número de execuções inócuas que com frequência “entopem” os arquivos do Judiciário.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - No que concerne à exposição à área de risco, a questão da intermitência ou eventualidade de trabalho em área de risco, é matéria, no caso, de discussão meramente jurídica. Importante salientar que, ao contrário da insalubridade, na periculosidade não é possível ser feita a medição do tempo de exposição do obreiro ao perigo, pois, por apenas um minuto de contato do trabalhador com a energia elétrica, se ocorrer algum acidente, pode este perder a vida, ou ficar incapacitado para sempre. É de se notar que o acidente, como se deduz do próprio conceito, não marca hora para acontecer. Assim, é o bastante a permanência em área de risco, para expor o empregado a um sinistro que acontece em questão de segundos ou minutos. Proc. 075000-37.2008.5.15.0081 RO - Ac. 1ª Câmara 77184/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 17/11/2011, p. 206

HIPOTECA JUDICIÁRIA. CONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. APLICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA. Havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. A finalidade da hipoteca judiciária é prevenir a fraude à execução e, por não existir dispositivo que regule a matéria na CLT, perfeitamente possível a aplicação das regras contidas no CPC. Sendo de ordem pública, não depende de requerimento da parte e nem de trânsito em julgado da ação (art. 466 do CPC), podendo ser constituída ainda que a sentença seja ilíquida ou sujeita a recurso. Proc. 065900-27.2008.5.15.0156 RO - Ac. 5ª Câmara 26902/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 411

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO EM ATRASO. FGTS e 40% RECEBIDOS A DESTEMPO A homologação da rescisão deu-se fora do prazo de que trata o art. 477, § 6º, b da CLT, o que obstou o recebimento do FGTS e 40% no momento próprio. Como o tópico integra as verbas a serem pagas na quitação final, a mora na homologação implica no pagamento da multa do § 8º. Proc. 201000-02.2008.5.15.0140 RO - Ac. 8ª C 18304/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 07/04/2011, p. 256

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos da Lei n. 5.584/1970, das Súmulas n. 219 e 329 e OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST. Assim sendo, tendo o patrocínio da causa sido feito por advogado particular e não por entidade sindical, resta inviável o deferimento da verba honorária. Proc. 077400-04.2009.5.15.0141 RO - Ac. 7ª Câmara 79375/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1036

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO Data venia, mantém-se a r. sentença de primeiro grau uma vez que, no processo do trabalho, havendo relação de emprego, somente são devidos os honorários de advogado quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 e nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, cuja validade foi confirmada, após a promulgação da CF de 1988, pela Súmula 633 do STF. Na forma do art. 8º da CLT, inaplicáveis os artigos 389 e 404 do CC, para concessão dos honorários advocatícios, uma vez que inexistente lacuna, na Legislação Trabalhista. Proc. 111700-13.2008.5.15.0113 RO - Ac. 3ª Câmara 49234/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 251

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO Só são cabíveis, no Processo do Trabalho, honorários advocatícios nas hipóteses previstas nas Lei 5.884/70 e na forma da súmula n. 219 (nova redação), do TST. Não se podem aplicar as disposições do direito comum, se há norma específica a ser observada. Não se podem aplicar as disposições dos art.s 389 e 404 do CC, com o objetivo de se acolherem os honorários advocatícios. Proc. 054200-65.2009.5.15.0141 RO - Ac. 3ª Câmara 78234/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 371

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO No processo do trabalho, havendo relação de emprego, somente são devidos os honorários de advogado quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 e nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, cuja validade foi confirmada, após a promulgação da CF de 1988, pela Súmula 633 do STF; não cabendo assim a aplicação da indenização com base nos artigos 389 e 404 do CC. No caso em tela, como o Trabalhador não está assistido do seu respectivo sindicato, indevida a verba honorária. Proc. 000310-25.2010.5.15.0127 RO - Ac. 3ª Câmara 81702/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 804

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70 - OBRIGATORIEDADE. Tendo o Trabalhador sido assistido pelo Sindicato, que representa a sua categoria profissional, é devida a honorária. Proc. 001889-68.2010.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 69461/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 230

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70 - OBRIGATORIEDADE. Não tendo a Trabalhadora sido assistida pelo Sindicato, que representa a sua categoria profissional, é indevida a honorária. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO TRABALHADOR - PEDIDO DE VERBA PAGA** Caracteriza a litigância de má-fé pedidos de verbas comprovadamente pagas. Contudo, havendo ressalva pelo trabalhador do recebimento das verbas, não é possível a configuração da litigância de má-fé. Proc. 038700-68.2007.5.15.0095 RO - Ac. 3ª Câmara 78334/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 393

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 - SÚMULAS N. 219 e 329 e OJ N. 305 DA SDI-1, TODAS DO TST. Existente legislação específica a respeito da concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, como o é a Lei n. 5.584/1970, não cabe falar na aplicação de norma estranha à seara trabalhista, ante os termos, ainda, das Súmulas n. 219 e 329 do TST, reforçadas pelo entendimento contido na OJ n. 305 da SDI-1 do TST. Proc. 045000-19.2007.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara 45572/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 444

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVISÃO SENTENCIAL - ACORDO POSTERIOR COM NOVO ADVOGADO Na forma do art. 23 da Lei 8.906/94, faz jus o advogado ao valor previsto na decisão com trânsito em julgado referente aos honorários advocatícios. - Ac. 3ª Câmara 61555/11-PATR Proc. 044100-58.2006.5.15.0011 AP. DEJT 15/09/2011, p. 234. Rel. José Pitas

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de artigo 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os artigos 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O artigo 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do artigo 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos artigos 389 e 404 do Código Civil, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo artigo 14 da Lei n. 5.584/70, embora haja nos autos declaração de pobreza firmado pelo obreiro, o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido, no particular. **RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO RECORRIDA - NÃO CONHECIMENTO.** Em sendo a pretensão recursal totalmente divorciada dos limites da ‘litiscontestatio’, tem-se por desfundamentada, ensejando o seu não conhecimento. Recorrer implica necessariamente atacar os fundamentos da decisão combatida, deduzindo as razões do inconformismo do recorrente, para ensejar que o Tribunal reaprecie a decisão de origem. Entretanto, se as razões do recurso são inteiramente dissociadas ou estranhas aos fundamentos da decisão recorrida, impossível o seu conhecimento pelo Tribunal. Na hipótese, a recorrente, quanto ao tema diferença de horas extras, não enfrentou os fundamentos pelo qual foi julgada parcialmente procedente a pretensão. Recurso não conhecido, no aspecto, por desfundamentado. Proc. 065800-96.2007.5.15.0127 RO - Ac. 10ª Câmara 80180/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1191

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CABIMENTO - Não há que se

falar em honorários advocatícios em sede de Agravo de Petição. Se o pedido não estiver contido na petição inicial, só pode haver alteração antes da citação do réu. Depois, somente com sua anuência (art. 264 do CPC). A petição inicial deve conter os fatos, o pedido e a causa de pedir (art. 282 do CPC). A falta de um desses requisitos implica na extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, a sentença de mérito traça os limites do processo executório, devendo ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Proc. 165000-85.1998.5.15.0032 AP - Ac. 11ª Câmara 71062/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.855

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO DOS TRABALHADORES - SINTHORESP. POSTULAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL e ASSISTENCIAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 791, DA CLT e DAS SÚMULAS 219 e 329, DO C. TST. Como o próprio Juízo de origem ressaltou, o Sindicato está atuando em causa própria, e não como substituto processual dos empregados da categoria. Além do mais, embora o litígio não se dê entre empregado e empregador, o pleito de Contribuições Sindicais e Assistenciais é decorrente da relação de trabalho havida entre a recorrida (reclamada) e seus empregados, o que impõe que sejam seguidas as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 791) e as Súmulas 219 e 329, do C. TST. Proc. 000763-78.2010.5.15.0140 RO - Ac. 11ª Câmara 19299/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 377

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO No processo do trabalho, havendo relação de emprego, somente são devidos os honorários de advogado quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 e nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, cuja validade foi confirmada, após a promulgação da CF de 1988, pela Súmula 633 do STF; não cabendo assim a aplicação da indenização com base nos art. 389 e 404 do CC. Como o Reclamante não está assistido por Sindicato, não há se falar na verba aqui discutida. Proc. 068500-18.2009.5.15.0081 RO - Ac. 3ª Câmara 21709/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 323

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Não estando atendidos os pressupostos da Lei nº 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei nº 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 000004-17.2010.5.15.0043 RO - Ac. 1ª Câmara 15647/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 425

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACORDO FIRMADO DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES. Honorários advocatícios sucumbenciais deferidos em sentença transitada em julgado pertencem ao advogado da parte autora, sendo acessório do principal (crédito da obreira), na medida em que sobre ele são calculados. Não pode a reclamante deles dispor por ocasião de acordo firmado diretamente com a reclamada. Proc. 201600-17.2002.5.15.0016 AP - Ac. 7ª Câmara 12214/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 664

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ 305 da E. SDI-I do C. TST. - Ac. 1ª Câmara 55705/11-PATR Proc. 000674-41.2010.5.15.0080 RO. DEJT 01/09/2011, p. 109. Rel. Claudinei Zapata Marques

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL e INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEFERIMENTO. OJ 305 DA SDI-1 DO C. TST. A concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende do preenchimento de dois requisitos, benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato, à luz do entendimento constante da OJ n. 305 SDI-1 do C. TST. Proc. 000836-65.2010.5.15.0038 RO - Ac. 3ª Câmara 73098/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 286

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDISPENSÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO. No processo do trabalho, a concessão da verba honorária continua a depender do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei 5584/70, de modo que a ausência da assistência sindical impede a condenação nos honorários advocatícios. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Entidade de direito público que contrata empresa prestadora de mão-de-obra pode ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas quando

deixa de vigiar, de acompanhar e de fiscalizar o cumprimento daqueles encargos relativos aos trabalhadores terceirizados, de cuja força de trabalho se beneficiou diretamente (art. 1º, III e IV da CFRB/88). Este entendimento se compatibiliza com a Lei 8666/93 e com a ADC 16, julgada procedente em 24/11/2010 no E. STF. Recurso não provido. Proc. 124200-45.2007.5.15.0114 RO - Ac. 4ª Câmara 2978/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 173

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDISPENSÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO. No processo do trabalho, a concessão da verba honorária advocatícia continua a depender do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, de modo que a ausência da assistência sindical impede a condenação. Neste sentido as Súmulas 219 e 329 e a OJ 305 da SBDI-1, todas do C. TST. Recurso não provido. Proc. 211400-25.2009.5.15.0113 RO - Ac. 4ª Câmara 3030/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 184

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. PROVA. Não havendo nos autos elementos hábeis ao convencimento de que a reclamação trabalhista é proposta com assistência do Sindicato de Classe, indevido o pagamento dos Honorários Advocatícios. Proc. 217900-54.2009.5.15.0066 RO - Ac. 1ª Câmara 27578/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 302

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. RECURSO ORDINÁRIO. Em que pesem entendimentos favoráveis à aplicação do art. 389 do Código Civil ao processo trabalhista, a condenação em honorários advocatícios continua a depender do preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5584/70. Como, no caso, o reclamante não está assistido pelo sindicato, incabível a verba honorária. Recurso provido, em parte. Proc. 205100-30.2009.5.15.0054 RO - Ac. 4ª Câmara 2751/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 125

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DE CLASSE. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho não são devidos honorários advocatícios de sucumbência, quando o reclamante não está assistido pelo seu sindicato de classe, conforme a Súmula 219 e a OJ 305, da SDI-1, ambas do C. TST. Proc. 000870-18.2010.5.15.0110 RO - Ac. 8ª Câmara 24809/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 311

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO No processo do trabalho, havendo relação de emprego, são devidos os honorários de advogado quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 e nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, cuja validade foi confirmada, após a promulgação da CF de 1988, pela Súmula 633 do STF; não cabendo assim a aplicação da indenização com base nos art. 389 e 404 do CC. No caso dos autos, o reclamante não está assistido pelo Sindicato da categoria, sendo indevida essa verba deferida. Proc. 131200-14.2008.5.15.0130 RO - Ac. 3ª Câmara 35172/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 09/06/2011, p. 147

Honorários advocatícios. Cabimento. As condições para o deferimento dos honorários advocatícios são cumulativas, não bastando a declaração de insuficiência econômica, se a parte não está assistida pelo seu sindicato. OJ n. 305 da SDI-1 do C.TST. Proc. 113000-95.2009.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 42716/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1325

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, a verba honorária advocatícia (em reclamações envolvendo relação de emprego) é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmula n. 219/TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos (art. 404/CC). Proc. 000009-50.2010.5.15.0104 RO - Ac. 7ª Câmara 68276/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 328

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, nas lides decorrentes de relação de emprego (IN n. 27/2005 do C. TST), exige o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da insuficiência econômica do trabalhador para arcar com as despesas processuais, e a assistência prestada pelo sindicato de classe do empregado; tudo de conformidade com o que dispõe o art. 14 da Lei n. 5.584/70, que rege a matéria. Nesse sentido, inclusive, o C. TST pacificou seu entendimento por meio de sua Súmula n. 219. Verificado o não-preenchimento dos requisitos, a verba honorária se torna indevida. Incogitável, de outro lado, falar-se em indenização substitutiva, porque, diante do que dispõe o art. 791 da CLT, não há

como invocar a aplicação do art. 404 do CC. Recurso ordinário desprovido. Proc. 146900-58.2006.5.15.0014 RO - Ac. 4ª Câmara 11688/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 03/03/2011, p. 250

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, nas lides decorrentes de relação de emprego (IN n. 27/2005 do C. TST), exige o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da insuficiência econômica do trabalhador para arcar com as despesas processuais, e a assistência prestada pelo sindicato de classe do empregado; tudo de conformidade com o que dispõe o art. 14 da Lei n. 5.584/70, que rege a matéria. Nesse sentido, inclusive, o C. TST pacificou seu entendimento por meio de sua Súmula n. 219. Verificado o não-preenchimento dos requisitos, a verba honorária se torna indevida. e quanto ao pleito sucessivo de indenização substitutiva, melhor sorte não o acompanha; a uma, porque o art. 404 do CC não se aplica ao processo do trabalho, em razão das disposições específicas existentes na Lei n. 5.584/70; a duas, porque a contratação de advogado não constitui ato ilícito, passível de reparação, na forma do art. 186 do CC, consistindo, em verdade, uma forma oblíqua de se tentar obter os honorários advocatícios fora das hipóteses legais de cabimento na Justiça do Trabalho. Recurso ordinário desprovido. Proc. 129500-95.2008.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 33999/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 210

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicável as disposições da Lei n. 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e OJ 305 da SDI do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento dos honorários advocatícios. Deste modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, entendo inaplicável o teor do disposto no art. 389 e 404, do Código Civil para sustentar a condenação da reclamada em pagamento de indenização por perdas e danos referentes ao ônus suportado pela contratação de advogado. E, ainda que assim não fosse, há de se salientar que, estando em pleno vigor o “jus postulandi” das partes e sendo aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios, o trabalhador, para ter acesso a essa Justiça Especializada nas demandas em que as lides decorrem da relação de emprego, não precisa de auxílio de advogado e, ainda que pretenda a representação por advogado, pode se utilizar dos profissionais credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional. Portanto, não há dúvida de que, quando a parte contrata advogado particular para lhe representar em demanda trabalhista que envolva lides decorrentes da relação de emprego - por sentir mais confiança neste profissional -, efetua opção por sua vontade exclusiva, na medida em que, conforme esclarecido, poderia se valer de profissional credenciado pela sua entidade de classe ou, até mesmo, demandar pessoalmente. Por consequência, pode-se afirmar que o eventual prejuízo decorrente da contratação de profissional particular ocorreu em face de seu livre arbítrio, uma vez que o acesso à Justiça não estava limitado à outorga de poderes ao profissional escolhido. Em razão disso, ainda que se possa atribuir ao réu vencido a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda, o mesmo não se pode considerar em relação à contratação de advogado particular, posto que poderia ter se valido da assistência sindical para tanto. Nestas condições, ainda que considerássemos aplicável as disposições do Código Civil, seria indevido o ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado particular com base no disposto nos arts. 389 e 404 do CC, haja vista que o eventual prejuízo do reclamante não foi causado pelo empregador, mas, sim, por seu ato volitivo, não se podendo, assim, atribuir a esse responsabilidade pelos prejuízos obreiros. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO NO PARTICULAR. Proc. 169500-57.2007.5.15.0008 RO - Ac. 5ªC 17101/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31/03/2011, p. 265

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n.s 219 e 329 e na OJ 305, todas do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Desse modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, entendo inaplicáveis os arts. 389 e 404, do CC, para sustentar a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por perdas e danos ao reclamante pelo ônus suportado com a contratação de advogado particular. Destaque-se que, vigorando o “jus postulandi” e à luz das disposições da Lei n. 5584/70 quanto aos honorários advocatícios, o trabalhador, para ter acesso a esta Justiça Especializada nas lides decorrentes da relação de emprego, não precisa do auxílio de advogado e, ainda que pretenda essa representação, pode se utilizar dos

profissionais credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional. Portanto, se a parte, nessas demandas, resolve contratar advogado particular para lhe representar - por sentir mais confiança neste profissional - efetua opção por sua vontade exclusiva, logo, eventual prejuízo daí advindo ocorreu em face de seu livre arbítrio. Em razão disso, ainda que se possa atribuir ao réu vencido a responsabilidade pelo ajuizamento da ação, o mesmo não pode se considerar em relação à contratação de advogado particular por parte do autor. Nessas condições, conquanto tenha havido sucumbência do reclamado, concessão de benefício da justiça gratuita ao reclamante, e mesmo que considerássemos aplicáveis as disposições do CC, seria indevido o ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado particular com base nos seus arts. 389 e 404, haja vista que o eventual prejuízo do reclamante não foi causado pelo empregador, mas, sim, por seu ato volitivo quando deixou de se valer da assistência sindical, não sendo possível atribuir ao réu a responsabilidade pela escolha obreira. Recurso não provido. Proc. 071300-86.2009.5.15.0091 RO - Ac. 5ª Câmara 31055/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 230

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei nº 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na OJ 305, todas do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Desse modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, entendo inaplicáveis os arts. 389 e 404, do Código Civil, para sustentar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos ao reclamante pelo ônus suportado com a contratação de advogado particular. Diante da vigência do “jus postulandi” das partes, é certo que o acesso a essa Justiça Especializada pode ser exercido pessoalmente pelo trabalhador, uma vez que, ainda que recomendável a assistência de advogado, não há previsão legal de que a postulação no Juízo Trabalhista seja ato privativo desses profissionais. Além disso, não se pode desconsiderar, à luz das disposições da Lei nº 5584/70, a possibilidade do trabalhador, sem qualquer custo, valer-se da utilização de advogados credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional. Portanto, se a parte, nessas demandas, resolve contratar advogado particular para lhe representar - por sentir mais confiança neste profissional - efetua opção por sua vontade exclusiva, logo, eventual prejuízo daí advindo ocorreu em face de seu livre arbítrio. Em razão disso, ainda que se possa atribuir ao réu vencido a responsabilidade pelo ajuizamento da ação, o mesmo não pode se considerar em relação à contratação de advogado particular por parte do autor. Nessas condições, conquanto tenha havido sucumbência da reclamada, concessão de benefício da justiça gratuita ao reclamante, e mesmo que considerássemos aplicáveis as disposições do Código Civil, seria indevido o ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado particular com base nos seus arts. 389 e 404, haja vista que o eventual prejuízo do reclamante não foi causado pelo empregador, mas, sim, por seu ato volitivo quando deixou de se valer da assistência sindical, não sendo possível atribuir à ré a responsabilidade pela escolha obreira. Recurso não provido no particular. Proc. 169900-23.2009.5.15.0066 RO - Ac. 5ª Câmara 52443/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 210

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e OJ 305 da SDI do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento dos honorários advocatícios. Deste modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, entendo inaplicável o teor do disposto no art. 389 e 404, do Código Civil para sustentar a condenação da reclamada em pagamento de indenização por perdas e danos referentes ao ônus suportado pela contratação de advogado. Diante da vigência do “jus postulandi” das partes, é certo que o acesso a essa Justiça Especializada pode ser exercido pessoalmente pelo trabalhador, uma vez que, ainda que recomendável a assistência de advogado, não há previsão legal de que a postulação no Juízo Trabalhista seja ato privativo desses profissionais. Além disso, não se pode desconsiderar, à luz das disposições da Lei nº 5584/70, a possibilidade do trabalhador, sem qualquer custo, valer-se da utilização de advogados credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional. Portanto, se a parte, nessas demandas, resolve contratar advogado particular para lhe representar - por sentir mais confiança neste profissional - efetua opção por sua vontade exclusiva, logo, eventual prejuízo daí advindo ocorreu em face de seu livre arbítrio. Em razão disso, ainda que se possa atribuir ao réu vencido a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda, o mesmo não se pode considerar em relação à contratação de advogado particular, posto que poderia ter se valido da assistência sindical para tanto. Nestas condições, ainda que considerássemos aplicáveis as disposições do Código Civil,

seria indevido o ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado particular com base no disposto nos arts. 389 e 404 do CC, haja vista que o eventual prejuízo do reclamante não foi causado pelo empregador, mas, sim, por seu ato volitivo, não se podendo, assim, atribuir a esse responsabilidade pelos prejuízos obreiros. No particular, recurso ordinário provido. Proc. 000345-91.2010.5.15.0124 RO - Ac. 5ª Câmara 52478/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 195

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. O direito ao recebimento deste título na Justiça Trabalhista está claramente regulamentado na Lei n. 5.584/70, assim como pacificado nos entendimentos consubstanciados nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, sendo aplicável somente ao trabalhador pessoa física, assistido por entidade Sindical de sua categoria. Sendo a recorrente pessoa jurídica, não se enquadra na hipótese prevista na Lei 5.584/70, não havendo que se falar, portanto, em reforma para condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios. Nego provimento. Proc. 000195-48.2011.5.15.0101 RO - Ac. 6ª Câmara 53068/11-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. DEJT 25/08/2011, p. 398

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. PARTE NÃO ASSISTIDA POR ENTIDADE SINDICAL. TENTATIVA DE OBTENÇÃO, SOB O DISFARCE DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS e DANOS. INCABÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO. A respeito do tema, cabíveis os ensinamentos contidos no aresto do Nobre Relator do TRT da 2ª Região, Dr. Marcelo Freire Gonçalves: “Na Justiça do Trabalho, a Lei n. 5.584/1970 é que estabelece o cabimento de honorários advocatícios; uma vez não preenchidos os requisitos ali estabelecidos, que é o caso dos autos, indevida a verba honorária. Ressalta-se que o art. 133 da CF de 1988 não teve o condão de afastar o “jus postulandi” na Justiça do Trabalho. Súmula n. 219 do C. TST. Se a parte não faz jus à verba honorária por não estar assistida pela entidade sindical, por óbvio não pode obter a condenação do ex adverso ao pagamento dessa verba sob o disfarce de indenização por perdas e danos com base no art. 404 do Código Civil.” TRT/SP - 00624200605502008 - RO - Ac. 12ª T. 20080550686 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 04/07/2008. Proc. 117800-97.2008.5.15.0140 RO - Ac. 11ª Câmara 630/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13/01/2011, p. 1853

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. Proc. 001617-96.2010.5.15.0132 RO - Ac. 7ª Câmara 41765/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1458

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Não atendidas as exigências das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1 do C. TST, resta indevida a concessão de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. - Ac. 7ª Câmara 60048/11-PATR Proc. 128700-14.2009.5.15.0138 RO. DEJT 15/09/2011, p. 394. Rel. Luiz Roberto Nunes

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Não atendidas as exigências das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1 do C. TST, resta indevida a concessão de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE. NÃO CABIMENTO.** O dispositivo em questão, por se tratar de penalidade, deve ser interpretado restritivamente. Tal multa se refere apenas a falta de pagamento dos haveres rescisórios nos prazos ali estabelecidos, não alcançando os valores deferidos judicialmente. Proc. 145100-31.2008.5.15.0044 RO - Ac. 7ª Câmara 75909/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 578

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são devidos quando preenchidos pelo autor os requisitos da Lei n. 5.584/1970, quais sejam: comprovação de hipossuficiência econômica e assistência pela entidade sindical. Presentes tais requisitos, impõe-se o deferimento da verba honorária, em favor do sindicato assistente. Aplicação da Súmula n. 219, item I, do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 56116/11-PATR Proc. 220800-63.2009.5.15.0016 RO. DEJT 01/09/2011, p. 344. Rel. Fabio Grasselli

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70. OBRIGATORIEDADE. Não tendo a Trabalhadora sido assistida pelo Sindicato, que representa a sua categoria profissional, é indevida a honorária. Proc. 127900-77.2009.5.15.0043 RO - Ac. 3ª Câmara 32077/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 128

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente podem ser deferidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70 e da Súmula n. 219 do C. TST, quais sejam, salário inferior ao dobro do mínimo legal ou ser beneficiário da justiça gratuita e a assistência sindical (OJ n. 351, da SDI-I, do C. TST), prevalecendo o jus postulandi das partes, por força do art. 791 da CLT, razão pela qual não há falar em pagamento de honorários sucumbenciais. Não se aplica o art. 20 do CPC, por incompatível com a legislação processual trabalhista, sendo inviável, também, a aplicação do art. 404 do CPC, diante das disposições dos artigos 8º e 769 da CLT. O art. 389 do CPC, por sua vez, não revogou as súmulas a respeito da matéria, decorrendo a verba honorária nele prevista de sucumbência ou de composição das perdas e danos. Proc. 145800-68.2008.5.15.0153 RO - Ac. 5ª Câmara 1767/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 20/01/2011, p. 218

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE ASSISTIDO POR SINDICATO DE CLASSE. DEVIDOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.s 219 e 329, AMBAS DO C. TST. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Assim, sendo sucumbente a reclamada e beneficiário da gratuidade de justiça o reclamante, estando também assistido por seu sindicato de classe, estão presentes os pressupostos exigidos pelas Súmulas mencionadas, sendo devida a verba honorária. No particular, recurso do reclamante provido. Proc. 050200-64.2009.5.15.0127 RO - Ac. 5ª Câmara 8596/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 719

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE TRABALHO. SUCUMBÊNCIA. DEVIDOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2005, ARTIGO 5º, DO TST. Conforme entendimento do TST, previsto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005, tratando-se de lide cujo objeto envolve relação de trabalho, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Proc. 000035-06.2010.5.15.0118 RO - Ac. 3ª Câmara 52630/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 114

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a dispõe a Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, estão ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o trabalhador não está assistido pelo sindicato da categoria, embora junte aos autos uma declaração de pobreza. Recurso conhecido e provido no particular. Proc. 000033-82.2010.5.15.0135 RO - Ac. 10ª Câmara 8254/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 933

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e na Súmula n. 219, do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido. Proc. 001807-33.2010.5.15.0076 RO - Ac. 3ª Câmara 73133/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 293

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e Súmula no 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n.o 329 do C. TST. Proc. 194600-98.2008.5.15.0001 RO - Ac. 3ª Câmara 73059/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 278

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

ART. 6º DA IN 27/2005 DO TST. Tratando-se de lide que versa sobre relação de trabalho, os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência, conforme entendimento do TST, consubstanciado na IN 27/2005, art. 6º. - Ac. 3ª Câmara 61469/11-PATR Proc. 123300-41.2009.5.15.0066 RO. DEJT 15/09/2011, p. 218. Rel. Edmundo Fraga Lopes

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez não atendidas as exigências da Súmula 219 do C. TST e da OJ 305 da SBDI-1, indevida a concessão de honorários advocatícios, bem como de indenização por perdas e danos. Proc. 027300-23.2008.5.15.0095 RO - Ac. 7ª Câmara 19976/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 454

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez não atendidas as exigências da Súmula 219 do C. TST e da OJ 305 da SBDI-1, indevida a concessão de honorários advocatícios. - Ac. 7ª Câmara 63851/11-PATR Proc. 001178-90.2010.5.15.0001 RO. DEJT29/09/2011, p. 435. Rel. Luiz Roberto Nunes

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez não atendidas as exigências das Súmulas 219 e 329 do C. TST, indevida a concessão de honorários advocatícios. Proc. 096000-79.2008.5.15.0118 RO - Ac. 7ª Câmara 12235/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 669

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PAPEL TIMBRADO DO SINDICATO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA ASSISTÊNCIA SINDICAL: A Lei n. 5.584/70 não prevê a necessidade de qualquer instrumento formal para que o Sindicato autorize advogados a prestar assistência judicial aos seus associados. Portanto, em razão da falta de previsão legal, quanto a forma, a utilização de papel timbrado do Sindicato, bem como, a indicação na inicial, de que se trata de assistência sindical, geram presunção favorável, quanto a legitimação do causídico para atuar como assistente na causa. Sendo assim, em caso de não existir prova nos autos de que o causídico não esteja atuando com autorização sindical, serão devidos os honorários assistenciais, por previsão da Súmula n. 219 do C. TST. Proc. 162800-09.2009.5.15.0101 RO - Ac. 3ª Câmara 78316/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 389

HONORÁRIOS CONTRATUAIS ADVOCATÍCIOS NÃO DEMANDADOS e INCLUÍDOS POSTERIORMENTE NO ACORDO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INEXIGÍVEL NO PROCESSO. O fato de o reclamante não estar assistido por seu sindicato de classe, não impede de incluir entre as parcelas do acordo a verba honorária, mesmo que não expressamente pretendida na inicial, por força do inciso III do art. 475-N, CPC. Cabe ao patrono, por iniciativa própria, como contribuinte individual, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o montante percebido a título de honorários advocatícios, observado o limite legal (art. 12, inciso V, h, art. 28, inc. III, § 5º e art. 30, inc. II, todos da Lei nº 8.212/1991). Proc. 058000-93.2008.5.15.0058 RO - Ac. 8ª Câmara 19128/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 07/04/2011, p. 231

HONORÁRIOS DO LEILOEIRO. AUSÊNCIA DE ALIENAÇÃO FORÇADA. É indevido percentual de comissão do leiloeiro em não havendo arrematação, adjudicação ou remição, ressalvado, contudo, a responsabilidade do executado por eventuais despesas realizadas pelo leiloeiro, as quais devem ser comprovadas. Proc. 012500-40.2008.5.15.0046 AP - Ac. 9ª Câmara 190/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 20/01/2011, p. 372

HONORÁRIOS PERICIAIS

HONORÁRIOS PERICIAIS POR PARTE BENEFICIADA PELA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a uma das partes implica desobrigação dela ao pagamento de várias verbas. No tocante aos honorários periciais, esses passam a ser de responsabilidade do Estado, em face do que previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF, não cabendo dedução dessa verba de seus créditos junto à parte contrária. Aplicar-se-á ao caso a norma administrativa pertinente.. Proc. 118700-25.2008.5.15.0126 RO - Ac. 3ª Câmara 69438/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 224

HONORÁRIOS PERICIAIS-SUCUMBÊNCIA-RESPONSABILIDADE Os honorários são de responsabilidade do sucumbente no objeto da perícia, que é definido pela sentença e não pelo laudo pericial. Proc. 163600-95.2009.5.15.0017 RO - Ac. 3ª Câmara 73148/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 296

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE. É do devedor, executado, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais decorrentes do trabalho contábil realizado por profissional da confiança do Juízo na fase de execução para apuração do quantum debeat. Inteligência do art. 789-A, IX, c.c. o art. 790-B, ambos da CLT. Proc. 117300-41.2007.5.15.0051 AP - Ac. 7ª Câmara 37976/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 22/06/2011, p. 231

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. ÔNUS. RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS OBJETO DE EXECUÇÃO. Destaque-se que os honorários periciais resultantes de perícia realizada na fase de execução são de responsabilidade do executado, vencido na fase de conhecimento, porquanto ele que deu causa ao inadimplemento das verbas objeto de execução e a apuração do valor correto devido é inclusive também de seu interesse. **MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO.** Não há incompatibilidade alguma desta norma para com o processo de execução trabalhista, que pode ser aplicada tão logo seja proferida a sentença de liquidação e intimado o devedor para pagamento do débito trabalhista e previdenciário, de acordo com o procedimento estabelecido nos arts 879 e 880 da CLT. Destaque-se ainda que há que se considerar o fato de que o regramento contido na CLT a respeito do processo de execução, quando comparado às inovações trazidas ao CPC pela Lei n.11.232/2005, acabou ficando ultrapassado, não fazendo sentido a sistemática processual trabalhista insistir em procedimentos totalmente incompatíveis com o próprio escopo de celeridade do processo trabalhista, como a citação do executado determinada no art. 880 da CLT, cuja leitura há que ser atualizada no sentido de ser dispensado tal ato judicial diante da regra da própria CLT de que a execução deve ser realizada ex officio, visto desnecessária repetir-se a citação já realizada na fase de cognição, agora reforçado pelo propósito da celeridade processual. Proc. 003200-42.2001.5.15.0097 AP - Ac. 3ª Câmara 78208/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 17/11/2011, p. 366

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do Art. 790-B da CLT. Na fase de execução, o executado é sempre considerado parte sucumbente, mormente, porque a perícia se dá na liquidação do julgado, no qual, sucumbiu. - Ac. 3ª Câmara 65535/11-PATR Proc. 005700-74.2005.5.15.0054 AP. DEJT29/09/2011, p. 308. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, sendo, em face disso, necessária a elaboração de laudo pericial contábil, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve ser atribuída à parte vencida na demanda. Proc. 094100-87.2000.5.15.0006 AP - Ac. 7ª Câmara 19935/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 445

HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DO VALOR. A restituição dos honorários prévios à reclamada encontra óbice no art. 790-B da CLT, assim como no art. 3º da Lei n. 1.060/1950, quando o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, condição que o isenta do pagamento das despesas processuais, inclusive honorários periciais, abrangidos estes os honorários prévios adiantados pela demandada. Proc. 253600-79.2008.5.15.0146 RO - Ac. 7ª Câmara 20145/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14/04/2011, p. 484

HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO. Ao vencedor no objeto da perícia deve ser restituído, pela parte adversa, o valor que adiantou a título de honorários periciais prévios. Inteligência do art. 790-B/CLT. Proc. 091700-34.2008.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 12125/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 644

HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO DE PETIÇÃO. de acordo com o art. 790-B, da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. (g.n). Isto posto, provejo o apelo para transferir este ônus à obreira, que majorou indevidamente os valores a si devidos pela coisa julgada. Proc. 096300-90.2008.5.15.0037 AP - Ac. 11ª Câmara 3360/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 481

HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALCANCE. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. É sabido que em se tratando de pedido de adicional de periculosidade, a realização de perícia

técnica é imprescindível (art. 195, § 3º da CLT). e é sabido que a Justiça do Trabalho não conta com corpo próprio de profissionais habilitados a realizar perícia técnica nessa área. O Ministério do Trabalho também não pode nos socorrer, pois não dispõe de pessoal suficiente. Assim, as perícias trabalhistas são realizadas por peritos habilitados e designados pelo juiz do trabalho, os quais são classificados como auxiliares da justiça. Já a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, salvo se beneficiária da justiça gratuita, a teor do art. 790-B, da CLT. Aqui, a Reclamante, embora sucumbente no objeto da perícia de periculosidade, foi contemplada com o beneplácito da justiça gratuita. Portanto, está dispensada do pagamento dos honorários periciais. Assim, a questão que se coloca é: quem paga o perito? Afinal também é um trabalhador, conquanto especializado! e a nenhum trabalhador se nega o direito de haver a paga pelo trabalho realizado. Ora, é certo que, sem previsão legal, ninguém pode ser obrigado a trabalhar de graça, mormente quando realiza despesas para cumprir o ofício para o qual foi designado. Por outro lado, cumpre ao Estado assegurar aos hipossuficientes os meios necessários para que possam ter acesso à Justiça de forma ampla e irrestrita, inclusive por força de mandamento constitucional, a teor do art. 5º, LXXIV, da CF/88. Portanto, considerando que a Justiça do Trabalho é órgão do Poder Judiciário Federal, diante do comando do art. 790-B da CLT, e na falta de regulamentação da matéria, deve o Governo Federal arcar com o pagamento dos honorários periciais, como já disciplinado através da publicação do Provimento GP-CR n. 06/2005, de 11/04/2005. Proc. 039700-18.2009.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 24244/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 148

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. Nos termos da OJ 387 da SDI-1 do C. TST, quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da gratuidade da justiça, cabe à União pagar o profissional pelos serviços prestados, deduzindo-se o valor custeado pelo Tribunal. Proc. 091700-40.2006.5.15.0055 RO - Ac. 3ª Câmara 21621/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 305

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Sendo concedidos ao autor, sucumbente na prova pericial, os benefícios da justiça gratuita, este fica isento do pagamento de honorários periciais, os quais ficam a cargo da União (Resolução n. 35/07 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho). Proc. 066300-81.2009.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 30870/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 331

HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO GP-CR 06/2005: Restando comprovada a condição de pobreza e concedida o benefício da justiça gratuita, concede-se a isenção do pagamento dos honorários periciais, nos termos do Provimento GP-CR 06/2005 deste Tribunal. Proc. 167900-84.2008.5.15.0066 RO - Ac. 3ª Câmara 32105/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 134

HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE POBRE. DESONERAÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. PERTINÊNCIA. Os benefícios da gratuidade dos serviços judiciais, na esteira do inciso LXXIV do art. 5º da CF (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), abrangem não só a isenção de custas, mas as demais despesas e encargos processuais, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios e periciais. Na Justiça do Trabalho da 15ª Região, os honorários periciais serão suportados pela União, na forma da Resolução n. 66/2010 do CSJT. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 234700-38.2007.5.15.0096 RO - Ac. 10ª Câmara 10851/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 484

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. A fixação dos honorários periciais está afeta ao poder discricionário do Juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor. Deve-se levar em consideração o grau e o zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Considerados esses parâmetros, necessário se faz pequena redução no valor arbitrado, sem desmerecer o trabalho do Expert, porém, para adequação à média do valor arbitrado nesta Justiça Especializada. Recurso a que se dá parcial provimento. Proc. 032600-89.2008.5.15.0054 RO - Ac. 6ª Câmara 32372/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 02/06/2011, p. 281

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. COISA JULGADA. O arbitramento de novo valor a título de honorários periciais de insalubridade em sede de liquidação vulnera a coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF) quando já definido o montante em decisão transitada em julgado. - Ac. 7ª Câmara 56112/11-PATR Proc. 180100-09.2009.5.15.0028 AP. DEJT 01/09/2011, p. 343. Rel. Luiz Roberto Nunes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL APLICÁVEL. BASE DE CÁLCULO. O direito à percepção dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, está regulamentado na Lei n. 5.584/70, que, em seu art. 14, nos remete à Lei 1.060/50 que, por sua vez, no art. 11, § 1º, consigna que o Juiz arbitrará a verba honorária em até o máximo de 15%, ou seja, trata de um teto, não de um percentual fixo, podendo o Julgador fixar um valor inferior ao mencionado na Lei. No mesmo dispositivo, ainda, extrai-se que referido valor deverá recair sobre o montante apurado na execução da sentença. Dessa feita, predomina o entendimento de que os honorários assistenciais devem ter como base de cálculo todas as verbas concedidas ao autor. Recurso obreiro parcialmente provido. II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que predomina na Egrégia 3ª Turma deste Regional é no sentido de que, para a validação da redução do intervalo intrajornada, não é suficiente previsão em norma coletiva, fazendo-se necessária a autorização expressa do órgão competente, nos moldes do § 3º do art. 71 da CLT e da Portaria n. 1.095/2010 do MTE, o que não se verificou, por todo o período, no caso em apreço. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. A condenação a título de período de intervalo intrajornada reduzido não se confunde com o direito às horas extras stricto sensu decorrente da extrapolação da jornada de trabalho, por se tratar de direitos distintos do empregado. Logo, não há que se falar na ocorrência de bis in idem. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO REMANESCENTE. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve limitar-se ao pagamento do tempo que deixou de ser concedido, não podendo abranger o período integral. Entender-se de outra forma significaria computar-se na duração da jornada de trabalho os intervalos de descanso, em desacordo com o disposto no § 2º do art. 71 da CLT. Recurso parcialmente provido. Proc. 103600-62.2009.5.15.0007 RO - Ac. 6ª Câmara 25120/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05/05/2011, p. 265

HORA NOTURNA

HORA NOTURNA REDUZIDA - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO É válida a norma coletiva que estabelece o percentual de 50% em contrapartida a hora noturna de 60 minutos, compensando a diferença prevista no parágrafo 1º do art. 73 da CLT pois o valor é superior ao que seria pago se fosse utilizado o percentual legal de 20%, não havendo, desta forma, prejuízo ao reclamante. Proc. 000754-93.2010.5.15.0083 RO - Ac. 11ª Câmara 69548/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 469

HORA NOTURNA REDUZIDA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Artigo 73, §1º, da CLT. A observância da redução ficta estabelecida pelo legislador para a hora noturna é obrigatória, sendo irrelevante o fato de a norma coletiva ter estabelecido adicional noturno superior ao previsto no artigo 73 da CLT. PROVA ORAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO e APLICAÇÃO DAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA. ARTIGO 335 DO CPC. O objetivo da instrução processual é a emersão da verdade real, não devendo o magistrado se contentar com aquela meramente formal, uma vez que o artigo 335 do CPC impõe ao julgador da observância das regras de experiência. Proc. 093600-71.2009.5.15.0146 RO - Ac. 3ª Câmara 52643/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 117

HORA REDUZIDA NOTURNA. CARACTERIZAÇÃO. Para que o reclamante tenha direito à hora reduzida noturna, basta que labore no horário compreendido entre 22:00h e 05:00h, mesmo que a jornada seja em turnos de 12x36 horas. MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DO TEXTO CONSOLIDADO. PAGAMENTO EM CHEQUE. DEVIDA. O pagamento das verbas rescisórias com cheque que somente pode ser compensado 48 horas após, dá azo ao pagamento da multa prevista no §8º, do art. 477, do texto consolidado, porque extrapolado o prazo previsto na letra "a", do §6º, do mesmo dispositivo legal. Proc. 000167-69.2011.5.15.0137 RO - Ac. 1ª Câmara 76178/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/11/2011, p. 236

HORAS NOTURNAS. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBRAER. Não há falar-se em invalidade de norma coletiva que disciplina o pagamento de horas noturnas, tampouco em ofensa ao art. 468 da CLT, quando inexistente prejuízo ao trabalhador. A ampliação da hora noturna para 60 minutos (ou seja, a desconsideração da hora reduzida prevista no § 1º do art. 73 da CLT), resta matematicamente compensada com a significativa majoração do adicional previsto no Texto Consolidado (de 20% para 50%). e a negociação coletiva, que concede vantagens aos trabalhadores e é reiteradamente renovada pelas partes interessadas, deve ser prestigiada pelo Judiciário (art. 7º, inciso XXVI, da CF e art. 611 da CLT). Proc. 000194-04.2010.5.15.0132 RO - Ac. 7ª Câmara 12116/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 642

REDUÇÃO NA PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. Como o § 5º do art. 73 da CLT determina que se aplique o capítulo, no qual se insere o § 1º do mesmo artigo legal, tem-se que na prorrogação do horário noturno, além de ser devido o adicional, é cabível a redução da hora. - Ac. 8ª Câmara 59536/11-PATR Proc. 000953-82.2010.5.15.0094 RO. DEJT08/09/2011, p. 817. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper

HORAS DE SOBREAVISO

HORAS DE “SOBREAVISO”. EVENTUAL CONVOCAÇÃO POR TELEFONE CELULAR. INDEVIDAS. A possibilidade de o reclamante ser convocado, por meio de bip ou telefone celular, para atender a uma emergência na empresa, fora de sua jornada normal de trabalho, não se confunde com o regime de sobreaviso, no qual o empregado tem sua liberdade de locomoção cerceada, o que não ocorre no caso presente. Assim, essa modalidade de plantão à distância (em que o empregado não precisa ficar de prontidão em casa), não caracteriza tempo à disposição da empresa, demonstrando-se indevido o pagamento de sobrejornada. SOBREAVISO. HORAS DE: INDEVIDAS. HIPÓTESE DO ART. 244, § 2º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Para se considerar de sobreaviso, o empregado deve ficar em sua própria casa, aguardando, a qualquer momento, ser chamado para o serviço. Na hipótese dos autos, não restou comprovado que o empregado estava impossibilitado de se locomover ou de sair de sua residência. Desta feita, a situação não se assemelha às horas de sobreaviso do ferroviário, previstas no art. 244, § 2º, da CLT. Há que considerar as horas de sobreaviso improcedentes. HORAS DE SOBREAVISO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. ANALOGIA COM O FERROVIÁRIO. NÃO-APLICAÇÃO. Não encontra ressonância o pedido de aplicação analógica de institutos previstos especificamente para os ferroviários, a outras categorias profissionais, mormente porque o empregador não está obrigado a fazer algo além do quanto determinado em lei. Além disso, depois da invenção do telefone celular, o próprio instituto do sobreaviso restou superado. Proc. 173900-38.2008.5.15.0022 RO - Ac. 11ª Câmara 31886/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 486

HORAS DE SOBREAVISO. CABIMENTO. USO DE RÁDIO. Não comprovado que o trabalhador esteja efetivamente cerceado no seu direito de ir e vir, permanecendo em local fixo, aguardando possíveis chamados do empregador, inviável é a configuração do sobreaviso. O simples fato de portar aparelho de rádio não enseja, por si só, o direito ao pagamento de horas de sobreaviso, consoante aplicação analógica do entendimento consubstanciado na OJ n. 49 da SDI-1 do C.TST. Proc. 151400-49.2009.5.15.0084 RO - Ac. 7ª Câmara 12357/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 672

HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP OU APARELHO CELULAR. Ainda que o empregado não esteja em sua residência aguardando eventual chamado do empregador (como exige o § 2º do art. 244 da CLT), desde que fique efetivamente comprovada a limitação da liberdade de locomoção até determinado raio de distância, para possibilitar o atendimento de eventual chamado, resta configurado o regime de sobreaviso. No particular, recurso não provido. Proc. 041900-22.2008.5.15.0007 RO - Ac. 5ª Câmara 23384/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28/04/2011, p. 190

HORAS DE ESPERA PELO TRANSPORTE PÚBLICO

HORAS DE ESPERA PELO TRANSPORTE PÚBLICO. INDEVIDAS. O pedido autoral, de horas extras pelo período em que a reclamante ficava aguardando transporte público no ponto de ônibus, ou não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio ou, com muita boa vontade, poderia ser entendido como pleito para recebimento de horas de percurso, o que, de qualquer modo, leva ao indeferimento da pretensão. HORAS DE ESPERA PELO TRANSPORTE PÚBLICO. INDEVIDAS. No caso em testilha, certamente que a pretensão obreira, se enquadrada como pedido de horas in itinere, não pode ser acolhida, tendo em vista o teor do depoimento pessoal da laborista, comprovando a existência de transporte público regular próximo da empresa, sendo, ainda, que não há alegação - e muito menos comprovação nos autos - de que houvesse fornecimento de condução aos trabalhadores, ou de que a empresa tomadora de serviços - ou mesmo a empregadora da reclamante - situassem-se em local de difícil acesso. Inclusive, é de se salientar que, segundo os próprios termos da exordial, a empregadora localizava-se no Centro da cidade de Americana. HORAS DE ESPERA PELO TRANSPORTE PÚBLICO. INDEVIDAS. de toda a forma as reclamadas não podem ser responsabilizadas pela qualidade do serviço de transporte público, uma vez que se trata de transferência indevida de responsabilidade por uma deficiência que é encargo dos Poderes Públicos Municipais, que não tenham tornado disponível aos cidadãos, conforme lhes competia, transporte público de qualidade. Proc. 083700-84.2008.5.15.0086 RO - Ac. 11ª Câmara 23559/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 337

HORAS DE INTERVALO

HORAS DE INTERVALO. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Negado pela parte adversa o fato constitutivo do direito vindicado pelo reclamante, qual seja, a supressão do período de intervalo intrajornada, recai sobre ele o ônus probatório (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). Proc. 000662-44.2010.5.15.0139 RO - Ac. 7ª Câmara 50899/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 257

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. PROVA FRÁGIL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO ESPECÍFICO DO DIREITO DO TRABALHO “IN DUBIO PRO MISERO.” NÃO DEFERIMENTO. No caso em análise, a demonstração do trabalho em sobrejornada incumbia ao reclamante, que não se desincumbiu a contento. Analisando-se as oitivas das testemunhas, verifica-se que o reclamante produziu prova frágil, o que não permite o deferimento das horas extraordinárias e projeções: Sendo assim, o magistrado quando não convencido quanto aos aspectos fáticos e objetivos da causa, deve julgar conforme as regras de distribuição do ônus da prova, pelo que se entende inaplicável ao Direito Processual do Trabalho o princípio específico do Direito do Trabalho “in dubio pro misero.” Logo, e de acordo com o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, constata-se que o reclamante não se desvencilhou do encargo que lhe competia, de demonstrar o labor em sobrejornada, de forma inequívoca e robusta, razão pela qual reforma-se a r. sentença de primeiro grau a fim de se expungir da condenação as horas suplementares e os reflexos. Proc. 001400-45.2005.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 48922/11-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 04/08/2011, p. 492

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ASSINATURA DO EMPREGADO NOS REGISTROS DO HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO É REQUISITO DE VALIDADE. A assinatura do empregado não é requisito de validade dos registros do horário de trabalho, como se colhe do disposto no § 2º, do art. 74, da CLT, pelo que, da sua omissão, não se presume a imprestabilidade dos documentos. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DO AUTOR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ADICIONAL. Nos autos, há declaração expressa do autor de que tem ciência que prestará serviços em qualquer parte do território nacional. Como motorista, o reclamante confirmou, por este documento, que sua atividade poderia ser exercida, constantemente, em local diverso do disposto no contrato, o que exclui o direito ao adicional em questão. - Ac. 11ª Câmara 57185/11-PATR Proc. 000454-18.2010.5.15.0056 RO. DEJT 01/09/2011, p. 468. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Cartões de ponto que registram jornadas uniformes. Invalidez. Sonegação de prova. Seguindo-se a linha da moderna processualística, pelos princípios da aptidão para a prova ou da disponibilidade para a prova, mormente quando o trabalhador é a parte hipossuficiente na relação de emprego, tem-se que o registro de ponto exato constitui prova pré-constituída obrigatória, na legislação brasileira, para o empregador com mais de 10 empregados (CLT, art. 74, § 2º). Sonega essa prova substancial ao julgamento da lide o empregador que deixa de exibir em juízo o controle por escrito de horário de trabalho ou o exibe, mas os documentos não espelham a realidade fática. - Ac. 1ª Câmara 64115/11-PATR Proc. 082500-43.2008.5.15.0118 RO. DEJT29/09/2011, p. 245. Rel. Claudinei Zapata Marques

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS. PROVA DIVIDIDA. DECISÃO EM DESFAVOR DE QUEM TINHA O ÔNUS DA PROVA. Sendo juntados aos autos os controles de ponto e recibos de pagamento, cabia ao reclamante comprovar suas alegações quanto à existência de horas extras e supressão dos intervalos intrajornadas e interjornadas, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC e diante da prova dividida, a questão deve ser dirimida em desfavor de quem tinha o ônus probatório, no caso, o reclamante. Indeferimento mantido. Proc. 000237-16.2010.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 12134/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 646

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO As provas orais produzidas em audiência não foram suficientes para elidir a presunção de veracidade da jornada declinada em inicial diante da não apresentação injustificada dos cartões de ponto por parte de Empregadora com mais de 10 funcionários. - Ac. 11ª Câmara 57268/11-PATR Proc. 099700-23.2008.5.15.0002 RO. DEJT 01/09/2011, p. 485. Rel. José Pitas

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85, III e IV, DO TST - ACORDO TÁCITO E/OU DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. A Súmula 85, IV do TST, quando incorporou a OJ n. 220 da SBDI-1, alterou-lhe o sentido original, para impingir idêntico tratamento jurisprudencial, em caso de acordo tácito ou de descaracterização do acordo escrito de compensação de horas. Assim, preservando o que dizia a Súmula 85 (agora no seu inciso item III), tanto para o caso de acordo tácito, como o de descaracterização de acordo escrito de compensação de horas, o entendimento é unívoco: havendo compensação semanal, o excesso de 8h diárias até o limite de 44h semanais, será remunerado apenas com o adicional respectivo; se a ampliação de jornada, porém, ultrapassar o limite de 44h semanal será remunerada com o valor da hora normal, acrescida do adicional pertinente. No caso, foi fixado pelo juízo a quo apenas a condenação ao pagamento do adicional das horas extras pelos excessos à 8h diárias e 44h semanais. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art. 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, sendo regrado apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. 'In casu', o reclamante ultrapassava o limite mínimo de 10 (dez) minutos diários, motivo pelo qual devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula n. 366 do TST expressa que: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM e SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Destarte, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, não importando se recebia ou não ordens neste íterim. Recurso da reclamada a que se nega provimento. INTERVALO INTERJORNADA DESRESPEITADO - ARTIGOS 66 e 67 DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 110 DO TST. O entendimento da jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST, conforme a Súmula n. 110, o descumprimento do art. 66 da CLT gera a aplicação de uma sanção ao empregador, com a imposição de pagamento do tempo suprimido como horas extraordinárias. Assim, comprovado o desrespeito ao intervalo, na conformidade dos artigos 66 e 67 da CLT, torna-se devido o pagamento do período suprimido como extraordinárias, com o respectivo adicional, acrescidos de integrações e reflexos. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Proc. 147500-50.2009.5.15.0022 RO - Ac. 10ªC 43574/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 671

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, III e IV, DO TST - ACORDO TÁCITO E/OU DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. A Súmula 85, IV do TST, quando incorporou a OJ nº 220 da SBDI-1, alterou-lhe o sentido original, para impingir idêntico tratamento jurisprudencial, em caso de acordo tácito ou de descaracterização do acordo escrito de compensação de horas. Assim, preservando o que dizia a Súmula 85 (agora no seu inciso item III), tanto para o caso de acordo tácito, como o de descaracterização de acordo escrito de compensação de horas, o entendimento é unívoco: havendo compensação semanal, o excesso de 8h diárias até o limite de 44h semanais, será remunerado apenas com o adicional respectivo; se a ampliação de jornada, porém, ultrapassar o limite de 44h semanal será remunerada com o valor da hora normal, acrescida do adicional pertinente. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento, para restringir a condenação de horas extras apenas ao pagamento do adicional de 50% e reflexos para as horas laboradas além da 8ª hora diária, de segunda a sexta-feira, posto que, no caso, não foi dilatada a jornada semanal de 44 horas. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido, nestes termos. DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. e mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. No caso, o autor se limita a narrar na petição inicial a existência de supostos transtornos e inconvenientes, com incômodos e desconfortos decorrentes do deslocamento para o local de trabalho. Ocorre que dissabores vivenciados no curso da relação de emprego não são suficientes para autorizar o reconhecimento de dano moral e o conseqüente deferimento da indenização pretendida. Logo, se não há nos autos provas cabais dos supostos constrangimentos mencionados na inicial, não se vislumbra que os transtornos pessoais enfrentados possam gerar para o empregado uma indenização por dano moral. Recurso do autor desprovido. Proc. 131900-32.2009.5.15.0040 RO - Ac. 10ª Câmara 80100/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1169

HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. Em havendo nos autos recibos com o pagamento de horas extras, incumbe ao autor demonstrar a existência de eventuais diferenças em seu proveito, uma vez que se trata da prova do fato constitutivo do seu pretensão direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). Todavia, como o demandante disso não cuidou, não produzindo demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, não há como se dar guarida à pretensão recursal, no particular. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 029000-62.2009.5.15.0042 RO - Ac. 10ªC 43484/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 650

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada pelo § 1º do artigo 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a labor efetivo, sendo regrado apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. ‘In casu’, o reclamante ultrapassava o limite mínimo de 10 (dez) minutos diários, motivo pelo qual devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula nº. 366 do TST expressa que: “CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM e SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.” Destarte, o tempo gasto pelo empregado para higiene, a uniformização e para a ginástica laboral, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, não importando se recebia ou não ordens neste ínterim. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 043900-05.2009.5.15.0057 RO - Ac. 10ª Câmara 51934/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 356

HORAS EXTRAS - MOTORISTA RODOVIÁRIO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I, DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. O art. 62, I, da CLT aplica-se tão-somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso dos motoristas rodoviários, o fato de as viagens envolverem pontos estanques, aliado ao conhecimento do número de viagens a serem realizadas no decorrer do dia, faz concluir que a jornada de trabalho do reclamante era plenamente possível de ser controlada. A mera possibilidade de controle da jornada afasta a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000659-92.2010.5.15.0138 RO - Ac. 4ª Câmara 47074/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 148

HORAS EXTRAS. NÃO JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. EFEITOS. Seguindo-se a linha da moderna processualística, pelo princípio da aptidão para a prova ou da disponibilidade para a prova, mormente quando o trabalhador é a parte hipossuficiente na relação de emprego, tem-se que o registro de ponto exato constitui prova pré-constituída obrigatória, na legislação brasileira, para o empregador com mais de 10 empregados (CLT, art. 74, § 2º). Sonega essa prova substancial ao julgamento da lide o empregador que deixa de exibir em juízo o controle por escrito de horário de trabalho (ou o exibe, mas os documentos não espelham a realidade fática). Assim, a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada laboral, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência do inciso I, da Súmula n.338, do C. TST. Proc. 000435-82.2010.5.15.0065 RO - Ac. 1ª Câmara 68014/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 128

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA Tendo a Empresa juntado aos autos os cartões de ponto e os recibos de pagamento, cuja validade foi confirmada pelo Trabalhador, é deste o ônus de provar a existência de diferenças em seu favor, mormente, quando tal apontamento é determinado pelo Juízo, sob pena de preclusão. Proc. 167300-22.2009.5.15.0133 RO - Ac. 7ª Câmara 41861/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 07/07/2011, p. 1477

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. Consigne-se que esta Relatora considera, d.m.v., totalmente equivocado o entendimento esposado pelo MM. Juízo a quo, no que pertine à apresentação dos cartões de ponto. Com efeito, nos termos da Súmula n. 338, inciso I, do C. TST, “a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário”. Observe-se, portanto, que a omissão está condicionada

ao cumprimento de determinação judicial, o que sequer ocorreu no caso vertente, donde se conclui que a não apresentação dos cartões de ponto pelos reclamados não é suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova, que continua pertencendo ao reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Isto porque o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, não obriga a empresa a apresentar em juízo, espontaneamente, os cartões de ponto. Obriga apenas aquelas que possuam mais de 10 empregados a anotarem o horário de trabalho de seus colaboradores. Portanto, é mister que o empregado requeira, na exordial, a apresentação dos cartões de ponto em poder do empregador para que haja a inversão do ônus da prova, a teor da Súmula n. 338 desta Corte. A não juntada dos cartões de ponto, sem que tenha havido determinação judicial, não permite, por si só, o deferimento de horas extras. Proc. 000577-09.2010.5.15.0123 RO - Ac. 11ª Câmara 42388/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1535

HORAS EXTRAS - SOREAVISO - CHAMADAS ATRAVÉS DE TELEFONE CELULAR - HORAS DE SOBREAVISO NÃO CONFIGURADAS. Nos termos do parágrafo 2º do art. 244 da CLT, as horas de sobreaviso caracterizam-se pelo fato do empregado ficar em sua residência, aguardando ser chamado para o serviço. Ao utilizar-se do aparelho celular, o empregado não precisa manter-se necessariamente em sua residência, aguardando o chamado para serviço, podendo deslocar-se normalmente, dentro do raio de alcance do aparelho, o que torna indevida a aplicação analógica do mencionado dispositivo legal, ainda que prestasse serviço como eletricista de manutenção. No caso em debate, embora houvesse eventualmente necessidade de atendimento a emergências, não havia sobreaviso para seu atendimento, ou seja, não havia limitação ao direito de ir e vir e de dispor do tempo de descanso. A jurisprudência já se firmou sobre esse tema, no sentido de que o uso de instrumentos de comunicação remota como telefones celulares, aparelhos de tipos “pager”, “bip”, rádio chamada etc., não representam sobreaviso. Este é o entendimento conformado na OJ n. 49 da SBDI-1 do TST. Recurso a que se dá provimento, para excluir da condenação ao pagamento de horas de sobreaviso. Proc. 075300-30.2007.5.15.0082 RO - Ac. 10ª Câmara 27226/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 520

HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO. A despeito de entendimento contrário por força constitucional e jurisprudencial, o empregado que recebe sua remuneração por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção além do adicional de horas extras, o valor da hora normal. **INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO AO TRABALHADOR RURAL - ART. 71, §4º, CLT.** O art. 71 da CLT deve ser observado nas relações voltadas ao trabalho rural, haja vista a equiparação disciplinada Ca Carta Maior (OJ-SDI-1 n.381, do TST). **HORAS IN ITINERE - BASE DE CÁLCULO ESTIPULADA EM ACORDO COLETIVO.** Sendo o recebimento de salário por produção, este também deve ser o critério para cálculo das horas “in itinere”, não havendo respaldo para estipulação sobre salário-hora. **CANAVIEIRO - INTERVALOS DE REPOUSO DURANTE A JORNADA - NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - NÃO-CONCESSÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT - POSSIBILIDADE.** A concessão de pausas previstas na NR - 31 do MTE como instrumento voltado à assegurar a eficácia e efetividade plenas do princípio da dignidade da pessoa humana, em todos os seus quadrantes, visto que a inexistência das pausas para descanso afronta a higidez do trabalhador, que é protegida constitucionalmente. Recurso ordinário não provido. Proc. 002399-31.2010.5.15.0156 RO - Ac. 11ª Câmara 71008/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.843

HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO Na forma da OJ-SDI-1 n. 360, TST, a jornada prevista no artigo 7º, XIV, CF/88 só se caracteriza pelo trabalho em dois turnos alternados, noturno e diurno, ainda que a atividade da empresa não se desenvolva de forma ininterrupta. Proc. 000714-67.2010.5.15.0033 RO - Ac. 3ª Câmara 81692/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 802

HORAS EXTRAS . BANCÁRIO . ART. 62, INCISO I DA CLT : ATIVIDADE EXTERNA. Transcreve-se o posicionamento da Exma Juíza de primeira instância Dra. Kathleen Mecchi Zarins Stamato: “o exercício de atividade essencialmente externa restou satisfatoriamente demonstrado pela prova oral. As testemunhas foram uníssonas no que tange à maior parte do labor ser desempenhada externamente, sem controle efetivo da reclamada, seja no que tange ao número de visitas a realizar, seja à duração das visitas”. Mantenho. Proc. 170300-44.2009.5.15.0096 RO - Ac. 11ª Câmara 25770/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 412

HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. TELEMARKETING. ART. 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Ao operador de telemarketing não se aplica a jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT, devendo ser

considerada jornada extraordinária o tempo que ultrapassar as oito horas diárias. Aplicação da OJ 273 da SDI-1 do TST. Proc. 147400-22.2009.5.15.0111 RO - Ac. 3ª Câmara 28074/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 348

HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª. JORNADA ESPECIAL (12x36, 12x24 e 12x48) INDEVIDA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, DO C. TST. A jornada em regime especial (12x36, 12x24 e 12x48) é extraordinariamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um período maior de repouso após doze horas de labor. Observe-se que o acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com o dia seguinte inteiro sem estar à disposição do empregador, podendo este usufruir de seu tempo conforme bem lhe aprouver. É um regime diferenciado e normalmente adotado para funções específicas, como no caso do obreiro, que se ativou como guarda municipal. Note-se, ainda, que nenhum outro trabalhador usufrui de um interregno de tempo tão longo entre duas jornadas de trabalho, considerando que o período mínimo de intervalo interjornada deve ser de onze horas consecutivas, de acordo com o que determina o próprio artigo 66 consolidado. de qualquer forma, importante registrar que, in casu, há expressa previsão do regime de jornada questionado (12x24 e 12x48), autorizado pelo Acordo Coletivo da categoria profissional (cf. cláusula 4ª). Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Nestes termos, a prefixação da forma de compensação da sobrejornada, nos moldes em questão, foi fruto de disposição convencional, conforme se observa da norma coletiva supramencionada, e da autorização mediante Assembléia do Sindicato da categoria, fazendo, pois, lei entre as partes (pacta sunt servanda). Assim, considera-se válida a adoção e compensação realizada no regime de trabalho destes autos. Proc. 128800-72.2009.5.15.0136 RO - Ac. 11ª Câmara 51717/11-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 18/08/2011, p. 403

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª: ADICIONAL. JORNADA 12 X 36. INDEVIDA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85, DO C. TST. Concordamos in totum com o brilhante posicionamento do MM. Juízo a quo (Dr. Arthur Albertin Neto), haja vista que a jornada em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso é extraordinariamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. Observe-se que o acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com o dia seguinte inteiro sem estar à disposição do empregador, podendo este usufruir de seu tempo conforme bem lhe aprouver. É um regime diferenciado e normalmente adotado para funções específicas, como no caso do obreiro, que se ativou como zelador. Note-se, ainda, que nenhum outro trabalhador usufrui de um interregno de tempo tão longo entre duas jornadas de trabalho, considerando que o período mínimo de intervalo interjornada deve ser de onze horas consecutivas, de acordo com o que determina o próprio art. 66 consolidado. de qualquer forma, importante registrar que, in casu, há expressa previsão do regime de jornada questionado (12x36), autorizado pela Convenção Coletiva da categoria profissional (cf. cláusulas 30.1 ou 30, respectivamente às fls. 22 e 39), além do Acordo Coletivo para Prorrogação e Compensação da Jornada de Trabalho, que trata especificamente da questão. Proc. 179300-30.2009.5.15.0044 RO - Ac. 11ª Câmara 31919/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 501

HORAS EXTRAS COMPENSADAS COM FOLGA - INEXISTÊNCIA DE ACORDO PRÉVIO NESTE SENTIDO - CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO COMPENSANDO. As folgas concedidas ao obreiro em razão do serviço extraordinário, embora não regulamentadas em acordo prévio, devem ser compensadas com a condenação em horas extras, para o fim de não caracterizar “bis in idem”, ou seja, deve-se aplicar a Súmula 85, IV do TST. Proc. 085100-58.2009.5.15.0035 RO - Ac. 3ª Câmara 49165/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 239

HORAS EXTRAS e INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 818, DA CLT e 333, I, DO CPC. Os documentos acostados à defesa - controle de horário, recibos de pagamento e fichas financeiras - demonstram que as horas extras trabalhadas eram pagas, inclusive os minutos suprimidos do intervalo para refeição e descanso. Cabia ao reclamante apresentar demonstrativo pormenorizado das diferenças que entendia devidas, nos termos do art. 818, da CLT e 333, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu, restando indevidas horas extras, intervalo intrajornada e seus reflexos. HORAS IN ITINERE. LOCAL DE FÁCIL ACESSO. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO POR INEFICIÊNCIA DO PODER PÚBLICO. INDEVIDAS. O local da sede da ré é de fácil acesso, porquanto localizado no perímetro urbano. Esta Relatoria considera verdadeiro e valioso benefício a concessão de transporte aos trabalhadores, pois, desta forma, a empregadora oferece melhores condições de segurança e conforto no deslocamento de

seus funcionários ao trabalho . Todos aqueles que são obrigados a se deslocar por seus próprios meios até seu local de trabalho conhecem bem o desgaste provocado, mesmo quando se utilizam de transporte próprio. Aliás, é bom que se ressalte que no Estado de São Paulo já não existem locais de difícil acesso, em face da excelência de nossas estradas. Sendo assim, esta Relatoria entende que ao nosso Estado não pode ser aplicada a jurisprudência geral, relativa àqueles Estados menos desenvolvidos e com estradas precárias. Refira-se, ainda, que o entendimento sufragado pela Súmula n. 90, do Colendo TST (cujos primórdios remontam ao ano de 1978) - posicionamento este depois adotado pela Lei n. 10.243, de 19/06/2001, que incluiu o § 2.º ao art. 58 do Texto Celetista - acaba por transferir ao empregador, indevidamente, a responsabilidade por uma deficiência que é encargo dos Poderes Públicos Municipais, que não tenham tornado disponível aos cidadãos, conforme lhes competia, transporte público regular. Saliente-se, em acréscimo, que mesmo na hipótese de inexistência de transporte público no horário de início e de término da jornada laboral do reclamante, isso se deveria à já aludida deficiência do Poder Público, não podendo a empresa reclamada ser sancionada pela inércia estatal. O fato de a reclamada colocar à disposição de seus empregados condução que os transporte para o trabalho representa verdadeira vantagem ao trabalhador e já implica ônus para o empregador, assumido por liberalidade, razão pela qual não se justifica a majoração desse ônus com a condenação em horas extras, mormente em se considerando que o benefício maior foi do laborista. Proc. 170600-07.2009.5.15.0128 RO - Ac. 11ª Câmara 46416/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 719

HORAS EXTRAS e REFLEXOS. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA. INDEVIDAS. Como brilhantemente explanado pela Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Pires, em sentença proferida nos autos do Processo n. 01919-2006-071-15-00-0, quanto ao regime especial de compensação de horas: “Ainda que de forma tácita, deve ser aceito o acordo de compensação entabulado pelas partes, pois a Carta Maior prevê sua possibilidade tanto no que diz respeito ao acordo individual, quanto à norma coletiva, sendo certo que, a teor do art. 443 da CLT, o que se firma individualmente pode ser tanto expresso, quanto tácito, escrito ou verbal.” Como se vê, quando a lei faz referência a acordo, não exige que ele seja expresso; a lei admite que ele também seja tácito ou verbal. A avença encetada reflete o que as partes tentaram adaptar ao interesse mútuo, sendo inegável o benefício auferido pelo empregado em poder usufruir livremente dos sábados, conforme anotações dos cartões de ponto. Tal entendimento é alicerçado em opiniões de renomados juslaboristas, que consideram que o contrato de trabalho segue o princípio da primazia da realidade, o que se repercute em nossa jurisprudência dominante. Muitos doutrinadores e juristas já dissertaram sobre o contrato de trabalho-realidade, aceitando sua natureza informal, seu “ajuste tácito”, no dizer de Amauri Mascaro Nascimento. Proc. 112900-58.2008.5.15.0015 RO - Ac. 11ª Câmara 44374/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/07/2011, p. 759

HORAS EXTRAS e REFLEXOS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE Comprovada, a inidoneidade dos cartões de ponto, não há como validá-los, como elementos probatórios da real jornada de trabalho do empregado, devendo prevalecer a prova oral que melhor condiz com a realidade dos fatos. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSRs. BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS VERBAS.** As horas extras não refletem nos DSRs para a integração na base de cálculo das demais verbas trabalhistas, sob pena de configurar-se bis in idem. Inteligência da OJ nº 394 da SBDI-1/TST. **JUSTIÇA GRATUITA** Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS.** A estipulação de prazo para comprovação dos recolhimentos previdenciários devidos em razão dos títulos deferidos em Juízo, deve guardar coerência com os trâmites processuais necessários à liquidação dos valores devidos. Proc. 039000-64.2009.5.15.0061 RO - Ac. 1ª Câmara 15654/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 427

HORAS EXTRAS e REFLEXOS. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA. FUNÇÃO DE TELEFONISTA NÃO RECONHECIDA. INDEVIDAS. Embora a reclamada tenha sido confessa quanto à matéria de fato, é certo que tal aspecto processual não impõe, por si só, que o juiz aceite como verdadeiro tudo quanto conste da exordial, tendo em vista que a confissão ficta produz presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pela autora. O juiz deve, ao mínimo sinal de descompasso nos autos, tomar providências com o fito de verificar se a parte está agindo dentro dos deveres jurídicos que a lei lhe impõe. Compulsando-se as provas dos autos, verifica-se que a reclamante foi contratada e registrada como “recepcionista”, sendo que, de fato, exercia funções de digitação e recepção que preponderavam sobre o atendimento telefônico. Desta feita, competia à reclamante comprovar que exercia, na verdade, a função de telefonista de empresa, ônus do qual não se desvencilhou. Assim, entendo que não se aplica, ao caso, a jornada reduzida de que trata o art. 227, e seus

parágrafos, da CLT. Reforma-se. Proc. 000189-38.2010.5.15.0081 RO - Ac. 11ª Câmara 44384/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/07/2011, p. 761

HORAS EXTRAS e REFLEXOS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA RECLAMANTE. Como escorreitamento fundamentado pela nobre julgadora de origem, Dra. Suzelini Longhi Nunes de Oliveira: “a pretensão da autora não é acolhida, tendo em vista que o apontamento ofertado merece reparos: não observou a reclamante o que dispõe o art. 58, §2º, da CLT, deixando de desconsiderar os minutos que sucedem e antecedem a jornada; não considerou a dedução da compensação com os dias de saída antecipada, nem as horas extras enviadas ao banco; ainda, não aparenta razoável, ou específica a forma de obtenção dessa amostragem quando se verifica que o seu número de horas trabalhadas é inclusive inferior ao obtido pela reclamada, logo, não é razoável que executasse mais horas extras do que as apuradas pela empregadora. Por tais razões, reputo que a reclamante não logrou comprovar as diferenças de horas extras postuladas, sequer indicou domingos e feriados trabalhados e por consequência devidos em dobro, não descaracterizando a correção entre a quantidade apurada pela reclamada e o montante quitado, razão pela qual indefiro a postulação. Não havendo procedência do principal, não cabe falar em reflexos dessa parcela, inclusive em verbas rescisórias e adicional noturno”. Proc. 034600-77.2004.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 23560/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 338

HORAS EXTRAS e REFLEXOS. IDONEIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. 1. A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto revela-se como circunstância que fragiliza o potencial probatório dos controles de frequência efetuados pelo empregador, cuja inidoneidade, no entanto, deve ser aferida em cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos. 2. Não tem aplicação o teor da Súmula n. 340 do TST quando a norma coletiva da categoria estabelece, de forma específica, o critério para aferição da remuneração das horas extras realizadas pelo comissionista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. **VENDEDOR. ABORDAGEM DO CLIENTE. BOCA DE CAIXA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A estipulação de metas de vendas ou técnicas de abordagem como a venda denominada “boca de caixa” não constituem, por si só, ofensa à honra e moral do trabalhador, devendo restar comprovado o abuso cometido pelo empregador, no exercício de seu poder diretivo, de molde a configurar o ato ilícito ensejador do dever de reparação. Proc. 136400-58.2009.5.15.0003 RO - Ac. 1ª Câmara 39087/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 73

HORAS EXTRAS e REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, quando não apresentados os controles de jornada de parte do período contratual. Inteligência da Súmula n. 338, I, do TST **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS.** 1. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. 2. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Inteligência da OJ n. 354 da SBDI-1/TST. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO.** A alegação, em embargos de declaração, de erro na valoração do conjunto probatório produzido nos autos, caracteriza o intento manifestamente protelatório do apelo, autorizando a incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **SALÁRIO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO** Comprovado o recebimento, pelo empregado, de salário extrafolha, é devida a integração da verba, que deverá refletir nas demais parcelas de natureza salarial. Proc. 169400-32.2007.5.15.0096 RO - Ac. 1ª Câmara 27585/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 304

HORAS EXTRAS e REFLEXOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. BANCO DE HORAS. DEDUÇÃO DE VALORES QUITADOS SOB O MESMO TÍTULO 1. Comprovado o trabalho em sistemas alternados de turnos, que compreendem os horários diurno e noturno, tem-se por caracterizada a condição prejudicial, capaz de afetar o ritmo biológico do trabalhador, restando autorizado o reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, nos moldes do art. 7º, inc. XIV, da CF. 2. A instituição de Banco de Horas, que autoriza o cumprimento de jornada de 10 horas diárias, não se coaduna com o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o qual somente permite o elastecimento da jornada de trabalho, mediante negociação coletiva, até o limite máximo de 8 horas diárias. Inteligência da Súmula n. 423 do TST. 3. A

Súmula n. 85 do TST não se aplica às questões decorrentes da invalidade do Banco de Horas. SUCESSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 A aquisição do acervo patrimonial de uma empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, não configura a ocorrência de sucessão, pela empresa adquirente, nas obrigações trabalhistas do devedor. Precedentes do STF e do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e REFLEXOS. RÚIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPI ADEQUADO. A ausência de documento comprobatório do fornecimento de EPIs ao trabalhador obsta o reconhecimento da neutralização do agente insalubre - ruído -, por inviabilizar a verificação da existência de Certificado de Aprovação do produto, emitido pelo Órgão Competente, assim como da adequada periodicidade de reposição do EPI. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIFURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 031500-49.2008.5.15.0103 RO - Ac. 1ª Câmara 30096/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 55

HORAS EXTRAS e REPERCUSSÕES: INDEVIDAS. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS APÓCRIFOS: VALIDADE. Não há que se falar em invalidação dos cartões de ponto sob o fundamento de não possuírem assinatura do obreiro, haja vista que o próprio ordenamento jurídico assim não o exige, ainda mais quando firmados por meio eletrônico, como no caso em testilha. Refira-se, a propósito, que a Portaria n. 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, ao disciplinar o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP, em nenhum momento exige a aposição de rubricas por parte do trabalhador. Ora, os cartões de ponto são suficientemente variados (não britânicos), sem quaisquer rasuras ou outros elementos que os desabonem (possuem verossimilhança). de outra borda, temos que a obrigação contida no art. 74, § 2º, da CLT, não pode ser confundida com aquela inserta no art. 359 do CPC, cuja incidência depende sempre de expressa (e imprescindível) determinação judicial, destinada a compelir a parte a exhibir documento que se encontra em seu poder. HORAS EXTRAS e REPERCUSSÕES: INDEVIDAS. INTERPRETAÇÃO DO INCISO I DA SÚMULA N. 338 DO C. TST. Ainda que a primeira reclamada contasse com mais de dez colaboradores em seu quadro, a não exibição dos controles de jornada - o que sequer ocorreu - não poderia induzir, por si só, à presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial, e sequer eliminaria do autor o ônus da respectiva prova, à luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Aliás, é nesse sentido, e não em outro, que se deve interpretar a Súmula n. 338 do Colendo TST, em seu inciso I, que, conquanto exija a apresentação dos controles de jornada pela empregadora, preconiza, ao final, a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho (ante a ausência de apresentação dos controles de ponto), a qual pode, portanto, ser elidida por prova em contrário. HORAS EXTRAS e REPERCUSSÕES: INDEVIDAS. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. A primeira testemunha do reclamante prestou depoimento manifestamente contraditório, apresentando indícios muito claros de ter sido adrede preparada, a fim de validar a estória que favorecesse o autor, não servindo, deste modo, ao propósito de desconstituir os cartões de ponto carregados aos autos. Muito embora o referido testigo tenha iniciado seu depoimento com a declaração de que era da mesma turma do reclamante e que ambos tomavam a mesma condução para irem à lavoura, oferecendo detalhes da jornada de trabalho de ambos, na ocasião das reperguntas da reclamada, acabou por afirmar que não laborou na mesma usina durante o tempo em que o autor trabalhou. Não bastasse, quando reinquirido (reperguntas da reclamada), modificou as informações prestadas a respeito dos horários de trabalho praticados, informando jornada bem menor do que a anteriormente noticiada. Só para se ter idéia, num primeiro momento, tal testemunha informa como horário de saída 17h00, para depois informar 15h20, e logo depois 16h00. DIFERENÇAS DE HORAS DE PERCURSO e REPERCUSSÕES: INDEVIDAS, AINDA QUE SUPERADA A INÉPCIA. VALIDADE DA PRÉ-FIXAÇÃO MEDIANTE PACTUAÇÃO COLETIVA. Esta Relatoria reputa plenamente válida a pré-fixação de horas in itinere mediante acordo ou convenção coletiva, instrumentos normativos estes que devem ser privilegiados e respeitados como lúdima vontade das partes, consoante preceitua o art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Magna, não havendo que se falar, pois, em diferenças, cabendo, aqui, ainda ressaltar a ocorrência de julgamento ultra petita, posto que foram deferidas pela origem duas horas de percurso diárias por dia de efetivo trabalho, enquanto o pedido autoral limitou-se a uma hora diária. Não se olvida que o art. 58, § 2º, da CLT, garante o percebimento do período despendido no percurso até o local de trabalho e vice-versa, quando se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Todavia, não menos correta é a constatação de que não há qualquer vedação legal a que este período seja objeto de pactuação em norma

coletiva. DIFERENÇAS DE HORAS DE PERCURSO e REPERCUSSÕES: INDEVIDAS, AINDA QUE SUPERADA A INÉPCIA. VALIDADE DA PRÉ-FIXAÇÃO MEDIANTE PACTUAÇÃO COLETIVA. Não compete ao Judiciário Trabalhista avaliar se a pactuação coletiva redundou em maior ou menor proveito aos trabalhadores, visto que é de se pressupor que as partes que encerraram o pacto se compuseram na medida de seus primordiais interesses, mediante concessões mútuas, abrindo mão de determinadas vantagens a fim de obter outras, às vezes exclusivamente por elas visualizadas. Proc. 000398-40.2010.5.15.0070 RO - Ac. 11ª Câmara 23545/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 331

HORAS EXTRAS e SEUS REFLEXOS, QUANTO JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS. FUNDAMENTO RECURSAL QUE NÃO GUARDA SINTONIA COM OS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO Não se conhece da parte do ataque às horas extras relativas às 7ª e 8ª laboradas a cada dia, uma vez que a sentença recorrida não tomou por base os excessos de uma jornada especial de 6 (seis) horas, mas sim os excessos de uma jornada de 8 (oito) horas. Art. 514, inciso II, do CPC não satisfeito. “DOMINGOS” e FERIADOS Não havendo condenação ao pagamento dos “domingos” e dos feriados, não há como se conhecer da parte do recurso que trata da matéria, por ausência de objeto e, destarte, de interesse recursal ADICIONAIS NOTURNOS Também não havendo condenação ao pagamento de adicionais noturnos, impõe-se a mesma recusa ao conhecimento da parte do apelo que versa sobre essa matéria HORAS EXTRAS e SEUS REFLEXOS, QUANTO JORNADA DE 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS O fato de a Empregadora ter satisfeito o direito do Trabalhador relativo às 8 (oito) horas trabalhadas diariamente não lhe gera - por falta de respaldo jurídico - o direito de pagar apenas o adicional de horas extras para o labor após elas, ainda não contraprestado. Condenação que se confirma INTERVALO INTRAJORNADA e SEUS REFLEXOS Premissa recursal (prova de gozo) que não condiz com a prova produzida (ausência de intervalo) é totalmente incapaz de impor reforma. Decisão que se mantém HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No processo do trabalho, havendo relação de emprego, são devidos os honorários de advogado, com exceção das ações originais do TRT (conforme Súmula de n. 425 do C TST), somente quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 e nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, cuja validade foi confirmada, após a promulgação da CF de 1988, pela Súmula 633 do STF. Não tendo o Trabalhador sido assistido pelo Sindicato que representa a sua categoria profissional, é indevida a honorária. Recurso provido. Proc. 259700-50.2009.5.15.0070 RO - Ac. 3ª Câmara 21696/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 320

HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, 13º SALÁRIO e DEPÓSITOS DO FGTS. DEVIDOS. O pagamento de horas extras habituais integra a remuneração para o cômputo dos RSRs, férias + 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS, observando-se o disposto na OJ 394, da SDI-1, do C. TST, no tocante ao bis in idem. Proc. 000549-84.2010.5.15.0044 RO - Ac. 8ª Câmara 32794/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 341

HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO e INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO EXERCIDO SEM CONTROLE DE HORÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INDEVIDOS. É incabível o pagamento a título de horas extras, adicional noturno e intervalo intrajornada quando a atividade laboral é exercida pelo obreiro fora das dependências da empresa e sem qualquer controle de horário, principalmente quando existe Convenção Coletiva de Trabalho disciplinando o assunto, como é o caso dos presentes autos. (inteligência do art. 62, inciso I da CLT, e do art. 7º, inciso XXVI da CF/1988). Proc. 000236-51.2010.5.15.0068 RO - Ac. 11ª Câmara 46440/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 725

HORAS EXTRAS. A fixação da jornada de trabalho com base em depoimento de testemunha que não possui vínculo de emprego com a reclamada é válida, pois basta que a testemunha tenha conhecimento dos fatos. HORAS IN ITINERE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Falta interesse recursal à reclamada o pedido de limitação das horas de deslocamento a 1 hora diária, tendo em vista que a sentença foi mais benéfica ao condená-la no pagamento de apenas 40 minutos diários. Proc. 000591-32.2010.5.15.0110 RO - Ac. 8ª Câmara 22140/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 242

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Descaracterizado o acordo de compensação de jornada, é devido ao trabalhador o pagamento, como horas extras, das que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Súmula n. 85, IV do TST. Proc. 163400-30.2009.5.15.0101 RO - Ac. 7ª Câmara 12205/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 661

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE SOBRELAVOR HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Não há como concluir pela validade de um acordo de compensação de horas em que há prestação de jornada suplementar habitual, nos termos da Súmula 85, IV, do C. TST. São devidas as horas trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal. Proc. 054900-19.2008.5.15.0095 RO - Ac. 3ª Câmara 35200/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 152

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE SOBRELAVOR HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Não há como concluir pela validade de um acordo de compensação de horas em que há prestação de jornada suplementar habitual, nos termos da Súmula 85, IV, do C. TST. - Ac. 3ª Câmara 57446/11-PATR Proc. 118000-08.2009.5.15.0096 RO. DEJT 01/09/2011, p. 160. Rel. Edmundo Fraga Lopes

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE SOBRELAVOR HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Não há como concluir pela validade de um acordo de compensação de horas em que há prestação de jornada suplementar habitual, nos termos da Súmula 85, III, do C. TST, sendo devidas as horas trabalhadas além da 8ª diária. Proc. 000738-17.2010.5.15.0059 RO - Ac. 3ª Câmara 72987/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 264

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO Comprovado o labor constante em sobrejornada resta descaracterizado o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser quitadas como extras, e quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos exatos termos do item IV da Súmula nº 85 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei nº 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei nº 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J, DO CPC A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no artigo 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (artigos 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do artigo 475-J do CPC. Proc. 146100-41.2009.5.15.0041 RO - Ac. 1ª Câmara 15674/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 430

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO Comprovado o labor constante em sobrejornada, resta descaracterizado o acordo de compensação de jornada, incidindo, à hipótese, o teor da Súmula n. 85 do TST. HORAS IN ITINERE. DIREITO. Inexistindo prova da compatibilidade de horários dos serviços de transporte público com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas “in itinere” todo o tempo de trajeto. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. DIREITO. Apurado, por meio da prova pericial, o trabalho em condições de periculosidade por inflamáveis, é devido o pagamento do respectivo adicional e reflexos. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. 1. É do reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando constatado, mediante prova pericial, o labor em condições de periculosidade. Inteligência do art. 790-B da CLT. 2. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - 2008. DIREITO Tendo o trabalhador laborado em parte do período de apuração da parcela denominada Participação nos Lucros ou Resultados, faz jus ao pagamento da verba, de forma proporcional, conforme previsão contida nas normas coletivas da categoria. Proc. 151000-58.2008.5.15.0120 RO - Ac. 1ª Câmara 27574/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 301

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. Embora inaceitável o acordo tácito, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação da jornada não implica o pagamento das horas extras, sendo devido, apenas, o respectivo adicional, de acordo com o item III da Súmula 85/TST. Recurso provido, em parte. Proc. 044400-35.2008.5.15.0048 RO - Ac. 4ª Câmara 75306/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1504

HORAS EXTRAS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO MAIORES QUE 6 HORAS. CONCESSÕES RECÍPROCAS. INDEVIDAS. Se a reclamada e o Sindicato Profissional firmaram Acordos Coletivos de Trabalho, pelos quais convencionaram turnos ininterruptos de revezamento em horário superior a 6 horas; e tendo esses ajustes sido cumpridos rigorosamente, não há que se falar em invalidade de referidas cláusulas. Decidir em contrário seria referendar o enriquecimento sem causa do trabalhador, eis que foram oferecidas contrapartidas extremamente benéficas aos obreiros, que delas usufruíram sem qualquer manifestação contrária. Nestes termos, mantém-se a r. sentença. HORAS IN ITINERE. GOODYEAR DO BRASIL. AMERICANA. INDEVIDAS. ITEM III, DA SÚMULA 90, DO C. TST. Mostra-se irrepreensível a r. decisão “a quo”, bem lavrada pelo Juiz, Drº Fernando Lucas Uliani Martins dos Santos, nos seguintes e acertados termos: “Horas “in itinere”. É de conhecimento público e notório que a reclamada está situada no perímetro urbano, em local de fácil acesso e servido por transporte público regular, circunstâncias que, por si só, afastam o direito ao pagamento das horas in itinere. A mera insuficiência de transporte público nos horários do término do turno das 23:00h não enseja o pagamento de horas de percurso, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 90, III, do C.TST, sendo certo que ao empregador não é exigido suprir a deficiência do serviço de transporte municipal, não podendo por ela ser onerado. Nessa conformidade, não faz jus o reclamante ao pagamento das horas in itinere postuladas, julgando-se improcedente o pedido, com seus acessórios.” (grifos nossos). - Ac. 11ª Câmara 58919/11-PATR Proc. 214100-16.2009.5.15.0099 RO. DEJT08/09/2011, p. 893. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri

HORAS EXTRAS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO MAIORES QUE 6 HORAS. CONCESSÕES RECÍPROCAS. INDEVIDAS. Se a reclamada e o Sindicato Profissional firmaram Acordos Coletivos de Trabalho, pelos quais convencionaram turnos ininterruptos de revezamento em horário superior a 6 horas; e tendo esses ajustes sido cumpridos rigorosamente, não há que se falar em invalidade de referidas cláusulas. Decidir em contrário seria referendar o enriquecimento sem causa do trabalhador, eis que foram oferecidas contrapartidas extremamente benéficas aos obreiros, que delas usufruíram sem qualquer manifestação contrária (no caso, pagamento de 17,31% sobre o salário-base do empregado). INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. MTE Nº 42/2007. Não vemos nenhuma ilegalidade na redução da duração do intervalo intrajornada por norma coletiva. Essa possibilidade está expressamente prevista no § 3º do artigo 71 da CLT. Conforme nos esclarece o Juiz Marcelo Magalhães Rufino (em divergência apresentada no Processo nº 0001630-55.2010.5.15.0016 RO, julgado pela 11ª Câmara, a qual aderimos): “Se o Ministro do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução, não vemos razoabilidade no entendimento que nega tal possibilidade à negociação coletiva, salientando-se, ainda, que a celebração do ajuste normativo, neste caso, somente é finalizada após prévia consulta aos trabalhadores da empresa. São estes que autorizam ou não a celebração da norma coletiva e ninguém melhor que eles para saber se é ou não interessante reduzir a duração do citado período de descanso, de acordo com suas conveniências. Neste caso, eles tiveram vantagem, já que o período de 30 minutos de intervalo é considerado como tempo à disposição remunerado, não havendo desconto da jornada de trabalho do empregado. Ora, a legalidade da redução da duração do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva acabou sendo admitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Portaria MTE nº 42/2007. Ao editar essa Portaria, o Ministério do Trabalho e Emprego não invocou nenhuma alteração da legislação ou evolução da compreensão do funcionamento do organismo humano capazes de justificar sua adoção. Portanto, se agora prevalece o entendimento de que a implementação da redução por meio da negociação coletiva não oferece risco à integridade física do trabalhador, impõe-se considerar ultrapassado o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que o apontava como fator impeditivo da redução negociada”. Desta forma, considerando-se que a redução do intervalo intrajornada foi negociada pela via coletiva e foram observados os demais requisitos legais necessários à sua implementação, deve ser mantida a r. decisão de piso. Proc. 131000-52.2009.5.15.0039 RO - Ac. 11ª Câmara 47457/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/07/2011, p. 296

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. NATUREZA SALARIAL. O adicional de compensação orgânica, previsto ao aeronauta, é vantagem fixa paga mensalmente pelo trabalho prestado e que integra o vencimento do trabalhador (CLT, art. 457, § 1º), devendo servir de base de cálculo das horas extras. Proc. 090100-44.2006.5.15.0132 RO - Ac. 3ª Câmara 35156/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 143

HORAS EXTRAS. APONTAMENTO DAS DIFERENÇAS. ÔNUS. Reconhecida a autenticidade dos controles de ponto trazidos aos autos pela parte ré, cabe ao Reclamante apontar efetiva e matematicamente as

diferenças porventura existentes em seu favor. Proc. 000432-25.2010.5.15.0099 RO - Ac. 7ª Câmara 79397/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1041

HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE JORNADA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 338, DO C. TST. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Nos termos da Súmula 338, do C.TST, “a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário”. Observe-se, portanto, que a omissão está condicionada ao cumprimento de determinação judicial, o que não ocorreu no caso vertente, donde se conclui que a não apresentação dos cartões de ponto pelas reclamadas, não é suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova, que continua pertencendo ao reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Isso porque o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, não obriga a empresa a apresentar em juízo, espontaneamente, os cartões de ponto. Obriga apenas aquelas que possuam mais de 10 empregados Proc. 000485-84.2010.5.15.0073 RO - Ac. 11ª Câmara 31789/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 466

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À TESE INICIAL. Não merece reforma a decisão que proclama a presunção de veracidade das assertivas iniciais ante a ausência da competente prova documental, por estar em perfeita consonância com o entendimento pacificado pela mais alta Corte Trabalhista (Súmula n. 338, I, do TST). Afinal, na fase de instrução é concedida a oportunidade de apresentação dos documentos, competindo à empregadora a sua guarda e juntada oportuna aos autos. Proc. 184600-19.2008.5.15.0137 RO - Ac. 7ª Câmara 19982/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 455

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES DE PONTO. ANOTAÇÕES INVARIÁVEIS. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À TESE INICIAL. As assertivas lançadas na inicial possuem presunção de veracidade, ante a juntada aos autos de controles de ponto britânicos, conforme a Súmula n. 338, I, do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 56293/11-PATR Proc. 056500-75.2009.5.15.0019 RO. DEJT 01/09/2011, p. 380. Rel. Luiz Roberto Nunes

HORAS EXTRAS. ART. 74, § 2º DA CLT. PROVA. Empregador que possui menos de dez empregados não está adstrito ao cumprimento da obrigação disposta pelo § 2º, do art. 74 da CLT. Assim, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, compete ao empregado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, comprovar de forma convincente os horários por ele informados. Proc. 154900-72.2009.5.15.0101 RO - Ac. 7ª Câmara 12128/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 645

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. COMPARECIMENTO À EMPRESA NO INÍCIO e TÉRMINO DO EXPEDIENTE. A realização de trabalho externo não retira, por si só, o direito ao recebimento de horas extras, o que somente ocorre diante da impossibilidade de controle da jornada por parte do empregador. Assim, o comparecimento diário do reclamante à empresa no início e término do expediente configura o controle de jornada, excluindo o enquadramento na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Ultrapassados os limites estabelecidos no inciso XIII do art. 7º da CF/88 são devidas, como extras, as horas laboradas acima da 8ª diária e 44ª semanal. Proc. 000990-86.2010.5.15.0134 RO - Ac. 1ª Câmara 71630/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 27/10/2011, p. 227

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. INDEVIDAS. EXCEÇÃO, DESDE QUE IMPOSSÍVEL O CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, I, DA CLT. A exceção prevista no art. 62, I, da CLT, eximindo o empregador de pagar horas extras, é para atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Comprovado que a empresa tinha como controlar a jornada de trabalho, as horas extras são devidas. A empresa não pode se omitir de controlar a jornada de seus funcionários para eximir-se da obrigação de pagar por todas horas laboradas e beneficiar-se da própria torpeza. Proc. 000232-52.2010.5.15.0023 RO - Ac. 3ª Câmara 52653/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 119

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. PROCEDÊNCIA. Empresa que se omite de sua obrigação de controlar a jornada de seu empregado não se exime de pagar as horas extras laboradas. A exceção prevista no art. 62, I, da CLT é aplicável aos casos em que

seja impossível o controle da jornada. Proc. 269400-91.2009.5.15.0024 RO - Ac. 3ª Câmara 28147/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 361

HORAS EXTRAS. ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS A VENDAS. SÚMULA 340/TST. INAPLICÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO.. Inaplicável o referido verbete quando as horas extras são realizadas em atividades completamente estranhas às de venda (arrumação da loja, faxina, etc). Recurso não provido. Proc. 000163-48.2010.5.15.0143 RO - Ac. 4ª Câmara 3036/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 186

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA. DEVIDAS. A caracterização do exercício de cargo de confiança previsto no inciso II do art. 62 da CLT, nele incluído tanto o cargo de gerente, como aqueles que lhe são equiparados (os diretores e chefes de departamento ou filial), depende da prova de que os seus vencimentos sejam superiores a 40% (quarenta por cento) dos demais empregados do setor que chefiava, como também da prova de que o empregado detinha autonomia nas decisões a serem tomadas e poderes de gestão, nos termos do referido dispositivo. Portanto a excludente legal é oponível apenas ao empregado detentor de padrão elevado de vencimento e que possua autonomia nas decisões e poderes de gestão, capazes o bastante de colocá-lo em posição de verdadeiro substituto do empregador, com destaque para o fato de que os diretores e chefes de departamento ou filial equiparados aos gerentes a que se refere o dispositivo referido são aqueles que, na estrutura do empreendimento econômico, exercem o comando e a gestão de uma determinada unidade produtiva. Assim, restando comprovado que o empregado não detinha essa autonomia de responder em nome da empresa, não se enquadra na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, fazendo jus ao recebimento das horas extras prestadas. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 032100-15.2009.5.15.0013 RO - Ac. 5ª Câmara 31052/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 229

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Deve ser mantida sentença de mérito que, em razão do conjunto probatório, especialmente pela verificação de ausência de cartões de ponto, defere a jornada mencionada pelo obreiro. Aplicação da Súmula 338, I, do C. TST. Proc. 001873-13.2010.5.15.0076 RO - Ac. 3ª Câmara 42619/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1362

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE PONTO. Segundo o art. 74, §2º, da CLT, o empregador que conta com mais de dez empregados está obrigado a manter o registro de horário de trabalho. O descumprimento dessa obrigação gera presunção de veracidade da jornada de trabalho apontada na petição inicial, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser da reclamada. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 338, item I, do C. TST. Proc. 001245-23.2010.5.15.0044 RO - Ac. 7ª Câmara 79396/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1041

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE CONTROLES DE HORÁRIOS. CONSIDERAÇÃO DA CONFISSÃO, MAS SEM DESPREZO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE e ÀS REGRAS DE EXPERIÊNCIA. A sonegação dos controles que a empresa era obrigada a manter enseja, nos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST, a presunção da veracidade da jornada indicada na inicial. Tal entendimento, no entanto, não implica o desprezo às regras de experiência comum, sendo que, se a jornada inicialmente apontada é excessiva, a decisão deve adequá-la aos limites do bom senso, do factível e do verossímil. Proc. 000095-06.2010.5.15.0012 RO - Ac. 3ª Câmara 69294/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 196

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 224, CAPUT, DA CLT. Independentemente da nomenclatura da função exercida pelo empregado bancário, a circunstância de as atividades executadas - apesar da maior responsabilidade - não configurarem o exercício de função de chefia ou equivalente, tal como exigido pelo § 2º do art. 224 da CLT, não há que se falar no enquadramento do trabalhador na exceção legal referida, o que tornam devidas as horas extras excedentes do limite diário de 6h, na forma do caput do art. 224 consolidado. Recurso ordinário do reclamado parcialmente provido. Proc. 009600-34.2008.5.15.0095 RO - Ac. 5ª Câmara 8655/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 733

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ENCARGO DE GESTÃO. APLICAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 62, DA CLT. SÚMULA N. 287, DO C.TST. Reconhecido o exercício de encargo de gestão (o reclamante atuou

como Gerente Regional de Negócios e como Superintendente Regional, impossível a condenação em horas extras, pois aplicáveis os termos do inciso II, do art. 62, da CLT, como prevê a Súmula n. 287, do C.TST. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO DESDE A ADMISSÃO, SEGUNDO NORMATIVOS APLICÁVEIS À ÉPOCA. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. Uma vez que o autor percebia o auxílio-alimentação desde sua admissão, sendo que as normas em vigor àquele tempo previam sua integração, inclusive no 13º salário, embora não fizessem menção expressa à natureza da verba, aplicam-se-lhe os termos do art. 458, da CLT, e da Súmula n. 241, do C. TST. Não há, pois, como negar sua natureza salarial, que já havia se incorporado ao contrato de trabalho do reclamante, por força da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 51 e da Súmula n. 288, ambas do C. TST, de forma que se evidenciam irrelevantes as alterações posteriores, seja pela adesão da reclamada ao PAT, seja por instrumento normativo. Devida sua integração na suplementação dos proventos de aposentadoria, assim como os reflexos pretendidos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. Tratando-se o auxílio-cesta-alimentação de benefício extralegal instituído por norma coletiva que lhe atribuiu natureza indenizatória, a interpretação deve ser restritiva, motivo pelo qual não há que se falar em reflexos ou integração da verba na suplementação de aposentadoria. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO). NATUREZA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS E INTEGRAÇÃO DA VERBA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. A parcela CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado), instituída pela Caixa Econômica Federal para complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, a fim de adequar os vencimentos de seus empregados aos salários praticados pelas demais instituições bancárias (Piso de Referência de Mercado), compõe a remuneração do cargo de confiança, o que lhe imprime caráter salarial e faz devida sua integração ao salário e à base de cálculo da complementação de aposentadoria. Proc. 075200-08.2009.5.15.0017 RO - Ac. 8ª Câmara 24674/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 284

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O instituto jurídico do banco de horas (§ 2º do artigo 59 da CLT, com redação alterada através da Medida Provisória nº. 2.164/01), quando previsto normativamente, deve ter seus requisitos legais prontamente observados, sob pena de seu desvirtuamento. Assim, o instrumento normativo acerca do 'Banco de Horas' deve ser expresso e específico, inclusive dispondo sobre o sistema de controle de horas excedidas que serão objetos de compensação, respeitados, ainda, os requisitos do art. 59, § 2º, da CLT. No caso, a reclamada, ao desrespeitar o limite da prorrogação da duração do trabalho, deixou de observar um dos critérios expressamente fixados nos instrumentos normativos para validade do sistema de banco de horas, impondo-se, de tal sorte, o reconhecimento da invalidade de tal cláusula coletiva e, conseqüentemente, do mencionado regime, nos termos do item V da Súmula nº. 85 do TST. Recurso conhecido e não provido. - Ac. 10ª Câmara 56809/11-PATR Proc. 133200-02.2009.5.15.0146 RO. DEJT 01/09/2011, p. 461. Rel. José Antonio Pancotti

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE PAGO EM RUBRICAS DIVERSAS. RECONHECIMENTO COMO SALÁRIO. Recibo de pagamento que lança rubrica diversa de salário para fraudar o reconhecimento como tal, deve ser reconhecida como salário e compor a base de cálculo das horas extras. - Ac. 3ª Câmara 57472/11-PATR Proc. 164200-59.2009.5.15.0036 RO. DEJT 01/09/2011, p. 168. Rel. Edmundo Fraga Lopes

HORAS EXTRAS. CÁLCULO. EXCLUSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CLT, ART. 71, § 2º. Mesmo que o empregador tenha sido condenado ao pagamento de 01 hora a título de intervalo intrajornada, no cálculo das horas extras deverá ser descontado o período de descanso porque não é computado na duração do trabalho. Proc. 085800-44.2004.5.15.0056 AP - Ac. 3ª Câmara 20721/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 287

HORAS EXTRAS. CÁLCULO. INCIDÊNCIA DOS REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O cálculo para apuração das horas extras dar-se-á mês a mês, levando-se em conta o número de dias úteis e os descansos semanais remunerados, a teor da Súmula n. 172 do C. TST. Assim, é indiscutível que a média das horas extras habituais computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, ainda que mensalista o empregado. Proc. 001489-28.2010.5.15.0051 RO - Ac. 8ª Câmara 39879/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 613

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o

exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e o recebimento de significativa gratificação. Proc. 000189-77.2011.5.15.0089 RO - Ac. 7ª Câmara 71934/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 371

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA PLENO e ASSISTENTE REGIONAL. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 224 DA CLT - Apesar do §2º do art. 224 da CLT não definir o conceito de cargo de confiança bancário, os exemplifica de forma não taxativa, sem limitá-lo aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. Assim, tendo a reclamante exercido atividades que exigem maior grau de conhecimento na sua área de atuação, destacando-se de outros funcionários, uma vez que era responsável pelo desenvolvimento de projetos, realização de pesquisas, dentre outras, impõe-se o reconhecimento do caráter de confiança dos cargos de Analista Pleno e Assistente Regional, com enquadramento da mesma na exceção do parágrafo mencionado. Proc. 075100-53.2009.5.15.0017 RO - Ac. 6ª Câmara 22214/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 207

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A comprovada subordinação ao gerente geral da agência e a fiscalização da jornada impedem a configuração do cargo de gestão de que trata o art. 62, II, da CLT, situação que não se confunde com o preceituado no art. 224, §2º da CLT, que se refere aos que detém cargo de confiança. Comprovado o exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e o recebimento da gratificação de função nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, devem ser computadas como extras apenas as horas laboradas além da 8ª diária e 40ª semanal, observando-se o divisor 220, nos termos do art. 225 da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da Súmula 343 do C. TST. Proc. 112300-43.2009.5.15.0131 RO - Ac. 7ª Câmara 20116/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 479

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A comprovada subordinação ao gerente-geral da agência e a fiscalização da jornada impedem a configuração do cargo de gestão de que trata o art. 62, II, da CLT. Contudo, ainda que não revestido de amplos poderes de gestão, o gerente bancário, de regra, se enquadra na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, devendo ser computadas como extras apenas as horas laboradas além da 8ª diária e 40ª semanal. Neste sentido, erigiu-se a Súmula nº 287 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 63916/11-PATR Proc. 001233-73.2010.5.15.0055 RO. DEJT29/09/2011, p. 449. Rel. Luiz Roberto Nunes

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Comprovado o exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e o recebimento da gratificação de função nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, devem ser computadas como extras apenas as horas laboradas além da 8ª diária e 40ª semanal, observando-se o divisor 220, nos termos do art. 225 da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da Súmula 343 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 63928/11-PATR Proc. 031300-78.2008.5.15.0091 RO. DEJT29/09/2011, p. 452. Rel. Luiz Roberto Nunes

HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 62, II, DA CLT. Empregado exercente de cargo de gestão deve ter autonomia técnica e administrativa; poder de demitir, admitir e advertir subordinados; representar a empresa perante terceiros; ausência de controle de jornada de trabalho; e responsabilidade pelos atos de gestão. Não comprovados esses requisitos, são devidas as horas extras além da jornada contratual, porquanto não caracterizada a exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Proc. 074700-08.2009.5.15.0092 RO - Ac. 3ª Câmara 32032/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 118

HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. CHEFE DE SETOR, INOCORRÊNCIA. Empregado que exerce as mesmas funções de seus “supostos” subordinados, carregando e descarregando caminhões, pelo fato de ser responsável por determinado setor de produção, por si só, não se insere na hipótese legal prevista no inciso II, do art. 62, do texto consolidado. Este, à saciedade, requer a ocupação de cargo de gestão, com poderes de mando, podendo, inclusive, agir em nome do próprio empregador, condição que, no caso, não ocorria. Proc. 221300-95.2005.5.15.0008 RO - Ac. 1ª Câmara 46571/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 21/07/2011, p. 329

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM JORNADA INVARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. É imprestável como meio de prova cartões de ponto que demonstram jornada de trabalho invariável. O empregador que não consegue demonstrar a contento que não havia prestação de labor em sobrejornada, deve ser condenado ao pagamento de horas extras nos limites definidos na sentença de origem. Aplicação da Súmula 338, III, do TST. Proc. 000463-58.2010.5.15.0127 RO - Ac. 3ª Câmara 32053/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 123

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM JORNADA INVARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. É imprestável como meio de prova cartão de ponto que demonstra jornada de trabalho invariável. O empregador que não consegue demonstrar a contento que não havia prestação de labor em sobrejornada, deve ser condenado ao pagamento de horas extras. Aplicação da Súmula 338, III, do TST. Proc. 000820-78.2011.5.15.0070 RO - Ac. 3ª Câmara 69297/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 196

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. Deve ser mantida sentença de mérito que, em razão do conjunto probatório, especialmente pela verificação de ausência de assinatura do reclamante nos cartões de ponto, defere a jornada mencionada pelo obreiro. Ônus da prova do autor plenamente satisfeito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 000486-11.2010.5.15.0060 RO - Ac. 3ª Câmara 28070/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 347

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. JORNADA INVARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA. É imprestável como meio de prova cartões de ponto que demonstram jornada de trabalho invariável, presumindo-se como verdadeira a jornada alegada pelo autor, mas que pode ser elidida por provas em contrário. Entendimento da Súmula 338, II, do TST. Proc. 000372-57.2010.5.15.0065 RO - Ac. 3ª Câmara 42652/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1369

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL. Prova testemunhal contraditória não justifica a desqualificação das anotações dos cartões-ponto. Proc. 000350-81.2010.5.15.0070 RO - Ac. 1ª Câmara 27583/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 303

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA. Os cartões de ponto gozam de presunção juris tantum de veracidade, demandando prova robusta a fim de demonstrar a incorreção dos horários de trabalho neles registrados, ainda mais se assinados pelo empregado. Proc. 015900-83.2006.5.15.0094 RO - Ac. 7ª Câmara 12150/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 649

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. HORÁRIOS INVARIÁVEIS. Há inversão do ônus de prova quanto à jornada de trabalho, nos casos em que a empregadora anexar aos autos controles de ponto que consignam horários invariáveis de trabalho, a teor do que dispõe o item III da Súmula n. 338 do C. TST. Não logrando a reclamada provar a jornada declinada na defesa, produzindo prova frágil neste aspecto, correto o reconhecimento de que os controles de frequência são inválidos em relação ao horário de trabalho efetivamente cumprido, e o deferimento de horas extraordinárias de acordo com o horário indicado na petição inicial. Proc. 051100-56.2009.5.15.0027 RO - Ac. 5ª Câmara 31127/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 26/05/2011, p. 263

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. São imprestáveis como meio de prova os cartões de ponto quando, em depoimento pessoal, o reclamado admite que as anotações eram efetuadas por terceiro e não pelo próprio trabalhador. Proc. 000115-25.2010.5.15.0035 RO - Ac. 3ª Câmara 73102/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 287

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. DEVIDAS. OFENSA AO ART. 59, § 2º, DA CLT. SÚMULA 85, III, DO TST. Regime 12 X 36, quando instituído com atenção às formalidades legais, é plenamente válido. Não cuidando a reclamada de formalizar um acordo escrito, coletivo ou individual, entendo não respeitado o art. 59, § 2º, da CLT, motivo porque defiro as horas extras, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula 85, III. Proc. 000580-13.2010.5.15.0042 RO - Ac. 3ª Câmara 21789/11-PATR. Rel. Desig. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 14/04/2011, p. 340

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85, III e IV, DO TST. ACORDO TÁCITO E/OU DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. A Súmula 85, IV do TST, quando incorporou a OJ n. 220 da SBDI-1, alterou-lhe o sentido original, para impingir idêntico tratamento jurisprudencial, em caso de acordo tácito ou de descaracterização do acordo escrito de compensação de horas. Assim, preservando o que dizia a Súmula 85 (agora no seu inciso item III), tanto para o caso de acordo tácito, como o de descaracterização de acordo escrito de compensação de horas, o entendimento é unívoco: havendo compensação semanal, o excesso de 8h

diárias até o limite de 44h semanais, será remunerado apenas com o adicional respectivo; se a ampliação de jornada, porém, ultrapassar o limite de 44h semanal será remunerada com o valor da hora normal, acrescida do adicional pertinente. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. Proc. 032600-51.2008.5.15.0099 RO - Ac. 10ª Câmara 126/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 358

HORAS EXTRAS. CÔMPUTO DOS MINUTOS DE TOLERÂNCIA. INDEVIDAS. Não procede o pedido de horas extras, eis que o demonstrativo de diferenças levou em consideração os minutos de tolerância, o que colide com o disposto na Súmula 366, do C. TST. Proc. 083800-03.2009.5.15.0022 RO - Ac. 8ª Câmara 22176/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 248

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DEVIDAS. São devidas as diferenças de horas extras quando a reclamada concorda expressamente com a jornada descrita na inicial, não obstante os cartões de ponto contenham anotações indicando também outros horários. Aplicação do art. 348 do CPC. Proc. 115400-51.2009.5.15.0116 RO - Ac. 3ª Câmara 42651/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1369

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO. AUSÊNCIA. HORÁRIOS DECLINADOS PELO RECLAMANTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LIMITAÇÃO AO DEPOIMENTO PESSOAL. RECURSO ORDINÁRIO. A não-apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada pelo reclamante, não tendo, no caso, sido elidida pelo depoimento da testemunha das reclamadas, aliás, ouvida apenas como informante. Entretanto, como o depoimento pessoal do reclamante conflita com a jornada descrita na inicial, evidenciando inexistência de trabalho aos sábados e domingos, essa circunstância impõe limitação da condenação. Recurso provido, em parte. Proc. 000121-47.2010.5.15.0127 RO - Ac. 4ª Câmara 3022/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 182

HORAS EXTRAS. CONTROLE ESCRITO DA JORNADA. Por não haver prova robusta de que a reclamada possuísse mais de 10 funcionários e estivesse, desse modo, obrigada a controlar de forma escrita a jornada deles (art. 74/§ 2º/CLT), fica afastada a aplicação da inversão do ônus da prova prevista na Súmula n. 338/I/TST. Proc. 000137-24.2010.5.15.0087 RO - Ac. 7ª Câmara 12162/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 652

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. O empregador que possui mais de dez empregados deve proceder à anotação da jornada dos seus empregados, em registro manual, mecânico ou eletrônico, a teor do que dispõe o artigo 74, parágrafo 2º da CLT. A omissão injustificada por parte da reclamada de apresentação dos controles de jornada importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial (Súmula n. 338, item I do C. TST), a qual, entretanto, pode ser elidida por outras provas nos autos. Proc. 195400-04.2009.5.15.0095 RO - Ac. 7ª Câmara 71932/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 370

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. MANUTENÇÃO INEXIGÍVEL. ÔNUS DA PROVA. Inexigível a manutenção dos registros de ponto de que trata o art. 74, §2º, da CLT, quando se trata de empresa de pequeno porte, com menos de dez empregados. Cabe ao empregado o ônus da prova da jornada de trabalho extraordinária declinada na petição inicial. Proc. 007200-48.2005.5.15.0064 RO - Ac. 7ª Câmara 26471/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12/05/11, p. 473

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. Os controles de ponto são documentos que gozam de presunção juris tantum de veracidade, mas, por se tratar de presunção apenas relativa, podem ser infirmados por outras provas dos autos, tais como a prova oral produzida, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 338, item II do C. TST. Proc. 016700-07.2009.5.15.0127 RO - Ac. 7ªC 16471/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 329

HORAS EXTRAS. CUMPRIMENTO DE JORNADA 12X36. PREVISÃO NORMATIVA. CABIMENTO. É certo que a atuação das entidades sindicais em favor dos interesses dos profissionais e a tendência à flexibilização de direitos, que encontra respaldo inclusive em sede constitucional, desde que sob a vigilância dos respectivos sindicatos (CF, art. 7º, inciso XIII e XXVI), autoriza a conclusão de que a jornada de 12x36 horas é legítima, até porque, em última análise, benéfica ao trabalhador. de tal conclusão resulta em se afastar,

para a hipótese, o limite de oito horas para a jornada normal, considerando-se assim, “in casu”, extra, a hora laborada após a 12ª. Proc. 101300-28.2009.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 46610/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 21/07/2011, p. 434

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE PELA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE À BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO. O fato de as horas extras não serem habituais em nada altera a composição de sua base de cálculo, que é feita consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C.TST, por meio da Súmula nº 139 e das Orientações Jurisprudenciais nº 47 e 102, ambas da SDI1. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO CUMULADA COM INTERVALOS INTRAJORNADA. DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não há bis in idem, pois as horas extraordinárias e o pagamento do intervalo intrajornada reduzido ou suprimido têm fatos geradores diversos: as primeiras derivam do excedimento da jornada normal e a sanção relativa ao intervalo decorre do descumprimento de norma de ordem pública, tendente à proteção da saúde e segurança do trabalhador. INTERVALOS INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO. PROVA ORAL QUE CONFIRMA A FRUIÇÃO DE APENAS 40 MINUTOS. REDUÇÃO. Uma vez comprovada a redução dos intervalos pela prova oral, é correto o reconhecimento da fruição de 40 minutos de intervalo intrajornada (observado o limite do pedido), com a imposição de pagamento de horas extras e reflexos, na forma das Súmulas 264 e 347, do C.TST, além da sanção de que trata o parágrafo quarto, do artigo 71, da CLT, com adicional. E, embora a condenação tenha se restringido ao tempo ilegalmente suprimido e sem reflexos, a despeito do entendimento sedimentado pela Corte Superior, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 354, da SDI1, fica esta mantida apenas em face da impossibilidade da reformatio in pejus. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO AO RECLAMANTE. INSURGÊNCIA PATRONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE e IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. A sentença deve ser mantida, pois, a par de o deferimento encontrar-se devidamente fundamentado nos termos do artigo 790, parágrafo terceiro, da CLT e escorado na convicção do Juízo originário, não se vislumbra interesse da recorrente na modificação da matéria. Aliás, a declaração feita no corpo da inicial é suficiente para o deferimento do benefício ao trabalhador, à vista do entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1/TST: Proc. 023000-83.2009.5.15.0062 RO - Ac. 8ªC 18232/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 241

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA: DEMONSTRATIVO INVÁLIDO. BANCO DE HORAS. INDEVIDAS. Ainda que o inciso II, da Súmula 47, do C. TST autorize que seja levada em conta a prova pré-constituída nos autos, para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, do CPC), justificando que não implica em cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores, no caso presente, o demonstrativo de diferenças acostado aos autos, antes mesmo do proferimento da ficta confissão, apresentou-se falseado (eis que não levou em consideração a compensação de horas permitida pelo Acordo de Compensação), não podendo, pois, ser considerado válido para efeito de desincumbência do ônus probatório do autor, ao passo que, por outro lado, restou constatada a veracidade do Banco de Horas. Logo, por todo o exposto, e, considerando-se, ainda, o óbice do ordenamento jurídico ao enriquecimento sem causa ou o “bis in idem”, há que se reformar a r. sentença de 1º grau, para excluir as diferenças de horas extras da condenação. Proc. 000360-55.2010.5.15.0158 RO - Ac. 11ªC 17722/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 485

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Em sendo admitido que os cartões de ponto refletem a efetiva jornada trabalhada, e em havendo nos autos recibos com o pagamento de horas extras, incumbe ao autor demonstrar a existência de eventuais diferenças em seu proveito, uma vez que se trata da prova do fato constitutivo do seu pretensão direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). No caso, o autor disso cuidou, produzindo demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem. Recurso da ré conhecido e desprovido. Proc. 126300-81.2008.5.15.0002 RO - Ac. 10ª Câmara 163/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 365

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Em sendo confessado pelo demandante que os cartões de ponto refletem a jornada efetivamente trabalhada, e em havendo nos autos recibos com o pagamento de horas extras, incumbe-lhe demonstrar a existência de eventuais diferenças em seu proveito, uma vez que se trata da prova do fato constitutivo do seu pretensão direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). Todavia, como o autor disso não cuidou, não produzindo demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, não há como se dar guarida à pretensão recursal, no particular. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 173500-25.2006.5.15.0109 RO - Ac. 10ª Câmara 9139/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 859

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O sistema de turnos ininterruptos de revezamento é adotado quando a atividade empresarial exige trabalho ininterrupto, de 24 horas, sendo que o empregado, para fazer jus à jornada reduzida de seis horas diárias, deve trabalhar dentro de um mês, em todos os turnos, sem exceção nenhuma. Assim, se a alternância de horários atinge apenas dois períodos, não há que se falar em direito à jornada especial consagrada pelo art. 7º, inciso XIV, da CF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. Sem razão o recorrente, devendo manter-se intacta a r. decisão proferida pelo MM. Juiz do Trabalho, Dr. Rodarte Ribeiro, que assim decidiu quanto ao tema: “O laudo pericial) constatou que o autor não estava exposto a agentes prejudiciais à saúde, durante a prestação de serviços, de forma a configurar a insalubridade laboral que alegou. O laborista, por sua vez, deixou de juntar trabalho técnico conflitante, subscrito por assistente nomeado, ou de produzir prova em audiência, capaz de afastar a conclusão pericial. Insubsistente a tentativa de utilização de prova emprestada de outros feitos, mesmo que favorável à tese da inicial, pois tal procedimento dependia da anuência da outra parte. Restou assim refutado o direito postulado, de forma que improcede o pleito do adicional de insalubridade e seus reflexos” (g.n.). Proc. 181700-41.2009.5.15.0133 RO - Ac. 11ª Câmara 31891/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 488

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. 44 HORAS SEMANAIS. INAPLICÁVEL. Indevida a utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras prestadas pelo Reclamante, pois há que prevalecer a interpretação analógica com situação prevista para o bancário, somente na medida em que se considera o sábado como dia útil não trabalhado, e não dia de descanso. Outrossim, o fato de a empregadora liberar o empregado do trabalho nos sábados não implica a redução do divisor, porque a jornada semanal continua a ser de 44 horas, já que nesses casos o sábado, como já dito, é considerado dia útil não trabalhado. Mais reforça a tese o fato de que não há nos instrumentos normativos aplicáveis à categoria, diretriz expressa acerca da adoção do divisor 200. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. EFETIVO PAGAMENTO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em Juízo, sendo, o mês de pagamento, portanto, o mês de competência a ser considerado para fins de contribuição previdenciária. Antes do efetivo pagamento não há que se falar na incidência de juros e multa de mora. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. Na hipótese do pagamento de parcelas pecuniárias em atraso e de forma cumulada, em razão de decisão judicial, o tratamento a ser observado, no caso, deve ser o mesmo em relação ao contribuinte que recebeu as prestações na época própria, devendo ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária. Proc. 046600-84.2009.5.15.0143 RO - Ac. 9ª Câmara 74729/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1766

HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMISSIONISTA. REMUNERAÇÃO DAS SUPLEMENTARES LIMITADA AO RESPECTIVO ADICIONAL. Tratando-se de empregado que recebe salário à base de comissões, a remuneração das horas extras limita-se ao respectivo adicional, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 340 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 64014/11-PATR Proc. 000368-17.2010.5.15.0066 RO. DEJT29/09/2011, p. 470. Rel. Fabio Grasselli

HORAS EXTRAS. ESCALA DE 12X36 HORAS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Tratando-se de estipulação mais benéfica ao próprio trabalhador, que dispõe de mais tempo de descanso e que vem sendo amplamente aceita pela jurisprudência, o regime de trabalho de 12x36 horas não gera direito a horas extras. Aliás, no caso dos autos, além das 36 horas de descanso entre as jornadas, os empregados ainda passaram a contar, com outras três folgas de 24 horas, conforme declarou a testemunha do próprio reclamante. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO INTEGRAL de acordo com a OJ 307 da SBDI-1, o desrespeito ao intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período total correspondente. Recurso provido, em parte. Proc. 000008-19.2010.5.15.0087 RO - Ac. 4ª Câmara 2974/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 172

HORAS EXTRAS. ESCALA DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. Nos termos da Súmula 85, I, do C. TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser pactuada em acordo individual, coletivo ou convenção coletiva. Na ausência de tais instrumentos, são devidas as horas que extrapolem a jornada legal diária/semanal. - Ac. 3ª Câmara 57459/11-PATR Proc. 001355-51.2010.5.15.0002 RO. DEJT 01/09/2011, p. 163. Rel. Edmundo Fraga Lopes

HORAS EXTRAS. ESCALA DE TRABALHO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NÃO-CUMPRIMENTO. PEDIDO PROCEDENTE. Jornada diária de 08 horas em escalas de trabalho 4X2, 5X2 e 6X1, prevista em norma coletiva, é válida. Entretanto, cumprida a escala com labor superior ao pactuado, faz jus o trabalhador às horas extras além da 8ª hora diária ou 44ª semana, o que for mais benéfico, porque a jornada semanal era habitualmente dilatada. Proc. 016400-38.2009.5.15.0097 RO - Ac. 3ª Câmara 32036/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 119

HORAS EXTRAS. ESTABELECIMENTO DE JORNADA COM BASE EM PROVA ORAL EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode considerar a prova oral emprestada jungida aos autos para estabelecimento da jornada obreira, uma vez que, em nenhum momento, em tal prova emprestada há referência ao reclamante destes autos. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. DISCO TACÓGRAFO. O disco tacógrafo, por si só, não se presta para comprovar labor extraordinário ou jornada cumprida, haja vista que sua destinação precípua é o controle da velocidade empregada na direção do veículo, por expressa exigência legal, não possibilitando saber sequer quem o está conduzindo. INTERVALO INTERJORNADAS. ART. 66 DA CLT (DE 11 HORAS). AUTOR: MOTORISTA. Como o reclamante não estava sujeito a turnos de revezamento, a ele não se aplica a Súmula 110 do C. TST, condicionada a tal situação. Se não respeitado o intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra, a reclamada deverá responder administrativamente, não havendo se falar em horas extras, eis que se trata de aspecto passivo da jornada. INTERVALO INTERJORNADAS. ART. 66 DA CLT (DE 11 HORAS). AUTOR: MOTORISTA. É certo que, se o legislador pátrio quisesse estabelecer que a violação do intervalo entrejornadas fosse remunerada, integralmente ou somente com o adicional, o teria feito nos moldes da regra do art. 71, § 4º, da CLT, o que não se deu. Assim, interpretação em sentido contrário afrontaria a regra do art. 5º, II, da CF de 1988. Proc. 000315-38.2010.5.15.0033 RO - Ac. 11ª Câmara 23561/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 338

HORAS EXTRAS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTROLE DE JORNADA CONTIDA NA INICIAL. INOVAÇÃO QUANTO À DECLARAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE. Considerando que o próprio reclamante, na inicial, requereu a juntada dos cartões de ponto, sem qualquer restrição quanto à sua regularidade, não pode, posteriormente, em razão de tais registros apresentarem apontamentos de jornadas não correspondentes àquelas declinadas na exordial, inovar a questão sob sua conveniência, para declarar a imprestabilidade dos controles por falta de assinatura e por não refletirem a real jornada de trabalho. Por óbvio, se a reclamada não apresentasse os controles de ponto, certamente o autor teria requerido a aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 359 do CPC. Portanto, deve prevalecer o quanto dito na inicial a respeito, consoante a regra preconizada nos artigos 333, 348 e 350 do CPC. Recurso ordinário da reclamada provido, no particular. Proc. 097300-24.2009.5.15.0027 RO - Ac. 5ª Câmara 1724/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 210

HORAS EXTRAS. EXTRAVIO DOS CONTROLES DE PONTO. JORNADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. A mera alegação sobre o extravio dos controles de frequência não é justificativa suficiente a descaracterizar a hipótese descrita no item I da Súmula 338/TST, prevalecendo, portanto, a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial. Além disso, o depoimento da testemunha do reclamado não logrou elidir a presunção 'juris tantum', uma vez que a declaração sobre o horário de trabalho dissente daquele apontado na contestação. Recurso não provido. Proc. 005000-29.2008.5.15.0140 RO - Ac. 4ª Câmara 75308/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1505

HORAS EXTRAS. FINANCEIRAS. ATIVIDADE TÍPICA DE BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. O exercício de atividades típicas de bancário assegura a jornada de seis horas prevista no art. 224 da CLT para os empregados de empresas financeiras. Aplicação da Súmula n. 55 do C. TST. Proc. 154900-60.2009.5.15.0008 RO - Ac. 7ª Câmara 20071/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14/04/2011, p. 472

HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Comprovado o cargo de gestão, salário superior ao previsto na norma coletiva, coordenação dos demais funcionários da empresa e ausência de controle de horário de trabalho, ainda que de forma verbal, enquanto que subordinados tinham a jornada controlada, não há que se falar em horas extras, a rigor do art. 62, II, da CLT. Proc. 000454-75.2010.5.15.0037 RO - Ac. 3ª Câmara 52558/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 99

HORAS EXTRAS. GINÁSTICA LABORAL e TROCA DE UNIFORME ANTES DO REGISTRO DO

PONTO. OBRIGATORIEDADE. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. Tempo obrigatoriamente gasto, antes da anotação do ponto, para troca de uniforme e ginástica laboral caracteriza hora extra por tratar-se de tempo à disposição do empregador. Proc. 007800-51.2009.5.15.0057 RO - Ac. 3ª Câmara 42694/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1378

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 62 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. Trabalhador com poderes de mando, jornada flexível e que recebe gratificação de função pelo cargo de confiança, enquadrando-se na hipótese do parágrafo único do art. 62 da CLT não faz jus às horas extras. Proc. 063100-75.2005.5.15.0109 RO - Ac. 3ª Câmara 35164/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 145

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. DEMONSTRATIVOS IMPRESTÁVEIS. O recorrente apresentou demonstrativos de diferenças de horas extras, porém, não observou as horas extraordinárias já quitadas nos recibos de pagamento, nem observou a compensação autorizada nos acordos coletivos da categoria, tornando, pois, tais demonstrativos inócuos. Em seu depoimento, afirmou que os cartões de ponto foram regularmente anotados quanto ao início e término da jornada cumprida. A reclamada noticia que foi instituída a compensação das horas, conforme disposição coletiva celebrada com o sindicato da categoria, possibilitando, assim, compensação de horários entre os diversos dias, flexibilizando a grade horária dos trabalhadores. Os instrumentos coletivos comprovam a regularidade da compensação dos dias feriados, sendo que os recibos de pagamentos atestam o pagamento de horas extras, razão pela qual cabia ao autor apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças remanescentes a seu favor, do que não se desincumbiu satisfatoriamente. Assim, mantenho a r. decisão de origem. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR ALEGADA DOENÇA PROFISSIONAL: ESPONDILOSE e ABAULAMENTO DISCAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDEVIDA. A prova pericial constante dos autos não favorece a pretensão obreira. A conclusão do Laudo Pericial é enfática: “A espondilose e abaulamentos discais são distúrbios de origens constitucional (ou seja, próprios do indivíduo) e degenerativa (relacionados ao processo de envelhecimento corporal) - não ocupacionais, portanto. Já a redução no corpo da 5.ª vértebra, observada por exame de imagem, deve corresponder a trauma antigo (queda de altura ou impacto direto). A avaliação ergonômica do cargo exercido na Zamprognia não explica tais alterações - que, assim, não podem ser relacionadas ao trabalho. O risco moderado para lombalgia, apontado no check-list deste laudo, significa possibilidade de desencadeamento de dores de caráter transitório no dorso, a depender do tipo de atribuição desempenhada. Enfim, não se trata de doença profissional. (...) O desempenho do cargo de pedreiro, a serviço da rcda., pode ter contribuído, em caráter transitório, para o desencadeamento de crises dolorosas, mas não explica as alterações de coluna lombar acima referidas. Assim, não há como falar-se em doença profissional - ou mesmo relacionada ao labor.” e prossegue o Sr. Perito: “O requerente informa estar trabalhando como pedreiro autônomo.” Assim, a prova documental acostada aos autos concluiu que o reclamante é PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA e QUE NÃO HÁ DIMINUIÇÃO DE SUA CAPACIDADE DE TRABALHO, vez que não se encontra afastado pela Previdência e atualmente exerce o mesmo serviço. Recurso ordinário obreiro não provido. PROVA TESTEMUNHAL. MILAGRES INEXPLICÁVEIS QUE ACONTECEM, POR OCASIÃO DOS DEPOIMENTOS. Consoante as judiciosas razões expendidas pela MM. Juíza sentenciante, Dr.ª Cecy Yara Tricca de Oliveira, “tudo indica que ambas as testemunhas foram tomadas de um ‘súbito inexplicável de memória repentina e reveladora’, algo bem parecido com os truques de mágica que são feitos num circo, tendo condições, ambas, de, num passe de mágica, lembrarem-se de fatos que não lembravam (ou não sabiam) quando da realização da audiência no processo 917/05, sessão esta realizada em dezembro/07. Curiosamente, depois de praticamente 3 anos após a primeira audiência (a audiência desta reclamatória ocorreu em setembro/10), a segunda testemunha, sr. Jorge soube, além do horário (período da manhã), o ano em que o alardeado acidente teria ocorrido. A primeira testemunha, sr. Gilberto, falou, falou e falou como se estivesse presente na data dos fatos - dando detalhes de que o autor teria até ido ao ambulatório médico logo em seguida ao hipotético acidente - e quando indagado pelo patrono da reclamada, confirmou que estava de férias. Sim, estava ausente, ou escrevendo de forma mais direta - não estava no local. Interessante notar que o sr. Gilberto não se recordou quanto tempo depois do acidente voltou das férias (fato envolvendo sua própria vida), mas soube precisar quando e como o acidente ocorreu (fato da vida alheia)... São os milagres inexplicáveis que acometem testemunhas que participam de audiências trabalhistas.” Recurso ordinário obreiro não provido. Proc. 044700-54.2007.5.15.0105 RO - Ac. 11ª Câmara 29612/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/05/2011, p. 374

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. DEMONSTRATIVOS IMPRESTÁVEIS. O recorrente apresentou demonstrativos de diferenças de horas extras, porém, não observou as horas extraordinárias já quitadas

nos recibos de pagamento, nem observou a compensação autorizada nos acordos coletivos da categoria, tornando, pois, tais demonstrativos inócuos. Em seu depoimento, afirmou que os cartões de ponto foram regularmente anotados quanto ao início e término da jornada cumprida. A reclamada noticia que foi instituída a compensação das horas, conforme disposição coletiva celebrada com o sindicato da categoria, possibilitando, assim, compensação de horários entre os diversos dias, flexibilizando a grade horária dos trabalhadores. Os instrumentos coletivos comprovam a regularidade da compensação dos dias feriados, sendo que os recibos de pagamentos atestam o pagamento de horas extras, razão pela qual cabia ao autor apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças remanescentes a seu favor, do que não se desincumbiu satisfatoriamente. Assim, mantenho a r. decisão de origem. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR ALEGADA DOENÇA PROFISSIONAL: ESPONDILOSE e ABAULAMENTO DISCAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDEVIDA. A prova pericial constante dos autos não favorece a pretensão obreira. A conclusão do Laudo Pericial é enfática: “A espondilose e abaulamentos discais são distúrbios de origens constitucional (ou seja, próprios do indivíduo) e degenerativa (relacionados ao processo de envelhecimento corporal) - não ocupacionais, portanto. Já a redução no corpo da 5.ª vértebra, observada por exame de imagem, deve corresponder a trauma antigo (queda de altura ou impacto direto). A avaliação ergonômica do cargo exercido na Zamproga não explica tais alterações - que, assim, não podem ser relacionadas ao trabalho. O risco moderado para lombalgia, apontado no check-list deste laudo, significa possibilidade de desencadeamento de dores de caráter transitório no dorso, a depender do tipo de atribuição desempenhada. Enfim, não se trata de doença profissional. (...) O desempenho do cargo de pedreiro, a serviço da rcda., pode ter contribuído, em caráter transitório, para o desencadeamento de crises dolorosas, mas não explica as alterações de coluna lombar acima referidas. Assim, não há como falar-se em doença profissional - ou mesmo relacionada ao labor.” e prossegue o Sr. Perito: “O requerente informa estar trabalhando como pedreiro autônomo.” Assim, a prova documental acostada aos autos concluiu que o reclamante é PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA e QUE NÃO HÁ DIMINUIÇÃO DE SUA CAPACIDADE DE TRABALHO, vez que não se encontra afastado pela Previdência e atualmente exerce o mesmo serviço. Recurso ordinário obreiro não provido. PROVA TESTEMUNHAL. MILAGRES INEXPLICÁVEIS QUE ACONTECEM, POR OCASIÃO DOS DEPOIMENTOS. Consoante as judiciosas razões expendidas pela MM. Juíza sentenciante, Dr.ª Cecy Yara Tricca de Oliveira, “tudo indica que ambas as testemunhas foram tomadas de um ‘súbito inexplicável de memória repentina e reveladora’, algo bem parecido com os truques de mágica que são feitos num circo, tendo condições, ambas, de, num passe de mágica, lembrarem-se de fatos que não lembravam (ou não sabiam) quando da realização da audiência no processo 917/05, sessão esta realizada em dezembro/07. Curiosamente, depois de praticamente 3 anos após a primeira audiência (a audiência desta reclamatória ocorreu em setembro/10), a segunda testemunha, sr. Jorge soube, além do horário (período da manhã), o ano em que o alardeado acidente teria ocorrido. A primeira testemunha, sr. Gilberto, falou, falou e falou como se estivesse presente na data dos fatos - dando detalhes de que o autor teria até ido ao ambulatório médico logo em seguida ao hipotético acidente - e quando indagado pelo patrono da reclamada, confirmou que estava de férias. Sim, estava ausente, ou escrevendo de forma mais direta - não estava no local. Interessante notar que o sr. Gilberto não se recordou quanto tempo depois do acidente voltou das férias (fato envolvendo sua própria vida), mas soube precisar quando e como o acidente ocorreu (fato da vida alheia)... São os milagres inexplicáveis que acometem testemunhas que participam de audiências trabalhistas.” Recurso ordinário obreiro não provido. Proc. 044700-54.2007.5.15.0105 RO - Ac. 11ª Câmara 29612/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/05/2011, p. 374

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO TÁCITO ENTRE AS PARTES. É importante ressaltar que se considera plenamente válido o acordo tácito para compensação de horário, em vista do quanto disposto no art. 7º, inciso XIII, da CF - que permite a flexibilização da jornada de trabalho -, e, também, conforme o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT - que permite o acordo tácito entre as partes, ainda mais quando tão benéfico ao trabalhador. Aliás, como brilhantemente explanado pela Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Pires, em sentença proferida nos autos do Processo n. 01919-2006-071-15-00-0, quanto ao regime especial de compensação de horas: “Ainda que de forma tácita, deve ser aceito o acordo de compensação entabulado pelas partes, pois a Carta Maior prevê sua possibilidade tanto no que diz respeito ao acordo individual, quanto à norma coletiva, sendo certo que, a teor do art. 443 da CLT, o que se firma individualmente pode ser tanto expresso, quanto tácito, escrito ou verbal.” Como se vê, quando a lei faz referência a acordo, não exige que ele seja expresso; a lei admite que ele também seja tácito ou verbal. A avença encetada reflete o que as partes tentaram adaptar ao interesse mútuo, sendo inegável o benefício auferido pela empregada em poder usufruir livremente dos sábados, conforme anotações dos cartões de ponto. Proc. 000900-05.2009.5.15.0105 RO - Ac. 11ª Câmara 25812/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 424

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. SUCESSIVOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO MAIORES QUE 6 HORAS. CONCESSÕES RECÍPROCAS. PEQUENO PERÍODO SEM ASSINATURA e REGISTRO DE UM DESSES ACORDOS: IRRELEVÂNCIA: AJUSTE TÁCITO. CONTRATO- REALIDADE. Se a reclamada e o Sindicato Profissional firmaram durante longo período (de 1999 a fins de 2009) Acordos Coletivos de Trabalho, pelos quais convencionaram turnos ininterruptos de revezamento em horário superior a 6 horas; e tendo esses ajustes sido cumpridos rigorosamente, sem qualquer alteração, o fato de que, em pequeno período, deixou de haver a assinatura e o registro de um desses Acordos, no Ministério do Trabalho, por se constituir tal irregularidade em mero aspecto formal, não pode abalar o verdadeiro contrato-realidade que prevaleceu entre as partes, durante todo esse período. Decidir em contrário seria referendar o enriquecimento sem causa do trabalhador, eis que foram oferecidas contrapartidas extremamente benéficas aos obreiros, que delas usufruíram sem qualquer manifestação contrária, deixando antever o real ajuste tácito convolado nesse período informal. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. PORTARIA MTE N. 42, DE 28/03/2007. O Sindicato da Categoria Profissional, com a autorização do Ministério do Trabalho, entenderam perfeitamente possível a redução do intervalo intrajornada, desde que paga como extraordinária a parte do intervalo efetivamente trabalhada (não-usufruída), o que, efetivamente, ocorreu. Não vemos nenhuma ilegalidade na redução da duração do intervalo intrajornada por norma coletiva. Essa possibilidade está expressamente prevista no § 3º do art. 71 da CLT. e se o Ministro do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução, não vemos razoabilidade no entendimento que nega tal possibilidade à negociação coletiva, salientando-se, ainda, que a celebração do ajuste normativo, neste caso, somente é finalizada após prévia consulta aos trabalhadores da empresa. São estes que autorizam ou não a celebração da norma coletiva e ninguém melhor que eles para saber se é ou não interessante reduzir a duração do citado período de descanso, de acordo com suas conveniências. Neste caso, eles tiveram vantagem, já que o período não gozado foi pago como extraordinário. Ora, a legalidade da redução da duração do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva acabou sendo admitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Portaria MTE n. 42/2007. Conforme nos esclarece o Juiz Marcelo Magalhães Rufino (em divergência apresentada no Processo n. 0001630-55.2010.5.15.0016 RO, julgado pela 11ª Câmara, a qual aderimos): “Ao editar essa Portaria, o Ministério do Trabalho e Emprego não invocou nenhuma alteração da legislação ou evolução da compreensão do funcionamento do organismo humano capazes de justificar sua adoção. Portanto, se agora prevalece o entendimento de que a implementação da redução por meio da negociação coletiva não oferece risco à integridade física do trabalhador, impõe-se considerar ultrapassado o entendimento consolidado na OJ n. 342 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que o apontava como fator impeditivo da redução negociada”. Desta forma, considerando-se que a redução do intervalo intrajornada foi negociada pela via coletiva e foram observados os demais requisitos legais necessários à sua implementação, deve ser reformada a decisão que deferiu à parte reclamante indenização decorrente da supressão parcial desse período de descanso intervalar. Proc. 000804-54.2010.5.15.0137 RO - Ac. 11ª Câmara 37248/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/06/2011, p. 699

HORAS EXTRAS. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. RECURSO ORDINÁRIO Na contestação a reclamada limitou-se a argumentar que eventuais horas extras prestadas foram devidamente remuneradas, nada mencionando acerca de acordo de compensação de jornada objeto do recurso. Incide sobre a hipótese o art. 302 do CPC, inviabilizando a apreciação das alegações ora lançadas, por tratar-se de verdadeira inovação processual, vedada pela preclusão. Excluem-se, todavia, os honorários advocatícios com fundamento nas Súmulas 219 e 329 do C. TST e OJ 305 da SBDI - 1. Recurso provido, em parte. Proc. 186500-58.2009.5.15.0054 RO - Ac. 4ª Câmara 3015/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 181

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM O intervalo intrajornada suprimido e o labor extraordinário stricto sensu são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra ficta fosse, e, este, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há que se falar em bis in idem, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador. - Ac. 1ª Câmara 55727/11-PATR Proc. 165800-88.2009.5.15.0045 RO. DEJT 01/09/2011, p. 113. Rel. Claudinei Zapata Marques

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO

DE BIS IN IDEM. O intervalo intrajornada suprimido e o labor extraordinário stricto sensu são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra ficta fosse, e, este, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há que se falar em bis in idem, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador. Proc. 030800-73.2009.5.15.0027 RO - Ac. 1ª Câmara 51605/11-PATR. Rel. Jorge Antonio dos Santos Cota. DEJT 18/08/2011, p. 59

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. ATIVIDADE EXTERNA. EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 62, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE APENAMENTO DA EMPREGADORA. Os empregados que prestam serviços externamente não possuem direito ao pagamento de labor extraordinário, na medida em que o art. 62, da CLT, impede a aplicação integral do capítulo “Duração do Trabalho” a tais trabalhadores. Nesse caso, não há ingerência do empregador sobre a quantidade de labor extraordinário, que fica ao puro arbítrio do trabalhador, o que exclui, igualmente, a possibilidade de verificação, pela empresa, do cumprimento das respectivas normas por esses obreiros, tornando impossível o pagamento exato de horas extras e seus consequentes reflexos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA PELA CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. Além de os honorários do advogado, nesta Justiça Especializada, quando cabíveis, reverterem em favor do sindicato assistente, hipótese que não se enfeixa aos autos, na medida em que o autor se socorreu de patrocínio particular, é de se supor que o reclamante não se enquadra sequer nas condições para a concessão da assistência judiciária (que seria prestada pelo sindicato). Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não há falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil, uma vez que, no processo laboral, há norma específica regulando a matéria. Logo, inexistente qualquer amparo legal para a condenação dos reclamados ao ressarcimento dos honorários advocatícios que o reclamante tiver que desembolsar para seu causídico. DANO MORAL. ELETRICITÁRIO. SUPOSTA AMEAÇA DE MORTE PRATICADA POR CONSUMIDOR(ES), QUANDO DO CORTE DE SUA ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A ocorrência da intimidação é passível de dúvidas, posto que viciado o depoimento da única suposta testemunha presencial do ocorrido, já que suspeita. e ainda, não se tem notícia de que o obreiro tenha sido impedido de trabalhar por causa da ameaça, como se asseverara na inicial. DANO MORAL. ELETRICITÁRIO. SUPOSTA AMEAÇA DE MORTE PRATICADA POR CONSUMIDOR(ES), QUANDO DO CORTE DE SUA ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Se o trabalhador tivesse se sentido tão amedrontado, com suposta ameaça à sua vida, o meio do qual dispunha era a imediata representação criminal contra o próprio ofensor (ou ofensores); um simples boletim de ocorrência já seria indício de que houvera ameaça de lhe causar mal injusto e grave, nos termos do art. 147 do Código Penal. Não havendo notícia de que o reclamante assim tenha agido, com a indicação de quem o ofendera, tal faz pensar que a alegada lesão jamais ocorreu. DANO MORAL. ELETRICITÁRIO. SUPOSTA AMEAÇA DE MORTE PRATICADA POR CONSUMIDOR(ES), QUANDO DO CORTE DE SUA ENERGIA ELÉTRICA. FATO DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ainda que houvesse a prova da intimidação (não foi o caso), a relatada conduta teria sido praticada por terceiro, o que impede a indenização por danos morais pleiteada na inicial. Não se visualiza qualquer conduta das reclamadas, seja mediante culpa ou dolo, por ausência total de nexos de causalidade, o que nos conduz à inarredável conclusão de que não há responsabilidade alguma do empregador. DANO MORAL. ELETRICITÁRIO. SUPOSTA AMEAÇA DE MORTE PRATICADA POR CONSUMIDOR(ES), QUANDO DO CORTE DE SUA ENERGIA ELÉTRICA. FATO DE TERCEIRO: AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a análise do nexo de causalidade e de sua excludente: fato de terceiro, no caso em questão, impende trazer à baila as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenização Por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional: “A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona que “aquele que ... causar dano a outrem”. Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano a seu causador. (...) Alguns acidentes do trabalho, apesar de ocorrerem durante a prestação de serviço (não foi o caso, esclarece-se), não autorizam o acolhimento da responsabilidade civil patronal por ausência do pressuposto do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador. Podem ser indicados neste grupo especialmente os acidentes causados por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. (...) Ocorrido o acidente, a vítima terá direito a todos os benefícios concedidos pelo seguro de acidente do trabalho, mas

não obterá a indenização do empregador, por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.” Desse modo, no exemplo específico, há fato impeditivo exonerando os reclamados da reparação do dano. Aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor, quando ocorre culpa por ato exclusivo de terceiros (artigos 12, § 3º, III e 14, § 3º, II). Proc. 167200-84.2007.5.15.0053 RO - Ac. 11ª Câmara 887/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13/01/2011, p. 1901

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPOSTO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA. INDEVIDAS Não se perca de vista que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, conforme estabelecido pelos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pelo que se conclui que o reclamante não se desvencilhou a contento do encargo probatório que lhe cabia, qual seja, de demonstrar que permanecia à disposição da reclamada durante seu intervalo intrajornada. Verifica-se, conforme muito bem pontuado pela N. Julgadora de piso, que a prova oral colhida nos autos não corrobora a alegada obrigatoriedade de o motorista ter que permanecer no ônibus enquanto aguardava a saída dos alunos da Unimep. Aliás, restou comprovado, pelo depoimento da testemunha obreira, que havia um local adequado para os motoristas aguardarem os alunos. Há que se concluir, portanto, que o autor, na verdade, usufruía de um intervalo intrajornada, não se encontrando nesse período (espera dos alunos) à disposição da reclamada. Nesse espeque, verifica-se que há disposição coletivamente negociada autorizando o intervalo intrajornada superior a duas horas (vide Convenções Coletivas jungidas aos autos), que devem ser privilegiadas e respeitadas como lúdima vontade das partes, consoante preceitua o art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Magna. Destarte, como acertadamente concluiu o MM. Juízo de origem, tais intervalos não devem integrar a jornada do reclamante e, por conseqüência lógica, não geraram horas extras a seu favor. Mantém-se. Proc. 000808-50.2010.5.15.0086 RO - Ac. 11ª Câmara 49121/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 04/08/2011, p. 530

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. CARTÕES DE PONTO ANOTADOS PELO PRÓPRIO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUPRESSÃO. É ônus do trabalhador que, durante a jornada de trabalho, atua em atividade externa, sozinho, anotando o próprio intervalo intrajornada, comprovar sua supressão. - Ac. 3ª Câmara 65528/11-PATR Proc. 000465-95.2010.5.15.0137 RO. DEJT29/09/2011, p. 306. Rel. Edmundo Fraga Lopes

HORAS EXTRAS. INVALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. Demonstrada a imprestabilidade da prova documental, a fixação da jornada de trabalho deve ser feita à luz da prova testemunhal, havendo que ser valorizada especialmente aquela produzida pelo detentor do ônus probatório. Proc. 025900-96.2009.5.15.0140 RO - Ac. 7ª Câmara 71921/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 368

HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. CONFIGURAÇÃO. A inidoneidade dos cartões de ponto exige prova cabal da ocorrência de fraude nas anotações dos horários de trabalho. Comprovado, pela prova oral, que as anotações constantes dos cartões de ponto não refletem a real jornada de trabalho, presume-se verdadeiros os horários apontados na inicial, desde que não elididos por prova em contrário - Súmula n. 338 do TST. **TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS.** 1. O art. 5º da Lei n. 5.889, de 1973, remete a fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889, de 1973, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa o Texto Constitucional - art. 7º, caput -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbano e rural, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. 2. Em se tratando de trabalhador rural, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação conduz ao pagamento total do período, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 381 da SBDI-1/TST. 3. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Inteligência da OJ n. 354 da SBDI-1/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906, de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 000387-43.2010.5.15.0027 RO - Ac. 1ª Câmara 30094/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 54

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. INDEVIDAS. Ainda que não tenha havido anuência do Sindicato Profissional, para a prática da jornada 12x36, se ela foi acordada, verbal, tacitamente ou por escrito entre as partes interessadas, é o quanto basta para se aferir sobre sua legitimidade. Proc. 000374-39.2010.5.15.0061 RO - Ac. 11ª Câmara 23544/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 331

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. O regime de 12 horas de trabalho seguido de doze horas de descanso não implica o pagamento de horas extras desde que exista norma coletiva prevendo sua adoção (Inteligência do art. 7º, incisos XIII e XXVI, CF). Proc. 150700-02.2008.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 2109/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20/01/2011, p. 306

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. REGIME DE COMPENSAÇÃO O regime de 12 horas de trabalho seguido de 36 horas de descanso previsto em norma coletiva não gera direito a horas extras (Inteligência do art. 7º, incisos XIII e XXVI, CF). Ausente esta ou acordo individual escrito, na forma exigida pelo art. 59 da CLT, não se pode reconhecer a validade de sua adoção. Aplicação do item III da Súmula 85 do C. TST. Proc. 000036-02.2010.5.15.0082 RO - Ac. 7ª Câmara 30546/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 331

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. Jornada de trabalho 12 X 36 prevista em norma coletiva não confere ao trabalhador horas extras além da 8ª hora diária, a rigor do art. 7º, XXVI, da CF. Proc. 144200-52.2009.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 52611/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 110

HORAS EXTRAS. JORNADA NOTURNA REDUZIDA. OBSERVÂNCIA. O trabalho noturno é executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte para os empregados urbanos (CLT, art. 73, § 2º), sendo computada a hora noturna como sendo de 52 minutos e 30 segundos (§ 1º do mesmo dispositivo legal) a ser paga com acréscimo de, pelo menos, 20% sobre a remuneração diurna (“caput” do referido artigo). Desse modo, resulta daí que o trabalhador do período noturno, apesar de laborar por sete horas, é remunerado por oito horas, com a incidência do respectivo adicional noturno. Portanto, a redução ficta do horário noturno também é considerada para apuração de horas extras, não se limitando ao cálculo do adicional noturno. Proc. 107400-23.2009.5.15.0129 RO - Ac. 5ª Câmara 52440/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 209

HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL EXTRAPOLADA HABITUALMENTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA 85, III, DO TST. Havendo extrapolação habitual da jornada semanal, o acordo de compensação firmado não tem valia, havendo que se pagar horas extras pela jornada diária contratual extrapolada ou semanal, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula 85, III. Proc. 000800-89.2010.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 52597/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 107

HORAS EXTRAS. JORNADA DOS CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL DIVIDIDA. RECURSO ORDINÁRIO - A prova oral dividida impede o reconhecimento da jornada descrita na inicial quando os cartões de ponto corroboram a tese defensiva, já que, a reclamante não se desincumbiu, a contento, de seu ônus probatório. Excluem-se as horas extras e reflexos deferidos na origem. Recurso parcialmente provido. Proc. 076600-53.2009.5.15.0083 RO - Ac. 4ª Câmara 3028/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 184

HORAS EXTRAS. LABOR EM SOBREJORNADA PROVADO PELO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO. Diferentemente do que concluiu o MM. Juízo de origem, a prova do reclamado a respeito das horas extras restou contraditória, uma vez que suas testemunhas não confirmaram os horários anotados em cartão de ponto. E, por outro lado, as testemunhas do reclamante foram uníssonas em afirmar o labor elástico. Recurso parcialmente provido. Proc. 079000-72.2008.5.15.0019 RO - Ac. 4ª Câmara 2767/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 128

HORAS EXTRAS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INDEVIDA. CORRETA INTELECÇÃO DA SÚMULA Nº 338 DO C. TST. de modo algum pode prevalecer a tese recursal de mera aceitação das alegações tecidas na peça de ingresso, em face da incorreção dos cartões de ponto, medida inconcebível e não albergada pela Súmula nº 338 do C. TST, ao contrário do que asseire a recorrente. HORAS EXTRAS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA. A inidoneidade dos cartões de ponto não pode conduzir, por si só, à presunção de veracidade da jornada de trabalho referida na peça primeira, e sequer elimina da autora o ônus da respectiva prova, à luz dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Proc. 210000-73.2007.5.15.0071 RO - Ac. 11ª Câmara 81103/11-PATR. Rel. Mônica Aiex. DEJT 01/12/2011, p. 1278

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES e POSTERIORES À JORNADA. SÚMULA 338, I, TST: A desconsideração dos resumos de horas apresentados pela Reclamada, por não corresponderem aos cartões de ponto a que se refere o Art. 74, §2º da CLT, torna a empregadora responsável pelo ônus da prova. Não se desincumbindo de tal mister, deve ser aceita, nos termos da Súmula 338, I, a jornada declinada na inicial. INTERVALO INTRAJORNADA - DUPLA PEGADA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - ART 7º, XXVI DA CF/88 - ART. 71, CLT: O elástico do intervalo intrajornada só é válido mediante Acordo ou Convenção Coletiva, na forma do Art. 71 da CLT. Havendo Acordo Coletivo neste sentido, reconhecido por força constitucional, não há de se considerar o intervalo como tempo à disposição do empregador, sendo indevidas, portanto, as horas extras pleiteadas na inicial, neste particular. Proc. 155600-54.2009.5.15.0099 RO - Ac. 3ª Câmara 32161/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 146

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM e SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO NORMATIVA. Ainda que deva ser prestigiada e valorizada a negociação coletiva, como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos, a norma coletiva que prevê o não pagamento, como extraordinários, dos períodos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não pode ser considerada válida, pois está em desacordo com dispositivo legal consubstanciado no art. 58, § 1º, da CLT. Proc. 097900-76.2009.5.15.0146 RO - Ac. 5ª Câmara 26874/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 406

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS A avaliação acerca da correção dos pagamentos efetuados pelo empregador, a título de horas extras, deve cotejar os recibos de pagamento do empregado com as anotações constantes dos cartões de ponto, considerando as disposições legais, dentre as quais o regramento insculpido no § 1º do art. 58 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO EXCEDENTE AO LIMITE MÁXIMO LEGAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA Prevendo a norma coletiva da categoria, ao dispor sobre a possibilidade de elástico do intervalo intrajornada, obrigações a serem cumpridas pelo empregador, os efeitos da pactuação normativa somente se aperfeiçoam diante da comprovação do cumprimento integral da avença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 184800-75.2008.5.15.0056 RO - Ac. 1ª Câmara 30093/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 54

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTROLE DE JORNADA INDIRETO. DEVIDAS. Conquanto exercente de atividade externa, o motorista-carreteiro não está excluído da proteção constitucional referente ao limite máximo diário da jornada de trabalho. Para estar inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, o trabalhador deve realizar o seu trabalho sem qualquer vinculação a uma determinada jornada que possa ser quantificável de forma precisa. Portanto, restando demonstrado nos autos a possibilidade de o empregador controlar, ainda que de forma indireta, a jornada praticada pelo trabalhador, deve-se respeitar o limite máximo da jornada previsto no art. 7º, XIII, da CF, e se comprovado o labor extraordinário, reconhecer o direito do trabalhador ao pagamento das horas extras. Recurso não provido. Proc. 009400-25.2008.5.15.0128 RO - Ac. 5ª Câmara 46055/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 596

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTROLE DE JORNADA. RASTREADOR POR SATÉLITE. INDEVIDAS. A simples existência de “rastreador por via satélite”, sem a existência de outros elementos, são insuficientes para evidenciar que a empregadora tinha meios de proceder, ainda que de forma indireta, a fiscalização e/ou controle da jornada de trabalho do obreiro. Aliás, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o “rastreador por satélite” é equipamento de segurança e não de mensuração da jornada do obreiro, sob fundamento de que esse instrumento apenas permite aferir a localização do veículo, não se podendo determinar se em determinado momento o empregado está efetivamente trabalhando ou não. Por corolário, este equipamento, isoladamente, não serve para condenar a empresa a pagar horas extras para o trabalhador que se ativa como motorista carreteiro. Recurso provido. Proc. 193800-19.2008.5.15.0018 RO - Ac. 5ª Câmara 46501/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 453

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. Não cabe o pagamento de horas extras ao motorista carreteiro quando inexistente efetivo controle da empresa e se torna impossível mensurar a jornada efetivamente desenvolvida, como na hipótese em que o trabalhador se alterna em roteiros diversos (nacionais e internacionais) e, nestas viagens, está sujeito a fatores externos, independentes da vontade da empresa, que acabam por determinar o tempo de

espera para carregamento, descarregamento ou liberação aduaneira. Incidência da exceção do art. 62, I, da CLT. - Ac. 1ª Câmara 61049/11-PATR Proc. 001100-98.2007.5.15.0002 RO. DEJT 15/09/2011, p. 136. Rel. Luiz Roberto Nunes

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CEGONHEIRO. CLT, 62-I Tratando-se de “motorista cegonheiro”, que permanece fora, de três a quatro dias por semana, sem fiscalização direta, seu enquadramento é feito pelo art. 62-I da CLT, não se sujeitando ao regime de sobrejornada, salvo prova contundente em sentido contrário. Proc. 018800-89.2009.5.15.0011 RO - Ac. 3ª Câmara 35251/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 09/06/2011, p. 162

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE TRANSPORTE. CONTROLE DE JORNADA EXTERNA. A CF garante a todos os trabalhadores o ressarcimento da sobrejornada. Atrai a aplicação do art. 359 do CPC a recusa da empresa em apresentar relatórios de viagens que, consoante provas orais em audiência, são aptos a controlar a jornada de trabalho do motorista de caminhão que, em razão da excessiva jornada, põe em risco a integridade física desse trabalhador em especial, bem assim, de toda a Sociedade. Ademais, é ônus do empregador de transportes fazer prova de fato exceptivo da jornada externa, prevista no art. 62, I, da CLT. Proc. 086100-71.2009.5.15.0107 RO - Ac. 3ª Câmara 21692/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 319

HORAS EXTRAS. MOTORISTA ENTREGADOR. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. O art. 62, I, da CLT aplica-se tão-somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso dos motoristas entregadores, o fato de o início e o término da jornada ocorrerem no estabelecimento da reclamada, aliado ao conhecimento das entregas a serem realizadas no decorrer do dia, faz concluir que a jornada de trabalho do reclamante era plenamente possível de ser controlada, afastando a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. Recurso a que se dá provimento. Proc. 153300-20.2009.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 3131/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 207

HORAS EXTRAS. MOTORISTA SUJEITO A RIGOROSO CONTROLE DE JORNADA. DEVIDA. Ao motorista sujeito a controle de jornada é devido o pagamento das horas que extrapolarem a 8ª diária e a 44ª semanal. Proc. 148700-19.2008.5.15.0090 RO - Ac. 7ª Câmara 69841/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 289

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. RASTREAMENTO POR SATÉLITE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. No entendimento desta Relatoria, o simples rastreamento por satélite não configura o controle de jornada, pois visa a segurança do motorista e do caminhão, sendo este o entendimento consubstanciado no seguinte aresto de jurisprudência: MOTORISTA - TRABALHADOR EXTERNO - SISTEMA DE MONITORAMENTO POR SATÉLITE - NÃO CARACTERIZADO CONTROLE DE JORNADA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT - O sistema de monitoramento por satélite é utilizado para garantir a segurança de veículos e cargas. Destina-se à localização de veículos em caso de furto ou roubo, visando à segurança, inclusive, do próprio motorista. O simples fato de a reclamada ter a possibilidade de saber, por tal sistema, a localização do veículo, não significa que pudesse fiscalizar a jornada de trabalho do reclamante. Impossível saber, pelo sistema de monitoramento, se uma parada ocorreu para descanso ou se decorreu de acidente, queda de barreira ou bloqueio de estrada. Portanto, considera-se o reclamante enquadrado no art. 62, I da CLT, já que não restou caracterizado, por absoluta incompatibilidade com sua atividade externa, o efetivo controle de jornada por parte da reclamada (TRT 9ª R. - ACO 02135-2006-678-09-00-5 - Rel. Sergio Murilo Rodrigues Lemos - J. 11.04.2008). Desse modo, o rastreamento por satélite serve para assegurar que o motorista e a carga não estejam sujeitos à prática de violência, notadamente assaltos, sendo imprestáveis tais medidas (e outras correlatas: celular, ‘bip’, etc), por si sós, como parâmetro para se aferir a jornada, já que o caminhão pode restar parado por inúmeros motivos (problemas do veículo, da pista ou de tráfego, intempéries do tempo, descanso, abastecimento, indisposições físicas, greves, barricadas etc). Inteligência da OJ 332, da SDI-1, do C. TST. - Ac. 11ª Câmara 58917/11-PATR Proc. 000754-34.2010.5.15.0135 RO. DEJT08/09/2011, p. 892. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. É cabível o pagamento de horas extras ao motorista quando existe efetivo controle da empresa e se torna possível mensurar a jornada efetivamente desenvolvida, como na hipótese em que, além da predeterminação dos roteiros e do rastreamento via satélite, o trabalhador inicia e termina a jornada no mesmo

local, no qual retira e entrega o veículo. Nestas condições, não há falar-se na incidência da exceção do artigo 62, I, da CLT. - Ac. 7ª Câmara 63900/11-PATR Proc. 000235-50.2010.5.15.0138 RO. DEJT29/09/2011, p. 445. Rel. Luiz Roberto Nunes

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. É cabível o pagamento de horas extras ao motorista quando existe possibilidade de fiscalização da jornada pela empresa, ainda que indireta, como na hipótese em que, além do rastreamento via satélite, há serviços ou roteiros a serem obedecidos e horários a serem cumpridos. Nestas condições, não há falar-se na incidência da exceção do art. 62, inciso I, da CLT, que diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário ou, ainda, aos que prestam serviços em condições tais que se torne impossível o controle do seu horário de trabalho. Proc. 040000-47.2009.5.15.0046 RO - Ac. 7ª Câmara 76030/11-PATR. Rel. Desig. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/11/2011, p. 605

HORAS EXTRAS. MUNICIPALIDADE. DIFERENÇAS. DIVISOR 220. PRETENSÃO INDEVIDA. Descabem diferenças de horas extras advindas da utilização do divisor 220, ao invés do divisor postulado (200), pois o reclamante sequer apresentou demonstrativo hábil a comprovar seu direito. A utilização do divisor 220 decorre do exposto comando constitucional (art. 7º, inciso XIII), tendo em vista que, se a autora trabalha em jornada semanal inferior a 44 horas semanais, o faz por exclusiva liberalidade do Município, que já a vem beneficiando com uma carga horária semanal reduzida (40 horas semanais), sem a respectiva redução salarial, consoante atesta o informe do Departamento Pessoal e de Recursos Humanos da Municipalidade reclamada. Proc. 000702-25.2010.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 3430/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 498

HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DEDUZIDA NA INICIAL. Considerando que a reclamada contava com mais de dez empregados, estando obrigada a manter os controles de horário não apenas por força de lei, mas também por compromisso assumido perante o Ministério Público do Trabalho, a recusa injustificada de anexar tais documentos aos autos implica o reconhecimento da jornada deduzida no exórdio, com os ajustes permitidos pela prova oral. **HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. CONTROLES DE FREQUÊNCIA NÃO IMPUGNADOS. RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** Mesmo que a reclamada não anexe aos autos os controles de horários do reclamante, a juntada de controles de frequência, documentos não impugnados pelo obreiro, impõe a observância dos dias laborados para apuração das horas extras devidas. **INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO. CONDENAÇÃO DECORRENTE. NATUREZA SALARIAL. OJ 354, DA SDI1, DO C.TST.** Comprovada a redução ilegal dos intervalos intrajornada, é devido o pagamento da hora integral, com adicional e reflexos, estes decorrentes da natureza salarial da verba condenatória, de acordo com o entendimento sedimentado pelo C.TST, por meio da OJ n. 354, da SDI1. **DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE INADEQUADO. EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES A RISCO e SOFRIMENTO DESNECESSÁRIOS e EVITÁVEIS. CABIMENTO.** Uma vez concedido o transporte pela reclamada, cumpre a esta zelar pelo estado do veículo utilizado, pois as condições precárias deste evidenciam descaso com a segurança de seus empregados, além de expô-los a risco e sofrimento desnecessários e evitáveis, o que configura dano moral apto a ensejar reparação. **HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO DE TEMPO ESTIPULADO POR NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. ITEM IV, DA SÚMULA 90, DO C.TST.** Pagas as horas de percurso na forma em que pactuado em âmbito coletivo (uma hora por dia, com adicional de 50%), não há que se cogitar o adimplemento de diferenças, tendo em vista a aplicação dos princípios da autodeterminação coletiva, do conglomeramento e do respeito aos contratos. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTE N. 119 e OJ N. 17, DA SDC, DO C.TST, e SÚMULA N. 666, DO STF.** A análise conjunta do inciso IV, do art. 8º, da CF, e do inciso V, do mesmo artigo, e, ainda, do art. 5º, inciso XX, também da CF, permite concluir que a cobrança da contribuição confederativa só poderá ocorrer em face do empregado associado/filiado ao Sindicato respectivo, a fim de se evitar ofensa ao direito de livre filiação. Interpretação corroborada pelo Precedente n. 119 e pela OJ n. 17, da SDC, do C.TST e pela Súmula n. 666, do STF. Proc. 000474-21.2010.5.15.0052 RO - Ac. 8ª Câmara 22781/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 258

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES DISCREPANTES DA TESE DE DEFESA. DEFERIMENTO. Deferem-se as horas extras, mesmo em relação aos meses em que os cartões de ponto foram apresentados, porque as anotações não conferem com os horários alegados na defesa.

Proc. 151600-91.2008.5.15.0116 RO - Ac. 3ª Câmara 69330/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 203

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Considerando que a empresa juntou os cartões de ponto que foram corroborados pelo trabalhador, bem como contracheques com o pagamento de horas extras, é do reclamante o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito alegado, conforme art. 818 da CLT. Proc. 118700-67.2009.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 35137/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 139

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Instruídos os autos com os controles de ponto e neles constando horários variáveis, é do reclamante o ônus de provar a incorreção dos horários assinalados, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Diante da divergência nos depoimentos das testemunhas a respeito, com a ocorrência de prova dividida, forçoso concluir que aquele a quem cabia o ônus da prova dele não se desvencilhou. Proc. 000061-21.2011.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 68138/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13/10/2011, p. 300

HORAS EXTRAS. OPERADOR DE TELEMARKETING/TELEATENDIMENTO. As atividades do Operador de Telemarketing/Teleatendimento se equiparam ao serviço de telefonia de mesa, diante da inequívoca semelhança das condições de trabalho, circunstância esta que atrai a aplicação da jornada de trabalho especial de 6 horas diárias e 36 semanais prevista no art. 227 da CLT, fazendo jus o empregado às horas extras pelo trabalho excedente a esta jornada. Incidência, outrossim, do Anexo II (inserido pela Portaria SIT/DSST nº 9/2007) da NR-17 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. São devidos os honorários advocatícios nas demandas nas quais o sindicato figure como substituto processual. Tal entendimento se justifica pelo fato de que a exigência do preenchimento dos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 é incompatível com a substituição processual plena reconhecida pela jurisprudência, já que a juntada de declaração de miserabilidade implicaria, consequentemente, na necessidade de apresentação de rol de substituídos, que não mais se exige, conforme cancelamento da Súmula nº 310 do C. TST. Além disso, deve-se reconhecer a conectividade entre a substituição processual e a assistência prestada pelo sindicato. do contrário, estar-se-ia estimulando o ajuizamento de inúmeras reclamações individuais (já que a parte interessada poderia concluir que somente assim seriam garantidos os honorários advocatícios), em detrimento do moderno movimento que prestigia a coletivização das demandas e a celeridade e economia processual. Inteligência da Súmula nº 219, item III, do C. TST. Proc. 153500-30.2007.5.15.0089 RO - Ac. 6ª Câmara 80511/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 901

HORAS EXTRAS. OPERADORA DE TELEMARKETING. Não há como equiparar o serviço de telefonista, previsto no art. 227 da CLT, à de operadora de telemarketing, em que a empregada usa o telefone para contatar clientes e efetuar vendas de produtos, atividade que não exige esforço e concentração próprios da de telefonista de mesa. OJ nº 273 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. - Ac. 7ª Câmara 63943/11-PATR Proc. 088200-73.2008.5.15.0029 RO. DEJT29/09/2011, p. 454. Rel. Luiz Roberto Nunes

HORAS EXTRAS. PEDIDO DE REFLEXOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 490 e do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil, há inépcia se a petição inicial não contiver pedido ou causa de pedir, se constatada a ausência de lógica entre a conclusão e a descrição fática, ou se caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou a incompatibilidade entre os pedidos. e o que se verifica na inicial é que, além de haver menção, no corpo da petição inicial, aos reflexos de horas extras sobre “13º salários, férias e 1/3, dsr’s, FGTS etc”, a verba consta do rol de pedidos, referindo-se às parcelas anteriormente postuladas. Afasta-se, pois, a inépcia. HORAS EXTRAS. PEDIDO DE REFLEXOS. INÉPCIA AFASTADA. DEFERIMENTO DAS REPERCUSSÕES. Afastada a inépcia e verificada a coisa julgada quanto às horas extras, pode-se deferir, sem que haja supressão de instância, a incidência destas sobre dsr’s, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%, observado o período a que se refere a condenação. Não há que se falar em reflexos sobre aviso prévio, na medida em que a condenação ao pagamento do principal restringiu-se a curto período, bastante anterior ao término do contrato. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPRESA COM AS ATIVIDADES PARALISADAS. POSSIBILIDADE DE CONFECÇÃO DO LAUDO. Apesar de as atividades da empresa encontrarem-se paralisadas desde 2003, revelou-se factível a confecção do trabalho técnico e desnecessária a utilização de outros meios de prova aos quais alude a Orientação Jurisprudencial nº 278, da SDI1, do C.TST: o trabalho pericial descreveu as atividades do reclamante como ajudante de

carpinteiro, enfatizando que, para realizá-las, o obreiro operava máquinas e ferramentas motorizadas que o expunham a ruídos em condições ensejadoras de insalubridade. No entanto, constatou a efetiva utilização de EPI's aptos a eliminar a condição nociva, o que permitiu ao Juízo afastar o direito à percepção do adicional, como prevê a Súmula nº 80, do C.TST. A constatação do Sr. Perito, é importante frisar, foi feita a partir de informações prestadas pelo próprio obreiro, que acompanhou os trabalhos, asseverando que “recebeu e usava regularmente os seguintes EPI's para desenvolver suas atividades: capacete, protetores auriculares, botinas de segurança, respirador e óculo de proteção.”, Sendo certo que, instado a se manifestar sobre o laudo, o qual contém a afirmação de que “A efetiva utilização dos protetores auriculares por parte do reclamante neutraliza as ações insalubres dos ruídos do caso em tela, atendendo perfeitamente a determinação da NR 15 (Atividades e Operações Insalubres) - Subitem 15.4.1.b”, o reclamante veio aos autos para afirmar que “concorda com o laudo pericial apresentado às fls. 135/141”. Mantém-se. FGTS. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS. DEFESA LACÔNICA, DESPROVIDA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. Além de lacônica a contestação, que anexou aos autos apenas os depósitos efetuados a partir de 1991, o qual consigna, inclusive, uma série de pagamentos em atraso, e considerando que o vínculo empregatício perdurou de 04/11/1985 a 07/12/2007 e que a prescrição do FGTS é trintenária, incumbia à reclamada comprovar a regularidade dos depósitos, o que poderia ter sido feito com a apresentação das guias respectivas, consoante estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 301, da SDI1, do C.TST. Não o fazendo, há que se deferir as pretendidas diferenças, ficando autorizada, desde já, a dedução dos valores corretamente depositados, desde que comprovado o respectivo depósito nos autos. Proc. 013300-41.2008.5.15.0055 RO - Ac. 8ªC 18265/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 247

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A contratação de horas extras na admissão do empregado bancário deve ser considerada válida quando não houver dúvida quanto ao valor do salário básico e da remuneração do serviço suplementar. Nessa hipótese, a desconsideração dos valores pagos pelas 7ª e 8ª horas, como extras, implica locupletamento ilícito do trabalhador. Proc. 063500-74.2009.5.15.0004 RO - Ac. 2ª Câmara 76905/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 17/11/2011, p. 323

HORAS EXTRAS. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Descabe o deferimento de diferenças de horas extras quando a empregadora demonstra que a parcela foi quitada em estrito cumprimento às cláusulas coletivas, pois instrumentos coletivos têm força de lei entre as partes e devem ser prestigiados. Proc. 183000-46.2009.5.15.0001 RO - Ac. 7ª Câmara 68271/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 327

HORAS EXTRAS. PRODUÇÃO. APENAS O ADICIONAL DEVIDO. Não somente os termos da Súmula n. 15 do TRT15, mas também os termos da Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do C.TST, dispõem que é devido apenas o adicional referente às horas extras, uma vez que a remuneração, quando paga por produção, varia de acordo com a quantidade produzida, e a jornada de trabalho semanal já foi quitada com o pagamento regular da produção efetuada. DOMINGOS e FERIADOS. ESCALA 5X1. FOLGA COMPENSATÓRIA USUFRUÍDA. EXIGÊNCIA LEGAL CUMPRIDA. Não há infração legal na execução do regime de 5x1, escala na qual não há seis dias de trabalho na mesma semana, e está dentro da possibilidade prevista no art. 7º, inciso XV da CF, que prevê repouso semanal remunerado, naturalmente, dentro da semana, que como é sabido, conta com sete dias. Neste sentido, embora o trabalho aos domingos, inequívoca in casu a correspondente concessão de folga compensatória, o que supre a exigência legal. Outrossim, apesar da incumbência exclusiva, o Reclamante não trouxe indicação acerca de trabalho sem o descanso respectivo. Proc. 205000-97.2008.5.15.0058 RO - Ac. 3ª Câmara 8557/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/02/2011, p. 654

HORAS EXTRAS. PROGRAMA DE PONTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE (OU NÃO) DE ADULTERAÇÃO DO REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. PERÍCIA. BANCO DE HORAS. Veja-se o que diz o laudo pericial trazido aos autos com a defesa da reclamada: “Entrando no ‘Programa de Ponto Eletrônico’, foram feitas todas as análises e simulações dos procedimentos de marcação de ponto no qual é registrado todo tipo de ocorrência dos funcionários da loja, com relação às suas marcações de ponto, sobre atrasos, horas extras, etc. Verifiquei que a reclamada, através do sistema de ponto, possui uma tela onde todas as horas extras efetuadas pelos seus funcionários vão diretamente para o Banco de Horas, inclusive a própria reclamante teve acesso, e me confirmou que existia no sistema a tela onde tinha acesso para verificar a quantidade de horas que possuía no Banco de Horas. Informo que não foi possível verificar os dados e as marcações da reclamante, pois a mesma se desligou da empresa há cerca de 3 anos, e o sistema

de ponto eletrônico não possui mais sua movimentação, efetuei as análises e simulações utilizando dados de funcionários ativos na loja. A reclamante, como presenciou a perícia, me informou que, a mesma tinha ciência que o gerente não tem condições de alterar a marcação dos horários de ponto, porém, somente pode alterar a quantidade de horas em caso de ocorrência de atrasos e faltas. Informo, também, que os espelhos de cartões de ponto não são assinados pelos funcionários, e que esta prática ainda existe, mas segundo o Sr. Perito assistente, em breve os funcionários poderão assinar o presente espelho de ponto. Portanto, cabe finalizar que a reclamada desenvolveu um sistema próprio de Controle de Marcação de Ponto Eletrônico, que não há possibilidade de adulterar as marcações nos espelhos de ponto juntados aos autos deste processo.” de mais a mais, como bem salientou a reclamada em suas razões do recurso, não há que se falar em invalidação dos cartões de ponto sob o fundamento de não possuírem assinatura do obreiro, haja vista que o próprio ordenamento jurídico assim não exige. Dessa forma, ao revés do r. entendimento da origem, esta Relatoria não vê qualquer mácula capaz de invalidar a prova documental produzida pela reclamada, especialmente por se tratar de anotação eletrônica, a qual, conforme constatado por perícia, não permite a manipulação dos horários registrados. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL POR CUMPRIMENTO DE METAS. NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Infere-se da causa de pedir descrita no exórdio que o assédio moral sofrido pelo autor adviria da pressão para que cumprisse as metas estabelecidas pela empregadora, inclusive com ofensas verbais, situação que, segundo o obreiro, causava-lhe humilhação. Quanto ao cumprimento de metas, cumpre transcrever os fundamentos do Excelentíssimo Juiz Wellington César Paterneli, em decisão proferida nos autos do Processo TRT 15ª Região nº 1.963-2007-125-15-00-8: “O assédio moral já foi entendido como situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem violência psicológica em alto grau, por meio de atos hostis, implícitos ou explícitos, de forma sistemática e por extenso período de tempo, sobre outro indivíduo, em relação ao qual mantém relação assimétrica de poder no local de trabalho. O conceito foi ampliado, para abranger as relações equânimes de poder dentro do ambiente de trabalho (entre colegas de mesmo nível hierárquico). Como apurado ao longo dos anos, mencionado acoso moral visa ampla gama de objetivos, entre eles o isolamento da pessoa assediada, sua anulação no processo decisório da empresa, a imposição de situação insustentável que ocasione pedido de demissão ou aposentadoria prematura, e outros tantos de mesma espécie. Constitui, sem dúvida, afronta à dignidade da pessoa humana. Ao contratar o empregado, o empregador compra a disponibilidade da mão-de-obra do trabalhador e subordina-lhe a prestação de serviços. Tal circunstância não implica a compra do direito de violar-lhe a dignidade. A submissão do empregado à confrontação e a constrangimentos, com frequência e ao longo do tempo, constitui postura capaz de caracterizar o assédio moral fundante do dano moral indenizável. Existe um marco entre a exigência ou cobrança de cumprimento de metas feita pelo empregador e o rigor excessivo no tratamento do empregado, implicando violação a sua intimidade, dignidade ou honra subjetiva. Não raro, a linha que distingue ambas as posturas é tênue, exigindo do julgador bom senso, acuidade e perspicácia na análise dos fatos nos casos submetidos à lide judicial, a fim de identificá-la e melhor classificá-la.” Ora, o empregador, no exercício do poder diretivo, tem a faculdade de determinar as políticas de administração, estipulando metas para cada setor, de maneira a possibilitar a melhoria do desempenho econômico da instituição, o que não representa abuso de direito algum. Além disso, como as alegadas ofensas verbais não restaram provadas, reforma-se. Proc. 115800-64.2009.5.15.0084 RO - Ac. 11ª Câmara 12974/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/03/2011, p. 775

HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL. IMPRESTABILIDADE. Se a prova testemunhal revela a imprestabilidade dos controles de jornada apresentados pela empregadora, não se pode considerar tal prova documental para efeito de apuração de horas extras. A não-apresentação de documentos fidedignos gera presunção favorável às assertivas iniciais, invertendo-se o ônus probatório. - Ac. 7ª Câmara 63921/11-PATR Proc. 000144-65.2010.5.15.0103 RO. DEJT29/09/2011, p. 450. Rel. Luiz Roberto Nunes

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Não se pode considerar as repercussões decorrentes da integração das horas extras em relação ao descanso semanal remunerado nas demais parcelas, sob pena de caracterização de bis in idem. Inteligência da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST. Proc. 128900-93.2009.5.15.0114 RO - Ac. 7ª Câmara 12122/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 643

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Não se pode considerar as repercussões decorrentes da integração das horas extras em relação ao descanso semanal remunerado nas demais parcelas, sob pena de caracterização de bis in idem. Inteligência da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST. Proc. 181900-49.2007.5.15.0026 RO - Ac. 7ª Câmara 12164/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 652

HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA (ART. 73, § 1º, CLT). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DEVIDAS. É devida, como hora extraordinária, a diferença na jornada de trabalho em face da redução legal da hora noturna (art. 73, § 1º da CLT) ao empregado sujeito ao regime 12x36, quando inexistir convenção coletiva autorizadora. Proc. 215100-88.2009.5.15.0022 RO - Ac. 8ª Câmara 47735/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 230

HORAS EXTRAS. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. É da empresa a obrigação de registrar a jornada de trabalho quando possua mais de dez funcionários (CLT, art. 74, § 2º), presumindo-se como verdadeira a jornada alegada pelo trabalhador em caso de omissão da empresa. Presunção relativa que pode ser elidida por prova em contrário. Proc. 000269-37.2010.5.15.0134 RO - Ac. 3ª Câmara 73137/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 293

HORAS EXTRAS. REGISTRO OBRIGATÓRIO DA JORNADA. OMISSÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Trabalhador que se ativava externa e internamente, com total fiscalização e controle do gerente do banco, faz jus às horas extras. Não pode o empregador omitir-se no controle da jornada de seus funcionários para eximir-se de sua obrigação de pagar por todas as horas laboradas. Proc. 000348-22.2010.5.15.0132 RO - Ac. 3ª Câmara 42666/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1372

HORAS EXTRAS. REGULARIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇAS. Considerada a validade dos horários registrados nos cartões de ponto, compete ao reclamante o ônus de apontar a existência de eventuais diferenças de horas extras que não foram pagas. Proc. 077800-05.2009.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 19970/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 452

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL. No trabalho remunerado por produção, as horas extras prestadas devem ser calculadas tomando como base apenas o adicional, posto que as horas já foram devidamente remuneradas, pela forma de trabalho indicada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 235 da SDI-1 do Colendo TST. Proc. 157500-95.2009.5.15.0156 RO - Ac. 8ª Câmara 25698/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 05/05/2011, p. 341

HORAS EXTRAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Não restou demonstrada a existência de salário complessivo, pois os recibos consignam, separadamente, os valores pertinentes às horas extras, aos intervalos intrajornada e ao adicional noturno. Recurso não provido II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO Revela-se excessivo o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado para indenizar ofensas morais (gritos, chute e grosserias do gerente), uma vez que o contrato de trabalho perdurou por menos de seis meses e a reclamante recebia salário de R\$ 650,00. Observada a capacidade econômica das partes, fixa-se indenização no valor correspondente R\$5.000,00. Recurso provido, em parte. Proc. 169500-05.2009.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 3088/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 197

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE DO ADICIONAL. No trabalho remunerado por produção, as horas extras prestadas devem ser calculadas tomando como base apenas o adicional, posto que as horas já foram devidamente remuneradas, pela forma de trabalho indicada. Aplicação da OJ n. 235/SBDI-1/TST. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Descabe o deferimento de horas in itinere em n. superior àquele pago pela empregadora em estrito cumprimento às cláusulas coletivas. Inteligência do art. 7º/XXVI/CF e do art. 611/CLT. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA INTEGRAL. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento da hora integral ao trabalhador rural, acrescida do respectivo adicional Aplicação da OJ n. 381/SBDI-1/TST. Proc. 045400-52.2009.5.15.0075 RO - Ac. 7ª Câmara 50915/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 261

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O trabalhador remunerado por produção, ao laborar em sobrejornada, faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras. Inteligência da OJ nº 235 da SBDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO NÃO COMPROVADA Comprovado, pela prova oral, o gozo integral do período mínimo destinado ao repouso e alimentação, não tem incidência a previsão contida no § 4º do art. 71 da CLT. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS e REFLEXOS.

RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Na verificação do direito do empregado às diferenças salariais, decorrentes da não-observância do valor do salário mínimo legal, cabe ao trabalhador demonstrar que o fato persiste, mesmo considerando as verbas deferidas em juízo, e o elevado número de faltas injustificadas do empregado. MULTAS DOS ARTs. 467 e 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS 1. A existência de controvérsia sobre o pagamento de verbas rescisórias afasta a cominação prevista no art. 467 da CLT. 2. A multa do artigo 477 da CLT visa coibir o atraso no pagamento de valores líquidos e certos, não atingindo verbas controversas. Proc. 069200-25.2009.5.15.0006 RO - Ac. 1ª Câmara 15629/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 421

HORAS EXTRAS. Se reclamante e testemunhas estavam submetidos às mesmas condições de trabalho, não há motivo plausível para que somente as horas extras do autor não terem sido corretamente anotadas e pagas. Proc. 132400-14.2006.5.15.0102 RO - Ac. 7ª Câmara 12097/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 638

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSICÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO DAS HORAS ENTRE O TÉRMINO DA JORNADA NORMAL e INÍCIO DE OUTRA. IMPOSSIBILIDADE. Não tem direito ao recebimento das horas referentes ao lapso temporal entre duas jornadas o trabalhador que cumpre integralmente a primeira, retorna à sua casa, se recompõe e volta para cumprir mais algumas horas de trabalho, pois não trabalhou por esse período ou esteve à disposição do empregador. Inaplicável a Súmula 118 do TST. Proc. 001100-68.2009.5.15.0151 RO - Ac. 3ª Câmara 42668/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1372

HORAS EXTRAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO DA PORTARIA DA EMPRESA ATÉ O LOCAL DE TRABALHO. O tempo despendido pelo trabalhador para o deslocamento interno desde a portaria da empresa até o local de trabalho, em ônibus fretado para este fim, integra a jornada e deve ser remunerado como labor extraordinário. Proc. 000198-74.2011.5.15.0045 RO - Ac. 7ª Câmara 71951/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 375

HORAS EXTRAS. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME - O tempo destinado para troca de uniforme, embora não seja destinado à execução de atividades inerentes a função da trabalhadora, deve ser tido como tempo à disposição da empregadora, e remunerado como extra, pois, obviamente, a troca de vestuário é procedimento necessário para o ingresso nas câmaras frigoríficas, sendo feito, portanto, no interesse da empresa. Proc. 236000-06.2008.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 14388/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 558

HORAS EXTRAS. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. O tempo destinado para troca de uniforme, embora não seja destinado à execução de atividades inerentes a função do trabalhador, deve ser tido como tempo à disposição da empregadora, e remunerado como extra, pois, obviamente, a troca de vestuário é procedimento necessário para o ingresso nas câmaras frigoríficas, sendo feito, portanto, no interesse da empresa. SERVIÇOS FRIGORÍFICOS. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. O parágrafo único do art. 253 da CLT estabelece os parâmetros para a caracterização do ambiente artificialmente frio, cujas zonas climáticas são definidas pela Portaria n. 21/94, do Ministério do Trabalho e Emprego. Faz jus ao intervalo estabelecido no caput do citado dispositivo legal o trabalhador que cumpre a sua jornada em local que se enquadra à hipótese descrita na lei e não somente aquele que trabalha em câmara de congelamento. Se a legislação é ou não adequada, por igualar situações não equivalentes, é algo que deve ser debatido através do competente processo legislativo e não nesta Especializada. Recurso a que se nega provimento. Proc. 132300-77.2009.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 25054/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05/05/2011, p. 252

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA CANAVIEIRA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. SITUAÇÃO SINGULAR. NÃO INCIDÊNCIA DA OJ 235 DA SBDI-1/TST. RECURSO ORDINÁRIO. Em se tratando de trabalhadores braçais do setor canavieiro, a aplicação da OJ/SDI-1 n. 235 do C. TST deve ser mitigada, na medida em que tais empregados não se encontram em situação equivalente à dos demais. Isso por ser de amplo conhecimento a natureza extenuante do labor a que estão submetidos, sendo conhecidos os casos de morte súbita fruto de excesso de trabalho (fadiga aguda) nesse ramo agrícola em particular. O empenho desmedido do empregado na execução das tarefas tem como origem a própria forma de remuneração (por produção). Com isso em vista, torna-se notório que a produção do empregado no período de sobrejornada será sensivelmente inferior, visto que, nesse momento, as suas forças já estão exauridas, tornando-o virtualmente

incapaz de produzir com a mesma eficiência da jornada ordinária. Logo, não há como se concluir que a produção obtida seria capaz de remunerar a hora mais o adicional, o que seria o mínimo a ser pago pelo labor em sobrejornada, pelo que, nessa situação especialíssima, torna-se inviável a aplicação da sobredita OJ n. 235. Recurso a que se nega provimento no tema. Proc. 087800-62.2009.5.15.0146 RO - Ac. 4ª Câmara 340/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1480

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT - DEVIDAS Somente haverá o enquadramento do trabalhador externo nos termos do artigo 62, inciso I, da CLT, na hipótese de impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Comprovado nos autos que a jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa é fiscalizada, ou potencialmente fiscalizável, não há que se falar na aplicação da exceção prevista na norma celetista mencionada. Com efeito, o trabalhador externo que labora em horário fiscalizável não está excluído da proteção constitucional, referente ao limite máximo da jornada de trabalho, fazendo jus ao recebimento das horas extras laboradas. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. SALÁRIO MISTO. APLICAÇÃO DA OJ N.º 397, DA SBDI-1 DO TST. Sendo o reclamante comissionista misto, as horas extras devem ser remuneradas com base na OJ n.º 397, da SBDI-1, do TST, que faz referência expressa à Súmula n.º 340 daquele órgão, com relação ao salário variável. Apelo da ré que se acolhe para determinar que em relação à parte fixa, a prorrogação da jornada seja calculada pelas horas simples acrescidas do adicional de horas extras, e em relação à parte variável, seja apurada apenas com o adicional sobre o valor-hora dos prêmios sobre vendas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO PATRONO DA CAUSA. INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. A teor do disposto no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, as benesses da justiça gratuita podem ser concedidas, a requerimento ou de ofício, pelos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tal declaração pode, inclusive, ser realizada pelo patrono da causa, independentemente dos poderes que lhe foram outorgados, consoante OJ n.º 331, da SBDI-1, do TST. Assim, tem-se que o pedido inicial de alínea “b”, de concessão da gratuidade da prestação jurisdicional, no qual o advogado do autor declara que ele é pobre na acepção legal do termo, é suficiente para que se conceda a justiça gratuita, sendo certo que o beneplácito está em consonância com o inciso LXXIV do artigo 5º da CF, independentemente de estar ou não assistido pelo seu sindicato de classe. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento no particular. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. A dor e angústia causadas pela dispensa do trabalho, via de regra, costumam acompanhar qualquer rescisão contratual. Todavia, nem por isso o empregado dispensado faz jus à indenização por danos morais. Para a configuração desse instituto e, via de conseqüência, para que surja o direito à indenização, é necessário que o ato praticado pelo empregador repercuta na imagem do trabalhador, de modo a violar-lhe a honra ou a macular a sua dignidade. In casu, porém, não restou comprovada qualquer atitude da reclamada que repercutisse negativamente na imagem do reclamante, ou que viesse a ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade, limitando-se a mesma a fazer uso de seu direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho. Nega-se, pois, provimento ao apelo do reclamante. Proc. 036200-37.2009.5.15.0005 RO - Ac. 6ª Câmara 14443/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 568

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. Prevalece a anotação feita na CTPS, de contratação sob os termos do artigo 62, I, da CLT, se promotor de vendas não conseguir provar que estava sujeito a controle de jornada. Proc. 110700-61.2009.5.15.0074 RO - Ac. 3ª Câmara 52593/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 106

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. A despeito de entendimento contrário, por força constitucional, o empregado que recebe remuneração por produção e trabalha em regime de sobrejornada faz jus à percepção tanto do adicional de horas extras quanto do valor da hora normal. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO AO TRABALHADOR RURAL. ART. 71, §4º, CLT. Aplica-se à relação empregatícia rural o art. 71 da CLT, uma vez que a CF/88 equiparou os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos. Neste sentido, observe-se a OJ-SDI-1 n. 381, do TST. Proc. 197400-37.2008.5.15.0054 RO - Ac. 3ª Câmara 49266/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 258

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. EMPREGADO RURAL. As horas extras prestadas

pelo empregado rural que é pago por produção são calculadas adotando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas e se limitam ao adicional respectivo. Aplicação da Súmula 340 e da OJ 235, da SDI-I, do C. TST. Proc. 005300-40.2008.5.15.0156 RO - Ac. 8ªC 18352/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 264

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO: A despeito de entendimento contrário por força constitucional e jurisprudencial, o empregado que recebe sua remuneração por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção além do adicional de horas extras, o valor da hora normal. **INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO AO TRABALHADOR RURAL - ART. 71, §4º, CLT:** Aplica-se à relação empregatícia rural o art. 71 da CLT, uma vez que a CF/88 equiparou os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos. Nesse sentido observe-se a OJ-SDI-1 n.381, do TST. **HORAS IN ITINERE - BASE DE CÁLCULO ESTIPULADA EM ACORDO COLETIVO:** Sendo o recebimento de salário por produção, este também deve ser o critério para cálculo das horas “in itinere”. Existirá, pois, afronta ao art. 4º da CLT pela norma convencional quando estipular o pagamento sobre o salário-hora. **HONORÁRIOS PERICIAIS- REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE** A fixação dos honorários periciais está afeta ao poder discricionário do juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor, devendo o julgador levar em consideração o grau e zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Valor mantido pois fixado dentro da razoabilidade. Proc. 074600-89.2008.5.15.0156 RO - Ac. 3ª Câmara 32116/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 136

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. O período gasto pelo empregado na troca de uniforme, no início e término de seu labor, superior a 10 minutos diários (§ 1º do art. 58 da CLT e Súmula n. 366 do C. TST), deve ser considerado como tempo à disposição do empregador. Tendo sido comprovado nos autos, através de auto de constatação realizado por Oficial de Justiça, não infirmado por prova em contrário, que o reclamante gastava 08 minutos no início da jornada e 05 minutos no final, para troca de uniforme, correto o deferimento desse período como hora extraordinária. Proc. 001599-91.2010.5.15.0062 RO - Ac. 5ª Câmara 34435/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 09/06/2011, p. 183

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. O período gasto pelo empregado na troca de uniforme, no início e término de seu labor, superior a 10 minutos diários (§ 1º do art. 58 da CLT e Súmula n. 366 do C. TST), deve ser considerado como tempo à disposição do empregador. Tendo sido comprovado nos autos, através de auto de constatação realizado por Oficial de Justiça, não infirmado por prova em contrário, que o reclamante gastava 12 minutos no início da jornada e 06 minutos no final, para troca de uniforme, correto o deferimento desse período como hora extraordinária. Proc. 000884-49.2010.5.15.0062 RO - Ac. 5ª Câmara 34525/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 09/06/2011, p. 201

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. O período gasto pelo empregado na troca de uniforme, no início e término de seu labor, superior a 10 minutos diários (§ 1º do art. 58 da CLT e Súmula n. 366 do C. TST), deve ser considerado como tempo à disposição do empregador. Tendo sido comprovado nos autos, através da prova oral, não infirmada por outra em contrário, que o reclamante gastava 20 minutos no início da jornada para troca de uniforme, correto o deferimento desse período como hora extraordinária. Proc. 000089-93.2010.5.15.0110 RO - Ac. 5ª Câmara 46100/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 21/07/2011, p. 546

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA A partir da vigência da Lei n. 10.234/01, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão-ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo despendido pelo trabalhador, na troca de uniforme, superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do período deve ser computada na jornada de trabalho. Súmula n. 366 do TST. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO** A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas e assistenciais, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8o, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, ou a existência de autorização específica para os descontos efetuados no salário, a título de contribuição confederativa/assistencial, é devida a restituição dos respectivos valores. **ADICIONAL**

DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO FRIO. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE EPI. DIREITO Comprovado o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamento de Proteção Individual capaz de eliminar e/ou neutralizar o agente insalubre, faz jus o trabalhador ao adicional de insalubridade previsto no art. 192 da CLT. HORAS IN ITINERE e REFLEXOS Não comprovada a compatibilidade entre os horários do transporte público e os estabelecidos pelo empregador para início e término da jornada, faz jus o empregado ao pagamento das horas in itinere, nos termos do § 2º do art. 58 da CLT. HORA NOTURNA COM DURAÇÃO DE SESSENTA MINUTOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE A previsão normativa que estabelece a hora noturna de 60 minutos não pode ser considerada válida, uma vez que refoge às hipóteses previstas na CF em que o negociado se sobrepõe ao legislado (art. 7º, incs. VI, XIII, XIV, da CF). O fato da norma coletiva trazer disposição prevendo acréscimo de 30% sobre a hora noturna, embora possa justificar a negociação coletiva quanto ao percentual do adicional noturno não justifica a observância da hora de 60 minutos, sem a redução prevista no § 1º do art. 73 da CLT. Proc. 115900-27.2009.5.15.0146 RO - Ac. 1ª Câmara 30102/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 57

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. MINUTOS QUE ANTECEDEM e SUCEDEM A JORNADA. OBSESERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 366 DO C. TST. Conforme entendimento pacificado na Súmula nº 366 do C. TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto até o limite máximo, diário, de dez minutos. No caso, o autor confessou que utilizava de 5 a 10 minutos para a troca de uniforme, razão por que indevidas as horas extras. Recurso a que se nega provimento. Proc. 170800-38.2008.5.15.0002 RO - Ac. 6ª Câmara 14420/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 564

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 08 HORAS DIÁRIAS. PREVISÃO NORMATIVA SEM CONTRAPRESTAÇÃO. NULIDADE. ART. 9º DA CLT. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 423 DO TST. A majoração da jornada de trabalho, de 06 para 08 horas diárias, em turno ininterrupto de revezamento, sem qualquer contraprestação, é nula, aplicando-se ao caso o art. 9º da CLT. A validade da fixação de jornada superior, ainda que prevista no art. 7º, XIV, da CF, não tem a amplitude de cancelar a fraude e macular normas protetoras do trabalhador, inderrogáveis pela vontade das partes, mesmo por meio de entidade sindical (art. 444 da CLT), e esse é o entendimento da Súmula 423 do TST. - Ac. 3ª Câmara 61435/11-PATR Proc. 076600-30.2009.5.15.0026 RO. DEJT 15/09/2011, p. 211. Rel. Edmundo Fraga Lopes

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICO NÃO ASSINADOS PELO EMPREGADO. INDEVIDAS. Não há que se falar em invalidação dos cartões de ponto sob o fundamento de não possuírem assinatura do obreiro, haja vista que o próprio ordenamento jurídico assim não o exige. Refira-se, a propósito, que a Portaria n. 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, ao disciplinar o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP, em nenhum momento exige a aposição de rubricas por parte do trabalhador. Ainda que a reclamada não tivesse apresentado todos os controles de jornada - o que sequer ocorreu - a não exibição dos cartões de ponto não poderia, por si só, induzir à presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial, e sequer eliminaria do autor o ônus da respectiva prova, à luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Aliás, é nesse sentido, e não em outro, que se deve interpretar a Súmula n. 338 do C. TST, em seu inciso I, que, conquanto exija a apresentação dos controles de jornada pela empregadora, preconiza, ao final, a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho (ante a ausência de apresentação dos controles de ponto), a qual pode, portanto, ser elidida por prova em contrário. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. MTE N. 42/2007. Não vemos nenhuma ilegalidade na redução da duração do intervalo intrajornada por norma coletiva. Essa possibilidade está expressamente prevista no § 3º do art. 71 da CLT. Conforme nos esclarece o Juiz Marcelo Magalhães Rufino (em divergência apresentada no Processo n. 0001630-55.2010.5.15.0016 RO, julgado pela 11ª Câmara, a qual aderimos): “Se o Ministro do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução, não vemos razoabilidade no entendimento que nega tal possibilidade à negociação coletiva, salientando-se, ainda, que a celebração do ajuste normativo, neste caso, somente é finalizada após prévia consulta aos trabalhadores da empresa. São estes que autorizam ou não a celebração da norma coletiva e ninguém melhor que eles para saber se é ou não interessante reduzir a duração do citado período de descanso, de acordo com suas conveniências. Neste caso, eles tiveram vantagem, já que o período de 30 minutos de intervalo é considerado como tempo à disposição remunerado, não havendo desconto da jornada de trabalho do empregado. Ora, a legalidade da redução da duração do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva acabou sendo admitida pelo Ministério do Trabalho e

Emprego por meio da Portaria MTE n. 42/2007. Ao editar essa Portaria, o Ministério do Trabalho e Emprego não invocou nenhuma alteração da legislação ou evolução da compreensão do funcionamento do organismo humano capazes de justificar sua adoção. Portanto, se agora prevalece o entendimento de que a implementação da redução por meio da negociação coletiva não oferece risco à integridade física do trabalhador, impõe-se considerar ultrapassado o entendimento consolidado na OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST, que o apontava como fator impeditivo da redução negociada”. Desta forma, considerando-se que a redução do intervalo intrajornada foi negociada pela via coletiva e foram observados os demais requisitos legais necessários à sua implementação, deve ser mantida a r. decisão de piso. - Ac. 11ª Câmara 58918/11-PATR Proc. 021900-61.2009.5.15.0008 RO. DEJT08/09/2011, p. 893. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Comprovada a validade dos cartões de ponto, cabia ao reclamante demonstrar a diferença de horas extras anotadas e não quitadas, ônus do qual não se desvencilhou a contento, pois não apresentou nenhum demonstrativo de diferenças. Proc. 000767-20.2010.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 12191/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 658

HORAS EXTRAS. VENDEDOR COMMISSIONISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Ao empregado que trabalha como vendedor, remunerado à base de comissões, é devido apenas do adicional de sobrejornada, nos termos da Súmula 340 do C. TST. Proc. 001655-82.2010.5.15.0076 RO - Ac. 7ª Câmara 50986/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 277

HORAS EXTRAS. VENDEDOR COMMISSIONISTA. REALIZAÇÃO DE TAREFAS ESTRANHAS À FUNÇÃO DURANTE A PRORROGAÇÃO DA JORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL DAS HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA 340 DO TST. Quando o vendedor comissionista prorroga sua jornada, a hora normal de trabalho é remunerada pelas comissões recebidas sobre as vendas realizadas nesse período, restando-lhe tão somente o direito ao adicional estabelecido para remuneração das horas extras para a quitação integral da sobrejornada prestada. Porém, se no período reservado à prorrogação da jornada esse vendedor é desviado de sua função e executa outras atividades que não lhe geram o pagamento de comissões, obviamente que não tem a hora normal de trabalho quitada. Nesta situação deve receber a hora extra integral: o valor da hora normal acrescido do adicional fixado em lei ou norma coletiva. Proc. 194000-12.2009.5.15.0076 RO - Ac. 4ª Câmara 22513/11-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 18/04/2011, p. 144

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. Não cabe o pagamento de horas extras ao vendedor externo, que não possuía obrigação de comparecer diariamente à sede da empresa. Não havia efetivo controle de jornada, estando o autor enquadrado na exceção do art. 62, I da CLT. Proc. 123100-65.2009.5.15.0088 RO - Ac. 7ªC 16512/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 339

HORAS EXTRAS. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. Embora o obreiro tenha trabalhado externamente como vendedor, submetia-se a controle de jornada, eis que ele iniciava e/ou terminava sua jornada nas dependências da empresa, permitindo a fiscalização direta do tempo gasto em seu trabalho, não estando afeito à exceção contida no art. 62/I/CLT. Proc. 118200-07.2009.5.15.0131 RO - Ac. 7ª Câmara 12109/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 640

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. As folhas de ponto com anotações uniformes não se prestam a comprovar a jornada de trabalho do reclamante, acarretando, na forma do item III da Súmula 338/TST, a inversão do ônus da prova. E, além de o reclamado não ter-se desincumbido do seu encargo processual, a testemunha do reclamante ainda corroborou os horários descritos na petição inicial. Recurso não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Não estando o autor assistido pelo sindicato, na forma exigida pelo art. 14 da Lei 5584/70, indevida a verba honorária. Recurso não provido. Proc. 000474-50.2010.5.15.0107 RO - Ac. 4ª Câmara 2878/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 152

INÉPCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR QUANTO AO PEDIDO DE HORAS EXTRAS. DÍVIDA RECONHECIDA EM CONTESTAÇÃO. AFASTAMENTO Não há que se falar em inépcia por ausência de causa de pedir à medida que a própria empregadora reconheceu expressamente tanto o débito quanto às verbas

constantes no aludido pedido, quanto à obrigação de quitá-los, tendo se limitado a não pagá-los sob a frágil alegação de se encontrar em situação difícil. Proc. 126300-47.2009.5.15.0099 RO - Ac. 3ª Câmara 8438/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 24/02/2011, p. 631

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR e SEUS REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS. Não caracteriza dupla condenação ou bis in idem a condenação ao pagamento dos reflexos de horas extras em descansos semanais remunerados e a observância de tal remuneração para cálculo do aviso prévio, férias mais 1/3, décimo terceiro salário e depósitos de FGTS mais 40%. Tal decorre do fato de que as horas extras habituais devem integrar a remuneração para cálculo de tais parcelas e, por remuneração, entende-se os salários, as horas extras habituais e os descansos semanais por seu valor real, ou seja, já integrados das horas extras habituais. Inteligência da Lei 605/49 e Súmula 172 do C. TST. INDENIZAÇÃO POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. DEVIDOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 389 DO CÓDIGO CIVIL. Considerado que o descumprimento das obrigações contratuais trabalhistas por parte do empregador caracteriza-se como ilícito civil, nos termos do art. 389 do CC, optando o trabalhador por contratar advogado, ao devedor inadimplente deve ser incumbida a obrigação de pagar os honorários advocatícios, na forma da lei. Frise-se, por oportuno, que não se trata de ônus sucumbenciais, mas indenização pela prática de ato ilícito. Proc. 001613-35.2010.5.15.0043 RO - Ac. 11ª Câmara 69503/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 456

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS EM DSR'S. INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS. INADMISSIBILIDADE. Muito embora meu entendimento seja no sentido de que seria devida a incidência dos reflexos das horas extras em dsr's sobre as demais verbas, por integrarem as horas extras à remuneração para todos os efeitos legais e por ter a Lei 605/49 estipulado que a remuneração do repouso semanal remunerado computará as horas extras habitualmente prestadas, decido, a fim de não causar falsa expectativa ao trabalhador, curvar-me ao posicionamento majoritário da jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista, consagrado na OJ 394 da SDI daquela Corte, que preconiza pela não-repercussão desses reflexos no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem". Proc. 050000-85.2009.5.15.0150 RO - Ac. 5ª Câmara 45962/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 577

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS QUITADAS SOBRE OS DSRS e DESTES SOBRE OS DEMAIS TÍTULOS - NÃO INCIDÊNCIA - Os reflexos dos descansos semanais remunerados já integrados das horas extraordinárias não integram as demais parcelas trabalhistas, pois sua aplicação acarretaria bis in idem. HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REFLEXOS - O adicional de horas extras sobre o tempo de percurso decorre da extrapolação do limite de oito horas diárias de trabalho fixadas no "caput" do art. 58 da CLT. E, por serem consideradas como tempo à disposição do empregador, recebem tratamento idêntico às horas extras, sendo computáveis na jornada de trabalho, conforme Súmula 90, V, do C. TST. Sua remuneração é contraprestação pelo serviço prestado, cuja natureza é essencialmente salarial. Portanto, sendo habituais, são devidos os reflexos. HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA - Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, cabe ao empregador o ônus da prova da existência de transporte público regular servindo o local de trabalho, por se tratar de fato modificativo do direito ao pagamento de horas in itinere. Não produzindo tal prova, presume-se que o local era de difícil acesso. Recurso do reclamante parcialmente provido. Proc. 000865-83.2010.5.15.0081 RO - Ac. 7ª Câmara 23073/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 28/04/2011, p. 213

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS HABITUAIS SOBRE DSR's. DEVIDOS. Nos termos do art. 7º da Lei n. 605/49, as horas extras habitualmente prestadas integram o salário para reflexos sobre os descansos semanais remunerados, pouco importando se o empregado recebe por dia, semana, quinzena ou mês, estando a matéria já pacificada pela Súmula n. 172 do C. TST. IMPOSTO DE RENDA. NOVA FORMA DE CÁLCULO. de acordo com o disposto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pela Lei n. 12.350/2010, o imposto de renda deve ser calculado sobre o montante dos valores pagos, mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Proc. 260000-59.2009.5.15.0022 RO - Ac. 11ª Câmara 70994/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.839

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - INDENIZAÇÃO - SÚMULA 291 DO C. TST - CABIMENTO. Comprovando-se que o reclamado suprimiu o labor em horas extras prestadas com habitualidade,

nos termos da previsão contida na Súmula 291, do C. TST, impõe-se o pagamento da indenização prevista na aludida súmula. Proc. 000253-76.2010.5.15.0007 RO - Ac. 10ª Câmara 35055/11-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 09/06/2011, p. 323

HORAS IN ITINERE

HORAS IN ITINERE -ART 58, §2º, 2ª PARTE: Na forma da Súmula 90 do TST, que corrobora o disposto no artigo 58, §2º da CLT, 2ª parte, são devidas as horas *in itinere* ao trabalhador que venha a usufruir de transporte fornecido pela empresa para o percurso a local de difícil acesso ou não servido por transporte público coletivo ou que, em havendo, tenha horários incompatíveis com os de entrada e saída. Proc. 012600-71.2008.5.15.0150 RO - Ac. 3ª Câmara 81670/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 798

HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. Prevalece a vontade coletiva, denotada pelo acordo, onde se deve entender que, se o sindicato profissional abriu mão de parte dos direitos de seus representados, certamente o fez porque estava a conquistar benefícios outros mais relevantes, dado ser esta a tônica que rege as negociações coletivas. Proc. 046100-78.2009.5.15.0026 RO - Ac. 1ª Câmara 19794/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 266

HORAS IN ITINERE. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO TRABALHADOR. ÔNUS DA RECLAMADA. ARTIGOS 818 DA CLT e 333, INCISO II, DO CPC. Nos termos do art. 58, parágrafo 2º, da CLT, o tempo despendido pelo trabalhador no percurso até o seu local de trabalho, e vice-versa, em meio de transporte fornecido pelo empregador, somente não integra a jornada de trabalho caso o local seja de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Se a empresa não demonstra tais circunstâncias, não há como negar ao trabalhador o direito de receber o tempo de percurso como de efetivo trabalho. Proc. 000774-26.2010.5.15.0070 RO - Ac. 3ª Câmara 27995/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 332

HORAS IN ITINERE. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO TRABALHADOR. ÔNUS DA RECLAMADA. ARTIGOS 818 DA CLT e 333, II, DO CPC. Nos termos do art. 58, parágrafo 2º, da CLT, o tempo despendido pelo trabalhador no percurso até o seu local de trabalho, e vice-versa, em meio de transporte fornecido pelo empregador, somente não integra a jornada de trabalho caso o local seja de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Se a empresa não demonstra tais circunstâncias, não há como negar ao trabalhador o direito de receber o tempo de percurso como de efetivo trabalho. - Ac. 3ª Câmara 57476/11-PATR Proc. 037700-67.2008.5.15.0040 RO. DEJT 01/09/2011, p. 169. Rel. Edmundo Fraga Lopes

HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DIFÍCIL ACESSO CONFIGURADO. A incompatibilidade de horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que gera o direito às horas *in itinere* (Súmula 90, item II, do C. TST). Proc. 208100-10.2009.5.15.0031 RO - Ac. 3ªC 17274/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 188

HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. A prefixação de horas ‘*in itinere*’ através de negociação coletiva encontra o seu permissivo legal no inciso XXVI do art. 7º da CF que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Além disso, o art. 619, da CLT assegura a validade e a prevalência da norma coletiva de trabalho, e não se vislumbra que tenha a norma em questão contrariado qualquer dispositivo de lei. Ora, na negociação coletiva, lícito é presumir que se a categoria profissional abriu mão do direito de postular em juízo horas *in itinere*, além daquelas negociadas, é porque, certamente, a norma coletiva ajustada resultou mais benéfica em seu conjunto. Não se pode perder de vista que a negociação coletiva leva em conta a compensação, mormente em se tratando de horas ‘*in itinere*’ relativas ao trabalho rural, pois sabidamente no meio rural existem propriedades que estão mais distantes, enquanto a maioria delas se situam próximas ao ponto de embarque. Nesse sentido, dada a importância das relações entre capital e trabalho, sempre mediadas através da intervenção sindical, o legislador constituinte houve por bem inserir na CF o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos celebrados (inciso XXVI, art. 7º), autorizando a flexibilização. Assim, considerando que a CF, em seu art. 8º, determinou a participação obrigatória dos Sindicatos na negociação coletiva e, no art. 7º, XXVI, reconheceu os acordos e convenções coletivas, há que se reputar válida a negociação coletiva havida licitamente com respeito ao art. 623 da CLT, parecendo-me razoável a prefixação de horas de percurso no meio rural. RECURSO ORDINÁRIO NÃO

PROVIDO NO PARTICULAR. Proc. 000400-91.2009.5.15.0022 RO - Ac. 5ª Câmara 46142/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 554

HORAS *IN ITINERE*. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É válida a cláusula de norma coletiva que trata das horas de percurso, pois, como em todo contrato, a vontade dos contratantes deve ser respeitada e, como forma de autocomposição dos interesses, deve ser prestigiada. Proc. 230900-82.2008.5.15.0058 RO - Ac. 7ª Câmara 19963/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 451

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO INCOMPATÍVEL COM A JORNADA. ART. 58, §3º DA CLT - SÚMULA N. 90, II, DO TST: Comprovado o fornecimento do transporte pela Empregadora, nos termos da Súmula n. 90, II do TST, a incompatibilidade entre os horários de entrada e saída na jornada do trabalhador e os do transporte público também é fato ensejador do cômputo do tempo despendido para a locomoção na jornada diária, satisfazendo-se, assim, os requisitos do Art. 58, §3º da CLT. Proc. 000818-21.2010.5.15.0078 RO - Ac. 3ª Câmara 32102/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 133

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO INCOMPATÍVEL COM A JORNADA. ART. 58, §2º. SÚMULA N. 90, II, DO TST: Comprovado o fornecimento do transporte pela Empregadora, nos termos da Súmula n. 90, II do TST, a incompatibilidade entre os horários de entrada e saída na jornada do trabalhador e os do transporte público também é fato ensejador do cômputo do tempo despendido para a locomoção na jornada diária, satisfazendo-se, assim, os requisitos do Art. 58, §3º da CLT. Proc. 140700-95.2009.5.15.0057 RO - Ac. 3ª Câmara 32115/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 136

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. Se considerarmos o tempo descrito na inicial (25 minutos) de trajeto, ainda assim chegaria o Reclamante a tempo de anotar seu cartão de ponto às 7h00. Todavia, como se verificou, ao exame do auto de constatação de fls. 42, o tempo de trajeto ida e volta, de Jaboticabal até a usina, era de 19 minutos, o que nos permite concluir que havia, sim, compatibilidade de horários entre o transporte público disponível e os horários de trabalho do Reclamante, inclusive no retorno da usina até Jaboticabal. Proc. 090800-51.2009.5.15.0120 RO - Ac. 9ª Câmara 74756/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1772

HORAS *IN ITINERE* - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência do § 3º do art. 58 da CLT a estipulação de um tempo médio de percurso, para efeito de remuneração do período de trajeto em condução patronal, somente será admissível em se tratando de microempresas ou empresas de pequeno porte. Apelo do empregado provido para determinar o pagamento de diferenças entre as horas “*int itinere*” quitadas e aquelas efetivamente realizadas. Proc. 000470-66.2010.5.15.0057 RO - Ac. 4ª Câmara 26277/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 05/05/2011, p. 177

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA QUE NÃO REFLETE A REALIDADE VIVENCIADA PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A CF, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho, em seu art. 7º, inciso XXVI, também prestigia a negociação coletiva como forma preferencial de prevenir e solucionar conflitos, como decorre do disposto no § 2º do seu art. 114. Contudo, o que a CF permite é a flexibilização dos direitos trabalhistas, mediante tutela sindical, com concessões mútuas, desde que observado o equilíbrio dos interesses das correspondentes categorias e a realidade vivida pelos trabalhadores. Assim, não guardando a norma coletiva correspondência com a realidade, sua validade não pode ser tolerada pelo Direito. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO E RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES. Constatado nos autos que o empregador não adotou medidas suficientes a proteger o trabalhador a céu aberto da ação agressiva dos raios solares, impõe-se, nessa circunstância, o reconhecimento do direito do empregado no recebimento do adicional de insalubridade, com base nos Anexos 3 e 7 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, editados com respaldo em delegação estabelecida por força legal, mais especificamente no art. 200, incisos V e VI, da CLT, restando afastada a aplicação da OJ n. 173 da SDI-I do C. TST. De certo, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, não se pode deixar de considerar que, nos dias de hoje, os perigos gerados pela exposição excessiva aos raios solares vêm se potencializando consideravelmente, em face do fenômeno chamado aquecimento global e do comprometimento da camada de ozônio, que já não filtra com eficácia os raios ultravioletas emitidos pelo Sol. Estudos demonstram que a exposição demasiada aos raios solares é uma

das circunstâncias que contribuí expressivamente para o surgimento de câncer de pele, doenças oculares (com risco de se evoluir à cegueira), envelhecimento precoce, queimaduras e eritemas, tonturas, mal-estar, convulsões, desmaios, dentre outros danos. No caso do trabalhador a céu aberto, a situação de risco se torna bem mais preocupante, notadamente em se tratando de trabalho rural, cuja jornada laboral se dá por várias horas sob sol escaldante. Também não se pode olvidar que a Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXII, conferiu, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Frise-se, outrossim, que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV, da CF). Ademais, importante salientar que os Anexos 3 e 7 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE disciplina a insalubridade na hipótese de exposição a calor excessivo e radiações não-ionizantes (o que inclui os raios ultravioletas), sendo que não fez qualquer distinção quanto à origem dos agentes nocivos, de modo que alcançam também os provenientes do Sol. A reforçar essa linha de raciocínio, a NR-21 da citada Portaria, a qual trata do trabalho a céu aberto, estabeleceu obrigação de serem adotadas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra todas as intempéries nela previstas, fazendo expressa menção à insolação excessiva e ao calor. Logo, conforme se observa, há previsão no ordenamento jurídico a embasar o direito ao adicional em testilha. Portanto, com alicerce nessas premissas, cabível o adicional de insalubridade na circunstância acima retratada, conforme decidido no r. julgado de Origem. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A fixação dos honorários periciais está afeta ao poder discricionário do Juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor. Deve-se levar em consideração o grau e zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Considerados esses parâmetros, não se verifica qualquer excesso no valor arbitrado pelo Juízo de 1º grau. Proc. 189300-10.2008.5.15.0017 RO - Ac. 6ª Câmara 75220/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13/01/2011, p. 1574

HORAS DE PERCURSO. NORMA COLETIVA COM VIGÊNCIA POSTERIOR AO ART. 58, § 2º, DA CLT. Não há como ser reconhecida a negociação coletiva com vigência posterior ao art. 58, § 2º, da CLT que exclui ou limita o pagamento das horas de percurso, em razão do caráter de ordem pública das normas trabalhistas. Proc. 000103-94.2010.5.15.0072 RO - Ac. 2ª Câmara 76820/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 17/11/2011, p. 286

HORAS DE PERCURSO. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida a negociação de horas de percurso em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, sendo, dessa forma, indevido o pagamento de horas de percurso além do pactuado. A pactuação coletiva foi erigida ao nível constitucional, haja vista o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o qual assegura o seu reconhecimento. Proc. 001068-74.2010.5.15.0136 RO - Ac. 1ª Câmara 67915/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 110

HORAS EM PERCURSO. CONVENÇÃO COLETIVA. Deve prevalecer o pactuado quando as partes transigiram em convenção coletiva, a respeito das horas em percurso, independente de comprovação. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. Os rendimentos recebidos pelo empregado nesta Especializada, acumuladamente, a partir de 01.01.2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais recebimentos do mês, nos exatos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela Lei 12.350, de 20.12.2010, e IN RFB n. 1.127 de 07.02.2011, que estabeleceu nova sistemática de cálculo, levando em conta o número de meses e desconto padrão, havendo, inclusive faixa isenção (até R\$ 1.499,15, por mês). Assim, inexistente base legal para o deferimento de qualquer indenização, pois até o momento da decisão sequer ficou caracterizado prejuízo indenizável. Proc. 000489-97.2010.5.15.0081 RO - Ac. 1ª Câmara 19777/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 263

HORA DE PERCURSO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMPO PARA DESINFECÇÃO e PULVERIZAÇÃO CONTADO COMO HORA *IN ITINERE*. IMPOSSIBILIDADE. O tempo gasto com a desinfecção de pés e mãos para a prevenção de doenças nas culturas ou pulverização do ônibus, não pode ser considerado como tempo de percurso, ainda que previsto em norma coletiva, mas sim, à disposição do empregador, devendo ser remunerado como tal. Proc. 166700-94.2008.5.15.0081 RO - Ac. 3ªC 17136/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 162

HORAS *IN ITINERE* - ALEGAÇÃO DE LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO - ÔNUS DE PROVA. de acordo com o art. 58, § 2º, da CLT e ainda conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 90 do

TST, para que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho seja computado na jornada, há que ser o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público e, ainda assim, se fornecido transporte pelo empregador. No caso, não havendo controvérsia acerca do fornecimento de transporte pela reclamada e, tendo ela alegado que o local seria de fácil acesso e servido por ônibus regular, atraiu para si o ônus de prova. E, em não tendo feito prova de tal fato, deve ser deferido o pedido de pagamento das horas de percurso com lastro na prova oral produzida. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 197000-58.2009.5.15.0031 RO - Ac. 10ª Câmara 80060/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1158

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITES. I- Norma coletiva que limita o pagamento das horas in itinere apenas ao adicional é nula já que amplia os limites de jornada previstos pela Carta Política de 1988, negando vigência ao seu art. 7º, inc. XIII e contrariando todos os artigos da CLT que cuidam da jornada de trabalho. II- A restrição ilegal contraria de forma expressa os termos do art. 58, § 2º, da CLT, que inserindo o tempo de trajeto na jornada de trabalho torna despidiendas outras considerações. Proc. 292600-40.2007.5.15.0011 RO - Ac. 10ª Câmara 65057/11-PATR. DEJT29/09/2011, p. 529. Rel. João Alberto Alves Machado

HORAS IN ITINERE PAGAS. INTEGRAÇÃO. INDEVIDA. No entendimento desta Relatoria, o pagamento das horas de percurso deve ser realizado de forma singela, haja vista que tais horas não podem ser concebidas como extraordinárias, sobretudo porque durante o trajeto para o trabalho não despende o empregado qualquer energia. Aliás, é bem específico ao caso presente, o seguinte julgado de nosso Tribunal, citado pelo reclamado em suas razões recursais: “HORAS ‘IN ITINERE’. REFLEXOS/ADICIONAIS. INDEVIDAS. O pagamento ou não das chamadas horas de percurso se deve a uma construção pretoriana. Nesse passo, seu pagamento, se o caso, ocorre de modo singelo, uma vez que não corresponde a uma retribuição econômica por desforço físico do obreiro, na execução de determinada tarefa. Ademais, não há que se falar propriamente de que ele esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Ao revés, trata-se de um empregado simplesmente em trânsito. Salvo, por óbvio, se existir, norma coletiva disposta de forma diversa. (TRT 15ª Região RO 5.584/2000-0 - Ac. 15.137/2001).” Ademais, as horas de percurso foram quitadas pelo reclamado (demonstrativos e recibos de pagamento juntados ao caderno processual), em conformidade com o quanto previsto nas normas coletivas jungidas aos autos (cláusula 5ª), que não estipularam os reflexos. Ora, tais instrumentos normativos devem ser interpretados restritivamente, valendo, portanto, aquilo que as partes expressa e literalmente estipularam. Nestes termos, indevida a integração das horas in itinere pagas ao salário do obreiro, não havendo que se falar em reflexos. Reforma-se. Proc. 029700-02.2009.5.15.0054 RO - Ac. 11ª Câmara 48900/11-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 04/08/2011, p. 486

HORAS IN ITINERE - PREFIXAÇÃO - LIMITE DIÁRIO e BASE DE CÁLCULO - NORMA COLETIVA Plenamente válida a pré-fixação de horas in itinere, eis que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso do reclamante não provido. Proc. 000183-58.2010.5.15.0072 RO - Ac. 7ª Câmara 50945/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18/08/2011, p. 268

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO. NULIDADE. Acordo coletivo que suprime as horas de percurso mesmo com o trabalhador preenchendo os requisitos legais é nulo, porque transação e negociação não se confundem com supressão. A negociação deve visar à melhoria da condição social do trabalhador ou ao menos garantir o mínimo legal. - Ac. 3ª Câmara 65517/11-PATR Proc. 000305-07.2010.5.15.0158 RO. DEJT29/09/2011, p. 304. Rel. Edmundo Fraga Lopes

HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O tempo despendido a título de horas in itinere deve ser computado na jornada de trabalho, sendo que o excesso da jornada diária legal, deverá ser pago como extra, acrescido do adicional extraordinário, gerando, ainda, reflexos nas demais verbas contratuais. Proc. 003421-32.2010.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 68221/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 317

HORAS IN ITINERE. ALTERAÇÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. São indevidas as horas in itinere quando exsurge do caso sub judice a transferência definitiva do local da prestação dos serviços por extinção do estabelecimento em que o reclamante trabalhava, nos moldes do art. 469, §2º, da CLT. Neste esboço, vale mencionar as palavras da ilustre jurista e magistrada

Alice Monteiro de Barros: “A transferência por extinção do estabelecimento no local em que o empregado trabalha também é uma exceção à regra da inamovibilidade, pois poderá ocorrer de o empregador necessitar dos empregados em estabelecimento sediado em outro local. A recusa do empregado equivale a pedido de demissão (art. 469, § 2º, da CLT), salvo se portador de estabilidade decenária” (Curso de Direito do Trabalho, 2 ed. São Paulo, LTr, 2006, p. 823). Não se olvide, inclusive, que a situação vivida pelo autor de locomover-se de São Paulo a Campinas para dirigir-se ao trabalho e, depois, de Campinas a São Paulo, no retorno, em transporte fornecido pela empregadora, não autoriza a percepção de horas in itinere, pois não configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 58 da CLT. Mantém-se. DESCONTOS A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE. CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. LEGALIDADE DO ART. 8º DA LEI 7.418/85 e DECRETO 95.247/87. Não merece reparo a r. decisão de piso, da lavra do Excelentíssimo Juiz, Dr. Tony Everson Simão Carmona, que assim se pronunciou sobre o assunto: “Pugnou o reclamante pela restituição dos valores descontados em seus salários a título de ‘recuperação de vale transporte’. A reclamada sustenta que o desconto era realizado aos empregados que se utilizam de transporte público ou pela empresa fornecido e que o reclamante optou por usufruir o benefício. Com efeito, é incontroverso nos autos que o reclamante se utilizava de transporte fornecido pela reclamada para o deslocamento residência - trabalho e vice-versa. Não é difícil verificar que a reclamada contratou ônibus para transportar seus empregados de São Paulo a Campinas e que isso, por evidente, garantiu maior conforto e comodidade aos empregados. de acordo com os ditames da legislação que prevê o vale-transporte (art. 8º da Lei 7418/85), os benefícios legais dela decorrentes foram assegurados também aos empregadores que proporcionam, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. Da mesma forma o art. 33 do Decreto n. 95.247/87, estendeu o benefício legal do vale-transporte ao empregador que fornece condução aos trabalhadores e o art. 34, § 1º, do mesmo diploma, inclusive chancela a possibilidade de o empregador, nessa condição, recuperar parcela de custo, equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, evidenciando-se a legalidade dos descontos praticados pela reclamada. Portanto, sendo reconhecido pelo reclamante a efetiva utilização de condução fornecida pela reclamada, não há se falar em ilegalidade de descontos a título de ‘recuperação de vale transporte’, os quais respeitaram o limite legal de 6% (seis por cento) do salário básico do Reclamante. Improcedem, portanto, suas restituições.” Mantém-se. Proc. 136300-58.2008.5.15.0094 RO - Ac. 11ª Câmara 23565/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 339

HORAS *IN ITINERE*. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, §2º, DA CLT, e NA SÚMULA N. 90 do C. TST. O fornecimento de condução pelo empregador não gera, por si só, direito às horas de percurso, havendo necessidade de o local de trabalho ser de difícil acesso e não servido por transporte público. Demonstrada a existência de transporte público regular até as proximidades do local de trabalho, restando a pequena distância de aproximadamente 1 (um) quilômetro, que facilmente pode ser vencida a pé, indevidas as horas in itinere, por não preenchidos os requisitos previstos no art. 58, §2º, da CLT, e na Súmula n. 90 do C. TST. Proc. 000390-70.2011.5.15.0024 RO - Ac. 7ª Câmara 68150/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13/10/2011, p. 302

HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. Por se tratar de tempo à disposição, válida a estipulação constante de cláusula coletiva que estabelece o pagamento de horas in itinere com base no salário-hora. Proc. 003139-86.2010.5.15.0156 RO - Ac. 1ª Câmara 48756/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 04/08/2011, p. 182

HORAS ‘*IN ITINERE*’. BASE DE CÁLCULO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. De acordo com o art. 58, § 2º, da CLT e Súmula 90, V, do TST, as horas ‘in itinere’ são computáveis na jornada de trabalho e, quando extrapolam a jornada legal, são consideradas labor extraordinário, de modo que devem ser calculadas também com base no salário por produção. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS ‘*IN ITINERE*’. ACORDO COLETIVO. PRÉ-FIXAÇÃO. VALIDADE A validade da negociação coletiva que limita a uma hora diária o tempo de percurso depende da existência de reciprocidade de benefícios, de modo que o trabalhador perca por um lado, mas ganhe por outro. Na hipótese dos autos, a despeito da pré-fixação das horas ‘in itinere’, o trabalhador obteve, em contrapartida, outros benefícios, de modo que não se vislumbra situação de mera renúncia, a merecer a tutela do Poder Judiciário. Recurso provido, em parte. Proc. 216700-63.2008.5.15.0028 RO - Ac. 4ª Câmara 75309/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1505

HORAS *IN ITINERE*. CARACTERIZAÇÃO. Fazendo uma análise do § 2º do art. 58 da CLT, conclui-se que

serão consideradas horas in itinere aquelas despendidas pelo obreiro em condução fornecida pelo empregador até ao local de labor de difícil acesso ou não servido por transporte regular público e para o seu regresso, por estar o empregado à disposição do empregador. Saliente-se que as horas destinadas ao transporte do trabalhador dentro das dependências da empresa não são consideradas horas de percurso. No mesmo sentido, a primeira parte da Súmula n. 90 do Col. TST. Além disso, nos termos da mesma Súmula 90, II, do mesmo Tribunal, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito a horas in itinere. PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALIDADE e VALORAÇÃO. É cediço que a caracterização e conseqüente classificação da periculosidade depende de uma análise eminentemente técnica. Além do mais, não pode a recorrente impugnar as condições fáticas apuradas pelo perito, pois se trata de prova técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas, salvo havendo prova inequívoca em contrário produzida nos autos. Recurso do reclamante parcialmente provido e negado provimento ao apelo da reclamada. Proc. 024100-62.2009.5.15.0001 RO - Ac. 7ª Câmara 75912/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/11/2011, p. 579

HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO. Fazendo uma análise do § 2º do art. 58 da CLT, conclui-se que serão consideradas horas in itinere aquelas despendidas pelo obreiro em condução fornecida pelo empregador até ao local de labor de difícil acesso ou não servido por transporte regular público e para o seu regresso, ou ainda quando verificada a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular, por estar o empregado à disposição do empregador. Neste sentido, a Súmula nº 90 do Col. TST. Recurso da reclamada não provido. Proc. 243200-65.2009.5.15.0115 RO - Ac. 7ª Câmara 79322/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1026

HORAS IN ITINERE. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA RECLAMADA. PAGAMENTO PELO TEMPO GASTO NO TRANSPORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 90 DO TST. Faz jus o reclamante ao recebimento de horas de percurso se prova oral afirma que, se obreiro perdesse o veículo fornecido pela reclamada, só poderia ser conduzido ao local de labor através de outro veículo pertencente à ré. Proc. 167700-38.2007.5.15.0058 RO - Ac. 3ª Câmara 35139/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 140

HORAS IN ITINERE. DISPENSA DE SEU PAGAMENTO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. DEVIDAS. A finalidade de uma convenção coletiva é a de melhorar as condições de trabalho então existentes para ou em determinada categoria profissional, de modo que não há aceitar possa piorar a situação dos obreiros atingidos por suas cláusulas. Não se pode relegar ao oblióvio, nem deixar de ter na devida conta que, ainda que se possa admitir alguma renúncia de direito dos empregados, por parte do seu sindicato, objetivando até um outro benefício, tido por mais relevante, se isso for reputado lícito, há partir do pressuposto da existência de sindicatos de trabalhadores fortes e atuantes, com alto poder de negociação, o que, no Brasil, embora seja o que se espera, para o mais breve possível, e certa e fatalmente ocorrerá, ainda não reflete a situação atual, salvo exceções, razão pela qual, a mera invocação da teoria do conglobamento, de modo singelo, não basta para autorizar e/ou justificar que, numa convenção coletiva, se dispense o pagamento do tempo de percurso, e isso fazendo-se abstração da discussão acerca de se essa teoria é a que deve prevalecer, para fins de fixação de qual a norma mais favorável ao empregado. Destarte, quando, ordinariamente o trajeto cumprido torna devidas as horas rodoviárias, aceitar a dispensa do pagamento, absolutamente sem-cerimônia, implica em dispor de direito individual do trabalhador, o que não pode ser validamente feito, mesmo porque, ainda de se observar, no âmbito do direito do trabalho, o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, o qual, se emprestada validade a cláusula de norma coletiva que simplesmente dispensa o pagamento de horas in itinere, restará magoado, em verdade, nocauteado. Não se desconhece o transe por que passam as entidades sindicais representantes dos trabalhadores hodiernamente, quando a realidade econômica não favorece a sua atuação, o receituário da ideologia dominante prevê acentuado enfraquecimento dos sindicatos profissionais, quando se procura afastar a solidariedade que deve existir entre os trabalhadores, levando-os a aceitar, isolada e silenciosamente as adversidades que lhes são impostas, pelo pavor de perder o emprego, no entanto, é precisamente nesse momento, em que tão poderosas circunstâncias prejudicam a atuação sindical, procurando levá-las ao descrédito junto aos trabalhadores, que essas mesmas entidades hão de procurar e encontrar forças para reagir, não celebrando concertos que se revelem nocivos aos obreiros, para readquirir e/ou aumentar a confiança de que, merecidamente, são depositárias. Proc. 000774-79.2010.5.15.0117 RO - Ac. 6ª Câmara 46885/11-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 28/07/2011, p. 213

HORAS *IN ITINERE*. EMPRESA SERVIDA POR TRANSPORTE PÚBLICO. INDEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 58, § 2º, DA CLT e DA SÚMULA N. 90, I, DO C. TST. A jornada in itinere é a que ocorre da casa do empregado até o local de trabalho e vice-versa. Para ser computada na jornada de trabalho, é necessário que não exista transporte público para o local de trabalho ou este seja de difícil acesso, bem como que o empregador forneça a devida condução ao empregado até o local de trabalho e vice-versa (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula 90, I, do C. TST). Ademais, a incompatibilidade entre os horários de início e término de jornada do empregado e os do transporte público é circunstância que também gera o direito às horas in itinere, nos termos da Súmula 90, II, do C. TST. Assim, não situando-se a reclamada em local de difícil acesso e sendo regularmente servida por transporte público, são indevidas as horas in itinere, sendo o transporte concedido pela reclamada aos empregados apenas uma “opção” oferecida a eles, já que não se trata da única forma de deslocamento até a empresa. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 156900-40.2009.5.15.0038 RO - Ac. 5ª Câmara 1890/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 265

HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM NORMA COLETIVA. As Normas Coletivas têm previsão na CF (Art. 7º, Inciso XXVI), sendo que suas Cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Exceção que se faz quando a Norma Coletiva dispõe sobre direitos garantidos em normas cogentes, que são imunes à vontade das partes. O direito convencionado (base de cálculo das horas de percurso) encontra previsão em norma cogente, já que as horas de percurso são pagas como horas extras, pois acrescidas à jornada regular como tempo à disposição do empregador. Portanto, a disposição convencional não merece ser observada. Recurso provido em parte. Proc. 000222-56.2011.5.15.0028 RO - Ac. 3ª Câmara 81561/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 776

HORAS '*IN ITINERE*'. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CABIMENTO. Com efeito, não haveria como o autor utilizar-se do transporte público regular nos dias em que iniciou a jornada às seis horas da manhã, conforme considerado pela sentença, em razão da incompatibilidade entre o horário de início do labor e o do fornecimento do transporte convencional. Assim, constatada a incompatibilidade entre os horários de início da jornada do obreiro e do transporte público, quando realizava o labor na escala das 6h00 às 18h00, imperiosa se faz a concessão das horas “in itinere”. Proc. 112100-45.2009.5.15.0031 RO - Ac. 3ª Câmara 24253/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 151

HORAS *IN ITINERE*. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. A incompatibilidade entre os horários de transporte público e os de trabalho é circunstância que também assegura o direito à percepção das horas in itinere. Aplicação do item II, da Súmula n. 90 do C. TST. Proc. 000522-73.2010.5.15.0118 RO - Ac. 7ª Câmara 68338/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 339

HORAS *IN ITINERE*. INDEVIDAS. Escorreita a bem lançada sentença (Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva), lavrada nos seguintes e judiciosos termos, in verbis: ‘a autora postula o pagamento de horas in itinere, afirmando que percorre um percurso para ida e volta no trabalho, no qual são despendidas duas horas diárias. A ré se defende asseverando que tais horas são indevidas, pois o tempo de percurso é de 10min. em cada sentido e que o local é de fácil acesso, haja vista que a empresa está sediada defronte a Rodovia Waldir Canavari, a 5 km do centro da cidade de Nuporanga, existindo transporte público regular até o local. Pois bem, três são os requisitos autorizadores do pagamento das horas in itinere, os quais devem ser analisados nessa ordem: 1º - que o local de trabalho seja de difícil acesso; 2º - que o trabalhador seja transportado em condução fornecida pela empresa; 3º - que o local de trabalho não seja servido por transporte público regular. Diante dos inúmeros processos que tramitam por esta Vara, tendo como ré a mesma destes autos e nos quais há pedido de pagamento das horas in itinere, este Juízo houve por bem determinar aos Srs. Oficiais de Justiça Avaliadores que efetuassem uma diligência para constatar o trajeto percorrido pelos empregados residentes nos Municípios de São Joaquim da Barra e Orlandia até a sede da empresa ré, situada no Município de Nuporanga. Realizada a diligência, constatou-se que a distância da sede da empresa até o trevo do Município de Nuporanga é de 1,5 Km; dali até o primeiro bairro, a distância é de 500 metros. Portanto, a distância total entre a sede da empresa e o perímetro urbano é de 2 Km, percorridos em 2min10s, no ônibus que transporta os funcionários da empresa. Constatou-se, também, que é possível realizar referido trajeto a pé ou de bicicleta. Tais fatos corroboram a tese da ré, de que sua sede está situada em local de fácil acesso. Assim, ausente o primeiro requisito, supra elencado, não há que se falar em pagamento de horas in itinere.’ Mantém-se Proc. 081900-98.2009.5.15.0146 RO - Ac. 11ª Câmara 23508/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 318

HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida a negociação de horas de percurso em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, sendo, dessa forma, indevido o pagamento de horas de percurso além do pactuado. Proc. 000228-22.2010.5.15.0150 RO - Ac. 1ª Câmara 41567/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 07/07/2011, p. 1289

HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida a negociação de horas de percurso em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, sendo, dessa forma, indevido o pagamento de horas de percurso além do pactuado. Proc. 002689-13.2010.5.15.0070 RO - Ac. 1ª Câmara 41606/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 07/07/2011, p. 1297

HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida a negociação de horas de percurso em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, sendo, dessa forma, indevido o pagamento de horas de percurso além do pactuado. Proc. 000575-57.2010.5.15.0117 RO - Ac. 1ª Câmara 51672/11-PATR. Rel. Jorge Antonio dos Santos Cota. DEJT 18/08/2011, p. 71

HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DO DIREITO. PRIMAZIA DA REALIDADE. A CF, em seu art. 7º, inciso XXVI, chancelou a importância das convenções e acordos coletivos de trabalho, autêntica fonte autônoma do Direito Trabalhista, prestigiando e reconhecendo suas normas como forma preferencial de prevenir e solucionar conflitos, com o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado. Nesta esteira, a jurisprudência vem admitindo a prefixação das horas *in itinere* em norma coletiva, no sentido de a empresa ou o respectivo sindicato patronal e o sindicato profissional fazerem concessões mútuas, ou para mais ou para menos, de modo que, ao final, estejam ambos satisfeitos com o resultado obtido. No entanto, não há como dar validade à cláusula normativa que suprima ou reduza sensivelmente vantagens asseguradas por lei ou quando não reflitam a realidade das condições em que o trabalho se desenvolve, pois a negociação coletiva deve atender ao critério constitucional da proporcionalidade, devendo haver uma ponderação ou razoabilidade na estipulação das cláusulas negociadas, de maneira a não olvidar a vigência da proteção ao empregado pelo excesso que se pode cometer ao não observar regras de proteção mínima que lhe conferem dignidade. Proc. 000490-18.2010.5.15.0070 RO - Ac. 6ª Câmara 22394/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 183

HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser validada a cláusula coletiva através da qual se consigna renúncia a direito assegurado pelo Texto Consolidado (art. 58, parágrafo 2º). A jurisprudência se inclina a aceitar a prefixação do tempo de percurso a ser remunerado através de negociação coletiva, porém o Judiciário não pode ser conivente com a supressão de direitos trabalhistas, quando comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de horas *in itinere*. Proc. 002028-93.2010.5.15.0115 RO - Ac. 7ª Câmara 79500/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1065

HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Sendo devido o pagamento das horas *in itinere* por força da vontade coletiva exarada nos instrumentos firmados pela categoria ao longo dos anos e uma vez estabelecido pelas partes o número de horas de transporte e sua forma de cálculo, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na questão, cabendo salientar que o art. 7º, inciso XXVI da CF determina o reconhecimento das Convenções Coletivas e dos Acordos Coletivos de Trabalho; no mesmo sentido o art. 611 da CLT. Proc. 000502-67.2010.5.15.0026 RO - Ac. 7ª Câmara 30904/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 339

HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ACF, em seu art. 7º, inciso XXVI, garante o reconhecimento aos acordos e convenções coletivos (em igual sentido o art. 611/CLT). A vontade dos contratantes deve ser respeitada (*pacta sunt servanda*) e, como forma de autocomposição dos interesses, deve ser prestigiada. Apesar de existir previsão legal para o pagamento de horas de percurso (art. 58, § 2º/CLT), não há óbice para a negociação acerca da duração do tempo de percurso em sede de norma coletiva. Indevidas horas *in itinere* em número superior àquele pago em estrito cumprimento às cláusulas coletivas. Proc. 099600-63.2008.5.15.0036 RO - Ac. 7ª Câmara 30516/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 324

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA QUE DEFINE A SUA BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA. Descabe o deferimento de diferenças de horas *in itinere* quando a empregadora demonstra que a parcela foi quitada em estrito cumprimento de cláusulas coletivas, que inclusive definiram a sua base de cálculo, sendo

válidos os instrumentos coletivos que têm força de lei entre as partes e devem ser prestigiados. Proc. 002312-42.2010.5.15.0070 RO - Ac. 7ªC 16497/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 335

HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INDEVIDAS. Resta indevido o pagamento de horas de percurso ao trabalhador que não preenche os requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT, e na Súmula n. 90, I, do C. TST, mormente quando não se desincumbe do ônus de provar a única alegação feita, de que a empresa se situava em local de difícil acesso. Proc. 000161-51.2010.5.15.0055 RO - Ac. 3ª Câmara 21699/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 321

HORAS IN ITINERE. ÔNUS DE PROVA. A teor do que dispõe o art. 58, § 2º, da CLT e, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 90 do C. TST, para que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho seja computado na jornada, haverá de ser o local de difícil acesso ou não servido por transporte público e, ainda assim, se fornecido transporte pelo empregador. Não havendo controvérsia quanto ao fornecimento de transporte pela reclamada e, tendo ela alegado que o local era de fácil acesso e servido por ônibus regular, atraiu para si o ônus de prova. Não trazendo aos autos qualquer comprovação nesse sentido, deve ser deferido o pedido de pagamento das horas de percurso, devendo a fixação do tempo gasto ser feita com base na prova oral produzida nos autos. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. Proc. 116600-03.2009.5.15.0146 RO - Ac. 5ª Câmara 26892/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 409

HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO DE TEMPO ESTIPULADO POR NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. Pagas as horas de percurso na forma em que pactuado em âmbito coletivo (uma hora por dia, com adicional de 50%), não há que se cogitar o adimplemento de diferenças, tendo em vista a aplicação dos princípios da autodeterminação coletiva, do conglobamento e do respeito aos contratos. Proc. 000357-09.2010.5.15.0156 RO - Ac. 8ª Câmara 22747/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 266

HORAS IN ITINERE. PARTE DO PERCURSO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. LIMITAÇÃO AO TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 90, IV, DO C. TST. A jornada “in itinere” é a que ocorre da casa do empregado até o local de trabalho e vice-versa. Para ser computada na jornada de trabalho, é necessário que o empregador forneça a condução gratuita e que não exista transporte público para o local de trabalho ou este seja de difícil acesso, (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula 90, I, do C. TST). e caso haja no percurso parte que seja servida por transporte público regular, somente será computada na jornada de trabalho as horas despendidas no trecho em que não há esse transporte, nos termos do que estabelece a Súmula n. 90, IV, do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO NO PARTICULAR. Proc. 034600-83.2009.5.15.0068 RO - Ac. 5ª Câmara 31043/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 226

HORAS ‘IN ITINERE’. PERÍMETRO URBANO, MAS LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. CABIMENTO. A análise do conjunto probatório revela que não havia transporte público servindo o trajeto percorrido diariamente pelo Reclamante. Também, restou robustamente provado nos autos que a empresa Reclamada fornecia condução para o Reclamante deslocar-se de sua casa ao local de trabalho e vice-versa, sendo que o tempo gasto no trajeto não era, de acordo com o teor da defesa, consignado nos controles de jornada. Destaque-se que o fato da empresa Reclamada estar estabelecida próxima à estrada pavimentada, não obsta o deferimento das horas “in itinere” ao Reclamante. Portanto, demonstradas as condições descritas no art. 58 da CLT e na Súmula n. 90 do C. TST, mantém-se a R. decisão originária no particular. Proc. 048700-60.2009.5.15.0127 RO - Ac. 2ª Câmara 3298/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 20/01/2011, p. 103

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Descabe o deferimento de horas in itinere em número superior àquele pago pela empregadora em cumprimento de cláusulas coletivas, pois instrumentos coletivos têm força de lei entre as partes e devem ser prestigiados, sendo indevido o pagamento do tempo excedente daquele prefixado pelas partes. Proc. 112900-63.2007.5.15.0057 RO - Ac. 7ªC 16468/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 329

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Descabe o deferimento de diferenças de horas in itinere quando a empregadora demonstra que a parcela foi quitada em estrito

cumprimento de cláusulas coletivas, pois instrumentos coletivos têm força de lei entre as partes e devem ser prestigiados. Proc. 000744-52.2010.5.15.0082 RO - Ac. 7ª Câmara 37898/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 214

HORAS IN ITINERE. PRÉFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A prefixação das horas in itinere e sua remuneração em norma coletiva gozam de validade - art. 7º, inc. XXVI -, da CF/88. Inteligência do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula nº 90, IV, do TST.

Proc. 052700-55.2008.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 15671/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 429

HORAS IN ITINERE. PRÉFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É plenamente válida a prefixação de horas in itinere em norma coletiva, eis que os Acordos Coletivos e as Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO.* Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei nº 5.584/70, na Súmula nº 219 do C. TST e na OJ nº 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. *CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.* A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a contribuição confederativa, prevista em norma coletiva, só é exigível dos associados à entidade sindical, consoante disposto na Súmula nº 666 do Egr. STF. Além disso, necessária se faz a autorização expressa do empregado para que possa ser realizado o correspondente desconto, nos termos do art. 545 da CLT. *TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA.* O rurícola tem direito ao intervalo intrajornada, diante do disposto no art. 5º da Lei nº 5.889/73 e do art. 5º, § 1º do Decreto nº 73.626/74, que a regulamentou, complementando o texto da lei e assegurando ao obreiro o direito ao gozo de, no mínimo, uma hora de intervalo, embora acenando com a possibilidade do seu elastecimento e fracionamento, conforme “usos e costumes da região”. Inteligência da Súmula nº 381 do Col. TST. Recursos das partes não providos. Proc. 001045-44.2010.5.15.0067 RO - Ac. 7ª Câmara 79471/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1058

HORAS IN ITINERE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, §2º, DA CLT, e NA SÚMULA N. 90 do C. TST. Tratando-se de pleito relativo às horas de percurso, incumbe ao empregador o ônus de demonstrar que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte público regular. Não se desvencilhando do ônus que lhe competia, são devidas as horas in itinere, por preenchidos os requisitos previstos no art. 58, §2º, da CLT, e na Súmula n. 90 do C. TST. Proc. 002506-75.2010.5.15.0156 RO - Ac. 7ª Câmara 79485/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1061

HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Descabe o deferimento de horas in itinere em número superior àquele pago pela empregadora em estrito cumprimento às cláusulas coletivas. Inteligência do art. 7º/XXVI/CF, do art. 611/CLT e do art. 58/§ 2º/CLT. Proc. 085700-34.2008.5.15.0029 RO - Ac. 7ª Câmara 20010/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 460

HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Descabe o deferimento de horas in itinere em número superior àquele pago pela empregadora em estrito cumprimento às cláusulas coletivas. Inteligência do art. 7º, XXVI, da CF, do art. 611 da CLT e do art. 58, § 2º, da CLT. *VALIDADE DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL.* Contratos de trabalho por prazo determinado que não observam as variações sazonais da atividade agrária - lavoura canavieira -, ou seja, abarcam tanto a época de safra como a de entressafra, justificam o reconhecimento da unicidade contratual. Proc. 053000-68.2009.5.15.0029 RO - Ac. 7ª Câmara 37972/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 230

HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. Os recibos salariais acostados aos autos atestam a quitação de horas de percurso ao autor, nos estritos termos em que prefixado pelas normas coletivas trazidas com a peça de defesa. Neste diapasão, saliente-se que a prefixação da quitação de horas de percurso, nos moldes em questão, é fruto de disposição convencional, fazendo lei entre as partes (pacta sunt servanda). Há que se privilegiar a autonomia privada coletiva em detrimento dos interesses individuais, ponto em que se mostra errôneo o quão disposto na r. decisão de origem. *HORAS IN ITINERE. REFLEXOS SOBRE AS DIFERENÇAS. INDEVIDOS.* Ainda

que subsistisse a condenação quanto às diferenças de horas “in itinere”, o que não é o caso, não incidiriam os respectivos reflexos, pois não se confundem a remuneração das horas de percurso e das horas extraordinárias, pois tratam de hipóteses diversas: as primeiras remuneram o efetivo trabalho além da jornada normal; e as últimas se prestam ao pagamento de horas à disposição, não de trabalho efetivo, caracterizando-se como verba de cunho indenizatório. Destarte, reforma-se a r. sentença, a fim de absolver a reclamada do pagamento de diferenças de horas de percurso e reflexos. Proc. 053900-58.2009.5.15.0156 RO - Ac. 11ª Câmara 19389/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 397

HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO INTEGRAL DO DIREITO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA INVÁLIDA. O art. 7º, inciso XXVI, da CF, assegura às normas coletivas plena validade, conferindo-lhes status quo de autêntica fonte autônoma de Direito do Trabalho, que deve ser privilegiada e respeitada enquanto vontade das partes. Nesse sentido, é plenamente válida a pré-fixação de horas in itinere por norma coletiva, desde que fiquem claras as concessões mútuas entre as partes representantes das respectivas categorias patronal e obreira. No entanto, não há como dar validade a norma coletiva que suprime integralmente este direito, sob o risco de se negar eficácia à norma de ordem pública contida no art. 58, § 2º, da CLT, em total desrespeito ao ordenamento jurídico e às garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, é nula cláusula coletiva que contenha tal prescrição. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000775-31.2010.5.15.0031 RO - Ac. 7ª Câmara 50980/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18/08/2011, p. 275

HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO TOTAL POR NORMA COLETIVA. INADIMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. É juridicamente aceitável a previsão em norma coletiva acerca da limitação do pagamento das horas in itinere, porém, em se tratando de supressão, não se pode compactuar com a previsão normativa, que promove a eliminação de direito previsto na lei (art. 58, § 2º, da CLT), sob pena de afronta ao art. 444 da CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001593-17.2010.5.15.0052 RO - Ac. 4ª Câmara 2725/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 119

HORAS ‘IN ITINERE’. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. ÔNUS DA PROVA Conforme art. 818 da CLT c.c. inciso II, do art. 333 do CPC, é da Empresa o ônus de demonstrar a existência de regular transporte público para a não caracterização das horas ‘in itinere’. Proc. 122800-71.2009.5.15.0034 RO - Ac. 3ª Câmara 45443/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 411

HORAS IN ITINERE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Para o reconhecimento da jornada in itinere, é imprescindível que o empregado sirva-se de condução fornecida pelo empregador, à luz da clara redação do art. 58, § 2º da CLT e do disposto na Súmula n. 90, I do C. TST. Constatado o uso de veículo próprio para chegar ao posto de trabalho, não há falar em horas in itinere. Proc. 062800-46.2008.5.15.0065 RO - Ac. 7ªC 16494/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 335

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INCOMPATÍVEL COM O HORÁRIO DE INÍCIO e TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular também gera o direito às horas in itinere, conforme entendimento consolidado na Súmula 90, II, do TST. Proc. 207900-03.2009.5.15.0031 RO - Ac. 6ª Câmara 15045/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 613

HORISTA

HORISTA. TURNOS FIXOS. ALTERAÇÃO PARA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREJUÍZO SALARIAL. Quando o trabalhador horista deixa de trabalhar no turno fixo para desenvolver suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, é evidente que sofre prejuízo salarial, na medida em que para a jornada mensal de 220 horas (turnos fixos) recebia salário superior à jornada mensal reduzida de 180 horas (turnos de revezamento). Ou melhor explicando, no salário-hora do trabalho desenvolvido nos turnos de revezamento, o empregador não considerou a jornada reduzida (180 mensal), posto que o valor era o mesmo da jornada normal (220 mensal). Dessa forma, o trabalhador faz jus a diferenças salariais decorrentes da redução da jornada de trabalho de 220 horas para 180 horas, nos períodos em que houve labor em turnos ininterruptos de revezamento. Proc. 113300-30.2008.5.15.0029 RO - Ac. 5ª Câmara 45955/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 576

HOSPITAL

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. O posicionamento majoritário desta E. 7ª Câmara firmou-se no sentido de que a parcela paga pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo a seus funcionários a título de “Prêmio Incentivo” se reveste de natureza indenizatória. Nesse sentido, a ressalva inserta no art. 4º da Lei Estadual n. 8.975/94, que afasta a incorporação do benefício, valendo destacar que normas benéficas sempre comportam interpretação restritiva (art. 114 do CCB). Proc. 000154-79.2010.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 30932/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 346

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A Lei Estadual n. 7.524/91, em seu art. 3º, veda a incorporação do auxílio alimentação à remuneração do funcionário ou servidor do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, restando patente sua natureza indenizatória. Proc. 205300-31.2009.5.15.0153 RO - Ac. 7ªC 16558/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 350

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A Lei Estadual n. 7.524/91, em seu art. 3º, veda a incorporação do auxílio alimentação à remuneração do servidor do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, restando patente sua natureza indenizatória. Proc. 188800-29.2009.5.15.0042 RO - Ac. 7ª Câmara 34209/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 09/06/2011, p. 251

HOSPITAL DAS CLÍNICAS. PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA RECONHECIDA. O prêmio incentivo foi criado pela Lei Estadual 8.975/94 e implementado pelo Hospital das Clínicas em substituição ao auxílio alimentação. O art. 468 da CLT proíbe as alterações unilaterais praticadas pelo empregador em prejuízo do empregado. Assim, se esse benefício possui natureza salarial, conforme reconhecido pela Justiça do Trabalho em diversos julgados, esse caráter deve ser mantido quando da sua substituição pelo prêmio incentivo, para que não se configure alteração contratual prejudicial ao trabalhador. Ressalte-se que nem a Lei Estadual nem a Portaria do reclamado poderiam ter regulamentado a matéria no sentido de alterar a natureza jurídica de verba trabalhista, uma vez que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República. Recurso provido. Proc. 129000-92.2009.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 41573/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro De Toledo Vieira. DEJT 07/07/2011, p. 1290

ILEGITIMIDADE DE PARTE

ILEGITIMIDADE DE PARTE DECLARADA EM SENTENÇA ANTERIOR. COISA JULGADA FORMAL. EFEITOS. Embora as decisões terminativas decorrentes do reconhecimento da carência de ação não perfeçam a coisa julgada material, os efeitos da coisa julgada formal projetam-se para as demais ações intentadas, que só poderão ser novamente ajuizadas se corrigidas forem as falhas processuais pronunciadas da decisão anterior. A se admitir que o autor intente tantas ações quanto quiser sem proceder à correção do pólo passivo (cuja ilegitimidade já foi pronunciada, sem qualquer irrisignação do autor naqueles autos, diga-se), estar-se-á chancelando o abuso do direito de ação, obstruindo-se injustificadamente a máquina judiciária. Importante ressaltar que o mesmo advogado patrocinou ambas as causas trabalhistas movidas pelo autor, não se podendo sequer alegar desconhecimento acerca das razões da extinção do primeiro processo trabalhista. Recurso a que se nega provimento. Proc. 033000-87.2006.5.15.0082 RO - Ac. 2ª Câmara 15122/11-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 24/03/2011, p. 457

ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute a existência de fraude, mediante a contratação de trabalhadores, por empresa interposta, assim como sua responsabilidade pelos encargos da condenação, cujo pedido não encontra vedação legal, mas amparo nos artigos 2º, 3º e 9º da CLT. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Constatando-se que a prestação de serviços contratada pela entidade bancária diz respeito à

execução de atividade inerente ao seu objeto social, resta autorizado o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviço, nos moldes do item I da Súmula n. 331 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. 1. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. 2. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Inteligência da OJ n. 354 da SBDI-1/TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração, não se constituindo em ilegalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. JUSTIÇA GRATUITA Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT. Proc. 098200-23.2008.5.15.0130 RO - Ac. 1ª Câmara 27588/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 305

ILEGITIMIDADE DE PARTE. ÔNUS DA PROVA - HORA EXTRA. NOVA NOTIFICAÇÃO PARA ANOTAÇÃO NA CTPS. REMESSA DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - FRAUDE NO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Ante a caracterização de grupo econômico, as reclamadas são legítimas para figurarem no pólo passivo da ação. As reclamadas não se desincumbiram do ônus probatório relacionado às alegadas horas extras (art. 818 da CLT e art. 313, II do CPC). Por seu turno, não há respaldo para nova notificação das reclamadas visando anotação na CTPS do trabalhador, já que há advogados constituídos nos autos. Pelo que se constata, o procedimento fraudulento operado pelas recorridas - fazendo acordos para saque do fundo de garantia - inclusive com reconhecimento desta prática pelo próprio reclamante, é procedimento recorrente e deve ser combatido, pois prejudica o trabalhador e a sociedade, que arca com o custo do engodo praticado com o fim de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de preceitos de lei. Proc. 001455-37.2010.5.15.0024 RO - Ac. 11ª Câmara 71007/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.842

ILEGITIMIDADE PASSIVA

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O fato de o reclamante a ter acionado é suficiente para que a reclamada seja considerada parte passiva legítima na ação. - Ac. 7ª Câmara 63897/11-PATR Proc. 001025-21.2010.5.15.0110 RO. DEJT29/09/2011, p. 444. Rel. Luiz Roberto Nunes

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA RECLAMADA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA DA PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria e distinta da dos seus sócios, estando legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Apenas se admite a legitimidade dos sócios desde que configurado desvio de finalidade, má gestão, fraude ou confusão patrimonial da pessoa jurídica. Proc. 006400-69.2009.5.15.0067 RO - Ac. 6ª Câmara 75225/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13/01/2011, p. 1576

MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. No que pese a autonomia funcional e administrativa constitucionalmente reconhecida ao Ministério Público, trata-se de instituição e como tal carece de personalidade jurídica própria. Neste sentido, não tem legitimidade passiva, sendo certo que sua legitimidade processual está circunscrita à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. As funções institucionais do MP dependem de legitimidade processual decorrente de expresse reconhecimento do texto constitucional e de regulamentação específica de legislação infraconstitucional. Hipótese alheia à dos autos, nos quais consta o MPT da 15ª Região no polo passivo de ação mandamental. Recurso ordinário que se conhece, ao qual se nega provimento, para, reconhecendo-se ex officio (§ 4º, art. 301, X, CPC) carência da ação por ilegitimidade passiva extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). À unanimidade! Proc. 000778-55.2010.5.15.0008 RO – Ac. 2ª SDI 517/11-PDI2. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 15/12/2011, p. 15 Rel.

IMÓVEL

IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.009/90. É impenhorável o imóvel de propriedade do executado, utilizado para residência da entidade familiar. - Ac. 3ª Câmara 57564/11-PATR Proc. 210100-32.1993.5.15.0002 AP. DEJT 01/09/2011, p. 186. Rel. Edmundo Fraga Lopes

IMÓVEL RURAL. PRETENSÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMO EMPREGADO RURAL. SERVIÇOS PRESTADOS COM PESSOALIDADE, DE FORMA CONTÍNUA e REMUNERADOS EM PROPRIEDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE AGROECONÔMICA - INVIABILIDADE. Em se tratando de serviços prestados, em prédio rústico ou imóvel rural, ainda que presentes pessoalidade, subordinação, não eventualidade e remuneração, pode não se caracterizar relação empregatícia rural, quando se verificar que a propriedade rural não tinha destinação econômica, mas se restringia ao lazer ou ao cultivo de frutas, verduras e legumes destinados ao consumo do proprietário e das pessoas que nela trabalham. É elemento essencial à configuração da relação de emprego rural é que o imóvel rural ou prédio rústico tenha destinação de exploração de atividade econômica, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei 5.889/73 (Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com o auxílio de empregados). No caso, a prova é inequívoca que a propriedade era destinada exclusivamente ao lazer e à produção de frutas, verduras e legumes para consumo do proprietários e seus familiares. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e desprovido. Proc. 166200-35.2007.5.15.0090 RO - Ac. 10ª Câmara 74521/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/11/2011, p. 673

IMPENHORABILIDADE DE BEM

IMPENHORABILIDADE DE BEM. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. A prescrição intercorrente não é aplicável nesta Especializada (inteligência da Súmula 114, do C. TST). Os artigos 1003, parágrafo único e 1032, ambos do CC, não tiveram por escopo a limitação da responsabilidade dos sócios e sim sua ampliação, não sendo aplicáveis no presente caso. Sendo o agravante portador de deficiência física e tendo sido o bem construído adaptado às suas necessidades especiais, gozando de benefícios fiscais para sua aquisição e status de intransferível, inserto está nas disposições do inciso V, do art. 649, do CPC. Recurso provido. Proc. 002100-62.1995.5.15.0097 AP - Ac. 4ª Câmara 11901/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 03/03/2011, p. 272

IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DE FIRMA INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 649, INCISO V, DO ESTATUTO DE RITOS CIVIL. Foi demonstrada nos autos a condição fática de empresa de pequeno porte, haja vista que foi colacionada aos autos a ficha cadastral completa da reclamada, na qual figura uma pessoa física como titular da microempresa. Assim, entendo que a disposição legal do art. 649, inciso V, do CPC, também se estende às pequenas e microempresas, nas quais os sócios atuam pessoalmente, como no caso dos autos. Aliás, por se tratar a agravante de microempresa, torna-se imperioso um esforço interpretativo no sentido de equipará-la ao trabalho pessoal e próprio, para fins de impenhorabilidade dos bens indispensáveis ou úteis ao exercício da atividade profissional. Proc. 169700-58.2009.5.15.0052 AP - Ac. 11ª Câmara 46411/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 717

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO Na forma da Lei 12.350 de 20.12.2010, que incluiu o art. 12-A na Lei 7.713/88, o regime de cálculo do imposto de renda deve ser feito pelo critério mês a mês e não pelo regime de caixa. Proc. 006300-18.2009.5.15.0002 RO - Ac. 11ª Câmara 72562/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 503

IMPOSTO DE RENDA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA. de acordo com a Súmula n. 368 do C. TST e com os artigos 114 da CF, 46 da Lei 8.541/92 e 28 da Lei 10.833/03, não compete a esta Justiça Especializada executar valores devidos a título de imposto de renda,

competindo-lhe, apenas, determinar o recolhimento desses valores à parte obrigada pela retenção, sob pena de se oficiar a Receita Federal, órgão competente pela arrecadação. Agravo a que se nega provimento. Proc. 089600-60.1999.5.15.0087 AP - Ac. 6ª Câmara 25633/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05/05/2011, p. 247

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - APLICAÇÃO DO INCISO XIV e XV DO ART. 6º DA LEI 7.713/88 e ART. 111, DO CTN - PEDIDO DE ISENÇÃO SOBRE VERBAS TRABALHISTAS TÍPICAS. À teor dos incisos XIV e XV do art. 6º da Lei 7.713/88, a isenção de recolhimento tributário é restrita a proventos de aposentadoria ou reforma. No caso, como se trata de rendimentos auferidos em decorrência do labor prestado à empregador, ou seja, como o agravante solicita o benefício de isenção em época de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, sendo os rendimentos, plenamente tributáveis, pois se trata de verbas tipicamente trabalhistas. de tal sorte, as circunstâncias que cercam o demandante não se subsumem à norma em questão, não podendo, portanto, ser beneficiado com a isenção prevista. Agravo de Petição do exequente a que se nega provimento. Proc. 020400-11.1997.5.15.0030 AP - Ac. 10ªC 17674/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 432

IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). FORMA DE APURAÇÃO. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos de várias competências, pagos de forma cumulativa, foi disciplinada pela Lei n. 12.350/2010 e pela IN 1.127 da Secretaria da Receita Federal, que cuidam dos RRA (rendimentos recebidos acumuladamente). Trata-se de uma forma específica de tributação na fonte, que não leva em conta o mês de competência e sim a época do pagamento, de acordo com critérios próprios fixados pelo fisco. Segundo esse novo regime, não há retenção na fonte do imposto de renda, mas tributação exclusiva na fonte, a exemplo do que ocorre com 13º salário pago em dezembro de cada ano. Proc. 148200-37.2009.5.15.0083 RO - Ac. 7ª Câmara 41782/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1461

IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. O imposto de renda deve ser calculado nos moldes da Instrução Normativa n. 1127/11 da Receita Federal, mediante a utilização de tabela progressiva constante do anexo único da citada Instrução Normativa. Proc. 086400-65.2008.5.15.0043 RO - Ac. 7ª Câmara 12212/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 663

IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. O imposto de renda deve ser calculado nos moldes da Instrução Normativa n. 1127/11 da Receita Federal, mediante a utilização de tabela progressiva constante do anexo único da citada Instrução Normativa. Proc. 000941-95.2010.5.15.0085 RO - Ac. 7ª Câmara 30522/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 325

IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRABALHISTA. CÁLCULO DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO EM SEPARADO DOS DEMAIS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 625 E 638, INCISO III, DO DECRETO N. 3.000/99. O cálculo do imposto de renda incidente sobre férias e décimo terceiro salário deve ser efetuado separadamente dos demais rendimentos do beneficiário, conforme estabelecem os artigos 625 e 638, inciso III, do Decreto n. 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Desta forma, não há que se cogitar em violação ao art. 46 da Lei n. 8.541/92. Proc. 091600-77.2009.5.15.0153 RO - Ac. 6ª Câmara 32370/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 02/06/2011, p. 281

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. O cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos ao trabalhador, após a prolação de sentença judicial, deve ser realizado em observância às tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte, mediante a aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês. Proc. 143000-56.2009.5.15.0113 RO - Ac. 2ª Câmara 76911/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 17/11/2011, p. 324

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA OJ N. 400, DA SDI-1 DO TST. Seguindo a tendência jurisprudencial do STJ, segundo sua interpretação do art. 404 do CC, não cabe incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Inteligência da OJ n. 400, da SDI-1 do TST. Proc. 094500-73.2001.5.15.0004 AP - Ac. 3ªC 17921/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 31/03/2011, p. 147

IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. NÃO CABIMENTO. O reclamante deve pagar imposto de renda por força de lei, sobre a verba de natureza salarial que irá receber, não tendo previsão legal para que o empregador arque com todo o recolhimento. Proc. 000391-15.2010.5.15.0081 RO - Ac. 3ª Câmara 69331/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 203

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA RECURSO DA UNIÃO. Com a vigência do novo Código Civil (arts. 402 e 404), firmou-se o entendimento sobre a natureza indenizatória dos juros de mora, razão pela qual não incidem sobre eles o imposto de renda. de outro lado, o art. 1º do Decreto 6.727/2009 revogou expressamente o § 9º, inciso V, “f” do Decreto 3048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Não estando o autor assistido pelo sindicato, na forma do art. 14 da Lei 5584/70, indevidos os honorários advocatícios. Recurso provido, em parte. Proc. 000174-05.2010.5.15.0070 RO - Ac. 4ª Câmara 2972/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 171

IMPOSTO DE RENDA. LEI 12.350/2010 E IN RFB 1.127/2011. FORMA DE CÁLCULO. A Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A na Lei 7.713/88, e a IN RFB 1.127/2011 mantiveram o regime de caixa para apuração do imposto de renda. Entretanto, visando aplicar a tributação de forma mais justa, no caso de recebimento de uma só vez do pagamento relativo a vários períodos anteriores, estabeleceram que deve ser calculado em separado e com observância da quantidade de meses a que se refere, considerando os valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do pagamento, critérios que beneficiam o contribuinte e tem aplicação imediata em cumprimento ao princípio da estrita legalidade, que rege o direito tributário. Proc. 196700-32.2006.5.15.0151 RO - Ac. 1ª Câmara 24338/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 05/05/2011, p. 54

IMPOSTO DE RENDA. LEI 12.350/2010 e IN RFB 1.127/2011. FORMA DE CÁLCULO. A Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A na Lei 7.713/88, e a IN RFB 1.127/2011 mantiveram o regime de caixa para apuração do imposto de renda. Entretanto, visando aplicar a tributação de forma mais justa, no caso de recebimento de uma só vez do pagamento relativo a vários períodos anteriores, estabeleceram que deve ser calculado em separado e com observância da quantidade de meses a que se refere, considerando os valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do pagamento, critérios que têm aplicação imediata em cumprimento ao princípio da estrita legalidade, que rege o direito tributário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS e ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 e 404 DO CC. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 e 16 DA LEI 5.584/70 e SÚMULAS 219 e 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do CC disciplinam a restitutio in integrum quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. Proc. 001814-29.2010.5.15.0010 RO - Ac. 1ª Câmara 44655/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/07/2011, p. 356

IMPOSTO DE RENDA. LEI 12.350/2010 E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.127/2011. FORMA DE CÁLCULO. A Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A na Lei 7.713/88, e a Instrução Normativa RFB 1.127/2011 mantiveram o regime de caixa para apuração do imposto de renda. Entretanto, estabelecem que deve ser calculado pela quantidade de meses a que se refere, considerando os valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do pagamento, critério de aplicação imediata pois beneficia o contribuinte. Proc. 088300-52.2004.5.15.0034 RO - Ac. 1ª Câmara 9605/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03/03/2011, p. 54

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A indenização por danos morais se trata de mera recomposição do patrimônio moral (art. 5º, X, da CF), não se constituindo em acréscimo patrimonial do empregado, de sorte que não há incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pelo empregado a tal título, nos termos do art. 46, I, da Lei n. 8.541/92. de acordo com o parágrafo primeiro, do art. 46, da Lei n. 8.541/92 e o inciso II, do artigo primeiro, do art. 718, do Decreto n. 3.000, de 26.03.99, os valores pagos a títulos de honorários

advocáticos por decisão judicial não tem tributação na fonte, estando isento da retenção na disponibilidade do numerário. Proc. 104800-46.2009.5.15.0091 RO - Ac. 11ª Câmara 69506/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 457

IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS PAGAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA INAPLICÁVEL. Na hipótese do pagamento de parcelas pecuniárias em atraso e de forma cumulada, decorrentes de decisão judicial, encontra-se pacificado o entendimento pela não-aplicação do regime de caixa, após a edição da Lei n. 12.350/10 (conversão da Medida Provisória n. 497/2010) que inseriu o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, que estabeleceu que o imposto de renda incidente sobre o montante dos rendimentos pagos acumuladamente será calculado mediante a “utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.” RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO NO PARTICULAR. Proc. 024200-97.2009.5.15.0136 RO - Ac. 5ª Câmara 46510/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 456

IMPOSTO DE RENDA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA MÊS A MÊS E, NÃO, SOBRE O TOTAL RECEBIDO, PELO REGIME DE CAIXA. PEDIDO DE DEDUÇÃO DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA. ART. 46 DA LEI 8.541/92 e SÚMULA N. 368 DO C. TST. A respeito do tema em destaque, pronunciou-se o N. Julgador de origem, Dr. Mércio Hideyoshi Sato, in verbis: “Nada a deferir, visto que os valores já foram transferidos à União, devendo, portanto, qualquer pedido em relação ao IRRF ser feito perante o órgão competente”. e “indefiro o pleiteado no expediente, uma vez que é entendimento deste Juízo que a MP 497/2010, convertida na Lei 12.350 de 24/dez/2010, não revogou a Lei 8.541/92, veículo normativo plenamente aplicável à apuração do imposto de renda para os rendimentos pagos em virtude de cumprimento de decisão judicial”. (g.n.). Assim, não há que se falar em pagamento de diferença entre o valor que seria obtido pelo critério mês a mês e aquele auferido no regime caixa. Mantém-se a r. decisão. Proc. 166700-87.2008.5.15.0051 AP - Ac. 11ª Câmara 35519/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/06/2011, p. 335

IMPOSTO DE RENDA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA MÊS A MÊS E, NÃO, SOBRE O TOTAL RECEBIDO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.541/92 e DA SÚMULA N. 368 DO C. TST. A respeito do tema em destaque, pronunciou-se mui escorreitamente a N. Julgadora de origem, Dra. Andréia Possebão Nogueira, in verbis: “No que tange à cobrança de imposto de renda mês a mês, o embargante está com a razão. Os cálculos homologados não observaram a cobrança de imposto de renda ao final, conforme art. 46 da Lei 8541/92 e súmula 14 deste TRT, não havendo que se falar em trânsito em julgado, conforme relatou a autora, em sua manifestação, pois a sentença nada mencionou sobre tal contribuição (...). Assim, deverá ser observada a retenção de imposto de renda sobre o valor final devido ao autor, nos termos dos já mencionados dispositivos, art. 46 da Lei 8541/92 e súmula 14 deste TRT” (g.n.). Desse modo, nega-se provimento ao agravo de petição da exequente, mantendo-se incólume a r. decisão Proc. 030100-28.2008.5.15.0126 AP - Ac. 11ª Câmara 46409/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 717

IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE COMPETÊNCIA. MÊS A MÊS. Na hipótese do pagamento de parcelas pecuniárias em atraso e de forma cumulada, em razão de decisão judicial, o tratamento a ser observado, no caso, deve ser o mesmo em relação ao contribuinte que recebeu as prestações na época própria, devendo ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária. Proc. 050900-43.2007.5.15.0084 RO - Ac. 9ª Câmara 74733/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1767

IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO. Diante da edição da Lei n. 12.350/10, que acrescentou o art. 12-A à Lei n. 7.713/88, a apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar os critérios estabelecidos na IN n. 1.127/11 da Receita Federal, que regulamenta o mencionado dispositivo, salvo em relação aos juros de mora, sobre os quais não incide tributação ante a natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do Código Civil (OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST). BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGOS 62, II, e 224, § 2º, DA CLT. ENQUADRAMENTO. Os requisitos para o enquadramento do trabalhador bancário na forma do art. 62, II, da CLT, são distintos daqueles exigidos no § 2º do art. 224 da CLT. Neste último, a confiança

exigida é menos rígida, sendo que no primeiro é necessário que o ocupante do cargo tenha pleno poderes de mando e gestão. No caso dos autos, ficou demonstrado que o reclamante atuava como um Gerente de nível intermediário, submetido a controle de jornada, de modo a concluir que o mesmo não detinha plena liberdade para atuar como se fosse um “longa manus” do empregador, não se enquadrando na modalidade de cargo de gestão na forma do art. 62, II, da CLT. Por outro lado, verificou-se que o autor exercia atividades de maior responsabilidade e confiança, suficientes para enquadrá-lo na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, sendo certo que o obreiro recebia a gratificação a que alude a parte final deste dispositivo. INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE FRUTOS FINANCEIROS AUFERIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. VERBAS CONTROVERSAS. RETENÇÃO DOLOSA NÃO COMPROVADA. As verbas trabalhistas devidas ao autor decorrem de direitos controversos, somente dirimidos por meio de provimento jurisdicional. Portanto, inexistiu prova de que houve retenção dolosa de créditos por parte do reclamado, não sendo devida qualquer indenização com fundamento nos supostos frutos financeiros auferidos com o uso de valores referentes aos direitos reconhecidos nesta reclamatória. Proc. 001200-80.2008.5.15.0111 RO - Ac. 6ª Câmara 2227/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 210

IMPOSTO DE RENDA. SALÁRIOS PAGOS EM DECORRÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO. TRIBUTOS DEVIDOS. Os salários pagos tardiamente, em decorrência da reintegração do empregado, são verbas tributáveis. O pagamento é realizado como se o salário estivesse sendo quitado em atraso, como se, naquele período em que seu pagamento foi determinado, tivesse havido a efetiva prestação dos serviços. Trata-se, ainda, de verba que decorre do contrato de trabalho. A tributação de tais valores é questão já pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que analisa as ações de repetição de indébito movidas em face da União, como se pode analisar das decisões proferidas naquela Colenda Corte nos autos do EREsp 903.019/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1073113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008; REsp 850.091/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 933.923/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008; AgRg no REsp 1023756/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; REsp 625.780/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004. Proc. 119400-29.2001.5.15.0099 AP - Ac. 8ª Câmara 10112/11-PATR. Rel. Maria Ines Correa De Cerqueira Cesar Targa. DEJT 03/03/2011, p. 377

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DA CONTA. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO SEM APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. Quando não oportunizada, em momento anterior, a manifestação da União sobre a conta de liquidação, não há falar-se em preclusão da impugnação ofertada pela União após a homologação dos cálculos, ainda que desacompanhada de cálculos elucidativos. Cumpre ao Juízo da Execução processar a referida impugnação e apreciar, como entender de direito, as questões trazida à baila, em respeito ao devido processo legal e para evitar futura arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Proc. 059700-61.2002.5.15.0108 AP - Ac. 7ª Câmara 31527/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 370

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 884, DA CLT. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. Quanto à tempestividade, a lei não estabelece a ciência da homologação como marco inicial do prazo. Pelo contrário, o art. 884, da CLT, dispõe que o prazo para o executado apresentar embargos à execução (e impugnar a sentença de liquidação) é de cinco dias após a lei não estabelece a ciência da homologação como marco inicial do prazo. Conclui-se, pois, que o termo inicial é a ciência da garantia da execução. Proc. 185600-29.2008.5.15.0016 AP - Ac. 8ª Câmara 21953/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 227

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA: ABRANGÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO AFASTADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Arguem os reclamantes, ora agravados, a preliminar de não conhecimento do presente apelo, por falta de delimitação da matéria, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT. Sem razão, contudo. A ora agravante

combate especificamente o comando judicial de determinação de integração, na folha de pagamento dos autores, das diferenças salariais, que compuseram a base de cálculo do adicional de insalubridade, em razão da decisão transitada em julgado, donde se infere que a matéria encontra-se satisfatoriamente delimitada. Oportuno ressaltar que a delimitação justificada a que alude o referido art. 897, § 1º, da CLT, não denota exigência de apresentação de cálculos ou valores líquidos, quando em debate outras insurgências, como a presente. Consoante leciona Sergio Pinto Martins, o agravo de petição é interponível da decisão que julgar embargos do devedor, de terceiros, à praça, à arrematação, à adjudicação, e também quando julgar impugnação à sentença de liquidação, sequer havendo controvérsia quanto ao tema. Conhece-se, portanto, do agravo de petição interposto, por cumpridas as formalidades legais, inclusive aquelas prescritas pelo art. 897, § 1º, da CLT. Proc. 401400-61.2006.5.15.0153 AP - Ac. 11ª Câmara 3379/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 487

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO. Enquanto o E. STF não proferir decisão definitiva nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 11-8/DF, continua plenamente válida e eficaz a norma contida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/01), que alterou a redação do art. 884 da CLT, estabelecendo prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 111700-22.2007.5.15.0089 AP - Ac. 6ª Câmara 75506/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13/01/2011, p. 1543

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA A SUA DESCONSTITUIÇÃO. A avaliação do bem penhorado é atribuição do Oficial de Justiça, nos termos do art. 721 da CLT. A impugnação do valor da avaliação do bem penhorado deve ser fundada em prova consistente, uma vez que a diligência efetuada pelo Oficial de Justiça goza de presunção de legitimidade e veracidade, por ser ato emanado de agente público de confiança do Juízo. Não configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 683 do CPC, não se justifica a determinação de nova avaliação. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 152400-78.2005.5.15.0099 AP - Ac. 6ª Câmara 32359/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 02/06/2011, p. 279

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. Intempestiva a impugnação ao valor do bem penhorado, resta preclusa a oportunidade de os executados se manifestarem sobre o valor da avaliação. Proc. 124500-62.1996.5.15.0091 AP - Ac. 7ª Câmara 68122/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 296

INADIMPLEMENTO PARCIAL

INADIMPLEMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DO ART. 413 DO CC VIGENTE. Na forma do art. 413 do CC vigente, tendo sido a multa pelo inadimplemento fixada em 50%, é justo que o Conciliador pague 10% pela mora, mormente porque a demora certamente traz algum prejuízo à parte adversa. Contudo, caso haja indevida resistência a esta condenação, o Juiz da execução poderá aplicar a multa de 20% sobre o valor liquidando, por força do art. 601 do CPC. Proc. 057600-56.2008.5.15.0098 AP - Ac. 3ª Câmara 38803/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 99

INCAPACIDADE

INCAPACIDADE DO AGENTE. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. EFEITOS. Sendo incontroversa a incapacidade do trabalhador à época da rescisão contratual e não havendo recurso quanto à declaração de nulidade do ato rescisório, os atos acessórios à rescisão devem seguir o mesmo destino, sendo devido ao reclamante a reintegração ao plano de saúde. Proc. 000364-10.2010.5.15.0056 RO - Ac. 8ª Câmara 32818/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 345

INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL e DE FATOR CONGÊNITO CONTRIBUTIVO. HIPÓTESE DE CONCAUSA. FIXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO MENSAL DE FORMA EQUITATIVA. ARTIGOS 950 e 944, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. Muito embora o empregador deva ser condenado ao pagamento de pensão mensal ao seu empregado quando constatada lesão ocupacional incapacitante, não há como imputar a totalidade da responsabilização se restar comprovada a existência de fator congênito contributivo. Nas hipóteses de concausa, como a que ora se

examina, deve o valor da indenização ser fixado de forma equitativa pelo magistrado. Inteligência dos artigos 944, parágrafo único e 950, ambos do CC. Proc. 125900-63.2005.5.15.0102 RO - Ac. 1ª Câmara 39340/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/06/11, p. 117

INCIDENTE DE FALSIDADE

INCIDENTE DE FALSIDADE. Afasta-se o incidente suscitado quando verificado, do conjunto probatório, que era efetiva a entrega dos Equipamentos de Proteção Individual ao trabalhador, apesar das assinaturas nos documentos impugnados ocorrerem em bloco e em datas em que o Reclamante não se encontrava na Reclamada. Recurso provido em parte. Proc. 074600-83.2008.5.15.0061 RO - Ac. 3ª Câmara 73061/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 278

INCOMPETÊNCIA

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Afastada a incompetência absoluta reconhecida no Juízo “a quo” e, tendo o recorrente se limitado a pedir o retorno dos autos à origem, não cabe apreciação dos pedidos principais da reclamatória por este Juízo ad quem. Aplicação do art. 515, do CPC. Proc. 009100-46.2009.5.15.0090 RO - Ac. 8ª Câmara 24746/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 297

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO. A contratação por Ente Público para cargos em comissão (vínculo de natureza administrativa) atrai a incompetência material desta Justiça Especializada, conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores. Proc. 224700-27.2009.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 30952/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 351

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO. A contratação por ente público para cargo em comissão, independentemente da forma adotada e de eventual anotação em CTPS, tem natureza administrativa, atraindo a incompetência material desta Justiça Especializada, conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores. - Ac. 7ª Câmara 63949/11-PATR Proc. 819500-72.2005.5.15.0140 RO. DEJT29/09/2011, p. 455. Rel. Luiz Roberto Nunes

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Com a mudança do regime jurídico, há a extinção do contrato de trabalho regido pela CLT, passando então a vigorar nova relação de trabalho, esta de natureza administrativa e não mais trabalhista, nos termos da Súmula n. 382 do C. TST. O vínculo de natureza administrativa atrai a incompetência material desta Justiça Especializada, conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores. Proc. 001075-26.2010.5.15.0020 RO - Ac. 7ª Câmara 68346/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 341

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação jurídico-administrativa de trabalhadora contratada por ente público para exercício de cargo em caráter emergencial, conforme atual jurisprudência nas Cortes Superiores. Competência da Justiça Comum. Proc. 000007-82.2010.5.15.0071 RO - Ac. 7ª Câmara 79435/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1051

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS PAGAS DURANTE O VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SEDE JUDICIAL. RE 569.056-3/PA STF. A competência do Judiciário Trabalhista limita-se às contribuições sociais incidentes sobre as verbas integrantes do pactuado, não abrangendo salários já pagos nos contratos reconhecidos. Adoção do posicionamento do Plenário do STF no RE 569.056/PA. Proc. 132400-62.2009.5.15.0052 AP - Ac. 7ª Câmara 23002/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28/04/2011, p. 235

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO

TEMPORÁRIO. FRENTES DE TRABALHO. MUNICÍPIO. LEI ESPECIAL. O servidor temporário não está vinculado a um cargo ou emprego público, mas exerce determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou, como no caso em exame, de cunho assistencial. Assim, o contrato de trabalho temporário firmado com o Município, com fundamento em lei especial, ostenta natureza jurídico-administrativa, de modo que deve ser acolhida a preliminar, ou até mesmo declarada de ofício, a incompetência desta Justiça Especializada, ante o seu caráter absoluto, decretando-se nula a decisão de primeiro grau e remetendo-se os autos à Justiça Comum. O C. TST cancelou a OJ 205 da SBDI-1, haja vista o entendimento pacificado pelo E. STF na ADI n. 3.395-6/DF, no sentido de que as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor vinculado por relação estatutária ou administrativa não são abrangidas pelo disposto no inciso I, do art. 114, da CF. Proc. 007500-10.2009.5.15.0148 RO - Ac. 11ª Câmara 7292/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 17/02/2011, p. 284

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ADIN N. 3.395-6/DF-MC. A Justiça do Trabalho não detém competência material para dirimir conflitos decorrentes de contratação temporária de serviços, por se tratar de relação de natureza jurídico-administrativa, não contemplada no art. 114, inciso I, da CF. Adoção do posicionamento do Plenário do STF nos autos da ADIn n. 3.395-6/DF-MC. Proc. 000008-23.2010.5.15.0118 RO - Ac. 7ª Câmara 27622/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12/05/2011, p. 488

INCONGRUÊNCIA ENTRE A DECISÃO E O PEDIDO

INCONGRUÊNCIA ENTRE A DECISÃO E O PEDIDO. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS EM DSR E DA SOMA DESTES VALORES SOBRE AS DEMAIS VERBAS, AUSÊNCIA DE PEDIDO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO JULGADO. Constatado que a decisão originária, ao determinar a incidência de reflexos de horas extras em dsr's e, após, a soma destes valores para o cálculo da incidência nas demais verbas (13º salário, férias + 1/3, gratificação semestral e FGTS), extrapolou os limites do pedido, evidenciando-se a violação aos artigos 128 e 460, do CPC, além da contrariedade ao entendimento jurisprudencial do C.TST, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 394, da SDI1, o que impõe a readequação do julgado. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGOS DE CHEFIA. INAPLICABILIDADE DO CAPUT DO ARTIGO 224, DA CLT. SÚMULAS Nº 102 e 287, DO C. TST. Diante do entendimento externado pela Corte Superior, os cargos de confiança bancária se caracterizam primordialmente pela percepção de gratificação de, pelo menos, um terço do salário do cargo efetivo e o real exercício de função que implique maior confiança. Comprovados estes requisitos, insere-se o reclamante na hipótese do parágrafo 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho; e, não se submetendo à exceção legal do caput, sujeita-se à jornada normal de oito horas, não havendo que se falar em serviço extraordinário quanto à sétima e oitava horas trabalhadas. Proc. 000237-65.2010.5.15.0026 RO - Ac. 8ªC 18335/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 261

INCONSTITUCIONALIDADE

INCONSTITUCIONALIDADE DO ANEXO II, DA NR-17, DO MTE QUANTO À FIXAÇÃO DE JORNADA REDUZIDA DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS E 36 (TRINTA E SEIS) HORAS SEMANAIS PARA OPERADORES DE TELEATENDIMENTO/TELEMARKETING: A definição da jornada de trabalho não se insere no poder regulamentador do Ministério do Trabalho, ainda que, no entender da recorrente, a redução da jornada esteja substancialmente ligada à saúde do trabalhador e, portanto, possível de ser instituída por norma regulamentar. A fixação da jornada para uma determinada categoria ou função somente é possível por meio de lei, esta da competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88. E, para o caso dos operadores de telemarketing, não foi instituída a jornada específica. Logo, enquanto não houver lei estabelecendo a respectiva jornada, esta será de 8 horas diárias e 44 horas semanais, nos termos do art. 58, da CLT. Proc. 131300-52.2009.5.15.0091 RO - Ac. 8ª Câmara 24764/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 301

INDENIZAÇÃO

DESPROPORÇÃO ENTRE A CONDUTA CULPOSA E O DANO. INDENIZAÇÃO EQUITATIVA.

Configurada a desproporção entre a conduta culposa e o dano provocado, a indenização deve ser fixada de forma equitativa entre as envolvidas. Se o ressarcimento do cliente visou preservar o bom nome e a reputação da empregadora, como entidade financeira, cabe-lhe arcar com o respectivo encargo, não podendo transferir o risco do empreendimento às empregadas. Inteligência dos artigos 2º da CLT e 944, parágrafo único, do Código Civil. Proc. 157500-70.2009.5.15.0132 RO - Ac. 1ª Câmara 38976/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/06/11, p. 95

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. PERTINÊNCIA. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p.22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: mobbing (Itália, Alemanha e países escandinavos), bullying (Inglaterra), harassment (Estados Unidos), harcèlement moral (França), ijime (Japão), psicoterror laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). Com efeito, a conduta de superior hierárquico que deliberadamente degrada e cria um ambiente insuportável no trabalho ao expor funcionária propositalmente aos demais funcionários; ao retirá-la de seu setor sem prévia consulta do Conselho Curador; ao colocá-la, adiante, em setor diverso do qual operava e sem condições adequadas de trabalho; ao deixá-la, no novo setor, sem qualquer atividade laboral, em evidente provocação de ócio; e, ainda, ao propalar a existência de irregularidades no setor, como o superfaturamento na compra de material, sem que prévia sindicância interna fosse instalada para a apuração dos fatos, obviamente que causa pressão psicológica, constrangimento e intimidação à funcionária. Destaco que não se desconhece que existem cobranças do empregador em relação ao empregado, inclusive algumas que produzem dissabores, mas que são toleráveis em face da rotina de trabalho pelo homem médio. Não se nega que a reclamada poderia promover a substituição da reclamante de suas funções. Todavia, deveria fazê-lo de modo que não ofendesse a sua dignidade, utilizando-se de expedientes legais como prévia instalação de sindicância para a apuração dos fatos, com garantia de ampla defesa e de contraditório, mormente considerando-se a condição da demandada, uma entidade ligada ao Poder Público. Isto faz parte do poder diretivo do empregador e deve ser assimilado pelo trabalhador. Agora, coisa diversa é humilhar funcionária, adotar tratamento vil e indigno que configura autêntico assédio moral, colocando-a em situação constrangedora e vexatória, que foi o que ocorreu no caso, com clara e evidente intervenção do empregador de remover a obreira. Assim, deve a reclamada arcar com a indenização pelo dano imaterial (CC art. 932, III), em função de odioso assédio moral à reclamante. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 108000-34.2009.5.15.0100 RO - Ac. 10ª Câmara 27416/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 560

INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA SUBSTITUTIVA. O art. 118, da Lei n. 8.213/91, garante ao empregado acidentado a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo de 12 meses. Intentando o retorno ao trabalho e não existindo, por parte da empresa, posto de serviço adequado, é devida a indenização respectiva. Proc. 000570-16.2010.5.15.0091 RO - Ac. 11ª Câmara 71031/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.849

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI N. 7.238/84. DISPENSA OCORRIDA NO TRINDÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE DA CATEGORIA. DEVIDA. A Lei n. 7.238/84 estabeleceu o direito à indenização complementar ao empregado “dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial” (art. 9º). Ao instituir a indenização em apreço, pretendeu o legislador preservar os contratos de trabalho, salvaguardando-os de temerárias despedidas arbitrárias, perpetradas quando da aproximação do reajuste salarial anual da categoria, com escopo sócio-econômico, refletindo-se na seara trabalhista como catalisador da estabilidade dos contratos, ou da própria relação de emprego, que não deve ser abalada pelo prenúncio do indigitado reajuste salarial. Vale ressaltar que o dispositivo se refere à dispensa do funcionário, assim considerada como a data efetiva da ruptura do contrato, independentemente da ficção legal que decorre da projeção do pré-aviso indenizado. Proc. 070500-33.2009.5.15.0067 RO - Ac. 8ª Câmara 32694/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 318

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI 7.238/84. SÚMULA 348, DO TST: Interpretando-se a intenção do legislador ao conceber a indenização adicional, como sendo a de proporcionar uma garantia de emprego aos trabalhadores no trintídio que antecede a data-base, inválida se torna a concessão de aviso prévio na fluência dessa garantia, por força da Súmula 348, do TST. Proc. 149300-79.2009.5.15.0001 RO - Ac. 3ª Câmara 32058/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 124

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO. CONTAGEM DO PERÍODO. A indenização adicional estabelecida pelas Leis ns. 6.708/1979 e 7.238/1984 corresponde a um salário mensal devido ao empregado dispensado sem justa causa no período de trinta dias que antecede à data-base da sua categoria profissional. O aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos, por força do disposto no art. 487, § 1º, da CLT. Sendo assim, ele deve ser considerado para efeito de contagem de tempo para o pagamento da indenização adicional. No aspecto, inclusive, o C. TST já pacificou a questão, consoante o teor do entendimento consubstanciado na Súmula n. 182. Recurso da reclamada provido no aspecto. Proc. 150300-49.2008.5.15.0131 - Ac. 5ª Câmara 8693/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 740

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO. CONTAGEM DO PERÍODO. A indenização adicional estabelecida pela Lei 7.238/84 corresponde a um salário mensal devido ao empregado dispensado sem justa causa no período de trinta dias que antecede à data-base da sua categoria profissional. Já encontra-se pacificada a questão a teor do entendimento consubstanciado nas Súmulas n. 182, 306 e 314 do C. TST. Proc. 010100-92.2008.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 30968/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 355

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A Súmula 182/TST determina o cômputo do aviso prévio, mesmo que indenizado, para efeito da indenização adicional, devida desde que a dispensa ocorra dentro do mês que antecede à data-base da categoria. No caso, a projeção do aviso prévio deslocou o final do contrato de trabalho para depois da data-base da categoria, de modo que resta indevida a condenação. Recurso provido, em parte. II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS A sentença considerou fraudulenta a contratação do reclamante, por meio de contrato de consultoria, que sucedeu contrato de trabalho, e reconheceu a existência de único vínculo empregatício entre as partes. Assim, e diante da ausência de prova de que tenha havido redução da carga horária, não podia ter estipulado salário menor do que aquele recebido durante da relação de emprego, antes incontroverso (art. 468 da CLT). Devidas as diferenças salariais, calculadas de acordo com a remuneração indicada no termo de rescisão do contrato de trabalho, já que houve continuidade da relação laboral. Recurso provido. Proc. 113300-36.2009.5.15.0145 RO - Ac. 4ª Câmara 2716/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 116

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A Súmula 182/TST determina o cômputo do aviso prévio, mesmo que indenizado, para efeito da indenização adicional, devida desde que a dispensa ocorra dentro do mês que antecede à data-base da categoria. No caso, a projeção do aviso prévio deslocou o final do contrato de trabalho para depois da data-base da categoria, de modo que resta indevida a condenação. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS O inconformismo recursal veio apoiado no argumento de descaracterização do acordo de compensação resultante da existência de sobrejornada habitual, olvidando-se, porém, a reclamante do acordo coletivo que instituiu o banco de horas, e a respeito do qual não foi apontada nenhuma irregularidade. Recurso não provido. Proc. 075300-46.2009.5.15.0151 RO - Ac. 4ª Câmara 2686/11-PATR. Rel. Desig. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 112

INDENIZAÇÃO DA CLÁUSULA COLETIVA 4.49. CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. As estipulações benéficas previstas em norma coletiva devem ser interpretadas de forma restritiva. O benefício concedido (indenização. cláusula 4.49) teve como base de cálculo o salário mensal e não a remuneração. Proc. 000526-86.2010.5.15.0126 RO - Ac. 7ª Câmara 12157/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 651

INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS. VALOR ÚNICO. LIMITES. Deve-se considerar para a fixação do valor dos danos materiais, na hipótese de condenação em valor único, além do capital principal que ficará a disposição do acidentado, que o rendimento não seja superior ao valor mensal a que faria jus, sob risco de se remunerar o ofendido com valor superior. Proc. 132400-86.2007.5.15.0099 RO - Ac. 3ª Câmara 55325/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 315

INDENIZAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ALEGADO NÃO PERCEBIDO POR CULPA DO EMPREGADOR Considerando a data de ruptura do contrato de Trabalho com o Reclamado (20/11/2004), os termos do inciso II do art. 13 do Decreto n. 3.048/99 e - principalmente - a ausência de prova de recusa do INSS na concessão de benefício previdenciário à Trabalhadora, não procede o pleito dessa parte processual, de condenação da outra ao pagamento de indenização. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 000523-19.2010.5.15.0034 RO - Ac. 3ª Câmara 69439/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 225

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA NÃO COMPROVADA. Não comprovada perda auditiva, não há que se falar em doença ocupacional e tampouco indenização decorrente de danos morais. - Ac. 7ª Câmara 60195/11-PATR Proc. 157700-81.2008.5.15.0045 RO. DEJT 15/09/2011, p. 426. Rel. Luiz Roberto Nunes

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. NEXO NÃO COMPROVADO. Não comprovado o nexo causal entre o falecimento do empregado e seu trabalho, não há que se falar em indenização decorrente de danos morais. Proc. 000135-03.2011.5.15.0028 RO - Ac. 7ª Câmara 68364/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 346

INDENIZAÇÃO DO ART. 479, DA CLT. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DE DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO. Há ofensa ao art. 481, da Consolidação das Leis do Trabalho, se a cláusula assecuratória prevê pagamentos rescisórios inferiores àqueles devidos para o contrato por prazo indeterminado. Portanto, tal cláusula é inválida, sendo aplicável a indenização prevista no art. 479, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso do reclamante provido quanto ao tópico. Proc. 098400-09.2007.5.15.0019 RO - Ac. 8ª Câmara 24707/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 290

INDENIZAÇÃO DO ART. 940 DO CC. INAPLICABILIDADE AO DIREITO DO TRABALHO. O art. 940 do CC, que prevê a condenação daquele que exige dívida já quitada ao pagamento de indenização em valor correspondente ao dobro da importância exigida, é norma de direito comum, originada na presunção de igualdade dos sujeitos da relação jurídica, cuja aplicação no Direito do Trabalho implicaria impor ao trabalhador ônus excessivo e desarrazoado. Ademais, não se pode esquecer que na Justiça do Trabalho a natureza do crédito é alimentar, sendo certo que o Direito do Trabalho é orientado pelo princípio da proteção, conferindo tratamento mais benéfico aos empregados, uma vez que é notória a sua hipossuficiência econômica frente aos empregadores. Neste contexto, entendo ser inaplicável o art. 940 do CC às lides de natureza trabalhista, uma vez que incompatível com os princípios que informam o Direito do Trabalho. Apelo a que se nega provimento. Proc. 240800-95.2009.5.15.0077 RO - Ac. 5ª Câmara 45243/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 21/07/2011, p. 464

INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ESTABILITÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. INDEVIDA. Estando o contrato de trabalho em plena vigência, não há que se falar em indenização pelo período estabilitário do empregado acidentado, ainda que preenchidos os requisitos para aquisição da estabilidade provisória, quais sejam, o recebimento do auxílio-doença, e o afastamento do serviço por mais de 15 dias, nos termos do art. 118, da Lei nº 8.213/91. Proc. 209300-48.2008.5.15.0076 RO - Ac. 6ª Câmara 22223/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 209

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA DO EMPREGADOR Não comprovada a culpa do empregador no evento danoso que motivou sequelas à higidez física do trabalhador, resta afastada a obrigação de indenizar. A inversão do ônus probatório tem razão de ser quanto à ocorrência do sinistro, mas a obrigação de indenizar emerge quando comprovada e caracterizada a culpa do empregador. Proc. 065900-69.2008.5.15.0142 RO - Ac. 1ª Câmara 39159/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 90

INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Demonstrada a existência do dano, assim como o nexo causal e a culpa da empregadora, restam configurados os requisitos do dano indenizável, sendo devida a reparação por danos materiais, morais e estéticos. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve compreender, em si, a reparação decorrente de eventuais danos estéticos resultantes ao trabalhador, já que é principalmente da deformidade física e da limitação da capacidade laboral que decorre o propalado sofrimento psicológico. - Ac. 7ª Câmara 56232/11-PATR Proc. 033100-89.2006.5.15.0131 RO. DEJT 01/09/2011, p. 367. Rel. Luiz Roberto Nunes

INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Demonstrada a existência do dano, assim como o nexa causal e a culpa da empregadora, restam configurados os requisitos do dano indenizável, sendo devida a reparação por danos morais e estéticos. O entendimento desta E. Câmara Julgadora é no sentido de que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve compreender, em si, a reparação decorrente de eventuais danos estéticos resultantes ao trabalhador, já que é principalmente da deformidade física e da limitação da capacidade laboral que decorre o prolapado sofrimento psicológico. - Ac. 7ª Câmara 60040/11-PATR Proc. 002085-62.2010.5.15.0002 RO. DEJT 15/09/2011, p. 392. Rel. Luiz Roberto Nunes

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE READQUIRIR CONDIÇÃO DE SEGURADA. RECURSO ORDINÁRIO. O INSS negou à reclamante a concessão de auxílio doença, em razão de não ter comprovado a qualidade de segurada. Não obstante tenha mantido vínculo empregatício com a ré, por cinco meses, esta somente recolheu em atraso as contribuições previdenciárias devidas, o que impediu a requalificação daquela condição, nos termos do art. 27, II da Lei 8.213/91. Demonstrado, portanto, o nexa causal entre a conduta faltosa da ré e o dano sofrido pela reclamante, por absoluta e inescusável culpa da empresa, impõe-se a condenação no pagamento de indenização por dano material. Recurso provido. Proc. 000754-42.2010.5.15.0003 RO - Ac. 4ª Câmara 75320/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1508

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - ISOLAMENTO SEM DESIGNAÇÃO DE TAREFAS - ÓCIO FORÇADO e REMUNERADO. A prova dos autos não deixa dúvidas quanto ao fato de que o autor, quando retornou da licença, deixou de exercer a atividade para a qual havia sido contratado, sem que tal se devesse à recomendação médica ou determinação judicial. O isolamento a que foi submetido o empregado, com o esvaziamento de suas atribuições, sem atribuição de tarefas, evidencia a uma situação vexatória de ócio, inaceitável a conduta da ré, que, mais parece uma retaliação e que constituiu grave atentado à dignidade, personalidade, auto-estima e imagem do trabalhador perante os colegas, hipótese em que resta presumido o impacto moral e emocional e o dano extrapatrimonial sofrido pelo reclamante, pelas próprias características da discriminação e sua reiteração no tempo, configurando inequívoco assédio moral, a justificar rigor na imposição de indenização reparatória. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. Proc. 052700-86.2009.5.15.0068 ReeNec - Ac. 10ª Câmara 45937/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 21/07/2011, p. 687

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ADMISSÃO FRUSTRADA INJUSTIFICADAMENTE. REPARAÇÃO DEVIDA. A teor do que dispõe o art. 427, do CC, a responsabilidade do empregador não se limita ao período contratual, alcançando também a fase pré-contratual. Na hipótese presente o reclamante, após promessa de contratação pela reclamada, submeteu-se a exames médicos, foi considerado apto para o trabalho, havendo inclusive abertura de conta corrente para recebimento de salário, procedimentos que geraram para ele justa expectativa de contratação. Assim, ao deixar de efetivá-la, sem comprovar a ocorrência de razões concretas para tal procedimento, a reclamada violou o princípio da boa fé objetiva previsto no art. 422, do CC, cometendo, assim, ato ilícito, o que provocou evidente frustração ao reclamante, que além de não ser contratado, também deixou de concorrer a outras vagas existentes no mercado de trabalho, restando configurado o dano moral, passível de reparação. Recurso ordinário improvido. Proc. 143400-79.2009.5.15.0013 RO - Ac. 10ªC 43518/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 14/07/2011, p. 658

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR - CRITÉRIOS PARA A SUA FIXAÇÃO. A imagem, honra e boa fama maculadas, bem como a dor, o sofrimento, a tristeza e o constrangimento social não têm preço que recomponham. Daí a natural dificuldade na quantificação da indenização por dano moral e estético, o que leva o julgador, para fixar o valor pecuniário da reparação, lançar mão de parâmetros balizados pelos princípios da razoabilidade e da equidade, corolários do princípio da proporcionalidade. Assim, deve estabelecer a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor da indenização a ser imposta. Na verdade, em caso de dano moral e estético, a vítima não faz jus a ressarcimento por diminuição patrimonial, mas a uma compensação pecuniária que, por um lado, se traduz em um paliativo para amenizar a dor, o sofrimento e a tristeza e, por outro, tem um caráter pedagógico porque se constitui em uma sanção para inibir e desencorajar o ofensor a reincidir na conduta reprimida. A aplicação analógica do princípio da proporcionalidade consagrada no art. 5º, inciso V, da CF/88, tem aplicação na hipótese. Incidência o inciso X do art. 5º da CF/88, arts. 944, do Código Civil de 2002, 53 da Lei 5.250/67 e 84 da Lei 4.117/62. O dano moral consiste na lesão a atributos íntimos

da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, arts. 1º, III, e 3º, I). A dosimetria do “quantum” indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o “quantum” indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. No caso, ficou demonstrado que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, aptos a ensejar a condenação da empresa compensar, mediante o pagamento de indenização pecuniária, a dor sofrida pela demandante. Recurso Ordinário das partes conhecido e desprovido. CASA BAHIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OU 14º SALÁRIO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS - LIMITES. Tem natureza jurídica salarial e integra a remuneração dos trabalhadores a “gratificação especial”, vulgarmente denominada de “14º salário”, que a “Casas Bahia” paga uma vez por ano aos seus empregados, por força do que dispõe o § 1º do art. 457 da CLT. A obrigação decorre de prática costumeira pela empresa (CLT, art. 8º) que em face da habitualidade se constitui em cláusula contratual. No entanto, integra a remuneração tão-somente para efeito de FGTS e da respectiva multa de 40%. Não é o caso de se repercutir nas demais parcelas, na medida em que sequer a gratificação de natal que decorrente da lei gera tais efeitos no contrato de trabalho, pois, seria admitir reflexos de uma gratificação em outra; nem mesmo reflete em férias porque não se observa igual direito, quanto à gratificação de natal prevista em lei. Recurso da empresa conhecido e parcialmente provido. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. de outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. Sendo incontroverso que a reclamante trabalhava como vendedora, realizando tarefas comuns a várias funções, mas todas as atividades se relacionando de algum modo, com a função para a qual fora originalmente contratado, não se caracteriza o acúmulo de função. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. Proc. 196000-80.2009.5.15.0109 RO - Ac. 10ª Câmara 52056/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 380

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE MORADIA. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE e INTIMIDADE DO OBREIRO. Se a empregadora se obrigou a fornecer alojamento ao seu empregado, e, de outra sorte, não se pautou em conceder o mínimo de condições de moradia para que o obreiro tivesse sua intimidade preservada e nem lhe ofereceu lugar adequado para fazer suas refeições, restam violados a dignidade e a intimidade do reclamante, de modo que lhe é devida a indenização por dano moral. Recurso do autor ao qual se dá provimento. Proc. 001118-61.2010.5.15.0052 RO - Ac. 6ª Câmara 22556/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 204

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e MATERIAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. O fato de a empregadora ter erroneamente enquadrado a despedida como motivada não gera direito à indenização por dano moral e material, pois a legislação prevê penalidade específica para o caso de reversão da justa causa. É inegável que a dispensa provoca consequências negativas na vida de qualquer trabalhador, desestabilizando sua situação financeira; todavia, o direito potestativo da empregadora em rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, por si só, não enseja indenização por dano moral ou material, por se tratar de decisão positivada pelo direito. Proc. 033900-20.2006.5.15.0034 RO - Ac. 1ª Câmara 15691/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24/03/2011, p. 431

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. O art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, é expresso que o trabalhador acidentado tem o direito à indenização civil decorrente dos danos do infortúnio, pelos quais responde o empregador quando incorrer em dolo ou culpa, cumulativamente com o amparo do seguro de acidente de trabalho, pela Previdência Social. A caracterização a responsabilidade

civil do empregador depende, de ordinário, de prova culpa patronal. No caso dos autos, a reclamada atua no ramo de montagens industriais e o reclamante, no desempenho de suas atividades, foi vítima de acidente de trabalho, fraturando um dedo quando movimentava manualmente tubulação de aço com peso superior a 150 quilos. A tarefa em si é de risco, sendo agravada pelo elevado peso da peça que teve que mover manualmente. Descurrou, portanto, a ré das normas mínimas de higiene, segurança e saúde do trabalhador e, assim, deixar de velar por preservar as sua integridade físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Verifica-se que a reclamada foi omissa em providência e cautelas e/ou medidas preventivas que evitassem infortúnio Assim sendo, concorreu com culpa para o desencadeamento do evento danoso, deve responder pelos danos e morais daí decorrentes, nos termos do art. 5, X e 927 do CC. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento, no aspecto. Proc. 027200-61.2008.5.15.0065 RO - Ac. 10ª Câmara 10811/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 474

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. Para que o empregador tenha obrigação de indenizar o empregado pelo dano moral sofrido, necessário que estejam presentes o nexo de causalidade, o prejuízo consumado e a culpa do agente. A reparação por danos morais demanda prova robusta de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando, cabendo tal ônus ao reclamante. Não restando caracterizada a conduta ilícita ofensiva, nem qualquer perseguição, situação vexatória ou humilhante, dor e sofrimento íntimo, correto o não reconhecimento da ocorrência de assédio moral e conseqüente indeferimento da indenização por danos morais pleiteada. Proc. 000495-67.2010.5.15.0158 RO - Ac. 5ª Câmara 68509/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 13/10/2011, p. 271

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. TAREFA DE RISCO ALHEIA ÀS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDA. As obrigações contratuais de “bancário” não se confundem com aquelas inerentes ao cargo de “vigilante” enquanto profissional treinado para segurança de valores, mediante aprovação em curso de formação especializada (art. 16, inciso IV, Lei nº 7.102/83), e que, essencialmente, tem porte de arma, quando em serviço (art. 19, II, Lei Especial). A ratio da Lei nº 7.102/83 é, por assim dizer, legitimar uma guarda especial “parapolicial”, que presta serviços de segurança, com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento público; seu destino natural é a segurança em estabelecimentos financeiros e o transporte de valores, executados por empresa especializada (exegese do art. 3º). Nesse sentido, a imposição a funcionário despreparado, sem formação técnica e desprovido de porte de arma de realizar serviço de alto risco social como transporte de numerário ou valores é prática reprovável que acarreta acentuada condição de estresse, apta a ensejar, como efeito, dano psicológico ou moral passível de correção indenizatória. Proc. 112100-71.2009.5.15.0087 RO - Ac. 8ª Câmara 28952/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 332

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. TAREFA DE RISCO ALHEIA ÀS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDA. As obrigações contratuais de “bancário” não se confundem com aquelas inerentes ao cargo de “vigilante” enquanto profissional treinado para segurança de valores, mediante aprovação em curso de formação especializada (art. 16, inciso IV, Lei nº 7.102/83), e que, essencialmente, tem porte de arma, quando em serviço (art. 19, II, Lei Especial). A ratio da Lei nº 7.102/83 é, por assim dizer, legitimar uma guarda especial “parapolicial”, que presta serviços de segurança, com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento público; seu destino natural é a segurança em estabelecimentos financeiros e o transporte de valores, executados por empresa especializada (exegese do art. 3º). Nesse sentido, a imposição a funcionário despreparado, sem formação técnica e desprovido de porte de arma de realizar serviço de alto risco social como transporte de numerário ou valores é prática reprovável que acarreta acentuada condição de estresse, apta a ensejar, como efeito, dano psicológico ou moral passível de correção indenizatória. Proc. 112100-71.2009.5.15.0087 RO - Ac. 8ª Câmara 28952/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 332

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE. Comprovado através de laudo pericial que a empregada, apesar da experiente no trabalho com a máquina e conhecedora dos procedimentos adequados para seu manuseio, realizou tarefa com descuido ou desatenção, causando acidente e que a empregadora utilizava máquina ultrapassada, que não contava com dispositivo de segurança recomendado pelas normas legais, configura-se a culpa concorrente, a qual, contudo, não afasta a responsabilidade civil do empregador pela reparação do dano causado. Proc. 088100-53.2009.5.15.0104 RO - Ac. 5ª Câmara 12792/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 10/03/2011, p. 609

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA MULTIFATORIAL. REDUÇÃO DO VALOR. Considerando o porte da empresa acionada, a sua culpa leve pelo infortúnio, a origem multifatorial da doença detectada e a remissão, com alta médica, com retomada da capacidade laborativa, reduz o valor fixado a título de indenização por dano moral, à luz da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou à especulação, e um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica. Proc. 104200-90.2004.5.15.0126 RO - Ac. 7ª Câmara 12138/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 647

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADO QUE SE SUBMETE A PROCESSO DE SELEÇÃO e É APROVADO, MAS IMPEDIDO DE INICIAR A ATIVIDADE LABORAL. DANO MORAL QUE SE CARACTERIZA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trabalhador que se submete a processo seletivo, passa por exame admissional, abre conta bancária e entrega sua CTPS para anotação, permanecendo 30 dias aguardando chamado para iniciar as atividades e tal fato não ocorre, recebendo, depois de referido período, sua CTPS de volta com anotação de admissão e demissão no mesmo dia, sem qualquer justificativa ou explicação, tem frustrada injustamente sua expectativa de colocação no mercado de trabalho. Sendo o labor a fonte de subsistência do trabalhador, o dano moral resta caracterizado. Indenização que se mantém. Proc. 003505-78.2010.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 69507/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 457

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Para efeito de fixação da indenização por dano moral há se levar em conta a extensão do dano sofrido, seus reflexos na vida profissional e social do ofendido, bem assim a capacidade econômica do agressor, devendo corresponder a valor suficiente para desestimular e conscientizar o empregador e seus prepostos para que não incidam no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para a dor íntima experimentada pelo empregado. Proc. 204700-44.2008.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 20144/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14/04/2011, p. 484

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NOTÍCIA DO SUPOSTO CRIME À AUTORIDADE POLICIAL. INCABÍVEL, QUANDO NÃO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO EMPREGADOR. O fato de o empregador noticiar à autoridade policial suposto crime cometido pelo empregado, por si só, não confere a este o direito de receber indenização por dano moral. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de que o empregador agiu com má-fé. Nas hipóteses em que há fundados indícios de que o trabalhador cometeu o crime, não resta evidenciada a má-fé do empregador, que apenas exerceu o seu direito de comunicar os fatos ocorridos à autoridade competente e indicar o provável suspeito. Recurso Desprovido. Proc. 054200-94.2006.5.15.0036 RO - Ac. 2ª Câmara 30186/11-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 26/05/2011, p. 102

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS PARA A SUA FIXAÇÃO. A imagem, honra e boa fama maculadas, bem como a dor, o sofrimento, a tristeza e o constrangimento social não têm preço que recomponham. Daí a natural dificuldade na quantificação da indenização por dano moral e estético o que leva o julgador, para fixar o valor pecuniário da reparação, lançar mão de parâmetros balizados pelos princípios da razoabilidade e da equidade, corolários do princípio da proporcionalidade. Assim, deve estabelecer a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor da indenização a ser imposta. Na verdade, em caso de dano moral e estético, a vítima não faz jus a ressarcimento por diminuição patrimonial, mas a uma compensação pecuniária que, por um lado, se traduz em um paliativo para amenizar a dor, o sofrimento e a tristeza e, por outro, tem um caráter pedagógico, porque se constitui em uma sanção para inibir e desencorajar o ofensor a reincidir na conduta reprimida. A aplicação analógica do princípio da proporcionalidade consagrada no art. 5º, inciso V, da CF/88 tem aplicação na hipótese. Incidência o inciso X do art. 5º da CF/88, arts. 944, do Código Civil de 2002, 53, da Lei 5.250/67, e 84, da Lei 4.117/62. Dano moral consiste em lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, arts. 1º, III, e 3º, I). A dosimetria do quantum indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o quantum indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. No caso, a indenização por danos morais deve ser reduzida

de R\$50.000,00 para R\$20.000,00, em consequência de acidente típico que não deixou seqüelas físicas permanentes e irrecuperáveis. Recurso da reclamada provido. Proc. 099700-17.2007.5.15.0080 RO - Ac. 10ª Câmara 10850/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 483

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS PARA A SUA FIXAÇÃO. A imagem, honra e boa fama maculadas, bem como a dor, o sofrimento, a tristeza e o constrangimento social não têm preço que recomponham. Daí a natural dificuldade na quantificação da indenização por dano moral e estético o que leva o julgador, para fixar o valor pecuniário da reparação, lançar mão de parâmetros balizados pelos princípios da razoabilidade e da equidade, corolários do princípio da proporcionalidade. Assim, deve estabelecer a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor da indenização a ser imposta. Na verdade, em caso de dano moral e estético, a vítima não faz jus a ressarcimento por diminuição patrimonial, mas a uma compensação pecuniária que, por um lado, se traduz em um paliativo para amenizar a dor, o sofrimento e a tristeza e, por outro, tem um caráter pedagógico, porque se constitui em uma sanção para inibir e desencorajar o ofensor a reincidir na conduta reprimida. A aplicação analógica do princípio da proporcionalidade consagrada no art. 5º, inciso V, da CF/88 tem aplicação na hipótese. Incidência o inciso X do art. 5º da CF/88, arts. 944, do Código Civil de 2002, 53, da Lei 5.250/67, e 84, da Lei 4.117/62. Dano moral consiste em lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, arts. 1º, III, e 3º, I). A dosimetria do quantum indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o quantum indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. No caso, a indenização por danos morais foi fixada na origem em R\$20.000,00, porque comprovado que o reclamante teve de submeter-se a tratamento psiquiátrico para restabelecer-se, cuja patologia guarda nexos causal com a pressão e o estresse no trabalho. Recurso da reclamada não provido. Proc. 076100-23.2008.5.15.0050 RO - Ac. 10ª Câmara 10891/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 494

INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento Extra ou Ultra Petita. Nesse passo, não pode subsistir a indenização por dano social imposta de ofício pelo Juízo, em sede de reclamatória individual, em que pese a louvável intenção do Julgador de atuar de ofício na proteção do interesse da coletividade, punindo as empresas que, valendo-se de fraude, desrespeitam preceitos legais. - Ac. 7ª Câmara 60060/11-PATR Proc. 000305-96.2010.5.15.0096 RO. DEJT 15/09/2011, p. 397. Rel. Luiz Roberto Nunes

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Não havendo prejuízo remuneratório, assim como nenhum outro, no período de redução parcial e temporária da capacidade de trabalho, não existe fundamento jurídico para a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 000563-95.2010.5.15.0035 RO - Ac. 3ª Câmara 69426/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 222

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS e MORAIS. PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA. Como o acidente de trabalho, do qual decorreu a incapacidade laboral, ocorreu 05/12/02, a prescrição a ser observada é a trienal, contada a partir da vigência do novo CC (artigos 206/§ 3º/V e 2028 do CC). - Ac. 7ª Câmara 60055/11-PATR Proc. 182700-82.2009.5.15.0131 RO. DEJT 15/09/2011, p. 396. Rel. Luiz Roberto Nunes

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR - PODER ECONÔMICO DOS EMPREGADORES O poder econômico ostentado pelo Empregador deve ser considerado quando do arbitramento de indenização por danos morais e estéticos, tendo em vista a dúplici finalidade da condenação imposta. Proc. 016300-65.2009.5.15.0103 RO - Ac. 3ª Câmara 46601/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 431

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO DEMONSTRADO QUE O RECLAMANTE ESTAVA

DOENTE QUANDO DA DEMISSÃO - IMPROCEDÊNCIA Não demonstrado que o Reclamante estava doente quando da demissão, improcedente o pedido de indenização por danos morais. Proc. 034700-41.2008.5.15.0143 RO - Ac. 3ª Câmara 69424/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 221

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERDA DE UMA CHANCE. TRATATIVAS CONSISTENTES PARA A ADMISSÃO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO e POSTERIOR CANCELAMENTO DE REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. DEVER DE INDENIZAR. Nas hipóteses em que, na fase pré-contratual, o contratador cria para o contratando fundadas e razoáveis expectativas de que o contrato é uma realidade consumada, a tal ponto que realiza investimentos para dar início à sua execução, mas contratador, sem justo motivo, desiste do contrato, não há dúvidas que causou danos para o contratando, gerando o dever de indenizar. Deve, portanto, o primeiro responder pelos danos materiais e morais causados ao segundo, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e no abuso de direito. Cuida-se, pois, da violação à boa-fé objetiva, dever recíproco de se comportar com lealdade. A boa-fé esta que se exige dos contraentes desde o momento anterior à formação do contrato até, muitas vezes, após a extinção do contrato postura ética, moral e proba. No caso, temos a presença dos elementos primordiais da responsabilidade pré e contratual, quais sejam, a confiança na seriedade das iniciais tratativas, com a anotação da CTPS do obreiro e posteriores atos necessários à formalização do contrato. Agrava-se, ainda, há prova de que enquanto aguardava o início dos trabalhos na empresa reclamada o reclamante pediu demissão do emprego. Portanto, houve injusta frustração de uma confiança razoável na futura conclusão do contrato de trabalho, fatos ensejadores dos danos morais. Não se faz necessário a prova da violação da boa-fé. A lei impõe aos contratantes a obrigação de guardar na elaboração, execução e conclusão do contrato os princípios da probidade e da boa-fé (CC, art. 422). Assim, toda conduta do proponente do contrato que desviar deste propósito configura a ruptura às figuras parcelares da boa-fé objetiva (teoria dos atos próprios), notadamente do 'venire contra factum proprium', que veda atos contraditórios dos sujeitos nas negociações, como forma de coibir o abuso de direito, e a ofensa íntima e moral à dignidade da pessoa humana. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento. Proc. 075000-66.2009.5.15.0060 RO - Ac. 10ªC 43599/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 677

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS - FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO - AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA - INDEFERIMENTO. Demonstrado nos autos que o falecido trabalhador agiu por sua própria conta e risco ao utilizar-se de auto via, excluí-se qualquer responsabilidade de seu empregador por eventual dano. Proc. 000233-13.2010.5.15.0128 RO - Ac. 3ª Câmara 53684/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 287

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DA DOENÇA OCORRIDA APÓS A EC N. 45. INCIDÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A definição do prazo prescricional a ser considerado para as ações de indenização decorrentes de acidentes do trabalho está atrelada à data da ciência do dano experimentado pelo trabalhador: se a ciência se deu antes da EC n. 45, o prazo a ser considerado é aquele previsto no Código Civil; se a ciência ocorreu após a EC n. 45, que deslocou para a Justiça do Trabalho a competência para julgamento de tal pedido, o prazo a ser considerado é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88. Entendimento confirmado pela E. SBDI-1 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 210200-35.2008.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 2864/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 149

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS DECORRENTES DE SUPOSTO ASSÉDIO MORAL OU TRATAMENTO VEXATÓRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, V, DO CC. Em se tratando de pretensão de recebimento de indenização por danos morais, fundamentada na suposta prática de ato ilícito, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 206, § 3º, V, do CC. Admitindo que, na pior das hipóteses, os atos que a trabalhadora imputa como lesivos à sua honra teriam sido interrompidos em 30/10/2002, forçoso concluir que, considerada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC, o triênio prescricional para a formulação dos pedidos indenizatórios se exauriu após o início da vigência do referido diploma, ou seja, em janeiro de 2006, estando prescritos os pedidos apresentados somente em 6/3/2009. Proc. 051400-33.2009.5.15.0022 RO - Ac. 3ª Câmara 42701/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1380

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA POR OMISSÃO. Configura culpa do empregador, por omissão, deixar de sinalizar o perigo no ambiente de trabalho e de fiscalizar efetivamente o processo produtivo, permitindo o exercício da função de

operador de máquina, sem preparar o trabalhador tecnicamente para tanto, quando for previsível a possibilidade da ocorrência de acidente de trabalho, em face do perigo potencial inerente ao equipamento manuseado. Não se pode isentar a empregadora de zelar pela segurança do trabalho executado por seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças de origem ocupacional. Proc. 110500-78.2006.5.15.0003 RO - Ac. 7ªC 16538/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 345

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A LIDE. RECURSO ORDINÁRIO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, na forma do art. 114, VI, da CF, a despeito de a ação ter sido proposta por sucessores do empregado falecido, pois a competência se fixa em razão da matéria e, não, em razão da pessoa que propõe a ação. Tal entendimento está em consonância com julgamento do E. STF. Recurso provido. Proc. 045301-07.2009.5.15.0003 RO - Ac. 4ª Câmara 3116/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 203

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que, para haver o dano indenizável, é imprescindível o concurso dos seguintes requisitos: a) interesse sobre um bem que haja sofrido diminuição ou destruição; b) que a lesão ou o sofrimento afetem um interesse próprio; c) que o dano seja certo e d) que exista ato ilícito (culpa ou dolo). Portanto, a responsabilidade do empregador por dano moral, material ou estético requer comprovação do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização, conforme exigência do art. 7º, inciso XXVIII, da CF. Nem a doutrina nem a jurisprudência dominantes admitem a responsabilidade objetiva. DOENÇA PROFISSIONAL. PERÍCIA. PROVA DECISIVA. A perícia técnica realizada por Perito Médico do Trabalho devidamente nomeado e compromissado pelo Juízo, cuja fé dos seus atos decorre da lei, é decisiva para suplantar o ônus da prova quanto à ocorrência ou não de doença do trabalho, conforme inteligência dos artigos 145 e 333 do CPC, do art. 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor e dos artigos 196 e 205 da CF. DANOS MORAIS e MATERIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral e/ou material é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa e do ofendido, a fim de se obter um valor justo, cujo principal objetivo é minimizar o sofrimento causado ao empregado. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente provido. Proc. 049300-86.2006.5.15.0030 RO - Ac. 7ª Câmara 41869/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 07/07/2011, p. 1478

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que, para haver o dano indenizável, é imprescindível o concurso dos seguintes requisitos: a) interesse sobre um bem que haja sofrido diminuição ou destruição; b) que a lesão ou o sofrimento afetem um interesse próprio; c) que o dano seja certo e d) que exista ato ilícito (culpa ou dolo). Portanto, a responsabilidade do empregador por dano moral, material ou estético requer comprovação do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização, conforme exigência do art. 7º, inciso XXVIII, da CF. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. DECISIVA. A perícia técnica realizada por Perito Médico do Trabalho devidamente nomeado e compromissado pelo Juízo, cuja fé dos seus atos decorre da lei, é decisiva para suplantar o ônus da prova quanto à ocorrência ou não de doença do trabalho, conforme inteligência dos artigos 145 e 333 do CPC, do art. 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor e dos artigos 196 e 205 da CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70 e nas Súmulas n.s 219 e 329 do C. TST. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso da reclamante não provido. Proc. 155900-81.2005.5.15.0058 RO - Ac. 7ª Câmara 50876/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18/08/2011, p. 252

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. À míngua de prova da existência de nexo causal entre as atividades

desempenhadas pela trabalhadora durante o período em que se ativou na empresa acionada e as moléstias por ela desenvolvidas, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos morais e materiais. Proc. 005900-87.2007.5.15.0094 RO - Ac. 7ª Câmara 19939/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 446

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. À míngua de prova da existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e as moléstias por ele desenvolvidas, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais. Proc. 066800-56.2006.5.15.0131 RO - Ac. 7ª Câmara 68404/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 355

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. VALOR CERTO e DETERMINADO. JUROS DE MORA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. Em se tratando de indenização fixada em valor certo e determinado, incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, porém a correção monetária somente incide após a prolação da decisão condenatória que fixou o quantum indenizatório (Súmulas 54 e 362 do STJ). Proc. 133400-47.2005.5.15.0017 RO - Ac. 7ª Câmara 12222/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 666

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DEFORMIDADE ESTÉTICA. Nada obstante a ausência de redução da capacidade laborativa, há prejuízo moral indenizável na hipótese em que do típico acidente de trabalho e consequente tratamento cirúrgico resultam lesão física e deformidade estética ao trabalhador. Proc. 140900-55.2009.5.15.0105 RO - Ac. 7ª Câmara 79368/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1035

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÕES POR CONDUTA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PROVA. A ULTERIOR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE CIVIL POR OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. Nas relações de trabalho os poderes de organização, direção, fiscalização e disciplinar que a lei confere ao empregador são garantidas constitucionalmente, conforme os princípios da liberdade de iniciativa e de atividade econômica e da proteção da propriedade privada (CF/88, art. 1º, IV e 170 e 173), mas devem ser exercidos com o máximo respeito aos princípios constitucionais de proteção do cidadão trabalhador, quais sejam, da valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da cidadania (CF/88, art. 1º, II, III e IV, art. 193). Estes valores albergados pela Constituição balizam ou traçam parâmetros éticos, morais, sociais e jurídicos a serem observados nas relações de trabalho, pelo homem médio. Se a empresa suspeita de que o funcionário teve desvio de conduta, em prejuízo ao seu patrimônio, a apuração é legítima e necessária na preservação do seu patrimônio material e moral. Se confirmada a conduta contrária ao direito, a sanção disciplinar se legitima. Entretanto, extravasa estes limites objetivos, se os encarregados das investigações, em vez de diligenciar para a apuração da verdade dos fatos, de forma discreta para preservar a intimidade, a honra e a imagem do acusado, por convicções subjetivas ou suposições, faz acusações de conduta ilícita que não estão, ainda, provadas, se traduzem por precipitadas e levianas. É pior, quando divulgam tais suposições. A dispensa do empregado sem justa causa com o pagamento das indenizações previstas em lei, não exime a responsabilidade civil do empregador por danos morais. Recurso do reclamante conhecido e provido. Proc. 056500-39.2009.5.15.0128 RO - Ac. 10ª Câmara 10808/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 473

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Demonstrada a imposição de metas inatingíveis e a cobrança coativa, sob pena de demissão, resta evidente a conduta sistemática e prolongada caracterizadora do efetivo “assédio moral”, fazendo jus o trabalhador ao recebimento de indenização por danos morais. Proc. 102700-89.2009.5.15.0036 RO - Ac. 7ªC 16505/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 337

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCAUSA. Restando comprovado pelo laudo pericial que os sintomas da doença de que é acometida a reclamante foram agravados durante o contrato de trabalho mantido com a reclamada, conclui-se que as atividades desenvolvidas apresentam nexo de concausa na evolução da patologia, o qual autoriza a responsabilização do empregador pelo acidente de trabalho, na forma de doença do trabalho (art. 20 da Lei 8.213/91). Dessa forma, tendo o obreiro sofrido danos em sua integridade física e em seus sentimentos, em decorrência da doença em questão, deve a reclamada arcar com o pagamento de

indenização por danos morais. Proc. 129900-22.2006.5.15.0151 RO - Ac. 5ª Câmara 71468/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 20/10/2011, p.754

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA NO CURSO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. EMPREGADA GESTANTE. INDEVIDA. Indevido o pagamento de indenização por danos morais quando a trabalhadora contratada por prazo determinado é dispensada estando grávida, considerando que a ruptura foi praticada de forma regular, nos termos da Súmula 244, III do C. TST, não havendo ato ilícito do empregador a ser reparado. Proc. 110100-74.2009.5.15.0095 RO - Ac. 3ª Câmara 35182/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 149

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há que se falar em reparação moral a trabalhador que, não sendo detentor de qualquer garantia - legal, contratual ou normativa - é dispensado sem justo motivo. A indenização a que faz jus é aquela pertinente à ruptura imotivada, qual seja, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Proc. 104600-27.2007.5.15.0150 RO - Ac. 3ª Câmara 28075/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 348

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE BRAÇAL POTENCIALMENTE LESIVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Em se tratando de trabalhador rural, desenvolvedor de atividades notadamente braçais, o risco do advento de distúrbios ocupacionais é potencialmente relevante, atraindo o reconhecimento da responsabilidade do empregador, à luz do disposto no art. 927, parágrafo único, do CC. Proc. 048900-32.2009.5.15.0074 RO - Ac. 3ª Câmara 42679/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1375

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATO NÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir. No caso dos autos, extrai-se da petição inicial que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O fato que fundamenta o pedido de indenização por danos morais não é decorrente de relação de trabalho, sendo esta Justiça Especializada incompetente para apreciar e julgar a presente lide. Proc. 111400-68.2009.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 20019/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 462

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO IMPORTE PECUNIÁRIO COMPENSATÓRIO. CRITÉRIOS. Para quantificação da indenização por danos morais, há de se observar valores materiais que possam recompor o prejuízo moral sofrido pelo trabalhador, levando-se em conta, para viabilizar a condenação, a possibilidade financeira da empregadora, nos termos do §1º do art. 1694 do atual Código Civil, que estipula a fixação da indenização na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, analogicamente aqui aplicado. Feitas estas ponderações e valendo-me do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, há de se considerar adequado o valor fixado, quando, sopesadas as condições econômicas das partes e dimensão do constrangimento experimentado, concluir-se que a quantia fixada representa justa reparação à dor moral da vítima e imprime caráter pedagógico à condenação. Recurso ordinário não provido no aspecto. Proc. 161900-36.2008.5.15.0109 RO - Ac. 5ª Câmara 8651/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 731

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. A indenização por dano moral não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado. Para se quantificar o dano moral, deve o julgador pautar-se pela razoabilidade. Proc. 001434-06.2010.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 35629/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 09/06/2011, p. 273

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. A indenização por dano moral não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado. Para se quantificar o dano moral, deve o julgador pautar-se pela razoabilidade, com a observância de certos critérios, dentre os quais a capacidade financeira da parte

acionada. - Ac. 7ª Câmara 63969/11-PATR Proc. 000154-18.2010.5.15.0101 RO. DEJT29/09/2011, p. 460. Rel. Luiz Roberto Nunes

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. No momento da fixação do valor da indenização por danos morais, o Julgador deverá levar em consideração o porte econômico do ofensor, o efeito pedagógico da indenização e a extensão do dano. A extensão do dano deve ser aferida pelo fato concreto ou genérico do prejuízo. Proc. 000938-56.2010.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 45434/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 409

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE VEÍCULO DA EMPRESA NO QUAL ESTAVA A CTPS DO TRABALHADOR. CULPA LEVÍSSIMA. O furto de veículo é problema relacionado à segurança pública e atinge a todos de forma indistinta. Admitindo-se que o fato é extraordinário, mas que um empregador bastante diligente tê-lo-ia evitado, impedindo que documentos de seus empregados permanecessem no interior do veículo estacionado, há que se considerar a culpa levíssima e, portanto, a prática do ato ilícito merecedor da reparação pecuniária. Proc. 000098-27.2010.5.15.0087 RO - Ac. 3ª Câmara 73092/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 284

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA. Indevida indenização por danos morais motivada na reversão da justa causa aplicada, uma vez que não praticado ato abusivo do empregador. Proc. 000773-80.2010.5.15.0057 RO - Ac. 8ª Câmara 24676/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 284

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS EM RODOVIAS PRECÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A responsabilidade de indenizar a vítima por dano moral decorre da prática de ato ilícito provocado por ação ou omissão do agente, derivado de culpa ou dolo, com a demonstração do nexo de causa e efeito entre o ato praticado e o dano sofrido, com relevo para a lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, consoante art. 5º, incisos V e X da CF da República. Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”. No caso vertente, o fato de o reclamante laborar com transporte de produtos perigosos, em rodovias perigosas e precárias, equipado de rastreador, por si não constitui motivo bastante para a caracterização de dano moral, com relevo para o fato de que a existência de danos morais deve ser cabalmente comprovada, cujo ônus, no caso em tela, pertencia ao reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, do qual não se desincumbiu. No particular, recurso não provido. Proc. 095900-60.2004.5.15.0023 RO - Ac. 5ªC 17098/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31/03/2011, p. 264

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HORA e À DIGNIDADE DO CIDADÃO TRABALHADOR. PERTINENCIA. É certo que nas relações de trabalho os poderes de organização, direção, fiscalização e disciplinar que a lei confere ao empregador são garantidas pela Constituição, nos princípios da liberdade de iniciativa, da atividade econômica e da propriedade privada (CF/88, art. 1º, IV e 170 e 173), mas que devem ser exercidos com o máximo respeito aos princípios constitucionais outros de proteção do cidadão trabalhador, quais sejam, da valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da cidadania (CF/88, art. 1º, II, III e IV, art. 193). As vítimas de danos à imagem, à honra e à boa fama, maculadas por constrangimento social como o que sofreu o autor merecem reparação. O dano moral não é ressarcimento à vítima por diminuição patrimonial, mas a uma compensação pecuniária que, por um lado, se traduz em um paliativo para amenizar a dor, o sofrimento e a tristeza e tem um caráter pedagógico, porque se constitui em uma sanção para inibir e desencorajar o ofensor a reincidir na conduta reprimida. No caso, a prova produzida confirma que o reclamante recebeu tratamento, por pessoa com poderes de mando na empresa, com brutal desrespeito, em frente aos demais empregados, chamado-o de “burro”, “ignorante” e que “não sabe trabalhar”. É um constrangimento passível de reparação, cujo valor da indenização, em R\$5.000,00, foi pautada por proporcionalidade e razoabilidade consagradas no art. 5º, inciso V, X, da CF/88 e arts. 944, do Código Civil de 2002, 53, da Lei 5.250/67, e 84, da Lei 4.117/62. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 163000-08.2009.5.15.0039 RO - Ac. 10ª Câmara 11432/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 525

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVINCENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA

PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. ‘In casu’, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, presentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e provido. Proc. 148000-95.2009.5.15.0126 ReeNec - Ac. 10ªC 17498/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 397

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS e SACOLAS DOS EMPREGADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A revista em bolsas e sacolas dirigida a todas as empregadas não se traduz em abuso de poder ou conduta ofensiva por parte da empregadora, não configurando a discriminação pessoal ou desconfiança relacionada exclusivamente à reclamante. Proc. 003700-62.2008.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 12223/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 667

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO Não se mostra razoável a indenização por danos morais arbitrada em R\$ 767,80 decorrente de ofensa aos direitos da personalidade, mormente a honra e a intimidade, em razão de revista íntima. Novo valor arbitrado: R\$ 5.000,00. Proc. 000793-25.2010.5.15.0137 RO - Ac. 3ª Câmara 49319/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 269

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO POR BANCÁRIO CONTRATADO PARA FUNÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A incumbência de tarefa essencialmente perigosa - como o transporte de valores entre agências, a pé, e sem qualquer proteção - a trabalhador contratado para o exercício de funções meramente administrativas, enseja reparação a título de danos morais, pois presumível o temor experimentado. - Ac. 3ª Câmara 57486/11-PATR Proc. 192400-43.2008.5.15.0026 RO. DEJT 01/09/2011, p. 170. Rel. Edmundo Fraga Lopes

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSTORNOS DEPRESSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSA OU CONCAUSA. À míngua de prova cabal da existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia psicológica por ele desenvolvida, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais. - Ac. 7ª Câmara 56266/11-PATR Proc. 189300-52.2008.5.15.0003 RO. DEJT 01/09/2011, p. 374. Rel. Luiz Roberto Nunes

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR CERTO e DETERMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. Em se tratando de indenização fixada em valor certo e determinado, a correção monetária somente incide após a prolação da decisão condenatória que fixou o quantum indenizatório (Súmulas nº 54 e 362 do E. STJ). Proc. 0066600-84.2007.5.15.0011 RO - Ac. 7ª Câmara 73421/2011-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 360

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR CERTO e DETERMINADO. JUROS DE MORA. Em se

tratando de indenização fixada em valor certo e determinado, é cabível a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação. Proc. 090100-22.2006.5.15.0107 RO - Ac. 7ª Câmara 30545/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 330

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. Diante do reconhecimento do vínculo de emprego e da dispensa imotivada, deverá a empresa proceder a entrega das guias CD/SD, valendo-se o Autor da Sentença ou Acórdão para comprovar o preenchimento dos requisitos para a sua habilitação. A indenização substitutiva do seguro desemprego é apenas devida quando verificada a não percepção do benefício por culpa exclusiva da empresa Reclamada. Recurso provido, no particular. Proc. 000004-78.2010.5.15.0152 RO - Ac. 3ª Câmara 78347/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 396

INDENIZAÇÃO. ART. 477, § 8º DA CLT. É devida a indenização do § 8º do art. 477 da CLT quando não cumprido o prazo preconizado no § 6º do referido dispositivo consolidado, sendo irrelevante o fato de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA ESPECÍFICA.** A penalidade decorrente de oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protetatório tem previsão específica no parágrafo único do art. 538 do CPC, de aplicação subsidiária na Justiça do Trabalho, restando inaplicáveis ao caso as disposições genéricas dos artigos 17 e 18 do referido Código. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** A obrigação do empregador quanto ao seguro-desemprego é entregar a guia necessária para o recebimento do benefício, nas hipóteses legalmente previstas, convertendo-se em indenização pelo valor equivalente quando o empregador impossibilitar o ressarcimento. Proc. 000305-10.2010.5.15.0060 RO - Ac. 2ª Câmara 79639/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 01/12/2011, p. 683

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. PERTINÊNCIA. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p.22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: mobbing (Itália, Alemanha e países escandinavos), bullying (Inglaterra), harassment (Estados Unidos), harcèlement moral (França), ijime (Japão), psicoterror laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). Com efeito, não se vislumbra que a conduta de superior hierárquico que deliberadamente degrada as condições de trabalho por repetição diária de gestos, palavras, comentários e críticas hostis e depreciativa aos seus subordinados em geral e, especificamente, a determinado á reclamante, nem tenha exposto a reclamante a uma situação vexatória, incômoda e humilhante incompatível com ética, com o respeito à dignidade da pessoa humana é profundamente ofensiva à honra, à imagem do trabalhador que deva ser prontamente reprimida pelo Poder Judiciário. Recurso ordinário que se nega provimento. Proc. 126900-60.2009.5.15.0134 RO - Ac. 10ª Câmara 10843/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 482

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM e À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p.22). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). Neste caso específico, ainda que tenha sido confirmado nos autos que a obreira devia cumprir metas que lhe eram impostas, sob fiscalização e supervisão de superiores hierárquicos, tal fato, não caracteriza o assédio moral, já que, por si só, não se trata de um ato depreciativo à sua imagem ou ao caráter da pessoa. Nesse sentido, não se pode admitir que todo e qualquer incômodo ou constrangimento, que estão presentes dentro e fora do ambiente de trabalho, possa ensejar indenização. Aqui, no âmbito do trabalho, considerando-se os fins do empreendimento

e, por óbvio, a busca de melhores condições de trabalho, dentro dos limites do razoável, considerando-se o poder diretivo do empregador, não inflige pura e simplesmente sofrimento superior àqueles sofridos pelo homem médio. Destarte, diante da situação delineada nos autos, não tendo sido provado o quanto alegado na petição inicial, não há como se acolher a pretensão recursal obreira. Recurso da reclamante desprovido. Proc. 095900-42.2008.5.15.0113 RO - Ac. 10ª Câmara 27171/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 506

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. As humilhações perpetradas pelo representante do empregador contra a reclamante, que foi colocada para fora da empresa e ficou tomando chuva, por 30 minutos, bem como as perseguições sofridas só por ter ficado doente - doença essa adquirida no próprio trabalho - além das restrições quanto ao tempo de uso do banheiro impõem a majoração do irrisório valor de R\$ 500,00 deferido na origem, pois não atende sequer ao necessário caráter punitivo e pedagógico da indenização. Condenação arbitrada em R\$ 5.000,00. Recurso provido, em parte. Proc. 069300-64.2007.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 3117/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 204

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA AUDITIVA. CULPA DA EMPREGADORA. Em face da omissão da empresa reclamada em fornecer e fiscalizar o efetivo uso dos protetores auriculares, exsurge a sua culpa pela perda auditiva parcial do reclamante (art. 157 da CLT). Obrigação de indenizar configurada. Indenização devida. Proc. 050700-73.2006.5.15.0083 RO - Ac. 7ªC 16470/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 329

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. DOENÇA DEGENERATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 20, PARÁGRAFO 1º, “C”, DA LEI N. 8.213/91. Afastado o nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida pelo trabalhador, com conclusão técnica de que não se trata de doença ocupacional, não há que se falar em estabilidade nos termos do art. 20, parágrafo 1º, “c”, da Lei n. 8.213/91. Proc. 155500-19.2006.5.15.0095 RO - Ac. 3ª Câmara 69311/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 199

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICÁVEL NO ATENDIMENTO MÉDICO. PROCEDÊNCIA. A demora injustificada no atendimento médico de empregado em situação de crise aguda de determinada patologia que, por sua natureza, demanda socorro imediato, enseja a condenação do empregador em danos morais. Proc. 067200-71.2009.5.15.0032 RO - Ac. 8ª Câmara 36139/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 593

INDENIZAÇÃO. DOLO PROCESSUAL. CABIMENTO. ARTIGOS 17 e 18 DO CPC. Configura dolo processual requerer redesignação de audiência para oitiva de testemunha ausente, embora convidada, quando esta, na audiência redesignada, confirma que não fora anteriormente convidada para depor. Investida procrastinatória deve ser punida de ofício, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC. - Ac. 3ª Câmara 57448/11-PATR Proc. 136200-63.2009.5.15.0096 RO. DEJT 01/09/2011, p. 161. Rel. Edmundo Fraga Lopes

INDENIZAÇÃO. PERÍODO TRANSCORRIDO ENTRE A APROVAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO E A EFETIVA NOMEAÇÃO. INDEVIDA. Não há direito adquirido à nomeação imediata após a aprovação de candidato em concurso público. Ademais, a convocação durante o prazo de validade do certame concretiza a expectativa de ingresso nos quadros de pessoal do ente público. Indevida a percepção de vencimentos, inclusive a título de indenização, pois tal retribuição pecuniária impõe o efetivo exercício do cargo. Proc. 144700-95.2008.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 9679/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03/03/2011, p. 69

INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA INICIAL. CARACTERIZAÇÃO Constatando o Julgador a ausência de qualquer dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, como a falta de pedido ou causa de pedir, a disparidade entre a narração dos fatos e a conclusão lógica apresentada, a impossibilidade jurídica do pedido ou pedidos incompatíveis entre si, deve reputar inepta a inicial, nos termos do artigo 295 do CPC c/c artigo 840 da CLT. Recurso do reclamante não provido. - Ac. 7ª Câmara 63989/11-PATR Proc. 000540-08.2010.5.15.0082 RO. DEJT29/09/2011, p. 464. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

INÉPCIA DA INICIAL: CONFIGURADA. Veja-se que a exordial, embora tenha sido aditada, é extremamente confusa, não oferecendo um mínimo de linearidade e coerência na narrativa. O segundo réu ora é apontado como mero tomador dos serviços, ora é indicado como o efetivo empregador da reclamante; havendo pedido para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de ambos os reclamados, nada obstante não possa haver responsável subsidiário sem aquele que seja o principal. Ora é afirmada a ilegalidade da terceirização de atividade-fim, ora é pleiteada a subsunção da hipótese fática aos termos da Súmula nº 331, inciso III, in fine, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que se refere à prestação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. INÉPCIA DA INICIAL: CONFIGURADA. A reclamante requer o deferimento de diferenças salariais decorrentes da observância do piso salarial da categoria dos bancários, sem se colocar ou se descrever como bancária: afirma, inclusive, que exercia a função de promotora de vendas e exercia atividade de telemarketing. Pede horas extras excedentes da sexta diária, novamente sem justificar seu enquadramento como bancária. Requer que as horas reputadas suplementares sejam remuneradas com adicional de 50% e 100%, diante da “atividade penosa”. INÉPCIA DA INICIAL: CONFIGURADA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO: AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 787 DA CLT e 283 DO CPC. A própria peça preambular nos dá conta de que não se fez acompanhar de documentos necessários à propositura da ação (extratos individuais de venda de produtos), com a justificativa de que teriam sido extraviados. Admitiu a autora, pois, logo de início, o descumprimento do dever imposto pelos artigos 787 da CLT e 283 do CPC. INÉPCIA DA INICIAL: VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. A aplicação da informalidade, princípio básico do processo do trabalho, não permite a superação da inépcia, na medida em que o Juiz deve decidir em estrita conformidade com os pedidos expressamente formulados pelas partes, considerando-se, ainda, que a peça inaugural inepta inviabiliza o exercício do direito constitucional à ampla defesa, além de ensejar a prestação jurisdicional insegura, o que não se admite. INÉPCIA DA INICIAL: VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE. Verificada a inépcia do pedido, não é possível ao Juízo superá-la, pois o princípio protetor é de direito material, não podendo usurpar, de forma alguma, os princípios da imparcialidade e da igualdade de tratamento às partes, de direito processual. Proc. 137800-56.2009.5.15.0020 RO - Ac. 11ª Câmara 19296/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 376

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A petição inicial não é inepta quando contém a causa de pedir e respectivos pedidos, em atendimento aos requisitos mínimos previstos no art. 840, §1º, da CLT, além de não ter havido prejuízo do exercício do direito à ampla defesa ou ao contraditório, tanto que a parte contrária pôde elaborar, com amplitude de argumentos, a tese contestatória. Proc. 122200-28.2009.5.15.0009 RO - Ac. 7ª Câmara 56217/11-PATR. DEJT 01/09/2011, p. 364. Rel. Fabio Grasselli

INFRAÇÃO

INFRAÇÃO POR CRIME AMBIENTAL PRATICADA PELO EMPREGADOR, CUJA NOTIFICAÇÃO FOI ASSINADA PELO EMPREGADO EM RAZÃO DO SEU CARGO. NÃO ADOÇÃO PELO EMPREGADOR DE MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS PARA SUBSTITUIÇÃO DO NOME DO EMPREGADO PELO SEU NOME NO PROCEDIMENTO EM TRÂMITE NA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO DEVIDA. Pratica ato ilícito capaz de causar danos morais ao empregado o empregador que não adota as medidas legais e necessárias para eximir o empregado de qualquer culpa por crime ambiental praticado efetivamente pela empresa. Reparação devida, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC. O recebimento pelo empregado de notificação expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente em local de trabalho, por crime ambiental praticado pelo empregador, não pode ensejar a instauração de procedimento ambiental contra o empregado, devendo o empregador adotar todas as medidas cabíveis para inverter tal situação. Proc. 000646-98.2010.5.15.0104 RO - Ac. 11ª Câmara 69728/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 501

INOBSERVÂNCIA DO ART. 145 DA CLT - INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA A inobservância do disposto no art. 145 da CLT, se trata meramente de infração administrativa pois não há previsão sancionadora a respeito, não havendo assim como se aplicar como penalidade o disposto no ‘caput’ do art. 137 da CLT. Proc. 136000-39.2009.5.15.0037 RO - Ac. 3ª Câmara 53703/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 290

INICIAL

INDEFERIMENTO DA INICIAL – INÉPCIA Se à causa de pedir referente ao acúmulo de funções não há correspondente pedido, impedindo a completa avaliação do caso posto em Juízo e prestação jurisdicional adequada, há que se indeferir o pleito, no particular, mormente quando das razões iniciais sequer se depreende o pedido. Aplicação do art. 295, parágrafo único, I, do CPC. Proc. 143200-73.2009.5.15.0045 RO - Ac. 3ª Câmara 49170/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 240

INOVAÇÃO DA INICIAL. VEDAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. Embora menos formal que o processo comum, o processo trabalhista exige a exposição dos fatos e o pedido (art. 840/§ 1º/CLT), não afastando a incidência complementar dos artigos 282 e 295 do CPC. Inovando a autora, no recurso, os pedidos formulados na exordial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 294/CPC), não há o que se apreciar. Proc. 109600-98.2006.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 34143/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 09/06/2011, p. 239

INOVAÇÃO RECURSAL

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O Recurso deve atacar a Decisão recorrida de forma clara e objetiva, mas sempre limitado às teses jurídicas trazidas na defesa. O Recurso que inova os argumentos anteriormente apresentados pela parte não merece conhecimento, sob pena de se violar os pilares constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. Ementa: PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES APOSTAS NA CTPS. INVOCAÇÃO PELA EMPRESA. POSSIBILIDADE. A relatividade da presunção de veracidade das anotações lançadas na CPTS do trabalhador, também, pode ser invocada pela empresa, devendo esta fazer prova de que a anotação não passou de mero equívoco. - Ac. 3ª Câmara 65633/11-PATR Proc. 000565-51.2010.5.15.0072 RO. DEJT29/09/2011, p. 325. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. Na inicial, a parte deve expor claramente os fatos, os pedidos e os fundamentos legais que amparem a sua pretensão (artigos 840 da CLT e 282 do CPC), sendo inadmissível que na fase recursal inove as razões de pedir, sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. Proc. 210200-44.2008.5.15.0007 RO - Ac. 7ª Câmara 68345/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 341

INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS e FERIADOS LABORADOS QUE NÃO TERIAM SIDO QUITADOS OU COMPENSADOS. Confrontando as razões de recurso ordinário com a peça preambular, percebe-se, claramente, que a pretensão recursal denota inovação recursal, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio, por ofensa aos artigos 128, 460 e 515, § 1º, do CPC. Nesse diapasão, pelo princípio da adstrição ao pedido ou da congruência, o órgão julgador fica adstrito aos limites da lide, não podendo julgar nem mais (ultra petita), nem menos (citra petita), nem fora (extra petita) do que foi pedido, decidindo a lide nos limites em que foi proposta e, por isso, este Colegiado fica impedido de também se pronunciar a respeito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INDEVIDOS. PREVALÊNCIA DO ART. 14 DA LEI N. 5.584/70. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 219 e N. 329 DO C. TST. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Tanto no âmbito do direito material, como no do direito processual, a CLT prevê a possibilidade de aplicação de institutos de direito comum, mas apenas de forma subsidiária e desde que não sejam incompatíveis com os preceitos celetistas. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389 e 404 do Código Civil. invocados em sede recursal pelo obreiro. uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Proc. 003000-88.2009.5.15.0021 RO - Ac. 11ª Câmara 11348/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 03/03/2011, p. 587

INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO. Pelo Princípio da Eventualidade, o Réu deve alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. O risco de supressão de instância impede a análise da matéria tida como inovação recursal. Proc. 001666-98.2010.5.15.0145 RO - Ac. 3ª Câmara 81543/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 771

INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. No recurso, à parte é vedado alterar o pedido formulado na exordial (art. 294/CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Proc. 000931-89.2010.5.15.0040 RO - Ac. 7ª Câmara 79380/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1037

INQUÉRITO JUDICIAL

INQUÉRITO JUDICIAL. FALTA GRAVE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O inquérito judicial para apuração de falta grave, disciplinado nos artigos 853/855 da CLT, refere-se à estabilidade decenal, conforme artigos 492 e seguintes do diploma celetista. Após a promulgação da CF de 1988, que deu fim a esta estabilidade, somente se faz necessário o seu ajuizamento para apuração de falta grave cometida por dirigente sindical, ante a expressa previsão legal (art. 543, § 3º, da CLT), donde se infere que para a dispensa de empregada gestante, também detentora de estabilidade provisória, esta providência prévia é dispensável. Deve o feito, portanto, ser extinto, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (falta de interesse processual). Proc. 001527-94.2010.5.15.0033 RO - Ac. 9ª Câmara 50366/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 10/08/2011, p. 778

INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE - INVALIDADE DA PERÍCIA - ÔNUS Postulando a reclamada pela desconsideração do Laudo Pericial, pois, segundo ela, o perito não adentrou nas instalações da empresa. Cabia a ela o ônus de provar o fato alegado, sendo que isto não ocorreu. Portanto havendo Laudo Pericial especificando o local de trabalho, deve-se presumir que a perícia foi realizada de modo satisfatório. Proc. 093400-71.2008.5.15.0058 RO - Ac. 3ª Câmara 53667/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 282

INSALUBRIDADE. ADICIONAL DEVIDO. EMPACOTADORA DE CARVÃO VEGETAL EMBALADO. EXPOSIÇÃO À FULIGEM E À POEIRA DE CARVÃO DE FORMA HABITUAL e PERMANENTE. ENQUADRAMENTO NO ANEXO 13 DA NR-15. Nos termos da NR 15, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que se desenvolvem nas atividades mencionadas no Anexo 13: "(...) Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Insalubridade em grau máximo. A fuligem e a poeira do carvão nada mais são do que compostos de hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, muitos deles com propriedades cancerígenas. Em caso de exposição habitual e permanente à fuligem e à poeira e não restando comprovado o correto e regular fornecimento de equipamento de proteção individual, devido o pagamento do adicional de insalubridade. Proc. 082200-62.2009.5.15.0016 RO - Ac. 11ª Câmara 27762/11-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 12/05/2011, p. 601

INSALUBRIDADE. BERÇÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO O trabalho em berçário, envolvendo banho, troca de fraldas e serviços correlatos destinados aos cuidados com as crianças, não se enquadra nas atividades insalubres de grau médio, decorrentes de atividades com agentes biológicos, pois estas envolvem o contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante. Recurso não provido. Proc. 002900-88.2009.5.15.0133 RO - Ac. 4ª Câmara 3066/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 192

INSALUBRIDADE. CALOR. NÍVEIS CONSTATADOS NO LIMIAR DAQUELE CONSIDERADO ADEQUADO PELAS REGRAS DE HIGIENE e SEGURANÇA DO TRABALHO. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL EM GRAU MÍNIMO. APLICAÇÃO DO ART. 192, DA CLT. Verificado que os níveis de calor constatados (28,4°C e 28,05°C IBUTG) estão no limiar daquele considerado adequado pelas regras de higiene e segurança do trabalho (27,9°C IBUTG), há que se concluir que a autora está exposta à insalubridade de grau mínimo, lembrando, inclusive, que a exposição ao agente insalubre não se dava na totalidade da jornada, mas apenas em 68,75% dela, conforme informou a digna perita judicial e, por isso, faz jus ao adicional de 10% e, ainda, somente durante o verão (entre o solstício de verão - 21/12 - e equinócio de outono - 20/03), já que nos demais meses a temperatura aferida não se mostra capaz de prejudicar a saúde da trabalhadora. Proc. 347400-50.2009.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 35555/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 09/06/2011, p. 343

INSALUBRIDADE. EFEITOS PECUNIÁRIOS. Os efeitos pecuniários decorrentes da prestação laboral em condições de insalubridade são devidos a partir da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros

aprovados pelo MTE e não da emissão do laudo pericial, nos termos do art. 196 da CLT. Proc. 000810-30.2010.5.15.0115 RO - Ac. 8ª Câmara 82183/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 01/12/2011, p. 1081

INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. RECICLAGEM. SEPARAÇÃO DO MATERIAL. ESCOLHEDEIRA. ENQUADRAMENTO NO ANEXO 14 DA NR 15. ADICIONAL DEVIDO. A separação do lixo urbano é tarefa preparatória para a sua posterior destinação. Enquadra-se, portanto, dentre as atividades relacionadas a industrialização (indicada no Anexo 14 da NR 15), sem a qual esta não seria viável. Não há como excluir as escolheadeiras ou separadoras de lixo do ciclo produtivo relacionado à reciclagem, que se insere no processo de industrialização dos resíduos. Assim, quando comprovado, nessa função, o contato direto e permanente com agentes biológicos provenientes do lixo urbano sem a necessária e eficiente proteção, devido o adicional de insalubridade. Situação que não pode ser equiparada àquela tratada no item II da OJ 4 da SDI-1 do C. TST, específica para a coleta de lixo em escritórios e residências. Condenação conforme a Súmula 460 do C. STF, pois reconhecida a previsão regulamentar. Proc. 167400-44.2007.5.15.0101 RO - Ac. 2ª Câmara 2456/11-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 20/01/2011, p. 38

INSALUBRIDADE. RUÍDOS EXCESSIVOS. ELIMINAÇÃO MEDIANTE O USO DE PROTETORES AURICULARES. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. Embora existam estudos em que se questionam a real eficácia dos equipamentos de proteção individual, os mesmos ainda não são conclusivos nem confiáveis. Não se pode simplesmente afirmar que os protetores auriculares, sejam do tipo plug, ou do tipo concha, cuja utilização é imposta pelo Ministério do Trabalho, não são suficientes e adequados para eliminar ou neutralizar os efeitos nocivos dos ruídos. Tal conclusão só pode ser calcada em laudo técnico, nos termos do art. 195 da CLT, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 137300-11.2008.5.15.0089 RO - Ac. 7ª Câmara 34220/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 09/06/2011, p. 253

INSALUBRIDADE. USO DO EPI Na forma do art. 157, I d CLT, o Empregador tem a obrigação contratual de exigir, como por exemplo, por meio da chefia, a utilização do EPI necessário. Proc. 014400-17.2009.5.15.0113 RO - Ac. 3ª Câmara 49283/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 262

INSS

INSS SOBRE O 1/3 DE FÉRIAS. Deve incidir previdência social sobre 1/3 de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da CF/88, uma vez que o legislador simplesmente aumentou o valor das férias. Situação diversa do terço indenizado, previsto no art. 28, § 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/1991. Proc. 000633-75.2010.5.15.0112 RO - Ac. 3ª Câmara 49274/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 260

INSS SOBRE O PERÍODO DE VÍNCULO DE EMPREGO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA - LEI N. 10.035/2000 Na forma do disposto no parágrafo único do art. 876 da CLT, incluído pela Lei n. 10.035, de 25 de outubro de 2000, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais decorrentes do período de vínculo empregatício acolhido em sentença, a partir de sua publicação, ou seja, 26/10/2000. Proc. 142200-74.2008.5.15.0109 RO - Ac. 3ª Câmara 32225/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 159

INSS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, pois tal pagamento não se configura como retribuição do trabalho. Recurso da União a que se nega provimento, com base no artigo 28, I, da Lei 8.212/91 e na jurisprudência reiterada do C. TST. Proc. 117700-41.2009.5.15.0130 RO - Ac. 8ªC 18395/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 235

INSS. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO Evidenciando-se, nos autos, o pagamento de recolhimentos previdenciários após a interposição de Recurso Ordinário pelo INSS, verifica-se a perda superveniente do objeto do recurso, implicando no reconhecimento da ausência de interesse jurídico e, conseqüentemente, na extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 050700-32.2006.5.15.0032 RO - Ac. 11ª Câmara 12961/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 10/03/2011, p. 773

INTERESSE EM RECORRER

INTERESSE EM RECORRER AUSENTE. NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO SUBJETIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A agravante se rebela contra algo que já foi atendido. Não preenchendo, portanto, um pressuposto subjetivo de admissibilidade do recurso, qual seja, o interesse em recorrer. O não conhecimento é medida que se impõe. Proc. 045500-89.2002.5.15.0030 AP - Ac. 3ª Câmara 28230/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 376

INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO SUBJETIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O interesse em recorrer decorre da sucumbência. Não preenchido esse pressuposto subjetivo de admissibilidade do recurso, o não conhecimento é medida que se impõe. Proc. 118200-24.2005.5.15.0106 AP - Ac. 3ª Câmara 21617/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 304

INTERESSE PROCESSUAL

INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: Inexistindo Lei Federal prescrevendo o rito administrativo como pressuposto da ação, deve-se aplicar o Art. 5º, LIV, CF. Proc. 000849-31.2010.5.15.0049 RO - Ac. 3ª Câmara 35175/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 09/06/2011, p. 147

INTERESSE PROCESSUAL: AUSÊNCIA DE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em que pesem os argumentos recursais tecidos pelo reclamante quanto aos temas em epígrafe, nenhum reparo merece a r. sentença, da lavra da Excelentíssima Juíza Alcione Maria dos Santos Costa Gonçalves, que, às fls. 59/61, deu correto enquadramento à questão, a saber: “Na hipótese em exame, o autor, em sua narrativa prefacial, afirmou que demandou contra o reclamado em processo anterior, n. 1.303/2.008, o qual foi julgado parcialmente procedente, cuja decisão foi confirmada pelo Regional. Como visto, o reclamante já obteve um pronunciamento Estatal a respeito da mesma situação que ora serve de ‘pano-de-fundo’ ou, tecnicamente falando, de causa de pedir remota, perante a reclamada. Outrossim, o pedido de renúncia condicionada pelo reclamante não encontra amparo legal, sendo absolutamente inusitado, quase despropositado. Não se cogitando de renúncia condicionada, deixo de conhecer deste pedido. Ademais, fosse o caso de renunciar ao objeto do feito, deveria, o autor, manejar o instrumento adequado no próprio feito em que o mesmo é postulado. Não o fazendo, não se há de cogitar sequer do conhecimento do referido pleito. No mais, em que pese a absoluta incompatibilidade do pedido de reintegração com o recebimento dos valores reconhecidos por devidos no primeiro processo, no qual o autor buscou - e obteve provimento jurisdicional em seu insurgimento - verbas rescisórias, há que se falar, ainda, que por se tratar de processo por meio do qual o autor busca, alegando a mesma causa de pedir remota e próxima (contrato de trabalho com o município e sua despedida sem justa causa), provimento distinto, padece do óbice da litispendência - caso ainda não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão regional - ou, o que é ainda pior, da coisa julgada - caso o contrário tenha ocorrido. Parece ao Juízo que o autor se arrependeu do provimento obtido e achou por bem permanecer em atividade, como se toda a comunidade pudesse viver girando apenas em torno dele e para a satisfação de seus quereres pessoais. de tal sorte que obtido o brinquedo pretendido, perdido o interesse, busca-se outro. e outro. e a seguir, outro. O Judiciário a tanto não se pode subsumir. Com efeito, por um lado pode-se alegar não haver litispendência nem coisa julgada porque os pedidos são distintos em um e noutro feito, não se cogitando de identidade dos três elementos da lide: parte, causa de pedir e pedido. Impossível, todavia, deixar de admitir a ocorrência de preclusão consumativa, na medida em que proposta a primeira demanda e nela obtido provimento, descabida é a propositura da segunda. Admiti-la seria verdadeira ofensa à segurança jurídica. (...) Assim, entende esse juízo que diante da falta de interesse processual do autor, por conseguinte, é o caso de se extinguir o feito sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, subsidiariamente aplicado por força do art. 769, da CLT.” Proc. 000357-08.2010.5.15.0124 RO - Ac. 11ª Câmara 25782/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 415

INTERESSE RECURSAL

INTERESSE RECURSAL. REVOLVIMENTO PELA PARTE DOS TERMOS DE ACORDO

HOMOLOGADO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Decisão homologatória de acordo celebrado nada mais faz do que homologar a intenção conciliatória das partes, em seus estritos termos, tornando-se decisão irrecorrível, a teor do parágrafo único do art. 831 da CLT. Logo, não detém interesse recursal para manejar eventual apelo a parte celebrante de acordo judicial que intencione revolver o conteúdo transacionado, porquanto se presume que se obrigou aos termos do ajuste consoante as próprias possibilidades e necessidades, aptas a favorecerem a concretização do acordo. Inteligência reforçada pelo art. 836 da CLT, que autoriza a revisão dos termos do acordo pelas partes somente por meio de ação rescisória e, ainda, acrescento, caso seja a hipótese de uma das alíneas do art. 485 do CPC.. Proc. 115100-11.2009.5.15.0045 AP - Ac. 3ª Câmara 32178/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 149

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INADEQUADO. EFEITO. Pelo princípio da fungibilidade, a inadequação do recurso, sem má-fé, observado o prazo e demais pressupostos recursais, enseja o aproveitamento do ato. - Ac. 7ª Câmara 63906/11-PATR Proc. 025000-47.2006.5.15.0002 RO. DEJT29/09/2011, p. 447. Rel. Luiz Roberto Nunes

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO GERADO PELA DATA INSERIDA NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. TEMPESTIVO. O erro a que foi induzido o réu foi causado pelo próprio sistema de informação deste E. TRT da 15ª Região, que, equivocadamente, fez constar em sua página eletrônica a data de vencimento para interposição do recurso como sendo o dia 07 (sete) de Junho de 2010. Ora, diante da confiabilidade que os meios de informação processual devem apresentar, não pode prosperar o despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário da reclamada. Agravo de instrumento conhecido e provido a fim de determinar o destrancamento do recurso ordinário interposto, nos termos da fundamentação. Proc. 000449-92.2010.5.15.0121 AIRO - Ac. 11ª Câmara 47471/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/07/2011, p. 300

INTERVALOS

CANAVIEIRO. INTERVALOS DE REPOUSO DURANTE A JORNADA - NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NÃO-CONCESSÃO. APLICAÇÃO ANÁLOGA DO ART. 72 DA CLT. POSSIBILIDADE. É de conhecimento geral que o trabalho no corte da cana é um dos mais penosos e extenuantes serviços existentes. Tampouco é segredo o alto índice de mortalidade existente entre os cortadores de cana, dadas as condições agressivas e extenuantes em que o labor é realizado. Logo, diante desse quadro, a concessão das pausas previstas na NR - 31 do MTE não pode ser tratada como mero assunto administrativo, mas sim como instrumento voltado à assegurar a eficácia e efetividade plenas do princípio da dignidade da pessoa humana, em todos os seus quadrantes, visto que a inexistência das pausas para descanso afronta a higidez do trabalhador, que é protegida constitucionalmente. e sob esse prisma, todas as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas de modo a garantir a extração do maior potencial dos direitos e garantias ofertadas pela Carta Magna. Nesse passo, a impositividade do cumprimento da NR - 31 do MTE atende plenamente ao princípio da máxima efetividade, fazendo com que a matriz constitucional tenha seus efeitos práticos realizados no plano material. e ainda que não exista regulamentação específica sobre os intervalos previstos na NR - 31 e sobre as consequências de sua não-concessão, com arrimo no permissivo contido no art. 8º da CLT, devem-se aplicar, por analogia, os intervalos previstos no art. 72 da CLT, que também se referem a atividades de natureza penosa. A utilização da analogia para solução da lacuna existente no ordenamento jurídico constitui instrumento apto para assegurar a eficácia e a efetividade plenas das normas constitucionais, notadamente os arts. 1º, III, 7º, XXII, e 196 da CF/88. e exatamente por existir previsão legal ao uso da analogia, para fins de colmatação do ordenamento jurídico, é que a decisão em tela não viola o inciso II do art. 5º da CF/88. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 001454-44.2010.5.15.0156 RO - Ac. 4ª Câmara 33985/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 207

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE. Nos termos da OJ 342, I da SBDI-1 do C. TST, o acordo coletivo não pode estabelecer a redução do intervalo intrajornada, pois trata-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, assegurada por norma de ordem pública. Recurso não provido. II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - AUTORIZAÇÃO

MINISTERIAL. Na forma da jurisprudência atual do C. TST, que por força da lei, dita a interpretação legal prevalente do direito do trabalho, é possível diminuição do tempo de intervalo para refeição graças a especial autorização do Ministério do Trabalho e Emprego e desde que não exigida sobrejornada. Recurso ordinário provido, em parte. Proc. 109600-94.2009.5.15.0131 RO - Ac. 4ª Câmara 41362/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 30/06/2011, p. 426

INTERVALO ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE REFRIGERADO. NORMA QUE CONSTITUI PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO. Em que pesem as opiniões em contrário, conclui-se que o escopo da norma do art. 253 não foi o de restringir o trabalho apenas àqueles que laboram no interior das câmaras frigoríficas ou na movimentação de mercadorias entre ambientes quentes e frios. Antes, foi o de conciliar o trabalho em condições adversas em virtude do frio, com a necessária pausa de que o organismo necessita para se manter fisiologicamente íntegro. A regra contida no art. 253 da CLT alcança, também, todos aqueles trabalhadores que laboram em ambientes frios, refrigerados artificialmente, conforme as gradações especificadas no parágrafo único do mencionado dispositivo celetista. E não há que se falar em extrapolação dos limites da lei, pois o art. 7º da Constituição da República, em seu inciso XXII, estabelece que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, como é o caso, aqui. Proc. 191700-56.2008.5.15.0062 RO - Ac. 9ª Câmara 74766/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1775

INTERVALO DIGITADORA. SERVIÇO NÃO EXCLUSIVO DE DIGITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. A utilização de computadores, ainda que durante toda a jornada de trabalho, não dá, automaticamente, o direito ao intervalo preconizado no art. 72 da CLT. É necessário que a atividade desenvolvida seja efetivamente equivalente à de mecanografia, ou seja, aquele digitador que trabalha exclusivamente com a inserção de dados via teclado. Proc. 132300-72.2006.5.15.0130 RO - Ac. 1ª Câmara 76169/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/11/2011, p. 234

INTERVALO DO §4º DO ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. A condenação para quitação do intervalo previsto no §4º do art. 71 da CLT reveste-se de caráter salarial e são devidos os seus reflexos nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 354 da SDI-I do C. TST. Provido. ARTIGO 460 DA CLT. PLUS SALARIAL. DEVIDO QUANDO PROVADO QUE O TRABALHADOR DESENVOLVIA FUNÇÃO DIVERSA DA CONTRATADA. ANÁLISE DA CBO. Provado que o trabalhador, contratado como trabalhador rural, desenvolvia as funções de “noteiro”, não se enquadrando tal função dentro do código da Classificação Brasileira de Ocupações adotado pela empresa, faz jus ao plus salarial decorrente do exercício de função “mais valiosa”. Provido. Proc. 067300-36.2009.5.15.0061 RO - Ac. 11ª Câmara 69505/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 457

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. AMBIENTE FRIO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A prova testemunhal demonstrou, à saciedade, que o ambiente de trabalho tinha temperatura, em média, de 10º a 12ºC, inferior, portanto, ao limite estabelecido no art. 253 da CLT. Assim, devido o intervalo nele previsto. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO Considerando a suspensão dos efeitos da Súmula 228/TST - na parte em que permitia a utilização do salário básico para o cálculo do adicional de insalubridade - concedida por liminar do STF, depois da edição da Súmula Vinculante n. 04, o salário mínimo deverá continuar a ser usado como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que sobrevenha norma para regulamentar a situação. Recurso não provido. Proc. 022500-47.2009.5.15.0149 RO - Ac. 4ª Câmara 3052/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 189

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INAPLICÁVEL AOS HOMENS. O Tribunal Pleno do C. TST, ao apreciar o IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, adotou o entendimento de que o art. 384 da CLT não viola o princípio da igualdade disposto no art. 5º, inciso I, da CF, de forma que são devidas as horas extras pela não concessão do intervalo apenas para as mulheres. Indevido para os homens (sexo masculino). - Ac. 7ª Câmara 60214/11-PATR Proc. 000327-42.2010.5.15.0004 RO. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15/09/2011, p. 431

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. O Tribunal Pleno do C. TST, ao apreciar o IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5,

em 17/11/2008, adotou o entendimento de que o art. 384 da CLT não viola o princípio da igualdade disposto no art. 5º, inciso I, da CF, de forma que são devidas as horas extras pela não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Proc. 000665-54.2010.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 30982/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 358

INTERVALO ENTREJORNADAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS.- Faz jus o empregado ao recebimento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo regular previsto no art. 66, Consolidado, tendo em vista que o instituto está na categoria das normas de ordem pública e, portanto, indisponível, à medida que protege a própria integridade física e mental do trabalhador - entendimento expressado pelo C. TST, através da Súmula 110 e OJ 355. Proc. 000100-63.2008.5.15.0120 RO - Ac. 5ª Câmara 26752/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 12/05/11, p. 435

INTERVALO INTERJORNADA - ART. 66 e 67 DA CLT - HORAS EXTRAS DEVIDAS O desrespeito ao intervalo previsto no art. 66 e 67, da CLT, referentes aos intervalos mínimos de 11 horas entre duas jornadas diárias e de 24 horas entre duas jornadas semanais, dá direito à percepção, como extraordinárias, das horas faltantes, com o pagamento do respectivo adicional, não se tratando de mera infração administrativa, na forma do disposto na Súmula n. 110 do TST {Confira, por analogia, o §4º do art. 71 da CLT}. Proc. 167700-73.2007.5.15.0014 RO - Ac. 3ª Câmara 81680/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 800

INTERVALO INTERJORNADA - ART. 66 e 67 DA CLT - HORAS EXTRAS DEVIDAS O desrespeito ao intervalo previsto no art. 66 e 67, da CLT, referentes aos intervalos mínimos de 11 horas entre duas jornadas diárias e de 24 horas entre duas jornadas semanais, dá direito à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Não se trata de mera infração administrativa, como prevê a Súmula n. 110 do TST. Proc. 000220-42.2010.5.15.0151 RO - Ac. 3ª Câmara 53725/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 294

INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS O desrespeito ao intervalo previsto no art. 66 e 67, da CLT, referentes aos intervalos mínimos de 11 horas entre duas jornadas diárias e de 24 horas entre duas jornadas semanais, dá direito à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional, não se tratando de mera infração administrativa. Proc. 024200-86.2008.5.15.0151 RO - Ac. 3ª Câmara 21727/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 327

INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Na hipótese de desrespeito ao intervalo mínimo de 11h, deve haver o pagamento das horas não concedidas a título de intervalo interjornada, em razão da aplicação, por analogia, da regra estampada no § 4º do art. 71 consolidado. Inteligência do entendimento firmado na OJ n. 355 da SDI-I do C. TST. Proc. 000047-72.2010.5.15.0133 RO - Ac. 5ª Câmara 46140/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 553

INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com a OJ 355 da SBDI-1, o desrespeito ao intervalo previsto no art. 66 da CLT implica no pagamento das horas que foram suprimidas, com o respectivo adicional, por analogia ao art. 71, § 4º, da CLT. Recurso não provido. Proc. 065000-61.2009.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 75313/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1506

INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO. Já se encontra superada a tese de que o desrespeito ao intervalo previsto no art. 66 da CLT consiste em mera infração administrativa, preconizando a OJ 355 da SBDI-1 que as horas correspondentes sejam pagas como extras. Recurso não provido. Proc. 168300-69.2009.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 75312/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1506

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 66 DA CLT. HORAS EXTRAS. A consequência do desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre o término de uma jornada e o início da seguinte é o pagamento do tempo trabalhado em prejuízo desse descanso, acrescido do respectivo adicional e reflexos. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST, segundo a qual a inobservância da regra contida no art. 66 da CLT acarreta os mesmos efeitos previstos no §4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110, também da mais alta Corte Trabalhista. Proc. 112200-24.2009.5.15.0120 RO - Ac. 7ª Câmara 26490/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12/05/11, p. 476

INTERVALO INTERJORNADAS. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. O art. 66 da CLT preconiza que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Logo, se o obreiro estava trabalhando no período em que deveria estar repousando, as horas devem ser pagas como extraordinárias. Nesse sentido é o entendimento da C. Superior Corte Trabalhista acerca da matéria, conforme OJ n. 55/SBDI-1. Proc. 221300-68.2009.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 12098/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 638

INTERVALO INTERJORNADAS. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. O Texto Consolidado assegura entre duas jornadas o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas, que não pode ser absorvido pelo descanso semanal de 24 horas. Se o obreiro trabalha no período em que deveria estar repousando, as horas devem ser pagas como extraordinárias. Nesse sentido, erigiram-se a Súmula n. 110 e a OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 61314/11-PATR Proc. 189200-15.2008.5.15.0095 RO. DEJT 15/09/2011, p. 441. Rel. Luiz Roberto Nunes

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. REMUNERAÇÃO MÍNIMA DE 1H. ADICIONAL DE 50%. DEVIDA. A jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST, por meio das Orientações Jurisprudenciais n. 307, 342 e 381 da SBDI-1 firmou-se no sentido de que a supressão parcial do intervalo mínimo intrajornada de 1h, enseja a obrigação do pagamento de 1h com adicional de 50%, em razão da relevância de que se reveste a questão do intervalo para repouso e alimentação que visa efetivamente evitar a fadiga, o desgaste e a estafa que invariavelmente acarreta acidente e/ou doença ocupacional. E mais, a OJ n. 354 da SBDI-1 do TST esclarece que a natureza da parcela é salarial e integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Recurso conhecido e provido. Proc. 015300-96.2005.5.15.0094 RO - Ac. 10ª Câmara 10880/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 492

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO APENAS PARCIAL - REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SEGMENTO. A supressão parcial do intervalo destinado à refeição e ao descanso do trabalhador impõe a condenação do empregador ao pagamento de todo o segmento correspondente, com o acréscimo de 50%, e não apenas dos minutos faltantes, consoante dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c.c. as Orientações Jurisprudenciais n. 307 e 381 da SDI-1 do TST. Proc. 115000-73.2006.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 49221/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 249

INTERVALO INTERJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. A obrigatoriedade da concessão do descanso de onze horas a título de intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, é de ordem pública e visa assegurar ao trabalhador a necessária recomposição física e emocional e com isso a preservação de sua saúde. Quando esta obrigação é violada, a par da imposição de penalidades administrativas cabíveis ao empregador infrator, deve-se, também, remunerar o empregado pelo período de tempo suprimido do intervalo, como horas extras, não pelo acréscimo da jornada, mas pelo descumprimento de preceito legal, tal qual ocorre com o desrespeito ao intervalo intrajornada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1 do C. TST. Proc. 174000-20.2009.5.15.0034 RO - Ac. 6ª Câmara 25067/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05/05/2011, p. 255

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL - DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO A não concessão do intervalo para refeição e descanso de 1h00 para o trabalhador, ou sua concessão parcial, impõe a condenação da empresa ao pagamento de todo o segmento e não apenas dos minutos faltantes, consoante dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c/c a OJ-SDI-1 n. 307 e 381 do C. TST. Proc. 001420-18.2010.5.15.0076 RO - Ac. 3ª Câmara 38710/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 81

INTERVALO INTRAJORNADA - PORTARIA 42/2007: Aplicável a redução do intervalo intrajornada mediante acordo e convenção coletiva após a portaria 42/2007, pois equivale à portaria do MTE, nos exatos termos do § 3º do art. 71 da CLT. Proc. 001248-07.2010.5.15.0002 RO - Ac. 3ª Câmara 69435/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 224

INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO - ÔNUS A despeito de eventual previsão em direito coletivo, deve prevalecer a lei especial que prevê a pré-assinalação. Na hipótese de inexistência desta, o ônus da prova do cumprimento do intervalo intrajornada é da empresa. Proc. 001011-55.2010.5.15.0104 RO - Ac. 3ª Câmara 49245/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 254

INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO Havendo pré-assinalação escrita na forma do art. 74 da CLT, a prova do ônus do respectivo intervalo pertence ao trabalhador. Proc. 264600-65.2009.5.15.0106 RO - Ac. 3ª Câmara 49320/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 270

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. PORTARIA MTE N. 42, DE 28/03/2007. O Sindicato da Categoria Profissional e a reclamada, com a autorização do Ministério do Trabalho, entenderam perfeitamente possível a redução do intervalo intrajornada, desde que respeitados os termos do Acordo Coletivo, as disposições dos contratos de trabalho e as normas de higiene e segurança do Trabalho, o que, efetivamente, ocorreu. Não vemos nenhuma ilegalidade na redução da duração do intervalo intrajornada por norma coletiva. Essa possibilidade está expressamente prevista no § 3º do art. 71 da CLT. e se o Ministro do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução, não vemos razoabilidade no entendimento que nega tal possibilidade à negociação coletiva, salientando-se, ainda, que a celebração do ajuste normativo, neste caso, somente é finalizada após prévia consulta aos trabalhadores da empresa. São estes que autorizam ou não a celebração da norma coletiva e ninguém melhor que eles para saber se é ou não interessante reduzir a duração do citado período de descanso, de acordo com suas conveniências. Ora, a legalidade da redução da duração do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva acabou sendo admitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Portaria MTE n. 42/2007. Conforme nos esclarece o Juiz Marcelo Magalhães Rufino (em divergência apresentada no Processo n. 0001630-55.2010.5.15.0016 RO, julgado pela 11ª Câmara, a qual aderimos): “Ao editar essa Portaria, o Ministério do Trabalho e Emprego não invocou nenhuma alteração da legislação ou evolução da compreensão do funcionamento do organismo humano capazes de justificar sua adoção. Portanto, se agora prevalece o entendimento de que a implementação da redução por meio da negociação coletiva não oferece risco à integridade física do trabalhador, impõe-se considerar ultrapassado o entendimento consolidado na OJ n. 342 da SDI-1 do Colendo TST, que o apontava como fator impeditivo da redução negociada. Desta forma, considerando-se que a redução do intervalo intrajornada foi negociada pela via coletiva e foram observados os demais requisitos legais necessários à sua implementação, deve ser reformada a decisão que deferiu à parte reclamante indenização decorrente da supressão parcial desse período de descanso intervalar”. Proc. 000819-96.2010.5.15.0145 RO - Ac. 11ª Câmara 42326/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1517

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. PORTARIA MTE Nº 42/2007. Não vemos nenhuma ilegalidade na redução da duração do intervalo intrajornada por norma coletiva. Essa possibilidade está expressamente prevista no § 3º do artigo 71 da CLT. Conforme nos esclarece o Juiz Marcelo Magalhães Rufino (em divergência apresentada no Processo nº 0001630-55.2010.5.15.0016 RO, julgado pela 11ª Câmara, a qual aderimos): “Se o Ministro do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução, não vemos razoabilidade no entendimento que nega tal possibilidade à negociação coletiva, salientando-se, ainda, que a celebração do ajuste normativo, neste caso, somente é finalizada após prévia consulta aos trabalhadores da empresa. São estes que autorizam ou não a celebração da norma coletiva e ninguém melhor que eles para saber se é ou não interessante reduzir a duração do citado período de descanso, de acordo com suas conveniências. Neste caso, eles tiveram vantagem, já que o período de 30 minutos de intervalo é considerado como tempo à disposição remunerado, não havendo desconto da jornada de trabalho do empregado. Ora, a legalidade da redução da duração do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva acabou sendo admitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Portaria MTE nº 42/2007. Ao editar essa Portaria, o Ministério do Trabalho e Emprego não invocou nenhuma alteração da legislação ou evolução da compreensão do funcionamento do organismo humano capazes de justificar sua adoção. Portanto, se agora prevalece o entendimento de que a implementação da redução por meio da negociação coletiva não oferece risco à integridade física do trabalhador, impõe-se considerar ultrapassado o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que o apontava como fator impeditivo da redução negociada”. Desta forma, considerando-se que a redução do intervalo intrajornada foi negociada pela via coletiva e foram observados os demais requisitos legais necessários à sua implementação, deve ser modificada a r. decisão de piso, excluindo-se referida verba da condenação. Proc. 042800-83.2009.5.15.0099 RO - Ac. 11ª Câmara 47752/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/07/2011, p. 304

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE - NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intra jornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial e, por conseguinte, se incorpora aos salários. Em consequência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho.

Neste sentido, a OJ n. 354 do C. TST. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e provido, no particular. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - MULTA DO ART. 467 DA CLT - INVIABILIDADE. A multa do art. 467 da CLT não obstante faça parte do rol de pedidos da reclamação trabalhista é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se a reclamada, na contestação, negou a existência do vínculo empregatício, à época da audiência não havia verbas incontroversas a serem quitadas, pois o principal, ou seja, o vínculo de emprego, era controvertido. Indevida, portanto, a multa do art. 467 da CLT. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e desprovido. Proc. 204800-41.2008.5.15.0042 RO - Ac. 10ª Câmara 33616/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 02/06/2011, p. 415

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE - NATUREZA JURÍDICA. A devida ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intra jornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial e se incorpora aos salários. Em consequência, a concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente e há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a OJ nº 354 do C. TST. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido, no particular. Proc. 000549-21.2010.5.15.0065 RO - Ac. 10ª Câmara 80036/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1153

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO OU REDUÇÃO - PAGAMENTO DO PERÍODO SUPRIMIDO - NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial e, por conseguinte, se incorpora aos salários. Em consequência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a OJ n. 354 da SBDI-1 do C. TST. Recurso conhecido e não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO TÉCNICO - CARACTERIZAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 195 DA CLT - NÃO UTILIZAÇÃO DE EPIS - PERCEPÇÃO DEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI's) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula n.º 80 do C. TST. No caso dos autos, restou comprovado que o autor laborava em condições insalubres por exposição a produtos a base de hidrocarbonetos, uma vez que manipulava as misturas sintéticas ou limpezas dos tachos e moinhos, mantendo contato dermal com solventes. Assim, havendo o reclamante laborado na reclamada, na função de ajudante geral, em contato a produtos derivados de hidrocarbonetos, de forma habitual, em condições insalubres por manipulação a produtos derivados de hidrocarboneto, nos termos do Anexo 13 da NR-15 da Portaria do MTE n. 3.214/78 e, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 72/74, a reclamada não comprovou o fornecimento de E.P.I.'s adequados para neutralizar a condição de insalubridade por exposição e manipulação dos produtos a base de hidrocarboneto, uma vez que forneceu alguns potes de cremes de proteção para a pele do autor em interstício superior à 30 dias. Recurso não provido. Proc. 096900-81.2008.5.15.0144 RO - Ac. 10ª Câmara 31161/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 378

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO OU REDUÇÃO - PAGAMENTO DO PERÍODO SUPRIMIDO - NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial e, por conseguinte, se incorpora aos salários. Em consequência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a OJ n. 354 da SBDI-1 do C. TST. Recurso do reclamante conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIABILIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade, o empregado exposto a risco permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco não eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, conforme dispõe a Súmula nº 364 do C. TST. No caso, ficou demonstrado que o autor, ainda que exercente da função de vigilante, laborou em risco potencial de exposição em áreas de risco por circuitos elétricos energizados com 88.000 volts na Subestação Elétrica e no Prédio da Usina de Geração de Energia, com 56 megawatt/hora, saída tensão 13,8 KV, de forma intermitente e habitual, não podendo ser considerada eventual, pois contato eventual é aquele que é fortuito e que pode ou não ocorrer, hipótese diversa dos presentes autos, pois o reclamante, de forma efetiva e habitual, adentrava a área de risco para operar e acionar os botões do painel elétrico em sala de controle de unidade geradora de energia elétrica (área de risco) e pátio de Subestação Elétrica, portanto, em contato com o agente perigoso. Recurso da reclamada conhecido e não provido. HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO OU REARBITRAMENTO DO VALOR - ADSTRITO AO PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. A fixação dos honorários periciais está adstrita ao poder discricionário do

juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor. Deve o julgador levar em consideração o grau e zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Recurso não provido. Proc. 108200-54.2004.5.15.0023 RO - Ac. 10ª Câmara 80099/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1169

INTERVALO INTRAJORNADA COM DURAÇÃO REPASSE DE VERBAS NÃO IMPUTA AO ÓRGÃO PÚBLICO A CONDIÇÃO DE TOMADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. O repasse de recursos pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Mestres, em cumprimento ao Programa de Municipalização e Descentralização do Pessoal de Apoio Administrativo das Escolas da Rede Pública Estadual, não configura terceirização, nem imputa ao ente público a condição de tomador e beneficiário. Responsabilidade subsidiária afastada. Aplicação da OJ 185 da SDI 1 do C. TST. Proc. 073600-71.2009.5.15.0139 RO - Ac. 1ª Câmara 71535/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 27/10/2011, p. 208

INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO NO INÍCIO OU FINAL DA JORNADA DE TRABALHO. INEFICÁCIA DA NORMA PROTETIVA. INVALIDADE DO AJUSTE. O intervalo intrajornada deve ser concedido para que o trabalhador se recupere física e psiquicamente. Portanto deve ser usufruído após um período razoável de labor e antes de se sentir extenuado o empregado. Quando o descanso é realizado no início ou ao final da jornada, o trabalhador se vê obrigado a cumprir todo o período de labor de forma penosa, perdendo a norma a sua função social e conseqüentemente, a sua eficácia no plano real. A concessão de descanso ao início ou ao final da jornada é inválida, eis que não é benéfica ao trabalhador e perde sua função de garantir a higidez física e mental do trabalhador. Proc. 000781-92.2011.5.15.0131 RO - Ac. 11ª Câmara 72703/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 530

INTERVALO INTRAJORNADA DO ART. 253 DA CLT - INTERPRETAÇÃO O intervalo intrajornada previsto no art. 253 da CLT é devido aos trabalhadores que laboram em condições consideradas de frio artificial, pouco importando o nome dado ao local de trabalho. Proc. 157200-27.2009.5.15.0062 RO - Ac. 3ª Câmara 53661/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 281

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO e ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO e EMPREGO - INVALIDADE. O entendimento prevalecente nesta Egrégia 5ª Turma, corroborado pelas reiteradas decisões do C. TST, firmou-se no sentido de que a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho, sob pena de invalidade, na forma da OJ n. 342, item I, da SBDI-1 do C. TST. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários exigidos nas Portarias MTE n. 3.119/89 e 42/2007, com previsão em norma coletiva e com autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa estará autorizada, nos termos do § 3º do art. 71 da CLT, a reduzir o intervalo intrajornada destinado à refeição e descanso de seus funcionários. No caso dos autos, verifica-se que em parte do período contratual a reclamada recorrida comprovou a existência de acordo coletivo com previsão de redução intervalar, entretanto, sem comprovação de que o Ministério do Trabalho e Emprego tenha autorizado tal redução. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Proc. 102400-35.2009.5.15.0099 RO - Ac. 10ª Câmara 70667/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/10/2011, p.818

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO e ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (OJ 342 da SBDI-1 do Col. TST). Tal exigência se faz necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da CF. Recurso da reclamada não provido. RESCISÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. Diante do Princípio da Imediatidade, cabe ao reclamante, em tempo razoável, considerar rescindido o contrato de trabalho ou pleitear a declaração de rescisão indireta junto ao Órgão Judiciário competente, caso vislumbre desrespeito às normas laborais no curso do pacto laboral. A justa causa do empregado, assim como a justa causa da empregadora, só pode ser declarada em caso de imediata irrisignação contra grave descumprimento do contrato de trabalho. A demora do empregado em pleitear a rescisão indireta quanto tem violado direito trabalhista gera o perdão tácito e compromete esta modalidade de rescisão do contrato

de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70 e nas Súmulas n.s 219 e 329 do C. TST. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso da reclamada parcialmente provido.

Proc. 000470-46.2010.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 75914/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/11/2011, p. 580

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INVALIDADE. O entendimento prevalecente nesta Egrégia 5ª Turma, corroborado pelas reiteradas decisões do C. Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho, sob pena de invalidade, na forma da OJ n. 342, item I, da SBDI-1 do C. TST. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários exigidos nas Portarias MTE n. 3.119/89 e 42/2007, com previsão em norma coletiva e com autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa estará autorizada, nos termos do § 3º do art. 71 da CLT, a reduzir o intervalo intrajornada destinado à refeição e descanso de seus funcionários. No caso dos autos, verifica-se que a reclamada recorrida comprovou a existência de acordo coletivo com previsão de redução intervalar, entretanto, não há comprovação de que o Ministério do Trabalho e Emprego tenha autorizado tal redução. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os artigos 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria, muito embora tenha juntado aos autos declaração de pobreza. Recurso conhecido e não provido, no particular. Proc. 224300-71.2009.5.15.0038 RO - Ac. 10ª Câmara 10879/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 491

INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE USUFRUÍDO. PAGAMENTO INTEGRAL. INVIABILIDADE. Fere o senso de justiça o deferimento de uma hora inteira, se o intervalo é concedido de forma parcial. Não pode ser tratado da mesma maneira o empregador que concede 30 minutos de intervalo e aquele que não concede intervalo nenhum. Ademais, a obrigação de pagar deve ser, por óbvio, proporcional ao dano causado. A condenação há que se limitar ao tempo efetivamente suprimido. - Ac. 1ª Câmara 64633/11-PATR Proc. 000227-12.2010.5.15.0029 RO. DEJT29/09/2011, p. 170. Rel. Claudinei Zapata Marques

INTERVALO INTRAJORNADA RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Ainda que não se tenha discutido a ausência de pedido de intervalo intrajornada na petição inicial, é certo que não restou comprovado o desrespeito ao período destinado à refeição, inferindo-se, ainda, que muitos controles de ponto indicam a existência de duas horas para esse fim. Recurso provido, em parte RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA Município que contrata sob a égide da CLT não pode se furtar ao pagamento dos reflexos do auxílio-alimentação, sendo inaplicáveis os dispositivos das leis municipais que estabelecem o caráter indenizatório da parcela. Recurso provido, em parte. Proc. 047000-68.2009.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 2739/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 122

INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 02 (DUAS) HORAS. POSSIBILIDADE. Consoante a inteligência do disposto no “caput” do art. 71 da CLT e no art. 7º, XXVI, da CF/88, desde que ajustado em Convenção Coletiva de Trabalho, é possibilitado ao empregador elastecer o intervalo intrajornada para um período superior às 02 (duas) horas previstas legalmente, não se olvidando que os termos ajustados mediante

Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. REQUISITOS. Diante da nova redação dada ao art. 790 da CLT pela Lei n. 10.537/02, a mera concessão da Justiça Gratuita é possível em qualquer instância, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A jurisprudência e a lei amparam tal posicionamento, conforme se conclui da análise das Orientações Jurisprudenciais n.s 304 e 331 da SDI-1 do Col. TST e do art. 14 da Lei n. 5.548/70. Recurso do reclamante parcialmente provido. Proc. 000433-25.2010.5.15.0094 RO - Ac. 7ª Câmara 51042/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18/08/2011, p. 287

INTERVALO INTRAJORNADA. (ART. 71, § 4º, DA CLT). RURÍCOLA. APLICABILIDADE. À luz do disposto no art. 7º da Constituição da República, os trabalhadores rurais são equiparados aos urbanos, razão pela qual compatível, àqueles, a aplicação do quanto disposto no § 4º do art. 71 da CLT, o qual não se colide com o preceituado no art. 5º da Lei n. 5.889/73, mas sim o complementa. Proc. 001134-24.2010.5.15.0049 RO - Ac. 3ªC 17144/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 164

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NORMATIVO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA. Estende-se ao intervalo intrajornada suprimido o adicional estabelecido em acordo ou convenção coletiva para pagamento das horas extras trabalhadas em percentual superior ao legal, por se tratar de norma mais benéfica. Inteligência do art. 71, §4º, da CLT. Proc. 001129-56.2010.5.15.0128 RO - Ac. 7ª Câmara 20130/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14/04/2011, p. 482

INTERVALO INTRAJORNADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO EXEQUENDA Da análise dos cálculos homologados em cotejo com os cartões de ponto, conclui-se que houve total observância da decisão exequenda, desconsiderados os horários anotados a título de intervalo intrajornada, tal qual determinado pelo comando sentencial. Ademais, a agravante não apontou, sequer por amostragem, onde exatamente residiria a incorreção, contentando-se de impugnar a decisão genericamente. Agravo não provido. Proc. 088000-31.2001.5.15.0120 AP - Ac. 4ª Câmara 75285/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1500

INTERVALO INTRAJORNADA. ANOTAÇÃO OU PRÉ-ASSINALAÇÃO. NORMA COGENTE. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE NÃO FRUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 74, §2º, 71, §4º DA CLT e SÚMULA 338 DO TST. A existência de norma coletiva que dispensa a anotação do intervalo no cartão de ponto não basta para afastar a regra do artigo 74, §2º posto que se trata de norma cogente. A ausência de anotação do período de descanso no controle de jornada acarreta, neste particular, o mesmo efeito da não apresentação do cartão. Assim, uma vez descumprida a regra quanto à anotação ou pré-assinalação, presume-se a falta de fruição. Inteligência do artigo 74, §2º da CLT e da Súmula 338 do TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001070-17.2010.5.15.0145 RO - Ac. 9ª Câmara 47644/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 28/07/2011, p. 263

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. REDUÇÃO. A única forma válida de reduzir o intervalo para refeição é através de autorização do Ministério do Trabalho, a qual depende da verificação de certos requisitos, dentre os quais se encontra a obrigatoriedade dos trabalhadores abrangidos pela redução do intervalo não se ativarem em horário extraordinário. Inteligência do art. 71 caput e § 3º da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Na esteira do entendimento expresso pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Despacho monocrático proferido na Reclamação n. 6.266-MC/DF, deferindo a liminar ali pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo quando outra referência houver sido fixada por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70 e nas Súmulas n.s 219 e 329 do C. TST. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso da reclamada parcialmente provido e negado provimento ao apelo da reclamante. Proc. 138300-28.2008.5.15.0095 RO - Ac. 7ª Câmara 51398/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18/08/2011, p. 317

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 7º, XII, CF/88: Constitucionalmente existe apenas uma jornada de

trabalho a ser cumprida pelo trabalhador, não sendo conveniente ao Judiciário decretar novo intervalo ante excesso de jornada, sob o risco de estimular a prática ilegal. Proc. 126000-50.2009.5.15.0046 RO - Ac. 3ª Câmara 21768/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 336

INTERVALO INTRAJORNADA. ATRELAMENTO À JORNADA CONTRATUAL e NÃO À EFETIVAMENTE LABORADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, § 1º, DA CLT. Incontroverso que o reclamante se ativava para a reclamada em regime de turnos ininterruptos de revezamento, em escala 6x2 ou 6x4, com jornada contratual de seis horas diárias, prorrogada por mais duas: nesse sentido apontam as provas dos autos e sequer discordaram as partes. Nesse espeque, temos que o intervalo intrajornada prende-se à jornada contratual e não à efetivamente laborada. A adequada exegese do artigo 71, § 1º, da CLT, é no sentido de que o intervalo para repouso e alimentação para aquele que se ativa numa jornada contratual de seis horas diárias é de quinze minutos tão-somente, ainda que haja a prestação de horas suplementares. Desta feita, a cláusula coletiva que ampliou o intervalo intrajornada de quinze para trinta minutos diários representa autêntico benefício e conquista do sindicato da categoria profissional do autor, não havendo qualquer razão para não ser prestigiada. do contrário, referenda-se o enriquecimento sem causa em favor do trabalhador, a quem já será concedido o pagamento do sobrelabor ou outras benesses previstas normativamente, com violação frontal ao indigitado artigo 71, § 1º, do Texto Celetista. Indevido, portanto, o pagamento do intervalo em questão. Proc. 117300-10.2009.5.15.0071 RO - Ac. 11ª Câmara 19272/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 372

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS. DIREITO AO INTERVALO DE UMA HORA. Uma vez reconhecido que a jornada praticada pelo autor era superior a 6 (seis), não subsiste a alegação de que teria direito a uma pausa de 15 (quinze) minutos apenas. Evidenciada a irregularidade quanto à jornada prevista pelo caput do art. 224, da CLT, não se aplica a pausa para refeição prevista por seu § 1º, fazendo jus o trabalhador, nos termos do § 4º, do art. 71, também da CLT, ao intervalo integral de uma hora (OJ n. 307, da SDI-I, do C. TST), com o respectivo adicional, e reflexos, estes nos termos da OJ n. 354, da SDI-I do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. PRESSÃO. HORAS EXTRAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. A condenação ao pagamento de diferença de horas extraordinárias pela prorrogação da jornada não se confunde com a condenação atinente à não fruição do intervalo para descanso e refeição, posto que estas possuem origens diversas e, por isso, não implicam “bis in idem”. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NO MÊS TRABALHADO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 381, DO C.TST. A Súmula n. 16, deste Egrégio Regional, resta superada pela Súmula n. 381 do C.TST, motivo pelo qual a correção monetária será feita pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Proc. 063200-22.2006.5.15.0068 RO - Ac. 8ª Câmara 10007/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 03/03/2011, p. 444

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAÇÃO CONTÍNUA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - Conquanto haja disposição expressa do aludido intervalo para o bancário (artigo 224, § 1º da CLT), nos casos em que a prorrogação da jornada é habitual, extrapolando as seis horas diárias, constitui obrigação do empregador a concessão do período para refeição e descanso de, no mínimo, uma hora, consoante previsto no artigo 71, § 4º da CLT. Proc. 012800-52.2009.5.15.0018 RO - Ac. 9ª Câmara 14915/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 24/03/2011, p. 720

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. REALIZAÇÃO HABITUAL DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO CAPUT DO ART. 71 DA CLT C/C ART. 225 DA CLT. DEVIDA UMA HORA DE INTERVALO. RECURSO ORDINÁRIO. A disposição contida no art. 224 da CLT aplica-se unicamente aos bancários exercentes da jornada especial de seis horas. No caso de bancário que se ativa diariamente em sobrejornada, aplicam-se as disposições gerais pertinentes à duração do trabalho, conforme prevê o art. 225 da CLT. e a regra inserta no art. 71 da CLT é inquestionável ao estabelecer como critério de mensuração do intervalo o trabalho contínuo realizado pelo empregado, e não sua jornada contratual. Logo, ao bancário que se ativa em jornada habitual superior a seis horas, é devido o intervalo de uma hora. Recurso ordinário desprovido. Proc. 136900-83.2007.5.15.0007 RO - Ac. 9ª Câmara 13011/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10/03/2011, p. 698

INTERVALO INTRAJORNADA. CÁLCULO. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. Tratando-se de parcela de natureza salarial, consoante entendimento consubstanciado na OJ n. 354 da SDI-1 do TST, o cálculo de

remuneração do intervalo intrajornada deve observar, no caso de trabalhador remunerado por produção, a hora normal trabalhada, aferida pela média salarial produzida, porquanto calcular a parcela sobre o piso normativo referente à categoria do trabalhador rural seria retirar-lhe a produção diária, exaustivamente alcançada. Proc. 096100-76.2009.5.15.0125 RO - Ac. 3ª Câmara 32069/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 126

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL DO PERÍODO PREVISTO LEGALMENTE. PAGAMENTO DE 1H00 POR DIA. NATUREZA JURÍDICA. Deixando o empregador de conceder o intervalo intrajornada previsto pelo art. 71 da CLT, ou concedendo parcialmente, deve arcar com o pagamento do período total de 1h00 por dia, a teor do entendimento contido na OJ n. 381, da SDI-I, do C. TST, analogamente aplicável, acrescido do adicional legal de 50% ou daquele previsto em norma coletiva, se mais favorável. Tratando-se de verba de natureza salarial, devidos também os reflexos em outras verbas (OJ n. 354 da SDI-I, do C. TST). Proc. 004300-91.2009.5.15.0116 RO - Ac. 5ª Câmara 1783/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 20/01/2011, p. 221

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL DO PERÍODO PREVISTO LEGALMENTE. PAGAMENTO DE 1H00 POR DIA. NATUREZA JURÍDICA. Deixando o empregador de conceder o intervalo intrajornada previsto pelo art. 71 da CLT, ou concedendo parcialmente, deve arcar com o pagamento do período total de 1h00 por dia, a teor do entendimento contido na OJ n. 381, da SDI-I, do C. TST, analogamente aplicável, acrescido do adicional legal de 50% ou daquele previsto em norma coletiva, se mais favorável. Tratando-se de verba de natureza salarial, devidos também os reflexos em outras verbas (OJ n. 354 da SDI-I, do C. TST). Proc. 000067-44.2010.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 30584/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 26/05/2011, p. 250

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL DO PERÍODO PREVISTO LEGALMENTE. PAGAMENTO DE 1H00 POR DIA. Deixando o empregador de conceder o intervalo intrajornada previsto pelo art. 71 da CLT, ou concedendo parcialmente, deve arcar com o pagamento do período total de 1h00 por dia, a teor do entendimento contido na OJ n. 381, da SDI-I, do C. TST, analogamente aplicável, acrescido do adicional legal de 50% ou daquele previsto em norma coletiva, se mais favorável. Proc. 056500-17.2009.5.15.0103 RO - Ac. 5ª Câmara 42053/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 07/07/2011, p. 1425

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, §4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, §4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado na OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000094-08.2010.5.15.0081 RO - Ac. 7ª Câmara 26486/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12/05/11, p. 475

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, §4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, §4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado na OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST. Proc. 082500-41.2008.5.15.0151 RO - Ac. 7ª Câmara 26495/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12/05/11, p. 478

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, incide a cominação prevista no § 4º do art. 71 da CLT, sendo devido ao empregado o pagamento da remuneração apenas quanto ao tempo restante, acrescido do adicional extraordinário, e não sobre o período total. TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORA EXTRA. DEVIDO O PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL RESPECTIVO. No labor remunerado por produção as horas excedentes da jornada normal já são devidamente pagas com o resultado do trabalho, razão pela qual são devidos somente os adicionais, como ocorre com os empregados remunerados por comissão, a teor do que dispõe o E. 340, do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEVIDO. o Juízo não está adstrito ao laudo pericial na formação do seu convencimento e, a teor do disposto no art. 436 do CPC, as atividades desenvolvidas pelo rurícola, a céu aberto, estão sujeitas a grandes variações climáticas, inclusive com relação ao calor, que varia ao longo do dia, razão pela qual não há como considerar a atividade insalubre. Ademais, inexistente previsão no quadro de atividade do Ministério do Trabalho, de que o trabalho exposto ao sol e a céu aberto seja insalubre, por tratar-se de um elemento natural para o ser humano. Proc. 111500-71.2008.5.15.0156 RO - Ac. 1ªC 16104/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 31/03/2011, p. 105

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PERÍODO INTEGRAL DE 1H. Ainda que o intervalo intrajornada tenha sido parcialmente concedido ao trabalhador, o pagamento integral do período de intervalo previsto no § 4º do art. 71 da CLT é devido por se tratar de penalidade imposta ao empregador pelo descumprimento de norma de ordem pública, cumprindo observar que o entendimento acerca da consideração do período não concedido ficou superado diante do texto da OJ 381 da SDI-I do C. TST, aplicada analogicamente à hipótese. Recurso ordinário do reclamado não provido no particular. Proc. 080500-19.2008.5.15.0038 RO - Ac. 5ª Câmara 1855/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 257

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PERÍODO INTEGRAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. Muito embora venha me posicionando no sentido de que, pela melhor interpretação da OJ 307 do TST, a fruição parcial do período de intervalo previsto no art. 71 da CLT acarreta o pagamento apenas do período não usufruído, há de se consignar que tal entendimento ficou superado diante do texto da OJ 381 da SDI do C. TST, que, aplicada analogicamente, preconiza: “INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI 5.889, DE 08.06.1973. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. DECRETO 73.626, DE 12.02.1974. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT.” O posicionamento jurisprudencial da Suprema Corte Trabalhista se sustenta no fato de que o pagamento do tempo integral de intervalo suprimido previsto no §4º do art. 71 da CLT é devido por se tratar de penalidade imposta ao empregador pelo descumprimento de norma de ordem pública. Recurso ordinário do reclamante provido no aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n.s 219 e 329 e na OJ 305, todas do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Desse modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de emprego, entendo inaplicáveis os arts. 389 e 404, do CC, para sustentar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos ao reclamante pelo ônus suportado com a contratação de advogado particular. Destaque-se que, vigorando o “jus postulandi” e à luz das disposições da Lei n. 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios, o trabalhador, para ter acesso a esta Justiça Especializada nas lides decorrentes da relação de emprego, não precisa do auxílio de advogado e, ainda que pretenda a representação patronal, pode se utilizar dos profissionais credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional. Portanto, se a parte, nessas demandas, resolve contratar advogado particular para lhe representar - por sentir mais confiança neste profissional - efetua opção por sua vontade exclusiva, logo, eventual prejuízo daí advindo ocorreu em face de seu livre arbítrio. Em razão disso, ainda que se possa atribuir ao réu vencido a responsabilidade pelo ajuizamento da ação, o mesmo não pode se considerar em relação à contratação de advogado particular por parte do autor. Nessas condições, conquanto tenha havido sucumbência da reclamada, concessão de benefício da justiça gratuita ao reclamante, e mesmo que considerássemos aplicáveis as disposições do CC, seria indevido o ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado particular com base nos seus arts. 389 e 404, haja vista que o eventual prejuízo do reclamante não foi causado pelo empregador, mas, sim, por seu ato volitivo quando deixou de se valer da assistência sindical, não sendo possível atribuir à ré a responsabilidade pela escolha obreira. No particular, recurso do reclamante não provido. Proc. 000796-79.2010.5.15.0104 RO - Ac. 5ª Câmara 31054/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 229

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do tempo integral de intervalo previsto no § 4º do art. 71 da CLT, vez que se trata de penalidade imposta ao empregador pelo descumprimento de norma de ordem pública, qual seja, o caput do art. 71 consolidado. Aplicação do entendimento firmado na OJ n. 381 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário do reclamante provido, no particular. Proc. 069800-68.2009.5.15.0031 RO - Ac. 5ª Câmara 1827/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 251

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, §4º DA CLT e OJ 307 DA SDI-1 DO C. TST. Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregador deverá remunerar apenas o período não concedido, acrescidos de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, §4º da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da OJ 307 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000617-21.2010.5.15.0016 RO - Ac. 1ªC 16126/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 31/03/2011, p. 109

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO O PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. OJ 381. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. A supressão total ou parcial do intervalo para refeição e descanso dá direito ao pagamento do período total (1h00), acrescido do respectivo adicional, na forma disposta na OJ n. 381 da SBDI-I, do C. TST, analogamente aplicável. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A natureza jurídica do pagamento do intervalo para refeição e descanso, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido regularmente ou suprimido, é salarial, devendo refletir em outras parcelas de mesma natureza. Inteligência da OJ 354 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 105600-11.2009.5.15.0112 RO - Ac. 5ª Câmara 27486/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 426

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada acarreta a remuneração do período integral com adicional de 50%, nos termos da OJ 307, da SBI-1, do C. TST. A parcela possui natureza salarial, a teor da OJ 354, da SBDI-1, do C.TST. Proc. 000336-93.2010.5.15.0039 RO - Ac. 8ª Câmara 22177/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 249

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública, e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (OJ 307 da SDI-1 do C. TST). Proc. 172700-26.2009.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 12127/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 645

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública, e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (OJ 307 da SDI-1 do C. TST). Proc. 117900-77.2008.5.15.0067 RO - Ac. 7ª Câmara 12145/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 648

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública, e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (OJ 307 da SDI-1 do C. TST). Proc. 171000-91.2008.5.15.0116 RO - Ac. 7ª Câmara 12211/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 663

INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATAÇÃO PARA LABOR EM SEIS HORAS DIÁRIAS COM PRORROGAÇÃO DIÁRIA. O intervalo para refeição e descanso de quinze minutos por dia é devido apenas ao trabalhador que efetivamente cumpre jornada de seis horas. Ainda que tenha o empregado sido contratado para referida jornada, mas trabalhe em prorrogação diariamente, tem direito à concessão de uma hora a esse título, nos termos do art. 71, caput, da CLT. O que determina o período de descanso é o número de horas laboradas e não a carga horária contratada. Proc. 218300-76.2008.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 1768/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 20/01/2011, p. 219

INTERVALO INTRAJORNADA. Devido apenas o período efetivamente sonogado, com fundamento no princípio da isonomia. Inteligência do art. 71, § 4º, da CLT e OJ 307, da SBDI-1, do C. TST, expressos quanto ao “período correspondente”. Proc. 000690-73.2010.5.15.0054 RO - Ac. 8ª Câmara 66095/11-PATR. Rel. Juliana Benatti. DEJT 06/10/2011, p. 890

INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO e EMPREGO. O art. 7º, XXVI da Constituição da República assegura o respeito às convenções e acordos coletivos, mas a doutrina e a jurisprudência se posicionam no sentido de que as normas de ordem pública, relativas à medicina e saúde do trabalho, são infensas à negociação coletiva. de acordo com o princípio da unidade da Constituição, o art. 7º, inciso XXVI deve ser aplicado de forma conjunta com o inciso XXII, que elege à categoria de direitos fundamentais as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. O intervalo intrajornada insere-se nessa categoria, pois tem a finalidade de possibilitar o restabelecimento físico do trabalhador, durante a jornada, tanto que o legislador infraconstitucional já

estabeleceu que a sua redução apenas pode ocorrer quando atendidas as exigências concernentes à organização dos refeitórios, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 71, § 3º da CLT). Aplicação da OJ 342, I da SDI I do C. TST. Recurso provido. Proc. 000096-24.2011.5.15.0119 RO - Ac. 1ª Câmara 38145/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 21/06/11, p. 127

INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. EMPREGADO RURAL. ART. 71 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. O fracionamento do intervalo intrajornada do trabalhador rural em dois períodos de trinta minutos cada não afasta a aplicação do art. 71 da CLT, devendo haver, no dia, ao menos um intervalo de uma hora para alimentação e descanso, para adequada proteção da saúde do empregado. Aplicáveis a OJ/SDI-1 307 e a Súmula 118 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento em parte. Proc. 000193-13.2010.5.15.0037 RO - Ac. 4ª Câmara 2984/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 175

INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. O art. 71, “caput”, da CLT prevê o intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora diária para jornada desenvolvida além da 6ª diária, não sendo viável o fracionamento, a não ser quando existente autorização do Ministério do Trabalho ou norma coletiva da categoria, ainda assim restrita aos motoristas e cobradores em empresas de transporte público coletivo urbano, segundo entendimento do TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 115300-47.2007.5.15.0058 RO - Ac. 4ª Câmara 22451/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 18/04/2011, p. 134

INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. VEDAÇÃO. O fracionamento do intervalo para alimentação e descanso em períodos inferiores ao mínimo legal, ainda que a somatória das frações supere esse mínimo, não atende à finalidade do instituto. Trata-se de um preceito de ordem pública (CLT, art. 71), que visa proteger a higiene, a saúde e a segurança do trabalhador, o que impede o fracionamento pela vontade das partes. Proc. 131900-11.2002.5.15.0094 RO - Ac. 7ª Câmara 21060/11-PATR. Rel. Desig. Fabio Grasselli. DEJT 14/04/2011, p. 422

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. Ainda que o trabalhador usufrua de parte do período de descanso, faz jus ao pagamento do período integral, como horas extras, de forma a coibir excesso por parte dos empregadores, que de forma voluntária desconsideram a natureza de ordem pública do instituto (§4º, art. 71, CLT e OJ 307/SDI-1/TST). Proc. 122400-26.2008.5.15.0088 RO - Ac. 8ª Câmara 22188/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 18/04/2011, p. 251

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO DE UMA HORA EXTRA. OJ N. 307, DA SDI-1, DO C. TST e ART. 71, PARÁGRAFO 4º, DA CLT. A não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50%, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ n. 307 da SDI-1. Proc. 156200-92.2008.5.15.0040 RO - Ac. 7ª Câmara 68233/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 319

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO DE UMA HORA EXTRA. OJ N. 307, DA SDI-1, DO C. TST e ART. 71, PARÁGRAFO 4º, DA CLT. A não-concessão ou concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50%, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ n. 307 da SDI-1. Proc. 162500-42.2009.5.15.0038 RO - Ac. 7ª Câmara 50993/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 278

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL O pagamento das horas extras relativas ao intervalo intrajornada não usufruído integralmente deve ser integral. Inteligência da OJ 307, da SBDI-1, do C.TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA A contribuição assistencial somente é devida no caso de se tratar de empregado sindicalizado. Inteligência do Precedente Normativo 119, da SDC, do C. TST. Proc. 141100-62.2009.5.15.0105 RO - Ac. 8ª Câmara 14674/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 673

INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. PAGAMENTO DE UMA HORA EXTRA. OJ N. 307, DA SDI-1, DO C. TST e ART. 71, § 4º, DA CLT. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50%, conforme

entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ n. 307 da SDI-1. Proc. 000084-30.2010.5.15.0156 RO - Ac. 3ª C 17146/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 165

INTERVALO INTRAJORNADA. HORA INTEGRAL. REFLEXOS. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento da hora integral (OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST). Diante do caráter salarial das horas de intervalo intrajornada, cabível sua incidência reflexa sobre outras parcelas, nos moldes da OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000652-39.2010.5.15.0126 RO - Ac. 7ª Câmara 12084/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 635

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS, SÚMULA 338, TST. A presunção de veracidade da jornada declinada em inicial diante da não apresentação injustificada de parte dos cartões de ponto não restou elidida pelas provas orais emprestadas, concluindo-se, portanto, pelo direito às horas extras e intervalo intrajornada pleiteados apenas nos períodos desprovidos das devidas anotações. HORAS *IN ITINERE* - ACORDO COLETIVO - PRINCÍPIO DA REALIDADE - ART 7º, XXVI, CF/88: Havendo comprovação de que o tempo real gasto em percurso é superior ao convencionado, não incide o inciso XXVI do art. 7º da CF, devendo prevalecer o Princípio da Realidade. Ademais, o disposto no art. 58, §3º da CLT autoriza a pré-fixação de horas de transporte apenas para microempresas e empresa de pequeno porte, não adequado, portanto, ao caso em tela. Proc. 000379-66.2010.5.15.0027 RO - Ac. 3ª Câmara 32103/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 133

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA 12X36. A adoção do regime de trabalho que alterna 12 horas de serviço com 36 horas de descanso, não afasta o direito do Reclamante a gozar o intervalo previsto no Art. 71 da CLT, por tratar-se de direito garantido em Norma de Ordem Pública. Recurso não provido, no particular. Proc. 000269-48.2011.5.15.0119 RO - Ac. 3ª Câmara 73088/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 284

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. Estando o empregado sujeito à jornada contratual de seis horas diárias e prorrogando-a de forma habitual, seu intervalo intrajornada deve ser de uma hora. Inteligência da OJ n. 380 da SDI-1 do C. TST. Proc. 166600-98.2008.5.15.0030 RO - Ac. 7ª Câmara 30909/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 340

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. DEVIDO. Considerando que o Art. 71, encontra-se no Capítulo da duração da jornada e, que sua redação, não faz menção a uma jornada contratual ou legal, mas sim, à duração propriamente dita do trabalho, pouco importa a jornada contratual ou legal do empregado, sendo devido o intervalo, sempre que a jornada de trabalho exceder a 6ª hora diária. Inteligência da OJ 380 da SBDI-1 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL e COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimentos firmados pelas OJs 307 e 354 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 001878-21.2010.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 81554/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 774

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. Nada obstante a jornada legal de seis horas, na hipótese de labor em turnos ininterruptos de revezamento, o elastecimento habitual do horário de trabalho para além de seis horas diárias atrai o direito ao período intervalar de uma hora diária. - Ac. 7ª Câmara 63944/11-PATR Proc. 002503-73.2010.5.15.0010 RO. DEJT29/09/2011, p. 455. Rel. Luiz Roberto Nunes

INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. Em face da ausência parcial dos espelhos de ponto, reconhece-se o descanso intervalar de 20 minutos declinado na exordial, justificando-se a condenação, contudo, pelo lapso não usufruído, em atendimento ao pedido inicial (item 3 de fl. 04). Assim, muito embora acompanhe-se o entendimento da OJ 307, limita-se a 40 minutos diários a remuneração do intervalo intrajornada no interregno em que não apresentados os controles de jornada, com o adicional legal de 50%. Recurso parcialmente provido. Proc. 164200-96.2009.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 2720/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 118

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO Prova oral emprestada não foi suficiente para elidir a presunção de veracidade da jornada declinada em inicial diante da não apresentação injustificada dos cartões de ponto. Mantida a fixação pelo juízo 'a quo' do intervalo intrajornada usufruído em 15 minutos com base na análise dos testemunhos e alegações iniciais. (Princípio da Realidade) JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ADICIONAL NOTURNO Não apontando, especificamente, quais seriam as horas devidas pleiteadas, o Reclamante não se desincumbiu do seu ônus. Ademais, estando a jornada cumprida pelo Autor autorizada por meio de instrumento coletivo e restando comprovado o pagamento das horas extras e adicionais noturnos, não persiste razão para a condenação. Proc. 000349-31.2010.5.15.0124 RO - Ac. 3ª Câmara 32165/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 146

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DE REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS. A r. sentença atacada não merece qualquer reparo no ponto em que reconheceu a natureza indenizatória do intervalo intrajornada, devendo ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos. de fato, esta Relatora comunga do entendimento de que a natureza do apenamento imposto pelo parágrafo quarto, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, é indiscutivelmente indenizatória, daí porque indevidos os reflexos. Veja-se que a inserção do parágrafo 4º, ao artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, por meio da Lei nº 8.923/94, objetivou imputar o pagamento de uma indenização àqueles que violassem a determinação legal de concessão do intervalo mínimo intrajornada, razão pela qual não há que se falar em serviço extraordinário a remunerar, mas sim em punição decorrente da violação legal. Recurso conhecido e não provido nesse ponto. Proc. 079600-84.2008.5.15.0022 RO - Ac. 11ª Câmara 47460/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/07/2011, p. 297

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DA OJ N. 354 DA SDI-1 DO C. TST. Em face da edição da OJ n. 354 da SDI do C. TST, publicada no DJU de 14.03.2008, que reconheceu ser de natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923/94, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, a parcela deve repercutir no cálculo de outras verbas. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO NO PARTICULAR. Proc. 172600-23.2008.5.15.0125 RO - Ac. 5ª Câmara 23304/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28/04/2011, p. 199

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A natureza jurídica do pagamento do intervalo para refeição e descanso, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido regularmente ou suprimido, é salarial, devendo refletir em outras parcelas de mesma natureza. Inteligência da OJ 354 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 000841-84.2010.5.15.0136 RO - Ac. 5ª Câmara 26763/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 437

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da OJ 354 do C. TST, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, parágrafo 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido o intervalo mínimo intrajornada. Recurso da União parcialmente provido. Proc. 249000-46.2005.5.15.0008 AP - Ac. 7ª Câmara 27506/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 12/05/11, p. 454

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º da CLT possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência reflexa sobre outras parcelas. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n. 354 da SDI-1 do C. TST. Proc. 055600-31.2009.5.15.0007 RO - Ac. 7ª Câmara 7694/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24/02/2011, p. 809

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º da CLT possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência reflexa sobre outras parcelas. Neste sentido a OJ nº 354 da SDI-1 do C. TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O deferimento de diferenças salariais decorrente do enquadramento do empregado em cargo superior por desvio de função somente se justifica quando a empregadora está organizada em quadro de carreira (art. 461, §2º, da CLT). - Ac. 7ª Câmara 63896/11-PATR Proc. 091700-06.2009.5.15.0097 RO. DEJT 29/09/2011, p. 444. Rel. Luiz Roberto Nunes

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. De acordo com as OJ 307 e 354 da SBDI-1, o desrespeito ao intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período total correspondente, inclusive com reflexos nas demais

verbas, diante da natureza salarial da parcela. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA. ESCALA DE 12X36 HORAS Independentemente da jornada do reclamante, devido o pagamento do intervalo intrajornada, que consiste em medida de saúde e segurança do trabalho, prevista em norma de ordem pública (art. 71, § 4º, da CLT), infensa, portanto a negociação. Recurso não provido. Proc. 000008-96.2010.5.15.0126 RO - Ac. 4ª Câmara 75302/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1504

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE. A natureza salarial do intervalo para refeição e descanso está expressamente consignada no texto do § 4º do art. 71 da CLT e na OJ 354/SDI-1/TST, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Proc. 110100-88.2009.5.15.0058 RO - Ac. 8ª Câmara 21951/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 18/04/2011, p. 227

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A natureza salarial do intervalo para alimentação e descanso suprimido decorre da própria lei (CLT, art. 71, §4º), daí a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST. Proc. 054600-50.2006.5.15.0023 RO - Ac. 7ª Câmara 23006/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28/04/2011, p. 236

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. O intervalo intrajornada suprimido implica remuneração do tempo correspondente como extraordinário, sendo devidos os reflexos ante a natureza salarial da parcela. Proc. 176000-26.2008.5.15.0099 RO - Ac. 7ª Câmara 12152/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 650

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. Considerando o disposto no art. 71, parágrafo 4º, da CLT e OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST, é salarial a natureza da verba devida em decorrência da concessão irregular do intervalo intrajornada. - Ac. 3ª Câmara 65510/11-PATR Proc. 203700-72.2009.5.15.0056 ReeNec. DEJT29/09/2011, p. 303. Rel. Edmundo Fraga Lopes

INTERVALO INTRAJORNADA. OJ 342 DA SBDI-I DO TST. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. O entendimento consubstranciado na OJ 342 da SBDI-I, é no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Contudo, existente autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo legal para 40 minutos diários a partir de 10/11/2005 e até 09/11/2007, exclui-se tal período do decreto condenatório. Recurso parcialmente provido. Proc. 175400-96.2009.5.15.0122 RO - Ac. 4ª Câmara 2718/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 117

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O pronunciamento jurisdicional positivo deve estar, necessariamente, fundamentado em robustos elementos de convicção, exigindo-se das partes a observância das regras inerentes à distribuição do ônus da prova previstas nos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Improcede pedido de intervalo intrajornada quando não demonstrado que havia desrespeito por parte do empregador à legislação. Proc. 006900-17.2008.5.15.0053 RO - Ac. 3ª Câmara 69282/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 193

INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. CABIMENTO. O art. 71, caput, da CLT, veda a concessão de intervalo intrajornada superior a duas horas, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário. Presente a exceção, através de previsão na norma coletiva aplicável à categoria, regular o intervalo para descanso e alimentação concedido ao trabalhador, não havendo falar na necessidade de apresentação de um acordo escrito específico, a respeito. Proc. 001184-98.2010.5.15.0033 RO - Ac. 1ª Câmara 44692/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 21/07/2011, p. 365

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. A realização habitual de horas extras não permite a redução do intervalo intrajornada por autorização administrativa, nos termos do art. 71, parágrafo 3º, celetizado, por se tratar de norma cogente, a afetar o interesse público. Proc. 000549-28.2010.5.15.0095 RO - Ac. 9ª Câmara 75449/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 10/11/2011, p. 427

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Considera-se inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, por ser esta medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, nos termos do item I, da OJ n. 342/SDI-1/TST. Não há ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da CF, pois este trata da compensação e redução da jornada mediante negociação coletiva, o que não se enfeixa à hipótese, que abarca a redução dos intervalos intrajornada, matéria de ordem pública regulamentada por normas infraconstitucionais específicas. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ATO DO MINISTRO DO TRABALHO, § 3º, DO ART. 71, DA CLT. POSSIBILIDADE. Nos termos do § 3º, do art. 71, da CLT, a existência de autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada alija a aplicação do apenamento previsto pelo § 4º, de referido dispositivo legal, que somente será cabível após comprovação robusta do desrespeito às exigências legais, mormente a existência de regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO IRREGULAR. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. O desrespeito ao intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento de uma hora diária como extraordinária, ante o entendimento contido na OJ n. 307, do C. TST. Ademais, tais horas têm natureza salarial, consoante posicionamento sedimentado pela OJ n. 354, também da Corte Superior, de modo que, se habituais, geram os respectivos reflexos. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO RECLAMANTE. INSURGÊNCIA PATRONAL. A par de não se vislumbrar interesse da reclamada de recorrer contra o deferimento da justiça gratuita ao obreiro, este demonstrou fazer jus ao benefício, pois declarou ser hipossuficiente, o que basta para o deferimento, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. Proc. 101900-82.2008.5.15.0008 RO - Ac. 8ª Câmara 36120/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 589

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO e EMPREGO. NULIDADE. ART. 71, § 3º, DA CLT. Não basta que haja pactuação de redução do intervalo intrajornada em sede de norma coletiva, pois, nos termos do art. 71, § 3º, da CLT, é imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. OJ n. 342, I, da SDI-1 do C. TST. Proc. 158300-03.2009.5.15.0099 RO - Ac. 3ª Câmara 42677/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1375

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. É inválida a cláusula normativa que reduz o intervalo intrajornada, considerando que a única possibilidade legalmente prevista é a autorização pelo Ministro do Trabalho, nos termos do parágrafo 3º do art. 71 da CLT. OJ 342, item I, da SDI-1 do C. TST. - Ac. 3ª Câmara 57475/11-PATR Proc. 205300-08.2007.5.15.0054 RO. DEJT 01/09/2011, p. 168. Rel. Edmundo Fraga Lopes

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da OJ nº 342, I da SDI-1, do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000020-66.2011.5.15.0097 RO - Ac. 3ª Câmara 79198/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24/11/2011, p. 389

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDIDADE. A autorização ministerial para redução do intervalo intrajornada obsta que a jornada de trabalho seja extrapolada, por questão de higidez do trabalhador, conforme o art. 1º, I, da Portaria n. 42, de 28.03.2007, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, reeditada pela de n. 1.095 de 19/5/2010. Proc. 000937-71.2010.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 32028/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 117

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. INVALIDIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Para aceitar a validade da convenção ou acordo coletivo que reduz o intervalo intrajornada, a Portaria n. 42 do Ministério do Trabalho determina que o reclamado deve atender às "... exigências concernentes à organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho". No caso, o reclamado não produziu prova a respeito, ensejando, com isso, a aplicação da OJ n. 342 da SBDI-1. Recurso não provido. Proc. 219900-14.2009.5.15.0038 RO - Ac. 4ª Câmara 75321/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1508

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente

em negociação coletiva. Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71/CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho) pode ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das Portarias. Proc. 165800-30.2009.5.15.0032 RO - Ac. 7ª Câmara 12119/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 643

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das respectivas Portarias. Proc. 001429-79.2010.5.15.0043 RO - Ac. 7ª Câmara 30981/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 357

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (OJ nº 342 da SDI-1 do C. TST). Somente pode ser validada a redução intervalar quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego), nos exatos períodos de vigência das respectivas Portarias. Proc. 001036-14.2010.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 79382/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1038

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva. Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71/CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho) pode ser validada a redução intervalar, nos períodos de vigência das correspondentes Portarias. - Ac. 7ª Câmara 56278/11-PATR Proc. 000114-50.2010.5.15.0161 RO. DEJT 01/09/2011, p. 377. Rel. Luiz Roberto Nunes

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. OJ. N. 342, II DO TST. VINCULAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA A redução do intervalo intrajornada dos cobradores e condutores de transporte intermunicipal, na forma da exceção prevista na OJ n. 342, II, do TST, está condicionada à redução da jornada diária e semanal, que não poderá ultrapassar o limite imposto pela mesma norma jurisprudencial (7 horas diárias ou 42 semanais). Caso haja majoração da jornada de trabalho prevista, será inválida a redução do intervalo, devendo aplicar-se a regra geral do art. 71 da CLT. Proc. 107100-34.2009.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 21724/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 326

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PORTARIAS N. 42/2007 e 1.095/2010 DO MTE. A Portaria n. 42, de 28.03.2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, autorizou a redução do intervalo intrajornada através de instrumento normativo, desde que satisfeitos os requisitos nela previstos, quais sejam, não submissão a regime de trabalho em prorrogação e o estabelecimento do empregador atender às exigências relativas à organização dos refeitórios e demais normas de segurança e saúde no trabalho, os quais, aliás, tratam-se dos mesmos requisitos impostos no §3º do art. 71 da CLT para a concessão da autorização ministerial. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada pela Portaria n. 1.095, de 19.05.2010, a qual previu que a redução do intervalo dar-se-á mediante ato do Superintendente Regional do Trabalho, inclusive quando se tratar de redução estipulada em instrumento coletivo. Todavia, a citada Portaria n. 42/2007 somente produziu efeitos a partir de sua publicação, DOU de 30.03.2007, e, assim, não é passível de aplicação ao caso, vez que a irregularidade ocorrida envolveu período anterior a maio/2006. Assim, no aspecto, é inócua a existência de norma coletiva estipulando a redução do intervalo. Recurso ordinário da reclamada não provido. Proc. 110700-33.2009.5.15.0051 RO - Ac. 5ª Câmara 8684/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 738

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e art. 7º, XXII da CF/88), inenunciável, portanto, à negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI-I. Proc. 019300-83.2009.5.15.0132 RO - Ac. 7ª Câmara 12216/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 664

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Diante do caráter salarial das horas de intervalo intrajornada, cabível sua incidência reflexa sobre outras parcelas, nos moldes da OJ nº 354/SBDI-1/TST. Proc. 000171-47.2010.5.15.0071 RO - Ac. 7ª Câmara 79399/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1042

INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME “12X36” NO PERÍODO NOTURNO. AUSÊNCIA DA CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO e DESCANSO. CONSEQUÊNCIAS. A ausência de concessão do intervalo para refeição e descanso, no regime “12x36”, das 19h às 7h, implica no pagamento de duas horas extras, uma hora extra em razão da não concessão do intervalo, na forma do art. 71, § 4º, da CLT e uma hora extra em razão da extrapolação do limite de duração da jornada de trabalho, em razão da consideração da hora noturna reduzida (art. 73, § 1º, da CLT). Recurso ordinário da reclamada não provido. Proc. 050400-75.2009.5.15.0061 RO - Ac. 5ª Câmara 1645/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 234

INTERVALO INTRAJORNADA. RURAL. O intervalo intrajornada, tanto para o trabalhador rural como para o urbano, tem idêntica finalidade. Os trabalhadores rurais também têm assegurado o direito ao intervalo mínimo de 1 hora, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.889/73 e do § 1º do art. 5º do Decreto n. 73.626/74. Proc. 032900-33.2009.5.15.0081 RO - Ac. 7ª Câmara 12230/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 668

INTERVALO INTRAJORNADA. RURAL. O intervalo intrajornada, tanto para o trabalhador rural como para o urbano, tem idêntica finalidade. Os trabalhadores rurais também têm assegurado o direito ao intervalo mínimo de 1 hora, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.889/73 e do § 1º do art. 5º do Decreto n. 73.626/74, sendo que o gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, nos termos da OJ 381 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000557-84.2010.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 31007/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 363

INTERVALO INTRAJORNADA. RURAL. Os trabalhadores rurais têm assegurado o direito ao intervalo mínimo de 1 hora, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.889/73 e do § 1º do art. 5º do Decreto n. 73.626/74, devendo ser remunerado o tempo suprimido em razão de ter sido descumprida norma de ordem pública que fixa o intervalo mínimo, cuja finalidade precípua é a de minimizar os efeitos nocivos da fadiga sobre o organismo do trabalhador (OJ 381 da SDI-1 do C. TST). Proc. 108500-26.2008.5.15.0136 RO - Ac. 1ª Câmara 14030/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/03/2011, p. 70

INTERVALO INTRAJORNADA. RURAL. Os trabalhadores rurais têm assegurado o direito ao intervalo mínimo de 1 hora, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.889/73 e do parágrafo 1º do art. 5º do Decreto n. 73.626/74, devendo ser remunerado o tempo de 1 hora em razão de ter sido descumprida norma de ordem pública. (OJ 381 da SDI-1 do C. TST). Proc. 284500-67.2005.5.15.0011 RO - Ac. 7ª Câmara 34062/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 02/06/2011, p. 307

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. ART. 71, CAPUT, DA CLT. APLICÁVEL. ART. 7º, CAPUT, DA CF e OJ 381 DA SDI-1 DO TST. Labor por mais de 06 horas diárias confere ao trabalhador o direito a uma hora de descanso (CLT, art. 71, caput). Este dispositivo celetista é aplicável também ao trabalhador rural por força do art. 7º, caput, da CF, que assegurou igualdade de direitos entre urbanos e rurais, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ 381 da SDI-1. Proc. 090800-39.2009.5.15.0027 RO - Ac. 3ª Câmara 42717/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1325

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. HORA INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 71, §4º, DA CLT e OJ 381 DA SDI-1. A Constituição da República de 1988 garantiu tratamento isonômico a trabalhadores urbanos e rurais, consoante disposto no art. 7º, caput. A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural acarreta o pagamento do período total. Proc. 001161-41.2010.5.15.0070 RO - Ac. 3ªC 17142/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 164

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO DE UMA HORA PREVISTO NO ARTIGO 5º, § 1º, DO DECRETO Nº 73.626/74. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. OJ 381 DA SDI-1 DO C.TST. O desrespeito ao intervalo mínimo de uma hora para o trabalhador rurícola enseja o direito à remuneração da hora intervalar, com o acréscimo de 50%, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, consoante entendimento sedimentado na SDI-1 do C.TST. - Ac. 3ª Câmara 57442/11-PATR Proc. 002643-57.2010.5.15.0156 RO. DEJT 01/09/2011, p. 160. Rel. Edmundo Fraga Lopes

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. USOS e COSTUMES. LEI PRÓPRIA. Além de o reclamante ser rurícola, o que o alija das regras do texto celetário, esta Relatora professa entendimento no

sentido de que, para os trabalhadores urbanos, a supressão ou redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação rende ensejo somente ao adicional estipulado pelo art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e apenas em relação ao interregno de tempo suprimido, sem quaisquer reflexos. Nem mesmo a aludida Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-1 do C. TST preconiza o pagamento de período intervalar efetivamente usufruído, pois faz expressa menção ao “pagamento total do período correspondente”. Afinal, pelo entendimento contrário, chega-se ao absurdo de se admitir que o empregado, que efetivamente usufrua de 59 minutos diários a título de intervalo intrajornada, tenha direito ao pagamento de uma hora diária, em decorrência da supressão de tão somente um minuto! Proc. 179700-96.2009.5.15.0156 RO - Ac. 11ª Câmara 25801/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 421

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA: PLANTIO e CORTE DE CANA. PEDIDO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT e DA NR-31(JURISPRUDÊNCIA: 10 MINUTOS DE INTERVALO A CADA 90 TRABALHADOS). Cuidando-se o autor de trabalhador rural, a regra contida no art. 72, da CLT, por ser específica aos mecanografistas, e analogicamente aplicada aos digitadores, não possui qualquer aplicação aos rurícolas, ainda que por analogia. Não se aplica, ao caso, a Súmula 346, do C. TST. HORAS DE PERCURSO. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR PAGO (PISO SALARIAL DA CATEGORIA MAIS 50%) e O VALOR AUFERIDO PELA PRODUÇÃO. INDEVIDAS. Reputa-se plenamente válida a pré-fixação de horas in itinere, com base no salário base previsto em acordo ou convenção coletiva, cujas regras devem ser privilegiadas e respeitadas como lídima vontade das partes, consoante preceitua o art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Magna. Além disso, não pode o salário por produção servir de base para as horas in itinere, eis que, durante as mesmas, o trabalhador não se encontra trabalhando, e sim, em relativo descanso, aguardando, simplesmente, a hora da chegada a seu destino. Proc. 000094-74.2010.5.15.0156 RO - Ac. 11ªC 17742/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 489

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL Não restando comprovada, de forma satisfatória, a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, não se viabiliza a incidência da cominação prevista no § 4º do art. 71 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO O STF, por meio da Súmula Vinculante n. 4, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, vedando, no entanto, a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Nesse contexto, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo. Proc. 227900-72.2009.5.15.0015 RO - Ac. 1ª Câmara 27548/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 294

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO ORDINÁRIO. É lícita a supressão parcial do intervalo intrajornada se há autorização do Ministério do Trabalho para tal, desde que observado o art. 71, §3º, da CLT, que proíbe, nessa hipótese, o trabalho do obreiro em sobrejornada. Recurso ordinário provido em parte. Proc. 135100-72.2007.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 3101/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 200

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL e COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimentos firmados pelas OJs 307 e 354 da SBDI-1 do C. TST. LABOR AOS DOMINGOS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Alegado o labor aos domingos sem a contraprestação correspondente e, tendo a empresa juntado cartões de ponto e recibos exibindo a quitação de horas extras com adicional de 100%, compete ao autor demonstrar, ainda que por amostragem, a existência das diferenças alegadas, por ser fato constitutivo do seu direito. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL e COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimentos firmados pelas OJs 307 e 354 da SBDI-1 do C. TST. LABOR AOS DOMINGOS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Alegado o labor aos domingos sem a contraprestação correspondente e, tendo a empresa juntado cartões de ponto e recibos exibindo a quitação de horas extras com adicional de 100%, compete ao autor demonstrar, ainda que por amostragem, a existência das diferenças alegadas, por ser fato constitutivo do seu direito. Proc. 027500-03.2008.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara 81555/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 774

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50%, conforme entendimento firmado pela OJ 307 da SBDI-1 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 108800-19.2009.5.15.0082 ReeNec - Ac. 3ª Câmara 79205/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24/11/2011, p. 391

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PERÍODO INTEGRAL DEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, enseja a remuneração do seu período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua OJ SBDI-1 n. 307. Isso porque se trata de norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral previsto na lei é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Dito de outro modo, o intervalo intrajornada somente atinge sua finalidade quando concedido integralmente, de modo que a concessão parcial equivale juridicamente à sua não concessão, o que autoriza o pagamento integral da parcela. Recurso ordinário autoral provido no particular. Proc. 121700-06.2009.5.15.0156 RO - Ac. 4ª Câmara 33998/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 210

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO LAPSO. ART. 71, § 4º, DA CLT e OJ N. 307 DA SDI-1 DO C. TST. A concessão irregular do intervalo intrajornada enseja ao trabalhador o direito à remuneração da hora intervalar íntegra, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, sendo irrelevante se a supressão foi total ou parcial. - Ac. 3ª Câmara 65521/11-PATR Proc. 099000-85.2008.5.15.0151 RO. DEJT29/09/2011, p. 305. Rel. Edmundo Fraga Lopes

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO TOTAL DO PERÍODO DO INTERVALO. ART. 71, § 4º, DA CLT e OJs 307 e 354 da SDI-1 do C. TST. A concessão irregular do intervalo intrajornada, ainda que consista em supressão parcial do lapso mínimo de uma hora, enseja o direito do trabalhador em receber a remuneração da totalidade da hora intervalar, e respectivos reflexos, à luz do que dispõe o art. 71, § 4º, da CLT e dos entendimentos constantes das OJs 307 e 354 da SDI-1 do C. TST. Proc. 202500-30.2009.5.15.0056 RO - Ac. 3ªC 17134/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 162

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO TOTAL DO PERÍODO DO INTERVALO. ART. 71, § 4º, DA CLT e OJs 307 e 354 da SDI-1 do C. TST. A concessão irregular do intervalo intrajornada, ainda que a irregularidade consista em supressão parcial do lapso mínimo de uma hora, enseja o direito do trabalhador em receber a remuneração da totalidade da hora intervalar, e respectivos reflexos, à luz do que dispõe o art. 71, § 4º, da CLT e dos entendimentos constantes das OJs 307 e 354 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001185-38.2010.5.15.0145 RO - Ac. 3ª Câmara 32040/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 120

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO TOTAL DO PERÍODO DO INTERVALO. ART. 71, § 4º, DA CLT e OJ 307 DA SDI-1 DO C.TST. A concessão irregular do intervalo intrajornada enseja, ainda que a supressão seja parcial, o direito do trabalhador em receber a remuneração da totalidade da hora intervalar, à luz do que dispõe o art. 71, § 4º, da CLT e do entendimento constante da OJ nº 307 SDI-1 do C. TST. - Ac. 3ª Câmara 57481/11-PATR Proc. 132700-60.2009.5.15.0137 RO. DEJT 01/09/2011, p. 169. Rel. Edmundo Fraga Lopes

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A inobservância do intervalo intrajornada, quando extrapolados os limites da jornada, gera para o empregador dupla consequência: de um lado, existe o pagamento de horas extras com fundamento no art. 59/CLT (advém da existência de trabalho além da jornada legal e/ou contratual); de outro, há a remuneração legal prevista no § 4º do art.71/CLT, de caráter punitivo, sempre que houver supressão do intervalo destinado à refeição e descanso, independentemente desta violação se configurar em horas extras ou não. Proc. 159900-10.2009.5.15.0083 RO - Ac. 7ª Câmara 68340/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 340

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50% e RESPECTIVOS REFLEXOS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. A ausência de fruição de intervalo para refeição e descanso em jornada superior a seis horas enseja o pagamento de uma hora com adicional de 50% e respectivos reflexos, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. O intervalo legal para refeição e descanso constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, não sendo admitida

sua redução ou supressão total mediante acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva, conforme entendimento já pacificado pela OJ n. 342 do C. TST. Proc. 001000-47.2010.5.15.0097 RO - Ac. 11ª Câmara 69532/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 464

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. É do reclamante o ônus de provar a não fruição regular do intervalo destinado a descanso e alimentação, quando negado o fato pela reclamada (art. 333, I, do CPC c/c art. 818 da CLT). Indevido o pagamento do intervalo previsto no art. 71 da CLT, vez que o autor não se desvencilhou deste ônus a contento. Proc. 000353-68.2010.5.15.0027 RO - Ac. 7ª Câmara 40827/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 30/06/2011, p. 561

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. Se a prova oral produzida pelo trabalhador confirma a tese inicial de supressão intervalar, não podem prevalecer os documentos apresentados com a defesa, ainda que não impugnados em audiência, mormente quando registram intervalos britânicos, não retratando a realidade do pacto laboral. Proc. 001183-34.2010.5.15.0124 RO - Ac. 7ª Câmara 12050/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 628

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DESPENDIDO EM DESLOCAMENTO e NA FILA DO REFEITÓRIO. SUPRESSÃO NÃO CARACTERIZADA. O tempo despendido no deslocamento para o refeitório e na fila para a refeição não é tempo de trabalho nem à disposição da empregadora para os fins do art. 4.º da CLT, sendo considerado para tanto apenas aquele em que o trabalhador está aguardando ou executando ordens do empregador. Proc. 117200-03.2009.5.15.0056 RO - Ac. 1ª Câmara 20615/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 243

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. ART. 71, §4º CLT. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A Orientação Jurisprudencial 381/SBDI-1/TST espancou qualquer dúvida que ainda poderia haver acerca da aplicação subsidiária do art. 71, §4º da CLT ao trabalhador rural, reconhecendo tanto a necessidade do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, quanto o pagamento do período integral, na falta de sua fruição, em razão da natureza salarial do título. Proc. 071900-58.2008.5.15.0054 RO - Ac. 8ª Câmara 24837/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 317

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71, §4º, DA CLT. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora, ao trabalhador rural, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, por aplicação analógica do art. 71, §4º, da CLT, conforme entendimento consolidado na OJ n. 381 da SDI-1 do C. TST. Proc. 002948-41.2010.5.15.0156 RO - Ac. 7ª Câmara 68135/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13/10/2011, p. 299

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. O trabalhador rural que usufrui de intervalo inferior a uma hora faz jus ao pagamento integral do período correspondente, acrescido de adicional de 50% e reflexos. Incidência dos entendimentos fixados nas Orientações Jurisprudenciais 307, 354 e 381, da SDI-I, do C. TST. Proc. 000184-81.2010.5.15.0027 RO - Ac. 8ªC 18397/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 235

INTERVALO INTRAJORNADA. USUFRUTO PARCIAL. CONDENAÇÃO A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador, acarreta o pagamento do período total. Proc. 032600-88.2009.5.15.0140 RO - Ac. 3ª Câmara 21756/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 333

INTERVALO INTRAJORNADA. VARIABILIDADE DE ANOTAÇÕES. Prevelem os intervalos intrajornada consignados nos espelhos de cartão, que apresentam grande variabilidade horária e não foram infirmados pelo autor. Proc. 000508-62.2010.5.15.0030 RO - Ac. 7ª Câmara 68341/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 340

INTERVALO INTRAJORNADA. VIGILANTE/ATENDENTE/ VIGIA. SISTEMA 12X36. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Pedese vênia para transcrever a brilhante sentença exarada nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 01090-2006-038-15-00-0, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu: "... no caso dos vigilantes, deve ser afastada a OJ n. 342 da SDI-I do C.TST. Isso porque o trabalho por ele desenvolvido não implica exercício constante, esforços físicos e desgastes motrizes

típicos dos demais trabalhadores. Há que se perquirir o aspecto teleológico das prescrições legais relativas ao intervalo para repouso e refeição. A preocupação da norma é no sentido de garantir que o trabalhador repouse, refaça suas energias, higienize-se mentalmente, a fim de que sejam evitados, inclusive, acidentes do trabalho. Daí que para a maioria dos trabalhadores, tem-se entendido que nem mesmo a autonomia privada coletiva pode dispor desse direito, que tem caráter cogente e público. Mas isso se aplica aos que se ativam de forma desgastante, quer física, quer emocionalmente. É evidente que não é o caso do vigilante, cuja maior parte do tempo permanece em estado de tranquilidade, já que é natural que sua função não demande esforços físicos e mentais que justifiquem a necessidade de ausentar-se por uma hora do local de labor ou, ao menos, cessar de trabalhar pelo mesmo período. e mais: para o vigilante que labora na jornada 12X36, isso seria prejudicial, pois teria que dispor de 13 horas para o trabalho, já que o intervalo de uma hora não poderia ser computado na jornada. Tanto é que a cláusula convencional, neste caso, prevê que o intervalo de 30 minutos seria integrado na jornada. Observe-se a vantagem para o trabalhador, que poderá voltar ao lar uma hora antes. Por isso, nesta específica hipótese examinada, penso que é de todo legítima a aplicação da norma coletiva, já que, no conjunto, considerando o escopo normativo alusivo à espécie, a situação é benéfica ao obreiro”. Além do que, em momento algum o obreiro provou que não tivesse gozado do intervalo diário de 1 hora de descanso. Proc. 002300-85.2009.5.15.0127 RO - Ac. 11ª Câmara 31897/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 491

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. NATUREZA SALARIAL. A supressão integral ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período, a teor da O.J. 307, com reflexos, nos termos da OJ 354, ambas da SDI-1, do C. TST. Proc. 001574-25.2010.5.15.0015 RO - Ac. 8ª Câmara 22136/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 240

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. A supressão integral ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período, a teor da O.J. 307, da SDI-1, do C. TST. Proc. 172500-57.2007.5.15.0043 RO - Ac. 8ª Câmara 22179/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 249

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. A supressão integral ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período, a teor da OJ 307, da SDI-1, do C. TST. **HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE.** A prefixação de horas in itinere através de norma coletiva não configura atentado a direito irrenunciável dos trabalhadores, reputando-se válida para todos os fins. Exegese do art. 7º, XXVI, da CF. Proc. 104800-44.2009.5.15.0027 RO - Ac. 8ª Câmara 36135/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 592

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. A supressão integral ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período, a teor da O.J. 307, da SDI-1, do C. TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DE CLASSE. INDEVIDOS.** Na Justiça do Trabalho não são devidos honorários advocatícios de sucumbência quando o reclamante não está assistido pelo seu sindicato de classe, conforme a Súmula 219, e a OJ 305, da SDI-1, ambas do C. TST. Proc. 014300-24.2009.5.15.0061 RO - Ac. 8ª Câmara 37800/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 22/06/2011, p. 253

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO e DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO e EMPREGO (CLT, ART. 71, §3º). Para a validade da redução do intervalo para alimentação e descanso, imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposto no art. 71, §3º, da CLT, que não pode ser suprida por mera previsão em norma coletiva, por se tratar a regra contida no art. 71, caput, do Diploma Consolidado, de preceito de ordem pública, envolvendo a saúde, higiene e segurança do trabalhador e, portanto, não sujeita à negociação coletiva. Aplicação do entendimento da OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 60221/11-PATR Proc. 001752-80.2010.5.15.0109 RO. DEJT 15/09/2011, p. 432. Rel. Fabio Grasselli

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO e DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO e EMPREGO (CLT, ART. 71, §3º). Para a validade da redução do intervalo para alimentação e descanso,

imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposto no art. 71, §3º, da CLT, que não pode ser suprida por mera previsão em norma coletiva, por se tratar a regra contida no art. 71, caput, do Diploma Consolidado, de preceito de ordem pública, envolvendo a saúde, higiene e segurança do trabalhador e, portanto, não se sujeita à negociação coletiva. Aplicação do entendimento da OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST. Proc. 067900-40.2009.5.15.0099 RO - Ac. 7ª Câmara 41815/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1467

INTERVALO PARA REFEIÇÃO e DESCANSO. LABOR ALÉM DE SEIS HORAS POR DIA COM FRUIÇÃO DE INTERVALO DE APENAS QUINZE MINUTOS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO O PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. Ainda que o empregado tenha sido contratado para trabalhar seis horas por dia com intervalo de quinze minutos, se, na realidade, ele ativa em jornada superior a seis horas, mas continua usufruindo o mesmo intervalo de quinze minutos, fará jus ao pagamento da hora com adicional de 50% de forma integral, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e OJ n. 307 e 354 da SDI-1-TST. Proc. 001643-79.2010.5.15.0137 RO - Ac. 11ª Câmara 69554/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 470

INTERVALO PARA REPOUSO e ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. 2. A concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor normal da remuneração. Incidência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA e VERBAL. ART. 482, 'J', DA CLT. Restando comprovado que o Reclamante agrediu fisicamente colega de trabalho, justifica-se a rescisão contratual por justa causa, a teor do art. 482, letra 'j', da CLT. Proc. 000187-14.2010.5.15.0099 RO - Ac. 1ª Câmara 27558/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 297

INTERVALO PARA REPOUSO e ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. 2. A concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor normal da remuneração. Incidência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. BIS IN IDEM 1. O empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Inteligência da OJ n. 341 da SBDI-1/TST. 2. As alíquotas previstas na Lei Complementar (recolhimento mensal de 0,5% sobre a folha e de 10% em cada rescisão contratual) não se destinam ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, de modo que a condenação do empregador ao pagamento das aludidas diferenças não importa em bis in idem. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Atendidos os pressupostos da Lei n. 5584 de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), a verba honorária é devida no Processo Trabalhista - Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 096300-64.2009.5.15.0099 RO - Ac. 1ª Câmara 39164/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 92

INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMPO INSUFICIENTE. A redução do descanso intervalar só é possível com autorização do Ministério do Trabalho, fato que, por não comprovado, implica o reconhecimento do direito do obreiro de ver quitado o lapso temporal que lhe foi suprimido do referido descanso. Proc. 225500-94.2009.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 30222/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26/05/2011, p. 77

INTERVALO PREVISTO NA NORMA REGULAMENTADORA 31. PAGAMENTO DAS PAUSAS NÃO USUFRUÍDAS. INDEVIDO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. Conforme bem asseverado pelo MM. Juiz de piso, Dr. João Batista Cilli Filho, o desrespeito às pausas previstas na NR-31 é infração administrativa e não dá direito à remuneração, por ausência de previsão legal.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT (DESCANSO DE 15 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, DESTINADO À MULHER). NÃO-RECEPÇÃO DESSE ANTIGO DISPOSITIVO CELETÁRIO, PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. Presente uma nova ordem constitucional, insculpida pela já vintenária Constituição Cidadã, há que se consagrar o princípio da igualdade de gênero, em detrimento de qualquer tipo desarrazoado de proteção, até mesmo de dispositivos que supõem um escopo protetivo, mas que detêm, no fundo, um ranço de segregação da mulher, empedernido no seio de nossa sociedade há séculos, mas que, com as conquistas das liberdades, fazem com que, ao passar dos anos, se esvaíam pelas mãos dos agressores, trazendo à lume uma nova ordem social, visando equalizar, com o amadurecimento social, as condições dos aparentemente desiguais. O preceito legal colide, na literalidade, com os artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX, da CF. Nesse sentido, é indevido o intervalo previsto no art. 384 da CLT, restando provido o recurso da reclamada quanto ao tema. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL X PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA NORMA COLETIVA “COMO UM TODO”. A conquista de uma categoria não se aquilata através da exegese supostamente desfavorável, mas do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas, desde que otimizador das condições de trabalho. Assim, na forma prevista pelo art. 615 e seus parágrafos, da legislação obreira, qualquer irregularidade quanto à ilicitude de tais acordos coletivos deveria ser suscitada pelo próprio sindicato ou por qualquer das partes acordantes, mediante processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial ou total do Acordo Coletivo, o que não se verifica no caso presente. Portanto, deve o ACT ser respeitado: e respeitado em sua totalidade, em atenção ao Princípio do Conglobamento, que vale para ambas as partes. Não pode, pois, a reclamante, querer deixar de aplicar especificamente a cláusula referente ao piso salarial, simplesmente porque somente ela lhe seria desfavorável (em comparação com a da Convenção Coletiva de Trabalho), tendo em vista o conjunto de benesses previstas no Acordo firmado. O princípio da norma mais favorável significa que devemos analisar a norma coletiva como um todo. Assim, cabe ao intérprete, quando da aplicação da norma ao caso concreto, enquadrar o fato na norma mais favorável, seja legal, seja convencional (CCT), ou ainda, prevista em acordos coletivos. No caso dos autos, analisando-se os acordos coletivos como um todo, como demonstrou a reclamada, estes são mais favoráveis ao empregado do que a norma convencional. Logo, deve ser mantida a r. decisão primeva por seus próprios fundamentos. Proc. 044500-50.2009.5.15.0146 RO - Ac. 11ª Câmara 31885/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 486

INTERVALOS INTERJORNADAS. ARTIGOS 66 e 67 DA CLT. DESRESPEITO. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS. Entre o término de uma jornada e o início da outra deve haver intervalo mínimo de onze horas consecutivas, que não pode ser absorvido pelo descanso semanal de vinte e quatro horas. O desrespeito ao descanso estipulado nos artigos 66 e 67 da CLT enseja, além do pagamento de eventuais horas extras decorrentes da extrapolação dos limites da jornada, a remuneração do tempo suprimido do período intercalar, nos termos da Súmula n. 110 do TST e OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. Proc. 133100-28.2009.5.15.0120 RO - Ac. 7ª Câmara 51428/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 323

INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO PONTUAL. DIREITO AO PAGAMENTO DE UMA HORA, COM ADICIONAL. NÃO CABIMENTO DE REFLEXOS, EM FACE DA NÃO HABITUALIDADE. Embora os cartões de ponto evidenciem que a reclamada permitia a fruição regular do intervalo intrajornada, sendo que o prolapado desrespeito funda-se em poucos minutos que, em sua maioria, não chegam a cinco, como se constata no próprio recurso, com a indicação de supressão de 0,07 horas em todo o mês de maio de 2009, o que equivale a apenas quatro minutos, esta Relatoria, analisando referidos documentos, constatou a redução do interregno em seis dias (em 30/12/2008, o intervalo perdurou das 11h19 às 12h00; em 11/01/2009, das 11h15 às 12h02; em 27/01/2009, das 11h18 às 12h03; em 05/02/2009, das 11h28 às 12h03; em 11/02/2009, das 11h05 às 11h52; e em 17/03/2009, das 11h13 às 12h01), sendo que, nas demais oportunidades, houve reduções ou extrapolações insignificantes, de aproximadamente cinco minutos. Assim, com relação a estas exceções pontuais, há que se reconhecer o desrespeito ao intervalo intrajornada, o que culmina com a imposição do apenamento de que trata o parágrafo quarto, do artigo 71, da CLT, sendo devido o pagamento de uma hora, com adicional de 50%, sem reflexos, em face da ausência de habitualidade. INTERVALO INTRAJORNADA. CAUSA DE PEDIR: NECESSIDADE DE CONCESSÃO APÓS SEIS HORAS DE TRABALHO CONTADAS A PARTIR DO RETORNO DO PRIMEIRO INTERVALO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. O pleito recursal relativo aos intervalos intrajornada que possui como causa de pedir a não concessão de novo intervalo após seis horas

trabalhadas a partir do retorno do primeiro intervalo não pode ser acolhido, pois não há fundamento legal para que seja concedido outro intervalo, numa mesma jornada, apenas porque o segundo período extrapola seis horas. FGTS. DIFERENÇAS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS. ALEGAÇÃO OBREIRA DE RECOLHIMENTO A MENOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. Devidamente comprovada a regularidade do recolhimento do FGTS, por meio da juntada de todas as guias de recolhimento e do extrato da conta vinculada do trabalhador, a alegação posterior de que os depósitos foram feitos a menor, desloca o ônus da prova para o reclamante, que deve indicar onde estão e quanto montam as diferenças a seu favor. Não o fazendo, subsiste a decisão recorrida. HORAS IN ITINERE. RECONHECIMENTO DE TRANSPORTE DOS OBREIROS, SEM INDICAÇÃO DO LOCAL EM QUE AS OBRAS ERAM FEITAS. CABIMENTO DO PEDIDO. A reclamada reconheceu que transportava seus empregados dos alojamentos para as obras e destas para os alojamentos, enfatizando que a distância entre referidos pontos era de dez a quinze quilômetros, percurso que demandava trinta minutos na ida e trinta minutos na volta. Não indicou, porém, sequer o endereço da Usina em que atuavam, a fim de se aferir a facilidade de acesso e a existência de transporte público regular, ônus que lhe incumbia e do qual não se desvinculou. Assim, confessado o dispêndio de uma hora diária no trajeto alojamento-obra e obra-alojamento, devido o pagamento da hora diária de percurso, acrescida do adicional de horas extras e dos reflexos, já que se trata de tempo a ser acrescido à jornada. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. NÃO CABIMENTO DA VERBA. Tendo em vista que a empregadora atua na prestação de serviços de montagens de equipamentos, tendo como principais clientes as usinas de açúcar e álcool e realizando obras de natureza transitória ou temporária em várias frentes de trabalho, lícito supor que a contratação de empregados fosse feita com cláusula de transferência. de qualquer sorte, o contexto probatório permite concluir que os deslocamentos não acarretaram a mudança de domicílio, sobretudo porque o próprio reclamante admitiu que a reclamada proporcionava alojamento para seus empregados, indicando regulares viagens de ida e volta de seu município para as frentes de trabalho. Incidência da ressalva da parte final do caput do artigo 469, da Consolidação das Leis do Trabalho. Proc. 112800-45.2009.5.15.0120 RO - Ac. 8ªC 18267/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 248

INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO OU REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELA RECLAMADA, DA FRUIÇÃO DOS TRINTA MINUTOS. Ainda que haja autorização do Ministério do Trabalho, nos termos do § 3º, do art. 71, da CLT, para a redução dos intervalos intrajornada, a fruição dos intervalos necessita comprovação, seja pela pré-assinalação de que trata o art. 74, da CLT, seja pela marcação dos interregnos efetivamente usufruídos. Não havendo tal prova, prevalece a informação obreira de que a fruição era de apenas 20 minutos, incidindo a parcela prevista pelo § 4º, do art. 71, da CLT. LICENÇA REMUNERADA. DESCONTO NAS FÉRIAS. ART. 133, DA CLT. NECESSIDADE DE EXCEDIMENTO DE TRINTA DIAS. A licença remunerada obsta o direito a férias, desde que concedida por mais de trinta dias e dentro do período aquisitivo. Período igual ou inferior aos trinta dias não retira o direito do trabalhador, sob pena de violação do inciso II, do art. 133, da CLT. PARCELAMENTO DAS FÉRIAS. PERÍODO INFERIOR A DEZ DIAS. IRREGULARIDADE. DIREITO AO PERCEBIMENTO DE FÉRIAS INTEGRAIS, ACRESCIDAS DE 1/3. Conquanto os recibos de férias apontem o pagamento antecipado de um terço de férias e os registros de frequência permitam a visualização da fruição de licenças remuneradas, mormente nos períodos compreendidos entre meados de dezembro de um ano até o início de janeiro do outro, tais interregnos chegavam a exceder 20 dias, mas não os 30 dias de que trata o art. 133, da CLT. Lado outro, ainda que se pudesse interpretar tais descansos como férias coletivas, o parcelamento teria ocorrido de forma incorreta, pois os dias restantes eram concedidos de maneira esparsa, não obedecendo a fração mínima de dez dias, o que impõe à reclamada o adimplemento integral das férias, inclusive do terço constitucional, consoante prevêem o caput e o § 1º, do art. 134, da CLT. Proc. 169900-60.2009.5.15.0086 RO - Ac. 8ª Câmara 22770/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 271

INTERVALOS INTRAJORNADA. RURÍCOLA. PARÂMETROS: USOS e COSTUMES DA REGIÃO. ART. 5º, DA LEI 5889/73. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 118, DO C. TST. Registre-se que, como os intervalos do rurícola são realizados de acordo com os usos e costumes de cada região, é muito comum serem fracionados, pois o trabalho no campo é notoriamente cansativo, sendo extremamente benéfico para os trabalhadores rurais descansos periódicos, não podendo o empregador ser penalizado pela remuneração, como horas extras, dos intervalos concedidos ao longo do dia. Note-se, ainda, que as razões recursais obreiras são totalmente contraditórias, eis que, se por um lado o

laborista sustenta que são devidas horas extras pela supressão do intervalo intrajornada (vide tópico “2.3” à fl. 303), por outro questiona a aplicação da Súmula n. 118 do Colendo TST, sob a alegação de que não gozava de 1h35min. de intervalo, mas apenas de 1 hora, haja vista que os outros dois intervalos (25 minutos pela manhã e 10 minutos à tarde) representariam tempo à disposição do empregador, pleiteando, portando, labor em sobrejornada em decorrência do fracionamento do referido intervalo (vide tópico “3” à fl. 303). Destarte, inadmissível a linha de argumentação obreira, que ora pleiteia horas extras pela supressão do intervalo, ora confessa sua fruição, a depender da tese que lhe seja mais favorável. Proc. 000420-46.2010.5.15.0055 RO - Ac. 11ªC 17744/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 490

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADO RURAL O fato de o art. 5º da Lei 5889/73 não estipular a duração do intervalo para repouso e alimentação do empregado rural não afasta a aplicação subsidiária do art. 71 da CLT e de seu respectivo § 4º, em caso de descumprimento. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA POSSÍVEL O art. 7º, XIII, da CFRB/88 assegura a negociação da jornada para redução ou compensação, mediante convenções e acordos coletivos, o que abrange também as horas de percurso. As horas in itinere, mesmo antes da Lei n. n.º10.243/2001, que acrescentou o §1º ao art. 58 da CLT, inserem-se no tema da jornada de trabalho e na respectiva remuneração, por isso, negociáveis na forma autorizada pela Carta Política, desde que haja vantagens recíprocas, o que se deu na espécie (art. 7º, caput, CF). Recurso adesivo não provido. Proc. 090400-25.2009.5.15.0027 RO - Ac. 4ª Câmara 22568/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 18/04/2011, p. 148

PRÉ-ASSINALAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 74 § 2º - IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DE PROVAR A SUPRESSÃO AO EMPREGADO. A pré-assinalação do intervalo intrajornada pelo empregador, a teor do que dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, faz surgir para o empregado o ônus de demonstrar em Juízo que não o usufruía. Proc. 042500-66.2008.5.15.0064 RO - Ac. 3ª Câmara 32184/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 150

SERVIÇOS FRIGORÍFICOS. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. O parágrafo único do art. 253 da CLT estabelece os parâmetros para a caracterização do ambiente artificialmente frio, cujas zonas climáticas são definidas pela Portaria n. 21/94, do Ministério do Trabalho e Emprego. Faz jus ao intervalo estabelecido no caput do citado dispositivo legal o trabalhador que cumpre a sua jornada em local que se enquadra à hipótese descrita na lei e não somente aquele que trabalha em câmara de congelamento. Se a legislação é ou não adequada, é algo que deve ser debatido através do competente processo legislativo e não nesta Especializada. Recurso a que se nega provimento. - Ac. 6ª Câmara 61672/11-PATR Proc. 182100-11.2008.5.15.0062 RO. DEJT22/09/2011, pag 952.. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann

SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RECLAMANTE DO FATO ALEGADO. INDEVIDO O PAGAMENTO (INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 818 DA CLT e 313, INCISO I, DO CPC). como bem ressaltou o mm. juiz de primeiro grau henrique macedo hinz, o obreiro “não comprovou, entretanto, o intervalo para refeição e descanso de apenas 20 minutos, impugnado pela reclamada”. ora, se de acordo com o disposto nos artigos 818 da clt e 333, inciso i, do cpc, cabe ao obreiro comprovar o fato constitutivo do seu direito (supressão do intervalo intrajornada), e desse ônus não se desvencilhou, impossível é a reforma da r. decisão primeva nesse ponto. mantém-se. - Ac. 11ª Câmara 57182/11-PATR Proc. 075900-70.2008.5.15.0129 RO. DEJT 01/09/2011, p. 467. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri

VIOLAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada implica pagamento do tempo integral do intervalo e não, apenas do tempo suprimido. Proc. 190700-45.2006.5.15.0109 RO - Ac. 7ª Câmara 79511/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1067

INTERVENÇÃO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - REQUISICÃO DE BEM PARTICULAR PELO PODER PÚBLICO. ART. 5º, INCISO XXV DA CRFB/1988. INTRANSFERIBILIDADE DA PROPRIEDADE. ARRESTO. POSSIBILIDADE. A requisicão administrativa, é uma das modalidades de intervenção restritiva

do Estado na propriedade, por meio da qual, este impõe restrições e condiciona o uso da propriedade sem, contudo, retirá-la do seu proprietário. Todavia, não obstante o proprietário conservar a propriedade, não poderá utilizá-la a seu exclusivo critério, devendo subordinar-se às imposições emanadas pelo Poder Público. Considerando-se, portanto, que a requisição administrativa não retira a propriedade do seu proprietário, não se reveste o imóvel do manto da impenhorabilidade atribuído aos bens públicos, motivo pelo qual, a manutenção do arresto é medida que se impõe. Agravo desprovido. Proc. 047900-57.2003.5.15.0122 AP - Ac. 10ª Câmara 51918/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 353

INTERVENÇÃO MUNICIPAL TEMPORÁRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CONCESSÃO PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO DO INTERVENTOR. IMPOSSIBILIDADE O interventor pratica atos em prol da entidade na qual intervém, de sorte que a mudança provisória na administração da empresa que possui a concessão do serviço de transporte coletivo urbano não tem o condão de alterar a propriedade ou a condição da real empregadora, carecendo de respaldo legal a pretensão de imputação de qualquer responsabilidade ao interventor, pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo trabalhador. Proc. 000830-39.2010.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 27565/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 298

INTERVENÇÃO MUNICIPAL. URBES. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. A empresa URBES figurou na relação “sub judice” única e exclusivamente com o fito de gerenciar a prestação de serviços de transporte coletivo municipal, dada a ingerência da empresa concessionária (TCS), que se mostrou incapaz para tal mister. A medida adotada pelo Município Interventor - transferir à segunda acionada os encargos de gerenciamento - se fez necessária a fim de se evitar a paralisação de serviço público essencial. Proc. 212900-60.2009.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 71641/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 229

INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. Na Concessão de Serviço Público, a Concessionária atua por sua conta e risco, sendo a intervenção uma prerrogativa do Poder Público em atendimento ao Princípio da Continuidade na Prestação dos Serviços. Quando a intervenção tem apenas o intuito de evitar maiores prejuízos à população garantindo a continuidade da Prestação dos Serviços e limita-se a mera administração com prazo determinado, tem-se o atendimento dos preceitos legais, afastando a responsabilidade do Interventor. Recurso não provido. Proc. 194600-50.2009.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 73138/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 294

INTERVENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INTERVENTOR. A intervenção do Município, para garantir a continuidade da execução de serviço público de transporte coletivo urbano, de caráter essencial, não configura, para fins trabalhistas, sucessão de empregadores, não resultando em mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa (arts. 10 e 448 da CLT), nem tampouco na responsabilidade solidária ou subsidiária (art. 455 da CLT) do Interventor. Proc. 000861-86.2010.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 30900/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 338

INTERVENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INTERVENTOR. A intervenção do município para garantir a continuidade da execução de serviço público de transporte coletivo urbano, de caráter essencial, não configura, para fins trabalhistas, sucessão de empregadores, não resultando em mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa (artigos 10 e 448 da CLT), nem tampouco na responsabilidade solidária ou subsidiária (art. 455 da CLT) do interventor. Proc. 198900-55.2009.5.15.0135 RO - Ac. 7ª Câmara 68270/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 326

URBES – INTERVENÇÃO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO INTERVENTOR. A intervenção municipal realizada pela URBES na empresa de Transportes Coletivo TCS correu em defesa do interesse público e por um tempo limitado, sem acarretar transferência de titularidade entre os empregadores, sendo impróprio falar-se em sucessão nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, bem como em responsabilidade solidária e/ou subsidiária da Urbes, por ausência de base legal. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 199100-62.2009.5.15.0135 RO - Ac. 7ª Câmara 72069/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 398

URBES - INTERVENÇÃO MUNICIPAL – SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. A segunda reclamada (URBES), na condição de interventora nomeada pelo Município de Sorocaba, assumiu a gestão das atividades e serviços prestados no transporte coletivo durante o interregno sob intervenção. Todavia, mediante análise do Decreto Municipal n. 16.245/2008, não se evidenciou no caso em estudo uma típica transferência de titularidade entre os empregadores, a fim de que se pudesse falar na hipótese de sucessão, posto que, de acordo com o decreto de intervenção, permaneceu “a cargo da concessionária as ações relativas à parte técnico-operacional”. Por consequência, incabível, no caso, a responsabilização solidária pretendida pelo recorrente, até porque o decreto de intervenção não retirou da primeira reclamada a sua condição de real empregadora. No entanto, é forçoso concluir que remanesce a responsabilidade do interventor por qualquer ato de gestão trabalhista praticado pela primeira reclamada durante a intervenção, porque esta se deu para salvaguardar interesse público, gerindo concomitantemente o empreendimento de transporte público concedido a 1ª reclamada (TCS). Assim, a segunda reclamada deve responder de forma subsidiária por eventuais direitos devidos ao obreiro, durante o período sob intervenção, já que assumiu a responsabilidade pelo gerenciamento da concessionária. Recurso parcialmente provido. Proc. 207700-53.2009.5.15.0109 RO - Ac. 10ª Câmara 42450/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/07/2011, p. 1513

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO REQUERIDO PELA PARTE. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. É nula a intimação que, por não observar pedido expresso de notificação em nome de determinado causídico, cientifica acerca da prolação da r. sentença advogado diverso do requerido pela parte. (inteligência da Súmula 427 do C. TST) Proc. 114500-23.2009.5.15.0131 AIRO - Ac. 11ª Câmara 47467/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/07/2011, p. 299

INTIMAÇÃO POSTAL. DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238 DO CPC. EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO. PENA DE CONFISSÃO CONFIRMADA. A Justiça do Trabalho sempre adotou como regra geral a intimação postal das partes, inclusive para comparecimento em audiências. Por sua vez, o CPC, que tem sido constantemente atualizado na busca da celeridade processual, acabou adotando a prática antes restrita ao processo laboral como regra geral para as intimações. Para viabilizar essa nova sistemática, as partes passaram a ter o dever legal de comunicar ao Juízo as alterações dos endereços em que recebem as intimações judiciais, sob pena de serem tidas por válidas aquelas enviadas para os endereços cadastrados nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do CPC. Considerando-se que a notificação das partes na Justiça do Trabalho é feita preferencialmente pela via postal, deve-se admitir sem ressalvas a aplicação subsidiária do parágrafo único do artigo 238 do CPC ao processo laboral, mormente porque se encontram preenchidos os 02 pressupostos exigidos pelo artigo 769 da CLT: omissão do texto consolidado sobre a matéria e compatibilidade com o rito trabalhista. De fato, não obstante determine a utilização das notificações postais às partes como regra geral, a CLT é totalmente omissa sobre a necessidade da atualização das informações sobre os endereços para onde devem ser remetidas as notificações. Por outro lado, é evidente sua compatibilidade com o rito laboral, porquanto a atualização dos dados cadastrais das partes constitui obrigação natural de todos aqueles que batem às portas do Poder Judiciário na defesa de seus direitos, em qualquer um de seus ramos. Além do mais, trata-se de providência fundamental para a celeridade dos processos, evitando adiamentos desnecessários de audiências e repetição de atos notificatórios, sem acarretar encargos maiores aos litigantes. Em consequência, concluindo-se pela aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho do disposto no parágrafo único do artigo 238 do CPC, não merece acolhida a alegação de nulidade da r. decisão recorrida que, correta e legalmente, reputou válida a intimação enviada por registrado postal para o endereço que a própria parte informara há menos de 60 dias ao MM. Juízo de origem. Proc. 151500-61.2008.5.15.0044 RO - Ac. 11ª Câmara 73856/11-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 03/11/2011, p. 743

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O art. 37 do CPC permite a atuação de advogado sem mandato somente para a tomada de providências urgentes e a interposição de recurso não é ato urgente, no sentido processual do termo, conforme a Súmula n. 383, item I do C. TST. Não configurada também a hipótese

de mandato tácito, o recurso não pode ser conhecido em razão de irregularidade de representação processual. - Ac. 7ª Câmara 56332/11-PATR Proc. 192200-96.2007.5.15.0082 RO. DEJT 01/09/2011, p. 388. Rel. Luiz Roberto Nunes

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Sendo constatado que o procurador que subscreveu o apelo não tem procuração nos autos, nem compareceu à audiência, não há como conhecê-lo, ainda que o MM. Juízo de origem tenha determinado a regularização. Tal despacho não vincula o Juízo ad quem, pois lhe falta eficácia de coisa julgada formal, não tendo efeito preclusivo, ficando a questão devolvida a este Colegiado. A juntada posterior de procuração não supre a irregularidade, por não se constituir em ato urgente, sendo inaplicáveis os art.s 13 e 37 do CPC, em consonância com a Súmula n. 383, II, do C. TST. Proc. 001086-95.2010.5.15.0039 RO - Ac. 5ª Câmara 46147/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 21/07/2011, p. 555

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificando-se que não consta da procuração a identificação do representante legal da pessoa jurídica, o recurso não merece ser conhecido, pois evidenciado o defeito de representação processual. Inteligência da OJ nº. 373 da SDI-1 do C. TST. Proc. 195900-42.2008.5.15.0051 AP - Ac. 7ªC 16592/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 279

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O art. 37 do CPC permite a atuação de advogado sem mandato somente para a tomada de providências urgentes e a interposição de recurso não é ato urgente, no sentido processual do termo. Inteligência da Súmula n. 383, item I do C. TST. Proc. 129400-59.2009.5.15.0115 RO - Ac. 7ª Câmara 34227/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 09/06/2011, p. 254

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se reveste de validade procuração outorgada por pessoas que não estejam investidas de poderes para fazê-lo em nome da empresa; neste caso, o recurso não merece ser conhecido por não atender o pressuposto extrínseco da representação processual, conforme disposto na OJ n. 373 da SBDI-I do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 56210/11-PATR Proc. 001062-76.2010.5.15.0036 RO. DEJT 01/09/2011, p. 363. Rel. Luiz Roberto Nunes

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Apócrifo o substabelecimento que confere poderes ao advogado subscritor do recurso ordinário e não configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido em razão de irregularidade de representação processual.2. O art. 37 do CPC permite a atuação do advogado sem mandato somente para a tomada de providências urgentes e a interposição de recurso não é ato urgente, no sentido processual do termo. Inteligência da Súmula n. 383, item I do C. TST. Proc. 010700-83.2007.5.15.0119 RO - Ac. 7ªC 16536/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 345

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Os signatários da procuração não figuram em nenhum dos atos constitutivos da empresa ou posteriores alterações, não havendo como aferir que estavam habilitados para representar a empresa, gerando a invalidade da procuração outorgada ao advogado. Proc. 000183-96.2010.5.15.0027 RO - Ac. 7ª Câmara 12072/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 633

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. A procuração de fls. 593, outorgada à advogada que subscreve o recurso ordinário, não pode ser considerada válida porque os seus signatários não figuram em nenhum dos atos constitutivos da empresa ou posteriores alterações, não havendo como aferir que estavam habilitados para representar a parte reclamada na nomeação de advogados. Proc. 071000-25.2009.5.15.0027 RO - Ac. 7ª Câmara 12234/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 669

IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DAS HORAS NOTURNAS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 73, § 5º, DA CLT. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ARTIGOS 818 DA CLT e 333, I, DO CPC. Cabe ao reclamante a prova de que a reclamada, ao pagar pelo labor cumprido no período noturno, descumpria o disposto no artigo 73, § 5º, da CLT. Proc. 000536-90.2010.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 52559/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 99

JOGADOR DE FUTEBOL

JOGADOR DE FUTEBOL. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. A imagem, que é um atributo da personalidade, ganhou proteção constitucional (art. 5º, incisos V, X e XXVIII), e passou a constituir-se em direito específico, que se equipara aos outros direitos da personalidade, sem deles ser dependente. Portanto, a imagem passou a ser um bem jurídico protegido contra qualquer lesão. Diversamente de outros direitos, o direito de imagem é dotado de certa disponibilidade por parte de seu titular, o que assegura que esse possa comercializar o uso dessa imagem. Ocorre que, na maior parte dos casos, o contrato de cessão do direito de imagem é firmado pela agremiação com o intuito fraudulento, uma vez que é o meio utilizado pelo clube para pagar parte da remuneração do trabalhador. e o caráter fraudulento dessa contratação se evidencia no fato de que a maior parte da remuneração do trabalhador é feita a título de uso da imagem, posto que é ínfimo o valor do salário - que é a contraprestação devida pela atividade profissional que lhe deu a notoriedade necessária para que o uso de sua imagem fosse comercialmente vantajosa. Assim, ao ser demonstrado que o salário formalizado para o pagamento da atividade profissional era muitas vezes inferior ao valor pago para uso do direito de imagem, fica patente a fraude perpetrada pelo clube, configurando a natureza salarial da parcela. Proc. 035800-70.2008.5.15.0033 RO - Ac. 5ª Câmara 52465/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 216

JORNADA

JORNADA 12 X 36. HORA NOTURNA REDUZIDA. A hora noturna reduzida é preceito de ordem pública, de natureza cogente, que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador. O labor em jornada 12 x 36 não retira tal direito do trabalhador. Inteligência da OJ n. 395/SBDI-1/TST. Proc. 000547-78.2010.5.15.0153 RO - Ac. 7ªC 16493/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 335

JORNADA 12 X 36. VALIDADE. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Para se validar regime 12 x 36 é necessário, ao órgão público, ter firmado acordo escrito ou ter previsão em lei. Proc. 000445-79.2010.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 30934/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 347

JORNADA 12X36 HORAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. Em que pese o fato de o regime 12x36 horas ser inegavelmente mais benéfico ao trabalhador, não se pode reconhecer a validade de sua adoção quando ausente acordo individual escrito, na forma exigida pelo art. 59 consolidado. Aplicação do item III da Súmula 85 do C. TST. Proc. 134400-07.2008.5.15.0008 RO - Ac. 7ª Câmara 13611/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 684

JORNADA 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. Embora na jornada de trabalho submetida ao regime de 12x36 seja permitido o labor aos domingos, pois previsto o repouso em outro dia da semana, a inteligência do art. 9º da Lei 605/49 não nos permite dizer o mesmo em relação aos feriados, que necessariamente devem ter compensação específica. Recurso da reclamante provido. Proc. 187400-43.2009.5.15.0021 RO - Ac. 7ª Câmara 41948/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 07/07/2011, p. 1494

JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. RECURSO DA RECLAMADA. de acordo com o item III da Súmula 85/TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido, apenas, o respectivo adicional. A despeito da discussão acerca da regularidade ou, não, da adoção do regime 12x36, é devido ao empregado o adicional de horas extras, a partir da décima hora diária trabalhada, uma vez que este é o limite estabelecido no art. 59, § 2º, da CLT. E, diante de tal entendimento, implicaria bis in idem a condenação no pagamento integral das 40ª ou 44ª horas semanais. Recurso parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMANTE. JORNADA DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. DEDUÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA Mesmo em se tratando de trabalho no sistema de 12x36, o empregado faz jus ao intervalo intrajornada previsto em lei, visto que tal direito é tutelado por norma de ordem pública, que visa garantir a higidez física e mental do trabalhador, por isso inegociável. Recurso provido em parte. Proc. 000578-68.2010.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 2738/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 122

JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. INDEVIDO. Frisa-se que não há, de maneira alguma,

que se falar, no presente caso, em intervalo intrajornada, posto que esta Relatora posiciona-se no sentido de ser inaplicável ao autor, vigilante, o disposto no art. 71 do Texto Consolidado. Transcreve-se, por oportuno, o decidido pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 001090-2006-038-15-00-0: "... no caso dos vigilantes, deve ser afastada a Orientação Jurisprudencial n. 342 da SDI-I do C.TST. Isso porque o trabalho por eles desenvolvido não implica exercício constante, esforços físicos e desgastes motrizes típicos dos demais trabalhadores. Há que se perquirir o aspecto teleológico das prescrições legais relativas ao intervalo para repouso e refeição. A preocupação da norma é no sentido de garantir que o trabalhador repouse, refaça suas energias, higienize-se mentalmente, a fim de que sejam evitados, inclusive, acidentes do trabalho. Daí que para a maioria dos trabalhadores, tem-se entendido que nem mesmo a autonomia privada coletiva pode dispor desse direito, que tem caráter cogente e público. Mas isso se aplica aos que se ativam de forma desgastante, quer física, quer emocionalmente. É evidente que não é o caso do vigilante, cuja maior parte do tempo permanece em estado de tranqüilidade, já que é natural que sua função não demande esforços físicos e mentais que justifiquem a necessidade de ausentar-se por uma hora do local de labor ou, ao menos, cessar de trabalhar pelo mesmo período. e mais: para o vigilante que labora na jornada 12X36, isso seria prejudicial, pois teria que dispor de 13 horas para o trabalho, já que o intervalo de uma hora não poderia ser computado na jornada. Tanto é que a cláusula convencional, neste caso, prevê que o intervalo de 30 minutos seria integrado na jornada. Observe-se a vantagem para o trabalhador, que poderá voltar ao lar uma hora antes. Por isso, nesta específica hipótese examinada, penso que é de todo legítima a aplicação da norma coletiva, já que, no conjunto considerando o escopo normativo alusivo à espécie, a situação é benéfica ao obreiro". Logo, e por todo o exposto, fica revogada a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada. Desta feita, não há como se dar guarida à pretensão recursal obreira quanto à majoração das horas extras, posto que, não tendo sido reconhecida a supressão do intervalo, também não há que se falar em hora extra decorrente do excesso de jornada, eis que tal excesso não restou configurado. Proc. 126200-24.2009.5.15.0057 RO - Ac. 11ª Câmara 25767/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 409

JORNADA 12X36. MUNICIPALIDADE. INSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE LEI. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Mesmo que considerássemos minimamente demonstrada a existência de horas laboradas a partir da oitava diária e quadragésima quarta semanal sem a correspondente paga - o que sequer se deu - temos que, por outro prisma, é ainda mais flagrante a improcedência da pretensão obreira, o que foi capturado de forma brilhante pelo Excelentíssimo Juiz Wilson Pocidônio da Silva, por ocasião do julgamento de remessa oficial e de recursos ordinários distribuídos à Terceira Turma deste Egrégio Regional (Acórdão n. 060709/2009-PATR, Processo n. 0156500-54.2007.5.15.0116). Assim, pela justeza dos fundamentos exarados, também os faço meus: "A regulamentação da duração do trabalho visa, especialmente, à proteção da saúde e por isso impõe um limite para evitar a fadiga e a formação de toxinas que possam predispor o trabalhador a doenças. Também objetiva possibilitar ao trabalhador desfrutar da vida pessoal, que lhe garanta regular convívio familiar e social. Com este enfoque, o constituinte de 1988 limitou a jornada, para os trabalhadores em geral, a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, mas não de forma absoluta, pois facultou a compensação de horário mediante acordo ou convenção coletiva. Esta possibilidade aberta pela Constituição da República permite aos próprios interessados que, em determinadas circunstâncias, possam prorrogar a jornada diária ou semanal, não como forma de derrogar os limites que instituiu, mas para adaptá-los a determinadas situações, permanentes ou temporárias, em razão de peculiaridades próprias de determinadas profissões ou por motivos econômicos. Conquanto a jurisprudência predominante exija, nestes casos, que a prorrogação em sistema de compensação de horário se efetive por meio de negociação coletiva, cujo reconhecimento também foi preocupação do constituinte (art. 7º, XXVI), há determinadas situações que o próprio legislador sentiu necessidade de disciplinar, independentemente de acordo ou convenção coletiva, em face das condições específicas da categoria, como é o caso dos marítimos, dos aeronautas e daqueles que exercem atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo e seus derivados. Sob esta ótica é que deve ser analisada a constitucionalidade das regras contidas no edital do concurso e na legislação municipal, porque, embora a limitação da duração da jornada constitua princípio de ordem pública, permitiu a própria Constituição da República o abrandamento da norma, adaptando-a a certos casos, mediante acordo ou convenção coletiva. No caso concreto, contudo, não há como se exigir, para validade da jornada denominada doze por trinta e seis, prévia negociação coletiva, porque não se pode exigí-la do ente público, que se obriga precipuamente à disposição da lei (princípio da legalidade). Não por outro motivo, o art. 39, § 3º, da Constituição, ao estender determinados direitos aos servidores públicos, deixou de reconhecer a validade da negociação coletiva, porque, mesmo quando existente, fica dependente e subordinada à lei. Por isso, se a própria jurisprudência dominante entende ser vantajosa a compensação de horário fixada pelo regime denominado

12X36, não há como se entender ausente este benefício apenas porque implementada pelo ente público por meio de lei local, sem prévia negociação coletiva. Com efeito, o trabalho de vigias, vigilantes, guardas municipais e policiais, pelas próprias características, não exige grande esforço físico ou dispêndio de energia, por isso a extralimitação da jornada é concebida mediante compensação, que permite ao empregado maior tempo de repouso. Neste aspecto, reputo que o estabelecimento da jornada no sistema de compensação denominado 12X36 não beneficia apenas o empregador, que consegue maior facilidade para organizar a atividade dos guardas municipais, mas também dos próprios trabalhadores, que obtêm maior tempo de descanso, ampliando as oportunidades de convívio familiar e social e de aproveitamento das vantagens oferecidas pela sociedade contemporânea. Por isso, porque entendo ser válida a implantação da jornada em regime de compensação de horário, denominada 12X36, provejo o recurso para excluir da condenação as diferenças de horas extras pelo labor além da oitava hora diária.” JORNADA 12X36. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA (ART. 73, § 1º, DA CLT). INDEVIDA. Pede-se vênia para transcrever a brilhante sentença exarada nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 01090-2006-038-15-00-0, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu: “Ora, o regime de trabalho na escala 12X36 é muito favorável aos trabalhadores, como é cediço, proporcionando ao obreiro mais tempo livre para o lazer e o convívio familiar. Quando o empregado, através do órgão de classe, opta por essa modalidade de horário de trabalho, significa que a categoria profissional abriu mão da hora noturna reduzida prevista no § 2º do art. 73 da CLT, em troca de uma jornada de trabalho que lhe é mais benéfica, no conjunto. Assim tem de ser analisada a questão, considerando-se que o pactuado atende aos interesses de toda uma coletividade de trabalhadores e que, globalmente - não há dúvida alguma - beneficia a classe trabalhadora. Pretender também a hora noturna reduzida, em tal hipótese, é ambicionar trabalhar menos de 12 horas, todavia mantendo a folga mais longa assegurada, o que se mostra sombreado pela tétrica fumaça da improbidade, desdenhosa do interesse da categoria e egoisticamente voltada ao interesse particular, que não pode ser entronizado ao sacrifício do coletivo, conforme estampado no art. 8º, ‘fine’, da CLT. O que se busca, ‘in casu’, na verdade, é uma brecha na cláusula convencional, para se obter pagamento de uma hora extra, com o quê o Judiciário não pode pactuar, visto que a jornada 12X36 é prevista para horário noturno e diurno, sem exceção.” Proc. 000022-04.2010.5.15.0022 RO - Ac. 11ª Câmara 23570/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 340

JORNADA 12X36. RESPEITO À NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 59, § 2º, DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. No regime 12x36, regularmente previsto em norma coletiva, em observância ao art. 7º, XXVI, CF, há que se prestigiar a autonomia privada coletiva, devendo-se observar que se trata de jornada mais benéfica ao trabalhador, que intercala jornadas semanais de 36 e de 48 horas. Não se aplica o limite imposto pelo art. 59, § 2º, da CLT, pois este trata da hipótese de compensação, em que a jornada diária é indefinida, caso distinto do presente, em que as jornadas diárias e semanais são prefixadas. Recurso parcialmente provido. Proc. 001814-72.2010.5.15.0028 RO - Ac. 4ª Câmara 2724/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 119

JORNADA DE 12 HORAS. REGIME 2X2. Trabalhando 12 horas por dia em 04 dias por semana, em uma semana o trabalhador ativava-se 48 horas, na outra, entretanto, ativava-se em jornada visivelmente inferior, porque maior o número de folgas concedidas. O reclamante não se desincumbiu de demonstrar o desacerto no pagamento das horas extraordinárias, além do que não provou a extrapolação de tal jornada de trabalho sem o pagamento correspondente, como analisou a sentença de piso. No que tange a jornada de trabalho de 12 horas diárias, pelo sistema 2x2, a Portaria Normativa n. 182/2010, disciplina o pagamento de horas extras, o que, inegavelmente, é mais benéfico para o trabalhador, possibilitando um contato maior com em seu convívio social e familiar. HORA NOTURNA EM PRORROGAÇÃO. Ocorrendo trabalho noturno em prorrogação à jornada contratual, mesmo que pactuada em instrumento normativo, devem ser remuneradas com o respectivo adicional as excedentes ao limite até então estabelecido, isto é, às 05 horas, nos termos do que dispõe o art. 73, § 5º da CLT. Ademais, no mesmo sentido está a Súmula 60, II, do TST. Proc. 000031-02.2011.5.15.0031 RO - Ac. 11ª Câmara 73821/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 03/11/2011, p. 737

JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos da OJ n. 380 da SBDI-I do C. TST, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo mínimo de uma hora. Caso não usufruído o período, ao empregador cabe remunerá-lo hora extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, “caput” e § 4, da CLT. Recurso improvido. Proc. 005000-06.2009.5.15.0007 RO - Ac. 4ª Câmara 75296/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1502

JORNADA

ALTERAÇÃO DA JORNADA CONTRATADA DE 40 HORAS POR SEMANA PARA REGIME 12 X 36. ÓRGÃO PÚBLICO. O empregado, quando da contratação, teve sua jornada pactuada em 40 horas por semana, alterada, em razão de cláusula em ACT (que não foi renovada), para o regime 12 x 36. Para se validar o regime 12 x 36 é necessário, ao órgão público, firmar acordo escrito ou haver previsão em lei. O fato de o empregado ter continuado a laborar normalmente no regime 12 x 36 após a vigência do ACT não tem o condão de validar o regime adotado. Proc. 000570-66.2010.5.15.0042 RO - Ac. 7ª Câmara 30966/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 354

JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. ACORDO TÁCITO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO. A existência de acordo meramente tácito quanto à jornada 12 x 36 implica no pagamento apenas do adicional de horas extras, quando ultrapassada a jornada máxima semanal (Súmula 85, III, TST), o que se dá em semanas alternadas, já que o empregado trabalha 36 horas em uma semana e 48 na seguinte. Recurso parcialmente provido. Proc. 000238-60.2010.5.15.0055 RO - Ac. 4ª Câmara 3081/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 195

JORNADA DE TRABALHO 12X36. HORAS EXTRAS. O empregado que cumpre jornada no regime de 12x36, embora exceda o limite legal de horas diárias, não excede a jornada legal semanal (44 horas). Antes pelo contrário, cumpre jornada inferior à máxima semanal permitida e, por que recebe todas as horas trabalhadas, são-lhe devidos, nos termos da Súmula 85 do Col. TST, apenas os adicionais de horas extras relativos às horas excedentes da oitava diária, com as repercussões pertinentes. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento e apelo da reclamada parcialmente provido. Proc. 000582-05.2010.5.15.0067 RO - Ac. 7ª Câmara 75928/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/11/2011, p. 583

JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA 12X36. Exigência de acordo escrito. Inadmissibilidade de Acordo Tácito. O regime especial de labor em sistema 12x36 horas excede os limites legais de jornada diária. O inciso XIII do art. 7º da CF faculta a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, enquanto o art. 59 da CLT prevê que a compensação de jornada somente pode se dar mediante acordo escrito. Assim, em que pese o fato de o regime 12x36 ser inegavelmente mais benéfico ao trabalhador, somente pode ser reconhecida a sua validade diante da existência de acordo escrito, na forma exigida pelo art. 59 da CLT. Proc. 153100-29.2009.5.15.0062 RO - Ac. 7ª Câmara 7713/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24/02/2011, p. 812

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO UNILATERAL PREJUDICIAL AO EMPREGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 468 DA CLT. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO ORDINÁRIO. de acordo com a dicção do art. 468 da CLT, dois são os requisitos que autorizam a alteração das cláusulas do contrato de trabalho: o mútuo consentimento e a inexistência de prejuízo ao trabalhador. Especificamente em relação à jornada de trabalho, se é certo afirmar que sua alteração se insere no jus variandi atribuído ao empregador, não é menos correto afirmar que o poder diretivo deve ser utilizado com justo motivo. Inexistindo justo motivo, a alteração da jornada de trabalho se torna nula por infringir o art. 468 da CLT, pois afeta sobremaneira o próprio eixo em que se estruturou a vida profissional, pessoal e familiar do trabalhador, atingindo também sua própria dignidade, em afronta ao art. 1º, IV, da CF/88. Recurso ordinário provido. Proc. 129100-51.2009.5.15.0001 RO - Ac. 4ª Câmara 30020/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 190

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO UNILATERAL PREJUDICIAL AO EMPREGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 468 DA CLT. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO ORDINÁRIO. de acordo com a dicção do art. 468 da CLT, dois são os requisitos que autorizam a alteração das cláusulas do contrato de trabalho: o mútuo consentimento e a inexistência de prejuízo ao trabalhador. Especificamente em relação à jornada de trabalho, se é certo afirmar que sua alteração se insere no jus variandi atribuído ao empregador, não é menos correto afirmar que o poder diretivo deve ser utilizado com justo motivo. Inexistindo justo motivo, a alteração da jornada de trabalho se torna nula por infringir o art. 468 da CLT, pois afeta sobremaneira o próprio eixo em que se estruturou a vida profissional, pessoal e familiar do trabalhador, atingindo também sua própria dignidade, em afronta ao art. 1º, IV, da CF/88. Recurso ordinário provido. Proc. 129100-51.2009.5.15.0001 RO - Ac. 4ª Câmara 30020/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 190

JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS e REFLEXOS. CONTROLES DE

JORNADA ANOTADOS PELOS FISCAIS. DEFERIMENTO. Devem ser desconsiderados os controles de jornada que, ainda que de posse dos trabalhadores, são passados nos coletores pelos fiscais de turma, notadamente porque a veracidade das anotações quanto à jornada de trabalho efetivamente cumprida foi elidida por prova testemunhal contrária. Proc. 244600-11.2009.5.15.0117 RO - Ac. 3ª Câmara 21754/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 333

JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR.A CF, em seu art. 7º, inciso XIII, ao fixar a jornada de trabalho semanal máxima (44 horas), não obsteu que esta fosse fixada pelos contratantes em quantidade inferior. Assim, estabelecida jornada semanal de 40 horas, é de ser utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. Inteligência do art. 64 da CLT. - Ac. 7ª Câmara 65701/11-PATR Proc. 003210-41.2010.5.15.0010 RO. DEJT29/09/2011, p. 421. Rel. Luiz Roberto Nunes

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESCARACTERIZADO. de acordo com a Súmula 85, IV, do C. TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação, de modo que, quanto às horas excedentes da 8ª diária até o limite de 44 horas semanais é devido apenas o adicional e, quanto às horas excedentes da 44ª semanal é devido o valor correspondente à hora normal acrescido do respectivo adicional. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. de acordo com entendimento cristalizado na OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas contratuais. Proc. 000734-55.2010.5.15.0034 RO - Ac. 6ª Câmara 49875/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10/08/2011, p. 698

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REGISTROS. Os registros de ponto exato constituem prova pré-constituída obrigatória para as empresas com mais de 10 empregados como disposto no art. 74, § 2º da CLT. Sonega essa prova substancial ao julgamento da lide o empregador que deixa de exibir em juízo o controle por escrito de horário de trabalho. Proc. 105600-23.2009.5.15.0011 RO - Ac. 1ª Câmara 9696/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 03/03/2011, p. 72

JORNADA DE TRABALHO. NÃO JUNTADA DE ALGUNS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA INICIAL PARA O PERÍODO FALTANTE. É obrigação patronal a juntada dos cartões de ponto do período contratual integral do empregado, como orienta o item I da Súmula 338 do C. TST. Na mesma Súmula, há orientação no sentido de que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, nos casos em que a empresa deixa de juntar alguns controles e não produz prova que lhe socorra, prevalece, para o período faltante, a jornada descrita na exordial. Recurso não provido. Proc. 143000-49.2009.5.15.0083 RO - Ac. 5ªC 3618/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 27/01/2011, p. 435

JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X24, 12X36 OU 12X48. HORAS EXTRAS ALÉM DA 12ª DIÁRIA. Diante da existência de acordo coletivo de trabalho prevendo regime 12 x 24, 12 x 36 ou 12 x 48, há de se considerar a validade das jornadas lá fixadas e como sobrejornada as horas laboradas após a 12ª diária. Proc. 000674-67.2010.5.15.0136 ReeNec - Ac. 7ª Câmara 79379/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1037

JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12x36. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A adoção do regime de trabalho (12x36) não é causa impeditiva à aquisição do direito à redução noturna, norma de ordem pública estipulada para garantir a higidez física do trabalhador, diante da penosidade do labor à noite, sendo devidas as horas extras pela inobservância da hora noturna reduzida. Proc. 000545-75.2010.5.15.0067 RO - Ac. 8ª Câmara 79157/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 24/11/2011, p. 521

JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS DE HORÁRIO INVARIÁVEIS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. A existência de registros de horário invariáveis torna imprestáveis os cartões de ponto como meio de prova da jornada de trabalho do empregado, hipótese em que se inverte o ônus da prova relativamente às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se desse encargo não se desvencilha. Aplicação da Súmula n. 338, III, do C. TST. Proc. 018200-39.2009.5.15.0150 RO - Ac. 7ª Câmara 26472/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12/05/11, p. 473

JORNADA EM ESCALA 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. O art. 7º, XIII, da CF, ao permitir a compensação de horas e a redução da jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva, veio flexibilizar as limitações previstas na legislação referentes às horas trabalhadas. Há jurisprudência assente no sentido de que, atendendo-se ao pressuposto da negociação coletiva, tolera-se, especialmente no regime 12x36 e em vista de suas peculiaridades, que não se observe o limite de dez horas tratado no art. 59, § 2º, da CLT. É que a vontade coletiva, prestigiada pela norma constitucional, deve preponderar em detrimento das restrições estabelecidas pela norma de hierarquia inferior. Essa flexibilização não permite que a norma coletiva fixe qualquer jornada, sem limitação alguma. A liberdade tratada no art. 7º, XIII, da CF, sofre restrições no próprio texto constitucional, o qual protege a dignidade da pessoa humana, os valores sociais e a segurança dos trabalhadores. O regime 12x36 pressupõe que a jornada excedente é compensada por um período de descanso de trinta e seis horas e uma redução nas horas efetivamente trabalhadas por mês. Assim, o empregado que cumpre 44 horas de trabalho por semana e jornada de oito horas, na forma do art. 7º, XIII, da CF, trabalha 220 horas ao final de cada mês. Por outro lado, o trabalhador que cumpre regime de 12x36 não ultrapassa 192 horas mensais. Assim, o regime de 12x36, ainda que exceda a jornada limite de 10 (dez) horas de que trata o § 2º, do art. 59, da CLT, é válido, porquanto previsto em norma coletiva. Proc. 000955-31.2010.5.15.0101 RO - Ac. 8ª Câmara 36143/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 594

JORNADA EM ESCALA 4x2. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Adotada escala 4x2, ao longo do contrato de trabalho, por força da vontade coletiva, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na questão, já que o art. 7º, inciso XXVI, da CF determina o reconhecimento das Convenções Coletivas e dos Acordos Coletivos de Trabalho. Indevidas horas extras a partir da 8ª diária e da 44ª semanal. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA INTEGRAL. REFLEXOS. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento da hora integral (OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST). Diante do caráter salarial das horas de intervalo intrajornada, cabível sua incidência reflexa sobre outras parcelas, nos moldes da OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST. Proc. 107100-89.2008.5.15.0131 RO - Ac. 7ª Câmara 71948/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 374 JORNADA ESPECIAL 12 X 36 - PREVISÃO LEGAL - LEI DOS BOMBEIROS, N. 11.901/09 - APLICAÇÃO ANALÓGICA - ART. 8º DA CLT Após a edição da Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que disciplina a profissão de bombeiro civil, a jornada especial de 12 x 36 foi, pela primeira vez, regulamentada pela legislação pátria [Cf. art. 5º da referida Lei], e pode, por força do disposto no art. 8º da CLT, ser aplicada por analogia às demais profissões que não a regulamentem. Proc. 000334-74.2010.5.15.0023 RO - Ac. 3ª Câmara 32192/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 152

JORNADA EXTRAORDINÁRIA. REGIME 12x36. LEI 11.901/09 C/C ART. 8º, CLT: A Lei n. 11.901 de 12 de janeiro de 2009 disciplina a profissão de bombeiro civil e, pela primeira vez, houve disposição sobre a jornada 12x36 conforme seu art. 5º; sendo aplicável em geral no Direito do Trabalho, por analogia. Dessa forma, com amparo na referida Lei c/c o art. 8º da CLT, tal jornada deve ser respeitada, independente de previsão normativa. Proc. 184500-32.2009.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara 32003/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 169

JORNADA NORMAL DE TRABALHO: 4 HORAS POR DIA, MAIS HORAS-ATIVIDADES. PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL. MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU. 15 MINUTOS APÓS O EXPEDIENTE: COMPENSAÇÃO DE DIAS-PONTE. INOCORRÊNCIA DE HORAS EXTRAS. Como bem colocado pelo MM. Juiz de 1º Grau, Dr. Cícero Alânio Tenório de Melo, cujas palavras fazemos nossas: “O reclamado, ao determinar, a partir de abril/2009, que a hora-atividade fosse realizada fora da jornada normal de 04 horas diárias, devendo esta última jornada ser cumprida integralmente com os alunos, apenas observou os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, o da legalidade e da moralidade. Neste sentido, basta observar que a reclamante, além de receber salário correspondente a 100 horas mensais, percebe o adicional de hora-atividade, justamente para remunerar os trabalhos pedagógicos realizados fora da classe e da jornada normal de 04 horas diárias. Quanto ao efetivo trabalho além de 04 horas diárias, observo que os cartões de ponto registram um trabalho de 15 minutos ao final da jornada, porém, tais minutos excedentes não autorizam o deferimento do pedido de horas extras, na medida em que eles se referem aos “pontos compensados”, conforme previsto nos Decretos Municipais acostados, cujas compensações eram efetivamente usufruídas pela autora. A alegação feita em manifestação sobre a defesa e documentos quanto ao assunto não procede, pois a própria reclamante revela na inicial sua vinculação ao departamento de promoção social e não de educação.” DANOS MORAIS. PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL. ALEGADA DISCRIMINAÇÃO PELA NÃO-OPÇÃO EM RECLASSIFICAR-SE NO PLANO DE CARREIRA DO MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU.

Alega a reclamante que, diante de sua não-opção em reclassificar-se no Plano de Carreira do Município, vem sofrendo discriminação na reclamada, sendo motivo de comentários pelos colegas, bem como sendo impedida da participação em cursos e treinamentos. Ora, conforme anteriormente exposto, a reclamante tinha - e tem - a opção de ser ou não reclassificada no Plano de Carreiras do Magistério da reclamada, permanecendo como professora de ensino fundamental por sua própria opção, vez que já possui os requisitos básicos para a reclassificação. Assim, não se pode falar em qualquer ato ilícito por parte da reclamada, posto que nenhuma irregularidade foi cometida. Mantida, pois, a r. sentença. Proc. 131900-36.2009.5.15.0071 RO - Ac. 11ª Câmara 3335/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 470

JORNADA SEMANAL. OMISSÃO NO JULGADO ORIGINÁRIO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. Prolatado Acórdão (fls. 390/397) complementado em decisão que apreciou embargos de declaração (fls. 415/417) determinando o pagamento de horas extras e reflexos, quedaram-se silentes os Reclamantes sobre a jornada a ser considerada (legal ou contratual) requisito essencial para liquidação de sentença e que de acordo com o que alega, ensejadora de diferenças a serem consideradas. Deixou passar “in albis” o prazo para embargos de declaração. Agora, em sede de recurso, afirma estar incorreto o limite semanal a ser considerado. Aplicado instituto da preclusão. Proc. 197700-26.1998.5.15.0029 AP - Ac. 3ª Câmara 24231/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 137

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula 366 do C. TST. Proc. 000461-86.2011.5.15.0084 RO - Ac. 7ª Câmara 71911/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 366

MINUTOS. JORNADA DE TRABALHO. LIMITE. Relativamente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, nos casos em que ultrapassado o limite de 10 minutos diários (previsto no art. 58/§ 1º CLT), deve ser considerado como extra o tempo total que ultrapassar a jornada normal de trabalho (Súmula nº 366/TST). - Ac. 7ª Câmara 60028/11-PATR Proc. 000630-06.2010.5.15.0150 RO. DEJT 15/09/2011, p. 390. Rel. Luiz Roberto Nunes

JULGAMENTO

JULGAMENTO “EXTRA” OU “ULTRA PETITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O julgamento “extra” ou “ultra petita”, implicando na ampliação dos contornos objetivos da lide, de fato, acarreta na violação do princípio da congruência objetiva (arts. 128 e 460, ambos do CPC c/c art. 769, do texto consolidado). Destarte, tal fenômeno processual, por si só não implica em nulidade. Cabe ao órgão ad quem extirpar do decisum o que se decidiu “a mais” ou “fora” dos contornos objetivos da lide, adequando a entrega da prestação jurisdicional aos limites do pleiteado. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. - Ac. 1ª Câmara 59791/11-PATR Proc. 000311-19.2010.5.15.0027 RO. DEJT 15/09/2011, p. 185. Rel. Claudinei Zapata Marques

JULGAMENTO “EXTRA” OU “ULTRA PETITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O julgamento “extra” ou “ultra petita”, implicaria na ampliação dos contornos objetivos da lide o que acarretaria na violação do princípio da congruência objetiva (arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 769, do texto consolidado). Destarte, tal fenômeno processual, por si só não implica em nulidade. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO. Esta matéria já foi pacificada pelo C. TST, nos termos da OJ Transitória n. 60, que transcrevo: “ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DJ 14.03.2008) O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei

Complementar do Estado de São Paulo n.º 713, de 12.04.1993”. Recurso conhecido e provido em parte. Proc. 200600-12.2009.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 70927/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.828

JULGAMENTO “EXTRA” OU “ULTRA PETITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O julgamento “extra” ou “ultra petita”, implicando na ampliação dos contornos objetivos da lide, de fato, acarreta na violação do princípio da congruência objetiva (arts. 128 e 460, ambos do CPC c/c art. 769, do texto consolidado). Destarte, tal fenômeno processual, por si só não implica em nulidade. Cabe ao órgão ad quem extirpar do decisum o que se decidiu “a mais” ou “fora” dos contornos objetivos da lide, adequando a entrega da prestação jurisdicional aos limites do pleiteado. Proc. 000230-68.2010.5.15.0060 RO - Ac. 1ª Câmara 41558/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 07/07/2011, p. 1288

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. NÃO CONFIGURAÇÃO. Extraindo-se da inicial a existência de causa de pedir e pedido que amparam a condenação, não há que se cogitar acerca do julgamento fora dos limites da lide. Proc. 047100-57.2008.5.15.0153 RO - Ac. 7ªC 16515/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 340

JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL QUANDO AFASTADA DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM A SUA APRECIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO e À AMPLA DEFESA - Não havendo prejuízo às partes e o ato atingindo a sua finalidade, em respeito aos Princípios da Celeridade e Economia processuais, norteadores do Princípio da Instrumentalidade das Formas, bem como, tratando-se de matéria de direito, não se pode falar em baixa dos autos, quando se afasta, em sede recursal, a extinção do feito sem julgamento de mérito. A prestação jurisdicional tem por obrigação ser rápida e eficaz. Portanto, se continuarmos dando muita atenção à forma, sem observância da efetividade de prejuízo e atingimento da finalidade do ato, estaremos negando à sociedade os resultados do processo. Esse sim, essencial à finalidade processual e jurisdicional. Proc. 225400-61.2009.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 73051/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 276

JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. As decisões proferidas “extra” ou “ultra petita” não ensejam nulidade, uma vez que são passíveis de reforma pela instância revisora com a extirpação dos eventuais excessos e adequação aos limites da lide. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FINALIDADE. A indenização correspondente ao dano moral sofrido não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado. Proc. 002060-72.2010.5.15.0156 - Ac. 1ª Câmara 76157/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/11/2011, p. 232

JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO. Inexistindo requerimento da parte autora, o julgador não pode, de ofício, antecipar a tutela, diante da literalidade do art. 273/CPC. Proc. 156900-60.2009.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 30888/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 336

JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’. CONFIGURAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO ‘A QUO’ AOS LIMITES DA LIDE. Verificada a ocorrência de julgamento ‘extra petita’, em não havendo omissão do julgado, a solução ideal a ser adotada pelo Regional não é a de decretação de nulidade da sentença, mas tão-somente a adequação do julgado ‘a quo’ aos limites do pedido. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento, no aspecto. DOENÇA PROFISSIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, segundo o laudo pericial, a reclamada imprimiu condições de trabalho que atuaram para

o desencadeamento da patologia. Assim, como a reclamada não tomou as cautelas devidas e como deixou de adotar medidas preventivas que evitassem a lesão, deve arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos do art. 927 do CC. Recurso conhecido e não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. Para a indenização por dano moral motivada por doença profissional, bastante a prova do fato, do qual decorre, no caso a óbvia repercussão psicológica sobre o trabalhador que se ver atingido e frustrado em face da sua incapacidade para continuar a exercer a sua avaliação profissional. ‘In casu’, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que o reclamante, com a perda da capacidade laborativa, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento, mas apenas para reduzir o valor da indenização. Proc. 218300-88.2001.5.15.0053 RO - Ac. 10ª Câmara 27158/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 504

JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. INSERÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS NA FOLHA DE PAGAMENTO NÃO PLEITEADA NA INICIAL. A teor do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, a prestação jurisdicional deve observar os limites do pedido inicial. Nesse passo, não pode prosperar o deferimento da obrigação de fazer relativa à inserção do pagamento de horas extras na folha de pagamento, quando o pedido inicial de parcelas vincendas foi expressamente limitado à data do trânsito em julgado da r. sentença. - Ac. 7ª Câmara 56287/11-PATR Proc. 001008-55.2010.5.15.0022 RO. DEJT 01/09/2011, p. 379. Rel. Luiz Roberto Nunes

JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO. de acordo com os arts. 128 e 460 do CPC, extrapola os limites da lide o julgamento que reconhece o vínculo empregatício diretamente com o segundo reclamado, quando a petição inicial limitou-se a requerer, tão-somente, a responsabilidade subsidiária. Recurso provido, em parte. Proc. 104300-90.2009.5.15.0119 RO - Ac. 4ª Câmara 3031/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 185

JULGAMENTO ULTRA PETITA. DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO. NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO AO EXCEDENTE. ARTIGOS 128 e 460 DO CPC. Estabelece o art. 460 do CPC não pode o juiz “condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Da mesma forma, consta do art. 128 do mesmo Diploma que “o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”. Assim, inviável o deferimento de indenização em quantia superior à que foi pleiteada, pois, em última análise, estaria deferindo algo que não foi pleiteado. Inteligência dos artigos 128 e 460 do CPC. Proc. 172200-30.2005.5.15.0152 RO - Ac. 3ª Câmara 35165/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 145

JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTERVALOS ENTRE JORNADAS e REFLEXOS, QUANDO DA ATIVAÇÃO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A teor do que dispõe o art. 293 do CPC, também aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), tem-se que os pedidos são interpretados restritivamente, significando dizer: há proibição de interpretação extensiva, ampliativa ou analógica, valendo, portanto, aquilo que o autor expressa e literalmente pediu e não aquilo que, porventura, quis pedir. Com efeito, diante da constatação supra expendida, há que se reconhecer a ocorrência de julgamento “ultra petita” no que concerne à condenação ao pagamento de intervalo interjornada e reflexos, quando da ativação do obreiro em turnos ininterruptos de revezamento. Ainda que assim não fosse, o entendimento desta Relatoria é o de que eventual transgressão, quanto aos intervalos entre jornadas (?), consiste em mera infração administrativa, o que, inclusive, exime a empresa de seu pagamento: por constituir aspecto passivo da jornada, a condenação implicaria em dupla remuneração da sobrejornada. DANOS MORAIS. RELATIVA PENSAGEM SOBRE O TERCEIRO DEDO DA MÃO DIREITA, SEM, NO ENTANTO, RETIRAR-LHE

O MOVIMENTO DE PINÇA, NEM LHE CAUSAR QUALQUER DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE PROVA DE CULPA DO EMPREGADOR e DO ABALO PSÍQUICO DO EMPREGADO. Nas respostas aos quesitos suplementares do reclamante, o Sr. Vistor Judicial destacou que “após a alta médica, o autor retornou à sua lida no mesmo emprego e na mesma função que exerceu, sem novos afastamentos até o encerramento do contrato de trabalho”. E, ainda, afirmou o Sr. Perito ao responder ao quesito obreiro - Houve abalo emocional ao reclamante em virtude do acidente do trabalho e a lesão provocada? - Resposta: “que o autor não referiu, nem demonstrou perturbações de ordem mental/emocional”. Ou seja: o laudo pericial nos fornece todos os elementos embasadores de conclusão no sentido de que não há como responsabilizar a reclamada pelo evento danoso, posto que sequer há sequela mensurável. Impende salientar, ainda, que o pedido de reintegração ao emprego (nulidade da dispensa ocorrida em 24/11/2007, com o término da safra), foi rechaçado pelo MM. Juízo de 1º grau (Dr. Fabiano de Lima Caetano), sob a justificativa de que “não houve necessidade de afastamento do reclamante por período superior a 15 dias, não ensejando a percepção do auxílio-doença acidentário, condição esta para o surgimento da estabilidade provisória” Proc. 072200-20.2008.5.15.0054 RO - Ac. 11ª Câmara 31790/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 467

JUNTADA DE DOCUMENTOS

JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Nos termos da Súmula 8 do TST, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Não sendo esta a hipótese dos autos, o documento não tem o condão de promover qualquer alteração no julgado. Quanto ao reconhecimento do vínculo, a autora prontamente se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 333, II do CPC e art. 818 da CLT), demonstrando os requisitos essenciais à configuração do liame contratual. Provou a pessoalidade na realização do labor (arrancando pragas, cupim, arrumando a cerca próximo da divisa das fazendas), não eventualidade e subordinação, sem, contudo a devida paga à trabalhadora pela prestação de serviços de natureza rural. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 162500-77.2009.5.15.0091 RO - Ac. 11ª Câmara 70897/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.821

JURISDIÇÃO

JURISDIÇÃO. IMUNIDADE. ORGANISMO INTERNACIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. O pedido de vínculo empregatício é garantido pela CF, cujo art. 1º ressalta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. O Brasil é signatário de normas internacionais que tratam da dignidade do trabalho e de pactos que preservam os direitos humanos. Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, em detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e postulados do direito internacional. Eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, por si só, a instauração, perante tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Proc. 015900-47.2008.5.15.0051 RO - Ac. 3ª Câmara 73209/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 308

JUROS

JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. A ausência de determinação expressa da forma de incidência dos juros de mora na Decisão transitada em julgado deixa para a fase de Execução o estabelecimento de tais parâmetros. Recurso parcialmente provido. Proc. 039100-98.2006.5.15.0101 AP - Ac. 3ª Câmara 73109/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 288

JUROS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. ART. 896 DA CLT. Por princípio, não é dado o reexame de questões já examinadas e decididas no processo a respeito das quais já se tenha operado a preclusão. e esta é uma delas. São temas idênticos, circunstância que conduz à preclusão consumativa e ao comando proibitivo

inculpado no art. 836 da CLT. Com efeito, ocorrerá preclusão consumativa, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de o ato já ter sido praticado e, portanto, não poder tornar a sê-lo. Os cálculos da Reclamada ora Agravante já previram o pagamento de juros até a data da quebra, somente, e deste modo foram homologados. Portanto, o ato que os admitiu já foi praticado, restando preclusos os argumentos recursais atinentes à questão dos juros aplicáveis à massa falida. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Fica ao prudente critério do juízo a valoração daquela, tendo em vista que não se trata de simplesmente confrontar o valor em execução com o valor dos bens penhorados. Outras circunstâncias são levadas em conta, principalmente o fato de que a constrição deve sempre superar o valor do débito face à necessidade de atualização do mesmo até a data do efetivo pagamento. Ademais, em obediência ao princípio da celeridade, da economia processual e do princípio de que deverá ser o menos oneroso e prejudicial ao devedor, zelará o juízo para que a execução se proceda de uma única vez, evitando-se as execuções sucessivas. Ressalto, por outro lado, que a lei apenas faz remissão a excesso de penhora quando são muitos os bens penhorados, enquanto seriam suficientes apenas alguns deles para fazer frente à execução. Na hipótese, existindo diferença mínima entre o valor penhorado e aquele devido ao Reclamante/exequente, não vislumbro necessidade de reforma à R. sentença hostilizada. Proc. 107300-83.2005.5.15.0137 AP - Ac. 3ª Câmara 24219/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 134

JUROS DE MORA

JUROS DA MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO. UNIÃO. ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.497/1997. NÃO INCIDÊNCIA. Nas condenações impostas à Rede Ferroviária Federal, sucedida pela União, somente incidem juros de 0,5% ao mês após a efetiva sucessão ocorrida em 22/1/2007, impondo-se respeitar as situações fático-jurídicas já consolidadas, como é o caso dos autos. Agravo não provido. Proc. 070400-62.1998.5.15.0100 AP - Ac. 10ª Câmara 80136/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1179

JUROS DE MORA - ENTIDADE PÚBLICA Na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97, os juros de mora em relação às entidades públicas têm tratamento legalmente diferenciado daqueles previstos na Lei 8.177/91, na forma da OJ n. 07 do Tribunal Pleno do TST. Proc. 239000-50.2009.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 78248/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 374

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA Os juros aplicáveis à Fazenda Pública são aqueles previstos na OJT n. 07, recentemente modificada pelo TST. Proc. 117800-60.2007.5.15.0099 RO - Ac. 3ª Câmara 53694/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 288

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA RESPOSÁVEL SUBSIDIÁRIA - OJ N.382 DA SDI-1, TST A Fazenda Pública não se beneficia da limitação dos juros conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando houver sido condenada subsidiariamente por verbas devidas pela empregadora principal, na forma da OJ n. 382 da SDI-1 do TST. - Ac. 3ª Câmara 61581/11-PATR Proc. 163800-62.2006.5.15.0032 AP. DEJT 15/09/2011, p. 240. Rel. José Pitas

JUROS DE MORA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - A partir da vigência do atual Código Civil, os juros de mora passaram a ter natureza indenizatória, consoante estabelecem os artigos 402 e 404 do CC, razão por que se torna descabida sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda. Precedentes do TST e do STJ. Inteligência da OJ SBDI-1 n. 400 do C. TST. Recurso a que se nega provimento no tema. Proc. 000817-72.2010.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 47062/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 145

JUROS DE MORA DISCRIMINADOS EM ACORDO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CABIMENTO. Não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor discriminado como juros de mora no acordo celebrado pelas partes, dada a inegável natureza indenizatória do título (art. 404 do CCB e OJ n. 400 da SDI-1 do TST). e não se vislumbra a intenção das partes de promoverem a evasão previdenciária quando o percentual de juros aplicado está em consonância com a legislação que rege a atualização do crédito trabalhista (art. 883 da CLT e art. 39 da Lei nº 8.177/91). Proc. 185000-59.2004.5.15.0109 AP - Ac. 7ªC 16604/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 282

JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ABRANGIDO PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. Para a atualização de cálculos, o reclamado não se beneficia do critério adotado pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no tocante aos juros de mora, caso haja a ocorrência de trânsito em julgado quanto à matéria. Proc. 128000-59.2003.5.15.0102 AgR - Ac. Órgão Especial - Judicial 033/11-POEJ. Rel. Renato Buratto. DEJT 12/05/2011, p. 9

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE REMUNERAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE e DEPÓSITO. CABIMENTO. O simples depósito judicial não libera o devedor da responsabilidade pelos acréscimos supervenientes. Noutros termos, somente o efetivo pagamento quita o débito trabalhista, sendo a executada responsável pelos valores eventualmente devidos até a efetiva quitação do débito, devendo responder pelas eventuais diferenças entre a quantia do depósito bancário e aquele devido ao credor, nos termos da legislação trabalhista vigente Proc. 139200-35.2005.5.15.0024 AP - Ac. 3ª Câmara 42723/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1327

JUROS DE MORA. EMPRESA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICÁVEL. Os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não são aplicáveis à empresa pública que explora atividade econômica e que se encontra sob o regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, §1º, inciso II, da CF. - Ac. 7ª Câmara 56136/11-PATR Proc. 042200-96.2008.5.15.0002 RO. DEJT 01/09/2011, p. 348. Rel. Fabio Grasselli

JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A previsão excepcional quanto aos juros de mora reduzidos, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, direciona-se ao Ente Público enquanto real empregador. Em se tratando de tomador de serviços, cuja responsabilidade subsidiária está sendo reconhecida em juízo, a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao devedor subsidiário, incidindo a regra geral de atualização dos créditos trabalhistas (Lei n. 8.177/91, art. 39). Proc. 000490-96.2010.5.15.0141 RO - Ac. 7ªC 17880/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 273

JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL Conforme interpretação do art. 404 do Código Civil que atribui caráter indenizatório aos juros de mora, estes não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida. Proc. 138400-19.2009.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara 21620/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 305

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA - Nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de 30 de junho de 2009, os débitos trabalhistas da Fazenda Pública devem ser atualizados mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Proc. 001526-18.2010.5.15.0031 ReeNec - Ac. 3ª Câmara 81578/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 779

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, de 29/06/2009, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública passou a ser calculado com base no índice utilizado para a caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Proc. 132600-59.2008.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 30539/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 329

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. REGIME PRÓPRIO. Diante da expressa regulamentação legal, a cobrança de juros da Fazenda Pública se orienta a partir do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 para o período posterior à alteração por ela promovida. - Ac. 3ª Câmara 65612/11-PATR Proc. 000701-35.2010.5.15.0141 RO. DEJT29/09/2011, p. 321. Rel. Edmundo Fraga Lopes

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, após a publicação da MP n. 2.180-35, de 24/08/01, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, são de 0,5% ao mês, sendo que a aplicação desse índice fica limitada à publicação da Lei n. 11.960, de 29/06/09, que, dando nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, determinou a observância dos juros aplicáveis à caderneta de poupança. Proc. 001256-57.2010.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 30933/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 347

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 07 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista a existência de norma específica, os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, a contar da publicação da MP 2180-35/01, de 24/08/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997 e, nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 7 do Pleno do C. TST, são de 0,5% ao mês, limitados a 6% ao ano. Com a Lei n. 11.960/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o disposto no referido artigo, aos débitos em face da Fazenda Pública devem incidir os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Proc. 052600-38.2001.5.15.0125 ReeNec - Ac. 8ª Câmara 67593/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 959

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DEVIDOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 382, TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que disciplina a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês contra a Fazenda Pública, não a beneficia nos casos em que é condenada ou figura como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas, a teor do entendimento sumulado pela Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 382, TST. Proc. 049300-07.2005.5.15.0003 AP - Ac. 8ªC 18393/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 274

JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. UNIÃO SUCESSORA DA RFFSA. INCIDÊNCIA DE 0,5% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA SUCESSÃO. Somente a partir da promulgação da Lei n. 11.483/2007, que determinou a sucessão da RFFSA pela União, é que o débito trabalhista terá incidência de juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, limitada a 6% (seis por cento) ao ano. Proc. 148400-52.1996.5.15.0066 AP - Ac. 3ª Câmara 42713/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1324

JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, tendo em vista a sua natureza indenizatória, em face dos termos do art. 404 do Código Civil. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST. Proc. 174300-15.2008.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 68142/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13/10/2011, p. 300

JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do CCB, aos juros de mora (OJ 400/SDI-1/TST). Proc. 0001834-34.2010.5.15.0070 RO - Ac. 8ª Câmara 104/11-PADM. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 14/04/2011, p. 406

JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA. Os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da ação nos casos de indenização por dano moral decorrente de doença do trabalho, ante o disposto nos artigos 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 e 883 da CLT. Agravo da executada não provido. Proc. 165700-56.2005.5.15.0116 AP - Ac. 7ª Câmara 23078/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 28/04/2011, p. 214

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. Os juros de mora devem ser calculados por esta Justiça Especializada ainda que se trate de massa falida, sendo que a incidência, ou não, sobre o valor condenatório principal dependerá da existência de ativo suficiente para tanto, conforme se extrai da redação do art. 124 da Lei 11.101/2005. Proc. 000100-28.2006.5.15.0122 AP - Ac. 7ªC 16461/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 327

JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. A teor do disposto no Art. 404 do CC, os juros de mora possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ 400 da SDI-1 do C. TST. Agravo não Provido. Proc. 139100-13.2007.5.15.0153 AP - Ac. 3ª Câmara 73108/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 288

JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Conclui-se a partir da leitura criteriosa do art. 404, do CC, que os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que evidencia sua natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar na incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios (inteligência da OJ art. 400, da SDI-1, do C. TST). Proc. 068600-68.2009.5.15.0017 RO - Ac. 9ª Câmara 54548/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 25/08/2011, p. 566

JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Proc. 168300-06.2005.5.15.0066 AP - Ac. 7ª Câmara 68229/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 319

JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO DA EXTINTA RFFSA PELA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. A União, sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A a partir da edição da Lei n. 11.483/07, não se beneficia dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 no período anterior à sucessão. Proc. 209800-83.1996.5.15.0093 AP - Ac. 7ª Câmara 71937/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 371

JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora no percentual de 6% ao ano são aplicados nas dívidas da Fazenda Pública perante seus servidores e empregados. Sendo a responsabilidade do recorrente subsidiária, torna-se inaplicável o referido preceito legal (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Proc. 159900-44.2008.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 20280/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 220

INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Com fundamento no quanto disposto pelo art. 404 e seu parágrafo único, do CC, entendo que descabe a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, em face de lhe ter sido atribuída natureza estritamente indenizatória quando das obrigações de pagamento em dinheiro, nas quais incluem-se as verbas trabalhistas. Além disso, os juros de mora não se equiparam a rendimentos do trabalho, não havendo falar em inclusão na base de cálculo do imposto de renda. Proc. 220700-53.2009.5.15.0002 RO - Ac. 5ª Câmara 30608/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 26/05/2011, p. 255

JUSTA CAUSA

AGRESSÃO FÍSICA INJUSTA CONTRA COLEGA DE TRABALHO. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. Restou comprovada a agressão infundada do reclamante contra o colega de trabalho, apta a justificar sua dispensa por justa causa. Não se perca de vista que incumbe ao empregador zelar pela integridade física e psíquica de seus empregados, sendo inadmissível toda e qualquer forma de agressão, razão pela qual não pode tolerar práticas como a do reclamante, que põem em risco a segurança no ambiente de trabalho. Proc. 000970-42.2010.5.15.0087 RO - Ac. 8ª Câmara 22185/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 250

COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO VINCULAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL. A comprovação da falta grave cometida pelo empregado, não está vinculada à conclusão do inquérito policial. O Juiz tem como apurar se houve ou não rompimento da fidúcia que rege a relação de emprego por outros meios, além do Inquérito Policial, como as provas orais e documentais contidas nos autos, tendo assim, a Reclamada se desincumbido, a contento, do ônus de provar a justa causa para dispensa do Autor, conforme Art.s 818 da CLT e 333, Inciso II, do CPC. Recurso não provido. Proc. 075200-86.2008.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 78344/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 395

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ELEMENTOS TIPIFICADORES. Para alicerçar a justa causa é necessária a prova, a cargo do empregador, da ocorrência dos dois elementos tipificadores do abandono emprego: o objetivo, consubstanciado na ausência prolongada e injustificada do obreiro, e o subjetivo, que se revela pelo animus de não retornar ao serviço Proc. 000851-13.2010.5.15.0142 RO - Ac. 11ª Câmara 71032/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.849

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE (482, 'A', DA CLT). PROVA INEQUÍVOCA. INDISPENSABILIDADE. A demissão por justa causa a pretexto de improbidade deve ser suficientemente provada, porque encerra grave acusação que transcende para a vida privada do acusado, com feitos nefastos no meio social e profissional. Ato de improbidade significa prática desonesta, originado do ímprobo, ligado umbilicalmente a moralidade e à ética individual no exercício da profissão. Conforme Délio Maranhão,

“...haverá improbidade em todo ato que ofenda aquelas normas de moral que, em determinado meio e em determinado momento, a sociedade não tolera sejam violados.” (in’ Instituições de Direito do Trabalho, Volume 1, 19ª Ed., Pag. 582). Daí porque, na esfera trabalhista a caracterização da ruptura contratual por justa causa de improbidade demanda uma análise ainda mais cuidadosa e criteriosa dos fatos, pois está em jogo a honestidade, a conduta moral e a ética do trabalhador. É o que se notabilizou por “prova robusta” ou incontestável da justa causa. Na hipótese, não há prova documental nem testemunhal apta a ensejar sua configuração. Incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, deferiu os títulos rescisórios postulados. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido. Proc. 045600-93.2005.5.15.0012 RO - Ac. 10ªC 43360/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 623

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. A justa causa é a maior penalidade a ser aplicada ao empregado, devendo o ato praticado ser de gravidade apta a impedir o prosseguimento do contrato de trabalho. Para a configuração de ato de improbidade é requisito a demonstração inequívoca de dolo do empregado em causar prejuízo real ou potencial, visando vantagem para si ou para outrem, eis que se trata da mais grave das hipóteses contempladas pelo art. 482 consolidado. Como a mais grave das hipóteses, deve ser comprovada de forma irrefutável, sob pena de sua imprestabilidade para a aplicação da penalidade máxima. - Ac. 9ª Câmara 58514/11-PATR Proc. 163100-05.2008.5.15.0101 RO. DEJT08/09/2011, p. 866. Rel. Flávio Landi

JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO DO ATO FALTOSO. Há determinados atos faltosos que por si só são suficientes para representar a falta grave justificadora da despedida por justa causa, como por exemplo, a falta de idoneidade. Em regra o Empregador deve ser razoável na aplicação das penas, observando-se, se for o caso, a graduação da advertência e da suspensão, pois, o art. 474 da CLT autoriza a suspensão por ato faltoso por até 30 dias, o que é muito rigoroso. Por isso, o ato faltoso deve ser de tal gravidade que possa superar esta previsão legal. Proc. 253300-49.2009.5.15.0125 RO - Ac. 3ª Câmara 38743/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 87

JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. Embora seja ato faltoso, cometido pelo empregado, não aguardar o seu sucessor no posto de vigilância, é razoável entender-se que na punição do ato faltoso, o Empregador agiu com excesso de rigor, ante o disposto no art. 474 da CLT. No caso, entende-se ser possível a continuidade da relação de emprego mediante a aplicação do direito disciplinar, moderadamente, pelo empregador. Proc. 071500-20.2009.5.15.0083 RO - Ac. 3ª Câmara 49238/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 252

JUSTA CAUSA. CARGO ELEVADO NA EMPRESA. INDÍCIOS DE DESVIO PATRIMONIAL. PERTINÊNCIA. Tratando-se de empregado que tem cargo elevado na empresa que inclui a responsabilidade pela guarda e preservação do patrimônio do estabelecimento, em que sua conduta apresenta meros indícios de desvio ou apropriação indébita de patrimônio do empregador, conforme apuração em sindicância interna e confirmada em juízo, autoriza a convalidação da dispensa por justa causa, na esteira do inciso I do art. 483 da CLT. Recurso do empregado conhecido e desprovido. Proc. 108200-72.2008.5.15.0101 RO - Ac. 10ª Câmara 27211/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 515

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. AUSÊNCIA DE PROVA. A demissão por justa causa deve ser sempre suficientemente provada, porque encerra acusação que transcende para a vida profissional do acusado. Assim, para a apreciação da desídia não se deve olvidar do elemento intencional que é caracterizado pela má vontade ou desinteresse no desempenho da atividade. Está, pois, sempre ligada à culpa do empregado. No caso, as alegações da reclamada no sentido de que ocorreu uma seqüência injustificada de faltas, e que houve recusa do autor em assumir a composição para a qual havia sido escalado não ficaram comprovadas nos autos. Ao reverso, os documentos comprovam a ocorrência de apenas duas faltas injustificadas ao trabalho, que foram prontamente penalizadas, e que não houve confirmação de que o reclamante, sponte propria, não quis prosseguir a viagem para a interceptação do trem a ser conduzido. O que há são ilações e presunções, sem, contudo, haver confirmação da ocorrência da falta imputada ao autor. Assim, tendo a empregadora entendido, ainda que unilateralmente, que houve quebra da fidúcia inerente ao contrato de trabalho, poderia sim dispensar o empregado, ante ao poder potestativo que detém, mas sem justa causa, pagando-lhe os respectivos haveres trabalhistas a que teria direito. Portanto, incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, deferiu os títulos rescisórios postulados. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. **DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. A caracterização da responsabilidade civil pelo dano moral exige: a) ato comissivo

ou omissivo; b) nexa causal; c) o dano moral; d) a culpa por parte do empregador. No caso, a alegação exposta na petição inicial no sentido de que houve exposição aviltante, humilhante e constrangedora por ocasião da rescisão contratual, não foi comprovada nos autos. Portanto, apenas os dissabores vivenciados no curso da relação de emprego, como a imputação de justa causa, depois revertida judicialmente, sem a comprovação da ocorrência de fatos desabonadores oriundos de prepostos da empresa, não são suficientes para autorizar o reconhecimento de dano moral e o conseqüente deferimento da indenização pretendida. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 180400-48.2007.5.15.0122 RO - Ac. 10ª Câmara 27417/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 561

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. Caracteriza a desídia, quando a maioria das faltas do reclamante é injustificada, sobretudo se reiteradas suas ausências ao serviço após o obreiro ter sido advertido e suspenso de suas funções, configurando a culpa necessária para a caracterização da justa causa. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 309400-87.2009.5.15.0007 RO - Ac. 10ª Câmara 27376/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 552

JUSTA CAUSA. INCERTEZA DA AUTORIA. Quando não houver prova robusta acerca da autoria do ato faltoso, o Empregador não poderá despedir o trabalhador, por justa causa. Proc. 001377-61.2010.5.15.0115 RO - Ac. 3ª Câmara 78250/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 374

JUSTA CAUSA. INCERTEZA DA AUTORIA. Quando não houver prova robusta acerca da autoria do ato faltoso, o Empregador não poderá aplicar a pena prevista no art. 482 da CLT. Proc. 000164-19.2010.5.15.0083 RO - Ac. 3ª Câmara 78336/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 393

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. A justa causa é a maior penalidade a ser aplicada ao empregado, devendo o ato praticado ser de gravidade apta a impedir o prosseguimento do contrato de trabalho. Para a configuração de mau procedimento, é requisito a demonstração inequívoca de dolo do empregado em causar prejuízo real ou potencial, o que se vislumbrou nos autos. - Ac. 9ª Câmara 58513/11-PATR Proc. 002238-49.2010.5.15.0082 RO. DEJT08/09/2011, p. 865. Rel. Flávio Landi

JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. Cabe ao empregador demonstrar por meio de prova robusta a imediatidade e a falta grave para caracterizar a dispensa por justa causa. Na forma do art. 474 da CLT que autoriza a suspensão do trabalho até 30 dias, o ato faltoso deve ser de gravidade tanta que incompatibilize a continuidade do emprego. No caso, em tese, o eventual assalto ocorre independentemente da existência de vigilantes. Proc. 000191-89.2010.5.15.0054 RO - Ac. 3ª Câmara 55326/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 315

JUSTA CAUSA. REITERAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES. ADVERTÊNCIAS E SUSPENSÕES APLICADAS. DESÍDIA. VERIFICADA. As freqüentes faltas disciplinares caracterizam a desídia, sendo certo que ensejam punição com graduação proporcional à gravidade do fato, no exercício do poder disciplinar assegurado ao empregador, com o objetivo de resguardar a boa ordem no organismo empresarial. Evidenciado nos autos que o empregador aplicou medidas disciplinares, pedagogicamente, com o objetivo de corrigir o empregado e dar-lhe oportunidade de recuperar-se, sem, no entanto, obter êxito, forçoso é concluir que a persistência por reiteração na conduta já disciplinarmente sancionada, caracteriza a justa causa aplicada. Recurso do reclamante desprovido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. de outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, além do normal exercício de suas funções (de Motorista de ônibus), no dia-a-dia, o reclamante fazia a verificação do óleo do motor, da água, dos pneus e da parte elétrica, além de varrer a parte interna do ônibus ao final da jornada diária de trabalho. O exercício destas atividades, contudo, não tem como conseqüência jurídica o acréscimo salarial, pois as atividades secundárias apenas se inter-relacionavam com a função para a qual foi contratado, fato que não caracteriza o acúmulo de função, não existindo, assim, respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. **MOTORISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. 'DUPLA PEGADA'. HORAS EXTRAS.**

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. É necessário prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de prevenir e compor os conflitos no âmbito das relações de trabalho. As condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada lei devem ser respeitadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos, hoje alçados em nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF/88). No caso, em face das particularidades e excepcionalidades que apresenta, é de todo possível a fixação normativa levada à efeito, consistente na fixação de vários intervalos intrajornada entre as “dupla pegadas”, posto que atende aos interesses de ambos atores sociais, não havendo, portanto, que se falar em nulidade das cláusulas normativas em debate. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial e, por conseguinte, se incorpora aos salários. Em conseqüência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a OJ n. 354 do C. TST. Recurso Ordinário do reclamante provido, no aspecto. INTERVALO INTERJORNADA DESRESPEITADO. ARTIGOS 66 E 67 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 110 DO TST. O entendimento da jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST, conforme a Súmula n. 110, o descumprimento do art. 66 da CLT gera a aplicação de uma sanção ao empregador, com a imposição de pagamento do tempo suprimido como horas extraordinárias. Assim, comprovado o desrespeito ao intervalo, na conformidade dos artigos 66 e 67 da CLT, torna-se devido o pagamento do período suprimido como extraordinárias, com o respectivo adicional, acrescidos de integrações e reflexos. Recurso Ordinário conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a S.V.4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido. Proc. 059400-21.2006.5.15.0121 RO - Ac. 10ª Câmara 27214/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 516

JUSTA CAUSA. REITERAÇÃO DE FALTAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO. DESÍDIA. VERIFICADA. As ausências injustificadas ao serviço caracterizam a desídia, sendo certo que a punição disciplinar enseja graduação proporcional, por seu caráter pedagógico no exercício do poder disciplinar do empregador, com o objetivo de resguardar a boa ordem no organismo empresarial. Evidenciado nos autos que o empregador aplicou medidas disciplinares, com o objetivo de propiciar ao empregado oportunidade de corrigir o desvio de conduta, sem, no entanto, obter êxito, forçoso é concluir pela caracterização da justa causa aplicada. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 030800-43.2008.5.15.0113 RO - Ac. 10ªC 43348/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 621

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Os elementos que a caracterizam devem ser concretos e objetivos. Considerando que o aplicador da Lei deve buscar a distribuição da Justiça frente a um dado de realidade concreta, imprescindível que na análise do caso posto à apreciação sejam devidamente sopesados a pessoa do prestador, a sua qualificação profissional, o seu status, a natureza do seu serviço e a responsabilidade que desfruta na empresa, condições absolutamente essenciais. Nesse passo, na hipótese de justa causa tipificada como abandono do emprego devemos perquirir sobre a presença do elemento volitivo, sob pena de caracterizar-se o chamado abandono de serviço, que poderia implicar em outra figura tipificadora. Logo, à míngua de elementos probatórios convincentes de que não houve intenção de abandono de emprego, deve ser reputada injusta a despedida. Proc. 000182-85.2010.5.15.0068 RO - Ac. 8ª Câmara 47729/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 228

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO. Para o reconhecimento do abandono de emprego é necessária a configuração dos elementos

objetivo, ausência injustificada por mais de 30 dias, e subjetivo, intenção do empregado de não retornar ao serviço. Quando o conjunto probatório não demonstra a caracterização de tais requisitos deve ser afastada a pena prevista no art. 482, letra “I”, da CLT. - Ac. 1ª Câmara 65285/11-PATR Proc. 049600-82.2009.5.15.0017 RO. DEJT 29/09/2011, p. 193. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O abandono de emprego configura-se pelo ato tácito de vontade do empregado de romper o vínculo. No presente caso a autora pediu o desligamento por falta patronal, por ter a reclamada imposto injusta transferência do seu local de trabalho. Tal situação não traduz, de modo algum, abandono de emprego, por lhe faltar a intenção deliberada de deixar de prestar serviços por culpa e falta da empregada. Daí porque não pode transferir à autora responsabilidade pela falta praticada. Incabível a justa causa. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 279700-12.2009.5.15.0025 RO - Ac. 10ªC 17640/11-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 31/03/2011, p. 425

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DO EMPREGADOR. Fica descaracterizado o abandono de emprego quando trabalhador ajuíza reclamatória pedindo verbas rescisórias dentro do prazo em que configuraria o abandono, além de provar que tinha dado ciência ao empregador de que queria a dispensa. Proc. 067500-52.2009.5.15.0058 RO - Ac. 3ª Câmara 73141/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 294

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Para caracterizar o abandono de emprego (art. 482 “i”/CLT) há necessidade de ausência injustificada do empregado por período superior a trinta dias, conforme jurisprudência, ou de prova inequívoca do abandono, sendo da empregadora o ônus de demonstrá-la, por ser fato obstativo do direito do trabalhador (art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso II, do CPC) e em observância ao princípio da continuidade da prestação laboral, que milita em favor do empregado. Proc. 000878-86.2010.5.15.0015 RO - Ac. 7ª Câmara 50999/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 279

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE POSTO DE TRABALHO E OFENSA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO. ART. 482, “H” e “K” DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo o autor confessado, em depoimento, que deixou sua máquina de trabalho no decorrer do expediente normal de trabalho, sem autorização dos superiores, visando procurar seu telefone celular no vestiário e no estacionamento da empresa, resta presente a figura da indisciplina. Por outro lado, a sua conduta, ao responder à cobrança do superior hierárquico com palavras de baixo calão, possui enquadramento preciso no art. 482, alínea “k”, da CLT. A conjugação das infrações torna cabível a rescisão motivada, como procedido pela empresa. Recurso a que se nega provimento. Proc. 078200-97.2009.5.15.0087 RO - Ac. 4ª Câmara 2805/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 137

JUSTA CAUSA. AGRESSÃO A COLEGA DE TRABALHO. Empregado que agride colega de trabalho no local e horário de serviço comete justa causa. (art. 482 “j” da CLT) - Ac. 7ª Câmara 60034/11-PATR Proc. 001097-33.2010.5.15.0037 RO. DEJT 15/09/2011, p. 391. Rel. Luiz Roberto Nunes

JUSTA CAUSA. AGRESSÕES FÍSICAS CONTRA COLEGA DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. A ocorrência de agressões físicas contra colega de trabalho, no ambiente laboral, exceto legítima defesa, caracteriza a falta grave que impossibilita a continuidade do contrato de trabalho, ensejando sua ruptura, nos moldes do art. 482, alínea “j” da CLT. Proc. 087100-27.2009.5.15.0101 RO - Ac. 7ª Câmara 12193/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 659

JUSTA CAUSA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. ART. 935 DO CCB E 66 DO CPP. O empregado dispensado por justa causa e que tenha sido absolvido no Juízo Criminal por falta de provas do cometimento do crime de apropriação indébita, não tem a reversão da pena no Juízo Trabalhista, eis que permanecem os fatos motivadores da dispensa, quando comprovados na justiça especializada. Proc. 088100-05.2006.5.15.0057 RO - Ac. 8ª Câmara 22203/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 18/04/2011, p. 255

JUSTA CAUSA. ART. 482, ‘I’, DA CLT. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Dentre os requisitos para a aplicação da punição do empregado por justa causa destaca-se a proporcionalidade da penalidade com a conduta faltosa do empregado. Entre o ato praticado pelo reclamante e a pena que lhe foi

imposta deve existir equilíbrio e correspondência adequadas, sob pena de caracterizar arbitrariedade que a torna inválida. Em se tratando de abandono de emprego, doutrina e jurisprudência ressaltam que deve haver prova suficiente dos elementos específicos que a caracteriza, como o afastamento 'sponte propria' e o 'animus abandonandi'. Aliados a tais requisitos, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, deve o empregador demonstrar ânimo seu de não por fim ao contrato de emprego, externada por comunicação formal ao empregado. No caso, de acordo com o acervo fático/probatório, constata-se que o rompimento do contrato de trabalho não foi provocado pela empregada, mas sim pela empregadora, que perdeu o posto de serviço em que atuava como prestadora de serviços, não transferiu a reclamante para outro local de trabalho e nem mesmo lhe deu garantias de manutenção do emprego ou sequer de pagamento dos salários durante o período em que ficaria aguardando na chamada "reserva técnica". Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 188800-75.2008.5.15.0135 RO - Ac. 10ª Câmara 31951/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 442

JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO ADULTERADO. IMPROBIDADE. PROVA. Constatada a adulteração de documento (atestado médico) e não produzida contraprova fidedigna capaz de afastar a suspeita de ato de improbidade, cumpre manter a justa causa para a rescisão contratual, tendo em vista que somente a própria trabalhadora - que deixou de comparecer ao serviço no dia do atendimento médico - poderia se beneficiar do propalado ilícito. Proc. 001480-92.2010.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 37862/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 207

JUSTA CAUSA. ATO DE CONCORRÊNCIA. PROVA. FALTA DE IMEDIATIDADE. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre da empregadora o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador. Na hipótese em que o empregado constitui empresa cujo objetivo social se confunde com o de sua empregadora é imprescindível que se demonstre a efetiva atuação de concorrência e a intenção de prejudicar a reclamada. de outro lado, não se justifica a ruptura motivada ocorrida muito tempo depois de encerrada a empresa constituída pelo trabalhador, por falta de imediatidade da punição. Proc. 061100-27.2008.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 12172/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 654

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Um dos elementos intrínsecos do contrato de trabalho é a fidúcia no desenvolvimento do contrato, qualidade essa que deve subsistir enquanto houver o liame jurídico unindo as partes. Desse modo, não se pode prescindir de sua presença. Assim, comprovada a prática de ato de improbidade, inevitável o rompimento do contrato de forma motivada, por iniciativa deste. Inteligência do art. 482, alínea "a", CLT. Proc. 000146-94.2010.5.15.0148 RO - Ac. 8ª Câmara 19096/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 221

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDUTA FALTOSA. A justa causa, pelas conseqüências nefastas que traz à vida social e profissional do trabalhador, deve ser grave o suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício e, acima de tudo, deve ser robustamente provada, sem deixar a menor dúvida a respeito de sua ocorrência, mormente quando envolve a imputação de ato de improbidade. Proc. 104000-66.2008.5.15.0151 RO - Ac. 7ª Câmara 51049/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 18/08/2011, p. 289

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA. Constatada a retirada do estabelecimento de produto diverso daquele lançado na nota fiscal pelo próprio empregado e não produzida contraprova fidedigna capaz de afastar a prática de ato de improbidade, cumpre manter a justa causa para a rescisão contratual. e não se pode dizer que a dispensa motivada foi precipitada ou desproporcional, na medida em que a confirmação do ato de improbidade quebrou a fidúcia que deve nortear as relações trabalhistas, obstando a manutenção do pacto laboral. Proc. 001195-32.2010.5.15.0097 RO - Ac. 7ª Câmara 68342/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 340

JUSTA CAUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador, não tendo restado provado o alegado ato de insubordinação, no caso, tendo havido flagrante desproporção entre a conduta do reclamante e a pena máxima que lhe foi aplicada

pelo empregador. Proc. 000323-87.2010.5.15.0106 RO - Ac. 7ª Câmara 19945/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 447

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando os prejuízos que acarreta ao empregado o reconhecimento da justa causa, ela está condicionada à existência de prova inequívoca do ato faltoso, o que não se deu na espécie. Recurso não provido. Proc. 117900-41.2009.5.15.0003 RO - Ac. 4ª Câmara 2752/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 125

JUSTA CAUSA. BRIGA EM SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. A ocorrência de briga em local de trabalho caracteriza a falta grave que impossibilita a continuidade do contrato de trabalho, ensejando sua ruptura, nos moldes do art. 482, “k”, da CLT. Proc. 000029-52.2010.5.15.0068 RO - Ac. 7ª Câmara 12174/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 655

JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA. VALORAÇÃO. MUNICÍPIO. Compete à Justiça do Trabalho analisar os fatos que culminaram com a dispensa de empregado municipal, por justa causa, ainda que realizado processo administrativo disciplinar, a fim de perquirir se esta revelou-se ou não excessiva, justamente com o objetivo de afastar a possibilidade da aplicação de uma punição calcada em motivos meramente políticos, ou de forma parcial. Não restando provada a alegada insubordinação, mas apenas a tentativa de sensibilizar os superiores acerca da necessidade da concessão habitual de equipamentos de proteção, realizando um “protesto” individual, deve o Judiciário declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do trabalhador. No caso, reforça a tese obreira o fato de no dia seguinte ao protesto, terem sido distribuídas botas aos colegas de trabalho, demonstrando que ele tinha razão quanto a necessidade da substituição do referido equipamento de proteção, e que não teve intenção de desacatar o prefeito, mas reivindicar um direito. Proc. 116300-78.2009.5.15.0069 RO - Ac. 9ª Câmara 5433/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 10/02/2011, p. 541

JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DA FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. A justa causa, para restar comprovada, deve estar robustamente demonstrada, indene de quaisquer dúvidas, tendo em conta os efeitos nefastos que recaem sobre o trabalhador. Assim, como restou comprovada a prática das irregularidades que justificaram a dispensa por justa causa, não há que se falar na conversão para dispensa imotivada, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento dos títulos e verbas daí decorrentes. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 117800-45.2008.5.15.0125 RO - Ac. 5ª Câmara 8652/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 732

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A justa causa, para restar configurada, deve estar robustamente comprovada, ante os efeitos nefastos que recaem sobre a vida profissional e até pessoal do trabalhador. No caso, as declarações do próprio trabalhador, em depoimento pessoal, já bastam para configurar a insubordinação (art. 482, “h”, da CLT) e o mau procedimento (art. 482, “b”, da CLT). Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 036700-62.2009.5.15.0148 RO - Ac. 5ª Câmara 1891/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 265

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. Por se tratar do grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para a configuração da justa causa: a) gravidade da falta; b) nexos causal entre a falta e a dispensa; c) atualidade da falta; d) proporcionalidade entre a falta e a punição. INDENIZAÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que, para haver o dano indenizável, é imprescindível o concurso dos seguintes requisitos: a) interesse sobre um bem que haja sofrido diminuição ou destruição; b) que a lesão ou o sofrimento afetem um interesse próprio; c) que o dano seja certo e d) que exista ato ilícito (culpa ou dolo). Portanto, a responsabilidade do empregador por dano moral, material ou estético requer comprovação do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização, conforme exigência do art. 7º, inciso XXVIII, da CF. Nem a doutrina nem a jurisprudência dominantes admitem a responsabilidade objetiva. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. A perícia técnica realizada por Perito Médico do Trabalho devidamente nomeado e compromissado pelo Juízo, cuja fé dos seus atos decorre de ordem pública, é decisiva para suplantar o ônus da prova quanto à ocorrência ou não de doença profissional, conforme inteligência dos artigos 145 e 333 do CPC, 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor e 196 e 205 da CF. Recurso da reclamante não provido. Proc. 092900-34.2008.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 51074/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18/08/2011, p. 293

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ABANDONO DO LOCAL DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. dos elementos probatórios do autos, extrai-se que o reclamante abandonou seu posto de serviço sem qualquer autorização tampouco justificativa plausível para tanto. Ocorre que a função que o reclamante exercia na empresa tem como atribuição o auxílio de caminhões e tratores na carga e descarga de produtos através da sinalização, atividade essa que tem o intuito de impedir qualquer tipo de acidente entre veículos. Desse modo, diante da peculiaridade da função exercida, a atitude do reclamante caracteriza o descumprimento de obrigação essencial do contrato de trabalho, na medida em que essa atitude coloca em risco a segurança física dos condutores dos veículos e a segurança patrimonial da empresa. Destarte, entendo que a conduta do empregado caracterizou comportamento desidioso e deu azo ao rompimento do vínculo contratual, autorizando o empregador a exercer seu poder disciplinar em limites extremos, porque caracterizado o motivo de que trata o art. 482, “e” da CLT. Recurso ordinário não provido. Proc. 094700-93.2009.5.15.0103 RO - Ac. 5ª Câmara 1679/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 242

JUSTA CAUSA. DESÍDIA MAIS INDISCIPLINA Caracteriza-se a justa causa a desídia, apenada por advertências, mais suspensões, somada à indisciplina, pela inobservância de Regulamento Interno da Empresa. Proc. 000155-65.2010.5.15.0048 RO - Ac. 3ª Câmara 32320/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 114

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. ATRASOS REITERADOS, SIGNIFICATIVOS e INJUSTIFICADOS AO TRABALHO. SUSPENSÕES DISCIPLINARES ANTERIORES. Configura o comportamento desidioso caracterizador de dispensa por justa causa a reiteração continuada pelo trabalhador de significativos e injustificados atrasos ao serviço, mesmo após diversas punições disciplinares pelo mesmo motivo. Proc. 001762-31.2010.5.15.0043 RO - Ac. 7ª Câmara 71918/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 367

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Em vista de sucessivas faltas injustificadas, seguidas de advertências e suspensões por parte do empregador, é válida a dispensa por justa causa, com base no artigo 482, “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho. Proc. 096400-04.2007.5.15.0062 RO - Ac. 8ªC 18370/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 268

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. ART. 482,e: A desídia caracteriza-se pela sequência de faltas injustificadas do Trabalhador, sobretudo se reiteradas, após ter sido advertido e suspenso de suas funções. Configurada a culpa necessária para a caracterização da justa causa, deve ser mantida a dispensa motivada. Recurso não provido. Proc. 159300-32.2009.5.15.0101 RO - Ac. 3ª Câmara 21710/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 323

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. MOTORISTA DE TRANSPORTE URBANO. ATO ÚNICO MAS DE EXTREMA GRAVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se de ato desidioso único mas de extrema gravidade, há que se manter a justa causa aplicada na rescisão contratual, em face da segurança da vida própria e alheia que foram colocadas em risco pelo ato do funcionário. Proc. 172900-73.2009.5.15.0052 RO - Ac. 3ª Câmara 35370/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 126

JUSTA CAUSA. DUPLA PENALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA. Considerada a dispensa por justa causa após o cumprimento da punição de suspensão, sem a prática de nova falta grave, configura dupla pena para o mesmo fato e, pois, abuso do direito potestativo do empregador, o que implica na conversão da dispensa por justa causa para dispensa imotivada, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento dos títulos e verbas daí decorrentes. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular. Proc. 189900-94.2008.5.15.0093 RO - Ac. 5ª Câmara 5410/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 530

JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDUTA FALTOSA. A justa causa, pelas consequências nefastas que traz à vida social e profissional do trabalhador, deve ser grave o suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício e, acima de tudo, deve ser robustamente provada, sem deixar a menor dúvida a respeito de sua ocorrência. Proc. 148100-86.2008.5.15.0093 RO - Ac. 7ª Câmara 79495/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1063

JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. Não é possível deixar de considerar que a imediatidade deve ser

interpretada dentro de padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Neste caminho, não se pode esperar que uma empresa de porte internacional aplique a dispensa por justa causa no dia imediatamente posterior aos fatos, dado que há um necessário trâmite interno de apuração, envolvendo provavelmente diversos setores da empresa até se chegar à conclusão da falta praticada, assim como não se pode admitir que uma empresa de reduzido porte leve semanas a apurar e dispensar um empregado por justa causa. - Ac. 3ª Câmara 65634/11-PATR Proc. 000001-97.2011.5.15.0020 RO. DEJT29/09/2011, p. 325. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ATESTADO MÉDICO FALSIFICADO. ART. 482,a, CLT: Apresentação de atestado médico falso para justificar ausência ao trabalho é ato faltoso cuja gravidade enseja a quebra de confiança entre o Empregador e a Empregadora. Configurada, pois a hipótese de Improbidade do art. 482 da CLT, tornando plenamente motivada a demissão. Proc. 124000-70.2008.5.15.0092 RO - Ac. 3ª Câmara 21739/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 330

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A rescisão por justa causa, por produzir efeitos devastadores na vida profissional do obreiro, com reflexos em sua vida pessoal, deve ser robustamente comprovada, sobretudo quando a falta grave imputada ao autor é a improbidade, porque essa modalidade de falta grave está vinculada à honestidade, conduta moral e ética do trabalhador. À míngua de prova consistente dos fatos imputados ao autor, não prevalece a justa causa aplicada. Proc. 000225-81.2010.5.15.0016 RO - Ac. 5ª Câmara 52471/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 218

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. DESVIO E AQUISIÇÃO FRAUDULENTA. IMEDIATIDADE. ART. 482,a, CLT: A imediatidade deve ser verificada por meio da atualidade entre a constatação da conduta anti-ética do trabalhador e sua dispensa, cabendo verificação minuciosa da verdade, inclusive a devida apuração policial, não sendo o intervalo temporal decorrido para tal verificação, passível de descaracterizá-la. INTERVALO INTRAJORNADA Inválidos os cartões de ponto, o ônus da concessão do intervalo cabe ao empregador. No caso, há prova de que o trabalhador usufruía de apenas 30 (trinta) minutos de descanso, razão pela qual faz jus à 1 hora diária mais adicional e reflexos pedidos na forma da OJ - SDI-1 n.381, do TST, por analogia, e da OJ - SDI-1 n. 354 do TST. Proc. 000130-47.2010.5.15.0082 RO - Ac. 3ª Câmara 32154/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 144

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURADA. A justa causa, para gerar a dispensa de empregado, deve estar robustamente provada nos autos, haja vista que se caracteriza por ser uma grave penalidade aplicada ao obreiro, que gera inúmeros transtornos em sua vida familiar, profissional e social, especialmente quando se trata de improbidade. Não se discute que detém o empregador o poder disciplinar, de onde sobrevém o direito de punir o empregado que pratica uma falta, advertindo-o verbalmente ou por escrito, suspendendo-o ou mesmo despedindo-o, como medida extrema. Este poder, entretanto, é limitado pela noção de justiça, que pressupõe seu uso normal, podendo o empregador ser penalizado pelo abuso do poder de comando. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CABIMENTO. A fundamentação da decisão que impôs a multa demonstrou, de forma clara e objetiva, o caráter procrastinatório dos Embargos (fl. 583/585). Dessarte, constando da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração fundamentação hábil a amparar a conclusão de haverem sido aqueles manejados com intuito meramente protelatórios, forçoso manter a aplicação da multa. Proc. 100600-82.2005.5.15.0043 RO - Ac. 3ª Câmara 25035/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 145

JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. DESCONTENTAMENTO COM O VALOR DO CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O empregador não é obrigado a manter o trabalhador que está descontente com o valor do trabalho realizado, mas a justa causa só pode ser aplicada se preenchidos todos os requisitos legais. Pleitear que o preço da cana-de-açúcar cortada seja majorado é direito legítimo. Proc. 219900-94.2009.5.15.0076 RO - Ac. 3ª Câmara 69316/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 200

JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. FALTA DE GRAVIDADE RELEVANTE. CABIMENTO. O empregado que incorre nesta falta subverte a hierarquia interna da empresa, comprometendo sua organização e, em conseqüência, dá motivos para ser dispensado por justa causa, quando não comprovadas as razões capazes de justificar o seu direito de resistência. Aqui, a prova oral colhida revela-se explícita em demonstrar o proceder desvirtuado do obreiro, a impor o sancionamento por sua conduta indisciplinada em serviço, marcada

pela desobediência às ordens que lhe eram dirigidas por seus superiores hierárquicos (art. 482, h, da CLT). A afronta à ordem dirigida ao trabalhador caracteriza a insubordinação, a justificar a rescisão do contrato, previsto no art.482, “h”, da CLT, ainda mais se o ato faltoso é repetitivo, como na situação vertente, em que o Reclamante já fora advertido e até suspenso por insubordinação preterita. Proc. 112300-24.2009.5.15.0105 RO - Ac. 3ª Câmara 28304/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 12/05/2011, p. 390

JUSTA CAUSA. OFENSA FÍSICA. CONFIGURAÇÃO. A agressão física no ambiente de trabalho transgride a disciplina e a cordialidade que devem nortear a conduta dos empregados da empresa, sendo que esse comportamento está tipificado no art. 482, “j”, da CLT. Comprovada, pois, a veracidade das ofensas físicas praticadas pela reclamante, sem que se caracterize a legítima defesa, correta a sentença a quo que reconheceu configurada a justa causa no rompimento do pacto laboral, com fundamento no dispositivo do art. 482, “j”, da CLT. Proc. 001592-82.2010.5.15.0003 RO - Ac. 5ª Câmara 12260/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 10/03/2011, p. 559

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. ARTIGOS 818 DA CLT e 333, INCISO II, DO CPC. Em se tratando de fato que inviabiliza o direito do trabalhador ao recebimento das verbas rescisórias indenizatórias, é da reclamada o encargo probatório quanto à ocorrência de fato que autorizasse a ruptura motivada do liame. Proc. 000772-89.2010.5.15.0059 RO - Ac. 3ªC 17131/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 161

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS FORJADOS. REVERSÃO. É nula dispensa por justa causa quando comprovado que documentos e fatos foram forjados para caracterização da desídia que justificaria a demissão motivada, cabendo reversão e condenação ao pagamento de verbas consectárias. Proc. 201200-33.2009.5.15.0153 RO - Ac. 3ª Câmara 69332/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 204

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre da empregadora o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador. Quando a prova testemunhal se afigura frágil ou dividida, sinalizando para o fato de que a dispensa deu-se apenas em decorrência de discussão havida entre o trabalhador e seu superior hierárquico, é forçoso afastar a justa causa, deferindo ao trabalhador os consectários da dispensa imotivada. Proc. 000437-97.2010.5.15.0147 RO - Ac. 7ª Câmara 30893/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 337

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. É do empregador o ônus de provar que o trabalhador praticou ato de improbidade capaz de macular de forma inequívoca a imagem profissional do empregado e causar a quebra de confiança. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333,II, do CPC. Proc. 098800-94.2009.5.15.0102 RO - Ac. 3ª Câmara 20741/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 291

JUSTA CAUSA. PROVA DIVIDIDA. A dispensa por justa causa representa a punição máxima aplicável ao empregado e por isso exige, sempre, prova sólida que a corrobore, especialmente quando a mencionada justa causa é um ato de violência. Tendo a reclamada alegado que o reclamante agrediu um empregado, na presença de testemunhas, deveria ter ouvido as mencionadas testemunhas, e não o empregado supostamente agredido, que não tem isenção de ânimo para depor. Recurso do reclamante provido para afastar-se a justa causa. Proc. 179900-06.2009.5.15.0156 RO - Ac. 8ªC 18289/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 253

JUSTA CAUSA. PROVA ROBUSTA E CONVINCENTE. INDISPENSABILIDADE. Em face das conseqüências econômicas e desastrosas na vida profissional do trabalhador, o fato invocado como justa causa, para permitir a ruptura unilateral do contrato sem ônus para o empregador, deve ficar provado de tal modo que não paire nenhuma incerteza no espírito do julgador. É o que se notabilizou por “prova robusta” ou incontestável da justa causa. Na hipótese, há prova documental apta a ensejar sua configuração. Recurso do autor conhecido e não provido. Proc. 096400-47.2009.5.15.0122 RO - Ac. 10ª Câmara 21218/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/04/2011, p. 524

JUSTA CAUSA. PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Em se tratando de alegação de justa causa, é do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador. Proc. 001062-66.2010.5.15.0007 RO - Ac. 7ª Câmara 50923/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 262

JUSTACAUSA. RESCISÃO CONTRATUAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO-CABIMENTO. A dispensa do trabalhador por justa causa exime o empregador do pagamento das férias proporcionais. Inteligência da Súmula n. 171 do TST. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/2001, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão-ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo despendido pelo trabalhador, na troca de uniforme, superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do período deve ser computado na jornada de trabalho. Súmula n. 366 do TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas e assistenciais, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, ou a existência de autorização específica para os descontos efetuados no salário, a título de contribuição confederativa/assistencial, é devida a restituição dos respectivos valores. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO FRIO. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE EPI. DIREITO. Comprovado o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamento de Proteção Individual capaz de eliminar e/ou neutralizar o agente insalubre, faz jus o trabalhador ao adicional de insalubridade previsto no art. 192 da CLT. HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. Não comprovada a compatibilidade entre os horários do transporte público e os estabelecidos pelo empregador para início e término da jornada, faz jus o empregado ao pagamento das horas in itinere, nos termos do § 2º do art. 58 da CLT. Proc. 023700-98.2009.5.15.0146 RO - Ac. 1ª Câmara 30113/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 61

JUSTA CAUSA. USO INDEVIDO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO e COMUNICAÇÃO DA EMPRESA. PODERES DO EMPREGADOR. VEDAÇÃO PARA FINS PARTICULARES. FISCALIZAÇÃO PATRONAL. PERTINÊNCIA. ACESSO A SÍTIOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. OFENSA À NORMA GERAL DE CONDUTA, À MORAL e AOS BONS COSTUMES. MAU PROCEDIMENTO, DESÍDIA e INDISCIPLINA. CONFIGURAÇÃO. LICITUDE DA DISPENSA MOTIVADA. O empregador tem o poder vedar que os seus empregados utilizem dos equipamento de tecnologias de informação e comunicação da empresa para fins diversos, que não exclusivamente para o serviço, proibindo o uso para fins particular ou pessoais, mediante norma de conduta no regulamento da empresa. Por consequência, reserva-se o legítimo poder de controle e fiscalização do cumprimento da norma regulamentar, mediante exigência de que o departamento competente faça relatório de monitoramento de acessibilidade dos seus empregados a sítios da rede mundial de computadores. Não há aí invasão de privacidade do empregado, mas legítimo poder de controle e fiscalização dentro de razoáveis padrões estratégicos de gestão empresarial do uso dos equipamentos da empresa. Constatando-se, por meio de tais relatórios que o empregado acessou ou visitou sítios de conteúdo pornográficos, em flagrante transgressão ao regulamento da empresa, a conduta se caracteriza como falta grave, na medida em que, a par da desídia e indisciplina, atenta contra a moral e os bons costumes, de modo a caracterizar mau procedimento/incontinência de conduta. Recurso não provido. Proc. 124400-63.2008.5.15.0099 RO - Ac. 10ª Câmara 127/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 358

MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA A DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONVERSÃO EM DISSOLUÇÃO DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. A dispensa por justa causa é a medida mais extrema da relação contratual trabalhista, justificando-se apenas quando a falta do trabalhador é grave a ponto de quebrar algum dos pilares sobre os quais se constitui, como se vê do rol do art. 482, da CLT. No caso, o relato demonstra que havia defeitos no caminhão, que desviaram a atenção da reclamante no momento da ocorrência do acidente. Este ocorreu por desatenção sim, mas em nenhum momento se vê demonstrada negligência, além de ter sido um fato isolado, sem outra irregularidade ou advertência durante o contrato de trabalho. Outro fato relevante é a quantidade de horas trabalhadas continuamente, cerca de 12 a 14 por dia, o que, por certo, provoca cansaço e natural diminuição da agilidade. Assim, não configurado ato de improbidade ou desídia da empregada, correta a conversão da dispensa em dissolução contratual sem justa causa. Inteligência do art. 482, da CLT. AVISO PRÉVIO. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO, PORÉM COM CLAUSULA DE DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO ANTES DO SEU TÉRMINO. Nos contratos firmados a prazo determinado é incompatível o instituto do aviso prévio, já que possuem término previsto desde a celebração. Entretanto, aplicando-se analogicamente o entendimento da jurisprudência, consubstanciado na Súmula n. 163 do C. TST, havendo cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, nos moldes do art.

481 da CLT, havendo a rescisão, faz jus a trabalhadora à percepção do aviso prévio de 30 dias. JORNADA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA E HORA NOTURNA EM PRORROGAÇÃO. CABIMENTO. Considerando que o labor no horário noturno é mais gravoso para o trabalhador, não há razão para que não se aplique a redução da hora quando a jornada se desenvolver em turnos ininterruptos de revezamento. O objetivo da instituição de normas mais benéficas visa, justamente, a preservação da saúde do trabalhador. Por outro lado, o fato de haver labor em horário misto não afasta o direito à hora noturna em prorrogação, pois a jornada penosa foi cumprida, mesmo que parcialmente, durante o período noturno. Aplicação, por analogia, da OJ n. 388 da SDI-I do C. TST. Proc. 000865-93.2010.5.15.0110 RO - Ac. 7ª Câmara 41774/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 07/07/2011, p. 1459

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DETERMINADA PELA NATUREZA DA PRETENSÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DESTA 10ª CÂMARA e DO TST. RECURSO PROVIDO. A análise da competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria decorre da natureza da pretensão formulada na petição inicial. Assim, estando os pedidos fundamentados na existência de um contrato de trabalho, compete a esta Justiça Especializada apreciá-los. Precedentes desta Câmara e do TST. Recurso provido para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a controvérsia. Proc. 041200-54.2009.5.15.0090 RO - Ac. 10ª Câmara 74728/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 03/11/2011, p. 713

JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. ARTIGO 114 DA CF de 1988. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Nos termos da CF de 1988, a Justiça do Trabalho, em razão da matéria, é absolutamente incompetente para conhecer de controvérsia acerca de indenização securitária. Proc. 000299-36.2011.5.15.0070 RO - Ac. 3ª Câmara 81613/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 787

JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. RELAÇÃO DE NATUREZA COMERCIAL. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI Nº 11.442/2007. Embora a Reforma nº 45/2004 tenha alargado o alcance da competência que, antes, a Constituição da República conferia à Justiça do Trabalho, não se pode pretender absorver, na nova sigla constitucional, qualquer demanda oriunda de qualquer relação que tenha por objeto a execução de uma tarefa. Nesse sentido, sendo a relação jurídica entre os litigantes decorrente de contrato de transporte de cargas, rege-se pela Lei nº 11.442/2007, que estabelece, expressamente, a sua natureza comercial e, por consequência, a competência da Justiça Comum para dirimir derradeiros conflitos judiciais. Proc. 168000-74.2009.5.15.0140 RO - Ac. 8ª Câmara 67578/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 954

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA AUTORIZADA POR LEI MUNICIPAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhador em face de Município empregador nas hipóteses de contratação temporária derivada de Lei Municipal, diante do caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. Proc. 254200-62.2009.5.15.0115 RO - Ac. 7ª Câmara 68357/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 344

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA AUTORIZADA POR LEI MUNICIPAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhadora em face de município empregador nas hipóteses de contratação temporária derivada de lei municipal, diante do caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. Proc. 000126-18.2011.5.15.0068 RO - Ac. 7ª Câmara 79459/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1055

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação jurídico-

administrativa de trabalhadora de município, consoante firmou entendimento do E. STF. Competência da Justiça Comum. Proc. 000371-92.2011.5.15.0047 RO - Ac. 7ª Câmara 71954/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 375

JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FASE DE CONHECIMENTO A prescrição intercorrente, considerada a que ocorre no curso do processo, quando admitida, tem cabimento na fase de execução do processo, restando inviável a sua invocação durante a fase de conhecimento. Na esfera trabalhista, em que pese a existência de dissonância quanto à matéria, permanece intacto o posicionamento do C. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da inaplicabilidade da prescrição intercorrente. Inteligência da Súmula nº 114/TST. Proc. 015500-42.1996.5.15.0087 RO - Ac. 1ª Câmara 15661/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 428

JUSTIÇA GRATUITA

JUSTIÇA GRATUITA - LEI N. 1.060/1950 e ART. 790, § 3º, DA CLT. Os benefícios da Justiça Gratuita são devidos a todo aquele que preencher os requisitos previstos na Lei n. 1.060/1950, art. 2º. Ausente prova de falsidade da declaração colacionada aos autos, presume-se a veracidade do documento. Ademais, por força do art. 790, § 3º, da CLT, o Juiz pode conceder ex officio o benefício. Proc. 000098-97.2010.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 45512/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 425

JUSTIÇA GRATUITA - OJ n. 331, DA SDI-1 DO TST Na forma do art. 4º, da Lei 1.060/50, c.c. a OJ n. 331, da SDI-1 do TST, basta conter o pedido de gratuidade e a declaração de insuficiência econômica, que poderá ser feita inclusive pelo próprio advogado, sem cláusula especial, para se deferir a justiça gratuita no Processo do Trabalho. - Ac. 3ª Câmara 61572/11-PATR Proc. 134300-81.2006.5.15.0021 RO. DEJT 15/09/2011, p. 238. Rel. José Pitas

JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISTINÇÃO Os benefícios da justiça gratuita e a assistência judiciária são direitos absolutamente distintos. Dessa disparidade temos consequências diversas para o processo. Da assistência judiciária resulta a condenação do empregador sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios a favor do sindicato obreiro para custeá-la (art. 16, da Lei n. 5.584/70), enquanto que da justiça gratuita advém a isenção de taxas judiciárias, emolumentos, custas e honorários de perito e advogado (art. 3º, da Lei n. 1.060/50 e art. 790-A, da CLT). Se o trabalhador requer exclusivamente os benefícios da justiça gratuita, declarando-se impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais, cumprindo o previsto no art. 1º, da Lei 7.115/83, que complementa o art. 4º, da Lei n. 1.060/50, esta afirmação é presumivelmente verdadeira, enquanto não infirmada, e suficiente para que demande gratuitamente, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 304, da SDI-1/TST. Proc. 065500-45.2003.5.15.0008 RO - Ac. 4ª Câmara 10677/11-PATR. Rel. Dagoberto Nishina De Azevedo. DEJT 03/03/2011, p. 236

JUSTIÇA GRATUITA Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50, 1º da Lei n. 7.115/83 e do § 3º do art. 790 da CLT. **TRABALHADOR RURAL. REMUNERAÇÃO MISTA (PRODUÇÃO e DIÁRIA). HORAS EXTRAS.** OJ N. 397 DA SDI-1/TST. O trabalhador que recebe remuneração mista, composta de parte variável e parte fixa, faz jus, quando do labor em sobrejornada, ao pagamento das horas simples acrescidas do adicional de horas extras, em relação à parte fixa, sendo devido apenas o pagamento do adicional de horas extras, em relação à parte variável. Inteligência da OJ n. 397 da SDI-1/TST. **NR 31 DO MTE - PAUSA NA ATIVIDADE DO CORTE DE CANA. NÃO-CABIMENTO** Embora a NR-31 albergue disposição acerca da garantia de pausas para descanso nas atividades realizadas em pé e nas que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, não delimita o tempo de duração e a cadência para concessão do aludido intervalo, nem tampouco dispõe sobre as consequências jurídicas de sua não-observância, o que, evidentemente, inviabiliza o pagamento do período como extra, por ausência de previsão legal. **HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO.** Alegado o pagamento incorreto de parcela, a título de horas in itinere, cabe ao Reclamante demonstrar, objetivamente, e em cotejo com os recibos de pagamento encartados aos autos, a existência das diferenças pleiteadas na inicial - art. 818 da CLT. **DANO MORAL. CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO e ALIMENTAÇÃO DEGRADANTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NÃO COMPROVAÇÃO** Não comprovada a sujeição do empregado a condições indignas de moradia e alimentação, proporcionadas pelo empregador, em decorrência do contrato de

trabalho, resta inviável o reconhecimento do ato ilícito, capaz de ensejar o dever de reparação. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO Não se desvencilhando o Reclamante do ônus de comprovar a supressão parcial do intervalo intrajornada, não tem incidência a cominação prevista no § 4º do art. 71 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 000063-60.2010.5.15.0154 RO - Ac. 1ª Câmara 30098/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 56

JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. de acordo com o pronunciamento da Suprema Corte, a assistência jurídica garantida pelo art. 5º, LXXIV, da CF, pode ser concedida a pessoas jurídicas, desde que haja comprovação cabal da hipossuficiência, o mesmo critério se aplicando ao empregador pessoa física. JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS RECLAMADOS. ALCANCE. A gratuidade da justiça de que trata o art. 4º, da Lei n. 1.060/50, alcança apenas as taxas judiciárias, de modo que, caso concedida aos reclamados, não poderia abranger o depósito recursal, cuja natureza jurídica, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 899, da CLT, é de garantia da execução e não mera formalidade recursal. DESERÇÃO. RECURSO TRANCADO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. A deserção declarada não viola o duplo grau de jurisdição, pois se apoia na lei processual ordinária, a qual determina os requisitos intrínsecos e extrínsecos para o processamento do recurso. Sequer se pode conceber afronta ao contraditório e à ampla defesa, porque os reclamados tiveram ciência de todos os atos praticados no processo. Proc. 001367-96.2010.5.15.0024 AIRO - Ac. 8ª Câmara 32751/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 333

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA PELA PARTE RECLAMANTE. Quando a parte reclamante acosta à inicial a competente declaração de insuficiência econômica, resta justificada a concessão dos benefícios da justiça, não se justificando o trancamento do recurso ordinário obreiro por falta de recolhimento de custas processuais. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Proc. 018500-45.2004.5.15.0095 AIRO - Ac. 7ª Câmara 19977/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 454

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CUSTAS PROCESSUAIS. Quando a parte reclamante acosta à inicial a competente declaração de insuficiência econômica, resta justificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a consequente isenção do pagamento das custas processuais. Proc. 001463-35.2010.5.15.0114 RO - Ac. 7ª Câmara 71917/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 367

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO TRABALHADOR. ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Quando o art. 14 da Lei 5.584/70 diz que a assistência judiciária gratuita será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador não exclui a aplicação da Lei 1060/50 no tocante à gratuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, posto que aquele dispositivo tem sua aplicação limitada à hipótese da concessão de honorários advocatícios quando configurada a assistência sindical (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Portanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não é necessária a assistência sindical, bastando a declaração de hipossuficiência do requerente. RECURSO NÃO PROVIDO Proc. 126700-55.2009.5.15.0101 RO - Ac. 5ª Câmara 45957/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 576

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. REQUISITOS. Diante da nova redação dada ao art. 790 da CLT pela Lei n. 10.537/02, a mera concessão da Justiça Gratuita é possível em qualquer instância, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A jurisprudência e a lei amparam tal posicionamento, conforme se conclui da análise das Orientações Jurisprudenciais n.s 304 e 331 da SDI-1 do Col. TST e art. 14 da Lei nº 5.548/70. Recurso da reclamante parcialmente provido. Proc. 209600-49.2006.5.15.0021 RO - Ac. 7ª Câmara 2128/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 20/01/2011, p. 310

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. Para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração de miserabilidade jurídica, desde que sob as penas da lei, a qual goza de presunção de validade. - Ac. 1ª Câmara 55729/11-PATR Proc. 000528-19.2010.5.15.0106 RO. DEJT 01/09/2011, p. 113. Rel. Claudinei Zapata Marques

JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. A teor do que dispõe o § 3º do art. 790 da CLT, é facultado aos juízes, a requerimento ou de ofício, o deferimento da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou apresentarem declaração de que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Tendo o reclamante declarado, na petição inicial, que não tinha condições de arcar com as despesas processuais, tal declaração se mostra suficiente ao deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos da OJ n. 331, da SDI-I, do C. TST. Assim, tendo sido julgado improcedente o pleito na origem e reiterado o pedido em recurso ordinário, com o preenchimento dos requisitos necessários, inclusive declaração de pobreza, defere-se ao autor o benefício da justiça gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais e conseqüente conhecimento de seu apelo. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Com fundamento no quanto disposto pelo art. 404 e seu parágrafo único, do CC, entendo que descabe a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, em face de lhe ter sido atribuída natureza estritamente indenizatória quando incidentes sobre as obrigações de pagamento em dinheiro, nas quais incluem-se as verbas trabalhistas. Além disso, os juros de mora não se equiparam a rendimentos do trabalho, não havendo falar em inclusão na base de cálculo do imposto de renda. Proc. 297800-15.2009.5.15.0025 RO - Ac. 5ª Câmara 34489/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 09/06/2011, p. 194

JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL e DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Reclamada é entidade filantrópica, sem fins lucrativos. Decreto-Lei 779/69 e recente Lei 11.495/2007, que modificou o art. 836 da CLT. Com a edição da Lei 11.495/2007, vigente a partir de 22 de setembro de 2007, o artigo 836 da CLT realmente não faz distinção entre pessoa física ou jurídica. Assim, “a priori”, basta a comprovação da miserabilidade jurídica (insuficiência financeira da empresa) para a isenção do depósito prévio ou recursal. Agravo a que se dá provimento para que se destranque o recurso ordinário. Dessa forma decidiu recentemente o proficiente Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, do C.TST, relator do recurso ordinário em ação rescisória julgada pela SDI-2 daquela corte, no recurso ordinário nº 1200300-67-2009-5.02-0000 - RO. Proc. 000432-60.2010.5.15.0152 AIRO - Ac. 11ª Câmara 5880/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/02/2011, p. 598

JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL e DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EMPREGADOR DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência deste Regional tem-se posicionado no sentido de que devem ser concedidos ao empregador doméstico, em situação financeira precária, os benefícios da justiça gratuita, sendo inexigível, inclusive, o depósito recursal, consoante se vê no acórdão proferido nos autos do Processo TRT15 n. 1370-1999-109-15-00-1, 3ª Turma, em que foi relator o MM. Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias, in verbis: “A lei 5584/70 não excluiu a aplicação da lei 1060/50 ao processo do trabalho, tratando ambos os textos legais de temas distintos, ainda que correlatos. Em face disso, é possível a dispensa do recolhimento das custas e do depósito recursal ao empregador, uma vez demonstrado que não tem condições econômicas de suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Essa possibilidade se aperfeiçoa em se tratando de empregador doméstico, que não pode ser equiparado aos empregadores comuns, que possuem regular atividade econômica. Interpretação teleológica da lei 1060/50”. A se pensar de outra forma, e conceder apenas a justiça gratuita para as custas, tal se assemelharia sobremaneira à “Vitória de Pirro”, por ter a parte haurido uma vitória inócua. Assim se desvela esta, por não imprimir qualquer efetividade ou repercussão. Agravo de instrumento provido. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO AO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INCISO VII, DO ART. 3º DA LEI 1.060/50. Esta Relatora espousa entendimento no sentido de que a gratuidade processual pode ser concedida também ao empregador, tendo em vista que a Lei n. 1.060/50 e o texto consolidado não impõem qualquer restrição quanto à parte patronal. Mais ainda após a alteração legislativa que incluiu na referida lei o inciso VII ao art. 3º, vazado nos seguintes termos: “Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar n. 132, de 2009)”. Destarte, o recurso ordinário patronal deve ser processado, com a reatuação e a redistribuição, por prevenção, dos autos. Proc. 161700-08.2007.5.15.0095 AIRO - Ac. 11ª Câmara 23558/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 337

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ART. 3º, VII, DA LEI 1.060/50. A Lei Complementar n. 132/2009 inseriu no art. 3º da Lei 1.060/50 o inciso VII, estendendo aos beneficiários da gratuidade judiciária a isenção do recolhimento dos “depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”, sendo inexigível, assim, da parte que foi contemplada com a gratuidade judiciária, a realização do depósito recursal. - Ac. 3ª Câmara 59745/11-PATR Proc. 001408-88.2010.5.15.0048 AIRO. DEJT08/09/2011, p. 643. Rel. Edmundo Fraga Lopes

JUSTIÇA GRATUITA. Não há que se confundir gratuidade dos serviços judiciários, com assistência judiciária gratuita. Enquanto esta só pode ser concedida ao trabalhador que vier a Juízo com patrocínio do sindicato de classe, aquela é direito público subjetivo de toda e qualquer pessoa que não tenha disponibilidade financeira para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Na hipótese, o reclamante apresentou declaração de pobreza e nenhum dos elementos constantes dos autos é apto a infirmá-la. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 054100-16.2009.5.15.0043 RO - Ac. 10ª Câmara 10846/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 482

JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM FASE RECURSAL. CABIMENTO. Deferir benefícios da justiça gratuita no processo trabalhista é prerrogativa do Juiz (Artigo 790, §3º, da CLT). Basta que haja simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. O pedido inserto na peça de ingresso, formulado por advogado regularmente constituído, gera presunção de veracidade, e garante ao trabalhador os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (OJ n. 331, da SDI-1). O benefício pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (OJ 269 da SBDI-1 do C. TST) Proc. 001247-20.2010.5.15.0132 RO - Ac. 11ª Câmara 69549/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 469

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. A Lei 5.584/70, que regulamenta a Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, é taxativa ao fixar que é direito do “trabalhador”, desde que assistido pelo “sindicato da categoria profissional”, excluindo, assim, a extensão do benefício a pessoas jurídicas. - Ac. 3ª Câmara 65480/11-PATR Proc. 151700-18.2005.5.15.0030 AP. DEJT29/09/2011, p. 297. Rel. Edmundo Fraga Lopes

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEVIDA. de início, esclareço que, embora não seja o caso dos autos, excepcionalmente, em se tratando de empregador pessoa física, a jurisprudência vem acolhendo o deferimento do benefício da justiça gratuita quanto às despesas processuais, inclusive quanto ao depósito recursal, conforme recente alteração ocorrida no art. 3º da Lei n. 1.060/50 (inclusão do inciso VII). Porém, tal benefício não se estende à pessoa jurídica, sendo o depósito recursal pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, tendo por finalidade a garantia do Juízo. Ademais, a empregadora deve sempre assumir os riscos do seu empreendimento. Ressalto que o depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas sim de garantia do juízo recursal, sendo imprescindível para o processamento do recurso. A Lei n. 1.060/50, conforme expressamente consta de seu art. 2º, parágrafo único, visou apenas garantir o acesso à Justiça às pessoas físicas necessitadas, sem condições econômicas que lhe permitam arcar com as custas e demais despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Trata-se, portanto, de norma que visa garantir direitos fundamentais da pessoa humana, sendo evidente que a pessoa jurídica, não tem problemas com o sustento próprio ou da família. Agravo de instrumento da reclamada não provido. Proc. 142200-80.2009.5.15.0031 AIRO - Ac. 7ª Câmara 23084/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 28/04/2011, p. 215

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. O requerimento do benefício da justiça gratuita, formulado em exordial, mediante afirmação de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, somado, ainda, à apresentação de declaração de pobreza, autoriza a isenção de custas e despesas, conforme o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50 e no art. 790, § 3º, da CLT. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA IMOTIVADA PRESUMIDA. É imprescindível a homologação, pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, das rescisões trabalhistas decorrentes de pedido de demissão de empregado que conta com mais de um ano de serviço, sob pena de nulidade do ato e presunção de dispensa imotivada. Recurso não provido.

Proc. 000096-53.2010.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 3104/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 201

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador, basta a declaração, sob as penas da lei, de hipossuficiência econômica. Inteligência do art. 790, § 3º, da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO** Em observância ao teor da Súmula Vinculante n. 4 do C. STF, o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo. Proc. 054300-45.2009.5.15.0068 RO - Ac. 1ª Câmara 30100/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 57

PEDIDO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA - PRESUNÇÃO: A declaração de insuficiência econômica, quando elaborada sob as penas da lei, pode ser feita na própria inicial sem que haja necessidade de procuração com poderes específicos ao causídico e gera presunção favorável à parte. Proc. 148100-77.2008.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 81599/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 784

LABOR

LABOR EM SOBREJORNADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. “BANCO DE HORAS”. PRÁTICA COMPENSATÓRIA IRREGULAR. O desrespeito aos termos dos acordos coletivos firmados e que instituíram o regime de compensação (“banco de horas”), faz com que o empregado fique ao arbítrio do empregador e dele é exigido labor muito além dos limites legais. Tal prática impede que se reconheça sua validade e assim, como não houve regular compensação e houve labor habitual em sobrejornada, são devidas as horas extras e seus reflexos. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 141200-88.2008.5.15.0125 RO - Ac. 5ª Câmara 23294/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28/04/2011, p. 196

LAUDO PERICIAL

LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. NULIDADE. CABIMENTO. Presente omissão quanto às aferições indispensáveis ao cumprimento da finalidade do laudo pericial, bem como o exame de agente pernicioso expressamente consignado na peça inicial. Assim, em face das constatações retro, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte ao desconsiderarmos uma possibilidade de existência de agente nocivo não examinado, entendo recomendável a acurada verificação de possíveis agentes insalubres e, reconhecendo a necessidade de complementação da prova pericial produzida, declaro a nulidade do julgado nela baseado, bem assim a dos atos processuais subsequentes. Proc. 009500-39.2008.5.15.0076 RO - Ac. 9ª Câmara 74673/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1755

LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL e DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. SILÊNCIO DA RECLAMANTE QUANDO INTIMADA A SE MANIFESTAR. ANUÊNCIA TÁCITA ÀS CONCLUSÕES. Silente a parte, após ser intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, configurada está sua resignação quanto à prova técnica produzida. O recurso para anulação da sentença e realização de nova perícia deve ser desprovido. Proc. 096900-57.2006.5.15.0013 RO - Ac. 3ª Câmara 42627/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1363

LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTOS DEFICIENTES. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. Os fundamentos de qualquer trabalho técnico e conclusivo são imprescindíveis para a própria compreensão e avaliação da conveniência no acolhimento do mesmo. As máximas da técnica exigem que o trabalho exponha claramente o itinerário lógico percorrido para chegar à conclusão, não bastando simples transcrição de dispositivos do ordenamento jurídico e/ou inserção de conceitos. Fundamentos deficientes equivalem à ausência de fundamentação. Nesse sentido, o princípio da motivação também se aplica ao trabalho pericial, e sua observância visa assegurar exatamente a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, o Sr. Perito não expôs com a necessária precisão os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim sendo, considerando que o laudo confeccionado pelo perito do Juízo carece de fundamentação, não há como acolher a conclusão do expert, sendo oportuno salientar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do

CPC). LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, DE OFÍCIO, PELO ÓRGÃO JULGADOR DE 2º GRAU. POSSIBILIDADE. É plenamente cabível a determinação de realização de nova prova pericial, de ofício, inclusive em 2º grau de jurisdição, caso a matéria não estiver devidamente esclarecida. Inteligência que se extrai da interpretação do art. 437 do CPC. Proc. 190900-44.2004.5.15.0102 RO - Ac. 6ª Câmara 32995/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 02/06/2011, p. 271

LAUDO PERICIAL. VALOR PROBANTE. A prova técnica realizada por Perito Médico competente, cuja fé dos seus atos decorre de ordem pública e supera qualquer outra prova, conforme inteligência dos artigos 145 e 333 do CPC, 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor e 196 e 205 da CF, é bastante para afastar o nexo de causalidade entre a patologia e a atividade desenvolvida na empresa, ainda mais quando inexistente nos autos outra prova que o contrarie. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. A legislação ordinária não prevê o acúmulo de função e nem o recebimento de um plus salarial em razão do extrapolamento das funções previstas no contrato de trabalho. Proc. 054700-82.2008.5.15.0007 RO - Ac. 7ª Câmara 68192/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13/10/2011, p. 311

LAVOURA CANAVIEIRA

LAVOURA CANAVIEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, FARMACÊUTICA E SOCIAL DOS TRABALHADORES DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA - PERDAS E DANOS. I - A norma prevista pelo art. 36 da Lei n. 4.870/65 e pelo art. 8º do Decreto - lei n. 308/67, obriga os produtores de cana, açúcar e álcool a aplicar, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, os recursos advindos das contribuições que estipulam, seja individualmente, seja através das respectivas associações, em benefício dos trabalhadores do setor canavieiro. II - A contribuição em debate foi transformada expressamente em encargo da produção pelo art. 8º do Decreto -lei n. 308/67 e não integra o salário de contribuição a teor do art. 28, § 9º, alínea “o” da Lei n. 8.212/91, e portanto encontra-se em vigor, uma vez que recepcionada pela CF de 1988, por força dos artigos 7º, 194, 195, 203 e 204. III - A omissão das usinas, obriga os produtores de cana, açúcar e álcool a aplicar, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, acarreta perdas e danos aos trabalhadores do setor, obrigados a contratar planos de saúde e farmácia custeados por meio de desconto salarial. (art.186 e 402 do CC). IV - Assim, para reparação do dano causado pelo descumprimento da obrigação patronal de arrecadar e fazer, e sendo ilegal transferir ao empregado o ônus da inadimplência, a teor dos artigos 9º e 462 da CLT são ilícitos os descontos efetuados a título de convênio médico e farmácia, que deveriam ter sido custeados com recursos incidentes sobre a produção. Indenização devida. Recurso do reclamante provido. Proc. 046100-76.2009.5.15.0156 RO - Ac. 10ª Câmara 27347/11-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 12/05/11, p. 546

LEGISLAÇÃO

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.317/2010 - ASSISTENTES SOCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A edição da Lei n. 12.371, promulgada em 26 de agosto de 2010 (quinta-feira), veio estabelecer jornada de trabalho aos profissionais da área de assistência social. A situação posta não era desconhecida do Ente Público que, no entanto, só tornou efetivo o ditame legal em dezembro de 2010, alterando a jornada laboral. O novo regramento (Lei n. 12.317/2010) é de ordem cogente e também protetiva para o trabalhador, não havendo razão para que o Município se esquive do cumprimento. Não há qualquer dos vícios apontados pela recorrente, haja vista que restaram abordadas as questões que se faziam necessárias ao deslinde da demanda (artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/1988). A decisão de piso está em consonância aos ditames legais e ao convencimento do Juízo, que não está obrigado a rebater, ponto por ponto, as argumentações das partes. Proc. 000051-06.2011.5.15.0059 RO - Ac. 11ª Câmara 72573/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 505

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO HORIZONTAL. NECESSÁRIO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, inciso I, da CF, sendo vedada a sua atuação fora dos estritos ditames legais. Portanto, em face da omissão da Municipalidade em proceder ao regramento e efetivação da avaliação de desempenho prevista pela legislação municipal (Lei Complementar Municipal nº 001/2001) como condição sine qua non para a concessão de

promoção horizontal, o benefício não pode ser concedido ao servidor municipal. - Ac. 7ª Câmara 63891/11-PATR Proc. 002056-85.2010.5.15.0010 RO. DEJT29/09/2011, p. 443. Rel. Luiz Roberto Nunes

LEI MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A controvérsia diz respeito à interpretação do art. 5º da Lei Municipal n. 2.928/1995, o qual prevê expressamente que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço limita-se ao salário, assim entendido como o vencimento básico da obreira, e as normas benéficas sempre comportam interpretação restritiva. Aplicação analógica da OJ Transitória nº 60 da SDI-1 do C. TST. Proc. 198500-37.2009.5.15.0007 RO - Ac. 7ªC 16476/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 330

LEI MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Tendo em vista que o art. 18 da Lei n. 111/91 fixa vencimentos básicos como base de cálculo (e que deve ser entendido como o salário-base) e também em razão de aplicação analógica do entendimento consolidado pelo C. TST na OJ Transitória n. 60 da SDI-1 em casos assemelhados, é de se concluir que o adicional por tempo de serviço tem como base de cálculo o salário-básico do obreiro. Proc. 001099-33.2010.5.15.0124 RO - Ac. 7ª Câmara 39699/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 238

LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PRAZO PARA ENTRADA EM VIGOR. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ART. 1º DA LINDB - LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, DE 30/12/2010. Não se pode validar dispositivo inserto em Lei Municipal (no caso, Lei Municipal n. 2.608/2009 de Álvares Machado) que, ao instituir benefício aos trabalhadores, deixa de determinar prazo certo para sua entrada em vigor, condicionando-a a posterior “regulamentação” e deixando ao alvedrio do Poder Executivo a sua efetiva implantação. À luz do art. 8º da Lei Complementar n. 95, de 26/02/1998 e de seu Decreto Regulamentador n. 4.176/2002, o legislador deve estabelecer prazo determinado para a vacância da lei, sendo no mesmo sentido a legislação estadual pertinente (art. 5º da Lei Complementar Estadual n. 863/1999). Na omissão legislativa, não pode ser prejudicado o direito assegurado aos trabalhadores, incidindo analogicamente a previsão inserta no art. 1º da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de 30/12/2010 (“Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.”). Proc. 000189-09.2010.5.15.0026 RO - Ac. 7ª Câmara 7729/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24/02/2011, p. 815

LEI. FATOS QUE DETERMINAM A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA e SISTEMÁTICA DA NORMA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF e ART. 4º DA LINDB) CONJUGADO COM O DA LIBERDADE JUDICIAL (ART. 5º DA LINDB). Cabe ao Juiz, na interpretação e aplicação da lei, dentro dos limites legais traçados pela própria interpretação sistemática da normatividade em vigor, buscar a verdadeira razão de ser da norma, o fim social almejado, sob pena de mumificar as relações sociais. Proc. 002415-35.2010.5.15.0010 RO - Ac. 8ª Câmara 67600/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 961

LEGITIMAÇÃO ATIVA

LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA RECORRER - IMESP - INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO - QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO - IMPOSSIBILIDADE: O IMESP não possui qualquer vínculo com o objeto da demanda que justifique sua atitude de interpor recurso, posto que o único interesse que ostenta nos presentes autos é patrimonial, consistente na indenização pelas despesas de publicação de editais, sequer comprovados nos autos, sendo que, tal fato, por si só, não lhe confere a condição de terceiro interessado a justificar o manejo do presente recurso, não havendo, pois, como conhecer do agravo de petição, por ilegitimidade ativa, nos exatos termos do art. 499, § 1º, do CPC. - Ac. 9ª Câmara 58446/11-PATR Proc. 131000-55.1998.5.15.0098 AP. DEJT08/09/2011, p. 854. Rel. Elency Pereira Neves

LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. A legitimidade, segundo Alfredo Buzaid, é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Há casos, porém, em que o texto expresso de lei autoriza alguém que não

seja o sujeito da relação jurídica de direito material a demandar. Nestes casos, diz-se que a legitimação é extraordinária. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. NECESSIDADE DE ROL DE SUBSTITUÍDOS. Na substituição processual, legitimação extraordinária, o substituto é parte, pois é aquele que pede a tutela jurisdicional e, nesse sentido, o substituído sofre os efeitos da sentença que faz coisa julgada tanto para o substituto quanto para o substituído. O art. 8º, inciso III, da Constituição, combinado com o art. 3º da Lei n. 8.073/90, autoriza a substituição processual ao sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados. Em relação ao tema, comungo do entendimento de parte da doutrina pátria no sentido de que a substituição processual não pode ser ampla. O sindicato não pode ter poderes superiores aos do Ministério Público, pois defende os interesses da categoria e não da sociedade, como o segundo. Desta feita, nos casos de substituição processual do Sindicato (legitimação extraordinária), faz-se imprescindível a autorização dos associados e apresentação do rol dos substituídos processualmente. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO PELO SINDICATO. EMPREGADO INTEGRANTE DE CATEGORIA DIFERENCIADA QUE CONSTA NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE. O reclamante, embora pertencente à categoria diferenciada - motorista - consta na lista dos substituídos processualmente, havendo identidade de partes no sentido jurídico-formal, na medida em que o sindicato, na qualidade de substituto processual, postulou verbas que também estão sendo perseguidas nestes autos. Neste espeque, as partes encetaram acordo em audiência e a avença foi homologada, constando o esclarecimento do sindicato de que “quatorze substituídos, mencionados na petição de acordo, não têm interesse no prosseguimento da ação, uma vez que já foram ajuizadas ações individuais com o mesmo objeto, requerendo a desistência dos pedidos em relação a estas pessoas”. Ou seja, in casu, o sindicato fez referência à lista dos substituídos que não teriam sido abrangidos pelo acordo, dela não fazendo parte o reclamante. Assim, entendo que o reclamante foi, sim, beneficiado pela demanda proposta pelo sindicato em questão. Diante disso, acolhe-se a preliminar de coisa julgada, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Proc. 257500-55.2008.5.15.0054 RO - Ac. 11ª Câmara 25772/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 412

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERÇÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é aferida em abstrato. A indicação da reclamada na petição inicial como devedora na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-la no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CULPA *IN ELIGENDO* e *DA CULPA IN VIGILANDO*. A jurisprudência já firmou entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, conforme os termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Aplica-se a teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, com amparo no art. 186 do Código Civil. Proc. 225100-97.2009.5.15.0071 RO - Ac. 7ª Câmara 68154/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13/10/2011, p. 303

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERÇÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é aferida em abstrato. A indicação do segundo reclamado na petição inicial como devedor na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-lo no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório. Proc. 178300-77.2007.5.15.0007 RO - Ac. 7ª Câmara 79493/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1063

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA *IN STATU ASSERTIONIS*. NÃO RECONHECIMENTO. Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra quem não é o devedor, sequer o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou - há que se reconhecer a ilegitimidade de parte quando, por raciocínio lógico-dedutivo, resta indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. Proc. 000542-53.2010.5.15.0154 RO - Ac. 8ª Câmara 39857/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 607

LICENÇA

ALICENÇAREMUNERADANO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PRÉ-APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO

DE 40% NÃO CABÍVEL. Se o trabalhador em período de estabilidade provisória pré-aposentadoria contando com assistência sindical, requer a sua liberação em licença remunerada, permanecendo afastado do emprego por cerca de doze meses, quando então apresenta pedido de desligamento do quadro da empresa, não há se falar em ânimo de continuar trabalhando para o empregador, motivo pelo qual é indevido o pagamento da indenização rescisória de 40% sobre o FGTS. Tivesse interesse em continuar a relação empregatícia deveria ter manifestado esse interesse junto ao seu empregador e não contraditoriamente requerer a licença remunerada pré-aposentadoria. Recurso ordinário provido, no particular. Proc. 095900-94.2008.5.15.0128 RO - Ac. 5ª Câmara 1829/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 251

LICENÇA MÉDICA

LICENÇA MÉDICA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. O afastamento do trabalhador em licença médica não possui, de per si, enquadramento possível nas causas de suspensão da prescrição previstas na lei civil. O fato de o reclamante ter permanecido durante certo período sob os auspícios do INSS não tem o condão de obstar a contagem do quinquênio prescricional no interregno. Incidência da OJ-SDI-1 n. 375 do C. TST. Recurso não provido no particular. Proc. 107700-77.2009.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 351/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1483

LICENÇA PRÊMIO

LICENÇA PRÊMIO. SERVIDOR CELETISTA. NÃO CABIMENTO. O benefício da licença-prêmio previsto no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei n. 10.261/68) é devido apenas aos funcionários públicos estatutários, restando impossível aplicar ao contrato dos empregados regidos pela CLT as regras estabelecidas para os servidores estatutários, sob pena de se criar um regime híbrido, o que é vedado por lei. - Ac. 7ª Câmara 56319/11-PATR Proc. 157600-51.2009.5.15.0091 RO. DEJT 01/09/2011, p. 386. Rel. Luiz Roberto Nunes

LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO PELA NÃO FRUIÇÃO. Faço minhas as razões postas na judiciosa decisão relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita, no julgamento do Processo TRT/15ª Região n. 0220600-50.2004.5.15.0010: “Da licença prêmio - indenização pela não fruição. Argumenta a reclamada que a autora não faz jus à licença prêmio pois não é funcionária pública efetiva, tendo sido contratada pelo regime celetista antes da CF/1988. Além disso, diz que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a implementação dos requisitos necessários à aquisição do direito à licença prêmio, quais sejam, não ter mais de 10 faltas injustificadas ou não ter faltas ou licenças, mesmo que justificadas por prazo superior a 30 dias. Afirma que a aquisição do direito ocorre a cada cinco anos e, portanto, aplicando-se a prescrição haveria direito a apenas uma licença que estaria dentro do período de gozo e não haveria direito a qualquer indenização. Assiste-lhe razão. Observo que a própria Lei n. 164 de 23 de outubro de 1987, em seu art. 1º, estabeleceu expressa distinção entre funcionários e servidores públicos, já que estendeu aos funcionários e servidores celetistas o abono correspondente ao 13º mês do vencimento. Portanto, se o legislador municipal pretendesse, efetivamente, estender a licença prêmio definida no art. 2º daquela mesma lei a todos os empregados da prefeitura, teria mencionado expressamente que o benefício seria aplicável também aos servidores celetistas, como fez em seu art. 1º. Entretanto, não foi o que ocorreu, pois o art. 2º da Lei n. 2.164. de 23 de outubro de 1987 estabelece que: ‘Art. 2º - A licença-prêmio prevista no item VIII do Art. 90 da Lei Municipal n. 2.081 de 31 de outubro de 1986, será conferida nas formas e condições previstas na Lei Municipal n. 1238 de 13 de junho de 1972, aplicável a todos os demais funcionários da Prefeitura Municipal de Rio Claro’. Referida norma legal não comporta interpretação ampliativa, pois é expressa ao distinguir funcionários de servidores celetistas conferindo o direito à licença prêmio apenas aos seus funcionários. Assim, sendo a autora servidora celetista, não há amparo legal para que lhe seja concedido o benefício em questão, motivo pelo qual reformo a r. decisão de origem para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pela não fruição de licença-prêmio.” Proc. 001698-23.2010.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 42331/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1519

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. INDEVIDA A VANTAGEM. A Lei Municipal n. 1.238/1972 e suas alterações posteriores, que instituiu o benefício da licença-prêmio, utiliza o vocábulo “funcionário”, referindo-se exclusivamente a servidores vinculados ao

regime estatutário, ocupantes de cargo público efetivo, e não a servidores públicos em seu sentido amplo, entre os quais se incluem aqueles contratados pelo regime da CLT. As vantagens asseguradas aos funcionários públicos (sentido estrito) não podem ser estendidas aos empregados celetistas, salvo quando expressamente previstas em lei. Proc. 002095-82.2010.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 56146/11-PATR. DEJT 01/09/2011, p. 350. Rel. Fabio Grasselli

LIDE

LIDE SIMULADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Os esclarecimentos prestados pelas partes tornam evidente se tratar de lide simulada, com o objetivo de, como o acordo firmado, quitar o contrato de trabalho da reclamante e desse modo inviabilizar eventual acesso, espontâneo e legítimo, ao Judiciário, que não pode ser tido como mero órgão homologador da rescisão contratual. Extinção do processo sem resolução de mérito (artigos 125/III, 129 e 267/VI, todos do CPC). Proc. 000116-77.2010.5.15.0045 RO - Ac. 7ª Câmara 12073/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 633

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. INCABÍVEL. Os valores apontados na petição inicial são meramente estimativos, sendo certo que apenas na fase de liquidação do julgado será possível aferir-se, com precisão, o importe de cada título deferido. Recurso da ré ao qual se nega provimento no particular. Proc. 173200-24.2008.5.15.0067 RO - Ac. 6ª Câmara 22232/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 211

LIMITES

LIMITES DEFINIDOS NA CAUSA DE PEDIR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO INICIAL. O Julgador está adstrito aos limites traçados na inicial, sendo certo que os pedidos sempre comportam interpretação restritiva, a teor do artigo 293 do CPC. Assim, se a causa de pedir exposta na inicial refere somente o trabalho em regime especial de 12X36, a condenação daí decorrente somente pode alcançar o período em que comprovada a adoção do referido regime. - Ac. 7ª Câmara 64007/11-PATR Proc. 000011-70.2011.5.15.0076 RO. DEJT29/09/2011, p. 468. Rel. Luiz Roberto Nunes

LIMITES OBJETIVOS DA LIDE - FRAGMENTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A PEDIDOS NÃO DEDUZIDOS EM AÇÃO ANTERIOR A coisa julgada se revela como pressuposto processual negativo do processo. É o que se deduz do teor do Art. 267, V, do CPC, o qual, determina que o juiz profira sentença terminativa do feito, quando presente a figura da coisa julgada. Nesse sentido, existindo decisão pretérita de mérito, é vedado o ajuizamento de nova demanda, quando os elementos constitutivos das ações que os instauraram, são os mesmos: partes, pedido e causa de pedir (tríplice identidade). O fundamento da coisa julgada, como pressuposto processual negativo, está na segurança jurídica. Não obstante, a causa de pedir não ser alcançada pelos limites objetivos da coisa julgada, a sua fragmentação em ação ajuizada posteriormente, com a finalidade de estender os seus efeitos a pedidos não deduzidos na ação primeira, é vedado, sob pena de posterior violação ao contido no Artigo 474 do CPC. - Ac. 3ª Câmara 57616/11-PATR Proc. 000362-30.2010.5.15.0124 RO. DEJT 01/09/2011, p. 186. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO ARTIGO 884 DA CLT. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Conforme o Artigo 879, § 2º da CLT, é facultado ao Juízo da Execução conferir prazo às partes para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo Perito judicial. Não havendo intimação para manifestação, o julgador homologa os cálculos em sede de cognição sumária, não existindo prejuízos quanto aos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Não havendo concordância

com os cálculos homologados, as partes podem utilizar-se do procedimento previsto no Artigo 884 da CLT, quando haverá Decisão que adentrará com maior profundidade nas questões impugnadas. Proc. 102900-63.2001.5.15.0073 AP - Ac. 3ª Câmara 69122/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13/10/2011, p. 231

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. PREJUÍZO AO EXECUTADO. Na fase de liquidação de sentença a determinação de perícia contábil é faculdade do Julgador, por se tratar de mera apuração de cálculos matemáticos que podem ser procedidos pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 879, § 3º da CLT. Proc. 004000-40.2003.5.15.0052 AP - Ac. 7ª Câmara 68427/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 360

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE CONHECIMENTO Na forma do art. 879, §1º da CLT, repetido pelo art. 475-G do CPC, é defeso, na liquidação, discutir novamente a lide. Proc. 081700-81.2006.5.15.0054 AP - Ac. 3ª Câmara 45379/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 399

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ADVOGADO - LEI 8.906/94 Na forma do § único do art. 32 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, a ação tendente à condenação de advogado por litigância de má-fé em razão de conluio com seu cliente deve ser proposta em ação própria. Proc. 126200-20.2004.5.15.0018 RO - Ac. 11ª Câmara 40947/11-PATR. Rel. Desig. Maria Cristina Mattioli. DEJT 30/06/2011, p. 627

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CARACTERIZADA. Não há que se falar em aplicação de multa ou indenização por litigância de má-fé à UNIÃO, pois, apesar de não se atentar para as devidas ocorrências nos presentes autos, não se vislumbrou a ocorrência de conduta inserida naquelas hipóteses previstas no artigo 17 do CPC ou mesmo a existência do elemento subjetivo má-fé, sendo que a mera rejeição do recurso não induz necessariamente à ocorrência de conduta censurável. Proc. 009800-83.2007.5.15.0060 RO - Ac. 11ª Câmara 72595/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 510

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS COMPROVADA. CABÍVEL A MULTA E O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE CONTRÁRIA. Demonstrada de forma inequívoca que o recorrente tentou alterar a verdade dos fatos ligados à sua contratação, a qual não foi levada à efeito por oposição do próprio reclamante, que se insurgiu contra a data de início do contrato, patentes a deslealdade e a má-fé. A atitude do reclamante, por óbvio, causou prejuízo à parte contrária, acarretando ao obreiro, não só a condenação no pagamento da multa de 1% por litigância de má-fé, como também no pagamento dos honorários advocatícios, ambos previstos no art. 18 do CPC. Recurso a que se nega provimento. Proc. 113200-26.2009.5.15.0131 RO - Ac. 6ª Câmara 32428/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 02/06/2011, p. 291

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 5º, XXXV, CF/88 e ART. 17 e 18, CPC. Não vislumbrado o ilícito da má-fé, entende-se que o Autor apenas limitou-se a exercer direito constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV, CF), além de não estarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, motivo pelo qual são inaplicáveis as penalidades previstas no art. 18 do mesmo diploma legal. Proc. 000131-32.2010.5.15.0082 RO - Ac. 3ª Câmara 21765/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 335

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. NÃO OCORRÊNCIA. A lei, ao possibilitar a imposição das sanções cominadas no art. 18 do Código de Processo, visa coibir atos atentatórios à dignidade da Justiça que configurem ofensa aos preceitos consolidados nos arts. 14 e 17 daquele Diploma. Entretanto, para legitimação dessas penalidades, deve estar claramente demonstrada a ocorrência da falta, praticada pela parte, que importe na ruptura de seus deveres processuais de lealdade e boa-fé. A litigância temerária, portanto, só há de ser reconhecida quando agir a parte com dolo ou, ao menos, culpa grave, sem o que afigurar-se-ia injusta qualquer punição. Nesse passo, não se confunde a temeridade processual com o exercício do direito à ampla defesa, muito menos com o direito de ação, constitucionalmente assegurados. Vale dizer, o simples deferimento dos pedidos, ou sua singela improcedência, não induzem, por si só, a indigitada infração aos ditames ético-processuais. Proc. 000900-74.2009.5.15.0082 RO - Ac. 8ª Câmara 32693/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 317

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Consiste litigância de má-fé o uso da impugnação sobre a conta apresentada pelo próprio litigante. Proc. 073100-59.2007.5.15.0079 AP - Ac. 3ª Câmara 69417/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 220

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONSTATAÇÃO Litiga de má-fé a parte que se funda em documento que sequer fora acostado aos autos. Proc. 148200-24.2002.5.15.0102 RO - Ac. 3ª Câmara 32166/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 147

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESLEALDADE PROCESSUAL. CONDOTA NÃO EVIDENCIADA. Caracteriza litigância de má-fé a deslealdade processual consistente em alteração da verdade dos fatos com flagrante prejuízo à parte contrária. Não havendo, contudo, demonstração inequívoca daquela intenção, indefere-se a penalidade preconizada no art. 18 do CPC. Proc. 201500-71.2007.5.15.0021 RO - Ac. 2ª Câmara 79615/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 01/12/2011, p. 679

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIFERENÇAS ENTRE A DEFESA ESCRITA e OS DEPOIMENTOS DO PREPOSTO OU TESTEMUNHAS. NÃO CARACTERIZADA. As diferenças de pequena relevância entre as declarações na defesa escrita e os depoimentos de prepostos ou testemunhas não constituem afronta suficiente para a condenação da reclamada no pagamento de multa por litigância de má-fé. Proc. 041600-89.2009.5.15.0083 RO - Ac. 8ª Câmara 36149/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 595

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. Não se verifica litigância de má-fé calcada na hipótese prevista no inciso IV, do art. 17, do CPC a apresentação de preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido quando do oferecimento de contestação, diante da inexistência de óbice ao regular trâmite processual. Proc. 039200-54.2009.5.15.0002 RO - Ac. 3ª Câmara 52634/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 115

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. RESPONSABILIDADE DA ADVOGADA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. Incabível, por falta de amparo legal, a condenação da advogada da parte à penalidade por litigância de má-fé nos próprios autos em que supostamente foi praticada a conduta temerária, pois somente em ação própria poderá ser apurada e fixada a responsabilidade da patrona do reclamante, nos termos do artigo 32 da Lei n. 8.906/1994. - Ac. 7ª Câmara 63837/11-PATR Proc. 149000-26.2009.5.15.0096 RO. DEJT29/09/2011, p. 432. Rel. Fabio Grasselli

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADVOGADA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. Incabível, por falta de amparo legal, a condenação solidária da advogada da parte à penalidade por litigância de má-fé nos próprios autos em que foi praticada a suposta conduta temerária, pois somente em ação própria poderá ser apurada e fixada a responsabilidade da patrona da reclamante, nos termos do artigo 32 da Lei n. 8.906/1994. - Ac. 7ª Câmara 57665/11-PATR Proc. 001790-92.2010.5.15.0109 RO. DEJT 01/09/2011, p. 390. Rel. Desig. Fabio Grasselli

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. Restando confirmado por testemunha trazida aos autos pela empresa que determinados documentos foram por ela produzidos, razões recursais que negam tal fato evidenciam tentativa de alterar a verdade dos fatos e, por isso, aplicável a multa e a indenização previstas no art. 18 do CPC, por subsidiariedade. Recurso não provido. Proc. 001581-66.2010.5.15.0128 RO - Ac. 11ª Câmara 69510/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 458

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO DE FATOS. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DELIBERADA DO AUTOR EM ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. Embora o reclamante tenha omitido algumas informações do Juízo, tal fato não comprova que ele tenha tido a intenção deliberada em alterar a verdade dos fatos, não incorrendo em nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC. Indevida a multa e a indenização à parte contrária por litigância de má-fé. Proc. 158800-58.2009.5.15.0135 RO - Ac. 7ª Câmara 12190/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 658

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS EM PARTE. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Considerando que o recebimento das verbas rescisórias se

deu mediante depósito bancário em favor do reclamante sem que lhe tivesse sido dada ciência do TRCT, e mais, que houve condenação em títulos rescisórios inadimplidos (férias vencidas e multa do art. 477 da CLT), além da procedência de outros pedidos, desarrazoada e desproporcional a aplicação das penalidades, que merecem ser excluídas. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MATÉRIA JÁ DEFERIDA NA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Prejudicada a análise do recurso que versa sobre a fixação de jornada em conformidade com os cartões de ponto juntados aos autos, em vista do teor da r. sentença que já decidiu de acordo com a pretensão recursal, faltando interesse de agir ao recorrente. Recurso não provido. Proc. 000621-74.2010.5.15.0043 RO - Ac. 4ª Câmara 3083/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 196

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Verificando-se nos atos praticados pela(s) parte(s) a hipótese preconizada pelo art. 17, II, do CPC, justifica-se o reconhecimento da litigância de má-fé e correspondente aplicação das cominações preconizadas pelo art. 18 do mesmo diploma processual. Proc. 039400-46.2004.5.15.0096 RO - Ac. 10ª Câmara 69813/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 450

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDO. Nos termos do art. 35 do CPC - o qual, saliente-se, sequer foi invocado nas razões recursais obreiras - o valor em pecúnia da sanção processual deverá ser carregado para a parte contrária daquela apenada, devendo ser contado como custas, logicamente apenas para fins de apuração judicial (liquidação). Ora, o beneficiário da justiça gratuita, na forma da lei, não fica eximido do pagamento das penas por litigância de má-fé, pois isto significaria incentivar a atuação processual maliciosa nesta Justiça Especializada. de todo o modo, e tendo em vista que a justiça gratuita pode ser concedida ou revogada a qualquer tempo (CLT, art. 790, § 3º), e que o autor ainda se utiliza dela como argumento insidioso para escapar de sanção legal, revoga-se, nesse ato, a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. É cediço que a gratuidade processual insere-se na primeira onda renovatória de acesso ao Poder Judiciário, como instrumento eficaz de facilitação do exercício do direito de ação, segundo ilustradas preleções doutrinárias. O abuso do direito de ação pelo trabalhador, constatado nestes autos, é ética e logicamente incompatível com o deferimento da gratuidade processual, e o ordenamento jurídico pátrio assim o reconhece, consoante verifica-se, por exemplo, do teor do art. 55, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao disciplinar a gratuidade de justiça nos Juizados Especiais Cíveis. Proc. 143600-79.2007.5.15.0135 ED - Ac. 11ª Câmara 29688/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/05/2011, p. 389

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDO. Nos termos do art. 35 do CPC - o qual, saliente-se, sequer foi invocado nas razões recursais obreiras - o valor em pecúnia da sanção processual deverá ser carregado para a parte contrária daquela apenada, devendo ser contado como custas, logicamente apenas para fins de apuração judicial (liquidação). Ora, o beneficiário da justiça gratuita, na forma da lei, não fica eximido do pagamento das penas por litigância de má-fé, pois isto significaria incentivar a atuação processual maliciosa nesta Justiça Especializada. de todo o modo, e tendo em vista que a justiça gratuita pode ser concedida ou revogada a qualquer tempo (CLT, art. 790, § 3º), e que o autor ainda se utiliza dela como argumento insidioso para escapar de sanção legal, revoga-se, nesse ato, a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. É cediço que a gratuidade processual insere-se na primeira onda renovatória de acesso ao Poder Judiciário, como instrumento eficaz de facilitação do exercício do direito de ação, segundo ilustradas preleções doutrinárias. O abuso do direito de ação pelo trabalhador, constatado nestes autos, é ética e logicamente incompatível com o deferimento da gratuidade processual, e o ordenamento jurídico pátrio assim o reconhece, consoante verifica-se, por exemplo, do teor do art. 55, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao disciplinar a gratuidade de justiça nos Juizados Especiais Cíveis. Proc. 143600-79.2007.5.15.0135 ED - Ac. 11ª Câmara 29688/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/05/2011, p. 389

LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO ATIVO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. MESMO FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO INDEVIDO. Tratando-se de lide com o mesmo fundamento de fato e de direito, bem como a mesma causa de pedir, o número de reclamantes integrantes do polo ativo, por si só, não é suficiente para autorizar o desmembramento da ação. Inteligência do art. 46 do CPC. Proc. 000405-30.2010.5.15.0006 RO - Ac. 1ª Câmara 71506/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 27/10/2011, p. 203

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. OCORRÊNCIA. Há identidade de partes, a configurar litispendência, entre a ação individual integrante da categoria profissional e a proposta por seu sindicato, na qualidade de substituto processual, nas quais se perseguem os mesmos direitos. Este é o posicionamento adotado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do C.TST, que tem como suporte a identidade material das partes, que, em processos distintos, almejam o mesmo efeito jurídico. Proc. 134700-94.2008.5.15.0128 RO - Ac. 8ª Câmara 24731/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 295

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. IDENTIDADE DE PEDIDO e CAUSA DE PEDIR. OCORRÊNCIA. Há identidade de partes, a configurar litispendência, entre a ação individual integrante da categoria profissional e a proposta por seu sindicato, na qualidade de substituto processual, nas quais se perseguem os mesmos direitos. Este é o posicionamento adotado pela Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais, do C.TST, que tem como suporte a identidade material das partes, que, em processos distintos, almejam o mesmo efeito jurídico. ADICIONAL NOTURNO e HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS. DESCONTO DO INTERVALO EFETIVAMENTE USUFRUÍDO. Incontroversa a fruição de intervalos de 30 minutos, a apuração das diferenças atinentes a horas extras e adicional noturno, deferidas em primeiro grau, deve considerar a dedução de referido tempo, que não é computado na duração do trabalho, nos termos do § 2º, do art. 71, da CLT. Proc. 014400-71.2009.5.15.0095 RO - Ac. 8ª Câmara 36165/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 598

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL e AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há litispendência entre a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria profissional, em que o recorrente consta no rol de substituídos com a ação individual, pois, à luz do art. 104 do CDC, não é razoável impor ao prejudicado individualmente, no caso o reclamante, que litigue coletivamente, sob pena de se atentar contra o direito constitucional de ação. Proc. 122900-03.2007.5.15.0129 RO - Ac. 4ª Câmara 33122/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 02/06/2011, p. 234

LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO ANTERIOR EM GRAU DE RECURSO. Não se pode admitir que a parte renove em outra ação o mesmo pedido, ainda que sob outra denominação, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, mormente quando já veiculou o seu inconformismo na reclamatória anterior, remetendo a questão à análise do segundo grau, em recurso que ainda pende de julgamento. Nesta hipótese, é inegável a caracterização da e inafastável a extinção do feito, com amparo no disposto no inciso V do art. 267 do CPC. Proc. 000717-34.2010.5.15.0126 RO - Ac. 7ª Câmara 12192/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 659

LITISPENDÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMO PEDIDO. PARADIGMAS DIVERSOS. CAUSA DE PEDIR DIFERENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ART. 301, §§ 1º e 2º, DO CPC. Havendo mais de uma ação com o mesmo pedido de equiparação salarial, mas com indicação de colega paradigma diverso, não há que se falar em litispendência por ser diferente a causa de pedir. Não caracterizadas as hipóteses do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Proc. 114300-33.2005.5.15.0009 RO - Ac. 3ª Câmara 42685/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1376

LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. Há litispendência quando se verifica a repetição de ação que está em curso (art. 301, § 3º, CPC), havendo identidade de partes, do pedido e da causa de pedir. e esta é a hipótese dos autos, na medida em que restou demonstrada a tríplice identidade entre a presente reclamatória e outra ajuizada pelo reclamante anteriormente. Proc. 051700-89.2009.5.15.0023 RO - Ac. 7ª Câmara 12146/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 648

LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Há litispendência na hipótese de ação ajuizada por sindicato, na qualidade de substituto processual, e ação individual ajuizada por empregado quando possuem o mesmo objeto. Precedentes recentes do C. TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL. ISENÇÃO. Está isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (art. 55, II, da Lei n. 8.212/91). Proc. 248600-42.2009.5.15.0024 RO - Ac. 7ª Câmara 12213/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 663

LOCUPLETAMENTO

LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E NULIDADE INEXISTENTES. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVALIAÇÃO E ARREMATACÃO DOS BENS POR PREÇO AQUÉM DO VALOR DE MERCADO. A avaliação de bens por valor possivelmente abaixo do praticado no mercado de imóveis, bem como ter a arrematação ocorrido por preço inferior ao da avaliação, por si só não configuram locupletamento ilícito ou nulidade, visto que os bens levados à praça dificilmente alcançam o valor de mercado ou o da avaliação. Além disso, ao devedor sempre é possível substituir o bem penhorado por dinheiro em qualquer fase do processo, nos termos dos arts. 15, I, da Lei n. 6.830/1980 e 651 do CPC. Se assim não procedeu, deve arcar com as consequências de sua incúria. Além disso, no caso, não se trata de preço vil! Agravo não provido. Proc. 163700-81.2000.5.15.0044 AP - Ac. 4ª Câmara 75281/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1499

MÁ-FÉ

MÁ-FÉ. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA APLICÁVEL Uma vez constatada a má-fé da executada, que recorreu com intuito meramente protelatório, atentando contra a dignidade da justiça, correta a imposição da multa no percentual de 20% sobre o valor do débito, conforme preconizado no art. 601, “caput”, do CPC, preceito aplicado especificamente à fase de execução. Agravo não provido. Proc. 387900-25.2006.5.15.0153 AP - Ac. 4ª Câmara 75287/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1500

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - GARANTIA LEGAL. O ajuizamento e processamento de embargos de terceiro, que cuidam da totalidade dos bens penhorados, têm como consequência legal inexorável a suspensão da execução, à luz do art. 1052 do CPC. Assim, viola direito líquido e certo do embargante decisão que, após admitir a tramitação dos embargos de terceiro que visam a desconstituir a penhora de todos bens apreendidos, determina o prosseguimento da execução, designando praça e leilão. Segurança concedida. - Ac. 1ªSDI 362/11-PDI1 Proc. 000087-31.2011.5.15.0000 MS. DEJT 15/09/2011, p. 20. Rel. Luiz José Dezena da Silva

MANDADO DE SEGURANÇA - FRAUDE DE EXECUÇÃO - PENHORA EM CONTA CORRENTE - TERCEIRO ENVOLVIDO NA FRAUDE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. O terceiro que se deixa servir de instrumento de realização da fraude de execução não tem direito líquido e certo a ser protegido pelo mandado de segurança. Se por força de contrato de compra e venda houve estipulação no sentido de que o produto seria depositado na conta de terceiro, com o evidente intuito de evitar que o dinheiro fosse alcançado pela execução, não há abuso e nem ilegalidade na decisão que determinou a apreensão daqueles valores. e não se pode dar guarida à alegação de penhora de salários, pois se a impetrante consentiu participar da fraude, somente por meio de ação própria, com ampla dilação probatória, poderá comprovar a origem do dinheiro penhorado. Ação julgada improcedente. Proc. 000075-17.2011.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 276/11-PDI1. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 18/11/2002, p. 8

MANDADO DE SEGURANÇA – PENHORA DE VENCIMENTOS - CRÉDITO TRABALHISTA - EQUIPARAÇÃO COM ALIMENTOS - DESCABIMENTO. A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, persiste mesmo em se tratando de execução de crédito trabalhista. A natureza alimentar deste não se confunde com os alimentos regulados pela Lei 5.478/68, motivo por que não há amparo legal para aplicar-se a exceção prevista no § 2º do mencionado art. 649. Incidência do entendimento reunido em torno da OJ 153 da SBDI-2/TST. Segurança concedida. Proc. 014447-05.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 258/11-PDI1. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 21/07/2011, p. 7

MANDADO DE SEGURANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO - CONDENAÇÃO IMPOSTA NO PRÓPRIO PROCESSO EM QUE ATUOU - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ATO ATENTATÓRIO À INDEPENDÊNCIA DO JUIZ - IMPARCIALIDADE. A responsabilidade civil do juiz somente pode ser reconhecida por meio de ação própria e perante o juízo competente. Cabe à parte lesada promover a respectiva ação contra o Estado e comprovar o dolo na atuação jurisdicional. Nesse caso, o magistrado somente responderá em ação de regresso, garantido amplo direito de defesa. Por isso, a condenação subsidiária do juiz da causa, no julgamento de recurso interposto pela parte, viola o devido processo legal e atenta contra o princípio do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de ato que não se compadece com a independência que deve pautar a atuação do magistrado. É inadmissível, dentro do Estado Democrático de Direito, inserto na Magna Carta em vigor, submeter o juiz à mera possibilidade de responder civilmente, de forma inquisitorial, tão só pelo fato de, no exercício da atividade jurisdicional, ter decidido de forma contrária ao pensamento do órgão recursal. Decisão deste jaez, por mais razão que o magistrado possa enxergar na postulação que lhe é submetida, compromete o princípio da imparcialidade. Diante desse quadro, revela-se manifesta a ilegalidade do ato atacado, violando direito líquido e certo do impetrante, reclamando a concessão da segurança para o restabelecimento da ordem jurídica. Mandado de segurança julgado procedente. Proc. 0011650-56.2010.5.15.0000 MS - Ac. Órgão Especial Judicial 036/2011-POEJ. Rel. Luiz José Dezena da Silva . DEJT 30/06/2011, p. 16

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267, STF. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, incisos II, Lei 12.016/2009). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267) - e, no mesmo trilhar, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto a impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o writ. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. POUPANÇA. VALOR ABAIXO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. A penhora de conta corrente não fere direito líquido e certo, pois o art. 655 do CPC elege o dinheiro como bem preferencial à penhora, consoante, aliás, entendimento firmado pela OJ SDI-II, TST, n. 417. Entretanto, tratando-se de conta-poupança, devem ser aquelas quantias consideradas impenhoráveis, por expressa disposição de lei (art. 649, X, CPC). Dessa feita, constatada a penhora de valores mantidos em poupança, é de rigor a concessão da segurança, como forma de se resguardar direito líquido e certo do impetrante. Proc. 000992-36.2011.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 390/11-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 20/10/2011, p.9

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. PERDA DO OBJETO POR SENTENÇA SUPERVENIENTE NO FEITO ORIGINÁRIO. A superveniência de sentença no feito originário faz perecer o objeto do mandado de segurança contra ato que antecipou os efeitos da tutela. Incidência da Súmula 414 do C. TST. Proc. 000310-18.2010.5.15.0000 MS - Ac. 2ªSDI 155/11-PDI2. Rel. Desig. Fabio Grasselli. DEJT 02/06/2011, p. 6

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO -PRÁTICA DE ATO FUTURO - ABSTENÇÃO - PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado como meio de impedir a atuação do juiz que, em cada caso concreto, visa a investigar fraude praticada com o intuito de dificultar, impedir e ocultar bens que poderiam ser alcançados pela penhora. Para o impetrante envolto nessa situação fática específica não há justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder. Segurança denegada. - Ac. 1ªSDI 364/11-PDI1 Proc. 000238-94.2011.5.15.0000 MS. DEJT 15/09/2011, p. 20. Rel. Luiz José Dezena da Silva

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE 30% DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA IMPETRANTE. ILEGALIDADE. Diante de sua natureza alimentícia e com fundamento legal no art. 649, inciso IV, do CPC c/c art. 114 da Lei 8.213/91, não podem ser penhoradas as aposentadorias percebidas dos cofres públicos, sob pena de se configurar violação a direito líquido e certo da impetrante. Segurança concedida. Proc. 013226-84.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ª SDI 055/11-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 10/03/2011, p. 268

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE 30% DOS VENCIMENTOS DO IMPETRANTE. ILEGALIDADE. Os vencimentos são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. Portanto, se a penhora recai sobre o vencimento, diretamente na fonte pagadora, fica evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. Proc. 0014044-36.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ª SDI 167/11-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19/05/2011, p. 10

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE 30% DOS VENCIMENTOS DO IMPETRANTE. ILEGALIDADE. Os vencimentos são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. Portanto, se a penhora recai sobre o vencimento, diretamente na fonte pagadora, fica evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. Proc. 0014044-36.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 167/11-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 19/05/2011, p. 10

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA POUPANÇA. do art. 649/X/ CPC emerge a impenhorabilidade, até o limite de quarenta salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. - Ac. 1ªSDI 328/11-PDI1 Proc. 000950-84.2011.5.15.0000 MS. DEJT 15/09/2011, p. 13. Rel. Luiz Roberto Nunes

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. Os proventos de aposentadoria, assim como as pensões e os salários, são absolutamente impenhoráveis, nos expressos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. Portanto, se a penhora recai sobre proventos de aposentadoria, fica evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Segurança parcialmente concedida. Proc. 012739-17.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ª SDI 100/11-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 24/03/2011, p. 287

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. O art. 655 do CPC elege o dinheiro como bem preferencial à penhora. Entretanto, tratando-se de bloqueio de valores recebidos a título de vencimento ou remuneração, devem ser considerados impenhoráveis, por expressa disposição de lei (art. 649, IV, CPC - com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006). Dessa feita, constatado o bloqueio ilícito, é de rigor a concessão da segurança, como forma de se assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Proc. 000034-50.2011.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 194/11-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 16/06/2011, p. 03

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. Não há qualquer dispositivo legal que determine o pagamento prévio dos honorários periciais como condição para realização da perícia, motivo pelo qual não pode subsistir tal exigência abusiva do Juízo que conduz a instrução, havendo que ser concedida a segurança vindicada pela parte interessada em sede de ação mandamental. Nesta linha, a OJ nº 98 da SDI-2 do C. TST. Proc. 008221-81.2010.5.15.0000 MS - Ac. 2ª SDI 099/11-PDI2. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24/03/2011, p. 299

MANDADO DE SEGURANÇA. CAUÇÃO LICITATÓRIA OFERECIDA A ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PARA GARANTIA DE VERBAS TRABALHISTAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A caução dada a ente público por empresa regularmente contratada não pode ser retida para garantia dos créditos trabalhistas por ela devidos. Trata-se de patrimônio afetado a um fim específico, que é resguardar o Estado de eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento do contrato, não podendo ser penhorado. Proc. 014654-04.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 236/11-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 14/07/2011, p. 07

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA BANCÁRIA DESTINADA À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. A constrição de valores de numerário em conta destinada à percepção dos proventos de aposentadoria para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos, configura violação ao direito líquido e certo da impetrante, haja vista o quanto estipulado pelo inciso IV, do art. 649, do CPC, sendo inaplicável ao crédito trabalhista a exceção prevista pelo § 2º, deste mesmo dispositivo legal. Proc. 011101-46.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ª SDI 159/11-PDI1. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 14/04/2011, p. 13

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES

EM CONTA BANCÁRIA DESTINADA À PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. A constrição de valores de numerário em conta destinada à percepção de salários para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos, configura violação ao direito líquido e certo da impetrante, haja vista o quanto estipulado pelo inciso IV, do art. 649, do Código de Processo Civil. Proc. 014108-46.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 188/11-PDI1. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE. ARBITRARIEDADE. Não há falar em ilegalidade ou arbitrariedade do ato praticado, na medida em que não foi o Juízo impetrado quem deliberou sobre a constrição dos honorários advocatícios devidos ao impetrante, limitando-se apenas a dar cumprimento a determinação expressa emanada do Juízo Cível. Proc. 014427-14.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ª SDI 051/11-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 267

MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES SEQUESTRADOS PELOS EXEQUENTES. CONCESSÃO. Não se posterga o levantamento dos créditos trabalhistas quando não subsiste controvérsia acerca dos valores devidos aos trabalhadores, mas apenas quanto à forma de execução direta, estando a insurgência do executado fundada em tese contrária àquela já pacificada pela jurisprudência (OJ nº 09 do Tribunal Pleno do C. TST). Segurança concedida definitivamente a favor dos exequentes, nada obstante a pendência de julgamento de recurso extraordinário. Proc. 231800-11.2009.5.15.0000 MS - Ac. 1ª SDI 049/11-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 267

MANDADO DE SEGURANÇA. LITIGÂNCIA ÍMPROBA. A não menção no mandamus sobre a fase e os resultados das medidas intentadas pela impetrante (ação rescisória, recurso ordinário e agravo de instrumento), muito embora ela já soubesse o resultado delas neste E. TRT e no C. TST, revela litigância ímproba, pois induziu o Julgador a erro, provocou incidente manifestamente infundado, retardou o pagamento da condenação imposta e assoberbou inutilmente a Justiça. Aplicação da pena por litigância de má fé prevista no art. 18/CPC. Proc. 014672-25.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 210/11-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 16/06/2011, p. 07

MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 414, I do C. TST após a superveniência da Lei n. 12.016/09. A nova Lei do Mandado de Segurança, que recebeu o n. 12.016/09, trouxe a renovação dos dispositivos da antiga Lei n. 1.533/51, positivando, na maior parte das vezes, o que a jurisprudência já havia sedimentado em suas Cortes superiores. A redação do art. 5º, II, não é propriamente uma novidade, mas apenas a inserção de algo que de há muito já era aplicado na processualística civil e trabalhista. Reza o citado dispositivo: “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”. Ora, essa regra longe está de autorizar a interpretação de ser cabível o mandado de segurança no Processo do Trabalho nos casos de antecipação de tutela concedida na sentença, já que na Justiça do Trabalho os recursos não seriam dotados de efeito suspensivo. O equívoco desse entendimento reside no fato de que, em tese, toda decisão é passível de efeito suspensivo (ainda que excepcionalmente) desde que provado no plano fático sua imperiosidade. Ou seja, não é porque os recursos na Justiça do Trabalho, como regra geral, são recebidos em seu efeito meramente devolutivo que eles não podem ter efeito suspensivo. Essa a interpretação da leitura do art. 5º, II da Lei n. 12.016/09 que deve prevalecer, sob pena de se subverter a natureza excepcional do mandado de segurança, para torná-lo uma via ordinária para discussão de questões que poderiam ser discutidas por meio de outros remédios processuais, mais adequados à tutela pretendida. Segue válida a Súmula 414, I do C. TST. Não provimento do agravo regimental. Proc. 013253-67.2010.5.15.0000 AgR - Ac. 2ªSDI 015/11-PDI2. Rel. Mariane Khayat. DEJT 27/01/2011, p. 261

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. A penhora de conta corrente não fere direito e líquido e certo, pois o art. 655 do CPC elege o dinheiro como bem preferencial à penhora. Entretanto, tratando-se de depósito de salário, ainda que realizado em conta bancária comum, devem ser aquelas quantias consideradas impenhoráveis, por expressa disposição de lei (art. 649, IV, CPC - com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006). Dessa feita, constatada a penhora de salário em conta corrente, é de rigor a concessão da segurança, como forma de se assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Proc. 000062-18.2011.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 195/11-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 16/06/2011, p. 04

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. A penhora de conta corrente não fere direito e líquido e certo, pois o art. 655 do CPC elege o dinheiro como bem preferencial à penhora. Entretanto, tratando-se de conta-poupança, devem as quantias

nela depositada serem consideradas impenhoráveis, por expressa disposição de lei (art. 649, X, CPC - com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.382/2006). Dessa feita, constatada a penhora de depósitos em conta-poupança, é de rigor a concessão da segurança, como forma de se assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Proc. 000186-98.2011.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 235/11-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 14/07/2011, p. 07

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE 10% DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DA EX-SÓCIA DA RECLAMADA/EXECUTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO e DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE VERBAS DE CUNHO ALIMENTAR. ORDEM CONCEDIDA. A penhora sobre os proventos de aposentadoria de sócia da executada, incluída no rol de reclamadas após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ainda que limitada a um percentual, ofende os princípios da proteção e da impenhorabilidade absoluta dos salários (lato sensu) previstos no inciso X do artigo 7º da CF de 1.988, inciso IV do artigo 649 do CPC e artigo 114, da Lei n. 8.213/91, sendo ato ilegal e ofensivo a direito líquido e certo da impetrante. Inteligência da OJ nº 153 da SDI-2 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Mandado de segurança julgado procedente, concedendo-se a ordem para anular a penhora e determinar a devolução dos valores constrictos sob tal título à impetrante. Proc. 008622-80.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ª SDI 101/11-PDI1. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 24/03/2011, p. 287

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Restando comprovado que a constrição judicial recaiu sobre proventos de aposentadoria do executado, cumpre conceder a segurança requerida em sede de ação mandamental. Diante da literalidade do inciso IV do art. 649 do CPC e do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial n. 153 da SDI-2 do C. TST, não pode ser admitida sequer a penhora limitada a determinado percentual (30%) do benefício previdenciário. Proc. 003834-23.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ª SDI 154/11-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 12

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Restando comprovado que a constrição judicial recaiu sobre proventos de aposentadoria dos executados, cumpre conceder a segurança requerida em sede de ação mandamental, diante da literalidade do inciso IV do art. 649 do CPC e do entendimento pacificado na OJ n. 153 da SDI-2 do C. TST. - Ac. 1ªSDI 324/11-PDI1 Proc. 000503-96.2011.5.15.0000 MS. DEJT 15/09/2011, p. 12. Rel. Luiz Roberto Nunes

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Comprovado a constrição judicial sobre salários do executado, cumpre conceder a segurança requerida em sede de ação mandamental, diante da literalidade do inciso IV do art. 649 do CPC e do entendimento pacificado na OJ nº 153 da SDI-2 do C. TST. Proc. 014288-62.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ªSDI 209/11-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 16/06/2011, p. 07

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Restando comprovado que a constrição judicial recaiu sobre salários do executado, cumpre conceder a segurança requerida em sede de ação mandamental, diante da literalidade do inciso IV do art. 649 do CPC e do entendimento pacificado na OJ n. 153 da SDI-2 do C. TST. - Ac. 1ªSDI 321/11-PDI1 Proc. 014346-65.2010.5.15.0000 MS. DEJT 15/09/2011, p. 12. Rel. Luiz Roberto Nunes

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PRAÇA. REMIÇÃO DA PARTE EM TEMPO HÁBIL. DIREITO LÍQUIDO e CERTO À AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DO BEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comporta mandado de segurança a negativa de ordem de expedição de carta de arrematação ou entrega do bem imóvel, por inexistir direito líquido e certo à homologação, já que se trata de atividade jurisdicional alicerçada na ampla direção do processo e no livre convencimento do juiz, ante a constatação de que os efeitos da hasta pública estavam sustados, e que a parte executada cumpriu a contento a condição que determinava a suspensão de seus efeitos, alterando os elementos em curso ao remitir a execução. Inteligência dos artigos 651, 693 e 694, todos do CPC. Proc. 013968-12.2010.5.15.0000 MS - Ac. 1ª SDI 104/11-PDI1. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 24/03/2011, p. 288

MANDATO

MANDATO TÁCITO. ADMISSÃO. ART. 656 DO CC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A mera presença do

advogado acompanhando a parte que representa à audiência já basta para configurar a existência de mandato tácito, na forma art. 656 do CC, razão pela qual deve ser admitida a regularidade do recurso ordinário interposto, vez que subscrito pelo referido advogado. Agravo de instrumento provido. Proc. 001645-66.2010.5.15.0099 AIRO - Ac. 5ª Câmara 1808/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 227

MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 255 DA SDI-1 DO C. TST. A procuração para o foro é suficiente para habilitar o procurador constituído, visto que, pelo princípio da boa fé, não se concebe que outra pessoa, que não o representante legal da parte, venha a outorgar poderes ad judicium. Bem assim, as procurações públicas e a ficha de registro revelam que a preposta é empregada e procuradora do grupo econômico, possuindo os mais amplos e ilimitados poderes (de gerência e administração) para representá-lo, podendo tratar de todos os assuntos concernentes às empresas, judicial e extrajudicialmente, inclusive contratar e nomear advogados ou propor ações. Saliente-se, por outra borda, que mesmo a irregularidade de representação processual deve ser suscitada em tempo oportuno, sob pena de ser convalidada. do contrário, recompensaríamos aquele litigante que, servindo-se maliciosamente do processo, aguardasse propositadamente para levantar a irregularidade de representação processual da parte contrária, deixando para fazê-lo somente na fase recursal, a fim de suprimir o direito de seu oponente de ver o defeito sanado, na forma dos artigos 13 e 37, do CPC, fiando-se na jurisprudência majoritária, a qual entende que a regularização do vício em comento restringe-se ao juízo de primeiro grau. Nestes termos, nenhuma irregularidade pode ser reconhecida. **DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DE IDAS AO BANHEIRO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Insurge-se o reclamante contra o indeferimento da indenização decorrente do suposto dano moral. Reitera ser devido o pagamento de indenização pelas reclamadas, eis que era obrigado a obedecer ao limite máximo de duas vezes por dia para usar o banheiro. Sem razão. Como convenientemente salientado pelo Excelentíssimo Juiz José Adilson de Barros, nos fundamentos da sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1476-2006-086-15-00-6: “O direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea de ato ilícito, da concretização do dano, do nexo causal e da culpa. A configuração do dano moral que implica no dever de indenizar só é possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, ou seja, se a conduta do empregador afetar a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, a família ou mercado de trabalho. Somente nessa hipótese, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa o sentimento íntimo de pesar experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta. Sem comprovação da ocorrência desses pressupostos, não há como prosperar a pretensão.” Fazendo minhas as brilhantes considerações da r. sentença, “não há prova cabal de ato ilícito perpetrado pela ré. Primeiramente, o próprio autor admitiu que nunca solicitou idas ao banheiro. Afora isso, as duas testemunhas afirmaram que nenhum encarregado proibiu a utilização dos banheiros. Nesse diapasão, não demonstrados os elementos configuradores da responsabilidade civil aquiliana, indefiro o pleito de indenização por danos morais.”. Proc. 069800-57.2007.5.15.0122 RO - Ac. 11ª Câmara 3337/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 471

MÃO-DE-OBRA

INTERMEDIACÃO DE MÃO DE OBRA. EMPREGADO PINTOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. O desenvolvimento de tarefas de apoio, melhoria ou manutenção geral, em parque fabril da pessoa jurídica tomadora dos serviços do reclamante, não consubstancia pacto de empreitada entre esta e a empregadora intermediária, mas sim hipótese de terceirização de mão de obra, cuja ocorrência é apta a atrair o entendimento jurisprudencial consagrado pelo inciso IV, da Súmula 331 do C. TST. Recurso do reclamante provido para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelos créditos a ele deferidos em primeiro grau de jurisdição. - Ac. 4ª Câmara 62547/11-PATR Proc. 075300-12.2009.5.15.0130 RO. DEJT22/09/2011, pág 889.. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho

MARCO INICIAL

MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - EFETIVO CONHECIMENTO DA INCAPACIDADE LABORAL - Não podemos dizer que é da aposentadoria por invalidez que o autor da ação teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, pois o benefício, assim como o de auxílio doença, também, é causa suspensiva do contrato de trabalho e decorre, justamente, da constatação da incapacidade. Nada obstante o

nomem iuris dado aos institutos do auxílio doença acidentário e aposentadoria por invalidez, os seus efeitos jurídicos são os mesmos, suspendendo o contrato de trabalho e não a prescrição. Sobrevindo a capacidade laboral do trabalhador, este deve retornar ao emprego e reassumir as suas funções. Nesse sentido, seria temerário, fixar que a aposentadoria por invalidez seria o marco inicial para a contagem do prazo em questão. Aliás, se pensarmos dessa forma, a pretensão ao direito material decorrente de doença ocupacional, nunca seria acobertada pelo manto prescricional, pois, como dito, mesmo com a aposentadoria por invalidez, penderia condição suspensiva acerca da efetivação do direito, ou seja, não se poderia falar em ciência inequívoca da incapacidade laboral. Sendo assim, para que se fixe o marco inicial da prescrição devemos analisar, no caso concreto, quando o autor da ação teve, realmente, ciência de sua incapacidade e se exerceu o seu direito subjetivo dentro do prazo fixado pela Lei. Proc. 175100-29.2006.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 79201/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24/11/2011, p. 389

MATÉRIA

MATÉRIA OMISSA NO JULGADO. PRECLUSÃO. Não desafia conhecimento a matéria omissa no julgado quando a parte não opõe embargos declaratórios, uma vez que preclusa. Aplica-se, ao caso, o entendimento preconizado na Súmula 393, do C. TST, parte final. Proc. 032200-72.2008.5.15.0055 RO - Ac. 8ª Câmara 22734/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 264

MATÉRIAS PERTINENTES À FASE DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CONDITIO SINE QUA NON. A legislação celetista autoriza a discussão das matérias pertinentes à execução desde que o juízo esteja integralmente garantido. Ausente tal requisito deve ser negado o provimento do agravo. Inteligência do artigo 884 da CLT, Instrução Normativa 03/93 e Súmula 128 do C. TST. Proc. 018000-72.2003.5.15.0043 AIAP - Ac. 1ª Câmara 51518/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 18/08/2011, p. 78

MEACÃO

MEACÃO DO CÔNJUGE. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 655-B DO CPC. A alienação judicial do imóvel, de forma integral, não padece de nulidade, nem afronta o nosso ordenamento jurídico. Com a vigência da Lei 11.382/2006, que criou o art. 655-B do CPC, positivou-se o entendimento consagrado pela Jurisprudência, de que “Tratando-se a penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.” O meeiro participa do produto da arrematação. Não pode, portanto, obstar a hasta pública fundado na posse ou propriedade parcial do bem, nem exigir que a mesma se realize em porções, o que ocasionaria, na prática, o desinteresse pela aquisição. Proc. 126700-44.2009.5.15.0137 AP - Ac. 2ª Câmara 29277/11-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 19/05/2011, p. 137

MEACÃO DO CÔNJUGE. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 655-B DO CPC. A alienação judicial do imóvel, de forma integral, não padece de nulidade, nem afronta o nosso ordenamento jurídico. Com a vigência da Lei 11.382/2006, que criou o art. 655-B do CPC, positivou-se o entendimento consagrado pela Jurisprudência, de que “Tratando-se a penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.” O meeiro participa do produto da arrematação. Não pode, portanto, obstar a hasta pública fundado na posse ou propriedade parcial do bem, nem exigir que a mesma se realize em porções, o que ocasionaria, na prática, o desinteresse pela aquisição. Proc. 126700-44.2009.5.15.0137 AP - Ac. 2ª Câmara 29277/11-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 19/05/2011, p. 137

MÉDICO

MÉDICO. JORNADA. Para o profissional médico, são devidas horas extraordinárias a partir da 8ª diária, conforme Súmula 370 TST. Cláusula convencional autorizando plantões de 24 horas diárias é inválida, porque ultrapassa o limite de 10 horas do art. 59 § 2º da CLT. Todavia, não havendo extrapolação ao módulo semanal (44 horas), devido o mero adicional de sobrejornada, sobre o excedente à 8ª hora, na esteira da Súmula 85-III

do TST. MULTA ART. 477 § 8º DA CLT. DEMISSIONÁRIO. A inobservância do prazo do art. 477 § 6º, “b” da CLT, é o quanto basta para a incidência da cominação, pouco importando o fato de ter sido da reclamante a iniciativa de ruptura da relação empregatícia. Exceção a tal regra haveria apenas quando “comprovadamente, o trabalhador der causa à mora”, nos termos do § 8º daquele dispositivo. Sem tal requisito, devida a multa legal. Apelo provido. Proc. 000447-44.2010.5.15.0147 RO - Ac. 4ª Câmara 20784/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 14/04/2011, p. 346

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGANTE QUE INTEGRA O POLO PASSIVO - VIA INADEQUADA - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. O embargo de terceiro é ação preconizada no livro de procedimentos especiais do Código de Processo Civil adequada para impugnar ato judicial que se caracteriza por turbação ou esbulho na posse, com vistas a ser mantido ou reintegrado, dentre outros, o terceiro que não faz parte do processo de execução (CPC, art. 1046). Em se tratando, porém, de alguém que por uma circunstância ou outra foi incluído no polo passivo da execução trabalhista, tendo ciência deste fato, a via adequada para impugnar todo e qualquer ato de apreensão judicial, seja penhora, arresto, seqüestro, etc. são os embargos do devedor, não se prestando para tal fim os embargos de terceiro. Inviável inclusive a aplicação o princípio da fungibilidade recursal, em virtude da peculiaridade e da diversidade de prazos e de procedimentos específicos de cada uma daquelas medidas judiciais. No caso, o juízo a quo extinguiu os embargos sem resolução de mérito, sob os fundamentos e ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, porque o devedor embargante admitiu na peça inicial que foi incluído no polo passivo da execução. A inviabilidade dos embargos de terceiro, torna inviável igualmente a concessão de medida cautelar inominada para dar efeito suspensivo ao recurso de agravo de petição. Medida cautelar julgada improcedente. Proc. 000852-02.2011.5.15.0000 CauInom .Ac. 10ª Câmara 69028/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 424

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. Em regra o recurso ordinário deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 899 da CLT. Somente em situações excepcionais, onde se vislumbre que a execução imediata do julgado poderá acarretar danos irreparáveis a uma das partes, é que se justifica a concessão de efeito suspensivo ao apelo. A medida cautelar inominada é a via processual adequada para tanto, mormente quando há deferimento de antecipação dos efeitos da tutela (Súmula 414 do C. TST). Proc. 014390-84.2010.5.15.0000 CauInom - Ac. 7ª Câmara 20181/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14/04/2011, p. 491

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. Em regra os recursos devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 899 da CLT. Somente em situações excepcionais, onde se vislumbre que o prosseguimento do feito poderá acarretar danos irreparáveis a uma das partes, é que se justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A medida cautelar inominada é a via processual adequada para tanto (Súmula n. 414 do C. TST). Proc. 001774-43.2011.5.15.0000 CauInom - Ac. 7ª Câmara 79770/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1098

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL COM DECISÃO DEFINITIVA CONTRÁRIA À PRETENSÃO DA PARTE. INVIABILIDADE. Havendo decisão judicial definitiva, na ação principal, pelo juízo “a quo”, cujo desfecho foi desfavorável ao interesse da parte, despropositado que esta venha ajuizar no mesmo grau de jurisdição, nova medida incidental à mesma ação principal, porque já houve entrega da prestação jurisdicional. Recurso ordinário, conhecido e desprovido. Proc. 000840-93.2010.5.15.0138 RO - Ac. SDC 141/11-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 16/06/2011, p. 21

MENOR

INTERESSE DE MENOR. EXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE LEGAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESNECESSÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. A intervenção do Ministério Público do Trabalho, em primeiro grau de jurisdição, nas ações em que figure como parte menor de 18 anos, se faz necessária nas hipóteses de incapaz sem representante legal, nos moldes dos artigos 793 da CLT e 112 da Lei Complementar n. 75/1993. A previsão contida em norma trabalhista

específica pode afastar as regras de processo civil aplicáveis a situações semelhantes, em face do que dispõe o art. 769 da CLT. Proc. 112600-68.2009.5.15.0110 RO - Ac. 7ª Câmara 79394/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1041

MENSALISTA

MENSALISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSRS. RECURSO ORDINÁRIO. Ao empregado mensalista são devidos reflexos das horas extras nos DSRS, conforme previsão do art. 7º, “a”, da Lei 605/49 e da vetusta Súmula 172 do TST. Recurso não provido. Proc. 000154-56.2010.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 2737/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 122

MORADIA

MORADIA. SALÁRIO IN NATURA NÃO CARACTERIZADO. Evidenciado nos autos que o fornecimento de moradia era essencial para que o empregado pudesse desempenhar sua função, servindo como verdadeiro instrumento à consecução do trabalho, não resta caracterizada a natureza salarial da vantagem. Aplicação da Súmula n. 367, item I, do C. TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Para efeito de fixação da indenização por dano moral há se levar em conta a extensão do dano sofrido, seus reflexos na vida profissional e social do ofendido, bem assim a capacidade econômica do agressor, devendo corresponder a valor suficiente para desestimular e conscientizar o empregador e seus prepostos para que não incidam no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para a dor íntima experimentada pelo empregado. Proc. 009600-06.2006.5.15.0127 - Ac. 7ª Câmara 37854/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 22/06/2011, p. 205

MOTORISTA

MOTORISTA - ATIVIDADE EXTERNA - ARTIGO 62, I, DA CLT - CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. A exceção do art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa -ainda que indireto- sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Também a mera previsão de inexistência de controle de jornada de trabalho em instrumento normativo, por si só, não tem o condão de elidir a pretensão ao recebimento de horas extras, impondo-se, pois, a toda evidência, o exame da prova no caso concreto, ou seja, mesmo diante dos indigitados instrumentos normativos, há que se aferir a realidade fática do contrato de trabalho, para se verificar se realmente correspondia ao conteúdo normativo, em especial ao se considerar o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo judiciário do trabalho. No caso, o conjunto probatório, em especial a prova testemunhal produzida, confirmou que era possível à reclamada controlar, ainda que de modo indireto e a distância, a jornada de trabalho diária do reclamante. Nesse contexto, apurou-se que a jornada de trabalho do reclamante era controlada tanto quanto ao início quanto ao término. A jornada era, portanto, suscetível de controle e não havia anotação do horário de trabalho. Não é admitido à empregadora ou à tomadora dos serviços, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor ao trabalhador um número excessivo de rotas para entrega de produtos, tendo-se como consequência última uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direito e obter enriquecimento sem causa. Por conseguinte, todos esses fatos, somados, evidenciam que havia controle da jornada de trabalho, ainda que indireto e à distância, razão por que não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no artigo 62, I, da CLT. Recurso da ré desprovido. GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - REALIDADE EMPÍRICA INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA - NECESSIDADE DE PROVA. A configuração de grupo econômico empresarial ou de consórcio de empresas, com vistas à sua responsabilidade por crédito trabalhista, é fenômeno empírico inerente à atividade empresarial que depende de prova, a fim de que o juiz do trabalho apure a presença dos elementos que o caracteriza, tal como preconiza o § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. A demonstração deste fenômeno nos autos, por vezes não é fácil, admitindo-se a inferência por meros indícios, em face da sofisticação e da falta de transparência com que estes grupos ou consórcios se constituem. Será indispensável, porém, que houvesse ao menos indícios

seguros que levassem o juiz concluir pela existência de grupo econômico. No caso, não restou comprovada a existência de grupo econômico, haja vista que somente após o término do primeiro contrato de trabalho com a primeira reclamada, em atividade tipicamente rural, é que o autor passou a laborar na segunda reclamada, como motorista, atividade tipicamente urbana, não tendo havido sequer migração de mão-de-obra. Por fim, também não restou demonstrado nos autos que as empresa estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 117100-13.2007.5.15.0058 RO - Ac. 10ª Câmara 51935/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 357

MOTORISTA - ATIVIDADE EXTERNA - HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, I, DA CLT - PREVISÃO NORMATIVA - CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. A exceção do art. 62, I, da CLT tem incidência nos casos dos empregados que, executando serviços externos em razão da natureza das funções, não se submetem à controle horário, que importe em impedir o normal desenvolvimento dos serviços. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, havendo controle horário - ainda que indireto - não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Por outro lado, a previsão em instrumento normativo de inexistência de controle de jornada, por si só, não tem o condão de elidir a pretensão ao recebimento de horas extras, impondo-se, pois, a toda evidência, o exame da prova no caso concreto, ou seja, mesmo diante do indigitado instrumento normativo, há que se aferir a realidade fática do contrato de trabalho, para se verificar se realmente correspondia ao conteúdo normativo, ante o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo do trabalho. No caso, conforme confessado pelo próprio reclamante em depoimento pessoal, não havia o alegado controle por parte do empregador e o instrumento denominado “rastreador”, do qual dispunha o veículo (carreta bi-trem), era utilizado apenas para localização em caso de “roubo”. Por conseguinte, todos esses fatos, somados, evidenciam que não havia controle da jornada de trabalho, ainda que indireto e à distância, razão pela qual, aplicável a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000048-33.2011.5.15.0065 RO - Ac. 10ª Câmara 51950/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 360

MOTORISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ‘DUPLA PEGADA’ - HORAS EXTRAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA. O intervalo diário para repouso e alimentação era usufruído conforme previsto no contrato de trabalho e autorizado pelas normas coletivas da categoria, juntadas aos autos pela reclamada. Considerando-se a atividade exercida pelo reclamante (cobrador de ônibus intermunicipal), é válida e eficaz a cláusula coletiva que dispõe sobre o fracionamento do período para refeição e descanso durante a jornada de trabalho ou interjornadas. É necessário prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de prevenir e compor os conflitos no âmbito das relações de trabalho. As condições de trabalho livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada lei, devem ser respeitadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF/88). INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Não há que se falar em sobrejornada, na medida em que, nos termos das normas coletivas carreadas aos autos, o intervalo para descanso e refeição, quando do labor em regime de “dupla pegada”, fica elástico para até 8 horas, estipulando-se, como contrapartida, aumento salarial, piso salarial, estabilidade normativa, entre outras benesses. Repita-se que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Não se olvide que a existência de Acordo Coletivo estabelecendo jornada diferenciada para o regime de trabalho no sistema de “dupla pegada” encontra permissivo no art. 71 da CLT, bem como no 7º, XXVI, da CF, encontrando respaldo, pois, o quanto pactuado. Reconhece-se a validade do elástico do intervalo, em conformidade com as normas coletivas acostadas aos autos. Reforma-se. Proc. 111700-88.2007.5.15.0067 RO - Ac. 11ªC 17762/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 495

MOTORISTA DE AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. SERVIÇOS EXCLUSIVO NO SETOR AGRÍCOLA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RURÍCOLA. Tratando-se de motorista que trabalha exclusivamente no setor rurícola da agroindústria canavieira, na definição do seu enquadramento sindical deve ser considerado pela atividade rural da reclamada, a agro-econômica rural. As categorias econômica e profissional da

agricultura têm o enquadramento sindical definido em lei especial, art. 1º, incisos I, “a” II, “a” do Decreto-Lei 1166/71 (Art. 1º. Para efeito de enquadramento sindical, considera-se: I. trabalhador rural: a) a pessoa física que presta serviços a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; b) omissis II. empresário ou empregador rural: a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural: a) omissis. Este Decreto Lei, no aspecto que define enquadramento sindical permanece em vigor, só sofrendo alterações no que se refere ao lançamento e cobrança da contribuição sindical prevista em lei. No presente caso, cuidando-se o reclamante de Motorista e tendo sido o labor desenvolvido na própria lavoura, conforme a prova, correto o enquadramento do autor como rurícola. O decreto regulamentar 73.626/74, ao definir o que se considera indústria rural, não pode ser levado em conta, nem ser aplicado, porque cria conceito que só a lei poderia fazê-lo (CF/88, art. 5º, II). Houve, portanto, extrapolação do chefe do Poder Executivo ao regulamentar a Lei n. 5.889/73. Recurso Ordinário da reclamada desprovido. TRABALHADOR RURAL. CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS PARA SAFRAS E ENTRESSAFRAS. OFENSA AO ART. 9º DA CLT. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. São nulas as sucessivas contratações para se trabalhar nas safras/entressafras, com pequenos e exíguos períodos temporais entre os contratos por “prazo certo”. Não se desconhece a previsão legal do chamado ‘contrato de safra’, cuja duração depende de variações estacionais da atividade agrária, prevista no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 5.889/73). Contudo, no caso, restou flagrantemente demonstrado que a reclamada pretendeu contar com mão-de-obra de empregado de forma permanente, em todo o ciclo produtivo da cana-de-açúcar, em atividade agrária permanente. Tal prática da ré esbarra no art. 9º da CLT, porque fraudulenta, impede e/ou desvirtua a aplicação da regra geral e legal, qual seja, a contratação por prazo indeterminado. No caso, tratando-se de empregado com mais de dez anos antes da promulgação da CF/88, visou impedir a aquisição da estabilidade decenal, direito assegurado aos trabalhadores rurais anteriormente a 05.10.88. Recurso Ordinário da reclamada desprovido, no particular. Proc. 372000-98.1997.5.15.0029 RO - Ac. 10ª Câmara 10737/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 458

MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. 1. O trabalho de motorista de ônibus interestadual, sujeito ao cumprimento de variadas jornadas de trabalho, envolvendo todos os períodos do dia (manhã, tarde e noite), caracteriza o labor em turno ininterrupto de revezamento, sujeito ao regramento previsto no art. 7º, inc. XIV, da CF. 2. A estipulação, de cunho genérico, para o cumprimento de jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 semanais, prevista em norma coletiva da categoria, não traduz negociação coletiva capaz de implementar o disposto no art. 7º, inciso XIV, da CF, mormente quando evidenciada a extrapolação constante do limite de 8 horas. Proc. 059000-20.2009.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 15635/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 423

MOTORISTA, TRATORISTA E/OU OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA DE AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA - SERVIÇO EXCLUSIVO NO SETOR AGRÍCOLA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURÍCOLA. Tratando-se de motorista, tratorista e/ou operador de máquina agrícola que trabalha exclusivamente no setor rurícola da agroindústria canavieira, na definição do seu enquadramento sindical deve ser considerado pela atividade rural da reclamada, a agro-econômica rural. As categorias econômica e profissional da agricultura têm o enquadramento sindical definido em lei especial, artigo 1º, incisos I, “a” II, “a” do Decreto-Lei 1166/71 (Art. 1º. Para efeito de enquadramento sindical, considera-se: I - trabalhador rural: a) a pessoa física que presta serviços a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; b) omissis II - empresário ou empregador rural: a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural: a) omissis. Este Decreto Lei, no aspecto que define enquadramento sindical permanece em vigor, só sofrendo alterações no que se refere ao lançamento e cobrança da contribuição sindical prevista em lei. No presente caso, cuidando-se o reclamante de tratorista e operador de máquina agrícola e tendo sido o labor desenvolvido na própria lavoura, conforme a prova, correto o enquadramento do autor como rurícola. O decreto regulamentar 73.626/74, ao definir o que se considera indústria rural, não pode ser levado em conta, nem ser aplicado, porque cria conceito que só a lei poderia fazê-lo (CF/88, art. 5º, II). Houve, portanto, extrapolação do chefe do Poder Executivo ao regulamentar a Lei n. 5.889/73. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT, AO TRABALHADOR RURAL. Não há dúvida de que as relações de trabalho rural são regidas por normas específicas e que a obrigação patronal quanto ao intervalo intrajornada deve seguir os usos e costumes da região (art. 5º da Lei nº. 5.889/73). O Decreto nº. 73.626/74 fixou a duração mínima de tal intervalo em 01h00min, observados os usos e costumes da região (para permitir o seu fracionamento). Depreende-se que a previsão mínima de duração do intervalo para os rurícolas é a mesma do trabalhador urbano, porque a finalidade é uma só: a concessão de descanso para repouso e alimentação. Destarte, a par da previsão do decreto

regulamentar, não há nada que impeça a aplicação ao rurícola da regra do § 4º do art. 71 da CLT, que visa a inibir a supressão, ainda que de forma parcial, do intervalo para alimentação e descanso. Some-se que a CF/88 passou a garantir, através do art. 7º, igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, não se admitindo tratamento diferenciado. Recurso Ordinário a que se nega provimento. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do artigo 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, sendo regrado apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. 'In casu', por incontrovertidamente estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 10 (dez) minutos, devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula nº. 366 do TST expressa que: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM e SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Destarte, o tempo deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, não importando se recebia ou não ordens neste ínterim. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 011800-33.2009.5.15.0142 RO - Ac. 10ª Câmara 52118/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 394

MOTORISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO EMPREGADO. CUMPRIMENTO DE JORNADA, COMUMENTE, SUPERIOR A 10 (DEZ) HORAS DIÁRIAS. TRABALHO EXAUSTIVO. ILICITUDE DECORRENTE DE FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE HIGIENE, SAÚDE e SEGURANÇA DO TRABALHO, GARANTIDAS POR NORMA DE ORDEM PÚBLICA (ART.59, "CAPUT", DA CLT). CULPA DO EMPREGADOR CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. A exigência de cumprimento de jornada exaustiva, caracterizada pelo labor frequente acima de 10 (dez) horas diárias, configura ato ilícito, por violação ao "caput" do art.59/CLT, concluindo-se pela culpa do empregador pela morte do empregado consequente de acidente de trânsito, não comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, 'verbi gratia', a culpa exclusiva da vítima, gerando, assim, o dever de indenizar. Proc. 022900-04.2007.5.15.0126 RO - Ac. 11ª Câmara 19391/11-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 397

MOTORISTA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DIFERENCIADA. A empresa que não foi representada nas negociações coletivas firmadas pela categoria diferenciada dos motoristas não está obrigada a cumpri-las. Aplicação do artigo 5º, II, da CF e da Súmula 374, do C. TST. Mantida a improcedência da ação. Proc. 215300-61.2008.5.15.0077 RO - Ac. 8ªC 18261/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 247

MOTORISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DE NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA N. 374 DO C. TST. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Recurso conhecido e não provido. Proc. 217900-57.2006.5.15.0099 RO - Ac. 10ª Câmara 168/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 367

MOTORISTA. RURÍCOLA. ADICIONAL NOTURNO, HORAS NOTURNA REDUZIDA.O autor, motorista, é trabalhador urbano, restando-lhe inaplicável a Lei n. 5.889/73, sendo-lhe devido adicional noturno e devendo ser observada a redução da hora noturna. Proc. 191000-55.2009.5.15.0156 RO - Ac. 7ª Câmara 12085/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 635

MUDANÇA DE REGIME

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. MULTA DE 40% INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Em que pesem devidos os recolhimentos dos depósitos de FGTS pelo período contratual anterior, regido pela CLT, incabível a respectiva multa de 40%, em face da alteração para o regime estatutário e a posterior nomeação para o cargo em comissão, demissível "ad nutum" Recurso parcialmente provido. Proc. 000074-09.2010.5.15.0116 RO - Ac. 4ª Câmara 3067/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 192

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Com a mudança do regime jurídico, houve a extinção do contrato de trabalho regido pela CLT, passando então a vigorar nova relação de trabalho, esta de natureza administrativa e não mais trabalhista, nos termos da Súmula n. 382 do Col. TST. Nesta esteira a prescrição bienal começou a fluir da mudança do regime de trabalho do reclamante de celetista para estatutário. Prescrição bienal declarada de ofício. Proc. 001871-47.2010.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 34259/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 09/06/2011, p. 261

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Com a mudança do regime jurídico, houve a extinção do contrato de trabalho regido pela CLT, passando então a vigorar nova relação de trabalho, esta de natureza administrativa e não mais trabalhista, nos termos da Súmula n. 382 do Col. TST. Nesta esteira a prescrição bienal começou a fluir da mudança do regime de trabalho do reclamante de celetista para estatutário. Recuso do reclamante ao qual se nega provimento para manter a prescrição bienal declarada pela r. sentença de origem. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento consolidado no STF quanto à interpretação do artigo 114 da CF é no sentido de que a ampliação de competência trazida pela Emenda Constitucional n. 45 não inclui os processos em que a relação de trabalho tenha natureza estatutária ou jurídico-administrativa. Aliás, o Col. STJ editou a Súmula n. 137 pacificando a questão. Recuso do reclamante ao qual se nega provimento para manter a incompetência material declarada pela r. sentença de origem. Proc. 002419-72.2010.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 72006/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 387

MULTA

MULTA ART. 477 DO CPC. RESCISÃO INDIRETA. Por se tratar de fato duvidoso, na rescisão indireta não cabe a multa do art. 477 do CLT. TRABALHO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS O trabalho por produção deve receber não só o adicional, mas a hora normal e o adicional, por força de mandamento constitucional, de determina "(...) remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal". Proc. 083000-88.2009.5.15.0146 RO - Ac. 3ª Câmara 32076/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 128

MULTA DE 50% DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE À UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS e FUNDAÇÕES PÚBLICAS. de acordo com o parágrafo único do art. 467 da CLT, não se aplica à Municipalidade, a multa de 50% do art. 467 da CLT. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA. Os fatos descritos nos autos não indicam a ocorrência de dano moral, sobretudo porque o inadimplemento dos haveres rescisórios culminou apenas em prejuízos financeiros ao reclamante, o que não isenta o empregador de qualquer responsabilidade, mas possibilita a compreensão de que o descumprimento da norma legal trabalhista sujeita-o à mera reposição patrimonial. Proc. 013500-89.2009.5.15.0127 RO - Ac. 11ª Câmara 5836/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/02/2011, p. 588

MULTA DO §8º, DO ART. 477 DA CLT - INDEVIDA - PLEITO DECORRENTE DE DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - AUSÊNCIA DO ATO HOMOLOGATÓRIO DA ENTIDADE SINDICAL - Considerando que a existência de eventuais diferenças de verbas rescisórias não tem o condão de atrair a aplicação da multa do §8º, do art. 477, da CLT, e que o objetivo da norma é penalizar o empregador pela mora no pagamento dos haveres rescisórios, implica reconhecer que, tratando-se de penalidade, a norma deve ser interpretada de forma restritiva. Sendo assim, considerando que o pleito do reclamante é decorrente de diferenças de verbas rescisórias, considerando ainda, que não apontou na inicial atraso no recebimento das verbas rescisórias, bem como o fato de que a aplicação da penalidade leva em conta a não observância do pagamento no prazo legal e não o aspecto formal do ato homologatório da entidade sindical, não há como penalizar o empregador com o pagamento da multa do § 8º, do art. 477, da CLT. No particular, recurso provido. Proc. 088600-03.2007.5.15.0036 RO - Ac. 5ª Câmara 31047/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 331

MULTA DO ART. 467 DA CLT. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A previsão excepcional contida no parágrafo único do art. 467 da CLT direciona-se ao Ente Público enquanto real empregador. Em se tratando de tomador de serviços, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo

prestador de serviços é transferida in totum ao devedor subsidiário. Proc. 140400-09.2009.5.15.0066 RO - Ac. 7ªC 16492/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 334

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICÁVEL NESTA JUSTIÇA DO TRABALHO. A regra estabelecida no art. 475-J do CPC é incompatível com o Processo do Trabalho, que tem normas próprias para a fase de execução, fato que inviabiliza sua aplicação, conforme inteligência dos artigos 880 e seguintes da CLT, art. 5º, LIV, da CF e Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato gerador do crédito previdenciário é o pagamento do crédito trabalhista de natureza salarial. Portanto, o termo inicial dos juros e da multa é o dia seguinte ao do pagamento das parcelas deferidas na sentença ou acordo firmado entre as partes e não a data da prestação dos serviços. Embasam tal entendimento os artigos 195, inciso I, alínea “a”, da CF e 276 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Agravo da executada parcialmente provido. Proc. 159100-32.2004.5.15.0026 AP - Ac. 7ª Câmara 31513/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26/05/2011, p. 367

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICÁVEL NESTA JUSTIÇA DO TRABALHO. A regra estabelecida no art. 475-J do CPC é incompatível com o Processo do Trabalho, que tem normas próprias para a fase de execução, fato que inviabiliza sua aplicação, conforme inteligência dos artigos 880 e seguintes da CLT, art. 5º, LIV, da CF e Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). INSS - COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). O Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) destina-se diretamente ao financiamento de benefícios e coberturas decorrentes de acidentes de trabalho e, portanto, insere-se no regime geral de previdência previsto no artigo 201, caput e § 10º, da CF. Trata-se de contribuição social para efeito dos artigos 114, VIII, 195, I, da CF, sendo desta Justiça Especializada a competência para executar tal verba. FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide imposto de renda sobre as férias indenizadas. Proc. 109000-04.2007.5.15.0015 AP - Ac. 7ª Câmara 72028/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 391

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Não havendo previsão na CLT ou na Lei de Execução Fiscal de multa para a hipótese de não cumprimento de obrigação de pagar e por atender aos princípios da celeridade e efetividade processual, aplica-se ao processo do trabalho a multa preconizada no art. 475-J do CPC. Proc. 096800-44.2009.5.15.0063 RO - Ac. 2ª Câmara 79638/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 01/12/2011, p. 683

MULTA DO ART. 477 DA CLT - HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO §6º DA CLT - INAPLICABILIDADE É inaplicável a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT ante a ausência de homologação sindical dentro do prazo previsto no §6º do referido artigo. Defesa a interpretação extensiva, nas hipóteses de penalidade, a multa só pode ser aplicada, em casos de extrapolação do prazo legal. Proc. 165300-88.2009.5.15.0120 RO - Ac. 3ª Câmara 53686/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 287

MULTA DO ART. 477 DA CLT – HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO §6º DA CLT - MULTA - INAPLICABILIDADE É inaplicável a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT ante a ausência de homologação sindical dentro do prazo previsto no §6º do referido art., até mesmo porque a homologação depende de agendamento perante o sindicato. Sendo que para a aplicação da referida multa a condição ‘sine qua non’ é a quitação das verbas rescisórias fora do prazo. Proc. 097500-06.2004.5.15.0092 RO - Ac. 3ª Câmara 38755/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 90

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO RECURSO ORDINÁRIO. O atraso na homologação do termo rescisório (da essência do ato) também acarreta prejuízo ao trabalhador, pois trata-se de documento necessário para poder sacar o FGTS ou requerer o seguro-desemprego. Devida a multa do art. 477 da CLT como forma de reparar o prejuízo, não bastando o só pagamento tempestivo das verbas. Recurso provido, em parte. Proc. 205800-68.2008.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 2685/11-PATR. Rel. Desig. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 112

MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SIGNIFICATIVA ACERCA DO MODO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Havendo significativa controvérsia acerca da iniciativa da rescisão contratual, não há falar-se em quitação extemporânea de parcelas rescisórias, de modo a justificar a aplicação da multa prevista no art. 477 consolidado. Não se pode impor a cominação legal decorrente do atraso na quitação das verbas rescisórias quando a reclamada sustenta o abandono de emprego (justa causa), enquanto o autor aponta a dispensa verbal

imotivada, restando ambas as versões rejeitadas pelo Juízo, que considerou a existência de pedido de demissão. - Ac. 7ª Câmara 60039/11-PATR Proc. 179800-17.2008.5.15.0114 RO. DEJT 15/09/2011, p. 392. Rel. Luiz Roberto Nunes

MULTA DO ART. 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. ACORDO DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. A multa do art. 477 da CLT é devida em decorrência do atraso do empregador no pagamento de verbas rescisórias. Para afastar a sua incidência, incumbe à empregadora o ônus de comprovar de forma cabal não apenas a expressa anuência do trabalhador ao acordo de parcelamento, como também a efetiva quitação das parcelas rescisórias, nos termos ajustados pelas partes. Proc. 074400-32.2009.5.15.0129 RO - Ac. 7ª Câmara 50891/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 255

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE. NÃO CABIMENTO. O dispositivo em questão, por se tratar de penalidade, deve ser interpretado restritivamente. Tal multa se refere apenas à falta de pagamento dos haveres rescisórios nos prazos ali estabelecidos, não alcançando os valores deferidos judicialmente. Proc. 232700-26.2009.5.15.0054 RO - Ac. 1ª Câmara 41569/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 07/07/2011, p. 1290

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. PAGAMENTO PARCIAL. Caracterizada a mora rescisória pela não quitação integral das verbas devidas, assiste ao trabalhador direito a multa do art. 477 da CLT. Proc. 000456-48.2010.5.15.0036 RO - Ac. 1ª Câmara 27554/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 296

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Sobre o assunto, segue a posição externada pela Quarta Turma do Colendo TST, no julgamento do Processo RR n. 790044, publicado no DJU em 10.10. 2003, cujo Relator foi o sempre proficiente Ministro Ives Gandra Martins Filho: “Consoante o disposto no art. 840 do CC, é lícito aos interessados prevenirem o litígio mediante concessões mútuas, e sendo o direito comum fonte subsidiária do direito do trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único), conclui-se que a transação celebrada entre as Partes, no sentido de que as verbas rescisórias fossem pagas de forma parcelada, é válida, pois é perfeitamente compatível com o princípio da conciliação que norteia a solução dos conflitos trabalhistas, não havendo que se falar na aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, mormente quando o acordo possibilitou que o Obreiro recebesse as verbas rescisórias, mesmo diante da difícil situação financeira da Empresa e o ajuste foi celebrado com a chancela do sindicato de classe. Recurso de revista conhecido e provido.” MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Ratificamos, sobre o assunto, entendimento já externado por este E. Tribunal, há mais de uma década, por antigo Membro-Relator desta Colenda Corte: “Se a própria Constituição da República de 1988, admite a redução salarial, através da convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI), dispondo ainda sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), no afã de se acompanhar a tendência do mundo moderno, no sentido de uma maior flexibilização das leis trabalhistas, há de se dar guarida ao aditamento do acordo coletivo realizado com a entidade sindical da categoria do reclamante, que estabeleceu o pagamento das verbas rescisórias em (03) parcelas, face a difícil situação financeira da reclamada, motivo pelo qual não há se falar em cominação da multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT. (TRT/15ª Região, 5ª Turma - Proc. 20419/97-RO - DOE 09/11/98, pág. 101, Relator ANTONIO TADEU GOMIERI)”. Proc. 271000-75.2009.5.15.0048 RO - Ac. 11ª Câmara 23701/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 367

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT Segundo o § 6º, alínea “a”, do art. 477 da CLT, a multa é incidível se não paga até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Se por convenção este contrato receber acréscimo de mais tempo, evidentemente, o primeiro dia útil imediato ao término do contrato levará em consideração esse prazo. Proc. 139800-38.2009.5.15.0017 RO - Ac. 3ª Câmara 49160/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 238

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO DOS VALORES RESCISÓRIOS - HOMOLOGAÇÃO PERANTE O SINDICATO TARDIA. Entendo que o autor não tem direito à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, considerando-se que o § 6º do referido artigo é mais do que claro ao prever que os prazos nele constantes são para pagamento das verbas rescisórias e não para homologação da

rescisão contratual. Saliente-se que, na maioria das vezes, o atraso na homologação não se dá por culpa do ente empregador, mas sim das agendas lotadas das Delegacias Regionais do Trabalho ou mesmo do Sindicato correlato. - Ac. 5ª Câmara 60440/11-PATR Proc. 180000-55.2006.5.15.0094 RO. DEJT 15/09/2011, p. 356. Rel. Ana Maria de Vasconcellos

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO. A controvérsia quanto à natureza da relação que une as partes não serve de escusa ao não pagamento da multa prevista no art. 477/§ 8º/CLT. Proc. 000076-20.2010.5.15.0070 RO - Ac. 7ª Câmara 19975/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 453

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS CONSTANTES DO TRCT. MULTA DEVIDA. O fato gerador da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT é, consoante consta do dispositivo legal, o pagamento das verbas constantes do TRCT (instrumento de rescisão ou recibo de quitação) fora do prazo estabelecido no parágrafo 6º do mesmo artigo, sendo que somente a prova de que foi o próprio trabalhador o responsável pela mora, inviabilizaria a sua pretensão. - Ac. 3ª Câmara 57441/11-PATR Proc. 000042-24.2011.5.15.0098 RO. DEJT 01/09/2011, p. 159. Rel. Edmundo Fraga Lopes

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ESTABELECIDACERCA DA FORMA EM QUE SE OPEROU A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS e REFLEXOS POR INTERMÉDIO DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO DA MULTA. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou a dissolução do contrato de trabalho, se por pedido de demissão ou por dispensa imotivada, bem como o acolhimento do pleito de horas extras e reflexos, não tem o condão de atrair a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, mormente se considerado que o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão, que recebeu a chancela judicial, ocorreu dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT. Assim sendo, merece reforma a decisão que determinou o pagamento da multa em comento. No particular, recurso provido. Proc. 226200-05.2009.5.15.0066 RO - Ac. 5ª Câmara 31051/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 229

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO DOS VALORES RESCISÓRIOS - Não se afasta a legalidade do pagamento das rescisórias por via de depósito bancário, uma vez perfectibilizados os requisitos insertos na Instrução Normativa n. 03/2002, expedida pela Secretaria das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Seu art. 36, §2º, determina que o depósito seja feito em instituição bancária da praça e comunicado o empregado, no prazo do §6º do preceito celetista, sobre a efetivação do procedimento. Apelo patronal ao qual se nega provimento. Proc. 007100-74.2009.5.15.0122 RO - Ac. 5ªC 3592/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 27/01/2011, p. 429

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS CONSTANTES DO TRCT DENTRO DO PRAZO. MULTA INDEVIDA. O fato gerador da multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT é, consoante literalmente consta do dispositivo, o pagamento das verbas constantes do TRCT (instrumento de rescisão ou recibo de quitação) fora do prazo estabelecido no parágrafo 6º do mesmo art.. Assim, tendo o empregador adimplido, a tempo e modo, as verbas constantes do Termo de Rescisão, inviável a condenação ao pagamento da multa. Proc. 082700-70.2009.5.15.0100 RO - Ac. 3ª Câmara 28016/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 337

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS CONSTANTES DO TRCT DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 6º DO ART. 477. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. A multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT é devida, consoante dispõe o texto legal, no caso de descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo 6º do mesmo dispositivo, referente ao pagamento das verbas constantes do TRCT. Indevida, portanto, no caso de reconhecimento judicial de verbas devidas ao trabalhador. Proc. 000528-07.2010.5.15.0110 RO - Ac. 3ª Câmara 28069/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 347

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS CONSTANTES DO TRCT FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 6º DO ART. 477. APLICAÇÃO. A multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT é devida, consoante dispõe o texto legal, no caso de descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo 6º do mesmo dispositivo, referente ao pagamento das verbas constantes do TRCT. Devida, portanto,

no caso de término do contrato por prazo determinado, com o pagamento após o primeiro dia útil imediato, bem como no caso de sonegação de direitos trabalhistas. Proc. 000042-74.2011.5.15.0049 RO - Ac. 3ª Câmara 69281/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 193

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS CONSTANTES DO TRCT DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 6º DO ART. 477. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. A multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT é devida, consoante dispõe o texto legal, no caso de descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo 6º do mesmo dispositivo, referente ao pagamento das verbas constantes do TRCT. Indevida, portanto, no caso de reconhecimento judicial de verbas devidas ao trabalhador. Proc. 204000-51.2009.5.15.0018 RO - Ac. 3ª Câmara 69299/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 197

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT: INCABÍVEL. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ANTES MESMO DE EXPIRADO O PRAZO LEGAL PARA TANTO. O pagamento das verbas rescisórias foi realizado antes até do que estipula a lei, o que representou um manifesto benefício ao obreiro, que teve mais cedo a livre disposição de valores referentes à rescisão contratual. As controversas diferenças de verbas rescisórias decorreram de condenação judicial, o que não permite o apenamento previsto pelo § 8º do art. 477 da CLT, concebido apenas para o descumprimento indubitável de obrigação patronal de pagar créditos rescisórios líquidos e certos no prazo previsto em lei. Proc. 111400-79.2009.5.15.0157 RO - Ac. 11ª Câmara 11298/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 03/03/2011, p. 574

MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT - VERBA RESCISÓRIA PAGA EM ATRASO - DEVIDA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre da mora no pagamento das verbas rescisórias, e é devida somente quanto houver atraso no pagamento das referidas verbas, nos termos do § 6º do mesmo diploma legal, no valor equivalente ao salário do trabalhador. Recurso conhecido e não provido. Proc. 000636-36.2010.5.15.0013 RO - Ac. 10ª Câmara 27311/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 535

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. VERBA RESCISÓRIA PAGA EM ATRASO. DEVIDA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre da mora no pagamento das verbas rescisórias. A ação de consignação ajuizada após o prazo legal de 10 dias não purga a mora da empregadora. Multa devida. Proc. 000253-10.2010.5.15.0126 RO - Ac. 7ª Câmara 37882/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 211

MULTA DO ART. 477. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. INDEVIDA. O fato gerador da multa prevista no §6º do art. 477 do Diploma Consolidado é a inobservância dos prazos para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, não havendo, pois, que se falar em mora do empregador que, tendo quitado tempestivamente as parcelas decorrentes da dissolução contratual, vem, posteriormente, a ser condenado via pronunciamento judicial, ao adimplemento de outros títulos. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. INDEVIDO É razoável o cálculo das horas in itinere com base no piso salarial normativo, ante a expressa previsão, neste sentido, no instrumento coletivo jungido aos autos. Não sendo tais horas, de trabalho, mas de simples disposição ao empregador, não é razoável calcular-se o valor devido com base no salário por produção, se não há produção propriamente dita durante tal período. Desta feita, uma vez que nada é produzido durante o deslocamento, as horas gastas em percurso não podem ser tidas como se de efetivo labor fossem, devendo, por conseguinte, a base de cálculo utilizada para sua remuneração, restringir-se tão só ao piso salarial normativo. Proc. 000874-44.2011.5.15.0070 RO - Ac. 1ª Câmara 76089/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/11/2011, p. 220

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INDEVIDA. O acréscimo de 50% de que trata o artigo 467 da CLT se refere às verbas incontroversas não pagas em audiência. Logo, havendo controvérsia quanto aos títulos postulados nos autos, indevido o declinado acréscimo. Proc. 246600-25.2009.5.15.0071 RO - Ac. 6ª Câmara 14411/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 563

MULTA DO ARTIGO 475, “J” DO CPC. APLICABILIDADE. Com a alteração do CPC, da qual a CLT se vale, o processo passou a ser único, sendo cabível, por óbvio, somente uma citação. Aquela determinação do art. 880 da CLT perde, portanto, validade, em face do evidente conflito com a nova definição de “sentença”. Assim sendo, não havendo mais disciplina celetista, cabível a aplicação do CPC, no caso o art. 475-J, em face

do quanto contido no art. 769 da CLT. Ainda, nem mesmo a nova alteração promovida pela Lei nº 11.457/07, no art. 880 da CLT, tem o condão de afastar a lógica acima, eis que, como se percebe, essa nova redação prima pela técnica ao não levar em conta a alteração anterior do CPC. De se notar que, tal entendimento, além de celeridade que proporciona, vem ao encontro do Princípio da Efetividade, mas sem prejuízo da defesa. Proc. 020600-21.2009.5.15.0087 RO - Ac. 3ª Câmara 5199/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 03/02/2011, p. 50

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. O fato de a homologação da rescisão contratual não ter se dado no prazo previsto no § 6º, do artigo 477 da CLT não atrai a incidência da multa prevista no § 8º do referido dispositivo legal, aplicável apenas na hipótese de pagamento intempestivo das verbas rescisórias. - Ac. 7ª Câmara 57672/11-PATR Proc. 001302-09.2010.5.15.0087 RO. DEJT 01/09/2011, p. 392. Rel. Luiz Roberto Nunes

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS APURADAS EM JUÍZO. A multa prevista no parágrafo 8º do art. 477, da CLT aplica-se ao pagamento das verbas rescisórias em desacordo com os prazos previstos no parágrafo 6º do mesmo dispositivo, não à ausência de quitação integral das verbas rescisórias. Proc. 000609-68.2010.5.15.0008 RO - Ac. 7ª Câmara 71914/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 366

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A CLT contém disposições próprias para execução dos julgados, estabelecendo em seu art. 880 que o devedor será citado para pagamento ou garantia da execução em 48 horas, sob pena de penhora. Não há omissão nem compatibilidade para justificar a aplicação supletiva do art. 475-J do CPC. Proc. 096100-20.2008.5.15.0058 AP - Ac. 7ª Câmara 20366/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14/04/2011, p. 415

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é compatível. Trata-se de cumprir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, ao estabelecer que a duração razoável com a celeridade processual que caracteriza esta Justiça Especializada do processo constitui direito fundamental do cidadão, de modo que a observância do devido processo legal implica na adoção dos meios necessários para garantir a celeridade da tramitação. Proc. 117700-44.1999.5.15.0113 AP - Ac. 1ª Câmara 44665/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/07/2011, p. 359

MULTA RESCISÓRIA. ARTIGO 477, § 6º DA CLT. Não é devida a multa prevista no § 6º do artigo 477 da CLT quando pagas as verbas incontroversas, constantes no TRCT, dentro do prazo legal, pois as demais parcelas deferidas em Juízo não ensejam o pagamento da penalidade. Proc. 127000-55.2009.5.15.0056 RO - Ac. 6ª Câmara 14395/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 559

MULTA. ART. 538 DO CPC. Não se aplica a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando não demonstrado de forma irrefutável o intuito protelatório dos embargos de declaração. Proc. 033000-43.2009.5.15.0095 RO - Ac. 2ª Câmara 77172/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 17/11/2011, p. 314

MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DE ACORDO. INCIDÊNCIA. É devida a multa estipulada em acordo judicial quando verificado o atraso no pagamento de parcela pactuada, ainda que satisfeitas as demais, com o pagamento total do que fora pactuado, sobretudo considerando-se que foi calculada apenas sobre o valor da parcela inadimplida. Agravo conhecido e desprovido. Proc. 032700-90.2009.5.15.0092 AP - Ac. 8ª Câmara 39812/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 30/06/2011, p. 597

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA INSTAURADA EM DEFESA. NECESSIDADE DE RAZOABILIDADE DA TESE. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 do C. TST, não basta a simples controvérsia instaurada pela defesa para afastar a aplicação das multas dos Artigos 467 e 477 da CLT, sendo necessária a demonstração da razoabilidade da tese defensiva. Proc. 000118-25.2011.5.15.0041 RO - Ac. 3ª Câmara 73078/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 282

MULTA ADMINISTRATIVA

MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À CLT. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. Em relação às falências decretadas sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 (antiga Lei de Falências), não se pode olvidar do quanto preceituado no art. 23, parágrafo único, III, daquele diploma legal, segundo o qual não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis administrativas. Nesse passo, tendo origem a execução fiscal em multa por infração trabalhista, não pode tal penalidade de natureza administrativa - e não tributária - ser reclamada na falência. Proc. 081400-45.2006.5.15.0014 AP - Ac. 8ª Câmara 78870/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 24/11/2011, p. 517

MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. SUPERMERCADOS. TRABALHO EM FERIADOS. Segundo previsão da Lei n. 605/49, é vedado o trabalho nos feriados, excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas (art. 8º), as quais foram definidas como aquelas que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, tornavam-se indispensáveis à continuidade do serviço (art. 5º, parágrafo único), sendo relegado ao Poder Executivo, através de decreto ou regulamento, a definição dessas exigências e a especificação das empresas sujeitas às exigências técnicas (art. 10, parágrafo único). Referida Lei 605/49 foi regulamentada pelo Decreto 27.048/1949, que expressamente autorizou o funcionamento em feriados, em caráter permanente, de algumas atividades, dentre as quais a do comércio de gêneros de primeira necessidade, incluindo aí o comércio varejista de peixes; de carnes frescas e caça; de frutas e verduras; de aves e ovos; de pão e biscoitos; e também as feiras livres e mercados (art. 7º, item II da relação anexa ao decreto). Ao levarmos em consideração que os supermercados incluem-se no conceito dos “mercados” a que faz referência o decreto mencionado e que os supermercados oferecem, em seus estabelecimentos, gêneros tidos de primeira necessidade (peixes, carnes frescas, frutas, verduras, pães, biscoitos, etc), é indiscutível seu enquadramento na categoria das atividades que se encontram autorizadas a funcionar em feriados, especialmente porque o interesse dos trabalhadores não podem se sobrepor às necessidades da população. Consequentemente, tratando-se a executada de um supermercado, não há que se considerar ilegal o trabalho de seus empregados nos feriados, razão pela qual afigura-se incabível a aplicação das multas administrativas impostas, eis que, ao contrário do reconhecido, não houve infração ao disposto no art. 70 da CLT pela executada. Recurso “ex officio” não provido. Proc. 154700-91.2007.5.15.0115 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 9177/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 746

MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DA CLT. Não comete infração administrativa empresa de prestação de serviços que contrata trabalhadores por prazo determinado, caso haja correto fundamento no art. 443, § 2º, da CLT, hipótese em que se enquadra a empresa que faz manutenção nas caldeiras das usinas de açúcar e álcool nos períodos de entressafra. - Ac. 3ª Câmara 61261/11-PATR Proc. 198000-03.2008.5.15.0137 RO. DEJT 15/09/2011, p. 263. Rel. Edmundo Fraga Lopes

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A execução de multa aplicada pela DRT tem caráter administrativo, não tributário, o que afasta a incidência dos prazos previstos no CC e no CTN. A Lei 9.873/99, alterada pela Lei 11.941/09, que disciplina especificamente o prazo prescricional aplicável à ação de execução da Administração Pública Federal prevalece sobre tais normas de caráter genérico e sobre o Decreto 20.910/32 e Decreto-Lei 1.569/77. A União pode optar por não cobrar imediatamente os créditos de pequeno valor, mas não pode aguardar indefinidamente para fazê-lo, submetendo-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º-A, da Lei 9.873/99. Recurso da agravante não-provido para manter o reconhecimento da prescrição do direito de ação de cobrança da multa aplicada pela DRT. - Ac. 7ª Câmara 64264/11-PATR Proc. 306700-02.2005.5.15.0130 AP. DEJT29/09/2011, p. 485. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

MULTA. INFRAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO CONTRA A MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. A multa aplicada em decorrência de infração às normas trabalhistas possui natureza administrativa e, portanto, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL n. 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula n. 192 do STF. - Ac. 7ª Câmara 58782/11-PATR Proc. 132600-38.2007.5.15.0085 AP. DEJT08/09/2011, p. 732. Rel. Luiz Roberto Nunes

MULTA CONVENCIONAL

MULTA CONVENCIONAL - MERA REPETIÇÃO DE TEXTO LEGAL - SÚMULA N. 384, II, DO C. TST - Nos moldes do item II, da Súmula n. 384 do C. TST, é aplicável a multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição do texto legal. Recurso do reclamante conhecido e provido parcialmente. Proc. 021400-79.2008.5.15.0153 RO - Ac. 10ª Câmara 69042/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 428

MULTA CONVENCIONAL. CABIMENTO. O descumprimento de cláusulas normativas enseja a condenação do réu no pagamento da multa convencional prevista nos instrumentos coletivos da categoria, à qual, no caso dos autos, compreende uma multa por cada convenção coletiva. Tratando-se de disposição fruto de negociação coletiva, a norma deve ser interpretada restritivamente, não sendo admissível ampliar a interpretação para atribuir uma multa por cada infração, sob pena de ofensa ao art. 114 do CC de 2002. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS. CONFISSÃO FICTA. O § 1º do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho faculta ao empregador fazer-se substituir, em juízo, por um gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos. O que se busca por meio do depoimento pessoal da parte, como se sabe, é a confissão propriamente dita uma vez que tudo que esta declara em seu favor carece de valor probante. Mostrando desconhecimento dos fatos, a parte furta à outra a possibilidade de produzir a regina probationum e, portanto, deve ser considerada a ficta confessio. Proc. 000447-07.2010.5.15.0127 RO - Ac. 6ª Câmara 80515/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 903

MULTA DO FGTS

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional bienal, para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, conta-se da data da rescisão contratual, salvo para as hipóteses em que a ruptura do pacto operou-se anteriormente à publicação da Lei 110, em 30.06.01. Proc. 210400-14.2009.5.15.0008 RO - Ac. 1ªC 16997/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 31/03/2011, p. 74

MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA NA HIPÓTESE DE DEMISSÃO A PEDIDO. Embora persista o autor na pretensão de recebimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, alegando que foi obrigado a pedir demissão, não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a alegada coação. Ao revés, seu depoimento pessoal não corrobora a tese declinada na exordial. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. Sentença mantida. MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA NA HIPÓTESE DE DEMISSÃO A PEDIDO. Consoante depoimento pessoal coligido durante a instrução processual, confessou o reclamante que, “se quisesse, poderia ter continuado trabalhando, mas recebendo apenas a aposentadoria pelo INSS”. Ressalte-se que a confissão real é a rainha das provas, sequer podendo ser elidida por contraprova, em virtude do quanto disposto nos artigos 348 e 334, inciso II, ambos do CPC, subsidiariamente aplicados ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. À vista do exposto, considerando-se que houve pedido de demissão, mantém-se a r. sentença que indeferiu o pedido de recebimento de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Proc. 000235-41.2010.5.15.0141 RO - Ac. 11ª Câmara 37237/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/06/2011, p. 696

MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO e COLLOR. LC 110/01. DIFERENÇAS DEVIDAS. de acordo com os termos do art. 1º da Lei 8036/90 e o §1º do art. 9º do Decreto 99684/90, a despedida sem justa causa impõe ao empregador a obrigação de depositar na conta vinculada do FGTS importância igual a 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A Lei Complementar n. 110/01 dispõe que o trabalhador faz jus à correção do saldo existente na conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal e não observados pelo órgão gestor do FGTS. Portanto, é indiscutível que a multa de 40% sobre os depósitos fundiários deverá levar em conta as respectivas diferenças, pois a atualização monetária integra o montante dos depósitos de que tratam as normas legais referidas. Assim sendo, ainda que inexistente culpa da empresa pelo expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos, tal circunstância não tem o condão de eximi-la de sua responsabilidade pela quitação da multa de 40% sobre as diferenças da correção monetária admitidas pela Lei Complementar n. 110/01. Inteligência da OJ 341 da SDI do C. TST. No aspecto, recurso do reclamante provido. BENEFÍCIOS DA

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL DESNECESSÁRIA. Quando o art. 14 da Lei 5.584/70 diz que a assistência judiciária gratuita será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador não exclui a aplicação da Lei 1060/50 no tocante à gratuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, posto que aquele dispositivo tem sua aplicação limitada à hipótese da concessão de honorários advocatícios quando configurada a assistência sindical (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Portanto, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não é necessária a assistência sindical, bastando a condição de hipossuficiência do requerente. Sendo assim, a simples declaração de pobreza juntada com a exordial é suficiente para demonstrar o estado de necessidade do reclamante, fazendo jus à concessão do benefício, haja vista tratar-se de um direito do necessitado assegurado constitucionalmente no art. 5º, inciso LXXIV da C.F. Recurso da reclamada não provido. Proc. 229700-67.2006.5.15.0007 RO - Ac. 5ªC 17084/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31/03/2011, p. 261

MULTA MORATÓRIA

MULTA MORATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DO PROCESSO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO SEGUNDO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 276 DO DECRETO N. 3.048/99. Segundo a melhor doutrina, a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista somente nasce com o trânsito em julgado da sentença - ou com a homologação de acordo alcançado pelas partes. A partir disso é que a dívida jurídica sobre o crédito trabalhista deixa de existir, consolidando o fato gerador do tributo social somente a partir do trânsito em julgado da sentença, quando esta for líquida, ou do segundo dia do mês seguinte ao da intimação da liquidação da sentença, nos exatos termos do art. 276 do Decreto Regulamentar n. 3.048/99. Proc. 040400-14.2003.5.15.0065 AP - Ac. 8ª Câmara 78869/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 24/11/2011, p. 516

MULTA NORMATIVA

MULTA NORMATIVA DEVIDA. São aplicáveis as multas convencionais, desde que configurada a hipótese de incidência, sendo irrelevante o fato de que a cláusula apenas reproduz dispositivo de lei. Entendimento em consonância com a Súmula 384, II, do C. TST. Proc. 161400-40.2009.5.15.0042 RO - Ac. 8ª Câmara 14692/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 676

MULTA NORMATIVA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. PREVISÃO NA NORMA COLETIVA. As normas convencionais, normas benéficas que são, devem ser interpretadas de forma estrita, conforme disposição contida no Art. 114 do Código Civil. Neste caminho, havendo previsão convencional de que a multa normativa está condicionada à assistência do Sindicato no processo ou à participação do Sindicato no processo como substituto processual, o ajuizamento de ação por advogado particular não preenche os requisitos normativos para incidência da multa. Recurso não provido no particular. Proc. 003232-54.2010.5.15.0025 RO - Ac. 3ª Câmara 78312/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 388

MULTA NORMATIVA. O descumprimento de cláusula convencional implica no deferimento da multa normativa, quando no seu bojo há pertinente cominação. Proc. 203600-59.2009.5.15.0043 RO - Ac. 7ªC 16543/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 347

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. OBJETO IMPOSSÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Não se justifica o prosseguimento da execução de multa (cláusula penal) ajustada para a hipótese de descumprimento de acordo judicial, se o objeto da pactuação se afigura impossível, extrapolando o alcance da parte que a ele se obrigou. Sendo nula a própria pactuação principal, a mesma sorte segue o acessório. Proc. 001195-57.2010.5.15.0121 AP - Ac. 7ª Câmara 75982/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 595

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO

ART. 17 DO CPC - INVIABILIDADE. A caracterização da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no art. 17 do CPC e deve restar comprovado que o litigante teve a intenção de lesar a outra parte. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de elementos de defesa e de recurso inexistentes e/ou forjados, sem obtenção de vantagem, mas apenas para causar dano à parte contrária. Assim, a penalidade pecuniária prevista no CPC é apenas uma das faculdades das que dispõe o julgador como meio eficaz de reprimir expedientes manifestamente procrastinatórios, prejudicando não só a parte contrária diretamente interessada no feito, mas a todo corpo social com um incontável número de demandas perpetuadas por garantias processuais astuciosamente utilizadas. No presente caso, da análise do conteúdo dos embargos declaratórios, denota-se que se trata de mero exercício do direito constitucionalmente assegurado, quando a parte tenta discutir, debater e provar que a sua tese é correta e, ao final, venha a ação ser julgada improcedente, inexistindo litigância de má-fé. Recurso provido, para excluir da condenação o pagamento de multa por litigância de má-fé. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de artigo 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os artigos 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O artigo 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do artigo 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos artigos 389 e 404 do Código Civil, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo artigo 14 da Lei n. 5.584/70, embora haja nos autos declaração de pobreza firmado pelo obreiro, o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 173900-88.2008.5.15.0070 RO - Ac. 10ª Câmara 79961/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1134

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O comando judicial aplicável para coibir a conduta de má-fé em sede de embargos declaratórios, quando protelatórios, encontra-se previsto no art. 538, parágrafo único, do CPC que apresenta normatização específica, não havendo se falar em condenação cumulativa da multa prevista no art. 538, parágrafo único com a indenização prevista no art. 18, parágrafo 2º, ambos do CPC. Recurso provido neste tópico. Proc. 116400-41.2009.5.15.0131 RO - Ac. 7ª Câmara 26510/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 12/05/11, p. 481

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O comando judicial aplicável para coibir a conduta de má-fé em sede de embargos declaratórios, quando protelatórios, encontra-se previsto no art. 538, parágrafo único, do CPC que apresenta normatização específica, não havendo se falar em condenação cumulativa da multa prevista no art. 538, parágrafo único com a indenização prevista no art. 18, parágrafo 2º, ambos do CPC. Recurso provido neste tópico. Proc. 001847-13.2010.5.15.0109 RO - Ac. 7ª Câmara 79304/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1022

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO RECOLHIMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ-409 DA SDI1 do TST. O recolhimento dos valores correspondentes à multa e indenização por litigância de má-fé previstas no artigo 18, § 2o do CPC não constitui pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário. Agravo provido. Proc. 000151-91.2010.5.15.0027 AIRO - Ac. 9ª Câmara 47590/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 28/07/2011, p. 254

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO. O recolhimento da multa por litigância de má-fé não é pressuposto de admissibilidade do recurso trabalhista. Diante da existência de regramento específico na CLT - artigo 789 - não é aplicável ao processo trabalhista o artigo 35, do CPC. Provido o recurso da reclamada quanto ao tópico. Proc. 097600-50.2009.5.15.0135 RO - Ac. 8ªC 18332/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 260

MUNICIPALIDADE

MUNICIPALIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO. REINTEGRAÇÃO REFORMADA. Já reconhecido por esta Egrégia 12ª C atual 11ª Câmara), no Acórdão n. 62.035/2007-PATR, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 2.161-2004-074-15-00-4, da lavra do Excelentíssimo Desembargador José Pitas: ESTABILIDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - ANALOGIA DO ART. 41 DA CF/88 - LIMITES - O servidor público celetista, por analogia ao art. 41 da CF/88, e na forma da Súmula 390-I do TST, tem estabilidade. Contudo, também por analogia, deve-se aplicar-lhe a proibição de acúmulo de proventos com salários, por força do § 10 do art. 37 da mesma Lei Magna. Proc. 001183-70.2010.5.15.0015 RO - Ac. 11ª Câmara 23429/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 300

MUNICIPALIDADE. ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMPREGADO PÚBLICO: MERENDEIRA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS e DE VENCIMENTOS ORIUNDOS DE UM ÚNICO EMPREGO PÚBLICO. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. Conforme bem delimitado pela MM. Juíza de 1º grau, Drª Rosana Fantini: “(...) a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de emprego, mas é inconstitucional a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de emprego em empresa pública ou sociedade de economia mista. A posição do STF é que a vedação à acumulação é extensiva a todos os servidores públicos, incluindo até mesmo os da Administração Indireta, os empregados de empresas públicas e os que se aposentam pelo regime geral da previdência. Portanto, inequívoco que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, mas também não se pode falar em acumulação de proventos, ou seja, a jubilação espontânea não é causa para extinção do contrato de trabalho, porém a CF veda a acumulação de benefício previdenciário com proventos inerentes do emprego público que ocupava a autora. Não se pode dizer que existe equiparação à dispensa sem justa causa como quer a autora porque, no caso o distrato operado em 21.07.08 não ocorreu por iniciativa do empregador, mas por imperativo legal, não havendo que se falar em multa de 40% do FGTS, mormente porque inexistente prova nos autos de que fora forçada a se aposentar. Neste sentido a seguinte ementa: Proc. n. 00925-2007-801-04-00-5 RO, Relator Des. Fabiano de Castilhos Bertolucci, julgado em 19-03-09): ‘RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. É dever do ente público da Administração Direta, no caso um município, no estrito cumprimento da Constituição, e diante da inércia do empregado de afastar-se do emprego tão logo ciente da concessão da sua aposentadoria, valer-se da aposentadoria espontânea como causa da ruptura do contrato de trabalho, em face do preceito constitucional que veda, regra geral, a cumulação de proventos e vencimentos, consagrado no art. 37, § 10, da Constituição da República. A manutenção do vínculo implicaria a ilegal acumulação de proventos e vencimentos oriundos de um único emprego público. Posição que prevalece na Turma, em sua composição atual, e que já é adotada, com fundamentos algo semelhantes, pela 1ª Turma deste Tribunal. O empregado público, uma vez aposentado, não faz jus ao acréscimo de 40% sobre o FGTS, na medida em que não se trata de ruptura imotivada do contrato que tenha sido de iniciativa do seu empregador.’ Destarte, improcede o pedido.” (g.n.). Proc. 121300-46.2009.5.15.0138 RO - Ac. 11ª Câmara 3368/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 483

MUNICIPALIDADE. PROFESSORA CONTRATADA POR SUCESSIVOS CONTRATOS DE PRAZO DETERMINADO, SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 363, DO C. TST. Diante de evidente nulidade da contratação estabelecida com ente público, procedida sem regular certame público, tal procedimento, na forma da Súmula n. 363 do Colendo TST, somente confere à reclamante o direito “ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Proc. 000158-23.2010.5.15.0047 RO - Ac. 11ª Câmara 27973/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12/05/2011, p. 643

MUNICIPALIDADE. REGRAS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRIÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. O ente público, ainda quando efetua contratações sob a égide da CLT, não pode ser equiparado ao empregador privado, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares. O permissivo constitucional para a contratação de servidores públicos sob o regime da CLT não afasta o regramento constitucional específico aplicável à Administração Pública, que visa, justamente, proteger o interesse público. Dentre estas regras constitucionais próprias estão o art. 37, caput, e incisos XIII e XIV, e

169, § 1º, e incisos I e II. MUNICIPALIDADE. REGRAS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRICÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. Leciona Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional Administrativo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pág. 176): “O capítulo VII, do Título III (Da Administração Pública), disciplinou o Estatuto dos Servidores Públicos, distribuindo nos artigos 37 a 42 o conjunto de direitos e vedações aos exercentes de cargos, empregos ou funções públicas. Trata-se de importante disciplina constitucional, pois consagra os fundamentos e preceitos básicos e estruturais do regime jurídico daqueles que realizarão as funções do Estado. Essa importância não passou despercebida de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao salientar que: ‘toda disciplina constitucional do servidor público está armada em função de objetivos intimamente ligados aos propósitos do próprio Estado de Direito. Poderia parecer surpreendente que um tema, aparentemente pedestre - o regime jurídico básico de servidores públicos -, houvesse sido ubicado no próprio texto constitucional, dando-se-lhe uma posição de realce, paralela a tópicos de acentuada grandeza como os da organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estrutura do Estado, direitos e garantias individuais ou direitos sociais mínimos’, para concluir que: ‘há, contudo, uma razão para isto. e a razão é a seguinte: O Estado de Direito presume, como todos sabemos, a submissão do poder a um quadro de legalidade (...) o regime constitucional dos servidores públicos almeja exatamente fixar regras básicas favorecedoras da neutralidade do aparelho estatal, a fim de coibir sobretudo o Poder Executivo de manipulá-lo com desabrimento capaz de comprometer objetivos do Estado de Direito”.

“AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO”: REFLEXOS. INTEGRAÇÃO VEDADA POR LEI MUNICIPAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO. A Lei Municipal n. 13.130/2003 estipulou expressamente, em seu art. 1º, § 1º, que “O valor recebido a título de Auxílio Alimentação não integrará o salário para fins de cálculo e cômputo de direitos e vantagens assegurados aos servidores municipais.” Todavia, a partir da Lei Municipal n. 13.771/2006, o valor recebido mensalmente pelos servidores, a título de auxílio alimentação, passou a ser incorporado no vencimento padrão dos servidores públicos municipais. Quanto ao período anterior ao advento da Lei Municipal n. 13.130/2003, também não se pode falar em integração do auxílio alimentação, tendo em vista a ausência de lei regulando a matéria, e, considerando, ainda, a vinculação da Administração Pública a princípios constitucionais peculiares, em especial o da legalidade estrita. Assim, indevidos os reflexos dos valores pagos a título de “auxílio alimentação”.

PRÊMIO ASSIDUIDADE: DIFERENÇAS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Não há que se falar em diferenças de prêmio assiduidade, mormente por se tratar o empregador de ente público, adstrito a regras constitucionais próprias, dentre elas o art. 37, “caput”, e incisos XIII e XIV, e 169, § 1º e incisos I e II. Por conseguinte, não cabe, aqui, uma interpretação extensiva para se definir a base de cálculo do prêmio assiduidade. Assim, escorreito o procedimento do Município, ao tomar por base de cálculo a somatória dos valores pagos sob as rubricas vencimento, triênio e adicional noturno, ou seja, todas as verbas com efetiva natureza salarial, em conformidade com a legislação pertinente, e não ao mero alvedrio do autor.

PRÊMIO ASSIDUIDADE INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. NÃO-INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. REFLEXOS INDEVIDOS. Indevidos os reflexos do prêmio assiduidade, pois a verba em apreço não possui natureza salarial. Ao revés, foi instituída por lei municipal, sendo devida, mensalmente, aos servidores públicos municipais que não tivessem nenhuma falta ao serviço durante o mês anterior ao seu pagamento. Desta forma, tal pagamento constituía uma recompensa diretamente condicionada à assiduidade, o que afasta a característica da habitualidade. Portanto, o aludido prêmio não se integra à remuneração para nenhum fim, ainda mais por se tratar o empregador de ente público, que não possui a livre disponibilidade de seus bens e está adstrito a regramento constitucional específico.

PRÊMIO ASSIDUIDADE INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. NÃO-INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. REFLEXOS INDEVIDOS. Caso admitíssemos a integralização do prêmio assiduidade ao salário mensal do reclamante, referida recompensa não atingiria a finalidade para a qual foi criada, pois, sabendo o empregado que já a teria incorporado em seu salário, pouco lhe importaria ser assíduo ou não, pois receberia a gratificação de qualquer maneira, compulsoriamente. Note-se, ademais, que a assiduidade é um dos deveres a que se obriga o empregado pelo seu contrato de trabalho, e o seu descumprimento, inclusive, pode acarretar a rescisão contratual por justa causa, com fulcro no art. 482, alínea e, da CLT, que trata, justamente, da desídia no desempenho das respectivas funções. Assim, há que se concluir que o aludido prêmio assiduidade constitui um ato de extrema benevolência do empregador, seja ele do setor público ou do setor privado. Proc. 055300-71.2006.5.15.0008 - Ac. 11ª Câmara 967/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13/01/2011, p. 1916

MUNICÍPIO

MUNICÍPIO - ART. 30, VII, CF/88 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Por força do art. 30, VII,

da CF/88 é dever do Município prestar serviços de atendimento à saúde da população. Por conseguinte, é responsável subsidiariamente pela infraestrutura destinada a este fim. - Ac. 3ª Câmara 61569/11-PATR Proc. 000553-86.2010.5.15.0088 RO. DEJT 15/09/2011, p. 237. Rel. José Pitas

MUNICÍPIO - INTERVENÇÃO - RESPONSABILIDADE Por força de expressa previsão legal, Lei 8.987/95, o ente público, que intervém na administração de entidade hospitalar atua na condição de mero gestor administrativo, não assumindo, por conseguinte, qualquer responsabilidade pelas verbas trabalhistas não quitadas. Proc. 001177-79.2010.5.15.0042 RO - Ac. 3ª Câmara 78269/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 378

MUNICÍPIO DE AMERICANA - ABONO SALARIAL- REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEIS MUNICIPAIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REALIDADE. O abono concedido pelo Município a título precário que, na prática, converte-se em abono definitivo, deve ser considerado como de natureza salarial, com todas os consectários legais, em atendimento ao Princípio da Primazia da Realidade, que norteia o Direito do Trabalho e faz prevalecer os fatos sobre as formas. Proc. 000830-69.2010.5.15.0099 RO - Ac. 3ª Câmara 78151/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 356

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU PROMOÇÃO HORIZONTAL. A Lei Municipal n. 2.164/79 dispõe que a base de cálculo será os vencimentos do servidor, que se constituem da retribuição paga mais os adicionais, conforme art. 163 da citada lei. Proc. 000520-91.2010.5.15.0025 - Ac. 7ª Câmara 30509/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 322

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU PROMOÇÃO HORIZONTAL. A Lei Municipal n. 2.164/79 dispõe que na base de cálculo serão tomados os vencimentos do servidor, que se constituem da retribuição paga mais os adicionais, conforme art. 163 da citada lei. Proc. 001275-18.2010.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 75916/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 581

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO. Na forma da Súmula 288 do TST, a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data do ingresso do Trabalhador no quadro de funcionários da Municipalidade. Proc. 314500-66.2009.5.15.0025 RO - Ac. 3ª Câmara 32062/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 125

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. EMPREGADA REGIDA PELA CLT. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO FUNDAMENTADA EM ARTIGO DE LEI MUNICIPAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. A declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar 35/92 com a revogação do art. 221 da Lei 2164/79, por não ter sido recepcionado pela Constituição Estadual promulgada em 05/10/1989 torna indevido o pagamento da gratificação anteriormente incorporada por estes dispositivos legais aos servidores do Município de Botucatu. Proc. 126600-37.2009.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 34400/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 09/06/2011, p. 82

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. PROMOÇÃO HORIZONTAL (OU ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO). BASE DE CÁLCULO. O cômputo de adicionais na base de cálculo da “promoção horizontal” (ou ATS) encontra óbice no art. 164, I, da Lei Municipal n. 2.164/79, que classifica essa verba também como um adicional, sendo vedada a incidência recíproca, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da Lei Maior. Por outro lado, a interpretação sistemática da referida lei demonstra o uso impróprio do termo “vencimentos” no § 1º do art. 167 e autoriza a conclusão de que a base de cálculo da “promoção horizontal” é o “padrão fixado em lei” (ou salário-básico). - Ac. 2ª Câmara 55367/11-PATR Proc. 288300-22.2009.5.15.0025 RO. DEJT 01/09/2011, p. 129. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella

MUNICÍPIO DE FRANCA. AFASTAMENTO PARA FINS ELEITORAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CÔMPUTO DO PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 133, II, DA CLT. Considerando que normas benéficas comportam sempre interpretação restritiva e a legislação municipal (Lei Complementar n. 64/90) que cuida de afastamento remunerado para fins eleitorais apenas assegura a percepção de “vencimentos integrais”, para o cômputo do período aquisitivo de férias deve ser aplicada a regra do art. 133, II, da CLT. - Ac. 7ª Câmara 60062/11-PATR Proc. 002123-35.2010.5.15.0015 RO. DEJT 15/09/2011, p. 397. Rel. Luiz Roberto Nunes

MUNICÍPIO DE FRANCA. GRATIFICAÇÃO TRIMESTRAL POR NÃO ENVOLVIMENTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. BENEFÍCIO RESTRITO A CARGOS CUJA ATRIBUIÇÃO SEJA A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS. A gratificação trimestral, no percentual de 5% do vencimento, para os servidores que, dirigindo veículo oficial na execução do seu labor diário, não se envolvam em acidentes automobilísticos, benefício previsto pelo art. 60, da Lei Complementar n. 01/1995, com a redação conferida pela Lei Complementar Municipal n. 135/2008, tem sua concessão restrita aos servidores cujas atribuições estejam diretamente ligadas a condução de veículos oficiais. A mera utilização de veículo oficial com o fito de facilitar o desempenho das atividades não dá ensejo ao benefício em comento. Proc. 001602-90.2010.5.15.0015 RO - Ac. 8ª Câmara 36163/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 597

MUNICÍPIO DE ITAPEVA. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE MÃO DE OBRA EM CARÁTER PERMANENTE. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. A Lei Municipal n. 2375/06 previu a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, enquadrando nesta situação a admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, tendo sido previsto que essa contratação seria feita nos termos da legislação estadual em vigor, que, no caso, é a Lei 8745/93, a qual estipula o prazo de um ano de duração do contrato determinado no caso de contratação de professor substituto. Sendo assim, considerando-se que houve a efetivação de sucessivos contratos por prazo certo que perduraram mais do que o período autorizado, resta inequívoco que a contratação não se deu para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mas, sim, para que o administrador público suprisse deficiência de mão-de-obra em caráter permanente. Logo, a irregularidade das sucessivas contratações temporárias é inequívoca. Recurso ordinário provido. Proc. 000098-50.2010.5.15.0047 RO - Ac. 5ª Câmara 9213/11-PATR. Rel. Desig. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 24/02/2011, p. 713

MUNICÍPIO DE MIRASSOL. REDUÇÃO DO VALOR DO TÍQUETE REFEIÇÃO QUANDO SUBSTITUÍDO POR CESTA BÁSICA. No período de março a dezembro de 2005 os empregados do município passaram a receber cesta básica em valor inferior ao tíquete refeição anteriormente pago, restando evidente a redução unilateral do salário (art. 468/CLT). Diferença devida. Proc. 000274-22.2010.5.15.0017 RO - Ac. 7ª Câmara 30510/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 323

MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA. CARTÃO ALIMENTAR. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.424/2003. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de pedido de prestações sucessivas e estando o direito ao benefício denominado “Cartão Alimentar” previsto em lei (Lei nº 1.424/2003 do Município de Monte Azul Paulista), incide à hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 do TST, não havendo falar-se em prescrição total. Proc. 002143-91.2010.5.15.0058 RO - Ac. 7ª Câmara 79388/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1039

MUNICÍPIO DE NUPORANGA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A concessão do abono linear, de R\$80,00, pela Lei Municipal 902/2004, como substitutivo da revisão salarial anual, equivale ao reajustamento de salários de forma diferenciada, achatando o salário das categorias com salário mais alto, em ofensa à regra de não distinção de índices, fixada pelo art. 37, X, da CF. Portanto, os servidores do Município de Nuporanga fazem jus a diferenças salariais decorrentes da aplicação do mesmo reajuste concedido às faixas salariais mais baixas. Esse direito, contudo, deixa de existir após a edição da Lei Municipal 986/2006, que reestruturou o quadro de carreiras do Município, criando novas faixas salariais. Não há dispositivo legal que obrigue o Município a manter uma relação imutável entre os seus cargos, cabendo à administração, segundo seu critério de conveniência e oportunidade, fixar os padrões de vencimento de seus servidores. Recurso do reclamante parcialmente provido. Proc. 135300-27.2009.5.15.0146 RO - Ac. 8ª Câmara 67539/11-PATR. Rel. Desig. Thomas Malm. DEJT 06/10/2011, p. 943

MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALOR LINEAR e POSTERIORMENTE INCORPORADOS AOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. DISTORÇÃO ENTRE AS FAIXAS SALARIAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Constatada a distorção entre as faixas salariais instituídas pela Municipalidade, advinda das Leis Municipais que determinaram a incorporação dos abonos em valores idênticos para todos os servidores, restam devidas diferenças salariais. Não se trata de conceder reajuste, mas apenas de corrigir irregularidade perpetrada pelo Município na concessão de reajustes salariais (afrenta ao art. 37, inciso X, da CF), restando incólume o art. 2º da Carta Constitucional, e não havendo dissenso do entendimento consubstanciado na Súmula n. 339 do E. STF. Proc. 001854-57.2010.5.15.0124 RO - Ac. 7ª Câmara 50906/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 258

MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO-BASE DO SERVIDOR. Nada obstante a utilização do vocábulo “vencimentos” pelo legislador municipal ao definir a base de cálculo do adicional por tempo de serviço concedido aos servidores (LOM de Penápolis, art. 109), deve prevalecer a interpretação restritiva da norma benéfica, com o cálculo sobre o salário-base do trabalhador, à luz da OJ Transitória n. 60 da SDI-1 do TST. Proc. 000873-28.2010.5.15.0124 RO - Ac. 7ª Câmara 30520/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 325

MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO SOBRE SALÁRIO BÁSICO. LEI MUNICIPAL N. 111/1991. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 37, XIV, DA CF, e 109, § 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. Ante o disposto no § 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Penápolis, o adicional por tempo de serviço previsto no § 5º do mesmo artigo deve incidir, por força do disposto no art. 18 da Lei n. 111/1991, que disciplina a matéria, sobre o vencimento/salário básico do servidor público municipal, ex vi do art. 37, XIV, da CF, que veda o cômputo ou a acumulação de acréscimos pecuniários ulteriores na base salarial que servirá de cálculo para o pagamento da parcela em debate. Proc. 000333-77.2010.5.15.0124 RO - Ac. 3ª Câmara 21714/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 324

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. DIFERENÇA SALARIAIS ENTRE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA. RECLASSIFICAÇÃO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PERTINÊNCIA. A Lei Municipal n. 3.634/2007, ao criar os cargos Professor de Educação Básica-PEB-II, com padrão salarial próprio, alterou por inteiro Anexo III - “DOS EMPREGADOS PERMANENTES DE HORISTAS” - criado pela Lei n. 1.695/86. A alteração se deu por revogação, em razão da incompatibilidade entre a Lei 3.634/2007 com o que dispunha a Lei 1.695/86 (LICC, art. 2º, § 1º), em relação aos Professores de Educação Física, porque essa classe de professores ministra disciplina que integra o conceito de “Educação Básica”, conforme a Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, o conceito de Professor de Educação Básica-PEB-II, instituído pela Lei 3.634/2007, engloba o cargo de Professor de Educação Física, conferindo-lhes o mesmo padrão salarial. É que o art. 26, § 3º, da Lei n. 9.394 de 20.12.1996 que Estabelece as Diretrizes e Base da Educação Nacional, dispõe que a disciplina de educação física é componente obrigatório da educação básica. Destarte, a melhor exegese desta nova Legislação Municipal importa integrar os Professores de Educação Física no quadro do Professores de Educação Básica do Município de Pirassununga, com o mesmo padrão salarial. Recurso ordinário do Município a que se nega provimento. Proc. 106400-64.2009.5.15.0136 RO - Ac. 10ª Câmara 9087/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 848

MUNICÍPIO DE RIO CLARO. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 220. Considerada a regra preconizada no art. 64 da CLT, inafastável a observação do divisor 220 em relação ao trabalhador sujeito à jornada semanal de 40 horas, posto que, quando o obreiro é mensalista, o salário mensal também remunera o descanso semanal remunerado, de sorte que o DSR também deve ser incluído no cálculo do divisor a ser adotado, o mesmo ocorrendo com o dia útil que não tiver sido trabalhado (como ocorreu no caso), que também deve ser considerado no cálculo do divisor. Recurso ordinário provido, no particular. Proc. 227000-07.2009.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 8696/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 741

MUNICÍPIO DE ROSANA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Tendo o município de Rosana firmado contrato de permissão de uso de bens públicos municipais a título precário e oneroso para fins de geração de emprego, consoante autorização inserta no Decreto Municipal nº 1.369/08, não há como se atribuir ao município qualquer responsabilidade pelo pagamento dos créditos reconhecidos no presente processo, eis que não restou caracterizada terceirização de serviços. Proc. 000633-30.2010.5.15.0127 RO - Ac. 7ª Câmara 79400/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1042

MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITO. O empregado público tem direito à progressão funcional por antiguidade prevista no art. 56, I da Lei Municipal 1.868/2001. A concessão do benefício depende do decurso do tempo fixado, prescindindo de regulamentação ou avaliação por comissão para ser aplicado. Proc. 001052-13.2010.5.15.0010 RO - Ac. 1ª Câmara 46580/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/07/2011, p. 331

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CABIMENTO. ACORDO COLETIVO - REGIME 12X36. NATUREZA SALARIAL DO INTERVALO

INTRAJORNADA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, mesmo tratando-se de ente público, não evidencia qualquer violação à CF ou à Súmula Vinculante n. 10 do STF. A Lei 8666/93, em seu artigo 67, impõe o dever de fiscalização por parte da administração pública, que se estende aos contratos terceirizados. A ausência de fiscalização que eficaz, ao gerar descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do tomador de serviços, importa na responsabilidade subsidiária deste pelo pagamento dos direitos trabalhistas dos trabalhadores. Recurso ordinário conhecido e desprovido. O reconhecimento da jornada laboral de 12X36, mediante negociação coletiva, encontra guarida no art. 7º, XXVI, da CF/88. Não há prejuízo à higidez física do trabalhador. É regime benéfico ao obreiro que pode dedicar-se, com certa comodidade de tempo, à sua família ou convívio social, permitindo ao trabalhador laborar em um dia, descansando no dia seguinte e, normalmente, há prestação de serviços durante apenas quinze dias no mês. Proc. 000727-33.2010.5.15.0044 RO - Ac. 11ª Câmara 72613/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 513

MUNICÍPIO DE URUPÊS - ABONO SALARIAL- REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEIS MUNICIPAIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REALIDADE. O abono concedido pelo Município a título precário que, na prática, converte-se em abono definitivo, deve ser considerado como de natureza salarial, com todas as consequência legais, em atendimento ao Princípio da Primazia da Realidade, que norteia o Direito do Trabalho e faz prevalecer os fatos sobre as formas. Proc. 000880-17.2010.5.15.0028 RO - Ac. 3ª Câmara 32193/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 153

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO PARA A FUNÇÃO DE MOTORISTA e EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de contratação de servidor pelo regime celetista, a alteração do contrato de trabalho só é lícita por mútuo consentimento e desde que não resulte em prejuízo ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT. Tendo sido o reclamante contratado para uma função, mas exercendo outra, de confiança, não se considera alteração unilateral a determinação de retorno ao cargo efetivo (parágrafo único do citado art. 468 da CLT), como ocorreu no presente caso, não tendo o autor direito de receber o mesmo salário que recebia quando no exercício de função de confiança. Inaplicável, na hipótese, a Súmula nº 372, I, do C. TST, eis que não houve pedido de incorporação da gratificação de função recebida quando exercida função de confiança e porque o reclamante não recebeu tal valor por mais de 10 anos. Recurso a que se nega provimento. Proc. 087500-67.2009.5.15.0060 RO - Ac. 5ª Câmara 26959/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 423

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. A controvérsia decorrente do vínculo administrativo estabelecido entre a Administração e o servidor temporário não se insere no rol de competências fixado pelo art. 114 da Carta Magna, conforme assentado em decisão liminar proferida na ADI n. 3.395-6. O fato de se pugnar pela descaracterização do regime jurídico-administrativo, utilizado pelo Município, não afasta a conclusão de que essa análise primária, qual seja, a validade da contratação sob a égide do regime administrativo deve ser enfrentada pela Justiça Comum e não pela Justiça do Trabalho. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. Proc. 000024-63.2010.5.15.0154 RO - Ac. 4ª Câmara 353/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1484

MUNICÍPIO. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. INDEVIDA DIFERENÇA SALARIAL FUNDAMENTADA EM ARTIGO DE LEI MUNICIPAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 88 da Lei Orgânica Municipal, por vício de iniciativa, torna indevido o pagamento de diferenças salariais fundamentadas neste dispositivo aos servidores do Município. Proc. 096400-49.2009.5.15.0089 RO - Ac. 7ª Câmara 68347/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 341

MUNICÍPIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA PRIVADA. SUBVENÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. O município, ao conceder subvenção à entidade filantrópica privada não assume qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos empregados desta. A simples concessão do auxílio financeiro, por mais vultoso que seja, não cria qualquer obrigação entre o concedente e o ente beneficiado, nem serve de suporte para a condenação do município, seja de forma solidária (diante do disposto no art. 265 do Código Civil) ou subsidiária. Proc. 000025-78.2010.5.15.0047 RO - Ac. 2ª Câmara 12504/11-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 10/03/2011, p. 453

MUNICÍPIO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12X36. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA OU LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. Por força do que dispõe o art. 7º, III da CF/88, o regime de 12h de trabalho por 36h de descanso legitima-se mediante controle sindical ou por acordo coletivo de trabalho, desde que se trate de atividades em que por conveniência e pelas peculiaridades dos serviços forem viáveis a sua adoção. No caso de entes públicos, admite-se que a ausência da negociação coletiva seja suprida por lei ou espécie normativa equivalente, não por Decreto do chefe do executivo, pois, equivale a ato unilateral do empregador. Inexistindo lei municipal, nem acordo coletivo de trabalho, o entendimento jurisprudencial predominante (Súmula 85, III, IV do TST) é que o regime de 12x36 é irregular e o empregador, inclusive ente público, não se obriga ao pagamento dos excessos ao limite de 8h, nem de 10h diárias, mas somente ao que exceder às 44h semanais. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 134300-73.2009.5.15.0022 RO - Ac. 10ª Câmara 21181/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/04/2011, p. 517

MUNICÍPIO. PRÊMIO DE VALORIZAÇÃO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO CONDICIONADO A FATORES EXTERNOS. INVIABILIDADE DE INCORPORAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. O só fato de a gratificação denominada “prêmio de valorização” ter sido paga rotineiramente não basta para incorporá-la definitivamente aos salários da reclamante, notadamente porque sua norma instituidora estabeleceu requisito prévio ao seu pagamento, qual seja, a existência de saldo em conta de fundo educacional federal. O princípio da manutenção do padrão remuneratório do empregado não pode ser tomado como argumento exclusivo para desconsiderarem-se os parâmetros de instituição do abono que está condicionado ao recebimento de verba oriunda do Governo Federal. Recurso acolhido. “RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. Até a edição da EC n. 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação de percentual de juros é questão de direito material, e não de direito processual. Após a publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu dispositivo à Lei n. 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Logo, deve ser dado provimento ao recurso ordinário para reduzir o percentual de juros aplicável a partir de setembro de 2001 para 0,5% ao mês. Recurso ordinário provido. (RXOFROAG - 4573/2002-921-21-40.7, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 05/06/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/06/2003)”. Proc. 230200-65.2009.5.15.0028 RO - Ac. 4ª Câmara 352/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1484

MUNICÍPIO. PROFESSOR CELETISTA. DSR. Contratando pelo regime celetista, o município despoja-se do jus imperii. Aplicável, assim, à empregada, professora, o art. 320/CLT, que se coaduna com a Lei n. 605/49 e com o art. 7º/XV/CF, consoante entendimento exposto na Súmula n. 351/TST. Proc. 001314-98.2010.5.15.0062 RO - Ac. 7ª Câmara 30881/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 334

MUNICÍPIO. REPASSE DE VERBAS PARA MANUTENÇÃO DE SANTA CASA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. O mero repasse de verbas públicas para a manutenção da Santa Casa não é capaz de transformar o Município em tomador dos serviços do hospital e torná-lo responsável subsidiário em caso de inadimplemento de dívidas trabalhistas pelo verdadeiro empregador. Proc. 000155-11.2010.5.15.0066 RO - Ac. 7ª Câmara 12142/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 648

NATUREZA JURÍDICA

NATUREZA JURÍDICA DA CESTA BÁSICA. SÚMULA 241, TST. OJ 133, SDI-1, TST: Cesta básica fornecida pelo empregador com habitualidade é reconhecida como salário, devendo ser integrado à remuneração do trabalhador para todos os efeitos, salvo sendo o empregador participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), quando a ajuda-alimentação perde sua natureza salarial. Proc. 000307-71.2010.5.15.0159 RO - Ac. 3ª Câmara 32120/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 137

NATUREZA SALARIAL

NATUREZA SALARIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. O pagamento do intervalo intrajornada, suprimido ou elástico, possui nítido caráter remuneratório. Em caso de supressão, como taxativamente

indicado na redação do § 4º, do art. 71, da CLT, o empregador deverá “remunerar” o período correspondente, o que evidencia sua natureza salarial. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO.** Nos termos do art. 114, § 3º, da CF, a Justiça do Trabalho é competente para a execução de contribuições sociais e não de contribuições previdenciárias em sentido restrito. A parcela referida se insere no conceito de contribuições sociais e é, na forma prevista no art. 195, I e II, da CF, calculada sobre a folha de salários. Proc. 104700-30.2006.5.15.0113 AP - Ac. 8ª Câmara 4887/11-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 03/02/2011, p. 137

NATUREZA SALARIAL. “PRÊMIO POR QUILOMETRO RODADO”. Ajustada de forma expressa ou tácita e presente a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade do pagamento respectivo, a natureza salarial do prêmio é plena. Entendimento consolidado no C. TST.. **MOTORISTA CARRETEIRO. HORAS EXTRAS DEVIDASO** rastreamento do veículo via satélite, bem como o controle de roteiros e horários do motorista carreteiro conduzem ao pagamento das horas extras. **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE TERCEIROS.**A competência conferida à Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II, não alcança as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outras) que não constituem contribuições sociais na definição do parágrafo único, do art. 11 da Lei 8.212/91 c/c art. 240 da CF. Proc. 000432-39.2010.5.15.0062 RO - Ac. 7ª Câmara 12206/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 662

“PRÊMIO POR QUILOMETRO RODADO”. **NATUREZA SALARIAL.** Ajustada de forma expressa ou tácita e presente a habitualidade, é manifesta a natureza salarial do prêmio por quilômetro rodado (art. 457§ 1º CLT). - Ac. 7ª Câmara 56306/11-PATR Proc. 000790-04.2010.5.15.0062 RO. DEJT 01/09/2011, p. 383. Rel. Luiz Roberto Nunes

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional o fato de se adotar o dispositivo indireto, desde que na fundamentação esteja especificado o fato da condenação, e do dispositivo isto se possa, claramente, inferir. Proc. 142200-11.2008.5.15.0130 RO - Ac. 3ª Câmara 21672/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 315

NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO

NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego, quando aduz que os serviços prestados pelo trabalhador eram realizados de forma autônoma. e desse ônus o empregador se desincumbiu, pois as provas orais, particularmente, a confissão pelo Trabalhador, demonstraram inexistir pessoalidade e subordinação, na prestação dos serviços. Proc. 001624-85.2010.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 49250/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 255

NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA Na hipótese de o empregador aduzir que os serviços prestados pela trabalhadora eram realizados de forma autônoma, atrai para si o ônus da prova, a teor do disposto no art. 818 da CLT e 333, inciso II do CPC. Proc. 203000-04.2009.5.15.0022 RO - Ac. 3ª Câmara 45380/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 399

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A CF, em seu art. 7º, inciso XXVI, garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos (em igual sentido o art. 611/CLT). A vontade dos contratantes deve ser respeitada (pacta sunt servanda) como forma de autocomposição dos interesses. Proc. 000375-43.2010.5.15.0087 RO - Ac. 7ª Câmara 30876/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 333

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO

E SANÇÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA LIVRE INICIATIVA. As cláusulas estabelecidas em negociação coletiva têm eficácia normativa entre os contratantes e geram efeitos no contrato de trabalho. Entretanto, encontram limitação na lei, não podendo invadir a competência legislativa, exclusiva do Estado (art. 1º da CF). Assim, em que pese o prestígio conferido às convenções coletivas pelo legislador constituinte (art. 7º, XXVI e 8º, III e VI, ambos da CF/88), incabível a estipulação de cláusula destinada a criar cominação ou sanção à atividade empresarial de terceiros, invadindo a seara legal estabelecida no art. 22, I, da CF/88 e violando o princípio da reserva legal e da livre iniciativa. Proc. 057400-63.2009.5.15.0082 RO - Ac. SDC 190/11-PADC. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 28/07/2011, p. 38

NEXO CAUSAL

EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO À ÉPOCA DA RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO. A prova técnica pericial - elaborada por profissional médico - é conclusiva ao relacionar os males que acometeram a trabalhadora com as atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, reconhecendo a existência de nexo causal. Além disso, a empregada estava em gozo de auxílio-doença acidentário à época da rescisão, conforme reconhecido pela Justiça Estadual, de forma que a extinção do pacto deve ser declarada nula, sendo devida a reintegração da obreira ao emprego. Sentença mantida. Proc. 094400-53.2005.5.15.0045 RO - Ac. 7ªC 16528/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 343

NEXO CAUSAL. CONCAUSA. VERIFICAÇÃO. É responsabilidade do empregador tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para preservar a integridade física de seus empregados. Incumbe-lhe realizar exames periódicos, nos termos do art. 168, III da CLT, constatar o desenvolvimento da patologia, encaminhar o trabalhador para tratamento médico, transferi-lo para setor menos lesivo à sua saúde, adequar as instalações e os métodos de trabalho, a fim de preservar a higidez do meio ambiente de trabalho, nos termos do art. 7º, XXII da Constituição da República. Verificando-se que o empregador não tomou tais iniciativas e que tal omissão ocasionou o agravamento da moléstia, fica demonstrada a concausa. Nos termos do art. 21, I da Lei 8213/91, ela configura nexo causal entre a doença e o trabalho. Recurso provido. Proc. 067900-95.2009.5.15.0016 RO - Ac. 1ª Câmara 13976/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 17/03/2011, p. 61

NOMEAÇÃO

NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. A aprovação em concurso público gera para o trabalhador mera expectativa de direito, e não direito adquirido à nomeação para o cargo, quando sua classificação não alcança o número de vagas existentes à época da abertura do certame, tampouco aquelas abertas durante o seu prazo de validade. Proc. 001750-37.2010.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 68344/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 341

NORMA COLETIVA

MOTOCICLETA. VALOR DE LOCAÇÃO. VALOR DOS QUILÔMETROS RODADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. Havendo cláusula coletiva prevendo a locação, pela empregadora, da motocicleta de propriedade do empregado, com pagamento de aluguel e quilômetros rodados conforme contrato de natureza civil, não há como se entender pela paga de valores por fora, sendo indevida a integração. Proc. 001008-46.2010.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 71916/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 367

NORMA COLETIVA. MULTA. FATO JÁ PREVISTO EM LEI. IRRELEVÂNCIA. MULTA DEVIDA. Multa normativa por atraso na quitação das verbas rescisórias, prevista em cláusula de norma coletiva indeferida, rechaçado o argumento de que não se confundiria com a multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT., mas reputada indevida, por acolhida a pretensão concernente ao pagamento da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no referido artigo, não sendo aplicável duas penalidades pelo mesmo fato. Não se pode considerar que as partes convenientes incluíram cláusula em instrumento coletivo que concertaram sabendo que

efeito algum produziria, por cuidar de situação já prevista e regulada por lei, tal raciocínio, por amesquinhar a função sindical e de um instrumento coletivo e, a final, representar um engodo, por levar os trabalhadores da respeitante categoria profissional a pensar que conquistaram um benefício, que se traduz num maior agravamento ao desrespeito ao prazo para pagamento das verbas rescisórias, quando, em realidade, vantagem alguma foi conquistada, e para os que tanto apreciam a teoria do conglobamento, supondo que alguma concessão foi feita, para a inclusão da cláusula ora em tela, como resolver a questão: maior prejuízo aos trabalhadores? Não há acreditar seja essa a solução possível, por provocar incontornável cizânia com os fins que justificam a existência do Direito do Trabalho. Devida a multa normativa. Proc. 136700-15.2009.5.15.0037 RO - Ac. 6ª Câmara 47698/11-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 28/07/2011, p. 181

NORMA COLETIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRT. DECRETO DE NULIDADE EM DISSÍDIO INDIVIDUAL. INVIABILIDADE. O decreto de nulidade de determinada cláusula normativa deve ser obtido por meio de instrumento processual adequado, que de forma alguma pode ser o dissídio individual. É cediço que ação trabalhista não é instrumento hábil para anular cláusula normativa, eis que esta envolve interesses de toda a categoria. Assim, a competência originária é do Tribunal, por se tratar de questão de direito coletivo de trabalho, sendo permitido ao juiz do trabalho recusar a aplicação de cláusula normativa ao caso concreto, mas não proclamar sua nulidade, nem mesmo em caráter incidental. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. DENOMINAÇÃO ERRÔNEA DO TIPO DE AÇÃO. TRATA-SE DE “RECLAMATÓRIA TRABALHISTA” PLÚRIMA COM PEDIDOS INDIVIDUAIS DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA VARA DO TRABALHO.** Embora os autores tenham interposto uma ação declaratória de nulidade de cláusula convencional, inequívoco que se trata de dissídio de natureza individual, cuja competência originária é da primeira instância, uma vez que o seu objetivo precípua é a devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial. Assim, há que se superar, de forma incidental, a questão da alegada nulidade da cláusula convencional, para se chegar à decisão sobre a pretensão obreira. Como lembrado, há tempos atrás, em parecer subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Ronaldo José de Lira (Processo TRT/15ª Região n. 01705-2002-000-15-00-2 AD), que, na época, adotamos como razão de decidir “um trabalhador, individualmente, não detém legitimidade e interesse para postular anulação de cláusula de convenção coletiva para toda a categoria. Portanto, independentemente do resultado da presente lide, as cláusulas continuarão em vigor, ressalvada a coisa julgada que somente terá eficácia inter partes.” Proc. 000001-46.2010.5.15.0113 RO - Ac. 11ª Câmara 31900/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 495

NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE. PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE DA NORMA. DESCABIMENTO. O sistema jurídico trabalhista não contempla o princípio da ultratividade das normas coletivas. Conforme dispõem os art. 613 e 614, da CLT, tem-se que as convenções e acordos coletivos possuem prazo de vigência definido, validados que são para o prazo máximo de dois anos. Tal posicionamento já se encontra pacificado na jurisprudência juslaboral, através do entendimento sumulado sob n. 277, do C. TST. Proc. 144100-68.2008.5.15.0020 RO - Ac. 5ª Câmara 43959/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 14/07/2011, p. 578

NORMA JURÍDICA - RETROATIVIDADE Tratando-se de benefício, a norma jurídica pode retroagir se assim for disposto. Contudo, em tese, a norma jurídica não poderá determinar efeitos retroativos consoante entendimento geral de Direito. Proc. 012700-33.2009.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara 49437/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 283

NORMA REGULAMENTAR BENÉFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Normas regulamentares benéficas comportam sempre interpretação restritiva, sendo vedado ao intérprete elaterar o seu alcance, mormente quando se configura a repudiada incidência de adicional sobre adicional, em forma de cascata. Proc. 000488-18.2010.5.15.0080 RO - Ac. 7ª Câmara 50973/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 274

NORMAS COLETIVAS ESTABELECEDORAS DE JORNADA NORMAL SUPERIOR A SEIS PARA O LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCUMPRIMENTO PREJUDICIAL DO EQUILÍBRIO DAS OBRIGAÇÕES O descumprimento rotineiro das obrigações patronais assumidas para legitimar o estabelecimento da jornada superior a seis horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento torna sem efeito a norma coletiva ajustada nesse sentido, até porque a contrapartida dos trabalhadores (labor em mais de seis horas sem o pagamento de adicional) é, normalmente, como no caso,

consequente de prestações do empregador. Tal descumprimento ofende toda a negociação e formalização do ajuste coletivo - e, conseqüentemente, os artigos 7º - incisos VI, XIV e XXVI - e 8º - inciso III - da CF -, e não a falta de aplicação daquilo que teve a eficácia subtraída. Nosso ordenamento jurídico repele a tentativa de apenas uma das partes tirar proveito de negócio bilateral Proc. 220900-79.2009.5.15.0125 RO - Ac. 3ª Câmara 32168/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 147

NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE. Se a reclamada não participou (tampouco a entidade sindical que a representa) das negociações coletivas da categoria diferenciada, não pode o autor pretender dela o respectivo cumprimento, sendo inaplicáveis as referidas disposições normativas. Inteligência da Súmula n. 374 do TST. Proc. 000031-63.2010.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 30919/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 343

NORMAS CONVENCIONAIS. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO INSTRUMENTO NORMATIVO. Demonstrado o descumprimento das disposições normativas ajustadas pelas Entidades Sindicais, no que respeita ao cumprimento de prazos e apresentação de documentos pertinentes à Participação nos Lucros e Resultados, justifica-se a imposição das multas convencionais expressamente previstas nas cláusulas desrespeitadas pelo empregador. Proc. 013000-56.2009.5.15.0019 RO - Ac. 7ª Câmara 68378/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 349

NORMAS CONVENCIONAIS. MULTA. PROVA DO DESCUMPRIMENTO. Somente se justifica a imposição de multa convencional quando robustamente demonstrado o descumprimento das disposições normativas ajustadas pelas Entidades Sindicais. Apresentada pela parte adversa a documentação pertinente e negada a violação da norma coletiva, incumbe ao autor apontar no conjunto probatório o fato constitutivo do direito vindicado. Proc. 182500-77.2008.5.15.0077 RO - Ac. 7ª Câmara 50883/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 254

NOTIFICAÇÃO POSTAL

NOTIFICAÇÃO NÃO DEVOLVIDA PELO CORREIO. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO. Na forma da Súmula n. 16 do C. TST, presume-se recebida a notificação enviada ao endereço do destinatário se não devolvida pelo correio, sendo ônus do destinatário produzir prova em sentido contrário. Não sendo produzida provas em sentido contrário, presume-se entregue a notificação ao destinatário, motivo por que se afasta a nulidade da citação. Proc. 139900-29.2001.5.15.0031 RO - Ac. 11ª Câmara 69525/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 462

NOTIFICAÇÃO POSTAL. RECUSA DA RECLAMADA AO RECEBIMENTO. REVELIA e CONFISSÃO. Constatado nos autos que a reclamada deliberadamente se recusou a receber a notificação contendo a contrafé da inicial e informando a data da realização da audiência, inafastável o reconhecimento do seu estado revel e, conseqüentemente, da ausência de controvérsia sobre os fatos narrados na inicial. Inaplicável o disposto no art. 841, § 1º, da CLT, pois a recusa voluntária não pode ser enquadrada como mero “embaraço” ao recebimento da notificação. Proc. 000101-80.2010.5.15.0119 RO - Ac. 3ªC 17129/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 161

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. PROVADA A ENTREGA APÓS O PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Havendo requerimento expresse nos autos para que as intimações, notificações e publicações fossem efetuadas somente ao procurador da parte, via postal e, provada a entrega após o prazo de 48 horas, não ocorre intempestividade, nos termos da Súmula 16 do C. TST. Agravo a que se dá provimento. Proc. 035800-21.2007.5.15.0093 AIRO - Ac. 4ª Câmara 2708/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 115

NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DO RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DA PARTE e DE SEU PROCURADOR NAAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PENA DE CONFISSÃO. Certificado nos autos a expedição da notificação e, ainda, que os Correios devolveram a relação com o carimbo de postagem, considera-se o recebimento presumido, razão pela qual correta a r. sentença que, observando a ausência da parte e de seu procurador à audiência de instrução, aplicou a ficta confissão. Proc. 080400-09.2007.5.15.0100 RO - Ac. 3ª Câmara 52651/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 119

NULIDADE DE ATO

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A notificação inicial, não devolvida, postada ao endereço que consta dos cadastros oficiais da empresa, mesmo que provada a alteração ulterior, atrai para a parte que alega o ônus de prova que, no endereço da notificação não havia qualquer atividade ou preposto seu, ou ainda que a notificação foi recebida por pessoa que é estranha aos seus quadros. Recurso não provido. Proc. 000729-33.2010.5.15.0131 RO - Ac. 3ª Câmara 78346/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 395

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE QUANTO AO OBJETO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO O ato administrativo pode ser declarado judicialmente nulo, caso haja falta de observância quanto ao seu objeto ou conteúdo. Não obstante isso, existem atos administrativos que, pela falta de exaurimento de seus efeitos, podem ser convertidos em atos válidos. Portanto, os efeitos ex tunc da decisão, que decorrem da possível nulidade do ato, devem ser mitigados pela decisão judicial, já que, nesta hipótese, a efetiva ocorrência de prejuízo às partes e à coletividade não se presume. Por óbvio, que tal decisão, não pode violar o interesse público, tampouco, causar prejuízos a terceiros. Proc. 001789-16.2010.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 45387/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 21/07/2011, p. 401

NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS. Comprovada a contratação de servidor público em desconpasso com o art. 37, II, da CF, são garantidos ao trabalhador o pagamento da contraprestação à jornada trabalhada e os depósitos de FGTS. Aplicação da Súmula 363, do C. TST. Proc. 139800-56.2009.5.15.0108 RO - Ac. 8ª Câmara 25695/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 340

NULIDADE DOS ACORDOS FIRMADOS PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - A tentativa de instituir, no âmbito das relações trabalhistas, a conciliação, mediada por tribunal arbitral, prevista na Lei nº 9.307/96, não foi capaz de pacificar litígios de natureza trabalhista, pois não há previsão expressa em seu texto neste sentido e em razão dos direitos do trabalhador, que, em sua maioria, têm jaez de indisponibilidade. Às comissões de conciliação prévia, quer pelos antecedentes históricos, quer pela cultura da resolução dos conflitos judicialmente, desde a sua criação, já se vaticinava a sua defectibilidade, nasceram com indício de malogro ao prever a sua composição intersindical, com regras minuciosas e quase intransponíveis para sua constituição. Sua impropriedade agora se evidencia ante as fraudes nelas geradas, cujos acordos, ofensivos a direitos indisponíveis dos trabalhadores, são nulos de pleno direito, a teor do disposto no Artigo 9º c/c o Artigo 477, §1º, da CLT. Proc. 039200-19.2007.5.15.0004 RO - Ac. 4ª Câmara 19429/11-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 07/04/2011, p. 141

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA AUTARQUIA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 10.910/04. A citação da Autarquia Federal mediante registrado postal para contestar a ação, no prazo fixado de 15 dias, traz consigo dois defeitos processuais flagrantes. Um deles diz respeito à violação do disposto no art. 17 da Lei 10.910/04, que estabelece a prerrogativa de intimação pessoal dos ocupantes dos cargos de carreira de Procurador Federal. O outro, refere-se à fixação de prazo inferior ao quádruplo estipulado no art. 188 do CPC (20 dias) a que a recorrente teria direito, impondo-se, portanto, o acolhimento da nulidade dos atos processuais desde a citação da Autarquia recorrente, com o retorno dos autos à Vara de Origem para que lhe seja devolvido o prazo para contestação. Proc. 0000449-36.2010.5.15.0075 RO - Ac. 7ª Câmara 73406/2011-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 357

NULIDADE DE DECISÃO

NULIDADE DE DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA Considerando a necessidade de apuração da eventual responsabilidade - e o seu grau - do Trabalhador para o acidente de trabalho, determinante para a fixação do valor das indenizações devidas a ele, tem-se por cerceadora do direito de prova a rejeição ao pedido da Empregadora de oitiva de testemunhas, para tal fim, não existindo nos autos nenhum outro elemento de convicção. Preliminar que se acolhe. Proc. 068500-96.2007.5.15.0013 RO - Ac. 3ª Câmara 21782/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 338

NULIDADE DO JULGADO

ACOLHIMENTO DO LAUDO DO PERITO DO JUÍZO EM DETRIMENTO DE LAUDO ELABORADO PELO MÉDICO DO TRABALHO DO EMPREGADOR. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. Não é nula a sentença que acolhe o laudo elaborado pelo perito do Juiz em detrimento do laudo elaborado pelo perito médico do trabalho do empregador. Trata-se do exercício do livre convencimento do Juiz, que encontra guarida no art. 131 do CPC. A caracterização e classificação da insalubridade, nos termos do art. 195 da CLT, faz-se através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho, de sorte que o fato de o perito do Juiz ser engenheiro do trabalho não é causa suficiente para ensejar a nulidade da sentença. Proc. 000814-43.2010.5.15.0026 RO - Ac. 11ª Câmara 69547/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 468

NULIDADE DO JULGADO NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Verificando o Juízo que as partes não pretendiam produzir mais provas de audiência, encerrou a instrução processual e passou ao julgamento imediato da ação, procedimento que não acarretou qualquer prejuízo à reclamada, que teve todas as oportunidades legais para se defender dos termos da demanda. O prazo para recorrer flui da data da publicação da decisão, não podendo ser considerada incorreta a decisão sem prévia data agendada. Proc. 127600-50.2006.5.15.0131 RO - Ac. 5ª Câmara 12342/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 10/03/2011, p. 575

NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. Inadequada valoração da prova não induz à nulidade do julgado. Proc. 001229-48.2010.5.15.0051 RO - Ac. 7ª Câmara 69842/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 289

NULIDADE PROCESSUAL

NULIDADE DO PROCESSO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. Resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa da agravante, mormente levando-se em conta que o Juízo de origem a incluiu no polo passivo da demanda, fundamentando sua decisão com base em decisões de outros autos, sem assegurar-lhe oportunidade de produzir as provas que entendesse pertinentes a demonstrar que não era sucessora da empresa Salemco. Proc. 107100-93.2002.5.15.0036 AP - Ac. 8ª Câmara 53501/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 25/08/2011, p. 505

NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, quando o resultado da decisão for contrário à parte que pretendia produzi-la, tendo inclusive protestado em audiência. Recurso a que se dá provimento para acolher-se a preliminar argüida, declarando-se a nulidade da r. decisão de primeiro grau. Proc. 001297-48.2010.5.15.0002 RO - Ac. 6ª Câmara 80486/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 984

NULIDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA. AUSÊNCIA DE PROTESTOS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RAZÕES FINAIS REMISSIVAS. NULIDADE ARGUIDA SOMENTE EM RECURSO. PRECLUSÃO. ART. 795 DA CLT. As nulidades serão declaradas mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Está preclusa nulidade arguida somente em recurso, sem protestos durante instrução processual ou impugnação em razões finais. Inteligência do art. 795 da CLT. Proc. 132000-96.2009.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 42683/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1376

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. Consoante se infere da análise da Seção V, Capítulo II, da CLT, não serão declaráveis as nulidades, sem que a parte as alegue na primeira oportunidade e haja ocorrência de prejuízo, sem o que, o ato inquinado convalida-se. Não se olvide que, nos termos do que dispõe o art. 795, da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência, ou nos autos. Portanto, se o Juízo, ante a contumácia do autor, que não compareceu à audiência de instrução, encerrou a audiência por requerimento das reclamadas, não há como prestigiar a insurgência tardia do obreiro, que não pode ser agraciado com sua incúria, deixando de manifestar

sua irrisignação nas inúmeras oportunidades que lhe foram dadas para falar nos autos, inclusive na ocasião em que poderia ter produzido provas em audiência. Recurso desprovido. Proc. 173000-38.2006.5.15.0018 RO - Ac. 11ªC 17750/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 491

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento da prova pericial, necessária para a verificação da existência ou não da lesão e do nexo de causalidade entre a atividade e o dano alegado, configura cerceamento de defesa da parte, ensejando a nulidade dos atos processuais a partir de então, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, possibilitando a realização de perícia médica, prosseguindo-se, após, como de direito. Proc. 032200-55.2009.5.15.0114 RO - Ac. 7ª Câmara 26479/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12/05/11, p. 474

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de prova pela qual a reclamada busca a demonstração da anuência do empregado para o uso de sua imagem, objetivando instruir processo em que se pleiteia reparação indenizatória por danos morais, configura cerceamento de defesa da parte, ensejando a nulidade dos atos processuais a partir de então, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, possibilitando a produção de prova testemunhal, prosseguindo-se, após, como de direito. - Ac. 7ª Câmara 56173/11-PATR Proc. 001011-80.2010.5.15.0128 RO. DEJT 01/09/2011, p. 355. Rel. Fabio Grasselli

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de prova testemunhal, pela qual o reclamante busca a demonstração acerca das atividades efetivamente realizadas e da jornada de trabalho, configura cerceamento de defesa da parte, ensejando a nulidade dos atos processuais a partir de então, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, possibilitando a produção da respectiva prova, prosseguindo-se, após, como de direito. - Ac. 7ª Câmara 57671/11-PATR Proc. 000716-07.2010.5.15.0043 RO. DEJT 01/09/2011, p. 392. Rel. Desig. Fabio Grasselli

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento da colheita do depoimento de testemunha, fundamentado na ausência de isenção de ânimo para depor pelo fato de litigar contra o mesmo empregador e de a respectiva ação possuir pedidos idênticos, configura cerceamento de defesa da parte, porquanto já consagrado na jurisprudência o entendimento de que o exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado não pode colocar a testemunha sob suspeita, conforme os termos da Súmula n. 357 do C. TST. Impõe-se, assim, a declaração de nulidade dos atos processuais a partir de então, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, possibilitando a oitiva da testemunha cujo depoimento fora dispensado, prosseguindo-se, após, como de direito. - Ac. 7ª Câmara 64015/11-PATR Proc. 000858-39.2010.5.15.0066 RO. DEJT29/09/2011, p. 470. Rel. Fabio Grasselli

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento da prova pericial, necessária para a verificação da existência ou não de labor em condições insalubres e a utilização de prova emprestada sem a expressa concordância dos litigantes, configura cerceamento de defesa da parte, ensejando a nulidade dos atos processuais a partir de então, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, possibilitando a realização de perícia e prosseguindo-se, após, como de direito. Proc. 187100-48.2008.5.15.0011 RO - Ac. 7ª Câmara 79525/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1070

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. ARTIGO 765 DA CLT. Comprovado nos autos, por laudo pericial, que a doença do trabalhador tem nexo de causalidade com o acidente de trabalho ocorrido e não com outros problemas de saúde que o acometem, desnecessária a produção de outras provas, não caracterizando o cerceamento de defesa, a rigor do art. 765 da CLT. Proc. 114100-75.2002.5.15.0059 RO - Ac. 3ª Câmara 73036/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 273

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. As nulidades, nos domínios do processo do trabalho, ocorrem somente quando há patente prejuízo (de cunho processual) aos litigantes, a teor do art. 794, do texto consolidado. Proc. 143700-82.2007.5.15.0022 RO - Ac. 1ª Câmara 71821/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 186

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura cerceamento do direito de defesa a rejeição do pedido de adiamento da audiência em prosseguimento em face

da ausência de testemunha quando o Juízo adia a audiência inaugural e concede à parte oportunidade para que forneça o endereço da testemunha para sua intimação, mas a parte queda-se inerte mesmo diante da advertência de que deveria fazê-lo no prazo assinalado, sob pena de preclusão. Proc. 000459-96.2010.5.15.0005 RO - Ac. 7ª Câmara 37834/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 22/06/2011, p. 201

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. TESTEMUNHA AUSENTE. COMPROMISSO DA PARTE EM APRESENTÁ-LA. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Se na terceira audiência realizada fica designada nova audiência de instrução, com a determinação expressa de que as partes se apresentariam para depoimento pessoal e as testemunhas deveriam “comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão”, a ausência de testemunha da parte não pode obrigar o Juízo a redesignar audiência, sendo lícito o indeferimento de pedido neste sentido. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE TESTEMUNHA. COMPROMISSO DAS PARTES DE CONDUZI-LAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. O cerceamento de defesa não pode ser concebido, pois o indeferimento de adiamento de audiência em razão do não comparecimento espontâneo de testemunha revela-se correto, mormente porque, após a realização de três audiências, e seguindo a praxe de desdobramento do procedimento, foi realizada uma quarta audiência, para a qual houve o comprometimento das partes de trazerem espontaneamente suas testemunhas, com a expressa cominação da preclusão. Proc. 001060-69.2010.5.15.0016 RO - Ac. 8ª Câmara 24677/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 285

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA: RECLAMANTE QUE SE ENCONTRARIA NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM e TERIA SE RETIRADO MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA. PRESENTE O INTERESSE RECURSAL (RO). A reclamada visou à reforma da r. decisão primeva, sustentando ser cabível o apelo interposto, pelo qual se pretende o acolhimento das preliminares de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação, bem como por cerceamento de defesa, já que, como bem constou no Termo de Audiência, foi impedida de produzir prova testemunhal, mediante a qual pretendia demonstrar não ser verdade que o reclamante estivesse ausente, eis que, embora estivesse presente, por motivos obscuros retirou-se das dependências do fórum trabalhista momentos antes do início da audiência, provocando, assim, o arquivamento da reclamatória. Assevera que, com a oitiva de suas testemunhas, visava pleitear multa por litigância de má-fé e perdas e danos em face do autor. Pugna pelo acolhimento das preliminares, a fim de que seja determinada a realização de audiência de instrução. Existindo fatos controvertidos e obscuros, como na hipótese em testilha, esta Relatoria entende que o arquivamento da reclamação, após toda a explanação realizada pelo advogado da 1ª e 2ª rés - sem possibilitar ao menos a oitiva das testemunhas convidadas pelas reclamadas -, com base em mera informação do patrono do obreiro, d.m.v. mostrou-se prematuro, indevido e nada razoável, eis que se denotam indícios de possível postura temerária por parte do autor. Não se olvide que é dever do Magistrado proferir sentença que obste o objetivo ilegal da parte, sob pena de o processo desviar-se de sua finalidade institucional, que nada mais é do que a pacificação social. Logo, e por todo o exposto, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa ora suscitada para, anulando-se a r. decisão de origem, determinar o retorno dos autos, a fim de que seja realizada a instrução processual nos moldes postulados pela 1ª reclamada, com a designação de nova audiência, desta vez com a oportunidade de oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelas reclamadas, que estiveram presentes no dia da audiência inaugural, proferindo-se nova decisão; contudo, sopesando-se a alegada má-fé perpetrada pelo reclamante e suas consequências legais, como se entender de direito. Proc. 000194-41.2010.5.15.0055 RO - Ac. 11ª Câmara 5868/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/02/2011, p. 594

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECLINADO NA INICIAL E RATIFICADO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL, QUANDO DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. OBJETO DE INVESTIGAÇÃO: PRESENÇA DE AGENTES PERICULOSOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - OU DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA JÁ REALIZADA -, COM VISTAS À PERQUIRIRIÇÃO DA INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO. Consoante se infere da análise da Seção V, Capítulo II, da CLT, não serão declaráveis as nulidades, a menos que a parte as alegue na primeira oportunidade e haja ocorrência de prejuízo, sem o que, o ato inquinado convalida-se, consoante o que dispõe o art. 795, da CLT. Nesse sentido, em que pese a

argumentação esposada pelo obreiro, não se verifica qualquer irregularidade ou inobservância dos princípios constitucionais em relação à prova pericial produzida nos autos, tampouco no tocante ao indeferimento de nova perícia com vistas à investigação da existência de agentes insalubres. Note-se que a peça de ingresso, por meio da longa causa de pedir declinada às fls. 05/12, e respectivos pedidos, faz referência expressa e exclusiva ao adicional de periculosidade. Demais disso, na audiência inaugural, o reclamante e sua advogada presenciaram o pronunciamento do MM. Juízo, e, em momento algum, insurgiram-se arguindo a possibilidade de a prova técnica também ser utilizada para fins de investigação da insalubridade. Ressalte-se, por fim, que consoante os termos da ata de fls. 411/412, resta mais uma vez evidenciada a preclusão quanto à pretensão de realização de nova perícia, ou de complementação daquela até então realizada, haja vista que a patrona do reclamante não protestou contra o encerramento da audiência e, consoante os termos do art. 795, do Diploma Celetista, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência, ou nos autos, o que inocorreu na hipótese. Proc. 046900-75.2007.5.15.0059 RO - Ac. 11ª Câmara 23630/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 353

NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. ART. 5º, LV, DA CF. Considerando que a citação é pressuposto de validade da relação processual, sua falta ou irregularidade retira a eficácia jurídica da sentença, afrontando o princípio do contraditório, impondo-se a declaração da nulidade da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, com a regular notificação das partes e a tramitação normal do feito, como de direito. Art. 5º, LV, da CF. Proc. 178000-20.2007.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 28026/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 338

NULIDADE PROCESSUAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal quando a parte pode fazer uso de todos os meios de prova para comprovar suas alegações. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE HIDROGENAÇÃO. TRABALHO INTERMITENTE. CABIMENTO.** O trabalho em área de risco, ainda que de forma intermitente, assegura ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Proc. 148000-38.2002.5.15.0095 RO - Ac. 1ª Câmara 15644/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 424

NULIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CABIMENTO O efeito modificativo, legalmente admitido, pelo art. 897-A da CLT, tem incidência apenas nos casos em que constatada “omissão, contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso”, não servindo para amparar a reforma do julgado, quanto à matéria regularmente decidida. **HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. COORDENADOR DE PESQUISA. NÃO CONFIGURAÇÃO** Não comprovado qualquer traço de autonomia na tomada de decisões ou que o cargo ocupado conferia ao empregado efetivo poder de gestão, não há como enquadrá-lo na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, de molde a excepcioná-lo do direito às horas extras. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL.** A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. **INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC** A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que, havendo determinação na CLT para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (artigos 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC. Proc. 046200-89.2009.5.15.0072 RO - Ac. 1ª Câmara 27553/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 295

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A conclusão contida no laudo pericial, formada após investigação minuciosa das condições atuais do obreiro mediante exame clínico e dos exames ultrassonográficos e atestados médicos, somada à diligência realizada no local de trabalho onde as tarefas eram desempenhadas, não caracteriza cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual, notadamente quando impugnada a prova técnica com meras alegações da parte, sem qualquer comprovação de veracidade, insuficientes para subtrair a credibilidade do laudo firmado por perito do Juízo e justificar a reabertura da instrução processual para realização de nova perícia. - Ac. 7ª Câmara 60044/11-PATR Proc. 019300-55.2009.5.15.0109 RO. DEJT 15/09/2011, p. 393. Rel. Fabio Grasselli

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o indeferimento de prova testemunhal quando os elementos fático-probatórios existentes nos autos são suficientes para formação do convencimento do julgador. Proc. 007300-93.2009.5.15.0021 RO - Ac. 7ª Câmara 37894/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 22/06/2011, p. 214

NULIDADE PROCESSUAL. LAUDO PERICIAL ÚNICO REALIZADO EM TODOS OS SETORES DA EMPRESA. VALIDADE. Está dentro do exercício do poder de direção do processo, com supedâneo no princípio do livre convencimento do Juiz a determinação de realização de perícia única em todos os setores e para todas as funções da empresa, não havendo nulidade por cerceamento de defesa ou por violação ao princípio do contraditório. A perícia única realizada por profissional competente (engenheiro de segurança) em todos os setores e para todas as funções da empresa, com acompanhamento de assistente técnico da empresa e de técnico de segurança do trabalho, com direito à ampla defesa e ao contraditório, atende aos requisitos do art. 195 da CLT e pode ser utilizada como prova em todos os processos ajuizados em face da mesma empresa na parte que se refere ao setor e à função em que o reclamante trabalhava, notadamente quando é propiciada à empresa a produção de provas em sentido contrário (documental e oral). Proc. 238300-31.2007.5.15.0011 RO - Ac. 11ª Câmara 69511/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 458

NULIDADE PROCESSUAL. NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO e DE IMPUGNAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. Não se declara a nulidade de atos processuais, quando a parte que a arguiu não se insurgiu na primeira oportunidade que teve para manifestar-se nos autos e quando não há prejuízo para as partes (artigos 794 e 795 da CLT). Proc. 277100-94.2005.5.15.0142 AP - Ac. 11ª Câmara 69766/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 508

NULIDADE PROCESSUAL. PEÇA NÃO-ASSINADA PELO ADVOGADO COM PROCURAÇÃO, e SIM POR OUTRO. PRECLUSÃO. Não tendo o autor, na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, impugnado a assinatura constante da peça processual inquinada de vício, tem-se por preclusa a matéria relativa à nulidade processual (CLT, art. 795, caput). Preliminar que se rejeita. Proc. 001854-79.2010.5.15.0052 RO - Ac. 11ª Câmara 29611/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/05/2011, p. 374

NULIDADE PROCESSUAL. PEÇA NÃO-ASSINADA PELO ADVOGADO COM PROCURAÇÃO, e SIM POR OUTRO. PRECLUSÃO. Não tendo o autor, na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, impugnado a assinatura constante da peça processual inquinada de vício, tem-se por preclusa a matéria relativa à nulidade processual (CLT, art. 795, caput). Preliminar que se rejeita. Proc. 001854-79.2010.5.15.0052 RO - Ac. 11ª Câmara 29611/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/05/2011, p. 374

NULIDADE PROCESSUAL. POSTAGEM PARA ENDEREÇO ANTIGO. CITAÇÃO INEXISTENTE. A relação jurídica processual somente se forma com a existência de citação inicial regular e válida, tendo em vista a obrigatoriedade de se assegurar ao reclamado o exercício do direito de ampla defesa constitucionalmente garantido. Considerando-se que, no caso, a notificação-citatória foi encaminhada a endereço antigo e que não foram produzidas provas de que a pessoa que teria recebido a citação teria qualquer vinculação com a recorrente, tem-se que a mesma não foi validamente citada. Por consequência, impõe-se a declaração de nulidade do processado a partir da citação inicial. Recurso provido. Proc. 121700-62.2009.5.15.0008 RO - Ac. 5ªC 3614/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 27/01/2011, p. 433

NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO INTERESSE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 796, ALÍNEA “B”, DA CLT E DO ARTIGO 243 DO CPC. Não se pronuncia a nulidade de ato processual arguida por quem lhe tiver dado causa. Incumbe às partes o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, na forma do parágrafo único, do artigo 238 do CPC. Reputa-se válida a notificação postal enviada para o endereço constante da petição inicial ou da defesa, quando não cumprida a determinação deste dispositivo legal. Recurso a que se nega provimento. Proc. 129300-43.2008.5.15.0082 RO - Ac. 6ª Câmara 14354/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 552

NULIDADE

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A parte que aceita o encerramento da instrução, declarando que não deseja produzir outras provas, não pode em grau de recurso arguir cerceamento de defesa, pois foi ela própria quem abriu mão desse direito. Não se pode reconhecer nulidade da sentença quando houve incúria da própria parte. Recurso não provido. Proc. 029900-87.2008.5.15.0007 RO - Ac. 4ª Câmara 75305/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1504

NULIDADE. INCLUSÃO, NA SENTENÇA, DE ADVERTÊNCIA RELACIONADA A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades, no Processo do Trabalho, somente são declaradas quando demonstrado o manifesto prejuízo ao litigante. No caso vertente, não houve interposição de embargos declaratórios pela recorrente, nem tampouco a aplicação de qualquer penalidade a esse título. Ausente, portanto, o prejuízo exigido pela norma consolidada para o reconhecimento da nulidade. Não fosse por isso, a advertência aposta pelo MM. Juízo acerca de embargos de declaração protetatórios nada mais é que repetição das normas processuais atinentes à matéria, o que torna aquela advertência incapaz de gerar nulidade. Preliminar recursal rejeitada. Proc. 170300-20.2009.5.15.0104 RO - Ac. 4ª Câmara 75443/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1530

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE PROVA. NÃO CONFIGURADO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não configura cerceamento de direito de prova a ensejar nulidade da decisão o indeferimento de prova testemunhal quando os elementos fático-probatórios existentes nos autos forem suficientes para formação do convencimento do julgador. - Ac. 7ª Câmara 60051/11-PATR Proc. 023100-98.2007.5.15.0097 RO. DEJT 15/09/2011, p. 395. Rel. Luiz Roberto Nunes

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A valoração do conjunto probatório, conferida pelo Órgão Julgador, é matéria passível de reforma, não induzindo à nulidade do julgado, em face do princípio devolutivo inerente ao recurso ordinário - Súmula n. 393 do TST. **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Comprovada a existência de grupo econômico, é devida a condenação solidária das empresas que o compõe, por força do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Aferindo-se nos atos praticados pela parte a hipótese preconizada pelo art. 17, II, do CPC, que justifica o reconhecimento da litigância de má-fé, é devida a aplicação das cominações preconizadas pelo art. 18 do mesmo diploma processual. **ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. COLUNA LOMBAR. DANOS MORAIS e MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.** Não comprovado o nexo de causalidade/concausalidade entre a doença diagnosticada e as atividades laborais exercidas pelo empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 074500-47.2008.5.15.0088 RO - Ac. 1ª Câmara 48787/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 04/08/2011, p. 191

NULIDADE. OPORTUNIDADE PROCESSUAL PARA SUA ARGUIÇÃO. Cabe às partes arguir nulidade na primeira oportunidade que tiverem para falar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão. Inteligência dos artigos 795, da CLT e 183, do CPC. **JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. REQUISITOS.** Diante da nova redação dada ao art. 790 da CLT pela Lei n. 10.537/02, a mera concessão da Justiça Gratuita é possível em qualquer instância, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A jurisprudência e a lei amparam tal posicionamento, conforme se conclui da análise das Orientações Jurisprudenciais n.s 304 e 331 da SDI-1 do Col. TST e art. 14 da Lei nº 5.548/70. Recurso do reclamado não provido e apelo do autor parcialmente provido. Proc. 296700-25.2009.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 19920/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/04/2011, p. 441

NULIDADE. OPORTUNIDADE PROCESSUAL PARA SUA ARGUIÇÃO. Cabe às partes arguir eventual

nulidade na primeira oportunidade que tiverem para falar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão. Não há cerceamento do direito de defesa ou de produzir provas quando a parte não se insurge contra o encerramento da instrução e se limita a apresentar razões finais remissivas. Inteligência dos artigos 795, da CLT e 183, do CPC. HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO. Fazendo uma análise do § 2º do art. 58 da CLT, conclui-se que serão consideradas horas in itinere aquelas despendidas pelo obreiro em condução fornecida pelo empregador até ao local de labor de difícil acesso ou não servido por transporte regular público e para o seu regresso, por estar o empregado à disposição do empregador. Saliente-se que as horas destinadas ao transporte do trabalhador dentro das dependências da empresa não são consideradas horas de percurso. No mesmo sentido, a primeira parte da Súmula n. 90 do Col. TST. Além disso, nos termos da mesma Súmula 90, II, do mesmo Tribunal, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000200-76.2011.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 71993/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 384

NULIDADE. OPORTUNIDADE PROCESSUAL PARA SUA ARGUIÇÃO. Cabe às partes argüir a nulidade na primeira oportunidade que tiverem para falar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão. Inteligência dos artigos 795, da CLT e 183, do CPC. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. Proc. 000683-71.2010.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 72154/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 418

NULIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE PARA SUPRIR LACUNA PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. Se o feito é extinto sem resolução de mérito e não é dada ao reclamante a oportunidade de se manifestar sobre o modo de prosseguimento do feito, há de ser decretada a nulidade processual e retorno dos autos à Origem para reabertura da instrução probatória. Não é demais lembrar o quanto prescreve o art. 765, da CLT, pois cabe ao Magistrado velar pela celeridade processual, determinando de ofício a realização de diligências úteis. Proc. 000998-68.2010.5.15.0003 RO - Ac. 3ª Câmara 35204/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 153

NULIDADE. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA PROLATADA SEM DETERMINAÇÃO DE REMESSA NECESSÁRIA PELO JUÍZO A QUO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS EM VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE AVOCAÇÃO DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 1º, DO CPC. Verificando-se que o juízo a quo não determinou a remessa necessária dos autos ao Tribunal, após a prolação de sentença contrária à Fazenda Pública, e que a sentença de liquidação homologou cálculos em valor superior a 60 salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da nulidade do feito, com avocação dos autos para o processamento da remessa necessária, uma vez que, segundo se infere dos preceitos insculpidos nos artigos 475, § 1º, do CPC e 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, o reexame tem a finalidade precípua de proteção ao patrimônio público, não havendo que se falar em configuração da coisa julgada sem a ocorrência do duplo grau de jurisdição. Proc. 0122900-69.2007.5.15.0010 AgR - Ac. OE 42/11-POEJ. Rel. Renato Buratto. DEJT 27/10/2011, p. 3

NULIDADE. SENTENÇA EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE PELA INSTÂNCIA REVISORA. POSSIBILIDADE. A regra é de que a sentença não pode, extrapolar os limites do pedido da peça inaugural, estando, o juiz está adstrito aos requerimentos formulados pelo autor, que servem de baliza para a condenação. Todavia, a ocorrência de julgamento extra ou ultra petita não acarreta a nulidade do julgado, uma vez que a instância recursal pode proceder a devida adequação aos limites da lide. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. FINALIDADE. DESVIRTUAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. A finalidade do contrato de experiência é a de mútua prova por parte de empregado e empregador, no sentido de testar aptidão para exercer a função, adaptação à estrutura hierárquica, bem como as condições de trabalho. Cumprido tal objetivo, ainda que por outra forma de contrato de trabalho (inclusive o temporário), não se justifica a adoção dessa modalidade de pacto a termo, razão pela qual deve ser considerado como sendo por tempo indeterminado. Proc. 000686-35.2010.5.15.0119 RO - Ac. 9ª Câmara 47645/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 28/07/2011, p. 263

NULIDADE. SENTENÇA EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE PELA INSTÂNCIA REVISORA. POSSIBILIDADE. A regra é de que a sentença não pode extrapolar os limites do pedido da peça inaugural, estando, o juiz está adstrito aos requerimentos formulados pelo autor, que servem

de baliza para a condenação. Todavia, a ocorrência de julgamento extra ou ultra petita não acarreta a nulidade do julgado, uma vez que a instância recursal pode proceder a devida adequação aos limites da lide. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA SEM CONTATO FÍSICO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. Eventual revista dos empregados, sem contato corporal, mas apenas visual, mediante sorteio e com pessoas do mesmo sexo, não caracteriza abuso de direito ou ato ilícito do empregador, afastando, portanto, o direito à reparação por danos morais. Recurso provido. Proc. 034100-62.2008.5.15.0129 RO - Ac. 9ª Câmara 50302/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 10/08/2011, p. 767

NULIDADE. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de provas complementares, quando os demais elementos colacionados aos autos permitem o equitativo julgamento do litígio. Inteligência do art. 130 do CPC. Proc. 000222-37.2010.5.15.0078 RO - Ac. 8ª Câmara 14501/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 24/03/2011, p. 641

REGIME DE TRABALHO

O REGIME DE TRABALHO 12x36. HORAS EXTRAS. No caso específico do regime de trabalho de 12x36, as quatro horas extraordinárias trabalhadas em um dia são retribuídas com oito horas de folga no dia seguinte, ou seja, em dobro. Não há o desgaste físico associado à troca de turnos, uma vez que o trabalhador se ativa sempre no mesmo horário, caso dos autos. Além disso, o trabalhador labora uma média de 42 horas semanais, ou seja, 36 horas em uma semana e 48 na seguinte. Portanto, tratando-se de um regime específico de jornada mais benéfico ao trabalhador, não há que se falar na necessidade de acordo de compensação de horas. Assim, a adoção de tal escala de trabalho é plenamente válida e legal, uma vez que a própria CF permite a adoção de compensação de horas (art. 7º, inciso XIII). Desta forma, sendo regular o regime de trabalho de 12x36, não se consideram extras as horas laboradas além da 8ª diária de trabalho nem se aplicam as disposições contidas na Súmula 85 do Col. TST. Recurso da reclamada parcialmente provido. JORNADA 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. Embora na jornada de trabalho submetida ao regime de 12x36 seja permitido o labor aos domingos, pois previsto o repouso em outro dia da semana, a inteligência do art. 9º da Lei 605/49 não nos permite dizer o mesmo em relação aos feriados, que necessariamente devem ter compensação específica. Recurso do reclamante parcialmente provido. - Ac. 7ª Câmara 60111/11-PATR Proc. 002025-71.2010.5.15.0008 RO. DEJT 15/09/2011, p. 408. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

OBRIGAÇÃO DE “DAR”. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ASTREINTE INCABÍVEL. A obrigação da empregadora de efetuar o pagamento das verbas rescisórias é uma obrigação de “dar” (de pagar quantia certa) e não obrigação de fazer; portanto, não cabe a fixação de astreintes. Proc. 000606-88.2010.5.15.0081 RO - Ac. 7ª C 16466/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 328

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços resulta da incúria na escolha (culpa in eligendo) e na fiscalização (culpa in vigilando) do prestador de serviços, que se mostra inidôneo financeiramente e descumpridor de seus deveres acerca da legislação trabalhista, nascendo para o primeiro, ainda que com ele não se dê o vínculo empregatício, a responsabilização pelo pagamento dos débitos trabalhistas do segundo (Súmula 331, IV, do C. TST), sob pena de enriquecimento indevido, posto que beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador. Proc. 139900-63.2008.5.15.0005 RO - Ac. 1ª Câmara 9674/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 03/03/2011, p. 68

ÔNUS DA PROVA

DO ÔNUS PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO OPERARIO* EM MATÉRIA PROBATÓRIA. A prova oral produzida por ambas as partes, no tocante à jornada laboral, restou dividida, de forma que não há como

considerar que o autor desincumbiu-se do ônus de comprovar o labor extraordinário consoante alegado na inicial, tendo em vista a aplicação da distribuição do ônus da prova prevista no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, e em observância ao princípio da persuasão racional, já que afastada, em matéria probatória, a aplicação do princípio in dubio pro operario. Proc. 050100-15.2009.5.15.0029 RO - Ac. 7ªC 16511/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 31/03/2011, p. 339

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A questão tornou-se recorrente, inversão do ônus da prova, debatendo-se a transferência do encargo entre os litigantes, quando o Art. 818, da CLT e o seu equivalente na legislação processual comum, Art. 333, do CPC, estabelecem invariavelmente: o ônus da prova incumbe a quem alega o fato a ser provado. Trocando em miúdos: a) se o autor deve apresentar petição inicial contendo os fatos e os fundamentos do seu pedido e indicar as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações, como determina o Art. 282, incisos III e VI, do CPC, evidentemente que cabe ao iniciador da demanda descrever os fatos constitutivos nos quais funda sua pretensão, indicando as provas através das quais irá prová-los, sendo, portanto, este o seu ônus probatório; b) ao réu, Art. 302, do CPC, cabe apresentar contestação, contendo toda as matérias pelas quais impugna a pretensão do autor, especificando as provas que pretende produzir, ou seja, atrai o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos com os quais contrapõe-se aos pedidos deduzidos pelo autor. Portanto, a repartição do ônus da prova é fixa, a lei define, biso e friso, de forma inflexível, a quem cabe provar os fatos controvertidos, o autor incumbir-se-á dos fatos constitutivos e o réu daqueles que visam resistir à pretensão. Não há permissivo legal para que as partes ou o Juiz, invertam ônus da prova. Proc. 024500-08.2009.5.15.0153 RO - Ac. 4ªC 43622/11-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14/07/2011, p. 525

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA CARGA PROBATÓRIA DINÂMICA. O princípio da carga probatória dinâmica, calcado nos preceitos constitucionais do devido processo legal e acesso à justiça, possibilita a atribuição do ônus da prova àquele que está em melhores condições de produzi-la, independentemente da sua posição no processo, garantindo o equilíbrio da relação jurídica. Deste modo, a inversão da ordem na oitiva das testemunhas, em observância a tal princípio, não configura a parcialidade do Juiz. Proc. 130100-22.2009.5.15.0087 RO - Ac. 1ª Câmara 48739/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 04/08/2011, p. 178

ÔNUS DA PROVA. ABANDONO DE EMPREGO. É da reclamada o ônus da prova do abandono de emprego por se tratar de fato modificativo do direito da reclamante. Ônus da prova - horas extras - cartão de ponto com marcação britânica Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes, como no caso em estudo, são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, conforme entendimento preconizado no inciso III, da Súmula n. 338 do C.TST. Proc. 000823-81.2010.5.15.0033 RO - Ac. 7ª Câmara 30440/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26/05/2011, p. 307

ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS ASSINALADAS NOS CARTÕES. Improcede o pedido de horas extras eventualmente registrads nos cartões, se o interessado não fizer a devida demonstração. Conclusão que se extrai do princípio que não obriga o julgador a “garimpar” o direito. Proc. 172400-24.2009.5.15.0111 RO - Ac. 3ª Câmara 78242/11-PATR. Rel. José Pitás. DEJT 17/11/2011, p. 373

ÔNUS DA PROVA. CONTROLES DE JORNADA. HORÁRIOS INVARIÁVEIS. Não fazem prova da jornada efetivamente cumprida controles de ponto com horários invariáveis, casos em que se inverte o ônus da prova relativamente às horas extras, devendo o empregador demonstrar que não estão corretos os horários declinados na inicial. Não produzindo, este, a prova necessária, de prevalecer a jornada da exordial, consoante dispõe o item III da Súmula 338 do TST. Proc. 068500-44.2009.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 8443/11-PATR. Rel. José Pitás. DEJT 24/02/2011, p. 632

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 333, I, CPC. A prova de fato constitutivo de direito é daquele que o alegar. Não tendo o reclamante produzido nenhuma prova quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego por período maior do que o anotado em CTPS, improcedente o pleito. Proc. 000180-77.2010.5.15.0113 RO - Ac. 3ª Câmara 52606/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 109

ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR

ÀQUELE ANOTADO NA CTPS. Negada pela reclamada a prestação de serviço, é do trabalhador o ônus da prova referente a labor supostamente realizado em período anterior à data de admissão anotada em CTPS. Proc. 128900-30.2008.5.15.0017 RO - Ac. 5ª Câmara 35611/11-PATR. Rel. Maria Madalena de Oliveira. DEJT 09/06/2011, p. 213

ÔNUS DA PROVA. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. O boletim de ocorrência, por ter sido elaborado de forma unilateral com base nas informações prestadas pelo próprio empregado à autoridade policial, por si só não prova a retenção das guias CD ou de outros documentos por parte da empregadora. Proc. 145900-28.2009.5.15.0043 RO - Ac. 7ª Câmara 12121/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 643

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. NÃO VINCULAÇÃO. Orientações Jurisprudenciais fixam entendimentos reiterados a respeito de determinada interpretação legal e, como tal, não se vinculam ao princípio de irretroatividade. Não existe qualquer vinculação do Magistrado em aplicar Orientações Jurisprudenciais ou Súmulas (exceto quando vinculantes, firmadas pelo C. STF), podendo, portanto, livremente fundamentar suas decisões em determinada OJ ou Súmula que entenda pertinente à lide ou até mesmo afastar sua aplicação. Proc. 001595-77.2010.5.15.0022 RO - Ac. 11ª Câmara 72583/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 508

PAGAMENTO

PAGAMENTO “POR FORA” DO CONTRACHEQUE - MEIO DE PROVA - INDÍCIOS e PRESUNÇÕES - VIABILIDADE. A prova de pagamento de valores em dinheiro “por fora” das folhas de salários dos empregados, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado quando assim indicarem os indícios e presunções do caso concreto, situação em que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). É sábia doutrina de Moacyr Amaral Santos de que os arts. 252 e 253 do CPC/1939 remanescem por seu relevante critério doutrinário e científico ao disporem que: “O dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má-fé poderão ser provado por indícios e circunstâncias” (Art. 252) e que “Na apreciação dos indícios, o juiz o considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na defesa e inicial” (CPC, art. 253). Estas regras que não foram expressamente contempladas no CPC/73 contêm orientação plenamente aplicável a negócios que trazem ínsita a fraude à lei, como o pagamento “por fora” das folhas de salários, já que não se é de exigir a prova documental. No caso, a prova oral produzida confirma a ilícita maneira de proceder da empresa, corroborando, pois, a tese da vestibular acerca dos pagamentos ‘por fora’. Destarte, diante das evidências produzidas, concluo que é possível condenar a reclamada em decorrência de pagamentos ‘por fora’. Recurso da reclamada desprovido. HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS DSR’S - MENSALISTA - VIABILIDADE. As horas extras reconhecidas em juízo devem refletir nos DSR’s, pois não há dúvida de que o tabalhador mensalista recebe os descansos semanais remunerados incluídos em seu salário, mas isso não quer dizer que as horas extras reconhecidas estejam ali computadas. Aliás, o fato do trabalhador ser mensalista apenas indica pagamento de DSR’s de forma simples, sem os acréscimos decorrentes da integração das horas extras na remuneração. Não há que se falar em “bis in idem”. Recurso conhecido e não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXO NAS HORAS EXTRAS - DEVIDO. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, por sua natureza salarial, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas n. 132, inciso I e n. 264, ambas do C. TST. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e provido, no particular. Proc. 140800-21.2009.5.15.0002 RO - Ac. 10ªC 43439/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 639

PAGAMENTO “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante comprovar o fato constitutivo do seu direito - no caso o pagamento do salário oficioso - nos termos do art. 818, da CLT. Recurso da reclamada provido em razão da fragilidade da prova oral e documental. Proc. 171200-70.2009.5.15.0114 RO - Ac. 8ª Câmara 22732/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 263

PAGAMENTO “POR FORA”. PROVA. Confirmada pela prova testemunhal a ocorrência de pagamento extra folha, assiste ao trabalhador direito à sua integração na remuneração para fins de quitação das demais verbas

trabalhistas. Proc. 000011-55.2010.5.15.0060 RO - Ac. 7ª Câmara 12203/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 661

PAGAMENTO “POR FORA”. PROVA. Confirmada pela prova testemunhal a ocorrência de pagamento extra folha, assiste ao trabalhador direito à integração na remuneração para fins de quitação das demais verbas trabalhistas. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não demonstrada a filiação do autor à entidade sindical, à luz da Súmula n. 666 do STF, da OJ n. 17 da SDC do C. TST e do Precedente Normativo n. 119, a devolução dos valores descontados a título de contribuição confederativa/assistencial é medida que se impõe. Proc. 220700-59.2009.5.15.0097 RO - Ac. 7ª Câmara 50902/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 258

PAGAMENTO “POR FORA”. PROVA. Confirmada pela prova testemunhal a ocorrência de pagamento extra-folha, assiste ao trabalhador direito à integração dos respectivos valores na remuneração, para fins de quitação das demais verbas trabalhistas e rescisórias. Proc. 079700-53.2009.5.15.0006 RO - Ac. 7ª Câmara 69848/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 290

PAGAMENTO “POR FORA”. VALOR ARBITRADO. Admitido pelo preposto a existência de pagamentos “por fora”, cabe à reclamada a prova do valor desses pagamentos. Ausente prova do valor exato, acolhe-se integralmente o pedido inicial. Recurso da reclamada não provido. Proc. 071300-51.2009.5.15.0135 RO - Ac. 8ª Câmara 19135/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 233

PAGAMENTO DAS FÉRIAS FORA DO PERÍODO CONCESSIVO - PAGAMENTO EM DOBRO - não somente a concessão das férias fora do período concessivo gera o pagamento em dobro, mas, também, o pagamento, sendo incontroverso o fato que as férias do período aquisitivo, apesar de serem usufruídas dentro do prazo, foram pagas com atraso. - Ac. 7ª Câmara 60189/11-PATR Proc. 000200-92.2011.5.15.0126 RO. DEJT 15/09/2011, p. 425. Rel. João Batista da Silva

PAGAMENTO DAS FÉRIAS. PRAZO LEGAL. DOBRO. O pagamento da remuneração das férias fora do prazo estabelecido pelo art. 145 da CLT gera o direito ao adimplemento em dobro, acrescido do terço constitucional. Inteligência do art. 137 da CLT e da OJ nº 386 da SDI-1 do TST. Proc. 000644-28.2011.5.15.0126 RO - Ac. 7ª Câmara 79508/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1066

PAGAMENTO DE COMISSÕES “POR FORA”. REFLEXOS. DEVIDOS. ÔNUS DA PROVA. Quando a parte demandada, ao se defender de alegação de pagamento de salário extra folha (“por fora”), alega que os pagamentos se destinavam a reembolso de pedágios, almoço e combustível de veículo e admite que efetuava pagamento de contas pessoais do empregado, como forma de adiantamento salarial, atrai para si o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois se trata de fato modificativo/impeditivo do direito do empregado. A ausência de provas a respeito das alegações contidas na defesa, nesse sentido, enseja o reconhecimento da existência do pagamento de salários “por fora”. Proc. 003200-76.2009.5.15.0092 RO - Ac. 11ª Câmara 71003/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.842

PAGAMENTO DE COMISSÕES EXTRA FOLHA. PROVA. A integração de pagamento de comissões extra folha na remuneração do obreiro para fins de quitação das demais verbas trabalhistas demanda prova inequívoca da sua ocorrência. Proc. 213700-70.2009.5.15.0044 RO - Ac. 7ª Câmara 35626/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 09/06/2011, p. 272

PAGAMENTO DE SALÁRIO “POR FORA”. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. ARTIGOS 818 DA CLT e 333, I, DO CPC. Em se tratando de fato constitutivo de direito, cabe ao autor comprovar o pagamento de parcela salarial “por fora”. Proc. 140200-55.2009.5.15.0113 RO - Ac. 3ª Câmara 42692/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1378

PAGAMENTO DE SOBREVISO. EVENTUAIS ATENDIMENTOS. TELEFONE CELULAR. A jurisprudência atual da mais alta Corte Trabalhista tem se firmado no sentido de que sendo o trabalhador acionado, através da utilização de telefone celular para eventuais atendimentos, não há coibição da liberdade de locomoção e não há impedimento do exercício de outras atividades, não se configurando, pois, tal lapso, tempo à disposição a ensejar o pagamento do sobreaviso. Proc. 017700-42.2009.5.15.0127 RO - Ac. 1ª Câmara 19813/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 270

PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. CARÁTER ALIMENTAR DA PARCELA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. Mesmo havendo equívoco da Administração Pública em relação ao pagamento de parcela a maior, os valores já recebidos pelo servidor não serão objeto de devolução, quando demonstrado que os recebeu de boa-fé e por se tratar de parcela de natureza alimentar. Entendimento respaldado em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União. Proc. 000389-67.2010.5.15.0009 RO - Ac. 7ª Câmara 30332/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26/05/2011, p. 288

PAGAMENTO EXTRA FOLHA. PROVA. A integração de pagamento extra folha na remuneração do obreiro para fins de quitação das demais verbas trabalhistas demanda prova inequívoca da sua ocorrência. Proc. 000162-59.2010.5.15.0015 RO - Ac. 7ª Câmara 12118/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 643

PAGAMENTOS NÃO INCLUÍDOS EM HOLERITE - NATUREZA: O Autor comprovou o recebimento de pagamentos “por fora”, porém a Reclamada não demonstrou a natureza de tais depósitos efetuados em nome do Reclamante como sendo a de reembolso de despesas de viagem, como alegado em defesa. Considera-se, assim, pelo conjunto probatório nos presentes autos, tais verbas como sendo comissões que conseqüentemente integram a remuneração. Proc. 001815-57.2010.5.15.0028 RO - Ac. 3ª Câmara 38796/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 98

PARCELA

PARCELA PAGA DE FORMA ILEGAL. AUSÊNCIA DO DIREITO DE OUTROS TRABALHADORES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O pagamento irregular de parcela a um grupo de servidores não enseja, a partir da menção ao princípio da isonomia, a extensão a outros trabalhadores. Proc. 000962-33.2010.5.15.0033 RO - Ac. 3ª Câmara 69314/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 200

PARTICIPAÇÃO

PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Lide que envolve direitos individuais da recorrente não enseja participação do Ministério Público, que atuará apenas como custos legis. - Ac. 7ª Câmara 64035/11-PATR Proc. 000804-22.2010.5.15.0083 RO. DEJT29/09/2011, p. 474. Rel. Luiz Roberto Nunes

PARTICIPAÇÃO ESPONTÂNEA EM EVENTO ESPORTIVO NÃO ORGANIZADO PELA EMPRESA. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA. A equiparação de infortúnio sofrido pelo trabalhador em disputa esportiva ao acidente do trabalho deve preencher alguns requisitos legais. Em caso de participação em evento esportivo, deve ficar comprovado nos autos que decorreu de ordens do empregador ou, sob sua autoridade, ou ainda, caso seja espontânea, para evitar-lhe prejuízo ou proporcionar-lhe qualquer proveito. Entretanto, quando o trabalhador decide participar, sponte propria, em evento organizado pelos próprios trabalhadores, sem qualquer ingerência empresarial, não se pode falar em preenchimento dos requisitos previstos no Art. 21 da Lei n. 8.213/91. Recurso não provido. Proc. 001077-69.2011.5.15.0049 RO - Ac. 3ª Câmara 79199/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24/11/2011, p. 389

PARCERIA AGRÍCOLA

FALSA PARCERIA - EXTRAÇÃO DE LÁTEX EM SERINGAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POSSIBILIDADE. Os contratos de parceria agrícola, pecuária ou extrativista, modalidades de contratos agrários, pressupõem a cessão pelo proprietário rural da posse para uso temporário da terra, com vista ao desenvolvimento desta atividade (Lei n. 4.504/64-ET, art. 92). Tais contratos têm natureza civil, mas a autonomia da vontade dos contratantes é contingenciada por normas de ordem pública, irrenunciáveis porque tem em vista a proteção social e econômica do parceiro outorgado, à preservação do meio ambiente, de acordo com o que preconiza o art. 13 da Lei n. 4.947 de 06.04.1966. Com esta preocupação o legislador (Lei 4.504/64, E.T.), proibiu a prestação de serviço gratuito; a exclusividade da venda da colheita; obrigatoriedade

do beneficiamento da produção em seu estabelecimento; obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões; aceitação de pagamento em “ordens”, “vales”, “borós” ou outras formas regionais substitutivas da moeda (art. 93). e mais, estipulou a tabela de quota-limite em proveito do parceiro outorgante (proprietário rural) e que Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas (art. 96, incisos e parágrafo único). No caso, o vínculo entre as partes está muito distante de configurar contrato de parceria, porque não há cessão para uso temporário de área de terra para a extração de frutos de árvores de um seringal, de modo que o conjunto familiar dos supostos parceiros outorgados tivesse poderes, autonomia e independência semelhantes ao do proprietário, contingenciado tão somente por obrigações contratuais que não contrariem o direito posto. Além disso, o reclamante e sua família submetiam-se a obrigações de cumprir tarefas certas e previamente determinadas, como número de cortes mensais nas árvores, com a reposição de dias não trabalhados; o cumprimento de horários; tinha efetuar serviços gratuitos como a aplicação de adubos, inseticidas, fungicidas e herbicidas. Além disso, o proprietário efetuava a comercialização integral da produção inclusive da parte que seria cabível ao reclamante. e mais, a quota-parte do parceiro outorgante era superior ao permitido pelo inciso IV do art. 96 do Estatuto da Terra. Tal contrato foi simulado, para dissimular contrato de trabalho. Configura-se, portanto, a falsa parceria. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso conhecido e provido. Proc. 000659-97.2010.5.15.0104 RO - Ac. 10ª Câmara 27339/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 543

FALSA PARCERIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTRAÇÃO DE LÁTEX. Da leitura do art. 96 do Estatuto da Terra conclui-se que inexistente no autêntico contrato de parceria agrícola, de natureza civil, o requisito da alteridade, pois o parceiro trabalha para si, assumindo, inclusive, a sua quota de risco da atividade. No caso dos autos, ficou mais do que evidente que o reclamante estava extremamente subordinado ao reclamado, pois estava obrigado, por contrato, a metas para corte mensal e rígidos procedimentos de extração; além disso, havia imposição para cumprimento de horário por intermédio do acionamento de sirene. Relação de emprego reconhecida. - Ac. 5ª Câmara 60468/11-PATR Proc. 000657-30.2010.5.15.0104 RO. DEJT 15/09/2011, p. 361. Rel. Samuel Hugo Lima

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS e RESULTADOS. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGOS 333, I, DO CPC, e 818 DA CLT. Em se tratando a existência de regulamento para o pagamento de participação nos lucros e resultados fato constitutivo de direito do autor, é deste o encargo probatório, à luz do que dispõem os artigos 333, inciso I, do CPC, e 818 da CLT. A mera previsão, em Convenção Coletiva, para a negociação dos respectivos termos, ou mesmo eventual prova de resultado positivo em determinado exercício contábil, não é suficiente ao reconhecimento do direito do trabalhador, pois a distribuição de parcela dos lucros demanda regulamento específico. **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE VERBAS INCONTROVERSAS A SEREM PAGAS EM AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.** Em conformidade com a disposição literal do art. 467, somente a constatação pela existência de verbas incontroversas que pudessem ser satisfeitas em audiência autorizaria a aplicação da multa de 50% sobre os respectivos valores. - Ac. 3ª Câmara 57450/11-PATR Proc. 141300-31.2009.5.15.0150 RO. DEJT 01/09/2011, p. 161. Rel. Edmundo Fraga Lopes

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. A Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea “j”, é expressa ao declarar que a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição. Portanto, trata-se de verba de natureza indenizatória, sobre ela não incidindo contribuição previdenciária. Recurso da União ao qual se nega provimento. Proc. 000769-03.2010.5.15.0135 RO - Ac. 7ª Câmara 27501/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 12/05/11, p. 453

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. “PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que

condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.” (OJ n. 390 da SDI do C. TST). Proc. 174100-35.2008.5.15.0090 RO - Ac. 1ª Câmara 34363/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 09/06/2011, p. 75

PEDIDO

ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Não pode a parte reclamante, após pronunciamento judicial desfavorável ao seu pedido inicial, modificar ou alterar a causa de pedir, aduzindo que a pretensão deveria ser apreciada sob outra ótica (horas extras “à disposição”, apesar de ter formulado pedido de horas in itinere). O Juiz, ao sentenciar, está adstrito aos limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC), sendo os pedidos interpretados restritivamente, a teor do art. 293 do mesmo Estatuto Processual. Proc. 000731-06.2010.5.15.0033 RO - Ac. 7ª Câmara 30911/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 341

PEDIDO DE REFORMA FULCRADO EM FATO CONTRÁRIO AO RECONHECIDO EXISTENTE Não afastado o quadro fático decorrente de confissão ficta, revela-se totalmente inútil argumento que colide com ele, impondo a manutenção do que decidido - em sintonia - pela origem à matéria correlata Proc. 112600-92.2005.5.15.0018 RO - Ac. 3ª Câmara 21775/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 337

PEDIDO ILÍQUIDO. VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO POR ESTIMATIVA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. ART. 789, IV, DA CLT. Em se tratando de pedido ilíquido, o valor arbitrado no decreto condenatório é mera estimativa, servindo como parâmetro para o cálculo das custas. A apuração do quantum debeat demandar, assim, a regular liquidação. - Ac. 3ª Câmara 57501/11-PATR Proc. 009100-84.2007.5.15.0003 AP. DEJT 01/09/2011, p. 173. Rel. Edmundo Fraga Lopes

PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. REQUISITOS DO ART. 840 DA CLT PREENCHIDOS. AFASTADA. Os requisitos da petição inicial, elencados no art. 840 da CLT, são singelos e por isso mesmo, essa peça caracteriza-se pela sua simplicidade. Assim, exige o diploma trabalhista que o autor faça, apenas, uma breve exposição dos fatos que resulte o dissídio. No presente caso, da interpretação sistemática da petição inicial, extrai-se que do pedido há uma conclusão lógica e, também uma determinação do mesmo. Neste contexto, afasto a inépcia declarada quanto ao pedido de horas de sobreaviso. Proc. 226200-96.2007.5.15.0026 RO - Ac. 3ª Câmara 38621/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 22/06/2011, p. 64

PENALIDADE

PENALIDADE PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INDEVIDA. Instaurada controvérsia sobre os pedidos contidos na exordial, a ser dirimida quando da prolação da sentença, não incide a penalidade de que trata o art. 467 da CLT. Proc. 106500-79.2009.5.15.0019 RO - Ac. 7ª Câmara 41811/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1466

PENHORA

PENHORA - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - É inviável a penhora sobre bem garantido por alienação fiduciária, eis que o mesmo não integra a esfera patrimonial do devedor, não podendo a execução alcançar patrimônio de terceiros, alheios à lide. Aplicação analógica da OJ nº 226 da SDI-1 do C. TST. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 000026-75.2010.5.15.0043 AP - Ac. 6ª Câmara 80408/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 967

PENHORA DE BEM DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. Para o reconhecimento da fraude à execução, não basta que, ao tempo da alienação do bem objeto da constrição judicial, haja uma demanda/ação contra o executado. Na hipótese, o legislador previu um segundo requisito, e cuja presença exige-se a simultaneidade ao primeiro, qual seja, a transferência de propriedade do bem deve

resultar na insolvência absoluta do devedor, cujo requisito não foi observado pela Origem. Inteligência do art. 593, inciso II, do Texto Processual Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista. Agravo a que se dá provimento. Proc. 124200-28.2007.5.15.0152 AP - Ac. 6ª Câmara 75503/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13/01/2011, p. 1543

PENHORA DE IMÓVEL. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DO EXEQUENTE DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. Fugiria à razoabilidade ter o agravante o ônus de fazer prova negativa de fatos suscitados, ou seja: tirar certidão negativa de todos os cartórios do país, para comprovar que aquele é seu único bem imóvel. Tolerar tal meio de prova é admitir ao Judiciário a prestativa de um arremedo de jurisdição, ultrajando o princípio constitucional do acesso à justiça. Assim, em alegando o agravado que este bem não é o único imóvel do executado, caberia a ele, pela distribuição dinâmica do ônus da prova, demonstrar de forma robusta que não se trata do último bem residencial. Constituindo-se o imóvel residencial como o meio necessário à facilitação da vida e do convívio familiar, o mesmo resta insuscetível de penhora. Reforma-se, pois, a decisão de primeiro grau. Proc. 068600-23.1994.5.15.0008 AP - Ac. 11ªC 16848/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 455

PENHORA DO FATURAMENTO. LIMITE DE 5%. POSSIBILIDADE. Na forma do art. 620, c.c. art. 612, ambos do CPC, é legítima a penhora de até 5% do faturamento da empresa, à medida que efetiva a prestação jurisdicional, não tendo se demonstrado nenhum prejuízo à empresa. Proc. 073700-32.2003.5.15.0108 AP - Ac. 3ª Câmara 13485/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 10/03/2011, p. 514

PENHORA EM CONTAPOUPANÇA. QUANTIA NÃO SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 649, X, do CPC, é absolutamente impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Proc. 024300-47.1993.5.15.0028 AP - Ac. 7ªC 16594/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 279

PENHORA EM CONTA-SALÁRIO - ARTIGO 649, IV, DO CPC. Na forma da OJ n. 153 da SDI-2 do TST, a conta-salário é impenhorável. O inciso IV do art. 649 do CPC é excepcionado pelo § 2º do mesmo art., que só pode ser aplicado na Justiça do Trabalho na hipótese de saldo salarial. Proc. 108300-65.2002.5.15.0027 AP - Ac. 3ª Câmara 69443/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 225

PENHORA ON LINE. CITAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A penhora on line anterior à citação do executado não deve ser anulada quando houver apresentação de embargos à execução, vindo o sócio a integrar a lide. Não há nulidade sem prejuízo (art. 794 da CLT). Proc. 113300-42.2000.5.15.0051 AP - Ac. 7ª Câmara 35633/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 09/06/2011, p. 273

PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. SUBSISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. A teor do disposto no art. 593, II, do CPC, a fraude à execução se verifica quando, à época da alienação do bem, já havia ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, não havendo que se questionar se os terceiros adquirentes do imóvel agiram com boa-fé, pois irrelevante o elemento subjetivo. Configurada a fraude, resta inválido o primeiro ato de alienação do bem pelo devedor e, conseqüentemente, todas as transações subsequentes. - Ac. 7ª Câmara 60009/11-PATR Proc. 001537-27.2010.5.15.0070 AP. DEJT 15/09/2011, p. 386. Rel. Luiz Roberto Nunes

PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEMAIS CONDÔMINOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Quando a penhora recai apenas sobre a fração ideal que pertence ao Executado, não afetando o patrimônio dos demais Condôminos do imóvel, não há motivo para que esses sejam intimados da penhora. A intimação dos demais Condôminos só será obrigatória na fase de expropriação do bem, quando exercem o direito de preferência que lhes é facultado. Proc. 085500-59.2009.5.15.0104 AP - Ac. 3ª Câmara 69344/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13/10/2011, p. 206

PENHORA SOBRE IMÓVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. Se, de um lado, a execução deve ser procedida da forma menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), também não é menos certo que ela corre a favor do exequente. Quando o conjunto fático-probatório dos autos sinaliza para a existência de outros diversos débitos em execução contra a parte reclamada e evidencia a inexistência de outros bens livres e desembaraçados que possam garantir a prestação jurisdicional buscada pelos trabalhadores, deve

subsistir a penhora sobre o único bem imóvel capaz de garantir os débitos, em que pese o aparente excesso de execução. Proc. 151600-63.2005.5.15.0030 AP - Ac. 7ª Câmara 37840/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 202

PENHORA. APLICAÇÃO EM PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR VGBL. POSSIBILIDADE. Os valores investidos em planos de previdência privada complementar, como os da espécie VGBL, não estão albergados pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC, eis que não se equiparam a proventos de aposentadoria, tratando-se de mera aplicação financeira, como qualquer outra existente e similar a fundos de investimentos. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. Proc. 094500-57.1998.5.15.0108 AP - Ac. 6ª Câmara 6604/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17/02/2011, p. 130

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL PASSÍVEL DE DESMEMBRAMENTO. SUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. A proteção emprestada pela Lei n. 8.009/1990 ao bem de família não pode ir além dos bens necessários a uma vida digna, não compreendendo a propriedade de grande extensão. O imóvel objeto de controvérsia consiste em propriedade de destinação mista, com parte comercial e parte residencial, de sorte que, resguardadas as residências familiares, nada impede que a penhora recaia sobre a parte remanescente de bem que comporta divisão cômoda, podendo ser desmembrado, mesmo porque o §2º do art. 4º da mencionada lei permite que sobre o imóvel rural recaia a penhora, afastando-a apenas quanto à sede de moradia. Proc. 057600-15.2004.5.15.0060 AP - Ac. 7ª Câmara 23096/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28/04/2011, p. 218

PENHORA. BEM GRAVADO. ART. 620 DO CPC. NECESSIDADE DE ALTERNATIVAS VIÁVEIS. Além do bem imóvel indicado pela exequente possuir gravame, há, atualmente, inúmeras ferramentas disponíveis ao MM. Juízo da execução para dar efetividade ao comando judicial transitado em julgado. Torna-se plausível a observância do modo “menos gravoso” ao credor o qual pressupõe, evidentemente, a possibilidade de alguma alternativa viável como a penhora on line, que ainda não foi utilizada nos autos. Proc. 194400-88.2004.5.15.0015 AP - Ac. 3ª Câmara 73219/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 310

PENHORA. BEM MÓVEL. COMPRA DE VEÍCULO SEM CONSTAR RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DO COMPRADOR. Apenas a inscrição de penhora de veículo junto ao DETRAN pode ser indicativo que o comprador tinha ciência da demanda em desfavor do antigo proprietário. Não havendo qualquer registro de constrição no órgão, é praticamente impossível exigir que todas as vendas de veículos automotores usados sejam realizadas apenas com a apresentação de certidões negativas forenses, considerando o número de transações dessa natureza que ocorrem diariamente no país, prevalecendo a boa-fé do comprador. - Ac. 3ª Câmara 65483/11-PATR Proc. 001047-72.2010.5.15.0080 AP. DEJT 29/09/2011, p. 297. Rel. Edmundo Fraga Lopes

PENHORA. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇAS SALARIAIS PLEITEADAS EM OUTRA AÇÃO. POSSIBILIDADE. A finalidade da impenhorabilidade dos salários, prevista no art. 649, IV, do CPC, é proteger o salário depositado mês a mês na conta do trabalhador, impedindo-o de ficar privado de meios para a própria subsistência, ou seja, veda-se a penhora de salário em sentido estrito. É possível a penhora de crédito de diferenças salariais deferidas em outra ação, ainda mais quando a penhora é para saldar crédito em outro feito trabalhista, também de natureza alimentícia. Proc. 003711-92.2010.5.15.0010 AP - Ac. 3ª Câmara 20775/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 299

PENHORA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SÓCIO MERAMENTE QUOTISTA DA SOCIEDADE LIMITADA. A responsabilidade dos sócios, na sociedade limitada (art. 1052, do CC) por créditos previdenciários, portanto, de natureza tributária, é imposta ao sócio-gerente, por força do estabelecido no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Não alcança, dessa maneira, o sócio meramente quotista. Proc. 064900-07.2001.5.15.0004 AP - Ac. 9ª Câmara 81260/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 01/12/2011, p. 1206

PENHORA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. O devedor fiduciário é um depositário do bem alienado, sendo o credor fiduciário o seu real proprietário e a ele pertencendo o domínio resolúvel, nos termos do disposto nos artigos 1361 do Código Civil. Portanto determinar a penhora sobre o bem, em posse do executado, mas alienado fiduciariamente,

atingiria bem de terceiro alheio ao processo, ou seja, o credor fiduciário. Impossibilidade. Proc. 024000-41.2002.5.15.0070 AP - Ac. 3ª Câmara 21613/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 303

PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º e 5º DA LEI Nº 8.009/90. O artigo 5º da Lei nº 8.009/90 dispõe sobre o que se considera residência: “um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”. A mens legis da Lei nº 8.009/90 não é a simples proteção do devedor inadimplente, mas de toda a sua família. Seu objetivo foi proteger o direito à moradia, à pequena propriedade, com repúdio à ganância econômico-financeira. Teve ela em vista o direito de propriedade dos mais carentes, ou seja, daqueles que possuem somente um imóvel destinado à residência do casal ou da família. Comprovado, entretanto, ser o devedor proprietário de outro o imóvel além daquele constricto, não há que se cogitar no benefício legal. Proc. 022800-65.2009.5.15.0001 AP - Ac. 8ªC 18388/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 273

PENHORA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. Os benefícios pagos por sistema de previdência privada, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001, possuem caráter complementar, de adesão facultativa, inclusive com possibilidades de saque durante o período de contribuição. Como tal, não se confundem, durante o período de reserva, com verba de natureza salarial ou previdenciária, pois detém natureza de investimento financeiro. E, no período de gozo, seu aspecto complementar e de adesão facultativa não os identifica como verba de natureza salarial, assim entendida aquelas previstas no art. 649, IV, do CPC. Portanto, são passíveis de penhora, para pagamento de dívidas trabalhistas reconhecidas em juízo. Proc. 227201-72.2001.5.15.0044 AP - Ac. 9ª Câmara 81261/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 01/12/2011, p. 1206

PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SÓCIO DO EXECUTADO. ART. 649, IV, DO CPC. EXISTÊNCIA DE BEM PENHORÁVEL PERTENCENTE À EMPRESA. PRINCÍPIO DA NÃO PREJUDICIALIDADE DO DEVEDOR. AFASTADA A CONSTRIÇÃO. Tanto o crédito trabalhista dos exeqüentes como os proventos de aposentadoria recebidos pelo executado, revestem-se de igual natureza alimentar, não havendo prevalência de um sobre o outro. Embora consideremos que da mesma forma que se admite possa o credor estar necessitado de obter o crédito a ele reconhecido judicialmente, há que se reconhecer, também, a situação do devedor que, em razão de uma iniciativa empresarial malograda, estaria fadado a experimentar, tal como o seu ex-empregado, as dificuldades de se ver privado das possibilidades de se manter e de sustentar sua família. Há que se analisar a questão à luz não somente dos princípios constitucionais, mas também dos princípios que regem a execução, dentre eles o da não-prejudicialidade do devedor, emoldurado no art. 620 do CPC, segundo o qual ao executado é conferido o direito de que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, ficando evidente a intenção do legislador em preservar a dignidade do devedor, e, também, o do não-aviltamento do devedor, que é o que exatamente se encontra insculpido no art. 649 do CPC. Desta forma, tratando-se de penhora que recaiu sobre crédito impenhorável, merece provimento o recurso do Agravante, para determinar o imediato desbloqueio dos valores constrictos. Proc. 105500-82.2002.5.15.0118 AP - Ac. 3ª Câmara 8583/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/02/2011, p. 663

PENHORA. SALÁRIOS DE SÓCIO DA EXECUTADA. ART. 649, IV, DO CPC. EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM PENHORÁVEL. PRINCÍPIO DA NÃO PREJUDICIALIDADE DO DEVEDOR. AFASTADA A CONSTRIÇÃO. Tanto o crédito trabalhista do exeqüente como os salários recebidos pela sócia do executado, revestem-se de igual natureza alimentar, não havendo prevalência de um sobre o outro. Embora consideremos que da mesma forma que se admite possa o credor estar necessitado de obter o crédito a ele reconhecido judicialmente, há que se reconhecer, também, a situação do devedor que, em razão de uma iniciativa empresarial malograda, estaria fadado a experimentar, tal como o seu ex-empregado, as dificuldades de se ver privado das possibilidades de se manter e de sustentar sua família. Há que se analisar a questão à luz não somente dos princípios constitucionais, mas também dos princípios que regem a execução, dentre eles o da não-prejudicialidade do devedor, emoldurado no art. 620 do CPC, segundo o qual ao executado é conferido o direito de que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, ficando evidente a intenção do legislador em preservar a dignidade do devedor, e, também, o do não-aviltamento do devedor, que é o que exatamente se encontra insculpido no art. 649 do CPC. Desta forma, tratando-se de penhora que recaiu sobre crédito impenhorável, merece provimento o recurso do Agravante, para determinar o imediato desbloqueio dos valores constrictos. Proc. 057601-37.2005.5.15.0004 AP - Ac. 3ª Câmara 8549/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/02/2011, p. 653

PENHORA. VEÍCULO EM POSSE DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE DO POSSUIDOR. Recaindo a penhora sobre veículo que se encontra na posse do Executado, há presunção de que o devedor é o proprietário, quando não há prova de que detenha a coisa a outro título, nos termos do disposto no artigo 1.267 do Código Civil vigente. Proc. 219300-53.2009.5.15.0115 AP - Ac. 3ª Câmara 28311/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 12/05/2011, p. 392

PENHORA. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSE CONTESTADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Na hipótese de penhora que recaia sobre veículo registrado em nome do Executado, e havendo Terceiro que sustente ser sua a propriedade da coisa, alegando ser o real possuidor do bem, faz-se necessária a comprovação da posse não eventual e esporádica do veículo para que se configure o disposto no art. 1267 do Código Civil. Proc. 142300-25.2009.5.15.0002 AP - Ac. 3ªC 17919/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 31/03/2011, p. 146

PERDA AUDITIVA

PERDA AUDITIVA - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Constatado por dois peritos judiciais distintos que inexistente nexo causal entre a perda auditiva suportada pelo Reclamante e a atividade laboral por ele desenvolvida, indevida a indenização pretendida. Proc. 169100-32.2005.5.15.0099 RO - Ac. 3ª Câmara 55328/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 316

PERDA AUDITIVA GRAU MÍNIMO/MÉDIO - DANOS MATERIAIS Indevido o dano material em razão da perda mínima ou média auditiva, em relação ao operador de máquina que é situação distinta da mesma perda auditiva em relação ao músico. Proc. 130500-48.2007.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 69408/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 218

PERDA AUDITIVA. RUÍDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. Os exames audiométricos periódico e demissional não apuraram perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevada (PAINPSE) e o laudo pericial constatou que no ambiente de trabalho o nível de ruído se manteve abaixo do limite de tolerância. Indevido adicional de insalubridade e tampouco há que se falar em doença ocupacional, sendo indevidas as indenizações perseguidas. Proc. 000247-65.2010.5.15.0073 RO - Ac. 7ª Câmara 12176/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 655

PERDAS E DANOS

PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO POR NÃO CUMPRIR O DEVEDOR OBRIGAÇÃO A SI IMPOSTA (ART. 247, DO CÓDIGO CIVIL). HIPÓTESE EM QUE O CONTRATANTE-AUTOR TAMBÉM NÃO CUMPRIU SUA PARTE NO CONTRATO. INDEVIDA. EXEGESE DO ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL. O autor não só causou danos ao requerido, como não cumpriu com sua parte do trato, além de ter desempenhado sua função pela metade, haja vista que restou comprovado que deixou o local, após o incidente ocorrido com os postes de fiação, sem ter empilhado a lenha ou ter procedido à limpeza do local. Não bastasse, o próprio requerente admite que só retornou à propriedade do requerido 3 semanas após os fatos acima relatados, sem a menor preocupação em contatar o tomador de seus serviços. Restou comprovado, pois, que o autor descumpriu sua parte no contrato, deixando de reparar o dano a que deu causa e, portanto, não é lícito exigir o cumprimento da outra parte, nos termos do disposto no art. 476, do Código Civil. Recurso negado. DANOS MORAIS. SUPOSTA HONRA OFENDIDA. XINGAMENTOS RECÍPROCOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Sobre o tema, escorreitamente manifestou-se o MM. Juiz Oséas Pereira Lopes Júnior: “Quanto aos alegados danos morais, a comprovação dos autos é de que as tais ofensas foram recíprocas, não havendo caracterização de dano moral o qual, deve ser frisado, não restou sequer objetivamente delimitado. A questão aponta a mera discussão, com insultos recíprocos, questão esta que não pode ser considerada como geradora de dano moral, sob pena mesmo de banalização do instituto, conquista social das mais elevadas e que deve ser assim considerada.” Sentença mantida. Proc. 000663-49.2010.5.15.0100 RO - Ac. 11ª Câmara 19270/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 371

PERÍCIA

PERÍCIA CONTÁBIL. REQUERIMENTO INOPORTUNO. Incumbe à parte inconformada demonstrar, em suas razões de recurso, o desacerto matemático da decisão recorrida, não prosperando a pretensão recursal relativa à realização de perícia contábil, mormente quando o pedido não foi formulado perante o Juízo a quo e as partes dispensaram a produção de outras provas, requerendo em audiência o encerramento da instrução processual. - Ac. 7ª Câmara 56281/11-PATR Proc. 001583-91.2010.5.15.0045 RO. DEJT 01/09/2011, p. 377. Rel. Luiz Roberto Nunes

PERÍCIA EFETUADA POR FISIOTERAPEUTA - ADMISSIBILIDADE - A legislação trabalhista estabelece critérios fixos quanto à realização de perícia somente no que pertine à prova de insalubridade ou periculosidade no ambiente laboral, na forma do art. 195 da CLT, reportando-se que esta se realizará pelas mãos de médico ou engenheiro do trabalho. Acata-se, pois, a realização de laudo pericial por profissional fisioterapeuta, para apuração de males decorrentes das condições laborais, com arrimo os termos do art. 145, §§ 1º e 2º do CPC, aplicável subsidiariamente, por expressa determinação celetista. Proc. 112900-32.2008.5.15.0153 RO - Ac. 5ª Câmara 20461/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 14/04/2011, p. 383

PERÍCIA SUPERFICIAL e MAL CONDUZIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Considerando a gravidade do acidente sofrido pelo reclamante, com choque elétrico de 13.800 volts e um mês de internação, somente em UTI, revela-se superficial e mal conduzida a perícia que só examinou os movimentos dos membros superiores e inferiores do empregado, sem analisar as funções desses membros e sem apreciar os laudos dos exames de eletroencefalograma e de eletroneuromiografia encartados nos autos. Imperativa a reabertura da instrução para realização de nova perícia, sob pena de comprometer o devido processo legal substancial. Recurso provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ANÁLISE PREJUDICADA** Considerando-se a reabertura da instrução, para realização de nova perícia, resta prejudicada a análise do apelo. Recurso não provido. Proc. 083100-76.2006.5.15.0072 RO - Ac. 4ª Câmara 3010/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 179

PERÍCIA. VINCULAÇÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. O Magistrado não está adstrito às conclusões constantes do laudo pericial, haja vista o princípio do livre convencimento motivado e da busca pela verdade real dos quais pode se valer, além das máximas da experiência e da razoabilidade que devem guiar a atividade jurisdicional, conforme o artigo 436 do CPC. Proc. 108700-60.2009.5.15.0051 RO - Ac. 7ª Câmara 71931/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 370

PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE - ADICIONAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO - ABASTECIMENTO DO VEÍCULO POR FRENTISTA - AUSÊNCIA DE CONTATO COM INFLAMÁVEL - CLT, ART. 193 - INDEVIDO. Ausente previsão em norma regulamentadora, não faz jus ao adicional de periculosidade o empregado, Motorista, tão-somente em razão de abastecer o veículo que conduzia. Não há como reconhecer como área de risco, para fins de adicional de periculosidade, o posto de combustível para quem não é empregado do posto, e quando não há notícia de que o trabalho de abastecimento de veículo seja diferente daquele que costumeiramente é realizado pelo indivíduo comum quando necessita abastecer seu carro, já que o simples ingresso no posto de combustíveis não é suficiente para garantir o adicional de periculosidade, se não constatado o contato com o agente a ensejar o seu pagamento, ainda que o Motorista permaneça dentro da cabine do caminhão durante o abastecimento. Recurso do reclamante não provido. Proc. 226800-24.2009.5.15.0002 RO - Ac. 10ª Câmara 69808/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 448

PERICULOSIDADE - FATOS EXCEPTIVOS OPOSTOS PELO RÉU Havendo Laudo pericial concluindo que o empregado laborava em áreas de risco por líquidos inflamáveis, cabia à empresa infirmar comprovadamente o Laudo, fato que não ocorreu. Assim sendo, devido o adicional de periculosidade. Proc. 148300-16.2008.5.15.0151 RO - Ac. 3ª Câmara 69421/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 221

PERICULOSIDADE. ADICIONAL. FUNÇÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. INDEVIDO. Prospera entendimento da Juíza de Primeiro Grau, Camila Ceroni Scarabelli: “De acordo com a NR-16, aprovada pela Portaria 3.214/78, é considerada “armazenagem de inflamáveis líquidos em vasilhames” a “arrumação de

tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios não desgaseificados ou decantados” (Anexo 2, item 2, III, b). Além disso, somente é considerada área de risco no caso de armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, recinto fechado toda a área interna do recinto (item “s” do quadro Atividade/Área de Risco do Anexo 2). Quando o reclamante trabalhou como Assistente Administrativo, exerceu suas atividades profissionais em prédio distinto do almoxarifado, ou seja: no prédio 2, conforme por ele próprio afirmado na petição inicial. Portanto, nos termos da NR-16, não tem direito o autor ao recebimento de adicional de periculosidade porque não laborava em área de risco. Ainda que enquanto assistente administrativo o reclamante adentrasse eventualmente no almoxarifado, simplesmente essa condição já afasta o direito ao recebimento do adicional de periculosidade por não manter contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade (art. 193 da CLT).” (g.n.) Proc. 030800-25.2009.5.15.0043 RO - Ac. 11ª Câmara 49008/11-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 04/08/2011, p. 508

PERICULOSIDADE. FATOS EXCEPTIVOS OPOSTOS PELO RÉU. ÔNUS Havendo a empresa oposto fatos exceptivos dos direitos pleiteados e buscando provar apenas mediante Laudo de seu assistente, conclui-se pela falta de prova, razão por que devem prevalecer as conclusões do Laudo Pericial. Proc. 131600-59.2006.5.15.0013 RO - Ac. 3ª Câmara 49329/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 271

PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A periculosidade não se caracteriza pelo tempo de exposição ao risco, pois basta um segundo para ensejar desenlace fatal. Há que ser considerado que a garantia à vida e à saúde do trabalhador, expressas no art. 5º, caput, e no inciso XXIII, do art. 7º, da CF, não comportam limitações. Proc. 060300-39.2007.5.15.0001 RO - Ac. 11ª Câmara 70998/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.841

PERÍODO PRÉ-CONTRATUAL

PERÍODO PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA LEGÍTIMA FRUSTRADA. JUSTIFICATIVA PATRONAL NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO PESSOAL. CABIMENTO. Havendo da parte do candidato à vaga oferecida real expectativa de contratação, a qual se vê frustrada sem demonstração de justificativa idônea para tanto, cabível reparação pecuniária a título de indenização por dano moral. Proc. 180700-94.2007.5.15.0094 RO - Ac. 4ª Câmara 67888/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 06/10/2011, p. 746

PESSOA JURÍDICA

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATO REGIDO PELA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. LIVRE NOMEAÇÃO e EXONERAÇÃO. INDEVIDOS O AVISO PRÉVIO e MULTA DO FGTS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CF. Tratando-se de contratação para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, conforme previsão constitucional, são indevidos o aviso prévio, bem como a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em face da precariedade da relação. Assim como a nomeação dispensa a prévia aprovação em concurso público, a exoneração se processa ad nutum, sem qualquer ônus para a administração, pois, de outra forma, não seria livre, como consta da Constituição da República. Inteligência do art. 37, II, da CF. Proc. 044800-56.2009.5.15.0099 RO - Ac. 3ªC 17272/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 188

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO. CONTRATO CELETISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de contrato celetista e de pedido de recolhimento de FGTS, a competência material para processar e julgar o feito é desta Justiça Especializada, a rigor do art. 114 da CF. - Ac. 3ª Câmara 65487/11-PATR Proc. 151100-25.2009.5.15.0040 RO. DEJT29/09/2011, p. 298. Rel. Edmundo Fraga Lopes

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. VALE-REFEIÇÃO INSTITUÍDO POR PORTARIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO. DEFERIMENTO. Preenchidas as condições estabelecidas em Portaria para recebimento do vale-refeição, este é devido, ainda que a reclamada

alegue que o obreiro só adquiriu o direito através de Portaria posterior. Se a norma não faz distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo. - Ac. 3ª Câmara 65496/11-PATR Proc. 000489-75.2010.5.15.0153 ReeNec. DEJT29/09/2011, p. 300. Rel. Edmundo Fraga Lopes

PETIÇÃO INICIAL

FALTA DE CLAREZA NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO DOS ESCLARECIMENTOS INSERTOS NO RECURSO. O art.840, § 1º da CLT exige uma breve exposição dos fatos e o pedido, que, como leciona o art. 286, 1ª parte, do CPC, deve ser certo e determinado. O pedido não pode ficar implícito, ou oculto, mas deve ser requerido expressamente na peça, de forma clara e precisa. O autor deve dizer exatamente o que espera do Poder Judiciário em relação à sua demanda, visando não só uma eficaz prestação jurisdicional, como também garantir o contraditório e a ampla defesa à parte contrária. Proc. 001863-70.2010.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 73820/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 03/11/2011, p. 736

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. TEMPESTIVIDADE DA TRANSMISSÃO POSTERIOR. Conforme previsão contida no § 2º do art. 10 da Lei 11.419/2006, se o sistema de peticionamento eletrônico se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Proc. 144700-98.2009.5.15.0135 RO - Ac. 7ª Câmara 1987/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20/01/2011, p. 284

PETROBRAS

PETROBRAS. AUMENTO SALARIAL POR MÉRITO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A alteração de norma interna decorrente de Dissídio Coletivo posterior não se enquadra como alteração unilateral, mas sim de alteração decorrente de norma coletiva. Proc. 001399-68.2010.5.15.0132 RO - Ac. 7ª Câmara 72071/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 399

PETROBRAS. CÁLCULO. COMPLEMENTO DE RMNR. VANTAGENS. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ACORDOS COLETIVOS. INTERPRETAÇÃO. As vantagens recebidas pelos empregados que trabalham em regime e/ou condições especiais de trabalho devem ser levadas em consideração quando do cálculo do valor devido a título de Complemento de Remuneração de Mínima por Nível e Regime (RMNR). Interpretação dos parágrafos 3º e 4º da cláusula 35ª do ACT/2007. Proc. 000327-45.2011.5.15.0121 RO - Ac. 7ª Câmara 68371/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 347

PETROBRAS. PL/DL 1971. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MANTIDA PELA PETROS. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. A parcela denominada PL/DL 1971, embora tratada pela Petrobras e pela Petros como possuidora de natureza indenizatória, reveste-se de natureza salarial, de acordo com a previsão expressa contida no art. 2º do Decreto-lei nº 1.971/82, não se confundindo, portanto, com a participação nos lucros e resultados tratada pelo art. 7º, XI, da CF/88. A essa disposição legal adere o fato de que a PL/DL 1971 sofreu tributação previdenciária durante a vigência dos contratos de trabalho, o que a insere dentro da definição de salário-de-cálculo estipulada pelo próprio Regulamento da Petros, para fins de aferição do salário-real-de-contribuição e da suplementação da aposentadoria. Desse modo, são devidas as diferenças decorrentes da incorporação da PL/DL 1971 à base de cálculo do benefício. Recurso ordinário provido. Proc. 000257-67.2010.5.15.0087 RO - Ac. 4ª Câmara 30014/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 189

PETROBRAS. PL/DL 1971. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MANTIDA PELA PETROS. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. A parcela denominada PL/DL 1971, embora tratada pela Petrobras e pela Petros como possuidora de natureza indenizatória, reveste-se de natureza salarial, de acordo com a previsão expressa contida no art. 2º do Decreto-lei nº 1.971/82, não se confundindo, portanto, com a participação nos lucros e resultados tratada pelo art. 7º, XI, da CF/88. A essa disposição legal adere o fato de que a PL/DL 1971 sofreu tributação previdenciária

durante a vigência dos contratos de trabalho, o que a insere dentro da definição de salário-de-cálculo estipulada pelo próprio Regulamento da Petros, para fins de aferição do salário-real-de-contribuição e da suplementação da aposentadoria. Desse modo, são devidas as diferenças decorrentes da incorporação da PL/DL 1971 à base de cálculo do benefício. Recurso ordinário provido. Proc. 000257-67.2010.5.15.0087 RO - Ac. 4ª Câmara 30014/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 189

PETROBRÁS. VANTAGEM PESSOAL VP-ACT. CUMULATIVIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA EM NORMA COLETIVA. A cumulatividade da verba “Vantagem Pessoal VP-ACT” com o Adicional de Periculosidade encontra óbice expresso na própria cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que a instituiu, inexistindo provas nos autos que atestem a invalidade da norma coletiva. Proc. 001289-05.2010.5.15.0121 RO - Ac. 8ª Câmara 32792/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 340

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

EMBRAPA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REESTRUTURAÇÃO DA TABELA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO TRABALHADOR. O ordenamento jurídico não veda a alteração do Plano de Cargos e Salários pelo empregador, desde que não cause prejuízo ao empregado. No caso dos autos, não houve qualquer alteração contratual que tenha sido prejudicial ao reclamante, o qual, inclusive, obteve significativa majoração salarial decorrente da nova estrutura de cargos e salários imposta pelo PCE, restando inviolado o art. 468 da CLT. Inexiste o direito do empregado em ser mantido na referência que ocupava anteriormente com o reajuste salarial imposto pela nova tabela. Improcedência mantida. Proc. 000026-80.2010.5.15.0106 RO - Ac. 7ªC 16486/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 333

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. NOVAS TABELAS DE REFERÊNCIA. REENQUADRAMENTO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. POSSIBILIDADE. Não caracteriza inovação lesiva do contrato de trabalho a instituição de nova tabela de referências em Plano de Cargos e Salários que traz alterações aparentemente lesivas ao lado de benefícios equivalentes. Aplicação da teoria do conglobamento. Proc. 000022-46.2010.5.15.0008 RO - Ac. 8ª Câmara 19109/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 225

PLANO DE CARREIRA.

PLANO DE CARREIRA. NOVA TABELA SALARIAL. ENQUADRAMENTO. Demonstrado que a nova regulamentação apresenta-se mais favorável ao empregado, notadamente por apresentar aumento salarial significativo, tem-se por improcedente o pedido autoral de enquadramento na referência antes ocupada. Proc. 000020-76.2010.5.15.0008 RO - Ac. 7ªC 17878/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 272

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

PDV. SEGURO DESEMPREGO. Trabalhador que adere à Plano de Demissão Voluntária, de forma espontânea, não tem direito ao benefício do seguro desemprego, eis que não se trata de desemprego voluntário. Tal decorre do fato de que a Lei 7.998/90, que instituiu o benefício do Seguro Desemprego, disciplina expressamente que apenas nesta situação o benefício é devido. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CULPA DO EMPREGADOR QUE NÃO FORNECE EPI ADEQUADO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. Se o empregador não fornece o EPI adequado para impedir a ocorrência do evento danoso, responde pela indenização moral decorrente. No caso, o trabalhador perdeu 80% (oitenta por cento) da visão do olho atingido por objeto metálico, o que poderia ter sido evitado se fornecido o EPI adequado.

Proc. 085700-57.2008.5.15.0086 RO - Ac. 11ª Câmara 69521/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 461

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. REGULAMENTO. ANÁLISE OBJETIVA. DIREITOS e GARANTIAS FUNDAMENTAIS. EFICÁCIA HORIZONTAL.- O empregador que institui programa de demissão incentivada e estabelece regramento para a adesão dos empregados deve conceder o incentivo a todos que preencham os requisitos fixados. Não é possível tratar situações idênticas de forma distinta, sob

pena de violação ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF).- A existência de reclamação trabalhista em face do banco reclamado não inviabiliza a adesão da reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário. Não é possível interpretar o regulamento no sentido de se obstar o direito constitucionalmente garantido de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF).- Os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares. Precedentes no STF. Proc. 0000751-51.2010.5.15.0112 RO - Ac. 7ª Câmara 73427/2011-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 361

ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A adesão de empregado a plano de demissão voluntária não acarreta quitação geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, mas abrangem apenas os valores e parcelas expressamente consignados no recibo de quitação, conforme a OJ 270, da SBDI-1, e da Súmula 330, ambas do C. TST. Proc. 028200-89.2008.5.15.0132 RO - Ac. 8ª Câmara 32763/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 335

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Havendo previsão no sentido de que o adicional de periculosidade integra o cálculo da indenização devida ao empregado pela sua adesão ao PDV-Plano de Acordo Bilateral Incentivado são devidas diferenças pela inclusão deste adicional reconhecido posteriormente em demanda trabalhista. Proc. 206200-91.2003.5.15.0066 RO - Ac. 7ª Câmara 79740/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1087

PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE QUANDO O DIREITO DECORRE DE EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA. Nos termos do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente para resolver os conflitos decorrentes da relação de emprego. A manutenção de plano de saúde existente quando em vigor a relação de emprego é situação que se insere na disciplina indicada. Proc. 057800-76.2009.5.15.0050 RO - Ac. 8ª Câmara 66146/11-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 06/10/2011, p. 900

PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DEFICIENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há como incluir na nova competência da Justiça do Trabalho os litígios decorrentes dos serviços, objeto dos contratos firmados entre fornecedores e consumidores, ou seja, as relações de consumo, previstas no art. 1º do Código de Defesa do Consumidor. O fato do plano de saúde ser decorrente do contrato de trabalho (convênio médico em grupo), não implica necessariamente em uma relação de trabalho, tendo em vista que os serviços prestados por referido plano, materializam-se em inequívoca relação de consumo, já que o consumidor utiliza os serviços do fornecedor para satisfazer a uma necessidade própria e não uma atividade produtiva. Proc. 000275-29.2010.5.15.0042 RO - Ac. 1ª Câmara 19774/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 263

PLANO PREVIDENCIÁRIO

PLANO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL DA FUNDAÇÃO CESP. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A CESP. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RECLAMADA PELAS CONTRIBUIÇÕES. INEXISTENTE. Não há que se falar em responsabilidade exclusiva da primeira reclamada (CESP) pelo repasse das contribuições devidas à Fundação CESP, incidentes sobre a remuneração já paga ao reclamante ao longo da vigência do contrato de trabalho, eis que tal circunstância geraria o enriquecimento sem causa do obreiro, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Assim, as contribuições devidas à Fundação CESP serão suportadas pela primeira reclamada (CESP) e pelo reclamante, na proporção atribuída a cada um, seja quanto à remuneração paga ao longo do contrato de trabalho, seja no que se refere às verbas salariais deferidas na origem e ora confirmadas. Reforma-se parcialmente a r. decisão de piso. Proc. 036900-11.2004.5.15.0127 RO - Ac. 11ª Câmara 46447/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 729

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

PLR NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FONTE DO DIREITO. É indispensável à condenação

no PLR que a parte junte aos autos a norma coletiva que regulamentou o direito no período postulado. Proc. 000770-37.2010.5.15.0054 RO - Ac. 3ª Câmara 73058/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27/10/2011, p. 278

PODER PÚBLICO

PODER PÚBLICO. SIMULAÇÃO NA RESCISÃO e RECONTRATAÇÃO. ATO NULO. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. INEXIGÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. É de ser tida como nula, por fraudulenta, a rescisão contratual seguida de imediata contratação do empregado, para o exercício das mesmas funções, principalmente quando, como na espécie, não nega a Reclamada que a prestação de serviços não fora interrompida e houve manutenção de todas as condições de trabalho em ambos os contratos formais. Interpretação e aplicação analógica da Súmula n. 20 do C. TST. Assim, evidenciada a simulação da rescisão contratual, esta há de ser tida como nula, atraindo-se para a hipótese a previsão legal contida no art. 453 da CLT, considerando-se que a pessoa jurídica de Direito Público, ao contratar empregados nos moldes da CLT, fica despida do poder de império e sujeita-se ao regime próprio das pessoas jurídicas de direito privado. Não há que se falar em nulidade da recontratação sem concurso público, porquanto se concluiu que não houve solução de continuidade na prestação de serviços. Proc. 181000-19.2009.5.15.0116 RO - Ac. 3ª Câmara 8501/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/02/2011, p. 642

PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação de serviços terceirizados, obriga o Poder Público à fiscalização direta quanto ao correto cumprimento dos contratos de trabalho daqueles que lhe prestam serviços, conforme prevêm o art. 67 da Lei das Licitações (Lei nº. 8.666/93) e o § 6º do art. 37 da CF, sob pena de responder por prejuízos causados a terceiros (no caso, o trabalhador). Proc. 033200-52.2009.5.15.0159 RO - Ac. 1ª Câmara 9640/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 03/03/2011, p. 62

POLICIAL MILITAR

POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE DE VÍNCULO DE EMPREGO COM PARTICULAR. SÚMULA 386 DO C. TST. RECURSO ORDINÁRIO. Não há nenhuma vedação legal ao aperfeiçoamento do liame de trabalho do policial militar com empregador privado. Os caracteres do vínculo empregatício estão previstos no art. 3º consolidado; presentes eles, conjuntamente com os requisitos genéricos de Direito Civil (capacidade das partes, objeto lícito e eventual forma prescrita), indiscutível o reconhecimento do contrato de trabalho. Outrossim, se constatada alguma vedação legal de labor externo nos estatutos que regem a carreira militar do empregado em questão, a mesma surte efeitos na relação funcionário-Estado (configurando, por hipótese, infração funcional), mas não na relação empregado-empregador particular. Recurso a que se nega provimento. Proc. 013000-68.2009.5.15.0015 RO - Ac. 4ª Câmara 2895/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 156

POLICIAL MILITAR. TRABALHO PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A verificação da presença dos requisitos previstos pelo art. 3º da CLT, em se tratando de policial militar que presta serviços de segurança em caráter privado, irá depender, fundamentalmente, do grau de intensidade de sua inserção e participação na estrutura empresarial. Recurso patronal desprovido, ratificando-se a relação de emprego reconhecida em primeiro grau de jurisdição. - Ac. 4ª Câmara 62572/11-PATR Proc. 176000-08.2007.5.15.0084 RO. DEJT22/09/2011, pág 894.. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho

PORTE DE ARMA

PORTE DE ARMA FOGO EM LOCAL DE TRABALHO - ENCARREGADO DE OBRA - AUSÊNCIA DE PROVA DE REGISTRO e LICENÇA ESPECÍFICA - OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PERTINÊNCIA (CPP, art. 40). A Lei 10826 de 22.12.2003 - Estatuto de Desarmamento - é extremamente rigorosa quando estabelece o controle estatal da posse, o registro e a licença especial para porte de arma de fogo para toda a sociedade, configurando crime inafiançável a sua posse e/o porte irregular. Assim, constatando-se nos

autos de reclamação trabalhista que o encarregado, chefe ou qualquer outro empregado portava arma de fogo no ambiente de trabalho, sem prova do atendimento das exigências do que preconiza o Estatuto do Desarmamento, cumpre ao Juiz do Trabalho determinar que se oficie às autoridades competentes, para as providências que entenderem cabíveis, o que determino de ofício. Proc. 068700-42.2009.5.15.0043 RO - Ac. 10ª Câmara 27260/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 527

PRAZO

OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. A decisão que não conhece embargos de declaração, por falta de preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, não tem o condão de provocar a interrupção do prazo para apresentação de recurso ordinário prevista pelo artigo 538 do CPC, o qual deve ser interposto nos oito dias subseqüentes à ciência da r. sentença de origem ou da decisão dos embargos declaratórios da parte adversa. A inobservância de tal prazo acarreta o não conhecimento do apelo. Proc. 137600-95.2008.5.15.0016 RO - Ac. 5ª Câmara 42014/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 07/07/2011, p. 1418

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de pedido de reconsideração não é instrumento hábil a interromper ou mesmo suspender a fluência do prazo recursal por ausência de previsão legal. Intempestivo, portanto, o recurso ordinário interposto após o prazo legal. Inteligência dos artigos 893 e 895, I da CLT. Agravo conhecido e não provido. Proc. 029300-91.2008.5.15.0128 AIRO - Ac. 9ª Câmara 18904/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 07/04/2011, p. 323

PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PARCIAL. FLUÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA N. 100, ITEM II, DO C. TST. Se da sentença não recorre a reclamada, mas apenas o reclamante, o trânsito em julgado em relação ao direito reconhecido ao trabalhador se dá ao término da fluência do prazo recursal para a demandada, ainda que, mercê da interposição de recurso pelo trabalhador, o processo siga às instâncias superiores, postergando a solução definitiva quanto às questões que se mantiverem sub judice. Proc. 243200-22.2009.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 141/11-PDI3. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 15

PRAZO PARA RECURSO - SÚMULA N. 197 DO TST. Na forma da Súmula n. 197 do TST, o prazo para recurso só é contável da publicação da sentença na hipótese de não comparecimento da parte na audiência para a qual foi devidamente intimada. - Ac. 3ª Câmara 61591/11-PATR Proc. 217800-55.2009.5.15.0113 AIRO. DEJT 15/09/2011, p. 242. Rel. José Pitas

PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Os danos decorrentes de acidente do trabalho, assim como de doença ocupacional, sejam de ordem material, moral ou estética, são danos pessoais que atingem diretamente a dignidade da pessoa humana e, portanto, violam um direito humano fundamental, que não é mero direito trabalhista ou civil. Sendo assim, tenho que a prescrição aplicável ao caso concreto é a prevista no art. 205 do vigente Código Civil, qual seja, de dez anos. Proc. 000189-63.2011.5.15.0126 RO - Ac. 4ª Câmara 82684/11-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 01/12/2011, p. 865

PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EC N. 45/04. Na ação proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho (após o advento da EC n° 45/04), tendo por objeto pedido de indenização por dano material, moral e estético decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, o lapso prescricional a ser observado será aquele previsto na CF, em seu art. 7º, XXIX. Proc. 129400-10.2009.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 12114/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 642

PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EC N. 45/04. Sendo a ação proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho (após o advento da EC n° 45/04) e tendo por objeto pedido de indenização por dano material, moral e estético decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, o lapso prescricional a ser observado será aquele previsto na CF, em seu art. 7º, XXIX.**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR CERTO e DETERMINADO.**

JUROS DE MORA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. Em se tratando de indenização fixada em valor certo e determinado, é cabível a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, porém a correção monetária somente incide após a prolação da decisão condenatória que fixou o quantum indenizatório (Súmulas 54 e 362 do STJ). Proc. 128000-26.2007.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 12189/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 658

PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. ART. 132, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 132, § 3º do Código Civil, os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número de início. Dessa forma, tendo o reclamante sido dispensado em 30/11/2004, o prazo prescricional bienal, com fundamento no art. 7º, XXIX da CFRB/88, expirou somente em 30/11/2006, data na qual foi regularmente proposta a ação. No mérito, só se excluem os honorários advocatícios, pois, além de inexistir prova do valor da contratação de serviços advocatícios pelo autor, inaceitável que o juiz viole os preceitos legais específicos para essa cominação na Justiça do Trabalho (Lei 5584/70). Recurso provido, em parte. Proc. 066900-34.2009.5.15.0154 RO - Ac. 4ª Câmara 2744/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 124

PRAZO PRESCRICIONAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado à data da extinção do contrato do trabalho, do aparecimento da doença, do diagnóstico ou mesmo do afastamento. A lesão somente fica caracterizada quando o empregado tem ciência inequívoca da incapacidade laboral, conforme a Súmula n. 278 do STJ, e não da ciência da doença. Proc. 216000-73.2005.5.15.0099 RO - Ac. 7ª Câmara 12148/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 649

PRECATÓRIO

PRECATÓRIO EXPEDIDO. DESISTÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. À reclamante, exequente, é dada a possibilidade de desistir de parte de seu crédito (mesmo após a expedição de precatório) para que ele possa ser satisfeito mediante requisição de pequeno valor. Proc. 090000-68.1991.5.15.0018 AP - Ac. 7ª Câmara 37843/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 203

PRECLUSÃO

PRECLUSÃO LÓGICA. CARACTERIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO APÓS O REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 745-A, DO CPC. Ao requerer o parcelamento da dívida, nos termos do artigo 745-A, do CPC, a executada reconheceu o crédito do exequente, e por consequência, concordou com o valor da execução, tendo ocorrido a preclusão lógica para se insurgir contra o valor constante da sentença de liquidação. Proc. 191500-42.2007.5.15.0011 AP - Ac. 3ª Câmara 72992/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 265

PRECLUSÃO. COMPARECIMENTO À PERÍCIA. A impossibilidade de comparecimento à diligência médica por motivos financeiros deve ser alegada antes da data designada para a perícia, não sendo admissível a apresentação da justificativa apenas em sede recursal. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa. Proc. 084000-75.2006.5.15.0002 RO - Ac. 8ªC 18251/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 245

PRECLUSÃO. DECISÃO ANTERIOR DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Questões já submetidas ao Órgão Julgador não podem ser novamente discutidas na mesma esfera judicial, pois se operou a preclusão pela entrega de prestação jurisdicional. Neste sentido, as disposições expressas dos artigos 471 do CPC e 836 da CLT. Proc. 030800-49.2009.5.15.0035 RO - Ac. 1ª Câmara 14031/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/03/2011, p. 70

PRECLUSÃO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO APÓS RECURSO ORDINÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece de recurso adesivo da parte que já interpôs recurso ordinário, sem que houvesse qualquer alteração na sentença recorrida, em face da preclusão consumativa. Proc. 073600-79.2009.5.15.0007 ReeNec - Ac. 3ª Câmara 32024/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 117

PRÉ-CONTRATO

PRÉ-CONTRATO. TRATATIVAS CONSISTENTES. DEVER DE INDENIZAR. Desse comportamento exsurge o dever de indenizar: em que uma parte viola o dever de boa-fé das negociações que antecedem o contrato e lesa, com esse comportamento, outra pessoa. Trata-se da violação à boa-fé objetiva, relativa ao dever recíproco de se comportar com lealdade, boa-fé esta que se exige dos contraentes desde o momento anterior à formação do contrato até, muitas vezes, após seu término, como é o caso do sigilo de empresa, que exige do ex-empregado a abstenção de revelá-lo mesmo após anos de ruptura contratual. A injusta frustração de uma expectativa razoável na futura conclusão do contrato é fato jurígeno do dano moral (art. 427 do CCB). Não é necessário, portanto, a prova da violação da boa-fé subjetiva, bastando, para fins de delineamento do dano moral e material, a ruptura às figuras parcelares da boa-fé objetiva (teoria dos atos próprios), notadamente do venire contra factum proprium, que veda atos contraditórios dos sujeitos nas negociações, como forma de coibir o abuso de direito. Proc. 000413-35.2010.5.15.0029 RO - Ac. 2ª Câmara 12465/11-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 10/03/2011, p. 447

PRELIMINAR

PRELIMINAR. Preliminar da reclamada, arguida em contrarrazões, sobre a ilegalidade da gravação telefônica sem autorização, colacionada aos autos pelo autor. Pedido de desentranhamento dos autos. A esse respeito, já se decidiu, neste Tribunal: “ GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO REGISTRO PELOS DEMAIS. PROVA LÍCITA. Possui respaldo no art. 332 do CPC a apresentação, por um dos interlocutores, da transcrição de conversa mantida por ele com outra ou outras pessoas, sendo irrelevantes a ciência e a anuência. O respectivo registro não enseja violação a qualquer dispositivo legal em vigência em nosso ordenamento, sendo inaplicável, por analogia, o disposto no art. 5º, inciso XII, da CF de 1988”. (TRT 15ª RO 00900-2004-082-15-00-8 5ª Câmara - 3ª T., Juíza Relatora Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho). Mantenho a r. decisão de 1º Grau. DANO MORAL: ALEGADA PERSEGUIÇÃO SOFRIDA e AGRESSÕES VERBAIS DE SEUS SUPERIORES. MARINHEIRO INTEGRANTE DE TRIPULAÇÃO DE NAVIO: Balsa de Transporte. Atitude de evidente provocação nos inúmeros telefonemas feitos ao superior hierárquico, gravados sem o conhecimento deste. Indenização indevida. Conforme bem analisado pelo MM.Juiz de 1º Grau, Dr. Manoel Luiz Costa Penido: “ Embora da conversa entre o reclamante e o seu encarregado possa se extrair intempéries do superior em face do obreiro, o fato é que o próprio autor demonstrou em seu depoimento que buscou por diversas vezes obter vantagens com o conteúdo de tais gravações, na medida em que afirmou que por oito vezes gravou a conversa com o superior. A atitude provocadora do autor explicita-se pelo número de gravações e até pela constatação de que o tom alterado do superior vai piorando com o passar das conversas, chegando ao extremo nervosismo da última conversa. Veja-se que os atos de perseguição sugeridos na inicial não se verificam, nem mesmo através das conversas transcritas, posto que o que se depreende é a atitude provocativa do obreiro. É certo admitir que o tom usado, principalmente na última conversa, por parte do encarregado, não é o ideal que se espera de um superior hierárquico, porém, no contexto do caso não se mostra ofensivo, haja vista que o reclamante provocou por 8 (oito) vezes o embate. A alegação de que houve desrespeito da empresa acerca das normas da capitania dos portos não justifica a atitude do obreiro em provocar desentendimento com superiores e colegas, posto que o ordenamento confere outros meios, que não a autotutela, para resolução da questão. Ademais, cotejando as provas produzidas, tem-se que as testemunhas do autor nada acrescentaram à tese do obreiro. A primeira testemunha de início afirmou fatos relevantes, porém ao final acrescentou que tomou ciência destas, em função das gravações feitas no celular, o que nada esclarece, posto que incontroverso que o celular era do próprio reclamante. A segunda e terceira testemunhas do autor são contraditórias entre si e apenas afirmaram saber da perseguição do autor por meio do que foi dito por outras pessoas. Em acréscimo, as afirmações da testemunha da reclamada consubstanciaram em indícios do caráter temperamental do obreiro, pois disse saber que o autor mudou de turnos em função de desentendimento, que o reclamante teve problema com o encarregado anterior. Por outro lado, nem se diga que a dispensa do autor decorreu de ato de perseguição, posto que foi procedida sem justa causa (fl. 140), sem prejuízo ao obreiro, e dentro dos limites do poder potestativo do empregador. Em conclusão, o reclamante não logrou provar a perseguição sugerida ou a agressão moral. Inexistente o dano, ausente o dever de indenizar, de acordo com os artigos 186 c/c art. 927 do Código Civil. Destarte, rejeito a pretensão.” Mantém-se. Proc. 000616-12.2010.5.15.0121 RO - Ac. 11ªC 17796/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 505

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OJ n. 245 SDI-1, TST: Sentença aplicando revelia por atraso em audiência una em consonância com a OJ n.245 não configura cerceamento de defesa, visto que foram considerados no decisum os argumentos e provas de contestação acostados aos autos. DANO MORAL - ART. 5º, X, CF/88: Aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os fundamentos conforme salário percebido pela Trabalhadora, porte da empresa, culpa do agente, extensão do dano experimentado, a duração da prestação dos serviços e a medida educativa que a condenação contempla, decide-se pela redução do montante da indenização por danos morais concedida. Proc. 211400-48.2008.5.15.0052 RO - Ac. 11ª Câmara 23417/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 297

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O regulamento disciplinar da Força Policial do Estado de São Paulo (Decreto n. 13.657, de 9 de novembro de 1943) não contém proibição aos militares - e aos assemelhados por ele regidos - para a prestação de serviços, subordinados ou não, a outras pessoas, não cabendo falar em impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com essas. Preliminar que se rejeita. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Tendo a parte demandada reconhecido a prestação de serviços, ela se encontra legitimada para o processo, para reconhecer ou para impugnar a relação empregatícia alegada existente pela parte contrária. Preliminar que se rejeita. PRELIMINAR INVOCADORA DA AUTONOMIA A personalidade e a subordinação são elementos afetos ao mérito do pedido, que não se confundem com as exigências para a provocação do Estado-Juiz. Preliminar que se rejeita. JULGAMENTO “EXTRA PETITA” QUANTO AOS REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO O fato de o pleito do FTGS ter sido ser apresentado de forma incomum (índice de 11,2%, correspondente ao de 8% com o acréscimo de 40%), e de isso ser apurável pelo valor pleiteado para ele, não torna o seu acolhimento pelo julgador em condenação “extra petita”. Arguição que se rejeita. JULGAMENTO “EXTRA PETITA” ACERCA DA REDUÇÃO e DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA Parâmetros legais de nascimento de direitos (fundamentos legais) não se confundem com os correlatos atendimentos e consequências jurídicas (fundamentos de fatos e fundamentos jurídicos), sendo que apenas a exposição desses é exigível do demandante, para a apresentação dos correlatos pedidos. Arguição que também se rejeita. VÍNCULO DE EMPREGO e SUA ANOTAÇÃO NA CTPS Mostrando-se mais confiáveis, no conjunto das prestadas pela mesma testemunha, as declarações que provam a prestação de serviços com o atendimento das previsões contidas nos artigos 2º e 3º da CLT, não cabe reforma com base em declarações que em seu conjunto - prestadas por outra testemunha - se revelem frágeis/conflitantes. Decorrência natural do reconhecimento da existência do vínculo empregatício é o acolhimento do pedido de registro do contrato na CTPS do Trabalhador. Decisão incólume. VERBAS RESCISÓRIAS Tendo havido ruptura de contrato de emprego, devidas são verbas rescisórias; no caso, as relativas à dispensa. Decisão confirmada. DIVISOR SALARIAL O acordo para a compensação das horas prorrogadas prevendo resíduo temporal vantajoso ao obreiro não permite reconhecer jornada especial de 6 (seis) horas e, por consequência, do divisor salarial 180 (cento e oitenta), impondo aplicar o comum de 220 (duzentos e vinte). Reforma-se. GRATIFICAÇÃO DE NATAL (“13º SALÁRIO”), FÉRIAS COM O ACRÉSCIMO DE 1/3 e FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40% Reconhecida a existência do vínculo empregatício, impõe-se o reconhecimento do direito a todas as verbas trabalhistas cujos fatos geradores se concretizaram. Mantém-se. ENTREGA DE TRCT Em face do término do vínculo de emprego reconhecido, devida é a entrega de TRCT. Nada a reformar. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO TRABALHADOR Mera suposição quanto ao salário recebido pelo Reclamante não se revela suficiente para elidir a presunção de veracidade da alegação desse, sob as penas da lei, de que ele não pode demandar sem prejuízo de sustento. Decisão que fica chancelada DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS Em face do que previsto no art. 40 do CPP, a expedição de ofícios às autoridades competentes constitui obrigação legal ao Juiz ou Tribunal que entender ter havido prática de crime de ação penal pública incondicionada. Mantém-se a determinação MULTAS PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS PROCRASTINATÓRIOS e POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Alegada a existência de previsão legal específica vedatória do reconhecimento do vínculo empregatício, a constatação do labor nas condições previstas nos artigos 2º e 3º da CLT somente poderia ser levada a cabo após manifestação no sentido de inexistência daquela norma, de sua inconstitucionalidade, de sua inaplicabilidade à matéria litigiosa ou de sua revogação, sem ingresso de norma com a mesma finalidade no ordenamento jurídico. Assim, não se revela procrastinatória, e nem como litigância de má-fé, a apresentação de embargos para resposta ao ponto prejudicial. Recurso provido. Proc. 000431-62.2010.5.15.0027 RO - Ac. 3ª Câmara 32015/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 171

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE SUA INTIMAÇÃO Tendo a arguinte saído da audiência ciente de que a intimação da sentença se daria na forma da Súmula de n. 197 do TST e ela mesma comprovado, em acréscimo - a esse fato suficiente -, o lançamento do registro de solução da

lide na “internet”, revela-se totalmente descabida a alegação de ausência desse ato. Por outro lado, ainda que tivesse havido tal irregularidade, ela poderia ser sanada sem qualquer dificuldade, não se sustentando a tentativa de subtração do julgamento e da correlata prestação jurisdicional do mundo jurídico, ainda mais para apenas interpor embargos de declaração, que tem por finalidade o aperfeiçoamento dessa, reclamando a sua existência. Preliminar que se rejeita PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR Interpretação extensiva do art. 651, § 3º, da CLT levada a cabo para privilegiar o acesso ao Judiciário prevalece contra exegese restritiva que dificulte ou, com maior gravidade, impeça a provocação do Estado-Juiz para o reparo - resistido - de lesão, diante da primazia de princípio constitucional sobre normas cuja elaboração e inclusão no ordenamento jurídico também lhe devem submissão, ao lado de outros princípios constitucionais pertinentes, em harmonização. Entendimento sufragado pelo TST. Preliminar que se rejeita INÉPCIA DE PEDIDO, SOB O FUNDAMENTO SER GENÉRICO O fato de o pedido de responsabilização subsidiária incluir verbas devidas de períodos alegadamente diversos daquele do qual os serviços foram tomados, para abranger a totalidade da vigência do contrato de trabalho - conhecido -, não o torna genérico, mas sim suscetível de rejeição parcial, apenas. Preliminar que se rejeita RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA e SEU LIMITE TEMPORAL Se o contrato de natureza comercial necessitar, para o cumprimento das obrigações nele constantes, de prestação de serviços em terceirização, como na espécie, tem-se por juridicizada a responsabilização subsidiária da Tomadora quanto aos débitos da Empregadora junto aos seus Trabalhadores envolvidos, no período em que aquela recebeu os serviços desses. No caso, os elementos dos autos apontam para o mourejo do Reclamante em benefício da Recorrente em todo o período de vigência de seu contrato de trabalho com a fornecedora, legitimando a responsabilização subsidiária por todo esse interregno. Condenação que se mantém DIFERENÇAS SALARIAIS Demonstração de pagamento correto de apenas alguns meses não leva à presunção do que o mesmo tenha ocorrido quanto aos demais, competindo ao devedor a prova do fato, na conformidade da lei (apresentação de recibo), sob pena de acolhimento da alegação de quitação parcial, ainda mais quando as testemunhas revelaram que receberam mais que o Reclamante, exercente das mesmas funções que elas, até nos meses cujos recibos foram juntados. Contudo, no caso, reforma-se parcialmente a sentença, para excluir da condenação o pagamento de diferença do mês cujo recibo juntado aos autos a demonstra inexistente HORAS EXTRAS Testemunhas que sucediam ou eram sucedidos pelo Reclamante na utilização de meio de trabalho (trator) detém plena capacidade para apontar o horário de ocorrência desses fatos e, pois, do início e do término de mourejo desse litigante. Todavia, entendimento de revezamento nos turnos de 12 (doze) horas que colide com a prova produzida não pode subsistir, impondo a reforma, para declarar a prestação de serviços em turno fixo. Recurso provido no particular HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A própria Empregadora reconhece que são devidos honorários advocatícios quando atendidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, a respeito dos quais se refere a Súmula de n. 219 do TST Assim, tendo isso se verificado, não obstante a alegação contrária no apelo, somente resta manter a decisão concessiva da verba. Recurso desprovido Proc. 000220-09.2010.5.15.0065 RO - Ac. 3ª Câmara 21729/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 327

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUBMISSÃO PRÉVIA DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRÉ-REQUISITO. A submissão da demanda à comissão de conciliação prévia não é pré-requisito para o ajuizamento da ação, diante dos ditames do art. 5º, XXXV, da CF, que assegura o direito de ação sem qualquer condição, razão pela qual não há que se falar em extinção do feito. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA. INTUITO CONCILIATÓRIO REJEITADO PELA RECLAMADA NO DECORRER DO PROCESSO. PRELIMINAR DESTITUÍDA DE FUNDAMENTO. A ausência de ânimo da reclamada em conciliar-se judicialmente extermine a pretensão de extinção do feito, calcada na não submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, pois o intuito conciliatório, objetivo da comissão, poderia ser alcançado no decorrer do processo. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. A omissão de interveniência da Comissão de Conciliação Prévia não representa óbice à propositura da ação, entendimento ratificado pelo STF que, nas ADIs n. 2139 e n. 2160, deu interpretação ao art. 625-D, da CLT, estabelecendo que não há que se conceber tal pré-requisito, pois prevalece o direito universal do cidadão de acesso à Justiça e de liberdade de escolha da via que julgar mais conveniente. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. IMPOSIÇÃO DA SUBMISSÃO DA DEMANDA POR NORMA COLETIVA. PROIBIÇÃO ILEGÍTIMA. Irrelevante a existência de norma coletiva disposta acerca da obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, pois não compete a referido instrumento o estabelecimento de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo ou das condições da ação, não havendo violação ao inciso XXVI, do art. 7º, e ao art. 8º, ambos da CF. A possibilidade de negociação coletiva não é absoluta, mas requer a observância e o respeito aos demais

preceitos constitucionais. Proc. 188900-08.2009.5.15.0131 RO - Ac. 8ª Câmara 22723/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 261

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUBMISSÃO PRÉVIA DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRÉ-REQUISITO. A submissão da demanda à comissão de conciliação prévia não é pré-requisito para o ajuizamento da ação, diante dos ditames do art. 5º, XXXV, da CF, que assegura o direito de ação sem qualquer condição, razão pela qual não há que se falar em extinção do feito. **RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO, MULTA DO ART. 477, DA CLT.** Ainda que fosse correta a tese patronal de que as verbas rescisórias resultam em valores negativos, cumpria à reclamada ter procedido à quitação do contrato com a assistência do sindicato obreiro ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, que verificariam os valores apurados e consignariam eventual ressalva e até mesmo a recusa da obreira em firmar o TRCT. Não o fazendo e remanescendo pagamentos a efetuar, incide em mora, de forma que aplicável a multa do § 8º, do art. 477, da CLT. Proc. 000258-93.2010.5.15.0138 RO - Ac. 8ª Câmara 37758/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 22/06/2011, p. 245

PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO À AMPLA DEFESA. Tendo sido concedida oportunidade de defesa a integrante do grupo econômico do qual posteriormente outra integrante teve os seus bens penhorados, não cabe falar em desrespeito do direito dessa ao devido processo legal, ao direito à ampla defesa; na unidade prevista no §2º do art. 2º da CLT está compreendida, intrínseca e reflexamente, a comunhão da ciência e da participação de todos os atos processuais, como há muito tempo vem reconhecendo a Corte Superior Trabalhista. **MÉRITO. DECISÃO NA FASE EXECUTIVA QUE INCLUI EMPRESA NO POLO PASSIVO SOB O FUNDAMENTO DE INTEGRAR GRUPO ECONÔMICO CONDENADO AO FINAL DA FASE COGNITIVA. DEFESA DA INCLUÍDA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** A apresentação de fundamentos que não dizem respeito aos da decisão atacada não atende a obrigação prevista no art. 514, inciso II, do CPC, um dos pressupostos intrínseco de admissibilidade, impondo o não conhecimento do recurso apresentado nessa condição. Proc. 049800-63.2003.5.15.0126 AP - Ac. 3ª Câmara 13483/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 10/03/2011, p. 513

PRÊMIO

PRÊMIO. PRODUTIVIDADE. DIFERENÇAS. Os requisitos para a concessão da parcela denominada “Prêmio de Incentivo” estão claramente definidos na Lei Estadual n. 9.463/1996 e no Decreto Executivo n. 41.794/1997, os quais, contudo, não foram preenchidos pela autora. Com efeito, o fato de ter sido colocada à disposição do Município de São Joaquim da Barra, mantendo as funções de servidora pública estadual, não a torna apta, por lei, ao recebimento da parcela “Prêmio de Incentivo”, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, não podendo efetuar pagamentos em desconformidade com os referidos dispositivos legais. Assim, não haveria como aplicar-se à reclamante os mesmos critérios de avaliação e desempenho destinados aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Saúde, sobretudo quando ela própria admitiu, expressamente, o seu afastamento desde março de 2010. Da mesma forma, não há que se falar em pagamento de diferenças, a partir de julho de 2010, até porque a atribuição dos percentuais está vinculada aos resultados das avaliações individuais dos empregados, podendo ser fixados de 0 (zero) a 25%, conforme os critérios adotados pela Administração. Diante disso, não há como se acolher a pretensão obreira, pois a concessão do indigitado “Prêmio de Incentivo”, dependia de certos requisitos, os quais a reclamante não demonstrou preencher. Portanto, acolhe-se a irrisignação patronal, a fim de julgar improcedente a reclamatória. **PRÊMIO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA.** Os prêmios concedidos pela empregadora sem correspondência direta à força expendida no trabalho executado pelos autores, mas, sim, à sua produtividade, constituem-se em recompensa a aspecto qualificador da prestação do serviço, tratando-se de liberalidade do empregador e, como tal, não gerando qualquer direito a integração e reflexos. Proc. 001475-40.2010.5.15.0117 RO - Ac. 11ª Câmara 42378/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1532

PRÊMIO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE: INTEGRAÇÃO e REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA. Havendo disposição expressa na Lei instituidora do benefício (art. 4o da Lei Estadual n. 9.352, de 30 de abril de 1996), de que o Prêmio de Incentivo à Produtividade não integra o salário dos servidores, a

tanto não estava obrigada a Fazenda Pública. SERVIDOR PÚBLICO. SUBMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EMPREGADOR À CLT. LIMITAÇÃO DETERMINADA PELOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE QUE SE SOBREPÕE AO ART. 457 DA CLT. Evidente que o aludido art. 457 da CLT, não tem aplicação no caso em questão, pois não pode determinar a quebra do princípio constitucional da legalidade, em razão do disposto no art. 37 da CF e da Lei Estadual n. 9.352, de 30/04/1996 que criou o prêmio incentivo à produtividade. SERVIDOR PÚBLICO. SUBMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EMPREGADOR À CLT. LIMITAÇÃO DETERMINADA PELOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Conforme brilhantemente fundamentado pelo Excelentíssimo Juiz Mauro César Luna Rossi, em sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 00290-2007-069-15-00-5, “o ente público de fato se submete às regras da CLT quando contrata sob o regime celetista. Contudo, desde que respeitado o princípio constitucional da legalidade. Ressalte-se que o Administrador Público, mesmo quando contrata sob a égide da CLT, deve pautar sua conduta pelos princípios básicos que regem a administração pública, a saber: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, tendo sempre em vista que o interesse público prepondera sobre os interesses individuais. Assim, a concessão de benefícios pelo Poder Público está condicionada à observância de regras próprias, inclusive de ordem orçamentária e fiscal, eis que, conforme dispõe a Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, à qual se submete tal ente público, a folha de pagamento dos servidores não pode ultrapassar um determinado percentual da arrecadação, cabendo ao Município se adequar aumentando, diminuindo ou até mesmo extinguindo indenizações até então quitadas. Nesse sentido foram estabelecidos os princípios norteadores da gestão fiscal responsável, fixando limites para o endividamento público, além de instituir mecanismos sérios para que sejam cumpridas as metas fiscais impostas às três esferas de governo, metas essas que, se forem descumpridas, tal fato importará em sérias restrições e vedações administrativas, previstas no inciso I, parágrafo único, do art. 22, da já mencionada Lei Complementar.” Proc. 000053-98.2010.5.15.0159 RO - Ac. 11ª Câmara 44436/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14/07/2011, p. 772

PRÊMIO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE: INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA. Havendo disposição expressa na Lei instituidora do benefício (artigo 4o da Lei Estadual nº 8.975, de 25 de novembro de 1994), de que o Prêmio de Incentivo à Produtividade não integra o salário dos servidores, a tanto não estava obrigada a Fazenda Pública. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. O legislador ordinário, de forma expressa e indene de dúvidas, somente autorizou a incidência do adicional por tempo de serviço sobre o salário nu, uma vez que assim designa a contraprestação básica paga ao servidor, denominando-a, expressamente, de vencimentos ou salários. Proc. 000714-26.2010.5.15.0079 RO - Ac. 11ª Câmara 51715/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18/08/2011, p. 402

PRÊMIO DE INCENTIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O prêmio de incentivo que, incontestavelmente, veio substituir o auxílio-alimentação, tem natureza indenizatória conferida expressamente por norma legal. O princípio da legalidade, imposto aos entes da Administração Pública pelo art. 37, inciso X, da CF, não admite o afastamento do sentido literal dessa norma, não sendo devida, dessa forma, a integração dessa parcela à remuneração da reclamante. Art. 4º, da Lei Estadual n. 8.975/1994. Recurso a que se dá provimento nesse aspecto. Proc. 118600-14.2009.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 7531/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 24/02/2011, p. 778

PRÊMIO DE INCENTIVO. PORTARIA QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. Não se verifica caráter discriminatório na Portaria HCRP/Faepa - 197/07 que instituiu o prêmio de incentivo, pois a diferenciação dos valores pagos decorre da qualificação exigida para provimento dos cargos. Proc. 174200-58.2009.5.15.0153 RO - Ac. 3ª Câmara 21653/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 312

PRÊMIO ESPECIAL. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. ART. 451, § 1º, DA CLT. O pagamento de prêmio especial anual ao Reclamante, de forma habitual, imprime a tal parcela notória feição salarial, de modo que deve integrar à remuneração para todos os efeitos, nos termos do art. 457, § 1º da CLT. Proc. 045700-48.2009.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 81533/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 769

PRÊMIO INCENTIVO OFERECIDO EM SUBSTITUIÇÃO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA

SALARIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, VI, e 37 DA CF/1988 e 468 DA CLT. DIFERENÇAS DEVIDAS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO. É inquestionável que a instituição do prêmio incentivo, em substituição ao auxílio-alimentação habitualmente fornecido aos servidores, teve como objetivo subtrair a natureza salarial da parcela. Não se pode olvidar, contudo, que o auxílio- alimentação é parcela definitivamente integrada aos contratos de trabalho dos servidores admitidos antes de dezembro de 2007, data da vigência da Portaria HCRP/FAEPA n. 197. Logo, a alteração pretendida pelo reclamado vai de encontro à norma inserta no art. 468 da CLT, que reputa nulas as alterações contratuais *in pejus*. Há, em razão disso, violação ao art. 7º, VI, da CF/1988. Nessa perspectiva, portanto, a Portaria baixada pelo reclamado não pode receber chancela do Judiciário, pois o administrador público, ao elaborá-la, incorreu em violação ao princípio da legalidade, insculpido na cabeça do art. 37 da CF/1988, uma vez que o objeto do ato administrativo nada mais é do que a promoção de uma alteração contratual prejudicial aos seus servidores. Recurso ordinário provido. Proc. 081900-22.2009.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 2858/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 148

PRÊMIO INCENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPRESSÃO IRREGULAR. RETORNO DO PAGAMENTO. CABIMENTO. O referido “prêmio incentivo” ou “FUNDES”, pago pelo empregador em face do contrato existente entre as partes, é verba de natureza remuneratória. De citar-se, por analogia, a OJ Transitória n. 43, do SDI-I, do C. TST. Ressalte-se ainda, que a Reclamante (fls. 20/24) recebeu por vários anos a referida verba, inclusive, com valores específicos, e a supressão da mesma sob alegação de que ao passar a prestar serviços junto à municipalidade, a Reclamante deixou de prestar serviços na Secretaria Estadual de Saúde fere disposição celetista contida no art. 468, o que é vedado. Dessa forma, por haver sido o título pago voluntariamente e com habitualidade à obreira durante anos seguidos, possui natureza salarial e pertence ao patrimônio contratual da mesma, não podendo ser suprimido unilateralmente. A base legal é o art. 457 da CLT, inclusive quanto às diferenças acumuladas. Proc. 037200-61.2009.5.15.0041 RO - Ac. 9ª Câmara 74677/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1755

PRÊMIO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Ausentes os requisitos caracterizadores do “prêmio” ou “bônus”, tais como o critério claro de apuração do merecimento e a eventualidade do pagamento, tem-se por devida a integração ao salário, diante da habitualidade, bem como os reflexos. Proc. 000052-16.2010.5.15.0159 RO - Ac. 8ª Câmara 24806/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 311

PRÊMIO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Prêmio pago com habitualidade a título de contraprestação pelo serviço prestado tem natureza salarial por força da legislação federal trabalhista, sendo irrelevante a natureza arbitrada à verba pelo empregador, ainda que por lei estadual. - Ac. 3ª Câmara 57490/11-PATR Proc. 000452-73.2010.5.15.0080 RO. DEJT 01/09/2011, p. 171. Rel. Edmundo Fraga Lopes

PRÊMIO-INCENTIVO: INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Faz-se oportuno trazer à colação o percuciente julgado de 1º grau, da MM. Juíza Roberta Jacopetti Bonemer, em outra reclamatória trabalhista, que trata do tema em discussão, *ipsis litteris*: “A considerar que a partir de dezembro de 2007 o Auxílio Alimentação que até então era pago com recursos da FAEPA permaneceu sendo quitado ao empregado, contudo sob a nova roupagem de Prêmio Incentivo - nos moldes da portaria HCRP/FAEPA 197/07 -, não vislumbro a ocorrência da supressão, mas sim a ocorrência de mera adequação do pagamento do benefício, com reconhecimento de sua natureza salarial, inclusive em atendimento a antigo anseio dos próprios funcionários do Hospital das Clínicas. Não vislumbro, destarte, a ocorrência de alteração contratual ilícita das condições laborais do autor ficando, pois, indeferido o pedido para restabelecimento do vale-alimentação, posto que, pronunciamento desta natureza implicará bis in idem, na medida em que através do Prêmio Incentivo já estará ele sendo contemplado com o benefício”. Se, de fato, fosse ilegal a medida utilizada pelo hospital, como afirmou o autor em seu exórdio, a ilegalidade na Administração Pública haveria de ser reprimida através da decretação da nulidade de seus atos, fato que culminaria na redução dos próprios vencimentos do reclamante, que retornariam ao patamar do auxílio-alimentação no valor de R\$120,00 (valor cediço de diversos casos análogos apreciados por esta Relatora, ainda que não haja comprovante nesse sentido nos presentes autos), ao invés do pagamento dos atuais R\$520,00, a título de prêmio de incentivo, o que não se pode permitir nesse caso, pela *non reformatio in pejus*, e pelo princípio da irredutibilidade dos vencimentos. A alteração providenciada pelo reclamado, decerto foi mais benéfica ao reclamante. Proc. 148200-21.2009.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 12973/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/03/2011, p. 775

“PRÊMIO” PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PARCELA NITIDAMENTE SALARIAL. INTEGRAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS. Atentar às obrigações contratuais é mera obrigação que o trabalhador assume ao subscrever um contrato de emprego. Assim, o empregado assíduo, pontual, diligente, responsável e honesto nada mais faz do que cumprir aquilo a que se obrigou a fazer. O pagamento de “prêmio” a partir de tal situação tem o nítido escopo de majorar o salário do trabalhador sem, contudo, promover o mesmo em relação aos demais títulos contratuais. Assim, os valores pagos sob tal rubrica devem integrar o salário do trabalhador para efeito de repercussão nas demais parcelas contratuais, fazendo jus às diferenças pleiteadas. - Ac. 3ª Câmara 57491/11-PATR Proc. 000288-67.2010.5.15.0126 RO. DEJT 01/09/2011, p. 171. Rel. Edmundo Fraga Lopes

PREPOSTO

PREPOSTO. PESSOA ESTRANHA AO QUADRO FUNCIONAL DA EMPRESA. CONHECIMENTO DOS FATOS. ART. 843, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. Não se verifica irregularidade na representação processual de empresa que apresenta como preposto pessoa que, embora não seja empregada do estabelecimento, possui conhecimento acerca dos fatos em análise. Proc. 156600-16.2009.5.15.0091 RO - Ac. 3ª Câmara 28071/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 347

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO Adotar-se-á o prazo civil às ações interpostas até 31.12.2004, ou seja, antes da EC 45/2004. A partir de 01.01.2005, ou seja, da vigência da EC/45, aplicar-se-á o prazo constitucionalmente previsto para as ações em que é competente esta Especializada (CF/88, art. 7º, inciso XXIX), ou seja, a prescrição bienal para os contratos já finalizados e a quinquenal para os contratos ainda em vigor, considerando-se o ‘dies a quo’ a data do inequívoco conhecimento do fato. Proc. 011300-56.2008.5.15.0156 RO - Ac. 3ª Câmara 53697/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 289

PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - LESÃO OCORRIDA ANTES DA EC 45/2004 - APLICAÇÃO DA LEI CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028, DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO TRIENAL CONTADO A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL: No caso da ciência da lesão ou acidente ter ocorrido antes da EC 45/2004 (em 1998), aplica-se o Código Civil. Tendo o acidente ocorrido na vigência do Código Civil anterior (art. 177, do CC/1916) e a ação proposta na vigência do Novo Código (art. 206, parágrafo 3º, V), aplica-se a regra de transição do art. 2028, que estabelece: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. No caso, na data da entrada em vigor do novo código (12/01/2003) havia transcorrido cerca de cinco anos da ciência inequívoca da lesão por parte do reclamante, o que impõe a aplicação da lei nova, com prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. Prescrição mantida. Proc. 233600-91.2009.5.15.0059 RO - Ac. 8ª Câmara 24679/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 285

PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. A interrupção do prazo prescricional de que cuida a súmula n. 268 do C. TST abrange tão somente as parcelas expressamente postuladas na ação anteriormente ajuizada. Comprovada a inexistência de pedidos idênticos, não há que se falar em interrupção da prescrição. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 000575-50.2010.5.15.0087 RO - Ac. 6ª Câmara 25110/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05/05/2011, p. 263

PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. A interrupção do prazo prescricional de que cuida a Súmula n. 268 do C. TST abrange tão somente as parcelas expressamente postuladas na ação anteriormente ajuizada. Não comprovado o ajuizamento de reclamação trabalhista anterior com a existência de pedidos idênticos, não há que se falar em interrupção da prescrição. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 159300-29.2005.5.15.0018 RO - Ac. 6ª Câmara 50002/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10/08/2011, p. 738

PRESCRIÇÃO ACIDENTÁRIA. INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA E.C. N. 45. É de se aplicar a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, para os

infortúnios laborais ocorridos a partir da entrada em vigor desta lei e até a promulgação da E.C. n. 45. Com o advento da nova disposição constitucional, que reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as ações decorrentes de acidentes do trabalho, a natureza trabalhista da lesão atrai a prescrição prevista no inciso XXIX, do artigo 7º, da CF. Proc. 041700-30.2008.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 81256/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 01/12/2011, p. 1205

PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Afastada a prejudicial de mérito e, tendo o recorrente se limitado a pedir o retorno dos autos à origem, não cabe apreciação dos pedidos principais da reclamatória por este Juízo ad quem. Aplicação do artigo 515, do CPC. Proc. 145000-75.2008.5.15.0012 RO - Ac. 8ªC 18263/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 247

PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DANO MATERIAL e MORAL. A prescrição aplicável nos casos em que se postula indenização por dano moral é a prevista no CC, ainda que o pedido decorra de relação de trabalho. A indenização pleiteada decorre de ato ilícito civil e sempre teve como supedâneo as disposições contidas nos arts. 159 e 1517/1518 do CC de 1916 e arts. 186 e 927 do CC de 2002. A matéria discutida é que indicará a prescrição aplicável. Quanto ao prazo, denota-se que o art. 177 do CC de 1916 estabelecia o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Já o Novo CC, com vigência a partir de 11/01/2003, dispõe em seu art. 205 ser de dez anos a prescrição, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Ressalto que o próprio CC de 2002 estabeleceu, por meio do art. 2028, regra de transição para a aplicação do prazo prescricional, ao prever que, não tendo transcorrido mais de dez anos entre o fato ensejador da indenização e a data da entrada em vigor do Novo CC, aplica-se o prazo prescricional neste último previsto, por inteiro, a partir do início de sua vigência. Se, entretanto, tal período for superior, aplica-se a disposição da lei anterior. No caso presente entre a ciência da incapacidade laboral e a vigência do Novo CC, 11/01/2003, decorreram dois anos e dois meses, sendo aplicável, assim, o prazo prescricional de dez anos previsto pelo art. 205 do CC de 2002, nos termos da regra contida no art. 2028 do CC. Saliente-se que é aplicável o art. 205 do CC (dez anos), tendo em vista que o dano, no caso em exame, atinge um direito fundamental inerente à pessoa humana, assegurado nos arts. 5º, incisos V e X e 7º, inciso XXVIII, da CF, não se tratando de reparação pecuniária trabalhista, nem de reparação civil por danos patrimoniais estritos. - Ac. 5ª Câmara 65325/11-PATR Proc. 078700-44.2008.5.15.0138 RO. DEJT29/09/2011, p. 386. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes

PRESCRIÇÃO BIENAL - SANTANDER/BANESMÚTUO - PECÚLIO POR MORTE. Tendo sido revertida a dispensa por justa causa do bancário (que veio a falecer meses após), em reclamatória trabalhista que transitou em julgado, é da certificação da data da coisa julgada que se inicia a contagem da prescrição bienal, e não da dispensa ou da morte do empregado. Sentença mantida. - Ac. 11ª Câmara 58920/11-PATR Proc. 000959-08.2010.5.15.0024 RO. DEJT08/09/2011, p. 894. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. EXTINÇÃO DA RECLAMATÓRIA. INTERRUPÇÃO. A interrupção decorrente do ajuizamento da primeira ação atinge tanto o prazo bienal quanto o quinquenal. Apesar das especificidades da prescrição trabalhista, prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF, deve ser reconhecida a interrupção do prazo quinquenal e aplicada a sua contagem a partir da data do ajuizamento da primeira reclamação, sob pena de retirar a efetividade do comando do art. 202, parágrafo único, do Código Civil. Proc. 000269-84.2010.5.15.0086 RO - Ac. 1ª Câmara 19792/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 266

PRESCRIÇÃO BIENAL EXTINTIVA. CONFIGURAÇÃO. Se extrapolado o quinquênio contado a partir da actio nata, é forçoso reconhecer a prescrição extintiva do direito de ação, extinguindo-se o feito com amparo no art. 269, IV, do CPC. Proc. 000954-80.2010.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 79410/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1044

PRESCRIÇÃO BIENAL. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. NÃO RESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Como brilhantemente exposto pelo MM. Juiz, Drº Hugo Nunes de Moraes, "(...) não há que se falar em suspensão do contrato de trabalho da autora, uma vez que a decisão do Órgão Previdenciário pela cessação do auxílio-doença em maio de 2005 mantém-se intacta. Nesse sentido, entendendo que a rescisão contratual, independente da sua modalidade, ou seja, se sem ou com justa causa, o que não é objeto deste processo, ocorreu em 03.02.2006 (ocasião de sua dispensa pela reclamada). Razão pela qual, com base no art. 7º, XXIX, parte final, da CF, declaro prescritas as pretensões da autora, uma vez ultrapassado o limite de

dois anos entre a extinção do contrato de trabalho (03.02.2006) e o ajuizamento desta ação (17.08.2009), para extinguir o processo com resolução do mérito.” Por todo o exposto, e considerando-se que a CF impõe prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sinalizando, como marco inicial da contagem do biênio prescricional o rompimento do pacto laboral; que o contrato individual de trabalho havido entre os litigantes teve seu término em 03/02/2006, uma vez que cessou a atividade da reclamante, e ainda mais importante, que a demanda fora ajuizada mais de dois anos depois (17/08/2009), mantém-se a r. decisão de Origem, que acolheu a prescrição bienal, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. Proc. 145700-41.2009.5.15.0004 RO - Ac. 11ª Câmara 11356/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 03/03/2011, p. 588

PRESCRIÇÃO BIENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. DIFERENÇAS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. Se o reclamante recebe, mensalmente, a complementação da aposentadoria ou pensão, ajuizando reclamatória trabalhista para requerer, tão-somente, diferenças desse benefício, não há como reconhecer a incidência da prescrição bienal, mas apenas das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista, pois, tratando-se de recebimento de prestações sucessivas, que se prolongam no tempo, a prescrição a ser aplicável em relação ao pedido de incorporação de diferenças só pode ser a parcial. Proc. 082900-03.2009.5.15.0157 RO - Ac. 8ª Câmara 67575/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 953

PRESCRIÇÃO BIENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. VERBA NÃO RECEBIDA NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. OCORRÊNCIA. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração de verbas jamais recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, na época da propositura da ação, a prescrição a ser aplicável só pode ser a total. Inteligência da OJ SDI-1 n. 156, incorporada à Súmula n. 327, ambas do C. TST. **PEDIDO DE REFORMA. FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO.** A adequação correta para atacar decisão definitiva de primeira instância, na fase cognitiva, é o recurso ordinário (art. 895, CLT), utilizando-se das conhecidas razões recursais. Dessa feita, demonstrar irresignação contra a decisão por intermédio das contrarrazões (art. 900, CLT) é via inapropriada, porquanto seu objetivo é outro, ou seja, propiciar o contraditório em face do apelo adversário. Registre-se que nem tampouco a permissão processual de adesão ao recurso alheio (art. 500, CPC) autorizaria tal procedimento, considerando que com relação a este também se aplicam as regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade (art. 500, parágrafo único, CPC). À toda evidência, ao julgador cabe a análise do quanto autorizado pelo § 4º, art. 301, do CPC. - Ac. 8ª Câmara 58179/11-PATR Proc. 000279-12.2010.5.15.0157 RO. DEJT 08/09/2011, p. 764. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva

PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM. ART. 7º, XXIX, CF. O biênio a ser considerado para o cálculo da prescrição conta-se da data de cessação dos serviços, não sendo possível ao julgador adentrar no mérito da lide visando aferir eventual nulidade na contratação. Proc. 000007-51.2011.5.15.0070 RO - Ac. 3ª Câmara 42649/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1368

PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT. Assim, a prescrição trabalhista só começa a fluir após o término do aviso-prévio, conforme a OJ n. 83 da SDI-1 do C. TST. Proc. 152100-95.2005.5.15.0009 RO - Ac. 7ª Câmara 30884/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 335

PRESCRIÇÃO BIENAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A contagem do prazo prescricional bienal inicia-se com o fim do contrato de trabalho e não da prestação dos serviços. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE MEIO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST.** A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa “in eligendo”, - optou pela contratação de empresa terceirizada não cumpridora de suas obrigações trabalhistas -, e “in vigilando” - negligenciou na respectiva fiscalização. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. **INTERVALO INTRAJORNADA GOZO PARCIAL. PAGAMENTO DE UMA HORA EXTRA e REFLEXOS. OJ N. 307, DA SDI-1, DO C. TST e ART. 71, § 4º, DA CLT.** A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50%, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado na

OJ n. 307 da SDI-1. HORAS EXTRAS. FOLGAS TRABALHADAS. ÔNUS DA PROVA. Deve ser mantida sentença de mérito que, em razão do conjunto probatório, especialmente pelo depoimento de testemunhas, verifica a ocorrência de labor em dias de folgas. Ônus da prova do autor plenamente satisfeito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC. Proc. 212300-06.2008.5.15.0125 RO - Ac. 3ª Câmara 42672/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1373

PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. Consoante entendimento sedimentado na OJ n. 344 da SDI-1 do C. TST, considera-se o início da vigência da LC n. 110/2001, em 30/6/2001, como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional bienal para a cobrança de diferenças de multa rescisória. O trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, em ação de cobrança de diferenças de FGTS pela aplicação de expurgos inflacionários, somente tem relevância caso tenha sido em momento anterior à promulgação da aludida Lei, pois, sendo assim, a inequívoca certeza do direito às diferenças da multa rescisória teria ocorrido antes, desencadeando o prazo prescricional para o pleito dos reflexos na indenização de 40%. Proc. 187100-64.2008.5.15.0135 RO - Ac. 3ª Câmara 32005/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 169

PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, fora, portanto, do biênio prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX da CF, é de se manter a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Proc. 097300-03.2007.5.15.0089 RO - Ac. 7ª Câmara 50928/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 263

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Comprovado nos autos o ajuizamento de anterior reclamação trabalhista nos termos da Súmula 268 do C. TST, afasta-se a prescrição bienal. - Ac. 3ª Câmara 57460/11-PATR Proc. 162000-88.2009.5.15.0033 RO. DEJT 01/09/2011, p. 163. Rel. Edmundo Fraga Lopes

PRESCRIÇÃO BIENAL. O rompimento do contrato de trabalho e novo contrato no dia seguinte, leva à ilação de que houve simulação. As provas dos autos demonstram que, apesar da alteração da nomenclatura do cargo, o obreiro continuou a exercer a mesma função de outrora. Desse modo, afastável a prescrição bienal a partir da ruptura do primeiro contrato laboral. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO. INDEVIDOS À CATEGORIA PREPONDERANTE. Os acordos coletivos colacionados aos autos pela reclamada demonstram a faculdade da empresa em estender os reajustes ali firmados aos empregados da categoria preponderante. Não havendo ajuste para o pagamento à categoria do autor, indevidas as diferenças salariais. Recurso parcialmente provido. Proc. 086000-68.2008.5.15.0005 RO - Ac. 6ª Câmara 22380/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 180

PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FGTS. PRAZO DE TRINTA ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 362 DO C. TST. É de trinta anos a prescrição da pretensão ao recebimento de FGTS, ainda que o empregador seja a Fazenda Pública, nos termos da Súmula n. 362 do C. TST.” Proc. 000391-90.2010.5.15.0056 ReeNec - Ac. 5ª Câmara 51140/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 18/08/2011, p. 226

PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO (TOTAL: A QUINQUENAL, CONTADA A PARTIR DA DATA DA LESÃO). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DA FEPASA PARA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 327 DO C. TST. O ilustre jurista e Ministro do C. TST, Maurício Godinho Delgado, (‘in’ Curso de Direito do Trabalho, 9ª edição, Ed. LTr, pág. 253/254), leciona que a prescrição quinquenal, insculpida na Súmula 327 do C. TST, também há que observar a actio nata, a fim de se coibir o efeito vivificador de questões sepultadas há décadas, in verbis: “Parcelas de Complementação de Aposentadoria - No que tange a pleitos de complementação de aposentadoria suportados pelo antigo empregador, a jurisprudência trabalhista procurou sistematizar as correspondentes hipóteses prescricionais através dos Enunciados (agora, súmulas) 326 e 327 do TST.(...) Não se pode ler o Enunciado (agora, Súmula) 327 de modo a enxergar nele/a um singular efeito vivificador de questões sepultadas há décadas no tempo (efeito lazarista). Embora a redação pouco feliz do texto da súmula pareça indicar que é viável reviver, hoje, pleitos originados de fato jurídico ocorrido décadas atrás, desde que o aposentado (ou pensionista) já receba a complementação, e desde que respeitada a prescrição parcial das diferenças consequentes, tal conclusão afrontaria o comando expresso

da Carta de 1988 (art. 7º, XXIX, CF/88). Afinal, se alguma parcela já estaria prescrita, caso em andamento regular o contrato de trabalho, por muito mais razão assim está, após extinto o pacto pela aposentadoria ou morte do empregado. de par com isso, tal leitura literal (e distorcida) do texto da referida súmula daria origem a uma imprescritibilidade permanente de semelhantes pleitos, somente extintos com o desaparecimento físico do próprio jubilado. O que significaria, noutras palavras, a criação sumular de uma imprescritibilidade mais ampla e perene do que qualquer outra já conhecida no Direito do Trabalho.” Proc. 001547-75.2010.5.15.0004 ReeNec - Ac. 11ª Câmara 31892/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 488

PRESCRIÇÃO EX OFFICIO O ordenamento jurídico trabalhista, coerente com os vários princípios protetivos dos trabalhadores, não autoriza a aplicação do § 5º do art. 219 do CPC nas lides dessa mesma espécie. A vedação é encontrada na exceção ao final do art. 769 da CLT **RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA** O simples fato de no curso da vigência do contrato de trabalho terem aparecido vários sintomas de doenças não significa, por si só, que elas tenham por causa a prestação de serviços em favor da Empregadora. Isso é fato que também deve ser provado. No caso, restou apurado que as diversas dores sentidas pela Trabalhadora têm por causa exclusiva a fibromialgia de que foi acometida e que houve redução eficaz de ruídos pela utilização de protetor auricular adequado. Não podendo, nesse particular, a Empregadora ser responsabilizada por fatores externos. Proc. 142000-70.2008.5.15.0108 RO - Ac. 3ª Câmara 24203/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 130

PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Direito outorga validade ao pagamento de dívida prescrita (art. 882, CCB). Por isso, ao decretar de ofício a prescrição, o Magistrado prejudica o princípio da conciliação que norteia a justiça laboral, levando em conta a natureza alimentar dos créditos resultantes do trabalho. Proc. 058500-78.2009.5.15.0106 RO - Ac. 8ª Câmara 29330/11-PATR. Rel. Desig. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER. DEJT 19/05/2011, p. 294

PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Direito outorga validade ao pagamento de dívida prescrita (art. 882, CCB). Por isso, ao decretar de ofício a prescrição, o Magistrado prejudica o princípio da conciliação que norteia a justiça laboral, levando em conta a natureza alimentar dos créditos resultantes do trabalho. Proc. 058500-78.2009.5.15.0106 RO - Ac. 8ª Câmara 29330/11-PATR. Rel. Desig. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER. DEJT 19/05/2011, p. 294

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE OU NÃO - REQUISITOS - embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT, deve-se, contudo, observar para o seu acolhimento, ao menos o requisito a saber: que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e não o fez. Proc. 083400-02.1995.5.15.0047 AP - Ac. 5ª Câmara 20404/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 14/04/2011, p. 373

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE OU NÃO - REQUISITOS - Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT, deve-se, contudo, observar, para o seu acolhimento, que a paralisação da execução tenha ocorrido por mais de dois anos, por culpa exclusiva do autor, que foi pessoalmente intimado a se manifestar. Apelo a que se dá provimento. Proc. 084900-97.2000.5.15.0057 AP - Ac. 5ª Câmara 41303/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 30/06/2011, p. 515

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE OU NÃO - REQUISITOS - Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT, deve-se, contudo, observar para o seu acolhimento que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e não o fez, figura não verificada nos autos. Apelo a que se dá provimento. Proc. 015500-75.1998.5.15.0118 AP - Ac. 5ª Câmara 41304/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 30/06/2011, p. 516

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE OU NÃO - REQUISITOS - Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT, deve-se, contudo, observar para o seu acolhimento os requisitos a saber: que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos, que não tenha se desincumbido de seu encargo no prazo de dois anos. Proc. 115300-85.1996.5.15.0073 AP - Ac. 5ª Câmara 41307/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 30/06/2011, p. 516

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE OU NÃO - REQUISITOS - Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT, deve-se, contudo, observar para o seu acolhimento que a exequente tenha sido intimada pessoalmente a prosseguir nos autos e permaneceu inerte por mais de dois anos, hipótese não verificada nos autos. Proc. 222500-89.1999.5.15.0092 AP - Ac. 5ª Câmara 76390/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 17/11/2011, p. 489

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE OU NÃO - REQUISITOS - Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT, deve-se, contudo, observar para o seu acolhimento que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e permaneceu inerte por mais de dois anos, hipótese não verificada nos autos. Apelo a que se dá provimento. Proc. 128100-42.2003.5.15.0028 AP - Ac. 5ª Câmara 42779/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 07/07/2011, p. 1411

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente na execução trabalhista quando o Exequente não se mostrar desidioso. Não são compatíveis com os princípios que regem a execução trabalhista o disposto nos artigos 40, §4º da Lei n. 6.830/80 e 219, §5º do CPC. Nos termos do art. 878 da CLT (princípio do impulso oficial) e, em respeito à função social da execução trabalhista, deve o Magistrado promover o andamento da execução, utilizando-se das ferramentas virtuais disponíveis. Proc. 151000-29.1994.5.15.0062 AP - Ac. 3ª Câmara 38778/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 94

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente na execução trabalhista quando o Exequente não se mostrar desidioso. Não são compatíveis com os princípios que regem a execução trabalhista o disposto nos artigos 40, §4º da Lei n. 6.830/80 e 219, §5º do CPC. Nos termos do art. 878 da CLT (princípio do impulso oficial) e, em respeito à função social da execução trabalhista, deve o Magistrado promover o andamento da execução, utilizando-se das ferramentas disponibilizadas pelo Tribunal, tais como BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Proc. 032100-18.1999.5.15.0093 AP - Ac. 3ª Câmara 38779/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 94

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente na execução trabalhista quando a parte interessada não se mostrar desidiosa. Nos termos do art. 878 da CLT (princípio do impulso oficial) e, em respeito à função social da execução trabalhista, deve o Magistrado promover o andamento da execução, utilizando-se das ferramentas disponibilizadas pelo Tribunal. - Ac. 3ª Câmara 61564/11-PATR Proc. 010800-69.1996.5.15.0007 AP. DEJT 15/09/2011, p. 236. Rel. José Pitas

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente na execução trabalhista quando a Exequente não se mostrar desidiosa. Não são compatíveis com os princípios que regem a execução trabalhista o disposto nos artigos 40, §4º da Lei n. 6.830/80 e 219, §5º do CPC. Nos termos do art. 878 da CLT (princípio do impulso oficial) e, em respeito à função social da execução trabalhista, deve o Magistrado promover o andamento da execução, até a possível efetivação do julgado, utilizando-se das ferramentas disponibilizadas pelo Tribunal. - Ac. 3ª Câmara 61586/11-PATR Proc. 139700-47.1998.5.15.0089 AP. DEJT 15/09/2011, p. 241. Rel. José Pitas

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente na execução trabalhista quando a Exequente não se mostrar desidiosa. Não são compatíveis com os princípios que regem a execução trabalhista o disposto nos artigos 40, §4º da Lei n. 6.830/80 e 219, §5º do CPC. Nos termos do art. 878 da CLT (princípio do impulso oficial) e, em respeito à função social da execução trabalhista, deve o Magistrado promover o andamento da execução, utilizando-se das ferramentas disponibilizadas pelo Tribunal. - Ac. 3ª Câmara 61593/11-PATR Proc. 142800-87.1998.5.15.0031 AP. DEJT 15/09/2011, p. 242. Rel. José Pitas

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente na execução trabalhista, quando a parte interessada não se mostrar desidiosa, não sendo aplicável também, a prescrição de ofício. Nos termos do art. 878 da CLT (princípio do impulso oficial) e, em respeito à função social da execução trabalhista, deve o Magistrado promover o andamento da execução,

utilizando-se das ferramentas disponibilizadas pelo Tribunal, se for o caso. Proc. 092400-61.1992.5.15.0037 AP - Ac. 3ª Câmara 69428/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 222

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente na execução trabalhista quando a parte interessada não se mostrar desidiosa. Não são compatíveis com os princípios que regem a execução trabalhista o disposto nos artigos 40, §4º da Lei n. 6.830/80 e 219, §5º do CPC. Nos termos do art. 878 da CLT (princípio do impulso oficial) e, em respeito à função social da execução trabalhista, deve o Magistrado promover o andamento da execução, até a efetivação do julgado, utilizando-se das ferramentas disponibilizadas pelo Tribunal, tais como BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Proc. 039300-86.2004.5.15.0033 AP - Ac. 3ª Câmara 45520/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 426

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente na execução trabalhista quando a parte interessada não se mostrar desidiosa. Nos termos do art. 878 da CLT (princípio do impulso oficial) e, em respeito à função social da execução trabalhista, deve o Magistrado promover o andamento da execução até a efetivação do julgado, utilizando-se das ferramentas disponibilizadas pelo Tribunal. Proc. 068500-26.1999.5.15.0127 AP - Ac. 3ª Câmara 49217/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 248

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE. Não há que se falar na aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho quando ainda possível a ação de ofício, pois cabe ao Poder Judiciário zelar pela celeridade e efetividade de suas decisões através de instrumentos constritivos. Proc. 128400-52.1994.5.15.0017 AP - Ac. 3ª Câmara 69321/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13/10/2011, p. 201

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE DESPESAS COM EDITAIS. IMESP. CRÉDITO ACESSÓRIO. No caso em estudo, verifica-se que o presente recurso trata do processamento da execução apenas para satisfação de despesas processuais com a publicação de edital, haja vista o cumprimento do acordo homologado em audiência. A Imprensa Oficial do Estado é credora por taxa de publicação de editais referente a processo trabalhista. Assim, é terceira interessada, configurando-se legítimo o seu interesse. Refira-se que a despesa de edital trata-se de mero acessório do débito principal, de maneira que as reclamadas devem se responsabilizar por elas. Nessa linha, constatando-se nos autos a circunstância de a executada (1ª reclamada) encontrar-se em local incerto e não sabido, revela-se manifesto o interesse da IMESP em promover os atos necessários ao prosseguimento da execução, encargo do qual não se desincumbiu, apesar de regularmente notificada para tanto desde 11/05/2000. Assim colocada a situação dos autos, nota-se que foi patente o desinteresse da exequente em prosseguir com a execução de seu crédito, já que manteve-se inerte por 10 (dez) anos, sem nada requerer, mesmo ciente de que possuía créditos referentes às publicações ocorridas em 13/07/1999. Desta feita, ao não diligenciar o quanto lhe competia por 10 (dez) anos, a exequente deu causa ao fenômeno da prescrição intercorrente. e se tal instituto aplica-se ao crédito do reclamante, mais ainda quando se trata de crédito de pessoa jurídica que atuou no processo como auxiliar do Juízo, haja vista que não há crédito imprescritível. Proc. 112800-91.1999.5.15.0024 AP - Ac. 11ª Câmara 23550/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 334

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 327, DO C. STF. A aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho (Súmula n. 114 do C.TST), tal foi admitida pelo STF, a teor de sua Súmula de n. 327. Ademais, a prescrição disposta no art. 884, § 1º, da CLT, somente pode se referir à intercorrente executória, visto que aquela da fase cognitiva exaure-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial, razão pela qual é forçoso admitir que, realmente, ocorre a prescrição do direito de executar a sentença trabalhista. Ora, o instituto da prescrição foi criado e é defendido como meio de se garantir a paz social, evitando-se, assim, a eternização dos conflitos. Entender o contrário referenda a perpetuação das lides, o que não se coaduna com o Direito, muito menos com o Direito do Trabalho, de caráter eminentemente social. e a corroborar tal linha de raciocínio, temos a previsão contida no art. 5º, inciso LXXVIII, de nossa Carta Magna, no sentido de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Proc. 146800-51.1993.5.15.0017 AP - Ac. 11ª Câmara 46410/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 717

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. O instituto da prescrição intercorrente foi expressamente contemplado pelo legislador no art. 884, § 1º, da CLT, ao dispor que a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. Ademais, a prescrição disposta no art. 884, § 1º, da CLT, somente pode se referir à intercorrente executória, visto que aquela da fase cognitiva exaure-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial, razão pela qual é forçoso admitir que, realmente, ocorre a prescrição do direito de executar a sentença trabalhista. Ora, o instituto da prescrição foi criado e é defendido como meio de se garantir a paz social, evitando-se, assim, a eternização dos conflitos. Entender o contrário referenda a perpetuação das lides, o que não se coaduna com o Direito, muito menos com o Direito do Trabalho, de caráter eminentemente social. e a corroborar tal linha de raciocínio, temos o preconizado pelo inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º de nossa Carta Magna por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, no sentido de que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Inteligência da Súmula n. 327, do C. STF. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O DIREITO TRABALHISTA A ADMITE: INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 327 DO STF.** Transcreve-se o ensinamento do professor Tostes Malta (in *Prática do Processo Trabalhista*. Ed. Trabalhista, 1980, p. 324), que segue: “Todas as vezes em que o processo fica paralisado, mas que poderia ser movimentado pelo juiz de ofício, como quando o andamento do feito depende do proferimento de um despacho, estando os autos conclusos, quando se aguarda que um perito junte seu laudo ou uma repartição responda por um ofício, não há prescrição intercorrente. Já quando a paralisação do feito é inteiramente imputável ao reclamante, verifica-se a figura em tela, como quando o reclamante é notificado para indicar o endereço do reclamado ou para apresentar artigos de liquidação e permanece inerte por dois anos ou mais.” (grifo nosso). Proc. 154100-41.1997.5.15.0044 AP - Ac. 11ª Câmara 46405/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 715

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO APLICÁVEL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. É inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, considerando a possibilidade de impulso oficial da execução (art. 878, CLT) e o teor do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 114 do C. TST, além de não ter havido notificação pessoal para dar andamento ao processo. Agravo de petição provido. Proc. 011700-14.1997.5.15.0073 AP - Ac. 4ª Câmara 2757/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 126

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A paralisação do feito em decorrência da não localização do devedor ou da inexistência de bens suficientes para satisfação do crédito trabalhista, não retira do exequente o direito de prosseguir na execução tão logo localize bens penhoráveis. Incidência, na hipótese, do disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, bem como do regramento contido no art. 878 da CLT. Prescrição intercorrente afastada. Proc. 238600-14.2000.5.15.0051 AP - Ac. 7ª Câmara 68189/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13/10/2011, p. 310

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO, FACE À INÉRCIA DO EXEQUENTE. Aplica-se a prescrição intercorrente nas execuções que tramitam pela Justiça do Trabalho quando restar caracterizada a inércia do exequente, não obstante a possibilidade do impulso oficial da execução pelo Juiz, face à observância do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Exegese da Súmula 327 do STF. Agravo dos executados ao qual se dá provimento. Proc. 037400-49.2004.5.15.0104 AP - Ac. 7ª Câmara 23114/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 28/04/2011, p. 221

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO, FACE À INÉRCIA DO EXEQUENTE. Aplica-se a prescrição intercorrente nas execuções que tramitam pela Justiça do Trabalho quando restar provado que o processo ficou paralisado porque o exequente, apesar de intimado para tal, deixou de praticar algum ato imprescindível ao prosseguimento da execução, face à observância do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Exegese da Súmula 327 do STF. Agravo do exequente ao qual se nega provimento. Proc. 071700-20.2003.5.15.0024 AP - Ac. 7ª Câmara 27620/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 12/05/2011, p. 487

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE OU NÃO. REQUISITOS. Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT, deve-se, contudo, observar para o seu acolhimento que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e permaneceu inerte por mais de dois anos, hipótese não verificada nos

autos. Mais precisamente no caso sob comento, em que a exequente é a União, verifica-se que não houve qualquer notificação à agravante, para que se tivesse, por válido, o início do prazo prescricional em relação aos seus créditos, procedimento este que infringe os termos do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980. - Ac. 5ª Câmara 60523/11-PATR Proc. 191100-91.2004.5.15.0024 AP. DEJT 15/09/2011, p. 371. Rel. Ana Maria de Vasconcellos

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE OU NÃO. REQUISITOS. Entendo pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT, desde que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e tenha permanecido inerte por mais de dois anos, hipótese verificada nos autos. Apelo não provido. Proc. 000400-55.1997.5.15.0073 AP - Ac. 5ª Câmara 47777/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 04/08/2011, p. 343

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. A prescrição intercorrente é aplicável na Justiça do Trabalho, conforme Súmula n. 327 do STF, somente nas hipóteses em que houver inércia do credor. A inércia por mais de nove anos demonstra total falta de interesse. Não obstante o impulso oficial do juiz, a prescrição intercorrente não deve ser afastada nos casos em que o processo é paralisado por descaso da parte interessada. Observância do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo (art. 5º/LXXVIII/CF). Proc. 016100-46.1995.5.15.0007 AP - Ac. 7ª Câmara 12066/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 632

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. A prescrição intercorrente é aplicável na Justiça do Trabalho, conforme Súmula n. 327 do STF, somente nas hipóteses em que houver inércia do credor, ou seja, quando ele deixar de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade. Não obstante o impulso oficial do juiz, a prescrição intercorrente não deve ser afastada nos casos em que o processo é paralisado por descaso da parte interessada. Observância do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo (art. 5º/LXXVIII/CF). Proc. 266200-87.1998.5.15.0048 AP - Ac. 7ª Câmara 30503/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 321

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. Não obstante o entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Súmula n. 114 do C. TST, a aplicabilidade da prescrição intercorrente deve levar em consideração a análise do caso concreto. Tratando-se de inércia do exequente, em razão da impossibilidade de ser tomada qualquer providência, por não serem encontrados a executada ou seus sócios, ou ainda bens passíveis de penhora, não se sustenta a aplicação da referida prescrição, acarretando somente a suspensão da execução. Entretanto, na hipótese da execução restar paralisada por mais de dois anos, em face do exequente deixar de praticar atos de sua exclusiva competência, deve ocorrer sua extinção, por aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 884 da CLT c/c a Súmula n. 327 do C. STF. Proc. 099800-23.2002.5.15.0055 AP - Ac. 5ª Câmara 30550/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 26/05/2011, p. 244

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO CONDICIONADA À CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. NÃO RECONHECIMENTO. A prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, eis que amparada no disposto no §1º do art. 884 da CLT, sendo que o Excelso Supremo Tribunal Federal consagrou seu entendimento relativamente ao cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho através da Súmula 327. Nesse sentido, segundo defende a melhor doutrina, a prescrição intercorrente somente não será aplicada na hipótese em que, iniciada a execução, esta ficar paralisada por não se encontrar o devedor ou bens a serem penhorados ou por algum motivo que independa da vontade da parte. Portanto, a prescrição intercorrente na esfera trabalhista opera-se na hipótese em que a paralisação do processo vincula-se à prática de atos de incumbência exclusiva do exequente, conforme se extrai dos artigos 878 e 765 da CLT e art. 40 da Lei 6830/80, aplicável subsidiariamente a esta Justiça Especializada. Sendo assim, é temerário o reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente no presente caso, pois o único ato executório realizado nos autos aponta a ausência de bens do executado (pessoa física) para a satisfação integral do crédito exequendo, e por óbvio, vislumbra-se a dificuldade do exequente em localizar qualquer bem passível de penhora, a fim de concretizar a execução de seu crédito. O que se verifica é que a paralisação do processo não ocorreu por culpa exclusiva do exequente, este aliás, sequer teve ciência que houve determinação para que os autos aguardassem sua provocação no arquivo provisório. Portanto, afasta-se a prescrição intercorrente, para o fim de prosseguir a execução na forma que se fizer cabível, com utilização de todas as ferramentas judiciais pertinentes. **AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO.** Proc. 185200-97.2000.5.15.0047 AP - Ac. 5ª Câmara 5354/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 518

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO CONDICIONADA À CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. RECONHECIMENTO. A prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, eis que amparada no disposto no §1º do art. 884 da CLT, sendo que o Excelso Supremo Tribunal Federal consagrou seu entendimento relativamente ao cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho através da Súmula 327. Nesse sentido, segundo defende a melhor doutrina, a prescrição intercorrente somente não será aplicada na hipótese em que, iniciada a execução, esta ficar paralisada por não se encontrar o devedor ou bens a serem penhorados ou por algum motivo que independa da vontade da parte. Portanto, a prescrição intercorrente na esfera trabalhista opera-se na hipótese em que a paralisação do processo vincula-se à prática de atos de incumbência exclusiva do exequente, conforme se extrai dos artigos 878 e 765 da CLT e art. 40 da Lei 6830/80, aplicável subsidiariamente a esta Justiça Especializada. Assim, no presente caso, o que se verifica é que a paralisação da execução se deu por culpa do exequente, que não manifestou interesse no seu prosseguimento em qualquer momento, pois deixou de atender às intimações, bem como de realizar ou requerer diligências com o intuito de recebimento do seu crédito, inclusive deixou de indicar bens passíveis de penhora, pertencentes à executada, após ter sido infrutífera a ordem judicial de bloqueio de valores pelo BACEN-JUD, acarretando a paralisação da execução, consumada está a prescrição intercorrente, cujo acolhimento se impõe. **AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO.** Proc. 109000-20.1998.5.15.0047 AP - Ac. 5ª Câmara 5358/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 519

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO CONDICIONADA À CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. NÃO RECONHECIMENTO. A prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, eis que amparada no disposto no §1º do art. 884 da CLT, sendo que o Excelso Supremo Tribunal Federal consagrou seu entendimento relativamente ao cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho através da Súmula 327. Nesse sentido, segundo defende a melhor doutrina, a prescrição intercorrente somente não será aplicada na hipótese em que, iniciada a execução, esta ficar paralisada por não se encontrar o devedor ou bens a serem penhorados ou por algum motivo que independa da vontade da parte. Portanto, a prescrição intercorrente na esfera trabalhista opera-se na hipótese em que a paralisação do processo vincula-se à prática de atos de incumbência exclusiva do exequente, conforme se extrai dos artigos 878 e 765 da CLT e art. 40 da Lei 6830/80, aplicável subsidiariamente a esta Justiça Especializada. Sendo assim, no presente caso, é temerário o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois os atos executórios realizados nos autos apontam a ausência de bens da executada, não se verificando ainda, resposta acerca da existência ou não de numerário em conta bancária (da executada e sócios), a fim de dar cumprimento ao Bloqueio BACENJUD, e promover a satisfação integral do crédito exequendo. Pelos elementos dos autos não se pode falar que há desinteresse do exequente em prosseguir com a execução de seu crédito, pois na verdade, está diante da impossibilidade de o perseguir com sucesso, considerando a inexistência de qualquer bem passível de penhora. Destarte, demonstrado nos autos que a paralisação do processo ocorreu por motivo alheio à vontade do exequente, mister se faz afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o prosseguimento da execução, na forma que se fizer cabível, com utilização de todas as ferramentas judiciais pertinentes. **AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO.** Proc. 885500-42.2005.5.15.0144 AP - Ac. 5ª Câmara 5362/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 520

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. Conforme asseverou o MM. Juiz de base Marcelo Schimidt Simões, “(...) era imprescindível a manifestação do (s) exequente (s) para que se promovesse o regular andamento da presente demanda. Verifico, porém, que o processo ficou paralisado por mais de 02 anos, o que torna patente o desinteresse do (s) credor (es) pelo prosseguimento da execução. Considerando meu entendimento no sentido de ser aplicável, mesmo de ofício, no processo do trabalho, a prescrição intercorrente (art. 219, par. 5º. do CPC); Considerando que o juiz deve zelar pela não eternização da demanda, sobretudo porque deve ser passada à sociedade uma estabilidade jurídica (note-se que a prescrição extintiva é regulada por norma cogente de ordem pública, cuja função maior é preservar a paz social e a segurança jurídica, as quais são alcançadas com o desfogo da pleora de processos nos tribunais); Considerando, por fim, que o impulso oficial do processo de execução eventualmente dado pelo juiz nos últimos tempos, não interrompe a contagem do biênio prescricional relativo à inércia do (s) credor (es): Julgo extinta a execução em comento, na forma do art. 794 do CPC c/c art. 884, par. 1º. da CLT e súmula 327 do E. STF.” **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIAS QUANTO AO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO e DEMAIS ENCARGOS PROCESSUAIS.** Como gizou o MM. Julgador de primeiro grau, Marcelo Schimidt Simões, “ (...) julgo extinta a execução em comento, nos termos do art. 794, III do CPC c/c art. 14, par. 1º, III da Lei n. 11.941, de 27.05.2009. 3- Demais créditos existentes no processo (derivados de honorários periciais, custas, editais, etc): Considerando que tais créditos são acessórios ao crédito trabalhista (e tanto é verdade,

que muitas vezes ocorre de o juiz, na fase executória, isentar as partes de tais verbas com fulcro em preceitos de justiça gratuita, ou ainda, em homenagem a conciliações que se efetivam entre empregado e empregador); Considerando que a execução do crédito trabalhista foi julgada extinta nos termos do art. 794 do CPC c/c súmula 327 do E. STF: Julgo extinta a execução em relação aos mesmos.” Proc. 165300-75.1993.5.15.0047 AP - Ac. 11ª Câmara 5878/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/02/2011, p. 597

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A prescrição intercorrente no Processo do Trabalho somente se aplica àquelas hipóteses em que o exequente deixa de praticar atos que lhe competem exclusivamente, sendo incabível nos casos em que o lapso temporal decorre pelo fato de não serem encontrados bens passíveis de penhora, pois a execução pode ser promovida inclusive de ofício pelo Juiz. Essa é a melhor interpretação que se faz da combinação dos entendimentos consubstanciados nas Súmulas n. 114 do C. TST e 327 do STF, pois não se pode admitir a prescrição intercorrente quando a execução fica sobrestada em razão de fatos imputados à parte executada. Proc. 144100-52.2003.5.15.0082 AP - Ac. 11ª Câmara 69535/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 465

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A prescrição intercorrente não poderá ser aplicada à Justiça do Trabalho quando o exequente não tiver dado causa à paralisação do processo ou estiver exercendo o jus postulandi. Porém, será aplicável nas hipóteses de inércia do credor quando este tenha deixado de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade. Proc. 078400-06.1996.5.15.0073 AP - Ac. 7ª Câmara 19958/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/04/2011, p. 449

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A prescrição intercorrente não poderá ser aplicada na Justiça do Trabalho quando o exequente não tiver dado causa à paralisação do processo ou estiver exercendo o jus postulandi, sendo aplicável apenas nas hipóteses de inércia do credor, quando este tenha deixado de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade. Agravo de Petição da IMESP provido. Proc. 135100-47.1999.5.15.0024 AP - Ac. 7ª Câmara 34195/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 09/06/2011, p. 248

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A prescrição intercorrente não poderá ser aplicada na Justiça do Trabalho quando o exequente não tiver dado causa à paralisação do processo, ou estiver exercendo o jus postulandi, sendo aplicável apenas nas hipóteses de inércia do credor, quando este tenha deixado de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade e após esgotado o uso das modernas ferramentas e convênios colocados à disposição do Magistrado. Proc. 084400-49.2003.5.15.0017 AP - Ac. 7ª Câmara 68440/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13/10/2011, p. 362

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A prescrição intercorrente não poderá ser aplicada à Justiça do Trabalho quando o exequente não tiver dado causa à paralisação do processo ou estiver exercendo o jus postulandi, sendo aplicável apenas nas hipóteses de inércia do credor, quando este tenha deixado de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade. Agravo de Petição do exequente provido. Proc. 130200-47.2002.5.15.0046 AP - Ac. 7ª Câmara 50888/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18/08/2011, p.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO RECURSO. 1 - A prescrição intercorrente é aplicável no Processo do Trabalho, eis que expressamente prevista no art. 884, §1º da CLT. Também nesse sentido a Súmula n. 327 do E. STF. 2 - Por sua vez, o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, ao determinar a oitiva da Fazenda Pública previamente à decretação de ofício da prescrição intercorrente visa tão somente oportunizar ao credor a demonstração da existência de alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Portanto, ainda que o MM. Juízo de origem não tenha procedido à intimação do exequente antes de decretar a prescrição intercorrente, incorre a alegada nulidade, na medida em que a oportunidade para apontar a existência de eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição seria o presente agravo de petição, todavia o exequente deixou de fazê-lo, circunstância que inviabiliza o acolhimento do recurso. Precedentes do C. STJ. Proc. 074600-88.1993.5.15.0003 AP - Ac. 10ª Câmara 8205/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 24/02/2011, p. 923

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Evidenciado que os autos permaneceram paralisados em decorrência da

inexistência de bens dos executados necessários para satisfação do crédito trabalhista, tal circunstância não retira do exequente o direito de prosseguir na execução tão logo localize bens penhoráveis. Incidência, na hipótese, do disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), bem como o regramento contido no art. 878 da CLT. Prescrição intercorrente afastada. - Ac. 7ª Câmara 56155/11-PATR Proc. 143000-34.1998.5.15.0051 AP. DEJT 01/09/2011, p. 352. Rel. Fabio Grasselli

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Evidenciado que os autos permaneceram paralisados em decorrência da inexistência de bens da executada necessários para satisfação do crédito trabalhista, tal circunstância não retira do exequente o direito de prosseguir na execução tão logo localize bens penhoráveis. Incidência, na hipótese, do disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, bem como do regramento contido no art. 878 da CLT. Prescrição intercorrente afastada. Proc. 170000-36.2001.5.15.0008 AP - Ac. 7ª Câmara 72119/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 27/10/2011, p. 409

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EX OFFICIO. A prescrição intercorrente é aplicável no Processo do Trabalho, exclusivamente na hipótese de inércia do exequente. Não se aplica, de ofício, a prescrição, por que incompatível com o Direito do Trabalho. e por isto, não se pode, também, aplicar o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 c.c. art. 889 da CLT, acrescido pela Lei 11.051/2004, para beneficiar o contribuinte. Proc. 007600-45.2002.5.15.0039 AP - Ac. 3ª Câmara 31986/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 165

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente na execução trabalhista quando a parte interessada não se mostrar desidiosa. Não são compatíveis com os princípios que regem a execução trabalhista o disposto nos artigos 40, §4º da Lei n. 6.830/80 e 219, §5º do CPC. Nos termos do art. 878 da CLT (princípio do impulso oficial) e, em respeito à função social da execução trabalhista, deve o Magistrado promover o andamento da execução, até a efetivação do julgado, utilizando-se das ferramentas disponibilizadas pelo Tribunal, tais como BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Proc. 031900-60.1996.5.15.0046 AP - Ac. 3ª Câmara 45425/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 407

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente na execução trabalhista quando a parte interessada não se mostrar desidiosa. Não são compatíveis com os princípios que regem a execução trabalhista o disposto nos artigos 40, §4º da Lei n. 6.830/80 e 219, §5º do CPC. Nos termos do art. 878 da CLT (princípio do impulso oficial) e, em respeito à função social da execução trabalhista, deve o Magistrado promover o andamento da execução, até a efetivação do julgado, utilizando-se das ferramentas disponibilizadas pelo Tribunal, tais como BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Proc. 147800-31.1993.5.15.0003 AP - Ac. 3ª Câmara 45427/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 408

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE NÃO INTIMADO PESSOALMENTE DO ARQUIVAMENTO. NÃO CABIMENTO. ANALOGIA AO ART. 267, §1º, DO CPC. É aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho desde que, dentre outros fatores, o exequente tenha sido intimado diretamente do arquivamento do feito, comprovando que deliberadamente abandonou a causa. Proc. 251800-61.1996.5.15.0073 AP - Ac. 3ªC 17181/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 172

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aplicável a prescrição intercorrente à execução em curso na Justiça do Trabalho quando restar configurada a inércia do exequente, requisito indispensável para o decurso do prazo prescricional. Inteligência da Súmula nº 327 do STF. Proc. 147700-79.1995.5.15.0044 AP - Ac. 7ª Câmara 13594/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 680

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente à execução em curso quando não configurada a inércia do exequente, requisito indispensável para o decurso do prazo prescricional. Ademais, a prescrição intercorrente não pode ser aplicada de ofício na Justiça do Trabalho. Proc. 217600-77.1994.5.15.0047 AP - Ac. 3ª Câmara 13474/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 10/03/2011, p. 512

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE. Não se aplica na Justiça do Trabalho a prescrição de ofício. A prescrição intercorrente, por sua vez, só é aplicável na hipótese

de inércia do exequente, o que, obviamente, não é a hipótese da incidência do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Proc. 067700-91.2005.5.15.0028 AP - Ac. 3ª Câmara 24152/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 120

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição à execução em curso quando a suspensão dos atos executórios, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, não se verificar por inércia do exequente, requisito indispensável para o decurso do prazo prescricional, mas decorrer unicamente de determinação judicial para remessa dos autos ao arquivo provisório. Isso, porquanto não se aplica na Justiça do Trabalho a prescrição de ofício, prevista no § 5º do art. 219 do CPC. Proc. 048200-21.1987.5.15.0044 AP - Ac. 3ª Câmara 32054/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 123

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITOS PARA SUA APLICABILIDADE. A prescrição intercorrente não poderá ser aplicada à Justiça do Trabalho, quando o reclamante não tenha dado causa à paralisação do processo ou se estiver exercendo o jus postulandi. Porém, será aplicável nas hipóteses de inércia do credor em que este tenha deixado de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade que seja essencial para o prosseguimento da execução. Assim, quando a notificação do exequente não lhe atribuir qualquer diligência indispensável à marcha processual, mas tão somente determinar a sua manifestação, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo geral, não restará configurado o desinteresse do credor capaz de atrair a aplicação da prescrição intercorrente. Recurso do reclamante provido. Proc. 058800-33.1995.5.15.0073 AP - Ac. 7ª Câmara 26492/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 12/05/11, p. 477

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMESP. DESPESAS COM EDITAIS. A Imprensa Oficial do Estado é credora de taxas de publicação de editais referentes ao processo trabalhista. Assim, é terceira interessada, configurando-se legítimo o seu interesse. Nessa linha, constata-se nos autos que a IMESP, no último momento em que se manifestou no presente feito, em 18/05/2000, a fim de informar os custos com a publicação do edital, era sabedora do seu crédito e, portanto, deveria diligenciá-lo, o que não se verificou na hipótese em tela. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMESP. DESPESAS COM EDITAIS. MERO ACESSÓRIO DO DÉBITO PRINCIPAL.** A despesa de edital trata-se de mero acessório do débito principal, de maneira que a reclamada deve se responsabilizar por ambos; entretanto, reitera-se que a IMESP, principal interessada em promover os atos necessários ao prosseguimento da execução, não se desincumbiu de tal encargo, conforme se depreende dos autos. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMESP. DESPESAS COM EDITAIS.** Patente o desinteresse da IMESP em prosseguir com a execução de seu crédito, já que manteve-se inerte por mais de dez anos sem nada requerer, mesmo ciente de que possuía crédito decorrente das publicações ocorridas durante todo o processo. Desta feita, ao não diligenciar o quanto lhe competia por mais de dez anos, a IMESP deu causa ao fenômeno da prescrição intercorrente. Se tal instituto se aplica ao crédito dos reclamantes, mais ainda quando se trata de crédito de pessoa jurídica que atuou no processo como auxiliar do Juízo, haja vista que não há crédito imprescritível. Proc. 008800-11.1997.5.15.0024 AP - Ac. 11ª Câmara 42364/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1529

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMESP. DESPESAS COM EDITAIS. MERO ACESSÓRIO DO DÉBITO PRINCIPAL. A Imprensa Oficial do Estado é credora por taxa de publicação de editais referentes a processo trabalhista. Assim, é terceira interessada, configurando-se legítimo o seu interesse. Nessa linha, constata-se nos autos que a IMESP, no momento em que se manifestou no presente feito em 25/02/2004, a fim de informar os custos com a publicação do edital, era sabedora do seu crédito e, portanto, deveria diligenciá-lo, o que não se verificou na hipótese em tela. Refira-se que a despesa de edital trata-se de mero acessório do débito principal, de maneira que a reclamada deve se responsabilizar por ambos; entretanto, reitera-se que a IMESP, principal interessada em promover os atos necessários ao prosseguimento da execução, não se desincumbiu de tal encargo, conforme se depreende dos autos. Assim colocado o caso em análise, nota-se que foi patente o desinteresse da exequente em prosseguir com a execução de seu crédito, já que manteve-se inerte por muito mais de dois anos (mais de 6 anos!), sem nada requerer, mesmo ciente de que possuía crédito decorrente da publicação ocorrida em 13/01/2004. Desta feita, ao não diligenciar o quanto lhe competia por mais de 6 anos, a exequente deu causa ao fenômeno da prescrição intercorrente. e se tal instituto aplica-se ao crédito da reclamante, mais ainda quando se trata de crédito de pessoa jurídica que atuou no processo como auxiliar do Juízo, haja vista que não há crédito imprescritível. Ademais, no que se refere ao reconhecimento da prescrição de ofício, por certo que se aplica ao Processo do trabalho o art. 219, § 5º, do CPC. Mantém-se. Proc. 242000-83.2001.5.15.0024 AP - Ac. 11ª Câmara 27953/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12/05/2011, p. 636

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX OFFÍCIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 114 DO C. TST e ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. Inaplicável a declaração ex officio da prescrição intercorrente em prejuízo do trabalhador, face ao princípio basilar de proteção ao hipossuficiente, inerente ao Direito do Trabalho. Matéria pacificada pela Súmula 114 do C. TST. Aplicabilidade do artigo 878 da CLT e artigo 40 da Lei 6.830/80. Proc. 069900-26.1993.5.15.0082 AP - Ac. 1ª Câmara 71522/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 27/10/2011, p. 206

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPULSO OFICIAL. FALTA DE INICIATIVA. A longa paralisação do processo, por falta de iniciativa das partes não justifica a aplicação da prescrição intercorrente, posto que a execução trabalhista deve se desenvolver de ofício, mesmo sem a iniciativa das partes interessadas, cabendo ao juiz impulsionar o feito. Proc. 217000-69.1998.5.15.0062 AP - Ac. 1ª Câmara 14023/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/03/2011, p. 69

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPULSO OFICIAL. FALTA DE INICIATIVA. A longa paralisação do processo, por falta de iniciativa das partes não justifica a aplicação da prescrição intercorrente, posto que a execução trabalhista deve se desenvolver de ofício, mesmo sem a iniciativa das partes interessadas, cabendo ao juiz, impulsionar o feito. Proc. 130700-18.1999.5.15.0047 AP - Ac. 1ª Câmara 14067/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/03/2011, p. 77

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPULSO OFICIAL. FALTA DE INICIATIVA. A longa paralisação do processo por falta de iniciativa das partes não justifica a aplicação da prescrição intercorrente, pois a execução trabalhista deve se desenvolver de ofício, mesmo sem a iniciativa das partes interessadas, cabendo ao juiz impulsionar o feito. - Ac. 1ª Câmara 55522/11-PATR Proc. 171600-18.2000.5.15.0044 AP. DEJT 01/09/2011, p. 71. Rel. Claudinei Zapata Marques

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. É direito da parte a busca de bens da reclamada e de seus sócios, inclusive com a utilização da penhora on line, dos convênios RENAJUD e INFOJUD e de todos os instrumentos postos à disposição do Judiciário Trabalhista com o fito de garantir eficácia à execução. Assim, uma vez que a execução trabalhista pode ser promovida de ofício pelo próprio magistrado, não há respaldo para a punição do exequente pela inércia. Aliás, a prescrição na esfera trabalhista, seja ela quinquenal, seja bienal, é regulada pelo inciso XXIX, do art. 7º, da CF, aplicando-se apenas às pretensões de cunho trabalhista, de modo que a pronúncia da prescrição intercorrente no curso da execução trabalhista, além de afrontar a Súmula n. 114, do C.TST, representa violação direta e literal daquele citado dispositivo constitucional. Proc. 078200-96.1996.5.15.0073 AP - Ac. 8ª Câmara 25693/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 340

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. É direito da parte a busca de bens da reclamada e de seus sócios, inclusive com a utilização da penhora on line, dos convênios RENAJUD e INFOJUD e de todos os instrumentos postos à disposição do Judiciário Trabalhista com o fito de garantir eficácia à execução. Assim, uma vez que a execução trabalhista pode ser promovida de ofício pelo próprio magistrado, não há respaldo para a punição do exequente pela inércia. Proc. 129500-78.1996.5.15.0047 AP - Ac. 8ª Câmara 36108/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 586

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não é aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, considerando a possibilidade de impulso oficial da execução (art. 878, CLT) e o teor do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 114 do C. TST. Agravo de petição provido. Proc. 050000-94.1995.5.15.0047 AP - Ac. 4ª Câmara 3109/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 202

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É patente nos presentes autos que o agravante envidou esforços no sentido de ver satisfeito seu crédito junto à agravada. Logo, toda a dificuldade em encontrar bens da executada, passíveis de constrição, não poderia levar à decretação da prescrição intercorrente, ante o entendimento contido na Súmula 114, do C. TST, sendo direito da parte a utilização dos convênios RENAJUD, INFOJUD e de todos os instrumentos que estão à disposição do Judiciário Trabalhista. Recurso a que se dá provimento. Proc. 092300-79.2005.5.15.0028 AP - Ac. 8ª Câmara 22144/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 243

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme entendimento previsto na Súmula n. 114 do C. TST e pelo Princípio do Impulso Oficial, afasta-se a declaração da prescrição intercorrente pela inércia do Exequente enquanto ainda for possível o impulso oficial, devendo a Execução prosseguir até os seus ulteriores efeitos. Agravo provido. Proc. 056400-44.2000.5.15.0017 AP - Ac. 3ª Câmara 78290/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 383

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A matéria já se encontra pacificada nesta Justiça Especializada, nos termos da Súmula n. 114 do C. TST, que transcrevo: “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Ademais, na hipótese, vê-se que foram localizados bens do executado passíveis de penhora e, portanto, não implica a renúncia do crédito alimentar, que por sua natureza, somente se admite de forma expressa. Agravo de petição conhecido e provido. Proc. 059200-72.2000.5.15.0105 AP - Ac. 10ª Câmara 022/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 338

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. É inaplicável na Justiça do Trabalho o instituto da prescrição intercorrente, a teor da Súmula 114, do C. TST. Proc. 211800-80.1999.5.15.0051 AP - Ac. 8ª Câmara 22147/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 243

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. A prescrição intercorrente é aplicável na Justiça do Trabalho, conforme Súmula 327 do STF, nas hipóteses em que houver inércia do credor, ou seja, quando ele deixar de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade. Proc. 062500-56.1999.5.15.0047 AP - Ac. 7ª Câmara 12047/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 628

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. APLICABILIDADE. A prescrição intercorrente é aplicável na Justiça do Trabalho, conforme Súmula n. 327 do STF, somente nas hipóteses em que houver inércia do credor, ou seja, quando ele deixar de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade. Não obstante o impulso oficial do juiz, a prescrição intercorrente não deve ser afastada quando sequer foi efetivada regular citação do devedor, porquanto não indicado pelo credor o representante do espólio, não havendo meios de prosseguir com os atos executórios. Observância do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Proc. 262400-73.1992.5.15.0044 AP - Ac. 7ª Câmara 50977/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 275

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Considera-se prescrita a cobrança fiscal de dívida ativa por multa decorrente de infração ao Art. da CLT, diante da inércia da União por 5 anos no prosseguimento da Execução. Recurso não provido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Considera-se prescrita a cobrança fiscal de dívida ativa por multa decorrente de infração ao Art. da CLT, diante da inércia da União por 5 anos no prosseguimento da Execução. Recurso não provido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Considera-se prescrita a cobrança fiscal de dívida ativa por multa decorrente de infração ao Art. da CLT, diante da inércia da União por 5 anos no prosseguimento da Execução. Recurso não provido. Proc. 095600-60.2005.5.15.0089 AP - Ac. 3ª Câmara 78052/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 412

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 327 DO STF. Sobre a matéria escorreitamente se pronunciou o MM. Juiz José Roberto Thomazi: “Considerando o lapso de tempo do processo no arquivo provisório, indefiro o requerido pela reclamante/exequente. É patente o conflito existente em nossos Tribunais no tocante à aplicação do instituto da prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada. O STF editou a Súmula de n. 327, aprovada pela Sessão Plenária de 13/12/1963, com seguinte teor: “O direito do trabalho admite a prescrição intercorrente”. Em 1980, por sua vez, o TST trouxe ao mundo jurídico a Súmula de n. 114 com esta redação: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Quanto ao prazo de prescrição, a Súmula de n. 150 da Corte Maior esclarece que: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. A despeito de existirem ponderáveis de que a Súmula da Augusta Corte é antiga e não possui efeito vinculante, as mesmas não podem ser aceitas. A uma, porque a criação do efeito vinculante é recente. A duas, porque o STF entendeu pela possibilidade de aplicação desta Súmula, quando do julgamento proferido em 24/09/2002, demonstrando que ela continua a produzir seus efeitos, conforme sobressai do AI 394045 AgR/PR PARANÁ, 2ª Turma, publicado no DJ 25-10-2002 PP-00060, Ementa vol-02088-11, PP-02326.” Recurso negado. Proc. 170300-47.2001.5.15.0024 AP - Ac. 11ª Câmara 23552/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 335

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 327, DO STF. Sobre o assunto, de forma escorreita se pronunciou o MM. Juiz Mércio Hideyoshi Sato: “A prescrição intercorrente é aquela que ocorre quando o processo judicial já tiver sido iniciado. No âmbito trabalhista, somente é possível aventar a sua aplicação, no processo executivo. A Súmula 327, do STF, preceitua que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. de fato, ainda que o Judiciário possa promover a execução ex officio, em alguns casos, somente o interessado possui condições para tanto. Nessas oportunidades, não seria razoável que o processo trabalhista tramitasse eternamente, aguardando a boa vontade do credor-exequente. No caso vertente, sem meios para promover o impulso processual de ofício, o Juízo determinou que o exequente fornecesse meios para o andamento do feito, em 21/02/2005. Diante do silêncio da parte interessada, o feito foi para o arquivo provisório, ali permanecendo por mais de cinco anos. Segundo o teor da Súmula 150, do E.STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Em vista disso, diante do que preceitua o § 5º, do art. 219, do CPC, declaro, ex officio, a prescrição intercorrente, eis que superado o prazo quinquenal previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Apenas para deixar consignado, não se ignora a existência da Súmula 114, do C.TST, a qual não admite a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho. Ocorre que, no entendimento deste Juízo, referida súmula procurou proteger os demandantes que litigassem sem assistência de advogado, exercendo o jus postulandi. Nessas condições, realmente, o trabalhador sequer teria condições de promover, satisfatoriamente, o andamento processual. No caso sub judice, no entanto, o trabalhador está assistido de advogado e, reconhecer mais essa proteção ao ora exequente, seria atestar a negligência do patrono, em face dos interesses de seu cliente. Prevalece a Súmula do STF, pois, em face daquela elaborada pelo TST. Feitas tais considerações, declaro extinta a execução. Após, ao arquivo(…).” Proc. 112300-02.2003.5.15.0051 AP - Ac. 11ª Câmara 23553/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 335

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. ATO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE. Para a declaração da prescrição intercorrente no processo do trabalho é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse da exequente. Assim, se a execução encontra-se paralisada porque a credora deixou de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme Súmula nº 327 do STF. Proc. 135600-92.1998.5.15.0010 AP - Ac. 7ª Câmara 79415/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1045

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA e DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Ainda que se considere possível no Processo do Trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução ex officio (art. 114, inciso VIII/CF e art. 876, parágrafo único/CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 001/2011. Proc. 189500-73.1998.5.15.0047 AP - Ac. 7ªC 16479/11-PATR. Rel. Desig. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 331

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Para a declaração da prescrição intercorrente é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução ex officio (art. 114, inciso VIII/CF e art. 876, parágrafo único/CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 001/2011. Proc. 179700-77.1999.5.15.0017 AP - Ac. 7ª Câmara 68232/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 319

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA e DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Ainda que se considere possível no Processo do Trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar bens do devedor para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução ex officio (art. 114, inciso VIII, da CF e do art. 876, parágrafo único, da CLT), valendo-se inclusive das eficazes ferramentas disponibilizadas ao Judiciário Trabalhista (BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD).

Nesta linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 002/2011. Proc. 062700-85.2001.5.15.0114 AP - Ac. 7ª Câmara 75920/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 581

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA e DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Para a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução ex officio (art. 114, inciso VIII/CF e art. 876, parágrafo único/CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 002/2011. Proc. 004000-87.1999.5.15.0017 AP - Ac. 7ª Câmara 75980/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 594

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar na aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista nos casos em que restar incontroverso que o exequente envidou todos os esforços no sentido de ver satisfeito seu crédito junto à agravada. Isso porque ante as dificuldades de se encontrarem bens da executada passíveis de constrição, deve o juízo exequente utilizar-se dos convênios RENAJUD, INFOJUD e demais instrumentos constritivos que se encontram à disposição da Justiça do Trabalho, com o objetivo de zelar pela efetividade de suas decisões. Inteligência da Súmula 114 do C. TST. Recurso da agravante ao qual se dá provimento. Proc. 141300-65.2000.5.15.0079 AP - Ac. 7ª Câmara 30457/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26/05/2011, p. 311

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar na aplicação da prescrição intercorrente quando o exequente não é intimado pessoalmente para dar prosseguimento à execução. Além disso, cabe ao Poder Judiciário zelar pela celeridade e efetividade de suas decisões através de instrumentos constritivos. Proc. 091400-10.1995.5.15.0073 AP - Ac. 3ª Câmara 35196/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 151

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar na aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho pois cabe ao Poder Judiciário zelar pela celeridade e efetividade de suas decisões através de instrumentos constritivos. Proc. 031700-21.2002.5.15.0118 AP - Ac. 3ª Câmara 20772/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 298

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 114, DO C. TST. Inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, ante o disposto no art. 878, da CLT. Proc. 086100-47.2001.5.15.0044 AP - Ac. 8ª Câmara 22148/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 243

PRESCRIÇÃO NUCLEAR - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE No Direito do Trabalho há legislação própria, específica, preponderante, permitindo-se lançar mão de normas alienígenas, subsidiariamente, e não o inverso. É inapropriada a decretação de ofício da prescrição, calcada na previsão do Art. 219, § 5º, do CPC, a uma, porque a prescrição não tem índole processual, trata-se de questão de direito material, cuida da extinção de uma pretensão em decorrência da inércia de seu titular; a duas, porque os direitos trabalhistas, em sua maioria, são irrenunciáveis, portanto, impassíveis e imunes à decretação ex officio de sua extinção. - Ac. 4ª Câmara 62747/11-PATR Proc. 116500-57.2007.5.15.0004 RO. DEJT22/09/2011, pág 927.. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo

PRESCRIÇÃO NUCLEAR Não se considera para efeito de prescrição bienal a data do final do contrato de trabalho indicada em contencioso administrativo reconhecido nulo por esta Especializada, em razão da impossibilidade do abandono, uma vez que o trabalhador encontrava-se em licença perante a previdência social. Proc. 045900-22.2009.5.15.0107 - Ac. 3ª Câmara 69436/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 224

PRESCRIÇÃO NUCLEAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA e PENSÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DA FEPASA PARA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACOLHIMENTO. A controvérsia trazida pelos obreiros na inicial cinge-se à existência ou não de seu direito de perceber diferenças, em virtude dos reajustes de complementação de aposentadoria, que passaram a ser pagos pela União, em virtude da Lei nº 9.343/96, com base nos valores apontados na inicial. Como se depreende da defesa apresentada, é certo

que a prescrição quinquenal, contada a partir da data da lesão, consoante o disposto na Súmula nº 327, do C. TST, e até mesmo a total, nos termos das Súmulas nº 275, inciso II, e principalmente, na Súmula nº 294, do C. TST, são perfeitamente aplicáveis ao caso em testilha. Tendo em vista que a alegada lesão ao direito dos autores ocorreu em 1997, e que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada somente em 18/11/2010, ou seja, mais de treze anos depois, impõe-se o acolhimento da prescrição total. - Ac. 11ª Câmara 57224/11-PATR Proc. 001833-53.2010.5.15.0004 ReeNec. DEJT 01/09/2011, p. 477. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri

PRESCRIÇÃO NUCLEAR. UNICIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar em prescrição bienal, pois respeitado o prazo constitucional, já que contado a partir da última ruptura contratual. O intento de que a contagem ocorra a partir do término de cada contrato a termo revela-se inócua, pois, além de reconhecida a unicidade contratual, os pedidos meramente declaratórios não se sujeitam à prescrição. Acrescente-se que a sucessividade dos pactos firmados por prazo determinado, para safras e entressafras, com curtos interregnos entre estes, não revela a hipótese tratada pelo parágrafo único do art. 14, da Lei n. 5.889/73, sendo correta a decisão de origem, que decretou a nulidade das contínuas contratações a prazo, nos termos do art. 9º, da CLT, reconhecendo a existência de contrato único entre as partes. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO e DUODÉCIMOS. UNICIDADE CONTRATUAL. TRABALHADOR RURAL DETENTOR DE ESTABILIDADE DECENAL ANTES DA OPÇÃO PELO FGTS. DISPENSA POR INICIATIVA DA EMPRESA. CABIMENTO. Declarada a existência de um só contrato de 31/10/1975 a 01/09/2008 (nos limites do pedido), rescindido por iniciativa da empregadora, e verificada a condição de não optante pelo FGTS de 31/10/1975 a 04/10/1988, faz jus o reclamante ao reconhecimento do direito ao pagamento de diferenças a título da indenização de que trata o caput, do art. 477, da CLT, quanto ao período, na forma do art. 478, também da CLT, observado o disposto na Súmula n. 148, do C.TST, e a diretriz do § 1º, do art. 14, da Lei n. 8.036/1990. ACÚMULO DE FUNÇÕES. FISCAL DE TURMA e MOTORISTA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EXCLUSIVAMENTE PARA A RECLAMADA. NEGÓCIO JURÍDICO FRAUDULENTO. Não se pode conceber que o reclamante mantivesse uma empresa de transportes para laborar exclusivamente para uma empresa, sendo o motorista justamente da turma que fiscalizava na lavoura, na condição de empregado da contratante. Ainda que a reclamada tenha juntado o Contrato de Prestação de Serviços de Transportes, assim como as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, não se vislumbra possibilidade de afastar a convicção de que se tratou de negócio jurídico fraudulento. Lado outro, havendo o autor acumulado os seus afazeres normais (fiscal de turma), com as atividades de motorista, que exigem maiores responsabilidades, outra saída não há senão manter o adicional de 25%, a título de acúmulo de funções. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. VERIFICAÇÃO DE TRABALHO AOS SÁBADOS e INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SOBREJORNADA. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO A TÍTULO DE BANCO DE HORAS. NEGATIVA DE VALIDADE À NORMA COLETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. Não há que se falar em violação ao inciso XXVI, do art. 7º, da CF, na medida em que os acordos de compensação restaram invalidados não apenas pelos trabalhos aos sábados, não se vislumbrando, em quaisquer dos documentos juntados, os trâmites usuais do Banco de Horas instituídos, pois não evidenciado que a extrapolação em um dia era compensada com descanso em outro. Não se trata, pois, de negar validade aos instrumentos coletivos, mas de reconhecer que os critérios ali impostos não foram cumpridos regularmente pela reclamada, o que a obriga ao pagamento de diferenças a título de horas extras e reflexos. INTERVALOS INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. CONDENAÇÃO À HORA, COM ADICIONAL e REFLEXOS. OBSERVAÇÃO DOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA CORTE SUPERIOR. Uma vez comprovada a redução do intervalo intrajornada, não há que se lançar mão de cláusula normativa que flexibilize, de qualquer forma, referido direito: a aplicação do art. 71, da CLT, ao trabalhador rural, a impossibilidade de redução deste por norma coletiva e o pagamento integral da hora do intervalo reduzido ou suprimido já são matérias pacíficas na jurisprudência. A esse respeito, as Orientações Jurisprudenciais n. 307, 342 (item I) e 381, da SDI I, do C. TST. Ademais, o texto da OJ 381 sepultou qualquer dúvida acerca do verdadeiro significado da OJ 307, da SDI-I, do C. TST. O entendimento jurisprudencial dominante, respaldado na literalidade do art. 71, § 4º, da CLT, é de que a fruição parcial do intervalo acarreta pagamento do período integral do intervalo, sendo sua natureza jurídica salarial (OJ n. 354, SDI I, do C.TST). Proc. 123600-17.2009.5.15.0029 RO - Ac. 8ª Câmara 22199/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 253

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIO PARA CONTAGEM. A prescrição quinquenal tem como critério para contagem: a data do prazo do ajuizamento da ação, retroagindo-se cinco anos, e não a data da extinção do contrato de trabalho (cf. Súmula n. 308, I, do C. TST). Proc. 157500-81.2009.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 49279/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 261

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. PROPOSITURA DE RECLAMAÇÃO: Os dois limites temporais fixados no Inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição, têm aplicações distintas., o quinquenal atingiria o direito material que brota paulatinamente durante o contrato de trabalho, enquanto que o bienal abrangeria o prazo pós contrato, estancando, também a contagem do quinquênio. A interrupção da prescrição bienal tem o mesmo efeito em relação à prescrição quinquenal, pois não seria plausível acolher a interrupção de um prazo e rejeitar o outro, visto que ambos estão previstos no mesmo dispositivo, como siameses, umbilicalmente ligados e, por isso, indissociáveis. Não seria lógico permitir que se pleiteie judicialmente um direito material já prescrito, pois, nesse caso, haveria, teratologicamente, direito a acessar o judiciário apenas para receber a notícia de que, infelizmente, o que se pretende já se extinguiu. Proc. 120400-52.2008.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 11926/11-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 03/03/2011, p. 277

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. EC N. 28/2000. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 271, DA SBDI - 1, DO C. TST. Conforme bem explanado pelo MM. Juízo de 1º grau (Dra. Polyanna Sampaio Candido da Silva): “Argumenta o reclamante que a EC n. 28/2000 não pode ser aplicada no caso em tela. A razão não assiste ao autor. O contrato de trabalho do reclamante vigorou no período de 15/06/1993 a 18/06/2008, tendo proposto a presente reclamação em 31/10/2008. A EC n. 28, que alterou o art. 7º da CF, unificou o sistema prescricional urbano e rural, igualando rurícolas aos trabalhadores urbanos. Esta nova disposição constitucional, conforme entendimento dominante do E. TRT 15ª Região, somente produziu efeitos para as situações novas, respeitando-se as situações fáticas já constituídas anteriormente, em face dos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido e ‘tempus regit actum’, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988. de tal sorte, somente os contratos iniciados na vigência da nova norma constitucional, isto é, a partir de 26/05/2000, é que serão imediatamente alcançados pela prescrição quinquenal, ou seja, aqueles contratos que já vigoravam antes desta data só poderão ser alcançados a partir de 26/05/2005, em face do princípio ‘tempus regit actum’. Assim, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido anterior a vigência da EC n. 28, iniciando a contagem do quinquênio a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. Decorre disso que, tendo o contrato de trabalho vigorado até 18/06/2008 e tendo a presente reclamação sido ajuizada em 31/10/2008, ou seja, após 26/05/2005, quando a EC n. 28/2000 passou a ter plena eficácia, tem-se que a presente situação fático/jurídica é alcançada pela norma em destaque, sem que cogite de ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, justamente em face do princípio “tempus regit actum”. Nestes termos a OJ n. 271 da SBDI-1, C.TST. Desta forma, justifica-se o pronunciamento da prescrição quinquenal, conforme preceituado no art. 7º, XXIX, CF, bem como na redação do art. 11, inciso I, da CLT, pelo que passam a ser inexigíveis os eventuais títulos reconhecidos em sentença, anteriores a 31/10/2003” “REDUÇÃO SALARIAL. PERÍODO DE ENTRESSAFRA. REFLEXOS. Informou o autor que, no período de safras, a reclamada efetuava o pagamento por produção e, nos meses de dezembro a abril, este recebia por hora ou diária. Alegou que, em função da alteração do critério de pagamento nos períodos de entressafras, sofreu redução salarial de 30 a 40% em relação ao salário recebido nos períodos de safra. Desta forma, pugna pelo pagamento das diferenças salariais advindas e reflexos. A reclamada contestou o pedido. O autor foi contratado para receber salário por hora, sendo que nos períodos de safra havia alteração (provisória) na forma de pagamento para salário por produção, o que rendia ao autor um maior valor remuneratório; todavia, tal alteração não enseja reconhecimento de aumento salarial, posto que é usual o pagamento de salário por produção nas safras. Assim, o retorno ao pagamento por hora/diária na entressafra não configura redução salarial. Assim, rejeito os pedidos de pagamento de diferenças salariais existentes entra a média do salário nas safras e o valor médio recebido nas entressafras e respectivos reflexos” (Juíza Dra. Polyanna Sampaio Candido da Silva). Proc. 141200-10.2008.5.15.0151 RO - Ac. 11ª Câmara 685/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13/01/2011, p. 1867

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. EC N. 28/2000. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 271, DA SBDI - 1, DO C. TST. O contrato de trabalho do reclamante vigorou no período de 11/05/2000 a 10/07/2008, tendo proposto a presente reclamação em 13.10.2008. A EC n. 28, que alterou o art. 7º da CF, unificou o sistema prescricional urbano e rural, igualando rurícolas aos trabalhadores urbanos. Esta nova disposição constitucional, conforme entendimento dominante do E. TRT 15ª Região, somente produziu efeitos para as situações novas, respeitando-se as situações fáticas já constituídas anteriormente, em face dos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido e ‘tempus regit actum’, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. de tal sorte, somente os contratos iniciados na vigência da nova norma constitucional, isto é, a partir de 26.05.2000, é que serão imediatamente alcançados pela prescrição quinquenal, ou seja, aqueles contratos que já vigoravam antes desta data só poderão ser alcançados a partir de 26.05.2005, em face do princípio ‘tempus regit actum’. Assim, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido

anterior à vigência da EC n. 28, iniciando-se a contagem do quinquênio a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. Decorre disso que, tendo o contrato de trabalho vigorado até 10.07.2008 e tendo a presente reclamação sido ajuizada em 13.10.2008, ou seja, após 26.05.2005, quando a EC n. 28/2000 passou a ter plena eficácia, tem-se que a presente situação fático/jurídica é alcançada pela norma em destaque, sem que se cogite de ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, justamente em face do princípio ‘tempus regit actum’. Nestes termos a OJ n. 271 da SBDI-1, do C.TST. Desta forma, justifica-se o pronunciamento da prescrição quinquenal, conforme preceituado no art. 7º, XXIX, CF, bem como na redação do art. 11, inciso I, da CLT, pelo que passam a ser inexigíveis os eventuais títulos reconhecidos em sentença, anteriores a 13.10.2003. Mantém-se a r. sentença. HORAS IN ITINERE. NÃO-CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. Embora o autor insista na condenação da reclamada ao pagamento de horas de percurso e dos correspondentes reflexos, sua pretensão esbarra nas disposições contidas no art. 58, § 2º, da CLT e na Súmula 90 do C. TST, pois restou incontroverso que as instalações da reclamada, onde se ativava o obreiro, encontram-se situadas dentro do perímetro urbano, efetivamente servido por transporte público regular. Tampouco logrou o autor demonstrar a alegada incompatibilidade entre os horários de início e término de sua jornada de trabalho e os do transporte público, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Sentença mantida. HORA NOTURNA REDUZIDA. TRABALHADOR RURAL. INDEVIDA. Leciona Sérgio Pinto Martins (in Comentários à C.L.T., Ed. Atlas, 6ª Ed): o trabalhador rural não é beneficiário da hora noturna reduzida, pois o adicional noturno é de 25% e visa compensar a inexistência da hora noturna reduzida (parágrafo único do art. 7º da Lei 5.889/73). Assim, não assiste razão ao autor quanto à jornada noturna reduzida, para as horas laboradas em revezamento no período noturno, pois, ativando-se em trabalho rural, não há que se falar em redução ficta da hora noturna, por ser incompatível com a legislação em vigor. Sentença mantida. Proc. 196800-94.2008.5.15.0125 RO - Ac. 11ªC 17763/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 496

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. São causas de suspensão da prescrição aquelas descritas nos artigos 197 e seguintes do Código Civil, não estando dentre elas a suspensão do contrato de trabalho por causa do afastamento decorrente de acidente de trabalho. Assim, o pedido de recebimento de verbas trabalhistas, como horas extras e cestas básicas, de período anterior ao quinquênio da propositura da ação, encontra-se fulminado pela prescrição. E, tampouco se desincumbiu o reclamante, no caso, do ônus de demonstrar absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário em razão do acidente sofrido, a fim de pleitear direitos que entendia legítimos, exceção prevista na recente OJ da SDI-I do TST, de nº 375. Proc. 000803-88.2010.5.15.0066 RO - Ac. 9ª Câmara 14817/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 24/03/2011, p. 703

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EC N. 28 DE 25 DE MAIO DE 2000. PRINCÍPIO ‘TEMPUS REGIT ACTUM’. PERTINÊNCIA (LICC, art. 6º e §§). A EC n. 28, que alterou o art. 7º da CF, unificou o sistema prescricional urbano e rural. Esta nova disposição constitucional, somente produziu efeitos para as situações novas, em razão do princípio da irretroatividade das leis que consagra o princípio ‘tempus regit actum’, em matéria de conflitos da lei no tempo. de tal sorte, apenas e tão-somente aos contratos encerrados na vigência na nova norma constitucional, ou seja, a partir de 26.05.2000, é que serão imediatamente alcançados pela prescrição quinquenal. Por conseguinte, somente os contratos que se encerraram antes daquela data poderão ser alcançados serão regidos pelo sistema prescricional rural revogado. de tal sorte, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido anterior à vigência da EC n. 28, iniciando a contagem do quinquênio a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. Decorre disso que, tendo o contrato de trabalho do reclamante vigorado de 01.02.1989 a 11.11.2005, tem-se que a presente situação fático/jurídica é alcançada pela norma em destaque, sem que cogite de ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. HORAS ‘IN ITINERE’ - PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO - PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALORIZAÇÃO e PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, é válida a cláusula coletiva que prevê, a título de horas “in itinere”, o pagamento de uma hora diária, independentemente do tempo gasto. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 112200-78.2008.5.15.0081 RO - Ac. 10ªC 17491/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 394

PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA N.º 326 DO C. TST. RECURSO ORDINÁRIO. Assim dispõe a notória, atual e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula n. 326 da mais Alta Corte Trabalhista: “COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria”. Recurso conhecido e não provido. Proc. 122200-46.2009.5.15.0003 RO - Ac. 10ª Câmara 2451/11-PATR Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 452

PRESCRIÇÃO TOTAL. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Por se tratar de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários em URV, resultantes dos planos econômicos, a prescrição é total. Inteligência da Súmula n. 294 do C. TST c/c OJ n. 243 da SDI-1 do C. TST. Proc. 006000-71.2006.5.15.0128 RO - Ac. 1ª Câmara 42101/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 07/07/2011, p. 1267

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇA SALARIAL ORIUNDA DE PLANO ECONÔMICO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Tendo a ação, na qual se pleiteia diferenças salarial oriunda de plano econômico, sido ajuizada após mais de dezesseis anos da suposta lesão - conversão dos salários em URV -, aplica-se a prescrição total, prevista no art. 7º/XXIX/CF. Proc. 000833-28.2010.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 71950/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 374

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTES PREVISTOS EM DISSÍDIO COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. Tratando-se a pretensão deduzida de pagamento de diferenças salariais escoradas em suposta inobservância de índices de reajuste previstos pelos dissídios coletivos, equivocada a aplicação dos termos da Súmula n. 294, do C. TST, pois não há alteração do pactuado, mas, em tese, descumprimento de norma. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTES PREVISTOS EM DISSÍDIO COLETIVO. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. LESÃO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS Uma vez que o pedido envolve prestações sucessivas resultantes da inobservância de previsão contida em norma coletiva, referente a índice de reajuste salarial, a prescrição incidente é a parcial. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTES PREVISTOS EM DISSÍDIO COLETIVO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. ACTIO NATA: PARCELA LESIONADA. Não se tratando de pedido vinculado à alteração do pactuado, mas de suposto descumprimento contratual, sobrevem a prescrição parcial, incidindo a actio nata sobre cada parcela lesionada, contando-se a prescrição do vencimento de cada prestação periódica. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO APÓS ALIJAMENTO DA PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA PELA ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Afastada a prescrição total, factível a apreciação da pretensão deduzida na inicial, com esteio na interpretação conjunta dos parágrafos 1º e 3º, do art. 515, do CPC, ainda que a matéria exija o exame dos fatos e das provas, haja vista a prescindibilidade de dilação probatória, ficando rechaçada, desde já, qualquer alegação atinente à supressão de instância. Proc. 215500-60.2009.5.15.0133 RO - Ac. 8ª Câmara 22181/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 249

PRESCRIÇÃO TOTAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS e MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX, DO ART. 7º, DA CF. Se a reparação de ato ilícito, embora regida por instituto de direito civil, tem sua gênese em uma relação de trabalho subordinado, deve ser tratada como verba trabalhista, atraindo a incidência da prescrição prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da CF. Nesse sentido, não há que se falar em aplicabilidade de prazos estabelecidos em outros diplomas legais, em face da existência de disposições específicas a reger o instituto em comento. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FLUXO DURANTE A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. O gozo de benefício previdenciário não suspende o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já que a suspensão do contrato de trabalho não se confunde com a suspensão do curso da prescrição, pois são situações jurídicas distintas: a primeira traduz a inexecução do pacto laboral e tem por objetivo precípuo resguardar o posto de trabalho do empregado, seu bem maior; a segunda, cinge-se ao direito de ação e tem por escopo proteger a estabilidade e a paz das relações sociais. Proc. 101800-70.2009.5.15.0145 RO - Ac. 11ªC 17807/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 509

PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL

1.424/2003.B O presente caso atrai a incidência da Súmula n. 294 do TST, pois trata-se de ação que envolve pedido de prestações sucessivas em que o direito à parcela encontra-se previsto em lei. Proc. 000488-84.2010.5.15.0058 RO - Ac. 7ª Câmara 37960/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 227

PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Proc. 000772-78.2010.5.15.0095 RO - Ac. 7ª Câmara 50990/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 277

PRESCRIÇÃO TOTAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Como a pretensão do obreiro tem natureza declaratória-condenatória, a prescrição extintiva alcança, inclusive, o pedido de registro de vínculo empregatício. Proc. 000729-23.2010.5.15.0005 RO - Ac. 7ªC 16475/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 330

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Nesta Justiça Especializada a prescrição está regulada pelo art. 7o, inciso XXIX, da CF de 1988 e pela Súmula n. 308 do Col. TST. PRESCRIÇÃO. LEI DA ANISTIA (LEI n. 8.878/94). TERMO INICIAL. O prazo prescricional para postular o retorno ao emprego com base na Lei de Anistia (Lei n. 8.878, de 11/05/1994), é de dois anos a contar do início da vigência da referida lei, oportunidade em que nasceu o direito do interessado (Princípio da actio nata). Recurso da reclamante não provido. - Ac. 7ª Câmara 64281/11-PATR Proc. 001656-97.2010.5.15.0066 RO. DEJT29/09/2011, p. 489. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DA LEI CIVIL. Mesmo após o advento da EC n. 45/04, o prazo prescricional aplicável nas ações em que se discute indenizações por danos material e moral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional é aquele previsto e regulado pelo Código Civil Brasileiro. O prazo prescricional a ser aplicado não está relacionado à competência do Órgão julgador, mas sim à natureza da pretensão, que, na hipótese, é eminentemente civil e não se confunde com as verbas de natureza trabalhistas. Assim, até a vigência do novo Código Civil - 12/01/2003, o prazo prescricional era o de 20 anos, conforme art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso, haja vista a ação ter sido ajuizada perante a Justiça Comum em 01/06/99 e a CAT ter sido emitida em 14/11/96. Recurso a que se nega provimento no particular. Proc. 035700-84.2007.5.15.0087 RO - Ac. 6ª Câmara 22215/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 207

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO. Até a vigência do novo CC - 12/01/2003, o prazo prescricional a ser aplicado era o de 20 anos, conforme art. 177 do CC de 1916. Após aquela data, o prazo a ser observado deverá ser o de três anos, nos exatos termos do art. 206, § 3o, inciso V, atentando-se, ainda, à regra de transição prevista no art. 2028, do mesmo Diploma legal. In casu, o Autor sofreu o acidente em 17/07/2001. Houve, portanto, um interregno de aproximadamente um ano e meio entre o dano e a entrada em vigor da atual Lei Civil, sendo certo que observada a regra de transição, o prazo a ser aplicado é o de três anos, contados da vigência da Lei Civil em vigor - 12.01.2003. Assim, tendo a ação sido ajuizada em junho de 2006, tem-se que a pretensão autoral foi fulminada pela prescrição extintiva. Recurso a que se dá provimento. Proc. 083100-23.2006.5.15.0122 RO - Ac. 6ª Câmara 49984/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10/08/2011, p. 735

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO. Até a vigência do novo CC - 12/01/2003, o prazo prescricional a ser aplicado era o de 20 anos, conforme art. 177 do CC de 1916. Após aquela data, o prazo a ser observado deverá ser o de três anos, nos exatos termos do art. 206, § 3o, inciso V, atentando-se, ainda, à regra de transição prevista no art. 2028, do mesmo Diploma legal. In casu, o Autor sofreu o acidente em 16/01/2002. Houve, portanto, um interregno de aproximadamente um ano entre o dano e a entrada em vigor da atual Lei Civil, sendo certo que observada a regra de transição, o prazo a ser aplicado é o de três anos, contados da vigência da Lei Civil em vigor - 12.1.2003. Assim, tendo a ação sido ajuizada em maio de 2008, tem-se que a pretensão autoral foi fulminada pela prescrição extintiva. Recurso a que se nega provimento. Proc. 083700-98.2008.5.15.0049 RO - Ac. 6ª Câmara 49993/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10/08/2011, p. 737

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRAZO. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE CONCRETA e OBJETIVA DE CONHECIMENTO DA LESÃO. OCORRÊNCIA. Embora existam argumentos doutrinários ponderáveis em sentido contrário, a posição mais acertada é a que reconhece que a prescrição da pretensão

indenizatória decorrente de acidente laboral é aquela disciplinada pela lei civil, mesmo para as causas ajuizadas ou remetidas à Justiça do Trabalho após a vigência da Emenda nº 45/2004. A transposição da competência para julgar as causas acidentárias não alterou a natureza jurídica da questão fática conflituosa, tratando-se, ainda, de pretensão indenizatória por ato ilícito, praticado com dolo ou culpa pelo empregador. O bem da vida perseguido pelo reclamante, em ações de infortúnio, não pertence à categoria de créditos resultantes das relações de trabalho (art. 7º, XXIX, CF); ao revés, constitui indenização por reparação civil, não havendo que se falar em crédito laboral stricto sensu. Dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo não se confunde com o término do contrato de trabalho, mas com o momento em que é verificável a violação do direito, caracterizado pelo conhecimento da lesão. Não se trata, entretanto, de situação psicológico-subjetiva daquele que pleiteia a indenização; o que se verifica é a possibilidade subjetiva (concreta, efetiva) do titular aferir a lesão perpetrada contra seu direito, ainda que, por motivos pessoais ou casuísticos, não o tenha feito. Proc. 000255-98.2010.5.15.0119 RO - Ac. 8ªC 18376/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 269

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇAS OCASIONADAS PELA CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO PELO TRABALHADOR. Somente a partir da ciência inequívoca, pelo trabalhador, da extensão dos danos físicos que o acometem e de sua origem no ambiente do trabalho, sabidamente contaminado pela empregadora, é que começa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização. **SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELOS DANOS CAUSADOS AOS TRABALHADORES PELA CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, AINDA QUE A RESPONSABILIDADE TENHA SIDO PUBLICAMENTE ASSUMIDA PELA EMPRESA SUCEDIDA.** Ainda que a empresa sucedida (SHELL) tenha assumido publicamente a responsabilidade pela contaminação do meio ambiente, não se pode isentar a sucessora (BASF) da obrigação solidária de indenizar os trabalhadores acometidos de doenças adquiridas em razão do trabalho desenvolvido, em benefício de ambas, em local sabidamente contaminado, mormente quando, não bastasse a aquisição do parque fabril e a continuidade da prestação dos serviços pela maioria dos empregados (artigos 10 e 448 da CLT), entre as empresas existem estreitas ligações comerciais, sinalizando para a formação de grupo econômico. **DANO AMBIENTAL PÚBLICO e NOTÓRIO. CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.** Sendo incontroversa, porquanto pública e notória, a contaminação do meio ambiente por metais e outros elementos tóxicos decorrente da incúria da empregadora, emerge a sua obrigação de indenizar o trabalhador pelos danos decorrentes desta contaminação (art. 157 da CLT e art. 19 da Lei 8.213/91). **DANO MATERIAL.** Quando a prova técnica pericial - elaborada por profissional médico - é conclusiva ao relacionar os males que acometem o trabalhador à exposição e contato direto com agentes nocivos de alta toxicidade presentes no ambiente de trabalho, constatando perda ou redução da capacidade laborativa, é devida indenização pelos danos materiais, na forma de pensão mensal, em face do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que sofreu (art. 950 do Código Civil), sendo certo que o recebimento de benefício previdenciário pelo autor não exclui a obrigação do empregador. **DANO MORAL.** Restando demonstrados os danos materiais (doenças de origem ocupacional e prejuízos funcionais, com sequelas permanentes), deles advêm naturalmente os danos morais. O valor social do trabalho é princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Art. 1º, IV, da CF) e qualquer fato que retire do empregado o seu potencial de trabalho implica em frustração, angústia e ansiedade. A higidez física e mental do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e de sua honra e são bens tutelados constitucionalmente (art. 5º, incisos V e X, e art. 7º, inciso XXVIII, da CF). **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. VALOR CERTO e DETERMINADO. JUROS DE MORA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.** Em se tratando de indenização fixada em valor certo e determinado, é cabível a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, porém a correção monetária somente incide após a prolação da decisão condenatória que fixou o quantum indenizatório (Súmulas 54 e 362 do STJ). Proc. 122500-95.2007.5.15.0126 RO - Ac. 7ª Câmara 2041/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20/01/2011, p. 294

PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N.45/2004. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO, COM RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. O entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula 278 do STJ estabelece como termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Todavia, antes da consolidação das lesões, não se exige da vítima a propositura da ação

reparatória, consoante teoria da actio nata. Não é, portanto, a mera realização da perícia médica, pelo INSS, que dá início à fluência prescricional. Se o reclamante ainda não obteve a alta médica previdenciária, evidente que sua situação permanece indefinida, em termos de recuperação física ou consolidação dos alegados danos físicos e estéticos. e sendo ajuizada a ação quando ainda em vigor a relação empregatícia, não há como pronunciar a prescrição, em relação à pretensão indenizatória. Apelo provido, para afastar a prescrição pronunciada. Determinado o retorno do feito à origem, para colheita regular da prova, em face do encerramento prematuro da instrução processual. Proc. 001042-37.2010.5.15.0052 RO - Ac. 4ª Câmara 26366/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 05/05/2011, p. 188

PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. É entendimento desta E. 7ª Câmara que às ações reparatórias por danos morais e materiais ajuizadas nesta Especializada após a vigência da EC n. 45/2004, aplica-se, quanto à prescrição, a dicção do art. 7º, inciso XXIX, da CF, e, às demais, aplica-se a prescrição civil, observando-se a regra de transição do art. 2.028 do CC. No caso, considerando-se o termo inicial fixado pela vigência do novo CC (11/01/2003) e o ajuizamento da presente ação (15/05/2009), correta a sentença que pronunciou a prescrição. Recurso a que se nega provimento. Proc. 064800-50.2009.5.15.0108 RO - Ac. 7ª Câmara 26414/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 12/05/11, p. 461

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CC. Pela regra de transição, se no momento do início da vigência do atual CC não havia transcorrido mais da metade dos 20 anos (CC., art. 2.028), previsto pelo antigo diploma civilista como prazo para ajuizamento de causas decorrentes de acidente de trabalho, o empregado teria 3 anos para ajuizar a ação a partir da vigência do novo Código (CC, art. 206, § 3º). Como a reclamatória foi ajuizada antes desse prazo, os pedidos de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho não foram atingidos pela prescrição. - Ac. 3ª Câmara 65505/11-PATR Proc. 118600-04.2005.5.15.0085 RO. DEJT29/09/2011, p. 302. Rel. Edmundo Fraga Lopes

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CF/88 x DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO. Na forma da Súmula n. 278 do STJ, o 'dies a quo' do prazo prescricional, relativo a acidente de trabalho, deve ser o da data do inequívoco conhecimento do fato. E o prazo aplicável será observado de acordo com a data da ocorrência do fato, ou seja, EC/45 observando-se o prazo ou do CC ou da CF/88. Proc. 032300-76.2008.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 28299/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 12/05/2011, p. 389

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO. Se à época do acidente de trabalho esta Justiça Especializada não era competente para processar e julgar as causas com pedido de indenização por danos morais, a aplicação da prescrição trabalhista não cabe ao caso. Com a vigência do atual CC, em 11/01/2003 (CC, art. 2.044), não havia transcorrido mais da metade dos 20 anos (CC, art. 2.028), motivo pelo qual, pela regra de transição, a reclamante teria 3 anos para ajuizar a ação (CC, art. 206, § 3º) a partir da vigência do novo código. Proc. 056500-83.2009.5.15.0081 RO - Ac. 3ª Câmara 73031/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 272

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 278 DO STJ. FATO ANTERIOR À EC N. 45/2004. APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO CC DE 1916. Ocorrido o fato gerador dos pedidos de indenização, doença profissional equiparada a acidente de trabalho, antes da EC n. 45/2004, e não se enquadrando a hipótese na regra de transição prevista no art. 2.028 do CC vigente, há que se aplicar ao caso em debate a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC de 1916. Considerando que, no caso em debate, a ciência inequívoca do autor acerca da doença, na forma da Súmula n. 278 do STJ, ocorreu em 02/02/1999, quando o obreiro constatou por exame médico ter sido vítima de acidente de trabalho decorrente de doença profissional, ajuizada a ação em 01/10/2009, teria o autor até 02/02/2019 para postular em Juízo eventual reparação, motivo pelo qual deve ser afastada a ocorrência da prescrição pronunciada, retornando os autos à origem, para prolação de nova sentença. Proc. 129900-43.2009.5.15.0013 RO - Ac. 3ª Câmara 32188/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 151

PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO MÉDICO SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO BIENAL. A obtenção do auxílio-doença e, de forma genérica, a suspensão do contrato de emprego por aposentadoria, são causa suspensiva do contrato de trabalho, afastando a prescrição bienal que é contada a partir da extinção da relação. Proc. 133200-78.2007.5.15.0111 RO - Ac. 2ª Câmara 3177/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 20/01/2011, p. 83

PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. FATO QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O FLUXO DO PRAZO. As causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional estão previstas nos artigos 197 a 199 do CC, sendo que, por ausência de previsão legal e por impossibilidade de enquadramento em quaisquer das hipóteses legalmente estabelecidas, o afastamento previdenciário de trabalhador não é fato que interfira na fluência do referido lapso. Assim, a menos que os motivos que levaram ao afastamento autorizassem o enquadramento do trabalhador nas hipóteses do art. 3º, incisos II e III do mesmo Código, não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição. Proc. 113400-19.2007.5.15.0029 RO - Ac. 3ª Câmara 32030/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 118

PRESCRIÇÃO. ALCANCE DO EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. O Recurso apresentado pelo Reclamante em face de Sentença de Improcedência que afastou a prescrição argüida em defesa transfere ao Regional a apreciação da prejudicial de mérito, ante aos termos do Art. 515 § 1º do CPC. Proc. 046500-23.2009.5.15.0146 RO - Ac. 3ª Câmara 81524/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 767

PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO A QUALQUER MOMENTO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 193 DO NOVO CÓDIGO CIVIL e SÚMULA N. 153 DO TST. Nos termos do art. 193 do CC e do inciso III do art. 303 do CPC, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, sendo a jurisprudência já pacificada pelo C. TST no sentido de que tal arguição deve ser feita até a instância ordinária (Súmula 153), ou seja, até o momento para interposição de recurso ordinário ou contrarrazões de recurso. Proc. 059100-21.2009.5.15.0035 RO - Ac. 1ª Câmara 11558/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 03/03/2011, p. 144

PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. A matéria prescricional pode ser veiculada na instância ordinária a qualquer tempo, nos moldes do disposto no art. 193/CC e do entendimento consubstanciado na Súmula n. 153/TST. Proc. 000043-08.2010.5.15.0045 RO - Ac. 7ª Câmara 37983/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 233

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGULAMENTO. SÚMULA 294 DO C. TST. Tratando-se de pedido vinculado à alteração do pactuado e não estando a verba assegurada por preceito de lei, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição total do direito de ação, por não se enquadrar na exceção constante da parte final da Súmula n. 294 do C. TST. Proc. 001147-65.2010.5.15.0132 RO - Ac. 7ª Câmara 69846/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 290

PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO: Tratando-se de lei municipal que revogou lei municipal anterior que por entender sua ilegitimidade, deve prevalecer o Princípio Constitucional da legalidade. Por sua vez, a lei revogada, nestes termos, sujeita-se ao conceito de ato único, do qual se infere a questão da prescrição nuclear. Proc. 001238-12.2010.5.15.0018 RO - Ac. 3ª Câmara 35249/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 09/06/2011, p. 161

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FLUÊNCIA DO PRAZO. de acordo com a jurisprudência majoritária do TST, a causa suspensiva da prescrição, invocada pelo Reclamante, não está contemplada na lei e os arts. 197 a 199 do CC não comportam interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão. Assim, considerando que o reclamante está aposentado por invalidez, desde 13.12.2004, data esta, que a ré suprimiu o plano de saúde do obreiro, deveria o autor requerer seu restabelecimento, no prazo de 05 anos, ou seja, até 13.12.2009. Apenas em 01.02.2010 que o reclamante ajuizou ação. Como no entendimento da OJ-SDI1-375: “AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.” Destaque-se que não há prova nos autos de que a incapacidade que decorreu a aposentadoria por invalidez fosse de tal monta a impedir qualquer iniciativa do Reclamante ou de algum representante legal seu, de buscar a reparação das lesões eventualmente sofridas. Portanto, inaplicável na questão, os termos do inciso I do art. 199 do CC. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, em face do recebimento do auxílio-doença, não induz a interrupção do prazo prescricional. Precedentes da SDI-I do TST. Proc. 000160-78.2010.5.15.0051 RO - Ac. 3ª Câmara 38602/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 22/06/2011, p. 60

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FLUÊNCIA DO PRAZO. de acordo com a jurisprudência majoritária do TST, a causa suspensiva da prescrição, invocada pelo Reclamante, não está contemplada na lei e os arts. 197 a 199 do CC não comportam interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão. Assim, considerando que a pretensão se torna exigível a partir do conhecimento da lesão, o que, no caso dos autos, se deu em 11/10/2005, data em que houve o conhecimento inequívoco da incapacidade laboral, reconhecida pelo INSS, o lapso prescricional se dá em 13/07/2004, observado o quinquênio constitucional, tal como descrito pela origem. Destaque-se que não há prova nos autos de que tal incapacidade fosse de tal monta a impedir qualquer iniciativa do Reclamante ou de algum representante legal seu, de buscar a reparação das lesões eventualmente sofridas. Portanto, inaplicável na questão, os termos do inciso I do art. 199 do Código Civil. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, em face do recebimento do auxílio-doença, não induz a interrupção do prazo prescricional. Precedentes da SDI-I do TST. Proc. 072700-36.2009.5.15.0027 RO - Ac. 3ª Câmara 49357/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 04/08/2011, p. 277

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO NA MODALIDADE INDENIZADA. EFEITOS. O período do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado todos os fins, inclusive quanto ao prazo prescricional. Inteligência do §1º, do art. 487, do texto consolidado e da OJ n.83, da SDI-1, do C. TST. HORAS EXTRAS. NÃO JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. EFEITOS. Seguindo-se a linha da moderna processualística, pelo princípio da aptidão para a prova ou da disponibilidade para a prova, mormente quando o trabalhador é a parte hipossuficiente na relação de emprego, tem-se que o registro de ponto exato constitui prova pré-constituída obrigatória, na legislação brasileira, para o empregador com mais de 10 empregados (CLT, art. 74, § 2º). Sonega essa prova substancial ao julgamento da lide o empregador que deixa de exibir em juízo o controle por escrito de horário de trabalho (ou o exibe, mas os documentos não espelham a realidade fática). Assim, a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada laboral, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência do inciso I, da Súmula n.338, do C. TST. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DIURNA EM PRORROGAÇÃO À NOTURNA. EFEITOS. O trabalhador que desenvolve labor abarcando toda a jornada noturna (das 22h00min às 5h00min) faz jus à percepção do adicional noturno pelas horas seguintes, ou seja, a partir das 5h00min. É que a atividade laboral que abarca todo o interregno noturno e ainda se estende pela manhã afeta à higidez do trabalhador. O adicional noturno visa compensar o maior desgaste daquele que se ativa durante a noite, em descompasso com o relógio biológico. Inteligência do inciso II, da Súmula n. 60, do C. TST. Proc. 001537-37.2010.5.15.0002 RO - Ac. 1ª Câmara 71699/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 161

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DO PRÊMIO INCENTIVO. Tratando-se de pedido de parcela que nunca integrou a complementação de aposentadoria recebida pelo reclamante, qual seja, a incorporação do prêmio incentivo e, sendo a reclamatória ajuizada após o decurso do prazo prescricional previsto legalmente, aplica-se a prescrição total, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 156 da SDI-I, do C. TST, entendimento consagrado também na Súmula n. 326 do C. TST, resultando na extinção da ação, com resolução de mérito. Proc. 185100-62.2009.5.15.0004 RO - Ac. 5ª Câmara 8342/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 24/02/2011, p. 763

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE CONCEDIDO POR DISSÍDIO COLETIVO. SÚMULA N. 326, DO C.TST. Considerando que a pretensão deduzida decorre de direitos tidos por inobservados desde a prolação de Acórdão, no Dissídio Coletivo TST - DC - 92590-2003-000-00-0, que deferiu reajuste de 14% sobre salários dos empregados ativos, dos aposentados e pensionistas, a partir de 01/05/2003, decisão que transitou em julgado em 01/04/2005, tendo sido proposta a ação em 15/12/2009, quando já ultrapassado o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação, deve-se reconhecer a prescrição total das verbas pleiteadas na presente ação, restando extintos os pedidos com resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do art. 269, do CPC. Proc. 173000-78.2009.5.15.0100 RO - Ac. 8ª Câmara 32753/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 333

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se a hipótese de pedido de percepção de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição a ser aplicada é a parcial, não alcançando o direito material postulado, mas apenas as respectivas prestações. Neste sentido erigiu-se a

Súmula n. 327 do C. TST. Proc. 220700-78.2009.5.15.0026 RO - Ac. 7ª Câmara 12220/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 666

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se a hipótese de pedido de percepção de diferenças da complementação de aposentadoria já pagas, a prescrição a ser aplicada é a parcial, não alcançando o direito material postulado, mas apenas as respectivas prestações. Neste sentido erigiu-se a Súmula n. 327 do C. TST. Proc. 000389-23.2010.5.15.0153 ReeNec - Ac. 7ªC 16467/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 328

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA NA ESFERA TRABALHISTA. Tratando-se de ação indenizatória proposta já na esfera trabalhista, deve ser observado o prazo prescricional estabelecido pelo inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Proc. 127800-45.2005.5.15.0114 RO - Ac. 1ª Câmara 27589/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 306

PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS e MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. A lesão, cujo ressarcimento é vindicado na ação de indenização decorrente de acidente do trabalho ou doença do trabalho, atinge direitos inerentes à vida e à saúde do trabalhador a que a doutrina atribui caráter personalíssimo, ultrapassando, assim, o ramo justralhista e inserindo-se nos direitos de índole inequivocamente civil, porquanto o direito material em questão é decorrência natural do direito das pessoas à vida, à integridade física, à intimidade, à honra e à imagem, constituindo-se em direito humano fundamental, de indiscutível cunho pessoal. Neste contexto, considerando-se que o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil só tem incidência quando se tratar de direitos estritamente patrimoniais, tem-se por inaplicável à espécie o prazo prescricional previsto neste dispositivo legal, posto que a pretensão em questão tem por fundamento a violação de direitos personalíssimos, razão pela qual há de ser aplicado o disposto no art. 205 do C.C.B, que estabelece a regra geral de 10 anos, eis que inexistente, no referido Código, regra específica tratando da questão. No particular, não provejo o recurso ordinário da segunda reclamada. Proc. 154100-24.2008.5.15.0022 RO - Ac. 5ª Câmara 52475/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 219

PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS e MORAIS. PRAZO. A indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional constitui título originado da violação de um dever de conduta anexo à relação de emprego e, portanto, de crédito trabalhista. Não obstante, a aplicação das regras pertinentes à prescrição deve considerar as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de que não ocorra um desvirtuamento desse instituto jurídico, especialmente em face dos efeitos resultantes da alteração de competência promovida pela EC n. 45/2004. Com efeito, dentre os fundamentos do instituto da prescrição destaca-se a prolongada inércia do credor em detrimento da paz social e da segurança jurídica, implicando a necessidade de estabelecer limitação temporal ao exercício do direito de ação, com o intuito de preservar o equilíbrio e a estabilidade das relações jurídicas. Contudo, se à época do ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual constituía consenso tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a prescrição aplicável era aquela prevista no Código Civil, não há como considerar o trabalhador inerte, com a aplicação pura e simples da prescrição bienal estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF. Isso porque, nessa hipótese, não ocorreu inércia injustificada do titular do direito postulado, na medida em que detinha a reclamante a justa expectativa de ver reconhecidos os prazos de prescrição estabelecidos no Código Civil, os quais eram aplicados pela Justiça Estadual, que detinha competência para apreciar as ações relativas ao dano moral. Assim, “in casu”, a prescrição aplicável deve ser aquela disciplinada no estatuto material civil, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. E, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido antes da sua vigência, iniciando a contagem do prazo prescricional a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. Neste contexto, tem-se que para eventos ocorridos anteriormente a 12 de janeiro de 1993, aplica-se a prescrição vintenária do Código Civil de 1916. Já para aqueles ocorridos entre 12 de janeiro de 1993 e 11 de janeiro de 2003, aplica-se a prescrição trienal do Código Civil de 2002, contado, entretanto, a partir da sua vigência. Finalmente, quanto à data de início da fluência do prazo prescricional, deve-se atentar para o entendimento expresso na Súmula n. 278 do E. STJ, segundo a qual esta ocorre quando o empregado toma ciência inequívoca da incapacidade laboral. Isso porque apenas nesse momento o direito à reparação torna-se exigível, passando então a fluir o prazo prescricional. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. Proc. 233500-91.2006.5.15.0011 RO - Ac. 10ª Câmara 21187/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 14/04/2011, p. 518

PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS e MORAIS. PRAZO. A indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional constitui título originado da violação de um dever de conduta anexo à relação de emprego e, portanto, de crédito trabalhista. Não obstante, a aplicação das regras pertinentes à prescrição deve considerar as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de que não ocorra um desvirtuamento desse instituto jurídico, especialmente em face dos efeitos resultantes da alteração de competência promovida pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Quanto à data de início da fluência do prazo prescricional, deve-se atentar para o entendimento expresso na Súmula n. 278 do E. STJ, segundo a qual esta ocorre quando o empregado toma ciência inequívoca da incapacidade laboral. Isso porque, apenas nesse momento o direito à reparação torna-se exigível, passando então a fluir o prazo prescricional. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. Proc. 024100-32.2009.5.15.0108 RO - Ac. 10ª Câmara 69035/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 13/10/2011, p. 426

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS e MATERIAIS. A reparação dos danos decorrentes de anotação indevida da CTPS está diretamente vinculada à relação de emprego, atraindo a incidência da prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF, não havendo omissão a justificar a aplicação do Código Civil. De outra parte, não há como acolher a argumentação de imprescritibilidade. Ainda que os direitos da personalidade sejam irrenunciáveis e inalienáveis, bem como estejam ligados à dignidade da pessoa humana, a pretensão de dano moral deles decorrente se expressa em indenização pecuniária, estando, assim, sujeita à prescrição, inclusive com vistas à segurança das relações jurídicas. Proc. 001468-27.2010.5.15.0027 RO - Ac. 7ª Câmara 68139/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13/10/2011, p. 300

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS e MATERIAIS. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DO DANO POSTULADO. APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 206, § 3º, inciso V do Código Civil. Os danos morais postulados não podem ser “strictu sensu” classificados dentro da esfera trabalhista, pois créditos trabalhistas são assegurados ao trabalhador que empenha sua força de trabalho, segundo contrato de emprego estabelecido entre as partes, não sendo admissível o entendimento de também tratar-se de crédito trabalhista aquele oriundo de uma reparação decorrente de um direito cujo ressarcimento decorre de um dever de indenizar o prejudicado por haver um agente causado dano a outrem, tal como previsto no art. 186 do Código Civil. De consequência, não se tratando de crédito oriundo da CLT, a prescrição aplicável ao caso não tem assento no disposto no art. 7º, inciso XXIX da CF, mas sim no art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil, vigente a partir de janeiro de 2003. Proc. 065800-54.2005.5.15.0099 RO - Ac. 9ª Câmara 5632/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 10/02/2011, p. 578

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS e MATERIAIS. Tratando-se de pleito indenizatório decorrente de suposto ato perpetrado pelo empregador em abuso de suas prerrogativas, vinculado diretamente à relação de emprego havida entre as partes, a matéria está inserida na esfera de competência desta Especializada, de sorte que a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF, não havendo omissão a justificar a adoção de regra contida no art. 206 do CC. Proc. 001112-78.2010.5.15.0044 RO - Ac. 7ª Câmara 37884/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 22/06/2011, p. 212

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REPARAÇÃO DE NATUREZA CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO. O dano almejado constitui direito de natureza eminentemente civil, não sendo possível, por isso, aplicar-se o prazo constitucional trabalhista supramencionado. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide, não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista. Isto porquanto o alegado ato desonroso e humilhante ao qual alegou a Reclamante haver sido submetida, causou-lhe prejuízos à imagem e honra, ultrapassando os limites da ligação existente entre patrão e empregado. Dessa forma, aplica-se na hipótese, o prazo prescricional de 3 anos previsto no § 3º do art. 206 do Código Civil, em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no art. 7º, XXIX da CF. Proc. 113200-80.2009.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 74737/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1768

PRESCRIÇÃO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. O dies a quo, em relação aos acidentes de trabalho, decorrente de doença profissional/ocupacional, conta-se da ciência inequívoca do dano. A prescrição levará em conta o dia 31/12/2004, data da publicação da EC/45. Se a ciência do fato ocorreu antes da Emenda, deve-se aplicar a legislação comum, em respeito à tradição jurídica de então; todavia, se ocorreu após a Emenda, leva-se em consideração o disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, que concede cinco anos durante

o contrato de trabalho e dois anos após a extinção contratual. ACIDENTE DO TRABALHO - PREVISÃO LEGAL DA PRESCRIÇÃO. No CC de 1916, não há previsão sobre a prescrição relativa ao acidente de trabalho, razão por que se deve aplicar o disposto no art. 177, que menciona o prazo de vinte anos para as ações pessoais. O novo CC, de 2002, também não faz menção à prescrição decorrente de acidente do trabalho. O prazo previsto no art. 206, § 3º, V, de três anos, diz respeito à reparação civil, que não é o caso da reparação de danos decorrentes do acidente de trabalho, uma vez que a reparação civil não abrange a complexidade da indenização por acidente de trabalho, que inclui componentes de ordem individual e social trabalhista. Proc. 082800-09.2006.5.15.0107 RO - Ac. 3ª Câmara 32319/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 114

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUÍVOCO NO CÁLCULO DE ADICIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Não há que se falar em aplicação da Súmula 294 do TST ao pedido de diferenças salariais decorrentes da equivocada apuração de parcelas contratuais, posto que tal pedido refere-se a prestações sucessivas e não a alteração do pactuado, sendo parcial a prescrição incidente. Recurso Ordinário da reclamante provido. Proc. 005200-80.2009.5.15.0114 RO - Ac. 7ª Câmara 20049/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/04/2011, p. 468

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS e SALÁRIOS. Tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos no PCCS implantado pela reclamada, não resta dúvida de que a prescrição aplicável é a parcial. Aplica-se ao presente caso o entendimento consubstanciado na OJ 404 da SBDI-1, do C. TST. Proc. 116300-84.2009.5.15.0067 RO - Ac. 5ª Câmara 42281/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 07/07/2011, p. 1401

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO ECONÔMICO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Tratando-se de diferenças salariais resultantes de planos econômicos, aplicável a prescrição total. Como a reclamação foi ajuizada após decorridos mais de dezesseis anos da suposta lesão (conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV), eventuais direitos encontram-se fulminados pela prescrição total. Adoção da OJ n. 243 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000997-71.2010.5.15.0007 ReeNec - Ac. 7ª Câmara 37846/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 22/06/2011, p. 204

PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR URBANO. A prescrição deve ser analisada com base na natureza das atividades do trabalhador. Verificando-se que as funções desenvolvidas pelo empregado ocorriam no âmbito industrial da empresa, deve ser aplicada a prescrição própria do trabalhador urbano. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. USINA AÇUCAREIRA. Comprovado que o labor exercido em área considerada de risco, por inflamáveis, dava-se apenas em caso de emergência, tem incidência a ressalva contida na Súmula n. 364 do TST, segundo a qual o empregado não faz jus ao adicional de periculosidade, quando sujeito a condições de risco, de forma eventual. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA N. 291 DO TST Não comprovada a supressão da jornada extraordinária prestada com habitualidade, mediante a verificação da média do labor em sobrejornada, nos últimos 12 meses, não faz jus o trabalhador ao pagamento da indenização, a que alude a Súmula n. 291 do TST. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. NÃO CABIMENTO A responsabilidade do empregador é pelo recolhimento das contribuições fiscais, que devem ser descontadas dos valores devidos ao empregado, em razão de decisão proferida em ação judicial. Conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 363 da SBDI-1/TST, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR e COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA Inexistindo prova da existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas “in itinere” todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do TST e § 2º do art. 58 da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art.

8o, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe ou a existência de autorização para os descontos efetuados no salário a título de contribuição confederativa, é devida a restituição dos respectivos valores. Proc. 201200-64.2008.5.15.0154 RO - Ac. 1ª Câmara 27532/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 288

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA APÓS FINDO O PROCESSO FALIMENTAR. Terminado o processo falimentar, eventual pretensão trabalhista de continuar a execução extingue-se no prazo prescricional de dois anos. - Ac. 8ª Câmara 58053/11-PATR Proc. 157700-75.1998.5.15.0031 AP. DEJT08/09/2011, p. 739. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários tem como marco prescricional a publicação da Lei Complementar n. 110/2001, exceto nas hipóteses de ruptura contratual ocorridas depois da edição desta Lei, em que deve ser considerada a data da ruptura do vínculo de emprego. Proc. 118100-20.2007.5.15.0132 RO - Ac. 1ª Câmara 31620/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 51

PRESCRIÇÃO. FGTS. O prazo prescricional para o trabalhador postular os depósitos do FGTS consuma-se em dois anos após a ruptura do vínculo laboral. Proc. 000675-30.2010.5.15.0111 RO - Ac. 7ª Câmara 79545/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1073

PRESCRIÇÃO. FGTS. TRINTENÁRIA e QUINQUENAL. A r. sentença pronunciou a prescrição de eventuais direitos anteriores a 27/08/2004, contra o que se insurge o reclamante. Com razão parcial o obreiro. Considerando-se que no presente feito são postuladas diferenças de FGTS decorrentes de verbas regularmente pagas no curso do contrato de trabalho, reforma-se em parte a r. sentença, a fim de pronunciar a prescrição trintenária em relação a essas eventuais diferenças (Súmula n. 362 do C. TST). No que concerne às diferenças de FGTS decorrentes de títulos cobrados na presente ação, a prescrição aplicável é a parcial (Súmula n. 206 do C. TST), razão pela qual a prescrição quinquenal já pronunciada pela Origem há de ser mantida, quanto a essas últimas diferenças. Reforma-se parcialmente. HORAS *IN ITINERE*. INDEVIDAS. O autor aduz que a r. sentença merece reforma quanto ao pedido de pagamento do tempo de percurso, uma vez que, segundo sustenta o laborista, não havia transporte público em horários condizentes com sua jornada de trabalho. No entanto, o local da sede da ré é de fácil acesso, porquanto localizado à margem da Rodovia Marechal Rondon, além do que os documentos carreados aos autos revelam a existência de condução pública regular em horário compatível com o início e o término da jornada em que o reclamante laborava. Saliente-se, em acréscimo, que mesmo na hipótese de inexistência de transporte público no horário de início e de término da jornada laboral do reclamante, isso se deveria à deficiência do Poder Público, não podendo a empresa reclamada ser sancionada pela inércia estatal. O fato de a reclamada colocar à disposição de seus empregados condução que os transporte para o trabalho representa verdadeira vantagem ao trabalhador e já implica ônus para o empregador, assumido por liberalidade, razão pela qual não se justifica a majoração desse ônus com a condenação em horas extras, mormente em se considerando que o benefício maior foi do laborista. Mantém-se a r. sentença. Proc. 177700-17.2009.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 42385/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1534

PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIGENTES NO CÓDIGO CIVIL. O disposto no artigo 440 da CLT destina-se exclusivamente ao menor empregado, sendo inaplicável ao herdeiro menor do trabalhador, circunstância que atrai a aplicação dos artigos 3º, I, e 198, I, do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente à Justiça do Trabalho. Proc. 186600-47.2008.5.15.0054 RO - Ac. 1ª Câmara 71679/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 27/10/2011, p. 236

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. Acidente ocorrido até 11/01/1993 e ajuizada a ação na Justiça Comum em 18/03/2002, a prescrição aplicável é a vintenária, na forma do art. 177 do CC de 1916, observada a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002 Proc. 135600-58.2005.5.15.0039 RO - Ac. 7ª Câmara 68418/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 357

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. Se a ciência da incapacidade ocorreu entre 12 de janeiro de 1993 a 07 de dezembro de 2004, a prescrição a ser observada é a de 03 anos, na forma do inciso V, do parágrafo 3º, do art. 206, do CC, contada a partir da vigência da nova lei. Proc. 000700-84.2009.5.15.0044 RO - Ac. 7ª Câmara 79436/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1051

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. A ciência da incapacidade que ocorreu entre 12 de janeiro de 1993 a 07 de dezembro de 2004 leva a concluir que a prescrição a ser observada é a de 03 anos, na forma do inciso V, do § 3º, do art. 206, e da regra transitória constante do art. 2.028, ambos do CC Brasileiro atual, contada a partir da vigência da nova lei. Proc. 054600-42.2008.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 30515/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 324

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. SÚMULA 278 DO STJ. DATA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. Pacificado pelo TST que a prescrição aplicável às reclamações ajuizadas antes da EC 24/2004 é a que vigora no âmbito do CC, resta saber a data inicial da prescrição. A Súmula 278 do STJ define que a data deve corresponder àquela da consolidação das lesões. Por consolidação das lesões entenda-se a data segundo a qual passam a inexistir dúvidas quanto ao estado de saúde do trabalhador, o que pode se dar com sua recuperação total, com a fixação definitiva das sequelas e de seu grau ou com o reconhecimento da incapacidade total para o trabalho. Tais fatos só ocorrem com a alta do INSS (com ou sem o deferimento de auxílio acidente), encaminhamento do trabalhador para processo de reabilitação junto à empresa ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Até a fixação de tais datas e fatos, o empregado submete-se a tratamentos para cessar a evolução da lesão, estabilizando-a ou, em outra situação, encontrar a plena recuperação. Tal interpretação caminha inclusive a favor do empregador, eis que sua responsabilidade fica limitada à incapacidade decorrente do acidente de trabalho, o que apenas pode ser aferido com segurança com a consolidação das lesões. Nego provimento ao apelo. Proc. 184100-70.2008.5.15.0001 RO - Ac. 11ª Câmara 69523/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 462

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DOIS ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA. O tratamento da prescrição, na espécie, possui sede constitucional. O inciso XXIX do art. 7º da CF prevê o instituto sob duas ordens. Uma de direito material - a quinquenal - e outra de direito processual - a bienal, dispondo que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o credor da obrigação teve ciência de sua violação pela parte devedora. do direito violado, como sabemos, nasce a ação e sua inércia dentro de um prazo prefixado importa a prescrição. Nesse passo, ajuizada a reclamatória após dois anos da rescisão contratual, patente o seu reconhecimento para o ajuizamento da ação. Proc. 001133-34.2010.5.15.0083 RO - Ac. 8ª Câmara 66340/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 937

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA. REGRA DE TRANSIÇÃO. Consoante posicionamento pacífico na Corte Superior, a prescrição trabalhista (inciso XXIX, do art. 7º, da CF) se aplica apenas na hipótese do acidente ou ciência da lesão ter ocorrido após a EC n. 45/2004. Ocorrida a lesão antes deste marco, aplica-se o prazo prescricional previsto pelo Código Civil, no inciso V, § 3º, do art. 206, observada a regra de transição prevista pelo art. 2028, deste mesmo diploma legal. Em outros termos, os prazos prescricionais do Código Civil de 1916 serão mantidos se, à época da entrada em vigor do Código de 2002, tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional; caso não tenha havido o transcurso de mais da metade do prazo prescricional vintenário de que trata o art. 177 do antigo diploma legal, aplicar-se-á a regra do art. 206, que prevê o prazo de três anos para o ajuizamento de demanda, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. **PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO.** A contagem do prazo prescricional em casos de reparação civil por danos decorrentes de doenças ocupacionais equiparadas a acidente do trabalho, não demanda apenas a comprovação da data do afastamento ou da emissão da CAT e nem mesmo da constatação da doença pelo órgão competente, porque o imprescindível é a verificação da ciência inequívoca, pelo trabalhador, da incapacidade laboral, o que se constata, via de regra, com a concessão do benefício previdenciário oficial de aposentadoria por invalidez, momento em que, ao menos em tese, se pode conceber consolidadas as lesões. Todavia, tal critério não é absoluto, pois a “ciência inequívoca da incapacidade” não é passível de

estipulação objetiva, o que exige a análise detida da efetiva consolidação da moléstia e da repercussão nefasta na capacidade laborativa do empregado, a fim de se aferir até que ponto o desconhecimento se fazia possível. Proc. 000104-60.2010.5.15.0046 RO - Ac. 8ª Câmara 22719/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 260

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL. FATO OCORRIDO DEPOIS DA EC N. 45/04. Ação reparatória de danos decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional envolvendo fatos ocorridos após o advento da EC n. 45/04, quando não mais havia dúvida sobre a competência trabalhista para apreciar o pedido, implica observância das regras prescricionais trabalhistas (art. 7º, XXIX, da CF), por se tratar de um dos direitos obreiros constitucionalmente garantidos (art. 7º, XXIX, segunda parte), considerando como termo inicial o previsto na Súmula n. 278 do C. STJ. Precedentes do C. TST. Proc. 040100-20.2009.5.15.0040 RO - Ac. 5ª Câmara 23919/11-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 28/04/2011, p. 161

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL). CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. A fluência do prazo prescricional de ação indenizatória decorrente de alegada doença ocupacional (equiparada a acidente do trabalho) inicia-se a partir do conhecimento inequívoco da lesão, o que, à falta de outros elementos que permitam a verificação da data em que o trabalhador teve ciência da extensão da lesão e da incapacidade laborativa, só poderia ocorrer após a realização da perícia, durante a instrução processual. Incidência das Súmulas 230 do STF e 278 do STJ. Prescrição afastada. Proc. 148300-15.2008.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 37959/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 22/06/2011, p. 227

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL). CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. A fluência do prazo prescricional de ação indenizatória decorrente de alegada doença ocupacional (equiparada a acidente do trabalho) inicia-se a partir do conhecimento inequívoco da lesão, o que, à falta de outros elementos que permitam a verificação da data em que o trabalhador teve ciência da extensão da lesão e da incapacidade laborativa, só poderia ocorrer após a realização da perícia, durante a instrução processual. Incidência das Súmulas 230 do STF e 278 do STJ. Prescrição afastada. **DANOS MORAIS e MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS.** Demonstrada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, restam ausentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, consubstanciados na efetiva existência do dano, no nexo causal e na culpa, de sorte que não encontra amparo a pretensão de responsabilizá-lo pela reparação dos alegados danos moral e material. Proc. 082500-40.2009.5.15.0043 RO - Ac. 7ª Câmara 79387/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1039

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF/88. A publicação da EC 45/2004 pôs termo à discussão acerca da competência para julgamento das ações de indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego, consolidando a competência material absoluta desta Especializada em relação às ações ajuizadas após a sua vigência, de modo que deve ser observado o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88. Proc. 153900-43.2009.5.15.0099 RO - Ac. 1ª Câmara 39109/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/06/11, p. 79

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA PREVISTA NA LEI N. 4.886/65. INÍCIO DO PRAZO. RECURSO ORDINÁRIO. O instituto da prescrição está normatizado na própria Lei n. 4.886/65 - parágrafo único, do art. 44 -, incluído no texto legal através da Lei n. 8.420, de 08/05/1992, que prevê o prazo de cinco anos para o representante comercial pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei. A pretensão ao recebimento da indenização prevista no art. 27, “j” da Lei 4.886/65, apenas nasce com a extinção do contrato, que deve ser considerado como marco inicial para o cálculo do prazo prescricional. Recurso provido em parte. Proc. 157900-83.2009.5.15.0003 RO - Ac. 4ª Câmara 2875/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 151

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTAGEM. Nos termos do artigo 202, caput, do Código Civil Brasileiro, a interrupção do prazo prescricional é evento que ocorre uma única vez, sendo que a análise da questão prescricional de demanda ajuizada pela terceira vez deve desconsiderar, como causa interruptiva, o aforamento da segunda reclamatória. A aferição de ambos os prazos, bienal ou quinquenal, deve, portanto, ser procedida à luz da interrupção promovida pela primeira reclamatória, iniciando-se a contagem do novo prazo nos termos do parágrafo único do artigo 202 do CC. - Ac. 3ª Câmara 57461/11-PATR Proc. 180500-27.2007.5.15.0114 RO. DEJT 01/09/2011, p. 163. Rel. Edmundo Fraga Lopes

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. SÚMULA 268 DO TST. O prazo prescricional interrompe-se em relação aos pedidos idênticos, no caso de desistência da ação anteriormente ajuizada, conforme a Súmula nº 268 do C.TST. **USO DE CELULAR e NOTEBOOK. SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZADO.** O uso de aparelho celular ou de notebook, por si só, não autoriza o reconhecimento do trabalho em regime de sobreaviso, nos termos da Súmula nº 428 do C.TST. Para o deferimento das horas de sobreaviso, é necessária a comprovação inequívoca de que o empregado teve tolhida a sua liberdade de locomoção. Proc. 000054-67.2010.5.15.0035 RO - Ac. 3ª Câmara 81534/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 769

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CRITÉRIO DA ACTIO NATA. Pelo princípio da actio nata, consagrado no art. 189 do CC de 2002, a pretensão do titular nasce no momento em que o direito é violado, circunstância na qual se estabelece, em regra, o marco inicial para o fluxo do prazo prescricional. In casu, os reclamantes postularam a condenação da reclamada no pagamento de horas extras, com fundamento na invalidade dos acordos coletivos que previam o elastecimento dos turnos ininterruptos de revezamento e a redução do período destinado à alimentação e repouso. É certo que, no plano abstrato, o direito dos autores restou violado desde o momento em que os mesmos se submeteram à jornada elastecida em turnos de revezamento, bem como quando tiveram o intervalo intrajornada reduzido. O fato de tais condições de trabalho estar previstas em negociações coletivas não obsta e nem obstava o direito de ação dos reclamantes para pleitearem as verbas aqui pretendidas, o qual já era exercitável desde a ocorrência das lesões, sendo que, para tanto, independia de qualquer propositura de ação anulatória própria para fins de declaração de invalidade de acordos coletivos. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. INVÁLIDO.** Conforme ilação que se extrai de interpretação sistemática da Constituição Federal, o elastecimento da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva (art. 7º, XIV, da CF), somente é permitido se houver uma contrapartida para o trabalhador, visando à melhoria de sua condição social (art. 7º, caput, da CF), sob pena de representar eliminação ou diminuição pura e simples de direito. Da leitura dos acordos coletivos trazidos aos autos, verifica-se que os reclamantes não obtiveram qualquer contrapartida com a negociação implementada, de modo que não podem ser considerados válidos, pois nenhuma negociação efetiva houve, mas sim verdadeira imposição que resultou na supressão de direitos, circunstância esta que afasta a aplicação do entendimento firmado na Súmula nº 423 do C. TST. Proc. 223100-22.2005.5.15.0021 RO - Ac. 6ª Câmara 80461/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 979

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. de acordo com a teoria da actio nata, prevista no art. 189 do CC, a pretensão do Autor nasce com a violação do seu direito, que no caso dos autos, ocorreu com a dispensa imotivada sem o recebimento da multa de 40% do FGTS. A declaração de inconstitucionalidade dos Parágrafos do Art. 453 da Lei Consolidada pelo STF (ADI 1770 e 1721) não tem o condão de alterar o marco inicial do prazo prescricional. Proc. 000186-06.2010.5.15.0139 RO - Ac. 3ª Câmara 69342/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13/10/2011, p. 206

PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS (QUE ESTAVAM SENDO POSTULADAS EM AÇÃO ANTERIOR, QUE TRANSITOU EM JULGADO) À BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. O primeiro recorrente reitera a arguição da prescrição total da pretensão obreira, com fundamento no fato de que a reclamação trabalhista foi proposta quando já ultrapassado o prazo de dois anos previsto no inciso XXIX do art. 7.º da CRFB/1988. Postula o banco, sucessivamente, pela aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 294 do C. TST. Entretanto, não há como acolher in casu a arguição de prescrição total. A pretensão da autora é de cobrança de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração de diferenças salariais postuladas nos autos da reclamatória trabalhista n. 608-2004-124-15-00-1. Esta última ação transitou em julgado em 2008, quando já

havia sido proposta a presente demanda. O art. 189 do Código Civil determina que a data da lesão é o momento exato em que nasce a pretensão e a partir do qual tem início a fluência do prazo prescricional. A pretensão da autora nos presentes autos surgiu, portanto, com a lesão ao alegado direito de integração das horas extras à base de cálculo das complementações de aposentadoria. A lesão em si, entretanto, só se caracterizou quando foi reconhecido, nos autos da reclamatória trabalhista n. 608-2004-124-15-00-1, posteriormente à propositura da presente demanda, o direito da autora às indigitadas horas extras. Tendo em conta que a pretensão ao recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria está sujeita ao prazo prescricional previsto na Súmula n. 327 do C. TST, e considerando-se que a actio nata surgiu para a autora posteriormente ao ajuizamento do presente feito, rejeita-se a prejudicial suscitada pelo banco recorrente, mantendo-se entretanto a prescrição quinquenal já pronunciada pela Origem. Proc. 075900-22.2007.5.15.0124 RO - Ac. 11ª Câmara 47753/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/07/2011, p. 304

PRESCRIÇÃO. PERÍODO CONTRATUAL RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo o reclamado produzido prova cabal de que a dispensa ocorreu antes da data até a qual a reclamante demonstrou a prestação de serviços, há de se considerar que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de dois anos contado da extinção do contrato de trabalho. Prejudicial de mérito corretamente rejeitada. Recurso não provido. Proc. 152200-42.2009.5.15.0031 RO - Ac. 4ª Câmara 75272/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1497

PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. A prescrição alegada em defesa, muito embora não tenha sido apreciada na sentença, pode ser arguida em recurso, não se operando preclusão (art. 193/CC e Súmula n. 153/TST. Proc. 000314-72.2010.5.15.0059 RO - Ac. 7ª Câmara 30999/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 361

PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. O ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importa reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição, nos termos do CC, art. 202, VI. A declaração da reclamada, reconhecendo o direito a gratificação anual aos trabalhadores perante o Ministério Público do Trabalho, caracteriza-se como ato patronal de reconhecimento expresso do direito dos empregados, pelo que interrompe o curso prescricional, nos termos do mencionado dispositivo legal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ATÍPICAS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - PERTINÊNCIA.** Em se tratando de reclamações trabalhistas atípicas, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da Ementa Constitucional n. 45/2004, são devidos os honorários advocatícios pelo princípio da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não tendo aplicação o art. 14 da Lei nº 5.584/70 que se destina exclusivamente aos casos reclamações trabalhista envolvendo relação de emprego. Neste sentido art. 5º da Instrução Normativa n. 27 do C. TST. Recurso conhecido e provido. Proc. 047400-65.2006.5.15.0128 RO - Ac. SDC 115/11-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 09/06/2011, p. 07

PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL e PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294, DO C.TST. Tratando-se a pretensão deduzida de pagamento de diferenças decorrentes de redução salarial arbitrária, incide a exceção prevista no final da Súmula n. 294, do C. TST, aplicando-se apenas a prescrição parcial. **REDUÇÃO SALARIAL. AFRONTA A PRECEITO LEGAL e CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** A alegação de redução de salário nominal do trabalhador é suficiente para afastar a incidência da prescrição total, pois tal alteração prejudicial, caso verificada, implicará afronta ao texto legal (artigos 457 e 468, da CLT) e ofensa direta à garantia de irredutibilidade de salários, inserta no inciso VI, do art. 7º, da CF. **PRESCRIÇÃO PARCIAL. REDUÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE DIFERENÇAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA LESÃO.** Evidenciado que o pedido de diferenças decorre de alteração contratual unilateral e ilegal consubstanciada em redução salarial, há transgressão, em tese, do direito à irredutibilidade dos salários, assegurado pelos artigos 457, da CLT, e 7º, inciso VI, da CF, ocorrendo a renovação periódica da lesão, o que faz incidir apenas a prescrição parcial do direito às respectivas parcelas. **PRESCRIÇÃO PARCIAL. REDUÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE DIFERENÇAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA LESÃO.** Escorado o pedido em direito constitucionalmente assegurado (garantia de irredutibilidade dos salários), alija-se a prescrição total, sobrevivendo a prescrição parcial, o que faz incidir a actio nata sobre cada parcela lesionada, contando-se a prescrição do vencimento de cada prestação periódica (caso evidenciado o direito às diferenças salariais decorrentes da propalada redução salarial). **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALIJAMENTO DA PRESCRIÇÃO TOTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESPICIENDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA DEMANDA PELO JUÍZO REVISOR.** Afastada a prescrição total, possível a apreciação da pretensão deduzida na inicial,

com esteio na interpretação conjunta dos parágrafos 1º e 3º, do art. 515, do CPC, ainda que a matéria exija o exame dos fatos e das provas, haja vista a prescindibilidade de dilação probatória, ficando rechaçada, desde já, qualquer alegação atinente à supressão de instância. REDUÇÃO SALARIAL. EVIDÊNCIA DOCUMENTAL. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA. NECESSIDADE DE PROVA. Evidenciada a redução salarial, cumpria às reclamadas a comprovação de que tal fato decorreu de pedido obreiro de restrição de jornada, como alegado, o que não foi feito, o que dá ensejo a diferenças, observada a prescrição quinquenal já pronunciada, com reflexos em 13º salários e férias, nos termos do pedido. JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE. ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO QUE PRESTA ASSESSORIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SOBREJORNADA. Uma vez comprovado que o reclamante, engenheiro de segurança do trabalho contratado para prestar assessoria, não estava sujeito a controle de horários, competindo-lhe, porém, comparecer à reclamada três vezes por semana (segundas, quartas e sextas-feiras), aí permanecendo por três ou quatro horas, não há como deferir o pagamento de horas extras ou a indenização por supressão de intervalo intrajornada, exceto se devidamente comprovada a extrapolação reiterada dos limites contratados. FÉRIAS. ACORDO COLETIVO QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE UM TERÇO EM PERÍODO DE DESCANSO. CLÁUSULA BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL. Plenamente válida a norma coletiva que prevê a possibilidade de conversão do pagamento do terço das férias em período de descanso, condicionada à manifestação inequívoca do obreiro, não havendo que se falar em indisponibilidade do direito. As férias anuais foram asseguradas constitucionalmente com vistas a fatores de ordem biológica relacionados à necessidade de descanso, para o restabelecimento das energias e para a recomposição das condições físicas e psíquicas, aspectos não aviltados pela flexibilização em comento, que, sob esta perspectiva, evidencia-se francamente benéfica. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE QUE TRATA A ALÍNEA 'D', DO INCISO IV, DO ART. 21, DA LEI N. 8.213/1991. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. Uma vez demonstrado que o acidente de trânsito ocorrido com o obreiro não se deu no trajeto casa-trabalho ou trabalho-casa, mas no retorno de uma festa de confraternização de fim de ano, promovida por um grupo restrito de amigos, por iniciativa própria e sem qualquer participação da reclamada, não se revela aplicável a hipótese de que trata a alínea 'd', do inciso IV, do art. 21, da Lei n. 8.213/1991, inexistindo direito obreiro à garantia provisória de emprego decorrente da estabilidade acidentária. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NECESSIDADE DE PROVA DO DANO A BENS DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL. Embora incontroverso o não pagamento das verbas rescisórias, o reclamante não comprovou que o descumprimento contratual tenha lhe causado dano moral efetivo, atingindo-lhe a honra, a liberdade, a saúde ou a integridade psicológica, ou causando-lhe dor, vexame, sofrimento, desconforto ou humilhação. Em princípio, o não pagamento de verbas rescisórias caracteriza inadimplemento de obrigação contratual, reparável pela condenação e pela imposição das penalidades legais previstas para esta hipótese. Proc. 096600-72.2006.5.15.0150 RO - Ac. 8ª Câmara 21962/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 229

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 191 do CC, admite-se a renúncia expressa ou tácita da prescrição, desde que o interessado dela abdique de forma voluntária e unilateral, pois a renúncia, como qualquer ato jurídico, depende da livre manifestação da autonomia da vontade, não podendo ser resultado de imputação, coação, vício ou fraude. A simples declaração de reconhecimento de dívida efetuada pelo devedor trabalhista no âmbito de procedimento administrativo, promovido pela CEF, de cobrança forçada de parcelas de FGTS não tem o condão de implicar renúncia à prescrição insculpida no art. 7º, inciso XXIX, CF. Proc. 001627-40.2010.5.15.0036 RO - Ac. 8ª Câmara 47726/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 227

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. FIBROMIALGIA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Como brilhantemente exposto pelo Dr. Antônio Umberto de Souza Júnior, Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, em artigo sobre a teoria da dupla suspensão, “Mostra-se mais ponderada a solução onde se suponha que o fluxo prescricional possa ser suspenso, nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, somente quando o trabalhador afastado esteja, temporária ou definitivamente, incapacitado civilmente (Cód. Civil/2002, art. 198, I), ou seja, quando o trabalhador integre o grupo dos menores de 18 anos (CLT, art. 440) ou dos ‘que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos’ ou dos ‘que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade’ (Cód. Civil/2002, art. 3º).”

Assim, embora o contrato de trabalho firmado entre as partes estivesse suspenso, em razão da percepção de auxílio-doença previdenciário, encontrando-se a reclamante em plenas condições de pleitear judicialmente, não havendo razão plausível ou justificativa para que tenha se quedado inerte por tão longo período e não ocorrendo qualquer das causas estabelecidas no Código Civil ou na CLT como interruptiva, impeditiva e suspensiva da prescrição, impõe-se reconhecer que o direito de ação da autora foi fulminado pela prescrição. Aliás, este é o entendimento consagrado pelo C. TST, a partir da OJ 375, da SDI - 1, “ipsis literis”: OJ-SDI1-375 AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM (DJE divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) ‘A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário’. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. FIBROMIALGIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Restou incontroverso nos autos que a reclamante foi admitida pela reclamada em 01/06/1988, para exercer a função de escriturária, tendo sido promovida para a função de gerente de negócios, em fevereiro de 2001. A partir desta data, a reclamante assumiu a função de “gerente de negócios preferencial”, cujas principais atribuições eram as de gerenciar um grupo de conta sob sua inteira responsabilidade, responder a superiores pelas vendas de serviços e produtos do banco e atuar junto a clientes preferenciais. Alega a autora que neste período sofreu pressão imposta por seus superiores hierárquicos, assédio moral em razão do cumprimento de metas e ameaças constantes de dispensa. Dita, ainda, que o assédio moral lhe trouxe doenças físicas que atingiram, intimamente, sua integridade e auto-estima, impedindo-a de ter uma vida normal. Primeiramente, é bom que se diga que a reclamante não sofreu lesões físicas e danos estéticos e está apta a prestar serviços, como informou o Sr. Perito em conclusão. A reclamante era funcionária experiente e tinha noção das cobranças do cargo de gerência pelas quais passaria a partir de sua promoção. É natural que juntamente aos benefícios proporcionados por uma promoção, sobrevenha uma maior carga de responsabilidade e cobranças inerentes à própria atividade. A autora apenas assumiu os riscos de uma função assaz conhecida, pois já convivía com os gerentes da agência que desenvolviam as atividades de venda e captação de clientes. É indene de dúvidas que as condições pessoais da reclamante também contribuíram para a situação, já que no cargo de gerente de negócios há cobranças inerentes à própria função e não há notícia nos autos de que outros colegas, que passaram pela mesma situação, tenham sido suscetíveis a tantos males. Aliás, nenhuma das testemunhas obreiras, que já haviam exercido as funções de gerência, manifestaram esta preocupação. Todos esses dados levam à conclusão de que as dores sofridas pela reclamante possuem fundo psíquico-emocional, não possuindo relação direta com as atividades desenvolvidas na empresa. Proc. 235500-33.2007.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 19384/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 395

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MOTIVO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA. O simples fato do trabalhador estar afastado por doença e receber benefício previdenciário não interrompe ou sequer suspende o curso do prazo prescricional, a menos que a enfermidade do trabalhador seja causa da perda de sua capacidade civil, quando então seriam aplicáveis os artigos 198, I e 3º. II, ambos do CC. Proc. 172600-68.2009.5.15.0131 RO - Ac. 1ª Câmara 31590/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26/05/2011, p. 46

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. RECURSO DA RECLAMANTE Considerando o disposto nos arts. 197 a 202 do Código Civil, a suspensão do contrato de trabalho não configura causa suspensiva da prescrição. Recurso não provido. RECURSO DA RECLAMADA - COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - AVALIAÇÃO TÉCNICA - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. A norma coletiva, ao prever a complementação da prestação previdenciária, dispõe que a continuidade de seu pagamento, após seis meses do afastamento do empregado, depende de avaliação técnica, efetuada pela empresa. Assim, cabe a esta procurar o empregado para proceder à avaliação, não havendo que se falar em inércia da reclamante. Recurso não provido. Proc. 187400-43.2007.5.15.0076 RO - Ac. 4ª Câmara 2673/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 109

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. O gozo do auxílio-doença não suspende o curso do prazo prescricional, conforme entendimento já pacificado pelo C. TST, OJ 375 da SDI-1. O fato de o reclamante ter usufruído auxílio-doença acidentário fez com que seu contrato de trabalho ficasse suspenso (por traduzir a inexecução do pacto laboral),

mas tal não justifica a inércia do autor para o exercício do direito de ação, uma vez que nada o impedia de ajuizar reclamação trabalhista visando cobrar direitos que entendia possuir. Proc. 028400-39.2006.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 14029/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/03/2011, p. 70

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. O gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não suspende o curso do prazo prescricional, conforme entendimento já pacificado pelo C. TST, OJ 375 da SDI-1. O fato de o reclamante ter se afastado por aposentadoria por invalidez fez com que seu contrato de trabalho ficasse suspenso (por traduzir a inexecução do pacto laboral), mas tal não justifica a inércia do autor para o exercício do direito de ação, uma vez que nada o impedia de ajuizar reclamação trabalhista visando cobrar direitos que entendia possuir. Proc. 039400-68.2008.5.15.0108 RO - Ac. 7ªC 17882/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 273

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. O gozo do auxílio-doença não suspende o curso do prazo prescricional, conforme entendimento já pacificado pelo C. TST, OJ 375 da SDI-1. O fato de a reclamante ter usufruído auxílio-doença fez com que seu contrato de trabalho ficasse suspenso (por traduzir a inexecução do pacto laboral), mas tal não justifica a inércia da autora para o exercício do direito de ação, uma vez que nada a impedia de ajuizar reclamação trabalhista visando cobrar direitos que entendia possuir. Proc. 134700-58.2007.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 50924/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 263

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não obstante a verificação de pressupostos de admissibilidade na origem, demonstrando a tempestividade do recurso ordinário interposto pelo reclamante, certo é que há reparo a ser observado. A decisão foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29 de março de 2011 (3ª f) sendo o dia 30 de março de 2011 (4ª f) considerado como data de publicação para efeito de contagem de prazo processual, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/06 (fl. 63). O prazo processual deve ser contado a partir do dia 30.03.2011, findando-se em 07/04/2011. No entanto, o protocolo das razões recursais somente foi efetivado em 08.04.2011 (fl. 64), sendo certo que não houve feriados que interferiram na contagem do respectivo prazo. Em conclusão, portanto, que restou caracterizada a intempestividade recursal. Proc. 001792-26.2010.5.15.0024 RO - Ac. 11ª Câmara 70907/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.823

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA DIVERSOS EMPREGADORES COMPROVADA - AUTONOMIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE VÍNCULO É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego, quando alega que o serviço prestado pelo trabalhador era autônomo. e deste ele se desincumbiu demonstrando que o empregado prestava serviços para vários empregadores e que laborava de forma autônoma. Proc. 000502-54.2010.5.15.0095 RO - Ac. 3ª Câmara 69423/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 221

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. O recurso ordinário tem como limites de exame as matérias constantes das razões recursais, em face do Princípio da Devolutividade Recursal. - Ac. 1ª Câmara 61036/11-PATR Proc. 104700-88.2005.5.15.0105 RO. DEJT 15/09/2011, p. 133. Rel. Luiz Antonio Lazarim

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. Considera-se correto o procedimento da origem que, ao

analisar o pedido liminar em mandado de segurança, afirmou a inadequação da via processual eleita, mas, “com arrimo nos princípios da instrumentalidade das formas e fungibilidade das tutelas de urgência (arts. 794, CLT, e 273, § 7º, do CPC)”, converteu a ação de segurança em reclamação trabalhista ordinária, analisando a liminar requerida como pretensão de tutela antecipada. O princípio da fungibilidade objetiva a efetividade do processo, sendo inaplicável apenas em caso de erro grosseiro. Se em sua dimensão tradicional aplica-se apenas para o caso de recurso stricto sensu, a necessidade de real solução aos conflitos, com a rápida obtenção da tutela jurisdicional, ampliou a utilização desse princípio, sendo que, em sua dimensão contemporânea, passou-se a admitir o recebimento de um instrumento processual em lugar de outro nos casos em que se evidencie dúvida objetiva da parte, sempre que respeitados os direitos do contraditório e da ampla defesa das partes. A aplicação do princípio da fungibilidade também em relação aos pronunciamentos judiciais e aos meios colocados à disposição das partes para obter a tutela jurisdicional deve ser ampliada, a fim de reafirmar o processo como instrumento para a realização da justiça. Proc. 123900-66.2009.5.15.0097 RO - Ac. 8ª Câmara 11487/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 03/03/2011, p. 373

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Inaplicável na Justiça Obreira o princípio da identidade física do Juiz. Inteligência das Súmulas n. 136, do C. TST e n. 222, do C. STF. Proc. 101500-64.2006.5.15.0129 RO - Ac. 1ª Câmara 67917/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 111

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento na Súmula 136 foi mantido pela Resolução Administrativa 19/2005, no sentido de que não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. Ainda que subsistisse tal entendimento depois da transformação das Juntas de Conciliação em Varas do Trabalho, porque admitida a aplicação do referido Princípio, relativamente aos juízes substitutos de primeiro grau a sua aplicação seria restritiva, porque são designados pelo Tribunal sem lotação definitiva, mas por período determinado. Daí, a ordem de deslocamento para outra Vara acaba por ter efeito de remoção, o que excepciona a regra do art. 132 do CPC. Neste sentido, julgado deste E. Tribunal “DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JUIZ REMOVIDO PARA ATENDER OUTRA COMARCA. INAPLICABILIDADE. Nos órgãos monocráticos de primeiro grau da Justiça do Trabalho, a partir da promulgação da EC nº 24/99, aplica-se o princípio da identidade física do juiz. Entretanto, se o juiz substituto que instruiu a causa for imediatamente removido para servir em Vara diversa, fica abstraída a aplicação de tal princípio, subsumindo-se nas exceções do art. 132 do CPC, porque foi afastado por qualquer motivo, como expressamente preconiza a lei. É peculiar da organização da Justiça do Trabalho que o juiz substituto preste seus serviços em diversas varas da circunscrição regional em que estiver investido. Em situação diversa, se o juiz substituto reabre a instrução, por qualquer razão, fica vinculado ao processo. Recurso ordinário a que se nega provimento, afastando a nulidade. Ac. 14090/01. Proc. 34770/00. DOE 19/04/01, pág. 56. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 5ª T” Recurso Ordinário do reclamante que se nega provimento. Proc. 015800-11.2009.5.15.0099 RO - Ac. 10ª Câmara 80090/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1166

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - SÚMULA N. 136 DO TST - CPC, 132, RESSALVA Segundo a maioria da 3ª Câmara, da 2ª Turma do TRT da 15ª Região, não se aplica na Justiça do Trabalho o Princípio da Identidade Física do Juiz, por força do disposto na Súmula n. 136 do TST c.c. o art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, que positivou o Princípio da Celeridade Processual. Ademais, não se pode desconsiderar a ressalva do art. 132 do CPC, que autoriza o repasse do julgamento ao substituto, na hipótese de afastamento por qualquer motivo legal ou normativo. **DIMINUIÇÃO AUDITIVA MÍNIMA - DANOS MATERIAIS - BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO** Com o objetivo de se extinguir a banalização do instituto, deve-se excluir a indenização dos danos materiais, especialmente, a condenação por pensão, em relação à diminuição auditiva mínima, disciplinada pelo Anexo III, Quadro 2, Nota 2, do Decreto n. 3.048/99, ante sua não sensível repercussão social. Consequência esta, evidentemente, que não pode eliminar a existência de danos morais. Proc. 202000-35.2006.5.15.0131 RO - Ac. 3ª Câmara 46612/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 435

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.

Não gera nulidade o fato de a decisão dos embargos de declaração ser proferida por Magistrado diverso daquele que prolatou a sentença, por não ser aplicável ao Processo do Trabalho o princípio da identidade física do juiz, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 136 do Colendo TST. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. CONTRATO DE TRANSPORTE DE VALORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. A prestação de serviço de transporte de valores por empresa que cumpre seu objeto em benefício de diversos clientes simultaneamente, com coincidência de períodos e por tempo extremamente reduzido, não caracteriza a terceirização, mas apenas contrato de transporte nos moldes do art. 730 do Código Civil de 2002, sendo inaplicável a Súmula n. 331, IV, do TST. Recursos das reclamadas providos para afastar a responsabilidade subsidiária. Proc. 025700-93.2007.5.15.0129 RO - Ac. 6ª Câmara 75192/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13/01/2011, p. 1568

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. O princípio da identidade física do juiz foi bastante mitigado a partir da edição da Lei 8.637/93, dispondo a nova redação do art. 132 do CPC que “o juiz, titular ou substituto, que concluiu a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”. Há de se consignar, ainda, que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo conviver harmonicamente com os princípios da concentração, celeridade e economia processual, em face da natureza alimentícia das verbas trabalhistas, com relevo para o fato de que a nulidade processual somente ocorre quando existir prejuízo à parte interessada, conforme expressa disposição do art. 794 da CLT. Todavia, o nosso ordenamento jurídico adotou o critério da persuasão racional, no qual o juiz é livre para formar o seu convencimento, desde que o julgamento seja baseado nos elementos de convicção existentes no processo, de sorte que, tendo o julgador de origem respaldado sua decisão nos elementos probatórios constantes dos autos, fundamentando satisfatoriamente a decisão, não há se cogitar de nulidade da r. sentença. Destaca-se que, a valoração da prova em contrariedade à pretensão do obreiro não induz nulidade ao julgamento, isto porque os elementos e provas produzidas nos autos, possibilitam a este Tribunal apreciar a questão da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços e, se for o caso, reformar o julgado. Sendo assim, a preliminar de nulidade fica rejeitada. No aspecto, recurso não provido. Proc. 118000-32.2008.5.15.0067 RO - Ac. 5ªC 17096/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31/03/2011, p. 264

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RELAÇÃO SERVIDOR X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL Na forma do art. 37 da CF, na relação servidor versus Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, deve prevalecer o princípio da legalidade. Prevendo legalmente o município a adoção de benefício dependente de regulamentação que não existiu, pelo princípio de que as normas excepcionais devem ser interpretadas de forma restritiva, deve-se concluir pela inexistência jurídica do benefício. Proc. 000758-10.2010.5.15.0026 RO - Ac. 3ª Câmara 81656/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 795

PRINCÍPIO DA REALIDADE

PRINCÍPIO DA REALIDADE - TRABALHO RESTRITO NA MAIOR PARTE DAS VEZES - 1 HORA POR DIA. Pelo princípio da realidade, aceitando-se como incontroverso que a trabalhadora prestava, na maior parte das vezes, menos de vinte e cinco horas semanais, deve-se reconhecer a relação de emprego com jornada reduzida de trabalho. Proc. 000417-22.2010.5.15.0078 RO - Ac. 3ª Câmara 69431/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 223

PRISÃO

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL -A Súmula Vinculante n. 25 editada pelo E. STF declarou ser ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, colocando uma pá de cal acerca da ilegalidade e abusividade do decreto prisional. Assim, caso seja constatada a infidelidade do depositário, caberá apenas a expedição de ofício ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de desobediência praticado contra a administração, nos termos do art. 330 do Código Penal. Ordem de salvo

conduto concedida. Proc. 001570-96.2011.5.15.0000 HC - Ac. 1ªSDI 409/11-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 20/10/2011, p.13

PRISÃO DO TRABALHADOR. IMPEDIMENTO À FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. Recolhido o trabalhador ao cárcere ainda na vigência contratual, permanecendo fisicamente impedido de deduzir em juízo a pretensão trabalhista, não pode ter início a fluência da prescrição bienal do artigo 7º, XXIX da CF/88. Aplicação das regras dos artigos 198 inciso I, c/c artigo 3º inciso III, ambos do Código Civil/2002, que preconizam não fluir a prescrição contra os incapazes, aos quais equiparados aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Também sob o prisma da teoria da actio nata, impossível a fluência do lapso prescricional, se o reclamante nem mesmo tinha conhecimento, à época da detenção, acerca da decisão patronal de rescindir a relação empregatícia. Proc. 000714-44.2010.5.15.0073 RO - Ac. 4ª Câmara 15713/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 24/03/2011, p. 540

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ECT. ART. 852-A DA CLT. Não se aplica a vedação do Art. 852-A da CLT nas demandas em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é parte. Ainda que a ECT seja equiparada à Fazenda Pública, os privilégios estão limitados a imunidade tributária, execução por precatório e prerrogativas de foro, prazos e custas processuais, não havendo previsão quanto a impossibilidade de adoção do rito sumaríssimo. - Ac. 3ª Câmara 65637/11-PATR Proc. 000102-17.2011.5.15.0059 RO. DEJT29/09/2011, p. 326. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

PROCESSO DE EXECUÇÃO

PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio para a execução, disciplinando a citação e o pagamento da dívida (artigos 880 a 883 da CLT), não há que se falar em omissão da legislação trabalhista e aplicação subsidiária do que dispõe o art. 475-J do CPC. - Ac. 7ª Câmara 56234/11-PATR Proc. 183400-20.2006.5.15.0113 AP. DEJT 01/09/2011, p. 368. Rel. Luiz Roberto Nunes

PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. NOTIFICAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO. Se a parte deixou transcorrer in albis o prazo que o juiz lhe franqueou para impugnação da conta de liquidação, opera-se a preclusão temporal e lógica (CLT, § 2º do art. 879), não se lhe admitindo que o faça tardiamente nos embargos. A exegese do § 3º do art. 884 da CLT é de que não pode ser interpretada senão, de forma sistemática, para harmonizar-se com o que preconiza o § 2º do art. 879 da Consolidação, ou seja, só tem aplicação, se o juiz não deu oportunidade de impugnação dos cálculos antes da sentença de liquidação. Na falta de impugnação especificada naquela oportunidade, a lei presume concordância com cálculos ofertados pela parte contrária. O prazo para a impugnação da conta do § 2º do art. 879, da CLT, é peremptório e, portanto, preclusivo, na medida em que fixado pela lei e de relevante importância à instrumentalidade, celeridade e efetividade do processo, como ocorre com o prazo para contestar, recorrer, contra-arrazoar, oferecer bens à penhora, embargar à execução. Não se desconhece que o processo não deve servir de meio de enriquecimento sem causa de nenhum dos litigantes. O Judiciário Trabalhista não compactua nem tolera ilicitudes, buscando, assim, desempenhar suas elevadas funções em sintonia com os princípios de direito, da justiça e da moral, e no ideário do que é justo e razoável. Sabe-se ainda que os erros materiais não transitam em julgado pela ausência de impugnação, já que à noção de preclusão, contrapõem-se a imutabilidade e a eficácia próprias da coisa julgada (CF/88, art. 5º, XXXVI). No caso, a reclamada, que também na época da tramitação da liquidação de sentença contava com advogados regularmente constituídos nos autos, teve ampla oportunidade de impugnar de forma específica os cálculos apresentados. Destaque-se, ainda, que sequer estão presentes os requisitos do § 1º do art. 897 da CLT, porque não há delimitação justificada das matérias e os valores impugnados. Agravo de Petição da executada conhecido e não provido. Proc. 171300-50.2005.5.15.0054 AP - Ac. 10ª Câmara 008/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 332

PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A extinção da execução trabalhista, com o arquivamento definitivo dos autos, somente ocorre quando exaurida a prestação jurisdicional, ou seja, nas hipóteses previstas no artigo 794 do CPC (satisfação da obrigação, remissão total da dívida ou renúncia ao crédito). Nos casos em que não são localizados bens do devedor passíveis de constrição, a hipótese é de suspensão do processo, com o arquivamento provisório dos autos, que poderão ser desarquivados a fim de dar prosseguimento à execução (CLT, artigo 791, inciso II; Lei n. 6.820/1990, artigo 40), independentemente de ter havido ou não a expedição de certidão atestando a existência do crédito trabalhista. Agravo de petição ao qual se dá parcial provimento, para afastar a extinção da execução e o arquivamento definitivo dos autos determinados na origem. Proc. 239800-62.2001.5.15.0070 AP - Ac. 10ª Câmara 80115/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 01/12/2011, p. 1173

PROCESSO DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71 DA LEI 8.666/93. O fato de ter ocorrido um processo regular de licitação não desonera o reclamado do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que o disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 em nenhum momento isenta a Administração de acompanhar e fiscalizar a atuação da empresa contratada durante o período de vigência do contrato. No entanto, a responsabilidade subsidiária não transfere ao Município a responsabilidade que é própria da empregadora. Proc. 212200-89.2009.5.15.0004 RO - Ac. 1ª Câmara 30129/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26/05/2011, p. 66

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A mera juntada de procuração em cópia simples não comprova a regularização da representação processual, não servindo para atender ao disposto nos artigos 38 do CPC e 5º da Lei n. 8.906/94. Em tais situações, a procuração juntada é tida como inexistente e importa o não conhecimento do recurso por ausência de representação legal, na forma da Súmula n. 164 do C. TST. Proc. 001451-80.2010.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 71028/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.848

PROCURAÇÃO. CÓPIA SIMPLES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. O instrumento de mandato, mesmo que outorgado por instrumento público, uma vez apresentado em cópia simples, sem autenticação - por cartório ou pelo advogado, nos termos da novel redação do art. 830, caput, da CLT -, é considerado inexistente, assim como o recurso interposto, nos termos da Súmula 383, do C. TST. Proc. 134900-06.2009.5.15.0116 RO - Ac. 8ª Câmara 14682/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 674

PROCURAÇÃO. PROTESTO POR JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. A utilização do Mandado de Segurança - já no fim do prazo decadencial - não se afigura como ato urgente, sendo inaplicável a dilação prevista pelo art. 37, do CPC. O peticionamento eletrônico, autorizado pelo art. 4º, da Lei 12.016/09, supre qualquer dificuldade de locomoção da parte. Agravo Regimental improvido, mantendo-se o indeferimento liminar do Mandado de Segurança. Proc. 000534-19.2011.5.15.0000 AgR - Ac. 1ªSDI 230/11-PDI1. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 11

PRODUÇÃO DE PROVA

PRODUÇÃO DE PROVA. ÔNUS DA PARTE QUE ALEGA O DIREITO. O Poder Judiciário tem a obrigação de dizer o direito, mas é da parte o ônus de demonstrá-lo. É necessário que não apenas se alegue, mas principalmente que se prove mostrando, com base nos documentos juntados e por meio de raciocínio concludente o direito pretendido, sua lesão e as diferenças a que entende fazer jus. Cabe ao Juiz dizer o direito que a parte demonstrou. Porém, alegar e não provar é a mesma coisa que nada afirmar. Proc. 002279-38.2010.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 79288/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1019

PROFESSOR

PROFESSOR HORISTA. DSR. SALÁRIO MENSAL. CABIMENTO. Quando o ente público contrata trabalhadores sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, e, em razão disso, encontra-se submetido à legislação trabalhista, de modo que, ainda que lhe seja atribuída competência para legislar sobre a remuneração de seus servidores pela CF, essa atribuição deve ser desenvolvida sem que sejam violados direitos já assegurados pela legislação trabalhista. Deve haver uma harmonia entre as normas, não o contrário. e neste sentido, dispôs o teor da Lei Municipal 3819/2006, atendendo ao comando previsto no art. 320 da CLT. Nesse passo, segundo o previsto no § 1º do art. 320 da CLT, o cálculo da remuneração do professor deverá ser feito considerando-se o número de aulas semanais, o mês constituído de quatro semanas e meia e mais o descanso semanal remunerado (DSR) na proporção de 1/6 sobre o salário base, sendo certo ainda, que a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista já pacificou o entendimento de que o repouso semanal não se inclui no salário mensal, nos termos da Súmula 351 do C.TST. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA JORNADA SEMANAL DO HORISTA PROFESSOR. PROCESSO DE ADEQUAÇÃO AOS TERMOS CELETISTAS SEM PREJUÍZOS FINANCEIROS. CABIMENTO. Não há violação direta e literal do art. 468 da CLT, uma vez que não há como se acolher a alegação de que a alteração ocorrida resultou em prejuízo aos empregados abraçados pela alteração havida com a supressão de meia semana na base de cálculo da jornada mensal, tendo em vista que não houve qualquer redução salarial. Ao contrário, demonstra a ficha financeira do exercício 2007 (fls. 118) que na verdade houve aumento de salários (salário mês de dezembro/2006 (fls. 117 - salário + hora-atividade + HTP) ? R\$ 751,25. Salário mês de janeiro/2007 (salário + DSR + hora-atividade + HTP) ? R\$ 779,80). e a carga horária manteve-se inalterada. Merece ainda destaque o fato de que com a implantação do novo critério de cálculo houve uma adequação desta aos termos do que dispõe o art. 320 da CLT, o qual determina que a remuneração dos professores seja fixada pelo número de aulas semanais, sendo efetuado o pagamento mensalmente, tomando-se por base o mês constituído de quatro semanas e meia (§ 1º). e a fixação legal em 4,5 semanas mensais resulta da média anual, na medida em que os meses sempre ultrapassam, em número de dias, as quatro semanas redondas, critério este mais correto e mais familiarizado com os preceitos legais vigentes. Não há violação direta e literal do art. 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação de cargos e salários, promovida através de um PCS, que contou com a participação ativa da categoria dos professores. Outrossim, insta destacar que não há como se acolher a alegação de que a alteração ocorrida com a aprovação do PCS de 2007 resultou em prejuízo aos empregados abraçados pelo plano de 1993, em face da supressão de meia semana na base de cálculo da jornada mensal, tendo em vista que não houve qualquer redução salarial. Proc. 107300-18.2009.5.15.0081 RO - Ac. 3ª Câmara 25029/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 142

PROFESSOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA DE EMPREGADORA QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE SUA FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que constatada a inserção do trabalhador em categoria profissional diferenciada, não há como se admitir a aplicação das normas coletivas respectivas, se a empresa não as subscreveu, seja diretamente, seja por meio de sua agremiação sindical. Incidência do entendimento reunido em torno da Súmula 374 do C. TST. Recursos providos. Proc. 084500-10.2009.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 75474/10-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1536

PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Muito embora a diminuição do número de horas-aula, ante a diminuição de turmas/alunos, não implique redução salarial, por ser mantido o valor da hora-aula, consoante o teor da OJ nº 244 da SDI-I, não se pode desconsiderar que, na hipótese de serem estipulados em instrumentos normativos determinados requisitos para a redução da carga horária por diminuição do número de alunos matriculados, a ausência de prova do cumprimento desses requisitos enseja o reconhecimento da ilicitude da alteração contratual, ante a violação às cláusulas normativas, bem como ao disposto no art. 468 da CLT. Por consequência, são devidas diferenças salariais. Proc. 176000-78.2008.5.15.0114 RO - Ac. 5ª Câmara 52461/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 215

PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. HORAS-ATIVIDADE. TRABALHO EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. As horas de trabalho extraclasse intituladas “HTPC” (horas de trabalho pedagógico coletivo) são inerentes à rotina de trabalho do professor e têm a correspondente remuneração incluída no valor do salário-hora, conforme inteligência que se extrai do art. 320 da CLT, não havendo

que se cogitar na caracterização de trabalho extraordinário. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. Nas condenações impostas à Fazenda Pública aplicam-se os juros moratórios em conformidade com o quanto determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Inteligência da OJ n. 07 do Tribunal Pleno do C. TST. - Ac. 6ª Câmara 61750/11-PATR Proc. 001015-20.2010.5.15.0128 RO. DEJT22/09/2011, pág 965.. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann

PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PROMISSÃO. DSR's e REFLEXOS. PAGAMENTO e INTEGRAÇÃO. REMUNERAÇÃO FIXADA MENSALMENTE, INDEPENDENTEMENTE DO N. DE HORAS-AULA EFETIVAMENTE LABORADAS. Da simples conjugação dos artigos 18 e 20, da Lei Municipal n. 1660/1987, a inarredável conclusão a que se chega é exatamente aquela exarada pela origem: se o salário da autora, enquanto vigeu a Lei Municipal n. 1.660/1987, era fixado de forma global e mensal, independentemente do número de horas-aulas efetivamente laboradas, por óbvio, o valor correspondente aos descansos semanais remunerados já estava incluído no salário mensal que lhe era pago, nada mais lhe sendo devido, portanto. Proc. 001312-31.2010.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 25817/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 426

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO. HORA-AULA. DIREITO AO DSR. O professor que é remunerado por horas-aula, faz jus ao pagamento dos DSR's, nos termos dos artigos 320 da CLT, 7º, inciso XV e 39, § 3º, da CF, bem como da Lei n. 605/49 (art. 7º, "b") e da Súmula n. 351 do Col. TST. Na semana em que teve frequência integral, terá direito ao repouso semanal remunerado correspondente. Recurso do Reclamado ao qual se nega provimento. Proc. 000850-16.2010.5.15.0049 RO - Ac. 7ª Câmara 23105/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 28/04/2011, p. 219

PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nos termos da Súmula 351 do egrégio TST, o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado. Assim, mesmo mensalista, tem direito à parcela, pois o que deve ser levado em conta na sua aferição é a forma de cálculo do salário e não a periodicidade do pagamento. Proc. 001713-38.2010.5.15.0124 RO - Ac. 2ª Câmara 79623/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 01/12/2011, p. 681

PROFESSORA CELETISTA ADMITIDA POR MUNICÍPIO PARA TRABALHAR 21 HORAS SEMANAIS. As horas que extrapolam a jornada contratual de 21 horas, devem ser remuneradas com adicional de 50%, nos termos do inciso XVI do art. 7º da CF. Proc. 000025-24.2010.5.15.0162 RO - Ac. 7ª Câmara 71953/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 375

PROFESSORA MENSALISTA: FUNCIONÁRIA MUNICIPAL CELETISTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE 1/6, A TÍTULO DE DSR, JÁ EMBUTIDO NA REMUNERAÇÃO MENSAL. PRETENSÃO INDEVIDA. Diversamente do que entendeu a origem, ainda que a reclamante tenha sido contratada sob a égide da Lei Municipal n. 854/2000, que aprovou o "Estatuto do Magistério Público do Município de Penápolis", esta Relatoria não compartilha da construção jurídica lato sensu, realizada pelo MM. Juízo a quo, no sentido de que a reclamante possa e deva ser "equiparada" ao empregado "horista", haja vista a inequívoca anotação de sua remuneração, constante de sua CTPS: "R\$ 482,32 (quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) + Hora Atividade". Se o empregado efetiva e exclusivamente trabalha por hora, terá direito a receber o DSR, consoante os termos da Lei n. 605/49, art. 7º, "b". Nesse sentido, a remuneração do repouso semanal corresponderá, para os horistas, à de sua jornada normal de trabalho, computadas inclusive as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Todavia, no caso dos autos, não há como acolher a tese de que a autora seja considerada empregada "horista", porque sua remuneração é composta de parte fixa, e outra variável. Assim, em face do princípio da primazia da realidade, esta Relatoria entende que a reclamante sempre recebeu salário mensal, o qual, como visto, não se encontra vinculado ao número de horas-atividade realizadas, ainda que estas também sejam percebidas, tendo em conta que a parte fixa estipulada compõe a maior parte de sua remuneração. Destarte, forçoso concluir que os valores referentes aos DSR's encontram-se incluídos na parte fixa do salário mensal da reclamante, sendo certo que a integração, como procedida pela origem, data maxima venia, caracterizaria o pagamento em dobro da mesma verba salarial, o que propiciaria o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Recurso patronal provido. Proc. 000887-12.2010.5.15.0124 RO - Ac. 11ª Câmara 31896/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 491

PROGRESSÃO FUNCIONAL

PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Não há como negar aplicabilidade à Lei Municipal, válida e eficaz, que instituiu a progressão funcional, sob o argumento de falta de Dotação Orçamentária, sem fazer prova do alegado. Portanto, diante da validade da Lei Municipal, são devidas as diferenças salariais decorrentes da progressão funcional bastando, para isso, o implemento dos critérios objetivos que se encontram indicados na própria norma. Proc. 000763-20.2010.5.15.0127 RO - Ac. 3ª Câmara 81588/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 781

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. ECT. PCCS. Segundo normas do PCCS e Regulamento Interno da ECT, a promoção por antiguidade depende do cumprimento de lapso temporal e de deliberação da Diretoria da empresa, em conformidade com os recursos financeiros disponíveis. No meu entendimento, a exigência de deliberação da Diretoria quanto às promoções não é ilegítima, posto que se baseia no fato de que a simples contabilização de lucros não implica na sua efetiva disponibilidade, haja vista a possibilidade de comprometimento de gastos para viabilização do empreendimento econômico, circunstância que, muitas vezes, não comporta a concessão de promoções em determinado momento. Contudo, a inércia injustificada da reclamada em promover a deliberação da Diretoria não pode constituir óbice de acesso pelo trabalhador ao benefício da promoção funcional, causando-lhe prejuízo, uma vez que a reclamada não pode se beneficiar de sua própria torpeza (art. 129, do Código Civil), descumprindo obrigação que espontaneamente impôs a si mesma com o intuito de obstar a implementação de benefício por ela própria instituído, mesmo porque a deliberação da Diretoria é ato ao qual espontaneamente se vinculou, não podendo deixar de realizá-la imotivadamente. e é em decorrência dessa atitude omissiva que, revendo posicionamento anterior, entendo que o trabalhador, cumprido o requisito temporal, faz jus à progressão por antiguidade. Nesse sentido, aliás, o C. TST pacificou seu entendimento através da recente OJ 71 da SBDI-1/Transitória. Recurso ordinário não provido no aspecto. Proc. 244500-68.2009.5.15.0016 RO - Ac. 5ª Câmara 1830/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 252

PROGRESSÃO HORIZONTAL PREVISTA EM PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS INSTITUÍDOS E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SUBSTANTIVA. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS VINCULANTES ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 2º, 5º, XXXV e 37 DA CF/88. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem o dever de observar os requisitos previstos no Plano de Carreira, Cargos e Salários, bem como justificar as decisões tomadas quanto ao PCCS, em cumprimento aos princípios que vinculam sua atuação, nos termos do artigo 37 da CF/88. Quando inobservados, os critérios são passíveis de reapreciação judicial. Inteligência dos artigos 2º, 5º, XXXVI e 37 da CF de 1988. - Ac. 1ª Câmara 64160/11-PATR Proc. 000297-80.2010.5.15.0109 RO. DEJT29/09/2011, p. 198. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani

PROMESSA DE EMPREGO

PROMESSA DE EMPREGO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROCESSO SELETIVO CONCLUÍDO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA O dano sofrido pelo trabalhador está relacionado à fase pré-contratual, decorrente de uma relação de trabalho prometida. Trabalhador que se submete a todas as fases do processo seletivo, inclusive com a entrega de documentação à empresa, fica na expectativa e ansiedade pela contratação, sentimentos que se estendem para toda a família. No caso a ofensa se caracterizou, pois o Réu não contratou o Autor, sob o pretexto de reestruturação da Empresa. Frustrados estes sentimentos, o dano moral aflora e, por isso, deve ser corretamente indenizado. Proc. 183000-31.2008.5.15.0082 RO - Ac. 3ª Câmara 24195/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 128

PROMOÇÃO FUNCIONAL

PROMOÇÃO FUNCIONAL COM ASCENSÃO A NÍVEL SALARIAL SUPERIOR PREVISTA EM NORMA COLETIVA AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Regulamento 41 da PETROS garante o reajuste da complementação aos inativos pela paridade ao mesmo nível salarial em

que houve a aposentação, não estabelecendo em nenhum momento a possibilidade de o aposentado obter, após a jubilação, uma promoção a nível salarial superior. Assim, não há respaldo para a pretendida majoração do valor da complementação após a aposentadoria, sobretudo porque a estipulação constante da norma coletiva não concede reajuste salarial aos níveis salariais existentes, mas tão-somente critérios de promoção funcional exclusivamente ao pessoal da ativa, com ascensão a um nível superior. Proc. 001582-09.2010.5.15.0045 RO - Ac. 1ª Câmara 76153/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 17/11/2011, p. 231

PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS e SALÁRIOS. CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO LESIVA. Evidenciada a alteração lesiva do contrato de trabalho relativa às promoções por merecimento previstas no plano de cargos e salários vigente à época da admissão - PCS/89, o empregado tem direito às respectivas diferenças salariais. Proc. 000851-27.2010.5.15.0008 RO - Ac. 7ª Câmara 79403/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1042

PROMOÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. A ausência de dotação orçamentária destinada a viabilizar a promoção vertical simples, não pode constituir óbice ao direito, vez que incumbe ao Poder Executivo tal providência. Igualmente, quanto à indispensabilidade da avaliação de desempenho para a promoção horizontal, aplica-se o art. 129, do Código Civil, reputando-se verificada a condição, quanto aos efeitos jurídicos, cujo implemento tem sido obstado pelo Poder Executivo. A prescrição parcial, a ser aplicada no presente caso, somente alcançará as verbas que se venceram há mais de 05 anos do ajuizamento da reclamatória, não comprometendo o direito em si, ou sua causa jurídica. Proc. 001020-08.2010.5.15.0010 RO - Ac. 8ªC 18286/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 253

PROTOCOLO INTEGRADO

PROTOCOLO INTEGRADO - AFASTAMENTO DA SUA UTILIZAÇÃO - POSSIBILIDADE Mostra-se possível o afastamento pelo Juiz, em audiência, da utilização do protocolo integrado para apresentação de razões finais, tendo as partes concordado com restrição. Decisão que privilegia a celeridade e efetividade do procedimento sumaríssimo. Ademais, há que se lembrar a existência de outros meios de protocolo que se mostram mais eficientes, como o “E-DOC”. Nulidade não evidenciada. Proc. 001213-59.2010.5.15.0095 RO - Ac. 3ª Câmara 78324/11-PATR. Rel. José Pitás. DEJT 17/11/2011, p. 391

PROVA

GRAVAÇÃO UNILATERAL DE CONVERSA. PROVA LÍCITA, QUE REQUER CAUTELA NA SUA APRECIÇÃO. Embora lícita a prova, a parte que tem ciência de que a conversa está sendo gravada tem vantagem, na condução do diálogo, em relação àquela que desconhece esta circunstância. - Ac. 9ª Câmara 58553/11-PATR Proc. 041500-63.2008.5.15.0021 RO. DEJT08/09/2011, p. 872. Rel. Flávio Landi

PROVA DIVIDIDA. AUSÊNCIA DE CONCLUSIVIDADE QUE PESA EM DESFAVOR DA PARTE A QUEM INCUMBIA O ENCARGO PROBATÓRIO. ARTIGOS 818 DA CLT e 333 DO CPC. A falta de conclusividade na prova é circunstância que pesa em desfavor da parte a quem cabia o ônus probatório. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Proc. 195000-94.2009.5.15.0125 RO - Ac. 3ª Câmara 69317/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 200

PROVA DOCUMENTAL FIDEDIGNA. DEMONSTRATIVO INEQUÍVOCO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. Reconhecida a fidedignidade dos controles de jornada acostados aos autos e demonstrados pagamentos significativos de sobrejornada durante o pacto laboral, incumbe ao autor o ônus de apontar, de forma inequívoca, as diferenças que entende devidas, fatos constitutivos de seu direito (artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC). Proc. 001735-08.2010.5.15.0121 RO - Ac. 7ª Câmara 71935/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 371

PROVA DOCUMENTAL. AUTENTICIDADE COMPROVADA. QUITAÇÃO DOS TÍTULOS e VALORES CORRESPONDENTES. Considerada a comprovação da autenticidade dos recibos de pagamento, cuja

validade foi questionada em razão do fato de terem sido assinados “em branco”, são indevidos os títulos postulados, ante a demonstração do respectivo pagamento. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 216100-56.2006.5.15.0046 RO - Ac. 5ª Câmara 8686/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 739

PROVA EMPRESTADA - CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO Em tese, a prova emprestada só é aceita quando ambas as partes concordam. Contudo nada impede que o julgador se utilize da prova emprestada como indício probatório. Proc. 097000-96.2007.5.15.0103 RO - Ac. 3ª Câmara 45517/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 426

PROVA EMPRESTADA. APURAÇÃO DE INSALUBRIDADE. ART. 5º, LXXVIII, CF. ART. 125, II, CPC, c.c. ART. 765 da CLT: A prova emprestada tem o objetivo evidente de agilizar o andamento do processo, quando constatado que os fatos a serem esclarecidos são idênticos. Válida a utilização de laudo pericial emprestado de processo anterior -mormente porque não houve impugnação pela Reclamada no momento próprio - pois configurada a identidade da situação, sendo iguais o empregador e o setor de prestação de serviços, além do mesmo objeto de análise (insalubridade). Proc. 023300-60.2009.5.15.0057 RO - Ac. 3ª Câmara 21741/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 330

PROVA EMPRESTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. Não há nulidade decorrente da fundamentação da sentença em provas emprestadas, sobretudo se a juntada de tais provas foi requerida pelas próprias partes. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 017100-70.2009.5.15.0046 RO - Ac. 4ª Câmara 3084/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 196

PROVA EMPRESTADA. PEDIDO DE AMBAS AS PARTES.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Apesar da insurgência manifestada desde a contestação, a reclamada juntou com a defesa laudo produzido em outro feito para provar os fatos relativos à insalubridade durante o início do período contratual, e expressamente requereu, em audiência, conjuntamente com o obreiro, a utilização do trabalho técnico produzido nos autos n. 406/2007 para avaliação do lapso restante. Neste contexto e diante da inexistência de prejuízo às partes, uma vez que os trabalhos técnicos avaliam precisamente a atividade e o ambiente de trabalho do autor, o indeferimento de realização de perícia não implica em cerceamento de defesa. Só se excluem os honorários advocatícios porque concedidos ao arrepio das Súmulas 219 e 329 do C. TST. Recurso provido, em parte. Proc. 248200-38.2007.5.15.0011 RO - Ac. 4ª Câmara 2747/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 124

PROVA PERICIAL EMPRESTADA. VALIDADE. O art. 195 da CLT não apresenta qualquer determinação expressa de que a perícia para averiguação da insalubridade seja personalíssima. Pelo contrário, o parágrafo primeiro permite que as empresas e os sindicatos requeiram ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, justamente para classificar as atividades insalubres, situação que consagra a realização de um laudo genérico, para todo o estabelecimento do empregador, sendo dispensável a concordância da reclamada, bastando que exista identidade de fatos, e que a reclamada tenha participado da realização da prova pericial no processo originário, garantindo-se, assim, o respeito ao art. 5º, LV e LXXVIII da CF. Recurso não provido, no particular. Proc. 083600-97.2007.5.15.0011 RO - Ac. 3ª Câmara 35127/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 09/06/2011, p. 138

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE Não tendo sido impugnados os fatos que foram corroborados pelo PPR, procede o pedido de insalubridade, no grau assinalado, no respectivo documento. Proc. 111000-25.2009.5.15.0041 RO - Ac. 3ª Câmara 45444/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 411

PROVA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO CARACTERIZADO. Caracteriza cerceamento ao direito da parte de produzir prova acerca do adicional de periculosidade por labor em exposição ao sol. A falta de regulamentação não tolhe do trabalhador seu direito indisponível e de ordem pública de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, além de esta Nação constituir-se em Estado Democrático de Direito que tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (CF, arts. 7º, XXII e 1º, III). Proc. 089200-42.2009.5.15.0072 RO - Ac. 3ª Câmara 55236/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 25/08/2011, p. 297

PROVA. ÔNUS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO, ANTERIOR AO REGISTRO EM CARTEIRA DO TRABALHO. O ônus de comprovar o vínculo anterior ao registro de sua CTPS é exclusivo do autor, que deste não se desvencilhou. No processo do trabalho, o princípio do ônus da prova se sobrepõe ao princípio da proteção, cuja aplicação é restrita, via de regra, ao âmbito do direito material do trabalho. e ainda cumpre ressaltar que a única testemunha ouvida nestes autos, no período ora questionado, sequer era funcionário da empresa reclamada. Reforma-se. DANOS MORAIS. ALEGADOS DESCUMPRIMENTOS DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Giza o autor, ora recorrente, que resta comprovado nos autos o dano moral experimentado, bem como o nexo causal, que se deram em virtude da ausência de pagamento das verbas que lhe eram devidas, bem como por sua exposição a ambiente insalubre. Entretanto, sem razão. Em 1º lugar, porque, para a espécie, já existem sanções próprias, de cunho trabalhista. Assim, não paira dúvida que, extinto o contrato de trabalho em 22/12/2008, e ajuizada a ação em 15/04/2009, prescritos estão eventuais direitos anteriores a 15/04/2004, inclusive reflexos sobre o FGTS, vez que, se indevido o principal, são indevidas também as verbas acessórias. Quanto aos danos morais, estes fundaram-se na alegação, não reconhecida, de que algumas verbas trabalhistas não teriam sido pagas. Além dessa alegação ter sido afastada, ainda que assim não o fosse, para esse tipo de irregularidade existem sanções tipicamente trabalhistas, não se caracterizando como danos morais alegado período inicial sem registro, e demais reivindicações, de qualquer forma, já prescritas. Proc. 060100-90.2009.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 23555/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 336

PROVA. ÔNUS. ART. 333, I, DO CPC e 818 DA CLT. É do autor o ônus da prova de diferenças a seu favor, diante dos recibos juntados pela reclamada. Se não comprovadas as diferenças, o pleito deve ser indeferido. Proc. 058200-17.2009.5.15.0139 RO - Ac. 3ª Câmara 42597/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1357

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT e 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Apenas se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda lhe será favorável. Proc. 000459-80.2010.5.15.0075 RO - Ac. 9ª Câmara 191/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 20/01/2011, p. 373

PROVA. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A produção da prova incumbe àquele que alega, conforme preceitos insculpidos no art. 818 da CLT e art. 333 do CPC. O Juiz, ao valorar a prova, não pode se afastar dos elementos existentes nos autos, devendo seguir as regras do art. 131 do CPC. Nessa formação de juízo de valor, não pode ser olvidado o princípio da razoabilidade, por meio do qual, buscase revelar a realidade, a impedir que a letra fria da lei sirva como elemento legalizador de uma simulação. Somente assim, poderá ser feita a verdadeira Justiça. Proc. 192800-39.2009.5.15.0053 RO - Ac. 8ª Câmara 19116/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 226

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Não se pode olvidar que o juiz é quem dirige o processo podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como, analisá-las livremente, entretanto, deverá indicar os motivos que lhe convenceram. Nesse sentido, no indeferimento da prova, o julgador tem que observar, não somente o seu convencimento pessoal, mas sim, se na instância superior haverá elementos suficientes à análise dos fatos narrados pelas partes nos autos, sob pena de verdadeiro cerceio do direito de defesa. Tal imposição decorre dos fatos componentes da causa de pedir, pois vinculam o julgador, devendo-se dar às partes a oportunidade de produzir as provas efetivamente necessárias que serão objeto de livre apreciação, sob pena de violação ao Princípio Dispositivo. Proc. 153900-95.2009.5.15.0114 RO - Ac. 3ª Câmara 52551/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18/08/2011, p. 97

PROVA ORAL

PROVA ORAL DIVIDIDA. INTERPRETAÇÃO EM DESFAVOR DO TITULAR DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Verificada a hipótese de caracterização de prova oral dividida, em que determinado

fato confirmado por uma testemunha é objetivamente rejeitado por outra, sem que seja possível atribuir maior valor a um dos depoimentos em particular, deve-se proceder ao julgamento considerando-se as regras acerca da distribuição do ônus da prova. Há de se decidir, assim, em desfavor de quem tinha o encargo de produzir a prova e do qual não se desvencilhou, nos termos do art. 818 da CLT e 333, do CPC. Recurso a que se nega provimento no tema. Proc. 186500-24.2009.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 47171/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 171

PROVA ORAL E CONTROLES DE JORNADA. CONFRONTO. BUSCA DA VERDADE REAL Em caso de confronto aberto entre a prova oral produzida e a jornada constante nos controles de ponto, busca-se a verdade real, devendo, pois, prevalecer a média do horário extraído da análise dos depoimentos das testemunhas, sobretudo quando estes depoimentos - das testemunhas do trabalhador e da empresa - foram capazes de infirmar as informações havidas nos aludidos controles. Proc. 001165-46.2010.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 21682/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 317

VALORAÇÃO DA PROVA ORAL - INSTÂNCIA REVISORA - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL - CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTENTE - Quando se trata de avaliação da prova oral produzida, deve a instância revisora, ao menos em princípio, prestigiar a valoração do conjunto probatório realizada pelo Juízo de primeiro grau, o qual teve contato direto e pessoal com as testemunhas em audiência, por ter melhores condições de estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias - que a ata de audiência instrutória não pode registrar (tais como, tom de voz, a segurança ao falar, a expressão facial, o grau de nervosismo de cada testemunha) - se os depoimentos merecem ou não credibilidade. Destarte, vigora em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que permite ao Julgador valorar livremente a prova dos autos, desde que exponha as razões de seu convencimento de forma fundamentada, tal como ocorreu na hipótese vertente. Ademais, nos moldes do art. 130 c/c art. 765 da CLT, o Juiz possui ampla liberdade na direção do processo, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Após detida análise das provas produzidas nos autos, verifico não ter havido o alegado cerceio ao direito de defesa da recorrida, pelo que, rejeito a preliminar suscitada. Recurso conhecido e desprovido no particular. **CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO - DESCONHECIMENTO DOS FATOS - ARTIGO 843 DA CLT.** Nos termos do artigo 843, § 1o., da CLT, o empregador pode fazer-se substituir por preposto que deve ter “conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente”. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, se o preposto desconhece tais fatos, é presumidamente confesso. E, em não havendo prova pré-constituída que a desconstitua, produz plenos efeitos e enseja a condenação do confidente (Súmula, 74, I do TST). Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 077700-88.2006.5.15.0102 RO - Ac. 10ª Câmara 51951/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 360

PROVA TESTEMUNHAL ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO. DESNECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NÃO CARACTERIZAÇÃO. Constatada a realização do serviço por empreita diante do próprio depoimento do autor, o indeferimento de realização de prova testemunhal encontra respaldo nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do magistrado. Proc. 000249-12.2010.5.15.0016 RO - Ac. 6ª Câmara 14405/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 561

PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PREPARO DE DEPOIMENTO. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. FALSO TESTEMUNHO A comprovada preparação dos depoimentos das testemunhas, com o fito de favorecer a parte que as conduziu ao Juízo, implica possível crime contra a administração da Justiça, notadamente o delito de falso testemunho (CP, título XI, capítulo III, artigos 342 e 343), imputável não só a quem fez a afirmação falsa (testemunha), mas também àqueles que contribuíram para tal conduta (parte e seu advogado), devendo ser devidamente apurado pelas autoridades competentes. Proc. 171500-52.2007.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 73927/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 03/11/2011, p. 756

PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA Considerando-se que constitui direito da parte a produção qualquer meio de prova admitido em direito para demonstrar o alegado, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (inciso LV do art. 5º da CF), entendo que o indeferimento de prova testemunhal acerca de matéria fática dependente de prova implica em cerceamento de defesa, na medida em que é dado ao julgador

indeferir apenas as provas inúteis ou desnecessárias (art. 130 do CPC). Preliminar de nulidade acolhida. Proc. 175000-48.2009.5.15.0004 RO - Ac. 5ª Câmara 5407/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 529

PROVA TESTEMUNHAL. PARCIALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE PARTE DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS DEMAIS ELEMENTOS. CABIMENTO. Vale ressaltar, por oportuno, que a credibilidade da testemunha depende da demonstração de isenção, segurança e coerência de suas declarações. Ninguém melhor que o Juiz que procedeu à instrução para aferir o seu valor probante. Todavia, invalidar totalmente aquele depoimento pode ser imprudente, porquanto há elementos nele que não destoam totalmente dos elementos trazidos à baila ao exame do depoimento da outra testemunha ouvida. Assim, vou considerá-lo parcial e de consequência imprestável, apenas no que diz respeito à questão das horas extras, exatamente o ponto nevrálgico da situação, onde se verificou que referida testemunha mostrou tendenciosidade, restando seu depoimento, neste aspecto, pouco robusto e sem credibilidade. Se mentiu em relação a outras questões, de forma prudente, vamos examinar. Proc. 012000-58.2007.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 25033/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 144

PROVENTOS DE APOSENTADORIA

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria e os honorários de profissional liberal. Proc. 009700-42.2006.5.15.0003 AP - Ac. 7ª Câmara 34142/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 09/06/2011, p. 239

QUESTÃO DE MÉRITO

QUESTÃO DE MÉRITO JÁ APRECIADA. REITERAÇÃO DA INSURGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Consoante as disposições expressas do art. 471 do CPC e do art. 836 da CLT, a questão de mérito já apreciada não pode ser novamente discutida na mesma esfera judicial, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Proc. 125300-74.2009.5.15.0046 RO - Ac. 7ª Câmara 76002/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 599

QUILOMETRAGEM

QUILOMETRAGEM. CÁLCULO. RECURSO ORDINÁRIO. O cálculo da parcela denominada quilometragem, objeto de norma coletiva, deve ser realizado de acordo com o valor do litro da gasolina da época da prestação de serviços, devidamente corrigido por se tratar de critério mais justo e, não, um preço médio, sem qualquer justificativa. Recurso provido, em parte. Proc. 072000-42.2009.5.15.0033 RO - Ac. 4ª Câmara 75301/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1503

QUINQUÊNIO

QUINQUÊNIO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA e ESGOTO DE PENÁPOLIS - DAEP. BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL. Embora a legislação municipal (art. 18 da Lei Municipal de Penápolis n. 111/91) não tenha primado pela melhor técnica na redação do dispositivo, está claro que o legislador pretendeu restringir a base de cálculo desse adicional. Assim, não obstante tenha empregado inadequadamente o termo “vencimentos”, que sinalizaria a totalidade de parcelas de natureza salarial pagas ao empregado, o legislador utilizou-se do adjetivo “básicos”, restringindo o seu alcance. Correto, portanto, o procedimento adotado pelo reclamado, de calcular o quinquênio sobre o salário básico. Aplicação da OJ Transitória 60 da SDI do C. TST. Recurso provido. Proc. 001365-20.2010.5.15.0124 RO - Ac. 1ª Câmara 30224/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 26/05/2011, p. 77

QUINQUÊNIOS/ANUÊNIOS. PRETENDIDA INCORPO-RAÇÃO DE UM SOBRE O OUTRO e REFLEXOS. Em que pesem as razões recursais adesivas obreiras, estas não se apresentam hábeis a desconstituir

o ato decisório ora hostilizado (da lavra do MM. Juiz José Eduardo Bueno de Assumpção), que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos: “Os dois adicionais têm a mesma natureza jurídica, e visam gratificar o tempo de serviço. Não teria sentido um ser cumulativo com o outro. Assim, a melhor interpretação é, mesmo, a que consta de fls. 70, no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei n. 436/98, o empregado que, antes, tinha uma gratificação de 5% a cada 05 anos de trabalho, passou a ter uma gratificação de 1% a cada ano de trabalho, o que dá rigorosamente no mesmo, matematicamente falando, e ainda é melhor para o empregado, que não demora mais 05 anos para fazer jus à gratificação total, mas sim passa a fazer jus a 1/5 dela ano a ano. de resto, repita-se, a própria lei que instituiu o anuênio deixou extreme de dúvidas que ele não pode ser cumulativo com o quinquênio.” Proc. 000327-61.2010.5.15.0127 ReeNec - Ac. 11ª Câmara 46436/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 724

RADIALISTA

RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADES DE UM MESMO SETOR. ADICIONAL. PREVISÃO LEGAL. O simples fato de a Lei n. 6.615/1978 (Lei do Radialista) ser antiga não obsta o seu cumprimento, sobretudo porque em pleno vigor. Lado outro, ainda que o avanço tecnológico seja inegável, não se vislumbra em que medida este tenha modificado a subdivisão dos setores discriminada pelo art. 4º, de referida Lei, que diferencia as atividades administrativas, as atividades de produção e as atividades técnicas, prevendo a possibilidade de recebimento de adicional por acúmulo de funções, desde que estas se enquadrem num mesmo setor (art. 13). **RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES EM UM MESMO SETOR. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.** Comprovado o exercício de mais de duas funções dentro de um mesmo setor, é devido o pagamento de adicionais correspondentes a cada função acumulada exercida. **RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES ATINENTES A SETORES DIVERSOS. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** A norma aplicável aos radialistas (Lei n. 6.615/1978) autoriza a cumulação de funções, com a respectiva imposição de pagamento de adicional, desde que as atividades exercidas estejam previstas dentro do mesmo setor (art. 13), o que não ocorre quando o exercício concomitante envolve funções em setores distintos, já que, por força do contrato único, resulta expressamente proibido o trabalho nestas condições (art. 14), sendo que, na hipótese de inobservância deste dispositivo legal, consolida-se o direito ao recebimento de salários distintos, por força do reconhecimento de outro contrato de trabalho. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES JÁ RECONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA DOS DOIS INSTITUTOS.** Uma vez reconhecido o direito ao adicional por acúmulo de funções, inviável o acatamento relativo à equiparação salarial, pois, dedicando-se ora a uma função, ora a outra, não há como estabelecer a equivalência integral de funções, com desempenho de iguais tarefas com igual produtividade. Proc. 168500-66.2009.5.15.0003 RO - Ac. 8ª Câmara 22196/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 253

RAZÕES RECURSAIS

RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. sentença, nos termos do art. 514, inciso II do CPC, fundamentando o seu inconformismo de acordo com o quanto decidido na Instância originária. Não havendo o devido ataque à tese exposta na decisão recorrida, aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST. Proc. 049400-60.2009.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 34144/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 09/06/2011, p. 239

RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO PONTUAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO, INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO APELO. A parte insurgente deve indicar precisamente os motivos de sua discordância em relação ao decidido, pois o fato de o art. 899 da CLT autorizar a interposição de recurso mediante simples petição não a exime de expor os motivos pelos quais entende que a decisão deve ser reformada. Se, ao recorrer de sentença que julgou extinto o pedido sem apreciação do mérito, por entendê-lo juridicamente impossível, o autor se limita a repetir, *ipsis litteris*, a petição inicial, sem enfrentar os motivos pelos quais a sentença extinguiu o pedido na forma do art. 267, IV, do CPC, há que se considerar a inaptidão do recurso que, pela ausência de pressuposto extrínseco, não deve ser conhecido. - Ac. 3ª Câmara 65507/11-PATR Proc. 189900-39.2009.5.15.0003 RO. DEJT29/09/2011, p. 302. Rel. Edmundo Fraga Lopes

READAPTAÇÃO

READAPTAÇÃO. CARGO DE NÍVEL SALARIAL SUPERIOR ÀQUELE PARA O QUAL FOI CONTRATADO. DESVIO FUNCIONAL, DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. O empregado readaptado, se passa a exercer cargo de padrão inferior não perde o direito ao antigo nível salarial do cargo que ocupava, preservando-se as condições contratuais (artigo 468 da CLT). Todavia, quando o readaptado passa a ocupar cargo de padrão salarial superior, não existe nenhum óbice em se assegurar ao empregado o salário da nova função exercida, respeitando assim a comutatividade própria do contrato de trabalho. A readaptação confere validade ao desvio funcional, validando, inclusive, o aumento da remuneração, caso a readaptação implique em trabalho superior àquele para o qual foi contratado. Recurso conhecido e provido. - Ac. 10ª Câmara 56784/11-PATR Proc. 000529-16.2010.5.15.0005 RO. DEJT 01/09/2011, p. 455. Rel. João Alberto Alves Machado

REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICES PERCENTUAIS DISTINTOS PARA DIFERENTES CLASSES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS ÀQUELES QUE RECEBERAM REAJUSTE PERCENTUAL INFERIOR. A concessão de reajuste quantitativo linear para todas as classes de servidores afronta ao disposto na parte final do art. 37, X, da Constituição da República, pois implica a observância de percentuais diferenciados para cada cargo. Os trabalhadores contemplados com percentuais menores fazem jus, em vista do princípio da isonomia e do disposto na parte final do aludido artigo, às diferenças pertinentes ao reajuste que teriam recebido caso a mesma percentagem lhes houvesse sido considerada. Proc. 205200-29.2009.5.15.0007 ReeNec - Ac. 3ª Câmara 21649/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 311

REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. Nos termos da Súmula 339, do E. STF, não procede o pedido fundamentado em isonomia, buscando obter aumento semelhante ao de outros cargos que foram reestruturados. Não há dispositivo legal que obrigue o Município a manter uma relação imutável entre os seus cargos, cabendo à administração, segundo seu critério de conveniência e oportunidade, fixar os padrões de vencimento de seus servidores. Proc. 000288-21.2010.5.15.0012 RO - Ac. 8ª Câmara 24803/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 310

REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL REVOGADA. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294, DO C. TST. A Lei Municipal n. 3.972/96, que concedeu o reajuste salarial aos servidores públicos municipais, foi expressamente revogada pela Lei n. 4.185/98. Uma vez derogada a norma, não se pode mais falar em prestações sucessivamente violadas pelo empregador. Assim, é irrelevante questionar se o direito material integrou ou não o patrimônio jurídico do reclamante no período compreendido entre sua instituição e sua revogação. Tendo transcorrido mais de doze anos entre a propositura da presente demanda e a suposta lesão, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição total. Proc. 001253-78.2010.5.15.0018 RO - Ac. 8ª Câmara 39724/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 30/06/2011, p. 582

REAJUSTE SALARIAL. MUNICÍPIO DE AMERICANA. É ilegal a concessão, pela Municipalidade, de reajuste salarial em valor fixo, quando da revisão geral anual, eis que não observada a parte final do art. 37, X da CF, em flagrante prejuízo aos servidores com padrão superior de salário. Proc. 000835-91.2010.5.15.0099 RO - Ac. 11ª Câmara 69542/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 467

REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PELAS RESOLUÇÕES DA CRUESP. DEVIDOS AOS EMPREGADOS DA FACULDADE DE MECIDINA DE MARÍLIA. Tendo a empregada laborado, de fato, em favor da FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, e havendo previsão expressa no estatuto desta de aplicação da política salarial das UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS, que é definida pelas resoluções do CRUESP, faz ela jus aos reajustes salariais definidos por tais resoluções. Inexistência de violação ao disposto no artigo 37 e seus incisos da CF, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal. Proc. 001130-35.2010.5.15.0033 RO - Ac. 11ª Câmara 72641/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 519

REAJUSTES SALARIAIS. ACORDO COLETIVO e CONVENÇÃO COLETIVA. ART. 620 DA CLT. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL Conforme exegese que se extrai do art. 620 da CLT, as condições estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, quando mais favoráveis, devem prevalecer sobre aquelas estipuladas em acordo coletivo, em observância ao princípio da norma mais benéfica. No entanto, se comprovado que o acordo coletivo, observada a teoria do conglobamento, apresenta-se como norma mais favorável aos membros da respectiva categoria, resta elidida a presunção contida no art. 620 da CLT. No caso concreto, não havendo elementos que autorizem concluir pela prevalência dos acordos coletivos de trabalho, são devidos os reajustes salariais contemplados nas convenções coletivas da categoria. AVISO PRÉVIO COMPLEMENTAR. NORMA COLETIVA O acolhimento de pedido formulado na inicial, com base em instrumento normativo da categoria, pressupõe a juntada, aos autos, da respectiva prova documental. MULTA NORMATIVA. REAJUSTES SALARIAIS. Comprovado o descumprimento de cláusula inserida em instrumento coletivo da categoria, é cabível a condenação do empregador ao pagamento das respectivas multas normativas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 001075-08.2010.5.15.0026 RO - Ac. 1ª Câmara 30103/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 58

REAJUSTES SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVIDOS. Alegando o Município necessidade de dotação orçamentária para concessão de reajustes salariais decorrentes de progressão funcional prevista em Lei Complementar Municipal, cabe a ele comprovar efetivamente a ausência de dotação. Não se mostra suficiente para afastar o direito ao reajuste a mera alegação de ofensa ao art. 169 da CF ou à Lei de Responsabilidade Fiscal. Proc. 000755-43.2010.5.15.0127 RO - Ac. 8ª Câmara 66317/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 932

REAJUSTES SALARIAIS. SERVIDORES DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. EXTENSÃO DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO CRUESP. Em face da previsão contida no art. 65 do Decreto Estadual 41.228/96, que aprovou o Estatuto da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Famerp, aplica-se a seus servidores os índices de reajuste estabelecidos pelo CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas. Proc. 001432-55.2010.5.15.0133 ReeNec - Ac. 2ª Câmara 80721/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 01/12/2011, p. 725

REAJUSTES SALARIAIS. UNIVERSIDADE ESTADUAL. AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL. NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVIDOS. Alegando a autarquia estadual necessidade de dotação orçamentária para concessão dos reajustes salariais, regularmente decididos pelo CRUESP, cabe a ela comprovar efetivamente a ausência de dotação. Não se mostra suficiente para afastar o direito ao reajuste a mera alegação de ofensa ao art. 169 da CF. Proc. 001433-40.2010.5.15.0133 RO - Ac. 8ª Câmara 39880/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 613

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM FACE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO A VERBAS DEFERIDAS EM OUTRA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA APENAS EM FACE DA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E COISA JULGADA. Leitura da Súmula 331 do C. TST revela que para haver responsabilização do tomador de serviços é imprescindível que integre a demanda em que se discute o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do pacto laboral existente entre a empresa prestadora de serviços contratada e seu empregado. Isso porque o intuito da diretriz jurisprudencial é justamente o de assegurar ao tomador de serviços o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como evitar que matérias decididas pelo Poder Judiciário sejam novamente apreciadas, em flagrante violação à coisa julgada. Inteligência dos artigos 5º, XXXVI e LV, da CF/88 e 471 do CPC. Proc. 000196-69.2010.5.15.0068 RO - Ac. 1ª Câmara 9594/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03/03/2011, p. 132

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DA ADVOGADA DA RECLAMANTE. ARQUIVAMENTO. À audiência designada deveria ter comparecido a reclamante, eis que a impossibilidade de comparecimento era apenas de sua advogada, a qual, aliás, sequer possuía procuração nos autos até então. Aplicação dos artigos 843 e 844 da CLT. - Ac. 7ª Câmara 60036/11-PATR Proc. 000853-55.2010.5.15.0118 RO. DEJT 15/09/2011, p. 391. Rel. Luiz Roberto Nunes

RECLAMANTE

RECLAMANTE ALTERAÇÃO DE QUADRO FÁTICO. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. PERTINÊNCIA. Tendo a peça de ingresso afirmado que durante todo o período que perdurou o contrato de emprego a reclamante utilizou-se de transporte coletivo para ida e volta ao trabalho, utilizando-se de duas conduções diárias, mas o contexto fático que se revelou congruente e conclusivo, sem nenhuma dúvida, que a reclamante jamais se utilizou de transporte público urbano, porque se servia de veículo próprio ou de carona colegas, houve malévolamente alteração de situação de fato para obter vantagem indevida. indenização de vale-transporte. Correta, portanto, a sentença que lhe aplicou sanção por conduta antiética e deslealdade processual, conforme exigem os art. 14, inciso I e art. 17, inciso I, ambos do CPC. A Justiça do Trabalho não pode ser tolerante quando alegações levianas deságuam em pretensões temerárias. Recurso da reclamante desprovido, no particular. Proc. 089900-81.2009.5.15.0051 RO - Ac. 10ª Câmara 10848/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 483

RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo o reclamante, durante a instrução processual, tentado alterar a verdade dos fatos, eis que trouxe pelo menos duas versões distintas para a mesma situação fática, evidencia-se a conduta caracterizadora de litigância de má-fé, motivo pelo qual deve ser condenado a pagar à reclamada a multa e indenização previstas nos artigos 17 e 18 do CPC. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 001726-25.2010.5.15.0128 RO - Ac. 11ª Câmara 69516/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 460

RECOLHIMENTO

RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESERÇÃO. A finalidade da guia de depósito judicial trabalhista não se identifica com a guia de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), tornando-se inviável o processamento do recurso. São diversos, o destino e a finalidade dos valores recolhidos referentes às custas processuais, que deve ser realizado em guia DARF e tem como destinatário o Tesouro Nacional, e ao depósito recursal, que visa garantir o juízo em conta vinculada do trabalhador. Proc. 141100-15.2006.5.15.0090 RO - Ac. 1ª Câmara 14005/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/03/2011, p. 66

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA. Impossível a inclusão automática e implícita, como salário de contribuição, da indenização relativa ao período de estabilidade pré-aposentadoria, tendo em vista que houve omissão ou obscuridade da lei ("caput" do art. 28 da Lei n. 8212/91), ficando a questão num plano abstrato. Assim, na ausência de outra norma de igual hierarquia a disciplinar a matéria, deve-se interpretá-la à luz de sua natureza jurídica nitidamente indenizatória, devendo a indenização decorrente do período de estabilidade pré-aposentadoria receber o mesmo tratamento jurídico das indenizações inseridas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, não estando, portanto, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Proc. 116000-23.2009.5.15.0100 RO - Ac. 11ªC 16798/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 444

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO As provas documental e oral produzidas comprovaram o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º da CLT, o que acarreta o reconhecimento do liame empregatício. Proc. 186800-42.2008.5.15.0058 RO - Ac. 7ªC 16513/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 339

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA. O reclamante sempre laborou na atividade-fim da reclamada, mesmo no período em que registrado por empresa interposta, restando comprovado o vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços. Proc. 000393-59.2010.5.15.0024 RO - Ac. 7ª Câmara 12175/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 655

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho trazida pelo art. 114, inciso VIII da CF não se estende às decisões que apenas declaram a existência de vínculo empregatício, pois a execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado que lhe possam servir como base de cálculo. Inteligência da Súmula n. 368, item I do C. TST. Proc. 166600-11.2007.5.15.0135 AP - Ac. 7ª Câmara 31526/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 370

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. 1. A ilicitude da terceirização impõe o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador dos serviços - Súmula 331, I, do TST e art. 9º da CLT. 2. A imputação da responsabilidade solidária à empresa prestadora de serviços decorre de sua participação no ilícito trabalhista, amparando-se no teor dos arts. 9º da CLT e 942, parágrafo único, do CCB. INTERVALO PARA REPOUSO e ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. 2. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e FISCAIS. A responsabilidade do empregador diz respeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscal, devidas em razão da condenação judicial, não alcançando, portanto, o pagamento do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre a quota-parte do obreiro. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 368 do TST e da OJ n. 363 da SBDI-1/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA Nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados pro rata die. Proc. 086000-56.2008.5.15.0106 RO - Ac. 1ª Câmara 27587/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 305

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO Comprovado que a prestação de serviço foi descontínua mas permanente e que se insere na atividade-fim da Reclamada, resta descaracterizada a eventualidade, sendo devido o reconhecimento do vínculo empregatício. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. A litigiosidade razoável acerca da existência das obrigações oriundas do contrato de trabalho e seus reflexos nas verbas rescisórias afasta a mora rescisória do empregador. DANOS MORAIS O ato ilícito ensejador do direito à indenização por danos morais decorre da ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. In casu, o fundamento do pedido de indenização - a ausência de registro na CTPS - por si só não comprova o dano moral, de molde a impor ao empregador a obrigação de indenizar. Proc. 120900-17.2009.5.15.0046 RO - Ac. 1ª Câmara 48783/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 04/08/2011, p. 189

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EFEITOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO - PERTINÊNCIA. Nos termos do art. 114, VIII, da CF, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, "a", e inciso II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A homologação de acordo pelo juiz do trabalho, que embora se limite a cancelar uma transação entre as partes, indiscutivelmente, define-se como ato sentencial, na medida em que põe fim ao litígio, extingue o processo com julgamento de mérito e constitui o título judicial trabalhista e previdenciário que, se não cumprido, enseja execução forçada. A sentença trabalhista, na hipótese, não se restringe a produzir efeitos ex nunc, mas sim ex tunc, na medida em que reconhece a existência de relação jurídica pretérita, que

necessariamente é idônea a gerar efeitos perante a Previdência Social. Não pode a Justiça do Trabalho frustrar o comando constitucional do inciso VIII do art. 114, negando-se a determinar a apuração do quantum devido no período e executar o crédito previdenciário. Neste sentido, ainda, o §6º do art. 876 da CLT. Recurso conhecido e provido. Proc. 001107-10.2010.5.15.0027 AP - Ac. 10ªC 43430/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 637

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO – AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 6º, §§1º e 2º, LEI 11.101/2005: Na forma dos §§1º e 2º “in fine” do art. 6º da Lei 11.101/2005, não se aplica às relações de trabalho, a suspensão de 180 dias para o ajuizamento da ação. Proc. 001140-85.2010.5.15.0031 RO - Ac. 3ª Câmara 24258/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 152

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO Não há falar em concessão de gratuidade judicial à empresa por estar em recuperação judicial. Necessária a comprovação da hipossuficiência. Proc. 003157-15.2010.5.15.0025 AIRO - Ac. 8ª Câmara 22132/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 239

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO A suspensão do processo trabalhista, em face do deferimento de recuperação judicial deferida a uma das empresas constantes do polo passivo da reclamação trabalhista, quando o feito encontra-se ainda na fase de conhecimento, esbarra no princípio da efetividade da prestação jurisdicional preconizado pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88, introduzido pela EC n. 45/2004. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO Em observância ao teor da Súmula Vinculante n. 4 do C. STF, o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO. A concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor normal da remuneração. Incidência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Proc. 125200-92.2008.5.15.0034 RO - Ac. 1ª Câmara 30097/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 55

RECURSO

RECURSO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 514, II, DO CPC. Na forma da Súmula n. 422 do TST, por analogia, não se conhece de recurso no qual não se anteveja o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, mormente quando, em suas razões, o recorrente não apresenta eventuais premissas ou conclusões que divirjam dos fundamentos da sentença, limitando-se a reproduzir as teses já apresentadas na defesa. Proc. 000400-38.2011.5.15.0114 RO - Ac. 3ª Câmara 73153/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 297

RECURSO ADESIVO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO Em respeito ao Princípio da Unirrecorribilidade não se pode conhecer de Recurso Ordinário interposto Adesivamente, quando, já interposto Recurso Ordinário e denegado por alguma falta de qualquer pressuposto de admissibilidade. Pensar o contrário estaríamos reconhecendo um novo prazo a parte. Proc. 121600-70.2005.5.15.0001 RO - Ac. 3ª Câmara 81698/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 803

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO MÍNIMA A RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES. O adicional de insalubridade por exposição a radiações não-ionizantes somente deve ser concedido àqueles trabalhadores que cumprem suas jornadas a céu aberto, por várias horas sob sol escaldante, como é o caso do trabalhador rural, e, concomitantemente, na ausência ou na insuficiência do regular fornecimento e utilização de equipamentos de proteção aptos a neutralizarem os efeitos nocivos advindos dessa exposição. No caso concreto, não obstante não houvesse o fornecimento de EPI's, a reclamante, na função de instrutora de direção veicular, expunha-se aos raios solares, apenas, em parte de sua jornada, razão por que indevida a concessão do adicional de insalubridade. Recurso a que se nega provimento. Proc. 106900-30.2008.5.15.0116 RO - Ac. 6ª Câmara 14409/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 562

RECURSO ADESIVO. ADESÃO A RECURSO DE LITISCONSORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 500

DO CPC. Ensina a doutrina, a partir da dicção legal, que aderir ao recurso do “ex adverso” é possibilidade oferecida à parte que, em princípio conformada com o julgamento, resolve, a partir da perspectiva de retardamento do fim do processo e do eventual julgamento do recurso principal em seu desfavor, também submeter, à instância “ad quem”, questões nas quais sucumbiu. Ademais, o artigo 500 do CPC é expresso ao consignar, na parte final do seu caput, que se trata de faculdade da “outra parte”, referindo-se, evidentemente, ao adversário processual. Inviável, portanto, o manejo do recurso adesivo por litisconsorte do recorrente principal. Na hipótese, ausente qualquer apelo interposto pelo reclamante, portanto incabível o processamento do recurso adesivo apresentado pela segunda reclamada. - Ac. 3ª Câmara 57509/11-PATR Proc. 001549-82.2010.5.15.0121 AIRO. DEJT 01/09/2011, p. 175. Rel. Edmundo Fraga Lopes

RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. A interposição de recurso ordinário, ainda que ausentes os pressupostos recursais de admissibilidade, acarreta a ocorrência de preclusão consumativa. Não se conhece, portanto, de recurso adesivo da mesma parte, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. Proc. 084200-44.2009.5.15.0110 RO - Ac. 5ª Câmara 31013/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 26/05/2011, p. 220

RECURSO ADESIVO RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DE CONTRARRAZÕES. CONHECIMENTO COMO RECURSO ADESIVO. POSSIBILIDADE. Desde que preenchidos os demais pressupostos recursais, o Recurso Ordinário interposto no prazo de contrarrazões, pode ser, de plano, conhecido como Recurso Adesivo, em reverência ao princípio da fungibilidade dos recursos. A simples ausência do verbete “adesivo” não configura erro grosseiro capaz de ferir os requisitos da fungibilidade, não tendo, portanto, o condão de desconfigurar o recurso interposto. Inteligência dos artigos 244 e 500 do CPC e súmula 383 do TST. Proc. 063800-90.2008.5.15.0062 AIRO - Ac. 9ª Câmara 74782/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 13/01/2011, p. 1776

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DA MULTA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA e DO DUPLO GRAU. É inválida a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, por impedir que a parte obtenha a revisão da multa aplicada pela própria administração, que ainda se encontra em discussão. Neste sentido, erigiram-se a Súmula Vinculante nº 21 do E. STF e a Súmula nº 424 do C. TST. - Ac. 2ª SDI 337/10-PDI2 Proc. 076300-11.2007.5.15.0003 ReeNec. DEJT 29/09/2011, p. 26. Rel. Luiz Roberto Nunes

RECURSO DA 1ª RECLAMADA - CORUMBATAÍ INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA - EPP. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Havendo condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das litisconsortes somente aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Inteligência da Súmula n.128, III, do TST. RECURSO DA 2ª RECLAMADA - A.W. FABER CASTELL S.A. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade de real empregador, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do polo passivo da lide. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Constatando-se que a prestação de serviços contratada pela empresa diz respeito à atividade inserta em seu objeto social, resta autorizado o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviço, nos moldes do item I da Súmula n. 331 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS e REFLEXOS. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. Verificando-se que a condenação ao pagamento de diferenças salariais foi deferida, em montante superior ao pleiteado na exordial, resta configurado o julgamento ultra petita, passível de adequação aos limites da lide, na fase recursal. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS e RESULTADOS. APLICAÇÃO. ADAPTAÇÃO DO ART. 478 DA CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA Constatada a disparidade entre o decreto condenatório e o fato e pedido constantes da exordial, resta configurado o julgamento extra petita, passível de adequação, na fase recursal, mediante a exclusão da verba indevidamente deferida. MULTA DO ART. 477. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS A quitação das verbas rescisórias além do prazo assinalado no art. 477, § 6º, da CLT, autoriza a imposição da multa prevista no § 8º do citado preceito legal. HORAS EXTRAS e REFLEXOS. MINUTOS RESIDUAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA A avaliação da correção dos pagamentos efetuados pelo empregador, a título de horas extras, deve cotejar os recibos de pagamento do empregado com as anotações constantes dos cartões de ponto, considerando as disposições legais sobre a matéria, dentre as quais o regramento insculpido no § 1º do art. 58 da CLT. A aplicação das normas legais na solução do caso concreto não importa julgamento extra petita. Proc. 116100-57.2009.5.15.0106 RO - Ac. 1ª Câmara 27552/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 295

RECURSO DA 2ª RECLAMADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CEF ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, cujo pedido não encontra vedação mas amparo legal, em decorrência da culpa in vigilando e in eligendo. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE. A terceirização efetuada pelo ente público, independentemente de sua licitude, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pelos créditos trabalhistas devidos ao trabalhador, nos moldes do item IV da Súmula n. 331 do TST, desde que constatada, no caso concreto, a culpa in vigilando e in eligendo. Precedentes do C. TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para efeito de atualização do débito define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 não se aplicam aos integrantes da administração pública indireta, nem tampouco em caso de condenação subsidiária. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS e DE INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A inidoneidade dos cartões de ponto exige prova cabal da ocorrência de fraude nas anotações dos horários de trabalho. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. NÃO-CONFIGURAÇÃO O direito à isonomia salarial, consoante preconizado pelo art. 461 da CLT, pressupõe que o obreiro e o paradigma apontado desempenhem efetivamente as mesmas atividades, as mesmas atribuições, com igual responsabilidade na estrutura e funcionamento da empresa, sob pena de não configurar a identidade de funções aludida pelo referido preceito legal. Proc. 084500-92.2009.5.15.0146 RO - Ac. 1ª Câmara 27599/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 309

RECURSO DA RECLAMADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA e DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. de acordo com a Lei 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. ADICIONAL NOTURNO e REFLEXOS. LABOR EM REGIME 12 X 36. O fato do trabalhador ativar-se em regime 12 x 36 não o exclui da incidência do regramento insculpido no art. 73 da CLT, considerando o labor em período noturno, e sua prorrogação, nos moldes dos §§ 2º e 5º do referido preceito celetista. Inteligência da Súmula n. 60, I e II, do TST. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PROPORCIONALIDADE. APURAÇÃO O 13º salário deve ser apurado considerando 1/12 avos da remuneração, utilizada como base de cálculo, por mês de serviço e/ou por fração igual ou superior a 15 dias de trabalho, do ano correspondente. Inteligência do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.090/62 JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A justiça gratuita é um benefício concedido ao empregado, em razão de sua hipossuficiência, sendo estendido, excepcionalmente, ao empregador, desde que devidamente comprovada a insuficiência financeira. RECURSO DO RECLAMANTE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EFETUADOS PELO EMPREGADOR NAS RPA's SEM A COMPROVAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECOLHIMENTOS JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE Tratando-se de matéria não apreciada pelo Juízo de origem, e não aventada, pela parte, em embargos de declaração, resta inviável a respectiva apreciação, por meio de recurso ordinário, pois não inserida no efeito devolutivo em profundidade, a que alude o art. 515 do CPC. Inteligência da Súmula n. 393 do TST. Proc. 040400-78.2008.5.15.0084 RO - Ac. 1ª Câmara 27543/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 292

RECURSO DA RECLAMADA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, o nexo causal entre a doença ocupacional que acometeu o empregado e as atividades laborais por este exercidas, ainda que em momento posterior à rescisão contratual, deve ser reconhecida ao obreiro a estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Incidência do item II, in fine, da Súmula n. 378 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. HONORÁRIOS PERICIAIS Reconhecida a origem ocupacional da doença que acomete o trabalhador, é da parte reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no moldes

do art. 790-B da CLT. RECURSO DA RECLAMADA e DO RECLAMANTE DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO. LEVANTAMENTO DE SACOS COM 50Kg. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. HÉRNIA DE DISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e MATERIAL. CABIMENTO Verificado o dano de origem ocupacional, decorrente do exercício de funções que exigem, diariamente, esforço físico extraordinário, em razão da necessidade de levantamento de sacos de 50Kg, e a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o desenvolvimento/agravamento de doença ocupacional, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PAGAMENTO MEDIANTE PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. O pagamento da indenização por dano material, em parcela única, encontra amparo no parágrafo único do art. 950 do CC. Assim, exigindo o lesado o pagamento da indenização, em parcela única, esta deve ser fixada, mediante arbitramento, verificando-se a extensão da lesão, o grau de culpabilidade e a possibilidade econômica do ofensor. Proc. 059000-76.2007.5.15.0022 RO - Ac. 1ª Câmara 27582/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 303

RECURSO DA RECLAMADA JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO Não resta configurado o julgamento extra ou ultra petita quando o Órgão Julgador, ao decidir a lide, observa os limites do pedido e da causa de pedir constantes da exordial. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAL e MATERIAL. INDENIZAÇÃO. 1. O empregador, ao admitir o empregado com higidez física capacitante, tem a obrigação legal de envidar os esforços e medidas necessárias para preservar sua capacidade laboral, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, sob pena de configurar a culpa do empregador no aparecimento ou progresso da enfermidade adquirida pelo empregado. 2. A perda parcial e permanente da capacidade laboral do trabalhador, em decorrência de doença de origem ocupacional, impõe ao empregador a obrigação de indenizar os danos moral e material suportados pelo obreiro. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. PARCELAS VENCIDAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. A fixação de prazo para cumprimento da sentença, que envolve verbas ilíquidas, deve guardar coerência com os trâmites processuais e permitir efetivo prazo que possibilite ao devedor cumprir a obrigação. RECURSO DA RECLAMADA e DA RECLAMANTE DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização devida em razão de dano moral decorrente de acidente de trabalho não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório deve ser fixado observando o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, de modo que seja suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. Proc. 177300-77.2005.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 27540/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 291

RECURSO DA RECLAMADA SWISSPORT BRASIL LTDA HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS - CABIMENTO. Não comprovada a regular concessão do intervalo para repouso e alimentação reconhecida em defesa, assiste ao trabalhador direito às horas extras excedentes à jornada de trabalho contratual. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e REFLEXOS. INFLAMÁVEIS. QUEROSENE. INGRESSO NA PISTA DE POUSO e DECOLAGEM DE AERONAVES DURANTE O ABASTECIMENTO. Comprovado o labor em condições de periculosidade, em face do ingresso em áreas consideradas de risco, por inflamáveis - pista de pouso e decolagem durante o abastecimento de aeronaves -, faz jus o trabalhador ao adicional previsto no art. 193 da CLT, assim como aos respectivos reflexos, considerando a natureza salarial da verba deferida. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. RECURSO DO RECLAMANTE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DA ÁREA SEM INVESTIMENTO. INFRAERO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO Não comprovada a terceirização de serviços ou a intermediação de mão-de-obra através de contratação de empresa interposta, mas a existência de Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento, pelo qual a prestação de serviço da empresa concessionária não sofre ingerência da empresa pública concedente, que atua apenas na fiscalização do cumprimento contratual, resta inaplicável o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 117900-22.2007.5.15.0032 RO Ac. & 1ª Câmara 27586/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 304

RECURSO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constatando-se que o substabelecimento passado ao advogado subscritor do recurso é anterior à outorga conferida ao advogado substabelecente, resta configurada a irregularidade de representação, justificadora do não-conhecimento do apelo. Inteligência do item IV da Súmula n. 395 do TST. RECURSO DA RECLAMANTE AMBIENTE DE TRABALHO INDIGNO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. Proc. 124400-66.2009.5.15.0022 RO - Ac. 1ª Câmara 39133/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 85

RECURSO DAS RECLAMADAS. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO Os documentos trazidos pela parte recorrente, com a finalidade de comprovar o regular preparo do apelo, caso não sejam os originais, devem estar devidamente autenticados ou declarados autênticos pelo advogado subscritor do recurso, sob pena de não implementarem o pressuposto de admissibilidade recursal. RECURSO DO RECLAMANTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Evidenciado que a parte, alterando a verdade do fato jurídico, deduziu pretensão contra fato incontroverso, devidamente documentado nos autos, resta configurada a conduta prevista no art. 17, II, do CPC, que autoriza a imputação, ao litigante de má-fé, da multa preconizada no art. 18 do mesmo Diploma Processual. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO NA CTPS. ÔNUS DA PROVA Tratando-se de arguição de labor em período anterior ao registro, desde que negada a prestação de serviço, é do trabalhador o ônus da prova do vínculo de emprego. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA CONTRA O EMPREGADOR. Restando comprovado, pela prova oral e documental, que o empregado deu causa à briga ocorrida no ambiente de trabalho, que resultou em ofensas físicas praticadas contra o empregador, resta tipificada a justa causa motivadora da rescisão contratual, nos moldes do art. 482, “h” e “k”, da CLT. Proc. 000224-45.2010.5.15.0130 RO - Ac. 1ª Câmara 38164/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 131

RECURSO DO DEVEDOR PRINCIPAL ARGUINDO PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO E, NO MÉRITO, FALTA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS OBJETIVOS e SUBJETIVOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO O art. 499 do CPC, disciplina que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, o terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Nesse sentido, carece de interesse processual o empregador principal quando recorre em nome do tomador dos serviços, responsável subsidiário. Ocorre que, não se verifica, nessa hipótese, o preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos previstos na lei. Não havendo sucumbência, ou seja, prejuízo que se lhe possa transferir, o empregador principal não possui legitimidade para recorrer em nome do responsável subsidiário. Proc. 258700-64.2005.5.15.0099 RO - Ac. 3ª Câmara 35256/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 09/06/2011, p. 163

RECURSO DO EMPREGADOR ARGUINDO PRELIMINARES e DEFESA DE MÉRITO EM PROL DE EMPRESA COM A QUAL FOI RECONHECIDO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO - FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS OBJETIVOS e SUBJETIVOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O Art. 499 do CPC disciplina que o Recurso pode ser interposto pela parte vencida, o terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Nesse sentido, carece de interesse processual o empregador quando recorre em nome de empresa, com a qual, foi reconhecido o vínculo de emprego em razão de terceirização ilícita. Ocorre que, não se verifica, nessa hipótese, o preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos previstos na Lei. Não havendo sucumbência, ou seja, prejuízo que se lhe possa transferir, o empregador não possui legitimidade para recorrer em nome da empresa. A hipótese que se admite, é a de Recurso sustentando legalidade na contratação e prestação dos serviços, o que, por exclusão, caso reconhecida, retira da empresa tomadora a obrigação de anotar a CTPS do Reclamante. INOVAÇÃO RECURSAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIDADE DA DEMANDA e DO CONTRADITÓRIO - Cabe ao Reclamante expor os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e ao Reclamado, em Contestação, alegar todas as razões de fato e de direito com as quais impugna o postulado na vestibular, não podendo deduzirem novas alegações, senão aquelas excepcionadas pelo Art. 303 do CPC, deixando claro, que os fundamentos jurídicos são imprescindíveis e os legais, em razão do Princípio do iura novit curia, dispensáveis. Nesse sentido, por óbvio que cabe ao julgador subsumir os fatos à norma que mais se adapte à realização da justiça buscada

pelas partes através do processo. Entretanto, observado o Art. 128 do CPC e prestada a jurisdição, sem que se tenha pronunciado acerca de determinado fundamento legal, é vedado às partes levantá-lo em sede recursal, sob pena de violação aos Princípios da Estabilidade da Demanda e do Contraditório. ASSÉDIO MORAL - MERO TRATAMENTO GROSSEIRO - EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL- Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, entre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico-emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova de que a conduta do assediador se dirigia exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna. Portanto, o simples tratamento grosseiro por parte do suposto assediador, ou ainda, que faça exigências para que se produza na empresa, não geram o dano moral indenizável. Proc. 000687-26.2010.5.15.0020 RO - Ac. 3ª Câmara 81527/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 767

RECURSO DO RECLAMADO HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A inidoneidade dos cartões de ponto exige prova cabal da ocorrência de fraude nas anotações dos horários de trabalho, mormente quando os controles estão assinados pelo trabalhador. Não comprovada a invalidade das anotações dos horários de trabalho, cabe ao autor a comprovação da existência de labor em sobrejornada sem a devida contraprestação salarial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral. RECURSO DA RECLAMANTE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. É ônus do autor a prova do fato constitutivo do direito pleiteado na exordial - art. 818 da CLT e 333,I, do CPC. 2. Não comprovada a identidade de função entre paradigma e paragonado, resta inviável o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos moldes do art. 461 da CLT. 3. Não comprovado o transporte habitual de numerário, carece de substrato fático o pedido de pagamento de indenização por dano moral, em face do cumprimento desta atribuição. Proc. 094500-67.2008.5.15.0153 RO - Ac. 1ª Câmara 27575/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 301

RECURSO DO RECLAMANTE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE ADVERSA. INDEFERIMENTO. CONFIGURAÇÃO 1. O interrogatório das partes apresenta-se como meio relevante no processo de formação da convicção do Juízo. Trata-se de providência processual que pode ser ordenada, de ofício, pelo Juízo, em qualquer estado do processo (arts. 342 e 343 do CPC), de sorte que a ausência injustificada à audiência, embora deva render à parte ausente o ônus de suportar as consequências processuais decorrentes de seu ato, não se apresenta como circunstância impeditiva do interrogatório da parte adversa. 2. O resguardo do regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa tem assento constitucional - art. 5º, inciso LV, da CF de 1988 -, de modo que, verificado o tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento da oitiva do depoimento da parte contrária, resta configurado o cerceamento do direito de defesa. Proc. 185300-65.2007.5.15.0125 RO - Ac. 1ª Câmara 27597/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 308

RECURSO DO RECLAMANTE PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O princípio da identidade física do juiz não é aplicável nas Varas do Trabalho. Inteligência da Súmula n. 136 do TST. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA CARRETEIRO AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO Não comprovados, de forma cumulativa, os requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. RECURSO DO 1º RECLAMADO RECONVENÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO VEÍCULO DANIFICADO. Não comprovada a prática de ato ilícito, por culpa ou dolo do motorista carreteiro, no acidente de trânsito que deu ensejo aos prejuízos financeiros reclamados, não exsurge para o tomador dos serviços e proprietário do caminhão acidentado, o direito de reparação, perante esta Justiça Especializada. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO 1º RECLAMADO e PELO RECLAMANTE AGRESSÃO FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A agressão física cometida, sem justificativa plausível, importa ato ilícito, cujas consequências

são passíveis de reparação. Proc. 158100-63.2007.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 27535/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 289

RECURSO INEXISTENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é tido como inexistente, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 164, do C. TST. Proc. 000489-66.2010.5.15.0156 RO - Ac. 8ª Câmara 14691/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 676

RECURSO NÃO CONHECIDO – AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA Na forma do disposto no artigo 514, II do CPC, o Recurso Ordinário deverá conter, especificadamente, os fundamentos de fato e de direito, que impugnem as premissas e conclusões adotadas pelo julgador original, sob risco de seu não conhecimento. Caso dos autos, cujo apelo não pode ser conhecido. Proc. 136800-60.2009.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara 55231/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 296

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - NÃO CONHECIMENTO - INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 514, II DO CPC. O pedido de reforma de uma Decisão deve atacar os seus fundamentos jurídicos especificadamente, apontando outros ou revelando a sua inaplicabilidade para o caso concreto (Art. 514, Inciso II do CPC). O Recurso, no qual não se observa os requisitos legais, nada obstante o disposto no Artigo 899 da CLT, é inepto à sua finalidade, que é a de trazer ao órgão ad quem elementos capazes de demonstrar a razoabilidade da tese defendida, pugnando pela reforma da Decisão atacada. Proc. 001761-67.2010.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 81529/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 768

RECURSO SUBSCRITO POR PATRONO NÃO CONSTITUÍDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. A representação processual constitui-se pressuposto recursal extrínseco, que deve estar presente em sua interposição, sendo que, na fase recursal, descabe falar em regularização, nos termos do Art. 13 do CPC, como, aliás, encontra-se firmado pela Jurisprudência do C. TST, no entendimento contido na atual redação da Súmula n. 383. Assim, a apresentação de procuração após o prazo do Recurso não afasta a irregularidade da representação processual, ficando impossibilitado o conhecimento do Recurso. Proc. 001214-71.2010.5.15.0086 RO - Ac. 3ª Câmara 81754/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 813

RECURSO. APÓCRIFO. INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. Petição de apresentação de recurso ordinário e peça recursal apócrifas, levam ao não conhecimento do recurso interposto, por inexistente. Entendimento do TST, consubstanciado na OJ 120 da SDI-1. Proc. 070300-55.2004.5.15.0114 RO - Ac. 3ª Câmara 35136/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 139

RECURSO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não é conhecido o recurso interposto por advogado não regularmente constituído nos autos, especialmente quando não se tratar de caso de urgência e estiver a parte recorrente representada por outros profissionais. Inteligência do art. 37 do CPC e art. 5º da Lei 8.906/94. Proc. 100200-64.2009.5.15.0096 RO - Ac. 8ª Câmara 28924/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 324

RECURSO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não é conhecido o recurso interposto por advogado não regularmente constituído nos autos, especialmente quando não se tratar de caso de urgência e estiver a parte recorrente representada por outros profissionais. Inteligência do art. 37 do CPC e art. 5º da Lei 8.906/94. Proc. 100200-64.2009.5.15.0096 RO - Ac. 8ª Câmara 28924/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 324

RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DESTINADA A REMUNERAR O INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO OU NÃO CONCEDIDO. Incide contribuição previdenciária sobre a parcela destinada a remunerar o intervalo intrajornada reduzido ou não concedido, por se tratar de verba de natureza salarial (OJ-SBDI-I 354 do TST). Proc. 053400-56.2009.5.15.0070 RO - Ac. 3ª Câmara 73168/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 300

RECURSO. FALTA DE PROCURAÇÃO. EFEITO. A falta do instrumento procuratório no processo acarreta o não conhecimento do recurso, considerando-se o mesmo inexistente. É indispensável demonstrar em Juízo a

condição de procurador a fim de legitimar atuação em nome de outrem. Inteligência do art. 5º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94 e do art. 37 do CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. REQUISITOS. Diante da nova redação dada ao art. 790 da CLT pela Lei nº 10.537/02, a mera concessão da Justiça Gratuita é possível em qualquer instância, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A jurisprudência e a lei amparam tal posicionamento, conforme se conclui da análise das Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 331 da SDI-1 do Col. TST e do art. 14 da Lei nº 5.548/70. Recurso do reclamante não conhecido e apelo da reclamada não provido. - Ac. 7ª Câmara 63999/11-PATR Proc. 095900-35.2007.5.15.0062 RO. DEJT29/09/2011, p. 466. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

RECURSO. FUNDAMENTOS QUE NÃO ENFRENTAM AS RAZÕES DE DECIDIR. INVIÁVEL A REFORMA DA SENTENÇA. Se, ao deferir ao trabalhador o direito à remuneração do intervalo intrajornada a r. sentença consignou, pontualmente, que o regime de prorrogação de horas prejudica a autorização do Ministério do Trabalho para a redução do lapso de descanso, cabia à reclamada impugnar frontalmente tal fundamentação e não somente se limitar a sustentar a validade da supressão parcial do intervalo. A ausência de impugnação específica inviabiliza a reforma do decidido na origem, à luz do princípio tantum devolutum quantum appellatum. Proc. 138700-39.2008.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 32019/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 115

RECURSO. INOVAÇÃO Não se conhece de matéria recursal cujo fundamento seja inovador. Proc. 030600-96.2009.5.15.0114 RO - Ac. 3ª Câmara 32315/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 113

RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO. É defeso às partes inovar os limites da lide, postos pela inicial e pela contestação, em sede recursal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC). Proc. 000076-91.2010.5.15.0111 RO - Ac. 3ª Câmara 42640/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1366

RECURSO. IRREGULARIDADE NO INSTRUMENTO DE MANDATO. MANDATO TÁCITO NÃO CARACTERIZADO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 37 DO CPC. ENUNCIADO 164/TST. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL N. 141 DA SDI DO C. TST. Ausente um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a irregularidade da representação processual, não se conhece de recurso. Não se configurando ainda, a hipótese de existência de mandato tácito, é inaplicável à espécie, o disposto nos art. 13 e 284 do CPC, em face da imperiosa incidência dos preceitos insculpidos no art. 37 daquele diploma legal, Enunciado 164 do C. TST e Precedente Jurisprudencial n. 149 da SDI do C. TST. Proc. 084100-13.2007.5.15.0061 RO - Ac. 8ª Câmara 32696/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 318

RECURSO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Na Justiça do Trabalho, o recolhimento de multa por litigância de má-fé (na forma de custas) não constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Com efeito, o processo do trabalho tem regras próprias para o recolhimento das custas processuais, dispostas no artigo 789 da CLT, dentre as quais não inclui o recolhimento da aludida multa, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do artigo 35 do CPC. Ademais, quando o legislador pretendeu condicionar a interposição de recurso ao depósito prévio de valores oriundos de aplicação de penalidade por má-fé processual, o fez de forma expressa, como se observa, por exemplo, dos termos do artigo 538, parágrafo único, e artigo 557, § 2º, ambos do CPC, o que não são as hipóteses dos presentes autos. Proc. 113200-26.2009.5.15.0131 AIRO - Ac. 6ª Câmara 14449/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 570

RECURSO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE SE DECIDIU. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito com que o recorrente impugna a decisão. Se as razões recursais dirigem-se precipuamente contra o que não se decidiu, inviável se torna o exame do recurso. Ora, se a sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito e a insurgência vem no sentido de debater somente questões meritorias - v.g. conjunto probatório - não merece sequer conhecimento o recurso, por flagrante inadequação. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. Resta descaracterizado o desempenho de cargo de confiança, com a especificidade e relevância pretendida pela reclamada, quando patente que o obreiro

era apenas um funcionário qualificado, detendo alguns poderes de mando, sem contudo poder ser qualificada como ocupante de cargo de confiança. Não havendo nas atribuições do reclamante o poder decisório, que interfere no bom andamento da atividade da empresa, faz jus a horas extras. Proc. 000119-10.2010.5.15.0020 RO - Ac. 8ª Câmara 19127/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 231

RECURSO. RECOLHIMENTOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO APÓS O OCTÍDIO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO APELO. O pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal devem ser promovidos no prazo para a interposição do recurso, nos termos do art. 789, parágrafo 1º, da CLT, e Súmula n. 245 do C. TST. O descumprimento do pressuposto recursal inviabiliza o conhecimento do apelo. Proc. 163200-77.2006.5.15.0020 RO - Ac. 3ª Câmara 73118/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 290

RECURSO. TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DA PARTE. É da parte recorrente o ônus da prova quanto à tempestividade do recurso, sendo que, se não há nos autos elementos suficientes à contagem do prazo, o apelo não deve ser conhecido. Proc. 216700-77.2009.5.15.0109 RO - Ac. 3ª Câmara 42601/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1358

RECURSO. TESE RECURSAL. INSTITUTO NÃO ANALISADO NA SENTENÇA RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. Tese recursal sobre determinado instituto que não foi analisado na sentença recorrida não pode ser analisada porquanto vedada supressão de instância. Proc. 107700-88.2008.5.15.0106 AP - Ac. 3ª Câmara 20727/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 289

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TUTELA INIBITÓRIA DE CONDUTAS PREJUDICIAIS A GRUPO INDETERMINADO DE EMPREGADOS - INTERESSE COLETIVO. Na forma de vários precedentes do C. TST, não se extrai do art. 83, III, da LC n. 75/1993 que o Ministério Público do Trabalho estaria legitimado, apenas, para propositura de ações civis públicas concernentes a interesses coletivos e difusos. de qualquer forma, no caso, está em causa verdadeiro interesse coletivo, à vista da tutela inibitória e cautelar requerida pelo Parquet, que demanda (a) a abstenção da ré quanto à imposição de carga extraordinária a seus empregados, ressalvadas as exceções legais; (b) a observância dos períodos de descanso dos trabalhadores; (c) a apresentação, quando exigidos, dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho; e (d) o pagamento de indenização por danos morais coletivos. Essas pretensões dizem respeito a um grupo identificável de empregados atuais e indeterminado no futuro, não se referindo, apenas, a direitos individuais homogêneos, os quais, de qualquer forma, também estariam sujeitos à atuação da Procuradoria; busca-se a proteção de interesses de determinada coletividade e do mercado de trabalho, em geral. Inquestionável, portanto, a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho. Recurso provido. Proc. 216100-68.2009.5.15.0008 RO - Ac. 4ª Câmara 41381/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 30/06/2011, p. 429

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA A SALDAR - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. O art. 890 do CPC estabelece, em favor do devedor, a possibilidade de “requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida”. O instrumento processual em tela, portanto, conceitualmente exige a existência de uma dívida em tese solvável, sem o que não há interesse jurídico. Tratando-se de trabalhador desempregado que, por força da lei, está isento do pagamento da contribuição associativa (CLT, art. 540, § 2º), não se pode admitir o manejo da ação de consignação que visa à liberação de uma obrigação que não existe. Carência de ação decretada ex officio. Proc. 000440-06.2010.5.15.0033 RO - Ac. 4ª Câmara 34114/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 184

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CASO EM QUE A VÍTIMA ERA EMPREGADO e ACOMPANHANTE A SERVIÇO DA EMPRESA - VEÍCULO CONDUZIDO POR PREPOSTO DO EMPREGADOR - PERDA INEXPLICÁVEL DA DIREÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FATO EXTERNO e EXTRAORDINÁRIO JUSTIFICADOR DO INFORTÚNIO - PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. Incumbe ao empregador comprovar que cumpriu todas

as regras legais que cuidam da segurança e medicina no trabalho, pois constitui seu dever contratual zelar pela preservação da integridade física do empregado. Logo, sobre ele pesa a presunção de culpa em caso de acidente do trabalho. No caso, o empregado, como acompanhante e a serviço da empresa, sofreu grave acidente automobilístico em veículo que era conduzido pelo gerente da empresa na Rodovia dos Bandeirantes. e não há comprovação de que fatores externos teriam sido a causa da inexplicável perda da direção, pelo que é lícito presumir-se a imperícia, negligência e imprudência do motorista. Desde o tempo de Malatesta é ensinada a lição de que o ordinário se presume e só se prova o extraordinário, o que está ao abrigo do art. 335 do CPC. Como a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer fato extraordinário capaz de excluir a culpa do motorista, deve responder pelos danos sofridos por seu empregado. Recurso provido. Proc. 041300-88.2006.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 30051/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 197

RECURSO ORDINÁRIO – AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. COISA JULGADA INEXISTENTE. CARGO EM COMISSÃO. DEMISSÃO ‘AD NUTUM’. DEPÓSITOS DO FGTS. INDEVIDOS. de acordo com o art. 104 c/com o 81, III, da Lei 8078/90, ocorre litispendência entre ações individual e coletiva, destinadas à defesa de interesses individuais homogêneos, como tais aqueles decorrentes de origem comum. Todavia, havendo improcedência, os lesados individuais, que não intervieram no processo coletivo como assistentes litisconsorciais, poderão propor ações individuais, daí sendo afastada a coisa julgada, na origem aceita. O exercício de cargo em comissão, cuja natureza ostenta a possibilidade de término contratual “ad nutum”, sem outra formalidade, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, apenas à respectiva multa. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CULPA DA EMPREGADA Não tendo o reclamado comprovado que foi a reclamante quem deu causa ao recebimento atrasado das verbas rescisórias, deve ser mantida a condenação na multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso não provido. Proc. 000327-04.2010.5.15.0049 RO - Ac. 4ª Câmara 2749/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 125

RECURSO ORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO PELO EMPREGADOR - INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES PRECONIZADOS PELO ART. 157, I, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO DA CULPA. A verificação da possibilidade de caracterização da culpa exclusiva do trabalhador, na hipótese de acidente de trabalho, exige primeiramente a aferição do cumprimento, por parte do empregador, dos deveres estabelecidos pelo art. 157, I, da CLT. A constatação de que alguma das normas de segurança e medicina do trabalho tenha sido descumprida, sujeitando o trabalhador, em consequência, à mera possibilidade de se acidentar, é bastante para caracterizar a culpa exclusiva da reclamada, ainda que o acidente possa ter sido causado pela desatenção do empregado. A proteção da integridade física do empregado insere-se naquela que a melhor doutrina denomina cláusula de segurança ou incolumidade do contrato de trabalho, que torna imperiosa a observância da legislação pertinente à segurança no ambiente laboral. O desatendimento dessa legislação, expondo o trabalhador ao risco de acidentes, configura a culpa do empregador relativamente ao infortúnio e, por conseguinte, a obrigação de reparação dos danos decorrentes, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. Recurso ordinário não provido. Proc. 017000-96.2009.5.15.0117 RO - Ac. 4ª Câmara 34100/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 179

RECURSO ORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - FATO OCORRIDO FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DA RESIDÊNCIA DO EMPREGADO - ART. 21, IV, ‘D’, DA LEI N. 8.213/91 - CONFIGURAÇÃO. As disposições existentes no ordenamento jurídico - arts. 150 do CP e 70 do CC - estabelecem que o conceito de residência, para fins legais, refere-se ao espaço territorial em que o indivíduo se recolhe para o refazimento de suas energias e para o convívio íntimo com sua família. Assim, se infortúnio ocorreu quando ainda faltavam mais de 50 metros para o empregado chegar em sua residência, não há como afastar a caracterização do acidente de trabalho *latu sensu*, pois ainda não vencido trajeto de que trata a norma previdenciária. Recurso ordinário provido. Proc. 183700-42.2008.5.15.0038 RO - Ac. 4ª Câmara 39477/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 22/06/2011, p. 130

RECURSO ORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO ANTES DA EC N. 45 - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL - DANOS MORAIS e MATERIAIS - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CIVIL. O ordenamento jurídico vigente é informado pelo princípio do *tempus regit actum*, ou seja, os fatos são regidos pelas leis vigentes à época de seu acontecimento. Sob esse prisma, a aplicação imediata do art. 7º, XXIX, da CF/88 pode implicar vulneração aos princípios de direito intertemporal que regem o arcabouço jurídico, principalmente em relação aos casos em que,

embora a ação tenha sido ajuizada após a EC n. 45, o dano ocorreu anteriormente a 31/12/2004. Nessas hipóteses, não obstante o ajuizamento da ação ter se dado após o deslocamento da competência para a Justiça Especializada, o fato inquestionável é que o acidente ocorreu antes das alterações promovidas pela Reforma do Judiciário, ou seja, quando a matéria ainda se encontrava sob jurisdição civil, o que atrai a incidência dos prazos prescricionais previstos no CC. Precedentes da e SBDI-1 do C. TST. Recurso ordinário provido. Proc. 214200-73.2006.5.15.0099 RO - Ac. 4ª Câmara 34079/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 173

RECURSO ORDINÁRIO - ACORDO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO EXPRESSAMENTE LIMITADA AOS TÍTULOS TRANSACIONADOS - INEXISTÊNCIA DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O parágrafo único do art. 625-E da CLT prevê que o termo de conciliação lavrado na comissão de conciliação prévia possui eficácia liberatória geral em relação ao contrato de trabalho, exceção feita às parcelas expressamente ressalvadas. Quando, contudo, as partes conciliam-se somente em relação aos objetos reivindicados, outorgando o trabalhador quitação expressamente limitada àqueles, não há como se admitir a eficácia liberatória plena a que alude o artigo consolidado, tornando-se possível a postulação judicial de outras verbas não transacionadas. Recurso adesivo a que se nega provimento. Proc. 000042-70.2010.5.15.0094 RO - Ac. 4ª Câmara 50462/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10/08/2011, p. 633

RECURSO ORDINÁRIO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DESDE A ADMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO IN PEJUS - ADICIONAL INDEVIDO. O acúmulo de funções enseja o pagamento, ao empregado, de contraprestação salarial correspondente, desde que as funções acumuladas situem-se fora do plexo ordinariamente afeto às funções contratadas ao empregado, relativamente à sua posição fixada no contexto empresarial. No caso vertente, revela-se notável que as reclamadas formam grupo econômico, tendo a reclamante prestado serviços de maneira idêntica e simultânea a ambas desde a contratação. Segue que não houve acréscimo de funções, de modo a inspirar o pagamento de remuneração a partir do fato de a reclamante atuar em prol da segunda reclamada. Incidência da Súmula 129 do C. TST. Recurso obreiro a que se nega provimento. Proc. 186300-17.2008.5.15.0012 RO - Ac. 4ª Câmara 47196/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 177

RECURSO ORDINÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O E. STF pacificou a discussão sobre o tema pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade por meio da edição de sua Súmula Vinculante n. 4. Todavia, a própria Suprema Corte tem decidido, com base no art. 27 da Lei n. 9.868/99, que enquanto não sobrevier legislação disciplinando a base de cálculo do adicional de insalubridade, deve-se continuar aplicando o salário mínimo, sinalizando que o Poder Judiciário não pode exercer atividade legiferante, criando base de cálculo da referida parcela sem previsão na lei ou em instrumento coletivo. Tal posicionamento motivou o C. TST a cancelar sua Súmula n. 17 e a suspender a eficácia da Súmula n. 228, moldando sua jurisprudência ao entendimento do E. STF. Recurso do reclamante desprovido no particular. ACIDENTE DE TRABALHO LATU SENSU - DOENÇA DO TRABALHO - DAMNUM IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A inobservância dos preceitos de segurança e medicina do trabalho, culminando em acidente de trabalho latu sensu, configura ato ilícito reparável, nos termos do art. 186 do CC. Configurada a transgressão da norma e materializado o ato ilícito, evidencia-se o dano moral. Trata-se do chamado *damnum in re ipsa*, tornando desnecessária a prova do atingimento dos valores íntimos do trabalhador. Recurso do autor provido no particular. Proc. 189700-78.2004.5.15.0012 RO - Ac. 4ª Câmara 39474/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 22/06/2011, p. 129

RECURSO ORDINÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM UNIDADE CONSUMIDORA - RISCO EQUIVALENTE AO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DEFERIMENTO. Tanto a Lei nº 7.369/85, como seu regulamento (Decreto nº 93.412/86), não limitam a concessão do adicional de periculosidade às empresas de geração e distribuição de energia elétrica. A norma não especifica quais as empresas cujas atividades são consideradas perigosas, mas sim quais as atividades dos empregados que assim são consideradas. Constatada a atuação do trabalhador em condições de risco relacionado à eletricidade, é devido o plus salarial em tela. Incidência do entendimento reunido em torno da OJ/SBDI-1 n. 324 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 149900-69.2006.5.15.0013 RO - Ac. 4ª Câmara 47115/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 157

RECURSO ORDINÁRIO - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES - NATUREZA JURÍDICA - HIPÓTESES DE CABIMENTO. O adicional de acúmulo de funções constitui figura atípica na legislação trabalhista. Corresponde a uma reparação pela quebra do sinalagma que reveste o contrato de trabalho, visando a corrigir eventual desequilíbrio porventura constatado na reciprocidade das obrigações contratuais, cujo fundamento jurídico repousa no art. 884 do NCC, que cuida da figura do enriquecimento ilícito. Diante dessa perspectiva, a alegação de acúmulo de funções deve ser analisada sob o prisma dos arts. 444 e 456 da CLT, que tratam dos limites da contratação sob a ótica da vontade das partes. Assim, constatando-se que o empregado foi contratado para desempenhar função específica, cujo rol de tarefas encontra-se taxativamente delineado junto à Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, o desempenho de tarefa estranha à sua função impõe o dever de reparar o desequilíbrio contratual, que se materializa na concessão de um “plus” salarial correspondente ao acréscimo de tarefas apurado. Recurso ordinário autoral provido no particular. Proc. 237600-33.2009.5.15.0125 RO - Ac. 4ª Câmara 34070/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 170

RECURSO ORDINÁRIO - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES - NATUREZA JURÍDICA - HIPÓTESES DE CABIMENTO. O adicional de acúmulo de funções constitui figura atípica na legislação trabalhista. O referido adicional, em verdade, corresponde a uma indenização pela quebra do sinalagma que reveste o contrato de trabalho, ou seja, trata-se de reparação que visa a corrigir eventual desequilíbrio porventura constatado na reciprocidade das obrigações contratuais, cujo fundamento jurídico repousa no art. 884 do NCC, que cuida da figura do enriquecimento ilícito. Diante dessa perspectiva, a alegação de acúmulo de funções deve ser analisada sob o prisma dos arts. 444 e 456 da CLT, que tratam dos limites da contratação sob a ótica da vontade das partes. Constatando-se que o empregado foi contratado para desempenhar função específica, cujo rol de tarefas encontra-se delineado junto à Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, o desempenho de tarefa estranha à sua função impõe o dever de reparação do desequilíbrio contratual, que se materializa na concessão de um “plus” salarial correspondente ao acréscimo de tarefas apurado. Recurso ordinário provido. Proc. 139700-31.2009.5.15.0099 RO - Ac. 4ª Câmara 34120/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 186

RECURSO ORDINÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PARCELA NUNCA QUITADA PELO EMPREGADOR, PREVISTA EM RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. O adicional de incentivo ao trabalho noturno possui origem em resolução administrativa editada pela reclamada. Todavia, é fato que a obrigação da Administração Pública ao cumprimento das normas e atos que estabelece está expressa no art. 37 da CF/88. O referido preceito constitucional constitui uma poderosa salvaguarda aos atos e disposições elaborados pela Administração Pública, impondo-lhes cabal cumprimento. Assim, pode-se concluir, sem embargo de dúvida, que o cumprimento da resolução em debate, que prevê o pagamento do adicional de incentivo ao trabalho noturno, possui guarida constitucional, o que faz com que a prescrição atinja unicamente as parcelas não exigíveis no lustro a que se refere o inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Recurso provido para afastar a prescrição pronunciada na origem. ADICIONAL DE INCENTIVO AO TRABALHO NOTURNO FUNDADO EM RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, X, DA CF - SUBSUNÇÃO DA MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Os órgãos da Administração Pública estão submetidos aos ditames estabelecidos pelo art. 37, X, especialmente no que se refere à remuneração de seus servidores. Conclui-se, assim, que a remuneração dos servidores públicos está jungida ao princípio da reserva legal, de modo que a concessão de aumentos, reajustes ou vantagens pecuniárias somente poderá ser implementada por lei. Sob esse prisma, a criação de parcela remuneratória por meio de resolução administrativa, desamparada de lei, esbarra em óbice intransponível de inconstitucionalidade. Recurso ordinário desprovido no particular. Proc. 174900-06.2009.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 34117/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 185

RECURSO ORDINÁRIO - ASSISTÊNCIA MÉDICA OFERECIDA EM CARÁTER PERMANENTE AOS INATIVOS - SESIMED - REVOGAÇÃO POSTERIOR DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA AO ART. 468 DA CLT E À SÚMULA Art. 51 DO C. TST. O fornecimento da assistência médica gratuita por meio do SESIMED constitui benefício incorporado de forma definitiva ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo ser revogado de forma unilateral, como ocorrido no caso presente, sob pena de violação ao art. 468 da CLT e à Súmula art. 51 do C. TST. Torna-se imperativo, portanto, o restabelecimento da situação assegurada à reclamante pela Ordem de Serviço art. 02/91. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 000369-63.2011.5.15.0002 RO - Ac. 4ª Câmara 55042/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/08/2011, p. 360

RECURSO ORDINÁRIO - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO NA FORMA DO ART. 186 DO CC - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. O não pagamento dos salários, gerando dissabores e transtornos ao reclamante por conta da inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, caracteriza ato ilícito, na forma do art. 186 do CC, sendo irrelevante a alegação de que a reclamada encontra-se em recuperação judicial, ante o que estabelece o art. 501, § 1º, da CLT. e a constatação do ato ilícito evidencia ipso facto o dano moral, pois, segundo a moderna teoria da reparação civil, o mero fato da violação estabelece a responsabilização do agente causador do dano (*damnum in re ipsa*), tornando desnecessária a prova do atingimento dos valores íntimos do trabalhador. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 409400-86.2009.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 34095/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 178

RECURSO ORDINÁRIO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE DEVOLVIDA COM A RUBRICA 'MUDOU-SE' - INCIDÊNCIA DO ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO FICTA - IMPOSSIBILIDADE. A regra contida no parágrafo único do art. 238 do CPC possui aplicação no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Todavia, não autoriza, em caso de ausência do reclamante na audiência de prosseguimento, o reconhecimento da confissão ficta, se constatado que a intimação da assentada foi devolvida com a rubrica 'mudou-se'. A confissão somente pode ser aplicada na hipótese de o reclamante ter sido pessoalmente intimado da audiência, e desde que a intimação contenha cominação expressa a respeito. A confissão aplicada com fundamento na presunção derivada do parágrafo único do art. 238 do CPC, além de causar manifesto cerceio de defesa, atenta contra a jurisprudência consagrada pelo C. TST em sua Súmula n. 74, item I. Recurso provido para fins de declaração de nulidade do feito. Proc. 148600-32.2008.5.15.0133 RO - Ac. 4ª Câmara 41156/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 447

RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA - ATESTADO MÉDICO QUE NÃO DECLARA A IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DA PARTE - REVELIA MANTIDA. A jurisprudência trabalhista consolidada na Súmula n. 122 do C. TST é indene de dúvida ao estabelecer que o atestado médico capaz de elidir a revelia da parte deve demonstrar, de forma inconcussa, sua impossibilidade de comparecer na audiência. Logo, o atestado que não atende ao requisito em questão não se presta para afastar a conseqüências jurídicas do não comparecimento, qual seja, a revelia e seus efeitos. Recurso ordinário desprovido. Proc. 124700-85.2009.5.15.0100 RO - Ac. 4ª Câmara 39480/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 22/06/2011, p. 131

RECURSO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA MÉDICA CONCEDIDA PELO INSS - OBRIGATORIEDADE DE RETORNO DO TRABALHADOR AO EMPREGO - IMPEDIMENTO POR PARTE DA EMPRESA - REPARAÇÃO DEVIDA. A perícia médica do INSS é o instrumento oficial para atestar a alta do segurado. A partir da emissão desse documento, o contrato de trabalho entre as partes não mais está suspenso (art. 476 da CLT), ou seja, restabelece-se a obrigação da empregadora de pagar os salários e do trabalhador de prestar os serviços. Comprovado que o retorno do empregado ao posto de trabalho foi obstado pelo empregador, este deve arcar com os salários a partir de então. Recurso a que se nega provimento. Proc. 046900-95.2009.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 39478/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 22/06/2011, p. 130

RECURSO ORDINÁRIO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DE 1995 - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 51 E 288 DO C. TST. A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que a complementação da aposentadoria é regida pelas normas vigentes na época da contratação do empregado. No caso do reclamante, admitido em 1981, vigia a Ata de Resolução de Diretoria n. 232. de 16/4/1975, que estendia o pagamento do auxílio-alimentação aos inativos. Diante desse quadro, a determinação do Ministério da Fazenda de 1995, que implicou supressão desse pagamento aos inativos, somente tem aplicação para os empregados admitidos após sua edição, não atingindo os contratos realizados anteriormente, sob pena de violação ao art. 468 da CLT. Inteligência das Súmulas n. 51 e 288 do C. TST. Recurso ordinário desprovido no particular. Proc. 000585-62.2010.5.15.0033 RO - Ac. 4ª Câmara 34075/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 172

RECURSO ORDINÁRIO - CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE CUJA MANUTENÇÃO APÓS

A DISPENSA DO TRABALHADOR FOI ASSUMIDA PELO EMPREGADOR - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PÓS-CONTRATUAL - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DAMNUM IN RE IPSA. O cancelamento intempestivo de plano de saúde cuja manutenção foi assumida pelo empregador caracteriza descumprimento de obrigação pós-contratual, configurando ato ilícito reparável, nos termos do art. 186 do CC. Configurada a transgressão da norma e materializado o ato ilícito, evidencia-se o dano moral. Trata-se do chamado *damnum in re ipsa*, tornando desnecessária a prova do atingimento dos valores íntimos do trabalhador. Recurso ordinário provido. Proc. 000535-36.2010.5.15.0130 RO - Ac. 4ª C 43618/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 14/07/2011, p. 524

RECURSO ORDINÁRIO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO TRANSVERSA - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL - QUITAÇÃO EXPRESSA DE PERÍODO ESTABILITÁRIO - A pretensão da recorrente de afastamento da coisa julgada merece ser acolhida. Deve-se perquirir, da transação em reclamação anterior, homologada judicialmente, qual a real intenção das partes, interpretando-a restritivamente, nos moldes dos artigos 112 e 843, ambos do CCB/2002. Constando do acordo que o pagamento quitou a estabilidade decorrente de acidente de trabalho, não há como se reconhecer o trânsito em julgado dos pedidos de indenização por danos morais e materiais pleiteados na presente reclamação. Recurso conhecido e provido com determinação de retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento do feito. Proc. 001700-75.2010.5.15.0015 RO - Ac. 10ª Câmara 80185/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1193

RECURSO ORDINÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FEPASA - PISO SALARIAL CONVENCIONAL ACOLHIDO PELA LEI ESTADUAL N. 9.343/96 - APLICABILIDADE. Nos termos do Decreto-lei Estadual n. 15.151/45, a disposição relativa à paridade entre os proventos de aposentadoria e o salário da ativa aderiu ao contrato dos empregados da rede ferroviária admitidos sob sua égide. Dessa forma, a complementação da aposentadoria percebida pelos ex-funcionários da FEPASA, atualmente paga pela Fazenda do Estado, deve respeitar o piso de 2,5 salários mínimos mensais estabelecido pelo Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, à luz do determinado pela Lei Estadual n. 9.343/96. Recurso não provido quanto ao tema. Proc. 000893-96.2010.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 37629/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 16/06/2011, p. 449

RECURSO ORDINÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INATIVO DA ANTIGA FEPASA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA FIXADO EM 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS POR FORÇA DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO DE 1995/1996 E DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 9.343/96 - OBSERVÂNCIA DA MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE COM OS DEMAIS NÍVEIS DA ESTRUTURA DE CARGOS E SALÁRIOS UTILIZADA PELA FAZENDA ESTADUAL COMO PARÂMETRO PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO - DIFERENÇAS DEVIDAS. O piso salarial da categoria dos ferroviários da antiga FEPASA foi fixado em 2,5 salários mínimos, conforme cláusula 4.17 do contrato coletivo de 95/96, sendo que a observância desse piso foi assegurada para o período posterior à incorporação da FEPASA pela RFFSA, conforme estabeleceu o art. 4º da Lei Estadual nº 9.343/96. Desse modo, a observância do referido piso salarial impõe o reajustamento paritário dos demais níveis da estrutura de cargos e salários utilizada pela Fazenda para fins de pagamento da complementação de aposentadoria, pois toda sua estruturação parte inicialmente do valor atribuído ao piso salarial. Efetuar o reajustamento do piso salarial, mantendo-o no nível fixado no contrato coletivo, sem estender esse mesmo reajuste aos demais níveis contribuiria para solapar a própria finalidade da estrutura de cargos e salários, ainda vigente para a Fazenda Pública, desvalorizando os níveis que se pretendeu valorizar com a estratificação efetuada, e mesmo para a extinção do próprio benefício. Dito de outro modo, a aplicação do mesmo reajustamento aos demais níveis salariais concorre para a manutenção da finalidade original da estrutura de cargos e salários implementada pela antiga FEPASA e mantida pela Fazenda Pública. Recurso ordinário desprovido. Proc. 000808-13.2010.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 30007/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 187

RECURSO ORDINÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA CONTINUAMENTE RECEBIDA PELO TRABALHADOR - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. O traço distintivo entre as Súmulas 326 e 327, do C. TST está em verificar se o trabalhador jubilado já recebeu ou não, do empregador ou instituto de previdência privada, a parcela de complementação de aposentadoria. Se nunca houve o pagamento, a prescrição a incidir é a nuclear, passível de fulminar o próprio direito à prestação, à luz do entendimento preconizado pela Súmula 326 do C. TST. Por outro lado, se o trabalhador vem recebendo as parcelas complementares pactuadas e, de alguma forma, entende-as aquém do valor devido, a pretensão visivelmente envolve diferenças

de complementação de proventos de aposentadoria, achando-se enquadrada no verbete sumular 327 e, por conseguinte, sujeitando-se apenas à prescrição parcial. Recurso acolhido. Proc. 000496-07.2010.5.15.0076 RO - Ac. 4ª C 43628/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 14/07/2011, p. 527

RECURSO ORDINÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE REGULAMENTO ANTERIOR AO VIGENTE NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão de aplicação de outro regulamento de benefício de complementação de aposentadoria, em lugar do efetivamente adotado pelo empregador quando da jubilação, envolve alteração do pactuado por ato único e, dessa maneira, sujeita-se à prescrição total da pretensão. Na verdade, a parcela pretendida pelo autor, qual seja, a complementação estabelecida no regulamento anterior, nunca lhe foi paga, razão pela qual, à luz do entendimento reunido em torno da Súmula 326 do C. TST, a prescrição a incidir é a total. Dado que a propositura da presente demanda se deu quase uma década depois da aposentadoria, impõe-se a manutenção do decreto prescricional. Proc. 000711-80.2010.5.15.0076 RO - Ac. 4ª Câmara 30010/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 188

RECURSO ORDINÁRIO - CONCESSÃO PARCIAL APENAS DOS MINUTOS FALTANTES - DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO A não concessão integral do intervalo para refeição e descanso de 1h00, reduzido a apenas 30 minutos diários, impõe a condenação da empresa ao pagamento de todo o segmento e não apenas dos minutos faltantes, consoante dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c.c. a OJ-SDI-1 n. 307 e 381 do TST. Proc. 259100-39.2009.5.15.0099 RO - Ac. 3ª Câmara 49158/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 237

RECURSO ORDINÁRIO – CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS - REGULAR INSTITUIÇÃO e REGISTRO EM CARTÓRIO - ENCARGOS TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PRODUTORES ENVOLVIDOS. A solidariedade estabelecida de maneira voluntária, através de ajuste de condomínio de empregadores rurais previsto na Lei 4.504/64, importa na possibilidade de cobrança dos débitos trabalhistas em face de todos os envolvidos nesse pacto, ainda que não tenham diretamente explorado a mão de obra do empregado contratado. A solidariedade em questão também é prevista na regulamentação da matéria pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme sua Portaria n. 1.964, de 01/12/1999, que alude à necessidade de registro público do pacto de solidariedade firmado pelos produtores envolvidos, formalidade essa, aliás, devidamente cumprida nos presentes autos. Recurso obreiro provido, para reconhecer a responsabilidade solidária de todos os reclamados pelo débito apurado em sentença. Proc. 015900-26.2008.5.15.0058 RO - Ac. 4ª Câmara 47155/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 167

RECURSO ORDINÁRIO - CONTRATO DE EMPREITADA - ENTE PÚBLICO - CONSTRUÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO C. TST - OJ Nº 191 - PERTINENCIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº. 191 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o dono da obra não responde pelos créditos dos empregados do empreiteiro, quando não for empresa do ramo da construção civil como construtora ou incorporadora. No caso dos autos, conclui-se tratar-se de contratos relacionados à construção civil, em que o Município recorrente atuou como autêntico dono da obra e a segunda reclamada como empreiteira, cujo objeto da contratação foi a prestação de um serviço específico, qual seja, a construção de 25 unidades habitacionais, com prazo estipulado, não inserido nas necessidades normais do contratante. Recurso ordinário do Município conhecido e provido. Proc. 001495-23.2010.5.15.0055 RO - Ac. 10ª Câmara 52121/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 396

RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO TEMPORÁRIO - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - NULIDADE. A celebração de contrato de trabalho temporário (Lei n. 6.019/1974) condiciona-se à demonstração concreta, por parte da empresa tomadora, daquele extraordinário acréscimo de serviços ou da necessidade transitória da substituição de pessoal regular, ônus probatório da tomadora, por força dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, do qual, ela não se desincumbiu. de outro lado, não fosse a presunção que exsurge pelo fato de a indústria de móveis celebrar contrato de fornecimento de mão de obra por prazo indeterminado, por mais de cinco anos, (o que não é normal nem legal), os documentos ofertados pelas reclamadas evidenciam a contratação de terceirizados por de mais de um ano inteiro, exatamente quando a produção estava em queda, o que conflita com o que vem a ser necessidade transitória ou acréscimo extraordinário de serviços, previstos na lei. Recurso não provido, no tema. Proc. 008800-80.2008.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 82806/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/12/2011, p. 880

RECURSO ORDINÁRIO - CONTRATOS DE SAFRA - CULTURA DA CANA DE AÇÚCAR - TRABALHO EM TODO O CICLO PRODUTIVO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O contrato de safra é espécie de contrato a prazo determinado em que seu objeto constitui atividade transitória, ou seja, determinada atividade vinculada às variações estacionais da atividade agrária. No setor canavieiro, a safra abrange tão-somente a colheita. De fato, a cana-de-açúcar não se enquadra naquelas culturas em que a safra inicia-se com o preparo do solo e vai até a colheita. Trata-se de espécie sui generis, dada a sua perenidade, que enseja vários cortes, ou seja, várias safras, depois de um único plantio. Portanto, o trabalhador que se ativa no preparo do solo e no plantio da cana-de-açúcar poderá não participar da colheita, pois esta dar-se-á, com certeza, somente depois de 12 meses, ocasião em se realizará o primeiro corte, ou seja, a primeira safra. Assim, se o obreiro iniciou o trabalho fazendo o preparo do solo e plantio e depois de curto espaço de tempo, passou à colheita, através de outro contrato, obviamente que esta última atividade não tem ligação alguma com a primeira. A colheita, neste caso, se referia à cana-de-açúcar plantada em anos anteriores. Nesse caso, não há como se considerar o segundo contrato como sendo de safra, mas sim como por prazo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 443 da CLT e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.589/73. Recurso não provido no particular. Proc. 050100-33.2009.5.15.0120 RO - Ac. 4ª Câmara 30060/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 199

RECURSO ORDINÁRIO - CONTRATOS DE SAFRA - CULTURA DA CANA DE AÇÚCAR - TRABALHO EM TODO O CICLO PRODUTIVO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O contrato de safra é espécie de contrato a prazo determinado em que seu objeto constitui atividade transitória, ou seja, determinada atividade vinculada às variações estacionais da atividade agrária. No setor canavieiro, a safra abrange tão-somente a colheita. De fato, a cana-de-açúcar não se enquadra naquelas culturas em que a safra inicia-se com o preparo do solo e vai até a colheita. Trata-se de espécie sui generis, dada a sua perenidade, que enseja vários cortes, ou seja, várias safras, depois de um único plantio. Portanto, o trabalhador que se ativa no preparo do solo e no plantio da cana-de-açúcar poderá não participar da colheita, pois esta dar-se-á, com certeza, somente depois de 12 meses, ocasião em se realizará o primeiro corte, ou seja, a primeira safra. Assim, se o obreiro iniciou o trabalho fazendo o preparo do solo e plantio e depois de curto espaço de tempo, passou à colheita, através de outro contrato, obviamente que esta última atividade não tem ligação alguma com a primeira. A colheita, neste caso, se referia à cana-de-açúcar plantada em anos anteriores. Nesse caso, não há como se considerar o segundo contrato como sendo de safra, mas sim como por prazo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 443 da CLT e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.589/73. Recurso não provido no particular. Proc. 050100-33.2009.5.15.0120 RO - Ac. 4ª Câmara 30060/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 199

RECURSO ORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA O DESCONTO - ILICITUDE - SÚMULA 666 DO E. STF. Sendo incontroverso, nos autos, que a parte não é filiada ao seu sindicato de categoria e não havendo, por outro lado, autorização escrita para o desconto das contribuições assistenciais, é de rigor a incidência do entendimento sedimentado pelo E. STF em sua Súmula n. 666, no sentido de que as contribuições confederativas somente são exigíveis dos filiados à agremiação sindical, raciocínio que se estende à contribuição assistencial. Sob esse aspecto, a alegação acerca da não-oposição da trabalhadora, em relação aos descontos, é despicienda para o deslinde da questão, visto que a ilegalidade dos descontos é inafastável. Logo, é devido o ressarcimento das contribuições indevidamente descontadas. Recurso empresarial a que se nega provimento. Proc. 081200-25.2009.5.15.0146 RO - Ac. 4ª Câmara 34089/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 176

RECURSO ORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - TRABALHADOR NÃO FILIADO AO SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - DESCONTO INDEVIDO. O desconto da contribuição confederativa, ainda que previsto em norma coletiva, somente poderá ser efetuado aos trabalhadores associados ao sindicato representante de sua categoria profissional, conforme entendimento já assentado pelo E. STF em sua Súmula n. 666. Assim, constatada a não-filiação do trabalhador, a restituição dos valores descontados a tal título torna-se devida. Recurso ordinário provido. Proc. 122100-20.2009.5.15.0156 RO - Ac. 4ª Câmara 34005/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 213

RECURSO ORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO DAS FÉRIAS PAGO NO DECORRER DO CONTRATO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO DA UNIÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - EXTINÇÃO, “EX

OFFICIO”, DO PEDIDO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Para ter validade, o provimento jurisdicional dispondo sobre a ilegalidade do desconto da contribuição previdenciária sobre o terço das férias reclama a intervenção no processo de todos aqueles que serão diretamente por ele afetados. Assim, a teor do art. 47 do CPC, é imprescindível, ao desenvolvimento regular e válido do processo, a citação da União para que venha integrar a lide como litisconsórcia necessária. Afinal, sem esta providência, eventual sentença acolhendo o pedido não trará segurança jurídica ao empregador, pois o credor do tributo (União), por não ter participado da lide, não estará sujeito à autoridade da coisa julgada (CPC, art. 472), de sorte que poderá cobrar da fonte pagadora as contribuições que entende devidas, acrescidas de juros, multa e atualização monetária. Assim, sem que tenha sido providenciada a citação do litisconsórcio passivo necessário, aqueles pedidos devem ser extintos sem resolução do mérito, à luz do art. 267, IV, § 3º, do CPC. Proc. 000304-63.2010.5.15.0112 RO - Ac. 4ª Câmara 34081/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 174

RECURSO ORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO DAS FÉRIAS PAGO NO DECORRER DO CONTRATO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO DA UNIÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - EXTINÇÃO, “EX OFFICIO”, DO PEDIDO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Para ter validade, o provimento jurisdicional dispondo sobre a ilegalidade do desconto da contribuição previdenciária sobre o terço das férias reclama a intervenção no processo de todos aqueles que serão diretamente por ele afetados. Assim, a teor do art. 47 do CPC, é imprescindível, ao desenvolvimento regular e válido do processo, a citação da União para que venha integrar a lide como litisconsórcia necessária. Afinal, sem esta providência, eventual sentença acolhendo o pedido não trará segurança jurídica ao empregador, pois o credor do tributo (União), por não ter participado da lide, não estará sujeito à autoridade da coisa julgada (CPC, art. 472), de sorte que poderá cobrar da fonte pagadora as contribuições que entende devidas, acrescidas de juros, multa e atualização monetária. Assim, sem que tenha sido providenciada a citação do litisconsórcio passivo necessário, aqueles pedidos devem ser extintos sem resolução do mérito, à luz do art. 267, IV, § 3º, do CPC. Proc. 000297-71.2010.5.15.0112 RO - Ac. 4ª Câmara 34107/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 182

RECURSO ORDINÁRIO - CONTROLE DE PONTO - INTERVALO REGULARMENTE REGISTRADO - ÔNUS DA PROVA. Estando os controles de jornada formalmente em ordem, notadamente quanto ao intervalo, que era registrado dia a dia, o ônus de provar a supressão do descanso cabe ao reclamante, por força do art. 333, I, do CPC. Assim, sem prova suficiente a afastar a força probante que emerge da prova documental, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência originário. Recurso não provido. Proc. 173700-90.2008.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 30058/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 198

RECURSO ORDINÁRIO - DANO MORAL - ATRIBUIÇÃO ARDILOSA, AO EMPREGADO, DE CONDUTA ILÍCITA - DIVULGAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO - OFENSA AOS ATRIBUTOS PERSONALÍSSIMOS DO TRABALHADOR CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. A simples aplicação de justa causa para cessação do contrato, por si só, não seria ocorrência capaz de causar danos morais, pois não se vislumbraria, em razão desse acontecimento, a possibilidade de atingimento da esfera de bens incorpóreos do trabalhador. No caso vertente, porém, a empresa-ré visivelmente arquitetou estratégia de modo a atribuir ao reclamante condutas ímprobas no desenrolar do contrato, tencionando, com isso, carrear a ele a culpa pela extinção do vínculo. Por outro lado, a participação de colega do reclamante nesse estratégia torna visível que as falsas acusações àquele direcionadas foram propaladas no ambiente de trabalho. Patente, por conseguinte, a ofensa aos atributos personalíssimos do autor, nos seus aspectos de honra, honestidade e boa fama, razão pela qual merece ser mantida a condenação em indenização por danos morais. Recurso rejeitado quanto ao tema. Proc. 051900-32.2009.5.15.0109 RO - Ac. 4ª Câmara 24303/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/04/2011, p. 154

RECURSO ORDINÁRIO - DANO MORAL - CANCELAMENTO DE PROMOÇÃO. Depois de o reclamante submeter-se a processo seletivo e ser promovido (seis meses na nova função), a empresa resolveu revogar as promoções e pediu que os três empregados, então aprovados no concurso, decidissem entre si qual o único que manteria a promoção, pois duas posições seriam canceladas. Evidente a situação humilhante e o sofrimento causado, inclusive pelo conflito gerado entre os colegas de trabalho, restando configurada hipótese de dano moral, a ensejar a respectiva reparação. Trata-se de hipótese em que o empregador “terceiriza” o problema por ele gerado, procurando eximir-se dos riscos administrativos e respectivos danos. Recurso provido, em parte. Proc. 154000-09.2008.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 24305/11-PATR. Rel. Desig. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 28/04/2011, p. 154

RECURSO ORDINÁRIO - DANO MORAL - CONDIÇÕES DE TRABALHO - SANITÁRIOS - CORTADOR DE CANA. A prova dos autos revelou que a reclamada não cumpria a NR 31, no que se refere à obrigação de disponibilizar adequadas instalações sanitárias no ambiente de trabalho, porque elas ficavam ao lado do ônibus, que conduziu os empregados, vale dizer, longe dos “eitós”, local efetivo de trabalho, que vai se alterando durante o dia, à medida em que o corte da cana progride. Sem que tenha havido qualquer prova (art. 333,II do CPC), choca a assertiva recursal no sentido de que o empregado prefere fazer suas necessidades no campo para, depois, buscar indenização, como se ele, o canavieiro, fosse pessoa artilosa, menos humana e, por isso, menos digna. Se a culpabilidade do empregador é apurada levando em conta o senso médio do homem comum (“bonus pater familias”), é certo que o reclamado, ao deixar de fornecer condições mínimas de higiene aos empregados, extrapolou o que pode ser considerado comportamento razoável. E, como para a fixação da reparação, devem ser consideradas a extensão do dano, a compensação pelo sofrimento causado pela situação em si mesma, o grau de culpa do causador do prejuízo moral, o caráter inibitório e dissuasório da prática ilegal e a capacidade econômica do ofensor, amplia-se, em parte, o valor da condenação, observados os ditames constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido, em parte. Proc. 001520-44.2010.5.15.0117 RO - Ac. 4ª Câmara 79043/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 24/11/2011, p. 416

RECURSO ORDINÁRIO - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - OFENSAS PROFERIDAS EM DISCUSSÃO ENVOLVENDO VÁRIOS EMPREGADOS - TUMULTO COLETIVO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A constatação de que a reclamante foi vítima de ofensas proferidas durante reunião em que se pretendia averiguar a ocorrência de fato grave na reclamada, realizada em clima de exaltação coletiva e permeada de mútuas acusações, não é suficiente para caracterizar o dano moral, pois, no caso, o que se viu não foi a intenção de atingir a honra e a imagem da reclamante, mas somente os excessos que comumente se verificam dentro de uma situação de nervosismo e alteração coletiva. Entender-se de forma diversa levaria ao absurdo de considerar todos os integrantes da reunião vítimas e autores de danos morais simultaneamente, o que não seria razoável. Recurso ordinário não provido. Proc. 139100-17.2009.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 39471/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 22/06/2011, p. 128

RECURSO ORDINÁRIO - DANO MORAL - PUBLICAÇÃO DE AVISO EM JORNAL LOCAL NOTICIANDO O ABANDONO DE EMPREGO - ATO MALICIOSO DO EMPREGADOR - CARACTERIZAÇÃO. Causa exposição vexatória e humilhante a publicação em periódico de circulação local de edital sobre abandono de emprego em que se consigna o nome, CPF e RG de empregada que não teve sequer seu contrato anotado na CTPS. Além disso, a prova dos autos revelou que o empregador tinha conhecimento do endereço da empregada, sendo descabida e desnecessária a publicação de edital. Trata-se de ato malicioso do empregador que tinha em mira configurar uma justa causa que sabia inexistente, pois já havia sido comunicado do acidente sofrido pela empregada e da impossibilidade desta comparecer ao trabalho. Dano moral caracterizado e passível de reparação, na forma dos arts. 186 e 927 do CC. Recurso ordinário provido. Proc. 132000-26.2009.5.15.0124 RO - Ac. 4ª Câmara 34103/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 180

RECURSO ORDINÁRIO - DANOS MORAIS - OFENSAS PROFERIDAS PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE REPRIMENDA POR DESEMPENHO - ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO - LESÃO À HONRA CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. O empregador possui meios para coibir as faltas dos empregados, quais sejam, as punições disciplinares previstas na CLT (advertência verbal, advertência escrita, suspensão, etc). O empresário, contudo, não pode desconsiderar a dignidade dos trabalhadores e, a título de cobrar-lhes conduta e/ou resultados, ofender-lhes a moral por meio de palavras de baixo calão e ofensas assemelhadas, sob pena de responder pelo dano causado. Recurso acolhido quanto ao tema. Proc. 344300-87.2009.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 33973/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 205

RECURSO ORDINÁRIO - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE. A ação anulatória é a medida cabível para obtenção de declaração de nulidade de cláusula coletiva nos casos em que se pretende imprimir efeitos erga omnes à decisão. Assim, não há óbice legal algum ao reconhecimento da nulidade incidenter tantum, no julgamento do caso concreto, pois se trata de provimento inserida nos limites da jurisdição do magistrado. Recurso desprovido no particular. REDUÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADA POR MEIO DE CLÁUSULA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. A possibilidade de transação sobre as condições de trabalho, prevista no inciso XXVI do art. 7º da CF/88, não constitui salvo conduto derogatório do arcabouço legislativo trabalhista.

Como é cediço, a atuação das partes, no contexto de um processo de negociação coletiva, encontra limites na disponibilidade dos direitos que se pretende transacionar. Assim, descabe falar em negociação coletiva sobre direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, assim considerados aqueles integrantes do patamar civilizatório mínimo (apud Godinho Delgado), tais como os inerentes à proteção da higidez física e mental do trabalhador, que incluem os intervalos intrajornada e interjornadas. Essa conclusão escora-se no fato de o art. 444 da CLT ter sido recepcionado pela Constituição de 1988, visto que o referido dispositivo celetista, ao vedar pactuações contrárias às normas de proteção ao trabalho, atende às diretrizes traçadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, princípios sobre os quais se fundamenta o Estado Republicano de Direito (arts. 1º, III e IV, e 170 da CF/88). Desse modo, em se tratando de normas de segurança e saúde do trabalho, as disposições pertinentes aos intervalos interjornada e intrajornada não podem ser objeto de negociação coletiva que visa a descaracterizar a finalidade legal daqueles institutos. Recurso ordinário desprovido. MAJORAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - FIXAÇÃO DE DURAÇÃO VARIÁVEL DE ATÉ OITO HORAS - SUJEIÇÃO DO TRABALHADOR À DISPONIBILIDADE DO EMPREGADOR - DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO - HORAS EXTRAS DEVIDAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 118 DO C. TST. A fixação de intervalo intrajornada superior àquele previsto no art. 71 da CLT, de duração variável de até oito horas, coloca o trabalhador à disposição do empregador durante todo aquele período, pois, sem ter possibilidade de assegurar sua livre organização pessoal durante o interregno - até porque não havia como saber de antemão a duração de seu próprio intervalo - nada mais pode fazer além de esperar seu retorno ao trabalho. Ademais, a finalidade precípua do intervalo intrajornada é proporcionar ao empregado um período para o refazimento de suas energias, reduzindo os efeitos do cansaço decorrente da execução dos trabalhos, e oportunidade para sua alimentação (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Toda pactuação negocial deve ter em mira, primeiramente, o atingimento da finalidade precípua do instituto. Assim, a adequação dos períodos de intervalo ao empreendimento pode até surgir como fundamento secundário do processo de negociação coletiva, mas nunca como seu objetivo principal, pois neste caso estar-se-ia concorrendo para o desvirtuamento do intervalo intrajornada. Portanto, não há como conferir validade a disposições coletivas colidentes com a matriz constitucional da proteção e da valorização do trabalho. Recurso ordinário desprovido. Proc. 160100-20.2005.5.15.0095 RO - Ac. 4ª Câmara 39479/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 22/06/2011, p. 130

RECURSO ORDINÁRIO - DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA SEM PERMISSÃO DE CONTRAPROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - NULIDADE. O princípio do contraditório, consagrado no inciso LV do art. 5º da CF/88, visa a assegurar a dialeticidade do processo, permitindo que as partes se manifestem em condições de igualdade no desenvolvimento do iter processual. Por essa perspectiva, o deferimento de produção de prova por uma das partes, sem que se permita ao adverso a possibilidade da contraprova, constitui afronta literal à norma constitucional e manifesto cerceio de defesa, mormente quando a sentença recorrida se funda precisamente nessa prova colhida ao largo do contraditório. Recurso provido para declaração de nulidade da sentença. Proc. 009600-77.2008.5.15.0016 RO - Ac. 4ª Câmara 34004/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 212

RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UMA DAS PARTES - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESERÇÃO. Segundo dispõe o art. 48 do CPC, - salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros -. No caso concreto, o depósito recursal foi efetuado pela 1ª reclamada. A condenação da 2ª reclamada, se deu de forma subsidiária. Logo, não lhe aproveita o depósito feito pela devedora principal, pois não se trata de responsabilidade solidária. Assim, não há como conhecer do apelo que não efetivou o depósito recursal. Recurso deserto. Não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. Caso em que o causador do dano objeto da indenização pleiteada não foi o empregador do demandante, que sequer concorreu com dolo ou culpa para a sua produção, mas sim seu colega de trabalho que, em conduta reprovável, praticou o ato ilícito, agressão física, que deu causa ao prejuízo de ordem moral alegado pelo autor. Recurso conhecido e provido. Proc. 078800-19.2009.5.15.0120 RO - Ac. 10ª Câmara 69003/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 417

RECURSO ORDINÁRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela,

um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso dos autos, a disponibilização de motocicleta ao reclamante para realização da ronda nas dependências do condomínio, por si só, não caracteriza o desvio de função. Na verdade, as funções de porteiro controlador de acesso às residências dos condôminos, a realização de ronda por toda a extensão do condomínio, feita a pé ou com motocicleta e, o recebimento e distribuição de correspondências aos condôminos, realizando tarefas comuns e correlatas a tal atividade, apenas se inter-relacionando com a função para a qual foi contratado, não caracteriza o acúmulo de função, não existindo, assim, respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso conhecido e não provido. Proc. 001070-13.2010.5.15.0114 RO - Ac. 10ª Câmara 70664/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/10/2011, p.817

RECURSO ORDINÁRIO - DILATAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - DURAÇÃO SUPERIOR A DUAS HORAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. Nos termos do art. 71, caput, da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. Verificada a existência de negociação coletiva autorizadora da dilatação do intervalo intrajornada, não merece reforma a sentença, que admitiu a sistemática de “dupla pegada” dos motoristas de ônibus. Recurso obreiro não promovido quanto ao tema. Proc. 159400-84.2009.5.15.0101 RO - Ac. 4ªC 43613/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 14/07/2011, p. 522

RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO e RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA e COISA JULGADA INEXISTENTES de acordo com precedentes específicos do TST(SBDI-1 e Turmas), envolvendo os mesmos fatos e as mesmas reclamadas, ali ficou assentado que não ocorre litispendência nem é possível formar-se coisa julgada material, na hipótese de acordo em medida cautelar em dissídio coletivo, por isso que ineficaz sua invocação em reclamação individual posterior. A natureza da ação coletiva, diversa da individual, afasta a tríade exigida pelo § 3º do art. 301 do CPC (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido).”Na hipótese de uma ação individual e um dissídio coletivo, não se configura a coisa julgada, porque as partes não são as mesmas e o objeto do dissídio coletivo é, em regra, a criação, a modificação ou a extinção de normas e condições de trabalho para determinada categoria e a interpretação de cláusulas de sentença normativas ou instrumentos de negociação coletiva, sendo, portanto, diverso da ação individual, onde são discutidos interesses concretos”(RR-65100-94.2008. 5.15.0092, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª T., DEJT 24/11/201119/08/2011). Recurso da reclamada, a que se nega provimento, no tema. Proc. 000759-68.2010.5.15.0131 RO - Ac. 4ª Câmara 79010/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 24/11/2011, p. 409

RECURSO ORDINÁRIO - DOENÇA PROFISSIONAL - LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA EFICIENTE - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com elementos igualmente técnicos. No caso, tendo o perito negado objetivamente o nexo de causalidade entre os males que acometem o reclamante e o trabalho por ele exercido na empresa, não há como se admitir a existência do alegado acidente de trabalho por equiparação, à míngua de outras provas. Cabia ao reclamante demonstrar a incorreção das conclusões esposadas pelo perito, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso a que nega provimento. Proc. 194300-74.2006.5.15.0109 RO - Ac. 4ª Câmara 33974/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 205

RECURSO ORDINÁRIO - ECT - PLANO DE CARREIRA - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE MOVIMENTAÇÃO - AFRONTA AO ART. 37 DA CF/88 - INVALIDADE. Verificada a implementação dos critérios objetivos ínsitos à promoção por antiguidade, a utilização de critério subjetivo para barrar a movimentação do empregado, consistente na deliberação da diretoria, revela-se ilegal, pois contrária à disposição contida no art. 122 do CC e ao próprio espírito daquela espécie de ascensão. Aliás, tornaria inócuo o plano de carreira implementado pela recorrida, porquanto, mesmo que preenchidos os critérios objetivos para a obtenção da promoção, bastaria uma simples deliberação da diretoria para vedar a movimentação e manter o engessamento dos trabalhadores em seus estamentos funcionais. Estaria, assim, autorizada a vulneração do princípio da impessoalidade previsto pelo art. 37 da CF/88, ao qual estão afetos todos os integrantes da Administração Pública, abrindo-se larga porta para que as promoções pudessem ser dirigidas àqueles mais afinados com o administrador. Recurso ordinário provido. Proc. 244300-03.2009.5.15.0003 RO - Ac. 4ª Câmara 34009/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 214

RECURSO ORDINÁRIO - EMBRAPA - PLANO DE SALÁRIOS DE 2009 - REENQUADRAMENTO DO FUNCIONÁRIO NA MESMA REFERÊNCIA OCUPADA NO PLANO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A novel tabela salarial instituída pela EMBRAPA em janeiro/2009, a despeito de postergar o alcance do topo salarial da carreira do funcionário, representou imediato aumento salarial e maiores perspectivas de crescimento na mesma carreira. A pretensão do reclamante de enquadramento na nova tabela usando a referência anteriormente ocupada deságua na acolhida dos valores da nova tabela salarial e, simultaneamente, a manutenção dos critérios anteriores de evolução funcional. Criar-se-ia, por conseguinte, uma terceira tabela de evolução remuneratória, que claramente não foi a intenção do empregador quando da renovação de seu quadro de salários. Aplicação da teoria do conglobamento. Recurso obreiro a que se nega provimento. Proc. 000024-13.2010.5.15.0106 RO - Ac. 4ª Câmara 47161/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 169

RECURSO ORDINÁRIO - EMPREGADO DO MUNICÍPIO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF PRESERVADA - REINTEGRAÇÃO DETERMINADA. A aposentadoria espontânea não afeta a integridade do contrato de trabalho, nem tampouco cria modalidade específica de terminação do pacto, conforme decidiu o C. STF nas ADI ns. 1.770-4 e 1.721-3. Sob essa perspectiva, mantém-se íntegra a estabilidade prevista no art. 41 da CF, após o jubramento do empregado público, motivo por que é nula a rescisão contratual fundada na aposentadoria, impondo-se o deferimento da reintegração. Recurso ordinário provido. Proc. 141200-21.2009.5.15.0039 RO - Ac. 4ª Câmara 34078/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 173

RECURSO ORDINÁRIO - EMPREGADO PÚBLICO ESTÁVEL - APLICAÇÃO DE PENALIDADE DIVERSA DA DE DEMISSÃO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU SINDICÂNCIA - INEXIGIBILIDADE. O art. 41, § 1º, II, exige o processo administrativo para a demissão do empregado, e não para toda e qualquer punição a lhe ser aplicada. O Poder Público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, equipara-se às empresas privadas em geral, despindo-se de seu “jus imperii”. Sujeita-se, nessa toada, à legislação comum aplicável aos demais trabalhadores, não mais lhe sendo dado invocar as prerrogativas administrativas típicas. A seu lado, a mesma legislação trabalhista comum não prevê a necessidade de instauração de formal sindicância ou de processo administrativo para a imposição de penalidades comuns pelo empregador. Recurso obreiro a que se nega provimento. Proc. 000173-18.2010.5.15.0103 RO - Ac. 4ª Câmara 47126/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 160

RECURSO ORDINÁRIO - EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERPOSTA PARA PROMOÇÃO DE VENDAS DE APARELHOS e SERVIÇOS DE TELEFONIA - CARACTERIZAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - RESPONSABILIZAÇÃO. A contratação de empresa interposta, por parte de empresa do ramo de telefonia celular, visando à promoção de vendas de aparelhos celulares e de serviços de telefonia caracteriza nítida terceirização de atividade-fim, visto que as tarefas desempenhadas pelo trabalhador, inserido dentro desse contexto, satisfazem o núcleo essencial do objeto empresarial da tomadora dos serviços. Por tal razão, a responsabilização da empresa tomadora, em relação aos títulos deferidos na sentença, é medida de rigor, nos termos da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso ordinário da 2ª reclamada não provido. Proc. 160200-15.2009.5.15.0101 RO - Ac. 4ª Câmara 41214/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 459

RECURSO ORDINÁRIO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A apreciação do vínculo administrativo estabelecido entre a Administração e o servidor temporário não se insere no rol de competências fixado pelo artigo 114 da Carta Magna, conforme assentado em decisão liminar proferida na ADI nº 3.395-6. O fato de se pugnar pela descaracterização do regime jurídico-administrativo utilizado pelo reclamado não atrai a competência da Justiça do Trabalho. Essa é a diretriz adotada pelo E. STF. Recurso provido. Proc. 166000-37.2008.5.15.0108 RO - Ac. 4ª Câmara 19649/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 164

RECURSO ORDINÁRIO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Negada a identidade funcional, recai sobre o reclamante o ônus da prova relativa ao fato constitutivo do direito afirmado, qual seja o trabalho em função idêntica à do paradigma. Exegese do item VIII da Súmula n. 6 do C. TST. Recurso ordinário desprovido. Proc. 151000-94.2009.5.15.0129 RO - Ac. 4ª Câmara 34102/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 180

RECURSO ORDINÁRIO – ESTABILIDADE DA GESTANTE - ART. 10, II, “B”, DO ADCT - PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - DESNECESSIDADE. O art. 10, II, “b”, do ADCT encerra hipótese de responsabilidade objetiva do empregador, na medida em que garante o emprego à gestante a partir de um único elemento fático, qual seja, a gravidez no curso do contrato. Constatado que a concepção se deu no curso do contrato de trabalho, torna-se irrelevante se houve ou não a comunicação contemporânea da gestação ao empregador. Incidência do entendimento reunido em torno da Súmula 244, I, do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000732-32.2010.5.15.0084 RO - Ac. 4ª Câmara 70564/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/10/2011, p.700

RECURSO ORDINÁRIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - COLETA DE LIXO - CAMINHÃO EM MOVIMENTO - RISCO ACENTUADO - CULPA - REPARAÇÃO DEVIDA. Por força do que dispõe o art. 118 da Lei 8213/91, cuja constitucionalidade vem placitada no item I da Súmula 378/TST, a estabilidade do empregado acidentado tem em conta a proteção preconizada no inciso I do art. 7º da Carta Magna. O contrato de experiência, diferentemente dos demais contratos a termo, não é motivado por uma circunstância cronológica estrita e delimitada, como a safra ou a necessidade extraordinária de serviços; ao contrário, trata-se de pactuação que tende à continuidade, pois visa a verificar a aptidão do obreiro para a prestação de serviços. Destarte, esse contrato não pode receber tratamento similar àquele conferido aos demais contratos por prazo determinado. Fadado que está à continuidade, deve receber regulação semelhante à do contrato por prazo indeterminado, naquilo que for pertinente, como, por exemplo, no tocante à estabilidade preconizada art. 118 da Lei 8213/91, observadas as diretrizes constitucionais. Nesse sentido é recente julgamento do TST, em recurso de embargos, nº E-RR - 9700-45.2004.5.02.0465, Relatora Min. Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 27/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 05/08/2011. de outro lado, porém, uma vez já ultrapassados os 12 meses, cabe, apenas, o pagamento do período correspondente de estabilidade. Quanto à culpa da reclamada pelo acidente, é indubitoso que correr atrás de caminhão de lixo, jogando-o na caçamba, é atividade laboral exigida que, pela sua própria natureza, implica risco acentuado ao trabalhador, daí impondo-se o dever de reparação, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC. Recurso provido, em parte. Proc. 107000-37.2008.5.15.0131 RO - Ac. 4ª Câmara 79042/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 24/11/2011, p. 415

RECURSO ORDINÁRIO – FÉRIAS - GRATIFICAÇÃO - INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO. A gratificação por exercício de cargo em comissão percebida durante o período aquisitivo das férias integra-se à base de cálculo do benefício, ainda que suprimida antes de sua concessão. Aplicável, “mutatis mutandis”, o art. 142, §§5º e 6º, da CLT. Recurso não provido. Proc. 115500-98.2009.5.15.0150 ReeNec - Ac. 4ª Câmara 26180/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 05/05/2011, p. 160

RECURSO ORDINÁRIO – FÉRIAS DOBRADAS - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO QUE NÃO FOI FEITA - DOBRA DEVIDA. Na forma do art. 145 da CLT, é obrigação de qualquer empregador pagar, dois dias antes do início das férias, a respectiva remuneração, nela incluída a gratificação de 1/3, prevista na Constituição. Se assim não for feito, não há concessão regular do descanso anual, de sorte que cabe a dobra, sendo nesse sentido a OJ 386 da E. SBDI-1 do C. TST, cuja invocação e exegese tem-se como aplicável, por força do art. 8º da CLT. Portanto, o pagamento só da gratificação de 1/3 não exime o recorrente da dobra (o acessório segue a sorte do principal), apenas permitido o abatimento daquilo que já pago a mesmo título, confessadamente recebido. Recurso provido, em parte. Proc. 001549-88.2010.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 79051/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 24/11/2011, p. 417

RECURSO ORDINÁRIO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - CONFLITO ENTRE A CLT e A CONVENÇÃO N. 132 DA OIT - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A incorporação da Convenção n. 132 da OIT ao ordenamento pátrio, por meio do Decreto n. 3.197/99, gerou pontos de conflito com a legislação celetista, que devem ser resolvidos à luz do princípio da norma mais favorável, orientação essa, por sinal, passada pela própria OIT, consoante dispõe o art. 19, § 8º, de sua Constituição. Nesse caminho, a unidade de medida para estabelecimento da norma mais favorável deve ser calibrada pela teoria do conglobamento, adotada pelo ordenamento vigente. e o cotejo entre as disposições contidas na Convenção n. 132 e as disposições celetistas sobre as férias remuneradas permite concluir, com clareza, que o conjunto normativo contido na CLT é mais favorável ao trabalhador do que aquele trazido pelo tratado internacional, justificando, assim, a manutenção da Súmula n. 171 do C. TST mesmo após a edição do Decreto n. 3.197/99. Recurso ordinário da reclamante desprovido no particular.

RECURSO ORDINÁRIO – FERROVIÁRIOS - INDENIZAÇÃO DA CLÁUSULA 4.49 DA NORMA COLETIVA - BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário “não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. No magistério de Maurício Godinho Delgado, citando José Martins Catarino, cuida-se, o salário de “um complexo de parcelas (...) e não de uma única verba” (Curso de Direito do Trabalho - Ed. LTr, 7ª edição - pag. 683). Dado que a cláusula coletiva 4.49.1.1 do ACT aludiu ao “salário mensal” como base para o cálculo da indenização compensatória da estabilidade extinta, revela-se correta a adoção, para esse fim, do conglomerado dos valores pagos a título de contraprestação pelo trabalho para o reclamante. Recurso empresarial a que se nega provimento. Proc. 137300-09.2008.5.15.0025 RO - Ac. 4ªC 43621/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 14/07/2011, p. 525

RECURSO ORDINÁRIO – FGTS - INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA DE 40% - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO BIENAL - ACTIO NATA SURGIDA COM AS DECISÕES DO E. STF NAS ADI N. 1.721 e 1.770 - IMPOSSIBILIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de determinada norma legal implica o reconhecimento de que o direito que se pretendeu assegurar com essa declaração, em verdade, já existia, tendo em conta o efeito ex tunc inerente à natureza declaratória da decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Essa razão sustenta a conclusão de que as decisões proferidas pela Suprema Corte no julgamento das ADI n. 1.721 e 1.770 não geram direito novo, ou, em termos específicos, caracterizam a actio nata. Demais disso, em se tratando de direito fundado na declaração de inconstitucionalidade de norma legal, impende destacar que o ordenamento vigente fornece mecanismos de controle de constitucionalidade passíveis de utilização na apreciação do caso concreto, e que poderiam muito bem ter sido manejados pelos recorrentes antes da consumação do biênio prescricional. Desse modo, a constatação de que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após o término dos contratos de trabalho caracteriza óbice intransponível à pretensão deduzida. Recurso ordinário desprovido. Proc. 182800-78.2008.5.15.0064 RO - Ac. 4ª Câmara 41175/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 450

RECURSO ORDINÁRIO - FUNDAÇÃO CASA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-BASE DO EMPREGADO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo previu o adicional por tempo de serviço para o servidor público estadual, sem, contudo, especificar a sua base de cálculo. Assim sendo, coube à legislação infraconstitucional estabelecer o critério a ser utilizado, como o fez a Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 713/93, em seu art. 11, ao adotar o salário-base do servidor para cálculo da referida verba. Incidência do entendimento preconizado na OJT n. 60 da SDI-1 do C. TST. Recurso obreiro a que se nega provimento. Proc. 029800-90.2009.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 41213/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 459

RECURSO ORDINÁRIO - GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - IRRELEVÂNCIA - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. A imperatividade da norma constitucional asseguradora da garantia de emprego da gestante (art. 10, II, ‘b’, do ADCT), acrescida à constatação de que os riscos da atividade econômica são de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 2º da CLT), torna irrelevante, para efeitos de concretização do direito à estabilidade, a extinção do estabelecimento em que se ativava a trabalhadora. Dito de outro modo, o direito à estabilidade permanece mesmo nos casos de extinção do estabelecimento, quando, dada a impossibilidade de reintegração, se convola em indenização substitutiva. Recurso ordinário desprovido neste particular. DISPENSA DA RECLAMANTE DURANTE PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO GESTACIONAL, SEM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 10, II, ‘B’, DO ADCT - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IPSO FACTO. A desconsideração do período de garantia de emprego da gestante, assegurado pelo art. 10, II, ‘b’, do ADCT, configura ato ilícito reparável nos termos do art. 186 do CC. Configurada a transgressão da norma e materializado o ato ilícito, evidencia-se ipso facto o dano moral. Trata-se do chamado *damnum in re ipsa*, tornando desnecessária a prova do atingimento dos valores íntimos do trabalhador. Recurso ordinário desprovido neste item. Proc. 000088-12.2010.5.15.0142 RO - Ac. 4ª Câmara 41186/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 453

RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - HIPÓTESE DE CABIMENTO - OJ SBDI-1 N. 305 DO C. TST. O sindicato, ao atuar na condição de substituto processual, age na defesa de direitos dos trabalhadores substituídos, e não em defesa de direito próprio. Nesse contexto, os honorários advocatícios se inserem na mesma categoria, ou seja, trata-se de direito dos substituídos. Desse modo, o deferimento da verba está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos legais, por parte dos substituídos, conforme previsto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, quais sejam a assistência prestada pelo sindicato de classe e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a comprovação da hipossuficiência econômica. A não comprovação do atendimento desses requisitos torna indevida a verba, na esteira do entendimento assentado na OJ SBDI-1 n. 305 do C. TST. Recurso ordinário desprovido. Proc. 072100-14.2009.5.15.0092 RO - Ac. 4ª Câmara 41182/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 452

RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, nas lides decorrentes de relação de emprego (IN n. 27/2005 do C. TST), exige o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da insuficiência econômica do trabalhador para arcar com as despesas processuais, e a assistência prestada pelo sindicato de classe do empregado; tudo de conformidade com o que dispõe o art. 14 da Lei n. 5.584/70, que rege a matéria. Nesse sentido, inclusive, o C. TST pacificou seu entendimento por meio de sua Súmula n. 219. Verificado o não-preenchimento dos requisitos, a verba honorária se torna indevida. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 000057-28.2010.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 41191/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 454

RECURSO ORDINÁRIO - HORAS EXTRAS - MOTORISTA CARRETEIRO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT - CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA INAPLICÁVEL. O art. 62, I, da CLT aplica-se tão-somente àqueles trabalhadores que exerçam atividades totalmente incompatíveis com o controle de jornada. No caso dos motoristas carreteiros, o fato da reclamada ter conhecimento e estabelecer as rotas, distâncias e pontos de parada a serem observados pelos veículos em cada trajeto, faz concluir que a jornada de trabalho do reclamante era plenamente passível de ser controlada, afastando a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. e tal constatação fática afasta, também, a aplicação da cláusula da convenção coletiva que fixa determinado número de horas extras, pois sua incidência tem como premissa básica a impossibilidade de controle da jornada, o que não é o caso em apreço. Recurso parcialmente provido. - Ac. 4ª Câmara 60704/11-PATR Proc. 000539-04.2010.5.15.0056 RO. DEJT 15/09/2011, p. 302. Rel. Luiz José Dezena da Silva

RECURSO ORDINÁRIO - HORAS EXTRAS - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - IMPOSSIBILIDADE. A jornada de trabalho do técnico em radiologia é fixada no art. 14 da lei n. 7.394/85, que regulamenta a profissão. Assim, havendo disposição específica, tornam-se inaplicáveis ao caso os preceitos contidos no Capítulo II do Título II da CLT, inclusive aquele contido no art. 59 da CLT, que autoriza a realização de acordo individual de compensação de jornada. Desse modo, o regime de compensação somente poderia ser adotado em relação aos técnicos em radiologia por meio de negociação coletiva envolvendo o sindicato da categoria profissional, na forma do art. 7º, XIII, da CF/88. O acordo individual, nessa situação, é inválido, sendo devido o pagamento das horas excedentes à 24ª semanal como extraordinárias. Recurso ordinário provido. Proc. 000488-12.2010.5.15.0082 RO - Ac. 4ªC 43619/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 14/07/2011, p. 524

RECURSO ORDINÁRIO - HORAS IN ITINERE - DURAÇÃO DO DESLOCAMENTO - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO EMPREGADOR. Estando preenchidos os requisitos para a caracterização da jornada in itinere (local de trabalho de difícil acesso e fornecimento do transporte pelo empregador), é ônus da empresa provar o efetivo tempo despendido nessa viagem. Nos termos dos arts. 58, § 2º, c/c 74, § 2º, da CLT, cabe ao empregador o registro integral da jornada dos empregados, com cômputo da jornada in itinere. Se não realizou esse registro formal oportunamente, prossegue a seu cargo provar o fato extintivo alegado em defesa (regular quitação do direito), na forma do art. 333, II, do CPC. Recurso obreiro acolhido quanto ao tema. Proc. 000217-71.2010.5.15.0027 RO - Ac. 4ª Câmara 47001/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 127

RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - LEI 12.350/10 e IN/ SRF N. 1.127/2011 - REGIME DE COMPETÊNCIA. O entendimento reunido em torno da Súmula 368/

TST, quanto à apuração do imposto de renda no regime de caixa, já foi superado pelas disposições contidas no artigo 12-A da Lei 7.713/88, conforme alteração advinda pela Lei 12.350/10. No sentido, a Secretaria da Receita Federal recentemente baixou a Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, disciplinando a questão. Recurso obreiro acolhido quanto ao tema. Proc. 000363-14.2010.5.15.0092 RO - Ac. 4ª Câmara 47100/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 154

RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - LEI 12.350/10 e IN/ SRF N. 1.127/2011 - REGIME DE COMPETÊNCIA. O entendimento reunido em torno da Súmula 368/ TST, quanto à apuração do imposto de renda no regime de caixa, já foi superado pelas disposições contidas no artigo 12-A da Lei 7.713/88, conforme alteração advinda pela Lei 12.350/10. No sentido, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, disciplinando a questão. Estando o julgado recorrido em conformidade com a nova legislação, não merece qualquer reforma. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 133400-24.2008.5.15.0120 RO - Ac. 4ª Câmara 47114/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 157

RECURSO ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO DO TÉRMINO DO CONTRATO PARA DATA POSTERIOR À DATA-BASE - INDEVIDA. Consoante sinaliza a jurisprudência dominante, a projeção do aviso prévio deve ser considerada inclusive para fins de apuração do direito à indenização adicional prevista nas Leis n. 6.708/1979 e 7.238/1984 (Súmulas n. 182 e 314 do C. TST). Dessa feita, constatando-se que o aviso prévio indenizado projetou a terminação do contrato de trabalho para data posterior à data-base da categoria profissional do empregado, torna-se indevida a indenização adicional. Recurso ordinário patronal provido no particular. JUROS DE MORA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - DESCABIMENTO - OJ SBDI-1 N. 400 DO C. TST. A partir da vigência do atual CC, os juros de mora passaram a ter natureza indenizatória, consoante estabelecem os artigos 402 e 404 do CC, razão por que se torna descabida sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda. Precedentes do TST e do STJ. Inteligência da OJ SBDI-1 n. 400 do C. TST. Recurso ordinário desprovido no particular. Proc. 076800-11.2006.5.15.0004 RO - Ac. 4ª Câmara 41212/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 458

RECURSO ORDINÁRIO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CAUSA DE PEDIR CONCISA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT - SIMPLICIDADE e INFORMALIDADE DO PROCESSO TRABALHISTA À LUZ DO JUS POSTULANDI. A elaboração da petição inicial trabalhista deve observar os ditames estabelecidos pelo art. 840 da CLT, que trata da matéria à luz dos princípios informadores do processo do trabalho, e que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, em atenção aos princípios da simplicidade e da informalidade que norteiam o processo trabalhista. Assim, atendido o pressuposto da norma celetista, o fato de a causa petendi ter sido apresentada de forma breve não pode ser confundido com sua inexistência. Recurso ordinário provido Proc. 078200-93.2008.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 19640/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 162

RECURSO ORDINÁRIO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT - SIMPLICIDADE e INFORMALIDADE DO PROCESSO TRABALHISTA. A elaboração da petição inicial trabalhista deve observar os ditames estabelecidos pelo art. 840 da CLT, que trata da matéria à luz dos princípios informadores do processo do trabalho, e que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, em atenção aos princípios da simplicidade e da informalidade que norteiam o processo trabalhista. Assim, atendido o pressuposto da norma celetista, não há falar-se em inépcia capaz de gerar a extinção da lide sem análise de mérito. Recursos ordinários a que se nega provimento. Proc. 000370-76.2010.5.15.0004 RO - Ac. 4ª Câmara 82598/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 01/12/2011, p. 847

RECURSO ORDINÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - COMMISSIONISTA PURO - PAGAMENTO INTEGRAL DA HORA ACRESCIDA DE ADICIONAL. A supressão parcial do intervalo intrajornada do comissionista puro implica o pagamento de uma hora de trabalho por dia de supressão do benefício, acrescida do adicional de 50%. A Súmula n. 340 do C. TST é inaplicável, no particular, porque o tempo suprimido não integra a jornada regular do obreiro e, portanto, não é remunerado pela sua produção. Recurso provido, em parte. Proc. 000212-79.2010.5.15.0114 RO - Ac. 4ª Câmara 40735/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 30/06/2011, p. 420

RECURSO ORDINÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - REALIZAÇÃO DE TRABALHO PRORROGADO EM HORAS SUPLEMENTARES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO EM FACE DE ALTERAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL. A autorização passada pelo Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada somente perde sua validade quando constatado que o trabalhador prorroga sua jornada com horas suplementares, na forma do parágrafo 3º do art. 71 da CLT. A alteração da jornada contratual empreendida por meio de negociação coletiva, contudo, levando de seis para oito horas diárias a jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, não configura trabalho prorrogado para efeitos da norma celetista em destaque, visto que se trata de situação que exige unicamente o cumprimento da jornada contratual, mantendo a validade da autorização ministerial. Recurso ordinário do autor desprovido. Proc. 104200-98.2009.5.15.0099 RO - Ac. 4ª Câmara 34084/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 175

RECURSO ORDINÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO DELIBERADA PELO EMPREGADOR, COM A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - MERCANTILIZAÇÃO DO TRABALHO - CONFLITO COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DO TRABALHO e DO ESTADO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE. A razão de ser do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador voltada para o equilíbrio de forças com o empregador, visando a reduzir o desequilíbrio econômico existente. Esse é o motivo que fez erigir os direitos sociais do trabalhador à condição de direitos fundamentais de segunda dimensão e lhes atribuiu, como regra geral, o caráter de indisponibilidade absoluta, pois não se poderia conceber que o arcabouço protetivo da integridade e dignidade do trabalhador pudesse ser suplantado pelo poderio econômico, que mantém o trabalhador sempre em posição fragilizada dentro de uma relação de trabalho. Por essas razões, o fato de o empregador sonegar deliberadamente o intervalo intrajornada do empregado, remunerando-lhe, contudo, a hora sonegada nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, não pode ser aceito sob pena de se admitir a possibilidade de mercantilizar o trabalho, colidindo com os princípios norteadores do Direito do Trabalho e afrontando os primados em que se assentam o próprio Estado Republicano de Direito, tais como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Impõe-se, assim, a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 106800-59.2009.5.15.0110 RO - Ac. 4ªC 43615/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 14/07/2011, p. 523

RECURSO ORDINÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL DEVIDO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, enseja a remuneração do seu período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua OJ SBDI-1 n. 307. Isso porque se trata de norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral previsto na lei é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Dito de outro modo, o intervalo intrajornada somente atinge sua finalidade quando concedido integralmente, de sorte que a concessão parcial equivale juridicamente à sua não concessão, o que autoriza o pagamento integral da parcela. Recurso ordinário patronal desprovido. Proc. 002000-06.2009.5.15.0069 RO - Ac. 4ª Câmara 33976/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 206

RECURSO ORDINÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - PERÍODO INTEGRAL DEVIDO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, enseja a remuneração do seu período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua OJ SBDI-1 n. 307. Isso porque se trata de norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral previsto na lei é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Dito de outro modo, o intervalo intrajornada somente atinge sua finalidade quando concedido integralmente, de modo que a concessão parcial equivale juridicamente à sua não-concessão, o que autoriza o pagamento integral da parcela. Recurso ordinário patronal desprovido. Proc. 059300-77.2009.5.15.0051 RO - Ac. 4ª Câmara 34080/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 174

RECURSO ORDINÁRIO - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - ART. 453 DA CLT - APLICAÇÃO A TODOS OS TRABALHADORES QUE ATUAM EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE REFRIGERADO. Da leitura do art. 453 e seu parágrafo único, há de se concluir que a disposição aplica-se a todo o empregado que atue em ambiente “artificialmente frio”, observados os limites objetivos traçados no próprio parágrafo legal. Não desponta acertado limitar a incidência aos empregados que atuem exclusivamente em câmaras frias ou na movimentação de mercadorias entre ambientes frios e quentes, pois, do contrário, teríamos a hipótese absurda de negar o benefício ao trabalhador em estabelecimento com temperaturas baixíssimas

pelo simples fato de não trabalhar “fechado” em uma câmara frigorífica. O dispositivo consolidado encerra uma cláusula legal de caráter geral e aberta à interpretação, que comporta, nesse exercício de compreensão, a consideração de que ela se dirige também à proteção do trabalho realizado em ambiente artificialmente frio para a respectiva zona climática. Recurso a que se nega provimento. Proc. 042800-34.2008.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 34109/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 183

RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO O advogado que subscreve a petição recursal não possui poderes “ad judicium” para representar o reclamante, já que não consta da procuração juntada aos autos. Tampouco configurou-se hipótese de mandato “apud acta” ou tácito, pois o referido advogado não compareceu à audiência realizada. Recurso não conhecido. Proc. 036300-47.2009.5.15.0116 RO - Ac. 4ª Câmara 41368/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 30/06/2011, p. 427

RECURSO ORDINÁRIO - JORNADA 12X36 - INSTITUIÇÃO POR ACORDO INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT prevê a possibilidade de instituição da compensação de jornada por acordo individual, com a limitação máxima, contudo, de 10 horas de trabalho por dia. Assim, o estabelecimento da jornada 12x36 não tem suporte nesse dispositivo consolidado específico, exigindo a intervenção sindical, com fincas no art. 7º, inc. XIII, da CF. Com efeito, a disposição constitucional é mais ampla e não apresenta a limitação diária imposta pelo sobredito art. 59 da CLT. Logo, em sede de negociação coletiva (e somente aqui), é dado aos envolvidos o estabelecimento de jornadas superiores aos limites da CLT, dentre elas a 12x36 constatada nos autos. A ausência de norma coletiva no sentido impõe o reconhecimento da sobrejornada habitual. Recurso obreiro a que se dá provimento. Proc. 000546-38.2010.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 47103/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 155

RECURSO ORDINÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS - HORAS EXTRAS e TRABALHO AOS SÁBADOS OCORRIDOS DE FORMA HABITUAL - NULIDADE - ART. 9º DA CLT. Havendo acordo de compensação de jornada aos sábados, o fato de o reclamante, além de prestar horas extras regularmente, trabalhar com habitualidade aos sábados, implica nulidade da avença, na forma do art. 9º da CLT, sendo devidas integralmente as horas extras postuladas, excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Não se trata, aqui, de mera descaracterização, conforme prevê o item IV da Súmula n. 85 do C. TST; no caso, o que ocorreu foi a supressão do próprio objeto da compensação de jornada, qual seja o sábado trabalhado. Tal situação é distinta daquela em que o trabalhador, mesmo com o acordo de compensação, realiza horas extras habituais, porque o que se violou foi o próprio objeto da compensação. Assim, o empregado, além de realizar horas extras habituais, não tinha a contrapartida ajustada no acordo de compensação, pois ainda laborava aos sábados. Essa é a razão para se declarar a nulidade do acordo, sem que haja contrariedade à Súmula n. 85. Recurso a que se nega provimento. Proc. 070700-84.2008.5.15.0096 RO - Ac. 4ª Câmara 82601/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 01/12/2011, p. 848

RECURSO ORDINÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - MULHER - INTERVALO PREVISTO PELO ART. 384 DA CLT - NORMA RECEPCIONADA PELA CF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O art. 5º, I, da CF/88 assegura como garantia fundamental do cidadão a isonomia substancial, que confere tratamento diferenciado às partes que se encontram em situação desigual, na exata medida de suas desigualdades. Sob esse prisma, o preceito contido no art. 384 da CLT, que encerra em sua gênese precisamente a necessidade de se conferir proteção específica à hígidez feminina em relação à prática de labor extraordinário, dada a fragilidade de seu organismo quando comparado à compleição masculina, atende plenamente ao princípio constitucional. Entender-se pela não recepção da norma celetista implicaria submeter a mulher a sobrecarga de esforço físico não enfrentada pelo homem médio na execução do trabalho extraordinário, gerando inquestionável situação de desigualdade, em conflito com a própria essência da norma constitucional em debate. Esse é o entendimento consagrado pelo Plenário do C. TST, no julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 056000-81.2009.5.15.0092 RO - Ac. 4ª Câmara 34007/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 213

RECURSO ORDINÁRIO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 somente se aplica na hipótese em que a Fazenda Pública é a devedora principal. Nos casos em que a responsabilização do ente público é de caráter subsidiário, advinda de terceirização de serviços, o regime de juros aplicável é o da devedora principal, pessoa jurídica de direito privado. Incidência da OJ/SDI-1 n. 382 do C. TST. Recurso

obreiro a que se dá provimento. Proc. 093500-17.2009.5.15.0082 RO - Ac. 4ª Câmara 34108/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 182

RECURSO ORDINÁRIO - LIMPEZA DE BANHEIROS e COLETA DE LIXO INTERNO DO ESTABELECIMENTO - ATIVIDADES NÃO CLASSIFICADAS NO ANEXO 14 DA NR-15 DI MTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. A iterativa e remansosa jurisprudência do C. TST sedimentou-se no sentido de que a limpeza de sanitários públicos e o recolhimento do lixo interno não constituem atividades abrangidas pelo Anexo 14 da NR - 15 do MTE, consoante se infere da OJ SBDI-1 n. 4 do C. TST. Isso porque tais atividades não se equiparam à de limpeza de tanques e galerias de esgoto e à de coleta de lixo urbano de vias públicas (respectivamente), o que desautoriza a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Recurso provido. Proc. 131100-55.2008.5.15.0099 RO - Ac. 4ª Câmara 37628/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 16/06/2011, p. 449

RECURSO ORDINÁRIO - MATÉRIA NÃO ABORDADA PELA DECISÃO RECORRIDA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Carece de interesse recursal a discussão sobre a limitação do intervalo intrajornada ao período suprimido e do sustentado caráter indenizatório da parcela, pois a sentença não contém condenação fundamentada no art. 71, § 4º da CLT. A consignação do lapso intervalar ocorreu apenas para efeito de apuração do labor extraordinário, conforme postulado na inicial. No que tange ao aviso prévio, inobservada a redução da jornada, é ineficaz. Recurso não conhecido, em parte, e, no mais, improvido. Proc. 027600-79.2009.5.15.0117 RO - Ac. 4ª Câmara 3062/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 191

RECURSO ORDINÁRIO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO TEMPESTIVAMENTE - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO FEITA FORA DO PRAZO PRECONIZADO PELO ART. 477, § 6º, DA CLT - DESCABIMENTO. Não obstante a redação do § 4º do art. 477 da CLT, o fato é que o § 6º do referido dispositivo celetista trata tão-somente do prazo para pagamento das verbas rescisórias, pagamento este que constitui o fato gerador da multa estabelecida no § 8º da norma consolidada. Assim, constatando que as verbas decorrentes da rescisão contratual foram quitadas dentro do prazo legal, a não realização da homologação da rescisão dentro desse mesmo interregno pode caracterizar, em tese, mera infração administrativa, mas não possui o condão de autorizar a incidência da multa em debate. Recurso ordinário desprovido. Proc. 000776-27.2010.5.15.0092 RO - Ac. 4ª Câmara 2684/11-PATR Rel. Desig. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 111

RECURSO ORDINÁRIO - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ART. 37, IX, DA CF/88 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia decorrente do vínculo administrativo estabelecido entre a Administração e o servidor temporário não se insere no rol de competências fixado pelo art. 114 da Carta Magna, conforme assentado em decisão liminar proferida na ADI n. 3.395-6. O fato de se pugnar pela descaracterização do regime jurídico-administrativo, utilizado pelo Município, não afasta a conclusão de que essa análise primária, qual seja, a validade da contratação sob a égide do regime administrativo deve ser enfrentada pela Justiça Comum e não pela Justiça do Trabalho, conforme entendimento consagrado pelo E. STF, em sua composição plenária, no julgamento do RE 573202/AM, que reconheceu a repercussão geral sobre a questão. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. Proc. 141800-81.2008.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 34115/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 184

RECURSO ORDINÁRIO - MUNICÍPIO – DENTISTA CONTRATADO PELO REGIME DA CLT - PISO SALARIAL DA LEI 3.999/61 - APLICABILIDADE. O Poder Público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, equipara-se às empresas privadas em geral, despindo-se de seu “jus imperii”. Sujeita-se, nessa toada, à legislação comum aplicável aos demais trabalhadores, não mais lhe sendo dado invocar as prerrogativas administrativas típicas. Esse entendimento deve, por igual, ser estendido ao art. 4º da Lei 3.999/61, admitindo-se, então, que tal norma aplica-se a todos os contratos de trabalho envolvendo médicos ou dentistas, à exceção dos vínculos de natureza administrativa (estatutários). Portanto, quando o ente público decide admitir, no regime celetista, profissional enquadrado na norma em questão, deve respeitar o piso salarial ali estabelecido. Recurso acolhido quanto ao tema. Proc. 124300-64.2009.5.15.0070 RO - Ac. 4ª Câmara 47090/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 151

RECURSO ORDINÁRIO – MUNICÍPIO - FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - ART. 137 DA CLT - PAGAMENTO DOBRADO DEVIDO. O Poder Público, ao contratar

servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a elas se equiparando. Despe-se, pois, de seu “jus imperii”. Nessa toada, sujeita-se às obrigações pontuais dos arts. 134 e seguintes da norma consolidada, notadamente a de pagar de forma dobrada os períodos de férias porventura não concedidos nos doze meses subsequentes à aquisição do direito. A alegação de que não o fez por interesse público, por conta da impossibilidade de suprir a ausência do obreiro, não tem o condão de isentá-lo da obrigação de remunerar em dobro os períodos. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000310-44.2010.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 47098/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 154

RECURSO ORDINÁRIO - MUNICÍPIO - FUNCIONÁRIO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO e EXONERAÇÃO - NÃO SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Nos termos do art. 37, II, da CF, a possibilidade de contratação de servidor público sem submissão a concurso limita-se à hipótese de nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Por conseguinte, impende reconhecer que o ocupante dessa espécie de cargo não é empregado público e, conseqüentemente, não se sujeita à legislação trabalhista. O vínculo que se forma entre esse servidor e a Administração Pública é de natureza jurídico-administrativa, de sorte que a matéria não se insere no rol de competências fixado pelo art. 114 da Carta Magna. Incompetência absoluta reconhecida ex officio. Proc. 000549-45.2010.5.15.0154 RO - Ac. 4ª Câmara 50574/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10/08/2011, p. 653

RECURSO ORDINÁRIO – MUNICÍPIO - FUNCIONÁRIO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO e EXONERAÇÃO - NÃO SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Nos termos do art. 37, II, da CF, a possibilidade de contratação de servidor público sem submissão a concurso limita-se à hipótese de nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Por conseguinte, impende reconhecer que o ocupante dessa espécie de cargo não é empregado público e, conseqüentemente, não se sujeita à legislação trabalhista. O vínculo que se forma entre esse servidor e a Administração Pública é de natureza jurídico-administrativa porque, se não se trata de empregado, na forma da lei, tampouco se beneficia do regime estatutário, porque não se trata de servidor investido após aprovação em certame público. A apreciação desse vínculo não se insere no rol de competências fixado pelo art. 114 da Carta Magna. Recurso obreiro não provido quanto ao tema. Proc. 227600-90.2009.5.15.0054 RO - Ac. 4ªC 43669/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 14/07/2011, p. 534

RECURSO ORDINÁRIO – MUNICÍPIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INERENTE AO PRÓPRIO CARGO EFETIVO DO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. Sendo a gratificação de função discutida nos autos parte integrante da remuneração ajustada com o reclamante quando da contratação, o Município não pode suprimi-la ou reduzi-la de maneira unilateral. É pacífico que o Poder Público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a elas se equiparando. Despe-se, pois, de seu “jus imperium”. Assim, as leis municipais, para os empregados celetistas, são tidas como meros regulamentos de empresa e, como tais, se integram aos contratos de trabalho e se tornam inalteráveis em prejuízo do trabalhador (CLT, art. 468). No caso vertente, o Município ao instituir gratificação de função associada à ocupação do posto de motorista, afigura-se vedada a posterior redução ou extinção, incidindo, no caso, o entendimento reunido em torno da Súmula n. 51 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000585-11.2010.5.15.0147 RO - Ac. 4ª Câmara 47147/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 165

RECURSO ORDINÁRIO – MUNICÍPIO - PROFESSOR ADMITIDO NO REGIME CELETISTA - IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO, PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, DE REGIME DE CONTRATAÇÃO DIFERENCIADO - APLICAÇÃO PLENA DA CLT. São apenas dois os regimes jurídicos aplicáveis aos trabalhadores em geral: o regime celetista e o regime estatutário instituído pela administração pública federal, estadual ou municipal. O Poder Público municipal não detém competência para legislar sobre a criação de novos regimes jurídicos para os professores. Assim, se o regime geral dos funcionários do município é o celetista, aos professores aplicam-se as regras da CLT. Recurso obreiro acolhido quanto ao tema. Proc. 000145-19.2010.5.15.0081 ReeNec - Ac. 4ªC 43620/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 14/07/2011, p. 525

RECURSO ORDINÁRIO - MUNICÍPIO – TERCEIRIZAÇÃO - ASSOCIAÇÃO SUBVENCIONADA PELO PODER PÚBLICO -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. A jurisprudência trabalhista

reconhece a responsabilidade subsidiária e subjetiva do tomador dos serviços, na terceirização. Referido entendimento apenas robor a aplicação dos conceitos atinentes à responsabilidade civil, existentes no CC (culpa in eligendo - configurada na escolha de entidade inidônea a lhe prestar serviços - e culpa in vigilando - consistente na obrigação de fiscalizar a utilização dos valores pagos pela execução do ajuste de prestação de serviços, evitando a malversação das verbas quitadas). Sua aplicação na Justiça do Trabalho possui autorização expressa, encerrada no art. 8º da CLT. Recurso não provido quanto ao tema. Proc. 078600-13.2009.5.15.0055 RO - Ac. 4ª Câmara 34086/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 176

RECURSO ORDINÁRIO - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Lei nº 2.164/1979 do Município de Botucatu prevê, em seu art. 167, § 1º, o pagamento do adicional por tempo de serviços sobre os vencimentos do empregado. e a mesma norma distingue, de forma expressa, os termos vencimento e vencimentos, qualificando o primeiro como salário-base e o segundo como a remuneração percebida pelo funcionário. Nessa esteira, é correto concluir-se que o adicional por tempo de serviço merece incidir sobre a integralidade dos vencimentos pagos ao trabalhador, com base na literalidade da norma de regência. Não há ofensa ao art. 37, XIV, da CF, que veda apenas a incidência reflexa ou exponencial de adicionais (efeito “cascata”), não impedindo, contudo, que adicionais com origem diferentes sejam computados de maneira acumulada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 287400-39.2009.5.15.0025 RO - Ac. 4ª Câmara 47086/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 150

RECURSO ORDINÁRIO - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. A Lei nº 2.164/1979 do Município de Botucatu prevê, em seu art. 167, § 1º, o pagamento do adicional por tempo de serviços sobre os vencimentos do empregado. e a mesma norma distingue, de forma expressa, os termos vencimento e vencimentos, qualificando o primeiro como salário-base e o segundo como a remuneração percebida pelo funcionário. Nessa esteira, é correto concluir-se que o adicional por tempo de serviço merece incidir sobre a integralidade dos vencimentos pagos ao trabalhador, com base na literalidade da norma de regência. Não há ofensa ao art. 37, XIV, da CF, que veda apenas a incidência reflexa ou exponencial de adicionais (efeito “cascata”), não impedindo, contudo, que adicionais com origem diferentes sejam computados de maneira acumulada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000991-10.2010.5.15.0025 RO - Ac. 4ª Câmara 47158/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 168

RECURSO ORDINÁRIO - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - HORA EXTRA HABITUAL - REFLEXOS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO e NAS DEMAIS VERBAS - “BIS IN IDEM” NÃO CARACTERIZADO. O pagamento dos descansos semanais remunerados e feriados diz respeito ao trabalho na jornada normal, na forma da Lei nº 605/49, ou seja, se o empregado trabalha ao longo de toda a semana tem direito a receber o salário relativo ao dia do descanso ou do feriado sem prestar serviços ao seu empregador. Portanto, se o empregado labora habitualmente em sobrejornada, o que restou demonstrado no caso dos autos, tal acréscimo salarial incorpora-se em sua remuneração, de forma a refletir também no pagamento dos DSR e feriados e estes, refletem na gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional e nos depósitos fundiários. O pagamento como extraordinárias das horas trabalhadas em dias destinados ao repouso, consiste em uma retribuição a mais ao empregado que é obrigado a trabalhar nesses dias, não se tratando de penalidade, mas apenas uma contraprestação pelo trabalho desenvolvido nos dias em que deveria estar descansando, esta é a exegese do art. 7º, da Lei n. 605/49. Recurso conhecido e não provido. Proc. 200100-25.2009.5.15.0062 RO - Ac. 10ª Câmara 68889/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 389

RECURSO ORDINÁRIO - MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA - BENEFÍCIO CARTÃO ALIMENTAR - EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS - PREVISÃO - LEI MUNICIPAL N. 1.424/2003 - DEVIDO. A Lei Municipal n. 1.424/2003 instituiu o benefício “cartão alimentar” aos servidores do Município de Monte Azul Paulista, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004 (vide art. 2º), estendendo o benefício alimentar aos aposentados e pensionistas e estatutários, nos termos do inciso V do art. 4º da referida Lei. Tendo o legislador municipal se referido de forma ampla e genérica aos “servidores municipais”, estendendo o benefício aos aposentados e pensionistas e estatutários, não cabe ao intérprete fazer nenhuma distinção, com a finalidade de restringir o alcance dos termos da Lei. No caso dos autos, é incontroverso que o autor foi servidor público, e na qualidade de servidor público aposentado, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, faz jus ao referido benefício, uma vez que a legislação supramencionada assegura o pagamento da verba alimentar aos aposentados e pensionistas e estatutários. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO - MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTERPRETAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - SALÁRIO-BASE DO EMPREGADO. O art. 109, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Penapólis regula, simultaneamente, dois adicionais salariais a serem pagos aos empregados do Município, quais sejam, o adicional por tempo de serviço (ou quinquênio) e a sexta-parte. A dicção do texto legal em comento conduz à conclusão de que somente à sexta-parte foi autorizada a utilização da remuneração do servidor público como base de cálculo. Contrário sensu, o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o salário-base do servidor. Recurso provido. Proc. 000232-40.2010.5.15.0124 RO - Ac. 4ª Câmara 34013/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 215

RECURSO ORDINÁRIO - MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO FUNCIONAL - PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL - DEVIDO. O pedido inicial é de diferenças salariais decorrentes da progressão funcional prevista, de forma expressa, na Lei Complementar nº 1.868/2001. A indigitada Lei Complementar estabeleceu duas modalidades de acesso à progressão funcional, ou seja, pelos critérios da “via acadêmica” (por obtenção de títulos acadêmicos) e via “não acadêmica”, por antiguidade e/ou assiduidade e/ou produtividade, bastando, portanto, o implemento de qualquer um dos referidos critérios, com enquadramento na referência salarial imediatamente superior, após 05 (cinco) anos de efetiva permanência na mesma referência, nos termos da regra constante no artigo 56, inciso I. No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante permaneceu até a rescisão de seu contrato de trabalho no nível I, não recebendo a progressão funcional, tendo em vista que o autor completara o requisito de 05 (cinco) anos de permanência no cargo. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. Proc. 001726-88.2010.5.15.0010 RO - Ac. 10ª Câmara 52077/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 385

RECURSO ORDINÁRIO - OSCIP - ENQUADRAMENTO SINDICAL PATRONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE - OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO SOCIAL. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, OSCIP, não constitui nova espécie de pessoa jurídica e até que, dentro da liberdade sindical, passe a existir uma especialização gremial (art. 571 da CLT), há de enquadrar-se na categoria sindical que corresponda à sua atividade econômica preponderante, com o respectivo reflexo na categoria profissional, nos termos do art. 511 da CLT. Em primeiro lugar, portanto, hão de ser observados os propósitos sociais previstos no estatuto da entidade e, em segundo, a prática e vivência dos respectivos trabalhadores. E, no caso concreto, se o estatuto alude a diversas finalidades sociais (educação, saúde, meio ambiente etc.), faz-se o enquadramento sindical à vista da nota comum que as enfeixa, ou seja, o caráter não lucrativo da organização, submetendo-a à representação do Sindicato das Instituições Beneficentes e Filantrópicas. Inaceitável seria admitir uma situação na qual não houvesse enquadramento sindical algum para a OSCIP reclamada, colocando-a num limbo, cuja mais perversa consequência seria também não enquadrar seus empregados em nenhuma categoria profissional, ao desabrigo de normas coletivas, como, no caso, as dos trabalhadores na área da saúde, área de atuação decorrente de parceria feita com o Município co-reclamado, objetivando a reestruturação da assistência ambulatorial da Secretaria de Saúde, tal como expressamente afirmado em defesa. Recurso provido. - Ac. 4ª Câmara 60667/11-PATR Proc. 001194-27.2010.5.15.0039 RO. DEJT 15/09/2011, p. 294. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE DEMISSÃO - VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - FATO CONSTITUTIVO DA PRETENSÃO DE REVERSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA - ÔNUS DA PROVA A CARGO DO AUTOR - ARTIGO 333, I, DO CPC. Revelando-se o pedido de demissão formalmente em ordem e tendo sido o ato rescisório devidamente homologado perante o sindicato da categoria da profissional (fl. 55), é do trabalhador ônus de provar a invalidade daquela manifestação de vontade. A existência de vício, consubstanciado na alegada ocorrência de coação por parte do empregador, compõe o fato constitutivo da pretensão deduzida, atraindo ao autor o onus probandi, por força do art. 333, I, do CPC. Recurso não provido. Proc. 095100-19.2009.5.15.0003 RO - Ac. 4ª Câmara 19639/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 162

RECURSO ORDINÁRIO - PREPARO – COMPROVAÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/1993, ALTERADA PELA RES. N. 168/2010 DO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TST. Amparado pela IN n. 3/1993, item VIII, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 168, de 09/08/2010, do Órgão Especial do TST, e vigente a partir de 13/08/2010, entendo que o depósito judicial realizado mediante a utilização de guia GFIP, na forma do § 4º do art. 899 da CLT, e trazido aos autos à fl. 469 em 03/12/2010, dentro do prazo recursal portanto, atende plenamente à exigência contida no § 1º do mesmo dispositivo, ainda que as razões recursais tenham precedido tal depósito. - Ac. 3ª Câmara 65743/11-PATR Proc. 000537-18.2010.5.15.0126 AIRO. DEJT29/09/2011, p. 262. Rel. José Pitas

RECURSO ORDINÁRIO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PELO EMPREGADOR - CRÉDITO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DO ART. 7º, XXIX, DA CF. Cuidando-se de ação de cobrança movida por empregador em face de empregado visando receber créditos que tiveram origem no contrato de emprego, a prescrição aplicável é a trabalhista. É dizer, estará prescrita a pretensão caso a ação tenha sido ajuizada fora do quinquênio ou biênio, se em vigor o extinto o contrato de trabalho, respectivamente. Recurso não provido. Proc. 122800-20.2009.5.15.0051 RO - Ac. 4ª Câmara 19655/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 165

RECURSO ORDINÁRIO – PRESCRIÇÃO - ATO ÚNICO - SÚMULA N. 294 DO C. TST - IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DO EMPREGADOR. A constatação de que a pretensão do autor versa sobre a anulação de ato que implicou alteração contratual, especificamente na forma de reajustamento de sua remuneração, impõe a observância do prazo de cinco anos para o ajuizamento de ação que objetive a desconstituição desse ato, por se tratar de ato único na forma da Súmula n. 294 do C. TST, aplicável aos contratos regidos pela CLT, independentemente da natureza jurídica do empregador. Descabe falar em prescrição parcial, pois, uma vez prescrita a pretensão à anulação do ato, a mesma sorte seguem as parcelas dele decorrentes, já que não se pode admitir efeito sem causa (RE 94679 - Rel. Min. Soares Munhoz). Recurso ordinário não provido. Proc. 163200-96.2009.5.15.0012 RO - Ac. 4ª Câmara 34011/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 214

RECURSO ORDINÁRIO – PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - NÃO APLICAÇÃO DE REAJUSTES LEGAIS - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. Tratando-se de hipótese em que o devedor se omite em aplicar reajustes previstos em lei, a lesão aos interesses do empregado renova-se mensalmente, razão pela qual a prescrição a incidir é apenas a parcial, envolvendo as parcelas do quinquênio, não atingindo o direito aos reajustes em si. Incidência da ressalva da parte final da Súmula 294 do C. TST, bem como do entendimento reunido em torno da Súmula 327 da mesma Corte. Recurso obreiro provido quanto ao tema. Proc. 135500-33.2009.5.15.0017 RO - Ac. 4ªC 43670/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 14/07/2011, p. 535

RECURSO ORDINÁRIO – PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS ORIUNDOS DE DOENÇA DO TRABALHO - ART. 7º, XXIX, DA CF. O C. TST firmou o entendimento de que, a partir da vigência da EC 45/2004, o prazo prescricional a ser observado nos casos de indenização por acidente do trabalho é o previsto no art. 7º, XXIX, da CF, a saber, o de cinco anos, limitado aos dois anos que se seguirem à extinção contratual. No caso vertente, o contrato de trabalho encontra-se em vigor, embora suspenso pelo licenciamento previdenciário do reclamante. Há de incidir, então, somente o quinquênio prescricional sobre as pretensões obreiras. Sendo certo que a demanda foi interposta no lustro subsequente ao afastamento previdenciário, não há prescrição a ser declarada. Recurso do reclamado não provido. Proc. 091600-32.2008.5.15.0050 RO - Ac. 4ª Câmara 82615/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 01/12/2011, p. 851

RECURSO ORDINÁRIO – PRESCRIÇÃO - REAJUSTE - LEI REVOGADA. O prazo prescricional para postulação de reajuste salarial fundado em lei municipal, expressamente revogada em 1998, é de cinco anos contabilizados da data da revogação, uma vez mantido o contrato. Proposta a ação em 2009, tem plena aplicação o inciso XXIX do art. 7º da CF. Recurso ordinário não provido. Proc. 185400-79.2009.5.15.0018 RO - Ac. 4ª Câmara 26181/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 05/05/2011, p. 160

RECURSO ORDINÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL - AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO TRABALHADOR - SÚMULA N. 268 DO C. TST - ÔNUS DA PROVA. A prova da prescrição da pretensão do trabalhador incumbe ao empregador, mas a prova da existência de causa de interrupção do curso do prazo prescricional constitui ônus do empregado. Assim, se o arquivamento de ação anteriormente ajuizada somente tem o condão de interromper o curso prescricional em relação aos pedidos ali formulados, é do empregado o ônus de comprovar que na renovação da ação foram formuladas as mesmas pretensões deduzidas anteriormente. Inteligência da Súmula 268/TST. Recurso ordinário desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSUAL - APELO QUE NÃO ENFRENTA A FUNDAMENTAÇÃO ORIGINÁRIA - MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. O efeito devolutivo do recurso importa na transferência ao conhecimento do tribunal da matéria impugnada pela parte, na forma dos arts. 505 e 515, caput, do CPC, em aplicação subsidiária. Se o litigante, porém, não apresenta impugnação específica à deliberação originária, nem tampouco tece fundamentação hábil a justificar sua reforma, a Corte Regional não pode realizar, ex officio, a reforma da sentença proferida. A atuação desta instância recursal está limitada objetivamente ao quanto impugnado nas razões de recurso (CPC, art. 514, II). É o conhecido princípio tantum devolutum quantum appellatum. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 000736-79.2010.5.15.0016 RO - Ac. 4ªC 43671/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 14/07/2011, p. 535

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSUAL - INSTRUMENTO DE MANDATO COM PRAZO VENCIDO - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO A SUBSISTÊNCIA DOS PODERES ATÉ FINAL DA DEMANDA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO CONFIGURADA. Possuindo o instrumento de mandato cláusula fixadora de prazo de validade, o advento desse dies ad quem extingue, de pleno, os poderes de representação dos advogados constituídos, caso inexistente a ressalva de subsistência dos poderes até final da demanda. No caso vertente, os instrumentos públicos de mandato juntados perderam sua validade um ano após sua lavratura, conforme previsão expressa, não se avistando ressalva sobre a subsistência até o fim da demanda. A extinção abrange os poderes substabelecidos a terceiros, uma vez que o mandatário não pode transferir mais poderes do que originalmente recebeu. O recurso aviado posteriormente a tal extinção, por conseguinte, não merece ser conhecido. Recurso empresarial não conhecido. Proc. 070600-32.2008.5.15.0096 RO - Ac. 4ª Câmara 70616/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/10/2011, p.711

RECURSO ORDINÁRIO - PROFESSOR MENSALISTA - SÚMULA 351 DOC. TST - INAPLICABILIDADE. Em se tratando de professor municipal cujo salário era calculado, nos termos da legislação local, de forma mensal, ou seja, independente do número efetivo de aulas ministradas, a conclusão a que se chega é a da inaplicabilidade do entendimento reunido em torno da Súmula 351 do C. TST. O pagamento de salário mensal, desatrelado do número de horas-aula ministradas, já incluía os RSR's, pelo que é indevido novo pagamento. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001320-08.2010.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 47189/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28/07/2011, p. 175

RECURSO ORDINÁRIO - PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA - NULIDADE INEXISTENTE. Não há nulidade na hipótese em que o Magistrado indefere oitiva de testemunha destinada à comprovação de fatos já amplamente demonstrados por meio de prova pericial, disso exurgindo a total desnecessidade da pretensão probatória oral. Recurso ordinário não provido. Proc. 202500-16.2005.5.15.0009 RO - Ac. 4ª Câmara 26184/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 05/05/2011, p. 161

RECURSO ORDINÁRIO - REDUÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Dispõe o art. 444 da CLT, que as “relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”. Entretanto, no caso dos autos, restou evidente que a alteração do contrato de trabalho ocorrida em 01/05/2006, não foi prejudicial à autora, não havendo que se falar em afronta ao disposto no art. 468 da CLT, que preceitua que “nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade”. Recurso conhecido e não provido. Proc. 123100-21.2009.5.15.0135 RO - Ac. 10ª Câmara 69804/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 447

RECURSO ORDINÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHADOR CONTRATADO POR MEIO DE PESSOA INTERPOSTA PARA ATUAR DIRETAMENTE NA ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA PREVISTA NO ART. 3º DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Verificando-se que o trabalhador, embora formalmente contratado por pessoa interposta, laborava diretamente na atividade-fim da empresa contratante, o reconhecimento do vínculo é medida que se impõe, pois tal fato, além de ilegal, por violador dos arts. 2º e 3º da CLT, constitui expediente cujo objetivo é precisamente impedir a aplicação da legislação trabalhista, o

que atrai a incidência do preceito contido no art. 9º da CLT. Ademais, nesses casos a subordinação jurídica é ínsita à própria relação jurídica havida, uma vez em que não se pode conceber que um trabalhador afeto à atividade-fim do empregador possa se ativar de forma não subordinada sem que se coloque em risco a própria incolumidade do empreendimento. Recurso ordinário desprovido. Proc. 009700-37.2009.5.15.0003 RO - Ac. 4ª Câmara 30064/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 200

RECURSO ORDINÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHADOR CONTRATADO POR MEIO DE PESSOA INTERPOSTA PARA ATUAR DIRETAMENTE NA ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA PREVISTA NO ART. 3º DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Verificando-se que o trabalhador, embora formalmente contratado por pessoa interposta, laborava diretamente na atividade-fim da empresa contratante, o reconhecimento do vínculo é medida que se impõe, pois tal fato, além de ilegal, por violador dos arts. 2º e 3º da CLT, constitui expediente cujo objetivo é precisamente impedir a aplicação da legislação trabalhista, o que atrai a incidência do preceito contido no art. 9º da CLT. Ademais, nesses casos a subordinação jurídica é ínsita à própria relação jurídica havida, uma vez em que não se pode conceber que um trabalhador afeto à atividade-fim do empregador possa se ativar de forma não subordinada sem que se coloque em risco a própria incolumidade do empreendimento. Recurso ordinário desprovido. Proc. 009700-37.2009.5.15.0003 RO - Ac. 4ª Câmara 30064/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 200

RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE NA PROCURAÇÃO - ACOMPANHAMENTO DO ADVOGADO DESDE A AUDIÊNCIA UNA - CARACTERIZAÇÃO DO MANDATO TÁCITO - INAPLICABILIDADE DA OJ SBDI-1 N. 373 DO C. TST. Muito embora seja constatado que o instrumento de procuração da reclamada, pessoa jurídica, não contém a identificação do outorgante, o fato de o seu advogado ter acompanhado o processo desde a audiência una caracteriza a figura do mandato tácito, que se reveste de validade nos termos da Súmula n. 164 do C. TST, tornando inaplicável, na hipótese, o entendimento contido na OJ SBDI-1 n. 373 do C. TST. Recurso ordinário conhecido. Proc. 159800-74.2009.5.15.0012 RO - Ac. 4ª Câmara 34008/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 214

RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PODERES OUTORGADOS A SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS - VALIDADE - No caso da procuração judicial, somente advogados podem receber os poderes, pois somente os inscritos na OAB têm capacidade postulatória. Assim também o é em razão da disposição expressa da Lei nº 8.906/1994, que em seu art. 1º preconiza serem atividades privativas de advocacia, a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (inciso I). Ademais, o artigo 3º do aludido estatuto restringe o exercício da advocacia aos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o que não é o caso de sociedade civil de advogados, inscrita no CNPJ e esta não está elencada no rol descrito no § 1º do mesmo artigo. Sendo assim, é inválido o instrumento de substabelecimento outorgado a sociedade civil de advogados, assim como o substabelecimento outorgado, em seqüência, por advogado não indicado no instrumento de substabelecimento imediatamente anterior. O recurso firmado por advogado não constituído formalmente é inexistente. Recurso ordinário da reclamada não conhecido, por inexistente, em razão da deficiência da representação processual. Proc. 000712-54.2010.5.15.0015 RO - Ac. 10ª Câmara 79991/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1141

RECURSO ORDINÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CANCELAMENTO DE SEGURO POR FALTA DE PAGAMENTO - INADIMPLÊNCIA IMPUTADA À RESCISÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA DE PROVA DO NEXO CAUSAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a responsabilização civil não é suficiente a existência de ato ilícito. É imprescindível a comprovação do nexo etiológico com o dano eventualmente sofrido pela vítima. A viabilidade da reparação está atrelada à convicção de que o dano não existiria sem a conduta ilícita, ou seja, seria o desdobramento lógico ou normal do ato ilícito perpetrado pelo agente. Além disso, deve ser questionado se o ato tido como ilícito detém potencial de, sozinho, causar o prejuízo específico alegado pela vítima. No caso, o cancelamento do seguro pessoal, por falta de pagamento, não pode ser atribuído, com razoabilidade, à ausência de salários no período, porquanto a inadimplência ocorreu somente depois de passados quase dois anos do ato inquinado de ilícito (rescisão do contrato de trabalho). Indenização indevida. Recurso não provido. Proc. 025500-68.2009.5.15.0080 RO - Ac. 4ª Câmara 19656/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 165

RECURSO ORDINÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE

PÚBLICO - ADC N. 16 DO E. STF. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e a única beneficiária do trabalho do reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão de obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, itens IV e V do TST). No entanto, no julgamento do E. STF, que julgou procedente pedido formulado em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n. 16), movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, no mérito, os Ministros do E. STF entenderam que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, entretanto, reconheceram que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade, orientação sedimentada no inciso V, da Súmula 331, do C.TST. É bom ressaltar, ainda, que o art. 67 da Lei n. 8.666/93 impõe o dever de a administração de fiscalizar a execução do contrato do serviço acometido a terceiros, quanto às obrigações contratuais e legais. Além disso, deve a Administração Pública se manter atenta à capacidade financeira da fornecedora de mão de obra, durante a continuidade executiva do contrato, não apenas no ato da formalização do contrato, sob pena, de incidir em culpa 'in vigilando'. No caso, se por um lado há prova robusta nos autos de que o ente público recorrente tenha efetivamente fiscalizado o cumprimento da legislação fiscal e previdenciário, por parte do terceirizado, enquanto prestou-lhe os serviços questionados na presente demanda, conforme se verifica dos documentos colacionados às fls. 61/94, o que é louvável, por outro, verifica-se que não há prova de que o ente público tenha efetivamente fiscalizado o cumprimento da legislação trabalhista, por parte da empresa terceirizada, no período em que prestou-lhe os serviços questionados na presente demanda. Observa-se que nem mesmo preocupou-se em aquilatar ou levar em consideração a capacidade econômica da empresa terceirizada. Ao ente público cumpria-lhe tal ônus, disso não se desincumbindo. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 124400-78.2008.5.15.0094 RO - Ac. 10ª Câmara 42452/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07/07/2011, p. 1513

RECURSO ORDINÁRIO - SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS -NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO GERAL ANUAL-DEFERIMENTO POR SENTENÇA JUDICIAL- VALIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE LEGALIDADE E TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. Não extrapola os limites de atuação a sentença que defere a servidor público municipal celetista as diferenças salariais referentes a leis municipais que tenham concedido valores lineares para todos os servidores indistintamente, não se atinando para a discrepância que gera nos índices percentuais da remuneração de cada categoria dos referidos agentes. Neste caso o que ocorre é uma violação pela Municipalidade, ora recorrente, ao art. 37, inciso X da CF que reza que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Transgressão também aos princípios da Isonomia e Proporcionalidade. Não há que se falar em violação à Princípio de Legalidade, nem ao Princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que o Poder Judiciário é instado a se manifestar acerca de uma ilegalidade, lesão ou ameaça a direito. Devidas, portanto as diferenças salariais correspondentes. Negado provimento ao recurso. (TRT 15ª R. - Proc. 286400-58.2009.5.15.0007 - 3ª T- Rel. Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann). Proc. 286400-58.2009.5.15.0007 ReeNec - Ac. 6ª Câmara 80453/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 977

RECURSO ORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA APOSENTADO - MUNICÍPIO DE BARRA BONITA - ABONO ESPECIAL DE ANIVERSÁRIO e AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. As Leis do Município de Barra Bonita, n. 1.624/1993 e 2.317/2004, vigentes, dispõem, de forma expressa, que é devida a concessão de abono especial de aniversário e auxílio alimentação, respectivamente, a todos os seus servidores, inclusive autárquicos, pensionistas e inativos, celetistas ou estatutários, uma vez que a expressão "servidor público", em ambas as normas, fora utilizado em sentido amplo. Recurso do Município conhecido e não provido. Proc. 001319-40.2010.5.15.0024 RO - Ac. 10ª Câmara 27297/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 533

RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. O preceito do artigo 518, § 1º, do CPC não contempla as Súmulas do TST como impeditivas de recurso. O processamento do recurso ordinário não pode ser obstado sob pena de violação ao devido processo legal, constitucionalmente garantido (art. 5, LIV e LV da CF/88). Proc. 003152-90.2010.5.15.0025 AIRO - Ac. 1ª Câmara 51587/11-PATR. Rel. Jorge Antonio dos Santos Cota. DEJT 18/08/2011, p. 91

RECURSO ORDINÁRIO – TERCEIRIZAÇÃO EMPREENDIDA POR ENTE PÚBLICO - ABERTURA IRREGULAR DE CONTA-CORRENTE PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE O PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO PARA EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS SALARIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TOMADOR ANTE A INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS DA LEI N. 8.666/93. A responsabilidade subsidiária do ente público, nas hipóteses de terceirização, somente se configura quando constatado o descumprimento dos preceitos contidos na Lei n. 8.666/93, especialmente no que pertine à fiscalização da execução dos contratos, conforme dispõem os arts. 58 e 67 da referida lei, o que autoriza o afastamento do benefício previsto pelo art. 71. Todavia, se a violação cometida pelo prestador de serviços se refere a procedimento não disciplinado pelo contrato de terceirização, não há como falar em irregularidade na fiscalização, razão pela qual descabe a responsabilização subsidiária do ente público. Recurso ordinário desprovido. Proc. 180400-44.2009.5.15.0133 RO - Ac. 4ª Câmara 34118/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 185

RECURSO ORDINÁRIO – TERCEIRIZAÇÃO PROMOVIDA POR ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA-INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI N. 8.666/93-NECESSIDADE DE PROVA DA REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A invocação, por parte da Fazenda Pública, do benefício contido no art. 71 da Lei n. 8.666/93, para fins de elisão da responsabilidade subsidiária em relação jurídica de terceirização, exige, antes de tudo, prova de que a contratação da empresa prestadora de serviços se deu por meio de regular processo licitatório. Inexistente essa prova nos autos, não há como se invocar os preceitos contidos na Lei de Licitações, especialmente aquele encerrado em seu art. 71. Recurso ordinário desprovido. Proc. 082100-10.2009.5.15.0113 RO - Ac. 4ª Câmara 34098/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 179

RECURSO ORDINÁRIO – TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - TROCA DE FAVORES - FATO QUE NÃO IMPEDE O DEPOIMENTO SOB O COMPROMISSO LEGAL - EXAME DA PROVA SOB O CRIVO O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. O testemunho recíproco, que se configura quando o reclamante atua como testemunha na reclamação ajuizada por sua testemunha, não se presta, por si só, para obstar o depoimento sob o compromisso legal. As máximas da experiência ensinam que o trabalhador encontrará as testemunhas mais aptas para sua causa precisamente entre os seus contemporâneos na empresa, que estariam, em tese, submetidos às mesmas condições de trabalho. e se essas condições são praticadas de maneira generalizada, é natural que os trabalhadores acabem se tornando testemunhas uns dos outros. Trata-se, pois, de situação fática que não constitui causa de contradita. Compete ao julgador, ao examinar a prova, atribuir-lhe o valor que merecer, nos exatos contornos do livre convencimento motivado. Recurso ordinário não provido. Proc. 156400-51.2006.5.15.0111 RO - Ac. 4ª Câmara 33971/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 204

RECURSO ORDINÁRIO-TRABALHADOR MENOR-CONTRATO DE EXPERIÊNCIA-INTERVENÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL - DESNECESSIDADE. É fato que o trabalho do menor depende de autorização dos pais ou responsáveis. Essa autorização materializa-se perfeitamente pela permissão de obtenção da Carteira de Trabalho (art. 17, § 1º, da CLT), pois não é crível que o responsável pelo menor autorize expressamente a emissão daquele documento e, ao revés, não tencione permitir a prestação laboral como empregado. Além disso, a CLT impõe a intervenção dos responsáveis apenas no aperfeiçoamento do termo de rescisão e na propositura de demanda judicial (arts. 439 e 793). Logo, para os demais atos, há de se concluir pela desnecessidade de intervenção daqueles responsáveis, prevalecendo, para todos os fins, a autorização anterior para ingresso no mercado de trabalho. Recurso obreiro rejeitado quanto ao tema. Proc. 199600-25.2009.5.15.0137 RO - Ac. 4ª Câmara 55009/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/08/2011, p. 354

RECURSO ORDINÁRIO - TRABALHADOR RURAL - INTERVALO INTRAJORNADA - INCIDÊNCIA

DO ART. 71 e §§ DA CLT - POSSIBILIDADE. A proteção à higidez do trabalhador foi erigida ao status de direito fundamental com o advento da Carta Política de 1988 (inciso XXII do art. 7º). O intervalo intrajornada tem por finalidade justamente a proteção e resguardo à higidez do trabalhador. Logo, após a Carta de 1988, que igualou, em direitos, os trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, caput), aplicam-se a estes as regras contidas no art. 71 e §§ da CLT. Incidência do entendimento reunido em torno da OJ/SBDI-1 n. 381 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 049200-76.2008.5.15.0058 RO - Ac. 4ª Câmara 33975/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 205

RECURSO ORDINÁRIO - TRATAMENTO AGRESSIVO DISPENSADO HABITUALMENTE CONTRA O EMPREGADO - VIOLAÇÃO DA IMAGEM e DA HONRA DO TRABALHADOR - DAMNUM IN RE IPSA - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A constatação da dispensa de tratamento agressivo e humilhante ao empregado configura ato ilícito reparável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC/1916. Configurada a transgressão da norma e materializado o ato ilícito, evidencia-se o dano moral. Trata-se do chamado *damnum in re ipsa*, tornando desnecessária a prova do atingimento dos valores íntimos do trabalhador. Recurso ordinário desprovido. Proc. 114800-43.2009.5.15.0047 RO - Ac. 4ª Câmara 39476/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 22/06/2011, p. 130

RECURSO ORDINÁRIO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORÁRIO DIURNO e NOTURNO - ALTERNÂNCIA - JORNADA DE SEIS HORAS Não obstante a existência de apenas dois turnos diários de trabalho, o fato de o empregado laborar, tanto no período diurno quanto no noturno, atrai a incidência da OJ 360 da SBDI-1, devendo, pois, serem consideradas como extras, as horas excedentes à 6ª diária ou à 36ª semanal. Recurso provido. Proc. 273900-13.2009.5.15.0054 RO - Ac. 4ª Câmara 40663/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 30/06/2011, p. 407

RECURSO ORDINÁRIO – UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA e BASE DE CÁLCULO - FATO GERADOR. Conforme dispõe o §2º do art. 43 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, mas a obrigação tributária e base de cálculo nasce com o pagamento do crédito trabalhista. O art. 114 do Código Tributário Nacional é claro ao declarar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Nesse sentido, a norma do art. 195, inciso I, alínea ‘a’ da CF/88 e, por decorrência, as regras do art. 22, inciso I, e 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado, como hipóteses de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária, diversamente do que pode levar a entender o §1º do art. 43 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 11.941 de 28/05/2009 (o valor apurado na sentença de liquidação ou o do acordo homologado). Esta última regra fixa a base de cálculo da contribuição previdenciária e não a hipótese de incidência da referida contribuição. Portanto, em nenhuma hipótese deve-se confundir o fato gerador das contribuições previdenciárias com o momento em que se constitui em mora o devedor, uma vez que trata-se de situações com naturezas jurídicas distintas e, por isso, não se confundem. Desta feita, não obstante o parágrafo 2º do art. 43 da referida Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei n. 8.212/91) e o parágrafo 4º do art. 276 do Decreto Regulamentar 3.048/99, tenham disciplinado que o fato gerador ocorre na data da prestação de serviço, por possuir natureza jurídica e conceitos distintos, a respectiva mora, no que diz respeito ao débito previdenciário, ocorre apenas com o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do caput do já citado art. 276 do Decreto Regulamentar n. 3.048/99. Recurso da União conhecido e não provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS REFERENTE A MULTA DO ART. 477 DA CLT - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe expressamente o art. 28, § 9º, alínea “x” da Lei n. 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, para fins desta lei, exclusivamente, o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Assim, o pagamento correspondente ou equivalente à multa disposta no atinente art. 477 da CLT, aviadas pelas partes em acordo judicial, com expressa declaração de que se trata de verba com natureza indenizatória, devidamente homologados pelo MM. Juiz, não pode ser transmudada para se constituir em verba salarial, como quer o órgão previdenciário, em total afronta a legislação previdenciária. Recurso não provido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PERTINÊNCIA. A “ratio legis” da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento pacífico no sentido de que “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado” (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). Some-se que a jurisprudência do C. TST, igualmente, vem entendendo que há

incidência de FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305). Ademais, não consta do rol taxativo do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91 que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Destarte, é extrema de dúvida que a natureza do pagamento a título de aviso prévio tem caráter salarial e deve sofrer incidência de contribuições previdenciárias, mormente considerando que o período anotado na CTPS será computado para benefício previdenciário. Ademais, o Decreto n.. 6.727/2009 revogou a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, que excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Recurso conhecido e provido. Proc. 085300-40.2009.5.15.0011 RO - Ac. 10ª Câmara 45941/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 21/07/2011, p. 688

RECURSO ORDINÁRIO - VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO PARCELADO AJUSTADO EM ACORDO COM HOMOLOGAÇÃO SINDICAL - INVALIDADE - CARÁTER COGENTE DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 477, § 6º, DA CLT. Muito embora se constate que o parcelamento do pagamento das verbas rescisórias resultou de acordo realizado entre as partes, com anuência do trabalhador e homologação sindical, o fato é que o comando do art. 477, § 6º, da CLT encerra norma de ordem pública e, portanto, indisponível, razão pela qual a transação apontada não produz os efeitos pretendidos em relação ao afastamento da multa prevista pelo § 8º do referido dispositivo legal, em face do que estabelece o art. 9º da CLT. Sob esse prisma, a assistência sindical não se presta como salvo conduto para o afastamento de normas legais de cunho protetivo, revestidas de indisponibilidade absoluta. Recurso ordinário desprovido. Proc. 090600-08.2009.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 37673/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 16/06/2011, p. 459

RECURSO ORDINÁRIO – VIGILANTE -DESCARACTERIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA REALIZADO NO POSTO DE TRABALHO COM USO DE ARMA DE FOGO - INOCORRÊNCIA DE DESCONEXÃO DO TRABALHO - ESTADO DE PRONTIDÃO CARACTERIZADO. O fato de o reclamante fruir do intervalo intrajornada em seu posto de trabalho, portando arma de fogo, evidencia permanente prontidão, o que descaracteriza a finalidade do instituto, que é precisamente a de repor as energias do trabalhador e atenuar o cansaço decorrente do labor. Essa descaracterização equivale à não concessão do intervalo, o que autoriza o pagamento previsto no § 4º do art. 71 da CLT. Recurso ordinário patronal desprovido. Proc. 108100-34.2009.5.15.0085 RO - Ac. 4ª Câmara 39472/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 22/06/2011, p. 129

RECURSO ORDINÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGADO PELO RECLAMADO - ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. A negativa da prestação de serviços por parte do reclamado impõe ao reclamante o ônus da prova referente ao fato constitutivo do direito alegado, mesmo sob o prisma da moderna teoria de distribuição dinâmica do ônus da prova. Isso porque essa teoria não afasta os princípios basilares do tema da prova, segundo os quais é de incumbência do autor a demonstração dos fatos em que reside o direito pleiteado. Recurso ordinário desprovido. Proc. 204300-15.2009.5.15.0082 RO - Ac. 4ª Câmara 34097/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 179

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. VIVO S.A. e DISTRIBUIDOR. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO X CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA e VALOR SOCIAL DO TRABALHO. O contrato estabelecido entre as recorridas (VIVO S.A. e JCC CONNECT TELECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.), sob a roupagem de contrato de distribuição, trata-se, na verdade, de contrato de prestação de serviços, posto que a sua finalidade abrange não somente a revenda de produtos daquela, mas a comercialização de estações móveis (celulares) autorizadas por ela, com a execução de tarefas relacionadas com a contratação desse serviço entre ela e o cliente. Isto significa dizer que a atividade desenvolvida por esta, além de beneficiar direta e exclusivamente aquela, primeira recorrida, estava diretamente relacionada à atividade econômica finalística da VIVO S.A. (objeto social - fl. 42), não havendo falar em licitude na terceirização levada a efeito. e não há falar em livre iniciativa ou em liberdade de empresa se não se respeitar o trabalho humano, o seu valor intrínseco, o pleno emprego, os ditames da justiça social, enfim, a dignidade humana dos trabalhadores, nos termos do art. 170 da CR. de se reconhecer, portanto, nos limites do pedido, a responsabilidade subsidiária da VIVO S.A. pelos créditos deferidos na sentença. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 001618-72.2010.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 82697/11-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 01/12/2011, p. 868

RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR CULPA “IN VIGILANDO”. Extrai-se dos fundamentos determinantes expostos no julgamento da ADC 16 por parte do E. STF, que, por força do art. 71 da Lei 8666/93, a pessoa de direito público não pode ser responsabilizada perante terceiros por culpa “in eligendo”, desde que não questionada a lisura do certame licitatório. Todavia, o julgamento da Suprema Corte não excluiu a possibilidade de, em cada caso concreto, caracterizar-se a culpa “in vigilando”, pois é da essência da licitação que o poder público acompanhe e fiscalize o cumprimento do contrato que resultou da licitação. No caso, sendo o preço do serviço licitado, a ser prestado pela empresa terceirizada, um dos componentes primordiais do contrato, o que corresponde, na prática, aos salários pagos aos trabalhadores, incluídos os respectivos encargos, pode, então, configurar-se culpa do tomador se ele não acompanhar o cumprimento dessas obrigações contratadas. Raciocínio diverso permitiria desvirtuar a própria licitação e contribuir para a lesão dos mais essenciais direitos do terceirizado, de cujo trabalho se beneficiou, diretamente, a pessoa de direito público. Assim, tem aplicação a já vetusta Súmula 331/TST. Recurso improvido.

Proc. 118800-04.2008.5.15.0021 RO - Ac. 4ª Câmara 26278/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 05/05/2011, p. 178

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o recurso ordinário interposto por advogado que não detém instrumento de mandato em nome da parte recorrente. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - RBZ - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇA S/S LTDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ESTAGIÁRIO - FRAUDE Comprovado que o estagiário executava atividades rotineiras sem qualquer lastro de formação e acompanhamento profissional, resta caracterizada a fraude, atraindo a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. A empresa prestadora de serviços não está legitimada para defender possível lesão a direito alheio - da tomadora de serviços. COMISSÕES. PAGAMENTO EXTRA FOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS A parcela percebida extrafolha, pelo empregado, a título de comissão, em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial e, como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. AUXILIAR DE COBRANÇA. TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS e REFLEXOS. NÃO CABIMENTO Não restando comprovado o labor em instituição bancária, nem tampouco o vínculo de emprego direto com o tomador de serviço - empresa de crédito, financiamento e investimento -, diante do reconhecimento da licitude do contrato firmado com empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria de cobrança, não há que se cogitar acerca da equiparação preconizada pela Súmula n. 55 do TST, sendo inaplicável, à espécie, a jornada especial prevista no art. 224 da CLT. Proc. 108300-66.2009.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 39158/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 90

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA – INSALUBRIDADE - VISTORIAS INTIMAS e DO LOCAL DE INTERNAÇÃO - GRAU MÉDIO - MÁXIMA EFETIVIDADE AO INCISO XXII DA CF. O perito identificou contato permanente do reclamante com adolescentes portadores das mais variadas patologias clínicas, inclusive doenças infectocontagiosas, tais como hepatite C e tuberculose, e ainda, exposição à sujeira de roupas pessoais, dormitórios e banheiros, incumbindo-lhe a tarefa de realizar revista em busca de armas e drogas, inclusive vasculhando ralos e vasos sanitários dos banheiros de uso dos internos. Verificou, também, o expert, que nenhum tipo de EPI era fornecido pela empregadora. Nesse quadro inconsequente, tem plena incidência o Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, sem que isso implique contrariedade à OJ 04 da SBDI-1 ou ao art. 190 da CLT, porquanto a finalidade da norma editada pelo Ministério do Trabalho é definir a exposição ao risco em função das atividades do trabalhador, perfeitamente caracterizada no caso, e, não, simplesmente, fixar os locais em que há insalubridade em potencial. Raciocínio diverso, meramente formal e gramatical, negaria a possibilidade de ser buscada a máxima eficácia do inciso XXII do art. 7º da CF, que preconiza ambiente laboral saudável e protegido contra riscos, visando o direito fundamental do trabalhador à preservação de sua integridade e dignidade. O grau, todavia, é o médio, pois não são doentes todos os internos nem estão em isolamento por doenças infectocontagiosas, esta, sim, a hipótese para a qual a Norma Regulamentar indica o grau máximo de insalubridade. Recurso ao qual se dá provimento, no particular. Proc. 048400-96.2008.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 79066/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 24/11/2011, p. 420

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não há amparo legal à pretensão da União, uma vez que a lei é taxativa ao impor a natureza salarial ao benefício em comento. Ademais, o art. 458, III, da CLT, exclui do salário a utilidade concedida pelo empregador para o transporte destinado para o deslocamento do empregado. Ademais, não afronta direito irrenunciável do trabalhador, haja vista que cumprida a finalidade legal no que tange ao fornecimento de meios para o empregado se deslocar da residência para o trabalho e vice-versa. Desta feita, não constitui base de incidência da contribuição previdenciária, pelo que nego provimento ao recurso ordinário. Proc. 000762-11.2010.5.15.0135 RO - Ac. 11ª Câmara 70925/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.827

RECURSO ORDINÁRIO DE EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita, observado o disposto no art. 5º, LXXIX, da CF e a Lei 1.060/50, é devido às pessoas físicas e não jurídicas. Portanto, sendo o empregador pessoa física, desde que comprovado seu estado de miserabilidade jurídica, pode ser beneficiado com a justiça gratuita e consequente isenção do pagamento de custas e depósito recursal. Na hipótese, tratando-se o reclamado de empregador pessoa jurídica e deixando de apresentar os comprovantes de pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal, não há como conhecer seu recurso ordinário, por deserção. Proc. 215500-41.2009.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 31060/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 26/05/2011, p. 232

RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO SEM VINCULAÇÃO AO PROCESSO A QUE SE REFERE. Não se conhece, por deserção, do recurso ordinário interposto quando não há no comprovante de pagamento das custas processuais qualquer vinculação ao processo a que se refere, como: número do processo, nome do reclamante ou Vara de Origem, nos termos dos artigos 789, §1º e 790 da CLT e IN n. 20/2002 do TST e Ato Conjunto n. 21/2010 - TST.CSJT. GP.SG. Proc. 044900-81.2009.5.15.0108 RO - Ac. 11ª Câmara 69553/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 470

RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário interposto sem a devida comprovação do recolhimento das custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT e IN n. 20, XI, do C. TST). Mostra-se imprestável para tal comprovação o recibo emitido por caixa eletrônico não inteligível, que não permite a devida aferição do recolhimento das custas. Proc. 112500-47.2007.5.15.0090 RO - Ac. 11ª Câmara 69559/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 471

RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. A ausência de impugnação específica e efetiva da r. sentença recorrida equivale a dizer que o recorrente deixou de enfrentar o fundamento pelo qual foi julgado improcedente o pedido que pretende ver reapreciado pelo Juízo ad quem. Recurso não conhecido, no aspecto. Exegese do disposto na Súmula 422, do Col. TST. Proc. 000179-96.2011.5.15.0068 RO - Ac. 7ª Câmara 75905/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/11/2011, p. 577

RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTO, POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 128, 460 e 515 DO CPC. Nem mesmo o princípio da ampla devolutividade da matéria - insculpido no artigo 515 do Código de Processo Civil - pode suprir a falta de fundamentação do recurso ordinário, visto que se exige comportamento ativo do recorrente, por força, também, do princípio dispositivo. Afinal, é o recorrente quem fixa os termos do recurso, devendo o Regional prolatar decisão adstrita aos limites das razões recursais e do pedido de nova decisão, na forma dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. No entanto, a insurgência do autor é manifestamente desfundamentada, visto que simplesmente pede a reforma da r. sentença, sem se preocupar em rechaçar seus fundamentos, os quais sequer foram apontados. Recurso desprovido, no particular. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS NO SOBRELAVOR JÁ QUITADO. PEDIDO NÃO FORMULADO NA EXORDIAL. PRETENSÃO ATRELADA AO PEDIDO DE DESVIO DE FUNÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460 e 515, § 1º, DO CPC. Incabível a pretensão do autor, ao se insurgir perante o Juízo ad quem, pretendendo a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, pura e simplesmente, pela integração dos DSR's no sobrevalor já quitado, enquanto que, junto ao MM. Juízo a quo, o pedido era decorrente da pretensão do desvio de função, que, in casu, restou indevida. Evidente a intenção do recorrente em ampliar os limites em que a exordial fora proposta, caracterizando-se, pois, inovação recursal. Ofensa aos arts. 128,

460 e 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, e, mormente, aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. - Ac. 11ª Câmara 63787/11-PATR Proc. 118900-40.2008.5.15.0091 RO. DEJT22/09/2011, pág 1176.. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO.CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não há reconhecimento do vínculo empregatício com órgão da administração pública sem o atendimento da exigência constitucional do prévio concurso público (art. 37, II, da Carta Magna). Caracterizada a nulidade da contratação, indevidas as verbas salariais e rescisórias, devendo ser mantida, apenas, a condenação no recolhimento do FGTS e saldo salarial, nos moldes da Súmula 363/TST. Recurso provido, em parte.

. Proc. 003000-56.2009.5.15.0064 RO - Ac. 4ª Câmara 3069/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 193

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE – DESERÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - LEI 5.584/70 - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EM DESACORDO COM A LEI N. 7.115/83 - RECURSO NÃO CONHECIDO - Não desconhece essa C. Câmara, o inteiro teor da OJ n. 304 da SDI-I do C. TST a qual entende bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica, desde que, atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (art. 14, §2o). No entanto, isto não ocorreu, pois o reclamante percebia valor superior ao dobro do mínimo legal (R\$ 10.000,00). Essa C. Câmara também é sabedora da faculdade atribuída aos Juízes, Órgãos Julgadores e Presidentes dos Tribunais do trabalho de qualquer instância, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita conforme previsão contida no §3o do art. 790 da CLT. Entretanto, a concessão desse benefício apenas é possível àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem “sob as penas da lei”, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, termo este que não constou do pedido constante da inicial à fl. 04, tampouco, da declaração de hipossuficiência à fl. 342. Ademais, é importante ainda mencionar, que a procuração outorgada , ao patrono do reclamante à fl. 06, não lhe confere poderes para declarar a hipossuficiência de seu cliente. Logo, considerando-se que o reclamante não preenche os requisitos legais à concessão dos benefícios da justiça gratuita e que, não recolheu as custas processuais a que fora condenado, não conheço do recurso por deserto. Proc. 157700-83.2009.5.15.0033 RO - Ac. 10ª Câmara 79992/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1142

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - PROGRESSÃO HORIZONTAL - ORÇAMENTO e LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INVIABILIDADE DA INVOCAÇÃO DA PRÓPRIA OMISSÃO. O Plano de Cargos e Salários, que foi instituído pela reclamada para o ano de 2002, previa progressão funcional (“steps”), desde que observados critérios e prazos determinados e certos, bem como fosse feita reserva orçamentária para esse fim. Nesse quadro, tendo plena incidência o art. 444 da CLT, não pode a Fundação pretender eximir-se das suas obrigações, invocando não ter feito a avaliação nem a previsão orçamentária, pois o art. 129 do CC reconhece verificada a condição, “cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer”. Considerando-se, portanto, que os atos da Administração Pública, em geral, gozam da presunção de regularidade e de validade, não há desculpa aceitável, no caso, para ser negada a progressão estipulada no PCCS, cuja higidez jurídica não foi posta em dúvida. Recurso provido, no tema. Proc. 000227-87.2010.5.15.0004 RO - Ac. 4ª Câmara 79100/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 24/11/2011, p. 428

RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ADESIVO INCABÍVEL. Tendo a parte interposto recurso ordinário, no prazo que lhe competia, e não havendo modificação no julgado por decisão de embargos declaratórios, não pode, com o intuito de aditamento, interpor novo recurso adesivo ao recurso da parte contrária, porque vige no nosso sistema processual o princípio da singularidade ou unirecorribilidade recursal, segundo o qual cada decisão só comporta um único recurso, por configurada a preclusão consumativa. Recurso adesivo a que não se conhece. Proc. 039800-18.2009.5.15.0021 RO - Ac. 1ª Câmara 23874/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 28/04/2011, p. 92

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO . Verifica-se que o impetrante não trouxe cópia autenticada do documento

em que se registra o ato coator, tampouco dos demais documentos que instruem a petição inicial. Súmula n. 415 do TST. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento, para, por fundamento diverso, manter a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC” (ROMS - 10652/2005-000-02-00, Ministra Relatora Pedro Paulo Manoel). Proc. 012921-03.2010.5.15.0000 AgR - Ac. 2ªSDI 032/11-PDI2. Rel. Eliane de Carvalho Costa Ribeiro. DEJT 24/02/2011, p. 415

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. TEMPESTIVIDADE. A E. Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais, já firmou entendimento no sentido de que a diretriz da OJ 357-SBDI-1 do TST é aplicável apenas aos casos de embargos declaratórios opostos pela mesma parte subscritora do recurso em análise. Assim, apenas será considerado extemporâneo o recurso interposto dentro do prazo recursal, mas antes do julgamento dos embargos de declaração, quando os declaratórios tiverem sido opostos pelo mesmo litigante. Entendimento a partir de interpretação teleológica do art. 538 do CPC, o qual constitui norma benéfica aos litigantes, garantindo a renovação do prazo recursal após o julgamento dos embargos de declaração. Exegese em sentido contrário significa impor desarrazoada penalidade ao recorrente, o que não se coaduna com a finalidade do referido dispositivo processual civil. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO SUSCITADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA (1%) IMPOSTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. A redação do § único do art. 538 do CPC é clara ao informar que, apenas no caso de reiteração de embargos protetatórios, além de a multa ser majorada em até 10% sobre o valor da causa, para que possa interpor qualquer outro recurso, o recorrente fica condicionado a efetuar o depósito do respectivo valor. Nada obstante, no caso vertente, não se cuida de reincidência, uma vez que incontroverso que a reclamada interpôs os declaratórios uma única vez. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. A tempestividade na oposição dos embargos e a regularidade de representação importam, necessariamente, na interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, na conformidade do que preceitua o art. 538 do CPC, na sua nova redação, dada pela Lei n. 8.950 de 13/12/1994. Proc. 000663-26.2010.5.15.0043 RO - Ac. 11ª Câmara 48903/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 04/08/2011, p. 488

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso Ordinário se destina apenas a atacar sentença na fase de conhecimento, não sendo o instrumento processual adequado contra decisão proferida na fase de execução. É evidente a falta de adequação do recurso utilizado pelo exequente, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de evidente erro grosseiro. Proc. 239200-39.1993.5.15.0032 AP - Ac. 7ª Câmara 30495/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26/05/2011, p. 319

RECURSO ORDINÁRIO MERAMENTE PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17, VII, e 18 do CPC. A mera interposição de recurso ordinário de forma genérica, sem qualquer especificação da matéria sobre a qual se está recorrendo ou os motivos que fundamentam o recurso enseja a condenação do recorrente por litigância de má-fé nos termos dos artigos 17, VII, e 18 do CPC. Proc. 002099-22.2010.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 69545/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 468

RECURSO ORDINÁRIO PREPÓSTERO. REITERAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. Conhece-se do recurso ordinário interposto antes da intimação da decisão recorrida, desde que tempestivamente reiterado após a publicação daquela. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. CONTRATO DE FACÇÃO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Tendo o suposto contrato de facção - figura híbrida criada pela indústria, especialmente utilizada no setor têxtil, que reúne elementos da terceirização e da empreitada - sido utilizado com vistas a encobrir contratação irregular de empresa interposta para a consecução da atividade-fim do empreendimento, na medida em que a empresa contratante atribuiu parte do seu processo produtivo a outra empresa, que atuou exclusivamente e sob a sua ingerência na confecção do seu produto semi-acabado, cujo arremate e embalagem ficaram por sua conta, resta cristalina a fraude perpetrada, consoante art. 9º da CLT, devendo a mesma responder solidariamente pelas verbas deferidas à obreira na origem, atendendo aos limites do pedido. Recurso provido. Proc. 193400-27.2008.5.15.0140 RO - Ac. 6ª Câmara 25050/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05/05/2011, p. 251

RECURSO ORDINÁRIO -SALÁRIOS PAGOS COM DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA - ANUÊNCIA DO EMPREGADO PREVISTA EM LEI A lei autoriza o empregador a fazer o depósito dos salários em conta bancária, desde que haja concordância do trabalhador, que pode, todavia, optar pelo pagamento direto dos vencimentos, a qualquer tempo. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001440-13.2010.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 82569/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 01/12/2011, p. 841

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CASO EM QUE A VÍTIMA ERA EMPREGADO e ACOMPANHANTE A SERVIÇO DA EMPRESA. VEÍCULO CONDUZIDO POR PREPOSTO DO EMPREGADOR. PERDA INEXPLICÁVEL DA DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO EXTERNO e EXTRAORDINÁRIO JUSTIFICADOR DO INFORTÚNIO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. Incumbe ao empregador comprovar que cumpriu todas as regras legais que cuidam da segurança e medicina no trabalho, pois constitui seu dever contratual zelar pela preservação da integridade física do empregado. Logo, sobre ele pesa a presunção de culpa em caso de acidente do trabalho. No caso, o empregado, como acompanhante e a serviço da empresa, sofreu grave acidente automobilístico em veículo que era conduzido pelo gerente da empresa na Rodovia dos Bandeirantes. e não há comprovação de que fatores externos teriam sido a causa da inexplicável perda da direção, pelo que é lícito presumir-se a imperícia, negligência e imprudência do motorista. Desde o tempo de Malatesta é ensinada a lição de que o ordinário se presume e só se prova o extraordinário, o que está ao abrigo do art. 335 do CPC. Como a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer fato extraordinário capaz de excluir a culpa do motorista, deve responder pelos danos sofridos por seu empregado. Recurso provido. Proc. 041300-88.2006.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 30051/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 197

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. LABOR EM EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. O Decreto nº 93.412/86 estabeleceu, em quadro anexo, as atividades cujo exercício geram direito à percepção da remuneração adicional e as condições exigidas para seu recebimento, fixando que o direito ao adicional independe do cargo, categoria ou ramo da empresa. A Súmula n. 364, I do TST, confere adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. No caso, o tempo despendido nas atividades não pode ser considerado extremamente reduzido, a ponto de considerá-lo fortuito, haja vista que inserido nas atividades normais do Autor, razão por que, considera-se intermitente, com habitualidade da exposição, não importando os intervalos entre as operações em condições de periculosidade. Recurso provido. Proc. 018100-29.2009.5.15.0039 RO - Ac. 3ª Câmara 78298/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 385

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA R. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 514 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo Trabalhista, a ausência de impugnação específica da r. sentença de primeiro grau impede o conhecimento do recurso, neste particular. No presente caso, os agravantes não enfrentaram o fundamento da r. sentença que rejeitou o pedido inicial, o que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST. Agravo não conhecido.

Proc. 132900-67.2007.5.15.0095 AP - Ac. 7ª Câmara 37974/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22/06/2011, p. 230

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 789 da CLT, no tocante ao recolhimento das custas, inadmissível o apelo. Proc. 002008-50.2010.5.15.0003 RO - Ac. 8ª Câmara 67570/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 952

RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. TRÍPLICE IDENTIDADE AUSENTE. NÃO CARACTERIZADA. Para que seja reconhecida coisa julgada seria necessário que houvesse partes idênticas, com pedidos idênticos e causas de pedir idênticas. Esclareço, ainda, que a causa de pedir deve resultar de um mesmo fato jurídico. Assim deve ser afastada a caracterização da coisa julgada, quando houver divergência de causa de pedir nas ações trabalhistas propostas pelo reclamante. Inteligência do art. 301, §§ 2º

e 3º do CPC. Proc. 121300-10.2009.5.15.0150 RO - Ac. 5ª Câmara 31014/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 26/05/2011, p. 221

RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Existindo diferença entre a causa de pedir e os pedidos nas reclamações trabalhistas propostas pelo empregado, resta afastada a caracterização da coisa julgada. Interpretação do art. 301, §§ 2º e 3º do CPC. Proc. 000419-02.2010.5.15.0010 RO - Ac. 1ª Câmara 27594/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 307

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INATIVO DA ANTIGA FEPASA. PISO SALARIAL DA CATEGORIA FIXADO EM 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS POR FORÇA DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO DE 1995/1996 e DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 9.343/96. OBSERVÂNCIA DA MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE COM OS DEMAIS NÍVEIS DA ESTRUTURA DE CARGOS e SALÁRIOS UTILIZADA PELA FAZENDA ESTADUAL COMO PARÂMETRO PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DIFERENÇAS DEVIDAS. O piso salarial da categoria dos ferroviários da antiga FEPASA foi fixado em 2,5 salários mínimos, conforme cláusula 4.17 do contrato coletivo de 95/96, sendo que a observância desse piso foi assegurada para o período posterior à incorporação da FEPASA pela RFFSA, conforme estabeleceu o art. 4º da Lei Estadual nº 9.343/96. Desse modo, a observância do referido piso salarial impõe o reajustamento paritário dos demais níveis da estrutura de cargos e salários utilizada pela Fazenda para fins de pagamento da complementação de aposentadoria, pois toda sua estruturação parte inicialmente do valor atribuído ao piso salarial. Efetuar o reajustamento do piso salarial, mantendo-o no nível fixado no contrato coletivo, sem estender esse mesmo reajuste aos demais níveis contribuiria para solapar a própria finalidade da estrutura de cargos e salários, ainda vigente para a Fazenda Pública, desvalorizando os níveis que se pretendeu valorizar com a estratificação efetuada, e mesmo para a extinção do próprio benefício. Dito de outro modo, a aplicação do mesmo reajustamento aos demais níveis salariais concorre para a manutenção da finalidade original da estrutura de cargos e salários implementada pela antiga FEPASA e mantida pela Fazenda Pública. Recurso ordinário desprovido. Proc. 000808-13.2010.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 30007/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 187

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. REAJUSTE SALARIAL CARACTERIZADO. A Petrobrás, por meio dos acordos coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, concedeu a todos os empregados o acréscimo de um nível salarial relativo ao cargo ocupado. No plano fático, contudo, verificou-se que as promoções concedidas, denominadas ‘avanço de nível’, traduzem manifesto reajustamento salarial, por terem sido concedidas sem distinção a todos os empregados ativos, objetivando a elisão da aplicação da regra contida no supracitado artigo 41 do Regulamento de Benefícios, no tocante ao reajustamento dos proventos dos inativos. Caracterizados os reajustes salariais, eles devem ser computados na complementação de aposentadoria. Nesse sentido é a OJ SBDI-1 Transitória nº 62. Recurso não provido. Proc. 058100-04.2009.5.15.0126 RO - Ac. 9ª Câmara 5474/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10/02/2011, p. 549

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE REGULAMENTO ANTERIOR AO VIGENTE NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão de aplicação de outro regulamento de benefício de complementação de aposentadoria, em lugar do efetivamente adotado pelo empregador quando da jubilação, envolve alteração do pactuado por ato único e, dessa maneira, sujeita-se à prescrição total da pretensão. Na verdade, a parcela pretendida pelo autor, qual seja, a complementação estabelecida no regulamento anterior, nunca lhe foi paga, razão pela qual, à luz do entendimento reunido em torno da Súmula 326 do C. TST, a prescrição a incidir é a total. Dado que a propositura da presente demanda se deu quase uma década depois da aposentadoria, impõe-se a manutenção do decreto prescricional. Proc. 000711-80.2010.5.15.0076 RO - Ac. 4ª Câmara 30010/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 188

RECURSO ORDINÁRIO. CONCESSÃO PARCIAL APENAS DOS MINUTOS FALTANTES. DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO. A não concessão integral do intervalo para refeição e descanso de 1h00 para o trabalhador, reduzido a apenas 20 minutos diários, impõe a condenação da empresa ao pagamento de todo o segmento e não apenas dos minutos faltantes, consoante dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c/c a OJ-SDI-1 n. 307 e 381 do C. TST. Proc. 070500-77.2009.5.15.0117 RO - Ac. 3ª Câmara 32147/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 143

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAGEM DE PRAZO. CARGA DOS AUTOS PARA CÓPIAS REPROGRÁFICAS. A carga prematura dos autos para cópias reprográficas, certificada pela Secretaria em registro inequívoco, implica no início antecipado da contagem do prazo para a interposição do recurso da parte. Art. 238, do CPC. Proc. 040500-29.2007.5.15.0032 RO - Ac. 8ª Câmara 22151/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 244

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS dos elementos colhidos nos autos, evidencia-se que houve contratação de empregado por meio de empresa interposta, o que é ilegal, tal qual preceitua a Súmula 331, I do C. TST, consistindo em fraude. Assim, nos termos do art. do art. 942 do Código Civil, ambas as empresas devem ser responsabilizadas solidariamente pelos danos causados ao autor. Recurso parcialmente provido. Proc. 000300-89.2006.5.15.0007 RO - Ac. 4ª Câmara 2735/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 121

RECURSO ORDINÁRIO. CONTROLE DE PONTO. INTERVALO REGULARMENTE REGISTRADO - ÔNUS DA PROVA. Estando os controles de jornada formalmente em ordem, notadamente quanto ao intervalo, que era registrado dia a dia, o ônus de provar a supressão do descanso cabe ao reclamante, por força do art. 333, I, do CPC. Assim, sem prova suficiente a afastar a força probante que emerge da prova documental, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência originário. Recurso não provido. Proc. 173700-90.2008.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 30058/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 198

RECURSO ORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS. É competente a Seção de Dissídios Coletivos para o julgamento de recurso ordinário, quando a controvérsia envolve o cumprimento das convenções coletivas de trabalho e a representatividade sindical, por se tratar de conflito entre sindicato e empregador, nos termos preconizados no art. 47, XI, do Regimento Interno. Proc. 113100-91.2009.5.15.0092 RO - Ac. 2ª Câmara 26063/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 05/05/2011, p. 124

RECURSO ORDINÁRIO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS e DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. REGIME CONTRATUAL CELETISTA. APOSENTADORIA e CONTINUIDADE DO CONTRATO. A vedação legal prevista no §10 do art. 37 da CF não se aplica a empregado público celetista de autarquia estadual, cujos proventos de aposentadoria são oriundos da Previdência Social. Recurso ordinário conhecido e não provido no particular. Proc. 000047-77.2010.5.15.0099 RO - Ac. 4ª Câmara 74251/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 03/11/2011, p. 490

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O depósito por meio da “Guia para Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito” (e não, por meio da “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP” junto à conta vinculada do reclamante) não atinge a finalidade legal do depósito recursal. Proc. 000015-31.2011.5.15.0069 RO - Ac. 7ª Câmara 79501/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1065

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. Ausente guia referente às custas processuais (DARF ou GRU), desserve para comprovação do recolhimento apenas o recibo emitido pelo banco, no qual não consta qualquer identificação referente ao processo, acarretando a deserção do recurso ordinário. - Ac. 7ª Câmara 63870/11-PATR Proc. 190700-04.2008.5.15.0003 RO. DEJT 29/09/2011, p. 439. Rel. Luiz Roberto Nunes

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO ATRAVÉS DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. A IN n. 33/08 do C. TST excluiu expressamente a Guia de Depósito Judicial para fins de efetivação do depósito recursal (art. 1º), já que este deve ser efetuado na conta vinculada do empregado, em obediência ao que dispõe o art. 899, § 4º, da CLT. A utilização do meio inadequado impede que o depósito recursal seja utilizado para uma das suas finalidades, que é o financiamento de programas habitacionais, saneamento básico e infra-estrutura urbana (§ 2º do art. 9º da Lei Nº 8.036/90), impedindo que se lance mão do princípio da instrumentalidade das formas. Deserção decretada. Proc. 170300-66.2009.5.15.0024 RO - Ac. 11ª Câmara 69556/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 471

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO Encontrando-se a “Guia de Recolhimento

para Fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho” e a Guia DARF em cópias sem a devida autenticação, o apelo não preenche o pressuposto de admissibilidade recursal, afeto ao regular preparo, o que inviabiliza o seu conhecimento. Incidência do teor do art. 830 da CLT, alterado pela Lei n. 11.925/2009. Proc. 179800-69.2008.5.15.0032 RO - Ac. 1ª Câmara 39084/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 72

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTIGOS 472 DO CPC e 37, X e XIII DA CFRB/88 Improcedem as diferenças de pensão, ausente autorização contratual ou legal. Não pode o autor beneficiar-se de decisões judiciais proferidas em lides das quais não participou, sob pena de ofensa ao art. 472 do CPC. Além disso, o art. 37, X e XIII da CFRB/88 veda a vinculação ou equiparação de vencimentos. Recurso não provido. Proc. 096100-61.2009.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 11649/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 03/03/2011, p. 243

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A preservação da integridade física do empregado constitui cláusula implícita no contrato de trabalho. Cabe à empresa tomar todas as medidas que estão ao seu alcance a fim de preservar a saúde do empregado, pois a segurança e a medicina do trabalho são regidas pelo princípio da prevenção (art. 7º, XXII da CF). Cabe-lhe realizar exames periódicos e, constatada determinada moléstia, transferir o trabalhador para setor que não possibilite o agravamento da doença. A omissão quanto a essas obrigações configura culpa. Recurso do reclamado não provido. Proc. 064500-91.2006.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 50704/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10/08/2011, p. 666

RECURSO ORDINÁRIO. EBCT. DESVIO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO e ADICIONAL DE DISTRIBUIÇÃO e COLETA EXTERNA (AADC). DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS Indévidas são as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, visto que O autor, inicialmente admitido como motorista e que passou a exercer a função de motorista operacional, realizando atividades de distribuição e coleta, percebia gratificação e adicional de distribuição e coleta externa (AADC), como admitido na exordial, verbas essas que remuneravam as atividades extras que passaram a ser desenvolvidas pelo empregado. Recurso não provido. Proc. 000513-25.2010.5.15.0082 RO - Ac. 4ª Câmara 2714/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 116

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO. ALCANCE DA DEVOLUTIVIDADE. Tratando-se de matéria que não foi apreciada na origem, a saber, natureza da responsabilidade do empregador (objetiva ou subjetiva), não tendo a parte manejado embargos declaratórios para sanar a omissão, há preclusão da matéria. A questão trazida em razões recursais atinentes à cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha para comprovar que acidente de trabalho decorreu de ato inseguro do trabalhador não pode ser analisada pelo Tribunal. Neste sentido, a OJ 340 da SDI-I do TST. Cerceamento de direito de defesa não reconhecido. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 052600-72.2008.5.15.0002 RO - Ac. 11ª Câmara 69512/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 459

RECURSO ORDINÁRIO. EMISSÃO DE “CAT”. PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO e DE NEXO CAUSAL. Se a reclamada emite “CAT” em favor do empregado, admite a ocorrência do acidente típico de trabalho e do nexo causal entre aquele e o trabalho desenvolvido, presunção esta que pode ser elidida, por certo, mas que é ônus exclusivo da empresa. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 147500-25.2006.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 11702/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 03/03/2011, p. 253

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS. Não caracteriza a condição de trabalhador doméstico a prestação de serviços na condição de diarista, com execução das atividades duas ou três vezes por semana, ausente o requisito da continuidade, exigido pelo art. 1º da Lei n. 5.589/72. Na Justiça do Trabalho não vige o princípio da sucumbência, por isso não se aplicando o art. 20 do CPC e, sim, a Lei 5.584/70 para poder haver condenação em honorários advocatícios, muito menos para quem reclama. Recurso provido, em parte. Proc. 001399-16.2010.5.15.0020 RO - Ac. 4ª Câmara 26166/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 05/05/2011, p. 158

RECURSO ORDINÁRIO. ESCALA DE 12X36. ADICIONAL NOTURNO Consoante recente OJ 388 da SBDI-1, o empregado submetido à jornada de 12x36 horas, que compreenda a totalidade do período noturno,

faz jus ao adicional noturno também sobre as horas laboradas após as 5h00. Recurso provido, em parte. Proc. 098300-11.2009.5.15.0043 RO - Ac. 4ª Câmara 2683/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 111

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO CASA/SP. AGENTE DE APOIO TÉCNICO. REALIZAÇÃO DE REVISTAS CORPORAIS e MANIPULAÇÃO DE ROUPAS DOS MENORES INTERNOS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ANEXO 14 DA NR. 15 DO MTE – INSALUBRIDADE CARACTERIZADA. ADICIONAL DEVIDO. A constatação efetuada por prova técnica de que o trabalhador expunha-se ao contato com agentes biológicos, nos moldes delineados pelo Anexo 14 da NR - 15 do MTE, impõe o pagamento do adicional de insalubridade, independentemente de não se tratar de trabalho realizado em estabelecimentos de saúde. A finalidade da norma de segurança em comento visa à proteção da saúde do trabalhador em ambientes que facilitem seu contato com agentes biológicos, sendo que a menção expressada no referido Anexo, sobre os estabelecimentos de saúde, parte de uma presunção do legislador, no sentido de que somente em tais ambientes é que haveria essa possibilidade de contágio. A constatação de que a possibilidade de contágio, conforme prevista no Anexo 14, possa se dar em outros ambientes, torna devido o pagamento do adicional correspondente, até mesmo para fins de impressão da máxima eficácia ao preceito contido no inciso XXII do art. 7º da CF/88, que erige ao patamar de direito fundamental a proteção à higidez e à integridade física do trabalhador. Recurso ordinário provido no particular. Proc. 210000-37.2006.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 2824/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 142

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Tendo a oponente sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios decorrente da sucumbência, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa nº 27, do C. TST, deveria proceder o recolhimento do depósito recursal no valor referente a tal parcela, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserto. Recurso não conhecido. Proc. 067000-66.2006.5.15.0130 RO - Ac. SDC 139/11-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 16/06/2011, p. 21

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Tendo o autor sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios decorrente da sucumbência, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa nº 27, do C. TST, deveria proceder o recolhimento do depósito recursal no valor referente a tal parcela, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserto. Recurso não conhecido. Proc. 229500-61.2004.5.15.0094 RO - Ac. SDC 140/11-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 16/06/2011, p. 21

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVALIDADE. Os cartões de ponto apresentados pelo reclamado com horários invariáveis são considerados inválidos, conforme Súmula n. 338, Inciso I e III do TST, devendo-se confirmar a jornada estabelecida na inicial se, do ônus da prova, o Reclamado não desincumbir-se. - Ac. 3ª Câmara 65533/11-PATR Proc. 158200-28.2009.5.15.0041 RO. DEJT 29/09/2011, p. 307. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

RECURSO ORDINÁRIO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 197. O prazo para a interposição de recurso ordinário contra sentença proferida em audiência de julgamento regularmente designada e da qual as partes foram cientificadas, nos moldes da Súmula 197 do TST, inicia-se no primeiro dia útil subsequente à prolação da decisão e não da publicação no Diário Oficial. Recurso conhecido e não provido. Proc. 202100-35.2009.5.15.0082 AIRO - Ac. 9ª Câmara 37087/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 16/06/2011, p. 669

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O OCTÍDIO LEGAL. ALEGAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA DE PUBLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. Não se processa recurso ordinário interposto após o decurso do prazo legal, quando não comprovada a alegação de falha no sistema de publicação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 123400-90.2007.5.15.0025 AIRO - Ac. 7ª Câmara 75967/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 17/11/2011, p. 591

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O Art. 71 da CLT, não faz menção à especificidade do trabalho, logo, a natureza do trabalho (Guarda Municipal) não dá direito a uma intrajornada reduzida. Razão para aplicar horas extras acrescida do adicional de 50%. Recurso não provido. Proc. 000309-51.2011.5.15.0015 RO - Ac. 3ª Câmara 81591/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 782

RECURSO ORDINÁRIO. JUROS DE MORA. CONTABILIZAÇÃO DESDE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. Os juros de mora, na Justiça do Trabalho, devem ser contabilizados desde o ajuizamento da reclamação trabalhista, nos moldes previstos no art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 205500-55.2009.5.15.0018 RO - Ac. 4ª Câmara 22488/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 18/04/2011, p. 140

RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA CONSITUCIONAL. PROCESSO “DE ALÇADA”. Havendo matéria constitucional envolvida, não obsta o processamento do recurso o fato de o valor atribuído ao processo ser inferior a dois salários mínimos, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/70. - Ac. 3ª Câmara 61467/11-PATR Proc. 001313-73.2010.5.15.0043 AIRO. DEJT 15/09/2011, p. 217. Rel. Edmundo Fraga Lopes

RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA OMISSA NA SENTENÇA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Não desafia conhecimento matéria de recurso ordinário que, embora pleiteada na inicial, não obteve pronunciamento jurisdicional em sentença e não foi objeto de embargos de declaração para suprir a omissão, pois preclusa. Proc. 165800-97.2008.5.15.0021 RO - Ac. 8ª Câmara 22173/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 248

RECURSO ORDINÁRIO. MERA REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o recurso que reproduz, na íntegra, o texto da contestação, na medida em que tal procedimento afronta o princípio da dialeticidade imanente ao inciso II do artigo 514 do CPC. Tal princípio prevê que o recurso deverá ser discursivo, devendo o recorrente explicitar os pontos e os fundamentos da sentença que pretende ver reformados, não só para assegurar o imprescindível contraditório na fase recursal, mas também para transferir ao Juiz ad quem os limites da devolutividade. Recurso do reclamado do qual não se conhece. Proc. 000701-63.2010.5.15.0067 RO - Ac. 7ª Câmara 71996/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 384

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. Não se conhece de recurso ordinário contra decisão cujo conteúdo não resulta lesividade ou gravame à parte. Proc. 059500-92.2009.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 30412/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26/05/2011, p. 302

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O art. 37 do CPC determina que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. A inobservância desse dispositivo não comporta saneamento na fase recursal, já que a interposição de recurso não consiste ato processual urgente, segundo entendimento cristalizado na Súmula n. 383 do C. TST. Constatado que o subscritor do recurso não possui procuração nos autos nem é detentor do mandato tácito, o apelo não é passível de conhecimento, por inexistente, em face da irregularidade de representação processual. Proc. 001637-23.2010.5.15.0121 RO - Ac. 7ª Câmara 41808/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1466

RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PROCESSAMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 518 e 557, DO CPC, AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se pode negar seguimento ao recurso ordinário apenas porque em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Tribunal ou porque a sentença recorrida se encontra conforme súmula da Corte Superior, uma vez que não se aplica ao Processo do Trabalho o óbice ao processamento do recurso previsto pelos artigos 518 e 557, do CPC. Proc. 000028-08.2010.5.15.0023 RO - Ac. 8ª Câmara 39801/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 30/06/2011, p. 595

RECURSO ORDINÁRIO. NOTÍCIA DE FECHAMENTO DA EMPRESA. CIÊNCIA DO TRABALHADOR. INICIATIVA DE ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO DEVIDO. Diversamente da conclusão a que chegou o MM. Juízo de origem, demonstrou-se nos autos que a extinção da empresa, em 16/07/2010, foi o motivo real determinante da ruptura do pacto laboral, em 15/07/2010. Houve, até, a inédita situação em que o empregado faz empréstimo para o patrão, notoriamente em dificuldades financeiras. O encerramento das atividades empresariais é decisão resultante do exclusivo poder diretivo da empregadora, que concentra em si a prerrogativa de organizar o negócio, assumindo os riscos do empreendimento (art. 2º da CLT). Portanto, a razão material e genuína do rompimento do pacto laboral derivou, fundamentalmente, de ato patronal e, não, da vontade unilateral ou isolada da trabalhadora, por isso que devidas à trabalhadora

as verbas rescisórias e, em especial, o aviso prévio, pois ela, absolutamente, não deu causa à extinção do vínculo. Recurso provido, em parte. Proc. 000032-12.2011.5.15.0152 RO - Ac. 4ª Câmara 74265/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 03/11/2011, p. 493

RECURSO ORDINÁRIO. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. VERBAS INDENIZATÓRIAS INDEVIDAS. Empregado ocupante de cargo público em comissão, contratado pelo regime celetista, possui natureza precária, sendo indevidos o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS correspondente ao período em que se deu o contrato de trabalho. Proc. 000229-48.2010.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara 81585/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 781

RECURSO ORDINÁRIO. OFERECIMENTO TARDIO DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A interposição de recurso ordinário não é considerado ato urgente, motivo pelo qual o instrumento de mandato deve acompanhar a peça quando da protocolização do apelo. Não se conhece de recurso interposto quando a procuração é ofertada tardiamente. Aplicação das súmulas 164 e 383 do C. TST. - Ac. 3ª Câmara 57462/11-PATR Proc. 001591-94.2010.5.15.0004 RO. DEJT 01/09/2011, p. 163. Rel. Edmundo Fraga Lopes

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO. Art. 60, § 3º da Lei n. 8.113/1991. O auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho garante ao empregado a interrupção do contrato de trabalho por quinze dias. Porém, tal benefício, não presume o direito a reintegração no emprego. Proc. 001646-53.2010.5.15.0066 RO - Ac. 3ª Câmara 69359/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13/10/2011, p. 209

RECURSO ORDINÁRIO. PERDA AUDITIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A preservação da integridade física do empregado constitui cláusula implícita no contrato de trabalho. Cabe à empresa tomar todas as medidas que estão ao seu alcance a fim de preservar a saúde do empregado, pois a segurança e a medicina do trabalho são regidas pelo princípio da prevenção (art. 7º, XXII da CF). Cabe-lhe investir na neutralização dos níveis excessivos de ruído, fornecer protetor auricular, fiscalizar a sua utilização e realizar exames periódicos, nos termos do art. 168, III da CLT. A omissão quanto a essas obrigações configura culpa. Da mesma forma, o descumprimento das normas de segurança do trabalho caracteriza ato ilícito, ensejando a responsabilidade civil. Recurso da reclamada não provido. Proc. 019500-33.2008.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 54978/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25/08/2011, p. 348

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. LEI 11.419/2006. HORÁRIO LÍMITE PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Os embargos de declaração foram apresentados fora do horário de atendimento do protocolo, mas dentro do prazo autorizado por lei, estes são considerados tempestivos, por força do disposto na norma supracitada. Nesse passo, merece reforma a decisão originária que nega conhecimento aos embargos de declaração interpostos após as 18 (dezoito) horas do último dia de prazo, por considerá-los intempestivos, violando o dispositivo de lei supracitado. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 052500-89.2009.5.15.0097 RO - Ac. 10ª Câmara 69064/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 432

RECURSO ORDINÁRIO. PRÊMIO DE INCENTIVO. CARÁTER SALARIAL. O prêmio de incentivo instituído pelo reclamado era pago habitualmente e com caráter contraprestativo aos serviços dos trabalhadores, motivo pelo qual a verba possui natureza salarial (art. 457 da CLT). Recurso não provido. Proc. 111900-52.2009.5.15.0091 RO - Ac. 11ª Câmara 73819/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 03/11/2011, p. 736

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS e DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDOS EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, gerada eletronicamente ou “avulsa”, e mediante a utilização do código 418. e as custas processuais, conforme o regramento que vigeu à época anterior à edição do Ato Conjunto nº 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG, deveria ter sido efetuada através da guia DARE. Não tendo a reclamada observado as normas que regulamentam a matéria, utilizando-se de guia incorreta, denominada “Depósito Judicial Trabalhista”, tem-se, nessa circunstância, que não restou satisfeito o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não sendo possível reconhecer-se válido o preparo efetuado, importando na deserção do apelo. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 197100-21.2007.5.15.0051 RO - Ac. 6ª Câmara 15015/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 607

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS e DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDOS EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, gerada eletronicamente ou “avulsa”, e mediante a utilização do código 418. e as custas processuais, conforme o novo regramento que passou a vigor 01/01/2011, com a edição do Ato Conjunto n. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG, deveria ter sido efetuada através da guia GRU. Não tendo a reclamada observado as normas que regulamentam a matéria, utilizando-se de guias incorretas, denominadas “Depósito Judicial Trabalhista” e DARF, tem-se, nessa circunstância, que não restaram satisfeitos os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, não sendo possível reconhecer-se válido o preparo efetuado, importando na deserção do apelo. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 001267-46.2010.5.15.0088 RO - Ac. 6ª Câmara 49975/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10/08/2011, p. 733

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS RECOLHIDAS EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais deveria ter sido efetuado por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, conforme regramento em vigor (Ato Conjunto nº 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG). Não tendo a recorrente observado a norma que regulamenta a matéria, utilizando-se de guia incorreta, denominada DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, tem-se, nessa circunstância, que não restou satisfeito o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não sendo possível reconhecer-se válido o preparo efetuado, importando na deserção do apelo. Recurso ordinário da primeira reclamada a que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para o reconhecimento da equiparação salarial, o artigo 461 da CLT exige, além do desempenho de idênticas funções do equiparando e paradigma, com a mesma qualidade e produtividade, que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, e que não haja, entre os obreiros, diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos. Os requisitos explicitados são cumulativos, de maneira que a inexistência de qualquer deles exclui o direito à isonomia salarial. No caso dos autos, ficou demonstrado que o paradigma exercia atividades diferentes e para outro empregador. Portanto, à falta de requisitos essenciais, torna-se absolutamente incabível a equiparação salarial almejada. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001013-50.2010.5.15.0128 RO - Ac. 6ª Câmara 80930/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 989

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS RECOLHIDAS EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais deveria ter sido efetuado por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, conforme regramento em vigor (Ato Conjunto n. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG). Não tendo a reclamante observado a norma que regulamenta a matéria, utilizando-se de guia incorreta, denominada DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, tem-se, nessa circunstância, que não restou satisfeito o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não sendo possível reconhecer-se válido o preparo efetuado, importando na deserção do apelo. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 154600-98.2009.5.15.0008 RO - Ac. 6ª Câmara 53123/11-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbini. DEJT 25/08/2011, p. 407

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ART. Art. 895, INCISO I, DA CLT. Das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, cabe Recurso Ordinário, no prazo de 8 (oito) dias. Não observância. Não conhecimento do Recurso Ordinário. Proc. 000252-48.2010.5.15.0086 ReeNec - Ac. 3ª Câmara 69363/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13/10/2011, p. 210

RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR MENSALISTA. SÚMULA 351 DO TST. INAPLICABILIDADE. Em se tratando de professor municipal cujo salário era calculado, nos termos da legislação local, de forma mensal, ou seja, independente do número efetivo de aulas ministradas, inaplicável a Súmula 351 do C. TST. O pagamento de salário mensal, desatrelado do número de horas-aula ministradas, já engloba os descansos semanais remunerados, pelo que é indevido novo pagamento. Recurso a que se nega provimento. Proc. 002319-58.2010.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 70928/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.828

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Apesar do art. 899 da CLT estipular que o recurso pode ser interposto por simples petição e ser regido o processo do trabalho pela simplicidade e informalidade, não se pode desconsiderar que os fundamentos de fato e de direito tratam-se de requisito formal essencial para a sua admissibilidade, conforme previsão constante do art. 514, II, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, por força do disposto no art. 769 da CLT. Por consequência, pode-se afirmar

que a insurgência recursal sem qualquer fundamentação pertinente não representa dimensão do princípio da celeridade ou da simplicidade no processo do trabalho, nem mesmo quando a parte esteja no exercício do “jus postulandi”. Portanto, ao deixar o reclamante de combater os motivos que fundamentaram a decisão impugnada, violou o princípio da dialeticidade insculpido no art. 514, II, do CPC, segundo o qual é necessário que o recorrente apresente os motivos de fato e de direito que contrariam a decisão recorrida. Por essa razão, ao oferecer o recorrente razões inteiramente dissociadas da decisão, tem-se que não observou um dos requisitos formais de admissibilidade recursal. Recurso ordinário não-conhecido. Proc. 000234-86.2010.5.15.0131 RO - Ac. 5ª Câmara 8598/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 719

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. sentença, nos termos do art. 514, inciso II do CPC, fundamentando o seu inconformismo de acordo e com estrita afinidade ao quanto decidido na Instância originária, não sendo admissível a insurgência genérica. In casu, além de apresentar tese inovatória, as colocações lançadas no apelo não podem ser consideradas como fundamentação do recurso, pois não houve o devido ataque à tese exposta na decisão objurgada, o que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST, impondo-se o não conhecimento do recurso, por ausente o requisito de admissibilidade de que trata o referido dispositivo do diploma processual civil. Recurso ordinário do reclamante não conhecido. Proc. 000320-08.2010.5.15.0018 RO - Ac. 6ª Câmara 80495/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 988

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso que não combate os fundamentos utilizados pelo Juízo ao julgar a ação. O apelo, para ser enfrentado pelo órgão colegiado, deve rebater, de forma específica, o entendimento lançado pela origem. Proc. 001011-56.2010.5.15.0136 RO - Ac. 3ª Câmara 42589/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1355

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DA PARTE OU DE SEU ADVOGADO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DEVIDAMENTE FIRMADA. VALIDADE. CONHECIMENTO. Conhece-se do recurso ordinário cujas razões não estejam assinadas pela parte ou por seu advogado se a petição de interposição do apelo estiver devidamente firmada por aquele profissional. Aplicação da OJ SDI-1 nº 120 do Colendo TST. Proc. 000733-66.2010.5.15.0100 RO - Ac. 8ª Câmara 66273/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 923

RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA OMISSA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não cabe a este E. Tribunal a apreciação de matéria não analisada pelo Juízo de primeiro grau, quando o Reclamante deixa correr “in albis” o prazo para opor Embargos Declaratórios, sob pena de supressão de instância. Recurso não provido. Proc. 168200-09.2009.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 81557/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 774

RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO PATRONAL. NECESSIDADE DE REGISTRO REGULAR NO MINISTÉRIO DO TRABALHO e DO EMPREGO. Para representar uma categoria de empregadores e celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho, é imprescindível que o sindicato patronal esteja regularmente registrado no Ministério do Trabalho e do Emprego, sem o que não se dota, sequer, de personalidade jurídica, nos termos do art. 1º da Portaria n. 1.277/2003 do MTE. Se, como no caso em tela, o sindicato patronal encontra-se com o registro cancelado à data da negociação coletiva, a CCT resultante é inválida, não podendo ser aplicada, ainda que por requerimento do sindicato de empregados que pactuou com a entidade sindical irregular. Recurso não provido. Proc. 001216-53.2010.5.15.0082 RO - Ac. 4ª Câmara 74284/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 03/11/2011, p. 497

RECURSO ORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA DE EMPREGADO. ATO VINCULADO À REDUÇÃO DE DESPESAS COM A FOLHA DE PAGAMENTO, FATO QUE NÃO RESTOU COMPROVADO. REINTEGRAÇÃO. Apesar da sociedade de economia mista se sujeitar ao regime jurídico próprio das empresas privadas, podendo dispensar seus empregados imotivadamente, sem a necessidade de prévio inquérito administrativo, vincula-se ao motivo da dispensa, quando espontaneamente declinado. Não provada a necessidade de redução dos custos e, ao contrário, contratados empregados no lugar daqueles dispensados, mostra-se nula a demissão. Trata-se de aplicar a teoria dos motivos determinantes. Proc.

239800-19.2009.5.15.0026 RO - Ac. 8ª Câmara 9885/11-PATR. Rel. Maria Ines Correa De Cerqueira Cesar Targa. DEJT 03/03/2011, p. 423

RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O OCTÍDIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Da data da ciência da sentença de mérito começa a fluir o prazo recursal. O apelo protocolizado, quando ultrapassado o prazo legal de oito dias, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal, é intempestivo. Agravo conhecido e não provido. Proc. 046500-19.2009.5.15.0018 AIRO - Ac. 3ª Câmara 20728/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 289

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO EMPREENDIDA POR ENTE PÚBLICO. COLETA DE LIXO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE ISENÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO CONDICIONAL. NECESSIDADE ANTERIOR DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI DE LICITAÇÕES, INCLUINDO A FISCALIZAÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM O PRESTADOR DE SERVIÇOS. O julgamento da ADI nº 16 pelo E. STF dissipou as dúvidas sobre a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Ocorre, contudo, que o referido benefício legal não constitui carta branca para a Administração Pública relegar ao oblivio o zelo e fiscalização necessários para evitar que o trabalhador que lhe presta serviços por intermédio de relação jurídica de terceirização tenha prejudicados os seus direitos trabalhistas; ao revés, trata-se de sanção premial destinada pela lei às situações de integral cumprimento dos preceitos contidos na Lei de Licitações. Fixada essa premissa, impende afirmar que quando o ente público vale-se da prerrogativa contida no art. 58, III, da Lei nº 8.666/93 e ajusta cláusula contratual expressa, visando ao acompanhamento da integral execução do contrato por meio de gestor nomeado para essa finalidade específica, vincula-se à obrigação prevista no art. 67 da Lei de Licitações, de modo que o descumprimento dessa obrigação legal, caracterizando descumprimento do contrato, afasta a possibilidade de recebimento da isenção de responsabilidade contemplada pelo art. 71, § 1º. Em razão disso, a reparação dos danos causados ao trabalhador em decorrência da inobservância da legislação trabalhista por parte de seu empregador que, por sua vez, foi permitida pelo descumprimento contratual realizado pela Administração Pública, deve ser empreendida na forma prevista pelo art. 942 do NCC, que estabelece a responsabilidade solidária de todos que concorreram para causar o dano e cuja aplicabilidade sobre o ente público encontra amparo no art. 54 da lei nº 8.666/93. Recurso ordinário provido. Proc. 068100-80.2009.5.15.0088 RO - Ac. 4ª Câmara 5815/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10/02/2011, p. 485

RECURSO ORDINÁRIO. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88. INAPLICÁVEL ART. 41 DA CF. A Reclamante não foi admitida mediante processo seletivo público e não se encontrava há mais de 5 anos trabalhando para a recorrida quando da promulgação da Constituição da República, inaplicável o art. 41 da CF/88, bem como o art. 19, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Improcedente o pedido de reintegração, mantendo-se a sentença de Origem. Proc. 000218-91.2011.5.15.0004 RO - Ac. 11ª Câmara 71047/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.852

RECURSO ORDINÁRIO. USO DE DOCUMENTOS ADULTERADOS COMO MEIO DE PROVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE e BOA-FÉ PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA ÍMPROBA CARACTERIZADA. É dever da parte atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme exposto no art. 14, II, do CPC. Dentro desse contexto, o uso de documentos adulterados, visando à produção de prova a seu favor, caracteriza, sim, litigância de má-fé, por traduzir procedimento manifestamente temerário, autorizando a aplicação das sanções cominadas, nos termos dos arts. 17, V, e 18 do CPC. Recurso ordinário desprovido. Proc. 004900-13.2008.5.15.0128 RO - Ac. 4ª Câmara 35382/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 09/06/2011, p. 180

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO ANTERIOR. MATÉRIA NÃO SUJEITA A REEXAME JUNTO À MESMA INSTÂNCIA RECURSAL. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho que, em sede de recurso ordinário, reconhece o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para prosseguimento do julgamento, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, nos moldes da Súmula n. 214 do TST. Proferida nova sentença, tem início o prazo recursal, salvo quanto à matéria pertinente ao reconhecimento do vínculo de emprego, cuja discussão não mais se viabiliza, mediante a interposição de recurso ordinário, cabendo à parte interessada, se entender

de direito, veicular seu insurgimento, por meio do recurso adequado, perante a Instância apropriada. - Ac. 1ª Câmara 61035/11-PATR Proc. 217500-80.2007.5.15.0140 RO. DEJT 15/09/2011, p. 133. Rel. Luiz Antonio Lazarim

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RECLAMADOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO INDEVIDA Não obstante se reconheça o julgamento extra petita, a nulidade deixa de ser pronunciada, ante o saneamento do equívoco, nos moldes do art. 249, § 2º, do CPC. de qualquer sorte, as horas extras não são devidas por causa do exercício da função de gerente geral de agência e, por isso mesmo, não interferem no cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso parcialmente provido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS** Uma vez não atendidas as exigências da Súmula 219 do C. TST e da OJ 305 da SBDI-1, indevida a concessão de honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso não provido. Proc. 142800-07.2008.5.15.0009 RO - Ac. 11ª Câmara 12922/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 10/03/2011, p. 766

REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO

COMPROVADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O ARBITRAMENTO DO VALOR DEVE CONSIDERAR A PROPORÇÃO ENTRE A GRAVIDADE DA CULPA E O DANO. Comprovada a redução da capacidade de trabalho e precarização das condições de empregabilidade em decorrência de doença profissional, é devido o pagamento de indenização. Entretanto, para o arbitramento do valor é preciso considerar a proporção entre a gravidade da culpa e o dano. Inteligência do art. 944 do CC. Proc. 185300-53.2007.5.15.0032 RO - Ac. 1ª Câmara 44739/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/07/2011, p. 338

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. Quando, além da previsão normativa, a empresa comprova que possuía autorização da Delegacia Regional do Trabalho para reduzir o intervalo intrajornada, consoante ressalva expressa do Texto Consolidado (§ 3º do art. 71), deve ser validada a redução do intervalo intrajornada. Proc. 176900-51.2009.5.15.0106 RO - Ac. 7ª Câmara 30912/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 341

REDUÇÃO DO DESCANSO INTERVALAR. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A redução do descanso intervalar só é possível com autorização do Ministério do Trabalho, fato que, deve ser comprovado para o período declinado. Proc. 125800-78.2009.5.15.0099 RO - Ac. 1ª Câmara 19786/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 265

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. HORA INTERVALAR DEVIDA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. A mera previsão normativa não basta ao reconhecimento da validade da redução do intervalo intrajornada, pois, nos termos do art. 71, parágrafo 3º, da CLT, é imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho. Se a empresa comprova a existência de autorização para tanto apenas em relação a um período do contrato, o trabalhador é credor da compensação no lapso restante. Proc. 250500-14.2009.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara 69293/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 195

REDUÇÃO SALARIAL

REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS DE EMPREGADO DECORRENTE DE RECLASSIFICAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REDUÇÃO SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO Ao contratar servidores sob o regime da CLT, o ente público iguala-se ao empregador privado, estando obrigado a cumprir as normas e princípios específicos do Direito do Trabalho aplicáveis aos celetistas em geral. Nesse sentido, a incorporação de gratificações ao salário base, promovida por força de lei complementar estadual, que implique, na prática,

em redução dos vencimentos do empregado, viola o princípio da intangibilidade salarial insculpido no inciso VI do art. 7º da CF. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. Proc. 000037-37.2011.5.15.0151 RO - Ac. 7ª Câmara 75875/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/11/2011, p. 571

REDUÇÃO SALARIAL. DECRETO MUNICIPAL QUE SUSPENDE EFICÁCIA DE ARTIGO DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Decreto municipal não é o instrumento legislativo constitucionalmente adequado para suspender a eficácia de lei municipal que concede reajuste salarial aos servidores públicos, ainda que sob o argumento de necessidade de enquadramento aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Proc. 106300-58.2009.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 37874/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 209

REDUÇÃO SALARIAL. MERO DESMEMBRAMENTO DO SALÁRIO BASE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO ORDINÁRIO. O Município reclamado não reduziu a remuneração do empregado, mas apenas desmembrou o salário base em outras duas parcelas. Tendo em vista que estas também possuem natureza salarial e que não houve redução do salário-hora, não houve prejuízo ao reclamante, na forma do art.468 da CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 099400-61.2009.5.15.0120 RO - Ac. 4ª Câmara 3073/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 193

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL

REENQUADRAMENTO - APOSENTADO - EQUIVALÊNCIA DE DIREITOS ENTRE ATIVO e INATIVO Existindo Lei Orgânica Municipal que garanta o direito ao reenquadramento/reclassificação do servidor público aposentado, nos mesmos termos que o servidor em atividade, devida as diferenças na complementação da aposentadoria resultantes do plano de carreira que reestruturou os cargos. Proc. 215900-10.2009.5.15.0122 ReeNec - Ac. 3ª Câmara 53713/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 292

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS e SALÁRIOS. Não constitui alteração prejudicial ao obreiro a reestruturação de tabela de Plano de Cargos e Salários que, embora altere a nomenclatura do cargo, não importa diminuição salarial. Proc. 000027-65.2010.5.15.0106 RO - Ac. 3ª Câmara 49326/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 271

REENQUADRAMENTO SINDICAL

REENQUADRAMENTOSINDICAL-CATEGORIADIFERENCIADA-INEXISTÊNCIADENEGOCIAÇÃO POR PARTE DE ENTIDADE REPRESENTATIVA DO EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE. O Artigo 511 da CLT é claro em demonstrar a forma pela qual devem ser apuradas as categorias dos empregadores e trabalhadores envolvidos em uma mesma atividade, bem como, aquelas consideradas diferenciadas em razão das peculiaridades de cada profissão. O enquadramento do trabalhador, na grande maioria dos casos, nada obstante todo o contido no § 2º do Art. 511 da CLT, é definida pela atividade empresarial. A par disso, aqueles que, conforme o § 3º do Art. 511 da CLT, fazem parte de categoria denominada diferenciada, somente possuem direito às normas coletivas peculiares, quando a entidade representativa de seu empregador fizer parte da negociação dos ajustes (Súm. 374 do C. TST). Proc. 000976-46.2010.5.15.0088 RO - Ac. 3ª Câmara 81547/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 772

REEXAME NECESSÁRIO

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DA MULTA PARA PROCESSAMENTO DE RECURSO. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO e CERTO. A exigência de prévio depósito do valor da multa como condição de processamento de Recurso em Processo Administrativo fere direito líquido e certo, consubstanciado no art. 5º, LV, da CF. Inteligência da Súmula Vinculante n. 21 do STF. Proc. 164400-03.2007.5.15.0015 ReeNec - Ac. 2ªSDI 199/11-PDI2. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 02/06/2011, p. 14

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO ADICIONAL NOTURNO e NAS HORAS EXTRAS São devidos reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras, por força do disposto na Súmula 132 do c. TST, assim como no adicional noturno, tudo por força da Súmula 264 do TST. Conclui-se, afirmando-se que os reflexos são devidos, basicamente, pela natureza salarial do adicional. Proc. 010700-13.2008.5.15.0131 RO - Ac. 3ª Câmara 38733/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 85

REFLEXOS DO TIQUETE ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA POSTERIOR A CONTRATAÇÃO. A existência da previsão normativa que atribui natureza indenizatória ao tíquete alimentação pago ao trabalhador, contratado anteriormente à norma, esta não o alcança, posto que o benefício já havia se incorporado à remuneração obreira, dirigindo-se, apenas, aos empregados contratados a partir daí, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 51 e 241 do C. TST. Proc. 114100-59.2009.5.15.0082 RO - Ac. 1ª Câmara 14004/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/03/2011, p. 66

REGIME 12 X 36. HORA EXTRA EM DOMINGOS e FERIADOS. O sistema de compensação de 12x36 é admissível e aplicável à situação posta, haja vista que previsto em instrumento normativo firmado pelas partes. Nesse passo, já compensados os domingos e feriados, não havendo necessidade do pagamento das horas correspondentes. A negociação coletiva está amparada no art. 7º, XXVI, da CF/88, e o regime em comento possibilita ao trabalhador um maior convívio social e familiar, não comprometendo sua higidez física. INTERVALO INTRAJORNADA. No que concerne ao recurso da reclamada, importante consignar que o sistema de compensação de 12x36 a que estava submetido o autor, não exclui a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada, haja vista tratar-se de norma voltada à saúde e segurança do trabalhador, seu aspecto funcional e de efetiva dignidade quanto às condições laborais exercidas. Ademais, ante a circunstância de que o trabalhador ativava-se em seu labor por mais de seis horas diárias, a respectiva interrupção deveria ser de uma hora, observando-se o quanto dispõe no art. 71 da CLT. Proc. 002610-20.2010.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 70924/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.827

REGIME 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. Embora o art. 7º, inciso XIII da CF autorize a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva, tal permissivo legal não se incompatibiliza com o conteúdo do § 1º do art. 73 da CLT, que estabelece a redução ficta da hora noturna, na medida em que referido dispositivo contém norma de ordem pública (por tutelar a saúde do trabalhador), que é indisponível pela vontade das partes. Neste contexto, se o trabalhador laborava doze horas diárias no período das 18h30 às 6h30, é óbvio que, considerada a redução da jornada noturna, foi-lhe assegurado o direito a uma hora extra diária, tal qual reconhecido no r. julgado de origem. Recurso do reclamado não provido. Proc. 211400-38.2009.5.15.0044 RO - Ac. 5ª Câmara 9212/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 712

REGIME 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO. CÔMPUTO NA JORNADA. INADMISSIBILIDADE. Ainda que o trabalhador desenvolva suas atividades no regime 12x36, há de se destacar que, se foi assegurado o período mínimo destinado ao descanso e à alimentação ao empregado - o qual, aliás, trata-se de preceito de ordem pública-, desincumbiu-se o empregador da obrigação legal que lhe foi imposta, não sendo justa a pretensão obreira de onerar aquele que observou os ditames legais com a obrigação de pagamento de período de descanso como se trabalhado fosse, ainda mais se for acrescido do adicional de hora extraordinária. Sendo assim, é irrepreensível o r. julgado de origem ao determinar a dedução do intervalo concedido do cômputo da jornada de trabalho. Recurso obreiro não-provido no particular. Proc. 000546-63.2010.5.15.0066 RO - Ac. 5ª Câmara 1884/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 263

REGIME 7 X 1.PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS. CABIMENTO. Por força do art. 7º, inciso XV, da CF, o empregado faz jus ao repouso semanal dentro da mesma semana. O trabalho em 7 dias com concessão de folga compensatória no 8º dia implica no pagamento do sétimo dia em dobro, na forma prevista pela Lei n. 605/49. Proc. 000295-22.2010.5.15.0009 RO - Ac. 7ª Câmara 12104/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 639

REGIME COMPENSATÓRIO DE 10 HORAS DE TRABALHO EM DIAS ALTERNADOS. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. INVALIDADE. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Apesar de o regime de 10 horas de trabalho, em dias alternados, ser inegavelmente benéfico ao trabalhador, a compensação de horários sem acordo escrito é inválida (Súmula n. 85, item I, do C. TST). Inexistindo excesso do limite

semanal, é devido ao trabalhador apenas o adicional extraordinário incidente sobre as horas excedentes de 8 (oito) diárias. Proc. 002200-24.2009.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 12115/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 642

REGIME DE 12x36 HORAS. NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O regime de trabalho de 12X36, como situação especialíssima de excesso de jornada diária, ainda que favorável ao obreiro, só pode existir mediante acordo expresso entre as partes, consoante o inciso XIII do art. 7º da CF, art. 59 da CLT e a jurisprudência consolidada na Súmula n. 85, item I, do TST. Proc. 002155-51.2010.5.15.0076 RO - Ac. 7ª Câmara 75995/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 597

REGIME DE 12x36 HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O regime de trabalho de 12X36, como situação especialíssima de excesso de jornada diária, ainda que favorável ao obreiro, só pode existir mediante acordo expresso entre as partes, consoante o inciso XIII do ar.o 7º da CF e a jurisprudência consolidada na Súmula nº 85, item I, do TST. Se há previsão expressa em norma coletiva, a adoção do referido regime compensatório deve ser validada, não havendo falar-se no pagamento de horas extras decorrentes do excesso do limite semanal de 44 horas, em semanas alternadas. - Ac. 7ª Câmara 63929/11-PATR Proc. 001316-35.2010.5.15.0073 RO. DEJT29/09/2011, p. 452. Rel. Luiz Roberto Nunes

REGIME DE COMPENSAÇÃO 4X2. VALIDADE. O empregado que trabalha no regime 4X2 usufrui de uma folga semanal a mais do que a prevista na Lei 605/49. Assim, considerando-se que a CF, em seu artigo 7º, XIII, autoriza expressamente a compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, é válido o Acordo Coletivo que autoriza o regime 4x2 e limita o pagamento das horas extras àquelas excedentes da 44ª semanal. Proc. 000979-72.2010.5.15.0032 RO - Ac. 8ª Câmara 14693/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 677

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. JORNADA 12X36. NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válido o acordo de compensação de jornada para adoção do regime de 12x36 horas, mediante participação da entidade sindical, ainda que exceda a jornada limite de 10 (dez) horas de que trata o § 2º do art. 59 da CLT, pois possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, de doze horas, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado na livre negociação havida entre as partes, salvo se prejudicial ao trabalhador. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO. Sendo o recorrente a tomador de serviços e o único beneficiário do trabalho do reclamante, em caso de inadimplemento, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão de obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa ou ente público que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso não provido. Proc. 085600-24.2009.5.15.0133 RO - Ac. 10ª Câmara 048/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 343

REGIME DE JORNADA 12x36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO REITERADO EM DIAS DE FOLGA. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O regime de jornada de 12x36, para ser reconhecido como legal, não pode permitir a habitualidade de horas extras nem a supressão de intervalo intrajornada, devendo, ainda, observar rigorosamente o cumprimento das folgas compensatórias, para que o obreiro, após cumprir jornada elástica, tenha um período maior de descanso, podendo restabelecer suas forças, sob pena de o trabalho tornar-se estafante e até penoso. Recurso a que se dá provimento. Proc. 149300-78.2009.5.15.0066 RO - Ac. 1ªC 16038/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 31/03/2011, p. 92

REGIME DE TRABALHO 12 x 36 HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O regime de trabalho 12 x 36 é favorável ao obreiro, permitindo-lhe trabalhar em menor número de horas durante o mês, portanto, sendo reconhecida a validade da negociação coletiva que o instituiu, não há falar-se sequer na paga do adicional de horas extras ao trabalhador pelo excesso ao limite diário de 8 horas. Proc. 185600-62.2005.5.15.0136 RO - Ac. 1ª Câmara 14037/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/03/2011, p. 72

REGIME EM ESCALA 12X36. FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. O empregado sujeito ao regime especial de trabalho em escala por meio da qual usufrui de 36 horas de descanso a cada 12 horas de trabalho não tem direito à remuneração dobrada quando se ativa em feriados, porque o mencionado regime já contempla a concessão de folga compensatória. Em verdade, referida escala resulta mais benéfica ao obreiro, porquanto lhe proporciona alternadamente um dia livre. Proc. 000150-71.2010.5.15.0071 RO - Ac. 8ª Câmara 39859/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 607

REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cartões de ponto com horários rígidos ou sem oscilações. Inverte-se o ônus da prova (horas extras), que passa a ser do empregador (Súmula 338 do C. TST). - Ac. 7ª Câmara 63997/11-PATR Proc. 040900-48.2009.5.15.0040 RO. DEJT29/09/2011, p. 466. Rel. Luiz Roberto Nunes

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO POR ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA OU INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE. ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL. PROBLEMA NA COLUNA VERTEBRAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA. Irreparável a bem lançada decisão primeva, razão porque faço minhas as considerações da N. Julgadora de Primeiro Grau, Dra. Tânia Aparecida Claro : “ (...) restou determinada a realização de perícia médica, tendo o Sr. Perito constatado que o reclamante ‘é portador de doença degenerativa em coluna lombar, sem relação com o seu trabalho de encarregado na firma reclamada. Não tem hérnias de disco, nem pode ser considerado incapaz para o trabalho’. Adoto a conclusão pericial, uma vez que a impugnação lançada pelo reclamante não contém qualquer dado técnico capaz de afastar a sua adoção nos autos. Ante a inexistência de relação de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas pelo postulante na reclamada, não se há falar em estabilidade no emprego, não prosperando a pretensão.” Proc. 134300-98.2005.5.15.0059 RO - Ac. 11ª Câmara 27969/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12/05/2011, p. 641

REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL EM FACE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pela singularidade da aposentadoria por invalidez, o contrato de trabalho é apenas suspenso, em caráter provisório, podendo a aposentadoria se tornar definitiva caso o trabalhador não se recupere. Assim, nos casos em que o empregado reside no local de trabalho, remanesce seu direito de lá permanecer morando enquanto perdurar a aposentadoria e não for rescindido o contrato. Proc. 047200-30.2009.5.15.0071 RO - Ac. 5ª Câmara 52491/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 199

REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RECLAMANTE/PACIENTE EM ACOMPANHAMENTO MÉDICO. INDEVIDA. Como bem ressaltado pelo MM. Juízo de origem, não se verifica, na dispensa ocorrida, qualquer irregularidade. Não obstante compadeçamo-nos do difícil momento vivido pela reclamante, não há como modificar a r. decisão de piso. Os documentos acostados à petição inicial demonstram que a reclamante submeteu-se a cirurgia para retirada de tumor maligno e reconstrução mamária, no ano de 2005 e, desde então encontra-se em acompanhamento médico. Porém, ao que indicam os exames realizados periodicamente, encontra-se curada - e esperamos que realmente assim seja para o futuro. Não se verifica, in casu, qualquer discriminação na dispensa da reclamante, a qual se deu em 01/12/2008, após três anos do infortúnio da reclamante. Se tal circunstância tivesse ocorrido, caberia à autora comprová-la e de tal encargo não se desvencilhou, não se verificando qualquer ato da reclamada capaz de ferir sua dignidade. Conforme bem asseverado pelo MM. Juízo de piso, a reclamada deu à autora toda a assistência enquanto esta estava empregada, além de contar ela com plano de saúde ativo, capaz de propiciar-lhe condições de manter o acompanhamento médico a que se submete periodicamente, valendo consignar, ainda, que se encontrava saudável no momento da dispensa. Mantém-se a r. sentença. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. PORTARIA MTE Nº 42/2007. Não vemos nenhuma ilegalidade na redução da duração do intervalo intrajornada por norma coletiva. Essa possibilidade está expressamente prevista no § 3º do artigo 71 da CLT. Conforme nos esclarece o Juiz Marcelo Magalhães Rufino (em divergência apresentada no Processo nº 0001630-55.2010.5.15.0016 RO, julgado pela 11ª Câmara, a qual aderimos): “Se o Ministro do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução, não vemos razoabilidade no entendimento que nega tal possibilidade à negociação coletiva, salientando-se, ainda, que a celebração do ajuste normativo, neste caso, somente é finalizada após prévia consulta aos trabalhadores da empresa. São estes que autorizam ou não a celebração da norma coletiva e ninguém melhor que eles para saber se é ou não interessante reduzir a duração do citado período de descanso, de acordo com suas conveniências. Neste caso,

eles tiveram vantagem, já que o período de 30 minutos de intervalo é considerado como tempo à disposição remunerado, não havendo desconto da jornada de trabalho do empregado. Ora, a legalidade da redução da duração do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva acabou sendo admitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Portaria MTE nº 42/2007. Ao editar essa Portaria, o Ministério do Trabalho e Emprego não invocou nenhuma alteração da legislação ou evolução da compreensão do funcionamento do organismo humano capazes de justificar sua adoção. Portanto, se agora prevalece o entendimento de que a implementação da redução por meio da negociação coletiva não oferece risco à integridade física do trabalhador, impõe-se considerar ultrapassado o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que o apontava como fator impeditivo da redução negociada”. Desta forma, considerando-se que a redução do intervalo intrajornada foi negociada pela via coletiva e foram observados os demais requisitos legais necessários à sua implementação, deve ser modificada a r. decisão de piso, excluindo-se referida verba da condenação. Proc. 111300-95.2009.5.15.0102 RO - Ac. 11ª Câmara 47751/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/07/2011, p. 303

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS CONVENCIONAIS. NÃO-ATENDIMENTO. DANOS MORAIS e MATERIAIS. INDEVIDOS. Refira-se aos escorreitos fundamentos expendidos pelo MM. Juiz de origem, Dr. Fernando Lucas Uliani Martins dos Santos: “Não há prova de que o reclamante tenha comprovado perante o ex-empregador o tempo de serviço necessário à aquisição do direito à estabilidade provisória postulada, como determina a alínea “e”, da cláusula n. 42, da CCT em questão, no prazo estabelecido na alínea “c” do mesmo dispositivo. A mesma norma convencional que garante o direito à aposentadoria no emprego, e em que se funda a pretensão inicial, estabelece como condição para a aquisição do direito nela assegurado a comprovação do tempo de serviço à empresa no prazo de 60 dias, sendo irrelevante que seja exíguo, tendo em vista os diversos instrumentos disponibilizados aos interessados para a interrupção de sua fluência, como protestos, notificação ou mesmo o ajuizamento de ação judicial, todos omitidos pelo autor no prazo previsto. e a norma coletiva deve ser aplicada em sua integralidade, e não apenas naquilo que beneficia o interessado, mas também no que lhe impõe deveres, sob pena de infringência à disposição contida no art. 7º, XXVI, da CF. Nessa conformidade, não tendo o reclamante observado o disposto na norma livremente pactuada pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica a que pertencem as partes, não faz jus à garantia pretendida, tampouco à indenização por danos materiais e morais postulados, julgando-se improcedentes os pedidos”. Proc. 123200-67.2009.5.15.0137 RO - Ac. 11ª Câmara 29609/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/05/2011, p. 373

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS CONVENCIONAIS. NÃO-ATENDIMENTO. DANOS MORAIS e MATERIAIS. INDEVIDOS. Refira-se aos escorreitos fundamentos expendidos pelo MM. Juiz de origem, Dr. Fernando Lucas Uliani Martins dos Santos: “Não há prova de que o reclamante tenha comprovado perante o ex-empregador o tempo de serviço necessário à aquisição do direito à estabilidade provisória postulada, como determina a alínea “e”, da cláusula n. 42, da CCT em questão, no prazo estabelecido na alínea “c” do mesmo dispositivo. A mesma norma convencional que garante o direito à aposentadoria no emprego, e em que se funda a pretensão inicial, estabelece como condição para a aquisição do direito nela assegurado a comprovação do tempo de serviço à empresa no prazo de 60 dias, sendo irrelevante que seja exíguo, tendo em vista os diversos instrumentos disponibilizados aos interessados para a interrupção de sua fluência, como protestos, notificação ou mesmo o ajuizamento de ação judicial, todos omitidos pelo autor no prazo previsto. e a norma coletiva deve ser aplicada em sua integralidade, e não apenas naquilo que beneficia o interessado, mas também no que lhe impõe deveres, sob pena de infringência à disposição contida no art. 7º, XXVI, da CF. Nessa conformidade, não tendo o reclamante observado o disposto na norma livremente pactuada pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica a que pertencem as partes, não faz jus à garantia pretendida, tampouco à indenização por danos materiais e morais postulados, julgando-se improcedentes os pedidos”. Proc. 123200-67.2009.5.15.0137 RO - Ac. 11ª Câmara 29609/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/05/2011, p. 373

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE-GESTANTE NÃO REQUERIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Conforme bem exposto em 1º grau, pelo MM. Juiz Saint Clair Lima e Silva, nos autos do Proc. n. 00640-2008-096-15-00-7, em caso semelhante: “o comando cogente garante o emprego como forma de resguardar os valores retro mencionados, e o emprego não foi objeto da pretensão. Em momento algum a reclamante, de forma inequívoca e incontestada, manifestou intenção em ser reintegrada aos serviços, circunstância

possível por ainda estar em curso a gestação. Ao contrário, intencionou apenas os salários, consoante se infere da narrativa contida na peça exordial. Por repudiar o Direito o pagamento de salários sem a devida contraprestação, improcede a pretensão da autora à indenização.” ESTABILIDADE-GESTANTE. EXPRESSA INTENÇÃO DA TRABALHADORA EM NÃO MAIS TRABALHAR PARA A EMPRESA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO MITIGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. Com efeito, em regra, tais casos atraem a aplicação do “princípio da continuidade da relação de emprego”, com consequente presunção de dispensa por iniciativa do empregador. Tal princípio funda-se na idéia de que o empregado deseja sempre manter sua fonte de sustento (no caso, o emprego). Entretanto, especificamente, no caso sub examine, houve uma exceção a este princípio da continuidade da relação empregatícia, diante dos fatos desvelados nos autos. Assim, na medida em que a empregada declarou em audiência (fls. 74), categoricamente: “não ter interesse em voltar a trabalhar na reclamada”, contrariou sua tese preambular, que declarou que nenhuma das duas empresas (sucessora e sucedida) a queria como funcionária. Portanto, ante a patente demonstração do ânimo de não mais trabalhar para a sua empregadora, a estabilidade da reclamante não poderia ser imposta pela reclamada. e nem poderia ser diferente, na medida em que a estabilidade, tenha ela a natureza que tiver, não constitui um grilhão a aferrar o trabalhador à empregadora, mesmo contra a sua vontade. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. AUSÊNCIA MANIFESTA DE COMUNICAÇÃO DA EMPREGADA, AO EMPREGADOR, DE SEU ESTADO GRAVÍDICO. BOA-FÉ OBJETIVA DAS PARTES. INOBSERVÂNCIA. Há um princípio geral em direito consagrado, ínsito ao ordenamento jurídico pátrio, que veda que “alguém se beneficie a partir de sua própria torpeza”. Ou seja: ao contrário do que a autora diz, teve ciência de seu estado gravídico antes da concessão do benefício previdenciário e, ainda assim, quedou-se inerte, por sua conta (já que confessou que, somente após este se exaurir, intentou proceder tal comunicação). A conduta da reclamante, desse modo, agindo diferentemente do exercício regular de um direito já que, manifesta e voluntariamente, não quis fazer a comunicação sobre seu estado gravídico, manifestando, ainda, desinteresse em seu retorno ao trabalho, demonstra que exorbitou dos limites que lhe confere a lei, restando configurado o abuso de direito (artigos 186 e 187 do CC/2002). Esta atitude é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, pelo princípio da boa-fé objetiva dos contratantes (inteligência do art. 422 do Código Civil), e deve ser coibida pelo órgão jurisdicional. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE X INDENIZAÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 32, DO C. TST. A respeito do tema, leciona Sergio Pinto Martins (Comentários à CLT. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 509): “Para a caracterização do abandono de emprego são levados em conta dois elementos. O primeiro deles é objetivo, indicado pelas faltas ao serviço durante certo período. O empregado deixa de trabalhar continuamente, ininterruptamente dentro de certo período. Se falta de forma intercalada (num dia vem, no outro não, etc.), não se configura o abandono de emprego, mas pode estar caracterizada a desídia, pelo desleixo do empregado em trabalhar, que é sua obrigação. O segundo elemento é o subjetivo, comprovando a clara intenção do empregado de não mais retornar ao emprego, como a de possuir outro emprego ou por manifestação expressa de não ter interesse em continuar a trabalhar na empresa. Na prática, é encontrada a expressão incorreta *animus abandonandi*, que não existe, pois o ânimo de abandonar quer dizer *animus dereliquendi*.” Nos exatos termos da Súmula 32, do C. TST, “presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer”, fato que se verificou, nos seus exatos termos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA PELA CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. Além de os honorários do advogado, nesta Justiça Especializada, quando cabíveis, reverterem em favor do sindicato assistente, hipótese que não se enfeixa aos autos, na medida em que o autor se socorreu de patrocínio particular, é de se supor que o reclamante não se enquadra sequer nas condições para a concessão da assistência judiciária (que seria prestada pelo sindicato) Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos a autora não preencheu, por não estar assistida pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não há falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil, uma vez que, no processo laboral, há norma específica regulando a matéria. Logo, inexistente qualquer amparo legal para a condenação do reclamado ao ressarcimento dos honorários advocatícios que a reclamante tiver que desembolsar para seu causídico. Proc. 055700-21.2009.5.15.0060 RO - Ac. 11ª Câmara 3376/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 486

REINTEGRAÇÃO. Não se provando que o motivo da dispensa de soropositivo para AIDS (sem manifestação da doença) tenha decorrido desse fato, e não da circunstância conjuntural que obrigou a Empregadora dispensar milhares de trabalhadores, tendo ela já demonstrado anteriormente não ser discriminadora, não cabe falar em discriminação impeditiva da ruptura contratual. Decisão mantida INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A formação de equipe para o desempenho de funções necessárias ao atendimento de situação excepcional e de urgência, de Empregadora em crise econômica, não implica, por si só, humilhação daqueles que foram convocados para desempenhá-las, ainda mais se um deles na condição de testemunha nada afirmou nesse sentido, somando-se o fato de que sequer se cogitou da possibilidade de atribuí-las a outros trabalhadores, com o mesmo ou menor prejuízo ao conjunto da atividade empresarial, já abalada. Trata-se, pois, de mero exercício de “jus variandi” - em força maior - que não permitiu a condenação, e nem permite o acolhimento do pedido de reforma. Decisão mantida Proc. 135000-77.2009.5.15.0045 RO - Ac. 3ª Câmara 21773/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 336

RELAÇÃO DE EMPREGO. “SACOLEIRO” Havendo sido negada a relação de emprego, o ônus do vínculo é atribuído ao “sacoleiro”, assim identificado nos autos. Proc. 000494-84.2010.5.15.0028 RO - Ac. 3ª Câmara 45445/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 411

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. Admitindo a reclamada a prestação de serviços, mas alegando trabalho autônomo, atrai para si o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Assim, não se desvencilhando a reclamada de seu ônus de forma satisfatória, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício. POLICIAL MILITAR. COMPROVADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º e 3º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. Comprovada a existência dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre o policial militar e a empresa privada tomadora dos serviços, estando a matéria já pacificada pela Súmula n. 386 do C. TST. Proc. 001698-54.2010.5.15.0032 RO - Ac. 11ª Câmara 71013/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.844

RELAÇÃO DE EMPREGO. PARCERIA COMERCIAL. REVENDEDORES DE VEÍCULOS. GARAGEM EM COMUM. Servindo-se dois comerciantes de um único ponto para a realização de revenda de veículos próprios ou deixados em consignação por seus fregueses, em que ambos partilham despesas e lucros da loja, garagem ou “estacionamento”, não há aí subordinação hierárquica, jurídica ou econômica. Trata-se de atividade em parceria de acordo com os usos e costumes deste ramo do comércio. Ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT não há que se falar em relação de emprego. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 044700-88.2009.5.15.0071 RO - Ac. 10ª Câmara 10844/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 482

RELAÇÃO DE TRABALHO

Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho passou a ser competente também para dirimir controvérsias decorrentes das relações de trabalho (inciso IX do art. 114 da CF). A relação de trabalho se caracteriza pelo trabalho prestado por pessoa física, ainda que sujeita aos riscos da atividade, em prol de pessoa jurídica. Embora, a princípio, para configuração da relação de trabalho, seja necessário que a prestação de serviços seja efetivada por pessoa física, o fato da contratação ter sido efetivada diretamente com firma individual ou microempresa não descaracteriza a relação de trabalho, desde que a prestação de serviços seja efetivada pelo próprio titular da empresa, hipótese em que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física. Recurso das reclamadas não provido no aspecto. Proc. 107300-43.2009.5.15.0008 RO - Ac. 5ª Câmara 8640/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 729

RELAÇÃO DE TRABALHO *LATO SENSU* X RELAÇÃO DE CONSUMO. DISTINÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. Para a consecução da figura do consumidor é necessário que o tomador dos serviços deles seja seu destinatário final (Lei n. 8078/1990, art. 2º). Se a reclamada não adquiriu os serviços do reclamante na condição de destinatária final, mas sim como um meio de potencializar a sua lucratividade no mercado, a relação dentre ambos desenvolvida não foi de consumo, mas de prestação de serviços pessoal de índole autônoma, em relação à qual a Justiça do Trabalho detém competência material para análise do conflito, mercê da regra inserida no inciso I do art. 114 da CRFB. Recurso provido. - Ac. 4ª Câmara 62621/11-PATR Proc. 076700-43.2007.5.15.0094 RO. DEJT22/09/2011, pág 903.. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho

RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento consolidado no STF quanto à interpretação do art. 114 da CF é no sentido de que a ampliação de competência trazida pela EC n. 45 não inclui os processos em que a relação de trabalho tenha natureza estatutária ou jurídico-administrativa. Incompetência declarada de ofício, com fulcro nos artigos 113, caput, § 2º, 515, caput, § 1º, do CPC, 643 da CLT e 114 da CF. Proc. 000603-41.2010.5.15.0047 RO - Ac. 7ª Câmara 30481/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26/05/2011, p. 316

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. LIDE SIMULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Em casos excepcionais como o dos autos, a coisa julgada pode ser relativizada com a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, já que evidenciada a existência de simulação a fim de prejudicar terceiros credores. Inteligência do art.129 do CPC que, por força do art.598 do mesmo codex, também pode ser aplicado na execução. Proc. 023700-04.2008.5.15.0027 RO - Ac. 11ª Câmara 12871/11-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 10/03/2011, p. 756

REMESSA DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. Afigura-se desnecessária a remessa ex officio quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassa o limite fixado no art. 475, § 2º, do CPC, que disciplina o duplo grau de jurisdição. Neste sentido, erigiu-se a Súmula n. 303, I, “a”, do TST. Proc. 188400-08.2009.5.15.0109 RO - Ac. 7ªC 16480/11-PATR. Rel. Desig. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 332

REMESSA EX OFFICIO DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS O reexame obrigatório autoriza a reforma da sentença, para nela se incluir a autorização de dedução das parcelas comprovadamente pagas sob o mesmo título, em nome do princípio que veda o enriquecimento ilícito ou sem causa. Remessa necessária provida, em parte. RECURSO ORDINÁRIO. APLICABILIDADE DE DISSÍDIO COLETIVO À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. SUCESSÃO. Não pode a Fazenda Pública Estadual eximir-se do cumprimento de lei estadual que determinou o reajuste, com base nas Convenções Coletivas de Trabalho e nos dissídios coletivos da categoria ativa, com vistas às complementações de aposentadoria de que é devedora, por força de sucessão da Fepasa. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 150900-60.2009.5.15.0026 ReeNec - Ac. 4ª Câmara 2922/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 161

REMESSA NECESSÁRIA. GRATIFICAÇÃO HABITUAL. ENTE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO e INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO. O ato de concessão de gratificação possui natureza discricionária, devendo-se levar em consideração a conveniência, oportunidade e transitoriedade da medida em apreço, não obstante o prazo de concessão do benefício. Ademais, a Lei 1.860/90, teve sua eficácia suspensa ante a decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (proc. 152.276.0/8), com efeito ex tunc (fl. 64/75) que, com fundamento no que dispõem os artigos 24, § 2º, n. 1, 111 e 128, da Constituição do Estado de São Paulo, pacificou a questão. Os motivos relevantes acostados à decisão de origem, principalmente o princípio da estabilidade financeira e o protetivo do Direito do trabalho, não resistem à precariedade da norma e sua declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex tunc, proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Reformo a decisão de 1º Grau, julgando improcedente a demanda. Proc. 000214-36.2010.5.15.0086 ReeNec - Ac. 11ª Câmara 70996/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.840

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 475, I, DO CPC e 1º, V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Conhece-se da remessa necessária ou “ex officio”, quando a sentença for contrária à Fazenda Pública, uma vez que, segundo se infere dos preceitos insculpidos nos artigos 475, I do CPC e 1º, V do Decreto-Lei nº 779/69, o reexame na espécie - que de recurso não se trata - tem a finalidade precípua de proteção ao patrimônio público, o qual não pode ficar sujeito ao alvedrio de seus dirigentes, na hipótese destes, eventualmente, por uma razão ou por outra, não diligenciarem no sentido de interpor o recurso voluntário. Proc. 000429-43.2010.5.15.0108 ReeNec - Ac. 8ª Câmara 28959/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 334

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 475, I, DO CPC e 1º, V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Conhece-se da remessa necessária ou “ex officio”, quando a sentença for contrária à Fazenda Pública, uma vez que, segundo se infere dos preceitos insculpidos nos artigos 475, I do CPC e 1º, V do Decreto-Lei nº 779/69, o reexame na espécie - que de recurso não se trata - tem a finalidade precípua de proteção ao patrimônio público, o qual

não pode ficar sujeito ao alvedrio de seus dirigentes, na hipótese destes, eventualmente, por uma razão ou por outra, não diligenciarem no sentido de interpor o recurso voluntário. Proc. 000429-43.2010.5.15.0108 ReeNec - Ac. 8ª Câmara 28959/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 334

REMUNERAÇÃO - PROFESSORES - ART. 320 DA CLT Conforme o art. 320 da CLT, a remuneração dos professores deve ser calculada pelo número de aulas semanais. Nestes moldes, ele não é mensalista, pois remunerado por hora aula, devendo o repouso semanal remunerado ser pago de forma discriminada, com fulcro na Súmula n. 351 do TST. Proc. 001741-06.2010.5.15.0124 RO - Ac. 3ª Câmara 81689/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 801

RENÚNCIA À ESTABILIDADE. AMEAÇA DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. COAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. A demissão por justa causa macula a vida profissional do trabalhador e atenta contra a sua honra e dignidade, sendo certo que o empregador que ameaça imputá-la ao funcionário, para forçá-lo a renunciar à estabilidade, pratica típico ato de coação. Comprovado pela prova testemunhal o vício de consentimento, é forçoso invalidar o ato de renúncia. - Ac. 7ª Câmara 63927/11-PATR Proc. 065800-70.2008.5.15.0092 RO. DEJT29/09/2011, p. 452. Rel. Luiz Roberto Nunes

REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. EVENTO LESIVO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. A ação de reparação civil por danos decorrentes de acidente de trabalho, para evento lesivo ocorrido anteriormente à vigência da EC 45/2004, tem sua prescrição regulada pelos dispositivos do Código Civil, observada a regra de transição do art. 2.028, do CC/2002. Proc. 109000-54.2009.5.15.0105 RO - Ac. 8ª Câmara 24745/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 297

REPETIÇÃO DE AÇÕES. ALCANCE DA APRECIÇÃO DA LIDE – JULGAMENTO PARCIAL. JULGAMENTO INTEGRAL. OCORRÊNCIA. Não se considera repetida ação, nos termos do art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC, quando não ocorrer a eficácia da sentença relativamente à lide, a saber, quando esta, apesar de apreciada dentro dos limites da ação primeiramente ajuizada, ultrapassar, na situação fática, os limites precedentemente delimitados. Neste contexto, quando a lide é apreciada apenas parcialmente, como nos casos em que a ação anterior restringe o período contratual de trabalho a tempo menor que aquele da suposta duração, não há como considerar a ocorrência de julgamento integral, mas apenas parcial, eis que a lide não foi apreciada em sua inteireza, devendo recair o fenômeno da coisa julgada apenas sobre o período de trabalho já julgado. Proc. 178700-98.2008.5.15.0058 RO - Ac. 3ª Câmara 21780/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 338

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. OJ n. 394 SBDI-1. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, décimo terceiro salários e depósitos do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem. Recurso parcialmente provido. Proc. 079500-02.2009.5.15.0053 RO - Ac. 3ª Câmara 81531/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 768

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA EMPRESA. Empresa que altera a forma de pagamento do DSR para simplificar os cálculos, fica obrigada a comprovar o que efetivamente paga ao trabalhador, inclusive quanto os reflexos das horas extras prestadas. Proc. 077900-90.2009.5.15.0102 RO - Ac. 3ª Câmara 32027/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 117

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS PROBATÓRIO. O empregador que reconhece a prestação de serviços do trabalhador, mas, contrapõe fato impeditivo do direito vindicado, qual seja, a existência de mero contrato de representação comercial, atrai para si o ônus probatório da inexistência do vínculo de emprego, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC, aplicado de forma subsidiária a esta Justiça Especializada. Assim sendo, se desvencilhando a contento deste encargo probatório, impõe-se o reconhecimento da inexistência do liame empregatício entre as partes. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000840-47.2010.5.15.0024 RO - Ac. 6ª Câmara 49864/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10/08/2011, p. 696

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA

331, IV/TST. RECURSO ORDINÁRIO. Os serviços e a comercialização de linhas telefônicas móveis, decorrentes do contrato de representação comercial firmado com o primeiro reclamado, revelam-se essenciais ao desenvolvimento da atividade do segundo reclamado. Portanto, e tendo este se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante, a hipótese atrai a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso não provido. Proc. 187400-26.2009.5.15.0059 RO - Ac. 4ª Câmara 2713/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 116

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO Comprovada a prestação de serviços autônoma, não há como reconhecer o vínculo de emprego, pois ausentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Proc. 043600-02.2009.5.15.0103 RO - Ac. 1ª Câmara 15643/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 424

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatada a ausência de procuração outorgada ao advogado que subscreve o recurso ordinário e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, que não pode ser sanada na fase recursal. Proc. 124100-79.2009.5.15.0095 RO - Ac. 7ª Câmara 71897/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 363

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO PASSADA POR PESSOA FÍSICA SEM IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. Carece de validade a procuração passada por pessoa física sem identificação do signatário, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 373 da SDI-1 do C. TST. Dada a irregularidade da representação processual, o apelo patronal não pode ser conhecido. Proc. 169100-59.2009.5.15.0077 RO - Ac. 7ª Câmara 30517/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 324

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. Não merece ser conhecido o recurso que, no prazo legal de sua interposição, não teve sua representação processual regularizada. Não se aplica à hipótese o disposto no art. 13 do CPC, pois essa irregularidade é insanável nesta fase processual. Proc. 066100-02.2009.5.15.0026 RO - Ac. 3ª Câmara 52554/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 98

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA REPRESENTADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. NÃO APLICAÇÃO DA OJ Nº 318, SDI-1/TST. Em que pese o entendimento sumulado pela Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 318, TST, não há nenhuma irregularidade na representação judicial de autarquia do Estado de São Paulo por sua Procuradoria Geral, na medida em que o art. 99, inciso I, da Constituição Bandeirante atribui à PGE paulista a função institucional de “representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial”, excepcionando tão-somente as universidades públicas estaduais. Proc. 148500-80.2009.5.15.0153 RO - Ac. 8ª Câmara 19099/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 222

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PESSOA JURÍDICA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. Não pode ser reconhecida a validade de instrumento de mandato passado por pessoa jurídica que não traz em seu bojo a identificação do seu subscritor. Neste sentido, o entendimento pacificado pelo C. TST na OJ n. 373 da SDI-1. Proc. 184400-81.2008.5.15.0114 AP - Ac. 7ª Câmara 30536/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 328

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. REGULARIDADE. Ainda que constatada irregularidade na procuração juntada pelo autor, sua presença à audiência inaugural acompanhado da mesma advogada constante daquele instrumento procuratório supre tal irregularidade, diante da configuração do mandato tácito. Aplicação da exceção prevista na parte final da Súmula n. 164 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 60177/11-PATR Proc. 000769-15.2010.5.15.0034 RO. DEJT 15/09/2011, p. 423. Rel. Fabio Grasselli

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. OUTORGA DE PODERES POR GERENTE OU ADMINISTRADOR NOMEADO POR PRAZO DETERMINADO. EXPIRAÇÃO SUPERVENIENTE DO MANDATO AD NEGOTIA. IRRELEVÂNCIA. REGULARIDADE. O contrato de mandato entre a empresa e seus representantes, firmado por prazo determinado, não vincula nem condiciona, salvo expressa

disposição em contrário, a validade dos negócios jurídicos regularmente praticados, dentro de seu período de vigência, pelos gerentes ou administradores. Ainda que a procuração ad negotia tenha prazo de validade aposto, a constituição de advogados, mediante procuração ad judicium firmada pelos então gestores, não fica automaticamente adstrita ao mesmo interregno temporal, observando-se, no particular, os efeitos regulares do ato jurídico perfeito. Inteligência do art. 104, do Código Civil e art. 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Proc. 006400-43.1997.5.15.0050 AP - Ac. 8ª Câmara 75039/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 03/11/2011, p. 607

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONFLITO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE SOBRE O DA TERRITORIALIDADE. No caso, há um aparente conflito de representação entre um sindicato específico com abrangência territorial genérica e um sindicato genérico com base territorial específica, ou menos abrangente. Em relação à representação sindical, vigoram, no Direito Coletivo do Trabalho, os princípios da especificidade (categoria menos abrangente) e o da territorialidade (maior ou menor base territorial). Diante do conflito, esse Relator entende que o caso deve ser resolvido em favor da entidade sindical que represente a categoria específica, ainda que sua base territorial seja mais abrangente, posto que a entidade que detém maior especificidade quanto à classe representada direciona sua atenção às condições de labor próprias daquela categoria, podendo, deste modo, atender com maior eficiência aos seus anseios. Recurso ordinário não provido. Proc. 000306-30.2010.5.15.0016 RO - Ac. SDC 010/11-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 17/02/2011, p. 14

REPRESENTANTE COMERCIAL - DESCONTOS EFETUADOS EM COMISSÃO - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO PELOS CLIENTES - DEVOLUÇÃO DOS VALORES. Não demonstrado que as vendas efetuadas pelo Reclamante não foram efetivamente pagas pelos clientes, indevidos são os descontos nas comissões do Reclamante. Proc. 000964-64.2010.5.15.0045 RO - Ac. 3ª Câmara 53707/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 291

REPRESENTANTE COMERCIAL. PROVA DOCUMENTAL COMPROVADORA DO VÍNCULO AUTÔNOMO. ÔNUS DO RECLAMANTE DE COMPROVAR O LIAME EMPREGATÍCIO. ARTIGOS 818 DA CLT e 333, INCISO I, DO CPC. Se a reclamada comprova, mediante farta documentação, que as partes subscreveram contrato escrito de representação comercial autônoma, que o reclamante era registrado no CORCESP, que o pagamento das comissões sobre as vendas era feito mediante RPAs e, ainda, que o reclamante laborou para outras empresas, em outras oportunidades, como representante comercial autônomo, cabe ao reclamante demonstrar, à luz do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, que a realidade formal é uma fraude e que, a rigor, vigorou entre as partes verdadeira relação de emprego, com a presença de todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. - Ac. 3ª Câmara 65490/11-PATR Proc. 108800-38.2009.5.15.0011 RO. DEJT29/09/2011, p. 299. Rel. Edmundo Fraga Lopes

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. É inegável a proximidade das figuras do representante comercial autônomo e do empregado vendedor, constituindo tarefa das mais árduas para o aplicador do Direito do Trabalho efetuar, na prática, a diferenciação entre elas, tamanha a semelhança entre as duas formas de prestação de serviços. O contrato de trabalho e o contrato de representação autônoma são relações jurídicas que possuem traços comuns, como a onerosidade, a não-eventualidade e a pessoalidade. O elemento essencial distintivo está na subordinação hierárquica e jurídica, presente apenas na relação de emprego. No trabalho autônomo, o trabalhador desenvolve o impulso de sua livre iniciativa, conta com poderes jurídicos de organização própria e atua como patrão de si mesmo. Proc. 081900-68.2007.5.15.0017 RO - Ac. 5ª Câmara 1849/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 20/01/2011, p. 255

REPRESENTANTE DA EMPRESA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não sendo possível averiguar se quem assina o instrumento de mandato é legítimo representante da reclamada, o recurso não merece ser conhecido, por não atender o pressuposto extrínseco da representação processual, conforme disposto na OJ n. 373 da SBDI-I do C. TST. Proc. 013900-12.2005.5.15.0138 RO - Ac. 7ªC 16490/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 334

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - EMPREGADOS TERCEIRIZADOS - Como cediço, no direito pátrio a regra geral é a de que a categoria profissional seja determinada pela atividade econômica preponderante da empresa em que labuta o empregado, independentemente das funções que exerça, exceção feita aos que

pertencerem às denominadas categorias diferenciadas. Todavia, na categoria profissional, deve haver, de forma permanente, “identidade de interesses em relação à sua atividade laboral” (Sergio Pinto Martins, Comentários à CLT, editora Atlas, pg. 540). Pois bem. Logicamente, a individualização da atividade preponderante e da identidade de interesses dos trabalhadores dever ser feita em vista da empresa envolvida. Assim, terceirizada a atividade-meio de determinado processo produtivo, a questão será resolvida com base na atividade preponderante da empresa terceirizada e não da empresa tomadora de serviços, visto que inexistente identidade permanente de interesses entre os trabalhadores da empresa prestadora e da empresa tomadora, até porque os contratos firmados entre tais empresas são feitos a título precário, ou seja, tem vigor apenas em determinado lapso temporal. Assim, é impossível ao sindicato réu representar os empregados das empresas terceirizadas contratadas pelas empresas tomadoras que fazem parte das atividades listadas no seu estatuto social. Proc. 204500-87.2009.5.15.0028 RO - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 058/11-PADC. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 28/04/2011, p. 11

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. APLICABILIDADE DE CCT DIVERSA. Inviável se exigir o cumprimento, pelo reclamado, de CCT firmado por sindicato patronal que não o representa. Proc. 000745-80.2010.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 50994/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 278

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Somente se poderia verificar a violação aos direitos de representação legítima de um Sindicato após o registro da alteração estatutária do outro Sindicato junto ao MTb, conforme Súmula n. 677 do E. STF. Proc. 159900-20.2008.5.15.0091 RO - Ac. SDC 302/11-PADC. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 20

RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477/§ 8º/CLT. Tratando-se de contrato de experiência (modalidade de contrato por prazo determinado), ainda que rescindido de forma antecipada pelo empregador, incide a regra contida no § 6º, alínea “a”, do art. 477/CLT (pagamento dos haveres rescisórios no dia útil imediato ao rompimento do pacto) porque não descaracterizada a circunstância de previsibilidade. Proc. 000914-38.2010.5.15.0045 RO - Ac. 7ª Câmara 12074/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 633

RESCISÃO CONTRATUAL. FORMA DE. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA. IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 818 DA CLT e 333, INCISO I, DO CPC. A teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, constata-se que a reclamante não se desvencilhou do encargo que lhe competia, de demonstrar a alegada coação em seu pedido de demissão, visto que a testemunha por ela conduzida em juízo nada afirmou nesse sentido, sequer se referindo ao caso da autora especificamente. Recurso ordinário obreiro ao qual se nega provimento. Sentença de improcedência mantida. RESCISÃO CONTRATUAL. FORMA DE. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA. IMPROCEDENTE. CISÃO DA PROVA. Ainda que considerássemos o depoimento da testemunha obreira hábil a revelar a existência de coação à reclamante, teríamos o depoimento do testigo patronal em sentido diametralmente oposto. Ora, constatada a ocorrência de contradição entre os depoimentos, e não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um em detrimento do outro, estabelece-se inequívoca cisão da prova, que não pode ser considerada apta a esclarecer o cerne da controvérsia. Recurso ordinário obreiro ao qual se nega provimento. Sentença de improcedência mantida. Proc. 000676-20.2010.5.15.0077 RO - Ac. 11ª Câmara 46415/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 719

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Sendo patente a desídia da empregada no cumprimento de suas obrigações em face das reiteradas ausências injustificadas ao trabalho e da conduta profissional inadequada, é forçoso concluir que a empregadora procedeu de forma correta e dentro dos limites legais que lhe são facultados ao despedir a obreira por justa causa. - Ac. 7ª Câmara 60047/11-PATR Proc. 203200-48.2008.5.15.0021 RO. DEJT 15/09/2011, p. 394. Rel. Luiz Roberto Nunes

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Sendo patente a desídia do empregado no cumprimento de suas obrigações em face de reiteradas ausências injustificadas ao trabalho, é forçoso concluir que a empregadora procedeu de forma correta e dentro dos limites legais que lhe são facultados ao despedir o obreiro por justa causa. Proc. 000036-91.2011.5.15.0138 RO - Ac. 7ª Câmara 50995/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 278

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. MERA ADESÃO A MOVIMENTO GREVISTA. REVERSÃO. A participação do trabalhador em movimento grevista constitui direito assegurado pela CF, não sendo tal fato suficiente para ensejar a rescisão contratual por justa causa, sobretudo quando ausente a comprovação pelo empregador de que o trabalhador praticou atos de indisciplina e insubordinação durante o período de paralisação. Aliás, é entendimento consagrado na Súmula n. 316 do STF que “a simples adesão à greve não constitui falta grave”. - Ac. 7ª Câmara 56221/11-PATR Proc. 001404-20.2010.5.15.0026 RO. DEJT 01/09/2011, p. 365. Rel. Fabio Grasselli

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa é a pena máxima aplicada a um empregado e, por este motivo, além de grave o suficiente de forma a justificar o rompimento do contrato de trabalho, exige prova robusta, incontroversa, que não deixe dúvidas no julgador, sob pena de se macular injustamente a vida funcional de um trabalhador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Diante do entendimento adotado pelo STF em relação à Súmula Vinculante n. 4, vedando a substituição do salário mínimo por decisão judicial, deve-se adotar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Proc. 132000-62.2009.5.15.0015 RO - Ac. 7ª Câmara 30878/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 333

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. RESCISÃO INDIRETA COMPROVADA. REVERSÃO e CONECTÁRIOS. O próprio assédio moral pelo empregador, ao impedir funcionário de assumir suas atribuições e ser obrigado a fazer outras para as quais não foi contratado, implica a rescisão indireta, com reversão da dispensa por justa causa para dispensa imotivada e conectários, a rigor do artigo 483, d e e, da CLT. Proc. 124600-69.2008.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 52553/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 97

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. FRAUDE COMPROVADA. INVALIDIDADE. Sendo incontroversa a relação de emprego é ônus do empregador comprovar a iniciativa do trabalhador em pedir dispensa, em face do princípio da continuidade da relação de emprego. Provas testemunhais são capazes de ilidir a veracidade de TRCT assinado pelo trabalhador, ainda mais quando o preposto da tomadora de serviços informa que o contrato de prestação com a prestadora não foi renovado. Proc. 078600-24.2009.5.15.0019 RO - Ac. 3ª Câmara 52612/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 110

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. VALIDADE. Apresentado o pedido de demissão de próprio punho, ainda que sob a alegação de vício de consentimento, incumbe ao obreiro fazer prova do que alegou. - Ac. 3ª Câmara 57449/11-PATR Proc. 205200-02.2009.5.15.0016 RO. DEJT 01/09/2011, p. 161. Rel. Edmundo Fraga Lopes

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. INVALIDIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO A invalidade do pedido de demissão exige prova cabal da ocorrência do vício de consentimento, não podendo ser acolhida por presunção. INTERVALO PARA REPOUSO e ALIMENTAÇÃO PARCIALMENTE SUPRIMIDO. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. NÃO CABIMENTO A concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor normal da remuneração. Incidência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. FUNÇÃO DE VIGILANTE BRIGADISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PATAMAR SALARIAL SUPERIOR INFORMADO NA INICIAL. O acolhimento do pedido de pagamento de diferenças salariais, em razão do exercício da função diversa daquela para a qual o empregado foi contratado, pressupõe a comprovação do patamar salarial superior alegado na inicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 195800-23.2008.5.15.0137 RO - Ac. 1ª Câmara 27537/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 290

RESCISÃO INDIRETA CONTRATUAL. RECLAMADA REVEL e CONFESSA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. Sendo a reclamada revel e confessa quanto à matéria fática, e comprovando os documentos dos autos a mora salarial contumaz, cabível o reconhecimento da rescisão indireta contratual, na diretriz do art. 483 “d” da CLT. Impossível reconhecer o trabalhador como simples demissionário, se assim não se declarou em juízo e se faltante, na espécie, o requisito do art. 477 § 1º da CLT, a validar suposto pedido de demissão.

Apelo provido, para condenar a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, diferenças do FGTS e multas legais, além da entrega de guias TRCT e Seguro Desemprego, sob pena de incidir a indenização prevista na Súmula 389-II do C. TST. Proc. 060700-83.2009.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 20870/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 14/04/2011, p. 361

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA QUE SE MOLDE EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 483 DA CLT Para que possa haver o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, necessário se faz a prova robusta do descumprimento de alguma das hipóteses previstas no art. 483 da CLT. O fato de o superior hierárquico ser ríspido nas reuniões, deferindo socos na mesa e falando alto, por si só não caracteriza referida rescisão. Proc. 139400-73.2009.5.15.0130 RO - Ac. 3ª Câmara 38750/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 88

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. ILICITUDE. CONFIGURAÇÃO. ALÍNEA “D” DO ART. 483 DA CLT. Ainda que o trabalhador assine documento aceitando expressamente a condição de prestar serviços em qualquer um dos outros turnos de trabalho existentes na empresa, fato é que por período de praticamente 1 ano e meio, laborou na jornada 12 x 36, sem qualquer insurgência por parte da reclamada, o que lhe permitiu compatibilizar seus horários e funções com aqueles que praticava em outra empresa, em atividade semelhante. Não se ignora que ao empregador é permitido, dentro do seu poder diretivo, alterar as condições de trabalho do empregado, implementando as modificações que melhor lhe aprouver. Todavia, o denominado “variandi” não é absoluto, devendo ser utilizado dentro dos princípios norteadores da relação de emprego, levando em conta não somente seus interesses, mas também os do empregado, o que não ocorreu na situação em comento, em afronta aos termos do artigo 468 da CLT, que prevê a licitude das alterações das condições do contrato de trabalho do empregado “por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”. Desse modo, a falta grave cometida pelo empregador, consistente na alteração unilateral e prejudicial das condições contratuais de trabalho, em afronta ao artigo 468 da CLT, é suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, “d”, da CLT. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. Proc. 193000-26.2009.5.15.0092 RO - Ac. 5ª Câmara 52493/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 200

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS NA CONTA VINCULADA. CONFIGURAÇÃO. ART. 483, “D”, DA CLT. A obrigação relativa à efetivação dos depósitos de FGTS na conta vinculada do trabalhador decorre, inclusive, de previsão constitucional (art. 7º, III, da CF/88), cumprindo destacar que o regime do FGTS foi instituído em substituição ao antigo regime da estabilidade decenal, e que se encontra disciplinado pela Lei n. 8.036/90. Desse modo, a ausência da realização dos referidos depósitos constitui falta grave o suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, “d”, da CLT. Recurso ordinário da reclamada não provido. Proc. 043900-50.2008.5.15.0118 RO - Ac. 5ª Câmara 1833/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 253

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CARACTERIZAÇÃO. Reclamada que impede o retorno do obreiro ao labor, mesmo com atestado de aptidão do INSS, sob o argumento de estar amparada por pareceres médicos, inclusive do médico do reclamante, que concluíram pela inaptidão do mesmo, deixando de quitar seus salários por quase 3 meses, comete infração ensejadora da rescisão indireta, devendo arcar com os direitos trabalhistas do período, bem como com as verbas rescisórias que lhe são próprias. Inteligência do artigo 483, alínea d da CLT. Proc. 032100-34.2009.5.15.0136 RO - Ac. 6ª Câmara 14974/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 600

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA SALARIAL. FALTA GRAVE PATRONAL. CONFIGURAÇÃO. A mora salarial como descumprimento do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT, capaz de trazer prejuízo pessoal e familiar ao obreiro, tendo em vista o caráter alimentar dos salários, autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral. Proc. 000636-74.2010.5.15.0065 RO - Ac. 1ª Câmara 30101/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 57

RESCISÃO INDIRETA OU DISPENSA IMOTIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. Se o trabalhador ajuíza a reclamatória trabalhista pleiteando o recebimento das verbas rescisórias indenizatórias

por rescisão indireta e a empresa apresenta com sua defesa documento que comprova a dispensa imotivada do trabalhador, inafastável o reconhecimento do direito ao recebimento dos títulos pleiteados, pois ambas as modalidades de rescisão do pacto garantem tal direito ao trabalhador. Proc. 001377-67.2010.5.15.0016 RO - Ac. 3ª C 17133/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 162

RESCISÃO INDIRETA. ABANDONO DE EMPREGO. Ajuizando o empregado ação trabalhista na qual postula a rescisão indireta do pacto dois dias após seu retorno de férias, não resta caracterizado abandono de emprego. Ora, o exercício regular de um direito pelo trabalhador, qual seja, de pedir a rescisão indireta, por justa causa patronal, conforme previsto no art. 483/CLT, não pode importar ao mesmo tempo em justa causa em favor da empresa. - Ac. 7ª Câmara 63868/11-PATR Proc. 000624-35.2010.5.15.0041 RO. DEJT29/09/2011, p. 438. Rel. Luiz Roberto Nunes

RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. No caso dos autos, a autora não logrou se desvencilhar do encargo probatório que lhe incumbia, nos moldes do art. 818, da CLT e art. 333, I, do CPC, de aplicação subsidiária a esta Especializada, não restando caracterizada, assim, qualquer situação específica de humilhação e/ou constrangimento da autora, de modo a caracterizar a rescisão indireta pretendida. Proc. 093600-22.2009.5.15.0033 RO - Ac. 6ª Câmara 34757/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 09/06/2011, p. 229

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. PREJUÍZOS AO TRABALHADOR NÃO CONFIGURADOS. A ausência de recolhimento de FGTS por parte de empresa que celebrou termo de parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal prevendo antecipação dos recolhimentos na conta vinculada do trabalhador nas hipóteses de liberação de valores durante a vigência do acordo não constitui, por si só, motivo para rescisão indireta, ante a inexistência de prejuízo. Rescisão indireta não configurada. - Ac. 5ª Câmara 60586/11-PATR Proc. 086400-97.2009.5.15.0118 RO. DEJT 15/09/2011, p. 323. Rel. Samuel Hugo Lima

RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. A causa ensejadora do pedido de rescisão indireta deve ser falta do empregador tal que impossibilite a continuidade do vínculo empregatício. Tratando-se de situação excepcional, deve ser robustamente comprovada. - Ac. 3ª Câmara 65529/11-PATR Proc. 000594-24.2010.5.15.0130 RO. DEJT29/09/2011, p. 307. Rel. Edmundo Fraga Lopes

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE. Não há falar em rescisão indireta do contrato de trabalho quando inexistir comprovação acerca das alegações que embasaram o pedido, bem como nos casos em que o descumprimento de obrigações trabalhistas não representa falta grave capaz de impossibilitar a continuação do pacto laboral. Proc. 186300-41.2008.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 19981/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 455

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE. PEDIDO DE DEMISSÃO. Não há falar em rescisão indireta do contrato de trabalho quando inexistir comprovação acerca das alegações que embasaram o pedido. Reconhecimento da ruptura contratual por iniciativa da empregada. Proc. 179900-10.2008.5.15.0069 RO - Ac. 7ª Câmara 68223/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 317

RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EFEITOS NÃO TRABALHISTAS DO DECRETO LEI 368/1968- Diante do princípio da proporcionalidade e do caráter alimentar do salário, tem-se que da mesma forma que o empregador pode demitir por justa causa o empregado que se ausenta do serviço durante trinta dias (abandono de emprego), de igual forma pode ser considerado como motivo ensejador da rescisão indireta do contrato de trabalho o atraso no pagamento dos salários pelo mesmo por mais de dois meses e meio, na forma do art. 483, “d”, da CLT. Ademais, o Decreto-lei n. 368/1968, que considera mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento, tem apenas efeitos administrativos, penais e fiscais, e não trabalhistas. Proc. 107700-16.2009.5.15.0151 RO - Ac. 6ª Câmara 25061/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05/05/2011, p. 253

RESCISÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 483 DA CLT. Compete ao reclamante o ônus da prova acerca dos motivos elencados no art. 483 da CLT que dão ensejo à rescisão indireta. Não se desvencilhando de seu encargo probatório a contento, mantém-se a rescisão contratual, reconhecendo, todavia, a iniciativa do reclamante na ruptura contratual. Proc. 124700-44.2009.5.15.0146 RO - Ac. 9ª Câmara 50240/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 10/08/2011, p. 756

RESCISÃO INDIRETA. RECURSO ORDINÁRIO. Não comprovado o alegado desvio de função, impossível reconhecer a rescisão indireta do contrato, pleiteada sob o argumento de que o reclamante foi obrigado a desempenhar atividade distinta daquela para a qual foi contratado. Recurso não provido. Proc. 001108-08.2010.5.15.0055 RO - Ac. 4ª Câmara 3029/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 184

RESCISÃO INDIRETA. REQUISITOS Deve-se julgar improcedente o pedido de rescisão indireta, se há prova nos autos de que era intenção do trabalhador rescindir o contrato de trabalho por interesse pessoal estranho a eventual irregularidade contratual. Proc. 380000-27.2009.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 24208/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 131

RESCISÃO INDIRETA. SALÁRIOS e VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO ORDINÁRIO.. Não havendo nenhum recibo especificando a natureza e o valor das parcelas pagas ao empregado, não há como considerar quitados os valores referentes a salários e demais verbas trabalhistas, haja vista a explícita regra do art. 462 da CLT. Recurso não provido. Proc. 053200-19.2009.5.15.0080 RO - Ac. 4ª Câmara 3107/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 202

RESPONSABILIDADE

LEGIÃO MIRIM MUNICIPAL. MANTIDA PELO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. Município que mantém legião mirim para lhe prestar serviços típicos e exclusivos, deve responder de forma solidária/subsidiária. Proc. 000625-75.2010.5.15.0055 RO - Ac. 7ª Câmara 68363/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 345

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. COISA JULGADA 1. Os irmãos de ex-empregado, vítima fatal de acidente de trabalho, são, potencialmente, titulares do direito à indenização por dano moral, pois integrantes do núcleo familiar próximo do de cujus, o que permite concluir, em exame preliminar, pela respectiva legitimidade para constarem do polo ativo da demanda. 2. Não comprovada a tríplice identidade de ações, não há como reconhecer a ocorrência de coisa julgada, nos moldes do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA PELOS IRMÃOS DA VÍTIMA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Evidente a repercussão que um acidente de trabalho com vítima fatal pode causar no âmbito familiar do de cujus. A dor interna existe, ainda que mínima. O dever de reparação, no entanto, tem como pressuposto a comprovação dos efeitos danosos que essa dor acarreta sobre os parentes da vítima. Assim, a alegação de dano moral lastrada na dor presumida dos irmãos do de cujus, sem a demonstração do efetivo vínculo de afeição que os unia, não autoriza o reconhecimento do dever de reparação do empregador. Proc. 127600-63.2009.5.15.0125 RO - Ac. 1ª Câmara 38159/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 130

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL e MORAL. FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE IMPUTATIVO OU CULPOSO. INDEVIDA. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, referindo-se o último a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio. Por outro lado, em que pese a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade objetiva do empregador, é certo que, mesmo em casos como tais, não haverá como se imputar o dever de reparação quando o evento ocorrer por culpa exclusiva da vítima ou, ainda, quando advém de caso fortuito ou força maior, dentro dos quais insere-se também o ato de terceiro.

Isso porque, sendo o fato praticado por agente imune ao poder de fiscalização, controle e cuidado patronal, sequer há como se sustentar o nexo de causalidade objetiva (menos, ainda, de responsabilidade subjetiva), pois, nessas hipóteses, a causa há de ser outra, diversa do próprio trabalho e, assim, estranha ao empregador. Trata-se, sobretudo, de preceito de Justiça e equidade, que impede que, mesmo em seara de responsabilidade objetiva, haja extensão ilimitada do dever de reparação. Restando comprovado que o trabalhador foi vítima, ainda que no local de trabalho e durante o exercício de suas funções, de ato danoso praticado por terceiro, mas sobre o qual não detinha o empregador qualquer ingerência ou controle, não há como se pronunciar a responsabilidade patronal indenizatória, seja por danos morais, seja por danos materiais. Proc. 030500-08.2009.5.15.0029 RO - Ac. 8ª Câmara 32888/11-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 361

RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA POR NEGLIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER GERAL DE CAUTELA. O art. 186 do Código Civil imputa o dever de reparação àquele que por negligência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Nas relações de trabalho há culpa por negligência quando o empregador deixa de zelar pela segurança dos seus empregados, omitindo-se quanto à tomada de medidas preventivas hábeis a evitar a ocorrência de eventos danosos previsíveis em razão das circunstâncias fáticas a que o trabalhador é submetido no seu ambiente laboral. A redução dos riscos inerentes ao trabalho se constitui em direito fundamental garantido pela Constituição em vigor. Inteligência do inciso XXII do art. 7º da CF/88. Proc. 093900-63.2008.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 10163/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03/03/2011, p. 90

RESPONSABILIDADE CIVIL. VIGIA MORTO EM TENTATIVA DE ASSALTO NA RECLAMADA. RISCO DECORRENTE DA NATUREZA DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR e DA PROFISSÃO EXERCIDA PELO EMPREGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. O condomínio residencial tem como diferencial - e, portanto, elemento integrante de sua natureza - a proteção patrimonial de seus condôminos. de outra banda, a função de vigia, conforme estabelecido na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, tem como finalidade precípua a fiscalização da guarda patrimonial, ou seja, cuida-se de função que visa precisamente à defesa primária do patrimônio do empregador contra o assédio de criminosos. Sob esse prisma, a possibilidade de assaltos, bem como suas eventuais conseqüências, não se apresenta nessa situação específica como caso de força maior, mas sim de evento relacionado ao risco inerente à própria atividade do empregador e à profissão exercida pelo trabalhador. Logo, no caso em que o tentame se concretiza, acarretando a morte do empregado, se torna forçoso concluir que o evento infeliz decorreu do risco afeto à função de proteção patrimonial - que existe precisamente para obstar ataques criminosos -, o que torna descabida qualquer menção ao preceito contido no art. 393 do CC. Portanto, a responsabilização objetiva do empregador, fincada no art. 927, parágrafo único, do CC, é medida que se impõe diante da conjuntura dos fatos analisados. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 175400-62.2006.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 2819/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 140

RESPONSABILIDADE DOS CONDÔMINOS EMPREGADORES RURAIS. IDENTIFICAÇÃO DE APENAS UM DELES Negada por alguns dos Reclamados a participação no Condomínio Empregador Rural - regular ou apenas de fato -, competia aos Reclamantes a prova do contrário, observando a regra do ônus probatório quanto à existência do vínculo de emprego - relativamente àqueles -, que não se modifica pelo fato de um dos Reclamados ter reconhecido a sua participação no ente coletivo, até por se mostrar absurda a atribuição de ônus processual quanto a fato negativo O fato de um dos filhos do proprietário do imóvel-fazenda ter sido beneficiado com a exploração econômica desse bem não implica necessariamente o mesmo benefício aos outros filhos, aos quais pode ter sido atribuído, em observância da isonomia, diversos de aproximadamente o mesmo nível de retorno econômico, por outros empreendimentos, no mesmo e/ou em imóveis diversos A falta de pagamento de débitos trabalhistas com origem na subtração indevida dos recursos do empreendimento não torna os destinatários desses em responsáveis pelos aludidos passivos, salvo se demonstrado o concílio fraudatório, o que não ocorreu no caso ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERIGO NA DEMORA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A antecipação de tutela exige, além do fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, a verossimilhança da alegação relativa ao direito invocado Não existindo tal nível de certeza o 'periculum in mora' enseja apenas a entrega de medida cautelar. No caso, o cumprimento da decisão condenatória, tal como proferida, já se encontra assegurado por antecipação de tutela, da qual não se provou a sua alegada inocuidade CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. APLICABILIDADE Tratando-se necessariamente de ajuste bilateral, as normas coletivas são

aplicáveis apenas aos que participaram - em representação pelos correlatos Sindicatos ou, na falta desses, pelas respectivas Federações - das negociações coletivas e da formalização do resultado positivo dessas. No caso, não tendo ocorrido a participação concomitante dos representantes coletivos dos ocupantes de cada polo da relação processual, inexistente norma autônoma a ser aplicada Proc. 020800-30.2009.5.15.0151 RO - Ac. 3ª Câmara 13488/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 10/03/2011, p. 515

RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA. DESFAZIMENTO CONTRATUAL. ADMISSÃO OBSTADA APÓS ROMPIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO EMPREGADO. DANOS MORAIS e MATERIAIS. Evidenciando-se a situação fática de haver o empregado se demissionado de uma empresa sob promessa de admissão em outra, a contratação não cumprida, que gera prejuízos de ordem financeira e moral, tais o desemprego, a ausência de remuneração e a assunção de débitos não pagos, redundando em registros de inadimplência em associação de crédito, acarreta responsabilidade civil, com a conseqüente condenação em indenização por dano moral e material. Proc. 123500-55.2007.5.15.0151 RO - Ac. 11ª Câmara 7099/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 17/02/2011, p. 248

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. A questão da responsabilidade civil do empregador, em regra, está fulcrada na existência de culpa como pressuposto do dever de indenizar (art. 186 do CC). Entretanto, quando, pela sua natureza, a atividade normalmente exercida pela empresa acarreta risco superior ao trabalhador do que aos demais membros da sociedade, incide a responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927 do CC), o que não colide com o disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Com efeito, o caput desse dispositivo ressalta que os direitos ali previstos não o são de forma taxativa. Recurso não provido. Proc. 107400-21.2009.5.15.0065 RO - Ac. 1ª Câmara 30172/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 26/05/2011, p. 72

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. ART. 927 DO CC. APLICABILIDADE. Plenamente aplicável às relações do trabalho o disposto no art. 927, segunda parte, do CC Brasileiro, nos casos em que estiver comprovado que o trabalho desenvolvido pelo trabalhador implica, pela sua natureza, a exposição do trabalhador ao fator de risco. Proc. 087200-05.2009.5.15.0158 RO - Ac. 3ª Câmara 42671/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1373

RESPONSABILIDADE POR CONDUTA PATRONAL OMISSIVA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nas relações de trabalho há culpa por negligência quando o empregador deixa de zelar pela segurança dos seus empregados, a fim de evitar a ocorrência de evento danoso. A redução dos riscos inerentes ao trabalho se constitui em direito fundamental garantido pela Constituição em vigor. A culpa concorrente do empregado não afasta a responsabilidade do empregador quando comprovada a conduta patronal omissiva e negligente. Entretanto, a gravidade da culpa deve ser considerada em confronto com a do autor do dano na fixação do valor da indenização. Inteligência do inciso XXII do art. 7º da CF/88 e artigos 157, I, da CLT, 186, 927 e 945 do Código Civil. Proc. 117700-28.2008.5.15.0081 RO - Ac. 1ª Câmara 39091/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/06/11, p. 74

RESPONSABILIDADE PRIMORDIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL: COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL e SEUS ASSOCIADOS. APLICAÇÃO DO ART. 83, INCISO I, DA LEI 11.101/2005. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA e POSTERIOR. A responsabilidade subsidiária da tomadora vem somente após a exaustão dos procedimentos acima referidos. É que, não havendo quaisquer provas de que a Cooperativa em Liquidação não possua condições de satisfazer o crédito da reclamante/exequente, a execução deve voltar-se contra ela, como devedora principal, sendo processada perante o Juízo Universal da Falência, com a devida habilitação do crédito obreiro, ainda mais em razão do privilégio legal de que goza tal crédito, consoante art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. Os bens da agravante - devedora subsidiária - só deverão ser executados após esgotadas e frustradas todas as possibilidades de execução contra a devedora principal e seus associados. Agravo provido. Proc. 018800-02.2004.5.15.0032 AP - Ac. 11ª Câmara 3359/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20/01/2011, p. 480

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

EMPREITADA E SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 455 DA CLT.

CABIMENTO. São solidárias, nos termos do art. 455, da CLT (c/c o art. 275, do Código Civil) a empresa especializada em algum ramo da construção civil (como projeto, construção, fiação e proteção, etc, caso da segunda Reclamada) que subcontrata serviços à outra, e esta outra, pelos contratos de trabalho formalizados consigo. Evidentemente que os empregados das empresas prestadoras de serviços, assim consideradas aquelas que prestam os serviços contratados, podem ser vítimas de danos, como ocorre na hipótese em tela, quando se verificou que a empregadora deixou de pagar títulos dos quais era o trabalhador credor. Esse dano deve ser suportado pela empresa que contratara a empresa prestadora de serviços, cujos empregados sofreram as conseqüências do inadimplemento. Nosso ordenamento jurídico repele entendimento que consagre o menosprezo a princípio tão elementar, mormente quando se trata de satisfação de parcelas salariais de natureza tipicamente alimentar e, por isso mesmo, não suscetíveis de desoneração por parte de quem se beneficiou de sua fonte geradora, ou seja, do trabalho prestado. Proc. 110000-40.2009.5.15.0089 RO - Ac. 2ª Câmara 24551/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 108

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CANA-DE-AÇÚCAR. Havendo comprovação de ingerência do tomador de serviços na administração da empresa contratada, inclusive com pagamento de salários e recolhimentos de INSS e FGTS, deve ele responder de forma solidária pelas obrigações trabalhistas nos termos do art. 942 do CC. A responsabilidade em questão é objetiva e decorrente do mero risco de contratar terceiros para prestar trabalho que poderia ser desenvolvido com empregados próprios. Proc. 001426-38.2010.5.15.0104 RO - Ac. 11ª Câmara 69767/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 509

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CONDÔMINOS RURAIS PELOS CRÉDITOS DOS EMPREGADOS DO CONDOMÍNIO A responsabilidade solidária dos integrantes do consórcio/condomínio de empregadores rurais pelos direitos e obrigações trabalhistas dos empregados contratados pelo consórcio decorre do contrato particular de responsabilidade mútua e do pacto de solidariedade firmado entre as partes por força do art. 25-A da Lei 8.212/91 e da Portaria GM/MTE 1.964, de 01.12.99, art. art. 3o, § 2º. A responsabilidade solidária de todos os consorciados decorre da vontade das partes e não depende de prova de que o trabalhador laborou individualmente para cada um deles. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento. Proc. 101000-12.2009.5.15.0058 RO - Ac. 7ª Câmara 27610/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 12/05/2011, p. 485

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. QUESTÃO MATERIAL. REJEIÇÃO. A simples indicação pelo autor de que a empresa deve ser condenada solidariamente basta para legitimá-la a responder à ação. Se ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade solidária, a questão a ser decidida é material, com improcedência do pedido, e não processual de ilegitimidade de parte. - Ac. 3ª Câmara 65516/11-PATR Proc. 145000-41.2008.5.15.0088 RO. DEJT29/09/2011, p. 304. Rel. Edmundo Fraga Lopes

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MONTADORA DE VEÍCULOS e CONCESSIONÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. No contrato de distribuição/concessão não há interferência da montadora na gestão das atividades administrativas pertinente à distribuidora, não havendo responsabilidade a ser reconhecida por eventual crédito trabalhista. Proc. 251100-16.2006.5.15.0015 RO - Ac. 3ª Câmara 73025/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 271

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PACTO DE SOLIDARIEDADE Os reclamados firmaram um contrato particular de responsabilidade mútua (pacto de solidariedade), no qual se prevê que todos os condôminos respondem solidariamente pelos encargos da contratação dos trabalhadores. Referido pacto foi formulado de acordo com o inciso II do art. 3º da Portaria 1.964/99 do MTE. Assim, ante a ausência de prova de que os acordantes tenham se desligado do referido pacto em período anterior a contratação dos reclamantes, devem responder solidariamente pelo pagamento das verbas deferidas na origem. Proc. 015800-71.2008.5.15.0058 RO - Ac. 5ª Câmara 26789/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 441

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARENTESCO ENTRE OS SÓCIOS DAS EMPRESAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 2º, § 2º, DA CLT Grau de parentesco não é requisito para que seja configurado grupo econômico e conseqüente responsabilidade solidária entre empresas. Grupo econômico configura quando uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Não configuradas quaisquer das hipóteses legais, há que se rejeitar o pedido de responsabilidade solidária. Proc. 183300-62.2003.5.15.0051 AP - Ac. 3ªC 17148/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBEMPREITADA. EMPRESA CONSTRUTORA. Interpretando-se o art. 455/CLT, é solidária a responsabilidade decorrente de contratos de empreitada e de subempreitada. Proc. 000162-66.2011.5.15.0066 RO - Ac. 7ª Câmara 78020/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 559

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CARACTERIZAÇÃO. Empresa tomadora de serviços que terceiriza sua atividade-fim possui intenção de eximir-se das obrigações trabalhistas em relação ao reclamante, havendo que ser declarada a responsabilidade solidária das empresas, a rigor do art. 9º da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula 331, I, do C. TST. Proc. 027300-48.2009.5.15.0140 RO - Ac. 3ª Câmara 32048/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 122

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO. Ausente nexos de causalidade e configurada a culpa exclusiva de terceiro, não há obrigação de indenizar. Proc. 184200-19.2006.5.15.0058 RO - Ac. 7ª Câmara 19968/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 452

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

EMPREITEIRA PRINCIPAL: EMPRESA PRIVADA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, E NÃO SOLIDÁRIA, COM RELAÇÃO À SUBEMPREITEIRA, TAMBÉM PARTICULAR. MELHOR LEITURA DO ART. 455, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. É cediço tratar-se a empreitada de espécie de contrato pelo qual uma das partes se obriga a fazer ou a mandar fazer determinada obra, mediante remuneração certa ou proporcional ao serviço executado, na qual importa, sobretudo, o resultado, razão pela qual o empreiteiro principal atua com considerável autonomia. Já a subempreitada nada mais é do que corolário lógico desta ampla autonomia conferida ao empreiteiro principal, que se distingue da empreita por constituir a parte separada de trabalho confiada àquele. Nada obstante a natureza civil do contrato de empreitada e de suas modalidades (subempreitada), não se olvida que há disposição expressa no Texto Celetista a seu respeito, a teor do art. 455, hialino ao estabelecer, em seu caput, que, nos contratos de subempreitada, o subempreiteiro responderá pelas obrigações advindas do contrato de trabalho com ele celebrado, cabendo, porém, aos empregados contratados, o direito de reclamar contra o empreiteiro principal quanto ao inadimplemento das obrigações assumidas por parte do subempreiteiro. Todavia, o parágrafo único da indigitada norma também é claro ao expor que, “ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.” Indubitável, pois, que a responsabilidade do empreiteiro principal, no caso em exame, é de natureza subsidiária, posto que consiste em mera garantia, na forma do parágrafo único do referido art. 455 do Diploma Consolidado. Afinal, na solidariedade, as responsabilidades situam-se no mesmo plano, igualando-se horizontalmente, enquanto que, na subsidiariedade, já ocorre uma estratificação vertical, que redundando no chamamento sucessivo dos responsáveis: primeiro, o devedor principal e, somente após esgotados todos os meios legais de coação executória contra este e seus sócios, poderá ser executado o devedor subsidiário. Isto porque a diferença precípua entre os dois responsáveis - principal e subsidiário - é que o primeiro deve e responde, enquanto o segundo apenas responde, pelo que lhe assiste o direito de regresso contra o devedor principal. DONA DA OBRA. MUNICIPALIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: INEXISTENTE. Não se pode acatar, com todo respeito, o posicionamento daqueles que entendem que, por estar inserta na atividade-fim do Estado a construção de obras públicas, configurar-se-ia em terceirização de serviços a contratação de construtoras para esse fim e, portanto, tal ensejaria a responsabilidade solidária ou subsidiária do ente público. Ora, a função do ente público é a de promover licitações e credenciar empresas privadas para a execução das obras necessárias à população, tal não ensejando sua responsabilidade, seja a solidária, seja a subsidiária. Se a empresa de construção civil foi escolhida dentro dos critérios legais próprios para atuação no seu ramo de negócios, é inteiramente dela a responsabilidade pelos débitos trabalhistas dos empregados que contratar para tanto. Proc. 044700-15.2009.5.15.0063 RO - Ac. 11ª Câmara 31918/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 501

PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Havendo pedido de responsabilização solidária do tomador dos serviços, nada obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, já que esta representa um minus em relação àquela, não se cogitando, pois, de julgamento extra petita. Proc. 000184-71.2010.5.15.0095 RO - Ac. 7ª Câmara 68423/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13/10/2011, p. 358

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE A TODAS AS VERBAS CONDENATÓRIAS. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 e 186 DO CCB e SÚMULA 331, INCISO IV DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o tomador de serviços não cuidar de se assegurar acerca da idoneidade econômica da empresa terceirizada contratada e do estreito cumprimento de suas obrigações legais. Evidenciada, assim, sua culpa in eligendo e in vigilando, como preceitua os artigos 927 e 186 do CCB. O reclamado, como tomador de serviços que se beneficiou diretamente da força de trabalho da obreira, não pode se eximir de responder pela satisfação integral de seus direitos, caso não observados pela empregadora - prestadora de serviços. Por certo, a condenação do tomador alcança todas as verbas inadimplidas pela devedora principal, sem qualquer ressalva, sendo incabível discutir-se acerca da limitação a determinadas parcelas da condenação. Recurso a que se nega provimento. II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. Já está pacificado na mais alta Corte Trabalhista, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 354 da SBDI-1, a natureza salarial do intervalo previsto no art. 71, § 4º, da CLT. Assim, a não concessão ou redução pelo empregador do intervalo mínimo para descanso e alimentação implica a repercussão deste sobre outras verbas de cunho salarial. Recurso parcialmente provido. Proc. 097500-84.2008.5.15.0053 RO - Ac. 6ª Câmara 25119/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05/05/2011, p. 265

RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TRABALHISTA EM AÇÃO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conquanto inexista a tríplice identidade entre as ações, impossibilitando a caracterização do fenômeno da coisa julgada, o ajuizamento de ação autônoma visando discutir a responsabilidade subsidiária, depois de formado o título judicial com a participação apenas do real empregador, padece de impossibilidade jurídica, consoante reiteradamente tem pronunciado o TST. Se a subsidiariedade trabalhista, na construção jurisprudencial albergada pela Súmula 331-IV do TST é meramente acessória, necessariamente equivalente à principal, imperioso que numa mesma ação integrem o pólo passivo o empregador e os apontados tomadores dos serviços. Conquanto esse litisconsórcio seja facultativo, ao optar por não exercê-lo, o autor abre mão de questionar a responsabilidade acessória em outras demandas, pela absoluta impossibilidade de fazê-lo de modo autônomo, sem desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, em relação ao apontado tomador de suas tarefas. Apelo provido para afastar o reconhecimento da coisa julgada, mantendo-se, todavia, a extinção do feito sem resolução do mérito, pela carência de ação, na esteira do art. 267-VI do Código de Processo Civil. Proc. 000370-78.2010.5.15.0068 RO - Ac. 4ª Câmara 33129/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 02/06/2011, p. 235

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROCEDENTE -- ADC Nº 16 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA DECISÃO. Julgada procedente a Reclamação Constitucional para cassar o acórdão proferido pelo 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Recurso Ordinário n. 0033200-20.2009.5.15.0008 e determinar que outra decisão seja proferida como de direito, nada impede que o Tribunal ao reapreciar a questão à luz do quanto decidiu a Excelsa Corte na ADC n. 16, reexamine a prova, para, se for o caso manter a responsabilidade do ente público. No caso, porém, a documentação colacionada à defesa comprova que o ente público exigia a comprovação mensal de salários pagos; do recolhimentos previdenciários e do FGTS, chegando a exigir certidão negativa de débito fiscais. A sentença acolheu pedidos de danos morais e de diferenças de horas extras e pagamento de folgas trabalhadas. Ora, a indenização por danos morais, ainda que no seio do contrato de trabalho, decorre de ato pessoal do empregador. As demais obrigações trabalhistas não cumpridas, por si só, não ensejam responsabilidade do tomador, conforme o entendimento do C. TST, na parte final do item V da Súmula 331. Recurso do ente público merece, portanto, ser provido, para excluir a sua responsabilidade subsidiária declarada na origem. Proc. 033200-20.2009.5.15.0008 RO - Ac. 10ª Câmara 68974/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 410

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM - EXECUÇÃO DOS SÓCIOS DA

RESPONSÁVEL PRINCIPAL - INEXIGIBILIDADE A desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o objetivo de atingir a pessoa dos sócios da devedora principal, é medida excepcional e que somente tem lugar depois de frustrada a execução contra as responsáveis indicadas no título executivo judicial, não constituindo requisito necessário à validação da execução da responsável subsidiária. Não encontrados bens da devedora principal para garantia da execução, deve essa se voltar contra a devedora subsidiária, antes de buscar a satisfação de seu crédito no patrimônio dos sócios da devedora principal. Proc. 181100-10.2007.5.15.0062 AP - Ac. 3ª Câmara 42501/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 07/07/2011, p. 1338

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - CONSTRUÇÃO DE UBS (Unidade Básica de Saúde): Não aplicável o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1, do C. TST, ao Ente Público da Administração Direta, que contrate empresa para a execução de obra que guarde relação com a atividade-fim da entidade pública, ou seja, a tutela da saúde. Proc. 001217-30.2010.5.15.0117 RO - Ac. 3ª Câmara 69456/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 13/10/2011, p. 228

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV TST- ART. 8º, CLT - ART. 927, caput, CC: A contratação de empresa prestadora de serviços não exime o tomador da responsabilidade subsidiária, uma vez que se beneficiou diretamente dos serviços prestados conforme a Súmula 331, IV do TST c.c art. 8º, CLT e ainda, incorre na culpa “in vigilando” e “in eligendo” por não cumprir sua obrigação de escolher empresa idônea e de fiscalização, nos termos do art. 927 do Código Civil Brasileiro. Proc. 000008-16.2010.5.15.0088 RO - Ac. 3ª Câmara 81666/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 797

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. - TOMADOR DE SERVIÇO - ENTE PÚBLICO-RECONHECIMENTO. Atento a moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade do ente público que contrata com empresa a execução de algum serviço, quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente público, que contrata em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos da legislação infra-constitucional não só proibem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. e tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93. **CONVENÇÃO COLETIVA. LIBERDADE SINDICAL. JORNADA DE TRABALHO. LIMITES. AUTONOMIA COLETIVA e DIGNIDADE INDIVIDUAL.** O prestígio de que desfrutam, nos dias que correm, a liberdade sindical, a autonomia coletiva e a negociação coletiva, com o que não se discorda, apenas cabe ressaltar que a questão, não é a de investir contra a liberdade sindical, a autonomia coletiva e a negociação coletiva, mas sim ver que, tanto uma, como outra, e todas, têm limites, de modo que não é proibir, pura e simplesmente, qualquer prorrogação ou compensação, ou jornada, mas, aí sim, coibir a prorrogação, a compensação ou a jornada desmedida, abusiva, que foge a qualquer razoabilidade, mesmo porque a autonomia coletiva não pode fazer soçobrar a dignidade individual. Proc. 000163-83.2010.5.15.0002 RO - Ac. 6ª Câmara 47709/11-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 28/07/2011, p. 183

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS TRABALHISTAS A responsabilização subsidiária do tomador de serviços, nos moldes da Súmula 331, IV e VI do TST, alcança todas as verbas deferidas na r. sentença de origem no caso de inadimplemento delas por parte da empresa terceirizada, excluindo-se apenas as de fazer e de não fazer personalíssimas e seus consectários. - Ac. 3ª Câmara 61567/11-PATR Proc. 434600-95.2009.5.15.0010 RO. DEJT 15/09/2011, p. 237. Rel. José Pitas

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, DO C. TST. RECONHECIMENTO DA CULPA in vigilando. A adoção do procedimento licitatório exime o tomador da culpa in eligendo, mas não o desonera da obrigação de fiscalizar o cumprimento da lei pela empresa contratada, que presta serviço em suas dependências. Portanto a reclamada deveria ter exercido a vigilância sobre o efetivo cumprimento dos direitos trabalhistas, do que não cuidou, pelo que remanesce o reconhecimento da culpa in vigilando, decorrente do art. 186, do CCB. Nos termos da interpretação jurisprudencial dominante, a Lei de Licitações não estabelece imunidade quanto à inadimplência da contratada relativamente aos haveres de natureza trabalhista (inciso IV, da Súmula 331, do C. TST). O art. 71, da Lei 8.666/93, deve ser interpretado em conjunto com seus demais artigos, tal como o art. 67 e parágrafos, que impõem à contratante o dever de fiscalizar a contratada. Além disso, eventual cláusula contratual fixada entre

as rés constitui res inter alios acta, não alcançando os direitos do reclamante, terceiro na relação jurídica. Proc. 141600-44.2009.5.15.0133 RO - Ac. 8ª Câmara 24758/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 299

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, V, DO C. TST. O procedimento licitatório realizado de acordo com os ditames legais exime a culpa in eligendo do tomador de serviços, porém não o desonera da fiscalização da empresa contratada no que tange às obrigações legais com seus empregados. Evidenciada nos autos, contudo, a fiscalização de tais deveres, não há falar em responsabilidade subsidiária, tendo em vista a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações. Inteligência da novel redação da Súmula 331, V, do C. TST. Proc. 162900-46.2009.5.15.0106 RO - Ac. 8ª Câmara 66183/11-PATR. Rel. Juliana Benatti. DEJT 06/10/2011, p. 906

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Porquanto seja pertinente a responsabilização, de forma subsidiária, da tomadora de serviços, por culpa in vigilando e in eligendo, em conformidade com o inciso IV, da Súmula 331, do C. TST deve-se ressaltar que, apenas na hipótese de a prestadora de serviços revelar-se inadimplente, é que a segunda reclamada, ora recorrente, será citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora e de seus sócios. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PROVA DIVIDIDA, CONFLITANTE OU EMPATADA. Observa-se que a testemunha do reclamante afirma ter presenciado a abordagem da obreira sob a acusação de furto, enquanto o testigo patronal asseverou não ter nenhum conhecimento acerca de acusação da laborista nas dependências da recorrente. Era da autora o ônus de provar sua alegação e dele não se desvencilhou, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, restando, pois, indevida a indenização por dano moral. Proc. 137000-08.2006.5.15.0093 RO - Ac. 11ª Câmara 11311/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 03/03/2011, p. 578

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇO. AÇÃO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO C. TST. A Súmula 331, IV, do C. TST estabelece, expressamente, que a responsabilidade subsidiária somente poderá ser imputada ao tomador dos serviços se houver participado da lide e constar também do título executivo judicial. Desse modo, se a obrigação constante do título executivo da ação anterior não for estabelecida entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços, não há como se reconhecer a sua responsabilidade subsidiária no âmbito de ação autônoma, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Proc. 000389-04.2011.5.15.0051 RO - Ac. 8ª Câmara 67584/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 06/10/2011, p. 957

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas na Súmula 331, III, do C. TST, referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV da Súmula em questão. HORAS EXTRAS. JORNADA 4X2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. NÃO CABIMENTO. O acordo de compensação de horas para fixação do regime de jornada 4x2 é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador. Ao revés, representa-lhe um benefício, porquanto lhe proporciona maior número de dias livres durante o mês. Não se pode, assim, desprestigiar o acordo assumido pelas partes, mormente quando vem amparado por negociação coletiva de trabalho. Proc. 190700-85.2009.5.15.0094 RO - Ac. 8ª Câmara 32701/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 320

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra da reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratante (prestadora de serviços) descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas 'in vigilando' e 'in eligendo' da tomadora dos serviços, posto que, como beneficiária das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, consoante os artigos 186 e 927 do novo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5o, inciso II, CF/1988). Assim, não obstante tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas, tal fato não tem o condão de eximir a beneficiária da mão-de-obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos à autora. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO NO PARTICULAR. Proc. 192200-98.2007.5.15.0146 RO - Ac. 5ª Câmara 31056/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 230

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE SE BENEFICIOU DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorre do fato de que não cuidou de verificar a idoneidade econômica da empresa terceirizada contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais, restando evidenciada, portanto, a culpa in eligendo e in vigilando da mesma, cuja responsabilidade encontra suporte legal no artigo 927 c. c. o artigo 186 do novo Código Civil Brasileiro. Todavia, a sua responsabilidade deve ser limitada ao período em que se beneficiou diretamente da força de trabalho do obreiro, e, não sendo este o caso no momento da dispensa imotivada, deve ser afastada a sua responsabilidade pelo pagamento do aviso prévio, da indenização de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da indenização substitutiva do seguro desemprego. Recurso da terceira reclamada ao qual se dá parcial provimento. Proc. 027000-59.2009.5.15.0149 RO - Ac. 6ª Câmara 14358/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 553

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE AÇÃO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. O ajuizamento de ação autônoma somente contra a tomadora dos serviços, visando o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária e para, nesta condição, ser obrigada ao pagamento de créditos trabalhistas oriundos de processo movido pelo autor contra a real empregadora, não pode subsistir, por comprometer o direito constitucional à ampla defesa, uma vez que a recorrente não pode contrapor-se às parcelas patrimoniais que constituíram o objeto da reclamação autônoma. Recurso do reclamante não provido. Proc. 169500-76.2009.5.15.0076 RO - Ac. 7ª Câmara 2167/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 20/01/2011, p. 318

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. INDEVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. Oportuna a declaração de constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal em face da indigitada Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por contrariedade às disposições do citado § 1º do artigo 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabiliza, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado artigo 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não pode generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. Por conseguinte, o Plenário do STF conferiu provimento a inúmeras Reclamações lá ajuizadas contra decisões do C. TST e de Tribunais Regionais do Trabalho, fulcradas na Súmula nº 331 do C. TST. Órgãos públicos federais, estaduais e municipais pleitearam a adesão na qualidade 'amici curiae' nesta Ação Declaratória de Constitucionalidade. Reforma-se. Proc. 185400-96.2008.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 19269/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 370

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CULPA IN ELIGENDO e DA CULPA IN VIGILANDO. A jurisprudência já firmou entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, conforme os termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Aplica-se a teoria da culpa in eligendo e in vigilando, com amparo no art. 186 do Código Civil. Proc. 089900-62.2009.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 20129/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14/04/2011, p. 482

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS TÍPICOS DO CONTRATO DE FACÇÃO. RECONHECIMENTO DA CULPA IN ELIGENDO e DA CULPA IN VIGILANDO. Encontrando-se ausentes os requisitos típicos de um contrato de facção para a produção de calçados, resta caracterizada a terceirização de serviços, o que enseja a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, conforme os termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Aplica-se a teoria da culpa in eligendo e in vigilando, com amparo no art. 186 do CC. - Ac. 7ª Câmara 56142/11-PATR Proc. 016700-65.2009.5.15.0140 RO. DEJT 01/09/2011, p. 350. Rel. Fabio Grasselli

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. ENTE PÚBLICO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista

Superior, exarada em sua Súmula n. 331, item IV. Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária pura e simples dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. ENTE PÚBLICO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. Temos por extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal. Sustentou o governo do Distrito Federal que o § 1º, do art. 71, da Lei n. 8.666/93, “tem sofrido ampla retaliação por parte de órgãos do Poder Judiciário, em especial o TST, que diuturnamente nega vigência ao comando normativo expresso no art. 71, parágrafo 1º da Lei Federal n. 8.666/1993”, em virtude da aplicação da Súmula n. 331 do C. TST. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do art. 71 e seu § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não pode generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. O C. TST, por sua vez, estuda a mudança da redação de sua Súmula 331 após a decisão do Supremo. Proc. 249500-37.2009.5.15.0117 RO - Ac. 11ª Câmara 25804/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 422

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. ENTE PÚBLICO: FUNDAÇÃO CASA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, item IV. Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária pura e simples dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. ENTE PÚBLICO: FUNDAÇÃO CASA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. Temos por extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal. Sustentou o governo do Distrito Federal que o § 1º, do art. 71, da Lei n. 8.666/93, “tem sofrido ampla retaliação por parte de órgãos do Poder Judiciário, em especial o TST, que diuturnamente nega vigência ao comando normativo expresso no art. 71, parágrafo 1º da Lei Federal n. 8.666/1993”, em virtude da aplicação da Súmula n. 331 do C. TST. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do art. 71 e seu § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não pode generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. O C. TST, por sua vez, estuda a mudança da redação de sua Súmula 331 após a decisão do Supremo. HORAS EXTRAS ALÉM DA 10ª DIÁRIA. ART. 59, § 2º, DA CLT. DOMINGOS e FERIADOS EM DOBRO. INDEVIDOS. Nenhum reparo merece a r. sentença, da lavra do Excelentíssimo Juiz Azael Moura Junior, que deu correto enquadramento à questão, a saber: Quanto ao pleito de horas extras, defende-se a 1ª reclamada alegando que o reclamante laborava em escala 12 x 36, conforme horários lançados a fls. 238, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, sendo esta jornada devidamente autorizada nos instrumentos normativos da categoria. Em sua defesa, a reclamada destaca, também, que a escala em referência já considera compensados os dias trabalhados em domingos e feriados, inexistindo, portanto, diferenças devidas a título de horas extras e feriados. Realmente, convencionada a jornada de trabalho em escala de doze por trinta e seis horas, mediante acordo individual ou coletivo, não há que se falar em pagamento das horas extras excedentes à décima diária, mesmo porque referido regime de compensação é benéfico ao trabalhador, que goza de maior tempo livre para o convívio social e familiar. Pelo mesmo motivo, indefere-se o pedido do reclamante de contraprestação dos feriados trabalhados, posto que, como vimos, na jornada 12 x 36 já se consideram remunerados tais dias trabalhados, face à natural compensação pelas horas de descanso seguintes.” Proc. 000305-76.2010.5.15.0038 RO - Ac. 11ª Câmara 25768/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 410

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. ENTE PÚBLICO: MUNICÍPIO DE ROSANA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” Proc. 023800-47.2008.5.15.0127 RO - Ac. 11ª Câmara 37218/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/06/2011, p. 691

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- TOMADOR DE SERVIÇO-ENTE PÚBLICO-RECONHECIMENTO. Atento a moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade do ente público que contrata com empresa a execução de algum serviço, quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente público, que contrata em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos da legislação infra-constitucional não só proibem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. e tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93. Proc. 120600-24.2009.5.15.0024 RO - Ac. 6ª Câmara 11397/11-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 03/03/2011, p. 289

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao devedor subsidiário. - Ac. 7ª Câmara 60050/11-PATR Proc. 163900-71.2007.5.15.0132 RO. DEJT 15/09/2011, p. 394. Rel. Luiz Roberto Nunes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA e INDIRETA. INCABÍVEL QUANDO NÃO COMPROVADA A CULPA IN ELIGENDO e IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, situação não caracterizada nos presentes autos. Prevalece, pois, a regra inserta no § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, revelando-se incabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada por intermédio de procedimento licitatório. Neste mesmo sentido, a Súmula n. 331, item V, do C. TST. Proc. 003400-29.2009.5.15.0013 RO - Ac. 7ª Câmara 41820/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1468

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. Por força da Carta da República, à Administração Pública impõe-se o dever de se submeter ao processo licitatório para contratação, tendo como efeito direto a adjudicação compulsória do vencedor do certame. Os critérios para a escolha são objetivos, e devem constar do edital, o que faz com que não haja espaço para que o administrador utilize-se do poder discricionário, a afastar a ocorrência de culpa pelos atos praticados, requisito essencial para a responsabilização por atos de terceiros, a teor dos arts. 186 c.c. 933 do Código Civil. Ademais, o C. STF confirmou, na ADC nº 16, a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que a responsabilidade do ente público não pode ser presumida pelo mero não pagamento das verbas trabalhistas, devendo ser comprovada a sua culpa específica em cada caso concreto. Proc. 0122100-32.2009.5.15.0152 RO - Ac. 8ª Câmara 30088/11-PATR. Rel. Desig. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA JOSÉ PITAS . DEJT 19/05/2011, p. 305

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. NÃO

CABIMENTO. Por força da Carta da República, à Administração Pública impõe-se o dever de se submeter ao processo licitatório para contratação, tendo como efeito direto a adjudicação compulsória do vencedor do certame. Os critérios para a escolha são objetivos, e devem constar do edital, o que faz com que não haja espaço para que o administrador utilize-se do poder discricionário, a afastar a ocorrência de culpa pelos atos praticados, requisito essencial para a responsabilização por atos de terceiros, a teor dos arts. 186 c.c. 933 do Código Civil. Ademais, o C. STF confirmou, na ADC nº 16, a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que a responsabilidade do ente público não pode ser presumida pelo mero não pagamento das verbas trabalhistas, devendo ser comprovada a sua culpa específica em cada caso concreto. Proc. 0122100-32.2009.5.15.0152 RO - Ac. 8ª Câmara 30088/11-PATR. Rel. Desig. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA JOSÉ PITAS . DEJT 19/05/2011, p. 305

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ENTIDADE PRIVADA INTERMEDIADORA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO PERPRETRADA PELA EC N. 51/2006. DEVIDA. Após a EC n. 51/2006, não mais é possível a contratação de agente comunitário de saúde por intermédio de entidade privada. A não-observância da norma implica ilegalidade e, conseqüentemente, responsabilização subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas. Proc. 000448-12.2010.5.15.0088 RO - Ac. 8ª Câmara 32692/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 02/06/2011, p. 317

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 e 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o órgão público tomador de serviços não ter fiscalizado o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando do ente público, como preceitua os artigos 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa in vigilando do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, caput, da CF. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do Município, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Recurso a que se dá provimento parcial no particular apenas para limitar a condenação do Município reclamado, que deve responder subsidiariamente pelos créditos do reclamante. Proc. 115000-47.2009.5.15.0048 RO - Ac. 6ª Câmara 22282/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18/04/2011, p. 220

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 e 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o órgão público tomador de serviços não ter fiscalizado o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando do ente público, como preceitua os artigos 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa in vigilando do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, caput, da CF. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da FUNDAÇÃO CASA, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado o contrato de terceirização e ter sido a beneficiária direta do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000133-58.2010.5.15.0031 RO - Ac. 6ª Câmara 35789/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16/06/2011, p. 508

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 e 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os artigos 58, III e 67 da Lei nº 8.666/93. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADC nº 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa in vigilando do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhadores, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art 37, caput, da CF. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do C. TST. Recurso ordinário do 2º reclamado a que se nega provimento. Proc. 002057-65.2010.5.15.0044 RO - Ac. 6ª Câmara 80420/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 970

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 e 186 DO CC. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os artigos 58, III e 67 da Lei n. 8.666/93. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando do ente público, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa in vigilando do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhadores, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, caput, da CF. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da UNESP, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido a beneficiária direta do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. Recurso ordinário da 2ª reclamada a que se nega provimento. Proc. 254900-51.2008.5.15.0025 RO - Ac. 6ª Câmara 49982/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10/08/2011, p. 734

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 e 186 DO CC. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o órgão público tomador de serviços não ter fiscalizado o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando do ente público, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa in vigilando do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhadores, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, caput, da CF. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do Município, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001347-71.2010.5.15.0003 RO - Ac. 6ª Câmara 53138/11-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. DEJT 25/08/2011, p. 410

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO APENAS CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. VEDAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO INCLUINDO A EMPRESA TOMADORA. Embora a empresa tomadora responda subsidiariamente pelos créditos trabalhistas decorrentes da contratação de mão-de-obra terceirizada, não é possível o ajuizamento de ação somente contra a devedora subsidiária se já houve ajuizamento de ação anterior transitada em julgado apenas contra a devedora principal. Proc. 053900-45.2009.5.15.0128 RO - Ac. 3ª C 17145/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 164

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO INCISO IV, DA SÚMULA 331, DO TST. ALCANCE. As obrigações trabalhistas oriundas da contratação de empresa interposta devem ser suportadas pela empresa tomadora dos serviços, sob pena de serem fraudados os direitos trabalhistas dos trabalhadores envolvidos. Atendendo aos limites do pedido, cabível responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos créditos reconhecidos ao autor, caso o empregador não os quite, sedimentada pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, que se mantém. Proc. 042100-32.2009.5.15.0124 RO - Ac. 3ª Câmara 24200/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 129

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. O contrato de arrendamento configura típica sucessão trabalhista nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, eis que há, pela empresa arrendatária, total assunção dos ativos da arrendante, devendo, por óbvio, assumir os passivos correlatos, no qual estão inseridas as dívidas trabalhistas, inclusive as anteriores à sucessão. Nesse contexto, ainda que tenha havido a sucessão, as empresas arrendantes devem ser mantidas no polo passivo da ação, como responsáveis subsidiárias, no que se refere às verbas trabalhistas concernentes ao período em que o obreiro para elas trabalhou; a uma porque, no próprio termo de arrendamento, as mesmas assumem a responsabilidade; a duas porque os artigos 10 e 448 da CLT devem sempre ser interpretados em ordem a maximizar a garantia do recebimento do crédito trabalhista, mercê de sua indiscutível natureza alimentar (art. 100, §1º, da CF). Proc. 173700-38.2007.5.15.0128 RO - Ac. 4ª Câmara 33198/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 02/06/2011, p. 248

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NÃO PROVADA A CONDIÇÃO DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não pode ser reconhecida a responsabilização solidária ou subsidiária, quando não demonstrada a condição de tomadora dos serviços ou a prestação de serviços em benefício da 2ª reclamada, mormente quando não apontados, na inicial, os motivos que justifiquem a inclusão dela no pólo passivo. Proc. 003800-98.2009.5.15.0124 RO - Ac. 7ª Câmara 30883/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 334

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO DIRETO DA FORÇA DE TRABALHO DO OBREIRO EM FAVOR DA TOMADORA DE SERVIÇO DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV, DA SÚMULA 331 DO C. TST. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços exsurge da conjugação de dois fatos: primeiro, por ser a beneficiária direta da força de trabalho despendida pelo obreiro; segundo, porque responde por culpa in eligendo na contratação da empresa prestadora de serviços. São essas as altas razões pelas quais reconhece-se a total incidência dos termos da Súmula 331 do TST, em especial do inciso IV. Entretanto, não comprovada que a força de trabalho do reclamante beneficiou diretamente a tomadora de serviços durante todo o período de vigência da relação de emprego, não há que se falar em responsabilidade subsidiária ampla e irrestrita, impondo-se a necessária delimitação temporal em relação ao período de efetivo labor realizado. Proc. 023700-23.2009.5.15.0074 RO - Ac. 8ª C 18384/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 07/04/2011, p. 272

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LAVANDERIA PRESTADOS AO TOMADOR DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. Ainda que comprovada a prestação de serviços de lavanderia em benefício de determinado tomador de serviços (no caso, o Hospital reclamado), este não pode ser responsabilizado subsidiariamente quando é impossível quantificar os serviços prestados efetivamente em seu benefício, mormente quando a própria trabalhadora admite que a sua empregadora possuía diversos clientes, afastando a exclusividade. Proc. 121200-52.2008.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 30524/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 326

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. Caracterizado o Contrato de Distribuição de produtos, por meio do qual o “distribuidor” se obriga a adquirir do “distribuído” mercadorias para colocação no mercado, por sua conta e risco, nos termos do art. 710 e seguintes do CC, não há como manter a terceirização de serviços reconhecida pela origem, motivo pelo qual se demonstra impossível a configuração da culpa in vigilando e in eligendo da recorrente, pressupostos para a imputação da responsabilidade subsidiária. Inaplicável, pois, o entendimento cristalizado a Súmula n. 331, do C.TST. - Ac. 8ª Câmara 58088/11-PATR Proc. 116100-40.2009.5.15.0047 RO. DEJT08/09/2011, p. 745. Rel. Juliana Benatti

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A questão relativa à responsabilidade subsidiária daquele que opta por contratar empresa terceirizada para a prestação de serviços não comporta mais qualquer discussão em face do disposto na Súmula n. 331, IV, do C. TST, cujo amparo legal encontra-se na interpretação sistemática dos arts. 1º, III, IV, 3º, I e 7º, caput, da CF; 186 e 942 do CC, combinados com os arts. 8º, 9º e 455 da CLT. Proc. 167200-47.2008.5.15.0151 RO - Ac. 3ª Câmara 42663/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1371

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento a moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, a outra, a tomadora, também se beneficiou com o trabalho do obreiro. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da tomadora, eis que ela, conquanto não tenha sido a empregadora direta do trabalhador, se beneficiou do trabalho do obreiro, o que faz exsurgir a sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade da parte, quanto ao débito. Proc. 101400-17.2008.5.15.0137 RO - Ac. 6ª Câmara 46918/11-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 28/07/2011, p. 219

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. A delegação de determinada atividade a uma outra empresa não desonera a tomadora de verificar o cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista, especialmente aqueles concernentes à saúde do empregado. Caso contrário, teríamos uma via aberta para o trabalho irregular, sem qualquer tipo de proteção legal, bastando ao tomador delegar a atividade a quem lhe forneça o serviço mais barato, à custa da saúde dos empregados. A tomadora é subsidiariamente responsável, na esteira da Súmula 331, do C. TST. Proc. 207100-67.2006.5.15.0099 RO - Ac. 8ªC 18264/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 247

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DELIMITAÇÃO. Não cabe dizer que a prestadora de serviços é a única responsável pelo descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços decorre de sua culpa in vigilando e/ou in eligendo e é sempre integral, já que a tomadora se sub-roga nas obrigações da empresa prestadora de serviços, caso não satisfeitas a contento. Assim, a tomadora pode ser responsabilizada pelos direitos trabalhistas inadimplidos, ainda que não tenha pessoalmente determinado o trabalho ou dispensado o empregado da prestadora dos serviços. Recurso da segunda reclamada não provido. Proc. 043800-55.2008.5.15.0099 RO - Ac. 7ªC 16428/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 31/03/2011, p. 321

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A contratação por intermédio de procedimento licitatório de empresa para obras de ampliação e reforma de unidades administrativas configura a condição de dono da obra do órgão público contratante, circunstância que afasta sua responsabilidade pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa contratada, não incidindo os termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 091500-07.2008.5.15.0138 RO - Ac. 7ª Câmara 30327/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26/05/2011, p. 287

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CABIMENTO. Merece destaque o fato de que há dissenso da OJ 191 da SDI-1 do C. TST no caso dos autos, eis que o conceito de dono da obra está restrito ao homem comum, ou seja, àquele que contrata serviços de edificação ou reforma de imóvel para uso residencial próprio, o que não é o caso do segundo reclamado que é autarquia municipal, componente da administração pública direta. Muito embora não se negue que a finalidade da Universidade segunda reclamada é voltada para

a formação de profissionais e a realização de pesquisas, o que não a torna uma empresa destinada à construção e incorporação, basicamente não se pode também negar que não realizou as obras de construção de salas de aula e laboratório apenas visando o interesse social das mesmas, mas também o interesse econômico. Não se pode fugir da realidade, pois é evidente que sem respaldo financeiro, não sobreviveria a instituição, ainda que possua subsídio governamental, uma vez que se trata de empresa pública. Em resumo, a necessidade de oferecer melhores serviços, a fim de obter também melhor retorno financeiro à instituição (também proveniente de anuidades e emolumentos escolares - art. 25, Lei n. 1.498/1974 - fls. 135/) deu ensejo à construção das salas de aula e do laboratório, cujos frutos reverteriam em benefício da Universidade, segunda Reclamada e, para a realização de tal mister, contratou o primeiro Reclamado, a qual, por sua vez, contratou o Reclamante. Proc. 138100-34.2007.5.15.0102 RO - Ac. 9ª Câmara 74759/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1773

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CABIMENTO. Merece destaque o fato de que há dissenso da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do C. TST no caso dos autos, eis que o conceito de dono da obra está restrito ao homem comum, ou seja, àquele que contrata serviços de edificação ou reforma de imóvel para uso residencial próprio, o que não é o caso do segundo reclamado que é ente da administração pública direta. Manifesto o interesse comum entre o Município e o primeiro reclamado, sendo que o primeiro, embora não tenha sido propriamente tomador dos serviços do reclamante, se beneficiou da prestação de serviços, na medida em que o fornecimento de educação insere-se dentre as atividades essenciais da Administração Pública, o que importa na sua inequívoca responsabilidade pelas conseqüências jurídicas decorrentes do contrato firmado com a primeira Reclamada. Ora, na condição de tomador do trabalho desenvolvido pelo Reclamante (a prova oral produzida é bastante clara ao demonstrar o labor do Reclamante em benefício do segundo reclamado) ele se beneficiou diretamente de seu labor e não pode ficar à margem da responsabilidade pelo inadimplemento da litisconsorte, real empregadora, com relação aos devidos haveres trabalhistas do empregado, tendo incidido, exatamente por haver deixado de tomar as cautelas necessárias quando da celebração do contrato com a entidade prestadora dos serviços, completamente inidônea, tanto assim que foi considerada revel e confessa, na mencionada culpa in eligendo. Aliás, o cuidado com os direitos devidos àqueles que lhes prestam serviços, sem serem, diretamente seus empregados, deve ser dobrado e decorre não apenas de razões legais como também éticas e morais, porque a ninguém é lícito apropriar-se do trabalho subordinado de outrem sem cuidar de que a ele estejam sendo garantidos os direitos mínimos previstos nas leis e normas convencionais. Proc. 004100-75.2009.5.15.0022 RO - Ac. 3ª Câmara 25023/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 140

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 2.959/56. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária guarda relação com as hipóteses em que uma empresa, chamada tomadora de serviços, contrata outra, denominada prestadora, que tem por finalidade o fornecimento de mão-de-obra para a consecução de suas próprias finalidades. Todavia, existem outras situações, dentre elas, quando uma pessoa firma um contrato por obra certa, como disciplinado pela Lei 2.959, de 17.11.1956, tendo por objeto uma prestação de serviços e nunca fornecimento de mão-de-obra, ali definida a figura do empregador. Ou seja, o construtor. Não há que se cogitar ainda da aplicação do art. 455 da CLT, na medida em que tal dispositivo disciplina as relações entre o subempreiteiro e o empreiteiro principal, excluindo-se assim, o dono da obra. Nesse diapasão, ao dono da obra, aquele que não exerce a atividade permanente de construção, não pode ser impingida qualquer responsabilidade, mesmo a subsidiária, por falta de amparo legal. Na verdade, em decorrência estritamente de disposições legais, a responsabilidade do dono da obra diz respeito tão-somente aos aspectos previdenciários e fiscais, aí sim, de natureza solidária. Proc. 133800-96.2009.5.15.0057 RO - Ac. 8ª Câmara 79172/11-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 24/11/2011, p. 524

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ n. 191 DA SDI-1, TST - SÚMULA 331, IV, TST: Comprovada a prestação de serviços do obreiro por meio de empresa interposta, mesmo que em atividade diversa da principal, não se exime a responsabilidade subsidiária da tomadora. Desconfigurada a circunstância de dono da obra mediante ausência de contrato de empreitada, visto a continuidade dos serviços, não exercendo o Reclamante, qualquer função em obras de construção, ainda que alegada a OJ n. 191, SDI-1 do TST. Proc. 000067-64.2010.5.15.0068 RO - Ac. 3ª Câmara 32183/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 150

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ n. 191 DA SDI-1, TST. SÚMULA 331, IV, TST: A prestação de serviços, mesmo que em atividade-meio, sendo considerada lucrativa, não exime a

responsabilidade subsidiária da tomadora. Desconfigurada a circunstância de dono da obra mediante ausência de contrato de empreitada, não exercendo o Reclamante, qualquer função em obras de construção, ainda que alegada a OJ n. 191, SDI-1 do TST. Proc. 111700-26.2009.5.15.0065 RO - Ac. 3ª Câmara 32187/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 151

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. SUBEMPREITADA. ARTIGO 455 DA CLT e OJ 191 DA SDI-1 DO C. TST. A licitude do contrato de subempreitada, não exime o contratante da responsabilidade subsidiária caso inadimplente o subempreiteiro, nos termos do art. 455 da CLT e OJ 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 044100-43.2009.5.15.0079 RO - Ac. 3ª Câmara 73131/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 292

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INCABÍVEL. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71, §1º, DA LEI N. 8.666/1993. Em face da decisão do STF na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 16, declarando a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública. Prevalece, pois, a regra inserta no §1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/1993, revelando-se incabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada por intermédio de procedimento licitatório. Proc. 059300-80.2009.5.15.0050 RO - Ac. 11ª Câmara 47459/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/07/2011, p. 297

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA DE TERMINAL RODOVIÁRIO Não aplicável o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1, do C. TST, ao Ente Público da Administração Direta, que contrate empresa para a execução de obra que guarde relação com a atividade-meio ou fim do ente público. Exercendo a contratada atividade precípua do Município, este deve ser responsabilizado subsidiariamente. (confira art. 30, V, CF/88) Proc. 047500-46.2008.5.15.0129 RO - Ac. 3ª Câmara 32129/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 139

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Ainda que o empregado tenha sido contratado por empresa pública constituída pelo município, este responde de forma subsidiária pela condenação decorrente do contrato de trabalho, quando demonstrado que o município se beneficiou dos serviços prestados pelo empregado e houve culpa in vigilando. Proc. 000504-52.2010.5.15.0118 RO - Ac. 11ª Câmara 71164/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.874

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO C. TST. A adoção do procedimento licitatório exime o tomador da culpa “in eligendo”, mas não o desonera da obrigação de fiscalizar o cumprimento da lei pela empresa contratada, que presta serviço em suas dependências. Comprovada, no entanto, a efetiva fiscalização, não remanesce a culpa “in vigilando”, tendo em vista que a responsabilidade dos entes da administração pública não decorre apenas do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula 331, V, do C. TST, em sua nova redação. Proc. 000411-29.2010.5.15.0138 RO - Ac. 8ª Câmara 74987/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 03/11/2011, p. 634

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V DO TST. A declaração da constitucionalidade do Art. 71 da Lei nº 8666/93 pelo STF na ADC 16 não isenta a Administração Pública da sua responsabilidade, na qualidade de tomadora de serviços, por eventuais créditos não quitados pelo empregador, apenas impõe maior rigor na análise da presença dos elementos da culpa in eligendo e in vigilando. Proc. 000761-59.2010.5.15.0124 RO - Ac. 3ª Câmara 81530/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 768

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V DO TST. Não fica afastada a responsabilidade da Tomadora que contrata mediante Licitação. Exige - se sim, maior rigor na análise dos elementos da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Proc. 001245-47.2010.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 81593/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 783

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666.93 e ART. 1º, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 (LEI DE

RESPONSABILIDADE FISCAL). Indevida a responsabilização subsidiária pura e simples dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.” A reforçar tal entendimento, temos, ainda, a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em seu art. 1º, § 1º, preceitua que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” Oportuna, pois, a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO: FUNDAÇÃO CASA. Trata-se a segunda reclamada, Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP, de uma fundação pública, órgão da Administração Pública Indireta, que celebrou contrato de prestação de serviços com empresa do ramo de vigilância, cujo objeto foi a prestação de serviços de Vigilância/Segurança patrimonial, ligados à sua atividade-meio, em hipótese de contratação regular. A contratação havida entre as reclamadas possui natureza civil e, em nenhum momento, confunde-se com o contrato de trabalho que se estabeleceu entre a empresa fornecedora de serviços e o reclamante, sendo certo que ninguém contesta ser a primeira reclamada, a legítima empregadora do autor, porquanto o admitiu, assalariou e dirigiu a prestação pessoal de seus serviços. A instrução probatória dos autos - limitada à produção de prova documental pelas partes -, foi toda direcionada à demonstração dos pleitos deduzidos em juízo, não sendo produzida uma única prova quanto à ausência de fiscalização do órgão público contratante, sendo certo que o ônus probatório recaía sobre o obreiro, de acordo com os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, I, do CPC. Aliás, sequer houve qualquer alegação de fraude ou irregularidade na contratação da prestadora de serviços. Milita, ainda, em favor da segunda ré, a presunção de regularidade do processo licitatório. Diga-se, também, que tampouco houve alegação, e muito menos prova, de que a tomadora dos serviços descumpriu as obrigações assumidas com a empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados, deixando de disponibilizar a ela os valores aos quais se comprometeu. Desta forma, impõe-se a reforma da r. sentença hostilizada, para revogar a responsabilidade subsidiária da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP, excluindo-a da lide, portanto. HORAS EXTRAS ALÉM DAS 10 HORAS. JORNADA 12 X 36. DOMINGOS e FERIADOS EM DOBRO. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 59, § 2º, DA CLT. Nenhum reparo merece a r. sentença, da lavra do Excelentíssimo Juiz Wilson Pociônio da Silva, que deu correto enquadramento à questão, a saber: “(...)O sistema de compensação denominado 12 x 36 vem sendo admitido pela jurisprudência por se mostrar, em determinadas atividades, mais benéfico para o trabalhador, sendo prática comum e institucionalizada nos segmentos como os de vigilância, de portarias e de enfermagem, por exemplo. Por meio desse sistema, o trabalhador cumpre extensa jornada, prorrogando seu labor normal por mais quatro horas, mas adquire o direito ao imediato descanso de trinta e seis horas consecutivas, o que lhe permite uma folga a cada jornada. Conquanto supere o limite legal permitido para a prorrogação da jornada de trabalho, tem sido aceito em razão do descanso que é imediatamente ampliado, compensando qualquer possibilidade de desgaste físico e mental. Assim, quando é implantado por convenção ou acordo coletivo, cujos instrumentos exigem negociação ampla, realizada diretamente pela entidade sindical de classe ou com a sua direta assistência, tem sido admitido, porque expressa a vontade da categoria, cuja autonomia foi privilegiada pela Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI). Assim, porque consta expressamente do ajuste que o descanso de trinta e seis horas seguido à jornada de doze horas compensa o labor aos domingos e feriados, não pode o reclamante pretender receber em dobro o trabalho prestado em qualquer desses dias(...)”. Proc. 000298-84.2010.5.15.0038 RO - Ac. 11ª Câmara 25769/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 05/05/2011, p. 411

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Mesmo preenchida a formalidade da licitação, o art. 71 da Lei n. 8.666/93 é conflitante com o § 6º do art. 37 da C.F., que prevê a responsabilidade objetiva do Estado e de suas concessionárias por danos causados por seus agentes quando houver culpa in eligendo ou in vigilando. Não obstante a responsabilidade objetiva da Administração Pública consagrada no art. 37, § 6º da CF/88, a qual é hierarquicamente superior à Lei 8.666/93, temos o disposto nos artigos 186, 932, inciso III e 933, do Código Civil de 2002, de aplicação subsidiária. e o que é a empresa terceirizada, senão uma longa manus da pessoa para quem prestam serviços? Isso acarreta quanto a estes, insofismável dever de boa escolha e restrita vigilância sobre os atos praticados nestas condições, de maneira que vigora presunção juris

et de jure de responsabilidade pelos danos provocados a terceiros. Tal dever independe do elemento anímico do empregador ou comitente, bastando que tenha havido atuação de quem estava a serviço ou em razão dele agiu, causando danos. Proc. 066000-63.2009.5.15.0150 RO - Ac. 5ªC 16668/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 31/03/2011, p. 235

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária de ente público em créditos derivados de relações trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas em processo de licitação regular, só será reconhecida se restar comprovada a irregularidade na contratação ou a ausência de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações contratuais da prestadora. Este entendimento vai ao encontro do posicionamento do STF por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, quando o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 e restringiu a aplicação da Súmula 331 do C. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão contratante. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93. Recurso da 2ª reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 013700-93.2007.5.15.0086 RO - Ac. 7ª Câmara 30445/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 26/05/2011, p. 308

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária de ente público por débitos derivados de relações trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas em processo de licitação regular, só será reconhecida se restar comprovada a irregularidade na contratação ou a ausência de fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações contratuais da prestadora. Este entendimento vai ao encontro do posicionamento adotado pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, quando o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93 e restringiu a aplicação da Súmula 331 do Col. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão contratante. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8666/93. Recurso da Segunda Reclamada ao qual se dá provimento. - Ac. 7ª Câmara 60115/11-PATR Proc. 000050-39.2010.5.15.0032 RO. DEJT 15/09/2011, p. 410. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária de ente público por débitos oriundos de relações trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas em processo de licitação regular só será reconhecida se restar comprovada a irregularidade na contratação ou a ausência de fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações contratuais da prestadora. Este entendimento vai ao encontro do posicionamento do STF adotado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, quando o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 e restringiu a aplicação da Súmula 331 do Col. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão contratante. Exegese do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Recurso da segunda reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 000288-80.2010.5.15.0154 ReeNec - Ac. 7ª Câmara 71967/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 378

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária de ente público por débitos derivados de relações trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas em processo de licitação regular só será reconhecida se restar comprovada a irregularidade na contratação ou a ausência de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações contratuais da prestadora. Este entendimento vai ao encontro do posicionamento adotado pelo STF por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, quando o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 e restringiu a aplicação da Súmula 331 do C. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas teve como causa a ausência de fiscalização do órgão contratante. Exegese do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Recurso da 2ª reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 182600-62.2008.5.15.0067 RO - Ac. 7ª Câmara 72118/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 27/10/2011, p. 409

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária de ente público em créditos derivados de relações trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas em processo de licitação regular, só será reconhecida se restar comprovada a ausência de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações

contratuais da prestadora. Este entendimento vai ao encontro do posicionamento do STF por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, quando o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 e restringiu a aplicação da Súmula 331 do C. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão contratante. Exegese do artigo 71, § 1º da Lei 8666/93. Recurso da segunda reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 000687-62.2010.5.15.0008 RO - Ac. 7ª Câmara 42002/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 07/07/2011, p. 1450

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A responsabilidade subsidiária daquele que opta por contratar empresa terceirizada para a prestação de serviços tem amparo na interpretação sistemática dos arts. 1º, III, IV, 3º, I e 7º, caput, da CF; 186 e 942 do CC, combinados com os arts. 8º, 9º e 455 da CLT, o que afasta a impossibilidade jurídica do pedido, conforme entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 331, IV. O fato de a contratação da empresa prestadora de serviços ter atentado aos ditames da Lei n. 8.666/93, ou mesmo de tratar-se o tomador de serviços de órgão da administração pública que fiscalizou a empresa prestadora de serviços, não prejudica o entendimento, pois beneficiou-se dos serviços prestados e poderá socorrer-se de ação de regresso pelo dano que lhe foi causado. O pedido feito pelo trabalhador é de natureza alimentícia e, por princípio de direito, é vedado enriquecimento sem causa, além dos princípios protetores do Direito do Trabalho, bem como a dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. - Ac. 3ª Câmara 61488/11-PATR Proc. 049900-06.2006.5.15.0096 RO. DEJT 15/09/2011, p. 221. Rel. Edmundo Fraga Lopes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 e concluir pela constitucionalidade do art. 71, parágrafo primeiro, da Lei n. 8.666/93, não afastou a possibilidade de a Administração Pública ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, em caso de eventual omissão na fiscalização do contrato. A Lei de Licitações não estabelece imunidade quanto à inadimplência da contratada relativamente aos haveres de natureza trabalhista, sendo que o parágrafo terceiro, do art. 71, assim como o inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666/93, devem ser interpretados em conjunto com seus demais artigos, tais como o inciso III, do artigos 58, e os parágrafos, do art. 67, que impõem à contratante o dever de fiscalizar a contratada. Além disso, eventual cláusula contratual fixada entre os réus constitui res inter alios acta, não alcançando os direitos do reclamante, terceiro na relação jurídica. Proc. 112200-07.2008.5.15.0040 RO - Ac. 8ª Câmara 24708/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 290

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS CO-DEVEDORES. RESPEITO AOS LIMITES DA SENTENÇA. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. Na hipótese de inadimplência do devedor principal, imperioso o prosseguimento da execução contra os demais responsáveis subsidiários pelo crédito obreiro. No entanto, para tal providência, devem ser observados os exatos limites traçados pela coisa julgada, não se admitindo, sob pena de afronta ao Estado de Direito, qualquer alteração ou inovação ao comando decisório exequendo. Determinados os períodos temporais a que se restringem as responsabilidades de cada executado, assim haverá de prosseguir a execução trabalhista. Proc. 024500-67.2005.5.15.0114 AP - Ac. 8ªC 43179/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 14/07/2011, p. 604

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, já que a execução se faz em benefício do credor (cujo crédito é de natureza alimentar) e deve privilegiar o meio mais eficaz de execução em detrimento daquele de menor efetividade, ainda que o art. 620 do CPC determine que a execução deva ser efetuada de modo menos gravoso para o devedor. Proc. 120200-10.2006.5.15.0058 AP - Ac. 7ª Câmara 68273/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 327

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, não sendo exigível a tentativa de execução dos bens dos sócios da responsável principal. Sendo o sócio responsável subsidiário, tal como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência para execução. Agravo a que se nega provimento. Proc. 089900-63.2007.5.15.0112 AP - Ac. 1ª Câmara 51597/11-PATR. Rel. Jorge Antonio dos Santos Cota. DEJT 18/08/2011, p. 93

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Execução de responsável subsidiária. Verificandose o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, mormente por se tratar de Massa Falida, pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário, não sendo exigível a despersonalização da responsável principal. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência pela execução. Inexigível a habilitação de crédito na falência antes do redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário. Aplicam-se os princípios da celeridade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. Agravo a que se nega provimento. Proc. 043000-95.2007.5.15.0120 AP - Ac. 10ª Câmara 31168/11-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26/05/2011, p. 379

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Execução de responsável subsidiária. Verificandose o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário, não sendo exigível a despersonalização da responsável principal. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência pela execução. Aplicam-se os princípios da celeridade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. Agravo a que se nega provimento. Proc. 116700-86.2007.5.15.0126 AP - Ac. 10ª Câmara 45804/11-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 21/07/2011, p. 662

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO Na própria inicial o Trabalhador revelou que o contrato da empresa que foi responsabilizada subsidiariamente (pelo juízo de origem) com as demais Reclamadas tinha por fim exclusivo o transporte dos produtos fabricados por ela, em situação tal que os carregamentos realizados por esse obreiro, para o aludido fim, não se inseriram, nem mesmo indireta/remota/mediatamente, na cadeia produtiva da responsabilizada, não cabendo falar em terceirização. Recurso ao qual se dá provimento, para se excluir a responsabilidade da Metalúrgica/fabricante. Proc. 197500-90.2009.5.15.0107 RO - Ac. 3ª Câmara 32070/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 126

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO COMERCIAL. Não há falar em terceirização de serviços, nos moldes da Súmula 331 do C. TST, quando é de natureza comercial a relação jurídica entre as reclamadas, elidindo a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, a qual não era tomadora dos serviços do reclamante. - Ac. 7ª Câmara 60141/11-PATR Proc. 138000-93.2009.5.15.0010 RO. DEJT 15/09/2011, p. 416. Rel. Luiz Roberto Nunes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO. É evidente que não há qualquer responsabilidade da Municipalidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, haja vista seu único propósito de implementação dos direitos sociais - no caso, a saúde (art. 6º da CF) -, a fim de viabilizar o acesso à população. O mero repasse de subvenções (valores advindos do SUS), efetuado pelo Poder Público, mediante termo de parceria/convênio com a SPDM - Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas, tão somente, o fomento de atividades de utilidade pública, daí porque não há que se falar em responsabilidade subsidiária do município. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO. O termo de parceria/convênio não pode ser definido como uma modalidade de contrato, nem sequer administrativo, mas, sim, como ato administrativo complexo, mediante o qual o Poder Público e entidades públicas ou privadas acertam parâmetros de mútua colaboração para a consecução de fins e objetivos que lhes são comuns. Logo, não há que se falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária do Município nos moldes da Súmula 331 do C. TST. CONVÊNIO PACTUADO ENTRE ENTIDADE CIVIL e MUNICIPALIDADE. Consoante entendimento exarado pelo Colendo TST, em brilhante decisão subscrita pelo sempre proficiente Ministro Relator Barros Levenhagen: “(...) I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a OJ n. 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. (...)” (Processo TST/RR n. 1493/2004-063-01-00, Acórdão da 4ª Turma, publicado no D.J. de 04/04/2008). Proc. 027800-57.2009.5.15.0159 RO - Ac. 11ª Câmara 37220/11-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/06/2011, p. 692

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A responsabilidade subsidiária estende-se à todas as verbas decorrentes da condenação, sendo pois, incabível a limitação pretendida. Inteligência do inciso VI, da Súmula 331 do C. TST, recentemente incluído. Proc. 000308-87.2010.5.15.0084 RO - Ac. 1ª Câmara 41568/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 07/07/2011, p. 1289

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Nos termos do Item VI da Súmula 331 do C. TST, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das parcelas da condenação, uma vez que esta decorre do contrato, do qual se beneficiou o tomador de serviços. Proc. 086500-53.2007.5.15.0011 RO - Ac. 3ª Câmara 81545/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 771

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO §8º, DO ART. 477, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abarca todos os créditos devidos ao empregado, inclusive a multa prevista no § 8º do art. 477, do texto consolidado, descabendo falar-se em modulação de responsabilidade pelo julgador. Inteligência do inciso VI, da Súmula n. 331, do C. TST. Proc. 000875-30.2010.5.15.0081 RO - Ac. 1ª Câmara 76171/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/11/2011, p. 235

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ENTE PÚBLICO e A OSCIPs - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. Como brilhantemente exposto pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello, no processo AIRR - 1449/2005-121-06-40.9, “o Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de modo afirmativo, de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de forma centralizada ou descentralizada. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da CF, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do -TER-, carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos garantidos pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do -SER-. Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Organização Social de Interesse Público, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula n. 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei n. 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa ‘in vigilando’, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada. Agravo de instrumento desprovido.” Proc. 000845-71.2010.5.15.0088 RO - Ac. 11ª Câmara 42341/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1522

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Diante da alegação da tomadora, de que o reclamante nunca lhe prestou serviços, o ônus da prova cabe ao postulante, nos termos do artigo 818, da CLT, não sendo exigível da tomadora que produza prova negativa. Proc. 135100-63.2009.5.15.0067 RO - Ac. 8ªC 18337/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 262

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE. As contrarrazões não se prestam à devolução da matéria arguida na instância recursal, servindo suas alegações apenas para rebater os argumentos da parte recorrente. A irresignação de quaisquer dos litigantes em relação à sentença desafia a interposição de recurso ordinário ou adesivo, não sendo as contrarrazões o meio adequado para pleitear a modificação da decisão de origem. Proc. 010900-23.2009.5.15.0054 RO - Ac. 6ª Câmara 6672/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17/02/2011, p. 142

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRÁS. TERCEIRIZAÇÃO. O contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas demonstra que não se trata de empreitada, o que caracterizaria a recorrente

como dona da obra. A recorrente se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante, que empreendeu sua força de trabalho para que a mesma atingisse seus objetivos, sendo esta a base para a sua condenação ao pagamento dos créditos apurados, de forma subsidiária. É obrigação da contratante certificar-se da idoneidade econômico-financeira das empresas intermediadoras de serviços que contrata. Muito embora tenha a recorrente se eximido da culpa in eligendo, eis que procedeu regularmente ao certame licitatório, incorreu em culpa in vigilando, pois falhou na fiscalização do cumprimento da legislação laboral quanto aos empregados da empresa prestadora de serviços. Entendimento que não colide com a recente decisão do STF (ADC n. 16), que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Proc. 000219-52.2010.5.15.0088 RO - Ac. 5ª Câmara 30553/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 26/05/2011, p. 245

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CONVÊNIO COM ENTIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL. Não se discute, aqui, a legalidade do convênio firmado entre os reclamados, o cerne da discussão reside em saber se existe responsabilidade subsidiária do ente público, quando celebra convênio com entidade privada sem fins lucrativos, visando a prestação de serviços de interesse público. Com efeito, o desenvolvimento de atividades de creche e pré-escola são responsabilidades do Estado e do Município como um prolongamento do braço estatal, nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Essa prerrogativa jurídica impõe ao Estado, em consequência da alta significância social de que se reveste a educação infantil, o dever constitucional de criar condições que possibilitem de maneira concreta, o acesso e atendimento em creches e pré-escolas. Na hipótese, o ente público, ao firmar um convênio direcionado especificamente para o desenvolvimento das atividades de creche e pré-escola, na realidade, transferiu ao particular a realização de serviços de sua competência, os quais poderia realizar diretamente, por meio de trabalhadores regularmente contratados. Dessa forma, a celebração do convênio ocorrida em razão do fomento de atividade social, de proteção constitucional garantida, de educação e assistência social a crianças carentes, ocorreu em razão de interesse comum entre o Município e o primeiro reclamado, sendo que o primeiro, embora não tenha sido propriamente tomador dos serviços do reclamante, se beneficiou da prestação de serviços, na medida em que a assistência social e a educação inserem-se dentre as atividades essenciais da Administração Pública, o que importa na sua inequívoca responsabilidade pelas consequências jurídicas decorrentes do convênio firmado. Logo, não há como deixar de reconhecer a figura do tomador de serviços no presente caso, porquanto como já citado nos dispositivos constitucionais, em sendo dever do Estado realizar este tipo de atendimento, este pode, guardadas as devidas proporções, ser considerado uma das atividades-fim do Estado. Proc. 015000-68.2008.5.15.0082 RO - Ac. 9ª Câmara 74672/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1754

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA. EXCLUSÃO. Inexistindo prova de que o empregado se ativou exclusivamente para a reclamada Inipla ou de que isso possa caracterizar terceirização de serviços, não há como se manter a responsabilidade subsidiária atribuída a ela. Proc. 140100-03.2008.5.15.0092 RO - Ac. 1ªC 16994/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 74

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVAS INSUBSISTENTES DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reconhece-se não ser caso de responsabilização subsidiária de parte que consta no polo passivo quando não há prova robusta de que tenha havido típica intermediação de mão-de-obra, consoante a qual deve ficar evidente a contratação de um serviço, obrigação de meio. Ademais, é do autor o ônus de provar as alegações que faz em Juízo, a teor do disposto no art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC, de aplicação subsidiária neste Justiça Especializada. Sim, porque se mostra absurda a atribuição de ônus processual à ré quanto a fato negativo. Proc. 134100-27.2009.5.15.0132 RO - Ac. 3ª Câmara 21745/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 331

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO C. TST. A terceirização se desenvolveu em grande parte à margem da normatividade estatal, forçando, assim a edição da Súmula n. 331 do C. TST, a qual, sedimentada em remansosa e coesa jurisprudência, veio disciplinar a matéria em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico laboral, posto que, a própria CLT, ao preconizar a relação empregatícia de caráter bilateral, previu como única modalidade de subcontratação a empreitada e a subempreitada. Ademais, a responsabilidade da tomadora, quando da contratação e fiscalização das empresas prestadoras dos serviços é patente, pena de incorrer na culpa in eligendo e in vigilando. A r. sentença de primeiro grau não decretou o vínculo empregatício entre o autor e a recorrente; apenas considerou esta última responsável subsidiária, no caso de a real empregadora não honrar com o pagamento das verbas a que foi condenada. Desta forma, tendo em vista que a recorrente foi a tomadora dos serviços do reclamante durante todo o período contratual postulado,

deve ser mantida a sua responsabilidade subsidiária, não merecendo reforma a r. sentença hostilizada. Proc. 034100-83.2008.5.15.0025 RO - Ac. 5ª Câmara 26907/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 412

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO C. TST. Mesmo no caso de atividade diversa do objeto da empresa, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, a empresa contratante responderá subsidiariamente. Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula 331 do TST, que não cria obrigação, mas tão-somente reconhece a existência de uma responsabilidade subsidiária originada pela situação de garantidor, assumida pela recorrente no processo de terceirização (culpa “in eligendo” e culpa “in vigilando”). Proc. 147700-30.2009.5.15.0128 RO - Ac. 1ª Câmara 30213/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26/05/2011, p. 75

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV TST- ART. 8º, CLT. ART. 186, CC A contratação de empresa prestadora de serviços não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária, uma vez que se beneficiou diretamente dos serviços prestados conforme a Súmula 331, IV do TST c/c art. 8º, CLT e ainda, incorre na culpa in vigilando e in eligendo por não cumprir sua obrigação de escolher empresa idônea e de fiscalização, nos termos do art. 186 do Código Civil Brasileiro. VERBAS RESCISÓRIAS. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART 114, IX, CF/88. ART. 477, §4º Verbas rescisórias pagas com cheque sem provisão de fundos corresponde a controvérsia decorrente de relação de trabalho, sendo de competência da Justiça do Trabalho, dirimir o conflito. Proc. 095600-06.2009.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 24239/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 139

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV TST. ART. 186, CC: A contratação de empresa prestadora de serviços não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária, uma vez que se beneficiou diretamente dos serviços prestados conforme a Súmula 331, IV do TST e ainda, incorre na culpa in vigilando por não cumprir sua obrigação de fiscalização, nos termos do art. 186 do Código Civil Brasileiro. Proc. 186100-14.2008.5.15.0140 RO - Ac. 3ª Câmara 21673/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 315

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA A tomadora de serviço responde subsidiariamente por eventuais créditos do Trabalhador, entendimento sedimentado pela jurisprudência do TST, (inciso IV da Súmula n. 331), amparado pelo art. 8º da CLT e pelos artigos 186 e 927 do Código Civil, não havendo ofensa ao inciso II do art. 5º da CF/88; assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do enunciado. Proc. 090400-78.2008.5.15.0150 RO - Ac. 3ª Câmara 13489/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 10/03/2011, p. 515

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Embora a terceirização de atividade-fim implique o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora, tendo a primeira instância reconhecido apenas a responsabilidade subsidiária e na ausência de recurso por parte do trabalhador, deve ser mantido o comando sentencial em vista da proibição da reformatio in pejus. Proc. 006900-09.2009.5.15.0109 RO - Ac. 3ªC 17276/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31/03/2011, p. 189

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Embora a terceirização de atividade-fim implique o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora, tratando-se de ente público, impossível declarar o vínculo sem concurso, mas possível a responsabilização solidária. Tendo a primeira instância reconhecido apenas a responsabilidade subsidiária e na ausência de recurso por parte do trabalhador, deve ser mantido o comando sentencial em vista da proibição da reformatio in pejus. - Ac. 3ª Câmara 65508/11-PATR Proc. 000383-17.2010.5.15.0088 RO. DEJT29/09/2011, p. 302. Rel. Edmundo Fraga Lopes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Embora a terceirização de atividade-fim implique o reconhecimento da responsabilidade principal da tomadora, tendo a primeira instância reconhecido apenas a responsabilidade subsidiária e na ausência de recurso por parte do trabalhador, deve ser mantido o comando sentencial em vista da proibição da reformatio in pejus. Proc. 000880-93.2010.5.15.0035 RO - Ac. 3ª Câmara 42653/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1369

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE MEIO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa “in eligendo”, - optou pela contratação de empresa terceirizada não cumpridora de suas obrigações trabalhistas -, e “in vigilando” - negligenciou na respectiva fiscalização. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL e SENTENÇA DIVERGENTES. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. ARTIGO 436 DO CPC. Devido o adicional de periculosidade quando o juízo verifica pelas provas produzidas nos autos e demais elementos que formam sua convicção, a existência de agente perigoso em caráter intermitente, ainda que em contrariedade ao laudo pericial. Inteligência do art. 436 do CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO e LAUDO PERICIAL DIVERGENTES. RESPONSABILIDADE. É da reclamada o ônus de arcar com os honorários periciais quando a sentença de mérito conclui pela presença de agente perigoso, ainda que o laudo pericial tenha-lhe sido favorável. Proc. 166900-07.2005.5.15.0114 RO - Ac. 3ª Câmara 52582/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 104

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE MEIO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa “in eligendo”, - optou pela contratação de empresa terceirizada não cumpridora de suas obrigações trabalhistas -, e “in vigilando” - negligenciou na respectiva fiscalização. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RISCO EM GRANDE PARTE DO PERÍODO DE LABOR. DEFERIMENTO. É devido o adicional de periculosidade ao trabalho exercido sob risco de forma habitual em tempo não reduzido, nos termos da Súmula 364, I, do C. TST. Proc. 018400-32.2008.5.15.0069 RO - Ac. 3ª Câmara 52641/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 116

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LEGÍTIMA O fato de o contrato entre pessoas jurídicas de direito privado ter sido autorizado em contrato administrativo não implica em ausência de responsabilidade da Tomadora dos serviços quanto aos débitos trabalhistas da Empregadora para com os trabalhadores envolvidos na terceirização legítima Proc. 161300-22.2008.5.15.0042 RO - Ac. 3ª Câmara 21771/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 336

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Contratado por terceiro para prestar serviço na atividade meio da tomadora, esta deve responder de forma subsidiária. Proc. 209200-33.2008.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 12215/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 664

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EXCLUSIVIDADE NÃO É REQUISITO EXCLUDENTE. UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA PROVADA. CABIMENTO. Induvidosa, diante da situação fático-jurídica que emerge dos autos é a contratação de serviços terceirizados mediante contrato de prestação de serviços, ainda que verbal. e considerando-se ainda, que seu objetivo social (fls. 89) é a indústria e comércio de brinquedos representando animais ou criaturas humanas, com enchimento de pelúcia, tecidos e peças e acessórios para recreações, evidenciado também está que terceirizou a segunda Reclamada sua atividade-fim, qual seja, a fabricação de bichinhos de pelúcia. Nesse contexto, conforme o entendimento pacificado na Súmula n. 331 do C.TST, eventuais descumprimentos da legislação trabalhista praticados pelo empregador transferem para o tomador dos serviços a responsabilidade respectiva, restando prescindível para a caracterização da responsabilidade subsidiária prova de exclusividade de que o trabalho desta era prestado apenas em benefício deste. Aliás, a exclusividade na terceirização dos serviços não possui o dom de afastar a responsabilização da segunda Reclamada, pois patente que se beneficiou, ainda que não exclusivamente, da prestação de serviços da Reclamante durante o período de vigência do pacto laboral. O ordenamento jurídico pátrio não admite que uma empresa contrate outra para prestação de serviços auferindo resultados sem nenhuma responsabilização, pois nesse caso resulta flagrante que tal circunstância acarreta fraude aos direitos assegurados pelo art. 9º da CLT. Proc. 062700-91.2009.5.15.0086 RO - Ac. 3ª Câmara 25037/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 145

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. Na terceirização lícita, o tomador de mão-de-obra, por ser beneficiário direto dos serviços prestados pelo autor, deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas

pela empresa contratada, por aplicação da teoria da culpa (caso tenha se omitido na fiscalização e controle dos serviços e obrigações da contratada. culpa in vigilando. conforme artigos 186 e 187 do Código Civil). e tal entendimento se mantém com relação à pessoa jurídica de direito público, porque é dever do contratante, conforme preveem o art. 67 da Lei n. 8.666/93 e o § 6º do art. 37/ CF fiscalizar a atuação da contratada e responder por prejuízos causados a terceiros, não havendo ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93. Proc. 004500-53.2009.5.15.0131 RO - Ac. 7ª Câmara 12108/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 640

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Se o empregado presta serviços em favor da empresa tomadora, em atividade-meio, resta caracterizada a terceirização de mão-de-obra e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços é medida que se impõe. Proc. 000142-78.2010.5.15.0044 RO - Ac. 7ª Câmara 12077/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 634

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Se o empregado presta serviços em favor da empresa tomadora, em atividade-meio, resta caracterizada a terceirização de mão-de-obra e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços é medida que se impõe. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST. - Ac. 7ª Câmara 60035/11-PATR Proc. 000989-86.2010.5.15.0042 RO. DEJT 15/09/2011, p. 391. Rel. Luiz Roberto Nunes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Somente há falar em responsabilização da empresa tomadora dos serviços, seja solidária (terceirização ilícita) ou subsidiária (terceirização lícita), se restar configurada a chamada terceirização de serviços. Se o empregado laborava em favor única e exclusivamente da empresa prestadora de serviços, não dependendo força de trabalho em favor da tomadora, não resta caracterizada a terceirização de mão-de-obra e, por conseguinte, não há como se reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços. Proc. 072400-07.2009.5.15.0017 RO - Ac. 7ª Câmara 12049/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 628

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Somente há falar em responsabilização da empresa tomadora dos serviços, seja solidária (terceirização ilícita) ou subsidiária (terceirização lícita), se restar configurada a chamada terceirização de serviços. Proc. 226600-18.2009.5.15.0034 RO - Ac. 7ª Câmara 12171/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 654

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR e BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/88, ARTS. 186 e 187 DO CC e SÚMULA 331, IV DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando e in eligendo (artigos 186 e 187 do CC). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho que é um dos valores fundantes da República Brasileira (art. 1º da CF/88). Proc. 112100-40.2009.5.15.0065 RO - Ac. 1ª Câmara 39006/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/06/11, p. 102

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR e BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/88, ARTS. 186 e 187 DO CÓDIGO CIVIL e SÚMULA 331, IV e VI DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando e in eligendo (artigos 186 e 187 do CC). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (artigo 1º da CF/88 e Súmula 331, VI, C. TST). **MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO.** A cominação prevista no artigo 475-J do CPC é compatível com a celeridade processual que caracteriza esta Justiça Especializada. Trata-se de cumprir o disposto no inciso LXXVIII

do artigo 5º da CF/88, ao estabelecer que a duração razoável do processo constitui direito fundamental do cidadão, de modo que a observância do devido processo legal implica na adoção dos meios necessários para garantir a celeridade da tramitação. - Ac. 1ª Câmara 64236/11-PATR Proc. 000010-04.2010.5.15.0082 RO. DEJT29/09/2011, p. 213. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Ainda que seja considerado lícito o contrato de prestação de serviços, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, beneficiária da mão-de-obra do reclamante, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST. Proc. 032500-94.2007.5.15.0111 RO - Ac. 7ª Câmara 76021/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 603

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Súmula nº 331, IV, do TST) abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao tomador, no caso, devedor subsidiário. Proc. 167800-58.2008.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 79743/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1088

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ALCANCE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Súmula n. 331, IV, do TST) abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, como a multa do art. 477 da CLT, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao tomador, restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório. - Ac. 7ª Câmara 56263/11-PATR Proc. 000155-74.2010.5.15.0045 RO. DEJT 01/09/2011, p. 374. Rel. Luiz Roberto Nunes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Súmula n. 331, IV, do TST) abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao tomador, no caso, devedor subsidiário, restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório. As obrigações de fazer são direcionadas exclusivamente ao real empregador, voltando-se contra o devedor subsidiário apenas eventual reparação pecuniária decorrente do seu descumprimento. Proc. 055900-59.2007.5.15.0137 RO - Ac. 7ªC 16520/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 341

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC N. 16 DO E. STF. AGRAVO Sendo a recorrente a tomadora de serviços e a única beneficiária do trabalho do reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão de obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Não há dúvida que o contratado é o responsável direto pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e civis resultantes da execução do contrato (art. 71 caput da Lei 8666/93), porque o preço contratado e pago deve englobar tais encargos. e não deve pairar dúvida, ainda, de que o inadimplemento desses encargos que resultem na obrigação de reparar o dano, ressarcir despesas, enfim, toda oneração patrimonial por ato ilícito, descumprimento da lei trabalhista, previdenciária, fiscal, comercial ou civil, a Administração Pública responderá subsidiariamente, ficando-lhe resguardado o direito de regressivo, para deles se ressarcir. Ampara este raciocínio é o § 6º do art. 37 da CF/88. Neste sentido, o julgamento do E. STF, que julgou procedente pedido formulado em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n. 16) movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Assim, no mérito, os Ministros do E. STF entenderam que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, entretanto, reconheceram que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. É bom ressaltar, ainda, que o art. 67 da Lei n. 8.666/93 impõe o dever de

a administração de fiscalizar a execução do contrato do serviço acometido a terceiros, quanto às obrigações contratuais e legais. Além disso, deve a Administração Pública se manter atenta à capacidade financeira da fornecedora de mão de obra, durante a continuidade executiva do contrato, não apenas no ato da formalização do contrato, sob pena, de incidir em culpa ‘in vigilando’. No caso dos autos, não há prova de que a reclamada agravante tenha efetivamente fiscalizado o cumprimento da legislação trabalhista, fiscal e previdenciário, por parte do terceirizado, enquanto prestou-lhe os serviços questionados na presente demanda. Nem mesmo preocupou-se em aquilatar ou levar em consideração a capacidade econômica da empresa terceirizada. Ao ente público cumpria-lhe tal ônus, disso não se desincumbindo. Agravo conhecido e não provido. Proc. 157400-66.2009.5.15.0116 Ag - Ac. 10ª Câmara 8161/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 912

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA. CABIMENTO Comprovada a culpa do ente público na elaboração do processo licitatório, assim como na execução do contrato que firmou com a empresa prestadora de serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que a contratação decorra de licitação pública. Proc. 150600-08.2006.5.15.0090 RO - Ac. 1ª Câmara 27571/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 300

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Não se pode isentar completamente o tomador dos serviços terceirizados, de sua culpa in eligendo ou in vigilando. Ao contratar serviços terceirizados, deve o tomador, além de outras condições exigidas, verificar também a idoneidade da empresa contratada, inclusive financeira. Considerando que, a qualquer momento, a empresa contratada possa tornar-se incapaz financeiramente, paralisar as atividades, ou mesmo, não ser encontrada, é salutar a vinculação do tomador dos serviços à lide e, sua condenação, de forma subsidiária. Por isso, a empresa que terceiriza serviços deve ser diligente, ao escolher a empresa prestadora dos mesmos. - Ac. 1ª Câmara 64207/11-PATR Proc. 001490-88.2010.5.15.0026 RO. DEJT29/09/2011, p. 207. Rel. Claudinei Zapata Marques

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Não se pode isentar completamente o tomador dos serviços terceirizados, de sua culpa in eligendo. Ao contratar serviços terceirizados, deve o tomador, além de outras condições exigidas, verificar também a idoneidade da empresa contratada, inclusive financeira. Considerando que, a qualquer momento, a empresa contratada possa tornar-se incapaz financeiramente, paralisar as atividades, ou mesmo, não ser encontrada, é salutar a vinculação do tomador dos serviços à lide e, sua condenação, de forma subsidiária. Por isso, a empresa que terceiriza serviços deve ser diligente, ao escolher a empresa prestadora dos mesmos. - Ac. 1ª Câmara 64522/11-PATR Proc. 086900-71.2005.5.15.0097 RO. DEJT29/09/2011, p. 216. Rel. Claudinei Zapata Marques

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA “IN ELIGENDO” e “IN VIGILANDO”. Havendo contrato de prestação de serviços entre o tomador e o prestador da mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária daquele subsiste, eis que beneficiário da mão-de-obra por este fornecida, sendo inconcebível, ao menos do ponto de vista moral, que o risco de eventual inadimplemento da parte do prestador deva ser suportado pelo obreiro. Mas também, o dever do tomador em solver as obrigações trabalhistas que tem o prestador, inspira-se nos princípios da culpa “in eligendo” e “in vigilando” e encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. DONO DA OBRA. NATUREZA ECONÔMICA. BENEFICIADO PELO TRABALHO DO OBREIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICÁVEL. Nos contratos intra empresarial, de prestação de serviços, a natureza econômica se evidencia. Incide na hipótese a teoria civilística da obrigação de indenizar, segundo a qual a responsabilidade subsidiária do recorrente - que mesmo diante da inexistência de vínculo empregatício com o reclamante, obriga-se a lhe pagar os débitos trabalhistas não quitados pela primeira reclamada -, nasce da incúria na contratação (culpa “in eligendo”) e na fiscalização (culpa “in vigilando”) desta, que se mostra inidônea financeiramente e descumpridora de seu dever acerca da legislação trabalhista. Assim, beneficiada com o trabalho executado pelo reclamante, se sujeita também a tomadora pelo adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Proc. 049400-74.2009.5.15.0082 RO - Ac. 11ª Câmara 9449/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 24/02/2011, p. 965

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, cabe ao tomador, responsável subsidiário, arcar com a execução dos débitos trabalhistas, pois já superado o benefício de ordem. Proc. 056700-24.1999.5.15.0087 AP - Ac. 1ª Câmara 039010/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/06/11, p. 102

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 e 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato da tomadora de serviços não ter fiscalizado o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando, como preceitua os artigos 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa in vigilando do tomador. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos denominados serviços sociais autônomos, eis que por administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e por gozarem de alguns privilégios próprios dos entes públicos, também estão sujeitos a normas semelhantes às da Administração Pública. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do SESI, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso o empregador não cumpra com essa obrigação. Recurso a que se nega provimento. Proc. 016200-07.2009.5.15.0008 RO - Ac. 6ª Câmara 14393/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 559

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. NEGATIVA PEREMPTÓRIA DE PRESTAÇÃO PESSOAL DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I E II, DO CPC. Compete às partes expor de forma clara, precisa e concisa, as circunstâncias fático/jurídicas que lhes sejam favoráveis. Em ocorrendo a resistência da parte 'ex adversa', obviamente que se distribui o ônus da prova segundo a titularidade da alegação, imputando-se ao autor, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. No caso específico, tendo ocorrido expressa e peremptória negativa da reclamada NG Metalúrgica Ltda. acerca da prestação de trabalho do reclamante, era do autor o ônus de comprovar de forma segura os fatos descritos na petição inicial. Contudo, como não se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia, não há como deferir a condenação subsidiária da tomadora de serviços. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Proc. 128700-81.2009.5.15.0051 RO - Ac. 10ª Câmara 10858/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 485

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA. A subsidiariedade abrange todas as verbas trabalhistas objeto da condenação, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao tomador, no caso, devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas a que foi condenado o primeiro devedor. Proc. 105900-78.2009.5.15.0077 RO - Ac. 9ª Câmara 75677/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 10/11/2011, p. 469

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIGI-LANTE. INOCORRÊNCIA. Não demonstrada a prestação de serviço do obreiro em benefício da tomadora, não resta configurada a hipótese de responsabilidade subsidiária. In casu, o Reclamante ativava-se no escritório da real empregadora, primeira Reclamada, desenvolvendo atividades administrativas e, eventualmente, como "folguista", laborava nas dependências da segunda Reclamada. - Ac. 3ª Câmara 65631/11-PATR Proc. 115000-52.2008.5.15.0090 RO. DEJT29/09/2011, p. 324. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.. No caso, o ente público municipal está regularmente autorizado a prestar apoio financeiro às entidades filantrópicas que oferecem educação especial gratuita, na forma de repasse de recursos, nos termos do art. 1º da Lei Municipal n. 3618/2005, não restando caracterizada a terceirização de serviços. Proc. 002444-85.2010.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 50946/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 268

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. Ausentes nos autos os requisitos necessários para a incidência da 2ª reclamada em solidariedade/subsidiariedade, quais sejam: exclusividade e qualificação como tomadora de serviços da 1ª reclamada, a ela não se aplica a Súmula 331, IV, do C. TST. Proc. 001268-29.2010.5.15.0024 RO - Ac. 11ª Câmara 19326/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/04/2011, p. 382

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA. Município que intervém na concessão de serviços de transporte urbano não é tomador dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Proc. 199200-17.2009.5.15.0135 RO - Ac. 7ª Câmara 72093/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 404

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANO MORAL. SEQÜESTRO DO EMPREGADO. OPERADOR DE RADAR. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A empresa assume os riscos sociais de sua atividade econômica, e investe-se da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços e em todos os seus ambientes, cujos desdobramentos podem ser intra ou extra-muros. Em certas situações, essa responsabilidade deve ser entendida numa acepção mais ampla, levando-se em conta o cargo ocupado pelo empregado, que, com o crescente aumento da violência, passou a ser alvo freqüente e notório de execração por maus motoristas. A atividade normalmente desenvolvida pelo Reclamante (operador de radar), por força do seu contrato de trabalho, implica uma maior exposição a risco do que aos demais membros da coletividade. Não é tolerável que o direito à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, à segurança do trabalhador, seja agredido de forma tão violenta, como em caso de seqüestro, sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica e não diligenciou com medida, por menor e mais simples que fosse, para reduzir os riscos a esse tipo de violência, já que garantir a segurança, a integridade física e mental do empregado, é obrigação da empresa, razão pela qual deveria também se preocupar com a segurança dos trabalhadores, especialmente quando do trabalho em período noturno. Nesse contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, não apenas quanto à pessoa do ex- empregado, mas também no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do “ius variandi”, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar, não podendo se descuidar da segurança. Quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco para outrem (CC. Art. 927), a reparação dos danos daí decorrentes deve ser apreciada à luz da responsabilidade objetiva, hipótese em que não se questiona a existência de culpa, porquanto a demonstração do dano e do nexo causal é suficiente para estabelecer a obrigação de indenizar, como é o caso dos autos, em que a atividade desenvolvida pelo obreiro é de maior risco. Recurso do reclamante a que se dá provimento. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SEQUESTRO. DOENÇA PSICOLÓGICA. NÃO EMISSÃO A CAT. Não tendo o trabalhador percebido o auxílio-doença acidentário por culpa exclusiva do empregador, que deixou indevidamente de emitir a CAT, consideram- se preenchidas as exigências do art. 118 da Lei 8.213/91, possuindo o laborista direito à estabilidade provisória. Aplica- se, ao caso, por analogia (art. 8º, da CLT), o art. 129 do CC/02, segundo o qual “reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. Assim, na hipótese em que o trabalhador recebe auxílio-doença ao invés de auxílio-doença acidentário, em razão da incúria do empregador, que não emite a CAT, e provada em juízo a doença profissional, há de se reconhecer à laborista a garantia prevista no art. 118, da Lei 8.213/91, após o término do benefício previdenciário. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 080500-16.2008.5.15.0136 RO - Ac. 10ª Câmara 11045/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 524

RESPONSABILIDADE. DONA DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA. Sendo a dona da obra uma construtora ou incorporadora, responderá, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, conforme prevê a OJ nº 191, da SDI-1 do C. TST, em sua parte final. - Ac. 7ª Câmara 63879/11-PATR Proc. 000610-26.2011.5.15.0135 RO. DEJT29/09/2011, p. 441. Rel. Luiz Roberto Nunes

RESPONSABILIDADE. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. INTERVENÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. A intervenção decretada pela Administração Pública Municipal, visando assegurar a regularidade do transporte público regular, explorado por meio de concessão por empresa particular, não caracteriza sucessão trabalhista. Sendo o transporte atividade essencial, é um poder-dever da Administração Pública tomar as providências necessárias à sua regular manutenção. Em decorrência, não há justificativa legal para exigir do ente público que responda como co-obrigado pelos débitos da empresa que sofreu intervenção Proc. 232200-74.2009.5.15.0016 RO - Ac. 8ª Câmara 39848/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 605

RESPONSABILIDADES EM TERCEIRIZAÇÃO A Súmula n. 331, item IV, do TST tem por objeto as

obrigações pecuniárias para com o Trabalhador (dar/pagar), não ocorrendo o mesmo quanto às obrigações relativas à Segurança e à Medicina do Trabalho (fazer/não fazer). Isso porque o pagamento pode ser realizado a qualquer tempo, possibilitando a fixação de sucessividade para a realização dele. rws Diante da instantaneidade de qualquer dos riscos à vida e da acumulação momento a momento dos riscos à saúde, a adoção de medidas protetivas tanto pelo fornecedor quanto pelo tomador de mão-de-obra não comporta o aludido procedimento; não há como fornecer proteção supletiva a um dano já causado pela culpa de um, após o processo judicial de verificação dessa, para impor proteção a outro. rws Para se evitar o prejuízo, a metade final do ‘caput’ do art.7º da Carta Republicana impõe atuação temporal conjunta dos beneficiados direta e indiretamente com a prestação de serviços; por outras palavras: cabe responsabilidade solidária das empresas quanto à vida e à saúde do Trabalhador, concomitantemente à execução das tarefas que lhes foram atribuídas. rws Relativamente a essa responsabilidade, o próprio TST a vem reconhecendo para a obrigação de reparação de danos (pecuniária), registrando não caber a incidência da aludida Súmula, eis que prevista para situação fático-jurídica diversa, que deve ser considerada em todos os julgamentos envolvendo terceirização. rws Contudo, a responsabilização subsidiária fixada na sentença fica mantida, uma vez que vedada a reforma em prejuízo da parte recorrente. Proc. 075000-56.2008.5.15.0107 RO - Ac. 11ª Câmara 78542/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 727

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Inexistindo prova nos autos da fiscalização, pelo Ente Público, do cumprimento legal do contrato de trabalho do empregador terceirizado, responde subsidiariamente a Entidade, por culpa ‘in vigilando’, pela totalidade dos débitos trabalhistas, com exceção apenas das obrigações de cunho personalíssimo, na forma da Súmula n. 331 do TST, especialmente em seu item VI, além da observação da OJ-SDI-I n. 382 do TST. Proc. 016800-97.2009.5.15.0082 RO - Ac. 3ª Câmara 49335/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 273

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO Inexistindo prova nos autos da fiscalização pelo Ente Público do cumprimento legal do contrato de trabalho do empregador terceirizado, responde subsidiariamente a Entidade, por culpa ‘in vigilando’, pela totalidade dos débitos trabalhistas, com exceção apenas as obrigações de cunho personalíssimo, na forma da Súmula 331 do TST, especialmente em seu item VI, além da observação da OJ-SDI-I n. 382 do TST. Proc. 000342-50.2010.5.15.0088 RO - Ac. 3ª Câmara 49272/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 259

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. Improcede a alegação de que a circunscrição do pedido à responsabilidade solidária não permitiria a responsabilização subsidiária, pois embora tenha havido menção apenas àquela, por ser mais ampla, permite que o julgador defira menos que o pretendido, pois, ‘quem pode o mais, pode o menos’. **RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.** A circunscrição do pedido à responsabilidade solidária não obsta o reconhecimento da responsabilização subsidiária, pois aquela, caso acatada, implicaria a possibilidade de execução direta em face da segunda reclamada, sem que fosse necessário esgotar os meios judiciais para exigência do pagamento da dívida por parte da primeira ré. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nestas circunstâncias, favorece a própria recorrente, visto que não será executada antes de verificada a falta de condições financeiras da responsável principal. Por outro lado, quem pode o mais, pode o menos, daí porque factível a imposição condenatória subsidiária nos casos em que se postula a solidariedade das reclamadas. **DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, ATENDIMENTO AMBULATORIAL e AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE LESÃO.** Conquanto não se constate sequela severa, indubitável que o acidente de trabalho sofrido pelo obreiro provocou-lhe fratura exposta do punho esquerdo, que o obrigou à intervenção cirúrgica e à acompanhamento ambulatorial, além de afastamento de suas atividades laborais, restando configurada a lesão. **DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO, PELAS RECLAMADAS, DAS NORMAS REGULAMENTADORAS. COMPROVAÇÃO DA CULPA.** Devidamente comprovado que as reclamadas não tomaram as medidas preventivas a seu alcance, haja vista o total descumprimento das Normas Regulamentares n. 6 e 18 do Ministério do Trabalho e Emprego, que tratam dos equipamentos de proteção individual e das condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção, especificamente quanto ao item 18.13 (“Medidas de Proteção contra Quedas de Altura”), respectivamente, há evidente culpa pelo acidente ocorrido. Considerando que o meio ambiente do trabalho, seguro e adequado, integra a categoria de direito fundamental do trabalhador, o descuido do empregador com relação à segurança de seus empregados, com a exposição destes ao risco, sem a tomada de medidas preventivas,

é elemento apto a caracterizar sua culpa. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA PRESTADORA. Em razão da vedação à reformatio “in pejus”, fica mantida a condenação subsidiária da empreiteira principal pelas obrigações inadimplidas pela subempreiteira. Por ser tomadora dos serviços e usufruir a força de trabalho do reclamante, a recorrente deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado, em razão da culpa “in eligendo” e “in vigilando” (art. 159 do CCB, atual 927), na forma da Súmula 331, IV, do C.TST. Proc. 166000-09.2004.5.15.0001 RO - Ac. 8ª Câmara 22206/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 255

RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A aposentadoria por invalidez não rescinde o contrato de trabalho, apenas acarretando a sua suspensão (art. 475 da CLT), o que torna inexigíveis as principais obrigações contratuais. Entretanto, permanecendo ativo o contrato, devem ser preservadas algumas garantias, em especial as sociais. Por tal razão, não se concebe a subtração do plano de assistência médica no momento em que mais se faz necessário, em vista da doença do funcionário. Admitir que o empregado, além de sua condição de saúde, tenha que utilizar o serviço público, depois de ter colocado à disposição do empregador sua força de trabalho por longos anos, implica em ofensa aos princípios norteadores da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do plano de saúde. Proc. 296900-86.2009.5.15.0007 RO - Ac. 5ª Câmara 26899/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 410

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. A legislação previdenciária determina às empresas o dever de informar mensalmente dados de interesse do órgão previdenciário que possam gerar contribuição social mediante a guia GFIP. Assim, é obrigação do empregador emitir a guia GFIP retificadora com os valores efetivamente recebidos pelo seu empregado, considerando-se aqueles de natureza salarial reconhecidamente devidos por decisão judicial. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento.

Proc. 037400-32.2009.5.15.0150 RO - Ac. 6ª Câmara 25059/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05/05/2011, p. 253

RETIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA CTPS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES. POSSIBILIDADE. A ausência de previsão no Código Brasileiro de Ocupações - CBO da função do reclamante é irrelevante quando se busca no processo apenas os benefícios decorrentes da correta anotação no campo da experiência profissional, para fins de recolocação do obreiro no mercado de trabalho. Proc. 123000-81.2007.5.15.0088 RO - Ac. 9ª Câmara 44233/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 14/07/2011, p. 730

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. EMPRESAS FILIAIS. DESNECESSIDADE. Não acolhida a pretensão do reclamante de retificação do polo passivo da demanda para incluir empresas filiais, eis que não constituem nova empregadora ou mesmo novo grupo econômico. INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada acarreta a remuneração do período integral com adicional de 50%, nos termos da OJ 307, da SBI-1, do C. TST. Proc. 116400-75.2008.5.15.0034 RO - Ac. 8ª Câmara 22182/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 250

REVELIA

REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DEFESA DA SEGUNDA RECLAMADA. O efeito processual decorrente da revelia da primeira Reclamada não se estende aos demais Litisconsortes Passivos, quando algum deles contestar a Ação de forma eficiente e específica, nos termos do Art. 320, Inciso I do CPC. Sendo assim, a revelia de um Litisconsorte Passivo não surtirá efeitos quanto à matéria fática em que houver contestação do outro Litisconsorte. Recurso não provido. REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DEFESA DA SEGUNDA RECLAMADA. O efeito processual decorrente da revelia da primeira Reclamada não se estende aos demais Litisconsortes Passivos, quando algum deles contestar a Ação de forma eficiente e específica, nos termos do Art. 320, Inciso I do CPC. Sendo assim, a revelia de um Litisconsorte Passivo não surtirá efeitos quanto à matéria fática em que

houver contestação do outro Litisconsorte. Recurso não provido. Proc. 296200-42.1997.5.15.0004 RO - Ac. 3ª Câmara 78300/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 386

REVELIA E CONFISSÃO. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. EFEITOS DA FICTA CONFISSÃO. ART. 884 DA CLT. Deixando de comparecer à audiência na qual apresentaria defesa, a reclamada se torna revel, sendo a confissão um dos efeitos da sua ausência. Considerando que ao deixar de comparecer à audiência na qual seria colhido seu depoimento, a parte exclui do ex adverso a possibilidade da extração da confissão real - sabidamente, a rainha das provas -, não há como deixar de considerar a irrestrita amplitude dos efeitos da ficta confissão, sob pena de premiar a parte que, regularmente notificada da realização do ato processual, deixa de atender ao chamado judicial. Proc. 065100-77.2009.5.15.0151 RO - Ac. 3ª Câmara 20744/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 292

REVELIA. ALEGAÇÃO DE SALÁRIO “PAGO POR FORA”. Impende destacar que a decretação de revelia da 1ª reclamada não desincumbiu o reclamante de comprovar o pagamento “por fora”, dadas as peculiaridades do caso “sub judice”. Nesse mesmo diapasão, leciona o proficiente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, do C. TST, em sua obra “A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho”: “(...) Há de se encarar a revelia com atenção ao princípio do contraditório e à finalidade última do processo. Não se tem mais a idéia única de rebeldia, que empresta nome ao instituto. Há de se levar em consideração o caso concreto.” Cumpre frisar ainda que os extratos bancários jungidos aos autos não são válidos para a comprovação do pagamento “por fora”, eis que não indicam nem mesmo o nome do depositante. Portanto, são inservíveis para albergar a tese obreira. Proc. 000155-54.2010.5.15.0084 RO - Ac. 11ª Câmara 23540/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 330

REVELIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO. Não sendo comprovada a identidade do preposto, considera-se ausente a parte à audiência, configurando-se a revelia e a confissão ficta dela decorrente. Proc. 000471-02.2010.5.15.0041 RO - Ac. 8ª Câmara 14690/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 676

REVELIA. AUSÊNCIA DE PREPOSTO e ADVOGADO À AUDIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO. CLT, ART. 844, CAPUT. Na data e horário aprazados, ambas as reclamadas foram apregoadas e ninguém compareceu - nem prepostos, tampouco seus patronos, caracterizando-se a revelia e consequente confissão quanto à matéria de fato, conforme o caput do art. 844 da CLT. Proc. 160100-70.2009.5.15.0130 RO - Ac. 3ª Câmara 32044/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 121

REVELIA. CONFISSÃO FICTA DO EMPREGADOR. LITISCONSÓRCIO. FATOS CONTESTADOS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. AFASTADA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA NARRATIVA CONTIDA NA INICIAL. CPC, ART. 320, I. Em que pese tenha sido aplicada à reclamada revel a pena de confissão ficta, esta não induz a presunção de veracidade de todos os fatos alegados na inicial se um dos litisconsortes torna controvertidos tais fatos (CPC, art. 320, I), o que se verificou in casu. Nesse diapasão, não tendo o autor produzido prova de suas alegações, é de se rejeitar o pedido de devolução de valores supostamente depositados por este em sua conta vinculada a título de multa de 40% do FGTS. Reforma-se a r. sentença, quanto ao ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Tanto no âmbito do direito material como no do direito processual, a CLT prevê a possibilidade de aplicação de institutos de direito comum, mas apenas de forma subsidiária e desde que não sejam incompatíveis com os preceitos celetistas. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos artigos 389 e 404 do Código Civil, referidos pela r. sentença, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato de classe. Recurso provido para excluir a condenação ao pagamento da verba honorária. Proc. 032400-47.2007.5.15.0077 RO - Ac. 11ª Câmara 49028/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 04/08/2011, p. 512

REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A revelia da reclamada que não comparece à audiência decorre de imperativo legal (art. 844 da CLT). Preposto não empregado da reclamada e ausência de comprovação de grupo econômico. A presença do advogado, devidamente constituído mediante instrumento procuratório, não tem o condão de elidir a revelia e os efeitos dela decorrentes. Inteligência da Súmula n. 122 do C. TST. Não elidida a revelia, não cabe a reapreciação da matéria fática nem a análise dos documentos juntados com o recurso. Proc.

329000-82.2009.5.15.0011 RO - Ac. 11ª Câmara 71022/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.846

REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. No processo do trabalho, a revelia da reclamada que não comparece à audiência decorre de imperativo legal (art. 844 da CLT). É certo que a ficta confissão aplicada à parte que não comparece à audiência gera presunção relativa de veracidade acerca dos fatos articulados pela parte contrária, somente podendo ser elidida por provas já existentes nos autos. Proc. 001078-32.2010.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 30903/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 339

REVELIA. EFEITOS. Nos termos do artigo 320, I, do CPC, a revelia não produz efeitos se um dos réus contestar a ação. Neste caso, subsiste o ônus da prova da parte postulante, nos termos do artigo 818, da CLT e 333, do CPC. Proc. 142300-96.2009.5.15.0043 RO - Ac. 8ªC 18283/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 252

REVELIA. EFEITOS. Para elidir os efeitos da decretação de revelia, necessária a prova de que não houve efetivo pregão. Comparecendo a parte contrária, evidencia-se que o pregão foi realizado. Proc. 175200-68.2009.5.15.0032 RO - Ac. 8ª Câmara 32721/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 326

REVELIA. PLURALIDADE DE RÉUS. A revelia não induz o efeito do art. 319/CPC quando, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (art. 320, caput e inciso I/CPC). Proc. 002006-85.2010.5.15.0066 RO - Ac. 7ª Câmara 79506/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1066

REVELIA. NÃO-OCORRENTE. PEDIDOS JURÍDICAMENTE IMPOSSÍVEIS, INATENDÍVEIS e INCOMPREENSÍVEIS. Embora seja cediço que a ausência de contestação acarreta a revelia e, conseqüentemente, a aceitação tácita de veracidade dos fatos alegados na inicial, tal aspecto processual não impõe, por si só, que o juiz aceite como verdadeiros todos os argumentos narrados na exordial, tendo em vista que se trata de presunção relativa de veracidade. O juiz deve, ao mínimo sinal de descompasso nos autos, tomar providências com o fito de verificar se a parte está agindo dentro dos deveres jurídicos que a lei lhe impõe. Também não haverá revelia quando for impossível ao juízo atender ao pedido do autor, como é o caso dos autos. Assim, mesmo que o réu seja revel, este será vencedor na causa, posto que não há como o juiz impor ao réu obrigação inatendível. Logo, mesmo que ele não apresente contestação, sendo, portanto, revel, não será condenado, ou melhor, será vencedor da causa. Isso é o que a doutrina chama de “pedido juridicamente impossível”, ou segundo Manoel Antônio Teixeira Filho, “pedido juridicamente inatendível”. Por conseguinte, nega-se provimento ao apelo. Proc. 159800-60.2008.5.15.0028 RO - Ac. 11ª Câmara 23554/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 336

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE ATO DE IMPROBIDADE. Em se tratando de alegação de justa causa, é da empregadora o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador (art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso II, do CPC). A improbidade, por se caracterizar na mais grave das imputações que o empregador pode capitular como motivo ensejador da ruptura do pacto laboral, por motivo justo, deve ser cabalmente provada, sem deixar qualquer dúvida quanto à autoria do delito, já que marcará a vida profissional do trabalhador, por colocar em dúvida sua honestidade. No caso dos autos, a justa causa foi fundada em suspeitas e não em levantamentos conclusivos sobre a autoria e a origem da diferença de caixa, devendo a justa causa ser revertida para dispensa imotivada. Proc. 037200-92.2009.5.15.0063 RO - Ac. 7ª Câmara 30889/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 336

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre da empregadora o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador. Quando o empregado já foi penalizado em relação às faltas injustificadas e a reclamada não aponta objetivamente qual teria sido a última falta praticada, é forçoso afastar a justa causa, deferindo ao trabalhador os consectários da dispensa imotivada. Proc. 159000-70.2009.5.15.0101 RO - Ac. 7ª Câmara 37968/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 229

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À FALTA ALEGADA. O ônus da prova quanto à falta imputada ao empregado, para justificar dispensa por justa causa, é do empregador. Desta forma, correta a sentença ao considerar que, se o reclamante foi punido com suspensão, não poderia logo depois ser também dispensado pela mesma falta, salvo se comprovada a reincidência, o que não ocorreu. Negado provimento ao recurso da reclamada. Proc. 001488-83.2010.5.15.0070 RO - Ac. 7ª Câmara 1944/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 20/01/2011, p. 277

REVISÃO

REVISÃO ANUAL DOS SALÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 37, X, DA CF O art. 37, x, da CF, reporta-se a dois comandos. A fixação e alteração de vencimentos (aumento) dependem de lei específica e prévia dotação orçamentária, pois o art. 169, § 1º, CF, trata apenas de vantagem ou aumento. A revisão geral anual dos salários dos servidores é assegurada de modo automático. Pelo que cabível por determinação judicial o cumprimento da obrigação de fazer, utilizando o índice do INPC. Proc. 000594-73.2010.5.15.0146 RO - Ac. 8ª Câmara 24835/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 316

REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE Aumento concedido em valor fixo a todos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa, circunstância que acarreta inequívoca violação à vedação estabelecida pelo inciso X do art. 37 da CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS e ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 e 404 DO CC. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 e 16 DA LEI 5.584/70 e SÚMULAS 219 e 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do CC disciplinam a restitutio in integrum quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. Proc. 279700-66.2009.5.15.0007 ReeNec - Ac. 1ª Câmara 44750/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/07/2011, p. 340

REVISÃO SALARIAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL UNIFORME. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. A imposição, pelo art. 37, X, da CF, da aplicação de índices idênticos para os reajustes visa à manutenção da proporcionalidade existente entre as diversas classes remuneratórias do serviço público, de sorte que a revisão possa promover a manutenção do mesmo poder de compra dos vencimentos. No caso vertente, a inserção, pelo Município, de um valor fixo como reajuste global dos vencimentos não observou a proporcionalidade entre os diferentes padrões remuneratórios, tornando visível que os padrões salariais maiores, caso do recorrido, receberam aumento inferior. Devidas, por conseguinte, as diferenças salariais correspondentes. Recurso não provido. Proc. 150700-82.2009.5.15.0081 RO - Ac. 4ª Câmara 338/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1480

REVISÃO SALARIAL GERAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 37, X DA CF, QUANTO À IGUALDADE DE ÍNDICES. Ao instituir a revisão anual de salários, em valores nominais indistintos, o Município gerou flagrante distorção, pois os servidores aquinhoados com salários menores receberam reajustes proporcionalmente mais elevados, no cotejo com aqueles melhor posicionados na escala de vencimentos do ente público. Evidente, com isso, que as Leis Municipais desrespeitaram a diretriz do art. 37, inciso X da Lei Maior, que assegura a revisão geral anual “sem distinção de índices”. Conquanto seja do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para desencadear o procedimento legislativo, uma vez adotada tal prerrogativa e editado o comando legislativo com desrespeito aos ditames constitucionais, passa a ser do Judiciário o poder/dever de corrigir as ilicitudes perpetradas aos jurisdicionados, não havendo, nisso, qualquer afronta ao princípio da legalidade estrita ou à tripartição de Poderes da República. Incólume a literalidade do art. 37, XIII da CF/88. Diferenças salariais mantidas. Proc. 142900-31.2009.5.15.0007 RO - Ac. 4ª Câmara 29829/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 19/05/2011, p. 224

REVISÃO SALARIAL. GERAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA

À REGRA DO ART. 37, X DA CF, QUANTO À IGUALDADE DE ÍNDICES. Ao instituir a revisão anual de salários, em valores nominais indistintos, o Município gerou flagrante distorção, pois os servidores aquinhoados com salários menores receberam reajustes proporcionalmente mais elevados, no cotejo com aqueles melhor posicionados na escala de vencimentos do ente público. Evidente, com isso, que as Leis Municipais desrespeitaram a diretriz do art. 37, inciso X da Lei Maior, que assegura a revisão geral anual “sem distinção de índices”. Conquanto seja do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para desencadear o procedimento legislativo, uma vez adotada tal prerrogativa e editado o comando legislativo com desrespeito aos ditames constitucionais, passa a ser do Judiciário o poder/dever de corrigir as ilicitudes perpetradas aos jurisdicionados, não havendo, nisso, qualquer afronta ao princípio da legalidade estrita ou à tripartição de Poderes da República. Incólume a literalidade do art. 37, XIII da CF/88. Diferenças salariais mantidas. Proc. 142900-31.2009.5.15.0007 RO - Ac. 4ª Câmara 29829/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 19/05/2011, p. 224

SALÁRIOS. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. Embora assegurada constitucionalmente (art. 37, X, da CF), a revisão geral anual salarial deve ser regulamentada por lei específica, cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, de tal modo que, não pode o Poder Judiciário determinar aumento salarial, inclusive com a fixação de índice, sob total afronta ao princípio da separação dos Poderes (Súmula n. 339 do STF). Proc. 000596-43.2010.5.15.0146 RO - Ac. 7ª Câmara 19973/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14/04/2011, p. 453

REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO. TEMAS DIFERENTES. A vigência de uma lei permanece até que outra, posterior, a altere ou revogue, se ambas versarem sobre o mesmo tema. Porém, no caso em que duas leis tratam de assuntos diferentes não há que se falar em revogação e/ou derrogação. Proc. 185100-20.2009.5.15.0018 RO - Ac. 3ª Câmara 45416/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 405

RITO SUMARÍSSIMO

RITO SUMARÍSSIMO. EXIGÊNCIA LEGAL Caso a ação seja ajuizada no rito sumaríssimo, o reclamante deve se sujeitar aos requisitos legais pertinentes, não sendo ele obrigado a ajuizar a ação nesse rito. Proc. 0000619-50.2011.5.15.0082 RO - Ac. 3ª Câmara 73374/2011-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 247

RURÍCOLA

RURAL. INTERVALO INTERJORNADAS. A inobservância do intervalo de 11 horas previsto no art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho enseja o pagamento como extras das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo, conforme entendimento da Súmula 110 do C. TST e na OJ n. 355 da SBDI-1. **RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA.** O rurícola tem direito ao intervalo intrajornada, diante do disposto no art. 5º da Lei n. 5.889/73 e do art. 5º, § 1º do Decreto n. 73.626/74, que a regulamentou, complementando o texto da lei e assegurando ao obreiro o direito ao gozo de, no mínimo, uma hora de intervalo, embora acenando com a possibilidade do seu elastecimento e fracionamento, conforme “usos e costumes da região”. Inteligência da Súmula 381 do C. TST. **RURAL. ADICIONAL NOTURNO.** A aplicação do adicional de 25% ao trabalhador rural decorre de expressa disposição do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 5.889/1973 que prevê adicional superior ao do trabalhador urbano como forma de compensar a hora noturna com duração de 60 (sessenta) minutos. Proc. 066300-97.2009.5.15.0029 RO - Ac. 7ª Câmara 76029/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/11/2011, p. 605

RURÍCOLA. CORTE DE CANA. SERVIÇO ESTAFANTE e PENOSO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DO VALOR HORA e ADICIONAL. PERTINÊNCIA. É fato incontroverso que o reclamante trabalhava no corte de cana de açúcar, serviço penoso que exige grande esforço físico, destreza no manejo do facão, movimentação corporal intensa para abraçar o feixe de cana, inclinação para golpes certos com emprego de força suficiente para cortá-lo rente ao chão. Em seguida abraça o feixe de cana para lançá-la no meio

do eito, exigindo grande mobilidade durante toda a jornada, porque o eito normalmente é de cinco ruas, além de trabalhar sob sol intenso, como em dias de chuva que, na cana queimada, deixa-o impregnando de carvão. O preço do serviço é por metro ou tonelada, cuja remuneração é baixa, exigindo grande produção diária, inclusive com ampliação de jornada, para que no final da semana, quinzena ou mês se obtenha uma remuneração um pouco melhor. Todo este esforço é responsável por fadiga e estafa física, tendo levado considerável número de trabalhadores à morte por exaustão. É natural que ao final da jornada normal, o trabalhador já extenuado fisicamente, produza menos. No período de tempo de ampliação da jornada, a produção será menor ainda, se comparada ao período em que estava fisicamente mais disposto. Neste contexto, remunerar o excesso à jornada normal apenas com o adicional não é justo nem razoável. Daí, ter razão a origem, no presente caso, em determinar que se pague a hora e o adicional. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000115-50.2010.5.15.0156 RO - Ac. 10ª Câmara 8130/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 905

RURÍCOLA. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. Não obstante o entendimento consubstanciado na OJ n. 173 da SDI-I do C.TST no sentido de que é indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador a céu aberto por ausência de previsão legal, o nocivo trabalho realizado pelos trabalhadores rurais sob forte incidência de radiação não ionizante, em face dos nefastos efeitos que causa à saúde do trabalhador, é atividade insalubre e, como tal, deve ser caracterizada. Aplicação da previsão legal insculpida na NR 15, Anexo 7, da Portaria 3.214/78, que considera insalubres as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada. Proc. 000418-79.2010.5.15.0054 RO - Ac. 11ª Câmara 69518/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 460

RURÍCOLA. ISONOMIA COM TRABALHADOR URBANO. INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. PAGAMENTO DE UMA HORA EXTRA. OJ N. 381, DA SDI-1, DO C. TST. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada ao rurícola implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50%, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ n. 381 da SDI-1, pois não há distinção entre aquele que exerce funções rurais e o trabalhador urbano. Inteligência art. 7º, caput, da CF. Proc. 001476-05.2010.5.15.0156 RO - Ac. 3ª Câmara 28061/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 345

RURÍCOLA. CORTE DE CANA. PERÍODO DE SAFRA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO e ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 381 DA SBDI-1 DO C. TST. O entendimento predominante nesta Egrégia Câmara era de imprimir interpretação restritiva à Orientação Jurisprudencial n. 307 da SBDI-1 do TST. Assim, em caso de supressão parcial do intervalo intrajornada, reconhecia-se o direito à remuneração a que se refere o § 4º do art. 71 da CLT, ou seja, pelo período proporcional à supressão. Entretanto, a edição da Orientação Jurisprudencial n. 381 da SBDI-1 do C. TST, em 22.04.2010, tornou-se claro o entendimento da jurisprudência predominante naquela C. Corte: “A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto n. 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei n. 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT”. Assim, houve por bem esta Egrégia Câmara, firmando-se a posição de que o rurícola faz jus ao intervalo intrajornada de 01(uma) hora, nos termos da OJ n. 381 da SBDI-1 do C. TST e havendo supressão deve ser remunerado. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os artigos 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, ‘in fine’, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o ‘ius postulandi’ das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria, embora junto aos autos uma declaração de pobreza. Recurso conhecido e não provido, no particular. Proc. 210400-03.2009.5.15.0044 RO - Ac. 10ª Câmara 8211/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 924

SAFRISTA - TÉRMINO DO PERÍODO DE SAFRA - DIREITO AO SAQUE DO FGTS - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INDEVIDA. . No período que precedeu à promulgação da CF/88 os trabalhadores rurais não tinham direito ao FGTS. O ordenamento jurídico lhes assegurava a indenização por tempo de serviços (na dispensa desmotivada) e/ou a estabilidade decenal. A lei específica de que cogitava o art. 20 da Lei do 5.5889/73 que estenderia aos rurícolas os benefícios do FGTS, nunca foi editada. Assim, justificava-se a indenização proporcional do art. 14 da Lei n. 5.889/73, ao safrista, porque, de certa forma os equiparava aos trabalhadores com contratos por prazo indeterminados que, na dispensa sem justa causa, tinham direito à indenização por tempo de serviço. Sucede que a CF, no art. 7º, inciso III, universalizou o regime do FGTS para os trabalhadores, urbanos e rurais, acabando, inclusive, com a necessidade de opção por este regime. Com isso, o FGTS substituiu totalmente a indenização por tempo de serviço que preservada tão somente em caso de direito adquirido. Perfilham tal entendimento autores de renome capitaneados pela insigne jurista e desembargadora Alice Monteiro de Barros, do TRT-3ª Região. Esta autora, no art. “Aspectos Controvertidos do Trabalho Rural”, na Revista Trabalho e Doutrina n. 8, de março/96, “A legislação em questão estabelece que a indenização do safrista ao término do contrato será de 1/12 avos do salário mensal, por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias. Ocorre que a Carta de 1988 transformou a indenização em Fundo de Garantia. Logo, terminado o contrato de safra, defere-se o levantamento da conta vinculada e não a indenização em duodécimos”. e mais, tratando-se por contratação regular por prazo determinado, o encerramento da safra não caracteriza dispensa arbitrária ou sem justa causa, não havendo sequer o direito à multa de 40% estatuída no art. 10, I, dos ADCT da CF/88. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 000673-04.2010.5.15.0065 RO - Ac. 10ª Câmara 27377/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 552

SAFRISTA. INDENIZAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 5.889/73. Tendo a CF/88 equiparado o trabalhador rural ao urbano, não mais subsiste a indenização especial devida ao safrista, no importe de 1/12 da sua remuneração para cada mês trabalhado ou fração superior a 14 dias, porque o safrista foi abrangido pelo regime do FGTS, substitutivo da indenização prevista no art. 14 da Lei n. 5.889/73. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. PREFIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. PREVALÊNCIA. Descabe o deferimento de diferenças de horas in itinere quando a empregadora demonstra que a parcela foi quitada em estrito cumprimento de cláusulas coletivas, que prefixaram o tempo médio de percurso e definiram a sua base de cálculo, pois instrumentos coletivos têm força de lei entre as partes e devem ser prestigiados. - Ac. 7ª Câmara 60156/11-PATR Proc. 001605-10.2010.5.15.0156 RO. DEJT 15/09/2011, p. 419. Rel. Luiz Roberto Nunes

SALÁRIO

SALÁRIO HORÁRIO INFERIOR AO PISO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. Muito embora a autora recebesse salário por hora, confrontando-o com os pisos salariais mensais fixados nos instrumentos normativos, resta evidente que ele era inferior ao piso. Proc. 201100-43.2009.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 30886/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 335

SALÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. COMPROVADO. PROCEDÊNCIA. Empresa que, em vez de contratar funcionários e assumir os encargos, contrata apenas um para múltipla função, mas sem qualquer contraprestação por isso, deve pagar adicional por acúmulo de função, em face do princípio de direito que veda enriquecimento sem causa, bem como da dignidade da pessoa humana, conforme interpretação sistemática do art. 1º, III, da CF, artigos 422, 884 e 927 do CC e 8º, 456, 460 e 468 da CLT. Proc. 100200-55.2008.5.15.0078 RO - Ac. 3ª Câmara 42629/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1364

SALÁRIO. COMISSÕES e HORAS EXTRAS. PROVA INSUFICIENTE. O reclamante pretendeu lhe fossem deferidas diferenças salariais e adicional de horas extras, em função de fatos alegados e que não conseguiu provar. O julgador de origem sopesou adequadamente as provas dos autos e decidiu conforme elas e seu livre convencimento. Recurso a que se nega provimento. Proc. 023700-91.2009.5.15.0019 RO - Ac. 7ª Câmara 26409/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 12/05/11, p. 460

SALÁRIOS. PAGAMENTO. REEMBOLSO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SALÁRIO “POR FORA”. É do empregador o ônus da prova da origem dos depósitos bancários efetuados na conta corrente do empregado. Alegada a natureza indenizatória da verba depositada, por se

tratar de ressarcimento de despesas, cabe ao empregador a comprovação do fato alegado em defesa, sem o que torna-se devido o reconhecimento da natureza salarial da verba quitada extrafolha. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR Tratando-se de sentença condenatória proferida após a vigência da Lei n. 11.941/2009, a incidência dos juros pela taxa SELIC e da multa moratória sobre as contribuições previdenciárias é devida após o decurso das 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados - art. 880 da CLT. Proc. 000745-59.2010.5.15.0010 RO - Ac. 1ª Câmara 27595/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 307

SALÁRIO FAMÍLIA

SALÁRIO FAMÍLIA. DEPENDENTE QUE CONTA COM 14 ANOS DE IDADE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCABÍVEL. Não faz jus ao benefício do salário família dependente de litigante que conta com 14 anos de idade ou mais que ajuíza ação pretendendo o recebimento de citado título. Inteligência da Súmula 254 do C. TST. Proc. 070200-21.2009.5.15.0019 RO - Ac. 3ª Câmara 28066/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 346

SALÁRIO “IN NATURA”.

SALÁRIO “IN NATURA”. ADIANTAMENTO DE DESPESAS. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Demonstrado nos autos que o adiantamento das despesas (hospedagem, alimentação, pedágio e quilometragem quando com o próprio carro do empregado) destinava-se à realização do trabalho, não restou configurada hipótese de salário ‘in natura’. Ademais, o fato de o empregado poder usufruir dessas utilidades fora do trabalho não evidencia, por si só, a natureza salarial da parcela, haja vista a declaração dele próprio de que foi orientado a utilizar o telefone com ética e o carro somente para o trabalho. Incidência do item I da Súmula 367/TST. Recurso não provido. Proc. 029700-65.2009.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 75322/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1508

SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO VEÍCULO. O veículo fornecido pelo empregador ao empregado como instrumento para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que fique à disposição do empregado para atividades particulares. Inteligência da Súmula 367 do C. TST. Proc. 000003-91.2010.5.15.0088 RO - Ac. 7ª Câmara 30882/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 334

VEÍCULO. SALÁRIO IN NATURA NÃO CARACTERIZADO. Evidenciado nos autos que o fornecimento de veículo era essencial para que a empregada pudesse desempenhar sua função, servindo como verdadeiro instrumento à consecução do trabalho, não resta configurada a natureza salarial da vantagem. A utilização do veículo também em atividades particulares não possui o condão de descaracterizar a natureza jurídica da vantagem. Aplicação da Súmula n. 367, item I, do C. TST. Proc. 139600-28.2009.5.15.0115 RO - Ac. 7ª Câmara 37845/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 22/06/2011, p. 203

SALÁRIO “POR FORA”

SALÁRIO “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. Diante da extrema dificuldade de comprovação do pagamento do salário “por fora”, que usualmente é feito apenas na presença do empregado, deve-se amenizar o rigor na aplicação do ônus da prova. Prevalece, aqui, o critério da preponderância de evidências, não sendo exigível prova inequívoca do fato. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA. A caracterização e conseqüente classificação da periculosidade depende de uma análise eminentemente técnica. Além do mais, não pode a parte impugnar as condições fáticas apuradas pelo perito, pois se trata de prova técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas, salvo havendo prova inequívoca em contrário produzida nos autos. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 119500-53.2008.5.15.0126 RO - Ac. 7ª Câmara 12043/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 10/03/2011, p. 627

SALÁRIO PAGO “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC, e ART. 818 DA CLT Incabível o reconhecimento do

pagamento de salário “por fora” quando a reclamante não se desincumbe do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Inteligência do art. 331, inciso I do CPC, e do art. 818 da CLT. Recurso conhecido e provido. Proc. 000208-51.2011.5.15.0132 RO - Ac. 11ª Câmara 46412/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21/07/2011, p. 718

SALÁRIO. PAGAMENTO “POR FORA”. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. O pagamento de salário “por fora” normalmente é efetuado sem recibo e em dinheiro, pois visa à sonegação de encargos sociais por parte do empregador. É possível o reconhecimento judicial desse tipo de pagamento apenas pela oitiva de testemunhas, considerando-se que dificilmente haverá documento que comprove o fato alegado pelo autor. Proc. 000066-20.2010.5.15.0023 RO - Ac. 3ª Câmara 52636/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 115

SALÁRIO. PAGAMENTO “POR FORA”. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. Admite-se a prova testemunhal da existência de pagamentos “por fora” quando impossível a produção de prova documental e ante a omissão da parte adversa quanto à inquirição da testemunha determinante. Proc. 040000-26.2009.5.15.0053 RO - Ac. 8ª Câmara 22735/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 264

SALÁRIO. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS A parcela percebida extra-folha, pelo empregado, em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. **MOTORISTA CARRETEIRO. HORAS EXTRAS.** Comprovado o trabalho externo, com jornada efetivamente controlada, pelo empregador, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO.** O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Inteligência da OJ n. 97 da SDI-1/TST. **CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS e NORMATIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O dano moral se caracteriza por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais, de difícil mensuração pecuniária, não decorrendo, necessariamente, do inadimplemento das obrigações contratuais e normativas, oriundas do contrato de trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 100900-29.2009.5.15.0035 RO - Ac. 1ª Câmara 39085/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 72

SALÁRIO. PAGAMENTO POR FORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. Tendo e empresa impugnado o pagamento não contabilizado, o ônus de provar os fatos constitutivos do direito é de quem alega, conforme art. 818 da CLT. Proc. 003600-71.2009.5.15.0066 RO - Ac. 3ª Câmara 35183/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 149

SALÁRIOS PAGOS “POR FORA”. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho trazida pelo art. 114, inciso VIII da CF não se estende às decisões que apenas declaram a existência de vínculo empregatício ou reconhecem o pagamento de salário “por fora”, pois a execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado que lhe possam servir como base de cálculo. Inteligência da Súmula n. 368, item I do C. TST. Ementa: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** As contribuições previdenciárias foram instituídas pela Carta Magna, constando, expressamente, do art. 195, I, “a” que a contribuição social incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados”. Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. Proc. 151700-46.2005.5.15.0053 AP - Ac. 7ª Câmara 76058/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 555

VALORES PAGOS “POR FORA”. PROVA DIVIDIDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERSUAÇÃO RACIONAL e DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. Diante da chamada “prova dividida”, incumbe ao Juiz valer-se dos princípios da “persuasão racional” e do “livre convencimento motivado”, os quais permitem ao magistrado apreciar o conjunto probatório livremente, convencendo-se mais por um, do que por outro meio

de prova, sempre fundamentando suas razões, como estatui o art. 131, do CPC, pelo que, pode-se afirmar que de fato, se tratava de um “modus operandi” da Reclamada, pagar parte dos salários recebidos pelo empregado, “por fora”. Proc. 062700-61.2009.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 8749/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/02/2011, p. 673

SALÁRIO POR PRODUÇÃO

SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS O salário quitado por produção já remunera as horas extras laboradas de forma singela. Neste caso, apenas é devido o adicional extraordinário, previsto no inciso XVI do art. 7º da CF, nos termos do entendimento jurisprudencial que emana da Súmula 340 do C. TST. Recurso da reclamada parcialmente provido. **SALÁRIO POR PRODUÇÃO - DIVISOR** No caso de salário pago por produção, o divisor a ser utilizado para o cálculo do salário-hora deve ser apurado mês a mês, observando-se o valor do salário pago no mês e o n. de horas efetivamente trabalhadas no mesmo mês. Recurso da reclamada parcialmente provido. **INTERVALOS PREVISTOS NA NR-31 - ART. 72 DA CLT - TRABALHADOR RURAL - INAPLICABILIDADE** Os intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados previstos na NR-31 (Portaria MTE nº 86, de 03.03.2005) são obrigatórios para a função de mecanografia que inclui os serviços de datilografia, digitação e escrituração ou cálculo, nos termos do art. 72 da CLT. A diferença de método de trabalho entre os trabalhadores rurais e os mecanógrafos não autoriza a aplicação analógica do descanso obrigatório aos trabalhadores rurais, por tratar-se de norma específica daquela categoria. **HORAS IN ITINERE - PREFIXAÇÃO - LIMITE DIÁRIO e BASE DE CÁLCULO - NORMA COLETIVA** Plenamente válida a pré fixação de horas in itinere, eis que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 001564-43.2010.5.15.0156 RO - Ac. 7ª Câmara 79465/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1057

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL. O salário por produção - modalidade de pagamento que resulta em valor variável, de acordo com a quantidade de serviços prestados, independentemente do tempo gasto para executá-los - já traz remunerada a hora de trabalho do empregado. Quando ultrapassados os limites relativos à jornada de trabalho (art. 7º, XIII, da CF), o pagamento do adicional extraordinário sobre as horas excedentes traduz-se na maneira de sancionar o empregador pela exigência do esforço do empregado. Neste sentido, a OJ n. 235 da SDI-1 do C. TST e a Súmula n. 15 deste E. Regional. Proc. 003350-30.2010.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 50966/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 273

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. SOBREJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. O salário por produção - modalidade de pagamento que resulta em valor variável, de acordo com a quantidade de serviços prestados, independentemente do tempo gasto para executá-los - traz remunerada apenas a hora de trabalho do empregado. Assim, quando ultrapassados os limites relativos à jornada de trabalho (art. 7º/ XIII/ CF), faz jus o empregado ao pagamento do adicional extraordinário sobre as horas excedentes (OJ nº 235/ SBDI-1/TST). - Ac. 7ª Câmara 63888/11-PATR Proc. 000457-20.2010.5.15.0008 RO. DEJT29/09/2011, p. 442. Rel. Luiz Roberto Nunes

SALÁRIO PROFISSIONAL

SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. FIXAÇÃO INICIAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. LEI 4.950-A/1966. CONSTITUCIONALIDADE. A utilização de múltiplos do salário mínimo para fixação do salário inicial do engenheiro, na forma da Lei 4.950-A/1966, não ofende o art. 7º, IV, da CF, nem colide com a Súmula Vinculante n. 4 do STF. O que o sistema jurídico vigente repele é a indexação ao salário mínimo para efeito de correção periódica e automática do salário profissional. Aplicação da OJ 71 da SDI-2 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 56151/11-PATR Proc. 202300-58.2009.5.15.0012 RO. DEJT 01/09/2011, p. 351. Rel. Fabio Grasselli

SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. INDEXAÇÃO. CABIMENTO. APURAÇÃO. Na forma do entendimento consubstanciado na OJ n. 71 da SDI-2 do C. TST, não importa vinculação ao salário mínimo utilizá-lo como base múltipla fixadora do salário profissional. Todavia, a apuração do valor devido ao

engenheiro eletricitista a título de diferenças salariais, cujo teto de remuneração está previsto na Lei n. 4.950-A/1966, art. 5º, não deve considerar a evolução do salário mínimo legal, mas o valor do salário mínimo praticado na data da contratação do autor, observando-se a evolução salarial somente consoante os reajustes assegurados à categoria profissional na qual se enquadra, por força do inciso IV do art. 7º da CF. Proc. 000138-23.2010.5.15.0147 RO - Ac. 3ªC 17965/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 31/03/2011, p. 155

SALÁRIO. PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. EXEGESE DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.394/85 QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, ADOTADA PELO TST NA SÚMULA 357. Não havendo previsão normativa estipulando que o salário profissional do técnico em radiologia seja de quatro salários mínimos, a exegese do artigo da lei que regulamenta o exercício profissional é de que o salário é de dois salários mínimos, conforme entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 357. Proc. 193000-56.2009.5.15.0082 RO - Ac. 3ª Câmara 52581/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 103

SALÁRIO-UTILIDADE

SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO FORNECIDO PARA O TRABALHO - NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não configura salário-utilidade o veículo que é fornecido para uso no trabalho, mesmo que o empregado possa utilizá-lo para fins pessoais nos domingos ou feriados. São hipóteses distintas o fornecimento do bem PARA o trabalho e o fornecimento PELO trabalho, ou seja, em pagamento pelos serviços prestados. Proc. 000498-02.2010.5.15.0003 RO - Ac. 1ª Câmara 34646/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 09/06/2011, p. 104

SEGURO-DESEMPREGO

SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS GUIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não sendo entregues as guias para habilitação ao benefício do seguro-desemprego no prazo concedido pelo Juízo, o empregador arcará com indenização respectiva, na forma da Súmula n. 389 do C. TST, no valor equivalente ao benefício do seguro-desemprego que o empregado receberia se fossem as guias entregues no prazo concedido (Leis n. 7.998/90 e 8.900/94 e Resolução Codefat n. 467/2005). **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS e DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE.** São devidos pelo empregado os recolhimentos apurados a título de imposto de renda, bem como as contribuições previdenciárias cota do empregado. Proc. 056100-24.2009.5.15.0096 RO - Ac. 11ª Câmara 71011/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.844

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. COMINAÇÃO DE MULTA COM REFERÊNCIA AO §1º DO ART. 832 DA CLT. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. As partes têm direito à observância dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, não podendo ser surpreendidas com cominação de sanção não prevista na legislação vigente. A redação do §1º do art. 832 da CLT em nenhum momento autoriza a imputação de multa por descumprimento da sentença, de modo que determinação nesse sentido acarreta inequívoca violação aos princípios insculpidos nos incisos II, LIV do art. 5º da CF de 1988. Proc. 000060-40.2011.5.15.0132 RO - Ac. 1ª Câmara 48770/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 04/08/2011, p. 185

SENTENÇA ILÍQUIDA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO PELO RECLAMADO. NÃO CABIMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. A faculdade de proferir sentença líquida insere-se dentro do poder diretivo do Magistrado, segundo preconiza o art. 765 do Texto Consolidado. Se não houve convencimento do mesmo quanto aos valores apontados pelo reclamante, perfeitamente possível o deferimento de verbas, diferindo a apuração do quantum debeat para a fase de liquidação de sentença. Ressalte-se que o art. 852, I da CLT, cujo texto continha a proibição suscitada pelo reclamado foi vetado e, ainda, eventual arguição de vício do julgado caberia somente ao autor e não ao réu, consoante entendimento jurisprudencial sumulado - Súmula 318, do C. STJ. Preliminar rejeitada. Proc. 154400-46.2009.5.15.0120 RO - Ac. 6ª Câmara 75488/10-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13/01/2011, p. 1540

SENTENÇA NULA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ENCERRAMENTO INDEVIDO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. Se o Juízo de primeira instância nega ao reclamante o direito de produzir prova apta a demonstrar moléstia profissional ou incapacidade laboral, decorrentes de acidente de trabalho, há infração ao devido processo legal, que implica nulidade da sentença proferida. Recurso ordinário provido, em parte. Proc. 029300-27.2009.5.15.0138 RO - Ac. 4ª Câmara 2959/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 169

SENTENÇA NULA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO. Se o Juízo de primeiro grau nega ao reclamante o direito de produzir prova apta a demonstrar a ocorrência de acidente do trabalho, mormente em se tratando de oitiva de testemunhas capazes de esclarecer divergência entre as provas documentais constantes dos autos, há infração ao devido processo legal, que implica nulidade da sentença proferida. Recurso ordinário provido, em parte. Proc. 037100-20.2006.5.15.0039 RO - Ac. 4ª Câmara 2960/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 169

SENTENÇA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO C. TST. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 518, § 1º, DO CPC, AO PROCESSO DO TRABALHO. É inaplicável ao Processo do Trabalho o § 1º, do art. 518, do CPC, quando, embora a r. sentença esteja fundada em Súmula do C. TST, haja razoável controvérsia nos autos acerca da sua aplicação ao caso concreto, por afronta às garantias constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional. Agravo de Instrumento provido. Proc. 000503-30.2010.5.15.0001 AIRO - Ac. 7ªC 16524/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 31/03/2011, p. 342

SENTENÇA. “EXTRA PETITA” E “EXTRA CAUSA PETENDI”. PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL PLEITEADA DIRETA OU INDIRETAMENTE NA EXORDIAL. NÃO RECONHECIMENTO. O art. 286 do CPC, estabelece que o “pedido deve ser certo ou determinado”, segundo fatos e fundamentos jurídicos que o sustentem (art. 282, inciso III, Codex). Hodiernamente, o dever processual de expor clara e corretamente os fatos em juízo, conjugado com o princípio da eventualidade, manda que toda matéria discutida na lide seja colocada na petição inicial. A violação a esse dever implica desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, e portanto ao devido processo legal. Todavia, não se insere nesse contexto a providência jurisdicional pleiteada ainda que indiretamente na exordial, mormente quando possibilitada a adequação dos fatos à determinado diploma legal específico, em face da máxima juria novit curia. Proc. 000957-87.2010.5.15.0137 RO - Ac. 8ª Câmara 75313/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 03/11/2011, p. 660

SENTENÇA. DECISÃO PROLATADA EM DESACORDO COM OS LIMITES DO CONTRADITÓRIO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA INDICADA PELO AUTOR. AFRONTA AO ARTIGO 128 DO CPC. NULIDADE. Configura afronta ao art. 128 do CPC o julgamento do pedido de reconhecimento de estabilidade, se o demandante formula o pleito de estabilidade vitalícia prevista em norma convencional e a r. sentença o aprecia à luz da garantia prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Proc. 034400-81.2003.5.15.0102 RO - Ac. 3ª Câmara 55234/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 25/08/2011, p. 297

SENTENÇA. MERA REMISSÃO DA PARTE DISPOSITIVA À FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. Não há óbice a que o dispositivo da sentença seja conciso e faça remissão à fundamentação, ainda mais quando ele se mostra perfeitamente inteligível, apresentando-se em perfeita consonância com a decisão proferida. Não há porque decretar a nulidade da sentença que se apresenta nesses moldes, mesmo porque, decisão em contrário estaria em desacordo com os princípios informadores do Direito do Trabalho, que prescinde de formalismos exacerbados. Preliminar que se rejeita. GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO e REFLEXOS. As gueltas - valores pagos por terceiro, em razão de produtos comercializados pela empregadora e por esta repassadas a seus empregados - possuem natureza salarial e integram o salário do obreiro, semelhantemente às gorjetas, também pagas por terceiros e que têm seu caráter salarial expressamente determinado no art. 457 da CLT. Contudo, conforme preleciona a Súmula nº 354 do C. TST, aplicada por analogia, as gueltas não compõem a base de cálculo das parcelas de aviso prévio, de adicional noturno, de horas extras e de repouso semanal. Proc. 000097-22.2011.5.15.0147 RO - Ac. 6ª Câmara 80482/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 01/12/2011, p. 983

SEQUESTRO

SEQUESTRO HUMANITÁRIO. DOENÇA GRAVE E ESTADO DE NECESSIDADE DEMONSTRADOS.

POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, III, CF. Comprovando-se nos autos ser o exequente portador de doença grave e encontrando-se em estado de necessidade, há possibilidade de deferimento de pedido de sequestro humanitário, em valorização ao princípio da dignidade da pessoa humana, consoante dispõe o art. 1º, inciso III, da Constituição da República. Proc. 0172700-29.2005.5.15.0142 AgR - Ac. OE 72/11-POEJ. Rel. Renato Buratto. DEJT 27/10/2011, p. 11

SEQUESTRO. PEDIDO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo regimental interposto em face de decisão que deferiu o pedido de sequestro, quando o apelo não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Proc. 0019800-35.1992.5.15.0007 AgR - Ac. OE 40/11-POEJ. Rel. Renato Buratto. DEJT 27/10/2011, p. 2

SERVIDOR CELETISTA

SERVIDOR CELETISTA - DIREITO ADQUIRIDO O Servidor Público, que não exerce cargo ou função privada [Cf. CF/88, art. 173, § 1º, II], deve ter um tratamento especial, particularmente, pelo fato de que a CF, em alguns casos, disciplina sua relação com o Empregador, não se podendo aceitar alguns direitos contra a própria Constituição, mesmo que direito adquirido aos olhos do regime privado, ressalvada, sendo o caso, a questão da reserva plenária interposta pelo interessado, ou de ofício, tratando-se de matéria de interesse público, uma vez que sem nenhuma eficácia, perante o Ordenamento Jurídico, principalmente o Princípio da Legalidade (art. 37 da CF/88). JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA Os juros aplicáveis à Fazenda Pública são aqueles previstos na OJT n. 07, recentemente modificada pelo TST. Proc. 001118-48.2010.5.15.0024 RO - Ac. 3ª Câmara 73162/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 27/10/2011, p. 299

SERVIDOR CELETISTA APOSENTADO. MUNICÍPIO DE BARRA BONITA. ABONO ANIVERSÁRIO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Conforme o disposto nas Leis Municipais 1.624/1993 e 2.317/2004, é devida a concessão de abono aniversário e auxílio alimentação a todos os servidores municipais de Barra Bonita, sejam eles ativos ou inativos, celetistas ou estatutários, uma vez que o termo “servidor público”, em ambas as normas, foi utilizado em sentido amplo. Recurso provido. Proc. 000953-05.2010.5.15.0055 RO - Ac. 4ª Câmara 3042/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 187

SERVIDOR DE AUTARQUIA MUNICIPAL. DIREITO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Tratando-se a reclamada de autarquia municipal, não há falar em direito do servidor à equiparação salarial, tendo em vista a vedação contida no art. 37, XIII, da CF. Referida proibição se justifica em face da exigência de dotação orçamentária para aumento do salário dos servidores (art. 169, § 1º da CF), razão pela qual são indevidas as diferenças salariais postuladas. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 297, da SDI-I, do C. TST. Proc. 109700-34.2008.5.15.0018 RO - Ac. 5ª Câmara 8627/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 24/02/2011, p. 726

SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INAPLICABILIDADE. Nada obstante a instituição de salário mínimo diferenciado no Estado de São Paulo, através da Lei Estadual n. 12.640, em 11/07/07, o art. 2º da referida Lei expressamente excepcionou a sua aplicação aos servidores públicos estaduais e municipais. de outro lado, o art. 7º, inciso IV, da CF expressamente dispõe que o salário mínimo é “nacionalmente unificado”, sendo forçosa a conclusão de que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter como base o salário mínimo nacional (e não o estadual). Proc. 100300-95.2007.5.15.0061 RO - Ac. 7ª Câmara 30926/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 345

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO - CESTA BÁSICA - SUPRESSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. A Administração Pública autorizada a admitir servidores pelo regime da CLT, a ele se submete integralmente em igualdade de condições com o empregador comum, sem qualquer prerrogativa, quanto às obrigações contratuais derivadas da Constituição, de lei federal e das leis municipais. Estas, se criam vantagens aos servidores,

incorporam-se ao contrato individual de trabalho, com o caráter de cláusula decorrente de manifestação de vontade unilateral do empregador, em face da limitação constitucional para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, inciso I). Assim, não pode ser alterada in pejus, nem suprimida, porque afronta direta e literalmente o art. 468 da CLT. Na hipótese, a Lei n. 1.182/95, do Município de Ibirá-SP que criou o direito à cesta básica para os servidores municipais da ativa, aposentados e pensionistas não pode deixar de ser implementada, a pretexto de não haver dotação orçamentária indispensável. Reforça-se tal argumento o fato de que a lei que criou a vantagem, instituiu a receita correspondente, conforme se depreende do seu art. 6º da mencionada lei. Ademais, lei municipal não submeteu o direito subjetivo dos seus servidores a uma condição para ser implementado, porque tão-somente criou uma obrigação para o empregador público. Daí, não pode ser suprimido, por via transversa, como faz o reclamado. Não pode agora o Município, de forma unilateral, sonegar tal direito aos substituídos do sindicato- reclamante, visto que o mesmo se incorporou aos respectivos contratos de trabalhos. Recurso conhecido e não provido. Proc. 001029-13.2010.5.15.0028 RO - Ac. 10ªC 43552/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 664

SERVIDOR PÚBLICO - DESEMPENHO DE ALGUMAS ATIVIDADES DE OUTRO CARGO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não obstante o óbice previsto na CF para o reenquadramento do servidor público em outro cargo em razão da necessidade de prévia aprovação em concurso público para provimento de cargos públicos (art. 37, II) como a equiparação salarial entre servidores públicos (art. 37, XIII), tal não se pode dizer quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, haja vista que a contraprestação pelos serviços prestados é direito do trabalhador. No aspecto, inclusive, o C. TST já pacificou a questão consoante o teor da OJ n. 125 da SDI-I. Assim, comprovado o desvio de função, são devidas as diferenças salariais. No presente caso, a prova dos autos demonstra que o reclamante, embora tenha efetuado algumas atividades inerentes a outro cargo (analista técnico pedagogo), deixou de elaborar projetos e relatórios dos adolescentes, o que demonstra que o obreiro não se ativava integralmente no desempenho das funções de Analista Técnico Pedagogo, razão pela qual não há de se cogitar o direito ao salário idêntico ao pago aos trabalhadores daquela função, eis que a remuneração conferida a cada função é compatível com o exercício de todas as atividades a ela inerentes. Recurso ordinário não provido. Proc. 006800-19.2009.5.15.0153 RO - Ac. 10ª Câmara 31171/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 380

SERVIDOR PÚBLICO - HERMENEUTICA DA LEGISTAÇÃO APLICÁVEL Na relação entre servidor público celetista e administração pública, deve-se aplicar a CLT inteiramente, desde que compatível com a legislação constitucional aplicável aos servidores público. Portanto, aplicável o Princípio da Legalidade antes de ser aplicar o direito adquirido, ante as exigência Constitucionais pertinentes. - Ac. 3ª Câmara 61566/11-PATR Proc. 037400-79.2009.5.15.0102 RO. DEJT 15/09/2011, p. 237. Rel. José Pitas

SERVIDOR PÚBLICO - HERMENEUTICA DA LEGISTAÇÃO APLICÁVEL Na relação entre servidor público celetista e administração pública, deve-se aplicar a CLT inteiramente, desde que compatível com a legislação própria aplicável aos servidores público. Dentre elas, aplica-se o Princípio da Legalidade, ante as exigência Constitucionais pertinentes. Proc. 001446-20.2010.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 81718/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 807

SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BOTUCATU - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL - CESSAÇÃO DO PAGAMENTO - PERTINÊNCIA. A declaração de inconstitucionalidade, pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do art. 221 da lei municipal n. 2.164/74 e do art. 4º da lei complementar municipal n. 35/92 que criaram a gratificação de função que vinha percebendo o reclamante, legitima a cessação do pagamento pela municipalidade, sem ofensa a ordem jurídica. Não há que se falar em direito adquirido em face da lei declarada inconstitucional, pelo Poder Judiciário. Daí, ser absolutamente inviável falar-se em integração à remuneração dos valores percebidos até então, ante os efeitos “ex tunc” daquela decisão da Justiça Comum Estadual, em razão da sua natureza declaratória. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 026900-88.2009.5.15.0025 RO - Ac. 10ª Câmara 31370/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 417

SERVIDOR PÚBLICO - PLANO DE CARGOS e SALÁRIOS - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - MANUTENÇÃO DO SALÁRIO NOMINAL - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A instituição legal de plano de cargos e salários pelo ente público, onde há o reenquadramento funcional de servidor público, mesmo que em nível abaixo daquele em que se encontrava, não viola o Princípio da Isonomia (Art. 5º, Inciso I da CF) quando não houver redução de seu salário nominal ou disparidade em

relação a possíveis aumentos salariais daqueles pertencentes à mesma carreira (Art. 37, Inciso X da CF). A reestruturação das carreiras se insere no poder discricionário do ente público, desde que não viole preceitos de ordem constitucional. Proc. 000920-18.2010.5.15.0151 RO - Ac. 3ª Câmara 81560/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 775

SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EM VEZ DE CONCURSO PÚBLICO - COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SUBORDINAÇÃO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA - DECURSO DO TEMPO - VALIDAÇÃO - POSSIBILIDADE. Não dúvidas que a Constituição de 1988 ao instituir o concurso público para acesso aos cargos públicos e empregos públicos (CF, art. 37, II) adotou procedimento salutar e de fundamental importância para assegurar aos cidadãos, de forma genérica e com igualdade de condições o acesso a emprego, cargo ou função pública. O preceito constitucional tem caráter vinculante ao procedimento de admissão de servidores, não deixando margem para a discricionariedade porque decorre, dentre outros, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O ordenamento jurídico brasileiro constitui um sistema orgânico e sistemático de regras e princípios - normas - que não admite as antinomias, dá cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Diante do caso concreto, deve o julgador harmonizá-los. Assim, a Constituição em vigor optou por adotar como princípio nuclear do sistema o princípio da dignidade da pessoa humana que, por isso, deve nortear a exegese de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Deste postulado decorre, o princípio da segurança jurídica, entendida no aspecto da estabilidade das relações jurídicas e sociais. Trata-se de circunstância indispensável a toda e qualquer organização social e a uma condição para o cumprimento das finalidades das normas jurídicas. Daí, a segurança jurídica ser um dos postulados do Estado Democrático de Direito Brasileiro. A segurança jurídica como princípio do Estado Democrático de Direito Brasileiro possui intrínseca relação com muitos elementos constitutivos do ordenamento jurídico, tanto objetivos, como a garantia da estabilidade jurídica, quanto subjetivos, como a tutela da confiança dos particulares em relação aos efeitos jurídicos dos atos da Administração Pública. Deve ser compreendida como um estado de certeza sobre as instituições e sobre o conteúdo das normas jurídicas, de estabilidade das situações. O novo significado atribuído a segurança jurídica pela jurisprudência dos tribunais superiores é firmado no sentido de se entender que o poder de autotutela do Estado não é absoluto e nem exercitado, ao seu talante, a qualquer tempo. Disso, podemos concluir que a ação judicial que busca invalidar a admissão de um servidor ou empregado público que tenha trabalhado efetivamente por longos anos, de boa-fé, sem que a Administração Pública tenha corrigido a ilegalidade em época própria (concurso público), implicará na subversão da segurança jurídica em seu novo molde, atentando contra um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (dignidade da pessoa humana). de sorte que os atos de admissão formalmente nulos podem ser convalidados, provocando efeitos no mundo jurídico, desde que presentes certos elementos como processo seletivo simplificado e longo decurso do tempo capaz de tornar prescrito o direito da administração revê-lo, especialmente quando presentes a boa-fé e da não subversão da finalidade. e não poderia ser de outra forma, especialmente, quando a admissão efetivamente acarretou a prestação do serviço público para o qual foi contratado por longo período (maio de 1989 a fevereiro de 2008 => quase vinte anos após), e a finalidade do serviço público foi atingida. Ressalte-se ainda que, conforme a origem, à época da contratação do reclamante foi realizado um processo seletivo (público), com publicação de editais, realização de provas objetivas e subjetivas, tudo de acordo com as regras de contratação que vigoravam e que eram praticadas, e ainda, deve ser considerada a existência de controvérsia, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como em relação à natureza jurídica da recorrente (Fundação Casa, à época Febem), questão dirimida somente após a concretização do contrato, situação que não tem o condão de afastar a legitimidade do provimento, face o longo período já decorrido. Ressalte-se, ainda, que os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. Decorre disso estar correta a origem em declarar a decadência do direito da Administração Pública Indireta de invalidar o ato da contratação de funcionário público, sem concurso público, razão pela qual nego provimento ao apelo. Proc. 034600-97.2009.5.15.0031 RO - Ac. 10ª Câmara 69009/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 420

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO AO POSTO DE TRABALHO. O servidor público estável é protegido contra a dispensa imotivada mesmo após a aposentadoria. - Ac. 3ª Câmara 65514/11-PATR Proc. 000433-03.2010.5.15.0069 RO. DEJT29/09/2011, p. 303. Rel. Edmundo Fraga Lopes

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DECORRENTE DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. ART. 37, X, DA CF. Apesar da remuneração dos servidores públicos, o inciso X do citado dispositivo constitucional, estabelece que será assegurada a sua “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”; todavia, o fato de ser instituído abono fixo, incorporado aos vencimentos dos servidores, não implica a modificação de sua natureza. Proc. 286100-96.2009.5.15.0007 ReeNec - Ac. 8ª Câmara 40797/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 566

SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Direito do Trabalho deve estar a serviço da proteção da vida, pois o trabalho é que dá dignidade à pessoa, provendo suas necessidades básicas, tanto materiais como morais. Não resta dúvida de que foi a instituição contratante quem descumpriu o disposto no art. 37, II da Carta Magna, permitindo o trabalho do reclamante e dele se beneficiando, sem o ter submetido a concurso público. Admitir-se o trabalho sem a consequente e justa remuneração seria abalizar um procedimento repellido pelos mais elementares princípios constitucionais e morais - a dominação do homem pelo homem, “homo homini lupus”, o perigoso retorno do homem ao seu estado de natureza (onde busca, na sujeição do outro, ver no seu semblante o espelho de sua própria superioridade). Proc. 107500-81.2006.5.15.0064 RO - Ac. 5ª Câmara 45248/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 21/07/2011, p. 465

SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O Direito do Trabalho deve estar a serviço da proteção da vida, pois o trabalho é que dá dignidade à pessoa, provendo suas necessidades básicas, tanto materiais como morais. Não resta dúvida de que foi a instituição contratante quem descumpriu o disposto no art. 37, II da Carta Magna, permitindo o trabalho do reclamante e dele se beneficiando, sem o ter submetido a concurso público. Admitir-se o trabalho sem a consequente e justa remuneração seria abalizar um procedimento repellido pelos mais elementares princípios constitucionais e morais. a dominação do homem pelo homem, “homo homini lupus”, o perigoso retorno do homem ao seu estado de natureza (onde busca, na sujeição do outro, ver no seu semblante o espelho de sua própria superioridade). Acatar-se a tese defensiva de nulidade do contrato de trabalho seria cancelar a irresponsabilidade cometida pelo administrador público, mesmo porque o torpe não pode se beneficiar de sua própria torpeza. Nega-se provimento ao apelo do Município. Proc. 000800-47.2007.5.15.0064 RO - Ac. 5ª Câmara 12264/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 10/03/2011, p. 560

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 468 DA CLT e 7º, VI, DA CF. A redução do valor concedido ao empregado para fins de alimentação é ilícita e proibida, conforme art. 468 da CLT, pois diminui o padrão e a qualidade de vida do empregado e seus familiares. E, se o município adotou o regime celetista, fica adstrito ao cumprimento da legislação trabalhista. Proc. 000013-57.2010.5.15.0017 RO - Ac. 3ª Câmara 28002/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 334

SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO GARANTIDO POR LEI. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE. A simples interpretação literal do teor da legislação citada autoriza o pagamento e não o vincula ou condiciona a qualquer regulamentação através de outra legislação. Se existe o dispositivo legal garantidor do direito, a obrigação do administrador público é pagá-lo, e não se sustenta a alegação de que não há previsão para disponibilização de verba suficiente a suprir o direito, porquanto se há previsão legal, é dever do Município incluir a dotação orçamentária cabível no orçamento anual. Proc. 000215-07.2010.5.15.0123 RO - Ac. 3ª Câmara 46618/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 21/07/2011, p. 436

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. AVISO PRÉVIO e MULTA FUNDIÁRIA. INDEVIDOS. Ante a natureza predominantemente transitória dos cargos em comissão (art. 37, II, da CF), de livre nomeação e exoneração, ainda que sujeitos ao regime celetista, não são devidos ao servidor ocupante de tais cargos, por ocasião da exoneração “ad nutum”, o aviso prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Proc. 000920-12.2010.5.15.0056 RO - Ac. 8ª Câmara 39840/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 30/06/2011, p. 603

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Conquanto tenha, até então, expressado meu entendimento de que a natureza trabalhista do pedido vindicado fixava a competência desta Justiça Especializada mesmo

na hipótese de controvérsia acerca da natureza da relação jurídica mantida entre a Administração Pública e o servidor público, tal posicionamento não pode mais ser sustentado diante do entendimento manifestado pelo E. STF a partir da decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF. Isso porque, na ADI 3.395-MC/DF, que cuidava de demanda entre a Administração Pública e servidor contratado temporariamente por regime especial previsto em lei municipal, o E. STF manifestou-se no sentido de que, mesmo após a EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Por consequência, mesmo que seja controvertida a relação jurídica estatutária mantida entre as partes e haja pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho ainda assim não detém competência para processar e julgar o feito. Proc. 144200-88.2005.5.15.0097 RO - Ac. 5ª Câmara 52487/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 198

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO. No Brasil até o advento da Constituição de 1988, o servidor público de um modo geral, não podia fazer uso da convenção coletiva, como consequência de lhe estar vedada a sindicalização, contudo após a vigência dessa norma foi-lhe assegurado o direito à livre associação sindical, conforme art. 37, VI. Ora, considerando-se que a ele é assegurado ao o direito a livre associação sindical, bem como o direito de greve, evidentemente que está implicitamente garantido o direito de negociação coletiva, salvo aumento de remuneração, haja vista que o disposto no art. 61, § 1º, II, a da CF reserva ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponha sobre a matéria, com relevo para o fato de que o art. 169, parágrafo único da Constituição acrescenta que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, considerando que as negociações coletivas não se restringem a vantagens pecuniárias ou ao aumento de remuneração, não vejo óbice no seu reconhecimento. A reforçar esse entendimento, cumpre destacar que já foi aprovado pelo plenário do Senado Federal no dia 30/03/2010 o Projeto de Decreto Legislativo do Senado n. 819/09, que ratifica com ressalvas a Convenção n. 151 da OIT, a qual regulamenta as relações de trabalho na Administração Pública, prevê garantias às organizações de trabalhadores do setor público e estabelece as diretrizes para a fixação e negociação coletiva, de modo que referida norma depende agora apenas da sanção do Presidente da República para entrar em vigor. Proc. 179600-87.2008.5.15.0153 RO - Ac. 5ª Câmara 1883/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 263

SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA ARBITRÁRIA. DANO MORAL. CABIMENTO. Na hipótese, restaram provadas: a ação da reclamada que submeteu o Reclamante a concurso público que não atendeu aos ditames legais, tanto que foi anulado, aprovou-o e permitiu que trabalhasse determinado período, criando uma expectativa de que aquele vínculo prosseguiria e tornando-o dependente daqueles salários recebidos, tudo isso antes de dispensá-lo do trabalho, sem que para tal ocorrência tivesse ele colaborado; a culpa da Reclamada por ação voluntária e negligência, na falta da adoção de cuidados tendentes a não permitir que o certame público fosse passível de anulação, e tantas pessoas fossem prejudicadas, inclusive o Reclamante; o dano experimentado pelo Reclamante, consistente na frustração, angústia e no desapontamento que sofreu ao ter as expectativas de uma carreira no serviço público arruinadas, quando empreendera todos os seus esforços para ser admitido no concurso público. Ressalte-se que o fato de ter-se reconhecido a nulidade da contratação, não exime o ente público da responsabilidade por eventuais lesões ocasionadas ao Reclamante. Ao causar prejuízos morais ao trabalhador pela prática de ato ilícito (não se discute o fato de que ilicitamente realizou o município certame público sem o atendimento das exigências legais, o que levou à declaração de nulidade do mesmo) o Reclamado, beneficiário dos serviços no curso do contrato nulo, deve indenizá-lo, independentemente da validade da relação jurídica firmada entre as partes. Proc. 073100-08.2009.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 8747/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/02/2011, p. 672

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF. Empregados públicos são detentores da estabilidade prevista no art. 41 da CF, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado pela Súmula n. 390 do C. TST, o que lhes assegura o direito de serem dispensados somente nas hipóteses elencadas nos incisos do § 1º referido dispositivo constitucional. Proc. 000203-63.2010.5.15.0035 ReeNec - Ac. 7ª Câmara 30519/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 325

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias apenas previu direito à estabilidade aos servidores contratados pela administração pública há pelo menos cinco anos, contados da data da promulgação da CF de 1998. Proc. 014100-17.2005.5.15.0074 RO - Ac. 1ª Câmara 31582/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 44

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CF. DISPENSA IMOTIVADA POR APOSENTADORIA. EFEITOS. AVISO PRÉVIO e MULTA DO FGTS. INDEVIDOS. Quando o empregador é ente público, a demissão de empregado estável só pode ocorrer se seguidos os trâmites do art. 41 da CF (em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, mediante avaliação periódica de desempenho). Pode também ocorrer a dispensa em face da aposentadoria compulsória aos 70 anos, prevista no art. 40, II, da CF. Por fim, pode também haver rescisão contratual quando o próprio trabalhador assim pleiteá-la. Se o motivo da demissão do trabalhador estável fugir às hipóteses legais acima descritas, como no caso de demissão por aposentadoria espontânea, a multa do FGTS e o aviso prévio indenizado são institutos incompatíveis com a natureza do contrato celebrado pelo ente público, sendo, portanto, indevidos. - Ac. 3ª Câmara 57560/11-PATR Proc. 001529-85.2010.5.15.0026 RO. DEJT 01/09/2011, p. 185. Rel. Edmundo Fraga Lopes

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO BASEADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INCORPORAÇÃO. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA e SÚMULA Nº 473 DO E. STF. Segundo entendimento exarado pelo E. STF na Súmula n. 473, não há que se falar em incorporação de gratificação paga com fundamento em lei municipal declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois dos atos administrativos ilegais ou inconstitucionais não se originam direitos. Proc. 000415-28.2010.5.15.0086 RO - Ac. 3ª Câmara 69178/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 174

SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS e VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM VALOR FIXO, GERANDO REAJUSTE SALARIAL COM ÍNDICES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO X, DA CF. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O Município reclamado, ao efetivar majoração dos salários e vencimentos dos servidores públicos e proventos dos inativos em valor fixo, acabou por provocar reajuste salarial diferenciado, na medida em que os detentores de salários maiores auferiram um reajuste com índice inferior àqueles que percebem salários menores. Tal procedimento, ao gerar reajuste salarial com índices diferenciados, violou o dispositivo constitucional supramencionado. Recurso não provido. Proc. 000572-44.2010.5.15.0007 ReeNec - Ac. 10ª Câmara 69048/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 13/10/2011, p. 429

SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS FUNDADAS NO ART. 461 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. O pedido de diferenças salariais por equiparação, fundado no art. 461 da CLT, é juridicamente impossível quando realizado por servidor público, em face da vedação expressa contida no art. 37, XIII, da CF/88. Recurso não provido. Proc. 091700-37.2009.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 334/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1479

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. RECUSA DE TRABALHAR SEM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI's. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PRÓPRIO. ILEGALIDADE. DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. PERTINÊNCIA. Em se tratando de servidor público, admitido por concurso, pelo regime da CLT, qualquer punição disciplinar depende prévia apuração em procedimento administrativo próprio, em que sejam assegurados tanto o contraditório, como a ampla defesa, sob pena de ilegalidade (CF/88, 5º, LV). Só por este ângulo as punições disciplinares aplicadas ao reclamante são nulas. Some-se que a recusa do servidor em trabalhar por falta de EPI's, não enseja punição disciplinar, em razão da obrigação patronal de fornecê-los, conforme dispõem o art. 157, da CLT e art. 19 e §§ da Lei 8.213/91. A instauração de procedimento de avaliação de desempenho, em estágio probatório, logo após as referidas punições disciplinares, não legitima o ato de demissão, porque concluiu pela inaptidão para o serviço público, fundamentando-se naquelas punições consideradas ilegais. A consequência inequívoca é o cancelamento das punições disciplinares e da demissão, para determinar a reintegração no emprego, com pagamento dos salários dos respectivos períodos de afastamento. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. Proc. 039100-22.2008.5.15.0039 RO - Ac. 10ª Câmara 10813/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03/03/2011, p. 475

SERVIDORA PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Inteligência do artigo 10, II, "b" do ADCT e do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as que exercem cargo em comissão, a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à garantia constitucional da

estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da CF e do art. 10, II, “b”, do ADCT, sendo-lhes devida indenização compensatória em caso de dispensa arbitrária. Recurso conhecido e provido parcialmente. Proc. 048000-30.2009.5.15.0048 RO - Ac. 1ª Câmara 15648/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 24/03/2011, p. 425

SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA. “ABONO ESPECIAL DE ANIVERSÁRIO” e “AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Ao promulgar as Leis Municipais de n. 1.624/93 que criou o “abono especial de aniversário” e a de n. 2.317/2004 que instituiu “auxílio alimentação” contemplando os servidores públicos, inclusive, autárquicos, inativos e pensionistas, o Município não excluiu expressamente os empregados públicos. Referindo-se genericamente aos servidores públicos que, na definição Hely Lopes Meirelles, constituem subespécie de agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração (Direta e Autárquica) e a ela vinculados por relações profissionais, em razão de investidura em cargos, funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária. (in Direito administrativo brasileiro. São Paulo:RT, 1981, p.379), a melhor exegese destas leis municipais é de que alcança também os empregados públicos. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 000698-47.2010.5.15.0055 RO - Ac. 10ª Câmara 8129/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 904

SEXTA-PARTE

DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA SEXTA-PARTE Com base na OJT n. 75 da SDI-I do TST, só têm direito à sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, os servidores celetistas vinculados à Administração Direta, Autárquica ou Fundacional. Proc. 075800-08.2008.5.15.0003 RO - Ac. 11ª Câmara 44393/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/07/2011, p. 763

INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, DA LEI 8.852/1994 - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO BÁSICO - ART. 37, XIV, DA CF. Ante o disposto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, o adicional de sexta-parte é devido tanto ao funcionário público, ocupante de cargo público, quanto ao empregado público, ocupante de emprego público, porquanto não atribuiu a lei qualquer distinção, devendo incidir sobre o total dos vencimentos do Autor, assim definido nos moldes da Lei n. 8.852/1994, art. 1º, II. IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA OJ N. 400, DA SDI-1 DO TST. Seguindo a tendência jurisprudencial do STJ, segundo a interpretação do art. 404 do Código Civil, não cabe incidência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos por força de cumprimento de decisão judicial. Inteligência da OJ n. 400 da SDI-1 do TST. Isso porquanto, a parcela não se reveste de natureza salarial, consoante dicção do art. acima mencionado. Proc. 161100-03.2009.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 78273/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 379

SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO REGIME CELETISTA. Não há, no Art. 129 da Constituição, qualquer ressalva quanto à natureza do vínculo mantido com o servidor, atraindo a conclusão, no sentido de que a parcela é devida independentemente desta. Proc. 001479-28.2010.5.15.0004 RO - Ac. 3ª Câmara 81586/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 781

SEXTA-PARTE- ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO A sexta parte prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo é devida aos servidores celetistas da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, ante a não distinção do vocábulo servidor público estatutário ou não. Proc. 000798-96.2010.5.15.0153 RO - Ac. 3ª Câmara 45531/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 429

SEXTA-PARTE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 124 e 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Da análise conjunta dos artigos 124 e 129 da Constituição do Estado de São Paulo, extrai-se o entendimento de que a sexta parte é devida tão somente aos servidores públicos da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional. Proc. 192200-81.2009.5.15.0032 RO - Ac. 11ª Câmara 44575/11-PATR. Rel. Maria Cristina Mattioli. DEJT 14/07/2011, p. 800

SEXTA-PARTE. EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CESP. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA AO ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. RECURSO ORDINÁRIO. O art. 129 da

Constituição Estadual, embora instituindo a sexta parte para todos os servidores estaduais, sem distinção de regime, tem seu alcance restringido aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, a quem são destinados os preceitos inseridos na Seção I do Capítulo II do Título III - Da Organização do Estado - da Carta Paulista, conforme expressa seu art. 124. Assim, a norma não alcança os empregados das pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista como a CESP. Recurso ordinário provido. Proc. 038800-09.2008.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 335/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13/01/2011, p. 1479

SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. POSSIBILIDADE. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, conduzindo à interpretação de que a expressão “servidor público” abrange todos os servidores que laboram para o Estado de São Paulo, os quais devem estar em atividade há vinte anos para auferir o benefício previsto pelo referido artigo. Proc. 000457-37.2010.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 76067/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/11/2011, p. 215

SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo consignou expressamente que a base de cálculo da sexta parte deve ser o vencimento integral do servidor. Proc. 001014-27.2010.5.15.0066 RO - Ac. 3ª Câmara 21652/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 312

SEXTA-PARTE - SERVIDOR PÚBLICO: ESTATUTÁRIO X CELETISTA Ante o disposto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, o adicional de sexta-parte é devido tanto ao funcionário público, ocupante de cargo público, quanto ao celetista, empregado público, ocupante de cargo da Administração Direta, Autárquica ou fundacional, porque a lei não atribuiu ao dispositivo qualquer distinção. de tal forma que, válido o axioma “Onde a Lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.”[Ubi Lex non distinguit, Nec interpres distinguere potest]. IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA OJ N. 400, DA SDI-1 DO TST. Seguindo a tendência jurisprudencial do STJ, segundo a interpretação do art. 404 do CC, não cabe incidência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos por força de cumprimento de decisão judicial. Inteligência da OJ n. 400 da SDI-1 do TST. Isso porquanto, a parcela não se reveste de natureza salarial, consoante dicção do artigo acima mencionado. Proc. 000540-31.2010.5.15.0042 RO - Ac. 3ª Câmara 46602/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 432

SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegura ao servidor público estadual “o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada sua limitação, assim como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, inciso XVI, desta Constituição”. Depreende-se, pois, que a norma em comento não faz nenhuma distinção entre empregado e funcionário público, propriamente ditos, conduzindo à interpretação de que a expressão ‘servidor público’ abrange todos os servidores que laboram para o Estado de São Paulo, até porque, se a própria norma que instituiu a verba não fez qualquer distinção neste sentido, não é crível que o intérprete o faça. Logo, contando o servidor com mais de 20 anos de efetivo exercício, faz jus ao recebimento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao benefício da sexta-parte. Proc. 195100-29.2009.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 76223/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/11/2011, p. 246

SEXTA-PARTE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BENEFÍCIO EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. A parcela denominada sexta-parte foi instituída pelo art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, que não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, conduzindo à interpretação de que a expressão “servidor público” abrange todos os servidores que laboram para o Estado de São Paulo, os quais devem estar em atividade há vinte anos para auferir o benefício previsto pelo referido artigo. O benefício deve alcançar também os trabalhadores que têm seus contratos de trabalho regidos pela CLT, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez, consoante princípio de hermenêutica. Proc. 186400-76.2008.5.15.0042 RO - Ac. 7ªC 16565/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 352

SEXTA-PARTE. Empregado Celetista. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz qualquer distinção entre empregado e funcionário público, logo a incorporação do benefício da sexta-parte é devida

a todos os servidores que laboram para o Estado de São Paulo e que estejam em atividade há 20 vinte anos. Proc. 000491-20.2010.5.15.0032 RO - Ac. 1ª Câmara 19767/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 261

SEXTA-PARTE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INDEVIDA. Empregado da SABESP não tem direito à sexta-parte prevista no artigo 129 da Constituição Estadual Paulista, pois, embora a referida norma não faça distinção entre funcionário público e empregado público, ambos pertencentes ao gênero de servidor público, não alcança o empregado de sociedade de economia mista estadual que está sujeito ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às questões trabalhistas (art. 173, § 1º, II, da CF). Aliás, neste sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da SDI-1T do Col. TST. Recurso da reclamante não provido. - Ac. 7ª Câmara 63816/11-PATR Proc. 002479-97.2010.5.15.0025 RO. DEJT29/09/2011, p. 428. Rel. Marcelo Magalhães Rufino

SEXTA-PARTE. EMPREGADO PÚBLICO. DEVIDA. O art. 129 da Constituição Estadual conferiu, de forma expressa, as vantagens do adicional de tempo de serviço e da sexta-parte a todo servidor público estadual, sem fazer distinção quanto a ser servidor celetista ou estatutário. Devida a sexta-parte aos servidores públicos celetistas. Reformo a decisão. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.** Conforme a OJ Transitória 60 da SDI-I do TST a parcela deve ser quitada sobre o salário base do servidor público estadual. Mantenho a decisão. **LICENÇA PRÊMIO. SERVIDOR CELETISTA. INDEVIDA.** A jurisprudência do C. TST já se pacificou no sentido de que ao servidor público celetista não se estende o direito previsto na Lei Estadual n. 10.261/68, eis que aplicável apenas aos servidores estatutários. Mantenho a decisão. Proc. 000775-98.2010.5.15.0041 RO - Ac. 11ª Câmara 69551/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 469

SEXTA-PARTE. INCORPORAÇÃO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego. Tal situação conduz à conclusão de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, a reclamante, contratada sob o regime da CLT, tem direito à verba intitulada sexta-parte. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Proc. 134400-87.2009.5.15.0067 RO - Ac. 10ª Câmara 13934/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 17/03/2011, p. 109

SINDICATO

SINDICATO - LEGITIMIDADE “AD PROCESSUM” - IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO REGISTRO NO MTE (TST - SDC - OJ 15). A legitimidade “ad processum” do sindicato é demonstrada por meio do regular registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego (TST - SDC - OJ 15). Proc. 001217-55.2010.5.15.0044 RO - Ac. 3ª Câmara 53689/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 287

SINDICATO - REGISTRO - ÔNUS DA PROVA Na forma da OJ-SDC n. 15 do TST, só é legítima a entidade sindical devidamente registrada o no MTE, sendo que conforme disposto no art. 818, cabe a parte interessada na aplicação da norma coletiva, ante a resistência, o ônus de provar a devida regularidade. Proc. 001243-53.2010.5.15.0044 RO - Ac. 3ª Câmara 49340/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 274

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INTERESSES INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS DE CADA TRABALHADOR - ILEGITIMIDADE Tratando-se de interesses individuais heterogêneos, onde o direito depende de peculiaridades individuais de cada trabalhador, o sindicato é parte ilegítima para atuar, haja vista a previsão constitucional, art. 8º, III, de que a ele (sindicato) cabe a defesa dos direitos individuais da categoria. Na hipótese a apreciação do direito demandaria dilação probatória para cada substituído, afastando os benefícios que se pretende com a ação coletiva, trazendo tumulto e confusão processual. Proc. 164500-74.2006.5.15.0020 RO - Ac. 3ª Câmara 53673/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 284

SINDICATO. CRIAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROCEDENTE. Assembléia a portas fechadas com segurança contratada e admissão apenas dos constantes da lista de convidados. Atos constitutivos de sindicato que se nulificam. Proc. 006800-38.2009.5.15.0082 RO - Ac. Seção de Dissídios Coletivos 061/11-PADC. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 13

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A exegese que se extrai do art. 8º, inciso III, da CF, conforme assente jurisprudência do STF, é no sentido de que o sindicato tem legitimidade para ajuizar ação, em benefício dos integrantes da categoria que representa, restando autorizada a sua atuação como substituto processual de toda a categoria, independente de autorização expressa dos substituídos para a propositura da ação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA N. 219, III, DO TST. Em conformidade com a Resolução n. 174 do TST, de 24/05/2011, que revisou a diretriz jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 219, inserindo o item III, são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o sindicato figure como substituto processual. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO EMPREGADO, ACUMULADAMENTE. INSERÇÃO DO ART. 12-A NA LEI N. 7.713/88, MEDIANTE REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.350, DE 20/12/2010. Com a inserção do art. 12-A na Lei n. 7.713/88, mediante redação conferida pela Lei n. 12.350, de 20/12/2010, devem ser observados os novos regramentos estabelecidos para a apuração do cálculo do imposto de renda. - Ac. 1ª Câmara 61357/11-PATR Proc. 057600-71.2008.5.15.0093 RO. DEJT 15/09/2011, p. 167. Rel. Luiz Antonio Lazarim

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Sindicato, quando atua como substituto processual, pressupõe a existência, nos autos, de declaração de insuficiência econômica firmada pelos substituídos. Proc. 026700-66.2009.5.15.0030 RO - Ac. 1ª Câmara 15633/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 422

SINDICOND. CANCELAMENTO DE SEU REGISTRO SINDICAL. ILEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR OS CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS. O MM. Juízo de Origem (Dr. Carlos Augusto Escanfella) assim validamente se expressou: “(...) Os documentos dos autos bem provam que a referida norma coletiva firmada entre o Sindicato autor e o Sindicond, juntada com a prefacial, não fora registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, como manda o art. 614 da CLT. Segundo o disposto no parágrafo 1º do mesmo art. 614 citado, as convenções e acordos coletivos de trabalho entram em vigência 3 dias após o referido registro. e não tendo sido registrada, não se pode exigir do réu o seu cumprimento. Ademais, é inequívoco que o Sindicond não tem legitimidade para firmar convenção ou acordo coletivo de trabalho, na medida em que consta do sítio oficial do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no setor de Coordenação Geral de Registro Sindical, que este Sindicato teve cancelado seu cadastro em 02/08/2007. de se destacar que ainda atualmente, consultando-se o site do Ministério do Trabalho, continua constando o cadastro do Sindicond como inativo desde o seu cancelamento em 02/08/2007. Ora, se teve cancelado seu registro sindical, por certo que deixou de representar qualquer empresa ou empregador, não podendo insistir na atuação que até então executava. de se destacar que, em conformidade com a Súmula 677 do E. STF, é de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego proceder ao registro das entidades sindicais para que se mantenha intacto o princípio da unicidade sindical. Portanto, para que o Sindicond possa firmar convenções coletivas válidas com quaisquer que sejam os sindicatos de trabalhadores, deve primeiro voltar a figurar naquele cadastro como entidade sindical representativa de empregadores (...) Daí, a improcedência da presente ação é imperiosa, restando ao autor negociar com quem tem legitimidade ou aguardar que o Sindicond volte a obter o registro no MTE para, só aí, ter convenção ou acordo coletivo de trabalho válido.” Recurso ordinário não provido. Proc. 001179-67.2010.5.15.0133 RO - Ac. 11ª Câmara 27972/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12/05/2011, p. 642

SISTEMA

SISTEMA 5X1. ADOÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. RESPEITO AO ARTIGO 7º, INCISOS XIII e XXVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O sistema 5x1, estabelecido em norma negociada pelo sindicato, garante ao trabalhador mais folgas durante o mês do que o tradicional, sem prejuízo do usufruto do descanso ao domingo, que coincide a cada sete semanas. A Constituição da República prevê o dia de descanso semanal, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV), em sintonia com o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 605/49, não estabelecendo, portanto, obrigatoriedade. Proc. 000384-04.2010.5.15.0055 RO - Ac. 3ª Câmara 52639/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 116

SOBREAVISO

SOBREAVISO. LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Ainda que o

empregado não esteja em sua residência, aguardando eventual chamado do empregador (art. 244, § 2º da CLT), restou efetivamente comprovada a limitação da liberdade de locomoção, pois não poderia viajar, para possibilitar o atendimento de eventual chamado. Regime de sobreaviso configurado. Horas de sobreaviso devidas na forma do art. 244, § 2º, da CLT, aplicado por analogia ao caso. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular. Proc. 138900-37.2009.5.15.0023 RO - Ac. 5ª Câmara 8692/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24/02/2011, p. 740

USO DE CELULAR. SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZADO. O uso de aparelho celular, por si só, não autoriza o reconhecimento do trabalho em regime de sobreaviso, nos termos da Súmula 248 do C. TST. Para o deferimento das horas de sobreaviso é necessária a comprovação inequívoca de que o empregado teve tolhida sua liberdade de locomoção. Recurso provido em parte. Proc. 000988-65.2010.5.15.0151 RO - Ac. 3ª Câmara 78297/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17/11/2011, p. 385

SOBREJORNADA

SOBREJORNADA. HABITUALIDADE. REFLEXOS EM DSR. A prestação de horas extras habituais autoriza a incidência reflexa em dsr (Súmulas n. 60/I, 172 e 376/II), eis que a remuneração a ser considerada para o dsr deve abarcar as horas extraordinárias, assim como seus adicionais quando pagos de maneira habitual (art. 7º "a"/Lei n. 605/49). Proc. 254600-06.2009.5.15.0106 RO - Ac. 7ª Câmara 31008/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 363

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA EXCLUSIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247, I, DO C. TST. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Compete à Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento a execução de serviços públicos, de forma exclusiva, ao Município de Presidente Prudente. Trata-se, portanto, de sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Não se lhe aplica, assim, o regime jurídico das empresas privadas, pois, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição da República, se sujeitam a tal regime jurídico apenas as sociedades de economia mista e empresas públicas "que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços". Por conseguinte, também não se lhe aplica o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 247, I, do C. TST. Desse modo, imprescindível a existência de motivação a justificar a dispensa de seus empregados, admitidos mediante concurso público, diante dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da CF. Recurso provido. Proc. 000409-31.2010.5.15.0115 RO - Ac. 10ª Câmara 80145/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 01/12/2011, p. 1181

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO PÚBLICO. FORMA DE DEMISSÃO. A empregadora que é uma sociedade de economia mista com exploração direta de atividade econômica está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Logo, a demissão de seus empregados não depende de prévio processo administrativo ou mesmo de sindicância para sua validade, por não gozar o empregado de estabilidade no emprego, mesmo tendo ingressado mediante prévia aprovação em concurso público. Inteligência dos artigos 22, I, 173, § 1º, II, da CF e Súmula n. 390 e OJ n. 247 da SDI-1, ambas do Col. TST. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 000273-16.2011.5.15.0045 RO - Ac. 7ª Câmara 75931/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/11/2011, p. 584

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. OJ 247, I, SDI-1, TST. Em sendo a sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos, não se nega o maior grau de submissão ao regime jurídico da Administração Pública, se comparada às exploradoras de atividade econômica. Ainda assim, não se pode olvidar que o sistema legal vigente não confere estabilidade aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista e nem mesmo assinala a necessidade de motivação das dispensas de seus empregados, consoante entendimento inserto no item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Proc. 001556-68.2010.5.15.0026 RO - Ac. 8ª Câmara 75247/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 03/11/2011, p. 648

SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL

SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Não há de se exigir prova de subordinação subjetiva para o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes contratantes. Ainda que não haja prova de subordinação subjetiva, ela é presumida do contexto fático, tendo em vista que o recorrido não tinha nenhuma autonomia na maneira de execução dos serviços, definição de horários de condução etc. Demais, presente no caso a subordinação objetiva, já que os serviços prestados se inserem na atividade empresarial a que se propôs o recorrente. É a chamada subordinação estrutural, apregoada na doutrina e reconhecida de longa data na jurisprudência pátria. Demais, é o princípio da primazia da realidade, invocado pelo recorrente, que ampara a decisão de primeiro grau, porquanto contrato algum pode se sobrepor aos direitos do trabalhador, quando se revela o descompasso entre a previsão abstrata das cláusulas convencionais e a realidade da concreta prestação de serviços. Proc. 041600-82.2008.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 82700/11-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 01/12/2011, p. 869

SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS SALÁRIOS DO EMPREGADO SUBSTITUÍDO. RECURSO ORDINÁRIO. O art. 461 da CLT garante o mesmo salário para os funcionários que exerçam as mesmas funções simultaneamente. É o que justifica o pagamento, ao substituto, do mesmo salário do substituído nos casos de substituição provisória ou eventual - nesse caso, o substituído está momentaneamente afastado nas funções, razão pela qual a sua presença no cargo é simultânea à do substituto. O raciocínio inverso, por conseguinte, desautoriza a identidade de salários em caso de substituição definitiva - hipótese dos autos, em que o próprio autor confirmou que o substituído foi removido para outro setor da empresa. A matéria, a propósito, encontra-se pacificada pelo C. TST, nos termos da sua Súmula 159. Recurso a que se nega provimento. Proc. 085700-18.2009.5.15.0023 RO - Ac. 4ª Câmara 2866/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20/01/2011, p. 150

SUBSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DA FAEPA POR PRÊMIO INCENTIVO - SUPRESSÃO UNILATERAL - NÃO VERIFICADA. A substituição do “Vale Alimentação” fornecido pela FAEPA pelo instituto do “prêmio incentivo”, por meio da Portaria HCRP/FAEPA, n. 197, de 18.12.2007, não caracteriza supressão unilateral da verba ‘auxílio alimentação’, uma vez que houve a readequação para a verba ‘prêmio incentivo’. Recurso dos reclamantes conhecido e não provido, no particular. JUROS DE MORA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. O artigo 404 e seu parágrafo único, do Código Civil de 2002, conferem natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as prestações de pagamento em dinheiro, resultantes de obrigações inadimplidas, porque são acréscimos aos respectivos valores monetariamente corrigidos, para a completa e integral reparação das perdas e danos, sendo, portanto, insusceptíveis de incidência de imposto de renda, a teor do que preconiza o inciso I, do § 3º do artigo 46 da Lei n. 8.542/92. Recurso adesivo da reclamada conhecido e não provido. Proc. 127000-97.2009.5.15.0042 RO - Ac. 10ª Câmara 80029/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1152

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, III, CF. A Carta Magna de 1988, ao prescrever em seu art. 8º, III, que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” consagrou legitimidade processual ativa às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais da categoria profissional, pleiteando em seu nome direito alheio ainda que não se trate de associado. O STF, por sua vez, firmou o entendimento de que a CF confere às entidades sindicais substituição processual ampla (STF - RE 202.063-0, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 10.10.97), levando o TST a cancelar a Súmula n. 310 de sua jurisprudência, inclusive quanto ao item V que preconizava que “em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer outro documento de identidade” (Resolução 119, publicada no DJ de 1º-10-2003). Assim sendo, desnecessária, hodiernamente, a apresentação de rol dos substituídos por ocasião do ajuizamento de ação, por parte do sindicato, na qualidade de substituto processual, ao argumento de que a identificação dos substituídos beneficiados pelo resultado de

decisão de índole coletiva ali proferida poderá ser feita sem qualquer dificuldade, por ocasião da liquidação de sentença, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Proc. 169100-13.2006.5.15.0094 RO - Ac. 8ª Câmara 34050/11-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DEJT 02/06/2011, p. 370

SUCESSÃO DE EMPRESAS

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE PRINCIPAL. Ocorre a sucessão trabalhista quando há intervenção total em empresa, com a utilização de recursos físicos e humanos da sucedida, além de controle integral dos atos de gestão. Aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT. Proc. 000983-02.2010.5.15.0003 RO - Ac. 3ª Câmara 42590/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1355

SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO INEXISTENTE Inexiste necessidade de formalização da sucessão de empregadores para que o instituto seja reconhecido, bastando a mera existência de prova no sentido de que a segunda empresa explorava o mesmo ramo de atividade da primeira, atuando no mesmo local e com o mesmo maquinário. Assim, independentemente da extinção jurídica do ente sucedido e da existência de efetiva prestação de serviços ao sucessor, é este responsável pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho, mesmo que a transferência do empreendimento ocorra de forma precária. Exegese dos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de Petição não provido. Proc. 038200-72.2003.5.15.0020 AP - Ac. 7ª Câmara 27507/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 12/05/2011, p. 455

SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO INEXISTENTE Inexiste necessidade de formalização da sucessão de empregadores para que o instituto seja reconhecido, bastando a mera existência de prova no sentido de que a segunda empresa explorava o mesmo ramo de atividade da primeira, atuando no mesmo local e com o mesmo maquinário. Assim, fica o sucessor responsável pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho, mesmo que a transferência do empreendimento ocorra de forma precária. Exegese dos artigos 10 e 448 da CLT. Proc. 119600-71.2008.5.15.0105 RO - Ac. 7ª Câmara 79316/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 01/12/2011, p. 1024

SUCESSÃO DE EMPRESAS. OCORRÊNCIA. A configuração da sucessão empresarial ocorre com a continuidade da exploração do negócio. O contrato de trabalho é “intuitu personae” quanto ao empregado, mas não em relação ao empregador. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o empregado, nem o seu contrato de trabalho. Proc. 176700-54.2009.5.15.0038 RO - Ac. 11ª Câmara 70997/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.840

SUCESSÃO DE EMPRESAS. PROVAS. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE LEGAL DOS ARTIGOS 10 e 448 DA CLT. Considerando que se trata de empresas com quadros societários distintos, que o agravado nunca trabalhou para a empresa sucessora e que não há prova robusta da fraude referida pela parte, constata-se não haver indícios de sucessão empresarial, na forma dos artigos 10º e 448 da CLT. Proc. 052600-13.2000.5.15.0080 AP - Ac. 3ªC 17947/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 31/03/2011, p. 151

SUCESSÃO DE EMPRESAS. REQUISITOS. A prestação de atividades econômicas semelhantes ou a instalação da nova unidade produtiva onde se localizava a empresa executada, por si só, não são suficientes para a configuração da sucessão. Para que ocorra a sucessão empresarial prevista nos artigos 10 e 448 da CLT são necessárias a mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa e a continuidade da exploração da mesma atividade econômica, de forma que afetem significativamente os contratos de trabalho existentes, hipóteses estas que, à míngua de provas em sentido contrário, não restaram configuradas no caso dos autos. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 017600-34.2007.5.15.0038 AP - Ac. 6ª Câmara 14446/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 569

SUCESSÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA PRÉVIA. SUBSISTÊNCIA. Subsiste a penhora de bem de pessoa jurídica de direito privado realizada antes da sucessão por ente da administração pública, a teor da OJ 343, da SDI-1, do C. TST. **SUCESSÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** A partir

da sucessão de pessoa jurídica de direito privado por ente da administração pública direta, os juros de mora devem ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Proc. 123300-25.1998.5.15.0002 AP - Ac. 8ª Câmara 21947/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 226

SUCESSÃO TRABALHISTA

SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIÁRIAS INDEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. Não há comprovação da alegada transferência da organização produtiva entre a ré e a empresa supostamente sucedida, pois, apesar de ambas terem explorado o ramo de lanchonete no mesmo imóvel alugado, patente a ausência de continuidade, tendo a ré ingressado no imóvel vazio e adquirido seus próprios equipamentos e mão-de-obra, inclusive com padrão diverso de personalização comercial. Inexistente a causa, impossível responsabilizar a recorrida pelas contribuições assistenciais atribuíveis a outra empresa. Recurso não provido. Proc. 165200-73.2009.5.15.0140 RO - Ac. 4ª Câmara 3063/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 191

SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. Considerando que a própria agravante declarou-se sucessora da Granja Malavazi em relação aos empregados da filial de Brotas, que os exequentes lá prestaram serviços e que houve continuidade da mesma atividade empresarial exercida pela ex-empregadora, forçoso manter a sucessão trabalhista reconhecida pelo Juízo de origem no que tange à granja avícola na cidade de Brotas. Proc. 046000-87.2003.5.15.0106 AP - Ac. 7ª Câmara 75938/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 586

SUCESSÃO TRABALHISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. A alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 da CLT. Entendimento consolidado na I-SDI do C. TST. Proc. 023400-71.2008.5.15.0082 RO - Ac. 7ª Câmara 12165/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 653

SUCESSÃO TRABALHISTA. DESCARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A constatação de mudança na propriedade da empresa executada originária implica reconhecimento da sucessão trabalhista, tratada pelos arts. 10 e 448 da CLT. A descaracterização da figura jurídica em questão exige da pessoa jurídica apontada como sucessora prova robusta, capaz de demonstrar a inocorrência das situações previstas nos dispositivos celetistas. A inexistência dessa prova impõe a manutenção do reconhecimento da sucessão, ante a imperatividade das normas celetistas de ordem pública. Agravo de petição desprovido. Proc. 051600-12.2005.5.15.0109 AP - Ac. 4ª Câmara 11899/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 03/03/2011, p. 271

SUCESSÃO TRABALHISTA. INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE PRINCIPAL. Ocorre a sucessão trabalhista quando há intervenção total em empresa, com a utilização de recursos físicos e humanos da sucedida, além de controle integral dos atos de gestão. Aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT. - Ac. 3ª Câmara 57754/11-PATR Proc. 230500-63.2009.5.15.0016 RO. DEJT 01/09/2011, p. 210. Rel. Desig. Ana Amaryllis Vivacqua de Oliveira Gulla

SUCESSÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A União é responsável pelos créditos das exequentes como sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A, nos exatos termos da Medida Provisória n. 353 de 22/01/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007. O que legitima a execução é o fato objetivo da sucessão, pouco importando que o sucessor não tenha figurado como parte na fase de conhecimento (exegese do art. 568, II do CPC). Os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa encontram-se intactos, porquanto a União sucedeu a outrem, que regularmente integrou a relação processual, e que teve acesso à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. A agravante também vem se valendo regularmente de todos os remédios processuais disponíveis para a defesa de seus interesses, como os embargos à execução e o agravo sub examem. Agravo de Petição ao qual se nega provimento para manter inalterada a r. decisão de Origem que reconheceu a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças de complementação de pensão às exequentes. - Ac.

6ª Câmara 63227/11-PATR Proc. 192200-22.1997.5.15.0026 AP. DEJT22/09/2011, pág 946.. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann

SUCESSÃO TRABALHISTA. REQUISITOS. A configuração da sucessão trabalhista não exige a continuidade da prestação laboral do empregado à sucessora, sendo bastante a transferência da unidade jurídico-econômica. Inteligência dos art. 10 e 448 da CLT. Proc. 195800-07.2009.5.15.0034 AP - Ac. 1ª Câmara 9541/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03/03/2011, p. 123

SUCESSÃO. INOCORRÊNCIA. Não se provando que negócio jurídico entre duas empresas coexistentes se refira a transferência de parte da atividade empresarial, o que não se verifica com o deslocamento permanente ou temporário de apenas um ou alguns bens, não há como se sustentar ocorrência de sucessão Proc. 088100-51.1998.5.15.0100 AP - Ac. 3ª Câmara 49261/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 257

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A sucessão configura-se pela transferência da unidade econômico-jurídica de um titular para outro e em virtude da impessoalidade da figura do empregador, a empresa sucessora responde pelos créditos dos trabalhadores (passados, presentes e futuros), consoante as disposições dos art.s 10 e 448 da CLT. Proc. 140500-38.2008.5.15.0085 RO - Ac. 7ª Câmara 37858/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 206

SUCESSIVOS CONTRATOS

SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES A PRAZO INDETERMINADO. LESIVIDADE. Apesar de inexistir vedação às sucessivas contratações por prazo indeterminado, o efeito prejudicial ao empregado decorrente de tal prática, transfere ao aplicador do direito o ônus de averiguar se a prática não foi adotada para burlar direitos do trabalhador. Proc. 000322-49.2010.5.15.0156 RO - Ac. 3ª Câmara 81525/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 767

SUCESSIVOS CONTRATOS DE SAFRA. AUSÊNCIA DE LABOR NAS ENTRESSAFRAS. VALIDADE. Não há falar-se em unicidade contratual na hipótese de sucessivas contratações para safras, desde que inexistir prestação de serviços nos períodos de entressafra. Respeitadas as disposições legais pertinentes, não se pode presumir o procedimento fraudulento da empregadora rural. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INVALIDADE. PRESTAÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS EM CONTRATOS ANTERIORES. Se as mesmas atividades já haviam sido exercidas pelo autor, em benefício da acionada, em contratos anteriores, não se justifica a recontração a título de “experiência”. Proc. 175300-54.2009.5.15.0054 RO - Ac. 7ª Câmara 12163/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 652

SUCESSIVOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. FRAUDE. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Contratado o empregado por prazo determinado e tendo ele sido dispensado quando se encontrava afastado recebendo benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (e não tendo sido provado o término da safra para justificar a dispensa), além de ter sido contratado mediante outro contrato por prazo determinado dias após a alta médica, reconhece-se a unicidade contratual, considerando-se a existência de apenas um contrato por prazo indeterminado. Assim, tem o empregado direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 000771-48.2010.5.15.0110 RO - Ac. 7ª Câmara 68401/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 354

SÚMULA

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 518, § 1, DO CPC, NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESTRANCADO. A Lei n. 11.276/2006 conferiu nova redação ao § 1º do art. 518 do CPC, estabelecendo a súmula impeditiva de recurso, importante mecanismo procedimental colocado à disposição dos juízes para obstar, de plano, o seguimento de recurso que vise atacar decisão convergente com entendimento sumulado pelo STF e Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 518, § 1, DO CPC, NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESTRANCADO. Questiona-se a aplicabilidade do art. 518, § 1º, do CPC, na Justiça do Trabalho, porque

o legislador não mencionou expressamente a súmula oriunda do TST ou de “Tribunais Superiores”, como o fez no art. 557 do Código Adjetivo, referindo-se apenas às súmulas do STJ e do STF. Assim, e reformulando posicionamento já exarado em outra oportunidade, acredita-se que a menção apenas às súmulas do STJ e STF, já é argumento suficiente para afastar a aplicação subsidiária do dispositivo processual em exame ao Processo do Trabalho. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 518, § 1, DO CPC, NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESTRANCADO. A aplicação supletiva das normas do Processo Civil ao Processo do Trabalho, autorizada explicitamente pelo art. 769 da CLT, tem como requisitos, cumulativos, a omissão da legislação processual trabalhista e a compatibilidade da norma a ser integrada. Ora, não há, na Justiça do Trabalho, tradição de sistemática da súmula impeditiva de recursos. Sempre que a legislação trabalhista tencionou estabelecer medidas restritivas aos recursos, fê-lo de forma expressa, a exemplo do dissídio de alçada exclusiva da Vara do Trabalho, tal qual previsto pelo art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70, não havendo, pois, omissão hábil a ensejar a aplicação subsidiária do indigitado instituto de Direito Comum, inserto no § 1º do art. 518 do CPC. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 518, § 1, DO CPC, NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESTRANCADO. Os princípios da economia e celeridade processuais não devem sobrepujar, pura e simplesmente, os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF), da legalidade (art. 5º, II, CF), da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), oportunamente invocados pela agravante. Verifica-se, pois, que a aplicação subsidiária do art. 518, § 1º, do CPC, é indevida, não permitindo a integração legislativa, sobretudo em virtude de sua natureza restrita, cuja interpretação não pode ser extensiva. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 518, § 1, DO CPC, NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESTRANCADO. O § 1º do art. 518 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho, até porque contrário ao dinamismo indispensável à formação da jurisprudência, e que permite sua renovação, evitando o indesejável anacronismo. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 518, § 1, DO CPC, NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESTRANCADO. Mesmo para os que advogam a aplicação supletiva do art. 518, § 1º, do CPC, fazem-no com cautela, restringindo-a aos casos em que não haja alguma especificidade do caso concreto, ou, ainda, quando a forma de abordagem da questão jurídica não autorizar a revisão da Súmula. Nem poderia ser diferente, pois de outra maneira a decisão resulta no afastamento de uma garantia fundamental do sistema processual, qual seja: a do duplo grau de jurisdição. Assim, se o juiz trabalhista sentenciar com base no entendimento jurisprudencial sumulado pelo TST, cabe, perfeitamente, recurso ordinário contra a referida sentença. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 518, § 1, DO CPC, NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESTRANCADO. O trancamento do recurso ordinário da parte revela-se ainda mais temerário, uma vez que, de fato, como alegado por ela, sequer se trata de subsunção do fato aos termos da Súmula n. 331 do Colendo TST. Encontra-se, portanto, equivocada a r. decisão do MM. Juízo primevo, pelo que se determina o destrancamento do recurso ordinário da segunda reclamada, ora agravante. Proc. 000650-56.2010.5.15.0001 AIRO - Ac. 11ªC 16854/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 457

SÚMULA N. 191 DO C. TST. AUSÊNCIA DA FIGURA DO EMPREITEIRO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Uma vez que, in casu, ausente a figura do empreiteiro como intermediador dos prêmios laborais, e, sendo esta, fator determinante da excludente de responsabilização do dono da obra propriamente dito, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 191 do C. TST, sendo imperioso o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente junto à empresa reclamada. Proc. 000682-96.2010.5.15.0054 RO - Ac. 1ª Câmara 41604/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 07/07/2011, p. 1296

SÚMULA N. 294 DO C. TST. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Estando o pedido está vinculado à alteração do pactuado e não se tratando de verba assegurada por preceito de lei, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição total do direito de ação, por não se enquadrar na exceção de que cogita a parte final da Súmula n. 294 do C. TST (“Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.”). Proc. 000746-37.2010.5.15.0077 RO - Ac. 7ª Câmara 50918/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 261

SÚMULA N. 294 DO C. TST. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Estando o pedido vinculado

à alteração do pactuado e não se tratando de verba assegurada por preceito de lei, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição total do direito de ação, por não se enquadrar na exceção de que cogita a parte final da Súmula n. 294 do C.TST. Proc. 124700-05.2008.5.15.0041 RO - Ac. 7ª Câmara 68359/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 345

SÚMULA N. 303 DO TST - FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (incorporadas as OJs números 9, 71, 72 e 73 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005: I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex - OJ n. 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (...). Remessa Oficial não conhecida porque ausentes seus pressupostos de admissibilidade. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - INVIABILIDADE.** O sucesso da ação de indenização por danos morais decorrente de infortúnica do trabalho, depende de se comprovar que o trabalhador foi vítima de ofensa à intimidade, à honra, à imagem, à vida privada pelas circunstâncias que passou a viver, em consequência dos atos desencadeados pelo empregador. Não se pode esquecer que a causa eficiente para se deferir a indenização por dano moral é constituída de um contexto de diversos fatores graves que decorreram de ação ou omissão patronal (dolosa ou culposa) que acarretam ofensa ao bem maior da que pessoa humana sempre busca preservar nas relações sociais, qual seja, o respeito à sua dignidade. ‘In casu’, não se vislumbra que o reclamante, em decorrência de ter deixado o exercício de função comissionada para retornar aos afazeres para o qual foi contratado mediante prévia aprovação em concurso público, tivesse sofrido agressão à sua dignidade, para fazer jus uma indenização reparadora e que viesse inibir, no futuro, a conduta ilícita do empregador. Recurso do autor desprovido. Proc. 077700-93.2009.5.15.0131 ReeNec - Ac. 10ª Câmara 31400/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 423

SÚMULA N. 330/TST. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A eficácia liberatória aludida na Súmula n. 330/TST ocorre apenas em relação aos valores dos títulos consignados no recibo de quitação, não extinguindo o direito do empregado em relação aos pleitos que postula em ação trabalhista. A homologação da rescisão contratual se trata apenas de formalização da dispensa e da quitação final do contrato de trabalho. Proc. 136100-39.2007.5.15.0077 RO - Ac. 7ª Câmara 30518/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 324

SÚMULA Nº 294 DO C. TST. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Estando o pedido vinculado à alteração do pactuado e não se tratando de verba assegurada por preceito de lei, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição total do direito de ação, por não se enquadrar na exceção de que cogita a parte final da Súmula nº 294 do C.TST (“Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.”). - Ac. 7ª Câmara 63991/11-PATR Proc. 058100-26.2009.5.15.0151 RO. DEJT29/09/2011, p. 464. Rel. Luiz Roberto Nunes

SUPRESSÃO DE VERBAS

SUPRESSÃO PRÊMIO DE INCENTIVO. Provado o recebimento da parcela, devidas as respectivas incidências, nas férias + 1/3, 13º salários e FGTS. **SUPRESSÃO DE VERBAS. UNILATERALIDADE. GRATIFICAÇÃO EXTRA. GRATIFICAÇÃO ASSISTÊNCIA SUPORTE SAÚDE (GASS). GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE HOSPITALAR (GEAH).** Reconhecendo-se a nulidade da supressão das parcelas gratificação extra, gratificação assistência suporte saúde (GASS) e gratificação especial de atividade hospitalar (GEAH) e determina-se a reintegração destas aos vencimentos da autora, deferindo-se o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, observando-se o prazo prescricional declarado. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** A natureza salarial de referido do incentivo, pago à reclamante, destina-se a incrementar o padrão remuneratório dos empregados, tratando-se, pois, de verdadeira verba salarial disfarçada, que supera o percentual estabelecido no art. 458, § 3º, da CLT e assim, devidos os reflexos vencidos, nos termos do art. 457, § 1º, do mesmo diploma legal. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO.** A matéria está pacificada pelo TST, nos termos da OJ Transitória n. 60, que transcrevo: “ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DJ 14.03.2008) O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art.

11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º 713, de 12.04.1993”. Recursos conhecidos e providos, em parte. Proc. 001484-33.2010.5.15.0042 RO - Ac. 11ª Câmara 72552/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 501

SUSPEIÇÃO

SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA - NÃO CONFIGURAÇÃO Causa espécie a arguição de suspeição da testemunha que o próprio Recorrente indicou, apenas pela insatisfação com o resultado do seu depoimento, tentando, em grau recursal, desqualificá-la, para reabertura da instrução, razão por que deve ser condenado em multa por litigância de má fé. Em reforço, contrariamente ao que alega, não houve referido pedido em audiência, e conseqüente indeferimento. Proc. 057600-41.2009.5.15.0027 RO - Ac. 3ª Câmara 38753/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 89

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. A supressão do benefício da assistência médica de plano de saúde, concedido habitualmente ao reclamante, inclusive após seu afastamento pelo recebimento de auxílio previdenciário, configura-se em alteração unilateral do contrato de trabalho, em prejuízo do obreiro, nos termos do art. 468 da CLT, razão pela qual correta a determinação de restabelecimento do plano, nas mesmas condições, além do pagamento das despesas médicas e de tratamento do período suprimido. - Ac. 5ª Câmara 56427/11-PATR Proc. 095600-97.2005.5.15.0012 RO. DEJT 01/09/2011, p. 242. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes

TAXA DE SERVIÇO

TAXA DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA. INDEVIDA. A r. sentença determinou a integração da média da taxa de serviço na base de cálculo das férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS acrescido de multa de 40%, muito embora tenha restado incontroverso que os valores recebidos a tal título eram administrados pela associação dos funcionários (e não pelo reclamado), que se incumbia de realizar o rateio entre os associados. Tal decreto condenatório de modo algum pode subsistir, de pronto já se demonstrando cabível, d.m.v., decotar a r. decisão de piso. Ora, os valores em comento não beneficiaram ou compuseram o patrimônio do reclamado, eis que estes foram revertidos aos cofres da associação de funcionários, esta sim responsável pela administração do numerário. Trata-se o reclamado de mero intermediário, que recebe a taxa de serviço e a repassa para a entidade dos laboristas, pelo que não se revela razoável responsabilizá-lo pela integração de valores sobre os quais sequer possui ingerência. Afinal, nem ao menos é possível ao reclamado aferir se tais valores foram realmente rateados entre os funcionários ou tiveram outro destino em prol de sua associação. Assim, e por todo o exposto, acolhe-se a irresignação patronal, a fim de expungir a integração determinada pela origem. **INTERVALO INTRAJORNADA . FRUIÇÃO PARCIAL, MAS QUASE INTEGRAL. CONDENAÇÃO DO RECLAMADO AO PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL MAIS ADICIONAL DE 70%: INDEVIDA.** D.m.v., é de salientar o absurdo de se admitir que aquele empregado que efetivamente usufrua de 55, 56 minutos diários a título de intervalo para repouso e alimentação, tenha direito ao pagamento de uma hora diária, em decorrência da supressão de poucos minutos. Reforma-se. Proc. 005900-18.2009.5.15.0159 RO - Ac. 11ª Câmara 23460/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 308

TELEFONISTA

TELEFONISTA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. JORNADA DE SEIS HORAS. Comprovado o exercício da função de telefonista pela empregada, ainda que o empregador não explore o serviço de telefonia, faz ela jus à jornada de seis horas, prevista no artigo 227 da CLT (inteligência da Súmula n. 178 do C. TST). **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.** Alegando o empregado que não recebeu as verbas rescisórias no prazo legal, constitui ônus do empregador comprovar o pagamento no prazo legal. Documento juntado em tal sentido em sede de razões recursais é intempestivo. Proc. 001266-70.2010.5.15.0085 RO - Ac. 11ª Câmara 72584/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 27/10/2011, p. 508

TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL. VIABILIDADE. Comprovado que a reclamante operava mesa de telefonia de forma contínua e habitual, viável a aplicação da jornada especial prevista no art. 227 da CLT (inteligência da Súmula 178 do C. TST). Eventuais auxílios em eventos (coquetéis) promovidos pela reclamada não afasta a aplicação da jornada de 06 horas diárias. Proc. 111400-36.2008.5.15.0021 RO - Ac. 7ª Câmara 30877/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 333

TEMPESTIVIDADE

TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO ANTES DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Tempestivo o recurso interposto pelo reclamante dentro do octídio legal, contado da data da publicação da sentença, ainda que os embargos de declaração opostos pelos reclamados tenham interrompido o prazo recursal. Prescindível a ratificação do apelo anteriormente protocolizado quando o julgamento dos embargos não importou em efeito modificativo nem tratou da matéria recorrida. Recurso conhecido e provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. MATÉRIA JÁ DEFERIDA NA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Prejudicada a análise do sustentado caráter indenizatório do intervalo intrajornada e do pleito relativo à dedução das verbas pagas sob os mesmos títulos, em vista do teor da r. sentença que já decidiu em conformidade com a pretensão recursal, faltando interesse de agir aos recorrentes. Recurso não provido. Proc. 148400-56.2008.5.15.0058 RO - Ac. 4ª Câmara 3035/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 186

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

DESJEJUM E TROCA DE UNIFORME. PERÍODO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. Excedendo a tolerância prevista no art. 58, §1º da CLT, o tempo de antecipação e prorrogação da jornada destinado à marcação de ponto, troca de roupas, desjejum e higienização, é tido como tempo à disposição do empregador (OJ 326/SDI-1/TST convertida em Súmula n. 366/TST), especialmente se estabelecida em norma coletiva a obrigatoriedade de fornecimento do desjejum pela empresa.. - Ac. 8ª Câmara 62197/11-PATR Proc. 135600-62.2009.5.15.0057 RO. DEJT22/09/2011, pág 1032.. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper

TEMPO DESPENDIDO PARA A TROCA DE UNIFORME. PREPARAÇÃO PARA O INÍCIO OU O ENCERRAMENTO DO TRABALHO. PERÍODO EM QUE NÃO SE EXECUTA ORDENS. NÃO CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO NOS TERMOS DO ART. 4º DA CLT. Durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. Reforma-se. Proc. 096100-76.2006.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 48915/11-PATR. Rel. Desig. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DEJT 04/08/2011, p. 490

TEMPO OCIOSO À DISPOSIÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Intervalos que não correspondam a efetivo descanso do trabalhador devem ser considerados tempo à disposição do empregador, por força do preconizado pelo art. 4º da CLT. Proc. 063700-36.2009.5.15.0116 RO - Ac. 1ª Câmara 76165/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/11/2011, p. 234

TEORIA

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. A desconsideração inversa da personalidade jurídica visa impedir que o devedor utilize o ente coletivo para esvaziar seu patrimônio, ocultando bens, que se estivessem em seu nome seriam passíveis de constrição, sob pena de configurar fraude ou abuso de direito. Proc. 000822-02.2010.5.15.0032 AP - Ac. 1ª Câmara 68764/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 13/10/2011, p. 162

TEORIA DA ESTABILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ATOS NULOS. APLICAÇÃO. ALCANCE.

A teoria da estabilização dos efeitos dos atos jurídicos, segundo a qual o direito de a administração pública anular os próprios atos decai em 5 anos, tem aplicabilidade plena apenas aos casos de anulabilidade dos negócios jurídicos e não àqueles plenamente nulos, uma vez que estes não são suscetíveis de confirmação e nem se convalidam com o decurso do tempo (CC, 169). Proc. 124400-71.2008.5.15.0064 ReeNec - Ac. 1ª Câmara 71709/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 163

TERCEIRIZAÇÃO

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PAULA SOUZA- TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Tratando-se de reclamada que contratou empresa de prestação de serviços, no âmbito da administração pública, e o fez sem cumprir obrigação contratual de fiscalização, gerando diversos descumprimentos legais e contratuais, deve responder pela culpa in vigilando, conforme Súmula n. 331, V do TST. Condenação que prestigia o princípio da moralidade pública e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Decisão que observa a Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 do STF. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Proc. 000293-44.2010.5.15.0044 RO - Ac. 11ª Câmara 69540/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 466

ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Tratando-se de reclamada que contratou empresa de prestação de serviços, no âmbito de empresa concessionária de serviço público, e o fez sem cumprir obrigação contratual de fiscalização, e, atentando-se para o disposto no art. 25 da Lei 8987/95, perfeitamente cabível a responsabilidade subsidiária da recorrente, mormente porque na relação de terceirização havida entre as empresas, o terceiro prejudicado foi o próprio trabalhador. Condenação que prestigia o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Proc. 213700-73.2009.5.15.0140 RO - Ac. 11ª Câmara 69513/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 459

INDÚSTRIA CALÇADISTA - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - ENUNCIADO 331 DO C. TST - ILEGALIDADE Da análise do conjunto fático probatório dos autos, emerge cristalino que as atividades desempenhadas pelo reclamante de PESPONTADOR inserem-se na atividade fim da reclamada. Considerando-se que vige no direito do trabalho o princípio da primazia da realidade, bem como, tendo a reclamada confirmado em sua defesa que terceiriza o setor de pesponto o qual, indubitavelmente, insere-se em sua atividade-fim, reputo configurada a fraude à legislação trabalhista, nos exatos moldes do art. 9º da CLT, para reconhecer o vínculo empregatício com a Recorrida. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 000255-89.2010.5.15.0122 RO - Ac. 10ª Câmara 79959/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1134

TERCEIRIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º DA LEI N. 8.666/1993 PELO STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Ente Público, no caso de terceirização, não pressupõe negativa de vigência ao dispositivo legal invocado (art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993), mas interpretação dele em harmonia com o Ordenamento Jurídico, especialmente com as garantias constitucionais concernentes à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, previstas no art. 1º da Constituição da República, incisos III e IV. É certo que o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/1993, na decisão da ADC n. 16. Todavia, se a legalidade da licitação afasta a culpa in eligendo, o mesmo não ocorre com a culpa in vigilando, que emerge toda vez que o tomador não vela pelo cumprimento das normas trabalhistas. Verificando-se a omissão quanto a este dever legal, a responsabilidade civil da Administração Pública tem fundamento no art. 37, § 6º da Constituição da República. Aplicação da Súmula 331 do C. TST, com a redação conferida após o julgamento da ADC n. 16 pelo STF. Recurso não provido. Proc. 159000-65.2008.5.15.0017 RO - Ac. 1ª Câmara 46196/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 21/07/2011, p. 378

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DO EMPREENDIMENTO EMPRESARIAL - FRAUDE - CONFIGURAÇÃO (SÚMULA N. 331, I DO TST). A utilização da terceirização de prestação de serviços ligados à atividade-fim do empreendimento empresarial não é admitida pela jurisprudência, exceto nas hipóteses de trabalho temporário (Lei n. 6.019/1974), porque será interpretada como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, CLT e legislação complementar. No

presente caso, constitui-se em objeto social da 2ª reclamada - recorrente, a produção de alimentos, fazendo parte da linha produtiva, necessariamente, a embalagem e etiquetagem, serviço realizado pela reclamante, na sede da 2ª reclamada, em razão de contrato de prestação de serviços com a empregadora, 1ª reclamada, o que deixa evidente ser a terceirização atividade-fim do tomador, que a rigor não pode ser terceirizada, pelo entendimento externado na Súmula n. 331 do TST. O diferencial da existência de relação de emprego contra a mera relação de trabalho está na subordinação jurídica, que existe quando a atividade desenvolvida pela trabalhadora, no caso “auxiliar de produtividade”, está diretamente ligada à atividade econômica do tomador de serviços, à luz do artigo 2º da CLT. Nesses termos, havendo fraude à lei e aos direitos dos trabalhadores, diante da contratação de trabalhadores por empresa interposta, há que se manter o vínculo de emprego com a 2ª reclamada, tomador dos serviços, reconhecida na origem. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. Proc. 001398-74.2010.5.15.0038 RO - Ac. 10ª Câmara 79963/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1135

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que o segundo reclamado tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a empregadora da reclamante, ficando demonstrado que ele não foi tomador dos serviços prestados pela obreira, não resta configurada a terceirização de mão-de-obra; logo, não há como se reconhecer responsabilidade solidária nem subsidiária do segundo reclamado pelos créditos devidos à reclamante. Proc. 053900-06.2009.5.15.0044 RO - Ac. 7ª Câmara 68379/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 349

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA. CABIMENTO. A questão relativa à responsabilidade daquele que opta por contratar empresa terceirizada para a prestação de serviços especializados não comporta mais qualquer discussão em face do disposto na Súmula n. 331, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. A responsabilidade do contratante decorre do reconhecimento da culpa in eligendo, - optou pela contratação de empresa terceirizada não cumpridora de suas obrigações trabalhistas -, e in vigilando - negligenciou na respectiva fiscalização. Proc. 015600-55.2009.5.15.0082 RO - Ac. 3ª Câmara 52605/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 109

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. § 1º DO ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. PERTINÊNCIA. Em matéria de terceirização, a empresa prestadora de serviços necessariamente contrata pessoal para o adimplemento das obrigações contratuais assumidas com o ente público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional tomadora dos serviços. O regime jurídico da contratação de pessoal é da CLT, submete-se, portanto, aos princípios e normas de Direito do Trabalho. A contratação da empresa de serviços dar-se-á mediante licitação, em obediência aos princípios que regem a atividade da Administração Pública (CF/1988, art. 37). O regramento infraconstitucional da matéria é objeto da Lei n. 8.666/1993. Ordinariamente o contrato administrativo que tenha por objeto a terceirização de serviços transfere para empresa privada a realização de tarefas de apoio à atividade finalista da Administração Pública, qual seja a realização de um serviço público. Não há dúvida que o contratado é o responsável direto pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e civis resultantes da execução do contrato (art. 71 caput da Lei n. 8.666/1993), porque o preço avençado e pago deve englobar os custos de tais encargos. e não deve pairar dúvida, ainda, de que o inadimplemento desses encargos, pelo contratado, que resultem na obrigação de reparar o dano, ressarcir despesas, enfim, toda oneração patrimonial por ato ilícito, descumprimento ou fraude à lei trabalhista, previdenciária, fiscal, comercial ou civil, a Administração Pública responderá subsidiariamente, ficando-lhe resguardado o direito de regresso, para deles se ressarcir. Ampara este raciocínio o § 6º do art. 37 da CF/1988. Como visto, o regime jurídico do vínculo entre o trabalhador e a empresa de terceirização é o da CLT, o que atrai a incidência de todo o complexo de princípios e normas deste ramo do ordenamento jurídico que contempla o princípio protetor do empregado e que inclui a responsabilização do tomador de serviços, em casos de terceirização. Não por outra razão, conforme a realidade do seu tempo, o art. 455 da CLT atribuiu responsabilidade solidária em caso de subempreitada, forma de terceirização de serviços. E, aqui especificamente, a responsabilidade do recorrente emerge cristalina, com fincas nos institutos da culpa in eligendo - configurada na escolha de empresa inidônea a lhe prestar serviços - e na culpa in vigilando - consistente na obrigação de fiscalizar a utilização dos valores pagos pela execução do contrato de prestação de serviços, conforme previsto nos itens estabelecidos nas cláusulas contratuais, evitando qualquer tipo de malversação de recursos. Neste contexto, inquestionável a aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST que não ofende nenhum preceito constitucional, pois ao contrário encontra respaldo nos princípios que albergam

os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV do art. 1º, CF/1988); a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) e a proteção dos direitos sociais no art. 7º da CF/1988. Recurso Ordinário do reclamado conhecido e não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a S.V.4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507 / PR - PARANA - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. Proc. 160500-40.2009.5.15.0080 RO - Ac. 10ª Câmara 44285/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 742

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES À ATIVIDADE FIM. BANCOS ESTATAIS. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO DIRETA AO TOMADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PERTINÊNCIA. A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de que a terceirização de serviços pertinentes à atividade fim do tomador, agravada pela pessoalidade e subordinação direta é considerada atravessamento ilícito de mão-de-obra acarretando reconhecimento do vínculo direto com o tomador (Súmula n. 331, II, TST). Em se tratando, porém, de entes estatais ou paraestatais a inviabilidade de reconhecimento de vínculo empregatício direto (CF/88, art. 37, II), não impede o reconhecimento da responsabilidade solidária do tomador de serviços. No caso, a reclamante foi contratada por empresa interposta, para os seus serviços de conferência, digitação e autenticação, contagem de numerário, retirada de envelopes do caixa eletrônico, autenticação de convênios e carnês, além de pagamento de cheques. Some-se a isso que a prestação de serviços era pessoal e subordinada direta, pois, seu superior hierárquico era pessoa da administração da Caixa Econômica Federal. Recurso ordinário conhecido e desprovido. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO DA JORNADA LEGAL DO ART. 224, *CAPUT*, DA CLT. MÍNIMO DE 1H. PERTINÊNCIA. Em se tratando de bancário com jornada normal de seis horas, o intervalo intrajornada é de quinze minutos, conforme dispõe o § 1º do art. 71 da CLT. Se a jornada foi ampliada para além de seis horas diárias, o referido intervalo mínimo passa a ser de 1h, conforme preleciona o art. 71, *caput*, da CLT (OJ n. 380 da SBDI-1 do TST. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e provido. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO. Após a promulgação da Lei 8.923/1994, a supressão do intervalo intrajornada deve ser remunerada sob duplo fundamento: por ampliação da jornada, como horas extras; pela infração ao preceito do art. 71, *caput* é devida a multa do § 4º do mesmo artigo da CLT. Por conseguinte, sob o segundo fundamento, o caráter da parcela é indenizatório. Não me convenci, ainda, do desacerto deste entendimento. Entretanto, a jurisprudência do C. TST não faz tal distinção, conforme se pode observar da OJ n. 354 da SBDI-1 do TST, com a nova redação publicada no Diário da Justiça de 14.03.2008, que define a sua natureza jurídica não como parcela indenizatória, mas salarial, incorporando-a à remuneração e repercutindo no cálculo de outras parcelas salariais. Destarte, sou pelo provimento do apelo, a fim de acrescer à condenação reflexos desta parcela no aviso prévio, nas férias acrescidas de 1/3, na gratificação de natal, no FGTS e na multa de 40% e do descanso semanal remunerado, como se apurar em liquidação. Recurso Ordinário conhecido e provido. Proc. 063900-69.2009.5.15.0075 RO - Ac. 10ª Câmara 2215/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 404

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILICITUDE. LIMITAÇÃO AO ARTIGO 25, DA LEI N. 8.987/1995. O parágrafo primeiro, do artigo 25, da Lei n. 8.987/1995, norma de caráter administrativo, não pode legalizar a intermediação de mão de obra, instituto próprio do Direito do Trabalho, que regula relação privada específica, impondo “regras de proteção mínima, associadas à imperatividade das normas de ordem pública”. Neste contexto, persistindo a ilegalidade da terceirização da atividade-fim da concessionária de energia elétrica, corretas a anulação do contrato de emprego convolado com a intermediária e a declaração de vínculo diretamente com a tomadora. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO COM A TOMADORA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Constatada a terceirização ilícita pela concessionária de energia elétrica e reconhecido o vínculo de emprego diretamente com esta, aplicam-se ao reclamante as cláusulas normativas

decorrentes da negociação coletiva encetada com o Sindicato dos Eletricitários, categoria profissional à qual se enquadram os demais empregados da CPFL. Devidas, pois, todas as verbas decorrentes dos acordos coletivos firmados pela tomadora. Proc. 000230-02.2011.5.15.0103 RO - Ac. 8ª Câmara 74990/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 03/11/2011, p. 634

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDOMÍNIOS. VEDAÇÃO IMPOSTA POR NORMA COLETIVA. ILEGALIDADE Considera-se ilegítima a cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que proíbe a contratação de trabalhadores terceirizados por empresa interposta, para executar atividades de portaria, vigilância, zeladoria, faxina e jardinagem, por violação a expressa permissão jurisprudencial, Súmula n. 331, do TST. Sendo vedada a função legislativa por meio de norma coletiva. Proc. 033500-14.2009.5.15.0062 RO - Ac. 3ª Câmara 32186/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 151

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. ISONOMIA. A prova oral produzida somada à prova documental, demonstra que a reclamada BSI fornecia mão-de-obra para a CEF, mediante terceirização, deixando claro que os empregados da prestadora realizavam as tarefas atinentes ao cargo de caixa, tendo as testemunhas informado que atualmente o serviço é feito por seus próprios funcionários da agência, cuja nomenclatura atual é técnico bancário, como reconhecido pela recorrente. (fl. 477). Ora, o reclamante realizava atividades típicas de bancário, na medida em que ele processava os documentos que vinham nos malotes e o conteúdo dos caixas eletrônicos, além de fazer autenticação mecânica de documentos, tais serviços que, atualmente, são feitos pelos funcionários próprios da CEF. Considerando-se a finalidade da CEF - obtenção de lucro com as transações mercantis que realiza na área financeira - todos que, direta ou indiretamente, manejam seus produtos, em seu nome, estão se ativando em atividades tipicamente bancárias. Com efeito, está comprovado nos autos que a reclamada CEF utilizou-se da intermediação de mão-de-obra, mediante a contratação de funcionários para exercer funções tipicamente bancárias, o que configura fraude à legislação trabalhista (tanto que assim não mais age, passando a contratar diretamente funcionários para tal propósito). Nesse, sentido o C. TST recentemente pacificou a questão por meio da OJ n. 383/SBDI-1: “TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS e DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI N. 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei n. 6.019, de 03.01.1974” Nestes autos, ficou robustamente comprovada a existência de terceirização fraudulenta de atividade-fim, que até poderia ensejar o reconhecimento direto do liame empregatício com a recorrente, nos moldes do art. 942 do CCB c/c com a Súmula n. 331, I do C. TST, não houvesse o óbice previsto no art. 37, II da CRFB/1988, dispositivo constitucional que permanece incólume em face da interpretação atribuída na origem, a qual não reconheceu o vínculo empregatício do reclamante com a recorrente - CEF. Destarte, diante do enquadramento do obreiro na categoria dos bancários, assegurando-se-lhe a aplicação das normas coletivas desta categoria, resta inequívoco o direito do empregado ao piso normativo previsto nestes instrumentos. Assim, comprovado que as atividades exercidas pelo reclamante eram tipicamente bancárias, estando presentes os elementos pessoalidade e subordinação direta, também comprovados pelos depoimentos testemunhais, nego provimento ao apelo da reclamada CEF, mantendo-se, pois, a condenação subsidiária, nos termos e limites já fixados pela r. decisão primeva. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 172900-31.2009.5.15.0066 RO - Ac. 10ª Câmara 68879/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 13/10/2011, p. 386

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DA ATIVIDADE-FIM. SERVIÇOS REALIZADOS NA SEDE DA PRESTADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA. O fato de os serviços serem realizados na sede da prestadora pode configurar apenas mais um artifício para mascarar a terceirização ilícita da atividade-fim, não se constituindo óbice intransponível para a formação de vínculo empregatício diretamente com a tomadora, nos termos da Súmula 331, I, do C. TST, e menos ainda para a responsabilização solidária desta, que é perfeitamente possível. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento - Ac. 10ª Câmara 60860/11-PATR Proc. 221900-71.2009.5.15.0010 RO. DEJT 15/09/2011, p. 471. Rel. José Roberto Dantas Oliva

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-MEIO. SERVIÇO DE APOIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A atividade-meio caracteriza-se como serviço de apoio, apenas. Havendo interferência direta no processo de produção da tomadora, a terceirização deve ser considerada ilícita. e sendo considerada ilícita,

atrai-se o comando estampado no art. 9º da CLT, devendo então a empresa tomadora, responder solidariamente. Proc. 015600-14.2009.5.15.0128 RO - Ac. 1ª Câmara 14103/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/03/2011, p. 84

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM I, DO C. TST. Revelada que a mão-de-obra contratada pelo consórcio operador da Rodovia Presidente Dutra, por meio de empresa interposta, atuou na atividade-fim do suposto tomador de serviços, impõe-se reconhecer o vínculo empregatício entre o trabalhador e o responsável pela manutenção e conservação da citada rodovia e, ainda, a sua responsabilidade solidária por haver participado do ato fraudatório, com respaldo no artigo 9º da CLT, artigo 942 do Código Civil e Súmula nº 331, I, do C. TST. Proc. 000169-43.2010.5.15.0147 RO - Ac. 8ª Câmara 4910/11-PATR. Rel. Thomas Malm. DEJT 03/02/2011, p. 141

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA PÚBLICA. DEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS e DEMAIS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS BANCÁRIOS. ISONOMIA. Não se pode reconhecer o vínculo de emprego entre o terceirizado e a Caixa Econômica Federal, por se tratar de empresa pública, mas tal fato não obsta o direito da autora à isonomia salarial com os empregados da empresa pública, tomadora de serviços, em razão do desempenho de funções afetas à sua atividade-fim. Proc. 080300-53.2009.5.15.0110 RO - Ac. 7ª Câmara 12095/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 638

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. A função de vendedor desenvolvida pelo reclamante está intimamente ligada aos objetivos sociais da recorrente tornando ilícita a terceirização. É assente nesta Justiça Especializada o entendimento segundo o qual a empresa não pode se utilizar de trabalhadores terceirizados para a consecução de seu objetivo social, uma vez que tal conduta acarreta a transferência ilícita dos riscos de sua atividade, caracterizando fraude à legislação trabalhista. Nesse viés, a jurisprudência trabalhista atual e dominante encontra-se pacificada no sentido de que ocorrendo as hipóteses previstas no art. 9º, do Texto Consolidado, o liame empregatício é formado diretamente com o beneficiário dos serviços, consubstanciando-se tal entendimento na Súmula n. 331, I do C. TST. Proc. 151200-65.2009.5.15.0044 RO - Ac. 5ª Câmara 12245/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 10/03/2011, p. 557

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Por ser evidente que os serviços executados pelo obreiro estavam ligados à atividade-fim da tomadora, resta nítida a fraude na contratação, pois tais serviços jamais poderiam ser terceirizados, em face dos termos da Súmula n. 331 do C. TST, que considera ilegal a terceirização de atividade-fim. Em face disso, com fundamento no art. 942 do CC, a condenação solidária das reclamadas é medida que se impõe. Proc. 000136-16.2010.5.15.0030 RO - Ac. 7ª Câmara 34233/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 09/06/2011, p. 255

TERCEIRIZAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDIÁRIA e SUBSIDIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 265, do Código Civil, a solidariedade não se presume, devendo decorrer da lei ou da vontade das partes. de outro lado, se não houve benefício do trabalho prestado, impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária do reclamado, inexistindo, no caso, a figura do tomador de serviços prevista na súmula 331/TST. Recurso improvido. Proc. 054400-72.2009.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 2734/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 121

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. Muito embora não se negue que a finalidade da CDHU/recorrente é voltada para o fomento do desenvolvimento habitacional do Estado de São Paulo, o que não a torna uma empresa destinada à construção e incorporação, basicamente, não se pode também negar que não realiza obras de edificação de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, apenas visando o interesse social das mesmas, mas também o interesse econômico. Não se pode fugir da realidade, pois é evidente que sem respaldo financeiro não sobreviveria a instituição, ainda que possua subsídio governamental, uma vez que se trata de órgão da administração pública indireta. Tampouco se pode dizer que não obteve qualquer benefício no âmbito financeiro com a realização dos ditos empreendimentos habitacionais. Fornecia a Recorrente, consoante termos da defesa, os subsídios financeiros para a construção de casas populares, cuja comercialização reverteria em benefício do próprio recorrente e, para a realização de tal mister, contratou uma empresa de construções, a

qual, por sua vez, contratou o reclamante. Típica subempreitada. Evidentemente que não era a recorrente simples financiadora dos projetos, pois restou bastante claro do exame dos documentos dos autos, e até porque é de conhecimento público no âmbito do Estado de São Paulo, que após prontas, as moradias seriam por ela comercializadas (quando então recuperaria seu investimento) o que afasta a caracterização da CDHU como dona da obra. Quanto aos termos da Lei de Licitações, há que se considerar que o art. 71 da Lei n. 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não exime, contudo, o contratante/licitante, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando. Proc. 067500-95.2007.5.15.0131 RO - Ac. 3ª Câmara 8505/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/02/2011, p. 644

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. A interpretação equilibrada da legislação vigente, tendo como norte o disposto no inciso II do art. 5o da CF, levaria à conclusão de que nenhum empregado poderia se submeter a terceirização senão em virtude de expressa e limitada previsão legal. A responsabilidade do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora não deriva da condição de empregador, mas da teoria do risco, bem como da responsabilidade objetiva, aliado aos princípios de tutela ao hipossuficiente. Têm-se revelado bastante comuns os casos em que as empresas contratadas para executar serviços não vinculados à atividade-fim da tomadora, não dispõem de lastro econômico para saldar seus débitos. Muitas vezes, vem a falir e outras sequer comparecem quando chamadas em juízo. A ordem jurídica não poderia deixar à margem justamente o trabalhador, a parte mais fragilizada econômica e socialmente. O próprio Código Civil (CC), desde 1916, contém norma dispendo sobre a responsabilidade de quem, por dolo ou culpa, causar prejuízo a terceiro (art. 186, CC). Invoco para respaldar responsabilização do tomador de serviços, por analogia, o art. 16 da Lei n. 6.019/74, que trata da assunção dos riscos por aquele que toma trabalho subordinado, não eventual, pessoal e oneroso, assim como a proteção constitucional ao trabalho e aos direitos básicos do trabalhador (art. 7.º e 170). Proc. 140900-68.2009.5.15.0036 RO - Ac. 3ª Câmara 8558/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24/02/2011, p. 655

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. A responsabilidade subsidiária do tomador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/74. e tendo o reclamante despendido sua força de trabalho também em benefício da tomadora dos serviços/recorrente fez-se necessário a decretação da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes deste julgado, nos termos da Súmula 331 do TST, mesmo sendo ela ente de Direito Público, pois foi incauta ao entabular o convênio de prestação de serviços, sem investigar a situação da empresa conveniada em relação aos seus empregados, não se preocupando também, da mesma forma, após a assinatura do contrato, em diligenciar para aferir a real situação das finanças da contratada, e sua atuação no que tange aos direitos dos empregados. Culpa in vigilando. Responsabilidade objetiva. Entendimento do disposto no § 6º do art. 37 da CF de 1988, que permite a aplicação do item IV da Súmula n. 331 do TST. **JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO.** A cumulação de juros moratórios e juros compensatórios tem sido admitida, conforme aplicação analógica dos entendimentos jurisprudenciais das Súmulas 131 do STJ e 618 do STF, em decorrência da natureza diversa dos mesmos, um decorrente do atraso no cumprimento de determinada prestação e outro objetivando o ressarcimento da utilização indevida do capital de outrem. Turmas deste E. Regional têm deferido os juros compensatórios cumulativamente e independente de pedido (natureza ultrapeticional da condenação). Mantido o julgado de origem. Proc. 006300-21.2007.5.15.0153 RO - Ac. 3ª Câmara 25031/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 143

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DA SÚMULA 331 DO C. TST. A má escolha de empresa interposta atrai para a Pessoa Jurídica contratante a responsabilização pela quitação das verbas trabalhistas, decorrente da culpa in vigilando e culpa in eligendo. - Ac. 1ª Câmara 55855/11-PATR Proc. 049600-04.2009.5.15.0043 RO. DEJT 01/09/2011, p. 87. Rel. Claudinei Zapata Marques

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante disposição da Súmula 331, IV, do C. TST, o ente da Administração Pública direta,

autárquica, fundacional ou de sociedades de economia mista, na condição de tomador de serviços, responde subsidiariamente pela condenação decorrente do descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Proc. 065000-55.2009.5.15.0044 RO - Ac. 8ª Câmara 25696/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 341

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dado ao objeto principal da tomadora, é forçoso concluir que o contrato celebrado entre as reclamadas revela que os serviços de vigilância contratados se inserem na sua atividade-meio. A Súmula n. 331 do C. TST autoriza a contratação de serviços de vigilância de empresas especializadas mediante o uso do instituto da terceirização, considerando-se lícita tal contratação. diante da licitude da terceirização, subsiste apenas a responsabilidade subsidiária, tal qual prevista no inciso IV da Súmula 331 do C. TST, haja vista que, como beneficiário da atividade desempenhada, a tomadora do serviço deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil (correspondentes ao art. 159 do antigo Código Civil), base legal da Súmula 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF), restando caracterizada as culpas in eligendo e in vigilando. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 198900-97.2006.5.15.0058 RO - Ac. 5ª Câmara 1631/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20/01/2011, p. 230

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C.TST, pelo que, não havendo nos autos prova robusta de que o Ente Público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar a sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonegados ao trabalhador pela real empregadora. Proc. 000057-55.2010.5.15.0024 RO - Ac. 7ª Câmara 37893/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 213

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, pelo que, não havendo nos autos prova robusta de que o Ente Público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar a sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonegados ao trabalhador pela real empregadora. Proc. 000561-77.2010.5.15.0051 RO - Ac. 7ª Câmara 50989/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 277

TERCEIRIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA.** 1. A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. 2. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS.** 1. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. 2. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Inteligência da OJ n. 354 da SBDI-1/TST. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.** O valor do adicional de periculosidade, pago com habitualidade, integra a base de cálculo das horas extras - Súmula n. 132, I, do TST. **INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO PARCIAL.** Comprovado o desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas, nos termos do art. 66 da CLT, é devido o pagamento do período suprimido e respectivos reflexos, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT - OJs nºs 354 e 355 da SBDI-1/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. **IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO EMPREGADO, ACUMULADAMENTE.** **INSERÇÃO DO ART. 12-A NA LEI N. 7.713/88, MEDIANTE REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.350, DE 20/12/2010.** Com a inserção do art. 12-A na Lei n. 7.713/88, mediante redação conferida pela Lei n. 12.350, de 20/12/2010, devem ser observados os novos regramentos estabelecidos para a apuração do

cálculo do imposto de renda. Proc. 059700-51.2009.5.15.0129 RO - Ac. 1ª Câmara 48789/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 04/08/2011, p. 192

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331 DO TST. Havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, a empresa contratante responderá subsidiariamente. **VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT.** Em face da responsabilidade subsidiária reconhecida, eventual inadimplemento de quaisquer das verbas condenatórias por parte da devedora principal implica na possibilidade de persecução dos bens da tomadora a fim de satisfazer a execução, sendo despicie das quaisquer considerações sobre a possibilidade de condenação da recorrente quanto a esta ou aquela verba, eis que a condenada é a primeira reclamada. Proc. 145700-59.2006.5.15.0129 RO - Ac. 1ª Câmara 14045/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/03/2011, p. 73

TERCEIRIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. **PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO COM MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. ART. 477, § 1º, DA CLT. INVALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE RESCISÃO IMOTIVADA.** A exegese que se extrai do § 1º do art. 477 da CLT é no sentido de que a ausência da chancela sindical ou de assistência da autoridade do Ministério do Trabalho no termo rescisório implica invalidade da rescisão contratual, a pedido do empregado, decorrendo daí a presunção relativa de que a rescisão deu-se mediante despedida imotivada, a qual, no entanto, pode ser elidida por prova em contrário. **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO.** Concluindo a prova pericial pela ausência de causalidade entre a doença adquirida pelo empregado e as funções por ele exercidas na vigência do contrato de trabalho, resta inviável o reconhecimento do direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. **HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA** Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, é indevida a condenação do empregado ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. **DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO.** Deixando o Reclamante de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado na exordial - tratamento indigno dispensado, pelo empregador ou seus prepostos, no ambiente de trabalho - não há como reconhecer a ocorrência do dano moral justificador da imposição do dever de reparação. Proc. 011900-54.2009.5.15.0120 RO - Ac. 1ª Câmara 49395/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 04/08/2011, p. 173

TERCEIRIZAÇÃO. LIMPEZA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. NULIDADE. 1 - Os órgãos públicos estão sujeitos ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), inexistindo lei prevendo a terceirização de serviços permanentes ou de atividades-meio, exceto nas hipóteses legais de contratação por processo licitatório (art. 37, XXI, da CF regulamentado pela Lei n. 8.666/93), emergindo a nulidade do processo de terceirização de serviços de limpeza dos prédios públicos. 2 - O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST, pelo que, não havendo nos autos prova robusta de que o ente público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar a sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonogados ao trabalhador pela empresa terceirizada. Proc. 215100-09.2009.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 30929/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 346

TERCEIRIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVOS À REAL EMPREGADORA. Se o empregado laborava em favor única e exclusivamente da empresa prestadora de serviços, não dependendo força de trabalho em favor das tomadoras, não resta caracterizada a terceirização de mão-de-obra. Proc. 181200-96.2009.5.15.0125 RO - Ac. 7ª Câmara 12051/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 629

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA e BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º e 37 DA CF/88, ARTS. 186 e 187 DO CC, ART. 67 e 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V e VI DO C. TST e ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido

entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST). Proc. 070200-35.2009.5.15.0079 RO - Ac. 1ª Câmara 44684/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/07/2011, p. 363

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. NULIDADE. 1- Os órgãos públicos estão sujeitos ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), inexistindo lei prevendo a terceirização de serviços permanentes ou de atividades-meio, exceto nas hipóteses legais de contratação por processo licitatório (art. 37, XXI, da CF, regulamentado pela Lei n. 8.666/93), emergindo a nulidade do processo de terceirização de serviços de transporte de enfermos. 2 - O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST, pelo que, não havendo nos autos prova robusta de que o ente público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar a sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonegados ao trabalhador pela empresa terceirizada. Proc. 000235-83.2010.5.15.0127 RO - Ac. 7ª Câmara 30544/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 330

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST e este acabou alterando a redação da referida Súmula (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI pela Resolução n. 174/2011, publicada no DEJT 15/09/2011 divulgado em 27, 30 e 31/05/2011). Assim, à luz da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, não havendo nos autos prova robusta de que o ente público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonegados ao trabalhador pela empresa terceirizada. - Ac. 7ª Câmara 60063/11-PATR Proc. 001035-79.2010.5.15.0073 RO. DEJT 15/09/2011, p. 397. Rel. Luiz Roberto Nunes

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST, pelo que, não havendo nos autos prova robusta de que o ente público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar a sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonegados ao trabalhador pela empresa terceirizada, real empregadora. Proc. 000514-60.2010.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 71923/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 368

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC nº 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula nº 331 do C. TST, cuja redação acabou sendo alterada. À luz da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, a administração pública somente será responsabilizada pela condenação se for robustamente comprovado dolo ou culpa dela. Proc. 001355-64.2010.5.15.0030 RO - Ac. 7ª Câmara 79505/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1066

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST, pelo que, não havendo nos autos prova robusta de que o ente público (tomador dos serviços)

tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar a sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonogados à trabalhadora pela empresa terceirizada. Proc. 000300-35.2010.5.15.0012 RO - Ac. 7ª Câmara 50878/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 252

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST e este acabou alterando a redação da referida Súmula (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI pela Resolução n. 174/2011, publicada no DEJT 18/08/2011 divulgado em 27, 30 e 31/05/2011). Assim, à luz da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, somente se restar robustamente comprovado dolo ou culpa da Administração Pública, esta poderá ser responsabilizada pelo decreto condenatório. Proc. 000853-48.2010.5.15.0088 RO - Ac. 7ª Câmara 50991/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 278

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI 8.666/93. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, tendo a Administração, na qualidade de tomadora, incorrido em efetiva culpa in vigilando, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. Proc. 167000-15.2008.5.15.0030 RO - Ac. 1ª Câmara 38059/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 21/06/11, p. 61

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. TOMADORA e BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º e 37 DA CF/88, ARTS. 186 e 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 71, §2º DA LEI 8.666/93 e SÚMULA 331, IV DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados, exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, sob pena de ser chamado a responder pela omissão, por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do Código Civil), conforme jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Mesmo em caso de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido este entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/88, pois o processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. O disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada. Proc. 000414-96.2010.5.15.0133 RO - Ac. 1ª Câmara 20571/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 236

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO. RESPONSABILIDADE. NULIDADE. 1 - Os órgãos públicos estão sujeitos ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), inexistindo lei prevendo a terceirização de serviços permanentes ou de atividades-meio, exceto nas hipóteses legais de contratação por processo licitatório (art. 37, XXI, da CF regulamentado pela Lei n. 8.666/93), emergindo a nulidade do processo de terceirização de serviços de recepção de prédios públicos. 2 - O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST, pelo que, não havendo nos autos prova robusta de que o ente público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar a sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonogados ao trabalhador pela empresa terceirizada. Proc. 057700-06.2009.5.15.0153 RO - Ac. 7ª Câmara 31541/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 374

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamada, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra da reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratante (prestadora de serviços) descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo, na hipótese, as culpas in vigilando e in eligendo da tomadora dos serviços. Proc. 000015-69.2010.5.15.0003 RO - Ac. 8ª Câmara 24728/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro Dos Santos De Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 294

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamada, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra da reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratante (prestadora de serviços) descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo, na hipótese, a culpa in vigilando da tomadora dos serviços. Proc. 171900-98.2009.5.15.0032 RO - Ac. 8ª Câmara 36351/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 626

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Se o empregado prestou serviços em favor da empresa tomadora, em atividade-meio, resta caracterizada a terceirização de mão-de-obra e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços é medida que se impõe. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST. Proc. 074800-80.2007.5.15.0108 RO - Ac. 7ª Câmara 37876/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 210

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamada, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpriu suas obrigações contratuais, ocorrendo, na hipótese, as culpas in vigilando e in eligendo da tomadora dos serviços. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST. Proc. 092600-29.2009.5.15.0019 RO - Ac. 7ª Câmara 37879/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 211

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Lícito o contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamada, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra subsiste. Demonstrado que a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpriu suas obrigações contratuais, ocorrem, na hipótese, as culpas in vigilando e in eligendo da tomadora dos serviços. Aplicação do inciso IV, da Súmula n. 331 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 56209/11-PATR Proc. 000975-62.2010.5.15.0023 RO. DEJT 01/09/2011, p. 363. Rel. Luiz Roberto Nunes

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. Tomado de forma isolada, o art. 71 da Lei n. 8.666/93 leva à total irresponsabilidade do tomador. Contudo, o art. 67 da mesma lei, bem como o § 6º do art. 37 da C.F. e a obrigação contratual do tomador em fiscalizar a prestadora de serviço, conduzem inexoravelmente à responsabilidade subsidiária do tomador. Proc. 000993-07.2010.5.15.0016 RO - Ac. 7ª Câmara 12140/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 647

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. Conquanto tenha existido contrato lícito de prestação de serviços entre as reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra da reclamante subsiste, pois restou demonstrado nos autos que a empresa contratante da reclamante descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas “in eligendo” e “in vigilando” da tomadora de serviços, na medida em que, como beneficiária dos serviços executados, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, sua contratada, consoante o disposto nos artigos 186 e 927 do novo Código Civil (correspondentes ao art. 159 do antigo Código Civil, base legal da Súmula n. 331 do C. TST). Proc. 076300-21.2004.5.15.0066 RO - Ac. 5ªC 17099/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31/03/2011, p. 265

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º e 37 DA CF/88, ARTS. 186 e 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 71, §2º DA LEI N. 8.666/1993 e SÚMULA N. 331, IV DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados, exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, sob pena de ser chamado a responder pela omissão, por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do Código Civil), conforme jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Proc. 069200-62.2009.5.15.0123 RO - Ac. 1ª Câmara 14056/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17/03/2011, p. 75

TERMO DE CONCILIAÇÃO

TERMO DE CONCILIAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, as obrigações assumidas pelas partes em conciliação judicial valem como

decisão irrecurável; ou seja, como decisão transitada em julgado. Assim, qualquer ataque à sua efetivação somente poderá ser feito em Ação Rescisória(cf. Súmula n. 259), se dentro das hipóteses dos incisos do art. 485 do CPC. Na forma do § único do art. 831 da CLT, o apelo, com a ressalva da Previdência Social, não pode ser conhecido. Proc. 000388-86.2010.5.15.0040 AP - Ac. 3ª Câmara 78327/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 391

TESTEMUNHA

INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 5º, LV, CF/88: Constitui cerceamento de defesa, capaz de anular o feito, por infringir o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da CF, o indeferimento da oitiva de testemunha que visa demonstrar e elucidar fato controverso nos autos. Proc. 000470-35.2010.5.15.0132 RO - Ac. 3ª Câmara 21781/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 338

INDEFERIMENTO DE PROVAS TESTEMUNHAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constitui cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas nos casos em que a prova oral possa interferir na conclusão do laudo pericial. A parte tem direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, portanto o convencimento prévio do MM. Julgador de primeiro grau não é suficiente para o indeferimento da prova. Proc. 034300-94.2008.5.15.0056 RO - Ac. 8ª Câmara 22744/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 266

TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA EMPREGADORA - SUSPEIÇÃO O fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra a mesma Empregadora não se revela suficiente para se presumir que ela não se encontra isenta de ânimo para depor. Tal presunção somente se verifica quando provados fatos concretos reveladores da troca de favores. No caso, além de isso não ter ocorrido, as declarações da testemunha inquinada suspeita estão em harmonia com as assertivas de outra testemunha ouvida, sem contradita, afastando ainda mais a possibilidade de estabelecimento da aludida presunção. Proc. 001150-53.2010.5.15.0121 RO - Ac. 3ª Câmara 53682/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 286

TESTEMUNHA - DEMANDA TRABALHISTA EM FACE DO MESMO RECLAMADO EMPREGADOR - SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. O fato de a testemunha do autor demandar em reclamatória trabalhista própria em face do mesmo reclamado empregador, não a torna suspeita, nem faz pressupor uma situação de inimizade que torne indigno de crédito o depoimento colhido, tampouco demonstra interesse no desfecho da presente demanda, cumprindo sublinhar que o direito de ação é garantia constitucional conferida indistintamente e o art. 829 da CLT, que prevê as circunstâncias de impedimento ou suspeição, não encerra hipótese dessa natureza. Tal entendimento, aliás, já está pacificado na jurisprudência trabalhista, por meio da Súmula 357 do C. TST. Não se olvide que a testemunha trazida para depor em Juízo assume o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis. de qualquer forma, há de se reconhecer que, comumente, as testemunhas levadas a juízo pelas reclamadas são empregados com contrato de trabalho em vigência, naturalmente ligados à empresa pela fidúcia inerente ao pacto laboral, o que, no entanto, não lhes retira, em princípio, a isenção para depor em juízo e expor com lisura sua percepção sobre os fatos. Assim, correta a origem em indeferir a contradita e considerar os depoimentos da testemunha do reclamante, o qual deve ser analisado em conjunto com as demais provas dos autos, na forma do art. 131 do CPC. Recurso não provido. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. Versando a lide a respeito de reconhecimento de vínculo empregatício e anotação de CTPS para fins de comprovação junto ao órgão Previdenciário, insta reconhecer a natureza essencialmente declaratória, não estando alcançada pelo instituto da prescrição. Inteligência do § 1º do art. 11 da CLT. Recurso não provido, no particular. Proc. 001266-80.2010.5.15.0114 RO - Ac. 10ª Câmara 27309/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12/05/11, p. 535

TESTEMUNHA. CONTRADITA. DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO. Tendo a reclamada contraditado a testemunha sob alegação de amizade íntima entre ela e o reclamante, dela era o ônus de prova nesse sentido. Não havendo nos autos qualquer comprovação do alegado motivo ensejador da contradita, nem do interesse da testemunha na solução do processo, correto o indeferimento com a devida oitiva após advertência e compromisso. O simples fato da testemunha litigar contra o mesmo empregador não enseja o deferimento da contradita, tendo em vista a garantia constitucional do direito de ação, sendo aplicável o quanto disposto pela Súmula nº 357 do C. TST. Proc. 001167-29.2010.5.15.0044 RO - Ac. 5ª Câmara 68491/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 13/10/2011, p. 264

TESTEMUNHA. DEMANDA TRABALHISTA PRÓPRIA e FUTURA EM FACE DO MESMO RECLAMADO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. O fato de a testemunha do autor pretender demandar em reclamatória trabalhista própria em face do mesmo reclamado empregador, não a torna suspeita, nem faz pressupor uma situação de inimizade que torne indigno de crédito o depoimento colhido, tampouco demonstra interesse no desfecho da presente demanda, cumprindo sublinhar que o direito de ação é garantia constitucional conferida indistintamente e o art. 829 da CLT, que prevê as circunstâncias de impedimento ou suspeição, não encerra hipótese dessa natureza. Tal entendimento, aliás, já está pacificado na jurisprudência trabalhista, por meio da Súmula 357 do C. TST. Não se olvide que a testemunha trazida para depor em Juízo assume o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis. de qualquer forma, há de se reconhecer que, comumente, as testemunhas levadas a juízo pelas reclamadas são empregados com contrato de trabalho em vigência, naturalmente ligados à empresa pela fidúcia inerente ao pacto laboral, o que, no entanto, não lhes retira, em princípio, a isenção para depor em juízo e expor com lisura sua percepção sobre os fatos. Assim, devem ser considerados os depoimentos da primeira testemunha do reclamante, que será analisado em conjunto com as demais provas dos autos, na forma do art. 131 do CPC. Recurso não provido, no particular. Proc. 421200-75.2006.5.15.0153 RO - Ac. 10ª Câmara 21176/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/04/2011, p. 516

TESTEMUNHA. INIMIZADE COM A PARTE. CARACTERIZADA SUSPEIÇÃO. Não há como reconhecer isenção de ânimo em testemunha que já foi notificada extrajudicialmente pela reclamada. Contradita acolhida pelo juízo de primeira instância deve ser mantida pois caracterizada a suspeição. Proc. 096700-57.2008.5.15.0085 RO - Ac. 3ª Câmara 42638/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1366

TESTEMUNHA. Testemunha é aquela pessoa que presencia os fatos e os narra em juízo como eles aconteceram. No caso dos autos, a testemunha ouvida somente soube informar os fatos ocorridos porque ficou sabendo “por comentários”, vê-se que a mesma não presenciou, não vivenciou os fatos. Portanto, não pode ter crédito tal testemunho, pois não retrata a verdade real, mas aquela que lhe foi repassada. Testemunho de quem não presenciou os fatos não tem valor probante suficiente para afastar a regularidade de pedido de demissão. Proc. 000483-46.2010.5.15.0031 RO - Ac. 5ª Câmara 12250/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 10/03/2011, p. 558

TICKET REFEIÇÃO

TICKET REFEIÇÃO. ART. 7º, INCISO IV, DA CF. IRREDUTIBILIDADE. Havendo *ticket* alimentação concedido pelo Município, desde que não haja convênio previsto na Lei n. 6.321/1976, o valor deste benefício não pode ser reduzido, conforme determina o art. 7º, inciso, VI da CF. Proc. 000602-49.2010.5.15.0017 RO - Ac. 3ª Câmara 81708/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 805

TOMADOR DE SERVIÇOS

TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 331, IV DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o bom cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, sob pena de, omissis, ser-lhe imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando e in eligendo (art. 186 e 187 do Código Civil). Nesse sentido é a jurisprudência dominante (Súmula 331, IV, do C. TST). Proc. 128300-89.2007.5.15.0131 RO - Ac. 1ª Câmara 9667/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 03/03/2011, p. 67

TRABALHADOR AVULSO

TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA PELO SINDICATO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. São características peculiares do

trabalhador avulso: a) a liberdade na prestação de serviços, pois não tem vínculo nem com o sindicato, tampouco com as empresas tomadoras de serviço; b) a possibilidade da prestação de serviços a mais de uma empresa, como na prática ocorre (e, frise-se, de fato ocorreu in casu); c) o órgão sindical é que faz a intermediação da mão-de-obra, colocando os trabalhadores onde é necessário o serviço, cobrando posteriormente um valor pelos serviços prestados, já incluindo os direitos trabalhistas e os encargos previdenciários e fiscais, e fazendo o rateio entre as pessoas que participam da prestação de serviços; d) o curto período de tempo em que o serviço é prestado ao beneficiário. Neste contexto, pela acurada análise das provas produzidas nos autos, verifica-se que o reclamante não comprovou, com a robustez necessária, que teria prestado serviços exclusivamente em favor da segunda reclamada (tomadora dos serviços), motivos pelos quais não há como prevalecer a r. decisão primária, eis que não constatado qualquer indício de fraude na contratação intermediada pela primeira reclamada (Sindicato), com conseqüente prestação dos serviços em favor da segunda ré. Desta feita, reformase a r. decisão de piso, para revogar a declaração do vínculo empregatício com relação à segunda reclamada (tomadora dos serviços). Dou provimento. Proc. 193600-49.2009.5.15.0156 RO - Ac. 11ª Câmara 37224/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/06/2011, p. 694

TRABALHO AVULSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o reclamante se ativou por tempo considerável (mais de dois anos), em benefício exclusivo da mesma empresa, que tem como objeto social a comercialização de açúcar, justamente no ensaque e no carregamento de açúcar, resta descaracterizado o trabalho avulso, que tem como característica a prestação de serviços transitória, de curta duração, para várias empresas, por intermédio do sindicato. Tais circunstâncias, por óbvio, alijam o trabalho avulso, configurando a terceirização irregular da atividade-fim e atraindo a incidência do item I da Súmula nº 331, do C.TST. **OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DETERMINADA PELA ORIGEM. CABIMENTO.** A determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes está inserta no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do artigo 765, da CLT. Por outro lado, o Diploma Consolidado, nos artigos 653, item 'f', e 680, item 'g', dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça, mormente quando constatada prática fraudulenta e ilícita. Mantém-se. Proc. 073100-48.2008.5.15.0039 RO - Ac. 8ªC 18231/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 241

TRABALHADOR DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL

TRABALHADOR DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL EM TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS PREFIXADAS EM NORMA COLETIVA. A prefixação de horas extras no instrumento normativo tem validade apenas em caso de respeito à limitação de que trata o art. 248, caput, da CLT. Dois condutores de máquinas trabalhando cada qual em 12 horas por dia, fere o limite máximo legal de oito horas, ensejando o pagamento de horas extras no período embarcado, deduzidas as prefixadas do mesmo período. Proc. 114900-65.2009.5.15.0057 RO - Ac. 8ª Câmara 22120/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 18/04/2011, p. 237

TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL - ART. 71, §4º, CLT. Aplica-se à relação empregatícia rural o art. 71 da CLT, uma vez que a CF/88 equiparou os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos. Neste sentido, observe-se a OJ-SDI-1 n. 381, do TST. **INFRAÇÃO DE INTERVALO - HORAS EXTRAS - "BIS IN IDEM".** Não constitui "bis in idem" a condenação referente às horas extras e à infração decorrentes de um único fato aparente, se o fato se refira à sobrejornadas e se refira à infração do § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 000192-64.2011.5.15.0046 RO - Ac. 3ª Câmara 78241/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 372

TRABALHADOR RURAL - COLHEITA DE LARANJAS - SERVIÇO ESTAFANTE e PENOSO - AMPLIAÇÃO DE JORNADA - PAGAMENTO DO VALOR HORA e ADICIONAL - PERTINÊNCIA. É fato incontroverso que o reclamante trabalhava na colheita de laranjas, serviço penoso que exige grande esforço físico e movimentação corporal intensa, necessária para o alcance e colheita dos frutos e sua posterior colocação nas caixas, exigindo-se ainda grande mobilidade praticamente que dentro da árvore, durante toda

a jornada, sob a ação do sol intenso, ou de chuva. O preço do serviço é por caixa, cuja remuneração é baixa, exigindo grande produção diária, inclusive com ampliação de jornada, para que no final da semana, quinzena ou mês se obtenha uma remuneração um pouco melhor. Todo este esforço é responsável por fadiga e estafa física, tendo levado considerável número de trabalhadores à exaustão. É natural que ao final da jornada normal, o trabalhador já extenuado fisicamente, produz menos. No período de tempo de ampliação da jornada a produção será menor ainda, se comparada ao período em que estava fisicamente mais disposto. Neste contexto, remunerar o excesso à jornada normal apenas com o adicional não é justo nem razoável. Daí, ter razão a origem, no presente, caso em determinar que se pague a hora e o adicional. Recurso Ordinário do reclamado a que se nega provimento. Proc. 090000-48.2009.5.15.0144 RO - Ac. 10ª Câmara 52057/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 381

TRABALHADOR RURAL - LABOR POR PRODUÇÃO - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS COM ADICIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA DA OJ N. 235 DO C. TST. Não obstante o contido na OJ n. 235 do C. TST, nas atividades agrárias, em razão da inerente penosidade a que se submetem os trabalhadores rurais durante o labor, não se lhes aplica a orientação. A realidade laboral dos rurais não se adapta ao texto da orientação, já que, a submissão às jornadas extenuantes do campo decorrem, exclusivamente, da ganância dos empregadores em auferir maiores lucros. Portanto, havendo pagamento aquém dos esforços empreendidos pelos trabalhadores, quitar apenas os adicionais, seria cancelar o enriquecimento sem causa, para não dizer ilícito, dos empresários rurais. Proc. 143500-96.2008.5.15.0133 RO - Ac. 3ª Câmara 69225/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 13/10/2011, p. 182

TRABALHADOR RURAL, QUE RESIDE NA PROPRIEDADE, - NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PARA RECEBER VISITAS - ABUSO DO PODER DIRETIVO. Excede o limite do poder diretivo a Empresa, que obsta o Empregado, morador da propriedade, à receber visitas mediante agendamento. Proc. 194500-16.2009.5.15.0032 RO - Ac. 3ª Câmara 38757/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 90

TRABALHADOR RURAL. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. SAFRA. IRREGULARIDADE. Comprovado nos autos que o empregado trabalhou além do período da safra de cana-de-açúcar, o qual ocorre entre maio e novembro de cada ano, adentrando no período de entressafra, não há como considerar válida a contratação para prestação de serviços por prazo determinado, devendo o contrato ser considerado como por prazo indeterminado. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO INSATISFATÓRIAS. Restou demonstrado nos autos que a reclamada não observava a totalidade dos termos contidos na NR-31, não propiciando a seu empregado condições mínimas de higiene no local de trabalho. Assim, inegável o tratamento humilhante e desrespeitoso que lhe foi dispensado, o que ocasionou ofensa à dignidade do autor, não havendo como afastar a condenação imposta a título de indenização por dano moral. Proc. 000932-17.2010.5.15.0156 RO - Ac. 5ª Câmara 26778/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 439

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA INTEGRAL. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento da hora integral ao trabalhador rural, acrescida do respectivo adicional, sendo neste sentido a OJ n. 381 da SDI-1 do C. TST. Proc. 170600-57.2008.5.15.0058 RO - Ac. 7ª Câmara 2090/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20/01/2011, p. 303

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A Emenda Constitucional 28/200, que igualou o prazo de prescrição para os trabalhadores rurais e urbanos, tem seus efeitos incidentes somente após o prazo de cinco anos de sua vigência, não atingindo situação que se constituiu sob a égide da lei anterior. Tal situação decorre do entendimento de que a norma que diz respeito à prescrição, embora de aplicação imediata (art. 5º§ 1º, CF), não tem eficácia retroativa. A prescrição quinquenal para o trabalhador rural, pois, apenas pode ser aplicada após 29 de maio de 2005, eis que atinge os direitos materiais constituídos após a vigência da regra nova, em 29/05/2000. Tendo sido a ação ajuizada após referida data (29/05/2005), correta a decretação da prescrição quinquenal. Proc. 096700-56.2008.5.15.0053 RO - Ac. 5ª Câmara 8341/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 24/02/2011, p. 762

TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. AGENTE CALOR. INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO A exposição ao calor na lavoura, em algumas hipóteses, enseja o pagamento de adicional de insalubridade, considerando-se o texto do anexo 3 da NR-15. Com efeito, o item 1 desta norma utiliza a expressão “ambientes externos com carga solar” para se avaliar os limites de tolerância

para exposição ao calor a céu aberto. Não se trata de reconhecer a insalubridade pela exposição aos raios solares, com base no anexo 7 da N-15, situação tratada na OJ 173 da SDI I do C. TST, mas sim pela exposição ao calor, quando ele excede os limites previstos legalmente. Necessária, em cada caso, a avaliação quantitativa da sobrecarga térmica baseada no anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual traz os índices para a referida avaliação em ambientes externos com carga solar. Proc. 004300-62.2009.5.15.0061 RO - Ac. 1ª Câmara 19720/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 14/04/2011, p. 253

TRABALHO AOS FERIADOS

TRABALHO AOS FERIADOS EM COMÉRCIO VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A exigência de convenção coletiva foi estabelecida pela Lei 11.603/2007 em relação ao comércio em geral, não se aplicando ao comércio varejista de frutas e verduras, que já detém autorização legal para tanto, pois em nosso sistema jurídico a lei geral não revoga a especial. Ademais, para o Direito Trabalhista, a interpretação da norma deve ser feita de “maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público” da comunidade local. Inteligência do disposto no art. 8º da CLT, Lei 605/49 e Decreto 27.048/49. Proc. 159000-28.2008.5.15.0094 RO - Ac. 1ª Câmara 24413/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 05/05/2011, p. 67

TRABALHO AUTÔNOMO

TRABALHO AUTÔNOMO. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. Evidenciada a mera prestação de serviços, de forma autônoma, voltada para a consecução de objetivos comuns, havendo, somente, a necessária e indispensável coordenação na prestação dos serviços, e sendo o conjunto probatório demasiadamente frágil e insuficiente para o fim de demonstrar, de forma inequívoca, a relação empregatícia alegada, em face da ausência da subordinação jurídica, requisito indispensável à configuração do liame jurídico de emprego, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT, não há que se falar no reconhecimento do vínculo empregatício, o que torna indevidos os títulos e verbas postulados na vestibular. Recurso ordinário do reclamante não provido. Proc. 145700-45.2008.5.15.0111 RO - Ac. 5ª Câmara 30651/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 262

TRABALHO DOMÉSTICO

TRABALHO DOMÉSTICO EM PROPRIEDADE RURAL DESTINADA AO LAZER. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCULA RECLAMADA. O trabalho em propriedade rural destinada ao lazer é considerado doméstico, salvo se houver criação ou plantação para serem transacionadas. No caso em testilha, é certo que o laborista não produziu prova hábil a comprovar sua alegação de que a propriedade dos réus (sítio “Flauta Mágica”) era utilizada com finalidade comercial, e não para o fito de recreação, conforme alegado em defesa. Mantém-se. **TRABALHO DOMÉSTICO EM PROPRIEDADE RURAL DESTINADA AO LAZER. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCULA RECLAMADA.** Atente-se que as fotos juntadas pelo autor - nas quais pode-se visualizar quatro ou cinco vacas pastando - além de sequer permitirem a inferência de que retratam, realmente, a propriedade dos réus, não revelam a existência de atividade comercial no local fotografado. De outra parte, os reclamados acostaram aos autos cópias do depoimento prestado pelo obreiro nos autos da ação de usucapião, perante o ofício cível da comarca, segundo o qual declarou sua profissão como doméstico; além de afirmar a existência, na área (sítio dos réus), de “pomar, laranja, 3 vacas, 3 cavalos”. Nessa tessitura, não escapou ao MM. Juízo a quo (Dr. Wilson Pocidônio da Silva) que, “pela descrição do próprio reclamante é extremamente improvável a existência de trabalho de engorda de gado e mercancia ou mesmo plantações, como por ele afirmado na inicial, com tão poucos semoventes e apenas um pomar”. Mantém-se. Proc. 190200-90.2009.5.15.0038 RO - Ac. 11ª Câmara 42338/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 07/07/2011, p. 1521

TRABALHO DOMÉSTICO. IMÓVEL RURAL. VIABILIDADE. O ordenamento jurídico brasileiro define o imóvel rural ou prédio rústico, em função da destinação que lhe der o proprietário e não em razão da localização, seja urbana ou rural. Por outro lado, o que caracteriza o empregado como doméstico não é o local da prestação de serviços, mas sim as efetivas funções por ele desempenhadas. Assim, é doméstica a trabalhadora que

labora como caseira em imóvel rural, mormente quando não demonstrada de forma segura a inexistência de finalidade lucrativa da propriedade. Portanto, houve entre os litigantes relação jurídica de emprego em que a autora, na condição de caseira, prestou serviços ao reclamado, conforme atesta a prova testemunhal produzida. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e desprovido. Proc. 034900-25.2009.5.15.0010 RO - Ac. 10ª Câmara 182/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 371

TRABALHO EM FERIADOS

TRABALHO EM FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O trabalho prestado em feriados deve ser pago em dobro, nos termos do art. 9º da Lei n. 605/1949 e da Súmula n. 146 do C. TST. Demonstrada a observância pelo empregador desse regramento, incabível a pretensão dos autores, nada mais lhes sendo devido a tal título. - Ac. 7ª Câmara 56226/11-PATR Proc. 001490-11.2010.5.15.0084 RO. DEJT 01/09/2011, p. 366. Rel. Fabio Grasselli

TRABALHO EXTERNO

TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA - NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 62 DA CLT. Os empregados que exercem atividade externa não estão excluídos na proteção geral prevista no art. 7º, inciso XIII da CF, desde que, razoavelmente, seja possível o controle de jornada. Neste sentido, confirma o disposto no art. 62-I da CLT: “(...) atividade externa incompatível com a fixação do horário de trabalho (...)”. Proc. 250800-75.2009.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 78264/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 377

TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA - NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT. O trabalhador que exerce atividade externa está incluído na proteção legal referente ao limite máximo (diário e semanal) da jornada de trabalho, desde que possível o controle do horário. O simples fato de o empregado prestar serviços externos não afasta, por si só, o direito ao recebimento de horas extras. Proc. 052900-70.2008.5.15.0087 RO - Ac. 11ª Câmara 81061/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 1270

TRABALHO EXTERNO. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. de acordo com o inciso I do art. 62 da CLT somente está excluído da proteção legal relativa à duração trabalho o empregado que, além de executar serviços externos, atua em atividades nas quais a fixação de uma jornada diária pode inviabilizar a execução de seu trabalho. O caso dos autos se enquadra exatamente nessa situação. A parte reclamante atuava como vendedor externo, recebendo comissões sobre suas vendas, prestando serviços em região consideravelmente distante da sede da empregadora, sem nenhum tipo de controle desta. Nesse caso a imposição de uma jornada diária de trabalho, com horários certos e determinados para início e fim do labor, certamente restringiria a boa atuação desse profissional, com influência direta em seus ganhos e nos da empresa. Apenas quem está à frente das vendas, atuando diretamente junto aos clientes, tem a noção exata dos melhores horários para visitá-los, visto que cada um espera ou prefere ser atendido no horário que melhor atenda à sua agenda pessoal. Nessa atividade o empregado deve exercer suas funções com plena liberdade, decidindo pessoalmente qual o melhor horário para iniciar e encerrar sua jornada diária, à vista dos clientes que pretende visitar no dia. Portanto, quem atua nessas condições não se encontra amparado pelas disposições consolidadas relativas à duração do trabalho e não tem direito às horas extras postuladas. - Ac. 11ª Câmara 59050/11-PATR Proc. 070500-80.2009.5.15.0019 RO. DEJT08/09/2011, p. 916. Rel. Marcelo Magalhães Rufino

TRABALHO EXTERNO. COMPARECIMENTO DA RECLAMANTE DIARIAMENTE À SEDE DA RECLAMADA. EXCLUDENTE PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Ainda que tivesse sido comprovada a presença diária da autora na sede da reclamada, pela manhã e ao fim do dia (fato que, salienta-se, não o foi), tal não descaracterizaria o exercício da atividade externa, nem afastaria a aplicação da hipótese estabelecida no art. 62, I, da CLT. Referida exceção destina-se aos casos como o destes autos, em que não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que, ainda que comparecendo pela manhã e ao fim do dia na empresa, durante toda a jornada se encontram fora da esfera de controle daquele. Além disso, observe-se que a condição de vendedora

externa foi acordada em seu contrato de trabalho e confessada pela autora segundo os fatos narrados na exordial. Proc. 000182-81.2010.5.15.0134 RO - Ac. 11ªC 17798/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 506

TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Embora o empregado tenha se ativado externamente, submetia-se a controle de jornada, eis que iniciava e encerrava sua jornada nas dependências do empregador, permitindo a fiscalização direta do tempo gasto em seu trabalho, não estando afeito à exceção contida no art. 62/CLT. Proc. 000932-25.2010.5.15.0024 RO - Ac. 7ª Câmara 76023/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 603

TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. Proc. 143600-50.2009.5.15.0122 RO - Ac. 1ª Câmara 27592/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 307

TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMMISSIONISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDOS. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A verba recebida a título de aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para o fim da incidência da contribuição previdenciária, uma vez que não ostenta natureza salarial. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 214, § 9º, VI, do Decreto 3.048/99, a verba recebida a título de férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição para o fim da incidência da contribuição previdenciária. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Tratando-se de sentença condenatória proferida após a vigência da Lei n. 11.941/2009, a incidência dos juros e da multa moratória sobre as contribuições previdenciárias é devida após o decurso das 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados - art. 880 da CLT. Proc. 052500-74.2009.5.15.0005 RO - Ac. 1ª Câmara 39086/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21/06/11, p. 72

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA JORNADA TRABALHADA. ART. 62, I DA CLT. INAPLICABILIDADE. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina são pacíficas no sentido de que a aplicação do art. 62, inciso I da CLT somente se dará mediante a impossibilidade concreta de se aferir a jornada trabalhada pelo empregado. Se houver a possibilidade de fiscalização da jornada, ainda que indireta, consubstanciada não só no início e término da jornada na sede da empresa, como também na existência de serviços ou roteiros a serem obedecidos e metas a serem cumpridas pelos empregados, referido preceito celetista deve ser rechaçado. Recurso a que se nega provimento. Proc. 056100-50.2009.5.15.0152 RO - Ac. 1ª Câmara 408/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1346

TRABALHO EXTERNO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO CONSTANTE DO VEÍCULO. INAPLICABILIDADE DO INC. I, DO ART. 62 CELETIZADO. A existência de rigoroso monitoramento eletrônico no veículo, ainda que instalado por questões de segurança, afasta a aplicação do art. 62, I, da CLT, pois torna a prestação de serviços suscetível a minudente controle de jornada do trabalhador. Proc. 119500-10.2009.5.15.0129 RO - Ac. 9ª Câmara 81277/11-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 01/12/2011, p. 1210

TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. TIPIFICAÇÃO AFASTADA. O exercício de atividade externa, por si só, não basta ao enquadramento do empregado na excludente prevista no art. 62, I, da CLT, sendo necessário que torne ele incompatível a fixação de horário de trabalho. Não caracterizada essa hipótese, o pedido de horas extras deve ser analisado à luz dos preceitos gerais aplicáveis à duração do trabalho. Proc. 078000-09.2009.5.15.0114 RO - Ac. 10ª Câmara 34827/11-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 09/06/2011, p. 285

TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 62 DA CLT O trabalhador que exerce atividade externa

não está incluído na proteção legal referente ao limite máximo (diário e semanal) da jornada de trabalho, desde que possível controle de seu horário. O simples fato de o empregado prestar serviços externos não afasta, por si só, o direito ao recebimento de horas extras. Proc. 081400-92.2008.5.15.0008 RO - Ac. 3ªC 17955/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 31/03/2011, p. 153

TRABALHO NO EXTERIOR

BRASILEIRO QUE PRESTA SERVIÇOS NO EXTERIOR. RELAÇÃO REGIDA PELO DIREITO MATERIAL ESTRANGEIRO. Quando brasileiro trabalha no exterior, a relação jurídica é regida pela lei material vigente no país da prestação de serviços e também pelas normas estabelecidas nas Convenções Internacionais pela OIT. Aplicação da diretriz estabelecida na Súmula n. 207 do C. TST. **APLICAÇÃO DA LEI MATERIAL ESTRANGEIRA NÃO AFASTA A LEI PROCESSUAL BRASILEIRA.** A aplicação da lei material estrangeira não afasta a incidência da lei processual brasileira, ante a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação processada em território nacional. A preservação da efetividade do processo, como ferramenta institucional apta a garantir a reparação da lesão sofrida por cidadão brasileiro, legitima e justifica a aplicação do sistema jurídico processual brasileiro. Inteligência do art. 198 do Código Bustamante à luz dos artigos 1º, 5º, XXXV e 114 da CF/1988. **DANO MORAL IMPUTADO A BRASILEIRO QUE TRABALHOU NO EXTERIOR. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DEVIDA.** Empregador que admite profissional como estagiário e paga salários em valor inferior ao estabelecido, quando o empregado já se encontra em país estrangeiro, causa dano inequívoco a sua honra e reputação. Devido o pagamento de indenização compensatória do dano moral provocado pelo abuso do poder diretivo patronal. Aplicação da Convenção 111 da OIT. - Ac. 1ª Câmara 65717/11-PATR Proc. 142800-47.2006.5.15.0083 RO. DEJT29/09/2011, p. 233. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani

TRABALHO RURAL

TRABALHO RURAL EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cabe ao empregador garantir condições dignas de trabalho também no meio rural. Comprovado o descumprimento do disposto na NR-31, com a exposição do trabalhador a condições degradantes, resta configurado o dano moral e devido o consequente pagamento da indenização compensatória. Inteligência do preceituado no art. 5º, V e X da CF/88, art. 186 do CC e art. 8º da CLT. - Ac. 1ª Câmara 64219/11-PATR Proc. 003047-11.2010.5.15.0156 RO. DEJT29/09/2011, p. 209. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani

TRABALHO RURAL. INOBSERVÂNCIA DA NR 31. DANOS MORAIS. CABIMENTO. O empregador rural deve garantir condições dignas de trabalho aos empregados. A NR 31 prevê medidas a serem tomadas para garantir a higidez do meio ambiente de trabalho na agricultura e na pecuária, tais como o fornecimento de refeitórios, de banheiros, de produtos de higiene, de água para beber e para limpeza. O descumprimento destas disposições legais ofende a dignidade do trabalhador, pois, ao se sujeitar a condições degradantes de trabalho, o empregado não sente o reconhecimento da sua condição humana. Não se pode olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da Constituição da República) e deve ser respeitado em todas as relações jurídicas, inclusive as de natureza privada, como é o caso do contrato de emprego. Assim, cabe ao empregador garantir condições adequadas de trabalho, respeitando os direitos fundamentais do trabalhador, dentre os quais estão o meio ambiente de trabalho saudável (art. 5º, III, art. 7º, XXII, 170, 200, VIII e 225 da Constituição da República). Verificado o descumprimento dessa obrigação contratual, o empregado faz jus a indenização por danos morais, com fundamento no art. 5º, V e X da CF/88 e nos artigos 186 e 927 do CC c/c art. 8º da CLT. Recurso provido. Proc. 001440-60.2010.5.15.0156 RO - Ac. 1ª Câmara 31586/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 26/05/2011, p. 45

TRABALHO RURAL. PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS e REFEITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. Diante das condições rústicas inerentes ao ambiente de trabalho rural, bem como da notória dificuldade do empregador de proporcionar instalações sanitárias satisfatórias e refeitórios adequados, não emerge dano moral indenizável, em que pesem os dissabores

TRABALHO SEM REGISTRO EM CTPS

TRABALHO SEM REGISTRO EM CTPS. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA. RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO NO SEGUNDO CONTRATO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Quando o conjunto probatório dos autos não respalda a tese inicial de unicidade contratual e prestação de serviços ininterrupta entre os dois pactos registrados na CTPS do trabalhador, mas revela que o segundo contrato se iniciou em momento anterior ao consignado no registro, há que ser determinada a retificação da CTPS e deferidos os consectários pleiteados para aquele período de prestação de serviços. Em face do princípio consagrado no brocardo *mihi factum dabo tibi jus* ou *iura novit curia* - segundo o qual cabe à parte apresentar os fatos e ao Juízo dizer o direito aplicável à espécie -, não há falar-se em julgamento extra petita ou afronta à vedação contida nos artigos 128 e 460 do CPC. Proc. 071100-71.2009.5.15.0126 RO - Ac. 7ª Câmara 30915/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 342

TRABALHOR AVULSO

TRABALHOR AVULSO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNICIDADE CONTRATUAL e VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PELO SINDICATO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. São características peculiares do trabalhador avulso: a) a liberdade na prestação de serviços, pois não tem vínculo nem com o sindicato, tampouco com as empresas tomadoras de serviço; b) a possibilidade da prestação de serviços a mais de uma empresa, como na prática ocorre (e, frise-se, de fato ocorreu “in casu”); c) o órgão sindical é que faz a intermediação da mão-de-obra, colocando os trabalhadores onde é necessário o serviço, cobrando posteriormente um valor pelos serviços prestados, já incluindo os direitos trabalhistas e os encargos previdenciários e fiscais, e fazendo o rateio entre as pessoas que participam da prestação de serviços; d) o curto período de tempo em que o serviço é prestado ao beneficiário. Nada obstante, no caso dos autos, após uma acurada análise da prova produzida, infere-se que, ao revés do quanto decidido, o reclamante não comprovou, com a robustez necessária, a ininterrupção dos serviços, e, tampouco que estes eram exclusivamente prestados em favor da 2ª reclamada, motivos pelos quais não há como prevalecer a r. decisão primária, eis que não constatado qualquer indício de fraude na contratação intermediada pelo Sindicato, com consequente prestação dos serviços em favor da 2ª reclamada. Por tais fundamentos, impera dar provimento aos apelos dos reclamados, para reformar a r. decisão de piso, a fim de reconhecer a regularidade e legalidade da contratação do reclamante, mediante intermediação da mão-de-obra, pelo 1º reclamado, Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Pontal - SINTRAMPORAL, reconhecendo o obreiro como trabalhador avulso, e, por corolário, revogar a declaração do vínculo empregatício havido com a 2ª reclamada, no período de 15/02/2005 a 20/11/2007, bem como a responsabilidade solidária dos reclamados, nos termos do art. 942, 2ª parte, do Código Civil. Sentença reformada. **TRABALHOR AVULSO X CONTRATO DE EMPREGO. SEGURANÇA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA CF. IMPOSSIBILIDADE.** Presumir a perfídia na intenção das partes, e subverter a contratação do reclamante (como trabalhador avulso), regularmente intermediada pelo Sindicato de classe, em contrato de emprego, é afrontar todos os objetivos fundamentais da CF, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza, a marginalização, reduzindo desigualdades, e promovendo o bem de todos, certamente mediante a valorização do trabalho e da livre iniciativa, como ocorreu no caso dos autos. Decerto que, ao não darmos segurança jurídica às empresas tomadoras que procuram a agremiação de trabalhadores avulsos, por meio da arregimentação dos Sindicatos, estaremos desvirtuando o real espírito da Lei Maior, consagrado nos artigos 1º, IV, 3º, e 170, Parágrafo Único, da Constituição da República. Proc. 079600-66.2008.5.15.0125 RO - Ac. 11ª Câmara 631/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13/01/2011, p. 1854

TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VERBAS CONTRATUAIS.

ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA DE COAÇÃO. VALIDADE. Os elementos trazidos aos autos não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, sequer qualquer elemento de prova a ensejar a invalidade do acordo firmado. De outro lado, o termo de acordo foi firmado com a assistência sindical (Presidente Sr. Lauriberto e Tesoureiro Sr. Oswaldo - fls. 238), em cuja presença o autor formalizou sua aceitação com a quitação geral fornecida. Convém ressaltar que o autor é uma pessoa esclarecida, com formação em contabilidade (fls. 195) o que exige, no mínimo uma inteligência média e básico senso do que lhe seja favorável ou desfavorável, além de haver lhe favorecido com uma farta compreensão acerca de cálculos. Proc. 091200-24.2008.5.15.0048 RO - Ac. 9ª Câmara 74739/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1768

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DE EMPREGADO PARA ATENDER NECESSIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. RETORNO AO LOCAL A CADA 15 DIAS. ADICIONAL DEVIDO. Transferência provisória do empregado implica no recebimento do respectivo adicional. O fato do autor permanecer em local diverso do que resultou do contrato, hospedando-se em alojamento da empresa a fim de atender interesse econômico exclusivo do empregador, por período de 15 dias a cada 45, descaracteriza a manutenção de domicílio, pois evidente que neste período fica completamente afastado do meio familiar e social em que convive. Inteligência do §3º do art. 469 da CLT e aplicação da OJ 113 da SDI-I do C. TST. Proc. 161300-64.2008.5.15.0125 RO - Ac. 1ª Câmara 39161/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21/06/11, p. 91

TRANSPORTADOR

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE PELO PAGAMENTO DO VALE PEDÁGIO. CABIMENTO. A Reclamada, ultrapassando os limites legais, atribuiu somente ao transportador, no caso, o Reclamante, o pagamento de encargos que por lei, estariam sob sua responsabilidade. O legislador, certamente atentando para os fins sociais da Lei, buscou amparar o motorista “freteiro” ou autônomo que normalmente sofre com o desconto nos valores recebidos pelo frete, dos valores gastos na viagem com o pagamento de pedágios. Destarte, sendo certo que os contratos que têm causa contrária à lei de ordem pública e aos bons costumes são nulos, nos termos do art. 424 do Código Civil, a cláusula quarta do supracitado contrato de prestação de serviços é nula, incumbindo ao Reclamado o ressarcimento das despesas realizadas pelo Reclamante a título de pedágio. Proc. 084100-70.2009.5.15.0084 RO - Ac. 3ª Câmara 24252/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 151

TRANSPORTE DE VALORES

TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A RISCO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. O transporte de valores deve ser realizado por quem está habilitado a efetivá-lo, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei n. 7.102/83. Atribuir tal função ao bancário implica em descumprimento da legislação indicada e em expor o trabalhador a risco desnecessário, justificando-se o deferimento do pleito de reparação decorrente do dano moral experimentado. - Ac. 8ª Câmara 63757/11-PATR Proc. 143100-28.2008.5.15.0151 RO. DEJT22/09/2011, pág 1052.. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa

TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A RISCO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. O transporte de valores deve ser realizado por quem está habilitado a efetivá-lo, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei n. 7.102/83. Atribuir tal função ao bancário implica em descumprimento da legislação indicada e em expor o trabalhador a risco desnecessário, justificando-se o deferimento do pleito de reparação decorrente do dano moral experimentado. Proc. 071700-54.2008.5.15.0150 RO - Ac. 8ª Câmara 66358/11-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DEJT 06/10/2011, p. 941

TRATORISTA

TRATORISTA RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO — DIFERENÇAS SALARIAIS Mesmo que o

depoimento testemunhal não fosse suficiente, os documentos preenchidos pelo próprio empregador e juntados com a contestação informam a condição de “TRATORISTA” do reclamante desde 20/12/2005, demonstrando, assim, o acerto da condenação nas diferenças salariais. Recurso não provido RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS ‘IN ITINERE’ EM SÁBADOS E DOMINGOS LABORADOS Os documentos demonstram que os sábados e domingos trabalhados não eram computados no cálculo das horas ‘in itinere’, ensejando, com isso, a condenação no pagamento dos dias não quitados. Recurso provido, em parte. Proc. 130200-29.2008.5.15.0081 RO - Ac. 4ª Câmara 75292/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1501

TROCA DE FAVORES

TROCA DE FAVORES CONFIGURADA. PROVA ORAL EMPRESTADA. TESTEMUNHA QUE DEMANDA CONTRA A MESMA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. Constata-se, pela da análise da prova oral emprestada, que o depoimento da única testemunha obreira é imprestável para o fim a que se destina, na medida em que a testigo move ação semelhante contra a reclamada, deixando evidenciado seu interesse no desfecho da causa. É certo que o testemunho colhido revela a ocorrência de troca de favores, situação repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio, e não abarcada pela Súmula de n. 357 do Colendo TST. No caso sub judice, portanto, entende-se, pelas razões expendidas, que a testemunha em questão é suspeita, sendo imprestável o seu depoimento para a solução do feito. Afinal, indubitável seu interesse no desfecho da causa, e, por conseguinte, sua falta de isenção de ânimo para depor. PROVA ORAL EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO. O depoimento prestado pela testemunha de prova emprestada não possui valor probatório quando, de sua análise, não seja possível inferir, ainda que por mero processo indutivo, que ela e o obreiro pelo menos trabalharam no mesmo período e na mesma função ou que tivesse presenciado, de alguma forma, os meandros da relação de trabalho deste com a reclamada. No caso em testilha, a testemunha obreira trabalhou em período diverso daquele do reclamante e em função diferenciada. Além disso, a existência de processos em que reclamante e testemunha postulam as mesmas verbas em face da mesma reclamada, deve gerar, no espírito do Julgador, a suspeita de que estão envidando esforços conjuntos para alcançar o mesmo fim. TROCA DE FAVORES CONFIGURADA. PROVA ORAL EMPRESTADA. CORRETA EXEGESE DA SÚMULA N. 357 DO C. TST. É certo que a prova oral emprestada, na qual o reclamante depôs como testemunha, revela a ocorrência de troca de favores, situação repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio, e não abarcada pela Súmula de n. 357 do C. TST, a teor do entendimento da própria Excelsa Corte Trabalhista. O conhecido verbete não trata da hipótese presente, em que a testemunha possui ação idêntica à do autor. Proc. 000461-97.2010.5.15.0027 RO - Ac. 11ª Câmara 31887/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26/05/2011, p. 487

TROCA DE UNIFORME

TROCA DE UNIFORME. EXIGÊNCIA PATRONAL. É considerado tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT) os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, utilizados para troca de uniforme. Proc. 082900-36.2009.5.15.0146 RO - Ac. 7ª Câmara 7716/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24/02/2011, p. 813

TROCA DE UNIFORME. EXIGÊNCIA PATRONAL. É considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, utilizados para troca de uniforme. Inteligência da Súmula 366 do C. TST. Proc. 116300-85.2009.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 50904/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 258

TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O período gasto pelo empregado para por e tirar o uniforme deve ser computado na jornada de trabalho porquanto se trate de providência necessária para o desempenho da função laboral e decorra de determinações e ordens do empregador. Inteligência do art. 4º da CLT. Proc. 116400-72.2009.5.15.0056 RO - Ac. 1ª Câmara 9529/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03/03/2011, p. 120

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

EM TURNOS. INAPLICABILIDADE. Não pode ser invocada a norma coletiva que elastece a jornada para

turnos de revezamento se a mencionada norma for acintosamente descumprida pelo empregador. Neste caso, a jornada estabelecida para o trabalho em turnos era de 7 horas e 20 minutos, mas o reclamante trabalhava sempre em turnos de 11 ou 12 horas. Nesta hipótese, analogamente ao entendimento cristalizado na Súmula 85, IV, do C. TST, o descumprimento habitual do acordo acarreta a nulidade da cláusula. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. **RURAL - INTERVALO INTERJORNADAS** A inobservância do intervalo de 11 horas previsto no art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho enseja o pagamento como extras das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo, conforme entendimento da Súmula 110 do C. TST e na Orientação Jurisprudencial n. 355 da SBDI-1. **RURAL - INTERVALO INTRAJORNADA** O rurícola tem direito ao intervalo intrajornada, diante do disposto no art. 5º da Lei nº 5.889/73 e do art. 5º, § 1º do Decreto nº 73.626/74, que a regulamentou, complementando o texto da lei e assegurando ao obreiro o direito ao gozo de, no mínimo, uma hora de intervalo, embora acenando com a possibilidade do seu elastecimento e fracionamento, conforme “usos e costumes da região”. Inteligência da Súmula 381 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 63965/11-PATR Proc. 000166-68.2011.5.15.0110 RO. DEJT29/09/2011, p. 459. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITES - VALIDADE. É válida negociação coletiva em que se transacione a ampliação da jornada, em caso de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da CF/1988), pois os sindicatos conservam legítimos poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho. A negociação coletiva pressupõe concessões e trocas de vantagens e interesses entre as partes envolvidas, desde que não se resuma em uma parte fazer concessões em prol da outra, sem nenhum benefício em troca. Na hipótese, pactuou-se ampliação de jornada de seis para oito horas diárias, por seis dias contínuos, seguidos por dois de descanso, também contínuos (6x2), e de seis dias contínuos, seguidos por quatro de descanso, também contínuos (6x4). Da análise dos instrumentos coletivos, revela-se que não houve renúncia de direitos pela categoria profissional, pois se de um lado foi aumentada a jornada de seis para oito horas, de outro houve sensível redução da carga horária semanal em boa parte do ano, sem que, com isso, em relação àqueles meses em que o regime de trabalho se dava na forma de 6x2 dias (de janeiro a abril), ficasse sem compensação se considerado o regime de 6x4 dias nos demais meses do ano (de maio a dezembro), pois havia semanas em que sequer havia trabalho acima de 16 horas. Logo, aqui houve proporcionalidade entre a ampliação de jornada reduzida, pois houve ampliação na compensação de jornada oferecida pela empresa, atendendo-se, portanto, aos propósitos do art. XIV do art. 7º da CF/88. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido, no aspecto. Proc. 241900-06.2009.5.15.0071 RO - Ac. 10ª Câmara 80178/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 01/12/2011, p. 1190

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EXTENSÃO DA JORNADA DIÁRIA E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS OBREIROS. VALIDADE RECONHECIDA. Reconhece-se a validade do acordo coletivo de trabalho, que estende a jornada de trabalho cumprida em turnos ininterruptos de revezamento, concedendo aos obreiros, em contrapartida, diversos benefícios. Proc. 208300-07.2009.5.15.0099 RO - Ac. 3ª Câmara 53677/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 284

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS ABRANGENDO PERÍODOS DA MANHÃ e DA NOITE. CARACTERIZAÇÃO. A Jornada de trabalho em sistema de revezamento quinzenal alternado das 06 às 17 horas e das 18 às 04 horas é prejudicial ao trabalhador e caracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Assim, faz jus o reclamante à jornada reduzida de seis horas prevista no art. 7º, XIV da CF. Nesse mesmo sentido é a OJ 360 da SDI-1, do Col. TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO FACE AO RECONHECIMENTO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 192 DA CLT SEM DECLARAR SUA NULIDADE.** Na esteira do entendimento expresso pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Despacho monocrático proferido na Reclamação n. 6.266-MC/DF, deferindo a liminar ali pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo quando outra base houver sido fixada por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. Proc. 033300-41.2008.5.15.0062 RO - Ac. 7ª Câmara 12036/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 10/03/2011, p. 625

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA AUTORIZADO POR ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DOS HORÁRIOS FIXADOS. INVALIDADE OU INEFICÁCIA. 7ª e 8ª HORAS DEVIDAS COMO EXTRAS. Entendo que a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser elastecida através de acordo ou convenção coletiva, conforme expressamente previsto no art. 7º, XIV, da CF e Súmula 423, do C.TST. No caso, embora autorizado

o elasticimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento para oito horas, restou comprovada a inobservância dos horários fixados, acarretando o reconhecimento da ineficácia ou invalidade da cláusula normativa que o instituiu, sendo, portanto, devidas as 7ª e 8ª horas laboradas como extras, com reflexos. Proc. 098200-10.2009.5.15.0123 RO - Ac. 5ª Câmara 46102/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 21/07/2011, p. 546

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE NÃO PREVÊ CONTRAPRESTAÇÃO OU FOLGA ADICIONAL. INVALIDADE. É inválida norma coletiva que prevê o elasticimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além da 6ª diária sem a devida contraprestação ou sem folgas adicionais durante a semana. Inteligência da Súmula 423, do C. TST. Proc. 001387-95.2010.5.15.0086 RO - Ac. 3ª Câmara 42648/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1368

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO DA JORNADA. POSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO INEXISTENTE. INVALIDADE. A validade da fixação de jornada superior a 06 horas mediante negociação coletiva, no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, ainda que prevista no art. 7º, XIV, da CF e reconhecida pelo C. TST (Súmula 423), não tem a amplitude de cancelar a fraude e macular normas protetoras do trabalhador, inderrogáveis pela vontade das partes, mesmo por meio de entidade sindical (art. 444 da CLT). Proc. 249600-84.2009.5.15.0054 RO - Ac. 3ª Câmara 32033/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 119

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO AOS EMPREGADOS. INVALIDADE. Negociação coletiva que apenas estabeleça ampliação de jornada sem conferir qualquer contraprestação ou benefício aos empregados da categoria, afronta o permissivo constitucional alhures mencionado, não podendo ser tida por regular. Proc. 053200-30.2008.5.15.0023 RO - Ac. 1ªC 16135/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 31/03/2011, p. 111

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SISTEMA DE TRABALHO 12X24 – CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA OJ N. 360 DA SDI-1 DO TST. Consoante entendimento consubstanciado na OJ n. 360 da SDI-1 do TST, o sistema de trabalho 12 x 24, que compreende trabalho em dois turnos, caracteriza-se como turno ininterrupto de revezamento, na forma do art. 7º, XIV, da CF, e determina o pagamento, no caso em debate, da hora trabalhada além da sexta diária e trigésima semanal, pois que, englobando no todo ou em parte os horários diurno e noturno, causa prejuízo à saúde do trabalhador. Proc. 115100-23.2009.5.15.0041 RO - Ac. 3ª Câmara 32097/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 132

TURNO ININTERRUPTO. DOIS TURNOS. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIO. ART. 7º, XIV CF. A prática de alternância de horários, abrangendo os períodos diurno e noturno, acarreta inegável alteração no relógio biológico do obreiro, lhe retirando qualquer possibilidade de estabelecer uma rotina, o que atrai a incidência do inciso XIV do art. 7º da CF. Proc. 069300-02.2008.5.15.0107 RO - Ac. 1ª Câmara 19782/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 264

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO INVÁLIDO. Na esteira da Súmula 423, do C. TST, a flexibilização da jornada constitucional de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento não é admissível se o empregado trabalhar mais de oito horas por dia. Se o trabalhador, como o reclamante, realiza jornada de 12 horas por dia, o pacto coletivo perde a proporcionalidade e comutatividade e se converte em autêntico esbulho aos direitos e à saúde do empregado. Diante da invalidade da norma coletiva, são devidas as horas extras excedentes da 6ª diária. Recurso do reclamante provido. Proc. 106100-04.2009.5.15.0104 RO - Ac. 8ªC 18355/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 265

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO INVÁLIDO. Na esteira da Súmula n. 423, do C. TST, a flexibilização da jornada constitucional de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento não é admissível se o empregado trabalhar mais de oito horas por dia. Se o trabalhador, como o reclamante, realiza jornada de 12 horas por dia, o pacto coletivo perde a proporcionalidade e comutatividade e se converte em autêntico esbulho aos direitos e à saúde do empregado. Diante da invalidade da norma coletiva, são devidas as horas extras excedentes da 6ª diária. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS

ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. A tese patronal de exceção de aplicabilidade do adicional noturno em casos de revezamento semanal não subsiste, pois não há incompatibilidade entre o § 1º, do art. 73, da CLT, e o inciso XIV, da CF. Inteligência da OJ n. 395, da SDI1, do C.TST. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL APÓS ÀS 5H00. Cumprida a jornada de 12 horas em período noturno, sua prorrogação após os limites legais impõe o pagamento do adicional noturno também quanto às horas diurnas prorrogadas, consoante o entendimento contido no item II, da Súmula n. 60, do C.TST, e na OJ n. 388, da SDI1, desta mesma Corte Superior, aplicada analogicamente à presente lide. A finalidade da vantagem é compensar o empregado submetido a horário que ocasiona maior desgaste físico e psicológico, condição que inegavelmente subsiste na prorrogação. Proc. 000587-92.2010.5.15.0110 RO - Ac. 8ª Câmara 39822/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 30/06/2011, p. 599

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. INVÁLIDA - Não há como dar validade à fixação de jornada superior a 06 horas, pois a CF somente permite a flexibilização, através de negociação coletiva, da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV), desde que haja uma contrapartida para o trabalhador visando à melhoria de sua condição social (art. 7º, caput), sob pena de se representar eliminação ou diminuição pura e simples de direito Proc. 170300-35.2009.5.15.0099 RO - Ac. 6ª Câmara 35764/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16/06/2011, p. 503

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. A atividade em regime especial - turnos ininterruptos de revezamento tem chancela constitucional (inciso XIV, do art. 7º). O fato de a variação de jornada verificar-se a cada trinta dias, por si só, não afasta a conclusão de que o autor, efetivamente, laborava em turnos ininterruptos de revezamento, ou seja, ora de manhã, ora à tarde e ora à noite. A alternância da jornada laboral, além de manter o chamado “relógio biológico” em constante descompasso, acaba dificultando a inserção do trabalhador na sociedade, como um todo. Proc. 035400-40.2009.5.15.0027 RO - Ac. 1ª Câmara 31591/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26/05/2011, p. 46

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. A alternância entre turnos de trabalho diurno e noturno, ainda que em periodicidade mensal, caracteriza a jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF, a teor da OJ 360, da SDI-1, do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. A supressão integral ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período, a teor da OJ 307, da SDI-1, do C. TST. Proc. 081100-92.2009.5.15.0074 RO - Ac. 8ª Câmara 36129/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 591

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA SEMANAL OU QUINZENAL. CARACTERIZAÇÃO. A atividade em regime especial - turnos ininterruptos de revezamento tem chancela constitucional (inciso XIV, do art. 7º). O fato de a variação de jornada verificar-se semanal ou quinzenalmente, por si só, não afasta a conclusão de que o autor, efetivamente, laborava em turnos ininterruptos de revezamento, ou seja, ora de manhã, ora à tarde e ora à noite. A alternância da jornada laboral, além de manter o chamado “relógio biológico” em constante descompasso, acaba dificultando a inserção do trabalhador na sociedade, como um todo. - Ac. 1ª Câmara 55765/11-PATR Proc. 193900-80.2009.5.15.0133 RO. DEJT 01/09/2011, p. 120. Rel. Claudinei Zapata Marques

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA SEMANAL. CARACTERIZAÇÃO. A alternância entre turnos de trabalho diurno e noturno em periodicidade semanal caracteriza a jornada especial prevista no art. 7º, inciso XIV da CF, a teor da OJ n. 360 da SDI-1 do C. TST. - Ac. 7ª Câmara 56314/11-PATR Proc. 002043-15.2010.5.15.0066 RO. DEJT 01/09/2011, p. 385. Rel. Luiz Roberto Nunes

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Só é válida a fixação de jornada superior a seis horas, em caso de turno ininterrupto de revezamento, mediante negociação coletiva, nos termos do Art. 7º, Inciso XIV da CF. No caso de ausência de ajuste coletivo elástico a jornada do reclamante, submetido ao turno ininterrupto de revezamento, o trabalhador tem direito ao pagamento das horas laboradas além da sexta diária como extras. Proc. 001141-61.2010.5.15.0034 RO - Ac. 3ª Câmara 81604/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 785

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS POR DIA ATRAVÉS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser elasticada por meio de negociação coletiva, a teor da previsão contida no art. 7º da CF, sendo nesse sentido também a Súmula n. 423 do C. TST. Trabalhando o empregado nesse sistema, não tem direito de receber as 7ª e 8ª horas diárias como extraordinárias. Proc. 211700-23.2007.5.15.0059 RO - Ac. 5ª Câmara 8634/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 24/02/2011, p. 728

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TRABALHO EM JORNADA SUPERIOR ÀQUELA ESTABELECIDA. Perfeitamente possível a fixação de jornada superior a seis horas por dia através de cláusula de norma coletiva, a teor do que dispõe o art. 7º, XIV, da CF, sendo esse o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 423 do C. TST. Entretanto, se tal norma estabelecer limite de jornada, qual seja, oito horas por dia e quarenta e quatro por semana e o empregador laborar em horário superior, deve ser considerado nulo o ajuste coletivo, com a condenação da empregadora ao pagamento de horas extras a partir da 6ª diária. Proc. 095700-81.2009.5.15.0054 RO - Ac. 5ª Câmara 26792/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12/05/11, p. 442

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE OITO HORAS POR TURNO. ADMISSIBILIDADE ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO OU INDIVIDUAL COM O EMPREGADO. A Constituição da República é expressa ao excepcionar a jornada especial de 6 (seis) horas para os turnos ininterruptos de revezamento e ao estabelecer que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes até mesmo para fins de redução salarial (art. 7º, respectivamente, incisos XIV, parte final, XXVI e VI), pois presume-se que a entidade sindical busca melhorar as condições sociais da categoria, fazendo, inclusive, concessões. Neste sentido, a Súmula nº 423 do Col. TST. Assim, é válida a fixação de turnos ininterruptos de revezamento através de norma coletiva prevendo a forma de compensação da jornada. - Ac. 7ª Câmara 63903/11-PATR Proc. 000062-53.2010.5.15.0129 RO. DEJT29/09/2011, p. 446. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE OITO HORAS POR TURNO. ADMISSIBILIDADE ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO OU INDIVIDUAL COM O EMPREGADO. A Constituição da República é expressa ao excepcionar a jornada especial de 6 (seis) horas para os turnos ininterruptos de revezamento e ao estabelecer que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes até mesmo para fins de redução salarial (art. 7º, respectivamente, incisos XIV, parte final, XXVI e VI), pois presume-se que a entidade sindical busca melhorar as condições sociais da categoria, fazendo, inclusive, concessões. Neste sentido, a Súmula n. 423 do Col. TST. Assim, a fixação de turnos ininterruptos de revezamento somente é possível através de norma coletiva ou acordo individual entre o empregado e a empregadora prevendo a forma de compensação da jornada. PROVA ORAL. INTERPRETAÇÃO. A prova oral deve ser analisada em conjunto, não podendo ser considerada apenas na parte que favorece a tese do recorrente e desprezada na parte que o prejudica ou vice-versa, uma vez que a harmonia na apreciação da prova é a segurança de imparcialidade na prestação jurisdicional. Recursos das partes não providos. Proc. 000680-82.2010.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 51069/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18/08/2011, p. 292

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Ao prever a jornada reduzida de seis horas para os empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, a própria CF, em seu art. 7º, inciso XIV, ressaltou a possibilidade de as partes, mediante negociação coletiva, estabelecerem jornada diversa. e no caso dos autos, por força dos Acordos Coletivos encartados aos autos, foi elasticada a jornada de trabalho, em conformidade com o previsto no dispositivo constitucional supramencionado. A validade das negociações coletivas é assegurada pela Carta Magna (art. 7º, XXVI) e pelo disposto no art. 611 da CLT, não havendo como afastar a legalidade dos acordos firmados entre a empregadora e o sindicato da categoria profissional. Portanto, o reclamante não faz jus ao pagamento da 7ª e 8ª hora como extras, conforme entendimento pacificado pela Súmula 423 do C. TST. Proc. 000048-78.2010.5.15.0126 RO - Ac. 7ª Câmara 12112/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 641

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. É válida a negociação coletiva que majora a jornada

de 6 h para 7h20 e em troca concede outras vantagens. Entendimento da Súmula 423 do C. TST. Proc. 197800-47.2009.5.15.0044 RO - Ac. 7ªC 16472/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 330

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. ALTERNÂNCIA. JORNADA DE SEIS HORAS. RECURSO ORDINÁRIO. O que caracteriza o trabalho em turno ininterrupto de revezamento não é a existência de três turnos diários, mas de atividade tanto no horário diurno e quanto no noturno, pois é essa alternância que traz prejuízo à saúde do trabalhador. No caso, a despeito da existência de apenas dois turnos, o empregado trabalhava tanto no período diurno quanto no noturno. Incidência da OJ 360 da SBDI-1, a ensejar o deferimento, como extras, das horas excedentes da sexta diária. Recurso provido, em parte. Proc. 020800-85.2009.5.15.0068 RO - Ac. 4ª Câmara 75311/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1506

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Diante do disposto no art. 7º, inciso XIV, da CF, prevalece a jornada de oito horas diárias no trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento quando existe previsão em norma coletiva, não sendo devidas como extras as sétima e oitava horas laboradas. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 423 do C. TST. Proc. 000508-34.2010.5.15.0007 RO - Ac. 7ª Câmara 68422/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13/10/2011, p. 358

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO INDEVIDA RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.. Extraí-se da harmônica interpretação do 'caput' do art. 7º da CF e, ainda, dos respectivos incisos XIV e XXII, que o trabalhador submetido a turno ininterrupto de revezamento, elástico para oito horas, fruto de negociação coletiva, não pode ter reduzido o intervalo para refeição e descanso, mesmo que haja autorização do Ministério do Trabalho. Está em jogo, preferencialmente, a saúde do empregado, o qual, na situação retratada, tem restrição dupla nas suas condições de trabalho, a exigir ponderação e equilíbrio reparadores. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA Consoante já pacificado na Súmula 381/TST, a correção monetária incide a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso provido, em parte. Proc. 130300-75.2009.5.15.0007 RO - Ac. 4ª Câmara 75282/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1499

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS FIXADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Ineficazes os argumentos acerca da impossibilidade de negociação coletiva da jornada trabalhada em turno ininterrupto de revezamento, posto que a matéria encontra-se pacificada por entendimento jurisprudencial consolidado pelo C.TST, por meio da Súmula nº 423. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS FIXADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. Além de válida a negociação coletiva que institui jornada de oito horas para turnos ininterruptos de revezamento, não há subsistência na alegação obreira, pois as normas coletivas estabeleceram, sim, contrapartida (pagamento anual de mais um salário normativo para aqueles que se ativassem nestes moldes), além do que as jornadas eram de oito horas, mas nestas se integrava o intervalo de 40 minutos, o que redundava em 7h20 de efetivo trabalho. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DO ARTIGO 384, DA CLT. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. Consoante decisão do Pleno da Corte Superior, no julgamento do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, decidiu-se rejeitar o Incidente de Inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, ao fundamento de que o princípio da isonomia, segundo o qual os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades, possibilita tratamento privilegiado às mulheres no tocante aos intervalos para descanso. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO ANTES DO INÍCIO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 384, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO QUARTO, DO ARTIGO 71, DA CLT. Uma vez comprovado que a reclamante atuou-se em sobrejornada, sem usufruir do intervalo do artigo 384, da CLT, a condenação pelo descumprimento de referido preceito legal, por aplicação analógica à hipótese do parágrafo quarto, do artigo 71, da CLT, deve compreender os quinze minutos suprimidos e o adicional de horas extras, com reflexos. Proc. 052300-37.2009.5.15.0112 RO - Ac. 8ªC 18270/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07/04/2011, p. 249

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO QUE SE DESENVOLVE DENTRO DE TRÊS PERÍODOS. CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do turno ininterrupto de

revezamento é absolutamente imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro ocorra ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite. Presente esses requisitos, é de rigor a observância da jornada reduzida. Proc. 113400-33.2009.5.15.0131 RO - Ac. 8ª Câmara 40803/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 30/06/2011, p. 569

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE FIXA TURNOS DE OITO HORAS. HORAS EXTRAS DEVEM SER QUITADAS A PARTIR DA SEXTA HORA DIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIV e XVI DA CF. O art. 7º da CF, autoriza a compensação de horários mediante negociação coletiva (acordos ou convenções). O mesmo art., em seu inciso XIV, garante, para o labor em turno ininterrupto de revezamento, a jornada de seis horas, salvo negociação coletiva e, no inciso XVI garante a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O inciso XIII garante a duração normal do trabalho não superior a oito horas e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva. Assim, duas conclusões são possíveis: 1. não pode haver trabalho em turnos fixos além da oitava hora diária sem a devida remuneração extraordinária, salvo acordo ou convenção coletiva (que pode prever compensação ou redução); 2. no caso de turnos ininterruptos de revezamento, a jornada é sempre de seis horas diárias, sendo que as horas laboradas além deste limite devem ser remuneradas como extraordinárias, podendo a convenção ou o acordo coletivo prever jornada reduzida ou fixar turnos diferenciados, mas dentro de seis horas. Se fixados turnos diferenciados além da sexta hora diária, as laboradas após devem ser remuneradas como horas extraordinárias. Proc. 161100-11.2009.5.15.0032 RO - Ac. 11ª Câmara 69522/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 461

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE VALIDADE. As negociações coletivas devem ser prestigiadas quando resultem em benefícios e vantagens para todos os envolvidos, não quando sirvam apenas para privar os trabalhadores de direitos que lhes são reconhecidos (e a que custo!), de modo que não há emprestar validade a cláusulas de instrumentos coletivos que, apenas e simplesmente, estabeleçam que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento seja cumprido em jornada de oito horas diárias, sem conferir qualquer benefício aos trabalhadores, pena de se ler rendição, onde se deveria ler negociação. Proc. 138300-64.2009.5.15.0007 RO - Ac. 6ª Câmara 11411/11-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 03/03/2011, p. 292

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OBREIRO REMUNERADO POR HORA. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. Sendo o reclamante horista e estando sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, a condenação deve se restringir ao pagamento apenas do adicional sobre as horas extras laboradas além da sexta diária, uma vez que estas já foram remuneradas como normais. Proc. 000978-46.2010.5.15.0078 RO - Ac. 8ª Câmara 78910/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 24/11/2011, p. 498

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA e OITAVA HORAS TRABALHADAS RECONHECIDAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR MÊS e NÃO POR HORA. Quando a jornada de trabalho do obreiro é reconhecida como excedente, considerando-se como extraordinárias as horas trabalhadas além da sexta no caso de turnos ininterruptos de revezamento, é devido o pagamento integral das horas excedentes, acrescidas do adicional legal, se o salário tiver sido pago por mês, e não por hora. Proc. 150700-56.2008.5.15.0004 RO - Ac. 3ª Câmara 32075/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 127

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SIMPLES ALTERNÂNCIA DE TURNOS. NÃO RECONHECIMENTO. Há que se ter em mente que o comando constitucional se refere a turnos ininterruptos de revezamento, e não a revezamento de turnos, situações que muitas vezes são confundidas. O exame do caso nos leva à conclusão de que não houve labor em cumprimento de turnos ininterruptos de revezamento. Observe-se que a alternância entre os turnos das 18h00 às 7h00 e das 7h00 às 18h00 abrangiam na primeira escala, apenas o período da noite, ainda que em seu início e final, e no segundo caso, apenas a manhã e a tarde. Portanto, em uma quinzena havia trabalho à noite e folga durante o dia. Na outra quinzena, trabalho durante o dia e folga durante a noite. Isto durante um mês, porquanto nos outros três meses em que houve alegação de prestação de labor em turnos ininterruptos de revezamento, não houve alternância de turnos, apenas o labor das 7h00 às 18h00. Assim, as 24 horas do dia não foram trabalhadas ininterruptamente, tendo havido apenas alternância de turnos, o que não autoriza o reconhecimento da jornada de seis horas, como pretendido pelo trabalhador. Proc. 178000-08.2006.5.15.0054 RO - Ac. 9ª Câmara 74750/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1771

TUTELA ANTECIPADA

TUTELA ANTECIPADA - ENTE PÚBLICA - INCABÍVEL Na forma do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, é incabível na decisão que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, a concessão de tutela antecipada antes do seu trânsito em julgado. Proc. 133900-14.2008.5.15.0016 ReeNec - Ac. 11ª Câmara 78543/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 728

TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A alegação relativa ao não cabimento da antecipação da tutela em razão da condição de ente público da reclamada, não se sustenta, uma vez que o disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restrita e em conformidade com os valores sociais do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1º, IV, da CF/88. Ressalte-se que a vedação contida no dispositivo legal mencionado, está restrita às hipóteses em que é envolvido o pagamento de crédito vencido, o que não é a hipótese do presente caso. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular. Proc. 122400-44.2009.5.15.0006 RO - Ac. 5ª Câmara 76630/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 17/11/2011, p. 527

UNIÃO

UNIÃO - ACORDO HOMOLOGADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - AVERIGUAÇÃO - se a União tem dúvidas quanto ao regular recolhimento da parcela correspondente de natureza salarial durante a execução do contrato de trabalho, frente ao que as partes reconheceram como de natureza indenizatória em acordo homologado, caberá a ela (União) analisar os documentos fiscais e previdenciários da reclamada além dos limites desta ação trabalhista, em autos distintos (administrativa ou judicialmente), o que abre a possibilidade de arredação fiscal/previdenciária em valor maior do que a princípio aqui visou, não sendo possível tal análise nos presentes autos porque tal deferimento exigiria nova instrução processual, o que fere o regular andamento deste feito (em especial porque “nasceria” outra ação dentro desta, o que não possui amparo legal). Não cabe tal averiguação nesta ação porque extrapola os limites da lide. - Ac. 1ª Câmara 59376/11-PATR Proc. 000266-21.2010.5.15.0122 RO. DEJT08/09/2011, p. 581. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo

UNIÃO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT. Em conformidade com o art. 114, inciso VIII da Constituição, a decisão que reconhece a existência da relação de emprego ou homologa o acordo onde as partes a admitem, resulta no reconhecimento de uma relação jurídica sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, cuja competência para execução é manifestamente desta Justiça Especializada. A partir da edição da Lei nº 11.457/07, publicada em 16/03/07 e com entrada em vigor em 02/05/07, foi posto fim à celeuma travada em torno do tema ao ser alterada a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, que estabelece a execução “ex-officio” das contribuições sociais decorrentes das decisões proferidas, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Nesse sentido, não remanescem mais dúvidas, na atualidade, de que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em Juízo. Agravo de Petição provido. Proc. 050400-23.2003.5.15.0017 AP - Ac. 5ª Câmara 5350/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10/02/2011, p. 516

UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DE CONVIVÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO. QUESTÃO INCIDENTAL RELEVANTE PARA A SEARA TRABALHISTA A FIM DE SE PERQUIRIR ACERCA DA MEAÇÃO DE COMPANHEIRA e DA IMPENHORABILIDADE DE ALEGADO BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. D.m.v., diversamente, do que julgou o MM. Julgador de base, entendo que não há disposição legal estabelecendo prazo mínimo de convivência para o reconhecimento da união estável. Ora, a dicção do art. 1º da Lei art. 8.971/94 é lúcida, ao fazer menção à Lei art. 5.478/68, delimitando, assim, o seu âmbito de aplicação. Desta feita, infere-se que o prazo de 05 anos citado pela Lei art. 8.971/94 se refere expressamente à Lei art. 5.478/68, que trata da ação de alimentos. Logo, em nenhum excerto a primeira lei vincula o prazo de 05 anos à caracterização da união estável. Outrossim, a Lei art. 9.278/96, que regula o § 3º do art. 226 da CF, conceitua no art. 1º a união estável, sendo que

em nenhum momento estabelece qualquer critério quantitativo temporal para o reconhecimento da entidade familiar em análise, não podendo o julgador fazê-lo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. No caso “sub judice”, a única forma de se aferir se existia ou não a alegada união estável, é por meio de oitiva de testemunhas e de outras provas a serem produzidas, eventualmente, em audiência de instrução, a fim de se perquirir se a agravante faz jus a tutela prevista no art. 5º, da Lei art. 9.278/96, que garante a meação à companheira, e no art. 1º, da Lei art. 8.009/90, que se refere à impenhorabilidade do bem de família. Equívocada, pois, a r. decisão de piso, ao considerar de plano a não caracterização da união estável, já que não permitiu às partes a produção de prova oral e, por conseguinte, a busca da verdade real. Agravo provido. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PRAZO. LEI Art. 8.971/94. Já decidiu o saudoso ministro do STF, Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial art. 246.909 - SP (2000/0008514-6): “União estável. Reconhecimento. Prazo. Lei art. 8.971/94. 1.O prazo de cinco anos a que se refere o art. 1o da Lei art. 8.971/94 está confinado aos benefícios da Lei art. 5.478/68 e aos direitos sucessórios, não condicionando o conceito de união estável, que já na Lei art. 9.278/96 está apresentado como “convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. 2 .Recurso especial não conhecido.” (g.n.) Proc. 049100-94.2009.5.15.0088 AP - Ac. 11ª Câmara 53903/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25/08/2011, p. 615

UNIÃO. SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA. AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIOS NA FASE EXECUTÓRIA. A sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União decorrente da MP nº 353 de 22.01.2007, posteriormente convertida em lei (Lei n. 11.483/07) não tem o condão de retroagir seus efeitos para alcançar situações pretéritas. Na oportunidade em que se concretizaram as constrições judiciais sobre os bens da sucedida RFFSA, esta se sujeitava às regras da legislação de empresas com personalidade jurídica de direito privado. À evidência não é o caso de aplicação das regras contidas art. 730 do CPC. Proc. 296900-35.1996.5.15.0042 AP - Ac. 1ª Câmara 71624/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 226

UNIÃO. SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA. AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIOS NA FASE EXECUTÓRIA. A sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União decorrente da MP n. 353 de 22.01.2007, posteriormente convertida em lei (Lei n. 11.483/07) não tem o condão de retroagir seus efeitos para alcançar situações pretéritas. Na oportunidade em que se concretizaram as constrições judiciais sobre os bens da sucedida RFFSA, esta se sujeitava às regras da legislação de empresas com personalidade jurídica de direito privado. À evidência não é o caso de aplicação das regras contidas art.100, da CF. Proc. 060900-61.1993.5.15.0030 AP - Ac. 1ª Câmara 41585/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 07/07/2011, p. 1293

UNICIDADE CONTRATUAL

UNICIDADE CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. de acordo com o parágrafo único do art. 264 do CPC, a causa de pedir não pode ser alterada. No caso, a tese vestibular sobre a ausência de solução de continuidade na prestação laboral acabou abandonada pela recorrente, cujas razões recursais vieram a sustentar argumento inovatório (pequenos interregnos entre as contratações) que, por isso mesmo, não se mostra capaz de ensejar a reforma pretendida, não fora a absoluta falta de provas num e noutro sentido. Ainda que assim não fosse, considerando-se a sazonalidade da cultura da cana-de-açúcar, cabia à recorrente informar as épocas em que ocorreram as safras e entressafras, de modo a demonstrar a existência de labor também fora da safra. Recurso não provido. Proc. 000144-14.2010.5.15.0120 RO - Ac. 4ª Câmara 2746/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 124

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SAFRA REGULAR. O contrato de trabalho a prazo determinado havido entre as partes mostrou-se plenamente regular, pois se limitou ao período da safra da cana-de-açúcar (de abril/maio a novembro/dezembro de cada ano), estando em consonância com os termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889/73. Não configurada a hipótese de contratação do trabalhador pelo período de safra e entressafra, de modo a justificar o reconhecimento da unicidade contratual. Proc. 088700-26.2009.5.15.0120 RO - Ac. 6ª Câmara 14390/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24/03/2011, p. 558

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SAFRA. PRAZO DETERMINADO. O contrato de safra é modalidade de contrato de trabalho por tempo determinado, nos termos da Lei nº 5.889/73, art. 14, parágrafo

único e resta descaracterizado quando a necessidade do trabalhador para o prosseguimento da atividade empresarial é permanente, como no presente caso. Proc. 143500-08.2009.5.15.0054 RO - Ac. 7ª Câmara 12113/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 641

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS A PRAZO DETERMINADO SUCESSIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. NULIDADE. CABIMENTO. Se a atividade fim da Reclamada engloba os serviços prestados pelo Reclamante, a contratação do Reclamante deveria ter sido realizada a prazo indeterminado, posto que a empresa deve possuir em seus quadros pessoal suficiente para fazer face a todos os seus objetivos sociais, inclusive com previsão de ausências, ainda que temporárias, de alguns professores. Afastadas, portanto, as hipóteses de alíneas “a” e “b” supracitadas. E considerando mais, que a substituição de empregados para atender a necessidade transitória de serviços ou acréscimo extraordinário, deve passar pelo crivo da Lei 6.019/74, que por ser uma lei de exceção, nada mais faz do que confirmar a regra, temos que neste caso, não houve justificação no ato da contratação, da necessidade que estaria sendo suprida, além da agravante de haver sido o salário reduzido entre a primeira e segunda contratações (fls. 277 e 293) o que fere o princípio da irredutibilidade salarial, e da agravante de não ter havido solução de continuidade na prestação de serviços quando da celebração dos dois primeiros contratos, pois não há como se considerar o interregno destinado ao usufruto do recesso escolar, em janeiro de cada ano, consoante previsão normativa, como período a ser considerado entre um contrato e outro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REPARATÓRIOS. Cabimento. Com o advento da EC n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho alcança as ações de mera relação de trabalho, de onde além dos honorários advocatícios por inadimplemento obrigacional (reparatórios - material), cabem também os honorários advocatícios sucumbenciais (processual), a teor da IN-27 da Resolução TST n. 126 do C. TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45/2004. Proc. 145300-41.2008.5.15.0043 RO - Ac. 9ª Câmara 74988/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1815

UNICIDADE CONTRATUAL. DEMISSÃO SOBREVINDA DE READMISSÃO. EMPRESAS DISTINTAS. INOCORRÊNCIA. Contratos de empregos distintos, formados com empresas detentoras de personalidade jurídica própria, e sem nenhuma relação interempresarial, ainda que sem solução de continuidade, para a prestação de serviços de vigilância ao mesmo tomador, por si só, não transmuda o pactuado em contrato de emprego único. Proc. 183500-14.2009.5.15.0066 RO - Ac. 1ª Câmara 71642/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27/10/2011, p. 229

UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO Não se inferindo a existência de fraude nas sucessivas contratações do trabalhador, resta inviável o reconhecimento da unicidade contratual, mormente quando evidenciada a hipótese excepcionada no art. 453 da CLT. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO Não comprovado o percebimento, pelo empregado, de salário extrafolha, não há como acolher o pedido de integração da quantia, para efeitos dos reflexos pleiteados na exordial. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A estabilidade provisória do cipeiro está atrelada à existência e ao funcionamento da CIPA. Encerradas as atividades da empresa e, conseqüentemente, da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, resta insubsistente a garantia de emprego prevista no art. 10, II, “a”, do ADCT, a qual não constitui vantagem pessoal do trabalhador. Inteligência do item II da Súmula n. 339 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO Atendidos os pressupostos da Lei n. 5584 de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do Colendo TST. Proc. 134900-18.2009.5.15.0015 RO - Ac. 1ª Câmara 48780/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 04/08/2011, p. 188

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EMPREGADO MUNICIPAL CELETISTA. ABONOS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A aplicação da prescrição deve observar a unicidade contratual, não podendo esta ser afastada pelo fato de o reclamante ter exercido cargo em comissão, em parte do período trabalhado, uma vez que, em todos os contratos mantidos, o vínculo sempre foi celetista. Afastada a prescrição total, há que se aplicar a Súmula 294/TST, decretando-se apenas a prescrição parcial. Devem ser incorporados os abonos previstos nas leis municipais, já que o Município, ao contratar empregados, sujeita-se ao regime celetista. Recurso provido. Proc. 130800-15.2009.5.15.0049 RO - Ac. 4ª Câmara 2929/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 163

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRABALHO TEMPORÁRIO. Não há falar em unicidade contratual se a primeira contratação para trabalho temporário se deu de modo legal, a teor do contido na Lei 6.019/74. A admissão do autor, após o encerramento do contrato temporário, não desvirtua a natureza do primeiro trato, haja vista se não houver irregularidade na contratação do trabalhador por prazo indeterminado, após o encerramento de um pacto a termo. FUNÇÃO DE VIGILANTE. CARACTERIZAÇÃO. As atividades afetas à vigilância devem obedecer ao comando legal e demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do exercício da função de vigilante. Proc. 233900-31.2009.5.15.0034 RO - Ac. 1ª Câmara 19790/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 265

UNICIDADE CONTRATUAL. VALIDADE DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. Contratos de trabalho que não observaram as variações sazonais da atividade agrária. lavoura canavieira., ou seja, abarcaram tanto a época de safra como a de entressafra, justificam o reconhecimento da unicidade contratual. Proc. 000311-31.2010.5.15.0120 RO - Ac. 7ª Câmara 12126/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 644

UNIFORME

UNIFORME. USO OBRIGATÓRIO. FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR. ART. 462 DA CLT e PN 115 DA SDC DO TST. Havendo obrigação de uso de uniforme, a empresa deve fornecê-lo, não podendo o trabalhador arcar com esses custos, configurando desconto indevido no salário, com ofensa ao art. 462 da CLT. Proc. 085500-51.2008.5.15.0021 RO - Ac. 3ª Câmara 21648/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 310

USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL

USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. ENQUADRAMENTO DOS TRATORISTAS A usina de açúcar e álcool sujeita-se a duplo enquadramento, caso desenvolva, também, atividade rural. O tratorista, ainda que empregado de Usina, deve ser enquadrado como rurícola, porque não enfrenta o trânsito urbano ou das estradas e porque a eventual indústria agrícola utiliza-se de matéria prima para o produto final: açúcar e álcool, na forma do § 5º, do art. 2º do Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974 - Regulamento da Lei do Trabalho Rural. Proc. 116500-26.2006.5.15.0058 RO - Ac. 11ª Câmara 21576/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 608

VALE ALIMENTAÇÃO

VALE ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ENTE PÚBLICO - INSCRIÇÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). A despeito do benefício do vale alimentação ter sido concedido por força das Leis Municipais, há de se considerar que a natureza indenizatória do vale alimentação somente é reconhecida na hipótese da inscrição da empresa no PAT pela Lei n. 6.321/76, conforme disposto na notória, atual e iterativa jurisprudência do C. TST, consubstanciado na Súmula n. 241 do C. TST e OJ 133 da SBDI da mais Alta Corte Trabalhista. No caso dos autos, tendo o município recorrido comprovado sua inscrição no PAT em 28/07/2008, a parcela paga a título de auxílio alimentação deve ser integrada ao salário, entretanto, até a referida data (28/07/2008) de inscrição do reclamado no PAT. Por consequência, dada a natureza salarial do benefício até 27/07/2008, é devida a repercussão do benefício nas férias, FGTS e 13º salário até essa data, respeitando-se a prescrição declarada na origem. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 228000-85.2009.5.15.0028 RO - Ac. 10ªC 43570/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 669

VALE ALIMENTAÇÃO. LEI 2.608/09. MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. O interregno exigido entre a data da publicação e a entrada em vigor da lei, tem por escopo possibilitar que dela os destinatários tomem ciência, e a mera inexatidão formal de norma elaborada por regular processo legislativo, por si só, não justifica sua inobservância. O poder regulamentar do Executivo deve ser exercido apenas como forma de complementar a lei, visando explicitar o modo e a forma de seu cumprimento, não podendo inovar, restringir e muito menos ser usado como instrumento para não aplicar a lei. Proc. 000188-24.2010.5.15.0026 RO - Ac. 1ª Câmara 9650/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 03/03/2011, p. 63

VALE ALIMENTAÇÃO. LEI 2.608/09. MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. O interregno exigido entre a data da publicação e a entrada em vigor da lei, tem por escopo possibilitar que dela os destinatários tomem ciência, e que a mera inexatidão formal, por si só, não justifica sua inobservância. O poder regulamentar do Executivo deve ser exercido apenas como forma de complementar a lei, visando explicitar o modo e forma de seu cumprimento, não podendo inovar, restringir e muito menos ser usado como instrumento para não se aplicar a lei. Proc. 000757-25.2010.5.15.0026 RO - Ac. 1ª Câmara 44696/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 21/07/2011, p. 365

VALE ALIMENTAÇÃO: DIFERENÇAS. MULTA NORMATIVA. INDEVIDOS. REGIME 12X36. A MM. Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim assim decidiu: “Vale alimentação. Alega o reclamante que laborava no sistema 12x36, sendo certo que recebia apenas 1 vale refeição por dia, porém, entende que é devido mais um vale refeição, considerando a jornada praticada. A jornada praticada pelo reclamante consta de acordo coletivo firmado entre a reclamada e o sindicato do obreiro sendo certo que na jornada praticada e acordada entre as partes não há que se falar em horas extras, bem como não há em referido instrumento a previsão de entrega de 2 tíquetes refeição por dia de labor. Assim sendo indefiro o pedido”. de fato, não lhe poderia ser aplicável a cláusula 27.1.2 da Convenção Coletiva da categoria profissional, que assim preconiza: “Cláusula 27. Auxílio Alimentação: 27.1.2 - A empresa pagará mais um vale refeição para o funcionário, quando este trabalhar mais de 2 horas extraordinárias em dias normais”. Ora, não laborando em regime de sobrelabor, consoante os termos da norma coletiva em apreço, não faz jus o recorrente ao vale alimentação suplementar pretendido. Com efeito, mantendo-se indevida a pretensão quanto ao pagamento de diferenças de auxílio alimentação, não há que se falar em condenação da 1ª recorrida à multa prevista na cláusula 33ª, por não observado qualquer descumprimento da norma coletiva. Proc. 000106-65.2010.5.15.0002 RO - Ac. 11ª Câmara 5881/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/02/2011, p. 598

VALE-ALIMENTAÇÃO e REFLEXOS. JORNADA 12 X 36. PAGAMENTO DE 22 DIAS MENSAIS. INDEVIDO. INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA 4274/2009. APENAS 15 DIAS ÚTEIS TRABALHADOS. Os fundamentos utilizados pelo MM. Juiz de primeiro grau WALNEY QUADROS COSTA, que agora são adotados por esta Relatoria, são irreparáveis. Vejamos: “O vale-refeição tem como objetivo próprio subsidiar parte das refeições tomadas durante o desenvolvimento do trabalho, razão pela qual deve ser concedido por dia de efetivo trabalho, não estando vinculado ao recebimento de 22 vales-refeição, como pretende o Autor, improcede as diferenças, no particular, a partir de setembro/09. Trabalhando na escala 12x36, a jornada mensal é de 15 dias de efetivo trabalho, face à alternância da ativação, e, assim, deve ser fornecido o vale-refeição em tantos dias quantos efetivamente trabalhados. Em relação à incorporação à remuneração, a alegação não procede, na medida em que a Ré é empresa cadastrada no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), conforme documento de fl. tal, não implicando natureza salarial a parcela, na forma do art. 3º, da Lei 6.321/76. Improcede.” Dessa forma, mantém-se a r. sentença. - Ac. 11ª Câmara 57334/11-PATR Proc. 000499-64.2010.5.15.0042 RO. DEJT 01/09/2011, p. 498. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri

VALE-ALIMENTAÇÃO. LEI N. 2.608/2009 DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. NORMA AUTOAPLICÁVEL. A Lei Municipal n. 2.608/2009, que instituiu o pagamento do vale-alimentação aos servidores públicos, é autoaplicável, por já estabelecer a forma, o valor, os requisitos e as condições para a concessão do benefício, assim como sua desvinculação da remuneração, de sorte que estava apta à produção de seus efeitos, não dependendo de qualquer regulamentação. Exigibilidade do direito instituído após o período de vacatio legis de quarenta e cinco dias de que trata o artigo 1º da LINDB. - Ac. 7ª Câmara 57676/11-PATR Proc. 001187-74.2010.5.15.0026 RO. DEJT 01/09/2011, p. 393. Rel. Fabio Grasselli

VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Na hipótese de inscrição da empregadora no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76) é reconhecida a natureza indenizatória do vale-refeição, nos exatos termos da lei que instituiu o programa (art. 3º) e do art. 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212/9. Neste sentido a OJ nº 133 da SBDI-1/TST (“A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n. 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.”). Proc. 002083-42.2010.5.15.0051 RO - Ac. 7ª Câmara 79378/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1037

VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. EMPREGADOR INSCRITO NO PAT. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. O vale-refeição fornecido por empregador regularmente inscrito no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, possui natureza indenizatória, não integrando o salário para qualquer efeito legal.

Aplicação do entendimento contido na OJ n. 133 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000950-09.2010.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 41817/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1468

VALE REFEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O pronunciamento jurisdicional positivo deve estar, necessariamente, fundamentado em robustos elementos de convicção, exigindo-se das partes a observância das regras inerentes à distribuição do ônus da prova previstas nos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Improcede pedido de vale refeição quando não demonstrado que havia pagamento para outros funcionários da empresa. Proc. 001110-79.2010.5.15.0086 RO - Ac. 3ª Câmara 32134/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 140

VALE TRANSPORTE

VALE TRANSPORTE. APTIDÃO DA PROVA. Embora seja certo que deva o empregado prestar as informações regulamentadas através da Lei n. 7.418/85 e do Decreto-Lei n. 95.247/87 ao empregador, a esse último incumbe o ônus de provar que assim não procedeu o empregado, renunciando de forma expressa ao benefício (o que pode ser obtido com uma simples assinatura no documento próprio para requisição), uma vez que exigir que o trabalhador produza esta prova implicaria em praticamente inviabilizar a reparação do dano oriundo da ausência de fruição do benefício durante o transcurso do contrato, considerando-se o grau de acesso que geralmente esse possui a respeito dos direitos que lhe são legalmente garantidos e do que seria necessário fazer para resguardar-se de eventuais danos a seu patrimônio contratual e financeiro. Proc. 074000-31.2009.5.15.0060 RO - Ac. 3ª Câmara 24241/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28/04/2011, p. 148

VALE TRANSPORTE. EMPREGADO DE AUTARQUIA PAULISTA. DECRETO 95.247/87. APLICABILIDADE. Empregado público de Autarquia do Estado de São Paulo não possui restrições de local de residência, por força do art. 2º do Estatuto do Funcionalismo Público Civil Estadual (Lei 10.261/68). Entretanto, o simples fato de o trabalhador ser domiciliado em outra cidade desde sua admissão, não induz ao preenchimento dos requisitos do art. 7º do Decreto n. 95.247/87, devendo comunicar por escrito o empregador quanto à necessidade do fornecimento do vale transporte, condição imprescindível para viabilizar o recebimento do benefício. Proc. 001053-93.2010.5.15.0043 RO - Ac. 8ª Câmara 24839/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 05/05/2011, p. 317

VALE TRANSPORTE. Havendo prova formal da opção do empregado pelo não recebimento do vale transporte, documento com a presunção iuris tantum, e não tendo havido prova da necessidade de utilização de meio de transporte para o deslocamento ao trabalho e para o retorno desse, restou indevido o benefício. Proc. 000411-40.2010.5.15.0102 RO - Ac. 3ª Câmara 49163/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 239

VALE TRANSPORTE. OBREIRO QUE SE HOSPEDAVA EM ALOJAMENTO DA EMPRESA. DESCONTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Indevido o desconto salarial a título de vale transporte diante da prova de que o obreiro não fazia uso do transporte público no período em que se hospedou no alojamento da empresa. Só se excluem os honorários advocatícios porque concedidos ao arrepio das Súmulas 219 e 329 do C. TST. Recurso provido, em parte. Proc. 052700-28.2009.5.15.0152 RO - Ac. 4ª Câmara 3071/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 193

VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA Embora se aplique o ônus da prova ao trabalhador, na forma como prevista na OJ n. 215 do TST, na hipótese de supressão do pagamento do vale-transporte, este ônus se inverte, na forma do art. 333-II do CPC, ante a superveniência de fato exceptivo do direito. Proc. 000125-72.2010.5.15.0131 RO - Ac. 3ª Câmara 24232/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28/04/2011, p. 137

VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - É do empregado o ônus da prova do preenchimento dos requisitos para obtenção do vale-transporte, conforme preleciona a OJ 215 da SBDI-1 do TST e tendo em vista o que estabelece o art. 7º do Decreto 95.247/87, exigência essa não atendida pelo reclamante. Recurso provido. Proc. 221400-18.2009.5.15.0038 RO - Ac. 4ª Câmara 2750/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 125

VALE TRANSPORTE. SERVIDORES PÚBLICO Em face do que previsto no inciso I do art. 1º do Decreto n. 95.247/87, todos os Empregados Públicos (“celestitas”) de qualquer esfera de Poder fazem jus ao vale-

transporte, se atendidos os requisitos previstos para o nascimento do direito Quanto aos Funcionários Públicos (“estatutários”), ele está assegurado aos Federais pelo inciso VII desse mesmo artigo, dependendo os Estaduais e Municipais de previsão legal específica Proc. 046400-14.2009.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 32096/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 132

VALE TRANSPORTE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. PERTINÊNCIA. O ordenamento jurídico trabalhista assegura ao empregado o direito ao vale transporte, fornecido pelo empregador, para reembolso de despesas de transporte coletivo urbano, interurbano e interestadual, no trajeto de ida e de retorno ao trabalho. Entende-se como deslocamento para o trabalho e retorno a soma dos segmentos componentes da viagem do trabalhador por um ou mais meios de transporte (art. 2º do Decreto 95.247/87). Não cumpre tal por inteiro o empregador que fornece o vale transporte tão-somente para cobrir parcialmente o trajeto que percorre diariamente para chegar ao local de trabalho e seu retorno. No caso, o reclamante reside na cidade de Sumaré e trabalho no Município de Vinhedo. Não há transporte coletivo público direto da sua cidade até Vinhedo, sendo necessária a conexão em Campinas. Não é correto que o Município forneça vale transporte apenas de Campinas a Vinhedo, negando-se a fornecer entre Sumaré e Campinas. Recurso do Município a que se nega provimento. Proc. 122900-25.2009.5.15.0002 RO - Ac. 10ª Câmara 183/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 20/01/2011, p. 371

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Por expressa disposição legal, conforme art. 2º, “a” da Lei n. 7.418/85, a natureza do vale-transporte não é salarial. Havendo expressa previsão na norma coletiva de que o pagamento do vale-transporte em pecúnia não integra a remuneração, indevidos reflexos dos valores pagos a tal título. - Ac. 7ª Câmara 56284/11-PATR Proc. 000074-54.2010.5.15.0004 RO. DEJT 01/09/2011, p. 378. Rel. Luiz Roberto Nunes

VALE-TRANSPORTE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. ARTIGOS 818 DA CLT e 333, I, DO CPC. Inviável exigir do trabalhador a prova de que tenha pleiteado o fornecimento do vale-transporte, pois eventual requerimento nesse sentido não estaria em sua posse, mas na da reclamada. Considerando-se que o habitual é a utilização pelo trabalhador de transporte público para o deslocamento da residência ao trabalho, e vice-versa, entende-se que o empregador deve se acautelar, documentando a recusa do benefício pelo trabalhador. A ausência de prova nesse sentido conduz à conclusão de que o benefício foi sonegado, fazendo jus o trabalhador à respectiva reparação. - Ac. 3ª Câmara 57467/11-PATR Proc. 048000-48.2008.5.15.0021 RO. DEJT 01/09/2011, p. 167. Rel. Edmundo Fraga Lopes

VALE-TRANSPORTE. DIREITO DO EMPREGADO. DESINTERESSE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. O ônus da prova quanto ao desinteresse do empregado pelo recebimento do vale-transporte incumbe ao empregador, por tratar-se de direito obreiro e não de mera faculdade conferida ao empregador. Tendo o pagamento se dado de forma habitual e periódica, não prospera a intenção do Município de suprimi-lo posteriormente, causando nítido prejuízo de cunho econômico ao obreiro, afrontando o disposto no art. 468 da CLT. Proc. 041900-83.2009.5.15.0040 RO - Ac. 1ª Câmara 20616/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 243

VALOR DA CAUSA

VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REARBITRAMENTO DE OFÍCIO. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 71 do TST, ainda que o reclamante não observe as regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do CPC para indicar o valor da causa, a ausência de impugnação pela parte adversa faz presumi-lo aceito, descabendo rearbitramento, de ofício, pelo Juízo. Proc. 000501-54.2010.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 30918/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 343

VALOR DA CONDENAÇÃO

VALOR DA CONDENAÇÃO: LIMITAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. Sobre o assunto escorreitamente decidiu o MM. Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo : “(...) e mais, em sede de regular liquidação de sentença

nenhum valor calculado como devido ao pólo ativo poderá ultrapassar o elencado em petição inicial para o respectivo pedido. Sendo que para pedidos em que eventualmente não haja valor expresso respectivamente elencado, será observado o seguinte: o valor dado para a causa é o limite do principal do 'quantum debeatur' (sendo certo que o cálculo do montante total do principal de todos os pedidos deferidos, com e sem valor especificado em petição inicial, não poderá ultrapassar o valor dado para a causa pelo pólo ativo. Ou melhor, no caso em que o cálculo do montante principal da soma dos títulos deferidos suplantar o valor dado para a causa, a limitação a ser observada do que será executado de cada pedido deferido guardará a devida proporção do respectivo valor calculado de cada pedido deferido face ao montante corrigido do valor dado para a causa. A determinação em foco visa tão somente garantir a certeza de que a execução se dará nos limites impostos pela própria petição inicial, evitando-se a figura do excesso de execução, bem como incidentes de todo tipo durante a fase de execução. Entendo que o valor dado para a causa é o limite da execução do principal, excluídos, então, somente os acessórios (dentre eles os juros e a correção monetária, e o que mais a seguir é especificado). Os acessórios que não integram o que é considerado valor principal da execução são os seguintes: valores devidos a perito (s) a título de honorários periciais, valores devidos a título de multas aplicadas por litigância de má-fé, hipóteses de prestações periódicas face a vínculos de emprego não extintos até a data da propositura da ação (ou seja, ainda vigentes, como, por mero exemplo, nas hipóteses de valores deferidos face a reintegração determinada em Sentença); e, também, valores oriundos de correção monetária e de juros incidentes sobre montantes em seus equivalentes calculados a partir da data da propositura da ação; bem como valores a título de recolhimentos previdenciários devidos por parte do empregador (os recolhimentos previdenciários e fiscais da parte do empregado encontram-se dentro dos limites acima do valor dado para a causa, pois que descontados do 'quantum debeatur'). Como exceção ao limite imposto pelo valor dado para a causa na petição inicial, fica consignada a hipótese de sua alteração antes da data de prolação de sentença, e após a propositura da petição inicial (situação em que prevalecerá o limite do valor então fixado para a causa após a propositura da ação, mas sempre antes da prolação de sentença). Assim consigno para que não haja execução de quantia não pleiteada, ou seja, excesso de execução, visto que o valor dado para a causa, deve, sim, refletir o valor da soma dos pedidos (com e sem valor líquido), como prevê a legislação, ao que entendo. Para constar, consigno que o valor arbitrado para a condenação o é por mera estimativa, não limitando sob nenhum fundamento o valor do 'quantum debeatur' a ser fixado em exatos valores em regular liquidação de sentença (observados, como acima consignado, os limites dos pedidos da petição inicial). Não há contradição ao que acima especificado, visto que os limites dos cálculos do 'quantum debeatur' se dão pelos valores pleiteados pela parte em petição inicial, e que não se confundem com o valor ARBITRADO da condenação para efeito de recolhimentos de custas processuais e depósito recursal. (...)". Mantenho. Proc. 085200-50.2008.5.15.0131 RO - Ac. 11ªC 16803/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 446

VALOR DE ALÇADA.

VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que não se conhece do recurso ordinário, por se tratar de ação de alçada exclusiva da Vara, uma vez que o valor atribuído à causa não supera dois salários mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, §4º, da Lei n. 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. Proc. 000548-91.2010.5.15.0079 RO - Ac. 7ª Câmara 79386/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1039

VENDA

CANCELAMENTO DE VENDA POR RECUSA DO COMPRADOR EM RECEBER A MERCADORIA. DIREITO DO VENDEDOR À COMISSÃO. O art. 2º. da Lei 3.207/1957 estabelece que o vendedor terá assegurada a comissão sobre as vendas que realizar. Já o art. 3º. prevê que a transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de dez dias contados da proposta. O art. 7º. exclui o direito à comissão em caso de não concretização da venda em decorrência de insolvência do comprador. Assim, não havendo recusa por escrito no prazo legal, e excluída a hipótese de insolvência do comprador, o vendedor terá assegurado o direito às comissões sobre as vendas que efetuar, ainda que estas não se concretizem por motivos alheios à vontade do empregador, mesmo porque não pode o empregado assumir os riscos da atividade empresarial. Proc. 150900-39.2009.5.15.0130 RO - Ac. 7ª Câmara 41798/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1464

VENDA DE IMÓVEL EFETIVADA ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Comprovado que a citação válida do executado ocorreu após a efetivação da venda do imóvel de que era proprietário, não há como se afirmar que tal negócio tenha sido levado a efeito em fraude à execução. Recurso improvido. Proc. 211600-05.1996.5.15.0043 AP - Ac. 8ª Câmara 36081/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 581

VENDA DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Se por ocasião da venda do bem a terceiro o vendedor já constava do pólo passivo da ação trabalhista, está caracterizada a fraude à execução (art. 593/CPC). - Ac. 7ª Câmara 60010/11-PATR Proc. 000007-66.2011.5.15.0065 AP. DEJT 15/09/2011, p. 387. Rel. Luiz Roberto Nunes

VENDEDOR

VENDEDOR - ATIVIDADE EXTERNA -CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS (ART. 62, I, DA CLT). A exceção do art. 62, I, da CLT, tem incidência nas situações em que o empregado que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não está estar submetido controle de horário. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle horário - ainda que indireto-, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. A mera previsão em instrumento normativo de inexistência de controle de jornada de horário, por si só, não elide a pretensão ao recebimento de horas extras, quando o quadro fático apontar pela existência de controle. Impõe-se, pois, a toda evidência, o exame da prova de cada caso, submetido à apreciação do Juízo. Só a prova determinará se correspondia com o que preconiza o conteúdo da norma coletiva. A valoração da prova terá que levar em conta o princípio da primazia da realidade. No caso, o reclamante não provou as suas assertivas de que havia o controle de jornada de trabalho, por meio de relatórios de visitas, quilometragem percorrida, despesas de viagens, ou contatos por telefone celular e do uso de palmito, como alegou. Ao reverso, restou demonstrado pela prova oral, inclusive da confissão do autor em depoimento pessoal, que havia comparecimento apenas esporadicamente a sede da reclamada, que o palmtop era utilizado apenas para consulta de estoque e preços, que não cumpria horários fixos e que a reclamada não tinha conhecimento dos horários trabalhados. Resulta que não era possível à reclamada o prévio conhecimento ou controle dos horários praticados pelo reclamante, haja vista que os mecanismos adotados pela empregadora não se prestavam a tanto, limitando-se, portanto, ao seu poder de mando e gestão, o qual implica, à toda evidência, na imposição de uma rotina mínima de operações que devem ser desencadeadas pelo empregado para que o resultado final do empreendimento (risco da atividade econômica) chegue a bom termo. de tal sorte, o autor era exercia serviços externos não sujeito ao controle da jornada de trabalho, ainda que de forma indireta e à distância, situação que atrai a hipótese de aplicação do art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA DA LESÃO POR OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. No caso, o empregado sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade e da dignidade humana, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da reclamada conhecido não provido. Proc. 016900-55.2006.5.15.0115 RO - Ac. 10ªC 43345/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14/07/2011, p. 620

VENDEDOR. NÃO CUMPRIMENTO DE METAS. NOME NO QUADRO DE AVISOS. SITUAÇÃO NÃO VEXATÓRIA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INDEVIDA. A divulgação no quadro de avisos das metas atingidas por todos os vendedores não expõe o empregado à situação vexatória, não caracterizando qualquer dano moral. Proc. 292800-16.2008.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 12221/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 666

VERBAS RESCISÓRIAS

PARCELAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, DA CLT. DEVIDA O parcelamento de verbas rescisórias, mesmo que amparado pelo Sindicato de Classe, não presume a renúncia do trabalhador à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Proc. 050700-43.2009.5.15.0156 RO - Ac. 8ª Câmara 14736/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 24/03/2011, p. 685

VERBAS RESCISÓRIAS - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO Cabe à Reclamada o ônus de provar a quitação das verbas rescisórias. Declarando que tais verbas seriam depositadas em conta corrente do Trabalhador, não é possível tomar-se o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho como prova de quitação, posto que não comprovado o depósito em conta e não apresentado recibo do alegado pagamento feito em dinheiro. Proc. 000011-31.2011.5.15.0089 RO - Ac. 3ª Câmara 78245/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 373

VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO FIRMADO SEM A PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. VALIDADE. Em se tratando de anulabilidade, que macula o negócio jurídico praticado e tutela a vontade do agente contra os vícios que podem desviá-la, o ato subsiste até que seja anulado, admitindo a lei, a possibilidade de ratificação do ato anulável. No caso de acordo firmado entre as partes para quitação das verbas rescisórias sem a assistência do sindicato de classe, tem-se que o ato jurídico é nulo, salvo se ratificado pela vontade das partes, tácita ou expressa, e mediante o reconhecimento de sua validade pelo juízo. Proc. 083100-24.2008.5.15.0099 RO - Ac. 11ª Câmara 71014/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.844

VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias se reveste de maiores formalidades do que do salário, devendo a quitação atender aos ditames do art. 477, § 1º, da CLT. Proc. 184800-75.2008.5.15.0153 RO - Ac. 8ª Câmara 36138/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 16/06/2011, p. 592

VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 330, I, DO TST. Reclamatória requerendo verbas não consignadas do recibo de quitação elide que o TRCT tenha força de quitação do contrato de trabalho. Proc. 048000-89.2006.5.15.0127 RO - Ac. 3ª Câmara 28076/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 349

VIAGEM A SERVIÇO

VIAGEM A SERVIÇO DA EMPRESA. TRANSPORTE GRATUITO EM AERONAVE DE SEU PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR e SUBJETIVA DO EMPREGADOR. VANTAGEM INDIRETA. Na viagem a serviço, não se considera gratuito o transporte em aeronave do sócio proprietário da empregadora, que auferiu benefício indireto consubstanciado em não ter que suportar os gastos com passagens aéreas. Aplicação do parágrafo Único do art. 736 do CC. Proc. 045400-88.2008.5.15.0042 RO - Ac. 1ª Câmara 71346/11-PATR. Rel. Adelina Maria do Prado Ferreira. DEJT 20/10/2011, p.565

VIGILANTE

VIGILANTE - REGIME 12 X 36 HORAS AMPARADO POR ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO - EFEITOS. É válido o acordo de compensação de jornada para adoção do regime de 12x36 horas, mediante controle sindical, ainda que exceda a jornada limite de 10 (dez) horas de que trata o § 2º do artigo 59 da CLT, pois possibilita ao empregado, após uma jornada mais extensa, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseada na livre negociação entre as partes, que a jurisprudência firmou-se não ser prejudicial ao trabalhador. Em caso de o empregador exigir jornada superior à 12h, o acordo fica violado, atraindo a incidência da orientação jurisprudencial da Súmula n. 85, IV do Tribunal Superior do Trabalho. de sorte que o excesso à 8h diária até limite de 44 semanal deve ser remunerado pelo adicional de horas extras, sendo que o excesso ao limite semanal deve ser remunerado com o pagamento da hora mais adicional. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido, para, restringindo a condenação de horas extras. conforme se

apurar em liquidação de sentença. Proc. 033400-37.2008.5.15.0113 RO - Ac. 10ª Câmara 52689/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 336

VIGILANTE. DIVERSAS ESCALAS DE TRABALHO (4X2, 5X2, 5X1, 6X1 e 12X36) RESPALDADAS EM ACORDOS e CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. VALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Proc. 032000-36.2009.5.15.0021 RO - Ac. 11ª Câmara 37223/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16/06/2011, p. 694

VÍNCULO DE EMPREGO

CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO MESMO APÓS EVENTO QUE SUGERE O SEU ROMPIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA. Tendo a reclamante admitido que morava na edícula existente nos fundos da residência da reclamada, em face de cessão gratuita, e que utilizava as áreas externa e interna da casa principal, cabia a ela limpar e conservar o imóvel, notadamente porque comprovado que a reclamada mudou-se, fixando residência definitiva fora do país, a partir de 1997. Pouco crível que a reclamante tenha ficado de 1997 a 2009 à disposição da reclamada sem receber salário algum, mostrando-se escorreita a sentença que, sopesando as provas, reconheceu o vínculo de emprego somente até 1997. Proc. 072200-56.2009.5.15.0063 RO - Ac. 7ª Câmara 30296/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 26/05/2011, p. 282

FISIOTERAPEUTA. SÓCIA SIMULADA COM PARTICIPAÇÃO IRRISÓRIA. ADMISSÃO FRAUDULENTA. VÍNCULO RECONHECIDO. A admissão de fisioterapeuta na condição de sócia com apenas 0,5% do suposto capital social, prática esta repetida com vários outros fisioterapeutas que sucessivamente ingressaram e deixaram a sociedade, além da manifesta subordinação ao dono da clínica, inclusive com recebimento do piso salarial mensal, desenganadamente conduzem ao reconhecimento do vínculo empregatício (art. 3º e 9º da CLT). Proc. 202100-97.2008.5.15.0008 RO - Ac. 7ª Câmara 9478/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24/02/2011, p. 832

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Considerando que o reconhecimento da prestação de serviços induz à consideração, por presunção, da existência de vínculo empregatício entre as partes, entende-se que o indeferimento da produção de prova testemunhal pela empresa reclamada configura cerceamento de defesa, notadamente nos casos em que a prova documental e o depoimento das partes não conferem elementos suficientemente robustos de convicção. Proc. 229100-56.2009.5.15.0002 RO - Ac. 3ª Câmara 55237/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 25/08/2011, p. 298

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VERBAS CONTRATUAIS. TRABALHADOR PARTICIPANTE DO “PROGRAMA DE AUXÍLIO DESEMPREGO E CAPACITAÇÃO DO TRABALHADOR” DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO. AUSÊNCIA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É da Justiça do Trabalho a competência para julgar os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício e de condenação em verbas contratuais, formulado por trabalhador inscrito no “Programa de Auxílio Desemprego e Capacitação do Trabalhador” do Município de Engenheiro Coelho. Constatada a prestação de serviços ao Município, sem que o trabalhador houvesse sido regularmente investido em cargo público criado por lei (inclusive por ausência de submissão a qualquer processo seletivo), não há qualquer vínculo administrativo válido que pudesse afastar desta Justiça Especializada a competência para o julgamento da demanda. Tampouco empolga a alegação de incompetência a decisão liminar proferida pelo E. STF na ADIN nº 3.395-6, pois esta é expressa ao se referir a “servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”, o que não é o caso dos participantes do referido “programa”. Proc. 014203-76.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ªSDI 215/10-PDI3. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 06/10/2011, p. 10

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPRESCRITIBILIDADE. Infere-se da redação do parágrafo 1º, do artigo 11, da CLT, ser imprescritível o direito de ação que objetiva o reconhecimento do vínculo empregatício e, conseqüentemente, anotações na CTPS do empregado, por se tratar de ação declaratória - Ac. 7ª Câmara 64048/11-PATR Proc. 000506-07.2010.5.15.0123 RO. DEJT 29/09/2011, p. 477. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

SETOR CALÇADISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO A DOMÍLIO. PROVA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS. VIABILIDADE. Para o reconhecimento do vínculo empregatício, em se tratando de trabalho executado no domicílio do trabalhador, será necessário que fique demonstrada a “continuidade, fixação de qualidade e quantidade, entrega do produto acabado em tempo predeterminado” (Valetin Carrion, Comentários... art. 6º). A peculiaridade desta forma de prestação de serviço exige prova específica e convincente dos requisitos do art. 3º da CLT, qualificadas pelos elementos retro mencionados, sem quais não é possível inferir a subordinação jurídica. No caso específico, sobressai-se que ambos os demandantes colocaram suas forças de trabalho em proveito da reclamada, sendo incontroversa a onerosidade do liame, a habitualidade na prestação de serviços, restando, assim, patente a subordinação pelos fins do empreendimento, e que se trata de terceirização ilícita da atividade-fim, já conhecida no mercado calçadista de Franca, mediante a transferência da industrialização de parte da produção. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e desprovido. Proc. 151800-87.2009.5.15.0076 RO - Ac. 10ª Câmara 8138/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 906

VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego devem estar presentes os requisitos previstos nos Artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Portanto, deve restar comprovada nos autos a prestação de serviços de forma pessoal, não se podendo fazer substituir, mediante pagamento e de forma continuada e, o mais importante, estar presente o requisito da subordinação jurídica. A subordinação jurídica é a sujeição do trabalhador aos poderes diretivos do empregador que, estando presente na relação jurídica, demonstra a existência de vínculo de emprego, em virtude do Princípio da Alteridade. Nesse sentido, a falta de qualquer desses requisitos legais afasta a possibilidade de reconhecimento da relação jurídica de emprego. Proc. 002067-92.2010.5.15.0082 RO - Ac. 3ª Câmara 81558/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 775

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego, quando aduz que os serviços prestados pelo trabalhador eram realizados de forma autônoma. e desse ônus o empregador não se desincumbiu, pois as provas orais, particularmente, as testemunhas pelo reclamado não conseguiram demonstrar nenhum fato que descaracterizasse o referido vínculo. Proc. 001641-64.2010.5.15.0055 RO - Ac. 3ª Câmara 81669/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 01/12/2011, p. 797

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de provar o tempo de serviço a favor do empregador. Em sendo frágil a prova produzida pelo autor, incabível o acolhimento de sua tese. - Ac. 3ª Câmara 65632/11-PATR Proc. 341900-97.2009.5.15.0011 RO. DEJT29/09/2011, p. 325. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização da relação de emprego doméstico requer a demonstração da continuidade, elemento essencial afastado pelos próprios elementos dos autos, já que incontroverso o fato de a prestação de serviços ter ocorrido duas vezes na semana, o que passou a ocorrer uma só vez no último ano de trabalho. O requisito da continuidade - estampado no art. 1º, da Lei n. 5.859/72 -, significa sem interrupção, o que não se verificou, pois a trabalhadora prestava serviços em dois dias da semana, executando seu trabalho com liberdade e concluindo seus afazeres no mesmo dia, ao contrário da empregada doméstica, que tem os demais dias da semana para desenvolver seu mister, podendo cindir as respectivas tarefas como melhor lhe aprouver. Proc. 000543-15.2010.5.15.0097 RO - Ac. 8ª Câmara 25694/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 05/05/2011, p. 340

VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização da relação de emprego doméstico requer a demonstração da continuidade, elemento essencial afastado pelos próprios elementos dos autos, vez que incontroverso o fato de a prestação de serviços ter ocorrido duas vezes na semana. O requisito da continuidade - estampado no artigo 1º, da Lei n. 5.859/72 -, significa sem interrupção, o que não se verificou, pois a trabalhadora prestava serviços em dois dias da semana, executando seu trabalho com liberdade e concluindo seus afazeres no mesmo dia, ao contrário da empregada doméstica, que tem os demais dias da semana para desenvolver seu mister, podendo cindir as respectivas tarefas como melhor lhe aprouver. Proc. 001130-38.2010.5.15.0129 RO - Ac. 8ª Câmara 66080/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 06/10/2011, p. 887

VÍNCULO DE EMPREGO PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO Uma vez não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento do liame empregatício postulado, mormente pelo fato de o próprio autor, em depoimento pessoal, ter admitido que trabalhava sem supervisão, fazia os próprios roteiros de vendas, não tinha horários a cumprir nem lhe era exigida a apresentação de relatórios, fatos que demonstram a prestação de serviços como representante comercial autônomo, vale dizer, sem subordinação. Recurso não provido. Proc. 000414-29.2010.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 2680/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 110

VÍNCULO DE EMPREGO. ADMITIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RECLAMADO. ÔNUS DO RECLAMADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando que o reclamado admitiu a prestação de serviços do reclamante, porém negou a existência de relação de emprego, alegando fato modificativo do direito do autor, a ele competia o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual se desvencilhou, comprovando que o autor trabalhava como motorista autônomo, utilizando de seu próprio veículo e arcando com os riscos da atividade econômica, não havendo subordinação com relação ao reclamado. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 000123-42.2010.5.15.0151 RO - Ac. 5ª Câmara 52441/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 209

VÍNCULO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. É da reclamada o ônus de provar a inexistência de relação de emprego quando por ela alegado trabalho autônomo. Não se desincumbindo satisfatoriamente de seu encargo, deve-se reconhecer o vínculo empregatício. Proc. 166400-14.2009.5.15.0012 RO - Ac. 3ª Câmara 20736/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14/04/2011, p. 291

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO EM FACE DE MUDANÇAS NA RELAÇÃO PROPOSTA. No caso de o relacionamento entre contratantes se desenvolver de forma diversa da ajustada para o pacto, a caracterização do vínculo deverá observar a realidade havida NULIDADE DE CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. VERBAS DEVIDAS Não se atendendo o comando constitucional para o ingresso no quadro dos Servidores Públicos, os contratos de emprego nessa condição são eivados de nulidade, ensejando aos prestadores de serviços (não empregados) apenas o recebimento da retribuição - de natureza civil - dos serviços prestados à Administração Pública e, por previsão legal específica (logo de interpretação restrita), a movimentação de sua conta vinculada no FGTS. Proc. 026600-80.2009.5.15.0105 RO - Ac. 3ª Câmara 32095/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 131

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual, que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado, assalariado e com personalidade. Empregado, segundo a legislação trabalhista, é toda a pessoa física que presta serviços subordinados e não eventuais a empregador, mediante recebimento de salário (art. 3º da CLT). Empregador, por sua vez, “é a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (art. 2º da CLT). A verificação da existência do vínculo empregatício, portanto, decorre da análise minuciosa da relação fática e probatória apresentada nos autos, em observância ao Princípio da Primazia da Realidade. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. A legislação ordinária não prevê o acúmulo de função e nem o recebimento de um plus salarial em razão do extrapolamento das funções previstas no contrato de trabalho. Recurso da reclamante não provido. - Ac. 7ª Câmara 59952/11-PATR Proc. 105000-12.2008.5.15.0019 RO. DEJT 15/09/2011, p. 376. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. O conjunto probatório comprova o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º da CLT, o que acarreta o reconhecimento do liame empregatício. Proc. 110600-52.2009.5.15.0092 RO - Ac. 7ªC 16544/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 347

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A verificação da existência do vínculo empregatício decorre da análise minuciosa da relação fática e probatória apresentada nos autos, em observância ao Princípio da Primazia da Realidade. Proc. 131800-73.2009.5.15.0009 RO - Ac. 7ª Câmara 12075/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 634

VÍNCULO DE EMPREGO. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA. DONO DA OBRA. Comprovado que o reclamado, que não exerce atividades de construção civil, contratou profissionais para prestação de serviços

especializados na construção de sua residência, entre eles o reclamante, na função de servente de pedreiro e, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT, em especial a subordinação, não há como reconhecer o pretendido vínculo empregatício. O reclamado era apenas o dono da obra, aplicando-se as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-I, do C. TST. Proc. 001140-31.2010.5.15.0049 RO - Ac. 5ª Câmara 42016/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 07/07/2011, p. 1419

VÍNCULO DE EMPREGO. DESVIRTUAÇÃO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO Para a aferição da validade do contrato de estágio é necessária a avaliação dos requisitos formais e materiais da contratação, conforme previstos na legislação específica. Não havendo controvérsia quanto aos aspectos formais do contrato de estágio, e verificando-se as que atividades exercidas pelo estagiário apresentam-se coerentes com a linha de formação no curso frequentado, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego. Proc. 110500-12.2008.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 15663/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24/03/2011, p. 429

VÍNCULO DE EMPREGO. ESPOSA DE CASEIRO DE PROPRIEDADE RURAL. INEXISTÊNCIA. Trata-se de Reclamação Trabalhista em que a reclamante, esposa de caseiro de sítio, pretende o reconhecimento do vínculo empregatício como doméstica. Na hipótese, verifica-se que eventualmente a reclamante trabalhava para o reclamado, fazendo almoço e arrumando seu quarto, quando esta aparecida no sítio. As demais atividades desenvolvidas pela reclamante se dava para manutenção de seu lar, com atividades corriqueiras e naturais de dona de casa. Assim, restou evidenciado que o cônjuge da reclamante mantinha vínculo empregatício com o reclamado, no sítio deste, mas que a reclamante apenas morava com seu esposo na propriedade do demandado, realizando vez ou outra arrumação do quarto que raramente era utilizado pelo reclamado, oportunidade que também lhe servia refeição.. Afigura-se de caráter usual, no meio rural, e em pequenas propriedades, contratar-se o trabalho de caseiros com a responsabilidade de cuidar das atividades que lhe são inerentes, vindo sua família a acompanhá-lo na nova residência, a fim de se evitar desagregação da unidade familiar. Verificado tal quadro, inviável se mostra o reconhecimento de liame de emprego entre as partes, especialmente quando não demonstrado a existência dos elementos elencados no art. 3º da CLT. Recurso que se nega provimento. Proc. 168500-25.2005.5.15.0062 RO - Ac. 10ª Câmara 31371/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 417

VÍNCULO DE EMPREGO. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA. Quando a reclamada opõe fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo de emprego, atrai para si o ônus de comprovar o propalado trabalho autônomo, em sistema de “parceria” (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), fatos extraordinários que exigem provas robustas, especialmente quando há inícios probatórios documentais em sentido contrário. - Ac. 7ª Câmara 60142/11-PATR Proc. 001508-73.2010.5.15.0038 RO. DEJT 15/09/2011, p. 416. Rel. Luiz Roberto Nunes

VÍNCULO DE EMPREGO. INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Reconhecido pelo reclamado o contrato de emprego em determinado período, incumbe à reclamante, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, o ônus de demonstrar que iniciou e terminou a prestação de serviços para o empregador nas datas apontadas na inicial. Proc. 132600-67.2009.5.15.0085 RO - Ac. 7ª Câmara 30928/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 345

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a prestação de serviço em benefício do reclamado, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Proc. 138100-25.2008.5.15.0029 RO - Ac. 7ª Câmara 12096/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 638

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA. Não comprovada a prestação de serviço na condição de empregado, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Proc. 000782-77.2010.5.15.0110 RO - Ac. 7ª Câmara 30894/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26/05/2011, p. 337

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA. Não demonstrada a presença cumulativa dos requisitos relacionados no art. 3º da CLT, quais sejam: onerosidade (pagamento de salário), subordinação hierárquica, não eventualidade do serviço prestado e pessoalidade, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 158900-29.2008.5.15.0044 RO - Ac. 7ª Câmara 71919/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27/10/2011, p. 367

VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego devem estar presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Portanto, deve restar comprovada nos autos a prestação de serviços de forma pessoal, não se podendo fazer substituir, mediante pagamento e de forma continuada e, o mais importante, estar presente o requisito da subordinação jurídica. A subordinação jurídica é a sujeição do trabalhador aos poderes diretivos do empregador que, estando presente na relação jurídica, demonstra a existência de vínculo de emprego. Recurso provido. Proc. 000555-86.2011.5.15.0002 RO - Ac. 3ª Câmara 79197/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24/11/2011, p. 388

VÍNCULO DE EMPREGO. NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORATIVA - ONUS PROBANDI DO RECLAMANTE. PROVA CONFLITANTE - AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE - EMBASAMENTO DO JULGADO NA SISTEMÁTICA DA DISTRIBUIÇÃO DA CARGA PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO, PRO OPERARIO Negada pela Reclamada a prestação laborativa, incumbe ao Reclamante demonstrá-la, de forma robusta e inequívoca, porque fato constitutivo do direito alegado (CLT, art. 818). Constatada a ocorrência de prova conflitante, deve o resultado do provimento jurisdicional ancorar-se na qualidade do conjunto probatório, cabendo ao julgador escolher, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), aquela que entender como sendo a melhor de todas as provas produzidas. Quando, no entanto, não é possível avaliar de qual delas emana maior credibilidade, a causa deve ser decidida conforme a sistemática da distribuição da carga probatória, ou seja, em desfavor de quem detinha o onus probandi, ainda que, o hipossuficiente. Inaplicável o princípio in dubio, pro operario, cuja natureza é exclusivamente de hermenêutica. Proc. 139400-62.2009.5.15.0069 RO - Ac. 1ª Câmara 27579/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 302

VÍNCULO DE EMPREGO. NEGADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RECLAMADO. ÔNUS DO RECLAMANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando que o reclamado negou qualquer prestação de serviços do autor, a este competia o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Não tendo o reclamante se desvencilhado desse ônus, uma vez que não restou demonstrada a prestação de serviços ao reclamado, não há que ser reconhecida a relação de emprego postulada. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Proc. 218500-87.2009.5.15.0062 RO - Ac. 5ª Câmara 23306/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28/04/2011, p. 199

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços e o vínculo de emprego, é do Reclamante o ônus da prova, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõem os Artigos 818 da CLT e 313, Inciso I do CPC. - Ac. 3ª Câmara 65636/11-PATR Proc. 001849-82.2010.5.15.0076 RO. DEJT29/09/2011, p. 325. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO NA CTPS. Tratando-se de arguição de labor em período anterior ao registro, desde que negada a prestação de serviço, é do trabalhador o ônus da prova do vínculo de emprego. Proc. 061400-57.2009.5.15.0066 RO - Ac. 7ª Câmara 12184/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 657

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Para que seja reconhecida a existência de vínculo de emprego em período anterior à data de registro, é necessária a produção de prova cabal da prestação de serviços naquele interregno, sendo do empregado o ônus, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido. Proc. 000261-54.2010.5.15.0039 RO - Ac. 3ª Câmara 81587/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 01/12/2011, p. 781

VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA Em se tratando de reconhecimento de vínculo de emprego entre policial militar e empresa na qual realiza “bico”, a prova da presença dos requisitos do art.3º da CLT de ser ainda mais robusta, em razão da natureza do vínculo que ele possui com o Estado, que requer a sua dedicação exclusiva, podendo ser convocado a qualquer momento para o serviço, não podendo se recusar, em razão da rígida disciplina a que está sujeito no meio castrense. Vínculo não reconhecido. Proc. 113400-54.2009.5.15.0027 RO - Ac. 3ª Câmara 21725/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 326

VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. O fato de ser o autor, policial militar, atuando em regime de dedicação exclusiva, por si só não impede a formação de vínculo de emprego com empresas privadas, por força do princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho, desde que presentes os requisitos legais, conforme os termos da Súmula 386 do Col. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 113400-09.2009.5.15.0139 RO - Ac. 5ª Câmara 31112/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26/05/2011, p. 241

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS. PROFESSOR DE CLUBE. RECURSO ORDINÁRIO. A prova oral produzida demonstrou o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º da CLT, o que acarreta o reconhecimento do liame empregatício reivindicado, principalmente porque as aulas ministradas pelo recorrente transcorriam, de terça a sábado, com subordinação e pagamento pelo clube reclamado. Recurso provido. Proc. 154300-34.2009.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 75310/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1505

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. A prova oral produzida comprovou o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º da CLT, o que acarreta o reconhecimento do liame empregatício reivindicado, tal como decidiu o juízo originário. Recurso não provido. Proc. 079000-78.2008.5.15.0017 RO - Ac. 75300/10-PATR. Rel. José Pedro De Camargo Rodrigues De Souza. DEJT 13/01/2011, p. 1503, 4ª Câmara

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento do liame empregatício reivindicado, mormente pelo fato de que o reclamante, motorista autônomo, era quem fixava o valor do frete e arcava com as despesas do caminhão de sua propriedade, inclusive IPVA, além de fazer os recolhimentos previdenciários próprios de sua condição. Recurso não provido. Proc. 035800-39.2009.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 2715/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 116

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA EMPRESA NÃO INTEGRANTE DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. Confessada, pelo Reclamante, a prestação de serviços, para outra empresa não incluída no polo passivo da ação, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego. Proc. 117900-31.2007.5.15.0126 RO - Ac. 1ª Câmara 27598/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 309

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELA RECLAMADA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Considerando que a reclamada admitiu a prestação de serviços do reclamante, porém negou a existência de relação de emprego, alegando fato modificativo do direito do autor, a ela competia o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual não se desvencilhou, haja vista que os elementos probatórios constantes dos autos não evidenciam a alegada autonomia na prestação dos serviços. Por consequência, é reconhecido o vínculo empregatício entre as partes. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO NO ASPECTO. Proc. 103500-13.2008.5.15.0082 RO - Ac. 5ª Câmara 52456/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18/08/2011, p. 213

VÍNCULO DE EMPREGO. PROFISSIONAIS TIPICAMENTE LIBERAIS. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO PESSOAL OU TÉCNICA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS SEGUROS RELATIVOS À SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO. É tênue a linha que divide o trabalho autônomo e o vínculo empregatício, quando se trata de profissionais especializados que, de ordinário, atuam autonomamente, caso dos médicos, dentistas e advogados, que dispõem de independência intelectual e científica. Aqui, a inexistência de subordinação no aspecto pessoal (recebimento de ordens diretas e reiteradas) e técnico (recebimento de orientação para a realização das tarefas) não basta para descaracterizar o vínculo de emprego. No entanto, a existência de contrato de trabalho envolvendo tais espécies de trabalhadores exige a verificação de elementos intensos de subordinação jurídica, como a sujeição a horários, imposição de atendimento a clientes indicados pelo titular da empresa, impossibilidade de atendimento de clientes externos ou recusados por aquele titular, etc. A ausência desses caracteres denuncia a autonomia típica do profissional liberal e, por conseguinte, a inexistência do liame empregatício. Recurso não provido. Proc. 015900-88.2009.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 30015/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 189

VÍNCULO DE EMPREGO. PROFISSIONAIS TIPICAMENTE LIBERAIS. INEXISTÊNCIA DE

SUBORDINAÇÃO PESSOAL OU TÉCNICA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS SEGUROS RELATIVOS À SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO. É tênue a linha que divide o trabalho autônomo e o vínculo empregatício, quando se trata de profissionais especializados que, de ordinário, atuam autonomamente, caso dos médicos, dentistas e advogados, que dispõem de independência intelectual e científica. Aqui, a inexistência de subordinação no aspecto pessoal (recebimento de ordens diretas e reiteradas) e técnico (recebimento de orientação para a realização das tarefas) não basta para descaracterizar o vínculo de emprego. No entanto, a existência de contrato de trabalho envolvendo tais espécies de trabalhadores exige a verificação de elementos intensos de subordinação jurídica, como a sujeição a horários, imposição de atendimento a clientes indicados pelo titular da empresa, impossibilidade de atendimento de clientes externos ou recusados por aquele titular, etc. A ausência desses caracteres denuncia a autonomia típica do profissional liberal e, por conseguinte, a inexistência do liame empregatício. Recurso não provido. Proc. 015900-88.2009.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 30015/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19/05/2011, p. 189

VÍNCULO DE EMPREGO. PROMOTORA DE VENDAS. Não demonstrada subordinação hierárquica de promotora de vendas contratada por empresa de esquadrias de alumínio à empresa que trabalha no comércio varejista de ferragens, ferramentas e materiais de construção em geral, inviável o reconhecimento de vínculo empregatício. - Ac. 7ª Câmara 60041/11-PATR Proc. 018200-44.2008.5.15.0095 RO. DEJT 15/09/2011, p. 393. Rel. Luiz Roberto Nunes

VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA Comprovado pela prova oral (emprestada) produzida nos autos que a trabalhadora manteve relação de emprego com a empresa recorrente, deve ser mantida a sentença que a condenou ao pagamento das rescisórias, bem como das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Proc. 000094-85.2010.5.15.0120 RO - Ac. 3ªC 17948/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 31/03/2011, p. 152

VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Em atendimento ao princípio da imediatidade, mostra-se oportuno prestigiar o Juízo de Valor alcançado pelo Juiz sentenciante quando da análise da prova produzida, uma vez que a sua condição é, sem dúvida, mais favorável à obtenção da percepção dos fatos que mais se aproximam da realidade que envolve a lide. Sentença que não reconheceu o preenchimento dos requisitos necessários à formação do vínculo de emprego mantida. Proc. 000064-11.2011.5.15.0154 RO - Ac. 7ª Câmara 68215/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 13/10/2011, p. 315

VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. Não comprovado que a relação de trabalho atendeu os requisitos inerentes ao contrato de trabalho, resta afastado o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Proc. 164800-33.2009.5.15.0084 RO - Ac. 1ª Câmara 27573/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12/05/2011, p. 300

VÍNCULO DE EMPREGO. RECICLAGEM. TRABALHADORES DO LIXO RECICLÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. FATO PITOESCO: As partes, por concluírem que não resultaria em efeito prático algum, desistiram do pedido em relação ao 1º reclamado, um certo Stefano de Tal (um italiano que retornara à sua terra), pois dele não se tinha mais sequer o paradeiro, além de não se saber o seu correto nome, nem se tendo quaisquer indícios de sua qualificação. Apesar de em boa hora homologada essa desistência pelo MM. Juiz Substituto, quando os autos foram para prolação da r. sentença, não se sabe com base em que (parece que se manuseou um outro processo) foi afirmada falta de comparecimento à audiência inicial desse 1º reclamado e decretada sua revelia, sendo condenado nas penas de confissão ficta, sem ao menos ter sido citado! Em 2º grau, sanou-se o equívoco, mas a ação se manteve improcedente em relação à 2ª e ao 3º reclamados, por não provado qualquer vínculo dos mesmos com os reclamantes, trabalhadores do lixo reciclável. Proc. 030700-06.2008.5.15.0011 RO - Ac. 11ª Câmara 27971/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12/05/2011, p. 642

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. A mera celebração de um contrato de representação comercial, por si só, não tem o condão de provar a inexistência do vínculo entre as partes, eis que o contrato de trabalho é pautado pela dinâmica dos fatos e não pelos rigores da forma. Assim, restando confirmada pela prova oral a presença cumulativa dos requisitos relacionados no art. 3º da CLT, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. Proc. 000003-15.2011.5.15.0005 RO - Ac. 7ª Câmara 50998/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 279

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. É certo que, ao admitir a prestação de serviços e afirmar que o autor laborou na condição de representante comercial, a reclamada atraiu para si o ônus da prova quanto à existência e regularidade desta modalidade contratual, encargo do qual logrou se desincumbir, como lhe competia, por meio da prova oral, que atestou fatos que alijam a imprescindível subordinação jurídica. Além disso, o documento anexado (CNPJ), que indica que o reclamante era titular de empresa individual de representação comercial, constituída ano e meio antes de sua contratação pela reclamada, não foi ilidido por prova robusta em contrário. Proc. 132500-28.2009.5.15.0113 RO - Ac. 8ª Câmara 32777/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 02/06/2011, p. 338

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. É certo que, ao admitir a prestação de serviços e afirmar que o autor laborou na condição de representante comercial, a reclamada atraiu para si o ônus da prova quanto à existência e regularidade desta modalidade contratual, encargo do qual logrou se desincumbir, como lhe competia, por meio da prova oral, que atestou fatos que alijam a imprescindível subordinação jurídica. Além disso, o documento anexado, que indica que o reclamante era titular de empresa individual de representação comercial constituída oito anos antes de sua contratação pela reclamada, não foi ilidido por prova robusta em contrário. Proc. 000567-18.2010.5.15.0073 RO - Ac. 8ª Câmara 53845/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 25/08/2011, p. 458

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Ausentes a pessoalidade e a subordinação jurídica na relação de trabalho havida entre as partes, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Proc. 195700-67.2008.5.15.0008 RO - Ac. 7ª Câmara 12160/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 651

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DIARISTA. DOMÉSTICO. INTERMITÊNCIA E DESCONTINUIDADE. TRABALHO EM 2 DIAS POR SEMANA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se a atividade desenvolvida pela demandante, em prol da reclamada, caracteriza-se pela intermitência e descontinuidade, configura-se a mera prestação autônoma de serviços, sendo impossível o reconhecimento do liame perseguido. O simples fato de se estipular determinados dias da semana, para a realização dos serviços de limpeza de uma residência, em nada altera tal convicção, na medida em que se faz necessário um planejamento de atividades, ainda que em âmbito estritamente familiar. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. NÃO-EVENTUALIDADE e NATUREZA CONTÍNUA. DISTINÇÃO DOUTRINÁRIA. Como esclarece com propriedade Mauricio Godinho Delgado, in Curso de direito do trabalho, 4ª edição, São Paulo: LTr, 2005 (págs. 369/370), "... no instante em que a ordem jurídica quis colocar sob regência de algumas normas justralhistas a categoria doméstica (através da Lei n. 5.859, de 1972), veio, expressamente, efetuar a distinção omitida no texto celetista anterior - referindo-se a serviços de natureza contínua. Ora, ao não adotar a expressão celetista consagrada (natureza não-eventual) - que importava no afastamento da teoria da descontinuidade no tocante à caracterização do trabalhador eventual -, elegendo, ao revés, exatamente a expressão rejeitada pela CLT (natureza contínua), a Lei Especial dos Domésticos (5.859/72) fez claramente uma opção doutrinária, firmando o conceito de trabalhador eventual doméstico em conformidade com a teoria da descontinuidade. Essa opção doutrinária não se chocaria com o sistema, não seria com ele incompatível: apenas daria tratamento diferenciado a um elemento fático-jurídico geral, no contexto de uma relação jurídica empregatícia particular (tratamento diferenciado, aliás, que a ordem jurídica confere ao doméstico em quase tudo: jornada, adicionais legais, FGTS, etc.). Ou seja: o elemento da não-eventualidade na relação de emprego doméstica deve ser compreendido como efetiva continuidade, por força da ordem jurídica especial regente da categoria." Ou seja: no caso presente, de trabalho em 2 dias por semana, não há essa efetiva continuidade, que exige o trabalho durante toda a semana, à exceção do descanso semanal remunerado. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. REQUISITO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ART. 1º DA LEI N. 5.859/72. Tratando-se de empregado doméstico, pressuposto fundamental para o reconhecimento do liame empregatício é a continuidade na prestação de serviços (de 2ª a 6ª ou de 2ª a sábado), termo que não se confunde com a permanência ou não-eventualidade do empregado comum, regido pela CLT. Proc. 164000-34.2009.5.15.0042 RO - Ac. 11ªC 16842/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 453

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR SUBORDINADO A EMPREITEIRO. NÃO RECONHECIMENTO. Uma vez evidenciada a inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo

empregatício (arts. 2º e 3º, da CLT), haja vista que o trabalhador não estava subordinado ao dono da obra, não há como reconhecer o vínculo de emprego entre o obreiro e o proprietário do imóvel. Proc. 000422-28.2010.5.15.0148 RO - Ac. 3ª Câmara 32052/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 26/05/2011, p. 123

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR SUBORDINADO A EMPREITEIRO. NÃO RECONHECIMENTO. Uma vez evidenciada a inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício (arts. 2º e 3º, da CLT), haja vista que o trabalhador não prestava contas de seu serviço ao proprietário da obra, mas sim, a empreiteiro contratado, não há como reconhecer o vínculo de emprego entre o obreiro e o proprietário do imóvel. Proc. 200200-73.2009.5.15.0031 RO - Ac. 3ª Câmara 35144/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 09/06/2011, p. 141

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO EM PROPRIEDADE RURAL SEM FINALIDADE ECONÔMICA. DOMÉSTICA. Se a propriedade da reclamada não tem finalidade econômica, destinando-se somente ao lazer da família, não se caracteriza a figura da empregadora rural e, por consectário lógico, não é possível admitir a condição de trabalhadora rural da empregada que nela presta serviços, restando configurada apenas sua função de doméstica. - Ac. 7ª Câmara 60037/11-PATR Proc. 000060-08.2011.5.15.0078 RO. DEJT 15/09/2011, p. 392. Rel. Luiz Roberto Nunes

VÍNCULO DE EMPREGO. ZONA CINZENTA. AJUDANTE DE FEIRA LIVRE. CIDADE DE APARECIDA. QUESTÃO PRINCIPAL: PERENIDADE OU INTERMITÊNCIA DOS SERVIÇOS. O “BICO” EM FINAS DE SEMANA DE MAIOR MOVIMENTO: DISTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Como sempre, brilhante a análise trazida aos autos pelo MM. Juiz de primeiro grau, Dr.º Fábio Prates da Fonseca: “(...) A inicial sustenta que o reclamante foi empregado da reclamada de 02/05/2.003 a 19/08/2.009, como montador de banca, vendedor, caixa e repositor de mercadorias, com três jornadas semanais, mediante remuneração última de R\$80,00 semanais, sem o devido registro do contrato de trabalho. A defesa nega a relação de emprego, sustentando que os serviços eram prestados de forma esporádica. Ainda que se trate de uma barraca de feira livre, as atividades da reclamada não são eventuais ou transitórias, restando assente que se dão inexoravelmente em todos os finais de semana (cf. depoimento da reclamada às fls. 108). Incontroverso que o reclamante prestou serviços, estabelecendo-se entre as partes relação de trabalho. Cumpre estabelecer se tal relação deve ser entendida como relação de emprego, atentando-se para os termos dos artigos 2º e 3º, da CLT. A situação trazida situa-se em zona cinzenta, bastante comum nas relações de trabalho estabelecidas nesta estância turístico-religiosa de Aparecida. Nos finais de semana centenas de barracas com ou sem licença de comércio ambulante se instalam na feira livre, nelas mourejando tanto os proprietários quanto ajudantes por eles recrutados entre parentes e conhecidos, como inclusive informa o autor em seu depoimento de fls. 108. O concurso de ajudantes remunerados é requisitado em todos os finais de semana ou somente naqueles em que há maior afluxo de romeiros? Esta é a questão dos autos, sendo que o autor diz que trabalhou em todos os fins de semana, inclusive na montagem da barraca na sexta-feira, enquanto a reclamada assevera que o reclamante somente era chamado em ocasiões especiais, normalmente no segundo semestre. A testemunha do autor confirma a tese inicial, enquanto as duas testemunhas defensivas ratificam o teor da contestação, sendo que nem mesmo a acareação de fls. 133 logrou elucidar a questão fundamental, qual seja, a perenidade ou a intermitência da prestação de serviços. Não há dúvida de que em boa parte do ano, principalmente no período que antecede a quaresma, o movimento da feira é menor, o que torna plausível a alegação de que o reclamante não prestava serviços continuamente neste período. A testemunha Jamil informa que tanto ela quanto o reclamante trabalham na construção civil durante os dias de semana (fls. 109). O que se conclui é que embora presente certa habitualidade não havia continuidade durante todo o ano e nem mesmo subordinação, ou seja, o reclamante não estava ligado a esta fonte de trabalho como principal atividade de sua vida profissional. Houvesse algum serviço auspicioso na construção civil durante um sábado ou domingo estaria o reclamante adstrito a abdicar em nome de suposta subordinação ao feirante? A resposta negativa se apresenta apropriada, o que leva a caracterizar a atividade do reclamante junto à reclamada como um ‘bico’, como, aliás, é comumente alcunhado no local o trabalho na feira. Embora repetindo que a atividade em questão está em zona gris, ao juízo parece que trazer a este tipo de relacionamento o cortejo da legislação trabalhista geral representa equívoco se não do ponto de vista estritamente jurídico, mas do ponto de vista econômico ou cultural. Significativa parcela da população local acorre à feira nos finais de semana, tanto ambulantes registrados quanto informais, sejam agenciadores de turistas, sejam ajudantes de todo tipo à busca de diárias. Por tais razões, conclui-se que não havia típica habitualidade ou típica subordinação, elementos estes fundamentais para a caracterização da relação de emprego, ainda que patente a existência da relação de trabalho. Sendo assim, impõe-se declarar que as partes não mantiveram relação de emprego durante o

período declinado na inicial. Improcedente a ação, já que todos os pleitos formulados ostentam conotação empregatícia. (...)” Proc. 000422-31.2010.5.15.0147 RO - Ac. 11ª Câmara 5887/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10/02/2011, p. 600

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART.S 2º E 3º DA CLT. Sendo o ônus do Trabalhador, a caracterização de vínculo de emprego necessita da ocorrência de todos os elementos constantes dos art.s 2º e 3º da CLT. Comprovada a pessoalidade, a subordinação, a não eventualidade e a onerosidade na prestação dos serviços, resta configurada a relação de emprego. Proc. 000167-80.2011.5.15.0101 RO - Ac. 3ª Câmara 78335/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 393

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. Sendo o ônus do Trabalhador, a caracterização de vínculo de emprego necessita da ocorrência de todos os elementos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT. Não comprovada a pessoalidade e a subordinação na prestação dos serviços, não resta configurada a relação de emprego. Proc. 000841-66.2010.5.15.0142 RO - Ac. 3ª Câmara 38728/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22/06/2011, p. 84

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO SIMULADO DE SERVIÇO AUTONOMO. Demonstrado, por meio de provas testemunhais, que o contrato de serviço autônomo, em verdade, camuflava a relação empregatícia havida entre as partes, é de rigor a sua anulação. Proc. 000913-57.2010.5.15.0076 RO - Ac. 3ª Câmara 78323/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17/11/2011, p. 391

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA. CAMINHÃO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NAO RECONHECIMENTO. Constatado nos autos que o autor, utilizando veículo próprio, realizava fretes agenciados pelo reclamado, prestando inclusive serviços para terceiros em concomitância com o pacto firmado com o reclamado. Desvinculado, portanto, dos pressupostos necessários ao reconhecimento da relação de emprego, especialmente a subordinação jurídica e a pessoalidade, impõe-se manter a sentença que julgou improcedente a ação. Proc. 319700-02.2009.5.15.0010 RO - Ac. 10ª Câmara 52058/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 381

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DO RECLAMADO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I e II, DO CPC. Compete a cada parte expor de forma clara, precisa e concisa, as circunstâncias fático/jurídicas em que o autor fundamenta a sua pretensão e o réu a sua defesa. Segundo as regras de distribuição do ônus da prova, impõe-se ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito; ao réu, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão. No caso, tendo ocorrido expressa e peremptória negativa do demandado acerca do ventilado vínculo empregatício, era do obreiro o ônus de comprovar de forma segura os fatos descritos na petição inicial. Como, segundo o acervo fático/probatório, o autor não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe competia, não há como se reconhecer o pretendido vínculo empregatício quanto ao período que precedeu a anotação da CTPS do reclamante. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 016200-98.2009.5.15.0010 RO - Ac. 10ª Câmara 8139/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 907

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NEGATIVA PEREMPTÓRIA DE PRESTAÇÃO PESSOAL DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - ARTIGOS 818 DA CLT e 333, I e II, DO CPC. Compete às partes expor de forma clara, precisa e concisa, as circunstâncias fático/jurídicas que lhes sejam favoráveis. Em ocorrendo a resistência da parte ‘ex adversa’, obviamente que se distribui o ônus da prova segundo a titularidade da alegação, imputando-se ao autor, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. No caso específico, tendo ocorrido expressa e peremptória negativa da demandada acerca do ventilado vínculo empregatício, era do obreiro o ônus de comprovar de forma segura os fatos descritos na petição inicial. Contudo, como não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe competia, não há como se reconhecer o pretendido vínculo empregatício. Recurso Ordinário desprovido. Proc. 085300-28.2009.5.15.0015 RO - Ac. 10ª Câmara 31205/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 388

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NEGATIVA PEREMPTÓRIA DE PRESTAÇÃO PESSOAL DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - ARTIGOS 818 DA CLT e 333, I e II, DO CPC. Compete às partes expor de forma clara, precisa e concisa, as circunstâncias fático/jurídicas que lhes sejam favoráveis. Em ocorrendo a resistência da parte ‘ex adversa’, obviamente que se distribui o ônus da prova segundo a titularidade da

alegação, imputando-se ao autor, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. No caso específico, tendo ocorrido expressa e peremptória negativa da demandada acerca do ventilado vínculo empregatício anteriormente ao período anotado em CTPS, era da obreira o ônus de comprovar de forma segura os fatos descritos na petição inicial. Contudo, como não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe competia, não há como se reconhecer o pretendido vínculo empregatício. Recurso Ordinário da autora conhecido e desprovido. Proc. 000930-79.2010.5.15.0016 RO - Ac. 10ª Câmara 51885/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 18/08/2011, p. 345

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA É do empregado o ônus de provar o vínculo de emprego quando o empregador nega os serviços prestados, conforme o disposto no art. 818 da CLT c.c. o art. 333, inciso II, do CPC. Proc. 000193-95.2010.5.15.0139 RO - Ac. 3ª Câmara 53702/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25/08/2011, p. 290

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PESSOALIDADE Atribuindo-se ônus ao trabalhador, a caracterização de vínculo de emprego demanda a ocorrência do elemento pessoalidade. Comprovada a substituição do trabalhador na prestação do serviço, resta desconfigurado o elemento da pessoalidade na relação, e por consequência, inexistente o vínculo empregatício. Proc. 074500-76.2009.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 49225/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 250

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - policial militar - vigia Não existe óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador que exerce também a atividade de policial militar. Entretanto, para que o vínculo seja reconhecido é necessária a presença concomitante de todos os requisitos necessários à formação da relação de emprego, notadamente da pessoalidade e da subordinação. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 104800-47.2008.5.15.0005 RO - Ac. 7ª Câmara 19999/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14/04/2011, p. 458

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. Uma das características do contrato de emprego é o caráter personalíssimo segundo o qual, excetuadas algumas situações especialíssimas, consiste no fato de o empregado não poder se fazer substituir por outrem na prestação dos serviços. No caso, a própria testemunha do reclamante admitiu a ausência do chamado “intuitu personae” ao afirmar que na eventualidade de o entregador não poder executar o serviço, poderia mandar outro colega em seu lugar. Ausentes os requisitos configuradores, não há espaço para albergar o pedido de reconhecimento de típico contrato de emprego. Proc. 000023-70.2011.5.15.0016 RO - Ac. 1ª Câmara 67989/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 13/10/2011, p. 124

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL O fato de o representante comercial ter prestado serviços como autônomo, não afasta o reconhecimento do vínculo empregatício, quando confirmada a pessoalidade, onerosidade e a subordinação. Tratando-se de empresa que possui atividade fim de venda de planos de saúde, a terceirização de tal atividade esbarra no entendimento consubstanciado na Súmula 331 do E. TST. Proc. 034100-06.2009.5.15.0007 RO - Ac. 11ª Câmara 69550/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 13/10/2011, p. 469

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SUBORDINAÇÃO A caracterização de vínculo de emprego necessita da ocorrência de todos os elementos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT. Não comprovada a subordinação na prestação dos serviços, desconfigurado o vínculo empregatício. Proc. 074700-51.2009.5.15.0110 RO - Ac. 3ª Câmara 49157/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 237

VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PARCIAL. ARTIGOS 818 DA CLT e 333, I, DO CPC. A comprovação parcial do período de trabalho, anterior à data constante na CTPS, não prejudica o pedido de reconhecimento do vínculo, mas somente limita o lapso contratual, consoante demonstrar a prova apresentada. - Ac. 3ª Câmara 57474/11-PATR Proc. 144200-81.2008.5.15.0130 RO. DEJT 01/09/2011, p. 168. Rel. Edmundo Fraga Lopes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO ARTIGOS 2º e 3º, CLT. A caracterização de vínculo de emprego necessita da ocorrência de todos os elementos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT. Não comprovada, sendo o ônus do

Trabalhador, subordinação e onerosidade da prestação dos serviços, não resta configurada a relação de emprego Proc. 000653-60.2010.5.15.0017 - Ac. 3ª Câmara 32101/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 133

VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO - DIARISTA A diarista que presta serviços uma ou duas vezes na semana não se enquadra no conceito legal de empregado doméstico, uma vez que não restou caracterizada a continuidade prevista do art. 1º da Lei n. 5.859/72. Proc. 001847-96.2010.5.15.0049 RO - Ac. 3ª Câmara 49247/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 254

VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO. CARACTERIZAÇÃO. Resta caracterizado o vínculo de emprego de trabalhadora que, contratada para prestar serviços de limpeza em aeroporto, executava tarefas domésticas na residência do administrador localizada nas dependências do terminal. Recurso provido em parte. Proc. 000761-47.2010.5.15.0031 RO - Ac. 3ª Câmara 79196/11-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24/11/2011, p. 388

VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO. CONFIGURAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA TRÊS VEZES POR SEMANA. Comprovada a prestação contínua de serviços de limpeza três vezes por semana, assim como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pelo Texto Consolidado (onerosidade, pessoalidade e subordinação), torna-se imperioso o reconhecimento de vínculo empregatício doméstico. Proc. 000085-50.2011.5.15.0133 RO - Ac. 7ª Câmara 68230/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13/10/2011, p. 319

VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS BÁSICOS PARA CARACTERIZAÇÃO. Basta a ausência de um dos elementos caracterizadores para afastar a pretensão de reconhecimento da relação empregatícia. No caso, os serviços prestados eram eventuais e a subordinação jurídica não ficou provada, desincumbindo-se o reclamado do ônus de afastar o alegado vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento. Inteligência do art. 3º, da CLT. Proc. 126400-92.2009.5.15.0069 RO - Ac. 7ª Câmara 7520/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 24/02/2011, p. 777

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NEGADO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOUTRO SENTIDO. Comprovado nos autos que o reclamante foi contratado na condição de autônomo, através de contrato escrito, nos moldes da Lei n. 7.290/1984, bem como que era de sua propriedade o veículo usado na prestação dos serviços, apenas com a prova da existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego permitir-se-ia o seu reconhecimento. Inexistindo esta, improcede o pedido. Sentença que se mantém. Proc. 037400-43.2009.5.15.0114 RO - Ac. 7ª Câmara 23166/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 28/04/2011, p. 232

VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÔNUS DA PROVA PELO EMPREGADOR No caso, havendo confissão, por parte do trabalhador “fazia bico”, enquanto se encontrava, regularmente registrado noutra empresa, torna-se improcedente a pretensão de outra relação de emprego.. Proc. 131700-38.2007.5.15.0026 RO - Ac. 3ª Câmara 49233/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 251

VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. PREVALÊNCIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. Ainda que haja contrato assinado pelas partes sobre suposta prestação de serviços autônomos, em havendo comprovação da existência dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, há de ser reconhecida a relação de emprego, com a declaração de nulidade do contrato assinado pelas partes, em homenagem ao princípio da primazia da realidade (art. 9º da CLT). Proc. 000099-64.2011.5.15.0026 RO - Ac. 11ª Câmara 70993/11-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 20/10/2011, p.839

VÍNCULO EMPREGATÍCIO RURAL. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO ATRAVÉS DE EMPREITEIRO OU “TURMEIRO”. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DA FAZENDA. CONTINUIDADE COMPROVADA. Comprovada a prestação contínua de serviços rurais, assim como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pelo Texto Consolidado (onerosidade, pessoalidade e subordinação), torna-se imperioso o reconhecimento de vínculo empregatício nas hipóteses em que a contratação foi intermediada por empreiteiro ou “turmeiro”. Proc. 000415-17.2011.5.15.0143 RO - Ac. 7ª Câmara 79479/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 01/12/2011, p. 1060

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO NÃO DIRECIONADA EM FACE DO REAL EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. Não cabe ao Poder Judiciário, na figura do Juiz, direcionar aventada existência de

vínculo empregatício em face daquele que, no momento instrutório, conclui deva prevalecer, porquanto a ação deve ser julgada dentro dos limites do pedido. Afinal, o autor deve propor a ação em face do real empregador, visto se tratar daquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente suportar as consequências da demanda. Proc. 088700-32.2009.5.15.0118 RO - Ac. 3ª C 17970/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 31/03/2011, p. 156

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 3º, CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE AUTÔNOMA A subordinação jurídica que seria o traço distintivo entre a relação de emprego e o trabalho autônomo, em nenhum momento ficou evidenciada. Na realidade, a Recorrente utilizava-se das instalações da Recorrida, mediante contrato de aluguel, recebendo comissão na venda da planta utilizada para o projeto de paisagismo por ela autonomamente desenvolvido; procedimento, por certo, que não se coaduna com a relação de emprego. Proc. 138700-33.2009.5.15.0022 RO - Ac. 3ª Câmara 21742/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 331

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE RURAL. ARTIGOS 2º e 3º DA LEI 5889/73: A caracterização de vínculo de emprego necessita da ocorrência de todos os elementos constantes dos artigos 2º e 3º da Lei 5889/73. Não comprovada a onerosidade da prestação dos serviços, não resta configurada a relação de emprego. Proc. 000265-33.2010.5.15.0123 RO - Ac. 3ª Câmara 32167/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 147

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA e HABITUALIDADE. Empregado é pessoa física que presta serviços contínuos ao empregador, sob dependência deste e mediante a percepção de salário. É imprescindível a concorrência simultânea de todos os elementos apontados. A ausência de um deles impede o reconhecimento do vínculo empregatício, conforme artigos 2º e 3º da CLT. Proc. 150100-04.2009.5.15.0100 RO - Ac. 3ª Câmara 52609/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 109

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º e 3º DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. Considerada a ausência dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, não há que se falar no reconhecimento da relação jurídica de emprego, assim como do pagamento dos títulos e verbas daí decorrentes. Recurso ordinário da reclamante não provido, no particular. Proc. 001215-18.2010.5.15.0034 RO - Ac. 5ª C 17087/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31/03/2011, p. 262

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABELEIREIRA. NÃO- CONFIGURAÇÃO. A natureza jurídica da relação entre profissionais de estética (cabeleireiros, manicures etc.) e os salões de beleza aos quais se vinculam, para exercer sua atividade, é tormentosa. As correspondentes reclamações trabalhistas tornam-se, portanto, de difícil deslinde, na medida em que em tais relações se conjugam elementos presentes na relação de emprego e elementos próprios da atividade autônoma. As duas formas de labor em muito se assemelham, por guardarem elementos comuns, como a pessoalidade, a onerosidade e a não-eventualidade. Por isso é que a solução da lide deve se concentrar no exame da subordinação, assim compreendida a submissão do obreiro ao poder diretivo do empregador, que comanda a prestação de serviços, fiscaliza seu cumprimento e assume os riscos do empreendimento. Dito isto, constata-se que a reclamante não se desvencilhou, a contento, do encargo que lhe competia, de demonstrar a existência do vínculo empregatício almejado. Destarte, mantém-se a r. decisão primeva. VÍNCULO DE EMPREGO. PROFISSIONAIS DA ESTÉTICA (CABELEIREIROS, MANICURES ETC) VERSUS SALÕES DE BELEZA. IMPROCEDÊNCIA. Como se vê pelos testemunhos colhidos, embora a autora, cabeleireira, laborasse nas dependências da reclamada, mantinha clientela própria que, inclusive, podia ser atendida em seu próprio domicílio, durante o dia. Ainda, ao longo da jornada, a reclamante tinha liberdade para cancelar os compromissos de sua agenda e não sofria nenhuma punição em caso de faltas ao serviço. Finalmente, restou assente que a reclamante dividia as despesas dos produtos com a reclamada e recebia comissão no percentual de 50% sobre os serviços realizados. Destaca-se que o fato de o agendamento ser feito na recepção também não tem o condão de desnaturar a condição estabelecida. Como ordinariamente se observa nesse tipo de comércio, são pequenos empreendimentos em que todos os profissionais envolvidos, independentemente do vínculo estabelecido, zelam pela organização do atendimento, com a intenção exclusiva de angariar mais clientes, não somente para o salão, mas também para si, tendo em vista que as comissões eram pagas por cada procedimento realizado. Restou evidente, portanto, a prestação de serviços autônomos, pela reclamante, e a constatação de que a única relação jurídica havida entre as partes era a decorrente desse pacto. Nesse diapasão, verifica-se ter sido escorreita a fundamentação da MM. Magistrada de primeiro grau, para negar

o liame empregatício pretendido. Não há como reconhecer a existência do vínculo empregatício, haja vista a ausência de elementos indispensáveis para sua caracterização, nos termos do art. 3º da CLT, motivo pelo qual fica integralmente mantida a r. decisão de origem. Proc. 098400-64.2007.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 29687/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/05/2011, p. 389

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABELEIREIRA. NÃO- CONFIGURAÇÃO. A natureza jurídica da relação entre profissionais de estética (cabeleireiros, manicures etc.) e os salões de beleza aos quais se vinculam, para exercer sua atividade, é tormentosa. As correspondentes reclamações trabalhistas tornam-se, portanto, de difícil deslinde, na medida em que em tais relações se conjugam elementos presentes na relação de emprego e elementos próprios da atividade autônoma. As duas formas de labor em muito se assemelham, por guardarem elementos comuns, como a pessoalidade, a onerosidade e a não-eventualidade. Por isso é que a solução da lide deve se concentrar no exame da subordinação, assim compreendida a submissão do obreiro ao poder diretivo do empregador, que comanda a prestação de serviços, fiscaliza seu cumprimento e assume os riscos do empreendimento. Dito isto, constata-se que a reclamante não se desvencilhou, a contento, do encargo que lhe competia, de demonstrar a existência do vínculo empregatício almejado. Destarte, mantém-se a r. decisão primeva. VÍNCULO DE EMPREGO. PROFISSIONAIS DA ESTÉTICA (CABELEIREIROS, MANICURES ETC) VERSUS SALÕES DE BELEZA. IMPROCEDÊNCIA. Como se vê pelos testemunhos colhidos, embora a autora, cabeleireira, laborasse nas dependências da reclamada, mantinha clientela própria que, inclusive, podia ser atendida em seu próprio domicílio, durante o dia. Ainda, ao longo da jornada, a reclamante tinha liberdade para cancelar os compromissos de sua agenda e não sofria nenhuma punição em caso de faltas ao serviço. Finalmente, restou assente que a reclamante dividia as despesas dos produtos com a reclamada e recebia comissão no percentual de 50% sobre os serviços realizados. Destaca-se que o fato de o agendamento ser feito na recepção também não tem o condão de desnaturar a condição estabelecida. Como ordinariamente se observa nesse tipo de comércio, são pequenos empreendimentos em que todos os profissionais envolvidos, independentemente do vínculo estabelecido, zelam pela organização do atendimento, com a intenção exclusiva de angariar mais clientes, não somente para o salão, mas também para si, tendo em vista que as comissões eram pagas por cada procedimento realizado. Restou evidente, portanto, a prestação de serviços autônomos, pela reclamante, e a constatação de que a única relação jurídica havida entre as partes era a decorrente desse pacto. Nesse diapasão, verifica-se ter sido escorregia a fundamentação da MM. Magistrada de primeiro grau, para negar o liame empregatício pretendido. Não há como reconhecer a existência do vínculo empregatício, haja vista a ausência de elementos indispensáveis para sua caracterização, nos termos do art. 3º da CLT, motivo pelo qual fica integralmente mantida a r. decisão de origem. Proc. 098400-64.2007.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 29687/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19/05/2011, p. 389

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOALIDADE. O reconhecimento do liame empregatício demanda a conjugação de todos os elementos estabelecidos nos dispositivos legais, sendo a pessoalidade elemento essencial para a caracterização do vínculo. Proc. 165000-29.2009.5.15.0120 RO - Ac. 1ª Câmara 31623/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26/05/2011, p. 51

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGADA. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR. ARTIGOS 818 DA CLT e 333,I, DO CPC. Se o suposto empregador nega a prestação de serviços, passa a ser ônus do trabalhador provar os fatos constitutivos de seu direito, a rigor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 001846-05.2010.5.15.0052 RO - Ac. 3ª Câmara 28062/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 346

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇOS GERAIS EM FAZENDA. HABITUALIDADE, SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE e ONEROSIDADE COMPROVADAS. ARTIGOS 2º e 3º DA CLT. Comprovado que o trabalhador fazia serviços gerais na sede da fazenda reclamada, com habitualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, há que se acolher o pedido de vínculo empregatício e consectários, porquanto configuradas as hipóteses dos artigos 2º e 3º da CLT. Proc. 129100-31.2009.5.15.0040 RO - Ac. 3ª Câmara 42695/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1378

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. A configuração do vínculo empregatício exige a comprovação dos requisitos estabelecidos pelo art. 3º da CLT. Quando ausentes, a improcedência é medida que se impõe. - Ac. 1ª Câmara 64227/11-PATR Proc. 000491-26.2010.5.15.0127 RO. DEJT 29/09/2011, p. 211. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE AUTÔNOMO. REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM DO EMPREENDIMENTO. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º e 9º DA CLT. Empresa cujo objeto social é o ramo de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames médicos complementares; pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais; assessoria e consultoria em projetos clínicos, ao contratar auxiliar de enfermagem passa a ser empregador, sendo irrelevante para o Direito do Trabalho os termos do contrato de trabalho autônomo assinado, a rigor do art. 9º da CLT. Proc. 032300-62.2009.5.15.0032 RO - Ac. 3ª Câmara 42632/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1365

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE EMPREITADA. Não tendo os reclamados negado a prestação de serviços, mas alegado que a contratação ocorreu na forma de empreitada, era deles o ônus de prova nesse sentido. Havendo farta documentação nos autos a corroborar as assertivas da defesa, além de ter o próprio reclamante declarado, em depoimento pessoal, que era ele quem fixava o preço do trabalho, apurando o tempo de duração da obra, o valor da mão-de-obra dos ajudantes e também a sua, comprovado restou a inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT para o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter a improcedência da ação. Proc. 094000-15.2009.5.15.0040 RO - Ac. 5ª Câmara 34693/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 09/06/2011, p. 217

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CRIAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA CARACTERIZAR TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARTIGOS 2º, 3º e 9º DA CLT. Tomadora de serviços que cria suposta empresa prestadora para descaracterizar a relação empregatícia deve responder pelo vínculo por todo o período em que se beneficiou dos serviços da trabalhadora. Presentes as hipóteses dos artigos 2º e 3º da CLT, em face do ato fraudulento, aplicando-se o artigo 9º consolidado ao caso. Proc. 147200-55.2009.5.15.0130 RO - Ac. 3ª Câmara 52646/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 117

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A prestação de serviços descontínua, ainda que por período relativamente extenso, não tem o condão de reconhecer o vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento. - Ac. 3ª Câmara 65635/11-PATR Proc. 070000-63.2008.5.15.0014 RO. DEJT 29/09/2011, p. 325. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO AO SEU RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. ARTIGOS 818 DA CLT e 333, II, DO CPC. Ao alegar que a prestação de serviços decorreu de contrato de representação comercial mantido entre as partes, a reclamada atraiu para si o ônus da prova quanto à autonomia da trabalhadora no desempenho de suas atribuições contratuais, à luz do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. - Ac. 3ª Câmara 57440/11-PATR Proc. 013800-87.2008.5.15.0094 RO. DEJT 01/09/2011, p. 159. Rel. Edmundo Fraga Lopes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATO CONSTITUTIVO. PROVA. Negada pela parte acionada a prestação de serviços em seu benefício, o ônus da prova recai sobre o autor, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova robusta do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade). Proc. 039500-89.2009.5.15.0107 RO - Ac. 7ª Câmara 12106/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10/03/2011, p. 640

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL e EMPRESA PRIVADA. Demonstrada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, não há como afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, sendo que a condição do trabalhador de guarda civil municipal não impede a formação do liame empregatício com empresa privada, cuja situação se assemelha àquela envolvendo policiais militares, em relação aos quais o C. TST já firmou entendimento, por intermédio da Súmula n. 386. Proc. 108200-43.2009.5.15.0067 RO - Ac. 7ª Câmara 68254/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13/10/2011, p. 323

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HABITUALIDADE. TRABALHO EM FINAIS DE SEMANA. CARACTERIZAÇÃO. O trabalho permanente, ainda que em um único dia da semana, mas atendendo às peculiaridades da atividade fim do empregador, que assim o exige, justifica o vínculo empregatício, posto que atendidos os pressupostos do art. 3º da CLT. Proc. 000235-50.2010.5.15.0041 RO - Ac. 1ª Câmara 19759/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14/04/2011, p. 260

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS - ADVOGADO. Verifica-se, pela análise do v. acórdão, no tópico que se refere ao vínculo empregatício, que restou claro, para a N. Relatora, que a prova documental produzida pela reclamada, notadamente o contrato de honorários advocatícios trazido aos autos, corroborou a alegação patronal de que a relação havida entre as partes era na forma de prestação de serviços autônomos, não havendo que se falar na existência de vínculo empregatício. de fato, o contrato de honorários advocatícios jungido aos autos pela reclamada, datado de 28 de setembro de 1999, portanto, posterior ao período em que o reclamante afirma ter iniciado seu vínculo de emprego (01/09/1998, vide exordial), ratifica a tese da reclamada. Não é crível que um advogado empregado necessite firmar um contrato apartado para intentar novas ações em nome da sua empregadora. Por óbvio que a propositura de tais ações faria parte do seu trabalho habitual, sendo desnecessário, portanto, tal pactuação. Ainda, o documento denominado orçamento de honorários profissionais, emitido pelo próprio reclamante e datado de 01/09/1998, data do início da suposta relação de emprego, reforça a convicção de que, realmente, trata-se de trabalho autônomo. Proc. 150600-79.2006.5.15.0131 ED - Ac. 11ª Câmara 53905/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25/08/2011, p. 615

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. PROVA DA PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade) e não pode ocorrer quando a prova oral sinaliza para a autonomia e ausência de subordinação na prestação dos serviços em típico contrato de empreitada. - Ac. 7ª Câmara 60046/11-PATR Proc. 000356-38.2010.5.15.0022 RO. DEJT 15/09/2011, p. 394. Rel. Luiz Roberto Nunes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade) e não pode ocorrer quando a prova oral sinaliza para a autonomia e ausência de subordinação na prestação dos serviços de vigilância intermediado por terceira pessoa que sequer foi incluída no polo passivo da demanda. Proc. 001677-70.2010.5.15.0067 RO - Ac. 7ª Câmara 75926/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17/11/2011, p. 583

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MANICURE. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RECONHECIMENTO. Trabalho em horário fixo determinado, de segunda a sábado, sem autonomia para alterar a agenda, sendo questionada sobre a execução do serviço, inclusive sua duração. Todo o material era fornecido pela empregadora, que arcava com o prejuízo nos casos em que o serviço não era pago pela cliente, tudo a evidenciar subordinação jurídica, ensejando o reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 000849-69.2010.5.15.0101 RO - Ac. 8ª Câmara 22163/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 18/04/2011, p. 246

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ONEROSIDADE. Tendo o reclamante reconhecido, em depoimento pessoal, que nunca recebeu salários, durante o período de 9 meses da prestação de serviços, não há como se caracterizar o contrato de emprego. Ora, pelo que se depreende pelo teor do art. 3º da CLT, para a ocorrência de vínculo empregatício é mister a coexistência dos elementos essenciais caracterizadores do contrato de trabalho, ou seja: pessoalidade, onerosidade, subordinação e continuidade. Basta, assim, a ausência de um único elemento para descaracterizar o vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS. Ante a negativa da existência de relação de emprego, cumpria ao reclamante demonstrar de forma cabal a satisfação dos requisitos insertos no art. 3º do texto consolidado - a teor do disposto nos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou, pelo que irrepreensível a conclusão da origem, que fica integralmente mantida. No presente caso, restou claro que quem trabalhara para o reclamado fôra o pai do reclamante, e não ele. Proc. 159500-28.2009.5.15.0137 RO - Ac. 11ªC 17804/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31/03/2011, p. 508

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. FAXINA UMA VEZ POR SEMANA. EVENTUALIDADE. Admitida apenas a prestação de serviços de faxina uma vez por semana, conforme a necessidade do estabelecimento comercial, e mediante o pagamento de diária previamente combinada e à míngua de prova de subordinação, não há falar-se em reconhecimento de vínculo empregatício. Proc. 001068-43.2010.5.15.0017 RO - Ac. 7ª Câmara 37900/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22/06/2011, p. 215

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA.

Considerando o fato de que foi negada a prestação de quaisquer serviços, ao reclamante competia o ônus de demonstrar a existência dos requisitos caracterizadores da relação jurídica de emprego, fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Todavia, de tal ônus o autor não se desvencilhou, razão pela qual não há como reconhecer a existência de vínculo empregatício. Proc. 000146-80.2010.5.15.0088 RO - Ac. 5ª Câmara 45963/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 578

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. ARTIGOS 818 DA CLT e 333, INCISO I, DO CPC. Se a reclamada nega a prestação de serviços, sob qualquer de suas formas, é do reclamante a prova do labor, à luz do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. - Ac. 3ª Câmara 65522/11-PATR Proc. 155600-87.2009.5.15.0088 RO. DEJT29/09/2011, p. 305. Rel. Edmundo Fraga Lopes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A reclamada, ao admitir a prestação de serviços pelo reclamante na condição de autônomo, inverte o ônus da prova, atraindo para si a obrigação de provar fato impeditivo ao direito do autor, conforme inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. VÍNCULO DE EMPREGO x TRABALHO AUTÔNOMO - MOTORISTA Não se configura o vínculo de emprego entre o trabalhador que presta serviços habituais e por conta própria, a uma ou mais pessoas, assumindo os riscos de sua atividade econômica, e o beneficiário dos serviços por ele prestados mormente quando o reclamante, motorista autônomo, era proprietário do veículo arcava com as despesas de manutenção e combustível, recebia fretes variáveis de acordo com a quilometragem rodada e o número de viagens, podia se fazer substituir por outrem e não sofria punição caso não comparecesse ao trabalho. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000883-89.2010.5.15.0086 RO - Ac. 7ª Câmara 75876/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17/11/2011, p. 571

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, presume-se a relação de emprego, cumprindo à parte reclamada demonstrar, de forma inequívoca, a ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT. Verificada a ausência de subordinação e de habitualidade, improcede o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Proc. 231300-85.2009.5.15.0115 RO - Ac. 3ª Câmara 69298/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 13/10/2011, p. 196

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços na condição de autônoma, a reclamada opôs fato impeditivo à pretensão obreira, atraindo para si o ônus de demonstrar a inexistência dos requisitos definidores da relação de emprego, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Proc. 115600-63.2009.5.15.0082 RO - Ac. 7ª Câmara 50886/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 254

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Diante da alegação defensiva de trabalho avulso, excludente do vínculo empregatício, cabe à reclamada o ônus de comprovar a regularidade dessa modalidade de contratação. Não o fazendo, é reconhecido o vínculo empregatício direto com o tomador, pleiteado pelo reclamante. Proc. 001169-32.2010.5.15.0033 RO - Ac. 8ª Câmara 22139/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18/04/2011, p. 242

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Diante da negativa, em defesa, da prestação de serviços, incumbia ao autor o ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial acerca da existência do vínculo de emprego entre as partes, por constitutivos do direito reivindicado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, resultando improcedente a ação quando a análise do contexto fático-probatório revela que não logrou o reclamante se desvencilhar do encargo processual que lhe competia. Proc. 000841-96.2010.5.15.0035 RO - Ac. 7ª Câmara 79395/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 01/12/2011, p. 1041

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A alegação defensiva sobre o caráter autônomo da prestação de serviços do reclamante atrai para o reclamado o ônus da prova, de acordo com os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, do qual, todavia, não se desincumbiu a contento. O ordinário se presume (trabalho sob dependência) e o extraordinário se prova (trabalho autônomo). Recurso não provido. Proc. 000832-74.2010.5.15.0055 RO - Ac. 4ª Câmara 3038/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 186

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negada a existência de trabalho subordinado, apontando fato modificativo da pretensão obreira, o réu traz para si o ônus da prova, a teor do disposto no art. 333, inciso

II, do CPC, resultando improcedente a ação quando a análise do contexto fático-probatório revela que logrou o reclamado se desincumbir do encargo processual que lhe competia. Proc. 111300-65.2006.5.15.0146 RO - Ac. 7ª Câmara 26464/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12/05/11, p. 471

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negada pela ré a prestação de serviços alegada na inicial, incumbe ao autor o ônus da prova, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, resultando procedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício quando a análise do contexto fático-probatório revela que logrou o reclamante se desincumbir do encargo processual que lhe competia. Proc. 000106-64.2010.5.15.0067 RO - Ac. 7ª Câmara 68253/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13/10/2011, p. 323

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negando o reclamado a prestação de serviço por parte do reclamante, é desta o ônus da prova. Artigos 818/CLT e 333/CPC. Proc. 000741-40.2010.5.15.0101 RO - Ac. 7ªC 16522/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31/03/2011, p. 342

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (oneriosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade) e não pode ocorrer quando a prova oral, inclusive o próprio depoimento pessoal do reclamante milita em desfavor de suas pretensões. - Ac. 7ª Câmara 60049/11-PATR Proc. 002513-20.2010.5.15.0010 RO. DEJT 15/09/2011, p. 394. Rel. Luiz Roberto Nunes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (oneriosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade) e não pode fundar-se em frágil conjunto fático-probatório, mormente quando o depoimento pessoal do reclamante milita em desfavor de suas pretensões. Proc. 000032-11.2010.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 50917/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18/08/2011, p. 261

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE TRABALHO NEGADO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA Tendo a empresa negado a prestação de serviços, é ônus do trabalhador provar o que alegou. Não comprovado, resta improcedente o vínculo e consectários. Proc. 213900-32.2009.5.15.0059 RO - Ac. 3ª Câmara 28015/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 336

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PESSOALIDADE A caracterização de vínculo de emprego necessita da ocorrência de todos os elementos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT. Comprovada, ante as provas orais, a inexistência de pessoalidade, desconfigurada a relação de emprego. Proc. 121000-42.2009.5.15.0055 RO - Ac. 3ª Câmara 45424/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 21/07/2011, p. 407

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PESSOALIDADE. ARTIGOS 2º e 3º, CLT: A caracterização de vínculo de emprego necessita da ocorrência de todos os elementos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT. Comprovada a possibilidade da substituição do trabalhador na prestação do serviço, resta desconfigurado o elemento da pessoalidade na relação, e por consequência, inexistente o vínculo empregatício. Proc. 199000-95.2008.5.15.0021 RO - Ac. 3ª Câmara 32151/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 143

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 2º e 3º DA CLT. POSSIBILIDADE. SÚMULA 386 DO C. TST. O fato de o reclamante ser policial militar não obsta que seja declarado o vínculo empregatício com terceiros, caso estejam presentes na relação as hipóteses dos arts. 2º e 3º da CLT. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula 386. Proc. 034300-20.2009.5.15.0134 RO - Ac. 3ª Câmara 42606/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 07/07/2011, p. 1359

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO e DA DATA EXTINÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. Considerando-se que o contrato de trabalho se caracteriza por ser de trato sucessivo, milita em favor do empregado a presunção de sua continuidade até a data indicada na inicial, porque o empregador não se desincumbiu do ônus de provar que a extinção do contrato se deu por iniciativa exclusiva da demandante. Nestes casos, a jurisprudência do TST fixou entendimento de que compete ao empregador o ônus de provar (CLT, art. 818 e CPC, 333, II) a data da extinção do contrato (Súmula n. 212 do TST). Na hipótese, não foi produzida prova que confirmasse que a extinção do contrato se

deu na forma alegada na defesa, há a presunção de que a cessação dos serviços se deu por iniciativa patronal e que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa do reclamado. Recurso provido, no aspecto. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - MULTA DO ART. 467 DA CLT - INVIABILIDADE. A multa do art. 467 da CLT não obstante faça parte do rol de pedidos da reclamação trabalhista é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se a reclamada, na contestação, negou a existência do vínculo empregatício, à época da audiência não havia verbas incontroversas a serem quitadas, pois o principal, ou seja, o vínculo de emprego, era controvertido. Indevida, portanto, a multa do art. 467 da CLT. Recurso conhecido e não provido, no particular. Proc. 059900-54.2007.5.15.0153 RO - Ac. 10ªC 17495/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31/03/2011, p. 396

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO e DA DATA EXTINÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. Considerando-se que o contrato de trabalho se caracteriza por ser de trato sucessivo, milita em favor do empregado a presunção de sua continuidade até a data indicada na inicial, porque o empregador não se desincumbiu do ônus de provar que a extinção do contrato se deu por iniciativa exclusiva da demandante. Nestes casos, a jurisprudência do TST fixou entendimento de que compete ao empregador o ônus de provar (CLT, art. 818 e CPC, 333, II) a data da extinção do contrato (Súmula n. 212 do TST). Na hipótese, não foi produzida prova que confirmasse que a extinção do contrato se deu na forma alegada na defesa, há a presunção de que a cessação dos serviços se deu por iniciativa patronal e que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa do reclamado. Recurso conhecido e não provido, no aspecto. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - INVIABILIDADE. O sucesso da ação de indenização por danos morais decorrente de infortunística do trabalho, depende de se comprovar que o trabalhador foi vítima de ofensa à intimidade, à honra, à imagem, à vida privada pelas circunstâncias que passou a viver, em conseqüência dos atos desencadeados pelo empregador. Não se pode esquecer que a causa eficiente para se deferir a indenização por dano moral é constituída de um contexto de diversos fatores graves que decorreram de ação ou omissão patronal (dolosa ou culposa) que acarretam ofensa ao bem maior da que pessoa humana sempre busca preservar nas relações sociais, qual seja, o respeito à sua dignidade. ‘In casu’, houve inequívoca e intensa controvérsia acerca da relação jurídica havida entre as partes, cuja dúvida relacionada a sua caracterização efetivamente paira nesta forma de contratação, haja vista que não se desconhece que no trabalho rural realmente há casos em que alguns diaristas são contratados para fazer frente a alguma demanda de forma descontínua, sem, contudo, haver continuidade na prestação de serviços, ou seja, em autêntico trabalho eventual. Assim, somente se tivesse sido comprovado que a reclamada, deliberadamente, atuou de forma a atingir a esfera moral do reclamante é que decorreria o direito de indenização por dano moral. Logo, não se vislumbra que o reclamante tivesse sofrido agressão à sua dignidade, para fazer jus uma indenização reparadora e que viesse inibir, no futuro, a conduta ilícita do empregador. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a dispõe a Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, estão ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o trabalhador não está assistido pelo sindicato da categoria, embora junte aos autos uma declaração de pobreza. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido, no particular. Proc. 056800-17.2009.5.15.0155 RO - Ac. 10ª Câmara 31957/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26/05/2011, p. 445

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROMOTORA DE VENDAS. INEXISTÊNCIA. Não havendo prestação de serviços por parte da reclamante em benefício da recorrente, posto que atuava exclusivamente na divulgação de produtos fabricados pela empresa Natashe, com o objetivo de incrementar suas vendas, não há como se concluir que as demais reclamadas se beneficiavam desse trabalho. Assim, resta evidente que à hipótese dos autos não se amoldam as disposições da Súmula n. 331, do C. TST, haja vista que não se trata de intermediação fraudulenta de mão de obra ou terceirização ilícita da força de trabalho, razão pela qual a recorrente não possui

qualquer responsabilidade pelos direitos trabalhistas dos empregados da 1ª e 2ª reclamadas. Deste modo, afasta-se o vínculo empregatício reconhecido pelo MM. Juízo de piso, bem como qualquer responsabilidade da terceira reclamada, ora recorrente, ao pagamento das verbas deferidas na r. sentença, excluindo-a do pólo passivo da relação processual. Recurso provido. Proc. 001306-65.2010.5.15.0016 RO - Ac. 11ª Câmara 23533/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28/04/2011, p. 326

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. QUADRO PROBATÓRIO QUE REVELA QUE DOIS DOS RECLAMADOS SÃO OS DONOS DA OBRA e RECLAMADA REMANESCENTE APENAS A RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DESSA. Tendo o contexto das provas indicado que terceiro à lide (empreiteiro) foi o verdadeiro empregador do Reclamante, tem-se por escorreita a decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com os Reclamados e, por consequência, todos os pedidos condenatórios dele dependentes. Proc. 001675-62.2010.5.15.0015 RO - Ac. 3ª Câmara 32057/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26/05/2011, p. 124

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É cediço que os contratos de trabalho e de representação comercial têm traços comuns, notadamente quanto a possibilidade de pactuação verbal, prestação de serviços de forma contínua e onerosa, sendo a subordinação e a assunção dos riscos do negócio os elementos diferenciadores de ambos, nos termos do artigos 2º e 3º da CLT. Ficando evidenciada a ausência de cobrança de metas, de fiscalização das atividades exercidas, e de imposição de penalidades, conclui-se pela inexistência de subordinação jurídica, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. Proc. 124700-59.2007.5.15.0099 RO - Ac. 5ª Câmara 23307/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28/04/2011, p. 199

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONTRATO FRAUDULENTO. ÔNUS DE QUEM ALEGA. Havendo contrato de representação comercial celebrado entre as parte litigantes, é ônus do trabalhador provar a fraude alegada. Não havendo prova das alegações, presume-se como regular o contrato, ainda mais quando, do bojo probatório, pode-se concluir pela ausência de subordinação jurídica, o que elide o pedido de vínculo empregatício. Proc. 179900-74.2008.5.15.0080 RO - Ac. 3ª Câmara 73204/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 27/10/2011, p. 308

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIO IN NATURA. PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O fato de o reclamante permanecer residindo no rancho de propriedade do sindicato, onde outrora laborou como zelador mediante registro em CTPS, não garante o reconhecimento do vínculo em período posterior, já que comprovada sua condição de pescador profissional artesanal e sua permanência na propriedade em virtude da contratação de sua esposa como zeladora. Proc. 086600-19.2009.5.15.0017 RO - Ac. 8ªC 18299/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 07/04/2011, p. 255

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇOS CONTRATADOS COM PESSOA JURÍDICA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS e SUBORDINADOS. CARACTERIZAÇÃO. Após a rescisão do contrato de trabalho existente, o trabalhador constituiu empresa com a finalidade única de prestar serviços ao reclamado, sendo certo que os serviços à reclamada continuaram a ser prestados nas mesmas condições que anteriormente eram exigidas. Ora, a prestação pessoal de serviços, de forma subordinada, disfarçada pela contratação com pessoa jurídica - a qual foi constituída por imposição do empregador para a continuidade da prestação de serviços - implica em configuração de fraude à legislação trabalhista, atraindo a aplicação das disposições contidas no art. no art. 9º da CLT. Em razão disso, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 000007-63.2010.5.15.0045 RO - Ac. 5ª Câmara 46139/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 553

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇOS EVENTUAIS. RECURSO ORDINÁRIO. A alegação defensiva sobre a prestação de serviços eventuais atrai para o reclamado o ônus da prova, encargo processual do qual se desincumbiu, pois suas testemunhas confirmaram a ausência de subordinação do reclamante. Recurso não provido. Proc. 397700-16.2009.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 2753/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20/01/2011, p. 126

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÓCIA DA EMPRESA. SUBORDINAÇÃO INEXISTENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora não haja convergência entre as partes quanto à condição de sócia da reclamante, é conveniente destacar que a doutrina e jurisprudência dominante têm entendido que o sócio pode

ser empregado, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa do sócio. Contudo, na hipótese de sócio da empresa, o poder de gestão do prestador dos serviços, aliado à total ausência de subordinação figurariam como fatores excludentes do liame empregatício. No caso, restou robustamente comprovado a ausência de subordinação por parte da reclamante, circunstância que impede o reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes, independentemente da comprovação da sua condição de sócia ou não da empresa, haja vista que esse é requisito essencial para a configuração da relação empregatícia, conforme os ditames do art. 2º da CLT. Recurso ordinário não-provido. Proc. 070800-88.2003.5.15.0007 RO - Ac. 5ª Câmara 46025/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21/07/2011, p. 589

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÓCIO DE EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VALIDADE PRESUMIDA DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO ESTABELECIDO ENTRE A EMPRESA RECLAMADA e A QUE TINHA O RECLAMANTE COMO SÓCIO. ENCARGO PROBATÓRIO DO RECLAMANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGOS 818 DA CLT e 333, I, DO CPC. Havendo contrato formal de representação comercial, estabelecido entre a empresa, regularmente instituída, da qual o reclamante é sócio e a reclamada, é do autor o ônus da prova quanto à existência de vínculo empregatício direto entre ele e a empresa contratante, notadamente quando sua empresa foi constituída muito tempo antes do trato contratual com a reclamada e continua ativa mesmo após o encerramento da prestação de serviços em favor desta. Inexistindo qualquer indício de vício de consentimento na prática do ato jurídico, assim como de que a finalidade do contrato tenha sido desvirtuada, deve ser respeitada a manifestação de vontade das partes. RESCISÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL MANTIDO ENTRE DUAS EMPRESAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedido de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial mantido entre duas empresas, à mingua de previsão para tanto no artigo 114 da Constituição da República. Proc. 151200-68.2008.5.15.0022 RO - Ac. 3ª Câmara 52650/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 118

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO A subordinação é fator determinante a ser analisado, em se tratando de controvérsias sobre a existência ou não do liame empregatício, ônus probatório que recai sobre o trabalhador - art. 818 da CLT. Proc. 174400-34.2009.5.15.0131 RO - Ac. 1ª Câmara 30104/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26/05/2011, p. 58

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA e HABITUALIDADE REQUISITOS ESSENCIAIS. ARTIGOS 2º e 3º DA CLT. Trabalhador que não sofre sanções quando não comparece ao serviço e que trabalha apenas uma vez por semana não é empregado, porque ausentes a subordinação jurídica e a habitualidade, requisitos essenciais na relação empregatícia. Inteligência dos artigos 2º e 3º da CLT. - Ac. 3ª Câmara 57458/11-PATR Proc. 141200-68.2009.5.15.0088 RO. DEJT 01/09/2011, p. 162. Rel. Edmundo Fraga Lopes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. REQUISITO ESSENCIAL. ARTIGOS 2º e 3º DA CLT. O dever de sujeição do empregado ao poder diretivo do empregador é tão essencial ao contrato de trabalho quanto a obrigação de trabalhar. Trabalhador que pode recusar o serviço oferecido sem qualquer tipo de punição, como advertência, suspensão ou desconto salarial, não é empregado, porque ausente a subordinação jurídica, requisito essencial na relação empregatícia. Inteligência dos artigos 2º e 3º da CLT. Proc. 122600-92.2009.5.15.0057 RO - Ac. 3ª Câmara 28017/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12/05/2011, p. 337

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Não evidenciado que a autora prestasse serviços na condição de empregada, eis que ausente o requisito da subordinação, mormente porque não se submetia a controle de horário, mister não reconhecer o vínculo empregatício alegado. Proc. 000225-97.2010.5.15.0043 RO - Ac. 3ª Câmara 21676/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14/04/2011, p. 316

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Não evidenciado que o Reclamante prestasse serviços na condição de empregado, eis que ausente o requisito da subordinação, mormente porque não se submetia a controle de horário e porque atendia a outras representações concomitantemente, mister não reconhecer o vínculo empregatício alegado. Proc. 130000-50.2007.5.15.0083 RO - Ac. 3ª Câmara 49273/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 04/08/2011, p. 260

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TAXISTA -RECEBIMENTO DE PERCENTUAL DA FÉRIA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. É certo que a Lei 6.094/74 ao definir, para fins de Previdência Social, que a atividade de Auxiliar de Veículo Rodoviário, por si só, não inviabiliza eventual reconhecimento de vínculo empregatício entre o taxista e o proprietário do veículo. Na análise do caso, não pode o juiz, porém, partir da premissa de que a contratação, em princípio, é fraudulenta, porque não se cogita aqui daquelas hipóteses comuns em que, desmascarar a simulação seja fácil ou que não exija tanto esforço para demonstrar que serviu tão-somente para dissimular, ou encobrir, um autêntico contrato de trabalho. A regra geral, ao contrário, é de que a contratação sob tal modalidade, seja legítima, sendo que só prova robusta em sentido contrário, poderá desnaturá-la. Recurso conhecido e não provido. Proc. 130900-63.2008.5.15.0094 RO - Ac. 10ª Câmara 8126/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24/02/2011, p. 904

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 331 DO C. TST. Ficando comprovada a terceirização da atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, forma-se o vínculo empregatício entre trabalhador e empresa tomadora, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 331 do C. TST. - Ac. 3ª Câmara 57494/11-PATR Proc. 174200-39.2008.5.15.0009 RO. DEJT 01/09/2011, p. 172. Rel. Edmundo Fraga Lopes

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Demonstrado que a contratação do autor, por intermédio de empresa interposta, ocorreu para atuar em parte do processo produtivo do tomador dos serviços, resta configurada a terceirização da atividade-fim, o que autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente entre o autor e a empresa tomadora. - Ac. 7ª Câmara 65667/11-PATR Proc. 157200-22.2009.5.15.0096 RO. DEJT29/09/2011, p. 415. Rel. Fabio Grasselli

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO AUTÔNOMO NÃO VERIFICADO. PRESENTES CARACTERÍSTICAS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. Resta imperioso destacar que a ausência de quaisquer dos elementos configuradores da figura do “empregado”, descrita nos arts. 2º e 3º Consolidados, redundaria na inexistência de relação de natureza empregatícia. Por outro lado, afastar-se-ia a relação de emprego, em favor da caracterização da autonomia do trabalho prestado, quando, em face do “modus operandi” do trabalhador, este atuar por sua conta e risco, sem subordinação, estabelecendo, ele próprio, a forma de realizar a atividade, sem submissão à estipulação de quantidade, qualidade e prazo de entrega das tarefas. A reclamada impunha ao Reclamante o dever de relatar todas as providências tomadas nas obras que este gerenciava, através de relatórios pormenorizados, através dos quais, à evidência, tinham a finalidade de gerenciar as tarefas realizadas. Ora, se o Reclamante tivesse ampla liberdade na condução de sua prestação de serviços, poderia ele mesmo comprar materiais (dentro dos limites financeiros que lhe fora concedido) e direcionar tarefas, sem necessitar ficar prestando contas todos os dias do que fora realizado. Mais se solidifica a conclusão de que houve subordinação na relação jurídica havida entre as partes, quando verificamos que o Reclamante não arcava com os riscos do negócio, porquanto todas as despesas de aluguel, combustível, telefone, inclusive celular, correio, malote e outras relativas à obra, eram de responsabilidade do Reclamado. Ademais, examinando os demais elementos componentes do conjunto probatório, verificamos ainda que não poderia o Reclamante fazer-se substituir por outro engenheiro, caso necessitasse, o que caracteriza o elemento pessoalidade. Proc. 009100-87.2009.5.15.0044 RO - Ac. 9ª Câmara 74669/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13/01/2011, p. 1753

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR. AUSÊNCIA DE SALÁRIO e SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS DOS ARTS. 2º e 3º DA CLT AUSENTES. A definição de empregado está prevista no art. 3º da CLT em que encontramos sua característica básica: pessoa física que presta serviços contínuos ao empregador, sob dependência deste e mediante a percepção de salário. Empregado que arca com o risco do empreendimento e que não possui jornada de trabalho fixa para cumprir, não está subordinado a ninguém. A subordinação é elemento essencial para a caracterização do vínculo empregatício e, uma vez ausente, inaplicáveis os arts. 2º e 3º da CLT. Proc. 000248-10.2010.5.15.0151 RO - Ac. 3ª Câmara 52644/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 18/08/2011, p. 117

VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. CONSULTORA DE BELEZA. REVENDADE PRODUTOS COSMÉTICOS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Comprovada a ausência de subordinação jurídica, diante da autonomia na prestação de serviços como consultora de beleza, revendendo produtos cosméticos, tem-se por não preenchidos os elementos necessários para tipificar a relação de emprego entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT, de sorte que improcede o pedido de reconhecimento

do vínculo empregatício. - Ac. 7ª Câmara 56119/11-PATR Proc. 001241-09.2010.5.15.0004 RO. DEJT 01/09/2011, p. 345. Rel. Fabio Grasselli

VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. Comprovada a prestação de serviços decorrente de contrato de empreitada, por obra certa, somada ao fato de que o dono da obra não se trata de empresa que atua no ramo de construção civil, não procede o pedido de reconhecimento do vínculo jurídico de emprego entre as partes, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. - Ac. 7ª Câmara 56135/11-PATR Proc. 000628-29.2010.5.15.0120 RO. DEJT 01/09/2011, p. 348. Rel. Fabio Grasselli

VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. Comprovada a prestação de serviços autônomos, tem-se por não preenchidos os requisitos necessários para tipificar a relação de emprego entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT, sendo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 141400-73.2008.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 75988/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 17/11/2011, p. 596

VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. Comprovada a regularidade da prestação de serviços de natureza autônoma, tem-se por não preenchidos os elementos necessários para tipificar a relação de emprego entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT, de sorte que improcede o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 024800-19.2006.5.15.0009 - Ac. 7ª Câmara 41818/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 07/07/2011, p. 1468